PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL | NÚMERO 055 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE | 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Juiz de Direito convocado

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 323/2022

Designa magistrado para coordenar o Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0002869-37.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica designado o Juiz João Adalberto Castro Alves, titular da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, para coordenar o Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho, no Biênio 2022-2023, ficando a seu cargo toda a gestão administrativa, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 94/93.

Art. 2º Fica revogado o Ato n. 310/2020, de 05/03/2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 22/03/2022, às 13:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/03/2022, às 16:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2644755e o código CRC 9B80ECE0.

Portaria n. 151/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008302-56.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 03/03/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Designar
2062585	SAMARA DOS SANTOS CORTES RIBEIRO	Técnica Judiciária	CPLENO-CPE2G - Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Serviço Especial I - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 23/03/2022, às 09:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 09:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2637417e o código CRC 9403CBB8.

Portaria n. 152/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000007-12.2022.8.22.8900,

R E S O L V E:

RELOTAR e DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 8/3/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Designar	Nova Lotação
2054795	LEANDRO ROCHA PEREIRA	Técnico Judiciário	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Assistente de Juiz - FG5	TRGAB2 - Gabinete 2 da Turma Recursal.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 23/03/2022, às 09:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 09:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2637422e o código CRC 02F39286.

Portaria n. 153/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002084-75.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR e DESIGNAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 8/3/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Designar	Nova Lotação
2073854	CHEYENNE BRONSTRUP SANTANA LEITAO	Técnica Judiciária	DIPLAGE - Divisão de Planejamento, Gestão e Monitoramento	Serviço Especial I - FG5	DIPROGE – Divisão de Projetos e Gestão/Dejad/SCGJ

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 23/03/2022, às 09:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 09:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2637427e o código CRC 6BFFA2E9.

Portaria n. 154/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da Resolução n. 203/2021-TJRO publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000017-74.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem do curso Oficina Pedagógica do Curso de Especialização Lato Sensu em Direito para a Carreira da Magistratura - FOFO Nível 2, no período de 14 a 25 de março de 2022, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, conforme Despacho 20549 (2633476), sendo disponibilizada 1 (uma) hora por dia para realização das atividades do curso, de acordo com art. 10, § 4º da Resolução n. 203/2021-TJRO.

Cadastro	Nome	Lotação
2071207	ANA CARLA CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2067170	ANDERSON LUIZ POCAHY	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2056844	CAMILA GRACE DINIZ	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2045214	EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2063964	GUILHERME CAMPOS RODRIGUES	Gabinete da Secretaria Geral/Sg/EMERON
2060434	ROBERTH WILLYAN ARAÚJO E SILVA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2060647	ROGER ANDRADE BRESSIANI	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2062011	TAÍS LIZIÊ CARPENEDO	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2064138	THAÍS MONTEIRO FERREIRA BRITO	Seção de Coordenação de Pós Graduação
2066912	VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2049554	MARLY SUAVE	SECAF - Seção de Cadastro de Processo Funcional
2045672	PETERSON VENDRAMETO	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 23/03/2022, às 09:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 09:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2638386e o código CRC B2813DEF.

Portaria n. 155/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005787-48.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade ao servidor ANDRE LUIS DAMACENA FERREIRA, cadastro 2040778, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão16, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do art. 20, caput, da LC n. 432/08, e art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

2 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3 – Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 23/03/2022, às 09:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 09:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2640209e o código CRC 2710DD26.

Portaria n. 156/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000028-57.2022.8.22.8004,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os (as) servidos (as) abaixo qualificados (as), com efeitos a partir de 7/3/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2051737	JOSIANE DE OLIVEIRA ALVES	Técnica Judiciária	OPO1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	OPOCAC - Central de Atendimento da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	-
2055619	GERALDO DONIZETE DE SOUZA PRADO	Técnico Judiciário		-	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Assistente de Juiz - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 23/03/2022, às 09:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 09:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2641618e o código CRC 172666A0.

Portaria n. 157/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000558-73.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR e DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 15/3/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Designar
0037117	EDILSON PEREIRA DA SILVA	Auxilar Operacional/ Motorista	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte	Motorista II - FG2	Motorista I - FG3

II - CONVALIDAR, os atos praticados pelo servidor na função gratificada de Motorista I - FG3 da Vice-Presidência, sem ônus para este Poder, no período de 01/01/2022 a 14/03/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 23/03/2022, às 09:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 09:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2641659e o código CRC 81E59732.

Portaria n. 158/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000057-56.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - REMOVER o servidor JIAN CARLOS VERZA, cadastro 2065592, Técnico Judiciário, da Comarca de Cacoal/RO para a Comarca de Ji-Paraná/RO, sem ajuda de custo, nos termos artigo 49, inciso III, da LC 68/92 e art. 17, inc. I, da Resolução n. 14/2016-PR.

II - LOTAR o servidor no JIP1JEGAB - Gabinete do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, designando-o para a função gratificada de Assistente de Juiz - FG5.

III - CONCEDER 5 (cinco) dias para licença trânsito com fulcro no art. 26 e 27 da Resolução n. 014/2016-PR.

IV - EFEITOS a partir da publicação desta portaria, sendo que a designação produzirá seus efeitos a partir do término da licença para trânsito.

V - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 23/03/2022, às 09:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 09:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2641736e o código CRC 73AA318A.

Portaria n. 159/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000078-80.2022.8.22.8005,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR do cargo em comissão de Diretora de Cartório - DAS3, a servidora LILIAN SIMONE DE OLIVEIRA SCHERER, cadastro 2065592, Técnica Judiciária, lotada na OPOCAC - Central de Atendimento da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

II - REMOVER, nos termos artigo 49, inciso III, da LC 68/92 e e art. 17, inc. I, da Resolução n. 14/2016-PR, a servidora, da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO para a Comarca de Ji-Paraná/RO, sem ajuda de custo, nos termos artigo 49, inciso III, da LC 68/92 e art. 17, inc. I, da Resolução n. 14/2016-PR, conforme Decisão 782 (2632532).

III - LOTAR a servidora no JIP1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, designando-a para a função gratificada de Assistente de Juiz - FG5.

IV - CONCEDER 10 (dez) dias para licença trânsito com fulcro no art. 26 e 27 da Resolução n. 014/2016-PR.

V - EFEITOS a partir da publicação desta portaria, sendo que a designação produzirá seus efeitos a partir do término da licença para trânsito.

VI - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 23/03/2022, às 09:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 09:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2641852e o código CRC 42E8A0DF.

Portaria n. 160/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002863-30.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - EXONERAR/DISPENSAR e NOMEAR as servidoras abaixo qualificadas.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar/Exonerar	Nomear	Efeitos
0020044	MARIA SOCORRO FURTADO MARQUES	Analista Judiciário	CCRIM-CPE2G - Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Coordenadora I - DAS5	-	1/3/2022
2033500	MARIA DAS GRAÇAS COUTO MUNIZ	Comissionada	CCRIM-CPE2G - Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Assistente de Sessão - DAS3	Coordenadora I - DAS5	15/3/2022

II - CONVALIDAR os atos praticados pela servidora comissionada no cargo a que foi indicada, sem ônus para este Poder, no período de 01/03/2022 a 14/03/2022, conforme Decisão 814 (2636009).

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 23/03/2022, às 09:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 09:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2641941e o código CRC 920C7030.

Portaria n. 161/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000269-40.2022.8.22.8001,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 03/03/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Dispensar	Designar
2056704	ALINE BARBOSA DOS SANTOS	Técnica Judiciária	PVH4FAMGAB - Gabinete da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	Secretária de Gabinete - FG4	Assistente de Juiz – FG5

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 23/03/2022, às 09:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 09:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2641977e o código CRC 6EDB2A97.

Portaria n. 162/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da Resolução n. 203/2021-TJRO publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001016-61.2021.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem do evento “Congresso Internacional da Associação Brasileira de Educação a Distância”, no período de 20 a 24 de março de 2022, previsto na modalidade presencial, na cidade de Fortaleza/CE, conforme Despacho 19385 (2627714) e Decisão 68 (2637456).

Cadastro	Servidor	Lotação
0025852	DARLY BEZERRA CUNHA DE SOUZA	Sepos - Seção de Planejamento de Pós-Graduação/Diped/Deped/Sg/EMERON
2071754	DEBORA MENDES DE SOUSA GEMELLI	SEPEAD - Seção de Planejamento de Educação a Distância
2052555	FABIANA GONCALVES PEREIRA	SECOEAD - Seção de Coordenação de Educação a Distância
2072254	GUSTAVO DE MELLO SANFELICI	Ascom - Assessoria de Comunicação/Sg/EMERON
2052440	HERBERT WILLIAM RAMOS	SECOEAD - Seção de Coordenação de Educação a Distância

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 23/03/2022, às 09:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 09:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2642098e o código CRC 9A721068.

Portaria n. 163/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000030-97.2022.8.22.8013,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 16/3/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2049813	LINDEMARCIA NEIVA DE CARVALHO KAVASAKI	Técnica Judiciária	CER1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	CER1GENGAB – Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	Assistente de Juiz - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 23/03/2022, às 09:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 09:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2643251e o código CRC 3A05337D.

Portaria n. 164/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000025-33.2022.8.22.8900,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os (as) servidores(as) abaixo qualificados (as), com efeitos a partir de 15/3/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar/Exonerar	Nova Lotação	Designar/Nomear
2067897	PEDRO GRAZIEL FILGUEIRA PEIXOTO	Técnico Judiciário	TRGAB3 - Gabinete 3 da Turma Recursal	Assessor de Juiz - DAS1	-	Assistente de Juiz - FG5
2065517	CARMEM PRISCILA BOTELHO NEVES	Comissionada	TRGAB2 - Gabinete 2 da Turma Recursal	Assessora de Juiz - DAS1	TRGAB3 – Gabinete 3 da Turma Recursal	Assessora de Juiz - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 23/03/2022, às 09:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 09:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2643290e o código CRC 71E9D1E5.

Portaria n. 165/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002232-86.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 16/03/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Designar
0030236	CICERO SANTANA GOMES FILHO	Técnico Judiciário/ Motorista	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte	Motorista II - FG2 (do GABDES-JLSL - Gabinete do Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal)

II - CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor no cargo/função a que foi indicado, sem ônus para este Poder, no período de 06/12/2021 a 15/03/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 23/03/2022, às 09:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 09:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2643546e o código CRC 767266DF.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 021/2022-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o Ato n. 290, publicado no DJE n. 049 de 16/03/2022
CONSIDERANDO o Ato n. 292, publicado no DJE n. 049 de 16/03/2022
CONSIDERANDO o Ato n. 294, publicado no DJE n. 049 de 16/03/2022
CONSIDERANDO o Ato n. 296, publicado no DJE n. 049 de 16/03/2022.

R E S O L V E:

REVOGAR e DESIGNAR os magistrados e as magistradas abaixo nomeados para atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

Seção Judiciária: 1ª Seção
Porto Velho

Nome do Cargo / Função	Unidade	Magistrado (a)	Motivo	Período	Qtd. Dias
JUIZ DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA	1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	FLÁVIO HENRIQUE DE MELO	REVOGAR	A partir de 28/03/2022, a designação para responder, conforme Portaria n. 002, publicada no DJE n. 014, de 21/01/2022	-
JUIZ DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA	1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho	FLÁVIO HENRIQUE DE MELO	RESPONDER	De 28/03/2022 até 16/04/2022	20
JUIZ DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA	4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho	FLÁVIO HENRIQUE DE MELO	AUXILIAR	A partir de 28/03/2022, até posterior deliberação	-
JUÍZA DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA	1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho	MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM	REVOGAR	A partir de 31/03/2022, a designação para responder, conforme Portaria n. 010, publicada no DJE n. 026, de 07/02/2020.	-
JUÍZA DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA	2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho	MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM	RESPONDER	De 21/03/2022 até 22/03/2022	2
JUIZ SUBSTITUTO	1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	REVOGAR	A partir de 21/03/2022, a designação para responder, conforme Portaria n. 014, publicada no DJE n. 42, de 07/03/2022	-
JUIZ SUBSTITUTO	2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	REVOGAR	No dia 21/03/2022, a designação para responder, conforme Portaria n. 014, publicada no DJE n. 42, de 07/03/2022	-
JUIZ SUBSTITUTO	2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho	GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO	REVOGAR	A partir de 22/03/2022, a designação para auxiliar, conforme Portaria n. 014, publicada no DJE n. 42, de 07/03/2022	-

Seção Judiciária: 2ª Seção
Ariquemes

Nome do Cargo / Função	Unidade	Magistrado (a)	Motivo	Período	Qtd. Dias
JUIZ SUBSTITUTO	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	RESPONDER, de forma remota	A partir de 21/03/2022 até posterior deliberação	-

Seção Judiciária: 3ª Seção
Costa Marques

Nome do Cargo / Função	Unidade	Magistrado (a)	Motivo	Período	Qtd. Dias
JUIZ SUBSTITUTO	Vara Única da Comarca de Costa Marques	GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO	RESPONDER, de forma remota	A partir de 22/03/2022 até posterior deliberação	-

São Francisco do Guaporé

Nome do Cargo / Função	Unidade	Magistrado (a)	Motivo	Período	Qtd. Dias
JUIZ SUBSTITUTO	Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé	GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO	RESPONDER, de forma remota	A partir de 22/03/2022 até posterior deliberação	-

Publique-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 23/03/2022, às 12:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2641399e o código CRC 94EE7D75.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria n. 5/2022-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015808-88.2018.8.22.8000

R E S O L V E :

ALTERAR os termos da Portaria Emeron n. 133/2018, disponibilizada no DJE n. 135 de 24/07/2018, (0798686), referente ao servidor WILSON PLASTER, cadastro 205394-2, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar da Pós-Graduação em Terapia Familiar Sistêmica - Módulos I, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê

"no período de 30/07 a 04/08/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta)."

Leia-se

"no período de 29/07 a 03/08/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta)."

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 23/03/2022, às 10:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2628635e o código CRC C778535C.

Portaria n. 7/2022-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 075/2021-TJRO, publicada no DJE n. 186, de 05/10/2021,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 18/03/2022, processo eletrônico SEI n. 0000451-63.2022.8.22.8700

R E S O L V E :

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor PEDRO PEDROZA CARDOSO, cadastro 2070073, Técnico Judiciário, padrão 03, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, FG5, lotado na Seção de Manutenção Patrimonial/Diplan/Dead/SG/Emeron, no valor de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), para Atividade 02.061.2073.2451 Manter as atividades da Escola da Magistratura de Rondônia, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesa discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 23/03/2022, às 10:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2647195e o código CRC 8E3B579E.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 251/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001093-96.2022.8.22.8001,

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao Distrito de Nova Mutum Paraná - Porto Velho (RO), para realização de Estudo Psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2053861	ANA PAULA FROES CAMURÇA	Analista Judiciária/ Psicóloga	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da comarca de Porto Velho	23/03/2022	23/03/2022	½
2037572	MOZART HO-TONG NOBRE	Técnico Judiciário/ Chefe de Seção	Seção de Gestão Operacional do Transporte	23/03/2022	23/03/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/03/2022, às 15:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 21/03/2022, às 16:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2642636e o código CRC 41A0B804.

Portaria Conjunta n. 258/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/20 8,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003368-21.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta n. 193/2021-JSG-SGP, disponibilizada no DJE n. 50 de 17/03/2022, referente aos servidores Cleicivania Valiati da Silva, cadastro 2068583, Carla Fernandes Batista Rodrigues de Carvalho, cadastro 2053713, Anderson Ricardo Martins, cadastro 205992-4 e Aparecido Felipe Corrêia, cadastro 205384-5, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realização de Estudo Social em regime de mutirão composto por Psicólogos e Assistentes Sociais, em apoio ao Núcleo Psicossocial daquela comarca, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê

“no período de 20 a 25/03/2022, o equivalente à 5 ½ (cinco e meia) diárias.”

Leia-se

“no período de 20 a 26/03/2022, o equivalente à 6 ½ (seis e meia) diárias.”

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 13:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 13:33 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2645483e o código CRC B0AE9FA3.

Portaria Conjunta n. 259/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000090-91.2022.8.22.8006,

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à localidade de Jardinópolis, distrito do Município de Castanheiras (RO), para realização de Estudo Psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2053845	APARECIDO FELIPE CORREIA	Analista Judiciário/Chefe de Núcleo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici	29/03/2022	29/03/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 13:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 13:33 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2645812e o código CRC BDADE472.

Portaria Conjunta n. 260/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000053-19.2022.8.22.8021,

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Campo Novo de Rondônia/RO, para realização de Estudo Psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2074320	LINDOMAR DE JESUS FIRMIANO	Analista Judiciário/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis	21/03/2022	21/03/2022	½
0038385	GERONILSON RICHARD PINTO	Técnico Judiciário/Supervisor de Segurança	Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis	21/03/2022	21/03/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 13:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 13:33 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2645917e o código CRC DC023DF4.

Portaria Conjunta n. 261/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001501-18.2022.8.22.8800,

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento às comarcas de Rolim de Moura, Nova Brasilândia D'Oeste, Santa Luzia D'Oeste e Alta Floresta D'Oeste, para realizarem visitas institucionais em atendimento a Portaria 0006/2022-CGJ, que definiu o Calendário Correcional do exercício de 2022.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2045125	ADRIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DAVILA	Técnica Judiciária/Chefe de Equipe	Divisão de Correição Permanente	21/03/2022	26/3/2022	5 ½
0038962	JOSÉ DUARTE FILHO	Auxiliar Operacional/ Motorista II	Seção de Gestão Operacional do Transporte	21/03/2022	26/3/2022	5 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 13:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 13:33 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2645971e o código CRC 5858D7C6.

Portaria Conjunta n. 266/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000086-39.2022.8.22.8011,

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao município de Urupá (RO), para realização de Estudo Psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2048515	ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Analista Judiciário/ Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada D'Oeste	17/03/2022	17/03/2022	½
2071657	HUGO COSTA FERNANDES	Técnico Judiciário	Cartório Cível da Comarca de Alvorada D'Oeste	17/03/2022	17/03/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 13:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 13:33 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2648024e o código CRC 3D338E21.

Portaria Conjunta n. 267/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000309-26.2021.8.22.8011,

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Machadinho D'Oeste, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Ji-Paraná, Cacoal, Presidente Médici, Pimenta Bueno, Espigão D'Oeste, Vilhena, Colorado do Oeste, Cerejeiras, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, Alta Floresta D'Oeste, Nova Brasilândia D'Oeste, São Miguel do Guaporé e Alvorada D'Oeste, para realizar entregas de materiais do almoxarifado, transferências dos bens no sistema, e ainda, auxiliar no recolhimento das caixas de arquivo da comarca de Alvorada D'Oeste.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2043017	FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA	Auxiliar Operacional/Chefe de Seção I	Seção de Expedição e Montagem de Bens	21/03/2022	29/03/2022	8 ½
0030821	JOÃO NOGUEIRA NETO	Auxiliar Operacional/Motorista	Seção de Gestão Operacional do Transporte	21/03/2022	29/03/2022	8 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 13:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 13:33 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2648652e o código CRC 3665E1AE.

Portaria Conjunta n. 278/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Instrução n. 075/2021-TJRO, publicada no DJE n. 186, de 05/10/2021,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 16/03/2022, processo eletrônico SEI n. 0003833-30.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA, cadastro 2056950, ocupante do cargo comissionado de Diretor de Divisão, DAS3, lotado na DIMAP - Divisão de Manutenção Predial/CSI/SA, no valor de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para Atividade 02.061.2073.2449 Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesas discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 13:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 13:33 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2650566e o código CRC BD4BFBA0.

Portaria n. 179/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000198-75.2022.8.22.8700 e 0004078-41.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, com efeitos a partir de 21/3/2022.

CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO	DISPENSAR	RELOTAR	DESIGNAR	EFEITOS
004153-0	RAIMUNDO BATISTA DE SÁ	Semap - Seção de Manutenção Patrimonial/Diplan/Dead/Sg/EMERON	Secretário Executivo - FG3	-	Serviço Especial III - FG3 (do GABPRE - Gabinete da Presidência)	21/03/2022
205020-0	ANDRÉ DE ARAÚJO NEVES	GABDES-RQC – Gabinete do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa	Secretário de Gabinete - FG4	GABSG – Gabinete da Secretaria Geral/SG/EMERON	Secretário Executivo - FG3	

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 23/03/2022, às 13:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 14:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2651043e o código CRC 98D954F1.

Portaria Conjunta n. 289/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o disposto no Art. 123 da Lei Complementar nº 68/1992;

Considerando o Ato n. 210/2022, que estabelece condições para magistrados(as) e servidores(as) realizarem a conversão em pecúnia da licença-prêmio;

Considerando o constante no processo eletrônico SEI abaixo descrito,

R E S O L V EM :

CONCEDER a servidora abaixo relacionada, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a conversão em pecúnia de licença prêmio por assiduidade, por questões humanitárias, conforme Decisão 774 (2631392), a ser paga na Folha de Pagamento Suplementar n. 22 do mês de março/2022, conforme quadro abaixo:

Nome do Servidor	Cadastro	Cargo	Processo SEI	Lustro	Período Aquisitivo	Qtd Dias
ADRIANA DE SOUSA SANT ANNA	2065150	Assistente Social	0011155-77.2017.8.22.8000	3º	2014/2019	30

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 12:33 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2652607e o código CRC D5317E22.

Portaria Conjunta n. 290/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o disposto no Art. 123 da Lei Complementar nº 68/1992;

Considerando o Ato n. 210/2022, que estabelece condições para magistrados(as) e servidores(as) realizarem a conversão em pecúnia da licença-prêmio;

Considerando as solicitações de conversão em pecúnia de licença prêmio dos servidores, constante nos processos eletrônicos (SEI) descritos no quadro abaixo;

Considerando a Decisão (2639324), constante no SEI 0003707-77.2022.8.22.8000, que autorizou o pagamento das referidas licenças prêmios.

R E S O L V EM:

CONCEDER aos servidores(as) abaixo relacionados(as), pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a conversão em pecúnia de licença prêmio por assiduidade, por imperiosa necessidade de serviço, a serem pagas na Folha de Pagamento Suplementar n. 22 do mês de março/2022, conforme quadro abaixo:

Nome do Servidor	Cadastro	Cargo	Processo SEI	Lustro	Período Aquisitivo	Qtd Dias
ALBENIR ANTONIO DE CARVALHO	2043203	AUXILIAR OPERACIONAL/ AGENTE DE SEGURANÇA	0014252-80.2020.8.22.8000	3º	2013/2018	30
ALEX FABIAN COSTA DE AMORIM	2037564	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000611-54.2022.8.22.8000	4º	2013/2018	30
ANA ROSA FRAZAO PAIVA	2064871	ANALISTA JUDICIÁRIA/ REVISOR REDACIONAL	8005716-86.2016.8.22.1111	3º	2015/2022	30
ANGELA APARECIDA RODRIGUES	2035006	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0014041-49.2017.8.22.8000	4º	2012/2017	30
ARACELES DE MELO NEVES	2065002	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0011045-73.2020.8.22.8000	1º	2014/2019	30
BENICIO DIOGO MAGALHAES	0037206	AUXILIAR OPERACIONAL/ MOTORISTA	0012162-02.2020.8.22.8000	7º	2015/2022	30
CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA	2071010	ANALISTA JUDICIÁRIA/ ASSISTENTE SOCIAL	0004083-94.2021.8.22.8001	1º	2007/2012	30
CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS	2064960	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000353-41.2022.8.22.8001	1º	2014/2019	30
CRISTINA RODRIGUES COSTA	2066726	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0004923-35.2021.8.22.8800	1º	2015/2020	30
CRISTINA TIENGO SILVA	2063395	ANALISTA JUDICIÁRIA/ PSICÓLOGO	0000039-89.2022.8.22.8003	1º	2013/2018	30
ELADIA ALVES DO NASCIMENTO DE SOUZA	0030490	AUXILIAR OPERACIONAL/ SERVIÇOS GERAIS	0025576-72.2017.8.22.8000	7º	2012/2017	30
ELIANE ESTELA MOURA ARAUJO LIMA	2052601	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0007936-85.2019.8.22.8000	2º	2014/2019	30
EUNICE LACERDA DE SOUZA	2031558	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0014527-29.2020.8.22.8000	5º	2015/2022	30
FRANCISCO CARLOS PEREIRA JUNIOR	2064448	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0008277-43.2021.8.22.8000	1º	2014/2019	30
FRANCISCO SILVA DUARTE	0037125	AUXILIAR OPERACIONAL/ MOTORISTA	0012909-49.2020.8.22.8000	7º	2015/2022	30
IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA	2031116	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0015886-77.2021.8.22.8000	6º	2014/2019	30
JOAIRTON LUIZ PEREIRA	2038676	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0025591-41.2017.8.22.8000	4º	2014/2019	30
JOSE LEONARDO GOMES DONATO	2033496	ANALISTA JUDICIÁRIO/ ADMINISTRADOR	0013507-03.2020.8.22.8000	6º	2015/2022	30
JUNIOR CONDE SHOCKNESS SERNAJOTO	2055228	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0005243-85.2021.8.22.8800	1º	2009/2014	30

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES	2046199	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0001960-97.2019.8.22.8000	3º	2015/2020	30
LEANDRO BORDINHAO	2067307	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000006-84.2022.8.22.8008	1º	2015/2022	30
LUZIA FAGUNDES DE ALMEIDA	2052342	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000913-38.2017.8.22.8007	1º	2009/2014	30
MARCIO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO	2071924	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0004111-62.2021.8.22.8001	2º	2011/2016	30
MARIANGELA ALOISE ONOFRE	2053888	ANALISTA JUDICIÁRIA/ PSICÓLOGO	0007458-48.2017.8.22.8000	2º	2014/2019	30
MAURICELIA VIEIRA DOS SANTOS	2042339	AUXILIAR OPERACIONAL/ TELEFONISTA	0001296-95.2021.8.22.8000	3º	2012/2017	30
NELSON PRATES DE MATOS	0036960	AUXILIAR OPERACIONAL/ MOTORISTA	0012947-61.2020.8.22.8000	7º	2015/2022	30
OZEIAS SOARES FREITAS	2052229	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0016056-49.2021.8.22.8000	2º	2014/2019	30
PEDRO PEDROZA CARDOSO	2070073	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0001272-09.2018.8.22.8700	3º	2015/2020	30
ROBSON JOSE AUGUSTO DA COSTA	2046563	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0009790-80.2020.8.22.8000	3º	2006/2011	30
ROSINEI MARIA MARTINS	2060027	ANALISTA JUDICIÁRIA/ REVISOR REDACIONAL	0020423-58.2017.8.22.8000	4º	2012/2017	30
SAULO DE TARSO SMITH MACIEL	2052920	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0010266-26.2017.8.22.8000	2º	2014/2019	30
SOLANGE CRISTINA ALVES DOS SANTOS	2062194	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000397-88.2022.8.22.8800	1º	2013/2018	30
VANDE LUCIANO MARCELINO	2056550	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0008074-81.2021.8.22.8000	3º	2012/2017	30
VANILDO PEIXOTO DE FREITAS	2067986	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000217-20.2017.8.22.8001	2º	2015/2020	30
WENDER GONCALVES TEIXEIRA	2053071	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000353-62.2018.8.22.8007	1º e 2º	2009/2014 2014/2019	30

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/03/2022, às 12:33 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/03/2022, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2652620e o código CRC 97E9FE23.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0000048-04.2022.8.22.0000
Processo de Origem : 7001780-74.2022.8.22.0007
Comunicante: Anita Magdelaine Perez Belem
Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Anita Magdelaine Perez Belém, juíza de direito do Juizado Especial da comarca de Cacoal, declarou sua suspeição para atuar nos autos n. 7001780-74.2022.8.22.0007, nos termos do art. 145, §1º, do CPC.
Pretende o encaminhamento do mencionado feito ao substituto legal do juízo.
É o relatório. Decido.
Quanto à competência para análise da questão, o Código de Organização Judiciária deste Tribunal assim dispõe sobre a suspeição de magistrado:
Art. 13. A competência do Conselho da Magistratura será definida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça:
(…) IV – apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;
Ainda, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelece, no art. 135, XIV, a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.
O Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá declarar-se suspeito, por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
Logo, a comunicação que ora se examina prescinde de razões, bastando a mera declaração da comunicante.
Nessa perspectiva, proceda o Conselho da Magistratura o registro da declaração de suspeição nos assentamentos funcionais da comunicante.
Após as providências necessárias arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

Agravo Interno em Mandado de Segurança nº 0800868-97.2016.8.22.0000
Agravante/Impetrado: Estado de Rondônia
Procuradores: Maxwel Mota de Andrade, Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770), Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5.221), Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7.366) e outros
Agravados/Impetrante: Albino Lopes do Nascimento Júnior e outros
Advogados: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3.426) e Bartolomeu Souza de Oliveira Junior (OAB/RO 10.498)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data de interposição 21.01.2022
Despacho
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente
Direta De Inconstitucionalidade Autos N. 0801021-23.2022.8.22.0000
Requerente: Mpro (Ministério Público De Rondônia)
Requeridos: Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia, Estado De Rondônia
Relator: Desembargador Jorge Leal
Data de distribuição: 11/02/2022
Decisão
Vistos etc.
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei Ordinária nº 1.292, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a internação de pacientes infectados pela Covid-19 na rede privada de hospitais, quando requerido por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência de vaga na rede pública.
Destaca que a Lei impugnada dispõe sobre matéria de competência privativa da União ao legislar sobre direito civil, já que transfere ônus financeiro do particular ao poder público ao prever internação de pacientes infectados pela Covid-19 na rede privada de hospitais quando ausente vaga na rede pública, o que padeceria de vício de inconstitucionalidade por usurpar competência da união.
Alega que a norma impugnada afrontar diretamente os parágrafos 1º e 2º do art. 199 da Constituição da República e artigo 239, §1°, da Constituição Rondoniense, sendo que este último estabelece: “O setor privado, em caráter suplementar de prestação de serviços de saúde, pode colaborar na cobertura assistencial à população, sob condições estabelecidas em contrato de Direito Público, tendo preferência e tratamento especial as entidades sem fins lucrativos.”
Destaca também afronta ao art. 1º; art. 8º, caput e art. 8º inciso I e II, alínea “c” ; art. 11, art. 235, §4º, be como art. 243, todos da Constituição Rondoniense.
Aduz que, embora a Constituição Estadual preveja a participação das instituições privadas no Sistema Único de Saúde (mediante contrato de direito público ou convênio), esta participação seria de forma complementar, devendo prevalecer a preferência das entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
Assevera ainda ser vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, sendo que a Lei n° 5.292/2022 oportuniza a inobservância da Constituição Estadual, uma vez que simples prescrição médica tornaria hospital privado em participante do Sistema Único de Saúde, prescindindo de contrato de direito público ou convênio.
Por fim, afirma que o art. 1º da Lei n° 5.292/2022 põe em risco a própria política de saúde pública, uma vez que a norma não fixa um teto de gastos ou limita a quantidade de vagas a serem financiadas pelo Sistema Único de Saúde, tampouco traz requisitos subjetivos ao paciente, como a hipossuficiência, sendo que esse tipo de omissão, colocaria em risco a eficácia não só da norma em si, mas a eficiência do próprio Sistema Único de Saúde, pois seria imperiosa uma fonte de custeio para execução da norma estadual.
Neste sentido, conclui que a norma estadual afronta o art. 1º; art. 8º, caput e art. 8º inciso I e II, alínea “c” ; art. 11, art. 235, §4º, bem como art. 243, todos da Constituição Rondoniense; ante a completa ausência de previsão ou dotação orçamentária para subsidiar a internação ilimitada de pacientes na rede privada de saúde.
Alegando haver elementos que evidenciam a plausibilidade jurídica da medida e o perigo da demora, requer a concessão de medida cautelar, com imediata suspensão da eficácia da norma impugnada, até decisão de mérito.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido cautelar para a imediata suspensão do ato normativo impugnado.
Entretanto, em razão da previsão do art. 345, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o procedimento da ação direta de inconstitucionalidade proposta perante esta Corte deverá seguir o rito previsto na Lei n. 9.868/99, a qual preceitua que, salvo em casos excepcionais, a medida cautelar em ADI somente será apreciada após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou o ato administrativo (art. 10).
Dessa forma, requisitem-se informações à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 1º, caput, da Lei n. 9.868/99.
Além disso, nos termos do art. 10, §1ºda mesma Lei 9.868/99, colham-se manifestações do Procurador-Geral da Justiça e do Procurador-Geral do Estado, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da lei.
Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido cautelar.
Porto Velho, 18 de março de 2022
DESEMBARGADOR JORGE LEAL
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800563-06.2022.8.22.0000 - I
Classe: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
ADVOGADO DO AGRAVANTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A
AGRAVADOS: CLAYTON DA COSTA MOTTA, CM ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA, ADELMAR DA SILVA RAPOSO
ADVOGADO DOS AGRAVADOS: CLAYTON DA COSTA MOTTA, OAB nº MT14870
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cheila Edjane de Andrade Raposo em face da decisão de id n. 65108668 proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos da ação de inventário do espólio de Adelmar Araújo Raposo, determinou à herdeira Lourdes Juliana Araújo Raposo esclarecer se o imóvel objeto do pedido de antecipação de quinhão possui edificação que faça uso para moradia e desde quando faz uso, bem como confirmou a obrigação/responsabilidade de todos os herdeiros de ressarcir ao espólio as multas e juros que foram pagos em razão da inércia do antigo inventariante.
A agravante pugna pela reforma da decisão agravada para que seja determinado à herdeira Lourdes o pagamento dos aluguéis do imóvel por ela ocupado, pertencente ao espólio, desde a decisão que os fixou até o trânsito em julgado da decisão que o antecipou à herdeira a título de fração de quinhão. Outrossim, que sejam descontados do quinhão do ex-inventariante Juliano Araújo Raposo os juros e multas gerados por conta da não declaração do Imposto de Renda em época própria, durante o período em que administrou o espólio.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inclua-se no polo passivo Lourdes Juliana Araújo Raposo e os sucessores de Juliano Araújo Raposo.
Após, intimem-se os agravados para, querendo, manifestarem-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso.
Encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, uma vez que a agravante afirma haver interesse de incapaz.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2022
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801974-84.2022.8.22.0000 -
Classe: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: ALVES & SINFRONIO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065A, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356A
AGRAVADO: ALYSSON RICARDO GOMES
ADVOGADO DO AGRAVADO: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº RO1869A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alves & Sinfronio Ltda – EPP em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Genérica da comarca de Espigão do Oeste que, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em desfavor de Alysson Ricardo Gomes, acolheu impugnação do executado/agravado, determinando a liberação dos valores bloqueados via Sisbajud por serem decorrentes de financiamento rural.
Em suas razões, alega o agravante inicialmente que a decisão foi extra petita, uma vez que justificou o acolhimento da impenhorabilidade do montante, R$ 39.633,60, em razão do trabalho agrícola realizado pelo agravado, que seria para prover o sustento próprio e de sua família.
Sustenta que dos extratos bancários acostados pelo executado, se denota que, embora esteja incontroverso o financiamento bancário no valor e R$ 410.000,00, além disso, há movimentação bancária elevada, por volta de R$ 250.000,00 em diversas transferências, portanto desfigurando a impenhorabilidade pela natureza dos valores depositados em conta bancária.
Acresce ainda que, na mesma data de bloqueio do débito, houve, por exemplo, transferência de R$ 60.000,00, que não se referia ao empréstimo bancário.
Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão para determinar a expedição de alvará em favor do exequente e não, do executado/agravado.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, a controvérsia cinge-se em manter a devolução de valores bloqueados, via Sisbajud, ao executado, uma vez que a natureza do montante seria de financiamento para produção rural de subsistência.
Pois bem. Sobre a impenhorabilidade dispõe o art. 833 do Código de Processo Civil:

[...]
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
Contudo, da leitura dos documentos acostados tanto neste recurso quanto na origem, vejo que há inconsistência na alegação quanto à natureza e finalidade do valor bloqueado, pois, apesar do financiamento ser de R$ 410.000,00, a movimentação financeira do período contemporâneo à constrição foi em torno de R$ 650.000,00, ou seja, a princípio destoa de empréstimo com finalidade de agricultura de subsistência.
De outra banda ainda, neste momento processual, evidencia-se a inclusão do caso concreto à exceção prevista no §2º do art. 833, do CPC, senão vejamos:
§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º.
Portanto, considerando que há determinação de expedição de alvará judicial para devolução do valor constrito, conveniente se faz, ainda que em cognição sumária, o impedimento da liberação.
Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício, bem como, para que indique as informações que entender pertinentes.
Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0802158-40.2022.8.22.0000 - I
Classe: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: CAROLINA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA, OAB nº MT6120O
AGRAVADO: ESPÓLIO DE MARIA ZILMA BATISTA SILVA
AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carolina Batista da Silva em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de inventário n. 7000526-84.2022.8.22.0001 dos bens deixados por Maria Zilma Batista da Silva, indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, diferindo o seu recolhimento ao final.
A agravante alega não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais, motivo pelo qual pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sem, no entanto, ter acostado documentos que fizessem prova da sua condição de hipossuficiência por entender que a declaração é suficiente a garantir a presunção de veracidade, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC.
Informa que a inventariada não deixou nenhum bem imóvel, os dois carros que se encontram em seu nome junto ao Detran pertencem a terceiros, os saldos em conta bancária são ínfimos e se prestarão a liquidar dívidas existentes em cartão de crédito e empréstimo, os direitos sobre ações judiciais podem não resultar em ganho financeiro e os 10% das cotas da empresa MV Bem Estar Ltda. equivalem a apenas R$ 2.000,00.
Diante disso, alega ser incerto que o espólio possua numerário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais e, por ser hipossuficiente economicamente, devem ser concedidos os benefícios da gratuidade pleiteada.
Insurge-se igualmente quanto ao descumprimento, pelo juízo de primeiro grau ao disposto no artigo 99, § 2º, do CPC e pela ausência de fundamentação da decisão agravada, que limitou-se a determinar o recolhimento das custas ao final.
Diante dessas considerações, pugna pela prioridade de tramitação, por ser a agravante pessoa idosa, atribuição de efeito ativo ao recurso para reconhecer e declarar a hipossuficiência econômica da agravante e, consequentemente, deferir os benefícios da gratuidade da justiça e, no mérito, seja confirmada a liminar, deferindo-se a gratuidade da justiça.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial pela aplicação do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.
A controvérsia cinge-se aos benefícios da gratuidade da justiça que foram indeferidos ao espólio.
A agravante apresentou, em meio às suas razões recursais ausência de fundamentação da decisão agravada e não atendimento à previsão de intimação prévia para comprovação da hipossuficiência, questões preliminares passíveis de anulação da decisão agravada, motivo pelo qual devem ser analisadas antes de adentrar ao mérito.
A ausência de fundamentação da decisão agravada e a falta de intimação prévia para que a parte possa comprovar a sua alegada hipossuficiência financeira, embora possuam previsão constitucional e processual civil, respectivamente, no presente caso não violaram o princípio “pas de nullité sans grief”, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte.
Entende-se por prejuízo a capacidade do defeito de impedir que a finalidade do ato seja atingida, em outras palavras, a decisão agravada não impediu a agravante de ter o seu recurso conhecido, bem como apresentasse as suas razões recursais ou ainda, de ter as provas de sua alegada hipossuficiência analisadas com a finalidade de obter a gratuidade da justiça.
Portanto, não conheço da preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação e de ausência de intimação prévia ao indeferimento da gratuidade.

Esta Corte possui o entendimento de que a gratuidade da justiça não se trata de direito absoluto e que o magistrado pode exigir provas da alegada hipossuficiência quando houver elementos nos autos que denotam não ser o requerente hipossuficiente.
Neste sentido firmou-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
No presente caso, a agravante, inventariante, alega que não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo e que certamente também não o terá o espólio. Trouxe aos autos provas de sua renda e despesas mensais.
No entanto, é importante ressaltar que o espólio se trata de ente despersonalizado, sendo necessária a comprovação da insuficiência de recursos do monte-mor frente às despesas do processo, o que não se confunde com a condição financeira da inventariante, que representa o espólio, bem como dos herdeiros, que no caso é a própria inventariante.
Assim sendo, no inventário o benefício da gratuidade da justiça demanda a análise de requisitos específicos, quais sejam: a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, pois parte-se do pressuposto de que as despesas processuais serão suportadas pelos bens inventariados em virtude de seu cunho econômico.
Nesse sentido é a atual jurisprudência do STJ.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR.
ESPÓLIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. Ação de cautelar de protesto contra alienação de bens com pedido liminar de tutela de urgência.
2. Apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1800699/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ESPÓLIO BUSCANDO O RESGATE DE AÇÕES DE EMPRESAS INDEVIDAMENTE APROPRIADAS POR TERCEIRA PESSOA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO PARCIAL. LEI N. 1.060/50, ARTS. 2º, 4º E § 1º. EXEGESE.
I. O verdadeiro propósito da Lei n. 1.060/50 é o de assegurar o acesso ao Judiciário para aqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da sua cidadania, em que se compreende o amplo acesso ao Judiciário.
II. Destarte, o art. 2º do citado diploma legal não comporta interpretação literal dada em 1º grau, de que o Espólio, por não ser pessoa física, e possuir caráter transitório, está à margem do benefício da gratuidade, o qual a ele se estende, desde que verificados os pressupostos da espécie.
III. Caso em que, inobstante o elevado valor das ações em disputa, o espólio evidentemente delas não dispõe, justamente por estar a reivindicá-las de terceiro, e inexistem outros bens disponíveis, cuidando-se, de outro lado, de herdeiros que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, segundo declaração feita nos autos, à qual a lei empresta presunção de veracidade, não elidida por outras evidências.
IV. Situação peculiar dos autos que, todavia, recomenda, apenas, o diferimento do pagamento das custas, na hipótese de o Espólio vir a obter o monte-mor reivindicado judicialmente.
V. Recurso especial conhecido em parte e provido, prejudicada a Medida Cautelar n. 4.669/RS, por perda de objeto.
(REsp 442.145/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 27/06/2005, p. 396)
No caso dos autos, ainda não apresentadas as primeiras declarações, não sendo possível apurar o monte mor (soma dos valor dos bens que constarão no inventário).
Assim sendo, não há elementos nos autos que comprovem a incapacidade momentânea do espólio para arcar com as custas e despesas processuais aos final do processo.
Ademais, no caso, o acesso à jurisdição já está garantido pelo diferimento das custas e, caso no curso do processo alguma das partes requeira perícia, poderá pleitear pela gratuidade, na forma do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil (a algum dos atos processuais ou a redução percentual das despesas processuais).
Caso ao final se identifique que de fato o espólio não possui condições de arcar com as custas processuais, o pedido poderá ser reformulado.
Ante o exposto, afasto a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.
Após decurso do prazo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2022
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Raduan Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 7005693-14.2020.8.22.0014 -IV
CLASSE: Embargos de Declaração
Embargante: APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado:ADVOGADOS DO APELADO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562A, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750A
Embargado:APELANTE: HELDER TURCI SIDNEY
Advogado(A):ADVOGADO DO APELANTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184A
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos pela embargante, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 22 de março de 2022.
Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Raduan Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 7010004-24.2019.8.22.0001 -IV
CLASSE: Embargos de Declaração
Embargante:APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: ADVOGADOS DO APELANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, ENERGISA RONDÔNIA
Embargado: APELADO: LAUDELINO CORREIA ARAUJO
Advogado(A): ADVOGADO DO APELADO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos pela embargante, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 22 de março de 2022.
Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Raduan Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7009046-55.2021.8.22.0005
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO APELANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
APELADO: JOSE GONCALVES CAMPOS FILHO
ADVOGADOS DO APELADO: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587A, BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Vistos.
Intime-se a embargada Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 15091012, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Raduan Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 7042545-13.2019.8.22.0001 -IV
CLASSE: Embargos de Declaração
Embargante:APELANTES: ADEMILSON QUADROS, MARISA VIEIRA DE MOURA
Advogado: ADVOGADO DOS APELANTES: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451A
Embargado:APELADO: SANDRA DA SILVA SOARES
Advogado(A): ADVOGADOS DO APELADO: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405A, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636A
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Vistos.
Intime-se a embargada para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos pelo embargante, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 22 de março de 2022.
Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801939-27.2022.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003A, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A
AGRAVADOS: ESPÓLIO DE SANTIAGO RAMON GIBERST BANUS, ELENIR ALVES DE ALMEIDA GISBERT
ADVOGADO DOS AGRAVADOS: SANTIELE ALMEIDA GISBERT, OAB nº RO6603
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Otino José de Araújo Freitas em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença n. 7034507-41.2021.8.22.0001 movido em desfavor de Elenir Alves de Almeida e Espólio de Santiago Ramon Gisbert Banaus, acolheu parcialmente a impugnação da executada para: excluir o espólio do polo passivo da execução e autorizar eventual compensação.
Em suas razões, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de: i) manter o espólio agravado no polo passivo da execução, garantindo o direito à inclusão dos herdeiros para, eventualmente, responderem no limite das forças da herança, através de sucessão processual; ii) afastar a autorização de compensação.
É o relatório.
Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.
Assim, intimem-se os agravados para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2022
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Raduan Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7002773-54.2021.8.22.0007
APELANTE: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO APELANTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A
APELADO: MOHGA SURUI
ADVOGADO DO APELADO: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Vistos.
Intime-se a embargada Mohga Suruí para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 15100211, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0802134-12.2022.8.22.0000 - II
Classe: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: JOAO BOSCO REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
AGRAVADOS: LARACILENE GUIMARAES SOUZA, ANTONIO EDUARDO GUIMARAES SOUZA, MARIA AMELIA GUIMARAES SOUZA BACELAR
ADVOGADO DOS AGRAVADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Bosco Rezende de Souza em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste que, nos autos da ação de inventário dos bens de Maria Aparecida Guimarães Souza movida por Laracilene Guimarães Souza e outros (n. 7001852-32.2016.8.22.0020), concluiu que restam ser partilhados entre os herdeiros e cônjuge sobrevivente o valor de R$ 18.459,00, referente à diferença do veículo F-1000 e do lote 315. Na oportunidade, intimou a inventariante para apresentar as últimas declarações no prazo de 15 dias.
Em suas razões, relata que as partes celebraram partilha amigável de parte dos bens deixados pela de cujus da seguinte forma: os agravados receberam uma casa e uma moto, sub-rogados do caminhão F-600, marca Ford, cor branca, ano 1975, plana NBU2570; e, o agravante recebeu como meação o lote urbano n. 315, quadra 006, setor 001, com 450m². Com isso, afirma que resta ser partilhado apenas o veículo modelo F-1000, marca Ford, cor preta, ano 1989, placa NBD1043.
Destaca que a própria inventariante agravada reconhece que o lote 315 ficou na posse do agravante, que juntamente com a sua atual companheira, realizou diversas benfeitorias no bem, razão pela qual o mesmo não pode ser incluído na partilha.
Esclarece que a caminhonete modelo F-1000, ao contrário do alegado pelos agravados, não foi vendida, estando na posse do agravante, o qual possui valor equivalente a R$ 18.459,00.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada a fim de reconhecer que o lote 315 já foi objeto da partilha amigável havida entre as partes, bem como delimitar que resta ser partilhado apenas o veículo F-1000, marca Ford, preta, ano 1989, placa NBD1043.
É o relatório. Decido.
O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.
No caso, em cognição sumária da controvérsia, vejo presentes os requisitos legais acima mencionados.
Isso porque, o agravante afirma que em 2001 as partes fizeram uma partilha amigável dos bens deixados pela de cujus, ocasião em que lhe restou como quota parte, na condição de meeiro, a propriedade do lote urbano n. 315. Diz que sobrou para ser partilhado apenas o veículo F-1000, placa NBD1043.
Tais alegações demandam análise mais aprofundada da documentação apresentada na origem, bem como aos depoimentos das testemunhas, o que será melhor realizado no julgamento de mérito do presente agravo.
Neste momento, por ora, é certo que a continuidade da ação com a apresentação das últimas declarações e, posterior partilha, certamente, é capaz de causar dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, na medida em que está em discussão a inclusão ou não do lote n. 315 no monte-mor, que a parte diz já ter sido partilhado.
Assim, entendo prudente conceder o efeito suspensivo.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.
Intimem-se os agravados para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2022
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Raduan Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7049058-94.2019.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
APELANTE: KARLA NOCRATO LOIOLA VAICIUNAS
ADVOGADOS DO APELANTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A
APELADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DO APELADO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Vistos.
Karla Nocrato Loiola Vaiciunas interpôs recurso de apelação com pedido de concessão da antecipação da tutela recursal e de efeito suspensivo, contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada que move em face de Cooperativa de Trabalho Médico – Unimed Rondônia, que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a requerida detém prerrogativa de aceitar em seus quadros, médicos cooperados com ou sem credenciamento de equipamentos para realização de exames. Revogou a tutela de urgência concedida e condenou a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 800,00.
A apelante justifica a pretensão pela concessão da antecipação da tutela recursal, vez que presentes os requisitos do artigo 300 e seguintes do CPC, a saber: a probabilidade do direito, evidenciada pela documentação que comprova a necessidade de utilização dos exames de ultrassom com dopller nas atividades desenvolvidas, bem como do perigo de dano, considerando a revogação da decisão liminar que mantinha a apelante como cooperada para realização do referido exame.
Dessa forma, requer a concessão da antecipação da tutela recursal em favor da apelante, para seja expedida ordem para que a apelada mantenha a apelante como cooperada e se abstenha de impor restrições e impedimentos quanto à realização de exames vasculares (ultrassom Dopller) ou, o recebimento do recurso no efeito suspensivo, de modo a restaurar a liminar concedida no processo originário.
Contrarrazões apresentadas pelo não concessão da tutela pretendida, vez que ausentes os requisitos autorizadores.
É o relatório. Decido.
Não obstante o recurso de apelação, em regra, ser recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), no caso, a sentença revogou a tutela de urgência que determinou à apelada, Unimed Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico, a admissão da apelante como cooperada e, ainda, que a apelada se abstenha de impor restrições/impedimentos quanto a realização de exames vasculares (ultrasson Dopller) pela própria apelante, que deverá ser remunerada de acordo com as normas internas da apelada.
Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a apelante, médica, especialista em cirurgia vascular, afirma que desde o ano de 2012 presta serviços de consulta médica, cirurgias e exames de ultrassonografia vascular com Dopller para a apelada, o fazendo através da pessoa jurídica Kaspen Medicina Diagnóstica. Afirmou que em novembro de 2018 buscou junto a apelada o seu credenciamento como cooperada junto a apelada para realização de consultas e exames, contudo lhe foi comunicado a sua adesão tão somente para consultas e cirurgias, sendo-lhe vedado a execução de exame de ultrasson Dopller, o que lhe causou irresignação, porquanto afirma que o procedimento é essencial para a segurança e resultado da cirurgia vascular, além de entender que a negativa é imotivada e decorre de tratamento discriminatório.
A atribuição do efeito suspensivo a apelação, se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso, vejo que a apelante presta serviço para a apelada há aproximadamente 10 anos, através de pessoa jurídica cooperada (sem restrições quanto aos serviços), bem como não houve negativa para que continuasse a prestação dos serviços na qualidade de cooperada direta (pessoa física), contudo de forma limitada, ou seja, com restrição quanto a execução de exames de ultrasson Dopller, mesmo demonstrando ter qualificação e meios para o ato.

Lado outro, o apelado sustenta inexistir negativa quanto ao credenciamento da apelada, para atendimento na sua especialidade, contudo o ingresso desta, como médica cooperada, não vincula ao processo de credenciamento de equipamentos para realização de exames, conforme estatuo social e regimento interno da cooperativa. Justifica a restrição quanto ao credenciamento para exames, no fato de possuir rede própria de serviços de imagem suficiente para atender a demanda de seus beneficiários.
Pois bem. A questão me parece peculiar, diante do pleito inicial ser inerente ao regular e pleno exercício da atividade da profissional credenciada pela cooperativa e em favor do paciente (segurança e agilidade), de modo que eventual restrição demandaria na observância de implacáveis critérios e, neste sentido, entendo necessária uma análise mais profunda das questões e provas produzidas.
Assim, embora não evidenciado, de plano, os requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal, diante do fato de ter sido concedido em favor da apelante, pelo juízo singular, tutela de urgência para que apelada se abstenha de impor restrições/impedimentos quanto a realização de exames vasculares (ultrasson Dopller), prudente conceder efeito suspensivo ao recurso, enquanto se aguarda o julgamento do recurso.
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a eficácia da sentença, especificamente quanto a revogação da tutela concedida no id n. 15034490.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento do recurso na ordem cronológica.
Publique-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Raduan Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7015917-50.2020.8.22.0001
APELANTES: NU PAGAMENTOS S.A., ANDRE DE SOUSA AGUIAR
ADVOGADOS DOS APELANTES: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC1248, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
APELADOS: NU PAGAMENTOS S.A., ANDRE DE SOUSA AGUIAR
ADVOGADOS DOS APELADOS: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC1248, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Vistos.
Intime-se o embargado André de Sousa Aguiar para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 15053144, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7000995-75.2019.8.22.0021 -
Classe: Apelação Cível
APELANTE: ADINILSON ASSIS DAS MERCES
ADVOGADO DO APELANTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202A
APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO APELADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541A
DECISÃO
Vistos.
Noticiado o óbito do apelante, o processo foi suspenso e sua advogada foi intimada a promover a habilitação do espólio, sucessores ou herdeiros, no prazo de 30 dias, em conformidade com o disposto nos artigos 110 e 313, § 2º, II, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso, com a consequente extinção, conforme se vê na decisão de id n. 14382207.
Consigno que na certidão de óbito juntada no id n. 13678182, consta que o falecimento do apelante ocorreu em 26.3.2021 e que o mesmo não deixou bens nem herdeiros ou esposa, além de haver nos autos manifestação da patrona do apelante (id n. 13678180) afirmando que não conseguiu localizar parentes do falecido.
Nesse caso, a teor do disposto no art. 313, § 2º, II, do CPC, é a hipótese de extinção do processo, dando-se por prejudicado o julgamento do recurso de apelação.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Raduan Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7001842-60.2021.8.22.0004
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO APELANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
APELADO: IGREJA BATISTA NACIONAL

ADVOGADOS DO APELADO: THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970A, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Vistos.
Intime-se a embargada Igreja Batista Nacional para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 15047807, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Raduan Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7013075-94.2020.8.22.0002
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO APELANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
APELADO: MODENA & SILVA LTDA
ADVOGADO DO APELADO: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Vistos.
Intime-se a embargada Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 14969885, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800934-67.2022.8.22.0000 - II
Classe: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: GLEDSON LOPES DA SILVA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774A
AGRAVADO: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gledson Lopes da Silva em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas e danos morais n. 7011788-47.2021.8.22.0007, ajuizada em desfavor de Arga Forte Indústria e Comércio de Argamassa Ltda., indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, bem como o diferimento das custas ao final, sob o fundamento de que não há elementos indicativos nos autos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento do autor, determinando a emenda da inicial com pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Em suas razões, afirma ser comerciante e não possuir condições neste momento de arcar com as custas do processo, sendo que busca com a ação originária reaver o maquinário com o qual obtinha o seu sustento, não podendo ser-lhe negado o acesso à Justiça.
Ao final, pugna tão somente para que o recurso seja provido, a fim de que lhe seja concedida a gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, o diferimento das custas ao final do processo.
Recebido o recurso com efeito suspensivo e oportunizado ao agravante a comprovação da hipossuficiência alegada (id n. 14866561), ocasião em que o mesmo acostou novos documentos com a petição de id n. 15095325.
É o relatório. Decido.
Cuida-se na origem de ação de rescisão contratual, na qual o agravante postula o desfazimento de contrato de compra e venda de maquinário celebrado com a agravada e devolução das quantias pagas. Relatou que, em julho/2016, comprou da requerida uma escavadeira de grande porte pelo valor de R$ 481.281,00, a ser pago em 42 parcelas representadas por cheques pré-datados.
Informou que, mesmo tento atrasado 03 parcelas, pagou 29 das prestações avençadas, porém, em outubro/2018 diz que o bem foi apreendido pela agravada, que se nega a devolver os valores pagos, salientando que dependia da máquina em questão para continuar o adimplemento.
Aduziu que, no momento, está desempregado e sem o equipamento de trabalho, razão pela qual não tem condições de arcar com as custas processuais, sem que isso prejudique a própria subsistência.
Pois bem. Não obstante as alegações do agravante, não vejo motivos para reforma da decisão agravada.
Como dito anteriormente, o agravante apresentou como comprovante de endereço uma conta de energia mensal no valor de R$ 1.838,28. Instado, justificou que a referida fatura seria do local onde funcionou a sua loja Florida Calçados e Confecções, que, supostamente, estaria inativa em decorrência dos transtornos financeiros causados pelo agravado.
Ocorre que, segundo o comprovante de situação cadastral acostado no id n. 15095328, a mencionada empresa está “inapta”, e não baixada, desde 05/01/2022, pelo motivo “omissão de declarações”. Ou seja, não há evidência de que, de fato, a mencionada loja não esteja em funcionamento.
Do mesmo modo, o documento juntado no id n. 15095327 não indica que o agravante seja isento de recolhimento do imposto de renda, apenas consta a informação de que a declaração do IRPF 2022 ainda não consta na base de dados da Receita Federal, não havendo informações a respeito de anos anteriores, por exemplo.

Destarte, ao contrário do alegado, o documento de id n. 15095340, não se trata de extrato bancário, mas apenas "Informe de Rendimentos Financeiros", do ano-calendário de 2021, para fins de declaração do imposto de renda, ao que parece, referente a rendimentos de uma conta-poupança.

Ademais, não há indícios nos autos de qual seria a atividade comercial do agravante que necessitava única e exclusivamente da escavadeira em questão para obtenção de renda. Aliás, sequer há elementos indicativos de qual seria a renda mensal do requerente, uma vez que, embora intimado, não apresentou documentos comprobatórios a esse respeito. Isto é, não há no presente recurso, por exemplo, extratos bancários, certidões de inexistência de imóveis, veículos e/ou comprovantes de despesas fixas mensais, que corroborem a impossibilidade financeira para recolher as custas iniciais e demais despesas processuais.

Por outro lado, não há como desconsiderar o preço do negócio jurídico entabulado entre as partes (R$ 481.281,00), bem como o valor elevado das parcelas assumidas pelo agravante, entre R$ 10.482,00 e R$ 20.000,00 mensais, o que, neste momento, aliado a ausência de outros documentos, não condiz com o cenário de hipossuficiência financeira na proporção alegada.

Esclarece-se que, nos termos do art. 34 do Regimento de Custas deste Tribunal, a autorização para recolhimento das custas ao final (diferimento) somente ocorre quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, o que, conforme fundamentação supra, não restou demonstrado nos autos.

Sob essa perspectiva, parece-me adequada a conclusão do magistrado de origem, sobretudo porque, embora intimado, não houve demonstração efetiva da ausência de renda do agravante, que lhe impossibilite de recolher as custas processuais.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos em que não demonstrada a hipossuficiência, pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes. 3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1477376/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da gratuidade da justiça, goza de presunção relativa, adotando o STJ o entendimento de que o magistrado pode indeferir o pedido, caso existam fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1595132/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020)

Assim sendo, considerando que o agravante não se desincumbiu da obrigação de demonstrar a sua hipossuficiência, não há motivo para reforma da decisão interlocutória agravada, que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária e o diferimento das custas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do Regimento Interno desta Corte, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 0802382-75.2022.8.22.0000

CLASSE: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº GO58898A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO: CLEONICE NORBERTO DE OLIVEIRA FOCHEZATTO

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Infere-se dos autos que, erroneamente, o agravante recolheu as custas recursais em valor inferior ao devido, porquanto devem corresponder ao montante fixado no anexo I do Provimento Corregedoria nº 026/2021, publicado no DJe n. 233, de 16/12/2021 (cod. 1006).

Assim, deverá o agravante entrar em contato com a Coordenadoria Cível de 2º grau, através do e-mail: ccivel-cpe2g@tjro.jus.br, informando os dados do processo, para a emissão da guia complementar referente ao preparo, podendo ser descontado o valor já recolhido no id n. 15142907.

Intime-se o agravante, para que no prazo de 05 dias, proceda com os atos necessários junto a Coordenadoria Cível e comprove, oportunamente nos autos, o pagamento do valor devido, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Intime-se.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Raduan Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7005635-16.2021.8.22.0001
APELANTE: N. R. C. D. S.
ADVOGADOS DO APELANTE: MADSON RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO8618A, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, REBECA CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11211A
APELADO: F. N. G.
ADVOGADOS DO APELADO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128A, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Vistos.
Intime-se o embargado Franknoly N. G. para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 15057034, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7015668-70.2018.8.22.0001 -
Classe: Apelação Cível
APELANTES: JULIANO FERNANDES DE SALLES, FLANQUE DA CONCEICAO SOARES, SEBASTIAO RAIMUNDO NASCIMENTO AMOEDO
ADVOGADO DOS APELANTES: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197A
APELADO: GLAUCO OMAR CELLA
ADVOGADOS DO APELADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A, ITALO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO11093A, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028A
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DECISÃO
Vistos.
Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto os apelantes requerem o parcelamento do valor do preparo, em 4 parcelas, sob o argumento de não possuírem condições de realizar o pagamento do valor total (R$ 3.689,96) sem prejuízo do próprio sustento.
Pois bem. A análise quanto a concessão do benefício seja da gratuidade judiciária, diferimento das custas ou até mesmo o parcelamento do pagamento, deve ser feita caso a caso e considerando os documentos juntados aos autos.
No caso dos autos, inexiste demonstração de que os apelantes não possuem condições de arcar com o valor do preparo em uma única parcela, o que seria possível com a juntada de documentos hábeis a este fim, a exemplo da declaração de imposto de renda, contracheque, pro labore, extratos bancários, comprovantes de despesas fixas mensais, etc.
Consigno existir pluralidade de partes, de modo que a comprovação da alegada condição de hipossuficiência deve ser feita de forma individualizada.
Ante o exposto, determino aos apelantes que, no prazo de 5 dias, comprovem suas impossibilidades momentânea para o recolhimento do preparo em uma única parcela, a fim de possibilitar melhor análise quanto ao pedido de concessão da benesse ou, no mesmo prazo, comprovem o recolhimento do valor devido, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.
Após, retornem os autos para decisão.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Raduan Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7001438-92.2020.8.22.0020
APELANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADOS DO APELANTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A
APELADO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADOS DO APELADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.
Intime-se o embargado Banco Bradesco S/A, para querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 15086511, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Raduan Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7002602-34.2020.8.22.0007
APELANTE: LAERCIO ANTUNES DE SALES
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: PAULO MANDU DA SILVA FILHO
ADVOGADOS DO APELADO: RODRYGO WELHMER RAASCH, OAB nº RO9322A, LUCAS CRUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9320A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Vistos.
Intime-se o embargado Paulo Mandu da Silva Filho para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 15047369, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0802205-14.2022.8.22.0000 - II
Classe: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003A, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A
AGRAVADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
ADVOGADOS DO AGRAVADO: TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA, OAB nº AM3663, ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº AM12961A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rádio Sociedade de Rondônia Ltda. – EPP em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, nos autos do cumprimento de sentença n. 7001008-47.2018.8.22.0009 movido por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, acolheu parcialmente a impugnação da executada apenas para adequar os termos iniciais de incidência dos juros e correção monetária da dívida.
Em suas razões, sustenta que as decisões proferidas na fase executiva não foram publicadas no diário de justiça eletrônico, bem como não foram disponibilizadas no PJe em nome dos patronos da agravante. Discorre a respeito do não cabimento de multa administrativa, excesso de execução e fixação de honorários de sucumbência em desfavor do agravado.
Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada para: i) declarar nula sua intimação no cumprimento de sentença, devolvendo o prazo para pagamento voluntário; ii) reconhecer a ilegalidade da multa de 10% do regulamento do ECAD e o excesso de execução, com a condenação do agravado ao pagamento de honorários de sucumbência.
É o relatório.
Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.
Assim, intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2022
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 0803446-57.2021.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: : 7046610-51.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Família e Sucessões
Recorrente: C. J. D. S.
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Recorrida: A. O. M. P. G.
Advogada: Ana Olsen Matos Pereira Geromini (OAB/RO 5110)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 22/03/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 0001803-07.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0001803-07.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Recorrente: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Recorrida: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 22/03/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 0013853-02.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: . 0013853-02.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Recorrentes: Suzane Barbosa Mendonza Campos e outro
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Recorrida: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 23/03/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 0800036-88.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7035316-65.2020.8.22.0001 - Porto Velho / Vara de Proteção à Infância e Juventude
Embargante: E. L. O. C.
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Embargada: D. P. U.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 01/12/2021
Despacho
Vistos.
Considerando a petição de id n. 15131223 juntada pelo agravante Ely Lourenço Oliveira Cunha, homologo a desistência ao prazo recursal e determino o imediato retorno dos autos à origem.
Intimem-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
RADUAN MIGUEL FILHO
Presidente do Órgão Julgador

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 0800911-63.2018.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006685-14.2016.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943-A)
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210-A)
Advogada: Lúcia Helena Barbosa Zotareli (OAB/SP 233643)
Advogada: Carmine Tiano Neto (OAB/SP 232876)
Advogado: Edson Tadashi Ueda (OAB/SP 128261)
Agravado: Cláudio Enrique Martinez Ferroni
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 23/08/2021
Despacho Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 0802060-02.2015.8.22.0000 - Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0001875-49.2010.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Autor: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Ré: Antônia Conceição Henrique da Silva
Advogada: Helena Maria Fermino (OAB/RO 3442)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por sorteio em 16/10/2018
Despacho
Vistos.
HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, peticionou requerendo a devolução do depósito prévio por ele realizado.
Infere-se da decisão proferida à id n. 4818090 que o relator determinou a devolução da importância do depósito prévio ao autor.
Portanto, determino a expedição de alvará em favor do autor, para levantamento da quantia referente ao depósito prévio, com a respectiva atualização.
Intimem-se.
Após as anotações e formalidades pertinentes, arquivem-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente do órgão Julgador

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7000205-71.2021.8.22.0005 - AGRAVO INTERNO (PJe)
Origem: 7000205-71.2021.8.22.0005 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: NICOLAU KAZIUK GADELHA
Advogado: MARCIO CALADO DA SILVA - RO 10945
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR 52678
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - MT 3056
Advogado: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT 8350
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Opostos em 18/03/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 7009006-19.2020.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
EMBARGADOS/EMBARGANTES: SÉRGIO DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 06/08/2021 E 10/08/2021
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Prequestionamento. Recursos desprovidos. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada. O art. 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os argumentos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados. Recursos desprovidos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo n. 7029860-42.2017.8.22.0001 0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7029860-42.2017.8.22.0001- Porto Velho - 1ª Vara Cível
Recorrentes : Vanusa Pereira Do Nascimento Silva E Outros
Advogado: Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves Da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - (OAB/RO 2479)
Recorrido : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler – (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Ariane Diniz Da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogado: MARCELO FERREIRA CAMPOS - (OAB/RO 3250)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Interposto em 25/01/2022
Decisão Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

AUTOS N. 7027439-74.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: G. A. F.
ADVOGADO(A): GECILENE ANTUNES FAUSTINO – RO2474
EMBARGADO/EMBARGANTE: R. M. DE S.
ADVOGADO(A): OCTÁVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160
ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 25/10/2021 E 26/10/2021
Decisão O prazo para interposição de Recurso Especial Cível é de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1003 § 5º do Código de Processo Civil, sendo requisito indispensável para a admissão do Recurso Especial.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE PRAZO. ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do CPC/2015.
3. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, sendo referido recurso manifestamente incabível e, por isso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie. Precedentes.
4. A decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar assertiva de afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF. 6. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1493556 SP 2019/0118472-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2019) Destaquei
Na espécie, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 011 de 18/01/2022, considerando-se como data da publicação o dia 19/01/2022, de modo que o prazo recursal teve início em 21/01/2022 e término em 06/02/2022. Portanto, mostra-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 13/02/2022, conforme certidão de ID. 14961606.
Ante o exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

AUTOS N. 7005957-31.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : L. V. P. A REPRESENTADA POR L. P.
ADVOGADO(A): DENNS DEIVY SOUZA GARATE – RO4396
ADVOGADO(A): REGIANE DA SILVA DIAS – RO10115
ADVOGADO(A): NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA – RO8388
APELADA : MARIA DALVA GOMES BELTRAME
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2021
Despacho
Vistos.
As apelantes Lenita Provasi e L. V. P. A. foram intimadas pessoalmente, conforme certidão de id n. 13667585, para regularizar sua representação processual e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos à origem e consequente arquivamento.
No entanto, deixaram transcorrer in albis o prazo para cumprir a ordem judicial.
Destarte, considerando que o recurso de apelação já foi julgado, sendo-lhe negado provimento, e que a apelante não regularizou a representação processual e, consequentemente, não interpôs nenhum recurso, deverá a Coordenadoria Cível certificar o trânsito em julgado da apelação e devolver os autos à origem para as providências cabíveis e posterior arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente do Órgão Julgador

Processo n. 7003128-10.2020.8.22.0004 Apelação Cível (198)
Origem: 7003128-10.2020.8.22.0004/ Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Apelante: Companhia De Aguas E Esgotos De Rondonia - Caerd
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer - Ro5530-A
Advogado: Ana Paula Carvalho Vedana - Ro6926-A
Advogado: Lorena Gianotti Bortolete - Ro8303-A
Advogado : Jose Maria Alves Leite - Ro7691-A
Apelado: Gladston Oliveira Da Silva
Advogado: Jessica Karolayne Souza Borges - Ro9480-A
Advogado: Filiph Menezes Da Silva - Ro5035-A
Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Data Da Distribuição: 10/03/2022 11:04:48
Despacho
Vistos.
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, nos autos da ação de indenização por danos morais que lhe move GLADSTON OLIVEIRA DA SILVA, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos:
" [...]
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por GLADSTON OLIVEIRA DA SILVA nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e art. 14, combinado com o 22 ambos do Código de Defesa do Consumidor, via de consequência, condeno a Requerida a pagar à Requerente a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais e ao pagamento de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de lucros cessantes, com incidência de correção monetária a e juros de mora a contar Desta decisão, em atenção ao que dispõe as Súmulas 362 do STJ.
Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
[...]."
Em sede recursal, a CAERD requereu a concessão dos benefícios da gratuidade sob a alegação de que possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e que, por isso, está isenta do pagamento de custas processuais e emolumentos.
Nada obstante, o simples pedido formulado em razões não é o suficiente para concessão do benefício.
É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários, não é absoluta.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)
Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.
Dessa forma, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Por fim, importante ressaltar que as sociedades de economia mista, prestadoras de serviço público, não foram contempladas com a isenção do pagamento de custas, sendo que o fato de ter sido beneficiada com a possibilidade efetuar o pagamento dos débitos pelo sistema de precatório, não foram estendidos os demais privilégios.
Destaca-se que no julgamento da ADPF 556, o STF não conheceu dos pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas e dispensa de depósito recursal. Tratou apenas da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial, sem intuito primário de lucro.
Assim sendo, intime-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

Processo N. 7003748-31.2020.8.22.0001 Apelação Cível (198)
Origem: 7003748-31.2020.8.22.0001/ Porto Velho - 1ª Vara Cível
Apelante: Italo Lucas Da Silva Nunes
Advogado: Erick Jean Lopes Sabino - Ro11684-A
Apelado: Taissa Cruz Januario
Advogado: Florismundo Andrade De Oliveira Segundo - Ro9265-A
Advogado : Juacy Dos Santos Loura Junior - Ro656-
Advogado : Fernanda Andrade De Oliveira - Ro9899-A
Advogado : Ana Paula Maia Pinto - Ro10107-A
Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Data Da Distribuição: 14/03/2022
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por ITALO LUCAS DA SILVA NUNES em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação ação indenizatória por danos materiais e morais que lhe move TAISSA CRUZ JANUÁRIO, julgou procedentes os os pedido iniciais, nos seguintes termos:
"[...]
ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para: a) condenar o réu a pagamento de RS 7.232,37 (sete mil e duzentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos),com juros a partir da citação (data da publicação do edital) e correção monetária pela tabela do TJ a partir da data do desembolso; b) condenar a requerida como ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com juros e correção a partir desta data.
Ante a sucumbência constatada, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
[...]".
Em suas razões de apelação, pleiteia em seu favor a concessão da gratuidade judiciária no fundamento que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares.
É a síntese.
Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não dispõe de condições financeiras de arcar com o preparo recursal.
Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)
Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.
Apesar de o apelante informar que faz jus ao benefício da justiça gratuita, não há provas suficientes nos autos que demonstrem a sua condição de hipossuficiência.
Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo apelante.
Intime-se o apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 15/03/2022
AUTOS N. 7005515-65.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : KELLY MEZZOMO CRISÓSTOMO COSTA
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISÓSTOMO COSTA – RO3551
ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575
APELADA : GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO(A): LEONARDO LOBO DE ALMEIDA – RJ72923
ADVOGADO(A): ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER – RJ114095
ADVOGADO(A): TATHYANA FRÓES DIOGO – RJ208650
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Declaratória de inexistência de débito. Bolsa de valores. Corretora de valores. Investimento. Risco do contrato. Mecanismo Stop Loss. Limite fácil. Responsabilidade do investidor. Danos. Nexo de causalidade. Ausência. Constatado que o mecanismo stop loss/limite fácil – o qual tem como objetivo fixar o ponto de encerramento de uma operação com o propósito de “parar” ou até de evitar determinada “perda” - depende de acionamento do investidor, incabível o reconhecimento do nexo de causalidade entre os danos alegados e o serviço prestado pela corretora. O investimento na bolsa de valores é considerado operação de alto risco, não podendo o investidor se eximir da responsabilidade de zelar pelas operações.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 7009692-77.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA – RO11246
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2021
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Energia elétrica. Aparelhos eletrônicos. Danos. Indenização pela seguradora. Ação regressiva. Sub-rogação. Comprovados os prejuízos sofridos pelo consumidor em decorrência da má prestação do serviço no fornecimento de energia elétrica, cuja reparação foi feita pela seguradora contratada, esta faz jus, em ação regressiva, ao ressarcimento da indenização paga.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 15 de março de 2022.
AUTOS N. 7005090-43.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: NILTON RODRIGUES MACIEL E OUTRA
ADVOGADO(A): MATHEUS ARAÚJO MAGALHÃES - RO10377
ADVOGADO(A): VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
APELADA : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2021
"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Indenizatória por danos morais. Nulidade da sentença afastada. Proliferação de mosquitos da espécie mansônia. Prescrição. Princípio do actio nata. Demonstrado nos autos que o princípio do contraditório e ampla defesa foram observados, permitindo às partes manifestarem oportunamente acerca de todas as questões suscitadas nos autos, há de ser afastada a nulidade suscitada, uma vez que inexistiu decisão surpresa para quaisquer partes. Nos casos em que se discute o ressarcimento moral em ações decorrentes da instalação das usinas hidrelétricas do Rio Madeira, o prazo prescricional é de três anos, cujo marco inicial para o cômputo é a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 7003829-38.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : GEOVANA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): JOÃO FERNANDO RUIZ ALMAGRO – RO10649
APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2021
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Equidade. Majoração. Devida. Os honorários serão fixados no percentual entre 10% e 20%, incidente sobre o valor da condenação, se houver. Contudo, resultando em valor irrisório, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho, os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar razoável, por equidade.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 15 de março de 2022.
AUTOS N. 7064969-54.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: EDILSON MIRANDA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA – RO3913
APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): PABLO JAVAN SILVA DANTAS – RO6650
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): ISABELE FERREIRA PIMENTEL – RO10162
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2021
"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Preliminar. Ausência de dialeticidade. Desapropriação indireta. Não configuração. Apossamento pelo Poder Público. Inutilização do bem. Inexistência. Precedentes do STJ. Demonstrada a pretensão da parte em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Quando o Poder Público não tiver, efetivamente, se apossado da propriedade, e não houver comprovação de que os imóveis ficaram inviáveis para a utilização, não há como se determinar a desapropriação indireta e o consequente pagamento de indenização decorrente deste ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 15/03/2022
AUTOS N. 7025383-68.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BACELAR
ADVOGADO(A): CRISTIAN DE SOUZA ARAÚJO – RO6563
APELADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SESCOOP/RO
ADVOGADO(A): ARTHUR NOGUEIRA PRADO – RO10311
ADVOGADO(A): MATHEUS FIGUEIRA LOPES – RO6852
ADVOGADO(A): RAFAEL BALIEIRO SANTOS – RO6864
ADVOGADO(A): FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI – RO6537
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Ação de cobrança. Débito e valor. Comprovação. Cumprido pelo autor da ação o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do seu direito com a juntada aos autos de documentos hábeis a demonstrar a existência de relação negocial com o apelante, bem como o descumprimento da obrigação assumida e sua legitimidade quanto ao valor, competia ao réu desconstituir, modificar ou extinguir o direito daquele, ônus que não se desincumbiu.

PODER JUDICIÁRIO ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 135 de 02/02/2022 a 09/02/2022
AUTOS N. 7003933-85.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : IZILDA ROCHA HENCKE
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
ADVOGADO(A): ROSANA FERREIRA PONTES – RO6730
APELADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/10/2021
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Restituição em dobro. Má-fé. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, impõe-se a devolução em dobro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 137 de 09/02/2022 a 16/02/2022
AUTOS N. 0011444-07.2015.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JOHAN VAGNER DA CUNHA GASK
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/10/2021
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Obrigação de fazer. Transferência de veículo. Débitos incidentes após a alienação. Responsabilidade do antigo proprietário. IIPVA. Exceção. Deve-se reconhecer a aplicação literal do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro ao ex-proprietário de veículo automotor que não fez, a tempo e modo, a comunicação da transferência ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, excetuando-se apenas os débitos relativos ao IPVA, nos termos da Súmula 585 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 7047262-39.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : PORTO VELHO SHOPPING S/A
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS – RO0016/1995

APELADOS : JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER E OUTROS
CURADOR (A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Ação de despejo c/c cobrança. Valor da causa. Lei do inquilinato.
Em se tratando de cumulação de ações e/ou pedidos, como na hipótese de despejo com cobrança de aluguéis e outras despesas (condomínio, fundo de promoção), o valor da causa deve corresponder à soma de todos os pleitos e não apenas ao equivalente a 12 meses de aluguel, conforme previsão da lei do inquilinato, que estabeleceu essa hipótese apenas para as ações específicas e individualizadas que menciona.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 0811609-26.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413
AGRAVADA : MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA – RO1537
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de Instrumento. Ação de inexigibilidade de débito. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Tutela de urgência. Suspensão dos descontos. Multa. Periodicidade. Valor excessivo. Ausência.
O valor fixado a título de astreintes deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir o quanto antes determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida. Atendidos tais requisitos, deve ser mantido o valor arbitrado na decisão agravada.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 08 de março de 2022.
AUTOS N. 7000137-24.2021.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO(A): GRACIELA HORSTH SILVA – RO4013
ADVOGADO(A): GILSON SYDNEI DANIEL – RO2903
APELADA/RECORRENTE: BRENDA LOPES RUFINO
ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2021
"RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Ação de reparação. Cerceamento de defesa. Frigorífico. Descarte de restos animais. Odor. Vizinhança. Dano moral. Valor.
Evidenciado que o juiz indicou os fundamentos do seu convencimento na sentença, formado a partir da análise das provas produzidas no processo de forma lícita, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.
Demonstrada a causa do odor sofrido por moradores vizinhos da empresa frigorífica, decorrente de descarte irregular de restos animais, há que ser responsabilizada pelo dano moral sofrido, cujo valor da indenização, fixado em primeiro grau, deve ser mantido se suficiente para compensar a extensão do dano e evitar a reincidência da conduta lesiva.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022
AUTOS N. 7001637-68.2020.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : MARIA INÊZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS – RO5901
APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/10/2021

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Declaratória de inexistência de débito. Relação jurídica. Comprovação. Débito. Existência. Negativação. Ato legítimo.
Comprovada a existência de vínculo contratual, bem como da dívida, tem-se como lícita sua cobrança e, consequentemente, a inclusão no cadastro de inadimplentes, afastando qualquer responsabilidade indenizatória da concessionária que agiu no exercício regular do seu direito.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 08 de março de 2022.
AUTOS N. 7001493-08.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ BALARIN
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100
ADVOGADO(A): ALAN ROGERIO FERREIRA RICA – RO1745
APELADA : A. C. D. A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): GILLIARD NOBRE ROCHA – RO4864
ADVOGADO(A): EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO – RO7376
ADVOGADO(A): FELIPPE FERREIRA NERY – RO8048
ADVOGADO(A): NEYANNE DE SOUZA PEREIRA – AC5449
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2021
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Reivindicação de posse. Prova testemunhal requeridas tempestivamente. Não produção. Cerceamento de defesa.
Constitui cerceamento de defesa a não produção de prova testemunhal oportunamente requerida, devendo os autos retornar à origem para abertura de instrução processual, a fim de serem ouvidas as testemunhas indicadas pela parte.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022
AUTOS N. 7000022-63.2018.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678
APELADO : REINALTON ALVES SANTANA
ADVOGADO(A): CARINE MARIA BARELLA RAMOS – RO6279
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2021
"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Ação de cobrança. Seguro em grupo. Invalidez laborativa permanente e parcial. Cobertura. Valor integral. Juros. Citação.
Comprovado nos autos que o segurado apresenta invalidez permanente e total, cuja cobertura contratual é expressa, impõe-se à seguradora a obrigação pelo pagamento do prêmio, de forma integral.
O termo inicial dos juros incidentes sobre o valor devido é da citação, conforme entendimento pacificado no STJ.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 15 de março de 2022.
AUTOS N. 7012317-84.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : FLÁVIO ANTÔNIO OTAKE
ADVOGADO(A): ARTUR LOPES DE SOUZA – RO6231
ADVOGADO(A): SÉRGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JÚNIOR – RO4407
APELADA : L. O. DO NASCIMENTO RESTAURANTE EIRELI - ME
ADVOGADO(A): JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL – RO10555
ADVOGADO(A): JUSCELINO MORAES DO AMARAL – RO4405
ADVOGADO(A): RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS – RO9711
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2021
"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Contrato de compra e venda. Ponto comercial. Uso do nome. Limitação. Multa. Interesse e legitimidade ativa.
A parte que se sentiu lesada pelo descumprimento de cláusula prevista em contrato de compra e venda de ponto comercial possui interesse processual assim como legitimidade ativa para pleitear o pagamento de multa.
Ocorrido o fato gerador relativo a utilização indevida do nome de fantasia da empresa negociada, impõe-se o dever de pagar a multa prevista contratualmente.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 137 de 09/02/2022 a 16/02/2022
AUTOS N. 7031645-34.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO/RECORRENTE: MANUEL ROCHA PORTELA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
"RECURSO DE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Negativação do nome do consumidor. Danos morais. Valor.
Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da Aneel, sob pena de desconstituição do débito apurado.
Cabível a condenação da concessionária de energia ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da imposição de pagamento de débito relativo à recuperação de consumo, quando houver a negativação do nome do consumidor.
Deve ser majorado o valor fixado na origem quando não corresponder ao abalo experimentado pelo consumidor, bem como estiver em desacordo com os precedentes em casos análogos.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 0811235-10.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MARIA JOSÉ DE MELO
ADVOGADO(A): LUCELIO LACERDA SOARES – RO9670
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
AGRAVADOS: J BAGATINI TRANSPORTES – EPP E OUTRO
ADVOGADO(A): MARCO ANTÔNIO MEDEIROS DA SILVA – MT5423/B
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Indenizatória. Acidente de trânsito. Perícia Judicial. Laudos oficiais contemporâneos ao sinistro. Juiz destinatário da prova.
O magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre a necessidade de sua produção.
Estando evidente que nessa via inexistem elementos que desconstituam laudos realizados pela Polícia Rodoviária Federal e Polícia Civil, desnecessária, por ora perícia judicial no local do fato, que ocorreu em 2016.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 09/02/2022 a 16/02/2022
AUTOS N. 7003060-61.2019.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : DAYLANE DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO(A): ANA LÍDIA DA SILVA – RO4153
APELADA : HELANE CRISTINA SANTOS TRINDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 30/09/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Pedido de alvará judicial. Levantamento de valores. Bens imóveis. Outros herdeiros. Inventário. Necessidade.
É possível o levantamento de valores depositados na conta corrente da pessoa falecida, por meio do simples pedido de alvará para tal finalidade, desde que inexistam outros bens a inventariar, bem como outros herdeiros, casos em que se faz necessária a abertura de inventário.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 08 de março de 2022.
AUTOS N. 0809733-36.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.
ADVOGADO(A): ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO – RO1619
ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704
AGRAVADA : SAIONARA DE OLIVEIRA SOUSA
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2021
"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Diligências infrutíferas para satisfação do crédito. Pesquisa CNIS. Efetividade da execução. Medida cabível ao caso concreto. Deferimento.
Estando evidente na origem as inúmeras diligências para a satisfação do débito, há que se ponderar quanto à consulta pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, quanto à existência de eventuais vínculos empregatícios da agravada para posterior eventual pedido de penhora.
Trata-se de diligência que deve ser determinada pelo
PODER JUDICIÁRIO diante da impossibilidade de obtenção de informações pelas vias administrativas.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 15 de março de 2022.
AUTOS N. 7005079-14.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: JOANIR BARROZO DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
AAPELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
APELADA : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2021
"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Princípio da vedação da decisão surpresa. Preliminar rejeitada. Indenizatória por danos morais. Proliferação de mosquitos da espécie mansônia. Prescrição trienal. Princípio da actio nata.
Tratando-se de matéria suscitada na contestação e, tendo os autores se manifestado em réplica, tem-se preservado o pleno exercício ao contraditório e a ampla defesa, não havendo se falar em violação ao princípio da vedação da decisão surpresa.
Nos casos em que se discute o ressarcimento moral em ações decorrentes da instalação das usinas hidrelétricas do Rio Madeira, o prazo prescricional é de três anos, cujo marco inicial para o cômputo é a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 7035723-71.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: PAULINO AMORIM BORGES
ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449
APELADO/APELANTE: BANCO CETELEM S/A
ADVOGADO(A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES – RO10737
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação. Declaratória de inexistência de débito. Ausência de contrato. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Dano moral. Configuração. Manutenção da sentença.
Inexistindo provas da pactuação contratual que conferiria regularidade aos descontos realizados no benefício previdenciário da parte apelada, é correta a decisão de procedência do pedido de inexigibilidade do débito.
O desconto indevido sobre o benefício previdenciário, sem legítima contratação, caracteriza falha na prestação de serviços e gera o dever de indenizar.
Mantém-se o quantum fixado a título de indenização por danos morais, quando proporcionais e adequados ao dano suportado.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 08 de março de 2022.
AUTOS N. 0810778-75.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ARLINDO CORREIA DE MELO NETO – RO11082
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): ARIOSMAR NERIS – SP232751
ADVOGADO(A): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI – MA17952-A
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 09/12/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2021
"AGRAVOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo interno. Agravo de instrumento. Julgamento simultâneo. Busca e apreensão. Mora. AR devolvido. Endereço insuficiente.
O julgamento simultâneo do agravo interno e do agravo de instrumento, quando se encontram aptos para julgamento e englobam a mesma matéria, tem por objetivo primar pela observância dos princípios da celeridade e economia processuais.
A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, mas para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi devolvida pelos correios com a observação "não existe o número".

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 08 de março de 2022.
AUTOS N. 0806964-55.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: PORTO VELHO SHOPPING S/A
ADVOGADO(A): SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA – RJ094239
ADVOGADO(A): ALESSANDRO TORRESI - RJ165666
ADVOGADO(A): CAROLINA DE OLIVEIRA BRASIL - RJ221540
ADVOGADO(A): BERNARDO MELLO OURIVIO FARME D'AMOED - RJ186598
AGRAVADA : SPERANZA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/07/2021
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação renovatória de locação comercial c.c revisional de aluguel. Shopping Center. Antecipação de Tutela. Prorrogação de limitação do Custo Total de Operação – CTO. Ausência de cenário de exceção contratual.
Para a manutenção de antecipação de tutela, conveniente se faz a verificação dos seus requisitos autorizadores, a par do caso concreto, uma vez que a empresa agravada foi significativamente afetada pela pandemia de Sars-Cov-2.
Com a suavização dos efeitos da crise sanitário-econômica, especialmente com abertura integral do comércio, não há mais de se falar em cenário de exceção a influir nos contratos obrigacionais, de tal modo que, neste novo cenário, o pacta sunt servanda deve reger a relação obrigacional entre as partes, sob pena de desequilíbrio da relação, razão pela qual inviável a manutenção de medida liminar que limitou o Custo Total de Operação – CTO.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 15 de março de 2022.
AUTOS N. 7041780-42.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ALICE CERESA DE OLIVEIRA – RO8631
ADVOGADO(A): CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA – RO7967
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos à execução. Preliminar de Cerceamento de defesa. Acolhida. Vedação de decisão surpresa.
Evidenciado o cerceamento de defesa, diante da sentença prolatada pelo juízo, sem que tenha havido o enfrentamento do pedido de prova documental, ou prévia decisão, oportunizando, ou questionando o interesse em sua produção, o que contraria a orientação sistemática do Código de Processo Civil quanto a não surpresa das decisões.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 0811083-59.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413
AGRAVADA : NILZA CONCEIÇÃO COSTA MARCELINO
ADVOGADO(A): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA – RO6635
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação de inexigibilidade de débito. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Tutela de urgência. Suspensão dos descontos. Multa. Periodicidade. Valor excessivo. Ausência.
O valor fixado a título de astreintes deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir o quanto antes determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida. Atendidos tais requisitos, deve ser mantido o valor arbitrado na decisão agravada.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 0811591-05.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A):JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TULIO DE BARCELOS – RO6673
AGRAVADO : SILVIO GODOI LIMA
ADVOGADO(A): TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA – RO9287
ADVOGADO(A): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO – RO9230
ADVOGADO(A): VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA – RO9233
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação declaratória. Dívida desconhecida pelo autor/agravado. Inscrição nos cadastros de inadimplentes. Retirada. Tutela de urgência. Requisitos legais. Demonstrados.
Estando a controvérsia sobre contratação de empréstimo bancário em discussão judicial, correta é a determinação em antecipação de tutela de retirada de inscrição do nome do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 15 de março de 2022.
AUTOS N. 7050416-31.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : GABRIELA DE CASTRO NICOLAU
ADVOGADO(A): FÁTIMA NÁGILA DE ALMEIDA MACHADO – RO3891
APELADO : GEORGE PAULO MAR
ADVOGADO(A): ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO – RO3924
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2021
"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Veículo usado. Relação de compra e venda entre particulares. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Código Civil. Prescrição

Ao contrato de compra e venda de automóvel firmado entre particulares não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inexiste parte hipossuficiente neste tipo de relação, já que ambas as partes se encontram em condições de igualdade. Assim, devem ser aplicadas as normas do Código Civil.
Consoante o art. 206, §3º, V, do Código Civil, prescrevem em 3 anos a pretensão de reparação civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 15 de março de 2022.
AUTOS N. 7000724-10.2021.8.22.0017
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417
APELADO : EDUARDO CALIXTO BERNARDO
ADVOGADO(A): FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS – RO7133
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual. Taxa de condomínio e IPTU. Cobrança antes da entrega do imóvel.
É de se reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais que preveem a responsabilidade do promitente comprador pelo pagamento das taxas de condomínio e de IPTU antes da entrega do imóvel.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 7051259-59.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843
EMBARGADA/EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 31/08/2021 E 01/09/2021
"EMBARGOS DE CAIXA SEGURADORA S/A PROVIDOS E DE ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito.
Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos o advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".
Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissão, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 7006343-66.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
ADVOGADO(A): MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
APELADA : JOSILENE PEREIRA DE LIMA ALVES
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação de indenização. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Redução. Pedido alternativo acolhido. Recurso provido.

A interrupção de energia elétrica por longo período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.
É possível a redução do quantum indenizatório para adequar as circunstâncias do caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 7018967-26.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7018967-26.2016.8.22.0001 - Porto Velho / ª Vara Cível
Embargantes: Domingos Gonçalves Barros e outra
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 02/02/2022
Despacho
Vistos.
Na esteira do que preconiza o art. 933, do CPC, por vislumbrar a possibilidade de se reconhecer a intempestividade do recurso de embargos de declaração, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0811790-27.2021.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7024914-85.2021.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível
Agravante: ANDERSON ROBERTO DA SILVA e outros
Advogados: RENATA FABRIS PINTO - RO3126-A, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621-A, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320-A
Agravado: Banco Bradesco e outros
Advogados : LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075-A, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910-A
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 18/03/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 23 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 7009790-78.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO(A): GERSON DA SILVA OLIVEIRA – RO11512
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
APELADA : DIPOLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Ação de cobrança. Incidência de encargos contratuais após o ajuizamento da demanda. Limites da lide. Delimitação do pedido realizada na petição inicial, no qual não fora contemplado encargos contratuais. Incidência de correção monetária e juros legais. Correção a partir do ajuizamento da ação. Recurso não provido.
- Quando a parte se limita a exigir um valor certo, sem fazer qualquer ressalva quanto à aplicação de encargos contratuais após o ajuizamento da ação, não existem outros índices a se aplicar senão os legais.
- É sabido que o magistrado deverá decidir de acordo com os limites da lide, a qual se encontra delimitada por meio da pretensão posta na petição inicial, sob pena de violação ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC.
- A correção monetária deve incidir desde o ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
- Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 15 de março de 2022.
AUTOS N. 0804076-16.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : J. B. DE O.
AGRAVADA : L. DA S. S.
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Medida protetiva. Menor em situação de vulnerabilidade. Convivência marital com maior de idade. Acolhimento institucional.
Na origem, cuida-se de medida de proteção em favor de adolescente nascida aos 22/08/2007, onde se busca o afastamento da situação de risco pessoal/social diante da vulnerabilidade vivenciada pela menor, a qual fugiu de casa aos 12 anos para viver maritalmente na companhia de um homem de 29 anos.
Pedido de busca e apreensão e acolhimento institucional indeferido pelo Juízo a quo, ao fundamento de que colocá-la em uma instituição que recebe acolhidos por diversas situações, entre elas, por uso de entorpecentes e agressividade, expondo-a ao convívio com pessoas estranhas, não se demonstrava capaz de proporcionar a proteção almejada.
Conforme consignado no estudo social:
"No caso em tela, a Medida Protetiva de Institucionalização a ser aplicada à Jéssica, poderá incidir em maior sofrimento à adolescente, pois ao invés do suposto agressor ser penalizado é, ela quem será retirada do seu ambiente familiar e social, o que pode gerar a intensificação do triângulo de sentimentos gerados em vítimas de violência sexual, quais sejam: culpa, vergonha e medo."
O acolhimento institucional neste momento pode ser medida que agrave ainda mais o psicológico da menor, que já está com 14 anos de idade, motivo porque deve ser mantida a decisão de 1º grau.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 08 de março de 2022.
AUTOS N. 7003419-16.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ANESIO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
ADVOGADO(A): MARISTELA GUIMARÃES BRASIL – RO9182
APELANTES: DENILSON DE ARAÚJO COSTA E OUTRA
ADVOGADO(A): VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO – RO4722
APELADO : JARBAS MIRANDA
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2021
" PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE . "
EMENTA
Ação de interdito proibitório. Requisitos.
O interdito proibitório é a ação que objetiva a proteção preventiva da posse, sendo que incumbe ao autor provar tanto a sua posse quanto a turbação ou esbulho praticado pelo réu.
Comprovado por documentos idôneos a efetiva posse do autor e a intenção do requerido de turbação ou esbulho sobre o imóvel, o pedido deve ser julgado procedente.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 15 de março de 2022.
AUTOS N. 0806404-16.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
AGRAVADOS: TEREZINHA DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): ADRIANO BRITO FEITOSA – RO4951
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 13/08/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo Civil. Tutela provisória. Requisitos. Presença. Legitimidade da decisão.
É legítima a decisão que, quando presentes os requisitos, concede tutela provisória, razão pela qual deve ser mantida

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 0804328-19.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: JOÃO CARLOS DE MARCO E OUTRA
ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836
AGRAVADO : WALTER RABELO DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): LOURIVAL GOEDERT – RO2371
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 08/11/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo interno. Indeferimento da Justiça gratuita. Pessoa Física e Jurídica. Hipossuficiência não demonstrada.
O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso dos requerentes.
Ao contrário das pessoas físicas, com relação às pessoas jurídicas, não lhes milita a presunção de hipossuficiência a ponto de ser-lhes concedido o benefício pela simples alegação, sendo exigível, de forma inconteste cujo extratos acostados aos autos não traduzem a insolvência financeira
Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 7010188-19.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
APELADA : MARIA GEORGETE SARMENTO LEITE
ADVOGADO(A): AGNA RICCI DE JESUS – RO6349
ADVOGADO(A): MAGNALDO SILVA DE JESUS – RO3485
APELADOS : ALDO LERY PEREIRA DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO(A): EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO – RO 589
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Declaratória de nulidade do contrato. Empréstimo. Contrato válido. Danos morais. Configuração. Recurso não provido.
Quanto à declaratória de nulidade do contrato, a própria autora não nega a existência e contratação do empréstimo, tendo inclusive ajustado e recebido em sua conta os valores pretendidos.
Demonstrado que o preposto do Banco BMG causou prejuízo à parte-autora, alegando a esta que se depositasse R$60.000,00 estaria diminuindo o saldo devedor do empréstimo ou mesmo modificando os termos do contrato, obtendo vantagem indevida ao fornecer à autora conta bancária que não pertencia ao BMG, conforme preconiza o art. 932, III, do Código Civil, a instituição financeira responde pela reparação civil em casos em que seu empregado age no exercício de seu trabalho.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 7018647-97.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : CATARINO ROCHA PEREIRA
ADVOGADO(A): RUI BENEDITO GALVÃO – RO242-B
APELADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RJ60359
ADVOGADO(A): BARBARA NASCIMENTO RODRIGUES – SP234951
ADVOGADO(A): CAMILA DE FREITAS MARINHO DE CARVALHO - RJ219354
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2021
"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo Civil. Apelação. Empréstimo não contratado. Desconto indevido em benefício previdenciário. Impugnação da assinatura. Ônus da prova. Ato ilícito. Dano moral configurado. Repetição do indébito. Devolução dos valores depositados indevidamente na conta corrente da parte autora.
Impugnada assinatura lançada em documento apresentado no intuito de comprovar existência de relação jurídica, aquele que produziu o documento passa a ter o ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 428, inc. I c/c art. 429, inc. II, ambos do CPC.
Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido na aposentadoria de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia.

O art. 42, parágrafo único, do CDC, somente isenta o fornecedor do serviço da devolução do valor do indébito em caso de engano justificável, o que não se verifica no caso.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Como não houve a prova cabal da contratação do empréstimo, deve ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, sendo consequência de tal declaração o retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores indevidamente cobrados pela instituição financeira, e por parte do consumidor, a devolução do numerário depositado em sua conta.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 15 de março de 2022.
AUTOS N. 0043298-12.2007.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: CARLAYLE RODRIGUES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LEITE JÚNIOR – RO4516
ADVOGADO(A): CAROLINE CARRANZA FERNANDES – RO1915
APELADOS : DOMINGOS RODRIGUES FILHO E OUTROS
ADVOGADO(A): TEREZINHA DE ANDRADE SILVA – RO1965
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/06/2021
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Ação reivindicatória. Alienação do bem litigioso. Cumprimento de sentença. Legitimidade ativa do alienante. Interesse processual.
Nos termos do art. 109 do CPC, a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.
A alienação do bem litigioso não enseja a falta de interesse superveniente dos autores da demanda, embora seja admissível a substituição de partes, desde que haja concordância da parte ex adversa, sendo, portanto, facultativa.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 7013378-14.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA : MARIA MORETE SANTOS
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/10/2021
“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Ação de indenização. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório.
1 - A interrupção de energia elétrica, por longo período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.
2 - A fixação da indenização por dano moral deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
3 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 7005422-05.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO : JOSÉ NETO MARTINS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Ação declaratória. Energia elétrica. Faturas com aumento de consumo destoante da média. Causa não comprovada. Inexigibilidade do débito. Revisão de faturas.
O significativo aumento do consumo de energia elétrica leva à necessidade de efetiva demonstração da legitimidade da cobrança, não sendo suficiente a simples alegação de que teria havido aumento no consumo, mormente diante da considerável elevação nos valores cobrados.
Assim, não havendo comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ônus do qual a requerida não se desincumbiu, correta a desconstituição do débito e a determinação de retificação das faturas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 15 de março de 2022.
AUTOS N. 0803873-54.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: M. N. V. C.
ADVOGADO(A): MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992
ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528
ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529
AGRAVADO : C. C.
ADVOGADO(A): JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO – RO5063
ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740
ADVOGADO(A): TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA – RO7201
ADVOGADO(A): DENIELE RIBEIRO MENDONÇA – RO3907
ADVOGADO(A): SARA COELHO DA SILVA – RO6157
ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569
ADVOGADO(A): FÁBIO VIANA OLIVEIRA – RO2060
ADVOGADO(A): ORESTES MUNIZ FILHO – RO40-A
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 21/06/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo civil. Ação de divórcio. Quebra de sigilo bancário e fiscal. Fundamento para desconstituição da garantia constitucional. Ausência. Impossibilidade.
É inviável a quebra de sigilo fiscal e bancário se ausentes elementos concreto e substancial para a desconstituição da garantia constitucional.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 0806832-95.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MAGNO DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADO(A): JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS – RO4244
ADVOGADO(A): ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA – PE15656
AGRAVADO : ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL – RO4235
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 01/09/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo Interno. Reintegração de posse. Necessidade de instrução. Recurso desprovido.
Não se extraindo com clarividente cenário a probabilidade, neste momento processual, de existência do direito do agravante, levando a crer, ao menos nesse juízo precário de análise de provas, a ausência de plausabilidade de direito alegado pelo recorrente, o qual poderá ser melhor analisada no decorrer da instrução, deve ser mantida a liminar de reintegração de posse.
Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.
AUTOS N. 7001376-15.2021.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADOS : PAULO SÉRGIO QUINELATO E OUTROS
ADVOGADO(A): DORIHANA BORGES BORILLE – RO6597
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2021
"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação de indenização. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Precedentes TJRO.
1 - A interrupção de energia elétrica, por longo período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.
2 - A fixação da indenização por dano moral deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
3 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 7000886-50.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADOS/APELANTES: MARISETE DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/01/2022
"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação de indenização. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório.
1 - A interrupção de energia elétrica, por longo período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.
2 - A fixação da indenização por dano moral deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
3 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 15 de março de 2022.
AUTOS N. 7002754-97.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO : OZIAS ANTÔNIO ROBERTO
ADVOGADO(A): JUCYARA ZIMMER – RO5888
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2021
"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Cobrança. DPVAT. Seguro obrigatório. Ressarcimento. Prêmio. Inadimplência.
A inadimplência quanto ao recolhimento do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, ainda que o beneficiário seja o proprietário do veículo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 7020029-04.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: GLEICIANE BARROS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): NEYDSON DOS SANTOS SILVA – RO1320
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
EMBARGADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – DF26966
ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849
ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119
ADVOGADO(A): ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS – DF52903
ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 21/01/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial à rediscussão do mérito.
O art. 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os argumentos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.
Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 15 de março de 2022.
AUTOS N. 0803873-54.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: M. N. V. C.
ADVOGADO(A): MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992
ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528
ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529
AGRAVADO : C. C.
ADVOGADO(A): JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO – RO5063
ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740
ADVOGADO(A): TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA – RO7201
ADVOGADO(A): DENIELE RIBEIRO MENDONÇA – RO3907
ADVOGADO(A): SARA COELHO DA SILVA – RO6157
ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569
ADVOGADO(A): FÁBIO VIANA OLIVEIRA – RO2060
ADVOGADO(A): ORESTES MUNIZ FILHO – RO40-A
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 21/06/2021
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Processo civil. Ação de divórcio. Quebra de sigilo bancário e fiscal. Fundamento para desconstituição da garantia constitucional. Ausência. Impossibilidade.
É inviável a quebra de sigilo fiscal e bancário se ausentes elementos concreto e substancial para a desconstituição da garantia constitucional.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 7001458-47.2019.8.22.0011
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : EURIPEDES DUTRA BARROS
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
ADVOGADO(A): ROSANA FERREIRA PONTES – RO6730
APELADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Contrato falsificado. Perícia. Assinatura falsa. Repetição do indébito. Compensação do crédito. Danos morais.
A ocorrência de fraude não afasta a responsabilidade objetiva do banco em arcar com os danos causados, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR).
Quanto à repetição do indébito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 7025223-82.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 08/12/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial à rediscussão do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 15 de março de 2022.
AUTOS N. 7003850-50.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971
ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302
ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075
ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220
ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552
ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645

APELADO : CELITO PIANA
ADVOGADO(A): LUÍSA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO – RO1575
ADVOGADO(A): BIANCA SARA SOARES VIEIRA – RO9679
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2021
"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Servidão administrativa. Linha de transmissão. Laudo pericial. Valor indenizatório. Fixação com base em critérios técnicos e objetivos. Honorários de advogados. Divergência entre valor numérico e por extenso. Prevalência por extenso.
Considerando que o expert seguiu as balizas legais para definir a justa indenização pela servidão administrativa e não tendo sido comprovada irregularidade ou nulidade do trabalho técnico, devem ser mantidos os valores ali apresentados.
Havendo divergência entre o valor numérico e o consignado por extenso, prevalece o que está por extenso.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 7013573-93.2020.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
EMBARGADA: FLORINDA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): GISLENE TREVIZAN – RO7032
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 14/12/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência.
Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar vício na decisão, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 0808526-36.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ARI INACIO SCHERER
ADVOGADO(A): RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ – RO1112
ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 06/04/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Cumprimento Sentença. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da Dignidade Humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ.
A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022
AUTOS N. 0810281-61.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN – RO8011
AGRAVADOS: JACOB BELARMINO FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): VILSON DOS SANTOS SOUZA – RO4828
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 22/11/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Hipóteses de cabimento. Art. 1.015 do CPC. Recurso desprovido.
Se a norma contida no art. 1.015 não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que autoriza expedição de alvará para liberação de quantia depositada em juízo, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento.
Recurso desprovido.

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 7002762-08.2019.8.22.0003 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7002762-08.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Agravante : GEAP Autogestão em Saúde
Advogado : Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB/DF 20334)
Advogada : Vanessa Meireles Rodrigues (OAB/DF 19541)
Advogado : Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)
Advogado : Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada : Aline Vasconcelos Torres (OAB/DF 27175)
Advogado : Rafael D' Alessandro Calaf (OAB/DF 17161)
Agravada : Alzira Coelho Baratella
Advogado : Francisco César Trindade Rego (OAB/BA 5483)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 01/12/2021
DESPACHO Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Processo: 0800462-66.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7000365-71.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível
Agravante: Genilda Tavares De Oliveira
Advogado: Victoria Dias Girola (OAB/RO 9496)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogada: Marcilene Amorim Tavares (OAB/RO 9495)
Polo Passivo: Energisa S/A
Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Data Distribuição: 27/01/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENILDA TAVARES DE OLIVEIRA contra decisão do juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Ariquemes prolatada nos autos n. 7000365-71.2022.8.22.0002, em face de ENERGISA S/A, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.
No ID n. 14690217, o juízo de origem comunicou a revogação da decisão, fazendo uso do juízo de retratação para deferir a gratuidade.
Ante a perda do objeto, fica prejudicado o recurso, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC.
Publique-se.
Comunique-se o juízo, servindo a presente decisão como ofício.
Ultimadas as providências necessárias, arquive-se o feito.
Porto Velho, 21 de março de 2022
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

Processo: 0802323-87.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7008997-60.2016.8.22.0014 - Vilhena - 3ª Vara Cível
Agravante: Multifos Nutricao Animal Ltda. E Outros
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravada: Maria Aparecida De Araujo
Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Data Distribuição: 18/03/2022
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN e LEANDRO MARCIO PEDOT contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos de cumprimento de sentença n. 7008997-60.2016.8.22.0014 em face de MARIA APARECIDA DE ARAÚJO, que indeferiu o pedido de penhora de benefício previdenciário.
Considerando o pedido de gratuidade de justiça, intimem-se os agravantes para, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do CPC, comprovarem a impossibilidade de arcar com as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

Processo: 0811650-90.2021.8.22.0000 – Embargos De Declaração Em Agravo De Instrumento
Origem: 7012404-11.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível
Embargante: Itau Unibanco S.A.
Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB/BA 29442)
Embargada: Ana Maria Pereira Dos Santos

Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Data Distribuição: 02/12/2021
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco S.A. contra a decisão monocrática por meio da qual não se conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, ante a sua intempestividade.
Afirma a existência de omissão no decisum, porquanto a decisão agravada foi disponibilizada nos autos no dia 09/11/2021, sendo que registrou ciência no dia 12/11/2021 e, considerando o prazo de 15 dias para interposição do recurso, o termo final para manifestação se deu em 06/12/2021, de modo que defende ser tempestivo o recurso interposto em 01/12/2021.
Defende que o ID a que a decisão ora embargada se referiu diz respeito a um despacho, aventando que o agravo de instrumento somente pode ser interposto em face de decisão interlocutória.
Requer a reconsideração da decisão, para recebimento e processamento do agravo, possibilitando-se assim o pleno exercício dos direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório.
Examinados.
Decido.
Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional, com os seus limites demarcados expressamente em lei, não tendo como objetivo discutir novamente aspectos de direito material da lide nem efetuar uma nova incursão no contexto fático-probatório dos autos.
A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.
Desta breve digressão, cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.
Como consignado na decisão agravada, o agravo de instrumento foi interposto em face da decisão por meio da qual se indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo-se a multa coercitiva aplicada para exibição de documentos ou coisa (Processo n. 7012404-11.2019.8.22.0001).
Esclareceu-se que a decisão primeva, com relação à astreinte, foi prolatada no ID n. 58290705 dos autos de origem, datada de 31/05/2021, cujo teor o ora embargante tomou ciência em 02/06/2021, conforme indicado pelo sistema PJe, de modo que, considerando-se que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 dias úteis, consoante dispõem os artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o termo final para manejo do recurso se deu em 25/06/2021, restando evidenciada a sua intempestividade, pois protocolizado somente em 02/12/2021.
Ressaltou-se, ainda, que o pedido de reconsideração não suspende, tampouco interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento.
À luz do exposto, não havendo ponto eivado de omissão, obscuridade ou contradição a ser aclarado, rejeito os presentes embargos.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

Processo: 0802262-32.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7000687-70.2022.8.22.0009 - Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Agravante: Renata Filipini Nunes
Advogada: Elida Da Luz Souza De Brito (OAB/RO 8704)
Advogado: Claudinei Silva Machado (OAB/RO 8799)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Data Distribuição: 17/03/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATA FILIPINI NUNES contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno nos embargos à execução em face de BANCO DO BRASIL SA, prolatada nos seguintes termos:
"Vistos.
Ante a comprovação do quantum auferido mensalmente, defiro à parte embargante as benesses da Justiça gratuita.
Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, § 1º do CPC.
Lado outro, destaca-se que a execução principal possui como título extrajudicial Cédula Rural e, em juízo de cognição sumária, não vislumbro prejuízos à parte embargante no prosseguimento da execução, considerando que a oposição de embargos à execução, por si só, não impede a realização de atos executivos, os quais podem ser impugnados pelos executados.
Aliado a isso, em análise da petição inicial, verifica-se que a parte embargante não apresenta prova inequívoca de que a continuidade do processo executivo pode causar risco de grave lesão ou de difícil reparação, conforme determina o art. 914, caput, c/c art. 919, §1°, ambos do CPC. (...)"
Nas razões recursais, narra que a execução tem como objeto uma Cédula Rural Pignoratícia 40/02694-9, no valor nominal de R$ 121.002,60 (cento e vinte um mil e dois reais e sessenta centavos), firmada em 16/10/2018 e com vencimento antecipado para 02/12/2020.
Argumenta que em 08/12/2020, foi comunicada no processo administrativo que foi desclassificada a rubrica de financiamento do crédito rural, em virtude de irregularidades em 03 três vistorias, contudo, não teve ciência e nem mesmo acesso ao teor das vistorias, tratando-se de processo unilateral, sem a observância do contraditório e ampla defesa.
Defende que a vistoria que embasou a desclassificação levou em consideração a diligência realizada em lote diverso de onde se encontravam os semoventes.
Destaca que ao opor embargos à execução, juntou documentação demonstrando o vício no processo administrativo e cobranças de valores abusivos, cuja execução encontra-se garantida por penhora de semoventes, o que permite a suspensão da execução originária.

Sustenta que o total da avaliação dos bens penhorados perfaz a quantia de R$222.450,00 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), cuja demora do trâmite dos embargos lhe trará prejuízos, visto que com a continuidade do processo executivo serão impostas medidas expropriatórias de seu patrimônio.
Assevera que a suspensão da execução originária não prejudica a agravada já que o valor encontra-se garantido.
Pugna pela concessão de liminar, no mérito, a reforma da decisão agravada para suspender a execução originária.
Examinados, decido.
A concessão de liminar em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, “fumus boni iuris”.
Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.
Pois bem.
Verifica-se que, in casu, ao menos em juízo perfunctório, não ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar postulada, pois a simples narrativa de que terá prejuízos com a continuidade da execução não é suficiente para comprovar o perigo de dano, cuja prova deve ser inequívoca, nos termos do art. 914, caput, c/c art. 919, §1° do CPC.
Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta.
Comunique-se ao juiz da causa, para que preste as informações que entender necessárias, servindo esta decisão como ofício.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

Processo: 7002226-90.2021.8.22.0014 - Apelação Cível (198)
Origem: 7002226-90.2021.8.22.0014 - Vilhena - 2ª Vara Cível
Apelante: Alzerina Melo Pereira
Advogado: Alex Fernandes Da Silva (OAB/MS 17429)
Apelado: Itau Unibanco S.A.
Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB/BA 29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB/BA 25254)
Advogada: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB/BA 22165)
Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Data Distribuição: 23/02/2022
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o apelado, ITAU UNIBANCO S.A., para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

Processo: 7015599-30.2021.8.22.0002 - Apelação Cível (198)
Origem: 7015599-30.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível
Apelante: Marcos Roberto Faccin
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Agravado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB/MS 5871)
Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Data Distribuição: 23/01/2022
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por Marcos Roberto Faccin (ID Num. 14558627), protocolada no dia 18/10/2021, desacompanhada do preparo recursal, consoante certidão de ID Num. 14586183.
Considerando-se que não há pedido de gratuidade de justiça na apelação, intime-se Marcos Roberto Faccin, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.
Constata-se, ainda, que as contrarrazões foram subscritas eletronicamente pelo advogado Renato Chagas Correa da Silva OAB/RO 8768.
Ocorre que, não obstante o pedido de habilitação do patrono acima citado e a juntada da procuração, o ato constitutivo da empresa não foi apresentado.
Assim, intime-se a recorrida para apresentar o referido ato a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 76, § 2º, II do CPC/2015.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 09/03/2022
7001156-33.2019.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001156-33.2019.8.22.0006-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante : Altair Leseux
Advogada : Erendirah Máxima de Balbino e Trindade (OAB/MT 22046)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada : Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogada : Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado : Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/10/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação Cível. Servidão administrativa. Validade do laudo de avaliação elaborado por Oficial de Justiça. Inexistência de vícios. Revelia. Não caracterizada. Honorários advocatícios. O oficial de Justiça Avaliador é profissional concursado deste Tribunal, apto para realização de avaliações de imóveis, como é o caso dos autos. Não caracterizada a revelia, deve haver condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.
0001783-16.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0001783-16.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Apelada/Recorrente: Iade Processos de Seleção e Avaliação Ltda. EPP
Advogado : Renato Alves Ribeiro Neto (OAB/MG 142021)
Advogado : Daniel Barcelos Coelho (OAB/MG 73794)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/07/2020
"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Contrato administrativo. Realização de concurso público. Equilíbrio econômico-financeiro. Prescrição. Prazo quinquenal. Não ocorrência. Número de candidatos acima do previsto. Aditivo contratual. Possibilidade. Limite estabelecido em lei. Observância. Honorários de advogados. Fixação. Princípio da causalidade. Recursos providos.
Em demanda na qual se busca o reconhecimento do direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, emprega-se prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.
Comprovados os fatos narrados na inicial, com a inscrição de candidatos muito acima do previsto no contrato, fato superveniente que onera demasiadamente os custos do certame, tem-se a possibilidade de se proceder com o aditivo contratual, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observado, todavia, o limite estabelecido na Lei n. 8.666/93 de 25% do seu valor inicial atualizado.
A condenação em honorários de advogados pauta-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade, ou seja, a parte vencida ou aquele que deu causa à demanda.
Tendo a requerida dado causa à propositura da ação, bem como tendo a autora logrado êxito em seu pedido, deve aquela arcar com o ônus de sucumbência integralmente.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.
7001931-49.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7001931-49.2018.8.22.0017-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante : Maquissuel Cruz Ribeiro
Advogado : Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/11/2021
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Endereço constante no contrato. Não recebimento. Constituição em mora inválida. Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Ausência. Recurso provido.
É perfeitamente válida, na alienação fiduciária, a comprovação da mora mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, dispensada a sua notificação pessoal.
Ausente a comprovação de recebimento da notificação extrajudicial no endereço do devedor constante do contrato e no qual este fora citado nos autos, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, em face da ausência de requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei n. 911/69.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.
0801203-43.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009861-35.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier Advogados Associados
Advogada : Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB//RO 5841)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Embargada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado : José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 25/01/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Inexistente. Terceiro interessado. Mandado revogado. Cumprimento sentença. Ilegitimidade ativa. Honorários sucumbenciais. Ação própria.
Tendo o acórdão se manifestado no sentido de que havendo a renúncia do mandato procuratório, cabe ao antigo patrono pleitear seus direitos de honorários contratuais e sucumbenciais em ação própria em desfavor do seu ex-cliente, uma vez que é parte ilegítima para figurar como terceiro interessado na demanda a fim de resguardar o recebimento das referidas verbas, inexiste omissão.
A rediscussão da matéria em embargos de declaração não é permitida.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.
7000036-28.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000036-28.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante : Elias Santa Rosa
Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Apelada : Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/10/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Correção monetária. Termo inicial. Pagamento administrativo parcial. Havendo pagamento parcial administrativo tempestivo, sobre o saldo devedor reconhecido judicialmente deverá incidir correção monetária desde a data desse pagamento. Recurso ao qual se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.
7000378-38.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000378-38.2016.8.22.0016-Comarca de Costa Marques / Vara Única
Apelante : Alagones Gonçalves Ferreira
Advogado : Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/09/2020
"PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação civil púbica. Danos ambientais. Área de preservação permanente e ambiental. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Área consolidada. Impossibilidade.
A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. Precedente do STF.
O Código Florestal de 2012 não anistiou as áreas de preservação permanente ou de reserva legal degradadas, e sim estabeleceu a supressão da multa enquanto o proprietário do imóvel cumpre as obrigações do PRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 09/03/2022
7046649-48.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046649-48.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Empório MCR Kids Comércio de Vestuário Ltda. - ME
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada : Yasmina Souza Santos (OAB/RO 7091)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada : Inbrands S/A
Advogada : Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/SP 178930)

Advogado : Caio Marcelo Gregolin Sampaio (OAB/SP 317046)
Advogado : Douglas Alves Vilela (OAB/SP 264173)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/12/2021
Redistribuído por Prevenção em 18/01/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Art. 373, II, do CPC. Não comprovação. Pela dinâmica do ônus da prova, cabe ao embargante a comprovação da existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 09/03/2022
7008761-90.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008761-90.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Safra S/A
Advogada : Luciana Martins de Amorim Amaral Soares (OAB/PE 26571)
Apelado : Rutineia dos Santos Plina
Advogado : Antônio Masioli (OAB/RO 9469)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/01/2022
Redistribuído por Prevenção em 19/01/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Empréstimo consignado. Perícia grafotécnica. Fraude. Descontos indevidos. Dano moral. Configurado. Responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor a instituição financeira que se descuida das diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, descontando indevidamente valores do benefício previdenciário do aposentado, que não anuiu com a celebração do contrato, conforme comprovado por perícia grafotécnica.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801222-15.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7051632-95.2016.8.22.0001 Porto Velho - 5ª Vara Cível
AGRAVANTE: MELISSA ANDREASI CASSETARI
Advogado: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR (OAB/RO 1880)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Interposto em 17/03/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher o dobro o valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho (RO), 22 de Março de 2022.

Processo: 7029499-25.2017.8.22.0001 Agravo em RESP - (PJE)
Origem: 7029499-25.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravantes: GENECI GALDINO DOS SANTOS e Outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 8082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 27/01/2022
DECISÃO Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Processo: 0802341-11.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7001729-57.2017.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

AGRAVADOS: MARIA LUCIA PRATA MIRANDA DA SILVA, JOSE RIBAMAR MARTINS, VILMAR SILVA MONTEIRO, MARIZETE DOS SANTOS ARAUJO, FAUSTINO TOMAZ DE SOUZA
Advogado: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data da distribuição: 18/03/2022
Decisão
Vistos.
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. agrava de instrumento da decisão (ID. 69232034) proferida no cumprimento de sentença que determinou a intimação do agravante para efetuar o pagamento nos termos do art. 523, do CPC.
Sustenta em suas razões recursais que fora homologado acordo por sentença extintiva nos termos do art. 924, III, do CPC, ou seja, pela satisfação da dívida.
Questiona o entendimento do magistrado de primeiro grau de que por se tratar o cumprimento de sentença de pedido individual homogêneo, o crédito de cada exequente pode ser cobrado individualmente, por não se enquadrar o caso nessa hipótese, e sim direito coletivo.
Ressalta que a intimação para pagamento de valores quando já extinto o feito nos termos do art. 924, III, do CPC contraria a norma processual.
Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para reconhecer a coisa julgada formal e material ante a extinção do feito.
Examinados, decido.
A agravante sustenta que fora proferida sentença extintiva decorrente de acordo, nos termos do art. 924, III, do CPC em 02/02/2022 (ID. 67628444), em seguida proferida nova sentença ante a satisfação da obrigação, com a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC, determinando que o executado proceda ao pagamento das custas finais (ID. 68612801).
A agravada peticionou nos autos afirmando que no acordo homologado contava erro material que comprometeu a transação, eis que a somatória total dos valores não incluíram a tabela 1 da agravada de R$ 720.420,00, pugnando pela intimação da agravante para efetuar o pagamento acrescido de 15% de honorários sucumbenciais (ID. 68738528).
Em seguida proferida a decisão agravada:
"[...]O requerente noticia que houve erro material no cálculo apresentado, em que não foi incluído o valor do crédito da requerente Maria Lúcia Prata Miranda da Silva.
Como o cumprimento de sentença é de pedido individual homogêneo, o crédito de cada requerente pode ser cobrado individualmente.
Assim, para se prosseguir no cumprimento de sentença com relação a Maria Lúcia Prata Miranda da Silva, apresente o exequente o cálculo atualizado, em 5 dias.
Apresentado o cálculo, intime-se o executado para pagamento e demais atos do despacho inicial do cumprimento de sentença."
Fato é que não se observa a urgência para a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada.
O juízo singular apenas determinou que a agravante cumpra o art. 523, caput do CPC, momento em que a agravante poderá impugnar o cumprimento de sentença, sendo assim, não se observa que exista qualquer potencialidade de dano na decisão proferida a agravante, dado que exsurgirá o momento próprio e posterior para exercer seu 'direito de defesa'.
Posto isso, não conheço do recurso.
Intime-se a agravada para querendo no prazo legal apresentar contraminuta.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Autos N. 0800786-56.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7003310-34.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara de Família
Agravante: E. S. DA S.
Advogado: Jessica Fernanda Cinigaglia - Sp 434716
Agravado: S. C. S. S.
Advogado: Vinicius De Carvalho Carreira - Sp 311178
Relator: Gabinete Des. José Torres Ferreira
Data Da Distribuição: 07/02/2022
DECISÃO
Vistos, etc...
Atento que o agravo de instrumento visava a decretação de divórcio (id 14685256) e que o juízo a quo o decretou (id 15090384), incontroversa a perda superveniente do objeto deste recurso, pelo que, em consonância com o disposto no art. 485, IV e 932, III, ambos do CPC/15 e 123, V do Regimento Interno deste e. TJRO, DECLARO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO do presente agravo de instrumento, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.
Considero o trânsito em julgado nesta data, determinando o imediato arquivamento do feito. (art. 1.000, caput do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).
Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.
Juiz Convocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Relator

Processo: 0802208-66.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7009756-60.2021.8.22.0010 - Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogada: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240
AGRAVADO: JOHNNY APOLONIO RODRIGUES, PEDRO APOLONIO RODRIGUES, JANNY KARINA RODRIGUES
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data da distribuição: 21/03/2022
Decisão
Vistos.
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. agrava de instrumento da decisão da decisão (ID. 68897438) proferida nos autos da ação de constituição de servidão administrativa com imissão na posse indeferiu a liminar nos seguintes termos:
"[...]Portanto, até que se instaure o contraditório e discuta um valor razoável para imissão nesta parte dos imóveis (por meio de servidões), não há como conceder medida liminar.
Ademais, trata-se de uma medida irreversível, pois torres de transmissão de energia não podem ser removidas sem danos, tampouco por quem tenha pessoal e conhecimento técnico para tanto, a ENERGISA, no caso.
Não estamos ignorando que a ENERGISA tem o direito (e o dever – afinal venceu uma Pensar o contrário seria simplesmente permitir a espoliação da propriedade alheia, de forma unilateral, sem a respectiva contraprestação, o que leva ao INDEFERIMENTO da liminar."
Em suas razões recursais sustenta que autorizada pela ANEEL para efetuar a construção, manutenção, conservação e inspeção das instalações de energia na área necessária para a passagem de distribuição de 138Kv Rolim de Moura – Sant Luzia.
Ressalta que foi indeferido o pedido de liminar de imissão na posse por entender o juízo singular ser necessário o contraditório, ante a possível violação ao princípio da prévia e justa indenização.
Enfatiza que o prejuízo será suportado pela agravante caso não permitida a imissão na posse ante o atraso no cronograma da obra de ampliação da malha elétrica, sendo que o valor a ser depositado não é absoluto e nem definitivo.
Pede a reforma da decisão agravada para conceder a tutela antecipada recursal de imissão na posse.
Examinados, decido.
Tratando-se de desapropriação de imóvel de utilidade pública é imprescindível, para eficácia da medida, que a imissão na posse seja autorizada com a maior brevidade possível, a fim de que a sociedade possa ser beneficiada com a medida, sendo requisito legal, apenas, a alegação de urgência e o depósito do valor ofertado, exegese da norma do art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/41.
Nessa linha de raciocínio, constata-se que a norma supramencionada permite imissão provisória na posse, mediante o depósito pelo valor cadastral do imóvel, ou por meio de fixação estabelecida pelo juiz.
A declaração de utilidade pública da área em normativos editados pela ANEEL e a necessidade de expansão da rede de transmissão de energia elétrica evidenciam a urgência de que trata §1º do art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/41.
O valor estimado até então apurado serve, apenas, à reparação do expropriado pela perda provisória da posse, bastando para o momento o valor para que seja deferida a liminar de imissão, já que não se confunde com a justa e prévia indenização a ser apurada em ampla instrução probatória, que, caso seja superior, deverá ser complementada.
A propósito:
STJ. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. PRECEDENTES. A jurisprudência mais recente desta Corte aponta no sentido de que a interpretação do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é a de que, dada a urgência da desapropriação, a imissão provisória na posse do imóvel dispensa a citação do réu, bem como a avaliação judicial prévia e o pagamento integral. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1371208/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/3/2011, DJe 4/4/2011).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CONTAGEM DO PRAZO DE 120 DIAS ESTABELECIDO NO ART. 15, § 2º, DO CITADO DIPLOMA LEGAL. […] 2. Ademais, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes do STJ. 3. A lei fixa o prazo de 120 dias, a partir da alegação de urgência, para que o ente expropriante requeira ao juiz a imissão na posse. Em geral, a urgência é declarada no próprio decreto expropriatório, ou após tal ato, inclusive durante o curso da ação de desapropriação. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1234606/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 4/5/2011).
Desse modo, percebe-se que os requisitos para a concessão da imissão provisória na posse se encontram presentes, e a finalidade do empreendimento em questão determina a ocupação imediata da área.
Portanto, para imissão pretendida, verifica-se que a decisão agravada merece reparo, já que não atende disposto no art. 15, §1º, Decreto-lei 3.365/41).
Nesse sentido esta Corte já se posicionou inúmeras vezes em casos similares:
Agravo de instrumento. Desapropriação. Imissão provisória na posse. Requisitos preenchidos.
A interpretação do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é a de que, dada a urgência da desapropriação, a imissão provisória na posse do imóvel dispensa a citação do réu, bem como a avaliação judicial prévia e o pagamento integral. (TJRO, AI 0806457-31.2020.8.22.0000, de minha relatoria, j. em 25/11/2020)
Agravo de instrumento. Servidão administrativa. Imissão provisória na posse. Supremacia do interesse público. Apuração dos prejuízos. Indenização a ser apurada. Fase instrutória. Recurso não provido. Em caso de servidão administrativa de linha de transmissão de energia elétrica, em que há supremacia do interesse público sobre o privado, havendo o depósito prévio, a liminar de imissão de posse em imóvel rural, requerida em caráter de urgência, deve ser concedida independentemente da apuração real sobre os prejuízos causados ao particular, relegando-se a apuração do valor real da indenização para fase instrutória. (TJRO, AI 0804035-20.2019.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. em 25/06/2020)
Agravo de instrumento. Desapropriação. Utilidade pública. Imissão liminar da concessionária na posse provisória do imóvel. Possibilidade. Recurso provido. A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia judicial. (TJRO, AI 0800512-97.2019.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 23/5/2019)
Agravo de instrumento. Servidão administrativa. Linha transmissão de energia elétrica. Utilidade pública. Imissão provisória na posse. Liminar. Requisitos demonstrados. Perícia judicial prévia. Pagamento integral. Desnecessidade. Em caso de servidão administrativa de linha de transmissão de energia elétrica, em que há supremacia do interesse público sobre o privado, havendo o depósito prévio, a liminar de imissão provisória na posse, requerida em caráter de urgência, deve ser concedida independentemente da apuração real sobre os prejuízos causados ao particular, relegando-se a apuração do valor real da indenização para fase instrutória. (TJRO, AI 0805891-48.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. em 17/11/2021)
Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada determinando a imediata imissão na posse da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em área servienda para a realização de obras necessárias à instalação de linha de transmissão, condicionando o seu cumprimento ao prévio depósito ofertado a título de indenização, no prazo de 15 dias.

Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 0802372-31.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7000121-18.2022.8.22.0011 - Alvorada do Oeste - Vara Única
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: RODRIGO TOTINO - RO6338
AGRAVADO: HERCULANO SALGADO MARTINS
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data da distribuição: 21/03/2022
Decisão
Vistos.
COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA agrava de instrumento da decisão (ID. 70444475 - Pág. 1) proferida nos autos da ação de imissão na posse que determinou a retificação do valor da causa para constar o valor do crédito constante na cédula de crédito bancário.
Em suas razões recursais sustenta que o agravado contraiu empréstimo entregando imóvel em garantia na forma de alienação fiduciária, sendo que ao tornar-se inadimplente promovido o procedimento extrajudicial consolidando a propriedade em favor da agravante.
Ressalta que deu a casa o valor de R$ 15.000,00 correspondente ao valor venal do imóvel, tendo o magistrado singular retificado o valor da causa para o constante na cédula de crédito bancário.
Enfatiza que o art. 292 do CPC determina que o valor da causa será o da avaliação da área, entretanto, na ação de imissão na posse não há cunho patrimonial, mas apenas o exercício do direito de posse.
Afirma que presentes tanto a probabilidade ao provimento do recurso como o perigo de dano ao ter que retificar o valor da causa recolhendo valor que não corresponde ao objeto em discussão.
Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para reconhecer que o valor da ação de imissão na posse corresponde ao valor venal do imóvel, R$ 15.000,00.
Examinados, decido.
A decisão agravada não se enquadra dentre aquelas elencadas no rol do art. 1.015, do CPC e, tampouco, inclui-se na situação excepcional da “taxatividade mitigada”, por não haver situação de urgência.
A inadmissibilidade do presente recurso não importa em preclusão da matéria, a qual poderá ser impugnada em preliminar tanto na apelação como nas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.
Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais acerca do tema:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição do recurso da decisão que determina emenda da inicial para correta atribuição do valor da causa Inadmissibilidade Inteligência do artigo 1.015 do Código de Processo Civil Não conhecimento: O art. 1.015 do Código de Processo Civil lista as hipóteses em que é cabível a interposição de agravo de instrumento, e a decisão presente não se enquadra dentre essas hipóteses, de sorte que não é cabível o agravo de instrumento Mitigação da taxatividade que não se justifica no caso concreto. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP, AI 2017971-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, DJe 15/05/2019).
“Agravo de instrumento. Imissão na posse. Imóvel arrematado em leilão extrajudicial pelos agravantes, após ter sido consolidada a propriedade em favor da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal. Decisão determinou retificação do valor da causa e indeferiu tutela de urgência de imissão na posse. Retificação do valor da causa. Descabimento do agravo. Rol taxativo do artigo 1.015, CPC. Não aplicação do tema 988, STJ. O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo, em tese, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Fato não reconhecido no caso presente. (...)” (TJSP, AI 2085138-37.2019.8.26.0000, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, DJe 25/04/2019).
“HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ELENCADAS EM ROL TAXATIVO - Decisão que determina a retificação do valor da causa não é passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, por não se encontrar nas restritas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015 - Acórdão proferido em Recurso Repetitivo (tema 988) que fixou a tese de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”- Urgência não caracterizada na hipótese dos autos - Questão que pode ser arguida por meio de preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE.(...)” (TJSP, AI 2216265-35.2018.8.26.0000, Rel. Desa. Ângela Lopes, DJe 09/04/2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C IMISSÃO NA POSSE. HIGIDEZ DE ESCRITURA PÚBLICA DE RENÚNCIA DE USUFRUTO E COMPRA E VENDA DA ÁREA LITIGIOSA RECONHECIDAS EM DEMANDA TRANSITADA EM JULGADO. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO DEMONSTRADA INITIO LITIS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO PROVISÓRIA DA IMISSÃO EVIDENCIADOS. DECISÃO REFORMADA, NO PONTO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. HIPÓTESES NÃO CONTEMPLADAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015. INAPLICABILIDADE DA TESE DE MITIGAÇÃO DA FIXADA PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO. (TJSC, AI 4003075-72.2019.8.24.0000, Rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, j. em 13/06/2019)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS À MONITÓRIA E RECONVENÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À RECONVENÇÃO. MATÉRIA NÃO CONTEMPLADA PELO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão previstas de forma expressa e taxativa no art. 1.015 do CPC. No julgamento recurso especial nº 1.696.396/MT, porém, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que \O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação\. A matéria discutida no agravo de instrumento não se amolda às hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, não havendo demonstração de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de

apelação para mitigar a respectiva taxatividade. Argumentos invocados em sede agravo interno que não se revelam suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, AINTERNO AI 70085342319, Rel. Desa. Mylene Maria Michel, j. em 25/11/2021)
Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 0802287-45.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: : 7009316-62.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
AGRAVADO: ELIZANGELA PEREIRA PASSOS SILVA, FRANCISCO FABIO DA SILVA, GABRIEL PEREIRA DA SILVA
Advogado: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data da distribuição: 18/03/2022
Decisão
Vistos.
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD agrava de instrumento da decisão (ID. 70111238 - Pág. 1-2) proferida nos autos do cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de isenção de custas.
Em suas razões recursais sustenta que a agravante foi criada pelo Decreto-Lei 490/69, denominando a como sociedade de economia mista, sendo o Estado de Rondônia o acionista controlador, sendo o serviço declarado essencial sem concorrência, conforme Decreto 4.334/89, estando isento do recolhimento das custas processuais.
Ressalta que o STF já se manifestou no sentido de que as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial submete-se ao regime de precatório.
Acresce que pela equiparação à Fazenda Pública todos os benefícios concedidos a ela devem ser concedidos a agravante e no caso a isenção das custas.
Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para determinar a isenção de custas processuais.
Examinados, decido.
Verifica-se dos autos que a agravante pretende a concessão da isenção das custas processuais, uma vez que equiparada a Fazenda Pública para pagamento de débitos por meio de precatório.
No entanto, a CAERD/agravante não é equiparada a Fazenda Pública em todos os termos, pois não possui prazo em dobro, a competência para os processos em que é parte não são da Câmara Especial, suas intimações não são pessoais.
Os benefícios confiados à Fazenda Pública buscam resguardar a coisa pública, garantindo o menor prejuízo possível ao erário e não prejudicando políticas públicas que por ventura sejam atingidas por uma decisão judicial.
Com efeito, a equiparação alegada pela agravante, notadamente não a iguala à Fazenda Pública.
Revela notar que em várias demandas em que a agravante tua efetua o pagamento das custas recursais sem qualquer questionamento, demonstrando que a decisão agravada não se encontra em descompasso com o comando legislativo.
Posto isso, nego provimento ao recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 0800732-90.2022.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Origem: 7001968-38.2020.8.22.0007 Cacoal - 1ª Vara Cível
Polo Ativo: JOSE ROBERTO PIANISSOLI
Advogado: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (OAB/RO 2147)
Polo Passivo: Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 04/02/2022
Decisão
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO PIANISSOLI por ato tido como coator da JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL que proferiu decisão na execução de título extrajudicial ajuizada pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – SICOOB CREDIP em face de Lenadro de Souza Barros e outro, registrada sob o n. 7001968-38.2020.8.22.0007.
O ato impugnado consiste na determinação do cumprimento de mandado de imissão na posse de imóvel rural arrematado na ação executiva, mas o impetrante se diz terceiro de boa-fé, que não participou daquela relação processual, e detentor do bem por comodato, onde reside com sua família, por isso, busca suspender os efeitos da decisão judicial.
Recebido o presente mandamus pelo Relator do plantão judiciário, este entendeu não ser caso e determinou a remessa dos autos para a distribuição.
Recebido os autos, foi determinada a emenda da inicial para que o impetrante apresentasse o contrato de comodato mencionado na inicial.
O impetrante não providenciou a emenda e peticionou requerendo a extinção do feito por perda do objeto, haja vista o cumprimento do mandado de imissão de posse.

É o relatório.
Examinados, decido.
A pretensão do impetrante nestes autos era a suspensão do mandado de imissão na posse expedido nos autos execução de título extrajudicial que fora arrematado por terceiro.
Entretanto, após determinação de emenda da inicial o impetrante requereu a extinção do feito por perda do objeto, porquanto o mandado de imissão na posse havia sido cumprido (ID. Num. 14989189 - Pág. 1 e ID. Num. 14989190 - Pág. 1-3).
Assim sendo, houve a perda do objeto, diante do cumprimento do mandado de imissão na posse.
Do exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, inc. VIII do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira
Processo: 0802284-90.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7001580-46.2022.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível de
Agravante: ELIZABETH NICOLINI TOLEDO
Advogado(a): SIDNEI GUEDES FERREIRA - OAB/MT 7900
Agravado: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE VILHENA COOPEVI
Advogado(a): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – OAB/RO 3249
Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 18/03/2022 10:23:25
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIZABETH NICOLINI TOLEDO em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena que, nos autos da ação ordinária de revisão de contrato de locação c/c consignação em pagamento c/c pedido de tutela de urgência cautelar antecipada n. 7001580-46.2022.8.22.0014, movida por COOPERATIVA EDUCACIONAL DE VILHENA COOPEVI, deferiu parcialmente tutela de urgência determinando a imediata retirada dos seguintes bens: mesa de pedra na sala dos professores, bancada do laboratório, subestação de energia e tabelas de basquete.
Afirma a agravante que os pressupostos necessários para o deferimento da tutela de urgência não restaram demonstrados, em especial o perigo de dano, pois, a ausência dos bens que devem ser retirados não interrompeu as atividades da agravada, que segue desenvolvendo normalmente suas atividades no lugar que se encontra atualmente instalada.
Sustenta que o cumprimento da liminar acarretará dano inverso à agravante, pois, o prédio se encontra locado para o município, onde funciona atualmente duas escolas públicas, que serão prejudicadas, caso os bens sejam removidos, em especial a subestação de energia.
Requer assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja revogada a tutela concedida, mantendo-se todos os equipamentos e bens no imóvel da agravante, até que sua natureza (se benfeitoria ou não) seja definitivamente apreciada em sentença de mérito.
É o relatório. Decido.
O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.
O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.
No caso, em uma análise sumária da controvérsia, típica desta fase processual, vejo presentes os requisitos legais acima mencionados.
Isso porque, a agravada não demonstrou, de forma inequívoca, o perigo de dano, em razão da ausência dos equipamentos que devem ser removidos.
Aliado a isso, depreende-se do processo originário que a agravada peticionou (ID 74715608 do processo originário) que resolveu ceder o uso dos equipamentos (mesa e bancada, subestação de energia, tabela de basquete, elevador e sistema de combate à incêndio) para que as atividades escolares não sejam prejudicadas.
Desse modo, considerando o exposto acima, entendo que não restou demonstrado o requisito do perigo de dano. Ao contrário, a manutenção da decisão agravada ensejará dano reverso à terceiros (escolas públicas), que podem ter as aulas paralisadas.
Assim, por cautela, concedo o efeito suspensivo.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.
Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Juiz Convocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Relator

Processo: 0801966-10.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7000511-97.2022.8.22.0007 - Cacoal - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
AGRAVADO: ERICA VISCARDI DE SA
Advogada: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data da distribuição: 10/03/2022

Decisão
Vistos.
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA agrava de instrumento da decisão (ID. 68096860 - Pág. 5) proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais que deferiu a tutela de urgência determinando que o agravante forneça carne ou boletos referentes a todo o período do contrato de consórcio, inclusive das parcelas a vencer, apresentando relatório com o valor do capital das parcelas, referente a todo o período do contrato entabulado, pois caso não apresentado, e necessário, o juízo singular poderá deliberar sobre o pedido da autora, para que as parcelas sejam pagas mediante depósito judicial, isso, caso não sejam fornecidos os boletos para pagamento, bem como determinou que a agravante providencie a exclusão do nome da agravada do rol de inadimplentes, fixando multa diária para assegurar o cumprimento da liminar de R$ 200,00 até o limite de 30 (trinta) dias, que passará a correr após o término do prazo do item anterior.
Sustenta que a agravada recebeu o regulamento do consórcio, conforme declaração assinada nesse sentido.
Enfatiza que o juízo singular afastou a mora sem determinar que o valor integral das parcelas seja depositado, o que não impede a busca e apreensão do veículo.
Acresce que os valores a serem consignados deverão corresponder ao valor integral das parcelas pactuadas, bem como deverá ocorrer o depósito do saldo em atraso.
Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para revogar a tutela deferida, ante a necessidade de pagamento integral das parcelas para afastar a mora.
Examinados, decido.
A agravada realizou contrato de consórcio para a aquisição de um veículo tendo em 28/12/2018 sido contemplada por lance.
A presente demanda não se trata de busca e apreensão e sim declaratória de inexistência de débito cumulado com danos materiais e moral.
Além disso, a decisão agravada deferiu os efeitos da tutela antecipada para exclusão do nome da agravada do rol de inadimplentes por demonstrar que a negativação decorrente de débito vencido em 15/07/2021 (ID. 67023043 - Pág. 1) foi paga (ID. 67023451 - Pág. 1).
Ademais, a determinação de emissão dos boletos para pagamento de dívidas a vencer e vencidas é direito do consumidor e contratante.
A alegação da agravante de que fora excluída a mora é matéria não analisada na decisão agravada, a qual, repiso, apenas determinou a emissão dos boletos vencidos e a vencer.
Qualquer outro questionamento além disso é passível de violação ao princípio da supressão de instância.
Portanto, não verifico a presença de requisitos para a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada.
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 0802240-71.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: : 7002873-21.2021.8.22.0003 - Jaru - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: APARECIDA NERES DE SOUZA
Advogado: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A
AGRAVADO: ORLINDA MARIA DE JESUS COSTA
Advogado: CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253
Advogado: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data da distribuição: 17/03/2022
Decisão
Vistos.
APARECIDA NERES DE SOUZA agrava de instrumento da decisão (ID. 72881617 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação de reintegração de posse c/c indenização que no saneador afastou a sua ilegitimidade passiva, a ausência de interesse de agir e a alegação de irregularidade de composição do polo ativo.
Sustenta em suas razões recursais que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ima vez que alienou o imóvel objeto da ação à Fátima Oliveira da Cunha e João Batista Nere de Souza, também questiona o fato de não ter sido a ação proposta em nome de seu esposo Adevair Nere de Souza, eis que casados.
Pede o sobrestamento da ação reintegratória de posse, pois terceiro que não figura na lide, locatário, poderá sofrer sérios e irreparáveis prejuízos.
Acresce que o imóvel foi alienado em 17/06/2019 e a ação de reintegração de posse somente proposta em 10/06/2021, ou seja, a mais de ano e dia, bem como sem que a agravada tenha demonstrado os requisitos do art. 561, do CPC.
Aduz que a agravada age de má-fé devendo ser condenada nos termos do art. 81, do CPC.
Pede em liminar o sobrestamento da ação de reintegração de posse e, no mérito, a reforma da decisão agravada para indeferir a inicial e condenar a agravada em litigância de má-fé.
Examinados, decido.
A matéria agravada questionada no saneador, que afastou a ilegitimidade passiva, não é passível de ser questionada por meio de agravo de instrumento.
O STJ já se posicionou no sentido de que a decisão que acolhe a tese de ilegitimidade passiva comporta agravo de instrumento e a decisão que afasta a tese de ilegitimidade passiva não comporta agravo de instrumento, considerando a ausência de perigo de dano, transcrevo a ementa:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCEITO DE "DECISÃOINTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE" PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COMBASE NO ART. 1.015, VII, DO CPC/15. ABRANGÊNCIA. REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITA ÀS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃOINTERLOCUTÓRIA ACOLHE O REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DOLITISCONSORTE, TENDO EM VISTA O RISCO DE INVALIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM A INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO DO

REQUERIMENTO QUE, POR SUA VEZ, DEVE SER IMPUGNADO APENAS EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. 1- Ação proposta em 03/11/2014. Recurso especial interposto em 26/06/2017 e atribuído à Relatora em 23/04/2018. 2- O propósito recursal é definir se o conceito de "decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte", previsto no art. 1.015, VII, do CPC/15, abrange somente a decisão que determina a exclusão do litisconsorte ou se abrange também a decisão que indefere o pedido de exclusão. 3- Considerando que, nos termos do art. 115, I e II, do CPC/15, a sentença de mérito proferida sem a presença de um litisconsorte necessário é, respectivamente, nula ou ineficaz, acarretando a sua invalidação e a necessidade de refazimento de atos processuais com a presença do litisconsorte excluído, admite-se a recorribilidade desde logo, por agravo de instrumento, da decisão interlocutória que excluir o litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/15, permitindo-se o reexame imediato da questão pelo Tribunal. 4- A decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima, todavia, não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, semgrande prejuízo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 5- Por mais que o conceito de "versar sobre" previsto no art. 1.015, caput, do CPC/15 seja abrangente, não se pode incluir no cabimento do agravo de instrumento uma hipótese ontologicamente distinta daquela expressamente prevista pelo legislador, especialmente quando a distinção está teoricamente justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela decisão que exclui o litisconsorte e pela decisão que rejeita excluir o litisconsorte. 6- A questão relacionada ao dissenso jurisprudencial fica prejudicada diante da fundamentação que rejeita as razões de decidir adotadas pelos paradigmas. 7- Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1724453/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)
E outros tribunais seguem a referida jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA - INADEQUAÇÃO – ROL RESTRITO - Ausência de interesse recursal – não demonstrada a adequação – irresignação contra decisão que não se encontra precisamente dentre o rol do artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil – restrição ao agravo de instrumento às hipóteses previstas em lei – recurso não conhecido; RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP, AI 2031676-63.2022.8.26.0000, Rel. Desa. Maria Lúcia Pizzotti, j. em 07/03/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO - MATÉRIA NÃO URGENTE. Exclusão do rol do art. 1015 do CPC. Decisão que não admite agravo. Mitigação do referido dispositivo que não se aplica ao caso. Ausência de irreversibilidade a exigir apreciação urgente da questão. Possibilidade de apreciação da matéria através de recurso próprio. Apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRJ, AI 00651291520218190000, Rel. Desa. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, j. em 18/11/2021)
A agravante ainda busca a extinção do feito e a condenação da agravada em litigância de má-fé, sem que tais questionamentos tenham sido direcionados ao juízo singular, ensejando violação ao princípio da supressão de instância.
Posto isso, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 0801532-21.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7002334-75.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste - 1º Juízo
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
AGRAVADO: PEDRO VILAS BOAS
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750
Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data da distribuição: 23/02/2022
Decisão
Vistos.
BANCO BMG SA agrava de instrumento da decisão (ID. 67508339 - Pág. 1) proferida no cumprimento de sentença que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial e determinou a expedição de transferência/alvará judicial dos valores bloqueados em favor do exequente/agravado, descontando-se eventuais valores já pagos.
Indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID. 14925342 - Pág. 1-2).
O agravante peticionou nos autos requerendo a desistência do recurso (ID. 15110328 - Pág. 1-2).
Posto isso, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 0802334-19.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7002784-17.2020.8.22.0008 - Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Agravante: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME e outros
Advogado(a): ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO – RO3958
Advogado(a): ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627-A
Agravado: FILIPE SAICK e outros
Advogado(a): RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA – RO4688
Advogado(a): NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A
Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/03/2022 17:21:29
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado por Pica Pau Comércio de Motos da Amazônia Ltda – Me contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste, no bojo dos autos nº 7002784-17.2020.8.22.0008, que concedeu e manteve gratuidade a Filipe Saick, parte com quem litiga.
Salienta que é possível o manejo de agravo de instrumento contra concessão de gratuidade da justiça por força do que decidido pelo C. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018.
Indica que foi deferida gratuidade judiciária ao agravado, e, mesmo se tendo apresentado em contestação fatos relevantes com indícios da plena capacidade financeira daquele, inclusive arrimados em provas documentais trazidas pelo próprio agravado, o juízo manteve a benesse.
Discorre que a manutenção da concessão do benefício não só contraria o entendimento do TJRO, como também despreza o princípio da razoabilidade, isonomia e o bom senso, pois entender que a mesma pessoa que se auto declara "pequeno produtor rural", pagou R$17.500,00 à vista por uma motocicleta, cumprindo ainda com toda tributação é hipossuficiente não pode cumprir com despesas judiciais iniciais no importe de R$ 187,97 claramente privilegia a deslealdade processual e a litigância de má-fé.
Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC para suspender os efeitos da r. decisão interlocutória id. 72589519 proferida em Ação Ordinária sob n. 7002784-17.2020.8.22.0008 que manteve o benefício da gratuidade processual em favor do agravado e no mérito, o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso de agravo de instrumento, para que a r. decisão seja reformada, determinando o imediato recolhimento das custas iniciais, haja vista ausência de comprovação, por meios idôneos, da momentânea impossibilidade financeira do agravado.
É o relatório. Passo a decidir.
A matéria objeto do agravo de instrumento é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.
A controvérsia instaurada nestes autos de agravo de instrumento diz respeito aos fundamentos do Juízo a quo para a concessão da gratuidade judiciária em favor do agravado.
A pretensão de afastamento do benefício da gratuidade da justiça não comporta conhecimento nesta via recursal, eis que não se afeiçoa a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.015 do NCPC, que trouxe nova sistemática recursal e indica pontualmente os casos de cabimento de agravo de instrumento, entre os quais não está o deferimento da gratuidade da justiça.
O inciso V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é claro no sentido de que somente a decisão interlocutória que rejeita ou revoga a gratuidade de justiça desafia agravo de instrumento. Na lição de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:
"Nesse caso, a recorribilidade não é simétrica. Apenas a parte que teve a gratuidade de justiça indeferida ou revogada é que pode recorrer. Não cabe agravo contra a decisão de deferimento ou de manutenção da gratuidade. Toma-se em conta a relevância da garantia constitucional da assistência jurídica integral (CF/1988, art. 5º, LXXIV). (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 2, 17ª ed., RT, p. 553)"
Como se observa da literalidade da lei, o recurso de agravo de instrumento somente é cabido quando a gratuidade judiciária é indeferida ou revogada pelo Juízo, nunca quando concedida.
Sendo assim, a decisão que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor não desafia agravo de instrumento, mas também não fica sujeita ao manto da preclusão. Ou seja, está ausente o requisito de admissibilidade recursal, neste ponto, pois a questão efetivamente não é passível de agravo de instrumento.
O exame da matéria em sede de apelação, na forma do § 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, não induz risco de inutilidade, na medida em que a reforma da decisão interlocutória que defere a gratuidade de justiça produz efeitos jurídicos regulares enquanto não encerrada a relação processual. Daí a inaplicabilidade da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.696.396/MT. Permita-me:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE CONCEDE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE CONTRÁRIA. NÃO AGRAVÁVEL. TAXATIVIDADE DO ROL. A parte recorrente insurge-se contrariamente à decisão que concedeu a Gratuidade da Justiça à parte contrária. Porém, tal insurgência não está contemplada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Hipótese que, além de não estar prevista no citado dispositivo legal, a questão pode ser objeto de impugnação perante à origem, bem como pode, tranquilamente, vir a ser aventada em sede de recurso de apelação. A taxatividade mitigada decidida pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.704.520/MT (Tema 988 - submetido ao regime de julgamento dos recursos repetitivos), se dá em caráter excepcional e desde que inequivocamente provada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Esta urgência não está demonstrada nos autos, de modo que, não deve ser conhecido o recurso nos termos do art. 932, III, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AI: 52507257920218217000 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 07/02/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2022) – Destaquei.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Consoante a inteligência do artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, no processo de conhecimento não é admissível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que concede a gratuidade de justiça. II. Decisão interlocutória que defere gratuidade de justiça pode ser válida e eficazmente impugnada em apelação, na forma do § 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, a despeito de inconvenientes temporais. III. Agravo Interno desprovido. (TJ-DF 07498094820208070000 DF 0749809-48.2020.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/09/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) – Destaquei.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE CONCEDE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE CONTRÁRIA. NÃO AGRAVÁVEL. TAXATIVIDADE DO ROL. A decisão recorrida trata de decisão que concedeu a Gratuidade da Justiça à parte agravada, hipótese não contemplada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AI: 70084896661 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 17/02/2021, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2021) – Destaquei.
Ante todo o exposto, com supedâneo no que preconiza o art. 932, III, do CPC, de forma unipessoal, não conheço do recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo esta decisão como OFICIO.
Por fim, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas no art. 77, § 2º, art. 81 ou art. 1.026, § 2º, todos do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).
Após o transcurso do prazo, certificando, arquive-se.
Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.
Juiz Convocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Relator

Processo: 7016076-56.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7016076-56.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível
APELANTE: BRUNO HENRIQUE ELLER
Advogado: MIKAELL SIEDLER - RO7060
APELADO: JOAO FERNANDES DA COSTA
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data da distribuição: 03/02/2022
Decisão
BRUNO HENRIQUE ELLER recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da 3ª vara cível de Porto Velho, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. IV, c/c 321, ambos do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais.
O autor ingressou com a presente ação de interdito proibitório, no entanto, determinada a emenda da inicial quedou-se inerte, razão pela qual o processo foi extinto.
Inconformado com a sentença que o condenou ao pagamento das custas processuais, apresentou recurso de apelação argumentando que não possui condições de arcar com as despesas processuais.
Requereu a reforma da sentença para que seja concedido o pedido de justiça gratuita indeferido em sentença.
Sem contrarrazões ante a ausência da angularização triangulação processual.
É o relatório. Decido.
A questão do presente recurso resume-se ao indeferimento do pedido de benefício da justiça gratuita ao apelante, requerido em petição inicial.
A sentença indeferiu a gratuidade pleiteada, no entanto, não fundamentou a razão da negativa.
Ressalta-se que o apelante ao ingressar com a ação de interdito possessório, requereu ao juízo a benesse e justificou a razão do seu pedido que não fora analisado pelo juízo.
No caso, tenho que apelante possui os requisitos para lher ser concedida a gratuidade, eis que é produtor rural e declarou não possuir condições de arar com as despesas do processo.
Os elementos trazidos aos autos, são suficientes para deferir a gratuidade da justiça ao apelante, inexistindo indícios de que falta com a verdade ao afirmar não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento.
Neste sentindo, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. RENDA MENSAL. PROVENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a renda mensal advinda dos proventos de aposentadoria, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1368717/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020). Destaca-se
Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder a justiça gratuita ao requerido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 7000076-52.2020.8.22.0021 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7000076-52.2020.8.22.0021 - Buritis - 1ª Vara Genérica
APELANTE: E. N.
Advogado: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968
Advogado: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
APELADO: I. J. DA C.
Advogado: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data da distribuição: 14/12/2021
Decisão
Vistos.
EDSON NASCIMENTO recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara Genérica de Buritis que julgou procedente ação indenizatória ajuizada por ISAAC JOAQUIM DA COSTA.
Em suas razões recursais pugna pela concessão da gratuidade processual, afirmando que não possui condições de arcar com o preparo recursal.
Intimado para comprovar a hipossuficiência (Id 14912773 - Pág. 1), transcorreu in albis o prazo para apresentar manifestação (Id 15111176 - Pág. 1).
Examinados, decido.

É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, depende de comprovação da alteração da situação financeira, na espécie.
O apelante sustenta não possuir condições para arcar com o preparo recursal, intimado para comprovar a hipossuficiência, nada apresentou.
Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

7019664-42.2019.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7019664-42.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes : Wilson Pereira Monteiro e outros
Advogado : Sandro Luis dos Santos (OAB/RO 10837)
Apelados: CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/A e outro
Advogado : Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogado : Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Apelados: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/PB 17314)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 08/09/2021
Decisão
WILSON PEREIRA MONTEIRO e OUTROS recorrem da sentença proferida em sede de ação de rescisão contratual c/c pedido de danos materiais e morais que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos para declarar a rescisão contratual entre as partes e condenar as requeridas CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA e AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, solidariamente, ao pagamento de R$ 3.604,97 corrigidos monetariamente desde a rescisão contratual e juros de mora e 1% ao mês da citação, bem como ao pagamento de R$ 5.000,00, já atualizados, em favor da autora CRISTIANE PEREIRA MONTEIRO e a arcarem com o pagamento de 50% das despesas e honorários advocatícios em favor dos advogados da parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação e os autores ao pagamento dos outros 50% das despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos advogados das partes requeridas, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, sendo ressaltado que os autores não possuem a condição de beneficiários da justiça gratuita.
Inconformados com a parcial procedência dos seus pedidos, os autores apelam pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
No mérito, alegam que, em que pese o pagamento em atraso dos boletos, a requerida aceitou, emitindo novos boletos com cobrança de juros e multa e por isso houve quitação das parcelas e mesmo assim, a reserva foi cancelada sem aviso prévio.
Discorrem sobre o pagamento em dia da segunda reserva.
Pugnam que seja afastada a multa contratual de 25% em caso de rescisão, que foi adotada na sentença.
Sustentam que não deram causa à rescisão e entende configurado o dano moral, pois foram impedidos de viajar por ato arbitrário e irregular das Recorridas.
Buscam a majoração do dano moral fixado para a autora CRISTIANE em razão da sua inscrição indevida.
Ao final, requerem o provimento do recurso para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais para considerar ilegal o ato de cancelamento unilateral, condenando as requeridas a devolução integral dos valores pagos a título de ressarcimento por danos materiais, bem como a reconhecer o dano moral sofrido e a arcarem com os ônus da sucumbência.
Contrarrazões da CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS e PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA pelo não provimento do recurso.
Contrarrazões da AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A também pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
DECIDO.
O pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido (Num. 13034542 - Pág. 1 e 2), havendo a interposição de agravo interno que teve seu provimento negado, sendo mantida a necessidade de recolhimento do preparo (Num. 13752754 - Pág. 1 e seguintes).
O acordão foi publicado no DJe n. 220 de 26/11/2021, considerando a data de publicação o dia 29/11/2021, iniciou-se a contagem do prazo processual no dia 30/11/2021 (Num. 14155863 - Pág. 1).
O acordão transitou em julgado conforme certidão de ID Num. 14585625 - Pág. 1, sem que houvesse a comprovação de recolhimento do preparo recursal.
Como se sabe, o não recolhimento do preparo recursal no prazo estabelecido obstaculiza o conhecimento da apelação.
Isso porque, o preparo recursal é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, e ao deixar de recolhê-lo conduz invariavelmente a deserção, conforme art. 1.007, §4º do CPC. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que, "não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.459.083/RS, Rel.
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2019).
2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1608037/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 03/03/2021)
Agravo interno. Deserção. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Justiça gratuita. Decisão mantida.

[...] Se o recorrente intimado para efetuar o preparo recursal deixa de fazê-lo, deve ser considerado deserto o recurso de apelação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051786-45.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)
Dessa forma, após o indeferimento do seu pedido, os apelantes não promoveram o recolhimento do preparo recursal, ocasionando o não conhecimento do apelo.
Do exposto, diante da deserção, não conheço do recurso interposto, com base no artigo 932, inc. III do CPC/15.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 7000617-48.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7000617-48.2020.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível
APELANTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS
Advogado: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS (OAB/RO 7768)
Advogado: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4788)
APELADO: BANCO BRADESCO
Advogado: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870)
Advogado: DWLLYAN MARTINS NUNES INACIO (OAB/MG 196981)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 07/12/2021
Decisão
Vistos.
ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da 8ª Vara Cível de Porto Velho que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por BANCO BRADESCO.
Em suas razões recursais pugna pela concessão da gratuidade processual, afirmando que não possui condições de arcar com o preparo recursal.
Intimado para comprovar a hipossuficiência (Id 14810636 - Pág. 1), transcorreu in albis o prazo para apresentar manifestação (Id 14993353 - Pág. 1).
Examinados, decido.
É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, depende de comprovação da alteração da situação financeira, na espécie.
O apelante sustenta não possuir condições para arcar com o preparo recursal, intimado para comprovar a hipossuficiência, nada apresentou.
Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 0802254-55.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7063180-44.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara de Família
AGRAVANTE: CRISTIANE MARIA LEANDRO RODRIGUES
Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
AGRAVADO: ALEXANDRA APARECIDA DA COSTA SILVA
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 17/03/2022
Decisão
Vistos.
CRISTIANE MARIA LEANDRO RODRIGUES agrava de instrumento da decisão (ID. 69159952 - Pág. 1-2) proferida nos autos dos embargos de terceiro em inventário que indeferiu a liminar de manutenção de posse e a suspensão do inventário 7016183-03.2021.8.22.0001, nos seguintes termos:
"[...]A embargante está discutindo PROPRIEDADE e o documento em que se baseia o seu direito é o suposto acordo verbal coadunado por uma declaração feita por instrumento público anexa, feita pela Sra. ROSIMEIRE PINTO DA SILVA, ex-cônjuge do Sr. Raimundo.
Ou seja, não bastasse a fragilidade do único documento no qual pretende-se estear o direito de propriedade e a incerteza da efetiva celebração do acordo, entendo que não está satisfatoriamente demonstrada a fumaça do bom direito, bem como da boa-fé alegada, além de também não estarem evidenciadas a presença dos outros elementos ensejadores da concessão de uma liminar.
Isso porque, não há possibilidade de aferir neste momento, de que o referido contrato verbal foi de fato realizado, pois nenhum outro documento há além da declaração realizada pela sra Rosimeire.
Assim entendo que não há neste momento, subsídios mínimos necessários a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual impõe-se o seu não acolhimento.
POSTO ISSO, INDEFIRO a liminar de manutenção da posse, pleiteada pela embargante. INDEFIRO também o pedido de suspensão do feito de nº 7016183-03.2021.8.22.0001, como pleiteado na inicial desta ação."
Em suas razões recursais sustenta que ingressou com embargos de terceiro para o reconhecimento e manutenção da posse de terreno e a suspensão do inventário.
Ressalta que está demonstrada na probabilidade do direito ante documento e informações de que houveram tratativas entre a agravante e o falecido Raimundo que não foram cumpridas, eis que ex-esposa do de cujus tendo a partilha dos bens ocorrido previamente ao divórcio, por meio de contrato verbal, que estipulava que o imóvel em discussão permaneceria integralmente com a agravante.

Aduz que a inventariante arrolou o imóvel da agravante como parte de bens pertencentes ao de cujus, sendo este o perigo de dano ao não suspender o inventário.
Pede a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada e, no mérito, a confirmação da decisão de manutenção na posse do imóvel e a suspensão da ação de inventário.
Examinados, decido.
A agravante em embargos de terceiro pretende a manutenção de posse em imóvel em nome do falecido, inventariado, e a suspensão da ação de inventário.
Nota-se que o pedido da agravante de habilitação nos autos do inventário foi indeferido pelo juízo singular daquele feito sob o fundamento de inexistir direito demonstrado.
A própria agravante afirma que efetivou a partilha dos bens com o falecido antes do divórcio.
A prova trazida consubstancia em contrato verbal com o de cujus e uma escritura pública declaratória de uma outra ex-esposa do falecido que afirma que o imóvel pertence a agravante.
Vale consignar que para deferir a liminar requerida de manutenção na posse do imóvel a agravante deve comprovar suficientemente o domínio ou a posse do objeto em discussão, o que em cognição sumária não ocorreu.
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.
Intime-se a agravada para querendo contraminutar no prazo legal.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 7000757-42.2021.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7000757-42.2021.8.22.0003 - Jaru - 2ª Vara Cível
APELANTE: JANEKSON FARIAS SANTANA
Advogado: MARCIO VILAS BOAS - SP214140
Advogado: ALISSON HENRIQUE DE CARVALHO - SP314757
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogada: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data da distribuição: 11/10/2021
Decisão
JANEKSON FARIAS SANTANA recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da 1ª vara cível de Vilhena, que julgou procedente o pedido efetuado na ação de busca e apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A., condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
O banco autor ingressou com a presente ação de busca e apreensão com base no Decreto Lei n. 911/69, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o requerido, bem como a mora fiduciária e a sua notificação.
Inconformado com a sentença o requerido apresentou recurso de apelação argumentando que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Requereu a reforma da sentença para que seja concedido o pedido de justiça gratuita indeferido em sentença.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso
É o relatório, Decido.
A questão do presente recurso resume-se ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao apelante, requerido em petição de informação da purgação da mora.
A sentença indeferiu a gratuidade pleiteada, em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada pelo requerido, sobretudo em razão do bem em discussão.
Esclarece-se que o apelante requereu a justiça gratuita, informando que se encontra em situação financeira que não lhe permite arcar com as despesas processuais em comprometer sua subsistência.
Segundo o apelante, o indeferimento da gratuidade da justiça não pode estar atrelado ao valor do bem em discussão, porquanto sua situação financeira foi alterada.
Os elementos trazidos aos autos, são suficientes para deferir a gratuidade da justiça ao apelante, inexistindo indícios de que falta com a verdade ao afirmar que não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento.
Neste sentindo, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. RENDA MENSAL. PROVENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a renda mensal advinda dos proventos de aposentadoria, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1368717/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020). Destaca-se
Embora o apelante tenha purgado a mora, a ação de busca e apreensão por inadimplência, indica que realmente o requerido passa por dificuldades financeiras, razão pela qual, tenho que deve ser concedido o pedido de justiça gratuita.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder a justiça gratuita ao requerido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 7028111-87.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7028111-87.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante/Recorrentes: Maria das Dores Toscano e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravada/Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 09/12/2021
Decisão
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2022 - por videoconferência
7002299-32.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002299-32.2020.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante : K. P. V. N. representada por E. A. V.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : J. N. dos S.
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/10/2021
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: APELAÇÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REVELIA. MAJORAÇÃO DA VERBA.
Por se tratar de direito indisponível, a decretação de revelia em ação revisional de alimentos não significa confissão quanto à matéria de fato. A revelia do alimentante não pode servir para fixar os alimentos em valor ínfimo, devendo observar-se as possibilidades de quem é demandado e as necessidades do pleiteante.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2022 - por videoconferência
7021205-76.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021205-76.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelantes : A. C. B da S. S. e outra representadas por A. B. da C.
Advogada : Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9415)
Advogado : Vinícius Martins Noe (OAB/RO 6667)
Advogada : Rosecleide Martins Noe (OAB/RO 793)
Apelada : A. T. S.
Curador(a) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/11/2021
Decisão: “DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível. Alimentos. Acordo. Cerceamento de defesa. Violação ao princípio da não surpresa. De ofício.
Deve ser anulada a decisão que se baseou em documento sem oportunizar a prévia manifestação, tendo em vista a expressa ofensa ao princípio da não surpresa e cerceamento de defesa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
7013675-43.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7013675-43.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : D. V. C. V.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Y. G. M. V. representada K. M. D.
Advogada : Naiany Cristina Lima (OAB/RO 7048)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/11/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Pedido de minoração. Alteração da capacidade financeira. Alegação de possuir outros dependentes. Fato que não autoriza a redução dos alimentos
O fato de possuir outros filhos que também necessitam de alimentos não enseja, por si só, a minoração dos alimentos outrora fixados.
Incabível a redução dos alimentos quando não está demonstrada a alteração do binômio necessidade-possibilidade que conduziu à fixação da pensão alimentícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira
Processo: 0802203-44.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7000976-15.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A.
Advogado(a): PAULO BARROSO SERPA - OAB RO4923
Advogado(a): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - OAB/RO 303
Agravado: CLARINDO DOS SANTOS SATILHO
Advogado(a): CARLOS FERNANDO DIAS – OAB/RO 6192
Advogado(a): DAYANE FERNANDES DIAS - OAB/RO 11382
Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 16/03/2022 16:29:18
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A, atual denominação da empresa Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda, contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da execução de título extrajudicial c/c Tutela cautelar de Arresto autuado sob o n. 7000976-15.2022.8.22.0005 ajuizada por CLARINDO DOS SANTOS SATILHO, proferida nos seguintes termos:
"Defiro o pedido liminar de arresto de bens, com base no art. 300, §2º do CPC, tendo em conta que presente os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, notadamente os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciado nos títulos apresentados, assim como o risco ao resultado útil do processo, dadas as notícias de que a parte Executada encontra-se em situação de insolvência.
Em atenção a ordem de preferência disposta no art. 835, I do CPC, procedi neste oportunidade, a ordem de bloqueio de valores junto ao SISBAJUD, do valor principal acrescido dos honorários e custas processuais, com resultado parcial. Na continuidade, efetivei a ordem de bloqueio de veículos junto ao RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme demonstrativos anexos."
Sustenta o agravante que o agravado ajuizou execução de título extrajudicial com pedido cautelar de arresto sob o fundamento de ser credor do valor de R$ 206.424,13.
Invoca aplicação do artigo 5º, inciso LIV, da CF, o qual estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".
Salienta que o bloqueio e penhora dos bens essenciais às atividades comerciais, tais como ativos financeiros e veículos, são medidas demasiadamente gravosas e que impedem a manutenção do negócio, em afronta ao princípio da função social da empresa e art. 833, inc. V do CPC.
Diz que não restou demonstrado o perigo de dano, já que a agravada não logrou êxito em comprovar a ausência de pagamento de credores, estado de insolvência ou alienação de seus bens que futuramente serviriam de base para amparar eventual execução da monitória. Além disso, pontua que a dívida representa cerca de 3% do capital social integralizado da empresa, que alcança R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).
Ressalta que quando adquiriu os direitos societários da empresa Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda, prontamente passou a negociar as dívidas pendentes, bem como definiu um cronograma de pagamento.
Ressalta que os bens cujo arresto restaram deferidos transbordam em excesso de penhora, não se podendo aguardar o regular desenrolar de toda tramitação processual, razão pela qual a manutenção da decisão poderá implicar em demissões em massa, pois a persistir a penhora, todos veículos estariam penhorados.
Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para indeferir o pedido de tutela de urgência, afastando-se o arresto determinado pelo Juízo a quo.
É o relatório. Decido.
Antes de analisar o pedido de tutela recursal, solicito, no prazo legal, informações do juízo a quo, inclusive para que se verifique eventual perda superveniente do objeto quanto ao alegado excesso de penhora, servindo esta decisão como ofício.
Após, volvam conclusos com urgência.
À CPE para retificação do nome da empresa agravante.
Intimem-se.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz Convocado

Processo: 0801083-63.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7014764-47.2018.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: R. E. M. M. e outros
Advogado(a): HUGO ANDRE RIOS LACERDA - OAB/RO 5717
Advogado(a): HAROLDO LOPES LACERDA - OAB/RO 962
Agravado: M. C. D. A.
Advogado(a): GABRIEL ELIAS BICHARA - OAB/RO 6905
Advogado(a): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - OAB/RO 4641
Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 22/02/2022 12:11:01
DESPACHO
Vistos, etc...
Intimem-se os agravantes para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Após, volvam conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).
Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.
Juiz Convocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Relator

Processo: 0802256-25.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7009963-79.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO 5530
Agravado: WILLIAM NUNES DA SILVA e outros
Advogado(a): ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS – RO 6058
Advogado(a): LUANA GOMES DOS SANTOS – RO 8443
Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 17/03/2022 16:20:13
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que, nos autos de cumprimento de sentença, n. 7009963-79.2018.8.22.0005, proposto por WILLIAM NUNES DA SILVA, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.
Colaciono a decisão agravada:
"Trata-se de cumprimento de sentença proposto por WILLIAM NUNES DA SILVAem desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD. A executada apresentou impugnação aos cálculos, afirmando, em síntese, ser indevida a multa no valor equivalente a 10% do valor de causa.
Instada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria sob ID n. 66712088.
Manifestou-se este Juízo, afastando a mencionada multa e encaminhando os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido.
Apresentados cálculos pela contadoria sob ID n. 66712088.
Intimadas a manifestarem-se, o exequente manifestou-se concordando com os cálculos sob ID n. 66706284. O executado impugnou os cálculos apresentados pela contadoria, alegando que tanto o fator de correção quanto os juros foram aplicados equivocadamente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De início, cumpre afirmar que, de acordo com o que já decidido pelo Juízo, o valor devido pela executada, nos termos dos cálculos da contadoria, acerca do qual não se insurgiram as partes, é de R$ 3.972,24 - atualizados até a data da elaboração dos cálculos pela contadoria.
Quanto à alegação de ser indevido o fator de correção e o juros aplicado, sem razão a embargante.
Primeiro, porque em princípio a matéria deveria ter sido alegada em grau de recurso, tendo em vista que a contadoria aplicou o fator de correção e juros determinados em sentença por este juízo, sob ID n. 53819382.
Segundo, pois justamente em razão disso, o autor deveria limitar-se a arguir matérias passíveis dessa fase processual, não matéria que encontra-se protegida pelo trânsito em julgado.
Logo, nada há para ser reparado no ato judicial praticado. Rejeita-se. Tendo em vista que nos cálculos apresentados pela contadoria não foi objeto de impugnação pelo autor, por ora, deixo de aplicar a multa de 10% no valor da causa, havendo a perda do objeto da impugnação sob ID n. 63975763.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença.
[...]."
Em razões recursais, a agravante afirma que, pelo fato de possuir status de Fazenda Pública, as atualizações dos seus débitos devem ser efetivadas nos moldes fazendários, o que não foi observado pelo agravado, que apresentou cálculos com fatores de atualização diversos dos aplicados à Fazenda Pública.
Afirma ainda que deve reconhecido em seu favor o benefício inerente à isenção das custas processuais. Aduz que presta, com exclusividade, serviço público essencial e o STF se posicionou sobre a sujeição ao regime de precatórios, da sociedade de economia mista, prestadora de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial.
Desta forma, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.
No mérito, requer a reforma da decisão, com a remessa do feito originário à Contadoria para que os cálculos sejam realizados nos moldes fazendários, observando a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros moratórios segundo o índice

de remuneração da caderneta de poupança, bem como que seja reconhecida a isenção referente ao recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO
O STF estendeu à agravante, por exercer atividade pública primária e essencial com exclusividade, o entendimento exposto na ADPF 556, quanto à aplicação do regime de precatórios inerentes à Fazenda Pública.
No julgamento da ADPF 556, não foram conhecidos os pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas e dispensa de depósito recursal. Tratou-se da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial, sem intuito primário de lucro.
No STF tem sido negado seguimento, monocraticamente, às reclamações apresentadas tratando sobre a matéria em análise, por falta de preenchimento do requisito de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma invocado.
Nesse sentido: Rcl 42.883/RO, DJe 18.9.2020, Rel. Ministro Edson Fachin, Rcl 41.832/RN, DJe 30.6.2020, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rcl 50.589/RO, j. 30/11/2021, Rel. Ministro Roberto Barroso. No mesmo direcionamento é o precedente trazido pela agravante: AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.937 RONDÔNIA, j. 08/03/2021.
Desta feita, ao contrário do sustentado pela agravante, esta não possui o privilégio quanto à isenção da taxa judiciária respectiva. Apenas goza do benefício de pagamento sob a sistemática dos precatórios, a fim de proteger a continuidade do serviço público prestado para a coletividade.
Assim, indefiro a gratuidade e determino que a agravante recolha e comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o preparo recursal, sob pena de deserção.
Intime-se.
Juiz Convocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Relator

Processo N. 0811903-78.2021.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (202)
Origem: 7072598-06.2021.8.22.0001- Porto Velho - 8ª Vara Cível
Embargante/Agravante: Israel Carlos Da Silva Prudencio
Advogado: Leticia Lima Lopes - Ro 10019-A
Advogada: Raissa Caroline Barbosa Correa - Ro 7824-A
Embargado/Agravada: Saga Amazonia Comercio De Veiculos Ltda
Advogada: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO 8004
Advogado: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO 21476
Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA
Opostos em 17/02/2022
DECISÃO
Vistos, etc...
Considerando que a agravada não apresentou documentos para sustentar a argumentação de id 15127258, concedo, derradeiramente, o prazo de 05 (cinco) dias para que informe a esta Relatoria que peça teria sido pedida, com relatório de pedido e código de rastreamento e eventuais notas, bem como, que serviços estão sendo realizados no veículo, com apresentação de fotografias e relatórios, inclusive indicando o prazo que seria necessário para conclusão e que forma alternativa tem disponibilizado para deslocamento da parte agravante, como carro reserva, por exemplo.
No mesmo prazo, esclareça que proposta foi apresentada ao agravante, apresentando documentos para comprovação dentro do ônus probante que lhe compete, sob as penas de lei.
Após, volvam conclusos, para decisão urgente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).
Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.
Juiz Convocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira
0803163-34.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7046902-41.2016.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível
AGRAVANTE: JOAO TIBURCO FILHO
Advogado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535-A)
Advogada: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)
AGRAVADO: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA
Advogado: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES(OAB/RO 10377)
Advogado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 3099)
Relator: Des. HIRAM SOUZA
Distribuído por Sorteio em 14/05/2021
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Tiburco Filho da decisão que acolheu a impugnação formulada pela agravada Clinica Odontologica Moderna Ltda para declarar a existência de excesso de execução consistente em declarar a não incidência de multa porque o pagamento foi feito dentro do prazo, os juros incidirão do valor dos honorários a partir da data do trânsito em julgado da sentença e a data do evento danoso é a que o agravante, lá exequente, perdeu a resina do dente (decisão agravada id 55770415 origem).
O agravante, nas razões recursais, sustenta que a decisão agravada homologou cálculo judicial que contém erro material, uma vez que, pela mera subtração do valor se constata a existência de saldo devedor, e não de excesso, como consignado pela Contadoria Judicial; o contador utilizou datas e valores equivocados para chegar ao saldo remanescente de R$ 160,03; o termo inicial de 13/03/2015 para a incidência dos juros por dano material até a data de 17/02/2020, e só incidiu as multas do artigo 523, § 2º após a dedução do valor pago pela agravada,

quando o correto seria acrescentar antes da dedução; embora a clínica agravada tenha feito o pagamento dentro do prazo, 24/07/2019, mas o comprovante foi juntado aos autos após findo o prazo, em 26/07/2019, motivo pelo qual cabe incidir juros e multa; prequestiona a correta aplicação ao caso do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal (inicial id 11909794).
Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e determinada a instrução do feito (decisão id 12459245).
Sem contraminuta conforme certidão (id 13210910).
Decisão.
Trata-se de agravo de instrumento que visa combater decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo executado, reconhecendo o excesso de execução existente. Com efeito, constato que a decisão agravada indicou expressamente o cálculo homologado, nos seguintes termos:
"Assim, diante do exposto, ACOLHO, a impugnação ao cumprimento de sentença formulada por CLÍNICA ODONTOLÓGICA MODERNA para declarar a existência de excesso de execução. HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria ao ID: 35997535". (id n. 57610409). - destaquei
Como se infere dos autos, o cálculo (id 35997535 autos originários) constatou que o valor devido era de R$ 3.126,27, tendo sido efetuado o pagamento voluntário de R$3.318,53, e indicou um excesso de execução no montante de R$ 191,96 em 16/03/2020 e não um remanescente de R$ 160,03, como afirma na inicial deste agravo de instrumento.
Ocorre que no recurso interposto, o agravante impugna cálculo diverso, acostado ao id 11909795 - Pág. 17 (destes autos), constante do id 42926041 dos autos de origem.
A situação descrita restringe as razões recursais do agravante à alegação da de erro material no citado cálculo, sem qualquer impugnação quanto aos índices ou datas fixadas na decisão agravada, vez que apenas colaciona fotografia do cálculo não homologado conforme id n. 11909794 - Pág. 4 (destes autos), e pugna a autorização do levantamento de saldo remanescente no valor de R$160,03.
O que impõe o não conhecimento do recurso que se ressente de pressuposto extrínseco de admissibilidade ante a ausência de impugnação ao cálculo efetivamente homologado, portanto, também ausente a impugnação específica da decisão recorrida.
Com isso, frustraram a dialeticidade, pressuposto básico do interesse de agir em sede revisional, mas que vem textualmente previsto como requisito extrínseco para a apelação no artigo 932, III do Código de Processo Civil.
Dissociadas as razões do recurso da decisão guerreada, há infringência ao princípio da dialeticidade, que exige do agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a permitir ao Tribunal o exame da juridicidade da ratio decidendi.
A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica com relação ao mérito da demanda sem enfrentar as razões de decidir.
O agravante se limitou a argumentos outros em suas razões recursais que não enfrentaram os fundamentos da decisão atacada. Desse modo, entendo que os motivos da discordância trazida no apelo não combatem a decisão proferida, o que impede que este juízo aprecie o feito, e impõe a negativa do seguimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.
Dessa forma, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso de apelação que viola o princípio da dialeticidade.
Intime-se, publicando.
Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, relator
Porto Velho/RO, data de assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira
Processo N. 0800739-82.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7000796-96.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Agravante: Frigorifico Rio Machado Industria E Comercio De Carnes Ltda.- FRIGORÍFICO RIO MACHADO LTDA – RIO BEEF – OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A
Advogado: Wilson Vedana Junior - Ro6665-A
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus - Ro1641-A
Advogado: Jose Henrique Barroso Serpa - Ro9117-A
Advogado: Thaline Angelica De Lima - Ro7196-A
Advogado: Iran Da Paixao Tavares Junior - Ro5087-A
Advogado: Andrey Cavalcante De Carvalho - Ro303-
Advogado: Paulo Barroso Serpa - Ro4923-A
Agravado: Maria Jose Mota De Oliveira Prado
Advogado: Eduardo Lobianco Dos Santos - Ro11773
Advogado: Mario Cesar Torres Mendes - Ro2305-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data Da Distribuição: 09/02/2022
DESPACHO
Vistos.
Solicito, no prazo legal, informações do juízo a quo.
Após, volvam conclusos para decisão.
À CPE para retificação do nome da empresa agravante.
Intimem-se.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz Convocado

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7038599-96.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7038599-96.2020.8.22.0001 / Porto Velho – 1ª Vara Cível
Apelante: Pedro Pereira da Silva
Advogado: Hugo Andre Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda.
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data distribuição: 20/10/2021
ABERTURA DE VISTA
Fica o apelante Pedro Pereira da Silva intimado para recolher o saldo remanescente do parcelamento atualizado, referente ao preparo da apelação, em guia única cadastrada nos autos, sob pena de deserção.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Edinélia de J. Dias Costa Simões
Assistente Judiciário Ccível CPE2G

0002775-50.2010.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)
Origem: 0002775-50.2010.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Cacildo Gonçalves Queiroz Filho
Advogado : Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)
Agravados : Jaime Gazola e outro
Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interposto em 17/12/2021
Despacho Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Processo: 0800999-96.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000923-15.2019.8.22.0013 – Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Agravante: Irineu Carniel
Advogado: Bruno de Araujo Barreto Vaz (OAB/SP 352718)
Agravado: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO (Juiz Convocado)
Distribuído por Sorteio em 11/02/2021
DECISÃO
Vistos, etc.
IRINEU CARNIEL interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos originários 7000923-15.2019.8.22.0013, pelo Juízo da 2ª Vara Genérica de Cerejeira que, que em sede de cumprimento de sentença, acolheu o pedido da agravada para parcelamento do valor remanescente do débito em 06 (seis) parcelas.
Em suas razões recursais id. número 11282171, pugna pela reforma da decisão guerreada, ao argumento de que é inaplicável em sede de cumprimento de sentença, o parcelamento da dívida prevista no artigo 916, § 7 do CPC. Diz ainda, aceitar essa possibilidade (parcelamento) previsto no artigo retro mencionado implica em violação ao princípio da razoável duração do processo.
Assim, requer a concessão do efeito ativo, para o fim de determinar o prosseguimento do feito de cumprimento de sentença na forma dos Art. 513 e seguintes do CPC, e no mérito, a confirmação da liminar, garantindo o direito da parte agravante do devido processo legal na forma da lei.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.
A matéria objeto do agravo de instrumento é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.
Conquanto atualmente, o parcelamento só seja possível nos embargos, na fase de defesa do executado e antes da sentença, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários e o restante pode ser quitado em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês, há Projeto de Lei 1325/21 que prevê a possibilidade de parcelamento em até seis vezes de dívida na fase de cumprimento da sentença, quando a execução está fundada em título judicial e se a parte cumpriu com decisão judicial que lhe permitiu proceder desta forma, não há que se falar em incidência de encargos de mora do art. 523 do CPC. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO – ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DESSA OCORRÊNCIA, EM RAZÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 916 DO CPC, ALÉM DE APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, ENSEJANDO INCIDÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — CONSTATAÇÃO – EXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ARTIGO 916 DO CPC POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DO DEVEDOR, ALÉM DA VEDAÇÃO SER CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA MENOR ONEROSIDADE E DA

RELATIVA DURAÇÃO DO PROCESSO – AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO QUE ENSEJA A POSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DO PARCELAMENTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a aplicabilidade da regra do parcelamento ao cumprimento de sentença, uma vez que a vedação posta no § 7º do artigo 916 do CPC violaria os princípios da razoável duração do processo, da igualdade e da dignidade do devedor, além de ser contraproducente, inobservando a razoabilidade e o da menor onerosidade. 2. No caso, defere-se o pedido de parcelamento do débito ao executado, por ter havido o depósito da entrada, além das consequentes parcelas mensais consecutivas aos autos originários. (TJPR - 12ª C.Cível - 0040465-69.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Roberto Antônio Massaro - J. 10.12.2019)
(TJ-PR - AI: 00404656920198160000 PR 0040465-69.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Roberto Antônio Massaro, Data de Julgamento: 10/12/2019, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2019) – Destaquei.
O Superior Tribunal de Justiça, desde a vigência do Código de processo Civil de 1973, já se posicionava favorável a aplicação do parcelamento. No julgamento do REsp nº 1264272/RJ, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, cujo trecho do julgado, se consignou:
"[...] 2. A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é o principal desiderato das reformas processuais engendradas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal.
Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, caput, do CPC.
3. Não obstante, o parcelamento da dívida não é direito potestativo do devedor, cabendo ao credor impugná-lo, desde que apresente motivo justo e de forma fundamentada, sendo certo que o juiz poderá deferir o parcelamento se verificar atitude abusiva do exequente, uma vez que tal proposta é-lhe bastante vantajosa, a partir do momento em que poderá levantar imediatamente o depósito relativo aos 30% do valor exequendo e, ainda, em caso de inadimplemento, executar a diferença, haja vista que as parcelas subsequentes são automaticamente antecipadas e é inexistente a possibilidade de impugnação pelo devedor, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 745-A.
4. Caracterizado o parcelamento como técnica de cumprimento espontâneo da obrigação fixada na sentença e fruto do exercício de faculdade legal, descabe a incidência da multa calcada no inadimplemento (art. 475-J do CPC), sendo certo que o indeferimento do pedido pelo juiz rende ensejo à incidência da penalidade, uma vez configurado o inadimplemento da obrigação, ainda que o pedido tenha sido instruído com o comprovante do depósito, devendo prosseguir a execução pelo valor remanescente. [...]".[5] (grifou-se e destacou-se) – Destaquei.
De mais a mais, visto que devidamente fundamentada a excepcionalidade do deferimento por parte do juízo a quo ao consignar que o fazia em razão da calamidade pública (COVID-19), onde todos passam por dificuldades financeiras.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Comunique-se o juízo a quo, servindo esta decisão como OFICIO.
Por findo, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).
Após o transcurso do prazo, certificando, arquive-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Juiz Convocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Kiyochi Mori
Processo n. 7012519-03.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7012519-03.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravantes: Auto Posto Capelinha Ltda e outro
Advogada : Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado : Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior (OAB/ES 21937)
Agravado: Petróleo Sabba S/A
Advogado : Guilherme Franca Moreira dos Santos (OAB/RJ 150460)
Advogado : Antônio Cláudio Pinto Flores (OAB/AM 583)
Advogada : Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
Advogada : Rosana da Silva Alves (OAB/RO 7329)
Advogado : Ricardo Lopes Godoy (OAB/RO 9886)
Agravados : Miranda Comércio e Representações Ltda - ME e outro
Advogado : Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogado : Heraldo Froes Ramos (OAB/RO 977)
Relator : DES. PAULO KYIOCHI MORI
Interpostos em 22/03/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 23 de Março de 2022.

Processo: 0802147-11.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7005503-32.2021.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Agravante: ROSINEI ALVES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(a): ALEX FERNANDES DA SILVA - OAB/MS 17429
Agravado: BANCO BRADESCO
Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI - OAB/BA 16330
Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 21/03/2022 08:03:19
DESPACHO
Vistos,
Destaco que não foram recolhidas as custas processuais, em razão do requerimento de justiça gratuita formulado pela Agravante.
Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).
Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).
É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:
Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido.
O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.
RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).
4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).
7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.
8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.
Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:
"(...) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10." (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).
Dos documentos apresentados, não se infere que a agravante não tenha condição de realizar o pagamento de R$ 382,15 (valor de preparo de agravo de instrumento), ainda mais com a facilidade estampada no art. 2º, II da Lei Estadual 4.721/2020.
Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante comprove sua hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, por exemplo, extrato(s) bancário(s) dos últimos 03 (três) meses das contas bem como, a última declaração de imposto de renda apresentada junto à Receita Federal do núcleo familiar, certidões de cartório de imóveis, ficha do IDARON, sob pena de seu indeferimento.
Publique-se. Intimem-se.
Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz Convocado

Processo: 0801773-92.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7010780-69.2020.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Cível
Agravante: WYLLIAN FERREIRA DA ROCHA
Advogado(a): ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - OAB/RO 2504
Advogado(a): MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - OAB/RO 7046
Agravado: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 05/03/2022 16:47:58
DESPACHO
Vistos, etc...
Concedo, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante apresente, como já determinado na decisão de id 14979366, extratos bancários dos 3 (três) últimos meses de sua(s) conta(s), última declaração de imposto de renda e cópia da CTPS, sob pena de indeferimento.
Após, volvam conclusos, para decisão urgente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).
Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.
Juiz Convocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Relator

Processo: 0801950-56.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7000184-32.2016.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Agravante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado(a): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
Agravado: EDIVALDO MORES TEIXEIRA e outros
Advogado(a): JANTEL RODRIGUES NAMORATO – RO6430
Advogado(a): DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824
Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 18/03/2022 06:58:16
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face de decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Santa Luzia do Oeste que, nos autos de cumprimento provisório de sentença n. 7000184-32.2016.8.22.0018, rejeitou a impugnação propriamente dita, acolhendo a aplicação de multa e honorários sucumbenciais ante o não pagamento espontâneo.
Em suas razões, afirma que apresentou seguro garantia e que a decisão agravada não se sustenta, eis que com o advento do CPC/2015, o seguro garantia judicial e fiança bancária foram equiparados a dinheiro, de modo que, se a agravante apresentou seguro garantia judicial (pagamento) para garantir o juízo, os efeitos jurídicos aplicáveis ao caso são os mesmos, não podendo existir aplicação de correção, juros, multa e honorários de execução posteriores a apresentação da apólice de seguro.
Discorre que, com a equiparação (seguro garantia judicial x dinheiro) o legislador deu a mesma ordem de preferência e valoração aos créditos, sendo certo concluir que dinheiro, seguro garantia judicial e fiança bancária precedem lado a lado quaisquer outros bens na ordem estabelecida nos incisos do art. 835 para a constrição judicial.
Com tais argumentos, requer seja (i) concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, I do CPC, determinando-se a imediata suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento do mérito do presente recurso; (ii) no mérito, requer-se o provimento do presente agravo, a fim de que, reformando-se a decisão agravada, seja afastada a aplicação de multa e honorários de execução – art. 523, § 1º do CPC e, por último, (iii) que se proceda com um novo julgamento a impugnação ao cumprimento de sentença em razão do error in judicando, julgando-a procedente e reconhecendo o excesso de execução.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.
A matéria objeto do agravo de instrumento é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.
Com efeito, iniciado o cumprimento de sentença, seja na forma definitiva ou provisório, compete ao devedor efetuar o pagamento voluntário da obrigação para afastar os consectários da mora - multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de dez por cento –, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, eis que a apresentação de seguro garantia não se equipara ao adimplemento voluntário da obrigação. Neste sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NÃO EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A apresentação de seguro garantia não se equipara ao adimplemento voluntário da obrigação, não sendo suficiente para afastar a incidência de multa e honorários advocatícios de dez por cento (10%), conforme prevê o art. 523, § 1º, do CPC. 2. Agravo de instrumento não provido. (TJ-DF 07153960920208070000 DF 0715396-09.2020.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) – Destaquei.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OFERTA DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Agravo de instrumento contra decisão que, em autos em fase de cumprimento provisório de sentença de obrigação de pagar quantia certa, promove a suspensão do feito diante da oferta de seguro garantia judicial. 2 - Tratando-se de cumprimento provisório de sentença, deve o magistrado atuar com cautela e recomendável prudência a fim de evitar que a continuidade do trâmite processual acarrete na prática de atos constritivos e/ou levantamento de valores que prejudiquem determinação judicial de grau superior eventualmente contrária aos interesses da agravante/exequente. 3 - Preceitua o § 6º, do art. 525, do CPC - aplicável ao cumprimento provisório de sentença, por força dos arts. 520, caput e § 1º, e art. 527, ambos do CPC -, que, requerida pelo executado a atribuição de efeito suspensivo em impugnação com garantia do juízo, pode

o magistrado concedê-lo se os fundamentos forem relevantes e o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar-lhe dano grave, de difícil ou incerta reparação. 4 - Considerados esses fatores, deve-se, ainda, atentar para o fato de que, na hipótese, o juízo está garantido pelo valor exequendo e o acréscimo de 30% através da oferta de seguro garantia judicial, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC, igualmente aplicável ao procedimento do cumprimento provisório de sentença, de acordo com os arts. 513, caput, e 771, caput, do CPC. 5 - Nada obstante, por não se tratar de literal pagamento a oferta de seguro garantia judicial, é certo que há a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10%, a que aludem o art. 520, § 2º, e o art. 523, § 1º, ambos do CPC. 6 - No caso dos autos, portanto, deve-se manter a suspensão do cumprimento provisório de sentença devido à oferta de seguro garantia judicial pela executada, reconhecendo-se, no entanto, a incidência da multa e dos honorários advocatícios a que aludem o art. 520, § 2º, e o art. 523, § 1º, ambos do CPC, por não se equiparar a garantia do juízo ao pagamento da obrigação. 7 - Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07117770820198070000 DF 0711777-08.2019.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 02/10/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) – Destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PREPARO REALIZADO - ATO INCOMPATÍVEL COM A BENESSE - NULIDADE DE INTIMAÇÃO - SEM NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO - CONDENAÇÃO EM MULTA E HONORÁRIOS - CABIMENTO - PENDÊNCIA DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO - PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO - CAUÇÃO - DISPENSA - NECESSIDADE - COMPENSAÇÃO CRÉDITO - DESCABIDO - CRÉDITO AINDA NÃO RECONHECIDO. Não há que se falar em analise do pedido para concessão da justiça gratuita quando a parte recorrente tiver realizado ato incompatível com a concessão de tal benesse. Não merece prosperar o argumento levantado pelo executado para reconhecimento da nulidade na intimação da decisão para pagamento voluntário, uma vez que o patrono que o representa foi devidamente intimado para tanto. Não ocorrendo o pagamento voluntário do débito, perfeitamente cabível a incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC. A eventual pendência de julgamento de recurso sem efeito suspensivo não obsta o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença. Segundo o disposto no art. 521, II do já mencionado CPC, é possível a dispensa da caução prevista no inciso IV do art. 520, também do CPC, quando o credor demonstrar a necessidade para tanto, tal como é o caso dos autos. Não há que se falar em compensação de crédito quando as ações em que se discutem tais créditos ainda estão tramitando. (TJ-MG - AI: 10000210001806001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 30/03/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2021) – Destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Fase de cumprimento provisório da sentença. DECISÃO que, dentre outras providências, aceitou a garantia oferecida pela executada e determinou a incidência da multa de dez por cento (10%) e também dos honorários advocatícios de dez por cento (10%) sobre o valor do débito exequendo. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Contratação de seguro garantia que, apesar da equiparação a dinheiro, não se confunde com o pagamento voluntário da dívida cobrada. Mera garantia do Juízo que não afasta a incidência de multa e honorários advocatícios previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Invocação genérica dos princípios da menor onerosidade da Execução e da preservação da Empresa, que não basta para impedir a aplicação de comando expresso da Lei Processual. Inteligência dos artigos 520, § 2º, e 835, § 2º, do mesmo "Codex". Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22279272520208260000 SP 2227927-25.2020.8.26.0000, Relator: Daise Fajardo Nogueira Jacot, Data de Julgamento: 09/03/2021, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2021) – Destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – ALEGADO EXCESSO EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS – AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DO ARTIGO 523,§ 1º, CPC – MANTIDA - GARANTIA JUÍZO - APÓLICE GARANTIDA - QUE NÃO EQUIVALE A ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO - RECURSO NÃO PROVIDO. Analisando a planilha de cálculo juntada pelos agravados, às fl. 138/141, verifica-se que o termo inicial dos juros foi 12/05/2016, ou seja, um dia após a data que o agravante entende ser a correta, logo, não há interesse demonstrado quanto a reforma da decisão neste ponto. A doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas em asseverar que a oferta de seguro garantia judicial prestada com a finalidade de apresentação de impugnação, não pode ser interpretada como adimplemento voluntário, e não tem portanto, o efeito liberatório da aplicação da multa e imposição de pagamento de honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. (TJ-MS - AI: 14013604320218120000 MS 1401360-43.2021.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 01/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2021) – Destaquei.

Inteligente frisar que a jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que a multa a que se refere o art. 523 do CPC/2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito, sendo que o depósito do valor com a finalidade de se apresentar impugnação não caracteriza adimplemento voluntário. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.186/RS (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/10/2011), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida, no prazo de 15 dias, como ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1906380/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 09/06/2021). – Destaquei.

A doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas em asseverar que a oferta de seguro garantia judicial prestada com a finalidade de apresentação de impugnação, não pode ser interpretada como adimplemento voluntário, e não tem portanto, o efeito liberatório da aplicação da multa e imposição de pagamento de honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1 do CPC.

Destarte, a decisão hostilizada deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se o juízo a quo, servindo esta decisão como OFICIO.
Deixo de intimar a parte adversa para manifestação, por consagração do princípio pas de nullité sans grief.
Por findo, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).
Após o transcurso do prazo, certificando, arquive-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Juiz Convocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Relator

Processo: 0007675-66.2012.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 0007675-66.2012.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: PEDRO PATRICIO PEREIRA e outros
Advogado(a): MARCIO DE PAULA HOLANDA – RO 6357
Apelado: CARLOS GONCALVES POSSAS e outros
Advogado(a): EBER ANTONIO DAVILA PANDURO – RO 5828
Advogado(a): KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA – RO 6127
Advogado(a): LIOMAR MARASCHIN JUNIOR – RO 6822
Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 25/02/2022 18:51:33
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por PEDRO PATRICIO PEREIRA, EDSON ARAUJO PEREIRA e AIRTON FRANCO DE MELO, em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.
Em petição avulsa (ID 15126138), apresentada em 18/03/2022, os apelantes requerem a suspensão dos efeitos da tutela de urgência, concedida na sentença, que determinou a reintegração de posse do apelado.
Compulsando o feito, verifico que o mandado de reintegração foi efetivamente cumprido em 03/02/2022.
Logo, o pedido de suspensão dos efeitos da tutela de urgência resta prejudicado, ante o cumprimento do mandado de reintegração de posse, que foi efetivamente cumprido em 03/02/2022.
Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da tutela de urgência.
Acerca dos pressupostos para o recebimento da apelação, não houve a apresentação do preparo recursal.
Na peça de apelação, os apelantes pleiteiam os benefícios da gratuidade judiciária, alegando que são pequenos agricultores e enfrentam dificuldades para custear o processo.
Em contrarrazões, o apelado afirma que os apelantes não apresentaram qualquer documento que pudesse comprovar o alegado, afirmando ainda que o apelante AIRTON FRANCO DE MELO é empresário individual, com patrimônio declarado de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além de ser detentor de vários imóveis rurais, sendo completamente desarrazoada a alegação de que “não possui condição” financeira para custear o preparo recursal.
Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, os apelantes não demonstraram, de forma inconteste, a sua condição de hipossuficiência.
Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.
Portanto, os apelantes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as alegadas hipossuficiências (apresentando extratos bancários dos 3 últimos meses, declarações de imposto de renda, cópia da CTPS, demonstrativo de despesas, etc.) ou recolham o valor das custas, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Juiz Convocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Relator

Processo: 0807056-33.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002425-36.2021.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Amanda Elise Castoldi Dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada: Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Agravada: Maria Alves
Advogada: Georgia Aristides Ferreira (OAB/RO 2112)
Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA
Redistribuído por Prevenção em 28/07/2021

DESPACHO
Vistos.
Solicito, no prazo legal, informações do juízo a quo, inclusive quanto a eventual perda superveniente deste agravo de instrumento em caso de retratação, por se tratar na origem de cumprimento provisório de sentença e não definitivo, eis que não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos 7008938-88.2019.8.22.0007.
À CPE para retificação do nome da agravada conforme informado na petição de id 5084453.
Após, volvam conclusos para decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7009673-71.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7009673-71.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Braz Rodrigues de Oliveira
Defensor Público: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 24/11/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Execução fiscal. Multa ambiental. Prescrição quinquenal.
Em acordo com o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, Súmula 467, prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública promover a execução da multa por infração ambiental.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0808463-74.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000543-57.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador-Geral do IPERON
Agravado: Álvaro Araújo de Almeida
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Francisco Mesquita de Magalhaes
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Geraldo Gomes de Souza
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: José Ribamar da Costa
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: José Rodrigues de Oliveira
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Tadeu Pedro Ribeiro
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Walter Solano
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 03/09/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo civil. Cumprimento sentença. Impugnação. Acolhimento da objeção com exclusão da parte do polo passivo da cobrança. Honorários advocatícios sucumbenciais. Cabimento. Critérios fixação.
São cabíveis honorários advocatícios sucumbenciais em sede de cumprimento de sentença quando acolhida impugnação e consequentemente, excluindo-se a parte do polo passivo da cobrança. Repetitivo – STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0806261-27.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004395-17.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Agravante: Moisés Rosa Filho

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogada: Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 06/07/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Tributário, Constitucional e Processo Civil. Embargos à Execução Fiscal. Garantia de embargos. Substituição pela penhora já efetivada. Impossibilidade. Ausência de circunstância de hipossuficiência. Constitucionalidade e legitimidade da exigência da garantia.
É constitucional a exigência da garantia para oposição de embargos à execução fiscal. Precedente do STF.
A Fazenda Pública possui privilégios, dentre os quais, a possibilidade de rejeitar, como garantia aos embargos em execução fiscal, bens penhorados no executivo principal, tendo em vista que se revela inviável compelir a Fazenda Pública exequente a anuir com a substituição ou aceitar bens fora da gradação legal. Precedentes do STJ.
Havendo prova inequívoca da hiperssuficiência do devedor de executivo fiscal, a não apresentação de garantia aos embargos à execução impõe a inadmissão do referido incidente a teor do art. 16, § 1º, da Lei nº. 6.830/80.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7006951-28.2019.8.22.0005 (PJE)
ORIGEM: 7006951-28.2016.8.22.0005 JI-PARANÁ/2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES (OAB/RO 6454)
PROCURADORA: CAROLINE MEZZOMO BARROZO BITTENCOURT (OAB/RO 2267)
AGRAVADO: C. A. DA S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA L. A. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DIEGO CÉSAR DOS SANTOS
RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 08/10/2021
DECISÃO
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho, 9 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Recursos Especial em Apelação nº 7012034-03.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7012034-03.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais E Registros Públicos
Recorrente: Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogado: Flávio de Haro Sanches (OAB/SP 192.102)
Advogado: Marco Antônio Moreira Monteiro (OAB/SP 210.388)
Advogado: Leonardo Guimarães Perego (OAB/SP 344.797)
Recorrido: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interposto em 19/04/2021
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, e art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se apontam como dispositivos legais violados os arts. 489, § 1º, incisos I, III, IV e VI e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9.472/96.
O acórdão ficou assim ementado:
Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Dívidas provenientes da ausência de recolhimento das taxas de alvará de licença de funcionamento. Poder de polícia da administração. Nulidade das certidões de dívida ativa. Inocorrência.
Estando as CDA's válidas, conforme requisitos previstos no art. 202 do CTN, não há falar em vício na inscrição em dívida ativa.
O poder de polícia é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade.
Recurso provido.
A recorrente alega a nulidade do acórdão ante a clara e flagrante ausência de prestação de tutela jurisdicional por este Tribunal, de onde se extrai, inclusive, a violação aos artigos 489, § 1º, incisos I, III, IV e VI e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois ao promover a reforma da r. sentença que havia provido os Embargos à Execução opostos pela Recorrente e determinado o cancelamento do título executivo que suporta a Execução Fiscal, o acórdão acabou por chancelar a exigência de Taxa Municipal cujo respectivo fato gerador está expressa e legalmente encampado no plexo de atribuições que definem as competências materiais e executivas da Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL"), as quais estão devidamente elencadas nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9.472/96.
Certificado o transcurso do prazo sem contrarrazões.
Examinados, decido.
No caso em análise, reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, previsto no art. 1.025 do CPC, pois embora a tese recursal não tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC.
A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.
Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 15 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Recursos Extraordinário em Apelação nº 7012034-03.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7012034-03.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais E Registros Públicos
Recorrente: Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogado: Flávio de Haro Sanches (OAB/SP 192.102)
Advogado: Marco Antônio Moreira Monteiro (OAB/SP 210.388)
Advogado: Leonardo Guimarães Perego (OAB/SP 344.797)
Recorrido: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interposto em 19/04/2021
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que aponta como dispositivo constitucional violado os artigos 22, IV, 93, IX e 145, § 2º, todos da Constituição Federal.
Insurge-se a recorrente que o v. acórdão recorrido falha com o dever de fundamentação dos provimentos jurisdicionais, expressamente erigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como a violação à regra de delimitação de competência estabelecida no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, a qual estabelece que o trato normativo de questões afeitas a energia reside no plexo de atribuições da União Federal.
Insurge-se, ainda, ao reconhecimento da impossibilidade de apuração da Taxa em questão ser promovida com base na totalidade da área ocupada pela Subestação Coletora da Recorrente, devendo se ater aos limites da área fiscalizada, qual seja, a área efetivamente construída, sob pena de se invadir o critério quantitativo ínsito ao IPTU e ao ITR, algo expressamente vedado pelo artigo 145, § 2º, da Constituição Federal de 1988.
Examinados, decido.
Quanto aos artigo 22, IV, 93, IX e 145, § 2º, todos da Constituição Federal, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Ação Civil Pública. Interrupção do serviço de energia elétrica. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 279/STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal negou repercussão geral às questões envolvendo responsabilidade civil das empresas prestadoras de serviço de energia elétrica, dada a natureza infraconstitucional da controvérsia (Tema 845). 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1151442 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTA. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DECRETOS NS. 20.931/1932 E 24.492/1934. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1% (§§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1274650 AgR-segundo, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 15 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7034894-61.2018.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7034894-61.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: T. D. WILL – ME
ADVOGADO: MARLON CHARLES BERTOL (OAB/SC 10693)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO (OAB/RO 7141)
RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 29/10/2021
DESPACHO
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação nº 7026085-82.2018.8.22.0001 (PJe)
Origem:7026085-82.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrentes: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias e Marcos Aurélio de Menezes Alves
Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interposto em 16/09/2021
DESPACHO
Verifica-se que o recorrente juntou o comprovante de pagamento (ID. 13361505) não corresponde à Guia de Recolhimento - GRU acostada aos autos (ID. 13360953).
Nessa linha de raciocínio, uma vez que a guia de recolhimento veio desacompanhada do respectivo pagamento, não foi recolhido o preparo recursal. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.
2. Mesmo após intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a aplicação da Súmula 187 do STJ.
3. "'A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto' (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013)" (AgInt no REsp n. 1.733.770/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1411141 SP 2018/0322405-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019). Grifo nosso.
Desse modo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para promover o recolhimento em dobro das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0812095-11.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/12/2021 18:51:30
Polo Ativo: ODAIR MARTINI e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Odair Martini em face do Município de Porto Velho/RO.
Na origem, versam os autos de execução fiscal (nº 1000186-25.2011.8.22.0101), movida pelo Município de Porto Velho/RO em face do agravante, Odair Martini, tendo este oposto exceção de pré-executividade, a qual fora rejeitada pelo juízo a quo.
Inconformado, o devedor agrava narrando que "o objeto da Execução Fiscal promovida pelo Agravado são as Certidões de Dívida Ativa – CDA, referente a dívidas de IPTU – IMPOSTO TERRITORIAL dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. Os débitos foram judicializados em 22/08/2011, com o R. Despacho (Id 25929926 - Pág. 1) determinando a citação em 23/08/2011, cujo mandado foi cumprido em 21/05/2012, conforme Id 25929930 - Pág. 4, o qual resultou negativo e foi juntado aos autos em 30/05/2012, não sendo encontrado o Executado, ora Agravante. O Agravado manifestou-se tão somente em 25/07/2013, ou seja, após mais de 1 (um) ano. Além do que, a manifestação limitou-se a pedir nova diligência no mesmo endereço. Foi proferido Despacho em 26/08/2014, porém o Mandado de Citação só foi expedido em 05/09/2017, e cumprido em 30/10/2017, com a citação do Agravante. Assim, da data em que foi ajuizada a ação em 22/08/2011 até a citação em 30/10/2017, decorreram mais de 06 (seis) anos, operando-se os efeitos do instituto da prescrição. No entanto, ao enfrentar a questão, o MM. Juiz a quo, ao proferir a R. Decisão Agravada, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pelo Agravante".
Avançando, sustenta que "no presente caso restou evidenciado que houve inércia da parte credora, ora Agravada, por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos e não do
PODER JUDICIÁRIO, haja visto que, com a devida vênia, o elevado volume de processos recebidos e existentes em determinada vara não pode servir de fundamento para afastar a aplicabilidade do instituto da prescrição. Merece destacar inicialmente que, a matéria tratada no presente instrumento recursal, não é o teor da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas sim a sua inaplicabilidade à presente lide, já que a inércia da regular tramitação processual se deu diante da exclusiva omissão do Exequente. Os débitos referentes aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 foram judicializados tão somente em 22/08/2011. Após a juntada do mandado em 30/05/2012 (Id 25929930) informando que o Agravante não foi encontrado, o Agravado manifestou-se tão somente em 25/07/2013, ou seja, após transcorrido mais de 1 (um) ano. Ademais, a manifestação limitou-se tão somente a pedir nova diligência no mesmo endereço, não inovando e nem apresentando quaisquer outros endereços e, nem tampouco trazendo aos Autos qualquer elemento ou diligência que tenha realizado o Agravado, a fim de disponibilizar elementos que viabilizasse o efetivo impulsionamento processual, com a citação do Executado, ora Agravante. Ademais disso,

vale ressaltar que a manifestação do Exequente não interrompeu a prescrição, sendo o marco legal inicial da prescrição a data do despacho que ocorreu em 23/08/2011. Após a manifestação do Agravado em 25/07/2013, o Despacho para nova citação foi proferido somente em 26/08/2014. Assim, o Agravado permaneceu novamente por mais de 1(um) ano inerte, e assim esteve sem realizar qualquer manifestação, mesmo diante da ausência de citação por vários anos. Não bastasse isso, o Mandado de Citação somente foi expedido em 05/09/2017. Até a presente data, o Agravado não requereu nada e nem se importou com a demora do
PODER JUDICIÁRIO. Desta feita, ajuizada a Execução Fiscal, o que ocorreu em 22/08/2011, caberia ao Exequente praticar diligentemente os atos processuais necessários visando a manutenção da regular marcha processual e, assim, evitar a prescrição que se deu em 21/08/2016, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN). Com a devida vênia, em observância à máxima Dormientibus non sucurrit ius, não se pode permitir ao Exequente, ora Agravado, a quem cabe impulsionar a tramitação processual, que se beneficie de eventual volume de processos existentes na vara em detrimento do exercício de direito legalmente conferido ao devedor. […] Em que pese a Fazenda Pública ter requerido nova citação em 25/07/2013, o processo ficou parado por mais de 4 (quatro) anos sem qualquer nova diligência do Exequente, ou seja, praticamente abandonando o processo. Além do que, já havia permanecido inerte anteriormente por mais de 1 (um) ano sem requerer nova citação entre 30/05/2012 e 25/07/2013. […] Diante de tais circunstâncias, é inegável que houve desídia do Exequente na regular marcha processual, fazendo incidir, desta forma, a prescrição intercorrente.".
Ao final requereu "provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar integralmente a R. Decisão Agravada, e, consequentemente, seja declarada a prescrição intercorrente".
Informações do juízo à fl. 12.
Inexistiu contrarrazões ao recurso.
É o necessário relato.
Decido.
Alega o agravante, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente.
Pois bem, analisado o iter processual da execução fiscal (autos de nº 1000186-25.2011.8.22.0101).
a) A execução fiscal com valor principal fora ajuizada e distribuída em 22/08/2011 (vide fl 55, ID 25929923), daqueles autos.
b) despacho de citação e fixação de honorários de 5% em 23/08/2011 (vide fl. 58, do ID 25929926);
c) expedição de mandado (não cumprido pelo oficial) em 13/12/2011, e desentranhamento do mesmo mandado, o qual foi cumprido, porém infrutífero (vide certidão de fl. 21/05/2012, ID 25929930, do referido autos);
d) petição do município requerendo expedição de novo mandado (em 17/09/2012, ID 25929931);
e) despacho atendendo referida solicitação e determinando citação (de fl. 66, ID 25929934, em 26/08/2014);
f) cumprimento da referida decisão pelo cartório com expedição do mandado de citação em 05/09/2017 (fl. 67, ID 25929935, em 05/09/2017);
g) mandado cumprido com efetiva citação do devedor/agravante em 30/10/2017 (ID 25929936);
h) petição do executado indicando bens para garantir a execução e posteriormente opor embargos à execução (fl. 71, ID 25929940, de 30/10/2017);
i) despacho promovendo abertura de vista à PGM pelo prazo de 15 dias (vide fl. 76, ID 29408344, de 30/07/2019);
j) manifestação do Município de Porto Velho/RO (fl. 79, ID 30850423, em 16/09/2019);
k) Exceção de Pré-executividade oposta pelo executado em 18/12/2020 (fl. 88, ID 52785065);
L) despacho determinando manifestação da fazenda pública municipal sobre a exceção no prazo de 30 dias em 16/06/2021 (fl. 94, ID 58886475);
m) impugnação pelo Município à fl. 96, em 09/08/2021 (ID 61030033);
n) rejeição da exceção de pré-executividade pelo juiz titular em 19/11/2021 (ID 65191003).
Pois bem, analisando o desenvolvimento do processo, facilmente se observa a inexistência da prescrição intercorrente alegada pelo devedor.
Com efeito, extrai-se da breve narrativa processual que o Município em nenhum momento abandonou o processo, sendo diligente na procura e localização tanto que conseguiu seu intento localizando o devedor em ato suficiente que viesse, inclusive, a garantir a execução.
Denota-se que a demora na marcha processual não se deu por culpa da parte, por ser inerte ou retardatária, mas sim, por pura morosidade do Judiciário.
A título de exemplo (itens citados alhures), se vê que o município requereu expedição de novo mandado em 17/09/2012, vindo o respectivo magistrado a despachar somente em 26/08/2014, atendendo referida solicitação e determinando citação, e o cartório por seu turno, somente expediu o mandado de citação em 05/09/2017, o qual somente veio a ser efetivado com a citação do devedor em 30/10/2017. E tal morosidade ocorreu ao longo de toda a trajetória do respectivo executivo fiscal.
Esta Corte tem, em inúmeras oportunidades, reconhecido a morosidade da vara de execução fiscal (problema em que este
PODER JUDICIÁRIO tem buscado solucionar) a medida em que se trata de foro com mais de 5.000 (cinco mil) processos, fato que contribui inequivocamente para tal atraso.
E diante deste cenário, não pode a fazendo pública sobre penalidade pelo atraso na prestação jurisdicional, salvo quando, efetiva e inequivocamente, houver inércia da fazenda pública.
Da trajetória dos autos, facilmente se conclui que no presente caso se trata da incidência da Súmula 106 do STJ que estabelece:
Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Este enunciado por ser explicado pelos seguintes arestos:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN. RETROAÇÃO À PROPOSITURA. INVIABILIDADE. SÚMULA 106/STJ. NÃO VERIFICADA INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua mora ao devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para indicar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.
3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.
4. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao

PODER JUDICIÁRIO nos termos da Súmula 106/STJ.
5. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao PODER JUDICIÁRIO. Logo, não há falar em violação do art. 219, § 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do
PODER JUDICIÁRIO em efetuar a citação do devedor, pois essa análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.
6. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.
(STJ - AREsp 1578097/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 12/05/2020)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. SUMULA 106/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "Vislumbro, entretanto, que, apesar de a demanda ter sido ajuizada dentro do prazo legal, não se determinou, como deveria, a citação do executado (despacho que determina a citação somente foi proferido em 15/10/2014), o que interromperia o curso do prazo prescricional, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 118/05 no art. 174, I, do CTN. Justifica-se, pois, a incidência, no presente caso, da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (fls. 62.63, e-STJ).
2. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na sua Súmula 7.
3. Recurso Especial não conhecido.
(STJ - REsp 1774742/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 08/03/2019)
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ.
1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, concluindo que o despacho citatório (ou citação, nas ações propostas antes da vigência da LC n. 118/2005) retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição.
2. Todavia, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao PODER JUDICIÁRIO, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a citação tardia decorreu dos mecanismos inerentes ao PODER JUDICIÁRIO, e não por culpa exclusivamente do Fisco, atraindo a incidência da Súmula 106/STJ à questão.
4. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ. REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC.
5. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC.
Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.
(STJ - AgRg no AREsp 281.076/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS 5 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 1º, DO CPC. ORIENTAÇÃO FIXADA EM RECURSO REPETITIVO.
1. Hipótese em que o crédito tributário foi constituído por confissão de dívida (entrega de DCTF) em 29.5.1998, e a Execução Fiscal foi ajuizada em 30.4.2003.
2. O despacho que ordenou a citação data de 8.5.2003, e a citação ocorreu em 16.7.2003, devido às diligências do oficial de Justiça, que não havia localizado a devedora no domicílio originalmente informado.
3. A efetivação da citação faz retroagir a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da demanda (art. 219, § 1º, do CPC).
4. Orientação firmada no julgamento do RESP 1.120.295/SP, no rito do art. 543-C do CPC.
5. Se o oficial de Justiça retém consigo o mandado de citação e, em prazo razoável, consegue efetivar o ato processual, inexiste inércia imputável à parte credora. As diligências em novos endereços, como é da praxe forense, amoldam-se de forma plena ao conceito de "motivos inerentes aos mecanismos da Justiça", razão pela qual, no caso, a Súmula 106/STJ não pode ser utilizada em prejuízo da parte credora.
6. Recurso Especial provido.
(STJ - REsp 1318170/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)
Assim, que a decisão agravada está harmônica com o entendimento jurisprudencial dominante, o que justifica sua manutenção.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV do CPC art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se e comunique-se, servindo esta de carta/ofício.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0080474-52.2003.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/12/2021 07:48:09
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ELVIS MARCELO DE PEDER e outros
Decisão
Trata-se de EXECUÇAO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de AERO LANCE PRESENTES LTDA, ELVIS MARCELO DE PEDER e MARIA PEREIRA PEDROSO.

A sentença de primeiro grau julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC devido ao parcelamento do crédito, visto que não impede da parte exequente de ingressar com cumprimento de sentença, caso o executado descumpra.
O Estado de Rondônia apresentou apelação argumentando que o parcelamento do crédito tributário não pode ensejar a extinção da execução fiscal, visto que o crédito não foi integralmente quitado.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Trata-se de EXECUÇAO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de AERO LANCE PRESENTES LTDA, ELVIS MARCELO DE PEDER e MARIA PEREIRA PEDROSO.
Nota-se que ocorreu no processo o parcelamento do débito principal, o que levou o Estado de Rondônia a peticionar requerendo a suspensão do processo.
O juiz sentenciante, extinguiu o feito, por considerar que o parcelamento não impede da parte exequente de ingressar com cumprimento de sentença, caso o executado descumpra.
Porém, o parcelamento do crédito tributário somente pode ensejar a extinção do feito após a satisfação da obrigação, isto posto, o feito deve permanecer suspenso até quitação integral do débito.
Colaciono julgados deste tribunal neste sentido:
Apelação. Execução fiscal. Parcelamento do débito. Extinção. Impossibilidade. Suspensão. Novação. Não ocorrência. 1. É da jurisprudência que o parcelamento da dívida pela executada implica a suspensão da exigibilidade do débito e acarreta a suspensão do processo executivo, não a sua extinção, notadamente porque a adesão ao programa de parcelamento não implica novação. 2. Apelo provido (TJRO – AP n. 7001759-85.2019.822.0013, 2ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 30/4/2021).
Apelação. Execução fiscal. Parcelamento do débito. Extinção. Impossibilidade. Suspensão. Novação. Não ocorrência. 1. O parcelamento da dívida pela executada implica a suspensão da exigibilidade do débito e acarreta a suspensão do processo executivo, não a sua extinção. 2. A adesão ao programa de parcelamento não implica novação. 3. Apelo provido (TJRO – AP n. 7001013-23.2019.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 15/10/2020).
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. O parcelamento da dívida pela executada implica a suspensão da exigibilidade do débito, e deve levar à suspensão do processo executivo, não a sua extinção (TRF-4 – AC 5004061-19.2019.4.04.7204, 1ª Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, j. 18/5/2020).
Execução fiscal. Recurso de apelação. Parcelamento de débito. Suspensão do processo. Interrupção da prescrição. Prescrição intercorrente desconfigurada. Quitação do débito. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção do feito. Recurso provido. 1. O parcelamento administrativo de débito fiscal não implica a extinção da respectiva execução, mas tão somente sua suspensão, ainda que o parcelamento se prolongue por extenso período. […] (TJRO – AP n. 0050790-42.2004.822.0007, Rel. Des. Renato Mimessi, 2ª Câmara Especial, j. 5/7/2017).
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO – ACORDO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS EXEQUENDOS – CELEBRAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA – TÍTULO EXIGÍVEL AO TEMPO DA PROPOSITURA DA DEMANDA – MARCO A SER CONSIDERADO – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO FEITO – CASSAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante parcelamento realizado após o ajuizamento do feito executivo, apenas tem o condão de sobrestar seu andamento, e não de extingui-lo. 2. Quando da propositura da demanda, o título executivo era dotado de exigibilidade. Marco temporal definido pelo STJ, que apreciou a matéria sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia. 3. Caso em que, ademais, o ato citatório ocorreu antes da formalização do parcelamento - a denotar a ciência inequívoca da devedora acerca da execução. 4. Sentença cassada, para determinar a suspensão do feito, até o integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes. 5. Recurso a que se dá provimento (TJMG – AC 1.0074.15.007404-0/001, 5ª Câmara Cível, Relª Áurea Brasil, j.12/4/2018).
Apelação. Execução fiscal. Parcelamento do débito. Extinção. Impossibilidade. Suspensão. Novação. Não ocorrência.
É da jurisprudência que o parcelamento da dívida pela executada implica a suspensão da exigibilidade do débito e acarreta a suspensão do processo executivo, não a sua extinção, notadamente porque a adesão ao programa de parcelamento não implica novação.
Apelo provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001767-62.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 16/12/2021
Mandado de segurança. Administrativo. Remissão de foro e laudêmio. Enfiteuta com débito perante a municipalidade. Impedimento do resgate. Parcelamento tributário. Suspensão do crédito tributário. Débito que ainda persiste. Dilação probatória. Direito líquido e certo inexistente. Recurso não provido.
A tutela do direito líquido e certo ameaçado ou violado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos, condições e forma de sua aplicação ao impetrante.
Acaso a sua existência seja duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser buscada em ação própria o pretenso direito.
In casu, parcelamento de débito tributário não constitui sua extinção, apenas a suspensão de sua exigibilidade, de modo que é incabível o resgate de carta de aforamento na forma do art. 4º da Lei Complementar n. 152/2020, que prevê que não se pode conceder remissão de foro e laudêmio a enfiteuta em débito com a municipalidade.
Mais, desejando a parte a análise de fato novo – unificação/fusão de lotes e nova situação jurídica deles –, é certo que se transmudaria o rito do feito para o ordinário com verdadeira dilação probatória, o que é vedado nessa seara. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027632-26.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 11/11/2021
Isto posto, o parcelamento do débito fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, ocorre a paralisação temporária da exigibilidade, mas não substitui ou extingue o crédito.
Pelo exposto, dou provimento ao apelo para, anulando a sentença, determinar a suspensão do feito até que, na integralidade, seja cumprido o parcelamento, devendo tão logo retorne o feito à origem ser o exequente intimado para informar a atual situação do parcelamento.
Porto Velho, 21 de março de 2022
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0800122-25.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/01/2022 07:09:45
Polo Ativo: WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO3528-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wenceslau Ruiz Linhares Neto em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Na origem, versam os autos de execução fiscal (de nº 7002826-16.2018.8.22.0015), movida pelo Município de Guajará-Mirim/RO em face de Wenceslau Ruiz Linhares Neto, tendo o juízo a quo rejeitado a alegação da prescrição arguida pelo executado.
Inconformado, o devedor agrava narrando que "Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Município de Guajará Mirim em desfavor Wenceslau Ruiz Linhares Neto, relativo ao procedimento de execução adotado pelo município de Guajará Mirim, através do processo administrativo n° 3109/09 – Tomada de Contas Especial, que apurou possíveis irregularidades na Gestão de Saúde do Município de Guajará Mirim, sob responsabilidade do Senhor Prefeito Atalíbio José Pergorini, no caso da parte Agravante, o recebimento de plantões extras realizados no período de janeiro a julho do ano de 2009, recebidos de boa-fé, totalizando um débito exorbitante de R$ 68.213,15".
Avançando, aduz que "rememora-se que, o processo perante o TCE, autos nº 3101/09, teve sua Decisão em Definição de Responsabilidade 59/10, prolatada em 27 de julho de 2010, ou seja há mais de 11 anos. Tendo o processo administrativo sido arquivado em maio de 2013. Desta forma, é inarredável a prescrição operada sobre a execução apresentada pela Fazenda Municipal, visto que, o fato gerador se deu em Janeiro a Julho do Ano de 2009, considerando ainda o entendimento da Suprema Corte de que as pretensões de aplicar sanções e de determinar o ressarcimento ao erário via Tomada de Contas Especial (TCE) se submetem à prescrição quinquenal. Importantíssima e relevante decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.886, ao tocante tema de fundo do presente processo do qual o STF manifestou em definitivo sobre o tema 899, reconhecendo que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Portanto, não há dúvidas de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do TCU. E mais, se o STF reconhece a prescritibilidade da adoção de medidas executivas judiciais para levar a efeito imputações de débitos promovidas pelos tribunais de contas, é evidente que também prescreve a pretensão dos tribunais de contas de instaurar e conduzir processos de tomada de contas especial para apuração e imputação de deveres de ressarcimento ao erário. Revela-se pertinente tecer algumas considerações a respeito do instituto da prescrição. Para Pontes de Miranda, a prescrição pode ser definida como a exceção tida por alguém em face daquele que não exerceu, dentro do prazo estabelecido pela norma, sua pretensão. Já na esteira do pensamento de Câmara Leal, prescrição consiste na "extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso". A importância de estabelecer-se prazo prescricional para o exercício de uma ação remete à consagração do princípio da segurança jurídica: ao estabelecer-se um prazo dentro do qual deve ser exercido o direito de ação, garante-se a previsibilidade e estabilidade às relações jurídico-sociais, em benefício da paz social. Deve-se, portanto, ser prestigiada a conclusão a que chegou o STF que, definiu por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunais de contas. Destarte, identificada a prescrição da pretensão punitiva, deve ela ser reconhecida, conforme se depreende a decisão da Suprema Corte".
Ao final requereu provimento do recurso a fim de que seja "a declarada a ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento em favor da Fazenda Municipal, com a consequente anulação das determinações constantes na referida decisão".
Inexistiu informações do juízo bem como contrarrazões do agravado.
É o relatório.
Decido.
Pois bem, o recorrente pauta-se, única e exclusivamente no fato da ocorrência da prescrição do título de crédito fiscal – CDA, pela ultrapassagem do prazo de 5 anos bem como com o fato de outros devedores responsáveis, e com a mesma relação jurídica, terem obtido o reconhecimento da prescrição.
Primeiramente, de fato, as cobranças tributária de origem não-tributária relativo a decisões do TCE são prescritíveis, contudo, cabem aos litigantes do âmbito administrativo fazerem prova efetiva da prescrição, isso porque, o título de crédito fiscal, as CDA's, gozam de presunção de legitimidade.
Dizem o art. 204 do CTN e o art. 3º da Lei de Execuções Fiscais:
Código Tributário Nacional:
Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
Lei nº. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais:
Art. 3º – A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
Em ambos os casos, note-se, há a exigência de prova efetiva de que qualquer elemento que descaracteriza a eficácia da CDA, no presente caos, da prescrição.
Ora, no caso vertente, após detida análise dos autos tanto de origem quando deste agravo de instrumento, se vê nitidamente que o recorrente não colacionou cópia do processo administrativo da Corte de Contas (seu ônus probatório) de tal modo que pudesse comprovar sua alegação, pois, nem sempre a exasperação do prazo acima de 5 anos implica em ocorrência da prescrição, a medida em que possa haver no processo administrativo atos interruptivos da prescrição (razão pela qual primordial tal prova).
A alegação de que outras pessoas que estavam também envolvidas no mesmo fato em apuração do Tribunal de Contas terem obtido o reconhecimento da prescrição levaria ao seu direito, também não prospera porquanto em cada processo administrativo há intercorrência peculiares de tal modo que se possa reconhecer prescrição com relação a um responsável e não a outro, razão pela qual deste fato não se extrai o direito alegado.
E sobre a presunção do da CDA, cito a profª Maria Silvia Zanella Di Pietro:

O princípio da legalidade nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, já que a lei ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. Aqui se enquadra aquela máxima de que, na relação administrativa, a vontade da Administração é que decorre da lei.
[…]
Na realidade, essa prerrogativa, como todas as demais dos órgãos estatais são inerentes à ideia de "poder" como um dos elementos integrantes do conceito de Estado, e sem o qual este não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular.
[…]
Diversos são os fundamentos que os autores indicam para justificar esse atributo do ato administrativo:
1. O procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei;
2. O fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos;
3. A necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular;
4. O controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração , quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade;
5. A sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.
[…]
A certidão de dívida ativa goza dos requisitos de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, por força de lei (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei n.º 6.830/80).
Presunção relativa, é certo; contudo, é do devedor o ônus de produzir a prova que elida essa presunção, devendo apontar e comprovar os vícios, formais ou materiais.
Não se trata, portanto, da presunção absoluta, juris et de jure, que é aquela que não admite prova em contrário. Outrossim, caberá ao devedor apresentar prova inequívoca capaz de afastar a referida presunção".
(autor citado in Direito Administrativo . 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011).
E desta posição não se distancia a jurisprudência pátria, da qual cito os seguintes arestos exemplificativos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. MASSA FALIDA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO COMETIMENTO DE CRIME FALIMENTAR. SUFICIÊNCIA PARA O REDIRECIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE PREJUDICADA PELA FALTA DE IDENTIDADE ENTRE PARADIGMAS E FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação do art. 535 do CPC/1973, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. O agravante alega, em síntese, que "Há prazo superior a cinco anos da ciência do ato, posterior a citação da massa falida, o que revela a ocorrência da prescrição consoante orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça." (fl. 542, e-STJ).
3. Não se configurou ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
4. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
5. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo do decisum embargado, que foi desfavorável à parte recorrente. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
6. O acórdão recorrido, em relação à prescrição, foi categórico ao afirmar que "Dessa forma, não vislumbro que o curso de mais de 12 (doze) anos desde a citação da empresa executada, em 08/02/1999, tenha se dado por inércia da credora, uma vez que o sobrestamento dos autos (de 07/04/1999 a 09/03/2009) decorreu de circunstâncias alheias à Fazenda Nacional. (...)O redirecionamento foi deferido. A citação do executado Antônio Delmar Copetti ocorreu em junho de 2012. Por conseguinte, o feito não restou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente, pelo que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida." (fls. 346-347,e-STJ, grifos acrescidos).
7. Conforme consta na decisão monocrática, o acórdão recorrido levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para concluir que não ocorreu a prescrição intercorrente. A revisão desse entendimento exige reexame de fatos e provas, vedado em Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.
8. Quanto à responsabilidade tributária, o Tribunal Regional asseverou: " Esclarecedoras em relação ao cometimento de condutas contrárias à lei pelo Embargante são as declarações feitas por João Batista Fenner Marques, funcionário do Curtume desde junho de 1995 até a época da falência. O funcionário narra as operações de 'caixa 2' ocorridas no Curtume, esclarecendo, com riqueza de detalhes, todas as artimanhas realizadas pelos dirigentes da Empresa com o fim de 'maquiar' os produtos que 'saiam por fora', ou seja, sem que fosse emitida a competente nota fiscal (fl. 189 e verso, da Execução). Segundo ele, o embargante Antônio Delmar, em período pré-falimentar, separou os materiais que deveriam ser queimados, inclusive os livros que controlavam este tipo de transação. Enfim, devidamente enfrentadas as questões acerca da natureza da responsabilidade do co-obrigado e do esgotamento do patrimônio da devedora principal, entendo regular o redirecionamento da execução, seja porque diante dos indícios de que o embargante tenha se beneficiado dos atos praticados em afronta à lei (CTN, art. 135, III), seja por não estar plenamente demonstrado que a devedora principal tenha patrimônio suficiente para responder a todas as execuções que lhe foram movidas, sendo a improcedência dos presentes embargos à execução fiscal medida impositiva. Resta, pois, mantida a sentença em sua integralidade." (fl. 352, e- STJ, grifos acrescidos).
9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que caberá ao juiz natural, competente para processar e julgar a Execução Fiscal, analisar, caso a caso, o conteúdo da denúncia pela prática de crime falimentar e decidir se cabe ou não o redirecionamento, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que o juízo da Execução Fiscal analise o pleito de redirecionamento.
10. A jurisprudência do STJ entende que o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas

no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos).
11. O entendimento do acórdão recorrido é no sentido de que, se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor provar a ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, o que ocorreu no caso dos autos. Rever tal orientação demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
12. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, por faltar identidade entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.
13. Agravo Interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp 1794551/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 31/08/2021)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS SUSCITADAS PELAS PARTES FORAM INDEFERIDAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". PREJUDICADA.
1. A decisão agravada da Presidência do STJ foi proferida nos seguintes termos: "Incide na espécie o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014)" (fls. 728-729, e-STJ).
2. Ainda que se considerasse superado o óbice sumular da decisão agravada, a irresignação não mereceria prosperar.
3. O acórdão recorrido consignou: "DO NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE COM A FINALIDADE DE DISCUTIR A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS De início, cumpre destacar que, conforme a Súmula 393 do STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória", de modo que toda discussão empreendida acerca da responsabilidade dos sócios, por demandar dilação probatória, deve ser veiculada por meio de Embargos à Execução, conforme, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp n° 1.110.925/SP, submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos, senão vejamos: (...) Como se pode notar, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de Execução Fiscal, dada a presunção de legitimidade conferida à Certidão da Dívida Ativa, incumbe aos sócios, que figuram no título como co-responsáveis, como se verifica na hipótese em deslinde, o ônus de comprovar que não atuaram com os excessos previstos no artigo 135 do CTN e, dessa forma, inviável o manejo da Exceção de pré-executividade com essa finalidade, posto que não cabível dilação probatória nessa via. DA DECADÊNCIA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA Aduzem, os Agravantes, que não foram notificados do lançamento do crédito tributário, o que conduziria ao reconhecimento da decadência deste em seu desfavor, bem como a nulidade da CDA por cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal. Quanto a esse ponto, cumpre asseverar que o tema também demanda a produção de prova, pois a Certidão da Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, que "somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro que a aproveite", à luz do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Assim, vícios que remetem a eventos anteriores à sua formação, como é o caso do lançamento do crédito tributário e o cerceamento de defesa em processo administrativo fiscal demandam dilação probatória, que como demonstrado outrora (itens 10 e 11),acrescido de súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas se mostra possível por meio de Embargos à Execução. (...) 8 Assim, cumpre concluir que não merece prosperar o recurso ante a inadequação da Exceção de pré-executividade para veicular matérias que demandam dilação probatória, bem como em virtude da não caracterização de prescrição no caso em deslinde" (fls. 395-400,e -STJ, grifos acrescidos).
4. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou que é cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública, na Execução Fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel.
Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4/5/2009).
5. Tal orientação foi posteriormente consolidada com a edição da Súmula 343 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
6. O acórdão recorrido, ao interpretar as provas produzidas, entendeu que a discussão quanto à responsabilidade dos sócios, ausência de notificação do lançamento e ofensa ao contraditório e ampla defesa são matérias que exigem dilação probatória, o que impossibilita a análise delas por meio da Exceção de Pré-Executividade.
7. Assim, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
8. A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.
9. Agravo Interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp 1679523/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 21/08/2020)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. DÍVIDA ATIVA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. INATIVIDADE EMPRESA. CADASTRO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE.
1. Trata-se, na origem, de Exceção de Pré-Executividade proposta pela parte recorrida para reconhecer a inexigibilidade de Certidões de Dívida Ativa que integram Ação de Execução Fiscal proposta pela parte recorrente.
2. A sentença reconheceu a decadência do direito à constituição do crédito tributário, o que foi mantido pelo Tribunal de origem.
3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 973.733/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a decadência para a constituição de tributo sujeito a lançamento por homologação deve ser contada na forma do art. 173, I, do CTN (do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), para os casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado ou quando, existindo tal previsão legal, o recolhimento não é realizado. A propósito: REsp 973.733/SC, Rel. Ministro

Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 18/9/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.264.479/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; AgRg no REsp 1.501.873/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015.
4. Considerando que a decadência é matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer grau de jurisdição, entendemos por afastá-la considerando que a Ação de Execução Fiscal foi ajuizada em 21/10/2010 e o crédito tributário constituído definitivamente em 24/01/2008, como bem descrito no Acórdão recorrido.
5. Há de se prestigiar o princípio da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos em matéria tributária, cuja inscrição do crédito tributário em dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/1980). A propósito: REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe 4/5/2009; AgInt no AREsp 987.568/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 10/11/2017; AgInt no REsp 1.577.637/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.144.607/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe 29/4/2010.
6. Ademais, a jurisprudência do STJ firmou, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.
7. Quanto à declaração da nulidade da CDA, não é cabível tal instrumento processual quando, para a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA é preciso revolver o acervo fático-jurídico dos autos. Nesses termos: REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe 1/4/2009; AgRg no AREsp 449.834/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 14/9/2015; AgRg no Ag 1.199.147/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 30/6/2010.
8. Deve o sujeito passivo da obrigação tributária, a fim de elidir a presunção de legitimidade da CDA, demonstrar com provas idôneas e inequívocas a não ocorrência do fato gerador do tributo, mostrando-se insuficiente a mera declaração realizada perante a Administração Fazendária de outro ente federativo.
9. Ou seja, a simples alegação do contribuinte de que a empresa não mais se encontrava em atividade, com base em informações repassadas pelo contribuinte à Receita Federal, não é prova suficiente para afastar a atuação do fisco estadual em relação à apuração da ocorrência de fatos geradores que repercutam na sua competência tributária.
10. Recurso Especial provido.
(STJ - REsp 1734072/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018)
PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTOS SUSCITADOS NA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.
1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre que se devia pronunciar o juiz ou tribunal.
2. No caso, extraem-se da apelação cível os seguintes trechos das razões recursais: "(…) A teor dos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, presunção esta que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (…) Por fim, ressalte-se que a exequente, em atendimento ao despacho que determinou a ementa da petição inicial, ratificou os dados já constantes dos autos, juntando consultas das informações do crédito e das respectivas competências, mesmo considerando que o título executivo preenche todos os requisitos legais. Assim, ao contrário do consignado na sentença apelada, não houve negativa da União em fornecer novamente as informações solicitadas pelo juízo a quo. (…)"
3. Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem não se pronunciou especificamente sobre as supracitadas razões de recorrer. Daí a Procuradoria da Fazenda Nacional ter apresentado embargos de declaração, nos quais, entre outros pontos, foram indicadas as seguintes omissões: "(…) o acórdão embargado foi omisso sobre a aplicação da norma do artigo 3º da Lei n° 6.830/1980 e do artigo 204 do Código Tributário Nacional, invocada nas razões do apelo, pela qual se estabelece que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, presunção que, apesar de relativa, não restou ilidida no caso concreto, uma vez que o executado não apresentou prova inequívoca capaz de afastá-la (parágrafo único do artigo 3º da LEF e parágrafo único do artigo 204 do CTN). A nulidade da CDA somente pode ser arguida pelo executado e mediante a oposição de embargos à execução fiscal. Isso porque o artigo 16, § 2o, da Lei 6.830/80 estabelece expressamente que, no prazo dos embargos, é que o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa. O fato é que o ilustre Magistrado a quo não poderia extinguir a execução de ofício, sem qualquer manifestação da parte interessada, sob pena de ofensa ao artigo 2o do Código de Processo Civil. (…) Omitiu-se, no entanto, sobre o fato de que, após determinação do juízo, a Fazenda Nacional apresentou documentos relativos à dívida, informando tal data"
4. Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu omisso sobre os pontos suscitados. Logo, restou caracterizada a violação do art. 535, II, do CPC.
5. Recurso especial provido.
(STJ - REsp 1323156/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)
Assim, a pretensão não prospera.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intimem-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de ofício/mandado.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7002809-05.2021.8.22.0005 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/11/2021 22:46:36
Polo Ativo: EL MUNDO ALIMENTOS LTDA e outros
Polo Passivo: Isaú Fonseca e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO DE ARAUJO - SP253444-A
Decisão
Trata-se de reexame necessário da sentença do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que concedeu a segurança para o fim de suspender os efeitos dos artigos 3º, caput; 5º, §2º e 7º, do Decreto n.14.860/GAB/PM/JP/2021 em relação a parte impetrante.
Os autos narram em síntese que trata-se de Mandado de Segurança ajuizado contra ato do Prefeito de Ji-Paraná. Consta na inicial que os artigos 3º, caput; 5º, §2º e 7º do Decreto nº 14860/GAB/PM/JP/2021, proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas no município de Ji-Paraná, prejudicando a atividade comercial da parte impetrante.
A sentença concedeu a segurança, não ocorreu recurso voluntário, subindo os autos ao reexame.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado contra ato do Prefeito de Ji-Paraná. Consta na inicial que os artigos 3º, caput; 5º, §2º e 7º do Decreto nº 14860/GAB/PM/JP/2021, proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas no município de Ji-Paraná, prejudicando a atividade comercial da parte impetrante.
Contudo, é possível verificar que as medidas adotadas, afrontam os princípios da livre iniciativa e da liberdade do exercício das atividades econômicas. Insta salientar que foi instituída a Lei nº 13.874 que declarou os direitos da liberdade econômica. O diploma normativo estabeleceu normas de proteção a livre iniciativa e ao livro exercício da atividade econômica.
A livre iniciativa é a garantia de liberdade para dar início a uma atividade econômica, ela assegura tanto a liberdade para escolher a atividade a ser explorada quanto a liberdade para definir quais meios serão utilizados para exercer essa atividade. Já a livre concorrência é garantia da liberdade para que os agentes econômicos compitam entre si, é a igualdade de condições para que eles concorram uns com os outros. (BRAGA, Francisco. Direito Constitucional Grifado. Salvador: Editora Juspodvim, 2021. pag. 653)
Conquanto, é assegurado ao chefe do Executivo o juízo e conveniência e oportunidade do decreto, a discricionariedade deve ser ponderada com o respeito aos princípios constitucionais. No presente caso, não há evidências científicas que justifiquem as medidas restritivas adotadas pelo impetrado, ou seja, não há evidências de que a venda da bebida alcoólica provoca o agravamento da pandemia e o colapso do sistema de saúde.
Ou seja, a medida fere os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa posto que a manutenção da suspensão dos artigos 3º, caput; 5º, §2º e 7º, do Decreto n.14.860/GAB/PM/JP/2021 é medida que se impõe.
Ante ao exposto, de forma monocrática, mantenho a sentença e confirmo a segurança concedida.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0802037-80.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/04/2020 14:32:54
Polo Ativo: E J CONSTRUTORA LTDA - ME e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164-A, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718-A
Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por E J Construtora Ltda – ME em face do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO.
Na origem, versam os autos de Ação Anulatória (de nº 7013130-48.2020.8.22.0001) promovida por E J Construtora Ltda – ME em face do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO, tendo o juízo indeferido a Justiça Gratuita à autora da ação.
Inconformada, a autora da ação agrava narrando que “Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, na qual a Agravante requer a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, para suspensão imediata da decisão de revogar o Contrato 036/2017/FITHA, de forma unilateral, com a consequente manutenção da vigência do mesmo, e que o Requerido se abstenha de realizar qualquer ato que promova alteração na obra, seja por execução direta ou mediante a contratação de outra empresa para conclusão da obra. Na petição inicial, em preliminares, a Agravante requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos I e II do caput e do § 1º do Art. Art. 12 da Lei Estadual nº 3.896, de 2016. Alternativamente, caso não declarada a inconstitucionalidade requerida, que fosse deferida a gratuidade judiciária. Ao enfrentar o pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental, a i. Juíza singular indeferiu o pedido, ao fundamento de que “(...) não verifica-se inconstitucionalidade a ser reconhecida em face da legislação que regula a cobrança das custas judiciais, pois decorrem de preceito constitucional, assim como regra dada pela Jurisprudência da cortes superior do País (sic). A douta Magistrada também indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sob o principal argumento de que “Os documentos juntados não constituem prova robusta o suficiente para concluir que a parte não possui condições de arcar com as custas do processo”. Por não se conformar com a r. decisão proferida nos autos principais, vem a Agravante interpor o presente recurso perante este Egrégio Tribunal de Justiça, buscando a sua justa reforma.”
Avançando, sustenta que “nas partes grifadas dos fundamentos erigidos pelo MM. Juíza para não reconhecer a inconstitucionalidade incidental dos dispositivos retromencionados da Lei nº 3.896/2016 residem o cerne da questão, senão vejamos. No presente caso, devido ao elevado valor da causa (R$8.006.256,55), somente de custas iniciais, a Autoria teria que recolher o valor máximo fixado pela Provimento nº 16/2019-CG/TJRO, ou seja, R$54.563,37 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos). No entanto, de acordo com dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na ADI 55942 , o custo do processo no 1º grau de jurisdição, no ano de 2015, foi igual a R$336,21 (trezentos e trinta e seis reais e vinte e um centavo). Atualizando este valor pelo INPC (índice de reajuste previsto na Lei de Custas) acumulado até o final do exercício de 2019 (17,56%), o custo do processo no 1º grau de jurisdição atinge a cifra atual de R$395,25 (trezentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos). Isto significa que, caso tenha que as custas iniciais

no valor máximo fixado na Lei Regente, a parte autora estará arcando com uma taxa que corresponde a 138 (cento e trinta e oito) vezes o custo do processo no 1º grau (R$54.563,37/R$395,25 = 138,04). Ainda, de acordo com dados fornecidos pelo TJRO na ADI 5594, o custo do processo no 2º grau de jurisdição atinge a cifra atual de R$1.469,44 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Assim, caso tenha que recorrer, a parte autora arcaria com uma taxa corresponde a 37 (trinta e sete) vezes o custo do processo no 2º grau ((R$54.563,37/R$1.469,44 = 37,13). Então, Excelências, a alíquota de 2% de custas iniciais, ou 3% de preparo recursal, pode não ser excessiva, quando o valor da causa for menor que R$50.000,00 (cinquenta mil reais).Contudo, em caso de valores mais elevados, as custas judiciais não guardam a necessária correlação razoável entre os valores das taxas que são exigidas e a contraprestação do Estado-Juiz, conforme demonstrado no caso concreto acima. Portanto, não é crível que, ao enfrentar a questão, tenha a e. Magistrada deixado de observar que, nos procedimentos de natureza cível, o limite do valor a ser cobrado pelo serviço fixado pela Lei de Custas Judiciais do Estado é excessivo, ameaça o direito, e afronta o princípio de livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO. Atentem, Excelências, que se está buscando a declaração de inconstitucionalidade, por via de exceção, com efeitos somente as partes, em face do elevado valor da causa, que está a impedindo o acesso da Agravante à justiça. Mediante simples cálculos, resta comprovado o afirmado nas preliminares da petição inicial, ou seja, que são desproporcionais e se mostram desarrazoados os valores para "dizer o direito" para o jurisdicionado no Estado de Rondônia, mesmo para uma empresa, ainda mais de pequeno porte. Assim, em face dos valores máximos fixados de custas para os dois graus de jurisdição, nos procedimentos cíveis, violar o direito fundamental de acesso à Justiça, ofender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e caracterizar a utilização da taxa para fins meramente fiscais, espera a Agravante que esta c. Câmara declare a inconstitucionalidade incidental do caput e do § 1º do Art. 12 da Lei Estadual nº 3.896, de 2016. Consabido que a arguição de inconstitucionalidade incidental submetida à decisão de Vossas Excelências, através do presente agravo, é objeto de ação direta junto ao Supremo Tribunal Federal - ADI 5594, cuja fundamentação embasaram o pedido junto ao juízo a quo.".

Finalizando esse argumento verberou que "portanto, Excelências, inquestionável que as disposições do caput e do § 1º do Art. 12 da Lei Estadual nº 3.896/2016 contrariam o disposto no inciso XXXV do Art. 5ª da Constituição da República, em face de violação do direito fundamental ao acesso à Justiça, quando impõe um elevado valor como teto de custas judiciais a serem adiantadas pela parte autora. Os referidos dispositivos da Lei regente das custas judiciais estaduais, também viola o Art. 145, II, da Constituição da República, por exigir, para a prestação de serviço público específico e divisível, valores absolutamente desproporcionais e desvinculados de seu custeio, demonstrando caráter essencialmente arrecadatório, próprio dos impostos. Diante do exposto, a declaração de inconstitucionalidade, por via de exceção, dos incisos I e II do caput e do § 1º do Art. Art. 12 da Lei Estadual nº 3.896/2016, é medida que se impõe, com base da fundamentação acima expendida."

Noutro campo, alega que "ora! Excelências, em nenhuma parte do pedido contida na exordial a Agravante invocou qualquer situação de fato público ou notório para que o Juízo a quo lhe concedesse os benefícios da gratuidade judiciária. Como bem podem verificar na petição inicial (Id 36257181-Págs. 23/26), a Agravante apresenta a situação de dificuldade financeira pela qual está passando, sem alegar qualquer fato notório, tanto que lá consta que "É sabido que a pessoa jurídica tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a incapacidade de arcar com as custas". Para tanto, anexou aos autos os documentos que entendeu suficientes para comprovar as dificuldades financeiras atuais que a impedem de arcar com as custas judiciais (Ids 3658000, 36258951, 36258969, 362257984, 36257985, 36257986, 36258958. 36258959, 36258961 e 36258962). No entanto, entendeu a e. Juíza que "Os documentos juntados não constituem prova robusta o suficiente para concluir que a parte não possuem (sic) condições de arcar com as custas do processo". Ora! Excelências, com base nos mesmos documentos juntados nos autos da ação nº 7031961-81.2019.8.22.0001 (ação de cobrança contra o DER/RO), há cerca de 6 meses, a mesma Magistrada concedeu a gratuidade judiciária para a empresa (doc. 1). Se, desta feita, a douta Juíza concluiu que os mesmos documentos não comprovam a hipossuficiência da Agravante, antes de indeferir o pedido, conforme determina o § 2º do Art. 99 do CPC, deveria ter determinado que a requerente trouxesse aos autos outros documentos capazes de preencher os pressuposto para concessão da gratuidade. Mas não o fez!"

Ao final requereu "seja PROVIDO o presente recurso para reformar a decisão agravada , mediante a declaração de inconstitucionalidade incidental dos incisos I e II do caput e do § 1º do Art. Art. 12 da Lei Estadual nº 3.896, de 2016, ou, alternativamente, mediante o deferimento da gratuidade judiciária.".

Concessão de efeito suspensivo pelo relator que me antecedeu (vide decisão de fl. 13).

Embargos de declaração pela embargante (fl. 20).

Agravo Interno pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO à fl. 26.

Contrarrazões ao Interno à fl. 34.

Julgamento dos declaratórios à fl. 47.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que aprecio o agravo de instrumento – recurso principal – de tal modo que o agravo interno em face da decisão que concedeu efeito ativo fica prejudicado (devendo ser dado baixa no citado recurso).

No mais, o agravo de instrumento preenche os requisitos de admissibilidade.

Da inconstitucionalidade da Lei 3.896/2016.

No caso dos autos, a recorrente impugna a Lei Estadual nº 3.896/2016 (no seu artigo 12), taxando de inconstitucional, conquanto o dispositivo normativo da citada Lei que estabelece o preço – valor das custas processuais.

E estabelece o citado dispositivo normativo:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Pois bem, não há de se falar em inconstitucionalidade da norma impugnada, porquanto, o STF, na Representação nº 1.077/rel. Min. Moreira Alves, conjugou que "as custas judiciais, cuja natureza jurídica é de taxa, encontram fundamento de validade no art. 145, II, da Constituição,

sendo cobradas em virtude da prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis. Assim como qualquer tributo da mesma espécie, o valor das custas judiciais deve necessariamente guardar correlação com o custo real do serviço sobre o qual incide".
Aqui convém citar a preciosa lição do pro prof Hugo de Brito Machado:
A Constituição, em seu art. 145, II, aduz que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Em mesma direção acompanha o CTN, em seu art. 77, que suscita que o fato gerador das taxas é o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Roque Antônio Carraza (2013, p.608), define as taxas como sendo:
"Uma obrigação ex lege ligada à realização de uma atividade estatal relacionada, de modo específico, ao contribuinte, embora muitas vezes por ele não requerida, ou, até mesmo, sendo para ele desvantajosa. Pode-se dizer que há uma contraprestação, sendo que, o Estado, ao prestar determinado serviço público é remunerado pelo pagamento de taxas. A taxa tem por hipótese de incidência uma atuação diretamente diferida ao contribuinte.
Nesta senda, dada a prestação de um serviço público nos moldes da especificidade e divisibilidade, surge a obrigação tributária apta a ensejar o pagamento de taxa, que tem caráter contraprestacional e está intimamente ligada ao contexto da oposição do interesse público ao interesse particular. Concernente ao caráter de contraprestação aplicado as taxas, em muito se discute se estas verdadeiramente revestem esta qualidade".
[…]
A tutela jurisdicional, excluídos os casos abarcados pela Assistência Judiciária Gratuita, é um serviço público remunerado, incumbindo as partes o provimento dos atos que realizarem ou requererem no processo. São custas as verbas pagas aos serventuários da justiça e aos cofres públicos pela prática de ato processual, conforme a tabela da lei ou regimento adequado.
Não restam dúvidas que as custas se submetem ao gênero tributário taxas, eis que estão vinculadas a uma atividade do Estado (prestar serviço jurisdicional), e o produto arrecado busca remunerar a prestação jurisdicional, ou seja, é destinado a manutenção daquela atividade, bem como a inserção no manto da especificidade e divisibilidade, características elencadas pela Constituição ao se definir as taxas.
Questão importante a ser adentrada se refere à sujeição passiva para o pagamento das custas. Para responder a esta indagação, socorremo-nos ao Processo Civil, que considera, para fins de pagamento das custas o princípio da causalidade e atribui responsabilidade pelo pagamento das custas e emolumentos àquele que deu causa a propositura da ação. Em outras palavras: a movimentação do aparato estatal, para reparação de algum direito lesado, não pode reverter-se em prejuízo a quem tenha razão.
No que tange às discussões acerca da natureza jurídica das custas processuais, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento em sede de ADI nº1.444-7/PR, que se trata de espécie tributária taxa, submetendo-se ao seu regime jurídico tributário. Deste modo, a análise das custas judiciais, deve ser realizada sob o manto do direito tributário, se submetendo à regra matriz de incidência das taxas, bem como aos princípios intrínsecos à esta espécie tributária, tais como a legalidade e anterioridades.
Sendo a taxa, espécie tributária que possui como critério material prestar serviço público específico e divisível bem como exercer o poder de polícia, é possível inferir que estas são tributos vinculados a uma atividade estatal, bem como, diferentemente dos impostos, possuem destinação especifica, para remunerar determinado serviço prestado ao contribuinte, bem como a atividade oriunda do exercício do Poder de Polícia. Segundo Sasha Calmon Navarro Coelho (2006, p.70):
"No caso das taxas, duas funções tem a base de cálculo, incontornáveis: a primeira medir a atuação do Estado que lhe está subjacente. A segunda, veritativa, de confirmar o fato eleito como fato gerador do tributo".
Deste modo, a retributividade é a maior característica das taxas, devendo, portanto, as custas, por serem taxas, guardarem consonância com o custo da administração sob pena de, desnaturaram-se à impostos. Em outras palavras: concernentemente à prestação jurisdicional, não há diferenciação entre uma e outra lide proveniente do valor da causa. A base de cálculo fixada no valor da causa não mede a atuação estatal, mede fato do contribuinte ou seus interesses com a aplicação de princípios, tais como a capacidade contributiva, que não são aplicáveis às taxas. A prestação jurisdicional não irá variar por ser maior ou menor o valor da causa. O magistrado será o mesmo, respeitadas as regras de competência, a tramitação seguirá o fluxo ordinário, ressalvados os casos de prioridade de tramitação elencado no Código de Processo Civil. Em suma, a fixação da base de cálculo tendo como critério o valor da causa, não confirma a materialidade do fato jurígeno das taxas: a prestação de serviço público específico e divisível.
[..]
Portanto, evidente a possibilidade de mensurar o custo da atuação estatal na prestação jurisdicional, o que importa na possibilidade de ser adotado, como base de cálculo, nas custas judiciais, o valor, ainda que aproximado, dispendido pela Administração, na prestação do serviço, assim, prestigiando o regramento tributário aplicado às taxas.
(autor citado in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, ed. 2016).
Ora, como denotado, a taxa judiciária é espécie do gênero, tendo suas particularidades e singularidades, embora não se divorciando de suas matrizes originais como taxa, contudo, obedecidas a referibilidade (aqui, insculpidas na lei questionada), não há de se falar em qualquer inconstitucionalidade.
A Suprema Corte a muito já pacificou a questão, inclusive, em sede de Repercussão Geral, evidenciando a constitucionalidade da utilização do valor da causa para base de cálculo das Custas Processuais, dos quais cito:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CUSTAS JUDICIAIS EM 2ª INSTÂNCIA. TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO ADJUDICATÓRIO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALÍQUOTA MÁXIMA. REFERIBILIDADE ENTRE O VALOR DO TRIBUTO E O CUSTO DO SERVIÇO. ACESSO À JUSTIÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR. EFEITOS CONFISCATÓRIOS DO TRIBUTO. FINALIDADE ARRECADATÓRIA DAS TAXAS.
1. A custa forense possui como fato gerador a prestação de serviço público adjudicatório, sendo que seu regime jurídico corresponde ao da taxa tributária. Ademais, compõe receita pública de dedicação exclusiva ao custeio do aparelho do sistema de Justiça, de onde se extrai a relevância fiscal desse tributo para a autonomia financeira do Judiciário.
2. O acesso à Justiça possui assento constitucional e traduz-se em direito fundamental o qual preconiza a acessibilidade igualitária à ordem jurídica e a produção de resultados materialmente justos. Assim, a lei impugnada não constitui obstáculo econômico ao franqueamento igualitário à tutela jurisdicional, principalmente porque se trata de contrariedade à alteração da alíquota máxima, que pressupõe litígio cujo bem da vida seja de vultoso valor.
3. A jurisprudência do STF admite que a base de cálculo de taxas forenses sejam baseadas no valor da causa, desde que mantida correlação com o custo da atividade prestada, assim como haja piso e teto de alíquotas. Logo, não há violação direta à ordem constitucional processual, em razão da majoração de alíquota máxima em dois pontos percentuais. Precedentes. Súmula 667 do STF.

4. Os serviços públicos adjudicatórios são bens comuns que a comunidade política brasileira decidiu tornar acessíveis a todos, independente da disposição de pagamento. Contudo, a tentativa de responsabilizar unicamente o ente federativo pela mantença da Justiça e, por efeito, toda a população, mediante impostos, sem o devido repasse dos custos aos particulares, levaria necessariamente a um problema de seleção adversa entre os litigantes, com sobreutilização do aparato judicial pelos usuários recorrentes do serviço. Portanto, não incorre em inconstitucionalidade a legislação estadual que acresce a alíquota máxima das custas judiciais àqueles litigantes com causas de maior vulto econômico e provavelmente complexidade técnica.
5. A vedação aos efeitos confiscatórios figura como autêntico direito fundamental dos contribuintes, ao garantir que esses não sofrerão carga tributária insuportável em suas atividades, de modo a desestimular a produtividade da empresa ou a interferir significativamente nas esferas pessoal e familiar de pessoa natural. É, ainda, pacífico que se trata de conceito jurídico indeterminado, a ser construído no caso concreto pelo intérprete constitucional.
6. Lei estadual não incorre em abuso ou imoderação, de modo a ofender os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, ao realizar majoração de alíquota em dois pontos percentuais, quando obedecem parâmetros construídos administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça com intensa participação popular. Anteprojeto da "Lei Geral das Custas Judiciais".
7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência.
(STF – PLENO - ADI 5612, Relator(a): EDSON FACHIN, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 27-07-2020 PUBLIC 28-07-2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL QUE REGULAMENTA TAXA JUDICIÁRIA, CUSTAS E EMOLUMENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONSTITUCIONALIDADE.
1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º; 20, caput; 26, caput e §4º; 27, caput e §2º; 38 (na parte em que revoga o art. 2º, §1º, da Lei nº 10.852/1992) e das Tabelas A, B, C, D, E, F, G e H, da Lei Estadual nº 11.404/1996, do Estado de Pernambuco, que regulamenta as taxas, custas e emolumentos cobrados no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO.
2. A revogação do §4º, do art. 26, pela Lei Estadual nº 14.989/2013, bem como a modificação substancial das Tabelas A, B, C, D, E, F, G e H pelas Leis Estaduais nº 12.148/2001 e nº 12.978/2005 prejudicam parcialmente o objeto da ação.
3. Indeferimento do pedido de aditamento da inicial para incluir as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 12.978/2005. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o aditamento à inicial somente é possível nas hipóteses em que a inclusão da nova impugnação (I) dispense a requisição de novas informações e manifestações; e (II) não prejudique o cerne da ação, o que não ocorre no presente caso. Precedente.
4. O Supremo Tribunal Federal vem afirmando a validade da utilização do valor da causa como base de cálculo das taxas judiciárias e custas judiciais estaduais, desde que haja fixação de alíquotas mínimas e máximas e mantida razoável correlação com o custo da atividade prestada. Precedentes.
5. Os dispositivos da Lei Estadual nº 11.404/1996 que tratam de fixação de emolumentos para os serviços notariais e de registro não violam a competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF/88, art. 24, IV), visto que os Estados detêm competência suplementar e podem exercê-la de maneira plena na ausência de legislação federal (CF/88, art. 24, §2º e 3º).
6. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que o produto da arrecadação da taxa judiciária pode ser destinado a despesas diversas à remuneração do serviço de prestação jurisdicional, desde que não haja destinação a instituições privadas, entidades de classe ou Caixa de Assistência dos Advogados. Precedentes.
7. Ação conhecida em parte e, nessa parte, julgada improcedente.
(STF – PLENO - ADI 1926, Relator(a): ROBERTO BARROSO, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 01-06-2020 PUBLIC 02-06-2020)

Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos I a V do art. 3º da Lei nº 11.891/91 do Estado de Ceará. Fundo de Reaparelhamento e Modernização do PODER JUDICIÁRIO (FERMOJU), composto por recursos financeiros oriundos da arrecadação de taxas judiciárias, de percentual das receitas de custas, bem como de parte dos emolumentos judiciais e extrajudiciais. Alegada violação do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal. Causa de pedir aberta das ações de controle abstrato. Paradigma de controle diverso daquele apontado na inicial. Artigo 145, inciso II, da Carta Maior. Procedência parcial.
1. A Lei estadual nº 11.891/91 instituiu o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do
PODER JUDICIÁRIO (FERMOJU), composto por recursos financeiros oriundos da arrecadação de taxas judiciárias, de percentual das receitas de custas, bem como de parte dos emolumentos judiciais e extrajudiciais.
2. É insustentável a alegação de ofensa ao art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que essa norma constitucional se refere a impostos, os quais são uma espécie de tributo não vinculado. O paradigma de controle, no caso, é o art. 145, inciso II, da Carta Maior, uma vez que os preceitos legais questionados versam sobre a destinação das custas e dos emolumentos judiciais e extrajudiciais, exações pertencentes à espécie tributária taxa.
3. Constitucionalidade da destinação dos recursos financeiros oriundos das taxas, das custas e dos emolumentos judiciais e extrajudiciais a fundo especial do próprio PODER JUDICIÁRIO, vedada a transposição deles para serviço diverso, bem como sua destinação a pessoas jurídicas de direito privado. Precedentes.
4. Inconstitucionalidade dos incisos IV e V do art. 3º da lei cearense, que destinam ao fundo especial a totalidade das "taxas de realização de cursos, seminários, conferências e outros eventos promovidos pela Escola Superior da Magistratura" e das "taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo
PODER JUDICIÁRIO", sem que, dentre as finalidades de tais taxas, esteja o custeio das promoções educacionais da Escola da Magistratura e dos concursos do PODER JUDICIÁRIO, o que desvirtua a destinação do produto da arrecadação, com prejuízo para a prestação dos serviços específicos que ampararam a criação desses tributos.
5. Não se verifica inconstitucionalidade por arrastamento dos demais dispositivos da Lei estadual nº 11.891/91, pois o fundo instituído conta com outras fontes de custeio.
6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.
(STF – PLENO - ADI 3086, Relator(a): DIAS TOFFOLI, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO. CABIMENTO. DISTINÇÃO ENTRE TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DELEGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE REFERENTE ÀS CUSTAS EM SENTIDO ESTRITO E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DA LEI AUTORIZADORA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Perda do objeto da ADI em relação às impugnações aos seguintes atos normativos, por terem sido expressa ou tacitamente revogados: Resoluções 04/96, 04/97, 02/2001, 10/2014, 06/2013 e 03/2012 do Conselho da Magistratura; Resolução n.06/1997 da Diretoria de Finanças; Resoluções n. º 3/1995 e 02/1996 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
2. Não há óbice ao aditamento, a fim de incluir os atos normativos editados posteriormente ao ajuizamento da ação, os quais não alteraram substancialmente as normas revogadas, padecendo, segunda alega a requerente, dos mesmos vícios.
3. Ainda que formalmente as resoluções dos Tribunais sejam atos normativos secundários, é cabível o controle concentrado quando esses atos têm autonomia normativa ou quando impugnados em conjunto com o ato normativo primário.
4. As custas dos serviços forenses dividem-se em taxa judiciária e custas em sentido estrito. Precedentes: RE 594.116, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 05.04.2016, Tema n.º 135 de Repercussão Geral; AI 309883 ED, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 14/05/2002.
5. A delegação não é inconstitucional desde que limitada às custas em sentido estrito, não abrangendo, assim, as taxas, às quais se aplica o princípio da reserva legal. O artigo 27 da Lei Complementar n.º 156/1997 de Santa Catarina não é inconstitucional por se tratar apenas de despesas referentes a impressos. Por esse mesmo motivo, não são inconstitucionais os artigos 4º (protocolo unificado), 6º (valor do fac-símile), 7º (microfilme), 8º (encadernação) e 9º (crachá do advogado) da Resolução n.º 11/2011, do Conselho da Magistratura do TJSC.
6. Do mesmo modo, o artigo 23 refere-se à forma de recolhimento e não aos elementos da regra matriz da taxa, não havendo vedação para a delegação nesses casos, como há tempos já decide este Supremo Tribunal Federal (RE 172394, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/1995).
7. É possível a delegação da atualização monetária desde que a lei autorizadora fixe os seus limites, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da Constituição (RE 838284, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016). Não é o caso, porém, do art. 1º, parágrafo único, e art. 2º da Res. CM n.º 02/97, cujo índice eleito de correção não encontra respaldo na Lei Complementar de Santa Catarina n. 156/97, citada no seu preâmbulo.
8. O artigo 1º da Lei Estadual de Santa Catarina n.º 156/2017 delega ao Conselho da Magistratura apenas a forma de lançamento e recolhimento da nova taxa de serviços judiciais. O art. 18, por sua vez, delega o reajuste aos atos infralegais, estabelecendo, como limite, que este deve obedecer a índice oficial de variação de preço, havendo o artigo 10 da Resolução n.º 03/2019, indicado o INPC. Havendo a lei estabelecido os limites e tendo sido estes observados, não há inconstitucionalidade.
9. Perda parcial do objeto da ADI, no mérito, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, parágrafo único, e art. 2º da Resolução do Conselho da Magistratura do TJSC nº 02/97.
(STF – PLENO - ADI 3502, Relator(a): EDSON FACHIN, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)
O requerente sustenta que as normas impugnadas violam o disposto nos artigos 5º, XXXV; 145, II e § 2º; 154, I; e 236, § 2º, da Constituição do Brasil, vez que utilizaram, "como critério para a cobrança das custas ou emolumentos, o valor da causa ou o valor do bem ou negócio subjacente, ou sua avaliação, em face do qual se realiza algum ato de serventia judicial ou extrajudicial" (fl. 3). (...) Assim, com respaldo no entendimento desta Corte, no sentido de que (I) é admissível o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida correlação com o custo da atividade prestada, e de que (II) a definição de valores mínimo e máximo quanto às custas judiciais afasta as alegações de óbice à prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça, voto no sentido da improcedência da ação direta.
(STF – PLENO - ADI 3.826, rel. min.Eros Grau, P, j. 12-5-2010, DJE154 de 20-8-2010.)
Com relação ao pedido de incidente de inconstitucionalidade, de plano deve ser rejeitado conquanto a Lei 3.896/2016, já fora impugnada anteriormente perante o Supremo Tribunal Federal, o qual assim se manifestou:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO DE RITO. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. ARTIGOS 12, I, II, III e § 1º, 16, 17, 19, 23, §§ 1º E 2º, 24, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO, 25, 26, I, II E III, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 DA LEI Nº 3.896/2016 DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CUSTAS DOS SERVIÇOS FORENSES NO ÂMBITO DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT, XXXV, LIV e LV, 145, II, E 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTAS JUDICIAIS ATRELADAS AO VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 667 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALORES NÃO EXCESSIVOS. PRECEDENTES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.
1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei 9.868/99. Julgamento definitivo do mérito em razão da formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de coleta de outras informações.
2. Há correlação entre o serviço prestado e os parâmetros estabelecidos a fim de apuração dos valores. Ausência de excesso.
A Lei 3.896/2016 reduziu o teto das custas de R$ 75.123,37 para R$ 50.000,00, com alíquotas que variam de 1 a 3% para a apuração do montante devido. Valores que condizem com os estabelecidos pelas legislações correlatas de outros Estados, já apreciadas em sede de controle concentrado nesta Casa. Precedentes.
3. Na linha jurisprudencial desta Suprema Corte, a lei impugnada atende, sob os três prismas, o critério proporcionalidade: (i) é adequada para garantir de forma idônea a função dúplice das custas judiciais; (ii) adota uma metodologia menos gravosa de recolhimento, indispensável para a manutenção da prestação jurisdicional: garante-se a arrecadação da taxa e prevê-se a isenção de pagamento em determinadas hipóteses, como será a seguir analisado; e (iii) mantém o equilíbrio entre o meio e o fim, por meio da ponderação entre os critérios econômicos envolvidos, sem excesso ou insuficiência – proporcionalidade em sentido estrito.
4. Previsão de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de isenção do pagamento de custas judiciais. Os valores fixados não configuram óbice ao acesso à justiça e tampouco caracterizam confisco. Precedente.
5. Há fixação de limites mínimos e máximos dos valores voltados à remuneração do serviço público prestado. Ausência de ofensa ao acesso à justiça, à ampla defesa, à vedação da utilização de taxas para fins meramente fiscais e ao princípio do não confisco.
6. Possibilidade de cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que presentes valores mínimo e máximo de cobrança. Jurisprudência consolidada. Precedentes. Observância da Súmula 667 deste Supremo Tribunal Federal.
7. Pedido julgado improcedente.
(STF – PLENO - ADI: 5594 RO 0057179-41.2016.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, as alegações da agravante são flagrantemente improcedentes, razão pela qual refuto a alegação de inconstitucionalidade.
Da Justiça Gratuita.
A questão dos autos trata de pretensão de pessoa jurídica de ser agraciada com o benefício da Justiça Gratuita.
É certo que as pessoas jurídicas podem ser agraciadas com tal benesse, porém, desde que, efetivamente comprovada a hipossuficiência.
No caso dos autos, a agravante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que não possui capacidade de pagamento das custas, ficando apenas no campo da alegação, já que os documentos colacionados (extratos bancários, folha de salários e balanço patrimonial do ano de 2019, vide ID's 8455570/84555569 e 8455572), não induzem à condição de insolvência.

Além do mais, ao contrário das pessoas físicas, com relação às pessoas jurídicas, não lhes milita a presunção de hipossuficiência a ponto de ser-lhes concedido o benefício pela simples alegação (sem inequívoca comprovação), sendo exigível, de forma inconteste da insolvência financeira, como já se decidiu pacificamente o Col. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.

2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 590.984/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.

2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A prova da hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça incumbe à pessoa jurídica, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, consoante jurisprudência da Corte Especial do STJ e do STF.

2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 401.457/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)

Cite-se a inequívoca Súmula 412 do STJ em que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

Apenas prova de expert (perícia contábil) seria capaz de comprovar a hipossuficiência, ou seja, o fato de que o pagamento de umas simples custas levaria a empresa à bancarrota, o que não aconteceu.

Assim, diante da ausência de efetiva prova da hipossuficiência, já que as provas não induzem à insolvência da empresa, deve ser indeferida a Justiça Gratuita.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Considerando que o tema da inconstitucionalidade da Lei impugnada já se encontra resoluto ante decisão do STF, naturalmente se compreenderá que a insistência em tal tema com novos expedientes, caracterizará litigância de má-fé, o que ensejará, futuramente, sanções pertinentes.

Diante do indeferimento da Justiça Gratuita, em caso de eventual e futuro recurso, deverá vir acompanhado do respectivo preparo recursal, sob pena de deserção.

Intimem-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0802231-12.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/03/2022 08:14:08

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: INDUSFLORA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVADO: CRISTINA DE JESUS MENEZES FROTA - RO9970, DIEGO WEIS JUNIOR - RO8532, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867-A

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7001657-19.2021.8.22.0005 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/11/2021 23:02:01
Polo Ativo: BIG BANG PIZZAS E LANCHES EIRELI - EPP e outros
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A
Decisão
Trata-se de reexame necessário da sentença do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que concedeu a segurança para o fim de suspender os efeitos dos artigos 3º, caput; 5º, §2º e 7º, do Decreto n.14.860/GAB/PM/JP/2021 em relação a parte impetrante.
Os autos narram em síntese que trata-se de Mandado de Segurança ajuizado contra ato do Prefeito de Ji-Paraná. Consta na inicial que os artigos 3º, caput; 5º, §2º e 7º do Decreto nº 14860/GAB/PM/JP/2021, proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas no município de Ji-Paraná, prejudicando a atividade comercial da parte impetrante.
A sentença concedeu a segurança, não ocorreu recurso voluntário, subindo os autos ao reexame.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado contra ato do Prefeito de Ji-Paraná. Consta na inicial que os artigos 3º, caput; 5º, §2º e 7º do Decreto nº 14860/GAB/PM/JP/2021, proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas no município de Ji-Paraná, prejudicando a atividade comercial da parte impetrante.
Contudo, é possível verificar que as medidas adotadas, afrontam os princípios da livre iniciativa e da liberdade do exercício das atividades econômicas. Insta salientar que foi instituída a Lei nº 13.874 que declarou os direitos da liberdade econômica. O diploma normativo estabeleceu normas de proteção a livre iniciativa e ao livro exercício da atividade econômica.
A livre iniciativa é a garantia de liberdade para dar início a uma atividade econômica, ela assegura tanto a liberdade para escolher a atividade a ser explorada quanto a liberdade para definir quais meios serão utilizados para exercer essa atividade. Já a livre concorrência é garantia da liberdade para que os agentes econômicos compitam entre si, é a igualdade de condições para que eles concorram uns com os outros. (BRAGA, Francisco. Direito Constitucional Grifado. Salvador: Editora Juspodvim, 2021. pag. 653)
Conquanto, é assegurado ao chefe do Executivo o juízo e conveniência e oportunidade do decreto, a discricionariedade deve ser ponderada com o respeito aos princípios constitucionais. No presente caso, não há evidências científicas que justifiquem as medidas restritivas adotadas pelo impetrado, ou seja, não há evidências de que a venda da bebida alcoólica provoca o agravamento da pandemia e o colapso do sistema de saúde.
Ou seja, a medida fere os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa posto que a manutenção da suspensão dos artigos 3º, caput; 5º, §2º e 7º, do Decreto n.14.860/GAB/PM/JP/2021 é medida que se impõe.
Ante ao exposto, de forma monocrática, mantenho a sentença e confirmo a segurança concedida.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0802286-60.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/03/2022 10:30:08
Polo Ativo: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: KARINA SILVA DE OLIVEIRA - RJ206115, BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639
Polo Passivo: Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMCO STACO S.A. Indústria Metalúrgica em face do Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia.
Na origem, versam os autos de mandado de segurança (de nº 7012057-70.2022.8.22.0001) impetrado por ARMCO STACO S.A. Indústria Metalúrgica contra ato do Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia, tendo o juízo a quo indeferido liminar postulada pela demandante.
Inconformada, a impetrante agrava narrando que “trata-se originariamente de Mandado de Segurança impetrado com pedido de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, para afastar desde já da agravante a exigência de recolher o diferencial de alíquota de ICMS (DIFAL-ICMS) incidente nas operações de vendas interestaduais para não contribuintes do ICMS situados no Estado de Rondônia por todo o ano-calendário de 2022, em obediência ao princípio da anterioridade anual, em conformidade com o artigo 150, III, ‘b’ da Constituição Federal. Apesar das argumentações da ora agravante, o d. juízo a quo determinou a suspensão da exigibilidade somente no período de 90 dias que sucedem a publicação da Lei Complementar n. 190/22. Ou seja, a cobrança passaria a valer a partir de 05/04/2022”.
Em seguida sustenta que “a agravante ingressou com mandamus no juízo originário com pedido de concessão de tutela provisória para que deixe de recolher o DIFAL ao Estado de Rondônia no ano-calendário de 2022, conforme artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009. Por todos os argumentos expostos na peça inicial, não restam dúvidas da presença do fumus boni iuris, visto que a cobrança do DIFAL sem observância aos princípios da anterioridade de exercício vai de encontro à sapiência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 1.287.019/DF. Isso porque a suprema corte firmou o entendimento de que o DIFAL nada mais é do que a criação de uma nova relação jurídico-tributária entre o remetente da mercadoria e o estado de destino. Assim, necessária a observância ao artigo 146, III, ‘a’ da Constituição Federal.

Sendo uma nova relação, com necessidade de criação de Lei Complementar para estabelecer normas gerais possibilitando a cobrança, há a criação/majoração do tributo recolhido, de modo que o artigo 150, III, 'b' da Carta Magna possui acatamento obrigatório. Ressalta-se que o fumus boni iuris também pode ser verificado na ilegalidade e inconstitucionalidade do Convênio CONFAZ n.º 236/2021, que também vai de encontro ao princípio da anterioridade. Se o STF já se pronunciou no sentido de que Convênio do CONFAZ não é apto a estabelecer normas gerais de cobrança do DIFAL, não pode o atual convênio se sobrepor ao firmado pelo pretório excelso. Ainda há evidente periculum in mora, uma vez que sem a concessão de liminar suspendendo a cobrança no corrente ano de 2022 a Agravante corre o risco de ter mercadorias apreendidas, ter negativa à certidão de regularidade fiscal, ser incluída nos cadastros restritivos de crédito ou ser autuada na eventualidade de deixar de recolher o DIFAL. Com o recolhimento do DIFAL, o periculum in mora permanece. Isso porque a discussão foi levada ao STF através da ADI n. 7066, de relatoria do r. Ministro Alexandre de Moraes. Caso o entendimento seja sobre a aplicabilidade do princípio da anterioridade de exercício, cujo fundamento possui farta robustez para ser acolhido, o prejuízo será somente do contribuinte ao pleitear o seu crédito junto ao fisco, tendo que se submeter a uma longa e exaustiva caminhada até ter seus valores ressarcidos. Frisa-se que a Agravante já realizou operação mercantil no ano-calendário de 2022 que ensejou a cobrança do DIFAL a favor do Estado de Rondônia e ao longo do ano de 2022 realizará outras operações ao estado, como comumente ocorre, o que reforça ainda mais a necessidade de concessão da medida liminar por todo o ano de 2022 ante o indiscutível perigo na demora, já que a cobrança está sendo realizada incontinenti pelo Estado".
Avançando, verbera ainda que "ressalta-se que a medida aqui pretendida é completamente reversível, uma vez que o Fisco poderá pleitear os créditos devidos no caso de cassação ou revogação da liminar, não havendo qualquer prejuízo ao Estado. Inclusive, o recente entendimento da jurisprudência pátria vem no sentido de conceder a suspensão da exigibilidade do DIFAL por todo o exercício de 2022, a exemplo de decisões proferias pelo
PODER JUDICIÁRIO do Estado de São Paulo, do Espírito Santo, do Distrito Federal e do Paraná, ora anexadas. Frisa-se que a justiça estadual de São Paulo confirmou em segunda instância a suspensão da exigibilidade do DIFAL por todo o ano-calendário atual, entendendo corretamente que o DIFAL trata-se de aumento de tributo".
Ao final requereu provimento do recurso para "suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao DIFAL exigido pelo Estado de Rondônia nas operações que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS realizadas no curso do ano-calendário de 2022".
É o relatório.
Decido.
Compreende-se que a recorrente pretende a suspensão da exigibilidade da cobrança do ICMS na modalidade de diferencial de alíquota ao fundamento de que a Lei Complementar n. 190/22 (que regulamentou o diferencial de alíquota), seria inaplicável no presente exercício de 2022.
Pois bem, aqui convém colacionar alguns conceito:
Diz o prof Celso Ribeiro Bastos:
Do princípio da anterioridade:
Também conhecido como o princípio da não surpresa, o principio da anterioridade tem o objetivo de limitar o poder do Estado no tempo da cobrança de um novo tributo instituído.
Os princípios da anterioridade e da irretroatividade estão abrangidos pelo Princípio da Não surpresa, que prioriza a proteção do contribuinte em face da atuação dos entes federados, possibilitando que o cidadão seja respeitado, tendo um prazo para se preparar para a cobrança de um novo encargo ou seu aumento, e não seja compelido a arcar com um ônus maior sem se programar.
o princípio da anterioridade visa resguardar o prazo a que o contribuinte tem direito, e constitui uma maneira de proteção ao direito adquirido pelo contribuinte de ter um prazo razoável para se preparar para realizar o pagamento de um novo tributo ou de um tributo que sofreu majoração.
Sua previsão legal está disposto no artigo 150, III, b, da Constituição federal, que caso havendo a criação de um novo tributo ou a majoração de um já existente, deve-se respeitar dois requisitos, a anterioridade de exercício e a anterioridade nonagesimal.
Tal princípio é especificadamente do direito tributário, já que tem o intuito única e exclusiva de proteger a tributação, seja ela federal, estadual, municipal ou do distrito federal.
Conforme supramencionado, tal princípio tem previsão legal no artigo 150, III, b, da Constituição federal, onde é descrito em seu dispositivo legal que:
"Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios...
III – cobrar tributos (...)
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou."
O dispositivo constitucional ira regulamentar que, caso seja constituído novo tributo ou seja ele majorado, deverá se esperar o exercício seguinte para que ele seja cobrado, sendo que exercício é o primeiro dia do ano seguinte.
Porém, tal princípio apenas regulamento a anterioridade de exercício, mas só que acontecerá caso haja a criação de um tributo no dia 31 de dezembro, ou seja, último dia do ano, e que no caso ele passa a valer no dia seguinte, que será 1 de janeiro.
Para que o contribuinte não seja lesado com tal manobra, existe o princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, para que um tributo possa ser constituído, devem-se respeitar os dois princípios, o de exercício, e o nonagesimal.
Conforme o caso mencionado acima, somente poderá ser cobrado novo tributo 90 após a sua criação, para que se respeitem os dois princípios, ou seja, um requisito não excluí o outro.
Porém, haverá casos em que devido a sua urgência, não será necessário respeitar ou a anterioridade de exercício, ou a anterioridade nonagesimal.
(autor citado in Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, Editora Saraiva, 9ª edição, 2006).
Ao que se extrai, referido princípio, visando proteger o contribuinte do poder de exação do Estado, estabelece explicitamente a vedação de cobrança decorrente de lei que promove criação e majoração de tributo no mesmo exercício.
Contundo, no caso dos autos não se trata de criação de tributo e/ou majoração.
Com efeito, o acórdão em sede de Repercussão Geral que analisou a questão do diferencial da alíquota, estabeleceu:
Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a

microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade.
1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna.
2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15.
3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal.
4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais".
5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/1, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte.
6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.
(STF – TRIBUNAL PLENO - RE 1287019, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, julgado em 24/02/2021, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021)
Extrai-se do julgado paradigma em questão, que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da normatização da cobrança do UICMS na modalidade do diferencial de alíquota por meio de ato administrativo – CONFAZ, devendo ser regulamentado por Lei complementar, por disposição constitucional e também estabeleceu a inexistência de efeito ex tunc, já que impôs ao referido julgado ex nunc.
Pois bem, a cobrança do ICMS, pela transação interestadual, com base na diferença d alíquota interestadual para a alíquota interna – DIFAL, existe a muitos anos, em normativos estaduais vindo a ser regulamentado nacionalmente por ato do CONFAZ.
Deste modo, o advento da Lei Complementar n. 190/22 não se tratou de criação ou majoração de tributo, mas sim, de sua regulamentação no âmbito nacional. Isso porque, no âmbito do Estado de Rondônia a Lei Complementar Estadual nº 688/96 (vide art. 10), permite essa cobrança desde o ano de 2004.
Deste modo, não há o caráter surpresa (principal motivador do princípio da anterioridade) no caso dos contribuintes locais, porquanto o tributo permaneceu intacto vindo somente a ser regulamentado no âmbito nacional.
Assim, a incidência do referido Princípio da Anterioridade se aplica taxativamente aos casos de criação e majoração o que não se trata do caso concreto.
E em sede de Repercussão Geral já decidiu:
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE E REGIME DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DISCIPLINA POR LEI COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE ANTERIORIDADE NONAGESIMAL NA PRORROGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
1. A Constituição Federal trouxe, no artigo 155, §2º, I, a previsão do princípio da não-cumulatividade relativamente ao ICMS e, em seu inciso XII, alínea c, determina que compete à lei complementar regulamentar o regime de compensação do tributo.
2. Dessa forma, embora a Constituição Federal tenha sido expressa sobre o direito de os contribuintes compensarem créditos decorrentes de ICMS, também conferiu às leis complementares a disciplina da questão.
3. O contribuinte apenas poderá usufruir dos créditos de ICMS quando houver autorização da legislação complementar. Logo, o diferimento da compensação de créditos de ICMS de bens adquiridos para uso e consumo do próprio estabelecimento não viola o princípio da não cumulatividade.
4. O Princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventena) é exigível apenas para as leis que instituem ou majoram tributos. A incidência da norma não precisa observar o prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação que prorrogou o direito à compensação, nos termos do artigo 150, III, alínea c, da Constituição.
5. Recurso Extraordinário do Estado do Rio Grande do Sul a que se dá PROVIMENTO, para denegar a ordem. Fixadas as seguintes teses de repercussão geral no Tema 346: "(i) Não viola o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, incisos I e XII, alínea c, da CF/1988) lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte; (ii) Conforme o artigo 150, III, c, da CF/1988, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário".
(STF – TRIBUNAL PLENO - RE 601967, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)
E ainda:
O Supremo Tribunal Federal definiu sua jurisprudência no sentido de que a revogação de isenções e as demais majorações indiretas de tributos não estão sujeitas ao princípio da anterioridade. Veja-se a ADI 4.016-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes. Neste julgado ficou definido que se até mesmo a revogação de uma isenção não pode ser equivalente a instituição ou majoração para fins de incidência da anterioridade, a revogação de um desconto também não estaria acobertada pela tutela da não surpresa.
(STF – Primeira Turma - RE nº 682.631/MG, rel. Min. Roberto Barroso, em 02/05/2014).
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO: REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.
I. – Revogada a isenção, o tributo torna-se imediatamente exigível. Em caso assim, não há que se observar o princípio da anterioridade, dado que o tributo já é existente.
II. – Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
III – R.E. conhecido e provido.

(STF – Segunda Turma - RE 204.062/RJ, Min. Carlos Veloso, em 19/02/96).
Destarte, não se visualiza a alegada fumaça do direito e tampouco o perigo da demora, pelo que é improcedente a pretensão da recorrente.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intimem-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de ofício/mandado.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7005961-34.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/12/2021 08:51:27
Polo Ativo: ELISANGELA APARECIDA MUNHOS PINTO e outros
Advogados do(a) APELANTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567-A, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588-A
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Trata-se de recurso de apelação interposto por Elisangela Aparecida Munhos Pinto contra decisão proferida em sentença que foi reconhecida litispendência com os autos 7004096-73.2021.822.0014.
Passo à análise da admissibilidade do recurso.
Sobre a gratuidade, considerando a incongruência das alegações com os fatos aqui trazidos, bem como a ausência de documentos aptos à comprovação da situação financeira alegada (hipossuficiência), com base no princípio da cooperação e no REsp 1.787.491 - STJ, traga o apelante documentos que atestem a hipossuficiência ou recolha as custas do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fazê-lo em dobro ou do não conhecimento do recurso, conforme disposto nos arts. 99 a 101 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0801636-13.2022.8.22.0000
Origem: Vilhena/3ª Vara Cível/7005141-20.2018.8.22.0014
Agravante: Espólio de José Carlos de Souza Barbeiro
Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562)
Agravado: Ministério Público
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio de José Carlos de Souza Barbeiro contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Município de Vilhena que, em sítio de execução de sentença e reconhecendo a inércia do executado, converteu obrigação de fazer em perdas e danos, id. 67618617.
Esclarece tratar-se de execução de obrigação de recuperação de dano ambiental imposto na ação civil pública 0023897-90.2004 que se trata de obrigação personalíssima que não deve ser imposta aos herdeiros.
Dizendo que, na execução, comprovou ter postulado a homologação do Cadastro Ambiental Rural e do Plano de Recuperação de Áreas Degradas perante o órgão ambiental (id. 19890680, fls. 05 e seguintes), destaca que esse procedimento é condição para que possa realizar a recuperação do meio ambiente e também informou a demora do órgão ambiental (id. 19890740, fls.08).
Afirmando que, ao contrário do que foi decidido, tem colaborado para o cumprimento da obrigação e fazendo longo relato dos trâmites da execução, diz que a SEDAM foi notificada e, por diversas vezes, não apresentou respostas conclusivas, apenas apontando envios a departamentos internos, conforme revelam os documentos id's 19890741, fls. 06, 19890741, fls.07 e 19890742, fls. 07.
Anota que, diante da mora do órgão ambiental, foi determinado que se comprovasse a homologação do CAR e do PRAD na SEDAM (id. 19890749, fls. 05) e, ademais, sustenta que essa obrigação é do órgão público que não o fez e que não deve ser exigida do executado.
Salienta que, na tentativa de colaborar com o cumprimento da obrigação, informou ao Juízo sobre a unificação das áreas atingidas, pois conforme dispõe o artigo 2º, §2º da Lei 12.651/2012, e exigido pelo INCRA, é unificação e condição para que se possa deferir a partilha entre os herdeiros (id. 19890749, fls. 09).
Esclarece que, após posterior partilha e venda de parte do imóvel, ocorreu mudança de titularidade, impondo-se que sejam feitos novos CAR's e PRAD's a serem homologados e implementada a recuperação da área degradada. Entretanto, o Ministério Público não aceitou a transferência da obrigação (id. 19890817, fls. 09) e insiste que lhe imponha obrigação impossível de incrementar em área de terceiro.
Diz ter juntado cópias dos CAR's (id. 19890865, fls. 08) relativas aos então proprietários da área a recuperar e demonstrou que estão regularizando a documentação do imóvel e promovendo a recuperação/compensação da área degradada e que devem ser aceitos como corresponsáveis pela recuperação ambiental.
Anota ter juntado cópia do CAR da propriedade, objeto da lide (id. 26606823), e pedido homologação da autoridade ambiental e ter requerido ao Juízo que determinasse ao órgão ambiental a homologação do cadastro, para, posteriormente, dar início à efetiva recuperação da área degradada.

Pontua ter requerido estudo técnico e juntado laudo técnico de constatação, dinâmica de uso e ocupação de solo da área objeto de recuperação, comprovando que era de 367,5646 hectares (id. 58366556 e seguintes) e, por não ter meios de plantar árvores no imóvel de terceiros, se propôs a dar área diversa em compensação que poderia ser incorporada à reserva do imóvel.

Malgrado a isso, o magistrado primevo converteu a obrigação em perdas e danos, evidenciando que não se espera a recuperação do meio ambiente e sim a obtenção de vantagem financeira, pois sequer delimitou os critérios para conversão a fim de se estimar o prejuízo financeiro.

Sustenta que, em casos de impossibilidade de recuperação da área degradada, o artigo 9º-A da Lei 6.938/91 e o artigo 66 da Lei 12.651/2012 autorizam compensação por área ecológica equivalente e assegura que a conversão da obrigação em perdas e danos é a última medida admitida, pois se está desprestigiando o meio ambiente, privilegiando recursos financeiros.

Enfatiza que, nos termos do artigo 2º, §2º da Lei 12651/2012, a obrigação de recuperação ambiental tem caráter propter rem, sendo transmitida ao sucessor em caso de transferência do domínio do imóvel rural.

Referindo-se aos requisitos necessários e ao risco de prejuízo irreparável, postula a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No que respeita ao mérito, pede que seja reformada a decisão agravada, de forma que se possa admitir a compensação ambiental da área remanescente de reserva estimada em 367,5646ha na própria propriedade, em substituição da recomposição do dano.

Requer, ademais o ingresso dos atuais proprietários do imóvel para que assumam a obrigação de recomposição do dano e/ou fornecerem meios de seu cumprimento, id. 14917156.

É o relatório. Decido.

Para atribuição de efeito suspensivo, mister que se tenha em conta que a sistemática introduzida pelo artigo 1.019, I do Código de Processo Civil, no sentido de que deverá ser deferida em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nessa análise prefacial e própria para o momento, recomenda-se o deferimento do postulado efeito suspensivo ativo, pois, em que pese se tratar de execução que tramita por longos anos, extrai-se do processo que não se pode imputar a culpa da inexecução exclusivamente ao executado, tampouco concluir que não tenha outros meios para recuperação do meio ambiente e, por consequência, converter a obrigação em perdas e danos.

Extrai-se do processo que a sentença impôs obrigação de restaurar vegetação em área de preservação permanente e corpo d'água degradados em decorrência de desmatamento irregular de 1.194,570 hectares da Fazenda Bela Manhã, Município de Chupinguaia e que o trânsito em julgado ocorreu em 08.04.2011 (id.19890679, fls. 09).

Imperioso considerar que, na dicção dos artigos 29 e 59, §2º do Código Florestal, a inscrição do imóvel rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural deve ser feita pelo proprietário ou possuidor e é condição obrigatória para adesão ao PRA – Plano de Recuperação Ambiental.

Desse modo, o efetivo cumprimento da sentença depende da aprovação e acompanhamento do órgão ambiental e, eventual mora, por estar na esfera da culpa de terceiro, não deve ser imputada exclusivamente ao obrigado.

Somente após a apuração da culpa do executado pela inexecução da obrigação de fazer é que, nos termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, é aturozada a conversão da execução da obrigação de fazer em de pagar perdas e danos.

Ensina Fredie Didier Júnior que a desídia capaz de gerar a conversão da obrigação em prestação pecuniária deve ser superveniente, absoluta e imputável ao devedor e, a apuração desse fato justifica a ampliação da fase probatória para liquidação do dano, verbis:

"Apenas a impossibilidade superveniente pode ensejar a conversibilidade da obrigação de fazer ou de não fazer. Se desde o seu nascedouro o seu objeto já era impossível, o ato jurídico que deu causa à obrigação é nulo e, por isso, não há que ser imposto ao réu o cumprimento da prestação.

Obviamente que, nesse último caso (obrigação decorrente de negócio
jurídico nulo por impossibilidade originária), pode o réu ser condenado
ao pagamento de indenização por conta de dano que, por dolo ou culpa, tenha causado à outra parte. Deve-se atentar, porém, para o fato de que não necessariamente essa indenização equivalerá à expressão pecuniária da própria obrigação cujo objeto era impossível. [...]

A impossibilidade de cumprimento na forma específica deve ser absoluta. Diz-se absoluta a impossibilidade quando a obrigação não pode ser cumprida pelo devedor nem por qualquer outra pessoa – é o que muitos doutrinadores chamam de impossibilidade objetiva.

[...]

Por fim, a impossibilidade de realização da prestação na forma específica deve ser imputável ao devedor. Essa imputabilidade tanto pode decorrer de inadimplemento culposo do devedor (imputabilidade subjetiva) quanto pode decorrer de uma imposição normativa, independentemente de o devedor ter concorrido o culpa para o inadimplemento (imputabilidade objetiva). Se o fazer ou o não fazer tornou-se impossível sem que para isso tivesse concorrido a vontade ou a conduta (comissiva ou omissiva) do devedor, resolve-se a obrigação, em regra, sem que se possa falar em perdas e danos. (Curso de Direito Processual Civil, Execução, vol. 5, Juspodivm, pp. 602/604).

Entretanto, no caso posto, sem observância da fase probatória para apurar a extensão do suposto dano e se ocorreu culpa exclusivamente do executado ou de terceiros, foi convertida a execução da obrigação de fazer em execução de obrigação de pagar.

Extrai-se do processo que, passados mais de ano após o trânsito em julgado, foi expedida intimação para cumprimento da obrigação, que se aperfeiçoou em 11.06.2012 (id. 19890680, fls. 05), ocasião em que o executado juntou cópia do processo ambiental em que postulou, perante a autoridade ambiental, aprovação do CAR – Cadastro Ambiental Rural e do PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradas (id. 19890680 até id. 19890739, fls.06).

Passados mais de três anos do início da execução o órgão ambiental não havia concluído a aprovação e prova isso o fato de o Ministério Público ter se manifestado no processo, em 16.07.2014, postulando o sobrestamento do feito por noventa dias para aguardar aprovação do órgão ambiental (id. 19890739, fls. 06).

No ano seguinte, em 11.03.2015, diante da mora do órgão ambiental e após pedido do Ministério Público, o Juízo da execução determinou que o executado apresentasse relatório ambiental sobre as medidas já adotadas para recuperação da área degradada, id. 19890740, fls. 09.

No prazo assinalado, o executado, informando que a SEDAM não finalizou a homologação do CAR, postulou o envio de intimação para o órgão ambiental para que preste informações (id. 19890740, fls. 08) e, em 17.04.2015, o executado junta parecer homologatório do CAR (id. 19890741, fls. 03).

Extrai-se do processo que, após solicitação do Juízo, em 01.07.2015, para que a SEDAM preste informações quanto ao andamento da aprovação do PRAD, o processo ficou sem resposta do órgão ambiental sobre o efetivo término do processo, com informações restritas aos trâmites administrativos.

Respondendo a intimação judicial, em 17.01.2016, o executado informou que, no decorrer da execução, ocorreu a partilha de bens entre os herdeiros e a viúva meeira e que foi vendida parte do imóvel a terceiros.

Juntando documento comprobatório da partilha e da compra e venda, postulou audiência de conciliação para comprovar a dificuldade de adentrar em imóvel de terceiro para dar cumprimento à obrigação, bem como junta outros documentos relativos à providências solicitadas à SEDAM, id. 19890751 até id. 19890817, fls. 07.

Após nova intimação para comprovar o cumprimento da obrigação, em 21.11.2016, o executado junta cópia de documentos comprobatórios de que o imóvel foi dividido em pequenas áreas, salientando que os atuais proprietários apresentaram o CAR e PRAD perante o órgão ambiental e aguardam providências da SEDAM, id. 19890864.

O Ministério Público, em 18.05.2017, afirma não ser possível exigir a obrigação de terceiros alheios à ação (id. 19890872) e novos ofícios foram enviados à SEDAM para que se manifestasse sobre o andamento dos pedidos de regularização ambiental, id. 198908872, fls. 07 a id. 19890873, fls. 08.

Em 08.06.2018, a pedido do Ministério Público, foi, sob pena de mula de R%$20.000,00, indicado noventa dias para que o executado corrigisse erro apontado pela SEDAM no plano de recuperação ambiental (id. id.19890873, fls.10).

No prazo assinalado, em 27.06.2018, o executado informa ao Juízo que, sob pena de incorrer em esbulho de terra alheia, não é possível iniciar a recuperação da área degradada e de propriedade de terceiros adquirentes e, por isso, o processo de recuperação precisa ser substituído, com homologação de novos CAR's e PRAD's, agora de iniciativa dos atuais proprietários.

Destaca que a área a ser recuperada é de Daniele Costa Paião e que o imóvel tem reserva ambiental averbada na margem da matrícula, tendo ocorrido modificação cadastral, bem como há processo de regularização ambiental.

Juntando documentos comprobatórios, pede que seja feita perícia técnica para definição imparcial da área e chamamento do atual proprietário, id 19890875 até id. 19890881, fls.07.

Em 20.07.2018, o Juízo da 1ª Vara Cível de Vilhena declinou competência para processar a execução, indicando como competente o Juízo da 3ª Vara Cível, que processou e julgou a causa (id. 19908361).

No ano seguinte, em 02.04.2019, o Juízo competente determinou ao executado demonstrar, em dez dias, a atual situação cadastral do imóvel (id. 25952794). No prazo que lhe foi facultado, o executado reafirmou que ocorreram as alterações cadastrais em razão da alienação do imóvel a terceiros, bem como, informando mora do órgão ambiental, renovou pedido de perícia técnica e de designação de audiência de conciliação, de modo a que fosse possível ajustar a melhor maneira de satisfazer a obrigação, id. 266068823.

Em 04.09.2019, o Ministério Público afirma que, embora a alienação seja regular, é certo ter causado prejuízo à execução, postulando, por conta disso, a conversão da obrigação de fazer em de pagar perdas e danos equivalentes a R$1.820.940,00, conforme apurado no laudo pericial id's 19890666, 19890668 e 19890670.

Após intimação, a executada, em resposta, em 11.02.2020, reafirma a mora do órgão ambiental, a transferência da propriedade, a modificação cadastral, a necessidade de chamar os terceiros adquirentes para a lide e de realizar prova pericial para apuração do dano, pois projeto do Ministério Público Federal demonstra que o valor do dano é de R$280.000,00, inferior, portanto, ao indicado pelo Ministério Público estadual, id. 34781330.

Em 11.12.2020, determinou-se a intimação do exequente para apresentar novo projeto, considerando cada parcela desmembrada, bem como pedido de análise junto ao órgão ambiental, id. 52455353.

Após intimação, o executado juntou, em 02.06.2021, Laudo Técnico de Constatação Dinâmica de Uso e Ocupação de Solo para demonstrar que a área que pertence aos herdeiros não possui reserva legal a recuperar, pois já realizada a reparação ambiental, bem como diz que o remanescente da área de 367,564 hectares deve ser recuperado pelo atual proprietário, que o sucedeu na obrigação e deve ser chamado à lide, id. 58366556 até id. 58366558, fls. 52.

Intimado, novamente, para demonstrar o cumprimento da obrigação, o executado, em 14.12.2021, informa que não é possível promover, em seu nome, a recuperação de imóvel alheio e, por esse motivo, oferta área de compensação compatível aos 367,5646ha remanescentes apurados, id. 66414508.

O Ministério Público, em 24.01.2022, recusando a área indicada para compensação, postula a conversão da obrigação em perdas e danos (id. 67300132) e, em 02.02.2022, a decisão agravada converte a obrigação de fazer em perdas e danos, id. 67618617.

Portanto, em que pese a execução se arrastar por longos anos, ao menos num olhar primeiro, não ocorreu por culpa exclusiva do executado, havendo clara comprovação da mora do órgão ambiental. De igual modo, mostra-se impossível o cumprimento da obrigação, de forma a permitir, como feito, que a obrigação de fazer seja convertida em perdas e danos.

Pelo relato da tramitação do processo se verifica que não ocorreu a ampliação da discussão sobre a transmissão da obrigação propter rem que acompanha o imóvel (art. 2º, §2º, Lei 12.621/2012). De igual modo, não se permitiu que fossem produzidas provas, inclusive pericial, de modo a permitir a liquidação da execução conforme determinado pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Como cediço, os danos ambientais têm natureza propter rem, ou seja, vinculam-se ao objeto tutelado e não ao sujeito, de modo que não importa quem tenha sido o causador do dano, pois a degradação adere ao título de domínio ou posse, de modo que o detentor, ou o possuidor, da área deve ser responsabilizado pelos danos causados.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL [...] Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os deveres associados às Áreas de Preservação Permanente têm natureza de obrigação 'propter rem', ou seja, aderem ao título de domínio ou posse, podendo ser imputada tanto ao proprietário quanto ao possuidor, independentemente de quem tenha sido o causador da degradação ambiental (AgInt no AREsp. 1.031.389/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.3.2018; REsp. 1.622.512/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) [...] (AgInt no Ag em REsp nº 819.176, Primeira Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20.09.2018)

Apelação. Ação civil pública. Dano ambiental. Obrigação de natureza 'propter rem'. Desmatamento e atividade agropecuária em unidade de conservação. Danos morais coletivos. Lesão a sentimento difuso ou coletivo. Ausência de comprovação. Danos morais difusos: incabíveis. Recurso parcialmente provido. 1. Conforme precedentes jurisprudenciais os deveres associados às Áreas de Preservação Permanente ou reservas ambientais têm natureza de obrigação 'propter rem', ou seja, aderem ao título de domínio ou posse, podendo ser imputada tanto ao proprietário, quanto ao possuidor, independentemente de quem tenha sido o causador da degradação ambiental. 2. Considerando o conjunto probatório produzido autos, entende-se que a condenação imposta, a título de reparação de dano ambiental, lastreado em Parecer técnico firmado por profissionais habilitados, mostra-se adequada aos patamares da razoabilidade e proporcionalidade. [...] (TJRO, AC nº 7028134-67.2016.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Hiram Souza Marques, j. 09.07.2019)

Desse modo, não há falar em obrigação personalíssima, pois adere ao imóvel e é transmitido pela herança e a terceiros adquirentes, sendo, perfeitamente possível exigir a obrigação de quem atualmente o detenha.

Ademais, na execução da obrigação de fazer, foi eliminada a fase da liquidação em que o juiz, fixando prazo, intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e, se não puder decidir de plano, nomeará perito, observando, no que couber, o procedimento relativo à prova pericial e as regras do procedimento comum, com ampliação da fase de produção de provas indicadas pelo magistrado e as periciais.
Entretanto, no caso em análise, em que pese ter ocorrido, desde 2016, a transmissão da propriedade informada, não se admitiu o ingresso dos coobrigados legais para auxiliar na reparação do dano.
Inegável que a fase de execução necessita de ampliação probatória, pois o magistrado a quo, sem as providências necessárias, converteu a execução da obrigação de fazer em perdas e danos, elidindo procedimento essencial previsto no Código de Processo Civil.
Nesse contexto, antes da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, se fazia necessário a instrução probatória na fase executiva para identificar a culpa do executado na causa do dano e a responsabilidade de terceiros, de modo a permitir que seja mensurada a extensão da responsabilidade.
Ante o exposto, evidenciado o descompasso com o que prevê o Código de Processo Civil (art. 509 a 512), concedo o postulado efeito suspensivo ativo e, por consequência, até o julgamento deste agravo, suspendo os efeitos da decisão agravada;
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Pela natureza da obrigação, intime-se a Procuradoria de Justiça para se manifestar no feito.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0802390-52.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/03/2022 15:50:17
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANTONIO KLITSKE
Advogado do(a) AGRAVADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A
Vistos.
Defiro efeito suspensivo.
Solicite-se as informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.
Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0812391-33.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/02/2022 07:36:41
Polo Ativo: MARIA CRISTINA REY e outros
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado da decisão que denegou a ordem, arquive-se os autos com as baixas necessárias.
Cumpra-se.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
APELAÇÃO CÍVEL: 7057852-07.2019.8.22.0001
APELANTE: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA
ADVOGADOS: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO – OAB/RO 8544, CAIO VINICIUS CORBARI – OAB/RO 8121
APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pela empresa PEDREIRA VALE DO ABUNÃ LTDA em face de sentença (doc. e-9123594) exarada pelo Juízo da 2ª vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho na ação de mandado de segurança impetrada em razão de suposto ato coator praticado por autoridade vinculada ao ESTADO DE RONDÔNIA.

É o relatório. Decido.
Ao compulsar os autos, não se verifica o recolhimento do preparo recursal.
Neste sentido, a falta de recolhimento do preparo fere um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso (art. 1.007, caput, CPC 2015), atraindo a necessidade do seu recolhimento em dobro (Art. 1.007, §4º, do CPC 2015).
Diante do exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que A Apelante PEDREIRA VALE DO ABUNÃ LTDA recolha o preparo recursal em dobro (Art. 1.007, §4º, do CPC 2015), sob pena de deserção.
Após o prazo, com ou sem regularização, retornem os autos conclusos a este gabinete.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 21 de março de 2021.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
APELAÇÃO CÍVEL: 7043388-12.2018.8.22.0001
APELANTE: CONSTRURIO CONSTRUCOES LTDA – EPP
ADVOGADOS (A): RENATA FABRIS PINTO – OAB/RO 3126, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES – OAB/RO 3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA – OAB/RO 4164
APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pela empresa CONSTRURIO CONSTRUÇÕES LTDA em face de sentença (doc. e-8376981; e-8376988) exarada pelo Juízo da 2ª vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho na ação ordinária movida em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
É o relatório. Decido.
Ao compulsar os autos, não se verifica o recolhimento do preparo recursal em sua totalidade, qualificando-se como insuficiente.
Neste sentido, a insuficiência do recolhimento do preparo fere um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso (art. 1.007, caput, CPC 2015), atraindo a necessidade do seu complemento (Art. 1.007, §2º, do CPC 2015).
Diante do exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Apelante CONSTRURIO CONSTRUÇÕES LTDA recolha o preparo recursal em sua integralidade (Art. 1.007, §2º, do CPC 2015), sob pena de deserção.
Após o prazo, com ou sem regularização, retornem os autos conclusos a este gabinete.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 21 de março de 2021.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7021819-23.2016.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7021819-23.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Claudemir Silva de Queiros
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Recorrido: Ten. Col. PM Aurélio Virote Serpa
Recorrido: Cap. PM Carlos Alberto Gomes de Souza
Recorrido: Com. Geral da PM Ênedy Dias de Araújo
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 12/07/2016
DECISÃO: “EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTIDO O ACÓRDÃO REEXAMINADO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Constitucional, Administrativo e Processual. Concurso Público. Carreira militar. Investigação social. Conduta incompatível. Inabilitação. Possibilidade. Condenação superveniente. Consideração. Possibilidade. Repercussão Geral. Hipótese fática e jurídica harmônica com acórdão paradigma. Confirmação do acórdão reexaminado na sistemática do art. 1.040 do CPC.
É possível a inabilitação de candidato ao cargo de Policial Militar se verificada, no caso concreto, a incompatibilidade da conduta social com as atribuições do cargo, apurada em investigação social.
Não há ilegalidade no ato administrativo de exclusão de candidato a cargo de Policial Militar que ostente registros criminais se este requisito está previsto em lei e no edital do concurso.
Condenação superveniente por um dos fatos que deu causa a inabilitação do candidato deve ser considerada.
Acórdão do Tribunal de origem harmoniza-se com precedente vinculante, quando a hipótese concreta dos autos se enquadra em ressalva do próprio precedente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0807271-09.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7036617-13.2021.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Agravante: Marcos Bruno Santana do Nascimento
Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador Federal do INSS
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 02/08/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. INSS. BANCÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA NEGADO. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA.
A evidência de lesões, atestadas em laudos de médico especialista e reforçadas por exames de imagem, além do aparente nexo de causa e efeito entre a patologia incapacitante e a atividade laboral do segurado, constitui elemento bastante a indicar a probabilidade do direito e o perigo de dano, pressupostos à concessão da provisão judicial de urgência.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0807456-81.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003330-06.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Fagner Rigonato de Andrade
Advogada: Maria Cristina Feitosa (OAB/RO 7861)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 22/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUJEITO PASSIVO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. NÃO COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO INDIVIDUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE INDISPENSÁVEL.
Distintas as esferas patrimoniais da empresa e do empresário, como explicitamente prescreve o art. 980-A, § 7º, do CC/02; e manejada a execução fiscal contra a pessoa jurídica, é ilegítimo redirecionar a ação ao sócio, sem a prova da fraude, ou da dissolução irregular da empresa pelo incidente de desconsideração da personalidade jurídica, imprescindível à inclusão de novo sujeito passivo no processo, em reverência ao contraditório e à ampla defesa, ante a possibilidade de o titular da EIRELI vir a ser atingido em seu patrimônio em decorrência da medida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7007625-42.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7007625-42.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Sindicato Médico de Rondônia
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/03/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Ação Ordinária. Direito administrativo. Servidor Municipal. Vilhena. Gratificação de especialização. Base de cálculo. Salário base. Vencimento básico. Efeito repique. Impossibilidade. Tipo de vínculo. Efetivo. Temporário. Regime de contratação. Distinção. Extensão de benefícios. Impossibilidade.
1. O PCCS dos servidores municipais trouxe a disposição geral, qual seja, definir que a gratificação de especialização deve ter como base de cálculo o vencimento básico do servidor, evitando que as gratificações incidam sobre outras gratificações, com um efeito cascata.
2. A distinção entre os regimes de contratação de servidores efetivos e temporários impede a extensão de gratificações de um ao outro.
3. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7040284-46.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7040284-46.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Luis Ribeiro da Silva
Advogado: Daniel Moreira Braga (OAB/RO 5675)
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 24/02/2021
Decisão: “EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Direito Administrativo. Direito Processual Civil. Adicional de insalubridade. Pagamento a partir do laudo pericial. Honorários de advogados. Correção monetária. Provimento parcial.
O termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local consignada no correspondente laudo.
Incontroverso nos autos que o servidor público exerceu atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo laudo pericial.
Embargos que se dá parcial provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7003568-85.2020.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7003568-85.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 19/10/2021
DECISÃO: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COVID 19. NULIDADE DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Ao magistrado cabe conduzir o processo, sendo que se já estava plenamente convencido do fato, não é obrigado a coletar todas as provas quando demonstrada a sua inutilidade ou caráter meramente protelatório, podendo decidir o mérito com as provas já apresentadas.
2.O juízo observou os limites objetivos da demanda. Sendo que na análise da tutela o magistrado concedeu efeito menor do que o requerido pelo Ministério Público. Bem como na sentença julgou dentro dos parâmetros solicitados.
3. A intervenção do
PODER JUDICIÁRIO nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo.
4. Quando magistrado declara nulo o procedimento administrativo subjacente ao Projeto de Lei 134/2020 e nula a consequente Lei Municipal 3.773/2020, ele ao contrário do que argumenta apelante, age com razoabilidade e proporcionalidade na proteção do interesse público.
5. A sanção ao projeto de lei não faz sanar o vício formal, porque a mera vontade do chefe do executivo não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0809202-81.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004647-05.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ªvara da Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2.211)
Embargado: R F Alves - Me
Advogado: André Luiz Pestana Carneiro (OAB/RO 6.168)
Advogado: Gleison Ribeiro dos Santos (OAB/RO 9642)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 15/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Processo civil. Acórdão. Omissão. Não ocorrência. Manutenção do decisum. Matéria devolvidas apenas nos embargos. Inovação recursal. Vedação.
Havendo apreciação do pedido recursal tal qual posto, não há de se falar em omissão no julgado.
É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 7002861-98.2021.8.22.0005 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 09/11/2021 08:04:48
Polo Ativo: E. APARECIDA LEMOS OLIVEIRA - ME e outros
Polo Passivo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE JI-PARANA RO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de mandado de segurança impetrado por E. APARECIDA LEMOS OLIVEIRA EIRELI em face de suposto ato ilegal do Prefeito do Município de Ji-Paraná, concedeu a segurança para determinar a suspensão dos efeitos do art. 3º, caput, do Decreto Municipal n. 14.860/GAB/PM/JP/2021.
Certificada a ausência de recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal por força do reexame necessário.
A Procuradoria de Justiça manifestou pela manutenção da sentença e confirmação da segurança concedida (ID. 14161505).
Examinados, decido.
Inicialmente, como cediço, o reexame necessário visa à análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art.14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.
Dito isto, o writ discute a possibilidade de conceder segurança para garantir ao impetrante o direito de comercializar bebidas alcoólicas em seu estabelecimento, sem quaisquer restrições de dias e horários, de forma a suspender os efeitos do art. 3º, caput, do Decreto Municipal n. 14.860/GAB/PM/JP/2021.
Todavia, na análise dos autos, constato que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, haja vista a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança por ausência de interesse de agir.
Como cediço, apesar de ser legítimo o ato que impõe medidas restritivas em situação de emergência decorrente da necessidade de contenção da propagação do vírus da Covid-19, a sua revogação e reabertura das atividades econômicas evidencia a ausência do interesse de agir, com a consequente perda superveniente do objeto deste remédio constitucional, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido:
Mandado de Segurança. Decreto Estadual nº 25.279/2021. Preliminar de inadmissilidade do remédio constitucional. Violação da Súmula nº 266/STF. Não acolhimento. Ato normativo com efeitos concretos. Impetração contra ato do governador do Estado. Proibição de venda de bebidas alcoólicas em bares e restaurantes entre as 18 horas e as 6 horas. Revogação do ato impugnado no curso da impetração. Perda superveniente do objeto.
[...]
A autoridade impetrada, ao estabelecer restrições sociais com determinação de suspensão temporária de atividades e serviços não essenciais, a exemplo da venda de bebida alcoólica, atuou na adoção de medidas de distanciamento em consonância aos ditames da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, não havendo ilegalidade do ato, visto que agiu em conformidade com orientações técnicas, adotando medidas restritivas em situação de emergência decorrente da necessidade de contenção da propagação do vírus da Covid-19.
A revogação do ato legislativo estadual e reabertura das atividades econômicas em todas as cidades do Estado através do Decreto nº 26.134 de 17 de junho 2021 com vigência até 31 de dezembro deste ano, evidencia a ausência do interesse de agir do imperante e consequente perda superveniente do objeto deste remédio constitucional, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0800293-16.2021.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2021).
Da leitura do Decreto n. 14.860/GAB/PM/JP/2021, destaca-se: “Art. 1° Ficam determinadas medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia da COVID-19, por 20 (vinte) dias, de 12 a 31 de março de 2021, no Município de Ji-Paraná”.
Sendo assim, sem mais delongas, resta demonstrado que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, em razão da expiração do prazo de vigência do decreto retro mencionado, o qual tinha o prazo de validade de 20 dias, inexistindo no caso utilidade e necessidade de confirmar ou cassar a sentença que concedeu a segurança.
Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicada a remessa necessária, por perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 0808261-97.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 27/08/2021 20:14:58
Polo Ativo: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: ERICO ANDRADE - MG64102, GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHAES - MG88124, ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JUNIOR - MG116368, BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO - MG114306, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA - MG197210, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742-A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207-A, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628-A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829-A, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072-A
Polo Passivo: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Aguas de Rolim de Moura Saneamento SPE Ltda, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, nos autos do Mandado de Segurança impetrado indeferiu a liminar pretendida.
A liminar foi indeferida (ID. 13322070).
A agravante interpôs agravo interno (ID. 13485579).
Houve reconsideração da decisão, de forma a deferir o pedido liminar (ID. 13918741).
Após, o juízo de primeiro grau informou que foi homologado acordo pactuado entre as partes, com extinção do feito e enviou cópia da sentença (ID. 14572315).
Examinados, decido.
Como cediço, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, que é uma das condições do recurso. Nesse sentido:
Processo Civil. Superveniência de sentença com confirmação da liminar. Agravo de Instrumento. Perda do objeto. Ocorrência.
Ante a estrutura e sistemática processual brasileira, a superveniência de sentença com manifestação sobre a decisão liminar (revogando-a ou confirmando-a), há efeito substitutivo da prestação jurisdicional a ponto de implicar a perda do objeto do agravo de instrumento que combate a decisão provisória.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800331-96.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2020).
No caso, o magistrado de primeiro grau enviou cópia da sentença proferida nos autos de origem (TJRO n. 7004515-08.2021.8.22.0010), conforme ID. 14572315.
Dessa forma, há natural flagrante perda de objeto, tornando o presente recurso naturalmente prejudicado.
Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.
Intimem-se.
Após as anotações de praxe, arquive-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 7002848-02.2021.8.22.0005 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 09/11/2021 08:01:53
Polo Ativo: GINE JUNIOR XAVIER ALONSO 84233508272 e outros
Polo Passivo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE JI-PARANA RO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Gine Junior Xavier Alonso em face de suposto ato ilegal do Prefeito do Município de Ji-Paraná, concedeu a segurança para determinar a suspensão dos efeitos dos arts. 3º, caput, 5º, §2º e 7º, do Decreto Municipal n. 14.860/GAB/PM/JP/2021.
Certificada a ausência de recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal por força do reexame necessário.
A Procuradoria de Justiça manifestou pela manutenção da sentença e confirmação da segurança concedida (ID. 14161470).
Examinados, decido.
Inicialmente, como cediço, o reexame necessário visa à análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art.14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.
Dito isto, o writ discute a possibilidade de conceder segurança para garantir ao impetrante o direito de comercializar bebidas alcoólicas em seu estabelecimento, sem quaisquer restrições de dias e horários, de forma a suspender os efeitos dos arts. 3º, caput, 5º, §2º e 7º, do Decreto Municipal n. 14.860/GAB/PM/JP/2021.
Todavia, na análise dos autos, constato que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, haja vista a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança por ausência de interesse de agir.
Como cediço, apesar de ser legítimo o ato que impõe medidas restritivas em situação de emergência decorrente da necessidade de contenção da propagação do vírus da Covid-19, a sua revogação e reabertura das atividades econômicas evidencia a ausência do interesse de agir, com a consequente perda superveniente do objeto deste remédio constitucional, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido:
Mandado de Segurança. Decreto Estadual nº 25.279/2021. Preliminar de inadmissilidade do remédio constitucional. Violação da Súmula nº 266/STF. Não acolhimento. Ato normativo com efeitos concretos. Impetração contra ato do governador do Estado. Proibição de venda de bebidas alcoólicas em bares e restaurantes entre as 18 horas e as 6 horas. Revogação do ato impugnado no curso da impetração. Perda superveniente do objeto.

[...]
A autoridade impetrada, ao estabelecer restrições sociais com determinação de suspensão temporária de atividades e serviços não essenciais, a exemplo da venda de bebida alcoólica, atuou na adoção de medidas de distanciamento em consonância aos ditames da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, não havendo ilegalidade do ato, visto que agiu em conformidade com orientações técnicas, adotando medidas restritivas em situação de emergência decorrente da necessidade de contenção da propagação do vírus da Covid-19.
A revogação do ato legislativo estadual e reabertura das atividades econômicas em todas as cidades do Estado através do Decreto nº 26.134 de 17 de junho 2021 com vigência até 31 de dezembro deste ano, evidencia a ausência do interesse de agir do imperante e consequente perda superveniente do objeto deste remédio constitucional, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0800293-16.2021.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2021).
Da leitura do Decreto n. 14.860/GAB/PM/JP/2021, destaca-se: “Art. 1° Ficam determinadas medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia da COVID-19, por 20 (vinte) dias, de 12 a 31 de março de 2021, no Município de Ji-Paraná”.
Sendo assim, sem mais delongas, resta demonstrado que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, em razão da expiração do prazo de vigência do decreto retro mencionado, o qual tinha o prazo de validade de 20 dias, inexistindo no caso utilidade e necessidade de confirmar ou cassar a sentença que concedeu a segurança.
Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicada a remessa necessária, por perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 7002764-98.2021.8.22.0005 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 09/11/2021 07:58:58
Polo Ativo: PETCENTER LTDA e outros
Polo Passivo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE JI-PARANA RO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de mandado de segurança impetrado por GONCALO & FARIAS LTDA - ME em face de suposto ato ilegal do Prefeito do Município de Ji-Paraná, concedeu a segurança para determinar a suspensão dos efeitos do art. 3º, caput, do Decreto Municipal n. 14.860/GAB/PM/JP/2021.
Certificada a ausência de recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal por força do reexame necessário.
A Procuradoria de Justiça manifestou pela manutenção da sentença e confirmação da segurança concedida (ID. 14161471).
Examinados, decido.
Inicialmente, como cediço, o reexame necessário visa à análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art.14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.
Dito isto, o writ discute a possibilidade de conceder segurança para garantir ao impetrante o direito de comercializar bebidas alcoólicas em seu estabelecimento, sem quaisquer restrições de dias e horários, de forma a suspender os efeitos do art. 3º, caput, do Decreto Municipal n. 14.860/GAB/PM/JP/2021.
Todavia, na análise dos autos, constato que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, haja vista a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança por ausência de interesse de agir.
Como cediço, apesar de ser legítimo o ato que impõe medidas restritivas em situação de emergência decorrente da necessidade de contenção da propagação do vírus da Covid-19, a sua revogação e reabertura das atividades econômicas evidencia a ausência do interesse de agir, com a consequente perda superveniente do objeto deste remédio constitucional, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido:
Mandado de Segurança. Decreto Estadual nº 25.279/2021. Preliminar de inadmissilidade do remédio constitucional. Violação da Súmula nº 266/STF. Não acolhimento. Ato normativo com efeitos concretos. Impetração contra ato do governador do Estado. Proibição de venda de bebidas alcoólicas em bares e restaurantes entre as 18 horas e as 6 horas. Revogação do ato impugnado no curso da impetração. Perda superveniente do objeto.
[...]
A autoridade impetrada, ao estabelecer restrições sociais com determinação de suspensão temporária de atividades e serviços não essenciais, a exemplo da venda de bebida alcoólica, atuou na adoção de medidas de distanciamento em consonância aos ditames da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, não havendo ilegalidade do ato, visto que agiu em conformidade com orientações técnicas, adotando medidas restritivas em situação de emergência decorrente da necessidade de contenção da propagação do vírus da Covid-19.
A revogação do ato legislativo estadual e reabertura das atividades econômicas em todas as cidades do Estado através do Decreto nº 26.134 de 17 de junho 2021 com vigência até 31 de dezembro deste ano, evidencia a ausência do interesse de agir do imperante e consequente perda superveniente do objeto deste remédio constitucional, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0800293-16.2021.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2021).
Da leitura do Decreto n. 14.860/GAB/PM/JP/2021, destaca-se: "Art. 1° Ficam determinadas medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia da COVID-19, por 20 (vinte) dias, de 12 a 31 de março de 2021, no Município de Ji-Paraná".
Sendo assim, sem mais delongas, resta demonstrado que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, em razão da expiração do prazo de vigência do decreto retro mencionado, o qual tinha o prazo de validade de 20 dias, inexistindo no caso utilidade e necessidade de confirmar ou cassar a sentença que concedeu a segurança.
Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicada a remessa necessária, por perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 7002837-70.2021.8.22.0005 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 09/11/2021 08:00:13
Polo Ativo: FABIANO ANTUNES MARQUES 74773151234 e outros
Polo Passivo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE JI-PARANA RO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Fabiano Antunes Marques em face de suposto ato ilegal do Prefeito do Município de Ji-Paraná, concedeu a segurança para determinar a suspensão dos efeitos dos arts. 3º, caput, 5º, §2º e 7º, do Decreto Municipal n. 14.860/GAB/PM/JP/2021.
Certificada a ausência de recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal por força do reexame necessário.
A Procuradoria de Justiça manifestou pela manutenção da sentença e confirmação da segurança concedida (ID. 14161512).
Examinados, decido.
Inicialmente, como cediço, o reexame necessário visa à análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art.14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.
Dito isto, o writ discute a possibilidade de conceder segurança para garantir ao impetrante o direito de comercializar bebidas alcoólicas em seu estabelecimento, sem quaisquer restrições de dias e horários, de forma a suspender os efeitos dos arts. 3º, caput, 5º, §2º e 7º, do Decreto Municipal n. 14.860/GAB/PM/JP/2021.
Todavia, na análise dos autos, constato que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, haja vista a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança por ausência de interesse de agir.
Como cediço, apesar de ser legítimo o ato que impõe medidas restritivas em situação de emergência decorrente da necessidade de contenção da propagação do vírus da Covid-19, a sua revogação e reabertura das atividades econômicas evidencia a ausência do interesse de agir, com a consequente perda superveniente do objeto deste remédio constitucional, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido:
Mandado de Segurança. Decreto Estadual nº 25.279/2021. Preliminar de inadmissilidade do remédio constitucional. Violação da Súmula nº 266/STF. Não acolhimento. Ato normativo com efeitos concretos. Impetração contra ato do governador do Estado. Proibição de venda de bebidas alcoólicas em bares e restaurantes entre as 18 horas e as 6 horas. Revogação do ato impugnado no curso da impetração. Perda superveniente do objeto.
[...]
A autoridade impetrada, ao estabelecer restrições sociais com determinação de suspensão temporária de atividades e serviços não essenciais, a exemplo da venda de bebida alcoólica, atuou na adoção de medidas de distanciamento em consonância aos ditames da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, não havendo ilegalidade do ato, visto que agiu em conformidade com orientações técnicas, adotando medidas restritivas em situação de emergência decorrente da necessidade de contenção da propagação do vírus da Covid-19.
A revogação do ato legislativo estadual e reabertura das atividades econômicas em todas as cidades do Estado através do Decreto nº 26.134 de 17 de junho 2021 com vigência até 31 de dezembro deste ano, evidencia a ausência do interesse de agir do imperante e consequente perda superveniente do objeto deste remédio constitucional, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0800293-16.2021.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2021).
Da leitura do Decreto n. 14.860/GAB/PM/JP/2021, destaca-se: "Art. 1° Ficam determinadas medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia da COVID-19, por 20 (vinte) dias, de 12 a 31 de março de 2021, no Município de Ji-Paraná".
Sendo assim, sem mais delongas, resta demonstrado que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, em razão da expiração do prazo de vigência do decreto retro mencionado, o qual tinha o prazo de validade de 20 dias, inexistindo no caso utilidade e necessidade de confirmar ou cassar a sentença que concedeu a segurança.

Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicada a remessa necessária, por perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 7002878-37.2021.8.22.0005 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 23/11/2021 10:44:31
Polo Ativo: FIALHO EVENTOS EIRELI - EPP e outros
Polo Passivo: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933-A, PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO6997-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de mandado de segurança impetrado por FIALHO EVENTOS EIRELI - EPP em face de suposto ato ilegal do Prefeito do Município de Ji-Paraná, concedeu a segurança para determinar a suspensão dos efeitos dos arts. 3º, caput, 5º, §2º e 7º, do Decreto Municipal n. 14.860/GAB/PM/JP/2021.
Certificada a ausência de recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal por força do reexame necessário.
A Procuradoria de Justiça manifestou pela manutenção da sentença e confirmação da segurança concedida (ID. 14236720).
Examinados, decido.
Inicialmente, como cediço, o reexame necessário visa à análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art.14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.
Dito isto, o writ discute a possibilidade de conceder segurança para garantir ao impetrante o direito de comercializar bebidas alcoólicas em seu estabelecimento, sem quaisquer restrições de dias e horários, de forma a suspender os efeitos dos arts. 3º, caput, 5º, §2º e 7º, do Decreto Municipal n. 14.860/GAB/PM/JP/2021.
Todavia, na análise dos autos, constato que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, haja vista a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança por ausência de interesse de agir.
Como cediço, apesar de ser legítimo o ato que impõe medidas restritivas em situação de emergência decorrente da necessidade de contenção da propagação do vírus da Covid-19, a sua revogação e reabertura das atividades econômicas evidencia a ausência do interesse de agir, com a consequente perda superveniente do objeto deste remédio constitucional, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido:
Mandado de Segurança. Decreto Estadual nº 25.279/2021. Preliminar de inadmissilidade do remédio constitucional. Violação da Súmula nº 266/STF. Não acolhimento. Ato normativo com efeitos concretos. Impetração contra ato do governador do Estado. Proibição de venda de bebidas alcoólicas em bares e restaurantes entre as 18 horas e as 6 horas. Revogação do ato impugnado no curso da impetração. Perda superveniente do objeto.
[...]
A autoridade impetrada, ao estabelecer restrições sociais com determinação de suspensão temporária de atividades e serviços não essenciais, a exemplo da venda de bebida alcoólica, atuou na adoção de medidas de distanciamento em consonância aos ditames da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, não havendo ilegalidade do ato, visto que agiu em conformidade com orientações técnicas, adotando medidas restritivas em situação de emergência decorrente da necessidade de contenção da propagação do vírus da Covid-19.
A revogação do ato legislativo estadual e reabertura das atividades econômicas em todas as cidades do Estado através do Decreto nº 26.134 de 17 de junho 2021 com vigência até 31 de dezembro deste ano, evidencia a ausência do interesse de agir do imperante e consequente perda superveniente do objeto deste remédio constitucional, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0800293-16.2021.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2021).
Da leitura do Decreto n. 14.860/GAB/PM/JP/2021, destaca-se: “Art. 1° Ficam determinadas medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia da COVID-19, por 20 (vinte) dias, de 12 a 31 de março de 2021, no Município de Ji-Paraná”.
Sendo assim, sem mais delongas, resta demonstrado que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, em razão da expiração do prazo de vigência do decreto retro mencionado, o qual tinha o prazo de validade de 20 dias, inexistindo no caso utilidade e necessidade de confirmar ou cassar a sentença que concedeu a segurança.
Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicada a remessa necessária, por perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 0808206-49.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 26/08/2021 11:19:27
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANDREIA FERNANDA ZUQUIM
Decisão
Vistos.
Intimado o agravante se manifestou, não haver mais interesse no feito (ID 15046477 – fl. 18). Desse modo, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 0809574-93.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 27/09/2021 13:51:32
Polo Ativo: MTL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO10086-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO10086-A
Polo Passivo: DELEGADO DA 1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL/PORTO VELHO - 1ª DRRE e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por MTL Industria e Comércio EIRELI – EPP e outro, em face da decisão do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar consistente na inexigibilidade de recolhimento ICMS no deslocamento interestadual de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.
É o relatório necessário.
Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7051276-27.2021.8.22.0001) foi prolatada sentença (ID 65996088 – fl. 48).
É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.
Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 7002923-41.2021.8.22.0005 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 23/11/2021 10:46:21
Polo Ativo: HIGOR EDUARDO PIRES DA SILVA 91762537249 e outros
Polo Passivo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE JI-PARANA RO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A
Decisão

Vistos.

Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Higor Eduardo Pires da Silva em face de suposto ato ilegal do Prefeito do Município de Ji-Paraná, concedeu a segurança para determinar a suspensão dos efeitos dos arts. 3º, caput, 5º, §2º e 7º, do Decreto Municipal n. 14.860/GAB/PM/JP/2021.

Certificada a ausência de recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça manifestou pela manutenção da sentença e confirmação da segurança concedida (ID. 14236970).
Examinados, decido.

Inicialmente, como cediço, o reexame necessário visa à análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art.14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.
Dito isto, o writ discute a possibilidade de conceder segurança para garantir ao impetrante o direito de comercializar bebidas alcoólicas em seu estabelecimento, sem quaisquer restrições de dias e horários, de forma a suspender os efeitos dos arts. 3º, caput, 5º, §2º e 7º, do Decreto Municipal n. 14.860/GAB/PM/JP/2021.
Todavia, na análise dos autos, constato que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, haja vista a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança por ausência de interesse de agir.
Como cediço, apesar de ser legítimo o ato que impõe medidas restritivas em situação de emergência decorrente da necessidade de contenção da propagação do vírus da Covid-19, a sua revogação e reabertura das atividades econômicas evidencia a ausência do interesse de agir, com a consequente perda superveniente do objeto deste remédio constitucional, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido:
Mandado de Segurança. Decreto Estadual nº 25.279/2021. Preliminar de inadmissilidade do remédio constitucional. Violação da Súmula nº 266/STF. Não acolhimento. Ato normativo com efeitos concretos. Impetração contra ato do governador do Estado. Proibição de venda de bebidas alcoólicas em bares e restaurantes entre as 18 horas e as 6 horas. Revogação do ato impugnado no curso da impetração. Perda superveniente do objeto.
[...]
A autoridade impetrada, ao estabelecer restrições sociais com determinação de suspensão temporária de atividades e serviços não essenciais, a exemplo da venda de bebida alcoólica, atuou na adoção de medidas de distanciamento em consonância aos ditames da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, não havendo ilegalidade do ato, visto que agiu em conformidade com orientações técnicas, adotando medidas restritivas em situação de emergência decorrente da necessidade de contenção da propagação do vírus da Covid-19.
A revogação do ato legislativo estadual e reabertura das atividades econômicas em todas as cidades do Estado através do Decreto nº 26.134 de 17 de junho 2021 com vigência até 31 de dezembro deste ano, evidencia a ausência do interesse de agir do imperante e consequente perda superveniente do objeto deste remédio constitucional, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0800293-16.2021.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2021).
Da leitura do Decreto n. 14.860/GAB/PM/JP/2021, destaca-se: “Art. 1° Ficam determinadas medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia da COVID-19, por 20 (vinte) dias, de 12 a 31 de março de 2021, no Município de Ji-Paraná”.
Sendo assim, sem mais delongas, resta demonstrado que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, em razão da expiração do prazo de vigência do decreto retro mencionado, o qual tinha o prazo de validade de 20 dias, inexistindo no caso utilidade e necessidade de confirmar ou cassar a sentença que concedeu a segurança.
Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicada a remessa necessária, por perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ABERTURA DE VISTA
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0802255-79.2018.8.22.0000
AGRAVANTE MUNICIPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORA: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER
AGRAVADO: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
ADVOGADA: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – OAB/RO3893-A,
ADVOGADA: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA – OAB/MG83492-A,
ADVOGADO: LEANDRO MARTINS PARREIRA – OAB/MG86037-A
INTERPOSTO EM 31.01.2022
Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do recurso interposto, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 7017243-45.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 27/07/2021 07:46:01
Polo Ativo: CARLOS ALEXANDRE GARCAO RAMAGEM e outros
Advogados do(a) APELANTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Apelação interposta por Carlos Alexandre Garção Ramagem contra a sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO que, nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença, movido contra o Estado de Rondônia,

indeferiu a inicial por ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento, na forma do art. 330, III, c.c art. 318, parágrafo único do CPC.
Em suas razões, o apelante, em suma, alega que é autor nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de diferenças salariais decorrentes de Progressão Funcional movida em face do Estado de Rondônia, o qual tramita sob o n. 7017633-83.2018.8.22.0001, que se encontra atualmente pendente de julgamento de recurso.
Prossegue afirmando que como se trata de ação de obrigação de fazer, pendente de julgamento de recurso sem efeito suspensivo, possui eficácia plena, bem como tendo em vista a natureza alimentar da verba pleiteada e a sua extrema essencialidade na atual situação de pandemia, o apelante deu início ao Cumprimento de Sentença Provisório. Todavia, o magistrado indeferiu a inicial, sob o fundamento de que não era caso de aplicar a decisão paradigma por ele indicado.
Assevera que, ao contrário do aduzido pelo juízo a quo, o Recurso Extraordinário paradigma de n. 573.872/RS não se tratava de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado, pelo contrário, a problemática abordada naquele julgamento fora justamente o cumprimento provisório de sentença ANTES do trânsito em julgado.
Sob tais argumentos, pede o provimento do presente recurso para reformar a sentença a fim de possibilitar a execução provisória da decisão judicial que se encontra em grau de recurso, prosseguindo-se com o Cumprimento de Sentença Provisório em primeiro grau (ID. 11036138).
A apelada apresentou suas contrarrazões pela manutenção da sentença (ID. 11036140).
Examinados, decido.
Na hipótese, em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), constatei que já foi julgado o recurso de apelação no Processo Principal (7017633-83.2018.8.20001), tendo o acórdão transitado em julgado em 16/08/2021 para Carlos Alexandre Garção Ramagem; e em 22/09/2021 para o Estado de Rondônia, conforme Certidão ID 63073122.
Além disso, os autos foram remetidos à origem no dia 28.09.2021 (ID 63073123) e, atualmente, encontram-se em fase de cumprimento de sentença.
Nesse contexto, considerando o superveniente julgamento do recurso de apelação no processo principal, estando o feito em fase de Cumprimento de Sentença, é de se concluir pela perda do objeto do presente recurso.
Dessa forma, há flagrante perda de objeto, tornando o presente recurso naturalmente prejudicado.
Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de apelação, por perda do objeto.
Intimem-se.
Após as anotações de praxe, arquive-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator
Porto Velho, 21 de março de 2022
MIGUEL MONICO NETO
RELATOR

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 7003085-07.2019.8.22.0005 (PJE)
ORIGEM: 07003085-07.2019.8.22.0005 JI-PARANÁ/4ª VARA CÍVEL
RECORRENTE: MARIA VALNELI ESTEVÃO
ADVOGADO: FERNANDO DIEGUES NETO (OAB/SP 307279)
RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
PROCURADORA: CRISTIANE CARLI LIMA DE SOUSA (OAB/RO 6854)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 15/07/2021
DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 944 do Código Civil.
O acórdão recorrido restou assim ementado:
Apelações cíveis. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Responsabilidade civil. Via pública. Ausência de sinalização. Responsabilidade do DER-RO. Princípio da dialeticidade. Violação. Inocorrência. Quantum indenizatório. Pensionamento mensal. Base de cálculo. Vencimento. Exercício de atividade remunerada. Salário mínimo. Inaplicável. Inclusão de 13º salário e do adicional de férias. Pagamento em parcela única. Laudo pericial. Perda parcial da capacidade laboral. Precedentes do STJ e desta Corte. Recursos parcialmente providos.
É cediço que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios sob os quais fundamenta-se a República, e uma vez demonstrada a ofensa a tal princípio, consubstanciada pela omissão do ente público em decorrência de acidente automobilístico ao qual deu causa, em razão de ausência de sinalização adequada em via pública, ficam configurados os danos morais e materiais, aos quais serão somados aos danos estéticos em caso de comprovação de cicatrizes e/ou outras sequelas físicas decorrentes da ocorrência do sinistro.
O princípio da dialeticidade impõe que o recurso seja interposto com as razões fático-jurídicas que deram causa ao inconformismo pela decisão a quo, incumbindo o apelante a impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de maneira a permitir ao Tribunal ad quem examinar a juridicidade da ratio decidendi. Rejeita-se, portanto, a preliminar contrarrecursal de ofensa ao referido princípio quando as razões de recurso guardam relação com os fundamentos da sentença objurgada, restando preenchido o requisito objetivo de admissibilidade recursal, o da regularidade formal.
Havendo comprovação de renda auferida pela vítima à época do sinistro, desde que demonstrado que os danos repercutiram na esfera profissional e a incapacitaram, ainda que parcialmente, para as atividades laborais habituais, fixar-se-á o seu vencimento como base de cálculo para o pensionamento, e não o salário mínimo vigente, nos termos do art. 950 do Código Civil.
Destarte, o pagamento em parcela única previsto no parágrafo único do citado dispositivo legal não configura-se em direito absoluto da vítima, mas, caso requerido, o julgador analisará as circunstâncias concretas do caso e da vítima, bem como a conveniência do adimplemento em parcela única ou mensal da pensão fixada.
Comprovada a atividade laborativa e o vínculo empregatício da vítima, as verbas relativas à gratificação de férias e ao décimo terceiro salário devem integrar a base de cálculo do valor da pensão mensal devida à parte autora. No que se refere ao limite da obrigação de pagamento da pensão mensal devida à vítima, esta deve ser limitada à idade de 65 (sessenta e cinco) anos, consoante precedentes desta Corte em demandas assemelhadas.

In casu, mostra-se adequada a condenação imposta pelo juízo a quo quanto ao pensionamento mensal à parte autora, não prosperando a alegação de a vítima não ter comprovado os danos materiais sofridos, ante a apresentação do recibo do conserto da motocicleta. Outrossim, deve ser reduzido o quantum indenizatório para R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, valor que homenageia o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, consoante precedentes desta Corte em casos semelhantes, majorando-se a verba sucumbencial contra a autarquia estadual, nos termos do art. 85, §11, do Caderno Processual.
Insurge-se a recorrente contra acórdão recorrido, que ao dar parcial provimento ao recurso de apelação do recorrido, reduziu à metade o valor da condenação de indenização por dano moral, além de limitar a idade de 65 anos para fins de recebimento de pensionamento mensal. Contrarrazões pelo não conhecimento recursal e caso ultrapassada, pelo não provimento (ID 13847135).
Examinados, decido.
No tocante à alegação de ofensa ao artigo 944 do Código Civil, com o objetivo de revisão do quantum indenizatório, a admissibilidade encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, pois alterar as conclusões do julgado com relação ao valor fixado a título de indenização somente seria possível mediante o reexame das provas. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO
1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser devido o pensionamento, mesmo no caso de morte de filho(a) menor. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. (AgInt no REsp 1287225/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017). Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1867343/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 01/02/2022)
Com relação à idade para pensionamento mensal, constata-se que a recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TR NSITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO OU DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, ou objeto de interpretação divergente, impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1381607 SE 2018/0269104-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2019)
Ressalta-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a admissibilidade do recurso sob fundamento de suposto dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 11 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
APELAÇÃO CÍVEL: 7063086-72.2016.8.22.0001
APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RO
APELADO: BATISTI & BATISTI TRANSPORTES LTDA
RELATOR: DESEMBAGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
Decisão
Vistos etc.
Em decorrência da instauração do IRDR nº 0803626-44.2019.8.22.0000), no âmbito das Câmaras Reunidas determino o sobrestamento deste recurso de apelação, até decisão final do referido incidente.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de março de 2022
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 0800412-40.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 02/02/2022 14:15:13
Polo Ativo: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536-A, TIAGO BATISTA RAMOS - RO7119-A, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS - DF49648-A, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850-A, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849-A, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Energia Sustentável do Brasil S.A – ESBR interpõe Agravo de Instrumento c.c. pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital que, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo em parte a decadência dos lançamentos da CDA executada, mas, em relação aos tributos remanescentes, foi rejeitada a suscitada isenção do Decreto nº 10.663/03.
Aduz que o Estado ajuizou execução fiscal com base na CDA n° 20190200117626, imputando-lhe o não recolhimento de ICMS dos anos de 2010, 2011 e 2012, decorrorrente de operação de aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado da UHE Jirau.
Alega que o Estado de Rondônia, para lastrear cobrança indevida, insiste em não reconhecer a vigência da isenção de ICMS prevista no Decreto 10.663/03.
Nesse contexto, sustenta que a isenção promovida pelo Decreto 10.663/03 e seus efeitos não deveriam ser anulados, pois o Pleno deste e. Tribunal, no julgamento da ADI nº 0801985-26.2016.8.22.0000, assegurou a vigência da norma até sua revogação com a edição do RICMS/RO (Decreto 22.721/18).
Destaca que o indeferimento de liminar na referida ação direta de inconstitucionalidade ratificou a eficácia do Decreto 10.663/03, de modo a impedir prejuízo às empresas beneficiadas pela isenção, considerando, ainda, o lapso em que o Decreto esteve em vigor.
Afirmando descompasso com o princípio da segurança jurídica, fala em quebra de confiança do administrado no tempo de vigência do benefício — o que enseja a modulação dos efeitos na eventual manutenção da inconstitucionalidade —, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 628.075/RS, expressamente analisando o teor do artigo 8º da LC 24/75, conferindo efeitos ex nunc ao julgamento, destacou que o Fisco só poderá proceder lançamento em relação a fato gerador ocorrido a partir da decisão proferida.
Sustenta que se a decisão for pela inconstitucionalidade do Decreto 10.663/03, impõe-se a modulação de efeitos.
Postula, nesse contexto, que seja deferido efeito suspensivo e, por consequência, determinada a suspensão da execução fiscal.
É o relatório. Decido.
O recurso tem por objeto suspender o trâmite da execução fiscal nº 7021431-18.2019.8.22.0001, em que o Estado de Rondônia pleiteia o valor descrito em CDA. Sustenta o agravante a constitucionalidade do Decreto 10.663/03, que garante isenção do imposto sobre a circulação de mercadorias em relação à importação e entrada, no Estado, de bem ou mercadoria destinada ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário.
Imperioso ressaltar que, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 7055550-10.2016.8.22.0001, foi admitida incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto 10.663/03 e, por consequência, o processo foi encaminhado para análise do Tribunal Pleno desta e. Corte (art. 97, CF e artigo 545 do RITJRO), autuado com o número 0806869-59.2020.8.22.0000, e distribuído, e na oportunidade aguarda julgamento.
Desta forma, considerando que a decisão nele proferida afetará o julgamento desta demanda, defiro o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada a fim de obstar os atos expropriatórios decorrentes do processo executivo.
Sem prejuízo, suspendo o presente recurso até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade.
Atente-se a Coordenadoria Especial – CPE 2º Grau, que os autos, enquanto sobrestados, deverão permanecer aos seus cuidados, e somente com o julgamento do citado incidente de inconstitucionalidade, com as devidas anotações, voltem conclusos.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator
Porto Velho, 21 de março de 2022
MIGUEL MONICO NETO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7001146-03.2021.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7001146-03.2021.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 01/12/2021
DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação Cível. Obrigação de Fazer. Medicamento. Canabidiol. Enfermidade. Dignidade humana. Requisitos preenchidos. Sentença Mantida. Recurso não provido
O fornecimento de medicamento derivado de canabidiol mostra-se imprescindível no caso em tela, demonstrada a enfermidade e o insucesso de outros tratamentos anteriores.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0808276-66.2021.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)
Impetrante: Lael Araújo Nogueira
Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/08/2021
DECISÃO: "SEGURANÇA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Se restou comprovada a imprescindibilidade da realização do exame médico indicado, bem como a omissão do poder público municipal em atender às necessidades da substituída, mostra-se patente a presença da prova pré-constituída e do direito líquido e certo aptos a conceder a segurança pleiteada.
União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tem obrigação solidária de assegurar a todos os cidadãos o direito à saúde, posto que devem prestar assistência médica, realizar exames médicos e tratamentos indispensáveis à saúde, nos termos do artigo 6º, 196 e 198, todos da Carta Magna.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0035028-24.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0035028-24.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Ney Carlos R. Lacerda
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 01/12/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Direito Tributário. Imposto predial e territorial urbano. Notificação via edital. Endereço certo. Violação ao direito de defesa do contribuinte. Nulidade da certidão de dívida ativa.
1. A notificação do contribuinte, para efeito de lançamento do IPTU, deve ser pessoal, com a respectiva remessa do carnê, sendo viável a intimação por meio de edital apenas quando o contribuinte se encontrar em local incerto e não sabido.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0800258-56.2020.8.22.9000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002288-67.2020.8.22.2014 Vilhena/Juizado Especial
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Agravado: Cristina Aparecida Bueno
Advogada: Valéria Makuchin (OAB/SP 335209)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 13/10/2021
DECISÃO: "RECURSO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Perda Superveniente do Objeto. Recurso Prejudicado.
1- Inútil a discussão acerca do deferimento ou não de efeito suspensivo, diante do resultado definitivo do agravo de instrumento negando-lhe provimento.
2- Recurso prejudicado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7009928-34.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7009928-34.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante/Embargado: Luis Antônio Soares da Silva
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogado: Antônio Ruan Luiz de Araujo Silva Ferreira (OAB/RO 8252)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 23/08/2021
Opostos em 09/09/2021
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de Declaração. Omissão, obscuridade e contradição. Ausência dos vícios alegados.
1. Ausente na decisão embargada a contradição alegada, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, não merecem acolhimento os aclaratórios.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0049085-81.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0049085-81.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: José Gomes da Silva
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 09/12/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Direito Tributário. Imposto predial e territorial urbano. Notificação por edital. Presunção de certeza e liquidez. Ausência de provas da notificação via entrega de carnê.
1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário ao contribuinte só se justifica quando não for possível a sua realização pessoal, por meio da remessa do carnê à sua residência.
2. Não comprovada a notificação pessoal e presente na certidão de dívida ativa expressa menção da realização da notificação via edital, há de se reconhecer a nulidade do título executivo.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7003332-50.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7003332-50.2017.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 16/06/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO E, EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível/Remessa necessária. Ação Civil Pública. Obrigação de fazer. Educação e saúde. Necessidade de adequação. Risco à saúde e integridade física. Intervenção do judiciário. Necessidade. Recurso de apelação não provido e sentença confirmada em sede de reexame necessário.
A Constituição Federal assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; o Estatuto da Criança e do Adolescente reproduz a norma constitucional em seu art. 4º e, especialmente no que se refere à educação, no art. 53.
Não há falar em violação ao princípio da Separação de Poderes nem intervenção indevida do
PODER JUDICIÁRIO no Executivo quando constatada omissão específica do ente público em relação a direito fundamental, no caso, a educação de crianças e adolescentes por escolas públicas em satisfatórias condições estruturais.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7000477-17.2016.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 7000477-17.2016.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Apelante: Município de Cerejeiras
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba

Apelado: Wilson Suldine
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/08/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Execução Fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas. Prescrição. Tema 899/STF. Recurso não provido.
É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Tema 899/STF.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7045442-77.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7045442-77.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Apelado: Francisco Roberto dos Santos
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/07/2021
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Razões dissociadas do fundamento da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. Ausência de pressuposto processual. Recurso não conhecido.
1. O princípio da congruência, no âmbito recursal, informa que o recurso a ser lançado há de ser congruente com o tipo de decisão impugnada, devendo o recorrente deduzir impugnações específicas aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento, não bastando o mero inconformismo.
2. Se a parte não impugna especificamente os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do Art. 1010, II, do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0807362-02.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006025-44.2021.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Márcio Antônio Félix Ribeiro
Advogada: Queila Jorge Turbay (OAB/RO 9793)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 03/08/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação civil pública. Indisponibilidade de bens. Bloqueio de verba salarial. Manutenção do mínimo existencial. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido.
1. Como cediço, a doutrina administrativa preleciona que a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa corresponde a tutela de evidência, o que, por sua vez, dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, dado o requisito do periculum in mora de forma implícita previsto no art. 7º da Lei nº 8.429/92 (alterado pela Lei 14.230/2021).
2. Em que pese a mitigação da regra da impenhorabilidade de salários e vencimentos, a hipótese revela que o bloqueio atingiu a integralidade dos valores constantes nas contas bancárias do agravante, inclusive verbas salariais, causando prejuízo à subsistência digna do devedor e sua família.
3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0809037-97.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009938-70.2021.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Agravada: Hellen Camila Miranda de Oliveira Farias
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogada: Luana Elisabethe de Vito Lucas (OAB/RO 11112)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 15/09/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Tutela de urgência. Fornecimento de medicamento. Mektovi (binimetinibe). Solidariedade dos entes federados. Direito fundamental envolvido. Medicamento previsto na lista. Presença do fumus boni iuris e o periculum in mora. Manutenção da decisão que deferiu a liminar. Prazo razoável. Recurso não provido.
1. De acordo com a redação do art. 300, caput, do CPC, para a concessão da tutela de urgência mostra-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. É solidária a responsabilidade dos entes federativos na prestação de assistência à saúde, no fornecimento de medicamentos e tratamento médico aos cidadãos, de forma que qualquer um deles pode responder por demanda cujo objeto seja a tutela à saúde.
3. Tratando-se de medicamento padronizado, a recusa na sua dispensação viola direito do paciente em obter do ente estadual atendimento necessário à sua saúde, pois, uma vez adotado pelo Sistema Público de Saúde, deve ser analogicamente considerado como fármaco contemplado nas relações oficiais de dispensação.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 1000176-78.2011.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 1000176-78.2011.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Nunes e Sá Ltda
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 01/12/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Execução fiscal. Abandono. Requerimento. Desnecessidade. Procedimento observado. Recurso não provido.
1. Havendo intimação da Fazenda a dar andamento ao feito, quedando-se ela inerte, e sobrevindo nova intimação sob pena de abandono do feito, se andamento algum, vislumbra-se a ausência de qualquer vício à caracterizar nulidade na sentença extintiva.
2. Desnecessário o requerimento por parte do executado para a configuração do abandono da causa quanto a execução fiscal não é embargada. Precedentes do STJ.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0005702-38.2014.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 0005702-38.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Daniel Procópio Alves
Defensora Pública: Jamile Condi Breviglieri
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/11/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Honorários Advocatícios. Defensoria Pública em face do Estado. Impossibilidade. Recurso não provido.
1- Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, não é cabível a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do órgão do próprio Estado, no caso, a Defensoria Pública.
2- Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 1000152-45.2014.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 1000152-45.2014.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: J. Alves dos Santos Transportes - Me
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 02/12/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Execução Fiscal. Abandono. Procedimento observado. Recurso não provido.

1. Havendo intimação da Fazenda a dar andamento ao feito, quedando-se ela inerte, e sobrevindo nova intimação sob pena de abandono do feito, sem qualquer andamento, vislumbra-se a ausência de qualquer vício a caracterizar nulidade na sentença extintiva.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0105368-27.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0105368-27.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Cladomira Ribeiro da Silva
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 01/12/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Direito Tributário. Imposto predial e territorial urbano. Notificação por edital. Presunção de certeza e liquidez. Ausência de provas da notificação via entrega de carnê.
1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário ao contribuinte só se justifica quando não for possível a sua realização pessoal, por meio da remessa do carnê à sua residência.
2. Não comprovada a notificação pessoal e presente na certidão de dívida ativa expressa menção da realização da notificação via edital, há de se reconhecer a nulidade do título executivo.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0000618-95.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000618-95.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Oliveira & Cantanhede Ltda - Me
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 01/12/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Execução Fiscal. Abandono. Requerimento. Desnecessidade. Procedimento observado. Recurso não provido.
1. Havendo intimação da Fazenda a dar andamento ao feito, quedando-se ela inerte, e sobrevindo nova intimação sob pena de abandono do feito, sem qualquer andamento, vislumbra-se a ausência de qualquer vício a caracterizar nulidade na sentença extintiva.
2. Desnecessário o requerimento por parte do executado para a configuração do abandono da causa quando a execução fiscal não é embargada. Precedentes do STJ.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0009399-14.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0009399-14.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Trezemaio Comércio e Representação Ltda
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 26/01/2022
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Execução Fiscal. Abandono. Procedimento observado. Recurso não provido.
1. Havendo intimação da Fazenda a dar andamento ao feito, quedando-se ela inerte, e sobrevindo nova intimação sob pena de abandono do feito, sem qualquer andamento, vislumbra-se a ausência de qualquer vício a caracterizar nulidade na sentença extintiva.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7006653-09.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7006653-09.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Embargante: Segobia Transportes Ltda
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 07/06/2021
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
EMBARGOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO VERGASTADO. NÃO VISLUMBRADO. TESES EXAUSTIVAMENTE DEBATIDAS. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, o que inocorreu no presente caso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7008121-05.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7008121-05.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Everaldo dos Santos Souza
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Advogada: Verônica Gonçalves Dias Biloti (OAB/RO 10910)
Apelado: Município de Ariquemes
Procuradora: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 10/11/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Direito constitucional. Mandado de segurança. Concurso público. Mandamus impetrado dentro do prazo de validade do certame. Encerramento do prazo durante o trâmite do processo. Incidência do art. 493 do CPC. Vagas reservadas a pessoas com deficiência revertidas para ampla concorrência. Previsão específica no edital do certame. Direito líquido e certo à nomeação.
1 - A expiração do prazo do certame durante o trâmite do mandamus não implica em ausência de interesse processual e necessidade de extinção do feito, ou mesmo ausência de direito líquido e certo, pois é dado ao Julgador considerar fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento, conforme orienta o art. 493 do CPC
1 - Demonstrada a ausência de pessoas com deficiência aprovadas no certame, faz jus à vaga revertida à ampla concorrência o candidato aprovado e classificado, segundo a ordem classificatória final, nos termos do que expressamente dispõe o edital do concurso, conforme entendimento do STJ.
2 - Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7032526-50.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7032526-50.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Embargado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel De Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogada: Tainara Carvalho Sombra (OAB/RO 7943)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogada: Vanielle Moraes Preto (OAB/RO 7884)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 04/01/2022
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Vício inexistente. Mero inconformismo com a decisão. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Rejeição.
Estando a matéria suficientemente discutida no acórdão não se configura a presença das condições expressas no artigo 1022, passível de embargos declaratórios. Não se prestando respectivo recurso para rediscutir os fundamentos da decisão recorrida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0810049-83.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0001157-73.2011.8.22.0021 Buritis/Vara Genérica

Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Agravado: Joaquim Conceição Pereira
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/12/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução. Utilização do Sistema CCS-Bacen. Cabimento. Precedente do STJ. Recurso provido
Esgotadas as tentativas de localização de bens penhoráveis sem sucesso, é cabível o deferimento do pedido de utilização do Sistema CSS-Bacen.
Segundo precedente do STJ, "Revela-se legítimo ao Fisco, como forma de encontrar bens que sejam capazes de satisfazer a execução de crédito público, o requerimento ao juízo da execução fiscal para acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)" (REsp n. 1.464.714-PR).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7022216-43.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022216-43.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Apelado: Emec Engenharia e Construção Ltda
Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 20/08/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução. Utilização do Sistema CCS-Bacen. Cabimento. Precedente Recurso de apelação. Embargos a execução fiscal. Contrato administrativo. Obra. Atraso na entrega. Pagamento pela Administração Pública. Atraso superior a 90 dias. Multa contratual punitiva. Razoabilidade. Ausência.
É cabível o controle jurisdicional dos atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e da moralidade. Assim, a anulação da multa não representa ingerência indevida do Judiciário em questão afeta ao mérito administrativo, tendo em vista que, como cediço, a aplicação de tal penalidade deverá se ater aos princípios da legalidade e da razoabilidade.
Resultando incontroverso que o atraso na entrega da obra decorreu do atraso no pagamento das medições e por circunstâncias de força maior, justifica-se a exclusão da multa contratual aplicada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7058067-80.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7058067-80.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Embargado: Sérgio de Almeida Basano
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 19/05/2021
Suspeição: Des. Miguel Monico Neto
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelações. Servidor estadual. Grupo ocupacional saúde. Médico. Progressão funcional vertical e horizontal. Previsão legal. Requisitos. Preenchimento. Implantação e pagamento de retroativos. Manutenção da sentença. Recursos não providos.
A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos, não revogou a Lei 1.067/2002 que, instituindo Plano de Cargo e Salários, previu direito à progressão funcional.
A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada.
Impõe-se o enquadramento do médico na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais decorrentes da progressão vertical, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, e da progressão horizontal, contada da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0807143-86.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003693-42.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Nova União
Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Agravada: Raiany Soares da Silva
Advogada: Marisselma Maria da Conceição Mariano (OAB/RO 1040)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/07/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Direito Processual Civil. Multa. Ato atentatório à dignidade da justiça. Leilão de veículo a ser submetido a perícia judicial. Redução. Possibilidade. Razoabilidade e Proporcionalidade.
I - Configura-se ato atentatório à dignidade da justiça a alienação de bens a ser submetido à perícia judicial.
II - A multa deve seguir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que não deve onerar a parte em demasia
III - Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7050464-87.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050464-87.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jerffison Queiroz Lelmini
Advogada: Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)
Advogada: Verônica Vergínia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 24/10/2019
Adiado em 22/02/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Direito Administrativo. Mandado de segurança. Recebimento de Vantagem pessoal. Segurança concedida.
Demonstrado o preenchimento do requisito para o recebimento de vantagem pessoal, presença de direito líquido e certo.
Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7004290-44.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7004290-44.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Embargante: Giuliane de Souza Santos Belli
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 16/11/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão inexistente. Recurso não provido.
Estando a matéria discutida suficientemente no acórdão embargado, sem vícios de omissão, obscuridade ou contradição, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7002300-81.2020.8.22.0014 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7002300-81.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Recorrido: Jonatas de Oliveira Cândido
Advogado: Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)
Advogado: Rubens Devet Genero (OAB/RO 3543)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 29/01/2021
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Remessa necessária. Mandado de Segurança. Direito Tributário. ICMS. Apreensão mercadoria. Meio coercitivo de recolhimento tributo. Ilegalidade. Súmula 323 STF. Direito líquido e certo. Existência. Sentença confirmada.
Na forma do enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".
Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0805646-37.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0022439-63.1993.8.22.0001 Porto Velho/2ªVara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Agravado: João Nunes Freire
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 25/06/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CCS-BACEN. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO
Esgotadas as tentativas de localização de bens penhoráveis, sem sucesso, é cabível o deferimento do pedido de utilização do Sistema CSS-BACEN.
Segundo precedente do STJ, "Revela-se legítimo ao Fisco, como forma de encontrar bens que sejam capazes de satisfazer a execução de crédito público, o requerimento ao juízo da execução fiscal para acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)" (REsp.n.º 1.464.714-PR).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0805001-12.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7049467-36.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ªVara da Fazenda Pública
Agravante: Marisa Lojas S/A
Advogado: José Eduardo Tellini Toledo (OAB/SP 121410)
Advogado: Igor Nascimento de Souza (OAB/SP 173.167)
Advogado: Juliano Rotoli Okawa (OAB/SP 173.231)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 31/05/2021
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CCS-BACEN. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME NO CADIN E PROTESTO DE TÍTULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
O seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (AgInt no TP 176/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019)
Ainda que o oferecimento seguro garantia não se preste a suspender a exigibilidade do crédito tributário, autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e obsta a inscrição do nome da empresa devedora no CADIN, bem como, de protesto, na forma do artigo 9º, II e § 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0087840-77.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0087840-77.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Nilo Felício da Costa
Advogada: Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1527)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 12/11/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Direito tributário. Imposto predial e territorial urbano. Notificação por edital. Presunção de certeza e liquidez. Notificação via entrega de carnê. Ausência de provas.
1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário ao contribuinte só se justifica se não for possível a sua realização pessoal por meio da remessa do carnê à sua residência.
2. Não comprovada a notificação pessoal e presente na certidão de dívida ativa expressa menção da realização da notificação via edital, há de se reconhecer a nulidade do título executivo.
3. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7002441-71.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7002441-71.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Chupinguaia
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL
Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 19/09/2019
Adiado em 08/02/2022
DECISÃO: : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível e reexame necessário. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial nacional. Agente comunitário de saúde. Lei Federal n. 12.994/2014. Referente ao piso salarial nacional. Pagamento devido. Honorários sucumbências. Sentença ilíquida. Fixação por ocasião da liquidação do julgado. Art. 85, §4º, inc. II, do CPC. Condenação em litigância de má-fé. Recurso protelatório. Inocorrência. Recurso parcialmente provido.
É assegurado aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o pagamento do piso salarial profissional nacional desde o início da vigência da Lei Federal n. 12.944/14, tratando-se de norma de aplicação imediata e desvinculada de regulamentação adicional.
Tratando-se de condenação ilíquida e prolatada contra a Fazenda Pública Municipal, deve ser aplicado o disposto no art. 85, §4º, inc. II, do CPC, no sentido de que a referida verba honorária deverá ser fixada somente quando liquidado o julgado.
Incidência dos arts 80, VII e 1.026, §2º, do CPC pressupõe a existência de intento manifestamente protelatório do recurso, ou seja, sem fundamentação séria e com o objetivo exclusivo de retardar o trânsito em julgado da decisão, o que não ocorre no presente caso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0034444-88.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0034444-88.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: R N Rodrigues - Me
Apelada: R N Rodrigues - Me
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/11/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Direito Tributário. Execução Fiscal. Ausência de citação. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente caracterizada.
1. O prazo de prescrição intercorrente não se interrompe ou suspende, em sede de execução fiscal, por requerimentos para a realização de diligências infrutíferas, para localização do devedor ou seus bens.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7048724-94.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7048724-94.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Embargado: Francisco Garcia Rodrigues
Advogado: Lourenço de Almeida Prado (OAB/AM 760)
Advogado: Pedro Neves Marx (OAB/AM 464)
Embargado: Francisco Garcia Rodrigues Filho
Advogado: Lourenço de Almeida Prado (OAB/AM 760)
Advogado: Pedro Neves Marx (OAB/AM 464)
Embargada: Clycia Martins Garcia
Advogado: Lourenço de Almeida Prado (OAB/AM 760)
Advogado: Pedro Neves Marx (OAB/AM 464)
Embargada: Rebecca Martins Garcia
Advogado: Lourenço de Almeida Prado (OAB/AM 760)
Advogado: Pedro Neves Marx (OAB/AM 464)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 21/11/2020
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Vício inexistente. Mero inconformismo com a decisão. Rediscussão da Matéria de mérito. Impossibilidade. Rejeição. Estando a matéria suficientemente discutida no acórdão não se configura a presença das condições expressas no artigo 1022, passível de embargos declaratórios. Não se prestando respectivo recurso para rediscutir os fundamentos da decisão recorrida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7015450-42.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7015450-42.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Construtora Marquise S/A
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 10/11/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Direito processual civil. Dialeticidade. Embargos de declaração. Razões dissociadas do decisum. Violação.
1. Fazendo o embargante remissão a argumentos divorciados dos fundamentos utilizados pelo julgador a quo, resta manifesta a ocorrência de ofensa ao princípio da dialeticidade.
2. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7042729-03.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7042729-03.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Daisy Lucide Carlos
Advogada: Cecilia Brito Silva (OAB/RO 9363)
Advogado: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272b)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 10/11/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de Declaração. Erro de fato, contradição e omissão. Ausência. Recurso não provido.
Ausente na decisão embargada os vícios alegados, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, não merecem acolhimento os aclaratórios.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7032723-63.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032723-63.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Darcilene de Souza Bezerra
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/06/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Aposentadoria. Função de magistério. Supervisão escolar. Requisitos constitucionais atendidos. Recurso provido.
Considera-se atendido o requisito constitucional para aposentadoria o tempo de contribuição devidamente averbado exercido no cargo de professor, especialidade em supervisão escolar, uma vez que integrante da carreira de magistério

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0807916-34.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 19/08/2021 12:30:33
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: RENATO RAMOS MORAES
Decisão
Vistos,
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho que homologou o Plano Individual de Atendimento – PIA do socioeducando R. R. M., nos autos de execução de medidas sócio-educativas n. 7008256-83.2021.8.22.0001.
Contesta a falta de preenchimento do campo "Parecer Técnico Interdisciplinar" no PIA homologado pelo juiz a quo, afirmando que da forma como foi apresentado, o plano não é passível de execução e prejudica a efetividade da garantia dos direitos do socioeducando, pois não atende um dos requisitos mínimos previstos no artigo 54 do SINASE.
Argumenta que o plano está previsto nos artigos 52 a 54, da Lei n. 12.594/2012, é condição de prosseguibilidade da execução de medida socioeducativa, e visa garantir que na execução da medida prevaleça o elemento pedagógico em detrimento do punitivo.
Prequestiona a vigência do artigo 54 da Lei n. 12.594/2012.
Deste modo, busca a reforma da decisão agravada para que o Plano Individual de Atendimento – PIA apresentado não seja homologado, mas para que seja reformulado e apresentado nos moldes legais.
O Plano Individual de Atendimento do Adolescente foi apresentado nos ID's 13240253 e 13241204.
Foi juntado no ID 13240957, a decisão interlocutória de homologação do PIA.
Nas contrarrazões da Defensoria Pública apresentada no ID 13715464, a defesa pede o provimento do recurso interposto pelo MP, ante a existência de ilegalidade na decisão agravada.
Em parecer ID 14362221, o Procurador de Justiça do Ministério Público opina pelo provimento do agravo.
Relatado. Decido.
Inicialmente, em consulta aos autos de execução de medidas sócio-educativas n. 7008256-83.2021.8.22.0001, verifica-se que no dia 23/02/2022 foi realizada audiência admonitória, uma vez que houve uma tentativa de fuga em janeiro do socioeducando R. R. M..
O juiz a quo manteve a internação, indicando que o adolescente necessita de um acompanhamento mais próximo da direção e equipe técnica para obter a progressão.
Compreendo que a tentativa de fuga do adolescente em janeiro causou a perda superveniente do objeto, tendo em vista que descumpriu as metas e os objetivos propostos no Plano Individual de Atendimento – PIA impugnado pelo Ministério Público, devendo ser elaborado um novo PIA, que atenda aos requisitos legais, e observe a situação atual do socioeducando R. R. M..
Pelo que, resta superado o exame dos pedidos formulados pelo agravante neste recurso.
Assim sendo, com fundamento no artigo 123, inciso V, do RI/TJRO, julgo prejudicado o agravo de instrumento, em razão da perda superveniente do objeto.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Comunique-se o Juízo da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho/RO da presente decisão.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 15 de março de 2022
VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Jorge Leal
Autos n. 7009042-88.2021.8.22.0014
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
APELANTE: WEVERTON SOUZA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) APELANTE: FELIPE PARRO JAQUIER - SP295850-S, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806-A
APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/03/2022 12:14:55
ABERTURA DE VISTA
Abro vista ao(s) advogado(s) do apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões de recurso.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022
Processo: 0800581-27.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0009005-58.2013.8.22.0501 0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jhordan Martins de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 01/02/2022
DECISÃO: “AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Agravo em execução penal. Inadimplemento da pena de multa. Tema Repetitivo n. 931. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido.
Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022
Processo: 1000304-64.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 1000304-64.2017.8.22.0012 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Igor Barbosa Aragão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Marcos Dionis Souza Leandro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 07/07/2021
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”
EMENTA: Apelação criminal. Roubo. Reconhecimento das vítimas não contundente. Autoria. Dúvida. Provas. Insuficiência. Absolvição.
A palavra da vítima no reconhecimento do acusado, sem coerência e harmonia com as demais provas dos autos, é insuficiente para sustentar um édito condenatório, de modo que, não existindo outro elemento probatório judicial que corrobore a culpabilidade, a fim de demonstrar inequivocamente a autoria delitiva, a absolvição é medida imperativa.
Em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado, nasce em favor deste a presunção de inocência, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0802187-90.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 16/03/2022 14:04:38
Polo Ativo: ANTONIO CARVALHO DOS REIS e outros
Advogados do(a) PACIENTE: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656-A, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553-A
Polo Passivo: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO

Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656-A) e Marisamia Aparecida De Castro Inácio (OAB/RO 4553-A), em favor de Antônio Carvalho Dos Reis, preso em flagrante no dia 25/02/2022 por, em tese, ter praticado o delito descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06.
As impetrantes sustentam a ilegalidade no Auto de Prisão em Flagrante delito, vez que fora realizado busca residencial sem mandado judicial específico.
Alegam que o paciente é primário, possui atividade profissional lícita e família constituída, sendo que não precisa da prática do crime de tráfico de drogas ou outros delitos para seu sustento.
Sustentam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do CPP.
Além disso, as impetrantes fundamentam a aplicação de medidas cautelares diversas à prisão como suficientes, uma vez que respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante do caso em tela. E, afirmam que não há indícios de que a ação penal será prejudicada se o paciente responder em liberdade.
Assim, requerem liminarmente a concessão do writ em favor do paciente a fim de que seja revogada a sua prisão preventiva, e expedido o respectivo alvará de soltura.
Relatado. Decido.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente, os quais estão estribados nos arts. 312 , 313, e 315, § 1º, todos do CPP.
Em exame superficial dos autos, verifico que o fumus comissi delicti restou devidamente demonstrado por meio da decisão de conversão da prisão em flagrante para a preventiva (ID 15097382) e diante do IPL n. 582/2022-DEFLAG (ID 15097380) que confirmaram os indícios de autoria e materialidade delitiva, e o periculum libertatis resta demonstrado na gravidade concreta do delito praticado – com a apreensão de 01 tablete de maconha e 38 porções de cocaína (ID 15097380 – fls. 20).
Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetem-se à d. Procuradoria de Justiça para parecer no prazo de 05 dias.
Publique-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
DES. VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 17/02/2022
Processo: 0016058-26.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 0016058-26.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: P. S. R. M.
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1.041)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 21/05/2021
DECISÃO: "APELAÇÃO DE P.S.R.M. NÃO PROVIDA; APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelações Criminais. art. 214, parágrafo único, do CP (atentado violento ao pudor - redação anterior à Lei n. 12.015/2009). Defesa. Pleito absolutório. Impossibilidade. Existência do fato e autoria comprovadas. Afastamento do concurso material. Inviabilidade. Recurso não provido. Ministério Público. Majoração da pena-base. Possibilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto para o fechado. Ausência de interesse recursal. Pleito já atendido na origem. Recurso parcialmente provido.
I - Mantém-se a condenação pelo crime de atentado violento ao pudor (art. 214, parágrafo único, do CP - redação anterior a Lei n. 12.015/2009) quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas nesse sentido.
II - A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com o acervo probatório, dando conta da existência do fato e respectiva autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu.
II - A prática de reiterados crimes de atentado violento ao pudor contra vítimas distintas, entre os anos de 2005 e 2011, denota a habitualidade delitiva e afasta a continuidade delitiva entre os delitos praticados contra cada uma das ofendidas.
III - Deve ser majorada a pena-base quando as circunstâncias judiciais forem parcialmente desfavoráveis ao réu.

IV - Fica prejudicado, por ausência de interesse recursal, o pleito ministerial de modificação do regime prisional do réu do semiaberto para fechado quando já tiver sido atendido na origem.
V - Recurso defensivo não provido e recurso ministerial parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022
Processo: 0801115-68.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 2000010-46.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jairo de Oliveira Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 14/02/2022
DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo em execução penal. Inadimplemento da pena de multa. Tema Repetitivo nº 931. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido.
Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Jorge Leal
Autos n. 1000853-04.2017.8.22.0003
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
APELANTE: CARMINDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) APELANTE: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - RO1080-A, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO5853-A, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400-A
APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2022 10:22:19
ABERTURA DE VISTA
Abro vista ao(s) advogado(s) do apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões de recurso.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022
Processo: 0812181-79.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7003944-58.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Embargante: J. A. S.
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2.549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Tomasete (OAB/RO 1.692)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2.641)
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Opostos em 07/03/2022
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração. Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Tentativa. Obscuridade. Inexistência. Inovação processual. Sustentação Oral. Prequestionamento. Não conhecimento
Os questionamentos relativos a denúncia oferecida em desfavor do paciente, trata-se de inovação processual, posto que somente foram apresentados em sede de sustentação oral em Plenário, quando os autos já estavam instruídos e com o parecer do Ministério Público, não sendo os debates orais o momento oportuno para uma correta análise da peça inicial acusatória.
A inovação de pedido em Habeas Corpus feito em sede de sustentação oral fere o princípio da isonomia processual e impede que a autoridade apontada como coatora faça a defesa do ato impugnado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 10/03/2022
Processo: 7016511-30.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016511-30.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Gabriel Fernandes Mendes Pereira
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des.Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 05/11/2021
DECISÃO: "PRELIMINAR ACOLHIDA E AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON SEM DIVERGÊNCIA."
EMENTA: Apelação criminal. Receptação. Preliminar abandono do processo. Não acolhida. Conjunto probatório harmônico. Res furtiva na posse do acusado. Presunção de responsabilidade. Absolvição. Desclassificação. Impossibilidade. Recurso não provido.
1 O simples atraso na apresentação de razões recursais, não caracteriza o abandono do processo. Necessidade de previa advertência.
2. Sendo o contexto fático probatório forte e suficientemente apto a comprovar a autoria e a materialidade do delito de receptação, a manutenção do édito condenatório torna-se consequência natural.
3. Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova e impondo-se justificativa inequívoca; assim, se ela for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando a condenação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022
Processo: 7042050-95.2021.8.22.0001 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0003851-49.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Marcicleido Guimarães do Nascimento
Advogado: Sidnei de Souza (OAB/RO 9.772) – Sustentação oral (videoconferência)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 05/11/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"
EMENTA: Recurso em sentido estrito. Homicídio. Despronúncia. Absolvição sumária. Indícios suficientes de autoria e materialidade. Isenção de custas. Recurso não provido.
Incabível a despronúncia ou absolvição sumária do acusado, quando há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva.
O pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e de isenção de custas processuais não deve ser conhecido, por se tratar de matéria afeta ao juízo do primeiro grau.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022
Processo: 0800382-05.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7009026-37.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: N. K. B.
Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7.132)
Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8.221)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11.009)
Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9.805)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1.619)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Evandro Joel Luz (OAB/RO 7.963)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 25/01/2022
Redistribuído por prevenção em 01/02/2022
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"
EMENTA: Habeas corpus. Prisão domiciliar. Paciente com problemas de saúde. Cirurgia realizada. Necessário tempo de 90 dias para recuperação. Ordem parcialmente concedida.

Em se tratando da preservação do bem maior do ser humano, a vida digna, deve-se afastar toda e qualquer postura tendente a negar a consecução desses direitos, a fim de assegurar o mínimo existencial, tido como um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988.
Em obediência às recomendações médicas, deve a paciente permanecer em prisão domiciliar pelo tempo necessário (90 dias) para recuperação de cirurgia de grande porte, podendo se deslocar imediatamente para atendimento médico em caso de urgência/emergência.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022
Processo: 1001418-17.2017.8.22.0601 Apelação (PJE)
Origem: 1001418-17.2017.8.22.0601 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Manreru Alencar Pereira
Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3.156)
Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5.539)
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5.109)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 23/11/2021
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”
EMENTA: Apelação criminal. Apropriação indébita. Reparação do prejuízo. Dolo demonstrado. Absolvição. Inviabilidade.
Para configurar o delito deve estar presente a vontade de assenhorar-se do bem móvel, com consciência de que pertence a outro. O tipo exige, portanto, o dolo específico denominado animus rem sibi habendi.
A reparação do prejuízo antes do recebimento da denúncia não exclui a tipicidade do crime

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0809604-31.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 28/09/2021 08:55:33
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) e outros
Polo Passivo: Em segredo de justiça
Decisão
Vistos,
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Guajará-Mirim que indeferiu a internação provisória do adolescente K. P. M., nos autos n. 7002814-94.2021.8.22.0015 que apura a prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos no art. 14 da Lei n° 10.826/2003 e art. 121 § 2º, V e VII cc. 14, em concurso material, todos do Código Penal.
Alega haver provas da materialidade e indícios de autoria dos atos infracionais, os quais se deram mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra agente de polícia civil, o que teria sido praticado para garantir a impunidade do porte ilegal da arma de fogo.
Nas contrarrazões, a defesa suscita o não recebimento do recurso por não ser cabível dentre o rol do art. 1.015 do CPC. No mérito, pugna pela improcedência do agravo (ID 14469243).
Em parecer, a Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do agravo. ID 14362221
Relatado. Decido.
Em juízo de prelibação, verifico que o recurso interposto encontra-se intempestivo, não merecendo ser conhecido.
Muito embora o ECA preveja que, quanto ao sistema recursal, adotar-se-á o previsto no Código de Processo Civil, também estabelece algumas adaptações, dentre elas o prazo, conforme se infere do art. 198, inc. II, verbis:
Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei n o 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) , com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)
[...]
II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)
Não obstante o parquet tenha citado o julgado do STJ no REsp 1697508/RS que, em suma, entendeu que o prazo daquela demanda (“ação de medida de proteção” de menor que não estaria frequentando a rede regular de ensino, em virtude de omissão de seus genitores) seria o quinzenal, anoto que a hipótese não se amolda ao presente caso, o qual se enquadra entre os procedimentos previstos no ECA, mais especificamente no art. 171 e seguintes, razão pela qual deve ser adotado o prazo previsto no art. 198, inc. II, do Estatuto.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO DE DEZ DIAS. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
Nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil, com as adaptações da lei especial (art. 198 do ECA).
Consoante o texto expresso da lei especial, em todos os recursos, salvo os embargos de declaração, o prazo será decenal (art. 198, II, ECA) e a sua contagem ocorrerá de forma corrida (art. 152, § 2º, do ECA).

É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 10 dias, nos termos do art. 198, II, c/c o art. 152, § 2º, do ECA.
Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1569416/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020)
Desta forma, tendo o Ministério Público efetivado a consulta eletrônica ao teor da decisão agravada no dia 06/09/2021, conforme inclusive mencionado quando da interposição do recurso, verifico que o termo ad quem se deu no dia 17/09/2021 (em razão do feriado no dia 07/09/2021).
Registro que o parquet apresentou o agravo de instrumento no 1º Grau no dia 08/09/2021, e somente o protocolou nesta Corte, nos termos do art. 1.016 do CPC, no dia 28/09/2021, quando já ultrapassado o prazo legal, restando evidenciada a intempestividade do recurso. Veja-se:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE A 1ª INSTÂNCIA. PROTOCOLO NA 2ª INSTÂNCIA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
[...]
3. No presente caso, o acórdão recorrido assentou que o agravo de instrumento foi interposto primeiramente junto ao Juízo de origem, e não naquele Tribunal, como alegou o recorrente nas razões recursais.
A revisão desse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. O acórdão impugnado está em harmonia com o entendimento do STJ no sentido de que não é possível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal quando interposto o recurso adequado, mas de forma extemporânea. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. No pertinente à pretendida penhora verifica-se que as alegações dos recorrentes encontram-se desassociadas da faticidade verificada no acórdão recorrido que analisou, tão somente, a intempestividade de agravo de instrumento. Incidência da Súmula 284/STF.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1909704/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)
Desse modo, a interposição fora do prazo enseja o seu não conhecimento pela ausência de pressuposto de admissibilidade e, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, "o prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade" (AgInt no AREsp 1.896.846/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021).
Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, por ser inadmissível em razão da sua intempestividade, e o faço monocraticamente, nos termos do art. 122, inc. XIX, do RITJRO.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

Processo: 0810032-13.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data distribuição: 13/10/2021 09:10:24
Polo Ativo: UBIRAILDES MOREIRA RIOS CASTRO e outros
Advogados do(a) PACIENTE / IMPETRANTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A
Polo Passivo: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO e outros
DESPACHO Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, para fins do art. 31 da Lei nº 8.038/90.
Intime-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Processo: 0002174-89.2020.8.22.0002 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Recorrente: Jéssica Silva Santos e outros
Advogado do(a) APELANTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164-A
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia. e outros
DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Jéssica Silva Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 28 da Lei 11.343/06.
Insurge-se a recorrente em face de acórdão assim ementado:
Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Requerimento para recorrer em liberdade. Permanência dos motivos que levaram à segregação cautelar aliada à condenação. Rejeição. Autoria. Pedido de absolvição. Confissão aliada a demais provas. Indeferimento. Dosimetria. Tráfico privilegiado. Reincidência. Impossibilidade. Pena privativa de liberdade. Substituição por restritivas de direito. Requisitos não atendidos. Negativa. Pena de multa. Pedido de isenção. Imposição legal. Gratuidade. Pretensão afeita ao Juízo da Execução. Substituição da prisão cautelar por medida diversa. Reincidência específica. Delito praticado no ambiente doméstico. Inadequação.
1. A permanência dos motivos que levaram à segregação cautelar, aliada ao édito condenatório, conduzem à manutenção do encarceramento.
2. Mostrando-se a confissão realizada perante a autoridade judicial em consonância com o conjunto probatório, a tese defensiva de insuficiência probatória torna-se desarrazoada.
3. A reincidência não se compatibiliza com a causa especial de diminuição de pena prevista § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, dado que necessário, dentre outros requisitos, seja o agente primário.
4. Aplicada pena de reclusão superior a 04 (quatro) anos, bem como ostentando a parte reincidência em crime doloso, revela-se imprópria a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não preenchidos os requisitos dispostos no art. 44, I e II, do CP.

5. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção, cabendo ao juiz da execução a análise da condição financeira do condenado e propositura de solução para a adimplência da pena pecuniária dentro de suas possibilidades.
6. Cabe ao Juízo da Execução Penal analisar a pretensão de concessão da gratuidade judicial, por ser a fase de execução adequada para se aferir a real situação financeira do reeducando.
7. Revela-se inadequada a pretensão de substituição da prisão cautelar por medida diversa, ou, alternativamente, de concessão de prisão domiciliar, pois a recorrente ostenta reincidência específica, bem como o delito foi praticado no ambiente residencial, na presença de filha menor
A recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 28 da Lei 11.343/06, que dispõe sobre o crime de porte de droga para consumo pessoal, baseando-se na quantidade ínfima de droga apreendida.
Conclui requerendo a desclassificação do crime de tráfico, porquanto o entorpecente apreendido consigo era para seu consumo e não há provas de traficância.
Sustenta ainda a nulidade das provas colhidas nos autos, tendo em vista que foram obtidas por meio de invasão de domicílio, sem a respectiva ordem judicial ou procedimento investigatório anterior que lhe justificasse.
Contrarrazões (id.14584961) pelo não conhecimento do recurso, e no mérito pelo seu desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Na espécie, após análise detida dos autos, verifica-se que este egrégio Tribunal entendeu que deveria ser mantida a condenação por tráfico de drogas, pois haviam provas suficientes, não haveria que se falar em absolvição ou desclassificação para uso ou posse de entorpecente. Logo, para alterar as conclusões do julgado, se mostra necessária a análise do conjunto fático probatório, portanto, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do delito, não somente em razão da substância apreendida (26 g de cocaína), mas também diante da prova testemunhal, aliada à forma e a quantidade do entorpecente, além de ter sido encontrada uma balança de precisão com resquícios da droga. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela desclassificação da conduta dos agravantes para uso de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1690018 / SE, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, T5- QUINTA TURMA, Data do julgamento 13/10/2020, Data da publicação DJe 20/10/2020) - DESTAQUEI
No que se refere a tese de ilegalidade da busca domiciliar, verifica-se que a recorrente discorre sobre sua insatisfação, contudo, deixa de indicar quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, não cabendo ao relator extrair da argumentação qual dispositivo teria sido violado a fim de suprir a deficiência, sendo tal ônus de inteira responsabilidade do recorrente.
Logo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aqui aplicada de forma analógica, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020) -DESTAQUEI
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0802179-16.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 16/03/2022 12:30:44
Polo Ativo: JOSE CARLOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A
Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Odair José da Silva (OAB/RO 6662-A), em favor de José Carlos Da Silva, preso em flagrante no dia 13/03/2022 por, em tese, ter praticado os delitos descritos no artigo 129, § 1º, inciso I c/c artigo 69 do Código Penal e artigo 12 da Lei 10.826/2003.

De início, o impetrante argumenta sobre o constrangimento ilegal e requer a revogação da prisão preventiva, uma vez que a liberdade do paciente não representa grave perigo.
Afirma que a decisão em questão sustenta que apenas com a retratação da situação fática e com a gravidade concreta do delito estaria justificada a prisão cautelar. No entanto, contra argumenta pontuando que a gravidade do delito é abstrata e inerente ao tipo penal, assim, não deve ser utilizada como fundamentação idônea a fim de decretar a custódia cautelar. Esclarece que a decisão é vaga, genérica e abstrata, o que configura a ilegalidade da prisão do paciente.
Em outra esfera, aduz que a liberdade do paciente não gera risco ao andamento processual nem à ordem pública, uma vez que é primário, possui residência fixa, tem família estruturada e trabalha licitamente com o cultivo de plantações de lavouras e criação de animais.
Assim, requer, liminarmente, a concessão do writ em favor do paciente a fim de que seja revogada a sua prisão preventiva.
Relatado. Decido.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente, os quais estão estribados nos arts. 312, 313, e 315, § 1º, todos do CPP.
Em exame superficial dos autos, verifico que o fumus comissi delicti restou devidamente demonstrado por meio da decisão de conversão da prisão em flagrante para a preventiva (ID 15097307) e IPL n. 0046/2022 (ID 15097312 - fl. 43) que confirmaram os indícios de autoria e materialidade delitiva, e o periculum libertatis resta demonstrado para evitar a reiteração da prática criminosa, tendo em vista a notícia de que o paciente estava descontrolado, portando uma faca e ameaçando as pessoas que transitavam em determinadas linhas da cidade Ouro Preto do Oeste, ocasião em que desferiu golpes de faca contra a vítima, atingindo-a no rosto e na mão, gerando lesões graves.
Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetem-se à d. Procuradoria de Justiça para parecer no prazo de 05 dias.
Publique-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
DES. VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0802152-33.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 15/03/2022 16:36:18
Polo Ativo: GILVONEI DINIZ LIMA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: JORGE PIRES FIGUEIREDO - AM16330
Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA-RO
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jorge Pires Figueiredo (OAB/AM 16330), em favor de Gilvonei Diniz Lima, condenado no dia 06/08/2013 na Comarca de Vilhena/RO pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, c/c com artigo 14, inciso II, do Código Penal.
Relata que foi dado cumprimento a mandado de prisão em desfavor do paciente no dia 10/03/2022, nos autos principais 0052358-72.2004.8.22.0014.
O impetrante argumenta através da Constituição Federal em seu art. 5º, LIV e LVII, o qual aduz, em síntese, que ninguém é culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.
Discorre que a tutela jurisdicional seja prestada em sede de plantão judicial, a fim de que a decisão judicial do processo principal seja anulada.
Além disso, defende que a autoridade policial restringiu sua análise somente pela prova da autoria e pela materialidade, o que ocasionou uma investigação incompleta do caso, prejudicando o titular da ação penal.
Alega cerceamento do direito de defesa do paciente, já que no julgamento do Tribunal do Júri, no qual o réu estava ausente, as testemunhas arroladas pelo Parquet foram ouvidas, o que resulta em motivo suficientemente hábil a invalidar a instrução penal.
Em última análise, o impetrante argumenta sobre a ausência de provas concretas que demonstram a gravidade da conduta, afirmando que é perfeitamente possível verificar a ausência de qualquer evidência que confirme as alegações do MP.
Requer a concessão liminar da ordem, para revogação da prisão preventiva do paciente, garantindo o seu direito de ir e vir não seja limitado e que tenha pleno acesso ao seu lar.
Relatado. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o impetrante não trouxe documento algum para comprovar suas alegações e demonstrar a ocorrência do constrangimento ilegal, nem mesmo juntou aos autos a decisão que comporta o ato coator, limitando-se a tecer tão somente as razões fáticas e de direito.
Ora, sabe-se que a análise da liminar em habeas corpus exige prova pré-constituída, posto ser um rito sumário, compete ao impetrante instruí-lo adequadamente, para que demonstre ao juízo, de plano, a veracidade dos fatos apontados como ilegais.
Neste sentido, é a seguinte decisão:

"(...) 5. Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazer documentos essenciais no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.
(...)
(RHC 70.123/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)"
e
AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INEPTA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS HÁBEIS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. A adequada instrução do habeas corpus, ação de rito sumário e de limitado espectro de cognoscibilidade, é ônus do impetrante, sendo imprescindível que o mandamus venha aparelhado com provas documentais pré-constituídas, as quais devem viabilizar o exame das alegações veiculadas no writ. Precedentes: HC 137.315, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/2/2017; e RHC 128.305-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 16/11/2018.
2. In casu, a deficiência na instrução do habeas corpus, face à ausência de peças necessárias à confirmação do risco de ocorrência do constrangimento ilegal, bem como sua ininteligibilidade, implica o não conhecimento do writ.
3. Agravo interno desprovido.
(STF - HC 198062 DF 0036647-70.2021.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 16.4.2021 a 26.4.2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/04/2021)
Nesse contexto, registro que os fatos e fundamentos do pedido do impetrante não vieram instruídos com documentos que pudessem comprovar o alegado e necessário à análise de eventual ilegalidade, assim, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
DES. VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

Processo: 0807700-10.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data distribuição: 29/09/2020 12:48:51
Polo Ativo: CARLOS BATISTA FIGUEIREDO
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado disposto no art. 112, incisos V e VII, da Lei de Execução Penal.
Insurge-se o Recorrente em face de Acórdão assim ementado:
Constitucional e penal e processual penal. Agravo em execução penal. Progressão de regime. Crime equiparado a hediondo. Reincidência genérica. Revogação expressa da legislação anterior. Lacuna legislativa da novel legislação. Interpretação em benefício do réu. Novatio legis in mellius. Requisito objetivo da ordem de 40% do cumprimento da pena. Aplicação retroativa. Cabimento. Recurso provido.
A Lei n. 13.964/2019 (lei anticrime) revogou expressamente o disciplinamento anterior da matéria atinente à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos outrora existente no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 8072/90 (lei dos crimes hediondos), passando a disciplinar toda a matéria no artigo 112, V e VII, da Lei de Execuções Penais, o qual estabeleceu o percentual de 40% (quarenta por cento) de cumprimento da pena para progressão de regime em casos de réus condenados por crime hediondo, quando primário, e 60% (sessenta por cento) de cumprimento da pena para réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados
Ante a lacuna existente em relação ao condenado reincidente genérico, ou seja, condenado por crime hediondo ou equiparado, porém reincidente em crime comum, deve a omissão ser interpretada em benefício ao réu, enquadrando-o, para fim de progressão de regime, no percentual de 40% previsto no inciso V do artigo 112 da lei supramencionada, não havendo cogitar-se de ultratividade da legislação anterior, por ser mais maléfica ao réu, mas, ao contrário, de retroatividade da lei mais benéfica, em respeito ao postulado da lex mitior, positivado no artigo 5º, XL, da Constituição Federal e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal
Em seu apelo especial, o Parquet sustenta violação ao artigo 112, inciso V e VII, da Lei de Execução Penal sob o argumento de que foi aplicado equivocadamente o percentual de 40% para a progressão do regime. Afirma ainda, que o percentual correto a ser aplicado seria o de 60% de satisfação da pena como requisito objetivo necessário à progressão de regime, por se tratar de réu reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, independentemente de ser de forma genérica ou específica.
Sustenta que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, também denominada "Pacote Anticrime", promoveu ampla reforma da legislação penal e processual penal brasileira, nela incluída a execução penal, como forma de recrudescer a resposta estatal à crescente criminalidade, seja pelo aumento do rigor penal e do sistema processual ou da própria forma de execução das penas.
Almeja a reforma o acórdão, a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau, refazendo-se, consequentemente, os cálculos executórios do ora recorrido, utilizando o parâmetro do percentual de 60% como requisito objetivo para a progressão de regime, em atenção ao artigo 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal.
Contrarrazões da defesa (ID 14200711), pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
Na espécie, o Tribunal concluiu que ante a lacuna existente em relação ao condenado reincidente genérico, ou seja, condenado por crime hediondo ou equiparado, porém reincidente em crime comum, deve a omissão ser interpretada em benefício ao réu, enquadrando-o, para fim de progressão de regime, no percentual de 40% previsto no inciso V do artigo 112 da lei supramencionada.
Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

A tese arguida neste apelo nobre encontra-se afeta ao TEMA 1084/STJ: Reconhecimento da retroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 nos lapsos para progressão de regime, previstos na Lei de Execução Penal, dada a decorrente necessidade de avaliação da hediondez do delito, bem como da ocorrência ou não do resultado morte e a primariedade, a reincidência genérica ou, ainda, a reincidência específica do apenado.
Ao julgar o Tema em questão o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:
É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.
Destarte, verifica-se que a conclusão alcançada pela Corte Julgadora nestes autos encontra-se em conformidade com a tese firmada no precedente.
Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, não se admite o Recurso Especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 15 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Processo: 0013570-55.2019.8.22.0501 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Recorrente: A. F. C. e outros
Advogados do(a) APELANTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659-A, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622-A
Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 1003, §5º do Código de Processo Civil c/c art. 798 do Código de Processo Penal.
Na espécie, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 181 de 28/09/2021, considerando-se como data da publicação o dia 29/09/2021, de modo que o prazo recursal teve início em 30/09/2021 e término em 16/10/2021 – já considerando o feriado nacional de Nossa Senhora Aparecida, no dia 12/10 (Lei nº. 6.802 de 30/06/1980, art. 1º). Portanto, mostra-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 19/10/2021.
Frise-se que o recorrente não cumpriu com seu ônus de demonstrar eventual feriado local que conferisse tempestividade ao recurso, conforme determina o art. 1.003, § 6º do CPC. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. RECOLHIMENTO. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO. ART. 1.007 DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015). Precedentes. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso. Precedente da Corte Especial. 5. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal. 6. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1692201 MT 2020/0090721-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2021) (grifo nosso).
Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho, 15 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Processo: 0001977-90.2018.8.22.0007 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Recorrente: RENATO APARECIDO CASTORINO
Advogado do(a): WANDERLEA APARECIDA CASTORINO - SP170227-A
Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Decisão Trata-se de Recurso Especial interposto por R. A. C., com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 44, 59 e 68, todos do Código Penal e artigo 5º, inciso I da Constituição Federal.
Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:
Penal. Apelação. Estupro. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima. Desclassificação. Importunação sexual. Impossibilidade. Violência e
grave ameaça. Recurso não provido.
A palavra da vítima, nos crimes sexuais, aliada aos demais elementos de provas coligidos nos autos, dando conta da existência do fato e a sua autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu.
Inviável a desclassificação do crime de estupro (art. 213 do CP) para importunação sexual (art. 215-A do CP) quando comprovados pela palavra da vítima e testemunhas que a conduta do apelante foi praticada mediante violência e ameaça.
No recurso especial, preliminarmente, o recorrente requer a concessão da gratuidade da justiça, alegando que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família.

Em sede de razões recursais, o recorrente aponta violação aos artigos 59 e 68 do CP, sustentando ter ocorrido a inadequada valoração das circunstâncias judiciais que norteiam a fixação da pena base.
Sustenta que dos fatos narrados na denúncia e dos elementos de provas colhidos nos autos é possível extrair-se a conclusão de que a conduta do acusado é aquela prevista no artigo 215-A do CP.
Aponta violação ao artigo 5º, I da CF, sob o fundamento que o acórdão, ao dispensar tratamento desequilibrado ao réu, em face ao conjunto probatório dos autos e aos requisitos dos artigos 59 e 68 do CP, estaria contrariando a Constituição no que se refere a paridade de direitos entre homens e mulheres, bem como quanto ao direito à ampla defesa e devido processo legal.
Afirma estarem preenchidos os requisitos legais para substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, indicando como violado o artigo 44 do Código Penal.
Defende a existência de divergência jurisprudencial alegando que no acórdão foi dada interpretação diversa daquela que os tribunais pátrios majoritariamente atribuem ao dispositivo.
Contrarrazões (id. 14434796) pela não admissão do recurso, e no mérito, pelo seu desprovimento.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do disposto no art. 99, §3º, do CPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", com efeito, não se vislumbra nenhum elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade ou que possam desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza.
Ademais, verifica-se que Ministério Público não opôs-se à concessão do pedido.
Ante o exposto, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao recorrente.
Passo à análise da admissibilidade recursal.
Inicialmente, no tocante à alegada violação do inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, inviável a análise do recurso especial, visto que eventual ofensa a dispositivo constitucional não comporta conhecimento pela via especial, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. JULGAMENTO FORA OU ALÉM DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. SUJEIÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e perdas e danos em razão de inadimplência do comprador no pagamento do preço de imóvel objeto de compra e venda. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3.[...] 10. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp 1628092/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020) (grifo nosso)
Ademais, quanto ao artigo 59 e 68 do CP, a admissão do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena base dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial. A propósito:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a exasperação da reprimenda base apontado fundamentos concretos e idôneos. Desse modo, cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu e a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017).
Quanto ao pleito de desclassificação para o crime previsto no artigo 215-A do CP, verifica-se que o Tribunal entendeu que o recorrente buscou satisfazer sua lascívia mediante a prática de atos libidinosos de forma forçada, aproveitando-se de sua força e virilidade para obrigar a vítima à prática de tais atos.
Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se a conduta perpetrada pelo réu encontra-se bem delineada pelas instâncias ordinárias, não se aplica o óbice da súmula 7/STJ, tendo em conta que a análise se atém ao enquadramento típico do fato, o que importa apenas a valoração jurídica da prova e não o reexame fático. 2. Incontroversa a conduta de que o recorrido surpreendeu a vítima, em um ponto de ônibus, tendo puxado pelo braço e tentado fazê-la tocar em seu órgão genital, no que só não obtivera êxito porque conseguira dele se desvencilhar, após muito relutar, o que configura ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, enquadrando-se no art. 213 c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. 3. Não há falar em desclassificação para a figura do art. 215-A do CP, incluído pela Lei 13.718/2018, o qual pressupõe que a ação atentatória contra o pudor praticada com propósito lascivo contra vítima maior de 14 anos ocorra sem violência ou grave ameaça, o que não se verificou na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1767968 MG 2018/0247049-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2020) (destaquei)
Por fim, no tocante à alegação de violação ao artigo 44 do Código Penal, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal supostamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.
Desse modo, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).
Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).
Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 15 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0802396-59.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/03/2022 16:42:05
Polo Ativo: WESLEI JUNIO DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659-A
Polo Passivo: MM JUIZ DA 2ª VARA CRIMNAL DE PORTO VELHO /RO
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo Domingos Pascoal Dos Santos (OAB/RO nº 2659), em favor de WESLEI JUNIO DOS SANTOS SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 09/03/2022 pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §2º, II e art. 330, caput, do Código Penal, sendo que em audiência de custódia realizada no mesmo dia o juízo a quo converteu sua prisão em preventiva, pois entendeu presentes os requisitos constantes dos art. 312 do CPP.
Narra que, quando da apresentação da resposta à acusação, a defesa fez novo pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido pelo juízo.
Assevera, contudo, que tal decisão carece de fundamentação idônea e não demonstra a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão e/ou a necessidade de segregação cautelar do acusado, sendo demasiadamente desproporcional.
Relata que o paciente não tem antecedentes criminais, é pessoa trabalhadora, e possui endereço fixo, sendo que sua segregação é injusta.
Ao final, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar em favor de Weslei Junio dos Santos Silva para que seja revogada a prisão preventiva e expedido o alvará de soltura, com a imposição, se for o caso, de medidas cautelares diversas.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pela impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.
De início, verifico que a decisão através da qual o juízo a quo converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, no dia 09/03/2022 para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, na forma do art. 312 do CPP.
Posteriormente, em 14/03/2022, a autoridade tida como coatora indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, asseverando que não sobrevieram circunstâncias novas, sejam de fato e/ou de direito, que ensejassem modificação do decreto de segregação cautelar.
Demais disso, não consta nos autos fato novo que justifique o reexame da questão em 1º Grau de Jurisdição, sendo que a mera juntada de cópia do inquérito policial não constitui fato novo.
Ainda ressaltou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas ao caso.
Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis.
Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0801097-47.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 13/02/2022 23:26:05
Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) PACIENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123-A, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134-A
Polo Passivo: JUÍZO DA 1ª VARA GENÉRICA DE ESPIGÃO DO OESTE. e outros

Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de H. C. T. B., preso em flagrante delito em 08/01/2022 acusado de ter cometido o crime de lesão corporal, descrita no artigo 129, §13 do Código Penal, contra sua esposa.
Mencionam os impetrantes que o paciente está preso há 37 dias, longe do convívio social, sua casa e família e que a manutenção da prisão é desnecessária por não estarem presentes os requisitos autorizadores, tal qual dispõem os artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal.
Por fim, pugnam pela expedição do alvará de soltura em sede liminar e, no mérito, a confirmação da liminar com a concessão da presente ordem.
A medida liminar foi indeferida (ID. 14825192).
A autoridade coatora prestou informações, mencionando que o paciente foi condenado pelos crimes mencionados, em 14/03/2022 (id. 15096949).
A Procuradoria de Justiça apresentou parecer (id. 15130750).
É a síntese do necessário, decido.
Conforme relatado, trata-se de habeas corpus, através qual a impetrante pleiteia revogação da prisão preventiva.
Entretanto, através das informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que o paciente foi condenado pelos crimes de lesão corporal e ameaça, fixando-lhe o regime inicial semiaberto, em face da sua reincidência.
Logo, resta superado o exame dos pedidos formulados pelo impetrante nesse writ.
Assim, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado, com base no art.659 do CPP e art.123, V, do RITJRO.
Intime-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Autos n. 0007752-59.2018.8.22.0501
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
APELANTE: GABRIEL DE SOUSA NOBRE
Advogados do(a) APELANTE: ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408-A, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84-A
APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2022 10:35:14
ABERTURA DE VISTA
Abro vista ao(s) advogado(s) do apelante para apresentar as razões de recurso no prazo de 8 (oito) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
Gestor de Equipe
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0801979-09.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 10/03/2022 16:13:25
Polo Ativo: KELVIN FERREIRA MOURA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ (IMPETRADO)
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Kelvin Ferreira Moura, preso preventivamente acusado de praticar o crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, qual seja, tráfico ilícito de entorpecentes.
Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante e a prisão foi convertida em preventiva em sede de audiência de custódia, tendo como um dos argumentos que o paciente já foi condenado por outro crime doloso. Porém, a defesa menciona que ele nunca foi preso ou respondeu a qualquer processo anteriormente.
Disserta que o paciente não sabia da existência das drogas em sua bagagem, tratando-se de caso de erro de tipo.
Menciona que o paciente é pessoa de bem, sem ligação com o crime, sem antecedentes criminais, tem residência fixa e família constituída.
Alega que a prisão preventiva foi decretada sob o fundamento genérico de que serviria para a garantia da ordem pública
Por fim, requer a concessão da ordem para converter a prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão, preferencialmente monitoração eletrônica.
Examinados. Decido.
Infere-se nos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pela prática do fato típico descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, ou seja, tráfico ilícito de entorpecentes.
Extrai-se dos autos que no dia 02/03/2022, por volta das 13h, na BR 364, município de Ji-Paraná, transportava substancia entorpecente, consistente em 02 tabletes de substância conhecida por “maconha”.
Segundo consta, a Policia Rodoviária Federal abordou um automóvel, do tipo táxi, para fiscalização de trânsito, o qual possuía como ocupantes o motorista e o paciente como passageiro. Durante a abordagem, o paciente apresentou comportamento suspeito, motivo pelo qual foi realizada a busca em sua mochila, momento em que foram encontrados aproximadamente 02 quilos de maconha.
O taxista informou que desconhecia a existência do psicotrópico, e o paciente afirmou pagou R$ 5.600,00, e que levaria a substância para Ariquemes/RO.
Pois bem.

Numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
No presente writ, verifico que há os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, sendo eles os indícios mínimos de autoria, uma vez que a substância fora encontrada em sua posse, e a materialidade, comprovada nos dois quilos de entorpecente denominado maconha.
Nesse sentido, a segregação cautelar se faz necessária para assegurar aplicação da lei penal, haja vista que, em tese, a droga apreendida seria transportada do Município de Ji-Paraná/RO para o Município de Ariquemes/RO, demonstrando que o tráfico seria intermunicipal, o que ocasiona maior repulsa ante o descaso dos pacientes perante a atividade policial e da justiça.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 16/03/2022
0003038-30.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 0003038-30.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: R. F. D. L.
Advogado: Marcos Antonio De Oliveira (OAB/RO 10196)
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636) – Sustentação oral (videoconferência)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 17/09/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"
EMENTA: Apelação criminal. Violência doméstica contra mulher. Lesão corporal. Absolvição. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Palavra da vítima. Prova oral e pericial harmônicas entre si. Recurso não provido.
1. A palavra segura da vítima, sob o crivo do contraditório, corroborada pelas demais provas, testemunhais e periciais, é suficiente para manter a sentença condenatória pelo crime de lesão corporal.
2. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0801676-92.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 28/02/2022 21:55:25
Polo Ativo: LAELSON DA SILVA LIMA
Advogado(s) do reclamante: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ID do Documento 15155610 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Em 22/03/2022 12:34:38 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus impetrado no plantão forense, por Nivardo da Silveira Mourão (OAB/RO 9998), com pedido de liminar em favor de Laelson da Silva Lima, preso em 28/02/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 2° Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Porto Velho– RO.
Pugnam os impetrantes, liminarmente, pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão cautelar do paciente e, consequentemente, a expedição alvará de soltura. No mérito, pedem a confirmação da liminar.
A medida liminar foi concedida em sede de plantão (id nº 14924158)
A autoridade coatora prestou informações dando conta da revogação da prisão preventiva (id nº 15076813)
A Procuradoria de Justiça não apresentou parecer.
É a síntese do necessário, decido.
Conforme relatado, trata-se de habeas corpus pelo qual a impetrante pleiteia revogação da prisão.

Entretanto, a autoridade coatora, ao prestar informações, mencionou que a prisão preventiva do paciente foi revogada no dia 02/03/2022. Logo, resta superado o exame dos pedidos formulados pelo impetrante nesse writ.
Assim, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado, com base no art.659 do CPP e art.123, V, do RITJRO.
Intime-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR
Próxima ação Selecione

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 16/03/2022
0800159-52.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0012927-97.2019.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Paciente: J. B. C. R.
Impetrante(Advogado): Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 16/01/2022
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"
EMENTA: Habeas corpus. Lesão corporal. Ameaça. Estupro. Violência doméstica contra a mulher. Oitiva das vítimas sem a presença do paciente. Ofensa ao contraditório e ampla defesa. Decisão fundamentada. Cerceamento de defesa. Não configuração. Presença. Advogado constituído. Audiência. Garantia de contraditório e ampla defesa. Ordem denegada.
1. Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, mormente por não ter sido demonstrado o efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, uma vez que exercida a defesa técnica do réu, na audiência para depoimento especial, por advogado constituído, inexistindo violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (Precedente do STJ - AgRg no RHC 156.284/RS).
2. O art. 217 do CPP, que permite ao magistrado a retirada do réu da sala de audiências quando este constranger ou causar temor às testemunhas ou ao ofendido, é aplicável até mesmo quando o réu for advogado e estiver atuando em causa própria, haja vista a possibilidade de constituição de outro causídico para acompanhar especificamente os depoimentos e declarações.
3. A presença do advogado em audiência e seu acesso à gravação no PJe (Processo Judicial Eletrônico), ainda que ausente o seu constituinte por força do art. 217 do CPP, respeita o devido processo legal, possibilita total conhecimento, contraditório e ampla defesa.
4. Ordem que se denega.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 16/03/2022
0000108-63.2021.8.22.0015 Apelação
Origem: 0000108-63.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Adão Aciole Marinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 11/01/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"
EMENTA: Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvição. Impossibilidade. Termo de Constatação. Prova testemunhal. Exame Clínico. Condenação mantida. Redimensionamento da suspensão do direito de dirigir. Possibilidade.
O Termo de Constatação e a prova testemunhal são provas que atendem às diretivas do CTB e resolução do CONTRAN. Portanto, ainda que ausente o teste do etilômetro, o termo de constatação e o relato testemunhal são provas suficientes para comprovar alteração da capacidade automotora do agente, nos termos da redação do §1º, inc. II, do art. 306, do CTB, mormente quando aliados ao exame clínico de embriaguez.
Demonstrada a alteração da capacidade psicomotora do agente em razão da influência de álcool, não há se falar em absolvição.
A pena acessória deverá ser fixada em observância a pena privativa de liberdade, podendo ser diminuído quando não se encontrarem em simetria.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Processo: 0802374-98.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: ÁLVARO KALIX FERRO
Data distribuição: 21/03/2022 11:43:03
Polo Ativo: ADRIELI ALEIXO DA SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Decisão
Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com pedido de liminar, em favor de Adrieli Aleixo da Silva, presa desde 17/03/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.
A impetrante alega que a prisão preventiva somente poderá ser utilizada nos casos excepcionais devidamente previstos pela lei e que, verificados no agente requisitos para o benefício da liberdade, a utilização da prisão preventiva se mostra incoerente e desproporcional em razão das condições pessoais da paciente e da pena que provavelmente lhe será aplicada.
Menciona a falta fundamentação idônea e de justa causa para embasar a prisão cautelar da paciente, por não se enquadrar em nenhuma das circunstâncias para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a decisão que manteve a prisão preventiva da paciente, limitou-se a empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem qualquer relação com o caso concreto.
Argumenta que o estado de liberdade da paciente não representaria um risco à ordem pública, à instrução criminal e que o mesmo não pretende se furtar a aplicação da lei, ausente o periculum libertatis.
Aduz que a paciente é mãe de uma criança de 4 (quatro) anos e requer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.
Firme nesses fundamentos, requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva pela domiciliar, ou se não for o caso, por outras medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.
Relatei. Decido.
A paciente foi presa em flagrante no dia 17/03/2022, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.
A materialidade do delito encontra-se no depoimento dos policiais, termo de apreensão (id 15140374, pág. 25), laudo de perícia criminal federal (id 15140374, pág. 27/30) e demais documentos.
De acordo com a decisão do juízo de 1° grau, no que diz respeito à autoria, há indícios suficientes para indicar a paciente ADRIELI ALEIXO DA SILVA como incursa no art. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, pois:
"A custodiada possui antecedentes antigos, de 2004, da 1ª Vara Criminal de Jaru, conforme se observa às fls. 43/44 do pdf. DA PRISÃO PREVENTIVA: Analisando os autos de prisão em flagrante, observa-se que a custodiada está incursa no tráfico interestadual, e a palavra dos milicianos dão suporte fático-legal para a manutenção da prisão, somado ao auto de apresentação e apreensão de fls. 25 do pdf, que informam que, foram apreendidas em poder da custodiada uma grande porção de cocaína, corroborado pelo laudo pericial toxicológico preliminar de fls. 27/30 do pdf, que testou positivo para COCAÍNA, totalizando: "A. 11 (onze) envelopes laminados prata, contendo em seu interior material sólido de cor branca, na forma de pequenos fragmentos irregulares, com massa bruta de 1,48 kg (um quilograma e quatrocentos e oitenta gramas) e cadastrado no SISCRIM como Material 183/2022-SETEC/SR/PF/RO; B. 8 (oito) envelopes laminados prata, identificados com um "X" em azul, contendo em seu interior material com características de papelão, perfazendo a massa bruta de 45,67 g (quarenta e cinco gramas e sessenta e sete centigramas) e cadastrado no SISCRIM como Material 184/2022-SETEC/SR/PF/RO; C. Vários cilindros finos, plásticos, contendo em seu interior material pastoso de cor bege-clara, aderida a fragmentos fibrosos, com massa bruta de 1,22 kg (um quilograma e duzentos e vinte gramas) e cadastrado no SISCRIM como Material 185/2022-SETEC/SR/PF/RO). Bem como no depoimento do Condutor, o Policial RENAN GERALDO DE VASCONCELLOS GAMA, de fls. 8 do pdf, que informou: "...QUE hoje por volta das 13h foi acionado pelo Chefe da DRE diante de um denúncia anônima de possível tráfico de drogas; QUE a equipe foi formada com o intuito de dar cumprimento à diligência; QUE a denúncia anônima dava conta que uma passageiro de nome "ADRIELI" embarcaria no voo da GOL às 16h com drogas; QUE o destino seria a cidade de São Paulo/SP; QUE imediatamente deslocaram ao aeroporto Governador Jorge Teixeira de Oliveira em Porto Velho/RO a fim de constarem a veracidade dos fatos; QUE ao chegarem no aeroporto identificaram a pessoa de "ADRIELI" tentando comprar uma passagem no balcão da empresa; QUE "ADRILELI" não possui documento de identificação, apenas cópia da ID e um Certidão de Nascimento; QUE estava acostado o nome "ADRIELI ALEIXO DA SILVA"; QUE, em entrevista, a passageira informou ter adquirido a passagem na data de ontem, porém foi cancelada por "problemas no cartão"; QUE não conseguiu efetuar a nova compra na data de hoje; QUE questionada a respeito dos fatos, negou veementemente qualquer envolvimento criminoso; QUE em local reservado foi realizada verificação na mala de "ADRIELI"; QUE as suspeitas aumentaram diante dos itens constantes na mala; QUE diligenciado, localizaram droga dissimulada na estrutura da mala; QUE, além da droga na estrutura, foram localizados "tubos" contendo droga dissimulada em duas redes; QUE ao ver a localização da droga "ADRIELI" reagiu a prisão, se apossou do celular e quebrou o tacando no chão; QUE imediatamente 'conteram' (sic) a conduzida necessitando do uso de algemas; QUE a conduzida não foi colaborativa com a ação policial; QUE a todo momento negou os fatos e após resistiu a prisão; QUE o celular foi quebrado conforme produção de Relatório Policial". Na hipótese, estão presentes os motivos autorizadores de uma constrição cautelar, pois atendidos os requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam a materialidade e os indícios suficientes de autoria. O fumus comissi delicti está comprovado no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão e termo de devolução. E o periculum libertatis está presente, no prejuízo da garantia da ordem pública diante da conduta dos infratores. Destaquei.
Dessa forma, numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória da paciente está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, envolvendo tráfico de droga interestadual. Assim, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade aventada.
Em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).
Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente vier a ser solta.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
ÁLVARO KALIX FERRO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 16/03/2022
0000008-24.2020.8.22.0022 Apelação
Origem: 0000008-24.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Marcos Willian Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por sorteio em 14/05/2021
Redistribuído por prevenção em 16/07/2021
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
EMENTA: Tráfico de drogas. Apelação do Ministério Público. Causa especial de diminuição de pena. Afastamento. Improcedência. Dedicação a atividade criminosa. Não configuração.
1. Mantém-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 quando o agente for primário, não possuir antecedentes e não existir provas de que ele se dedicava à atividade ilícita ou integrava organização criminosa.
2. Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 16/03/2022
0001184-98.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 0001184-98.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Talita Rodrigues da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 27/04/2021
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
EMENTA: Tráfico de drogas. Causa especial de diminuição de pena. Fração redutora aplicada em metade. Causa de aumento de pena. Art. 40. VI, da Lei 11.343/06. Fração de aumento aplicada na fração de 1/3. Ausência de fundamentação legal das frações eleitas. Adequação.
1. Impõe-se a adequação das frações das causas de aumento e de diminuição de pena, previstas na Lei de Tóxicos, quando ausente fundamentação concreta apta a afastar a fração que mais beneficia o agente.
2. Recurso que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 16/03/2022
0001546-95.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 0001546-95.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Thaiz de Oliveira Pantoja
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 10/08/2021
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"
EMENTA: Apelação criminal. Recurso. Defesa. Furto. Pedido de absolvição. Ausência de provas. Violação do art. 155 do CPP. Inexistência. Depoimento de policiais em juízo. Corroboração. Outras provas. Validade. Precedente. Tese de condenação lastreada em prova inquisitorial. Improcedência. Recurso não provido.
1. A confissão espontânea acerca do furto praticado, com entrega do bem pessoalmente na delegacia, aliada a outros elementos probatórios, demonstra suficiente a alicerçar a condenação.
2. São válidos os depoimentos dos policiais envolvidos com a ação investigativa e revestidos de eficácia probatória, mormente se em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo sob a garantia do contraditório.
3. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 16/03/2022
0800396-86.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7013150-90.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Paciente: Tiago Guedes da Rocha Neto
Impetrante (Advogada): Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)– Sustentação oral (videoconferência)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 25/01/2022
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"
EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas e Porte de armas e munições sem autorização legal. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Fundamentação idônea. Condições favoráveis do paciente. Insuficiência. Ordem denegada.
1. Presentes os requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, ante a correta fundamentação do decreto que converteu prisão em flagrante em prisão preventiva; imperiosa sua manutenção.
2. Condições favoráveis do paciente não são suficientes para ilidir os motivos autorizadores da prisão preventiva, principalmente por serem graves os delitos cometidos.
3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 16/03/2022
0806794-83.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000040-67.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Agravante: Maria das Dores Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 19/07/2021
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"
EMENTA: Agravo de execução penal. Regime semiaberto. Tornozeleira eletrônica. Desligamento do aparelho de monitoração. Falta grave. Configuração. Perda de dias remidos. Consectário. Recurso não provido.
1. Nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento ou desligar a tornozeleira, incide em desrespeito à ordem recebida, configurando falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP.
2. O cometimento de falta grave no curso da execução penal autoriza a determinação de perda de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP), notadamente se fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.
3. Agravo que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0801654-34.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 10/03/2022 07:01:38
Polo Ativo: GESIEL DE OLIVEIRA DINIZ TIMOTEO
Advogado(s) do reclamante: ODAIR JOSE DA SILVA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar em favor de GESIEL DE OLIVEIRA DINIZ TIMOTEO, preso preventivamente, acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, combinado com art. 1º; art. 244-B, §2º do ECA e art. 2º, §2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, quais sejam, homicídio duplamente qualificado, corrupção de menores e organização criminosa.
Narra o impetrante, que o paciente é um jovem de apenas 22, estudante, primário, bons antecedentes, família estruturada, possui residência fixa.
Menciona que ele foi preso inicialmente por força do mandado de prisão temporária convertida em prisão preventiva em 07/12/2019, pela suposta participação no crime de homicídio qualificado, pois teria participado da arquitetação do crime.
Alega que o paciente está preso há quase 4 (quarto) anos, e desde o início da persecução penal vem colaborado com os atos investigatórios, não havendo qualquer comprovação da suposta periculosidade.
Enuncia que o juízo converteu a prisão temporária em prisão preventiva com fundamentação inidônea, limitando-se a manter a custódia cautelar invocando o resguardo da ordem pública pela gravidade abstrata do delito.

Por fim, requer a concessão da ordem liminarmente, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente e, caso esse pedido seja acatado, o paciente se comprometerá a comparecer a todos os atos processuais e chamamentos judiciais.
Examinados. Decido.
Infere-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente ante as supostas práticas dos fatos típicos descritos nos. Arts. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, combinado com art. 1º, inciso I, da Lei nº 8072/90; art. 244/B, §2º do ECA e art. 2º, §2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.
Os impetrantes alegam que o paciente está segregado há mais de 4 anos, configurando excesso de prazo, devido ao aguardo da designação do julgamento, para ser submetido ao plenário do tribunal do júri.
Argumentam ainda, que não há elementos suficientes para a prisão do paciente, que não apresenta riscos à sociedade e que está sofrendo constrangimento ilegal.
Pois bem.
Observo que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externados pela prova de existência de crime e indícios suficientes de autoria, ressaltando a necessidade de resguardar a ordem pública.
Observo que o juízo a quo vem constantemente revisando a necessidade da prisão preventiva, mencionando a existência de seus pressupostos autorizadores, externado na gravidade concreta do delito, a mando de facção criminosa, com pluralidade de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, cujo óbito foi registrado através de filmagens para fins de comprovação do homicídio do mandante e, ainda, houve a participação de menor de idade na prática delitiva.
É certo que os prazos para início e término da instrução processual penal não devem ser analisados apenas sob a visão temporal. Como se sabe, este Tribunal, em consonância ao entendimento dos Tribunais Superiores, entende que se tratando de matéria penal, esse deve ser visto sob ótica da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto. Assim como também é sabido que a pandemia de Covid-19 exigiu medidas de contenção da disseminação do vírus, de modo a impossibilitar a realização de sessão do júri, não sendo decorrente de ação/omissão judicial.
No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade, ao menos para decisão em sede de liminar, razão pela qual a indefiro.
Solicitem-se informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, mencionando a data designada para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 16/03/2022
1005361-84.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 1005361-84.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: M. D. N. de C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 01/06/2021
DECISÃO: “APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”
EMENTA: Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Pena-base acima do mínimo legal. Culpabilidade. Conduta social. Fundamentação inidônea. Readequação da pena. Agravante da reincidência. Fração de aumento acima de 1/6. Redução. Procedência. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Não cabimento. Réu reincidente. Maus antecedentes.
1. Verificando-se que as circunstâncias judiciais analisadas (culpabilidade e conduta social) não justificam o aumento da pena-base perpetrado, deve ser redimensionado o quantum da reprimenda para o patamar adequado e suficiente para a reprovação e prevenção do ilícito praticado.
2. A agravante da reincidência não enseja o aumento da pena na segunda fase da dosimetria, de forma isolada, em patamar mais elevado que um sexto.
3. Mostra-se razoável a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena ao condenado reincidente e portador de maus antecedentes.
4. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 16/03/2022
7020655-47.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7020655-47.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: K. F. R. de C.
Advogado: Bruno Espineira Lemos (OAB/DF 17918)
Advogado: Victor Minervino Quintiere (DF 43144)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto (OAB/RO 1619)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Opostos em 16/11/2021
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
Inexistindo omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade na decisão colegiada, sendo nítida a discordância do embargante com o entendimento do colegiado e sua pretensão de rediscutir a matéria, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.
Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0801400-61.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 18/02/2022 18:54:08
Polo Ativo: CLAUDIOMAR GALVAN
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia em favor de C. G., preso em flagrante delito em 27/01/2022, acusado da prática dos crimes descritos nos artigos 140 e 147 do Código Penal, com incidência do artigo 10 da Lei 11.340/2006, ou seja: injúria e ameaça praticadas no âmbito doméstico ou familiar.
Pugna por aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 282, § 6º do Código de Processo Penal, expedindo-lhe o competente alvará de soltura para tanto. No mérito, pleiteia a ratificação do pedido em liminar, com o fim de cessar o constrangimento ilegal.
A medida liminar foi indeferida (id. 15047426).
A autoridade coatora prestou informações, mencionando que a prisão preventiva da paciente foi revogada, com a consequentemente expedição do alvará de soltura, em 15/03/2022 (id. 15083252).
A Procuradoria de Justiça apresentou parecer (id. 15099057).
É a síntese do necessário, decido.
Conforme relatado, trata-se de habeas corpus pelo qual a impetrante pleiteia revogação da prisão preventiva.
Entretanto, através das informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que foi determinada a soltura da paciente no dia 15/03/2022.
Logo, resta superado o exame dos pedidos formulados pelo impetrante nesse writ.
Assim, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado, com base no art.659 do CPP e art.123, V, do RITJRO.
Intime-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0802083-98.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 14/03/2022 11:06:02
Polo Ativo: ORLANDO MARINHO DE SALES
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar impetrado em favor de Orlando Marinho de Sales, preso preventivamente, acusado de ter praticado a conduta prevista no art. 155, caput, do Código Penal, qual seja, furto simples.

Narra a defesa, que o paciente foi preso em flagrante no dia 12/03/2022, por ter praticado furto simples. Discorre que a autoridade policial fixou a fiança no valor de R$2.424,00.
A defesa requereu a concessão de liberdade provisória sem fiança.
Disserta que o juiz plantonista homologou o flagrante e concedeu liberdade provisória ao paciente, mediante pagamento de fiança no valor mencionado.
Aduz que o juízo contrariou a determinação do STJ, que estendeu para todo o território brasileiro os efeitos da decisão prolatada no HC nº 568.693-ES 2020/0074523-0, em que foi decretada a soltura de presos cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e que ainda estejam presos.
Sustenta que não houve o pagamento da fiança apenas por motivo de hipossuficiência econômica.
Enuncia que o paciente é primário e possui residência fixa.
Por fim, requer a concessão da ordem, liminarmente, para conceder liberdade provisória sem fiança, com a aplicação de medidas cautelares diversas, com a expedição do alvará de soltura.
Examinados. Decido.
Infere-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pela suposta prática do fato típico descrito nos art. 155, caput, do Código Penal, qual seja, furto simples.
Pois bem.
No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
A hipossuficiência econômica deve ser comprovada por documento que ateste a real situação econômica do paciente para manter, dispensar ou reduzir a fiança, não bastando, para a sua concessão, a mera alegação de que o paciente não pode arcar com a medida imposta.
Desse modo, não verifiquei nos autos qualquer tipo de documento que comprove a situação de pobreza do paciente.
Mesmo que exista normativo no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, precisamente a Recomendação Conjunta nº 01/2015, que orienta no sentido de que, passado o prazo de 72 horas sem que haja o pagamento da fiança condicional à liberdade do paciente, deve se presumir a hipossuficiência e então ser expedido alvará de soltura independentemente do pagamento da monta arbitrada pelo Juízo, seria fácil qualquer pessoa, mesmo com condições financeiras praticar crimes considerados, em regra, de menor potencial ofensivo, ser arbitrada uma fiança e três dias depois ser posto em liberdade, gerando sentimento de impunidade tanto para as vítimas, quanto para a sociedade num todo.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Porto Velho, 22 de março de 2022
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 09/03/2022
0000562-13.2020.8.22.0004 Apelação
Origem: 0000562-13.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Eduardo Nalli Santiago
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Maria Emanuella Rabel Damatt
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 26/04/2021
Redistribuído por prevenção em 13/08/2021
DECISÃO: “APELAÇÃO DE MARIA EMANUELLA RABEL DAMATT CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDA; APELAÇÃO DE EDUARDO NALLI SANTIAGO NÃO PROVIDA. CORRIGIDO ERRO MATERIAL DAS PENAS PECUNIÁRIAS DE AMBOS APELANTES. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”
EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Materialidade. Autoria. Comprovação. Depoimento policial harmônico. Credibilidade. Erro de tipo. Inexistência. Condenação mantida. Desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Pena-base. Mínimo legal. Substituição concedida na origem. Renovação de pedidos. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento do recurso nessa parte. Pena de multa. Mitigação. Impossibilidade. Erro material de cálculo. Correção. Perdimento de bens. Manutenção. Detração (§2º do art. 387 do CPP). Inaplicabilidade na espécie. Competência do juízo da execução penal. Recurso da apelante parcialmente conhecido e não provido. Apelação do recorrente conhecida e não provida.
Mantêm-se as condenações por tráfico de drogas se comprovadas a materialidade e autoria delitivas e as circunstâncias fáticas denotarem o mercadejo ilícito, reforçado pelo harmônico depoimento policial, mormente se em consonância com as demais provas coligidas aos autos, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06, bem como o reconhecimento de erro de tipo.
Carecem de interesse recursal os pedidos de mitigação da pena-base e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos já concedidos na origem.

Configura erro material aritmético o resultado da diminuição da pena de multa de 500 para 167 dias-multas, decorrente da aplicação da causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em sua fração máxima de 2/3. Correção para 166 dias-multas.
É de rigor a manutenção do perdimento de bens que efetivamente serviram à prática do crime de tráfico de drogas, sendo irrelevante terem sido adquiridos por meios lícitos.
Desnecessária a aplicação da detração prevista no §2º do art. 387 do CPP se em nada influenciar na modificação do regime prisional mais benéfico já fixado pelo magistrado a quo (aberto). Ademais, compete ao juiz da execução penal decidir sobre a detração verificada a posteriori (art. 66, III, c, da LEP).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0812243-22.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 20/12/2021 08:47:17
Polo Ativo: FERNANDO DE MELO CORDEIRO e outros
Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL ROCHA BRITO
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Decisão
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Willian Silva Sales (OAB/RO 8108-A) e Raphael Rocha Brito (OAB/RO 11300-A) em favor de FERNANDO DE MELO CORDEIRO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que ao decidir os embargos de declaração manejado pela defesa, rejeitou o reconhecimento de preclusão lógica por parte do Ministério Público em não oferecer o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)', pretendendo que o Parquet fosse compelido a oferecer tal acordo (id. 66069308 - id. 14421977 - Pág. 1).
Em síntese, os impetrantes argumentam que o paciente está sendo processado pela suposta prática do crime de homicídio culposo no trânsito, na forma do art. 302 do CTB, e que ao apresentar resposta à acusação o paciente demonstrou interesse em firmar o Acordo de Não Persecução Penal. Pontuam que a princípio houve manifestação favorável do Ministério Público quanto ao pleito, mas que, posteriormente, o Parquet mudou de opinião e deixou de propor e formalizar o ANPP, prosseguindo com a tramitação do processo.
Sustentam que a despeito da postura do Parquet em não formalizar o ANPP, arguiram a existência de preclusão lógica a fim de que prevalecesse o posicionamento inicial pela formalização do ANPP, mas que essa vertente não foi acolhida pela autoridade impetrada na decisão ora impugnada, situação que no entender dos impetrantes causa constrangimento ilegal ao representado por ofensa ao devido processo legal.
Requereram, em sede de liminar, que seja determinada a suspensão dos autos de origem até o julgamento deste writ, e no mérito, que seja reconhecida a preclusão lógica em desfavor do Parquet, a fim compeli-lo a ofertar o Acordo de Não Persecução Penal.
Juntaram documentos (id. 14421965 / 14421988).
Relatado.
DECIDO.
Em exame de admissibilidade, entendo que o habeas corpus NÃO merece ser conhecido.
Sabe-se que o habeas corpus é instrumento constitucional que pode ser manejado quando alguém esteja sofrendo ou ameaçado de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, ou para contrapor-se a decisão judicial teratológica ou proferida com abuso de poder.
In casu, os impetrantes buscam utilizar-se do remédio heroico como espécie de recurso contra a decisão da autoridade impetrada proferida em sede de embargos de declaração, no intuito de compelir o Ministério Público a oferecer Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor do paciente FERNANDO DE MELO CORDEIRO.
Conquanto o habeas corpus tenha ganhado amplitude para discutir diversos temas em matéria penal, o fato é que não pode ser manejado para pleitear a revisão do posicionamento ministerial que não quis oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, como ocorre no caso em exame. Cito o seguinte precedente deste TJRO e do STJ pela não-admissão do habeas corpus para dirimir controvérsia quanto ao não oferecimento do ANPP:
TJRO – "Agravo Interno. Habeas Corpus não conhecido. Reiteração de pedido de liberdade provisória sem novos motivos. Impossibilidade. Não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. Recurso próprio. Inviabilidade do writ. Agravo não provido.
1. Não havendo alteração fática ou processual que legitime o reexame da necessidade da prisão preventiva, como no caso de reiteração de pedido de liberdade provisória sem novos fundamentos, afigura-se inviável o conhecimento de novo habeas corpus, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e, ainda, a coisa julgada. Precedentes.
2. Havendo recurso próprio para dirimir controvérsia sobre o não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, não se conhece de habeas corpus como sucedâneo recursal para tratar do tema, eis que incompatível com a via estreita desta ação.
3. Agravo não provido." (HC n. 0809820-26.2020.8.22.0000, Relatora Desembargadora Marialva Henriques D. Bueno, j. 21/03/2021)
STJ - "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA 5ª TURMA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
2. A Lei n. 13.964/2019 (comumente denominada como "Pacote Anticrime"), ao criar o art. 28-A do Código de Processo Penal, estabeleceu a previsão no ordenamento jurídico pátrio do instituto do acordo de não persecução penal (ANPP).
3. O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. (HC-191.464/STF, 1ª TURMA, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 12/11/2020). No mesmo sentido: (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1635787/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 13/8/2020 e Petição no AREsp 1.668.089/SP, da Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe de 29/6/2020).

4. No caso dos autos, a discussão acerca da aplicação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) só ocorreu em sede de apelação criminal e no momento do recebimento da denúncia não estava em vigência a Lei nº 13.964/2019, o que impede a incidência do instituto.
5. Habeas corpus não conhecido.
(HC 607.003/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)"
Importa ainda mencionar a decisão do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do STJ, ao negar seguimento ao HC nº 584843-SP, em 24/06/2020, onde esclareceu: "(...) Por fim, conforme foi consignado pelo Tribunal de origem, como o Acordo de Não Persecução Penal ANPP foi negado pelas duas instâncias do Ministério Público, não há possibilidade legal de intervenção do
PODER JUDICIÁRIO nesse tema, o qual, volto a frisar, é prerrogativa da Justiça Pública (e-STJ fl. 162)".
Destarte, ressalto que nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, cabe exclusivamente ao Ministério Público, dentro de sua discricionariedade regrada, propor o acordo de não persecução penal, e por sua vez, cabe ao
PODER JUDICIÁRIO somente homologá-lo em audiência, fazendo o controle de legalidade, verificando a voluntariedade e a suficiência e adequação dos termos propostos pelo Parquet.
Com efeito, a legislação processual prevê a possibilidade de o investigado requerer ao órgão superior do Ministério Público a revisão da posição da i.Promotoria de Justiça em recusar a propositura do Acordo de Não Persecução Penal.
Diz o legislador no §14, do art. 28-A, do Código de Processo Penal:
"No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código".
Portanto, in casu, o descontentamento dos impetrantes em face da recusa do Parquet em formalizar o ANPP poderá ser deduzido no processo de origem, provocando a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça quanto ao tema.
Ao que consta dos autos, a autoridade impetrada determinou a intimação da defesa para nos termos do art. 28 do CPP, manifestasse interesse na remessa do feito à PGJ, devendo fazê-lo no prazo legal que lhe foi conferido.
Em consulta ao processo de origem, verificou-se que a defesa do paciente assentiu com o encaminhamento dos autos à PGJ, cabendo àquela autoridade rever a posição do Parquet quanto à não formalização do acordo.
Ademais disso, verificou-se em consulta ao processo de origem, que a D. Procuradoria de Justiça já se manifestou sobre o caso, e ratificou a decisão de não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal ao paciente, inclusive repeliu o argumento de preclusão logica, porquanto não vislumbrou razões para divergir do entendimento formulado pela Promotor de Justiça com atuação nos autos de origem.
Assim, diante da inadequação da via eleita para discutir o tema, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RITJRO/2016.
Intime-se.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.
Porto Velho, 21 de Março de 2022.
Desembargador Osny Claro de Oliveira
Relator em substituição regimental
(E.N.)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0802149-78.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 15/03/2022 16:22:36
Polo Ativo: TALISON OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: GEORGIA PINTO DIAS LEITE
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de T. O, preso preventivamente, acusado da prática das condutas dos crimes de lesão corporal contra a mulher (art. 129, §13 do CP), descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei Maria da Penha) e roubo majorado com emprego de arma branca (art. 157, §2º, inciso VII do CP), todos combinados com os arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06, quais sejam, violência contra a mulher.
Menciona a defesa, que o paciente foi preso preventivamente no dia 21/11/2021, e disserta a seguinte narrativa cronológica dos fatos:
Na data de 06/11/2021, o paciente teria agredido a vítima, com a qual conviveu em união estável. Que nessa primeira ocasião, ela não fez o boletim de ocorrência policial. No dia 12/11/2021, o paciente passou a discutir com a vítima e, em seguida, passou a agredi-la fisicamente, causando as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito. Em razão da agressão ocorrida no dia 12/11, o paciente foi preso em flagrante. Porém, posto em liberdade, sendo deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima, datadas de 13/11/20212, decisão da qual o acusado foi devidamente intimado, no ato de sua soltura no dia 16/11/2021. Apurou-se que o paciente mediante grave ameaça, com o uso de um garfo de cozinha para intimidar a vítima (arma branca), subtraiu para si um aparelho telefônico da marca Samsung e a sua motocicleta marca Yamaha, modelo YBR, além das chaves de sua casa, tomando rumo ignorado. No dia 21/11/2021, por volta de 03h o paciente localizou a vítima, que estava se escondendo dele. Foi até onde ela estava abrigada, tendo restituído a motocicleta que havia subtraído anteriormente, passando a ameaça-la, momento em que foi acionada a polícia militar, que logrou êxito em encontrar e prender o paciente em flagrante, tendo ele resistido à prisão sendo necessário o uso da força para imobilizá-lo. O paciente foi denunciado no dia 25/01/2022. No dia 08/02/2022 a vítima renunciou às medidas protetivas deferidas e informou expressamente que não tinha pretensão de se separar do paciente. O impetrante argumenta a própria vítima demonstra que o agente não representa perigo para a sua integridade física/ psíquica, não se justificando a manutenção da custódia de prisão preventiva dele.
Sustenta que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, sendo, suficiente, portanto, a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Aduz que a prisão preventiva ofende o princípio da homogeneidade, uma vez que, caso condenado, será certamente, submetido a regime de cumprimento de pena mais brando que o fechado.
Por fim, requer a substituição da prisão preventiva, liminarmente, por outras medidas cautelares, diversas da prisão, em favor do paciente, expedindo-se o alvará de soltura.
Examinados. Decido.
Infere-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente ante as supostas práticas dos crimes de lesão corporal contra a mulher (art. 129, §13 do CP), descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei Maria da Penha), roubo majorado com emprego de arma branca (art. 157, §2º, inciso VII do CP), todos combinados com os arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06, quais sejam, violência contra a mulher.
Menciona que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que, em liberdade, não apresentaria risco à vítima.
Pois bem.
Numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Noutro giro, o Ministério Público ofereceu a denúncia dia 25/01/2022, sendo recebida em 26/03/2022. Desse modo, sabe-se que os crimes de lesões corporais praticados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar é persequível mediante ação penal pública condicionada à representação, cuja retratação somente poderá ocorrer até o recebimento da denúncia, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 11.340/06, sendo irrelevante a vontade da vítima de o paciente ficar em liberdade neste momento processual.
No mais, verifico que houve audiência de instrução e julgamento em 10/03/2022, na qual foi constatado pelo juízo de primeiro grau que ainda estão presentes os elementos ensejadores do decreto de prisão preventiva, cujo reexame será feito por ocasião da sentença a ser prolatada. O processo se encontra em fase de alegações finais.
Assim, por não vislumbrar evidências de ilegalidades, tenho que necessária a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora com maiores elementos para análise do pedido de instauração de insanidade mental do paciente.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0802183-53.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 21/03/2022 08:06:32
Polo Ativo: LIDIA MORAES MATTOS e outros
Advogado do(a) PACIENTE / IMPETRANTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228-A
Polo Passivo: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES e
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar em favor de Lídia Moraes de Mattos, presa preventivamente como incursa nas supostas práticas dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n° 11.343/06, qual seja, tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.
Alega a impetrante que a paciente não pode permanecer presa, pois ela é a provedora do sustento de seus filhos e os mesmos residem com ela, sendo que na falta da mãe a prole não contará mais com o amparo de sua genitora, ficando as crianças abandonadas, sem sustento e educação.
Argumenta que é evidente o constrangimento ilegal sofrido pela paciente, tendo em vista que a decisão que decretou sua prisão preventiva carece de fundamentação válida e utilizada de forma equivocada e errônea para afastar o direito de ter sua prisão substituída.
Sustenta que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para a formação da culpa, visto que desde 15/02/2022, após o juízo receber a denúncia e determinar a data da audiência de instrução e julgamento, não houve qualquer manifestação do cartório quanto à designação da audiência.
Por fim, requer a concessão da ordem, liminarmente, para revogar a decisão que decretou a preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Subsidiariamente, impondo-se à paciente as medidas cautelares que se fizerem necessárias, preferencialmente, ao comparecimento periódico em juízo.
O writ foi redistribuído por prevenção a este relator.
Examinados. Decido.
Primeiramente, ressalto que este é o segundo writ impetrado em favor da paciente em relação ao mesmo processo de origem (0811681-13.2021.8.22.0000), sendo que o primeiro foi julgado e denegado sob esta relatoria em 26/01/2022, com a seguinte ementa:
Ementa: Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Associação para o tráfico. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Autoria e materialidade. Garantia da ordem pública. Filho menor. Imprescindibilidade nos cuidados. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares. Inviáveis. Ordem denegada.
Deve ser mantido decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, indícios de autoria e materialidade do delito a justificar a necessidade da medida cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e fundamentada a decisão na necessidade de garantia da ordem pública, segurança da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.
Não basta apenas a comprovação do vínculo de maternidade com filho menor. Necessário demonstrar que a paciente seja imprescindível aos cuidados.
Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

É inviável a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes e inadequadas para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal.
Ordem denegada.
Assim, a impetrante traz novamente o argumento quanto ao fato da paciente ser mãe e ausência da fundamentação que decretou a preventiva. No entanto, as alegações foram apreciadas e rechaçadas no habeas corpus anterior. Razão pela qual conheço parcialmente este writ, apenas no que pertine ao excesso de prazo e passo a análise da medida liminar.
Como se sabe, este Tribunal, em consonância ao entendimento dos Tribunais Superiores, entende que se tratando de matéria penal, esse deve ser visto sob ótica da proporcionalidade e razoabilidade. Deste modo, os prazos para início e término da instrução processual penal não devem ser analisados apenas sob a ótica temporal, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto.
No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade aventada.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar na parte que ora conheço.
Solicitem-se, com urgência, as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

Processo: 0000587-73.2018.8.22.0011 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Recorrente: Ricardo Mendes dos Santos
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Ricardo Mendes dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 28 e 33 ambos da Lei 11.343/06 e artigo artigo 33, §2º, “b” do Código Penal.
Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:
Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Pedido de absolvição. Prova robusta. Impossibilidade. Dosimetria. Maus antecedentes. Reincidência. Aumentos idôneos e proporcionais. Redução. Impossibilidade. Regime prisional. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena inferior a oito anos. Imposição do fechado. Reincidência. Manutenção. Pena de multa. Pedido de redução. Hipossuficiência. Imposição Legal. Rejeição.
1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada, máxime se os depoimentos prestados por agentes estatais se mostram alinhados aos demais indícios coletados.
2. Promovidos os aumentos das penas nas frações de um oitavo e um sexto como decorrência do reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência, respectivamente, não há que se falar em redução das penas, pois utilizados elementos idôneos e proporção na aplicação.
3. A pena superior a quatro e inferior a oito anos deve ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, quando comprovado que o condenado é reincidente.
4. O sistema penal brasileiro adota a ideia de que a pena possui dupla finalidade: repressiva e preventiva. Dessa forma, o agente que insiste nas práticas criminosas deve ser tratado com maior rigor.
5. Decorrendo a pena de multa de imposição legal contida no preceito secundário do tipo penal, não pode ser reduzida ao fundamento de hipossuficiência da parte.
O recorrente aponta violação ao artigo 33 da Lei 11.343/2006, por entender fazer jus à desclassificação do crime de tráfico de drogas, para o delito de porte para consumo pessoal, previsto no artigo 28 da lei de drogas, sob o argumento que o entorpecente apreendido consigo era para consumo pessoal, e que não restou comprovada a intenção de difusão ilícita do entorpecente.
Alega fazer jus também à causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, afirmando estarem presentes todos os requisitos legais autorizadores da benesse.
Aduz que o juízo utilizou o fundamento da reincidência para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, mas que essa circunstância não prejudica a imposição de um regime mais brando, visto que as as circunstâncias do caso e do indivíduo assim o permitem.
Contrarrazões (id. 14937548) pela não admissão e no mérito pelo desprovimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, no tocante à alegada afronta aos artigos 28 e 33, §4º, ambos da lei 11.343/06, o Tribunal de Justiça, após detida análise dos autos, concluiu ser o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas. Logo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que rever o entendimento do julgado a fim de alterar as conclusões quanto à configuração da prática do crime de tráfico, almejando a desclassificação para o delito de porte para consumo pessoal, necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório, inviável na via eleita. A propósito:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do delito, não somente em razão da substância apreendida (26 g de cocaína), mas também diante da prova

testemunhal, aliada à forma e a quantidade do entorpecente, além de ter sido encontrada uma balança de precisão com resquícios da droga. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela desclassificação da conduta dos agravantes para uso de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1690018 / SE, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, T5- QUINTA TURMA, Data do julgamento 13/10/2020, Data da publicação DJe 20/10/2020) (grifo nosso)

No tocante à aludida negativa de vigência ao artigo 33, §2º, "b" do Código Penal, que trata do regime inicial de cumprimento de pena, verifica-se que esta Corte decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível a fixação do regime inicial fechado ao réu reincidente, quando a pena for superior a quatro anos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PENA DEFINITIVA ENTRE 4 E 8 ANOS DE RECLUSÃO. CONSTATADA A REINCIDÊNCIA DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO QUE SE IMPÕE. IDÔNEA APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, DO CP. 1. Conforme exposto no combatido aresto o referido pleito não comporta provimento, notadamente diante da constatada reincidência do recorrente, o que, por si só, justifica o regime inicial fechado, obstando o cárcere mais brando pretendido. 2. A despeito do arguido pelo agravante, tem-se que a fixação da pena-base no mínimo legal não tem o condão de, necessariamente, abrandar o cárcere imposto pelas instâncias ordinárias, notadamente quando reconhecida a reincidência do agente, em consonância com o quanto disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal. 3. É cabível a fixação do regime inicial fechado ao réu reincidente, condenado a pena superior a quatro anos, ainda que estabelecida a pena-base no mínimo legal. Inteligência do art. 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal (HC n. 461.033/DF, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/11/2018). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1767004 RO 2018/0241470-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2019) - destaquei

Por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0000514-87.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data distribuição: 26/07/2021 13:46:08

Polo Ativo: EDUARDO ALMEIDA SILVA e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Eduardo Almeida da Silva e Anderson Junior Nunes Zarate, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo violado os artigos 157, §1° e 240, §1º, ambos do Código de Processo Penal.

Insurge-se o recorrente em face do Acórdão assim ementado:

Apelação. Tráfico de Entorpecentes e Posse de arma de fogo de uso permitido. Preliminar. Nulidade da invasão policial. Afastamento. Desclassificação do tráfico para consumo. Não cabimento. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requisitos preenchidos. Possibilidade.

1 – Havendo indícios suficientes a justificar a ação policial, consistente em denúncias prévias aliadas à fuga do apelante, é permitida a invasão do domicílio para colheita de indícios da prática de crimes.

2 – O tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.

3 – No crime de consumo, deve ficar clara a posse da droga para consumo, e não sua guarda para venda.

4 – Havendo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP para que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direito, é direito do apelante obter o provimento do recurso para que lhe seja garantida a substituição pleiteada.

Recurso da defesa parcialmente provido apenas para substituir a pena de um dos apelantes.

Em suas razões o recorrente sustenta a nulidade das provas colhida nos autos, tendo em vista que foram obtidas por meio de invasão de domicílio, sem a respectiva ordem judicial, e que não foram observados os requisitos da busca domiciliar insculpido no §1° do artigo 240 do CPP.

Pleiteia a nulidade das provas obtidas e das que delas se derivarem e a consequente absolvição com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões (Id.14451999) pela não admissão, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0000982-09.2020.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data distribuição: 22/06/2021 17:26:03

Polo Ativo: Willian Dias dos Santos e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão Trata-se de Recurso Especial interposto por Willian Dias dos Santos, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, do Código Penal.
Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:
Apelação criminal. Furto simples. Dosimetria da pena. circunstâncias judiciais. Antecedentes. Valoração negativa mantida. Fração de exasperação. Necessidade de fundamentação concreta para aplicação de patamar superior a 1/6. Pena redimensionada. Compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Multirreincidência específica. Preponderância da agravante. Recurso parcialmente provido.
Via de regra, adota-se o patamar de 1/6 na presença de uma circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria da pena, podendo-se aplicar uma exasperação superior em situações específicas, desde que presente fundamentação concreta e idônea.
Tratando-se de agente multirreincidente em delitos de natureza patrimonial, é inviável a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência pois, nesse caso, a última assume um caráter preponderante.
Alega, em síntese, violação ao artigo 33 do Código Penal, sob o argumento de que a reincidência não constitui circunstância apta a, simultaneamente, agravar a pena e impor regime inicial de cumprimento mais gravoso.
Acrescenta que a fixação de regime mais gravoso exige fundamentação idônea, a teor do que consta na Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal.
Contrarrazões (ID 14432253) pela não admissão do recurso, e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
Inicialmente, com referência à Súmula 719 do Superior Tribunal de Justiça, ressalta-se que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal, porquanto tais verbetes não equivalem a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: “Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.”
Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reincidência justifica o semi-aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA ANALISADA EM APELAÇÃO. REGIME MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na hipótese, não se aplica a Súmula 691 do STF, pois embora o presente writ tenha sido impetrado contra a decisão que indeferiu a liminar no habeas corpus de origem, a matéria foi analisada pela Corte de origem em grau de apelação, ou seja, houve apreciação meritória do tema. 2. Embora fixada a pena em patamar inferior a 4 anos de detenção, não é cabível a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, haja vista a reincidência do paciente, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 621709 SP 2020/0282556-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020) - destaquei
Por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 15 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CRIMINAL - CPE2G
Processo: 0000735-96.2018.8.22.0007 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Recorrentes: GILMAR TEIXEIRA e RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) APELANTE: PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO - MT9906/O-A, PAULO HUMBERTO BUDOIA - SP57897-A, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045-A
Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto por Gilmar Teixeira e Ricardo de Oliveira Santos, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” da Constituição Federal, em face do acórdão de id. 14243945.
Decido.
Preliminarmente, quanto à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias) corridos, nos termos do art. 1003, §5º do Código de Processo Civil c/c art. 798 do Código de Processo Penal.
Sobre o assunto:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Publicada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico, essa, para todos os efeitos legais previstos - no caso, a contagem do prazo recursal-, sobrepõe-se a qualquer outra espécie de publicação oficial, inclusive a intimação eletrônica prevista na Lei n.º 11.419/2006. 2. A contagem dos prazos processuais penais deverá ser realizada conforme a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, sendo intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos. 3. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/11/2018. O prazo recursal de 15 (quinze) dias corridos iniciou-se em 3/12/2018 (segunda-feira) e encerrou-se em 17/12/2018 (segunda-feira). Todavia, o recurso especial somente foi interposto em 26/12/2018, quando já encerrado o interregno recursal. 4. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp 1541311 / RJ, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: T6-SEXTA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2019, Data da Publicação/Fonte, DJe 28/11/2019).- destaque nosso.

Na espécie, o acórdão recorrido (14243945) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 235 de 20/12/2021, considerando-se como data da publicação o dia 21/12/2021, com o início da contagem do prazo recursal em 10/01/2022, consoante certidão de id. 14422663 com término em 25/02/2022.
Salienta-se que prazos processuais foram suspensos no período de 20/12/2021 a 06/01/2022 (Recesso Forense), conforme Ato N. 1012/2021, disponibilizado no DJE n. 203, de 29/10/2021, c/c art. 224, §1º do Código de Processo Civil.
Todavia, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do Código de Processo Civil - CPC não incide sobre os processos de competência da justiça criminal. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECESSO JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. I - Nos termos da jurisprudência deste Sodalício "a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do Código de Processo Civil - CPC não incide sobre os processos de competência da justiça criminal, sendo que o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.279.278/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/04/2019); II - A Portaria STJ/GDG n. 762/2020 suspendeu os prazos a partir de 20 de dezembro até 31 de janeiro, voltando a fluir em 1º de fevereiro, exceto os criminais. Ainda, o recesso forense é o período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 81, § 2º, inciso I, do RISTJ (alterado pelo artigo 2º da Emenda Regimental n. 16, de 2014); III - Na hipótese, verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 17/12/2020 (quinta-feira), e considerada publicada em 18/12/2020, conforme certidão de fl. 1.292, com início do prazo em 21/12/2020 e término em 28/12/2020, prorrogado para o primeiro dia útil em 07/01/2021, e o presente recurso somente foi interposto em 01/02/2021 (fl. 1.299), quando já ultrapassado o prazo legal, sendo manifesta a sua intempestividade. Agravo regimental não conhecido.
(STJ - AgRg no REsp: 1907361 SP 2020/0311899-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2021) -Destaquei.
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS ATÉ 20 DE JANEIRO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, todos do Código de Processo Civil, e também art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Em razão do princípio da especialidade, os prazos previstos no art. 220 do CPC, regulamentados pela Resolução 244/CNJ, não incidem aos processos criminais, tendo em vista o regramento disposto no art. 798, caput, e § 3º, do CPP. Precedentes. 3. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017.) 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1261954 SP 2018/0058098-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2018) - destaquei.
Nessa perspectiva, mostra-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 02/02/2022.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Intimem-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CRIMINAL - CPE2G
Processo: 0000735-96.2018.8.22.0007 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Recorrentes: GILMAR TEIXEIRA e RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) APELANTE: PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO - MT9906/O-A, PAULO HUMBERTO BUDOIA - SP57897-A, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045-A
Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto por Gilmar Teixeira e Ricardo de Oliveira Santos, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" da Constituição Federal, em face do acórdão de id. 14243945.
Decido.
Preliminarmente, quanto à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias) corridos, nos termos do art. 1003, §5º do Código de Processo Civil c/c art. 798 do Código de Processo Penal.
Sobre o assunto:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Publicada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico, essa, para todos os efeitos legais previstos - no caso, a contagem do prazo recursal-, sobrepõe-se a qualquer outra espécie de publicação oficial, inclusive a intimação eletrônica prevista na Lei n.º 11.419/2006. 2. A contagem dos prazos processuais penais deverá ser realizada conforme a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, sendo intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos. 3. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/11/2018. O prazo recursal de 15 (quinze) dias corridos iniciou-se em 3/12/2018 (segunda-feira) e encerrou-se em 17/12/2018 (segunda-feira). Todavia, o recurso especial somente foi interposto em 26/12/2018, quando já encerrado o interregno recursal. 4. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp 1541311 / RJ, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: T6-SEXTA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2019, Data da Publicação/Fonte, DJe 28/11/2019).- destaque nosso.
Na espécie, o acórdão recorrido (14243945) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 235 de 20/12/2021, considerando-se como data da publicação o dia 21/12/2021, com o início da contagem do prazo recursal em 10/01/2022, consoante certidão de id. 14422663 com término em 25/02/2022.

Salienta-se que prazos processuais foram suspensos no período de 20/12/2021 a 06/01/2022 (Recesso Forense), conforme Ato N. 1012/2021, disponibilizado no DJE n. 203, de 29/10/2021, c/c art. 224, §1º do Código de Processo Civil.
Todavia, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do Código de Processo Civil - CPC não incide sobre os processos de competência da justiça criminal. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECESSO JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. I - Nos termos da jurisprudência deste Sodalício "a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do Código de Processo Civil - CPC não incide sobre os processos de competência da justiça criminal, sendo que o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.279.278/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/04/2019); II - A Portaria STJ/GDG n. 762/2020 suspendeu os prazos a partir de 20 de dezembro até 31 de janeiro, voltando a fluir em 1º de fevereiro, exceto os criminais. Ainda, o recesso forense é o período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 81, § 2º, inciso I, do RISTJ (alterado pelo artigo 2º da Emenda Regimental n. 16, de 2014); III - Na hipótese, verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 17/12/2020 (quinta-feira), e considerada publicada em 18/12/2020, conforme certidão de fl. 1.292, com início do prazo em 21/12/2020 e término em 28/12/2020, prorrogado para o primeiro dia útil em 07/01/2021, e o presente recurso somente foi interposto em 01/02/2021 (fl. 1.299), quando já ultrapassado o prazo legal, sendo manifesta a sua intempestividade. Agravo regimental não conhecido.
(STJ - AgRg no REsp: 1907361 SP 2020/0311899-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2021) -Destaquei.
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS ATÉ 20 DE JANEIRO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, todos do Código de Processo Civil, e também art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Em razão do princípio da especialidade, os prazos previstos no art. 220 do CPC, regulamentados pela Resolução 244/CNJ, não incidem aos processos criminais, tendo em vista o regramento disposto no art. 798, caput, e § 3º, do CPP. Precedentes. 3. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017.) 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1261954 SP 2018/0058098-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2018) - destaquei.
Nessa perspectiva, mostra-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 02/02/2022.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Intimem-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0801631-88.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 25/02/2022 15:42:07
Polo Ativo: PAULO HENRIQUE DOS REIS SOUZA e outros
Advogados do(a) PACIENTE: THERCIA FRANCIELLE DOS SANTOS - RO7671-A, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349-A, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461-A, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051-A
Polo Passivo: EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES DE PORTO VELHO RONDONIA e outros
Relator em substituição regimental: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Decisão
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Telson Monteiro de Souza OAB/RO 1051, em favor de Paulo Henrique dos Reis Souza, suficientemente qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 12/10/2021, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), na cidade de Porto Velho/RO, estando recolhido na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva – "Urso Branco", apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que, segundo alega, até a data da impetração, "não deu o bom andamento processual."
Em resumo, o impetrante alega, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque até a data da impetração do Habeas Corpus já se passaram mais de 136 dias, sem que tenha o paciente contribuído para a injustificada demora para o oferecimento da denúncia, configurando excesso de prazo para a deflagração da ação penal.
Pugna pela concessão liminar da ordem para cassar a prisão preventiva ou substituí-la por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e no mérito a concessão da ordem.
Anexou documentos.
Examinados, decido.
Sabe-se que a concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Consta que o paciente foi preso em flagrante no dia 12/10/2021, pela prática do crime de tráfico de drogas, ei que surpreendido por policiais militares na posse de 2,99 g. de cocaína, endoldas em 11 invólucros.
A prisão em flagrante foi homologada e, no dia 13/10/2021, a pedido do Ministério Público, convertida em prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública.
Pois bem.
Trata-se de prisão em flagrante de apenas um infrator e sem complexidade, não se justificando a demora de mais de 5 meses para o oferecimento da denúncia.
Lembre-se que o procedimento policial e processual regrado pela Lei 11.343/06, até o provimento jurisdicional final, não se alcançaria o tempo de demora ora verificado: 30 dias para a conclusão do inquérito policial (art. 51); 10 dias para o oferecimento da denúncia (art. 54);

10 dias para a defesa prévia (art. 55); 5 dias para a decisão sobre a defesa prévia (art. 55, §4º); 30 dias para a audiência de instrução e julgamento (art. 56, §2º) e 10 dias para a sentença (art. 58). Isso totaliza 95 dias. Ressaltando que aqui estão computados apenas prazos processuais, subtraindo-se os prazos procedimentais. Destaco, ainda, a subtração das variáveis contidas na própria lei, o que podem conduzir a um aumento ainda maior para a conclusão da instrução criminal e sentença, tais como: nomeação de defensor público para defesa prévia em caso de inércia da advogado (art.55, §3º); apresentação do preso em 10 dias (art. 55, §5º) e realização da audiência em 90 dias em caso de realização de exame de dependência química (art. 56, §2ª, segunda parte).
Além disso, bom que se diga, que prazo de 30 dias para conclusão do inquérito policial ainda, mesmo para réu preso, pode ser duplicado (art. 51, parágrafo único), bem como o prazo para a sentença (art. 800, I e §3º, do CPP). Ou seja, na contagem acima seriam adicionados mais 40 dias, totalizando 135 dias. Computados os prazos procedimentais, podemos chegar, ainda, há mais de 200 dias, algo que varia entre 208 e 220 dias.
Nesse cenário, em exame perfunctório dos autos, verifico que, no pior cenário temporal, já foi consumido mais de 2/3 do prazo, não só para a instrução criminal, mas também para a prolação da sentença.
Desta feita, no que se refere ao requisito da probabilidade do direito (fumus boni iuris), necessário ao deferimento de medida liminar, tendo em vista o paciente estar preso por mais de 5 meses sem ter sido, inclusive, deflagrada a instância penal.
Com essas considerações, DEFIRO A LIMINAR, para, nos termos do art. 5º, LXV e LXXVIII, da CF (a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), RELAXAR a prisão preventiva do paciente, ao tempo em que determino sua IMEDIATA SOLTURA, salvo se já estiver preso por outro motivo.
Serve a presente como mandado.
Desnecessárias as informações do i. Juízo impetrado.
Remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
Desembargador Osny Claro de Oliveira
Relator em substituição regimental

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0800073-81.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 11/01/2022 12:59:22
Polo Ativo: GUSTAVO FELIPE NASCIMENTO SANTOS
Polo Passivo: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator subst. regimental: DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de GUSTAVO FELIPE NASCIMENTO SANTOS, preso em flagrante no dia 18/10/2021 pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora a Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO que converteu o flagrante em prisão preventiva (id. 14467371 - Pág. 2).
Alega que a referida decisão carece de fundamentação idônea, vez que não foi demonstrada a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão (art. 312 do CPP) e/ou a necessidade de segregação cautelar do acusado, de modo que esta é demasiadamente desproporcional.
Assevera ser cabível a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, salientando que o indeferimento pela autoridade impetrada não merece prevalecer, eis que o paciente não está mais cumprindo suspensão condicional do processo pelo delito de embriaguez, visto a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral do sursis, de modo que ele não mais ostenta reincidência ou maus antecedentes.
Prossegue alegando que em caso de eventual condenação, o paciente fará jus à aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, §4º da Lei de Drogas), com imposição de regime diverso do fechado, não sendo justificável mantê-la segregado.
Argumenta ainda que o paciente é trabalhador e possui endereço fixo, onde pode ser encontrado para demais atos processuais.
Por fim, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar para revogar a prisão preventiva de Gustavo Felipe Nascimento Santos, expedindo-se o competente Alvará de Soltura, e no mérito pela denegação da ordem.
Juntou documentos (id. 14467371 – 14467372).
Examinados, decido.
Sabe-se que a concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
In casu, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, e por ocasião da audiência de custódia a autoridade impetrada ponderou os fortes indícios de autoria e a prova da materialidade, azo em que decretou a prisão preventiva do paciente como forma de garantia da ordem pública, inclusive como forma de evitar a reiteração criminosa pelo representado.
Nesse cenário, em exame perfunctório dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, tampouco qualquer teratologia na decisão ora impugnada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de Março de 2022.
DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Relator em substituição regimental

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo - Nrº: 8
Número do Processo :0007801-27.2013.8.22.0000
Agravante: Ordem dos advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogada: Saiera Oliveira(OAB/RO 2458)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal(OAB/RO 5649)
Agravada: Associação dos Membros da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - AMDEPRO
Advogado: Samuel dos Santos Júnior(RO 1238)
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa(OAB/RO 632A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
O agravo interno foi interposto sem o recolhimento do preparo, consoante certificado na fl. 937, em desacordo com o art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Assim, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, intime-se a agravante para recolher o preparo do recurso, em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
Outrossim, com vistas ao princípio da economia e celeridade processual e art. 152 do CPC, determino que a partir destes autos o Departamento do Pleno realize os atos ordinatórios antes de remeter os processos conclusos para análise.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 21 de março 2022
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001474-52.2012.8.22.0501
Processo de Origem : 0001474-52.2012.8.22.0501
Apelante: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)
Advogada: Diana Caroline Aguiar Juchem(OAB/RO 5722)
Advogado: David Pinto Castiel(OAB/RO 1363)
Advogado: José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)
Advogado: Tadeu Aguiar Neto(OAB/RO 1161)
Apelante: José Ronaldo Palitot
Advogado: José Ronaldo Palitot(OAB/RO 221A)
Advogado: Telson Monteiro de Souza(OAB/RO 1051)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos(OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende(OAB/RO 1349)
Apelante: Julio César Carbone
Advogada: Carmela Romanelli(OAB/RO 474A)
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)
Apelante: Jader Luiz Inchausti Conceição
Advogado: José Ricardo Costa(OAB/RO 2008)
Apelante: Perivaldo Ribeiro Lima
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo(OAB/RO 2703)
Apelante: Márcio Santana de Oliveira
Advogado: Léo Antonio Fachin(OAB/RO 4739)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho(OAB/RO 5428)
Apelante: Amarildo Gomes Horeay
Advogado: Samuel dos Santos Júnior(OAB/RO 1238)
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa(OAB/RO 632A)

Apelante: Haroldo Augusto Filho
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)
Apelante: José Carlos de Oliveira
Advogado: Cristovam Dionisio de Barros(OAB/MG 130440)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO E OUTROS, qualificados nos autos, recorrem da sentença de fls.3.049/3.113.
Encontrando-se os autos no aguardo de apresentação de razões e contrarrazões recursais, sobreveio o apelo de Júlio César Carbone, representado pelo advogado Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos, fls.3387/3399, daí decorrendo meu notório impedimento.
Com essas ponderações, remetam-se à Vice-Presidência aos fins de redistribuição.

Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0005692-66.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005692-66.2015.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Robson Souza de Oliveira
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Relator(a) : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor(a) :
Vistos, etc.
Incluam-se em pauta.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004663-36.2019.8.22.0002
Processo de Origem : 0004663-36.2019.8.22.0002
Recorrente: Ednoval Ribeiro dos Santos
Advogado: Thiago Aparecido Mendes de Andrade(OAB/RO 9033)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Trata-se de recurso especial interposto por Ednoval Ribeiro do Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados o art. 28 e o art. 33 da Lei 11.343/06, além do art. 155 e o art. 386, ambos do Código de Processo Penal.
O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:
Tráfico de drogas. Desclassificação para uso de entorpecente. Improcedência. Mercancia comprovada. Posse irregular de munição de arma de fogo. Absolvição. Procedência. Ausência de Ofensividade. Atipicidade material.
A circunstância de ser usuário não afasta a caracterização do crime de tráfico de drogas, sobretudo se comprovado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente que fazia a comercialização da droga, sendo inviável a desclassificação do delito.
A apreensão de três munições de arma de fogo na residência do agente sem a pronta possibilidade de utilização e à míngua de outros elementos que demonstrem risco à incolumidade pública, retira a tipicidade material da conduta.

O recorrente pede, em síntese, a revaloração de provas para desclassificação do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, e aplicação do artigo 28 da mesma lei, visto que a droga encontrada era para seu consumo.
Defende não ter sido adequadamente tipificada a conduta do recorrente, uma vez que as provas e os documentos presentes na apelação não foram devidamente analisados e não se mostram seguros quanto à prática de traficância, o que viola o art. 155 e o art. 386 do CPP.
Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso.
Examinados, decido.
Preliminarmente, quanto à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias) corridos, nos termos do art. 1003, §5º do Código de Processo Civil c/c art. 798 do Código de Processo Penal.
Na espécie, o acórdão recorrido, fl. 204/208, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 07/12/2021, considerando-se como data da publicação o dia 09/12/2021 (certidão fl. 209) tendo início o prazo recursal em 10/12/2021 e, portanto, o prazo se esgotou em 24/12/2021.
Ainda que vencido no prazo no recesso forense (20/12/2021 a 06/01/2022), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está fixado no seguinte sentido:
[...] a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade" (AgRg no AREsp 1.070.415/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe de 22/05/2017.).
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS ATÉ 20 DE JANEIRO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, todos do Código de Processo Civil, e também art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Em razão do princípio da especialidade, os prazos previstos no art. 220 do CPC, regulamentados pela Resolução 244/CNJ, não incidem aos processos criminais, tendo em vista o regramento disposto no art. 798, caput, e § 3º, do CPP. Precedentes. 3. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017.) 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1261954 SP 2018/0058098-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2018) - destaquei.
Conquanto tenha sido certificada a tempestividade do recurso especial à fl. 219, o apelo nobre fora protocolado via e-mail, na data de 06/01/2022 (fl. 210/218).
Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inadmitir a interposição do recurso especial via e-mail, sendo considerado inexistente, na medida em que não há previsão legal para a interposição de recursos com o uso do correio eletrônico como plataforma de envio, cabendo ainda ressaltar que tal modalidade não se equipara à interposição do recurso por via fac-símile, sendo, portanto, descabida a aplicação por analogia das disposições constantes da lei nº 9.800/99.
A propósito:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O acórdão recorrido foi publicado na data de 5/4/2021 (e-STJ, fl. 1.156), mas o recurso especial veio a ser protocolado apenas em 22/4/2021, ou seja, fora do prazo legal de 15 dias corridos, previsto pelo art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
2. Outrossim, "[a] jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o recurso interposto via email é tido por inexistente, não podendo ser considerado o correio eletrônico instrumento similar ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei n. 9.800/1999, na medida em que, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados" (AgInt no RMS 61.298/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe 22/5/2020).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1956228/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021) - destaquei.
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA QUE NÃO SE APLICA AOS RECURSOS DIRIGIDOS A ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O agravo em recurso especial mostra-se intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias, conforme o disposto nos arts. 798 do Código de Processo Penal e 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, todos do Código de Processo Civil.
2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'o recurso interposto via email é tido por inexistente, não podendo ser considerado o correio eletrônico instrumento similar ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei n. 9.800/1999, na medida em que, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados'" (AgInt no RMS n. 61.298/BA, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe 22/5/2020).
3. Portanto, a Portaria-Conjunta n. 342020, emitida pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, não possui o condão de validar a tempestividade do recurso de agravo, máxime por tal expediente não se aplicar aos recursos dirigidos a esta Corte.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no AREsp 1796437/MA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 12/05/2021).
No caso, portanto, há de se desprezar o envio do recurso via correio eletrônico, sendo que a data a ser considerada para fins de tempestividade é a do protocolo do recurso original, o qual não ocorreu no caso. Sendo assim, evidencia-se a inexistência do recurso.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Pauta de Julgamento
Sessão n. 766

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; da Resolução n. 314/2020-CNJ; da Resolução n. 318/2020-CNJ; Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ desta Corte e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará por videoconferência com transmissão do Plenário deste Tribunal, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às 8h30min.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão ou não, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até às 8h30min (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da Resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejam acompanhar o julgamento dos processos, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (https://www.tjro.jus.br).

01. Mandado de Segurança n. 0806014-46.2021.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior (OAB/RO 6.675)
Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por sorteio em 29.6.2021
Objeto: Busca anular ato que editou o Decreto Legislativo n. 1.239, de 16 de junho de 2021 que teria sustado os efeitos do Contrato Administrativo n. 267/PGE-2021, firmado com a empresa NEOMED Atendimento Hospitalar Eireli.
Pedido de vista: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 07.03.2022
Decisão parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (POR ENTENDER QUE O ASSUNTO CONFUNDE-SE COM O MÉRITO). NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Em pauta em face do disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

02. Agravo e Direta de Inconstitucionalidade n. 0800807-71.2018.8.22.0000 – PJe
Agravante/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Agravado/Requerido: Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé
Procuradora: Fabrícia Uchaki da Silva (OAB/RO 3.062)
Interessado (Passivo): Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1.372)
Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Distribuída por sorteio em 27.03.2018 e redistribuída por encaminhamento em 17.03.2021
Interposto em 17.01.2019
Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito.
Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade das Leis n. 045/2015, n. 046/2015 e n.047/2015, que dispõem sobre o (re) enquadramento funcional dos servidores públicos (provimento derivado de cargo público).

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800080-10.2021.8.22.0000 – PJe
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Prefeito do Município de Vilhena
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2.046)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Vilhena
Advogado: Günther Schulz (OAB/RO 10.345)
Interessado: Governador do Estado de Rondônia
Procuradores: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)
Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Distribuída por sorteio em 12.01.2021 e redistribuída por adequação do sistema processual em 18.11.2021
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade do art. 7º, § 1º (da expressão "de nível médio"), I, "a", "b" e "d" (garantia e padrão de qualidade), art. 11, § 1º, art. 25, § 2º, art. 37, I e II (aproveitamento em cargo de escolaridade superior/progressão vertical por titulação), e art. 30, I (gratificação por titulação), da Lei n. 147, de 10/12/2010, do Município de Vilhena.

04. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802051-64.2020.822.0000 – PJe
Embargante/Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Procuradores: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7.366) e Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6.142)
Embargado/Impetrante: Carlos Monteiro Resende
Advogados: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1.461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1.051), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349) e Thércia Francielle dos Santos (OAB/RO 7.671)
Relator: Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuído por encaminhamento à Presidência e redistribuído por sorteio em 13.04.2020
Opostos em 31.03.2021
Objeto dos Embargos: Efeitos infringentes. Omissão
Objeto do Mandamus: Busca anular ato que indeferiu a expedição de certidão negativa de débito de 1989.

05. Agravo e Mandado de Segurança n. 0800121-74.2021.8.22.0000 – Pje
Agravante/Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)
Agravada/Impetrante: Francinete Lima D'Avila
Advogados: Vicente Paula Santos (OAB/PR 18.877) e Rosane Aparecida Frason (OAB/PR 59.381)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Impedidos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 13.01.2021
Interposto em 10.02.2021
Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que concedeu a liminar.
Objeto do Mandamus: Busca anular decisão administrativa que declarou extinto o exercício do serviço delegado à impetrante em relação ao 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Cacoal.

06. Embargos de Declaração e Mandado de Segurança n. 0804694-58.2021.8.22.0000 - PJe
Embargante/Impetrante: Danielle Rosas Garcez Bonifacio de Melo Dias
Advogados: Danielle Rosas Garcez Bonifacio de Melo Dias (OAB/RO 2.353), Marcos Aurélio de M. Alves (OAB/RO 5.136) e George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8.515)
Embargado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)
Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Impedidos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori
Opostos em 11.06.2021
Distribuído por sorteio em 20.05.2021 e Redistribuído por adequação do sistema processual em 19.11.2021
Objeto dos Embargos: Efeitos infringentes. Omissão.
Objeto do Mandamus: Busca anular ato que indeferiu a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais no Precatório n. 0800225-37.2019.8.22.0000 (doença grave).

07. Mandado de Segurança n. 0806924-10.2020.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Raimundo Nonato da Silva, Gilber Rocha Merces e Uilían Honorato Tressmann
Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797), Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)
e Uelton Honorto Tressmann (OAB/RO 8.862)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632) e Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)
Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Impedidos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Roosevelt Queiroz Costa e Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 02.09.2020 e redistribuído por adequação no sistema processual em 19.11.2021
Objeto: Busca anular ato que indeferiu a antecipação de pagamento humanitário, bem como indeferiu o pagamento a título de honorários contratuais no Precatório n. 0005544-53.2018.8.22.0000 (doença grave).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judicial
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Ata de Julgamento
Sessão Ordinária n. 765

Ata da sessão do Tribunal Pleno Judiciário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizada, por videoconferência, nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; da Resolução n. 314/2020-CNJ; da Resolução n. 318/2020-CNJ e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos submetidos a julgamento em Sessão Ordinária, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois sob a presidência do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Participaram da sessão os Excelentíssimos Desembargadores Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, José Jorge Ribeiro da Luz, José Antonio Robles, Osny Claro de Oliveira Junior, Álvaro Kalix Ferro, Jorge Luiz dos Santos Leal, Glodner Luiz Pauletto e o Juiz Adolfo Theodoro Naujourks Neto.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e José Torres Ferreira.

Participou o Procurador-Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira.

Secretária Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb, Coordenadora do Pleno da CPE2G.

Havendo quorum legal, às 8h30min, o Presidente cumprimentou a todos e, em seguida, declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 045/2022, de 10.03.2022, considerando como data de publicação o dia 11.03.2022, nos termos da Lei n. 11.316, de 19.12.2006 e Resolução n. 007/2007-PR:

PROCESSOS JULGADOS

01. Agravo e Mandado de Segurança n. 0806337-51.2021.8.22.0000 – PJe
Agravantes/Impetrantes: Marcondes de Carvalho, Marciley de Carvalho, Aristóteles Felix Garcez Filho, Renivaldo Bezerra e Carlos Eduardo Barreto Accioly
Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3.766), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A), Laércio Fernando de Oliveira Santos (OAB/RO 2.399), Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8.173) e Gladstone Nogueira Frota Júnior (OAB/RO 9.951)
Agravado/Impetrado: Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 07.07.2021
Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar.
Objeto do Mandamus: Busca anular ato que consistente da intimação pela Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00337/20, uma vez que os sobrenomes dos patronos constaram de forma abreviada.
Decisão: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, UNÂNIME. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E GILBERTO BARBOSA."
Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A) em defesa dos interesses dos impetrantes.

02. Arguição de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 – PJe
Origem: Apelação n. 7055550-10.2016.8.22.0001-1ª Vara da Fazenda Pública/1ª Câmara Especial – Coordenadoria Especial da CPE2G
Arguente: Estado de Rondônia
Procuradores: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629) e Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7. 770)
Interessado (Ativo): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)
Arguida: Energia Sustentável do Brasil S/A.
Advogados: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP n. 356.650), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 638), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314.946) e Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966)
Amicus Curiae: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO
Advogados: Fernando Facury Scaff (OAB/SP 233.951), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF n. 26.966), Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP n. 286.551), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP n. 314.946), Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP n. 356.650) e Tiago Batista Ramos (OAB/RO n. 7.119)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Distribuído por sorteio em 1.9.2020 e redistribuído por encaminhamento em 8.9.2020
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 10.663/03 que estabelece isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) em relação a importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, similar no mercado interno do Estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário.
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DA PERDA DO OBJETO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ISAIAS FONSECA MORAES, VALDECI CASTELLAR CITON, HIRAM SOUZA MARQUES, GLODNER LUIZ PAULETTO, KIYOCHI MORI E O RELATOR. REJEITADA A PRELIMINAR DE COISA JULGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL QUE JULGOU IMPROCEDENTE. EFEITOS EX NUNC, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL QUE APLICOU OS EFEITOS RETROATIVOS A DATA DE 01.01.2015."

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801967-63.2020.8.22.0000 – PJe
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procuradores: Luciano José da Silva (OAB 5.013) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Distribuída por sorteio em 07.04.2020
Objeto: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 4.442/2018 que instituiu a carteira de identificação do autista (CIA).
Decisão: "AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0810209-11.2020.8.22.0000 – PJe
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Distribuída e redistribuída por sorteio em 23.12.2020 e, distribuída por encaminhamento ao relator em 17.03.2022
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.722 de 20.03.2020 que institui a 'Semana Lixo Zero' no âmbito municipal.
Decisão: "AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

05. Direta de Inconstitucionalidade n. 0810709-43.2021.8.22.0000 – PJe
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Distribuída por sorteio em 04.11.2021
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.836/2021, que dispõe sobre a inclusão de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha na grade extracurricular das escolas públicas do município.
Decisão: "AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

06. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n.0801239-27.2017.8.22.0000 – PJe
Embargante/Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e Carlos Alberto S. Mesquita (OAB/RO 805)
Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho
Embargante/Amicus Curiae: Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM
Advogados: Carlos Figueiredo Mourão (OAB/SP 92.108), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e Diego Ferreira (OAB/RS 70.720)
Embargante/Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4.149) e Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458) e outros
Embargado/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Distribuída por sorteio em 15.05.2017; redistribuída por sorteio em 23.05.2017 e redistribuída por encaminhamento ao relator em 17.03.2021
Opostos em 03.12.2019; Opostos em 03.12.2019 e Opostos em 03.12.2019
Objeto dos Embargos da OAB/RO: Omissão. Reconhecer que o advogado público faz jus às verbas sucumbenciais.
Objeto dos Embargos da ANPM: Omissão. Efeitos modificativos. Suspenso a decisão até julgamento da Adin n. 6.053 no STF. Perda superveniente do objeto.
Objeto dos Embargos do Município: Omissão. Efeitos modificativos. Perda superveniente do objeto.
Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 636, de 7.11.2016 que regulamenta o pagamento de honorários de advogado de sucumbência no âmbito do Município.
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA - OAB/RO, À UNANIMIDADE. REJEITADO OS EMBARGOS OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

07. Mandado de Segurança n. 0807794-21.2021.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Ricardo Rodrigues Barboza
Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570)
Impetrados: Governador do Estado de Rondônia e Secretário Estadual da Saúde de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 16.08.2021
Objeto: Nomeação e posse no cargo marinheiro do Barco Hospital, em relação a concurso promovido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

08. Mandado de Segurança n. 0802576-12.2021.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Rosilda Ferreira Lima
Advogados: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805), Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862) e Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 29.03.2021
Objeto: Busca anular ato que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0807979-93.2020.8.22.0000 (doença grave).
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. "
Observação: Presidência do e. Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior, Vice-Presidente, em razão do impedimento do e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente.

09. Mandado de Segurança n. 0804867-82.2021.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Iara Catarina Marinho
Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Uelton Honorato Tressmann (OAB 8.862)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 27.05.2021
Objeto: Busca anular ato que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0800917-36.2019.8.22.0000 (doença grave).
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Observação: Presidência do e. Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior, Vice-Presidente, em razão do impedimento do e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente.

PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO

01. Mandado de Segurança n. 0806014-46.2021.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior (OAB/RO 6.675)
Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por sorteio em 29.6.2021
Objeto: Busca anular ato que editou o Decreto Legislativo n. 1.239, de 16 de junho de 2021 que teria sustado os efeitos do Contrato Administrativo n. 267/PGE-2021, firmado com a empresa NEOMED Atendimento Hospitalar Eireli.
Pedido de vista: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 07.03.2022
Decisão parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (POR ENTENDER QUE O ASSUNTO SE CONFUNDE COM O MÉRITO). NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM. "
Observação: Julgamento adiado ante a ausência justificada do e. desembargador com vista dos autos.

02. Agravo e Direta de Inconstitucionalidade n. 0800807-71.2018.8.22.0000 – PJe
Agravante/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Agravado/Requerido: Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé
Procuradora: Fabrícia Uchaki da Silva (OAB/RO 3.062)
Interessado (Passivo): Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1.372)
Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Distribuída por sorteio em 27.03.2018 e redistribuída por encaminhamento em 17.03.2021
Interposto em 17.01.2019
Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito.
Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade das Leis n. 045/2015, n. 046/2015 e n.047/2015, que dispõem sobre o (re) enquadramento funcional dos servidores públicos (provimento derivado de cargo público).
Observação: Julgamento adiado a pedido do e. relator.

Encerrados os julgamentos, o Presidente franqueou a palavra aos desembargadores e ao juiz convocado para se manifestarem, e o e. Desembargador Isaias Fonseca Moraes divulgou, apresentando vídeo institucional, a Campanha "Declare Seu Amor", que estimula a adesão dos magistrados e servidores à opção legal que permite aos contribuintes deduzir as doações realizadas para os Fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes num percentual do Imposto de Renda devido.

Ato contínuo, o Presidente lembrou que essa campanha, nascida no Tribunal de Justiça, por iniciativa da Juíza Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, também foi acolhida pelo Conselho Nacional de Justiça/CNJ e que a cada ano a adesão vem se multiplicando. Finalizou, comunicando a todos que o Desembargador Isaias Fonseca Moraes encontra-se pelo interior, fazendo uma peregrinação a favor da campanha.

Nada mais havendo, às 10h, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de março de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 756

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Hiram Souza Marques e Desembargador Gilberto Barbosa em face a ausência justificada do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

Procurador de Justiça, Ivo Scherer.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7005762-17.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 77005762-17.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB/AM 2347)
Apelado: José Alves Domingues
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Kely Cristina Gonçalves Fabre (OAB/RO 6075)
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 05/01/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 02 0000292-17.2019.8.22.0006 Apelação
Origem: 0000292-17.2019.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudinei Gomes Ribeiro
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Redistribuído em 21/07/2021
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 03 7004268-76.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004268-76.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelada: Maria Salete Freitas
Advogado: Fernando Diegues Neto (OAB/SP 307279)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 08/12/2020
Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

n. 04 7043056-11.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043056-11.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Alba Miriam Rocha da Silva
Advogado: Marcus Augusto Leite de Oliveira (OAB/RO 7493)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Litisconsorte: Espólio de Jucélis Freitas de Sousa
Advogado: Márcio José Castro do Nascimento (OAB/AC 3941)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 29/09/2020
Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DEFERIDA A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

n. 05 0804093-52.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001916-08.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Agravante: Kátia Maria Pereira
Advogada: Janayana Lígia Bernardi (OAB/PR 83197)
Advogada: Dayane Carletto Zanette Lucion (OAB/MT 16974B)
Agravado: Município de Novo Horizonte do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 14/05/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 7018427-02.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7018427-02.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Município de Porto Velho
Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
Recorrida: Amanda Caroline Figueiredo Gomes Andrade
Advogado: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
Advogado: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Advogada: Mariana Gomes Velozo Barros (OAB/RO 8041)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 11/11/2021
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 7015549-41.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 77015549-41.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Recorrida: Aline Luciana Rodrigues
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 27/05/2021
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 7004349-71.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004349-71.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Renata Souza Branco
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Procurador Federal: Luiz Gustavo Isoldi (OAB/SP 203340)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 24/11/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 7008242-31.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7008242-31.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante/Apalada: Cristiane Martins da Silva
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Procurador Federal: Luiz Gustavo Isoldi (OAB/SP 203340)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 09/02/2022
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 7004238-26.2020.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7004238-26.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Silvana dos Reis Maria
Advogado: Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 08/11/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 7002531-95.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7002531-95.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Marinalva Ramos de Oliveira
Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Advogada: Geni Maria Sitowski (OAB/RO 8714)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 01/12/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 7013535-50.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7013535-50.2021.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Francisco Cesário Pereira da Silva
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB/AM 2347)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/12/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0802953-80.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7021538-62.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Vinicius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 15/04/2021
Interposto em 19/05/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0807090-08.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000695-73.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Agravado: Nadelson de Carvalho
Agravado: Emerson Cavalcante de Freitas
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 27/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 7022227-09.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022227-09.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelado: Antônio Júlio Rosa
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 06/12/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 7004171-47.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004171-47.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelado: Benir do Carmo Bem
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/11/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 7033796-75.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7033796-75.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763)

Advogada: Danny Hellen Jackson dos Santos da Silveira (OAB/RO 8526)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/03/2018
Retirado em 19/05/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 7002892-72.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002892-72.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 17/11/2021
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 7041581-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7041581-88.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 02/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 0050681-17.2002.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0050681-17.2002.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: CGG Chiarelli Souza - Me
Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 27/01/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 0142840-62.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0142840-62.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: José Feliciano Correira e Esposa
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/01/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 0061159-31.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 00061159-31.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Congregação Batista
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 03/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 0081677-13.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0081677-13.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelada: Coinca Comércio e Indústria
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/12/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 0061230-33.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0061230-33.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Luciana Maria Bernardes
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 12/11/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 0030270-84.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0030270-84.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Francisco Salim Monteiro de Souza
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 25/01/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 0070220-52.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0070220-52.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Misael Costa Ferreira
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 0031206-56.2008.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0031206-56.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Embargado: José do Carmo Filho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 05/07/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 1000018-81.2015.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 1000018-81.2015.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 3203810)
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB/RO 4229)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 19/08/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 7011193-08.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7011193-08.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 3203810)
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB/RO 4229)

Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 16/06/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 30 0012304-42.2005.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0012304-42.2005.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Embargante: Paladar Comercial de Alimentos Ltda
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 14/01/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 7029001-60.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7029001-60.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 3203810)
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB/RO 4229)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 16/06/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 7049153-61.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7049153-61.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 3203810)
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB/RO 4229)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 28/07/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 0059802-83.2009.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0059802-83.2009.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Embargante: Roberto Cândido Nunes
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Embargado: Município de Vilhena
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 18/08/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 34 7050423-23.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7050423-23.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Embargado: Sizenildo da Silva Figueiredo
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 06/09/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 35 7027978-74.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7027978-74.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Alessandro Correa Prudente dos Santos
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 23/08/2021
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 7013478-66.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7013478-66.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Edson Fernandes Nogueira
Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 09/11/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 37 7030291-42.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7030291-42.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: N. J. Transportes e Construções Ltda - Me
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 20/08/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

7000726-25.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7000726-25.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Apelada: K. K. S. M. representada por sua genitora Suzy Simão de Jesus
Advogada: Alice Soares Leandro (OAB/RS 112042)
Apelada: Suzy Simão de Jesus
Advogada: Alice Soares Leandro (OAB/RS 112042)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/11/2021
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DIVERGINDO O DES. GILBERTO BARBOSA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES."

Nada mais havendo, às 09h17min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 22 de março de 2022.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 33/2022
1 - CONTRATADA: M2 EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA EPP.
2 - PROCESSO: 0000113-40.2022.8.22.8005.
3 - OBJETO: Contratação de serviço de publicidade e propaganda para divulgação do Projeto e Campanha “Declare Seu Amor”, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, atualizado pelo Decreto n. 9.412/2018.
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 22/03/2022 até 31 de dezembro de 2022.
6 - VALOR: R$ 6.050,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000435.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2076.1482.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e p/p Robson Melquiades do Vale Silva – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 22/03/2022, às 14:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2650635e o código CRC 736E522C.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 37/2022
1 - CONTRATADA: GO VENDAS ELETRÔNICAS EIRELI EPP.
2 - PROCESSO: 0003506-85.2022.8.22.8000.
3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente (bebedouro de coluna e frigobar), para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 148/2022.
5 - VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2022, contado a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 22/03/2022, ressalvada a garantia do(s) material(is) que seguirá o(s) prazo(s) mínimos(s) do Anexo I do Termo de Referência, contado da data do seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.
6 - VALOR: R$ 68.918,00.
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE000449 e 2022NE000450.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva - Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Gustavo Oliveira – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 22/03/2022, às 14:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2650100e o código CRC CD9788DF.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 31/2022
1 - CONTRATADA: FÁBRICA DAS BANDEIRAS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SERVIÇOS E ACESSORIO EIRELI - ME.
2 - PROCESSO: 0003031-32.2022.8.22.8000.
3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (Bandeiras Oficiais) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 078/2021.
5 - VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2022, a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 21/03/2022.
6 - VALOR: R$ 4.368,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000433
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Helia Sena Ferreira Rabelo – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 22/03/2022, às 14:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2650072e o código CRC 4482353F.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005834-60.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/10/2020 13:16:55
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ROBERTA APARECIDA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004559-51.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/01/2022 14:27:44
Data julgamento: 17/02/2022
Polo Ativo: FRANCISCO FERMINO SOBRAL e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.
A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.
Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.
Em sede de contrarrazões suscita a parte requerida preliminarmente, a prescrição e no mérito, pugna pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE

REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). 2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão as cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018).

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

MÉRITO

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Termo de Compromisso de Manutenção e Instalação; 3) Fichas Cadastrais; 4) Projeto Elétrico; e, 5) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra. Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo

magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente

à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.
Sem custas e honorários.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.
Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7009703-06.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/02/2022 05:27:01
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: MARCELINO GASPAR e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
A sentença merece reforma.
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a Inicial diversos documentos, notadamente: 1) ART; 2) Projeto Elétrico; e, 3) Orçamento.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se

analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).
AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).
Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.
Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada a justiça gratuita outrora deferida.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. VENCIDO O RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7010803-67.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 04/02/2020 13:53:50
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A
Polo Passivo: LEIDIENE GOMES DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado Leidiene Gomes da Silva contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que deu provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial,

sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 14 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7036466-52.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 18/11/2019 13:48:51
Polo Ativo: PAULO SALES DOS REIS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:

Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima: Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 15 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005345-23.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/10/2020 17:49:17
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ZILMA ALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006696-40.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/09/2020 06:57:30
Polo Ativo: VALDECIR SCODONI e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001141-91.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/03/2021 10:14:03
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: IRENE SILVEIRA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001492-82.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/11/2020 12:16:31
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: WERMITON TIAGO SANTOS SOLIDERA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS SOARES - RO10286-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002386-64.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/11/2020 13:54:55
Polo Ativo: NEUZA CAMILO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001417-22.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/11/2020 12:16:28
Polo Ativo: TATIANE QUEIROZ RIBEIRO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001700-87.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/06/2020 10:41:19
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLODOALDO FERREIRA LEAO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006278-93.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/10/2020 09:49:49
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ELISANGELA DE PAULA SILVA HERMSDORF e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006290-10.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/10/2020 09:58:59
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ETIS REIS DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006440-88.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/11/2020 10:36:38
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: EDNA FARIAS DOS SANTOS COIMBRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, JESSICA NAYARA DE VIVEIROS SANTOS - RO10774-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008151-68.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/01/2021 08:45:14
Polo Ativo: ANETE RIBEIRO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008129-10.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/12/2020 12:04:49
Polo Ativo: VALDECIR JOSE DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008184-58.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/07/2020 14:31:13
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: ELIZABETH BASTOS e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7009332-76.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/01/2021 11:01:20
Polo Ativo: PAULO CEZAR SOBRAL e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007923-93.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator:
Data distribuição: 11/02/2021 09:02:06
Polo Ativo: RENILDA MARQUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008128-25.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/07/2020 09:41:36
Polo Ativo: LAURIZA CARVALHO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001403-38.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/01/2021 15:58:39
Polo Ativo: JOAO BARBOSA FERREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000967-79.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/08/2020 07:24:07
Polo Ativo: EDIVALDO MARTINS DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000275-92.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/09/2020 14:35:57
Polo Ativo: ANTONIO DE PAIVA PESSOA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001007-64.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/12/2020 22:38:03
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ROSINEIDE MARIA DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7056142-49.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/09/2020 14:37:31
Polo Ativo: TEREZINHA ANIZIA PAINKO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001416-55.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/02/2021 11:28:00
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MACDONE RAMOS NEVES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001441-53.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/03/2021 10:31:41
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JOSE CARLOS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002863-33.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/02/2020 10:24:00
Polo Ativo: DANIELI CARLA BUCIOLI e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado por servidor público contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso

extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 16 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003821-19.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/02/2020 11:58:05
Polo Ativo: GIOVANA PRETTI GIOVANI e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Polo Passivo: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado por servidor público contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA

SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 16 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003831-63.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/02/2020 10:37:18
Polo Ativo: LUCIANA ALVES DE LIMA e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Polo Passivo: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado por servidor público contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.

Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI

– Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 16 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7011979-81.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/03/2020 12:10:02
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARINEZ LUCIA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado por servidor público contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente

um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 16 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 0002429-45.2014.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/12/2021 09:32:09
Polo Ativo: EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - PR38842-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo
ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado do Estado de Rondônia.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que

a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei

A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.

Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:

INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).

– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original

Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.

Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.

O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:

Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original

Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:

Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original

Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.

Porto Velho, 8 de março de 2022

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007535-84.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 10/08/2020 13:08:13
Polo Ativo: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: FRANCISCA DO NASCIMENTO SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248-A
Decisão
Vistos.
O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, a, CF/88, pois o Acórdão questionado em tese viola o disposto no Art. 40, §1º, II, CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir legislação local, aplicável a um número restrito de servidores, o que impede a análise do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.
Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por meio do tema 746, quanto à ausência de repercussão geral quando a demanda se referir a somente um determinado grupo de servidores públicos, in verbis:
CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo. II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos. (RE 764620 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014) - grifos nossos
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798):
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a” e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 14 de março de 2022
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7018437-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/10/2020 12:53:04
Polo Ativo: MARIA IMELDA MELO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros
Decisão
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do ESTADO DE RONDÔNIA que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado.
Em suas razões, o embargante aponta a existência de omissão na decisão recorrida, considerando a inexistência de fixação de honorários advocatícios. Pede, em suma, o provimento do recurso para sanar o vício apontado.
Intimada, a parte contrária não se manifestou.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos.
Conquanto a parte embargante aponte a existência de omissão na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do ESTADO DE RONDÔNIA que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado, não vejo ser o caso de acolhimento dos argumentos levantados.
No que tange a decisão referente ao Recurso Extraordinário, inexiste qualquer previsão legal na Lei 9.099/95 ou na Lei 12.153/2009, que mencione ser devido honorários advocatícios quando da interposição do recurso extraordinário, motivo pelo qual não há a possibilidade de condenação.
Nesse diapasão, conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, mas nego provimento por inexistir qualquer vício previsto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 15 de março de 2022
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003437-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/07/2020 15:44:11
Polo Ativo: MARIA JOSE CEZAR DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do ESTADO DE RONDÔNIA que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado.
Em suas razões, o embargante aponta a existência de omissão na decisão recorrida, considerando a inexistência de fixação de honorários advocatícios. Pede, em suma, o provimento do recurso para sanar o vício apontado.
Intimada, a parte contrária não se manifestou.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos.
Conquanto a parte embargante aponte a existência de omissão na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do ESTADO DE RONDÔNIA que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado, não vejo ser o caso de acolhimento dos argumentos levantados.
No que tange a decisão referente ao Recurso Extraordinário, inexiste qualquer previsão legal na Lei 9.099/95 ou na Lei 12.153/2009, que mencione ser devido honorários advocatícios quando da interposição do recurso extraordinário, motivo pelo qual não há a possibilidade de condenação.
Nesse diapasão, conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, mas nego provimento por inexistir qualquer vício previsto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, à origem.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006309-16.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/11/2020 13:08:08
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: JULIA SOZIMA MAGALHAES DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003037-14.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 20/08/2020 11:23:12
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: WALDEMAR MERENCIO CZEKAI e outros
Advogado do(a) PARTE RE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo
ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação dos presentes autos.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva do Colegiado Recursal, na origem, e não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR1 esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao

tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei

A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.

Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:

INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).

– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original

Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.

Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.

O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:

Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original

Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:

Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original

Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.

1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III. 50. Ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 1128

Porto Velho, 14 de março de 2022

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005700-61.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/02/2020 09:53:53
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LAURINDO PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Decisão
Vistos.
Diante da decisão do STF (ID 6139374), passo a análise do recurso.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo
ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a decisão proferida pelo Juiz de origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº

13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 14 de março de 2022
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003966-75.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 05/02/2020 15:53:46
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: GRACIELE DE FREITAS e outros
Advogado do(a) PARTE RE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo
ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão

que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa: INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).

– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original

Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.

Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.

O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:

Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original

Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:

Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original

Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7002576-91.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/09/2020 16:24:04

Polo Ativo: SILVANA MARTINS e outros

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna,

impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001383-38.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/01/2021 10:39:06
Polo Ativo: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: MARIA MADALENA LEITE COSTA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003529-06.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/08/2020 23:52:58
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARLON EDUARDO DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008629-39.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/03/2021 04:50:39
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LOCIMAR MASSALAI e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001518-50.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/01/2021 11:05:27
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARINA JUSTINIANA DA COSTA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que

consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001002-57.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/04/2021 08:17:51
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LEONARDO LUIZ DA SILVEIRA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001509-88.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/03/2021 09:00:21
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALEXANDRA APARECIDA RECH e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000993-77.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/08/2020 12:19:43
Polo Ativo: EDSON DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7009235-67.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/03/2021 17:48:53
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: IZABEL BENICIA DA SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005824-16.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/12/2020 09:04:05
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: CATARINA VIEIRA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002208-36.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/10/2020 12:56:36
Polo Ativo: NORIVAL GONCALVES DA CUNHA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007476-77.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2020 08:49:58
Polo Ativo: VERA LUCIA KOCHEN e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007283-62.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2020 08:39:47
Polo Ativo: LUIZ MARCIO NERY e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006506-68.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/10/2020 13:25:05
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: TERESA MARIA DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000855-31.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/02/2021 19:41:14
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ROSANA PIRES e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001064-97.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2021 21:40:24
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: CLAUDIONALDO GONCALVES GUIMARAES e outros
Advogado do(a) PARTE RE: RICARDO SOUZA SILVA - RO10144-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008125-70.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/07/2020 14:33:24
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: SONIA BORGES GUTLER e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005944-44.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/03/2021 19:05:33
Polo Ativo: NEIDE BATISTA PINHEIRO VAGO e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002036-10.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/03/2021 09:06:34
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: APARECIDA RIGO ALMEIDA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008173-29.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/01/2021 08:49:18
Polo Ativo: SIRLEI PRATA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000271-55.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/09/2020 10:52:01
Polo Ativo: MARIA NILCE SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005986-11.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/10/2020 13:45:45
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ATEVALDO JOSE DE SOUZA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002575-09.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/02/2021 08:40:02
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCIO ALVES TEOTONIO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003278-70.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/11/2020 14:43:00
Polo Ativo: LUZIA JANAINA DO CARMO LOPES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005887-26.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/05/2021 09:33:31
Polo Ativo: JOSE ALVES ALAGOANO NETO e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A
Polo Passivo: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005990-48.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/11/2020 10:03:35
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: DAVID SHOCKNESS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7004740-71.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/12/2020 12:39:20
Polo Ativo: JOVAIR PEREIRA GUEDES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002243-27.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/02/2020 11:46:55
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo
ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso

extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006510-08.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/11/2020 09:55:52
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: LUCINEIA LUCINDA DA FONSECA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001317-18.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/08/2020 17:32:54
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: GENE KELLE LUCENA DANTAS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo
ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:

Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original

Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7001334-54.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/08/2020 10:42:23

Polo Ativo:

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LUZIA LUCIA SOARES e outros

Advogados do(a) PARTE RE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo

ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.

É o relatório, no essencial.

Decido.

O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.

A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.

A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.

Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:

Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:

... omissis...

(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei

A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.

Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:

INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).

– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de

outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002837-89.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/01/2021 14:42:57
Polo Ativo: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.

Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003898-12.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/07/2020 16:40:58
Polo Ativo: SOULONDES PEREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo
ESTADO DE RONDÔNIA com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.
O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.
Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do
ESTADO DE RONDÔNIA e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.
Contrarrazões pela manutenção do Acórdão e não admissão o recurso extraordinário.
É o breve relato.
Decido.
Segundo o art. 102, III, da Constituição Federal, só cabe recurso extraordinário em “causas decididas em única ou última instância”, motivo pelo qual a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.
Compulsando os autos, verifico que a parte interpõe recurso extraordinário em face de decisão monocrática, sem ter apresentado agravo interno contra tal decisão, não tendo, portanto, esgotado as vias ordinárias de impugnação, o que torna inviável a admissibilidade do presente recurso.
Sobre o tema, cito julgados do próprio STF:
(…) 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição contra decisão monocrática. Não exaurimento de instância. Súmula 281. Agravo regimental improvido. Não se admite recurso extraordinário quando ainda cabível a interposição de recurso nas instâncias ordinárias. (STF – Segunda Turma, AI 724488 AgR-ED/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, Julgamento em 19/05/2009)
[Destaquei]
Agravo regimental em agravo de instrumento. (…) 4. Inviável a interposição de recurso extraordinário em desfavor de decisão monocrática. Necessidade de esgotamento das vias ordinárias. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – Segunda Turma, AI 748536 AgR/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 26/10/2010)
[Destaquei]
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Embargos declaratórios opostos na origem rejeitados monocraticamente pelo relator. Ausência de interposição do recurso cabível. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. (…) 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando interposto após decisão monocrática proferida pelo relator, haja vista que não esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 281/STF. (…) (STF – Segunda Turma, ARE 868922 AgR/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento em 02/06/2015)
[Destaquei]
Portanto, esclareço que no presente caso a prévia interposição de agravo interno seria necessária para submeter ao órgão colegiado da Turma Recursal as argumentações ora apresentadas à Corte Suprema por meio do recurso extraordinário, pois o tribunal de origem tem que poder se manifestar sobre a jurisprudência apontada a respeito da questão constitucional.
A título de conhecimento, interessante observar que a presente matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública.
Assim, diante do não esgotamento das vias ordinárias de impugnação, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7009882-62.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/04/2021 11:13:38
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARILZA NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008152-53.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/03/2021 07:42:21
Polo Ativo: SOLANGE CRISTINA MUNIZ DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001333-12.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/03/2021 06:57:10
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WILLIANE DE OLIVEIRA BARRETO ZANELATO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete da Presidência
Processo: 7008134-26.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/09/2016 09:01:30
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RODINALDO DE MATTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Despacho
Vistos.
Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça pelo não conhecimento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, determino o retorno dos autos à origem para cumprimento do feito.
Porto Velho, 30 de julho de 2021
Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002133-40.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/03/2021 07:19:53
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LEONI SOARES DE MOURA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001547-30.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2021 21:42:32
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ELIZANGELA RODRIGUES ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008122-18.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/07/2021 07:45:57
Polo Ativo: ANTONIO PEREIRA ESTEVAM e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo

constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001958-16.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/09/2020 11:20:20
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CARLOS ALBERTO GOMES DOS REIS e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000980-78.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/08/2020 12:20:29
Polo Ativo: SINVAL RIBEIRO ALVES e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007707-07.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/01/2021 09:59:47
Polo Ativo: SEBASTIANA MARIA MENDONCA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001957-12.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/04/2021 07:28:02
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ERICA MENDES ANCHIETA BEZERRA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490-A, CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001049-31.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2021 21:10:44
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros
Polo Passivo: CICERA AFONSO FURQUIM e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005671-11.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/12/2019 18:35:49
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: SILENE ALVES CALADO DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) PARTE RE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei

A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7042244-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/04/2021 10:53:06
Polo Ativo: SERGIO VENANCIO GALEAZZI e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Nos termos do artigo 48, da Lei n. 9.099/95, cumulado com artigo 1.022, do Código de Processo Civil, caberão embargos de declaração sempre que a decisão vergastada for eivada de omissão, contradição ou obscuridade.
No caso dos autos, não constato qualquer vício na decisão subjugada, considerando a inexistência de previsão legal – na Lei n. 9.099/95 ou 12.153/2009 - para condenação da parte recorrente (que interpõe recurso extraordinário em face de acórdão proferido pela Turma Recursal) no presente caso.
Assim, a decisão recorrida não merece reparos, motivo pelo qual afasto a alegação da parte embargante.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO os argumentos levantados, mantendo-se incólume a decisão vergastada.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008105-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/07/2021 11:11:00
Polo Ativo: L. C. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: TALITA MAIA GAION - RO8251-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A
Advogados do(a) AUTOR: TALITA MAIA GAION - RO8251-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A
Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral

estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a" e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007892-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/07/2021 12:03:48
Polo Ativo: JOSIAS QUADROS MOREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: TALITA MAIA GAION - RO8251-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A
Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a" e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7013563-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/07/2021 10:24:27
Polo Ativo: M. E. R. D. A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a" e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7041513-07.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/07/2019 11:57:23
Polo Ativo: EVANLEIDE RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
Município de Porto Velho interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, que reformou a sentença de origem e julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora declarando a natureza remuneratória do adicional de produtividade.
Em suas razões, o recorrente alega que ao ser reconhecida a natureza remuneratória de tal benefício, a decisão proferida por esta Turma Recursal teria violado o art. 37, caput da Constituição Federal (princípio da legalidade).
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Quanto à alegada violação ao princípio da legalidade, a decisão proferida por esta Turma Recursal encontra-se em total consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria tratada nestes autos:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de produtividade. Cálculo de outras vantagens incidentes sobre a mencionada gratificação. Possibilidade. Violação do art. 37, inciso XIV, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal o cálculo de vantagens pecuniárias incidentes sobre a denominada gratificação de produtividade concedida aos agentes de tributos pela legislação estadual, pois referida gratificação corresponde a parcela variável dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental não provido. (RE 634864 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014) [destaquei]
Ademais, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão tratada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir legislação local (Lei Complementar Municipal 187/2004) e reexame de fatos e provas, conforme já decidiu a Suprema Corte em processo semelhante:
Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, assim ementado (fls. 220-v): "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INTEGRAM O VENCIMENTO BASE. SENTENÇA REFORMADA." No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 37, caput, XIV; e 93, IX, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que o acórdão recorrido, ao considerar o adicional de produtividade como verba de natureza remuneratória viola o art. 37 da C.F., contrariando também o estabelecido na Lei Complementar 385/2010. A Presidência da Turma Recursal do TJ/RO inadmitiu o recurso, em virtude de incidir na hipótese as Súmulas 282 e 356 do STF. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem assim asseverou (fls. 219-v): "Inegável, na espécie, que os valores recebidos a título de adicional de produtividade não são de caráter indenizatório, pois observa-se pela ficha financeira dos procuradores municipais que sobre o adicional de produtividade incidem descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, sendo, portanto, verba de natureza remuneratória." Sendo assim, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria o exame da legislação local (Lei Complementar Municipal 385/2010) e o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 280 e 279 do STF. […] (ARE 954947, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02/05/2016 PUBLIC 03/05/2016) [destaquei]
Saliente-se que a parte pretende a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Ante todo o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7019858-08.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/02/2021 09:14:35
Polo Ativo: ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A
Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros
Decisão
Vistos.
Município de Porto Velho interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, que reformou a sentença de origem e julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora declarando a natureza remuneratória do adicional de produtividade.
Em suas razões, o recorrente alega que ao ser reconhecida a natureza remuneratória de tal benefício, a decisão proferida por esta Turma Recursal teria violado o art. 37, caput da Constituição Federal (princípio da legalidade).

Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Quanto à alegada violação ao princípio da legalidade, a decisão proferida por esta Turma Recursal encontra-se em total consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria tratada nestes autos:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de produtividade. Cálculo de outras vantagens incidentes sobre a mencionada gratificação. Possibilidade. Violação do art. 37, inciso XIV, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal o cálculo de vantagens pecuniárias incidentes sobre a denominada gratificação de produtividade concedida aos agentes de tributos pela legislação estadual, pois referida gratificação corresponde a parcela variável dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental não provido. (RE 634864 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014) [destaquei]
Ademais, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão tratada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir legislação local (Lei Complementar Municipal 187/2004) e reexame de fatos e provas, conforme já decidiu a Suprema Corte em processo semelhante:
Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, assim ementado (fls. 220-v): "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INTEGRAM O VENCIMENTO BASE. SENTENÇA REFORMADA." No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 37, caput, XIV; e 93, IX, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que o acórdão recorrido, ao considerar o adicional de produtividade como verba de natureza remuneratória viola o art. 37 da C.F., contrariando também o estabelecido na Lei Complementar 385/2010. A Presidência da Turma Recursal do TJ/RO inadmitiu o recurso, em virtude de incidir na hipótese as Súmulas 282 e 356 do STF. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem assim asseverou (fls. 219-v): "Inegável, na espécie, que os valores recebidos a título de adicional de produtividade não são de caráter indenizatório, pois observa-se pela ficha financeira dos procuradores municipais que sobre o adicional de produtividade incidem descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, sendo, portanto, verba de natureza remuneratória." Sendo assim, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria o exame da legislação local (Lei Complementar Municipal 385/2010) e o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 280 e 279 do STF. […] (ARE 954947, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02/05/2016 PUBLIC 03/05/2016) [destaquei]
Saliente-se que a parte pretende a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Ante todo o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7010225-58.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/03/2021 17:52:57
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: CLEIA REGINA DA CUNHA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001961-68.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/03/2021 11:17:17
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: KEILA ROSEMERI SARTORI e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001323-25.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/08/2020 15:43:22
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JEANNE TAVARES BEZERRA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação dos presentes autos.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva do Colegiado Recursal, na origem, e não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR1 esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei

A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal
1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III. 50. Ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 1128

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7009358-48.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/11/2019 19:29:10
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: FRANCISCO FREIRE DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609-A
Decisão Vistos.
Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, interpõe Recurso Extraordinário para impugnar decisão proferida por esta Turma que lhe foi desfavorável.
Todavia, nota-se que um dos pressupostos extrínsecos para a admissão do recurso extraordinário encontra-se ausente, qual seja, a tempestividade.
No caso em tela, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia 02/04/2021, primeiro dia útil após a ciência expressa na intimação eletrônica, e finalizou-se no dia 23/04/2021. O recurso extraordinário foi interposto no dia 28/04/2021, não obedecendo ao prazo de 15 (quinze) dias previstos em lei.
Ante todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à origem.
Intime-se.
Porto Velho, 15 de março de 2022
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001729-20.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/07/2020 12:30:36
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MAURO ARROIO PEREIRA
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação,

pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 15 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000238-95.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/05/2020 11:37:45
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JOAO SERGIO MARTINS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001391-69.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/07/2020 14:05:26
Polo Ativo: MAURINA PRUDENTE SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001417-40.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/02/2021 09:33:37
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ULEXANDRA CABRAL DA SILVA MARIA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007623-06.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/11/2020 12:18:10
Polo Ativo: ROSI SCHMIDT e outros
Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007781-61.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/11/2020 12:37:52
Polo Ativo: JOSE ROBERTO SCHMITT e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001320-70.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/08/2020 17:19:00
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARLUCE DE SOUZA MELO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007880-22.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/12/2020 09:49:01
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JURCILEIA JUSTINO DA SILVA ZIOTO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984-A, ARIANE DIAS E SILVA - RO9451-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000997-17.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/08/2020 12:20:21
Polo Ativo: ELIETH ALVES SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005828-53.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/11/2020 09:54:30
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ISABEL PEREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003530-88.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/09/2020 11:21:22
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: NEILA KLEUSIA DA SILVA CAMUSIA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002009-78.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/03/2021 14:41:54
Polo Ativo: WANDA ALBUQUERQUE MORAES LEIGUE e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002058-04.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/01/2021 16:15:08
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARINA ALVES NOGUEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002085-51.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/10/2020 09:21:41
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LEOMAR BENTO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001405-08.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/11/2020 12:10:04
Polo Ativo: SILVANIA APARECIDA SAWCZUK e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000262-93.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/09/2020 14:17:14
Polo Ativo: LINDALMIR BARROSO MEDEIROS DUTRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000970-34.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/08/2020 07:12:39
Polo Ativo: MAGDA FERNANDA DALFIOR MATURANA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002073-37.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/12/2020 09:21:53
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLAUDINEIA RIBEIRO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006305-76.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/11/2020 10:24:18
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: CRESCENCIANA MARIA TONIATO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7014350-81.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/08/2020 13:54:33
Polo Ativo: ARIANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002101-05.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/12/2020 09:31:38
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LENI FERREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002093-28.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/03/2021 10:30:00
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROSANGELA DE ARAUJO SANTOS SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008378-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/07/2021 12:00:04
Polo Ativo: MONICA MADALENA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: TALITA MAIA GAION - RO8251-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A
Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a" e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7036234-74.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/03/2019 11:07:28
Polo Ativo: GILIARDE PASSOS MONTEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente

incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima: Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original

Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7004422-25.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 14/02/2020 10:18:12

Polo Ativo: MARIA DA GLORIA SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Polo Passivo: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado por Maria da Gloria Silva de Oliveira contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.

É o relatório, no essencial.

Decido.

O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.

A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.

A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.

Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:

Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:

... omissis...

(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei

A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.

Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:

INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).

– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de

outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 14 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7004697-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/11/2020 16:25:47
Polo Ativo: RAIMUNDA NONATA MATIAS DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado.
Em suas razões, o embargante aponta a existência de omissão na decisão recorrida, considerando a inexistência de fixação de honorários advocatícios. Pede, em suma, o provimento do recurso para sanar o vício apontado.
Intimada, a parte contrária não se manifestou.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos.
Conquanto a parte embargante aponte a existência de omissão na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado, não vejo ser o caso de acolhimento dos argumentos levantados.
No que tange a decisão referente ao Recurso Extraordinário, inexiste qualquer previsão legal na Lei 9.099/95 ou na Lei 12.153/2009, que mencione ser devido honorários advocatícios quando da interosição do recurso extraordinário, motivo pelo qual não há a possibilidade

de condenação.
Nesse diapasão, conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, mas nego provimento por inexistir qualquer vício previsto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 15 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001712-69.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 25/05/2020 11:20:33
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JOAO BATISTA DE LIMA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A, HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618-A
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.

Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 15 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7012653-41.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/02/2020 07:25:34
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: BERNADETE APARECIDA SIMAO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses

oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei

A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.

Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:

INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).

– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original

Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.

Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.

O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:

Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original

Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:

Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original

Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005035-57.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/07/2020 07:51:49
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU e outros
Polo Passivo: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A
Decisão
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
Decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.
Ademais, observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7041515-74.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/07/2019 15:37:53
Polo Ativo: GEORGE SILVA COSTA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
Município de Porto Velho interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, que reformou a sentença de origem e julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora declarando a natureza remuneratória do adicional de produtividade.
Em suas razões, o recorrente alega que ao ser reconhecida a natureza remuneratória de tal benefício, a decisão proferida por esta Turma Recursal teria violado o art. 37, caput da Constituição Federal (princípio da legalidade).
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Quanto à alegada violação ao princípio da legalidade, a decisão proferida por esta Turma Recursal encontra-se em total consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria tratada nestes autos:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de produtividade. Cálculo de outras vantagens incidentes sobre a mencionada gratificação. Possibilidade. Violação do art. 37, inciso XIV, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal o cálculo de vantagens pecuniárias incidentes sobre a denominada gratificação de produtividade concedida aos agentes de tributos pela legislação estadual, pois referida gratificação corresponde a parcela variável dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental não provido. (RE 634864 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-

2014) [destaquei]
Ademais, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão tratada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir legislação local (Lei Complementar Municipal 187/2004) e reexame de fatos e provas, conforme já decidiu a Suprema Corte em processo semelhante:
Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, assim ementado (fls. 220-v): "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INTEGRAM O VENCIMENTO BASE. SENTENÇA REFORMADA." No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 37, caput, XIV; e 93, IX, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que o acórdão recorrido, ao considerar o adicional de produtividade como verba de natureza remuneratória viola o art. 37 da C.F., contrariando também o estabelecido na Lei Complementar 385/2010. A Presidência da Turma Recursal do TJ/RO inadmitiu o recurso, em virtude de incidir na hipótese as Súmulas 282 e 356 do STF. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem assim asseverou (fls. 219-v): "Inegável, na espécie, que os valores recebidos a título de adicional de produtividade não são de caráter indenizatório, pois observa-se pela ficha financeira dos procuradores municipais que sobre o adicional de produtividade incidem descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, sendo, portanto, verba de natureza remuneratória." Sendo assim, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria o exame da legislação local (Lei Complementar Municipal 385/2010) e o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 280 e 279 do STF. […] (ARE 954947, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02/05/2016 PUBLIC 03/05/2016) [destaquei]
Saliente-se que a parte pretende a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Ante todo o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7032703-43.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/07/2019 18:08:43
Polo Ativo: RENATO DA SILVA NUNES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
Município de Porto Velho interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, que reformou a sentença de origem e julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora declarando a natureza remuneratória do adicional de produtividade.
Em suas razões, o recorrente alega que ao ser reconhecida a natureza remuneratória de tal benefício, a decisão proferida por esta Turma Recursal teria violado o art. 37, caput da Constituição Federal (princípio da legalidade).
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Quanto à alegada violação ao princípio da legalidade, a decisão proferida por esta Turma Recursal encontra-se em total consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria tratada nestes autos:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de produtividade. Cálculo de outras vantagens incidentes sobre a mencionada gratificação. Possibilidade. Violação do art. 37, inciso XIV, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal o cálculo de vantagens pecuniárias incidentes sobre a denominada gratificação de produtividade concedida aos agentes de tributos pela legislação estadual, pois referida gratificação corresponde a parcela variável dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental não provido. (RE 634864 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014) [destaquei]
Ademais, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão tratada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir legislação local (Lei Complementar Municipal 187/2004) e reexame de fatos e provas, conforme já decidiu a Suprema Corte em processo semelhante:
Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, assim ementado (fls. 220-v): "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INTEGRAM O VENCIMENTO BASE. SENTENÇA REFORMADA." No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 37, caput, XIV; e 93, IX, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-

-se, em suma, que o acórdão recorrido, ao considerar o adicional de produtividade como verba de natureza remuneratória viola o art. 37 da C.F., contrariando também o estabelecido na Lei Complementar 385/2010. A Presidência da Turma Recursal do TJ/RO inadmitiu o recurso, em virtude de incidir na hipótese as Súmulas 282 e 356 do STF. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem assim asseverou (fls. 219-v): "Inegável, na espécie, que os valores recebidos a título de adicional de produtividade não são de caráter indenizatório, pois observa-se pela ficha financeira dos procuradores municipais que sobre o adicional de produtividade incidem descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, sendo, portanto, verba de natureza remuneratória." Sendo assim, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria o exame da legislação local (Lei Complementar Municipal 385/2010) e o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 280 e 279 do STF. […] (ARE 954947, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02/05/2016 PUBLIC 03/05/2016) [destaquei]
Saliente-se que a parte pretende a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Ante todo o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000498-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/11/2020 21:05:17
Polo Ativo: TEREZA OLIVEIRA SABINO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a", da Carta Magna, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil.
O recorrente dispõe que a Turma Recursal do Estado de Rondônia o condenou a converter em pecúnia a licença prêmio não gozada, estando completamente em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa dos dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.
Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.
É o breve relato.
Decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.
Ademais, observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002040-47.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/03/2021 10:28:21
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARLENE CORVELHO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002123-93.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/03/2021 07:21:37
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARTA SOARES DE MOURA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002098-83.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/01/2021 16:45:32
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDILSON ALMEIDA ARRUDA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001087-43.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/02/2021 17:50:17
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: IGOR SOLANO DE LIMA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001994-58.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/05/2021 09:12:43
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SILVIO CORREA DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001963-19.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/07/2021 17:55:35
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ANDREIA BAZZI ROCHA DUTRA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965-A, VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001005-94.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/03/2021 10:26:18
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI e outros
Advogados do(a) PARTE RE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7004118-80.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/03/2021 08:31:55
Polo Ativo: MEIRE DE FATIMA BRESSIANINI FERNANDES e outros
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001637-23.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/06/2021 09:23:50
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002068-48.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/05/2021 09:29:30
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: IVANY CORREIA COELHO e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001555-07.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/04/2021 07:34:21
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MASSAO KAVASAKI e outros
Advogado do(a) PARTE RE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002069-97.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/03/2021 10:16:17
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SILVANA NUNES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003669-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/07/2020 14:15:04
Polo Ativo: ERMELINDA DE BRITTO LIMA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado.
Em suas razões, o embargante aponta a existência de omissão na decisão recorrida, considerando a inexistência de fixação de honorários advocatícios. Pede, em suma, o provimento do recurso para sanar o vício apontado.
Intimada, a parte contrária não se manifestou.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos.
Conquanto a parte embargante aponte a existência de omissão na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado, não vejo ser o caso de acolhimento dos argumentos levantados.
E isso porque em sede de Juizados Especiais, serão cabíveis honorários quando a parte recorrente for sucumbente, o que não ocorreu nos presentes autos. Como se observa, o recorrente obteve êxito no momento do julgamento do recurso inominado.
No que tange a decisão referente ao Recurso Extraordinário, inexiste qualquer previsão legal na Lei 9.099/95 ou na Lei 12.153/2009, que mencione ser devido honorários advocatícios quando da interosição do recurso extraordinário, motivo pelo qual não há a possibilidade de condenação.
Nesse diapasão, conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, mas nego provimento por inexistir qualquer vício previsto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 14 de março de 2022
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7047390-93.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/03/2018 12:21:10
Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO RAMALHO CAVALCANTE BEZERRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627-A
Polo Passivo: GERSON APARECIDO ALVES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855-A
Decisão
RELATÓRIO
Dispensado relatório na forma da lei 9.099/95
VOTO
Trata-se de Agravo de Instrumento desafiando decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário.
Tal recurso não merece ser conhecido, explico:
O atual Código de Processo Civil estabelece em seu Art. 1.042:
“Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.”
Assim, diante da decisão de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário o recurso cabível é o agravo previsto no Art. 1042, não se confundindo com o Agravo de Instrumento do Art. 1.015, por vários motivos, em especial pelo princípio da singularidade ou unicidade recursal e pelas diferenças procedimentais entre os respectivos recursos.
Sabe-se que para a interposição de um recurso é necessário respeitar os requisitos de admissibilidade, dentre os quais, destaca-se aqui, o requisito da regularidade formal, que implica a necessidade de observância de todos os requisitos especificados na lei para a interposição do recurso.
O recurso, ora apreciado, carece de regularidade formal, por erro grosseiro, uma vez que, repiso, o recurso cabível seria aquele previsto no Art. 1.042, §2º:
“A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.” [destaquei]
Como consequência do manifesto erro grosseiro, surge a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em conso-

nância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo Pet 5842 AgR / DF:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUANDO DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS (LEI N. 12.322/2010). CORRETA A DECISÃO AGRAVADA QUANTO À EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Pet 5842 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2017 PUBLIC 15-03-2017) [destaquei]
Portanto, o agravo de instrumento não é recurso adequado e próprio para combater a decisão de inadmissão de Recurso Extraordinário.
Por fim, e por puro amor ao debate, ainda que se cogitasse a fungibilidade não seria o caso de remessa do agravo ao e. Supremo Tribunal Federal, uma vez que o próprio recorrente aborda - em tópico específico - a necessidade de reexame dos fatos e provas, o que é inconcebível, consoante posicionamento definido pela Suprema Corte.
Com efeito, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de março de 2022
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003455-61.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/07/2020 18:04:48
Polo Ativo: MARILENE LISBOA PIUNA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado.
Em suas razões, o embargante aponta a existência de omissão na decisão recorrida, considerando a inexistência de fixação de honorários advocatícios. Pede, em suma, o provimento do recurso para sanar o vício apontado.
Intimada, a parte contrária não se manifestou.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos.
Conquanto a parte embargante aponte a existência de omissão na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado, não vejo ser o caso de acolhimento dos argumentos levantados.
No que tange a decisão referente ao Recurso Extraordinário, inexiste qualquer previsão legal na Lei 9.099/95 ou na Lei 12.153/2009, que mencione ser devido honorários advocatícios quando da interposição do recurso extraordinário, motivo pelo qual não há a possibilidade de condenação.
Nesse diapasão, conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, mas nego provimento por inexistir qualquer vício previsto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 15 de março de 2022
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003132-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/07/2020 14:24:03
Polo Ativo: ANTONIA GOMES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado.
Em suas razões, o embargante aponta a existência de omissão na decisão recorrida, considerando a inexistência de fixação de honorários advocatícios. Pede, em suma, o provimento do recurso para sanar o vício apontado.
Intimada, a parte contrária não se manifestou.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos.
Conquanto a parte embargante aponte a existência de omissão na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado, não vejo ser o caso de acolhimento dos argumentos levantados.
No que tange a decisão referente ao Recurso Extraordinário, inexiste qualquer previsão legal na Lei 9.099/95 ou na Lei 12.153/2009, que mencione ser devido honorários advocatícios quando da interposição do recurso extraordinário, motivo pelo qual não há a possibilidade de condenação.
Nesse diapasão, conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, mas nego provimento por inexistir qualquer vício previsto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 15 de março de 2022
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008061-57.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 31/01/2020 17:22:48
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ELIO JOSE LIMBERGER e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:

INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 15 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002086-36.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/09/2020 11:05:11
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WESLEY ALVES BATISTA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.

Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001381-25.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/07/2020 13:54:41
Polo Ativo: KELI CRISTINA LOBAQUE MALTEZO e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003549-94.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/08/2020 13:15:10
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ROSALIA MIGUEL DUARTE e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785

transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003161-79.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/11/2020 13:45:09
Polo Ativo: GILMARA MOURA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007924-78.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/07/2020 09:21:17
Polo Ativo: PAULA MARIA BORGES e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7012094-90.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/05/2020 16:37:15
Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia
Polo Passivo: LAURA LINO VIEIRA DE SOUSA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006173-19.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/10/2020 09:45:06
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JORGE DE MENEZES CHIANCA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007633-50.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/11/2020 12:41:19
Polo Ativo: JAQUELINE MACEDO BALTHAZAR e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001413-24.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/02/2021 15:36:10
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ROSIANE CARREIRO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574-A, VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001406-90.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/01/2021 15:49:26
Polo Ativo: SILVIA GONZAGA e outros
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001770-13.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/12/2020 18:49:29
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ADRIANA DE LIMA MOREIRA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007278-40.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2020 08:21:27
Polo Ativo: JAQUELINE BISPO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000253-64.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/05/2020 11:55:15
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: REGINA MARA BOAVENTURA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002693-61.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/03/2020 11:20:47
Polo Ativo: LUCIRLEI CAMILO GALIETO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado por servidor público contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela

ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 16 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002824-36.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/01/2020 11:16:24
Polo Ativo: NARA OLIVEIRA CORREA e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado por servidor público contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015,

ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 16 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7036735-23.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/04/2021 09:19:39
Polo Ativo: ELIZEIA OLIVEIRA DE MOURA e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado.
Em suas razões, o embargante aponta a existência de omissão na decisão recorrida, considerando a inexistência de fixação de honorários advocatícios. Pede, em suma, o provimento do recurso para sanar o vício apontado.
Intimada, a parte contrária não se manifestou.
É a síntese do necessário.
DECIDO.

Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos.
Conquanto a parte embargante aponte a existência de omissão na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado, não vejo ser o caso de acolhimento dos argumentos levantados.
No que tange a decisão referente ao Recurso Extraordinário, inexiste qualquer previsão legal na Lei 9.099/95 ou na Lei 12.153/2009, que mencione ser devido honorários advocatícios quando da interposição do recurso extraordinário, motivo pelo qual não há a possibilidade de condenação.
Nesse diapasão, conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, mas nego provimento por inexistir qualquer vício previsto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 15 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005886-41.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/05/2021 09:45:03
Polo Ativo: DELMA LUCIA BONFIM DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006348-13.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/10/2020 08:25:30
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: VILMA LUCIA GRAEFF LUCHTENBERG e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que

consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007783-31.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/11/2020 11:45:22
Polo Ativo: ZILMA PIMENTEL DA CONCEICAO e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002957-23.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/10/2020 13:14:20
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ARLI FRANCISCO SCHULTZ MOURA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003019-63.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: TAIS REGINA DUARTE LOPES e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001383-92.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/07/2020 13:54:47
Polo Ativo: JOSILANE MARTINS BICALHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006691-18.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/09/2020 09:19:10
Polo Ativo: CLAUDECIR DO CARMO ROBERTO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007011-59.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/11/2020 13:01:15
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: NEIZE CONCEICAO DE BARROS e outros
Advogados do(a) PARTE RE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007556-41.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/01/2021 13:17:35
Polo Ativo: ADRIANA REI DE FRANCA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002098-50.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/10/2020 09:30:03
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCISCA VERAS DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002574-24.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/02/2021 08:25:11
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCIO ALVES TEOTONIO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007808-72.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 07/07/2020 14:36:45
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IVANETE BATISTA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006692-03.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/11/2020 11:18:48
Polo Ativo: EUNICE DUARTE MOURA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001390-84.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/07/2020 14:00:09
Polo Ativo: CLARICE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7004758-98.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/10/2020 09:39:51
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARLENE MARIA PEREIRA MARCA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002088-06.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/09/2020 11:06:58
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOAQUIM GONZAGA NUNES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006299-69.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/10/2020 10:01:42
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: VALDIRENE BONI e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001158-66.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/11/2020 07:25:09
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ELIANE SIQUEIRA DE MEDEIRO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001303-83.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/01/2021 15:40:25
Polo Ativo: MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008177-29.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/12/2020 08:05:40
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: GEDIVALDO DE ANDRADE SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007712-29.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/11/2020 11:38:19
Polo Ativo: ELIANE DE OLIVEIRA SEREFIM e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006317-90.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/10/2020 08:16:09
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: LUCIENE BARBOSA DA SILVA ARANDA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007122-43.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/11/2020 10:06:06
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ANDREA BARBOSA VIANA DOS SANTOS LEAL e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007756-48.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/11/2020 11:45:02
Polo Ativo: MARIA AQUINO MACIEL e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000964-27.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/08/2020 08:01:07
Polo Ativo: ELIANA VASCONCELOS ZEFERINO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006224-30.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/11/2020 10:11:48
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: CASSIANE FERREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008038-86.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/11/2020 15:57:35
Polo Ativo: ANA PAULA PERONI ZANOTELLI e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007619-66.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/11/2020 12:45:05
Polo Ativo: FRANCIELE MILITINO BISSOLI e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001308-56.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/08/2020 10:43:21
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: CLEIDE HENRIQUE DE AZEVEDO MELO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006343-88.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/10/2020 08:24:53
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PEROZZO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008126-55.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/07/2020 09:24:25
Polo Ativo: JOSE ALVES DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008242-18.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/03/2021 11:59:06
Polo Ativo: TEREZA AMELIA SOEIRO DE FREITAS SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002874-19.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/10/2020 14:15:37
Polo Ativo: EDINALVA APARECIDA FELIPE e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007129-35.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/12/2020 07:57:02
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARCIA LUCINETE LISTA DE OLIVEIRA ANDRADE e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002256-92.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/10/2020 12:59:34
Polo Ativo: MARIA INES DALL ARMELLINA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007991-43.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/07/2020 09:17:47
Polo Ativo: JOELMARIA DA SILVA SOUZA NOVAIS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006195-77.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/11/2020 09:32:00
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: BERNADETE FALQUETO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006337-81.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/10/2020 09:36:54
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ATEVIR FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007354-64.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/11/2020 11:56:23
Polo Ativo: SOLIMAR NATALIA CARVALHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7036250-28.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/03/2019 11:39:45
Polo Ativo: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos

incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005667-28.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/04/2021 07:54:53
Polo Ativo: KARIN DA SILVA KRAUS e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão

Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000857-98.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/02/2021 18:24:11
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FABIANA RAIALLAS TEIXEIRA CASSAMAREKE e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002060-71.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/05/2021 10:59:07
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JUCILENE FERNANDES DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.

Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000996-71.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/02/2021 09:16:46
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MAYSA ALVES SANTANA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002041-32.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/01/2021 09:01:39
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DARSIZA MARIA VIEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785

transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006505-83.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/11/2020 12:01:16
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: VILMA PEREIRA LUNA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7010226-43.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/03/2021 12:55:37
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008789-58.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/04/2021 09:03:25
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: POLIANA APARECIDA JAQUEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se,

desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 14 de março de 2022
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7004145-90.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/07/2020 18:13:31
Polo Ativo: IVANETE PEQUENO VIANA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado.
Em suas razões, o embargante aponta a existência de omissão na decisão recorrida, considerando a inexistência de fixação de honorários advocatícios. Pede, em suma, o provimento do recurso para sanar o vício apontado.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos.
Conquanto a parte embargante aponte a existência de omissão na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado, não vejo ser o caso de acolhimento dos argumentos levantados.
No que tange a decisão referente ao Recurso Extraordinário, inexiste qualquer previsão legal na Lei 9.099/95 ou na Lei 12.153/2009, que mencione ser devido honorários advocatícios quando da interposição do recurso extraordinário, motivo pelo qual não há a possibilidade de condenação.
Nesse diapasão, conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, mas nego provimento por inexistir qualquer vício previsto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 15 de março de 2022
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003413-12.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 29/06/2020 14:30:50
Polo Ativo: MARIA APARECIDA DOS REIS SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado.
Em suas razões, o embargante aponta a existência de omissão na decisão recorrida, considerando a inexistência de fixação de honorários advocatícios. Pede, em suma, o provimento do recurso para sanar o vício apontado.
Intimada, a parte contrária não se manifestou.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos.
Conquanto a parte embargante aponte a existência de omissão na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado, não vejo ser o caso de acolhimento dos argumentos levantados.
No que tange a decisão referente ao Recurso Extraordinário, inexiste qualquer previsão legal na Lei 9.099/95 ou na Lei 12.153/2009, que mencione ser devido honorários advocatícios quando da interosição do recurso extraordinário, motivo pelo qual não há a possibilidade de condenação.
Nesse diapasão, conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, mas nego provimento por inexistir qualquer vício previsto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 15 de março de 2022
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7004162-45.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 21/02/2020 10:00:44
Polo Ativo: CICERO DUARTE DA CUNHA e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado Cícero Duarte da Cunha contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015,

ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 14 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7042225-26.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/04/2021 09:30:50
Polo Ativo: JOAQUIM FONSECA DA SILVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado.
Em suas razões, o embargante aponta a existência de omissão na decisão recorrida, considerando a inexistência de fixação de honorários advocatícios. Pede, em suma, o provimento do recurso para sanar o vício apontado.
Intimada, a parte contrária não se manifestou.
É a síntese do necessário.
DECIDO.

Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos.
Conquanto a parte embargante aponte a existência de omissão na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado, não vejo ser o caso de acolhimento dos argumentos levantados.
No que tange a decisão referente ao Recurso Extraordinário, inexiste qualquer previsão legal na Lei 9.099/95 ou na Lei 12.153/2009, que mencione ser devido honorários advocatícios quando da interposição do recurso extraordinário, motivo pelo qual não há a possibilidade de condenação.
Nesse diapasão, conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, mas nego provimento por inexistir qualquer vício previsto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 15 de março de 2022
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003395-88.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/06/2020 16:37:07
Polo Ativo: JOEL JOSE DE FARIA e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado.
Em suas razões, o embargante aponta a existência de omissão na decisão recorrida, considerando a inexistência de fixação de honorários advocatícios. Pede, em suma, o provimento do recurso para sanar o vício apontado.
Intimada, a parte contrária não se manifestou.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos.
Conquanto a parte embargante aponte a existência de omissão na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado, não vejo ser o caso de acolhimento dos argumentos levantados.
No que tange a decisão referente ao Recurso Extraordinário, inexiste qualquer previsão legal na Lei 9.099/95 ou na Lei 12.153/2009, que mencione ser devido honorários advocatícios quando da interposição do recurso extraordinário, motivo pelo qual não há a possibilidade de condenação.
Nesse diapasão, conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, mas nego provimento por inexistir qualquer vício previsto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 15 de março de 2022
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000118-15.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/06/2021 13:33:07
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: EDNA MARIA DE FREITAS MUNIZ e outros
Advogado do(a) PARTE RE: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.
O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.
Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.
Decido.
Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.
A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:
"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte."
Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.
O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.
1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.
2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.
3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria.
5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.
É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.
3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]
Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003973-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/07/2020 22:04:48
Polo Ativo: ALZIRA DUARTE DOS SANTOS SOARES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado.
Em suas razões, o embargante aponta a existência de omissão na decisão recorrida, considerando a inexistência de fixação de honorários advocatícios. Pede, em suma, o provimento do recurso para sanar o vício apontado.
Intimada, a parte contrária não se manifestou.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos.
Conquanto a parte embargante aponte a existência de omissão na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado, não vejo ser o caso de acolhimento dos argumentos levantados.
No que tange a decisão referente ao Recurso Extraordinário, inexiste qualquer previsão legal na Lei 9.099/95 ou na Lei 12.153/2009, que mencione ser devido honorários advocatícios quando da interposição do recurso extraordinário, motivo pelo qual não há a possibilidade de condenação.
Nesse diapasão, conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, mas nego provimento por inexistir qualquer vício previsto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 15 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003426-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/10/2020 15:28:24
Polo Ativo: MARIA ELIANE CARDOSO DURAN SIMOES e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado.
Em suas razões, o embargante aponta a existência de omissão na decisão recorrida, considerando a inexistência de fixação de honorários advocatícios. Pede, em suma, o provimento do recurso para sanar o vício apontado.
Intimada, a parte contrária não se manifestou.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos.
Conquanto a parte embargante aponte a existência de omissão na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado, não vejo ser o caso de acolhimento dos argumentos levantados.
No que tange a decisão referente ao Recurso Extraordinário, inexiste qualquer previsão legal na Lei 9.099/95 ou na Lei 12.153/2009, que mencione ser devido honorários advocatícios quando da interposição do recurso extraordinário, motivo pelo qual não há a possibilidade de condenação.
Nesse diapasão, conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, mas nego provimento por inexistir qualquer vício previsto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 15 de março de 2022
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7004411-93.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 10/12/2019 18:34:48
Polo Ativo: SILVANA DO ESPIRITO SANTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado Silvana do Espirito Santo contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se,

desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 14 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006906-22.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 07/07/2020 14:11:46
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: NELSON MATIAS DO AMARAL e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNI-

CAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 15 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008298-94.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/03/2021 07:42:13
Polo Ativo: CLAUDIO MOURA DE MENEZES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A
Polo Passivo: Governo do Estado de Rondônia e outros
Decisão
{Decisão...}
Porto Velho, 15 de março de 2022
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna,

impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001552-10.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 24/03/2020 15:40:19
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARIA SALETE PASINATO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).

– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 15 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003025-82.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/01/2021 14:02:18
Polo Ativo: ADEIR DO BOM FIM e outros
Advogados do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420-A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.

Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7009351-82.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/11/2020 15:57:00
Polo Ativo: ELISANGELA DOS SANTOS DINIZ e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007945-54.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/01/2021 09:56:11
Polo Ativo: ANAGENES ZANI e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006024-23.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/10/2020 13:18:08
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: EDSON SATELIS BACETTI e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007938-25.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/11/2020 13:19:09
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: RITA CASSIA OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008155-08.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/07/2020 09:17:59
Polo Ativo: DEVOIR GOMES e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002039-62.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/01/2021 09:06:54
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE STOFEL e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001031-04.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/09/2020 11:41:47
Polo Ativo: ROBERTO JUNIOR BATISTA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7036746-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/03/2021 17:05:56
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: TANIA MARIA ARAUJO DE MOURA LIMA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
Decisão
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado.
Em suas razões, o embargante aponta a existência de omissão na decisão recorrida, considerando a inexistência de fixação de honorários advocatícios. Pede, em suma, o provimento do recurso para sanar o vício apontado.
Intimada, a parte contrária não se manifestou.
Lado outro, o Estado de Rondônia apresentou agravo em recurso extraordinário contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos.
Conquanto a parte embargante aponte a existência de omissão na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado, não vejo ser o caso de acolhimento dos argumentos levantados.
No que tange a decisão referente ao Recurso Extraordinário, inexiste qualquer previsão legal na Lei 9.099/95 ou na Lei 12.153/2009, que mencione ser devido honorários advocatícios quando da interposição do recurso extraordinário, motivo pelo qual não há a possibilidade de condenação.
Nesse diapasão, conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, mas nego provimento por inexistir qualquer vício previsto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95.
Em relação ao agravo, este não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.

A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração e NEGO SEGUIMENTO a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 15 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7004150-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 10/07/2020 15:12:38
Polo Ativo: JOSE MATIAS DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado.
Em suas razões, o embargante aponta a existência de omissão na decisão recorrida, considerando a inexistência de fixação de honorários advocatícios. Pede, em suma, o provimento do recurso para sanar o vício apontado.
Intimada, a parte contrária não se manifestou.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos.
Conquanto a parte embargante aponte a existência de omissão na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido por este Colegiado, não vejo ser o caso de acolhimento dos argumentos levantados.
No que tange a decisão referente ao Recurso Extraordinário, inexiste qualquer previsão legal na Lei 9.099/95 ou na Lei 12.153/2009, que mencione ser devido honorários advocatícios quando da interposição do recurso extraordinário, motivo pelo qual não há a possibilidade de condenação.
Nesse diapasão, conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, mas nego provimento por inexistir qualquer vício previsto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 15 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001304-19.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/08/2020 19:17:03
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARIA DE LOURDES SOARES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007961-08.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/02/2021 09:58:53
Polo Ativo: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001387-32.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/07/2020 14:00:24
Polo Ativo: CREMILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001306-38.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/12/2020 08:47:02
Polo Ativo: VILMA DE JESUS RIBEIRO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001324-10.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/08/2020 17:33:03
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARIA ANTONIA DIOGENES DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001392-54.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/07/2020 14:03:50
Polo Ativo: CLAYTON DANIEL IANKE DE MENEZES e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006739-65.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/11/2020 08:51:14
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: RONALDO ADRIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES e outros
Advogados do(a) PARTE RE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006333-44.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/11/2020 11:05:14
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ELZIMAR LOPES GALDENCIO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006695-55.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/08/2020 16:40:25
Polo Ativo: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000877-89.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/02/2021 18:30:53
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: REGINA KREUSCH e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002281-08.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/10/2020 12:59:38
Polo Ativo: IRACEMA REIS DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000823-26.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/02/2021 17:01:39
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ENEIDA KOTZ e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007351-12.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2020 08:50:40
Polo Ativo: LUCIA DE SOUZA VIEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7009007-92.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/03/2021 17:06:38
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: DARIO FRANCISCO DE FRANCA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002553-81.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/11/2020 13:50:58
Polo Ativo: EDIMONICA DAVILA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002002-65.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/03/2021 06:59:16
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007477-62.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2020 08:23:09
Polo Ativo: HELENA VANJURA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7004293-95.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/04/2021 10:52:50
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: SUELI DAS GRACAS PEREIRA PEGO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7011602-58.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/04/2021 09:56:20
Polo Ativo: ZENILDA CHICOL DE LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007282-77.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/11/2020 11:35:02
Polo Ativo: ESTER SCHMIDT e outros
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7011605-13.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/06/2021 07:57:56
Polo Ativo: PATRICIA SANCHEZ DE LIMA KOHLER e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008186-28.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/07/2020 14:39:12
Polo Ativo: ROSIANE RIBEIRO MACHADO MALACARNE e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001757-05.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/03/2021 06:59:55
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ANTONIO GODOY e outros
Advogados do(a) PARTE RE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002000-95.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/03/2021 07:19:10
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELIANE SIEBRA DE LIMA DUARTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001083-06.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/03/2021 09:04:47
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: CREUZA CLEMENCIA RODRIGUES ROCHA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000925-48.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/02/2021 17:11:25
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ALESSANDRA VIOTTO GOMES e outros
Advogado do(a) PARTE RE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002884-27.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/06/2021 09:35:18
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOANA FERREIRA CANDIDO e outros
Advogado do(a) PARTE RE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001355-70.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/01/2021 10:31:57
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CRISTIANE EISING DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002229-25.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/04/2021 22:51:24
Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros
Polo Passivo: EDNAIR RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005838-97.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/10/2020 09:28:36
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: VANUSA APARECIDA SOARES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001385-62.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/07/2020 14:03:55
Polo Ativo: ANTONIA EDNA LOBO PINHEIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001341-86.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/03/2021 07:03:21
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SELMA VERISSIMO DA ROCHA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007958-53.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/01/2021 10:06:21
Polo Ativo: JULIANA BORGES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001005-12.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/02/2021 09:28:45
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: AURENI BARBOSA FREIRES e outros
Advogados do(a) PARTE RE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000459-81.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/07/2021 10:11:36
Polo Ativo: ESMERINALDA AMBROSIO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A
Polo Passivo: Governo do Estado de Rondônia e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001560-35.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/04/2021 10:30:01
Polo Ativo: MARIA DAS DORES ALVES BATISTA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001676-38.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/09/2021 19:00:32
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: SUELI DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA NICOLA GERVASIO - RO9960-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000863-08.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/03/2021 08:21:15
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: SANDRA HELENA MIRANDA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7010221-21.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/03/2021 15:30:23
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ERONILDA DE SOUZA LIMEIRA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7031874-28.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/05/2020 20:48:33
Polo Ativo: RODRIGO REIS RIBEIRO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659-A
Polo Passivo: RENAN CORREIA LIMA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251-A
Decisão
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
Decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Ainda, importante ressaltar que não existe repercussão geral acerca de questões relativas à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como dos limites da coisa julgada (Súmula 636/STF e Tema 660).
Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado na Súmula 279 e no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]
Ainda, os procedimentos aplicáveis ao recurso extraordinário devem ser analisados nas hipóteses elencadas no art. Art. 1.030, I, II e III desta norma e da alínea c), V, do art. 13 do Regimento interno do Supremo Tribunal. Confira-se:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
I – negar seguimento:
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;
III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;
Art. 13. São atribuições do Presidente:
v – despachar:
[...]
c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).
Assim, o presente recurso é baseado em reanalisar os fatos e provas, o que implica rever a interpretação de norma que já fundamentou a decisão emanada, e desta forma não há possibilidade de admissão do recurso, oportunidade que o pleito não merece prosperar.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003946-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/07/2020 14:44:00
Polo Ativo: JANETE DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.
O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.
Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.
É o breve relato.
Decido.
Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.
A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:
"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte."
Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.
O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.
1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.
2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.
3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria.
5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.
É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]
Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001983-29.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/03/2021 11:30:07
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RITA APARECIDA FERREIRA COSTA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006300-54.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/11/2020 09:59:33
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: JOSEMARO DOS SANTOS FRANCISCO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.

Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003797-63.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/03/2021 08:51:52
Polo Ativo: RUTE LEA DO NASCIMENTO ANDRADE e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006483-25.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/12/2020 12:22:27
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: SANDRA APARECIDA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001466-66.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/03/2021 10:14:12
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARIA JOSE NICOLAU DE SOUSA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002056-85.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/10/2020 12:56:31
Polo Ativo: BRUNO MANOEL EVARISTO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002092-03.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/10/2021 13:09:58
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LAINE CRISTINA BARREIROS e outros
Advogado do(a) AUTOR: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7011656-24.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/06/2021 07:39:41
Polo Ativo: JEZIEL PEREZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7019413-53.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/08/2021 10:03:00
Polo Ativo: T. R. D. J. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a" e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7012743-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/07/2021 10:19:12
Polo Ativo: V. D. S. O. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a" e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001962-53.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/04/2021 12:42:46
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCINEIDE MAURICIO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.

Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001311-60.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/03/2021 13:26:36
Polo Ativo: SILVANE DE ASSIS PEREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001041-54.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/04/2021 08:25:49
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros
Polo Passivo: SUELI ANJOS DE BRITO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785

transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001094-35.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/04/2021 10:33:49
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros
Polo Passivo: ISLAINE RIBEIRO LIMA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001145-46.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/04/2021 10:24:30
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros
Polo Passivo: VANUSA MELO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria

fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001010-34.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/05/2021 13:27:14
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros
Polo Passivo: ROSIENE PEDROSO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001095-20.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/03/2021 09:36:14
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros
Polo Passivo: FRANCISCA DA COSTA ARAUJO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007756-76.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/07/2020 09:28:46
Polo Ativo: MARIA CELIA PEREIRA HOMEM e outros
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A
Polo Passivo: Governo do Estado de Rondônia e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002338-96.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/05/2021 13:24:59
Polo Ativo: Município de Cerejeiras e outros
Polo Passivo: WILSON ALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001067-52.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/04/2021 08:15:21
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros
Polo Passivo: VIVIANE DE DEUS OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7024050-57.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/08/2016 17:20:27
Polo Ativo: MADEIRA FLEET EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244-A
Polo Passivo: RODRIGO SOARES DE FREITAS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A
Advogados do(a) RECORRIDO: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A
Decisão
Nada a reconsiderar.
A parte recorrente não trouxe aos autos o comprovante de recolhimento do preparo recursal, motivo pelo qual foi declarada sua deserção.
Além disso, o instrumento utilizado pela parte recorrente para impugnar a decisão unipessoal do Presidente da Turma Recursal se mostra inadequado, considerando que existe procedimento próprio para tanto (artigo 1.021, CPC).
Certificado o trânsito em julgado, resta tão somente a remessa do feito à origem.
Dessa forma, considerando o trânsito em julgado da decisão, à origem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente a Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7009298-86.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/03/2021 15:24:26
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARGARETH FORTUNATO DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in

fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original

Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7009225-23.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/04/2021 08:40:11

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CONCEICAO APARECIDA SCHUINDT GALDINO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.

É o breve relato.

Decido.

Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.

Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7001515-95.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/01/2021 10:37:49

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELZA FERREIRA DA SILVA LENZI e outros

Advogados do(a) PARTE RE: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.

É o breve relato.

Decido.

Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a

Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7004655-91.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/08/2020 10:30:15
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: EUNICE MARTINS DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000916-86.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/02/2021 09:45:21
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARIA IVONE MINUCELLI e outros
Advogado do(a) PARTE RE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001762-76.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/03/2021 07:20:40
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELIANE APARECIDA BALEM MASSOCATTO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002953-83.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/12/2020 10:38:59
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: RENATA RODRIGUES DE FARIA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000920-26.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/02/2021 11:15:00
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ELIANA ANGELA DIAS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002074-22.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/05/2021 12:07:27
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: QUEILA LOUZADA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão de processo análogo, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório no citado processo análogo que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a mesma sorte do processo análogo, cujo resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, implicam neste processo, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7014355-06.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/07/2021 08:03:22
Polo Ativo: ALZINHA GOBBI PIMENTEL e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7011154-69.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/07/2021 07:43:07
Polo Ativo: F. L. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: TALITA MAIA GAION - RO8251-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MAIA GAION - RO8251-A
Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.

No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a” e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7017412-95.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/07/2021 08:51:27
Polo Ativo: J. F. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
{Decisão...}
Porto Velho, 18 de março de 2022
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM

PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)

Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a” e V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7046407-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 12:52:10

Polo Ativo: SARA DJENANE DUARTE SILVEIRA FRANCA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244-A

Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

Decisão

Vistos.

Município de Porto Velho interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, que reformou a sentença de origem e julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora declarando a natureza remuneratória do adicional de produtividade.

Em suas razões, o recorrente alega que ao ser reconhecida a natureza remuneratória de tal benefício, a decisão proferida por esta Turma Recursal teria violado o art. 37, caput da Constituição Federal (princípio da legalidade).

Relatado, decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.

Quanto à alegada violação ao princípio da legalidade, a decisão proferida por esta Turma Recursal encontra-se em total consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria tratada nestes autos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de produtividade. Cálculo de outras vantagens incidentes sobre a mencionada gratificação. Possibilidade. Violação do art. 37, inciso XIV, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal o cálculo de vantagens pecuniárias incidentes sobre a denominada gratificação de produtividade concedida aos agentes de tributos pela legislação estadual, pois referida gratificação corresponde a parcela variável dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental não provido. (RE 634864 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014) [destaquei]

Ademais, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão tratada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir legislação local (Lei Complementar Municipal 187/2004) e reexame de fatos e provas, conforme já decidiu a Suprema Corte em processo semelhante:

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, assim ementado (fls. 220-v): “RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INTEGRAM O VENCIMENTO BASE. SENTENÇA REFORMADA.” No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 37, caput, XIV; e 93, IX, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que o acórdão recorrido, ao considerar o adicional de produtividade como verba de natureza remuneratória viola o art. 37 da C.F., contrariando também o estabelecido na Lei Complementar 385/2010. A Presidência da Turma Recursal do TJ/RO inadmitiu o recurso, em virtude de incidir na hipótese as Súmulas 282 e 356 do STF. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem assim asseverou (fls. 219-v): “Inegável, na espécie, que os valores recebidos a título de adicional de produtividade não são de caráter indenizatório, pois observa-se pela ficha financeira dos procuradores municipais que sobre o adicional de produtividade incidem descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, sendo, portanto, verba de natureza remuneratória.” Sendo assim, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria o exame da legislação local (Lei Complementar Municipal 385/2010) e o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 280 e 279 do STF. […] (ARE 954947, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02/05/2016 PUBLIC 03/05/2016) [destaquei]

Saliente-se que a parte pretende a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas

infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.
Ante todo o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001301-64.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/08/2020 16:02:06
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: CLAUDOMIRO ALVES MONTEIRO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000921-11.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/11/2020 09:27:25
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: TANIA CRISTINA BONADIO e outros
Advogado do(a) PARTE RE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005409-11.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/07/2021 09:57:19
Polo Ativo: E. G. N. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a" e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7012075-28.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/07/2021 12:07:53
Polo Ativo: T. J. M. D. O. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a" e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7020293-79.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/02/2021 16:15:03
Polo Ativo: CEZINELMA OLIVEIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A
Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros
Decisão
Vistos.
Município de Porto Velho interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, que reformou a sentença de origem e julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora declarando a natureza remuneratória do adicional de produtividade.
Em suas razões, o recorrente alega que ao ser reconhecida a natureza remuneratória de tal benefício, a decisão proferida por esta Turma

Recursal teria violado o art. 37, caput da Constituição Federal (princípio da legalidade).
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Quanto à alegada violação ao princípio da legalidade, a decisão proferida por esta Turma Recursal encontra-se em total consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria tratada nestes autos:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de produtividade. Cálculo de outras vantagens incidentes sobre a mencionada gratificação. Possibilidade. Violação do art. 37, inciso XIV, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal o cálculo de vantagens pecuniárias incidentes sobre a denominada gratificação de produtividade concedida aos agentes de tributos pela legislação estadual, pois referida gratificação corresponde a parcela variável dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental não provido. (RE 634864 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014) [destaquei]
Ademais, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão tratada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir legislação local (Lei Complementar Municipal 187/2004) e reexame de fatos e provas, conforme já decidiu a Suprema Corte em processo semelhante:
Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, assim ementado (fls. 220-v): “RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INTEGRAM O VENCIMENTO BASE. SENTENÇA REFORMADA.” No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 37, caput, XIV; e 93, IX, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que o acórdão recorrido, ao considerar o adicional de produtividade como verba de natureza remuneratória viola o art. 37 da C.F., contrariando também o estabelecido na Lei Complementar 385/2010. A Presidência da Turma Recursal do TJ/RO inadmitiu o recurso, em virtude de incidir na hipótese as Súmulas 282 e 356 do STF. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem assim asseverou (fls. 219-v): “Inegável, na espécie, que os valores recebidos a título de adicional de produtividade não são de caráter indenizatório, pois observa-se pela ficha financeira dos procuradores municipais que sobre o adicional de produtividade incidem descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, sendo, portanto, verba de natureza remuneratória.” Sendo assim, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria o exame da legislação local (Lei Complementar Municipal 385/2010) e o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 280 e 279 do STF. […] (ARE 954947, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02/05/2016 PUBLIC 03/05/2016) [destaquei]
Saliente-se que a parte pretende a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.
Ante todo o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001422-68.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/03/2021 09:14:35
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RUTE AFONSO VIANA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Carta Magna, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil.
O recorrente dispõe que a Turma Recursal do Estado de Rondônia o condenou a converter em pecúnia a licença prêmio não gozada, estando completamente em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa dos dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.
Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.
É o breve relato.
Decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de

vista econômico, político, social ou jurídico.
Ademais, observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002161-08.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/03/2021 07:43:29
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: TEREZINHA DE MOURA SCHARDOSIN e outros
Advogados do(a) PARTE RE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005668-13.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/05/2021 09:07:12
Polo Ativo: ZENILDA MARCELINA DA SILVA MORETO e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A
Polo Passivo: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.

É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007993-13.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/12/2020 09:47:46
Polo Ativo: MARLI MEDEIROS MACHADO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7009579-48.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/03/2021 04:54:50
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LUIZ ANTONIO BARRIVIERA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002074-55.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/05/2021 09:32:03
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: DELIAN DE SOUSA FERREIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001952-09.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/05/2021 09:17:15
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IVANI DOS PASSOS MARTINS e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.

Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005419-55.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/07/2021 10:16:21
Polo Ativo: P. I. N. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a” e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7012043-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/07/2021 10:11:27
Polo Ativo: E. V. G. D. L. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a" e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005249-08.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/10/2020 10:59:32
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA DA PENHA RAMOS FERREIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que deu provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente

incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima: Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original

Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7003659-08.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Polo Ativo: ANA DIAS BRITO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Carta Magna, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal do Estado de Rondônia determinou que o percentual pretendido discutido devesse ser pago aos servidores da Polícia Civil, está completamente em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa dos dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.

Decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.

A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Ademais, observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008115-26.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/07/2020 14:17:46
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: ALVARO ELIZEU BARBOSA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7010815-81.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/01/2020 15:01:37
Polo Ativo: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado por servidor público contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.

Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 16 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002753-34.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/03/2020 11:20:29
Polo Ativo: LAUDICEIA MACHADO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos

Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado por servidor público contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial

reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original

Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.

Porto Velho, 16 de março de 2022

Juiz Arlen José Silva de Souza

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7003833-33.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/01/2020 11:13:14

Polo Ativo: MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos

Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado por servidor público contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal.

É o relatório, no essencial.

Decido.

O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.

A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.

A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.

Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:

Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:

... omissis...

(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei

A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.

Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:

INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).

– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua

dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 16 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7004412-78.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/02/2020 10:43:35
Polo Ativo: SILVIA ATAIDES ALVES SANTANA e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Polo Passivo: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado por servidor público contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que

a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei

A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.

Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:

INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).

– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original

Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.

Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.

O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:

Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original

Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:

Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original

Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.

Porto Velho, 16 de março de 2022

Juiz Arlen José Silva de Souza

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003032-20.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/03/2020 11:23:24
Polo Ativo: LINCOLN GAIOFFATTO JORGE e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado por servidor público contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela

ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 16 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008179-36.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/02/2021 10:42:16
Polo Ativo: ELIEZIO HELANO AQUINO OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001143-76.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/02/2021 14:54:50
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros
Polo Passivo: BEATRIZ MOLINA PIZAPIO RIZZO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A
Decisão

Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003936-52.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/03/2020 08:34:37
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU - RO e outros
Polo Passivo: ROBERIO SANTANA COQUEIRO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 14 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000384-05.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/05/2021 10:14:22
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: VALDEMIRO ANTUNES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) PARTE RE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a", da Carta Magna, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil.
O recorrente dispõe que a Turma Recursal do Estado de Rondônia determinou que o percentual pretendido discutido devesse ser pago aos servidores da Polícia Civil, está completamente em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa dos dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.
Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.
Decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.
Ademais, observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008630-24.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/03/2021 13:43:45
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA RO e outros
Polo Passivo: ADELICIA ALVES ROSA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Carta Magna, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil.
O recorrente dispõe que a Turma Recursal do Estado de Rondônia determinou que o percentual pretendido discutido devesse ser pago aos servidores da Polícia Civil, está completamente em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa dos dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.
Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.
É o breve relato.
Decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.
Ademais, observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008872-80.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/03/2021 15:37:07
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARIA HELENA RAIMUNDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a", da Carta Magna, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil.
O recorrente dispõe que a Turma Recursal do Estado de Rondônia determinou que o percentual pretendido discutido devesse ser pago aos servidores da Polícia Civil, está completamente em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa dos dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.
Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.
É o breve relato.
Decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.
Ademais, observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006239-96.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/11/2020 10:38:34
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARIA GORETTI CORDEIRO CAVALCANTI DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a", da Carta Magna, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil.
O recorrente dispõe que a Turma Recursal do Estado de Rondônia determinou que o percentual pretendido discutido devesse ser pago aos servidores da Polícia Civil, está completamente em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa dos dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.
Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89

da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.
É o breve relato.
Decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.
Ademais, observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7010476-07.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/04/2020 09:18:16
Polo Ativo: ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES DE FREITAS BUSINARI e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da

lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007864-46.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/07/2021 11:27:24
Polo Ativo: JOSIAS QUADROS MOREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: TALITA MAIA GAION - RO8251-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A
Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros
Decisão
Vistos.

O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a” e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007885-22.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/07/2021 12:04:35
Polo Ativo: JOSIAS QUADROS MOREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: TALITA MAIA GAION - RO8251-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A
Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a" e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7017353-10.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/07/2021 08:54:52
Polo Ativo: D. F. L. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)

Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a" e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7020678-27.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/12/2020 16:52:52
Polo Ativo: DAVID SALES DO VALE e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488-A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080-A, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
Município de Porto Velho interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, que reformou a sentença de origem e julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora declarando a natureza remuneratória do adicional de produtividade.
Em suas razões, o recorrente alega que ao ser reconhecida a natureza remuneratória de tal benefício, a decisão proferida por esta Turma Recursal teria violado o art. 37, caput da Constituição Federal (princípio da legalidade).
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Quanto à alegada violação ao princípio da legalidade, a decisão proferida por esta Turma Recursal encontra-se em total consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria tratada nestes autos:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de produtividade. Cálculo de outras vantagens incidentes sobre a mencionada gratificação. Possibilidade. Violação do art. 37, inciso XIV, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal o cálculo de vantagens pecuniárias incidentes sobre a denominada gratificação de produtividade concedida aos agentes de tributos pela legislação estadual, pois referida gratificação corresponde a parcela variável dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental não provido. (RE 634864 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014) [destaquei]
Ademais, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão tratada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir legislação local (Lei Complementar Municipal 187/2004) e reexame de fatos e provas, conforme já decidiu a Suprema Corte em processo semelhante:
Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, assim ementado (fls. 220-v): "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INTEGRAM O VENCIMENTO BASE. SENTENÇA REFORMADA." No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 37, caput, XIV; e 93, IX, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-

-se, em suma, que o acórdão recorrido, ao considerar o adicional de produtividade como verba de natureza remuneratória viola o art. 37 da C.F., contrariando também o estabelecido na Lei Complementar 385/2010. A Presidência da Turma Recursal do TJ/RO inadmitiu o recurso, em virtude de incidir na hipótese as Súmulas 282 e 356 do STF. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem assim asseverou (fls. 219-v): "Inegável, na espécie, que os valores recebidos a título de adicional de produtividade não são de caráter indenizatório, pois observa-se pela ficha financeira dos procuradores municipais que sobre o adicional de produtividade incidem descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, sendo, portanto, verba de natureza remuneratória." Sendo assim, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria o exame da legislação local (Lei Complementar Municipal 385/2010) e o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 280 e 279 do STF. […] (ARE 954947, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02/05/2016 PUBLIC 03/05/2016) [destaquei]
Saliente-se que a parte pretende a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Ante todo o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7009766-56.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/05/2021 13:11:59
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a", da Carta Magna, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil.
O recorrente dispõe que a Turma Recursal do Estado de Rondônia determinou que o percentual pretendido discutido devesse ser pago aos servidores da Polícia Civil, está completamente em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa dos dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.
Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.
É o breve relato.
Decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.
Ademais, observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001992-88.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/04/2021 12:33:22
Polo Ativo: IVONE MARQUES LARSON NETA MARTELLI e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007257-64.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2020 08:15:02
Polo Ativo: ROBERTA KEILY MEZABARBA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001321-55.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/08/2020 10:39:59
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: CRISTIANI ANDRE DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se,

desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 14 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001306-86.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/08/2020 17:21:25
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: FRANCINEIDE BEZERRA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNI-

CAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 14 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003532-58.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/08/2020 12:32:49
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JOSEFA APARECIDA LIMA SATO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003

e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001247-68.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/02/2021 19:39:39
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7009874-85.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/03/2021 10:37:29
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ONEIDES ANTONELLO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a

Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001635-53.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/06/2021 09:22:40
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REJANE PINTO BARRETO AMARAL e outros
Advogado do(a) PARTE RE: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7010999-88.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/04/2021 19:29:57
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: SOLANGE ALVES DE SOUZA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008013-04.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/01/2021 09:37:31
Polo Ativo: NEIDE EVARISTO DA SILVA ROCHA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7010982-52.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/03/2021 13:16:09
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCELO DAMASCENO DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007925-63.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/01/2021 08:45:49
Polo Ativo: MARIA DO CARMO DA SILVA FLORES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005219-48.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/07/2021 10:11:44
Polo Ativo: P. S. D. A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado

aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a” e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7012473-72.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/07/2021 10:14:53
Polo Ativo: L. I. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a

questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a” e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005090-50.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/05/2021 07:43:40
Polo Ativo: APARECIDA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000988-73.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/02/2021 16:48:55
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros
Polo Passivo: HAROLDO DA SILVA SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a

Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007646-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/08/2021 13:38:59
Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros
Polo Passivo: JOSIAS QUADROS MOREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: TALITA MAIA GAION - RO8251-A, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a” e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008094-88.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/07/2021 11:31:06
Polo Ativo: R. C. D. S. D. R. e outros
Advogados do(a) AUTOR: TALITA MAIA GAION - RO8251-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A
Advogados do(a) AUTOR: TALITA MAIA GAION - RO8251-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A
Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a" e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7013577-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2021 13:17:05
Polo Ativo: PABLO HENRIQUE ROCHA DE AZEVEDO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a" e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006329-07.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/10/2020 09:57:08
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARIA LEDA CORREIA DE MELO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.

É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006312-68.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/10/2020 18:13:24
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: EDESIO ALEXANDRE DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008167-22.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/07/2020 09:17:53
Polo Ativo: FABIO ADRIANO DE ALMEIDA ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007974-07.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/01/2021 08:48:02
Polo Ativo: ELAINE CRISTINA APARECIDA SOARES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007950-76.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/01/2021 08:45:26
Polo Ativo: ROZEIMAIER TURETA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007962-90.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/07/2020 09:19:56
Polo Ativo: CARLOS APARECIDO LIBERTI e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 1 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008016-56.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/01/2021 08:47:55
Polo Ativo: ROSILEI ALVES DE SOUZA FERREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008015-71.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/12/2020 09:49:55
Polo Ativo: ROSILEI ALVES DE SOUZA FERREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007588-37.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/12/2020 12:42:49
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001528-94.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/11/2020 11:27:20
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RENATO LUTERIO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7004244-21.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/11/2020 16:28:37
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: BELMIRA CONCEICAO PEREIRA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001305-53.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/01/2021 15:45:17
Polo Ativo: MAURA BALLES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005823-31.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/10/2020 09:12:07
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ARLIANE ANTUNES OTONE e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000556-39.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/12/2020 11:25:44
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JOAO MESSIAS SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002091-58.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/12/2020 09:13:39
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: TANIA DE PAULA OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002067-30.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/10/2020 10:35:42
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VIVIAN GUIMARAES DAMASCENO SALDANHA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003830-78.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/06/2020 13:11:54
Polo Ativo: MIZAEL PELEGRINI e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado por servidor público contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos

incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 16 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001558-35.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/11/2020 10:13:54
Polo Ativo: ANA MARIA GONCALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão

Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007379-68.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/12/2020 08:58:20
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: IRENI VIZELLI GOMES DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007116-36.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/12/2020 09:59:47
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.

Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000877-68.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/10/2020 11:43:54
Polo Ativo: MARIA SALETE DUQUES CAETANO e outros
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001950-39.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/05/2021 13:12:15
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLELIA MONTINI REGINATO ROOS e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a

Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000974-71.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/08/2020 07:15:43
Polo Ativo: ENI GREGORIO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000558-96.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/06/2021 07:34:37
Polo Ativo: LILLIAN TELMA NAITZEL SIRING TIMM e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002695-31.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/08/2020 08:43:57
Polo Ativo: KELLY DE OLIVEIRA DANTAS LINHARES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado por servidor público contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela

ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 16 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000977-26.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/08/2020 07:42:28
Polo Ativo: JOAO RODRIGUES BARBOSA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002573-39.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/02/2021 08:20:55
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HELOISA FUZARE ORTIZ e outros
Advogados do(a) PARTE RE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Decisão
Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7012665-55.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/05/2020 08:30:21
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: LAZARO KARDEC DE SOUZA NUNES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal

firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7004492-14.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/11/2020 10:06:47
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JUSCELINA CESAR DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que

consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002668-23.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/11/2020 12:14:33
Polo Ativo: ENI JERONIMO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7012067-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/07/2021 10:40:48
Polo Ativo: J. H. D. S. R. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local

não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a" e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7019429-07.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/07/2021 10:02:31
Polo Ativo: T. R. D. J. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta

relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)
Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a” e V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001161-82.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/03/2021 10:09:24
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LEANDRA FERREIRA MILAGRE e outros
Advogados do(a) PARTE RE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001765-82.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/06/2020 12:03:59
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARLEIDE MENDES PASSOS e outros
Advogados do(a) PARTE RE: FELIPE WENDT - RO4590-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002064-75.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/12/2020 09:34:25
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCIA HELENA MARTINS MAGNONI e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001468-36.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/01/2021 12:00:50
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARIA NICOLAU DE SOUSA LEMES e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.

Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000798-13.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2021 21:34:44
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MEIRE XIMENES DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003150-93.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/06/2020 09:23:06
Polo Ativo: JOSSIMAR CORREIA INACIO e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado por servidor público contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo. A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o

recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 16 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003165-62.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/02/2020 10:27:18
Polo Ativo: IVETTE CAMBUI DE MELO FERREIRA SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado por servidor público contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela

ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 16 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7004413-63.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/02/2020 09:51:41
Polo Ativo: ELIZANGELA CRISTIANE ANTONIAZZI e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado por servidor público contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015,

ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 16 de março de 2022
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001954-76.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/05/2021 12:36:14
Polo Ativo: AIRTON ADALBERTO PEIXOTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRA-

VO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002259-60.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/03/2021 10:02:27
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MONICA ANDREIA DA SILVA ARAUJO ALMEIDA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000082-70.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/06/2021 18:28:52
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARIANE SICHINEL e outros
Advogados do(a) PARTE RE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490-A, CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível

naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000840-62.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/07/2021 13:37:33
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARIA BENILDA SAMPAIO CORREA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000923-78.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/03/2021 07:56:55
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: CLEUNICE PARDIM NOGUEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008157-75.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/07/2020 14:28:58
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: RAQUEL LEAL e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001339-19.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/01/2021 10:29:33
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JARBAS DE ALCANTARA GUIMARAES BRANDAO e outros
Advogado do(a) PARTE RE: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007475-92.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2020 08:16:03
Polo Ativo: MARCILENE ALVES SOARES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000824-11.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/03/2021 11:59:17
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LILIAN ARROYO DA ROCHA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008523-77.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/06/2021 07:10:33
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARLUZI PERES PEREIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: PAULA LIDIANE DE SOUZA PRADO GABRIEL - RO10008-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001369-54.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/01/2021 10:28:34
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: NAYANY LAZARO SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001336-64.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/02/2021 08:58:51
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA APARECIDA DIBERNARDINO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002062-41.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/01/2021 15:32:31
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LILIAM MACHADO CAMARGO e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001743-21.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/04/2021 10:45:39
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JAIRO ALVES ROQUE e outros
Advogados do(a) PARTE RE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002072-52.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/06/2021 12:23:34
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: EDILZA DE LIMA FERREIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7009677-33.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/04/2021 18:06:39
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARISA APARECIDA GONCALVES DIAS e outros
Advogados do(a) PARTE RE: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984-A, ARIANE DIAS E SILVA - RO9451-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001404-26.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/01/2021 12:21:38
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA QUELIS DE BRITO e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001519-35.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/01/2021 10:32:53
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA IRENE DE SOUZA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7003796-78.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/03/2021 08:51:40
Polo Ativo: JULIETE REIS STEIN e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005670-80.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/04/2021 10:46:58
Polo Ativo: MARCELA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A
Polo Passivo: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001762-06.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/05/2021 08:39:07
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: HORACIO NETO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002398-12.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/06/2021 09:54:28
Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros
Polo Passivo: GLAUCIANE MACIEL CASAGRANDE e outros
Advogado do(a) PARTE RE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001828-86.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/10/2021 09:12:51
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ALINE DOS SANTOS TEIXEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001549-97.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/08/2021 16:03:43
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JAIME CAVALCANTE DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7014358-58.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/08/2020 17:05:42
Polo Ativo: ROSEMAR VIANA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005983-56.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/10/2020 09:24:45
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ANA CRISTINA SILVA THEBALDE e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008259-97.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/08/2021 11:14:23
Polo Ativo: LUCINEIA MOULAZ DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7004910-43.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/12/2020 12:36:17
Polo Ativo: JACKELINE MOURA DO CARMO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006346-43.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/10/2020 10:34:45
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: IZABEL ANACLETO BUENO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002001-80.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/03/2021 08:09:24
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JURDINEIA DA GAMA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002010-63.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/02/2021 13:14:16
Polo Ativo: ELENIR DOS SANTOS BETTERO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7004657-61.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/08/2020 10:50:32
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: FRANCISCO RUIMAR MACIEL e outros
Advogados do(a) PARTE RE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008261-67.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/01/2021 12:55:40
Polo Ativo: OLINDA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES e outros
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A
Polo Passivo: Governo do Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) PARTE RE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001761-91.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/03/2021 06:56:07
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROSILEI SALETE SAVEGNAGO KOLLN e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001069-07.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/12/2020 10:12:03
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: NEUSILA SEGATTO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001890-47.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/06/2021 08:07:11
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: KEZIA CRUZ DE MACEDO e outros
Advogado do(a) PARTE RE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942-A

Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001974-67.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/03/2021 11:33:09
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: NEIDE MARTINS NETO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7011787-05.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/05/2021 09:34:05
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: NORMA MARIA COELHO VIEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.

Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000747-90.2020.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/06/2021 15:51:06
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LARISSA DE SOUZA MUNARIM e outros
Advogados do(a) PARTE RE: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001969-45.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/03/2021 09:25:38
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RUTH LEIA DA GAMA BRAGANCA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme se observa dos autos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021.
Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito segue a sorte dos autos acima mencionados, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002376-51.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/11/2020 09:48:17
Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia
Polo Passivo: ANTONIO MESSIAS DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002037-92.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/10/2020 09:37:39
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: NEIVA TURCI e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002076-89.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/09/2020 11:09:10
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA DAS DORES ALVES BATISTA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7006685-11.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/01/2021 08:12:58
Polo Ativo: ANGELA MARIA STUZATA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7002032-70.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/03/2021 11:06:30
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCI DE OLIVEIRA FREITAS BEZERRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7009756-12.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/03/2021 11:47:49
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: HUILDE CANTAO PESSOA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7009197-55.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/03/2021 15:04:03
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARIVANDA CASTRO DA SILVA DA SILVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.

Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7004760-68.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/08/2020 10:34:05
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: NILDA FURTUNATO MOURAO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005665-58.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/05/2021 09:48:36
Polo Ativo: ADRIANA BOMFIM NOVAES e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A
Polo Passivo: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.
É o breve relato.
Decido.
Conforme mencionado na decisão anterior, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Com efeito, foi certificado pela Diretoria de Cartório que a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.
Nesse diapasão, considerando que este feito estava suspenso aguardando o resultado dos processos selecionados como representativo de controvérsia, não há como prosseguir com o presente Recurso Extraordinário.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7009413-78.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/04/2019 16:55:14
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: EUGENIO JOAQUIM GOUVEIA JUNIOR e outros
Advogado do(a) PARTE RE: SUELY GONZALEZ FARKAS - SP193648-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a

interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 17 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001494-24.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/07/2021 17:28:14
Data julgamento: 11/11/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CESAR MORARI - RO10280-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Novembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7015540-81.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/07/2019 10:44:50
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: GISELE SARTIN HILARIO DE TOLEDO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140-A, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764-A
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
Advogado do(a) RECORRIDO: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO4730-A
Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Advogado do(a) RECORRIDO: MARINETE BISSOLI - RO3838-A
Advogado do(a) PARTE RE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Advogado do(a) PARTE RE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7037728-66.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/09/2021 15:13:35
Data julgamento: 22/11/2021
Polo Ativo: JANE ARRUDA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A sentença deve ser reformada.
A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, realizando alteração unilateral dos horários de embarque.
Embora o Juízo de origem tenha entendido que a situação exposta não resultou em dano moral, verifica-se que a parte autora criou justa expectativa de que os horários previamente contratados fossem cumpridos.
Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, o qual teve frustrada a justa expectativa de realizada a viagem conforme cronograma previamente agendado.
Em relação ao quantum indenizatório, levando-se em consideração as características do caso concreto, tenho que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para indenizar a autora pelo abalo suportado.
De igual modo, restou demonstrado o dispêndio financeiro que a parte autora teve que realizar em virtude da falha na prestação do serviço da empresa ré, devendo ser esta devidamente ressarcida.
Esclareço que o entendimento do Juízo de origem quanto ao dano material não condiz com o efetivo prejuízo financeiro da parte autora, já que esta teve que adquirir nova passagem para empreender a viagem anteriormente planejada, em virtude da alteração unilateral feita pela empresa ré. Com isso, o valor a ser ressarcido à parte autora é justamente a quantia da aquisição dessa nova passagem aérea, haja vista que tal gasto se deu unicamente em virtude da falha na prestação do serviço da companhia aérea.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a contar da fixação e juros de mora a partir da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora, na quantia de R$ 1.320,76 (um mil, trezentos e vinte reais e setenta e seis centavos), com incidência de correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Alteração unilateral. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. A alteração unilateral de voo previamente contratado pelo consumidor, sem a devida notificação, pode gerar dano moral.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7026516-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/11/2021 21:13:56
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o cancelamento do mesmo, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino em horário completamente diverso daquele originalmente acordado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de geral dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002325-45.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/11/2021 12:21:59
Data julgamento: 17/02/2022
Polo Ativo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
Polo Passivo: ANTONIO PATRICIO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.
Sem preliminares arguidas pelo Recorrente.
Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do mérito.
Do Mérito
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias

supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 20170358890010946000 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 3.210,15 , devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se..”
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do recorrente. Mantendo a sentença inalterada, confirmando-a pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
É o voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO CÍVEL. RMC. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL EVIDENCIADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001725-66.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/01/2022 10:11:25
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: VALTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919-A, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julga-

mento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
"Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de demora no fornecimento de energia elétrica.
Rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, posto que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
O pedido merece procedência, isso porque a concessionária demorou mais de 05 dias para efetuar a ligação da unidade consumidora (solicitação em novembro de 2020, sem ligação até o presente momento), ofendendo, portanto, o que preceitua o art. 31, II da Resolução n. 414/2010-ANEEL, in verbis.
Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)
I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;
II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e
III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.
Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.
Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a demora no estabelecimento, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC e). A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar - 186, 927, 932, III e 933 do do CC. Comprovado, no caso, o pedido para a ligação e o atraso, não havendo qualquer fato impeditivo para cumprimento, ônus que competia a concessionária (art. 373, II co CPC e 6º do CDC).
Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tratando-se de serviço essencial, o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:
Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).
CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7012208-09.2017.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)
Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R$ 3.000,00, a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.
Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a Concessionária Requerida a providenciar o quanto necessário para o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o limite de R$ 10.000,00.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.". .
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora na disponibilização. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. A demora excessiva na disponibilização do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7046875-19.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/11/2021 11:23:33
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: FERNANDO DANTAS DA SILVA NETO e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o cancelamento do mesmo, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino em horário completamente diverso daquele originalmente acordado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de geral dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7029374-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/11/2021 18:58:31
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: LUCAS MATEUS FREITAS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o cancelamento do mesmo, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino em horário completamente diverso daquele originalmente acordado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de geral dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7023736-04.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/11/2021 18:40:58
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: JOSE GONCALVES JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o cancelamento do mesmo, resultando na

alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino em horário completamente diverso daquele originalmente acordado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de geral dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7038801-39.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/02/2022 07:40:05
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
Polo Passivo: INDINARA PEREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o cancelamento do mesmo, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino em horário completamente diverso daquele originalmente acordado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de geral dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7006682-13.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/02/2022 20:09:57
Data julgamento: 09/03/2022
Polo Ativo: FLORIANO KRUGUEL e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Faz-se necessário uma breve síntese dos autos para melhor entendimento da demanda.
O juízo monocrático determinou a emenda à inicial para que a parte autora juntasse documentos que comprovassem a construção da subestação. No entanto, mesmo intimado, o requerente manteve-se inerte, dando causa à sentença de indeferimento da inicial.
Sobre o tema, o art. 321 do Código de Processo Civil estabelece:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Portanto, a inércia da parte autora implica, necessariamente, indeferimento da inicial, se, intimado, deixar de cumprir a determinação do juízo, o que ocorreu no caso, pois o autor não se dignou a cumprir a decisão judicial, ou seja, não acostou aos autos os documentos comprobatórios da construção da subestação.
Assim, o indeferimento da inicial com a consequente extinção do processo é medida que se impõe.
Nesse sentido jurisprudência do TJ/RO:
Apelação. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimação. Inércia. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial para apresentar documento determinado pelo juízo, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (TJ-RO – Apelação n. 7010043-37.2018.822.0007, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, julgado em 25/04/2019)
À luz do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Suspensos seus pagamentos, em virtude da gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, da Lei nº 13.105/15.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Energisa. Subestação. Restituição de valores. Determinação de emenda a inicial. Inércia. Inépcia reconhecida. Extinção do feito.
1. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de seu indeferimento a luz dos arts. 319 e 320 do CPC.
2 – Se determinada a emenda da inicial, o autor não cumprir a diligência, o seu indeferimento e consequente extinção do feito é medida que se impõ
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 09 de Março de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002391-55.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/11/2021 00:51:49
Data julgamento: 17/02/2022
Polo Ativo: JOSE ANTONIO DE SANTANA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A sentença julgou improcedente o pedido do autor.
Em razão disto, a parte requerente apresentou Recurso Inominado, no qual aduz o cumprimento do plano de incorporação e ao final requerendo a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.
Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: Projeto e Orçamentos.
Pois bem.
Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.
Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).
No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.
Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.
Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.
Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e sem a indicação da data de realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, mantendo inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Ressalvado a justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia

não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.
Sem custas e honorários.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.
Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001162-54.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/12/2021 12:31:18
Data julgamento: 17/02/2022
Polo Ativo: ANTONIO CARRILHO ORTEGA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A sentença julgou improcedente o pedido do autor.
Em razão disto, a parte requerente apresentou Recurso Inominado, no qual aduz o cumprimento do plano de incorporação e ao final requerendo a reforma da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.
Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: Projeto e Orçamentos.
Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.
Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).
No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.
Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.
Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.
Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:
AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).
AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).
Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e sem a indicação da data de realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.
Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, mantendo inalterada a sentença.
Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Ressalvado a justiça gratuita deferida nos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.
Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.
Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.
No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.
Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.
Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.
Sem custas e honorários.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.
Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005417-85.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/12/2021 22:29:49
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: DANIEL MAX ALVES LESSA e outros
Advogados : LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o cancelamento do mesmo, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino em horário completamente diverso daquele originalmente acordado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de geral dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7009499-62.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/11/2021 01:29:58
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: ELIETE EVARISTO MELO e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES - RO10748-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o cancelamento do mesmo, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino em horário completamente diverso daquele originalmente acordado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de geral dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003896-08.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/01/2022 16:57:12
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: OI S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: FRANCISCA VANESSA MAGALHAES DUARTE e outros
Advogado : ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.
Embora a parte recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em dívida existente, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que afastasse a legitimidade daqueles trazidos pelo recorrido, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que determinou a exclusão da anotação e a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado (R$5.000,00) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.
A propósito:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Negativação Indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.
1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7044702-22.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/09/2021 11:32:02
Data julgamento: 22/11/2021
Polo Ativo: FABIO ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados : MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003959-61.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 06/07/2021 21:39:08
Data julgamento: 18/08/2021
Polo Ativo: ARONDINO BARBOSA DE JESUS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339-A
Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de

Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recuro, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003717-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/12/2021 22:14:25
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: RAIMUNDA NATALINA DOCE PANTA e outros
Advogado : BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o cancelamento do mesmo, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino em horário completamente diverso daquele originalmente acordado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de geral dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003218-97.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/12/2021 11:37:34
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: JOSE CARLOS DA CRUZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A sentença julgou extinguiu o processo em razão da ilegitimidade ativa do autor.
Em razão disto, a parte autora apresentou recurso inominado, com preliminar de falta intimação para regularizar o processo. No mérito aduz o cumprimento do plano de incorporação e ao final requerendo a reforma da sentença.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.
No caso concreto, não assiste razão o recorrente, pois a falta de intimação para contradizer a ilegitimidade ativa não se configura o vício de violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que a ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública, que pode ser declarada de oficio a qualquer tempo e grau de jurisdição não havendo que ser falar em violação do contraditório quando da aplicação deste.
Com a inicial o autor não juntou nenhum documento que lhe desse legitimidade para postular em juízo requerendo os danos materiais advindos de construção de subestação, os documentos se encontram no nome de Valdecir e Comunidade Cristo Rei.
E em sede recursal o autor juntou novos documentos que também não lhe dão poderes para postular em juízo no nome dos terceiros acima.
O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.
A legitimidade para causa refere-se à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, portanto, exige-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize figurar no polo ativo e passivo da ação.
O artigo 18 do CPC/ 2015, aduz o seguinte: ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Diante disso, não se pode admitir que terceiro ajuíze processo para ser ressarcido de gastos não despendido pelo próprio, pois esbarra na impossibilidade acima. Nesse sentindo é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Indenizatória. Rede de eletrificação rural. Subestação. Custeio da obra. Ressarcimento. Adquirente do imóvel. Ilegitimidade ativa. Mantida. Ausente a comprovação inequívoca de que o adquirente do imóvel rural sofreu decréscimo patrimonial com a construção da subestação de energia elétrica realizada pelo antigo proprietário, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu sua ilegitimidade ativa para pleitear o ressarcimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003115-82.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/02/2020
Apelação cível. Ação indenizatória. Rede elétrica. Ilegitimidade ativa. Acolhimento. Recurso provido. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na

propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/05/2019

No mais, o sistema do juizado especial se rege pela Lei 9.099/95, sendo aplicado subsidiariamente o CPC, portanto incabível a intimação pessoal da parte autora antes da extinção do processo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. GASTOS REALIZADOS POR TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006143-59.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/12/2021 09:30:17

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: VALDIRENE DE SOUSA FREITAS FERREIRA e outros

Advogado : FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o cancelamento do mesmo, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino em horário completamente diverso daquele originalmente acordado.

Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de geral dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7020323-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/06/2021 08:28:17
Data julgamento: 02/12/2021
Polo Ativo: VANUZA AZEVEDO DIAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial. A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Dezembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001426-50.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/02/2022 14:39:01
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: HILARIO JOAO LOPES FILHO e outros
Advogado : CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da concessionária ré, bem como de condenação da requerida à restituição de valores investidos pela parte autora para construção de subestação.
Em síntese, a concessionária recorrente alega não ser cabível o ressarcimento na forma pleiteada pela parte autora, pugnando assim, pela reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que em casos semelhantes as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas, conforme se verifica no seguinte julgado:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).
No caso dos autos, a parte autora fez prova de que realizou gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Termo de Compromisso e de Manutenção de Instalação; Projeto Elétrico; e, nota fiscal).
Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada e ressarcida.
Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede a rede particular para concessão da energia e passou a fazer a respectiva manutenção.
Exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não é razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação entende-se que a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora.
Finalmente, importante constar que não há que se falar em depreciação no valor da rede elétrica porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido efetuado pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.
É devida a restituição dos valores comprovadamente gastos com a construção de rede de eletrificação rural de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004287-57.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 15/10/2021 17:27:38
Data julgamento: 29/11/2021
Polo Ativo: ANTONIO NOLLAR DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recuro, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Novembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7007893-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 28/09/2021 15:11:10
Data julgamento: 16/03/2022
Polo Ativo: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283-A
Polo Passivo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória proposta em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS, alegando, em síntese, que adquiriu pacote turístico, constando hospedagem, traslado e passagem aérea para viagem ida e volta com o trecho Porto Velho/RO - Salvador/BA, conexões em Brasília/DF, operados pela Gol. O voo de ida estava previsto para o dia 08/10/2020, com embarque às 04h45min e desembarque às 11h35min. Já o voo de retorno estava marcado para 19/10/2020, com saída às 17h50min e chegada às 23h00min.
No entanto, o recorrente aduz que o voo de ida sofreu alteração, tendo que ser realocado em outro voo para 07/10/2020, saída as 16h15min e chegada as 10h50min do dia 08/10/2020. Além disso, o voo de volta também foi antecipado, visto que o autor foi realocado em outro voo para 19/10/2020, com embarque às 06h05min e chegada às 10h50min do mesmo dia. Em razão do relatado, pede indenização por danos morais suportados.
A recorrida sustentou que não possui ingerência sobre os voos, pois é responsável somente pela emissão da reserva, cabendo exclusivamente à cia aérea a operacionalização dos voos. Defendeu inexistir dano moral, uma vez que, segundo a empresa, o consumidor não demonstrou de forma inquestionável a lesão que afetou sua integridade moral. Pleiteou a improcedência do pedido contido na exordial.
O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.
A requerente recorreu pugnando pela reforma integral da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a agência de viagens e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração tanto no voo de ida quanto no voo de volta.
Ressalte-se que a empresa requerida argumenta que não houve ato ilícito praticado pela recorrida, nem a existência de nexo causal entre o dano alegado e a conduta da recorrida. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, tendo em vista que todos os envolvidos na contratação de pacote de turismo (agência de viagens ou turismo, intermediadoras e companhia aérea) são solidariamente responsáveis, perante os consumidores, pelos danos causados a estes, eis que integram a mesma cadeia de fornecedores.
A responsabilidade individual de cada qual deve ser sopesada entre eles, que podem voltar-se em regresso um contra o outro, podendo ser demandado um, outro, ou ambos.
Para o consumidor, não há necessidade de se imiscuir nas relações entre os fornecedores.
Ademais, não conseguiu apresentar justificativa capaz de excluir a responsabilidade da empresa, posto não se comprovou tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.
1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
Diante dessa situação, em que o consumidor sofreu alteração de voo tanto na ida quanto na volta, o que fez com que perdesse um dia de férias que já haviam sido programadas, entendo que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o autor é justo e razoável para indenizá-lo pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal. Além de buscar desestimular a recorrente de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Isentos de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. AGÊNCIA DE VIAGENS. ALTERAÇÃO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.
1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Março de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000634-18.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/09/2020 15:34:06
Data julgamento: 25/02/2022
Polo Ativo: PAULO SERGIO FELIPE e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A, DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403-A
Polo Passivo: EDIMAR BORCHARDT e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558-A
RELATÓRIO
[
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95
VOTO
Recebo o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Na origem, trata-se de ação declaratória de propriedade de veículo, c/c reintegração de posse.
A sentença recorrida julgou procedente o pedido, reconhecendo a validade do negócio realizado pelo autor e dos documentos por ele apresentados, possibilitando a transferência do veículo junto ao Detran/RO.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA
Alega o recorrente a necessidade de quebra de sigilo bancário, com a finalidade de apurar se o autor realmente pagou pelo veículo objeto da demanda.
De início cumpre registrar que a prova pretendida se afigura ineficaz em relação ao objeto pretendido. Além disso, o efetivo pagamento pode ser demonstrado por outros elementos de prova, como de fato o foi.
Também não se pode olvidar que esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).
No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
Assim, afasto a preliminar.
Submeto aos pares.
Mérito.
Extrai-se dos autos que o recorrido adquiriu um veículo de terceira pessoa, cuja documentação estava em posse do recorrente. Consta, ainda, que após o recorrente assinar procuração e transmitir a posse ao recorrido, entregando-lhe dos documentos do veículo (recibo, certificado de registro e licenciamento, e uma procuração dando poderes a esse para efetivar a transferência do automóvel para o seu

nome) este, acompanhado de policiais militares, foi residência do autor, visando obter novamente a posse do veículo, sob o argumento de que o Sr. Ficher antigo proprietário do veículo estava lhe devendo, o que ocasionou a apreensão do veículo na Delegacia local.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Isto porque conforme bem delineado na decisão atacada, a parte autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito conforme dispõe o art. 373, I do CPC. Assim, incorporo no voto parte da sentença. Confira-se:
"(...)consta nos autos comprovante de que os pagamentos relativos à compra foram adimplidos, id. 39129902, em nome da pessoa indicada pelo Sr. Juliano.
Também há nos autos documento (recibo) que realmente comprova que o veículo anteriormente fora adquirido pelo requerido 39129350.
Verifico ainda, que o requerido tranquilamente entregou ao autor o veículo, bem como o certificado de registro e licenciamento, e uma procuração dando poderes a esse para efetivar a transferência do automóvel para o seu nome.
Conclui-se, portanto, que o autor agiu de boa fé, inclusive comprovando o pagamento pela compra, pelo que, eventual prejuízo suportado pelo requerido não deve ser reclamado em face do requerente, que agiu dentro da legalidade, seguindo as regras de aquisição do automóvel.
Desta feita, tenho que a conduta do requerido em buscar o veículo após entregar e reconhecer a posse em favor do autor, carece de legalidade, sendo patente a extrapolação dos limites em buscar a solução de um prejuízo, que deveria ser visada em face de quem realmente deu causa.
Logo, deve ser reconhecida a legalidade do negócio realizado, no que concerne a compra do veículo pelo autor."
Acrescento que os argumentos apresentados pelo recorrente não passam de ilações sem reflexo nas provas dos autos, razão pela qual não são suficientes para desconstitui a sentença.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por seus próprios termos.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
VEÍCULO. COMPRA E VENDA. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001893-08.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/05/2021 04:56:04
Data julgamento: 10/02/2022
Polo Ativo: CLAUDIA MENDONCA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056-A
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
(...). Narra a requerente fatos ilícitos que lhe causaram danos morais, ocorridos durante apreensão de seu veículo.
Chegando em sua residência, estando ainda na calçada, ao sair do carro, fora abordada por dois homens. Um deles lhe tomou as chaves da mão enquanto o outro inspecionava o veículo, que depois esvaziado os pertences foi levado. Em seguida, comparece a Oficial de Justiça dando-lhe ciência da apreensão. Acreditando que se tratava de um roubo, narra que sofrera diversos problemas psicológicos.
Não há qualquer prova nos autos confirmando a narrativa de violência física ou psíquica contra a requerente.
Em seu depoimento pessoal há fatos contraditórios, como por exemplo entre a suposta sensação de roubo e a entrega dos pertences que estavam dentro do veículo. Também não é normal a qualquer pessoa que passe por um despojamento violento não contar de imediato ou pedir socorro. No caso, nenhum registro constou da certidão do Oficial, que segundo ela chegara em seguida. A Oficiala, aliás, em seu testemunho judicial, não se lembrou de qualquer constrangimento nos moldes narrados em seu ofício nos últimos anos.
Pouco contribuiu também para o esclarecimento das informações da testemunha que estivera num mercado próximo ao local durante o cumprimento da busca e apreensão.
No mais, a dívida do financiamento não estava paga e disso a requerente tinha plena ciência, assim como das consequências da inadimplência.

Não há demonstração de elementos que possam contabilizar um possível crédito a favor da requerente no somatório das parcelas que foram quitadas.
Posto isto, julgo improcedentes os pedidos propostos por Claudia Mendonça da Silva em face de Banco Itaucard S/A. Via de consequência, resolvo o mérito, conforme disposto no art.487, I, CPC.
(...).
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.
Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
É o voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E EXCESSO DE PODER. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NO FINANCIAMENTO INDEVIDO DIANTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 09 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011059-70.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/03/2021 12:52:31
Data julgamento: 06/10/2021
Polo Ativo: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: SIRLEI TEREZINHA SILVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial. A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7043294-93.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/06/2021 13:05:33
Data julgamento: 29/11/2021
Polo Ativo: PATRICIA NERIS DA SILVA APOLINARIO e outros
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851-A
Polo Passivo: VERDE TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Novembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003971-54.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/05/2021 09:55:52
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: JAIME BOCHORNI FREZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7024185-59.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/11/2021 18:51:10
Data julgamento: 10/02/2022
Polo Ativo: LILIAN BRUNET CAMPOS LUZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado : ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que houve ilegal suspensão no fornecimento de água na casa do consumidor.
Para comprovar suas alegações juntou aos autos: fotos de serviços prestados pela empresa no bairro, comprovante de titularidade de conta com a CAERD, comprovante de quitação dos débitos.
O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.
Irresignada, a parte interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.
A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.
É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.
O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.
Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incompensáveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.
Diante dessa situação, entendo que o valor de R$ 5.000,00 é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor para condenar a empresa a pagar indenização no valor de R$ 5.000,00, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 09 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000096-69.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/11/2021 18:36:40
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: PAMELA REZENDE DE SOUSA WRONSKI e outros
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PINHO FERREIRA - RO1816-A, CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361-A
Polo Passivo: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presente os requisitos legais de admissibilidade.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
Analisando os autos, é evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do réu, ora recorrente, ao negativar o nome da parte recorrida por um débito indevido e, consequentemente, abusivo.
Verifico que a parte autora anexou comprovante de negativação. A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demostrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal possui o seguinte entendimento (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:
"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.
RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.
1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;
2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.
(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.
Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em consideração as peculiaridades do caso em apreço, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e proporcional.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa recorrida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, atualizados de acordo com a Súmula nº. 362 do STJ.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7043328-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/11/2021 23:43:26
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: ANTONIA MARIA DE LIMA e outros
Advogado : BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o cancelamento do mesmo, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino em horário completamente diverso daquele originalmente acordado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de geral dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7035041-19.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 02/03/2022 00:31:46
Data julgamento: 16/03/2022
Polo Ativo: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659-A
Polo Passivo: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892-A, KARINA ROCHA PRADO - RO1776-A
RELATÓRIO
De relevante, relato que a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL interpôs recurso inominado em face da sentença que reconheceu abusividade no contrato de plano de saúde, determinando que o reajuste no plano de saúde do autor, ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, seja nos seguintes termos:
a) declarar a nulidade do reajuste de 48,96% por mudança de faixa etária ocorrido em março/2020;
b) condenar a requerida à obrigação de proceder o reajuste das mensalidades de 2020 com a incidência unicamente do reajuste anual segundo índice da FIPE SAÚDE (13,96%), de modo que as mensalidades sejam reduzidas para o valor de R$ 976,13;
c) condenar a requerida a obrigação de proceder e cobrar o reajuste anual conforme parágrafo único da cláusula 19ª do plano, ou seja, proceda o reajuste sobre o valor da última mensalidade (julho) e proceda a cobrança no mês seguinte (agosto);
d) condenar a requerida pagar ao requerente a quantia de R$ 6.910,36, referente à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados por reajuste de mudança de faixa etária (48,96%); e) condenar a requerida pagar ao requerente a quantia de R$1.165,90, referente à restituição em dobro das mensalidades reajustadas e indevidamente cobradas nos meses de julho dos anos de 2015 a 2019.

e) os valores dos itens “c” e “d” deverão ser atualizados com juros e correção a partir do ajuizamento da ação.
Nas suas razões recursais, a Recorrente sustenta preliminarmente, a suspensão do presente feito em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.016 mencionou que “nestes autos, questiona-se a inexistência de cláusula em plano de saúde individual que autorize reajuste por faixa etária”, sob a sistemática de recursos repetitivos. Requereu, ainda, o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal quanto a inaplicabilidade da Lei 9.656/98.
Pede, ainda, seja reconhecida a incompetêcia do Juizado Especial Cível sob o argumento de complexidade da matéria. No mérito, alegou irretroatividade da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, discorre da obediência as normas estabelecidas contratualmente, impugnou a condenação em dobro dos valores pagos.
Por fim, pediu a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos aforados na inicial, condenando-se o recorrente nos ônus da sucumbência.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Da preliminar arguida pela Recorrente
Inicialmente, afasto a preliminar de A preliminar de incompetência absoluta dos juizados especiais, porque, conquanto a competência dos juizados se restrinja às causas de menor complexidade, essa menor complexidade não se afere a partir da necessidade ou não de perícia, como quer fazer crer a requerida.
Com efeito, o art. 3º da Lei 9.099/95 lista o que considera como causas cíveis de menor complexidade e nela consta aquela cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo, como é o caso em exame. Ademais, o § 2º do referido dispositivo legal exclui expressamente as causas que refogem da competência dos juizados especiais cíveis, não o fazendo com aquelas que a parte entende ser conveniente a produção de prova pericial.
Aliás, no âmbito dos juizados é admitida a prova pericial simplificada (art. 35 da Lei 9.099/95), semelhante àquela definida no art. 464, § 3º, do CPC, por meio da qual o juiz pode se valer de esclarecimento de técnico de sua confiança e as partes podem se utilizar de parecer técnico.
Assim, rejeito a preliminar de incompetência.
Sustenta a Recorrente em preliminar a necessidade de suspensão do feito no que concerne Tema 1.016 mencionou que “nestes autos, questiona-se a inexistência de cláusula em plano de saúde individual que autorize reajuste por faixa etária”. Ali se definiu sobre a validade da cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajustes por faixa etária.
Já no caso em questçao, não existe tal cláusula, pois é justamente o que desautoriza os abusivos aumentos sucessivos do valor mensal do Plano de Saúde do Autor.
Desse modo, não há se falar em suspensão do feito com fulcro no Tema 1.016 do e. STJ.
Com relação a alegação acerca do reconhecimento do Supremo Tribunal Federal quanto a inaplicabilidade da Lei 9.656/98, importa destacar que o Recorrente trata o Recorrido como beneficiário do plano de saúde CASSI FAMÍLIA, usando o termo “incontroverso”, inclusive, plano este que as cláusulas não são as mesmas do plano do Autor/Recorrido, que é o SAÚDE FAMÍLIA CASSI.
Do mesmo modo, afasto tal preliminar. Submeto aos pares
Do mérito.
Nas suas razões meritórias, a Recorrente se limita a argumentar acerca dos reajustes por mudança de faixa etária, aduzindo que os contratos firmados antes da vigência do Estatuto do Idoso possuem percentuais de reajustes que não podem ser considerados excessivos nem mesmo à luz do CDC.
Ocorre que a parte autora não se opõe quanto ao reajuste de acordo com sua faixa etária, o que se discute nos autos é a questão da abusividade desse reajuste, como bem analisado na sentença e que, a meu ver, merece mantença na íntegra.
Para melhor elucidação dos pares transcrevo parte que considero necessário para compreensão, que incorporo ao voto:
[...]
A par da controvérsia se incide ou não do CDC no caso em exame, por se tratar a requerida de operadora de plano privado na modalidade de autogestão, não podemos ignorar que, aos efeitos futuros da relação contratual estabelecida entre as partes, deve incidir normas de ordem pública, de caráter cogente, consoante se depreende do art. 2.035/Código Civil, que a doutrina contemporânea convenciona denominar de retroatividade mínima, aparente ou inautêntica, eis que age em relações jurídicas passadas para disciplinar os efeitos futuros.
Baseado nessa premissa, não podemos descurar que, ao proceder a interpretação de cláusulas do contrato em exame, as partes devem observar os deveres anexos da boa-fé objetiva, assim como a função econômica ou social dos contratos e as regras acerca dos contratos de adesão (arts. 113, 187, 421, 422, 423 e 424, todos do Código Civil), que igualmente são previstas no Código de Defesa do Consumidor e outras normas, como o Estatuto do Idoso. E será sob essa perspectiva que passaremos a examinar o contrato em questão para a resolução do conflito.
Pois bem! A prova dos autos revela que, em 31/07/1997, a parte requerente firmou com a requerida um plano de saúde, denominado SAÚDE FAMÍLIA CASSI - Proposta nº 100.008.039-8 (Id. 47933673), cujo teor das cláusulas 19ª e 20º dispõe o seguinte:
Cláusula 19ª. Fixado por faixa etária, o valor das mensalidades constante da Proposta de Adesão permanecerá inalterada pelo prazo de vigência deste contrato, exceto se houver mudança na legislação e/ou na economia do país que afetem os custos do PLANO, ou alteração na idade do PARTICIPANTE, que importe mudança de faixa etária.
Parágrafo único. Os reajustes previstos esta cláusula incidirão sobre o valor da última mensalidade paga e somente serão cobrados no mês seguinte ao da respectiva ocorrência.
Cláusula 20ª. Quando da renovação deste contrato, o valor das mensalidades será reajustado com base na variação do índice FIPE SAÚDE do período ou, na falta deste, na de outro índice que o substitua, levando-se em conta, também, eventual variação nos custos do PLANO, quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro anterior.
Induvidoso, portanto, que a interpretação realizada pela parte requerida para proceder os cálculos de reajuste por faixa etária viola norma de ordem pública da boa-fé objetiva e da função social do contrato.
O teor da cláusula 19º é dúbio, porque, em um primeiro momento afirma que: fixado por faixa etária, o valor das mensalidades permanecerá inalterado pelo prazo de vigência do contrato; para, ao final, afirmar que: a mensalidade sofrerá reajuste em caso de alteração de idade do participante, que importe mudança de faixa etária.

Inobstante contrariar o Estatuto do Idoso, que estabeleceu de forma categórica que as empresas de seguro saúde estão proibidas de reajustar as mensalidades dos referidos planos dos usuários com faixa etária a partir dos 60 anos (art. 15, §3°), a interpretação da referida cláusula 19ª para proceder o reajuste da mensalidade por faixa etária viola a norma do art. 423/CC, por isso é nulo, visto que a dubiedade não devia ser interpretada de modo a beneficiar a parte que elaborou o contrato. Se a cláusula inicia afirmando que o valor da mensalidade é fixado por faixa etária e não sofrerá reajuste no prazo de vigência do contrato, não poderia valer-se da alteração da faixa etária para proceder o reajuste.

Além do mais, o reajuste da mensalidade em razão da idade do usuário não está prevista no contrato de forma clara. O contrato sequer indica os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes.

Com efeito, o Tema Repetitivo 952 do STJ orienta que:

TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. (REsp 1568244/RJ)

A cláusula, portanto, deve ser interpretada de modo a beneficiar ao aderente, ou seja, é nulo o cálculo que considerou a faixa etária para reajustar em 48,96% a mensalidade do plano e, 2020, notadamente quando a cláusula 20ª assegura reajuste anual pelo índice FIPE SAÚDE para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, com base nesta cláusula 20ª, deve incidir na mensalidade de 2020 apenas o percentual de 13,96% (índice da FIPE SAÚDE).

Ademais, depreende-se do parágrafo único da referida cláusula 19ª que os reajustes anuais incidem no valor da última mensalidade do contrato (julho) e será cobrada no mês seguinte (agosto). Todavia, contrariando essa cláusula, a prova dos autos (Id. 47933678) revela que, desde julho/2015, a parte requerida vem realizando o reajuste anual no mês de julho e neste mesmo mês efetua a cobrança da mensalidade reajustada.

Nesse aspecto, consoante orientação do STJ (REsp 1568244/RJ): “No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.”

Frente a essa normativa, deve a requerida restituir em dobro os valores indevidamente cobrados da parte requerente (art. 42, parágrafo único, do CDC).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para:

a) declarar a nulidade do reajuste de 48,96% por mudança de faixa etária ocorrido em março/2020;

b) condenar a requerida à obrigação de proceder o reajuste das mensalidades de 2020 com a incidência unicamente do reajuste anual segundo índice da FIPE SAÚDE (13,96%), de modo que as mensalidades sejam reduzidas para o valor de R$ 976,13;

c) condenar a requerida a obrigação de proceder e cobrar o reajuste anual conforme parágrafo único da cláusula 19ª do plano, ou seja, proceda o reajuste sobre o valor da última mensalidade (julho) e proceda a cobrança no mês seguinte (agosto);

d) condenar a requerida pagar ao requerente a quantia de R$ 6.910,36, referente à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados por reajuste de mudança de faixa etária (48,96%); e) condenar a requerida pagar ao requerente a quantia de R$1.165,90, referente à restituição em dobro das mensalidades reajustadas e indevidamente cobradas nos meses de julho dos anos de 2015 a 2019.

e) os valores dos itens “c” e “d” deverão ser atualizados com juros e correção a partir do ajuizamento da ação.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.”

Acresço ainda, os recentes precedentes das colendas Terceira e Quarta Turmas do egrégio Superior Tribunal de Justiça (com meus grifos):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. AUMENTO POR SINISTRALIDADE. CONTRATAÇÃO VERIFICADA. ABUSIVIDADE. AUSENTE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, É VÁLIDA A CLÁUSULA QUE AUTORIZA O REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE COM BASE NA SINISTRALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AgInt no AREsp 1431218/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 apresentada de forma genérica, sem a efetiva demonstração da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é válida a cláusula que autoriza o reajuste

de plano de saúde com base na sinistralidade, ressalvadas as hipóteses de abusividade do percentual aplicado. Precedentes. 2.1. No caso, o Tribunal local considerou que não houve indicação dos critérios que embasaram o reajuste, que também não encontrava lastro no relatório de desempenho apresentado pela operadora. A revisão dessa conclusão exigiria a incursão nos fatos e provas coligidos aos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1567127/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 25/11/2019).

Nem se diga que a decisão colegiada deixou de examinar todas as questões postas, uma vez que que a segunda parte do art. 46, da lei n. 9.099/1995 permite ao colegiado, se entender justa, confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, sem que isso seja mote para alegação de ausência ou deficiência de fundamentação. Nesse sentido: "EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Juizados Especiais. Turma Recursal. Remissão aos fundamentos da sentença. Lei n. 9.099/95. Possibilidade. 1. Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei n. 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida. 2. Agravo regimental desprovido" (AI 651.364-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJE 26.9.2008).

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. Sentença pelos próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95, considerando o extenso trabalho desenvolvido pela advogada da Recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REVISÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, é válida a cláusula que autoriza o reajuste de plano de saúde com base na sinistralidade, ressalvadas as hipóteses de abusividade do percentual aplicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7034240-40.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/06/2020 08:19:51
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: DIEGO ALEKSEI DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DEMETRIO COELHO JUNIOR - SC50356, KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA - RO9127-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que

o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7032330-41.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/11/2020 10:33:10
Data julgamento: 06/10/2021
Polo Ativo: ADILSON PEREIRA SERRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7010966-76.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/09/2021 13:15:13
Data julgamento: 24/11/2021
Polo Ativo: EVILASIO ALVES FERREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e outros
Advogado : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Novembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7007843-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 18/01/2022 17:33:59
Data julgamento: 16/03/2022
Polo Ativo: SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: PEDRO GRAZIEL FILGUEIRA PEIXOTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402-A
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Extrai-se dos autos que os recorrentes realizaram um contrato de serviços de TV por assinatura com a requerida, pelo valor mensal de R$ 260,50, para pacote com 135 canais e direito a dois pontos de recepção de sinal, sendo um com a função de gravação de programação ao vivo. No entanto, quando da instalação, soube que o pacote só teria direito a um receptor de sinal e no formato básico, sem direito a gravação.
Assim, pede a devolução no valor de R$428,00 (quatrocentos e vinte e oitos reais) a título de rescisão contratual e a condenação da requerida em danos morais.
Ressalta-se que a relação existente entre as partes deve ser analisada sob o prisma consumerista e que o fornecedor de serviços responde de forma objetiva e independentemente da existência de culpa pela falha na prestação do serviço (CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 17).
O fornecedor de serviços responde de forma objetiva e independentemente da existência de culpa pela falha na prestação do serviço (arts. 2º. 3º. 14, CDC).
Desta forma, é necessário que seja aplicado a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da empresa de telefonia, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).
No caso, entendo que pela inversão do ônus da prova, como a requerida não juntou nos autos a gravação referente ao plano informado pelos requerentes nos moldes narrados na inicial. Assim, a rescisão contratual já reconhecida pela requerida, é medida que se impõe, devendo devolver o montante de R$428,00 (quatrocentos e vinte e oitos reais) a título de rescisão contratual.
No entanto, a recorrente não se dignou a cumprir o acordado, impondo ao consumidor a busca da solução do litígio junto ao Judiciário. Revelando a desídia e afronta por parte da empresa de telefonia em relação aos interesses do consumidor.
O descumprimento do acordado impõe ao consumidor sentimento de fraqueza, de impotência, de revolta pela injustiça que lhe estava sendo imposta, pois cumprira corretamente com sua parte na avença.
Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Observa-se que o recorrido, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa recorrente mesmo reconhecendo seu erro, não cumpriu com o acordo celebrado entre as partes.
A responsabilização civil impõe àquele que causar dano a outrem dever de repará-lo, mediante demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade (arts. 186 e 927). A perda de tempo útil do Consumidor, nos âmbitos administrativo e judicial, para solucionar o problema em relação a inexistência de débito e à restituição de valores indevidamente cobrados e recebidos pela fornecedora, acarretam ao Consumidor os sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor. Aliás, traduz escancaradamente falta de respeito com a pessoa do consumidor.
Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA - REQUERIDA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Autos de nº: 7028868-47.2018.8.22.0001, Relatora: Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: Data julgamento: 02/09/2020)

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Desta forma, entendo que o montante de R$ 5.000,00 (dois mil reais) para cada requerente atende as peculiaridades do caso.
Posto isso, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, condenando a requerida no valor de R$428,00 (quatrocentos e vinte e oitos reais) a título de rescisão contratual. Condeno ainda a requerida no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais para cada requerente.
Sem custas do processo e na verba honorária a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA - REQUERIDA. VIA CRUCIS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Março de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7025304-55.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/10/2021 16:34:01
Data julgamento: 17/02/2022
Polo Ativo: VANUSA DINIZ DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parta autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada alega que adquiriu passagem aérea para passar férias na cidade de Maceió/ AL, cujo voo de retorno estava marcado para o dia de 02/05/2021 com chegada ao destino final as 01:25. Porém, afirma que o referido voo foi cancelado, sendo realocado em novo voo com destino a Porto Velho no dia seguinte, 03/02/2021, com chegada prevista para as 12h50min.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão da necessidade de readequação da malha aérea em razão da COVID 19. No entanto, o fato de os autores terem viajado durante a pandemia da Covid-19, não retira responsabilidade da companhia aérea por falhas ocorridas na prestação de serviços, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do novo Coronavírus em 11/03/2020, e, mesmo após 01 (um) ano dos fatos, a empresa, já ciente da crise sanitária, continuou com a venda de passagens aéreas, sem o devido planejamento.
No que se refere a resolução 556/2020 da ANAC que flexibilizou em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, não deve ser aplicada ao caso, vez que se refere apenas as hipóteses de voos internacionais, o que não é o caso dos autos.
Portanto, como visto, restou demonstrado sua falha junto ao consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.
Em relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
Assim, atento ao entendimento pacificado por esta Turma Recursal e às características individuais do caso, o valor do dano deve ser arbitrado no importe R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo apto a proporcionar os consumidores satisfação na justa medida do dano sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como desestímulo à repetição do ilícito.
Ante ao exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado para CONDENAR a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Contrato de transporte aéreo. Alteração de voo. Pandemia. Covid-19. Emissão de passagem. Risco assumido pela empresa. Excludente não configurada. Danos morais e materiais. Indenização devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada.
– Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo.
– No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002328-27.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/10/2021 11:44:08
Data julgamento: 17/02/2022
Polo Ativo: PAULO JOSE DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
O Juízo de origem extinguiu o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a parte autora não apresentou documento indispensável para o prosseguimento da ação.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões com preliminares de litispendência, coisa julgada ilegitimidade ativa e no mérito pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A parte autora requer a reforma da sentença aduzindo que todos os documentos que comprovam a construção da subestação encontram-se nos autos.
O processo trata da subestação localizada na Linha 04, Lote 45, gleba 03, poste 93, Zona Rural, Cacoal-RO, código único 158963-6.
Em suas contrarrazões a requerida alega entre outras coisas a ilegitimidade ativa do autor.
Em que pese as alegações do autor, verifica-se que na sentença recorrida consta que este já havia entrado com a ação de nº 7007840-05.2018.8.22.0007, na Comarca de Cacoal, referente a mesma subestação, ao analisar aquele processo verifiquei que em sede recursal no voto de minha relatoria foi reconhecido a ilegitimidade ativa do autor:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRECRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.
– Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.
No presente caso o autor não juntou nenhum documento novo, tratando-se de mera repetição dos documentos dos autos acima, o que se depreende é que a parte autora inconformada com a decisão naqueles autos resolveu entrar com nova ação em outra Comarca no intento de levar o juízo em erro e burlar as regras processuais, mesmo ciente de sua ilegitimidade para pleitear a indenização reclamada.
Ao comparar os dois processos, constato que de fato o pedido e todos os documentos juntados na exordial daquele são os mesmos protocolados nesta ação.
Dessa forma, é evidente a configuração de coisa julgada em relação a ilegitimidade da parte autora em reclamar indenização pelos danos materiais da subestação localizada no imóvel listado acima, de acordo com o art. 337, § 4º do Código de Processo Civil. Não sendo passível de rediscussão a questão anteriormente decidida.
Deste modo, inviável portanto o prosseguimento do presente processo.
Por fim, é necessário condenar a parte autora por litigância de má-fé. A situação revela atuação predatória e abuso do direito de litigar, movimentando a máquina judiciária desnecessariamente e causando danos ao requerido.
Verifica-se que o autor sabidamente ser ilegítimo e querendo ser ressarcido daquilo que não desembolsou, se aproveitou da facilidade do processo digital e distribuiu ação em outra Comarca a conduta não só configura litigância de má-fé (art. 80, I, CPC/2015), mas também revela que a parte busca enriquecimento ilícito a qualquer custo. Assim, sua conduta merece ser reprovada, pois busca induzir o
PODER JUDICIÁRIO em erro, causando prejuízo a todo sistema de Justiça. Dessa forma, condeno a parte autora ao pagamento de 5% do valor corrigido da causa, a fim de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, e de ofício, aplico a multa de litigância de má-fé ao autor, que deverá pagar a requerida 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Com efeito, reconheço como equivocado o fundamento da sentença para extinção do feito. Mantendo, porém, a extinção mas por coisa julgada em razão da ilegitimidade ativa da parte autora em demanda idêntica.
Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95. Ressalvado a justiça gratuita deferida.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REPETIÇÃO DE AÇÃO.
Verifica-se a impossibilidade de prosseguimento da ação quando a parte autora repete o protocolo dos mesmos documentos anteriormente juntados em demanda na qual já foi reconhecida a ilegitimidade ativa do autor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000587-13.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/10/2021 10:18:54
Data julgamento: 17/02/2022
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: IRENE DA SILVA LIMA OLIVEIRA e outros
Advogado : SUELLEN LIMA DE OLIVEIRA - RO10616-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela companhia aérea em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformado, a empresa alega que a alteração do voo ocorreu devido a pandemia do COVID – 19. Pugna pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório arbitrado no importe de R$ 7.000,00 (sete mil
) reais.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão da necessidade de readequação da malha aérea em razão da COVID 19, em que houve transtornos as companhias aéreas que delimitou sua atuação.
No caso, a justificativa apresentada pela empresa aérea é plausível para o descumprimento, pois o ocorrido se deu em época de pandemia, março/2020, tendo a empresa recorrente tomado todas as precauções para notificar o recorrido (id n.13570482) com a antecedência necessária, bem como não restou comprovado documentalmente que o requerente tenha tido qualquer prejuízo de ordem financeira.
A realocação do voo originalmente contratado não configura falha na prestação de serviços, capaz de gerar frustração ao autor, pois, o consumidor já estava ciente do cenário que assola o país, COVID, desde o mês de março.
Neste sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO DO VOO. COMUNICAÇÃO FEITA COM ANTECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE TAL ATO. RECURSO PROVIDO.
Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL 7009874-16.2019.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2020.)
RECURSO INOMINADO – CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VOO, EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. Dano moral não configurado– Recurso Provido em Parte.
(TJ-SP - RI: 00160394020208260562 SP 0016039-40.2020.8.26.0562, Relator: Fernanda Regina Balbi Lombardi, Data de Julgamento: 19/10/2021, 6ª Turma Cível - Santos, Data de Publicação: 19/10/2021)
Em que pese as alegações apresentadas em recurso, inexiste nos autos qualquer prova de abalo a direito de personalidade da recorrente, tampouco de constrangimento moral, a justificar indenização. Os fatos narrados, em verdade, constituem mero aborrecimento tolerado no desenvolvimento de uma relação contratual e da vida em sociedade.

De acordo com o conjunto probatório, e conforme os fatos narrados, a conduta da recorrida não extrapolou os limites do razoável, considerando especialmente a situação única vivida por todos, que buscam adequar as relações contratuais firmadas e que, em razão da pandemia, não puderam se desenvolver tal como pactuado.
Nem mesmo seria o caso de se aplicar a teoria do desvio produtivo, eis que, não obstante os transtornos e o tempo de fato despendido, nenhum elemento indica o excesso, ou que tenha extrapolado o tempo que se entende razoável para a solução de um problema, decorrente de negócio firmado, próprios da vida em sociedade.
E, no caso, destaco especialmente, tratar-se de situação excepcional, em que todos os sujeitos de direito, em razão da pandemia da Covid-19, estavam buscando uma melhor solução para os impactos trazidos às relações contratuais.
Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença e julgando improcedente os pedidos contidos na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
VOTO DIVERGENTE – ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Peço vênia ao Eminente Relator para discordar acerca da conclusão do voto de sua autoria.
A situação descrita na exordial, quanto a alteração unilateral do voo de ida da parte autora é até compreensível, tanto pela data em que ocorreu o fato (próximo ao início da pandemia), quanto pela própria alteração, que modificou apenas o horário da saída do voo no mesmo dia, havendo um intervalo de 03 horas entre o horário originalmente programado e o voo realizado.
No entanto, o voo de retorno da parte autora é situação completamente diversa, visto que a requerida modificou as datas do voo para dias completamente diferentes e sem nenhuma comunicação prévia.
Verifica-se que a autora somente conseguiu realizar a viagem de retorno 14 dias após o previsto. Além disso, o voo que era para durar uma hora e meia de trajeto, foi modificado para um voo com duas conexões, que durou mais de 20 horas.
Com efeito, não se pode fechar os olhos para a dificuldade das empresas aéreas no início do período de pandemia, no entanto, faz-se necessário que as empresas prestassem o mínimo de assistência aos consumidores, com informações precisas e comunicação anterior dos eventos, para que o consumidor pudesse se programar.
Ressalto, ainda, que a responsabilidade civil decorrente de relação de consumo é de natureza objetiva, não dependendo de culpa para sua ocorrência, possuindo como requisitos apenas a comprovação do dano, a prestação de serviço defeituoso e o nexo de causalidade entre o dano e os defeitos relativos à prestação do serviço.
No caso em tela, o período de pandemia não afasta toda a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços, haja vista que tal responsabilidade deriva exatamente da teoria do risco da atividade dos fornecedores, devendo ser demonstrado o impedimento da realização do voo na data originalmente marcada, bem como os pormenores do que impediu a prestação regular do serviço. Demais disso, nada impediria que a empresa aérea fornecesse as informações de alteração de voo em prazos razoáveis.
Considerar que a pandemia afasta toda a responsabilidade dos fornecedores de produtos ou serviços seria imputar tal ônus ao consumidor, colocando sobre o mesmo o grande fardo imposto pela pandemia, ignorando completamente a teoria do risco da atividade dos fornecedores.
Sendo assim, entendo que a parte requerida possui responsabilidade sobre os eventos descritos na exordial, seja pela alteração substancial da malha aérea sem prévia comunicação, seja pela imputação do ônus ao consumidor de espera em aeroporto por várias horas, não cumprindo com o voo originalmente contratado.
Pois bem.
Esta Turma Recursal já fixou entendimento de que alterações unilaterais, atrasos e cancelamentos de voo que resultem no descumprimento do acordo originalmente contratado resulta em dano moral in re ipsa. Tal circunstância é exatamente o que ocorreu nesta demanda.
Neste contexto, entendo que houve dano extrapatrimonial e que a requerida é efetivamente responsável pelo prejuízo suportado pela parte autora.
Dessa forma, não vislumbro motivos para a reforma da sentença proferida na origem, que reconheceu o abalo extrapatrimonial suportado pela parte autora.
Ante o exposto, e pedindo novamente vênia ao Eminente Relator, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
É como voto.
Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.
2 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
EMENTA
Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Pandemia. Covid-19. Notificação realizada. Dano moral não configurado. Sentença Reformada.
– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
– Notório que houve um motivo de força maior em decorrência da pandemia da Covid-19, com o fechamento de aeroportos e cancelamento de voos, causando o desmantelamento de toda a malha aérea.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA.
Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003338-58.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/09/2020 12:25:48
Data julgamento: 25/02/2022
Polo Ativo: DIEGO DOS SANTOS PEDRO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissilidade.
A parte autora pretende a majoração do valor da indenização por danos morais pela interrupção de energia de R$1.000,00 (um mil reais) fixada na sentença para R$10.000,00 (dez mil reais).
Conta a inicial que a recorrida suspendeu por engano o serviço de fornecimento de energia, razão pela qual deveria ter procedido a religação sem gastos para o recorrente. Contudo, a religação só ocorreu no dia seguinte, ou seja, mais de 15 horas após o corte. Nesse entremeio, o recorrente ligou diversas vezes na central de atendimento da recorrida, foi até a empresa e após constatarem tratar-se de erro, somente lhe informaram que seria religada.
Consta, ainda, que lém de entrar em contato telefônico via SAC, o autor compareceu até a sede da empresa ré aos 09/09/2019, que novamente não compareceu para efetuar a religação do serviço.
O autor é consumidor dos serviços prestados pela requerida, e até o presente momento adimpliu com todas as suas obrigações.
Nota-se que o maior prejuízo sofrido pelo autor, foi o transtorno e as frustações, somados ao dissabor de ver seu esforço diário ser desperdiçado por desleixo da requerida.
O desmazelo com os consumidores é tamanho que a empresa sequer prestou a assistência devida.
O autor ficou cerca de 15 horas sem energia, sendo notório que enfrentou todo tipo de transtorno com a má prestação do serviço oferecido pela concessionária recorrida.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CPC).
Esta Turma Recursal já julgou casos idênticos a este, conforme ementa a seguir:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)
Com essas considerações, VOTO no sentido de DAR PACRIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, majorando o valor da indenização para de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, um e outro a contar da presente data.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. ENERGIA ELETRICA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE
- Interrupção de energia configura falha na prestação do serviço e gera dano moral.
- O dano moral deve ser fixado de forma a atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001799-84.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/01/2022 10:29:39
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: SIMONE MACHADO DA SILVA e outros
Advogados : SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO - RO11604-A, WILMA PEREIRA MARIANO - RO10731-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
A sentença deve ser mantida.
Embora a parte recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em dívida existente, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que afastasse a legitimidade daqueles trazidos pelo recorrido, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que determinou a exclusão da anotação e a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado (R$5.000,00) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.
A propósito:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Negativação Indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.
1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7032129-15.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/12/2021 12:21:17
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: ELIANA LIMA DA SILVA e outros
Advogado : RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o cancelamento do mesmo, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino em horário completamente diverso daquele originalmente acordado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de geral dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7037759-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/11/2021 18:38:56
Data julgamento: 23/02/2022
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: CAROLINE CHAVES DE LIMA e outros
Advogado : SUZANA SICSU VOLKWEIS - RO7209-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o cancelamento do mesmo, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino em horário completamente diverso daquele originalmente acordado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de geral dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000233-46.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/12/2020 15:21:19
Polo Ativo: TAPECARIA OLIVEIRA LTDA - ME e outros
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713-A, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029-A
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713-A, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029-A
Polo Passivo: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750-A, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397-A
Advogados do(a) PARTE RE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397-A
Decisão
Relatório
Vistos
Cuida-se de reclamação interposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – SICOOB CREDISUL contra decisão proferida por esta Turma Recursal do Estado de Rondônia.
Em suas razões, a parte reclamante argumenta que a Turma Recursal divergiu do posicionamento consolidado perante o e. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual torna-se necessária a interposição da presente reclamação, visando garantir a eficácia das decisões da Corte Cidadã.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
Compulsando o andamento processual, verifica-se a existência de uma decisão (ID 14182971), no qual foi determinada a remessa do presente feito ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para análise da presente reclamação. Contudo, com a devida vênia, entendo ser o caso de negar seguimento à reclamação. Explico.
O artigo 988 do Código de Processo Civil prescreve que caberá reclamação nos seguintes casos:
“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
(…)
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
(…)
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;
§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.
§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.
(…).".
No mesmo norte, o Código de Divisão Organização Judiciária do Estado de Rondônia:
"Art. 9º Compete ainda, originariamente, ao Tribunal Pleno processar e julgar:
IX - a reclamação para a preservação de sua competência e garantia de suas decisões;".
Como se observa da interpretação conjunta dos dispositivos, o instituto da reclamação implica em procedimento próprio autônomo, distribuído no juízo competente para análise e julgamento, com as praxes de estilo, o que não foi respeitado no presente caso.
Nesse sentido:
PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROTOCOLO NO STJ E NÃO NO STF. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA REDISCUTIR O INDEFERIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO DE REMESSA AO STF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
1. Reclamação constitucional ajuizada no Superior Tribunal de Justiça contra decisão da Vice-Presidência pela qual se indeferiu liminarmente um recurso extraordinário em razão da interposição de agravo nos próprios autos, quando cabível agravo interno.
2. Não há falar em usurpação de competência no caso concreto, pois a reclamação foi ajuizada no STJ, quando deveria ter sido protocolada diretamente no STF; o indeferimento da petição inicial se deve, preliminarmente, a tal erro.
3. Está assentado na jurisprudência que a decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário, por tribunal de origem, deve ser combatida por meio de agravo interno e não pela via do agravo nos próprios autos; em tais casos, não há falar em fungibilidade recursal, pois - após o advento da QO no AI 760.358/SE - tal equívoco se configura em erro grosseiro.
4. A reclamação contra decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a admissão de recurso extraordinário deveria ter sido ajuizada diretamente no Pretório Excelso, não havendo dispositivo no Código de Processo Civil ou na legislação específica que determine que seja protocolada no Superior Tribunal de Justiça para posterior envio ao Pretório Excelso.
5. Ainda, como frisado na decisão agravada que indeferiu a petição inicial, a insurgência não prosperaria pela via da reclamação, uma vez tal meio processual não é útil para rediscutir o indeferimento liminar de admissão de recurso extraordinário, como já firmado pelo Pretório Excelso: "(...) Esta Corte assentou o entendimento no sentido de que não cabe reclamação ou qualquer recurso ao Supremo da decisão do Juízo de origem que, com base em precedente produzido sob a sistemática da repercussão geral, nega a admissão de recurso extraordinário" (AgR na Rcl 22.924/AP, Relator Min. Edson Fachin, Primeira Turma, Processo eletrônico publicado no DJe em 29/4/2016.).
Agravo regimental improvido.
(AgRg na Rcl 32.470/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 21/02/2017)
Dessa forma, considerando que o erro grosseiro do reclamante, nego seguimento a reclamação.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 16 de março de 2022
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7009090-57.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/10/2019 08:50:07
Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: TOMAZ GOMES NETO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ - RO10046-A, MAIARA LIMA XIMENES TRENCH - RO5776-A, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A, ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251-A
Decisão
Vistos.
O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interpõe Recurso Extraordinário para impugnar o acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença proferida na origem para condenar o referido ente público a pagar em pecúnia a licença prêmio não gozada, por entender que a referida decisão viola o artigo 109, inciso I e artigo 89 da ADCT da Constituição Federal de 1988.
Relatado, decido.

Como se observa das razões recursais, a parte recorrente pretende, na realidade, a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 935186 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Termo inicial. Prazo prescricional. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Alegação de negativa de prestação jurisdicional. Tema 339 da repercussão geral. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1013782 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por configurar situação de ofensa indireta à Constituição Federal. III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de legislação infraconstitucional local que fundamenta o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 280/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4°, do CPC).

(ARE 1149238 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 06-12-2018 PUBLIC 07-12-2018)

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000910-52.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/09/2019 14:16:56

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FABIO LINO e outros

Decisão

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário apresentado pela parte, ora embargante.

A parte embargante sustenta que a mencionada decisão se fundou em uma premissa equivocada ao negar seguimento ao recurso extraordinário.

É o relatório, no essencial.

O presente recurso de embargos de declaração é claramente improcedente, pois foge das hipóteses legais.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, o que não se verifica no caso em comento.

Conforme se observa dos autos, a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário se fundamenta em dois preceitos: i) a decisão está em consonância com a decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal; ii) reexame de fatos e provas.

Assim, não há que se falar em contradição, visto que o dispositivo da decisão est´em consonância com a fundamentação.
Ante todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 14 de março de 2022
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001397-16.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 23/01/2020 07:39:21
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU - RO e outros
Polo Passivo: NADJALETE CRISTINA FREITAS DE MENDONCA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Município de Jaru contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.

Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.

O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:

Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original

Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:

Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original

Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7007875-34.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/02/2020 08:08:35

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARLI BOBSIN DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.

É o relatório, no essencial.

Decido.

O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.

A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.

A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.

Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:

Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:

... omissis...

(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei

A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.

Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:

INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).

– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original

Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.

Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.

O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:

Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original

Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:

Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original

Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000744-48.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/09/2019 13:48:01
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU - RO e outros
Polo Passivo: JOSE ROSA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Rondônia contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado contra decisão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença proferida na origem.
É o relatório, no essencial.
Decido.
O Agravo não pode ser conhecido e deve ser rejeitado monocraticamente na origem porque não cabe tal recurso na situação do processo.
A explicação é simples. Proferida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.
A norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto NÃO É POSSÍVEL O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF. Isso ocorre porque a competência é exclusiva de Colegiado na origem, não ao STF.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados a autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
A lição interpreta a lei e esclarece que não existe um recurso ao STF quando o juízo de admissibilidade for negativo com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 do NCPC, o que é o caso dos autos.
Essa questão já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Reforço que a interposição do recurso indevido no caso concreto não permite admitir a fungibilidade recursal, já que não está presente um requisito essencial para a sua aceitação. Não há dúvida razoável quanto ao recurso correto.
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC. Diante da legislação clara, transparece a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão supracitada, proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:

Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 14 de março de 2022.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7042017-76.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/12/2020 18:39:50
Polo Ativo: G. S. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A
Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros
Decisão
Vistos.
O Município de Porto Velho interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a decisão viola o caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A propósito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral. (RE 662224 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)
Incide no caso a súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, firmou o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais.
É exatamente isso que ocorre na presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.
No ponto, cito decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 837318 (Tema n. 798), aplicado aqui por analogia:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO

À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 837318 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015)

Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a” e V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000144-90.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/02/2020 08:00:41

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU e outros

Polo Passivo: UDINEIDE SOUZA MADEIRA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Jaru com fundamento no artigo 102, III, da Constituição Federal em face do Acórdão que condenou solidariamente com o Estado ao fornecimento do medicamento PREGABALINA 150 mg 60 comprimidos e DULOXETINA 60mg 02 caixas ou a quantia em pecúnia necessária a compra dessas medicações.

Sustenta o recorrente que o Acórdão se posicionou de forma contrária aos artigos 927 inciso III do CPC; art. 7º, inciso IX, alínea “a” da Lei 8.080/1990, bem como da Portaria: 2.023/2004 do Ministério da Saúde, frente aos artigos 196 caput e 198 inciso I da Constituição da República de 1988.

Pede que o recurso seja conhecido e provido para ser remetido ao Supremo Tribunal Federal, pede ainda reforma da decisão para eximir a responsabilidade do Município ao custeio do medicamento.

É o breve relato.

Decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e dispensabilidade do preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional, tendo em vista os temas 793 e 6 tratam a matéria e vão ao encontro do que foi decidido. Vejamos:

Tema 793 - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.

Tema 6 - Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

O Tema 793 consagra o art. 196 da CF e não exonera nenhum ente público do dever de zelar pelo direito à saúde, no caso, o município foi condenado solidariamente com a Estado ao fornecimento do tratamento, neste sentido, segue a redação original do Acórdão do Supremo Tribunal Federal que ensejou a edição do Tema:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)”. Grifamos.

Assim, a responsabilidade solidária dos entes públicos em matéria de direito à saúde permanece indiscutível. O reconhecimento do direito individual ao fornecimento, pelo Estado, de medicamento de alto custo, não incluído em Política Nacional de Medicamentos ou em Programa de Medicamentos de Dispensação em Caráter Excepcional, depende da comprovação da imprescindibilidade, adequação e necessidade, da impossibilidade de substituição do fármaco e da incapacidade financeira do enfermo e dos membros da família solidária.

Portanto, a questão debatida nestes autos não afrontou legislação, já que a discussão travada analisou o contexto e provas dos autos.

Quanto ao Tema 6, constata-se que o tratamento pleiteado não alcança o patamar necessário para que seja considerado alto custo, a fim de atrair a controvérsia constitucional a ser estabelecida pelo Tema 6, neste sentido, vejamos:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO (TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL). COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. CUSTO DO MEDICAMENTO. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 566.471-RG/RN). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 855.178-RG/SE (Tema 793 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assentou que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.
II – É inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos. Súmula 279/STF.
III – Inaplicabilidade do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471-RG/RN), da relatoria do Ministro Marco Aurélio, à hipótese em que não há discussão sobre o custo do medicamento requerido.
IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1221111 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)
Portanto, a decisão proferida encontra-se devidamente ajustada com o tema de repercussão geral.
Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7006827-45.2016.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/06/2018 09:21:01
Polo Ativo: NOEMI BRISOLA OCAMPOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
O incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte recorrente encontra amparo legal no art. 18, § 3º, da Lei nº 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Trata-se de questão de direito material em que há alegação de conflito de jurisprudência entre esta Turma Recursal, a 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e a 1ª Turma Recursal do Paraná.
O recorrido já apresentou as contrarrazões.
Consoante a jurisprudência em tese do Superior Tribunal de Justiça nº 89 “Compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame dos pressupostos legais do pedido de uniformização, não prevendo a lei a existência de juízo prévio de admissibilidade pela Turma Recursal.
Dessa forma, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Porto Velho, 25 de novembro de 2021
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800079-88.2021.8.22.9000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/02/2021 18:10:38
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU - RO e outros
Polo Passivo: AURELIO BERNARDINO DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216-A
Decisão
Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência ajuizado pelo Município de Jaru.
A Lei 12153/2009 prevê as seguintes hipóteses para os pedidos de uniformização de jurisprudência:
Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.
Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1o do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.
O Município de Jaru afirma que há decisões divergentes proferidas por Turmas Recursais do mesmo Estado.
Ocorre que no Estado de Rondônia há apenas uma Turma Recursal, razão pela qual não conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência.
Intime-se.
Após o decurso do prazo, arquive-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001785-70.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/10/2021 09:03:07
Polo Ativo: JOSE MARTINS CAETANO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Despacho
Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto aos embargos de declaração apresentados pela Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A, consoante determina o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 22 de março de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800038-87.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/01/2022 11:26:26
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VILMA MARQUES DA SILVA e outros
Decisão
Trata-se de Agravo de Instrumento ajuizado pelo Estado de Rondônia narrando o Juízo a quo, em sede de tutela de urgência, determinou o fornecimento de medicamento ao agravado.
Pleiteou a concessão de efeito suspensivo.
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
O agravo de instrumento pretende a concessão de efeito suspensivo à decisão que redundaria na inexistência cirurgia essencial à saúde do cidadão.
O agravado juntou aos autos do processo principal documento que atesta a urgência do tratamento.
Não vislumbro, nesse momento, motivos fáticos e jurídicos capazes de conceder o pleiteado e deixar sem medicação cidadão que dele necessita.
Ante o exposto, NEGO o efeito suspensivo.
Intime-se a agravada, por meio de seu advogado, para que essa, no prazo de 15 dias se manifeste nos autos.
Intime-se o Agravante.
Cumpridas todas as determinações venham-me os autos conclusos para inclusão em pauta.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0801140-81.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/12/2021 07:57:11
Polo Ativo: HEIDE FIDELIA VACA DUARTE e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044-A, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Decisão
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.
DECIDO
Consoante se depreende do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
A parte impetrante pede, em sede de tutela provisória de urgência, a reforma da decisão que acolheu a justificativa apresentada pela Energisa – Distribuidora de Energia S/A e, consequentemente, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.
Como é cediço, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade da medida, esta não será concedida (artigo 300, §3º, do CPC).
No que concerne o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, vejo que é o caso de se deferir, considerando os inúmeros dias que a parte impetrante se encontra sem o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica.
Com efeito, a Energisa – Distribuidora de Energia S/A deve providenciar todos os mecanismos necessários para promover o restabelecimento de energia elétrica, seja trocando o relógio medidor, o padrão de energia, os fios, e afins, garantindo-se, assim, o fornecimento do serviço à impetrante.
Eventuais valores despendidos com isso podem e devem ser cobrados do consumidor em caso de improcedência do processo de origem.
O que não pode acontecer é a parte impetrante, consumidora, ficar sem o fornecimento de serviço essencial por entraves ínfimos que podem ser solucionados de forma célere e fácil pela prestadora do serviço.
Por tais considerações, defiro a liminar, determinando que a ENERGISA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A promova o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, providenciando todo o aparato necessário para cumprimento da ordem, no prazo máximo de 48 horas.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.
Ao Ministério Público de Rondônia para, querendo, se manifestar no mesmo prazo acima assinalado.
Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0801150-28.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/12/2021 22:22:59
Polo Ativo: JUVENILDO SILVA DE JESUS e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084-A
Polo Passivo: Exma. Senhora Juíza Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Decisão
Vistos
Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.
Argumenta, em síntese, que juntou documentos necessários à comprovação de sua hipossuficiência financeira, sendo medida de justiça a reforma da decisão, a fim de que seu pedido seja deferido e, consequentemente, sejam os autos remetidos a este Colegiado Recursal para análise do recurso inominado.
Juntou documentos.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Consoante se depreende do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Com efeito, ao analisar os documentos colacionados na exordial, bem como as sustentações fáticas e jurídicas, verifica-se a existência de probabilidade do direito vindicado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de sorte que o deferimento da liminar é medida de rigor, a fim de resguardar o direito ao duplo grau de jurisdição da parte impetrante.
Por tais considerações, defiro a liminar, a fim de determinar a suspensão do processo de conhecimento, até posterior deliberação do Colegiado Recursal.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.
Ao Ministério Público de Rondônia para, querendo, se manifestar no mesmo prazo acima assinalado.
Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0012350-22.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Recusa a obediência AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: SHILTON HENRIQUE SANTOS DA SILVA ADVOGADOS DO REU: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA OFÍCIO Nº 244/2022 VAM/RO DECISÃO Instrução encerrada. Nada a sanear. Designo sessão de julgamento para o dia 03 de maio de 2022 às 08h30, a ser realizada perante o Conselho Permanente de Justiça. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, as audiências e sessões de julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de videoconferência (art. 3º, inciso V), via aplicativo Google Meet.
As partes poderão, motivadamente, impugnar o julgamento virtual por videoconferência, até 10 dias antes da sessão designada. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de intimação/notificação do acusado AL SGT PM SHILTON HENRIQUE SANTOS DA SILVA acerca da Sessão de Julgamento designada. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do policial militar, podendo ser encaminhados pelo whatsapp para o números (69) 3309-7102 ou (69) 99366-3261, ou ainda, via e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado deverá estar disponível para participação na solenidade supracitada via aplicativo Google Meet, devidamente fardado, mediante acesso ao link https://meet.google.com/akf-gvuf-gia conforme data e hora indicada. Ciente ao Ministério Público e a Defesa acerca da sessão designada. Publicado em gabinete. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0013892-75.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Embriaguez em serviço AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA INVESTIGADO: VIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR ADVOGADOS DO INVESTIGADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232A, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194A OFÍCIO Nº 247/2022 VAM/RO DECISÃO Instrução encerrada. Nada a sanear. Designo sessão de julgamento para o dia 17 de maio de 2022 às 08h30, a ser realizada perante o Conselho Permanente de Justiça. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, as audiências e sessões de julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de videoconferência (art. 3º, inciso V), via aplicativo Google Meet.
As partes poderão, motivadamente, impugnar o julgamento virtual por videoconferência, até 10 dias antes da sessão designada. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de intimação/notificação do acusado 3º SGT PM VIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR acerca da Sessão de Julgamento designada. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do policial militar, podendo ser encaminhados pelo whatsapp para o números (69) 3309-7102 ou (69) 99366-3261, ou ainda, via e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado deverá estar disponível para participação na solenidade supracitada via aplicativo Google Meet, devidamente fardado, mediante acesso ao link https://meet.google.com/akf-gvuf-gia conforme data e hora indicada. Ciente ao Ministério Público e a Defesa acerca da sessão designada. Publicado em gabinete. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7019426-18.2022.8.22.0001 CLASSE: Inquérito Policial Militar7019426-18.2022.8.22.0001 ASSUNTO: Constragimento ilegal AUTORES: C. T. D. P. M. D. E. D. R., M. P. D. E. D. R. INVESTIGADO: ELIEZER TORRES DA SILVA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Inquérito Policial Militar RGF nº 21.01.4258 distribuído em 21/03/2022. Enquanto não houver conclusão do apuratório, os autos tramitarão de forma física entre Ministério Público e Corregedoria Geral da Polícia Militar de Rondônia. Com a apresentação de relatório final deverá o parquet requerer vista dos autos para juntada das peças necessárias a complementação do IPM no PJE e a respectiva manifestação ministerial. Encaminhe-se ao Ministério Público para providências que entender cabíveis. O processo virtual deverá ser mantido em cartório até que sobrevenha denúncia, promoção de arquivamento ou pedido de declínio de competência. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0012268-88.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar

- Procedimento Ordinário ASSUNTO: Recusa a obediência AUTORES: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: DANIEL LAMARAO ALVES ADVOGADOS DO REU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232A, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194A DESPACHO Regularmente intimado para apresentação das alegações finais, a Diretora de Cartório certificou o transcurso do prazo para apresentação das alegações finais pela defesa do acusado CB PM Daniel Lamarão Alves (ID 74241555). Acerca do abandono de causa o Código de Processo Penal determina em seu art. 265 que: "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de dez a cem salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis". Além da multa, o artigo faz referência às demais sanções cabíveis em relação ao advogado, entre as quais a prevista na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), art. 34, XI, c/c arts. 35, I e 36, I. Sabido que as alegações finais, por se constituir em peça indispensável, não é dado ao mandatário eximir-se de ofertá-la. Assim, renove-se vista ao causídico para que apresente memoriais defensivos em favor do acusado. Transcorrido o prazo legal sem apresentação, intime-se pessoalmente o acusado sobre a desídia do seu patrono para, querendo, em 24 horas constituir advogado de sua inteira confiança, uma vez que: (...) O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da 'persecutio criminis', específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo sem expressa aquiescência do réu. (RTJ 142/477, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Caso não constitua novo advogado, será nomeado defensor dativo, em favor do qual será arbitrado honorários. Expirado o prazo sem indicação, nomeio desde já, o Defensor Público, Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho. Intime-o, oportunamente. Permanecendo inerte novamente o advogado nesta oportunidade, retorne concluso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0013291-69.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Desaparecimento,consunção ou extravio AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: WILLAMES HURTADO BARBOSA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA OFÍCIO Nº 245/2022 VAM/RO DECISÃO Instrução encerrada. Nada a sanear. Designo sessão de julgamento para o dia 10 de maio de 2022 às 08h30, a ser realizada perante o Conselho Permanente de Justiça. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, as audiências e sessões de julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de videoconferência (art. 3º, inciso V), via aplicativo Google Meet.
As partes poderão, motivadamente, impugnar o julgamento virtual por videoconferência, até 10 dias antes da sessão designada. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de intimação/notificação do acusado CB PM WILLAMES HURTADO BARBOSA acerca da Sessão de Julgamento designada. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do policial militar, podendo ser encaminhados pelo whatsapp para o números (69) 3309-7102 ou (69) 99366-3261, ou ainda, via e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado deverá estar disponível para participação na solenidade supracitada via aplicativo Google Meet, devidamente fardado, mediante acesso ao link https://meet.google.com/akf-gvuf-gia conforme data e hora indicada. Ciente ao Ministério Público e a Defensoria Pública da sessão designada. Publicado em gabinete. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0010109-41.2020.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Arremesso de projétil AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: ANDERSON ANTÔNIO LUFLA BARROS PINTO ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA OFÍCIO Nº 246/2022 VAM/RO DECISÃO Instrução encerrada. Nada a sanear. Designo sessão de julgamento para o dia 10 de maio de 2022 às 10h00, a ser realizada perante o Conselho Permanente de Justiça. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, as audiências e sessões de julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de videoconferência (art. 3º, inciso V), via aplicativo Google Meet.
As partes poderão, motivadamente, impugnar o julgamento virtual por videoconferência, até 10 dias antes da sessão designada. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de intimação/notificação do acusado SD PM ANDERSON ANTÔNIO LUFLA BARROS PINTO acerca da Sessão de Julgamento designada. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do policial militar, podendo ser encaminhados pelo whatsapp para o números (69) 3309-7102 ou (69) 99366-3261, ou ainda, via e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado deverá estar disponível para participação na solenidade supracitada via aplicativo Google Meet, devidamente fardado, mediante acesso ao link https://meet.google.com/akf-gvuf-gia conforme data e hora indicada. Ciente ao Ministério Público e a Defensoria Pública acerca da sessão designada. Publicado em gabinete. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PRAZO: 15 DIAS
Processo nº 0002218-03.2019.8.22.0501
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
PRONUNCIADO: PAULO RICARDO ARAUJO DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS MUNIZ
RÉU: DANIEL DOS SANTOS MUNIZ, brasileiro, filho de Marilene Pereira dos Santos e Ezequiel Vieira Muniz,, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação do Réu acima qualificado para tomar ciência da sentença proferida no processo, podendo apresentar recurso no prazo legal.
SENTENÇA ID 66685733- fl. 89 a 91: " (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada ao denunciado PAULO RICARDO ARAUJO DA SILVA, já qualificado, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo28,da Lein.°11.343/06. Considerando que o artigo28, da Lei n.° 11.343/06, não prevê pena privativa de liberdade que o acusado está cumprindo cautelares desde 06.03.2019, DOU APENA POR CUMPRIDA por entender que foi suficiente para repreendê-lo. Em relação ao réu DANIEL DOS SANTOS MUNIZ, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO-O, da imputação de violação ao artigo33, caput, da n.° Lei11343/06,com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Restituam-se os objetos e valores apreendidos. Decorrido o prazo de 90dias, contados do trânsito em julgado, sem que haja procura pelos bens, com base no art. 123, do CPP, terão destinação social. Revogo as cautelares fixadas. Isento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as a notações e comunicações de praxe, inclusive ao eg.TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.(...)"
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
FLAVIO ALMEIDA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

0008963-96.2019.8.22.0501
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: JOSE ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, RYAN VERISSIMO DE OLIVEIRA, WENDEL JUNIOR DA SILVA VIDAL
DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA, WILIAN DA SILVA BRITO, JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA, WENDEL JÚNIOR DA SILVA VIDAL, JOELTON DA SILVA LIMA, HUXLEY HONÓRIO DE OLIVEIRA, IARA PÂMELA RIBAMAR DOS SANTOS e ITALOEMA RENOVATO FERREIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, e artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/06, e, ainda, em desfavor de IZABELLA THAIS PAIVA MACEDO, IZETE PAIVA, ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS, qualificadas nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/06.
I – RELATÓRIO
I.1 – Síntese da acusação:
1º Fato: Associação para o tráfico interestadual de drogas (artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06) - Em data não especificada, sabendo-se apenas se no ano de 2018, neste Estado de Rondônia, os denunciados RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA, IZABELLA THAIS PAIVA MACEDO, IZETE PAIVA, ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS, WILIAN DA SILVA BRITO, JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA, WENDEL JÚNIOR DA SILVA VIDAL, JOELTON DA SILVA LIMA, HUXLEY HONÓRIO DE OLIVEIRA, IARA PÂMELA RIBAMAR DOS SANTOS e ITALOEMA RENOVATO FERREIRA, associaram-se para a prática de crime de tráfico ilícito de drogas entre Estados da Federação.
2º Fato: Tráfico interestadual de drogas (artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 13.343/2006) – Entre os dias 18 e 19 de outubro de 2018, RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA, WILIAN DA SILVA BRITO, JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA, WENDEL JÚNIOR DA SILVA VIDAL, JOELTON DA SILVA LIMA, HUXLEY HONÓRIO DE OLIVEIRA, IARA PÂMELA RIBAMAR DOS SANTOS e ITALOEMA RENOVATO FERREIRA, agindo em concurso, utilizando os automóveis Ford/Fiesta, cor preta, placas OBD-2181, Volkswagen/Gol, cor prata, placas NDM-3681 e Volkswagen/Gol, cor branca, placas OHQ-6604, transportaram, entre os estados de Mao Grosso do Sul e Rondônia, sem autorização, 641 (seiscentos e quarenta e uma) porções de droga do tipo maconha, pesando cerca de 425 kg (quatrocentos e vinte e cinco quilogramas).
I.2 – Principais ocorrências no processo:
Os réus WILIAN SOARES CAMPOS, JOELTON DA SILVA LIMA, HUXLEY HONÓRIO DE OLIVEIRA, IARA PÂMELA RIBAMAR DOS SANTOS e ITALOEMA RENOVATO FERREIRA foram presos em flagrante no dia 19.10.2018, sendo que, na audiência de custódia, ITALOEMA e IARA PÂMELA obtiveram a concessão da liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive, o monitoramento eletrônico. Os demais tiveram suas prisões convertidas em preventiva.

No dia 10.12.2018, após representação da autoridade policial condutora das investigações nos autos da ação cautelar n. 0016830-77.2018.8.22.0501, foi decretada a prisão preventiva de RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA, WENDEL JUNIOR DA SILVA, JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA, IZABELA THAIS PAIVA MACÊDO, IZETE PAIVA e ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS.
O mandado de prisão preventiva foi devidamente cumprido em relação a WENDEL JUNIOR DA SILVA no dia 12.12.2018; IZETE PAIVA no dia 17.12.2018; ROSILDA CHAGAS DA SILVA no dia 19.12.2018; RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA no dia 20.12.2018
Sobreveio a informação de que WENDEL JUNIOR DA SILVA e RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA evadiram-se do sistema prisional no dia 01.04.2019.
Não houve cumprimento do mandado de prisão em relação a JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA.
No dia 09.01.2019, a acusada IZABELA THAIS PAIVA MACÊDO teve sua prisão preventiva substituída por domiciliar nos autos 0017938-44.2018.8.22.0501, referente ao pedido de liberdade provisória.
No dia 18.12.2018, o MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia. Após, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 08.04.2019.
Os denunciados WILIAN SOARES CAMPOS, JOELTON DA SILVA LIMA, HUXLEY HONÓRIO DE OLIVEIRA, IARA PÂMELA RIBAMAR DOS SANTOS, ITALOEMA RENOVATO FERREIRA, IZABELA THAIS PAIVA MACÊDO, IZETE PAIVA e ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS foram devidamente citados, sendo JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA e RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA por edital.
O denunciado WENDEL JUNIOR DA SILVA não foi localizado, uma vez que estaria foragido do sistema prisional desde de 01.04.2019, não sendo expedido edital de citação.
Iniciada a instrução processual, no dia 28.05.2018, constatou-se a ausência JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA, RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA e WENDEL JUNIOR DA SILVA.
Na oportunidade, foram interrogados os acusados JOELTON DA SILVA LIMA, HUXLEY HONÓRIO DE OLIVEIRA, WILIAN SOARES CAMPOS, ITALOEMA RENOVATO FERREIRA, IARA PÂMELA RIBAMAR DOS SANTOS, IZETE PAIVA e IZABELA THAIS PAIVA MACÊDO e inquiridas as testemunhas Jailson Rodrigues de Oliveira, Rogério Pimenta Pinto, Valdemarina Barbosa Lacerda, Jeferson Silva de Souza e Emillyn Raelle Souza Wolne.
Em continuidade, no dia 29.05.2018, foi interrogada a acusada ROSILDA CHAGAS DA SIVA PASSOS e inquiridas as testemunhas Elson Beleza de Souza e Oscar Dias de Souza, bem como ouvidos os informantes Wilson Miranda Passos e Yasmin Silva Passos.
Encerrada a fase de coleta de provas, o MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu suas alegações finais orais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da denúncia, requerendo a condenação de JOELTON DA SILVA LIMA, HUXLEY HONÓRIO DE OLIVEIRA, WILIAN SOARES CAMPOS, IZETE PAIVAIZETE PAIVA, IZABELA THAIS PAIVA MACÊDO e ROSILDA CHAGAS DA SIVA PASSOS nos termos da denúncia. Com relação às rés ITALOEMA RENOVATO FERREIRA e IARA PÂMELA RIBAMAR DOS SANTOS, pugnou pela absolvição das imputações constantes na denúncia. Por fim, pediu a decretação da perda dos bens apreendidos.
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA apresentou alegações finais em relação a HUXLEY HONÓRIO DE OLIVEIRA, IZETE PAIVA, IZABELA THAIS PAIVA MACÊDO, ITALOEMA RENOVATO FERREIRA e IARA PÂMELA RIBAMAR DOS SANTOS, nos seguintes termos:
Com relação a HUXLEY HONÓRIO DE OLIVEIRA, pugnou pela absolvição do crime de associação para o tráfico interestadual. A respeito do crime de tráfico interestadual de drogas, requereu a aplicação da pena mínima para crime de tráfico interestadual de drogas e a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.
Quanto às rés IZETE PAIVA e IZABELA THAIS PAIVA MACÊDO, requereu a absolvição do crime de associação para o tráfico interestadual. No que se refere às rés ITALOEMA RENOVATO FERREIRA e IARA PÂMELA RIBAMAR DOS SANTOS, postulou pela improcedência da denúncia, com o fim de absolvê-las da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
A defesa de JOELTON DA SILVA LIMA pleiteou, quanto ao crime de tráfico de drogas, a desclassificação para a conduta tipificada no artigo 37 da Lei n. 11.343/2006. Subsidiariamente, em caso de condenação pelo crime de tráfico de drogas, requereu a aplicação da pena mínima, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como a concessão da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/2006. Quanto ao crime de associação para o tráfico interestadual, pugnou pela absolvição do acusado.
A defesa de WILIAN DA SILVA BRITO requereu a absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico interestadual, com base no princípio do in dúbio pro réo, e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima. No que se refere ao tráfico interestadual de drogas, pede a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento do benefício previsto no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Por fim, pugnou pela redução da pena com base no artigo 41 da Lei n. 11.343/2006.
A defesa de ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS requereu, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da peça acusatória, pois não atendidas as exigências previstas no artigo 41, do CPP. No mérito, pleiteou pela absolvição da acusada quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de drogas e a fixação do regime de pena mais brando. Por fim, requereu a redução da pena, com fundamento no artigo 46 da Lei de drogas.
Nos termos do art. 366, do CPP, foi determinada a suspensão a tramitação do feito em relação a JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA e RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA, decretada a prisão preventiva e realizada a antecipação probatória. Com relação a WENDEL JUNIOR DA SILVA, considerado a ausência de citação, foi determinado o desmembramento do feito 0014922-82.2018.8.22.0501, gerando este processo, conforme certidão de fl. 460. Vol. 6.
Foi feita a antecipação probatória em relação aos denunciados (Fl. 465, Vol 6) e os acusados tiveram a prisão preventiva decretada.
Os acusados RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA e WENDEL JUNIOR DA SILVA foram cientificados dos mandados de prisão contra si expedidos e apuseram suas assinaturas.
Realizada a audiência de instrução em 16/08/2021 foi interrogado o acusado WENDEL JUNIOR DA SILVA e concedido prazo ao acusado RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA para constituir advogado.
Em audiência realizada no dia 10/11/2021 foi interrogado o réu RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA e aberto vista dos autos às partes para alegações finais por memoriais.
O MINISTÉRIO PÚBLICO, em alegações finais, pugnou pela procedência do pedido aduzido na denúncia, requerendo a condenação de RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA e WENDEL JUNIOR DA SILVA (ID 65192887).
A Defensoria Pública requer a aplicação da pena em seu patamar mínimo em relação ao crime de tráfico de drogas na modalidade interestadual a ambos os denunciados, reconhecendo, em favor deles, a atenuante da confissão espontânea. Já em relação ao crime de associação para o tráfico, pleiteia a absolvição de ambos os acusados, por insuficiência de provas.

É o relatório. Decido.
II – DO MÉRITO
Consta nos autos que os fatos descritos na denúncia dizem respeito à denominada "OPERAÇÃO BUENA VIDA", conduzida pela 2ª Delegacia de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Narcóticos – 2ªDRE/DENARC, que tinha por escopo investigar e desarticular grupos criminosos voltados para o tráfico de drogas interestadual, especialmente nesta Capital.
No decorrer das investigações foram realizadas diversas interceptações das comunicações telefônicas dos investigados, após autorização prévia deste juízo no processo cautelar n. 0011010-77.2018.8.22.0501.
Os áudios interceptados foram acompanhados por analistas do Departamento de Narcóticos, sendo possível o levantamento de informações e o acompanhamento dos investigados, o que possibilitou a apreensão de cerca de 425 kg de maconha.
Durante o período de investigações, apurou-se que RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA, mesmo recolhido no sistema prisional, seria responsável pela movimentação de grandes quantidades de substâncias entorpecentes provenientes do estado do Mato Grosso do Sul.
As investigações verificaram que RYAN recebia apoio de IZABELA THAIS PAIVA MACEDO, IZETE PAIVA e ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS, as quais seriam responsáveis pelas negociações e distribuição da droga, sob orientação de RYAN, que, durante as investigações, encontra-se recolhido, não obstante, atualmente esteja foragido. Além disso, IZABELA THAIS PAIVA MACEDO, IZETE PAIVA e ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS também seriam responsáveis pela movimentação financeira dos valores oriundos da venda de substância entorpecente operada por RYAN de dentro do estabelecimento prisional.
De acordo com o apurado durante as investigações, JOSÉ ANTÔNIO seria o fornecedor de maconha pertencente ao grupo liderado por RYAN.
Em razão das interceptações telefônicas, no dia 19.10.2018, o Departamento de Narcóticos apreendeu cerca de 425 kg de maconha, ocasião em que WILIAN DA SILVA BRITO foi preso em flagrante. Na ocasião, a polícia abordou, além do carro conduzido por WILIAN, outros dois veículos, que, com base nas interceptações telefônicas, estavam atuando como "batedores" da droga transportada, razão pela qual, também foram presos em flagrantes HUXLEI HONÓRIO DE OLIVEIRA, ITALOEMA RENOVATO FERREIRA, JOELTON DA SILVA LIMA e IARA PAMELA RIBAMAR DOS SANTOS.
Ainda de acordo com as investigações, WENDEL estava junto com WILIAN no veículo onde a droga estava sendo transportada, no entanto, no momento da abordagem, evadiu-se, sendo preso posteriormente. No entanto, atualmente, encontra-se foragido do sistema prisional.
Como já esclarecido alhures, este feito foi desmembrado dos autos 0014922-82.2018.8.22.0501 para aos acusados RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA e WENDEL JÚNIOR DA SILVA VIDAL, de modo que as condutas imputadas a JOSÉ ANTÔNIO não serão julgadas neste ato.
Feitas as pontuações gerais, passo à análise individualizada de cada fato criminoso imputado na denúncia.
Do Tráfico interestadual de drogas (artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 13.343/2006):
A materialidade do delito está comprovada no auto de apresentação e apreensão (fls. 26/27 - vol. 02), no Laudo de Exame Toxicológico Preliminar e Definitivo (fls.25 e 65/66 - vol.02), atestando que a substância apreendida tratava-se de MACONHA, com peso de 424,910 kg, cujo uso é proscrito;
A respeito da autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.
O réu WENDEL JÚNIOR DA SILVA VIDAL, interrogado em juízo, disse que participou do intento criminoso e foi contratado como "mula" para buscar a droga. Confessa que estava em um dos veículos (Ford/Fiesta), na companhia do codenunciado WILIAN e contavam com o apoio de um outro veículo VW/Gol, de cor branca, que funcionava como batedor e cujos ocupantes eram os corréus HUXLEI e ITALOEMA. Que as duas mulheres ITALOEMA e IARA, presas no momento da abordagem, não tinham envolvimento, sendo somente garotas de programa. A pessoa que lhe fez a proposta para conduzir o veículo até o Paraguai foi WILIAN, já sabendo que iriam buscar a droga e, pelo serviço, cada um receberia a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Que pegaram a droga no Paraguai próxima da cidade de Ponta Porã/MS. Que desceu junto com WILIAN até Cuiabá e lá aguardaram por duas semanas para depois ir à Ponta Porã, o outro carro desceu depois e encontrou com eles em Cuiabá para descer juntos. Que chegaram até Vilhena/RO e foram abordados em Pimenta Buena/RO no posto da PRF, conseguindo fugir do local no momento da abordagem. Que não conhecia JOSÉ ANTÔNIO, vulgo "TIO" ou "ORELHA", mas, sabe que ele residia no Paraguai. Que o seu apelido e "DONGA". Que foi o JOSÉ ANTÔNIO, vulgo "ORELHA", quem forneceu a droga, ele morava dentro do Paraguai. Que somente soube da quantidade de drogas no momento que pegou o carro. Que conhece o RYAN do sistema prisional, inicialmente do presídio Ênio Pinheiro há um ano. Que não manteve contato com nenhum dos outros investigados, somente teve contato com WILIAN. Que foi passado que não deveriam falar no telefone. Que a droga estava escondida no banco de trás.
O réu RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA, interrogado em juízo, disse que estava no presídio Ênio Pinheiro e lá conheceu algumas pessoas no sistema, essas pessoas pediam para pegar dinheiro para eles, então repassa isso para o seu primo que era uber ir buscar. Que essas pessoas precisavam de alguém para pegar a droga, e seu primo estava com dificuldades financeira, aceitou fazer o frete da droga. Que a pessoa responsável pela droga não queria falar com seu primo, por isso, ficou como intermediário com promessa de receber parte do dinheiro. Que seu primo é o WILIAN e trabalhava de uber, na cidade pegava dinheiro e depositava para as pessoas presas. Que prefere omitir sobre a pessoa que pediu para ser feito o transporte das drogas. Que o primo arrumou um rapaz para ir com ele, e utilizaram três carros para transportar a droga. Que o valor ajustado era entre R$ 10.000,00 (dez mil reais) e 20.000,00 (vinte mil reais). Que a única pessoal com o qual manteve contato para realização da viagem foi o seu primo, desconhece as outras pessoas presas fora da sua família, acredita que as outras pessoas estão relacionadas ao rapaz que encomendou o frete. Que apenas repassava as instruções do rapaz na cadeia para o seu primo. Que não era o líder da organização. Que não sabe dos outros carros, pois, só falava com o primo. Que receberia R$ 10.000,00 (dez mil reais). Que IZABELA é sua mulher, ela fazia depósitos. Que IZABELA, IZETE e ROSILDA, foram envolvidas por conta das ligações para pegar e depositar dinheiro, mas, não tiveram envolvimento com a droga. Que não pode falar sobre JOSÉ ANTÔNIO, porque pode se complicar. Que WENDEL é o amigo do seu primo, que não conhecia ele antes de serem presos juntos, que ele foi chamado pelo seu primo para fazer companhia na viagem. Que em outubro de 2018 estava cumprindo pena. Que a pessoa que lhe contratou não falou diretamente com o WILIAN. Que a comunicação feita do presídio era por meio de celular, sendo o celular do rapaz que pediu para buscar a droga e dinheiro. Que depois da apreensão da droga o rapaz ficou preocupado para não dizer o nome dele. Que confessa o envolvimento nos dois fatos criminosos, mas, que não é o dono da droga. Que não fala o nome do dono da droga por medo. Que foi preso no Ênio Pinheiro por conta do tráfico de drogas.
A respeito dos fatos, foram ouvidos em juízo os policiais civis Jailson Rodrigues de Oliveira e Rogério Pimenta Pinto, lotados do DENARC e que aturam nas diligências.

A testemunha/policial Jailson Rodrigues de Oliveira relatou que as investigações tiverem início em razão do recebimento de informações de Ryan Veríssimo, mesmo recolhido no sistema prisional, atuaria no tráfico de drogas, recebendo, para tanto, apoio de pessoas de fora do estabelecimento prisional, em especial sua esposa Izabela, sua sogra Izete e sua genitora Rosilda. Após as investigações preliminares, a autoridade policial representou pela medida de interceptação telefônica, o que foi deferido por este juízo. A partir de então, o núcleo de inteligência identificou que Ryan estava negociando grande quantidade de substâncias entorpecente e que receberia auxílio de seu primo Wilian, o qual seria responsável por realizar o transporte da droga para esta capital. Ainda no contexto das investigações, foram identificados Joelton, Huxlei e Donga (Wendel), que seria as pessoas que realizariam o transporte junto com Wilian. Também foram especificados os veículos que seriam utilizados na empreitada criminosa. A partir dessas informações, com auxílio das interceptações telefônicas, foram realizadas campanas na Rodovia a fim de acompanhar a chegada dos veículos no Estado. Segundo restou apurado, o veículo branco estava à frente, funcionando como "batedor" da droga, o veículo Fiesta onde a droga estava acondicionada vinha no meio e, por fim, o veículo prata logo atrás. Na cidade de Pimenta Bueno, foi abordado o veículo Fiesta, ocupado por Wilian e Donga (Wendel). Na ocasião, Donga (Wendel) empreendeu fuga. Após, foram abordados os veículos que estavam atuando como "batedores" da droga, oportunidade em que foram presos Huxlei e Italoema no carro branco e Joelton e Iara no carro prata. Com relação a Iara e Italoema, a testemunha declarou que não havia informações anteriores sobre elas. Por ocasião da prisão em flagrante, Iara e Italoema negaram envolvimento com o transporte da droga enquanto Wilian, Huxlei e Joelton confessaram o crime.

O policial civil/testemunha Rogério Pimenta Pinto, ao ser inquirido na fase judicial, declarou que as investigações iniciaram em razão do Ryan, o qual se encontrava preso e atuava no tráfico de drogas. Foram recebidas informações que Ryan estava articulando o transporte de grande quantidade de drogas para esta capital, motivo pelo qual, após investigações preliminares, a autoridade policial representou pela interceptação telefônica. Após o deferimento da medida, foi possível identificar as pessoas que auxiliavam Ryan fora do estabelecimento prisional e também os veículos que seriam utilizados no transporte da droga. Segundo restou apurado, Wilian teria sido encarregado de acompanhar o transporte da droga. No decorrer das interceptações, também foi identificado que Joelton, Huxlei e Donga (wendel) eram membros do grupo responsável por realizar o transporte da droga de Mato Grosso do Sul para Porto Velho. No dia dos fatos, foram realizadas diligências no município de Vilhena para identificar a chegada dos três veículos que estavam sendo utilizados para transportar a droga, sendo dois como "batedores" e um com a droga. Foi realizado o acompanhado dos veículos e, no momento oportuno, efetuada a abordagem, momento em que foi localizada a droga e realizada a prisão em flagrante de Wilian, Joelton, Huxlei, Iara e Italoema. Quanto a Iara e Italoema, a testemunha alegou que não havia informações sobre a atuação destas no crime do tráfico e não eram alvos das investigações. Com relação a Izabela, declarou que esta era esposa de Ryan e participava do tráfico de drogas junto com sua mãe Izete, sendo orientadas por Ryan. Do mesmo modo, a genitora de Ryan, Rosilda, participava diretamente do tráfico de drogas, sendo orientada por Ryan. As interceptações telefônicas confirmaram que Rosilda realizava cobranças e transações relacionadas ao tráfico de drogas para Ryan.

Dessa forma, ante o que foi amealhado, conclui-se a autoria do crime de tráfico interestadual de drogas é certa e recai sobre os acusados WENDEL JÚNIOR DA SILVA VIDAL e RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA.

De início, registro que os depoimentos dos policiais civis ouvidos em juízo são categóricos e esclarecem, de forma minuciosa, as diligências realizadas no bojo das investigações que culminou na apreensão de vultosa quantidade de droga do tipo maconha e, ainda, na prisão dos acusados, de modo que as peças de informação restaram corroboradas na fase judicial, não havendo nada nos autos a desmerecer suas declarações.

Além disso, consta, em apenso, as interceptações telefônicas realizadas no bojo da ação cautelar 0011010-77.2018.8.22.0501 corroboram com as informações prestadas pelos agentes de polícia que atuaram na apreensão do entorpecente e auxilia na comprovação do envolvimento de todos os acusados na empreitada criminosa.

Assim sendo, a confissão dos réus WENDEL JÚNIOR DA SILVA VIDAL e RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA quanto ao crime de tráfico de drogas não se mostra prova isolada nestes autos, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas, em especial o depoimento do policial na fase judicial e as interceptações telefônicas, sendo o conjunto probatório apto a ensejar a condenação destes acusados.

Com efeito, restou devidamente demonstrado que a maconha apreendida era proveniente do estado do Mato Grosso do Sul e seria destinada a esta capital, de modo que, no presente caso, deve incidir a causa de aumento de pena pela interestadualidade.

Feitas essas considerações, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade delitiva, bem como a inequívoca intenção dos réus WENDEL JÚNIOR DA SILVA VIDAL e RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA em realizar o tráfico de entorpecentes entre Estados da Federação, devem ser condenados nos termos da denúncia.

Da Associação para o tráfico interestadual de drogas (artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06):

A respeito da autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

O réu RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA, confessou a sua conduta de se associar aos demais acusados para recolhimento de dinheiro para pagar os custos da viagem a fim de adquirir a droga, bem como, declarou seu envolvimento na função de distribuir as tarefas e repassar as ordens para o seu primo WILIAN, afirmando que com sua participação iria auferir lucro com o sucesso da empreitada ilícita.

Como vistos, o réu WENDEL JÚNIOR DA SILVA VIDAL negou a prática deste crime, muito embora tenha confirmado o tráfico de drogas. Todavia, contrariando a negativa de WENDEL, as testemunhas policiais ouvidas em juízo, declararam que, no decorrer das investigações, restou evidenciada a associação formada entre os acusados para o tráfico de drogas.

Resumidamente declararam que, de acordo com as investigações, RYAN mesmo cumprindo pena em estabelecimento prisional, era responsável pelo transporte de grandes quantidades de maconha do Estado do Mato Grosso do Sul para Porto Velho, local onde essas substâncias eram distribuídas. Para tanto, RYAN recebia auxílio dos demais réus.

Sobre a participação de WENDEL JÚNIOR DA SILVA VIDAL, as testemunhas também confirmaram que este acusado também foi alvo das investigações que culminaram na apreensão dos 424 kg de maconha.

De acordo com as interceptações, em específico o áudio de nº 32, foi possível verificar que a função de WENDEL seria relacionada ao transporte da maconha adquirida no estado do Mato Grosso do Sul. Contudo, vejo que o seu papel ultrapassou o de mero transportador (mula), sendo um agente organizador do comboio de veículos, no momento que entrou em contato com terceiros para adquirir mais um

veículo para função de “batedor” e captou valores para ajudar na operação de transporte, conforme áudio de n° 33.
Pois bem. Sabe-se que, para a configuração do crime de associação para o tráfico, exige-se animus associativo prévio entre os indivíduos, formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas, agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente.
Como observado, os presentes autos referem-se à investigação realizada pelo DENARC, o qual tinha por escopo desarticular organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e associação para o tráfico.
Conforme restou apurado no decorrer as investigações, os alvos da operação estavam organizando o transporte de grande quantidade de maconha do estado do Mato Grosso do Sul para Porto Velho. Inclusive, em razão das interceptações telefônicas, foi possível a apreensão de mais de 424 kg de maconha.
De início, registro que os depoimentos policiais são categóricos e esclarecem, de forma minuciosa, as diligências realizadas no bojo das investigações que culminaram na apreensão de vultosa quantidade de droga do tipo maconha e, ainda, na prisão em flagrante dos acusados de modo que as peças de informação restaram corroboradas na fase judicial, não havendo nada nos autos a desmerecer suas declarações.
É importante ressaltar que os policiais especificaram a dinâmica da investigação e os depoimentos são uníssonos desde a fase inquisitorial, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Como se sabe, os depoimentos testemunhais dos policiais, quando prestados em juízo, em especial, revestem-se de inquestionável eficácia probatória (STF, HC nº 73518/SP).
Além disso, consta, relatório de investigações de interceptação telefônica nº 027/2018 – NI/2ªDRE/DENARC, o qual corrobora as informações prestadas pelos agentes de polícia que atuaram na apreensão do entorpecente e auxilia na comprovação do envolvimento dos acusados na empreitada criminosa.
Com efeito, RYAN VERÍSSIMO foi apontado na investigação como o líder do grupo e, mesmo preso, orientava a atuação dos demais membros, sendo o responsável pela aquisição da droga. No decorrer das investigações, foi possível a identificação das pessoas que auxiliavam RYAN fora do estabelecimento prisional.
No decorrer das investigações, foram interceptadas conversas que demonstram que WILIAN, além de ter sido designado para realizar o transporte da droga, também realizava cobranças relacionadas ao tráfico e movimentações financeiras, sob orientação de RYAN. Nesse sentido são os áudios nº 17, 23, 24, 25, 26, 27, 32, 33 e 36.
Referidos áudios revelaram toda a dinâmica do transporte da maconha, bem como possibilitaram a identificação de todos os envolvidos na empreitada criminosa, bem como dos veículos utilizados durante o trajeto, oportunizando, portanto, a abordagem que culminou na apreensão do entorpecente.
Desta feita, além de estar comprovada a prática do delito de tráfico de drogas, é certo, também, a associação entre os réus RYAN VERÍSSIMO e WENDEL JÚNIOR DA SILVA VIDAL, em que WENDEL estava acompanhando WILIAN para o cometimento deste crime.
Para a sua caracterização, exige-se animus associativo prévio entre os indivíduos, formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas, agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente.
A atuação de RYAN VERÍSSIMO na forma associativa para o cometimento do crime é cristalina, já com relação a WENDERL JÚNIOR, os elementos do crime de associação passaram a coexistir no momento em que na cidade de Ponta Porã/MS no momento dos preparativos para o volta dos agentes com a droga, esse último acusado cooperou para execução do intento ao cooptar terceiros para haver mais um carro na função de “batedor”, obtendo dinheiro com a pessoa de “Fernando” que era um contato seu na cidade de Guajará Mirim/RO (áudio n° 33).
Portanto, em que pese as negativa apresentada pelo acusado WENDEL JÚNIOR quanto a existência da associação voltada ao tráfico de drogas, estas são isoladas e carecem de sustento fático-probatório. Como visto, WENDEL JÚNIOR DA SILVA VIDAL e RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA estavam reunidos com divisão de tarefas, de modo permanente e estável, com o propósito de manter uma meta comum, qual seja, o tráfico de drogas entre Estados da Federação.
Ademais, a vultosa quantidade de droga transportada pelo grupo criminoso (424,910 kg de MACONHA) constitui fator importante que evidencia a associação entre os acusados, não podendo ser encarados como pequenos traficantes. Trata-se, pois, de grupo criminoso bem estruturado e com altíssimo aporte financeiro, além de funções bem definidas que demonstram, de forma inequívoca, a associação voltada para a prática do crime de tráfico de drogas entre Estados da Federação.
Assim, é preciso concluir que ficou bem delineado nos autos, para além de qualquer dúvida razoável, que os acusados WENDEL JÚNIOR DA SILVA VIDAL e RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA, além de terem atuado diretamente no tráfico interestadual de drogas, estavam associados, de forma estável e permanente, para esta prática criminosa.
Além disso, no que se refere à causa de aumento de pena pela interestadualidade para a associação para o tráfico, não há nenhuma dúvida da sua incidência, uma vez que a finalidade precípua do grupo era o transporte de drogas do estado de Mato Grosso do Sul para o estado de Rondônia.
As interceptações telefônicas demonstram que todos tinham pleno conhecimento das atividades ilícitas realizadas por RYAN de dentro do presídio e prestavam auxílio direto para este na consecução do crime de tráfico de drogas.
Logo, evidente que todos os acusados estavam reunidos com divisão de tarefas, de modo permanente e estável, com o propósito de manter uma meta comum, qual seja, o transporte de substâncias entorpecentes entre Estados da Federação e a distribuição destas nesta capital.
Não há dúvidas, portanto, da ocorrência da estabilidade e da permanência na conduta dos réus. A atuação não se deu de forma individual e ocasional, mas, sim, com uma conjugação de esforços, unindo condutas para a prática do crime imputado, estando esta união qualificada por um vínculo associativo, estável e duradouro.
Ainda, como observado nos fatos anteriores e em todas as informações angariadas durante as investigações, é certo que os carregamentos de droga movimentado pelo grupo criminoso era proveniente do estado do Mato Grosso do Sul e tinha como destino final a cidade de Porto Velho/RO, caracterizando-se, dessa forma, como uma organização criminosa voltada para o tráfico entre Estados da Federação, incidindo, por consequência, a referida majorante.

Com base nisso, devidamente comprovada a autoridade delitiva, os réus WENDEL JÚNIOR DA SILVA VIDAL e RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA devem ser condenados pelo crime de associação para o tráfico, aplicando-se, ainda, a causa de aumento de pena pela interestadualidade.

III – DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência:

A) CONDENO os réus WENDEL JÚNIOR DA SILVA VIDAL e RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA, já qualificados, como incursos nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Passo a dosar as penas.

WENDEL JÚNIOR DA SILVA VIDAL: tem 42 anos e registra antecedentes.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (ínsita ao tipo penal); aos antecedentes registro as condenações nos processos 0008372-13.2014.8.22.0501, 0014305-35.2012.8.22.0501 e 0015402-07.2011.8.22.0501; à conduta social se mostra negativa em razão das várias condenações por roubo, bem como, seu envolvimento com organização criminosa, demonstrando habitualidade e propensão a transgressão legal; aos motivos (ínsita ao tipo penal); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade não há o que registrar; consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime).

Ainda, deve ser considerada a elevada quantidade de droga apreendida, pois, conforme laudo toxicológico definitivo (f. 65/66), tratam-se de 424,910 kg (QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO QUILOS E NOVECENTOS E DEZ GRAMAS) de MACONHA.

Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, da nº Lei 11.343/06 (Fato 01):

Para este crime, considerando as circunstâncias analisadas acima e, sobretudo, a quantidade e a natureza da droga apreendida, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, há circunstância agravante de reincidência genérica pela condenação no autos nº 0009916-65.2016.8.22.0501, porém, incide a atenuante da confissão. Assim, compenso agravante pela atenuante e mantenho a pena base.

Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016).

Ainda, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 11 (ONZE) ANOS e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de 1.166 DIAS-MULTA, a qual torno em DEFINITIVA ante a ausência de outras causas modificadoras.

No tocante à incidência da redutora prevista no art. 41 da Lei de Drogas, entendo que não é caso de aplicação. Com efeito, para a sua incidência, faz-se necessário o preenchimento de todos os requisitos especificados, quais sejam, a voluntariedade, a identificação e processamento dos demais coautores ou partícipes, além da recuperação total ou parcial do produto do crime, o que não ocorre no caso em análise.

Cabe destacar que as declarações do réu apenas corroboraram as investigações prévias e as interceptações telefônicas.

Sendo assim, o réu não apresentou dados fundamentais sobre os crimes praticados, de modo que não deve ser aplicada a colaboração premiada prevista no art. 41 da Lei de Drogas.

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva

Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, da nº Lei 11.343/06:

Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade de droga apreendida, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 1.100 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. Lado outro, considerando a reincidência genérica, agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a reprimenda intermediária em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 1.283 dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de 1.496 DIAS-MULTA, a qual torno em DEFINITIVA ante a ausência de outras causas modificadoras.

Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, DEFINITIVAMENTE, à pena de 19 (DEZENOVE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de 2.662 DIAS-MULTA, no valor já fixado.

RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA: tem 29 anos e registra antecedentes.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (ínsita ao tipo penal); aos antecedentes condenação nos autos 0005303-41.2012.8.22.0501, com trânsito em julgado em 27/11/2015; à conduta social se mostra negativa em razão ante a demonstração de seu envolvimento com organização criminosa, demonstrando habitualidade e propensão a transgressão legal; aos motivos (ínsita ao tipo penal); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade nada há o que registrar; consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime).

Ainda, deve ser considerada a elevada quantidade de droga apreendida, pois, conforme laudo toxicológico definitivo (f. 65/66), tratam-se de 424,910 kg (QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO QUILOS E NOVECENTOS E DEZ GRAMAS) de MACONHA.
Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, da nº Lei 11.343/06:
Para este crime, considerando as circunstâncias analisadas acima e, sobretudo, a quantidade e a natureza da droga apreendida, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Na segunda fase, reconheço a confissão espontânea, pelo que reduzo a pena em 1/6 o que corresponde a uma redução de 1 (um) ano e 8 (oito) meses e, ainda, redução de 116 dias-multa, resultando até aqui em uma pena de 8 (oito) anos de 4 (quatro) meses e 884 dias-multa.
Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016).
Ainda, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 9 (NOVE) ANOS 8 (OITO) MESES e 20 (VINTE) DIAS de reclusão, além do pagamento de 1.031 DIAS-MULTA, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.
Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, da nº Lei 11.343/06:
Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade de droga apreendida, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 1.100 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Na segunda fase, reconheço a confissão espontânea, pelo que reduzo a pena em 1/6 o que corresponde a uma redução de 1 (um) ano e, ainda, redução de 183 dias-multa, resultando até aqui em uma pena de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 917 dias-multa.
Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 5 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES de reclusão, além do pagamento de 1.069 DIAS-MULTA, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.
Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 15 (QUINZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 2.100 DIAS-MULTA, no valor já fixado.
IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS
Em relação ao réu JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA, considerando que o acusado não foi citado, em caso de recurso desta decisão que desmembre-se os autos em relação à ele. Em caso do trânsito em julgado dê-se continuidade ao feito.
Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, bem como pela elevada quantidade de droga apreendida (totalizando cerca de 424 kg de maconha), todos os condenados deverão iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime fechado.
A respeito, o STJ tem decidido, em relação ao regime prisional, que, nos casos de crime da lei de drogas, a natureza e a quantidade da droga apreendida, além de serem consideradas na fixação da pena, devem influenciar no regime inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 42, da Lei n.º 11.343/06, impondo a fixação de regime mais gravoso que aquele previsto em lei (HC n.º 396.447/SP, DJe 01.08.2017).
Recomendo manutenção dos condenados WENDEL JÚNIOR DA SILVA VIDAL e RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA na prisão porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os sentenciados continuem delinquindo, razão pela qual nego a eles o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.
Determino a incineração da droga e apetrechos.
A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese:
"E possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal."
Portanto, a Corte Suprema sinalizou ser constitucional a possibilidade de inversão do ônus probatório sobre a licitude dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas, pois, o acusado, certamente, tem melhores condições de comprovar a origem do seu patrimônio. A propósito, o §1º, do art. 60, da Lei 11.343/06, já prevê que ao interessado cabe requerer a produção de prova acerca da origem lícita do bem.
Assim sendo, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda de todos os bens apreendidos, discriminados no auto de apreensão (f. 26/27), em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.
Custas pelos réus.
Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 69-3309-7099Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário
1011740-08.2017.8.22.0501
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: UILIAN ALMEIDA ABREU, GEIZE SANTANA BRASIL, LUCIVALDO DIAS DA SILVA, HELIOMAR MOURA RIBEIRO, OCIAN BRITO LUNA, FELIPE OCIAN CAVALCANTE LUNA, PAULO ROBERTO DE LIMA, JOSEMAR DE SOUZA SANTOS, ROCELIA OLIVEIRA SANTOS, MARIANA LAURA LELO SANTIAGO, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARINHO, RAIMUNDO JOSE CRUZ JUNIOR, BRUNO RODRIGO PEREIRA DA SILVA, MARLON SOUZA BARBA, IZAEL DOS SANTOS, REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, LEANDRO PEREIRA MEDEIROS, RODRIGO DE CARVALHO, CELIO GOMIDI, ROSEANE LOPES MARQUES, DIONE CEZAR DA SILVA, JORGE EDUARDO BRAGA DOS SANTOS, JOAO BATISTA LOPES MARQUES, ANTONIO JACKSON DA SILVA RIBEIRO, FRANCISCO EVANISIO BRAGA DOS SANTOS, RAYANNE PINTO PEREIRA, MARIA CLEIA LOPES MARQUES, MARCELO RASCH DUARTE, LUDIMARA SILVA CAVALCANTE, KAREN DA SILVA CARLOS, JOSILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO, ISABELA CAVALCANTE LUNA, CAMILA LUCAS DOS SANTOS, CARLOS ANDRE SILVA, DOUGLAS HENRIQUE DA COSTA, EUDER DE SOUZA BONETHE, INARA ROCHA CAETANO
ADVOGADOS DOS REU: FLADSON CHIQUITIN, OAB nº MT17743O, RODOLFO AUGUSTO FERNANDES, OAB nº MA12660, RAIMUNDO NONATO ASSUNCAO LEMOS FILHO, OAB nº MA11142, BIANCA LEAL ALVES LEMOS, OAB nº MA14733, DANIEL SANTOS FERNANDES, OAB nº SP352447, MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8898, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990A, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, MAYSON COSTA MORAIS, OAB nº AC4681, AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA, OAB nº AC4543, ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA, OAB nº AC3344, RENATO CESAR LOPES DA CRUZ, OAB nº AC2963, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205A, JERYKA SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº PA21210, THAYNNA BARBOSA CUNHA, OAB nº PA21132, KON TSIH WANG, OAB nº AM4646, VITO SASSO FILHO, OAB nº AM10344, BEATRIZ DE SOUZA SOUZA, OAB nº AM12761, RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº SP189340, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, AMY KAROLLINNY PEREIRA E SILVA, OAB nº GO44727, CLEITON CAMPOS DE ALMEIDA, OAB nº GO50492, ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA, OAB nº CE22862, DAVID ALCANTARA ISIDORO, OAB nº CE29695, LUIZ CARLOS DE ARAUJO DANTAS FILHO, OAB nº CE37667, CARLOS ALBERTO KOCH, OAB nº MT7299B, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A, DENISE DE ABREU E SILVA, OAB nº MT19309B, JOAO BATISTA VARELLA RODRIGUES, OAB nº MT3575O, ANGELITA KEMPER, OAB nº MT15090O, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA, OAB nº MT13731O
DESPACHO
Vistos,
Em decisão exarada no ID 63354049 este Juízo aplicou as sanções do art. 265 aos advogados Cleiton Campos de Almeida - OAB/GO 50492 e Amy Karollinny Pereira e Silva - OAB/GO 44727, abandono da causa. Na mesma decisão, foi concedido o prazo de 05 dias para que as defesas de Marcelo Rash Duarte, Carlos André Silva, Leandro Pereira e Rodrigo de Carvalho Medeiros apresentassem suas alegações finais, sob pena de multa por abandono da causa.
Contudo, compulsando os autos, verifico que, até o momento, não há qualquer informação no sentido de que as defesas dos acusados tenham cumprido o teor da decisão, a exceção feita em relação ao réu Marcelo Rash Duarte (ID 66518124) o que, além de desídia, caracteriza evidente abandono da causa. Verifico, ainda, que não foi cumprido o teor da decisão quanto ao encaminhamento dos autos à Defensoria Pública para a apresentação das alegações finais em relação ao acusado Célio Gomidi.
Assim, ante a inércia do advogado FLADSON CHIQUITIN OAB/MT 17743, nos termos do art. 265, do CPP, aplico-lhe a multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, para cada um dos acusados por eles patrocinados e para os quais deixaram de apresentar as alegações finais.
No tocante à petição de ID 66528140 de renúncia ao patrocínio da defesa formulada pelos advogados RODOLFO AUGUSTO FERNANDES, OAB/MA 12660; RAIMUNDO NONATO ASSUNÇÃO LEMOS FILHO, OAB/MA 11142; BIANCA LEAL ALVES LEMOS, OAB/MA 14733 e DANIEL SANTOS BERNANDES, OAB/SP 352447, é de se relembrar aos causídicos que, pela nova sistemática adotada pelo CPC, nos termos do seu art. 112, a renúncia do mandato é válida desde que o mandatário comprove a comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que ele nomeie novo defensor o que, in casu, não restou atendido.
Vale mencionar, ainda, que nos termos do §1° do dispositivo retro, mesmo após a renúncia do mandato, o mandatário continua a representar o mandante no 10 (dez) dias seguintes, caso não haja nova habilitação antes.
Vê-se, assim, que, para efeitos de representação, até que se cumpra o disposto no art. 112, do CPC, os advogados continuam representando o acusado, devendo praticar todos os atos para sua defesa, sob pena de arcar com o ônus da inércia.
Vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto aos acordos de não persecução penal referidos na cota das alegações finais.
Intime-se a Defensoria Pública para apresentação das alegações finais quanto aos acusados Célio Gomidi, Carlos André Silva, Leandro Pereira e Rodrigo de Carvalho Medeiros.
Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de ID 64054309.
Cumpra-se
quarta-feira, 23 de março de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - VARA: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho-RO
CEP: 76801-235 – 1º andar --Sala 106, Fone: (069) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

7072531-41.2021.8.22.0001
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relaxamento de Prisão
ACUSADO: M. F. A.
REPRESENTADOS: M. -. M. P. D. E. D. R., P. F. -. S. R. E. R.
ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado por MARIA FERNANDA ABATI que busca, por seus advogados, a revogação de seu monitoramento eletrônico cautelar e da cautelar de recolhimento domiciliar noturno imposto.
Relata que a requerente necessita ter as duas cautelares mencionadas revogadas, um vez que foi aprovada no curso de direito da Universidade Federal de Rondônia, no período noturno, e cujas aulas iniciarão em abril de 2022, possivelmente na modalidade presencial.
Argumenta excesso de prazo não atribuível à defesa, posto que a denúncia já foi oferecida, mas ainda não recebida, e que a requerente está há 05 (cinco) meses com a restrição de sua liberdade, sem que tenha iniciado o processo crime para se defender. Ademais, alega ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório.
Intimado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.
Relatei. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a requerente foi denunciado por ter praticado, em tese, as condutas delitivas descritas no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 e art. 2°, caput, da Lei 12.850/13.
Segundo consta dos autos, a acusada foi responsável por receber quantias em sua conta corrente oriundas de pagamento de drogas à ORCRIM, além de ocultar patrimônio da organização em seu nome.
A requerente foi beneficiada, em 09/12/2021 com o relaxamento de sua prisão em razão de excesso de prazo, naquele momento configurado. Referida decisão aplicou as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, dentre elas a monitoração eletrônica.
Verifico, ao contrário do que afirma a defesa, que a denúncia já foi recebida 17/12/2021, e que a requerente vem cumprindo todas as medidas cautelares até então.
No tocante aos argumentos lançados pela defesa, reputo-os plausíveis, considerando que não há notícias do descumprimento das demais medidas.
Dessa forma, considerando o crime pelo qual o requerente foi denunciada, e que vem cumprindo integralmente as demais medidas cautelares, nos termos do art. 282, §5°, do CPP, REVOGO a medida cautelar de monitoração eletrônica aplicada em desfavor de MARIA FERNANDA ABATI.
No tocante ao recolhimento domiciliar noturno, verifico que a requerente trouxe aos autos comprovação de que, de fato, irá estudar no período noturno, em que pese não ter trazido qualquer informação a respeito das aulas acontecerem da maneira presencial ou não.
Dito isso, entendo que o recolhimento da requerente em casa ainda se faz necessário, contudo, como bem sugere o Ministério Público, não vejo óbice à uma readequação do horário.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de revogação da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e, com fulcro no art. 282, §5°, do CPP procedo a readequação do horário, que doravante passa a vigorar das 24h até a 06h, permanecendo incólumes as demais medidas aplicadas.
ADVIRTO que, sobrevindo as razões que justifiquem, essa e outras medidas poderão ser novamente decretadas.
Intime-se.
Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda

7016630-54.2022.8.22.0001
Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Relaxamento de Prisão
ACUSADO: JOAO FERNANDO ALMEIDA BRITO
ADVOGADO DO ACUSADO: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065
AUTORIDADE: M. P. D. R.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido formulado por ACUSADO: JOAO FERNANDO ALMEIDA BRITO, qualificado nos autos e representado por seu advogado devidamente constituído, pleiteando a Liberdade Provisória, com fulcro nos artigos 316 do CPP.
Em síntese, alega o postulante a inexistência dos requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade.
Instado, o representante do Ministério Público manifestou pelo indeferimento.
Relatei. Decido.
Em análise dos autos, verifico que o pedido não está devidamente instruído de documentos imprescindíveis para a análise do feito.
Não foi juntado no pedido o auto de prisão em flagrante, quaisquer outras peças sobre a ocorrência delitiva, ausente a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como, comprovantes de residência e ocupação lícita.
Portanto, resta prejudicada a análise do feito em face da ausência de documentos indispensáveis.
Assim, em razão da falta de documentos que substanciem uma melhor análise do feito, NÃO CONHEÇO do pedido.
Intime-se. Com decurso do prazo legal arquive-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7052741-71.2021.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros, MPRO
REQUERIDO: EIMAR CLEITON BUZAGLO CORDOVIL registrado(a) civilmente como EIMAR CLEITON BUZAGLO CORDOVIL, Advogado do(a) REQUERIDO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):
Despacho
RETIRAR TAG DE PRESO- alvará de soltura cumprido em 26/10/2021, id 63857504.
Intimem-se as partes para tomarem ciência e requerer o que entender necessário do ID 66249072.
Porto Velho/RO, 2 de março de 2022.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0007800-47.2020.8.22.0501
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0004135-23.2020.8.22.0501
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: HENRIQUE PASSOS DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão ID 64844012 ,com audiência de instrução e julgamento para o dia dia 28/03/2022, às 10h30min
Porto Velho, 23 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 7049146-64.2021.8.22.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
REQUERIDO: ALCIDES PIRES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: EMILY ANDRIELY SA DE MELO - RO9778
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) Réu por do seu advogado(s) acima mencionados da expedição de alvará de levantamento para restituição da fiança prestada pelo réu Alcides Pires da Silva, a ser retirada pelo advogado nos autos ou pelo réu junto a Central de Atendimento em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 23 de março de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0005863-41.2016.8.22.0501

AMICUS CURIAE: FRANCYJANE DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: WALBER VERAS DA SILVA
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Chefe de Secretaria
Nome: WALBER VERAS DA SILVA
Endereço: Rua São Luiz, 2958, RUA PADRE ANGELO SERRI,2619 IIBERDADE, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76850-000
Nome: FRANCYJANE DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua São Luiz ou Rua Caramelo 3116, B. Costa e Silva, 2958, Rua Caramelo 3116 Apt. 01 Costa e Silva, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76850-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0003760-56.2019.8.22.0501
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: A APURAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0000471-72.2020.8.22.0601
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO
REQUERIDO: CLAUDIO SILVA MATOS e outros, Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA LISBOA - RO10658, ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO7106
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da sentença abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):
III – DO DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER o acusado CLÁUDIO SILVA MATOS, já qualificado nos autos, quanto à imputação pelo Ministério Público da infração penal do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e Artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.
Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas, pelos mesmos fundamentos.
Sem custas.
Intime-se pessoalmente o acusado, e a vítima via whatsapp. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa constituída, esta via DJe, fazendo-se constar no edital apenas as iniciais das partes.
Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final.
P. R.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de dezembro de 2020.
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0007803-02.2020.8.22.0501
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: A APURAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0000044-16.2022.8.22.0501
Classe : PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)
AMICUS CURIAE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO
REQUERIDO: A Apurar e outros, Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):
SENTENÇA DE EXTINÇÃO
Cuida-se de representação pela prisão preventiva feita pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM, em desfavor de R. L. P. C. Por decisão deste Juízo o representado teve sua prisão preventiva decretada com fundamento nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei n.º 11.340/06, com vistas ao acautelamento da ordem pública e resguardo da integridade física e psicológica da vítima. Com a expedição da ordem judicial, o representado foi preso e após 30 (trinta) dias teve a sua prisão revogada. O Ministério Público ofereceu denúncia em razão dos fatos narrados nos presentes autos, sendo o feito distribuído neste Juízo e registrado sob o n.º 7002488-45.2022.8.22.0001. Uma vez atingida a finalidade da presente cautelar, determino o arquivamento do feito. O acompanhamento da prisão se dará nos autos principais. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de n.º 7002488-45.2022.8.22.0001. Intime-se a Defesa, via DJe. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, arquive-se. Porto Velho/RO, 22 de março de 2022, (a) Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito."
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
EWERTON SA MOREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 7002655-62.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE GARCIA BOTELHO
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO SOARES DE SOUSA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, 74890158.
Porto Velho, 23 de março de 2022

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz
Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Autos.: 0004911-23.2020.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Réu: Yuki Argentil Los Gomes
Finalidade: Intimar o acusado Yuki Argentil Los Gomes, brasileiro, nascido em 01/05/2002, natural de Ji-Paraná, filho de Elisana Raabe Maria Gomes e Edinaldo Los, inscrito no CPF/MF n° 054.845.892-82, da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos nº 0004911-23.2020.8.22.0501, a ser realizada no dia 11 de abril de 2022, a partir das 08h00min, no Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2022.
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Diretora de Cartório

Autos.: 0012394-41.22.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Alexsandro Segobia Mourão e Sirleudo Oliveira do Nascimento
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro, OAB/RO 1847 e Defensoria Pública
Finalidade: Intimar os acusados (Alexsandro Segobia Mourão e Sirleudo Oliveira do Nascimento) e a defesa (Eliana Soleto Alves Massaro, OAB/RO 1847) a comparecer na Sessão de Julgamento designada para o dia 18 de abril de 2022, a partir das 08h00, a ser realizado no

Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri.
Porto Velho/RO, 23 de março 2022.
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Diretora de Cartório

Processo: 7014927-88.2022.8.22.0001
DECISÃO/MANDADO
1. DA DENÚNCIA
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ELDON GONZALES DE LIMA, devidamente identificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art.217-A, c/c o 14, II, ambos do CP e 21 e da Lei de Contravenções Penais (1º Fato); 121, §2º, VI (feminicídio), c/c §2º-A, I (violência doméstica), I (motivo torpe); IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e §7º, III (duas vezes), na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal (2º Fato); e 121, §2º, VI (feminicídio), c/c §2º-A, I (violência doméstica), I (motivo torpe); IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal (3º Fato).
Pois bem.
Analisando detidamente os autos, estou convencido, neste instante, sobre a materialidade dos fatos delitivos descrito na inicial acusatória, conforme: depoimentos das testemunhas e fichas de atendimentos hospitalares.
Outrossim, há fundados indícios de autoria, esses que rumam na direção do denunciado, conforme depoimentos das testemunhas.
Dessa forma, vez que a denúncia preenche os requisitos do art. 41, do CPP, e, ainda, não incide em nenhuma das hipóteses do art. 395, do mesmo Código, a RECEBO. Em consequência, determino a CITAÇÃO de ELDON GONZALES DE LIMA.
2. AO CARTÓRIO DESTE JUÍZO:
Esta decisão, se o caso, serve como MANDADO de citação para: ELDON GONZALES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/12/1989, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Irma Gonzales de Lima e Juscelino de Souza Pessoa, portador do RG n. 1259396, CPF n. 025.571.412-24, residente e domiciliado na Rua Miguel Calmon, n. 4230, apartamento 04, bairro Castanheira, Porto Velho/RO, telefone (69) 99365- 7295 e atualmente recolhido na unidade de presos provisório da capital.
Finalidade da citação: responder a acusação por meio de Advogado (ou da Defensoria Pública), no prazo de dez dias.
Observação: a resposta é o momento para arrolar testemunhas, bem como alegar preliminares, juntar documentos e fazer justificações.
O(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá indagar do(a) denunciado(a) se tem condições de contratar Advogado(a); caso a resposta seja negativa, o que deverá constar da certidão, dê-se vista dos autos imediatamente à Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.
Outrossim, caso o denunciado decline possuir Advogado(a) constituído(a), decorrido o prazo da defesa, sem a apresentação da resposta à acusação, o réu deve ser intimado para indicar novo Advogado(a) no prazo de cinco dias, sendo que, no silêncio, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública ao término do prazo de cinco dias.
Apresentada a resposta à acusação, conclusos.
Junte-se a certidão criminal do denunciado. O requerimento do Ministério Público foi atendido no que concerne a juntada de antecedentes da Comarca de Porto Velho. Os demais antecedentes ali solicitados (SINIC, SSP/RO) podem ser requisitados diretamente pelo Ministério Público aos órgãos respectivos nos termos do art. 47 do Código de Processo Penal.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito

Processo: 7039153-94.2021.8.22.0001
Vistos etc.
Cuida-se de ação penal que tramitou na 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca e redistribuído a este Juízo em razão do disposto no art. 22-A das Diretrizes Gerais Judiciais diante do impedimento do Juiz Titular que participou do efeito, enquanto convocado no Segundo Grau do TJRO.
O douto Defensor Público que oficia perante este Juízo peticionou nos autos [id 74684001], formulando requerimentos, dentre eles a arguição da incompetência deste juízo.
De sua vez, o ilustre Membro do Ministério Público que também oficia perante este Juízo requereu a redesignação da audiência agendada para hoje em razão do conflito de horário com outra audiência da 1ª Vara do Tribunal do Júri além do tempo necessário para estudar o feito.
É o breve relatório, decido.
De início, é preciso registrar que, na data de hoje [23/03/2022], há uma audiência de réu preso em Manaus em trâmite na 1ª Vara do Tribunal do Júri com 6 [seis] testemunhas a serem ouvidas, conforme Ação Penal n. 7068550-04.2021.8.22.0001.
Nesse passo, em razão do evidente conflito de horários, fica prejudicada a audiência designada nesta ação penal sob o n. 7039153-94.2021.8.22.0001, razão porquê determino a sua suspensão.
Encaminhem-se os autos novamente ao Membro do Ministério Público que oficia perante este Juízo para que se manifesta acerca da arguição levantada pelo douto Defensor Público [id 746840001] e, caso entenda que a competência deva ser firmada pela 1ª Vara do Tribunal do Júri, manifeste-se ainda acerca do pedido de revogação de prisão pendente de decisão nos autos, sem prejuízo de outros requerimentos que entender pertinentes. Fixo o prazo de 5 [cinco] dias.
Vindo a manifestação, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e apreciação requerimentos pendentes, posto que, independentemente de qual juízo tramitará [1ª ou 2ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia], este Julgador terá que prolatar a decisão, inclusive designando nova audiência, por ser o substituto automático da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia.

Ciência às partes.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP. 76801-235
Email: pvh1juri@agenda.tjro.jus.br - Telefones: (69) 3309-7088 - (69) 8447-7117

1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho/RO
Processo nº: 7019967-51.2022.8.22.0001
DESPACHO
Vistos etc.
Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de RONILDO SOARES FERREIRA, pela prática dos crimes definidos nos artigos 21, da LCP e art.140 e 147, ambos do CP, c/c a Lei Maria da Penha, conforme IPL 936/2022/DEFLAG.
Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.
Por seu turno, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] e Art. 3º do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ [Publicado DJE n. 019, de 29/01/2021, p. 3-4], designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para hoje [23/03/2022], a partir das 10h20min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito “Hangouts Meet do Google”
O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma:
Link pelo computador, celular ou tablet: meet.google.com/gbb-ddxs-fsh
Divulgue-se no átrio do Fórum.
Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cela Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.
Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.
Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual.
Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.
Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial, a saber: 69 98447-7117. O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição do custodiado] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se com celeridade.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP. 76801-235
Email: pvh1juri@agenda.tjro.jus.br - Telefones: (69) 3309-7088 - (69) 8447-7117

1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho/RO
Processo nº: 7019971-88.2022.8.22.0001
DESPACHO
Vistos etc.
Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de Adilson Rodrigues Feitosa, pela prática dos crimes definidos nos artigos 140 (2x) e art.147 (2x), ambos do CP, c/c a Lei Maria da Penha, conforme IPL 938/2022/DEFLAG.
Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.
Por seu turno, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] e Art. 3º do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ [Publicado DJE n. 019, de 29/01/2021, p. 3-4], designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para hoje [23/03/2022], a partir das 10h10min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito “Hangouts Meet do Google”
O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma:
Link pelo computador, celular ou tablet: meet.google.com/gbb-ddxs-fsh
Divulgue-se no átrio do Fórum.
Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cela Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.
Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual.
Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.
Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial, a saber: 69 98447-7117. O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição do custodiado] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se com celeridade.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP. 76801-235
Email: pvh1juri@agenda.tjro.jus.br - Telefones: (69) 3309-7088 - (69) 8447-7117

1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho/RO
Processo nº: 7019961-44.2022.8.22.0001
DESPACHO
Vistos etc.
Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de Eduardo Henrique Tavares Gonzales e Clemesson da Silva Rocha, pela prática do crime definido no artigo 157, §2º, II, V e §2º-A, I do CP, conforme IPL 937/2022/DEFLAG.
Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.
Por seu turno, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] e Art. 3º do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ [Publicado DJE n. 019, de 29/01/2021, p. 3-4], designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para hoje [23/03/2022], a partir das 10h, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito “Hangouts Meet do Google”
O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma:
Link pelo computador, celular ou tablet: meet.google.com/gbb-ddxs-fsh
Divulgue-se no átrio do Fórum.
Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cela Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.
Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.
Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual.
Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.
Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial, a saber: 69 98447-7117. O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição dos custodiados] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se com celeridade.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito

0008725-77.2019.8.22.0501
Vistos, etc...
A Defesa ajuizou Embargos de Declaração no despacho proferido no [Id 74576558], argumentando a omissão quanto o deferimento ou não da oitiva da testemunha Alecar Ruy Lopes.
Postula o deferimento da oitiva da referida testemunha.
A seguir vieram-me os autos conclusos.
Examinados. Passo a decidir.
Reexaminando o despacho constato de que a razão está com o embargante.
Em face do exposto, julgo procedente o embargo de declaração proposto para constar no despacho embargado declaro, ao invés de “A audiência será destinada a ouvir a testemunha José Dionício Fernandes [Id 73574491], bem como o interrogatório do réu. ..” para a ter a seguinte redação: “[...] A audiência será destinada a ouvir as testemunhas José Dionício Fernandes e Alencar Ruy Lopes [Id 73574491], bem como o interrogatório do réu.[...]..”.
No mais, persiste o despacho lançado.
Int.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Áureo Virgílio Queiroz

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0001624-18.2021.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: LUIZ CARLOS FELIX BRAGA
Advogado do(a) REU: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de Id 74833501.
Porto Velho, 23 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7011364-86.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: CLAUDIO CORREIA DE CASTRO JUNIOR e outros (3)
Advogado do(a) REU: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156A
Advogado do(a) REU: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar Resposta à Acusação no prazo legal.
Porto Velho, 23 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0002526-73.2018.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: BENICIO LOPES SOUSA MORAES
Advogado do(a) DENUNCIADO: CARLA QUEIROZ CAMURCA BATISTA - RO6696
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da r. sentença de Id 73943693, pág. 36/43.
Porto Velho, 23 de março de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Nome: SILMO DA SILVA SANTANA, CPF 220.343.582-87, nascido aos 03/11/1965, HERCILIA DA SILVA SANTANA, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 299 do Decreto Lei nº 2.848. Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 23 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0008283-92.2011.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: BENEDITO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 68476775.
Porto Velho, 23 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd

Processo: 7002380-16.2022.8.22.0001
Assunto: Furto Qualificado , Crime Tentado
Classe: Inquérito Policial
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Acusado(a/s): GABRIEL FERREIRA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A denúncia (ID n. 68396396 págs. 1) preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial (ou peças de informação), no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s) a(os) acusado(a/s).
Por isso, RECEBO-A.
Ordeno a CITAÇÃO do(a/s) acusado (a/s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a/s) acusado(a/s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
No mesmo ato o(a/s) denunciado(a/s) deverá(ão) ser indagado/a(s) se possui (em) defensor(es) e informar sobre eventual impossibilidade de constituir.
Não podendo o(a/s) acusado(a/s) constituir(em) defensor(es), ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista ao Defensor Público que atua neste Juízo, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser contatado na 18ª DEFENSORIA PÚBLICA (Tel.: (69) 99244-8307).
Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (Coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, AUTORIZO a citação do(a/s) acusado(a/s) por meio eletrônico (telefone/WhatsApp), devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(a/s) denunciado(a/s) caso este(a/s) não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos.
Não sendo possível a citação por meio eletrônico, expeça(m)-se mandado(s), devendo o(s) Oficial(is) de Justiça designado(s) certificar o(s) contato(s) telefônico(s) atualizado(s) do(a/s) acusado(a/s).
Se o(a/s) denunciado(a/s) não for(em) encontrado(a/s), retornem-me conclusos.
Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público (ID. 68396396 - pág. 2).
Ressalta-se que o denunciado não faz jus ao benefício previsto no art. 28-A, do CPP, bem como não preenche os requisitos do art. 89, da Lei 9.099/95, conforme certidão de antecedentes criminais acostada aos autos.
Proceda-se a alteração da classe processual para Ação Penal.
Diligencie-se, pelo necessário.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7017217-76.2022.8.22.0001
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Investigado(a/s): RENAN PINHO DE ASSIS
Advogado(a/s): SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação em relação ao pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa do denunciado.
Determino a retificação das informações das partes no cadastro processual.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd
Processo: 7013836-60.2022.8.22.0001
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Classe: Inquérito Policial
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Acusado(a/s): WILSON EVANGELISTA DE MELO, CPF nº 01275760295
Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A denúncia (ID n. 74864948 págs. 1/2) preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial (ou peças de informação), no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s) a(os) acusado(a/s).

Por isso, RECEBO-A.
Ordeno a CITAÇÃO do(a/s) acusado (a/s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a/s) acusado(a/s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
No mesmo ato o(a/s) denunciado(a/s) deverá(ão) ser indagado/a(s) se possui (em) defensor(es) e informar sobre eventual impossibilidade de constituir.
Não podendo o(a/s) acusado(a/s) constituir(em) defensor(es), ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista ao Defensor Público que atua neste Juízo, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser contatado na 18ª DEFENSORIA PÚBLICA (Tel.: (69) 99244-8307).
Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (Coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, AUTORIZO a citação do(a/s) acusado(a/s) por meio eletrônico (telefone/WhatsApp), devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(a/s) denunciado(a/s) caso este(a/s) não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos.
Não sendo possível a citação por meio eletrônico, expeça(m)-se mandado(s), devendo o(s) Oficial(is) de Justiça designado(s) certificar o(s) contato(s) telefônico(s) atualizado(s) do(a/s) acusado(a/s).
Se o(a/s) denunciado(a/s) não for(em) encontrado(a/s), retornem-me conclusos.
Ressalta-se que o denunciado não faz jus ao benefício previsto no art. 28-A, do CPP, bem como não preenche os requisitos do art. 89, da Lei 9.099/95, conforme certidão de antecedentes criminais acostada aos autos.
Proceda-se a alteração da classe processual para Ação Penal.
Diligencie-se, pelo necessário.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd
Processo: 0008617-20.2011.8.22.0601
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado(a/s) JORGE DE JESUS SANTOS
Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
JORGE DE JESUS SANTOS, brasileiro, nascido aos 30.04.1982, natural de Porto Seguro/BA, filho de Estelita de Jesus Santos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 309 do CTB, conforme consta no ID: 74481936, págs. 1/3.
A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 27 de junho de 2013 (ID. 74481937 - Pág. 34).
Após frustrada a citação do denunciado, o réu foi citado por edital e não respondeu ao Juízo, nem constituiu Defensor para oferecer a resposta à acusação, razão pela qual foi decretada a sua revelia e determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Extrai-se da inicial que o fato delituoso imputado a ré ocorreu no dia 02.08.2011.
A denúncia foi recebida no dia 27.06.2013, sendo o processo e o prazo prescricional suspensos dia 29.08.2013, nos termos do art. 366, do CPP (ID 74481937 - pág. 37), permanecendo assim até a presente data.
Para o crime imputado, a pena máxima prevista é de 1 (um) ano de detenção, prescrevendo em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, do CP.
Nesse contexto, considerado o transcurso do lapso relativo a suspensão (29.08.2013), bem como considerando que a soma do período entre a data do fato e a do recebimento da denúncia e o período decorrido entre 29.08.2013 até hoje resulta em lapso superior a 4 (quatro) anos, deve-se reconhecer que o fato foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do que dispõem o artigo 109, inciso V, do Código Penal.
PELO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, (primeira figura), c/c 109, inciso V, todos do Código Penal, e 61, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JORGE DE JESUS SANTOS.
Serve a presente sentença como OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO para a Polícia Federal e Instituto de Identificação Civil e Criminal.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd
Processo: 0006661-60.2020.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentenciado(a/s): Gabriel de Souza Nobre; Michel Douglas Garcia da Silva e Wilison Saraiva da Silva

Vistos.
Intime-se a testemunha Anderson no endereço indicado no ID. 74872376, pág. 1.
Diligencie-se pelo necessário.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Des. César Montenegro – Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0003430-69.2013.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado(a/s): JOÃO PAULO DE SOUZA, ADAIR PEREIRA DA SILVA
Vistos.
Mantenho a decisão que decretou a revelia do denunciado JOÃO PAULO DE SOUZA, ordenando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, prolatada no ID 66779707, pág. 59.
Aguarde-se o comparecimento espontâneo do acusado, cumprimento do mandado de prisão ou o decurso do prazo prescricional - até 16.07.2031, quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.
Transcorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos conclusos para deliberação quanto a prescrição.
Diligencie-se, pelo necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/ert-usgm-azi
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0012588-75.2018.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado(a/s): DORISTELA ALVES NASCIMENTO
Vistos.
Considerando-se o lapso temporal, procedam-se novas pesquisas junto aos sistemas PJe, SAP, SEEU, BNMP e INFOSEG e, se obtido endereço distinto do indicado na inicial, cite-se no (s) endereço (s) encontrado (s).
Caso contrário, devidamente certificado, retorne-me os autos para suspensão do processo.
Diligencie-se pelo necessário.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Francisco Borges Ferreira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/ert-usgm-azi
Processo: 1005790-18.2017.8.22.0501
Assunto: Falsidade ideológica , Uso de documento falso
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Acusado(a/s): GISLAINE MORAES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, DANIEL SAVASSINI, CPF nº 00005850258, MARCELO GUIMARAES, CPF nº 69870136249
Advogado(a/s): CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856A, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987A, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644A, MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212
Sentença
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
MARCELO GUIMARÃES, GISLAINE MORAES DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados por infração ao disposto no art. 299 do CP (1º FATO) e art. 299, na forma do art. 29 do Código Penal (3º FATO), respectivamente, e DANIEL SAVASSINI, devidamente qualificado, por infração ao art. 304, do Código Penal (2º FATO), pelos fatos a seguir transcritos (ID. 59119579) - págs. 1/5):
1º FATO

Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 05 de setembro de 2014, no Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho/RO, o denunciado MARCELO GUIMARÃES, na qualidade de procurador e proprietário de fato da empresa GM DE OLIVEIRACOMÉRCIODE MADEIRAS - ME, constituída apenas formalmente, pois não possui estrutura física, emitiu os Documentos de Origem Florestais (DOF's) n. 12874816 e 12874791 e nele inseriu informações falsas quanto a origem, a comercialização e o transporte de 61,8 m3e 55,9 m3 de madeira em tora da espécie Astonium lecointe para viabilizar a transferência de créditos virtuais de madeira junto ao sistema DOF em favor da empresa DIORÁ MADEIRAS COMÉRCIO LTDA, sediada no Distrito de União Bandeirantes, Município de Porto Velho/RO.

De acordo com as investigações, além da empresa GM DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS - ME não possuir sede física, o que implica no inequívoco raciocínio de que as essências relacionadas nos DOF's n. 12874816 e 12874791 jamais poderiam ter como origem o seu pátio de estocagem, os veículos supostamente utilizados no transporte das madeiras em toras, jamais teriam condições físicas para transportar as volumetrias indicadas nas citadas licenças ambientais, eis que excedem sua capacidade de carga. Assim as informações inseridas nos citados documentos públicos quanto a origem, comercialização e transporte das essências florestais são falsas e tiveram como objetivo apenas transferir crédito virtual de madeira em favor da madeireira DIORÁ.

2º FATO

Conta também do incluso Inquérito Policial que no dia 05 de setembro de 2014, no Distrito de União Bandeirantes, o denunciado DANIEL SAVASSINI na qualidade de gerente da empresa DIORÁ MADEIRAS COMÉRCIO LTDA e responsável pelo recebimento de madeira no sistema DOF da empresa, utilizou (DOF's) n. 12874816 e 12874791 com teores ideologicamente falso quanto a origem, comércio e o transporte efetivo de 61,8 m3 e 55,9 m3 de madeira em tora da espécie Astonium lecointe, objetivando simular a aquisição de essências florestais e obter créditos virtuais junto ao sistema DOF (utilizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM/RO e pelos demais órgãos de fiscalização ambiental para controle e gerenciamento de origem de produtos florestais) para assim dar aparência de legalidade a madeiras extraídas de áreas desprovidas de plano de manejo ou restritas.

Por ocasião das investigações, constatou-se que além da impossibilidade física do transporte por meio dos caminhões indicado nos citados DOF's para transportar a volumetria de essências florestais descrita na respectiva licença ambiental, a empresa vendedora não possui sede física, portanto, as essências florestais discriminadas nas licenças ambientais jamais poderiam ter como ponto de partida o pátio da GM DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS- ME e também jamais poderiam ter chegado ao pátio da empresa DIORÁ na qual o denunciado exercia a função de gerente e realizava as movimentações da empresa no sistema DOF, aproveitando-se do desconhecimento operacional do proprietário da empresa para acessar e movimentar o saldo virtual do empreendimento.

3º FATO

Consta do Inquérito Policial que no dia 26 de abril de 2012, no Município de Porto Velho/RO, a denunciada GISLAINE MORAES DE OLIVEIRA por ordem do denunciado MARCELO GUIMARÃES omitiu em documento particular, no caso o requerimento empresarial de fls. 64 do IPL apresentado à Junta Comercial do Estado de Rondônia- JUCER, informação que nele deveria constar acerca da verdadeira propriedade da madeireira G. M DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE MADEIRA que na realidade pertence a MARCELO GUIMARÃES.

Por ocasião das investigações constatou-se que embora a denunciada GISLAINE tenha se declarado proprietária da empresa G. M DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE MADEIRA o empreendimento, de fato pertence a MARCELO GUIMARÃES que a instruiu a legalmente constituir a pessoa jurídica para praticar crimes relacionados a aquisição de créditos virtuais de supostos planos de manejos e inserção de dados falsos em documentos públicos para posterior comercialização com empresas que necessitavam conceder aparência de legalidade a madeiras extraídas de áreas não manejadas. Após licenciar e registrar a empresa perante os órgãos ambientais e de comércio, a denunciada GISLAINE outorgou procuração pública a MARCELO com plenos poderes para gerenciar e administrar a empresa.

A denúncia, informada com o Inquérito Policial n. 006/2017-DERCCMA, foi recebida no dia 14.08.2018, conforme decisão prolatada no ID. 59168287, Pág. 17/18.

Os acusados Marcelo Guimarães e Daniel Savassini foram citados pessoalmente (v. ID 59168287 - Pág. 28 e ID 59168287 - Pág. 39), já a acusada Gislaine Moraes de Oliveira foi citada por edital (v. ID 59168287, pág. 27)

Respostas escritas às acusações de Marcelo (ID 59168287 - Pág. 34), Daniel (ID 59168287 - Pág. 42/43) e Gislaine (ID 59168289 - Pág. 19).

O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento, a qual se realizou no dia 29 de maio de 2019, às 09h30min (ID. 59168287 - Págs. 45).

Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas Gérson Antônio Farias Filho, Valdemir Camilo, José Buzati (ID 59168289 - Pág. 43/44 - Audiência dia 31.10.2019).

Designada audiência, em continuação, para o dia 30 de janeiro de 2020, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas Bruna e Dioraci, bem como interrogado os acusados Marcelo e Gislaine, conforme gravações audiovisuais anexas ao presente feito (ID 59168290 - Pág. 27).

As tentativas de interrogar Daniel Savassini, via carta precatória, restaram infrutíferas.

Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a procedência total da ação penal, a fim de condenar os acusados, nos exatos termos da inicial acusatória (ID 59904659 - Pág. 1/6).

Para a acusada Gislaine Moraes a Defesa pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, em caso de condenação, reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea (v. ID. 59962856 - págs. 1/3).

A Defesa de Marcelo Guimarães requereu a absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, a fixação da pena-base no patamar mínimo, além de pedir a dispensa do pagamento das custas processuais, tendo em conta a condição financeira do acusado (ID 60997594 - Pág. 1/4 e ID 62889022 - Pág. 1/17).

Por fim, a Defesa de Daniel Savassini apresentou suas alegações finais remissivas às defesas preliminares já apresentadas, pugnando pela inépcia da acusação de utilização de documento falso. No mérito, pugnou pela: a) absolvição por atipicidade da conduta; b) absolvição por insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, III e VII, do CPP; e c) subsidiariamente, a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em caso de condenação.

É o relatório.

P A S S O a dirimir as questões de fato e de direito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II - 1. Questão deduzida, em preliminar, pela Defesa do acusado Daniel Savassini. Inépcia da denúncia – não acolhida.

A defesa do acusado Daniel Savassini arguiu, em sede preliminar, a inépcia da denúncia, no que diz respeito à utilização de documento falso, por não expor os fatos com todas as circunstancias objetivas com o fim ora imputado. Muito embora já tenha sido analisada no ID 59168287 (Pág. 45), a fim de evitar possíveis nulidades processuais, passo a expor novamente.

Como cediço, o recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelos delitos imputados, além disso, a inicial veio lastreada com o mínimo de prova, descrição do suporte fático, individualizando satisfatoriamente a conduta dos acusados e indícios suficientes de autoria, capazes de justificar a oferta da acusação em Juízo. Daí porque não há que se falar em inépcia da inicial.

Da simples leitura da denúncia é possível extrair que os fatos nela conduzidos ocorreram no mês de setembro de 2014, bem como que, minimamente, descreve que o denunciado, na qualidade de gerente da empresa DIORÁ MADEIRAS COMÉRCIO LTDA e responsável pelo recebimento de madeira no sistema DOF da empresa, utilizou (DOF's) n. 12874816 e 12874791 com teores ideologicamente falsos quanto a origem, comércio e o transporte efetivo de 61,8 m3 e 55,9 m3 de madeira em tora da espécie Astonium lecointe, objetivando simular a aquisição de essências florestais e obter créditos virtuais junto ao sistema DOF (utilizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM/RO e pelos demais órgãos de fiscalização ambiental para controle e gerenciamento de origem de produtos florestais) para assim dar aparência de legalidade a madeiras extraídas de áreas desprovidas de plano de manejo ou restritas, fato que também foi instruído através do relatório de fiscalização de ID 59168267 - Pág. 18/22 e 25.

Diante disso, entendo que não deve ser tida como inepta a denúncia, haja vista que observa os ditames da Lei processual penal, descreve, objetivamente, as condutas tidas por delituosas com as suas circunstâncias, em ordem a possibilitar à defesa reação percuciente à acusação apresentada e, assim sendo, deixo de acolhe a arguição feita em preliminar.

II – 2. Falsidade Ideológica. Questões Fáticas. Materialidade e autoria (1º e 3º fatos).

Avaliados os elementos de prova apresentados, concluo que os fatos narrados da denúncia, bem como autoria, restaram satisfatoriamente comprovados.

A materialidade delitiva restou evidenciada pelo Auto de Infração nº 9094754-E (ID 59168267 – Pág. 16/17), Relatório de Fiscalização (ID 59168267 – Pág. 22), Relatório de Constatação (ID 59168267 – Pág. 23), Auto de Infração nº 9080773-E (ID 59168267 – Pág. 24/27), Relatório de Fiscalização (ID 59168267 – Pág. 28/33), Requerimento empresarial (ID 59168268 – Pág. 30/35), Procuração Pública (ID 59168268 – Págs. 38/39), Termo de Declarações (ID 59168269 – Págs. 17/18, ID 59168270 – Pág. 6, ID 59168271 – Págs. 15/18, 23/24, 26/29 e 40/41).

Quanto aos autores, também não exige maiores digressões, já que foi perfeitamente demonstrada no curso da persecução penal.

Passemos ao exame das provas coligidas aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ao ser inquirida, a testemunha José Buzati (Servidor do IBAMA) afirmou que foi entregar um documento na empresa GM e chegando ao local, não encontrou a sede da empresa, sendo informado através das coordenadas do local que se tratava de um terreno baldio. Ao Ministério Público, esclareceu que foi o servidor Assis quem elaborou o relatório de fiscalização. À Defesa, informou que não se recordava se no local havia resquícios de que ali existiu um depósito de madeira, pois, como dito, o endereço é seguido pelas coordenadas fornecidas pela empresa, retiradas do perfil do DOF. Sobre a capacidade de transporte, disse que esta é feita por um analista ambiental, por meio de documentos.

Nesse sentido, a testemunha Valdemir Camilo (Servidor do IBAMA) lembra que fez investigação no Sistema DOF, triagem de investigações que vieram de Brasília no sistema DOF, em que muitas empresas de União Bandeirantes, praticamente todas, foram autuadas de uma forma ou outra, com base nessas informações. Ou seja, pela prática de informações falsas no sistema. Porém, não saberia individualizar as ações, haja vista a quantidade de autos de infração. No caso, era uma empresa sediada em Candeias do Jamari mandado madeira para União Bandeirantes, distrito situado a 40/50 km da BR, e não é comum as madeiras entrarem lá, porque, para serem vendidas, vão voltar de lá. Ou seja, primeira coisa, a rota é irregular, o trajeto não é. Se for madeira beneficiada, pior ainda, porque ninguém vai vender madeira para outra serraria situada em Jaci-Paraná. Se for plano de manejo situado em Candeias do Jamari, também não é viável alguém carregar madeira em toras, levar até Jaci-Paraná, depois para União Bandeirantes, pois nunca foi encontrado um caminhão fazendo essa rota. Foi no local, mas não para levantar essas informações. Quando esse levantamento é feito, fazem a comprovação através de dados colhidos no Sistema.

Destacou, ainda, que hoje, dentro de Rondônia, 78% das madeiras vendidas por empresas deste Estado são vendidas para empresas de dentro do Estado, o que significa que há uma movimentação muito grande de crédito no âmbito estadual que não visa a venda de madeiras, mas apenas equalizar, ou seja, fazer com que os saldos das empresas fiquem regulares. Acontece assim: digamos que a empresa tem saldo (sobra de manejo ou de qualquer outra origem), é extraída a madeira ilegal, daí são movimentados saldos equivalentes àquela madeira para a empresa e, por outro lado, quando chegam esses saldos (virtualmente) essa madeira se torna legal e é vendida como se fosse legal. Então, pela quantidade de movimentos existentes, que é possível confirmar por meio de dados, já justifica que a maioria dessas vendas não existem de fato, existem somente a movimentação de créditos visando regularizar as madeiras que já estão no pátio da madeireira, extraídas ilegalmente.

Ao Ministério Público, referindo-se aos relatórios e informações falsas, afirmou que, praticamente 90% passaram por ele, são dados do Sistema, em que são apuradas as inconsistências, impossibilidades, procurando evidências para comprovação da infração. Ele, todavia, participou do levantamento de dados. À Defesa informou que os dados são extraídos do sistema DOF, não por satélite. O Sistema DOF refere-se a toda venda de madeira, em que toda movimentação de crédito passa por este Sistema, que lá são registrados, sendo que os servidores extraem estes dados e verificam eventuais inconsistências, as quais são informadas, mandadas para os estados. Quem emite o DOF e o vendedor (e o comprador)? Sim, o DOF tem como única função: para haver uma venda, por exemplo, a primeiro é emitido uma oferta entre a pessoa que tem disponível a mercadoria e quem vai comprá-la (a parte da negociação). O DOF é o documento hábil para o movimento, documento que deve acompanhar o caminhão da origem ao destino da carga. É o documento que habilita o transporte e deveria ser da empresa que fabrica, serra a madeira, para o consumidor final, ou, do plano de manejo até a empresa madeireira. Quanto a outros Órgãos eles apenas ouvem o que as pessoas dizem. Não tem evidências sobre a conivência de servidores, pois se tivesse as entregaria. O DOF é emitido pela empresa que vende a madeira.

Explicou ainda, que, quem recebe, compra a madeira, tem que verificar se a carga está de acordo com o documento (DOF). O responsável pela empresa recebe um token, certificado digital, com senha, com o qual a empresa fica habilitada a movimentar os créditos que ela tem no Sistema. Os créditos são colocados no Sistema quando se faz o Plano de Manejo. Para movimentar estes saldos do Plano de Manejo para a madeireira e depois, da madeireira para as empresas que compram é utilizado este certificado digital. Ou seja, o DOF é sempre emitido por quem possui o certificado. Em tese, o dono do plano de manejo é que seria a pessoa que movimenta as madeiras, que emite o DOF para movimentação até a empresa; e o dono da empresa é quem emite o DOF que a madeira é vendida para o consumidor final. Não há impedimento formal quanto a comercialização de madeiras serradas entre madeireiras, mas o sistema não foi desenvolvido para isso.

Consta no sobredito Relatório de Fiscalização anexado aos autos, sob o ID 59168267 – Pág. 28/33:

[...] A partir das informações disponíveis no banco de dados do Sistema DOF, como: as coordenadas do local das empresas ou de manejos envolvidos nas transações, nem como as datas e horários de emissão e recebimento dos DOF's, é possível calcular a velocidade do transporte a partir da relação Distância/Tempo.

Tal parâmetro é pouco rigoroso. Pois, se considerarmos que o sistema calcula a distância entre duas coordenadas, ou seja, como se traçasse de uma trajetória retilínea, a velocidade de parâmetro utilizada é bastante alta para um veículo transportando madeira em estradas, muitas delas na terra, onde a velocidade máxima permitida para qualquer veículo é de 60 km/h, e em sua maioria em péssimas condições de trafegabilidade.
A análise constatou transações, via sistema, cuja velocidade entre a emissão e o recebimento do DOF supera qualquer expectativa de transporte terrestre.
Em igual sentido, conta-se com o Relatório de Fiscalização acostado no ID 59168267 – Pág. 18/22, que ao analisar as movimentações de recebimento de créditos via sistema DOF da empresa G M DE OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRAS – ME, constatou-se que:
A partir das informações disponíveis neste banco de dados, tais como: volumetrias enviadas e recebidas por carga e/ou tipo de veículo de transporte analisamos minunciosamente as possibilidades das mesmas terem ou não ocorrido de fato.
[...] Desta forma, constatamos, que não houve de fato o transporte de tais cargas, mas apenas a movimentação virtual no Sistema DOF.
Dessa forma, consigno que as informações prestadas em juízo, bem como os relatórios apresentados durante a investigação, evidenciam a fraude havida no sistema DOF, praticada por Marcelo Guimarães.
Por outro lado, a testemunha Gérson Antônio Farias Filho, sem apoio de quaisquer elementos de corroboração, disse que a empresa de Gislaine existia (tinha sede no local), que trabalhou para ela descarregando e carregando madeira e, ao ser apresentadas fotos do local, tirada em 2015, disse que atualmente o local está vazio, só tem mato, porque o Jaci acabou. Para ele, a dona da empresa era a acusada, era ele quem lhe pagava. Ela tinha uma casinha dela, verdinha, lá como residência. Os Cupins comeram. Era perto da madeireira FIXA. Disse que trabalhou para ela de 2010 a 2013/14.
Ao ser inquirido em Juízo, o acusado Marcelo Guimarães asseverou que não é o proprietário da empresa de Gislaine e que, possuía um escritório em Jaci-Paraná, em meados de 2012/2013, onde prestava assessoria a empresas que trabalhavam com manejo e crédito rural, possuindo parcerias com engenheiros responsáveis pela área ambiental na gestão dessas empresas. Informou que Gislaine o procurou a fim de auxiliá-la na abertura de uma empresa, sob a indicação do contador contratado por ela. Com isso, ele fez a contratação dos engenheiros, bem como o acompanhamento ambiental durante todo o processo de abertura da empresa.
Argumentou que não era possível a empresa ser de fachada, uma vez que esta foi vistoriada por todos os órgãos de fiscalização (IBAMA, SEDAM, Corpo de Bombeiros e Prefeitura do Município), além de possuir pátio delimitado, escritório e toda a documentação necessária à sua abertura. Marcelo informou que prestou serviço de assessoria à Gislaine durante todo o funcionamento da empresa, mas nunca foi responsável pelo gerenciamento do escritório ou emissão de notas e DOF's (sendo outro funcionário responsável pela emissão destes), tendo em vista que trabalhava fora da empresa e que, a procuração existente servia para resolver problemas externos relativos a esta. Esclareceu ainda recebia por serviço prestado, ou comissão por venda de madeiras à clientes de sua indicação.
A propósito, a acusada Gislaine Moraes de Oliveira afirmou que é proprietária do depósito de madeira e que forneceu procuração a Marcelo, seu funcionário, a fim de que ele resolvesse problemas que ela não conseguiria resolver. Informou que pagava a quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aproximadamente, pela emissão das notas, a depender do tipo de madeira, ou seja, não havia salário fixo, Marcelo era pago por porcentagem, por meio de dinheiro em espécie. Esclareceu ainda que comprava toras, através de Diogenes, e pagava para cerrá-las em União Bandeirantes, a fim de revender. Disse também que não tinha acesso ao sistema DOF, tendo repassado esta função para MARCELO e outro funcionário da empresa, uma vez que a mesma não possuía conhecimentos na área.
A despeito do alegado pelo réu Marcelo, tem-se que a versão apresentada afigura-se destoante das demais provas produzidas no decorrer da instrução processual, restando evidente tratar-se de versão engendrada para tentar se eximir da responsabilidade pela prática dos delitos em questão, tendo em vista que a própria acusada Gislaine Morais confirmou que Marcelo era quem mexia no sistema, movimentando os DOF's.
Como se sabe, o art. 156 do CPP preconiza que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. No caso, os argumentos esboçados pelos acusados Marcelo e Gislaine, de que nunca foi responsável pelo gerenciamento do escritório ou emissão de notas e DOF's, dito por Marcelo, e que, a procuração existente servia para resolver problemas externos relativos a empresa, como afirmo por ambos, devem ser afastados, uma vez que as alegações não restaram suficientemente comprovadas, haja vista a ausência de elementos de prova (oral e/ou documental), que pudesse dar suporte à negação de autoria, cingida unicamente na palavra destes acusados.
Portanto, demonstrada a materialidade delitiva e sendo certa autoria, com relação ao delito de falsidade ideológica, sobre os acusados deverá recair a responsabilidade penal pela prática dos fatos (1º e 3º) narrados na denúncia.
Cumpre assinalar que a acusada Gislaine confirmou em juízo ter, por procuração, delegado poderes ao acusado Marcelo, para a emissão de notas fiscais, para acesso ao Sistema e, consequentemente, emitir os DOF's, como os referidos, cujo conteúdo, se comprovou como falsos, como demonstrado nas conclusos dos relatórios de fiscalização e constatação, haja vista a inviabilidade das transações de compra/venda de madeiras, feitas somente para regularização do volume existente no pátio, extraídas ilegalmente, como bem exemplificou a testemunha Valdemir.
II - 2.1 Falsidade Ideológica. Questões jurídicas.
A vista do que foi destacado, tem-se que as condutas perpetradas pelos acusados Marcelo e Gislaine, na medida da culpabilidade de cada um, amoldam-se perfeitamente a prevista no artigo 299, do Código Penal, que prescreve:
Falsidade ideológica
Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
Sim porque ficou comprovado que agindo assim, os acusados praticaram crime contra a fé pública, cujo objeto jurídico consiste em tutelar a veracidade do conteúdo dos documentos em geral.
Sobre a configuração do delito, trago o seguinte precedente:
AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE MADEIRAS. ESSÊNCIAS AUTORIZADAS. UTILIZAÇÃO DE SALDO EM MADEIRA CLANDESTINA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOLO ESPECÍFICO. A declaração divergente do volume, essência ou característica da madeira transportada constitui conduta dolosa, por ultrapassar o mero equívoco, e é significativamente lesiva, se, para além de violar a fé pública, bem jurídico tutelado pelo crime de falsidade ideológica, favorece outros delitos, como a sonegação fiscal, receptação, furto de essências (Apelação, Processo nº 0014564-88.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 12/03/2020).

Ainda com relação a imputação descritas no 1º e 3º fatos, tem-se que um dos núcleos do tipo é nele inserir, isto é, propiciar meios para que terceiro faça a declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, elemento subjetivo específico do tipo penal. Nesta linha, as condutas de Gislaine Moraes e Marcelo Guimarães, amolda-se perfeitamente ao citado tipo penal à medida que eles omitiram informações quanto a real propriedade da empresa, no requerimento comercial, indicando apenas Gislaine como proprietária do empreendimento, enquanto se soube e se comprovou que quem administrava de fato a empresa era Marcelo, mediante procuração outorgado por Gislaine, que lhe sedia plenos poderes para "gerir e administrar a Firma outorgante, podendo tratar, portanto, de todos os negócios da Outorgante" (v. ID 59168268 – Pág. 38/39), fato este que desconfigura a ideia de que Marcelo era apenas despachante, quando se tem que ele agiu no sentido de cooperar para a prática de ilícitos relacionados à aquisição de créditos virtuais de supostos planos de manejos e inserção de dados falsos em documentos públicos para possibilitar a comercialização de madeiras com empresas que necessitam dar aparência de legalidade às essências que detinham em seus pátios.

Além disso, é preciso frisar que a acusada Gislaine, durante seu interrogatório, demonstrou falta de conhecimento quanto à gestão de sua própria empresa, deixando claro que Marcelo é quem gerenciava e resolvia todos os problemas referentes à G M DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE MADEIRA, como restou claro em sua explanação.

Nesse sentido, colho o precedente do E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Incorrem no crime de falsidade ideológica os agentes que, para alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, inserem sócios no contrato social de empresa de que sequer participam da atividade empresária, com o objetivo de ocultar o único administrador e proprietário. (Apelação, Processo nº 0001486-27.2011.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 22/06/2016. (destaquei)

Guilherme de Souza Nucci ensina que "a inserção de nomes fictícios ou de pessoas, que de fato, não tomam parte na sociedade, em contratos específicos, constitui crime de falsidade ideológica" (Código Penal Comentado, 17ª Edição, pág. 1378). Como se vê, o fato em análise encaixa-se exatamente nos preceitos lecionados.

Diante disso, deve-se ter como procedentes as imputações delitivas descritas no primeiro e terceiro fatos da inicial, cuja responsabilidade penal, como dito, deve recair sobre os acusados Marcelo e Gislaine.

II - 3. Uso de documento Falso. Questões Fáticas. Materialidade e autoria.

Também com relação ao delito de uso de documento falso, a materialidade restou comprovada por meio do Laudo de Constatação (ID 59168267 – Pág. 23) e dos Relatórios de Fiscalização, que possibilitaram verificar, ainda na fase administrativa, que seguindo as coordenadas informadas pelos gestores da empresa, não havia edificação alguma no local indicado como endereço da empresa, a evidenciar que as informações eram grotescamente falsas. Diante disso, vê-se como impossíveis proceder as transações no caso concreto, o que torna evidente que o transporte e o recebimento das cargas se constituíam em simulação quanto aos procedimentos de movimentação de madeiras, que ocorreram apenas no plano virtual, o que contribui para a constatação da materialidade delitiva.

Quanto à autoria, a testemunha Dioraci afirmou que o acusado Daniel trabalhava para sua empresa, à época dos fatos, sendo responsável inerentes ao fisco, fiscalização, recebimento e emissão de notas, inclusive, pela movimentação no sistema DOF. Informou ainda que, inicialmente, sua empresa era gerida em sociedade com Diogenes que, mais tarde, se desligou da empresa, apesar de continuar sua parceria com Dioraci.

Em consonância aos fatos já delineados, a testemunha Bruna Santos Lopes informou que não trabalhava na empresa Diora Madeiras à época dos fatos, ingressando somente em meados de 2016/2017, quando Daniel já não trabalhava mais no local. Em juízo, esclareceu que não conhecia os acusados e que não obteve contato com DANIEL na empresa, apesar de o conhecer da vizinhança, além de possuir conhecimento de que ele operava na função em que ela passou a ocupar posteriormente, que seria no recebimento e emissão de notas, além da movimentação do sistema DOF. Por fim, aduziu ainda que, quem administrava a Diora Madeiras era Dioraci e sua esposa.

Em que pese o acusado Daniel Savassini não ter sido encontrado para dar a sua versão dos fatos e promover a sua autodefesa em Juízo, fato é que restou comprovado que na qualidade de gerente da empresa DIORÁ MADEIRAS COMÉRCIO LTDA foi o responsável pelo recebimento fictício (virtual) de madeiras, supostamente adquiridas junto à empresa GM DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS – ME, uma vez que usou os DOF',s n. 12874816 e 12874791, imitidos por esta empresa (GM), para regularização de madeira, visando obter créditos no Sistema DOF, já que o conteúdo dos referidos DOF's eram ideologicamente falsos, não condizente com relação a origem, regras de comércio e meio de transporte, para o volume efetivamente informado, de 61,8 m3 e 55,9 m3 de madeira em tora da espécie Astonium lecointe.

II – 3.1. Falsidade Ideológica. Questões jurídicas.

Diante do que destacado, sem maiores digressões, é possível concluir que a conduta perpetrada pelo acusado Daniel se amolda, perfeitamente, ao tipo penal previsto no artigo 304, do Código Penal, haja vista que restou comprovado que este acusado fez uso de documentos públicos, ciente da falsidade do seu conteúdo, para simular a aquisição de madeiras, a fim de promover registros regularizadores das essências no Sistema DOF.

Sobre a configuração do delito, merece destaque o entendimento do Tribunal Regional da 1ª Região:

O delito de uso de documento falso, tipificado no art. 304 do CP, é crime formal e se consuma no momento da sua utilização, prescindindo da comprovação de eventual fim específico. Por se tratar de crime formal, o simples uso do documento contrafeito é suficiente para a sua consumação. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos. Dolo demonstrado. (…) 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-1 – APR: 00071061220054013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/11/2018) (negritei)

Cumpre ressaltar que, a testemunha Valdemir Camilo, servidor do IBAMA, explicou ainda, que, é dever de quem recebe e/ou compra madeira, verificar se a carga está de acordo com o documento (DOF). O responsável pela empresa recebe um token, certificado digital, com senha, com o qual a empresa fica habilitada a movimentar os créditos que ela tem no Sistema.

Logo, sendo de Daniel a função de receber os DOF'S e, consequentemente, movimentar os créditos no sistema, fato que comprovado por meio dos depoimentos colhidos ao longo da instrução criminal, em especial, as palavras de Dioraci e Bruna, além da comprovada falsidade dos documentos em questão, restou comprovado, também, que o acusado Daniel era a quem cumpria tais tarefas na empresa, devendo a ele ser atribuída a responsabilidade penal.

Desta forma, comprovadas as condutas imputadas aos acusados, concluo que estão presentes os elementos constitutivos dos tipos penais previstos no artigo 299, do Código Penal (Marcelo – 1º fato e Gislaine, 3º fato), e artigo 304, do Código Penal (Daniel, 2º fato), pelo que os fatos são típicos.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, o que tornam os fatos antijurídicos.

Presentes estão também, os elementos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que são os acusados Marcelo, Gislaine e Daniel, culpáveis, impondo-se, por consequência, a aplicação das sanções penais correspondentes.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO Marcelo Guimarães e Gislaine Moraes de Oliveira, qualificados nos autos, por infração ao artigo 299, c/c artigo 29, ambos do código Penal, assim como CONDENO o acusado Daniel Savassini, qualificado nos autos, por infração ao disposto no artigo 304, caput, do Código Penal.

Passo a dosar-lhes as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal.

- Para o acusado Marcelo Guimarães:

A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Conforme consta na certidão circunstanciada criminal acostada no ID 59168287, p. 4/10, na época do fato o sentenciado Marcelo já registrava antecedentes criminais negativos, haja vista a condenação por crime contra a flora, nos autos n. 0002439-30.2012.8.22.0501, do 1º JECRIM, cuja sentença transitou em julgado no dia 08.07.2013. No entanto, esta condenação só será considerada na segunda fase da dosimetria da pena, por caracterizar a reincidência. A condenação nos autos 0008252-63.2011.8.22.0501, que tramitou nesta Vara, servirá para a indicação de maus antecedentes. Diante da vida pregressa, há indicação de desvios de personalidade e má conduta social. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito praticado.

Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, em razão da prática do crime de falsidade ideológica, fixo a pena-base em 01 (um) ano e três meses de reclusão + 12 (doze dias-multa.

Aumento a pena em 3 (três) meses em razão da reincidência, o que resulta na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a falta ausência de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, bem como por entender como necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.

Atento à condição econômica do sentenciado Marcelo, fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o qual deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2°, do Código Penal.

Em face da reincidência, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 §2º 'b' c/c §3º).

Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, não obstante a reincidência, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade; e prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro de quantia equivalente a 05 (cinco) salários mínimo, valor vigente na data do desembolso, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, consoante dispõe o artigo 45, §1º, do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução.

- Para a acusada Gislaine Moraes de Oliveira:

A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada. Conforme certidão circunstanciada criminal acostada no ID 591682787, p. 11/12, a sentenciada Gislaine não registra antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência, e as demais circunstâncias judiciais são normais ao crime cometido, constituindo, assim, a própria tipicidade.

Por isso, em razão da prática do crime de falsidade ideológica, fixo-lhe a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Na falta de outras causas de modificação torno-a definitiva, pena essa que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.

Fixo o valor de cada dia-multa no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o qual deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2°, do Código Penal.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º).

Atento ao artigo 44 do Código Penal e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, inciso IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 46, do Código Penal.

- Para o acusado Daniel Savassini:

A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada. Conforme certidão circunstanciada criminal acostada no ID 591682787, p. 13/14, o sentenciado Daniel não registra antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência, e as demais circunstâncias judiciais são normais ao crime cometido, constituindo, assim, a própria tipicidade.

Por isso, em razão da prática do crime de uso de documento falso, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Na falta de outras causas de modificação torno-a definitiva, por reputar como necessária e suficiente a pena aplicada, visando a prevenção e reprovação do crime cometido.

Fixo o valor de cada dia-multa no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o qual deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2°, do Código Penal.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º).

Atento ao artigo 44 do Código Penal e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, inciso IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 46, do Código Penal; e 2) pagamento, em dinheiro, de prestação pecuniário no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimo, vigentes na data do desembolso, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, consoante dispõe o artigo 45, §1º, do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução.

Faculto aos condenados o apelo em liberdade porque nesta condição vêm sendo processados e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.

Custas, pro rata, pelos condenados.

Após o trânsito em julgado, expeçam a documentação necessária para fins de execução.

Os valores das penas de multa e das custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) e 15 (quinze) dias, respectivamente, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal.

P. R.I. C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

Transcorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta sentença, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd
Processo: 0017217-58.2019.8.22.0501
Assunto: Receptação, Falsificação de documento público, Uso de documento falso
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Acusado(a/s): CHAIANE MADALENA FERREIRA MESQUITA, CPF nº 03901209280
Advogado(a/s): JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816A, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808
Vistos.
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(a/s) acusado(a/s) Chaiane Madalena alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Em sede de preliminar, a Defesa da denunciada requer seja reconhecida a inépcia da denúncia, em virtude, supostamente, da ausência do dolo específico, com a consequente absolvição sumária.
Tal alegação, no entanto, não merece acolhida nesta fase processual, pois extemporânea, devendo esta ser realizada no decorrer da instrução processual e em cotejo com as demais provas produzidas.
Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para a dia 03 de JUNHO de 2022, às 12h.
Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
https://meet.google.com/geb-pjar-bdr
Atribuo força de requisição a presente decisão, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a finalidade de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:
1. Giovane Brito Lopes – PM
2. Jaelson Ferreira Guedes – PM
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa da denunciada informe nos autos o endereço da testemunha arrolada, ou, querendo, apresente-a independente de intimação.
Intime(m)-se. Depreque(m)-se.
Se necessário, as partes poderão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: WhatsApp (69) 3309-7073 / E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.
Diligencie-se, pelo necessário.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/ert-usgm-azi
Processo: 0003982-05.2011.8.22.0501
Assunto: Roubo
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Condenado(a/s): DIEGO MORAIS MOTA
Vistos.
Conforme orienta o Provimento nº 011/2021/CGJ/TJRO e considerando o teor da manifestação do órgão ministerial (ID 62245884), aguarde-se, com os presentes autos na condição de “suspensos por determinação judicial” eventual pagamento da pena de multa até o dia 21.08.2022.
Esclareço que o prazo prescricional que está sendo observado é o previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional, qual seja, 05 (cinco) anos.
Caso ocorra o adimplemento da pena de multa ou transcorrido o prazo acima indicado, retornem os autos conclusos para análise quanto a extinção da punibilidade.
Diligencie-se pelo necessário.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7042125-37.2021.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTORES: P. V. -. D. E. E. D. D. T. -. D., MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: UADRA CASTELHANE DAVID, CPF nº 28792173268
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11002, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao alegado em sede de preliminar.
Diligencie-se pelo necessário.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/ert-usgm-azi
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0012018-94.2015.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado(a/s): UDSON CASTRO DE SOUZA
Vistos.
Considerando-se o lapso temporal, procedam-se novas pesquisas junto aos sistemas PJe, SAP, SEEU, BNMP e INFOSEG e, se obtido endereço distinto do indicado na inicial, cite-se no (s) endereço (s) encontrado (s).
Caso contrário, devidamente certificado, retorne-me os autos para suspensão do processo.
Diligencie-se pelo necessário.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Francisco Borges Ferreira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd
Processo: 7016204-42.2022.8.22.0001
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Acusado(a/s): ADONECIO DE LIMA RAPOSO
Advogado(a/s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A denúncia (ID n. 74864947 págs. 1/2) preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial (ou peças de informação), no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s) a(os) acusado(a/s).
Por isso, RECEBO-A.
Ordeno a CITAÇÃO do(a/s) acusado (a/s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a/s) acusado(a/s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
No mesmo ato o(a/s) denunciado(a/s) deverá(ão) ser indagado/a(s) se possui (em) defensor(es) e informar sobre eventual impossibilidade de constituir.
Não podendo o(a/s) acusado(a/s) constituir(em) defensor(es), ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista ao Defensor Público que atua neste Juízo, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser contatado na 18ª DEFENSORIA PÚBLICA (Tel.: (69) 99244-8307).
Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (Coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, AUTORIZO a citação do(a/s) acusado(a/s) por meio eletrônico (telefone/WhatsApp), devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(a/s) denunciado(a/s) caso este(a/s) não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos.
Não sendo possível a citação por meio eletrônico, expeça(m)-se mandado(s), devendo o(s) Oficial(is) de Justiça designado(s) certificar o(s) contato(s) telefônico(s) atualizado(s) do(a/s) acusado(a/s).

Se o(a/s) denunciado(a/s) não for(em) encontrado(a/s), retornem-me conclusos.
Ressalta-se que o denunciado não faz jus ao benefício previsto no art. 28-A, do CPP, bem como não preenche os requisitos do art. 89, da Lei 9.099/95, conforme certidão de antecedentes criminais acostada aos autos.
Proceda-se a alteração da classe processual para Ação Penal.
Diligencie-se, pelo necessário.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd
Processo: 0005248-46.2019.8.22.0501
Assunto: Furto
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado(a/s): SOLANJO AMAZONAS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Aguarde-se em Cartório o cumprimento do(s) mandado(s) de prisão expedido(s) contra o(s) condenado(s) SOLANJO AMAZONAS DOS SANTOS.
Certificado o cumprimento do mandado, expeça-se o necessário para fins de execução.
Transcorrido o prazo de validade do(s) mandado(s) de prisão (04.06.2031), retornem os autos conclusos para análise quanto a extinção da punibilidade pela prescrição.
Diligencie-se, pelo necessário.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 0000341-67.2015.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: M. (. P. D. R.
DENUNCIADO: CLEMILDA DO NASCIMENTO FROTA
ADVOGADO: Pierre Elie Kassab (OAB/AC 5447)
FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado da sentença:
"(...) III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Clemilda do Nascimento Frota, qualificada nos autos, por infração aos artigos 302, caput (vítima Judisson), e 303, caput (vítima Diego), ambos da Lei 9.503/97 (CTB), na forma do artigo 70, do Código Penal. ABSOLVO-A da acusação de lesão corporal culposa (CTB, art. 303, caput), em relação à vítima Jonas, por insuficiência de provas acerca da materialidade, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade ("lato sensu"), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e da sua autora, está evidenciada. A sentenciada, embora tenha outra passagem pela Justiça Criminal, por delito de furto, à época dos fatos apurados nestes autos não registrava antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação nos Sistemas SAP e PJe). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências, no entanto, são desfavoráveis, em relação ao crime de homicídio culposo, porque a vítima Judisson deixou companheira e 02 (dois) filhos menores, conforme se observa na certidão de óbito e no depoimento da senhora Jocelma Mendes da Silva, ambos acostados aos autos. A morte trágica de um pai de família é sempre muito dolorosa e marca de forma indelével a vida de seus filhos, máxime tratando-se de menores de 18 anos. Além disso, não há demonstração nos autos de que a acusada tenha prestado algum tipo de auxílio para a família da vítima Judisson. Também não há comprovação de que a sentenciada tenha indenizado os danos materiais decorrentes do acidente, em relação à vítima Judisson. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos delitos cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para as consequências do crime de homicídio culposo, fixo a pena base do referido delito em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 03 (três) meses, e a pena base do crime de lesão corporal culposa no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses. Atenuo em 04 (quatro) meses de detenção + 01 (um) mês de suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, a pena do crime de homicídio culposo, por causa da confissão espontânea. À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva do crime de homicídio culposo em 02 (dois) anos de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, e a pena definitiva do crime de lesão corporal culposa em 06 (seis) meses de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses. Na forma do artigo

70, do Código Penal, aplico tão somente a pena do crime de homicídio culposo (é a mais grave), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando a sanção em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos delitos cometidos. Esclareço que para exasperação mínima de 1/6 (um sexto) levei em consideração o número de crimes concorrentes (dois). O regime inicial será o aberto (CP, art. 33 § 2º, "c", c/c § 3º) porque as circunstâncias judiciais subjetivas são favoráveis à sentenciada. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Não substituí por prestação pecuniária porque a condenada declarou no seu interrogatório judicial que está sem renda. Faculto o(s) apelo(s) em liberdade. Custas pela sentenciada. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a condenada a entregar a sua CNH (Carteira Nacional de Habilitação) no Juízo da Execução, por ocasião da audiência admonitória, sob pena de infração ao artigo 307, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO etc.). Esta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO. Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta sentença, os presentes autos deverão ser arquivados". Nada mais. Juiz – Edvino Preczevski (...)"
Segue sentença em anexo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7063621-25.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: MARCELO MAGALHÃES FIGUEIREDO e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: DENER DUARTE OLIVEIRA, RICHARD MARTINS SILVA
Advogado do(a) DENUNCIADO: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698A
Advogado do(a) DENUNCIADO: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844
ATO ORDINATÓRIO
Intimar os advogados das partes da audiência a ser realizada no dia 04 de abril de 2022, às 10h00min
Porto Velho, 23 de março de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 7007932-59.2022.8.22.0001
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski.
DE: PATRÍCIA VASCONCELOS BEZERRA, brasileira, portadora do RG n° 1252734 SSP/RO, nascida em 14/11/1986, filha de Hormiclidici Ozires Bezerra e Maria Songia Campos Vasconcelos, natural de Manicoré/AM, residente na Rua Estrada de Santo Antônio, s/n, Condomínio Santa Barbara, apto 402, Bairro Baixa União, nesta Capital. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 155, caput, do Código Penal.
Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, nesta Comarca, Tel. Central Atend. (Seg. a sex., 07h às 14h): (69) 3309-7077, e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.brVara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7066023-79.2021.8.22.0001
Classe: Inquérito Policial
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: ANDERSON RAFAEL DE SA TAVARES
Inquérito Policial nº 0183/2021
D. R. e A.
Considerando procedentes as razões invocadas pelo órgão ministerial, acolho o seu parecer e determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial/Peças de Informação, com as anotações e baixas pertinentes.
Procedam-se às baixas e anotações pertinentes.
Restitua(m)-se eventual(is) fiança(s) e/ou bem(ns) apreendido(s) nos autos.
Servirá a presente decisão como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Edvino Preczevski
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0006045-22.2019.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo Majorado
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA -
DENUNCIADO: JOHNNY ALLAN DA SILVA - DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.
Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 22 de junho de 2022, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:
meet.google.com/uyi-oyxc-too
No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio mandado de intimação).
Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.
Por último, o mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.
Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7076629-69.2021.8.22.0001
Inquérito Policial, Roubo Majorado
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA -
NÃO DENUNCIADO: ADAIAS TAVARES DA COSTA
DENUNCIADO: VAUIRIS FELIPE DA CUNHA, PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADAS VAUIRIS: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB RO 4553A, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER OAB RO 3240, GABRIELE SILVA XIMENES OAB RO 7656
ADVOGADO PAULO: DEFENSORIA PÚBLICA
DECISÃO
(URGENTE - RÉU PRESO)
Vistos.
As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado VAUIRIS FELIPE DA CUNHA não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.
Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 06 de abril de 2022, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:
meet.google.com/qit-kgow-icb
No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio mandado de intimação).
Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.
O mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.
Expeça-se o necessário para intimação do acusado VAUIRIS e testemunhas arroladas na inicial.
Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Por último, em relação a PAULO ROBERTO DA SILVA, considerando que está em local incerto e não sabido, expeça-se edital para citação.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7017483-63.2022.8.22.0001
Inquérito Policial, Furto

INDICIADO: UENDER DA SILVA ALVES
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de UENDER DA SILVA ALVES, onde se imputa a prática do crime de furto.
A denúncia veio instruída com inquérito policial.
DECIDO.
Por ora é forçoso concluir que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não se vislumbrando contaminação por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.
O acusado está suficientemente qualificado e as condutas que lhe são imputadas estão discriminadas e detalhadas. Pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, preliminarmente, as condutas descritas adequam-se aos tipos penais consignados.
A denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, podendo arguir preliminar, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar até oito testemunhas.
Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Jorge Teixeira, nº 1722, esquina com Rua Quintino Bocaiúva, bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-846, Telefones: (69) 3217-4742 e (69) 99251-5770, e-mail: 20@defensoria.ro.def.br.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235, Porto Velho-RO, telefone: (69) 3309-7080 – E-mail- pvh3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Processo: 7076629-69.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Denunciado: PAULO ROBERTO DA SILVA e outros (2)
CITAÇÃO DE:
PAULO ROBERTO DA SILVA - CPF: 716.583.002-20, filho de Francisca Rosa Vieira e Jose Geraldo da Silva, nascido aos 07/08/1980
Finalidade:
Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.

4ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 7001543-58.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INDICIADO: TIAGO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) INDICIADO: IOLANDA LIMA DE ALMEIDA - RO9082
FINALIDADE: INTIMAR TIAGO SILVA DE SOUZA NA PESSOA DE SUA ADVOGADA IOLANDA LIMA DE ALMEIDA - RO9082 DA DECISÃO DE ID 74836460 QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7068953-70.2021.8.22.0001 Classe : Auto de Prisão em Flagrante - Receptação AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA FLAGRANTEADO: DANIEL LOPES DE SOUZA
DESPACHO Vistos.
Considerando a juntada dos antecedentes criminais do investigado, em atendimento à solicitação do parquet, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7026005-16.2021.8.22.0001 Classe : Inquérito Policial - Extorsão mediante seqüestro AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA INVESTIGADO: EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS DESPACHO
Vistos, Considerando o que preceitua o artigo 1º, §1º do Provimento Corregedoria n. 006/2021, AGUARDE-SE o trâmite do Inquérito Policial entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, sendo do parquet a responsabilidade pela digitalização integral das peças nas hipóteses de pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia, mediante juntada no PJe Criminal. Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 0003522-03.2020.8.22.0501
Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ANDRÉ LUIZ CORREA EGUEZ
DECISÃO
Vistos.
O presente feito encontra-se em ordem, inexistindo aparentemente vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.
Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.
Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, faz-se necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).
Considerando a atual conjuntura, marcada pelos sérios riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo coronavírus, faz-se necessário designar audiência de instrução processual por videoconferência nos presentes autos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2022, às 08h30min, na forma do artigo 400 do Código de Processo penal, para fins de realização do ato processual.
Expeça-se o necessário, oficiando-se à Polícia Militar para fins da participação das testemunhas policiais militares.
Intimem-se o acusado e as testemunhas pelo meio mais célere e, se preciso for, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir tal decisão:
1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência;
2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade;
3) informar ao juízo eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet;
4) informar às pessoas intimadas que, para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência, podem entrar em contato pelo WhatsApp do Juízo número (69) 3217-1201 ou podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop);
5) Segue o link de acesso à audiência: meet.google.com/dnk-tcnj-hxw
Dê-se ciência às partes.
Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Fabiano Pegoraro Franco
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0002248-04.2020.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito, Crime Tentado AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: MARCOS JEAN PAES BEZERRA
DECISÃO
O processo encontra-se em ordem, inexistindo aparentemente vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.
Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.

Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, faz-se necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2022, às 10h, na forma do artigo 400 do Código de Processo penal, para fins de realização do ato processual.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para fins da participação do acusado MARCOS JEAN PAES BEZERRA, brasileiro, nascido em 31/12/1968, filho de Maria Suzana de Nazaré e de Cezar Duarte Bezerra, residente à Rua Erva Doce, n. 2752, bairro Cohab, nesta.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR e DETRAN para fins da participação das testemunhas:
1- PM Elizia Correia dos Santos;
2- Carlos Alessandro da Silva (Agente de Trânsito, lotado no DETRAN).
Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir tal decisão:
1) certificar o número de telefone por meio do qual possa participar da videoconferência;
2) informar que a secretaria do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade;
3) informar ao juízo eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet;
4) informar às pessoas intimadas que, para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência, podem entrar em contato pelo WhatsApp do Juízo número (69) 3217-1201 ou podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop);
5) Segue o link de acesso à audiência: meet.google.com/kqp-ntnh-bmn
Dê-se ciência às partes.
Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7074037-52.2021.8.22.0001 Classe : Inquérito Policial - Crimes de Trânsito REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA INVESTIGADO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA
DESPACHO Defiro o requerimento de id 67628118. R emetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à petição do investigado. Após, façam os autos conclusos. Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br
Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0016997-60.2019.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito, Crimes do Sistema Nacional de Armas REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: KLEBER OLANDA DE SOUSA
DECISÃO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2022, às 09h30min, na forma do artigo 400 do Código de Processo penal, para fins de realização do ato processual. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para fins da participação do acusado KLEBER OLANDA DE SOUZA, brasileiro, nascido em 02/02/1988, filho de Maria Nair Olanda de Souza e Juarez Alves de Souza, residente na Rua Embrim Sued, n. 5349, bairro Teixeirão, ou Estrada da Penal, n. 5696, bairro Aponiã, nesta Comarca. Telefone: 69 99208-4285. Local de trabalho: Marifossa (Estrada da Penal). S ERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para fins da participação das testemunhas policiais militares: 1- PM Thiago da Costa Souza;
2- PM Davi Souza Santos.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir tal decisão:
1) certificar o número de telefone por meio do qual possa participar da videoconferência;
2) informar que a secretaria do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade;
3) informar ao juízo eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet;
4) informar às pessoas intimadas que, para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência, podem entrar em contato pelo WhatsApp do Juízo número (69) 3217-1201 ou podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop);
5) Segue o link de acesso à audiência: meet.google.com/kqp-ntnh-bmn
Dê-se ciência às partes.
Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026660-22.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WANDERLEY ARAUJO GONCALVES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A petição (ID 65529354) no item "a" faz menção ao nome de Renato Antônio de Souza Lima, pessoa diversa desta execução fiscal.
Intime-se a Exequente para esclarecer o pedido, no prazo de dez dias.
Oportunamente, diga se o crédito fiscal descrito na CDA n.20160200009032 possui natureza de multa penal.
Caso positivo, diga quanto à incompetência desse juízo quanto a esses créditos, na forma da nova redação legal do art. 51 do Código Penal (alteração da Lei 13.964/2019).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0019950-23.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VULMAR NUNES COELHO
DECISÃO
Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.
Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7019603-79.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: GABRIELA FERREIRA BORGES - REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (id 74813834). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0105325-36.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Suspendo o trâmite processual até o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 0801373-49.2020.8.22.0000.
À CPE: consulte o andamento do recurso supracitado a cada seis meses.
Em caso de decisão, retorne concluso para nova providência.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0068428-04.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEANNE MARGARETHA MACHADO, OAB nº RO10083, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A
DESPACHO
Vistos,
A sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 7030000-08.2019.8.22.0001 determinou o cancelamento da penhora sobre o imóvel de Matrícula nº 2152.
Diante do trânsito em julgado daquela ação, oficie ao 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital para desconstituição da penhora oriunda da Execução Fiscal n. 0068428-04.2007.8.22.0001 (R-11-2.152).
O pagamento dos emolumentos será de responsabilidade da proprietária, JACY SANTOS TAKETOMI KURODA.
Em cumprimento ao teor do art. 1.023, § 2º, do CPC, dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração de ID 74788388.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Anexos: IDs 28756811, 29500960 e 48642496.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7059735-91.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME, CLEBESON LIMA FEITOSA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud indicou endereço diverso ao já diligenciado.
1. Cite-se CLEBESON LIMA FEITOSA, CPF: 833.478.282-91, para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: R JOA, Nº 1, Bairro: SETOR INDUSTRIAL II, Município: CUJUBIM/RO, CEP: 76864-000.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 164.081,73.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0090077-30.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: T. T. R. E. -. E.
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Sisbajud localizou valor irrisório frente ao débito (R$ 77,26), razão pela qual deixo de proceder a penhora.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7025952-69.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: A. S. CARNEIRO - ME
DESPACHO
Vistos,
A penhora foi registrada via Renajud (comprovante em anexo).
Intime-se a Fazenda Pública para indicar a localização do bem para avaliação ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7040737-36.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANOSA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de CARLOS ALBERTO CANOSA, CPF nº 86333739804. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7019816-85.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: ELIANE DE FATIMA GOMES - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: RENATO PEREIRA FONTINELE - REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0055407-58.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JACILENE GARCIA DE SOUZA, GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO, CERAMICA MARAJA LTDA - ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792A
DESPACHO
Vistos,
Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada (ID 68971775), em dez dias.
Após, retorne concluso para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0050919-02.2003.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
Francisco Carlos Nascimento - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513, FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA, OAB nº RO7323
DESPACHO
Vistos,
O executado noticia a celebração de parcelamento administrativo (ID 71464282).
Manifeste-se a Credora quanto a suspensão da cobrança em dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7019601-12.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: ADALMON DE OLIVEIRA DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANTONIO ALVES FERREIRA, OAB nº DF49801
DEPRECADO: JOSÉ CARLOS DE AMORIM - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7011766-41.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADOS: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, MARCELO CALIXTO DA CRUZ JUNIOR
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 72970279), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.
2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7010701-11.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro a inclusão do nome de Mário Sérgio Leiras Teixeira nos cadastros do Serasajud.
2. O comprovante segue anexo, sob sigilo. À CPE: Autorize a visualização do documento às partes.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0242641-52.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARCELO REIS TEIXEIRA, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, RODMAC - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
DECISÃO
Vistos,
Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada RODMAC - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA – ME, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA e MARCELO REIS TEIXEIRA. , pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R$ 28.609,81). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
Intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto ao prosseguimento da cobrança em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7019577-81.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: J. D. C. D. S. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADOS: 1. V. D. F. E. S. D. C. D. P. V., ELZO SILVA SOUSA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7046599-22.2019.8.22.0001
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WAGNER DE DEUS TORRES - ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se o Exequente para se manifestar quanto à petição da Fazenda Pública (ID 70414581), em cinco dias.
Após, retorne concluso para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012445-41.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALINA DA SILVA BRAGA, CANDEIAS DA AMAZONIA MADEIRAS EIRELI - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE: disponibilize o acesso a consulta aos convênios Sisbajud, Renjaud e SREI.
Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0114739-92.2003.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSVIP TRANSPORTES EIRELI - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802A, JEFFERSON DE SOUZA, OAB nº RO1139, DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud apontou valor irrisório (R$ 18,47) razão pela qual deixei de efetuar o bloqueio nesta oportunidade. O espelho segue anexo para fins de ciência da parte.
2. À CPE: autorize a visualização do extrato de consulta às partes.
3. Penhore-se e avalie-se o imóvel de matrícula 17.967, 1º Ofício de Imóveis de Porto Velho/RO (certidão de inteiro teor de ID 60633956).
4. A executada permanecerá como fiel depositária do bem (art. 840, III do CPC).
5. Nos termos do art. 844 do CPC, compete à Exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo.
6. À CPE: com o retorno da diligência, intime-se a executada, por intermédio de seu representante, quanto à penhora bem como quanto ao prazo para oferta de embargos à execução fiscal em trinta dias (art. 16, III da LEF).
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Lote de Terra urbano, nº 1106, Quadra 16, setor 10, situado no Município de Porto Velho – RO, Matrícula 17.967, Livro nº 02.
Valor atualizado da dívida: R$ 1.294.375,60.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012340-64.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA DIVILAN LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda a PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, preferencialmente dos veículos de placas NEG4889 e NBZ9551.
2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereço: LINHA 631 SN KM 29,5 - Bairro: RIO PRETO,PROJETO - CEP: 76860970 Candeias do Jamari - RO.
Anexo: ID 67082042.
Valor do débito: R$ 2.621,95.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7026226-33.2020.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. e outros
Advogado: Advogado(s) do reclamado: GILBERTO BELAFONTE BARROS - OAB MG79396; EDER JOSE GENEROZO MARTINS - OAB MG132435
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000545-13.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: H.V.R. MÓVEIS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS, OAB nº RO7406
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido da Exequente.
A Executada foi citada por mandado (ID 22604373).
Não há indícios de dissolução irregular, assim como a Fazenda Pública não comprovou a hipótese nos autos.
Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0079651-17.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
MASCARPONE COM E IND DE PROD ALIMENTICIOS LTDA, LUDMILLA FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782
DESPACHO
Vistos e etc.,
O corresponsável notícia o parcelamento administrativo do débito.
Na oportunidade, pede a revogação da ordem de penhora de honorários advocatícios, indisponibilidade de bens e retirada do gravame

de transferência inserido via Renjaud.
Por fim, solicita a concessão da gratuidade judiciária.
Em manifestações, a Credora argumentou que a adesão ao parcelamento já implica em desconto do percentual de honorários.
Esclareceu que a concessão da gratuidade não deve eximir o devedor de quitar as custas e honorários devidos na execução.
Decido.
Nos termos do art. 151, VI do CTN a celebração de parcelamento administrativo implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Em caso de acordo efetuado após o ajuizamento da ação, o sobrestamento da cobrança será imediato, no entanto, as ordens de penhora e constrições já realizadas deverão ser preservadas.
Sobre o tema, já se pronunciou o STJ:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM.
[...]
O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a suspensão da exigibilidade decorrente de parcelamento mantém a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra (isto é, se inexiste penhora, a suspensão do feito obsta a realização posterior de medidas constritivas, ao menos enquanto o parcelamento estiver vigendo; de outro lado, medidas de constrição já efetivadas deverão ser preservadas até a integral quitação ou eventual rescisão do parcelamento, por inadimplência). 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1781655 PE 2020/0282804-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021).
Na situação em análise a penhora de honorários, restrição via Renjaud e indisponibilidade de bens foram efetuadas antes da celebração do parcelamento. Nestes termos, a teor do mencionado precedente, devem ser mantidas.
Contudo, em atenção ao princípio da menor onerosidade e considerando a boa-fé do executado, defiro parcialmente o pedido de ID 74122365 e revogo a ordem de penhora de honorários advocatícios de Bento Manoel Navarro Filho nos autos n. 7029573-11.2019.8.22.0001. À CPE: Oficie-se o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública para ciência cumprimento desta decisão.
As demais constrições serão mantidas. Destaca-se que a limitação inserida via Renajud já se mostra menos onerosa por impedir apenas a alienação do automóvel, autorizando, todavia, seu regular licenciamento e circulação.
Quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, determino que o executado comprove sua hipossuficiência mediante prova documental.
Intime-se para providências em dez dias.
Em virtude do mencionado parcelamento administrativo, os atos constritivos permanecerão suspensos até o término do pagamento das parcelas.
Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055069-42.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONESUL DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada (ID 74565634), em dez dias.
Após, retorne concluso para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7046599-22.2019.8.22.0001
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WAGNER DE DEUS TORRES - ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se o Exequente para se manifestar quanto à petição da Fazenda Pública (ID 70414581), em cinco dias.
Após, retorne concluso para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012180-68.2022.8.22.0001
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
MADEIREIRA DIVILAN LTDA - EPP
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Endereço: Linha 361, S/N, Km 29,5, Distrito de Triunfo, Candeias do Jamari/RO.
Observações para pagamento:
1. O pagamento do débito principal deve ser acrescido de honorários, no percentual de 10%. O valor deve ser depositado em conta judicial vinculada à este processo, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7040750-35.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIONETE SANA ASSUNCAO, DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353A
DESPACHO
Vistos,
Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada (ID70556522), em dez dias.
Após, retorne concluso para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7019356-98.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: S. B. D. N. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: F. S. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença:0055303-47.1999.8.22.0001
REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXCUTADO: LUIZA GUIMARAES PRADO
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do automóvel indicado no ID 74639525, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.
2. Após, retorne concluso para providências quanto ao registro em dez dias.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7030126-58.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR -
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB/RO nº3593
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por Jose de Almeida Junior em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia que visa desconstituir o crédito não tributário descrito na CDA n.20180200025936.
O Executado defende a ocorrência da prescrição intercorrente do procedimento administrativo, nos termos da tese firmada pelo STF (Tema 899).
Instada, a Fazenda Pública nega o evento da prescrição com base no RE 636.886/AL (Tema 899).
Aduz ser inaplicável a prescrição trienal prevista na Lei n. 9.873/99, porquanto este diploma normativo seria restrito aos créditos federais.
É o breve relatório. Decido.
A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.
Em recente decisão, o STF definiu ser prescritível a ação de ressarcimento ao erário advinda de Acórdão de Tribunal de Contas. Confira-se, a respeito, a ementa do RE 636.886/AL (Tema 899):
EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. […] 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.) [g. n.]
Frise-se que o pedido de modulação dos efeitos, formulado em sede de embargos declaratórios, foi recentemente rechaçado pela Suprema Corte (Tema 899). Veja-se:
EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.
2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".
3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).
4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal

e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.
5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.
6. Embargos de Declaração rejeitados. (RE 636886 ED/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Data 23/08/2021).
O crédito de ressarcimento ao erário advindo do TCE é passível de prescrição, desse modo, torna-se necessário avaliar os marcos temporais dentro dos quais o referido instituto pode ser aplicável.
Consoante disposição normativa prevista no art. 1º, §1º da Lei Federal 9.873/1999, "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".
Trata-se de modalidade de prescrição intercorrente aplicável no curso dos processos administrativos.
Entretanto, o STJ possui firme entendimento no sentido de que a Lei 9.873/1999 se restringe à Administração Pública Federal, razão pela qual, não se aplica a espécie prescritiva em relação aos Estados e Municípios.
A jurisprudência do STJ é farta de precedentes nesse sentido, perceba-se: AgInt no REsp 1665220/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, Data do Julgamento 23/09/2019, DJe 25/09/2019; REsp 1811053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/08/2019, DJe 10/09/2019; AgInt no AgInt no REsp 1773408/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2019;
Por sua vez, a tese firmada pelo STF reconheceu a possibilidade de aplicação analógica do art. 174 do CTN, segundo o qual o prazo prescricional para a credora pública exercer sua pretensão executória é de 5 anos a partir de sua constituição definitiva.
O termo inicial se dá a partir do momento em que o débito se torna exigível, ou seja, após a data do trânsito em julgado do processo administrativo.
No caso dos autos, o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 12/07/2018 (termo inicial), ao passo que o ajuizamento da demanda fiscal se deu em 06/07/2019 (termo final), lapso temporal inferior a cinco anos.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal.
Deixo de condenar em honorários por se tratar de decisão interlocutória.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7011769-93.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 68399616), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.
2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0055044-52.1999.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J F C INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
O CPF indicado pela Fazenda Pública consta como inexistente na base de dados da Receita Federal.
Intime-se a credora para informar o documento de identificação correto do sócio, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0079651-17.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA

MASCARPONE COM E IND DE PROD ALIMENTICIOS LTDA, LUDMILLA FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782
DESPACHO
Vistos e etc.,
O corresponsável notícia o parcelamento administrativo do débito.
Na oportunidade, pede a revogação da ordem de penhora de honorários advocatícios, indisponibilidade de bens e retirada do gravame de transferência inserido via Renjaud.
Por fim, solicita a concessão da gratuidade judiciária.
Em manifestações, a Credora argumentou que a adesão ao parcelamento já implica em desconto do percentual de honorários.
Esclareceu que a concessão da gratuidade não deve eximir o devedor de quitar as custas e honorários devidos na execução.
Decido.
Nos termos do art. 151, VI do CTN a celebração de parcelamento administrativo implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Em caso de acordo efetuado após o ajuizamento da ação, o sobrestamento da cobrança será imediato, no entanto, as ordens de penhora e constrições já realizadas deverão ser preservadas.
Sobre o tema, já se pronunciou o STJ:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM.
[...]
O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a suspensão da exigibilidade decorrente de parcelamento mantém a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra (isto é, se inexiste penhora, a suspensão do feito obsta a realização posterior de medidas constritivas, ao menos enquanto o parcelamento estiver vigendo; de outro lado, medidas de constrição já efetivadas deverão ser preservadas até a integral quitação ou eventual rescisão do parcelamento, por inadimplência). 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1781655 PE 2020/0282804-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021).
Na situação em análise a penhora de honorários, restrição via Renjaud e indisponibilidade de bens foram efetuadas antes da celebração do parcelamento. Nestes termos, a teor do mencionado precedente, devem ser mantidas.
Contudo, em atenção ao princípio da menor onerosidade e considerando a boa-fé do executado, defiro parcialmente o pedido de ID 74122365 e revogo a ordem de penhora de honorários advocatícios de Bento Manoel Navarro Filho nos autos n. 7029573-11.2019.8.22.0001. À CPE: Oficie-se o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública para ciência cumprimento desta decisão.
As demais constrições serão mantidas. Destaca-se que a limitação inserida via Renajud já se mostra menos onerosa por impedir apenas a alienação do automóvel, autorizando, todavia, seu regular licenciamento e circulação.
Quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, determino que o executado comprove sua hipossuficiência mediante prova documental.
Intime-se para providências em dez dias.
Em virtude do mencionado parcelamento administrativo, os atos constritivos permanecerão suspensos até o término do pagamento das parcelas.
Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7038557-13.2021.8.22.0001
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: LILIAN GONDIM DA COSTA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR - AC3720
REU: MAYKON GYSCARD CAETANO DOS SANTOS e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo dez dias, intimada para requerer o que entender de direito, referente a diligência negativa de inteiro teor ID n. 67581656.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Jane Barbosa Leite da Silva
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7000358-76.2022.8.22.0003
DEPRECANTE: JHONE DE SOUZA BARRETO - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA, OAB nº MS16317, ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, OAB nº MS16303

REPRESENTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DANIELE DE FARIA RIBEIRO, OAB nº GO36528, LUCIMER COELHO DE FREITAS, OAB nº GO33001, ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA, OAB nº DF24367, FABIANE GOMES PEREIRA, OAB nº GO30485, JACO CARLOS SILVA COELHO, OAB nº DF23355, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de carta precatória cujo juízo deprecante é a 12ª Vara Cível de Campo Grande - MS.
A finalidade da missiva é a realização de perícia médica.
Todavia, o endereço constante na deprecata informa que o requerido está cumprindo pena em regime semi aberto em Rio Preto - RO.
Esta serventia possui competência para processar cartas precatórias apenas nesta comarca (Porto Velho).
Além do que, a referida localidade, Rio Preto - RO, não é distrito ou município do Estado de Rondônia.
À CPE:
1. Solicite informações do juízo deprecante acerca do endereço para ser cumprida a ordem.
2. Nada sendo respondido no prazo de dez dias, devolva-se com as homenagens de estilo.
3. Após, inexistindo pendências, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
Porto Velho-,22 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Intimação DE: CIMENTO RONDONIA EIRELI - EPP , CPF/CNPJ n.02.298.947-0001-56, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7013149-54.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: CIMENTO RONDONIA EIRELI - EPP
CDA: 20180200021018
Valor da Dívida: R$ 10.373,17 - atualizado até 08/08/2021
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora “on-line”, realizada pelo sistema Bacen-Jud, ID --- do feito em referência, no valor de R$ 10.373,17 (dez mil, trezentos e setenta e três reais e dezessete centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: “Defiro o pedido da Exequente. Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de veículos por termo nos autos, desde que apresentada a certidão que ateste sua existência. Confira-se: Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. No caso dos autos, a consulta ao sistema Renajud indicou que a empresa devedora possui 04 veículos registrados em seu nome, sobre os quais foram inseridas restrições de licenciamento (ID 59673311). Assim, comprovada a existência e propriedade dos veículos, restam preenchidos os requisitos legais para penhora por termo nos autos.1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do veículo:a) Marca/Modelo VW/14.150, placa NBT-4716, UF/RO (propriedade de CIMENTO RONDÔNIA LTDA - CNPJ n. 02.298.947-0001-56)b) Marca/Modelo M.BENZ/L 1113, placa BWS-3110, UF/RO (propriedade de CIMENTO RONDÔNIA LTDA - CNPJ n. 02.298.947-0001-56) c) Marca/Modelo HONDA/CG150 TITAN MIX ES, placa NEC-2734, UF/RO (propriedade de CIMENTO RONDÔNIA LTDA - CNPJ n. 02.298.947-0001-56); d) Marca/Modelo HONDA/XR 250 TORNADO, placa NDL-2007, UF/RO (propriedade de CIMENTO RONDÔNIA LTDA - CNPJ n. 02.298.947-0001-56)”.
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
JANE BARBOSA LEITE DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045268-34.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, OAB nº RS18660A
EXECUTADOS: BARCACA RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA - ME, UYRANDE JOSE CASTRO, ANDERSON SILVA CASTRO, ALLYSON SILVA CASTRO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Diante do pleito da petição de ID 74578486, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7010239-42.2020.8.22.0005
DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
DEPRECADOS: NASIO PEREIRA DA SILVA, JOSSIMAR FOGACA PEREIRA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 17 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016), o requerimento de buscas de endereços em órgãos conveniados deverá ser instruído com comprovante do pagamento de cada diligência solicitada, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO (código 1007).
Intime-se o requerente manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7053 (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscp@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0064678-91.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
ROLPEQ ROLAMENTO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557A
DESPACHO
Vistos,
Determino que a Caixa Econômica Federal transfira a totalidade do valor disponível na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a estes autos (conta/agência: 2848/ 1668780-4 e 1668781-2) para conta bancária de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE VASCONCELOS ALVES, portadora do CPF/MF nº 272.438.852-68, Agência: 3429, Conta Poupança: 000.866.160.179-5, Produto 1288, Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.
As contas vinculadas a este processo devem ser finalizadas.
Decorrido o prazo sem comprovação da transferência, solicite resposta.
Serve de OFÍCIO.
Com os comprovantes, arquivem-se com baixa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0024865-23.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HOLANDA PAPELARIA LTDA - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO6108, ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543A
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (ID 70447941), em quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7050005-80.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Suspendo o trâmite dos autos por trinta dias, a fim de aguardar manifestação do juízo deprecante acerca da concessão da gratuidade judiciária.
Decorrido o prazo, intime-se o requerente para manifestação no prazo legal.
Cumpra-se.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária : 7007258-81.2022.8.22.0001
AUTOR: B. B. - ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
REU: R. C. A. - REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: Intime-se o requerente para informar telefone de contato do fiel depositário, no prazo de 5 dias.
2. Acatada a determinação do item 1, cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 68110282). A cópia servirá de MANDADO.
3. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.
4. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.
5. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente, devendo contactá-lo para informar dia e hora da diligência.
OBJETOS: 1 (UM) VEÍCULO DE MARCA/MODELO: FIAT/MOBI LIKE 1.0 8V 4P; COR: VERMELHA; ANO FAB/MOD: 2021/2021; CHASSI: 9BD341ACXMY712441; RENAVAM: 1253494743; PLACA: OHV-4E92; UF: AC.
1 (UM) VEÍCULO DE MARCA/MODELO: FIAT/TORO FREEDOM AT6; COR: PRATA; ANO FAB/MOD: 2021/2021; CHASSI: 98822611BMKD75346; RENAVAM: 1253494131; PLACA: OHV-4E82;
ENDEREÇOS:1) Rua Osvaldo Lacerda, 5806, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO Rua Osvaldo Lacerda, 5806, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045238-04.2018.8.22.0001
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS14942A
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
JOSE PAULO DE LIMA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Sisbajud localizou valor irrisório frente ao débito (R$ 1,46), razão pela qual deixo de proceder a penhora.
Defiro a inclusão do nome do devedor nos cadastros do Serasajud.
A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7037536-02.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: CICLO CAIRU LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800A
DEPRECADOS: RAIANI CARLA LEITE DA COSTA 92299083200, RAIANI CARLA LEITE DA COSTA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.
Intime-se o requerente manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0028429-88.2000.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
NACIONAL EXPRESSO LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDER JOSE GENEROZO MARTINS, OAB nº MG132435, GILBERTO BELAFONTE BARROS, OAB nº MG79396
DESPACHO
Vistos,
Comunique o juízo da 7ª Vara Cível de Uberlândia/MG (autos 50002607.33.2016.812.0702), acerca da existência desta Execução Fiscal e da não realização do parcelamento especial pela empresa, conforme o art. 155-A, § 3º, do CTN.
Ainda, solicito informações acerca do plano de recuperação para análise de quais bens da devedora poderão, ou não, ser objeto de posterior penhora.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Anexos: CDA e ID 68732519.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7040261-95.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
D'ALUMINIO COMERCIO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS, OAB nº RO7406

DESPACHO
Vistos,
1. A executada noticia a adesão do parcelamento fiscal (ID 73855798).
2. De igual sorte, há notícia de arrematação do automóvel de placa OHT0917 em leilão promovido pela 8ª Vara Cível de Porto Velho/RO. Por este motivo, determino a imediata liberação dos gravames inseridos via Renajud em relação ao bem. O espelho segue em anexo.
2. Intime-se a Credora para manifestações quanto à suspensão da cobrança em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7011751-38.2021.8.22.0001
Exequente: JBS SA
Executado: CONSULTEC COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado:
Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte DEPRECANTE INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7047940-20.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº MT5474O
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença” junto ao sistema PJe.
2. Intime-se, através de seus advogados constituídos, para pagar o débito referente à cobrança de honorários sucumbenciais, acrescidos das custas processuais, ou indicar bens à penhora, no prazo de quinze dias (art. 523 do CPC).
3. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, o débito será acrescido de multa de dez por cento, assim como será automaticamente arbitrado o valor de 10% a título de honorários advocatícios (art. 523, §1º do CPC).
4. Decorrido o prazo indicado no item 2 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).
5. Inexistindo pagamento, indicação de bens à penhora ou impugnação no prazo legal, dê-se vistas à Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7052187-10.2019.8.22.0001
Exequente: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Executado: COMSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado:
Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
KAUANA CARDOSO DE RESENDE
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026494-87.2020.8.22.0001
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RONDOMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECA E ACESSORIOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial (espelho em anexo).
Após o bloqueio, a devedora informou que negociou o débito junto à SEFIN-RO.
Desse modo, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a notícia de parcelamento, em cinco dias.
Por cautela, o valor permanecerá constrito até a resposta da credora.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026833-51.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
GM ENGENHARIA LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, OAB nº DF51209
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia para cobrança de crédito tributário consubstanciado na CDA n. 20170200000962.
Comunique ao juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho (autos 7001149-95.2015.8.22.0001), acerca da restrição inserida via Renajud nos veículos de placa NBW0241 e NCK1210 pertencentes à GM Engenharia Ltda.
Oportunamente, solicito autorização para alienação dos bens.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7019563-97.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
DEPRECADO: RONISON DE OLIVEIRA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do endereço a ser cumprida ser de outra comarca.
Redistribua a uma das cíveis da comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7019999-56.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: RAFAELA APARECIDA DA CRUZ SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JAMILLY PAULA LOPES SERRANO, OAB

nº MG209191
REU: FABRICIO MONTEIRO DA SILVA - REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7019970-06.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: 4. V. D. F. D. J. P. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: SEVERINO COSTA DE MELO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7007365-50.2021.8.22.0005
DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADOS: COMPANHIA DAS MAQUINAS E EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SIMONE ALVES DOS SANTOS - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Proceda nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados (ID 59977185). A cópia servirá de MANDADO.
Em caso de suspeita de ocultação, constatada pelo oficial de justiça, defiro a citação por hora certa.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0001846-46.2012.8.22.0001
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
NARCISO PAULINO DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Determino que a Caixa Econômica Federal transfira a totalidade do valor disponível na conta judicial vinculada a estes autos 2848/040/01668776-6 para a conta centralizadora deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (agência 2848 - Conta 040.01529904-5, CNPJ: 04.293.700/0001-72).
Serve de OFÍCIO.
Com os comprovantes, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0004121-02.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
DECISÃO
Vistos,
A consulta ao sistema Sisbajud restou impossibilitada em razão da ausência de contas bancárias ativas em nome da pessoa jurídica. No mesmo sentido, inexistem contas vinculadas ao CNPJ matriz (18.449.504).
A consulta ao sistema Renajud restou infrutífera.
Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R$ 61.290,06). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7019962-29.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: LUIZ FERNANDO COSTA MORAIS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCOS AVELINO DOS SANTOS, OAB nº MG137954
DEPRECADO: ALINE PATRICIA OLIVEIRA SANTOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (ID74863785). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026537-24.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por um mês.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste se houve o parcelamento da dívida e requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013162-53.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALIMENTOS BASTIDA EIRELI, CELSO FERNANDES BASTIDA, FRANCISCO FERNANDES BASTIDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao Infojud retornou novo endereço.
1. Cite-se CELSO FERNANDES BASTIDA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: AV RIO MADEIRA 5780 CASA 26 QUADRA D NOVA ESPERANCA, CEP: 76822-150, PORTO VELHO-RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 17.660,90.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7020093-04.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: J. D. 1. V. C. D. C. D. F. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: J. D. C. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (ID 74879536). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026128-48.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALIMENTOS BASTIDA EIRELI, FRANCISCO FERNANDES BASTIDA -
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se ALIMENTOS BATISDA EIRELI para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Av. 25 de Agosto, 8028, Cidade Alta Rolim de Moura/RO, CEP 76940-000.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 3.958.423,75.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7055529-34.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS, ANITA DA ROCHA VIANA SIMOES - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao Sisbajud localizou valor irrisório frente ao débito (extrato em anexo), motivo pelo qual deixo de proceder o bloqueio.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7001495-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Energisa Rondonia - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Energisa (ID 66161154) e Fazenda Pública do Estado de Rondônia (ID66820316) com objetivo de indicar possível omissão/contradição na decisão que determinou a transferência do valor da conta, 2848/040/01725003-5, para a presente demanda.
A Energisa sustenta que o valor a ser transferido servirá como garantia e não como quitação do débito.

A seu turno, o Estado de Rondônia visa sanar contradição quanto à vinculação do saldo daquela conta judicial para estes autos.
Breve relato. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
Em relação aos embargos declaratórios apresentados por Energisa, assiste razão a embargante ao afirmar que a quantia transferida a estes autos servirá como garantia à execução. Por sua vez, sua transferência só ocorrerá após o efetivo trânsito em julgado da ação anulatória.
Nestes termos, convém o acolhimento do recurso para alterar o termo “pagamento” para “garantia”.
No que se refere à alegação da Fazenda Pública, verifica-se que o valor disponível na conta judicial de n. 2848/040/01725003-5 (vinculada aos autos n. 7032352-70.2018.8.22.0001), será utilizado para garantia de outros débitos fiscais em trâmite neste juízo, a teor da determinação já efetuada naqueles autos.
Em atenção ao requerimento de avaliação do imóvel, aguarde-se a efetivação da decisão determinada nos autos supracitados.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração (ID 66161154) e (ID 66820316), e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a contradição apontada de modo que passe a constar a seguinte redação:
“determino a utilização da quantia disponível na conta judicial 2848/040/01725003-5 (extrato em anexo) para garantia do crédito cobrado nesta Execução Fiscal n. 7001495-41.2018.8.22.0001”.
No mesmo sentido, revogar a ordem de transferência da conta judicial 2848/040/01725003-5.
os demais termos da decisão permanecem inalterados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026730-39.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADOS: G. F. DE AGUIAR SERVICOS E TRANSPORTES, GILTON FERNANDO DE AGUIAR
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação de Gilton Fernando de Aguiar (CPF: 283.608.692-00 por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026640-65.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a executada para comprovar o pagamento do valor remanescente dos honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias, conforme exposto pela Fazenda Pública no ID 71211817.
Em caso de inércia, dê-se vista à credora para requerimentos pertinentes em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7033758-92.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADILSON BALBINOTI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE:
Consulte o andamento da carta precatória expedida (ID 61510237).
Com a resposta, dê-se vista dos autos a Exequente para requerimentos pertinentes em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7005601-75.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
MARIA APARECIDA PEREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Automóveis penhorados por termo.
1. O registro da penhora ocorreu via Renajud (comprovante em anexo).
2. Nos termos do art. 841, intime-se o executado, por intermédio da Defensoria, para ciência quanto à penhora.
3. Cientifique-se o Devedor quanto à possibilidade de oferta de embargos à execução fiscal, em trinta dias, que só serão admitidos em caso de garantia integral (§1º, art. 16, LEF).
4. Por fim, intime-se a Credora para manifestações quanto a alienação dos automóveis, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026640-65.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a executada para comprovar o pagamento do valor remanescente dos honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias, conforme exposto pela Fazenda Pública no ID 71211817.
Em caso de inércia, dê-se vista à credora para requerimentos pertinentes em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7010239-42.2020.8.22.0005
DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
DEPRECADOS: NASIO PEREIRA DA SILVA, JOSSIMAR FOGACA PEREIRA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,

Nos termos do art. 17 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016), o requerimento de buscas de endereços em órgãos conveniados deverá ser instruído com comprovante do pagamento de cada diligência solicitada, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO (código 1007).
Intime-se o requerente manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária : 7007258-81.2022.8.22.0001
AUTOR: B. B. - ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
REU: R. C. A. - REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: Intime-se o requerente para informar telefone de contato do fiel depositário, no prazo de 5 dias.
2. Acatada a determinação do item 1, cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 68110282). A cópia servirá de MANDADO.
3. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.
4. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.
5. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente, devendo contactá-lo para informar dia e hora da diligência.
OBJETOS: 1 (UM) VEÍCULO DE MARCA/MODELO: FIAT/MOBI LIKE 1.0 8V 4P; COR: VERMELHA; ANO FAB/MOD: 2021/2021; CHASSI: 9BD341ACXMY712441; RENAVAM: 1253494743; PLACA: OHV-4E92; UF: AC.
1 (UM) VEÍCULO DE MARCA/MODELO: FIAT/TORO FREEDOM AT6; COR: PRATA; ANO FAB/MOD: 2021/2021; CHASSI: 98822611BMKD75346; RENAVAM: 1253494131; PLACA: OHV-4E82;
ENDEREÇOS:1) Rua Osvaldo Lacerda, 5806, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO Rua Osvaldo Lacerda, 5806, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0015607-57.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVIO SETSUO NAKAMURA - ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR, OAB nº MS10636
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença” junto ao sistema PJe.
2. Após, intime-se o Exequente para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.
3. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo legal.
4. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).
5. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
6. Em caso de resposta negativa, à Fazenda Pública para justificar o atraso, em dez dias.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 0009231-94.2002.8.22.0001
XEROX DO BRASIL LTDA
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
1. A pessoa jurídica não possui contas bancárias ativas, razão pela qual deixei de efetuar a consulta via Sisbajud.
2. O extrato segue anexo para fins de conferência. À CPE: autorize a visualização do espelho de consulta às partes.
3. Intime-se a Credora para requerimentos pertinentes em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013997-41.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SUCATAS REZENDE E SILVA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento da execução fiscal.
Intime-se a Exequente para que, em dez dias, comprove o pagamento das custas da carta precatória (ID 67146116).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0230921-54.2009.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
ANTONIO MARTINS LUNA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda-se a penhora e avaliação dos veículos de Placa BML9620, BVY3059, NCM3293 E NCV0987.
2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 5992. Cuniã, Porto velho/RO. CEP: 76824-424.
Valor atualizado da dívida: R$ 3.653,38.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0096279-09.1993.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ODONTO RONACRE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.
O comprovante da operação segue em anexo.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026567-59.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JBMF PROJETANDO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Automóveis penhorados por termo (ID 68476472).
1. O registro da penhora ocorreu via Renajud (comprovante em anexo).
2. Nos termos do art. 841, intime-se o executado, por carta, para ciência quanto à penhora.
3. Cientifique-se o Devedor quanto à possibilidade de oferta de embargos à execução fiscal, em trinta dias, que só serão admitidos em caso de garantia integral (§1º, art. 16, LEF).
4. A intimação considera-se realizada em casos de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo (§4º do art. 841 do CPC).
5. Com o retorno da correspondência, intime-se a Credora para manifestações quanto a alienação dos automóveis, em dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.
Endereço: RUA JOÃO PESSOA, N. 26, BAIRRO CENTRO, COXIM/MS.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000514-22.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MÁRCIA BRASIL COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA - EIRELI - ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543A
DESPACHO
Vistos,
1. Penhore e avalie tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequendo.
2. No mesmo sentido, avalie os veículos HYUNDAI/HR HDB, ANO: 2011, Placa: NED0564, RENAVAM: 210163976, e a HONDA/CG 125 FAN KS, ANO: 2009, Placa: NDZ5664, RENAVAM: 143574140.
3. Intime o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.
4. Após, remeta os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Avenida Nações Unidas, n. 301, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO, CEP: 76.804-186.
Valor do débito: R$ 1.461.900,70.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7031091-02.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, IRINEU GONCALVES FERREIRA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353A
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Credora para manifestações quanto ao requerimento de ID 70556501, em dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014183-64.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB nº SP275477
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Executada, por intermédio de seu representante, para ciência quanto a possibilidade de adesão ao REFAZ nos termos da Lei 5.313/22, em dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012303-37.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOAO MOREIRA DE SOUSA NETO, L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se JOÃO MOREIRA DE SOUSA NETO CPF n. 630.963.311-20 para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: RUA JOSÉ ROLANDO GUERRA, QUADRA 24, 12 CASA, COOPHAMIL - CEP: 78.028-235 - CUIABÁ – MT.
Valor atualizado da ação: R$ 5.557,56.
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7033187-29.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FEDERIGI & QUEIROZ LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Diante do trânsito em julgado (ID 67260992), arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012210-06.2022.8.22.0001
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194A
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
VIVO S.A.
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Endereço: ULISSES GUIMARÃES S/N BAIRRO UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA.
Observações para pagamento:
1. O pagamento do débito principal deve ser acrescido de honorários, no percentual de 10%. O valor deve ser depositado em conta judicial vinculada à este processo, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7039139-47.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADOS: FELIPE MATHEUS BURNIER GARCIA, FELIPE MATHEUS BURNIER GARCIA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, 1. CITE-SE FELIPE MATHEUS BURNIER GARCIA (CPF: 020.974.561-46), residente à RUA NÁPOLI, 127, BAIRRO JARDIM ITÁLIA - CEP:78060828 – CUIABÁ – MATO GROSSO; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Dados: CDA n. 20180200013811; 20180200019410; 20190200014337 e 20160200000835.; Valor da Ação: R$ 848.230,84. Anexos: Inicial, CDA, Petição e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:
a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013098-43.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ALPHAVILLE LTDA - ME, RAIMUNDO CASSIANO DE LIMA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Penhora do veículo por termo (ID 69227323).
O registro da penhora ocorreu via Renajud (comprovante em anexo).
Intime-se a Credora para manifestações pertinentes, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019948-53.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALMIR ANTONIO DE AZEVEDO - ADVOGADO DO EXECUTADO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125A
DESPACHO
Vistos,
1. Penhora por temo de veículos nos autos (ID 61395815).
2. O registro da penhora ocorreu via Renajud (comprovante em anexo).
3. Intime-se a Credora requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000499-87.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ADHEMAR DA COSTA SALLES, EMANUEL RODRIGUES TEIXEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de Adhemar da Costa Salles (CPF: 000.971.102-30). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7013713-33.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7040742-58.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HORIZONTAL TINTAS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Nos termos da Súmula n. 430 do STJ, o mero inadimplemento da dívida não tem o condão de autorizar a responsabilização dos sócios.
A pessoa jurídica foi citada por carta e não há, até o momento, indícios de dissolução irregular.
Assim, ausentes os requisitos que autorizariam o redirecionamento da execução, indefiro o pedido da Fazenda Pública.
Em cinco dias, manifeste-se a Exequente em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0163164-77.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SANTOS FRANCISCO PEREIRA - ME
DECISÃO
Vistos,
Encaminhe ao arquivo provisório pelo prazo de cinco anos.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025179-58.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649
DESPACHO
Vistos, etc.,
Postergo o enfrentamento da exceção de pré-executividade.
A matéria defensiva em exame versa, dentre outras, acerca da compatibilidade da isenção fiscal concedida a partir do Decreto Estadual n. 10.663/03 e a Constituição Federal.
Ocorre que, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 7055550-10.2016.8.22.0001, o órgão recursal fracionário (Turma) admitiu o incidente de inconstitucionalidade, autuado sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000, que foi encaminhado para julgamento do Tribunal Pleno do TJRO.
Portanto, considerando que o tema da inconstitucionalidade será objeto de deliberação pelo Plenário do TJRO, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, suspendo o trâmite processual até o trânsito em julgado do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000.
À CPE: consulte-se o trâmite processual do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu julgamento, retornem conclusos para nova análise processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012058-26.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. PEREIRA DOS SANTOS MERCADOS - ME -
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: LINHA C 110 TB 20 BR 421 ZONA RURAL, CEP 76862-000 - ALTO PARAISO/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 7.819,31.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7013169-45.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADOS: S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, ANITA DA ROCHA VIANA SIMOES, CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 68614487), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.
2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7016051-14.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PEDRO CORDEIRO ARAUJO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026434-17.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a executada para informar, em dois dias, se houve oposição de embargos à execução fiscal.
Em caso afirmativo, deverá ser declinado o numero de distribuição dos autos.
Após, dê-se vista à Fazenda Pública para se manifestar sobre a penhora realizada, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7020158-96.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: MARCO AURELIO BARROS INACIO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOAQUIM DIMAS GONCALVES, OAB nº MG37610
DEPRECADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA AMORIM - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (ID 74887924). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072415-35.2021.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: KEVIN GUSTAVO MONTERO QUISPE, RUA RUI BARBOSA 1378, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: 1? TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL, AVENIDA CARLOS GOMES 900, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
À vista da manifestação retro, verifica-se que, de fato, por erro material, a sentença foi inserida com o texto equivocado quanto a data de nascimento do autor.
Assim, declaro, por erro material, a sentença de ID: 71959874, para que o 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho/RO PROCEDA à RESTAURAÇÃO, exceto onde se lê DATA DE NASCIMENTO 03/03/1991, leia-se: DATA DE NASCIMENTO 05/03/1991.
A presente decisão transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se Escrivania os documentos que entender necessários.
A parte deverá procurar o 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150) para retirar da certidão retificada ou procurar o juízo para comunicar o descumprimento.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

Comarca de Porto Velho
- Fone:
Processo nº: 0070326-72.2009.8.22.0101
Classe:
Protocolado em:
Distribuição: 19/01/2022 09:42:55
Cadastro na CEM:58
COMUM URBANO POSITIVO
Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado expedido nos autos em epígrafe, no dia 11/2/2022, às 11:19h, diligenciei na Rua Nicarágua, 956, Nova Porto Velho, e ali estando deixei de citar o executado em razão deste ter falecido e o proprietário atual não estar no local (mora nos fundos), conforme informações de João (restaurante). Retornei no dia 23/2/2022, às 12:53h, e procedi a citação da possuidora atual Rosângela do Nascimento Moraes, que ficou ciente de todo o teor do mandado, recebeu as cópias e deixou de exarar sua assinatura. Os demais atos restam prejudicados em razão de o executado ser pessoa diversa do atual proprietário.
Porto Velho, 21 de março de 2022
TARSO AZEVEDO CARDOSO
Oficial de Justiça
Observações restrita ao cartório: NENHUMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011728-29.2020.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EBER JONHES PAES GUIMARÃES
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356, RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356
ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR:
ENDEREÇO:
DESPACHO/ CARTA/ MANDADO
Intime-se a parte executada / atual proprietário/possuidor do imóvel, por intermédio do advogado constituído / por Oficial de Justiça / por carta registrada enviada ao seu endereço (CPC, art. 274), para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, manifeste-se a PGM, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,15 de fevereiro de 2022
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0052412-48.2002.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: XEROX DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Certifico que, por se tratar de autos digitalizados fica impossibilitado o desentranhamento nos autos da apólice apresentada no ID nº 26064319 pag. 74 a 90 sem o comprometimento dos demais documentos do ID 26064319. Diante disso, fica o peticionário a apresentar os dados elencados no art. 534 do CPC, e os documentos necessários à expedição da RPV (Provimento n° 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019618-48.2022.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ELIAS ROSA DE OLIVEIRA, RUA ANARI, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879A
DESPACHO
Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:
I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.
II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
III - Serve o presente de Ofício para encaminhar ELIAS ROSA DE OLIVEIRA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se ele(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br0051050-26.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, NÃO CONSTA PRAÇA JOÃO NICOLETTI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LHUGO TANAKA, SALGADO FILHO 1660, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINA DUARTE MENEGUZZI, OAB nº PR97803
Decisão
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade em sede de Execução de Título Executivo que atende a regra do art. 202 do CTN (CPC, art. 518).
O devedor, através da petição de ID: 73947452, alegou a ilegitimidade passiva.

Pois bem. Rememoro que consolidou-se o entendimento, antes do CPC/1973, segundo o qual a exceção de pré-executividade constituía meio legítimo para discutir questões que pudessem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, desde que desnecessária a dilação probatória (STJ, AgRg no Ag em REsp 678.058/SP).
O CPC atual, por sua vez, dispôs, em seu artigo 518, que toda e qualquer questão concernente à validade do cumprimento de sentença pode ser arguida pelo executado “nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz”.
Está, assim, reconhecida legislativamente a possibilidade de que questões de ordem pública sejam suscitadas e analisadas no curso do próprio procedimento executivo, sem a necessidade de oposição de embargos.
Vale dizer, ainda, que, apesar de o dispositivo referir-se, apenas, ao cumprimento de sentença, deve, igualmente, ser aplicado ao processo de execução (ALVIM, Arruda. Novo Contencioso Civil no CPC/2015. São Paulo: Editora RT, 2016, p.428).
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esclareço que de acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Porém, no presente caso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, pois, primeiro, não resta demonstrado risco de perecimento de direito nem de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado e, segundo, em se tratando de Poder Público, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Diante do exposto, DETERMINO:
I - dê-se vista ao excepto (Fazenda Pública Municipal) para se manifestar em 15 (quinze) dias;
II - Após, a réplica (CPC, art. 350);
III - Na sequência, volte-me os autos conclusos para determinar o que for de direito.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011587-39.2022.8.22.0001
Regularização de Registro Civil
REQUERENTE: CLEUDA ARINO DO NASCIMENTO, RUA SANTOS DUMONT 588 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO11766
REQUERIDO: RAIMUNDA DO NASCIMENTO ARAUJO, RUA DAS FLORES 864, CASA FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro a cota do MP e determino:
a) seja expedido ofício ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado do Acre – IICC/AC, para que envie a este Juízo cópia do Prontuário Civil e de toda documentação existente em nome de Raimunda do Nascimento Araujo, nascida em 16.03.1942, filha de José Arinos do Nascimento e Maria Rosa do Nascimento (RG nº 150.869, ID 69449429);
b) seja expedido ofício ao Hospital Santa Marcelina, deste município, solicitando-se informações acerca do falecimento de Raimunda do Nascimento Araujo, em 17/11/2021, filha de José Arinos do Nascimento e Maria Rosa do Nascimento (Declaração de Óbito nº 32968717-4 – ID 69449430);t
c) sejam expedidos ofícios aos Cartórios de Registro Civil de Porto Velho/RO, para que enviem a este Juízo cópia da folha do livro do assento de óbito de Raimunda do Nascimento Araujo, nascida em 16.03.1942, filha de José Arinos do Nascimento e Maria Rosa do Nascimento, falecida em 17/11/2021;
d) a requisição de antecedentes em nome da de cujus Raimunda do Nascimento Araujo, CPF nº 196.425.552-04, junto aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Família e de Protesto desta Capital, e da Justiça Federal;
e) seja expedido ofício ao Cartório de ID 70925960 (Rio Branco-AC, 4º Distrito Judiciário), para que envie a este Juízo cópia da folha do livro do assento de casamento de Ciriaco Bispo de Araujo com Raimunda Arinos do Nascimento;
f) seja a autora intimada a juntar aos autos cópia da guia sepultamento do cemitério onde foi enterrada a de cujus e fotografias do local da sepultura
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br
7019742-31.2022.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU DISTRIBUIDORA GONCALVES & BRAGA LTDA - ME, CNPJ nº 19979371000195, RUA GUANABARA 3121, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA('s)
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R$ 1.025,13(mil, vinte e cinco reais e treze centavos) em 22/03/2022, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.
DESPACHO
1. Recebo a execução.
2. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da execução em caso de pronto pagamento (dentro dos cinco dias da citação) e não oferecimento de embargos, e 10% para o caso de não pagamento imediato.
3. CITE-SE a parte executada OU O(A) ATUAL PROPRIETÁRIO(A)/POSSUIDOR(A) DO IMÓVEL para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.
4. Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo.
5. Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento anexo como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
6. Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
7. Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 10 (dez) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
8. Cumpridos os atos determinados, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
9. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 3 e 4, servindo o documento anexo como carta de citação; b) Não havendo entrega da carta no endereço, cumpra-se os itens 5 e 6, distribuindo-se o documento anexo como mandado na central para cumprimento.
10. Não localizado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo in albis para cumprimento dos itens 7 e 8 do presente despacho, o arquivamento automático do processo, é medida de rigor, nos termos do contido no artigo 40 da LEF. Nesse sentido, colaciona-se aresto do Tribunal de Justiça de Rondônia: "Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Omissão. Exequente. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002356-94.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020" (Grifei). Assim sendo e haja vista não ter havido interesse do Exequente em impulsionar o feito, conforme determinado nos itens 7 e 8, aplica-se os termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual, DETERMINO À CPE que suspenda o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, sendo certo que decorrido o prazo, certifique-se nos autos e, sem nova conclusão, INTIME-SE a PGM para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias).
11. Com manifestação da PGM, conclusos;
12. Sem manifestação da PGM, deverá a CPE manter o processo suspenso até o decurso de prazo de 05 (cinco) anos (certificando-se nos autos) e/ou até que o MUNICIPIO DE PORTO VELHO dê o andamento ao feito;
13. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Amauri Lemes

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.brCARTA/MANDADO DE CITAÇÃO- EXECUÇÃO
DESTINATÁRIO(A): EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de IPTU)
PROCESSO: 7019742-31.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU DISTRIBUIDORA GONCALVES & BRAGA LTDA - ME, CNPJ nº 19979371000195, RUA GUANABARA 3121, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA('s)
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R$ 1.025,13(mil, vinte e cinco reais e treze centavos) em 22/03/2022, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.
FINALIDADES:

1) Por esta carta/mandado Vossa Senhoria fica CITADO(A) a pagar em cinco dias a dívida principal, custas e honorários no valor de 10% do valor atualizado da execução. No caso de pronto pagamento os honorários serão de 5% do valor do débito.
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.
Principal: R$ 1.025,13(mil, vinte e cinco reais e treze centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.
Custas Judiciais: na forma da lei.
Honorários: 5% do valor acima se houver pagamento da dívida no prazo de cinco dias; 10% em outros casos.
ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito ou garantia da execução, o imóvel (em caso de IPTU) ou outro bem ou valor poderá ser penhorado e vendido.
2) AO OFICIAL DE JUSTIÇA, em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário: Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s), valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato e, se necessário, podendo requisitar auxílio de reforço policial.
Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, DEVERÁ fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO do imóvel indicado na(s) CDA(s) para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
3) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.
4) Observações para pagamento das custas processuais:
As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção “Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)” (cod. 1004.4).
5) OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Amauri Lemes

_____
SEDE DO JUÍZO: Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br
FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br0093670-24.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Comercial Sao Lucas Ltda, RUA D, 120, IPASE NOVO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILVA SALVI, OAB nº RO4340A
Despacho
Fica INTIMADA a advogada NILVA SALVI - OAB Nº RO4340A para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar nos autos procuração outorgada pela beneficiária APARECIDA VIEIRA DA SILVA (CPF: 370.808.499-34) com poderes para receber, dar quitação, promover levantamento de valores, etc.
Se preferir, poderá fornecer os dados bancárias (APARECIDA VIEIRA DA SILVA - CPF: 370.808.499-34), tais como: Banco, Agência, Número da Conta Corrente e/ou Poupança, para transferência bancária.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0042957-74.2007.8.22.0101

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, NÃO CONSTA PRAÇA JOÃO NICOLETTI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, AV. DR. LEWERGER 510 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LADS - LABORATORIO DELMAN SALDANHA LTDA - EPP, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1838, OU GUANABARA 2915 LIBERDADE SÃO CRISTÓVÃO - 78901-250 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A
Despacho
Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040 conta judicial 01751367-2, em favor do(a) executado AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, CPF 48242730130, conta-poupança da agência 3784 da Caixa Econômica em Guajará-Mirim, c/p 5846-0.
SERVE CÓPIA DESTE ATO DE OFICIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.
Porto Velho,23 de março de 2022
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito
A Sua Senhoria
Gerente da Caixa Econômica Federal
Agência Nações
Av. Nações Unidas, n° 271, bairro Nossa Senhora das Graças
CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7025118-08.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAEL EZER DA SILVA - RO0000630A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br
7020082-72.2022.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 05559851000192, RUA CLEMENTINA DE JESUS 6620 TRÊS MARIAS - 76812-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA('s)
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R$ 3.324,77(três mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) em 23/03/2022, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.
DESPACHO
1. Recebo a execução.
2. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da execução em caso de pronto pagamento (dentro dos cinco dias da citação) e não oferecimento de embargos, e 10% para o caso de não pagamento imediato.
3. CITE-SE a parte executada OU O(A) ATUAL PROPRIETÁRIO(A)/POSSUIDOR(A) DO IMÓVEL para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.
4. Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo.
5. Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento anexo como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o

imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
6. Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
7. Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 10 (dez) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
8. Cumpridos os atos determinados, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
9. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 3 e 4, servindo o documento anexo como carta de citação; b) Não havendo entrega da carta no endereço, cumpra-se os itens 5 e 6, distribuindo-se o documento anexo como mandado na central para cumprimento.
10. Não localizado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo in albis para cumprimento dos itens 7 e 8 do presente despacho, o arquivamento automático do processo, é medida de rigor, nos termos do contido no artigo 40 da LEF. Nesse sentido, colaciona-se aresto do Tribunal de Justiça de Rondônia: "Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Omissão. Exequente. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002356-94.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020" (Grifei). Assim sendo e haja vista não ter havido interesse do Exequente em impulsionar o feito, conforme determinado nos itens 7 e 8, aplica-se os termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual, DETERMINO À CPE que suspenda o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, sendo certo que decorrido o prazo, certifique-se nos autos e, sem nova conclusão, INTIME-SE a PGM para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias).
11. Com manifestação da PGM, conclusos;
12. Sem manifestação da PGM, deverá a CPE manter o processo suspenso até o decurso de prazo de 05 (cinco) anos (certificando-se nos autos) e/ou até que o MUNICIPIO DE PORTO VELHO dê o andamento ao feito;
13. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Amauri Lemes

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.brCARTA/MANDADO DE CITAÇÃO- EXECUÇÃO
DESTINATÁRIO(A): EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de IPTU)
PROCESSO: 7020082-72.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 05559851000192, RUA CLEMENTINA DE JESUS 6620 TRÊS MARIAS - 76812-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA('s)
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R$ 3.324,77(três mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) em 23/03/2022, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.
FINALIDADES:
1) Por esta carta/mandado Vossa Senhoria fica CITADO(A) a pagar em cinco dias a dívida principal, custas e honorários no valor de 10% do valor atualizado da execução. No caso de pronto pagamento os honorários serão de 5% do valor do débito.
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.
Principal: R$ 3.324,77(três mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.
Custas Judiciais: na forma da lei.
Honorários: 5% do valor acima se houver pagamento da dívida no prazo de cinco dias; 10% em outros casos.
ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito ou garantia da execução, o imóvel (em caso de IPTU) ou outro bem ou valor poderá ser penhorado e vendido.
2) AO OFICIAL DE JUSTIÇA, em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário: Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s), valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato e, se necessário, podendo requisitar auxílio de reforço policial.
Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, DEVERÁ fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO do imóvel indicado na(s) CDA(s) para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
3) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.
4) Observações para pagamento das custas processuais:
As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção “Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)” (cod. 1004.4).
5) OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070507-40.2021.8.22.0001
Regularização de Registro Civil
REQUERENTE: GINOLANDE PEREIRA DOS SANTOS, RUADOLOMITA 415 11403, - DE 7141/7142 A 7146/7147 TEIXEIRÃO - 76825-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355A
REU: NÃO EXISTE
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro a cota do MP e determino:
a) seja expedido ofício ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para que envie a este Juízo cópias do Prontuário Civil e de toda documentação existente em nome de João Batista Ribeiro dos Santos, nascido em 19.06.1971, filho de Ademar
Ribeiro dos Santos e Minervina Moura da Silva (RG nº 620737 SSP/RO, informação na certidão de óbito ID 65173040 – fl. 1);
b) a intimação da autora para que:
b.1) junte aos autos certidão de nascimento do companheiro, a fim de averiguar os nomes dos genitores da falecida;
b.2) informe os dados mínimos necessários à lavratura do assento de óbito – art. 80 da 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, tais como : 1º) a
hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento; 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa; 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto; 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos; 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais; 6º) se faleceu com testamento conhecido; 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um; 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes; 9º) lugar do sepultamento; 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos; 11º) se era eleitor, e, 12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho,
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049619-50.2021.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: E. T. D. S. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Emily Tawane de Souza dos Santos ajuizou pedido de retificação de seu assento de nascimento para incluir o matronímico “Leonardeli”.

Requer a autora, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para retificações.
Com o pedido, a requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
Pois bem.
A disposição legal garante expressamente a parte interessada a retificação do seu registro em seu artigo 109:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente, uma vez que não acarreta quaisquer prejuízos a terceiro a inserção do apelido de família da genitora para que melhor se identifique no seio familiar.
Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.
Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.
ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 2º Registro Civil de Porto Velho/RO para proceder a retificação do assento de NASCIMENTO da requerente (nº 45.824, livro 153, folha 184) para constar o nome como Emily Tawane de Souza dos Santos Leonardeli, permanecendo os demais dados inalteráveis.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
A parte deverá procurar o 2º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Rua Dom PedroII, 637, loja A) para retirar da certidão retificada ou procurar o juízo para comunicar o descumprimento.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014107-06.2021.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: OSMAR MARTINS DA SILVA, GIRASSOL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA, OAB nº RO7083, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939A
DESPACHO
Vistos.
SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 072022000004241670 Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01777303-8 operação 040, em favor do(a) executado OSMAR MARTINS DA SILVA, CPF 21972915215 e GIRASSOL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA – ME, CNPJ 05683536000172, advogados GIAN DOUGLAS VIANA, OAB/RO 5939, WANDERLENE VIEIRA PARADELA, OAB/RO 7083, e RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB/RO 8225, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, à vista do parcelamento do débito.
Caso não especificado prazo no requerimento retro, suspenda-se por 1 (um) ano.
Decorrido, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Amauri Lemes
Juiz de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br0046160-78.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MERCABRAS REPRESENTACAO LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO, NO 1289, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A
Despacho
Considerando a necessidade de atender ao pedido de ID: XXXXXX - Pág. 1, fica INTIMADO o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada da planilha de cálculo do débito atualizado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA JOÃO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0033044-68.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: AGAMENON LAGO NOBREGA, AVENIDA NICARÁGUA 1729, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247
Despacho
Determino a intimação da parte beneficiária da RPV para que em 10 (dez) dias proceda à juntada do contrato de honorários advocatícios, bem como para informar seus dados cadastrais de pessoa física (CPF) ou CNPJ que seja válido, e após, que seja expedida RPV retificadora constando os dados corretos, encaminhando-se para pagamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,23 de março de 2022
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031235-10.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ORIOVALDO LEONCIO MARQUES POSTIGO, RUA RIBEIRO RIO 1 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR APARECIDO VENANCIO DE OLIVEIRA, OAB nº DF35444
Despacho
Fica intimado o requerente através de seu advogado para apresentar por escrito as informações (possíveis) descritas no artigo 80 da lei 6.015/73, bem como do provimento 63/2017 do CNJ para lavratura do assento de óbito, no prazo de 10 dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,23 de março de 2022
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0116554-42.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: UNIAO NORTE B. DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA, RU PRINCESA IZABEL, 2188, RUA DR. JOSE ADELINO, 4091 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ, OAB nº SP421026
Despacho
Intime-se o credor a apresentar os dados e documentos necessários à expedição da RPV (Provimento n° 004/2008-CG), DO PATRONO BENEFICIÁRIO, em 10 (dez) dias.
Com a juntada, expeça-se e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,23 de março de 2022
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br0035799-65.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Prado Irmaos, ROD. APARÍCIO MORAES 4158, INEXISTENTE INDUSTRIAL - 78905-020 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776A
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de Prado Irmaos.
Citação promovida com o interposição da exceção de pré-executividade.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.
Liberem-se os bens penhorados e/ou arrestados , certificando-se nos autos.
Liberem-se a inscrição no Serasa , certificando-se nos autos.
Não havendo custas pendentes, dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.
Havendo custas pendentes, fica intimada a parte Executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - “Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)” ou b) Código 1004.4 “Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.
OBSERVAÇÃO À CPE: Atente-se a regra do artigo 274, parágrafo único, do CPC, qual seja: “(...) Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.(...)”.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
P.R.I.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008709-78.2021.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JAIME GARCIA ANACLETO, RUA BENJAMIN CONSTANT 3195, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADA: JAQUELINE PEREIRA PINTO OAB/RO 5.118
DESPACHO
Intime-se o atual proprietário, PEDRO ANTÔNIO PEREIRA, através do seu advogado, para que comprove ou efetue o pagamento das custas judiciais sob pena de inscrição em dívida ativa, no prazo de 15 dias.
As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção “Custa

final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)" (cod. 1004.4).
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,23 de março de 2022
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7062181-91.2021.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTES: AQUILIS ALEX PYSYRIDNA PIN KARITIANA, LINHA 67 S/N RESERVA INDÍGENA KARITIANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, TAYNARA PAULA PYSYRIDNA KARITIANA, RESERVA INDÍGENA s/n LINHA 67 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX FRANCISCO DELGADO PIN KARITIANA, LINHA 67 S/N RESERVA INDÍGENA KARITIANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro a cota do MP e determino a INTIMAÇÃO do autor para que junte ao feito certidão de nascimento/casamento e/ou documentos pessoais dos avós paternos, a fim de comprovar a origem do sobrenome que deseja adotar, qual seja, BYPAN YWYWP.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,23 de março de 2022
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045760-26.2021.8.22.0001
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: MONICA DAIANA BRASIL DA SILVA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO6972
EMBARGADO: AURIDENE ALVES DOS SANTOS FROTA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Monica Daiana Brasil da Silva ingressou com pedido de intervenção como opoente na ação de retificação de óbito protocolada sobre o nº 7037389-73.2021.8.22.0001 ajuizada por Auridene Alves dos Santos Frota.
A autora aduz que se encontra em andamento na 2ª Vara de Família desta Capital o processo de nº 7012339-45.2021.8.22.0001, que tem como objeto reconhecimento da união estável "post mortem" dela com o de cujus Gladstone Nogueira Frota.
Nos autos nº 7037389-73.2021.8.22.0001 a senhora Auridene Alves dos Santos Frota requer a retificação do óbito de Gladstone Nogueira Frota para que conste a informação de era a esposa do falecido, uma vez que constou equivocadamente que este deixou como companheira pessoa diversa.
Com o pedido, a requerente apresentou informações e documentos, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da inicial, uma vez que não é recomendável que conste no registro de óbito ou no campo de observações a menção de tal circunstância, e que a lavratura do óbito é utilizada para dar conhecimento público do falecimento de uma pessoa e não para comprovação de estado civil e/ou união estável.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
A ação de retificação de registro público é um procedimento de jurisdição voluntária pelo qual o requerente manifesta sua vontade no sentido de que o requerido faça ou deixe de fazer algo que o requerente entende ser de seu direito.
Na jurisdição voluntária não há litígio, ou seja, não há conflito de interesses. O
PODER JUDICIÁRIO administra interesses privados. Ao contrário da jurisdição contenciosa na qual o Estado-juiz pacífica os litígios, ou seja, soluciona a controvérsia entre as partes, na jurisdição voluntária o Estado-juiz faz a gestão pública de interesses privados.
Ainda na linha de raciocínio de que não há lide na jurisdição voluntária conclui-se que não há processo, mas apenas procedimento.
Como na jurisdição voluntária não há lide consequentemente não há processo nem vencidos nem vencedores.
É importante ressaltar que os registros públicos são regidos pelos princípios da anterioridade, continuidade e veracidade, dentro outros.
Para constar do registro de óbito que o falecido vivia em união estável basta que o declarante afirme tal fato jurídico, não sendo necessário apresentar nem mencionar qualquer documento.
O registro e a respectiva certidão comprovam apenas a morte da pessoa de que se trate e não tem qualquer efeito comprobatório da existência da união estável.

Neste juízo, não serão discutidas questões sobre o reconhecimento de suposta união estável já que não há competência desta Vara para a apreciação de tal matéria. Para tanto, a autora já ingressou ação própria em uma das varas de família.
O artigo 212 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) prevê a possibilidade de retificação do registro ou averbação em caso de omissão, imprecisão ou se não exprimir a verdade. Além disso, o princípio constitucional da dignidade humana também se estende aos mortos e aos familiares, que têm direito a ver a documentação referente à morte regularizada, condição para que se possa falar em morte digna.
Na hipótese, o pleito da requerente não merece acolhimento. Aliás, como bem explanou o i. Promotor de Justiça, a cujo parecer me reporto para fundamentar, sabe-se que deve ser suprimida a informação de que o de cujus deixou companheira, uma vez que não é recomendável que conste tais dados no assento de óbito, seguem os Enunciados n° 33 e 34 do Colégio de Registro Civil de Minas Gerais: Enunciado 33: União estável não é estado civil e recomenda-se que não conste no registro de óbito ou no campo observações da certidão menção a tal circunstância. A prova da união estável deverá ser feita pelas vias previstas em lei. Enunciado 34: Recomenda-se que não conste na certidão de óbito, no campo observações, o nome do cônjuge ou o nome e idade dos filhos, que são dados FACULTATIVOS, nos termos do Provimento nº 3 do CNJ, art. 1º, "c". O que comprova o estado civil é a certidão atualizada de nascimento ou de casamento, ou de casamento com averbação da separação ou do divórcio. O que comprova a filiação é a certidão de nascimento ou de casamento onde conste o nome dos genitores. As informações que constam do livro de registro de óbito são prestadas pelo declarante, não exigindo a lei que sejam apresentados documentos comprobatórios das mesmas, de modo que não se prestam para comprovar o estado civil do falecido, ou o nome do seu cônjuge ou o de seus filhos.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Determinação para retificação de certidão de óbito do inventariado a fim de nela constar o nome de herdeiro falecido. Desnecessidade. A comprovação da condição de herdeiro é feita por outros documentos (registro de nascimento, carteira de identidade). Observações constantes nos registros de óbito não tem o condão de criar, declarar ou extinguir direitos. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21779065520148260000 SP 2177906-55.2014.8.26.0000, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 30/10/2014, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2014).
O fato é que a inscrição da união no assento de óbito, por si só, não configura prova da referida união, assim como a inscrição sobre os filhos que o falecido deixa não prova a filiação, sendo que a prova da condição de herdeiro deve ser feita em procedimento próprio, como já providenciou a autora quando requereu o reconhecimento da união estável.
É dizer: a função da certidão de óbito é comprovar a morte. O registro de óbito e a certidão que dele se extrai têm a função de atestar o falecimento de uma pessoa. Outros elementos constantes do assento, como número de filhos ou se deixou bens, não são comprovados pela certidão, a qual não se presta para isso. No caso da união estável não pode ser diferente.
ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro no inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.
Defiro a gratuidade de justiça
Transitada em julgado, e ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7004420-44.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU DANGELA LIMA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRUDENTE DE MORAES 1766, - ATÉ 1129 - LADO ÍMPAR MILITAR - 76804-587 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
Despacho
Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído e, subsidiariamente via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) da(s) dívida(s) em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com venda judicial do bem penhorado. Caso inadimplido(s), deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
Esclareço que todo e qualquer contribuinte poderá efetuar PARCELAMENTOS e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Divida Ativa da Procuradoria Geral do Município. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com
Decorrido o prazo, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Com isso, tornem conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU DANGELA LIMA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRUDENTE DE MORAES 1766, - ATÉ 1129 - LADO ÍMPAR MILITAR - 76804-587 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.brCARTA DE INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - REFIS MUNICIPAL
DESTINATÁRIO(A): ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU DANGELA LIMA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRUDENTE DE MORAES 1766, - ATÉ 1129 - LADO ÍMPAR MILITAR - 76804-587 - PORTO VELHO - RONDÔNIAou ACORDANTE ou EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de ITPU)
PROCESSO: 7004420-44.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU DANGELA LIMA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRUDENTE DE MORAES 1766, - ATÉ 1129 - LADO ÍMPAR MILITAR - 76804-587 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: 1) Por esta carta, Vossa Senhoria fica INTIMADO(A) para, no prazo de 10 (dez) dias, que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) da(s) dívida(s) em atraso, sob pena de continuidade da execução fiscal.
ATENÇÃO: Esclareço que todo e qualquer contribuinte poderá efetuar PARCELAMENTOS e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Divida Ativa da Procuradoria Geral do Município. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R$ 11.948,59(onze mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) em 07/02/2017, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. - ID: XXXX - Págs. 1-X em anexo.
Custas Judiciais na forma da Lei (vide item 3).
honorários na forma do acordo.
ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito em atraso, haverá a continuidade do bem com constrições de bens e valores e/ou venda de eventual bem já penhorado.
2) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.
3) Observações para pagamento das custas processuais:
As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - “Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)” ou b) Código 1004.4 “Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7018211-07.2022.8.22.0001
Embargos à Execução Fiscal
EXEQUENTE: MARLY DE JESUS ANDRADE, RUA SÃO JOÃO 1391 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659A
Despacho
Nos termos do artigo 321 do CPC, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar e/ou complementar a inicial, sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:
I - DETERMINO que a parte Autora, por meio de seu/sua advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento).
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”
II - Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas iniciais, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: MARLY DE JESUS ANDRADE, RUA SÃO JOÃO 1391 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento Provisório de Sentença
7006195-21.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, CPF nº 75897067287, ESTRADA DA PENAL 6791, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IASMIN TABOSA DE MENDONCA, OAB nº RO8729
EXECUTADO: FIORI & DALSSASSO LTDA - ME, CNPJ nº 00957619000199, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4566, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc…,
Pretende a parte a execução provisória da sentença prolatada por este juízo nos autos originários Nº 7044866-84.2020.8.22.0001, que se encontra em grau recursal, o que não se revela possível ou produtivo.
Deve a parte exequente aguardar o retorno dos autos a este juízo de origem, uma vez que não é possível execução de sentença em autos apartados no microssistema dos Juizados Especiais, quer seja pela natureza do sistema, quer seja pela pouca utilidade (tramitação até a penhora/constrição de valores ou bens).
A Lei dos Juizados é especial, de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, havendo previsto desde logo o sincretismo, determinando que se aplique apenas subsidiariamente o Código de Processo Civil (arts. 52 e 53, caput, LJE) naquilo que não confrontar com o rito sumaríssimo. O CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, devendo ser respeitado o rito especial, afastando-se as disposições relativas à execução provisória.
Desse modo, a extinção do feito, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 51, caput, e 52, IX e seguintes, ambos da LF 9.099/95, e 485, IV, do CPC (LF 13.105/2015), determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019685-81.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: RAISSA LISBOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CALIXTO - RO8272
EXCUTADO: KEILLA VIANA DE OLIVEIRA 00547292201
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019380-29.2022.8.22.0001
AUTOR: MARLI VIEIRA SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA CARDOSO MENDES - MT26710/O
REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BOA VISTA SERVICOS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004583-82.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELENE DE SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7063961-66.2021.8.22.0001
Requerente: MARIA AUXILIADORA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVA CUNHA - RO10849
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036233-84.2020.8.22.0001
AUTOR: FABIANA SOUZA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7018475-24.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GUSTAVO RODRIGUES DE PAULO, CPF nº 00063372282, RUA CASTANHEIRAS - CAJÁ 1800 NOVA ESPERANÇA - 76822-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
REQUERIDO: VIVO S.A., CNPJ nº 02449992010550, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória inexistência de vínculo contratual, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, por contrato fraudulento/não firmado, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETI-

RADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFICIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 30/09/2022 às 13h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):
Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Orientações quanto ao "Juízo 100% Digital" (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)
I - No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; III - A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo "Juízo 100% Digital", mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no "Juízo 100% Digital", no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá

propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7018955-02.2022.8.22.0001
AUTOR: GERSICLEY COSTA LIMA, CPF nº 42164761200, AVENIDA GUAPORÉ 4215, - DE 4087 A 4307 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-531 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205A, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito (R$ 137,39 – vencimento 07/11/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada do valor protestado;
II – Deste modo, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que a certidão de protesto (ID 74732060) contém anotação desabonadora efetuada pela concessionária demandada e referente a débito vencido em 07/11/2017, aparentemente pago em 04/08/2021 (id. 74732058). Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que os cartórios extrajudiciais de protesto e as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há qualquer risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA - PROCEDA/PROMOVA A BAIXA/RETIRADA DO PROTESTO EFETIVADO PERANTE O 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho - RO (id. 74732060), ÀS SUAS RESPECTIVAS EXPENSAS E ÔNUS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM PROL DA REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS;
III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 05/10/2022 08h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018156-56.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CESAR TEIXEIRA SATURNINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
(AUDIÊNCIA ANTECIPADA)
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/05/2022 12:00 (horário de Rondônia)
(AUDIÊNCIA ANTECIPADA)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e

quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7062469-39.2021.8.22.0001
Requerente: JANETH PAES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
Requerido(a): Energisa Rondonia
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7063759-89.2021.8.22.0001
Requerente: MILTA DA COSTA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): Banco Bradesco
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7059619-12.2021.8.22.0001
Requerente: JOSE MAURO ARROIO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): Banco Bradesco
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7027859-45.2021.8.22.0001
Requerente: SIMONE DOS SANTOS FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): Energisa Rondonia
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7030399-66.2021.8.22.0001
Requerente: GLADISTONE SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204, VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7074513-90.2021.8.22.0001
AUTOR: CLEIDE CILENE FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595
REQUERIDO: NETWORK APOIO E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014733-88.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ADEMAR ALVES PEREIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777A
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/04/2022 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014893-16.2022.8.22.0001
AUTOR: GIL VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/09/2022 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7018375-40.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FLAVIO VIEIRA DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7033478-87.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRO MENDONZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034
REQUERIDO: DANIEL MORAES DE SOUZA - ME, DANIEL MORAIS DE SOUZA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7018874-53.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ISAURA DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 22026762287, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2739, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 12.546,75 - vencimento em 17/04/2022), cumulada com indenização por danos morais (R$ 15.000,00) decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (R$ 12.546,75 - vencimento em 17/04/2022), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA QUINTINO BOCAIÚVA, 2739. BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, CEP: 76.804-008 – CÓDIGO ÚNICO: 1268279-5), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE UNICAMENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R$ 12.546,75), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou aviso de "corte";
III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 04/10/2022 12h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):
Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim

que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)
I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7037678-40.2020.8.22.0001
AUTOR: PEDRO JORGE CAMPOS PRESTES, CILENE DE OLIVEIRA BARATA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432A
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432A
REU: INCORPORADORA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Advogados do(a) REU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076, AMANDA MAYARA PALIOTTA - SP401090
Advogados do(a) REU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076, AMANDA MAYARA PALIOTTA - SP401090
Intimação
Vistos e etc…,
Compulsando os autos, verifico ter ocorrido uma sequência de equívocos na retificação dos autos, sendo realizada a habilitação tardia de advogado nos autos e vinculação deste à parte autora que, por sua vez, já tinha advogado devidamente constituído.
Por conseguinte, há que se reconhecer a nulidade dos atos processuais defeituosos, razão pela qual DECLARO NULA a certidão de trânsito em julgado, devendo a CPE promover nova publicação de sentença (ID56647806) para que as partes, querendo, exerçam o direito recursal.
DEVERÁ A CPE retificar os autos para habilitar novamente o advogado Dr Sheldon Romaim Silva da Cruz - OAB/RO 4432 na condição de advogado dos autores e o advogado Dr IAGO COUTO NERY - OAB/SP 274.076 na condição de advogado das rés.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024275-43.2016.8.22.0001
REQUERENTE: NELIO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO0002136A-A
REQUERIDO: ARACY PEREIRA COTA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7050484-73.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
REQUERIDO: ELVIO MARTINS DA SILVA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/05/2022 07:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7009564-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEZIO MENDES SEVALHO, CECILIA HELENA BARBOSA DA SILVA, CLECENILDA BARBOSA SEVALHO, CLEBERSON CLINTON BARBOSA SEVALHO, CLEUSIANE BARBOSA SEVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178
EXECUTADO: VALMI FEITOZA SARAIVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7042594-59.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CATIA FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARGILAN BORGES CINTRA - MT9150/O
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7022824-80.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ADRIANO DELMASCHIO CELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7014085-11.2022.8.22.0001
AUTOR: VILMERSON FABIO GOMES, CPF nº 51509075291, RUA MIGUEL DE CERVANTE ap 103 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 6.281,14 – vencimento em 29/11/2021), cumulada com indenização por danos morais, decorrentes de “corte” abusivo de energia elétrica e em razão de dívida imposta unilateralmente pela concessionária, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento de energia elétrica e abstenção de restrição creditícia;
II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, uma vez que o autor recorreu administrativamente, bem como vem adimplindo com o pagamento das faturas. O serviço pode continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Quanto ao pedido de baixa de restrição creditícia, tenho que o pleito correto é o de abstenção de inscrição desabonadora, posto que há nos autos tão somente o comunicado de possível anotação, inexistindo certidão creditícia. Sendo assim, concedo tutela antecipada para abstenção da temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão

no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A – PROMOVA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA MIGUEL DE CERVANTE, 261, AP 103, BL 03, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE II, AEROCLUBE – CEP: 76.811-003 – PORTO VELHO/RO – CÓDIGO 1309030-3), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AOS DÉBITOS IMPUGNADOS (recuperação de consumo - R$ 6.281,14 – vencimento em 29/11/2021), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE (CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO) EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A "BAIXA/RETIRADA" EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de "cortada" da Unidade Consumidora - UC.

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DIA: 22/07/2022 às 08:30 – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (levantamento de carga; "telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao "Juízo 100% Digital" (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; III - A escolha pelo "Juízo

100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo "Juízo 100% Digital", mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no "Juízo 100% Digital", no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7020115-96.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MANUEL PINTO DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXCUTADO: CICERO FERREIRA BATISTA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7035166-50.2021.8.22.0001
Requerente: VANUSA MARIA DE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7036496-82.2021.8.22.0001
Requerente: VERA LUCIA BARBOZA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002A
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7029066-79.2021.8.22.0001
Requerente: LUCELIA DE LIMA NEGREIROS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ANA

CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7030846-54.2021.8.22.0001
Requerente: FABIOLA FAGUNDES KORILO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7033433-49.2021.8.22.0001
Requerente: ANTONIO DA ROCHA SENA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7033843-10.2021.8.22.0001
Requerente: JAIME ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
Requerido(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7038333-75.2021.8.22.0001
Requerente: LEONILDA BATISTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7038429-90.2021.8.22.0001
Requerente: YAN PEDRO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7042583-54.2021.8.22.0001
Requerente: MARCIA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7040408-87.2021.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO OLAVO RODRIGUES HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7041072-21.2021.8.22.0001
Requerente: ANITA ALVES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO0000330A
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7053512-49.2021.8.22.0001
Requerente: TEILOR ALBUQUERQUE RIOJA
Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7053922-10.2021.8.22.0001
Requerente: PATRICIA MOREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7039083-77.2021.8.22.0001
Requerente: LAURA DE CIRQUEIRA RIGOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004A
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7042815-66.2021.8.22.0001
Requerente: JOSILENE PEREIRA DE LIMA ALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7040536-10.2021.8.22.0001
Requerente: JEFERSON RODRIGUES GAMA
Advogados do(a) AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7044976-49.2021.8.22.0001

Requerente: IELDA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229A
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7053936-91.2021.8.22.0001
Requerente: ALTAIR MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7058886-46.2021.8.22.0001
Requerente: JARDESON AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): Oi Móvel S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7059342-93.2021.8.22.0001
Requerente: JAILTON PINTO PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028267-70.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: TATIANA DA GAMA BALDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232
EXECUTADO: MARIANA SANTOS TIBURCIO 04290832202
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024307-72.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: CLAUDINEI PIMENTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial
7001792-43.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160, RUA GUSTAVO MOURA 8056, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450
EXECUTADOS: FRANK NERY MENEZES, CPF nº 31549306200, RUA JOSÉ CAMACHO 2634, - DE 2554/2555 A 2876/2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLI NERY MENEZES, CPF nº 35185040297, RUA JOSÉ CAMACHO 2634, - DE 2554/2555 A 2876/2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc…,
EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol do(a) exequente da quantia já disponibilizada nos autos, intimando-se o credor(a) para, no mesmo ato, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar a memória de cálculo do saldo remanescente.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 21 de fevereiro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7000007-46.2021.8.22.0001
AUTOR: ARISSON ALVES PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
REU: CLEIDSON FELIX DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7064137-45.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: JESSICA FERNANDA SILVA DO NASCIMENTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7023106-79.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SUELEN DE JESUS COSTA
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030204-18.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316
EXECUTADO: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7038806-95.2020.8.22.0001
REQUERENTE: TAMILA LARISSA GONCALVES QUADROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379A
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados pela executada, a apresentar petição com os respectivos valores correspondentes à parte autora e seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7043464-65.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ROSEVAL COSTA RAMOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7077276-64.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A
EXECUTADO: LEONARDO GABRIEL LIMA DA COSTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7076436-54.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: RICARDO MENDES PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031956-25.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: GERLANE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798
EXECUTADO: ALCIDES PEREIRA DE CASTRO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003236-14.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALINE SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeito o crédito exequendo ou, caso contrário, apresentar planilha atualizada de eventual crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7015151-26.2022.8.22.0001
AUTOR: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA, RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7048187-93.2021.8.22.0001
AUTOR: FABIO MONTEIRO SOUZA CORREIA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR POSITIVO de ID 74877083 e 74877084 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7047922-28.2020.8.22.0001
Requerente: IVONETE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
Requerido(a): LEANDRO MENEGUETTI MONTE VERDE
Advogado do(a) REU: LETICIA NASCIMENTO MONARI - RO11327
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7019949-30.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA GORETE ROSAS DA GAMA, CPF nº 32716800278, RUA GOVERNADOR VALADARES 3811, - DE 3480/3481 A 3639/3640 CONCEIÇÃO - 76808-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDOS: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, CNPJ nº 15200930000166, AVENIDA CARLOS GOMES 4 andar, SALA 412 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14568066000197, RUA T 55 930, BUENO, SALA 1701, RUA T-55 SETOR BUENO - 74215-170 - GOIÂNIA - GOIÁS
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Em que pese o autor atribuir à ação o nomen iuris "ação de cobrança", trata-se, em verdade, de ação de natureza rescisória (contrato de promessa de compra e venda de imóvel), cumulada com declaratória de nulidade de cláusula contratual e com pedido de restituição de valores (R$35.136,89), conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pedido de tutela antecipada.
Aduz o(a) requerente que em agosto de 2016, através de termo "aditivo e cessão de direitos e obrigações decorrentes do instrumento particular de compromisso de compra e venda nº VI09096OUT15" (ID74861774), tornou-se cessionária e única responsável pelo pagamento das parcelas originalmente contratadas, passando, assim, à condição de titular dos direitos aquisitivos do imóvel designado pela Quadra 09, Lote 096 do Loteamento Residencial Viena, nesta cidade, cujo valor total a ser pago, conforme contrato, perfazia R$135.828,02 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e dois centavos).
Nesse contexto, analisando atentamente os termos da inicial e, principalmente, os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta.

Em que pese alegar a autora que houve efetivo distrato, não há nos autos não que comprove que o distrato foi formalizado, valendo observar que os documentos que instruem a inicial evidenciam tão somente que as partes estabeleceram tratativas iniciais em que a hipótese foi aventada, tendo a autora solicitado informações relativas à previsão de valores a restituir em caso de eventual distrato.
É de se dizer, portanto, que não se trata tão somente de declarção de nulidade de cláusula considerada ilegal ou abusiva e consequente condenação das requeridas à restituição integral do valor pago pela demandante. Não tendo havido ainda o efetivo distrato, a pretensão da autora reveste-se, em verdade, de natureza rescisória de contrato que possui o valor total superior aos R$35.136,89 atribuídos à causa.
Deste modo, a pretensão econômica da autora supera o valor da alçada, de modo a impossibilitar o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários-mínimos, correspondentes a R$48.480,00 (quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais).
Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:
"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;
II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III- a ação de despejo para uso próprio;
IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
§ 1º – omissis;
§ 2º – omissis;
§ 3º - omissis.
.....…
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.
§ 2º omissis"
Veja-se, portanto, que as causas e a legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (40 salários mínimos).
A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:
"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03)";
"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08)";
"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27)";
"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)".
Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda, ficando prejudicados todos os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante as Varas Cíveis comuns.
POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE, após o transcurso do prazo recursal, cancelar a audiência designada e arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7043149-03.2021.8.22.0001
AUTOR: DOMITILLA FIGUEIREDO DE SOUZA NAVARRO, CPF nº 00635207290, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5719, - DE 5605 A 5765 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-369 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
REU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7047626-69.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF nº 28864867287, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 3333, - DE 3121/3122 AO FIM EMBRATEL - 76820-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA RAMOS, OAB nº RO9206
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 2.065,50 – TOI nº 062817), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.
A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.
Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa,

Ademais disto, a perícia é realizada própria ENERGISA competindo a ela comprovar a certificação do referido órgão que constata as irregularidades nos medidores de energia. Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar.
Já a preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF). Sendo assim, rejeito a defesa preliminar, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.
E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.
E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou "recuperação de consumo" com base em "irregularidades no medidor" e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de "irregularidade".
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).
Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:
Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.
A medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:
"Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Perícia judicial prejudicada. Energia elétrica. Procedimento apuratório unilateral. Dano moral. Recurso provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que se comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.
Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição.
Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. A concessionária de energia elétrica é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029722-07.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021)."
"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)
No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou "relatório de ensaio de medidor" realizado pela empresa "3C SERVICES S/A", cujo resultado final do medidor foi "reprovado". Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.
O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

Desse modo, e em que pese o autor ter impugnado administrativamente, até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido. Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do CPC (LF 13.105/2015), JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R$ 2.065,50 – TOI nº 062817) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 2.065,50, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite

de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.
B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ENERGISA S/A.
Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7069602-35.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GLACI NASCIMENTO GOES, CPF nº 70977046249, RUA CANTO GRANDE 6058 APONIÃ - 76824-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R$ 2.658,34), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do autor em função do referido débito e abstenção de restrição creditícia;, cujo pedido foi deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao mérito da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos não computados, cobrando o importe total de R$ 2.658,34.
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.
Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).
Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:
Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.
A medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

"Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Perícia judicial prejudicada. Energia elétrica. Procedimento apuratório unilateral. Dano moral. Recurso provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que se comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. A concessionária de energia elétrica é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029722-07.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021)."

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)

No caso em análise, a perícia/laudo no relógio medidor da unidade consumidora (ID. 68602508 - 12/04/2021) foi realizada antes da acreditação da empresa 3C Services SA (ID. 68602521 – 26/08/2021), o que significa dizer que a suposta irregularidade encontrada no medidor da parte autora foi constatada antes da certificação da empresa, excluindo-se a sua legitimidade e necessária isenção de órgão metrológico oficial.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão

judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar parcialmente procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito).

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Cabe salientar que os atos de concessionárias de serviços públicos possuem presunção de legitimidade, nos termos da Lei Federal 8.987/95, ou seja, a concessionária, no exercício legal de direito legalmente conferido pelo Poder Público, goza de presunção de veracidade e legalidade no ato de fiscalização acerca da irregularidade nos equipamentos de medição de consumo, da mesma forma que todos os demais atos praticados pela Administração Pública

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do CPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 2.658,34, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO.

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A – ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7042849-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AUREA DE SA OLIVEIRA, CPF nº 27150640206, RUA PORTELA 3335 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA FARQUAR 1604, - DE 1502 A 1674 - LADO PAR CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Vistos e etc…,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7045207-76.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VERA LUCIA SOUZA DA SILVA, CPF nº 57825831268, RUA MESTRE VALENTIM 5112, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) - ATÉ 5249/5250 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948155159, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de erro material consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer erro material que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7060396-94.2021.8.22.0001
AUTOR: DEUCIVAN FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 61266957200, RUA JURUÁ 1312 SÃO SEBASTIÃO - 76801-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo-R$ 1.856,03 – TOI 000000, recuperação de consumo R$ 1.602,95 – TOI 051148), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.
A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.
Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa,
Ademais disto, a perícia é realizada própria ENERGISA competindo a ela comprovar a certificação do referido órgão que constata as irregularidades nos medidores de energia. Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar.
Já a preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF). Sendo assim, rejeito a defesa preliminar, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.
E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.
E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou "recuperação de consumo" com base em "irregularidades no medidor" e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de "irregularidade".
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).
Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:
Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.
A medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:
"Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Perícia judicial prejudicada. Energia elétrica. Procedimento apuratório unilateral. Dano moral. Recurso provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que se comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.
Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição.
Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. A concessionária de energia elétrica é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029722-07.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021)."
"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO,

porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou "relatório de ensaio de medidor" realizado pela empresa "3C SERVICES S/A", cujo resultado final do medidor foi "reprovado". Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

Desse modo, e em que pese o autor ter impugnado administrativamente, referido ato só ocorrera após o corte, sendo certo que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido. Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do CPC (LF 13.105/2015), JULGO:
A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo-R$ 1.856,03 – TOI 000000, recuperação de consumo R$ 1.602,95 – TOI 051148) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (recuperação de consumo-R$ 1.856,03 – TOI 000000, recuperação de consumo R$ 1.602,95 – TOI 051148), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e
DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.
Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.
B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ENERGISA S/A.
Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7018589-94.2021.8.22.0001
AUTOR: TIAGO CHAVES PINHEIRO, CPF nº 96847646268, RUA ALTEMAR DUTRA 3358, - DE 3320/3321 A 3569/3570 TANCREDO NEVES - 76829-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 andar, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7008823-17.2021.8.22.0001
AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, CPF nº 68868936100, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, COND. NOVA ALPHAVILLE, CASA I35 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A
REQUERIDO: SERASA S.A., CNPJ nº 62173620000180, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, TORRE SUCUPIRA, 24 ANDAR, CHACARÁ SANTO ANTONIO VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7019021-16.2021.8.22.0001
AUTOR: GERIANE RAMOS ALECRIM, CPF nº 84896841204, RUA BARREIROS 2370 MARCOS FREIRE - 76814-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7002009-86.2021.8.22.0001
REQUERENTE: B. J. XAVIER LIMA - ME, CNPJ nº 19510134000180, RUA ABUNÃ 2794, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891
REQUERIDO: ADROALDO UCHOA REBOUCAS, CPF nº 05181623204, RUA WILMAN MAIA 6163, (69) 99387-3534 IGARAPÉ - 76824-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A
Vistos e etc…,
CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).
Em referido contexto e relendo o julgado guerreado, verifico que efetivamente houve equívoco quanto ao valor devido.
Por conseguinte, deve a CPE republicar a r. Sentença, conforme em julgado consolidado abaixo transcrito.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e OS JULGO PROCEDENTES para efetivar as retificações necessárias, suprindo o erro material apontado pela parte, para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

(SENTENÇA RETIFICADA E A SER REPUBLICADA)
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$2.669,00) devidos por inadimplemento contratual (ampliação de 45m² ao redor da piscina), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem!
Afirma a parte autora que celebrou contrato de instalação de uma piscina, em 15/09/2020, no qual ficou estabelecido o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pela aquisição de uma piscina modelo Silvânia, 9,00 x 3,60 x 1,40, escavação do buraco, mão de obra, material básico, elétrico e hidráulico, casa de máquina com filtro compatível ao volume de água, 04 dispositivos de hidromassagem, 01 cascata de bico de pato em aço inox, 01 metro de calçada ao redor revestida em cerâmica antiderrapante, kit com cabo, rodo aspirador, peneira, escova kit análise, ponteira, mangueira, adaptador, 1ª limpeza e instruções de limpeza. O prazo para entrega seria em 12/10/2020.
Ocorre que o autor não cumpriu com citado prazo, informando ao requerido os motivos e arcando com a multa de 10% prevista no contrato em virtude de atraso (id. 53413900 - Pág. 1). Ocasião em que o requerido solicitou a ampliação de 45m² ao redor da piscina, cujo valor seria R$ 6.169,98. Tendo as partes concordado em abater o valor da multa de 10% referente ao atraso (R$ 3.500,00) no referido valor, restando portanto, um saldo devedor de R$ 2.669,00 referente à ampliação.
Em sede de contestação, a parte requerida reconhece que solicitou a ampliação de 45m², mas se restringiu a alegar que o valor da ampliação seria abatido no valor da multa e que não haveria débito remanescente.

Todavia, em referido cenário e contexto, bem como analisando todo conjunto probatório, tenho como procedente o pedido inicial, posto que restou incontroverso a solicitação para a empresa autora realizar a ampliação de 45m², e consequente obrigação de pagamento da diferença. O requerido além de ter solicitado, consentiu com o abatimento do valor da multa que seria revertida pra si.
É cediço que a ampliação de 45m² não ocorreria sem custos, evidentemente que se houve aumento na extensão inicialmente contratada, haveria que arcar com os custos pelo aumento. A multa contratual de 10%, a qual o autor concordou, corresponde à R$ 3.500,00 e, o valor referente ao aumento, à R$ 6.169,98 (id.53414904), portanto, viável seria apenas abater a multa no valor do acréscimo na extensão, ou seja, o que corresponde a R$2.669,00. Não pode o requerido se eximir dos custos sob alegação de que fora abatida a multa de atraso, dado que restou o valor a complementar.
Sendo assim, deve a parte demandada ser condenada a pagar o valor de R$2.669,00 (dois mil seiscentos e sessenta e nove reais), referente à diferença.
De outro lado, quanto ao pedido de contraposto de indenização por dano moral, tenho que ele não segue igual sorte.
Isto porque, um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, porque se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.
Assim, salvo circunstância excepcional, capaz de colocar o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral indenizável no simples descumprimento de promessa contratual.
Ademais, quanto ao pleito de litigância de má-fé formulado pelo requerido, não o tenho como procedente, posto que a má-fé não se mostrou de imediato, já que a alteração da verdade dos fatos somente se configura quando a conduta processual exorbita a esfera do direito de ação ou de defesa, em que a parte litigante, que detêm o conhecimento da realidade, traz aos autos situação diversa, com dolo de lesar a parte contrária e vencer a ação.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 30 da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida a pagar ao autor a quantia de R$2.669,00 (dois mil seiscentos e sessenta e nove reais), acrescida de juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15(quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, do CPC e CUMPRA-SE.
Porto Velho, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7044969-57.2021.8.22.0001
AUTOR: WALLAS VENTURA, CPF nº 01986786145, RUA OLAVO BILAC 141 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295A, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO1962A, ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293A
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7012597-55.2021.8.22.0001
AUTOR: CATARINA FERREIRA DOS SANTOS CAVALCANTE, CPF nº 52681408920, RUA BUENOS AIRES 2176, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA, OAB nº RO8115
REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
Vistos e etc…,
CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).
Em referido contexto e relendo o julgado guerreado, verifico que efetivamente houve equívoco ao não observar a pactuação de acordo pelas partes.
Por conseguinte, deve a CPE, excluir do sistema o decisum anteriormente lançado (ID67261667) e publicar a r. Sentença, conforme em julgado consolidado abaixo transcrito.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e OS JULGO PROCEDENTES para TORNAR SEM EFEITO a sentença anterior (ID67261667) e fazer publicar em seu lugar sentença homologatória, para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

(SENTENÇA RETIFICADA E A SER REPUBLICADA)
Vistos e etc...,
Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID58960112) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7048830-51.2021.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA MONTEIRO EVANGELISTA, CPF nº 71008861200, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8190, - DE 7846 A 8240 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
VISTOS E ETC...,
I – A parte recorrente (ID 70182699) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a porbreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:
“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e
“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).
A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:
“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).
A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);
III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;
IV – Ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, posto que já ofertadas as contrarrazões, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;
V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7026047-65.2021.8.22.0001
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA CIRQUEIRA, CPF nº 82800928204, RUA SANTA CRUZ 6483, - DE 6362/6363 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895
REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7069958-30.2021.8.22.0001
AUTOR: ERONILTON OLIVEIRA, CPF nº 69174229249, RUA FELIPE DOS SANTOS 8306 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO VITOR SOLER DOS REIS, OAB nº RO10177, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776A
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo - R$ 8.282,30 – TOI nº035871), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de corte de energia e cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.

Ademais disto, a perícia é realizada por órgão meteorológica credenciado competindo a ENERGISA comprovar a perícia realizada no medidor que originou o débito discutido nos autos, de modo não há como ser acolhida a referida preliminar.
A preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).
Quanto a impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.
E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.
E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou "recuperação de consumo" com base em "irregularidades no medidor" e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de "irregularidade". Por conseguinte, calculou o consumo com base na "consumo após nova medição".
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).
Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:
Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.
A medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.
O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.
A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido" (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

"Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Perícia judicial prejudicada. Energia elétrica. Procedimento apuratório unilateral. Dano moral. Recurso provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que se comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. A concessionária de energia elétrica é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029722-07.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021)."

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Restou provado que a empresa demandada procedeu com corte de energia no curso do processo, violando a determinação judicial que proibiu a suspensão dos serviços, dando azo à reclamada responsabilização civil indenizatória/reparatória.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): desempregado / ré: concessionária de energia elétrica, com capital social declarado superior a 03 billhões de reais), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica e restrição creditícia no curso da demanda), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 6.000,00 (seis mil reais) não irão "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Quanto tempo ao pedido de danos morais pela perda do tempo útil, NÃO CONHEÇO REFERIDO ADITAMENTO, posto que após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu.
Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de: verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:
A) CONDENAR a requerida ENERGISA S.A, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);
B) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R$ 8.282,30 – TOI nº035871) efetivados pela ré ENERGISA S.A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEIS OS VALORES APURADOS E COBRADOS DE R$ 8.282,30, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE.
DEVERÁ A RÉ ENERGISA S.D CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (R$ 8.282,30), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.
Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TR NSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.
B) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.
Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7024587-43.2021.8.22.0001
AUTOR: ROMARIO VIRGILIO CAMPOS, CPF nº 89120000200, RUA AIRTON DIAS 1330 JARDIM SANTANA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7043309-28.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALISSON SCHUTZ ABREU, CPF nº 02117573223, RUA CRATO 6870, - ATÉ 7104/7105 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
VISTOS E ETC...,
I – A parte recorrente (ID 73232279) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a porbreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:
“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e
“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).
A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:
“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).
A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, posto que já ofertadas as contrarrazões, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7019790-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA MARGARETH AMARAL GIBALDI, CPF nº 91103240706, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2012, - DE 1700/1701 A 2113/2114 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

REQUERIDOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA CALAMA, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, CNPJ nº 07513746000148, RUA GONÇALVES DIAS 438, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE APARECIDO NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº DF67624, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

Vistos e etc…,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

7018541-72.2020.8.22.0001

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
AUTOR: ROSIMAR AFONSO DA SILVA, CPF nº 03716252204, S/N, CASA 36 ZONA RURAL RM SÃO DOMINGOS - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
SENTENÇA
(Impugnação à Execução)
Vistos e etc…,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta pela ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, e que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do CPC/15) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, em suma, que há excesso na execução em razão da atualização errado do crédito exequendo feita pelo credor, razão pela qual entende ser devido indevido(id. 65945687).
O impugnado, por seu turno, reclamou a improcedência do pleito da impugnante e postulou prosseguimento da execução alegando a persistência de saldo de R$ 24.216,81.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados, verifico que razão não assiste à impugnante, posto que a os cálculos devem incidir a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Entretanto, as partes não apuram de forma correta o crédito exequendo. Desse modo e visando a celeridade processual compete à D. Contadoria a apuração do valor correto, observando as seguintes diretrizes:
Promover a atualização do valor a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme decisão da Turma Recursal (id. 58694805) tabela oficial TJ/RO, (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELA EMPRESA ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, já qualificada, determinando, após o trânsito em julgado desta, a liquidação do crédito exequendo pela D. Contadoria, na forma da fundamentação e parâmetros acima explicitados.
Com os cálculos elaborados, digam as partes em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sendo certo que as eventuais impugnações deverão vir acompanhadas de cálculos confrontantes e de acordo com a presente decisão. Transcorrido in albis o referido prazo, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 22 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7022634-78.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ESTENIO GABRIEL NEGRAO DE ALMEIDA, CPF nº 40811204200, LEÃO 11662, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ULYSSES GUIMARÃES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644
REQUERIDO: MARIANO MOTORES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA IBOTIRAMA 2190, OFICINA DE CARRO MARCOS FREIRE - 76814-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato a ausência do cadastrado fiscal (CPF/CNPJ) do (a) executado (a), impossibilitando a ordem de constrição eletrônica.
Desse modo, determino que se intime a parte credora para indicar o CPF do executado, posto que referido identificador representa requisito imprescindível para efetivação da penhora online no SISBAJUD, ou requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95) e condenação em custas processuais.
CUMPRA-SE.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7006517-75.2021.8.22.0001

AUTOR: KLESTER BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 32635010200, AVENIDA GUAPORÉ 5975, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDIR DE ASSIS, OAB nº SP224491
REU: ITAU UNIBANCO S.A., , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RO392A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato que a parte autora interpôs recurso inominado (ID. 68388082), sem postular a gratuidade judiciária (AJG - Assistência Judiciária Gratuita) ou efetivar e comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, nos moldes do art. 42, LF 9.099/95.
Não basta o singelo recolhimento do preparo, este deve ocorrer no prazo legal peremptório, assim como a efetiva comprovação ao juízo, posto que somente existe para o mundo jurídico o que está nos autos.
Deste modo, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo a CPE certificar o trânsito em julgado da r. sentença prolatada (ID 40027020) e cumprir o respectivo dispositivo.
Cientifique-se, fazendo-se cópia da presente SERVIR DE CARTA/MANDADO via PJE/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7038819-60.2021.8.22.0001
AUTOR: MAGNA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 13580280449, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5319, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 34779, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
VISTOS E ETC...,
I – A parte recorrente (ID. 70399842) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a porbreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:
“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e
“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).
A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:
“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).
A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, posto que já ofertadas as contrarrazões, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 23 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7025457-88.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEBESON DIAS PAIVA, CPF nº 92090931272, RUA LEOPOLDO PERES 3597, - DE 3517/3518 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CALIXTO, OAB nº RO8272

REU: ERIKA NATALIA LOYO 85778257287, CNPJ nº 20760715000150, RUA BUENOS AIRES 1798, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIKA NATALIA LOYO, CPF nº 85778257287, RUA BUENOS AIRES 1798, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Vistos e etc…,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7049567-88.2020.8.22.0001

AUTORES: JHONNATAN RIAN DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 04389197266, RUA DO ESTANDARTE 7380 CUNIÃ - 76824-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATEUS COSTA PIRES, CPF nº 03749494258, RUA DO ESTANDARTE 7380 CUNIÃ - 76824-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA CRISTINA FARIAS GOMES, CPF nº 84662506204, AVENIDA AMAZONAS 6120, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANE DA SILVA LIMA, CPF nº 95409920287, AVENIDA AMAZONAS 6120, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
REQUERIDO: CASA BELLA RESTAURANTE LTDA - ME, CNPJ nº 10999801000166, RUA ABUNÃ 3431, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos pelas partes demandante e demandada, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de erro/contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer erro ou contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7072900-35.2021.8.22.0001
AUTORES: PEDRO DE JESUS PEREIRA, CPF nº 15819280334, RUA JACI PARANÁ, 1683 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA VIANA, CPF nº 19121318204, RUA JACI PARANÁ 1683 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional, valendo ressaltar que não há nenhuma alegação de ilegitimidade ativa na defesa apresentada.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7063628-17.2021.8.22.0001
REQUERENTE: TIFFANY DOS REIS LIMA, CPF nº 04027613244, RUA ANTONIO VIOLÃO 4938, - ESCOLA DE POLICIA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (inscritos nos órgãos arquivistas - id. 64010141), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas por débitos oriundos de contrato não reconhecido pela autora, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada pela requerente, "criou" contrato em seu nome, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, pedido de ligação nova; termo vistado de instalação do medidor; contrato assinado, faturas, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Contudo, a requerida não apresentou nenhum documento que refute as alegações autorais, tampouco contrato formal em nome da parte autora, validamente assinado por esta, sendo certo que as "telas sistêmicas" insertas na contestação representam documento unilateral e não possuem a força probante necessária para comprovar o vínculo ora negado, posto que ao consumidor não é possível produzir prova negativa, cabendo à requerida trazer fatos impeditivos ao pleito inicial, fazendo emergir o vínculo jurídico ora negado.
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.
A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
Sendo assim, e atento à capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao (à) requerente.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES (prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica), ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;
B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e
C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CPE COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7018799-48.2021.8.22.0001
REQUERENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL 'CASA PROPRIA' DE RONDONIA DO PROJETO SEM TETO- COOPCASA PROPRIA, CNPJ nº 03519228000180, AVENIDA GUAPORÉ 1016, CONDOMINIO POLCIA MILITAR TRÊS MARIAS - 76812-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A
REQUERIDO: CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA, CPF nº 62786253268, ESTRADA DA PENAL 6670, APTO 03 APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7014860-60.2021.8.22.0001
AUTOR: ROGER CHIQUITO SOLAGNA, CPF nº 01755207204, RUA SECUNDÁRIA 1540, CASA 11 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REU: UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104A, PROCURADORIA CLINICA DR ENOCH UNIDADE DE RADIODIAGNÓSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória de danos materiais, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de alegada falha na prestação de serviço prestado pela clínica requerida, o que causou os transtornos e abalos emocionais alegados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, motivo pelo qual INDEFIRO a designação de audiência de instrução.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.
O autor ingressou com ação indenizatória por danos morais e materiais, aduzindo que foi submetido a exame de tomografia na clínica requerida. Afirma que o exame diagnosticou o comprometimento de 75% de seu pulmão, de modo que sua médica solicitou que refizesse o exame para confirmar o diagnóstico. Alega que a empresa requerida refez o exame, mas não lhe entregou nenhuma imagem ou laudo, de sorte que o autor teve que repetir o exame em outra clínica, a qual constatou apenas 10% de comprometimento pulmonar, razão pela qual pleiteia indenização e reparação material pelo pagamento do novo exame, no total de R$ 300,00.
A requerida, por sua vez, afirma que inexistira qualquer falha na prestação do serviço contratado ou erro no exame. Alega que em razão da insistência do cliente refez o exame, porém cobrou pela elaboração de novas imagens e laudo, o que não foi aceito pelo requerente, justificando a negativa de fornecer documentos sem prévio pagamento, uma vez que não havia nenhum problema com o exame anterior.
Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que deixou o autor de comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito vindicado, não emergindo a responsabilidade civil da ré como alegado na inicial.
Da dinâmica dos fatos e dos documentos constantes no feito, é possível verificar que o autor realizou o primeiro exame na clínica da empresa requerida em 05/03/2021 (id. 56245487), cujo laudo possui seus dados pessoais, inexistindo indícios de “troca” de exames de pacientes. Em que pese a alegação de que era acompanhado por uma médica pneumologista, não comprovada nos autos, efetuou um novo exame na data de 12/03/2021 (id. 56245490), ou seja, 7 dias depois do primeiro exame, o que consequentemente apontou uma melhora no quadro do autor, o que não significa necessariamente erro ou falha na primeira tomografia realizada pela empresa requerida.
Deste modo, o que se extrai dos autos é que o autor realizou ambos os exames por conta própria e, ainda que não tenha confiado no resultado do exame realizado pela ré, não pode exigir o refazimento do mesmo sem pagar pelos custos do novo procedimento e sem comprovar nenhum vício no diagnóstico anterior.
Portanto, não há que se falar em direito à reparação material, tampouco em indenização por danos morais, eis que inexistiu, no caso em apreço, comprovação de vício ou falha na prestação do serviço da ré.
Como é cediço, a impressão diagnóstica em exames não é absoluta, devendo ser comparada com outros exames de mesmo ou maior espectro e exatidão, sem embargo de outros exames laboratoriais e de imagens. Ademais disto, somente o médico que acompanha o estado de saúde do paciente é que tem condições de interpretar corretamente o conjunto de todas as informações levantadas em exames e laudos, fornecendo o resultado e o respectivo tratamento, valendo ressaltar que o autor não comprovou que estava acompanhado de médico pneumologista e que teria “desconfiado” do exame realizado.
O equívoco do autor está na conduta efetivada com o segundo exame e com a conclusão mais favorável que lhe parecera, não havendo, em momento algum, a informação ou confirmação de que o mesmo paciente procurara seu médico (ou algum médico) e este tenha confirmado qualquer erro de procedimento ou de exame na conduta profissional do médico que confeccionou o laudo nas instalações da ré.
O conjunto probatório apenas demonstra a existência de dois exames realizados em clínicas distintas e que apresentaram conclusões similares, com exceção da “porcentagem de comprometimento” pulmonar, não havendo quaisquer parâmetros ou bases médicas e científicas para se afirmar qual das duas é melhor ou mais especializada ou, eventualmente, qual das duas “errou”.
Deste modo, não tenho como comprovado qualquer fato danoso ou falha na prestação do serviço da clínica requerida, inexistindo documento técnico que aponte, de forma inequívoca, quais dos exames estariam “mais certos” ou “errados”, sendo certo que a conduta da requerida de cobrar pela realização de novo exame não é indevida.

E, ad argumentandum tantum, ainda que disparidades efetivas existissem entre os dois exames de tomografia, isso por si só não seria suficiente para caracterizar o fato ofensivo e, por conseguinte, o dano moral, posto que a interpretação compete, como já dito exaustivamente acima, aos médicos especialistas e acompanhantes de seus pacientes.

No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas e do livre convencimento, pilares estes que não permitem, in casu, a entrega do provimento judicial reclamado.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)";

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)";

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Esta é a decisão que se mostra mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º, 33 e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7058112-16.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO ALMEIDA MAGALHAES, CPF nº 66305489220, RUA MICHELE 11876, - DE 7084/7085 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 1.448,46), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida, suspensão de energia e restrição creditícia, conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial do autor e de exclusão/"baixa" da anotação desabonadora inserida nos cadastros de inadimplentes, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.
A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.
Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa.
Ademais disto, compete à concessionária comprovar a certificação do referido órgão que constata as irregularidades nos medidores de energia. Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar.
Pois bem.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou "recuperação de consumo" decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica, concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.
Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na "carga instalada" na unidade consumidora e passou a apurar os "excedentes consumidos e não pagos", culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial.
Pois bem.
A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.
Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais "desvios/perdas", não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R$ 1.448,46).
Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.
A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:
"CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE.

DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)";

"AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)".

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo", restando inexigível os valores substitutos de R$ 1.448,46, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Ressalte-se que não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela parte autora. Isto porque, em que pese ter ocorrido a suspensão no fornecimento de energia elétrica e restrição de crédito, o fato é que o autor não comprovou o protocolo de recurso administrativo perante a requerida, à suspender o débito, o que significa dizer que não havia nenhuma causa extrajudicial e suspensiva da exigibilidade da fatura e possibilidade de cobrança.

Em outras palavras, até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido, cabendo salientar que os atos de concessionárias de serviços públicos possuem presunção de legitimidade, nos termos da Lei Federal 8.987/95, ou seja, a concessionária, no exercício legal de direito legalmente conferido pelo Poder Público, goza de presunção de veracidade e legalidade no ato de fiscalização acerca da irregularidade nos equipamentos de medição de consumo, da mesma forma que todos os demais atos praticados pela Administração Pública.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório contido na inicial, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas, não havendo que se falar em danos morais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 1.448,46, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO.

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7060023-63.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSUE BELZE FERREIRA, CPF nº 18888704272, RUA MADRESSILVA 3598, - ATÉ 3607/3608 CONCEIÇÃO - 76808-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 332, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de obrigação de fazer, emergindo a informação do falecimento do requerente antes da audiência inaugural, conforme informação prestada pelo causídico do de cujus (certidão de óbito - 68514359).
Desse modo, deve o feito ser arquivado, posto que os herdeiros ou sucessores legais do autor não se habilitaram nos autos no prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 51, V, LF 9.099/95), mediante espólio e a contar do óbito.
Ademais, o prazo para habilitação é de 30 trinta dias, a qual deveria ser realizada mediante inventário, nos termos do art. 610 do CPC.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 51, V, LJE, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Cientifique-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7008757-37.2021.8.22.0001
AUTOR: LEANDRO PINHEIRO BATISTA, CPF nº 93825617220, RUA DÉCIMA AVENIDA 4131, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10661
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7049228-95.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIZETE GAMA NASCIMENTO DE ALMEIDA, CPF nº 62627066234, RUA FRANCISCO SOBRINHO 5122 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R$ 4.790,13 - 2021 e R$ 4.862,24 - 2018), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.
A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.
Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa,
Ademais disto, a perícia é realizada própria ENERGISA competindo a ela comprovar a certificação do referido órgão que constata as irregularidades nos medidores de energia. Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar.
Quanto à impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso.
Já a preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF). Sendo assim, rejeito a defesa preliminar, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.
E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.
E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”.
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.
Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).
Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:
Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.
A medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou "relatório de ensaio de medidor" realizado pela empresa "3C SERVICES S/A", cujo resultado final do medidor foi "reprovado". Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido, não havendo, desta forma, como se falar em ato ilícito, ante a ausência de causa suspensiva de exigibilidade do débito.
Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do CPC (LF 13.105/2015), JULGO:
A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R$ 4.790,13 - 2021 e R$ 4.862,24 - 2018) efetivados pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEIS OS VALORES APURADOS E COBRADOS DE R$ 4.790,13 - 2021 e R$ 4.862,24 - 2018, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DOS ENCARGOS; e
DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" OS VALORES APURADOS UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.
Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.
B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ENERGISA S/A.
Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível Processo n. 7045602-68.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA JOELMA BARBOZA SANTIAGO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1678, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A, ALEXANDER NUNES DE FARIAS, OAB nº RO9364
REQUERIDO: HELENO MAIA TAVARES, RUA SALVADOR 2692, - DE 2290/2291 A 2477/2478 SETOR 03 - 76870-434 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo o veículo dos litigantes, conforme pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria embora não seja exclusivamente de direito e documental, está com a questão fática bem demonstrada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo questões preliminares, passo ao efetivo julgamento.
O cerne da demanda reside basicamente no pleito de reparação por danos materiais e indenização por danos morais decorrentes de acidente automobilístico noticiado nos autos, cuja culpa é imputada ao requerido.
E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, em que pese a confissão do requerido quanto à sua responsabilidade pelo acidente, constato que razão alguma assiste à requerente quanto à cobrança de saldo remanescente e indenização por danos morais.
Ora, o acidente ocorreu em agosto/2018, de modo que as partes firmaram acordo para reparação material, tendo o réu se comprometido a pagar o valor de R$ 8.000,00 mediante assinatura de notas promissórias, as quais, inclusive, são objeto de execução judicial sob o nº. 7045297-84.2021.8.22.0001.

Ato contínuo, alega a parte autora que ficou pendente de pagamento o residual de R$ 10.000,00, tendo em vista os orçamentos realizados que totalizaram a média de R$ 18.000,00, sendo este o objeto da presente ação.
Contudo, os orçamentos apresentados pela parte autora foram realizados em agosto/2021, o que significa dizer que a alegação de que há saldo residual não é verossímil, sobretudo quando o réu já havia firmado compromisso de pagar R$ 8.000,00 mediante assinatura de 14 notas promissórias, não aportando nos autos termo de acordo ou transação a fim de delimitar a responsabilidade do réu e respectivos valores, já que não foi feito orçamento na época dos fatos, ou seja, 2018.
Portanto, não verifico a existência dos danos morais e materiais alegados pela autora, sobretudo porque não houve qualquer atentado à incolumidade física da requerente, requisitos imprescindíveis para decreto da responsabilidade civil ensejadora do dever de indenizar moral e materialmente.
A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, sendo a improcedência medida imperativa.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7051342-07.2021.8.22.0001
AUTOR: LUCIO TEIXEIRA DE LIMA, CPF nº 93071973268, ÁREA RURAL linha - 67 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A
REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R$ 1.846,68 – "TOI" 025423), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.
Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Não há arguição de preliminares, mas consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.
Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a "súplica" do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou "recuperação de consumo" decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica ("TOI" 025423), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.
Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na "carga instalada" na unidade consumidora e passou a apurar os "excedentes consumidos e não pagos", culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.
A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.
Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais "desvios/perdas", não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R$ 1.846,68).
Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.
A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:
"CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)";
"AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e
"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)".
Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.
Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo", restando inexigível os valores substitutos de R$ 1.846,68, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).
Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.
Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.
Primeiramente, registre-se que, com o ajuizamento da presente ação, houve concessão de tutela antecipada antes que ocorresse qualquer suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora ou restrição de crédito em razão do débito em questão.
Outrossim, a autora não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.
Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:
A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO ("TOI" 025423) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 1.846,68, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.
DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.
Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.
Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7048526-52.2021.8.22.0001
AUTOR: JULIA MARIA MERCADO FREITAS, CPF nº 34937404253, RUA JOAO PAULO I 2400, CASA 16 Q03 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R$2.430,64 –TOI nº 056237), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.
A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.
Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa,
Ademais disto, a perícia é realizada própria ENERGISA competindo a ela comprovar a certificação do referido órgão que constata as irregularidades nos medidores de energia. Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar.
Quanto à impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso.
Já a preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF). Sendo assim, rejeito a defesa preliminar, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.
E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou "recuperação de consumo" com base em "irregularidades no medidor" e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de "irregularidade".
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).
Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:
Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.
A medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:
"Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Perícia judicial prejudicada. Energia elétrica. Procedimento apuratório unilateral. Dano moral. Recurso provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que se comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.
Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição.
Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. A concessionária de energia elétrica é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029722-07.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021)."
"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)
No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou "relatório de ensaio de medidor" realizado pela empresa "3C SERVICES S/A", cujo resultado final do medidor foi "reprovado". Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.
O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.
A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-

FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

Desse modo, e em que pese ter ocorrido o corte no fornecimento de energia, até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido. Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do CPC (LF 13.105/2015), JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R$2.430,64 –TOI nº 056237) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$2.430,64, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ENERGISA S/A.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7010717-28.2021.8.22.0001
AUTOR: CAREN CRISTINE CAMPOS VIEIRA, CPF nº 93512554253, RUA JARDINS 1918, COND. MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a executada CAERD aduz tratar-se de sociedade de economia mista, cujo acionista controlador é o ESTADO DE RONDÔNIA, motivo pelo qual requer a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública com a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento do crédito dos autos.
A parte impugnada não concorda com a imposição do rito da Fazenda Pública e requer o prosseguimento normal do cumprimento de sentença.
Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão à impugnante, em que pese decisão anterior de rejeição dos embargos, pois deve ser aplicado o art. 100 da Constituição Federal (precatório para alto valor e RPV pequeno valor) no caso em apreço visto que a requerida é empresa de economia mista prestadora de serviço público, sem fins lucrativos. Diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem essa aplicabilidade. Nesse sentido:
EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3, O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)
Comprovado no feito que a impugnante/requerida presta serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas, além de não ficar comprovado a intenção desta de acumular patrimônio e distribuir lucros, merece procedência o pedido de aplicação do pagamento pleiteado via RPV ou Precatório, a depender do valor.
Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line promovido pela parte credora e determino o prosseguimento do feito no rito de RPV.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, para reconhecer que nos cumprimentos contra a impugnante/executada deve-se observar o rito de RPV.
Fica a parte impugnada/exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Com o trânsito em julgado, desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.
Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, arquive-se, independente de nova deliberação judicial.
Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora on-line.
Com a penhora online realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta corrente do credor.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei.
Intimem-se e cumpra-se.
Serve a presente como carta/mandado/publicação.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7057540-60.2021.8.22.0001
AUTOR: ARIANA BOAVENTURA PEREIRA, CPF nº 59954922253, RUA CURITIBA 3692, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R$ 10.375,96– vencimento 15/08/2021), conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.
Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
NÃO RECEBO o aditamento à inicial (id. 63898552), eis que formalizado após a citação (id. 63348176), nos termos do art. 329, I do Código de Processo Civil.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.
A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.
Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa.

Ademais disto, a perícia é realizada própria ENERGISA competindo a ela comprovar a certificação do referido órgão que constata as irregularidades nos medidores de energia. Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar, devendo-se adentrar no mérito, com análise da documentação anexada.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou "recuperação de consumo" decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica, concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na "carga instalada" na unidade consumidora e passou a apurar os "excedentes consumidos e não pagos", culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais "desvios/perdas", não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R$ 10.375,96 – vencimento 15/08/2021).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

"Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Perícia judicial prejudicada. Energia elétrica. Procedimento apuratório unilateral. Dano moral. Recurso provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que se comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. A concessionária de energia elétrica é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029722-07.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021)."

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo", restando inexigível os valores substitutos de R$ 10.375,96, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Ressalte-se que não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial.

Como dito alhures, o pleito indenizatório por danos morais veio para os autos após a citação, de modo que a controvérsia cinge-se exclusivamente quanto à nulidade do procedimento, cabendo ao autor, caso queira, ingressar com nova ação autônoma. Quanto às astreintes indenizatórias, estas serão objeto de eventual cumprimento de sentença, após análise do efetivo descumprimento pela requerida, em fase própria.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório contido na inicial, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas, não havendo que se falar em danos morais.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 10.375,96 (vencimento 15/08/2021), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO.
DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.
Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.
Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7058558-19.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ALVES FERREIRA, CPF nº 00224590227, RUA JAMARI 1814, . OLARIA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Vistos e etc...,
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que ainda não estão aptos para julgamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a parte requerente apresente, em 10 (dez) dias e sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra, apresente comprovante de residência do endereço indicado na inicial por meio de boletos/faturas recentes (conta de água, luz, cartões e etc).
Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7027855-08.2021.8.22.0001
AUTOR: CLESIO PAIXAO DO NASCIMENTO, CPF nº 68936109200, CENTAL CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 9 andar, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS

BRASILEIRAS S/A
VISTOS E ETC...,
I – A parte recorrente (ID. 71220368) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a porbreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:
“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e
“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).
A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:
“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).
A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);
III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;
IV – Ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, posto que já ofertadas as contrarrazões, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;
V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7020149-71.2021.8.22.0001
AUTOR: HELLEN CHELLY ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 45673845200, RUA PAULO FORTES 5.874, - ATÉ 6276/6277 APONIÃ - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, e neste ato, promovo a republicação da sentença para sanar singelo erro material na parte dispositiva.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

(SENTENÇA RETIFICADA A SER REPUBLICADA)
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$8.182,64 – vencimento em 02/09/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.
E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débito) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto.
Dito isto, passo ao efetivo julgamento da pretensão externada e, desde logo, adianto que a pretensão do requerente não prospera, vingando o pedido contraposto formulado pera ré.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva da requerida, posto que cobrou valores exponencialmente maiores do que o real consumo do imóvel de titularidade da autora, sob alegação de recuperação de consumo de período supostamente não faturado corretamente em razão de defeito no “relógio” medidor, apurado por perícia unilateral.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
Contudo, e como adiantado, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão não está com a parte requerente, posto que, muito embora tenha alegado que não concorda com o procedimento adotado por se tratar de “perícia unilateral”, afirmando que jamais efetuou qualquer alteração no medidor e que o defeito não pode lhe ser imputado, a verdade é que a cobrança ora impugnada é lícita, já que fora gerada legalmente e, após os procedimentos da requerida, houve a realização de inspeção no medidor pelo Instituto de Pesos e Medidas IPEM – RO (ID60370313 – págs. 13/14), cujo órgão concluiu que o padrão possuía erros de medição, sendo reprovado no teste do registrador.
Diante disto, a requerida apresentou provas extintivas e impeditivas do pleito autoral (art. 373, II do CPC), demonstrando que a inspeção é lícita e foi realizada no medidor defeituoso.
Tocante à suposta irregularidade no procedimento, mister frisar que a recuperação de consumo não é ilegal e tem previsão na Resolução Aneel nº 414, já tendo decidido o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as inspeções em medidores de energia são lícitas, mas devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais ou por empresas por estes acreditadas:

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)

Sempre se reclamou de perícias realizadas pela empresa requerida, contudo, na espécie, não se pode comparar aos casos em que o procedimento é feito de forma unilateral pela concessionária, já que houve a confirmação da perda de faturamento conforme procedimento realizado por órgão oficial que constatou o defeito na medição a subsidiar a recuperação de consumo.

Conforme art. 115 da Resolução nº 414 da Aneel, quando não houver o faturamento real do consumo, a concessionária pode recuperar os montantes não registrados por meio de mensuração da média dos últimos 12 faturamentos ou pelo primeiro ciclo de faturamento posterior à instalação do novo medidor, o que foi feito pela requerida após inspeção técnica que constatou o defeito no "relógio", confirmada por laudo imparcial, não havendo nada nos autos que aponte para o norte contrário a ensejar a desconstituição do débito.

Nem mesmo a ausência de notificação do consumidor vinga, já que a própria Resolução determina em seu art. 133, que a notificação/informação ao consumidor deve se dar por escrito, não existindo exigência que a comunicação seja pessoal ao titular.

Houve assinatura da notificação do aviso de recebimento do TOI e do aviso da notificação acerca da data de avaliação do medidor, emprestando ainda mais credibilidade aos procedimentos adotados, ante a ausência de contraprova técnica.

Portanto, sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não verifico a ocorrência de ato ilícito praticado pela concessionária, não havendo débito a ser declarado inexistente/inexigível, posto que se trata de cobrança por período em que efetivamente não houve faturamento do consumo real, atestado por inspeção creditada por órgão oficial, não podendo o consumidor se beneficiar da deficiência da medição em período que houve faturamento a menor, já que tal atitude enseja o seu enriquecimento ilícito.

Por outro lado, quanto ao pedido contraposto formulado pela empresa requerida, especificamente quanto à exigibilidade dos valores ora impugnados, verifico que o pleito deve prosperar, devendo a parte autora pagar o total de R$8.182,64 (oito mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) decorrentes das recuperação de consumo efetivada (processo nº 451/2019).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, de modo que o acolhimento do pedido contraposto e a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe na espécie, sendo esta a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO:

A) IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada; e

B) PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela demandada, nos moldes da fundamentação supra, CONDENANDO A PARTE AUTORA, HELLEN CHELLY ALVES DO NASCIMENTO, pessoa física já qualificada, A PAGAR à ENERGISA RONDÔNIA S.A, o valor total de R$8.182,64 (oito mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação.

Por conseguinte, revogo os efeitos da tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte condenada ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7015243-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EVA PEREIRA DE JESUS, CPF nº 19176600220, BECO UNIÃO s/n FLORESTA - 76806-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV. ENG. LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
SENTENÇA
(Impugnação à Execução)
Vistos e etc…,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S/A, e que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do CPC/15) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, em suma, que há excesso na execução em razão da atualização errado do crédito exequendo feita pelo credor, razão pela qual promoveu o depósito do valor que entende ser devido comprovando (id. 55477483).
O impugnado, por seu turno, reclamou a improcedência do pleito da impugnante e postulou novo prosseguimento da execução alegando a persistência de saldo remanescente.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados, verifico que razão parcial assiste a empresa impugnante, posto que a os cálculos deve incidir sobre a incidência de correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento (id. 55115566), conforme proferido pela Turma Recursal.
Entretanto, as partes não apuram de forma correta o crédito exequendo. Desse modo e visando a celeridade processual compete à D. Contadoria a apuração do valor correto, observando as seguintes diretrizes:
Promover a atualização do valor sobre a incidência de correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento (id. 55115566) - diferença encontrada entre valor depositado e o valor atualizado do dano moral) acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO);
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELA EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S/A, já qualificada, determinando, após o trânsito em julgado desta, a liquidação do crédito exequendo pela D. Contadoria, na forma da fundamentação e parâmetros acima explicitados.
Com os cálculos elaborados, digam as partes em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sendo certo que as eventuais impugnações deveram vir acompanhadas de cálculos confrontantes e de acordo com a presente decisão. Transcorrido in albis o referido prazo, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7024405-57.2021.8.22.0001
AUTOR: LEIA ENDLICH TEIXEIRA DAMBROS, CPF nº 64369129249, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1966, - DE 1915/1916 AO FIM MOCAMBO - 76804-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
VISTOS E ETC...,
I – A parte recorrente (ID. 72600990) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a porbreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:
"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e
"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).
A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:
"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, posto que já ofertadas as contrarrazões, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 23 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) 7049530-27.2021.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REGIS BARROS DA SILVA, RUA LUMIERE 11045, - ATÉ 11112/11113 MARCOS FREIRE - 76814-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684, ANA JULIA DE CUNHA E ARAUJO, OAB nº RO8615, RUA BUENOS AIRES 539, - DE 893/894 A 1083/1084 NOVA PORTO VELHO - 76820-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

Vistos e etc…,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (contrato de telefonia/internet), cumulada com restituição de valores pagos e indenização por danos morais decorrentes da negativa da requerida em encerrar o contrato em nome da genitora do autor, já falecida, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

Contudo, analisando a explanação fática e os fundamentos da ação, verifico que o requerente pleiteia a declaração de rescisão de contrato de telefonia/internet, sob a titularidade da de cujus, Maria Adélia da Silva Barros, sua genitora, assim como indenização por danos morais em razão da inércia da ré em cancelar o contrato.

Como bem delineado na petição inicial, o autor se trata de herdeiro da titular da linha, cujo serviço era prestado pela requerida, evidenciando-se, de sorte que não pode o demandante, em nome próprio, requerer direitos da de cujus sem o indispensável inventário, sobretudo quando há informação na certidão de óbito de que a falecida deixara 2 filhos.

Na hipótese, não se trata de habilitação de herdeiros em processo que já estivesse em curso neste juízo (nos moldes permissivos do art. 51, VI, da LF 9.099/95), portanto, conforme Enunciado Fonaje Cível nº 148: "Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro – Bonito/MS)", deveria o espólio representar os interesses de Maria Adélia.
No caso dos autos, o requerente sequer comprova a abertura de inventário e a nomeação de inventariante que possa representar o espólio em juízo (art. 75, VII, CPC), agindo o autor de forma totalmente autônoma e ilegítima.
Por fim, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível que a pessoa física seja capaz para demandar (e ser demandado) em juízo, não se admitindo a representação ou assistência, salvo no caso de pessoas jurídicas (preposição).
Quem demanda nesta Justiça Especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências. Assim sendo, à luz dos art. 8º e 9º, da Lei Federal nº 9.099/95, não é admitida a intervenção de procurador - pessoa física - até porque os representados se tratam de menores de idade - sendo que a única exceção prevista é em prol das pessoas jurídicas, que podem se fazer representar nas audiências por prepostos credenciados.
Dispõe a Lei Federal nº 9.099/95:
Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.
§ 2º – Omissis" (destaquei).
A extinção do feito é medida que se impõe, demonstrando-se a imparcialidade do Juizado, que não recepciona nada que contrarie sua competência delimitada.
A regra, sendo clara e destinada a todos, há que ser cumprida, não sendo possível nem mesmo o remédio da emenda à inicial.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA e com fulcro no art. 485, VI e §3º, CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou diligência de Oficial de Justiça.
Sem custas.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7069310-50.2021.8.22.0001
AUTOR: PRISCILA LIMA FRANCO, CPF nº 01386245267, RUA INÁCIO MENDES 8022, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e reparatória de danos materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, além de prejuízos financeiros, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito, de modo que passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo com o seguinte itinerário: voo a ser realizado na data de 31 de outubro de 2021 às 03h com chegada ao destino às 16h25min, e volta com origem em Maceió/AL e destino Porto Velho/RO, a ser realizado na data de 06 de novembro de 2021 às 16h50min com chegada ao destino às 1:40min do dia 07/11/21.
Contudo, alega que o voo de ida foi cancelado unilateralmente pela empresa ré, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis e danos materiais pelas reservas perdidas e que já estavam pagas, ensejando os pleitos iniciais.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou o contrato e cancelou unilateralmente suas passagens, frustrando grande expectativa da consumidora.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de "permanência" até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2.

As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrisagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos art. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento de voo) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)";

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)";

"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)";

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (cancelamento de voo) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Por fim, mesma sorte acompanha o pedido reparatório de danos materiais, vingando a restituição dos valores gastos com a passagem aéreas e reservas de hospedagem e passeios feitos pela autora, no total de R$ 2.506,00, posto que a autora teve cancelado todos os seus planos, deixando de usufruir os bens e serviços que contratara pela exclusiva falha na prestação do serviço da ré.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R$ 2.506,00 (DOIS MIL, QUINHENTOS E SEIS REAIS), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, data do registro.
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7057680-94.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAEL SENA DURAN SCHATZMANN, CPF nº 02869676263, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6546, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158, RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida de anotação desabonadora, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa de restrição creditícia, cujo pedido foi indeferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, mormente quando houve o comparecimento espontâneo dos réus nos autos e a realização de audiência conciliatória, motivo pelo qual o pleito de tutela antecipada será analisado conjuntamente com o mérito.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduz o requerente que possui vínculo contratual com a parte requerida decorrente de cartão de crédito. Afirma que atrasou a fatura vencida em 25/03/2021, efetuando o pagamento somente em setembro/2021 após receber uma proposta de acordo para quitação da dívida. Contudo, afirma que seu nome permaneceu nos cadastros dos órgãos arquivistas, ocasionando danos morais presumidos, dando azo aos pleitos iniciais.
Contudo, analisando o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que o requerente não conseguiu comprovar a alegada quitação do débito, deixando de demonstrar, minimamente, os fatos constitutivos de seu direito.
Em que pese o relato do autor de que teria recebido uma proposta de acordo, não consta nos autos referida oferta, com cláusulas e condições. Pelo contrário, o próprio requerente afirma que "o print eu não tenho, apenas o pagamento da fatura" e "não tinha certeza do valor exato do pagamento com desconto", de sorte que os comprovantes de pagamento efetivados não comprovam realmente que se tratam do montante fixado na alegada composição firmada.
Não bastasse isto, o autor ainda efetuou o pagamento mediante duas transações distintas, uma de R$ 200,00 e outra de R$ 78,83, o que normalmente causa embaraços no sistema bancário no momento de reconhecer o pagamento de eventual acordo.
Portanto, não há a menor hipótese de se considerar verossímeis as alegações iniciais, não estando comprovada a celebração de acordo para a quitação da dívida, não havendo como assegurar que os valores pagos eram suficientes para a quitação e consequente baixa da restrição creditícia.
Portanto, tenho que a demandante faltou com diligência documental que lhe competia e que estava ao seu pleno alcance probatório.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está à sua disposição.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
Veja-se a recente orientação jurisprudencial:
"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)";
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo

de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)";
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso e o ilícito praticado pela empresa requerida.
Concludentemente, reforço que o ônus da prova da quitação de débito é do consumidor, de modo que não há como vingar a alegação de quitação contratual e restrição de crédito indevida, não se podendo acolher o pleito declaratório e indenizatório.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7037515-26.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DALMO HOLLEN DIAS ANICETO DE LIMA, CPF nº 84363223200, RUA PASQUALE DI PAOLO, - ATÉ 369/370 PEDRINHAS - 76801-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7052243-43.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VAGNER RAMOS SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7057940-74.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO BOSCO PASCOAL DA SILVA JUNIOR, CPF nº 87636077272, AVENIDA CALAMA 4018, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de descumprimento contratual da requerida, posto que tardou em realizar a ligação nova de energia elétrica no imóvel residencial alugado pela parte autora (atraso de 9 dias), conforme pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente da requerida, posto que teria firmado compromisso de ligar novo medidor e restabelecer a energia elétrica no imóvel da autora, o que ocorreu com demasiado atraso de 9 dias, dando azo ao pleito indenizatório por danos morais pelos transtornos suportados.
E, da análise todo o conjunto probatório produzido, verifico que a razão não assiste ao demandante, posto que, muito embora a requerida tenha tardado na ligação do medidor e na regularização do fornecimento de energia, o prazo do restabelecimento não foi demasiado de modo a trazer grandes transtornos, mormente quando a ligação era nova e em local que a parte autora não possuía residência até então, passando a residir somente após o fornecimento de energia regular.
Restou demonstrado que a requerida incorreu em mero descumprimento contratual.

Como se sabe, meros transtornos ou aborrecimentos - como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente) - não dão causa a dano moral.
Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.
Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.
Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. O alegado dano, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil ou, em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.
A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.
O requerente não sofrera nenhum tipo de exposição externa ou pública, não fora lançado no "rol de inadimplentes" das empresas arquivistas e, muito menos, sofrera qualquer protesto ou privação de crédito, de sorte que o atraso no restabelecimento de energia elétrica é incapaz de surtir efeito nas demais relações cotidianas da demandante, ressaltando-se que a ligação era nova, não sofrendo a autora com "ausência de energia elétrica", já que não era, de fato, cliente da empresa antes da solicitação, naquele endereço.
Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.
Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, isentando a ré da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, data do registro.
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7053590-43.2021.8.22.0001
AUTOR: IVANILDO CUSTODIO PINTO, CPF nº 55824854220, RUA JARDINS casa 127, CONDOMÍNIO IRIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 8 dias sem água no mês de novembro/2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.
Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a parte autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.
Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meras reportagens sobre falta d'água no "Bairro Novo".
Com efeito, as provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente não anexou nenhuma reclamação específica e inerente à sua unidade consumidora.
Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.
Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Veja-se a orientação jurisprudencial recente:
"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)";
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)" e
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).
Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7010139-65.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCAS WESLEY SENA DE OLIVEIRA, CPF nº 03386445209, RUA PISTON 1821, - DE 1772/1773 AO FIM COHAB - 76807-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795
REU: RONILDO DE JESUS COSTA, CPF nº 61207353302, ESTRADA DA PENAL 8921, KM 3,5 - GLEBA ALIANÇA APONIÃ, ZONA RURAL - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço mediante ofício as concessionarias, tendo em vista que que essa providência compete à parte, e não ao juízo.
Além disso, não se tem como regularmente formada a relação processual (ausência de efetiva citação) e a consequente tríade processual.
Desse modo, determino a intimação da parte exequente para, em improrrogáveis 05 (cinco) dias, indicar novo endereço do(a) requerido, sob pena de arquivamento.
Cumprida a diligência pelo credor, deverá o cartório incluir o feito em pauta de audiência de conciliação.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial
7015113-48.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: FRANK CABRAL CARVALHO, CPF nº 76247872291, RUA SALVADOR 2720, . SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.
Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.
Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54,§3º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7034430-32.2021.8.22.0001
AUTOR: ELZA FERREIRA PINTO, CPF nº 20451750225, RUA ALVORADA 5000, - ATÉ 4999/5000 FLORESTA - 76806-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
VISTOS E ETC...,
I – A parte recorrente (ID 68587465) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a porbreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:
“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).
A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:
"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).
A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);
III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;
IV – Ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, posto que já ofertadas as contrarrazões, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;
V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7064228-38.2021.8.22.0001
AUTOR: TANIA PONTES DA COSTA MIRANDA, CPF nº 55819877268, RUA JARDINS 805, CASA 03 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo - R$ 779,89–TOI-023849), cumulada com danos morais decorrentes da cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Não havendo arguição de preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”.
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.
Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).
Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:
Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.
A medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.
O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.
A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).
Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:
"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)
No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.
Definitivamente, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito).
Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.
O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.
Quanto ao pedido de revisional da fatura com vencimento em outubro de 2021, este não pode prosperar, posto que inexiste qualquer abrupta e "espantosa" elevação de faturamento, sendo certo que o corte ocorrera em 02/10/2021, e que a fatura objeto do pleito revisional corresponde ao consumo do mês anterior setembro/2021.
Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R$ 779,89–TOI-023849) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 779,89, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.
Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.
Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7046582-15.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FATIMA DAS DORES NUNES, CPF nº 24594490115, RUA ESTHER SALES 971, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS, OAB nº RO11455
REQUERIDOS: JOAO VICTOR SILVA DE JESUS, CPF nº 03601788128, AVENIDA JATUARANA 4016, SALA A CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. V. S. DE JESUS EIRELI, CNPJ nº 35807658000194, AVENIDA JATUARANA 4016, SALA A CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais e indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, ocorrido nesta capital e comarca envolvendo os veículos dos litigantes, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Embora a matéria não seja exclusivamente de direito e documental, verifico que a questão fática está bem demonstrada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
O cerne da demanda reside basicamente no pleito reparatório de danos materiais e indenizatório por danos morais decorrentes dos danos causados no veículo da autora e transtornos gerados pelo abalroamento traseiro, causado pelo condutor do veículo da empresa corré, o qual também é proprietário da referida empresa.
O feito deve ser analisado à luz do Código Civil e do Código Nacional de Trânsito, mais especificamente no que tange à responsabilidade civil e às regras de circulação.
E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a razão está parcialmente com a requerente, posto que restou incontroverso a culpa do condutor do veículo da requerida pelo abalroamento traseiro, empurrando o veículo da autora para a frente, atingindo um terceiro, o que consequentemente levou o carro a sofrer danos na dianteira e traseira.
Portanto, como é cediço, o condutor do veículo responde solidariamente com o proprietário, não se podendo olvidar que a colisão fora na parte traseira do automóvel da demandante, o que por si só faz presumir a culpa dos réus, cabendo prova contrária, que não fora apresentada.
Embora não tenha havido perícia no local do fatos, o histórico e dinâmica do acidente automobilístico estão bem demonstrados nos autos, havendo fotografias apresentadas, onde constata-se que o veículo do demandado veio a colidir de forma imprudente na parte traseira do automóvel da requerente, ocasionando os danos materiais constatados pelos orçamentos apresentados.
Vê-se que o condutor do veículo requerido não aplicou atentamente qualquer das manobras decorrentes de direção defensiva a fim de poder utilizar com segurança o sistema de frenagem de seu veículo e que nada disso fora observado pelo requerido.
É sabido que dificilmente os motoristas guardam distância segura entre a dianteira e a traseira dos veículos, mas isto não pode servir de motivo desonerador geral e impedimento pleno da responsabilidade. Deve cada responsabilidade ser analisada no caso concreto, verificando qual o fato, o nexo causal e a extensão dos danos.
A dinâmica descrita é possível e lógica, nada utópica ou imaginária, estando a ocorrer com certa frequência nesta urbe e capital de estado.
A colisão traseira presume a culpa daquele que conduz o veículo à retaguarda, de modo assume o ônus inverso para ilidir referida presunção.
Eis os julgados:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - CULPA PRESUMIDA - PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - AUSÊNCIA. - Há presunção de culpa do motorista que colide na traseira, pois, de um modo geral, batidas com essas características somente ocorrem em razão de o automóvel que bateu desenvolver velocidade incompatível com o local; não guardar a distância devida do veículo da frente ou por estar desatento seu condutor, sendo tal presunção afastada somente em casos excepcionais e devidamente comprovados, o que não ocorreu no presente caso - Comprovada a culpa do apelante pelo acidente noticiado, deve este condenando a ressarcir a seguradora os valores desprendidos para o conserto do automóvel segurado, nos termos do art. 786 do Código Civil. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10313120328908001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 25/03/0019, Data de Publicação: 05/04/2019)"; e
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. COLISÃO TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista que a empresa apelante comprovou estar em grave situação econômica, inclusive sendo decretada a sua liquidação extrajudicial, a partir de 03 de outubro de 2016, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, faz jus à concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.2. O art. 18 da Lei nº 6.024/1974 estipula a suspensão das ações e execuções iniciadas, no entanto, sua leitura deve ser feita de maneira temperada, afastando-se sua incidência nas hipóteses em que o credor ainda busca obter uma declaração judicial a respeito do seu crédito e, consequentemente, a formação do título executivo, que, então, será passível de habilitação no processo de liquidação.3. A suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, bem assim que tal condição não impede a incidência de juros e correção monetária.4. O feito gira em torno de acidente de trânsito, no qual o veículo da autora fora abalroado na traseira por ônibus de propriedade da Borborema, circunstancia que, segundo a melhor jurisprudência, gera presunção relativa de culpa do motorista do ônibus que bateu atrás, o qual tinha o dever de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos - art. 29, II, do CTB. Nesse sentido, incumbia à parte ré o ônus de provar qualquer excludente de responsabilidade, todavia, assim não o fez, descumprindo previsão contida no art. 373, II, do CPC.5. Fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, não há que se falar em desrespeito ao regramento legal, restando inviável qualquer reforma da sentença, no particular.6. Recurso desprovido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 4844642 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 28/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2018)".
Portanto, a responsabilidade civil dos demandados resta inconteste nos presentes autos, havendo ainda controvérsia quanto aos orçamentos e valores efetivamente devidos.
Neste ponto, há que se ressaltar que o veículo da autora sofreu prejuízos na dianteira e traseira, chegando a entortar para-choque e capô, o que por si só já eleva os custos do reparo, cujas peças muitas vezes necessitam ser substituídas e não apenas consertadas. Sendo assim, os orçamentos apresentados pelo requerido, na faixa de R$ 1.200,00 a R$ 1.500,00, não se mostram razoáveis e suficientes para reparar todo o prejuízo, de modo que o orçamento de menor valor apresentado pela requerente deve ser acolhido para efetiva reparação dos danos materiais, no total de R$ 6.530,17 (id. 61702696).
Decididamente, transparente e inequívoco é o direito autoral, devendo o requerido arcar com o ônus de reparar à autora o pagamento reclamado, na forma dos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.
Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que o acidente de trânsito possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que tenham influenciado negativamente no dia a dia da demandante (não houve lesão física ou necessidade de atendimento médico).
Trata-se de fato corriqueiro no dia a dia de uma cidade e que ocasiona transtornos, mas não não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar a existência de fatos que tenham causado reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Todo acidente de trânsito causa inegável aborrecimento, porém, estes contratempos não são suficientes para gerar o dever de indenizar, posto que não houve qualquer "dano à moral" da requerente.
Pertinentes se revelam o seguinte julgado:
"TJRO - APELAÇÃO CÍVEL. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ART. 253, II, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TÁXI. LUCROS CESSANTES. PRESUMIDO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO TRANSTORNO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TAXA DE JUROS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. De acordo com o art. 253, II, do CPC, em caso de reiteração de pedido feito em ação anteriormente extinta sem julgamento de mérito, a nova ação deve ser distribuída por prevenção. Contudo, o mesmo não ocorre quando se altera totalmente o polo passivo da ação, pois, com isso, um dos elementos da nova ação diverge da primeira. Em caso de acidente de trânsito que causou a perda total de veículo utilizado para serviço de transporte remunerado de pessoas, é presumida a ocorrência dos lucros cessantes, pois é notório o prejuízo decorrente da não circulação de um veículo táxi. Caso o acidente tenha causado mero aborrecimento ou transtorno ao proprietário, que sequer estava presente no momento do sinistro, não se pode falar em indenização por danos morais. A taxa de juros aplicável às condenações contra a Fazenda Pública proferidas após o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, é o índice da caderneta de poupança. Informativo nº 0485, do STJ. (Apelação nº 0004691-77.2010.8.22.0015, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Walter Waltenberg Silva Júnior. j. 28.05.2013, unânime, DJe 03.06.2013);
"TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA. DANO MORAL. Não comprovado que, em razão do sinistro, os autores sofreram abalo moral, eis que ausente demonstração de lesão moral ou violação a qualquer direito de personalidade dos mesmos, inviável acolher o pedido condenatório no ponto. Verba honorária de sucumbência mantida conforme sentença, diante das peculiaridades da lide. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº 70063887020, 11ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. j. 12.08.2015, DJe 18.08.2015);
"TJRJ - AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM. REGULARIDADE FORMAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM A DECISÃO AGRAVADA. 1. De acordo com o princípio da dialeticidade ou congruência recursal, no ato da interposição do recurso, compete ao recorrente, em seu arrazoado, expor os fundamentos de fato e de direito, nos quais respalda sua pretensão de reforma do provimento judicial recorrido, sob pena de não conhecimento da insurgência. 2. Hipótese em que a agravante não confrontou as razões argumentativas utilizadas no julgamento monocrático, limitando-se a reiterar argumentos já rebatidos naquele decisum, o que impede o conhecimento do agravo interno. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. DECISÃO ASSIM EMENTADA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, EM REGRA, AINDA QUE SE TRATE DE VÍCIO DO PRODUTO, NÃO ATINGE ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE NEM GERA DANO MORAL A SER REPARADO, CONFIGURANDO MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO" (g.n. - Apelação nº 0029052-24.2009.8.19.0001, 23ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Luciano Silva Barreto. j. 17.09.2014);
"JECCRO - ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DESPESAS COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA. DANO MATERIAL DEVIDO. MEROS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Correta a SENTENÇA que condenou a parte Recorrente a indenizar a parte Recorrida a título de danos materiais, em razão das despesas comprovadas com locação de veículo, pois restou provado que o veículo causador do acidente fora o dirigido por preposto da empresa. O simples acidente de trânsito que gerou meros danos materiais no veículo do autor não causa, por si só, danos morais indenizáveis, não passando de mero aborrecimento corriqueiro no trânsito brasileiro. Para ser indenizado caberia ao autor provar que sofreu algum abalo em seus direitos da personalidade, do que não se desincumbiu. (Recurso Inominado nº 1001875-87.2010.8.22.0603, Turma Recursal de Porto Velho dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcelo Tramontini. j. 07.06.2013, unânime, DJe 12.06.2013);"
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):
"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
A reparação do dano material pelos valores gastos com o conserto do veículo já é suficiente para recompor as coisas ao seu estado anterior.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR OS REQUERIDOS, SOLIDARIAMENTE, NO PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DE R$ 6.530,17 (SEIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), como forma de reparar os danos materiais suportados pela demandante, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, em obediência às Súmulas STJ nº 43 e 54, posto que se trata de responsabilidade extracontratual (responsabilidade aquiliana).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015. Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7046578-75.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO SILAS ELIAS SOUSA, CPF nº 01494218267, RUA STRAUSS NOVA ESPERANÇA - 76822-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo - R$ 21.138,64 –TOI 036855), cumulada com revisional (fatura referente a fevereiro de 2021 no valor de R$ 3.492,72) e danos morais decorrentes da cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.
A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa,
Ademais disto, a perícia é realizada própria ENERGISA competindo a ela comprovar a certificação do referido órgão que constata as irregularidades nos medidores de energia. Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.
E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.
E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou "recuperação de consumo" com base em "irregularidades no medidor" e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de "irregularidade".
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).
Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:
Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.
A medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.
O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.
A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido" (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).
Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.
De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Ademais disto o pedido de revisão de fatura específica deve ser julgado procedente, posto que não houve evidente demonstração da origem do valor cobrado na fatura de fevereiro de 2021 sob a rubrica "PARCELA COMPENSADA".

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de :

A) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R$ 21.138,64 –TOI 036855) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 21.138,64 , ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

B)DETERMINAR A REVISÃO DA FATURA DE FEVEREIRO DE 2021 SEM A COBRANÇA DO VALOR DE R$ 2.049,85(SOB A RUBRICA "PARCELA COMPENSADA").

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias : 1- "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos; 2 – a revisão /elaboração de nova fatura correspondente ao mês de fevereiro de 2021 e no patamar determinado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, pela autora, sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos. Referida obrigação deverá ser cumprida e comprovada nos autos dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o teto máximo indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização, executável de acordo com o art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95.

Transitada esta em julgado, promova-se a intimação pessoal da empresa de distribuição e fornecimento de energia elétrica para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de arcar com as astreintes diárias e indenizatórias.

B) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7029121-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NATAN BARROSO DO NASCIMENTO, CPF nº 00795709250, RUA ARIPUANÃ 3327, - DE 3236/3237 A 3553/3554 SOCIALISTA - 76829-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, S/N - PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (ID. 71408637) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a porbreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, posto que já ofertadas as contrarrazões, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 23 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7060587-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA SILVA, CPF nº 77787323272, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 215, - DE 599 A 759 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 - CHÁCARA SANTO ANTÔNIO CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito do valor acordado pela empresa devedora.
Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.
Sem prejuízo ao determinado acima, INTIME-SE o credor para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeito o crédito exequendo ou, caso contrário, apresentar planilha atualizada de eventual crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7014663-08.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDEILSON DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 01995982318, RUA MALDONADO 3619, - DE 3219 A 3729 - LADO ÍMPAR CIDADE NOVA - 76810-561 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº GO47106
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , CNPJ nº 02558157000162, AV. ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI 1376, TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
VISTOS E ETC...,
I – A parte recorrente (ID. 68571681) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a porbreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:
“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e
“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).
A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:
“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).
A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, posto que já ofertadas as contrarrazões, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7070710-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DE MOURA BONFIM, CPF nº 14942348234, RUA VICUNHA 3593 CONCEIÇÃO - 76808-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRIN 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 360,53 - contrato nº 2128179206), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas e contratação fraudulenta, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar no mérito.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

A arguição de falta de interesse processual e de ausência de documentos comprobatórios não deve prosperar, posto que se confunde com o mérito e deverá ser analisada conjuntamente. Como resta cediço, o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Ante o exposto, afasto a defesa preliminar e consigno, desde logo, que NÃO CONHEÇO do pedido contraposto (cobrança), eis que divergente da causa de pedir (inexistência de vínculo jurídico), objeto dos autos.
Sendo assim, passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Pois bem!
Aduz a autora que nunca firmou contrato com a empresa requerida, porém fora surpreendida com restrição de crédito em seu nome, lançada nos órgãos arquivistas pela empresa ré, motivando os pleitos iniciais.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, “criou” contrato em nome do(a) autor(a), gerando débitos que ocasionaram restrição de crédito e cobranças indevidas.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, nota fiscal, faturas, abertura de cadastro, ordem de serviço, etc...), que gerou os débitos responsáveis pelas cobranças.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo(a) requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores cobrados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Contudo, a requerida não apresentou contrato escrito, tampouco a degravação de eventual contratação on line ou via central de atendimento, emprestando verossimilhança às alegações autorais de inexistência de vínculo, sobretudo porque as telas sistêmicas apresentadas foram produzidas unilateralmente e não possuem força probatória para comprovar o contrato ora negado.
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.
A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante, tratando-se de dano moral presumido, não havendo a necessidade de sua materialização.
Outrossim, embora a parte autora possua outras restrições nos órgãos arquivistas, inseridas por credores diversos, o fato é que, no presente caso o(a) autor(a) teve seus dados pessoais utilizados de forma fraudulenta para cadastro e utilização de serviços perante a empresa requerida, que não se acautelou em verificar a titularidade dos documentos, gerando débitos indevidos e cobranças reiteradas à autora, que nada contratou.
Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a utilização de dados pessoais e a geração de débitos, bem como a condição/capacidade econômica das partes e os reflexos decorrentes da conduta, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EVENTUALMENTE EXISTENTES NO SISTEMA INTERNO DA REQUERIDA E NOS CADASTROS PÚBLICOS;
B) CONDENAR a empresa RÉ ao pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e
C) DETERMINAR A “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO (CPE) COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA “SERASAJUD”, A SER CUMPRIDA EM 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7024687-95.2021.8.22.0001
AUTOR: FABIO DA SILVA COSTA, CPF nº 96826819287, RUA 22 DE SETEMBRO 851, CASA UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184, VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de obscuridade/julgamento extra ou ultrapetita consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7007544-93.2021.8.22.0001
AUTOR: ARIZETE LOPES FERNANDES, CPF nº 42119570230, RUA DOS MECÂNICOS 1452, (JD AMÉRICA) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

REQUERIDOS: L. C. F. SANTOS - ME, CNPJ nº 10980353000159, AV. DUQUE DE CAXIAS 1708, LF-ELETRONICS SÃO CRISTOVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, CNPJ nº 04565289001895, RUA MARECHAL DEODORO 2275, BEMOL CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, RUA HENRI DUNANT 1383, ANDARES 14 AO 21 DA TORRE B SANTO AMARO - 04709-111 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7036309-74.2021.8.22.0001
REQUERENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS, CPF nº 77909984200, RUA OSWALDO RIBEIRO sn SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO AUGUSTO OJEDA COSTA, OAB nº MT28611O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, DIEGO LISBOA CAMPOS, OAB nº GO39316, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7006177-34.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALEFE MARCIO FERREIRA SOARES, CPF nº 02139282213, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 4765, - DE 4494/4495 A 4774/4775 CALADINHO - 76808-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000692727, AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de cumprimento de sentença, face à ausência do pagamento espontâneo, conforme determinado na sentença de mérito. Intimado a pagar o débito, manteve-se inerte o executado, de modo que determino a intimação do credor, para em 05 (cinco) dias, incluir da multa legal de inadimplência (10% ad valorem – art. 523, CPC).
Após, concluso para posterior diligências via SISBAJUD.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018864-09.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LAURIANE RABELO AIRES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/05/2022 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019669-59.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELA BARROSO FACHIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7028791-67.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MILENY SANTOS, CPF nº 34568611253, ESTRADA DA PENAL 1120, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
EXECUTADOS: CESAR BRUGNERA, CPF nº 59327987004, RUA SANTO INÁCIO 345, AP. 702 MOINHOS DE VENTO - 90570-150 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, GUILHERME MANSUR DE CASTRO LIMA, CPF nº 00647386046, RUA MIGUEL COUTO 260 MENINO DEUS - 90850-050 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, GMC-LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, CNPJ nº 07186022000137, AVENIDA VIENA 191 SÃO GERALDO - 90240-020 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc…,
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustrada a intimação no endereço apresentado nos autos.
Em atenção ao pedido do credor, DEFIRO a requisição para consulta no sistema via SISBAJUD (espelho anexo), com resultado positivo. Dessa forma, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar um endereço válido para citação nos termos da decisão anexa ao id:52147172. Indicado o endereço, à CPE para que expeça-se o necessário nos termos da decisão supramencionada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006), devendo a diligência de constrição ser efetivada por Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 14 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047705-48.2021.8.22.0001
AUTOR: WYLDISON HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232
REU: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência dos débitos no valor de R$ 18,15 e R$ 7,67 referente a unidade consumidora n. ° 9149340, a qual afirma que solicitou o desligamento e efetuou o pagamento de todos os débitos, e de forma arbitrária foi inscrito no sistema de proteção ao crédito, Assim requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Aprecio a preliminar comumente suscitada.
Juntada de extrato oficial
A requerida impugna o documento de inscrição apresentado pelo autor (ID 61848729 - Pág. 1), porém o documento comprova a inscrição em seu nome. Demais disso foi emitido pela CDL de Porto Velho.
Inépcia da inicial
A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais. Ademais, a parte apresentou a comprovação da inscrição.
Pois bem.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é procedente.
A empresa de energia elétrica alega que o débito se refere a unidade ° 9149340, deixou de efetuar os pagamentos de suas faturas, de modo que não existe ilicitude por parte da requerida ao proceder a negativação do patronímico daquela. Modo que improcede a ofensa a honra capaz de ensejar o dano moral.
In casu, verifico que a requerida menciona que débito é legitimo, porém o requerente comprova o pedido de desligamento através do protocolo de n. Protocolo de solicitação de Desligamento: 7397701, afirma ainda, que a requerida não possuía o documento original pela prozo (2017) de acordo com o id 62134523 - Pág. 1.
A requerida em contestação, não menciona quanto ao protocolo indicado pelo autor, ônus que lhe caberia, ademais não apresentou qualquer documento atestando o pedido de ligação/ desligamento nesse ponto a contestação está "desnudada" de documentos comprobatórios, apenas alegações, modo que a procedência é a medida que se impõe.
A inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (arts. 186 e 927, CC). E o dano é presumido, independe de comprovação.
Sendo assim, levando-se em consideração a inscrição indevida, a restrição creditícia operada e a inexistência de outras negativações bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito para o fim de:
Declarar inexistente o débito de R$ 18,15e R$ 7,67 tendo como referência a unidade consumidora n° 9149340. Condenar a requerida a pagar para a parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente (segundo tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO

DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD)."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7065711-06.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO MARCOS PEREIRA LOPES, RUA CRAVIÚNA 2622 COHAB - 76808-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A
REQUERIDO: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha telefônica), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços, ausência de reativação dos serviços contratados, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no descumprimento contratual da demandada, sendo que suspendeu os serviços da linha telefônica da demandante, o que fez gerar os danos morais vivenciados.
Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede em seu cerne, posto que a autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do NCPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance, bem como demonstrando a incansável busca por reativação da linha móvel (protocolos de atendimento).
De outro norte, a demandada não trouxe provas de que o restabelecimento da linha do autor foi efetivada após o pagamento da fatura e sua devida comunicação.
Por conseguinte, após os pedidos de restabelecimento de linha, o autor somente obteve o restabelecimento de sua linha através da tutela concedida, estando a pretensão externada amparada no ordenamento jurídico (arts. 186, 422 e seguintes, 927 e 944, todos do CCB, e

4º e 6º, do CDC).
Concludentemente, há que se ter como crível o relato contido no pleito inicial, mormente quando a ré não comprova utilização que houve a utilização da linha no período alegado na sua peça contestatória.
Assim, deve prosperar o pleito de obrigação de fazer consubstanciado na reativação da linha telefônica 69-99234-8659.
Não são raras as reclamações acerca de defeito na prestação de serviços de telefonia fixa e móvel e internet, tanto que as telefônicas figuram no ranking dos mais reclamados no Judiciário Nacional, segundo a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.
O requerente é consumidor e, como tal, vulnerável e carente de proteção legal, sendo que a responsabilidade da empresa de telefonia é objetiva (art. 14, da LF 8.078/90), mormente quando esta não contesta os fatos.
Compete às empresas telefônicas arcarem plenamente com o risco operacional e administrativo, motivo pelo qual, devem manter e fiscalizar os serviços prestados evitando-se interrupções indevidas e prejuízos a seus clientes. Os serviços de rotina e monitoramento, assim como de call center e reclamações devem ser eficientes!
Por conseguinte e diante da efetiva constatação do fato causador do dano (restabelecimento da linha após medida judicial mesmo com pagamento em dia), deve o demandante ser atendido em seu pleito, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento ilícito, pois está "pagando e não está recebendo a contraprestação".
Nas relações contratuais, as partes devem agir com lealdade e boa-fé objetiva, tanto nas tratativas quanto na execução e conclusão, o que não se verificou no caso em comento, posto que a telefônica não cumpriu com o que lhe cabia e competia.
A ausência dos serviços pagos, evidencia a lentidão/morosidade ou falha na prestação do serviço, sedimentando a responsabilidade civil, conforme arestos abaixo, havendo nítida semelhança com o "corte indevido", mutatis mutandis:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 08.08.2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação proposta em desfavor de Oi S.A., com o fim de determinar que a requerida proceda ao restabelecimento dos serviços telefônicos contratados pela parte autora. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, já que, devido ao corte indevido, por parte da ré, permaneceu a parte autora, por mais de três meses, sem utilizar os serviços telefônicos. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, negando o pedido de indenização por danos morais. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando a verba indenizatória em R$ 20.000,00. III. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08.11.2016). IV. No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais, fixando-a em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, mormente considerando que "o cancelamento da única linha telefônica do restaurante, pelo prazo de 96 (noventa e seis) dias, por óbvio abalou sua imagem perante os consumidores, que não tinham como entrar em contato com o estabelecimento, dando a impressão de encerramento das atividades ou de desorganização de serviços". Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.317.705/PR (2018/0158315-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. DJe 26.10.2018)";
"APELAÇÃO - TELEFONIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA - REQUERIDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - SERVIÇO ESSENCIAL - AUTORA QUE ATUA NO SETOR COMERCIAL E TEVE AFETADA A EXPLORAÇÃO DE SUA ATIVIDADE - SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR - INDENIZAÇÃO ARBITRADA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 0019811-55.2013.8.26.0562, 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. César Luiz de Almeida. j. 09.04.2019, Publ. 10.04.2019)".
Por conseguinte, comprovada a falha e o não restabelecimento da linha móvel após débito quitado, há que se entender motivado o dano moral.
Colhe-se o sentimento de impotência da requerente, que merece receber compensação pecuniária pelo abalo psicológico que sofrera, não podendo ser negado a imprescindibilidade do telefone e da internet nas relações cotidianas.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).
E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior,

de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (parte autora: vigilante/ ré: gigante de telefonia e TV por assinatura em todo o Território Nacional), bem como a limitação dos reflexos da conduta desidiosa da telefônica (suspensão da linha), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum).
Por todo o exposto, suficiente se revela o valor arbitrado (R$ 5.000,00).
Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de dano moral, no valor de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ);
B) CONDENAR a rquerida NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA REATIVAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA Nº (69) 99234-8659, EM 10 (DEZ) DIAS NO MESMO PLANO DE SERVIÇOS QUANDO DO MOMENTO DO CORTE, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DAS ASTREINTES ARBITRADAS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.
Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIMEM-SE e CUMPRA-SE.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069063-69.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: KATIA GOMES DA SILVA, TOCANTINS 380 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral, diante da cobrança indevida, decorrente do débito gerado pela suposta recuperação de consumo.
A parte requerida, por sua vez, arguiu em síntese preliminar de incompetência, relata que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.
Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Requereu, ao final, pedido contraposto para pagamento dos valores devidos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.
Passo análise da preliminar de incompetência:
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.
A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.
Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).
Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.
À medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar

o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:
"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)."
No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou "relatório de ensaio de medidor" realizado pela empresa "3C SERVICES S/A" (ID 67093938 - Pág. 8), cujo resultado do medidor foi "reprovado". Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.
A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.
A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e
"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).
Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.
De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes não merecem procedência, pois o Requerente não comprovou os desdobramentos da simples cobrança, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.
Assim, improcedente o pedido de dano moral.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:
DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (TOI) nº 60997 efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 1.075,70) na unidade consumidora n. 20/1491679-5, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/ FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO. IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ELETROBRÁS-RO (atualmente ENERGISA S.A). Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRANSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;
CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE (id 65068623 - Pág. 1).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIMEM-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047705-48.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: WYLDISON HENRIQUE DA SILVA, RUA BARTOLOMEU PEREIRA 3192, - DE 2623/2624 A 3321/3322 ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência dos débitos no valor de R$ 18,15 e R$ 7,67 referente a unidade consumidora n. ° 9149340, a qual afirma que solicitou o desligamento e efetuou o pagamento de todos os débitos, e de forma arbitrária foi inscrito no sistema de proteção ao crédito, Assim requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Aprecio a preliminar comumente suscitada.
Juntada de extrato oficial
A requerida impugna o documento de inscrição apresentado pelo autor (ID 61848729 - Pág. 1), porém o documento comprova a inscrição em seu nome. Demais disso foi emitido pela CDL de Porto Velho.
Inépcia da inicial
A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais. Ademais, a parte apresentou a comprovação da inscrição.
Pois bem.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é procedente.
A empresa de energia elétrica alega que o débito se refere a unidade ° 9149340, deixou de efetuar os pagamentos de suas faturas, de modo que não existe ilicitude por parte da requerida ao proceder a negativação do patronímico daquela. Modo que improcede a ofensa a honra capaz de ensejar o dano moral.
In casu, verifico que a requerida menciona que débito é legitimo, porém o requerente comprova o pedido de desligamento através do protocolo de n. Protocolo de solicitação de Desligamento: 7397701, afirma ainda, que a requerida não possuía o documento original pela prozo (2017) de acordo com o id 62134523 - Pág. 1.
A requerida em contestação, não menciona quanto ao protocolo indicado pelo autor, ônus que lhe caberia, ademais não apresentou qualquer documento atestando o pedido de ligação/ desligamento nesse ponto a contestação está “desnudada” de documentos comprobatórios, apenas alegações, modo que a procedência é a medida que se impõe.
A inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (arts. 186 e 927, CC). E o dano é presumido, independe de comprovação.
Sendo assim, levando-se em consideração a inscrição indevida, a restrição creditícia operada e a inexistência de outras negativações bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito para o fim de:
Declarar inexistente o débito de R$ 18,15e R$ 7,67 tendo como referência a unidade consumidora n° 9149340. Condenar a requerida a pagar para a parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente (segundo tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB

PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7015681-30.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CELIA ALVES DE OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 46945024253, RUA BETIM 1023, - DE 932/933 A 981/982 FLORESTA - 76806-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.
As alegações do autora, em conformidade com a documentação acostada aos autos, em especial, o comprovante de pagamento integral da fatura questionada realizados na data de 21/02/2022 evidenciam que mesmo após o pagamento tardio da conta, não haveria justificativas para a interrupção do fornecimento de energia elétrica na data de 03/03/2022. Além disso, a própria requerida esclarece através do ID- 74583827/PJE que houve um problema interno referente a baixa do pagamento realizado pela autora, deixando clara a existência de probabilidade do direito suficiente para a concessão da tutela pleiteada.
Nesse sentido, visando evitar maiores prejuízos e transtornos ao autor, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada visando o REESTABELECIMENTO da energia elétrica na unidade consumidora em comento.
A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, suspendendo a exigibilidade do débito no valor de R$ 179, 76 (cento e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), desta forma, determinando que a requerida promova:
A) SUSPENDA a cobrança do débito ora questionado, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas;
B) REESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica na UC- 20/322745-1 em um prazo de 5 (cinco) horas;
C) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e
D) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 14/09/2022 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022.
Enio Salvador Vaz
Juiz(a) de Direito
Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022724-52.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NATALIA DE MACEDO PINHEIRO, AVENIDA RIO MADEIRA 4621, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória em que busca a parte autora ser indenizada pelos danos morais suportados em razão da alteração unilateral de seu voo, fazendo com que seu voo fosse inicialmente cancelado e, após ser reacomodado em voo com saída 2(dois) meses depois do contratado, suportou atraso de 6 (seis) horas até seu destino.

Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, em síntese, que o voo contratado foi cancelado em decorrência da necessidade de adequação da malha aérea, tendo sido a parte autora previamente notificada e realocada em novo voo. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto que a alteração da malha aérea fora decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.

A parte autora narra, em suma, que a ré inicialmente alterou seu voo com trecho Porto Velho/RO – Maceió/AL, com saída em 07/04/2021 às 14h20min., visto que gerado atraso de 2(duas) horas em seu embarque (ID 57539622 – pág. 10) e, posteriormente, fora definitivamente cancelado pela ré.

Diz que em razão do cancelamento fora realocada em voo com saída em 07/06/2021 e retorno em 13/06/2021, tendo suportado, ainda, no trecho Maceió/AL – Porto Velho/RO, atraso de mais de 6(seis) horas.

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração da malha aérea, tendo notificado previamente a parte autora quanto a alteração do voo previsto para 07/04/2021. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a autora não comprovou o abalo à sua esfera intima.

A versão de defesa de alteração da malha aérea não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (alteração da malha aérea) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Tal fato se justifica porquanto é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à "quarentena" determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Todavia, ainda que a empresa ré estivesse diante de situação de força maior, compete a ela adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Isto porque é de conhecimento notório que, mesmo diante do quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC.

Contudo, analisando os documentos e as alegações do processo, ainda que tenha realocado a parte autora em outro voo, constata-se que a companhia aérea não atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos, dispostos no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, qual seja, de que tenha havido informação ao passageiro da alteração do voo em até 72 horas antes da data do voo original, sendo que a alteração superior a 30 minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou reacomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, a ser realizado em data e horário a critério do passageiro.

Não bastasse, friso que, dada a situação de pandemia, fora editada a Resolução n. 556, de 13 de maio de 2020, a qual flexibiliza em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400/2016, sendo que sobre a comunicação das alterações de voos assim dispôs:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. – Grifo nosso.

Ou seja, diante da mudança de itinerário, a companhia aérea ré não comprovou ter notificado previamente o consumidor, bem como lhe ofertado a opção pelo reembolso dos valores empreendidos na aquisição da passagem aérea ou disponibilizado à escolha de outro voo a critério do consumidor.

In casu, resta incontroverso que a parte autora fora realocada em voo com saída 2(dois) meses depois do contratado, sem, contudo, haver qualquer comprovação quanto a sua notificação previa, fato este que era de total responsabilidade da companhia aérea ré.

Assim, sob qualquer ótica, tenho que restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à reacomodação da parte autora em voo com saída muitos dias após o contratado, sem que lhe tivesse sido encaminhada notificação prévia acerca da mudança ou ofertado solução menos gravosa.

Trata de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a parte requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino no dia e hora marcados, chegando 2(dois) meses depois do programado. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano

moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 – Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Outrossim, no que diz respeito a alegação de atraso no voo de volta, com saída em 13/06/2021, anoto que a parte autora nada comprova acerca de referida narrativa, visto que apenas indica horário de saída do voo às 17h10min. (ID 57539622 – pág. 11), sem, contudo, indicar qual teria sido o horário originalmente contratado, capaz de se auferir o alegado atraso.

Ou seja, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia.

Até porque, não é demais lembrar que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

O magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Inexistindo comprovação, ainda que mínima, do alegado atraso, tenho que não há como se inferir eventual responsabilidade civil da companhia aérea ré pela situação apontada.

Por fim, em relação aos danos materiais, entendo que estes não merecem igual sorte.

Isto porque, em que pese a parte autora postule o reembolso dos valores pagos com a passagem aérea, entendo que referidos valores não lhes devem ser ressarcidos, sob pena de enriquecimento ilícito.

É dizer. Conforme comprovado com a defesa (ID 63356012 – pág. 4), tem-se que a parte autora efetivamente realizou o trecho contratado, porém em desacordo com os dias e horários originários.

Assim, evidente que condenar a empresa ré ao ressarcimento da quantia empreendida seria possibilitar a parte autora ter realizado viagem a custo zero, visto que o serviço fora devidamente prestado, ainda que de forma diversa das condições contratadas.

Portanto, a toda evidência, tenho que não há de se falar em ressarcimento pelos danos materiais pleiteados com a inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R$ 5.000,0 0(cinco mil reais), já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7002333-76.2021.8.22.0001
Requerente: ANDRESSA BRITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O
Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049123-21.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANDERSON PINHEIRO VERAS, ÁREA RURAL 394, RUA K, N394, LAGOA AZUL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré diante da inscrição indevida, decorrente do não pagamento do débito gerado em recuperação de consumo.
A parte requerida, por sua vez, arguiu em síntese preliminar de incompetência e aduz que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.
Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem

a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito.
É o relatório. DECIDO.
Passo análise da preliminar de incompetência:
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.
Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).
Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.
À medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:
"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)."
No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou "relatório de ensaio de medidor" realizado pela empresa "3C SERVICES S/A" (ID 67794108 - Pág. 7), cujo resultado do medidor foi "reprovado". Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.
A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.
A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-

FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito), consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem igual procedência, tendo em vista que o requerente teve seus dados inscritos no sistema de proteção ao crédito (id 62881233 - Pág. 2).

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 62948607 - Pág. 1, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como "ônus ou prejuízo operacional" o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00(quinhentos reais), até o limite de R$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR a inexistência dos débitos nos valores de R$ 423,70 (quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos) e R$2.432,18 (dois mil e quatrocentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), referente à recuperação de consumo postas em lide (63699884 - Pág.

1), geradas na UC 20/1237407-0, de titularidade da parte autora;
c) CONDENAR, a requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7010036-24.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: MARIA DA COSTA VERAS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039036-06.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: J. M. V., RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2570, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
REQUERIDO: E. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral, diante da cobrança indevida, decorrente do débito gerado pela suposta recuperação de consumo.
A parte requerida, por sua vez, arguiu em síntese preliminar de incompetência e ausência de interesse processual, relata que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.
Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Requereu, ao final, pedido contraposto para pagamento dos valores devidos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.
Passo análise da preliminar de incompetência:
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.
Da pretensão resistida –
Prima facie, suscita a parte requerida preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não houve resistência administra. Todavia, entendo que a referida preliminar também não merece prosperar. Isto porque, conforme é decido, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, independentemente de ter havido ou não acionamento na via administrativa, o
PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de resistência administrativa antes do ingresso da ação. Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.
A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.
Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).
Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.
À medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)."

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou "relatório de ensaio de medidor" realizado pela empresa "3C SERVICES S/A" (ID64303656), cujo resultado do medidor foi "reprovado". Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes não merecem procedência, pois o Requerente não comprovou

os desdobramentos da simples cobrança, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.
Assim, improcedente o pedido de dano moral.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:
DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 933,49 (Novecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/ FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO. IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ELETROBRÁS-RO (atualmente ENERGISA S.A). Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRANSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;
CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE (id 60570547 - Pág. 1).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIMEM-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7014630-81.2022.8.22.0001
AUTORES: ADRIANA PAULA BERNARDINA DE FRANCA BASILIO, CPF nº 61320277268, AV. ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA, APTO 1202, BL 02 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCINEUDO SOMBRA BASILIO, CPF nº 31666035300, AV. ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA, APTO 1202, BL 02 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
REQUERIDO: Condominio Brisas do madeira, CNPJ nº 17313303000167, AV. ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A ação foi proposta em face do CONDOMÍNIO BRISAS DO MADEIRA. O requerente é proprietário de uma unidade do condomínio (Bloco 6, Apto 1204).
Obviamente se o condomínio vier a perder da demanda, se não for por responsabilidade exclusiva do síndico, todos os condôminos serão chamados ao rateio da indenização.
Portanto, tenho interesse direto da causa, que me permite dela me afastar, nos termos do art. 145, inc. IV, do CPC.
Diante disto, afirmo minha suspeição no processo.
Determino a redistribuição com urgência.
Faça-se a comunicação ao e. Conselho da Magistratura, para os devidos fins, mediante ofício.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022.
Enio Salvador Vaz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7050297-65.2021.8.22.0001
REQUERENTE: AXWEL LUDOVIC FERREIRA SCHULZE, CPF nº 03102051235, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2955 LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A
REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
DESPACHO:
O advogado da parte autora tem atuado neste Juizado em diversos processos, sendo que em algum deles a parte passiva aduz que o patrono MARCELL BARBOSA DA SILVA encontra-se com a OAB cancelada.
Em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados - CNA (https://cna.oab.org.br/), verifiquei que de fato a OAB do referido patrono está atualmente cancelada, tal situação afeta a capacidade postulatória do advogado, o que impede o patrocínio. Esta Vara já determinou a expedição de diversos ofícios à OAB e estamos à espera de uma resposta e/ou posicionamento.
Ressalto ainda, que enquanto não for esclarecida a situação, não admitirei petições por ele subscritas, bem como movimentação no sistema PJE de atos que são privativos aos advogados regularmente inscritos e no respeito aos ditames do estatuto de classe.
Além disso, é salutar esclarecer que também não serão admitidos substabelecimentos, por questões lógicas: não há como substabelecer um poder inválido/inexistente.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularização da representação, sob pena de extinção, devendo ela ser intimada pessoalmente por carta ou mandado.
Intime-se. Cumpra-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017703-61.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ODETE LIMA DA SILVA, RUA HORUS 35 NOVA FLORESTA - 76806-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Constata-se que o autor repetiu na presente demanda os mesmos fatos, causa de pedir e pedido já julgados no feito nº 7000108-20.2020.8.22.0001, o qual tramitou junto a esta Vara, transitou em julgado e está arquivado.
O pedido apresentado pelo autor assemelha-se a pedido de cumprimento de sentença daquele feito, uma vez que se trata de descumprimento do acordo firmado entre as partes.
Operou-se, portanto, o instituto da coisa julgada (art. 337, § 1º, do CPC), inviabilizando o processamento deste feito para novo julgamento.
A extinção do processo sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
A parte deverá intentar o cumprimento da sentença diretamente no processo nº 7000108-20.2020.8.22.0001, em face do alegado descumprimento do julgado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da ocorrência do instituto da COISA JULGADA.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.
Intimem-se.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011856-78.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ANIZIA SOARES RAMOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7068286-84.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A
EXECUTADO: DAGLE LIMA DE ALMEIDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7004733-63.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 12.000,00
Última distribuição:04/02/2021
Autor: EDSON FERREIRA LIMA, CPF nº 38921855220, RUA INÁCIO MENDES 8392, - DE 8174/8175 A 8511/8512 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816A
Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Despacho
A parte embargante atribuiu efeito infringente aos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser aberta vista à parte embargada.
Intime-se a parte embargada para responder aos embargos de declaração no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7007238-27.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 20.000,00
Última distribuição:21/02/2021
Autor: ANDREIA FREITAS BEZERRA, CPF nº 59136251291, RUA GUADALUPE 480 NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A
Réu: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DECISÃO - Embargos de Declaração
A embargante alega erro material da decisão que extinguiu o processo em razão de sua ausência na audiência de conciliação.
Junta prova de que esteve na audiência contida no ID 66092344. E no ID 59715089 consta ata em que estiveram presentes as partes e seus advogados, os quais requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Acredito que o equívoco da sentença residiu no fato de que no ID 57590600 consta ata em que registra a ausência da autora, mas estando presente a advogada Amanda Figueiredo Ferreira. Ocorre que essa advogado não representa a autora nos autos, de modo que há de se presumir que o nome da autora foi inserido também por equivoco na ata, juntamente com referência a este processo.
Diante deste cenário, acolho os embargos de declaração, reconhecendo o erro material e declaro sem efeito a sentença proferida no ID 654619443.
Transitado em julgado, retornem conclusos para novo julgamento da causa, com análise do mérito da ação.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7054483-34.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE FRANCISCO CASTRO DE MORAES, ÁREA RURAL 5567 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405
REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
S E N T E N Ç A
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/1995).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de repetição de indébito (R$ 219,68), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!
Aduz a autora que possuí vínculo contratual com a requerida decorrente de plano de telefonia fixa, o qual foi quitado por débito automático, sem baixa no sistema, tendo que pagar novamente o valor já pago.
Narra que no dia 06/11/2020 o autor pagou a fatura que chegava em sua casa através do correio no valor de R$ 109,84. No entanto no 11/08/2020 foi debitado em sua conta corrente o mesmo valor de R$ 109,84 em relação a mesma fatura. Assim, para resolver a situação, o autor encaminhou vários emails para a requerida que nada resolveu, ensejando os pedidos iniciais.
A requerida, por sua vez, alega que as o pagamento em duplicidade se deu por culpa da parte autora, que possui débito automático e pagou a fatura novamente por sua própria vontade, pois encaminham a fatura apenas para conferência.
Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, especialmente os fatos narrados na inicial, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento total dos pedidos formulados pela demandante.
Isto porque, somente deve prosperar o pleito de repetição de indébito, em dobro (R$ 219,68), já que a autora pagou duas vezes pelo débito indevidamente.
Deste modo, a autora pagou valores de forma compulsória e indevida, já que a falta de baixa no sistema não deixa qualquer margem de dúvida quanto a ilegalidade do débito, devendo a requerida restituir à parte autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, o importe, já em dobro, de R$ 219,68 (duzentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos).
Já quanto ao pleito indenizatório, não há como se acolher o pedido de condenação da requerida em indenização por danos morais, posto que, não houve restrição creditícia do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito, nem a cessão do crédito para instituição financeira, nem mesmo a negativa de nova contratação pela operadora requerida, como relatado pela autora, não se evidenciando a abusividade relatada.
Portanto, ainda que tenha havido a demora na resolução por email, a parte autora não teve seu serviço suspenso o que, não dá ensejo à indenização por danos morais, posto que se trata de mero aborrecimento, não havendo ofensa grave aos atributos da personalidade.
Assim, verifico que não restou comprovada qualquer atitude ilícita da empresa requerida capaz de justificar o pleito indenizatório, sequer comprovando-se qualquer evento danoso (inscrição no SPC/Serasa/SCPC; cessão do crédito) em razão de referido contrato.
Não se evidencia qualquer atitude ilícita praticada pela requerida, ou até mesmo a cobrança ilegal e vexatória aduzida, posto que a autora comprova o envio de apenas duas cartas pela requerida, não havendo sequer notificação de possível apontamento restritivo de crédito.
Esta é a decisão mais justa e equânime que se aplica ao caso concreto.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a requerida a pagar ao autor, o valor já em dobro, de R$ 219,68 (duzentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação.
Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), expeça-se carta de sentença e certidão de crédito para que o requerente habilite regularmente seu crédito nos autos de recuperação judicial da empresa ré, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 51, in verbis:
“Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria” (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
A telefônica demandada teve seu Plano de Recuperação Judicial - PRJ - homologado, mas tem 02 (dois) anos para honrar as obrigações assumidas com os credores já habilitados, de sorte que a execução sincrética, em referido período, não se efetivará em razão da ausência de bens e ativos financeiros para honrar o crédito exequendo. A parte credora, em havendo o trânsito em julgado, deverá habilitar seu crédito (habilitação tardia), aguardar o prazo do PRJ ou tentar uma composição extrajudicial.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.
Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Fica fixada a alçada recursal em R$ 219,68 (duzentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIMEMSE e CUMPRA-SE.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE

10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7010275-96.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: QUELVIN PERES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
EXECUTADO: TEREZA CORREIA DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7017012-81.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 10.486,62
Última distribuição:13/04/2021
Autor: GABRIEL MACHADO DE SOUZA, CPF nº 01132905273, RUA ALGODOEIRO 2841, - ATÉ 3229/3230 ELETRONORTE - 76808-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456
Réu: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Ambas as partes opuseram embargos de declaração com efeito infringente, porquanto deve ser aberta vista à parte contrária.
Intimem-se ambas as partes para que respondam aos embargos de declaração da parte adversa, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024035-15.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: EDIPO GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
EXECUTADO: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7054050-30.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 14.129,00
Última distribuição:23/09/2021
Autor: GERALDO DE SOUSA RODRIGUES, CPF nº 89170059268, RUA LUIZ BORGES 3835 CIDADE NOVA - 76810-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 05543356000195, AVENIDA CARLOS GOMES 2660, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão - Embargos de Declaração
O embargante alega ter havido contradição na sentença que extinguiu o processo em razão da homologação de acordo que celebrou com a AZUL Linhas Aéreas.
Sustenta que em nenhum momento concordou com o fim do processo, mas tão somente a não prosseguimento em relação a AZUL.
Pretende seja desconstituída a sentença na parte em que extinguiu o processo também em relação a M A VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME, com o prosseguimento e condenação desta pelos danos morais e materiais sofridos. Os danos materiais pedidos foram de R$ 129,00. E os danos morais pedidos foram de R$ 14.000,00.
Pois bem.
Para saber se a sentença foi contraditória é preciso revisitar o acordo celebrado. No acordo consta que as partes ultimaram COMPOSIÇÃO, mediante concessões recíprocas, com base nos artigos 840 e 842 do Código Civil. E passam a redigir os termos, nos quais não vislumbrei, em nenhum de seus termos, a ressalva em relação a empresa co-ré M A VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME.
Destaco a seguir a cláusula 4ª do acordo em que fica claro, ao meu ver, a renúncia sobre o direito que se funda a ação:
4. Com o cumprimento do presente acordo, no tempo e modo aqui acordados, o Autor dará a mais ampla, rasa, geral e irrestrita quitação referente aos objetos dos autos em epígrafe, nada mais tendo a reclamar da Ré e/ou de seus sócios, diretores, advogados e/ou sucessores legais a qualquer título, renunciando, expressamente, ao direito de pleitear em juízo ou fora dele o que quer que seja, quanto aos fatos relacionados direta ou indiretamente à presente demanda. As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e eventuais custas a que cada um deu causa.
E para arrematar minha compreensão de que não houve qualquer ressalva em relação a co-ré e que a intenção das partes era mesmo encerrar o processo como um todo, trago a cláusula 8ª, última do acordo:
8. As partes datam e assinam, para que, em seguida, seja protocolada perante este MM. Juízo, requerendo a imediata homologação do presente acordo e consequente extinção do feito nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Vale lembrar que, nos termos do art. 844, §3º, do CC:
Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.
§ 1 o (...)
§ 2 o (....)
§ 3 o Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.
Portanto, ausente quaisquer ressalvas e tendo sido pedido a extinção do processo não há evidentemente contradição na sentença que extinguiu o processo.
Em face ao exposto, conheço os embargos porque próprios e tempestivos, mas os desacolho.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7050403-61.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 15.232,85
Última distribuição:29/12/2020
Autor: JORGEANE ARAUJO SARAIVA, CPF nº 62369679204, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3630, - DE 3310 A 3790 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974A
Réu: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO - Embargos de Declaração
A embargante alega omissão da sentença por nela não constar a multa diária pelo descumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela por parte da embargada.
Contudo, consta da sentença a expressão “Torno definitiva a antecipação da tutela anteriormente concedida”.
Ao meu ver não há necessidade de esclarecer ainda mais a questão. Seria demasiado preciosismo. Se a sentença torna definitiva a antecipação da tutela concedida, obviamente que o está fazendo com toda a carga decisória que dela consta. Ou seja, a imposição de astreintes. Observo que a decisão que antecipou a tutela de fato tem a astreintes citadas nos embargos de declaração e havendo descumprimento ensejará sua cobrança, como meio de compelir a obrigação de fazer.
Por outro lado, há nos autos informação sobre o cumprimento da antecipação de tutela (ID 58896604) e se não foi cumprida dentro do prazo, na fase de cumprimento da sentença, a parte poderá executar as astreintes impostas na decisão de antecipação de tutela, confirmada pela sentença.
Daí que não vejo necessidade alguma de aclarar a sentença, que nesse ponto, é suficiente para compreender-se que a carga decisória da antecipação da tutela resta fortalecida pela sua confirmação na sentença, inclusive as astreintes.
Em face ao exposto, por entender não ter havido a omissão alegada, conheço dos embargos de declaração e o desacolho.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7054483-34.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE FRANCISCO CASTRO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
"S E N T E N Ç A
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/1995).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de repetição de indébito (R$ 219,68), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
Aduz a autora que possuí vínculo contratual com a requerida decorrente de plano de telefonia fixa, o qual foi quitado por débito automático, sem baixa no sistema, tendo que pagar novamente o valor já pago.
Narra que no dia 06/11/2020 o autor pagou a fatura que chegava em sua casa através do correio no valor de R$ 109,84. No entanto no 11/08/2020 foi debitado em sua conta corrente o mesmo valor de R$ 109,84 em relação a mesma fatura. Assim, para resolver a situação, o autor encaminhou vários emails para a requerida que nada resolveu, ensejando os pedidos iniciais.
A requerida, por sua vez, alega que as o pagamento em duplicidade se deu por culpa da parte autora, que possui débito automático e pagou a fatura novamente por sua própria vontade, pois encaminham a fatura apenas para conferência.
Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, especialmente os fatos narrados na inicial, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento total dos pedidos formulados pela demandante.
Isto porque, somente deve prosperar o pleito de repetição de indébito, em dobro (R$ 219,68), já que a autora pagou duas vezes pelo débito indevidamente.
Deste modo, a autora pagou valores de forma compulsória e indevida, já que a falta de baixa no sistema não deixa qualquer margem de dúvida quanto a ilegalidade do débito, devendo a requerida restituir à parte autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, o importe, já em dobro, de R$ 219,68 (duzentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos).
Já quanto ao pleito indenizatório, não há como se acolher o pedido de condenação da requerida em indenização por danos morais, posto que, não houve restrição creditícia do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito, nem a cessão do crédito para instituição financeira, nem mesmo a negativa de nova contratação pela operadora requerida, como relatado pela autora, não se evidenciando a abusividade relatada.
Portanto, ainda que tenha havido a demora na resolução por email, a parte autora não teve seu serviço suspenso o que, não dá ensejo à indenização por danos morais, posto que se trata de mero aborrecimento, não havendo ofensa grave aos atributos da personalidade.
Assim, verifico que não restou comprovada qualquer atitude ilícita da empresa requerida capaz de justificar o pleito indenizatório, sequer comprovando-se qualquer evento danoso (inscrição no SPC/Serasa/SCPC; cessão do crédito) em razão de referido contrato.
Não se evidencia qualquer atitude ilícita praticada pela requerida, ou até mesmo a cobrança ilegal e vexatória aduzida, posto que a autora comprova o envio de apenas duas cartas pela requerida, não havendo sequer notificação de possível apontamento restritivo de crédito.
Esta é a decisão mais justa e equânime que se aplica ao caso concreto.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a requerida a pagar ao autor, o valor já em dobro, de R$ 219,68 (duzentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação.
Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), expeça-se carta de sentença e certidão de crédito para que o requerente habilite regularmente seu crédito nos autos de recuperação judicial da empresa ré, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 51, in verbis:
"Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria" (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
A telefônica demandada teve seu Plano de Recuperação Judicial - PRJ - homologado, mas tem 02 (dois) anos para honrar as obrigações assumidas com os credores já habilitados, de sorte que a execução sincrética, em referido período, não se efetivará em razão da ausência de bens e ativos financeiros para honrar o crédito exequendo. A parte credora, em havendo o trânsito em julgado, deverá habilitar seu crédito (habilitação tardia), aguardar o prazo do PRJ ou tentar uma composição extrajudicial.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do

NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.
Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Fica fixada a alçada recursal em R$ 219,68 (duzentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIMEMSE e CUMPRA-SE.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7033987-81.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 11.166,09
Última distribuição:30/06/2021
Autor: CLAUDEMIR DE MORAES VIANA, CPF nº 46092692104, RUA CAPIM CIDREIRA 2815 COHAB - 76808-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
Réu: Energisa Rondonia, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão - Embargos de Declaração
A embargante alega contradição da sentença por ter fixado o valor do dano moral em quantia que entende exorbitante e pede a redução.
Não se vislumbra nenhuma contradição da sentença, que se houvesse seria entre seus próprios termos e assertivas, jamais por entender desta ou daquela forma.
De modo que a irresignação da embargante só pode ser revista e eventualmente acolhida em sede de recurso inominado.
Diante disto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7011473-37.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 20.964,88
Última distribuição:16/03/2021
Autor: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BISPO, CPF nº 35094583204, RUA MINSK 6255, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745A
Réu: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO - Embargos de Declaração
A embargante alega erro material da sentença ao ter julgado procedente em parte o pedido inicial quando deveria ter julgado procedente o pedido inicial.
Pede a correção de tal erro material.
Todavia, razão não assiste à embargante. A sentença declarou inexistente o débito discutido, acolhendo integralmente o pedido nesse particular. Além disso, condenou a embargada a pagar dano moral de R$ 5.000,00 e nesse ponto acolheu parcialmente o pedido inicial, ou seja, reconheceu como dano moral a metade do valor pleiteado na inicial (R$ 10.000,00).
Daí por que o julgamento da procedência parcial dos pedidos que se contém na parte dispositiva da sentença, que não merece correção por erro material.
Diante disto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7058403-84.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 15.000,00
Última distribuição:30/12/2019
Autor: LHANO FERNANDES ADORNO, CPF nº 74088491734, RUA JAMARY 1713, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR, OAB nº RO5524A
Réu: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO - Embargos de Declaração
A embargante alega omissão da sentença que não declinou qual o índice a ser aplicado à correção monetária e pretende seja o INPC. Quanto aos juros entende que deveriam ser a partir da citação.
Pois bem.
A condenação é puramente em dano moral, com valor fixado na própria sentença.
Daí que a correção monetária e os juros começam a correr a partir da sentença (data do arbitramento), segundo Sumula 362 do STJ e Resp 903258/RS - 4ª Turma do STJ, rel. Min. Maria Isabel Galloti.
Mas de fato houve omissão quanto ao índice a ser aplicado para corrigir o débito.
Diante disto, não acolho parcialmente os embargos de declaração para o fim de afirmar que a correção monetária do valor objeto da condenação será realizada pelos índices oficiais do TJRO (INPC), fazendo parte integrante da sentença, que no mais segue íntegra.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7001319-57.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:19/04/2021
Autor: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA CECÍLIA MEIRELLES 5844, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO SEBASTIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
Réu: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
A parte embargante atribuiu efeito infringente aos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser aberta vista à parte embargada.
Intime-se a parte embargada para responder aos embargos de declaração no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7011143-40.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 13.216,29
Última distribuição:15/03/2021
Autor: CATYANE DE SOUZA SILVA, CPF nº 66563305253, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 4287 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
Réu: Energisa Rondonia, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO - Embargos de Declaração
A embargante alega omissão da sentença por não ter fundamentado o dano moral, alegando que sequer houve negativação ou suspensão do fornecimento de energia elétrica. Pede que haja manifestação expressa sobre decisões paradigmas “acima debatidos”, seja para se pronunciar sobre as razões da não observância a jurisprudência do STJ e/o Tribunal Estadual, seja para se pronunciar acerca das razões que afastaram a aplicação da resolução da ANEEL ao caso concreto.
Pois bem.
A sentença fundamentou a razão pela qual impunha o dano moral, com a seguinte argumentação: “Dessa forma, é incontroversa a falha na prestação do serviço, a ensejar dano moral, pois a conduta da Requerida acarretou transtorno, angústia, insegurança e sensação de impotência à consumidora, que buscou resolver a questão administrativamente, sem êxito, sendo obrigado a firmar confissão de dívida e depois ajuizar a presente demanda, para buscar solução judicial. Com efeito, a cobrança indevida e os transtornos daí decorrente, sem dúvida causaram aborrecimento acima da normalidade, sofrimento psicológico e desgosto íntimo, vez que fora obrigada a arcar com uma dívida que não contraiu, sob a ameaça de não ter o serviço de religação de energia elétrica prestado, por débito pretérito ao contrato de locação apresentado.”
Para além dessa argumentação, há nos autos afirmação na inicial, não impugnada na contestação, de que a parte autora/embarga ficou sem energia elétrica durante 10 (dez) dias: “Entretanto, em desrespeito à negociação firmada e ao prazo fixado na resolução 414 da Aneel, a consumidora foi obrigada a ver seu estabelecimento sem energia elétrica do dia 01/03/2021 até a data de 11/03/2021 – 09 dias úteis.”
Daí que está mais que fundamentado o dano moral.
Quanto às decisões paradigmas do STJ e de Tribunal estadual há que se ressaltar não terem sido citadas nos embargos de declaração, de molde a se poder realizar a comparação.
O que se conclui é que os embargos de declaração pretendem rediscutir o mérito da sentença, que deve desafiar recurso inominado.
Diante disto, por não vislumbrar a omissão apontada, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7009857-27.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 17.167,79
Última distribuição:07/03/2021
Autor: CRISTIANO KELY OZORIO, CPF nº 09044409743, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 6193 TRIÂNGULO - 76805-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076
Réu: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO - Embargos de Declaração
A embargante alega omissão da sentença por não ter constado na parte dispositiva qual o índice a ser aplicado para corrigir o débito.
Essa omissão deve ser suprida.
Assim, acolho os embargos de declaração para integrar a sentença a determinação de que o índice para a correção monetária do valor da condenação é o oficial do TJRO (INPC). Mantem-se os demais termos da sentença.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7011570-37.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 11.485,18
Última distribuição:17/03/2021
Autor: DANIEL VIDAL JUNIOR, CPF nº 94548021272, RUA MIGUEL DE CERVANTE Qd 1 Lt7, APTO 104, BLOCO 7 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265
Réu: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4147, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
A parte embargante atribuiu efeito infringente aos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser aberta vista à parte embargada.
Intime-se a parte embargada para responder aos embargos de declaração no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7006993-16.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 15.552,56
Última distribuição:19/02/2021
Autor: XIRLENE DA SILVA TIMOTEO, CPF nº 81103875272, RUA MANDI 348, - ATÉ 1754/1755 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241
Réu: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
A parte embargante atribuiu efeito infringente aos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser aberta vista à parte embargada.
Intime-se a parte embargada para responder aos embargos de declaração no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7013785-83.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 8.000,00
Última distribuição:27/03/2021
Autor: QUEITE DAIANA FLORES BARBOSA, CPF nº 77168577204, RUA NOVO HORIZONTE 4990, - ATÉ 5143/5144 NOVA ESPERANÇA - 76822-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
Réu: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO - Embargos de Declaração
A embargante alega omissão da sentença por não ter constado na parte dispositiva qual o índice a ser aplicado para corrigir o débito. Essa omissão deve ser suprida.
Assim, acolho os embargos de declaração para integrar a sentença a determinação de que o índice para a correção monetária do valor da condenação é o oficial do TJRO (INPC). Mantem-se os demais termos da sentença.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7042460-90.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 22.494,88
Última distribuição:06/11/2020
Autor: CELESTINO FIGUEIREDO DA SILVA, CPF nº 18949517604, RD 458 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
Réu: Energisa Rondonia, AVENIDA 16 DE JUNHO, ST. 01 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO - Embargos de Declaração
A embargante alega duas omissões da sentença. A primeira é de que não foi apresentado nenhum documento indicativo de que a rede objeto do pedido de reembolso tenha sido construída pela parte autora, descambando para a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa.
A segunda omissão decorre do fato de não ter sido consignado na sentença que o início do prazo para pagamento será automático a contar do trânsito em julgado, conforme Enunciado 5 do FOJUR.
Pois bem.
Quanto a ilegitimidade ativa a sentença assim pronunciou: “Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o nome do autor é o que consta no projeto apresentado pelo autor.”
Conquanto de forma sucinta, aliás como soe acontecer em sede de juizado especial, a sentença apreciou a questão da legitimidade da parte autora, rejeitando a preliminar arguida. Daí que toda a retórica trazida nos embargos de declaração traduz-se no inconformismo da parte que deverá manejar recurso inominado.
Já quanto ao cumprimento do Enunciado 5, do FONAJE, na sentença consta a necessidade de sua observância. Confira-se “ Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995. “ - destaquei
Em face às resumidas razões aqui expostas não vislumbro necessidade de aclarar a sentença, que não padece do vício de omissão.
Diante disto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7015185-35.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 13.147,29
Última distribuição:05/04/2021
Autor: ZENEIDE DAS NEVES BATISTA, CPF nº 27236072249, RUA ELÍSIO BRANDÃO 4808 IGARAPÉ - 76824-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A
Réu: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
D
DECISÃO - Embargos de Declaração
A embargante alega contradição da sentença por ter fixado o valor do dano moral em quantia que entende exorbitante e pede a redução.
Não se vislumbra nenhuma contradição da sentença, que se houvesse seria entre seus próprios termos e assertivas, jamais por entender desta ou daquela forma.
De modo que a irresignação da embargante só pode ser revista e eventualmente acolhida em sede de recurso inominado.
Diante disto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7015059-82.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 25.928,58
Última distribuição:05/04/2021
Autor: PRISCIANE LEAL DE CASTRO, CPF nº 01512932280, RUA FÁBIA 6672, - DE 6880/6881 AO FIM IGARAPÉ - 76824-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010
Réu: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
A parte embargante atribuiu efeito infringente aos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser aberta vista à parte embargada.
Intime-se a parte embargada para responder aos embargos de declaração no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7016606-60.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 39.789,30
Última distribuição:12/04/2021
Autor: GEREMIAS ELIAS ABATTI, CPF nº 05615992972, BR 364, KM 1.020 s/n ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Réu: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão - Embargos de Declaração
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela ENERGISA RONDÔNIA DISTIRBUIDORA DE ENERGIA S.A. apresentando matéria de ordem pública não veiculada na contestação, consistente na prescrição do direito de ação para fins de indenização por construção de subestação.
Cita julgado do STJ (REsp 1.647.343, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/05/2018, no sentido de que o maro inicial da prescrição é a data da incorporação da rede elétrica pela concessionária de energia, seja ela fática ou jurídica.
Entende que a prescrição trienal ocorreu porquanto apesar de não haver prova que a incorporação fática tenha ocorrido posteriormente ao projeto juntado e demais documentos juntados aos autos (todos referentes ao ano de 1988), deve ser considerada a incorporação a partir de 2004, para fins de início da contagem do prazo prescricional, pois foi a partir daí que se tornou obrigatória a incorporação das redes elétricas particulares pelas concessionárias de energia.
Pede a declaração de prescrição.
Pois bem.
Essa questão não é nova. A antecessora da ENERGISA - CERON - suscitava a prescrição em quase todas as contestações que apresentava, antes e depois do julgado do STJ aqui citado.
Todavia, essa tese sempre foi rejeitada pela Turma Recursal, inclusive há decisões recentíssimas sobre essa questão. Por exemplo:
Consumidor. Rede de Eletrificação Rural. Prescrição. Não ocorrência. Incompetência. Afastada. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.
2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
3. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002046-07.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 08/03/2022
De modo que a irresignação da embargante só pode ser revista e eventualmente acolhida em sede de recurso inominado. E isso porque a afirmativa contida nos Embargos de Declaração de que a rede foi incorporada porque havia obrigação legal para que assim fosse (Lei 10.848/2004) não prospera. Até hoje não ocorreu essa incorporação. E o fato da parte/consumidor ter feito o projeto, aprovado ou não na concessionária de energia não implica dizer ter havido incorporação automática.
Confesso que é uma situação um tanto quanto estranha, mas essa aparente anomalia foi criada e alimentada pela concessionária e não pelo consumidor, por isso enquanto não houver a incorporação, seja de fato ou de direito e nenhuma prova há nesse sentido, o prazo prescricional não começa a fluir.
Em homenagem a verticalização das decisões e em respeito ao órgão revisor das matérias dos juizados especiais, rejeito essa arguição de prescrição em face das reiteradas decisões da Turma Recursal Única do
PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia que enfrentaram o tema e o rejeitaram.
Diante disto, não acolho a prescrição e rejeito os embargos de declaração, conquanto os conheça porque próprios e tempestivos.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7016970-32.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 15.426,85
Última distribuição:13/04/2021
Autor: EDSON ROBERTO REIS, CPF nº 33103577915, RUA RIO JAMARI 5771, PORTAL DAS ARTES NOVA ESPERANÇA - 76822-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649
Réu: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO - Embargos de Declaração
O embargante alega omissão da sentença por não ter apreciado o pedido constante da réplica para majoração da astreinte em face do não cumprimento da antecipação de tutela. Alega que a decisão não cumprida fez com que a multa alcançasse o seu teto e pretende majorá-la para R$ 20.000,00.
Pois bem.
A sentença confirmou a antecipação da tutela nos mesmos moldes da decisão que a concedeu, ou seja, manteve o valor da astreinte.
O protesto mencionado pelo embargante no ID 59652240 já materializou o descumprimento da tutela antecipada e a majoração da astreinte não produzirá efeito sobre tal descumprimento, pois não se pode exigir a multa aplicada no futuro quando já houve descumprimento da medida.
Talvez o receio do embargante é que a requerida/embargada descumpra outras medidas impostas na tutela antecipada, mas obviamente que isso, tal qual o protesto são danos que podem ser apurados em outro processo, posto que alçam valor bem maior do que a astreinte pelo descumprimento.
Diante disso, mantenho o valor da astreinte fixada na sentença e desacolho os embargos de declaração.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7030677-67.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 10.538,09
Última distribuição:16/06/2021
Autor: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 60687940249, ZONA RURAL 000 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
Réu: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
A parte embargante atribuiu efeito infringente aos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser aberta vista à parte embargada.
Intime-se a parte embargada para responder aos embargos de declaração no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7027652-46.2021.8.22.0001
AUTOR: IZIDORIO DA SILVA PINHEIRO NETO, CPF nº 83686410206, LINHA 06 KM 10, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inciso III do artigo 487, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010045-83.2022.8.22.0001
AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Intimação
“DECISÃO
O autor requer, em sede de tutela antecipada de urgência, que a requerida autorize a realização do exame SELÊNIO, em laboratório situado na cidade de Porto Velho.
Não obstante os argumentos apresentados pelo autor em sua peça vestibular, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, não se constata a presença dos requisitos constantes do artigo 300, do CPC, em especial, no caso concreto, a probabilidade de direito, pois não apresentou laudo médico que demonstrasse a urgência ou imprescindibilidade do procedimento vindicado. Também não demonstrou que o plano contratado cobriria este tipo de exame, conforme contrato.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do CPC.
Aparentemente o exame para detectar selênio não é de alto custo, sendo realizado mediante a coleta de sangue em laboratório. E o autor autor também poderá custear esse exame, para posterior ressarcimento, se vencedor na demanda. O autor é Advogado, segundo consta do ID 68696591 e decerto que o valor do exame não prejudicará o próprio sustento.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 9/8/2022- Hora: 12h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado

pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; 16 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). 17 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; 18 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação/carta/mandado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019205-69.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ENIVANILCE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação
“SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada por danos morais em razão do débito gerado, além de repetição, em dobro, do valor de R$ 2.404,32 (dois mil quatrocentos e quatro reais e trinta e dois centavos).
A parte requerida, por sua vez, arguiu preliminar de incompetência do juízo diante da necessidade de realização de perícia técnica. No mérito, afirma que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em inspeção realizada no imóvel fora constatada irregularidade no medidor de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.
Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizou o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Realiza pedido contraposto e ao final, requer a improcedência da demanda.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria
Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.
Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.
Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança e corte abusivos.
Do mérito
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.
A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.
Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica

em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

À medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou "relatório de ensaio de medidor" realizado pela empresa "3C SERVICES S/A" (ID 56945526 - Pág. 4 e 56945526 - Pág. 8), cujo resultado do medidor foi "reprovado", após encontradas algumas inconsistências. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto

a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem improcedência, visto que não possuem elementos suficientes para se concluir pela configuração de referido dano.

Isto porque, é bem verdade que a perícia, ou a simples apuração de valores, vez que não apresentado laudo pericial no caso concreto, foi irregular, além de não se reconhecer o débito imputado, além de outras falhas na prestação do serviço por parte da requerida.

Contudo, não houve negativação do nome da parte autora, nem suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou qualquer elemento que desse azo à conclusão de ofensa moral.

Além disso, também não vislumbro eventual justificativa para repetição indébito. Apesar de ter sido alegado, pela parte autora, o pagamento indevido, tenho que nada restou comprovado neste sentido, ainda que minimamente, ônus este que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Por mais que a cobrança fosse indevida, o simples fato da cobrança pela requerida não é suficiente para ofender a dignidade da parte autora, ao menos não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

De remate, quanto à repetição de indébito, não tendo a parte autora comprovado o pagamento de qualquer quantia indevida, não há como se acolher o pleito em questão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 57258657 - Pág. 1, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como "ônus ou prejuízo operacional" o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 200,00(Duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00(Dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR inexigível a fatura no valor de R$ 669,00 (seiscentos e sessenta e nove reais) e R$ 356,77 (trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), referente à recuperação de consumo gerada na UC 20/1031977-0, de titularidade da parte autora.

Quanto ao pedido contraposto, por consequência lógica, julgo improcedente.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 ,da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO

(ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD)."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013093-84.2021.8.22.0001
AUTOR: ODAIR CAMILO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação
"SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão do cancelamento unilateral de seu voo, fazendo com que não mais tivesse interesse em seguir viagem com a companhia ré, realizando a aquisição de nova passagem aérea para chegar ao seu destino, além de ser reembolsada pelos valores empreendidos no bilhete aéreo não utilizado.
Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito por 90 dias, em decorrência da COVID-19, ilegitimidade passiva e impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, afirma que o voo contratado foi cancelado em decorrência da necessidade de adequação da malha aérea, ocasionada pela COVID-19. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto que a alteração da malha aérea fora decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade. Requereu, ao final, a improcedência do feito.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de suspensão do feito em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19
De início, REJEITO o pedido de suspensão processual pelo prazo de noventa dias, pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença e sopesadas no momento da quantificação dos danos, de forma que não se justifica a paralisação do feito nesse momento.
Da preliminar de Ilegitimidade Passiva
Outrossim, quanto a arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.
Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.
Da preliminar de Impugnação à gratuidade de justiça
Por fim, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela parte ré, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.
Do mérito
Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.
No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.
Observe-se ser inequívoca a relação de consumo entre as partes, pois a parte autora é destinatária final dos serviços e produtos oferecidos pela empresa requerida, que preenche a condição prevista no artigo 3º, do CDC, aplicando-se, diante do princípio da especialidade, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a posição das partes na cadeia de consumo.
Diante disto, conclui-se que meras alusões à natureza, disposições e condições dos contratos não são suficientes para o julgamento da causa, pois a legislação consumerista estabelece deveres ao fornecedor, que incidem antes mesmo da celebração do contrato, na publicidade do produto ou do serviço, bem como na sua oferta, ou seja, em toda a fase pré-contratual.
Tais deveres têm como pedra fundamental o dever da boa-fé objetiva, que se resume a um conjunto de condutas aptas a garantir o cumprimento das funções sociais do contrato e a clareza das informações a seu respeito, para se evitar a prática de conduta abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.
De acordo com as regras da sistemática protetora, os contratos não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo (art. 46, do CDC). Ademais, é direito básico do consumidor receber informações claras e adequadas sobre os produtos ou serviços que lhe são disponibilizados (art. 6º, III, da Lei n.º 8.078/90).

No presente caso, afirma a parte autora ter realizado a aquisição de passagens aéreas para realização do trecho Rio de Janeiro/RJ – Porto Velho/RO, em voo a ser realizado pela requerida. Porém, com o cancelamento unilateral de seu voo, não fora realocada em novo voo, ou, ainda, reembolsada pelos valores devidos, mesmo já tendo transcorrido o prazo legal de 12 (doze) meses.
A requerida não impugna a restituição dos valores pagos, restando incontroversa a ausência e reembolso. Igualmente, não comprova que realocou a parte autora em novo voo, o que, por consequência, inviabilizaria o reembolso pretendido.
Pois bem. No ponto, anoto que a pandemia do novo coronavírus- Covid-19 afetou a população mundial, sendo tragicamente expressivo, até a presente data, o aumento diário de casos de contaminação e mesmo de óbitos em diversos países.
Nessa linha, por meio do Decreto Legislativo n. 06 de 2020, houve decretação de estado de calamidade pública no país, até 31/12/2020.
O panorama instaurado como um todo configurou típica situação de força maior, refletindo diretamente no cumprimento de obrigações contratuais que envolvam prestação de serviços de viagens e hospedagens, como é o caso dos autos.
Em razão da pandemia, foi editada a Medida Provisória 925/2020 convertida na Lei 14.034/202, que dispõe em seus artigos 1º e 3º:
"Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.
(...)
Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12(doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021);
§1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18(dezoito) meses, contados de seu recebimento.
§2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado." – Grifo nosso.
Outrossim, ressalto que referida medida provisória deve ser analisada em conjunto com a Medida Provisória 948/2020 - convertida na Lei 14.406/2020, que dispõe, em seus artigos 1º e 2º:
"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021);
Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.
§1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.
§2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o §1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.
§ 3º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no §1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no §2º deste artigo.
§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2022. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)
§5º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, serão respeitados:
I - os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e
II – a data-limite de 31 de dezembro de 2022 para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)
§6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer uma das duas alternativas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo.
§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)
§7º Os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados, tais como taxa de conveniência e/ou de entrega, serão deduzidos do crédito a ser disponibilizado ao consumidor, nos termos do inciso II do caput deste artigo, ou do valor a que se refere o §6º deste artigo.
§8º As regras para adiamento da prestação do serviço, para disponibilização de crédito ou, na impossibilidade de oferecimento da remarcação dos serviços ou da disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, para reembolso aos consumidores, aplicar-se-ão ao prestador de serviço ou à sociedade empresária que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou por artistas.
§9º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os efeitos da pandemia da covid-19 referida no art. 1º desta Lei na data da remarcação originária, e aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da pandemia da covid-19 que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)
§10º Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2022. (Incluído pela Lei nº 14.186, de 2021)." – Grifo nosso.
Em consonância com as determinações legais supradestacadas, o consumidor não pode ser prejudicado por fato a que não deu causa, e

não pode ser obrigado a aceitar a remarcação de viagem ou a disponibilização de crédito ou abatimento na compra, sob pena de ofensa aos direitos básicos do consumidor.
Caberia a parte ré ter produzido prova de que já efetuou o devido ressarcimento ao consumidor, da forma em que aceita por ele. Tal fato se justifica porquanto, nos termos do art. 35 do CDC, quando o fornecedor recusa cumprimento a oferta, caberá ao consumidor, por sua livre escolha, decidir quanto a solução a ser realizada.
Portanto, considerando que, nos termos da legislação consumerista, compete ao consumidor decidir pela forma de ressarcimento que lhe for mais adequada, deve a parte requerida proceder com a restituição dos valores em favor do requerente, monetariamente atualizada.
Optando a parte requerente pela rescisão e devolução dos valores pagos, o que é justamente o objeto da presente demanda, tem direito a devolução do valor integral pago sem cobrança de multas ou tarifas em razão da pandemia.
Assim, em que pese as disposições das leis Medida Provisória n. 14.034/2020 em conjunto com a Lei n. 14.046/2020, com redação dada pela Lei n. 14.186, de 2021, aliado ao fato de que a pandemia causou prejuízos imensuráveis ao setor turístico, não pode o consumidor ser penalizado por esses fatos.
Igualmente, trata-se de situação em que temos um cenário de evidente decréscimo econômico às companhias aéreas e agências de turismo, que entrariam em colapso se fossem submetidas à imposição de reembolso imediato de todos os valores contratados.
A imposição de devolução imediata dos valores devidos em razão da impossibilidade de realização das viagens por conta da pandemia poderia levar as empresas à quebra.
Porém, trata-se de acontecimento que atingiu a ambos os contratantes de forma igualitária quanto à impossibilidade de execução do contrato, impor à parte mais vulnerável os prejuízos advindos de um legítimo pedido de reembolso de valores, que já poderá só ocorrer depois de 12 (doze) meses.
Assim, a melhor solução realizando-se uma ponderação de valores entre a atividade econômica e o direito dos consumidores, devem as partes retornar ao seu "status quo ante", em razão das peculiaridades decorrentes da pandemia.
Desta feita, procede em parte o pedido para condenar ao ressarcimento integral dos valores pagos, respeitado o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data em que seria realizado o embarque da passagem adquirida pela parte autora, qual seja, 22/03/2020 (ID 55930721 – pág. 02).
De outro lado, quanto ao dano moral, tenho que ele se mostra latente e decorre da natureza do fato apresentado, vez que a parte autora tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas (ID 55930719 – págs. 5 e 6), ao passo que a empresa ré nada fez para solucionar a questão do consumidor.
Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitada como uma forma pedagógica.
Destaca-se que foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, mesmo após as tentativas administrativas, configurou-se, desse modo, dano moral passível de indenização.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Salienta-se que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Por fim, no que cinge ao dano material, tenho que ele segue igual sorte.
Isto porque, conforme se infere dos autos, a parte autora teve o voo contratado com a empresa ré cancelado unilateralmente, sem que fosse realocada em novo voo em data futura, ou, ainda, de outra companhia.
Diante da situação do caso concreto, considerando que já havia transcorrido mais de 1(um) mês desde a data em que a parte autora deveria ter embarcado no voo de volta contratado com a parte ré, buscando minorar os prejuízos já causados, a parte requerente não viu alternativa senão adquirir bilhete aéreo com outra empresa para realizar o trecho Rio de Janeiro/RJ – Porto Velho/RO (ID 55930719 – pág. 3 e 55930724).
Logo, não restam dúvidas de que o prejuízo material suportado pela parte autora fora decorrente única e exclusivamente da falha na prestação dos serviços prestados pela companhia aérea ré, visto que não cumpriu com o transporte aéreo da forma contratada.
Portanto, tendo a parte autora logrado comprovar prejuízo material no importe de R$ 1.374,52 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), decorrente da aquisição de novo bilhete aéreo com companhia diversa (ID 55930719 – pág. 3 e 55930724), referida quantia deve ser ressarcida pela empresa ré.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para:
a) CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte autora, pelo reembolso da passagem aérea não utilizada, o valor de R$ 645,53 (seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) – ID 55930721, incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) desde o efetivo desembolso e acrescido de juros legais, a partir da citação;
Considerando que o prazo de 12 (doze) meses conferido pela Lei n. 14.034/20 expirou em 22/03/2021 (embarque previsto para 22/03/2020 - ID 55930721 – pág. 02), a restituição dos valores indicados acima deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, visto que já ter sido respeitado o prazo legal para tanto;
b) CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;
c) CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos materiais causados, o valor de R$ 1.374,52(mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) desde o efetivo desembolso e acrescido de juros legais, a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523,

§1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7036872-05.2020.8.22.0001
Requerente: ALEXANDRO MENDES DA SILVA WOLFF
Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
Requerido(a): TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043333-90.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUIS FERNANDO RIBERO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853, ADRIENE DE SOUZA FONSECA - RO11182
REQUERIDO: MONTREAL MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC. Bem como a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7009326-04.2022.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, CPF nº 23662069415, RUA ABUNÃ 2085, - DE 1713 A 2113 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ORLNDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA FARQUAR 1601 A, - DE 1502 A 1674 - LADO PAR CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DECISÃO
Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que negou a antecipação de tutela de urgência. O autor não apresentou fundamentos diferentes daqueles já expostos na inicial. Além disso, não é claro em seu desiderato, pois ora afirma que contratou serviços, mas pelo mesmo valor que pagava anteriormente, ora afirma que não contratou alguns serviços. Nos fundamentos apresentados menciona que houve aumento indevido do plano, mas no pedido final apenas solicita que seja retirado o que não foi contratado, enfim a narrativa não foi clara e não coaduna com os documentos juntados. Ante o exposto, mantenho a decisão proferida no ID 68670811.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 5/8/2022- Hora: 09h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; 16 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). 17 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; 18 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação/carta/mandado.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022.
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046238-68.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VANESSA RAIANE SAMPAIO ALBUQUERQUE, RUA GIBRALTAR 3802, - DE 3653/3654 A 4041/4042 CIDADE DO LOBO - 76810-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903A
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMYNA DE SOUZA - ME, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345, SALA 304 CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra as Requeridas, com o objetivo de receber indenização por danos materiais e morais, em razão das consequências decorrentes do cancelamento do seu pacote de viagem, devido a pandemia, cuja viagem seria realizada para os Estados Unidos no período de 3 a 13/8/2020. Informa que até o momento não recebeu a devolução do valor de R$ 19.152,11.
A Requerida AMYNA DE SOUZA contestou, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que um pacote de viagem é composto, normalmente, por serviços de valores referentes ao AÉREO+TRANS+HOTEL e que esses formam o valor final do pacote. Cada serviço é oferecido por fornecedores diferentes e cada um tem a sua regra em questões de cancelamento. Acrescenta que, não tem como interferir nas operações dos fornecedores, pois toda a sua função foi feita, intermediando junto à operadora, para com a companhia aérea e demais fornecedores de serviços.
A Requerida GOL se defendeu, suscitando também preliminar de ilegitimidade passiva, como também a falta de pretensão resistida administrativa. No mérito, afirma que o voo sofreu cancelamento em razão da readequação da malha aérea, fomentada pela pandemia, sendo lhe prestada toda assistência necessária, sendo a parte autora reacomodado em voo subsequente.
Por sua vez, a Requerida FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA., também suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alega que considerando que a responsabilidade da Reclamada fica adstrita a mera intermediação entre os negócios de fornecedores e consumidores, não há ato ilícito apto a desencadear a responsabilidade civil desta empresa nos termos do artigo 14, §3º, inciso I e II do CDC na medida em que a intermediação foi executada na forma desejada e contratada.
Das preliminares
Estas preliminares arguidas pelas Requeridas não comportam acolhida, pois o feito trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, conforme disposto no art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vinculam, e neste caso, as Requeridas estão diretamente ligadas ao cerne da demanda, tanto pela venda das passagens quanto à prestação dos demais serviços que compõem o pacote de viagem adquirido pela Autora.
Quanto à necessidade de pedido administrativo prévio, pugnado pela Requerida GOL acerca da situação questionada nos autos, tem-se que, por muito tempo o prévio requerimento administrativo era visto como indispensável, uma vez que, se esta etapa não fosse cumprida, a parte autora não teria interesse de agir, que é uma das condições da ação. Com a constitucionalização do princípio da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, esse entendimento passou a ser pouco a pouco modificado. Hoje prevalece o entendimento que as esferas administrativa e judicial são independentes e que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas judiciais. Razão pela qual não acolho esta preliminar.
Do mérito
A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedoras dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada.
É incontroverso nos autos que a Autora adquiriu um pacote de viagem internacional, que não foi realizado devido à pandemia de Covid-19, de modo que ela solicitou o reembolso do valor pago, o que não foi atendido pelas Requeridas. Importante pontuar que se trata de pacote que inclui reserva de hotéis, emissão de passagens aéreas e outros serviços adquiridos e ingressos/tickets para as atrações turísticas em Orlando - EUA, não envolvendo apenas a companhia aérea.
Verifico que o contrato existente foi modificado por força maior, de modo que o reembolso deve haver de forma integral em razão da calamidade pública de Covid-19, não sendo a quebra atribuída à nenhuma das partes, vingando, portanto, o reembolso integral, já que o serviço não foi prestado/utilizado, cabendo frisar que a responsabilidade das Requeridas é solidária com os demais prestadores de serviço, pois colocaram no mercado de consumo o serviço/produto objeto dos autos.
A Lei 14.034/2020, a qual versa sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, rege a relação jurídica em análise, pois a viagem ocorreria em agosto de 2020. A respeito do caso posto, a legislação mencionada dispõe em seu art. 3º:
Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021).
Assim, já decorridos 12 meses da data do voo cancelado (agosto/2020), a consumidora possui direito ao reembolso da quantia paga pelo pacote de viagem, portanto devem as Requeridas, solidariamente, restituírem à Autora a quantia de R$ 19.152,11, a título de danos materiais.
O pedido de indenização por danos morais é improcedente.
Não há situação de maior relevo que justifique a condenação por dano moral. A Autora não provou minimamente, por meio de prints de ligações, mensagens, ou outros, o desgaste desarrazoado pela via administrativa. Não se demonstrou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável, tratando-se de mero descumprimento

contratual, até porque não foi possível a fruição do pacote em razão de força maior (pandemia). Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL. REEMBOLSO. DEVIDO. Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020. Quando inexistentes fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. É devido o reembolso a título de dano material do valor da passagem aérea ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7030147-97.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/02/2021).

A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar as Requeridas, solidariamente, a pagarem à Autora a quantia de R$ 19.152,11 (dezenove mil cento e cinquenta e dois reais e onze centavos), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO, a partir da data do desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995.

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, arquive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intimem-se.

Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7019438-32.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CONCEICAO GOMES PAIS, CPF nº 98046179272, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Analisando o feito verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Requer a autora a suspensão da exigibilidade da cobrança de determinado empréstimo consignado, sob alegação de que a operação decorreu de venda casada.

Contudo, em que pese os argumentos da parte, não vislumbro a existência de perigo de dano ou probabilidade do direito suficientes para justificar a concessão da tutela pleiteada. A inexistência de perigo está relacionada a ausência de contemporaneidade, pois os descontos

iniciaram no ano de 2017, afastando asism o alegado periculum in mora.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 07/10/2022 - Hora: 10:30min, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022.
Enio Salvador Vaz
Juiz(a) de Direito
PROCESSO: 7018868-46.2022.8.22.0001
AUTOR: LEONI CARMO ALMEIDA CARDOSO, CPF nº 34579540115, RUA FERNANDO CONDE 2006 TRÊS MARIAS - 76812-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816A
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO 654, RUA RIO DE JANEIRO 654- SL 680 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar o comprovante de pagamento dos valores que pretende restituir em dobro, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023473-69.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SCARLET VIEIRA SACK, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA, - DE 2044 A 2114 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 A 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória em que busca a parte autora ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão da antecipação unilateral de seu voo, fazendo com que chegasse ao seu destino 10 (dez) horas antes do contratado.
Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça e falta de interesse de agir. No mérito afirma que o cancelamento ocorreu em decorrência da necessidade de alteração da malha aérea em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, fato este que exclui sua responsabilidade. Compreende que notificou previamente o consumidor acerca da alteração realizada no itinerário, fato este confessado com a inicial, não havendo de se falar em conduta ilícita, bem como em responsabilidade pelos danos reclamados, visto que a situação narrada compreende mero aborrecimento, além de ter reacomodado a parte autora em novo voo com saída no mesmo dia contratado.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de Falta de Interesse de Agir
Prima facie, no que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida.
Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o
PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.
Igualmente, o fato de estar comprovado ou não os fatos pertence ao mérito da demanda, não havendo de se falar em falta de interesse de agir sob referida justificativa.
Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.
Da preliminar de Impugnação à gratuidade de justiça
Por fim, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela parte ré, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.
Do mérito
Pois bem. No ponto, tenho que restou incontroverso no feito que o voo da parte autora, com trecho Guarulhos/SP – Porto Velho/RO, sofreu alteração em razão da pandemia instaurada mundialmente.
A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do “fato necessário” que torna a

prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.
Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à "quarentena" determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.
Por outro lado, ainda que a empresa ré estivesse diante de situação de força maior, compete a ela adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.
Nesse sentido, caberia a companhia ré reacomodar a parte autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.
Isto porque é de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade. Contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.
No caso concreto, em que pese a falha na prestação dos serviços, tenho que o dano moral reclamado pela parte autora não merecem acolhida. Explico.
A agência reguladora responsável pela aviação, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, criada para regulamentar e fiscalizar as atividades de aviação civil no país, possui normas que dispõe de parâmetros objetivos para a atuação das companhias aéreas em situações como as da autora.
O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, daí a necessidade de agência e normas específicas para a área de aviação.
Qualquer passageiro, em especial dos aeroportos brasileiros, sabe dos transtornos e aborrecimentos a que está sujeito em cada viagem, tanto pela limitada e precária estrutura disponível quanto pelo deficiente atendimento do pessoal.
Assim, em regra, o transporte aéreo no Brasil é fonte de dissabores para os seus usuários, pelo que, as regras estabelecidas pela ANAC, agência reguladora do setor, representam balizas de condutas e procedimentos minimamente exigíveis das companhias aéreas em respeito aos direitos dos consumidores.
Analisando os documentos e as alegações do processo, constata-se que a companhia aérea atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos, dispostos no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, qual seja, de que tenha havido informação ao passageiro da alteração do voo em até 72 (setenta e duas) horas antes da data do voo original, sendo que a alteração superior a 30(trinta) minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou reacomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, a ser realizado em data e horário a critério do passageiro.
Não bastasse, friso que, dada a situação de pandemia, fora editada a Resolução n. 556, de 13 de maio de 2020, a qual flexibiliza em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400/2016, sendo que sobre a comunicação das alterações de voos assim dispôs:
Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. – Grifo nosso.
Conforme se infere dos autos, tem-se que a parte autora confirma ter sido previamente notificada acerca da alteração unilateral de seu voo, visto que a saída estava programada para 12/05/2021, às 22h25min., e fora adiantada para às 12h30min. do mesmo dia.
Assim, ainda que não exista efetiva comprovação de quando se deu a comunicação de alteração do voo, tem-se que restou respeitado o prazo mínimo de 24(vinte e quatro) horas, visto que o voo fora antecipado em 10(dez) horas e, ainda assim, a parte autora teve tempo hábil para se reprogramar e embarcar no voo em que fora realocada.
Inclusive, não é demais ressaltar que a ocorrência de notificação é fato incontroverso no feito, tendo sido reconhecida pela parte autora, em sua inicial, bem como alegada pela ré em sua defesa, de forma que, restando respeitado o prazo mínimo de 24(vinte e quatro) horas, não há de se falar em falha na prestação dos serviços da companhia ré.
Sabe-se que o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, incumbindo a parte autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.
No caso dos autos não há prova de que a parte requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem, destacando-se que sequer houve a diminuição de seu período de lazer, visto que embarcou regularmente em viagem previamente agendada.
Inclusive, depreende-se do feito que a parte autora não comprovou qualquer prejuízo, visto que, apesar de alegar que tinha encomendas para serem despachadas, bem como de que tinha consulta médica a ser realizada na cidade de São Paulo/SP, vê-se que nada restou comprovado nesse sentido, ainda que minimamente.
Desta feita, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração do voo são íntimos da parte autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.
Ora, a comunicação da alteração do voo, em tempo hábil à reprogramação da viagem, cumpre com o dever de informação ao passageiro, que assim pode verificar as alternativas que lhe são mais convenientes.
A alteração do voo, embora incômoda, é fato comum e rotineiro na aviação comercial e não tem o condão de, por si só, gerar dano moral indenizável, sobretudo por não se vislumbrar no caso concreto que, em razão de tal inconveniente, as apeladas tenham sofrido efetivo abalo nos atributos de sua personalidade. Nesse sentido:
Indenização. Compra de pacote de viagens. Agência. Antecipação de voo. Comunicação prévia. Empresa aérea. Informação. Repasse ao passageiro. Ausência. Dano moral. Inexistência. A comunicação de alteração do horário do voo efetuada pela empresa aérea à agência de viagens, a qual não foi repassada ao passageiro, enseja a não obrigação da empresa aérea e afasta o dano moral pleiteado pela parte autora. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014424-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/10/2020).
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Antecipação do horário do voo. Comunicação feita com antecedência. Inexistência de danos morais em decorrência de tal ato. Recurso provido. Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009874-16.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2020).
Oportuno esclarecer, ainda, que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.
O magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.
Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/ instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Por fim, em relação ao pedido de dano material, entendo que ele segue igual sorte. Explico.
Conforme se infere do documento de ID 57678274, tem-se que não consta qualquer informação de que o bilhete aéreo adquirido pela parte autora continha o despacho de bagagem, ou, ainda, de que ela teria direito a volume despachado em peso superior ao permitido.
Assim, por óbvio que eventual valor empreendido com o despacho de bagagens e, ainda, com pagamento de excesso de peso no volume despachado não pode ser imputado à companhia aérea ré, visto que é de total conhecimento que o despacho de bagagens é serviço pago de forma autônoma acaso não se encontre incluído na tarifa aérea adquirida.
Logo, inexistindo qualquer comprovação de que a parte autora fora cobrada de forma indevida pelo despacho de bagagem, ou, ainda, de que tinha direito a despachar volume em quantia superior a permitida, qual seja de 23kg, não há como se responsabilizar a ré pelos danos materiais reclamados, posto que ausente nexo de causalidade para tanto.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025155-59.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: WALDECYR JOAO KOCHMANSKI, RUA NOVO HORIZONTE, - ATÉ 5143/5144 NOVA ESPERANÇA - 76822-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI, RUA NOVO HORIZONTE, - ATÉ 5143/5144 NOVA ESPERANÇA - 76822-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Trata-se de indenizatória por danos morais por voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. Os autores narram que seu voo com destino a Fortaleza/CE, foi cancelado duas vezes, não tendo sido possibilitado a remarcação dos bilhetes adquiridos. Alegam terem tido prejuízos com hotel e passeios comprados para usufruir na viagem.
Em defesa a ré discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo, alegando que os bilhetes estão disponíveis para remarcação pelos autores. Pede a revogação da justiça gratuita, que sequer foi concedida aos autores, uma vez somente se aprecia pedido de justiça gratuita por ocasião de eventual recurso, posto que no primeiro grau de jurisdição nos juizados especiais não há incidência de custas. Não conheço do pedido de revogação da justiça gratuita.
É a síntese dos argumentos das partes. Passo ao exame do mérito.
Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.
Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo da parte autora, nos moldes narrados na inicial.
A companhia aérea não trouxe elementos suficientes para elidir a sua responsabilidade civil, razão pela qual devem prevalecer as alegações dos autores. Nesse sentido, este trouxe elementos que demonstram com bastante clareza os fatos indicado na petição inicial. Houveram os cancelamentos de voo, sem uma justificativa razoável para isso, além de ter ocorrido o cerceamento do autor a remarcação dos bilhetes adquiridos.
A parte requerida, em relação aos fatos, limitou-se a dizer que as passagens estão em aberto, afirmando que não restou comprovado qualquer falha na prestação de seu serviço. Não comentou nada a respeito dos e-mails que enviou aos passageiros comunicando os dois cancelamentos de voos.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da parte consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, especialmente quando se verifica todo o planejamento feito para fruir da estadia no Estado do Ceará, tais como reserva de hotel e passeios.
Os autores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento da viagem fez com que configura nítido dano moral.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.
É forçoso, igualmente, reconhecer a procedência da ação em relação aos danos materiais pleiteados pelos autores, contudo, apenas de forma parcial, em relação aos valores gastos com a aquisição dos bilhetes de passagem aérea, pois não houve suficiente comprovação dos demais gastos, tendo sido juntado aos autos apenas comprovantes de reserva. Dessa forma, condeno a requerida ao ressarcimento dos valores pagos com a aquisição das passagens aéreas.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de:
a) condenar a parte ré a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, atualizado monetariamente (pelos índices oficiais do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
b) condenar a parte ré a ressarcir aos autores o valor gasto com a aquisição das passagens aéreas, no valor de R$ 2.449,94 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), corrigido monetariamente observando os índices estabelecidos pelo TJRO, desde a data do desembolso, acrescido de juros legais desde a citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento em favor da parte credora. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022

Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995;
4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025360-88.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IEZA IZEL DA COSTA, AVENIDA CALAMA 11.936, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter ficado 7 dias sem o regular abastecimento de água no Residencial Cristal da Calama.
A ré, em defesa, aduz que a autora não formulou nenhum protocolo de reclamação e que não há provas robustas da suspensão alegada. Requer a improcedência do pedido inicial e, caso haja condenação, seja aplicado o mesmo regime da Fazenda Pública.
Da preliminar de aplicabilidade do rito de RPV por ocasião do cumprimento de sentença.
Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:
EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios" (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3, O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Desta forma, após o trânsito em julgado a condenação deverá ser paga por meio de RPV.

Do mérito

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Ao contrário do que afirma a ré, a autora comprovou que houve falha na prestação do serviço, por meio das inúmeras reportagens e vídeos anexos à exordial, desta forma, a tese de defesa (ausência de provas) não merece acolhimento.

A ré se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, existindo problemas técnicos operacionais deve a ré responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

A falta de água em uma residência não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana. Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

1) Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

2) Transitada em julgado esta decisão, fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais

como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
3) Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
4) Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
5) Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
6) O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
7) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
8) As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
9) A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995.
10) Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7069063-69.2021.8.22.0001
REQUERENTE: KATIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação
“SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral, diante da cobrança indevida, decorrente do débito gerado pela suposta recuperação de consumo.
A parte requerida, por sua vez, arguiu em síntese preliminar de incompetência, relata que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.
Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Requereu, ao final, pedido contraposto para pagamento dos valores devidos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.
Passo análise da preliminar de incompetência:
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.
A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.
Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré

logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).
Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.
À medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:
"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)."
No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou "relatório de ensaio de medidor" realizado pela empresa "3C SERVICES S/A" (ID 67093938 - Pág. 8), cujo resultado do medidor foi "reprovado". Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.
A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.
A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN

1983-0297); e
"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).
Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.
Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.
De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes não merecem procedência, pois o Requerente não comprovou os desdobramentos da simples cobrança, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.
Assim, improcedente o pedido de dano moral.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:
DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (TOI) nº 60997 efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 1.075,70) na unidade consumidora n. 20/1491679-5, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO. IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ELETROBRÁS-RO (atualmente ENERGISA S.A). Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRANSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;
CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE (id 65068623 - Pág. 1).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIMEM-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA

TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD)."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025155-59.2021.8.22.0001
AUTOR: WALDECYR JOAO KOCHMANSKI, LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI
Advogados do(a) AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
Advogados do(a) AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação
"SENTENÇA
Trata-se de indenizatória por danos morais por voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. Os autores narram que seu voo com destino a Fortaleza/CE, foi cancelado duas vezes, não tendo sido possibilitado a remarcação dos bilhetes adquiridos. Alegam terem tido prejuízos com hotel e passeios comprados para usufruir na viagem.
Em defesa a ré discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo, alegando que os bilhetes estão disponíveis para remarcação pelos autores. Pede a revogação da justiça gratuita, que sequer foi concedida aos autores, uma vez somente se aprecia pedido de justiça gratuita por ocasião de eventual recurso, posto que no primeiro grau de jurisdição nos juizados especiais não há incidência de custas. Não conheço do pedido de revogação da justiça gratuita.
É a síntese dos argumentos das partes. Passo ao exame do mérito.
Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.
Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo da parte autora, nos moldes narrados na inicial.
A companhia aérea não trouxe elementos suficientes para elidir a sua responsabilidade civil, razão pela qual devem prevalecer as alegações dos autores. Nesse sentido, este trouxe elementos que demonstram com bastante clareza os fatos indicado na petição inicial. Houveram os cancelamentos de voo, sem uma justificativa razoável para isso, além de ter ocorrido o cerceamento do autor a remarcação dos bilhetes adquiridos.
A parte requerida, em relação aos fatos, limitou-se a dizer que as passagens estão em aberto, afirmando que não restou comprovado qualquer falha na prestação de seu serviço. Não comentou nada a respeito dos e-mails que enviou aos passageiros comunicando os dois cancelamentos de voos.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da parte consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, especialmente quando se verifica todo o planejamento feito para fruir da estadia no Estado do Ceará, tais como reserva de hotel e passeios.
Os autores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento da viagem fez com que configura nítido dano moral.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.
É forçoso, igualmente, reconhecer a procedência da ação em relação aos danos materiais pleiteados pelos autores, contudo, apenas de forma parcial, em relação aos valores gastos com a aquisição dos bilhetes de passagem aérea, pois não houve suficiente comprovação dos demais gastos, tendo sido juntado aos autos apenas comprovantes de reserva. Dessa forma, condeno a requerida ao ressarcimento dos valores pagos com a aquisição das passagens aéreas.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de:
a) condenar a parte ré a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada

autor, atualizado monetariamente (pelos índices oficiais do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
b) condenar a parte ré a ressarcir aos autores o valor gasto com a aquisição das passagens aéreas, no valor de R$ 2.449,94 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), corrigido monetariamente observando os índices estabelecidos pelo TJRO, desde a data do desembolso, acrescido de juros legais desde a citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento em favor da parte credora. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995;
4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD)."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012462-43.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JUCINALDO SILVA DE SOUZA, RUA NOVO HORIZONTE 5845, - DE 5634/5635 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO10770
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de repetição de indébito (R$ 287,30- já em dobro), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços, ausência de reativação dos serviços contratados, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a autora que possuí vínculo contratual com a requerida decorrente de plano de telefonia fixa, o qual foi quitado por débito automático, sem baixa no sistema, tendo que pagar novamente o valor já pago.

Contudo, narra que no dia 16/12/2020 foi debitado em sua conta corrente o valor do débito de R$ 143,65. E mesmo em contato com a requerida não houve o restabelecimento de sua linha. Assim resolveu realizar novamente o pagamento no dia 09/03/2021 (ID 55807767), para resolver a situação, ensejando os pedidos iniciais.

A requerida, por sua vez, alega que as cobranças se referem à débitos anteriores, ensejando as cobranças atuais que foram pagas pela autora.

Pelo conjunto probatório existente nos autos, especialmente os fatos narrados na inicial, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento total dos pedidos formulados pelo autor.

Isto porque, somente deve prosperar o pleito de repetição de indébito, em dobro (R$ 287,30), já que o autor pagou duas vezes pelo débito que de não houve baixa no sistema. O fato da requerida insistir que o débito não estava pago implica dizer que ela estava cobrando duas vezes pelo mesmo débito.

O autor pagou valores de forma compulsória e indevida, já que a falta de baixa no sistema não deixam qualquer margem de dúvida quanto a ilegalidade do débito, devendo a requerida restituir à parte autora, nos termos do art. 42, parágrafo único da LF 8.078/90, o importe total, em dobro, de R$ 287,30 (duzentos e oitenta e sete reais e trinta centavos).

Já quanto ao pleito indenizatório, não há como se acolher o pedido de condenação da requerida em indenização por danos morais, posto que, além das meras cobranças que foram pagas pela autora, não houve restrição creditícia do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito, nem a cessão do crédito para instituição financeira, nem mesmo a negativa de nova contratação pela operadora requerida, como relatado pela autora, não se evidenciando a abusividade relatada.

Portanto, ainda que tenha havido a demora na baixa, a parte autora teve seu serviço restabelecido o que, não dá ensejo à indenização por danos morais, posto que se trata de mero aborrecimento, não havendo ofensa grave aos atributos da personalidade.

Assim, verifico que não restou comprovada qualquer conduta da requerida que transbordasse a cobrança indevida, pela qual, inclusive já será punição para devolver em dobro. Não houve negativação ou protesto e nem grande aborrecimento capaz de espraiar para o dano moral. Bem de ver que quando é feito o pagamento do débito (ainda que por duas vezes) o restabelecimento do sinal de internet é rápido, não havendo notícia, nem da narrativa do autor, nem dos documentos existentes nos autos, que houve demora na reconexão da internet do autor.

Esta é a decisão mais justa e equânime que se aplica ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de dano material, o valor, já em dobro, no valor de R$ 287,30 (duzentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde a data de desembolso.

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), expeça-se carta de sentença e certidão de crédito para que o requerente habilite regularmente seu crédito nos autos de recuperação judicial da empresa ré, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 51, in verbis:

"Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria" (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

A telefônica demandada teve seu Plano de Recuperação Judicial - PRJ - homologado, mas tem 02 (dois) anos para honrar as obrigações assumidas com os credores já habilitados, de sorte que a execução sincrética, em referido período, não se efetivará em razão da ausência de bens e ativos financeiros para honrar o crédito exequendo. A parte credora, em havendo o trânsito em julgado, deverá habilitar seu crédito (habilitação tardia), aguardar o prazo do PRJ ou tentar uma composição extrajudicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Fica fixada a alçada recursal em R$ 287,30 (duzentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIMEM-SE.Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022209-17.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CAOANA OLIVEIRA ESTEVAM, RUA SEIS s/n TEIXEIRÃO - 76829-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré em que requer indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega que a ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica em 15.04.2021 pela inadimplência da fatura com vencimento em 2018, sem notificação e devidamente paga, portanto, o ato administrativo seria indevido e a suspensão do fornecimento teria lhe causado profundo abalo psicológico.
A ré afirma que houve notificação na fatura do mês posterior e que a suspensão do fornecimento é lícita, considerando a existência da dívida.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se a improcedência do pedido inicial.
O cerne da questão consiste em averiguar se há irregularidade na suspensão de fornecimento e se a autora teria sido humilhada e exposta à situação vexatória por parte da ré, capaz de levar-lhe à situação de angústia, desconforto e abalo profundo à sua moral e tranquilidade, conforme narrado na inicial.
Todavia, não se constata nenhuma irregularidade no procedimento da ré, tendo em vista que conforme esclarecido em defesa a suspensão ocorreu em virtude do inadimplemento da fatura de março de 2021 cujo pagamento a autora não comprovou ou ainda, sequer contestou em sede de réplica.
A autora não conseguiu comprovar no feito de forma satisfatória que a ocorrência do corte se deu de forma exclusiva por dívida já paga. O corte ocorreu em 15 de abril de 2021. Na inicial a parte autora junta uma fatura do mês de maio de 2021, termo de confissão de dívida e de parcelamento de débitos de 2018. A fatura em aberto referente ao vencimento em 23/02/2018, trazida no corpo da inicial (ID 57443226 - p. 2) não é a correspondente ao aviso de corte. Aliás, a autora informou na inicial que não houve pre-aviso sobre o corte.
A requerida trouxe na contestação a motivação do corte. É a fatura vencida em 05/03/2021 (ID 60656053 - p. 2) e não quitada, inclusive comprovando a notificação prévia na fatura com vencimento em 06/04/2021 enviada para a unidade consumidora (ID 60656053-p.3).
Portanto, a requerida procedeu de acordo com as normas da ANEEL efetuou o corte de energia elétrica por fatura vencida no mês de março e com aviso prévio.
Não há dano moral a ser indenizado, posto que a conduta da requerida foi lícita.

A problemática apresentada não é bastante, por si só, para configurar os danos morais, sendo que o fato se enquadra em mero aborrecimento, não alçado ao instituto dos danos morais.
Demais disso, não está comprovado que dos fatos narrados na inicial tenha sido abalada a honra da autora, sendo mister que haja prova específica do dano moral, que não decorre automaticamente dos fatos narrados. A reparação moral, não pode ser banalizada com o fim de abranger percalços corriqueiros da vida em sociedade, devendo-se analisar com cuidado, para que não se generalize e se passe a indenizar os clientes, por todo e qualquer aborrecimento, principalmente quando ele está em débito e contribui para o evento narrado.
A indenização por danos morais serve apenas para abarcar fatos excepcionais, anormais, que fogem a problemas cotidianos ordinários, e macula as honras objetiva ou subjetiva do indivíduo de modo sério e substancial. Da análise fática percebe-se facilmente que não é esta a dor experimentada pela autora. Seus dissabores resultaram dos procedimentos de cobrança de débito devido, o que não autoriza afirmar que tenha ocorrido dano moral.
A autora deixou de comprovar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023110-82.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CORBIN CASTRO, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2597, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Dispensado, consoante artigo 38, da Lei 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se, em verdade, de ação com pedido de indenização por danos morais decorrentes de cancelamento de voo.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito

e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
III - PRELIMINARES
Afasto a preliminar de inépcia por ausência de juntada de documento essencial, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da autora pode ser suprida a qualquer momento e a extinção do processo tão somente com base nesse argumento é formalidade excessiva e desproporcional.
IV - MÉRITO
É incontroverso que a requerente adquiriu passagem aérea junto a empresa requerida, conforme bilhete aéreo para viagem no dia 04 de junho de 2021, com saída de Porto Velho com destino a Natal.
Ocorre que aproximadamente um mês antes do embarque, a empresa "decolar.com", intermediária pela qual o autor adquiriu a passagem aérea da requerida, entrou em contato com o autor informando o cancelamento do voo, bem como sobre possível reacomodação, conforme e-mail juntado pelo autos no ID 57613484.
Dito isso, o cerne da questão é saber se o cancelamento realizado pela requerida, comunicado com aproximadamente 1(um) mês de antecedência, caracteriza-se ato ilícito.
Pois bem!
Em análise aprofundada, conforme fundamentado alhures, verifico que na inicial a própria requerente menciona que fora avisada 1(um) mês antes do embarque sobre o cancelamento do voo, o que afasta qualquer eventual indenização.
No entanto, faz-se necessário pontuar que o art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC estabelece:
"Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral , devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:
I- informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e
II- alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.".
Ora, o que se extrai dos autos é que a alteração ocorreu nos moldes da legislação acima, sem qualquer fato abusivo ou desproporcional, conforme estabelecido pela ANAC.
Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:
"AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE VOO – COMUNICAÇÃO PRÉVIA – DANOS MORAIS – DANOS MATERIAIS – I - Autor que contratou junto à ré transporte aéreo de Assunción/Paraguai para Brasília, com conexão em São Paulo – Alteração, pela ré, dos honorários dos voos – Alteração dos horários dos voo de retorno que foi comunicada pela transportadora ré à agência de turismo, que devidamente comunicou o autor com antecedência mínima de 72 horas – Cumprimento do art. 12 da Resolução nº 400/2016 da Anac – Ré que ofertou ao autor outras opções de voo ou o cancelamento da passagem – Autor que não demonstrou a recusa da ré em realocar o autor em outro voo por ele sugerido – Autor que confirma que foi ofertada a opção de reembolso do valor pago pela passagem – Ausência de falha na prestação de serviços por parte da ré, que diligentemente cumpriu seu dever de informação e oferta de reacomodação e reembolso integral – Autor que, previamente comunicado da alteração dos horários dos voos de volta, adquiriu novas passagens aéreas e chegou a seu destino pouco mais de cinco horas depois do inicialmente programado – Inexistência de prova de que, em razão dos fatos, o autor acabou por perder compromissos profissionais ou pessoais, ou sofreu algum outro prejuízo – Autor que confirma que chegou a tempo de participar de reunião em Brasília – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – II- Uma vez que a própria ré afirma que o autor optou pelo cancelamento da passagem, devido o reembolso integral do valor da passagem pago pelo autor – Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca – Apelo parcialmente provido." (TJ-SP - AC: 10039944920198260003 SP 1003994-49.2019.8.26.0003, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 28/03/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2020).
Ademais, é válido destacar que o voo programado foi remarcado para o dia 03/06/202, ou seja, 1(um) dia antes da data contratada inicialmente, o que demonstra ausência de qualquer dano gerado em face da autora.
Desta forma, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS

ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025340-97.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANDRESSA GONCALVES DE SOUZA MOURA, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, LOTE 9 , BLOCO7, APT 304 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de indenização por danos morais. A autora alega que foi privada do serviço essencial de água encanada do dia 1/3/2020 a 15/3/2020, ou seja, por quinze dias, o que lhe causou profundo constrangimento e dissabor.
A ré, em defesa, aduz que não restou comprovada a falta de água indicada pela autora.
Da preliminar de aplicabilidade do rito de RPV por ocasião do cumprimento de sentença.
Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:
EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3, O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og

Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Desta forma, havendo condenação, após o trânsito em julgado o valor correspondente deverá ser pago por meio de RPV.

Do mérito

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Ao contrário do que afirma a ré, a autora comprovou que houve falha na prestação do serviço, por meio de reportagem e vídeo anexo à exordial, desta forma, a tese de defesa (ausência de provas) não merece acolhimento.

A ré se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, existindo problemas técnicos operacionais deve a ré responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

A falta de água em uma residência não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana. Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

1) Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

2) Transitada em julgado esta decisão, fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

3) Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

4) Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.

5) Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

6) O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

7) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

8) As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

9) A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995.

10) Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.
Intimem-se. Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995;
4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043050-33.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALTEVILSON LOPES FIRMINO, RUA DA PROSPERIDADE 7732 NACIONAL - 76802-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/1995).
Trata-se, em verdade, de ação reparatória, na qual o autor pleiteia reembolso integral dos valores pagos/gastos com passagens aéreas não utilizadas, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inércia da requerida em realizar o reembolso, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve,

principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Desse modo, rejeito-a.

Pois bem. O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré à restituição do valor de R$ 529,12 a título de reembolso de passagem aérea não utilizada, bem como indenização por danos morais.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica e, muito menos, a recente alteração legislativa operada neste último Codex (art. 251-A, CBA - acréscimo feito pela LF 14.034/2020).

A relação de consumo é inquestionável, de sorte que, em razão do princípio da especialidade, deve a lide ser resolvida com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, analisando-se se houve ou não falha na prestação de serviço prometida em contrato. Deste modo, afasto o foco do Código de Aeronáutica, entendendo que o dano extrapatrimonial deve ser analisado caso a caso, sendo pacífico na jurisprudência a existência de danum in re ipsa, ou seja, danos que se convalidam com o próprio fato, como é o caso da perda de um parente ou ente querido (sofrimento e abalo psicológico), das restrições creditícias indevidas (contrato inexistente ou dívida já quitada - ofensa à honorabilidade), da falta de energia elétrica imotivada (ofensa à higiene, bem estar e estabilidade psicológica), da falta imotivada de fornecimento de água tratada (ofensa à higiene, bem estar e estabilidade psicológica), da falta de atendimento médico pelo plano de saúde (atenta contra a saúde e a estabilidade psicológica), dentre tantos outros.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente merece parcial procedência.

Analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pelo autor (05/06/2020) ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os "regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19" firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Posto isso, e analisando os fatos e documentos apresentados, tenho que a razão parcial está com o requerente, que teve que cancelar as passagens aéreas pelos mesmos motivos acima expostos, no entanto, assiste razão somente no que tange à restituição das passagens, posto que não vislumbro qualquer falha na prestação do serviço das requeridas ou prática de ato ilícito.

Portanto, restando incontroverso que o autor pagou por serviço que não foi utilizado, devido à pandemia da Covid-19, o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pela passagem com a requerida.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagens aéreas não utilizadas, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso total das passagens aéreas, posto que há prova da existência de reserva das passagens com a requerida. E, embora a requerida em defesa alegue que os valores foram devolvidos à agência de viagens, no entanto, não comprovou nos autos o efetivo reembolso integral, com a demonstração dos valores e conta destinada.

Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço pago pelo demandante, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a qualquer uma das partes contratantes.

Sendo assim, cabe ao requerente a restituição de R$ 529,12 (quinhentos e vinte e nove reais e doze centavos) correspondentes ao preço pago e não restituído (id. 61110840 - Pág. 2), conforme pleiteado.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não se podendo afirmar que a recusa ao estorno ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em estornar os valores imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia dos demandantes.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999): "O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como

dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto, valendo consignar que, no processo civil, vigoram os princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas e da persuasão racional, sem embargo do bom senso e da experiência do magistrado, frente aos inúmeros casos que enfrenta e julga.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, para o fim de CONDENAR a requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o autor o valor de R$ 529,12 (quinhentos e vinte e nove reais e doze centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso, acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios advocatícios, ex vi lege.

INTIMEM-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043540-55.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: VALMOR SILVIO CATTANEO NETO, RUA LUIZ SENA 3614 CIDADE NOVA - 76810-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAROLINE CARVALHO DOS SANTOS, RUA LUIZ SENA 3614 CIDADE NOVA - 76810-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRESSA DIAS TAVARES, OAB nº RO11208
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/1995).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e reparatória de danos materiais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da parte requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando danos presumidos aos requerentes e danos materiais decorrentes de gastos com hospedagem.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aduzem os autores que firmaram contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Alegre/Porto Velho, no dia 12/01/2021, com saída às 06h e chegada às 12h55, do mesmo dia (id.61184442 - Pág. 2). Contudo, tiveram a surpresa de constatar que o voo havia sido cancelado, tendo sido realocados em novo voo, saindo às 23h20 do mesmo dia, com chegada em Porto Velho às 12h55 do dia 13/01/2021, causando um atraso de 24 (vinte e quatro) horas para chegar ao seu destino, deixando-os totalmente impotentes e submissos às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea, o que também acarretou o dispêndio de valores com hospedagem devido à inclusão no novo trecho, de conexão de 10h em Cuiabá.
Pois bem! A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela empresa ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
Os autores adquiriram passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da instituição ré, de modo que se viu frustrada e desamparada a partir do momento em que a parte requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em voo com chegada 24 (vinte e quatro) horas depois da data prevista para chegada.
Deste modo, a alteração por ato unilateral da parte ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a parte requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte autora (art. 373, II, CPC).
Conta a parte demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a parte ré) e o pequeno (parte consumidora).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e
"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
No caso concreto o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 24 horas para chegada) e a capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada autor, como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária aos requerentes.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação dos valores acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.
Por fim, mesma sorte acompanha o pedido reparatório de dano material pelo dispêndio de valores com hospedagem, conforme nota fiscal id. 61185602, no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a qual deve ser ressarcida pela empresa requerida, visto que suportados exclusivamente pela falha na prestação do serviço da ré.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de:
A) CONDENAR a parte requerida no pagamento indenizatório de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ); e
B) CONDENAR parte requerida no pagamento reparatório de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), corrigido monetariamente (Tabela Oficial TJ/RO) desde o desembolso, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026848-78.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DIEGO EVANDRO TELES DOS SANTOS, RUA ALTEMAR DUTRA, - DE 3320/3321 A 3569/3570 TANCREDO NEVES - 76829-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória por danos morais ajuizada pela parte autora em razão do cancelamento de voo imotivado e unilateral pela empresa ré, visto que o voo originalmente contratado fora cancelado e, posteriormente, também o voo em que fora realocada, fazendo com que suportasse os prejuízos reclamados.
A requerida, por sua vez, apesar de ter comparecido à audiência de tentativa de conciliação, não apresentou defesa nos autos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito admite julgamento no estado em que se encontra, dada a inércia da parte demandada que, apesar de devidamente cientificada e advertida quanto a necessidade de apresentação de contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, inciso X do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 do TJRO), não observou as advertências do referido provimento.
Portanto, não havendo contestação ou interesse na causa, há que se julgar procedente o pedido inicial, posto que encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem presumidos verdadeiros em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando há apresentação de provas suficientes e verossímeis do alegado na inicial.
É dizer. A parte autora narra, em suma, que suas passagens aéreas foram canceladas imotivadamente, sem prévio aviso e reembolso. A autora estaria partindo de Porto Velho/RO para Fortaleza/CE no dia 29/03/2021, sendo realocada em novo voo com saída em 26/07/2021, que também foi cancelado. Afirma que após o cancelamento optou pelo reembolso integral dos valores pagos (realizada mediante disponibilização de crédito), tendo suportado evidente dano moral com a situação experimentada.
Como se sabe, o contrato de transporte aéreo caracteriza obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave etc.). Além disso, a celeridade é elemento ínsito à modalidade de transporte de que trata esta ação.
A responsabilidade do transportador é objetiva, de modo que, para a caracterização do dever de indenizar, basta a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço defeituoso prestado.
A companhia aérea responde por falhas no planejamento, na organização e na execução dos serviços a que se obriga perante o consumidor.
No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, estas falhas ensejam responsabilidade civil objetiva da companhia aérea pelos danos sofridos pelo passageiro (art. 14). Não se vislumbra, no presente caso, excludente de responsabilidade, até porque sequer fora apresentada defesa nos presentes autos.
O cancelamento de voo, trata-se de risco do negócio da companhia aérea, que deve ser por ela suportado, não podendo ser repassado ao consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor mantém o nexo de causalidade e a responsabilidade objetiva do prestador do serviço quando o dano for ocasionado por fortuito interno, fazendo parte do próprio risco da atividade, não afastando o dever de indenizar.
Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.
A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.
Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)
A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a parte requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe. Ademais, passaram-se anos desde a emissão original do bilhete até a propositura da presente ação, momento em que observo que nada teria sido resolvido em favor da autora.
Desta forma, o dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 – Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. (RECURSO

INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00(cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. No caso em tela, ressalto que até a presente data não houve restituição dos valores pagos, bem como a remarcação das passagens, o que ultrapassa os limites do mero aborrecimento, tornando-se um claro descaso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044407-48.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANDREIA DO NASCIMENTO CARDOSO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5033, AP 301 BL 03 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência dos débitos no valor de R$ 2.027,11 (dois mil e vinte e sete reais e onze centavos) referente a unidade consumidora n. ° 20/1185961-8, a qual afirma que foi inscrita no sistema do Serasa por um processo arbitrário de recuperação de consumo, modo que requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Passo análise da preliminar de incompetência:
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.
Antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.
E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.
E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.
Pois bem.
A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.
Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais "desvios/perdas", não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R$ 2.027,11).
Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.
A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:
"CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)";
"AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e
Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.
Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo", restando inexigível os valores substitutos de R$ 2.027,11, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).
Importante destacar que a cobrança ocorreu sem análise pericial, apenas foi encaminhado ao requerente a TOI, agindo assim de modo arbitrário. Desse modo, é improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.
No que diz respeito ao dano moral, entendo ser procedente, pois ocorreu a inscrição em nome da requerente (id 61332761 - Pág. 1).
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:
a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 61572355 - Pág. 1, tornando definitivos seus efeitos;
Deverá a ré contabilizar como "ônus ou prejuízo operacional" o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.
Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00(quinhentos reais), até o limite de R$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;
b) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R$ 2.027,11 (dois mil e vinte e sete reais e onze centavos)), referente à recuperação de consumo postas em lide, geradas na UC 20/1185961-8, de titularidade da parte autora;
c) CONDENAR, a requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 10.000,00(dez mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS

ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028559-21.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: ELIZANDRO MIRANDA, RUA AMAPÁ 1417 FLORESTA - 76806-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEIDIANI COVRE DA SILVA, RUA AMAPÁ 1417 FLORESTA - 76806-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/1995).
Afirma os autores que adquiriram um imóvel localizado na Rua Amapá, nº 1417, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO, CEP 76806-300 e que após a compra dirigiram-se a empresa requerida em 27/05/2021 para solicitação do fornecimento de energia no endereço citado. Narram que a empresa requerida, se negou a realizar o fornecimento de energia no referido local, em razão de débitos anteriores de terceiros. Assim, diante da necessidade da utilização de energia elétrica, vem os autores requerer em sede liminar a determinação da obrigação de fazer que consiste na ligação da energia no endereço indicado, a condenação da requerida no pagamento de danos morais por todo descaso ocorrido.
A requerida, por sua vez, alega inexistência do dever de indenizar a parte autora em danos morais.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Trata-se de efetiva relação de consumo, de modo que em conformidade com o artigo 6°, inciso VIII, da Lei 8.078/90, impõe-se a inversão do “onus probandi”, em razão da hipossuficiência técnica da consumidora, além de verossímeis suas alegações.
Restou incontroverso no feito que a requerida deixou a parte autora sem a concessão de energia elétrica por tempo considerável, visto que o autor só passou a utilizar o serviço após a concessão da tutela antecipada por este juízo no ID 59277210 - Pág. 1.
Desta forma, cabe a este juízo confirmar os efeitos da tutela concedida, logo, passo ao exame do pedido de danos morais.
Neste sentido entendeu o TRF1 pela inviabilidade da cobrança de débitos anteriores pelo novo contratante do serviço, vejamos:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO PESSOAL. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO DO ATUAL CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I Sem reparos a r. sentença, proferida em sintonia com a jurisprudência, no sentido de que a obrigação decorrente do fornecimento de energia elétrica possui natureza eminentemente pessoal, de modo que o pagamento deve ser exigido tão somente daquele usuário que efetivamente utilizou o serviço, não se tratando de obrigação propter rem. Precedente: (AMS 0002304-76.2007.4.01.4101 , JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 19/07/2019 PAG.) II Remessa oficial a que se nega provimento.
Além disso, a Resolução nº414/2010 da Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL, no parágrafo 1º do artigo 128 estipula que a distribuidora não pode se recusar a fazer a ligação por débitos não autorizados pelo consumidor ou em nome de terceiros, como ocorreu no caso em tela. O parágrafo 1º dispõe que: “A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)”
Logo, caberia à requerida conceder o serviço aos autores, sem condicioná-los ao pagamento de fatura decorrente de débito em aberto por outro consumidor, portanto, assiste razão quanto ao pedido de danos morais, tendo em vista a ilegalidade do ato praticado pela requerida e as consequências geradas em face dos requerentes.
Passo à análise do pedido de dano moral.
Quanto aos danos morais, resta inquestionável a ocorrência de transtornos aos autores que vão além de meros dissabores e aborrecimentos pela conduta da ré, visto que o serviço prestado pela concessionária é de cunho essencial, ensejando assim, em danos morais.
No que tange ao valor da indenização a ser fixado, por equidade e máxima de experiência, entendo razoável o pagamento do valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a ambos os autores ou R$ 2.500,00 para cada um deles. Assim sendo, arbitro os danos morais em na referida quantia, como valor suficiente para reparação dos prejuízos em testilha, até porque, os autores dependiam do serviço para realizar sua

mudança definitiva e estavam com uma criança recém nascida, o que potencializa a negligência da requerida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a requerida a pagar a ambos aos autores, a título de dano moral, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida no ID 59277210 - Pág. 2.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042263-04.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DI ESTEFANO SILVA OLIVEIRA, RUA OSVALDO LACERDA, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, LATAM AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada pela parte autora objetivando ser indenizada pelos danos morais suportados em razão da alteração unilateral de seu voo, fazendo com que chegasse ao destino 24 (vinte e quatro) horas depois do originalmente contratado, diante da perda de conexão na cidade de Brasília/DF.
Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o voo contratado foi cancelado em decorrência da necessidade de adequação da malha aérea, tendo sido a parte autora realocada em novo voo. Entende

que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto que a alteração da malha aérea fora decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de Falta de Interesse de Agir
Prima facie, no que diz respeito à falta de interesse de agir, observo que esta não merece acolhida.
Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, evidente que o
PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito.
Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.
A toda evidência, REJEITO a preliminar arguida.
Do Mérito
Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.
A parte autora narra, em suma, que, em razão de atraso na decolagem do trecho Maceió/AL – Brasília/BSB, perdeu conexão prevista naquela cidade, sendo realocado em novo voo com saída no dia seguinte (ID 60986914), acarretando atraso de 24 (vinte e quatro) horas na chegada ao seu destino.
Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração da malha aérea. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a parte autora não comprovou o abalo à sua esfera intima.
A versão de defesa de alteração da malha aérea não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.
Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.
Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (alteração da malha aérea) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.
Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à reacomodação da parte autora em voo com saída muitas horas após o contratado.
Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.
A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.
Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)
A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a parte requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.
E, apesar de alegar a parte requerida que procedeu com a prévia notificação da parte autora quanto a alteração de seu itinerário, tem-se que nada restou comprovado nesse sentido, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe era imposto pelo art. 373, II do CPC.
Nesse prisma, tenho que as aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a parte autora de chegar ao destino no dia e hora marcados, chegando com 24 (vinte e quatro) horas de atraso. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 – Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00(dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030790-21.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOHNY DE SOUZA SANTA LUZIA, RUA IMPERIAL 2447 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer, por meio da qual a parte autora requer, liminarmente, o restabelecimento da linha telefônica (79) 299167- 4911, e, no mérito, a declaração de nulidade do débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

A ré pugna pela improcedência da ação, sob o argumento de que o código de barras do boleto e do comprovante são diferentes.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito, consignando que a alegação do autor não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Pois bem.
Reconheço a relação consumerista apresentada no caso concreto, portanto o feito será analisado sob a luz da lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, para que lhe sejam atribuídas suas disposições pertinentes.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação da parte autora quanto a ocorrência de falha e má organização da empresa ré, ao realizar a suspensão da linha telefônica do autor por débito já quitado, ocasionando danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva.
Os documentos acostados ao feito indicam que a pretensão autoral não merece acolhimento.
Isso porque, da simples análise ao comprovante de pagamento anexo ao ID 58909658 e ao boleto anexo ao ID 59365840 constata-se que o código de barras foi digitado erroneamente, mais precisamente na 3ª linha digitável.
Como bem esclareceu a ré em defesa, foi inserido pelo consumidor código referente a outro título. Mesmo que a leitura tenha sido feita por leitor óptico o mínimo que o autor deveria fazer era conferir os dados do boleto que estaria pagando.
Vê-se que a situação, ora narrada, decorreu de erro do próprio autor ou do aplicativo de banco deste, de modo que não há responsabilidade a ser imputada à empresa ré que nenhum controle tem desse procedimento.
Cabe ao requerente, caso queira, solicitar junto ao banco/empresa que recebeu indevidamente o repasse, a devolução de tais valores.
Também não há ato ilícito a ser imputado ao réu apto a ensejar a responsabilidade civil porque totalmente afastado do erro em comento.
O prestador de serviços não deve ser responsabilizado porquanto está demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.
Revogo a Tutela concedida anteriormente.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se o feito.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037569-89.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DAMIAO ALVES MENDONCA, RUA UNIÃO 3680, - DE 2374/2375 A 2741/2742 SOCIALISTA - 76829-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
S E N T E N Ç A
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/1995).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha telefônica), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços, ausência de reativação dos serviços contratados, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no descumprimento contratual da demandada, sendo que suspendeu os serviços da linha telefônica da demandante, o que fez gerar os danos morais vivenciados.
Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede em parte em seu cerne, posto que a autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do CPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance, bem como demonstrando a incansável busca por reativação da linha móvel (protocolos de atendimento).
De outro norte, a demandada não trouxe provas de que o restabelecimento da linha do autor foi efetivada após o pagamento da fatura e sua devida comunicação.
Por conseguinte, após os pedidos de restabelecimento de linha, o autor não obteve a reativação da linha, estando a pretensão externada amparada no ordenamento jurídico (arts. 186, 422 e seguintes, 927 e 944, todos do CCB, e 4º e 6º, do CDC).
Concludentemente, há que se ter como crível o relato contido no pleito inicial, mormente quando a ré não comprova que o autor estava inadimplente com o débito discutido nos autos, referindo-se a débitos futuros.
Assim, deve prosperar o pleito de obrigação de fazer consubstanciado na reativação da linha telefônica 69-3221-5809.
Não são raras as reclamações acerca de defeito na prestação de serviços de telefonia fixa e móvel e internet, tanto que as telefônicas figuram no ranking dos mais reclamados no Judiciário Nacional, segundo a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.
O requerente é consumidor e, como tal, vulnerável e carente de proteção legal, sendo que a responsabilidade da empresa de telefonia é objetiva (art. 14, da LF 8.078/90), mormente quando esta não contesta os fatos.
Compete às empresas telefônicas arcarem plenamente com o risco operacional e administrativo, motivo pelo qual, devem manter e fiscalizar os serviços prestados evitando-se interrupções indevidas e prejuízos a seus clientes. Os serviços de rotina e monitoramento, assim como de call center e reclamações devem ser eficientes!
Por conseguinte e diante da efetiva constatação do fato causador do dano (não restabelecimento da linha após quitação), deve o demandante ser atendido em seu pleito, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento ilícito, pois está “pagando e não está recebendo a contraprestação”.
Nas relações contratuais, as partes devem agir com lealdade e boa-fé objetiva, tanto nas tratativas quanto na execução e conclusão, o que não se verificou no caso em comento, posto que a telefônica não cumpriu com o que lhe cabia e competia.
Já quanto ao pleito indenizatório, não há como se acolher o pedido de condenação da requerida em indenização por danos morais, posto que, além do não restabelecimento da linha telefônica, não houve restrição creditícia do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito, nem a cessão do crédito para instituição financeira, nem mesmo a negativa de nova contratação pela operadora requerida, como relatado pela autora, não se evidenciando a abusividade relatada.
Portanto, ainda que tenha havido a baixa no sistema, isto, não dá ensejo à indenização por danos morais, posto que se trata de mero aborrecimento, não havendo ofensa grave aos atributos da personalidade.
Assim, verifico que não restou comprovada qualquer atitude ilícita da empresa requerida a ponto de justificar o pleito indenizatório, sequer comprovando-se qualquer evento danoso (inscrição no SPC/Serasa/SCPC; cessão do crédito) em razão de referido contrato.
Não vislumbro evidência de qualquer atitude ilícita praticada pela requerida, ou até mesmo a cobrança ilegal e vexatória aduzida, posto que a autora comprova o envio de apenas duas cartas pela requerida, não havendo sequer notificação de possível apontamento restritivo de crédito.
Esta é a decisão mais justa e equânime que se aplica ao caso concreto.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a ré, NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA REATIVAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA Nº (69) 32215809, EM 10 (DEZ) DIAS NO MESMO PLANO DE SERVIÇOS QUANDO DO MOMENTO DO CORTE, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.
Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIMEM-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019040-22.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IGOR RICARDO MOTA DE OLIVEIRA, RUA AROEIRA 5446, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.
Trata-se de indenizatória por danos morais em razão do cancelamento de voo de conexão durante a pandemia mundial por covid-19. Narra a parte autora que adquiriu passagens aéreas saindo de Porto Velho/RO, às 15h15min 05/04/21, e com destino a cidade de Fortaleza/CE às 22h50min do mesmo dia, com conexão na cidade de Brasília.
Relatou, ainda, que houve alteração unilateral por parte da empresa aérea com o cancelamento do voo de conexão, o que atrasou a sua chegada ao destino em aproximadamente em 14 horas, já que foi obrigado a pernoitar na cidade de Brasília.
Pede R$ 15.000,00 de indenização por dano moral.
Em defesa a ré arguiu preliminar de incompetência territorial, ante a falta de juntada de comprovante de residência por parte do autor. No mérito discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada

pela pandemia e, consequentemente, ante a necessidade de readequação da malha aérea.
Da preliminar de incompetência territorial
Afasto a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da parte autora pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional. Além disso, o autor comprovou residir nesta Capital, por meio de declaração de residência.
Assim, rejeito a pretensão de incompetência.
Do mérito
Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Demais disso, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo.
A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido pela consumidora (agosto de 2020) a pandemia não era mais surpresa, era uma um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.
A alegação de que a Resolução nº 556/2020, da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.
Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro.
No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo excessivo de espera para realização do voo.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a companhia aérea e dar satisfação pecuniária à autora.
Acresço que não se trata de atraso em que o consumidor fica exposto em aeroporto aguardando infindáveis hora embarque ou conexão, no caso concreto conforme relatado pela própria parte autora, lhe foi prestada toda assistência material. O atraso de aproximadamente 14 horas, a meu ver, para viagem de volta para casa, depois de merecidas férias, não acarreta tanto transtorno ou abalo moral.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O

JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049019-29.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA, RUA BENJAMIN CONSTANT 1572, APT 06 OLARIA - 76801-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora ser indenizada pela suspensão do fornecimento de energia elétrica sem pendências financeiras.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia na região, em virtude de suspensão indevida no fornecimento, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto o entendimento da Turma Recursal de Rondônia já consolidaram entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, os arestos:
Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia por débito quitado. Dano moral configurado. A suspensão indevida ao fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos morais experimentados.(TJ-RO - AC: 70009514320208220014 RO 7000951-43.2020.822.0014, Data de Julgamento: 23/11/2020)
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70448904920198220001 RO 7044890-49.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Com efeito, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder usufruir do serviço essencial prestado, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Ficou caraterizado que a suspensão de fornecimento ocorreu por imprudência da requerida, que não comprova qualquer débito em nome do autor e nem apresenta outro contrato assinado, tendo em vista que a única unidade consumidora se encontra com os débitos quitados (ID 61997149 - Pág. 4).
Além disso, a mensuração do dano deve ser levada em consideração que os alimentos perecíveis do requerente ficaram podres, todos os fatos comprovados através dos ID'S: 61997148 - Pág. 1, 61997148 - Pág.2 e 61998703, bem como, que o corte indevido ocorreu no dia 19/08/2021 e retirada do relógio no dia 05/09/2021.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração, todos os fatos do processo (alimentos apodrecidos, morte do animal de estimação, desligamento sem aviso, ausência de conhecimento sobre a recuperação de consumo e demora no religamento), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR AO REQUERENTE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ);
CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE (ID 62045571 - Pág. 1).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030531-26.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, RUA DAS SAMAUMEIRAS 3172, SALA 03 ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/1995).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, de ação de indenização por danos morais (R$ 12.000,00) decorrentes dos transtornos ocasionados pelas constantes ligações da telefônica demandada, realizando cobranças indevidas e às quais a parte autora não dera causa, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em

apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.
Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Não havendo arguição de preliminares, passo a analisar a matéria de fundo.
O cerne da demanda reside basicamente no pedido de indenização por danos morais decorrentes de ligações telefônicas abusivas praticadas pela requerida, cobrando débito que o autor desconhece, ensejando os pleitos iniciais.
A requerida, sua vez, não nega as ligações, mas afirma que o autor realizou portabilidade para outra operadora em 05/01/2021, permanecendo sem pagamento as faturas com vencimento em janeiro e fevereiro de 2021, estando o autor com débito no valor de R$ 120,16, decorrente dessas duas faturas, pugnando pela improcedência do pedido autoral.
Sendo assim, da análise do conjunto probatório, verifico que restou incontroverso nos autos que o autor foi cliente da empresa requerida e possui débito em seu nome.
Assim, constato que não há qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido formulado a título de indenização por danos morais, posto que restou incontroverso nos autos que o autor possui vínculo jurídico/contratual com a requerida, não havendo demonstração de danos morais ou situação que submetessem o autor à constrangimentos ou que afetasse o seu dia a dia consideravelmente.
As meras ligações não são suficientes para comprovar o dano capaz de gerar abalo ao sossego e à honra objetiva e subjetiva do demandante, sobretudo quando não provém exclusivamente da empresa requerida. As ligações são facilmente contornáveis, bastando que requerente bloqueie os números em seu próprio aparelho celular.
As ligações em si, ainda que insistentes, não causam dano algum. Quando muito, há mero aborrecimento.
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direito constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do
PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento integral conforme reclamado.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O

CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7003106-24.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DENISE LUANA MOURA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, bem como requerer o que entender de direito, indicando o meio de execução pretendido, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038141-45.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSIANE CRISTINA NASCIMENTO DE ALMEIDA RABELO, RUA MESTRE VALENTIM 5517, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) - DE 5328/5329 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), segundo ela experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo da da empresa aérea requerida. Narra que adquiriu passagem aérea, com trecho de ida Porto Velho/Belém, no entanto, houve atraso na saída o que ocasionou perda do voo da conexão em Manaus, acarretando atraso de, aproximadamente, 9 horas do horário inicialmente contratado para desembarcar em Belém, em razão de perda de conexão porque o voo inicial saiu com atraso.
A requerida, em resumo, não negou o atraso informada na inicial, apenas justificou que o atraso foi ínfimo e que a alteração ocorreu em decorrência da intensidade do tráfego aéreo, congestionamento de aeronaves na região, mais precisamente por falta de autorização da torre para a decolagem. Alegou, outrossim, que o atraso foi de apenas 40minutos do horário previsto. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou a autora em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Havendo arguição de preliminar, passo à análise antes de adentrar ao mérito.
Da preliminar de ausência de pretensão resistida
Aduz a empresa aérea que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito porque não houve busca preliminar de solução administrativa do problema, de sorte que não havendo tentativa de conciliação prévia, inexiste lide e “necessidade concreta da atividade jurisdicional”. Contudo, ao contrário de raríssimas exceções, já admitidas pelos Tribunais Superiores (a exemplo de questão de postulação de benefício previdenciário), a busca pela tutela jurisdicional independe de prévio procedimento administrativo, dado o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição do
PODER JUDICIÁRIO e do direito sagrado de petição.
Da preliminar de incompetência territorial
Rejeito a preliminar de incompetência territorial do juízo, uma vez que a autora comprovou residir nesta Capital, por meio da Procuração assinada (id. 60272474 - Pág. 1).
Desse modo, rejeito-as.
Do mérito
Pois bem. Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é procedente.
A aquisição das passagens aérea pela autora e o atraso do voo com consequente reacomodação, restaram incontroversos, porquanto a

este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.
Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.
O autor adquiriu passagem com o trecho de ida Porto Velho/Belém, para o dia 16/07/2021, às 11h00 e chegada às 16h50 (id. 60272476 - Pág.2), no entanto, houve atraso na saída o que ocasionou perda do voo da conexão em Manaus, e embora a ré alegue que o atraso para decolar foi ínfimo, foi o suficiente para ocasionar a perda do voo da conexão. Tendo a ré realocado a autora em novo voo, saindo as 22h05 e chegada ao destino final, Belém, à 01h10 do dia 17/07/2021, ou seja, chegou ao destino final com aproximadamente 9 horas de atraso em relação ao horário inicialmente contratado.
Não colhe o argumento da defesa de que o atraso foi ínfimo, visto que o resultado foi perda da conexão.
Destarte, comprovado o atraso injustificado do voo bem como a reacomodação para outro voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de, aproximadamente, 9 horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.
Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos atrasos e cancelamentos dos voos em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelo dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO

DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7049123-21.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON PINHEIRO VERAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
“SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré diante da inscrição indevida, decorrente do não pagamento do débito gerado em recuperação de consumo.
A parte requerida, por sua vez, arguiu em síntese preliminar de incompetência e aduz que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.
Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito.
É o relatório. DECIDO.
Passo análise da preliminar de incompetência:
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.
A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.
Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).
Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.
À medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)."

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou "relatório de ensaio de medidor" realizado pela empresa "3C SERVICES S/A" (ID 67794108 - Pág. 7), cujo resultado do medidor foi "reprovado". Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-

37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.
Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito), consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.
De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem igual procedência, tendo em vista que o requerente teve seus dados inscritos no sistema de proteção ao crédito (id 62881233 - Pág. 2).
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:
a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 62948607 - Pág. 1, tornando definitivos seus efeitos;
Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.
Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00(quinhentos reais), até o limite de R$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;
b) DECLARAR a inexistência dos débitos nos valores de R$ 423,70 (quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos) e R$2.432,18 (dois mil e quatrocentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), referente à recuperação de consumo postas em lide (63699884 - Pág. 1), geradas na UC 20/1237407-0, de titularidade da parte autora;
c) CONDENAR, a requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE

10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD)."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007423-65.2021.8.22.0001
AUTOR: PAULA ALMEIDA BRITO TIMOTEO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700A, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602A
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038774-56.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RENAN AUGUSTO MENDES VIEIRA, FAGUNDES VARELA TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.
O autor narra que adquiriu passagem com a ré, de Porto Velho/RO à Goiânia, com saída prevista para o dia 21/05/2021. Ocorre que houve falha na prestação dos serviços da companhia aérea que cancelou o voo, remarcando nova data apenas para o mês seguinte, no dia 25/06/2021. No entanto, novamente o voo foi cancelado, tendo sido realocado em novo voo, com aproximadamente 12h de conexão em Brasília. Pugna por indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A ré em defesa sustenta que em virtude do cenário calamitoso, o voo contratado foi reprogramado, tendo a agência sido informada com a devida antecedência e imediatamente após a restruturação da malha, realocado o autor em novo voo. Aduz que a situação experimentada causou apenas mero aborrecimento cotidiano porque além de avisar com antecedência a alteração do voo, realocou em novo voo. Pleiteia a improcedência do pedido inicial.
Acrescenta ainda, a necessidade de alterar o polo passivo da demanda, na qual consta a Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, inscrita no CNPJ 06.164.253/0001- 87, porém, é apenas a holding controladora do "Grupo GOL", não possuindo sequer funcionários. Que a empresa do Grupo GOL responsável pelo transporte aéreo é a Gol Linhas Aéreas S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.575.651/0001- 59, devendo ser retificado o polo passivo da demanda para que conste apenas tal empresa.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.
Da preliminar de conexão
Rejeito a preliminar de conexão com os processos apontados pela requerida em vista do caráter subjetivo do dano moral, de modo que inexiste o risco de decisões contraditórias.
Desse modo, rejeito-as.
Do mérito
Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.
Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.
Além disso, a ré não promoveu a assistência necessária ao consumidor, e, igualmente, não comprovou que tenha comunicado das alterações de voo antecipadamente.
Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento do voo do autor, por duas vezes, e em terceira a reacomodação em voo com trecho de longa conexão. O autor inicialmente contratou voo para chegar em Goiânia no dia 21/05/2021 (id. 60373408 - Pág. 1), tendo o voo cancelado e remarcado unilateralmente pela ré, para um mês depois, dia 25/06/2021. Ao tentar embarcar nesta data, novamente teve o voo cancelado, o que levou à reacomodação do autor em novo voo com novo itinerário, chegando ao destino final dia 25/06/2021, 23h40, com aproximadamente 12h de conexão em Brasília (id. 60373404 - Pág. 1).
Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.
O consumidor confiou, como confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. É evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao autor.
Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)
A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, o autor não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.
As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados. O passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico. Nesse sentido são os recentes julgados da Turma Recursal do Estado de Rondônia:
CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7018080-71.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019.
Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autor anão são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Quanto ao pleito de alteração do polo passivo da demanda, deve ser procedida a alteração do polo para Gol Linhas Aéreas S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.575.651/0001- 59.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB

PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046267-84.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VANESSA PORTO DE LIMA, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238, APTO 704 B INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais.
Afirma a requerente que ocorreu a alteração do voo inicialmente contratado, previsto para o dia 12/06/2021, de Governador Valadares à João Pessoa, chegada às 15h35, no entanto, como a alteração chegaria ao destino final no dia seguinte, 01h10, tendo recusado o trecho ie solicitado reembolso dos valores pagos e dos pontos do programa de milhas utilizados, o que não foi realizado até o momento, assim, requerer a indenização por danos moral e material, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados.
Aduz a requerida que havia realocado a autora para embarque em outro voo, devido a ajustes na malha aérea, mas a parte autora não aceitou, de modo que houve o reembolso dos valores.
As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Em análise constato que na inicial a própria requerente menciona que fora avisada da alteração do voo, vejamos id. 61666749 - Pág. 6: "(...) e faltando apenas 02 (dois) dias para o seu embarque, a Autora foi surpreendida com CANCELAMENTO UNILATERAL do voo contratado", desse modo, considerando que o voo estava previsto para o dia 12/06/2021, e a comunicação ocorreu dia 10/06/2021 (id. 61666749 - Pág. 7), ocorreu nos termos exigidos pela ANAC.
Assim estabelece o art. 12, da Resolução nº 400/2016 da ANAC:
"Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:
I- informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e
II- alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração."
Ora, o que se extrai dos autos é que a comunicação de alteração ocorreu dentro do prazo estabelecido pela ANAC e ré realizou a reacomodação em novo trecho, no mesmo dia.
Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:
"AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE VOO – COMUNICAÇÃO

PRÉVIA – DANOS MORAIS – DANOS MATERIAIS – I - Autor que contratou junto à ré transporte aéreo de Assunción/Paraguai para Brasília, com conexão em São Paulo – Alteração, pela ré, dos honorários dos voos – Alteração dos horários dos voo de retorno que foi comunicada pela transportadora ré à agência de turismo, que devidamente comunicou o autor com antecedência mínima de 72 horas – Cumprimento do art. 12 da Resolução nº 400/2016 da Anac – Ré que ofertou ao autor outras opções de voo ou o cancelamento da passagem – Autor que não demonstrou a recusa da ré em realocar o autor em outro voo por ele sugerido – Autor que confirma que foi ofertada a opção de reembolso do valor pago pela passagem – Ausência de falha na prestação de serviços por parte da ré, que diligentemente cumpriu seu dever de informação e oferta de reacomodação e reembolso integral – Autor que, previamente comunicado da alteração dos horários dos voos de volta, adquiriu novas passagens aéreas e chegou a seu destino pouco mais de cinco horas depois do inicialmente programado – Inexistência de prova de que, em razão dos fatos, o autor acabou por perder compromissos profissionais ou pessoais, ou sofreu algum outro prejuízo – Autor que confirma que chegou a tempo de participar de reunião em Brasília – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – II- Uma vez que a própria ré afirma que o autor optou pelo cancelamento da passagem, devido o reembolso integral do valor da passagem pago pelo autor – Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca – Apelo parcialmente provido." (TJ-SP - AC: 10039944920198260003 SP 1003994-49.2019.8.26.0003, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 28/03/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2020). (destaquei).

Além disso é válido destacar que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus) verifico ainda a comunicação dentro do prazo estabelecido pela ANAC, modo que inexiste pretensão indenizatória por danos morais.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

No que diz respeito ao dano material, no valor de R$ 1.571,41 (mil e quinhentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) e 1.500 (mil e quinhentos) pontos do programa de milhagem da AZUL Linhas Aéreas, restou incontroverso que a parte autora pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por alteração unilateral pela ré, o reembolso deve haver, haja vista não restou comprovado o efetivo reembolso.

Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a requerida devolver o preço pago pela demandante, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a qualquer uma das partes contratantes.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida a paga à autora o valor de R$ 1.571,41 (mil e quinhentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), a título de dano material, corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da aquisição das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Bem como, disponibilizar 1.500 (mil e quinhentos) pontos à autora do Programa de milhagem da AZUL, como forma de evitar o enriquecimento sem causa.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O

JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047386-80.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GLADSTONE BARROSO SOARES, RUA TATUÍRA 5228 NOVA FLORESTA - 76807-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo - TOI n°034637), e consequentemente inexistência/inexigibilidade do débito (R$ 4.593,03), com indenizatória por danos morais (R$10.000,00), decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados.
Tutela antecipada deferida (id 61838924 - Pág. 1).
Passo análise da preliminar de incompetência:
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.
Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.
E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.
E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.
Pois bem.
A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.
Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais

"desvios/perdas", não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R$ 4.593,03).
Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.
A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:
"CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)";
"AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e
Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.
Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo", restando inexigível os valores substitutos de R$ 4.593,03, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).
Importante destacar que a cobrança ocorreu sem análise pericial, apenas foi encaminhado ao requerente a TOI, agindo assim de modo arbitrário. Desse modo, é improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.
No que diz respeito ao dano moral, entendo ser improcedente, pois a parte não comprovou qualquer desdobramento capaz de configurar o referido pedido, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos à sua personalidade.
Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede o pleito declaratório e a restituição do valor de modo simples, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.
POSTO ISTO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:
DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO ((UC 1245601-2)efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE (R$4.593,03), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.
IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, formulado pela concessionária de energia elétrica ELETROBRÁS-RO (atualmente ENERGISA S.A), pelas razões supramencionadas.
Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRANSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;
CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE (id61838924 - Pág. 1).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
INTIMEM-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR

CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059771-60.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUZIA PENHA GUSMAO, RUA DAS CAMELAS 5452, - ELDORADO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação de declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais, na qual afirma que seu nome foi inscrito indevidamente por iniciativa da parte ré por dívida que desconhece no valor de R$ 134,97 (Quinhentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Preliminar de Prescrição
Tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Da ausência da pretensão resistida
A preliminar arguida, em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo na plataforma “consumidor.gov.br”, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).
Da inépcia da inicial
Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que será analisando no mérito todas as informações trazidas pela autora (protocolos, datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa da requerida.
Antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.
E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia

com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto. E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada, "criou" contrato, gerando débitos e inscrição nos órgãos arquivistas, ocasionando prejuízos morais ao demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, termo de adesão vistado, termo de instalação do serviço, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Embora haja inversão do ônus probatório em face do consumidor, esta, por sua vez, não é absoluta, cabendo produção de prova mínima do direito alegado. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

É cediço que somente é devida a reparação quando há lesão aos direitos da personalidade violando sua intimidade, vida privada, honra, imagem, dignidade da pessoa humana, dentre outros bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Não se desconhece que tanto doutrina quanto jurisprudência enveredaram a desnecessidade de se exigir da vítima a prova do dano moral nos casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto notório o desgaste que qualquer cidadão sofre ao ser "negativado" em órgãos como o SERASA e SPC, pois fatalmente terá compras a prazo negadas, após a simples consulta de seu nome.

Na reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é cediço que ocorrendo a inserção do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito por débito indevido configura, ipso facto, a ocorrência de dano moral (cf. STJ, AgInt no AREsp 1281519/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 28/09/2018; AgInt no AREsp 1237491/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

Embora todo conteúdo explicitado acima, não restou comprovado nos autos a negativação do nome do requerente pela requerida TELEFONICA BRASIL S.A junto aos órgãos de proteção ao crédito. De fato, como bem salientado na defesa, não se infere do print de tela carreado à inicial qualquer inclusão desabonadora perpetrada pela demandada Telefonica junto à Serasa.

As provas apresentadas demonstram somente a existência da dívida e sua cobrança.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que os prints de tela trazidos pelo requerente, no intuito de lastrear a ventilada inscrição negativa de seu nome junto ao banco de dados do Serasa, somente demonstram uma dívida existente, não constando o lançamento do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito e a efetiva restrição de crédito decorrente da aludida inscrição.

A mera demonstração de "print" de tela com débito" é insuficiente para demonstrar a existência de abalo moral, até porque não consta certidão negativa dos órgãos de proteção ao crédito apontando restrição desabonadora em desfavor do autor.

Com efeito, não há como inferir a existência de dano moral presumido no caso em tela pela simples apresentação de extrato de "dívida atrasada" em programa de negociação de dívidas, disponível na plataforma "Serasa Limpa Nome". Nesse sentido:

APELAÇÃO – COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO PRESCRITO – DANO MORAL – SERASA "LIMPA NOME" - Pretensão do autor de que seja reformado o capítulo da r.sentença que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral – Descabimento – Hipótese em que a mera cobrança indevida não acarreta automaticamente dano moral, ausentes abusividade, ameaça, exposição ao ridículo e constrangimento – Inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" que não é suficiente para ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais - Mero dissabor - Ausência de demonstração de que ocorreu negativação quanto ao débito prescrito - Autor que apresenta diversos apontamentos em cadastros de inadimplentes e vasto histórico de negativações, inclusive contemporâneos ao vencimento da dívida - RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão do autor de majorar o valor fixado a título de verba honorária para quantia condizente com o trabalho realizado pelo seu patrono – Cabimento – Hipótese em que o valor fixado (R$500,00) se mostra insuficiente para remunerar condignamente o trabalho profissional desenvolvido pelo patrono do autor, comportando majoração para R$1.000,00 – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. (TJ-SP - AC: 10152195620208260577 SP 1015219-56.2020.8.26.0577, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 14/07/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/07/2021).

APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. SERASA LIMPA NOME. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. OS APONTES OBJETO DA LIDE NÃO SE TRATAM DE INSCRIÇÕES EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO E SIM DE INFORMAÇÕES CONTIDAS EM UMA PLATAFORMA JUNTO AO SERASA, CUJA VISUALIZAÇÃO É PRIVATIVA DO CONSUMIDOR E NÃO ESTÁ ACESSÍVEL PARA FINS DE ANÁLISE DE CRÉDITO POR OUTRAS INSTITUIÇÕES. NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. NÃO COMPROVADA A ORIGEM DAS DÍVIDAS IMPUGNADAS, IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS. DANOS MORAIS. INEXISTENTES, NOS AUTOS, ELEMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR OS TRANSTORNOS EFETIVAMENTE VIVENCIADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DE APÓS, ESPONTANEAMENTE, REALIZAR UM CADASTRO NO SITE SERASA LIMPA NOME E EFETUAR CONSULTA MEDIANTE A DIGITAÇÃO DO NÚMERO DO SEU CPF, VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS PRESCRITAS E ILEGÍTIMAS EM SEU NOME, SEM DISPONIBILIZAÇÃO DO CONTEÚDO PARA TERCEIROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - AC: 50286816620198210001 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 09/06/2021, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2021).

Nesse cenário, não comprovada a negativação de seu nome pelas requeridas, junto aos cadastros de proteção ao crédito, quanto mais a negativa de concessão de crédito ou a existência de qualquer situação vexatória que tenha sido causada por eventual negativação

indevida de seu nome pela requerida, incabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Quanto ao pedido contraposto, verifica-se a procedência em parte.
A ré apontou a existência de pagamentos de faturas anteriores, o que afasta a ideia de contratação fraudulenta, logo, reconheço o dever do autor ao pagamento das faturas dos meses de 05/2018 (R$44,99), 06/2018 (R$44,99) e 07/2018 (R$44,99) no valor total de R$ 134,97 (cento e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos).
Ademais, quanto ao pleito de litigância de má-fé formulado pelo demandado, não o tenho como procedente, posto que a má-fé não se mostrou de imediato, já que a alteração da verdade dos fatos somente se configura quando a conduta processual exorbita a esfera do direito de ação ou de defesa, em que a parte litigante, que detêm o conhecimento da realidade, traz aos autos situação diversa, com dolo de lesar a parte contrária e vencer a ação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, em contrapartida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO PARA CONDENAR O AUTOR A PAGAR À RÉ a quantia de R$ 134,97 (cento e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes a partir da citação. Com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora/AUTORA fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042263-04.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DI ESTEFANO SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação
"SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada pela parte autora objetivando ser indenizada pelos danos morais suportados em razão da alteração unilateral de seu voo, fazendo com que chegasse ao destino 24 (vinte e quatro) horas depois do originalmente contratado, diante da perda de conexão na cidade de Brasília/DF.
Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o voo contratado foi cancelado em decorrência da necessidade de adequação da malha aérea, tendo sido a parte autora realocada em novo voo. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto que a alteração da malha aérea fora decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de Falta de Interesse de Agir
Prima facie, no que diz respeito à falta de interesse de agir, observo que esta não merece acolhida.
Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, evidente que o
PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito.
Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.
A toda evidência, REJEITO a preliminar arguida.
Do Mérito
Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.
A parte autora narra, em suma, que, em razão de atraso na decolagem do trecho Maceió/AL – Brasília/BSB, perdeu conexão prevista naquela cidade, sendo realocado em novo voo com saída no dia seguinte (ID 60986914), acarretando atraso de 24 (vinte e quatro) horas na chegada ao seu destino.
Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração da malha aérea. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a parte autora não comprovou o abalo à sua esfera intima.
A versão de defesa de alteração da malha aérea não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.
Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.
Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (alteração da malha aérea) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.
Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à reacomodação da parte autora em voo com saída muitas horas após o contratado.
Trata de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.
A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.
Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifei)
A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a parte requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.
E, apesar de alegar a parte requerida que procedeu com a prévia notificação da parte autora quanto a alteração de seu itinerário, tem-se que nada restou comprovado nesse sentido, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe era imposto pelo art. 373, II do CPC.
Nesse prisma, tenho que as aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a parte autora de chegar ao destino no dia e hora marcados, chegando com 24 (vinte e quatro) horas de atraso. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 – Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado

a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00(dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019915-55.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPPE BOSCO DE GODOY
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
REQUERIDO: AMERICA DO SUL - TAXI AEREO LTDA. - EPP
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de não estar juntada nos autos) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023473-69.2021.8.22.0001
AUTOR: SCARLET VIEIRA SACK
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação
"SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória em que busca a parte autora ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão da antecipação unilateral de seu voo, fazendo com que chegasse ao seu destino 10 (dez) horas antes do contratado.
Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça e falta de interesse de agir. No mérito afirma que o cancelamento ocorreu em decorrência da necessidade de alteração da malha aérea em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, fato este que exclui sua responsabilidade. Compreende que notificou previamente o consumidor acerca da alteração realizada no itinerário, fato este confessado com a inicial, não havendo de se falar em conduta ilícita, bem como em responsabilidade pelos danos reclamados, visto que a situação narrada compreende mero aborrecimento, além de ter reacomodado a parte autora em novo voo com saída no mesmo dia contratado.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de Falta de Interesse de Agir
Prima facie, no que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida.
Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o
PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.
Igualmente, o fato de estar comprovado ou não os fatos pertence ao mérito da demanda, não havendo de se falar em falta de interesse de agir sob referida justificativa.
Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.
Da preliminar de Impugnação à gratuidade de justiça
Por fim, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela parte ré, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.
Do mérito
Pois bem. No ponto, tenho que restou incontroverso no feito que o voo da parte autora, com trecho Guarulhos/SP – Porto Velho/RO, sofreu alteração em razão da pandemia instaurada mundialmente.
A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do "fato necessário" que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.
Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à "quarentena" determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.
Por outro lado, ainda que a empresa ré estivesse diante de situação de força maior, compete a ela adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.
Nesse sentido, caberia a companhia ré reacomodar a parte autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.
Isto porque é de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade. Contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.
No caso concreto, em que pese a falha na prestação dos serviços, tenho que o dano moral reclamado pela parte autora não merecem acolhida. Explico.
A agência reguladora responsável pela aviação, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, criada para regulamentar e fiscalizar as atividades de aviação civil no país, possui normas que dispõe de parâmetros objetivos para a atuação das companhias aéreas em situações como as da autora.
O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso,

demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, daí a necessidade de agência e normas específicas para a área de aviação.
Qualquer passageiro, em especial dos aeroportos brasileiros, sabe dos transtornos e aborrecimentos a que está sujeito em cada viagem, tanto pela limitada e precária estrutura disponível quanto pelo deficiente atendimento do pessoal.
Assim, em regra, o transporte aéreo no Brasil é fonte de dissabores para os seus usuários, pelo que, as regras estabelecidas pela ANAC, agência reguladora do setor, representam balizas de condutas e procedimentos minimamente exigíveis das companhias aéreas em respeito aos direitos dos consumidores.
Analisando os documentos e as alegações do processo, constata-se que a companhia aérea atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos, dispostos no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, qual seja, de que tenha havido informação ao passageiro da alteração do voo em até 72 (setenta e duas) horas antes da data do voo original, sendo que a alteração superior a 30(trinta) minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou reacomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, a ser realizado em data e horário a critério do passageiro.
Não bastasse, friso que, dada a situação de pandemia, fora editada a Resolução n. 556, de 13 de maio de 2020, a qual flexibiliza em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400/2016, sendo que sobre a comunicação das alterações de voos assim dispôs:
Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. – Grifo nosso.
Conforme se infere dos autos, tem-se que a parte autora confirma ter sido previamente notificada acerca da alteração unilateral de seu voo, visto que a saída estava programada para 12/05/2021, às 22h25min., e fora adiantada para às 12h30min. do mesmo dia.
Assim, ainda que não exista efetiva comprovação de quando se deu a comunicação de alteração do voo, tem-se que restou respeitado o prazo mínimo de 24(vinte e quatro) horas, visto que o voo fora antecipado em 10(dez) horas e, ainda assim, a parte autora teve tempo hábil para se reprogramar e embarcar no voo em que fora realocada.
Inclusive, não é demais ressaltar que a ocorrência de notificação é fato incontroverso no feito, tendo sido reconhecida pela parte autora, em sua inicial, bem como alegada pela ré em sua defesa, de forma que, restando respeitado o prazo mínimo de 24(vinte e quatro) horas, não há de se falar em falha na prestação dos serviços da companhia ré.
Sabe-se que o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, incumbindo a parte autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.
No caso dos autos não há prova de que a parte requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem, destacando-se que sequer houve a diminuição de seu período de lazer, visto que embarcou regularmente em viagem previamente agendada.
Inclusive, depreende-se do feito que a parte autora não comprovou qualquer prejuízo, visto que, apesar de alegar que tinha encomendas para serem despachadas, bem como de que tinha consulta médica a ser realizada na cidade de São Paulo/SP, vê-se que nada restou comprovado nesse sentido, ainda que minimamente.
Desta feita, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração do voo são íntimos da parte autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.
Ora, a comunicação da alteração do voo, em tempo hábil à reprogramação da viagem, cumpre com o dever de informação ao passageiro, que assim pode verificar as alternativas que lhe são mais convenientes.
A alteração do voo, embora incômoda, é fato comum e rotineiro na aviação comercial e não tem o condão de, por si só, gerar dano moral indenizável, sobretudo por não se vislumbrar no caso concreto que, em razão de tal inconveniente, as apeladas tenham sofrido efetivo abalo nos atributos de sua personalidade. Nesse sentido:
Indenização. Compra de pacote de viagens. Agência. Antecipação de voo. Comunicação prévia. Empresa aérea. Informação. Repasse ao passageiro. Ausência. Dano moral. Inexistência. A comunicação de alteração do horário do voo efetuada pela empresa aérea à agência de viagens, a qual não foi repassada ao passageiro, enseja a não obrigação da empresa aérea e afasta o dano moral pleiteado pela parte autora. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014424-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/10/2020).
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Antecipação do horário do voo. Comunicação feita com antecedência. Inexistência de danos morais em decorrência de tal ato. Recurso provido. Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009874-16.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2020).
Oportuno esclarecer, ainda, que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.
O magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.
Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/

instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Por fim, em relação ao pedido de dano material, entendo que ele segue igual sorte. Explico.

Conforme se infere do documento de ID 57678274, tem-se que não consta qualquer informação de que o bilhete aéreo adquirido pela parte autora continha o despacho de bagagem, ou, ainda, de que ela teria direito a volume despachado em peso superior ao permitido.

Assim, por óbvio que eventual valor empreendido com o despacho de bagagens e, ainda, com pagamento de excesso de peso no volume despachado não pode ser imputado à companhia aérea ré, visto que é de total conhecimento que o despacho de bagagens é serviço pago de forma autônoma acaso não se encontre incluído na tarifa aérea adquirida.

Logo, inexistindo qualquer comprovação de que a parte autora fora cobrada de forma indevida pelo despacho de bagagem, ou, ainda, de que tinha direito a despachar volume em quantia superior a permitida, qual seja de 23kg, não há como se responsabilizar a ré pelos danos materiais reclamados, posto que ausente nexo de causalidade para tanto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026468-55.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDVANE LOPES MOTA, RUA QUERO QUERO s/n, QUADRA 19, LOTE 290 LAGOA AZUL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.
S E N T E N Ç A
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se, em verdade, de ação de inexigibilidade de débito (R$ 317,55), cumulada com indenizatória de danos morais por negativação indevida (R$ 15.000,00).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Da pretensão resistida - Prima facie, suscita a parte requerida preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não houve resistência administra. Todavia, entendo que a referida preliminar também não merece prosperar.
Isto porque, conforme é decido, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.
Assim, independentemente de ter havido ou não acionamento na via administrativa, o
PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de resistência administrativa antes do ingresso da ação.
Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada, gerou o débito discutido no feito de forma indevida e inscreveu o nome do autor junto aos órgãos arquivistas, ocasionando prejuízos morais ao demandante.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, termo de adesão vistado, termo de instalação do serviço etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.
Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova do inadimplemento do autor, bem como a quebra contratual imotivada e ainda, a previsão contratual da cláusula de fidelidade, bem como seus exatos termos no momento da contratação e da efetivação do serviço ou a existência de fato dos serviços que geraram os débitos ora negados pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Contudo, nada fora apresentado, sendo certo que as “telas sistêmicas” insertas na contestação representam documento produzido unilateralmente e não possuem a força probante necessária para comprovar o vínculo jurídico ora negado.
Por conseguinte, procedente parcialmente o pleito autoral e a consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.
Dessa forma, não se justifica a manutenção do nome da parte autora nos cadastros de pessoas inadimplentes, quando o débito, em verdade, não restou comprovado no feito.
Portanto, sendo a responsabilidade objetiva e comprovada a inexistência de débitos, devem estes ser declarados inexigíveis e inexistentes.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização:
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Sendo assim, levando-se em consideração a restrição creditícia operada, bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:
A) DECLARAR inexigíveis os débitos apontados nos órgãos arquividas (R$ 107,00 – contrato GSM0144072866503, R$ 107,00 – contrato GSM 0144029367661 e R$ 103,55 – contrato GSM0143995521465, totalizando o montante de R$ 317,55) ; e
B) CONDENAR a empresa requerida a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), corrigido monetariamente (Tabela Oficial TJ/RO) e acrescido de juros de 1% ao mês a contar desta decisão.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho , quarta-feira, 23 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO

DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004777-82.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A
EXECUTADO: REGINALDO PALHARES SOUSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o acordo devidamente assinado pelo executado, sob pena de extinção. Intime-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de março de 2022. Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7037730-02.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 15.000,00
Última distribuição:19/07/2021
Autor: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 25863835915, LINHA 01 KM 11 RUMO ESCONDIDO 0, S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 36920908204, LINHA 618, s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962
Réu: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO - Embargos de Declaração
Opostos pelo autores Wilson Oliveira dos Santos e Antonio Pereira dos Santos
Esses embargantes alegam que no curso da ação foram obrigados a pagar o valor de R$ 1.151,34 para restabelecer a energia elétrica. Esse valor é discutido no processo.
Acredita que há omissão ao não ter a sentença determinado a restituição do valor ao invés de declarar inexigível a fatura, posto que foi paga no curso do processo.
Opostos pela requerida ENERGISA
A embargante também alega omissão da sentença a não se pronunciar sobre o índice de correção monetária.
Pois bem.
Há que se acatar ambos os embargos de declaração, para suprir as omissões.
No que concerne aos embargos dos autores, além de manter a declaração de inexigibilidade do valor de R$ 1.151,34 ainda há que se determinar a restituição ou reembolso para eles.
No que concerne aos embargos da requerida há que se acolher para determinar que o índice para a correção monetária do valor da condenação é o oficial praticado pelo TJRO (INPC).
Para restar mais apresentável a questão prefiro reproduzir, com os ajustes, a parte dispositiva da sentença, que passará a ter o seguinte teor:
"DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:
a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 60707889, tornando definitivos seus efeitos;
b) DECLARAR inexigível a fatura no valor de R$ 1.151,34 (mil cento e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), referente à recuperação de consumo gerada na UC 20/1180202-2, de titularidade da parte autora;
c) CONDENAR a requerida a restituir aos autores o valor de R$ 1.151,34 (mil cento e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), referente à recuperação de consumo gerada na UC 20/1180202-2, acrescido de correção monetária pelo índice oficial do TJRO (INPC) a partir do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da sentença;
c) CONDENAR requerida a pagar a cada um dos autores o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de dano moral, atualizado monetariamente pelo índice oficial do TJRO (INPC) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão;
d) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica requerida.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."
Mantenho, no mais, os termos da sentença lançada no ID 67676375.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7009016-95.2022.8.22.0001
AUTOR: EDER JOSE ANDRUCHEVITZ, CPF nº 71880470225, RUA JARDINS 905, CONDOMÍNIO GARDÊNIA CASA 132 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA FRANCISCA CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO7331
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais em razão de cobrança de recuperação de consumo, promovida pela Requerida na Unidade Consumidora nº 20/1022018-6, no valor de R$ 1.179,94 (mil e cento e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos).
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados verifica-se a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, em relação à probabilidade do direito e ao perigo de dano.
A probabilidade do direito está evidenciada, pois a Requerida promove recuperação de consumo; procedimento comumente reconhecido como ilícito por não atender aos requisitos legais, conforme jurisprudência majoritária. Além disso, estamos diante de uma relação consumerista em que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica e não pode arcar com os custos financeiros pela má administração dos relógios de energia elétrica.
O perigo de dano está evidenciado, pois há risco suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, serviço este essencial à vida humana. Igualmente, a Requerida promoveu a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito, o que causa abalo creditício à parte consumidora.
Deste modo, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para determinar à Requerida que: A) ABSTENHA-SE de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora acima mencionada, sob alegação de pendência da recuperação de consumo ora questionada. B) Caso já tenha interrompido o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, que PROMOVA O RESTABELECIMENTO no prazo de 5 (cinco) horas. C) ABSTENHA-SE de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO) referente à fatura combatida, e D) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda sua exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ressalte-se que a decisão não se estende a outros débitos vencidos e já notificados pela Requerida.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - {04/08/2022 as 08:30} - a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos

(procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como carta/mandado/comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7017419-53.2022.8.22.0001
AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA 00917754263, CNPJ nº 35274715000117, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3330, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA, OAB nº RO12008
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Analisando o feito verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.
A autora requer a antecipação de tutela para que a requerida cesse a cobrança referente a duas faturas correspondente ao meses de AGOSTO/SETEMBRO/2021 apontadas como indevidas, por não utilização do consumo cobrado, bem como requer a imediata religação da energia elétrica no local. Contudo, após a análise dos argumentos e das documentações, tenho que o pleito reclama análise probatória mais minuciosa, o que é inviável nesse momento processual.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 26/09/2022 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7045722-48.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 30.800,00
Última distribuição:26/11/2020
Autor: PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL, CPF nº 26176807115, RUA CORONEL OTAVIO REIS,4618, RUA VITORIA REGIA,5067 JD ELDORADO ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A
Réu: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 09162632000126, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI, OAB nº MG172331
Despacho
Ambas as partes opuseram Embargos de Declaração com efeitos infringentes, motivo pelo qual há necessidade de se dar oportunidade para manifestação recíproca. .
Intimem-se ambas as partes para para responderem aos embargos de declaração um do outro, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7019540-54.2022.8.22.0001
AUTOR: JOAO SOARES DOS SANTOS, CPF nº 07516762253, RUA JOAQUIM NABUCO 467, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAARA DA SILVA MELO, OAB nº RO11522
REU: BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.
As alegações do autor, de desconhecimento da origem do débito, em conformidade com a documentação acostada aos autos, sustenta as alegações de que não houve contratação do empréstimo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data de 20/10/2021, além disso, houve tentativas administrativas para que ocorresse a devolução do dinheiro através da emissão de um boleto de arrependimento que deveria ser gerado pela requerida.

Nesse sentido, visando evitar maiores prejuízos e transtornos ao autor, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada para que a requerida se abstenha de efetuar descontos na conta bancária do autor, comprometendo sua aposentadoria e posteriormente prevenindo uma possível negativação em razão da inadimplência das parcelas, previstas para começarem no mês de ABRIL/2022, deixando clara a existência de probabilidade do direito suficiente para a concessão da tutela pleiteada.
A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, suspendendo a exigibilidade do débito no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), desta forma, determinando que a requerida promova:
A) SUSPENDA a cobrança do débito ora questionado, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas;
B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e
C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 10/10/2022 - Hora: 08:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018308-41.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JASMIRA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L
REQUERIDO: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/1995).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se, em verdade, de ação de inexigibilidade de débito (R$ 51,90), cumulada com indenizatória de danos morais por negativação indevida (R$ 15.000,00).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito, consignando que a alegação do autor não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Pois bem.
Reconheço a relação consumerista apresentada no caso concreto, portanto o feito será analisado sob a luz da lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, para que lhe sejam atribuídas suas disposições pertinentes.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação da parte autora quanto a ocorrência de falha e má organização da empresa ré, ao realizar cobranças por débito que desconhece, ocasionando danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva, por dívida que não constituiu.
Vale ressaltar que no caso em apreço devem ser aplicados os ensinamentos dispostos no CDC (LF 8.078/90), posto que a ré é efetiva prestadora de serviços e produtos, devendo as disposições protetivas da Lei Consumerista prevalecerem.
E, de acordo com o contido no feito, deve a pretensão externada ser deferida, devendo os fatos alegados ser recepcionados como verdadeiros, posto que não comprovada a contratação com a requerida que originou o débito de R$ 51,90 (cinquenta e um reais e noventa centavos).
A ré não apresentou prova da contratação (contrato e/ou áudio) com a autora.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova milita em favor do autor, mesmo porque a prova do fato negativo mostra-se extremamente difícil de ser produzida.
Não se pode compactuar que o autor, em virtude de dívida que não reconhece, venha a sofrer negativa de prestação de serviço por “restrição interna”.
Em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia à ré (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros e anotações de seus clientes e contratantes, apagar ou acrescer qualquer anotação ou restrição creditícia não sendo possível o consumidor ou qualquer cidadão fazê-lo.
A autora é consumidor e como tal, vulnerável e carente de proteção legal, de modo que a responsabilidade da empresa é objetiva (art. 14, da LF 8.078/90), lhe competindo tão somente demonstrar o fato causador do dano (restrição indevida). O que não se deve permitir é a aplicação de uma penalidade perpétua em face do consumidor, que é o caso da restrição interna.
Portanto, deve ser declarada inexistente a dívida no valor de R$ 51,90 (cinquenta e um reais e noventa centavos).
No tocante ao pedido de indenização por dano moral, o autor fundamentou seu pedido ao argumento de que houve inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, não consta restrição nas certidões apresentadas no ID 57350371 e 56806330. Assim, não há prova mínima sequer de negativa de crédito em razão da cobrança ora debatida.
Desta forma, a situação narrada configura mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência.
É certo que o episódio causou algum aborrecimento ao autor, ao se deparar com cobrança de débito prescrito e que desconhece, mas não restou demonstrada ofensa de maior relevo, que justifique condenação por dano moral.
Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança e a negativa da prestação de serviço, não acarretaram repercussão negativa à imagem do autor perante terceiros.
Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para declarar inexistente o débito no importe R$ 51,90 (cinquenta e um reais e noventa centavos), que consta em nome do autor no sistema da ré e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto, com resolução de mérito,
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE

REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018941-18.2022.8.22.0001
AUTOR: VALMOR SILVIO CATTANEO NETO, CPF nº 92415415200, RUA LUIZ SENA 3614 CIDADE NOVA - 76810-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626A
REQUERIDO: NEON PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 20855875000182, RUA HUNGRIA 1400 JARDIM EUROPA - 01455-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
b) apresentar extratos bancários relacionados diretamente com o débito contestado na inicial para comprovar seu efetivo pagamento, uma vez que os documentos apresentados divergem quanto ao valor cobrado de fato. É o que se visualiza através dos ID's - 74729633/PJE e 74729637/PJE, ambos correspondentes a AGOSTO/2019.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7039123-59.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 20.000,00
Última distribuição:24/07/2021
Autor: ELI FATIMA DOS SANTOS LAUERMANN, CPF nº 77989422972, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3361, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DERLI JOSE LAUERMANN, CPF nº 58115234915, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3361, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432A
Réu: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CNPJ nº 05262743000153, RUA MINISTRO JESUÍNO CARDOSO 633, 10 ANDAR, SALA 102 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04544-051 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, incorporadora porto velho ltda, CNPJ nº 04793899000106, RUA MINISTRO JESUÍNO CARDOSO 633, 10 ANDAR, SALA 102 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04544-051 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

DECISÃO - Embargos de Declaração
A embargante alega omissão da sentença em face da condenação por dano moral sem prova e também porque a parte já se beneficiou de dano moral em outro processo, razão pela qual não deveria ser condenada neste.
A petição tem seis páginas e sustenta, basicamente, com fundamentos densos não ser possível a condenação em dano moral.
Alega que não poderia haver condenação em honorários advocatícios nesta instância.
Pois bem.
A sentença fundamentou a razão de ter reconhecido e arbitrado o dano moral, inclusive citou julgados de tribunais estaduais e da Turma Recursal Única do TJRO.
Não há como este julgador revolver as provas e os fundamentos adotados na decisão nesta via estreita dos embargos de declaração. Essa tarefa é do juízo recursal em instância colegiada.
Quanto aos honorários advocatícios, a sentença também esclareceu que não se trata de condenação nesta instância, mas como afirmado na referida sentença: "advém de expressa previsão no contrato entabulado entre as partes, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95, legitimando-se tal cobrança neste microssistema."
Também em relação aos honorários contratuais a sede própria para rediscussão é o colegiado recursal.
A sentença não foi omissa e mostra-se bastante clara e combatê-la para o fim de modificá-la, se possível, somente por meio do recurso inominado.
Conheço dos embargos de declaração, porque próprios e tempestivos, mas não os acolho.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7023902-70.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 10.628,03
Última distribuição:04/07/2020
Autor: JANDISSON COSTA MACIEL, CPF nº 86527843291, AVENIDA RIO MADEIRA 7784, - DE 7231/7232 A 7783/7784 NOVA ESPERANÇA - 76823-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465
Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA ALAGOAS 772, 5 ANDAR SAVASSI - 30130-165 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, FERNANDO DE SOUSA PINHEIRO BORGES, OAB nº MG105198, PEDRO GUILHERME GALINARI COSTA FARIA, OAB nº MG198206, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O embargante, JÂNDISSON COSTA MACIEL, afirma que a sentença do ID 67076217 é omissa por não ter considerado o fato de que a AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. descumpriu o acordo, mas mesmo assim a sentença afirmou que o acordo foi homologado e o feito extinto contra esta.
Pois bem.
A sentença impugnada simplesmente fez referência ao acordo homologado e a extinção do feito em face da AZUL. Contudo, referida decisão só tratou da análise de mérito em face de outras empresas, resultando na condenação das empresas 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e GOL LINHAS AÉREAS S.A., a pagarem o valor de R$ 28,03 a título de dano material.
A sentença que homologou o acordo entre o autor e a AZUL, com extinção do processo, encontra-se no ID 47408284. Obviamente que se o acordo não foi cumprido é possível que o processo seja impulsionado/desarquivado para prosseguimento.
Mas sob minha ótica a sentença de mérito que condenou as empresas 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e GOL LINHAS AÉREAS S.A. não é omissa por não ter tratado do descumprimento do acordo da AZUL.
Diante disso, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos, contudo os desacolho.
Por economia processual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora requerer o que de direito em face da petição do ID 6832982 e documentos que a acompanha, apresentados pela 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., bem como em face da petição da GOL do ID 70941826 e documento que a acompanha.
No mesmo prazo manifestar-se sobre a petição da AZUL no ID 67374187, em que informa que cumpriu o acordo celebrado.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7048556-92.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 16.393,61
Última distribuição:30/11/2018
Autor: AFONSO ROBERTO PRANTES - ME, CNPJ nº 18783421000100, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2931, 2931 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A
Réu: ABR ART BAG RIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ nº 09192855000136, ESTRADA SÃO LOURENÇO 466 CHÁCARAS RIO-PETRÓPOLIS - 25243-150 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI, OAB nº RJ114429

DECISÃO - Embargos de Declaração
O embargante alega omissão da sentença que não se pronunciou sobre o documento emitido pela instituição bancária o qual é válido e verídico para comprovar que a negativação foi devida. Não foram consideradas as trocas de emails relativos às cobranças.
Pois bem.
Destaco da sentença:
"A empresa requerida ainda trouxe nos autos para comprovar suas alegações, cópia de Dados do Documento de Serviço e cobranças no ID. 30646569 ao ID 30646574.
Neste sentido, embora a empresa requerida tenha informado que sua atitude ocorreu de forma lícita no presente caso, entendo que os documentos apresentados não foram capazes de provar quanto à fato extintivo do direito da empresa requerente, visto que no feito fora juntado o boleto referente ao débito, devidamente autenticado com a data de 31.01.18, conforme ID . 23337535 - Pág. 1, comprovando que adimpliu com o débito em data anterior ao seu vencimento, revelando-se a irregularidade da manutenção do nome da requerente no serviço de proteção ao crédito, o que configura no presente caso o dano moral in re ipsa (presumido)."
Percebe-se desse trecho destacado que a sentença não ignorou os documentos tidos por essenciais pelo embargante. Mas se convenceu que houve o pagamento do débito anterior ao seu vencimento, não se justificando a negativação. Na verdade o sentenciante confrontou e analisou os documentos para dar maior credibilidade ao apresentado pelo autor. Troca de emails e cobrança sucumbem à comprovação documental do pagamento da dívida.
Daí que não há omissão na sentença.
Em face ao exposto, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos, mas os desacolho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7010819-50.2021.8.22.0001
Requerente: LETACIO LAINE DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL ALINE ALMEIDA - RO10486
Requerido(a): HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7011769-59.2021.8.22.0001
Requerente: FERNANDA VALESKA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7049579-05.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
REQUERIDO: CLIMATRUCK SISTEMAS AUTOMOTIVOS EIRELI, ANTONIO KUNZ SLAVIERO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7018272-33.2020.8.22.0001
REQUERENTE: TOMAZ CARDOSO DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acordão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o

prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7077550-28.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida suspender descontos de parcelas de um empréstimo que a parte requerente nega ter sido vítima de fraude em agência bancária do réu.
A tutela de urgência concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3°, CPC).
A autora demonstra probabilidade do direito, pois nega ter realizado o empréstimo objeto dos autos, além de demonstrar as tentativas de resolução extrajudicial do problema.
Também, a autora demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, como a redução do seu poder de compra devido aos descontos do valor das parcelas do empréstimo diretamente em conta corrente.
Não há, no caso, evidência de irreversibilidade, na medida em que, em caso de julgamento de mérito de improcedência, poderá a medida ser modificada.
Vale assinalar que a antecipação de tutela é provisória e surgindo fato novo ou evidência de que deva ser reexaminada o juiz deverá fazê-lo.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de suspender, no prazo de 10 (dez) dias, os descontos mensais no valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais) na conta corrente da parte requerente existente junto ao Banco Requerido, sob pena de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a cada novo desconto realizado, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 5/5/2022- Hora: 07h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro)

horas do dia da audiência por videoconferência realizada; 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; 16 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). 17 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; 18 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação/carta/mandado.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022.
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022011-77.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANDREIA FERREIRA DUARTE, RUA MARIA DE LOURDES 6327, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, no valor de R$ 20.160,00 (vinte mil e cento e sessenta reais), decorrente de pertences que teriam sido furtados da bagagem da autora; bem como indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrente do extravio temporário da bagagem, avarias e violações a ensejar reparação moral.
A parte requerida, em defesa, aduz ter cumprido com o prazo disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Resolução 400 da ANAC, o qual concede o prazo de 7 (sete) dias para devolução da mala pela companhia aérea em voo nacional. Entende não ter praticado ato ilícito, não sendo responsável pelos danos materiais reclamados. Pugna pela improcedência do pedido inicial, pois a situação narrada não teria o condão de causar abalo moral à autora.
Pede, ao final, para retificar o nome da empresa no polo passivo, passando de LATAM AIRLINES GROUP para TAM LINAS AÉREAS S/A. (CNPJ 02.012.682/0001-60 - Matriz).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, DEFIRO a retificação do polo passivo para de LATAM AIRLINES GROUP para TAM LINAS AÉREAS S/A. (CNPJ 02.012.682/0001-60).
No mais, tenho que a parte requerida impugna a assistência judiciária, que sequer foi e será analisada no curso do processo, a não ser se a parte autora desejar recorrer e aí deverá reformular o pedido nas razões recursais. É que, no primeiro grau de jurisdição dos juizados especiais, as custas são dispensadas. Portanto, não conheço da impugnação.
Quanto a matéria de fundo, tenho que a questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas verifico que merece procedência em parte o pedido da autora. Explico.
A companhia aérea não nega o extravio da bagagem, apenas tenta justificar que a norma reguladora da ANAC autoriza o prazo de 7 (sete) dias para que a bagagem permaneça extraviada, bem como alega que disponibilizou a mala à autora antes do decurso deste prazo.
A tese de defesa não merece acolhimento, neste sentido, porque representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio temporário de bagagem. As bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros. A não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar a consumidora pelos danos, principalmente porque as companhias aéreas cobram a mais pelo despacho dos pertences dos passageiros e deveriam prestar um serviço de excelência.
Sendo assim, é inequívoca a obrigação da ré de indenizar, pois ofereceu o serviço e este foi executado de maneira displicente. Oportuno salientar que a jurisprudência em casos de extravio de bagagem é majoritária no sentido de que deve a companhia transportadora indenizar o passageiro por eventuais danos morais experimentados, em observância ao preceito constitucional inserido no art. 5º, inciso V e X, e às disposições do CDC.
O extravio da bagagem, ainda que temporário, é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois não é o que o consumidor espera ao contratar o transporte aéreo, todavia, o valor pleiteado pela autora é excessivo, tendo em vista que a mala foi devolvida em 4 (quatro) dias.
Presente o dano moral em relação ao extravio temporário de bagagem, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012613-65.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem. -O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027648-77.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/09/2020).

A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la. Assim, sopesadas tais circunstâncias deve ser fixada a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Por fim, no caso de extravio de bagagens com subtração de determinados itens, como na hipótese dos autos, tenho que não é razoável impor a parte demandante que produza prova robusta dos produtos contidos na bagagem, uma vez que foge ao senso comum exigir que se apresente fotografias dos pertences alocados no volume despachado sob responsabilidade da empresa ré.

No caso concreto, tem-se que a alegação da parte autora é de que os objetos furtados de sua bagagem foram adquiridos no exterior, tanto que postula sua restituição com base na conversão do valor de aquisição (Euro) para Real.

Sendo assim, oportuno salientar que todo passageiro que chega de uma viagem internacional precisa passar pelo controle da alfândega, feito pela Receita Federal em todos os aeroportos ou portos do país, que contam com voos para o exterior, visto que é este o departamento responsável por controlar e de fiscalizar a entrada e a saída de mercadorias.

Essa verificação é feita pela alfândega para analisar se todas as informações declaradas são realmente verdadeiras e se os bens trazidos ao país estão dentro da cota de isenção. Acaso não estejam, compete ao passageiro proceder com o recolhimento da tributação devida, sob pena de retenção dos itens excedentes.

In casu, observa-se que a parte autora pretende ser indenizada na quantia de € 3.000,00 (três mil euros), equivalente a R$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais), decorrente de itens que teriam sido furtados de sua mala, fazendo comprovação de suas alegações mediante listagem de bens, algumas notas fiscais e preço de mercado.

Todavia, observa-se que há divergência de valores. Na inicial a pretensão da parte autora compreende dano material na monta de R$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais). Já na réplica, ao relacionar 18(dezoito) itens, converte euro para real e fixa o valor de R$ 17.458,31 (dezessete mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) - ID 60817477.

Neste ponto, esclareço que, tratando-se de mercadoria internacional, por expressa previsão legal, competia a parte autora colacionar ao feito declaração emitida pela Receita Federal no momento de seu desembarque no país, comprovando a legalidade dos bens trazidos e, eventualmente, o recolhimento de tributação de eventuais bens que ultrapassem a cota de isenção, o que não o fez.

E, quanto a referido ônus, ressalto que não há de se falar em prova impossível ou de difícil produção, visto que todo o viajante maior de 16 (dezesseis) anos deve preencher, assinar e apresentar individualmente a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA).

Somente a juntada de pesquisa de mercado, boletim de ocorrência – o qual, frisa-se, possui natureza unilateral –, parcas notas fiscais e conversa com preposta da companhia aérea ré não se mostram suficientes para embasar o dano material na quantia pretendida, visto que este somente poderia ser reconhecido, em sua totalidade, se devidamente acompanhado de declaração emitida pela Receita Federal, reconhecendo a legalidade dos bens trazidos.

Ou seja, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia.

Nesse prisma, apesar de todas essas circunstâncias salientadas acima, não há como negar o fato de que a parte autora sofreu prejuízo material, nem há razão para duvidar de que foram furtados/extraviados objetos de sua mala extraviada temporariamente.

Por isso, para equacionar a questão do caso concreto e por entender ser mais justa e razoável a decisão, com base no art. 6º da Lei Federal n. 9099/1995, opto por estabelecer a indenização pelos pertences furtados/extraviados.

Mas qual seria o valor? Como não foi juntada pela parte autora a DBA e, considerando que na época da viagem da parte autora a cota de compras no exterior com isenção era de US$ 500,00 (quinhentos dólares) americanos, bem como de que no dia 08/04/2021 (data provável de chegada da parte autora ao Brasil, vindo de Madri) o dólar estava cotado a R$ 5,5811 em relação ao real, realizando-se a conversão (R$ 1,00 X 5,5811 = R$ 42.790,55) o valor da indenização, dentro da isenção, equivale a R$ 2.790,55 (dois mil e setecentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), quantia esta que se mostra justa ao caso narrado e que deverá ser restituída pela companhia ré.

Poder-se-ia dizer que a indenização deveria ser no valor dos bens adquiridos no exterior e que a parte autora pagou os impostos devidos ou então fará agora o recolhimento, tratando-se a aquisição meramente administrativa ou tributária sem repercussão na seara civil. Todavia, a efetiva comprovação da entrada das mercadorias no Brasil é pela DBA, ausente no caso, fazendo-se presumir que a parte autora trouxe mercadorias dentro da cota de compra. Além do mais, não é possível agora, por preclusão, juntar a DBA, de forma que deve ser aplicado ao caso a restituição no valor acima indicado.

De remate, quanto ao zíper da mala danificado, tenho que não houve sua quantificação, até porque a inicial foi genérica em afirmar que a mala foi danificada e somente na réplica é que a parte autora juntou tratativa junto a requerida sobre o que de fato foi danificado na mala extraviada temporariamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, tão somente para CONDENAR a ré a pagar à autora, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de dano moral, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de dano material, a importância de R$ 2.790,55 (dois mil e setecentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 5,5 da Lei 9.099/1995.
A CPE deverá retificar o polo passivo para excluir a LATAM AIRLINES GROUP S/A., e incluir TAM LINAS AÉREAS S/A. (CNPJ 02.012.682/0001-60).
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho , quarta-feira, 23 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7037692-24.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 20.000,00
Última distribuição:09/02/2021
Autor: SELMA TEIXEIRA, CPF nº 01052387241, RUA INDEPENDÊNCIA 4879 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO DOUGLAS PIO ALVES, CPF nº 93880294291, RUA INDEPENDÊNCIA 4879 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432A
Réu: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CNPJ nº 05262743000153, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, 3 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, incorporadora porto velho ltda, CNPJ nº 04793899000106, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471, SALA D PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076
DECISÃO - Embargos de Declaração
A embargante alega omissão da sentença, sob a alegação de que não restou comprovado o dano moral e os motivos que o ensejaram. Outra omissão alegada é a condenação em honorários advocatícios, incabíveis nesta instância.

Pois bem.
A sentença sustentou a existência do dano moral pelo atraso na entrega de obra, que causaram transtornos e frustrações para a parte autora/embargada, dentre outras razões ali expostas. E cita julgado da Turma Recursal Única do
PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia e do Tribunal mineiro.
Sobre a subsistência ou insubsistência da comprovação do dano moral há necessidade de se manejar o recurso apropriado, pois omissão não há.
Quanto aos honorários advocatícios objeto da condenação não se referem a sucumbência em face da demanda, mas como o próprio sentenciante ressalvou trata-se de previsão expressa no contrato entabulado entre as partes (cláusula 5.1 “e”).
O que se conclui é que os embargos de declaração pretendem rediscutir o mérito da sentença, que deve desafiar recurso inominado.
Diante disto, por não vislumbrar a omissão apontada, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053017-05.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSILENE BARROSO GONCALVES, RUA ARACARI 2025 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA. INDUSTRIAL. CENTRO DE PORTO VELHO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 12.000,00(Doze mil reais), em razão de falha na prestação dos serviços da ré que suspendeu o fornecimento de energia elétrica pelo período de 3(três) dias em razão de fortes chuvas e ainda, requer a realização do restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.
Na contestação, a ré sustentou, preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça. No mérito compreende que não houve nenhum dano moral, pois a suspensão se deu por motivo de força maior, decorrente de fortes chuvas na região, tendo o trabalho para restabelecimento do serviço sido prestado em tempo hábil e realizado da forma mais rápida possível. Alega ainda a existência de ligação clandestina na unidade consumidora. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de Impugnação à gratuidade de justiça
Por fim, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela parte ré, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.
Do mérito
Pois bem! Aduz a parte demandante que desde o dia 15/09/2021 a energia começou a oscilar e, no dia 17/09/2021 foi totalmente suspensa, provocando um verdadeiro apagão que permaneceu nesta condição até a propositura da presente ação, causando danos morais indenizáveis em razão da ausência do serviço essencial por longo período, ensejando o pleito contido na inicial.
Neste contexto e, de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com a parte demandante, restando perfeitamente caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que a interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu exclusivamente por culpa da concessionária requerida, causando inegáveis transtornos.
A pretensão externada merece prosperar, em razão da responsabilidade civil objetiva da concessionária requerida, sendo necessário frisar que a própria ré confirma os fatos na defesa apresentada, mas alega isenção de culpa, o que certamente não deve vingar.
A requerida não comprovou nenhum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pleito autoral (art. 373, II do CPC), já que não comprovou a ocorrência de caso fortuito/força maior a ensejar a alegada interrupção emergencial por eventos externos e fora do controle da empresa (queda de postes e rompimento de cabos provocados por terceiros, vegetação ou até mesmo eventos da natureza, etc...), ficando a defesa no campo da mera alegação.
E, ainda que fosse o caso de eventos naturais, deveria a requerida comprovar que se deslocou imediatamente à referida localidade, restabelecendo o serviço no menor espaço de tempo possível, o que não ocorreu.
A responsabilidade da ré é objetiva (nos exatos termos do art. 22 da LF 8.078/90, bem como do art. 37, §6º da Constituição Federal) e condicionada, tão somente, à prova de ocorrência do fato e do nexo causal, requisitos ou elementos estes devidamente demonstrados nos autos.
Desta forma, o dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada, sobretudo porque veio a contestação aos autos sem nenhum documento corroborante da defesa. Os fatos alegados bem comprovam a demora injustificada no restabelecimento de energia elétrica, causando danos presumidos por se tratar de bem essencial.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis e transbordam dos problemas comuns do cotidiano. A questão do vexame sofrido com a demora no restabelecimento da energia elétrica aponta o abalo moral suportado pela parte autora.
O dano moral está provado resta provado diante da condição a que ficou exposta a parte consumidora sem energia elétrica, bem essencial, com todos os desdobramentos daí decorrentes.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, levando-se em consideração o tempo para o restabelecimento da energia elétrica, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a(ao) requerente, não se justificando os valores sugeridos na inicial.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos art. 6º e 38, da Lei 9099/95, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a concessionária requerida, pessoa jurídica já qualificada, no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para autora, a título dos reconhecidos danos morais causado a requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15(quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e Cumpra-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7012752-58.2021.8.22.0001

Requerente: APARECIDO GOMES DE BORGES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120A
Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0000392A-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7019702-20.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 20.000,00
Última distribuição:26/05/2020
Autor: RAFAELA DO NASCIMENTO, CPF nº 02134548231, RUA MARECHAL DEODORO 2512, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813
Réu: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Despacho
A sentença transitou em julgado em 24/11/2020 (ID 51569610). O prazo para a executada cumprir voluntariamente o julgado esgotou-se o dia 14/12/2020 (ID 51913595). O depósito foi realizado somente no dia 07/01/20221. É evidente o descumprimento do prazo a ensejar a multa de 10%. A parte autora já fez o levantamento do principal, acrescido de juros e correção monetária. Todavia, ainda pende a multa de 10%. A autora trouxe o cálculo da multa em dezembro de 2021. A executada pede que seja extinta a execução ou então que o feito seja remetido à contadoria para atualização do saldo decorrente da multa. É preciso atualizar o valor da multa. Remeta-se a contadoria do juízo para o cálculo. Depois intime-se a executada para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7049394-64.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 10.176,76
Última distribuição:17/12/2020
Autor: LAIZ SANTOS CHAVES DE PAULA, CPF nº 01021750204, DEVIDSON DO NASCIMENTO SOUZA, CPF nº 01246173280
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213A, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959A
Réu: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DA BEIRA, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004
Decisão - Embargos de Declaração
A embargante alega contradição da sentença que a condenou a pagar ou transferir a multa incidente sobre o veículo negociado para o seu nome no prazo de 30 (trinta) dias.
Ocorre que, segundo alega, a multa ainda não se encontra disponível para pagamento, impossibilitando o cumprimento do julgado.
Junta print do sistema do DETRAN em que não consta nenhum débito sobre o veículo (ID 67474904).
Pois bem.
Não há contradição na sentença. Está bem claro que a embargante há de transferir a multa para o seu nome ou então pagá-la. Parece que a pretensão é de pagá-la. O prazo é bem razoável para tanto. A decisão não é inexequível.
É possível que alguém já tenha pago a multa. Não será difícil para a embargante, de posse do extrato em que constam duas multas (ID 52742808) solicite ao DETRAN que esclareça quanto a pendência ou não de tais multas e, para tanto, a embargante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.
Diante disto, por não vislumbrar a contradição apontada, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019017-76.2021.8.22.0001
AUTOR: DANIEL MARTINS DE VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043747-54.2021.8.22.0001
AUTOR: NEIDE FRANCISCO DUTRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, tendo em vista que nos termos da sentença, independentemente de nova intimação, corre prazo para cumprimento espontâneo que foi até o dia 21/03/2022, sendo assim indique o meio de execução pretendido para darmos andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7019785-65.2022.8.22.0001
AUTOR: EDILENE DA CRUZ OLIVEIRA ALVES, CPF nº 76359786249, RUA LÚCIA CARVALHO 4914, - DE 4862/4863 A 5074/5075 PANTANAL - 76824-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.
Requer a autora, a antecipação de tutela para que a requerida cesse as cobranças dos parcelamentos realizados em virtudes de duas fiscalizações - TOI nº 005038 e TOI de nº 045515, ambos devidamente assinados pela requerente titular da UC - 20/1424743-1. Em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação de confissão de dívida junto a requerida, e atualmente está pagando os parcelamentos provenientes do acordo.
Sendo assim, torna-se improvável os requisitos que possam subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Além disso, não vislumbro a probabilidade do direito em razão da aparente voluntariedade na confissão de dívida para pagamento do valor da fatura que ora quer-se discutir.
de serviços apontados como indevidos, por não contratação ou utilização, bem como requer a imediata reativação dos serviços móveis em seu celular.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 10/10/2022 - Hora: 13:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7019956-22.2022.8.22.0001
AUTOR: FRANKLIN VIDAL NOGUEIRA, CPF nº 35081163287, RUA TRIÂNGULO 1895 CASTANHEIRA - 76811-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.
Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras

informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Semelhantemente, considerando o lapso de tempo em que as parcelas estão sendo descontadas, entendo não haver perigo de dano o suficiente para a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 11/10/2022 - Hora: 12:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Enio Salvador Vaz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7050459-65.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 38.061,25
Última distribuição:14/12/2018
Autor: EVELISE DE ALMEIDA, CPF nº 57954801268, RUA GETÚLIO VARGAS 2172, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA ROLIM, OAB nº RO783A
Réu: AG TUR TURISMO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2582, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA, CACOAL TUR, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2528, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA, V A R - VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP - ME, CNPJ nº 03124711000166, RUA TENREIRO ARANHA 2632 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078A, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340
Decisão - Embargos de Declaração
A embargante alega contradição da sentença que, ao determinar a extinção do processo, ordenou o levantamento por alvará em favor dela da quantia de R$ 8.357,15, quando seu crédito é de R$ 11.757,80.
Pede que o alvará contemple também a quantia de R$ 3.400,65, para perfazem seu crédito (R$ 11.224,17).
Pois bem.
As partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial, que se encontra no ID 55126484). O valor do crédito ali apurado é de R$ 8.357,15, já descontado o valor de R$ 3.400,65, depositado no ID 38468966), perfazendo o valor de R$ 11.224,17.
Esse valor de R$ 3.400,65 não foi liberado. Não houve o levantamento. Está na conta.
Diante disso, de fato há contradição na sentença, assistindo razão à embargante.
Os embargos de declaração devem ser acolhidos para suprir a contradição.
Portanto acolho os embargos de declaração e, em consequência, ajusto a sentença para que fique constando o seguinte:
1) Expeça-se alvará em nome da parte autora e sua advogada (se houver poderes) para levantamento do valor proveniente da penhora on-line até o valor de R$ 8.357,15, que se encontra depositado na conta nº 2848/040/01732500-0;
2) O saldo remanescente dessa conta do item 1 deverá ser liberado, mediante alvará, para quem fez o depósito (CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A);
3) Expeça-se alvará em nome da parte autora e sua advogada (se houver poderes) para levantamento do valor proveniente do depósito efetuado pela CVC (R$ 3.400,65) e seus acréscimos legais, existente na conta nº 2848/040/01710647-3, zerando essa conta.
No mais mantém-se os termos da sentença.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7023150-64.2021.8.22.0001
Requerente: ALENILSON DE SOUZA BARROS
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7043752-76.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00

Última distribuição:13/08/2021
Autor: GENNYKETTY SPINOSA DURAN, CPF nº 62097865291, RUA SILAS SHOCKNESS 2215, - ATÉ 2896/2897 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
Réu: GOL LINHAS AÉREAS, VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, PRAÇA LINNEU GOMES, S/N SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO - Embargos de Declaração
A embargante alega omissão da sentença que não enfrentou a preliminar de ausência de pretensão resistida.
A parte embargada respondeu aos embargos de declaração, pedindo seu não conhecimento, com imposição de multa por entender ter sido opostos com caráter meramente protelatório.
Pois bem.
A preliminar de ausência de pretensão resistida, conforme consta da contestação, se funda no fato de que a embargante entende pela necessidade de esgotamento da via administrativa para, só depois, ajuizar-se a ação.
De fato a preliminar não foi analisada. E o faço agora. Inexiste respaldo legal para determinar-se o esgotamento da via administrativa. Se a empresa aérea reclama que a parte não a procurou para resolver administrativamente a questão, então ela que o fizesse.
O princípio da inafastabilidade da jurisdição é constitucional (5º, inciso XXXV, CF) e o esgotamento da via administrativa ocorre por exceção nos casos em que a lei excepciona.
Para reclamação de falha de prestação de serviço de fornecedor não há lei que excepcione.
Rejeito a preliminar.
Portanto, dou por suprida a omissão contida na sentença e desacolho o pedido de imposição de multa, por entender que os embargos declaratórios conhecidos e providos é diametralmente oposto à litigância de má-fé ou procrastinação.
Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para integrar a sentença a presente decisão.
A sentença mantém-se imutável nos seus demais termos.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7037960-44.2021.8.22.0001
Requerente: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7028432-83.2021.8.22.0001
Requerente: LENICE DE LIMA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI - RO11324
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7036180-69.2021.8.22.0001
Requerente: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7047960-06.2021.8.22.0001
Requerente: DAILON NONATO PEREIRA DA COSTA
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7017817-34.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 12.507,54
Última distribuição:16/04/2021
Autor: TAIZA CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 80059775220, RUA PANAMÁ 1888, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
Réu: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO - Embargos de Declaração
A embargante alega omissão da sentença que não enfrentou as preliminares, especialmente a de ilegitimidade passiva.
Alega que a parte autora/embargada adquiriu as passagens por intermédio de agência de viagens e a remarcação de passagens ou alteração de reserva ao passageiro são desdobramentos da falha operacional da agência.
preliminar não analisada diz respeito à competência. Entende que a parte juntou comprovante de residência desatualizado e por isso deve ser reconhecida a incompetência territorial absoluta.
Pois bem.
A sentença de fato foi omissa em não apreciar tais preliminares, mas já adianto que ambas serão rejeitadas.
No tocante a ilegitimidade passiva colhe-se da prova que a autora/embargada adquiriu passagens aéreas por meio de agência de viagens, mas as reservas foram feitas diretamente no sistema da embargante, inclusive consta o localizador dela no voucher. O vôo foi cancelado pela embargante. Daí que foi embargante que causou prejuízo para a embargada, porquanto não há que se falar em ilegitimidade. A embargante se beneficiou do valor que lhe foi repassado pela agência em razão dos bilhetes aéreos. E se não embarcou a embargada na data aprazada é justo que responda judicialmente. Para além disso, a obrigação de indenizar os danos causados ao consumidor recai sobre todos os fornecedores que se encontram na cadeia econômico-produtiva, de modo que tanto a empresa de viagens como a empresa aérea que participaram da mesma cadeia de fornecimento de serviços respondem solidariamente pelos danos experimentados (art. 7º parágrafo único, c/c 25, do CDC).
No tocante a preliminar de incompetência também não vejo como acolhê-la. A parte juntou comprovante de residência e forneceu endereço aqui na capital. O comprovante não é contemporâneo à distribuição da ação, mas também não é antigo. Trata-se de uma fatura de energia elétrica do mês de novembro de 2020. A ação foi ajuizada em abril de 2021. Não justo é nem razoável exigir que a parte apresente comprovante mais atualizado que o apresentado. Para além disso, as reservas de passagens foram adquiridas para saída de Porto Velho onde se deu o fato. A requerida tem filial aqui em Porto Velho. De modo que seria possível também o ajuizamento da ação por essa razão. Confira-se:
“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - (...); III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo).” (Lei nº 9.099/1995)
Assim restam enfrentadas as preliminares, as quais foram rejeitadas.
Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração porque próprios e tempestivos, supro as omissões, sem efeito modificativo, integrando esta decisão à sentença impugnada, que no mais permanece íntegra.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022724-52.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NATALIA DE MACEDO PINHEIRO, AVENIDA RIO MADEIRA 4621, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória em que busca a parte autora ser indenizada pelos danos morais suportados em razão da alteração unilateral de seu voo, fazendo com que seu voo fosse inicialmente cancelado e, após ser reacomodado em voo com saída 2(dois) meses depois do contratado, suportou atraso de 6 (seis) horas até seu destino.
Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, em síntese, que o voo contratado foi cancelado em decorrência da necessidade de adequação da malha aérea, tendo sido a parte autora previamente notificada e realocada em novo voo. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto que a alteração da malha aérea fora decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.

A parte autora narra, em suma, que a ré inicialmente alterou seu voo com trecho Porto Velho/RO – Maceió/AL, com saída em 07/04/2021 às 14h20min., visto que gerado atraso de 2(duas) horas em seu embarque (ID 57539622 – pág. 10) e, posteriormente, fora definitivamente cancelado pela ré.

Diz que em razão do cancelamento fora realocada em voo com saída em 07/06/2021 e retorno em 13/06/2021, tendo suportado, ainda, no trecho Maceió/AL – Porto Velho/RO, atraso de mais de 6(seis) horas.

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração da malha aérea, tendo notificado previamente a parte autora quanto a alteração do voo previsto para 07/04/2021. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a autora não comprovou o abalo à sua esfera intima.

A versão de defesa de alteração da malha aérea não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (alteração da malha aérea) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Tal fato se justifica porquanto é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à "quarentena" determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Todavia, ainda que a empresa ré estivesse diante de situação de força maior, compete a ela adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Isto porque é de conhecimento notório que, mesmo diante do quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC.

Contudo, analisando os documentos e as alegações do processo, ainda que tenha realocado a parte autora em outro voo, constata-se que a companhia aérea não atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos, dispostos no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, qual seja, de que tenha havido informação ao passageiro da alteração do voo em até 72 horas antes da data do voo original, sendo que a alteração superior a 30 minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou reacomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, a ser realizado em data e horário a critério do passageiro.

Não bastasse, friso que, dada a situação de pandemia, fora editada a Resolução n. 556, de 13 de maio de 2020, a qual flexibiliza em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400/2016, sendo que sobre a comunicação das alterações de voos assim dispôs:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. – Grifo nosso.

Ou seja, diante da mudança de itinerário, a companhia aérea ré não comprovou ter notificado previamente o consumidor, bem como lhe ofertado a opção pelo reembolso dos valores empreendidos na aquisição da passagem aérea ou disponibilizado à escolha de outro voo a critério do consumidor.

In casu, resta incontroverso que a parte autora fora realocada em voo com saída 2(dois) meses depois do contratado, sem, contudo, haver qualquer comprovação quanto a sua notificação previa, fato este que era de total responsabilidade da companhia aérea ré.

Assim, sob qualquer ótica, tenho que restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à reacomodação da parte autora em voo com saída muitos dias após o contratado, sem que lhe tivesse sido encaminhada notificação prévia acerca da mudança ou ofertado solução menos gravosa.

Trata de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a parte requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino no dia e hora marcados, chegando 2(dois) meses depois do programado. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 – Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Outrossim, no que diz respeito a alegação de atraso no voo de volta, com saída em 13/06/2021, anoto que a parte autora nada comprova acerca de referida narrativa, visto que apenas indica horário de saída do voo às 17h10min. (ID 57539622 – pág. 11), sem, contudo, indicar qual teria sido o horário originalmente contratado, capaz de se auferir o alegado atraso.

Ou seja, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia.

Até porque, não é demais lembrar que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

O magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Inexistindo comprovação, ainda que mínima, do alegado atraso, tenho que não há como se inferir eventual responsabilidade civil da companhia aérea ré pela situação apontada.

Por fim, em relação aos danos materiais, entendo que estes não merecem igual sorte.

Isto porque, em que pese a parte autora postule o reembolso dos valores pagos com a passagem aérea, entendo que referidos valores não lhes devem ser ressarcidos, sob pena de enriquecimento ilícito.

É dizer. Conforme comprovado com a defesa (ID 63356012 – pág. 4), tem-se que a parte autora efetivamente realizou o trecho contratado, porém em desacordo com os dias e horários originários.

Assim, evidente que condenar a empresa ré ao ressarcimento da quantia empreendida seria possibilitar a parte autora ter realizado viagem a custo zero, visto que o serviço fora devidamente prestado, ainda que de forma diversa das condições contratadas.

Portanto, a toda evidência, tenho que não há de se falar em ressarcimento pelos danos materiais pleiteados com a inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R$ 5.000,0 0(cinco mil reais), já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho , terça-feira, 22 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB

PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7020105-52.2021.8.22.0001
REQUERENTE: EMIR PRATA ESCANTE, CPF nº 10703411268, RUA GUANABARA 956, - DE 946 A 1246 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946
REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
DECISÃO:
Chamo o feito a ordem.
Por imperiosa necessidade de reacomodação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 02/05/2022 às 9h00. A solenidade será realizada por vídeoconferência, via sistema Google Meet.
O acesso a sala virtual de audiência poderá ser feito por meio do link: https://meet.google.com/xre-mqda-pvg
À CPE: designe-se a nova data no sistema.
Partes intimadas via DJe.
Advertências:
1) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.
a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.
b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link informado acima.
2) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.
3) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.
4) É admitida somente 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 34, da Lei nº 9.099/1995).
5) Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no Telefone/WhatsApp 3309-7129.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7015221-77.2021.8.22.0001
Requerente: NAIANE RAISSE DE SOUSA CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7048872-37.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO NONATO DE MOURA, CPF nº 06779650447, BECO ALTO PARAÍSO 161, CASA 02 PANAIR - 76801-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498
REQUERIDO: MYCHEL DA SILVA PEREIRA, CPF nº 51511223200, RUA PEDRO ALBENIZ 7530, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Chamo o feito a ordem.
Por imperiosa necessidade de reacomodação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 02/05/2022 às 11h00. A solenidade será realizada por vídeoconferência, via sistema Google Meet.
O acesso a sala virtual de audiência poderá ser feito por meio do link: https://meet.google.com/uxe-umri-cxr
À CPE: designe-se a nova data no sistema.
Partes intimadas via DJe.
Advertências:
1) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.
a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.
b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link informado acima.
2) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.
3) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.
4) É admitida somente 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 34, da Lei nº 9.099/1995).
5) Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no Telefone/WhatsApp 3309-7129.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7022741-25.2020.8.22.0001
AUTOR: FREDSON RIBEIRO GONCALVES, CPF nº 66940664220, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644A
REU: PEDRO JACI ALVES CRUZ, CPF nº 69407533204, RUA GUIANA 2877, R G SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: RODRIGO ARAUJO DO PRADO, OAB nº GO32943
DECISÃO:
Chamo o feito a ordem.
Por imperiosa necessidade de reacomodação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 02/05/2022 às 12h00. A solenidade será realizada por vídeoconferência, via sistema Google Meet.
O acesso a sala virtual de audiência poderá ser feito por meio do link: https://meet.google.com/mcq-rtrm-gyw
À CPE: designe-se a nova data no sistema.
Partes intimadas via DJe.
Advertências:
1) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.
a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.
b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link informado acima.
2) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.
3) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.
4) É admitida somente 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 34, da Lei nº 9.099/1995).
5) Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no Telefone/WhatsApp 3309-7129.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7010691-30.2021.8.22.0001
Requerente: JOAO VICENTE RIBEIRO CORDOVIL
Advogados do(a) AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO - RO0005584A, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, ITALO MOIA SIMAO - RO9882
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7020619-39.2020.8.22.0001
AUTOR: CHARLES JOHN FERREIRA, CPF nº 60500760225, RUA NOVA IORQUE 4439, - ATÉ 4507/4508 CALADINHO - 76808-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
REU: HUERBSON CAMARA DE BRITO, CPF nº 38688778272, RUA BARTOLOMEU PEREIRA 2902, - DE 2623/2624 A 3321/3322 ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464A
DECISÃO:
Chamo o feito a ordem.
Por imperiosa necessidade de reacomodação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 04/05/2022 às 9h00. A solenidade será realizada por vídeoconferência, via sistema Google Meet.
O acesso a sala virtual de audiência poderá ser feito por meio do link: https://meet.google.com/xre-mqda-pvg
À CPE: designe-se a nova data no sistema.
Partes intimadas via DJe.
Advertências:
1) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.
a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.
b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link informado acima.
2) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.
3) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.
4) É admitida somente 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 34, da Lei nº 9.099/1995).
5) Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no Telefone/WhatsApp 3309-7129.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7044134-06.2020.8.22.0001
AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA, RUA SEBASTIÃO GOMES, TEL (69) 99994-0713 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR, CPF nº 00047394269, ALAMEDA FORTALEZA 2661, TEL (69) 99957-6999 / 3236-6893 SETOR 03 - 76870-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR, OAB nº RO5249A
DECISÃO:
Chamo o feito a ordem.
Por imperiosa necessidade de reacomodação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 03/05/2022 às 9h00. A solenidade será realizada por vídeoconferência, via sistema Google Meet.
O acesso a sala virtual de audiência poderá ser feito por meio do link: https://meet.google.com/xre-mqda-pvg
À CPE: designe-se a nova data no sistema.
Partes intimadas via DJe.
Advertências:
1) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.
a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.
b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link informado acima.
2) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

3) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.
4) É admitida somente 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 34, da Lei nº 9.099/1995).
5) Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no Telefone/WhatsApp 3309-7129.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7020754-17.2021.8.22.0001
AUTORES: OSCAR SIMAO TEIXEIRA, CPF nº 19110375287, ZONA RURAL Km 22, RUA GLEBA BRANCA, KM 22, - 78336-000 - GUARIBA (COLNIZA) - MATO GROSSO, ROBERTO ELLER TEIXEIRA, CPF nº 00681395273, SETOR RURAL KM 22 RUA GLEBA BRANCA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS AUTORES: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS, OAB nº RO9991
REU: MARINA MARTINS DA SILVA - ME, CNPJ nº 84592765000158, RUA MIGUEL CHAKIAN 1468, - DE 1908/1909 A 1997/1998 EMBRATEL - 76820-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452A
DECISÃO:
Chamo o feito a ordem.
Por imperiosa necessidade de reacomodação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 29/04/2022 às 12h00. A solenidade será realizada por vídeoconferência, via sistema Google Meet.
O acesso a sala virtual de audiência poderá ser feito por meio do link:
https://meet.google.com/mcq-rtrm-gyw
À CPE: designe-se a nova data no sistema.
Partes intimadas via DJe.
Advertências:
1) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.
a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.
b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link informado acima.
2) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.
3) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.
4) É admitida somente 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 34, da Lei nº 9.099/1995).
5) Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no Telefone/WhatsApp 3309-7129.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7034702-26.2021.8.22.0001
AUTORES: EVERALDO OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 99212307272, RUA NOVA ESPERANÇA 2741, CASA CALADINHO - 76808-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAMIRES DOS PRAZERES DE OLIVEIRA, CPF nº 37879169890, RUA NOVA ESPERANÇA 2741, CASA CALADINHO - 76808-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A
REQUERIDO: JOAO CARNEIRO DA SILVA, CPF nº 07254660220, RUA PAULO LEAL 1232, CASA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128A
DECISÃO:
Chamo o feito a ordem.
Por imperiosa necessidade de reacomodação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 03/05/2022 às 11h00. A solenidade será realizada por vídeoconferência, via sistema Google Meet.
O acesso a sala virtual de audiência poderá ser feito por meio do link: https://meet.google.com/uxe-umri-cxr
À CPE: designe-se a nova data no sistema.
Partes intimadas via DJe.
Enio Salvador Vaz
Juiz(a) de Direito
Advertências:
1) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.
a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.
b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link informado acima.
2) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.
3) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.
4) É admitida somente 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 34, da Lei nº 9.099/1995).
5) Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no Telefone/WhatsApp 3309-7129.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7024694-87.2021.8.22.0001
AUTOR: THAMIRES DA COSTA CARVALHO, CPF nº 00120135280, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7282, - DE 6891/6892 AO FIM APONIÃ - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
REQUERIDO: JOSE BENJAMIN DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 22337168000472, RUA DUQUE DE CAXIAS 1301, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ADRIENNE MAZZO OLIVEIRA, OAB nº PR65378, CAMILA MARI BRASIL DALLA LANA, OAB nº PR42642
DECISÃO:
Chamo o feito a ordem.
Por imperiosa necessidade de reacomodação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 03/05/2022 às 10h00. A solenidade será realizada por vídeoconferência, via sistema Google Meet.
O acesso a sala virtual de audiência poderá ser feito por meio do link: https://meet.google.com/kps-qmca-yjx
À CPE: designe-se a nova data no sistema.
Partes intimadas via DJe.
Advertências:
1) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.
a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.
b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link informado acima.
2) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.
3) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.
4) É admitida somente 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 34, da Lei nº 9.099/1995).
5) Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no Telefone/WhatsApp 3309-7129.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7052870-47.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Energisa Rondonia
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7016770-25.2021.8.22.0001
AUTOR: NELSON PICCOLI, CPF nº 10795456972, RUA GETÚLIO VARGAS 1918, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257, CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853A
REQUERIDOS: BUTIQUE DO SONO COMERCIO DE CHOLCHOES EIRELI, CNPJ nº 34308078000190, RUA PIRAÍBA 1110, CASA 03 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE DIOGO MAGALHAES, CPF nº 07924844287, RUA PIRAÍBA 1110, CONDOMÍNIO JARDIM MEDITERRANNEE, CASA 03 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
DECISÃO:
Chamo o feito a ordem.
Por imperiosa necessidade de reacomodação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 28/04/2022 às 10h00. A solenidade será realizada por vídeoconferência, via sistema Google Meet.
O acesso a sala virtual de audiência poderá ser feito por meio do link: https://meet.google.com/kps-qmca-yjx
À CPE: designe-se a nova data no sistema.
Partes intimadas via DJe.
Advertências:

1) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.
a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.
b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link informado acima.
2) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.
3) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.
4) É admitida somente 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 34, da Lei nº 9.099/1995).
5) Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no Telefone/WhatsApp 3309-7129.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013787-53.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALGENIR AGUIAR DE MIRA, RUA CIPRIANO GURGEL INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente demanda em desfavor das requeridas, em que requer reparação por danos materiais, no valor de R$ 870,98 (oitocentos e setenta reais e noventa e oito centavos), e por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Narra que adquiriu duas passagens aéreas (voos para março e abril de 2020), mas que precisou cancelar a viagem em virtude da pandemia mundial por coronavírus. Ocorre que as requeridas teriam negado o reembolso.
As requeridas arguiram preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido inicial.
Das preliminares de ilegitimidade passiva
A relação havida entre as partes é tipicamente de consumo. Assim, evidente a legitimidade passiva de ambas as requeridas, pois uma é a operadora do voo adquirido pela parte autora e a outra vendeu a passagem diretamente, de modo integram, em conjunto, a cadeia de fornecedores, tudo em razão da efetiva reparação de danos do consumidor e a concorrência de culpas, conforme disposto no inciso VI do artigo 6º e parágrafo único, do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.
Passo ao mérito
A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada.
É incontroverso nos autos que a autora cancelou os bilhetes aéreos, porque estavam marcados para o auge da pandemia mundial, nos meses de março e abril de 2020.
A Lei 14.034/2020, a qual versa sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, rege a relação jurídica em análise, pois o cancelamento ocorreu em março de 2020. A respeito do caso posto a legislação mencionada dispõe em seu art. 3º, §3º:
"§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021)"
Ocorre que a companhia aérea AZUL afirmou, em defesa, que o valor ficou como crédito na agência e houve a devolução dos pontos utilizados e a parte requerente não rebateu tal argumento em réplica.
Não demonstrou por nenhum meio que lhe foi negada a utilização do crédito, depois da data em que a AZUL alega que foi feita tal compensação.
Por isso não há que se falar em reembolso de passagens.
O pedido de indenização por danos morais é improcedente.
Não há situação de maior relevo que justifique a condenação por dano moral. A autora não provou minimamente, por meio de prints de ligações, mensagens, ou outros, o desgaste desarrazoado pela via administrativa. Não se demonstrou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável, tratando-se de mero descumprimento contratual, até porque decorrente da inércia da própria autora. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL. REEMBOLSO. DEVIDO. Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020. Quando inexistente fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. É devido o reembolso a título de dano material do valor da passagem aérea ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7030147-97.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/02/2021 - destaquei
A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.
Não há que se falar, igualmente, em indenização por danos materiais, posto que a requerente não apresentou prova alguma neste sentido. A inversão do ônus da prova é somente para as hipóteses em que seja difícil para a consumidora produzi-la, não é o caso, pois a parte autora poderia apresentar telas do cadastro na agência para provar que o crédito não esteve disponível para utilização.
Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de dano material na forma pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho , quarta-feira, 23 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7012651-21.2021.8.22.0001
Requerente: ANNA KAROLINA SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7069471-60.2021.8.22.0001
AUTOR: CASSIO UESLEI CARDOSO REIS
Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação
SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por CASSIO UERLEI CARDOSO REIS em face de GOL – LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizado pelos danos morais e materiais suportados em razão de overbooking praticado pela ré no trecho Brasília/BSB – Rio de Janeiro/RJ, com saída em 20/10/2021, sendo-lhe imposto novo voo e novo horário.

Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência territorial. No mérito, afirma que o voo contratado sofreu atraso em decorrência de elevado tráfego aéreo, o que ocasionou a perda de conexão na cidade de Brasília/BSB. Compreende que a parte autora fora realocada em novo voo, com saída no dia seguinte. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto que a alteração da malha aérea pelo elevado tráfego aéreo fora decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de Falta de Interesse de Agir
Prima facie, no que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida.
Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º, da Constituição da República, primado da inafastabilidade da jurisdição.
Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o
PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.
Igualmente, o fato de estar comprovado ou não os fatos pertence ao mérito da demanda, não havendo de se falar em falta de interesse de agir sob referida justificativa.
Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.
Da Preliminar de Incompetência Territorial – Ausência de Comprovante de Endereço
No mais, no que cinge a preliminar de incompetência territorial, em razão da não juntada de comprovante de residência pela parte autora, anoto que esta não merece acolhida, uma vez que não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exemplo da comprovação de endereço.
Outrossim, tenho que a não consideração do endereço indicado no documento de ID 65016260 consiste em excesso de formalismo quando inexiste qualquer indicativo de fraude ou circunstância que evidencie dúvida sobre a higidez das informações prestadas no documento, notadamente porque prevalece o princípio da facilitação de defesa do consumidor.
Do Mérito
Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.
De início, ressalto que, em que pese alegue a parte autora ter suportado danos em decorrência de overbooking, em análise aos documentos colacionados pela parte requerida é possível se depreender que se trata, em verdade, de perda de conexão ocasionada pelo atraso de partida do voo em sua origem.
Ou seja. A parte autora comprova, com sua inicial, ter adquirido bilhete aéreo com saída em 20/10/2021 para realização do trecho Porto Velho/RO – Brasília/BSB – Rio de Janeiro/RJ (ID 65016262). Contudo, em razão de impedimentos operacionais (ID 65016263), o voo com saída de Porto Velho/RO sofreu atrasos, gerando a perda de conexão na cidade de Brasília/BSB. E, em razão disto, a empresa requerida realocou a parte autora em voo com saída no dia seguinte, qual seja 21/10/2021, gerando atraso de 10 (dez) horas em sua chegada ao destino.
Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por elevado tráfego aéreo. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a autora não comprovou o abalo à sua esfera intima.
A versão de defesa de elevado tráfego aéreo não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.
Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.
Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (elevado tráfego aéreo) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.
Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à reacomodação da parte autora em voo com saída muitas horas após o contratado.
Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.
A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.
Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)
A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a parte requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.
As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino no dia e hora marcados, chegando com 10 (dez) horas de atraso. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal Única do TJRO:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 – Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. (RECURSO

INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Por fim, em relação aos danos materiais.
A parte autora tenha comprovou a realização de transferência dos valores alegados em sua inicial (ID 65016269 e 65016270), para fins de passeio de lancha e transporte de van, relacionados com a viagem, que sofreu atraso e por conta disso não pode usufruir. E devem ser reembolsados pela empresa aérea.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente pela tabela oficial do TJRO e acrescido de juros legais, ambos a partir da publicação desta decisão.
CONDENAR a empresa requerida a ressarcir ao autor o valor de R$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), referente ao dano material, acrescido de correção monetária a partir do desembolso, pela tabela oficial do TJRO e com incidência de juros legais a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho , sábado, 5 de março de 2022
Enio Salvador Vaz
Juiz (a) de Direito
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7057416-77.2021.8.22.0001
Requerente: DENICE PEREIRA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7059336-86.2021.8.22.0001
Requerente: MARIA PEREIRA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7048538-66.2021.8.22.0001
Requerente: SILVANA PIRES DA SILVA ASFURY
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7026898-41.2020.8.22.0001
Requerente: ALEANDRO RODRIGUES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7034032-85.2021.8.22.0001
AUTOR: KARLA HENRIQUE DE OLIVEIRA, SANDY LEONEL CANEDO
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acordo e/ou apresentar manifestação acerca da petição de ID 74594154, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7018211-41.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RALSTNER FERREIRA DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7024012-35.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL RAMOS DA CONCEICAO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7000382-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WELLINGTON PEREIRA GUEDES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069A, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601
REQUERIDO: CLEOMAR EUSTAQUIO E SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo (ID 74844484) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004243-41.2021.8.22.0001

AUTOR: NEIDA MARIA LORENSETTI DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646A
REU: ENERGISA RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7048163-02.2020.8.22.0001
REQUERENTE: VILMARQUES ALVES ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607, CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071355-27.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GECILENE FLORES DA SILVA COELHO, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3665 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Vieram aos autos informações de que o patrono da parte requerente estava com seu registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) cancelado. Tal informação é confirmada por consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) da OAB, bem ainda pelo sistema PJe que indica tal situação.
Após a apresentação da contestação, foi assinada procuração dando poderes também a outro advogado (Id 72617012), juntamente com o anterior (que está com o registro cancelado), na tentativa de convalidar os atos antes praticados no processo.
Os atos processuais praticados por Marcell Barbosa da Silva são nulos, pois realizados por quem não tem capacidade postulatória. Poder-se-ia dizer que, pelo princípio da informalidade e economicidade, seriam convalidáveis por advogado regularmente habilitado. Acontece que há indícios do envolvimento deste advogado na facilitação daquele outro advogado e o ato traz evidente prejuízo à parte adversa.
Em razão disso, DECLARO a nulidade dos atos processuais praticados pelo advogado com inscrição cancelada perante a OAB, e, como consequência, DETERMINO A EXTINÇÃO do processo sem resolução de mérito, ante a clara incapacidade postulatória de quem representou a parte requerente desde o começo da ação.
Ademais, remeta-se cópia desta decisão e do feito à OAB/RO; delegacia competente para apurar eventual infração disciplinar por exercício ilegal da profissão, nos termos do art. 34 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil); bem ainda ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE).
Sem custas e honorários. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7008690-43.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALMIR FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: PHILCO ELETRONICOS SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO IRINEU DA SILVA - SP306306
PHILCO ELETRONICOS SA

Avenida Nossa Senhora da Luz, 1330, - de 1211 a 1989 - lado ímpar, Jardim Social, Curitiba - PR - CEP: 82520-060
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046621-12.2021.8.22.0001
REQUERENTE: UBIRAJAR NATAL FERREIRA, RUA TEÓFILO OTONI 2684, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que seu consumo aumentou consideravelmente após a realização da troca do medidor, destoando de sua média de consumo.
A parte requerida em sua defesa alegou que os medidores de energia elétrica são seguros e com a qualidade avaliada e garantida pelo INMETRO, por isso diz que não seria possível que estivesse medindo valores a maior e acrescentou que qualquer prova ao contrário precisa ser produzida por meio de perícia técnica emitida por órgão oficial de metrologia ou perito criminal.
Primeiramente, quanto ao pedido de realização de audiência de instrução e julgamento pleiteada pela parte requerente, verifico que se funda na pretensão da sua própria oitiva, indo de encontro com o que diz o art. 385 do CPC, motivo pelo qual indefiro a realização de audiência por não verificar a necessidade da realização do evento.
A troca do medidor foi realizada em decorrência da verificação de irregularidades que gerou um processo de recuperação de consumo, o qual não esta sendo discutido nos autos, já que os valores que a parte deseja declarar inexigíveis são de leituras realizadas no medidor novo instalado.
Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de prova pericial específica para que se possa aferir verdadeiramente a ocorrência ou não de medição a maior do aparelho medidor.
A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.
Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."
Com relação ao processo em tela, percebe-se que o tipo de perícia a ser realizada foge da regra estipulada para os Juizados Especiais, como se observa neste interessante julgado:
CIVIL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Revisão de fatura. Necessidade de perícia. Incompetência do Juizado Especial. Sentença mantida. Os Juizados Especiais são incompetentes para o julgamento de feitos que necessitem de perícia técnica para sua resolução. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038853-69.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021
Na possibilidade de se realizar perícia para saber se o medidor apresenta algum defeito, esta deve ser realizada, sob pena de cercear o direito de defesa da parte.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, ACOLHO A PRELIMINAR E JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, REVOGANDO a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes.
Após, arquive-se com a movimentação de praxe.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7072455-17.2021.8.22.0001
AUTOR: CAMILA PAULA DOS SANTOS MACEDO, CPF nº 82356807268, RUA THALES BENEVIDES 5284 RIO MADEIRA - 76821-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555
REU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REU: ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO, OAB nº SP220844, DR MARIO DE MOURA E ALBUQUERQUE 400, BL B APTO 24 VILA SONIA - 05633-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES : A parte autora objetiva indenização por danos morais face alteração de voo que a requerente teve de São Paulo a Porto Velho. Pelo bilhete original, haveriam duas conexões, em Brasília e Manaus, respectivamente. No entanto, a companhia aérea, no dia da viagem, retirou a conexão na capital amazonense, deixando somente a passagem pela capital federal.
No entanto, alega a requerente que no aeroporto manauara iria receber um presente de casamento por parte de um dos convidados que acabou não indo à festa, que havia ocorrido alguns dias antes. A requerente disse se sentir prejudicada por ter sido impedida de receber seu presente de casamento por culpa das requeridas.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida 123 Viagens e Turismo LTDA, considerando que a alteração da passagem aérea ocorreu por decisão da companhia aérea, não havendo qualquer participação da agência de viagens no procedimento.
Os fatos narrados e as provas trazidas aos autos não é capaz de convencer sobre o dano moral alegado. Não qualquer evidência do sofrimento anormal que sofreu a requerente pelo fato de não ter recebido o presente de um dentre todos os convidados.
Ademais, a compra da passagem não foi pensada em poder receber o presente em Manaus, e isso é possível observar pela própria conversa juntada aos autos (Id 65740611).
É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, a simples alteração do itinerário, cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.
É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015213-03.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCILENE DE ASSUNCAO
ADVOGADOS DO AUTOR: JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMES, OAB nº RO9873, BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO, OAB nº RO10995
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048410-46.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELE MENDONCA PARGA, RUA FERNANDO PESSOA 1350 SÃO SEBASTIÃO - 76801-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.
Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No próprio documento está anotado que houve inversão dos polos, evidenciando manipulação indevida do medidor.
Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve permanecer.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071825-58.2021.8.22.0001
AUTOR: RINAURIO DE OLIVEIRA PINHEIRO, RUA FORMOSA 162, - ATÉ 599/600 NOVA ESTAÇÃO - 69918-360 - RIO BRANCO -

ACRE
ADVOGADO DO AUTOR: JOEL BENVINDO RIBEIRO, OAB nº AC1458
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que foi negativado nos órgãos de proteção ao crédito referente a dívida de fatura que havia sido paga antes mesmo da data de vencimento.
A empresa requerida não teceu comentários sobre o comprovante de pagamento da fatura negativada (Id 63953561), mas rebateu textualmente fatos que nem mesmo foram ventilados na inicial.
O processo pode ser perfeitamente resolvido com a análise do ônus da prova, nos termos do art. 373 do CPC.
A parte requerente demonstrou que a fatura de fevereiro de 2021, foi paga em 16/02/2021, antes da data de vencimento (23/02/2021).
A empresa requerida não refutou, nem mesmo em linhas gerais, quanto mais comprovadamente, as alegações da requerente.
Com relação ao dano moral entendo que reside basicamente nos transtornos sofrido pela requerente em ter o serviço de fornecimento de energia elétrica suspenso injustamente.
A hipótese é de "danum in re ipsa", presumindo-se comprovados os danos morais com a simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação indevida no nome da parte requerente. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R$ 44,59 (quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), negativado nos órgãos de proteção ao crédito pela parte requerida;
b) CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial do TJRO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069211-80.2021.8.22.0001
AUTOR: NILMA SUSANA MORAIS PEREIRA, RUA JOANÓPOLIS 2503 AEROCLUBE - 76811-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatadas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Ao contrário do dito pela parte requerente em sua inicial, por ser beneficiária do bolsa família e cadastrada na tarifa social, não garante o direito a pagar o mínimo do consumo e sim receber descontos progressivos ao consumo. No caso, quanto menor o consumo, maior o desconto, não havendo no que se dizer de falha na prestação do serviço por incoerência com o programa de benefícios aplicado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.
Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No próprio documento está anotado que o display estava queimado, evidenciando manipulação indevida do medidor.
Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve permanecer.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7049905-28.2021.8.22.0001
AUTOR: FELIPE BRASILIANO GOMES, CPF nº 00795702248, RUA EDSON GRANJEIRO FILHO 4515, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309
REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, RUA DA GLORIA GLORIA - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face cancelamento no voo do Rio de Janeiro para Porto Velho, que tinha embarque previsto para o dia 05/01/2021. A reacomodação ocorreu para o dia 09/01/2021, sem o fornecimento de assistência material como alimentação e hospedagem.
Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R$ 12.000,00 (doze) mil reais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060265-22.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE LIMA DE SOUZA, RUA 13 DE SETEMBRO s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que houve falha na prestação dos serviços prestados pela empresa requerida, uma vez que ficou sem o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tempo demasiadamente longo.
A parte requerida alega que não tem existe relação jurídica entre as partes na unidade consumidora.
Analisando detidamente os documentos e alegações carreados nos autos, não restou comprovado que à época dos fatos a parte requerente era titular da unidade consumidora.
A fatura juntada aos autos, como sendo do endereço em que reside a parte requerente, está em nome de uma terceira pessoa.
Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica.
A figura do consumidor por equiparação existe somente nos casos de fato/acidente do serviço, e não para os casos de vício/falha na prestação do serviço.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040915-48.2021.8.22.0001
AUTORES: MARIA LUIZA DA SILVA PICCOLI, RUA PRINCESA IZABEL 2279, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELMA TORRES DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2279, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA LUIZA DA SILVA PICCOLI, OAB nº RO8916
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, AMYNA DE SOUZA, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO Cumpra-se o determinado no despacho id. 70766554.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de março de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018068-18.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SILFARNE BENARROSH DA COSTA, RUA DA GAITA 1722 COHAB - 76807-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Indefiro o pedido de suspensão do parcelamento realizado entre as partes. O pedido somente será analisado no decorrer do processo
Assim, prossiga o processo de conhecimento seu regular trâmite. Aguarde-se a audiência de conciliação já designada.
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7008308-45.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANE DE ALMEIDA CEZARIO, RUA VENEZA 1569 MILÃO - 76901-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida, que inseriu seu nome em cadastros restritivos mesmo sem qualquer vínculo contratual.
Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.
É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.
Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.
No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FOJUR.
Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)
No caso em apreço, o comprovante de residência acostado na página 4 do id 68487640, demonstra que a parte requerente reside na Comarca de Ji-Paraná/RO.
Desta forma, compulsados os autos, inexiste regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pela parte requerente, posto que foi comprovado domicílio diverso desta Comarca, que também não figura como o local do dano.
DISPOSITIVO
Assim, reconheço de ofício a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação/intimação.
Porto Velho, 22 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010716-09.2022.8.22.0001
AUTOR: ERLANE SILVA SANTOS, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA, - DE 2167/2168 A 2375/2376 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, THAYLLA ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO12011
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Navegando pelo feito constato que o autor pretende a execução provisória das astreintes fixadas em sede de tutela antecipada.
Contudo, a exigibilidade "a qualquer tempo" da multa (astreintes) está condicionada a confirmação da tutela antecipada pela sentença de mérito.
Desse modo, INDEFIRO o pleito formulado pela autora (id 73874514), já que as astreintes arbitradas em sede de liminar está condicionada a confirmação da tutela antecipada pela sentença de mérito.
Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda.
A execução provisória da multa diária com base em mera decisão interlocutória, lastreada em cognição sumária e precária, por natureza, não é admissível, restando viável a exigibilidade e a consequente execução provisória somente quando confirmada em sentença ou acórdão definitivo a liminar que fixou as astreintes e o consequente quantum indenizatório.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, indefiro o pedido de execução, devendo o processo aguardar o tramite normal.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044546-97.2021.8.22.0001
AUTOR: CLAYTON FILGUEIRAS DE OLIVEIRA, LINHA LJ 14 - LT 283 - GLEBA 02 - ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
O recorrente pede pela concessão da gratuidade, contudo, deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu exercício, bem ainda rendimento médio ou outros meios capaz de comprovar a alegada hipossuficiência.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de março de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060375-21.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIELE DOS SANTOS RODRIGUES, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA, QUADRA 07, CASA 14 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em decorrência de problemas na rede externa. Teria aberto chamado junto à ré no dia 11/10/2021, mas o reparo só foi feito em 13/10/2021 depois de o marido da requerente abordar uma equipe que estava perto da casa realizando outro serviço.
Na contestação, a empresa requerida alega que o reparo não foi realizado antes porque as equipes não estavam encontrando a casa da requerente e esta não atendia as ligações.
A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.
O art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável

para solução da reclamação.
Por analogia ao artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.
A parte requerente disse ter informado à requerida às 18h00 do dia 11/10/2021, e a energia foi restabelecida por volta de 20h00 do dia 13/10/2021, ou seja, em prazo superior ao parâmetro previsto na Resolução da ANEEL.
A justificativa apresentada pela requerida não é válida. O endereço da unidade consumidora está na fatura e estas inclusive são entregues todos os meses após leitura feita em campo.
Analisando as ordens de serviço juntadas no corpo da contestação, percebe-se que o sistema da requerida não gerou o endereço da requerente, logo as equipes em campo não conseguiam localizar o local. Na fatura (Id 63573606) o endereço aparece. Logo, está bem evidente o erro da própria requerida.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa ao longo tempo de falta de energia elétrica, serviço público essencial.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial do TJRO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7048021-61.2021.8.22.0001
AUTOR: LURDES DA CONCEICAO DIAS, CPF nº 92536247287, RUA FORTALEZA DO ABUNÃ 1784, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, RUA FRANCISCO BARROS 6198, - ATÉ 6416/6417 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 02 a 03 de outubro de 2020.
Na contestação, a empresa requerida alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a falhas no disjuntor, mas que foi resolvido dentro do prazo previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.
A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.
Também, o art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte reque-

rente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.
Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.
A parte requerente não comprova que houve a abertura de reclamação junto a requerida, não trazendo a baila qualquer número de protocolo ou outra comprovação que corroborasse com suas alegações. O Boletim de Ocorrência juntado nos autos não tem o fito comprobatório, já que não consta a data de sua lavratura. No entanto, pelas provas produzidas pela requerida, vê-se que o problema foi solucionado dentro do prazo regulamentado.
Ademais, há que se considerar que ficou devidamente demonstrado que naquele período a requerida estava com uma grande demanda de chamados, ocasionada por falta de energia em diversas localidades, inclusive rurais, por conta do forte temporal que assolou a região da capital rondoniense e municípios próximos.
Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.
Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007055-56.2021.8.22.0001
AUTOR: EDILENE FARIAS ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES, OAB nº RO7346
REQUERIDO: OI S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7062335-12.2021.8.22.0001
AUTOR: CATIA SUZANA VALERIANO DOS SANTOS, ESTRADA DA PENAL, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
Foram geradas duas faturas nos valores de R$ 1.822,50 e R$ 3.092,93, e a energia elétrica foi cortada.
Para ter o fornecimento da sua energia elétrica religado, a parte requerente realizou do pagamento do valor da fatura de R$ 3.092,93.
A requerente não concorda com as faturas, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os

cálculos da recuperação de consumo.
Não foi juntado ao processo cópia da notificação prévia à requerente da apuração dos cálculos nos dois casos, por exemplo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Sobre a devolução dos valores já pagos pela fatura de recuperação de consumo, deve ser feito de forma simples, com correção monetária e juros legais, e não de forma dobrada, já que quando do pagamento o débito era existente.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
DECLARAR INEXIGÍVEL as faturas de recuperação de consumo nos valores de R$ 1.822,50 e R$ 3.092,93, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
CONDENAR a requerida a devolver o valor de R$ 3.092,93 (três mil, noventa e dois reais e noventa e três centavos) pago pela parte requerente referente a uma das faturas de recuperação de consumo, com correção monetária (tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso, e com juros legais (1% a.m) a partir da citação.
CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048471-04.2021.8.22.0001
AUTOR: OSMAR BARROZO DA COSTA, RUA BRASÍLIA 554 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o fornecimento de energia elétrica de sua residência foi suspenso em razão de supostos débitos em aberto, o qual comprovou ter pago.
A empresa requerida não refutou tal alegação em sua contestação.
O processo pode ser perfeitamente resolvido com a análise do ônus da prova, nos termos do art. 373 do CPC.
A parte requerente demonstrou que a fatura do mês de maio de 2021 foi paga, juntando tanto a fatura como comprovante de pagamento (id61942599), que tinha aviso de corte para a suspensão em até 90 dias da data do vencimento, sendo que fora paga com 10 dias de atraso, antes da vinda dos técnicos da requerida para realizar o corte. A parte requerente disse que mostrou aos responsáveis pelo corte o comprovante de pagamento, o que impediria a suspensão, nos termos do art. 172, §1º da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
A empresa requerida não refutou, nem mesmo em linhas gerais, quanto mais comprovadamente, as alegações da requerente, vale dizer a requerida não demonstrou que quando do corte a residência estava vazia, sem moradores que pudessem avisar aos técnicos acerca do pagamento.
Com relação ao dano moral entendo que reside basicamente nos transtornos sofrido pela requerente em ter o serviço de fornecimento de energia elétrica suspenso injustamente.
A hipótese é de "danum in re ipsa", presumindo-se comprovados os danos morais com a simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica à parte requerente. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Não restou comprovado o abalo creditício, já que a parte requerente não preencheu o disposto no enunciado 29 do FOJUR, ao não trazer a baila as certidões de balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial do TJRO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.
Confirmo os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente, bem como determino a retirada de qualquer inscrição restritiva em nome da parte requerente.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007872-23.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALEX CLEBER DA SILVA FERNANDES, RUA EQUADOR 2263, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318
REQUERIDOS: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI), AVENIDA PAULISTA 2073, - DE 1867 AO FIM - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALMUNDO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME,

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11857, 7O ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA, OAB nº ES15134, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011013-50.2021.8.22.0001
AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO10630
REU: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., ROD BR 116 7350 PORTAL DA SERRA - 93950-000 - DOIS IRMÃOS - RIO GRANDE DO SUL, B2W - Companhia Digital , RUA SACADURA CABRAL 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REU: JACQUES ANTUNES SOARES, OAB nº RS75751, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
A parte autora ajuizou a presente ação, alegando que no dia 07/05/2020, comprou 01 (um) fogão cooktop, a gás, 5 bocas, marca Consul CD075, no valor de R$ 490,53 (quatrocentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), visando presentear sua esposa. Afirma que não recebeu o produto em sua residência, deixando as Requeridas de posicionarem acerca do produto que não recebeu. Assim, pleiteia a restituição dos valores e indenização por danos morais pela expectativa frustrada de presentear entes queridos.
A requerida em contestação, a primeira requerida (B2W), alegou carência de ação e ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que o valor já foi restituído ao autor, conforme carta de cancelamento de vendas, e que não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade praticada, não havendo os supostos danos vivenciados pelo autor. Pleiteia pela improcedência da ação.
A requerida Global, arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros e, que não há se falar em dano moral. Pleiteia pela improcedência da ação.
Pois bem! Inicialmente, convém afastar as alegadas ilegitimidades passivas. E nesse ponto, é bom esclarecer, o negócio jurídico denominado marketplace é firmado entre a requerida e as variadas empresas interessadas na comercialização em sua plataforma. Eventual prejuízo decorrente dessa relação deve ser resolvida entre essas partes. Por outro lado, é óbvio que, ao aceitar a proposta veiculada pela plataforma SUBMARINO.COM ou LOJAS TAQI, o consumidor o faz firmado na credibilidade desta empresa, com a qual mantém todas as tratativas do negócio realizado, bem como a confiança para aquisição e recebimento de um bom produto. Significa dizer que, a relação contratual de compra e venda dos produtos se deu entre a referida ré e o consumidor, ora parte autora. Logo, a ré é parte legítima para figurar no polo passivo e enquadra-se no conceito de fornecedora, nos moldes do art. 18, do CDC (LF 8.078/90). Passo, assim, ao exame do mérito.
Resta comprovada a compra do produto (cooktop), o pagamento confirmado e o cancelamento da compra, restando controvertido a restituição do valor correspondente à restituição do valor, cuja venda fora cancelada, bem como a pretendida compensação pelos danos morais.
O conflito deve ser resolvido nos termos do que dispõe o art. 35, III, do CDC.
No caso, o autor efetivou a compra em 07/05/2020, no valor de R$ 490,53 (quatrocentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), contudo, não houve a contraprestação integral, na forma contratada, vez que não fora entregue o produto.
A ré alega ter efetuado a restituição do valor correspondente ao cancelamento da venda dos dois produtos e, por meio de espelho de e-mail, comprova ter comunicado ao autor que o reembolso seria feito no seu cartão, em até duas faturas, conforme regra da administradora do cartão.
Em réplica, o autor não nega o reembolso na forma notificada e nem prova que, nas duas faturas seguintes ao e-mail, não ocorreu o reembolso. Restringiu-se alegar que a prova produzida pela ré não se prestava aos fins comprobatórios. Logo, não há prova do fato extintivo da obrigação, ou seja, demonstração de que não ocorreu o reembolso do valor por meio da fatura de cartão de crédito. No caso, como foi comprovado pela requerida que o valor da compra foi restituído em 14/06/2020, no valor equivalente ao produto não entregue, improcedente é a reparação por dano material.
No tocante ao dano moral, sabemos que, nas relações de consumo, a responsabilidade se dará de forma objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa, e a obrigação de reparação pelos danos.
Com efeito, o art. 422 do Código Civil dispõe que as partes devem observar a boa-fé durante todo o iter contratual. Todavia, na espécie, restou demonstrado que o autor sofreu abalo psíquico. A aquisição do produto gerou legítima expectativa do autor presentear a esposa, mas essa expectativa fora frustrada com a inadimplência das rés, em não entregar o produto adquirido.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização por dano moral, caracterizado pela má-fé decorrente da arbitrária inadimplência, falta de atendimento adequado e descaso, vez que o autor aguardou e não recebeu o produto na data estipulada.
Entendo que, no caso em questão, está caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido inicial para CONDENAR, solidariamente, as partes requeridas, a efetuarem o pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos

morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006586-73.2022.8.22.0001
AUTOR: ELEONDAS SEBASTIAO DA SILVA, RODOVIA BR 364, RUA REPOLHO, 100, SITIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361A, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de reconsideração da decisão no id 68105617.
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos
Intimem-se as partes.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019653-08.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GIZANE DA SILVA CORTIJO, RUA DEZOITO 130 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674A
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão dos descontos referentes a empréstimo vinculado ao FGTS, popularmente conhecido como “saque - aniversário”.
Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pela requerente. Há um pacto entre as partes para o qual a requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada, mormente quando provavelmente o ato ilícito foi cometido por terceiro (estelionatário). Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.
Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008802-41.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FELICIO SANTOS, RUA MADRESSILVA 3419, - DE 3649/3650 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
SENTENÇA
Aduz a parte autora que nunca celebrou contrato de financiamento com a financeira requerida. Busca a declaração da inexistência do contrato e, via de consequência, a inexigibilidade do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contestação, o banco requerido apresenta o contrato supostamente assinado pela autora, asseverando que a parte requerente contratou empréstimo consignado. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.
Na réplica, a parte autora alega fraude na confecção do contrato, reafirmando a tese de que não realizou a contratação e que a assinatura constante não é a sua.
Verifica-se que a produção de prova pericial se mostra imprescindível para a resolução do feito, posto que, caso comprovado a regularidade do contrato, não haveria o que se falar em inexistência do débito ou mesmo indenização por danos morais.
Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a necessidade de realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, torna-se inviável o prosseguimento do feito, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.
Neste sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada: EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO- Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015) (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).
Recurso inominado. Necessidade de realização de perícia técnica. Incompetência dos Juizados Especiais. Extinção Do Processo. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. (TJRO- Turma Recursal Única, Processo n 70146556720178220002, Data de Julgamento: 01/07/2020)
Desta feita, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a baixa definitiva do processo.
Sai a presente sentença devidamente registrada.
Intimem-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048360-20.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA REGINA FERREIRA DE FREITAS, JOSE AMADOR DOS REIS 2392, - DE 2132/2133 A 2592/2593 JK II - 76829-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste

deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.
Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No próprio documento está anotado que havia o desvio de energia sendo comprovado através de fotografias, evidenciando manipulação indevida do medidor.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve permanecer.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014778-29.2021.8.22.0001
AUTOR: ANDRE BISPO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Saliento que a parte recorrida fora intimada para apresentar as contrarrazões, quedando-se inerte.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008922-84.2021.8.22.0001
AUTOR: ATAIDE GUIZONI, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2994 LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776A
REQUERIDO: Banco Bradesco, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, combinada com pedido de indenização por danos morais decorrentes da manutenção indevida de dados em cadastros de inadimplentes.
Cinge-se a lide em saber se a negativação do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima, visto que o requerente alega ter realizado acordo para quitação da dívida, sendo este cumprido de forma regular.
A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada, pois, resta claro o interesse da parte autora em ajuizar ação a fim de ver revertida a situação desfavorável narrada nos autos.
Tratando-se de relação de consumo (art. 29 do CDC), aplicável o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, considerando-se como defeituoso o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (§ 1º).
Restou incontroverso que a parte requerida manteve efetivamente negativado o nome da parte requerente em órgão de proteção ao crédito (ID. Num. 55083423 - Pág. 1), por dívida que vem sendo quitada, conforme acordo realizado.
No caso em apreço, narra o requerente que realizou acordo jurídico com a requerida, tornando a negativação ilegítima.
Diante de tal afirmação e por tratar-se de relação de consumo, caberia à requerida comprovar a imediata emissão da carta de anuência, porém, somente após mais de 30 (trinta) dias realizou a emissão desta.
É ônus da requerida provar a existência de relação jurídica entre as partes e inadimplência da parte requerente que a legitimasse efetuar os atos de cobrança, inclusive promovendo a manutenção da inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito, mesmo após acordo entre as partes.
Assim, não restam dúvidas de que a parte requerente teve seu nome mantido cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma

indevida, tendo em vista o acordo realizado com a requerida que justificasse essa conduta, mormente quando o débito já está quitado.
Contudo, com relação ao dano moral, verifico que deve ser julgado improcedente, por que não há comprovação nos autos, de que inexista negativação preexistente.
A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados.
Neste ponto, a única certidão apresentada (SERASA), contém outras anotações e tem origem em pesquisas na internet.
Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:
"Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)".
Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.
DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa definitiva do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes da sentença.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048101-25.2021.8.22.0001
AUTOR: OLIVIO JERONIMO AVOREDO, RUA UBIRAJARA 214, CASA TUPY - 76804-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que teve a energia elétrica de sua residência suspensa em decorrência de cobrança de recuperação de consumo a qual não sabia da existência de nenhum processo fiscalizatório. Para restabelecer o fornecimento da sua energia elétrica, a parte requerente realizou um parcelamento do valor da fatura. A parte requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.
Embora tenha sido apontada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Sobre a devolução dos valores já pagos pela fatura de recuperação de consumo, deve ser feito de forma simples, com correção monetária e juros legais, e não de forma dobrada, já que quando do parcelamento, o débito era existente.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da propor-

cionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 2.238,01 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e um centavo), devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
CONDENAR a requerida a devolver o valor já pago pela parte requerente (R$ 987,68), referente ao parcelamento da fatura de recuperação de consumo, com correção monetária (tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso de cada parcela, e com juros legais (1% a.m) a partir da citação.
CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7072034-27.2021.8.22.0001
AUTOR: A. D. S., RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 590, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, RUA PANDEIRO 1594, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2660, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Porto Velho para João Pessoa. A chegada ao destino final estava programada para às 12h56 do dia 21/09/2017. No entanto, teria ocorrido somente às 17h00 do dia 22/09/2017. As requeridas não teriam prestado assistência material.
Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Acolho a alegação de ilegitimidade passiva de MA Viagens e Turismo LTDA, pois como o atraso ocorreu durante o trajeto, a responsabilidade por disponibilizar ao passageiro hotel e alimentação é da própria companhia aérea.
Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.
Embora não tenha trazidos os cartões de embarque dos voos depois das alterações, a requerida poderia produzir a prova que demonstrasse que eventualmente a passagem adquirida pelo requerente teria sido cumprida fielmente. A requerida tem como provar que os voos chegaram ao destino no horário programado, sem atrasos.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano

extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.
Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Considerando as circunstâncias do caso concreto, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Assim, fixo o dano moral em R$ 12.000,00 (doze) mil reais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré Latam Linhas Aéreas S/A a pagar à parte requerente a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013265-26.2021.8.22.0001
AUTOR: EDNA FERNANDA REIS AMORIM, AVENIDA CAMPOS SALES 697, - DE 589 A 1077 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-321 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Edna Fernanda Reis Amorim, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de março de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072275-98.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VERONICA CHAU DA SILVA, RUA FREI TITO LIMA 8431, - ATÉ 8516/8517 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Morais provida por Verônica Chau da Silva em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia.
Reclama o requerente que após fiscalização realizada pela requerida no aparelho medidor de consumo de energia elétrica de sua residiência os valores das faturas aumentaram significativamente.
A requerida em sua defesa disse que seguiu estritamente o procedimento administrativo previsto na Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e que as faturas impugnadas refletem o consumo normal da unidade.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.
No entanto, a fatura do procedimento de recuperação de consumo aparentemente não foi apresentada, ou pelo menos não consta da inicial, pois as faturas que de lá constam são de consumo regular e não de recuperação de consumo.
Sobre as faturas, não há prova alguma que o medidor foi deixado irregular pelos técnicos da requerida, de modo que o registro de consumo estivesse além do correto.
DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000984-38.2021.8.22.0001
AUTOR: MOTTA LIMA E VIANA COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548
REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018926-49.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MIVANIA FERREIRA DA SILVA, RUA VICENTE FONTOURA 9972, - DE 9961/9962 AO FIM MARIANA - 76813-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito.
Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.
Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025205-85.2021.8.22.0001
AUTOR: FERNANDA GURKEWICZ
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO JUNIOR OLIVEIRA TELES, OAB nº RO8130, DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060395-12.2021.8.22.0001
AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, RUA DOMINICANA 7406 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196
REQUERIDO: Energisa Rondonia, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.
A requerida não entregou cópia do TOI à requerente, como determina a ANEEL. O aviso de recebimento de Id 73862351 retornou negativo.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação nos órgãos de proteção ao crédito da dívida inexigível em nome da parte requerente.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 4.196,00, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7072354-77.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, CPF nº 00629101248, RUA SANTO ANDRÉ 4153 CONCEIÇÃO - 76808-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, 4 ANDAR SL 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face alteração de voo que realizou a parte requerente de Porto Velho a Natal. A chegada estava programada para o dia 08/08/2021 às 12h10, no entanto com alteração a chegada foi antecipada para o dia 07/08/2021 às 23h20. O requerente teve de adquirir mais uma diária de hotel às pressas, pois a alteração teria sido percebida somente quando da tentativa de realização do check-in.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito) mil reais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser

considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7019224-41.2022.8.22.0001
AUTOR: ADRIANA SANTOS ARAUJO, RUA SATÉLITE 09, QUADRA 31 PLANALTO 2 - 76825-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda inseriu o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao credito, em relação ao débito ora questionado.
Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que SE ABSTENHA de realizar a suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1380105-5), sob pena de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida RETIRE a restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R$ 4.022,34), em até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031974-46.2020.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO DEIDIMAR SILVA NASCIMENTO, RUA TEFÉ 280 AEROCLUBE - 76811-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça, conforme decisão do MS id. 67584529.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de março de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7076706-78.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: MAIARA DE ARAUJO GRANDOLFI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7018326-62.2021.8.22.0001
REQUERENTE: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
REQUERIDO: KENNEDY FRANCISCO DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o meio de execução pretendido, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7022066-96.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA LUCIA SOARES DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844
EXECUTADO: FRANCISCO FLAVIO MAURICIO GONTIJO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7076336-02.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400A, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FIRMO SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7029336-40.2020.8.22.0001
Requerente: JURACI NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019910-33.2022.8.22.0001
AUTOR: MILECIA LICA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/05/2022 07:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7020436-34.2021.8.22.0001
Requerente: SILVANEI CAMILO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA - RO7083, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO0005939A
Requerido(a): Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7000159-94.2021.8.22.0001
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA CORDEIRO
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7007149-04.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VINICIUS RODRIGUES DOS ANJOS
AUTOR: TALITTA STEFHANIE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Energisa Rondonia
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7031135-84.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: UANERSON SILVINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Energisa Rondonia
Avenida dos Imigrantes, 4147, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037645-84.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SETE CARNES COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA, OAB nº RO10550, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690
EXECUTADOS: ITAMAR SILVA DO ROZARIO, ITAMAR SILVA DO ROZARIO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO No âmbito dos juizados especiais (art. 18 da Lei 9.099/95) não é cabível tal forma de citação. Diante disso, indefiro o pedido e confiro o prazo de 10 dias para que a parte diligencie a localização do requerido para citação, sob pena de arquivamento. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de março de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7072775-67.2021.8.22.0001
AUTOR: NATHALIA PONTILI RIBEIRO MICHALZUK
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913
REQUERIDO: VERONICA POCHETTO DE ALMEIDA SANTOS
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/10/2022 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002323-95.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SAMARA FELIX DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/05/2022 13:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7006783-62.2021.8.22.0001
AUTOR: EDILEUZA ROSA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: C. V. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7015783-23.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IZABEL DE SOUZA FAGUNDES TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107
REU: ASSOCIACAO ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS NA AMAZONIA - ASPA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) REU: ISABELA PIERRE DE OLIVEIRA - RO10267
Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
ASSOCIACAO ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS NA AMAZONIA - ASPA
Avenida Calama, 2715, sala A, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883
AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, anteriormente geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.
Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7004336-04.2021.8.22.0001
REQUERENTE: EDILSON DA SILVA COSTA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC,

ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7041341-94.2020.8.22.0001
Requerente: BENILDA DIAS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7007097-08.2021.8.22.0001
Requerente: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA
Requerido(a): NELSON SOARES DE MELO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011747-64.2022.8.22.0001
AUTOR: FUNERARIA SANTA RITA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REU: MARCELO JORDAO DA SILVA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 13:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7009394-51.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ANA PAULA DE LIMA LEAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

7071347-50.2021.8.22.0001
AUTOR: CLEITON PEREIRA MENEZES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO DO REU: JACQUES ANTUNES SOARES, OAB nº RS75751
DESPACHO Há pedido de oitiva da parte autora, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo supramencionado dispões que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para quarta-feira, 15 de junho · 8:30 de 2022.

Informações de participação do Google Meet
Link da videochamada: https://meet.google.com/gzg-awbz-wcf
Ou disque: (BR) +55 11 4949-1799 PIN: 474 534 131#
Outros números de telefone: https://tel.meet/gzg-awbz-wcf?pin=1176839101377
Devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.
As partes ficam intimadas por seus patronos.
Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/ 3309-7002.
Serve como intimação.
Porto Velho, 21 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7061654-42.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JESUS MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-E
REQUERIDO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME
Intimação
Fica Vossa senhoria intimada a apresentar outro endereço da parte requerida no prazo de 05 (cindo) dias , sob pena de extinção do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7039844-45.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ANA ESTEFANY JESUS MATOS
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7020010-85.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DIANE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - TO6469
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7002289-57.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LILIAN DIAS TENORIO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A
, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7008049-84.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GIOVANA STELA MAGNI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7048049-63.2020.8.22.0001
REQUERENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272, BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563
REQUERIDO: PARENTE & COENGA LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035934-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514
EXCUTADO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 23 de março de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025854-50.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ARIELEN BARROSO TRIFIATES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso de id. 63130340, da Azul Linhas Aereas, no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Contudo, considerando a existência de pedido de gratuidade no id. 63334719 deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
A recorrente deixou de juntar documentos comprobatórios que certifiquem o seu exercício, bem ainda sua alegada hipossuficiência.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014822-14.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOSIMEIRE DANTAS RODRIGUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: STELA POLTRONIERI GUERRA, OAB nº RO11019, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO Trata-se de novo pedido de reconsideração onde a parte preencheu os requisitos para análise de seu abalo creditício, demonstrando a urgência da medida.
Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE AS RESTRIÇÕES descrita na inicial (no valor de R$ 106,51), com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções

adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http://pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048911-97.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ERISVAN RODRIGUES ALMEIDA, RUA NOVA CANAÃ 6165, - PLANALTO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida e que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação dos serviços e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazidas pela parte requerida, mais precisamente a tela sistêmica, percebe-se que há a relação jurídica firmado entre as partes e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.
Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ainda ao Núcleo competente da Corregedoria de Justiça que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe (NUPEMEC); ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO) e; ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO).
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado.
Porto Velho, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7019735-39.2022.8.22.0001
AUTOR: VALDENIRA CARVALHO VIEIRA, RODOVIA BR 364 KM 13, CASA 30 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao credito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1514594-9), sob pena de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R$ 1.298,83), sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7008123-41.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A
Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
A parte recorrente teve o pedido de gratuidade indeferido, portanto pleiteia o parcelamento do preparo recursal, pretendendo autorização do juízo para tal finalidade.
O parcelamento das custas mostra-se possível, na forma postulada. Isso porque, considerando o valor do preparo, a Lei n. 4.721/20 em seu art. 2º, inciso III, possibilita o parcelamento em até 03 (três) vezes.
Assim sendo, DEFIRO o parcelamento, devendo ser intimada a parte recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE, para comprovar o recolhimento do preparo integralmente ou a primeira das três parcelas, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Desde já alerto à parte recorrente que, nos termos da Lei n. 4.721/20 e da Resolução n. 151/2020 TJRO, a mora no pagamento de quaisquer das parcelas no curso do processo acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas (art. 7º da Res.), além das consequências previstas no art. 15 da referida Resolução, e o parcelamento das custas só se dará durante a tramitação do processo. Assim, se o processo for encerrado, restando apenas o acompanhamento de quitação das parcelas, esses autos serão suspensos enquanto se aguarda o cumprimento do parcelamento (SEI n.0003747-55.2020.8.22.8800).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
Serve o presente como mandado/carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7043565-68.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 99743159304, RUA LAGO GRANDE 12219, . RONALDO ARAGÃO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.
A requerida não apresentou defesa, nem compareceu à audiência de conciliação previamente designada. Assim, aplica-se a revelia neste caso, o que, obviamente não afasta o dever do julgador de julgar livremente a demanda.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte. Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.
A cobrança de serviços sem a contratação desses é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que a parte requerente entrou em contato com a requerida e informou quanto a inexistência de vínculo contratual, sendo esse contato ignorado e persistindo as cobranças. O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.
No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.
A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas tem origem de pesquisas na internet.
Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:
“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.
Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.
DISPOSTIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes da sentença.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060051-31.2021.8.22.0001
AUTOR: SERGIO GONCALVES COELHO, BUENOS AIRES 262 SANTA LETÍCIA I - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA, OAB nº RO10532, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.
Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No próprio documento está anotado quanto ao desvio de energia, evidenciando manipulação indevida do medidor e fiação.
Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve permanecer.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028824-23.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA KATIANA LIMA DE OLIVEIRA, RUA SANTANA 851 NACIONAL - 76802-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Preliminarmente, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95, rejeito o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da parte requerente, pois a matéria envolve questões técnicas e que são esclarecidas por meio da análise de documentos elaborados pela própria requerida durante todo o trâmite do processo administrativo de recuperação de consumo. O depoimento pessoal da parte autora não terá poder esclarecedor frente aos referidos documentos.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
No entanto, analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que não foi acostado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), item fundamental para aferir a legitimidade da cobrança, ou seja, em que consistiu a irregularidade identificada, condições dos lacres de inviolabilidade do medidor, bem ainda se o consumidor, ou algum morador da casa, estava presente para ser cientificado do ato da inspeção para viabilizar sua ampla defesa extrajudicial, elementos essenciais de legalidade do devido processo de apuração de eventual recuperação de consumo, nos termos do art. 129, §§ 1º e 2º, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
Importante mencionar que, pelas regras do ônus da prova no direito consumerista, cabe à requerida a produção das provas que indiquem a lisura no procedimento.
Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é ilegítima, posto que carece de fundamento para sua sustentação legal.
O ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento, pela ausência de documento fundamental e obrigatório. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Sobre o dano moral, no entanto, não há sua demonstração. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negativação da dívida objeto dos autos.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 511,22, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, arquive-se
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071560-56.2021.8.22.0001
AUTOR: NICOLAU FERNANDO LORENCATO, RUA JOÃO BORTOLOZZO CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.
Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No próprio documento está anotado no TOI a alteração da configuração dos cabos conectados ao medidor, evidenciando manipulação indevida do medidor.
Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve permanecer.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058816-29.2021.8.22.0001
AUTOR: RENATA FERREIRA COSTA, RUA ARUBA 8708, - SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529A
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Uma vez que tem aumentado a quantidade de mandado de segurança concedendo gratuidade da justiça, reformando decisão de indeferimento, para evitar retrabalho tanto do primeiro quanto no segundo grau, encaminhe-se os autos para analise da gratuidade e admissibilidade ou não do recurso.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de março de 2022 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7019919-92.2022.8.22.0001
AUTOR: LOURIVAN SOUZA DA SILVA, RUA DÉBORA 5741 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao credito, em relação ao débito ora questionado.
Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/300772-1, sob pena de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R$ 1.188,88), sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041733-34.2020.8.22.0001
AUTOR: LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804
REU: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 23 de março de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010944-18.2021.8.22.0001
AUTOR: EMERSON GOMES DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929A
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 23 de março de 2022 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7019775-21.2022.8.22.0001
AUTOR: THYAGO MENDONCA DE FREITAS, RUA ANTÔNIO VIVALDI 5960, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, FELIPE BRASILIANO GOMES, OAB nº RO12150
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.
Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/1977106-2), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 950,41, até final solução da demanda, sob pena de multa de R$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7027645-54.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6496, - DE 6276 A 6798 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA, OAB nº RO9924
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que, no dia 15/12/2020, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em decorrência da inadimplência da fatura do mês de novembro de 2020. Diz que após o infortúnio, realizou o pagamento e pediu junto a requerida o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, sendo que fora atendido somente 3 (três) dias após o pedido.
Na contestação, a empresa requerida trouxe flagrantemente alegações fora do contexto dos fatos trazidos na inicial, a exemplo da afirmação em que o corte teria se dado em razão de débitos dos meses de junho e julho de 2021, o que seria impossível.
A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.
O art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Sobre o corte, pelas provas dos autos, foi legal, pois havia o débito em aberto. A justificativa apresentada pela parte requerente de que não teve acesso à fatura pelos sistemas de atendimento eletrônico da ré não foi comprovada nos autos, na forma do dispositivo mencionado no parágrafo acima.
Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da solicitação de religação.
Por analogia ao artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação aberta junto a requerida.
A parte requerente disse ter feito o pagamento da fatura e solicitado a religação à requerida do dia 15/12/2020, sendo gerado protocolo nº 141964593, e a energia foi restabelecida do dia 18/12/2020, após abertura de um segundo protocolo nº 141976269, ou seja, em prazo superior ao parâmetro previsto na Resolução da ANEEL.
Com relação ao dano moral, entende-se pela jurisprudência majoritária que podem ser fixados em favor de pessoa jurídica, pois esta é detentora de honra objetiva perante seus fornecedores e clientes.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
APELAÇÃO CÍVIL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDISPONIBILIDADE DOS TERMINAIS CONTRATADOS. POSSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA SOFRER DANO MORAL. OFENSA A HONRA OBJETIVA PERANTE TERCEIROS. I - A má prestação dos serviços telefônicos contratados, impossibilitando comunicação com clientes, prejudica a imagem da autora perante terceiros. Dano moral configurado. II - Ao estabelecer o quantum da indenização, de ser considerado o caráter punitivo/pedagógico da sanção, além da condição das partes. Majoração do valor da indenização. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO RÉU DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065059446, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/08/2015).
(TJ-RS - AC: 70065059446 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/08/2015, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/08/2015)
No caso dos autos, a empresa demandante ficou sem energia elétrica e, portanto, sem poder atender aos clientes presencialmente por prazo superior ao determinado pela legislação específica.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial do TJRO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013380-81.2020.8.22.0001
AUTORES: IVANICE DA SILVA SANTOS, PEDRO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266
REU: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 23 de março de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034944-82.2021.8.22.0001
REQUERENTES: GABRIELA REZENE VARGAS, RUA PONTO COQUEIRO 6.798, APTO 01 TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIONATHAN SILVA POSPIECHA, RUA PONTO COQUEIRO 6.798, APTO 01 TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual alegaram supostas irregularidades. O procedimento de fiscalização foi feito na forma da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
A requerente não concorda com o procedimento administrativo de fiscalização, e reclama do procedimento adotado pela requerida.
Preliminarmente, tem-se que se falar acerca da ilegitimidade ativa de Dionathan Silva Pospiecha, pois não é o titular da relação jurídica com a requerida.
Não há que se falar na figura do consumidor por equiparação, pois existe somente nos casos de fato/acidente do serviço e não nos casos de vício/falha na prestação do serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II). No caso dos autos, no entanto, o exame técnico do medidor (Id 59581490) não encontrou irregularidades. Os selos estavam presentes e o medidor estava registrando consumo normalmente. O resultado da análise foi positiva e favorável ao consumidor.
Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.
Ademais, importante dizer que o consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, mesmo quando medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.
Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de problema constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.
Todavia, aparentemente não foi gerada nenhuma fatura de recuperação de consumo, pois nem na inicial, e nem na contestação há qualquer referência. Foram juntadas faturas com a inicial, mas eram todas de consumo normal, e não foram impugnadas na inicial. O procedimento de fiscalização é devido, como mencionado acima. Assim, não está evidenciado o alegado dano moral.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, arquive-se
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019881-80.2022.8.22.0001
AUTOR: EDUARDA PEREIRA SANTOS, RUA MICHELE 11768, RUA MOLDAVITA, 11768 TEIXEIRÃO - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.
Em consulta aos sistemas processuais utilizados por este Juízo, constatou-se que foram distribuídas ações idênticas no 3º e 4º Juizados Especiais Cíveis (processos nº. 7019881-80.2022.8.22.0001 e 7019845-38.2022.8.22.0001 respectivamente), constando as mesmas partes e a mesma causa de pedir.
O processo fora distribuído primeiramente ao juízo do 4º Juizado Especial Cível, tornando-o prevento.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 337 e §§, c/c artigo 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após as baixas pertinentes arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042622-85.2020.8.22.0001
REQUERENTE: WANDERSON CESAR DE ALMEIDA, AVENIDA CAMPOS SALES 2749, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150A
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente alega que não tem débitos com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.
Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou faturas comprovando o uso do cartão de crédito.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.
Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexibilidade do débito, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.
A cobrança dos valores sem a utilização do plástico é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que a parte requerente entrou em contato com a requerida e informou quanto a inexistência de débitos, sendo esse contato ignorado e persistindo as cobranças.
Não há a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, como pedem as partes, vez que a matéria é de fato e não de direito, sendo bastante as comprovações documentais, a qual a parte requerida não colacionou nos autos.
O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.
No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente, sendo imprestáveis os documentos colacionados nos autos 7017662-07.2016.8.22.0001, em razão do grande lapso temporal.
A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados.
Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:
“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.
DISPOSTIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes da sentença.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014558-31.2021.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO MARCOS SOUZA DOS SANTOS, RUA ALTO DA BRONZE S/N, - DE 9708/9709 A 9878/9879 JARDIM SANTANA - 76828-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Antonio Marcos Souza dos Santos, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo os recursos de ids. 65497304 e 68702207 no seu efeito devolutivo. O recurso do Banco Industrial do Brasil, está devidamente preparado.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de março de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014742-84.2021.8.22.0001
REQUERENTE: URIAS ROGER BEZERRA HERRERA, RUA JOÃO PAULO I 2091, - CONCEIÇÃO - 76808-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.
Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação no endereço que supostamente seria da residência da parte requerente.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.
Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.
A cobrança de serviços sem a contratação desses é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que a parte requerente entrou em contato com a requerida e informou quanto a inexistência de vínculo contratual, sendo esse contato ignorado e persistindo as cobranças.
Não há a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, como pedem as partes, vez que a matéria é de fato e não de direito, sendo bastante as comprovações documentais, a qual a parte requerida não colacionou nos autos.
O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.
No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.
A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que a certidão juntada, além de constar outras anotações, tem origem de pesquisas na internet.
Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:
“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.
Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.
DISPOSTIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Considerando a necessidade de apuração de possível utilização criminosa do aparato judicial, com ingresso de várias demandas repetitivas, determino a remessa de cópia destes autos para ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO, órgão ligado à Corregedoria Geral de Justiça, para as apurações devidas.

Intimem-se as partes da sentença.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049411-66.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NATANAEL LEITE DE LIMA, RUA BRASIL 6573, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
No entanto, analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que não foi acostado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), item fundamental para aferir a legitimidade da cobrança, ou seja, em que consistiu a irregularidade identificada, condições dos lacres de inviolabilidade do medidor, bem ainda se o consumidor, ou algum morador da casa, estava presente para ser cientificado do ato da inspeção para viabilizar sua ampla defesa extrajudicial, elementos essenciais de legalidade do devido processo de apuração de eventual recuperação de consumo, nos termos do art. 129, §§ 1º e 2º, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
Importante mencionar que, pelas regras do ônus da prova no direito consumerista, cabe à requerida a produção das provas que indiquem a lisura no procedimento.
Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é ilegítima, posto que carece de fundamento para sua sustentação legal.
O ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento, pela ausência de documento fundamental e obrigatório. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação do nome da parte requerente.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 2.090,34 (dois mil e noventa reais e trinta e quatro centavos), devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.

006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7027746-91.2021.8.22.0001
AUTOR: ALESSANDRA FERNANDES PENHA
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047020-75.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076
EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 23 de março de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058305-31.2021.8.22.0001
AUTOR: CLERIO ARAUJO RIBEIRO, RD BR 364, RM TAMANDUÁ, ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEJANIRA BARROSO BARBOSA, OAB nº RO11482, CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO, OAB nº RO10271
REQUERIDO: Energisa Rondonia, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.
Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No próprio documento está anotado que foram encontrados 2 (dois) lacres violados, evidenciando manipulação indevida do medidor.
Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve permanecer.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069234-26.2021.8.22.0001
REQUERENTE: EULIR LIMA DA SILVA, RIO DE JANEIRO 5154, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 NOVA PORTO VELHO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REU: Energisa Rondonia, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Preliminarmente, não há razão com o pedido de extinção do processo por necessidade de realização de perícia. O medidor já foi retirado e eventual irregularidade sanada, assim opera-se a impossibilidade de realização de outra perícia no local.
No mérito, analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.
Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No entanto, no próprio documento está anotado que todos os lacres de inviolabilidade do medidor estavam presentes, afastando a possibilidade de manipulação indevida no medidor.
Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.
Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).
Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.
Sobre o dano moral, no entanto, não há sua demonstração. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negativação da dívida objeto dos autos.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 1.495,83, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, arquive-se
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058685-54.2021.8.22.0001
AUTOR: HERCILIO JOSE DA SILVA, RUA SALGADO FILHO 2166, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, CERON - CERON CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
No entanto, no caso dos autos, a análise pericial (Id 65569107) foi feita em dia diferente do que consta no notificação entregue ao consumidor (Id 65569106).
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação do nome da parte requerida.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 1.694,50, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7052081-77.2021.8.22.0001
AUTOR: MARILIA APARECIDA CAVALCANTE DE LIMA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6017, - DE 5725/5726 A 6125/6126 APONIÃ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado. Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.
Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No próprio documento está anotado desconformidades, evidenciando manipulação indevida do medidor.
Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve permanecer.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018180-84.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE LOPES DE SOUZA, LINHA DO FERRUGEM KM 07 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Em análise aos autos, este juízo proferiu despacho determinando a emenda à inicial para que a parte requerente trouxesse a baila o seu comprovante de endereço. No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora juntou uma declaração do administrador do Distrito de União Bandeirantes informando um endereço.
Ocorre que, em consulta ao sistema de Processos do TJRO (PJe), verificou-se a existência de outra ação contra o mesmo banco requerido e para análise de eventual prevenção, contatou-se a existência de um comprovante de residência em nome da parte requerente referente ao ano de 2021, comprovando seu domicílio na Comarca de Machadinho do Oeste (Vale do Anari, conforme talão de energia do id 57608811 do processo 7001582-35.2021.8.22.0019), indo de encontro com o declarado pelo administrador do Distrito de União Bandeirantes.
Assim, por não ter preenchido o chamamento, trazendo uma fatura em seu nome, bem como, por verificar a incompetência territorial, medida cabível a extinção do processo.
DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Encaminhe-se cópia desta decisão à Prefeitura de Porto Velho, para eventual apuração da conduta do Administrador do Distrito de União Bandeirantes.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve cópia como ofício/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO,23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043332-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA MARIA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 23 de março de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034104-72.2021.8.22.0001
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUSA LOPES, RUA ESPÍRITO SANTO 3816, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega desconhecer qualquer relação jurídica com a requerida. Reclama de negativação sofrida nos órgãos de proteção ao crédito provocada pela requerida.
A empresa requerida, em contestação, disse que o lançamento restritivo ocorreu devido a fiscalização realizada em medidor de energia instalado em unidade consumidora cadastrada em nome da parte requerente, no entanto, não trouxe cópia do contrato.
O processo pode ser perfeitamente resolvido com a análise do ônus da prova, nos termos do art. 373 do CPC.
A parte requerente nega relação jurídica com a requerida. Esta deveria trazer aos autos a comprovação da contratação ou cópia do termo de solicitação de ligação nova em nome do requerente.
A empresa requerida não refutou, nem mesmo em linhas gerais, quanto mais comprovadamente, as alegações da parte requerente.
Com relação ao dano moral entendo que reside basicamente nos transtornos sofrido pela requerente em ter o serviço de fornecimento de energia elétrica suspenso injustamente.
A hipótese é de “danum in re ipsa”, presumindo-se comprovados os danos morais com a simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica à parte requerente. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para:
a) DECLARAR inexigibilidade do débito no valor de R$ 4.477,72 lançado em nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito;
b) CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial do TJRO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069194-44.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS REIS, RODOVIA BR 364, S/N, KM 13 S/N, BR-364, KM 13, DEPOIS DA UNIR - CAMPUS ZONA RURAL - 76815-991 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.
Ficou consignado no TOI que o medidor apresentava irregularidades. No entanto, no próprio documento está anotado que todos os lacres de inviolabilidade do medidor estavam presentes, afastando a possibilidade de manipulação indevida no medidor.
Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.
O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.
Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).
Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 7.652,50, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069600-65.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE MILTON DE AGUIAR ARAUJO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1796, - DE 1710 A 2250 - LADO PAR AREAL - 76804-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
No entanto, analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que não foi acostado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), item fundamental para aferir a legitimidade da cobrança, ou seja, em que consistiu a irregularidade identificada, condições dos lacres de inviolabilidade do medidor, bem ainda se o consumidor, ou algum morador da casa, estava presente para ser cientificado do ato da inspeção para viabilizar sua ampla defesa extrajudicial, elementos essenciais de legalidade do devido processo de apuração de eventual recuperação de consumo, nos termos do art. 129, §§ 1º e 2º, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
Importante mencionar que, pelas regras do ônus da prova no direito consumerista, cabe à requerida a produção das provas que indiquem a lisura no procedimento.
Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é ilegítima, posto que carece de fundamento para sua sustentação legal.
O ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento, pela ausência de documento fundamental e obrigatório. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Sobre o dano moral, em que pese ter ocorrido o corte por dívida pretérita, verifico que a suspensão noticiada nos autos se deu no mesmo dia da suspensão noticiada nos autos 7069585-96.2021.8.22.0001, sendo que a parte requerente já fora reparada pelos danos morais sofridos em decorrência da dita suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 594,42 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, arquive-se
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 23 de março de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7075387-75.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA, RUA LIRIO DA PAZ 181, ENTRADA DO BAIRRRO ULISSES GUIMARAES CIDADE JARDIM - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: Energisa Rondonia, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
Extrai-se dos autos que a requerida fora intimada para cumprimento da decisão que determinou o religamento da energia elétrica na residência do autor no dia 18/03/2022 às 20h16 e, segundo o autor, até a presente data não cumpriu a determinação.
Assim, DETERMINO à requerida que cumpra à decisão de id. 7465043 e RESTABELEÇA a energia elétrica na UC: 20/83996-9, FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO: 11/2021, R$ 6.089,26), no prazo de 12 (doze) horas, a contar da intimação, mantendo-se a fluidez da multa já estipulada de R$ 1.000,00 (dez mil reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Expeça-se mandado de intimação, com urgência, para que a ré cumpra a determinação exarada ou justifique os motivos do não cumprimento.
O Sr. Oficial de Justiça deverá intimar a ré por meio do gerente responsável pelo cumprimento da ordem ou quem por ele estiver respondendo, com a respectiva identificação, cientificando-o de que será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7022836-55.2020.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
Parte requerida: EXCUTADO: JONES DA SILVA MIRANDA, RUA ITATIAIA 7924 SÃO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 671,22 (seiscentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome da parte executada, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho , 22 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019567-37.2022.8.22.0001
AUTOR: ALDEMIR CELSO GONCALVES, RUA PÊRA COHAB - 76807-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA RITA RODRIGUES CONSTANCIO, OAB nº RO9662
REU: ANTONIO FRANCISCO LIMA DOS SANTOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 102 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão/Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso dos autos, o autor alega que firmou dois contratos com o réu e este não honrou sua palavra e não realizou a obra no barracão como pactuado e nem disponibilizou as garantias informadas nos contratos (moto e terreno).
Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para que seja mantida a posse para si de 01(um) TERRENO, localizado na Rua Estela do Norte, nº 37 – LOTE 05, Bairro Florianópolis, no município de Porto Velho/RO, até a resolução do conflito, tendo em vista que pagou R$ 29.000,00 (vinte e nove mil) em espécie, além dos R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), dos alugueres pagos ao réu e este não cumpriu os Acordos firmados, deixando-o no prejuízo.

Pois bem. Em que pese as alegações do autor e resguardadas as limitações inerentes à fase de cognição sumária, entendo que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a evidencia quanto à probabilidade do direito, o que impede a concessão da tutela de urgência em caráter liminar. Assim, para formação de um juízo de convencimento, faz-se necessária a manifestação da parte contrária.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7028472-65.2021.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: LORDEMAR SEVERINO RIBEIRO, RUA URUGUAI 449, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO LUIZ CARDOSO, OAB nº SC11937, CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
Parte requerida: EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 9.476,87 (nove mil e quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte

exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 22 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7022330-79.2020.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: VIDAL CONFECCOES EIRELI - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6517, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494
Parte requerida: EXECUTADO: PAMELA CRISTIE RE CARVALHO, RUA ATAULFO ALVES 8514, (69) 993877265 SÃO FRANCISCO - 76813-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.678,60 (um mil e seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 22 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7015858-62.2020.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
Parte requerida: REU: ANTONIO CUNHA DA SILVA, RUA EDUARDO CAMPOS S/N QD 24 LT 04 PLANALTO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.056,04 (dois mil e cinquenta e seis reais e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R$ 0,17 (dezessete centavos) o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.
Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome da parte executada, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho , 22 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7066663-82.2021.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO LISBOA ISIDIO SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7024675-81.2021.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: CELSON SANTOS COUTINHO VALENTIM, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4413, LOTE 908, QUADRA 38 AGENOR DE CARVALHO - 76820-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
Parte requerida: EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALENCAR DE OLIVEIRA, AV ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO, 6791, COND NOVA CANAA, RUA FILANDELFIA, 406 RIO MADEIRA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Realizada consulta ao Sistema RENAJUD, não foi localizado nenhum veículo em nome da executada, conforme demonstrativo anexo.
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 43.087,74(quarenta e três mil e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$ 434,61 (quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.
Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.
Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7066661-15.2021.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO LISBOA ISIDIO SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7038451-51.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013551-04.2021.8.22.0001
AUTOR: PAULO RENAN CARVALHO NOGUEIRA, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 2281, - DE 2171 AO FIM - LADO ÍMPAR AERO-CLUBE - 76811-197 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7063301-72.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSIANE LIMA MORENO
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046665-65.2020.8.22.0001
REQUERENTE: GLORIETHE ELIAS DOS SANTOS BELEM
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERIDA: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, bem como se manifestar sobre petição ID 74855705, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7069629-18.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RONALDO ADRIANO SA CORREA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7019432-25.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450
EXECUTADOS: TAISA NATALIA MOREIRA DA COSTA, ANTONIETA OVIDIO DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Tratam os autos da reiteração dos pedidos formulados no processo n. 7008341-69.2021.8.22.0001, distribuído ao 3º Juizado Especial Cível e extinto sem julgamento de mérito pelo abandono da causa.
Assim, a causa deveria ser renovada somente perante aquele juízo, que se tornou prevento, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC.
Por conseguinte, a questão não pode ser analisada e tutelada por este juízo, devendo os autos serem redistribuídos ao juízo competente para posteriores deliberações.
Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.
Intime-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7017301-77.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: ELLEGANCE COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME, RUA AMÉRICA DO SUL 2737, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: CELIA TRINDADE SEVERINO, ORGULHO DO MADEIRA SN, QUADRA 594, BLOCO 02, APT 101 AREAL - 76804-360

- PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Execução: R$ 445,00
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS).
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7020684-97.2021.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNA EVELYN AGUIAR RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013281-43.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: VISUAL FORMATURAS LTDA - ME, RUA DOM MANOEL Rua 13, quadra MORADA DOS NOBRES - 78068-090 - CUIABÁ - MATO GROSSO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, RUA DANIELA 4576, - DE 3277/3278 A 3678/3679 CUNIÃ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Presentes os requisitos legais previstos no Art.260 do CPC, cumpra-se o ato deprecado, na forma requisitada, fazendo-se cópia da “carta processual” servir de mandado.
Ausentes quaisquer das peças elencadas em lei, diligencie a Secretaria junto ao Juízo deprecante para remessa a este Juízo.
Após, cumprida a diligência (negativa ou positiva), devolvam-se/arquivem-se os autos com as cautelas (ofício/e-mail/etc à origem), movimentações e homenagens de praxe.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7031021-48.2021.8.22.0001
REQUERENTE: S.A. FITNESS PORTO VELHO LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311
REQUERIDOS: Banco Bradesco, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, BRADESCO, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Decisão
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7041746-96.2021.8.22.0001
REQUERENTE: IVONE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Consoante entendimento da Turma Recursal, a parte deve diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. Veja-se:
PREPARO. DESERÇÃO. HIPOSSUFIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. “Para o deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessário a juntada de elementos que corroborem com a presunção gerada pela autodeclaração”. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037729-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020
Foi inclusive anotado na sentença, que caso a parte pretendesse recorrer sob o pálio da justiça gratuita deveria comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade. A recorrente, no entanto, cingiu-se a apresentar autodeclaração de hipossuficiência, sem apresentar outros elementos que a corroborem.
Quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária o preparo recursal deve ser comprovado no ato de interposição do recurso ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovarr o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005244-27.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DÁBRISSON DIAS DA CRUZ, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3978, . TANCREDO NEVES - 76829-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Cancele-se audiência designada nos autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7038489-63.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE SOARES DO CARMO FILHO, RUA TEÓFILO OTONI 2604, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DERLI SCHWANKE, OAB nº RO5324A
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação designada para as 8h00 de 03/11/2021, não compareceu à solenidade e manifestou-se posteriormente, afirmando que viajou a município do interior de Rondônia para auxiliar um parente doente e não se sentiu seguro para participar da videoconferência. Defendeu seja considerado que a ré jamais propõe acordo e requereu o julgamento do feito.
Pois bem. As alegações do autor não são capazes de justificar a sua ausência, vez que não se fizeram acompanhar por provas de impossibilidade de comparecimento, considerando-se inclusive que a data e o horário da solenidade foram assinalados com grande antecedência.
Impende salientar que a realização de audiência de conciliação é parte do procedimento instituído pela Lei n. 9.099/95, à qual devem se submeter aqueles que ajuizam demandas neste microssistema.
Assim, considero injustificada a ausência à audiência e, por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28.
Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.
Intime-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2020.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041948-73.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MOACIR SALES PINHEIRO FILHO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2739, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação designada, não compareceu à solenidade e seu advogado requereu prazo para justificar a ausência de seu cliente.
Não obstante, a justificativa deve se dar até o momento da audiência, sob pena de preclusão temporal. O que pode ser feito, a depender da justificativa apresentada, é a concessão de prazo para a apresentação de documentos que subsidiem as informações apresentadas em solenidade, porém na hipótese não foi sequer informada a razão da ausência.
Por essa razão, indefiro o pedido, devendo a parte autora ser dada como ausente à audiência injustificadamente.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95 e condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado n. 28 do FONAJE.
Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009464-68.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: LUCIA MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6570, - DE 5725/5726 A 6125/6126 APONIÃ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Tendo em vista a manifestação da parte autora, na qual informa que a parte requerida efetivou o pagamento do valor da dívida, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006564-15.2022.8.22.0001
REQUERENTE: OZIAS DE SOUZA MARTINS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Cancele-se audiência designada nos autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019215-79.2022.8.22.0001
AUTORES: RAFAEL FERREIRA ROMANINI, LINHA 24 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NEIDE BATISTA FERREIRA ROMANINI, LINHA 24 AREAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Da análise dos autos, não identifiquei a petição inicial. Assim, intimem-se os requerentes para as providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7017011-62.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: METAL CAP COMERCIO E RECICLAGEM EIRELI - EPP, R 364, KM 110, LOTE 37, -, ZONA RURAL DE JACY PARANA - - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361A, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A
EXECUTADO: JOSE APARECIDO GALHARDE, JONATAS COELHO NEIVAS 105 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Perante os juizados especiais cíveis não são arbitrados honorários no cumprimento de sentença, cabendo ao causídico apenas os honorários sucumbenciais fixados no acórdão. Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, apresente novo cálculo com a exclusão dos honorários na execução, sob pena de extinção do processo.
Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044284-50.2021.8.22.0001
PROCURADOR: LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275A
PROCURADOR: TENCEL ENGENHARIA LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: VINICIUS NAVES RABELO, OAB nº GO55526
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7067472-72.2021.8.22.0001
AUTOR: GUSTAVO BENTO MONTEIRO, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A , AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
Observa-se que a sentença foi proferida em 09/03/2022 e, no dia seguinte, foi anexado aos autos o termo de acordo formalizado em 08/03/2022.
Diante de tal fato, intimem-se as partes para que ratifiquem os termos do acordo, ou requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018171-25.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDVAN ALBUQUERQUE NASCIMENTO, ESTRADA AREIA BRANCA 1520, - DE 1440 A 1700 - LADO PAR AREIA BRANCA - 76809-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Despacho
À CPE para antecipação da audiência, caso haja possibilidade. Do contrário, certifique-se e mantenha a data designada pelo sistema.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019845-38.2022.8.22.0001
AUTOR: EDUARDA PEREIRA SANTOS, RUA MICHELE 11768, RUA MOLDAVITA, 11768 TEIXEIRÃO - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame a parte autora se insurge contra o corte de energia, que reputa ilícito ao argumento de que inexiste débito em aberto além da contestada fatura de recuperação de consumo. Por essa razão, pretende a concessão da tutela para o restabelecimento dos serviços.
Entretanto, analisado os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, constata-se que a parte autora não demonstrou o pagamento das faturas vencidas nos últimos 90 dias anteriores ao corte, cujo inadimplemento autoriza a suspensão dos serviços, nos termos do art. 172, §2º, da RN n. 414/2010/ANEEL.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que não há comprovação de inexistência de débitos recentes da UC.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (três faturas anteriores à suspensão dos serviços e seus respectivos comprovantes de pagamento) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7043643-62.2021.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: LEIDIANE GOMES DOS SANTOS, RUA CAFÉ FILHO 9175 SOCIALISTA - 76829-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
Parte requerida: REQUERIDOS: DOUGLAS HENRIQUE S. M, AVENIDA CALAMA 11268, RUA ESCAPOLITA - CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIMARY RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA CALAMA 11268, RUA ESCAPOLITA - CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 4.013,36 (quatro mil e treze reais e trinta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7034971-02.2020.8.22.0001
AUTORES: JULIE ANNE FAUSTINO SANTOS, ANGELO MEDEIROS DE LIMA, OLINDA CINARA DE LIMA BARROS, MATEUS ROSENDO DA ROCHA
ADVOGADO DOS AUTORES: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
REU: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AMYNA DE SOUZA - ME
ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7072907-27.2021.8.22.0001
AUTOR: FERNANDO DANTAS DA SILVA NETO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2414, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no mérito, improcedentes.
O autor alega omissão na sentença homologatória ao argumento não houve manifestação quanto à continuidade do feito em face da Agência ré.
Entretanto, o pedido da autora merece improcedência porque nos termos do acordo nada fora mencionado acerca do referido pedido, ao contrário, houve pedido de extinção dos autos, veja-se:
Ademais, consta no referido termo que o autor daria a mais ampla quitação referente aos objetos dos autos:
Por fim, não vislumbro qualquer omissão na sentença homologatória porquanto nos termos da avença constou expressamente o reconhecimento de irrestrita quitação referente aos objetos dos autos em epígrafe.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035544-74.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDRE LUIS FEITOSA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 744, - DE 686 A 808 - LADO PAR CAIARI - 76801-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A
EXECUTADO: IZAIAS TEIXEIRA ALVES, RUA DAS ORQUÍDEAS 2931, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667
Sentença
Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7078144-42.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: VIDAL CONFECCOES EIRELI - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6517, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
EXECUTADO: FELIPE ADMES MORAES LIMEIRA, RUA MILAGRE 112 CASCALHEIRA - 76813-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006344-17.2022.8.22.0001
AUTOR: MARLI ROSA PINHEIRO, RUA MACEIO 2634 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REU: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051366-35.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ABIA ALVES FERREIRA, RUA MARINGÁ, PORTO CRISTO 06, CANDEIAS DO JAMARY ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
REQUERIDO: BIOVIDA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, RUA VIOLETA 04, UNIÃO SETOR COMERCIAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438, WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Trata-se de alegação de erro no resultado de exame laboratorial por parte da ré, o qual lhe teria ocasionado danos morais e materiais. Relata que recebeu diagnóstico positivo para o vírus da Hepatite tipo B, mas ao iniciar o tratamento a médica lhe informou que o diagnóstico se tratava de um engodo.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, defende a inexistência de defeito no serviço prestado, argumentando que o resultado reagente obtido no teste rápido imunocromatográfico foi confirmado por laboratório de apoio situado em outro estado, com a utilização de metodologia mais sensível. Sustenta que, ao contrário do que alega a autora, o exame não foi reavaliado, destacando que não foi apresentada a médica que acompanha o tratamento. Defende a ausência de o nexo causal entre o alegado defeito e os danos narrados pela requerente. Nega a ocorrência de danos moral e material, pedindo a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: A autora narra que teve o seu direito violado e busca o
PODER JUDICIÁRIO para por fim ao conflito, destacando-se que a requerida ofereceu contestação de mérito, resistindo à pretensão da demandante.
Nestes moldes, está configurado o interesse processual, razão pela qual afasto a preliminar e passo ao exame do mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem. Tratam os autos de clara relação de consumo, sobre a qual incidem as regras do CDC.
Restou demonstrado que o exame laboratorial HbsAg realizado pela ré em 21/08/2020 apresentou resultado reagente, e que o exame Anti HBs realizado por terceiro (Lacen) em 08/09/2020 apresentou resultado reagente. Segundo a autora, de posse de tais documentos, a médica que a acompanha afirmou que o diagnóstico realizado pela ré se tratava de um engodo.
Desta feita, o fato controverso é a ocorrência – ou não – de erro na análise e resultado do exame realizado pela requerida.
Em que pese tratar-se de relação de consumo e, em tese, de responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviços, entendo que o caso apresenta particularidades que conduzem à ausência de elementos indicativos de vício do serviço.
Inicialmente, necessário destacar que, segundo o Ministério da Saúde, o exame HBsAg detecta o antígeno de superfície do vírus da Hepatite B, enquanto o exame Anti-HBs detecta a presença de anticorpos, cuja produção pode ser induzida tanto pela vacinação quanto pela infecção pelo vírus (https://www.saude.go.gov.br/ images/imagens_migradas/upload/arquivos/2016-06/manual-tecnico-para-o-diagnostico-das-hepatites-virais.pdf; acessado em 22/03/2022).
Outrossim, se extrai do sítio eletrônico do Ministério da Saúde, que para que seja diagnosticada a Hepatite B, o teste de triagem HBsAg com resultado positivo deve ser confirmado por meio de exames complementares. Veja-se: O teste de triagem para Hepatite B é realizado através da pesquisa do antígeno do HBV (HBsAg), que pode ser feita por meio de teste laboratorial ou teste rápido. Caso o resultado seja positivo, o diagnóstico deve ser confirmado com a realização de exames complementares para pesquisa de outros marcadores, que compreende a detecção direta da carga viral, por meio de um teste de biologia molecular que identifica a presença do DNA viral (HBV-DNA). (Disponível em: https://www.gov.br /saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/h/hepatite-b-1; consulta às 10h00 de 22/03/2022)
Nestes moldes, tem-se que o exame HBsAg positivo indica tão somente a possibilidade da infecção pelo vírus da Hepatite B, o que não se confunde com o diagnóstico final da doença, pois é indispensável prosseguir com a investigação para a confirmação do diagnóstico.
Na hipótese, observa-se que a requerida informou adequadamente a consumidora acerca da possibilidade do resultado do exame HBsAg ser inconclusivo, alertando-a para a necessidade de exames complementares para a confirmação do diagnóstico: “Resultados POSITIVOS deverão ser interpretados à luz de sorologia complementar(...)”.
Desta feita, uma vez que tenha sido recomendado à paciente a realização de exames complementares para a confirmação do diagnóstico, é de se concluir que não restou demonstrada a falha na prestação dos serviços por parte da ré. Neste sentido:
Responsabilidade civil. Laboratórios de análises clínicas. Exames. Erro de diagnóstico. HIV. Inexistência de defeito na prestação do serviço. Ausente defeito na prestação do serviço, o que exclui o dever de indenizar, quando comprovado que o procedimento adotado pelo laboratório fez constar expressamente a advertência quanto à necessidade de confirmação do resultado por exames complementares. (TJ-RO - AC: 00048983320158220005 RO 0004898-33.2015.822.0005, Data de Julgamento: 07/12/2020)
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÃO JÁ RESOLVIDA. 2. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESULTADO FALSO POSITIVO PARA HEPATITE B EM EXAME LABORATORIAL. LAUDO QUE FAZIA RESSALVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RESULTADOS FALSOS POSITIVOS E, NESSE CASO, RECOMENDAVA A REALIZAÇÃO DE EXAME ESPECÍFICO. CIÊNCIA DA PACIENTE ACERCA DO RISCO DE IMPRECISÃO DO EXAME. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO LABORATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, CPC/2015) POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-PR - APL: 00255101120118160001 Curitiba 0025510-11.2011.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luis Sergio Swiech, Data de Julgamento: 08/05/2021)
Ressalte-se que o documento emitido pela ré não diagnostica a autora como portadora de Hepatite B, mas apenas indica que a amostra submetida ao exame de triagem resultou reagente para o antígeno do vírus (HBsAg).
Outrossim, como destacado na defesa, não houve repetição do exame HBsAg realizado pela ré. A autora realizou um novo teste, desta vez para a detecção de anticorpos (Anti-HBs), sem comprovar que o resultado positivo deste implique, por si só, em erro no resultado do exame de antígeno (HBsAg) realizado pela demandada.
Desta feita, não comprovado o erro no resultado do exame e tampouco a prática de conduta ilícita pela requerida, é de rigor o afastamento da responsabilidade civil da empresa, merecendo improcedência os pedidos iniciais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquive-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7067624-23.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS AZEVEDO COUTINHO, RUA MADRE TEREZA 5043, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR PANTANAL - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Despacho
Apesar dos autos estarem conclusos para julgamento, verifico que necessário designação de audiência de Instrução e Julgamento.
Assim, converto o feito em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2022 às 09h00.
A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:
a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/mgq-xmdp-pjp ;
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.
g) A parte autora deverá apresentar até a data da audiência de instrução e julgamento, as certidões de balcão dos órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA e SCPC, sob pena de preclusão.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016236-81.2021.8.22.0001
AUTOR: LEONARDO BARRETO DE MORAES, RUA PIO XII 1258, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649
REU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, AVENIDA CALAMA 2300, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452A
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que o réu imputou fato ofensivo à sua honra, com o nítido interesse de enlamear o seu nome perante a comunidade política que integra, situação que lhe gerou danos morais.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Argumenta que apenas respondeu uma mensagem, corrigindo o valor da remuneração do cargo indicado. Nega ter disseminado notícia falsa ou ter atuado para atacar a honra do autor. Afirma que a Sra. Cristiane Lopes foi, de fato, nomeada para exercer cargo no gabinete do autor, exercendo atividade privada em horário de expediente (apresentadora de televisão), consoante noticiado em site de notícias local. Nega a conduta ilícita e sustenta não ter ultrapassado os limites da liberdade de manifestação.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
O ponto controvertido é a configuração dos alegados danos morais decorrentes da publicação de comentários alegadamente ofensivos em grupo de WhatsApp.
In casu, restou demonstrado que o requerido participava de grupo de WhatsApp denominado “#Amigos do G7”, onde compartilhou a

portaria de nomeação da Sra. Cristiane Lopes da Luz Benarrosh no gabinete parlamentar do requerente, juntamente com a informação da remuneração líquida (R$ 3.004,22) e seguido dos seguintes dizeres: “Ex-candidata a Prefeitura de Porto Velho Cristiane Lopes agora é fantasma no gabinete do deputado federal Léo Moraes (PODEMOS)”.
Destaque-se que, em que pesem as alegações da defesa, o print anexado ao id 56495618 evidencia que o requerido encaminhou tais mensagens ao grupo, inexistindo prova de que tenha simplesmente retificado o valor da remuneração.
De todo modo, segundo o requerido, a sua manifestação decorreu de matéria jornalística publicada no jornal eletrônico ‘Tudorondônia”, com o seguinte título e subtítulo:
Candidata derrotada à Prefeitura de Porto Velho ganha cargo comissionado de quase R$ 7 mil de Léo Moraes em Brasília A remuneração de Cristiane Lopes será de R$ 6.900,00. No entanto, apesar do ato especificar que ela desenvolverá suas atividades no gabinete do parlamentar, que fica em Brasília, a ex-vereadora, que também é jornalista, continua em Porto Velho trabalhando numa emissora de televisão (destaque no original)
Pois bem. Verifica-se que se está diante de conflito aparente entre direitos fundamentais previstos na Constituição Federal: de um lado, o direito à livre manifestação do pensamento e à informação (art. 5º, IV e XIV, CF) e de outro lado a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, V, CF).
Neste caso, necessário ressaltar que os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, devendo ser exercidos em conformidade com os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, sob pena de praticar-se um ato ilícito (art. 187, CC).
Isto dito, à luz das circunstâncias do caso, não vislumbro transgressão ao limite do legítimo exercício da liberdade de expressão.
O requerente sustenta que, embora tenha sido nomeada, a Sra. Cristiane Lopes não teria tomado posse em decorrência de pendências documentais. Insurge-se, ademais, quanto à alegação de que se trataria de funcionária fantasma.
Entretanto, enquanto a portaria de nomeação é documento público, acessível no site da Câmara dos Deputados (https://www.camara.leg.br/boletimadm/ suplementos/2021/SP170321.pdf) e, inclusive, reproduzido por jornal eletrônico local, a ausência de posse decorrente de pendências documentais é questão administrativa, interna do órgão empregador e, em regra, de conhecimento restrito. Deste modo, não se pode exigir que qualquer cidadão tenha conhecimento de tal fato.
Nota-se, ademais, que da portaria não consta qualquer ressalva ou condição para o exercício da função à qual a Sra. Cristiane foi nomeada, tampouco consta dos autos que as partes interessadas tenham esclarecido os eleitores quanto à ausência de posse para o exercício do cargo.
Tem-se, por outro lado, a notícia de que o ato de nomeação especificava que as atividades da pessoa nomeada deveriam ser exercidas no gabinete do parlamentar, que fica em Brasília, mas a Sra. Cristiane continuava trabalhando nesta capital.
Diante disso, é razoável que o homem médio interprete os fatos como o fez o autor, entendendo pela existência de irregularidade decorrente da incompatibilidade de horário e local de trabalho.
Não obstante, o comentário do réu versou sobre suposta ação ilícita eventualmente noticiada e, considerando tratar-se o autor de agente político, cuja atuação sofre regular escrutínio público, parece adequado que os eleitores fossem esclarecidos de que o exercício dos ocupantes dos cargos em comissão de secretariado parlamentar pode se dar tanto em Brasília quanto no Estado de representação do Deputado, nos moldes previstos no art. 2º do Ato da Mesa n. 72/1997 (id 56495622), informação que, acaso prestada, não foi anexada aos autos.
É dizer: ainda que ao final a Sra. Cristiane não tenha tomado posse no cargo, o comentário feito corresponde ao exercício do livre direito de manifestação diante das notícias da imprensa local.
Sendo o demandante homem público, a sua vida privada, intimidade e imagem sofrem natural mitigação, pois a pessoa eleita para exercer um cargo público, de relevo político e destaque em âmbito federal, como o ocupado pelo requerente, deve suportar críticas e insinuações acima do que há de suportar aquele que não assume tais responsabilidades.
A sua atuação parlamentar interessa a toda uma coletividade e está sujeita a críticas por parte da população, que pode inclusive formulá-las de forma contundente, isso com amparo no direito de livre expressão do pensamento assegurado constitucionalmente. Neste sentido: SUPOSTO CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À HONRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DE PREFEITO MUNICIPAL. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA REFORMADA. Em se tratando de colisão de direitos fundamentais, é cediço que não há respostas definitivas e invariáveis, pois não se trata da dimensão da chamada lógica do tudo ou nada”, que preside o mundo das regras. Neste, a existência de regras opostas, com pretensão de incidência sobre o fato, implica a necessidade de identificar qual a regra válida, afastando-se a outra. O embate entre princípios opostos, como é o caso liberdade de expressão x alegado direito à honra - não encontra solução definitiva e absoluta, devendo ser resolvida pela ponderação, à luz do caso concreto. No caso, trata-se de críticas feitas pelo réu ao Prefeito Municipal através de postagens pelo Facebook. O autor é ocupante de cargo público Prefeito municipal à época estando, portanto, sujeito a críticas inerentes à exposição da vida pública. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas. É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade (Min. Celso de Mello, STF, AI 690.841 AgR/SP). As provas dos autos demonstram que as manifestações não extrapolaram o exercício da liberdade de expressão. Os fatos apontados como irregulares eram todos vinculados ao exercício do cargo do autor, não havendo evidência de que fossem reconhecidamente falsos ou de que houvesse inequívoco animus injuriandi. Danos morais não caracterizados. APELAÇÃO PROVIDA (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 70079965885 RS. Min. Relator Eugênio Facchini Neto, Julg. 27/02/2019). (destaquei)
Neste norte, deve-se reconhecer que o réu não ultrapassou os justos limites da opinião crítica admissível a ponto de adentrar o campo do insulto pessoal. O teor das mensagens compartilhadas não transgrediu os limites da liberdade de expressão e o contexto ali posto não se mostra injurioso a ponto de ensejar o direito de reparação moral.
Veja-se que a situação não transborda o razoável, tanto que em nenhum momento restou provado pelo autor qualquer constrangimento, transtorno ou embaraço concreto para que fosse reconhecida a lesão moral no caso em apreço, razão pela qual a demanda merece improcedência.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquive-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034874-02.2020.8.22.0001
AUTOR: EMILAYNE KAREN CANDIDO TENORIO
Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Processo nº: 7059221-65.2021.8.22.0001
Requerente: MAILANE BARROS DE SOUZA
Advogado(a): BÁRBARA SAMAY DE OLIVEIRA PANIAGO, OAB/MT nº19572
Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A
Preposto(a): IZABELLA SILVA FERREIRA, CPF 054.857.841-94
Advogado(a): DIEGO LISBOA CAMPOS, OAB/GO Nº39316
Aos 22 dias do mês de março de 2022 às 9h, em sala de audiência virtual da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, na presença do Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini e de Bráulio Penha Bidá, este secretariou os trabalhos. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte requerida e ausência da requerente. A requerida concordou com a extinção do processo ante a ausência injustificada da requerente. Em seguida pelo magistrado foi proferida a seguinte sentença: "Relatório dispensado, nos termos da Lei. Considerando que não foi apresentada justificativa quanto a ausência do requerente a essa audiência de instrução e julgamento, por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação. Intime-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se". Considerando que a audiência foi realizada via videoconferência, em razão da pandemia de COVID-19, a presente ata será incluída nos autos sem assinatura das partes. Nada mais. Eu, Bráulio Penha Bidá, secretário de gabinete, digitei a presente ata.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7036151-19.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAMELA BATISTA CURCI COLLETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Energisa Rondonia
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007999-58.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ELENA DA SILVA MORAIS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002500-59.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RESGATE VERTICAL SOLUCOES EM ALTURA E TREINAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788A
REQUERIDO: LAIS CRISTINA DE ALMEIDA SILVA DE ARAUJO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7018525-21.2020.8.22.0001
AUTOR: PEDRO PINHEIRO DE LIMA
REU: ENERGISA RONDONIA
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7058680-32.2021.8.22.0001
Requerente: LUCINEIA CLARO DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

Requerido(a): OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7046319-80.2021.8.22.0001
Requerente: BRUNA ARAUJO DE LIMA
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7009430-30.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: DEBORA CRISTINA SOARES DINIZ
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7050125-26.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: JEFERSON ALVES MENDONCA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7049140-91.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE ROCHA DE BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870A
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, diante do decurso do prazo para pagamento voluntário, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7041012-82.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ZELI ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019392-43.2022.8.22.0001
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO7060
REU: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (conforme ID 74809828) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7075505-51.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: LUCAS WAGNER DE SOUSA RIVERO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043525-23.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCIO BARROSO PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
EXECUTADO: HEITOR SANTOS LOZADA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7075675-23.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: DEBORA MILENA LIMA VIEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019512-86.2022.8.22.0001
AUTOR: IVANILSTON SILVA SAMPAIO, RUA MANOEL FÉLIX 5299 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS, OAB nº RO10696
REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 1371, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão/Tutela Antecipada
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
No caso, o autor apresentou certidão do SPC/SERASA emitida por terceiros e não juntou a certidão do SCPC, deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (consultas de balcão do SPC/SERASA e SCPC) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7040647-91.2021.8.22.0001
AUTOR: ADEMILCON PRADO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275A, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, tendo em vista que nos termos da sentença, independentemente de nova intimação, corre prazo para cumprimento espontâneo que foi até o dia 07/03/2022, sendo assim indique o meio de execução pretendido para darmos andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019262-87.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Intimação
Despacho
Na audiência de conciliação a requerida informou não ter provas a produzir.
Destarte, intime-se a requerente para que esclareça se pretende produzir provas em audiência de instrução, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034120-26.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7041410-29.2020.8.22.0001
AUTOR: LUCAS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A
REU: ADILTON FERREIRA DE LUNA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7001035-49.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JANE DE OLIVEIRA SALLES, MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001775-70.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID 74594293, devolução da carta precatória, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019196-73.2022.8.22.0001
AUTOR: PABLO HENRIQUE BRAGA PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007
REQUERIDO: FEDERACAO DOS PORTADORES DE DEFICIENCIA DE RONDONIA - FEDER
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7007882-67.2021.8.22.0001.
AUTOR: RICARDO LOBO DE SOUZA
REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ID (74300330), sob pena de preclusão.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019505-94.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Intimação PARTE REQUERENTE
Finalidade: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o conteúdo do Despacho ID 74810501, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da tutela e imediata extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7021681-17.2020.8.22.0001
REQUERENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: ANDRESSA DE SOUZA SABINO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, complementar os dados bancários da petição ID 65716916 para informar qual o Banco para transferência de valores em seu favor, sob pena de expedição de alvará.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016353-38.2022.8.22.0001
AUTORES: AYANDRA CRISTINA SILVA BUDNIAK, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO VILA BELLA TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHELLY ANDREA SILVA SARMENTO, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO VILA BELLA TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISAC VIEIRA SOUSA, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO VILA BELLA TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO FLODOALDO PONTES PINTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Despacho
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que os autores apresentem seus comprovantes de residência, bem como as procurações ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 17 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7015343-90.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PABLO NASCIMENTO AMORAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7049233-20.2021.8.22.0001
AUTOR: ALISON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/05/2022 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019423-63.2022.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7076523-10.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO BEZERRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON RANGEL LOPES MORAES - RO11907
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7065686-90.2021.8.22.0001
Requerente: MARIA CLAUDIA LIMA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7022908-08.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUIZ MAGNO CORREA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S
Banco Bradesco
Banco Bradesco S.A., S/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7056338-48.2021.8.22.0001
Requerente: ELIZABETH DEALMEIDA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031694-41.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MIKAELEM MACIEL COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043984-25.2020.8.22.0001
REQUERENTE: SARA ELEN VELASQUES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005534-13.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DE ASSUNCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019509-34.2022.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, LINHA DO BASÍLIO KM 30, ASSENT PARAÍSO DAS ACÁCIAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente antecipada reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida SUSPENDA as cobranças referente ao termo de confissão de dívida nº 00113948/2021 (12 x R$ 98,38), devendo se abster de cobrar o referido valor nas faturas de energia elétrica da unidade consumidora da autora, sob pena de pagamento de multa integral de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado. Ainda, DETERMINO à empresa requerida que promova, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) o RELIGAMENTO do fornecimento de energia na residência da parte requerente, desde que a suspesão tenha decorrido dos débitos aqui impugnados (UC: 20/686198-3, FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO: R$ 436,34 e R$ 1.289,52), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais até o limite indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência

por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7007970-71.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ZILMA GOMES RIBEIRO, RUA CHILE 616 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
Recebo a emenda à inicial.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pelo autor, que alega há aproximadamente 5 anos ter acreditado contrair empréstimo consignado perante o requerido, tendo constatado, por meio dos descontos em folha, se tratar de catão de crédito consignado.
O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos que vem efetuando em seu contracheque, relativos a “amortização de cartão de crédito”.
Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que o autor apresenta contracheques desde 2016 (id. 68392758), quando já vinha sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.
Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.
Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe..
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024047-92.2021.8.22.0001
AUTOR: SAMUEL COSTA MENEZES, RUA CAPÃO BONITO 7141 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860
REU: CRISTIANE LOPES DA LUZ BENARROSH, RUA JARDINS 905, CONDOMINIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que foi caluniado pela ré em debate eleitoral transmitido por emissora de TV no dia 05/11/2020, conforme vídeo acostado aos autos. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos morais causados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar (defeito de representação). No mérito, alega ausência de provas do suposto dano moral e assevera que é impossível que o suposto dano moral tenha se perdurado por tamanho lapso temporal considerada a data do debate. Informa que os fatos rememorados no debate foram objeto de inquérito policial e que deu origem ao processo judicial que tramitou na vara de delitos de tóxicos de Porto Velho. Alega que apenas reagiu às muitas provocações do autor e que não ultrapassou seus limites constitucionais. Nega o dever de indenizar e pede a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Rejeito a preliminar arguida porquanto o advogado do autor não foi advogado da candidata ora ré, mas da coligação partidária à época. Ademais, o autor pleiteia dano moral (direito subjetivo) em face da ré na esfera cível por suposta calúnia proferida pela demandada.
Assim, afasto a preliminar e passo ao exame de mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Aplicam-se ao caso as regras do Código Civil Brasileiro. Ademais, as partes estão devidamente representadas, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram respeitados e o feito e está apto para julgamento (art. 355, I, CPC).
A controvérsia dos presentes autos reside em saber se houve ofensa (calúnia) no debate político transmitido por emissora de TV e se tal conduta é passível de reparação por dano moral indenizável.
Pois bem. O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.
No caso, após análise das provas acostadas aos autos, é possível inferir que houve ofensas recíprocas e acaloradas em debate político. Com efeito, do conceito dos artigos 186 e 927 do CPC é possível extrair que os requisitos essenciais para configurar a responsabilidade de indenizar, são: a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; a existência de um dano, no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; e o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica.
Nesse aspecto, não se pode descuidar que eventual inferência que culmine na reparação civil deve perpassar por rígidos critérios de apuração: (i) conduta ilícita culposa, (ii) dano (material ou imaterial) e (iii) nexo de causalidade entre um e outro, sem os quais não se pode falar em responsabilidade civil e, por consequência, no dever de indenizar.
De acordo com o art. 5º, IV, da Constituição Federal, é livre a expressão de pensamento, do que se infere que a manifestação externada pela ré no debate, a princípio, constitui ato lícito.
Nada obstante, o artigo 187 do Código Civil versa sobre a teoria do abuso de direito, de bastante relevância para a solução do caso e a harmonização dos direitos constitucionais em conflito.
Neste contexto, constata-se que a hipótese dos autos evidencia conflito entre bens jurídicos constitucionalmente protegidos (liberdade de expressão do pensamento x honra e imagem), que deverá ser dirimido pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, princípios estes também constitucionais e limitadores da atuação desenfreada no exercício arbitrário dos direitos envolvidos no caso concreto, especificamente, o que configuraria abuso de direito.
No caso, embora o autor tenha alegado que os fatos expostos atingiram sua honra e imagem perante seus eleitores e a sociedade, constata-se que a existência de ataques recíprocos, devendo ser enfatizado que tudo ocorreu num debate político eleitoral.
Relevante mencionar que o autor, enquanto homem público – candidato à prefeitura municipal - , está sujeito à crítica de toda ordem, não somente no meio político, mas na vida privada, visto que seu caráter e sua conduta interessam ao público em geral.
Assim, ainda que às imputações feitas pela ré traga à tona notícia veiculada que desabona a conduta do autor, não vejo como suficiente para caracterizar o alegado dano moral pretendido pelo demandante.
Saliente-se, por oportuno, que o critério de averiguação do ilícito, no caso de responsabilidade civil por injúria, calúnia ou difamação, recai sobre o elemento subjetivo do ato, não bastando nessas hipóteses que se configure culpa, sendo exigível a demonstração do dolo, consistente na intenção de lesar a honra, o que não restou demonstrado nestes autos.
De todo modo, o simples fato do autor se sentir ofendido por notícias veiculadas pelos meios de comunicação desta cidade, não traduz, por consequência, a condenação da ré pelos danos alegados.
Por fim, ante a ausência dos requisitos da responsabilização civil elencados no art. 186 do Código Civil, a improcedência do pedido autoral de indenização por danos morais é medida que se impõe.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7007696-44.2021.8.22.0001
AUTOR: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, RUA TREZE DE SETEMBRO 35, - DE 1700/1701 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-124 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899
REQUERIDOS: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALVARO RODRIGUES DE SOUZA, RUA JOAQUIM NABUCO 40, - DE 2686 A 3056 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, DANIEL PEREIRA ROCHA, OAB nº RO11737
Despacho
Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, já que foram juntados novos documentos com a réplica à contestação.
Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO a intimação dos requeridos para eventual manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7049864-61.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIA SOARES FERREIRA, RUA MACAPÁ 2272 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviços por parte da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem o fornecimento de energia elétrica do dia 05/12/2020 a 07/12/2020.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. Afirma que atendeu as reclamações registradas pelo requerente, priorizando a segurança das instalações internas da unidade e de toda a rede de distribuição elétrica da localidade para solução dentro do prazo previsto na legislação. Cabe à requerente comprovar que houve danos efetivos e concretos na rotina familiar, já que o sistema da requerida indica que o serviço fora prontamente atendido assim que comunicado, sem qualquer inércia da requerida, como tentou fazer crer a requerente. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.
DAS PRELIMINARES: A concessionária alega falta de interesse de agir da autora, sob o argumento de que optou por demandar o judiciário, alegando que não logrou êxito pelas vias extrajudiciais, sem demonstrar que procurou resolver administrativamente.
No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que alega cobrança indevida. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito.
Por fim, não vislumbro a inépcia da inicial, sendo certo que a falta de prova é matéria de mérito e nele será analisada. Assim, afastam-se as preliminares e passa-se ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.
Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Pois bem. O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.
Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da autora, confirmado pela ré.
Na hipótese, é possível aplicar por analogia a previsão do art. 176, inciso II, da Resolução n. 414/2010/ANEEL, que fixa como razoável o prazo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em área rural decorrente de corte por falta de pagamento, o que certamente se deve à dificuldade de acesso e distância das redes elétricas situadas em regiões rurais.
No caso dos autos, verifica-se que a solução do problema não ultrapassou o prazo tido como razoável. Ademais, o fato ora tratado, por si só, é insuficiente para a qualificação do dano moral indenizável, de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira

acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 1705314 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0122918-2 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/02/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 02/03/2018).

É importante esclarecer que, no caso em comento, a inicial sequer descreve quais seriam efetivamente os abalos às propriedades imateriais da autora em razão da falta de energia elétrica, fazendo-o apenas de forma genérica.

Dessa forma, competia à demandante e consumidora comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que foi vítima da falha na prestação do serviço público e que sofreu danos extrapatrimoniais hábeis a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da parte requerida.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7060271-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA CONRADO DE ALCANTARA, MARECHAL RONDON 394 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. 7 DE SETEMBRO 234, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Da análise dos autos, verifico que necessária audiência de instrução e julgamento. Assim, defiro o pedido formulado pela parte requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2022 às 10h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/xsr-mbeh-kju ;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7061611-08.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAGAO, RUA LUIZ SENNA 3743 CIDADE NOVA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI CABRAL DOS SANTOS, OAB nº RO7078
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Informa no ano de 2021 recebeu uma fatura no valor de R$ 1.473,67 (mil e quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), referente à recuperação de consumo, a qual reputa ser ilegal.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência por necessidade de perícia. Informa que o procedimento foi regular, não havendo nenhum nulidade no mesmo.
PRELIMINAR: A preliminar não merece guarida, tendo em vista que o procedimento foi realizado a carga da própria requerida, por meio da empresa credenciada ao INMETRO, razões pelas quais a rejeito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista que a matéria apresentada é apenas documental e as que estão colacionadas nos autos são suficientes para análise do mérito.
A grande questão cinge-se na legalidade do procedimento de recuperação de consumo de energia e a responsabilidade civil da parte requerida quanto aos danos alegados pela autora.
Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.
Explico.
A inspeção realizada no dia 28/05/2021 constatou que o circuito eletrônico estava adulterado, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora, sendo o procedimento acompanhado pela autora, o qual acostou sua assinatura no TOI.
Diferente do afirmado pela autora, a perícia realizada não é prova unilateral, posto não ser realizada pela empresa fornecedora de serviço elétrico, mas sim por uma pessoa jurídica totalmente estranha às partes, a qual é devidamente credenciada pelo INMETRO e observa as regras emitidas pela ANNEL, pois do contrário, sequer seria creditada pelo órgão público.
A perícia constatou que o relógio medidor encontrava com circuito eletrônico adulterado, sendo assim, houve comprometimento na aferição do consumo, conforme documento de Id. 74511231- Pág. 32.
Outrossim, para que não reste dúvidas sobre o procedimento pericial é de valia ressaltar que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o entendimento de que o laudo pericial elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, órgão oficial, não prospera a alegação de prova unilateral, posto que se trata de órgão oficial e, portanto, imparcial, conforme julgado a seguir:
PEM-RO. Perícia unilateral não configurada. Débito exigível. A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM - RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, não havendo que se falar em perícia unilateral. O cliente é o responsável pela conservação do medidor. Constatada a irregularidade no equipamento, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito aferido pela Concessionária. (TJ-RO - AC: 70347724820188220001 RO 7034772-48.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019).
Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Improcedência da ação - Recurso da Requerida provido. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo peritio judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Danos morais não configurados – Indenização indevida - Improcedência da ação - Recurso do Autor não provido. (TJ-SP - APL: 00063451920118260156 SP 0006345-19.2011.8.26.0156, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).
Desta feita é devida a cobrança de recuperação de consumo quando a concessionária de energia elétrica comprovada, através de laudo elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, problemas no medidor, a qual independe do consumidor estar presente ao ato.
O procedimento correu de forma regular, respeitando todos os procedimentos previstos no artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, depreendendo-se que as comunicações do procedimento foram realizadas, garantindo a ampla defesa e o contraditório.
Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.
Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:
“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:
[...]
V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”.
Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:
Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da

unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.
Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.
A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.
Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.
Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela de urgência deferida e, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da parte requerida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015,PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7004894-73.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRESSA SAIONARA CABRAL ARAUJO, BECO DO BARIRI 2087 NOVA FLORESTA - 76807-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar da petição de ID 73512907.
Após, tornem os autos conclusos para decisão.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7072240-41.2021.8.22.0001
AUTOR: DERRA ADLA BARROS OLIVEIRA, ÁREA RURAL 251 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência em do extravio temporário de sua bagagem, que gerou prejuízos e transtornos passíveis de reparação.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que procedeu dentro do possível, com rapidez e agilidade para efetuar a localização e entrega da bagagem da autora, sendo devidamente entregue. Aduz que a bagagem ficou extraviado por apenas algumas horas, não havendo prejuízos à parte autora, assim, não há o que se falar em indenização por dano moral. Requer a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso, resta incontroverso o extravio temporário da bagagem da autora, conforme bem esclarecido pela requerida.
A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, confiou que receberia sua mala. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder pelos prejuízos causados.
A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
O dano experimentado pela autora é evidente, pois, ocorreu falha na prestação dos serviços ao ter sua bagagem extraviada, ainda, que de forma temporária, certamente por problemas operacionais da requerida.
Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. Extravio temporário de bagagem. Dano moral in re ipsa. Quantum mantido. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação cível n° 70066804568, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, julgado em 09/03/2016).

Desta forma, entendo que procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo transtorno, aflição e sensação de impotência experimentado pelo autor ao descobrir que seus pertences haviam sido extraviados, tendo que aguardar por horas a entrega de seus pertences pessoais.

Fixo a indenização por dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7072280-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IVANICE GONCALVES ARAUJO, RUA VELEIRO 6275, - ATÉ 6374/6375 APONIÃ - 76824-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que no momento do embarque, se viu obrigada a despachar a sua bagagem. Ocorre que, ao receber a sua bagagem, verificou que a mala estava danificada. Informa que buscou solucionar o problema junto à ré, porém, não obteve êxito. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que a autora não comprovou que as avarias foram provocadas pela requerida. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

A requerida, em sua defesa, sustenta que a autora não acostou aos autos comprovação capaz de afirmar que os danos se deram quando do desembarque do voo da ré, vez que tal avaria pode, inclusive, ter sido causada pelo próprio passageiro, inexistindo qualquer mínima prova de que o item estava prefeito quando de seu embarque no referido voo.

Entretanto, ao contrário do que alega a ré, a autora apresentou fotos das avarias constantes na mala em referência – ID 65583766, efetuou o registro de irregularidade da bagagem, contudo, a requerida se manteve inerte ao pedido da autora, deixando-a sem qualquer resposta resolutiva.

A tese de defesa não merece acolhimento, representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo os danos causados às bagagens dos passageiros, em especial no caso em concreto que a autora nem pretendia fazer o despacho dos pertences. As bagagens devem ser entregues incólumes ao consumidor após o desembarque dos passageiros.
A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Sendo assim, é inequívoca a obrigação da ré de indenizar, pois ofereceu o serviço e este foi executado de maneira displicente.
A falha na prestação de serviço em debate, é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois não é o que o consumidor espera ao contratar o transporte aéreo, todavia, o valor pleiteado é excessivo.
Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.
A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la. Assim, sopesadas tais circunstâncias fixo a indenização pelos danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$2,000.00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ);
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o palio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7061731-51.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARIA DA SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8110, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R$ 1.066,10 (mil sessenta e seis reais e dez centavos), decorrentes de recuperação de consumo de energia elétrica.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. E no mérito, informa que foi constatada irregularidade na UC, fazendo-se necessária a correção do aparelho medidor. Salienta que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.
DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de incompetência porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo, conforme fatura anexada ao ID 63740725.
Quanto ao assunto, verifica-se que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;
2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito. No entanto, no caso dos autos, observa-se que a empresa não apresentou Laudo ou documentos que demonstrasse ter cumprido integralmente os procedimentos estabelecidos na Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.
Desta forma, considerando que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a irregularidade na aferição do consumo pretérito, merece procedência o pedido de inexigibilidade/inexistência do débito.
Cumpre ressaltar que, nada impede que a recuperação seja realizada pela concessionária, desde que obedeça as exigências da Resolução n. 414/2010/ANEEL.
Quanto ao dano moral, não houve demonstração da ofensa causada pelos fatos narrados, pois verifica-se que possuía outra anotação anterior, sendo que apenas a da empresa ré está sendo questionada, motivo pelo qual não é possível a caracterização de danos morais pela negativação indevida de devedor habitual, conforme Súmula 385 do STJ que dispõe: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R$ 1.066,10 (mil sessenta e seis reais e dez centavos), conforme fatura juntada no ID 63740725.
Assim, oficie-se o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7070881-56.2021.8.22.0001
AUTOR: M C DE SANT ANA JUNIOR - ME, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 2100, - DE 1978/1979 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857A
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerimento da parte autora (ID 72826512), devendo a CPE incluir o feito em nova pauta de audiência de conciliação e expedir mandado de citação.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009071-46.2022.8.22.0001
AUTOR: BARBARA LUCAS DE AMORIM ALVES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AND ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
À CPE para antecipação da audiência, caso haja possibilidade. Do contrário, certifique-se e mantenha a data designada pelo sistema.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045434-03.2020.8.22.0001
AUTOR: MILCA VASCONCELOS DA SILVA, RUA MARINEIDE 6216, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Sentença
Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA a presente demanda, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7048094-67.2020.8.22.0001
AUTOR: YURI PERES ERNANDES, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 3245, - DE 3121/3122 AO FIM EMBRATEL - 76820-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
ADVOGADO DO REQUERIDO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048951-79.2021.8.22.0001
AUTOR: VICTOR RICARDO MENDES RIBEIRO, RUA ABUNÃ, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526
REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA SÃO JOSÉ 2613 BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois é necessária a juntada das faturas detalhadas de junho a agosto/2021, uma vez que os documentos anexados não demonstram se o débito questionado trata-se de recuperação de consumo. Respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.
Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a manifestação, vistas à parte ré por 05 (cinco) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7071293-84.2021.8.22.0001
AUTOR: RENAN DE CASTRO MENEZES, RUA RUI BARBOSA 1282, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR, OAB nº RO5590A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO Sem numero, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o cancelamento do voo ocorreu em razão da readequação da malha aérea em decorrência da pandemia da Covid-19, considerada fato notório a qual se exime de produção de provas. Esclarece que o autor foi informado com antecedência sobre o novo voo. Nega a ocorrência de danos morais e pugna improcedência dos pedidos do autor
DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de conexão com os autos de nº7039149-57.2021.8.22.0001, pois, em que pese a identidade de partes, os objetos das ações são distintos.
Passo a analisar o mérito
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi cancelado por iniciativa da ré.
Ocorre que, conforme esclarecido pelo próprio autor na inicial, a requerida deu ciência a respeito do cancelamento do voo com três dias de antecedência e forneceu as opções de gerenciamento da reserva, tanto é que o autor cancelou a passagem no dia 16/06/2021, posto que o novo voo ofertado pela requerida não atendia às suas necessidades.
Diferente seria se diante do cancelamento a requerida não tivesse comunicado o autor com antecedência.
É importante esclarecer que no período da pandemia, a ANAC reduziu de 72 para 24 horas de antecedência o tempo para a comunicação da alteração do pela companhia aérea ao consumidor, segundo a Resolução nº 556 da ANAC, vigente em período pandêmico.
À vista disso, a empresa não tem a responsabilidade de indenizar financeiramente o consumidor, pois deu ciência prévia da alteração, ofertando as opções de gerenciamento da reserva.
Insta mencionar, ainda, que apesar de a relação estabelecida entre as partes estar sob o abrigo do Código de Defesa do Consumidor, tal fato, por si só, não conduz à inversão do ônus da prova, porquanto é uma faculdade do julgador quando demonstra a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações (o que não ocorre nos autos). Assim, improcedem os pleitos iniciais.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7071851-56.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO BATISTA DOS SANTOS, RUA HENRIQUE SORO 6486, - DE 6224/6225 AO FIM APONIÃ - 76824-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Informa ter firmado acordo com a concessionária, no entanto, após quitar a primeira parcela do débito junto a ré, seu nome foi indevidamente mantido no cartório de protesto. Asseverou que os fatos ocorridos ocasionaram prejuízos de ordem moral, uma vez que lhe causaram constrangimentos passíveis de indenização por dano moral.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Narra que a parte autora não produziu provas suficientes dos fatos alegados, e que não passa de meras especulações.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista que a matéria apresentada é apenas documental e as que estão colacionadas nos autos são suficientes para análise do mérito.
A grande questão cinge-se na legalidade da manutenção do nome da parte autora em cartório de protesto e a responsabilidade civil da parte requerida quanto aos danos alegados pela autora.

Segundo a parte autora, esta efetuou o pagamento da primeira parcela do acordo, e que mesmo após pagamento do débito, a empresa requerida deixou de providenciar a baixa no Cartório de Protestos.
A segunda requerida, em sua peça contestatória, nega responsabilidade pelo ato.
A análise dos autos indica que o protesto foi lavrado de forma correta, sendo que competia à requerente a baixa do mesmo após pagamento do débito.
O protesto lavrado, conforme restou incontroverso, foi regular, não havendo qualquer reparo a tal situação. Se o protesto foi regular, as providências e despesas para a baixa do protesto ficam a cargo da requerente.
Acerca do tema, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em diversas oportunidades, já se manifestou, pacificando entendimento de que o ônus do cancelamento do protesto incumbe ao devedor quando o ato foi realizado de forma regular. A propósito:
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO REGULAR - RESPONSABILIDADE PELA BAIXA - ÔNUS DO DEVEDOR - ART. 26 DA LEI 9.294/97 - PRECEDENTES - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. Quando o protesto do título se dá no exercício regular do direito do credor, incumbe ao devedor, após o pagamento da dívida, diligenciar o cancelamento do registro. Precedentes do STJ. Hipótese em que a parte demandante não se preocupou em proceder a baixa do apontamento, não podendo atribuir ao credor qualquer responsabilidade, pelo ônus decorrente da sua inércia. (TJ-PR - APL: 13032605 PR 1303260-5 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 09/07/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1614 27/07/2015).
Ainda, nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO - CANCELAMENTO EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - PAGAMENTO POSTERIOR AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR - RETIRADA DO GRAVAME - ÔNUS DO DEVEDOR - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. - No julgamento do Recurso Especial nº 1.339.436-SP, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (com correspondência no art. 1.036, do CPC/2015), o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, “no regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto .”. -Verificadas a regularidade do protesto efetivado anteriormente à quitação extemporânea do título, a inexistência de determinação contratual para que o Credor solicite o cancelamento da restrição e a falta de prova de que negou o fornecimento da Carta de Anuência, não há como se lhe imputar a prática de ilícito gerador da responsabilidade de indenizar o Devedor por danos morais. (TJ-MG - AC: 10000211017686001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2021).
Desta forma, considerando que o protesto foi legítimo, a pretensão da parte autora referente aos danos morais não deve ser acolhida.
Quanto ao pedido de baixa do protesto, deve a parte autora diligenciar junto ao Cartório, para proceder com a baixa do protesto realizado, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos (§ 3º do art. 26 da Lei n. 9.492/97 e Of. nº 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007). .
Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da parte requerida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015,PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049163-03.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO SOUZA LIMA, RUA AMÉLIA FARIAS 3978, - TANCREDO NEVES - 76829-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REQUERIDO: Tim Celular, RUA FONSECA TELES 18/30 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TIM S.A.
Despacho
Considerando que não há confirmação do recebimento da citação eletrônica, inclua-se o feito em nova pauta conciliatória e cite-se a requerida no endereço indicado pela autora na petição inicial.
Intimem-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7072110-51.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RAISA CAMILA DA SILVA MACIEL, RUA VENEZUELA 609, AP. 04 EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu passagens aéreas junto à ré, contudo não conseguiu realizar o embarque, pois o seu localizador não foi identificado, ocorrendo o NO SHOW. Informa que, após o erro da requerida em não identificar o seu localizador, teve que aguardar por aproximadamente 5 (horas) para ser reacomodada. Requer indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Informa que autora não chegou a tempo de realizar o check-in, porém, após contato com a ré, foi emitido o bilhete e autora seguiu viagem no mesmo dia. Sustenta que não cometeu nenhum ato ilícito, tampouco houve dano sofrido pela autora. Requer a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso, resta comprovado a aquisição dos bilhetes aéreos junto a requerida.
A inversão do ônus da prova disposta no CDC, não retira da autora o ônus de provar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC.
Isso porque a autora não desincumbiu de demonstrar sua alegação, qual seja, que chegou a tempo para que fosse realizado o procedimento de embarque, ou, que teve problemas com a localização da sua reserva.
Nos autos não há provas nesse sentido. Assim, não é possível imputar a culpa pelo não embarque.
Conforme verifica-se nos autos, a culpa pelo não comparecimento no embarque previsto ocorreu por culpa exclusiva da autora, não havendo que se falar em responsabilidade da requerida.
Está-se, pois, diante de caso de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor), hipótese que elide a culpa objetiva do fornecedor de serviços pela falha em sua prestação.
É importante ressaltar que a inversão do ônus da prova não retira do consumidor a necessidade de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Na hipótese, a prova poderia ter sido realizada com a juntada de imagens ou oitiva de testemunhas.
Assim, não vislumbro que a situação narrada pela autora tenha sido ocasionada pela requerida e seus prepostos, motivo pelo qual o pedido de indenização por danos morais resta improcedente.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Intimem-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004111-47.2022.8.22.0001
REQUERENTE: J. D. L. B. L., AVENIDA GUAPORÉ 6056, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JENNYFER DE LIMA BARROS LICHEVSKI, OAB nº RO10147
REQUERIDO: A. H. G.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
Considerando o requerimento da parte autora, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044135-88.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CLEIVEANE DA SILVA ARAUJO, AVENIDA MAMORÉ 4168, - DE 4130 A 4362 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho
Manifeste-se a requerida acerca dos reclames da autora de id. 74815975, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7026951-85.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, NOVA IORQUE 4658, CASA CALADINHO - 76808-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que o art. 18, §2º, da Lei 9.099/95 veda expressamente a citação por edital nas ações que tramitam no Juizado Especial.
Sendo assim, promova a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Intime-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048383-63.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL ALVES DA SILVA, RUA AZENHA 2293 SÃO FRANCISCO - 76813-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R$2.449,71 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), bem como o termo de confissão de dívida nº103444, decorrente de procedimento de recuperação de consumo, que reputa indevido, uma vez que jamais praticara conduta ilícita. Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito e indenização pelos danos morais suportados.
REVELIA: Apesar de citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a requerida não apresentou contestação e não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Em que pese os efeitos da revelia por ausência da requerida na audiência de conciliação, considerando que a presunção de veracidade é relativa, cabe analisar neste momento se há elementos mínimos necessários a estear o pedido do autor. Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.
Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo no valor de R$2.449,71 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), bem como do termo de confissão de dívida nº 103444/2021.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito. No entanto, a requerida não ofereceu contestação nos autos, tornando-se revel.
Assim, inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.
Bem se vê, portanto, que se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, de forma que não se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.
No caso, a atitude da requerida em exigir do usuário a assinatura do termo de confissão de dívida para poder usufruir do serviço, configura pratica abusiva e contrária às disposições do CDC, o que não pode prevalecer.
Desta forma, resta procedente a declaração da inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R$2.449,71 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), referente a recuperação de consumo, bem como do débito assumido pelo autor no termo de confissão nº 103444, documento de id 61933973.
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.
Quanto aos danos materiais, deve ocorrer a restituição do valor efetivamente pago e comprovado nos autos, qual seja: R$1.685,32 (mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos),na forma simples, ante a ausência de má-fé por parte da requerida.

Ademais, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, considero incluídos no pedido os valores pagos referente ao termo de confissão de dívida, acima indicado, posteriores ao ingresso da presente ação, nos termos do artigo 323 do CPC.
Por fim, não se constata a ocorrência de danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa. O requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão ao seu direito de personalidade, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, Reconheço os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela autora, para: DECLARAR a inexigibilidade/inexistência do débito no valor de R$2.449,71 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), referente a recuperação de consumo, bem como do débito assumido pelo autor no termo de confissão nº 103444, documento de id 61933973. CONDENO AINDA a requerida ao pagamento/restituição de R$1.685,32 (mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), além de restituir os valores pagos posteriormente ao ingresso da presente ação, referente ao termo de confissão, nos termos do artigo 323 do CPC, incidindo, em todo caso, de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do efetivo desembolso
Por fim, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos.
Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7072483-82.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MATILDE APARECIDA SOARES MOSQUEIROS, RUA FABIANA 6685, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500
REQUERIDO: Energisa Rondonia, - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R$3.019,97 (três mil e dezenove reais e noventa e sete centavos), bem como o termo de confissão de dívida nº 0112844/2021, decorrente de procedimento de recuperação de consumo, que reputa indevido, uma vez que jamais praticara conduta ilícita. Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito e indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora, ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Nesse sentido, requer a improcedente dos pedidos iniciais.
DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar da Incompetência do Juizado, eis que no presente caso não há nenhuma complexidade de causa decorrente da necessidade da realização de perícia técnica. O conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para o julgamento da lide.
Passo a analisar o mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais tendo em vista que as partes abriram mão da produção de provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra, é caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo do período de 10/2020 a 02/2021, bem como do termo de confissão de dívida nº 112844/2021.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.
Não obstante, em relação procedimento, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).
À vista disso, observo que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade, conforme memória de cálculo anexa ao ID 65749211, não atendendo aos parâmetros acima.
Assim, inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.
Bem se vê, portanto, que se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, de forma que não se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.
Nesse mesmo raciocínio, se a memória de cálculo não é documento hábil a atribuir a irregularidade constatada ao consumidor, também não pode a ré ensejar o termo de confissão de dívida e determinar o débito decorrente da recuperação apurada.
No caso, a atitude da requerida em exigir do usuário a assinatura do termo de confissão de dívida para poder usufruir do serviço, configura pratica abusiva e contrária às disposições do CDC, o que não pode prevalecer.
Desta forma, resta procedente a declaração da inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R$3.019,97 (três mil e dezenove reais e noventa e sete centavos), referente a recuperação de consumo do período de 10/2020 a 02/2021, bem como do débito assumido pela autora no termo de confissão nº 112844/2021.
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.
Por fim, não se constata a ocorrência de danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa. A requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão ao seu direito de personalidade, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela autora, para: DECLARAR a inexigibilidade/inexistência do débito R$4.459,28 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), referente a recuperação de consumo do período de 08/2018 a 06/2017, bem como do débito assumido pela autora no termo de confissão 23501/2019.
Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053373-97.2021.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO ALLEMAND DAMIAO, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, BLOCO B APTO 702 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência do atraso do voo contratado junto às rés. Em razão disso, chegou ao destino final com um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA CVC: Inicialmente, suscita preliminares. No mérito, aduz que não possui gerencia sobre os voos, sendo de total responsabilidade da empresa aérea. Sustenta que o autor não fez provas dos danos, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA LATAM: Afirma que houve o atraso justificado do voo de ida, em razão da alteração da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Alega que prestou toda assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, ainda que a passagem tenha sido paga por terceiro estranho à lide, o fato é que a reserva foi emitida em nome do autor, restando claro que este suportou todos os defeitos decorrentes do serviço.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando a teoria da asserção, afasto a preliminar suscitada, uma vez que a avaliação da responsabilidade dela sobre o atraso do voo pela companhia aérea ligasse à titularidade do direito, sendo matéria de mérito
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o atraso do voo de volta por iniciativa da empresa aérea.
Bom, malgrado afirme o requerente que a operadora de turismo possui responsabilidade solidária com a empresa de transporte e, portanto, deve responder pelo dano suportado, entendo que a solidariedade está limitada à existência do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano suportado.
Havendo, pois, fato de terceiro que rompa o nexo de causalidade, não há que se falar em responsabilidade.
A inicial é clara ao descrever que o problema causador do dano foi o atraso do voo pela empresa aérea.
Não há atribuição de irregularidade do serviço prestado pela operadora de viagem em relação ao pacote adquirido.
Evidentemente, o atraso do voo descrito na inicial tem como fundamento uma causa estranha aos deveres legais e contratuais firmados com a agência de viagem, uma vez que o controle do fluxo de partida de voos, por expressa previsão normativa, é responsabilidade exclusiva da Companhia Aérea.
O art. 737 do Código Civil, ao tratar do transporte de pessoas, o "transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos". Ademais, os arts. 230 e 231 do Código Aeronáutico deixam claro a responsabilidade exclusiva do transportador acerca dos atrasos em voos, atribuindo-lhe responsabilidade de assistência aos passageiros.
A responsabilidade solidária da empresa de operação de viagem limita-se a sua atribuição no pacote de viagem oferecido, de forma que o ato exclusivo praticado por terceiro, no caso a companhia aérea que atrasou o voo do autor, rompe o nexo de causalidade que deveria ligar a sua atividade na venda do pacote turístico e o dano experimentado pelo autor.
Diferente seria se uma vez alterada a data e o horário da viagem a requerida não tivesse comunicado com antecedência o consumidor, mas este fato não é trazido pelo autor como causador do dano.
À vista disso, resta claro que a agência de viagem é parte ilegítima para responder pelo ato ilícito praticado pela companhia aérea.
Quanto ao atraso do voo, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (readequação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso do voo, sem o fornecimento de assistência material, fez com o que o autor chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 24(vinte e quatro) horas, configurando nítido dano moral.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$7.000,00 (sete mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
Em relação ao dano material, observo que nos documentos apresentados pelo autor não constam informações a respeito do que de realmente foi adquirido e se é referente à alimentação, de modo que não como aferir a existência dos gastos com alimentação durante o período em que esteve aguardando o embarque do voo de volta, motivo pelo qual o pedido de indenização por danos materiais merece improcedência.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida TAM LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$7.000,00 (sete mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7018275-17.2022.8.22.0001
AUTOR: NATIELY SILVEIRA DE ALMEIDA, RUA MONET 135, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI, OAB nº RO5710A, WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA, OAB nº RO5620, KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA, OAB nº RO11136
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
Indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, considerando que a finalidade primordial dos Juizados Especiais Cíveis é buscar a conciliação (art. 2º, Lei 9.099/95).
Assim, mantenho a audiência de conciliação designada pelo sistema.
Expeça-se o necessário para citação da empresa ré.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7072420-57.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE AGUIAR, RUA 13 DE SETEMBRO S/n DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R$1.326,39 (mil e trezentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), decorrente de procedimento de recuperação de consumo, que reputa indevido, uma vez que jamais praticou conduta ilícita. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados e que seja declarado inexistente o débito
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora, ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Nesse sentido, requer a improcedente dos pedidos iniciais e a procedência do pedido contraposto.
DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar da Incompetência do Juizado, eis que no presente caso não há nenhuma complexidade de causa decorrente da necessidade da realização de perícia técnica. O conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para o julgamento da lide.
Também afasto a preliminar de ausência de pretensão resistida e interesse de agir, vez que a ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário.
Passo a analisar o mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais tendo em vista que as partes abriram mão da produção de provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra, é caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.
Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo do período de 05/2019 a 03/2021.
Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da

inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Entretanto, verifica-se que o faturamento da recuperação foi calculado com base na média dos 3 maiores consumos dos 12 últimos meses anteriores à regularização do medidor, conforme memória descritiva do cálculo anexa ao ID 65718124.
Desta forma, a requerida não cumpriu os critérios de apuração de débito decorrente de recuperação de consumo que foram definidos em julgado deste TJRO, de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz, Grangeia, em prestígio aos princípios e regras do CDC, estabelecendo-se que deve ser considerada a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (Apelação Cível n. 0010645-44.2013.8.22.0001), entendimento seguido pela Turma Recursal nos autos do processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001 e o qual reputo correto.
Assim, inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.
Bem se vê, portanto, que se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, de forma que não se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.
Desta forma, resta procedente a declaração da inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R$1.326,39 (mil e trezentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), referente a recuperação de consumo do período de 05/2019 a 03/2021.
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.
Quanto aos danos morais, não se constata a ocorrência de danos, vez que a cobrança indevida de valores não é causa de dano moral in re ipsa. O requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão ao seu direito de personalidade, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.
Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexistência da fatura contestada e reconhecida nesta sentença.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, para: DECLARAR a inexigibilidade/inexistência do débito de R$1.326,39 (mil e trezentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), referente a recuperação de consumo do período de 05/2019 a 03/2021. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela requerida.
Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7072413-65.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA KEILA ROCHA DA SILVA, RUA AMÉRICA DO NORTE 2817, - DE 2395/2396 A 2986/2987 TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ s/n, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado, sem aviso prévio. Em razão disso, somente conseguiu embarcar no dia seguinte, com 24 (vinte e quatro) horas de atraso.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que nunca houve emissão de reserva para o dia 24/11/2021, visto que a única reserva feita pela agência foi para o dia 25/11/2021, sendo o serviço prestado de forma regular. Ressalta que a autora não fez provas de suas alegações. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.
DA PRELIMINAR: Em conformidade com a teoria da asserção, é possível vislumbrar a legitimidade ativa e passiva em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que a autora narra ter sido lesada pela conduta da ré. Ademais, a falta de prova é matéria de mérito e nele será analisada.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A autora alega que foi surpreendida com o cancelamento do voo contratado junto à ré, que deveria ser operado no dia 24/11/2021 e, que, em razão do cancelamento, fora reacomodada no voo com partida em 25/11/2021.
Em sua defesa, a requerida afirma que autora jamais emitiu reserva para o dia 24/11/2021, mas tão somente para o dia 25/11/2021, e que o voo foi regularmente operado pela empresa, conforme informações obtidas através do site da ANAC.
Pois bem.
Analisando os autos, verifico que o documento confeccionado pela agência de viagem, referente ao voo com saída em 24/11/2021, não é documento hábil a comprovar que a reserva de fato foi emitida para ser operado naquela data, tampouco que houve o cancelamento do voo por iniciativa ré.
Considerando que requerida alega que não houve a emissão de reserva para o dia 24/11/2021, bem como não houve o cancelamento do voo contratado, caberia à autora o ônus de comprovar o cancelamento, contudo, nos autos não há nada nesse sentido.

Oportunizada em réplica, a autora nada manifestou a respeito da alegação de não houve o cancelamento de voo, pois a reserva do dia 24/11/2021 jamais foi emitida.
No caso, somente resta incontroverso que a autora contratou voo operado pela ré em 25/11/2021, junto à agência de viagem, contudo, este fora realizado normalmente, sem nenhuma intercorrência que poderia vir a prejudicar a passageira.
No direito processual brasileiro estabeleceu-se que cabe à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e, compulsando os autos, em que pesem as argumentações tecidas pela parte na inicial e na réplica, fato é que requerente não logrou êxito em demonstrar os fatos narrados na exordial.
Da análise dos autos é possível aferir que a autora não produziu nenhuma prova no sentido de demonstrar o cancelamento do voo contratado ou qualquer ato ilícito praticado pela ré a fim de gerar a indenização pretendida na inicial, inexistindo indícios de violação aos direitos da personalidade da autora.
Insta mencionar, ainda, que apesar de a relação estabelecida entre as partes estar sob o abrigo do Código de Defesa do Consumidor, tal fato, por si só, não conduz à inversão do ônus da prova, porquanto é uma faculdade do julgador quando demonstra a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações (o que não ocorre nos autos). Portanto, improcedem os pleitos iniciais.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7035954-64.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEYTON MAX PRIOTO, AVENIDA CALAMA 1263, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034A
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Expeça-se mandado de execução.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7044151-08.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA FELIX DE MENDONCA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5486, - DE 5306 A 5506 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO, OAB nº RO9845
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o requerimento da petição de ID 72661877, devendo a CPE expedir o necessário.
Após, arquive-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019872-21.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GIGLISLANE VASCONCELOS EGIDIO, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5372, - DE 5183/5184 A 5481/5482 CIDADE NOVA - 76810-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264A
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão/Tutela Antecipada
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."
Na hipótese, a requerente apresentou apenas tela de aplicativo, que não indica o nome da pessoa negativada, nem o órgão de restrição ao crédito, razão pela qual tal documento não é capaz de comprovar a existência da negativação ou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019958-89.2022.8.22.0001
REQUERENTE: IRISNEIDE PALHETA LEAL, AV. TANCREDO NEVES 1397 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A

REQUERIDO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão/Tutela Antecipada
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC/SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."
Na hipótese, verifico que a certidão/declaração do SCPC que indica a restrição creditícia impugnada e que se requer a pronta tutela para "baixa" data de 20/01/2022 (certidão antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito. Ademais, a certidão do SERASA foi emitida em 09/02/2022 (certidão antiga) e não foi anexada a certidão do SPC.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou as certidões atualizadas dos principais órgãos de proteção ao crédito, deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito, bem como a atualidade da negativação.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7071660-11.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JANETE CRISTINA DE SOUZA, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência da alteração do voo contratado junto à ré.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que houve a reprogramação do voo, com a solução do problema em tempo hábil, ofertando as opções de gerenciamento da reserva. Informa que foi encaminhado um e-mail à agência de viagem sobre a alteração do voo com antecedência. Nega a ocorrência de danos morais e pugna improcedência dos pedidos do autor
PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela companhia aérea ré deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a autora argumenta ter sido lesada pela conduta da requerida, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela ré.
Também rejeito a preliminar de incompetência territorial, pois, a ausência de apresentação de comprovante de endereço, em nome próprio, não implica no indeferimento da inicial. Não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exempli da comprovação de endereço.
Passo a analisar o mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, de modo que o ponto controvertido é se houve ou não a comunicação a respeito da alteração do voo de volta, fazendo com que a autora suportasse uma conexão de aproximadamente 10 (dez) horas.
No caso, a autora alega que foi surpreendida com alteração do voo quando se encontrava no aeroporto, contudo, não traz informações a respeito do voo original, tampouco fez prova do bilhete, apresentando apenas um documento confeccionado pela agência de viagem.
Verifico ainda que, o documento de id 65454958 foi emitido pela agência de viagem em 16/09/2020, no qual consta informações a respeito do voo de ida e volta, sendo que, em relação ao voo de volta, já havia a informação de que a autora faria uma conexão de aproximadamente 10 (dez) horas no aeroporto de Guarulhos/SP, de modo que não pode alegar a surpresa no momento do embarque.
Assim, pelo conjunto encartado nos autos, concluo que de fato a requerida encaminhou as informações acerca da alteração do voo, as quais foram repassadas à autora, conforme documento de id 65454958 – pág. 2.
É importante esclarecer que no período da pandemia, a ANAC reduziu de 72 para 24 horas de antecedência o tempo para a comunicação da alteração do pela companhia aérea ao consumidor, segundo a Resolução nº 556 da ANAC, vigente em período pandêmico.
À vista disso, a empresa não tem a responsabilidade de indenizar financeiramente o consumidor, pois deu ciência prévia da alteração, ofertando as opções de gerenciamento da reserva.
Insta mencionar, ainda, que apesar de a relação estabelecida entre as partes estar sob o abrigo do Código de Defesa do Consumidor, tal fato, por si só, não conduz à inversão do ônus da prova, porquanto é uma faculdade do julgador quando demonstra a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações (o que não ocorre nos autos). Assim, improcedem os pleitos iniciais.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7019984-87.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FABRICIA PRADO DE ASSUNCAO, AVENIDA CALAMA 112, FICA SITUADO NA RUA CARVALHO PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURO MAIA DA SILVA, OAB nº RO12004, TYELISSON SILVA ARAUJO, OAB nº RO11768
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação da certidão do SCPC para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7061351-28.2021.8.22.0001
AUTOR: DAMARES LOUREIRO DO NASCIMENTO, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3789 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora por débito decorrente de recuperação de consumo. Aduz que não tem nenhuma responsabilidade técnica quanto aos equipamentos medidores instalados pela Requerida e que não deve arcar com prejuízos causados pela fornecedora de energia elétrica. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que na UC do requerente foi constatada irregularidade no medidor, que não registrava corretamente o consumo de energia. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC, vez que se trata de matéria de direito e documental, devendo as partes instruírem regularmente as peças processuais.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança de recuperação de consumo, bem como pela consequente suspensão dos serviços.
Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 040520 lavrado em 23/12/2020, em que aponta irregularidade (carcaça trincada e reprovado no teste com ADR), o que culminou na recuperação impugnada.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Ainda, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).
Da análise dos documentos, consta o TOI, a notificação de cobrança, laudo, bem como o parâmetro utilizado pela requerida é o mais justo a ser utilizado, pois afere somente valores gerados após a correção do problema no aparelho medidor, trazendo proporcionalidade e adequação à realidade fática do consumo na unidade consumidora.
No entanto, o procedimento não ocorreu de forma regular, respeitando todos os procedimentos previstos no artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, vez que não houve as comunicações do procedimento, deixando de garantir a ampla defesa e o contraditório. Pois a concessionária deixou de comprovar que enviou uma cópia do procedimento por meio de AR/Correios, vez que quem acompanhou e assinou o TOI foi um terceiro.
Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.
Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 707,56 (setecentos e sete reais e cinquenta e seis centavos) decorrente da fatura de recuperação.
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010/ANEEL.
Considerada a reconhecida ilegitimidade da cobrança é de se concluir pela ilegalidade da suspensão da energia elétrica decorrente da referida cobrança de recuperação, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial.
Desta feita, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ainda, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.
Quanto ao pedido da requerida, para que a parte autora seja condenada em litigância de má fé, não merece prosperar, vez que o direito de ingressar no judiciário pleiteando é assegurado constitucionalmente e não pode caracterizar, automaticamente, a condenação em litigância de má-fé, não se podendo penalizar a autora que recorre à justiça pleiteando por seus direitos. A litigância de má-fé não se caracteriza quando a parte exercita um direito que a lei lhe assegura e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a pretensão seja improcedente.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da ré para:
a) DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial como recuperação de consumo de R$ 707,56 (setecentos e sete reais e cinquenta e seis centavos);
b) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (S. 362, STJ), com índices do TJRO.
Ainda, CONFIRMO a tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7049810-95.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROSEANE NONATA RIBEIRO, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N INDEFINIDO - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28.
Arquive-se imediatamente o feito.
Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034721-32.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RICARDO LINCOLN FERNANDES SILVA, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765
REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: TICIANE OLIVEIRA LIRO BRAGA, OAB nº BA48660, SORAIA SALOMAO DE MENEZES, OAB nº BA41574, EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763
Despacho
Ocorre que há motivo de suspeição por razões de foro íntimo desse magistrado para atuar no presente feito.
Preceitua o art. 146, §1º, do CPC que ao se declarar suspeito o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao regulamentar o procedimento a ser adotado, determina a redistribuição do feito conforme dispõe o art. 336 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Comunique-se ao conselho da magistratura desta decisão, nos termos do art. 13, IV, do COJE.
Redistribua-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7067714-31.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELITON PEREIRA DE LIMA, RUA SURINAME 82 EMBRATEL - 76820-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Despacho
Da análise dos autos, verifico que necessária a oitiva das partes, assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2022 às 09h00.
A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:
a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/rrd-cbty-dac ;
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.
g) Deverá a parte autora apresentar até a data de audiência de Instrução e Julgamento, as certidões de balcão dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), sob pena de preclusão.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7072403-21.2021.8.22.0001
AUTOR: DEOLINDA RODRIGUES MENDES, RUA PERU 4510 EMBRATEL - 76820-744 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R$1.482,58 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), bem como o termo de confissão de dívida nº113877/2021, decorrente de procedimento de recuperação de consumo, que reputa indevido, uma vez que jamais praticara conduta ilícita. Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito e indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora, ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Nesse sentido, requer a improcedente dos pedidos iniciais.
DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar da Incompetência do Juizado, eis que no presente caso não há nenhuma complexidade de causa decorrente da necessidade da realização de perícia técnica. O conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para o julgamento da lide.
Passo a analisar o mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais tendo em vista que as partes abriram mão da produção de provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra, é caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.
Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo no valor de R$1.482,58 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), bem como do termo de confissão de dívida nº 113877/2021.
Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM

DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, verifica-se que o faturamento da recuperação foi calculado com base na média dos 3 maiores consumos dos 12 últimos meses anteriores à regularização do medidor, conforme memória descritiva do cálculo anexa ao ID 65707682.

Desta forma, a requerida não cumpriu os critérios de apuração de débito decorrente de recuperação de consumo que foram definidos em julgado deste TJRO, de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz, Grangeia, em prestígio aos princípios e regras do CDC, estabelecendo-se que deve ser considerada a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (Apelação Cível n. 0010645-44.2013.8.22.0001), entendimento seguido pela Turma Recursal nos autos do processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001 e o qual reputo correto.

Assim, inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Bem se vê, portanto, que se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, de forma que não se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.

No caso, a atitude da requerida em exigir do usuário a assinatura do termo de confissão de dívida para poder usufruir do serviço, configura pratica abusiva e contrária às disposições do CDC, o que não pode prevalecer.

Desta forma, resta procedente a declaração da inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R$1.482,58 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente a recuperação de consumo, bem como do débito assumido pela autora no termo de confissão nº 113877, documento de id 65707684.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto aos danos materiais, deve ocorrer a restituição do valor efetivamente pago e comprovado nos autos, qual seja: R$230,00 (duzentos e trinta reais), na forma simples, ante a ausência de má-fé por parte da requerida.

Ademais, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, considero incluídos no pedido os valores pagos referente ao termo de confissão de dívida, acima indicado, posteriores ao ingresso da presente ação, nos termos do artigo 323 do CPC.

Em relação ao pedido de indenização, não se constata a ocorrência de danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa. O requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão ao seu direito de personalidade, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexistência da fatura contestada e reconhecida nesta sentença.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela autora, para: DECLARAR a inexigibilidade/inexistência do débito no valor de R$1.482,58 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente a recuperação de consumo, bem como do débito assumido pela autora no termo de confissão nº 113877, documento de id 65707684. CONDENO AINDA a requerida ao pagamento/restituição de R$230,00 (duzentos e trinta reais), além de restituir os valores pagos posteriormente ao ingresso da presente ação, referente ao termo de confissão, nos termos do artigo 323 do CPC, incidindo, em todo caso, de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do efetivo desembolso.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela requerida.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei."
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7070487-49.2021.8.22.0001
AUTOR: MARISTELA MATIAS DA SILVA, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8613, - DE 8542/8543 A 8924/8925 SOCIALISTA - 76829-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816A
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de recuperação de consumo e da suspensão do fornecimento de energia realizado em decorrência de dívida de recuperação de consumo vencida há mais de 90 dias. Aduz que o medidor data do ano 2016, nunca foi dado manutenção durante todo esses anos, não pode o consumidor responder por defeito no equipamento, além do teste ter sido realizado de forma unilateral, não foi apontado nenhuma característica solida material de qual haja divergência, sendo o consumidor leigo não pode contestar.Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais pela suspensão da energia elétrica e da inscrição restritiva de créditos.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. Discorre quanto ao impacto negativo do furto ou fraude de energia elétrica em toda a sociedade, e quanto ao dever de cautela do
PODER JUDICIÁRIO sobre a regulação dos serviços de energia elétrica. Informa que na UC do requerente foi constatada irregularidade que implicava no faturamento incorreto (medidor divergente do de fábrica). Informa que a inspeção foi acompanhada pela autora, que se recusou a assinar o TOI. Defeende a legitimidade da recuperação do consumo e que agiu no exercício regular de direito. Argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.
PRELIMINARES: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdiciona. Ademais, não vislumbro complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que afasto a preliminar.
Também rejeito a alegada ausência de pretensão resistida, tendo em vista a desnecessidade de buscar primeiramente as vias administrativas, pois isto não é empecilho à busca do adequado provimento jurisdicional, vez que os efeitos irradiantes dos princípios constitucionais permitem o reconhecimento do livre acesso ao
PODER JUDICIÁRIO, independente de prévia reclamação administrativa.
Afasto ainda a impugnação ao pedido de gratuidade porquanto é inócua a discussão neste momento processual, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Assim, rejeito as preliminares suscitadas e passo ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação de consumo existente entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista que na audiência de conciliação as partes abriram mão da produção de provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Nestes autos o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 09/2020 a 11/2020 (3 meses).
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Ademais, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).
Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, atendendo aos parâmetros acima indicados.
No caso dos autos, em inspeção realizada no dia 10/12/2020 (TOI nº 040756), constatou-se que o medidor estava com características divergentes, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora.
Entretanto, pelo demonstrativo de cálculo é possível constatar que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Outrossim, a ré demonstrou que a inspeção fora realizada na presença da autora que, apesar de ter recusado assinar o TOI, fora notificado por AR, denotando que a ré possibilitou o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório.
Nada obstante, observa-se que os cálculos tomaram por base a média dos três maiores regulares, não atendendo aos parâmetros adotados por este juízo com base no entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Cível do TJRO (média dos três meses posteriores à substituição do medidor).
Assim, nota-se que a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução.
Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado, o que implica logicamente na improcedência do pedido contraposto.
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.
Por fim, a requerente demonstrou o adimplemento das demais faturas, restando comprovado que o corte decorreu da dívida antiga e ora desconstituída, bem como comprovou que a restrição lançada era única. Neste caso, é inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da ilegítima interrupção de serviço tido como essencial e da ilegítima restrição creditícia.
Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:
a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 627,77 (seiscentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), apontado na fatura de recuperação de consumo da UC: 20/57235-4; e
b) CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mêsa partir da citação e correção monetária com índices do TJRO a partir desta sentença (S. 362, STJ).
Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. Com o trânsito em julgado, e para dar efetividade à presente decisão, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, para promover em 10 (dez) dias a baixa definitiva do débito aqui declarado inexigível, sob pena de multa cominatória diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), oportunidade em que a obrigação se converterá em indenização por perdas e danos em favor da demandante.
Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019766-59.2022.8.22.0001
AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, RUA BIDU SAIÃO 6001, - DE 5961/5962 A 6274/6275 APONIÃ - 76824-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.
Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 07/2016 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.
Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.
Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7061843-20.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BARBIERI, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO 05, APTO 502, COND. ÁGUAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA ITAPEVA 26, ITAPEVA ONE, 12 AO 15 ANDAR BELA VISTA - 01332-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Despacho
Considerando que a requerida KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA não possui cadastro junto a CGJ para citação eletrônica via sistema PJE, cite-se a requerida no endereço indicado pelo autor na petição inicial.
Inclua-se o feito em nova pauta conciliatória.
Intimem-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7062022-51.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812
EXECUTADO: FRANCILANIA DUARTE DA CUNHA, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 14 BLOCO 15 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
No despacho de id 74178213 foram indeferidas as diligências em todos os endereços encontrados na pesquisa, ressaltando-se que a parte exequente deve confirmar o logradouro correto.
Intime-se o exequente para indicar o endereço atualizado da executada, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019944-08.2022.8.22.0001
REQUERENTE: UENDEL DE OLIVEIRA MENDES FERREIRA, BEATRIZ CAROLINE NUNES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR FELIPE BARRETO TEIXEIRA - RO11919
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, ALAN H. C. DA SILVA - ME, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail das partes requeridas, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e as citações serem enviadas pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019215-79.2022.8.22.0001
AUTOR: R. F. R., NEIDE BATISTA FERREIRA ROMANINI
Advogado do(a) AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626
Advogado do(a) AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, Despacho ID 74873078, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036034-96.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELLA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549A, JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024924-32.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: REGINALDO NASCIMENTO ARAUJO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7059044-04.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANA RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363A
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013794-50.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SADI CAMARGO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016404-20.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: LETICIA BEILLA VASCONCELOS DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A
EXECUTADO: CLARO S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7023714-43.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZETE DA MATA VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA - RO10661
REQUERIDO: J D M DE ARRUDA - ME, LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7055434-96.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DIEGO RAFAEL DE LIMA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7049643-15.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSENILCE PEREIRA BARATA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Causas Supervenientes à Sentença
Processo 7015706-14.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MARLA ROSA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
HOMOLOGO a renúncia da parte requerente (ID. 67552496) aos valores excedentes ao teto máximo para pagamento por meio da RPV.
Faço ponderação que conforme resolução n° 153/2020 do TJ/RO em seu artigo 4°, §1°, para fins de enquadramento na RPV, será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação.
Os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço, nesse sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Periculosidade
Processo 7040823-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA PINHEIRO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer (implantar o adicional de periculosidade) descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal, haja vista que manifestadamente nos autos o autor requer que seja pago a ele o adicional de periculosidade ao invés do adicional de insalubridade,
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Insalubridade
Processo 7032257-06.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA RAMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES, OAB nº RO9198
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Insalubridade
Processo 7033923-42.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: BIANCA COL DEBELLA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em vista que o Estado de Rondônia informa a implantação do adicional de insalubridade (ID. 675141395), intime-se a parte requerente para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, haja vista que houve o pagamento da quantia certa e o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Direito de Imagem, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Indenização por Dano Moral
Processo 7018219-52.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: SILANE GUEDES SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a alteração do erro material, deve ser dado novo prazo relativo a defesa dos valores apresentados.
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012631-35.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CAMILA LAMARA PINTO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
HOMOLOGO a renúncia da parte requerente (ID. 71278328) aos valores excedentes ao teto máximo para recebimento por meio de RPV.
A CPE deverá praticar diligência para que seja cancelado o precatório registrado (ID. 52028907).
Conforme resolução n° 153/2020 em seu artigo 4°, §1°, para fins de enquadramento na RPV, será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação.
Pelo todo exposto, expeça-se a RPV para o pagamento do crédito principal.
Faço ponderação desde já que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço, nesse sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015473-17.2020.8.22.0001
Adicional de Insalubridade
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias emendar a sua petição inicial de cumprimento de sentença e adequá-la nos termos do artigo n° 534 do CPC e conforme a disposição do título executivo judicial (deve ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação), sob pena de arquivamento.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015706-82.2018.8.22.0001
Irredutibilidade de Vencimentos
EXEQUENTE: RAFAEL SALES HERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar a respeito da petição de ID n° 67701940 onde informa o pagamento dos honorários de sucumbência e o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais
Processo 7018113-90.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se RPV para o pagamento dos honorários periciais no importe de R$ 100,62, conforme consta no título executivo judicial.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agrava-

mento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais
Processo 7020157-82.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA DA FONSECA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se alvará para pagamento dos honorários periciais no importe de R$ 1.000,00.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Base de Cálculo
Processo 7021047-21.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ARMINDA MARIA BRITO CAMPOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAIMA JINKINS GOMES, OAB nº AC3021
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a perita nomeada nos autos para se manifestar a respeito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, é que conforme documento de ID n° 63422194 o Estado de Rondônia comprova o pagamento dos honorários pericias na conta corrente da perita.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7019694-72.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: WILLON THOMAS SOUZA NEIVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI, OAB nº RO5710A, KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA, OAB nº RO11136, WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA, OAB nº RO5620
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pedido de tutela provisória, em que a parte requerente, em síntese, narra que ingressou no Programa de Residência Clínica Médica (PRM) fornecida pela requerida, e até a presente data não lhe foi conferido qualquer local para a sua moradia, nem auxílio financeiro equivalente, mesmo já tendo decorrido treze meses de sua admissão no PRM.

Requer seja deferida a Tutela de urgência em caráter antecipado para implementar imediatamente um adicional de 30% (trinta por cento) no valor da bolsa recebida pela residente até decisão final do processo e no pagamento imediato do atual valor da bolsa residente no valor de R$ 4.106,09.
É o relatório. Decido.
Para a concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
A Lei 6.932 em seu art. 4° §5, inciso II, dispõe que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico residente, durante todo o período de residência, a moradia, todavia, faz ponderação que deverá ser conforme estabelecido em regulamento.
Dito isto, da leitura do dispositivo supramencionado é possível extrair que para se saber qual é o real valor a ser pago a título de moradia, a lei prevê que deve ser com a observância de um determinado regulamento, o que não foi demonstrado em sede da inicial pela parte requerente, pois não se encontrou nenhum documento ou menção da existência desse regulamento.
Além disso, é necessário que seja oportunizada a manifestação do Estado de Rondônia sobre as alegações da parte requerente, uma vez que a medida liminar pretendida tem cunho satisfativo e pode gerar dano reverso para a fazenda.
Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7017593-96.2021.8.22.0001
AUTOR: SILVIO MARCOS DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019542-24.2022.8.22.0001
Compra e Venda
AUTOR: FRANCISCA AILANA DE CARVALHO SALES
ADVOGADO DO AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente deverá no prazo de 10 (dez) dias emendar a petição inicial, para liquidar seu pedido apresentando planilha de cálculo circunstanciada, aí incluídas as parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Com a juntado dos cálculos, voltem-me os autos concluso para a decisão da tutela provisória.
Intime-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7019807-26.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DALETH VIRGINIA DE SANTANA ALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7062027-73.2021.8.22.0001
PROCURADOR: DIANA VASCONCELOS MAGALHAES
ADVOGADO DO PROCURADOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO BS2 S.A.
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029178-48.2021.8.22.0001
Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: VAGNESSON SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Promova nova intimação da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar a respeito do solicitado pela perita nomeada em petição de ID n° 67374947, sob pena de indeferimento da perícia.
Decorrido o prazo sem a juntada do requisitado, desde já INDEFIRO o pedido de prova pericial e voltem-me os autos concluso para o julgamento do mérito.
Intime-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7019071-08.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: KLAUBER GUEDES CARDOSO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória de evidência para fins de determinar às requeridas que suspendam a cobrança do ICMS sobre a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) da Unidade Consumidora nº 20/1090728-5, sob o argumento de que a TUSD não constitui elemento jurídico previsto na formação da base de cálculo para fins de cobrança de ICMS.
Sustenta a parte requerente que o ICMS só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, em razão da troca de titularidade, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.
Além disso, defende a parte requerente que não deve incidir ICMS sobre TUSD referente ao sistema de compensação de energia solar, pois trata-se de operação em que não houve a comercialização de energia, não ocorrendo o fato gerador do tributo estadual.
É o breve relatório.
DECIDO.
A meu ver o pedido de concessão de tutela provisória de evidência deve ser indeferido, conquanto não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante a respeito da incidência do ICMS sobre TUSD referente ao sistema de compensação de energia solar (vide CPC/2015, artigo 311, II).
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória requerida.
Como corolário, INDEFIRO a comunicação para suspensão da cobrança do ICMS das contas de energia da parte requerente sobre a TUSD, a partir da fatura do mês de março de 2022 e demais vincendas, bem como de depósito judicial do valor devido de ICMS sobre a TUSD até que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre o Tema nº 986, porquanto não se confunde com o objeto da presente causa que tem como pressuposto fático a autoprodução de energia elétrica por meio do Sistema de Microgeração de energia solar via Placas Fotovoltaicas.
A parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de até 10 (dez) dias para:
a) incluir pedido de condenação da parte requerida na obrigação de restituir (repetição do indébito);
b) corrigir o valor da causa, de modo que seu valor se traduza nas quantias pagas indevidamente acrescida de doze prestações vincendas.
O não atendimento da diligência no prazo acima implicará no indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Férias
Processo 7019689-50.2022.8.22.0001
REQUERENTE: WILSON MACHADO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7050568-74.2021.8.22.0001
AUTOR: KERLINY PEDRAZA MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO, OAB nº RO9845
REU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.
DECIDO.
A parte requerente pleiteia saldo de salário, férias proporcionais acrescidas de terço constitucional e liberação do FGTS decorrentes de contrato temporário com a requerida na função de Enfermeira para atender a necessidade temporária do serviço público, no período de 29/05/2020 a 30/09/2020, nos termos do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 53/2020/SEGEP-GCP e Lei Estadual nº 4.619/2019, no entanto sem que tenha recebido o devido pagamento das verbas rescisórias.
1) Do FGTS
A contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse pelos entes públicos está prevista na Constituição Federal art. 37, IX "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", sendo necessária a regulamentação legal.
A jurisprudência e doutrina pátria classificam o contrato previsto no dispositivo supramencionado como de natureza jurídico-administrativo, desde que não desvirtuados.
No Estado de Rondônia a matéria foi regulamentada pela Lei n. 4.619/19.
Os contratados por tempo determinado têm seus direitos previstos nestas legislações, que se reportam a múltiplos dispositivos da Lei 8.112/90, bem como o §3º do art. 39 da CF/88, não lhes sendo assegurados os benefícios da legislação trabalhista no que se refere ao FGTS.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO PRECÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAGAMENTO DO FGTS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O presente caso não versa sobre hipótese de servidor público cuja investidura em cargo ou emprego público foi anulada, mas sim de trabalhador contratado a título precário que teve o contrato de trabalho prorrogado, o que não é suficiente para transmudar a natureza do vínculo administrativo em trabalhista. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual o disposto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90 não se aplica, no que concerne às verbas do FGTS. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 483585 PE 2014/0045651-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014)
Desta Forma, somente são garantidos aos servidores públicos estaduais temporários os direitos previstos no art. 39, § 3º da CF, dentre os quais, não se insere o FGTS bem como sua multa.
2) Do saldo de salário
Em que pese a requerente alegar que possui direito a duas remunerações, a Lei n. 4.619/19, que regula o contrato da requerente, prevê somente um mês de indenização, vejamos:
Art. 11 [...]
§2º. A extinção do contrato, por iniciativa do Órgão ou Entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado; de uma indenização correspondente a apenas 1 (um) mês de vencimento.
Por tais motivos, o pedido acima referido deve ser julgado parcialmente procedente, sendo devido à requerente indenização correspondente a 1 mês de VENCIMENTO.
3) Das férias e gratificação natalina proporcionais
Nesse ponto esclareço que o requerente pleiteia de forma incorreta seu direito.
Tendo a requerente efetivamente laborado por 04 meses, as verbas proporcionais devem ser computadas sobre tal período, vez que a indenização pelo mês seguinte não se conta como mês trabalhado ante a ausência de previsão legal.
Logo, faz jus a requerente a férias e gratificação natalina proporcionais a 04/12.
Pelo exposto, a parte requerente faz jus a parte dos direitos pleiteados.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente:
1) as férias acompanhadas do terço constitucional proporcionais a 04/12;
2) gratificação natalina proporcional a 04/12;
3) indenização correspondente a 1 (um) mês de VENCIMENTO, nos termos do art. 11, § 2º da Lei n. 4.619/19;
4) com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da rescisão contratual, acrescido de juros da poupança a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Agende-se decurso de prazo.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Karina Miguel Sobral - assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7042833-87.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCINELSON DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira, não apresenta documentos que demonstrem como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”
“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”.
“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”.
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Pelo exposto, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7044436-98.2021.8.22.0001
AUTOR: ROMILDO GOMES BEZERRA
ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria militar inativo “estadual” a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.
Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.
Pois bem.
O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.
Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.
Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.
A meu ver os descontos não são ilegais.
Explico.
Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.
O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.
Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.
De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.
Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum decesso remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
Dispositivo
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:
a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;
b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;
c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 0021900-96.2013.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE ABREU
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO5169A
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a inércia da requerente, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7002928-17.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se as RPVs conforme a decisão de ID. 74210353.
Faço ponderação desde já que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço, nesse sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7070963-87.2021.8.22.0001
AUTOR: SIDNEI MARCOS ALVES DE FARIAS
ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria militar inativo “estadual” a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.
Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.
Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.
Pois bem.
O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.
Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.
Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.
A meu ver os descontos não são ilegais.
Explico.
Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.
O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.
Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.
De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.
Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum decesso remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
Dispositivo
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:
a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;
b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;
c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043003-98.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANDERSON TEIXEIRA FERRAZ
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971A
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Verifica-se que a procuração juntada aos autos não concede à patrona poderes específicos para renunciar valores, o que impede a homologação da renúncia apresentada.
Dito isto, deverá a requerente, no prazo de 10 dias, apresentar renúncia expressa aos valores superiores a 10 salários mínimos (vigentes na época da propositura da execução (2021) nos termos da resolução 153/20 TJRO) por si assinada ou nova procuração à patrona dos autos com poderes para renunciar, sob pena de expedição de precatório.
Quanto a RPV já expedida, não será procedida nova atualização dos valores, sob pena de tornar eterna a execução.
A CPE deverá verificar a existência de depósito judicial vinculado aos autos.
Caso exista, desde já fica determinado a CPE que expeça alvará para liberação dos valores e encerramento da conta judicial, após, arquivem-se.
Caso não haja depósito, intime-se a executada para comprovar o pagamento no prazo de 10 dias.
Transcorridos os 10 dias sem comprovação do pagamento pelo Município ou qualquer requerimento, expeça-se mandado de sequestro, independentemente de nova conclusão.
Efetivado o sequestro, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7065560-40.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTORES: WALCICLEIDE PINHEIRO DUARTE, TAIME DE JESUS LIMA, RIANE MENDONCA DA SILVA, LEILIANE RODRIGUES DE LIMA, HELLIDA REJANE DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282A
Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Deverá a requerente, no prazo de 10 dias, trazer aos autos as fichas financeiras do período laborado, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.
Intime-se.
Após, conclusos para sentença.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Fronteira
Processo 7019768-29.2022.8.22.0001
REQUERENTE: UADSON FERREIRA BEZERRA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7074453-20.2021.8.22.0001
AUTOR: DANIEL VENCESLAU AZEVEDO
ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria militar inativo “estadual” a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.
Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.
Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.
Pois bem.
O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.
Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.
Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.
A meu ver os descontos não são ilegais.
Explico.
Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.
Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.
De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.
Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum decesso remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
Dispositivo
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:
a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;
b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;
c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Licença Prêmio
Processo 7019817-70.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SOBREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Abono de Permanência
Processo 7015879-04.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: LUDSON RICHELE PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Somente com a data da implantação é que se saberá o real valor a ser pago a título de adicional de insalubridade por se tratar de parcela sucessiva.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Descontos Indevidos
Processo 7019680-88.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JAIR FERREIRA VIEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Férias
Processo 7019700-79.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LEONIR OLZIRA DE JESUS MACHADO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7077653-35.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: TELEMACO BENTO DE FARIAS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
Requerido/Executado: REQUERIDO: IPAM
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DESPACHO
Vistos.
A requerente deverá, no prazo de 10 dias, justificar a necessidade da oitiva requerida.
Poderá também manifestar-se acerca da contestação apresentada.
Intime-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7055323-44.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIANE DIAS FERREIRA MALALA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte recorrente aufere renda suficiente para arcar com as custas processuais, pelo exposto, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento do preparo Recursal, sob pena de deserção.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Insalubridade
Processo 7005613-21.2022.8.22.0001
AUTOR: DAVI SOARES DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Conforme decisão de ID n° 67654001, o laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.
Agende-se o decurso do prazo.
Com a juntado do laudo, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem dele, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo ou com a juntada de ambas as manifestações, voltem-me os autos concluso para o julgamento do mérito.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Descontos Indevidos
Processo 7019867-96.2022.8.22.0001
AUTOR: MIGUEL RODRIGO CANDIDO
ADVOGADO DO AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7007943-25.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: CELIA RAMOS SARAIVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
Requerido/Executado: REU: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7040857-45.2021.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373
REU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em conta vinculada aos autos a título de honorários periciais e após zerar a conta e promover o seu encerramento.
RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.
As contrarrazões já foram apresentadas, após a expedição do alvará encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7049836-93.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MOISES GADELHA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria militar inativo “estadual” a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.
Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.
Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.
Pois bem.
O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.
Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.
Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.
A meu ver os descontos não são ilegais.
Explico.
Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.
O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.
Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.
De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.
Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum decesso remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
Dispositivo
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:
a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;
b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;
c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Assistência à Saúde, Diárias e Outras Indenizações
Processo 7004466-57.2022.8.22.0001
AUTOR: WALNEY DE ANDRADE COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A
REQUERIDO: G. D. E. D. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro a emenda inicial, ao que consta no autos a parte requerente juntou os cálculos apenas das parcelas vencidas, pelo todo exposto, intime-se novamente a parte requente, no entanto, no prazo de 05 (cinco) dias, para emendar a sua inicial e liquidar o seu pedido apresentando a planilha de cálculo circunstanciadas, aí incluídas as parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Após voltem-me concluso para pasta (JEC) Despacho Emendas.
Intime-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Exclusão - ICMS
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002210-44.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178
REQUERIDOS: Energisa Rondonia, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Deixo de decidir os embargos de declaração opostos contra decisão anterior por reconhecer, de ofício, seu lançamento por erro material, razão pela qual, dou prosseguimento no feito.
Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória de urgência para fins de determinar às requeridas que suspendam a cobrança do ICMS sobre a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) da Unidade Consumidora nº nº 20/1943964-5, sob o argumento de que a TUSD não constitui elemento jurídico previsto na formação da base de cálculo para fins de cobrança de ICMS.
Sustenta a parte requerente que o ICMS só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, em razão da troca de titularidade, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.
Além disso, defende a parte requerente que não deve incidir ICMS sobre TUSD referente ao sistema de compensação de energia solar, pois trata-se de operação em que não houve a comercialização de energia, não ocorrendo o fato gerador do tributo estadual.
É o breve relatório.
DECIDO.
Para concessão de tutela provisória é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo nos termos do artigo 300, caput, do CPC/2015.
Pois bem.
Inobstante a questão jurídica referente à “inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS” que foi submetida à Primeira Seção do STJ para ser julgada pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 986/STJ), que se diferenciaria da presente causa de pedir, entendo que o presente pedido de concessão de tutela carece de urgência.
Notadamente porque a suposta diferença paga indevidamente não é uma quantia capaz de ensejar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conquanto diz respeito apenas aos meses de dezembro/2021 a fevereiro/2022.
Em se verificando o pagamento indevido, quando do julgamento do mérito da causa, a parte requerente será devidamente restituída, conforme pedido inicial.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido antecipação dos efeitos da tutela provisória requerida.
A parte requerente deverá emendar a petição inicial para corrigir o valor da causa, de modo que seu valor se traduza nas quantias pagas indevidamente acrescida de doze prestações vincendas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7040596-80.2021.8.22.0001
PROCURADOR: MANOEL MICHERLANE COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740A, MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA, OAB nº RO11201, TATIANE FLAVIA VENTURIN, OAB nº RO11483
PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende a declaração de nulidade dos lançamentos das CDA's realizados pelo ente Requerido (cujos cálculos e montantes teriam levado em conta índice diverso da SELIC, em especial sob a égide do inconstitucional artigo 46-A - antiga redação - da Lei estadual n.º 688/96), igualmente nulificando a liquidez e a certeza do suposto crédito, e irradiando efeitos negativos e nulidade sobre a higidez das CDA's sob nº 20170200000046, 20170200000048, 20170200000050, 20170200000055, 20170200000057, 20170200000062, 20120200014490 e 20180200000023.
Pois bem.
Considerando que a parte requerida reconheceu a prescrição executória das CDAs nº 20170200000046, 20170200000048, 20170200000050, 20170200000055, 20170200000057 e 20170200000062, o que entendo como medida acertada, conquanto decorridos mais de cinco anos para a efetivação da execução sem que ela tenha sido devidamente ajuizada, resta apenas a análise da pretensão contra as CDAs nº 20120200014490 e 20180200000023.
A CDA nº 20120200014490 (ID: 65572484) é de natureza não tributária e refere-se a custas processuais remanescentes de processo judicial / administrativo nº 00189118820118220001. Considerando que a parte requerente comprovou inexistir ajuizamento de execução do referido crédito (ID: 63694434) contra si e, considerando que da data de inscrição em dívida ativa ocorrida em 31/05/2012 decorreu mais de cinco anos, é de rigor, também, reconhecer a prescrição deste crédito contra a Fazenda Pública.
No tocante à CDA nº 20180200000023 (ID: 65572484) foi possível identificar que se trata também de dívida ativa de natureza não tributária - § 2º do artigo 39, da Lei nº 4.320/64, referente ao processo judicial nº 0008186-40.2011.8.22.0001, que fora inscrito em 03/01/2018. Trata-se de custas processuais inadimplidas pela parte requerente em ação cível em que contendeu contra o Banco BMG S.A., que tramitou na 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho-RO, arquivado definitivamente em 29/08/2014.
Da mesma forma, considerando que da data do arquivamento definitivo do feito, que ocorreu em 29/08/2014, nenhuma execução foi proposta contra a parte requerente dentro de um prazo de cinco anos, é de rigor reconhecer a prescrição dessa dívida.
Dispositivo
Frente ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR/RECONHECER a prescrição da pretensão executória em relação ao crédito de natureza não-tributária representado pelas CDAs nºs 20170200000046, 20170200000048, 20170200000050, 20170200000055, 20170200000057, 20170200000062, 20120200014490 e 20180200000023;
Como consequência, DECLARO EXTINTA a pretensão executória das CDAs nºs 20170200000046, 20170200000048, 20170200000050, 20170200000055, 20170200000057, 20170200000062 e 20120200014490.
DETERMINO o cancelamento das CDAs nºs 20170200000046, 20170200000048, 20170200000050, 20170200000055, 20170200000057, 20170200000062, 20120200014490 e 20180200000023 e baixas de estilo.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso II.
Intime-se o 1º e 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívida de Porto Velho / RO para que procedam com a suspensão definitiva dos efeitos dos protestos das CDAs nºs 20170200000046, 20170200000048, 20170200000050, 20170200000055, 20170200000057, 20170200000062, 20120200014490 e 20180200000023.
Intime-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC etc).
Na hipótese de existir emolumentos e demais despesas notariais pendentes para levantamento do protesto, deverão todos eles serem suportados pela parte requerente, conquanto a apresentação das CDAs para protesto extrajudicial era legítima (princípio da causalidade).
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Intimem-se.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002401-26.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SENA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495A
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Vistas à requerente das informações juntadas pelo prazo de 10 dias.
Após, conclusos para sentença.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Processo 7061795-61.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MAURICIO ANDREUS DA SILVA MATTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RO10227
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais em face do DETRAN/RO.
Decido.
A parte requerida em sede de contestação alega ilegitimidade passiva ad causam, sob alegação que pelas fotos acostadas é possível identificar claramente que se trata de motocicleta da POLÍCIA MILITAR e não do DETRAN, afirma ainda que os policiais militares não trabalham para o DETRAN e sim para o Governo do Estado que é pessoa jurídica de direito público da administração direta diversa e autônoma do DETRAN, Autarquia integrante da Administração indireta do Estado.
Pois bem!
Conforme os documentos juntados aos autos (ID. 63745999, ID. 63746000) percebe-se claramente que os envolvidos são policiais militares e não agentes de fiscalização do DETRAN/RO. Ademais, as características das motos demonstram claramente que se trata de viatura da Polícia Militar e não do DETRAN/RO, bem como no boletim de ocorrência percebe-se que os envolvidos são Policiais Militares e estavam no exercício de sua profissão.
Pelo todo exposto, não vejo alternativa senão em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que as provas colacionadas aos autos demonstram que o ato foi praticado por policiais militares do Estado de Rondônia, este que é pessoa jurídica de direito público da administração direita e possui personalidade jurídica própria.
DECLARO EXTINTO os autos sem a resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Cumprimento Provisório de Sentença, Tratamento da Própria Saúde
7008063-34.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
trinta e um mil, novecentos e setenta reais e oitenta e oito centavos
DESPACHO
Citem-se e Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado e do Município de Porto Velho, pelo sistema PJe, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho, pelo sistema PJe, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença/Acórdão, no prazo de 30 dias, contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa a ser arbitrada.
Aguarde-se por 35 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, voltem-me conclusos para despacho.
Agende-se decurso de prazo, nada requerido após decorridos 35 dias, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Consulta
Procedimento do Juizado Especial Cível
7019792-57.2022.8.22.0001
AUTORES: MARIA DAS GRACAS MENDES DA COSTA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO – GERAL.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7013723-09.2022.8.22.0001
AUTOR: BIANCA DA SILVA LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706, THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA, OAB nº RO11815
REU: E. D. R. -. P. G. D. E., CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Isso porquê fora expressamente determinada a inclusão do Estado de Rondônia, em substituição ao órgão da administração demanda.
Na emenda, a parte requerente não cumpre a determinação, incluindo no polo passivo outro órgão da administração, qual seja, a Procuradoria do Estado, logo, a inicial deve ser indeferida.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Insalubridade
Processo 7003212-20.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSEMERE NEVES BARROS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação e, ante a impossibilidade de verificar a correção dos cálculos, remeta-se ao contador judicial para que realize apuração do crédito da parte requerente conforme a sentença no prazo de 30 dias.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias.
Após, tornem-se conclusos para decisão.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7053729-92.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANDERLANIA SOUZA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7014679-59.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RIVELINO SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7066780-73.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELINETE BARBOZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7058299-24.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES MONTENEGRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7048409-61.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDEANE COSTA FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815, IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7054451-29.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HELEN RENATA CABREIRA SERRATH LEITE
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7042301-16.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCIA RODRIGUES LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7024981-50.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELDERLANDIA BATISTA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7046501-66.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ANALICE MOURAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7063227-18.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OLIVANDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7057037-39.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLEUSA DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7056107-21.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARICINTIA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

==========
Processo nº: 7045761-11.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DALVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7075640-63.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALCILENE DE SOUZA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7072631-93.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA TENORIO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7049679-23.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANDREIA DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7003491-35.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RECINEIA NASCIMENTO DE JESUS ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========

Processo nº: 7053389-51.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ARYANE OLIVEIRA MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7062810-65.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WALDEMIRO RODRIGUES MORAES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico de Constatação.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7077160-58.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUIS FERNANDO ADRIANO CASSUPA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico de Constatação.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7070630-38.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAIARA DAMASCENO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico de Constatação.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7075620-72.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA EDINEIVA SOUSA SANTOS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico de Constatação.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7077139-82.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE NERES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7053331-48.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante dos documentos juntados pelo requerido, dê-se vistas a requerente pelo prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7007566-20.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCIO AFONSO BASEGGIO
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7021853-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LIDIANE MARQUES MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV , caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7061723-74.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALDEMYR REIS FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 70462087).
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7000421-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DILCEIA NERY XIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296A
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante da petição do executado, manifeste-se o exequente.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7031403-80.2017.8.22.0001
AUTORES: CICERO LIMA DE SOUZA, EVALDO NOVAIS GONCALVES, GENISON DA SILVA MENDONCA, IVANILDO ARAUJO FERNANDES, MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, REBSON DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SÓCIOS EDUCADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE
ADVOGADOS DOS REU: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199A, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, arquive-se.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7033078-73.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDIA WALLESKA MACIEL DA SILVA PAIXAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR PROCURAÇÃO e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), não juntou procuração com poderes para dar e receber quitação, nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7037578-22.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MASCARENHAS PINHEIRO - RO10269, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7029527-22.2019.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ELDER DE SOUZA MENDES INOCENCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
IMPETRADO: RONE HERTON DANTAS DE FREITAS e outros (2)
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 22 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7031787-72.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUREA AFONSINA PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO0002353A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 22 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7019381-82.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0040764-76.1999.8.22.0001
Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE GOBBI DURAN - RO632
Polo Passivo: FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES e outros
Advogado do(a) REU: JULIANO AMORA COUCEIRO - RO1142
Advogado do(a) REU: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A
Advogados do(a) REU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532
Advogado do(a) REU: JORGE MORAIS DE PAULA - RO214
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de março de 2022
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7005142-10.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Periculosidade, Base de Cálculo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro pedido de ID 74717197.
Ficam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o Estado de Rondônia para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo:7024936-22.2016.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Dano Ambiental
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ABRAÃO DURÃES DE OLIVEIRA, IVAN DURÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que no petitório de ID 66599412 o Estado de Rondônia requer a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na linha 02, lotes 30 e 31, Km 7, da Resex Jaci-Paraná.
Defiro pedidos de IDs 66599412 e 74646168.
Expeça-se mandado de reintegração de posse com as seguintes determinações:
a) a retirada dos executados e/ou atuais ocupantes da área; b) a apreensão de semoventes existentes no local, com ulterior perdimento e destinação por venda em hasta pública; c) a intimação dos ocupantes para que se abstenham de adentrar no interior da Reserva Jaci-Paraná, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais).
para a efetivação da desocupação do imóvel e cumprimento da tutela específica, determino a expedição de mandado de intimação para que a parte executada desocupe o bem voluntariamente, no prazo de 15 dias, sob pena de reintegração de posse forçada.
Caso seja necessário, desde já, autorizo a requisição de força policial, conforme previsão estabelecida no artigo 536, § 1º do CPC.
Fica a parte executada advertida de que poderá apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 23 de março de 2022

Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
Intimação de:
EXECUTADOS: ABRAÃO DURÃES DE OLIVEIRA, LINHA 02, LOTE 30, KM 07, RESEX JACI-PARANÁ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN DURÃES DE OLIVEIRA, LINHA 02, LOTE 30, KM 07, RESEX JACI-PARANÁ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o cumprimento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0001548-54.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DAVES DE MORAES, RUA HORTÊNCIA, 5534 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891A
Despacho
Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação quanto a impugnação ao cumprimento de sentença e proposta de acordo para pagamento da dívida, apresentada pela Executada. Prazo: 15 dias.
Em seguida, dê-se ciência à executada, e, após, voltem conclusos.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7051724-97.2021.8.22.0001
IMPETRANTE: PAULO MARCIO RIBEIRO SOARES, RUA LUIZ DE CAMÕES 7149, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104A, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975
IMPETRADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, TAYGATA LUCIANA FERREIRA SAMPAIO, COORDENADORA ADMINISTRATIVA DA SEMAD, AV. TANCREDO NEVES 1781 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
Despacho
Arquive-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7017013-42.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS CANDEIAS EIRELI, BR 364 s/n, KM 22 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL MONTENEGRO DE CASTRO, OAB nº RO4065A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. À CPE para alterar a classe para cumprimento de sentença e inverter os polos fazendo constar o Estado de Rondônia como Exequente e Recican Reciclagem de Produtos Candeias Eireli, como Executado.
1.1. Considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, procedi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD.
2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado irrisório, e, por isso, foi desbloqueado, conforme documento anexo.

2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, em 15 dias.
2.2. Ocorrendo a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.
4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.
5. Tendo em vista que encontra-se decorrido o prazo para pagamento espontâneo das custas, sem a devida comprovação, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
6. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
7. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
8. De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
9. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
10. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7011111-98.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: DENIS TERENCIO SILVA - ME, RUA OTÍLIO MONTEIRO DOS SANTOS 2560 DISTRITO INDUSTRIAL ANTÔNIO DELLA - TORRE - 14406-076 - FRANCA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, OAB nº SP245663
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. C. D. R. D. E. D. S. D. F. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. S. G. D. T. (. D. E. D. R. E. P. V., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. G. D. A. D. S. D. F. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. G. D. F. D. S. D. F. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Requer a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no que diz respeito ao acessório do crédito tributário, ou seja, ao FCP – Fundo de Combate à Pobreza.
Quanto à do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza em Rondônia - FECOEP, tem-se que a Constituição Federal dispõe sobre a instituição do Fundo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:
Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.
§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.
No âmbito do Estado de Rondônia, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza foi instituído pela LC 842/2015, que, como uma das receitas, estabeleceu ao adicional de alíquota de dois por cento, in verbis:
Art. 1°. Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia FECOEP/RO, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, destinado a viabilizar a toda a população do Estado de Rondônia, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, educação, saúde, saneamento básico e outros programas de relevante interesse social, voltado para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.
Art. 2°. Constituem receitas do FECOEP/RO:
I - o produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS incidente sobre as operações internas e de importação, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal;
O adicional de 2% sobre a alíquota regular está previsto no art. 27-A da Lei 688/96:
Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I do artigo 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 180-D. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 4006 DE 28/03/2017).
Anote-se que o §1º do citado artigo 82 do ADCT, para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, permite que seja criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como orienta para que recaia sobre produtos e serviços supérfluos.

Vale ressaltar que as receitas que compõem o FCP derivam tanto de um percentual do ICMS cobrado nas operações internas, como nas operações interestaduais com Substituição Tributária. Referido fundo tem por objetivo finalístico minimizar o impacto de desigualdades sociais entre os Estados brasileiro.
Por óbvio, a percentagem que incidia sobre o DIFAL, não será mais exigível, já que inexistirá incidência. No entanto, deverá prevalecer a exigência do percentual nas demais hipóteses de ICMS, quando, nos termos da lei complementar estadual, tratar-se de produtos e serviços supérfluos.
Desta forma, considerando que a Lei Complementar n. 190/2022 que regulou o DIFAL, encontra-se no período de vacatio legis, de modo que está suspensa a exigência do tributo, por consequência lógica, porque dele decorre, a parcela devida ao FECOEP também ter sua cobrança suspensa somente no período de vacatio.
Isto posto, determino que autoridade impetrada ABSTENHA-SE de cobrar o FECOEP/RO de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022.
Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).
Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.
Serve esta decisão como mandado/ofício.
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
[1] https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr_4CJQFyk1unKDqyCW/view
[2] https://www.youtube.com/watch?v=vZTreRHR5jc
[3] https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-32-2021
FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7053089-60.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: ELIZEU LIMA DO NASCIMENTO, RUA DO CENTENÁRIO 7783 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3545, PROCURADORIA BAIRRO COSTA E SILVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. P. M. D. E. D. R., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Tendo em vista o pagamento das despesas processuais finais, arquivem-se os autos.
Arquive-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0019183-14.2013.8.22.0001
REQUERENTE: LIDER COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA GRACIELLE PIVA, OAB nº RO5175A, GUILHERME AVELAR GUIMARAES, OAB nº RJ102128, MARCELO DE ASSIS GUERRA, OAB nº RJ62514, GUILHERME DOIN BRAGA, OAB nº RJ108730
EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Encaminhem-se os autos a contadoria para elaboração de planilha de cálculos, tendo em vista que não houve manifestação do Executado.
Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação, em 5 dias.
Após, conclusos.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7012766-52.2015.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: Milton Luiz Moreira, J. W. CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA., VALDILSON ARAÚJO GONÇALVES, WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES, AMBIENTAL SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO AMBIENTAL E COMÉRCIO LTDA., FRANCISCO MOREIRA DE MELO, CLARISSE PARENTE FERREIRA
ADVOGADOS DOS REU: CECILIA PARENTE PINHEIRO, OAB nº CE19065, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Após a publicação da Lei nº 14.230/2021, foram estabelecidas novas regras aos processos por improbidade administrativa.
A nova lei criou regras específicas sobre prescrição a serem aplicadas nos casos de improbidade, regulado pelo art. 23, §4º e §5º daquela, que assim prescreve, in verbis:
Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.
§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:
I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;
II - pela publicação da sentença condenatória;
III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;
IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;
V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.
§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.
Conforme redação dada pela lei, após o ajuizamento da ação, o prazo prescricional começa a ser contado pela metade, ou seja, do ajuizamento à publicação da sentença condenatória o prazo prescricional cai de 8 para 4 anos.
Sabendo-se que a presente demanda se iniciou no ano de 2015, identifica-se a possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente, sobre a qual as partes devem se pronunciarem em razão do princípio da vedação à decisão surpresa, constante no art. 10, do CPC.
Assim, intimem-se as partes para que no prazo comum de até 15 dias se manifestem sobre a possível aplicação da prescrição intercorrente ao caso, sob pena de preclusão.
Após, venham conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7016234-48.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física
AUTOR: ELCIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES DA ROCHA LINS, OAB nº PE37959
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
Decisão Saneadora
Trata-se de Ação Ordinária de suspensão de desconto de imposto de renda e restituição de valores irregularmente descontados em razão de o autor ser portador de doença cardíaca de natureza grave.
Antes de dar prosseguimento ao feito, importante sanar alguns vícios processuais encontrados no processo.
I – Da Ilegitimidade Passiva do IPERON
Primeiramente, após a inclusão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no polo passivo da demanda (id. 625427165), o mesmo apresentou contestação em id. 66227687, no qual defende ser ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda.
A Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, à luz da Reforma da Previdência, passou a limitar como segurados deste Instituto de Previdência tão somente servidores públicos civis, excluindo-se os militares, in verbis:
Art. 1° O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia - RPPS, organizado nos termos desta Lei Complementar, tem por finalidade assegurar a seus beneficiários, mediante contribuição, o pagamento de aposentadorias e pensões por morte, sendo vedada a instituição ou a concessão de outros benefícios.
...
Art. 12. São abrangidos pelo RPPS de Rondônia:
I - como segurados: aposentados, servidores públicos civis, mesmo licenciados, titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, Órgãos autônomos, entidades autárquicas e fundacionais; e
II - como dependentes: pensionistas.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 103/2019, os militares estaduais deixaram de ser segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia, sendo que o pagamento de seus proventos, inclusive de aposentadoria, é atualmente realizado pelo próprio Estado de Rondônia.

Diante de tal circunstância, verifica-se a superveniência da ilegitimidade passiva do Instituto de Previdência para compor a lide, vez que não detém mais atribuição para se manifestar nos processos de interesses dos militares estaduais, não possuindo também legitimidade para figurar no polo passivo de tal demanda, eis que o autor não é mais segurado do Instituto.
Forçoso mencionar que a pretensão do requerente deverá ser direcionada tão somente ao Estado De Rondônia, vez que eventual procedência do pedido, consubstanciada no reconhecimento quanto ao direito de isenção de imposto de renda, culminando na cessação dos descontos sobre os proventos de reserva do requerente, bem como a restituição dos valores, deverá ser cumprida pelo respectivo Ente, ao qual, inclusive, é direcionado os valores a título de imposto de renda recolhido.
Assim, acolho a ilegitimidade passiva do IPERON para compor o polo passivo da demanda, extinguindo o feito sem resolução do mérito apenas em face daquele, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva para causa.
II – Da Habilitação Processual
Por meio da petição de id. 72829952, o representante processual da parte autora informou sobre o falecimento deste, devendo o mesmo ser substituído pelos seus herdeiros, por meio de pedido de habilitação destes nos autos.
Isso porque um dos objetos da lide diz respeito a bem patrimonial, restituição de valores, os quais, caso reconhecido o direito objeto da ação, fazem parte do espólio do de cujus.
Assim, intime-se o causídico do polo passivo da demanda para, no prazo de até 30 dias, colacionar aos autos a certidão de óbito do autor e demais documentações de seus herdeiros, momento em que deverá realizar o pedido de habilitação daqueles, juntado procuração com poderes de representação, nomeando, inclusive, inventariante para responder pelo espólio.
Após habilitação dos herdeiros, com indicação do inventariante, à CPE para que adeque o polo ativo da demanda.
III – Da Incompetência do Juízo para Julgamento da Causa
A autora ingressou com ação ordinária no ano de 2018, dando à causa o valor de R$ 56.886,26.
À época, 2018, o salário mínimo era de R$ 954,00, sendo que para ultrapassar o valor de 60 salários mínimos a causa deveria ter o valor superior a R$ 57.240,00.
Não obstante os autos terem sido distribuídos e tramitados perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, não sendo verificada a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Dispositivo:
Ante o exposto:
a) acolho a ilegitimidade passiva do IPERON para compor o polo passivo da demanda, extinguindo o feito sem resolução do mérito apenas em face daquele, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva para causa.
b) após habilitação dos herdeiros no polo ativo da demanda, conforme determinado no item “II” da presente decisão, evitando possível nulidade processual decorrente de sentença proferida por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, com nossas homenagens.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7005736-19.2022.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Depósito Judicial, Exclusão - ICMS
IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA, OAB nº SP314665, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, OAB nº RJ184528, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA, OAB nº SP215228
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
A impetrante ingressou com este remédio constitucional alegando em resumo: sua legitimidade ativa; não incidência da Súmula 266/STF ao caso; na qualidade de substituta processual, busca o reconhecimento do direito líquido e certo de seus associados à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c); o fundamento para esse pleito é que na ADI 5469 e RE 1287019 a Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS DIFAL sem a edição de lei complementar que a fundamente; a Lei Complementar 190 foi promulgada em 04/01/2022 para resolver esse problema; contudo, como a lei só foi publicada neste ano, só poderá ser exigida no exercício seguinte; houve majoração de tributo com a Lei Complementar 190/2022, por isso a necessidade de respeito à anterioridade anual, ou ao menos, a nonagesimal; No final requereu liminar.
No dia 17/02/2022 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise.
Sucinto relatório. Decido.
CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quero agradecer a atenção das partes na participação da audiência pública realizada. Foi um espaço de debate elevado para clarificar as posições do consumidor contribuinte e do estado instituidor dos tributos.
Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.
Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.
O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.
O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.
BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL
A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.
Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.
Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.
Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.
Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.
Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.
A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.
O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.
E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.
Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.
Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”.
Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.
Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remitido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.
Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.
Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.
PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE
O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.
A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.
Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.
Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.
Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS, por não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota, como sem instituição ou aumento de tributo não se aplicam os princípios da anterioridade anual e da nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, DEFIRO a liminar pleiteada em parte, para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida.

Tendo em vista a autoridade coatora já ter prestado informações nos autos, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7012694-94.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO EXECUTADOS: CONSTRUTORA MARQUISE S A, AVENIDA PONTES VIEIRA 1838, ALDEOTA DIONISIO TORRES - 60135-238 - FORTALEZA - CEARÁ, JAIR RAMIRES, RUA ALFAZEMA 5859 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERASMO CARLOS DOS SANTOS, RUA JOÃO GOULART 3547 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO SOCCOL, RUA HENRIQUE SORO 5938 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907A, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40

Despacho
Arquive-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 0001616-04.2012.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Improbidade Administrativa
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CARLOS ALBERTO CANOSA, MILTON LUIZ MOREIRA, MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, DIRLAINE JAQUELINE CASSOL
ADVOGADOS DOS REU: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A
Despacho
Defiro pedido de ID 72833521.
Intime-se a Faculdade Integradas Aparício Carvalho (FIMCA) a fim de que apresente as fichas financeiras completas de MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS (CPF 149.391.692-00), e DÉBORA LEMES BASTOS DE BARROS (CPF 071.703.386-45), visto que tais informações estão incompletas, bem como, indique quais os valores que de fato foram repassados à instituição por meio do convênio CETAS, assim como o motivo pelo qual consta a situação “CANCELADO” na ficha financeira de MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS (id. 63793048). Prazo: 30 (trinta) dias.
Exclua-se do polo passivo desta demanda a parte Dirlaine Jaqueline Cassol. Prazo: 05(cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7040388-33.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reserva legal, Área de Preservação Permanente
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REU: ARLEANE FRANCA BRASIL
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
O Município de Porto Velho promove Ação Demolitória com pedido de liminar contra Arlene França Brasil em razão da construção irregular em área de preservação permanente a menos de 500m da borda regular do Rio Madeira e 1m distante do trilho da Estrada de Ferro Madeira Mamoré.
Narra que notificou a requerida para que apresentasse defesa ou para que sanasse a irregularidade, na qual afirmou que encontra-se residindo no local desde antes das enchentes do ano de 2014, tendo sido cadastrado no programa minha casa minha vida, mas que não foi contemplada com o imóvel.
Destaca que o imóvel mede aproximadamente 4,60m de largura, por 5,20m de comprimento, e está construído a 118m do corpo hídrico (Rio Madeira) e 1,5m dos trilhos da EFMM.
Em sua defesa o demandado apresentou informações sobre a possibilidade de regularização fundiária da área, em razão de ser considerado área de ocupação consolidada, preenchendo os requisitos da Lei Complementar Municipal n. 751/2018.
Pois bem,
Neste contexto, especialmente quando considerada a possibilidade de regularização urbanística da área, nos termos da LCM 751/2018, necessária cautela para análise da pretensão autoral.
Válido mencionar que o Município de Porto Velho, por sua geografia e forma desordenada de ocupação, possui diversos imóveis nas condições aqui apreciadas, os quais estão hoje em área urbana consolidada, a exemplo de todos os imóveis localizados a menos de 500 metros da borda da calha do Rio Madeira, nesta capital, o que tem justificado uma mitigação das restrições de construção em Áreas de Preservação Permanente, sendo tal fato inclusive reconhecido pelo e. TJRO.
Assente a jurisprudência do e. TJRO:
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGIÃO URBANA CONSOLIDADA. REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. 1. Existindo lei que admite a regularização ambiental e urbanística de imóveis localizados em área de preservação permanente, a exemplo da LCM 751/2018, e não tendo a matéria sido apreciada nos autos, não há que se falar em demolição do imóvel. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70019662820168220001, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Julgamento 05/06/2020)

APELAÇÃO. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA URBANA CONSOLIDADA. DEMOLIÇÃO. INVIABILIDADE.1.Devem ser mitigadas as restrições de construção em Áreas de Preservação Permanente, mormente nas hipóteses de zonas urbanas e acordo com as normas ambientais. 2. Em se tratando de área urbana consolidada, a determinação de demolição da edificação para o fim de recuperação da área não se reveste de sucesso prático. 3. É admitida a possibilidade de regularização fundiária de ocupação irregular em área de preservação permanente – APP, nos termos da Lei nº 11.977/09 - Minha Casa Minha Vida e Lei nº 12.651/12, que possibilitaram a regularização fundiária com base no interesse social ou interesse específico, torna-se imprescindível a análise prévia da sua possibilidade antes de se determinar o desfazimento do loteamento e subsequente demolição das construções erigidas no local. 4. Estando os lotes em que estão situados em área onde existam casas, rede de esgoto, recolhimento de lixo, abastecimento de água, bem como os proprietários dos imóveis recolham IPTU tratar-se de área urbana consolidada. (TJ/RO – Apelação nº 0000134-95.2015.8.22.0007, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Hiram Marques, julgado em 12 de junho de 2018)

APELAÇÃO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. IMÓVEL PRÓXIMO A MARGEM DO RIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A CF dispõe no art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Devem ser mitigadas as restrições de construção em Áreas de Preservação Permanente, mormente nas hipóteses de zonas urbanas e acordo com as normas ambientais. 2. Em se tratando de área urbana consolidada, a determinação de demolição da edificação para o fim de recuperação da área não se reveste de sucesso prático. 3. Aplicação da legislação ambiental com o conceito jurídico de justiça ambiental e a proporcionalidade, compreendida a partir das circunstâncias do caso concreto. 4. Na hipótese em julgamento, é plenamente possível a aplicação das diretrizes da proporcionalidade acima referidas, pois a prova apresentada, considerando o contexto no qual se encontra a obra, considerou a existência outras residências edificadas integralmente ou parcialmente na área da APP. (TJRO. Apelação nº 7011057-79.2015.8.22.0001 - Rel. Hiram Souza Marques, julgado em 11 jun 2019)

Não obstante se reconheça o dever constitucional da preservação, proteção e manutenção do meio ambiente equilibrado, bem como desestimuladas práticas de violação às regras ambientais, entendo que em determinadas situações, nas quais haja a efetiva configuração da ocupação consolidada em área urbana há tempo relevante, as peculiaridades de cada caso concreto devem ser sopesadas, fazendo-se uso do princípio da proporcionalidade.

Assim, havendo a possibilidade de regularização urbanística da área, nos termos da LCM n. 751/2018, assim como em razão do entendimento que vem sendo tomado pelo e. TJRO, necessário que o Município de Porto Velho, assim como o Ministério Público do Estado, se manifeste sobre a temática, verificando a possibilidade regularização da área (concessão de uso especial) objeto do litígio.

Prazo de 10 dias ao Município de Porto Velho e, em seguida, 10 dias ao MPE/RO.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7033762-03.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONE SUL - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3700 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

À CPE para cumprir integralmente a decisão de id 55601812, expedindo-se o precatório, e, encaminhando-o ao Tribunal de Justiça para pagamento, momento em que os autos deverão ser arquivados, até o pagamento integral da dívida.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 23 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7019154-24.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

IMPETRANTE: ALPHACLIN LABORATORIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349A, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

IMPETRADO: S. M. D. F. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alphaclin Laboratórios Ltda em face do Secretário Municipal da Fazenda de Porto Velho, no qual pretende que seja determinado que o recolhimento do ISSQN ocorra pela quantia fixa mensal prevista em lei, assim como se abstenha de praticar qualquer ato quer venha a cercear o direito da autora, em decorrência da tributação questionada, devendo o mesmo fornecer Certidão Negativa de Débito (CND's), relativo a tal operação, até o julgamento do mérito da presente demanda.
Por ser sociedade unipessoal, a impetrante, no exercício regular de sua atividade, esta sendo compelida a recolher o Imposto sobre Serviços – ISSQN, nos termos do artigo 156 da Constituição Federal, da Lei Complementar 116/2003 e legislação municipal de regência.
Defende ser cabível, aos profissionais de sociedade limitada cujo objeto social é a exploração da respectiva profissão intelectual dos seus sócios, a forma mais benéfica de tributação de ISS, sendo que a municipalidade pretende lhe cobrar o imposto de forma indevida, haja vista que pretende desenquadrar a sociedade uniprofissional ante a interpretação subjetiva quanto caracterização do elemento de empresa – sociedade limitada, compelindo-a ao recolhimento incidente sobre a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, quando deveria possibilitar o recolhimento do ISSQN por quantia fixa mensal.
Assim, afirma que a cobrança do ISSQN sobre a receita bruta da impetrante gera lesão ao seu direito líquido e certo, visto que por ser sociedade unipessoal deveria realizar a tributação de forma fixa, como a lei possibilita, justificando o pedido liminar pretendido.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a decisão.
O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
O impetrante defende que o enquadramento da pessoa jurídica na sistemática de recolhimento de ISS por alíquota fixa, calculada em relação a cada profissional habilitado, não depende do modelo societário adotado pelos contribuintes. Basta que os serviços sejam prestados sob a forma de trabalho pessoal, conforme entendimento do e. STJ, in verbis:
TRIBUTÁRIO. ISS. TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIÇOS PROFISSIONAIS REGULAMENTADOS. ADOÇÃO POR SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO. 1. Na esteira do entendimento recentemente firmado pela Primeira Seção, "a fruição do direito a tributação privilegiada do ISSQN depende, basicamente, da análise da atividade efetivamente exercida pela sociedade, para saber se ela se enquadra dentre aquelas elencadas no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei n. 406/1968 (itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 92 da lista anexa à LC n. 56/1987), bem como se perquirir se a atividade intelectual, científica, literária ou artística desempenhada pela pessoa jurídica não constitua elemento de empresa, ou melhor, nos termos do art. 966 do Código Civil, que os fatores de produção, circulação e de organização empresarial não se sobreponham à atuação profissional e direta dos sócios na condução do objeto social da empresa, sendo irrelevante para essa finalidade o fato de a pessoa jurídica ter se constituído sob a forma de responsabilidade limitada" (EAREsp 31.084/MS, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2021, DJe 08/04/2021). 2. Pacificado o posicionamento de que a Súmula 83 do STJ é aplicável como óbice ao conhecimento de recurso especial amparado na alínea a e, também, na alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1772728 SP 2020/0263588-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 08/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2021) (negritamos)
Ocorre que, conforme decisão acima apontada, assim como fundamentos utilizados pelo próprio impetrante em sua exordial, em se tratando de sociedade unipessoal, independentemente da forma pela qual constituída, deve-se analisar se a atividade executada por aquela possui natureza empresarial ou não empresarial.
O que irá determinar se o recolhimento do tributo será fixo ou sobre o faturamento bruto, é justamente a identificação de que a sociedade é empresarial ou não empresarial.
O regime de tributação pretendido decorre do §1º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 406/1968, que estabelece que a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
Percebe-se que o dispositivo acima em comento se aplica aos profissionais autônomos, pessoa física, e não em face de sociedade empresarial uniprofissional, a qual, apesar de ser representada por grupo de profissional da mesma classe econômica, têm natureza de empresa, sendo inaplicável o benefício.
O impetrante é sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, constituída por uma sócia biomédica, tendo por objetivo a prestação de serviços atinentes a análises clínicas, laboratoriais e representações, serviços de vacinação e imunização humana, com intuito de lucro, de modo que não há como aplicar o benefício fiscal previsto no art. 9º, do Decreto-lei 406/68, pois a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada revestem-se de natureza empresarial.
Apesar da impetrante ser sociedade uniprofissional, as documentações demonstram que sua atividade é nitidamente empresarial, o que impossibilita a aplicação do benefício concedido pelo Decreto-lei 406/1968. É de conhecimento de toda sociedade do Município de Porto Velho que a parte impetrante possui estrutura empresarial, executando atividade econômica profissionalmente organizada, com finalidade lucrativa, possuindo nítido caráter empresarial (art. 966, do CCB).
Assim, em uma análise sumária, não identifico elementos da probabilidade do direito da impetrante a possibilitar a concessão da liminar pretendida.
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
Notifique a autoridade coatora para prestar informações em dez dias, caso queira.
Dê-se ciência a Procuradoria do Município de Porto Velho, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7019287-66.2022.8.22.0001ICMS/ImportaçãoMandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES, OAB nº RS75751

IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.
Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.
Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).
Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Audarzean Santana da Silva
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0007142-64.2003.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Mirian de Souza Ramos e outros (5)
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664, ELIO FRANCISCO DE CARVALHO - GO5921, MARCELO ANTONIO MIGUEL - SP151866, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804A, ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO - RO0003438A
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 74811325.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7008752-78.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: VMT TELECOMUNICACOES LTDA, AVENIDA CARMELA DUTRA s/n, MOD. 13/14 SL.16 JARDIM PRESIDENTE DUTRA - 07170-150 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA, OAB nº SP342809
POLO PASSIVO
IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnando pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, porque a LC 190/2022 deve observa o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).
Nos autos 7005201-90.2022.8.22.0001 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise[1]. Essa audiência foi realizada em 17/02/2022 .
Sucinto relatório, DECIDO.
CONSIDERAÇÕES INICIAIS
Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.
Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.
O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.
O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.
BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”.

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remitido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS.

Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.
Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.
Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.
VACATIO LEGIS
No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.
A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.
O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.
Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.
APREENSÃO DE MERCADORIA
O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se:
a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022;
b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e,
c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).
Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).
Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.
Serve esta decisão como mandado/ofício.
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
[1] https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr_4CJQFyk1unKDqyCW/view
[2] https://www.youtube.com/watch?v=vZTreRHR5jc
[3] https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-32-2021
FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0006393-27.2015.8.22.0001
AUTORES: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, AVENIDA CARLOS GOMES 969 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INGRID ARANA RODRIGUES DA SILVA, CORONEL BORGES FORTES 837 CENTRO - 98900-000 - SANTA ROSA - RIO GRANDE DO SUL - ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Reiterem-se os ofícios de ids 62621973 , 63848964 , 63848965 , com prazo de 10 dias para respostas, sob pena de aplicação de multa.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7044633-87.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA MIRACELIA BATISTA DE MELO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 9044 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
A prova pericial pleiteada pelo Estado de Rondônia na petição de id 74608003 , já foi analisada na decisão de id 60359357, momento em que foi dispensada, e, concedida a liminar.
Outrossim, homologo a prestação de contas apresentada pela Requerente, tendo em vista a anuência do Estado de Rondônia.
Intime-se o Estado para manifestar-se quanto a petição da parte Autora, juntada sob o id 70720813 , em 5 dias.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0073358-07.2003.8.22.0001
EXEQUENTES: JOAO BATISTA DE LIMA, RUA ENRICO CARUSO 6038, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA MARIA BRAGA CAVALCANTE, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIA GASPAR RECH, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUZIA RIBEIRO GOMES, RUA 07, CASA 18 RES ICARAI II, CONJ. RES. ICARAI II -APONIA OU RUA RIO VERVELHO 4 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELCIA ANDRADE DE BARROS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANE GOMES DA SILVA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEHIL ALVARENGA LISBOA FILHO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISA VAZ CABILO RANGEL, TRAVESSA ISMAEL NERI, 3680 3680, CASA 06, SOLAR GENEVE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO VIEIRA, RUA RIO VERMELHO, Nº 19 19, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMUALDO XAVIER DE OLIVEIRA LIMA, RUA JOSÉ FERREIRA SOBRINHO, N. 1464, OU AV. CARLOS GOMES, 1960 CONJUNTO SANTO ANTÔNIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVO LAURO DICKOW, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO EVALDO FROTA, RUA BELO HORIZONTE, 451, RUA 4 205 ALPHAVILLE EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA MELISANDE DIOGENES PIRES, AV.RIO DE JANEIRO, 4312 CASA 3, AV COSTA E SILVA, 4082 ALPHAVILLE NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILSON CARDOSO PANIAGUA, RUA JORGE TEIXEIRA 395, EMBRATEL-RUA URUGUAI, N. 2475 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNA OLIVEIRA BENTO DE MELO MARTINS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro o pedido de id 71150806 . À CPE para diligenciar junto ao site da Caixa Econômica Federal, no sentido de identificar todas as contas judiciais vinculadas a estes autos e seus respectivos saldo, juntando-os aos autos.
Em seguida, intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação, em 5 dias.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7018748-03.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Utilização de bens públicos
Valor da causa: R$ 38.024,99
EXEQUENTE: ISABEL SILVA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL SILVA, OAB nº RO3896A
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Tratando-se de cumprimento provisório de sentença, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC, eis que qualquer quantia somente será levantada nos autos mediante caução.
A inicial está instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC[1].
1 – O executado deverá ser intimado para pagar o débito de R$ 38.024,99 (trinta e oito mil, vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513, c/c art. 520, §2.º, ambos do CPC, referente a Honorários Advocatícios definidos em grau de Apelação nos autos de nº. 0125858-74.2008.8.22.0001, conforme Acórdão de ID 74709318.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º).
A intimação se dará por meio eletrônico (PJE) e Diário de Justiça, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
2 – No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, c/c art. 520, §1.º, ambos do CPC.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3 - Insira o Advogado da parte executada nos registros.
4 - Retifique-se o valor da causa para o valor pedido na petição inicial (R$ 38.024,99).
Intime-se.
Serve a presente como CARTA/MANDADO.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 0084009-50.1993.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, FONES 3421-5194/3194/3422-5240 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO, RUA JUVENAL SANTOS 123, APT 02 LUXEMBURGO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS, AVENIDA EPITÁCIO PESSOA 2900, APTO 401 LAGOA - 22471-003 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RO3432A, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A, RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI, OAB nº RO3666A
DECISÃO
Defiro o pedido do Exequente. Realizei consulta ao sistema Infojud em busca das três últimas declarações de renda dos Executados, conforme documentos anexos.
Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 15 dias.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 0094455-29.2004.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
Assunto: Despejo para Uso Próprio
REQUERENTES: NELLY PEREIRA ALVES, ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A, SILAS NEIVA DE CARVALHO, OAB nº RO2283
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Fica a parte AUTORA intimada por meio de seu advogado a tomar ciência e se manifestar quanto o Id 74368455 e Id 74368454 para que assim, possa se promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7019104-95.2022.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: ICMS/Importação
IMPETRANTE: MISTRAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARINA PIRES BERNARDES, OAB nº SP257470
IMPETRADO: S. D. F. D. S. D. F. D. R.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
A impetrante ingressou com este remédio constitucional alegando em resumo: sua legitimidade ativa; não incidência da Súmula 266/ STF ao caso; na qualidade de substituta processual, busca o reconhecimento do direito líquido e certo de seus associados à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c); o fundamento para esse pleito é que na ADI 5469 e RE 1287019 a Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS DIFAL sem a edição de lei complementar que a fundamente; a Lei Complementar 190 foi promulgada em 04/01/2022 para resolver esse problema; contudo, como a lei só foi publicada neste ano, só poderá ser exigida no exercício seguinte; houve majoração de tributo com a Lei Complementar 190/2022, por isso a necessidade de respeito à anterioridade anual, ou ao menos, a nonagesimal. No final requereu liminar.
Com a inicial vieram as documentações.
No dia 17/02/2022 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise.
É O NECESSÁRIO. DECIDO.
I – DO PEDIDO LIMINAR
CONSIDERAÇÕES INICIAIS
Quero agradecer a atenção das partes na participação da audiência pública realizada. Foi um espaço de debate elevado para clarificar as posições do consumidor contribuinte e do estado instituidor dos tributos.
Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.
Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.
O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.
O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.
BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL
A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.
Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.
Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.
Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.
Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.
Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.
A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.
O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.
E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.
Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.
Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”.

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remitido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS.

Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS, por não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota, como sem instituição ou aumento de tributo não se aplicam os princípios da anterioridade anual e da nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, DEFIRO a liminar pleiteada em parte, para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a

esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).
II – DAS CUSTAS PROCESSUAIS
Outrossim, deixou a impetrante de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.
Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.
Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de Mandado de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção do processo, momento nem que será tornada sem efeito a liminar concedida.
Com recolhimento e comprovação, intime-se a autoridade impetrada para fiel cumprimento.
A intimação servirá também como notificação para que a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7004292-19.2020.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SLS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
IMPETRADO: Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7008096-63.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARI AQUINO AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7034765-90.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: KAZUE NARAHASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO0002353A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 22 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0130295-32.2006.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZA ELENA DE SOUZA MOREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7017363-88.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: BUYERBR SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME e outros (3)
Advogados do(a) REU: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A, VANESSA VALOIS CHAGAS CRUZ - SP388592, DOUGLAS THEIS - SP388476
Advogados do(a) REU: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A, VANESSA VALOIS CHAGAS CRUZ - SP388592, DOUGLAS THEIS - SP388476
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A
Advogado do(a) REU: SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 74821902 e ID 74821906, conforme determinado no Despacho ID 74817071.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 22 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7017363-88.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: BUYERBR SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME e outros (3)
Advogados do(a) REU: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A, VANESSA VALOIS CHAGAS CRUZ - SP388592, DOUGLAS THEIS - SP388476
Advogados do(a) REU: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A, VANESSA VALOIS CHAGAS CRUZ - SP388592, DOUGLAS THEIS - SP388476
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A
Advogado do(a) REU: SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 74821902 e ID 74821906, conforme determinado no Despacho ID 74817071.
Prazo: 5 dias
Porto Velho-RO, 22 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7017363-88.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: BUYERBR SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME e outros (3)
Advogados do(a) REU: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A, VANESSA VALOIS CHAGAS CRUZ - SP388592, DOUGLAS THEIS - SP388476
Advogados do(a) REU: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A, VANESSA VALOIS CHAGAS CRUZ - SP388592, DOUGLAS THEIS - SP388476
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A
Advogado do(a) REU: SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 74821902 e ID 74821906, conforme determinado no Despacho ID 74817071.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 22 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7017363-88.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: BUYERBR SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME e outros (3)
Advogados do(a) REU: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A, VANESSA VALOIS CHAGAS CRUZ - SP388592, DOUGLAS THEIS - SP388476
Advogados do(a) REU: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A, VANESSA VALOIS CHAGAS CRUZ - SP388592, DOUGLAS THEIS - SP388476
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A
Advogado do(a) REU: SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 74821902 e ID 74821906, conforme determinado no Despacho ID 74817071.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 22 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7028287-37.2015.8.22.0001
Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ESTANHO DE RONDONIA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC11328
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 22 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7051195-83.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REU: LEANDRO QUINTILIANO
Advogados do(a) REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
Intimação RÉU- RETORNO DO TJ
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7047831-35.2020.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEICULOS E GESTAO DE FROTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PHILIPE NARDY NASCIMENTO - MG133106
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO e outros
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7022421-72.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OTONIEL MORETE JARDIM registrado(a) civilmente como OTONIEL MORETE JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA - RO9876
REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7026618-70.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONCREZON CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718A, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164A
REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AUTOR - PROPOSTA DA PERÍCIA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca da proposta apresentada pelo perito, bem como, caso queiram, impugná-la.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7002430-42.2022.8.22.0001
AUTOR: TAMIRIS NOVAIS LOREDO DE MELO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOUVEIA LEITE FERNANDES, OAB nº PB20222
REU: ESTADO DE RONDONIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por TAMIRIS NOVAIS LOREDO DE MELO SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
A Requerente alega que em 28/06/2013 tomou posse no cargo de Enfermeira do Estado de Rondonia. Que em 04/07/2019, a mesma requereu afastamento sem remuneração, para tratar de assuntos particulares, o qual foi indeferido em 05/07/2019. Que em 01/08/2019, tendo em vista o indeferimento do afastamento, requereu exoneração do cargo. No pedido, requer a reintegração ao cargo.
Pois bem.
Compulsando os autos percebe-se que a parte Autora trouxe uma narrativa extremamente resumida, bem como não apresentou nenhum fundamento jurídico que sustente sua pretensão. Ou seja, não há nos autos argumentos de fato e de direito suficientes para seja possível verificar eventual plausibilidade de direito. Ademais, vale assentar que o item “b” do pedido não apresenta correlação lógica/jurídica.
Outrossim, percebe-se que o valor atribuído à causa não é adequado, uma vez que, se a Requerente pleiteia reintegração ao cargo público, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) salários referentes ao cargo.
Por fim, vale anotar, a procuração anexada não está preenchida pela parte autora, bem como a Advogada não juntou aos autos a cópia do documento profissional.
O art. 330, I, do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando for inépta. Ainda, o § 1º, III, do mesmo artigo, declara que a petição inicial é inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o que se verifica in casu.
Em arremate, o art. 485, I, prevê que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o juiz indeferir a petição inicial. Dessarte, a presente demanda não pode seguir outro caminho que não seja o indeferimento da inicial e sua consequente extinção.
Deste modo, considerando todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com
base no art. 330, I, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal.
Sem custas.
Intime-se. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7019240-29.2021.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE LEAO ARDAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA - RO8354
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7010074-07.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO AUGUSTO SHERRING DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7017330-98.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTE RODOVIARIO ESCOLAR, LOCACAO E FRETAMENTO DO ESTADO DE RONDONIA - SEMTEFRO, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201A
POLO PASSIVO
REU: Municipio de Chupinguaia, MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, MUNICIPIO DE VILHENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, M. D. A. F. D., MUNICÍPIO DE JARU - RO, MUNICIPIO DE JI-PARANA, Municipio de Cerejeiras, MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, MUNICIPIO DE PARECIS, MUNICIPIO DE CORUMBIARA, MUNICÍPIO DE CUJUBIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, MUNICíPIO De THEOBROMA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, MUNICIPIO DE CACOAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS, M. D. P. M., PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIAO, MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, P. M. D. C., M. D. B. R., PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, M. D. A. P., M. D. A. A. D. P.
ADVOGADOS DOS REU: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684, ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

VALE DO ANARI/RO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tramitando regularmente o feito, sobreveio aos autos pedido de extinção da demanda, conforme ID n. id. 58636058.

Assim, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.

Condeno o requerente em custas processuais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada patrono que tenha apresentado contestação, até a presente data.

Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Porto Velho , 11 de janeiro de 2022 .

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7005620-23.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7046785-16.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE FERREIRA PAIS e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438A,

VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438A, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150A
REU: IPAM e outros
Intimação RÉU- RETORNO DO TJ
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7046785-16.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE FERREIRA PAIS e outros
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438A, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438A, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150A
REU: IPAM e outros
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7078664-02.2021.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARIA NAZARE FREITAS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117A
IMPETRADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO e outros
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Outrossim que informe ao Juízo sobre levantamento do alvará.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7033970-79.2020.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FEDERACAO DE QUADR E GRUP FOLCL DO EST DE RONDONIA e outros (12)
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON ARAUJO SODRE - RO7728
Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7023797-64.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO JAIME LIMA MAIA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA - RO6290
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA - RO6290
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA - RO6290
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0130295-32.2006.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZA ELENA DE SOUZA MOREIRA e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
REU: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA
Intimação
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7043278-81.2016.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MITSON MOTA DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA APPIO - RO7269
IMPETRADO: Diretor de Recursos Humanos - TJRO
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo : 0000478-89.2019.8.22.0701
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: R. A. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550A, LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730A
Intimação
Fica o Réu, por via de seus procuradores/advogados, intimados do expediente id. 74822426 e id. 74871314.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo : 0004286-83.2011.8.22.0701
Classe : PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)
REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros
REQUERIDO: Francisco de Oliveira Monteiro
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Técnico Judiciário
Assinado por certificação digital

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7017458-84.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829
REU: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Vistos e examinados. 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. Assim, não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado. 2. Instadas ambas as partes para especificação de provas, a parte requerente reclamou produção de prova oral (Num. 60872474), já a requerida, não se manifestou. 3. Defiro o rol de testemunhas apresentado pelo requerente, devendo atentar o causídico para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º. 3.1. Portanto, não demonstrando a requerente a necessidade de intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), fica o causídico responsável pela intimação das testemunhas. 3.2. Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo ("A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha".) 3.3. De igual modo alerte-se para a incidência do § 2º do mesmo artigo ("§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição".) 4. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2022, às 9h30. Deve a CPE intimar as partes, o requerente através de seu patrono e a

parte requerida através de mandado e via DPE, assim como, intime-se o Ministério Público. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que as testemunhas deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO), para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral, assegurando-se as regras de segurança contidas no artigo 15, § 2º do Ato Conjunto n. 020/2020/PR-CGJ/Covid-19. SERVE COMO MANDADO. 5. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015. 6. Seja realizado estudo técnico do caso, com relatório em até 05 dias antes da audiência supra. Notifique-se o NUPS. 7. Expeça-se o necessário, servindo como mandado. [...]"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7007698-77.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: LAUANE MAGALHAES CARBONARI - RO11849
REQUERIDO: em segredo de justiça
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Não obstante a determinação de emenda para comprovação da situação econômica do requerente, a fim de ser analisado pelo Juízo o pleito de gratuidade de justiça, nada juntou. Assim, resta indeferido o pedido, devendo recolher as custas processuais. Não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data, devendo o processo ser arquivado imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 18 de março de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz de Direito [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005842-49.2020.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A
REU: Em segredo de justiça
Advogados do(a) REU: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965A
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença :
"[...] III - Do dispositivo. Dado todo o acima exposto: a) HOMOLOGO o acordo parcial firmado entre as partes no Num. 56629252, alíneas "A" e "B", nos seguintes termos: a) fica excluído do pedido os valores afetos ao autor G.; b) fica acordado que o valor do auxílio pré-escolar da filha A. M. D. S., será doravante repassado pela fonte pagadora do genitor, diretamente para CONTA-POUPANÇA em nome da criança/beneficiária, sendo que a pensão alimentícia dos filhos permanecerá sendo depositada na conta corrente de titularidade da genitora, como já ocorre; b) CONDENO o requerido a pagar à autora os valores retroativos do auxílio pré-escolar, no valor total de R$ 11.513,92, correspondente ao período de janeiro de 2020 a abril de 2021. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas e honorários pelo requerido, estes em 10% sobre o valor da condenação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 21 de março de 2022 .Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005842-49.2020.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A
REU: Em segredo de justiça
Advogados do(a) REU: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965A
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:
"[...] III - Do dispositivo. Dado todo o acima exposto: a) HOMOLOGO o acordo parcial firmado entre as partes no Num. 56629252, alíneas "A" e "B", nos seguintes termos: a) fica excluído do pedido os valores afetos ao autor G.; b) fica acordado que o valor do auxílio pré-escolar da filha A. M. D. S., será doravante repassado pela fonte pagadora do genitor, diretamente para CONTA-POUPANÇA em nome da criança/beneficiária, sendo que a pensão alimentícia dos filhos permanecerá sendo depositada na conta corrente de titularidade da genitora, como já ocorre; b) CONDENO o requerido a pagar à autora os valores retroativos do auxílio pré-escolar, no

valor total de R$ 11.513,92, correspondente ao período de janeiro de 2020 a abril de 2021. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas e honorários pelo requerido, estes em 10% sobre o valor da condenação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 21 de março de 2022 .Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7018436-27.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353A, DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: M. P. D. D.
REU: M. J. D. S.
DECISÃO:
MARIA P. D. D., propôs a presente ação cautelar de busca e apreensão de menor c/c pedido de tutela de urgência em face de MARIA J. D., ambas qualificadas nos autos.
Ocorre, porém, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação nº 7022635-39.2015.8.22.0001 , em que foi homologado acordo a respeito da convivência e dos alimentos da filha comum ELLINE V. DA S. entre a mãe MARIA P. D. D. e o pai ERAQUE R. S., presumindo-se que a mãe seja a guardiã. Assim, ante o pedido de busca e apreensão, aquele juízo é o competente para processar a presente ação, em razão da prevenção.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7055836-12.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338
REU: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7047388-21.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. V. B. A.
EXECUTADO: ERIQUE FERNANDO LORAS AGUIAR
Intimação DO REVEL - DESPACHO
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos do despacho, via Diário da Justiça. Vistos e examinados. 1. Diligencie a CPE acerca do cumprimento da ordem constante no despacho de Num. 54219584, certificando se houve resposta da Caixa Econômica Federal com encerramento das contas judiciais vinculadas a este processo. 2. Em consulta ao sistema SISBAJUD (espelho em anexo), constatou-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R$ 2.107,44). 2.1. Deverá a CPE promover a publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".). 2.2. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, colha-se parecer do MP, e voltem conclusos em seguida para decisão. 2.3. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de nova conclusão dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constrita em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos. 2. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 2.3, considerando o débito remanescente diante da diferença entre o valor do débito e o valor penhorado, aí então seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexequibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento. 3. Expeça-se o necessário. 4. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM. Porto Velho/RO, 21 de março de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7046998-17.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
REU: Em segredo de justiça e outros (4)
Advogado do(a) REU: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A
Advogado do(a) REU: SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A
Intimação AUTOR/RÉU - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. Pela quarta vez, a parte requerente trocou de procurador. Assim, habilite-se a advogada autora da petição de Num. 74121190, desabilitando os demais patronos anteriormente cadastrados no PJE. 2. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. Assim, não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado. 3. Instadas ambas as partes para especificação de provas, houve manifestação das requeridas M., M. e M., pleiteando prova oral (Num. 61996445). Já as requeridas SABRINA e SIZABELE, requereram coleta do depoimento pessoal das partes, juntada de prova documental e produção de prova testemunhal. Ocorre que no que diz respeito às testemunhas, em descumprimento ao que fora determinado no despacho de Num. 61429558, não juntaram aos autos o rol respectivo. Portanto, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral através de testemunhas das requeridas, eis que precluso o prazo para apresentação do rol de testemunha. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA PARA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE PROVA ORAL, SEM NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO, E NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO ASSINADO ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ROL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não se configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pleito de adiamento da audiência, em face do não comparecimento das testemunhas, quando o autor estava previamente ciente de que deveria trazê-las a juízo - independentemente de intimação -, ou apresentar o rol respectivo e, mesmo assim, não o fez. Recurso ordinário do reclamante não provido. (Processo: RO - 0001143-41.2013.5.06.0013, Redator: Nise Pedroso Lins de Sousa, Data de julgamento: 12/08/2015, Quarta Turma, Data de publicação: 16/08/2015). (TRT-6 - RO: 00011434120135060013, Data de Julgamento: 12/08/2015, Quarta Turma). E ainda, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APRESENTAÇÃO TARDIA DO ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexiste nulidade se afastada a oitiva de testemunha ante a preclusão temporal na apresentação do respectivo rol. 2. Diante do indeferimento de provas por decisão legalmente fundamentada, não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa. 3. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1667333 AC 2017/0096462-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2017). Por fim, a parte requerente se manifestou no evento de Num. 62333891, pleiteando produção de prova documental e reclamando a produção de prova oral (Num. 62333891). 4. Defiro as provas documentais requeridas. 5. Defiro ainda, o rol de testemunhas apresentados pelas partes nos eventos de Num. 61996445 e Num. 62333891, devendo atentar os causídicos para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º. 5.1. Portanto, não demonstrando as partes a necessidade de intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), ficam os causídicos responsáveis pela intimação das testemunhas. 5.2. Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo ("A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha".) 5.3. De igual modo alerte-se para a incidência do § 2º do mesmo artigo ("§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição".) 6. ASSISTÊNCIA. A Intervenção de Terceiros é o fenômeno processual em que um terceiro, sendo ele pessoa física ou jurídica, ingressa como parte ou auxiliar na relação jurídica processual, nos moldes do art. 119 do Novo CPC. Desse modo, é pressuposto para ingresso de terceiro na demanda, que haja vinculação jurídica, ou seja, que o interventor possua interesse sobre o resultado útil do processo. Os níveis de vinculação jurídica que permitem a intervenção de terceiro, variam bastante. Ora se permite o ingresso de quem sofrerá a eficácia principal da decisão (ex.: o substituído, em um processo conduzido pelo substituto processual), ora a intervenção de alguém contra quem se formula uma demanda incidental (ex.: denunciação da lide ou desconsideração da personalidade jurídica) ou de quem sofra efeitos reflexos da decisão (ex.: assistente simples). O propósito da intervenção de terceiros é promover celeridade processual, a harmonização de julgados, buscando garantir os princípios processuais constitucionais, como duração razoável do processo, contraditório e economia processual e, ainda, buscar a efetividade da decisão. A Assistência apresenta-se como intervenção de um terceiro, interessado juridicamente, que ingressa no processo para auxiliar, para prestar colaboração para que o resultado final do processo seja favorável a uma das partes. Nesta modalidade faz-se necessário o interesse jurídico do assistente, conforme preceitua o art. 119 do CPC/2015. A Assistência pode ser simples ou litisconsorcial. Foquemos na assistência simples. Esta consiste na participação de um terceiro ad coadjuvandum, que não defende, dessa maneira, direito próprio, mas sim de outrem, com interesse jurídico indireto a se proteger, posto que a decisão trará reflexos sobre o interventor. A Assistência será requerida, no curso do processo, por meio de petição do interessado. Nos termos do artigo 120 do CPC/2015 sobre a petição caberá impugnação, desde que discuta a ausência de interesse jurídico, que deverá ser apresentada no prazo de 15 dias, sob pena de ser deferido o pedido de assistência. Em consonância com o artigo 119, e seu parágrafo único, do CPC/2015 a Assistência será admissível em qualquer procedimento. Por esse motivo, conhecer e compreender os poderes e ônus que serão conferidos ao assistente trará a forma como cada parte poderá agir no curso do processo. São poderes e ônus conferidos ao assistente, por exemplo: o assistente poderá produzir provas, alegar fatos, recorrer de decisões; a ele caberá também o pagamento de custas, dentre outros - vide art. 121, CPC/2015.Ressalta-se, enfim, que a Assistência é modalidade interventiva que poderá ser provocada por alguma das partes (autor, réu ou juiz) ou voluntária (por iniciativa do terceiro, interessado juridicamente). 7. Invocada a doutrina a respeito da Assistência Simples, acima, e salientado que o Juiz da causa pode provocar a ocorrência dessa modalidade de intervenção de terceiros, posto vislumbrar-se, no caso presente, o seu cabimento. Anote-se que, consoante o disposto no art. 122 do

CPC/2015, o reconhecimento do pedido não obsta o fenômeno processual em comento. Assim, observa-se que o falecido, em relação ao qual a parte autora requer a declaração de união estável, era SERVIDOR PÚBLICO ESTUAL, havendo informação nos autos de que já fora requerido a pensão por morte por parte da autora, sendo que, acaso julgada procedente a ação, onerará o Instituto Previdenciário ao qual vinculado o falecido indicado companheiro com o pagamento de referida pensão. Em conclusão, evidente é o interesse jurídico indireto do Órgão Previdenciário, IPERON, posto que a decisão desta ação trará reflexos sobre o mesmo. 7.1. Dado todo o acima exposto, determino a INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON (Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141), a fim de que tome conhecimento do trâmite da presente ação, e se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto a atuar nos Autos como assistente simples da parte requerida.7.2. IPERON COM INTERESSE: Com o transcurso do prazo acima assinalado, havendo manifestação de INTERESSE, sejam as partes intimadas, via PJE, para eventual impugnação, no prazo de 15 dias, nos moldes do artigo 120 do CPC/2015.8.2.1. Havendo interesse do Ministério Público no processo, pois a requerida M. é menor, transcorrido o prazo de impugnação, com ou sem ela, à manifestação do Ministério Público, vindo posteriormente os autos conclusos para deliberação do Juízo. 9. IPERON SEM INTERESSE: Não havendo manifestação do IPERON no prazo assinalado no item 8.1, ou manifestando este não ter interesse neste processo, deverá ser o Feito encaminhado ao Ministério Público dado o interesse da requerida M. - menor, vindo posteriormente os autos conclusos para designação de audiência de instrução, já tendo sido saneado neste ato. Porto Velho/RO, 22 de março de 2022Tânia Mara GuirroJuiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7019288-51.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. V. A. D. O. B. e outros
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A
REU: M. H. B.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados.1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2022, às 8h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - 9º andar).ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.Para tanto, não tendo ainda a parte requerida aparelho celular hábil a acessar a audiência virtual, deverá anteriormente contatar advogado ou a DPE a fim de que receba orientação/auxílio pertinente.Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).5. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).6. Intime-se o MP. REQUERIDO: M. H. B.- XXXXXXXXXPorto Velho/RO, 23 de março de 2022 .Tânia Mara GuirroJuiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7019345-40.2020.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SUELEN DA SILVA PINHEIRO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS DANTAS - RO11474, JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS DANTAS - RO11474, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
INVENTARIADO: JOSE RODRIGUES VIEIRA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Após a manifestação da Fazenda Pública, intime-se a parte requerente, visto que não havendo óbice no parecer da Fazenda, deverão ser juntadas as guias do imposto para deliberação quanto a expedição de alvará para pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7040408-24.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO8082
Advogado do(a) RECORRENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO8082
RECORRIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Considerando o vencimento do mandado de prisão, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7012894-62.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. L. F.
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
REU: J. R. L.
ADVOGADOS DO REU: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de execução de alimentos que tramita pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015), referente aos meses de JUNHO/2018 a NOVEMBRO/2020 (Num. 55915173).
Citado para efetuar o pagamento do débito (Num. 56485855), o executado apresentou petição (Num. 58093665), informando o pagamento parcial da dívida e pleiteando o parcelamento do remanescente em 36 parcelas.
Oportunizada, a parte exequente não aceitou a proposta do executado, fazendo contraproposta (Num. 59783545).
Intimado o executado para manifestação, quedou-se inerte.
Oportunizado, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento da execução (Num. 61618865).
Intimada para atualizado do débito, vieram manifestações da parte exequente (Num. 63389485, Num. 63422263 e Num. 63422296).
É o relatório. Decido.
1. Trata-se de execução de alimentos que tramita sob o rito da expropriação.
O executado tem conhecimento da dívida e apresentou proposta de parcelamento.
Feita contraproposta pela parte exequente, o executado quedou-se inerte.
Portanto, não havendo concordância da parte exequente com o parcelamento proposto pelo executado e tratando-se de ato bilateral (há que haver aceitação da parte contrária), medida outra não resta ao feito senão a sua continuidade.
Assim, não acolho a impugnação/justificativa apresentada pelo executado.
2. Antes de qualquer outra deliberação, verifica-se das planilhas apresentadas pela parte exequente, que incluiu os alimentos do mês de DEZEMBRO/2020, não cobrado nesta execução, uma vez que este processo é referente aos alimentos dos meses de JUNHO/2018 a NOVEMBRO/2020, conforme constou expressamente no despacho inicial (Num. 55915173).
Assim, deve a parte exequente apresentar nova planilha de cálculos, excluindo o mês de dezembro/2020, devendo também descontar outros valores eventualmente pagos pelo executado.
Deverá, ainda, acrescentar o percentual referente à multa e aos honorários (artigo 523, caput e § 1º, do CPC/2015).
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. No mais, PROMOVA A CPE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
4. Com a manifestação do item 2, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7032579-89.2020.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO0006015A
REU: Em segredo de justiça
Advogados do(a) REU: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO0000353A-B
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7007308-15.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: B. C. F. D. S., A. F. M.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: T. R. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
DESPACHO
Vistos e examinados.
FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 62014791).
1. Primeiramente, inadequada a juntada de substabelecimento do advogada da autora para a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, visto que, a DPE possui critérios para a assistência das partes, devendo haver análise dos requisitos a cada caso individualizado.
Sendo assim, deverá o advogado DEMETRIO MACEDO DA SILVA permanecer representando a parte autora até que venha termo de renúncia de mandado com a devida comprovação de ciência da parte outorgante (a não ser que antes venha pedido da DPE para habilitação e representação da parte autora).
Ciência ao patrono.
2. Sem prejuízo do acima, já tendo a DPE representado a parte autora no início deste processo (Num. 24984167), determino sua intimação para manifestação acerca da petição de Num. 63000615.
Prazo: 5 (cinco) dias.
3. No que diz respeito à alegada negativa do cartório de notas em efetuar a transferência do veículo para o nome do menor (Num. 62163499), deverá vir aos autos comprovação.
Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos “nota de devolução” ou qualquer documento emitido pelo referido cartório de notas, no qual conste a fundamentação para negativa da transferência do veículo ao menor.
Prazo: 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7008414-07.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: L. S. M.
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO, OAB nº RO9807
REU: L. D. S. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o requerimento de ID74540613.
Com efeito, a sentença de ID74238998, apresenta erro material, pelo que deve ser corrigida.
Verifica-se que no primeiro parágrafo da sentença, constou equivocadamente: “(...)Convencionaram a guarda compartilhada do menor, com domicílio de referência na casa do pai, bem como a majoração dos alimentos para 01 (hum) salário mínimo”, sendo que ficou estabelecido o domicílio de referência a residência materna.
Ante o exposto, determino a alteração da sentença de ID74238998, apenas em relação ao domicílio de referência do menor, passando a constar: “ (...)LAZARO SILVA MARIA, LUZIA DE SOUSA MEDEIROS e CASSIO SILVA MEDEIROS, este representado pela mãe, promoveram ação consensual de modificação de guarda, convivência familiar (visitas) e revisão de alimentos. Convencionaram a guarda compartilhada do menor, com domicílio de referência na casa da mãe, bem como a majoração dos alimentos para 01 (hum) salário mínimo.”, permanecendo inalterados os demais dados da decisão.
Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da sentença.
Após, arquive-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de março de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000/7001 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7073372-36.2021.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: E. D. S. M.
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA ANTONIA DE OLIVEIRA EXPEDITO, OAB nº RO11186, JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582
REU: L. A. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Lançamento de regularização de movimento de audiência
SENTENÇA

“Vistos etc. Reconheço a união estável do casal pelo período indicado nesta solenidade e decreto a sua dissolução. Homologo por sentença o acordo a que chegaram as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo desta audiência, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC/2015. Sem custas. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. As partes renunciam ao prazo recursal, com o que anuiu a representante do MP, e o que homologo, operando-se nesta data o trânsito em julgado. Dou a decisão por publicada e as partes intimadas em audiência. Registre-se. Arquivem-se e cumpra-se. Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade. Eu, Conciliadora Judicial, lavrei este termo. “
Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de março de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7019777-59.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ELEN TATIANE TAVARES DE CARVALHO, RUA DIAMANTE 4408, CASA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, RUA DIAMANTE 4408, CASA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI, OAB nº RO9608, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
EXECUTADO: PAULO RENATO DOS SANTOS DA SILVA, AV. CINCO DE SETEMBRO 5736, SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ SÃO FRANCISCO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
DESPACHO
1. Defiro o requerimento de id.73834163 e determino a transferência de 50% dos valores depositados em conta judicial diretamente para conta do patrono da parte autora.
2. Encaminhe-se o ofício em anexo.
2.1. Os valores remanescentes (50%) deverão ser levantados pelo requerido Paulo Renato, conforme expediente de ID73014681.
2.2. Zerada a conta judicial, a mesma deverá ser encerrada.
3. No mais, informe a CPE, o decurso do prazo para cumprimento da determinação contida no despacho de id.70544825, para que “em relação ao pedido de desconto do débito remanescente em folha, a exequente deve apresentar uma planilha atualizada da dívida, abatendo os valores pagos, inclusive, o valor mantido bloqueado nesta decisão em 15 dias”
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de março de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Ofício nº 023/2022/GAB - 2ªVFS Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Processo n. 7019777-59.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: TRANSFERÊNCIA DE VALORES EM CONTA JUDICIAL
Senhor (a) Gerente,
Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de que sejam TRANSFERIDOS 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados na conta judicial n. 2848/040/01771131-8, vinculada ao presente processo, disponíveis em favor de ANTONY GABRIEL CARVALHO DA SILVA, representado pela mãe ÉLEN TATIANE TAVARES DE CARVALHO SILVA e CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, para o Banco Caixa Econômica Federal Agência 2848 / Conta Poupança (013) 43954-0, em nome do advogado das partes , Dr. Mateus Nogueira de Carvalho, CPF 013.549.802-39.
Deverá ser encaminhado para este juízo, o comprovante da transação em até 10 (dez) dias para o e-mail cpefamilia@tjro.jus.br.
Obs: Eventuais encargos da transferência deverão ser suportados pela parte.
Atenciosamente,
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito
OBS. O presente ofício poderá ser levado e entregue pelos próprios interessados ou advogados que os representam, os quais possuem função essencial à Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, diretamente à instituição financeira, vez são igualmente responsáveis pela resposta e/ou andamento da determinação (ofício).
Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal
Endereço: Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças
N E S T A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7069537-40.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: F. M. L. D. O.
Advogado: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, ISADORA SOUZA CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO11762
Requerido: F. L. P. D. O.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se ação de revisão de alimentos.
Manifeste-se o autor, quanto à devolução da CP, informando o endereço atualizado do requerido, ou requerendo o que de direito, em 05 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de março de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7032913-60.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: N. S. S. B.
N. S. S. B.
Advogado: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A
Requerido: V. M. D. O.
E. M. B.
Advogado: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722
DESPACHO
Defiro o requerimento de id 73816495.
Deve a CPE expedir novo alvará judicial, devendo o valor depositado em conta judicial, vinculada a este feito ser rateado nos seguintes termos: 50% para a herdeira NICOLE STEFANIE SENA BRASILIANO e 50% para a herdeira NATHALIA STELLA SENA BRASILIANO.
Expedido o alvará, arquive-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de março de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7030700-13.2021.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
Requerente: A. S. D. J., RUA SANTOS DUMONT s/n, CASA DE MADEIRA SEM CERCA/MURO NA FRENTE SÃO LUIZ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, OAB nº RO9194
Requerido: M. A. C. D. S., RAMAL REMANCINHO, LINHA 01, KM 40 sn, PRÓXIMO VISTA ALEGRE DO ABUNÃ ZONA RURAL - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS
Advogado: LEONARDO LIBERO DA SILVA, OAB nº PR103036, GERCI LIBERO DA SILVA JUNIOR, OAB nº PR79713, GERCI LIBERO DA SILVA, OAB nº PR16784
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração com efeito modificativo opostos pelo requerido, objetivando esclarecimento acerca da decisão de id 73349520.
Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.
A fim de facilitar a análise, os itens do recurso serão apreciadas de forma individualizada:
2.1. Da prova de aquisição da propriedade do imóvel: não apontada omissão, obscuridade e contradição da sentença, daí porque, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC, incabíveis os embargos. Registre-se que este juízo afirmou clara e expressamente que a prova da aquisição compete ao requerido, portanto, os documentos a serem trazidos aos autos foram citados apenas de forma exemplificativa, cabendo à parte a instrução do processo de acordo com seus interesses.
2.2. Prazo para juntada de documentos e apresentação do rol de testemunhas: não apontada omissão, obscuridade e contradição da sentença, daí porque, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC, incabíveis os embargos. A insurgência é quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser impugnada através do recurso pertinente.
Se assim, rejeito os embargos e mantenho a decisão em sua integralidade.
Int.
Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de março de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7016015-64.2022.8.22.0001
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Requerente: M. D. S. M.
Advogado: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
Requerido: H. C. S. C. M.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que a procuração juntada no id.74668159 foi extraída dos autos 7017289-68.2019.8.22.0001, assinada em 2019, concedo o prazo de 05 dias para que seja juntada procuração outorgada por M. de Souza Melo atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de março de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7033724-49.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. M. V.
REU: E. S. D. O.
DESPACHO
Este Juízo diligenciou o endereço do(a) requerido(a) junto ao TRE, a fim de se tentar promover a citação pessoal, conforme consulta em anexo. Ocorre que o endereço localizado já foi diligenciado nestes autos e nos de n. 7005766-61.2016.8.22.0002, ambos sem sucesso, sendo pouco provável que a requerida seja pessoalmente citada junto ao referido logradouro.
Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Caso a parte requerida, citada por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso.
Promova-se o necessário.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de março de 2022
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7001199-77.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: E. C. N.
Advogado: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO11109
Requerido: J. A. D. M. N.
Advogado: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Com efeito, os descontos referentes à pensão alimentícia somente não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei (imposto de renda, previdência social e verbas indenizatórias).
Se assim, manifeste-se o requerido, acerca da petição de id.74728891, promovendo o pagamento do débito atualizado ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 03 dias, sob pena de prosseguimento do feito e expedição do mandado de prisão.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de março de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7052008-08.2021.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
Requerente: MARIA ELUANDA ALVES DOS SANTOS
Advogado: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

Requerido: ESPOLIO DE RAIMUNDA SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens de RAIMUNDA SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS, falecida em 15/05/2010, promovido por MARIA ELUANDA ALVES DOS SANTOS.
Determino a inventariante que no prazo de 05 dias:
1. Cumpra-se os termos do despacho de ID62444327, devendo apresentar o documento do bem que compõem o acervo do espólio, consistente na certidão de inteiro teor atualizada do imóvel de Matricula n. 44221 do 1º Oficio de Registro de Imóveis desta Comarca, localizado no Bairro Tancredo Neves, na Rua Itaúba, Porto Velho/RO.
2. Informe se o filho falecido JOSÉ ALVES DOS SANTOS deixou herdeiros. Em caso positivo, deve qualificá-los e promover a citação, para que possam ser habilitados nos autos, mormente porque se observa que na certidão de óbito de ID62399702, existe informação de que ele deixou companheira.
2.1. Deverá, ainda, trazer aos autos cópia da escritura pública declaratória de união estável lavrada entre JOSE ALVES DOS SANTOS e ROSELI MATOS DE OLIVEIRA, em 15.02.2019, às fls. n. 025 do Livro nº 134, a fim de se verificar o regime adotado na união e a data do início da referida convivência.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de março de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7011035-74.2022.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: R. D. C. S. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH FONSECA - RO4445
REQUERIDO: A. L. S. A.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 74532210: "[...] 1. Trata-se de ação de curatela promovida por R. D. C. S. A., em face do irmão A. L. S. A.. Informou que o requerido tem em 49 (quarenta e nove) anos de idade, é portador de doença mental irreversível - DOENÇA MENTAL GRAVE – CID 10-F 72 - e está sob os cuidados há muitos anos, necessitando de curatela para representá-lo. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da pretensão deduzida pela parte na petição inicial, mas para tanto é imprescindível que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, além disso, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Somente é cabível a nomeação de curador provisório quando existirem elementos de convicção seguros que evidenciem a incapacidade civil do interditando. No caso, não está presente o perigo da demora da decisão, haja vista a informação do requerido estar acometido pela doença há muitos anos. Ademais, o despacho que determina a regularização da representação do requerido em processo junto à Justiça Federal é de 2020 (Num. 68976454 - Pág. 3), de modo que, ultrapassado mais de um ano da determinação, a autora não esclareceu o andamento e/ou resultado do feito. Por fim, observo também, que inexiste nos autos, laudo médico atualizado atestando a incapacidade do requerido, motivo pelo qual indefiro a tutela antecipada. 2. Designo audiência de entrevista/interrogatório para o dia 20 de ABRIL de 2022 às 09h30 (horário local), a ser realizada por videoconferência. OBSERVAÇÕES: 2.1 Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 2.2 Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. 2.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 2.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. 2.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e seus advogados deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 2.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 2.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 3. Dê-se ciência ao MP. 4. Cite-se o (a) requerido (a), dos termos da presente ação, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada acerca do estado de saúde do (a) requerido (a), esclarecendo se ele (a) tem capacidade de entendimento e se esta em condições de locomoção. 5. Advertência: Não sendo constituído advogado até a audiência de entrevista, na forma do §2º do art. 752 do CPC, nomeio curador especial ao requerido o Defensor Público encarregado de tal mister no âmbito da DPE/RO, a quem se dará vistas para a defesa no prazo de 15 dias. Cumpra-se, servindo cópia de mandado. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de março de 2022. João Adalberto Castro Alves. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7010554-48.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REU: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 74742149: "[...] 1. Trata-se de ação de regulamentação de guarda e alimentos proposta por L. A. M. em desfavor de C. S. D. S., em relação à menor I. S. M.. 2. Consoante decisão SANEADORA de ID61431595, o ponto controvertido se restringe à necessidade de mudança dos termos da guarda da menor, a regulamentação do exercício do direito de convivência entre mãe e filha e os alimentos à menor, bem como seu valor. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de MAIO DE de 2022 às 8h30. 3.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. 3.2. As testemunhas já foram arroladas pelas partes no ID59595783 e ID55785905. 3.3. Com relação à testemunha indicada pelo autor, observe-se que cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). 4. Se assim, DETERMINO: 4. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados no ID59595783 e ID55785905), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência. 4. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. 4. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 4. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 4. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, devendo permanecer em sala/ambiente separado dos demais. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões. 4.6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral. 5. Dê-se ciência ao MP. OBSERVAÇÃO 1: Nos termos do ATO Nº 861/2021 e ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o atendimento presencial nas unidades do
PODER JUDICIÁRIO, ao público externo, se dará na seguinte forma: Art. 5° O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone. § 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple. § 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste
PODER JUDICIÁRIO. OBSERVAÇÃO 2: No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Intimem-se as partes servindo o presente como mandado de intimação das partes e das testemunhas arroladas pela Defensoria Pública no ID55785905, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado. Porto Velho-RO, domingo, 20 de março de 2022. João Adalberto Castro Alves. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7070672-87.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: CARLA LIMA DOS SANTOS
MARIA EDUARDA LIMA DOS SANTOS
CARLOS EDUARDO LIMA DOS SANTOS
ESTELITA LIMA DE SOUZA
Advogado: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946A
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens de CARLOS ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS, falecido em 05/04/2021, promovido por CARLA LIMA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA LIMA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO LIMA DOS SANTOS, ESTELITA LIMA DE SOUZA
2. Deve a inventariante: 1) promover o recolhimento das custas (3% sobre o monte-mor); 2) apresentar as últimas declarações, com o plano de partilha. Prazo de 15 dias.
3. Sem prejuízo do cumprimento do item 2, dê-se vistas à Fazenda Pública para manifestação acerca dos valores recolhidos a título de ITCMD (id. 65191483).
4. Por fim, verifica-se que o expediente de id 67299357, não foi devidamente respondido. Se assim, DEVE A CPE reiterar o expediente, com as advertências legais em caso de recalcitrância no não atendimento.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de março de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7052008-08.2021.8.22.0001
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARIA ELUANDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A
REQUERIDO: ESPOLIO DE RAIMUNDA SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] . Trata-se de inventário dos bens de RAIMUNDA SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS, falecida em 15/05/2010, promovido por MARIA ELUANDA ALVES DOS SANTOS. Determino a inventariante que no prazo de 05 dias: 1. Cumpra-se os termos do despacho de ID62444327, devendo apresentar o documento do bem que compõem o acervo do espólio, consistente na certidão de inteiro teor atualizada do imóvel de Matricula n. 44221 do 1º Oficio de Registro de Imóveis desta Comarca, localizado no Bairro Tancredo Neves, na Rua Itaúba, Porto Velho/RO. 2. Informe se o filho falecido JOSÉ ALVES DOS SANTOS deixou herdeiros. Em caso positivo, deve qualificá-los e promover a citação, para que possam ser habilitados nos autos, mormente porque se observa que na certidão de óbito de ID62399702, existe informação de que ele deixou companheira. 2.1. Deverá, ainda, trazer aos autos cópia da escritura pública declaratória de união estável lavrada entre JOSE ALVES DOS SANTOS e ROSELI MATOS DE OLIVEIRA, em 15.02.2019, às fls. n. 025 do Livro nº 134, a fim de se verificar o regime adotado na união e a data do início da referida convivência. Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de março de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7035612-87.2020.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. S. R. e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REU: R. P. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] A fim de comprovar a existência dos bens móveis indicados à penhora no id. 65881329, determino a pesquisa junto ao Renajud.
Com a resposta positiva do Renajud, informe o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na penhora do bem móvel eventualmente localizado (desde não tenha restrição anterior), caso em que deverá indicar a localização do mesmo, a fim de possibilitar a apreensão física do bem.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de março de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7009116-21.2020.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: FRANCISCA NEILA DA SILVA COLLEONE e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489
Intimação AUTOR - RESPOSTA OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7009133-86.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: L. C. B. R. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIA FERREIRA DE SOUZA - RO11705
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação ID (74241602) expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0041683-21.2006.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELVIRA MENDES RIBEIRO NETA
Advogados do(a) REQUERENTE: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832A, EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462A
REU: Espólio de Antônio Francisco da Silva
Advogados do(a) REU: ALBERTO NUNES EWERTON - RO0000901A, LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510A
Intimação AUTOR - CERTIDÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão de ID 74874353, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0009663-81.2014.8.22.0102
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: Cleciane da Silva Desmorest
REU: EspÓlio de Francisco Desmorest Passos
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0041683-21.2006.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELVIRA MENDES RIBEIRO NETA
REU: Espólio de Antônio Francisco da Silva
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0009663-81.2014.8.22.0102
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: Cleciane da Silva Desmorest e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO FERREIRA DA SILVA - RO8346
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO FERREIRA DA SILVA - RO8346
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO FERREIRA DA SILVA - RO8346
REU: EspÓlio de Francisco Desmorest Passos
Intimação AUTOR - CERTIDÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão de ID 74874359, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7069871-74.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: P. A. B. O.
EXCUTADO: F. O. L.
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive, no BNMP/CNJ.Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.Após, arquive-se.P.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de março de 2022.João Adalberto Castro Alves. Juiz(a) de Direito].

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7007627-75.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: M. A. A. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO - RO8657, LETICIA BOTELHO - RO2875, ISABELA MELO TOZZO - RO9184
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 74537822: "[...] 1. Trata-se alvará judicial. 2. Acolho a emenda. 3. Considerando que as custas foram recolhidas, promova-se a pesquisa e transferência de valores no Sisbajud, de modo a reunir eventuais quantias depositadas nas instituições financeiras em nome do falecido RAIMUNDO NONATO BARROZO DA COSTA, RG nº 10.631 SSP/RO, CPF nº 031.443.642-15, em uma conta judicial única, evitando-se que se expeça requisições desnecessárias e atrase o processamento do feito. Aguarde-se a resposta em gabinete. 4. Sem prejuízo da determinação anterior, informe o autor, em 05 dias, o banco titular de sua conta bancária, informada no id.68290957 (conta 862791-6, agência 1294-7). Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de março de 2022. João Adalberto Castro Alves. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7048650-35.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CHRISTINA MACHADO DE MORAES e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FAVERO - RO9650
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FAVERO - RO9650
REU: MARIA CHRISTINA MACHADO DE MORAES
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7074360-57.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
REU: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
1. Trata-se de ação de alimentos e guarda promovida por S. G. D. O. C. em face de C. A. N. D. S..
Nesta data procedi à alteração da Classe da Ação, no sistema Pje, para Procedimento Comum Cível.
2. Considerando a apresentação de atestado médico, em razão da licença maternidade da autora, determino a realização de nova diligência para a intimação das partes da nova data de audiência.
3. Designo nova audiência de conciliação para o dia 05 DE MAIO de 2022, às 12:30 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência - Telefone/Whatsapp para contato: 69 3309-7222 (audiências em MAIO).
3.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.
3.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.
3.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
3.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.
3.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

3.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
3.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.
4. Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO 1: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br).
OBSERVAÇÃO 2: Nos termos do ATO Nº 861/2021 e ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o atendimento presencial nas unidades do
PODER JUDICIÁRIO, ao público externo, se dará na seguinte forma:
Art. 5° O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.
§ 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple.
§ 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste
PODER JUDICIÁRIO.
OBSERVAÇÃO 3: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Retire-se de pauta a audiência de conciliação agendada para o dia 11 de março de 2022, às 12:30 horas (horário local)
Serve o presente como mandado de citação e intimação.
Porto Velho-RO, 10/03/2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7015123-29.2020.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAQUEL MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLO HENRIQUE NUNES COELHO - RO8642
REU: DANIELE DA SILVA REIS
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7060823-91.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604
REU: Em segredo de justiça
INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7060823-91.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604
REU: EFRAIM NUNES DE CARVALHO
INTIMAÇÃO RÉU- RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte REQUERIDA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7002404-78.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. T.D.O.
EXECUTADO: REGINA LIMA DE SOUZA
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 74835709: "[...] DISPOSITIVO: EM FACE DO EXPOSTO, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 485, inc. VI do CPC. Sem custas e sem honorários, pois o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 22 de março de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7060344-98.2021.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A
REQUERENTES: P. B. B. S., A. F. S.
REQUERIDO: F. C. B. D. S.
DESPACHO:
Trata-se de processo que embora despachado e assinado em 16/03/2022 e 21/03/2022, continua concluso, aparentemente por erro nos Sistemas Gabinete e PJe.
Assim, permanecendo o erro, solicite-se suporte Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) do TJ/RO.
Cumpra-se o despacho de id. nº 74616380.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7035867-79.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Em segredo de justiça
EXECUTADO: Em segredo de justiça
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA - RO11036
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de ID 74596365:
"Vistos e etc.
Trata-se de Cumprimento de sentença em que L. M. A. DE S., menor, representado (a) por sua mãe A. S. DO N., promove em face de L.F. A., todos qualificados.
A parte exequente pretendeu a satisfação do crédito alimentar no total de R$ 805,76 referente aos meses de julho e agosto de 2019, com vencimento até o dia 10 de cada mês, equivalente a R$ 399,20 mensais, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.
O executado foi citado (id nº 30351857).
Após a decretação da prisão civil (id n° 61990950), o executado habilitou advogado nos autos (id n° 74143284). Na oportunidade, sustentou estar preso e ofertou proposta de parcelamento do débito (id n° 74258426), requerendo a homologação e a expedição do alvará de soltura.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo, desde que houvesse a anuência da parte credora (id nº 74516066).
O exequente manifestou-se por meio da petição intermediária de id n° 74582729, concordando com os termos propostos pelo executo.
Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id n° 74258426), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.
SIRVA-SE DE CARTA PRECATÓRIA DE ALVARÁ DE SOLTURA DO EXECUTADO, devendo ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Proceda-se à baixa no mandado de prisão.

Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se.
Cumpra-se com urgência e pelo (a) oficial do plantão diário.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 16 de março de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7074073-94.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. D.C.e outros
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206A
REU: H.A. D.C. e outros (5)
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 74842538: "[...] Apesar das emendas realizadas (id. nº 67763728, 73647977, 74773841), ainda não é possível o regular prosseguimento do feito, porquanto verifica-se na certidão de óbito de id. nº 66091812 que G. D. S.C. deixou um filho falecido. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) juntar a certidão de óbito do filho falecido de G. D. S.C., indicado na certidão de óbito de id. nº 66091812; b) esclarecer se o filho falecido deixou herdeiros, incluindo-os no polo passivo da ação, devidamente qualificados, porquanto eventual reconhecimento da união estável pretendida nestes autos trará consequências na situação jurídica deles. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 22 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito ."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7012943-06.2021.8.22.0001
Classe : TUTELA CÍVEL (12233)
RECORRENTE: Em segredo de justiça
Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA - RO10891
RECORRIDO: Em segredo de justiça e outros
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE TUTELA expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7028273-43.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DE ARAUJO e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 74841792 : "[...] 1 - A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou a transferência dos valores (id. nº 67497617), que já se encontra depositado em contra judicial, conforme extrato anexo. Assim, considerando que o valor disponibilizado é de R$ 363.877,96, atualizado até a presente data, esse deverá ser valor da causa. Proceda a CPE a adequação do valor da causa no PJe e no Sistema de Custas. 2 - Após, INTIME-SE a inventariante, para que, em 15 dias, tome as seguintes providências: a) proceder à DIEF e anexá-la ao processo, recolhendo o ITCMD ou apresentando a declaração de isenção, observando a fórmula utilizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br. b) proceder ao recolhimento das custas iniciais e finais, totalizado o equivalente a 3% sobre o valor da causa supramencionado (Regimento de Custas - Lei Estadual nº 3.896/2016, art. 12, I e III c/c art. 20), devendo ser deduzido o valor já adiantado (id nº 59298549), cabendo à CPE, se for necessário, emitir a guia com o valor adequado. 2.1. Para recolhimento de eventual imposto e das custas remanescentes poderá o inventariante requerer o levantamento do valor necessário para esse fim da conta judicial (extrato anexo). Havendo requerimento, a CPE poderá expedir alvará no valor a ser apurado, com prazo de 15 dias, devendo o inventariante prestar contas em 10 dias contados do saque. 3. Cumpridas as determinações anteriores, INTIME-SE a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para os termos da sobrepartilha (CPC, arts. 626 e 627), oportunidade em que deverá ser verificada a regularidade da DIEF e do imposto recolhido ou declaração de isenção. 4. Após, conclusos para outras deliberações, incluída a determinação para que seja realizado o plano de partilha. Int. Porto Velho (RO), 22 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7012262-70.2020.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. V. O. R.
Advogado do(a) AUTOR: INES APARECIDA CZELUSNIAK - RO10078
REU: J.B.R. F.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 74835836 : "[...] O alimentando informou que os alimentos estão sendo descontados e depositados regularmente (id. nº 67331094). Assim, cumpridas todas as determinações da sentença de id. nº 60903662 pp. 1-3, arquivem-se. Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7024199-77.2020.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: V. N. DE S. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289
Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A
INVENTARIADO: SEBASTIAO FRAGA DE SALES
Intimação INVENTARIANTE - DECISÃO
Fica a parte INVENTARIANTE intimada acerca da Decisão de id 7284411:
"[...] intime-se a inventariante para que cumpra as determinações contidas nas alíneas a, b, c e d da sentença. ".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7006032-41.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. H. B. C.
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
REU: O. B. C.F.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 74842666: "[...] Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 22 de março de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7003088-66.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: P. S. C.
REQUERIDO: G. A.D. S. C.
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 74830830: "[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal P.S. C. e G. A.D. S. C., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 74753953 - pp. 1-2). A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: G. A.D. S. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº – Cartório de Notas e Registro Civil de Itapuã do Oeste/RO).Segue, em anexo, o ofício para o empregador do alimentante. Remeta-se, com urgência. Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 22 de março de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7031578-35.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECLAMANTE: A. V. S.
Advogado do(a) RECLAMANTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A

RECLAMADO: A.P.M. M.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7044294-31.2020.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. U. R.
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442
REU: R. U.D. O.
Advogados do(a) REU: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462, ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA - RO2858
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da justificativa apresentada pelo requerido id 74846684.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7019198-43.2022.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A
SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: TAIS FACANHA DE FREITAS, BRUNA THAILA FACANHA DE FREITAS, THAINA FACANHA DE FREITAS, TALITA FACANHA DE FREITAS, AMONEDIA FACANHA DE FREITAS, JOSE MARIO FACANHA DA SILVA
Despacho:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) regularizar a representação processual dos requerentes;
b) trazer a declaração de união estável entre a falecida e o requerente JOSÉ M. F. DA S.
c) trazer a certidão/declaração de dependentes habilitados do órgão empregador/previdenciário da falecida;
d) esclarecer a pertinência da juntada das cópias dos documentos de id nº 74757613 - pp. 1-16;
e) trazer o comprovante de rendimento dos requerentes, para análise do pedido de gratuidade da justiça. Ocasião em que poderão desistir do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais (2%).
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7012118-28.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DOS AUTORES: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843A
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTORES: JESSICA DA GLORIA ATAIDE, MARCELINA MOREIRA DA GLORIA
REU: EDINAIR MAIA ATAIDE
DECISÃO:
Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia em que as autoras requerem os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC, declarando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
No entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o magistrado indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor.
Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.
Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:
Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 - destaquei)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Despacho inicial do recurso que determinou a apresentação documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. Parte agravante que se quedou inerte. Gratuidade incabível. Decisão mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP 22426981320178260000 SP 2242698-13.2017.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 27/02/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 27/02/2018 - destaquei)

O STJ, também, já se manifestou sobre a matéria:
Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 419 - negritei).
Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada.
Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).
No caso concreto, verifica-se que a requerente MARCELINA M. DA G. é pensionista e a pensão que recebe mostra-se suficiente para suportar o ônus de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento (id nº 74797920), mormente quando as custas iniciais correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, que é de R$ 36.000,00 (12 vezes o valor da pensão alimentícia R$ 3.000,00) de modo que resultam no valor de R$ 720,00 (art. 12, § 1º, Lei Estadual nº 3.896/2016), sendo que deve ser recolhido R$ 360,00 neste momento, e R$ 360,00 fica adiado para até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Desse modo, concedo às autoras a oportunidade de emendarem a inicial, comprovando o pagamento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Int.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7019324-93.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DO AUTOR: GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: A. P. C. F.
REU: I. Q. F.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) apresentar nova planilha dos bens indicados como partilháveis, realizando a correlação com os documentos já juntados, inclusive com a indicação do id, isso para facilitar a análise pelo juízo, cooperando para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável (CPC, art. 6º);
b) esclarecer quais bens estão sob a sua posse e quais bens estão sob a posse do réu, especificando-os;
c) manifestar-se expressamente sobre os bens que indica estarem em nomes de terceiros, porquanto, para que sejam trazidos à partilha, imprescindível é a resolução da situação, podendo inclusive ser objeto de sobrepartilha (CPC, art. 669);
d) esclarecer a razão da inclusão de bens de pessoas jurídicas, que têm personalidade própria e não se confundem com as pessoas físicas envolvidas, mormente quando as divergências, em regra, são resolvidas pelos termos constantes nos estatutos ou contratos sociais, sendo que as ações a elas relacionadas não são de competência deste juízo especializado de família, até porque, na maioria das vezes, existem interesses de terceiros não participantes do divórcio e da partilha. Destaco, de plano, que eventual partilha ocorrerá, se for o caso, somente sobre as quotas sociais que algum dos cônjuges detenha nas empresas. Portanto, se existir o interesse, deverá a autora juntar os contratos sociais das empresas indicadas na inicial.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7019120-20.2020.8.22.0001
CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: S. P. D. S.
REQUERIDO: M. D. P.
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID Nº 74663395: Processo findo, conforme sentença de id nº 42985578. Considerando que o requerente pretende a cópia da sentença, defiro o requerimento, habilite-se o subscritor.

2. Realizei o download do processo na íntegra e verifiquei que a sentença não aparece no download integral, somente na busca pelo "ID", assim procedi à abertura de chamado no sistema "PORAQUI", protocolo nº 10416365, para correção.
3. Com a correção, arquivem-se.
4. Int.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7017180-83.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO GIL SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11905, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTORES: J. C. S. A., B. S. A.
REU: A. D. D. L.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID N° 71470369: Considerando que já foram realizadas as pesquisas de endereço no cadastro do TRE/RO, pelo sistema SIEL (id n° 65084262), defiro o requerimento apresentado pela requerente. Assim, cite-se o requerido por edital (prazo 20 dias) para responder a ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
Caso o requerido não conteste, desde já, por economia processual, nomeio para assisti-lo Curador Especial na pessoa do Defensor Público atuante neste juízo. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso.
Fica prejudicada a audiência designada, retire-se a audiência de pauta.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 0005623-90.2013.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966A, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588A
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: VIVIAN LIMA ARAUJO FONSECA, PAULO ALEXANDRE DE SOUZA FONSECA, HUGO HENRIQUE ORLANDINI FONSECA, PAULA DAIANE DA SILVA FONSECA, ANTONIO AQUILES SOUZA FONSECA, VANESSA ARAUJO FONSECA
INVENTARIADO: JUAREZ PAULO LIMA FONSECA
DESPACHO:
Intimem-se os interessados para, querendo, manifestarem-se sobre a cota do Ministério Público (id nº 74659569), requerendo o que entenderem de direito, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7012751-49.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891A
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA VICTOL, SERGIO DA SILVA LIMA, ROSA ANA GOMES DA SILVA, NILDA GOMES DA SILVA, APARECIDA GOMES DA SILVEIRA, LAURA DA SILVA CARVALHO, ANA GOMES DA SILVA SOUSA, CESAR DA SILVA LIMA, JOAO GOMES DA SILVA, ANGELA MARIA GOMES DA SILVA, CELIA DA SILVA LIMA
INVENTARIADO: ZENILDO GOMES DA SILVA
DESPACHO:
O e. Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo requerente ELILSON L. DA S., nos autos da ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem n° 7018188-71.2016.822.0001, em que se pretendia reconhecer a filiação com

o inventariado, ZENILDO (id n° 67514317). Assim, intime-se a inventariante para que esclareça se houve eventual recurso do julgamento realizado naquela e. Corte ou proceda à juntada da certidão do trânsito em julgado, em 5 dias.
Após, conclusos para deliberação sobre o seguimento do inventário.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7026501-84.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WANDERLY LESSA MARIACA, OAB nº RO1281A, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: JANAINA DA SILVA ROCHA, MARCELO DA SILVA ROCHA, EDY DA SILVA DANTAS
INVENTARIADO: FRANCIMARCOS DOS SANTOS ROCHA
DESPACHO:
Manifeste-se o herdeiro MARCELO DA S. R. a respeito das últimas declarações (id n° 56796955), em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7047625-84.2021.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento Provisório de Decisão
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A
EXEQUENTE: M. N. V.
EXECUTADO: C. C.
DESPACHO:
Manifeste-se a parte exequente a respeito do comprovante de pagamento apresentado (id n° 74798559), informando se há débito remanescente a ser pago, em 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7027327-76.2018.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LINDBERG OLIVEIRA DE SOUSA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961
INVENTARIADO: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] 1. Trata-se de processo findo, o qual permanece ativo no aguardo do cumprimento das determinações contidas na sentença de id. n° 71289765 - pp. 1-2. 2. Anexei o extrato da conta judicial n° 2848-040- 01682411-9, CEF. 3. PETIÇÃO DE ID. N° 74672954 - PP. 1-2: O meeiro comprovou o depósito do valor referente ao quinhão do herdeiro menor, conforme pode ser inferido do documento de id. n° 74672955. Assim, cumpra-se a determinação contida na sentença de id. n° 71289765 - pp. 1-2, expedindo alvará, com prazo de 60 dias, AUTORIZANDO a transferência dos direitos sobre o veículo automotor Volkswagen Gol Trendline 1.6, 8v (G6), Total Flex, 4P (AG), completo 2014/2015, gasolina/ álcool, preto, Placa NDJ 8276 (id. n° 19758997), em favor do meeiro e inventariante adquirente LINDBERG OLIVEIRA DE SOUZA LIMA. 4. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que promova a abertura de conta poupança em nome do menor LUCAS GABRIEL OLIVEIRA DE SOUSA LIMA, portador do RG n° 1419735 e CPF n° 041.368.812-74, filho de Lindberg Oliveira de Souza Lima e Luzia Aparecida de Oliveira Lima, residente e domiciliado na Av. Rio Madeira, nº 5771, Bairro: Nova Esperança, Porto Velho-RO, conta esta não vinculada a este juízo, constando do expediente, EM DESTAQUE, que tal conta somente poderá ser movimentada, enquanto menor e/ou incapaz o titular, mediante ALVARÁ JUDICIAL, e que, cessada a incapacidade do beneficiário, poderá a conta ser por ele próprio movimentada, INDEPENDENTEMENTE de alvará judicial. Com a conta poupança aberta, deverá a CEF proceder à

transferência dos valores depositados na conta judicial n° 2848-040- 01682411-9, CE, CEF, para a conta referida, em 05 dias. Anexe-se cópia dos documentos de id. n° 59915073 - pp. 1-2. 4.1. A transferência deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos. Zerada, a conta judicial deverá ser encerrada. 4.2. ATRIBUO ao presente despacho a força de ofício à Caixa Econômica Federal. 5. Comprovada a transferência e observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. 6. Int. Porto Velho (RO), 22 de março de 2022 . Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0065065-53.2000.8.22.0001
Classe : SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: RITA LILIA DE SOUZA FERNANDES e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO0000324A-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A, SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO0000324A-A
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320A, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965A
Advogados do(a) REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965A, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320A
Advogados do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965A, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320A
Advogados do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965A, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320A
Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A
REQUERIDO: DELZUILA GOMES FRANCOS
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] 1. OFÍCIO DE ID Nº 74609579: A Caixa Econômica Federal informou a transferência para a conta poupança da herdeira MARIA L. C. E S. S., agência nº 2848, operação 013, conta nº 00047181-8, ocorre que o valores continuam na conta judicial (extrato em anexo). Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a divergência, em 05 dias. Anexe o extrato da conta judicial, a decisão de id nº 68476249 e o ofício supramencionado. Para a celeridade processual, servirá o presente como ofício à Caixa Econômica Federal. 2. INTIME-SE, pessoalmente, a inventariante, preferencialmente via postal, para manifestar-se por meio de seu advogado, cumprindo a decisão de id nº68476249, apresentar a DIEF atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3. Servirá a cópia do presente como carta/mandado de intimação da inventariante. 4. Int. Porto Velho (RO), 22 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7075372-09.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SILVA NOVAIS - AC4850
REQUERIDO: Em segredo de justiça
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de id 74836274: "[...] Vistos e etc. Trata-se de ação de busca e apreensão da criança S. G. DE S. N., proposta por C.C. DE S. em face de J. R. DA S., todos qualificados nos autos. Ocorre, porém, que determinada a intimação sobre o interesse no prosseguimento do feito, em razão de tramitar neste juízo a ação nº 7025631- 97.2021.8.22.0001, em que foi concedida, no dia 12 de julho de 2021, a tutela de urgência antecipada, nomeando o avô J R. DA S. o guardião provisório da neta S. G. DE S. N., a autora não se manifestou (id n° 66546613). O caso é de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto da causa, pois com a ação principal tramitando neste juízo a pretensão de de eventual reversão da guarda provisória concedida ao réu ou qualquer outra medida poderão ser realizadas nos autos referidos, faltando então o interesse, na modalidade necessidade. Nessa perspectiva, o processo deve ser extinto. Em face do exposto, DECIDO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento o art. 485, inc. VI do CPC. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que já foi concedida à requerente. Observe-se o segredo de justiça. Anoto que incluí cópia da presente sentença nos autos de processo nº 7025631- 97.2021.8.22.0001. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 22 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7019009-65.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: CRISTIANO M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

INTERESSADO: Homologação
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:
"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal CRISTIANO M. e MARCIELE C. L., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 74739602 - pp. 1-3). Não houve alteração nos nomes dos interessados por ocasião do casamento. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida aos requerentes (id. n° 74750253). Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096040 01 55 2018 2 00046 171 000947 41 – 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO). Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 22 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7007133-16.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: THOMAZ B. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 74842100 :
"[...] 2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios aos filhos LARA V. P. B, JOÃO B. N., LEI C. P. B. e THIELLY P. B., que fixo em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerente - após abatidos os impostos compulsórios por força da lei (INSS e IR), devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP). O desconto da pensão alimentícia deverá incidir o sobre o 13º salário ou gratificação natalina, as férias e 1/3 de férias, horas extras trabalhadas e eventuais verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual (salvo verbas indenizatórias); não incidirá sobre FGTS, PIS/PASEP, diárias e despesas de viagens a serviço. 2.1. A requerida deverá, em cinco dias após a citação, apresentar a conta bancária para depósito dos alimentos provisórios. 2.2. Com a juntada, deverá a CPE expedir ofício ao empregador, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta bancária da mãe dos alimentandos, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2022, às 11h, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020, 010/2020 e 003/2022 -PRE/CGJ e o Provimento 019/2021 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de mandado de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 22 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7011735-50.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: CAROLINA C. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787
REQUERIDO: LEVI A. D. O.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] 1. Processe-se em segredo de Justiça. 2. Trata-se de ação de divórcio e partilha de bens c/c pedido de danos morais, tutela antecipada de urgência e de evidência para decretar o divórcio de forma liminar, proposta por CAROLINA C. DE S. em face de LEVI A. DE O., ambos qualificados nos autos. DO GRATUIDADE DA JUSTIÇA 3. INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, na forma do que dispõe o art. 99, § 2° do CPC, porquanto a requerente é servidora pública e o rol de bens que pretende partilhar atinge o valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), demonstrando que ela não pode ser considerada hipossuficiente. 3.1. Por outro lado, apesar do patrimônio indicado como partilhável, é de se concluir que a requerente, no momento, não poderá suportar o pagamento das custas iniciais e das demais despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, até que eventualmente ocorra a partilha. Desse modo, com fundamento no art. 34, inc. III da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), AUTORIZO o diferimento do recolhimento das custas para o final. DO PEDIDO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA PARA DECRETAR O DIVÓRCIO 3. Pretende a requerente a tutela de urgência para que seja decretado liminarmente o divórcio. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência

ou evidência. Os pressupostos fundamentais para a concessão da tutela de evidência estão elencados no art. 311 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso dos autos, os requerentes fundamentam o seu pedido especificamente no art. 311, inc. IV, que estabelece que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Ocorre, porém, que na hipótese do inciso IV não é possível ao magistrado deferir liminarmente o pedido em razão do disposto no parágrafo único do mencionado dispositivo. Tal circunstância, por si só, impede o acolhimento do pedido liminar requerido, que se baseou na hipótese legal supramencionada. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DA EVIDÊNCIA. ART. 311, I e IV, CPC. LIMINAR. DESCABIMENTO. Descabe a concessão de liminar em tutela da evidência com fundamento exclusivo nas situações delineadas nos incisos I e IV, do artigo 311, do Código de Ritos, na medida em que as hipóteses de cabimento de liminar em tutela da evidência devem ser interpretadas de forma restritiva, nos termos do mesmo artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Acórdão n.1029624, 07059031320178070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no DJE: 13/07/2017). Aliás, em se tratando de situação em que a pretensão é uma sentença parcial e não apenas uma tutela provisória, é necessário que seja completada a relação jurídica processual. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO. LIMINAR. O divórcio atinge a outra parte, motivo pelo qual tem ela o direito de ser ao menos citada, sob pena de violação do princípio do devido processo legal, pois ela terá alterado o seu estado civil. Portanto, imprescindível a angularização da relação processual para que seja deliberado sobre a pretendida tutela de evidência, ainda mais quando está claro que a parte pretende, na verdade, seja lançada uma sentença parcial e não uma mera tutela provisória. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081514333, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 13-05-2019). Por essas razões, porque ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência, sem prejuízo de posterior reanálise face a juntada de novos elementos probatórios. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA 4. A requerente sustenta que contraiu empréstimos para construir um salão de festas em um dos terrenos pertencente ao casal, porém o imóvel ainda encontra-se em fase de acabamento e gerando despesa no valor de R$ 3.015,42 que são suportadas exclusivamente por ela. Por essas razões requereu o deferimento da tutela de urgência, com o fim de obter a posse do imóvel e providenciar a sua locação. 4.1. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade 4.2. A concessão da medida neste momento processual não é possível. É que, conforme a versão apresentada pela requerente, o bem teria sido adquirido na constância do casamento, de modo que, até a ocorrência partilha, pertenceria a ambos. Além disso, a requerente sequer alegada que a posse do imóvel está sendo realizada por parte do homem ou que ele apresenta resistência à sua pretensão de gerenciar o imóvel comum. 4.3. Por essas razões, a despeito da alegação da urgência, tenho que é melhor que se realize a tentativa de conciliação e, caso necessário, sejam colhidas outras prova sobre os pontos supramencionados. Neste contexto, INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser reanalisado em face de novos elementos. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DEMAIS DETERMINAÇÕES 8. Designo audiência de conciliação para o dia 5 de maio de 2022, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem o Ato Conjunto 004/2022-PRE/CGJ e o Provimento 019/2021 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 9. CITE-SE o requerido, fazendo constar no mandado que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 10. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 11. Intime-se o Ministério Público. 12. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 22 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7027006-36.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285
REU: Em segredo de justiça e outros (5)
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2022, às 8h30min, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as eventuais testemunhas arroladas pela requerente. Fixo o prazo de 15 dias para a requerente, querendo, arrolar as suas testemunhas, sob pena de preclusão e indeferimento de produção da prova. A requerente e os requeridos deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC. OBSERVAÇÃO 1: Em razão das medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à pandemia do novo CORONAVÍRUS, causador da doença COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, prestigiando-se a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII da CF, destacando que dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. Ainda, é de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por fim, o
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia dispôs a respeito do assunto, conforme pode ser inferido dos Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, a audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: https://meet.google.com/ydf-ptxp-tup , que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172. OBSERVAÇÃO 2: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). OBSERVAÇÃO 3: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas pela secretaria do juízo. Nessa hipótese, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação. Intime-se os requeridos e o Curador Especial. Int. Porto Velho (RO), 15 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7016010-42.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTORES: MARCIA NUNES DE MELO, TACIO DE MELO FERREIRA
REU: TARCISIO NASCIMENTO FERREIRA
Vistos e etc.
MÁRCIA N. DE M. propôs a presente ação declaratória de união estável c/c partilha de bens, regulamentação de guarda, convivência e alimentos dos filhos comuns ISABELLY N. F. e TÁCIO DE M. F. em face de TARCISIO N. F., ambos qualificados nos autos.
Determinada a emenda para esclarecer sobre o interesse no prosseguimento do feito ante a existência dos autos 7004334-97.2022.8.22.0001, a parte requerente, por intermédio de seu advogado, manifestou-se pela desistência do feito (id nº 74814782).
A parte requerida não foi citada, de forma que o requerente pode desistir da ação, mesmo sem o seu consentimento, de acordo com o art. 485, §4º do CPC.
Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.
Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo à requerente.
Inclua-se o segredo de justiça.
Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7052082-62.2021.8.22.0001
Classe : SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: V. S. DE S. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088A
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 74860281:
"Intime-se o inventariante sobre a manifestação da Fazenda Pública (id. nº 67604906), apresentando a Declaração de Informações Econômico Financeira – DIEF, em 15 (quinze) dias.
Com a juntada, nova vista à Fazenda Pública para sua manifestação.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7060557-07.2021.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: M. G. V. DE M. e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635A
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 74502075:
"1. PETIÇÃO DE ID. N° 68902551: Defiro o requerimento apresentado pelos interessados.
1.1. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO comunicando a respeito do presente procedimento de alvará e solicitando que, em 15 dias, informe a este juízo acerca da existência de crédito em nome do falecido A. de M., CPF nº [...], nos autos de execução nº 0146225-71.1998.8.22.0001, referente ao Precatório n. 2006270-42.2008.8.22.0000- SIMPORO. Em caso positivo, não havendo óbice, que o valor seja depositado em conta vinculada a este juízo. Anexe-se cópia do documento de id. nº 36231873 - pp. 1-2 e id. n° 36231874.
2. Servirá da copia do presente de ofício ao juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO para que forneçam as informações necessárias ao prosseguimento da ação.
3. Intimem-se os requerentes para acompanhar o trâmite do documento naquele juízo, trazendo aos autos as informações necessárias.
4. Int.
Porto Velho (RO), 15 de março de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7019930-24.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: A. W. R. M. L. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433A
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da Sentença de id 74880669:
"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal A. W. R. M. L. e G. M. DE B. L., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id nº 74857596 - pp. 1-6).
A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, G. M. DE B.
Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.
Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.
Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095687 01 55 2015 2 00132 031 0029641 47 – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO – Cartório Godoy).
Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7034673-10.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. DE S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDY CARDOSO DOS SANTOS - RO2874
EXECUTADO: I. G. DOS S.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205A, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas acerca da Sentença de id 74873903:
"Trata-se de Cumprimento de sentença, que tramita pelo rito do art. 528 do CPC, em que é exequente I. DOS S. e S. A. DOS S., menores, representadas por sua mãe S. DE S. A., e executado I. G. D. S.

As exequentes pretenderam a satisfação do débito das prestações alimentícias referente aos meses de JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2020, no valor total de R$ 1.240,10, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.
Citado (id nº 52763564), o executado apresentou justificativa e comprovante de pagamento parcial e requereu prazo o parcelamento do débito remanescente (id nº 52911738 p. 1 de 2).
A justificativa foi rejeitada e a prisão decretada (id n° 69002307).
Informação dando conta da efetivação da prisão do executado (id n° 74825476).
O executado compareceu aos autos, informando sobre que as partes entabularam o acordo de id n° 74843601. A petição possui assinatura e carimbo do patrono da parte exequente, VALDY CARDOSO DOS SANTOS, que tem poderes para transigir (id n° 47717239).
Posteriormente, a exequente apresentou petição intermediária e confirmou o acordo (id nº 74844666).
Dessa forma, não há óbice à homologação pretendida, devendo ocorrer imediata soltura do executado.
Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id n° 74843601), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.
DETERMINO a imediata soltura do executado, salvo se por outro motivo estiver preso.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA.
Cumpra-se com urgência e pelo Oficial do Plantão Diário.
Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7015386-27.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANA A. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783, ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783
REU: YASMIN S. D. L.
Advogados do(a) REU: VENIER ANTONIO COLLA - SC48670, JULIANO FERRAZ - SC30292
Intimação PARTES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas a manifestarem-se acerca do relatório psicossocial, no prazo de 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7046528-49.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogados do(a) AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184
REPRESENTADO: Em segredo de justiça
INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7057398-56.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: G. P. F. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
EXCUTADO: WILLEND FERREIRA DOS SANTOS BEZERRA
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID 74826466, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ALEXANDRE DANILLO DE LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 74858974 : "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..." OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7017180-83.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: B. S. A. e outros
Advogado(s) do reclamante: FABIO GIL SOUZA DO NASCIMENTO
Requerido: ALEXANDRE DANILLO DE LIMA
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7001104-66.2021.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. V. D. S. e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B
REU: M.A.V. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, nomeio S. V. D. S. Curadora de M. A. V. D. S., em substituição de J. D. V. D. S.. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará a Curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da Curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a Curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da Curatelada lembrando que a qualquer instante poderá a Curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Custas iniciais já recolhidas (id. nº 60983431). Sem custas finais. Sem honorários, por se tratar de pretensão consensual. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 22 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7074221-08.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIRENE B. F. e outros
Advogados do(a) AUTOR: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO - RO10341, PABLO TAVARES NUNES - RO10334
Advogados do(a) AUTOR: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO - RO10341, PABLO TAVARES NUNES - RO10334
REU: NAO DEFINIDO
INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7046533-13.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEICIANE P. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A
EXECUTADO: GUSTAVO S. D. A.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO AR
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão de AR NEGATIVO de ID 74859780, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7023068-33.2021.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS, OAB nº RO11455
ADVOGADOS DO REU: PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464A, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306A
AUTORES: M. M. N., M. N. D. S.
REU: I. N. D. S.
DESPACHO:
1. PETIÇÕES DE ID Nº 68277576 E ID Nº 68277576: a) com referência ao ofício encaminhado ao Hospital das Clínicas, já veio a resposta. Assim, fica prejudicado o requerimento; b) com referência ao descumprimento da obrigação do plano de saúde, deve ser deduzido em ação própria.
2. Ao Ministério Público, para manifestação.
3. Int.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7011143-06.2022.8.22.0001
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662, JESSICA RAMOS DA SILVA - RO9695
Advogados do(a) REQUERENTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662, JESSICA RAMOS DA SILVA - RO9695
Advogados do(a) REQUERENTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662, JESSICA RAMOS DA SILVA - RO9695
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, D. D. S. B. e F. A. D. O., no interesse da filha comum, menor impúbere, E. D. O. B. que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição inicial (id. nº 69042963 pp. 1-7). Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 22 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7065151-64.2021.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386, ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: A. S. D. B.
REU: U. M. R.
DESPACHO:
Intime-se a requerente para que, em 05 dias, diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial.
Int
Porto Velho (RO), 23 de março de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7024703-49.2021.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: G. A. G. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Em face do exposto, AUTORIZO os requerentes G. A. G., P. A. R. P. e J. P. A. B. a receberem, em quotas iguais, os valores supramencionados, referente às quotas de FGTS, em favor da falecida G. A. A. G., com os rendimentos legais. Regularize a CPE o valor da causa, que deve ser estabelecido no total a ser levantado, ou seja, R$ 6.087,69. Indefiro a gratuidade, pois os requerentes poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não apresentaram qualquer elemento objetivo para afastar essa possibilidade. Assim, elas deverão pagar as custas iniciais, no equivalente a 2% sobre o valor a ser levantado (R$ 6.087,69), na forma do que dispõe o art. 12, I do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 3.896/2016). Sem custas finais e sem honorários. Condiciono a expedição do alvará em favor dos requerentes à comprovação do recolhimento das custas iniciais processuais. Recolhidas as custas, independentemente de nova conclusão, EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 30 dias, autorizando os contemplados a procederem ao saque dos valores depositados na conta judicial (extrato anexo). Consigne-se que após o levantamento dos valores, a conta judicial deverá ser encerrada. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que a pretensão foi atendida, não havendo, portanto, interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I.C. Porto Velho (RO), 22 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7019507-64.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: V. T. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568A
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568A
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal V. T. D. S. e T. S. A., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 74797351 - pp. 1-2). Não houve alteração nos nomes dos interessados por ocasião do casamento. Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais e sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096040 01 55 2020 00050 024 0010524 25 – 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO). Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 23 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7023904-06.2021.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963A
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] DESPACHO: INTIME-SE a inventariante, para, em 15 dias, proceder à DIEF e anexá-la ao processo, recolhendo o ITCMD, observando a fórmula utilizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br. Após, INTIME-SE o Ministério Público e a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para os termos do inventário (CPC, arts. 626 e 627), oportunidade em que deverá ser verificada a regularidade da DIEF e do imposto recolhido. Int. Porto Velho (RO), 23 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7021115-34.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994A
REU: Em segredo de justiça e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] EM FACE DO EXPOSTO, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a união estável vivida entre M.C. P. D. C. e F. C. C. C., por quase 20 anos, no período de 23 de agosto de 2001 a 8 de abril de 2021, data do falecimento de F. Sentença com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça aos requeridos. Condeno os requeridos no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo de R$ 1.000,00, ficando suspensa a exigibilidade, na forma do que dispõe o art. 85, §§ 2º e 8º, c/c art. 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC. Transitada em julgado, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 23 de março de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7038030-95.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA MILENA MAIA COSTA - RO9827
RECORRIDO: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7056310-80.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA - RO11105
EXCUTADO: RAIMUNDO MACHADO DE AGUIAR
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA - RAIMUNDO MACHADO DE AGUIAR, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7000254-90.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. D. C. C. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706
EXECUTADO: E. B. B. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7015941-10.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: SUELI MARCHETTI KIKUCHI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647A
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7031873-09.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I. J. DA S. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916A, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
EXECUTADO: P. P. DE A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para minifestar-se, quanto ao prosseguimento do feito nos termos do despacho de id.68910040.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7016719-14.2021.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: E. F. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO0006548A
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7008988-30.2022.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JARDESSON DOS REIS AIALA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: TULIO MENDES MANCEBO - RO9118, TALES MENDES MANCEBO - RO6743
Advogados do(a) REQUERENTE: TULIO MENDES MANCEBO - RO9118, TALES MENDES MANCEBO - RO6743
INVENTARIADO: GETULIO AIALA VACA
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Observações:
1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7000419-79.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: em segredo de justiça
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA - RO1530, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423A, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241
REU: em segredo de justiça
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação PARTES - RETORNO DOS AUTOS
Ficam as PARTES intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0005703-54.2013.8.22.0102
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SARA MARCELINO DE FARIAS e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA GOMES VELOZO BARROS - RO8041, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO5633, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821
INVENTARIADO: ESPOLIO DE BENTO JOSE DOS SANTOS
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 74566359: “[...] Com o cumprimento, intime-se a outra herdeira a se manifestar em 5 dias. Porto Velho/RO, 15 de março de 2022. (a) Luis Delfino Cesar Júnior, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048857-34.2021.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924
REU: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) REU: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965A

Advogados do(a) REU: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059902-35.2021.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogados do(a) REQUERIDO: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437A, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7025973-45.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EGENILDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A
REU: EVANES DOS SANTOS SILVA e outros (4)
Advogados do(a) REU: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença ID62686348: "[...] Considerando a ausência de contestação nos autos, é desnecessário o consentimento dos requeridos sobre o pedido ora formulado, consoante disposto no §4º do art. 485 do CPC.Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, eis que não beneficiário da gratuidade judiciária.(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7025374-72.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: S. H. B. Q.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654
REU: A. Q. F. e outros
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do id.66903095, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7074369-19.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A
REU: ITAMAR JAMIL AIDAR PEREIRA
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais e iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7014615-49.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: L. C. M., S. C. R.
ADVOGADO DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
REU: V. J. R.
ADVOGADO DO REU: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852A
Vistos,
Ao MP.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7057819-46.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: TANIA MARIA MATOS FERREIRA BRANDAO, THIERRY MATEUS FERREIRA BRANDAO, THAISSA CRISTINA FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678A
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Manifestem-se os requerentes acerca do ofício e documentos juntados no ID Num. 70165931 em 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto VelhoProcesso: 7011486-36.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: AUZINETE BISPO DOS SANTOS, TANIA OLIVEIRA DOS SANTOS, ZAINE RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174A
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
AUZINETE BISPO DOS SANTOS, TANIA OLIVEIRA DOS SANTOS, ZAINE RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS, pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de EUSTAQUIO RODRIGUES DOS SANTOS na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Alegam os autores que o falecido deixou valores relativo a FGTS/PIS/PASEP. Pedem alvará para levantar as quantias.
É o relatório. Decido.
Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.
Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID 57892862), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:
Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.
Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Comprovado que os requerentes são os sucessores do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes do saldo de FGTS (ID 62429262) é de se liberar tais valores.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes a levantarem os valores depositados em nome do de cujus, Eustaquio Rodrigues Santos , no montante de R$ 2.968,62 (dois mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), dividido igualmente entre os autores, referente ao saldo de FGTS junto à Caixa Econômica Federal, com as devidas atualizações legais.
Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária.
Expeça-se o competente alvará.
P.R.I.C.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7034742-76.2019.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela
REQUERENTE: EDMAR DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: EMILIANA DOS SANTOS MIRANDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Ao Ministério Público.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7028854-58.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECLAMANTE: S. G. O.
ADVOGADOS DO RECLAMANTE: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, OAB nº RO9624, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174A
RECLAMADO: F. O. D. S.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Expeça-se novo mandado no endereço indicado.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7035291-52.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. N. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: J. R. P. D. F.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
CLÁUDIA NUNES DOS SANTOS propôs ação de guarda em face de JOSÉ RENATO PIRES DE FREITAS, todos qualificados.
Alega em sua inicial que é avó de RENATO PIRES SANTOS o qual passou a residir com ela em razão do falecimento da genitora do infante, conforme certidão de óbito, ID 48079370. Sustenta ainda que o requerido, pai do infante, não tem contato com o filho, uma vez que é o principal suspeito de ter cometido assassinato da genitora de Renato. Pede a concessão da guarda o infante para si.
O réu foi citado por edital (ID 68146210) e contestou por negativa geral.
Pedido de tutela de urgência para deferimento de guarda provisória, ID 58119538.
Indeferido o pedido de urgência, ID 58540207.
Estudo psicológico no ID .58811478 - Pág. 1 a 4.
Renovação do pedido de tutela de urgência para deferimento da guarda provisória, ID 61489494.
Deferido a guarda provisória, ID 61489494.
Nomeado curador especial, este contestou por negativa geral, ID 62733538.
A requerente requer a aplicação dos efeitos da revelia em face da ausência de contestação do requerido.
Intimadas as partes se tem provas a produzir, a requerente pugna pela prova testemunhal e o curador especial informou não ter provas a produzir.
Indeferido pedido de prova testemunhal, ID 68146210.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de guarda.
Em se tratando de pedido de guarda proposto por quem não é um dos genitores do menor, o instituto aplicável é o da guarda estatutária prevista no ECA.
Como apontam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald “há uma disciplina para a guarda na relação familiar, mais precisamente quando da dissolução do casamento ou da união estável, e outro regramento para a guarda como colocação de criança em família substituta [...]. A guarda estatutária, portanto é a regularização de uma anterior situação de fato, quando uma criança ou adolescente já se encontra sob a responsabilidade moral e material de um terceiro.” (in Curso de Direito Civil, v6 – Famílias, 8ª ed. p. 680/682).
A guarda estatutária é estabelecida no art. 33 do ECA que em seu parágrafo segundo estabelece que apenas em casos excepcionais “deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.”
O superior interesse da criança pode justificar a concessão da guarda aos avós ainda que em detrimento dos próprios genitores.
Observa-se do estudo psicossocial que o infante Renato reside com a requerente, sua avó, com ela tem laços de afeto e recebe a atenção necessária, desde o falecimento da sua genitora, a qual foi vítima de assassinato, supostamente pelo esposo, ora requerido.

Desta forma verifico que há situação excepcional que justifique a concessão da guarda da menor, fora dos casos de adoção e tutela, prevista no §2º do art. 33 do ECA, que autorize a concessão da guarda ainda que em detrimento do genitor em virtude da preservação do melhor interesse do infante.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para conceder a guarda de RENATO PIRES SANTOS dos Santos à autora, sua avó, CLÁUDIA NUNES DOS SANTOS.
Custas e honorários pelo requerido, estes últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo termo de guarda.
P.R.I.
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7033171-70.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: F. G. C. D. A., F. N. C. D. A.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849, BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO, OAB nº RO10995
EXECUTADO: F. T. D. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GESSICA DA SILVA LIMA, OAB nº GO59003
Vistos,
Indique a exequente conta para depósito dos alimentos considerando a informação de que a conta indicada pertence a terceiros.
Manifeste-se ainda sobre o prosseguimento do feito em 5 dias.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7046212-36.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ISAURA DOS SANTOS PINHEIRO, MOACIR SALES PINHEIRO FILHO, MARCIO DOS SANTOS PINHEIRO, MARICILDA DOS SANTOS PINHEIRO, IRACEMA DOS SANTOS PINHEIRO, ENIVALDA DOS SANTOS PINHEIRO, ESTELA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Procedi à juntada do ofício seguindo o passo a passo de ID Num. 68540762.
Manifestem-se os requerentes acerca do ofício em anexo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7006420-75.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: J. N. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217
EXECUTADO: B. A. B. D. M.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte exequente pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento e desbloqueio de valores.
Cópias desta decisão servem de mandado/ Carta da intimação - ARMP/Carta Precatória.
Porto Velho / , 23 de março de 2022 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE:
JOSILENE NEVES DA SILVA, RUA TILÁPIA 3260, ELETRONORTE - 76808-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7076921-54.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
REQUERENTES: M. M. R., V. G. R. D. F., Y. R. D. F.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA, OAB nº RO11537
REQUERIDO: P. R. D. F.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Promova a CPE a distribuição da precatória.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - Fone:(3309 7002/7004) e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7039834-69.2018.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: C. F. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8082
EXECUTADO: E. R. T.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em consulta ao sistema da Caixa foi identificado valores vinculados a conta judicial. Todavia não consta nos autos a sua origem. Ficam as partes intimadas.
Aparentemente, o valor advém da penhora no rostos dos autos na Justiça Trabalhista, razão pela qual solicite-se informações ao respectivo juízo.
Proceda a CPE à remessa do ofício expedido pelo gabinete.
Após a identificação da origem do valor e sua destinação, será analisado o pedido de penhora de salário.
Porto Velho/RO,23 de março de 2022 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - Fone:(3309 7002/7004) e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Ofício nº 120/2022/GAB
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Processo : 7039834-69.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: C. F. D. S.
EXECUTADO: E. R. T.
Autos Vosso nº 0001231-04.2015.5.14.0008.
Senhor(a) Juiz(a),
Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente solicitar à Vossa Senhoria que informe a este forme a este juízo acerca da penhora no rosto dos autos nº 0001231-04.2015.5.14.0008.
A resposta deverá mencionar o número do processo acima e ser enviada preferencialmente para o e-mail cpefamilia@tjro.jus.br.
Atenciosamente,
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito
Exmo. Sr. Juiz Federal do Trabalho da 14ª Região, 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO
Rua Almirante Barroso, 600, Bairro Mocambo, CEP: 76.801-901

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7029466-30.2020.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ROZENILDE DE BRITO LEITE ARAUJO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932A
EMBARGADO: FABRICIA RODRIGUES DA CONCEICAO
ADVOGADO DO EMBARGADO: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
Vistos,
Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.
Em relação ao pedido de ID 74167707, FABRICIA RODRIGUES DA CONCEICAO não é parte desse processo mas tão somente genitora do embargado, razão pela qual não tem legitimidade para requerer cumprimento de sentença.

Em 5 dias apresente o pedido de forma correta, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7023267-26.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: J. G. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO7636
EXECUTADO: B. N. L. R.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, GABRIELLE DE SOUZA MENDES, OAB nº RS108515, MARILENE DE SOUZA MENDES, OAB nº RS65531
Vistos,
Trata-se de execução de alimentos.
A última atualização da dívida ocorreu no ID 58881316. Ocorre que a parte pede penhora por quantia superior na petição de ID 68641197 sem juntar qualquer planilha de cálculos que indique como chegou ao valor.
Desse modo, apresente a parte exequente planilha de atualização da dívida, observando que os meses executados neste feito refere-se ao período de março/2019 a maio/2021 conforme decidido no ID 60609565.
Prazo de 5 dias.
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7049591-82.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: RIVONALDO DE SOUZA SA, MARIA LUZIA SOUZA DE SA
ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos,
Ao Ministério Público.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0043813-81.2006.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: C. P. C.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO COSTA ALVARES SILVA, OAB nº MT15127, LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A
EXECUTADO: E. B. D. O.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA, OAB nº RO2763, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, INDIELE DE MOURA, OAB nº RO6747, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442
Vistos,
Trata-se de novo cumprimento de sentença que homologou acordo entre as partes para solução do cumprimento de sentença que estava em curso.
Decisão de ID 58063341 acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença a qual foi reformada em parte conforme decisão de agravo de ID 64272247.
A parte executada depositou o valor que entende devido. Intimada, a parte exequente não se manifestou.
Decido.
A decisão de ID 58063341 já extinguiu parte do cumprimento de sentença e foi decidido que o feito prosseguiria pela multa e honorários.
O executado depositou a quantia que entende devida e a exequente não se opôs.
Portanto, o feito deve ser extinto em razão da quitação.
Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas pelo executado. Sem novos honorários, pois já satisfeitos.
Expeça-se alvará da conta 2848/040/01772965-9 no valor de R$ 61.207,57 em favor da exequente.

Expeça-se alvará da conta 2848/040/01772964-0 no valor de R$ 6.120,66 em favor do advogado BRUNO COSTA ÁLVARES SILVA OAB-MT 15.127.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7025843-89.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: L. B. D. N. P.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
EXECUTADO: M. P. S. J.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Manifeste-se a exequente em 5 dias sob o prosseguimento do feito.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7040235-05.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: J. L. B., V. L. B. B.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480
EXECUTADO: V. B.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Expeça-se alvará do valor existente na conta judicial em favor da parte exequente, podendo ser representada pela advogada PRYSCILA LIMA ARARIPE.
Após, aguarde-se por 60 dias.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7009265-46.2022.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: N. L. D.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENIVALDO FERREIRA, OAB nº AM13438
REQUERIDO: P. G. D. D.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A
Vistos,
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há outras questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado.
O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova.
O ponto controvertido é a relação de filiação entre as partes. Será objeto de prova o vício de vontade do autor ao reconhecer a paternidade da requerida, assim como eventual socioafetividade.
Recai o ônus da prova sobre a parte autora quanto o vício de vontade e sobre requerida no que se refere a socioafetividade.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2022 às 9:00 horas.
Defiro a produção de prova testemunhal.
Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ficam as partes intimadas pelo DJe por intermédio de seus patronos, conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC.
As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes devem ser intimadas por seus advogados, conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.
OBSERVAÇÕES: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, e art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar o número de telefone para serem contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Segue o link de acesso à vídeo chamada: meet.google.com/jex-xcqn-tqv.
Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica.

Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, o que deverá ser informado ao juízo no prazo de 5 (cinco) dias, ou caso as medidas de restrição de acesso ao Fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências do CEJUSC, localizada no 9º andar na sede do novo Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga).
Para acesso ao prédio do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7019557-27.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: L. C. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
REU: T. E. D. S., P. F. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Indique o autor endereço de Tamires para fins de citação em 5 dias.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7008903-49.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: O. L. F.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA MESQUITA RODRIGUES, OAB nº RO4900, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A
EXECUTADO: O. L. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência nos próprios autos.
Indefiro concessão de novo prazo, pois não há qualquer motivo relevante para tanto. O PJE está funcionado o exequente não trouxe qualquer prova do alegado.
Arquive-se até que se promova o andamento válido ao feito.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7066199-58.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: J. B. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REU: N. S. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Embora o oficial de justiça tenha certificado que ligou para o número indicado, não foi descrito qualquer diligência para confirmar que a pessoa com que falou era a requerida. Ademais, essa não colaborou com o ato. Portanto, inviável reconhecer como suprida a falta da citação simplesmente pela pessoa que atendeu o celular ter dito que tem conhecimento da ação.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, a maioridade, por si só, não autoriza a exoneração dos alimentos de forma liminar. O autor não trouxe elementos que indiquem a desnecessidade dos alimentos por parte da alimentada. Desse modo, não há elementos que autorizem a exoneração dos alimentos de forma liminar. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.
Promova a CPE o cumprimento integral do despacho de ID 66487350 para as diligências em Ji-Paraná.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho -e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7008027-60.2020.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: M. S. D. O., K. L. D. O. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. R. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946
Vistos,
Trata-se de execução de alimentos.
Intimado para efetuar o pagamento do débito alimentar o executado não se manifestou.
Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
Defiro o requerimento de ID 69197121 para inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes através do SERASAJUD.
Defiro a penhora de tantos bens quanto bastarem para a satisfação do débito, encontrados na residência do executado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder em ato contínuo com a avaliação daqueles e intimação do executado.
Sendo frutífera a penhora e decorrido o prazo para impugnação, digam os autores se pretendem a adjudicação ou venda judicial dos eventuais bens.
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
PROCESSO: 7008027-60.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: M. S. D. O., K. L. D. O. R.
EXECUTADO: A. R. D. S.
MANDADO DE PENHORA DE BENS
INTIMAÇÃO DE: ALESIO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 84617588000117, AV. MAMORÉ 5480, FÁBRICA DE MÓVEIS ÍTALO IGARAPÉ - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R$ 22.389,26.
FINALIDADE: proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para garantir a presente execução, até o montante do valor do débito acima mencionado, correspondendo ao débito de pensão alimentícia em atraso. Podendo o executado oferecer impugnação no prazo legal. Não sendo encontrado bens passiveis de penhora, proceda o Oficial de Justiça a relação dos bens que guarnecem a residência, nos termos do art. 836, §1º do CPC. Efetivada a penhora, INTIME-SE o executado.
Porto Velho RO, 23 de março de 2022
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7055335-29.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: S. R. D. L.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIRRAMI REIS DE LIMA, OAB nº RO5613A, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194A
EXECUTADO: D. C. J.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296A
Vistos,
Manifeste-se a exequente em 5 dias sobre o comprovante juntado, sob pena de extinção por quitação.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7056239-78.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: A. G., A. G. P.

ADVOGADO DOS AUTORES: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969
REU: A. E. S. P.
ADVOGADO DO REU: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509
Vistos,
Fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7025574-79.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: Y. D. R. T.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607
REU: P. T.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Expeça-se novo mandado no endereço indicado.
Envie ao oficial de justiça a petição de ID 70812994 que contém orientações para localização da parte.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7015942-97.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: K. B. R., A. A. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KATIANE BREITENBACH RIZZI, OAB nº RO7678, ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A
EXECUTADO: C. C. L. B.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cite-se por edital na forma do despacho de ID 61831119.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - Fone:(3309 7002/7004) e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7023596-43.2016.8.22.0001
Classe:Inventário
REQUERENTES: WESLEI VIANA BERTO, VIVIANE MAGRI BERTO, REILILANI MAGRI BERTO, GEOVANA DE SOUZA PEREIRA BERTO, MARIA APARECIDA PEREIRA BERTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132A, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDSON PEREIRA BERTO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
MARIA APARECIDA PEREIRA BERTO propôs abertura do inventário dos bens deixados em razão do falecimento de EDSON PEREIRA BERTO.
Atualmente WESLEY VIANA BERTO é o inventariante.
O único bem que compõe o espólio é um saldo de conta bancária que está em nome da autora Maria Aparecida. Em que pese estar em nome de terceiros, restou incontroverso que o valor pertence ao espólio, pois a própria Maria Aparecida é quem propôs a abertura do inventario e indicou que o valor pertence ao falecido.
Considerando que a titular da conta de ID 4738654 está viva e integra o processo, fica a requerente MARIA APARECIDA PEREIRA BERTO intimada a proceder transferência dos valores pertencentes ao falecido para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040.
A guia para depósito pode ser acessada pelo link: https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/.
Em 5 dias.
Porto Velho/RO,23 de março de 2022 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032202-55.2019.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ANGELINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010A
EMBARGADO: HERCULES JOSE DE OLIVEIRA ROSA e outros (3)
Advogado do(a) EMBARGADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A
Advogado do(a) EMBARGADO: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107
Advogados do(a) EMBARGADO: EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA - CE18932, TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - CE37228-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019210-57.2022.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: WILMA FERNANDES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO0000208A-A
REU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74843695 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/06/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: EVERSON CEZAR NASCIMENTO - CNPJ: 13.277.607/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 74644071 para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7004112-71.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:KARINA ROCHA PRADO registrado(a) civilmente como KARINA ROCHA PRADO CPF: 616.855.182-49, PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA CPF: 05.215.132/0004-05
Executado): EVERSON CEZAR NASCIMENTO - CNPJ: 13.277.607/0001-65
DECISÃO ID 74643580: "(...) DESPACHO. Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD. Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação. Serve cópia deste despacho como carta/mandado. Porto Velho-,17 de março de 2022. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de março de 2022
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005834-48.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: AIRTON BURCATE MENDES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7041244-31.2019.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Seguro
REQUERENTES: ACE SEGURADORA S.A., BANCO BRADESCO S/A, ACE SEGURADORA S.A., BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
REQUERIDOS: CARLOS ORTIZ MATOS, CARLOS ORTIZ MATOS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido por CARLOS ORTIZ MATOS em face de ACE SEGURADORA S.A.
Em decisão de ID 64363188 fora homologado os cálculos apresentados pela contadoria.
Ficou intimada a parte autora para efetuar a devolução do valor pago a maior (R$ 490,83), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.
Diante da inércia da parte autora, foi deferida penhora online, a qual restou parcialmente cumprida (ID 68269393).
O autor comprovou o pagamento do valor remanescente (ID 68649081) e pugnou pelo desbloqueio dos valores realizados via Sisbajud, assim como o arquivamento dos autos.
É o relatório. Decido.
A parte executada adimpliu com o débito integralmente, todavia, restava pendente a devolução do valor de R$ 490,83 pela parte autora, o que foi informado em ID 68649081.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados via Sisbajud (ID 68269393). E alvará em favor da executada para levantamento do valor de R$ 490,83 (ID 68649082).
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016).
Não havendo pagamento, inscreva-se em divida ativa.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ
Porto Velho, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7043381-15.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO VALDERI DE ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor: R$ 16.565,88
DESPACHO
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010326-83.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7049310-63.2020.8.22.0001
Classe:Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: LEONARDO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO ALBERTO DE SOUZA RESENDE, OAB nº MG66078
EMBARGADO: HELVECIO JOSE SILVEIRA PRATA FILHO
ADVOGADOS DO EMBARGADO: HELVECIO JOSE SILVEIRA PRATA FILHO, OAB nº MG147895, JHONATAN WILLIAN PIRES WOLKERS, OAB nº MG143395
DESPACHO
Vistos.
Indefiro os pedidos formulados pelo embargado em ID 68627864, pois, conforme estabelecido em decisão saneadora (ID 58649575), o pagamento dos honorários periciais deverá correr às expensas da parte embargada, pois foi quem apresentou o título (cheque).
Trata-se de preclusão temporal, nos moldes do art. 507 do Código de Processo Civil, não cabendo nenhuma discussão ou apreciação de questão já decidida.
Assim, pela última vez, concedo o prazo de 15 dias (quinze dias) para que a embargada/exequente comprove o efetivo envio do documento original a ser periciado, via postal, ou por outro meio que entender pertinente, bem como o pagamento dos honorários periciais, sob pena de desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EMBARGANTE: LEONARDO DE SOUSA LIMA
EMBARGADO: HELVECIO JOSE SILVEIRA PRATA FILHO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000752-60.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
REQUERIDO: GLEISON ASSIS QUEIROZ SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7025040-72.2020.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: DEUSJUSMAR CAMURCA LIMA NETO, JOÃO VINÍCIUS CORDEIRO CAMURÇA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DO REU: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742
Valor: R$ 19.500,00
Decisão
Vistos.
A sentença prolata nos autos foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno dos autos para instrução.
A controvérsia diz respeito à alegação da ré quanto à ausência de cobertura e que o tratamento(método ABA) indicado médico do autor não é imprescindível.
Quanto à alegação de ausência de cobertura, vejo que se trata de matéria de direito e há nos autos documentos suficientes para convencimento do Juízo. Quanto à alegação de (in)dispensabilidade do tratamento indicado, é o caso de deferir a produção de prova documental, conforme pleiteado pela parte ré.
No caso, verifica-se no id 42586703 , a existência de laudo médico confirmando que o autor é portador de transtorno de espectro autista (CID F. 84) associado a encefalopatia crônica não evolutiva (CID G80.8) e tem necessidade de se submeter a tratamento de terapias, no qual foi indicado o método ABA.
Diante da necessidade de informações quanto a eventual existência de outros tratamentos, faz-se necessário que o feito seja remetido a análise por profissional da área da saúde, via NAT-JUS/RO.
Em consonância com as orientações do CNJ, em Rondônia já está em funcionamento o NATJUS (Resolução n. 119/2019-PR), apoio técnico especializado para subsidiar as decisões dos juízes em matéria de saúde.
Assim, solicite-se ao NATJUS a elaboração de parecer técnico sobre tratamento indicado para o autor (método ABA) se realmente é imprescindível para a hipótese diagnóstica levantada ao autor, bem como sobre eventual existência de outro tratamento similar e que produza a eficácia tanto quanto ou melhor que o indicado pelo médico do paciente e, enfim, as base científicas do método ABA para fins de instrumentalização e parametrização de tratamento terapêutico com vistas a autonomia do paciente e aferição de resultados. Prazo de 30 dias, já incluso o tempo para elaboração e entrega do laudo multidisciplinar.
Com a juntada, digam às partes no prazo de 05 dias.
Oportunizo às partes a dizer se querem a produção de prova oral, justificando a necessidade, utilidade e adequando e, na mesma oportunidade, apresentar o rol de testemunhas.
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
AUTORES: DEUSJUSMAR CAMURCA LIMA NETO, JOÃO VINÍCIUS CORDEIRO CAMURÇA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7067794-92.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: MAISA LUZIA SANTORO CANHIN
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557
REU: LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, LUCIANA DE SOUZA MEDEIROS, LARA AGATHA MEDEIROS GUERRA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se incidente de desconsideração de personalidade jurídica promovida por MAÍSA LUZIA SANTORO contra LAM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, por meio do qual pleiteia a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa e a inclusão desta no polo passivo da execução de n° 7023816-02.2020.8.22.0001.
Informa a autora que promoveu Ação de Despejo em face da sócia LARA AGATHA. Menciona que, após a procedência do pedido, iniciou-se a fase de Cumprimento de Sentença, não sendo encontrados bens à penhora.
Menciona que o imóvel de propriedade da autora, locado pela requerida LARA, serviria para fim residencial. No entanto, a autora informa que realizou visita no local e constatou que que a requerida, juntamente com sua mãe e sócia, Sra. LUCIANA, também utilizavam o imóvel como depósito de mercadorias da loja LAM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, que tinha ponto comercial no Porto Velho Shopping.
Alega que, embora o Contrato de Locação esteja no nome de LARA, a pessoa jurídica LAM Comércio, bem como a segunda sócia, Sra. LUCIANA, também utilizavam-se do negócio, e efetuavam pagamentos à autora, fazendo clara confusão patrimonial.
As requeridas foram devidamente citadas (ID 67079277 e 67079290), decorrendo o prazo sem apresentação de defesa.
A autora pugnou pela decretação da revelia das requeridas e julgamento antecipado da lide (ID 68659635).
Representada pela Defensoria, a requerida LARA AGATHA MEDEIROS GUERRA compareceu ao autos requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Do julgamento antecipado:
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo as questões debatidas matérias unicamente de direito (artigo 355, incisos I e II do CPC).
No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico.
A desconsideração inversa ou invertida torna possível responsabilizar a empresa pelas dívidas contraídas por seus sócios e tem como requisito o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial nos termos do Art. 133, § 2º, do CPC e Art. 50 do CC.
Trata-se, portanto, de medida excepcional, cabível quando se comprova que o devedor (pessoa física) utilizou-se indevidamente da pessoa jurídica para resguardar bens e valores de seu acervo pessoal, a fim de esquivar-se de seus compromissos financeiros.
É o caso dos autos.
Analisando o processo executivo, autos n. 7023816-02.2020.8.22.0001 verifica-se a insolvência da parte executada, pois infrutíferas as tentativas de localização de bens em seu nome, em que pese a existência da empresa LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA , que permanece com situação cadastral ativa (ID 64889699 - Pág. 1).
Ademais, no caso em tela, o autor comprovou que o local de sua propriedade, o qual era alugado pela requerida LARA, também funcionava como depósito da empresa LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Ainda, a sócia e mãe da requerida LARA, senhora LUCIANA, se apresentava como responsável pelo pagamento do aluguel, que estava em nome da filha.
Evidente, portanto, a confusão patrimonial, requisito indispensável a possibilitar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.
Sobre o tema:
DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste na responsabilização da pessoa jurídica em face das obrigações contraídas pelo sócio, justificando-se apenas se houver comprovação de que o sócio agiu em fraude, de modo a transferir seu patrimônio pessoal para outra pessoa jurídica, com intuito de ocultá-lo de eventual constrição judicial, como no caso dos autos. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.
(TRT-2 01165008219995020074 SP, Relator: KYONG MI LEE, 10ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 25/11/2021)
Não obstante, nota-se que as requeridas não se desincumbiram do ônus de demonstrar o contrário do alegado pela requerente, sendo certo que os elementos constantes dos autos, aliados à inexistência de bens, e à revelia das requeridas, mostram que há confusão patrimonial entre a empresa e as sócias.
Destarte, de rigor a desconsideração da personalidade jurídica inversa da empresa LAM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, a qual passará a integrar o polo passivo da execução n.°7023816-02.2020.8.22.0001.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto, e pelo mais do que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica para o fim de determinar a inclusão da empresa LAM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS no polo passivo da execução n.7023816-02.2020.8.22.0001, procedendo a CPE as anotações necessárias com o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Sem condenação em honorários advocatícios e custas finais (REsp 1.845.536).
Oportunamente, decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução principal, cumprindo-se a inclusão determinada.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7003030-97.2021.8.22.0001
Classe:Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Imissão
REQUERENTE: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDO: ANA RITA LOBATO RAMOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Quanto ao cabimento de segundo embargos de declaração, a jurisprudência assente que o objeto do recurso deve ser vício existente na decisão que julgou os primeiros embargos, o que não é o presente caso.

Em que pese as alegações da parte embargante, cumpre ressaltar que a decretação de revelia não implica presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados nem a procedência automática dos pedidos.
Assim, compete ao juiz analisar o caso concreto e pela consagração do princípio do livre convencimento, apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.
Dessa forma, rejeito os embargos opostos.
Considerando que a autora já se manifestou sobre a proposta de honorários (ID 68960176), intime-se o perito para informar sobre a possibilidade da redução de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos para deliberação.
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
REQUERENTE: Energisa Rondonia
REQUERIDO: ANA RITA LOBATO RAMOS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7054674-79.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907
EXECUTADO: ANNE HELLEN MONTEIRO FONTENELE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s) junto(s) ao(s) sistema(s) INFOJUD (anexada(s) neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,22 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7070964-72.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Tarifas, Práticas Abusivas
AUTOR: UMBELINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA, OAB nº RO9155
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor da causa: R$ 42.831,89
DESPACHO
Vistos,
Suspenda-se o feito conforme Decisão de id 67678928.
No mais, as informações pertinentes foram prestados através do SEI 0001174-45.2022.8.22.8001.
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTOR: UMBELINA DE OLIVEIRA PEREIRA
REU: BANCO DO BRASIL SA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7019517-11.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: CLEVER BRESSAN ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 10.000,00
Despacho
Vistos.
A parte autora alegou que a hipossuficiência deve ser presumida por se tratar de menor impúbere, por não exercer atividade laboral ou meios de provento próprio.
Ocorre que o menor púbere, é representado por seus genitores, de modo que cabe a este a comprovação acerca da hipossuficiência financeira para fins da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Diante disso, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência do núcleo familiar, incluindo seus rendimentos, declaração de imposto de renda e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas. No prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7012874-71.2021.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Locação de Móvel
REQUERENTE: LA SPAZIALE BRASIL & AMERICA LATINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEHI MARTINS VIEIRA, OAB nº SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI, OAB nº SP347187
EXCUTADO: MAIA CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA - ME
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que LA SPAZIALE BRASIL & AMERICA LATINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA demanda em face de MAIA CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA - ME.
A exequente requer sejam expedidos ofícios para as empresas de cartão de crédito CIELO S/A, REDECARD S/A, GETNET S/A, PAGSEGURO INTERNET S/A, PAYLEVEN TECNOLOGIA S/A, IZETLE DO BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO S/A, MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA , a fim de determinar a penhora de eventuais créditos que o executado tenha para receber.
Tendo em vista que restaram negativas as tentativas de penhora online via sistemas judiciais, defiro o pedido de penhora junto às operadoras de cartões de crédito acima relacionadas até o limite do crédito exequendo.
Intime o exequente para informar o valor do débito atualizado e recolher as custas (cod. 1007) de cada correspondência a ser enviada.
Os valores penhorados, deverão ser depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos.
Faça constar no ofício que, as operadoras de cartão de crédito poderão enviar a resposta do ofício para o e-mail da CPE, que deverá juntá-los nos autos.
Com a resposta das operadoras, se positiva, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Se negativa, intime-se a parte exequente para indicar outros bens à penhora, sob pena de suspensão.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
REQUERENTE: LA SPAZIALE BRASIL & AMERICA LATINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EXCUTADO: MAIA CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7064022-97.2016.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
REQUERENTES: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES, EXPRESSO NORTE & SUL LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, ERICA MARTINS FARIAS, REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA, MAICON CANESIN DE LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO7997, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO, OAB nº SP191764, RENATA PRADO CIPOLLA, OAB nº SP233270
Valor da causa: R$ 122.775,94
DESPACHO
Vistos.
Com razão parte exequente. Na sentença de id 68680470 foi homologado acordo entre a parte exequente e os Advogados dos executados que foram excluídos da lide, de modo que a execução deve prosseguir em face do executado MAICON CANESIN DE LIMA em relação ao crédito principal. Assim, não há se falar, por ora, em recolhimento de custas finais.
No mais, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento provisório.
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
REQUERENTES: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES, EXPRESSO NORTE & SUL LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, ERICA MARTINS FARIAS, REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA, MAICON CANESIN DE LIMA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:0017504-76.2013.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES, DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034A, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
EXECUTADOS: PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SUELY YAMANISKI YAMAMOTO, SHIRLEY YAMANISKI VIEIRA, AUREA YAMANISKI, JORGE YAMANISKI FILHO, MICHIKO YAMANISKI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ, OAB nº SP299829
Valor da causa: R$ 610.855,56
DESPACHO
Vistos.
Os executados alegam que desde maio de 2020 tentam entregar as chaves aos exequentes, os quais se recusam a receber e o Advogado dos exequentes sequer atendem o telefone.
Considerando que eventual procedência das alegações dos executados irá influenciar diretamente no resultado do cálculo apresentado pela Contadoria, em razão da aplicação de lucros cessantes no referido período, foi determinada a juntada de comprovação das tentativas de entrega das chaves.
As executadas juntaram prints para comprovar suas alegações, e pleiteou novamente o depósito das chaves em juízo, tendo os exequente se manifestado a respeito.
Por ora, deverá a parte interessada providenciar a medida adequada para superar essa crise de instância.
No mais, deve a CPE diante da informação de falecimento do exequente Paulo Franco Cordeiro Magalhães, determino a retificação do polo ativo para inclusão dos herdeiros: 1. Paulo Franco Cordeiro de Magalhães Júnior; 2. Patrícia Freitas de Magalhães Câmara; 3. Erika Maria Freitas de Magalhães; 4. Yamile Albuquerque Magalhães; 5. Ícaro Albuquerque Magalhães; e sua esposa, Deusonézia Fonseca de Albuquerque.
Após, tornem os autos conclusos para análise das impugnações ao calculo Contadoria Judicial.
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTES: PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES, DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE
EXECUTADOS: PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SUELY YAMANISKI YAMAMOTO, SHIRLEY YAMANISKI VIEIRA, AUREA YAMANISKI, JORGE YAMANISKI FILHO, MICHIKO YAMANISKI
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7013820-77.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTORES: EDSON NOVAIS MOTA, J. V. M. DA S., JOAO ALTAIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282A
REU: SANDRO DE MORAES CAMPOS

REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 12.461,00
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o término do prazo para o cumprimento da determinação, após voltem os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTORES: EDSON NOVAIS MOTA, J. V. M. DA S., JOAO ALTAIR NUNES DA SILVA
REU: SANDRO DE MORAES CAMPOS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7011479-10.2022.8.22.0001
Classe:Execução de Título Judicial - CEJUSC
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361A
EXECUTADOS: CARLOS DOS REIS SAMPAIO, MARCELA DOS SANTOS TENORIO SAMPAIO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 12.009,66
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher mais 1% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Citação de:
EXECUTADOS: CARLOS DOS REIS SAMPAIO, ÁREA RURAL RAMAL 67, KM 15,4-SENTIDO JACI PARANA - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELA DOS SANTOS TENORIO SAMPAIO, ÁREA RURAL, RAMAL 67, KM 15,4. PEGAR A BR-364, SENTIDO JACI-PA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7019397-65.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LINDALVA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor: R$ 18.484,42
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de restituição de desconto indevido c/c reparação por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por AUTOR: LINDALVA DA SILVA em face de REU: BANCO BMG S.A..
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
No caso, é necessário que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.
A autora alega em em fevereiro do corrente no solicitou um extrato da sua aposentadoria e notou que está sendo debitado mensalmente de seu benefício o balo de R$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Descobriu desde de 2017 vem sendo realizado os descontos em seu benefício previdenciário. Alega ser pessoa simples e com pouco orientação e por isso não teria percebido anteriormente tais descontos.
Observo ainda, que o que se pede em caráter tutelar é que não haja mais nenhum desconto indevido até o final da lide.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a ilicitude do desconto, deve ser atendido o pleito antecipatório determinando que não se faça mais nenhum desconto no benefício do autor, até que se decida o mérito da causa, visto a responsabilidade objetiva. Nesse sentido:
Apelação. Fraude de Terceiro. Operações bancárias ilegais. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Manutenção. Restituição na forma simples. Provimento parcial.
O ordenamento jurídico pátrio adota a responsabilidade objetiva para o caso, o que implica que o fornecedor só estaria livre de restituir os valores, se comprovasse a culpa exclusiva da vítima, uma vez que os casos fortuitos internos também são considerados como responsabilidade do apelante, consoante jurisprudência do STJ.
Ocorrendo inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.
Com relação à repetição do indébito, tendo em vista que a fraude praticada contra a instituição financeira equipara-se a engano justificável, deve o valor ser devolvido na forma simples. Precedentes do STJ.
Provimento parcial.
Apelação, Processo nº 0019264-60.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pela transferencia apontada, assim como a justificativa de tal cobrança de juros.
Dessa forma, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência, determinando que a Requerida proceda a suspensão imediata dos descontos sob quaisquer valores denominados Empréstimo sobre RMC (Reserva de Margem Consignável) Cartão de Crédito, no benefício da Requerente referente ao contrato contrato n. 12606581.
INTIME-SE O BANCO COM URGÊNCIA, para cumprimento desta determinação.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por conseguinte intime-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias para produção de provas.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Citação de:
REU: BANCO BMG S.A., RUA DOS TAMOIOS 666, TERREO CENTRO - 30120-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada Av. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7021254-83.2021.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: ANA DE NAZARE SILVA DO NASCIMENTO, ELINA NATHAYRA DOS SANTOS LESSA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS, OAB nº RO11763
DECISÃO
Vistos.
A executada ELINA NATHAYRA DOS SANTOS LESSA constituiu patrono nos autos e apontou a existência de nulidade no ato de citação. Afirma a executada que a assinatura constante na Aviso de Recebimento (ID 62391236) não corresponde com a sua a real assinatura (ID 65908544 - Pág. 4). Alega que outra pessoa assinou a AR em seu nome, motivo pelo qual a citação seria nula.
A parte exequente apresentou manifestação (ID 68653879).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando detidamente os autos, é fácil perceber que a assinatura constante do AR foi firmada por pessoa diversa da executada. Assim, levando-se em consideração o princípio da segurança jurídica, necessário se faz anular os atos processuais praticados a partir do ato pseudo citatório, abrindo-se oportunidade para a executada ELINA NATHAYRA DOS SANTOS LESSA apresentar defesa, mediante intimação de seu patrono, visto que a assinatura de aviso de recebimento por terceiro reveste o ato citatório de vício insanável.
Assim, defiro o pedido formulado pela executada ELINA NATHAYRA DOS SANTOS LESSA . Intime-se a executada, por meio de seu procurador para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXECUTADOS: ANA DE NAZARE SILVA DO NASCIMENTO, ELINA NATHAYRA DOS SANTOS LESSA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7015194-94.2021.8.22.0001
Assunto: Cartão de Crédito
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540
REU: CIELO S.A
ADVOGADO DO REU: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por CIELO S.A., no qual pleiteia que seja sanada suposta omissão na sentença de ID 66960850. O embargante requer o acolhimento dos presentes embargos com a atribuição de efeitos infringentes para anular a sentença, sob argumento de cerceamento de defesa.
A embargada apresentou contrarrazões ao recurso (ID 68530482).
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado quaisquer dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
O embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Não se observam omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria decisão. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por CIELO S.A, mantendo a decisão como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
REU: CIELO S.A
AUTOR: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7021274-79.2018.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: JIRAU COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Caracterizada a hipótese do inciso III, do artigo 921, do CPC, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, como estabelece o §2º do referido dispositivo.
Transcorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente (§4.º, artigo 921, CPC).
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:
EXEQUENTE: Banco Bradesco
EXECUTADO: JIRAU COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:0017764-22.2014.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAISE GUILHERME MOURA, OAB nº RO5106A, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419A, SANDRA PEDRETI BRANDAO, OAB nº AM459
EXECUTADO: PAULO PEREIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132A, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747A
DESPACHO
Vistos.
Habilite-se a Dra Ivana Pedreti Brandão OAB/RO 7.505, como patrona da parte exequente.
Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão juntada no ID 66177583, a qual atesta a existência de valores depositados nos autos decorrentes da penhora do salário do executado.
Deverá o credor informar se deseja a expedição de alvará ou o suspensão dos autos até que os depósitos atinjam a integralidade da dívida.
Após, conclusos.
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS
EXECUTADO: PAULO PEREIRA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7030354-96.2020.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Arrendamento Mercantil
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
EXECUTADO: EVANILDA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em que pese as alegações da parte exequente, consigno que a certidão do oficial de justiça é dotada de fé pública, o que lhe confere presunção de veracidade nas certidões de sua lavra, até prova em contrário.
Dito isso, pondero que a Oficiala de Justiça, ao repetir a diligência, não localizou bens de propriedade da Executada EVANILDA DA SILVA no endereço Rua Rui Barbosa, 1998, Panair, residência da mãe da executada, Sra. Maria do Rosário.
Ainda, há nos autos a informação de que a executada teria mudado de endereço.
Assim, concluída a diligência da Oficiala de Justiça sem êxito na penhora, por falta de bens passíveis de constrição, cabe ao exequente as diligências em busca de bens da executada, individualizando-os e indicando precisamente onde possam ser encontrados.
Desta maneira, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão na forma do Art. 921, do CPC.
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
EXECUTADO: EVANILDA DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:0004364-09.2012.8.22.0001
Classe:Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ESPÓLIO DE FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RITHYELLE DE MEDEIROS BISSI, FRANCISCO NAZARENO AGUILERA, RAIMUNDO NAZARENO AGUILERA, ANTONIO ELIOTERIO DOS SANTOS, YASMIN AMARAL DE OLIVEIRA, MARIA HORTENCIA AMARAL OLIVEIRA, RAILSON DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, substituo o perito anteriormente nomeado por MARCOS MURILO GONÇALVES, Engenheiro Agrônomo e Agrícola, podendo ser localizado no endereço: Avenida Capitão Silvio, n. 4.450, Condomínio Ana Terra, Setor Áreas Especiais, Ariquemes/RO, FONE: 69 9.9604-6089, E-mail: marcosmgon@hotmail.com.br, independentemente de termo.
Intime-se o referido profissional, por e-mail e por telefone, nos termos do DECISÃO de ID 65318200 .
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
REQUERENTE: ESPÓLIO DE FRANCISCO DE ASSIS LIMA
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RITHYELLE DE MEDEIROS BISSI, FRANCISCO NAZARENO AGUILERA, RAIMUNDO NAZARENO AGUILERA, ANTONIO ELIOTERIO DOS SANTOS, YASMIN AMARAL DE OLIVEIRA, MARIA HORTENCIA AMARAL OLIVEIRA, RAILSON DE LIMA OLIVEIRA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045859-98.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISOLINA AIRES DA SILVA VILLAR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061
EXECUTADO: TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte exequente, intimada, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019133-82.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. E. H. e outros
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhi-

mento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043792-58.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDOVAL DE ABREU SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024560-94.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DE SA
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078450-11.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAIQUE GONCALVES LOBATO e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
REU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000110-53.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Mapfre Seguros
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: JAIME BANDEIRA DE SOUSA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032778-82.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004048-22.2022.8.22.0001
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: VALDIMAR DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514
REU: ANTONIA SATURNINA DA SILVA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023757-77.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES MELO DE ARAUJO - RO8948, MARCIA DOS SANTOS BORGES - RO11198
REU: CARVALHO & CARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REU: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123
Advogado do(a) REU: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011975-39.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. B. R. A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74864224 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023485-54.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROBERTO MARTINS VERGILIO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826
REQUERIDO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP78179
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR - MT8872/O
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento liberado de ID 67609598.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058827-58.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: FS REPRESENTACAO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:0025174-05.2012.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VITORINO - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VITORINO - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031715-17.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO GUSMAO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS ID74808341.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012697-73.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
REU: ELIZIO RIBEIRO DE LIMA NETO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7040441-48.2019.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
REU: OSCAR SIQUEIRA FONTANA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face de REU: OSCAR SIQUEIRA FONTANA, ambos já qualificados nos autos. A parte autora, alega em síntese, que o requerido associou-se, bem como, cadastrou seus dependentes, para que os mesmos também usufruíssem dos serviços oferecidos pela requerente. Que como contraprestação, o requerido assumiu a obrigação de pagar mensalmente a reserva técnica (mensalidade), coparticipação (despesas medicas), e o auxílio-funeral, conforme prevê o Estatuto Social da ASTIR, ora requerente. Fato relevante ocorrido foi que o requerido e seus dependentes usufruíram dos serviços prestados pela requerente. Contudo, não honraram com a obrigação assumida no momento de sua assinatura no termo de admissão. Que o débito atualizado corresponde a importância de R$ 24.190,09 (vinte e quatro mil cento e noventa reais e nove centavos) (dez mil setecentos e noventa e dois e sessenta e um centavos), Apesar de todos os esforços da requerente, almejando receber o referido crédito amistosamente, não logrou êxito, razão pela qual, vale-se da presente ação judicial na salvaguarda de seus direitos.
Juntou documentos.
Citada (Id 653835567), a parte requerida deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa.
Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, ausente a parte requerida (Id 60169715).
Após, vieram-me os autos conclusos.
Relatado. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Feita tal consideração, passo ao cerne dos autos.
Trata-se de ação de cobrança por meio da qual pretende a autora o recebimento, em face da requerida, da quantia de R$ 24.190,09 (vinte e quatro mil cento e noventa reais e nove centavos) – atualizados até 13/09/2019, oriunda da inadimplência do contrato de assistência médica odontológica, hospitalar, social, laboratorial e auxílio funeral.
Da análise, verifico que a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.
É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.
Neste sentido é o artigo 422 do Código Civil, in verbis:
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Ora, restando devidamente demonstrado o negócio jurídico que deu origem aos débitos pleiteado na inicial, bem ainda, por entender que quem assume responsabilidade de pagar valor determinado, deve, e como tal seu é o ônus de comprovar o seu regular pagamento, tenho que a autora faz jus ao recebimento da quantia de R$ 24.190,09 (vinte e quatro mil cento e noventa reais e nove centavos) – corrigidos a partir de 13/09/2019, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, e por consequência, condeno a parte requerida ao pagamento, em favor da autora da quantia de R$ 24.190,09 (vinte e quatro mil cento e noventa reais e nove centavos) – corrigidos a partir de 13/09/2019. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7003762-78.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A
EXECUTADOS: LEANDRO SANTOS DA SILVA, CPF nº 00290986290, RUA CRISTINA 6275, - DE 6330/6331 A 7009/7010 IGARAPÉ - 76824-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. S. DA SILVA - ME, CNPJ nº 24041491000187, AVENIDA CALAMA 6997, - DE 6997 A 7409 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-167 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar as requeridas para fins de citação, evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o cartório a expedição do necessário.
Após, intime-se o exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho- RO, 22 quarta-feira, 23 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo: 7017863-28.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Requerente (s): ERIC DE MORAES CORREIA, CPF nº 63251540297, RUA FRANCISCO BARROS 6569, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): BRUNA DE LIMA GOMES, OAB nº SP371625
TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

_____

DECISÃO.
Vistos.
Intime-se o requerente, para manifestar-se sobre a informação de implantação do benefício pelo INSS.
Apresente, no mesmo prazo os cálculos referentes aos valores retroativos eventualmente pendentes.
Com a manifestação do autor, vindo os cálculos, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório nos moldes da legislação.
Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, promova-se a conclusão do feito.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
7. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO como:
7.1. MANDADO para que o cartório judicial INTIME o INSS, através de sua Procuradoria, para cumprimento do item “1”, bem como para posterior cumprimento das demais disposições acima delineadas.
7.2. MANDADO para que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação após implantação do benefício e na hipótese de apresentação de impugnação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:0288282-97.2007.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: ADALTINA MIRANDA DA COSTA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717
EXECUTADOS: CAETANO GILTON CAMPOS MARTINS, DARCO ASSAD AZZI SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.674,42
Despacho
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7041364-06.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EDMAR VIEIRA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se Ação de Benefício Previdenciário, ajuizada por EDMAR VIEIRA GOMES em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Cinge-se a controvérsia à apuração dos requisitos necessários ao estabelecimento do auxílio-doença acidentário, em face de incapacidade temporária provocada por contaminação pelo COVID-19, à luz do disposto na Lei 8.213/1991.
Pois bem.
Segundo entendimento jurisprudencial, não há equiparação presumida das doenças decorrentes de pandemia com acidente de trabalho, devendo restar evidenciado que a doença resultou da exposição ou contato direito determinado pela natureza do trabalho.
Assim, antes mesmo da prova da incapacidade laboral provocada pela doença, faz-se indispensável a demonstração do nexo de causalidade da doença com o labor, haja vista que a competência desta Justiça Estadual, para deferimento do benefício de auxílio-doença, cinge-se às ações acidentárias. Sendo necessário, portanto, a instrução do feito pelo Juízo competente.
Essa competência restrita é definida consoante inteligência do artigo 109, I, da CF e Súmula 501 do STF.
Desta maneira, considerando a ampla necessidade de dilação probatória, reconheço a incompetência desse Juízo para apreciação do feito e, consequentemente, declino a competência em favor de uma das Varas Federais da Capital, com competência cível.
Encaminhe-se os autos à Justiça Federal, observadas as formalidades legais.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTOR: EDMAR VIEIRA GOMES
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7006579-52.2020.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A
EXECUTADO: RABELO & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE TELEFONIA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.265,96
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte exequente requer que seja oficiada a operadora de telefonia OI MÓVEL S.A para que informe a existência de eventuais créditos que a parte executada tenha a receber da referida operadora.
Custas recolhidas, ID 66100583.
Oficie-se OI MÓVEL S.A requerendo as informações pleiteadas pelo exequente.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
EXECUTADO: RABELO & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE TELEFONIA LTDA - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7046242-08.2020.8.22.0001
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A
REQUERIDOS: IZAIAS MARTINS DE SOUZA, COMERCIAL SANTOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
MERCANTIL NOVA ERA LTDA apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de IZAIAS MARTINS DE SOUZA, qualificado na exordial.

O requerente pede a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade com o fim de se alcançar o patrimônio do sócio.
Alega em síntese a parte autora, que após diversas tentativas de localizar bens da empresa executada, todas restaram infrutíferas. Aduz que a empresa foi dissolvida irregularmente, razão pela qual prospera o presente incidente.
O requerido foi citado (ID 60436869), e não apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
Pela leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
O desvio de finalidade é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.
Desta forma, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial.
Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Sílvio Venosa:
Quando a pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, 3ª ed., São Paulo: Atlas, p. 300).
É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dever se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.
A demanda, nesse sentido, prospera, pelas razões que passo a elencar:
No caso dos autos, verifica-se que de fato o Sr. IZAIAS MARTINS DE SOUZA, figura como sócio da sociedade empresarial limitada COMERCIAL SANTOS LTDA Me, conforme cópia do contrato social (ID 52765329).
Restou devidamente comprovado ainda, que a sociedade empresaria dissolveu-se sem liquidar suas dívidas, constando como INAPTA na Receita Federal, como se observa do comprovante de inscrição no CNPJ que a empresa apresenta referida situação cadastral nos cadastros da Receita Federal do Brasil (ID 51908400).
Ademais, em análise aos autos principais (7046242-08.2020.8.22.0001), vejo que todas as diligências no intuito de localizar bens da empresa executada restaram infrutíferas, dentre elas, tentativas de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, consulta no Departamento de Trânsito para verificar a existência de bens moveis em nome da devedora (RENAJUD), buscas junto ao IDARON, com pesquisa através do sistema INFOJUD e também certidão junto ao Cartório Distribuidor desta Comarca, sem lograr êxito na busca de bens em nome da executada.
Neste panorama, e em consideração ao conjunto probatório dos autos, restaram comprovados sérios indícios de que o representante da empresa está a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.
Portanto, entendo plenamente possível a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.
Destarte, acolho o incidente para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa COMERCIAL SANTOS LTDA ME. a fim de que seja alcançado o patrimônio do sócio IZAIAS MARTINS DE SOUZA
Proceda com a inclusão do sócio no polo passivo nos autos nº 7046242-08.2020.8.22.0001 e traslade cópias desta decisão.
Transitado em julgado, e não havendo mais pendências, arquive-se.
Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043087-31.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243
REU: EDWARNEY PEARY MELO D AVILA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7029244-96.2019.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito
REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
EXCUTADO: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
EXCUTADO: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7048081-34.2021.8.22.0001
Compra e Venda
Monitória
R$ 657,70
AUTOR: J. N. DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795
REU: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE 01603848266
ADVOGADO DO REU: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
DESPACHO
Vistos.
Verifico que a parte requerida não foi regularmente citada.
Intime-se a parte autora, em termos de prosseguimento, para no prazo de cinco dias, promover os meios a fim de que seja possível a realização da citação.
No silêncio, cumpra-se o art. 485, § 1º, CPC/2015.
À CPE: Retifique-se o polo passivo para constar a nova razão social da requerida (id 64090592) : DP NASCIMENTO DE OLIVEIRA EIRELI - CNPJ de nº 21.091.739/0001-26
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo: 7023063-11.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RODRIGO LIMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA MATOS DA SILVA, OAB nº AC3345, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A, GABRIELA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO10770
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente impugnou o laudo pericial encartado ao ID 60609829.
Intime-se o perito nomeado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se diante da impugnação oferecida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo: 7048003-40.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
AUTOR: LILIANE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos.
LILIANE DA SILVA MONTEIRO, propôs AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, aduzindo em tese que vem sendo cobrada insistentemente por dívida prescrita, com nome inscrito no SERASA há mais de 5 anos, requerendo reparação pelos danos morais.
Com a inicial vieram documentos.
Deferimento da gratuidade de justiça (Id 61918776).
Audiência de conciliação infrutífera (Id. 65903788).
Citada, a requerida apresentou contestação (Id 66541141), preliminarmente arguindo falta de interesse de agir por ausência de exaurimento da esfera administrativo e no mérito que os débitos são devidos, estando no exercício regular do direito .
Réplica (Id 67032163).
Oportunizado às partes a produção de outras provas, esclareceram que não há mais prova a produzir.
É o relato do essencial. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no CPC (art. 355, I), haja vista a desnecessidade de produção probatória em audiência.
Preliminarmente, a parte requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir e de prescrição, aduzindo que não foi exaurida a instância administrativa para solução da demanda.
Sem razão a parte requerida. A parte autora sustenta que o cadastro das dívidas prescritas junto ao SERASA está prejudicando seu Score, o que pode causar transtornos em relação à abertura de crediários, tendo sido demonstrado seu interesse de agir no presente caso.
A priori consigno que, o artigo 17 do Código de Processo Civil determina que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Temos, portanto, que o interesse de agir e a legitimidade ad causam passaram a ser tratados como pressupostos processuais.
Para Fredie Didier Jr.: “Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI, Hemes. Curso de direito processual civil. São Paulo: JusPodivm, 2013. vol. 4 – Processo Coletivo, p. 35).
Ou seja, o interesse processual/interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante.
Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse/necessidade).
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE E UTILIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL. O interesse processual decorre da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A necessidade surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. A utilidade configura-se na correta aplicação, pelo Magistrado, da norma jurídica conforme o seu convencimento, bem como no resultado útil do provimento que se busca. No caso destes autos, não se configura o interesse processual dos autores na medida que não tiveram violado, por meio de decisão administrativa, um direito judicialmente garantido. (TRF-4 – AC: 50009830520144047200 SC 5000983-05.2014.404.7200, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 01/06/2016, QUARTA TURMA).
Assim tenho que os argumentos que embasam a preliminar não se sustentam, porquanto o caminho buscado pela autora para reparação de seu direito é adequado e possível.
Não se desconsidera que a busca por uma solução amigável deve ser tido como a primeira alternativa, atitude esta que é amplamente incentivada pelo
PODER JUDICIÁRIO, através de campanhas públicas desenvolvidas pelo CNJ e, consagrado inclusive no vigente Código de Processo Civil, todavia, o ajuizamento de ação judicial imediata pelo consumidor sem a utilização desta via, não configura ofensa ao seu interesse de agir.
Nesse sentido, afasto a preliminar arguida.
Passo à análise do mérito.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser apreciado.
Extrai-se dos autos que a parte autora afirma a inexigibilidade da cobrança de dívida prescrita e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
Afirma a parte autora, que solicitou tentou administrativamente solucionar a questão, sem êxito.
Pretende a parte autora ver declarada a prescrição do direito de exigir o crédito face o decurso do prazo quinquenal para o exercício de tal direito.
Mostra-se incontroverso que as dívidas do autor com a requerida, cadastradas junto ao SERASA LIMPA NOME, estão prescritas, eis que a própria requerida confirmou tal alegação ao suscitar que a prescrição não impede o direito de cobrança extrajudicial da referida dívida.
Para além disso, verifica-se que todos os apontamentos se referem a dívidas vencidas em 2013, portanto, fulminadas pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do CC).
A insurgência da parte requerida quanto à impossibilidade de declaração de inexistência de débito, não tem cabimento no presente caso, já que a parte autora requereu tão somente a declaração de inexigibilidade do débito.

Entendo que o débito prescrito, mostra-se passível de cobrança por outros meios. O fato de o débito ser inexigível, por si só, não afasta a possibilidade de cobrança, eis que a dívida existe, e, muito embora a parte devedora não tenha o dever jurídico de pagar dívida prescrita, se o fizer, o ato é juridicamente perfeito.
Desse modo, a anotação das dívidas junto ao SERASA LIMPA NOME não se mostra abusiva. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo ao consumidor, eis que não se trata de negativação, mas tão somente de registro de dívidas, para subsidiar futuras transações no comércio. É dizer, trata-se de cadastro positivo, tendo em vista que visa tão somente pontuar o potencial pagador do consumidor em futuras transações.
Ademais, a parte autora não apresentou certidão devidamente emitida pelos órgãos de proteção ao crédito, apto a comprovar a negativação do seu nome, alegando tão somente que seu nome consta no SERASA LIMPA NOME.
Com tais considerações, chega-se à conclusão de que a improcedência dos pedidos versados na inicial é medida que se impõe.
Cabe por fim consignar que o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado o motivo suficiente para proferir a decisão, pois possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adota.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de NULIDADE DA DÍVIDA, C/C DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO e REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a sucumbência constata, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, com as ressalvas da gratuidade de justiça deferida.
Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO,quarta-feira, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014554-33.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A
EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA VAZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.
7038272-20.2021.8.22.0001
AÇÃO INDENIZATÓRIA
AUTOR: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210A
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Vistos.
O deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica só é admitido em situações excepcionais, mediante efetiva comprovação de insuficiência financeira, não bastando a simples afirmação ou declaração de impossibilidade de suportar as despesas processuais ao argumento de restar inviabilizada a continuidade da atividade empresária.
O Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria: "Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da AJG a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.".
Acresço, ainda, que a Constituição Federal (art. 5°, LXXIV), dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Com efeito, o autor limitou-se a alegar que não podem arcar com as custas processuais, em razão do fechamento das atividades, estando com negativações/protestos em seu nome e dos sócios.
Destaca-se que, ainda que eventual dificuldade financeira decorrente do desenvolvimento da atividade empresarial e do próprio contexto econômico atual, por si só, não se afigura suficiente a induzir ao deferimento da Justiça Gratuita, porquanto exigida efetiva e real impossibilidade de suportar as custas processuais, sendo necessária a apresentação de declaração de imposto de renda, demonstrativos contábeis, extratos de conta bancária, etc.
Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
INTIME-SE a parte autora para recolhimento das custas, sob pena de inscrição na divida ativa.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7020701-70.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 17.818,72 (dezessete mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: ONOFRE GUEDES DE MOURA, RUA GUANABARA 3102, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, AV CALAMA, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, RUA TABAJARA 2049, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito c/c danos morais e repetição com tutela provisória ajuizada por ONOFRE GUEDES DE MOURA em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, narra a parte autora, que vem sendo realizado descontos no seu benefício previdenciário por incapacidade, decorrentes de empréstimo consignado n° 577312776 (HISCNS) que não realizou, comprometendo o sustento próprio e da família. Alega ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral (AVC) no ano de 2016, que culminou como sequela a paralisia total de parte do corpo, sendo indispensável o auxílio de sua mulher e filha para realizar atividades habituais como alimentação, higiene pessoal e demais. Assim, a renda do autor consubstancia a única renda do núcleo familiar. Narra que os descontos indevidos começaram a ocorrer em 03/2017 no valor de R$ 100,24 (cem reais e vinte e quatro centavos). Alega que a requerida vem realizando descontos na conta corrente do autor desde 03/2017, totalizando em 06/2020 um montante de R$ 3.909,36 (três mil novecentos e nove reais e trinta e seis centavos). Por fim alega que sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) no dia 02/06/2016, com limitações em sua locomoção, dentre elas a impossibilidade de assinar, inexistindo relação jurídica entre as partes. Postula repetição do indébito em dobro e reparação pelos danos morais. Juntou documentos.
Despacho Inicial, defere a gratuidade judiciária. Liminar indeferida (ID. 40044229).
Devidamente citado, o requerido ofertou contestação (ID. 44625094). Em sede de preliminares, alega prescrição, conexão impugna a gratuidade processual deferida à parte autora, como também argui falta de interesse de agir. Ainda, afirmou a regularidade da contratação. Que recebeu o valor contratado. Litigância de má-fé. Ausência de dano moral e material. Impossibilidade de inversão do ônus da prova, dentre outros requerimentos. Juntou documentos.
Sobreveio réplica, onde se atacou as teses defensivas, anexou extratos bancários para comprovar que não foi recebido valores da requerida, reiterou a pretensão autoral. (ID.44821625).
Audiência de tentativa de conciliação infrutífera. Requerida requereu seja expedido ofício ao Banco do Brasil para verificar junto à agência 2290-X conta 42.714-4 o extrato do período da transferência do valor a partir de fevereiro de 2017, bem como reitera preliminar de prescrição e conexão apresentadas na contestação. Parte autora pugnou pela perícia grafotécnica no contrato, uma vez que o autor sofreu AVC e está acamado, inclusive sem conseguir sequer falar (ID.44828473).
Despacho saneador, afastando as preliminares (ID. 46161446).
Remessa de oficio ao banco, com a juntada de extratos (ID 52121509)
Oportunizado manifestação das parte. Parte autora alega ter havido um valor decorrente de amortização do contrato de empréstimo nº 557138821 (ID 52638796) e a parte requerida aponta o depósito no valor de R$ 1.919,56 efetuado em 16/02/2017 na conta 42714-4, Ag. 2290-X, referente ao contrato de nº 577312776 (ID. 52638794).
Laudo pericial apresentado pelo perito nomeado, concluindo que as assinaturas são inautênticas e, pelas características apresentadas, foram produzidas pelo método de falsificação por imitação servil (ID67348736).
Parte autora reitera a conclusão do laudo sem mais provas a produzir e parte requerida, pugna pelo proveito econômico da parte autora, não requerendo produção de mais provas.
Nessas condições, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em debate se encontra devidamente delineada nos autos, nos termos do art. 355, I do CPC. Além disso, os argumentos coligidos são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, sendo desnecessárias maiores delongas, devendo-se primar pelos princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4 do CPC.
A parte ré alega necessidade de oitiva do autor, porém não lhe assiste razão.
Isso porque a relação travada discute a validade e existência de contrato entre as partes, o que é dilucidado por meio de prova documental, assim prescinde de que o autor seja ouvida em depoimento pessoal para elucidar os fatos da inicial e os documentos, pois os tais já estão acostados e é de livre acesso ao réu, assim indefiro o pedido.
Passo a analisar o mérito.
Os autos evidenciam a configuração de relação de consumo por equiparação entre as partes e responsabilidade de natureza objetiva da instituição financeira, a teor dos arts. 2, 14 e 29 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa.
A inversão do ônus da prova deve ser concedida por este juízo para facilitação da defesa de direitos, porquanto existe verossimilhança da alegação e hipossuficiência da consumidora, diante da disparidade técnica e informacional verificada na situação de conhecimento (art. 6°, VIII, CDC).
De se notar que a obrigação questionada decorre de suposta responsabilidade contratual amplamente discutida e contrariada pela parte da autora, na medida em que esta alega não ter realizado empréstimo consignado decorrente do contrato n° 577312776 (HISCNS).
Os documentos trazidos com a contestação não corroboram com a clareza necessária a relação jurídica afirmada pelo requerido em sua defesa. Nesse sentido, embora o réu afirme que o autor assinou o contrato, sem vícios de consentimento ou informação, de fato, existem contrariedades que despertam estranheza na lisura da celebração do negócio.

O réu afirmou, ainda, que a demandante se beneficiou de valores creditados pelo banco, cuja quantia teria sido transferida para conta bancária de sua titularidade. Porém, não provou a efetiva transferência à parte autora, ou que o crédito objeto do contrato (R$ tenha efetivamente ocorrido, não de desincumbindo do seu ônus probatório (artigo 373, II do CPC), pois caberia anexar a transação de todos os contratos que porventura o autor tenha com o banco, para demonstrar claramente os valores soerguidos e eventuais compensações ou deduções em outros contratos, refinanciamentos, dentre outras particularidades que possibilitassem a análise clara das transações havidas. Improcede nesse sentido, o pedido de compensação

Com a designação de perícia grafotécnica, o Perito concluiu quando da análise da assinatura dos documentos:

"Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, este signatário conclui a luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas ao Sr. Onofre Guedes de Moura, apostas nos documentos questionados já descritos no item 1 do presente Laudo Pericial, são inautênticas e, pelas caracteristicas apresentadas, foram produzidas pelo metódo de falsificação por imitação servil (modelo à vista)."

A responsabilidade da instituição bancária decorre do risco do empreendimento, caracterizado como fortuito interno, face à necessidade de adotar medidas de segurança suficientes e capazes de evitar prejuízos a pessoas alheias à contratação.

Assim sendo, faz-se necessário declarar a inexistência do débito relativo ao contrato n° 577312776 (HISCNS).

A parte autora objetiva a reparação de dano material suportado em razão de descontos realizados em benefício previdenciário.

Na acepção do art. 42, parágrafo único, do CDC, "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

É legítimo reconhecer a repetição do indébito em dobro, pois as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraude e eventuais delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, a teor da Súmula 479 do STJ.

Outrossim, impõe a condenação do requerido ao ressarcimento de quantia paga, pela parte autora, contabilizada a atualização monetária e os juros aplicáveis nos lindes do dispositivo alhures destacado.

Diante da conduta ilícita, o banco deve ser obrigado a reparar o dano extrapatrimonial a que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço, com privação de quantia mensalmente descontada de benefício previdenciário de pessoa idosa, com doença incapacitante, cujos transtornos ultrapassam o simples aborrecimento.

Em caso análogo, de contratação não comprovada, destaca-se julgados pelo TJRO, que entende pela invalidade nos contratos quando não há coincidência entre as assinaturas das partes, assim em razão da responsabilidade objetiva a parte ré deve ser responsabilizada. Veja-se:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Empréstimo consignado. Proventos de Aposentadoria. Assinatura. Inautenticidade. Anulação de contrato. Cobrança ilegítima. Repetição de indébito. Compensação de valores. Dano moral. Não configurado. Recurso parcialmente provido. O contrato, firmado mediante assinatura falsa, deve ser anulado, pois contém vício insanável, desde a origem. Conforme entendimento da Súmula 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Portanto, os valores eventualmente descontados devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Não comprovada a regular contratação de empréstimo, os valores depositados pela instituição financeira, devem ser devolvidos, sob pena de enriquecimento ilícito, sendo possível a compensação de valores devidos pelas partes. Não geram danos morais o desconto de ínfimos valores, que não causem danos efetivos à subsistência da parte, pois não extrapolam o mero dissabor do cotidiano. (TJ-RO - AC: 70161825220208220001 RO 7016182-52.2020.822.0001, Data de Julgamento: 26/11/2021).

Apelação Cível. Ação de indenização por dano moral e repetição do indébito. RMC. Cartão de crédito consignado. Ausência de repasse. Desconto indevido em contracheque. Restituição em dobro. Abalo extrapatrimonial. Recurso provido. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7009852-73.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 2/12/2020)

Responsabilidade Civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Danos material e moral configurados. Valor. Manutenção, Repetição de indébito. Dobro Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano material, mediante a restituição dos valores e pelo dano moral. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário da autora, comprometendo, assim, sua subsistência, além de ferir a boa-fé objetiva. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7002088-94.2019.822.0014, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 7/12/2020)

A responsabilidade civil ressai da violação de direito da personalidade e justifica o arbitramento de reparação, observando-se o método bifásico acentuado pelo STJ, com inicial (1a fase) análise do valor básico de indenização e (2a etapa) justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes).

Para o TJRO "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

Do supra exposto, analisando as circunstâncias do caso, impõe-se condenar o réu à verba indenizatória no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que o dano moral não demonstrou extensão que justifique valoração mais expressiva e nem argumentos que pudessem dar ensejo a sua minoração diante do caso concreto.

In casu, deverão ser aplicados juros a contar do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), consoante entendimento legal e sumulado.

Registre-se que deixo de analisar o pedido contraposto de compensação, na medida em que o beneficiamento da autora com o valor supostamente creditado em sua conta bancária não ficou comprovado nos autos.
Cabe por fim consignar que o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado o motivo suficiente para proferir a decisão, pois possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adota.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ONOFRE GUEDES DE MOURA em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., e assim:
a) DECLARO a inexistência do débito a que se refere o contrato de empréstimo consignado, contrato n° 577312776 (HISCNS).
b) CONDENO o réu à repetição de indébito em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício do autor (art. 42, parágrafo único, CDC), a ser apurado em liquidação de sentença, incidindo correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora a partir da citação.
c) CONDENO o réu a pagar à requerente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ).
d) CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Com isto, declaro o feito EXTINTO com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Custas na forma da lei.
Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 0024111-08.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Compromisso
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE, 4767, NÃO CONSTA FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: EDUARDO ZANOTTO, RUA ELVIRA JONHSON 4797 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VIEIRA DA SILVA, RUA ELVIRA JONHSON 4797 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.435,34
DECISÃO
Vistos.
1) Reitere-se ofício encaminhado à empresa VERGINIA S. D. R. LACERDA - CNPJ 28.528.207/0001-52 para que, informe, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação do desconto mensal de 15% dos rendimentos líquidos na folha de pagamento da parte Executada EDUARDO ZANOTTO CPF: 349.627.862-53, devendo a quantia ser disponibilizada na conta do advogado da Exequente: Igor Justiniano Advogados Associados, CNPJ do Titular: 23.617.416/0001-59, PIX: (69) 69 99964-7370, Conta Corrente 217-8, Agência 5083-0, Banco do Brasil S.A.
Cientifique-se que não havendo resposta ao ofício no prazo estabelecido, o responsável pela empresa poderá incorrer em crime de desobediência, com a devida responsabilização legal.
A resposta deste ofício deverá ser encaminhada, preferencialmente para o e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Sem custas por se tratar de reiteração de resposta ao ofício enviado.
Certifique-se a CPE diligenciando com a máxima atenção e cautela se por ventura não houve o recebimento do ofício, ora reiterado.
Apresente a parte executada valor atualizado do débito em 5 dias.
2) Em resposta ao OFICIO (Id 68696739), a empresa FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA. ("FLP"), esclareceu que durante o ano de 2021 houve à parte executada Maria Vieira da Silva um crédito de R$ 97,90, não apontando recebimentos no ano de 2022.
A parte exequente reitera o pedido, para que seja penhorado todo bônus que porventura a empresa fornece à executada.
Considerando que o crédito informado pela empresa FLP é de valor ínfimo e refere-se a valor já pago em 2021, não há apontamento de crédito a ser penhorado.
Após retorno do ofício, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento sob pena de extinção.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo: 7008881-30.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: E. R.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: C. M. P. M.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro o bloqueio no Sisbajud do valor remanescente da execução.
Recolha o exequente as custas necessárias no prazo impreterível de 5 dias.
Após, com ou sem recolhimento venham os autos conclusos.
Porto Velho / RO , 23 de março de 2022 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7026001-76.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GENEFRAN ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
EXECUTADO: MARISA CAVALCANTE MACHADO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por MARISA CAVALCANTE MACHADO, em face da sentença de Id. 67437701, alegando que há omissão e contradição no julgado, em decorrência de não ter cumprido a suspensão dos autos de execução até julgamento da ação nº 7018259-97.2021.8.22.0001 em trâmite nesta vara cível, por restar comprovada a conexão e o mesmo objeto da demanda.
Intimada, a parte requerida pugnou, alegando ser intempestivos, devendo ser mantida a sentença.
Os embargos são tempestivos, pois interpostos dentro do prazo legal, razão pela qual os recebo.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
No caso, verifico, que realmente aconteceu o vício apontado pelo embargante, posto que o processo de execução deve se manter suspenso até julgamento da ação nº 7018259-97.2021.8.22.0001, em trâmite nesta vara cível, pois comprovada a conexão.
Posto isso, acolho os embargos de declaração, para conceder efeito modificativo ao julgado e suspender o presente até julgamento do processo nº 7018259-97.2021.8.22.0001 em trâmite nesta vara cível.
Associe-se o presente processo aos autos nº 7018259-97.2021.8.22.0001, em trâmite nesta vara cível.
Publique-se, intimem-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7031465-81.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIEMNTO DE AUXÍLIO DOENÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.
Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, devido a incapacidade laborativa, uma vez que foi diagnosticada com tendinopatia do manguito rotador bilateral e rotura de mais de 50% da supra espinhal e menos de 50% de infraespinhal com tendinite calcarea associada a dureuta e tendinite calcarea a esquerda, ainda, apresenta dor lombar crônica com estreitamento de forame intervertebral lombar entre l5-31 e abualamento discal em l4-l5/l5s1.
Sustenta que devido a gravidade da doença e a necessidade de realização de tratamento a Requerente recebeu o benefício de auxílio doença por vários meses, conforme comprova CNIS. Porém, o benefício foi cessado por indeferimento administrativo do INSS.
Com base nessas alegações, requer a total procedência do pedido condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio doença com o abono anual, a condenação da requerida ao pagamento/reestabelecimento do auxílio doença, incluindo as parcelas vencidas a partir de 05/08/2019, data do requerimento administrativo.
Juntou documentos, laudos e exames.
O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia, ID 59045427.
Em contestação, a requerida alegou preliminar de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência

do pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir e impugnou o valor dos honorários periciais. No mérito, alegou que, em que pese a expertise do perito judicial as suas conclusões médicas não foram contundentes e não condizem com o quadro clínico da parte autora. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos narrados na inicial.
Audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte requerida, ID 62555362.
Perícia médica realizada conforme laudo de ID 62171592, sobre o qual ambas as partes se manifestaram.
A requerida juntou comprovante de pagamento dos honorários periciais, ID 66711546.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DAS PRELIMINARES
Da prescrição quinquenal
Rejeito a preliminar, pois não há que se falar em prescrição, o pedido administrativo foi feito em 05/08/2019, conforme documentos juntados, assim descabida tal alegação.
Da preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo e da preliminar de transição do RE 631.240.
No documento juntado no ID 59022829, consta pedido administrativo de implantação do auxílio-doença, que foi indeferido. No mais, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendimento de que se já foi deferido o pedido de auxílio administrativamente, não é necessário prévio requerimento para conversão deste em outro benefício. Vejamos:
Apelação. Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Cessação do benefício. Prévio requerimento administrativo desnecessário. Repercussão geral. Prescrição. Inocorrência. Nas ações previdenciárias nas quais já existe anterior pedido administrativo de benefício previdenciário, o pleito de conversão deste em outro não precisa ser feito administrativamente, visto que já houve o estabelecimento de relação processual entre a autarquia e o segurado, e por que, como regra e em tese, deve o ente público rever os benefícios concedidos periodicamente, fazendo cessar aqueles não mais devidos ou converter aqueles que não mais se aplicam. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição tão somente alcança as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006716-90.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/08/2020. (grifo nosso).
As regras de transição elencadas no RE 631240, eram para ações julgadas até 03/09/2014, a presente ação foi distribuída em 21/06/2021, ou seja sete anos após a decisão do Recurso Extraordinário.
Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais
Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por finalidade alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".
Desse modo rejeito as preliminares.
DO MÉRITO
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer a implantação do benefício de auxílio doença com o abono anual e o pagamento/reestabelecimento do auxílio doença, incluindo as parcelas vencidas a partir de 05/08/2019, data do requerimento administrativo.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:
a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício;
b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência;
c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;
d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Noto que a qualidade de segurada e a carência mínima (art. 25, inc. I da Lei 8.213/91) restaram comprovadas pelos documentos acostados, em especial, pelo cadastro nacional de informações sociais (CNIS) e memória de cálculo.
Da incapacidade
No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu, ID 62555363. Vejamos as conclusões do laudo constantes nas alíneas "l" à "p":
Logo, não restam dúvidas de que a parte autora realmente se encontra com capacidade reduzida para o trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial. Ademais, destaco que, em conformidade com o item da alínea "o", o tratamento da au-

tora possui prazo indeterminado considerando que a previsão de duração depende da data da realização da cirurgia do ombro esquerdo. Inclusive, o perito judicial destacou que deve ser avaliado as dificuldades do processo de reabilitação de uma pessoa com idade avançada e baixa escolaridade.
O laudo foi assinado pelo médico perito nomeado pelo Juízo, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM-RO 2217, considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa.
Assim, há que se considerar como prova válida e necessária à solução da lide, eis que sua conclusão é clara, ao concluir que, a paciente/autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, o que lhe dá direito ao benefício auxílio-doença.
Saliento que o benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.
III. DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar ao pagamento de auxílio-doença, observado o limite mínimo de um salário mínimo, inclusive 13º salário, a contar da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 16/10/2019.
Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino que o INSS estabeleça, imediatamente, o benefício à autora.
Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários--mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7034029-04.2019.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária, Nota Promissória
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194A
EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A
Valor da causa: R$ 2.908,52
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte executada alegou excesso de execução. Em contrapartida, a parte exequente requereu a remessa dos autos à contadoria judicial por não concordar com a alegação do executado.
No entanto, considerando a certidão da contadoria de ID 70728588 a qual informa que os cálculos não foram realizados em decorrência da ausência de elementos, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de todos os valores que foram efetivamente pagos pelo executado, inclusive via bloqueio Sisbajud.
Concedo o prazo de 15 dias.
Após a juntada dos documentos, retorne os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA
EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035876-70.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: ALCIONE NOGUEIRA DE LIMA
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7003533-89.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RIKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
EXECUTADOS: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, LOGCARD EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos,
Após resultado da pesquisa de bens pelo RENAJUD, exequente apresentou interesse no veículo I/TOYOTA HILUX CS4X4; Placa: NDR0646; Ano de Fabricação e modelo: 2010 (Id. 68612332), em nome da executada LOGCARD SERVICOS LTDA EPP (Id. 70554820).
Razão pela qual defiro o pedido e determino a realização de avaliação e penhora.
Deverá a parte, em 15 dias, recolher as custas para realização da diligência e no mesmo prazo indicar o endereço que se encontra o bem.
Caso o bem seja encontrado, proceda-se a penhora e diante da natureza do bem, sendo patente o risco de deterioração, determino a remoção, ficando o exequente nomeado como depositário a partir do seu recebimento.
Caberá ainda à parte exequente entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça para concretização do ato, devendo providenciar os meios necessários para a diligência.
Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RenaJud (Id. 68612332), como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.
Intime-se o executado pessoalmente no ato da diligência ou, na impossibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora, ou ainda na pessoa de seu curador, conforme o caso.
Após a efetivação da medida, no prazo de 10 dias, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.
Em caso de não localização do bem, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Serve a presente como mandado de avaliação e penhora do bem, de propriedade de LOGCARD SERVICOS LTDA EPP .

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7047253-77.2017.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, CLEIA MOREIRA CAMPOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 243.519,20
Despacho
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Processo: 7043873-07.2021.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
AUTOR: ANNE FREITAS MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509A
REU: FUNDACAO PRO RONDONIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1) Citem-se os confinantes, pessoalmente, nos termos do §3º, art. 246 do CPC. " O confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião" - Súmula 391 do STF.
Apresente a parte autora em 15 dias a indicação de cada confinante, relacionado com os números dos lotes descritos nas matrículas dos imóveis (IDs : 61233780 e 61233781).
CONFINANTES:
Matrícula n 26576: Frente: Rua 2; Ao sul : lote n° 298; A leste : lote n° 120; A oeste : lote n° 102.
Matrícula n 26577: Frente: Rua 2; Ao sul : lote n° 298; A leste : lote n° 108; A oeste : lote n° 096.
No mesmo prazo recolha as custas necessárias para realização das diligências, sendo uma para cada ato.
2) Intimem-se as Fazendas Públicas (ESTADUAL E MUNICIPAL), para que se manifestem sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, por interpretação analógica ao §3.º, do artigo 216-A, da Lei de Registros Públicos, consignando-se que a ausência de resposta será interpretada como desinteresse no feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7019469-91.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929A
EXECUTADO: EDINALVA FARIAS DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".
Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
Determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada da pesquisa realizada.
Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7012775-67.2022.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: GRAZIELE DE PAIVA WERMUTH, MARCELO NICOLA WERMUTH
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 27.327,77
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Citação de:
EXECUTADOS: GRAZIELE DE PAIVA WERMUTH, RUA FÁBIA 6801, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO NICOLA WERMUTH, RUA FÁBIA 6801, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7016563-60.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 19.136,87
Última distribuição:23/04/2020
Autor: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
Réu: LUIZ DAVILA DA SILVA BARROSO, CPF nº 34363483253, CUMURU 1067 SAO JOSE - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, MARVIN MENDES BARROSO, CPF nº 01671052218, RUA JOAQUINA 6111 APONIÃ - 76824-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente requereu a expedição de ofício à ENERGISA, CAERD a fim de obter informações quando ao endereço do executada MARVIN MENDES BARROSO.
DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a empresa ENERGISA e a empresa CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONÔNIA a fornecer informações quanto aos endereços cadastrados em nome do executado MARVIN MENDES BARROSO, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
A diligência fica condicionada a prévia comprovação do pagamento das custas devidas.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la junto a ENERGISA e CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS DE E ESGOTO, dentro do prazo de validade de 15 dias.
No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto as empresas Energisa e CAERD.
Cite-se o executado LUIZ DAVILA DA SILVA BARROSO na forma requerida no Id. 70478927 . Custas recolhidas (Id 70478942).
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7050539-97.2016.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Mútuo

EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA, OAB nº DF16625
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COSTA MONTEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905A
Valor da causa: R$ 13.886,25
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte executada requer o agendamento de audiência de conciliação na fase de execução.
Entretanto, com base na autonomia de vontade, é sabido que as partes podem celebrar o termo de acordo extrajudicial com a finalidade de resolver a situação jurídica.
Por esse motivo, indefiro o pedido de audiência de conciliação na fase executória.
Intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COSTA MONTEIRO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7010609-67.2019.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADO: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 171.476,23
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer a expedição de certidão de penhora por termo nos autos.
Juntou certidão de inteiro teor de 8 imóveis, ID 71183760.
Contudo, compulsando os autos, verifiquei que não consta o nome do réu como proprietário dos imóveis.
Por esse motivo indefiro a penhora.
Intime-se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, suspendo o processo por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7017349-07.2020.8.22.0001
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
EXECUTADO: ALCIONE NASCIMENTO BARBOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 9.844,14

D E S P A C H O
Vistos.
A parte autora requereu a inclusão do nome da parte executada no SerasaJud.
Defiro o pedido, proceda a CPE com:
A anotação do nome da parte requerida no sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.
A parte exequente (requerente) fica obrigada a informar a este Juízo (e nestes autos) eventual pagamento, para fins de que seja determina a baixa da restrição, sob pena de responsabilidade futura.
Custas recolhidas, ID 70878500.
Após, cumpridas as diligências, intime-se a parte autora para se manifestar e indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, no prazo de 05 dias,
Cópia deste despacho, servirá como carta/mandado/ofício.
Porto Velho – RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7073206-04.2021.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: MALVINA PIVA FABISZAKI, FELIPE FABISZAKI
ADVOGADO DOS AUTORES: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A
REU: CLAUDE PAUL HENRI DORMOY
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s) junto(s) ao(s) sistema(s) SISBAJUD (anexada(s) neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7028775-79.2021.8.22.0001
Assunto: Cláusulas Abusivas
Classe: Cumprimento de sentença
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MATEUS APARECIDO ARAUJO SILVA, MATEUS .A ARAUJO SILVA - ME
ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548A
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IRAN DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004
Valor: R$ 11.386,14
Decisão
Vistos.
IRAN DOS SANTOS DIAS, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais proposto por DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, alegando, em síntese, que foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência no incidente de desconsideração de personalidade jurídica, contudo é beneficiário da justiça gratuita.
Acrescenta que os efeitos da gratuidade da justiça são ex nunc, incidindo aos atos processuais relacionados ao momento do pedido e aos praticados posteriormente, ou seja, no caso sub examine se encontram em pleno vigor os seus efeitos em relação ao autor, ora executado.
Por esse motivo, requer a suspensão do feito nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060 /50.
O exequente se manifestou asseverando que nos presentes autos não há qualquer pedido de assistência gratuita formulado antes da sentença, sendo que a sentença prolatada transitou em julgado sem que o executado opusesse qualquer objeção e, portanto, se fez coisa julgada.
Pontuou que o benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução do julgado, não poderá ter o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.
Por fim, requereu o indeferimento da impugnação e consequentemente o prosseguimento do cumprimento de sentença em todos os seus termos até satisfação total do direito do exequente, inclusive por meio do Sisbajud.
Decido.
A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.
As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
A impugnação deve ser acolhida. O título exequendo padece de exigibilidade.
No caso em tela, há mera afirmação de que o executado não é hipossuficiente na forma da lei a fim de que não poder ser beneficiado pela gratuidade de justiça, não tendo o impugnante trazido qualquer material comprobatório, indo de encontro também com o disposto no artigo 7º da Lei 1060/50, que dispõe:
"Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão."
Vale dizer, a gratuidade de justiça foi deferida no despacho inicial do processo principal nº 7021672-60.2017.8.22.0001, de modo que a execução só tem razão se demonstrada cabalmente eventual alteração fática na situação financeira do ora executado, Iran dos Santos Dias, o que não ocorreu no presente caso. O exequente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.
Dessa forma, tenho que não estando comprovado que o impugnante pode arcar com as custas processuais e, com base no artigo 7º da Lei 1060/50, imperioso o deferimento da presente impugnação.
Ademais, o simples fato do executado ter pleiteado indenização por dano moral não tem o condão de fazer crer que ele tem condições de arcarem com as custas e despesas processuais, incluindo os honorários advocatícios, até porque, tal fato já foi considerado ao apreciar o pedido de gratuidade na inicial, não sendo, portanto, fato novo.
Para corroborar, em que pese ter traços de uma ação autônoma, obrigando a citação dos sócios da pessoa jurídica ré e a resposta ao incidente por meio de contestação, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não é possível a condenação em honorários advocatícios ao sucumbente no incidente.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença proposta por IRAN DOS SANTOS DIAS, mantendo a gratuidade de justiça nos autos do processo principal .
Sem custas e sem honorários, eis que se trata de incidente do processo principal.
Intimem-se. Arquive-se os autos.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IRAN DOS SANTOS DIAS
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MATEUS APARECIDO ARAUJO SILVA, MATEUS .A ARAUJO SILVA - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7045773-59.2020.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915A
EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES XAVIER
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.161,37
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se a Decisão de id 66426669, no endereço: Av. José Vieira Caula, n. 8100 (final da rua), Condomínio Vitória Regia, quadra 09, casa 25, Porto Velho/RO, sem custas para a parte exequente.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES XAVIER
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7033737-19.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDJALMA ROMANHA PEREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056
EXECUTADO: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Cumprimento de sentença
7021778-56.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A
EXECUTADO: MELISSA LOPES RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.
Intime-se pessoalmente o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve cópia deste despacho como carta/mandado
23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Intimação de:
EXECUTADO: MELISSA LOPES RODRIGUES, RUA SAINT CLAIR GRANT 3451 LAGOINHA - 76829-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7033370-92.2019.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Bancários, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: GILIARDE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390
REU: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, AURELIO CANCIO PELUSO, OAB nº PR32521
Valor da causa: R$ 89.853,20
DESPACHO
Vistos.
O DETRAN informou que para efetivação da transferência, conforme determinando, precisa da data em que o veículo deve ser transferido de titularidade.
No caso, verifica-se que a data da aquisição do veículo pelo autor se deu em 15/04/2019. Como o contrato foi rescindido, o retorno da titularidade para requerida deve ser a mesma data prevista na nota fiscal.
Assim, oficie-se o DETRAN, com referência ao ofício anterior, informando data da transferência de 15/04/2019.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTOR: GILIARDE RIBEIRO DOS SANTOS
REU: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7009724-19.2020.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296
REU: DAVI VIEIRA DE ARAUJO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
BANCO VOLKSWAGEN S/A moveu ação de busca e apreensão em face de DAVI VIEIRA DE ARAUJO, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato.
A liminar foi deferida ID 35621339 .
O mandado de apreensão e depósito foi devidamente cumprido e a parte requerida foi citada, ID. 00000, quedando-se inerte na apresentação de defesa.
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.
Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 344 do Código de Processo Civil.
O contrato de financiamento foi firmado em 19/08/2019. A parte ré assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo SANDERO 1.0 12V SCE ETA, ano de fabricação/modelo: 2017/2018, cor: CINZA, chassi: 93Y5SRF84JJ047495, renavam: 01130196280, placas: QNA9187.
No ID 35602197 consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a parte ré regularizado o débito com o contrato de financiamento desde então.
DISPOSITIVO
ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar.
Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Serve cópia desta sentença como ofício.
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7054724-08.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILMARA FERREIRA DA SILVA DURAES
ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361A
REU: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO REU: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A
Valor: R$ 17.286,00
DESPACHO
Vistos.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7022067-52.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117A
EXECUTADO: JAIRO PASCOA BARBOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: JAIRO PASCOA BARBOSA.
Defiro o pedido.
Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).
Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.
Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.
Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7040967-15.2019.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: ALBA LUCIA DA COSTA CASTILHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos,
Certifique a CPE sobre a existência de valores depositados nos autos referente a RPV de id 62876449.
Em caso positivo, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora e sua patrona . Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO, o que desde já defiro na hipótese de omissão.
E não havendo valores depositados, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco dias) dá andamento no feito sob pena de suspensão/arquivamento do feito.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: ALBA LUCIA DA COSTA CASTILHO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7016863-22.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO FRANCA FERREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A
EXECUTADOS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657A
Valor: R$ 29.830,00
DESPACHO
Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas, dos valores de id 57785513 e dos valores bloqueados de id 70502149.
Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO, o que desde já defiro na hipótese de omissão, o que desde já defiro na hipótese de omissão.
Após, intime-se a parte autora para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dia, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7043197-93.2020.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA ROSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.166,69
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se carta de citação do executado a ser remetida ao endereço: AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO, Nº 1260, ST. 02, GUAJARÁ-MIRIM - RO, CEP 76850-000.
Custas já recolhidas.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA ROSA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7012386-53.2020.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Pagamento
AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A
REU: CLARO S.A.
ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PATRICIA SHIMA, OAB nº RJ125212, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
Valor da causa: R$ 6.437,42
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que o Perito Taciano não aceitou o encargo, NOMEIO o Perito HUGO FERNANDO MAIA MILIAN, Engenheiro Eletricista, cadastrado no CREA nº 9125D/RO, email: hugomilan@hugomilan.eng.br e telefone +55 (69) 9 8417 8258.
À CPE, intime o Perito para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários, intimando-se, em seguida a parte REQUERIDA para realizar o depósito do valor pleiteado.
O Perito, em sua manifestação de aceitação, pode requerer eventuais documentos que reputar imprescindíveis para superar a controvérsia gerada nos autos.
Após a aceitação do Perito, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após a apresentação dos quesitos, intime-se a(a) perito(a) para iniciar a elaboração do laudo, fazendo contar expressamente que o prazo máximo para a conclusão da prova é de 30 (trinta) dias.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.
O quesito deste juízo, a ser respondido: Houve chamadas automatizadas geradas artificialmente e de forma ilegal pela Embargada?
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
REU: CLARO S.A.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7032103-56.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Valor: R$ 16.213,60
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada conforme comprovantes de id 73791500 em favor da parte exequente, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.
Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO, o que desde já defiro na hipótese de omissão.
Após, intime-se a parte executada a se manifestar/pagar o saldo remanescente indicado na petição de id 73798248 no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7036446-27.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CHERLANDO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$ 40.800,00
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora e seu patrono, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.
Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO, o que desde já defiro na hipótese de omissão.
Após, verificada as praxes processuais arquive-se o feito.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050443-09.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS
REU: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB/RO 7828
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7046874-34.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES MAXIMO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009
EXECUTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Intimação de:
EXECUTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR. EDIF. INFINITY ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7038557-81.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 1.282,92
Última distribuição:04/09/2019
Autor: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, CNPJ nº 28208300000180, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915A
Réu: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - ME, CNPJ nº 18284369000139, RUA DANIELA 5670, - DE 5490/5491 AO FIM APONIÃ - 76824-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a).
DEFIRO a expedição de ofício, mediante o recolhimento das custas da diligência, determinando que a IDARON informe o juízo a existência de eventuais semoventes registrados em nome do executado FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - ME , CNPJ 18.284.369/0001-39 , bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício.
Intime-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7064826-89.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: CLEONICE OLIVEIRA FELIX MARQUES, VALDEMIR MARQUES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 43.470,14
DESPACHO
Vistos.
À CPE, cumpra-se o despacho de id 66185885, que determinou a expedição de carta de citação e não carta precatória como procedeu a CPE.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADOS: CLEONICE OLIVEIRA FELIX MARQUES, VALDEMIR MARQUES
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:0024242-22.2009.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Locação de Imóvel
EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DAS NEVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A
EXECUTADOS: RIDE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 19.645,42
DESPACHO
Vistos,
A parte autora requer que seja expedida certidão para fins de protesto.
Defiro o pedido.
Intime-se a parte autora para juntar planilha com o débito atualizado e a recolher as custas da diligência, no prazo de 05 dias.
Vindo as informações e recolhidas as cutas, proceda a CPE com:
A expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, para que a parte autora possa protestar o débito.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DAS NEVES, RUA PINHEIRO MACHADO,2030, S.CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADOS: RIDE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2018, SALA 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA, RUA JANAURA 2927 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7031503-35.2017.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: DIONEIA MORAES TRINDADE, ERNESTINA MORAES DE SOUZA, ALDAIR MORAES DE SOUZA, GABRIEL TRINDADE DOS SANTOS, GUIONES MORAES TRINDADE, AMANDA MORAES SILVA DE CASTRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor: R$ 141.450,00

DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do expert dos 50% restante da perícia já devidamente realizada nos autos .
Após, aguarde-se o prazo de manifestação das partes da intimação de id 72913652.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7049684-79.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título
LITISCONSORTE: TEDY DE CASTRO MAGALHAES
ADVOGADOS DO LITISCONSORTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843A
LITISCONSORTE: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO LITISCONSORTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 117.556,10
DESPACHO
Vistos.
Considerando que as custas finais já foram recolhidas, conforme certidão de id 70761780, arquivem-se os autos de imediato.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
LITISCONSORTE: TEDY DE CASTRO MAGALHAES
LITISCONSORTE: Energisa Rondonia
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7054203-34.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: APARECIDA LUCIA DE ARAUJO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
EXECUTADO: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
Determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada da pesquisa realizada.
Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7001275-04.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: ANALDO KILPPEL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7013502-31.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715A
EXECUTADOS: CLEIKA DOS SANTOS ROSA DE OLIVEIRA, VALDECI CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIANE KELI ALVES TIAGO, OAB nº RO5045, LORRANA DE LIMA SILVA, OAB nº RO8748
Valor: R$ 19.419,43
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.
Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO, o que desde já defiro na hipótese de omissão, o que desde já defiro na hipótese de omissão.
Após, intime-se a parte autora para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7034362-19.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FELIPE DE MELO CATARINO
ADVOGADOS DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO REU: GUILHERME GUAITOLINI, OAB nº ES18436
DESPACHO
Vistos,
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
Inverta os polos da ação.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Intimação de:
REU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha

condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7027081-85.2015.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ALEXANDRE MIGUEL, GEISA VALERIA SOATO MARIN DINIZ GRANGEIA, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, LIGIA PASINI MIGUEL
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A
EXECUTADOS: SERGIO MOACIR FRAGA, LUCY MARY DA SILVA MENDANHA FRAGA, ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978A, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346A, EUZELIA JOSE DA SILVA, OAB nº RO1397A, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
Valor: R$ 1.405.846,88
Decisão
Vistos.
Ao analisar a nota de exigência de id 74572398, especialmente o item 1, no qual consta a informação de que os imóveis penhorados estão registrados em nome de terceiros estranhos à presente lide, verifiquei que a penhora foi pleiteada (id 59791433) com fundamento em sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível, que reconheceu fraude à execução, atribuindo, em tese, a propriedade dos imóveis à executada ARCON.
Em que pese isso, não há como por força da decisão dos autos daquele Juízo, estender ou modular os efeitos para a relação esta relação intraprocessual, com vistas a buscar a penhora vindicada.
Muito embora a penhora tenha sido deferida, vejo que não há como proceder a averbação nas matrículas dos imóveis, tendo em vista que os imóveis não pertencem aos executados e não há contrato de compra e venda, ou algo semelhante, atribuindo a propriedade do bem aos executados, o que enseja a razoabilidade da dúvida. Ademais, a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível, que reconheceu fraude à execução, não pode, jamais, servir de fundamento para atribuir responsabilidade patrimonial aos proprietários registrais dos imóveis, que sequer são partes na presente lide.
No caso, entendo que é o caso de suspender o mandado de averbação.
Aguarde-se o retorno dos ARs de intimação da penhora e consequente prazo para impugnação pelas vias adequadas.
Oficie-se o Cartório (2º Ofício de Registro de Imóveis) determinando a suspensão do cumprimento do mandado de averbação de id 67226342.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXECUTADOS: SERGIO MOACIR FRAGA, LUCY MARY DA SILVA MENDANHA FRAGA, ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR
EXEQUENTES: ALEXANDRE MIGUEL, GEISA VALERIA SOATO MARIN DINIZ GRANGEIA, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, LIGIA PASINI MIGUEL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7010688-75.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IRANI CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: MARIVANDA RODRIGUES MAIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 2.246,77
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada de id 61717729 em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.
Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO, o que desde já defiro na hipótese de omissão, o que desde já defiro na hipótese de omissão.
Após, intime-se a parte autora para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000151-20.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: IVETE CARLETTO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7054444-08.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999
EXECUTADO: JEFELLYM KAREM DA SILVA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7030936-38.2016.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: RENATO SOARES DA SILVA, R S DA SILVA COMERCIO E INSTALADORA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 89.573,53
DESPACHO
Vistos.
Dou por válida a intimação da penhora, tendo em vista que não houve mudança de endereço, considerando o que consta na certidão do Oficial de Justiça que o executado não foi encontrado, mas sua esposa informou que ele estava trabalhando, ou seja, o executada ainda reside no mesmo endereço, apenas não foi encontrado no momento da diligência.
Prossiga a execução, certificando-se e aguardando-se o decurso de prazo de embargos, devendo a parte exequente estar atenta para indicar bens à penhora, em caso de inércia da parte executada.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: Banco Bradesco
EXECUTADOS: RENATO SOARES DA SILVA, R S DA SILVA COMERCIO E INSTALADORA - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7032892-16.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
EXECUTADO: DANIELE MENDONCA PARGA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7054176-51.2019.8.22.0001
Assunto: Adimplemento e Extinção
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123A
EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
A parte autora requer a expedição de certidão de crédito cível e a anotação do nome da parte executada no SERASAJUD.
Analisando o processo, verifico que já foram feitas diversas pesquisas de bens à disposição do juízo, todas sem qualquer resultado. Diante disso, DEFIRO para:
1. Que seja realizada a anotação do nome do executado, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos, ficando na responsabilidade da parte exequente a obrigação de informar a baixa quando houver o pagamento ou outra causa de extinção, sob pena de responsabilidade futura.
2. A expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, para fins de protesto.
Recolhidas as custas, expeça-se o necessário.
Cópia deste despacho, servirá como carta/mandado/ofício.
Porto Velho – RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7015281-21.2019.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915A
EXECUTADO: ANGELA ADRIANA KERN
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,

A parte executada foi citada por edital (Id 48137496), estando em local incerto e não sabido.
O pedido de penhora dos bens que guarnecem a residência da parte executada, nesse momento, não se apresenta o meio mais efetivo de satisfação da obrigação, pois esta não foi localizada nos endereços constantes dos autos, impossibilitando, por consequência lógica, a penhora nesse sentido.
Indefiro.
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a promover o regular andamento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7037274-52.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Despesas Condominiais
AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850
REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DOS REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos.
ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA de cotas de condomínio em face de ALPHAVILLE URBANISMO e WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, onde diz que:
A unidade 0030 552 fora adquirida pelos compradores CELSO BRAZ DO NASCIMENTO e EVA FERREIRA DANTAS DO NASCIMENTO em 20/07/2018. Ocorre que os compradores ajuizaram AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, autos nº 7028288-17.2018.8.22.0001, que tramitou na 9ª Vara Civil da Comarca de Porto Velho/RO, sendo julgada procedente, com a consequente rescisão do contrato.
Aduz que neste tempo foram vencendo as taxas condominiais.
Assevera que notificada, as requeridas somente quitavam as taxas condominiais daqueles lotes que já haviam sido revendidos.
Requer a condenação das requeridas ao pagamento das taxas condominiais vencidas da unidade 0030 552, no valor de R$ 50.090,32 (cinquenta mil noventa reais e trinta e dois centavos). Requer, ainda, sejam incluídas na condenação as taxas ordinárias e extraordinárias que vierem a vencer após a propositura desta ação.
Junta documentos.
ALPHAVILLE URBANISMO S.A. e WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentam CONTESTAÇÃO (ID65440334). Inicialmente, alegam ilegitimidade passiva da ré Alphaville em virtude de que foi firmado contrato de compra e venda com CELSO BRAZ DO NASCIMENTO e EVA FERREIRA DANTAS DO NASCIMENTO, sendo a responsabilidade de pagamento das taxas condominiais pertence a eles, e não aos requeridos.
Aduz ser inviável a inclusão de parcelas vincendas na presente ação de cobrança.
Por fim, requereu a extinção da ação, ou se ultrapassada, a improcedência dos pedidos iniciais.
Juntou documentos.
Houve réplica (ID 66335280).
Instadas as partes sobre provas que pretendem produzir, somente a autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 66977751).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o necessário relatório. Fundamento e Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de cobrança de taxas de condomínio da unidade 0030 552, que inicialmente fora adquirida por CELSO BRAZ DO NASCIMENTO e EVA FERREIRA DANTAS DO NASCIMENTO em 20/07/2018. É dos autos a informação de que os compradores ajuizaram AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, autos nº 7028288-17.2018.8.22.0001, que tramitou na 9ª Vara Civil da Comarca de Porto Velho/RO, sendo julgada procedente, com a consequente rescisão do contrato.
Pois bem.
De proêmio, afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelas requeridas, pois são legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda. Isso porque há sentença judicial que declarou rescindido o contrato de compra e venda feito entre CELSO BRAZ DO NASCIMENTO, EVA FERREIRA DANTAS DO NASCIMENTO e as requeridas, e estendeu os efeitos às taxas condominiais.
Assim, os requeridos são parte legítimas para figurar no polo passivo.
Quanto ao mérito, por outro lado, não há nos autos prova de que os requeridos adimpliram com o pagamento das taxas condominiais.
Logo, tenho como correto o valor cobrado, eis que não impugnado em seu numerário.
Quanto a inclusão de outros valores vencidos no decorrer do processo, por ter a ação como objeto o cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, entendo que essas também são consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.
A expressão “enquanto durar a obrigação” abarca as parcelas que se vencerem, inclusive, no cumprimento de sentença.
Não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça que, ao pronunciar acerca da matéria, assim tem decidido. Vejamos:
“ (…) 2. O propósito recursal é determinar o termo final para que as prestações de caráter continuado vencidas no curso da ação possam ser incluídas na fase de execução de título executivo judicial, nos termos do art. 290 do CPC/73. 3. No que diz respeito à exigibilidade, a legislação processual tratou de maneira distinta certas relações jurídicas obrigacionais que se protraem no tempo, configuradoras de

relações jurídicas continuativas (art. 471, I, do CPC/73) ou de trato continuado (art. 505, I, do CPC/15), como é o caso das despesas condominiais. 4. O art. 290 do CPC/73 prevê que as prestações vencidas e vincendas no curso do processo têm natureza de pedido implícito, as quais devem ser contempladas na sentença ainda que não haja requerimento expresso do autor na inicial. 5. Em virtude da previsão do art. 290 do CPC/73, a sentença das relações continuativas fixa, na fase de conhecimento, o vínculo obrigacional entre o credor e o devedor. Basta, para a execução, que se demonstre a falta de pagamento das prestações vencidas, ou seja, que se demonstre a exigibilidade do crédito no momento da execução do título executivo judicial. Ao devedor, cabe demonstrar a eventual cessação superveniente do vínculo obrigacional. 6. As verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas e, por isso, devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73. 7. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença que restringiu a execução às parcelas que fossem vencidas e não pagas até o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Assim, dissentiu da jurisprudência do STJ de que a execução pode abranger as parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento. 8. Recurso especial provido." (REsp 1548227/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

" (...) Com razão a parte recorrente. Na origem, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter a satisfação dos valores referentes ao fornecimento de água e esgoto. Julgada procedente, em parte, a demanda, recorreu o autor, restando mantida a sentença pelo Tribunal local. Daí a interposição do presente Recurso Especial. Acerca da controvérsia, manifestouse o Tribunal de origem no sentido de que 'embora contínuas e da mesma natureza jurídica, as prestações cobradas pela recorrente não se caracterizam como de trato sucessivo, porquanto, frise-se, dependente a remuneração correlata da efetiva utilização do serviço prestado, o que implica na impossibilidade de inclusão das mesmas no decreto condenatório enquanto perdurar a obrigação' (fl. 160e). Contudo, tal entendimento merece reforma. Isso porque esta Corte possui jurisprudência no sentido da possibilidade de inclusão das parcelas vincendas no valor da condenação, independentemente da certeza dos valores futuros. Nesse sentido: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. 1. Omissis. 2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.390.367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/08/2015). 'PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. DEVER DE OBSERVÂNCIA. 1. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Exegese do art. 290 do CPC. 2. Todavia, no caso dos autos, o decisum exequendo estipulou os valores a serem pagos ao credor, o que inviabiliza a inclusão de outras parcelas, sob pena de violação da coisa julgada. Agravo regimental improvido"(STJ, AgRg no REsp 1.294.707/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2012). Colhem-se, ainda, em casos análogos, as decisões monocráticas proferidas nos seguintes feitos: REsp 1.363.716/GO, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/06/2017; AREsp 009.876/GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 11/11/2013; REsp 1.363.718/GO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 12/03/2013; e AREsp 010.530/GO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08/06/2012. Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, in verbis: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial para determinar a inclusão das parcelas vencidas no decorrer da lide, bem como das vincendas, até a satisfação do débito, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença." (REsp nº 1363721/GO, Rel.ª Min.ª Assussete Magalhães, Dje de 15/08/2017)

Portanto, devidos os valores que venceram no decorrer da ação e não pagas pelos requeridos.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA, e via de consequência, CONDENO as requeridas ALPHAVILLE URBANISMO e WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ao pagamento da importância de R$ 50.090,32 (cinquenta mil noventa reais e trinta e dois centavos), referente a taxas de condomínio do imóvel unidade 0030 552, no empreendimento CONDOMÍNIO ALPHAVILLE, em favor da requerente ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO, corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação, e juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como os valores vencidos no decorrer do processo a título de taxas condominiais.

Declaro extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.

Porto Velho, 23 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003304-27.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: TARCISIO MENDONCA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7072133-94.2021.8.22.0001
Classe:Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: Liminar
REQUERENTES: LUCAS LOPES DE SOUZA, THIAGO LOPES DE SOUZA, THAIS LOPES DE SOUZA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO FERNANDES BORGES VALADAO, OAB nº GO32260
REQUERIDOS: CELIO DA CRUZ GOMES, RIKERLY KAIRINY GERONIMO DE OLIVEIRA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de CAUTELAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO LIMINAR. Alegam os autores, em síntese, que confiando na requerida Rikerli assinaram uma declaração de vontade para transferência do bem e que ao final foram ludibriados, posto que a real intenção da requerida era ficar com o imóvel para si e não regularizar os documentos.
Indeferido o pedido liminar (id. 65575114). Concedida a gratuidade de justiça.
Intimada a autora para formular o pedido principal no prazo de 30 dias, manteve-se inerte (id 68563501).
Nos termos do artigo 300, § 1º, I, o prazo do autor é de 15 dias:
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:
I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
A decisão foi proferida em 26/11/2021, e até a presente data não houve o aditamento.
Não sendo aditada no prazo legal a medida que se impõe é a extinção do processo, no termos do § 2º do mesmo artigo:
§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 303, § 2º, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas. Sem honorários advocatícios, vez que não formada a relação processual. Em caso de omissão, inscreva-se em dívida ativa.
Transitada em julgado arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000271-63.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
EXECUTADO: ESPOLIO IRINEU LUIZ MAZOCCO registrado(a) civilmente como ESPOLIO DE IRINEU LUIZ MAZOCCO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora:134,48
Valor da Diligência recolhida pela parte autora:102,63
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7071421-07.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: CAROLINE ALMEIDA SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s) junto(s) ao(s) sistema(s) SISBAJUD (anexada(s) neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7006718-33.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
EXECUTADO: ALEX SANDER TAVARES GOUVEA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s) junto(s) ao(s) sistema(s) SISBAJUD (anexada(s) neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7011338-88.2022.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400
REU: EDILENE DE FATIMA TOZATO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc...
Determinada a emenda à petição inicial, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).
Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.
Intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia desta decisão como carta/mandado.
Intimação de: REU: EDILENE DE FATIMA TOZATO, RUA JACY PARANÁ 2413, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7019661-87.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
EXCUTADO: FLAVIA GONCALVES CORREIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7015940-59.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADOS: TIAGO HERMINIO DA SILVA, DALVA LOPES ANTUNES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7019476-44.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTORES: ROSANA APARECIDA MARTINS, SAYMON WALACE ANDRADE
ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 15.000,00
Despacho
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
- juntar cópia de cartões de embarque ida e volta
No mesmo tempo, antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Intime-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7019424-48.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
AUTOR: LARA FREIRES BASILIO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 8.000,00
Despacho
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Intime-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Cumprimento de sentença
7034567-87.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644A
EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769A
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o resultado (NEGATIVO) da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias, cientificando-o que os veículos localizados encontra-se com alienação fiduciária (documento anexo).
23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7017745-13.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Dever de Informação
AUTORES: EVILLY KAROLAINY LIMA DOS SANTOS, EMILLY LORRANA LIMA DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS SILVA LIMA
ADVOGADO DOS AUTORES: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11695
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 30.000,00
DESPACHO
Vistos.
Indefiro a justiça gratuita, considerando o valor da causa e os documentos juntados aos autos pelo autor para comprovação de seus gastos mensais, considerando também a falta de comprovação do núcleo familiar (genitora) das menores que fazem parte do processo como requerentes, assim dificultando a análise da gratuidade de justiça.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Recolhidas as custas prossiga-se o feito.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Citação de:
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, LOJA/AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7019390-73.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: ERIC DE OLIVEIRA DO CARMO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 25.116,35
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: ERIC DE OLIVEIRA DO CARMO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: ERIC DE OLIVEIRA DO CARMO, RUA DANIELA 3394, - DE 3277/3278 A 3678/3679 CUNIÃ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: "marca/modelo PEUGEOT/308 ALLURE 2.0 FLEX, Gasolina, placa OHM7909, chassi 8AD4CRFJWDG022696 ano/modelo 2012/2012, cor BRANCA"
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7045173-72.2019.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: FRUTOS DE GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO LUCAS VIEIRA, OAB nº GO24316
EXECUTADO: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011
Valor da causa: R$ 175.426,70
DESPACHO
Vistos,
O exequente requereu a desistência da execução (id 68323425). O executado não concordou com tal pedido (id 73829773). Aguarde-se o julgamento do Embargos a execução 7073913-69.2021.8.22.0001.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: FRUTOS DE GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME
EXECUTADO: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7028279-50.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
CALDAS E SANTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608A, LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS, OAB nº RO9414
L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, bem como a(s) resposta(s) no(s) sistema(s) RENAJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Cientifico ao exequente que os veículos localizados encontram-se todos com restrição/penhora judicial (documento anexo).
23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7073243-31.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
REU: LENI MIRANDA PEREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/RENAJUD.
Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s) junto(s) ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD (anexada(s) neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7019318-86.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.241,69
DESPACHO
Vistos.
Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Citação de:
REU: JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA, AVENIDA MAMORÉ 0338, - DE 3245 A 3601 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Cumprimento de sentença
7031427-06.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADOS: WALERIA CAMPOS VIEIRA, LAURA MARIA ALOISE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o resultado (NEGATIVO) da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD (documento anexo), no prazo de 5(cinco) dias.
23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7012114-88.2022.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
REU: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc...
Determinada a emenda à petição inicial, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).
Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.
Intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia desta decisão como carta/mandado.
Intimação de: REU: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO, EST TREZE DE SETEMBRO - DE 2171 ATE 2401 2171, - DE 2171 AO FIM - LADO ÍMPAR AEROCLUBE - 76811-197 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7011412-45.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Mapfre Seguros
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
REU: JOSE IRINEU CARDOSO FERREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 16.938,79
DECISÃO
Vistos,
Custas recolhidas.
AUTOR: Mapfre Seguros qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: JOSE IRINEU CARDOSO FERREIRA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: JOSE IRINEU CARDOSO FERREIRA, RUA CLARA NUNES 6060, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIÃ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: CHEVROLET, Modelo: ONIX PLUS 10TAT NB, Ano/Fab: 2020, Cor: VERMELHA, Placa: QTH2E27, Renavan: 01241007184, Chassi: 9BGEA69H0LG266487.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7012544-40.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: PAULO PEREIRA MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Vistos.
Indefiro a justiça gratuita, a parte autora é menor impúbere sustentado pelos genitores, foi pedido emenda e apenas sua genitora juntou documentos para comprovação da hipossuficiência alegada, restando inerte seu genitor.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Recolhidas as custas prossiga-se o feito.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência

mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Citação de:
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, QUICHÊ DA AZUL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Cumprimento de sentença
7037510-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
EXECUTADO: ROSILENE MIRANDA ARAUJO DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o resultado (NEGATIVO) da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD (documento anexo), no prazo de 5(cinco) dias.
23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral - Av. Pinheiro Machado, 777, Sala 649, 6º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Tel. Central de Atendimentos (69 3309.7074), e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo:7002298-53.2020.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A
EXECUTADO: ECOWOOD COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se a parte credora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e/ou arquivamento provisório.
Este Despacho serve como cópia de carta/mandado.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Intimação de:
EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA, RUA DA BEIRA 5220, - DE 5020 A 5350 - LADO PAR FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7019381-14.2022.8.22.0001
Assunto:Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA, OAB nº SP390568, REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805
REU: ELIVALDO DA SILVA LISBOA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos,
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE e COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ERIVALDO DA SILVA LISBOA. Em consulta ao sistema PJE constatou-se a existência do processo 7018966-31.2022.8.22.0001 na 5ª vara cível com mesmas partes e causa de pedir.
Prescreve o art. 55 do CPC que há conexão de duas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput : I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.
A fim de evitar decisões conflitantes, e com fundamento no artigo acima, deve a presente ação ser reunida com a ação do juízo da 5ª Vara Cível prevento, na forma do art. 59 do mesmo código.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.
Redistribua-se esta ação, por dependência ao processo 7018966-31.2022.8.22.0001.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7019562-15.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: C. D. S. A.
REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R$ 7.495,82
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: B. V. S. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: C. D. S. A. alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: C. D. S. A.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: AUTOMÓVELMARCAHYUNDAI, MODELOHB20 COMFORT 1.0 12V MT5, CHASSI 9BHBG51CAJP790779, PLACAPZY6810,RENAVAM 01124412597, COR PRATA, ANO 2017/2018, MOVIDO À ALCOOL/GASOLINA
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7019164-15.2015.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: RAIMUNDO NONATO CEZARIO DOS SANTOS, CECILIA MARQUES DOS SANTOS, ELCIR SILVA MOREIRA, ANTONIO AFONSO DA SILVA, ROZENILDA NUNES SOARES, ANTONIO EVERARDO BERNARDES, ANTONIO NUNES DA COSTA, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE LIMA, EZEQUIEL DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844A
REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas requeridas SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. em face da decisão que declarou o encerramento da instrução processual (ID 67058001).
Sustentam que houve omissão em relação a determinação de produção de prova testemunhal deferida no despacho saneador.
Instados, os autores não se manifestaram.
É a síntese.
Fundamento e decido.
O recurso deve ser conhecido, já que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, merece acolhimento.

Verifica-se que, de fato, foi deferida a produção de prova testemunhal, mas em decisões posteriores foi determinada a produção de prova pericial. Como não houve revogação expressa do despacho saneador, entendo que a omissão deve ser suprida.
No caso, a embargante SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A juntou aos autos depoimentos colhidos em outras ações das testemunhas que por ela seriam arroladas e requereu a utilização como prova emprestada.
Entendo que a melhor saída é determinar a juntada de prova emprestada, eis que os mesmos fatos discutidos na presente ação foram debatidos em centenas de outras ações.
Assim, ACOLHO os embargos opostos para tornar sem efeito a decisão que determinou o encerramento da instrução. Por conseguinte, defiro o pedido de juntada de prova empresta.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as demais requeridas juntarem depoimentos de testemunhas ouvidas em outros autos, caso sejam os mesmos depoimentos já juntado pela requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A basta a ratificação pelas demais requeridas.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os autores, querendo, juntarem depoimentos de testemunhas ouvidas em outras ações em que foram debatidos os mesmos fatos tratados na presente ação.
Decorrido o prazo comum de 15 dias concedidos acima, concedo o prazo também comum de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem sobre as provas juntadas.
Decorridos todos os prazos, tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTORES: RAIMUNDO NONATO CEZARIO DOS SANTOS, CECILIA MARQUES DOS SANTOS, ELCIR SILVA MOREIRA, ANTONIO AFONSO DA SILVA, ROZENILDA NUNES SOARES, ANTONIO EVERARDO BERNARDES, ANTONIO NUNES DA COSTA, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE LIMA, EZEQUIEL DOMINGOS DA SILVA
REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7030450-14.2020.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RADIO ALVORADA DE RONDONIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378A
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação da planilha de débitos do executado, conforme formulado pelo Parquet no ID 68968243.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RADIO ALVORADA DE RONDONIA LTDA - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7019570-89.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: E. C. P. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 21.330,70

DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: B. V. S. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: E. C. P. D. S. alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: E. C. P. D. S.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: AUTOMÓVELMARCAFORD, MODELOKA (FLY) 1.0 8V,CHASSI 9BFZK53A-9AB192386, PLACANCJ1854,RENAVAM 00208199365, COR VERDE, ANO 2010/2010, MOVIDO À GASOLINA/ALCOOL
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7019620-18.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: GILVAN DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: JOSÉ
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 24.000,00
Despacho
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Intime-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Execução de Título Extrajudicial
7001295-39.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A
EXECUTADO: LUCIO ANDRE LOBO DE LIMA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543A, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o resultado (NEGATIVO) da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD (documento anexo), no prazo de 5(cinco) dias.
23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:0331245-86.2008.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Impugnação
AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297A
REU: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO DO REU: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433A
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente o requerido, no endereço descrito na petição Inicial, para conforme art. 536 do CPC, exibir a microfilmagem das aplicações financeiras e contratos da requerente QUEIROZ E CIA LTDA , da Agência 350 - BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - CNPJ 60.942.683/0082-39, do período de 1987 a 1994 no prazo de 30 (trinta dias).
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA
REU: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7028170-70.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: IRAN CORTE DE AQUINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290
EXECUTADO: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 53.606,15
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório (art. 921 do CPC).
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7012657-91.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
REU: TRANSPORTADORA MENEGASSI LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 56.279,86
DESPACHO
Vistos.
A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Citação de:
REU: TRANSPORTADORA MENEGASSI LTDA - ME, RUA SETE 0, QUADRA 06, LOTE 03 JARDIM DOS IPÊS - 78088-610 - CUIABÁ - MATO GROSSO
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7013029-40.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: FRANCISCA GOMES SERAFIM, ELLEN CRISTINE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 193.640,00
DECISÃO
Vistos.
Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Narra a parte autora, em síntese, que em meados de 2020 fechou contrato com a requerida para a aquisição de dois lotes de terra lado a lado para seu proveito e de seu neto, assim, após todos os trâmites burocráticos de compra terem sido superados, os requerentes procederam com a compra do material de construção, foi então que através do pedreiro contratado pelos requerentes ficaram cientes que havia uma grande diferença de nível entre a frente e a parte de trás do terreno, com aproximadamente 2 metros e vinte e cinco centímetros, sendo necessário um trabalho técnico de aterramento, com isso as requeridas se sentiram lesadas e tentaram a recisão do contrato, porém não houve resposta, dando causa a presente ação.
O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:
Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Extrai-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.
Analisando os documentos juntados pelos autores, é possível verificar que mesmo com as diversas tentativas das requerentes, não houve resposta da requerida, mínima que seja, deixando a parte autora sem resposta.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora, e determino que a ré se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial contra as Autoras, bem como de realizar quaisquer restrições em nome das Requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, durante a resolução da presente lide, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Citação de:
REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 1833, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada Av. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7007805-24.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DENILSON SILVA CIDRAO
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$ 42.910,38
DESPACHO
Considerando a informação da parte, de que o INSS até a presente data não cumpriu a determinação judicial de reimplantação do auxílio-doença, intime-se PESSOALMENTE, via Oficial de Justiça, o Diretor do INSS para que cumpra a decisão de Id. 68959757 , no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R$ 300,00 por dia, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Saliento que o INSS tem sido reincidente em descumprir ordem judicial de reimplantação de benefício em vários processos em trâmite neste juízo, motivo pelo qual necessária a aplicação de astreinte.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7019628-92.2022.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632
REU: HELIO GOMES JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.751,65
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Citação de:
REU: HELIO GOMES JUNIOR, RUA WANDA ESTEVES 2874, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7019968-36.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: EDSON JUNIOR SANTOS ARAUJO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 64.101,66
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: EDSON JUNIOR SANTOS ARAUJO, alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: E. J. S. A., RUA ITATIAIA 10343, - DE 9933/9934 AO FIM MARIANA - 76813-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: VIRTUS MF, Ano/Fab: 2018/2019, Cor: BRANCA , Placa: QTE1530, Renavan: 01170899223, Chassi: 9BWDL5BZ4KP556636.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:0001191-40.2013.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: JOAQUIM RIBEIRO FILHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
EXECUTADOS: SIRLEI DE FREITAS CONCIANI, ORLANDO CONCIANI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.000,00
Despacho
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:0091439-77.1998.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Liquidação
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ESTUDIO AMAZONICO DE RADIODIFUSAO LTDA, JORNAL O CONE SUL LTDA - ME, TEAR LTDA, STUDIO 8 PUBLICIDADES PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA, ARTE FOTO VIDEOS LTDA - ME, CENTRAL RONDONIENSE DE COMUNICACOES LTDA - ME, GERALDO T MAIA, Lo Grafica e Editora Ltda, Empresa Grafica O Parceleiro Ltda, REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA, RADIO E TV MAIRA LTDA - ME, JORNAL TRIBUNA REGIONAL LTDA - ME, RADIO ARIQUEMES LTDA - ME, CARLOS RIVALDO FERREIRA DA SILVA, JOSE PAULO HERNANDEZ, NORTEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,

EMPRESA JORNALISTICA C P DE RONDONIA LTDA - ME, RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, RADIO ALVORADA DE RONDONIA LTDA - ME, FABIO ERLANE VILELA, PAULO SERGIO CALIXTO SERAFIM, LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CLEOMAR EUSTAQUIO E SILVA, JOSE LUIZ LENZI, GERSON ACURSI, SOCIEDADE DE CULTURA RADIO CAIARI LTDA - EPP, STUDIO A - M. A. COMERCIO E REPRESENTACOES IMP. E EXP. LTDA - ME, FENIX GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, MENS SANA COMUNICACOES LTDA - ME, EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA, T R DE CAMARGO PUBLICIDADE E PRODUCOES - ME, SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP, REDE OURO VERDE DE RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, REDE SANMORI DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME, EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA, NELSON GONCALVES TOWNES DE CASTRO, VALDEMAR CAMATA, OPCAO PUBLICIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP, MARIO CALIXTO FILHO, RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA, OAB nº RO792A, EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431A, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389A, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA, OAB nº RO5763A, ELAINE DE ALMEIDA, OAB nº RO2336A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, SALETE ANA DE OLIVEIRA, OAB nº SP95374, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026A, JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A, NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO608, FLAVIO VIOLA, OAB nº RO177B, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO288, LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO, OAB nº RO1143, ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825A, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº RO1183A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, CYNTIA PEREIRA CAMATA, OAB nº RO2899, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, JOSE LUIZ LENZI, OAB nº RO112, JANDIRA SAMPAIO DA SILVA, OAB nº RO391A, JOSE DA COSTA GOMES, OAB nº RO673A, ANTONIO MORIMOTO, OAB nº DF24672, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297A, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034A, ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378A, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782

Valor da causa: R$ 1.300.000,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA requer a expedição de mandado/ofício aos cartórios de Cacoal/RO para a realizarem o cancelamento das averbações de seus imóveis de matrículas números 14.493 (1º Registro de Imóveis de Cacoal) e 1.314 (2º Registro de Imóveis de Cacoal) em decorrência de ter sido excluída da lide antes mesmo da sentença.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a peticionante junte as certidões de inteiro teor dos referidos imóveis.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTUDIO AMAZONICO DE RADIODIFUSAO LTDA, JORNAL O CONE SUL LTDA - ME, TEAR LTDA, STUDIO 8 PUBLICIDADES PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA, ARTE FOTO VIDEOS LTDA - ME, CENTRAL RONDONIENSE DE COMUNICACOES LTDA - ME, GERALDO T MAIA, Lo Grafica e Editora Ltda, Empresa Grafica O Parceleiro Ltda, REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA, RADIO E TV MAIRA LTDA - ME, JORNAL TRIBUNA REGIONAL LTDA - ME, RADIO ARIQUEMES LTDA - ME, CARLOS RIVALDO FERREIRA DA SILVA, JOSE PAULO HERNANDEZ, NORTEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA C P DE RONDONIA LTDA - ME, RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, RADIO ALVORADA DE RONDONIA LTDA - ME, FABIO ERLANE VILELA, PAULO SERGIO CALIXTO SERAFIM, LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CLEOMAR EUSTAQUIO E SILVA, JOSE LUIZ LENZI, GERSON ACURSI, SOCIEDADE DE CULTURA RADIO CAIARI LTDA - EPP, STUDIO A - M. A. COMERCIO E REPRESENTACOES IMP. E EXP. LTDA - ME, FENIX GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, MENS SANA COMUNICACOES LTDA - ME, EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA, T R DE CAMARGO PUBLICIDADE E PRODUCOES - ME, SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP, REDE OURO VERDE DE RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, REDE SANMORI DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME, EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA, NELSON GONCALVES TOWNES DE CASTRO, VALDEMAR CAMATA, OPCAO PUBLICIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP, MARIO CALIXTO FILHO, RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040943-16.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650

EMBARGADO: BANCO SISTEMA S.A e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B-B

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7009783-70.2021.8.22.0001
Classe:Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Aquisição
EMBARGANTE: ELIETE DE ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265
EMBARGADO: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Terceiros interpostos por ELIETE DE ALMEIDA AZEVEDO em face de SBS EMPREENDIMENTOS LTDA, sob a alegação de estar sofrendo lesão grave em seu direito de posse, pois adquiriu o imóvel, através de contrato de compra e venda, sendo este, objeto de constrição .
Indeferida a gratuidade de justiça, com determinação de emenda à inicial, e o devido recolhimento das custas (Id 55408781).
Interposto Agravo de Instrumento, foi negado provimento ao recurso.
Após retorno dos autos da instância superior, a parte autora foi intimada acerca do decisum para efetivo cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, mantendo-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048975-78.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: HENRIKE NEVES PRATES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7003953-89.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: JURACEMA VARGAS, GILBERTO SEVERO VARGAS
ADVOGADO DOS AUTORES: GABRIEL DINIZ DA COSTA, OAB nº MG200747
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por JURACEMA VARGAS e GILBERTO SEVERO VARGAS em face do despacho Id 68901485, alegando que há omissão quando da análise do pedido de gratuidade de justiça às partes autoras.
Recebo os embargos, pois tempestivos.
Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.
O despacho é claro quanto à análise da gratuidade:
Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os autores não se encaixam nos padrões de pessoa hipossuficiente financeiramente, eis que o autor GILBERTO SEVERO VARGAS possui renda mensal superior a três salários mínimos.

Fica evidente que a pretensão dos embargantes é de modificar materialmente a essência do despacho e não sanar omissão. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.
Posto isto, não acolho os embargos de declaração e mantenho a decisão hígida em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7020001-26.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO
REU: ELIAS SIQUEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 16.199,90
DECISÃO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: ELIAS SIQUEIRA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: ELIAS SIQUEIRA, RUA EDUARDO GOMES 746 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: SAVEIRO CD TL MB, Ano/Fab: 2015/2015, Cor: VERMELHA, Placa: IWQ-6B39, Renavan: 01055268020, Chassi: 9BWJB45U7FP189835.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7060554-52.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTORES: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS AGRICULTORES COLONIAL, WILLIAM SANTOS OLIVEIRA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS RANCHO ALEGRE, RENI FERREIRA SANSAO, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS RENASCER, GERALDO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A
REU: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ASSOACIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES RURAIS COLONIAL, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS RANCHO ALEGRE e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS RENASCER ajuizaram a presente ação em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.
Sustentam que construíram 13Km de rede de eletrificação rural, com pontos com medidores para cada família abrangida pelo projeto. Aduzem que empregaram recursos próprios para construir a rede, cujo projeto de execução alega ter sido autorizado pela Requerida, tendo sido empregado o valor de R$ 729.932,39 (setecentos e vinte e nove mil e novecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos) na construção da rede. Requereram a determinação de incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária e, por conseguinte, pleiteiam o ressarcimento da quantia que gastaram.
Citada, a parte a parte requerida não apresentou defesa nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.355,II, do Código de Processo Civil, por ser a questão de direito, sendo suficiente a prova documental para o deslinde da demanda.
Do Mérito
Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros.
Sem mais delongas, destaco que é de responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Quanto a isso, o seguinte julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017.)
O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
Esclareço também, que a ré não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Como destacado no precedente mencionado, as autoras vindicam o ressarcimento de despesas realizadas com construção da rede elétrica necessária para o abastecimento das famílias instaladas na região.
No caso dos autos, as autoras juntaram lista de materiais utilizados (id 63587818) e várias notas fiscais (a partir do id 63587822) comprovando a aquisição dos materiais, bem como projeto da subestação.
Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda o fato da parte ré não ter apresentado defesa nos autos, não tendo se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, do CPC, não resta outra solução senão reconhecer a procedência do pedido inicial.
Quanto ao valor, a parte juntou vários comprovantes de pagamento dos materiais utilizados e dos serviços necessários para a realização da obra, que perfaz a monta de R$ 729.932,39 (setecentos e vinte e nove mil e novecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos). No entanto, a correção monetária deverá ser realizada a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação. Isso porque, muito embora a parte requerida tenha o dever de fornecer o serviço de energia elétrica, as autoras tomaram a iniciativa de arcar inicialmente com a construção, de modo que não há que se falar em juros a partir do desembolso e correção da conclusão da obra, como pretendem fazer crer as autoras.
DISPOSITIVO
Posto Isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 729.932,39 (setecentos e vinte e nove mil e novecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos) cujo valor deverá ser monetariamente corrigido a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês da citação.
Diante da sucumbência condeno a requerida ao das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Cumprimento de sentença
7014952-72.2020.8.22.0001
REQUERENTE: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDO: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o resultado (NEGATIVO) da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/ RENAJUD (documento anexo), no prazo de 5(cinco) dias.
No mais, aguarde-se o prazo referente ao Edital de Intimação (ID 74650239)
23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036906-14.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, PEDRO PAULO SILVA DUARTE - RO10094, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A
EXECUTADO: ELIZABETE DE ALMEIDA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DE LIMA - RO12021
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071154-35.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA e outros
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 03
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:0016254-08.2013.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: TIMOTEO BRAGA BATISTA, TEREZA REGO TICO, WALDENIRA DE SOUZA FREIRE CHAGAS, TEREZINHA VIANA DE BRITO, EDIVALDO DANTAS DE BRITO, TERESINHA SOARES DA SILVA, CLEUDE PEREIRA GUILHERME, VANDA CETAURO DE FREITAS, Antonio de Souza Bastos
ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, JULIANA DE ALMEIDA CARLOS, OAB nº RJ149605, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO
Vistos.
O perito NÁSSER CAVALCANTE HIJAZI apresentou respostas aos quesitos complementares (ID 65506379).
As partes apresentaram manifestação (ID's 68824129 e 60268635).
Pois bem.
Declaro encerrada a instrução processual.
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTORES: TIMOTEO BRAGA BATISTA, TEREZA REGO TICO, WALDENIRA DE SOUZA FREIRE CHAGAS, TEREZINHA VIANA DE BRITO, EDIVALDO DANTAS DE BRITO, TERESINHA SOARES DA SILVA, CLEUDE PEREIRA GUILHERME, VANDA CETAURO DE FREITAS, Antonio de Souza Bastos
REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7019997-86.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO
REU: THAYNA CRISTINA DE OLIVEIRA NEVES
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 22.971,69
DECISÃO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: THAYNA CRISTINA DE OLIVEIRA NEVES alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a

posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: THAYNA CRISTINA DE OLIVEIRA NEVES, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1610, - DE 1367/1368 A 1697/1698 OLARIA - 76801-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: CHEVROLET, Modelo: COBALT 1.4 LT(Nacional), Ano/Fab: 2014/2015, Cor: PRATA, Placa: NDO0556, Renavan: 1028316507, Chassi: NÃO INFORMADO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019318-86.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74879515 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004195-48.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELRY SAMPAIO ASSUNCAO e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO - RO10271, DEJANIRA BARROSO BARBOSA - RO11482
Advogado do(a) AUTOR: DEJANIRA BARROSO BARBOSA - RO11482
REU: GFP GESTAO EMPRESARIAL LTDA, GFP SALINAS PARK RESORT - SCP, GAV HOLDING LTDA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/05/2022 12:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7017708-25.2018.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655
EXECUTADOS: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA, CLEOMAR MENEZES DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS, OAB nº PA14747
Sentença
Homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos da petição de id 74817292 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora no termos do item 6 e 8 do acordo de id 74817292.
Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO, que desde já defiro na hipótese de omissão.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7057622-62.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXCUTADO: FABIANE FIRMINO DA SILVA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
Determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada da pesquisa realizada.
Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025994-84.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: FRANCISCO RENATO DOS SANTOS GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7040213-10.2018.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452A, PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684
EXECUTADO: FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A
Valor da causa: R$ 175.707,70
DESPACHO
Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença. A parte executada requer o agendamento de audiência de conciliação na fase de execução. Entretanto, com base na autonomia de vontade, é sabido que as partes podem celebrar o termo de acordo extrajudicial com a finalidade de resolver a situação jurídica. Por esse motivo, indefiro o pedido de audiência de conciliação na fase executória. Intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003924-78.2018.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA MONTEIRO
REU: JOSE WILSON MORAES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069504-50.2021.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: SMART KIMIUM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155A
REQUERIDO: SEQUENCIAL PINTURAS LTDA - EPP e outros (8)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7018259-97.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARISA CAVALCANTE MACHADO
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777
REU: ALESSANDRA ALVES THOMAZ, GENEFRAN ALVES DA SILVA JUNIOR, MIRIAM CARNEIRO DA FONSECA
ADVOGADO DOS REU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
Valor: R$ 403.314,09
DESPACHO
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7003870-83.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AGNALDO OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº RO176B, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929A
EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON PEREIRA DA SILVA no qual pleiteia que seja sanada suposta omissão na sentença de ID 68129863 que homologou o acordo entabulado entre as partes.
Requer o embargante que a sentença faça constar que o acordo homologado também se estende autos de nº 7022989-64.2015.8.22.0001, que tramita na 8ª Vara Cível desta Comarca, com a respectiva expedição de ofício àquele Juízo.

É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a omissão.
No caso dos autos, não existem as alegadas omissões na decisão combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a decisão está clara, bem fundamentada e coerente.
Ainda que o acordo homologado na execução se estenda aos autos de nº 7022989-64.2015.8.22.0001, que tramita na 8ª Vara Cível desta Comarca, compete ao advogado das partes o protocolo da petição perante o referido Juízo, solicitando a homologação, nos termos do acordo.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por NELSON PEREIRA DA SILVA, mantendo a decisão como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA
EXEQUENTE: AGNALDO OLIVEIRA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7037464-15.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112
REU: TIAGO CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO DO REU: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
R$ 45.829,73
DECISÃO
Tratam os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA C/C RESCISÃO DE CONTRATO E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposta por AUTOR: RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME em face de REU: TIAGO CAVALCANTE BARBOSA .
DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO RÉU Inicialmente, cumpre ressaltar que a simples declaração do requerido de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não é elemento suficiente para se deferir o benefício. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido comprove a hipossuficiência alegada, juntando aos autos documentos comprobatórios, para que tal pedido seja apreciado na prolação da sentença. Analisando detidamente os autos, vislumbro a ausência de preliminares ou questões prejudiciais de mérito a serem analisadas. Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual dou por saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelo requerido (ID 68651731). Alega o requerido que as partes acordaram que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) pago a título de caução seria utilizado para a compra dos materiais destinados a reforma do imóvel. Assim, afirma que a produção de prova testemunhal é imprescindível para esclarecimentos sobre a condição do imóvel e confirmação do não pagamento da caução pela parte autora para a realização dos reparos no imóvel. Ante o exposto, reputo como necessária a produção da prova testemunhal, a fim de se averiguar quando houve a efetiva desocupação do imóvel e se houve, de fato, a utilização do valor da caução para realização da reforma no prédio, levando em consideração a controvérsia apontada entre os documentos constante dos autos.
Nesse sentido, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 26/04/2022, às 08 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50).
O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes em 15 dias, contados da intimação desta decisão, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC:
“Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/neo-xcou-xvb , não será necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
AUTOR: RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME, RUA VENEZUELA 2235, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: TIAGO CAVALCANTE BARBOSA , AVENIDA CALAMA 1847, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7050674-07.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BIZCAPITAL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIRGILIO CESAR DE MELO, OAB nº PR14114
EXECUTADOS: ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR, CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
Determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada da pesquisa realizada.
Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:0023204-33.2013.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Zoneamento Ecológico e Econômico
AUTORES: VERONICA FERREIRA DE ARAUJO, LAURIMAR LOPES MENDONCA, OLENILDE RAMOS BRITO, ZILTA DA SILVA RODRIGUES, ANILTON DA SILVA RODRIGUES, JOSE MANOEL DA SILVA RODRIGUES, RISOMAR LIMA DE SOUZA, MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA, MAILSON DANTAS DE SOUZA, ORIOVALDO LEONCIO MARQUES POSTIGO, Francisco Rosario Dantas, MANOEL WALMYR LEAO MARTINS, ROSILENE BRAGA LEITE, SILVIA MACIEL DOS PASSOS, JOSE MARQUES BATISTA, ONILDO DANTAS DE SOUZA, LEILA DE SOUZA SALES, JUSCELINO DANTAS DE SOUZA, RAIMUNDO DA SILVA PARENTE, ANDERSON DA SILVA SEVALHO, LUCILENE DA CONCEICAO ARAUJO, JOSE ANTONIO LACERDA DE SOUZA, MARIVANE DE SOUZA AZEVEDO, VALNICE RODRIGUES LEITE, CHILENE LEONCIO MARQUES POSTIGO, MARINES DA SILVA SOUZA, LUCIMAR MENDES PINHEIRO, MANOEL PINHEIRO RODRIGUES, ELISANGELA FERREIRA DE LIMA, VANAIDE BARROZO PINTO, EDIMAR ALVES DO NASCIMENTO, RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA VICENTE DE SOUZA, CLAUDIO MORAES DA FONSECA, ANTONIA ALVES LOPES, JOSE RAMOS DE AZEVEDO, MARIA VANEDE RODRIGUES LEITE, VALCIR BATISTA DA SILVA, ROSA ALVES DA FONSECA, ELIAS PASSOS RIBEIRO, JULIO CESAR SILVEIRA MAIA, OCIVALDO TORRES DE LIMA, Maria Graciany Marques Campos, ZENALDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Juliane Marques Batista Mota, José Mauro Tomé Servalhe, Raimundo Albino Pinto Nogueira, JOSE RONALDO SILVA DE ALMEIDA, MARIA INEZ MOREIRA DOS SANTOS, EDGAR FERREIRA DOS SANTOS, ROZILDA DE OLIVEIRA, JOSE DA SILVA DOS SANTOS, Luiz André de Lima Martins, Roberto Rodrigues das Neves, Marcia Magri, Maria Marcileide da Silva Almeida, Luiz da Silva Selvalho, José de Almeida Ferreira, EVANDO DE ALMEIDA FERREIRA, ANTONIA MONTENEGRO, FRANCISCO DO ROSARIO DANTAS, Juliana Leite Brasil, Maria de Nazaré Santana Brito, Eliana de Souza Ramos, Vanda Maria Lima da Silva, Edilucia Alves Lopes, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSIAS FERREIRA LEITE, JOAO BATISTA DE SOUZA, Maria Helena Ribeiro de Lima, Sebastiana de Oliveira, TELIO JOSE DE SOUZA, Maria Helena da Silva
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A, MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707A, ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do laudo pericial apresentado.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTORES: VERONICA FERREIRA DE ARAUJO, LAURIMAR LOPES MENDONCA, OLENILDE RAMOS BRITO, ZILTA DA SILVA RODRIGUES, ANILTON DA SILVA RODRIGUES, JOSE MANOEL DA SILVA RODRIGUES, RISOMAR LIMA DE SOUZA, MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA, MAILSON DANTAS DE SOUZA, ORIOVALDO LEONCIO MARQUES POSTIGO, Francisco Rosario Dantas, MANOEL WALMYR LEAO MARTINS, ROSILENE BRAGA LEITE, SILVIA MACIEL DOS PASSOS, JOSE MARQUES BATISTA, ONILDO DANTAS DE SOUZA, LEILA DE SOUZA SALES, JUSCELINO DANTAS DE SOUZA, RAIMUNDO DA SILVA PARENTE, ANDERSON DA SILVA SEVALHO, LUCILENE DA CONCEICAO ARAUJO, JOSE ANTONIO LACERDA DE SOUZA, MARIVANE DE SOUZA AZEVEDO, VALNICE RODRIGUES LEITE, CHILENE LEONCIO MARQUES POSTIGO, MARINES DA SILVA SOUZA, LUCIMAR MENDES PINHEIRO, MANOEL PINHEIRO RODRIGUES, ELISANGELA FERREIRA DE LIMA, VANAIDE BARROZO PINTO, EDIMAR ALVES DO NASCIMENTO, RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA VICENTE DE SOUZA, CLAUDIO MORAES DA FONSECA, ANTONIA ALVES LOPES, JOSE RAMOS DE AZEVEDO, MARIA VANEDE RODRIGUES LEITE, VALCIR BATISTA DA SILVA, ROSA ALVES DA FONSECA, ELIAS PASSOS RIBEIRO, JULIO CESAR SILVEIRA MAIA, OCIVALDO TORRES DE LIMA, Maria Graciany Marques Campos, ZENALDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Juliane Marques Batista Mota, José Mauro Tomé Servalhe, Raimundo Albino Pinto Nogueira, JOSE RONALDO SILVA DE ALMEIDA, MARIA INEZ MOREIRA DOS SANTOS, EDGAR FERREIRA DOS SANTOS, ROZILDA DE OLIVEIRA, JOSE DA SILVA DOS SANTOS, Luiz André de Lima Martins, Roberto Rodrigues das Neves, Marcia Magri, Maria Marcileide da Silva Almeida, Luiz da Silva Selvalho, José de Almeida Ferreira, EVANDO DE ALMEIDA FERREIRA, ANTONIA MONTENEGRO, FRANCISCO DO ROSARIO DANTAS, Juliana Leite Brasil, Maria de Nazaré Santana Brito, Eliana de Souza Ramos, Vanda Maria Lima da Silva, Edilucia Alves Lopes, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSIAS FERREIRA LEITE, JOAO BATISTA DE SOUZA, Maria Helena Ribeiro de Lima, Sebastiana de Oliveira, TELIO JOSE DE SOUZA, Maria Helena da Silva
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7013661-66.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A
REU: CLAUDIO LUIZ DA SILVA SANTOS 46936130291
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.790,18
DESPACHO
Vistos.
A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Citação de:
REU: CLAUDIO LUIZ DA SILVA SANTOS 46936130291, RUA SILVANA 1980 NOVA ESPERANÇA - 76822-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054176-51.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO0000123A-B
EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
“DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX”
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7062415-73.2021.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: SISPEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A

REU: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS
ADVOGADO DO REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860
Valor da causa: R$ 180.486,02
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte requerida/embargante suscitou preliminar de incompetência do juízo ao argumento de que se trata de Fazenda Pública e considerando ainda que eventual acolhimento da preliminar deslocaria a competência desse juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida juntar o ato constitutivo para se verificar a natureza jurídica de sua personalidade jurídica.
Verifico ainda que a requerida/embargante pleiteou isenção de custas pelo mesmo fundamento de que se trata de pessoa jurídica de direito público.
Indefiro de plano o pedido tendo em vista que, ainda que assim o fosse, não há que se falar em isenção de custas tendo em vista que a natureza jurídica das custas processuais se trata de espécie tributária de taxa. Ressalto que a imunidade recíproca se aplica tão somente à espécie tributária impostos.
Assim, concedo o mesmo prazo descrito acima para a parte atribuir valor a causa em relação ao pedido reconvencional e, por conseguinte, recolher as respectivas custas, sob pena de indeferimento.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTOR: SISPEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA - EPP
REU: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo: 7001045-35.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de sentença nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, arquive-se.
8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
10. Em seguida, retornem conclusos para decisão.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7049853-66.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 23.341,45
Última distribuição:22/12/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
Réu: JOSE CARLOS FELIX, CPF nº 34078754287, CELESTINO COGO s/n ZONA RURAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSE FABRICIO RIBEIRO, CPF nº 30955365856, AV LUIZ A MIOTTO 4015 VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Constata-se nos autos que os executados ainda não foram citados e nem que foram supridas todas as possibilidades de proporcionar meios para referida citação.
Desta forma, quanto ao pedido de arresto de bens (id. 68636244), entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que ainda não esgotadas as tentativas de citação.
Citem-se os executados nos termos requerido (id. 68636244).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7020116-47.2022.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: LENON VINICIUS ASSIS PINHEIRO BARBOSA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.595,49
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Citação de:
REU: LENON VINICIUS ASSIS PINHEIRO BARBOSA, RUA BUENOS AIRES 1432, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7077925-29.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADO: DETER CLEAN SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s) junto(s) ao(s) sistema(s) INFOJUD (anexada(s) neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,23 de março de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7024293-25.2020.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387
EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.619,56
DESPACHO
Vistos.
Indefiro os pedidos constantes na petição de ID 74212456, uma vez que até a presente data não houve a intimação da parte devedor quanto a penhora realizada através do sistema Sisbajud (ID 64987827).
Promova a parte credora o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, informando que diligência utilizará para intimação do devedor.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME
EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7062606-94.2016.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A
EXECUTADO: KARIELLE SOUSA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.914,68
DESPACHO
Devolva-se a CPE.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
EXECUTADO: KARIELLE SOUSA DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7020900-92.2020.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: MICHEL PEREIRA MOTA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento da guia que encontra-se pendente (ID 68407962), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Após, conclusos.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
REU: MICHEL PEREIRA MOTA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7011480-68.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADO: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7025708-48.2017.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ITALO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AZEVEDO BORGES ADVOGADOS, OAB nº MT13975
EXECUTADO: CLARO S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos,
Devolva-se a CPE.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: ITALO AGUIAR DOS SANTOS
EXECUTADO: CLARO S.A
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7058404-69.2019.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
EXECUTADO: PVHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de constrição patrimonial de empresário individual (ID 70032279).
O patrimônio do empresário individual confunde-se com o pessoal, correspondendo a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual.
Assim, não é necessária sua desconsideração, nem para fins de constrição patrimonial.
Nada obsta, portanto, que se proceda a penhora do patrimônio da pessoa física para garantir o pagamento de dívidas contraídas pela pessoa jurídica e vice-versa.
Posto isso, defiro o pedido de penhora online das contas do sócio da empresa executada, ELIAS BARBOSA PIRES, CPF nº 408.631.742-72, que será realizada por meio do sistema SISBAJUD.
Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento de custas para realização da diligência.
Após, conclusos para Decisão Jud's.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
EXECUTADO: PVHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7037474-93.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
REU: BELCHIOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
Após, voltem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
REU: BELCHIOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021907-22.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Energisa Rondonia
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013029-40.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA GOMES SERAFIM e outros
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74894010 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/05/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034353-96.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, RENATA FABRIS PINTO - RO0003126A, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320A, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021289-14.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913
REU: ROMILTON CARLOS MARTINS - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061289-85.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
EXECUTADO: PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002019-67.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A
REU: JOSE LUIS DE FIGUEREDO
Advogado do(a) REU: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003762-78.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, SILVANE SECAGNO - RO0005020A
EXECUTADO: L. S. DA SILVA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044391-36.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745
REQUERIDO: Energisa Rondonia
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991A, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0142358-89.2006.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
EXECUTADO: JULIO FRANCISCO DINON
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO MACIEL GRANGEIRO - RO0000208A-B
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034352-09.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLICE PINTO DANTAS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Fica A PARTE REQUERIDA intimadas a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7009106-06.2022.8.22.0001
Benfeitorias
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ALISSON MARTINS DE SOUZA, CPF nº 01018988270, RUA JOÃO PAULO I 2400, QUADRA 1, CASA 06, CONDOMÍNIO RIVIERA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIANE EVELIN AFONSO ROSAS, CPF nº 00782308295, RUA JOÃO PAULO I 2400, QUADRA 1, CASA 06, CONDOMÍNIO RIVIERA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ, OAB nº RO12000
REU: ANDERSON MICHEL PEREIRA DA SILVA, RUA JOÃO PAULO I 2400, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIVIERA, QD 01, CASA 04 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V E G NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME, RUA BUENOS AIRES 1798, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: ANDERSON MICHEL PEREIRA DA SILVA, RUA JOÃO PAULO I 2400, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIVIERA, QD 01, CASA 04 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V E G NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME, RUA BUENOS AIRES 1798, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 22 de março de 2022 .
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro MachadoAvenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7002568-09.2022.8.22.0001
Nota Promissória
AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, CNPJ nº 00747481000101, AVENIDA CARLOS GOMES 2289 A, ESPAÇO EXÓTICO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137
REU: IRLANE BARBOSA DA CUNHA, CPF nº 54378753200, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6421 apt 8, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Apresente a parte autora o verso das Notas Promissórias no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7014699-16.2022.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: JOICE VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 84674911915, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 19.622,44 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7014699-16.2022.8.22.0001 EXECUTADO: JOICE VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 84674911915, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho 22 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044512-25.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
REU: YOUSSEF HABIB KMEIH
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029230-78.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039940-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: ISMAEL FARIAS DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006877-44.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042348-24.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA E OLIANI
REU: incorporadora porto velho ltda e outros
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença ID 61344160, disponibilizada no DJ Nº 154 de 19/08/2021 transitou em julgado em 18/02/2022.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026893-24.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WAGNER HONORATO MONTEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros (2)
Advogados do(a) REU: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B-B
Advogados do(a) REU: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B-B
Advogados do(a) REU: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B-B
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077662-94.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: MANUELITO TAPAJOS ARAGUAIA CEZAR
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. (requerido não citado)
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013546-19.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JORGE LUIZ GONÇALO DO NASCIMENTO e outros
REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038276-28.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA MARIA DO CARMO
REU: HANKOOK TIRE DO BRASIL SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS NO RAMO DE PNEUS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) REU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A
Advogado do(a) REU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040317-31.2020.8.22.0001
Classe : DESPEJO (92)
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776A
REU: ROSILENE FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REU: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Intimação PARTES
Fica a parte requerida intimada para manifestar-se quanto petição id 74734320 no prazo de 05(cinco), acerca do prosseguimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047684-09.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: WENDELL FRANK DO NASCIMENTO LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008509-71.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: GIVANILSON DE OLIVEIRA FIRMINO
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003680-81.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: PAULO CESAR DE AGUIAR MENDES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 10 (dez dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004667-83.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060A
REU: EDSON MIRANDA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051747-43.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
REU: E.S. DO AMARAL - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044625-47.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024439-98.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
EXECUTADO: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO0000535A--A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004573-04.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. S. M.

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CARLA SOUZA - AC5572, ELISA COGHETTO - RO9558
REU: EDSON IRINEU MAZOCCO, ELIANDRO MICHEL MAZOCCO, SABRINA OLIVEIRA DA SILVA, EDER LUIZ MAZOCCO, FRANCIELI MARIA MAZOCCO, RUBIA MARA DE SOUZA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) REU: JULIANA DE SOUZA RUBIN - MT16490
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 73871557 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/05/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042862-11.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7016746-60.2022.8.22.0001
Prestação de Serviços
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
REU: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA, CPF nº 64297888220, RUA SANTA ELVIRA 1923, - ATÉ 1942/1943 TRÊS MARIAS - 76812-509 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7016746-60.2022.8.22.0001 REU: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA, CPF nº 64297888220, RUA SANTA ELVIRA 1923, - ATÉ 1942/1943 TRÊS MARIAS - 76812-509 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 22 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7078234-50.2021.8.22.0001
Indenização do Prejuízo
AUTOR: AGUIDA MARIA DE VASCONCELOS, CPF nº 27208672253, RUA VILA MARIANA 8547, - DE 8253/8254 A 8796/8797 SÃO FRANCISCO - 76813-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959A, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, RUA TABAJARA 834, - ATÉ 322/323 OLARIA - 76801-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
AGUIDA MARIA DE VASCONCELOS OLIVEIRA ajuizou a presente ação de indenização por perdas e danos cumulada com lucros cessantes em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A pretendendo a condenação da requerida ao pagamento da importância de R$ 285.000,00. Juntou cópia da ação nº 0013235-96.2010.8.22.0001, a qual foi extinta por ilegitimidade passiva da Consórcio Construtora Santo Antônio Ltda, com sentença transitada em julgado em 09/07/2012 (ID nº 66752150-Pág.17).
No ID nº 67703405 este Juízo destacou que a ação supracitada foi proposta por ANTÔNIO PEDRO VASCONCELOS e LUIZ FÉLIX DA SILVA SANTOS, determinando a emenda à inicial para a Sra. Aguida comprovar a sua hipossuficiência e esclarecer a sua legitimidade ativa e sobre a prescrição trienal do direito de ação.
A parte autora se manifestou no ID nº 70740544, incluindo na qualificação LUIZ FÉLIX DA SILVA SANTOS e juntando procuração ad judicia por ele outorgada, mas não acostou aos autos o alegado extrato bancário a fim de comprovar que o Sr. Luiz faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.
Sobre a sua legitimidade e prescrição, a autora Águida informou que Antônio Pedro de Vasconcelos era seu genitor, o qual veio a falecer em 2014, mas somente agora descobriu o arquivamento da ação nº 0013235-96.2010.8.22.0001, defendendo o prazo prescricional de 10 anos, em razão de inexistência de previsão de prazo específico.
Contudo, a certidão de óbito de ID nº 70740545 indica que o de cujus deixou bens a inventariar e 14 filhos, assim, caberia à autora Aguida demonstrar a sua legitimidade para representar o espólio do Sr. Antônio, na qualidade de inventariante, ou fazer constar no polo ativo todos os seus herdeiros, ou ainda, pleitear apenas pelo seu quinhão, todavia, nada fez nesse sentido.
Ademais, fixada a premissa de que a herdeira não deduz pretensão própria, mas sim a mesma pretensão titularizada pelo Sr. Antônio Pedro e que apenas fora a ela transmitida pela saisine, não se aplica à hipótese o prazo prescricional decenal e residual previsto no artigo 205 do Código Civil, mas sim o prazo prescricional trienal especificamente previsto no 206, §3º, V do Código Civil.
Em análise à narrativa declinada na petição inicial, a parte autora descreve que foi obrigada a se retirar da área em razão do início dos projetos e obras desenvolvidas pela requerida.
Assim, inconteste que o suposto fato danoso era amplamente conhecido pela parte autora, empregando-se, portanto, o princípio da actio nata, cujo marco inicial para o cômputo é a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, no caso, em novembro de 2008, conforme relatado no ID nº 66752142-Pág.5.
Ora, é público e notório que o início da construção do empreendimento ocorreu em setembro de 2008 e que, à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil e entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.830.731/RO, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 4/9/2019), a prescrição é trienal e seu termo inicial contado a partir da ciência do evento danoso.
Infere-se ainda do recente alinhamento de entendimento deste Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Processo Civil. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Lapso temporal prescritivo nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C da Lei nº 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito.
As ações pessoais de reparação de danos movida contra Usina hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de mérito. O termo inicial do prazo prescricional, para ação de reparação de danos decorrentes da proliferação dos mosquitos (mansonia), dá-se quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Aplicação da Teoria da Actio Nata. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004375-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/02/2022)
Construção usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Cheia do Rio Madeira. Danos. Prescrição trienal. Precedentes do STJ. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica é o trienal, consoante art. 206, § 3º, inciso V, do CC, cujo termo a quo seria a partir da data em que o titular do direito toma ciência inequívoca do fato e sua extensão, consoante o princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051047-72.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/12/2021)
Agravo de instrumento. Usina hidrelétrica. Dano ambiental. Prazo prescricional. Trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801990-72.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/07/2021)
Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito Mansonia. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie Mansonia, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que

eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INTRUMENTO, Processo n 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaquei].
Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2015, p. 229), disciplina que:
(..) é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência.
Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que:
(..) a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social.
O art. 189 do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.
No caso em comento, o ato tido por violador do direito autoral remonta ao ano de 2008, sendo que antes da propositura da presente demanda, ANTÔNIO PEDRO VASCONCELOS e LUIZ FÉLIX DA SILVA SANTOS se valeram de outra ação, na qual restou reconhecida a ilegitimidade passiva no feito, ocasionando sua extinção sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado em 09/07/2012 (ID nº 66752150-Pág.17).
Nesses casos, de reconhecida invalidade da relação processual, com a declarada ausência de condição da ação, a citação não opera os efeitos suspensivos da prescrição, sendo ininterrupto o cômputo do prazo.
Dessa forma, deflagrada a violação ao direito autoral no ano de 2008 e interposta a presente demanda somente em 11/01/2022, encontra-se prescrita a pretensão indenizatória, pois ultrapassado em muito o triênio legal estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, o implemento da prescrição.
Diante de todo o exposto, de ofício, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito em razão do implemento da prescrição.
Sem custas finais.
Defiro a inclusão do Sr. LUIZ FÉLIX DA SILVA SANTOS no polo ativo da presente ação junto ao sistema Pje. Anote-se.
Ante a ausência de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias, mostra-se de rigor rejeitar o pedido de gratuidade.
P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 22 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7012947-09.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 4.725,00
AUTOR: YASMIN CAROLINE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Despacho
1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004118-73.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759
REU: AUTO CLIMA COMERCIO E SERVICOS DE PECAS E REFRIGERACAO AUTOMOTIVA EIRELI
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da resposta dos ofícios id's 65792670/ 74866344, bem como para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007815-39.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: DARLAN CARVALHO SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da resposta dos ofícios id's 68896132/ 74866336.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025147-19.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: FABIO ROGERIO FERREIRA SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712
INTIMAÇÃO Tendo em vista a resposta da Caixa id 74871216, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar os seguintes dados, CNPJ, conta corrente, agência e nome da instuição bancária da parte autora e do escritório de advocacia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010529-05.1994.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: NAGIB JORGE BADRA e outros (6)
Advogados do(a) EXECUTADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A
Advogados do(a) EXECUTADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699A
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569A
INTIMAÇÃO
Fica as partes intimadas, no prazo de 15 (cinco) dias, da decisão abaixo transcrita ID 70857979:
"DECISÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos por NAGIB JORGE BADRA e JORGE ADEMIR MATEUS DE LIMA, o qual a embargante alega obscuridade na decisão embargada ao mencionar cofres públicos ao se referir a empresa CERON, dado que existem os fatos supervenientes da federalização e após da privatização desta. Ressalta que a época dos fatos a empresa estava vinculada ao Estado de Rondônia, que foi federalizada em 05/10/1998. Defende que não há mais interesse público pela privatização da empresa e que, caso haja interesse do Estado, a competência para o processamento do feito deveria ser deslocada para uma das Vara de Fazenda Publica. Em longo arrazoado pretende modificar a decisão embargada. Ouvida a parte adversa, esta rebateu circunstanciadamente as razões de inconformismo, e pugnou pela manutenção da decisão. É o que há de relevante. DECIDO. Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC. No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado com decisão que julga desfavorável aos seus interesses, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver examinada matéria de fato superveniente e em consequência afastar a competência deste juízo para examinar o presente cumprimento de sentença, tornando sem efeito a decisão embargada e a própria exigibilidade de decisão judicial transitada em julgado. Sua pretensão, entretanto, é inadmissível. Aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão, ou mesmo introduzir novos argumentos e circunstâncias não aventadas nos autos não merecem provimento, simplesmente porque os declaratórios não se prestam para introduzir questões de fato não debatidas até então no processo. Como bem assinalou o

MP , os presentes embargos são manejados como se fosse ação rescisória, esta sim, apta a modificar decisão definitiva transitada em julgado. De acordo com Fredie Didier Jr., a ação rescisória é "a ação autônoma de impugnação, que tem por objetivos a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado e, eventualmente, o rejulgamento da causa". Exatamente o que pretendem os embargantes com o incidente, e por isso não pode ser acolhido como substituto de ação rescisória. Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO ambos os embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada. Intimem-se. Porto Velho, quarta-feira, 23 de fevereiro de 2022. Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7061543-58.2021.8.22.0001
Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA DOLOMITA 11353 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Energisa Rondonia, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Considerando a apresentação de contestação, fica a parte autora Maria Aparecida intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias.
Porto Velho23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7069675-07.2021.8.22.0001
Evicção ou Vicio Redibitório
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTENOR LOPES FERREIRA, RUA LARIMAR 9839, - DE 9823/9824 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MARLIANE CHAVES LUZ, RUA LARIMAR 3242, - DE 9823/9824 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
ANTENOR LOPES FERREIRA ajuizou ação de restituição de valores com pedido de tutela antecipada em face de MARLIANE CHAVES LUZ OLIVEIRA alegando, em síntese, que em 09/04/2021 firmou com a requerida contrato de compra e venda de um imóvel pelo valor de R$ 32.000,00, a ser pago via transferência para a conta bancária da requerida, contudo, por ser idoso e não possuir confiança em suas habilidades técnicas para manusear o aplicativo do banco, pediu para que a requerida o auxiliasse com a transação bancária, momento em que esta procedeu a transferência do montante de R$ 37.000,00, zerando a conta bancária do requerente. Informa que apenas teve conhecimento do ocorrido quando foi tentar pagar as contas referentes à religação de energia elétrica do imóvel comprado e se deparou com a transação negada. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da tutela de urgência para que seja expedida ordem de bloqueio via Sisbajud em todos os ativos financeiros da requerida, na quantia atualizada de R$ 5.690,64. No mérito, requer a condenação da requerida ao ressarcimento do referido valor e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00. Junta documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
I - Considerando o recolhimento das custas iniciais e que não restou demonstrado que o autor tem como única fonte de renda a sua aposentadoria, mantenho o indeferimento da justiça gratuita.
II - Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º do CPC).
No caso em análise, tem-se que a alegada má-fé na transferência ocorrida em 13/04/2021 não é suficiente, por si só, para autorizar o bloqueio liminar dos valores existentes na conta da favorecida, ora requerida, se não há dos autos mais elementos para confirmar tal alegação.
Logo, não é possível concluir, nesta fase de cognição sumária, que a transferência bancária de fato ocorreu por má-fé, restando ausente, assim, a probabilidade do direito alegado.
O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (que seria o ressarcimento da quantia atualizada de R$ 5.690,64) o que exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.
Em sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
III - Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: MARLIANE CHAVES LUZ, RUA LARIMAR 3242, - DE 9823/9824 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7013159-30.2022.8.22.0001
Cancelamento de vôo
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALICE RAMOS MAIA, CPF nº 02647888264, RUA BUENOS AIRES 2340, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos,
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7007468-35.2022.8.22.0001
Extinção da Execução
EMBARGANTE: KEILA CRISTINA FERRAZ, CPF nº 63233355220, AVENIDA OCEANO ATLÂNTICO 45 CENTRO - 58310-000 - CABEDELO - PARAÍBA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDRE DE OLIVEIRA MATOS LIMA, OAB nº MG170870
EMBARGADO: EDSON CAVALCANTE PINHEIRO, CPF nº 64046907215, AVENIDA JATUARANA 5685, - DE 6002 A 6254 - LADO PAR ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ao analisar os documentos juntados pelo embargante, não restou configurada a sua hipossuficiência, portanto não configurada a situação de miserabilidade da parte, devendo ser indeferido o benefício pleiteado. Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Não comprovação. Indeferimento. Pagamento das custas. Dificuldade momentânea. Fato justificável. Diferimento de ofício. Possibilidade.
Não havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, deve ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Constada a dificuldade momentânea, é possível diferir, de ofício, o pagamento das custas processuais.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802740-45.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019
Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o embargante promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7019359-53.2022.8.22.0001
Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CNPJ nº 11145621000180, RUA DOM PEDRO II 993-A, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA, OAB nº SP390568, REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805
REU: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, RUA PADRE CHIQUINHO 1328, APT 503 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da emenda à inicial.
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7014479-18.2022.8.22.0001
Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
EMBARGANTES: ACAS FELIPE MOITINHO AMARAL GIL, CPF nº 01024853217, RUA RUTÍLIO 4991 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIMA SANTOS MOITINHO RODRIGUES, CPF nº 28692462500, RUA GLAUBER ROCHA 4957, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JOSE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO814A
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).
Porto Velho 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7051539-59.2021.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ENZO RODRIGUES CABRAL, CPF nº 04746582289, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1820, - DE 1804/1805 A 2120/2121 AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
Considerando o requerimento de exclusão quanto ao pedido de danos materiais, recebo e acolho a emenda e a petição inicial. Destacando, mais uma vez, que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido no ID nº 63633419.
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7004544-51.2022.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EMBARGANTES: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CARVALHO, CPF nº 42025923287, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CASA 120 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO DE CARVALHO, CPF nº 22009540263, CHUIQUILITO ERSE (AVENIDA RIO MADEIRA) 5045, CASA 120 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A
EMBARGADO: CONDOMINIO SAN GABRIEL RESIDENCIAL CLUB, CNPJ nº 24769635000116, AVENIDA GUAPORÉ 1077, - DE 405 A 1125 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647
DESPACHO
Vistos.
Recebo os embargos.
Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro MachadoAvenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7018958-54.2022.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: C. A. D. D. M., CPF nº 06659004220, RUA NOVA ESPERANÇA 4790, - DE 4470/4471 A 4850/4851 CALADINHO - 76808-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7018525-50.2022.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: ABMAEL DOS SANTOS SOBRINHO, CPF nº 91460832272, RUA NOVA ESPERANÇA 3207 LAGOINHA - 76829-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.
Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.
Porto Velho23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7017658-57.2022.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
EXECUTADO: CLEIDILENE PEREIRA ARDARIOS KRAUZE 84584629234, CNPJ nº 29640580000163, RUA AMÉRICA DO NORTE 3107, - DE 3037/3038 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Custas corretamente recolhidas, conforme anexo.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 6.128,74 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7017658-57.2022.8.22.0001 EXECUTADO: CLEIDILENE PEREIRA ARDARIOS KRAUZE 84584629234, CNPJ nº 29640580000163, RUA AMÉRICA DO NORTE 3107, - DE 3037/3038 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004096-78.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
EXECUTADO: ALCEMIRA MARQUES DE AMORIM LEAO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada da expedição de certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, devendo providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

7019869-66.2022.8.22.0001
Erro Médico
AUTORES: GUILHERME FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 02401113207, RUA PRINCIPAL 460 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHAGAS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 96037270244, RUA PRINCIPAL 460 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Ficam ambos os genitores da parte autora intimados a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazerem subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, de ambos os pais (art. 99, §2º do CPC).
Esclareço que, embora a parte autora seja menor de idade, em se tratando as custas judiciais de tributos, da espécie taxa, o CTN , no art. 126, I estabelece que, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais, ou seja, permite que um menor seja considerado contribuinte e responsabilizado pelo pagamento de tributos, em nada interferindo o fato dele não possuir a maioridade civil.
Por conseguinte, no referido Código Tributário, há ainda a expressa previsão de que os pais são os responsáveis pelos tributos devidos por seus filhos menores (art. 134, I do CTN). Neste sentido:
Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Evidência de falta de pressupostos. Custas. Obrigação tributária. Menor. Hipossuficiência presumida. Responsabilidade solidária dos pais. Evidência de falta de pressupostos para o benefício. Exigência de demonstração da hipossuficiência. A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais. Assim sendo, a criança também é considerada contribuinte e pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributos.
Os pais respondem solidariamente pelos filhos menores nos casos em que haja impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Apesar de a hipossuficiência da criança ser presumida, os genitores, na condição de responsáveis solidários, diante da evidência de falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, devem demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim obter a gratuidade da justiça em nome do menor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801952-31.2019.822.0000, Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/05/2020)
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro MachadoAvenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7018467-47.2022.8.22.0001
Administração
AUTOR: KATIA CILENI MOTA MESSIAS, CPF nº 76794636204, RUA VILHENA JARDIM SANTANA - 76828-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150
REU: MANCHIAVELLI BONFÁ & TOTINO - ADM. JUDICIAL GRUPO GONÇALVES, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora informa que estes autos são dependentes dos autos 7015880-23.2020.8.22.0001 que tramitam perante a 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO – RO.
Remetam-se os autos à 6ª Vara Cível com as nossas homenagens.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7019070-23.2022.8.22.0001
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTORES: FERNANDA PESSOA DA SILVA, CPF nº 87324067204, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7932, - DE 7854 A 8200 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIANY PESSOA DA COSTA, CPF nº 05114139207, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7932, - DE 7854 A 8200 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA, OAB nº RO12107
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não se trata de procedimento próprio do ECA, retire-se a prioridade assinalada nos autos.
Ficam ambos os genitores da parte autora intimados a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazerem subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, de ambos os pais (art. 99, §2º do CPC).
Esclareço que, embora a parte autora seja menor de idade, em se tratando as custas judiciais de tributos, da espécie taxa, o CTN , no art. 126, I estabelece que, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais, ou seja, permite que um menor seja considerado contribuinte e responsabilizado pelo pagamento de tributos, em nada interferindo o fato dele não possuir a maioridade civil.
Por conseguinte, no referido Código Tributário, há ainda a expressa previsão de que os pais são os responsáveis pelos tributos devidos por seus filhos menores (art. 134, I do CTN). Neste sentido:
Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Evidência de falta de pressupostos. Custas. Obrigação tributária. Menor. Hipossuficiência presumida. Responsabilidade solidária dos pais. Evidência de falta de pressupostos para o benefício. Exigência de demonstração da hipossuficiência. A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais. Assim sendo, a criança também é considerada contribuinte e pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributos.
Os pais respondem solidariamente pelos filhos menores nos casos em que haja impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Apesar de a hipossuficiência da criança ser presumida, os genitores, na condição de responsáveis solidários, diante da evidência de falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, devem demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim obter a gratuidade da justiça em nome do menor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801952-31.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/05/2020)
Porto Velho 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7019219-19.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: NERINALDO SILVA CASTRO, CPF nº 03813041328, RUA TREZE DE JULHO 1787 CASTANHEIRA - 76811-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, conclusos para análise da emenda a inicial.
Porto Velho 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7018472-69.2022.8.22.0001
Arrendamento Mercantil
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, CNPJ nº 03881622000164, RUA ALMIRANTE BARROSO 1525, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
EXECUTADO: CARLOS ANDRE MATIAS COSTA, CPF nº 78524296372, RUA FESTEJOS 3288 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito.
Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa (ID n. 74667220) já expedida/paga.
Porto Velho23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7018934-26.2022.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 59762861272, RUA 3 12, VILA DO TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FONSECA DA CRUZ, CPF nº 23796855253, RUA 3 12, VILA DO TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.
Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.
Porto Velho23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7061144-29.2021.8.22.0001
Diárias e Outras Indenizações
AUTORES: TAUANA DE ANDRADE TAVARES, CPF nº 04292940266, RUA RODRIGUES DE CARVALHO 3117 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LUANA DILETA DE ANDRADE TAVARES, CPF nº 03616914248, LINHA 25 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ZENAIDE BIGLIATO TAVARES, CPF nº 34117660268, RUA SABINO GABRIEL 110 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013
REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
I - Proceda a escrivania a retificação do nome da autora Zenaide Bigliato Tavares Martins Netto junto ao sistema PJe.
II - Indefiro o diferimento do recolhimento das custas, pois a hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das previstas no artigo 34 da Lei Estadual n. 3896/2016.
Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá apresentar a certidão de óbito da Sra. Dileta Bigliato Tavares.
Porto Velho 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7018441-49.2022.8.22.0001
Compra e Venda
AUTOR: W ELAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCADAS LTDA - ME, CNPJ nº 01934826000190, RUA DOS CANÁRIOS 80 DISTRITO INDUSTRIAL - 14955-000 - BORBOREMA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CEZAR SECHIN DO AMARAL SANTOS, OAB nº SP465269
REU: TENCEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 02428472000175, RUA 1 s/n, QUADRA 08, MOD. 18 A 21 PÓLO EMPRESARIAL GOIÁS - 74985-115 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
DESPACHO
I - Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito. Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga, CONFORME ID n. 74664204.
II - Após, retorne os autos conclusos.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7019239-10.2022.8.22.0001
Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: LILIAN RABECHE SANTOS SAMPAIO, CPF nº 60627684394, RUA JÚLIO DE CASTILHO 232, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da emenda à inicial.
Porto Velho 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7019080-67.2022.8.22.0001
Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios
Procedimento Comum Cível
AUTORES: HELOIZA DE SOUZA SOARES, CPF nº 09198631241, À LINHA 120 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, PABLO HENRIQUE SOUZA SOARES, CPF nº 06807953240, À LINHA 120 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO GOIS SOARES, CPF nº 02826137220, À LINHA 120 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, CRISTIANE DE SOUZA, CPF nº 02063520267, À LINHA 120 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454
REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro MachadoAvenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7019549-16.2022.8.22.0001
Cancelamento de vôo
AUTOR: MIGUEL DUARTE PUHLE, CPF nº 08842632236, AVENIDA CALAMA 610, - DE 538/539 A 705/706 OLARIA - 76801-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não se trata de procedimento próprio do ECA, retire-se a prioridade assinalada nos autos.
Ficam ambos os genitores da parte autora intimados a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazerem subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, de ambos os pais (art. 99, §2º do CPC).
Esclareço que, embora a parte autora seja menor de idade, em se tratando as custas judiciais de tributos, da espécie taxa, o CTN , no art. 126, I estabelece que, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais, ou seja, permite que um menor seja considerado contribuinte e responsabilizado pelo pagamento de tributos, em nada interferindo o fato dele não possuir a maioridade civil. Por conseguinte, no referido Código Tributário, há ainda a expressa previsão de que os pais são os responsáveis pelos tributos devidos por seus filhos menores (art. 134, I do CTN). Neste sentido:
Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Evidência de falta de pressupostos. Custas. Obrigação tributária. Menor. Hipossuficiência presumida. Responsabilidade solidária dos pais. Evidência de falta de pressupostos para o benefício. Exigência de demonstração da hipossuficiência. A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais. Assim sendo, a criança também é considerada contribuinte e pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributos.
Os pais respondem solidariamente pelos filhos menores nos casos em que haja impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Apesar de a hipossuficiência da criança ser presumida, os genitores, na condição de responsáveis solidários, diante da evidência de falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, devem demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim obter a gratuidade da justiça em nome do menor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801952-31.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/05/2020)
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032212-36.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
EXECUTADO: F K A PESSOA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0135438-85.1995.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198
Polo Passivo: F N NASCIMENTO & CIA LTDA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0026524-82.1999.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCA NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO245-B
Polo Passivo: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de março de 2022
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019262-53.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. R. W.
Advogado do(a) AUTOR: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74847351 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/06/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035583-03.2021.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: MARIA LUIZA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674
REQUERIDO: AFONSO FERREIRA DE ASSIS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031473-58.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A
REU: EDER FERREIRA MAXIMO
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019357-83.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: LUIZ CARLOS MELO CORDEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74841207 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/05/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014417-12.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: LEOMAR LOURENCO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072171-09.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINA DA CONCEICAO FIGUEREDO
Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7018416-07.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Overbooking, Produto Impróprio
Requerente/Exequente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Requerido/Executado: YASMIN SILVA DO AMARAL CARRATTE, AV. ENG. ANYSIO DA ROCHA 505, BL 01 AP 505 BRISAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMANUELLA CARRATTE SILVA DO AMARAL, AV. ENG. ANYSIO DA ROCHA 4405, BL 01 AP 505 BRISAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
DESPACHO
Vistos.
Trata de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.
Assim, considerando que no despacho id 63852548 as executadas constavam como requerente/exequente, determino à CPE que proceda a adequação dos polos da execução e republicar a decisão id 63863548, observando-se que LUCIANA GOULART PENTEADO é parte exequente e Y.S.D.A.C. e E.C.S.D.A. é a parte executada.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência e impulsionar o feito, sob pena de suspensão/extinção
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7019789-05.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transporte de Pessoas, Cancelamento de vôo
AUTOR: EDWARD GUILHERME LOPES ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
1. A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
No presente caso, em se tratando de menor, a análise dos requisitos para a concessão da gratuidade, deve recair em face dos representantes legais.
Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:
a) a emenda da inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos dos genitores, de gastos, cópias da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF's bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
2. À CPE: Insira o valor da causa (R$ 10.000,00) no Pje e sistema de custas.
3. Junte-se comprovante de residência, pois o de id. 74843808 não permite a leitura do endereço.
4. Após conclusos para despacho-emendas.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001088-30.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: JOAO RENILDO COUTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7008496-38.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
Polo Ativo: UEVERTON REIS DE CARVALHO, NIZAEL VITO DA CRUZ
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
O Exequente desistiu da presente demanda, antes mesmo da citação da parte Executada, informando que houve a quitação do débito.
Dessa forma, homologo por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 775, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente execução.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030868-83.2019.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária
Valor da causa: R$ 10.000,00
EXEQUENTE: JOSUE PRIMO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Defiro pedido do exequente.
Intime-se, por mandado, o procurador-chefe da PGF/RO para, querendo, impugnar os cálculos id. 74266265, no prazo legal.
Oportunamente, conclusos para decisão-urgente.
Intime(m)-se, cumpra-se.
Porto Velho 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7033739-52.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 11.346,23 (onze mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
Parte requerida: LENK & LENK LTDA - EPP, RUA OLAVO BILAC 1347 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A, AV. DANIEL COMBONI 1373 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1679 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica. Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.
Nesse sentido:
"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de diligência. Pesquisa de bens pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB. Ausência de previsão legal. Manutenção da decisão. Recurso não provido. A Indisponibilidade de Bens – CNIB, criada e regulada por meio do Provimento n. 39 de 25/07/2014 do CNJ, tem por finalidade a recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade já decretadas e lançadas sobre imóveis e é restrita às previsões constitucionais e legislativas delineadas no texto legal – o que não é o caso da presente execução. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807882-59.2021.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/11/2021.)"
"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de localização de bens. Sistema CNIB. Recurso desprovido. O CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens não pode ser utilizado indistintamente por qualquer credor que não localize bens passíveis de penhora. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804177-53.2021.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2021.)"
2. Impulsione o feito, o exequente, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).
Intimem-se, cumpra-se.
Porto Velho quarta-feira, 23 de março de 2022 às 07:58 .
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7058957-48.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.503,91
Última distribuição:13/10/2021
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO NUNES, CPF nº 83863451287, RUA LITORÂNEA 2501 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247
RÉU: BANCO PAN S.A., RUA DA CONSOLAÇÃO 1374, - DE 1101 A 2459 - LADO ÍMPAR CONSOLAÇÃO - 01301-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Despacho
Vistos.
Compulsando o caderno processual, verifico que, embora a parte ré tenha apresentado contestação, não houve intimação da parte autora para réplica.
Diante disso, em atenção ao disposto nos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de id 67428727, bem como manifestar sobre os documentos juntados pela parte adversa.
Após, voltem conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040219-85.2016.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação , Multa de 10%
Valor da causa: R$ 177.873,70
EXEQUENTES: MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, EDDYE KERLEY CANHIM
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A
EXECUTADOS: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, JOSE BRUNO CECONELLO, FRANCISCO NUNES NETO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, SALMIM COIMBRA SAUMA, OAB nº RO1518A, JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se juntada de comprovante de entrega do Ofício, id. 68984514 e resposta do Ofício. Juntado este ou decorrido 20 dias a partir desta, conclusos para despacho-urgente.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7045864-52.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
Requerido/Executado: VALERIA ROSA SOLER DA SILVA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 243 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Mantenho decisão id 65018652, por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002548-18.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERNILDO DE JESUS SERRAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008755-33.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
REU: TRANSPORTES DE CARGAS ROMAKE LTDA - ME
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual d everá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.
O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/06/2022 08:30
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 23 de março de 2022.
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073152-38.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELEN CARDOSO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348
REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA
REPRESENTADO: BANCO INTERMEDIUM SA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74866491 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043125-77.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALUBAR METAIS E CABOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL AVERBACH JUNIOR - RJ069986, FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS ALIVERTI - RJ123156
EXECUTADO: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012426-64.2022.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: REYJANE CHAVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680
REU: ADEMAR MACIEL DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas complementares, CÓDIGO 1001.1, conforme estabelecido na Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018402-26.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806A
EXECUTADO: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (dias), intimada para se manifestar sobre o retorno da diligência ID 74814356.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054063-29.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
REU: CELIA CRISTINA GAMA FEITOSA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025256-33.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: P. D. S. R. e outros
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575A
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033215-21.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: LAILA DA PENHA DAL MAS
Advogado do(a) REU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023667-06.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JARI LUIZ DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: ITALO PAGANINI TELLES DONINI
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 74780266.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058264-35.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: RODRIGO NEGRAO DA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0119726-98.2008.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINA JUSTINIANO XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO0000535A-A
EXECUTADO: Edmundo Salvatierra Gusman e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780A, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA
Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Autos n. 0150320-47.1998.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTES: DAVID PINTO CASTIEL, JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY
EXECUTADOS: OLINDO DONIZETE MELO, OZEAS PORTELA DA PONTE, ERLEY DA SILVA DOS SANTOS, ANTONIO ALMIR VIANA, JOSELI RODRIGUES DOS SANTOS, ALCIMAR DE SOUZA MARTINS, ANTONIO FUENTES GONZALEZ, MESMAR TEOTONIO BEZERRA NEVES, NELIO CARLOS JUPTER VENDAS, ECILDA GOMES RIBEIRO, EDSON FURTADO ALVES, AGDA MARIA DA SILVA, ANA MARIA GOUVEIA DIAS, ANTONIA ALDENORA ELIAS VIDAL, FRANCISCO LEITE NETO, GERALDO DOS SANTOS LOPES, HERSON SOEIRO DIAS, JOSIMAR CRUZ AMARO, MARIA AUXILIADORA PAPAFANURAKIS PACHECO, MARIA DE LOURDES VENERE, MARIA JOSE PACHECO BEZERRA, SEBASTIAO MAIA FERREIRA, ANA CRISTINA VIEIRA SALES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105, FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678A, MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984A, REGIANE XAVIER DIAS RIBEIRO, OAB nº MT5919B, MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544A, SEBASTIAO COUTO DE REZENDE, OAB nº PR5292, ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº PA4767, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011A, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, OAB nº RO245B, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido do exequente constante na petição de ID 74666731.
Transcorrido o prazo de eventual recurso, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos (id. 74527568) e demais correções, em favor do patrono do exequente, desde que tenha poderes para tanto, devendo a conta ficar zerada. Intime-se por meio de seu defensor.
Após, arquivem-se.
SERVE DE MANDADO/ALVARÁ/NOTIFICAÇÃO/OFICIO
Porto Velho quarta-feira, 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7020517-22.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
Requerido/Executado: JOSE MOREIRA OBREGON, RUA ABUNÃ 1485, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUDITH PIRES OBREGON, RUA ABUNÃ 1485, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP, RUA ABUNÃ 1485, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a decisão id 66026336, por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se conforme determinado.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024827-42.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BCS2 COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675A
REU: SUPERMIX CONCRETO S/A
Advogados do(a) REU: JULIANA CARVALHO MOL - MG78019, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0007480-52.2014.8.22.0001
Classe Processual: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Valor da causa: R$ 82.025,05
AUTOR: RAIMUNDA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Francisca Oliveira de Melo
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o despacho de id. 72604787 com a intimação pessoal da parte autora.
Somente após cumprido o ato e com juntada da carta AR com a intimação válida, retornem os autos.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: RAIMUNDA DO NASCIMENTO SILVA, RUA MIGUEL CHAKIAN, 1478, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: Francisca Oliveira de Melo, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível 7019307-57.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.

Pelo que se extrai da petição inicial, a exequente afirma que atuava como advogada do Condomínio Residencial Golden nos autos nº 7011118-32.2018.8.22.0001 (3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO - ação de execução de título extrajudicial), onde possuía 10% (dez por cento) de honorários convencionais, bem como, adquiriu mais 11% (onze por cento) de honorários judiciais, totalizando uma quantia de R$ 13.046,33. Alega que o Condomínio só pode perseguir numerário que lhe pertence e nunca quantia de terceiro.
A inicial não diz efetivamente o que pretende. Embora consta a classe como cumprimento de sentença, não juntou a sentença que pretende o cumprimento. Além disso, narra honorários judiciais que teria direito de receber em ação de execução de título extrajudicial
Não está claro na inicial se o autor pretende a cobrança de honorários contratuais em desfavor do condomínio ou dos honorários de execução que teria direito de receber do executado nos autos de execução de título extrajudicial.
Também não está claro na inicial em desfavor de quem ajuizou a presente ação, pois uma hora menciona o Condomínio Residencial Golden, alegando honorários convencionais e os adquiridos na ação de execução, outro momento pugna pela intimação do atual advogado, Bruno Amaral de Carvalho, do condomínio para audiência de conciliação.
PROVIDÊNCIAS:
1- Diante das considerações acima, intimo a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:
a) esclarecer tipo de ação que pretende;
b) dizer qual a parte requerida neste feito, se o Condomínio Residencial Golden ou Bruno Amaral de Carvalho. Em ambos os casos, deverá comprovar a origem do débito perseguido;
c) esclarecer se pretende discutir honorários contratuais em desfavor do condomínio e, neste caso:
b.1) deverá emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento;
b.2) Corrigir o rito processual, caso queira, para ação de cobrança.
2- Após, conclusos para Despacho Inicial / Emenda.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030756-46.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
Valor da causa: R$ 3.890,94
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ALDENORA SILVA DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (CPC, artigo 256), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências. No presente caso, houve apenas a pesquisa aos sistemas conveniados, não havendo expedição de ofícios às concessionárias de serviço público.
Ademais, tem decidido o STJ pela nulidade da citação por edital antes dessas diligências:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA.1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (REsp 1.828.219-RO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 03.09.2019, DJE 06.09.2019).
Assim, por ora, indefiro a citação por edital.
Não obstante, diante das reiteradas diligências negativas, determino à parte requerente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel e luz deste Estado, para atendimento às exigências do artigo 256, §3º do CPC, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FÓRUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Autos n. 7025890-63.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Correção Monetária
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MAGALHAES
EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853A
Decisão
Vistos, etc.
Defiro o requerido pela defesa em petição de ID 53261821.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos (id. 73618068), de R$ 3.911,12 (três mil e novecentos e onze reais e doze centavos) e demais correções, depositada na conta poupança n. 01763111-0, Agência n. 2848, OP. 40 - Banco 104, Caixa Econômica Federal, desta cidade, cuja importância autoriza o levantamento pelo exequente Sr. JOÃO BOSCO DE MAGALHÃES, CPF EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MAGALHAES, CPF nº 28433580604.
Intime-se por meio de seu defensor.
SERVE DE MANDADO/ALVARÁ/NOTIFICAÇÃO/OFICIO
Porto Velho quarta-feira, 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011566-03.2013.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CICERO PESSOA REGO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838A, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: HYLTOM PINTO DE CASTRO FILHO - SP180959, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082, GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO STJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7016170-77.2016.8.22.0001
Anulação, Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 09331963000142, RUA ATLANTA 2112, SALA 02 TRÊS MARIAS - 76812-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A
REU: Banco Daycoval - Paulista, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A, CNPJ nº 81428187000120, BR 369 KM 142 lote 10 PARQUE INDUSTRIAL - 86200-000 - IBIPORÃ - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REU: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA, OAB nº MS16521, DELFIM SUEMI NAKAMURA, OAB nº PR23664
SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência/evidência ajuizada por LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, em face de Banco Daycoval - Paulista e PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A, ambos qualificados nos autos.

A parte autora alega, em síntese, que efetuou uma negociação de dívida com a requerida PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S/A, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela no valor de R$ 46.872,94 e emitido mais três cheques cada um com o mesmo valor para quitação da dívida. Todavia, mesmo com a carta de anuência emitida pela requerida, os cartórios de protesto se recusaram a efetuar o cancelamento, alegando que o credor era o Banco Daycoval. Alega não ter feito nenhum negócio com o banco requerido e afirma não ter como negociar com as requeridas. Assim, requereu, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar que a parte ré seja compelida a dar baixa no protesto ou forneça as devidas cartas de anuência, bem como a procedência da ação para confirmar a tutela de urgência. Com a inicial juntou documentos.
A tutela antecipada de urgência foi deferida (id. 5506931).
O requerido, Banco Daycoval, apresentou contestação (id. 6089679), alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, alegou não ter responsabilidade quanto à retirada do protesto, uma vez que não participou da negociação entre a parte autora e o corréu. Argumentou não haver prova do dano moral sofrido. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Tentativa de conciliação infrutífera (ID n. 6228129).
A requerida PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S/A apresentou contestação e reconvenção (ID. 6611611), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por ausência de pedido de condenação por danos morais. No mérito, alegou que houve mora do autor quanto ao pagamento das duplicatas, tendo formalizado termo de confissão de dívida sendo que o requerente pagaria a quantia de R$ 181.491,76 em quatro parcelas. Alega que a requerida Banco Daycoval, ao ser notificada a respeito da novação da dívida, se recusou a fornecer as cartas de anuência para que os títulos protestados fossem baixados. Afirma que forneceu carta de anuência, mas nem todos os cartórios aceitaram, razão pela qual a autora sustou os cheques que seriam posteriormente protestados. Alega não se opor à baixa definitiva dos títulos. Argumenta inexistir dever de indenizar. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Em sede de reconvenção, requer a condenação do autor ao pagamento de R$ 134.618,82 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos) com as devidas atualizações, referente às parcelas não pagas.
Houve réplica (id. 6900559), ocasião em que o autor requereu a condenação dos réus por danos materiais e morais.
A parte autora contestou a reconvenção (id. 39603069), alegando que a discussão não se refere à desconstituição do título de crédito novado, mas ao protesto, portanto, a reconvenção deve ser julgada improcedente.
Houve réplica (id. 41093492).
Em fase de especificação de provas, somente a autora requereu exibição de documentos, enquanto as requeridas pleitearam o julgamento antecipado da lide.
A requerida PVC BRAZIL foi intimada para recolhimento das custas, tendo peticionado pela gratuidade da justiça. O pedido foi indeferido e a ré juntou as custas.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar
A parte requerida Banco Daycoval arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, alegando não ter responsabilidade quanto à novação ocorrida entre as partes em razão de ser mero endossatário por mandado.
Todavia, cumpre ressaltar que há responsabilidade solidária, por protesto indevido, entre endossante e endossatário, devendo ambas responderem pelo ocorrido.
Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ENDOSSO MANDATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENDOSSANTE E DO ENDOSSATÁRIO. ACORDO CELEBRADO ENTRE O CREDOR E UM DOS CODEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXTINÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 Na hipótese do endosso, a responsabilidade pelo protesto indevido (ilícito) é solidária entre endossatário e endossante, independentemente de se tratar de endosso-mandato ou translativo. 2 A homologação de transação celebrada entre o credor e um dos devedores solidários abrange toda a obrigação, extinguindo a dívida também em relação aos codevedores. Inteligência do artigo 844, § 3º, do Código Civil. 3. Recurso não provido. (Apelação Cível: AC 10079140471800001 MG; TJ MG; Relator: Des. Marcos Lincoln; Julgamento: 4 de Dezembro de 2017; Publicação: 05/03/2018). – grifei
Portanto, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito.
Do mérito
A lide comporta julgamento imediato à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência/evidência, que a autora move em desfavor das requeridas, argumentando que as partes firmaram acordo, a fim de quitar dívida em nome da requerente. Diz que, após o avençado, a requerida procederia a baixa em protesto, contudo, isso não ocorreu. Requereu, em sede de tutela de urgência, a baixa do protesto e, ao final, a condenação dos demandados a darem baixa no protesto.
As requeridas não se opuseram ao pedido de baixa do protesto, apenas imputaram essa responsabilidade uma a outra, bem como alegaram a inexistência de dano moral.
O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).
Conforme se extrai dos autos, a parte autora teve seu nome protestado no Cartório de Protestos desta comarca de Porto Velho, em razão de dívida junto à requerida PVC BRAZIL, conforme documento de ID n. 3141069.
O autor não nega a existência da dívida, mas afirma havia renegociado, consoante aos documentos anexados no ID n. 3140979.
De outra banda, em sua peça contestatória a requerida PVC BRAZIL não se opôs à baixa dos títulos, todavia, afirmou que ainda constam três parcelas em aberto. De igual modo, o Banco Daycoval não se opôs à baixa.
Portanto, considerando a anuência das partes requeridas quanto à baixa do protesto, tem-se que o direito do autor encontra-se constituído e demonstrado, devendo ser julgada procedente a ação neste sentido.
Importante ressaltar que, apesar de as partes terem argumentado a respeito do dano moral, a ação ajuizada pelo autor não demanda indenização por dano material ou moral, portanto, incabível a análise do pleito neste sentido.
Da Reconvenção

Em contrapartida, a requerida PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A, em sua peça contestatória interpôs pedido de reconvenção, alegando que ainda constam três parcelas inadimplidas da novação da dívida, razão pela qual requer a condenação do reconvindo ao pagamento da dívida.
A autora alegou que a presente ação se refere ao protesto e não ao título de crédito novado, razão pela qual a reconvenção deve ser julgada improcedente.
Apesar dos argumentos, a autora não desconstituiu a afirmação da requerida quanto à existência da dívida, pelo contrário, no decorrer da demanda, há afirmação de que ela efetuou o pagamento de apenas uma das parcelas da novação.
Além disso, dos documentos juntados (id. 3140979) pela parte autora é possível verificar que somente uma parcela da dívida repactuada (id. 3141018) foi paga.
Portanto, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do réu/reconvinte, a reconvenção deve ser julgada procedente.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
DISPOSITIVO
Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, consolido a tutela de urgência concedida, determinando a baixa definitiva do protesto.
Outrossim, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido reconvencional, e condeno a autora/reconvinda ao pagamento das três parcelas inadimplidas da novação, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento, conforme arts. 389 e 397 do Código Civil.
Custas, despesas processuais, pro rata, eis que ambas as partes decaíram nos pedidos das partes contrárias. Honorários advocatícios, pelas partes estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa principal e 10% (dez por cento) do valor da reconvenção.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7026746-66.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: RAQUEL LOPES DE SOUZA ARAUJO, CPF nº 35011971287
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A
EXECUTADO: JAIRA MELO DE MIRANDA 83905774291 - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.
Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.
Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).
Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito
EXEQUENTE: RAQUEL LOPES DE SOUZA ARAUJO, CPF nº 35011971287, RUA JÚLIA 7493 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JAIRA MELO DE MIRANDA 83905774291 - ME, AVENIDA CALAMA 6925 APONIÃ - 76824-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0009874-71.2010.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 1.886.835,62
AUTOR: FEEDBACK - SERVICOS E SISTEMAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº RO4302A
REU: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DOS REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A, MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511A, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Vistos,
Mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos e abdico do juízo de retratação.
Em razão do pedido de efeito suspensivo, item 63 da petição do A. G. id. 74789684, e ausência, por ora, de decisão do relator, aguarde-se no cartório, comunicação de concessão/pedido de informações.
Intime(m)-se, cumpra-se.
Porto Velho 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7019833-24.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: FRANCISCO GARISSON FRANCA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
REU: PERICLES LUIS DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
c) Após conclusos para despacho-emendas.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7076302-27.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benfeitorias, Direito de Imagem, Direito de Imagem
Requerente/Exequente:SASHE IURE T CALADO LUZ EIRELI, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7641, - DE 7511/7512 A 7642/7643 PANTANAL - 76824-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
Requerido/Executado: SERAPIA LISBOA VERGOTTI, RUA CAZUZA 5366 PANTANAL - 76824-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Indeferido os benefícios da justiça gratuita, a parte autora agravou da decisão. Na oportunidade, sobreveio aos autos juntada de malote digital, informando que o recurso não foi provido (id. 74841154).
A parte autora apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais em 1% sobre o valor da causa (id. 74721948/74721949).
Dessa forma, prossiga-se nos termos do despacho id. 66502305.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015332-95.2020.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 101.280,10
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
EXECUTADOS: FABIANI ELIANE ANDRADE, LFA SERVICOS E COMERCIO DE PESCA E NAUTICA EIRELI - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD que localizou endereço dos executados igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, IV, CPC).
Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054357-81.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. D. S. D. V. e outros
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038686-52.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCLEANE BORGES NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
REQUERIDO: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão ID 74872503 e para requerer o que de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056282-88.2016.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão
EXEQUENTE: DANIEL SALDANHA SIMOES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Torno sem efeito o ato ordinatório referente a intimação id. 74708907, posto que errôneo.
Conforme decisão id. 67457189, expedida RPV (o que fora realizado no id. 68472791), aguarde-se o pagamento no prazo legal.
Após a comprovação da quitação da RPV, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, informar se encontra satisfeita a obrigação, sob pena de extinção/arquivamento da execução.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013893-78.2022.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 11.050,70
EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A
EXECUTADO: RICHELMI WILLIAN ESTEVES COSTA EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Recebo a emenda à inicial.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 11.050,70, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor total da dívida: R$ 11.050,70 + 10% de honorários.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022817065691000000069025245 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: RICHELMI WILLIAN ESTEVES COSTA EIRELI - ME, CNPJ nº 22311378000149, RUA DOS DEMOCRÁTICOS 797, LOJA 1 VILA SANTO EUGÊNIO - 79060-590 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Porto Velho23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
AUTOS: 0003372-43.2015.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTORES: SILVERIO SANTANA, RUA SALTO DO CÉU 2118 TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO WERNECK DE CARVALHO, RUA PADRE CHIQUINHO 913 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2612, ENTRE SETE DE SETEMBRO E A. PENA-SÃO CRISTÓVÃO-AVENIDA PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Evolua-se para cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por SILVERIO SANTANA em desfavor de PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA-ME.
A sentença (id. 38284766) julgou procedente o pedido inicial para declarar a favor da autora a aquisição por usucapião da propriedade do imóvel denominado Lote 30, da Quadra 3, Inscrição Municipal 01.17.003.0350.001 (vide fls. 19/PDF ou ID 21188685, p. 17), localizado localizado na Rua Salto do Céu, n° 2118, bairro Três Marias, nesta Capital/RO.
No despacho (id. 51091525) determinou-se oficiar ao cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, para que efetue o registro do imóvel descrito na inicial em nome do autor SILVÉRIO SANTANA, conforme sentença.
Em resposta ao Ofício, o Cartório informou não constar a qualificação completa das partes; divergência entre a sentença, petição e peças anexas, quanto ao imóvel e área ora usucapido; não constar no mandador de averbação valor da causa (id. 53191417).
A parte autora requereu (id. 54444280) expedição de ofício ao respectivo cartório registral, para esclarecer quais pontos da descrição do imóvel estão em divergência, a fim de que o autor possa diligenciar na correção necessária, vez que na petição inicial a área do autor é definida como 303,52 m2 , sob a matricula n° 01.17.003.0350.001, o que foi igualmente replicado na sentença (303,52m2, sob a matricula n°01.17.003.0350.001).
Deferido o pedido da parte autora, no despacho id. 61455266, foi determinado expedição de ofício ao cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, para que esclareça quais pontos da descrição do imóvel estão em divergência do imóvel e área ora usucapido.
Houve resposta do 1º Serviço Registral de Porto Velho/RO informando os pontos divergentes (id. 62868889).
A parte autora requereu a suspensão do feito por 20 dias para oficiar à SEMUR, a fim de esclarecer as divergências apontadas (id. 66523377).
Deferido o pedido de suspensão (id. 67245996).
Decorrido o prazo de suspensão, a parte autora requereu a expedição de ofício à SEMUR para que confeccionem a documentação necessária e esclareçam a metragem correta do imóvel (id. 74191898).
Pois bem.
Em sede de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado da sentença id. 38284766, a qual declarou o domínio do exequente sobre o imóvel descrito na petição inicial, o exequente informa modificação nos dados do imóvel, requerendo que este Juízo diligencie para obter documentação necessária para regularizar o imóvel e com isso, consequentemente, expeça novo mandado de averbação judicial, constando dados diferentes da sentença, ou seja, modificar a sentença já transitada em julgado, incluindo dados diversos do imóvel usucapido.
À teor do art. 226 da LRP, todos os requisitos da matrícula deverão constar do mandado.
Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, consignou:
“Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta decisão judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR”.
Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de fase de cumprimento de sentença. Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.
Assim, a atividade jurisdicional já se exauriu, cumprindo o juízo com o determinado em sentença. Veja-se que as providências pretendidas são de caráter registral, cuja atribuição é de outros órgãos diversos deste Juízo, cabendo eventuais questionamentos quanto às formalidades exigidas para o registro serem direcionados ao Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.
Ante o exposto, indefiro o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, I e IV, c/c art. 330, I, ambos do CPC, julgando extinto sem resolução de mérito.
Publique-se Registre-se. Intimem-se.
Operando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053790-50.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
REU: GLEISSON ROCA DE SOUSA
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual d everá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.
O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/06/2022 08:30
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 23 de março de 2022.
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013536-35.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: AGUINALDO SOUZA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048703-16.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: EVALDO NOGUEIRA REIS
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0127302-84.2004.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: PECUARIA SOUZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAVOL - RO0000473A-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7013986-12.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: DINAH LOREN DE SOUZA SOARES, RUA TRÊS E MEIO 1808, CASA A NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

Requerido/Executado: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 504 BLOCO A 100, EDI. ANA CAROLIONA, ANDAR TERCEIRO, SL 301 A 304 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do requerido: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da exequente ou de seu advogado, desde que tenha poderes para tanto, para levantamento do valor já pago.
Remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar o valor do saldo remanescente da dívida, com aplicação da multa do artigo 523, § 1º do CPC, sobre a dívida remanescente, observando os comandos do acordão.
Após, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário em 5 dias úteis, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.
Efetuado o pagamento do saldo remanescente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em prol do credor.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7046797-25.2020.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: RHUAN HENRIQUE MAIA, CPF nº 84769610220, AVENIDA JUCELINO KUBSTCHEK 512 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A
R$ 47.211,18
DECISÃO
Vistos.
1. INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.
Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora online, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
2..Ante ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam. Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação. Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: “Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”
Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligência que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.
4. Assim sendo, pela própria leitura da manifestação do credor, constata-se que o mesmo não sabe da localização de bens a penhora suficientes para saldar a execução.
5. Por tal razão, suspenda-se o feito, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão id 69198089.
6. Por fim, cumpra-se o item 9 da decisão id 69198089.
7. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008427-45.2018.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 3.143,15
EXEQUENTE: CENTRAL DE NEGOCIOS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A
EXECUTADO: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,
A parte exequente manifestou nos autos requisitando o envio de ofício para o Banco Central, para que proceda o bloqueio de valores eventualmente localizados para satisfação da dívida exequenda.
Em que pese o requerimento da parte exequente, com a finalidade de dar mais efetividade e às execuções, foi desenvolvido o Sistema de Busca de Ativos do
PODER JUDICIÁRIO - SISBAJUD, que reduziu significativamente a morosidade e os riscos na tramitação física de documentos contendo informações sigilosas, garantindo a máxima segurança entre a Justiça, Banco Central e as instituições financeiras.
A propósito:
AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. A penhora on line é um sistema que substituiu o encaminhamento de ofício (em papel) pelo envio de formulário eletrônico, por meio da internet. Embora o regulamento do sistema Bacen-Jud não estabeleça a hipótese de bloqueio de créditos futuros, que eventualmente venham a ser movimentados pelos devedores, o Juízo pode requisitar novas ordens de bloqueio, quantas vezes entender necessárias, o que foi observado no caso dos autos. Agravo não provido.(TRT-1 - AP: 01198006619995010046 RJ, Relator: Roberto Norris, Quinta Turma, Data de Publicação: 02/05/2017)
EMENTA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. TENTATIVA DE BLOQUEIO DE VALORES JÁ REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. Tendo restado infrutíferas as tentativas de constrição do patrimônio da devedora através do sistema Bacenjud, é inócua a análise sobre a suposta existência de valores nos extratos dos últimos 12 meses, porque os saldos eventualmente constantes das contas bancárias dos devedores já foram atingidos pelas tentativas de bloqueio realizadas através do referido convênio. (TRT-1 - AP: 00000083820115010066 RJ, Relator: Rildo Brito, Data de Julgamento: 25/09/2017, Terceira Turma, Data de Publicação: 11/10/2017).
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado pelo exequente, eis que oneroso a este judiciário, bem como, por existir sistema próprio para a realização das diligências solicitadas.
No mais, considerando que a exequente não indicou bens passíveis de penhora, cumpra-se conforme determinado nas decisões anteriores.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: CENTRAL DE NEGOCIOS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP, RUA VALENÇA 1396 CONCEIÇÃO - 76808-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ, RUA ECOLOGIA 5488 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055280-10.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MONICA RAMUALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015162-58.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: EDICARLOS RIBEIRO DE ANDRADE e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7048229-45.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.500,00

Última distribuição:02/09/2021
Autor: ELISANGELA KEILA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 71595660259, PASSAGEM CASTANHEIRA 35, ALTOS, FUNDOS MARCO - 66070-060 - BELÉM - PARÁ, LINA MARA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 49019520210, TRAVESSA TIMBÓ 636, CASA A PEDREIRA - 66083-047 - BELÉM - PARÁ, GUILHERME PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 31983260282, TRAVESSA TIMBÓ 636, CASA A PEDREIRA - 66083-047 - BELÉM - PARÁ, ELIAS PEDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 11033983268, TRAVESSA LOMAS VALENTINAS 386, - DE 876/877 A 1390/1391 PEDREIRA - 66087-441 - BELÉM - PARÁ, ZILMA OLIVEIRA DE ANDRADE, CPF nº 36992720287, BACIA LEITEIRA S/N, LINHA DA FORTUNA, POSTE 22 KM ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163A
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos etc,
ELISANGELA KEILA OLIVEIRA DE SOUZA, LINA MARA PEREIRA DE SOUZA, GUILHERME PEREIRA DE SOUZA, ELIAS PEDRO DE OLIVEIRA, ZILMA OLIVEIRA DE ANDRADE propuseram a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando, em síntese, serem herdeiros legais do falecido OLAVO PEDRO DE OLIVEIRA,vítima de acidente de trânsito. Sustentaram ter solicitado o pagamento na via extrajudicial, no entanto, o pedido foi negado. Assim, buscam nesta via judicial condenação da requerida ao pagamento de R$ 13.500,00. Juntaram documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.
Citada, a seguradora ré apresentou contestação (id. 66071627). Preliminarmente, alegou inépcia da inicial e ausência de comprovante de endereço. No mérito, alegou que todos os herdeiros devem compor o polo ativo aduzindo a existência de outros herdeiros legítimos. Discorreu ainda que o sinistro foi causado por maquinário não coberto pelo seguro DPVAT, devendo o pedido ser julgado improcedente. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica no id. 66251847.
Em seguida manifestaram-se as partes e o feito veio concluso para despacho.
Sucinto relatório. DECIDO.
Sendo o caso de indenização de seguro DPVAT por morte, desnecessário qualquer dilação probatória, porquanto os autores juntaram laudo tanatoscópico no id. 61910700.
Assim, promovo o julgamento antecipado, conforme art. 355, I, CPC.
De pronto rejeito as preliminares.
A análise do grau de parentesco com o de cujus é matéria de mérito e, portanto, será analisada no momento adequado.
A preliminar “ausência de comprovante de residência” não tem qualquer pertinência. Como exposto pelos autores na Réplica, a parte requerida já teve acesso aos comprovantes de endereço quando do pedido administrativo.
Ademais, o STJ pacificou entendimento sobre a competência para o processamento da demanda: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.
1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, apreciado sob o regime do art. 543-C, firmou a seguinte tese: “Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).”
2. Não se amolda às hipóteses legais o ajuizamento da ação na sede do escritório de advocacia do patrono do demandante.
3. Recurso especial desprovido.
(REsp 1475713/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).”
Assim, resta evidente que os requerentes escolheram o foro do local do sinistro e nem por isso há necessidade de deslocamento de competência.
Pois bem.
Do compulsar dos autos, verifico que o pedido é procedente.
O acidente, o óbito e o interesse de agir restaram comprovados, conforme boletim de ocorrência e despacho da Autoridade Policial, id. 6191069, laudo do Instituto de Criminalística, id. 61910697, laudo do IML, id. 61910700 e negativa de pedido de administrativo, id. 61911954.
Destaco que a tese defensiva de impossibilidade de pagamento porque o acidente foi causado por trator não pode prosperar tendo em vista o seguinte precedente: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. TRATOR. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO.
1. O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.
2. Se o veículo de via terrestre, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, existe a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o trator foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1575062/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016).”

Com efeito, nos termos dos art. 3º e 4º da Lei 6.194/74:
"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
[...]
Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados".
Cinge-se, pois, a controvérsia quanto à existência de nexo causal entre o sinistro e a morte do(a) falecido(a) e comprovação de parentesco dos autos para com o falecido.
O nexo de causalidade entre acidente e óbito foi firmado pelo perito do IML, Dr. Gederson Rossato, conforme resposta ao quesito quarto: "A morte foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou crual? (resposta especificada)" ao que respondeu o expert: "Não - acidente de trânsito."
De outro giro, na certidão de óbito, id. 61910685, foi declarado que o falecido "não deixou bens, nem testamento. Não deixou filhos, nem companheira."
Bem verdade que a parte requerida aduziu que o extinto deixou outros herdeiros. Entretanto, nada comprovou, pecando com seu ônus de prova, na forma do art. 373, II, CPC.
Assim, ganha relevância os argumentos dos autores de que são os únicos herdeiros (colaterais e por representação), consoante Réplica, id. 6625149.
Pela análise dos documentos juntados com a inicial restou comprovado que Elias Pedro de Oliveira, Zilma Oliveira de andrade e Ornelinda Pereira de Souza são irmãos do falecido, Sr. Olavo Pedro de Oliveira, filhos de Pedro Cesario de Oliveira e Eurides Pereira de Oliveira.
Por sua vez, conforme id. 6190917, Guilherme Pereira de Souza, Lina Mara Pereira de Souza e Elisangela Keila Oliveira de Souza são filhos de Ornelinda Pereira de Souza, falecida em 09/04/2021, id. 61910652.
Assim, o direito favorece o pedido dos autores na medida em que o art. 4º da Lei 6194/74 coliga-se aos artigos 792 e 1.829 do CCB/02.
À propósito: "RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIOS IRMÃOS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA PARTE. SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE AS SEGURADORAS.
1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. A solidariedade não se presume, e para que a obrigação seja considerada como solidária é preciso que as partes, ou a própria lei, assim a defina, de modo expresso (art. 265 do CC).
3. O art. 4º da Lei n. 6.194/1974, que indica os herdeiros como legítimos beneficiários da vítima fatal de acidente automobilístico acobertado pelo DPVAT, não institui solidariedade entre aqueles credores.4. Os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente.
5. Noutro ponto, a jurisprudência deste Tribunal já afirmou que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas (REsp 1.108.715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012).
6. Recurso especial provido.
(REsp 1366592/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 26/05/2017)"
Dessa forma, verifica-se que os requerentes são legítimos para receber a integralidade do valor indenizatório devido, o qual deve ser fixado em R$13.500,00, nos termos dos art. 3º, I Lei nº 6.194/74.
Os juros moratórios somente poderão ser computados a contar da citação, marco por meio do qual restou constituída em mora a ré nos termos do artigo 219 do CPC e da Súmula 426 do STJ, estabelecendo que "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".
Já a correção monetária incide desde o sinistro, conforme tema repetitivo 898 cuja tese firmada é: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. "
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar aos requerentes o valor de R$ 13.500,00 corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 580 do STJ, desde a data do acidente (09/01/2021) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias e findo prazo, subam os autos.
Com o trânsito em julgado, custas recolhidas ou inscritas em dívida ativa e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.
Se apresentado requerimento de cumprimento de sentença, proceda-se, conforme inciso XIX, art. 33 das DGJ/TJRO.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013556-89.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
REU: MILENA TRINDADE BARRETO
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/05/2022 12:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036944-31.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
EXECUTADO: DARCI DE ARAUJO CARDOSO LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058957-48.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011932-71.2015.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167
REU: ELIZANDRO NEVES BAZAN
DESPACHO
Vistos.
À CPE, habilite o patrono conforme requerido no id. 74214135.
Visando observância a celeridade processual, indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista ausência de justificativa plausível para tanto.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, recolher as custas da diligência pleiteada, sob pena de indeferimento do pedido, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção (artigo 485, IV, CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.
Intime-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 17 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS
17/03/2022 14:31:38
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 74660444 22031714314000000000071733165

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017922-84.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ORACON COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO - RJ143711
EXECUTADO: FAFA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046396-94.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REU: MARCOS BENTES DE ANDRADE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023303-97.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: PEDRO HENRIQUE BRAGA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031949-33.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: HELIONAI PINHEIRO DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024514-76.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCA DO SACRAMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257A, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733A
EXECUTADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000921-52.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A
REU: ROBERTO BORGES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041982-48.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: CHARLES CARDOSO DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011159-57.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: LUIS CARLOS SILVA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053581-57.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641A
EXECUTADO: ACTIVA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043277-91.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REU: PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041997-85.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: GALAN & ROEDER LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015717-77.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MARCIO JUNIOR FRAGOSO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 74820297.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008577-26.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES ANDREI ZUCCO - SC10134
ALVARÁ DE SOLTURA: GOMES & SILVA INTERCAMBIO E TURISMO LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060517-25.2021.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSE RAMALHO DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - MG0101678A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A
EMBARGADO: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7064600-60.2016.8.22.0001- Nota Promissória
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA, CNPJ nº 01038432000154
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A
EXECUTADO: PVH CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 08039559000137
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENISE PAULINO BARBOSA, OAB nº RO3002A
DESPACHO
A parte requerente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de ID 65850722, sendo que houve o encarte do malote digital, vindo os autos conclusos para informações.
Já houve análise anterior deste juízo quanto ao artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil.
As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0801602-38.2022.8.22.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Ofício n. 013/2022/GAB3ªVC
Excelentíssimo Senhor Desembargador
ROWILSON TEIXEIRA
Relator do Agravo de Instrumento nº 0801602-38.2022.8.22.0000 – 1ª CÂMERA CÍVEL
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho – RO
Senhor Relator,
Em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0801602-38.2022.8.22.0000, tenho a informar a Vossa Excelência, que:
O processo está em fase de cumprimento de sentença, sendo que, após duas pesquisas frustradas em sistemas informatizados, o agravante requereu a quebra de sigilo fiscal da parte executada.
Na decisão de ID 65850722, em anexo, foi indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal, tendo em vista a excepcionalidade da medida, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito, o que ainda não ocorreu.
Intimado da decisão, o agravante opôs embargos de declaração, argumentando contradição na decisão.
Os embargos foram conhecidos, todavia, rejeitados, por inexistir contradição a ser sanada.
Intimado, o agravante peticionou nos autos informando a interposição do Agravo de Instrumento.
Foi prolatado despacho determinando o prosseguimento da tramitação da presente ação, tendo em vista não haver concessão de efeito suspensivo.
Era o que tinha a informar.
Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.
Respeitosamente,
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035673-16.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: SERGIO CHAVES DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028170-36.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA GORETH VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018816-50.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NICE PEREIRA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74862220 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/05/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017505-29.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: JHULLIANE SOARES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA demanda em face de JHULLIANE SOARES DA SILVA
2 - Consta citação válida do executado, por edital no ID n 65003061.
3 - Considerando a diligência pretendida RENAJUD deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
4 - Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).
5 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7052784-81.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Espécies de Contratos
EXEQUENTE: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIENE CHAVES DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Fica intimada a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela parte exequente no ID 74205786.
Torne os autos concluso oportunamente.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041574-62.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A
REU: QUEILA CRISTINA SOARES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Nome: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7025819-90.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOILSON MENDES ARRUDA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175A, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, JESSICA MORENO FREIXO, OAB nº RO8918
Polo Ativo: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que JOILSON MENDES ARRUDA demanda em face de BANCO PAN S.A.
Alega, em síntese, que em novembro de 2020 recebeu uma ligação do requerido propondo uma portabilidade da sua dívida referente ao empréstimo consignado que tinha com o Banco do Brasil com a possibilidade da quitação do consignado original e depósito do valor excedente.
Assevera que assinou o instrumento contratual concordando com a portabilidade da dívida em 05/11/2020, recebendo do requerido via transferência o valor excedente da dívida no valor de R$54.078,01 (cinquenta e quatro mil, setenta e oito reais e um centavos).
Conta que mesmo com a formalização do contrato de portabilidade, continuou os descontos referente ao empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil no valor de R$2.228,68 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), bem como o desconto referente ao pagamento das parcelas do recém-contratado empréstimo consignado junto ao requerido, no valor de R$1.310,35 (um mil, trezentos e dez reais e trinta e cinco centavos).

Com base nesta retórica, requerer a concessão da tutela de urgência para o requerido seja compelido a adotar todas as providências necessárias para a completa operacionalização da portabilidade e suspensão das cobranças realizadas pelo Banco do Brasil. E, no mérito pugna pela validade do negócio jurídico e que o requerido cumpra todos os termos do contrato de portabilidade da dívida, com a devida quitação do empréstimo consignado originário junto ao Banco do Brasil e pagamento de R$31.201,52 (trinta e um mil, duzentos e um reais e cinquenta e dois centavos), referentes ao valor correspondente a repetição do indébito, bem como danos morais e materiais.
Com a peça vieram procuração e documentos.
Custas inicias de 1% recolhidas no ID 58086889.
Despacho inicial no ID 58278721 indeferindo o pedido de tutela antecipada, determinando a citação do requerido e realização de audiência de conciliação.
Ata de audiência de conciliação realizada no ID 60667485.
Custas iniciais adiadas no ID 60873740.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 61441767, onde arguiu preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade judiciária. No mérito, aduz que, no caso em tela, a portabilidade fora recusada porque o autor não preencheria os seus requisitos internos para concessão do empréstimo e para tanto ressalta a liberdade de contratação.
Discorre que a análise de crédito passa por uma série de estágios, onde são analisados vários aspectos do negócio e por ser bilateral, não está obrigado a contratar uma operação com a parte autora ou qualquer outro cliente se o negócio for inviável e não preencher requisitos internos.
Menciona que o contrato firmado entre as partes trata-se de empréstimo consignado, o qual foi regularmente celebrados entre as partes. Não cabendo qualquer alegação de desconhecimento, visto que tratase de contrato digital assinado através de biometria facial.
Afirma que o contrato realizado entre as partes em 04/11/2020 tinha por valor a quantia de R$54.078,01, a ser pago em 96 prestações de R$1.310,85 e que o valor contratado foi transferido via TED para a conta de titularidade do autor (Banco do Brasil, agencia 3181 e Conta corrente 14993-4).
Discorre sobre a validade do negócio jurídico, da ausência de pedido de devolução das quantias, da necessidade de apresentação dos extratos bancários pela parte autora, do não cabimento de danos materiais e restituição em dobro e da litigância de má-fé.
Ao final, com base nesta retórica requereu julgamento improcedente da demanda.
Com a peça juntou procuração e documentos.
Réplica no ID 62995670.
Intimadas as partes para produção de provas, o autor informou no ID 63215774 que não tem outras provas a serem produzidas, assim como o requerido no ID 63801135.
Informação de que o agravo de instrumento apresentado contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada não foi provido (ID 66065527).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Da impugnação a gratuidade judiciária
O requerido apresentou impugnação a gratuidade judiciária, no entanto o autor não realizou tais pedidos, tanto que recolheu custas iniciais e iniciais adiadas.
Assim, resta prejudicado a análise de tal pedido.
Do julgamento antecipado
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).
Do mérito
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
No entanto, a aplicação do CDC e a facilitação da defesa do consumidor não significa que este fica isento de provar suas alegações, assim não se desencumbre do disposto no art. 373, I do CPC.
Pois bem.
Feito as considerações iniciais, passo a análise do mérito.
Da análise dos autos, verifica-se que é incontroversa a relação jurídica entre as partes, visto que ambas as partes reconhecem que entabularam negócio jurídico. O cerne da questão reside do tipo de contrato de financiamento realizado entre ambos.
O autor defende que contratou emprestímo consignado por portabilidade, devendo a requerida quitar emprétimo anterior que tinha com outra instituição financeira. Ao seu turno, o requerido afirma que a portabilidade não foi deferida ao autor por uma série de questões que envolvam a análise de crédito, e que o autor, na verdade, teria contrato empréstimo consignado, cujo valor financiado fora totalmente depositado em conta corrente por ele indicado.
De análise dos documentos juntados nos autos, entendo que assiste razão o requerido, explico:
A Cédula de crédito bancário n. 74231802 juntada no ID 61441772 informa que o valor líquido do crédito é o valor de R$54.078,01 (cinquenta e quatro mil, setenta e oito reais e um centavos), cujo pagamento se daria em 96 parcelas de R$1.310,35 (mil, trezentos e dez reais e trinta e cinco centavos), sendo a primeira com vencimento em 10/12/2020 e a última em 10/11/2028.

O documento foi devidamente assinado pelo autor em 04/11/2020 e o valor de R$54.078,01 foi totalmente depositado em conta corrente do autor, conforme comprova o documento ID 58078324.
Na Cédula de crédito bancário n. 74231802 não há qualquer informação de que o crédito liberado ao autor seria uma quantia maior do que a depósitada em sua conta corrente, assim, não entendo verossímel a alegação de portabilidade.
No tocante ao documento que consta no ID 58078315, embora tenha a assinatura do autor, não possui número de proposta e data de assinatura, e os valores apresentados naquela proposta não correspondem com os valores debitados em folha de pagamento e transferidos para a conta bancária do autor, o que leva a crer que se tratava realmente de uma proposta de liberação de crédito que não foi aceita pelo requerido, tanto que o extrato de consignações vigentes juntado pelo autor (ID 58078321) corresponde com o contrato juntado pelo requerido no ID 74231802.
Além disto, tanto a suppressio, quanto o venire contra factum proprium, tem como fundamento a boa-fé objetiva e buscam tutelar a confiança em face de uma contradição à um comportamento inicial.
O princípio da vedação ao comportamento contraditório segundo Sílvio de Salvo Venosa, possui ligação direta com o princípio da boa fé objetiva, o qual visa proporcionar às partes contratantes maior segurança jurídica nas negociações, as quais deverão apresentar comportamento coerente com o objetivo a ser alcançado, ou seja, no âmbito do Direito Obrigacional, as partes devem ser fiéis com o que está sendo contratado de livre e espontânea vontade por elas. (VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil: teoria geral dos contratos e teoria geral das obrigações. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 398; 401).
Portanto, sem razão o autor.
No tocante ao pedido de litigância de má-fé, não vislumbro nos autos a sua comprovação, visto que o autor, embora equivocado, demonstrou que acreditava ter assinado um empréstimo de portabilidade, tanto que entrou em contato com o Banco do Brasil para ver seu andamento, conforme consta no ID 58078325. Razão pela qual, indefiro-a.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações nos autos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a parte autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.
Eventual correção monetária, deverá ser calculada pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC).
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a cada argumento ou prova produzida pelas partes, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017218-61.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Nota Promissória
AUTOR: R G VITAL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES, OAB nº RO5773A
REU: RAYANE CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA em que R G VITAL & CIA LTDA - ME demanda em face de RAYANE CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO.
Em análise dos e em consulta no sistema PJE, extrai-se que a parte autora já ajuizou ação de executiva fundada nos mesmos títulos de crédito, por meio da ação n. 7064053-44.2021.8.22.0001, no dia 03/11/2021, perante o 4° Juizado Especial Cível desta comarca de Porto Velho.
Deste modo, o 4° Juizado Especial Cível desta comarca de Porto Velho se tornou prevento para processar e julgar nova ação de monitória, por força da disposição contida nos art. 286, inciso II, do CPC, in verbis:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
[...]
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei).
Esclareço que tal artigo insculpe a proteção do juiz natural, cujo objetivo é evitar que outra ação com as mesmas partes e o mesmo pedido seja redistribuída para outro Juízo na hipótese da ação anterior ser julgada extinta sem resolução do mérito.
Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos ao 4° Juizado Especial Cível desta comarca de Porto Velho.
Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.
Intimem-se as partes requerentes.
Cumpra-se imediatamente e com urgência.
Não é necessário aguardar decurso de prazo e manifestação.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024255-52.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778
EXECUTADO: JOSENIRA MARIA DOS SANTOS MARIANO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequando.
Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meu de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7050636-63.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
Polo Ativo: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, ADALBERTO DIAS BRITO, LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO
ADVOGADOS DOS REU: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, OAB nº PR36730, HERMANO ISMAEL EMILIO, OAB nº PR34239, NATALI MARIA SILVA BRITO, OAB nº RO8968
Vistos,
Atento ao contido nos autos, verifico que o perito não indicou o local e o horário da perícia (ID 74792085).
Assim, intime-se o perito para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a data e local da perícia.
Torne os autos concluso oportunamente.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045074-68.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cobrança indevida de ligações
AUTOR: MARIA ROCIMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953
REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Nome: AUTOR: MARIA ROCIMAR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 40867536268, RUA LAJEADO 4415 COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038206-74.2020.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
REQUERENTE: JAINE PEREIRA GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Diante do Depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por JAINE PEREIRA GOMES CONTRA Energisa Rondonia e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu patrono.
Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.
Custas finais pagas no ID 74662174.
Após arquive-se.
P.R.I
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036925-54.2018.8.22.0001
Classe Despejo por Falta de Pagamento
Assunto Despejo para Uso Próprio
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº MG183947
REU: JOSE NEVES SOBRINHO
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Defiro a citação por hora certa da parte executada, conforme pleiteado no ID 73505018, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se o mandado.
Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009316-91.2021.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADO: ROSINEIDE PRESTES FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT10921O
Vistos
Defiro o parcialmente o pedido do ID 73568531.
Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte executada possa juntar aos autos a resposta pretendida.
Torne os autos concluso oportunamente.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017281-91.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento
REQUERENTE: JOAO DE DEUS SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Considerando a informação acostada - ID 74216653 de que não houve a implantação do benefício em favor do exequente, OFICIE-SE a APS/ADJ.PVH (e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br), para que tome as providências necessárias ao cumprimento do acordo homologado na sentença de id. 61644118, devendo fazer prova do cumprimento nos autos.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a implementação do benefício, sob pena de majoração da multa.
Insta salientar que cabem as partes cumprirem as decisões jurisdicionais com exatidão e sem entraves, de modo que o descumprimento reiterado de ordem judicial é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Nesse sentido, extrai-se do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE A PRESENTE COMO E-MAIL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO INSS, por seu gerente, via e-mail: gexptv@inss.gov.br e INSS, procuradoria, via PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7051036-77.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A
Polo Ativo: ANGELA PEREIRA FOGACA
ADVOGADO DO REU: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

Vistos,
Entendo que assiste razão a parte requerida, e assim nomeio um novo perito para dar prosseguimento ao feito.
1. Nomeio como novo perito do juízo o médico que faz parte do rol dos Peritos Judiciais cadastrados perante o site TJ/RO, Dr. KANDY MATEUS SILVA SIQUEIRA , que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:
I – proposta de honorários;
II – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II – indicar assistente técnico;
III – apresentar quesitos.
3. Apresentada proposta de honorários, intimem-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, para realizar o depósito dos honorários periciais;
4. Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;
5. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes;
Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.
6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;
I - O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
II - O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003147-88.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Liminar
AUTOR: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL - NUCLEO MESTRE PERNAMBUCO
ADVOGADO DO AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082A
REU: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL - NUCLEO MESTRE PERNAMBUCO em face de ENERGISA RONDÔNIA.
Narra a parte autora, em síntese, que é usuária do fornecimento de energia elétrica, sendo identificada como cliente por meio do Código Único nº 0309613-0 .
Afirmou que, em 18/09/2019, técnicos da requerida efetuaram inspeção em seu medidor de energia elétrica, o que gerou a notificação de pagamento no valor de R$1.632,72 (um mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), a título de recuperação de receita.
Aduz, ainda, que em razão do débito controverso, a energia elétrica de sua residência foi suspensa.
Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a imediata ligação da energia elétrica, bem como o cancelamento da fatura gerada e, no mérito, pugna pela anulação da cobrança no valor de R$1.632,72 (um mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos) e condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Em despacho inicial (ID 61187938) foi deferida a tutela antecipada para que proceda à religação da Unidade Consumidora nº 0309613-0, no prazo de 06 (seis) horas, a contar da sua intimação, sob pena de multa, também determinou que a parte autora emende a inicial, acostando aos autos o devido comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC).
Petição requerendo a justiça gratuita (ID 53853374).
Despacho deferindo a justiça gratuita (ID 54070158).
Citada a requerida apresentou contestação no (ID 54648722), onde aduz que foi realizado o “Processo de Fiscalização “19812/2019” no dia 12/08/2019 foi realizada uma inspeção de rotina na unidade consumidora n° 309613, que após a conclusão da inspeção foi emitida carta a parte autora juntamente com o demonstrativo de cálculo da recuperação de consumo, explicando o resultado da inspeção e a forma de cálculo do faturamento, uma vez que a energia elétrica foi consumida, mas deixou de ser registrada em virtude de suposta irregularidade no medidor.
Alega que a visita foi realizada com acompanhamento do Sr. José Ferreira de Carvalho, caseiro do imóvel do autor, que assinou e recebeu o TOI.
Assevera que tem plena legalidade na cobrança da recuperação de consumo, estando em consonância com a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, arts. 129 e 130, uma vez que restou comprovada a irregularidade no medidor.

Afirma que agiu em seu exercício regular do direito quando suspendeu o fornecimento de energia elétrica posto que o fez em atenção ao artigo 172 da resolução N. 414/2010.
Aduz que não é possível presumir a existência de qualquer dano de ordem moral, tendo em vista que não restou configurada qualquer ofensa à honra, dignidade, imagem da parte requerente, ou qualquer outro direito da personalidade.
Ao final requereu julgamento improcedente dos pedidos iniciais.
Em sede de RECONVENÇÃO requer que a autora seja condenada no pagamento do valor de R$ 1.632,72 (um mil e seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos).
Réplica à contestação no (ID 55675797).
Intimadas as partes a respeito das provas que pretendem produzir (ID 56264073), a parte autora pugnou pela juntada de novas provas documentais no (ID 56715749). Já a parte requerida não pretende produzir provas (ID 57001898).
Manifestação da Requerida sobre novas provas documentais (ID 59316189).
Manifestação da parte autora (ID 60652790)
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Do Julgamento Antecipado da lide
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
Do mérito
A questão presente nos presentes autos cinge-se em analisar se o Processo de Fiscalização realizado pela empresa requerida em “19812/2019”, referente ao Termo de Ocorrência nº 065813, padece de nulidade que, consequentemente, macularia a cobrança dele decorrente.
Deve-se registrar, inicialmente, que o débito perquirido pela requerida refere-se à recuperação de consumo não faturado dos meses 05/2019 a 07/2019, no valor de R$ 1.632,72 (um mil e seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de “Procedimento irregular no medidor, sendo retirado o equipamento para ser submetido a verificação metrológica no setor de medição de energia elétrica. (ID 54648723)
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.
Quanto à recuperação de consumo, a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.
Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.
Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor.
No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Limitou-se a juntar um TOI que está com assinatura do caseiro, o Sr. JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, além de conclusões unilaterais, elaboradas exclusivamente por ela.
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.
Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.
Este sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:
Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A exibição apenas de documentos e comprovantes da apelada, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (TJ-RO - AC: 70032846720218220002 RO

7003284-67.2021.822.0002, Data de Julgamento: 07/12/2021)
Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).
A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo, os documentos juntados unilateralmente sobre o medidor de energia não se prestam como prova para fins de recuperação de consumo.
Ainda, como bem expôs a parte autora, o laudo não foi elaborado pelo INMETRO, nem tampouco pelo IPEM/RO, instituto estadual conveniado àquela autarquia federal, mas sim pela empresa 3C SERVICES S.A., uma empresa privada, sendo assim,configura-se em ato unilateral.
Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado do período de 05/2019 a 07/2019, no valor de R$ 1.632,72 (um mil e seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos)(ID 54648723).
Quanto ao parcelamento da dívida realizado pela requerida de forma unilateral, configura-se como prática abusiva, não produzindo o efeito pretendido, por decorrer de cobrança ilícita, inclusive por inexistir anuência do autor com o parcelamento em referência.
Sendo assim, o valor despendido pelo autor para adimplemento do parcelamento da fatura abusiva, trata de pagamento indevido e a restituição deve ser feita no dobro, além dos valores cobrados no curso do processo, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Dessa forma, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela requerida, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo e, consequentemente, da cobrança.
Dos danos morais
Relativamente aos danos morais é inequívoca a sua ocorrência no caso em tela, visto que tais danos ocorreram tanto na exigência indevida pela requerida do valor oriundo de suposta recuperação de consumo, quanto na suspensão do fornecimento de energia elétrica, cujo serviço é de caráter essencial à manutenção da qualidade de vida humana.
Neste sentido à jurisprudência do TJRO:
Apelação Cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Fatura elevada. Recuperação de consumo. Não comprovação da regularidade. Declaração de inexigibilidade mantida. Interrupção dos serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Não comprovada a regularidade de fatura de energia em recuperação de consumo, esta deve ser declarada inexigível. A má prestação de serviços pela Concessionária atrai a sua responsabilidade, quanto aos dissabores relatados pelo consumidor, os quais ultrapassam os limites do mero aborrecimento, especialmente em caso de corte ilegal dos serviços de energia elétrica por período de duas semanas. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018942-76.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/09/2020). (Grifo nosso)
Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, contudo, ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto.
A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias, in verbis:
ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A "concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS " (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). (Grifo nosso)
Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar.
Consta nos autos que o Requerente teve seu serviço de energia interrompido, em razão da referida cobrança.
Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenizatória, que possui dupla finalidade: a de compensar a vítima pela dor sofrida e impor uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada no entender da doutrina e jurisprudência.
Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.
Portanto, tenho que a quantia de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL - NUCLEO MESTRE PERNAMBUCO em face de ENERGISA RONDÔNIA para:
a) DECLARAR a nulidade processo de fiscalização referente ao Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) n°065813 e consequentemente reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de 1.632,72 (um mil e seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), (ID 54648723);
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) corrigido monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) e com

juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data; e
Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total das condenações.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7037135-42.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: PEDRINHO MARTINS DE ALMEIDA, MARIZETE PANTOJA PRESTES
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos,
O perito acostou o laudo no ID 67140951, assim expeça-se alvará em favor do expert.
Após, cumpra-se o despacho do ID 63218438 que diz: “Com a vinda do laudo, intimem-se às partes para apresentarem suas alegações finais, e após voltem conclusos para julgamento”.
Pratique-se o necessário
Porto Velho, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7062685-97.2021.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: JENNIFER RAISSA MARTINS DE ALMEIDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022

Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: JENNIFER RAISSA MARTINS DE ALMEIDA (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017014-17.2022.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Arras ou Sinal
EXEQUENTE: BONAFRUTA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO VICTOR CARAN BARBOSA, OAB nº ES25622
EXECUTADO: JUNIOR CRISTOVAO DOS SANTOS 04229896492
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de Sentença referente ao processo de origem n. 7018065-34.2020.8.22.0001 que tramita no PJE. Como é sabido o cumprimento de sentença deverá tramitar nos próprios autos da ação de conhecimento, conforme Art. 516, II do NCPC. Portanto, determino que a CPE intime o autor para, querendo, juntar a petição de cumprimento de sentença no processo original.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0018591-04.2012.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Indenizaçao por Dano Moral
EXEQUENTES: ANTONIA PEREIRA DA SILVA, JOSE BERNARDINI, EDUARDO JOSE SANCHES, CECILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE ABICHABKI, ANA RITA REIS DOS SANTOS, ALBINO KOZAK, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DA SILVA VERAS, EDUARDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que ANTONIA PEREIRA DA SILVA, JOSE BERNARDINI, EDUARDO JOSE SANCHES, CECILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE ABICHABKI, ANA RITA REIS DOS SANTOS, ALBINO KOZAK, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DA SILVA VERAS, EDUARDO LOPES DOS SANTOS demanda em face de BANCO DO BRASIL SA.
Os exequentes apresentaram manifestação ID 58356880 pugnando pela expedição de ofício para transferência dos valores referente aos herdeiros de José Antônio dos Santos, sendo que os credores apresentaram nova manifestação ID 58358174 requerendo a transferência dos valores depositados em favor dos herdeiros de Carlos Eduardo Sanches e Ana Paula Sanches.
Assim, intimem-se os credores para, no prazo de 15 dias manifestarem-se requerendo o que entender de direito.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020634-71.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Material
AUTOR: CONDOMINIO ORGULHO DO MADEIRA QUADRA 598
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos,
1 - Custas pagas de 2% no ID 72538616.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: BANCO DO BRASIL SA (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7069164-09.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Material
AUTORES: LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO, RAFAEL FIGUEIREDO PASSOS
ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 68663619, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo apenas em relação a autora Lana Jussara Costa Figueiredo.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Dando prosseguimento ao feito, exclua a Sra. Lana Jussara Costa Figueiredo do polo ativo, mantendo apenas o menor R. F. P .
Após, cumpra-se o despacho do ID 65368167, a partir do item 4 e seguintes.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027312-10.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: ELISSANDRA CANDIDA RODRIGUES LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implementação do benefício previdenciário em favor da requerente ELISSANDRA CANDIDA RODRIGUES LIMA, sob pena do pagamento de multa diária, que fixo em R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7075264-77.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FABRICIO NANTES OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Atento ao contido nos autos, determino a CEJUSC que nomeie outro perito, que não seja o Dr. JOÃO PAULO CUADAL ou Hemanoel Ferro, bem como para que designe nova data para perícia.
Após, intime-se a requerida para comprovar o pagamento.
Em seguida, prossigam-se com o cumprimento das determinações da decisão de ID 66790585.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000496-49.2022.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: SANDRO GONSALVES CARVALHO
ADVOGADO DO REU: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
SENTENÇA
Vistos,
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de SANDRO GONSALVES CARVALHO alegando em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente.
Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo da Marca: Marca/Modelo:HYUNDAI HB20S PREMIUM BLUEME, Fab/Mod: 2017/2017, Cor: PRATA, Chassi: 9BHBH41DBJP793536, Placa: NDO9223) com base no Decreto-Lei 911/69 a busca e apreensão liminar do bem objeto, bem como a procedência da ação para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.
Deu a causa o valor de R$19.092,38 (dezenove mil e noventa e dois reais e trinta e oito centavos).
Com a inicial apresentou documentos.
A tutela vindicada foi deferida (Id 67146209).
O bem foi apreendido (Id 74056362) no dia 08/03/2022, mas o mandado só foi juntado aos autos no dia 13/03/2022.
Em petição de ID 74251394 do dia 14/03/2022, a parte autora manifestou-se informando o pagamento integral do débito (R$19.092,38), pleiteando assim a baixa no gravame e a restituição do veículo.
O Banco requerente já realizou a devolução do veículo, conforme termo acostado no ID 74691902.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
Do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, extrai-se que nas ações de busca e apreensão fundamentadas em contrato de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorre a purga da mora se o devedor fiduciário, no prazo de 05 dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, o que abrange não somente as parcelas vencidas em decorrência do não pagamento, mas também as consideradas vencidas por antecipação em face do inadimplemento.
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
Lado outro, a purgar a mora vai muito além das disposições expressa no artigo supracitado, decorrendo ainda de dispositivos inseridos na Constituição, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.
Assim, o legislador insculpiu no artigo 401, I, do Código Civil, a purga da mora por parte do devedor.
Art. 401. Purga-se a mora:
I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;
II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.
Portanto, fundamentado na purga da mora e restituição do bem, têm-se como consequência a perda do objeto na presente ação.
Ante ao exposto, com fundamento no do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor da causa.
Expeça-se Alvará Judicial do valor depositado ao ID 74251396 em favor do exequente, o qual deverá comprovar seu levantamento no prazo de 05 dias.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029439-13.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: ARLETE NAZARE BATISTA LANDI

ADVOGADO DO AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730A
REU: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022106-49.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: FRANCISBER MICHAEL VILAR ROMAN, RAQUEL DA SILVA SIEROTA, IVAN JOSE DE AZEVEDO, CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA NILZA RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA DA GLORIA SANTOS, NAZARE PEREIRA DE MENEZES, BEATRIZ DA SILVA SIEROTA, JANDIRA DE MELO LIMA LUCENA, CLEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA, CLEONICE DE ALMEIDA, ELAINE DA SILVA SIEROTA NASCIMENTO, GLEUCE RODRIGUES DE ALMEIDA MAGNANI, EDERSON DA SILVA SIEROTA, MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA, CLEUZA MARIA RODRIGUES COELHO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Vistos,
Indefiro, por hora, o pedido do ID 65067431.
Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n° 0803872-06.2020.8.22.0000, interposto por BANCO DO BRASIL SA que está pendente de julgamento.
Em razão disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento de mérito do referido recurso.
Cumpra-se e, após, voltem conclusos.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010227-69.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Protesto Indevido de Título
AUTOR: R.D.O.B.
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
1 - Custas inicias de 1% recolhidas no ID 74255906. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
9 -Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
11 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC).
PARA USO DA CPE:
12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015807-80.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: ISAIAS PEREIRA HASSAN
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.
No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042345-40.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Despejo para Uso Próprio, Liminar
REQUERENTE: DIRCEU ROSANO, CPF nº 38783525815
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A
REQUERIDOS: FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE, CNPJ nº 01395285000170, ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL, CPF nº 02292530244
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969
Vistos,
Sustentando a executada existir excesso na execução (ID 73337262), ao passo que o exequente afirma que o valor apresentado para pagamento está correto, ad cautelam, antes de deliberar acerca do pedido de liberação do valor incontroverso constante no ID 65137857, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.
Apresentados os cálculos, vistas as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007674-83.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Direito de Imagem
AUTOR: LUIZ DAS GRACAS MENEZES
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Vistos
Defiro o pedido do ID 73515539.
Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte executada possa juntar aos autos a resposta pretendida.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7018065-34.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: BONAFRUTA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VICTOR CARAN BARBOSA, OAB nº ES25622
REU: JUNIOR CRISTOVAO DOS SANTOS 04229896492
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial, intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma.
Com a expedição, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7002708-14.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Polo Ativo: ALICE DA COSTA RAZZAK, NABIL MAHMOUD ABDUL RAZZAK, A DA COSTA A RAZZAK - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751A, DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que PORTO VELHO SHOPPING S.A demanda em face de ALICE DA COSTA RAZZAK, NABIL MAHMOUD ABDUL RAZZAK, A DA COSTA A RAZZAK - EPP
Para análise do pedido requerido no ID 66600644, faz-se necessária a juntada da certidão de interio terio/escritura atualizada do imóvel.
Intime-se o exequente para apresentá-la no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039336-70.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Direito de Imagem
AUTOR: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860
REU: RONILDO PEREIRA MACEDO
ADVOGADO DO REU: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: RONILDO PEREIRA MACEDO (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016506-42.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral
AUTOR: EYDER BRASIL DO CARMO
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193
REU: SAMUEL COSTA MENEZES
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Defiro parcialmente o pedido do ID 72667359.
Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte executada possa juntar aos autos a resposta pretendida.
Torne os autos concluso oportunamente.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003163-42.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Compra e Venda
AUTOR: COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELLE TESSER GUGEL, OAB nº RS83212
REU: MAPTRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA diante da sentença ID 68603276, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.
Aduz, em síntese, existir omissão no julgado quanto a data de aplicação de juros e correção monetária.
Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a obscuridade/contradição contida na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
Pois bem.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
Visto que o embargante tenta na verdade atacar decisão de mérito que na verdade, deve ser discutido em Recurso de Apelação.
Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006516-56.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: SILVA MATTOS & CIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO, OAB nº SP228801
REU: RONDOBIKES COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS LTDA - ME, PEDAL RULES PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, WALA DENOCI COSTA, ALINE BARBOSA GUIMARAES
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Tratando-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determino a citação da pessoa física para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 134 e 135, do NCPC.
Anote-se o incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo principal n. 7047145-48.2017.8.22.0001 para, por derradeiro, proceder com a suspensão do trâmite processual deste, em observância do § 3º do art. 134, do NCPC.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
Int.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018518-58.2022.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Agência e Distribuição, Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: LEIA CORDEIRO DE ALMEIDA DOURADO
Vistos,
1 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Em análise aos autos, verifico que a carta com aviso de recebimento o AR de notificação do requerido retornou com informação de “endereço insuficiente” e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.
Cumpre mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.
Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.
Logo, o simples envio de carta com aviso de recebimento não é suficiente para comprovar a mora, visto que a notificação extrajudicial não foi efetivada, já que a correspondência não foi entregue no destino.
Este é o entendimento da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMENDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO. RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO. MOTIVO ?ENDEREÇO INSUFICIENTE?. DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TÍTULO PROTESTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ADEQUADA. 1. Não há como admitir comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial, haja vista que esta não foi recebida pela devedora, tampouco por terceiro, tendo sido anotado a informação ?Endereço Insuficiente? pelos Correios. 2. A notificação não entregue, devolvida sem cumprimento, não se mostra apta a garantir a ciência da data do recebimento, a fim de se comprovar o decurso do prazo para a quitação do débito. 3. A inexistência de comprovação de realização de notificação extrajudicial, inviabiliza a verificação acerca da constituição em mora do inadimplente. 4. A inadimplência da parte requerida, ora agravada, não restou devidamente demonstrada ante a ausência do protesto do título nos autos principais. 5. Ressalta-se que o protesto do título vinculado ao contrato de mútuo é meio idôneo para caracterizar a notificação do devedor de sua mora, uma vez que é ato formal realizado com este intuito e revestido de fé pública (art. 1º da Lei nº 9.492/97), e sua ausência nos autos obsta a propositura da ação de busca e apreensão. 6. Recurso desprovido.(TJ-DF 07155421620218070000 DF 0715542-16.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.
Desta forma, determino à parte autora que, no prazo 15 (quinze) dias, acoste aos autos o AR devidamente cumprido ou protestado, conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para emendas.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017580-63.2022.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: RINALDO CARDOSO GOMES PEREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 74750688, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, em face de RINALDO CARDOSO GOMES PEREIRA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Custas iniciais pela parte autora.
Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012194-96.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Abatimento proporcional do preço
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA LUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERREIRA LUZ, OAB nº RO605A
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051A, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349A
Vistos,
Defiro o pedido de ID 65651422 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja realizada penhora sobre os valores líquidos repassados mensalmente ao sindicato executado (Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia, CNPJ n. 22.822.464/0001-16), a título de mensalidades descontadas nos contracheques dos associados/servidores estaduais, até o limite do saldo remanescente da dívida (R$ 11.135,67).
No mesmo prazo, oficie-se, também, aos órgãos gestores dos Sistemas de Informação SEGEP - Superintendência de Gestão de Pessoas e SEFIN - Secretaria de Estado de Finanças, para que se manifestem quanto ao efetivo cumprimento da medida levada a efeito em consignações e repasses financeiros.
Expeça-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Nome: SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas. Porto Velho/RO CEP 76.801-470
Nome: SEFIN - Secretaria de Estado de Finanças
Endereço: Av. Tiradentes, 3361 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-019
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021120-90.2020.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: WILSON TERAMOTO JUNIOR, OAB nº RO8414, CLEILTON FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO10359
EMBARGADO: RONDONIA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EMBARGADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994A

Vistos e examinados.
I-RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO com pedido de efeito suspensivo opostos por AAJT CENTRO DE ENSINO LTDA EPP em desfavor de RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos.
Narra o embargante que, a parte embargada/exequente expediu no dia 23 de dezembro de 2016 o boleto objeto da execução de título extrajudicial (7009013-14.2020.8.22.0001), no valor de R$ 38.893,87 (trinta e oito mil novecentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), e tal boleto deveria ser pago, entretanto a parte embargante/executada não teve condições de pagar o valor do título em sua totalidade, razão pela qual realizou os pagamentos de forma parcelada até a quitação do debito.
Afirma que, a somatória dos valores acima descritos perfaz o valor total da dívida executada R$ 38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais), e que portanto o valor executado foi pago em sua totalidade.
Sustenta também que o único comprovante de pagamento que não foi anexado nos autos, refere-se ao pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) realizado no dia 09/03/2017, tendo em vista que foi extraviado durante algumas mudanças no escritório onde ficavam armazenados estes documentos, e que a funcionaria responsável da época afirma veemente que fez o repasse desse dinheiro pra exequente e que esta disposta a testemunhar nesse sentido, e ainda estava presente e ciente deste pagamento o proprietário representante Adriano.
Sustenta que, como o pagamento foi parcelado reconhece que deve juros para o exequente, mas apesar de ter tentado diversas vezes negociar os juros residuais, o credor cobrou juros exorbitantes e fora do legal, isso acarretou em desacordo e findou que enceram conversa e não chegaram a um acordo quanto ao valor dos juros.
Ao final requereu o deferimento da gratuidade judicial, e no mérito pugna pela extinção da ação de execução, que seja reconhecida a litigância de má fé, e o exequente seja condenado ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; que seja revertida à cobrança indevida, e que o exequente seja condenado a pagar quantia cobrada em dobro , ou caso vossa excelência entenda que o executado deva algo para o exequente que seja abatido na repetição do indébito.
Petição inicial instruída com procuração e documentos.
Houve despacho determinando a emenda para juntada das cópias das peças processuais relevantes para a propositura da presente demanda ID 40074986.
Recebido os embargos ID 42855096, foi deferida a gratuidade judicial e determinada a intimação da parte embargada/exequente, bem como postergando a analise do pedido de efeito suspensivo para depois da manifestação da parte embargada.
Intimado, o embargado apresentou impugnação (ID 44529517). Inicialmente, impugnou a gratuidade judicial deferida em favor da parte embargante/executado, e no mérito afirma não ter restado comprovada nenhuma infração contratual por parte do embargado, o que evidência a improcedência total dos embargos, e também que não há, por conseguinte, nulidade alguma na execução.
Diz que, o título de crédito que a instruiu formalmente é perfeito e traz intrínseca e extrinsecamente todos os requisitos para sua completa eficácia jurídica, tais como a certeza, a exigibilidade e a liquidez da dívida exequenda. A obrigação que está sendo executada é certa, líquida e exigível, à qual a lei da força executiva .
Aduz que, não há qualquer prova robusta a inibir a exigibilidade do crédito e que os recibos acostados restam impugnados, devendo por consequência serem desconstituídos por não guardar nenhuma relação correspondente a quitação da obrigação, e que tais recibos não fazem qualquer menção expressa de que a quitação a que se refere seria relativa ao titulo exequendo.
Sustenta que em relação a informação de pagamento do valor mencionado de R$5.000,00 (cinco mil reais), com data de 09/03/2017, não restou comprovado de nenhuma forma nos autos, motivo pelo qual também resta impugnado. Requereu a improcedência dos embargos.
Foi exarada decisão ID 50392546 deferindo o pedido de antecipação de tutela determinando a suspensão do protesto ID. 41212044 - fl. 46 e que a parte embargada se abstenha de inscrever o nome do embargante dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), e se já estiver inscrito que seja retirado, referente, exclusivamente, às inscrições/protesto mencionadas nestes autos.
Houve decisão ID 51234313 estendendo os efeitos da tutela em relação ao protesto registrado junto ao 3º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos, referente, exclusivamente, às inscrições/protesto mencionadas nestes autos.
As partes foram intimadas para especificação de provas ID 51244247, mas as partes não se manifestaram.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Pretende o embargante a extinção da execução em razão da quitação do débito, bem como o pagamento do valor executado em dobro.
A parte embargada por sua vez, impugnou a gratuidade judicial deferida, e afirmou que não houve a quitação do débito. Requereu a rejeição dos embargos.
Da impugnação a gratuidade judicial
Não assiste razão ao embargado quando aduz sobre a revogação da gratuidade concedida à parte embargante, porquanto olvidou-se em apresentar qualquer prova de alteração da capacidade de hipossuficiente da mesma, limitando-se apenas a requerer a revogação de referido instituto.
Desse modo, indefiro a impugnação à gratuidade judiciária.
Do mérito
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
A controvérsia da lide cinge-se na: a) quitação do débito executado nos autos (7009013-14.2020.8.22.0001); b) o pagamento do valor executado em dobro em razão da má fé da parte credora; e c) o excesso de execução.
Pois bem.
Registro, de início, que o ônus de demonstrar a ocorrência do pagamento do débito executado é do embargante/executado, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC/15.
No caso dos autos, visando demonstrar o pagamento do título de crédito, o embargante anexou 8 (oito) recibo ID 39782620, e afirmou não ter o recibo do pagamento supostamente realizado no dia 09/03/2017 no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Estes recibos fazem prova que, a parte embargante realizou o pagamento de R$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) para a parte embargada por meio de recibos assinados por Carla Diniz, Noeli Diniz, bem como por meio de depósitos realizados na conta da parte embargada/exequente nas seguintes datas:
R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data de 28/12/2016; R$ 7.000,00 (sete mil reais) na data de 05/01/2017; R$ 4.000,00 (quatro mil reais) na

data de 20/01/2017; R$ 3.000,00 (três mil reais) na data de 27/01/2017; R$ 9.000,00 (nove mil reais) na data de 10/02/2017; R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data de 09/03/2017; R$ 2.000,00 (dois mil reais) na data de 29/03/2017 R$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) na data de 10/04/2017 R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) na data 28/04/2017.

Os recibos possuem o valor da dívida quitada, o tempo do pagamento, com a assinatura do credor/recebedor, bem como indicam a espécie, e a parte. Ademais, os comprovantes bancários indicam que os depósitos foram realizados na conta da parte embargada, sendo que a parte embargada não demonstrou que os recebimentos não possuem nenhuma vinculação com a dívida executada, portanto não se desincumbiu do ônus que lhe cabia quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargante nos termos do artigo 373, II do CPC.

E neste ponto da análise, percebe-se que não há informações acerca da existência de outras negociações entre as partes, restando razoável que os recibos e depósitos referidos pela parte embargante dizem respeito a negociação discutida nos autos, até porque, sequer o embargado alega a existência de diversas relações com o embargante. O embargado alega apenas a existência da dívida executada.

Quanto ao valor de R$ 5000,00 supostamente pago no dia 09/03/2017, não há prova de foi realmente repassado pelo embargante ao embargado. E diante do quadro probatório, entendo que assiste parcial razão ao embargante.

Assim, entendo que deve ser dado parcial provimento aos embargos para reconhecer a quitação parcial da dívida, devendo ser descontado, do valor executado, os valores indicados nos recibos anexados no ID 39782620, totalizando o valor de R$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), e deve a execução prosseguir em relação ao valor remanescente, qual seja R$5.000,00 (cinco mil reais).

Do pagamento em dobro do valor executado

'Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.'

Todavia, enquanto a norma impõe a sanção de forma pura e simples (art. 940), a jurisprudência firmou-se no sentido de que, para aplicação de aludida sanção, seja examinado o aspecto subjetivo do infrator, não havendo que se cogitar de devolução em dobro sem estar plenamente provado o abuso de direito ou a má-fé da cobrança procedida, conforme a seguir:

RECURO DE APELAÇÃO CIVEL – EMBARGOS A EXECUÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – NÃO APLICABILIDADE – MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A aplicação do art. 940 do Código Civil, faz-se necessário comprovar que o credor cobra intencionalmente dívida reconhecidamente já paga. (TJ-MT - EMBDECCV: 00180978320168110041 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 27/05/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 940, DO CÓDIGO CIVIL. REJEIÇÃO. MÁ-FÉ. CASO CONCRETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Não há cerceamento de defesa na hipótese em que as provas produzidas nos autos são suficientes ao esclarecimento da controvérsia. 2. A aplicação da penalidade do art. 940, do Código Civil, exige comprovação de má-fé. 3. Apelação cível conhecida e não provida. Recurso adesivo conhecido e não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0023217-29.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 31.07.2019) (TJ-PR - APL: 00232172920158160001 PR 0023217-29.2015.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 31/07/2019, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2019)

No caso dos autos, entendo que não restou comprovada a má fé, portanto não há que se falar em pagamento em dobro.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos por AAJT CENTRO DE ENSINO LTDA EPP em desfavor de RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, em consequência, reconheço o pagamento parcial da dívida executada no valor de R$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) referente aos recibos e depósitos anexados no ID 39782620 realizados nas seguintes datas:

R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data de 28/12/2016; R$ 7.000,00 (sete mil reais) na data de 05/01/2017; R$ 4.000,00 (quatro mil reais) na data de 20/01/2017; R$ 3.000,00 (três mil reais) na data de 27/01/2017; R$ 9.000,00 (nove mil reais) na data de 10/02/2017; R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data de 09/03/2017; R$ 2.000,00 (dois mil reais) na data de 29/03/2017 R$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) na data de 10/04/2017 R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) na data 28/04/2017.

Determino o prosseguimento da execução quanto ao valor remanescente de R$5.000,00 (cinco mil reais)

Mantenho a decisão de antecipação de tutela deferida nos autos, para que a parte embargada se abstenha de inscrever o nome da parte embargante nos cadastros de inadimplentes, bem como mantenho o efeito suspensivo do protesto concedido nestes autos até a quitação total do valor remanescente.

Após a quitação integral do débito o protesto deverá ser suspenso de forma definitiva.

Em virtude da parcial procedência, condeno cada parte ao pagamento de custas rateadas e em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, do CPC/2015, considerando-se o valor atribuído à causa, o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda, sem olvidar da suspensão da exigibilidade com relação ao embargante, diante dos benefícios da justiça gratuita..

Deverão os embargantes, no prazo de 15 dias, promover o recolhimento das custas iniciais, pois de acordo com o Sistema de Controle de Custas do TJRO o feito foi distribuído sem o seu devido pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica autorizado.

Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução n. 7009013-14.2020.8.22.0001.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixas.

Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7038784-37.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: R. M. D. O., R. D. O. M., G. D. O. M., G. D. O. M., G. D. O. M., G. D. O. M.
ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINE SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ, OAB nº RO9553, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648
Polo Ativo: J. V.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Atento ao contido nos autos, promova a CPE as correções contidas no ID 67046517 e expeça-se novo ofício.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040390-42.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Multa de 10%
EXEQUENTE: FRANCIANA VIEIRA DE MORAES TEIXEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO333A, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS
Vistos.
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que FRANCIANA VIEIRA DE MORAES TEIXEIRA demanda em face de FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS.
A parte executada foi intimada para pagamento voluntário ID 6344850, e apresentou impugnação ID 7106169 e 7106194, mas os pedidos não foram analisados.
A parte credora pugnou pela realização de bloqueio judicial.
Foi realizado bloqueio on line ID 1074878.
Realizada audiência ID 14721498 a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência da parte devedora.
Houve decisão declinando a competência para a Justiça Federal ID 22773186.
Foi exarada decisão ID 53028036 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível da SJRO declinando a competência em favor da justiça estadual.
A decisão transitou em julgado sem que houvesse qualquer recurso.
A parte credora manifestou-se ID 53192088, 53229034, 57811239, 59850004, 62179927 pugnando pela expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos.
O devedor manifestou-se ID 59610839, 62144275, 62265913, 62266757, alegando possuir natureza jurídica de autarquia em regime especial, o que lhe confere personalidade jurídica de direito público, fato este que torna seus bens impenhoráveis. Sustentou que para o pagamento a exequente deveria observar o procedimento previsto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, com a competente expedição de precatório requisitório.
Afirma ainda que o bloqueio do valor acarretará grandes prejuízos ao Estado do Tocantins, tendo em vista que ficará impossibilitado de celebrar novos convênios com transferência voluntária da União em vários setores da economia. Sendo assim, requisitou a extinção da presente execução, com o consequente levantamento da constrição realizada.
Requereu a liberação dos valores bloqueados em conta corrente, e que sejam aplicados a ela os benefícios inerentes à Fazenda Pública, como a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), e/ou PRECATÓRIO para pagamento do crédito dos autos.
Pois bem.
Conforme verifica-se nos autos (ID 62265915), a Emenda Constitucional nº 29 de 28 de junho de 2016 e da Lei 3124/2016 transformou a Fundação Universidade do Tocantins em Autarquia em Regime Especial.
Em analise dos autos verifico que o bloqueio ocorreu em meados de 2017, quando a parte executada já se tratava de Fazenda Pública, portanto, verifica-se que assiste razão à Impugnante, pois deve ser aplicado o procedimento previsto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.
Contudo, no caso em apreço, considerando: a) que já houve penhora do valor, tendo saído este da esfera de controle da parte executada (o dinheiro não está mais com ela), já sentindo os efeitos da retirada do dinheiro de sua conta que da data de 02/06/2017 (ID 10748772), portanto já se passaram mais de 04 anos para RPV.
Assim, por entender que vai contra a lógica/celeridade mandar devolver dinheiro que em 60 dias vai ter que ser pago, pois, neste caso, a devolução poderá fazer a parte executada pagar mais que o já penhorado (correção monetária e juros moratórios até o pagamento), e c) o princípio da celeridade, excepcionalmente DECIDO que, nos casos em que já houve penhora de valores, o pagamento deverá se operar com a devolução à Executada da multa do art. 523, § 1º, CPC, que considero indevida, porque no regime do RPV não incide este dispositivo contra a Fazenda Pública.
Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO oposta pela FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, para reconhecer que nos cumprimentos contra a executada deve-se observar o rito de RPV/PRECATÓRIO. Contudo, no caso em análise, ex-

cepcionalmente, invocando o princípio da celeridade e equidade, DETERMINO que o valor penhorado com seus rendimentos seja usado para pagamento da execução, sem a incidência da multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC, por ser indevida.
Com o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento ou transfira-se para conta eventualmente indicada.
Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-se para conta centralizadora do TJRO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004805-16.2022.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: VIABLLIZY CONSULTORIA & SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 73505698, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO ITAUCARD S.A., em face de VIABLLIZY CONSULTORIA & SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Custas iniciais pagas no ID 68942938
Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050174-38.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: RONICLEISON LUCIO RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Defiro o pedido do ID 73822369.
Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte executada possa juntar as custas da diligência pretendida.
Após a confirmação do pagamento, cite-se por oficial de justiça no endereço indicado no ID 70504681.
Expeça-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026362-30.2020.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
REU: KAREN CRISTINA CHAVES OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 74720084, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de KAREN CRISTINA CHAVES OLIVEIRA e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Custas pela parte executada nos termos da cláusula sétima do termo de acordo ID 74720084.
Havendo valores a serem levantados pelas partes, desde já determino a expedição do alvará e/ou ofício de transferência, conforme acordado entre as partes.
Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Publique-se.Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002611-77.2021.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793A
EXECUTADO: IVANILSE ALVES DE ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Em analise dos autos verifico que foi certificado no 74672829 que a notificação para pagamento de custas finais, via AR, retornou negativa, por duas vezes.
Assim, intime-se a parte executada via edital para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
P.R.I.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010895-77.2013.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ANASTACIO TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 63795876000191
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856A
EXECUTADOS: J S FILGUEIRAS TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 10828716000135, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, CNPJ nº 75170191000139
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, ANDREA TATTINI ROSA, OAB nº DF39218, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340
Vistos,
Sustentando a executada existir excesso na execução (ID 59963728), ao passo que o exequente afirma que o valor apresentado para pagamento está correto, ad cautelam, antes de deliberar acerca do pedido de liberação do valor incontroverso constante no ID 58162546, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.
Apresentados os cálculos, vistas as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7002215-66.2022.8.22.0001
Classe: Produção Antecipada da Prova
Polo Ativo: MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122
Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos,
Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas em que MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA demanda em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando, em síntese, que recebeu em sua residência uma fatura de cartão de crédito que não contratou e que a requerida vem cobrando em sua folha de pagamento valores não contratados.
Ao final, o autor pretende, a produção de prova antecipada para que a parte requerida apresente o contrato que justifique tais cobranças.
Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos.
Despacho Inicial (ID 67428018) deferiu a produção antecipada de prova e determinou a citação da requerida.
Citada a requerida apresentou voluntariamente os documentos pretendidos (ID 72607423)
É o relatório.
Decido.
O caso em tela dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde absolutamente singelo.
No âmbito do procedimento de produção antecipada de provas consistente em exibir cautelarmente documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no mérito das informações contidas nos indigitados documentos.
Exibir documento é fazê-lo público.
A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Ditos documentos são comuns, ou seja, ligados a uma relação jurídica com o autor.
Trata-se de uma ação probatória autônoma e independente, que serve a qualquer meio de prova.
O procedimento apresenta duas modalidades: a) de caráter contencioso, em que se impõe a citação dos interessados; e b) sem caráter contencioso, em que se dispensa a citação dos interessados.
Neste prisma, a produção antecipada de prova ora abordada possui seus próprios regramentos, in verbis:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
Na espécie, quer o autor conhecer dos documentos que representam a origem e as condições da relação jurídica com o requerido, a fim de dirimir questões referentes a cobrança que diz não ter contratado.
O requerido tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes.
Esclareço ainda que a procedência desta ação limita-se à exibição do documento mencionado, qual seja, a a fatura do cartão de crédito.
Ademais, a prestação jurisdicional se esgota com a produção da prova, a ser utilizada pela parte da forma como lhe convier, não se vinculando a nova ação ao juízo que se pronunciou sobre o presente feito.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir o documento descrito na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 382, § 4º, do CPC, neste procedimento não se admitirá defesa ou recurso.
Considerando o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios no valor de R$1.000,00 (um mil reais) (art. 85, CPC).
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029466-35.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: DONATO VIANA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento Comum Cível em que DONATO VIANA DA SILVA demanda em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A..
Alegam, em síntese, ser proprietário de um imóvel localizado na “Restinga Grande, s/nº, Sítio João Paraíso, com área de 28,3793 há,

contendo casa de 6 x 4, município de Porto Velho, e como tal ter sido gravemente afetado em razão do alagamento ocasionado pela cheia do Rio Madeira no mês de fevereiro/2014, decorrente da violenta e extraordinária vazão das águas represadas pela Usina Hidrelétrica Santo Antônio, experimentando prejuízos de ordem moral e materiais.
Alega, também, que moradores vizinhos foram retirados de suas residências e realocados em local seguro, exatamente em razão dessa enchente do Rio Madeira. Aduz, ainda, não ter recebido da empresa ré atendimento ou qualquer espécie de providência.
Diz, da mesma forma, o seguinte: "Durante o período da alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014, o Autor ficou totalmente desabrigado e com sua renda comprometida, pois teve sua casa completamente alagada, vindo a ter que morar em casa de parentes. Trabalhava desde criança na agricultura, anos depois passou em um concurso para o cargo de Professor, atualmente exerce a função na cidade de Porto Velho/RO, onde reside de aluguel. Antes do caos a renda mínima do autor era de R$ 724,00".
E mais: "Em decorrência da alagação, a residência do Autor ficou submergida acarretando a destruição total de paredes, pisos, janelas, portas, entre outros; - foto anexa - cabe salientar, que a perda dos bens foram em demasia, pois houve a perda de 1 fogão de 4 bocas no valor de R$ 500,00; 1 botija de gás no valor de R$ 65,00; 01 cama de solteiro no valor de R$ 350,00; 2 colchões de solteiro no valor de R$ 500,00; vestuário masculino no valor de R$ 300,00; utensílios de cozinha no valor de R$ 200,00; ferramentas de agricultura no valor de R$ 100,00; 2 canoas de 5 metros no valor de R$ 2.500,00; malhadeira no valor de R$ 150,00, 1 rádio de pilha no valor de R$ 30,00; 1 lanterna no valor de R$ 30,00, além da rede elétrica com instalações em todas as dependências e de esgoto/fossa".
Por fim, com base nessa retórica e, ainda, requerendo a inversão do ônus da prova, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-se a empresa ré a lhe pagar as seguintes indenizações: 1 - DANOS MATERIAIS pelos causados no imóvel que lhe pertence, em valor apurado em perícia a ser realizada nos autos. Demais disso, na importância de R$ 4.995,00, pelos danos materiais ocorridos em relação a seus "bens móveis", conforme descrito no item VII da petição inicial; 2 - DANOS MORAIS em quantia não inferior a R$ 20.000,00.
Requer, também, que seja condenada no ônus da sucumbência.
Atribuiu à causa o valor de R$ 24.995,00.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Despacho inicial no ID 13462074 determinando a citação do requerido e deferindo a gratuidade judiciária aos autores.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 14489949, arguindo preliminar de de prescrição, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, necessidade de litisconsorte passivo - União -, ilegitimidades ativa e passiva, e de denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Argumenta, ainda, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.
Ao final, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda.
Com a peça vieram procuração e documentos.
Não houve réplica
Decisão saneadora no ID 16787753 afastando as preliminares e determinando a realização de prova pericial.
Laudo pericial no ID 56252630.
O perito concluiu que:
"[...]
A UHE Santo Antônio não pode ser considerada responsável pelo volume de chuva que ocorreu na cheia de 2014, o grande volume é proveniente de vários pontos a montante da usina, dos rios formadores do rio Madeira.
Quanto aos efeitos observados a jusante do barramento: como erosões, assoreamento, desbarrancamentos e deslizamentos; estes foram intensificados após o início da construção e operação da barragem. Tendo contribuído para estes fatos, o método construtivo da barragem (dragagem para o leito) e pela própria operação da barragem.
Quanto ao alcance e danos causados pela cheia de 2014, além das questões abordadas acima, foi implementada (após o evento), uma "Nova Regra Operativa" para às 2 (duas) barragens "Jirau e Santo Antônio", evidenciando assim que algo ocorreu, sendo necessário intervir para os próximos períodos de cheia, com a intensão de minimizar estes efeitos, tanto a montante como a jusante do barramento. Desta forma, fica claro que a construção e operação da barragem, contribuiu para que o nível de alagamento atingisse maior altura, causando danos aos moradores das duas margens a jusante do barramento, mesmo em localidades mais distantes como o caso em questão".
Manifestação da autora ao laudo pericial no ID 59733235 e do requerido no ID 59740601.
Laudo complementar no ID 61335369.
Manifestação do requerido no ID 62108779 e do autor no ID 62385929.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Quanto as provas carreadas nos autos, é cediço que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele um juízo de valor acerca da necessidade de se produzirem outras provas para o deslinde da causa além daquelas já constantes dos autos.
Além disso, o art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela
inerentes.
Em análise dos autos, entendo que o direito de defesa foi exercido satisfatoriamente pelas partes, que juntaram os documentos que entenderam pertinentes à defesa de sua tese o que se demonstra suficiente para o julgamento da causa no estado em que esta se encontrar, sendo desnecessário prolongar ainda mais a fase probatória. Motivo pelo qual, passo ao julgamento do feito.
Versam os autos acerca de ação de natureza indenizatória/compensatória na qual os autores buscam o ressarcimento de danos ocorridos no imóvel que possuem por conduta nociva ao meio ambiente atribuída à parte requerida em virtude do desenvolvimento de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, consistente no represamento do Rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, para construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pelos demandantes, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.
Como soe acontecer, tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do Baixo Madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam casas, móveis e plantações.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência de culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Preconiza o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, para que a requerida seja considerada responsável pelos danos alegados, ainda que sua responsabilidade seja objetiva, necessário que fiquem caracterizados os elementos da responsabilidade civil: ação/omissão, dano e nexo de causalidade, sendo que a inexistência de um deles quebra o vínculo, não se podendo falar em responsabilização da parte.

Na espécie, o dano é incontroverso, visto que os autores tiveram sua área de terras atingida pela cheia ocorrida em 2014, restando perquirir acerca do nexo de causalidade com a construção da usina pela requerida.

A apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no imóvel ocupado pelos autores e o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

O laudo pericial confeccionado pelo perito nomeado no feito, Ronaldo Cesar Trindade (Engenheiro Civil) atesta que os danos sofridos pelos demandantes foram intensificados, senão decorrentes do empreendimento desenvolvido pela parte requerida que em função da forma utilizada na construção da Usina, houve uma grande influência na modificação no ciclo do Rio Madeira.

Todavia, em dezenas de outros processos semelhantes, como por exemplo, no caso dos autos nº 0011896-97.2013 e 0024348-76.2012, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos e em outras demandas idênticas foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Ao contrário, as demais provas técnicas e documental amealhadas ao feito apontam, com veemência, que os danos causados pela histórica cheia do Rio Madeira no ano de 2014 foram decorrentes de fenômeno natural.

Infere-se dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos realizados e apresentados nos autos que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio, uma vez que UHE de Santo Antônio não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

A época dos fatos foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:

O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e rio-continua-subir-em-ro.html).

Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-riomadeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".

Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm".

No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes

do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).

Passados mais de 8 (oito) anos, desde a enchente histórica de 2014, essa conclusão ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

No seminário de hidrossedimentologia, ocorrido em outubro de 2013 em Porto Velho (RO), ficou consignado pelo Professor Jaime Flávio Pimenta, Consultor de Engenharia Hidráulica e Professor e Doutor em Engenharia Hidráulica da escola Politécnica da Universidade de São Paulo:

[…] em barragens a fio d'água como é a de Santo Antônio, o nível de acumulação de água armazenada no reservatório permanece sempre o mesmo, sendo certo que para manter inalterado o nível d'água de montante, o operador terá que movimentar lentamente as comportas para descarregar o volume de água que estiver chegando. Concluiu afirmando que numa barragem a fio d'água, NUNCA SE CONSEGUE ALTERAR, NEM PARA MAIS NEM PARA MENOS O VALOR DAS VAZÕES DE CHEIAS.

Tais premissas, vão de encontro com as afirmações apontadas pelos autores que alegam que houve falha na abertura das comportas da barragem durante as intensas chuvas ocorridas no ano de 2014.

De acordo com o arcabouço documental coligido no feito, não há qualquer relação das usinas e o agravamento das enchentes na região.

Os estudos realizados apontam não existir a menor possibilidade das obras das usinas terem influenciado na cheia do Rio Madeira, bem como que o imóvel dos autores não se encontra em situação de risco provocado pelas atividades da UHE Santo Antônia, mas sim por causas naturais.

O laudo pericial elaborado pelo Geólogo, MARCONI ROCHA BEZERRA, nos autos do processo nº 3220-06.2013.4.01.4100 (5ª Vara da Justiça Federal), demonstra resultado abalizado técnica e cientificamente, acerca da inexistência de nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela requerida e os alegados eventos e danos narrados e invocados pelos autores.

Não bastasse isso, em estudo realizado pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM – Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais restou constatado que:

[...] "as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira e, portanto, agentes naturais" […] "As áreas com maior risco de inundação estão geralmente associadas às várzeas dos rios afluentes ao Madeira e igarapés urbanos sendo que estão em maior risco de inundação as populações ribeirinhas mesmo para eventos de menor magnitude.

Aliado a essas provas, são os diversos pareceres técnicos e estudos científicos realizados em virtude da histórica cheia do Rio Madeira, coligidos ao feito pela requerida em sua contestação, os quais isentam a requerida dos danos ambientais, materiais e morais causados pelas enchentes do Rio Madeira, no ano de 2014, a moradores de Comunidades ribeirinhas, notadamente da Estrada de Belmont, apontando como causa e efeito, fenômeno da natureza.

Em resposta há vários quesitos o perito judicial deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.

Não bastasse isso, em depoimentos prestados por funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível foi afirmado que após estudos aprofundados sobre o tema, restou constatado que referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, tendo também o rio Guaporé sofrido influência das chuvas citadas.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2014, deixando evidente que o acontecimento de 2014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.

No que se refere ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.

Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.

Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.

Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia - do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.

Desse modo, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.

Ressalte-se que com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

E quanto a isenção da requerida pelos fatos articulados na inicial, restou suficientemente demonstrado pelo conjunto fático-probatório encartado no feito, que a inundação decorrente da enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impondo-se a reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção

da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa para fim de reparação.
Tem-se por afirmado nas referidas provas (documental e pericial) que o volume de água da cheia de 2014 resultou de fenômeno natural, que acontece na região com periodicidade, intervalos de pouco mais de uma década.
Nesse sentido, colacionamos recentes precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia ao julgar casos iguais e/ou análogos ao fatos aqui tratado. Confira-se:
Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Preliminares de Cerceamento de defesa. Nulidade por ausência de fundamentação. Nulidade do Laudo Pericial. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, justificando seu convencimento, demonstra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa ou nulidade por ausência de fundamentação. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034885-36.2017.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/03/2021). - destaquei
Apelação. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Terras caídas. Danos. Responsabilidade. Indenização. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não ensejou o fenômeno das “terras caídas”, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016743-18.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021). - destaquei
Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo n° 7007046-07.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira. Data de Julgamento: 28/10/2020. - destaquei
Ação indenizatória. Terras caídas. Estrada do Belmont. Construção de usina. Responsabilidade Santo Antônio. Não comprovada. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada pelo fenômeno terras caídas e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação dos danos(TJRO – APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018407-21.2015.8.22.0001, 1ª Câmara Cível,Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 09/07/2019). destaquei
Vê-se que tanto a 1ª, como a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, há meses, vêm reconhecendo a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.
Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos aos demandantes.
Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente (desbarrancamento, terras caídas, jusante e outros fenômenos), em decorrência da atividade da parte requerida.
Portanto, com bases nessas premissas, tenho que a improcedência do pedido inicial é medida de rigor.
Em tempo, ressalto que demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Além disso, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sob o valor da causa, ficando ressalvada sua condição suspensiva por serem beneficiários da gratuidade judiciária.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0147234-82.2009.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Reivindicação
AUTOR: JOSE WILLIAM DE AMORIM
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851A, OZINEY MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3628A
REU: FRANCISCO DA SILVA CALACA, RAYANE MARQUES DA SILVA, HELIO MARCOS ARAUJO RABELO
ADVOGADO DOS REU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
Vistos,
Analisando os autos, verifico que a parte pleiteia a renovação da diligência alegando que o oficial de justiça localizou o endereço da parte, porém não obteve êxito na diligência.
Ocorre que houve a realização da diligência, não podendo as já custas pagas se valerem até o efetivo cumprimento da diligência.
Assim, defiro o pedido de realização de nova diligência, desde que precedido do pagamento das custas do oficial de justiça, visto se tratar de nova diligência.
Deverá o oficial de Justiça entrar em contato com a parte autora para efetivação da constatação da área de ocupação de cada um dos réus, devendo proceder a regular medição, indicando especificamente a metragem (individual de cada réu) de frente, lateral e fundos, possibilitando mensurar os requisitos do usucapião (posse de área urbana de até 250m²).
Por oportuno, para a expedição do mandado fica condicionado ao pagamento das custas das diligências pela parte autora.
Com a apresentação da constatação, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer, tendo em vista a matéria de usucapião suscitada na contestação da ação reivindicatória.
Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007544-30.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADOS: JANAINA LOUREIRO DO NASCIMENTO, RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Defiro o pedido do ID 73823259.
Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte executada possa juntar as custas da diligência pretendida.
Após a confirmação do pagamento, cite-se por AR no endereço indicado no ID 70533523.
Expeça-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7062475-46.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Polo Ativo: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
Polo Ativo: ISAAC BOMFIM SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de ação de Monitória em que AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP demanda em face de ISAAC BOMFIM SANTOS
Constata-se que ainda não estão aptos ao julgamento, motivo pelo qual, sob o fundamento do art. 130 CPC, converto-o em diligência para a parte autora acostar no autos o contrato de prestação de serviços educacionais devidamente assinado, pois o acostado no ID 63850135 não conta assinatura das partes.
Após, com ou sem manifestação, torne os autos concluso para julgamento.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016667-81.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400
REU: MAURO SERRATI DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1 - Em análise aos autos, verifico que o débito objeto da ação é referente ao ano de 2017, e a presente ação foi ajuizada apenas em março de 2022, estando ultrapassado o prazo de prescrição quinquenal.
Desta forma, para fins de análise do art. 206, §5º do CC, c/c art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em quinze dias quanto a eventual prescrição.
2 - Determino a parte autora que emende a inicial, adequando o valor da causa e juntando aos autos a planilha de atualização dos valores não prescritos bem como o contrato assinado pelo requerido.
3 - Em análise dos autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
O prazo para todas as emendas é de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo retorne para emenda.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022 .
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0016871-65.2013.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Usucapião Extraordinária
AUTOR: GILDEAN TRINDADE MESSIAS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO REU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389A
Vistos.
Defiro o pedido da Defensoria Pública ID 59343615 e determino a inclusão dos autos no próximo mutirão.
Designada uma data, intimem-se as partes e procuradores.
A DPE diga sobre a possibilidade de comparecimento do autor, independente de intimação deste Tribunal. Havendo necessidade de intimação pessoal do autor, a DPE deverá indicar endereço, email e telefone atualizado da parte.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7060256-60.2021.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro a citação por hora certa da parte executada, conforme pleiteado no ID 73789886, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.
Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
custas pagas no ID 74669955, expeça-se o mandado.
Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019475-98.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Vizinhança
AUTOR: INA DE AQUINO FREIRE
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA, OAB nº RO7889, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452A
REU: FRANCISCO HALÂNIO MENDONÇA LEITE
ADVOGADO DO REU: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177
Vistos,
Intime-se o perito, para se manifestar sobre a petição acostada nos ID's 65900615 e 65779435, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0009904-04.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARCO JOSE CALENTE, MARIA APARECIDA CALENTE BIZI, LUZINETE CALENTE DA SILVA, MARIUZA CALENTI, ROSA NELI CALENTI RADLINSKI, MARCELO CALENTE, MARIA DA PENHA CALENTE SOBRINHO KAUZ, JOAO LUIZ CALENTE, LUIZ LEONCIO DA SILVA, LOURIVALDO REBELATTO, LUIZ ADRIANO VIEIRA GONCALVES, LUIZ FRANCISCO GONCALVES, JOSE LUIZ COLMAN, LUCIANO DA SILVA PEREIRA, JOSE HORNELO SPERANDIO, JOSE JORGE MORENO ZURITA, JOSÉ FRANCISCO BODANESE, PAULO ANTONIO CALENTI
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº DF27652, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471A
Polo Ativo: HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472
Vistos,
intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido, colacionada ao ID 70518299.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041916-05.2020.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
REQUERENTE: ARIVALDO DA SILVA GOVEIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir

novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Energisa Rondonia (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n.: 7061484-70.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
AUTOR: HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675A
REU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a “pessoal”. Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7005588-42.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: DAVI SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484
Polo Ativo: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS DOS REU: DENISE CRISTINE DE GOES, OAB nº SP417303, ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que DAVI SANTOS DA CONCEICAO demanda em face de EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Alega, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de carta de crédito contemplada no valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil), para aquisição de um imóvel.
Argumenta que o vendedor lhe induziu a erro ao anunciar que não tratava-se de consórcio e não dependia de assembleia, que após a

análise de crédito, haveria, aquisição imediata do referido crédito, mediante a um pagamento de entrada de R$7.200,00 (sete mil e duzentos reais).
Conta que após o recebimento de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em sua conta, deveria comprometer-se a pagar DO DINHEIRO RECEBIDO, imediatamente, R$30.000,00 (trinta mil reais) à empresa que garantiu a contemplação, para fins de abatimento de parcelas ou do valor dessas.
Afirma que efetuou o pagamento em 24/11/2020, mas após o pagamento e a assinatura dos contratos o discurso do vendedor mudou e passou a afirmar que o autor adquiriu um consórcio e que passariam por uma assembleia, sem nenhuma garantia de contemplação.
Assevera que requereu o seu dinheiro de volta, nas até o presente momento não fora recebido.
Ao final, com base nesta retórica pugnou pela concessão de tutela antecipada com o objetivo de suspender os contrato celebrados com o requerente, determinando que se abstenham de incluir seu nome do rol dos maus pagadores. No mérito, pugnou pelo pagamento de indenização de danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) e restituição do valor já pago, no importe de R$7.128,13 (sete mil, cento e vinte e oito reais e treze centavos).
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Despacho inicial no ID 54903186, deferindo a tutela antecipada, determinando a citação dos requeridos e concedendo a gratuidade ao autor.
Citado, Edilson Silva Brio Representações apresentou contestação no ID 57015576.
Realiza Administradora de Consórcios Ltda apresentou contestação no ID 61128741, onde arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o autor firmou contrato com Reserva Adminsitradora de Consórcio Ltda, sendo as duas empresas pessoas jurídicas totalmente distintas.
Audiência de conciliação realizada no ID 61127972.
Réplica no ID 63324940.
Intimadas as provas para produção de provas, apresentaram suas manifestações.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Em sede de contestação, a requerida Realiza Administradora de Consórcios Ltda arguiu ilegitimidade passiva, e requereu a substituição processual por Reserva Adminsitradora de Consórcio Ltda.
Ao seu turno, o autor acostou concordância ao pedido da requerida no ID 63928636, informando ter havido erro material ao informar os dados da administradora de consórcios.
Assim sendo, defiro o pedido da requerida para declarar sua ilegitimidade passiva, devendo a parte autora endereçar sua pretensão para pessoa jurídica legítima.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA suscitada, declarando Realiza Administradora de Consórcios Ltda ilegítima para integrar a presente lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, para que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e favor do patrono da parte Realiza, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando ressalvada a sua condição suspensiva em razão de ser beneficiário da gratuidade.
Determino, ainda, a inclusão de Reserva Administradora de Consórcio Ltda, CNPJ 28.904.092/0001-53 (Telefones e E-mail: (69) 3221-9322, (22) 3831-1435 | (22) 2724-2046, sac@consorcioreserva.com.br, com sede em Av Governador Roberto Silveira, 909 - LIA MARCIA Sobre Loja Cep: 28300-000, Bom Jesus de Itabapoana – RJ) ao polo passivo da demanda.
A CPE retifique o polo passivo e providencie o necessário para a citação de Reserva Administradora de Consórcio Ltda e nova realização de audiência de conciliação.
Havendo contestação, cumpra-se novamente os itens 8 e 9 do despacho ID 54903186.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024846-72.2020.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
REU: ROGERIO DE OLIVEIRA BATISTA
Vistos,
Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para que informem se os requeridos possuem cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.
Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O oficio deve ser instruído com cópia deste despacho.
A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo aparte autora recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias.
Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo dos autores, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do requerido.
Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002305-11.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Servidão
AUTOR: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: GILBERTO SAMPAIO BENJAMIN
ADVOGADO DO REU: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257
Vistos,
Tocante à manifestação de Id 68268889, considerando que no entendimento deste Juízo não é possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, assim intime-se o requerido para proceder o pagamento da quantia indicada no Id 74612104, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para dar indica data e local para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de que se intimem as partes, o que será feito pela CPE.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7009353-21.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757
Polo Ativo: ANDREIA CRISTINA AUGUSTA SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME demanda em face de ANDREIA CRISTINA AUGUSTA SOUZA
Considerando as informações prestadas pela CPE no ID 74694898, transfiram os valores existentes em conta judicial vinculada a estes autos para a conta centralizadora.
Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031232-26.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE, CNPJ nº 20878322000145
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803A, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677A
EXECUTADO: MONICA SIQUEIRA CUNHA, CPF nº 72035838215
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
Vistos,
Sustentando a executada existir excesso na execução, ao passo que o exequente afirma que o valor apresentado para pagamento está correto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.
Apresentados os cálculos, vistas as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017360-70.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767
EXECUTADO: ROSILENE CASTRO BEZERRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176A
Vistos,
Intime-se aparte exequente para, no prazo de 05 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos valores bloqueados para a Conta Centralizadora e suspensão do feito.
Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Em caso de inércia, determino a remessa dos valores bloqueados para a Conta Centralizadora e a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meu de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7055222-75.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: BARBARA VICTORIA MOREIRA PARIZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado.
O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.
Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.
Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico. Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.
Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.
Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.
Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:
“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora

não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias apresentar planilha atualizada do débito.

Oficie-se ao empregador (Auto Elétrica Rubira) a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral do débito, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente decisão, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspenda-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME DO CREDOR: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

NOME DO DEVEDOR: BARBARA VICTORIA MOREIRA PARIZ

FONTE PAGADORA: RUBIRA AUTO ELÉTRICA LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, Nº 1056, BAIRRO MATO GROSSO, PORTO VELHO - RO.

OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site https://www.tjro.jus.br e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, devendo identificar no email o número do processo 7055222-75.2019.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003864-37.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: FRANCISCO ANDRE DAS CHAGAS SOUSA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS em desfavor de FRANCISCO ANDRÉ DAS CHAGAS SOUSA, alegando em síntese, ser credora da requerida no valor atualizado de R$10.235,16 em razão de inadimplemento no pagamento das parcelas referente ao contrato de serviços educacionais indicado na inicial.
Requer a condenação da requerida no pagamento do referido valor.
Com a inicial apresentou documentos e procuração.
Despacho inicial determinando a citação da requerida (ID 34291022).
A requerida foi citada (ID 54841212), porém quedou-lhe inerte, decorrendo o prazo in albis sem apresentação de contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP).
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Em apertada síntese, no bojo da inicial, a autora afirma ser credora da ré pelos serviços educacionais prestados na importância de R$10.235,16 em razão de inadimplemento no pagamento das parcelas referente ao contrato de serviços educacionais do curso de especialização em Odontologia, matrícula 1201311508.
A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.
Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, a empresa requerente apresentou o demonstrativo de débito e documentos da autora, em que demonstra que a requerida realizou contrato, porém tornou-se inadimplente.
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$10.235,16 atualizado monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) desde a propositura da ação e acrescido de juros simples de 1% a.m. contados da citação.
CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Ante o não comparecimento da parte requerida na audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC, condeno-a, ainda, em favor do Estado de Rondônia, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, cuja penalidade deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 10 dias.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com a inicial vieram documentos e procuração.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025342-38.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: CESAR ORTIZ DE PAULA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EMANUELE DE CASSIA BATISTA GOMES, OAB nº RO11294A
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da petição apresentada pela parte executada ID 74680503, e dar prosseguimento no feito requerendo o que entender de direito.
Após, o decurso de prazo retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7024874-06.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
Polo Ativo: JOAO BOSCO SENA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Tendo em vista que o advogado do banco requerente já foi devidamente cadastrado nos autos, determino o retorno dos autos para aguardar o recebimento do mandado expedido no ID 68723685.
Torne os autos concluso oportunamente.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014535-51.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: ADENILSO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos,
Em análise dos autos, extrai-se que a parte autora ajuizou a presente ação por equivoco e requer a redistribuição a uma das varas cíveis da comarca de Vilhena-RO.
Ante o exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da comarca de Vilhena/RO.
Cumpra-se imediatamente e com urgência.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018816-50.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Oncológico
AUTOR: NICE PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que a autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por Nice Pereira Pinheiro contra UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A
Nela, diz a Autora, em síntese, em meados de 2011, a Autora contratou o Seguro Unimed com a empresa ré, realizando pagamento mensal por mês, para a utilização em Hospitais da Unimed em nível nacional com cobertura completa.
Afirma que em 05 de janeiro de 2022, a autora foi diagnosticada com carcinoma ductal invasivo da mama esquerda (câncer), sendo altamente metastático. Imediatamente iniciou-se o tratamento médico com quimioterapia e outros tratamentos. Durante o tratamento a equipe médica fez diversos pedidos para o início da quimioterapia com diferentes medicamentos, visto que, o câncer da cliente encontra-se avançado e com grande chance de metástase. O seguro Unimed autorizou os medicamentos e tratamentos para a cura do câncer, e a autora pode iniciar o tratamento.
Ocorre que o seu organismo não respondeu a medicação e a equipe médica solicitou o tratamento de urgência com a medicação KEYTRUDA/PEMBROLIZUMAGE. Todavia, no dia 16 de março o seguro unimed de saúde negou sem qualquer justificativa plausível o pedido do medicamento KEYTRUDA.
É importante ressaltar que a compra do medicamento sem cobertura do seguro Unimed de saúde, é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo a autora hipossuficiente não podendo custear tal medicamento.
Ao final requereu liminarmente a tutela antecipada, para para fins que seja fornecido de forma imediata do medicamento KEYTRUDA/PEMBROLIZUMAGE para o tratamento de câncer da autora . No mérito, requer a confirmação da tutela, danos morais no valor de R$

15.000,00 (quinze mil reais).
Com a inicial vieram procuração e documentos.
DECIDO.
Como sabido, para a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela total ou parcialmente, deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pela justificativa da negativa do plano de saúde em fornecer a medicação sob a justificativa off-label (RN 428/2017. Contudo a jurisprudência já se posicionou a respeito do tema, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OFF-LABEL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INDICAÇÃO DE USO DA MEDICAÇÃO PELA EQUIPE MÉDICA. DEVER DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para o reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de plano de saúde quando a doença do paciente não constar na bula do medicamento prescrito pelo médico que ministra o tratamento (off-label). Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1629160 SP 2019/0356244-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020)
Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelo histórico da patologia da autora, com grande chance de metástase.
Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face da requerida, e determino que esta efetue o fornecimento do medicamento KEYTRUDA/PEMBROLIZUMAGE, em conformidade com a prescrição médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais) até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.
3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022

Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018278-69.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: ALAN CASSEANO LUCENA FURTADO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Em análise dos autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
1.2 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpram-se os demais termos do despacho abaixo relacionados.
2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 3.545,73 três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
PARA USO DA CPE:
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022 .
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: ALAN CASSEANO LUCENA FURTADO (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R$ 3.545,73 três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e

setenta e três centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7054612-39.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Pagamento
AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950
REU: ALIANCA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS DE ARMARINHOS EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: ALIANCA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS DE ARMARINHOS EIRELI (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019576-96.2022.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: ENICE BERNARDO PINTO
Vistos,
1 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.
Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processu-

ais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.
A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.
A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.
Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.
Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.
Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.
Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).
Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.
O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.
3 - Em análise aos autos, verifico que a carta com aviso de recebimento (AR) acostado aos autos, retornou ao remetente com a informação de “ausente”.
Segundo o enunciado n. 72 do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Logo, o simples envio de carta com aviso de recebimento não é suficiente para comprovar a mora, visto que a notificação extrajudicial não foi efetivada, já que a correspondência não foi entregue no destino.
É notório, que a correspondência não precisa ser entregue em mãos próprias, mas é indispensável que a correspondência seja efetivamente recebida no endereço do contrato.
Este é o entendimento da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. AR DEVOLVIDO AO REMETENTE POR MOTIVO DE DESTINATÁRIO “DESCONHECIDO”. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a notificação extrajudicial,para constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. No entanto, nos caso em apreço, o AR foi devolvido com a informação destinatário “AUSENTE”. Desta forma, não resta comprovada a notificação judicial, pois não houve a efetiva entrega no destino. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator (a): João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017). (TJ-BA - APL: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator: João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Data de Publicado: 01/11/2017).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. PRETENSO RECONHECIMENTO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INACOLHIMENTO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU POR MOTIVO ‘AUSENTE’. INOCORRÊNCIA DE PROTESTO APÓS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. EMENDA À INICIAL CONCEDIDA EM PRAZO SUFICIENTE PARA TAL DESIDERATO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUE AINDA SE OPERA. MORA NÃO COMPROVADA. REQUISITO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO INOBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA. “Na hipótese em que o credor optou pelo envio de correspondência mas não obtenha êxito, restará o protesto do título. Este, consoante dispõe os artigos 14 e 15 da Lei 9.492/97, exigirá uma nova tentativa pelo Tabelião de Protesto de intimar o devedor pessoalmente, seja através do”portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio”(art. 14). Se persistir o insucesso, poderá promover a intimação por edital, que será”afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária”(§ 1º, do art. 15).” (TJSC, Apelação n. 5001562-12.2019.8.24.0175, de TJSC, rel. GUILHERME NUNES BORN, 1ª Câmara de Direito Comercial, j. 13-08-2020). IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, PORQUANTO TAL VERBA NÃO FOI ATRIBUÍDA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-SC - APL: 50006754220198240041 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000675-42.2019.8.24.0041, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 10/12/2020, Primeira Câmara de Direito Comercial).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTA REGISTRADA. DESTINATÁRIO AUSENTE. ENTREGA NÃO EFETIVADA. MORA NÃO DEMONSTRADA. 1. Para que seja possível requerer a busca e apreensão em alienação fiduciária, é indispensável que o credor demonstre a efetiva constituição em mora da parte devedora, o que, aliás, já foi inclusive objeto de súmula no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - enunciado de nº 72: ?a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.? 2. No caso concreto, contudo, não há como admitir a comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual, sobretudo porque a correspondência jamais chegou a ser entregue, retornando com o aviso de ?ausente?. 3. Conforme se infere da redação normativa, de fato, não é necessário que a carta registrada seja recebida pelo próprio destinatário, o devedor fiduciário, mas é indispensável que a correspondência seja efetivamente recebida no endereço do contrato, ainda que por terceiros. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07502130220208070000 DF 0750213-02.2020.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Desta forma, determino à parte autora que, no prazo 15 (quinze) dias, acoste aos autos o AR devidamente cumprido ou protestado, conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010186-78.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MENEZES e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044000-76.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. D. S. R. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575A
Advogado do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575A
REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogados do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018816-50.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NICE PEREIRA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74862220 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/05/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000788-39.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIAS RAMOS DO NASCIMENTO
REU: Energisa Rondonia
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0020130-05.2012.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: ROSA ALVES DA FONSECA, NAZARENO SANTIAGO, TEREZINHA IRISMEIRE BARROS BARBOSA, FRANCISCA MOTA DA SILVA, MARIA DEUZIMAR DE OLIVEIRA SARMENTO, ELIZANGELA ALVES DA FONSECA, LIDIA GONCALVES DAS NEVES, ANA ROSA MOTA DA SILVA, CLEMILDA ALVES DA FONSECA, FRANCISCO FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Vistos.
Defiro o pedido do Sr. Perito ID 74801159 e determino a intimação das partes para:
1- Tomar ciência da realização do trabalho de campo a ser realizado em abril de 2022, devendo o expert informar a data, sendo que sendo de acordo com informações do perito os assistentes técnicos das requeridas já confirmaram presença;
2- Expeça-se ofício para o INSS para que apresente o extrato CNIS dos autores;
3- Expeça-se ofício para a SEAP para que apresente relatórios do exercício da atividade pesqueira dos autores bem como as datas de expedição dos registros profissionais dos autores e condição do registro, se deferido, suspenso ou cancelado e nestes casos, os motivos do cancelamento ou da suspensão.
Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 22 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050132-86.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: LARISSA OLIVEIRA SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010227-69.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. D. O. B.
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74862473 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/05/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025929-60.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELA MATHEUS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548
REU: THIAGO MILANESI SERVICOS ODONTOLOGICOS EIRELI e outros (2)
Advogados do(a) REU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033A, PEDRO ORIGA - RO0001953A
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
Advogados do(a) REU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033A, PEDRO ORIGA - RO0001953A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022475-04.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALIA DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado do(a) REU: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052562-40.2021.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: KAILANE MONTEIRO SILVA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob id 74864265.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003563-22.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296
REU: MARCIA MARCAL DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048525-72.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
EXECUTADO: MONICA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017580-63.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REU: RINALDO CARDOSO GOMES PEREIRA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais -2%) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069164-09.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. F. P.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74866433 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004257-98.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONEUDES DE SOUZA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449A, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
OBSERVAÇÃO:
Sem custas. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053299-14.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA VALDENICE BRASIL LIMA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045241-90.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA BRASIL DA COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494A, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037265-27.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALRICELE NUNES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
REU: Energisa Rondonia
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011555-10.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARIA GIBSON TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022022-09.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055057-57.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: RAQUEL MARIA DA CONCEICAO BEZERRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7033804-81.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, OAB nº GO27375, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, OAB nº PR20738
EXECUTADOS: MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA demanda em face de MONTREAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e BRUNO HENRIQUE DE OLIVIERA LOPES.
O exequente requereu pesquisa Sisbajud na modalidade Teimosinha e comprovou o recolhimento da taxa da diligência no ID 61445427.
Consta intimação dos executados para pagamento voluntário no ID n. 45446306.
Pois bem.
Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud, no entanto, deixo de realizar Sisbajud em nome de MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME por não ter relacionamentos com instituições bancárias.
I - Da representação
No mais, em análise dos autos vejo que foi homologada a renúncia dos causídicos dos executados, Dr Waldeneide e José Roberto, e determinado no item 1 do despacho ID 45446306 a intimação dos executados para constituição de novo advogado.
Em relação a representação do executado Bruno, consta no ID 73811682 que este é representado por sua genitora, no entanto, não traz aos autos termo de curatela. Assim, por não se tratar de absolutamente incapaz, deve o autor regularizar sua representação, trazendo aos autos termo de curatela ou procuração assinada por si, no prazo de 5 dias.
II - Dos bloqueios
Quanto aos bloqueios, foi deferia a realização de bloqueios reiterados por 30 dias, na modalidade teimosinha do Sisbajud. Em consulta ao sistema, veja que foram bloqueados os seguintes valores:
a) R$24,01 em 07/03/2022, na conta do Banco do Brasil;
b) R$366,00 em 25/02/2022, na conta do Banco Santander;
c) R$3.148,07 em 25/02/2022, na conta do Banco Itaú;
d) R$52,57 em 17/02/2022, na conta do Banco Santander;
e) R$122,94 em 17/02/2022, na conta da Caixa Econômica Federal;
f) R$27,05 em 03/03/2022, na conta do Banco do Brasil.
Perfazendo um total de R$3.740,64 (três mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).
Destes valores, o executado comprova apenas que R$2.363,75 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) são decorrentes de salário, conforme consta no print do extrato bancário juntado no ID 73813960, e necessárias para a sua subsistência.
Assim, determino que sejam desbloqueados os valores comprovadamente referente a verba salarial no montante de R$2.363,75, nesta data. No tocante aos valores remanescentes, fica o executado intimado, para no prazo de 5 dias apresentar impugnação a penhora, caso queira. Esclareço que os valores não liberados imediatamente ao executado nesta data, serão transferidos para conta judicial vinculada a estes autos.
Havendo impugnação, dê vistas ao exequente para se manifestar.
Decorrido o prazo do executado, sem apresentação de impugnação ao bloqueio, libere-se os valores ao exequente.
Demais ordem de reiteração ao Sisbajud ficarão suspensas a partir desta data.
III - Da prescrição
Em razão do princípio da não surpresa, fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a prescrição dos títulos com vencimento no ano de 2013.
Cumpridas as determinações acima, e decorrido o prazo, retornem os autos para despacho urgente.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7049638-27.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título
REQUERENTE: ELDORADO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A
EXCUTADO: Banco Bradesco, CALCADOS DI CRISTALLI LTDA.
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, FELIPE FRANCHI DE LIMA,

OAB nº PR70283, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que os executados foram intimados para cumprimento voluntário no ID 60457329.
Houve pagamento voluntário do valor parcial no ID 59429811 e depósito do saldo remanescente no ID 65955543, tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID 67185159).
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.
EXPEÇA-SE ofício de transferência para o exequente e/ou seu patrono se tiver poderes para receber e dar quintação.
Intime-se a exequente para confirmar os dados bancários para transferência, já que no ID 67185159 não informou o Banco de destino.
Vinda a resposta, expeça-se o referido ofício.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.
Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho, 16 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020634-71.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO ORGULHO DO MADEIRA QUADRA 598
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74870374 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/05/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044914-09.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: EMERSON PEDRO RODRIGUES MELO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$286,66
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$134,48
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005588-42.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAVI SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484
REU: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74869997 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011149-13.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: HURYALLA MEDEIROS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: IVANILSE ALVES DE ARAUJO CPF: 085.297.952-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7002611-77.2021.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:JETER BARBOSA MAMANI CPF: 812.697.812-00, CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA CPF: 09.269.809/0001-98
Executado: IVANILSE ALVES DE ARAUJO CPF: 085.297.952-53
DECISÃO ID 74842984: "(...) Assim, intime-se a parte executada via edital para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. (...) ".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016784-12.2013.8.22.0001
Classe : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)
AUTOR: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633
REU: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) REU: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - SP194695, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121, JOAO MARCELO MAXIMO RICARDO DOS SANTOS - SP260454, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ84676
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que

apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais inicial e final.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069393-66.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSELI BATISTA DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846A
REU: EDIVAN PEREIRA GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74874230 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/05/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000562-95.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO ALBUQUERQUE DE FARIAS
REU: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER
Advogado do(a) REU: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597A
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição id:74876048.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0020630-37.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Perdas e Danos
AUTORES: VALDEMARINA PEREIRA DA SILVA, TEREZA JOSE DE SAO PAULO PIAO, Pedro Lacerda de Assunção, TEREZA ALMEIDA DA SILVA, PAULO SERGIO LIMA TOME, MARIO ANGELO ALVES DA SILVA, MARIA SALVINA DE LIMA, VALMIR LOPES ALECRIM, MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE JESUS, MARIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844A, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983
REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, JAYME BROWN DA MAIA PITHON, OAB nº SP442192, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Vistos.
Defiro o pedido do Sr. Perito ID 66091256 e concedo a dilação de prazo de 60 dias para entrega do laudo pericial.
Com a juntada do laudo expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento do saldo remanescente dos honorários pericias e intimem-se as partes para, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo interesse na produção de outras provas, intimem-se as partes para alegações finais.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.
Int.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017561-91.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Benfeitorias
AUTOR: FABIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155A, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940A, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532
REU: ELINEIDE COSTA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REU: INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512
Vistos.
Intime-se a parte requerida para tomar ciência da petição e documentos ID 68588085 a 68588087, e caso queira poderá manifestar-se no prazo de 05 dias.
Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação tornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020691-31.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Intervenção de Terceiros
AUTORES: MAURO LEONARDO CALIXTO DA CRUZ, MAGNO CALIXTO DA CRUZ, MARJORIE MARGOT SOUZA CALIXTO, MAURICIO CALIXTO JUNIOR, MARIA EDUARDA SEIXAS CALIXTO, MAURICIO CALIXTO DA CRUZ
ADVOGADO DOS AUTORES: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033A
REU: S/C ADMISTRADORA DE BENS FLORESTA LTDA, MARGARIDA LEDA PAIXAO, PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REU: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.
Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.
As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.
A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, ID 68518747 e a parte requerida Paulo Roberto da Silva manifestou-se em sede de contestação ID 38715767 pugnando pela produção de prova oral.
Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.
1 - Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 27/04/2022, ÀS 09h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.
1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: 7020691-31.2017 instrução Quarta-feira, 27 de abril • 9:00 até 10:00am, meet.google.com/tdk-gaiu-ugk
2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.
2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.
2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.
3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
4 - Com o link da videoconferência, as partes, as testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
4.1 - Caso a parte, testemunha, advogado ou qualquer outra pessoa a ser ouvida na solenidade não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes, advogados, testemunhas ou colaboradores a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.
O acesso ao fórum será liberado apenas paras as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada e entrada de outros acompanhantes.
A parte, testemunha, advogado ou colaborador ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a prestar seu depoimento, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado o seu depoimento, deverá se dirigir até a saída.
4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.
4.4 - Quando da intimação para produção de provas, a parte ou o patrono ao arrolar as testemunhas (que testemunharão independentemente de intimação) que não dispuserem de recursos tecnológicos, deverá comunicar ao juízo na mesma petição acerca do impedimento tecnológico da testemunha, possibilitando assim que o Gabinete viabilize o seu depoimento ou interrogatório na sala de audiências.
4.5 - Havendo necessidade de oitiva ou testemunho em Juízo, este se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br no Fórum Geral César Montenegro, no 4º Andar.
4.6 - É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada em até 5 (cinco) dias antes da solenidade, sem qualquer outra formalidade. Advirto que será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.
4.7 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.
4.8 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.
4.9 - Os efeitos dos itens “4.1” à “4.8” desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.
5 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.
6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
7 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
8 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
9 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, todas as partes, advogados e colaboradores deverão adotar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7054532-17.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Dissolução
AUTORES: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO
ADVOGADO DOS AUTORES: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297A
REU: VALE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO FABIANO DO VALE, Espólio de Paulo Fabiano do Vale
ADVOGADOS DOS REU: PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033A
Vistos.
A parte requerente noticiou a tentativa de realização de acordo, requerendo suspensão do feito (ID 6584625)
Assim defiro o pedido e suspendo os autos por 30 (trinta) dias.
Após prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o entender de direito.
Intime-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004322-88.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTES: SIDCLEI BENTES REIS, JEFERSON BENTES DA SILVA, MAIARA TATIANE BENTES DE PAIVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739
EXECUTADOS: JOSE DE SOUZA VILACA, JOSÉ SANTOS SOUZA, JOSE LUIS BONFIM VILACA, TIELE CAVALCANTE DA SILVA VILACA, PEDRO HENRIQUE SAMPAIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539A, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270A, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480
Vistos,
Os exequentes postulam pela penhora no rosto dos autos 7037143–19.2017.8.22.0001 que tramita junto a 3ª Vara de Família até o limite da execução.
Considerando que há previsão legal autorizando a penhora no rosto dos autos para fins de proceder a penhora de créditos existentes em nome do devedor, nos termos do art. 860 do CPC, DEFIRO o pedido.
Intimem-se os exequentes para no prazo de 15 dias apresentar planilha atualizada do débito.
Após, determino a penhora no rosto dos autos de eventuais créditos existentes em nome dos executados, nos autos do processo 7037143–19.2017.8.22.0001 , em tramite no Juízo 3ª Vara de Família, até o valor atualizado do débito.
Quando liquidado, o valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Cópia desta decisão serve como OFÍCIO/MANDADO DE PENHORA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0003622-13.2014.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Pagamento
EXEQUENTE: RONSY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920A
EXECUTADO: Associacão dos Empregados da Ceron - Aec
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
Vistos.
Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte executada por meio de seu patrono, para se manifestar sobre a petição ID 66819161, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017501-55.2020.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Capitalização / Anatocismo
REQUERENTE: JOSE MARIA DA CRUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, OAB nº AL18421A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Vistos.
Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 71257986), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID 73873296).
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 71257986), acrescidos de seus respectivos rendimentos.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0009105-87.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA DAS DORES DE SOUZA MATSUNO, NALVIA NATSUE MATSUNO, NAILAH YOCHIE MATSUNO VIANA, AUGUSTO YOSHIRO MATSUNO VIANA
ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos,
Atento ao contido nos autos, e tendo em vista que o feito já transitou em julgado, conforme ID 6607274, e nada requereram as partes, determino o arquivamento dos autos.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020770-05.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inventário e Partilha
AUTOR: ALEX POPOVICZ DE MATTOS
ADVOGADO DO AUTOR: WALMOR BINDI JUNIOR, OAB nº PR42340
REU: CRISTINA IZABEL POPOVICZ MATTOS
ADVOGADO DO REU: VICENTE BOLIVAR PEDROSO, OAB nº PR64698
Vistos.
Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.
Defiro a habilitação do novo inventariante (ID 52717589 e 52717590), e determino a alteração do polo ativo da demanda para constar como parte autora o espólio de Alex Popovicz de Mattos representado por Valdir José Vitti.
Realizada audiência ID 53838721 a tentativa de conciliação restou parcialmente frutífera e a parte requerida reconheceu os pedidos da inicial com relação aos seguintes bens: 1- Veículo VW/UP Speed MB, ano modelo 2016, cor branca, placa NDK-9935, Renavam nº 1087016336 e 2- Direitos sobre jazigo nº 44S, da quadra B3 do Cemitério Parque Jardim da Paz, em Florianópolis (SC).
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado em audiência de conciliação, para que surta seus efeitos legais e jurídicos quanto aos pedidos referente aos bens acima mencionados. JULGO EXTINTO o processo, quanto aos referidos pedidos nos termos do art. 487, III, do CPC.
A ação PROSEGUE em relação ao bem imóvel urbano localizado na Rua Pernambuco, nº 2.303, Bairro Três Marias, em Porto Velho (RO), com área total de 325m², contendo uma casa em alvenaria.
Compulsando os autos, verifica-se que na contestação apresentada ID 55456991 não foram alegadas questões preliminares.
O recurso de agravo foi parcialmente provido para manter o inventariante sob a posse e administração dos seguintes bens: a) um veículo VW/UP Speed MB, ano modelo 2016, cor branca, placa NDK-9935, Renavam nº 1087016336; b) um imóvel urbano localizado na Rua Pernambuco, nº 2.303, Bairro Três Marias, em Porto Velho (RO), com área total de 325m², contendo uma casa em alvenaria; e c) um jazigo nº 44S, da quadra B3 do Cemitério Parque Jardim da Paz, em Florianópolis - SC (ID 56006056).
As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.
A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, ID 57106833 e a parte requerida nada manifestou.
Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.
1 - Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC)

do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 27/04/2022, ÀS 10h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: 7020770-05.2020 instrução Quarta-feira, 27 de abril • 10:00 até 11:00am Informações de participação do Google Meet Link da videochamada: https://meet.google.com/mry-iruk-kse Ou disque: (BR) +55 11 4935-6524 PIN: 158 432 538# Outros números de telefone: https://tel.meet/mry-iruk-kse?pin=4350684425164.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes, as testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte, testemunha, advogado ou qualquer outra pessoa a ser ouvida na solenidade não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes, advogados, testemunhas ou colaboradores a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas paras as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada e entrada de outros acompanhantes.

A parte, testemunha, advogado ou colaborador ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a prestar seu depoimento, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado o seu depoimento, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Quando da intimação para produção de provas, a parte ou o patrono ao arrolar as testemunhas (que testemunharão independentemente de intimação) que não dispuserem de recursos tecnológicos, deverá comunicar ao juízo na mesma petição acerca do impedimento tecnológico da testemunha, possibilitando assim que o Gabinete viabilize o seu depoimento ou interrogatório na sala de audiências.

4.5 - Havendo necessidade de oitiva ou testemunho em Juízo, este se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br no Fórum Geral César Montenegro, no 4º Andar.

4.6 - É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada em até 5 (cinco) dias antes da solenidade, sem qualquer outra formalidade. Advirto que será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

4.7 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.8 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.9 - Os efeitos dos itens “4.1” à “4.8” desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, todas as partes, advogados e colaboradores deverão adotar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047714-10.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. opõe Embargos de Declaração contra decisão (ID 62004070) proferida por este juízo alegando omissão, posto que o juízo determinou que a concessionária adequasse valor da causa para o aproveitamento econômico pretendido, porém a demanda não versa sobre cobrança de faturas de energia elétrica, mas tão somente que o condomínio EMBARGADO seja compelido a conceder o acesso dos funcionários da EMBARGANTE às suas dependências, para fins de realizar as medidas e procedimentos administrativos necessários à cobrança e fiscalização das unidades consumidoras que ali estão instaladas.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Acerca da possibilidade de modificação da decisão pela via dos embargos declaratórios, o doutrinador Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitattis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 273) leciona:
A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.
No mesmo sentido assente a jurisprudência ao decidir que, suprida a omissão apontada nos embargos de declaração, é possível modificar a decisão embargada, vejamos:
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. (...) EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.
1. A teor do art. 535 do CPC/1973, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.
2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais. (...)
8. Embargos de Declaração do Particular acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, (...).
(STJ - EDcl no AgRg no AREsp 639.842/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/05/2020, DJe 25/05/2020). Grifo nosso.
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. DECORRÊNCIA LÓGICA DA INSUBSISTÊNCIA DA PREMISSA FÁTICA ADOTADA.
1. Não se trata de obscuridade, como suscitado pela embargante, mas de erro material constante do voto condutor do acórdão, o qual deve ser corrigido de ofício.
2. Verificado o erro material que, uma vez saneado, torna insubsistente a premissa fática na qual se ancorou o raciocínio deduzido na fundamentação, é cabível a atribuição de efeitos infringentes.
(TRF4 - ED 5003746-82.2014.404.7101/RS, Rel. Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, j. 19/04/2016, DJe 20/04/2016). Grifo nosso.
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE MERA DEDUÇÃO DO INDÉBITO APURADO DA BASE DE CÁLCULO DO IR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em face do acórdão de fls. 1233/1245.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também admite a oposição de embargos de declaração, com efeitos infringentes, para a correção de erro de fato consistente na adoção de premissa fática equivocada pelo julgado embargado. Precedentes. (...).
11. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento.
(TRF2 - AG 0001584-46.2019.4.02.0000/RJ, Rel. Marcus Abraham, Terceira Turma Especializada, j. 10/02/2020). Grifo nosso.

No presente caso, razão assiste à parte embargante eis que a decisão guerreada foi omissa em não analisar o pedido principal.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 e §2º do art. 1023 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração apresentados e, em consequência, concedo efeito infringente para revogar a decisão do ID 62004070, e passo a análise dos pedidos da exordial.
Requer a autora a concessão do acesso ao Condomínio Requerido para a realização dos serviços de suspensão do fornecimento de energia elétrica com fins de compelir os inadimplentes a pagar pelo consumo de energia elétrica.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC).
Ressalta-se que antecipar os efeitos da tutela não se confundem com avançar o mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (que seria a suspensão do fornecimento de energia) e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.
Desta forma, considerando que conceder a tutela antecipada implicaria na análise do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser o caso de concessão em caráter liminar. Desta forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0004534-15.2011.8.22.0001
Classe Desapropriação
Assunto Imissão
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020A
REU: LUCITIANI DA SILVA LIMA, JACOB BELARMINO FERREIRA
ADVOGADO DOS REU: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828
Vistos,
Intime-se requerente, Santo Antônio S.A,, para se manifestar sobre a petição ID 64150339, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7016757-36.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO AGUIAR ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782
Polo Ativo: RONIE ANDERSON HIGA
ADVOGADO DO REU: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que MARIA DO SOCORRO AGUIAR ARAUJO demanda em face de RONIE ANDERSON HIGA
Alega, em síntese, que no mês de maio de 2009 esteve no consultório do requerido para fazer um orçamento de tratamento odontológico, cujos serviços seria, de implante Nobel MK III, coroa provisória, coroa sobre implante, coroa Metalo Cerâmica, facetas laminadas de porcelana, restauração inlay e only de porcelana, coroa provisória prensada em resina.
Conta que o total dos serviços ficou ajustado em R$20.400,00 a ser pago em 12 parcelas de R$1.700,00.
Relata que após o pagamento da última parcela, o requerido passou a ter um atendimento menos atencioso, já que as consultas passaram a ter menos frequência, atrasando com o cronograma do tratamento.
Menciona que durante o pagamento das parcelas, foram realizados procedimentos cirúrgicos e implantes provisórios realizados por outro profissional indicado pelo requerido.
Assevera que no decorrer do tratamento ortodôntico houve várias discussões e divergências entre o réu e o Dr. Oscar Tarteiro (profissional indicado pelo requerido), fato que lhe deixou contrariada, pois o réu tinha garantido que o tratamento seria feito pelo seu colega sem aumento dos custos previamente contratados em 18/05/2009, o que não aconteceu.
Aduz que a atitude do requerido lhe causou muitos constrangimentos, visto que além de ter que se dirigir de uma clínica a outra, ainda não teve seu tratamento concluído.
Menciona ainda que, o requerido diversas vezes recusou seu atendimento, o que lhe causou constrangimento em eventos sociais e de trabalho, já que em alguns momentos estava sem os dentes frontais.
Conta que posteriormente o requerido concordou em lhe atender, desde que houvesse reforço de pagamento, ocasião em que fora encaminhada novamente para outro ortodontista, dessa vez o sócio do requerido, Dr. Cleimar Carlos Bach, para que este então desse a continuidade ao seu tratamento dentário.
Afirma que no primeiro atendimento pelo sócio do requerido, lhe foram solicitados vários exames, que realizou conforme requerido, mas após este fato não conseguiu agendar consulta com o profissional.
Relata que após muita insistência, o requerido trocou um dente provisório que estava muito quebrado, no entanto, cobrou o valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta) reais, mas o serviço não teria ficado ao seu agrado, motivo pelo qual, solicitou que o serviço fosse refeito. Argumenta que apartir deste momento o requerido encerrou seu tratamento e não mais lhe atendeu.
Ao final, com base nesta retórica, pugna a condenação do requerido no ressarcimento dos valores pagos pelo tratamento (R$20.400,00) e danos morais, além de verba sucumbencial.
Deu à causa o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Com a peça vieram procuração e documentos.
Custas iniciais recolhidas no ID 1345721.
Despacho inicial no ID 1358641.
Citado o requerido no ID 1474490, apresentou contestação no ID 1610015, onde arguiu preliminar de cerceamento de defesa e inversão do ônus da prova.
No mérito, aduz que é cirurgião-dentista, formado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul há mais de 20 anos e especialista em prótese dentária e em implantodontia há mais de 15 anos. Pioneiro e profissional respeitado em implante dentário em Porto Velho/RO. Extremamente cuidadoso, minucioso e excelente profissional, prima pela qualidade no atendimento, dos equipamentos e produtos utilizados em seus pacientes e assim agiu com a autora

Menciona que agiu corretamente ao propor o tratamento, visando o melhor quanto à técnica e qualidade dos produtos, atento ao que a paciente esperava e necessitava e que fora a autora quem tomou decisões que atrasaram o cronograma e aumentaram os custos do tratamento de implante.
Afirma que em análise de exame tomográfico de 15/04/2009 da autora, observou a necessidade de movimentação ortodôntica para instalação do implante na região do dente 26. Por não haver espaço para a instalação de implante nesta região sem a referida movimentação (tratamento ortodôntico), foi sugerida para a paciente a confecção de prótese fixa, mas ela não aceitou o desgaste dos dentes vizinhos e preferiu o implante, sendo, portanto, necessário o tratamento ortodôntico para o implante dentário nesta região.
Conta que foi explicado à autora que esse tratamento ortodôntico não era realizado por si, já que não é especialista nessa área, sendo necessário a contratação de um especialista para esse fim.
Relata que foi definido com a autora o plano de tratamento de implantodontia e a realização dos serviços listados no Orçamento n.º 8, de 18/05/2009, mas que após os implantes, que envolvem procedimentos cirúrgicos de enxerto ósseo, o implante em si, o enxerto gengival e confecção e colocação de próteses provisórias, a paciente seria encaminhada para o tratamento ortodôntico a fim de obtenção de espaço entre os dentes 25 e 27.
Com a conclusão do tratamento ortodôntico, com um profissional especialista em ortodontia, a paciente deveria retornar ao requerido para concluir o implante do dente 26 e colocação das coroas definitivas.
Afirma que em maio de 2009 foi dado início ao tratamento de implantodontia, sendo realizado o Enxerto Ósseo Autógeno na região anterior superior da paciente.
Relata que após o procedimento de enxerto ósseo, seria necessária a espera da consolidação óssea, que dura ente 4 (quatro) a 6 (seis) meses, para então ser procedida a instalação dos implantes e que a autora fora infromada desta condição.
Menciona que para dar mais celeridade, enquanto a área enxertada cicatrizava, foram instalados 03 (três) implantes em áreas onde não havia necessidade de enxerto ósseo (região dos dentes 36, 46 e 15) nos meses setembro, outubro e novembro de 2009 e em março de 2010, após a cicatrização óssea, foram instalados 3 (três) implantes na região dos dentes 12, 21 e 22, onde foi feito o enxerto ósseo
Salienta que os implantes realizados na autora são da marca NOBEL BIACARE e que o requerido era o único implantodontista em Rondônia treinado na utilização dos implantes dessa marca.
Afirma que após a instalação dos implantes em área enxertada há necessidade de espera de no mínimo 4 meses para proseguimento do tratamento com a cirurgia de reabertura dos implantes e enxerto gengival.
Relata que após todos os implantes estarem ósseo-integrados (consolidação do implante) e as respectivas gengivas cicatrizadas é que é possível colocar as próteses (coroas) provisórias sobre os implantes.
Menciona que levando em consideração o preparo da paciente, o tempo de cicatrização do enxerto ósseo, o tempo de cicatrização dos implantes dentários, o tempo de cicatrização do enxerto gengival e tempo necessário para a confecção dos dentes provisórios, somente após mais de um ano do início do tratamento de implantodontia, a autora estava pronta para iniciar o tratamento ortodôntico a fim de preparar o espaço entre os dentes 25 e 27 para receber o implante do dente 26.
Afirma que a primeira fase do tratamento de implante só foi concluída no final de 2010, quando a autora fora encaminhada ao um ortodentista.
Argumenta que diferente do que afirmado na inicial, apesar de trabalhar no mesmo prédio que Cleimar Bach, este não é seu sócio e soube que na época, a autora chegou a se consultar com o Dr. Cleimar, mas não sabe o que a motivou a não fazer o tratamento ortodôntico com este profissional. Menciona também que não chegou a encaminhar a autora ao Dr. Oscar Tartero, especificamente, já que ela poderia escolher o proficional que quisesse.
Assevera que a demora no tratamento de implante dentário atribuída ao requerido se deve à demora do tratamento ortodôntico conduzido pelo Dr. Romero Tartero, já que em janeiro de 2011, a autora iniciou o tratamento ortodôntico para abrir espaço entre os dentes 25 e 27 e somente em maio de 2012 houve espaço suficiente para o implante da região 26, mas que em 2015 o tratamento ortodontico não havia se encerrado.
Rebata as acusações da autora no que tange aos contrangimentos pelo dentes quebrados, explicando que as próteses eram temporárias e duram de 6 meses a 1 ano e que desdeinício do tratamento ortodôntico, as primeiras coroas provisórias, pelo transcurso do tempo e uso, não resistiram, caíram ou quebraram, como era de se esperar.
Diz que a autora foi atendida todas as vezes que marcou consulta para colar coroa que caiu ou para trocar a que quebrou, pode não ter sido imediatamente, devido a agenda de atendimentos do requerido, mas certamente o quanto antes a autora foi atendida. Contudo, em determinado momento, todas coroas provisórias quase todas as coroas definitivas descritas no Orçamento n. 08 de maio de 2009 foram todas colocadas. E a autora, a cada intercorrência com alguma das próteses temporárias, se dirigia ao consultório, o reparo ou troca era realizado e ela não queria pagar pelo serviço.
E sobre o telegrama enviado em 04/03/2015 solicitando seu comparecimento, era para falar que o tratamento continuaria mediante o pagamento do que fosse realizado daquela data em diante, pois do Orçamento de 2009 faltava apenas a colocação de parte das próteses definitivas contratadas, considerando que as das regiões 13, 12, 11, 21, 22 e 23 foram colocadas.
Argumenta que se não concluiu o tratamento de implante da autora, foi porque a paciente não retornou ao seu consultório em condições de receber o implante no espaço da região 26 e após realizado este implante, o tratamento ortodôntico continuou, de forma que a colocação das coroas definitivas poderiam ficar prejudicadas pelo tratamento ortodôntico.
Ao final, afirma que cumpriu com as suas obrigações contratada por emio do Orçamento n. 08 de 18/05/2009.
Ao final, requereu julgamento improcedente da demanda.
Com a peça, também vieram procuração e documentos.
Audiência de conciliação e julgamento no ID 1843440.
Réplica no ID 1940823.
Intimadas as partes para produção de provas (iD 3442922), a autora requereu produção de prova documental e oral no ID 3923680, enquanto o requerido pugnou por prova pericial, além de prova documental e oral, no ID 4013742.
Decisão saneadora no ID 11183084.
Laudo pericial no ID 57338449.
Intimadas as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, a autora apresentou petição no ID 58725650 e o requerido no ID 59327479.
Esclarecimentos da perita no ID 59809704.
Intimadas as partes para se manifestarem a respeito do laudo pericial complementar, houve petição da autora no ID 66157026 e do requerido no ID 66274939.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Impende ressaltar que a responsabilidade aqui discutida nestes autos é do tipo subjetiva, conforme art. 14, § 4º do CDC, ou seja, para a sua caracterização é indispensável a demonstração da existência dos elementos da responsabilização, sendo eles: a ação ou omissão do sujeito, o dano, o nexo de causalidade entre o ato e o dano e, ainda, a concorrência de culpa.
Importante frisar ainda que, a regra geral, é que a atividade de saúde é uma obrigação de meio, ou seja, o profissional se responsabiliza pela utilização do melhor método/técnica possível para obter o melhor resultado possível dentro das condições que lhe são postas. Entender de forma contrária a esta transformaria a obrigação do profissional de saúde em obrigação de resultado e não de meio, o que violaria sua própria natureza e traria consequências absurdas no resultado de pendências desta natureza.
A demandante afirma que o requerido não prestou os serviços que contratou de for eficiente, tornando-se negligente após a quitação do contrato, fazendo com que passesse por diversads situações vexatórias.
Ao seu torno, o requerido informa que prestou todo o serviço contratato e que as situações constrangedoras que a autora passou, foram em decorrência da demora de terceira pessoa em um outro serviço que seria prestado por outro especialista.
Realizada a perícia médica, foi constato pela perita que todos os documentos entregues pelo requerido/cirurgião-dentista não apresentaram a assinatura da requerente/paciente como forma de ciência e ou anuência, conforme é orientado pelo Conselho de Classe. Também não há Termo de Consentimento Livre e Esclarecido ou documento equivalente que orientasse a requerente sobre os propósitos e possíveis riscos do tratamento, bem como sobre a estimativa de tempo para a finalização do mesmo.
Muito embora a autora tenha dito na anamnese que foi avisada oralmente sobre o tempo de espera entre o enxerto e os implantes, não há infromação sobre a previsão de tempo para a realização de todo o seu tratamento. Da mesma forma, a necessidade de movimentação ortodôntica para obter mais espaço para o implante, só foi informado a autora de forma oral, sem qualquer documento formal ou tempo necessário para conclusão do tratamento.
A perita menciona que a “Proposta de Tratamento e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido representam o acordo firmado entre cirurgião-dentista e paciente. Estes dois documentos ou documento equivalente precisam ser claros, conter todas as informações sobre o Tratamento Odontológico do paciente e estar assinado pelo paciente como forma de ciência e anuência”.
Menciona que no orçamento entregue à requerente não constam todas as informações sobre o que seria realizado, indicando que ela não teve autonomia para decidir se queria ou não realizar o tratamento.
Afirma que na “Odontologia, não devemos iniciar o tratamento do paciente sem que ele esteja ciente de tudo o que vai vivenciar. O paciente precisa estar apto a entender e ponderar se quer passar por todos os procedimentos propostos pelo cirurgião-dentista no tempo devido a cada um deles para depois decidir se vai se submeter ou não aos mesmos com autonomia. CONCLUSÃO: A ausência de consentimento, seja através do TCLE ou Proposta de Tratamento ou documento equivalente, indica que o requerido se colocou acima de um direito básico da requerente”.
A perita identificou que houve falha do requerido ao não manter registro de todos os atos adontológicos realizados na requerente, o que indicaria falta de diligência. E que a falta de orientação pré e pós cirúrgicas do requerido indicam negligência.
Menciona que o requerido diversas vezes se colocou acima dos direitos básico da autora, tais como: não lhe informar a duração total do tratamento e o extenso tempo em que a requerida necessitou utilizar uma prótese provisória, sendo necessário diversos retornos para rimentá-las ou refazê-las.
A perita também acredita que o requerido foi “precipitado ao colocar os implantes sem antes encaminhar a requerida para avaliação do caso junto a um ortodontista”.
Quando perguntado a perita se os procedimentos contratado no Orçamento n.º 8, de 18/05/2009 foram realizado inteiramente (questão 3 da autora), a perita respondeu que: “Não. Foram realizados apenas os procedimentos cirúrgicos e próteses provisórias. No ato da perícia a paciente se encontrava com todos os procedimentos realizados, porém os trabalhos foram executados pelo Dr. Carlos Alberto da Cruz conforme descrito do Item z) da Tabela1.”
E ao responder a questão 13 da autora (Houve erro odontológico culposo (negligência, imperícia e/ou imprudência) por parte do profissional requerido, tendo em vista a morosidade que teve no tratamento?), afirmou que “Não é possível responder pois não sabemos se o tempo prolongado de tratamento foi previsto ou não pelo requerido. Contudo, está claro que um tratamento demorado não foi acordado na Proposta de Tratamento. Ver item VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO subitem Da Documentação Odontológica da paciente/requerente”.
Em relação aos quesitos do requerido, quanto perguntado se os implantes da autora “estão de acordo com o perfil protético e não houve imperícia, imprudência ou negligência em sua instalação?” (questão 2), foi respondido que “Pode-se afirmar que os implantes instalados estão de acordo com o perfil protético, mas identificamos que para os atos cirúrgicos realizados a requerente/paciente não recebeu as devidas orientações pós cirúrgicas indicando negligência do requerido/cirurgião-dentista. Ver item VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO subitem Da Documentação Odontológica da paciente/requerente”.
Consta nos autos, ainda, a descrição do tratamento realizado na autora pelo dentista, Dr. Carlos Alberto da Cruz, no ID 57039617, indicando que para finalizar o tratamento iniciado pelo requerido, a autora desembolsou mais R$19.000,00 (dezenove mil reais).
De análise dos documentos carreados nos autos e do laudo pericial, verifica-se que embora o requerido tenha realizado alguns procedimentos na autora, não o terminou, sendo necessário que a autora procurasse outro profissional para finalizá-lo.
Além disto, o requerido deixou de prestar informações claras a autora no tocante a necessidade de longos períodos utilizando prótese dentária provisória e suas necessárias manutenções ao longo do tratamento. Logo, entado que e em alguns aspectos, o requerido se tornou negligente, deixando de utilizar a melhor técnica ou metodologia, visando o melhor resultado no tratamento da autora, sobretudo por não ter realizado um plano de tratamento conjunto com dentista especializado em ortondontia.
Dito isto, entendo que a autora assiste razão em sua fundamentação, devendo ser indenizada pelos danos materiais e morais sofrido ao londo do tratamento.
No que tange os danos materiais, a autora pugnou pela devolução dos valores pagos ao requerido, já que este não finalizou o tratamento. Contudo, embora o requerido não tenha terminado o tratamento conforme o contratado, ainda assim, prestou algum serviço, por lógico, é mais razoável que a autora seja ressarcida por aquilo que pagou a outro profissional para finalizar o tratamente dentário.
Desta forma, entendo que a autora deverá ser ressarcida pelo procedimentos não realizados pelo requerido, já que necessitou contrar os serviços do Dr. Carlos Alberto da Cruz. Assim, o rquerido deverá ressarciar a autora no valor de R$19.000,00 (dezenove mil reais), valor este indicado pelo profissional contratado, conforme consta no ID 57039617. O indíce de correção monetária a ser aplicado será o da tabela do TJRO (INPC) cuja incidência ocorrerá a partir do seu desembolso, tanto para a correção monetária, quanto para os juros de mora, sendo necessária a apresentação de comprovante de pagamento ou nota fiscal no cumprimento de sentença.
Não sendo apresentado o cumprovante de pagamento ou nota fiscal, por qualquer motivo, a correção monetária deverá correr a partir desta data.
No tocante aos danos morais, tudo que ultrapasse os limites razoáveis de constrangimento, e viole os bens e a ordem moral de uma pessoa, prejudicando sua liberdade, saúde, honra ou imagem, pode ser considerado um dano moral.

No caso dos autos resta cristalizado que a autora teve tanto a sua saúde, quanto a sua imagem lesadas, não só pelas situações sociais vexatórias que suportou pela ausência de seus dentes, mas também pelos transtornos emocionais e a incerteza de quanto tempo perduraria o tratamento e se ele lhe traria um resultado satisfatório no futuro.
Logo, constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.
Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.
Portanto, tenho que a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.
Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de:
a) R$19.000,00 (dezenove mil reais) à título de indenização por danos materiais em favor da autora, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do seu seu desembolso;
b) R$8.000,00 (oito mil reais) à título de indenização por danos morais em favor da autora, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (a + b), na forma do art. 85 §2º, CPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
A CPE expeça alvará judicial em favor da perita do saldo remanescente constante na conta judicial n. 2848 / 040 / 01716615-8, devendo esta restar zerada. Caso a perita mesmo intimada para levantar o valor, deixar decorrer o prazo do alvará, transfiram os valores remanescente para conta centralizadora.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0021565-43.2014.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: SEBASTIAO CONTI NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO30B
REQUERIDOS: QUINHA, EXPEDITO DE TAL, MELCHIZEDEK DE JESUS OLIVEIRA, SOLIVAM XAVIER
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
Vistos,
Houve despacho saneador no ID 50601643.
E as partes manifestaram interesse na realização de audiência de instrução e julgamento PRESENCIAL
Vieram os autos conclusos.
Assim, DESIGNO audiência de SANEAMENTO seguida de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/04/2022, às 09h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Geral de Porto Velho César Montenegro (Av. Pinheiro Machado, 812-924 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820-838, nesta).
Ademais, tal procedimento encontra-se em consonância com os princípios da cooperação, oralidade e celeridade, onde as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo se encaminhe o mais rápido possível para o seu fim.
Na solenidade deverão comparecer as partes juntamente com seus procuradores.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010415-65.2014.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Perdas e Danos
EXEQUENTE: TAMIRES PROFETA LEONEL PETRECA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275A
EXECUTADOS: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, ANDERSON ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO3331A, LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR308, ODAILTON KNORST RIBEIRO, OAB nº RO652A
Vistos,
Vistos,
Foi noticiado em sede de audiência de conciliação a tentativa de realização de acordo extrajudicial.
Assim, intime-se o exequente para dizer nos autos se houve ou não o acordo, no prazo de 05 (cinco) dias e requerer o entender de direito.
Em caso de não manifestação da exequente, independente de nova conclusão, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meu de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014194-28.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURICIO GUIMARAES RHODIUS e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032388-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: ANA MARIA DE SOUZA SALES
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032860-84.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO - DF37790, CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS - DF61396, THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF41982
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017327-85.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIMONE PATRICIA DA SILVA DEA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de10 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020209-83.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVAN DA COSTA AGUIAR e outros
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769A
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769A
REU: MARCOS MININI DE CASTRO
Advogado do(a) REU: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0023692-51.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A
EXECUTADO: TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta citação válida do executado, por edital no ID n. 32302203.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 64144852.
3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.
4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.
Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.
Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.".
Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (…) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."
Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).
5 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
5.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
5.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
5.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
5.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
5.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7008834-22.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A
EXECUTADOS: HELEN ANDRADE OLIVEIRA, DERCI ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Consta intimação dos executados, por edital, para pagamento voluntário no ID n.17562292.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 64584026.
3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
8.1 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
9 - Decorrido o prazo do item 8 sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
9.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
9.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
9.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
9.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
9.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA OU CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS
Executado: HELEN ANDRADE OLIVEIRA, DERCI ANDRADE DE OLIVEIRA
Endereço: Por edital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 0135303-53.2007.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: JOSE IZO VIEIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
DESPACHO
1 - Consta citação válida do executado no ID n. 21899339 p. 25 de 100.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 64524390.
3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
8.1 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
9 - Decorrido o prazo do item 8 sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
9.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
9.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
9.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

9.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
9.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA OU CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS
Executado: JOSE IZO VIEIRA, CPF nº 36202118920
Endereço: ID n. 21899339 p. 25 de 100.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7048353-33.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154
EXECUTADOS: MADEIREIRA DIVILAN LTDA - EPP, RAFAEL DE SENA BRITO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta intimação dos executados para pagamento voluntário no ID n. 49528740.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 64164769.
3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
8.1 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
9 - No tocante ao pedido de inclusão negativa do nome da partes executadas no sistema SERASAJUD, indefiro-o. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.
9.1 - Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte interessada, independentemente de intervenção estatal, mesmo nas hipóteses de beneficiários da gratuidade judiciária.
9.2 - Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
10 - Decorrido o prazo do item 8 sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
10.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
10.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
10.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
10.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
10.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA OU CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS
Executado: RAFAEL DE SENA BRITO
Endereço: ID 49528740

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060523-32.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: GEAN FABIO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065962-24.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIMAR ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se pronunciar no feito acerca da manifestação da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044008-19.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISMAEL CAMURCA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO0000156A-B
REU: ANANIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0025348-77.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO VITALINO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, em dobro para o INSS, manifestarem-se acerca da certidão da contadoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030782-49.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025078-55.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE RACHID FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, em dobro para o INSS, manifestarem-se acerca da certidão da contadoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045839-05.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077A, REBECA MILANI BAGGIO - RO10142
REQUERIDO: A. C. CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010228-91.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA AUREA DE ARAUJO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, em dobro para o INSS, manifestarem-se acerca da certidão da contadoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011922-63.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A
EXECUTADO: RAIMUNDO LAZARO DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição da certidão, ID. 74783588.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010677-80.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELCILANE NAZARE FARIAS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
EXECUTADO: ALCIDNEY SA DE JESUS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR "MUDOU-SE"
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "MUDOU-SE".
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0023724-90.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035203-82.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171A-A, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, CARLOS ALBERTO BAIAO - RO7420
EXECUTADO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7044627-17.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Conversão
Parte autora: AUTOR: JOSE RAMOS PINTO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
Parte requerida: REU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante a inércia da parte executada e para melhor decidir quanto ao montante devido, remetam-se os autos à Contadoria para que apure o valor devido nos termos da sentença proferida.
Após, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de janeiro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001426-14.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LADSON ALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, Certidão 74847529.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009984-72.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128A, FERNANDO DENIS MARTINS - SP0182424A
EXECUTADO: J & M LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca da expedição do ofício, devendo comprovar nos autos a entrega da documentação a todas as instituições listadas. Prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012362-91.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINEIA APARECIDA OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO VICENTE DE MATOS - RO265-B
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) REU: RICARDO SANTOS SILVA LEITE - SE1864
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071576-10.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
REU: JONATHA DE SOUSA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055005-37.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A
EXECUTADO: REGIA CLAUDIA COELHO DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - DILAÇÃO DE PRAZO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10 dias, para comprovar nos autos o pagamento da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002508-28.2021.8.22.0015
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ENEAS PECANHA DIAS registrado(a) civilmente como ENEAS PECANHA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO0002352A
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006354-61.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Mercantil Nova Era Ltda
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A
REU: GODOFREDO GONCALVES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077429-97.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: UELEN CHAVES BARRETO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073297-94.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950
REU: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001886-25.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: DILCINEIA DA SILVA CAVALCANTE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971
Advogado do(a) EXECUTADO: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006936-95.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTERGRAPH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO0006167A, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498
REU: IMPERIO DAS COPIAS SERVICOS DE FOTOCOPIAS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042586-43.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CATIANE CRISTINA REGO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A
REU: LAGOA AZUL TOPAZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado do(a) REU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A
Advogado do(a) REU: ZILIO CEZAR POLITANO - RO0000489A-A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015466-88.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO LENO NERY INFANTE e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708A
REU: TANIA ROZIMAR ALVES
Advogado do(a) REU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004056-04.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A
REU: MARIO MARCELO DE SOUZA REIS
Advogados do(a) REU: GABRIEL VICTOR ROMAO BORGES - AC5814, YASSER ANDREI AIRES MORAIS - AC5741, MARCOS PAULO PEREIRA GOMES - AC4566
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072727-11.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR - AC3582
REU: DENISE PATRICIA DE ARAUJO PANTANO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020637-60.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: SUELANE CORTEZ REGIS
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197
REU: Energisa Rondonia
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057064-90.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANIO DA SILVA MULLER
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483
REU: FRANCENILDO PLACIDO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005097-35.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007228-51.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFA LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0008891-77.2007.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG118304, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506
Polo Passivo: MARCOS MININI DE CASTRO e outros
Advogado do(a) REU: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828
Advogados do(a) REU: MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO - RO6549, ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. certifico que nesta data foi juntado o Acordão/Decisão do recurso interposto nos autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de março de 2022
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019849-85.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANE DE PAULA MARINHO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077A, CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071826-43.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS RIBAS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039417-48.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SANDRA PESSOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
REQUERIDO: Energisa Rondonia
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004527-83.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ - SP421026
REQUERIDO: BONONI TURISMO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR CESAR FRANCA FARIAS - CE29385, SILVIO CESAR FARIAS - CE6207
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007121-02.2022.8.22.0001
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: AMANDA DALBEM DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678, ANTONIO ELIAS NASCIMENTO - RO11980
REQUERIDO: GDC ALIMENTOS S.A
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/07/2022 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008141-67.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALESSANDRO ISSLER BOTONI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A
EXECUTADO: SHELLER PABLO DE MATTOS ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024141-50.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELINA TEIXEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909A
EXECUTADO: HELIO COSTA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264A, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 74849752.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023071-85.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUSTAVO MORETTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
REU: S. C. COELHO DOS SANTOS EIRELI - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014371-62.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDO COURINOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A
EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO ROCHA BARROS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045439-93.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS DOS REIS SOUZA
REU: Pernambuco e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072606-80.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C M DA SILVA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700
REU: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054999-54.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIELA MARIA NARA SADECK
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

CERTIDÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/07/2022 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067769-79.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CARLA COSTA MELO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230A
EXECUTADO: ROGERIO FERNANDES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044204-28.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERCIO MARQUES CRUVINEL HOEPPNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN - RO6901, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875
EXECUTADO: ALESSANDRA CABRAL SILVA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se pronunciar no feito no prazo de 05 dias, acerca da manifestação da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010712-69.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: ANDERSON ANTONIO LUFLA BARROS PINTO
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074154-43.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALMEIDA & COSTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO0004879A
REU: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7017160-05.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NUNES MOREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A
Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982A
Vistos,
Atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se o requerido no prazo de 05 dias acerca do pedido de id. 74674555.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me concluso para decisão.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira

Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0006852-63.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão / Resolução
Parte autora: EXEQUENTE: SIMONE OTVOS PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS BARBOSA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RJ180398
Parte requerida: EXECUTADO: SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447A, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176A
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online na modalidade “teimosinha” pelo prazo de 30 (trinta) dias, dado o reiterado inadimplemento dos devedores.
Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.
Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7074042-74.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115A
Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO em face da decisão de ID. 66341235.
Aduz a necessidade de esclarecimento, visto que a tutela deferida não atendeu à justiça almejada.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
De fato, entendo que assiste razão ao embargante. Isso porque, a decisão, da forma como proferida, reduziu o patamar da consignação do requerido sem considerar os demais descontos, de forma que permaneceria o autor suportando descontos consignados acima do limite legal.
Portanto, revejo a decisão anterior para que ela passe a constar nos seguintes termos:
Presente os requisitos necessários, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência requerida pelo autor, determinando que os descontos realizados pelo requerido de forma consignada na remuneração do autor deverão ser limitados à importância de R$ 3.081,95 (três mil e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), como forma de garantir o respeito dos descontos facultativos à 30% da margem consignável do autor. Fica a requerida intimada por seus advogados constituídos nos autos, para comprovarem o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, oficie-se a fonte pagadora, sobre a presente decisão, com a ressalva de que deverá ser a margem reservada para os descontos que, por ora, foram adequados, até o final da demanda, não podendo ser contraídos novos empréstimos.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.
Oficie-se a SAMF e aguarde-se a audiência inicial de conciliação.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7056957-75.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas
Parte autora: AUTOR: TEREZA ROSA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748
Parte requerida: REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de "ação de obrigação de fazer relacionado ao descumprimento de cláusulas contratuais de plano de saúde pessoa física c/c compensação por dano moral e pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada" movida por TEREZA ROSA DA SILVA em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S.A., na qual sustenta, em síntese, que se dirigiu até a requerida para incluir seu filho como dependente no seu plano de saúde e que teve o seu pedido indevidamente negado pela requerida. Requer que a requerida proceda a imediata inclusão do dependente ISAIAS MARINHO DA SILVA, bem como para que ela se abstenha de negar o cumprimento das cláusulas contratuais, além da condenação dela em indenização pelos danos morais suportados, bem como a notificação da ANS para aplicação de multa pelo descumprimento contratual.
A parte requerida, por sua vez, sustenta que não descumpriu as normativas da ANS, encontrando-se o plano da autora suspenso, não sendo possível a inclusão de dependentes, não se enquadrando o filho da autora nas exceções estabelecidas, posto que nascido em 1985. Entende não ter praticado ato ilícito, inexistindo responsabilidade civil.
É o relatório.
Inicialmente, quanto a alegação da requerida de ausência de fundamentação do pedido "i" da inicial, de fato verifica-se que a parte autora não apresentou fundamentação específica para ele. Ainda que em longa impugnação a contestação apresentada pela parte autora tente defender a existência de fundamentação, fato é que ela não existe na inicial, resultando na inépcia deste pedido.
E não há nem que se falar em interpretação sistêmica da inicial para abarcá-lo, na medida em que referido pedido trata-se de apuração da agência reguladora da área, fugindo, inclusive, da alçada desta demanda.
Eventual resultado na lide favorável a parte autora sequer implicaria em qualquer determinação a ANS para que aplicasse multa à requerida, visto que tal agência possui independência na sua atuação, além de pertencer à jurisdição da Justiça Federal, fugindo da competência deste juízo.
Portanto, reconheço a inépcia do pedido "i" formulado na inicial.
De outro lado, quanto a alegação de conexão com os autos de n. 7060847-22.2021.8.22.0001, ajuizados por Denilson Ferreira da Silva, filho da autora, buscando também sua inclusão no mesmo plano de saúde da ora autora, constata-se que referidas ações encontram-se umbilicalmente ligadas.
É dizer. Nos termos do art. 55 do CPC, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, devendo ser procedida a reunião para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
No caso, os pedidos são comuns: inclusão como dependente no plano de saúde da genitora e indenização por danos morais.
A causa de pedir é idêntica: negativa da requerida em decorrência da suspensão de comercialização do referido plano de saúde.
Assim, ainda que com autores distintos e com algumas distinções na narração fática e nos pedidos, tem-se que o cerne de ambos os autos é o mesmo, de forma que o processamento e julgamento em separado das referidas demandas causa o risco de prolação de decisões conflitantes, o que atenta contra a segurança jurídica.
Até porque, verifica-se que as iniciais são praticamente idênticas, divergindo em pequenos detalhes apenas, os quais, todavia, não impedem a apreciação conjunta.
Portanto, reconheço a conexão entre as demandas.
Neste viés, nos termos do art. 58 do CPC, a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente, sendo que, conforme art. 59, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Desta feita, considerando que a presente demanda fora distribuída em 04.10.2021, enquanto aquela demanda fora distribuída apenas em 20.10.2021, tem-se que este juízo é prevento para o julgamento conjunto das referidas ações.
Dito isto, determino que se oficie o 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, com cópia da presente decisão, dando ciência do reconhecimento da conexão e solicitando a remessa dos autos de n. 7060847-22.2021.8.22.0001 para este juízo.
Não há mais nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
A controvérsia da demanda reside no direito da autora incluir dependentes no seu plano de saúde, cabendo analisar a legitimidade ou não da recusa praticada pela requerida.
Trata-se de questão nitidamente de direito, podendo ser resolvida pela prova documental apresentada nos autos.
Ainda assim, diante da relação de consumo, reconheço a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cabendo à requerida demonstrar a legitimidade da recusa, sem prejuízo da obrigação da parte autora fazer prova mínima do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão e imediato julgamento da lide.
Por fim, quanto à reiteração do pedido de tutela de urgência, reitero os termos do despacho inicial que indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Isso porque, não há demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A circunstância do dependente ter sido diagnosticado com doença não altera o fato de que ele possui plano de saúde ativo com a requerida, inexistindo qualquer demonstração de negativa de atendimento ou de cobertura. A inclusão dele no plano de saúde da autora como dependente resultará apenas em questão financeira, alterando os valores cobrados.
Situação esta reconhecida pela própria autora que confirma que seu filho possui plano de saúde em vigor com pagamento regular das mensalidades.

Assim, indefiro, novamente, o pedido de tutela de urgência.
Oficie-se o 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, com cópia da presente decisão, dando ciência do reconhecimento da conexão e solicitando a remessa dos autos de n. 7060847-22.2021.8.22.0001 para este juízo.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019609-86.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Tarifas
Parte autora: AUTOR: ROMEU MARTINS NOE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462
Parte requerida: REU: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE

COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, os documentos apresentados não demonstram sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043208-25.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FABIANA DE MATOS SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A
Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos (ID. 74733971).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem prejuízo, fica a executada intimada para realizar o pagamento do saldo remanescente ou impugná-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção de medidas constritivas. No mesmo prazo, deve comprovar o recolhimento das custas finais.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7002332-62.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: EXECUTADO: CELIO GOMES MENDES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online na modalidade “teimosinha” pelo prazo de 30 (trinta) dias, dado o reiterado inadimplemento dos devedores.
Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.
Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022

Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7019382-96.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte requerida: REU: ALISSON DE SOUZA LEITE
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7010542-05.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Condomínio, Direitos / Deveres do Condômino
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879A
Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online na modalidade “teimosinha” pelo prazo de 30 (trinta) dias, dado o reiterado inadimplemento dos devedores.
Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de pequena quantia em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, APTO 203 C TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7019408-94.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: A. D. C. N. H. L.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Parte requerida: REU: L. D. L.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7053612-04.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas
Parte autora: AUTOR: JOSE BOM FIM SOARES BRITO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A
Parte requerida: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Vistos.
Considerando a comprovação pelo autor de que ainda está tendo descontos em sua aposentadoria (ID. 74763470), muito embora o requerido tenha ciência da decisão de tutela de urgência desde dezembro de 2021, determino a intimação do requerido, por seus advogados constituídos nos autos, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da tutela de urgência concedida por decisão de ID. 66149364.
Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
No mais, observe o cartório que havia sido agendada audiência inicial para 14.04.2022 (ID. 66544209), conforme mencionado no despacho anterior (ID. 70757577), sendo designada nova audiência para 18.04.2022 (ID. 70830637), devendo ser verificada a data correta para se evitar equívocos no comparecimento e duplicidade de designações.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7014870-41.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
Parte requerida: EXECUTADO: ANGELA CRISTINA MORAES DE MEIRELES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Consoante o histórico dos autos e a vontade das partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação na forma remota, a qual é amplamente instigada pelo CPC.
1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
2. Dessa forma, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizado no dia 02.06.2022, às 08h:30min, link da solenidade: https://meet.google.com/zdy-zmjt-cca ou disque: (BR) +55 31 3958-9696, PIN: 658 728 170#.
3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
4. A sala criada para conferência no Google Meet (https://meet.google.com/zdy-zmjt-cca), pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7065142-78.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117A, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A
Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ VASCONCELOS FERRAZ DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Deferindo os pedidos do credor, foram realizadas buscas de bens nos sistemas renajud e infojud.
Realizada a quebra do sigilo fiscal, em consulta ao sistema da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa nos últimos três anos, conforme se infere do demonstrativo anexo.
Outrossim, em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7019362-08.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte requerida: REU: MARCELO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7031883-19.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: KASSIA MOTTER PINHEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KASSIA MOTTER PINHEIRO, OAB nº RO9026
Parte requerida: REU: GABRIELA ARCANJO BELZ, FRANCISCO LIMA DE SIQUEIRA JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: JOSE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO814A

DESPACHO
Vistos,
Diante da manifestação de ID62388561 do réu Francisco Lima de Siqueira Junior, por cautela, hei por bem determinar a intimação deste para apresentar documento que comprove a venda do veículo para o sr. Luis Eduardo, representante legal da empresa Luis Eduardo Araújo Barros - Me, visto que os registros acostados aos autos não demonstram o negócio havido entre as partes, conforme alegado.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008069-41.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTORES: LUCAS JUAN SOUZA LEMOS, ANANDA LIZ SOUZA LEMOS, ELISSON LEMOS DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: BARBARA BRENDA LEMOS DA SILVA, OAB nº RO8863
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
AUTORES: LUCAS JUAN SOUZA LEMOS, ANANDA LIZ SOUZA LEMOS, ELISSON LEMOS DE LIMA ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , ambos qualificados nos autos.
Por decisão de id. 68548545, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial: “para comprovar sua hipossuficiência”.
Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação.
É a síntese necessária.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar sua hipossuficiência, não tendo cumprido a determinação deste Juízo.
Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTORES: LUCAS JUAN SOUZA LEMOS, ANANDA LIZ SOUZA LEMOS, ELISSON LEMOS DE LIMA em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da sentença, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.
Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7076678-13.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: CATARINA OLIVEIRA MIRANDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 74719076) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: CATARINA OLIVEIRA MIRANDA em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7031599-50.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776A
Parte requerida: EXECUTADOS: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201A
Vistos,
Consoante o histórico dos autos e a vontade das partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação na forma remota, a qual é amplamente instigada pelo CPC.
1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
2. Dessa forma, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizado no dia 01.06.2022, às 11:00hrs, link da solenidade: https://meet.google.com/ffh-ukan-rtp ou disque: (BR) +55 51 4560-7607, PIN: 481 346 582#.
3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
4. A sala criada para conferência no Google Meet (https://meet.google.com/ffh-ukan-rtp), pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7045181-78.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Parte autora: AUTOR: FERNANDO DIAS DE MIRANDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, RODOLFO DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA, OAB nº RO4932

Parte requerida: REU: MASTERCARD BRASIL LTDA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, BANCO ORIGINAL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AL11930, PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, TARCISO SANTIAGO JUNIOR, OAB nº MG101313
DESPACHO
Vistos,
À Escrivania:
Retifique-se o nome da ré Mastercard Brasil Ltda. para MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., CNPJ/MF sob nº 05.577.343/0001-37.
Intimem-se as rés para fiel cumprimento da determinação de ID62551186, no prazo de 48 horas, sob pena de caracterização do crime de desobediência e aplicação de multa por dia de descumprimento.
Conclusos, oportunamente, para saneador.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7054295-41.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Depósito, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Consórcio, Financiamento de Produto
Parte autora: AUTOR: IVA SOUZA SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689
Parte requerida: REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, MT MORAES REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078
DESPACHO
Vistos,
A autora é beneficiária da AGJ. Anote-se.
Atento à manifestação de ID74696040, determino que se proceda à citação da ré MT MORAES REPRESENTAÇÕES EIRELI- ME, via Oficial de Justiça, no endereço que segue abaixo, em nome da empresa AAZIS REPRESENTAÇÕES MASTER RONDÔNIA:
Rua Dom Pedro II, 637, São Cristóvão, Porto Velho, CEP 76.801-151. Sala 409 no 04 Andar. Telefone (69) 3223-3088 (AAZIS REPRESENTAÇÕES MASTER RONDÔNIA)
Aguarde-se a citação da empresa ré.
Solicite-se à CEJUSC nova data para audiência de tentativa de conciliação.
Conclusão dos autos oportunamente.
Cite-se; Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7026880-20.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
Parte autora: REQUERENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856A
Parte requerida: EXCUTADO: L C DA SILVA - ME
Advogado da parte requerida: EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Expeça-se carta A.R. para intimar o requerido acerca do despacho de id. 62692171, no endereço: Rua constelação, nº 25, Cascalheira, Porto Velho/RO – CEP: 76.813-056. É UMA RESIDÊNCIA DE PORTÃO VERMELHO COM CERCA ELÉTRICA. TEM COMO REFERÊNCIA A RESIDÊNCIA Nº 33 DE PORTÃO AMARELO QUE SE LOCALIZA EM FRENTE À RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO.
Custas solvidas.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026716-55.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO
Parte requerida: REU: SAMARA MARTINS FERREIRA MOURA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando o retorno da carta precatória sem êxito na execução do ato de busca e apreensão e citação da parte adversa, promova a parte autora a localização do bem e a citação da parte requerida, prazo de 15 (quinze) dias.
Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034832-50.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Parte exequente: AUTOR: ANA BEATRIZ ALVES DA CONCEICAO
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953
Parte executada: REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, GUILHERME CARVALHO TONINATO, OAB nº PR61004
SENTENÇA
Vistos.
Conforme se infere dos autos, a parte sucumbente procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID. 74239492), tendo a parte credora concordado com o montante depositado, requerendo a expedição de alvará para seu levantamento e extinção da demanda (ID. 74396065).
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 526, §3º, 771 e 924, II, do Código de Processo Civil, reconheço a satisfação da obrigação e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO.
Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID. 74239492).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7024615-11.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: HDI SEGUROS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGARD PEREIRA VENERANDA, OAB nº DF38670
Parte requerida: REU: LAERTE GONCALVES DA SILVA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Atenta à certidão de ID74787881 determino que a autora recolha as custas da diligência do Oficial de Justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, cite-se, no endereço indicado na peça de ID73870496.

Rua Benjamin Constant, nº 793, Casa – Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-232.
Cite-se; Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023734-05.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438A, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834
Parte requerida: EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA ALVES PEREIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o não recolhimento das custas finais pela parte sucumbente, promova-se o protesto e inscrição em dívida ativa.
Em seguida arquivem-se.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7020696-14.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: JOSE BENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A
Parte requerida: REU: Energisa Rondonia
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 23 de março de 2022

Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7018520-72.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: ELIAS NUNES DA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A
Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos,
Atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se o requerido no prazo de 05 dias acerca do pedido de id. 7479127.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me concluso para decisão.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7045150-92.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Provas em geral
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE MARIA MARTINS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254
Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em razão do lapso temporal decorrido, certifique a escrivania se houve resposta acerca do cumprimento do mandado de id. 63995917.
Acaso negativo, cumpra-se com urgência o expediente para se evitar prejuízos na marcha processual.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0027260-27.2004.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERTON TUPINAMBA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A, MAURICIO COELHO LARA - RO0000845A, ANDERSON DUARTE ALMEIDA - RO1980
EXECUTADO: OMAR MIGUEL DA CUNHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099A, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A, ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016220-98.2019.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: PEDRO CARLOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A
REQUERIDO: ANTONIO DOS REIS CONCEICAO SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do oficial de justiça, ID 74860452.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055598-90.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA GEANE registrado(a) civilmente como FRANCISCA PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PINHEIRO LIMA - PB10099
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044994-70.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEILA CUPERTINO DO AMORIM PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO0005901A, SILENE SILVA NORBERTO - RO11472
REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) REU: VANESSA BARROS SILVA - RO8217
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002126-82.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DANIELA LILIAN SILVA DO AMARAL e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
Advogados do(a) REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
REQUERIDO: Banco Bradesco
Advogados do(a) REQUERIDO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024773-03.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A
EXECUTADO: LILIANE ALMEIDA LACERDA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: DEIVIDE RAILES GUTIERRES MAIA CPF: 911.974.222-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 63724993, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:0023341-78.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES CPF: 530.320.042-68, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04
Executado: DEIVIDE RAILES GUTIERRES MAIA CPF: 911.974.222-34
DECISÃO ID 67509282: "(...) Vistos, Intime-se o executado via edital, nos termos do pedido de ID67185093, consoante decisão de ID63725588. Deve o executado manifestar-se quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão. Cientifique-se a Curadoria de Ausentes. Intimem-se.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de fevereiro de 2022
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
23/02/2022 17:39:28
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2209
Caracteres
1738
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
39,04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024704-34.2021.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: Energisa Rondonia
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A
REQUERIDO: FERNANDA AURELIA NAKAI RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056835-62.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANUZA VIDAL SAMPAIO - PE16545, FRANCINE FERREIRA ALVES - RJ211590
REU: BURNIER COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7063461-97.2021.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: J. R. DA CRUZ NETO - ME, JOAO RODRIGUES DA CRUZ NETO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o ajuizamento de embargos à execução (feito n. 7018208-52.2022.8.22.0001), suspendo o andamento do presente feito, até o julgamento da referida ação.
Aguarde-se o prazo de suspensão em caixa específica.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7062913-72.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ANDALICE CASSIANO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610
EXCUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437A, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779A, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879A
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DESPACHO
1. Chamo o feito à ordem.
2. INTIME-SE o patrono da parte requerente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no presente feito e se o crédito pleiteado já se encontra inserido no quadro-geral de credores, considerando a recente publicação de edital nos autos do Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001, com base no princípio da cooperação processual (art. 6° do CPC).
3. Decorrendo o prazo no item anterior, voltem os autos conclusos.
SERVE DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7019435-77.2022.8.22.0001
Classe: Habilitação de Crédito
REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A
REQUERIDOS: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DESPACHO
Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo n° 7015880- 23.2020.8.22.0001.
Com efeito, determino:
1. Ante a distribuição por dependência, associe-se ao Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos.
2.1. Mantenha-se o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado”.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei n° 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e o pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n° 11.101/2005.

5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para se pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.
SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7025687-33.2021.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: JEFFERSON FEITOZA DE OLIVEIRA GOMES
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de IDs 74823298 e 74823297 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7026356-23.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
REU: HIGOR MARCELO RAINHO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.
1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7025956-09.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: ERNANI RIBEIRO DE MEDEIROS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Considerando que o requerido não foi localizado para citação pessoal e que os endereços constantes nas pesquisas realizadas por este Juízo são os mesmos já informados nos autos, DETERMINO a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024733-21.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: THIAGO DOS SANTOS TEZZARI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837
REQUERIDO: ML SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, conforme determinação judicial id 67499610, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7014943-42.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MINISTERIO INTERNACIONAL LUZ DO CALVARIO
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS, OAB nº RO7101
REU: Energisa Rondonia
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de danos morais por negativação indevida ajuizada por MINISTERIO INTERNACIONAL LUZ DO CALVARIO em face de ENERGISA RONDONIA, partes qualificadas no feito.
Compulsando os autos verifico que, antes do recebimento da inicial, citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 74791589). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.
Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial, considerando que não foi juntado nenhum documento comprobatório da alegada hipossuficiência.
Custas iniciais devidas pela autora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, a qual dispõe que a distribuição da ação é o fato gerador do dever de pagar as custas processuais, nos termos do art. 1º, §1º, senão vejamos:
“Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.
§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.” Sem grifos no original.
Assim, fica intimada a parte Autora/Exequente para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7052959-02.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA CAROLINA LIMA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
REU: OZIMAR REGO DOS REIS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD).
Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7002139-76.2021.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MANOEL CORREIA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 1.952,85 (mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7036403-56.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068A
REU: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, JOAO CARLOS DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD).
Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7037318-08.2020.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RADAMES CRUZ SANTANA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALCIDES MARQUES DE SOUZA, OAB nº RO7106, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA LISBOA, OAB nº RO10658
EXECUTADO: ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS 28642180200
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A citação por edital, trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (RENAJUD, SISBAJUD).
Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0007197-92.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO NILSON FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH FONSECA - RO4445, JOSE ASSIS - RO0002332A
EXECUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - SP0297608A
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS - RO0004799A, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO0001226A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012949-47.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PERLA PEREIRA GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO PERITO:ERNANE DE FREITAS MARQUES - OAB RO7433

Intimação PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021451-43.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS NUNES ABUD
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, DIANA MARIA SAMORA - RO6021, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004774-30.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NICODEMOS HOLANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REU: LEANDRA MAIA MELO - RO0001737A, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777
ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO8491;
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015297-67.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: RODRIGO NORONHA CADARIO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051639-19.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
EXECUTADO: DARCY MALTA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, OAB nº RO8892
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 74851705 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0019739-16.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCO ONOFRE MATIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
DECISÃO
Ante a proposta de acordo de ID 74850270, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito.
Após, concluso para deliberações pertinentes.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0023891-44.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARILDA MARIANO DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
DECISÃO
Ante a proposta de acordo de ID 74850292, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito.
Após, concluso para deliberações pertinentes.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0153480-94.2009.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ADAO PASSOS SILVA e outros (7)
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO0000066A-B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO5171, NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A
REU: Espolio de Adalberto Alves de Carvalho
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para prestarem ciência mediante a manifestação do Ministério Público, nos termos da decisão ID 74823129.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002799-04.2012.8.22.0003
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Nailda Santos Leal
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A
EXECUTADO: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370A
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para apresentar o comprovante de depósito, conforme determinado na sentença id 71416886.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7018487-38.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: STEFANI SOUZA ALECRIM, ALEXANDRA DA SILVA LIMA, ROSIMEIRE RIBEIRO SILVA SANTOS, FABIOLA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963A
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)
SABRINA PUGA - OAB RO0004879A - (ADVOGADO)
PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO0002437A - (ADVOGADO)
DESPACHO
Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo n° 7015880- 23.2020.8.22.0001.
Com efeito, determino:
1. Ante a distribuição por dependência, o feito está associado ao Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos.
2.1. INCLUA-SE o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e o devedor como “terceiro interessado”.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei n° 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e o pedido de reserva de crédito, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n° 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para se pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.
SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7018843-33.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GEOVANE RATIER DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877A
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38
SABRINA PUGA - OAB RO0004879A - (ADVOGADO)
PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO0002437A - (ADVOGADO)
DESPACHO
Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo n° 7015880- 23.2020.8.22.0001.
Com efeito., determino:
1. Ante a distribuição por dependência, o feito está associado ao Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos.
2.1. INCLUA-SE o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e o devedor como “terceiro interessado”.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei n° 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e o pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n° 11.101/2005.

5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para se pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.
SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
Comarca de Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7016735-36.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)(as)(es): PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, ANDAR 3 JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO PROCURADOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ, OAB nº ES23902
Requerido(a)(s): PROCURADOR: APARECIDO PORTO DE AGUIAR, CPF nº 36190713149, RUA CARDEAL 03399, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 69.456,94
SENTENÇA
Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO em face de PROCURADOR: APARECIDO PORTO DE AGUIAR partes qualificadas no feito.
Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.
Nas intimações de IDs 67086009, 68226294 e 70748258, o requerente foi intimado a promover o andamento do feito para citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.
Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.
Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.
Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II [III] do referido artigo".
Nesse sentido, ficou assim ementado:
Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).
Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485,IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.
Custas finais indevidas.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7042023-83.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290
EXCUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença movida por ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS SOUSA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , sendo certo que no ID 74779262 consta certidão do levantamento integral dos valores devidos e nada mais fora requerido motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027901-31.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A
EXECUTADO: MILSON ALVES DA GUIA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0003273-73.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: BARBARA MARIA DA SILVA LOPES, MARIA FABRICIA LOPES LEITE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
EXECUTADO: C. VIANA COMERCIO DE OCULOS - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença movida por BARBARA MARIA DA SILVA LOPES, MARIA FABRICIA LOPES LEITE em face de C. VIANA COMERCIO DE OCULOS - EPP , sendo certo que no ID 72599598, vez que já levantados todos os valores devidos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7043201-33.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DELMIRO ANTONIO MARTINS FILHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença movida por DELMIRO ANTONIO MARTINS FILHO em face de Energisa Rondonia , sendo certo que no ID 74788419 conta informação de levantamento integral do valor devido e nada mais fora requerido, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Comarca de Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 0015110-62.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JANAINA FEITOZA SENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
EXECUTADO: DALLA COMERCIO LTDA - ME
DECISÃO
1. Considerando a inércia do exequente em promover o regular andamento do feito, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Comarca de Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7031464-38.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: STANLEY RIBEIRO BRASIL
DECISÃO
1. Considerando a inércia do executado em promover o regular andamento do feito, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7000412-82.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAQUELINE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DECISÃO
Indefiro o pleito de ID 74807844, tendo em vista que o autor apresentou recurso, devendo o feito ser remetido ao 2º grau, com urgência. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Processo: 7005033-25.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BALIEIRO E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311
REU: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BALIEIRO E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da sentença de ID. 68611407, sob a alegação de omissão do Juízo ao não se manifestar sobre o(s) seguinte(s) ponto(s): 1) dupla emissão de faturas para o mesmo mês; 2) comprovante de pagamento da fatura inscrita no SERASA; 3) pedido para que a requerida/embargada apresentasse as gravações telefônicas; 4) verificação dos históricos das unidades consumidoras canceladas em 26/02/2019; 5) sobre a alegação de confissão ficta; 6) legitimidade de prova unilateral.

Intimada (ID. 70991013), a embargada se quedou inerte.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Ao contrário do que alega a parte embargante, não há omissões a serem sanadas, na medida em que o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Ressalto, que dentre as omissões alegadas pelo embargante, este juízo não requereu da ora embargada as gravações dos protocolos, uma vez que tal pedido versava sobre a instrução probatória, tanto que foi fundamentado com fulcro no art. 373, II, §1º do CPC, e quando intimado (ID. 58696656), o embargante informou "que não pretende produzir novas provas e requerer o julgamento antecipado do mérito" (ID. 58961196), o que foi interpretado com desistência da prova requerida na inicial.

Cumpre registrar que os embargos de declaração se revestem de índole particular e exigem fundamentação vinculada. Dessarte, o objetivo é esclarecer o verdadeiro sentido da decisão atacada por obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), de modo que não possuindo natureza de efeito modificativo como regra.

Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. (TJRO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007895-59.2018.822.0005, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 12/11/2020)

Com essas considerações, se a parte considera que houve erro de julgamento, poderá exercer o direito de recurso por intermédio da via adequada.

Outrossim, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Porto Velho, 23 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7037754-64.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por FRANCISCO APARECIDO DA SILVA em face de Energisa Rondonia , sendo certo que no ID 74835520 consta certidão de levantamento integral dos valores devidos e nada mais fora requerido, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 70868748).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7031578-11.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA, OAB nº RO6705A
EXECUTADO: OI S.A.
DECISÃO
Defiro a expedição de ofício de transferência para a CEF, determinando a transferência de todos os valores depositados nos autos em favor do patrono do exequente, conforme dados bancários indicados ao ID 74856081, com as formalidades legais, devendo remeter ao juízo comprovante no prazo de 5 dias de todas as transações bancárias realizadas.
Após, intime-se o exequente para dizer se a obrigação está satisfeita, no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7018516-93.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
REU: AGDA VIEIRA NEVES BORTOLETO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (RENAJUD).
Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056139-94.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FOR MEN STORE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753A
EXCUTADO: RENILDSON RANIERE DA SILVA FONSECA 02657291228
Advogados do(a) EXCUTADO: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do cumprimento da obrigação no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7022927-82.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: HUEMERSON DE SOUZA LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529A, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2022-GAB
Trata-se de cumprimento de sentença movida por HUEMERSON DE SOUZA LIMA em face de OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , sendo certo que no ID 74615934 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 74813173 há requerimento de expedição de alvará e nada mais fora requerido, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 74581346).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 3.485,49 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01776383-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: HUEMERSON DE SOUZA LIMA, CPF nº 52877779220, por intermédio do(a) #ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529A, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742.
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará ou ofício de transferência bancária, desde que apresentado os dados pela parte interessada, o que desde já defiro, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023700-69.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Leonardo Sivieri Varanda
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA VAZ DE CARVALHO - MG64115
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO0005677A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0008179-14.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ARCILEU DOS REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370A, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
DESPACHO
Tendo em vista que o exequente não aceitou a proposta de acordo, retornem os autos à suspensão/arquivo, nos termos da decisão de ID 57380239.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039412-26.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENIVALDO LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como ENIVALDO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064425-66.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: MARCIA REGINA SAMPAIO MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070558-51.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614
REU: PARTIDO VERDE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0023903-58.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE AMANTINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A
INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se deseja a expedição de alvará ou expedição de ofício de transferência, devendo, neste último caso, informar os dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014679-25.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: NORTE TELECOMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
REU: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74847374 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário: DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2022 10:00.
De mais a mais, fica a parte Autora, por meio de seu advogado(a), intimada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a providenciar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da decisão de ID 74769354, considerando que já houve a habilitação de parcelamento (certidão de ID 74846946). Informa-se que as custas devem ser recolhidas por meio do sítio eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf - na aba: “Emissão de Guia de Parcelamento”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019129-48.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE BORGES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - RO0005766A
EXECUTADO: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (proposta de acordo).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: NORTE BRASIL EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS S.A. - CNPJ: 07.309.312/0001-20, N B EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS SPE LTDA - CNPJ: 07.345.780/0001-50 e JOLETE TECNOLOGIA EM PAVIMENTOS ESPECIAIS EIRELI - CNPJ: 43.034.958/0001-06, todos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:0001257-88.2011.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outros
Requerido : JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS e outros
DECISÃO ID 74772266: “(...) 2. À CPE: expeça-se mandado/carta/carta precatória de citação do requerido JOSUÉ, nos endereços indicados pelo requerente na petição de ID 66979818 e expeça-se edital de citação das requeridas, NORTE BRASIL, N. B. EMPREENDIMENTOS e JOLETE TECNOLOGIA, devendo constar no referido expediente os nomes dos representantes legais das referidas empresas, conforme informado pelo requerente no ID 66979848. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
22/03/2022 16:04:07
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2462
Caracteres
1991
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
44,72

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018056-41.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Ana Francisca de Oliveira
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE MORAES - SP263056
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (proposta de acordo).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005240-87.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LETICIA VALENTE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA - RO11648
REU: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022067-13.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
REU: MADSON ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061201-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DONIZETE BINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO11685, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966A
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017311-24.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
REU: WILDOMAR ANTONIO DE BASTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004699-25.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486
EXECUTADO: METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012115-10.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KEITE EMILE NUNES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678
REU: Energisa Rondonia
Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026048-84.2020.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REQUERIDO: CARLOS GUILHERME LOPES MACHADO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013720-93.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: RODRIGO MENDES CARPINA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040391-27.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA DAMASCENO RIBEIRO DOS SANTOS - SP371756, CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
REQUERIDO: MARINALDO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida (ID 74751981).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062070-10.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A
REU: CAROLINE LISIANE BATISTA LIMA
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019528-74.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: MARLENE MAZARELO VIEIRA DE AZEVEDO RODRIGUES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038072-13.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JARMISSON GOMES CORREA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014166-57.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: MARGARIDA LOBO BRAGADO DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOAO CHAVES PERES CPF: 908.426.262-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia,

será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7025079-69.2020.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA CPF: 837.022.882-87, DILMA CANDIDA DE SOUZA CPF: 281.059.401-59
Requerido: JOAO CHAVES PERES CPF: 908.426.262-04
DECISÃO ID 65412621: "(...) Visando garantir celeridade ao processo e considerando que a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, nesta data, realizei pesquisas nos sistemas Infojud e Siel, ocasião em que não foram apresentados novos endereços, conforme espelho anexo. Compulsando os autos, verifica-se que as empresas de telefonia informaram possíveis endereços do requerido, motivo pelo qual determino a expedição de mandado de citação do requerido, nos endereços informados nos autos. Caso as tentativas restem infrutíferas, defiro desde já o pedido de citação por edital, nomeando a Defensoria Púbica para exercer a curadoria especial. No mais, siga-se o fluxo procedimental. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Data e Hora
22/03/2022 09:26:11
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2616
Caracteres
3077
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
69,11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016939-46.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
REU: MARCOS BELTRAMINI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001102-22.2010.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Antônio Siviero e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040685-40.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANGELA KELI SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BRANDAO FONTINELE ARAUJO - RO8327
EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046173-73.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909A
EXECUTADO: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015670-11.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
EXECUTADO: PERPETUA RODRIGUES COELHO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 74839877).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013873-87.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAQUELINE MOREIRA DE ALBUQUERQUE e outros
Advogado do(a) AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869
REU: BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74841894 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/05/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071168-19.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO0001984A
REU: ANDREA MATEUS DA SILVA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004535-26.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR SANTOS LASDISLAU
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529A, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002684-88.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO VALDECI DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663
REQUERIDO: ESTANISLAO ACOSTA MEDINA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018617-28.2022.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282A
REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
SENTENÇA
Trata-se de incidente instaurado visando, unicamente, informar dados bancários, para recebimento de crédito constante no quadro-geral de credores, publicado nos autos do Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001 (Relatório Falimentar).
Com efeito. Decido.
Observa-se que a inicial não demonstra nenhum fundamento para a deflagração do incidente, inexistindo pressupostos básicos para a tramitação do feito (utilidade, necessidade e adequação).
Conforme destacado na decisão proferida no Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001 (Relatório Faliemntar) (ID 69140741), os dados bancários dos beneficiários listados no quadro-geral de credores devem ser encaminhados diretamente ao Administrador Judicial, mediante preenchimento de planilha a ser acessada pelo link indicado.
Com o objetivo de padronizar o envio das referidas informações, evitar possível tumulto ao processo e maximizar o alcance das medidas adotadas, diante do grande número de credores, este juízo consignou de forma clara e expressa:

"... Para melhor compreensão, evitando peticionamentos tumultuários e atraso ao deslinde do processo, registram-se os passos a serem seguidos:
a) o segundo edital eletrônico será publicado, contendo a relação de credores apresentada pela Administração Judicial no ID 68602291; no documento será disponibilizado link (https://forms.gle/zBJZxnktFX3xvUbD8) para que os credores listados acessem o respectivo formulário, que deverá ser preenchido e encaminhado a e-mail nele indicado, constando as informações bancárias solicitadas, cuja providência dará maior celeridade ao procedimento interno da Caixa Econômica Federal, quando, em breve, for iniciada a fase de pagamentos; os advogados que receberão pagamentos em favor de seus clientes deverão, obrigatoriamente, apresentar procuração com poderes específicos e demais documentos pertinentes, sendo o envio realizado pelo mesmo formulário; (...)". (destaques adicionais).
Registra-se que vem sendo empregados esforços incessantes para priorização e efetivação dos expedientes relacionados ao Processo Falimentar em tela, buscando-se na maior brevidade possível, oportunamente, dar início aos pagamentos.
O ajuizamento de ações e/ou a instauração de incidentes desprovidos de fundamentos, são condutas que geram desafios desnecessários ao juízo, impõem atraso ao deslinde do processo principal e de outras demandas de caráter urgente, bem como dispêndio à movimentação do
PODER JUDICIÁRIO, sobretudo quanto à força de trabalho que já se encontra em escassez frente ao enorme número de feitos em processamento.
Feitas essas observações, tem-se que todo processo/incidente deve contemplar o interesse de agir processual (art. 17 do CPC), afinal, "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Impõe-se técnica e atenção aos ditames da legislação aplicável, na busca da operalidade e efetividade da prestação jurisdicional.
Considera-se que, in casu, o processo não se mostra útil ou necessário, eis que o crédito já se encontra listado no quadro-geral de credores e os dados para pagamento (vindouro) devem ser informados, de forma direta, ao Administrador Judicial, seguindo as orientações destacadas no link: https://forms.gle/zBJZxnktFX3xvUbD8.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em vista da ausência de interesse de agir e, por consequência, de pressuposto processual para a tramitação do feito.
Ficam ADVERTIDOS os interessados (titular do crédito e seu advogado) sobre a possível configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, caso haja recalcitrância de condutas que causem tumulto processual (a exemplo da reiteração de pedidos infundados), já declaradas impróprias e incompatíveis ao deslinde do processo principal, punível com multa de até 20% do valor da causa (art. 77, §§ 1º e 2º, CPC).
Sem custas, frente à gratuidade que ora defiro. Sem honorários por se tratar de incidente.
Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
CIÊNCIA ao Administrador Judicial e ao Ministério Público quanto ao conteúdo desta sentença.
RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes, para evitar equívocos e possibilitar eventuais pesquisas junto ao sistema PJe. INCLUA-SE o Administrador Judicial no "polo passivo" da ação e o devedor como "terceiro interessado".
P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009913-60.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060A
REU: OSVALDO FERREIRA GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048045-60.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: LEONARDO AMANCIO MARRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
REU: Energisa Rondonia e outros
Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033804-86.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) PROCURADOR: SILVANA SIMOES PESSOA - SP112202, VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167
PROCURADOR: SOUZA & MONTINEGRO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030604-95.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S/A
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: ALEX DE SOUZA MONTEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7018481-31.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: KATIA CILENI MOTA MESSIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38
PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO0002437A - (ADVOGADO)
SABRINA PUGA - OAB RO0004879A - (ADVOGADO)
DESPACHO
Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo n° 7015880- 23.2020.8.22.0001.
Com efeito.
1. Ante a distribuição por dependência, o feito está associado ao Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado” junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei n° 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e o pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n° 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para se pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.
SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012044-08.2021.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SILVIO ALBERTO SOUZA FERREIRA FILHO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432A
REU: JOAO FRANCISCO DE LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7024724-59.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850
EXECUTADO: ANAILE RODRIGUES DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.
1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
3. Em seguida, ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7044843-80.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315A, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818
EXECUTADOS: SEBASTIAO DENIZAR BARROSO REIS, ANDRE RICARDO FERREIRA REIS, AAA REIS IMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, AAA REIS IMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Compulsando os autos, verifica-se que no ID 66982744 a CPE juntou a carta precatória devolvida, contudo, o documento juntado trata-se de um ofício no qual o juízo deprecante apresenta orientações sobre como deve ser realizada a consulta e download dos documentos produzidos na carta precatória.
Assim sendo, determino que a CPE adote as providencias necessárias, conforme orientação contida nos ofícios de IDs 66982744 e 66982743, realizando o download das peças processuais da carta e juntando-as ao feito.
2. Indefiro, por ora, o pedido de ID 67257166, tendo em vista que não foram esgotadas as tentativas de citação pessoal dos executados e, além disso, faz-se necessária a juntada da carta precatória devidamente cumprida, conforme determinado acima.
3. Por outro lado, verifica-se que a executada, A.A.A REIS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI (CONNECT INFO ELETRONICS) possui endereço nesta Comarca e ainda nã foi expedido(a) carta/mandado de citação dela, a ser cumprido no endereço constante na inicial.
Dessa forma, determino que a CPE expeça carta/mandado de citação da executada acima mencionada.
4. Com relação aos executados ANDRE e SEBASTIÃO, aguarde-se a juntada da carta precatória, conforme determinado no item 1.
5. Por outro lado, no que tange à executada A.A.A REIS IMPORT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI (HITECH IMPORT - MATRIZ), verifica-se que ainda restam endereços informados na pesquisa Sisbajud que não foram diligenciados.
6. Ademais, em relação a todos os executados, ainda não foram realizadas pesquisas em todos os sistemas a disposição deste Juízo (RENAJUD, INFOJUD, SIEL), de modo que a citação por edital ainda não é cabível.
7. Portanto, aguarde-se o cumprimento do item 1 e o retorno da carta/mandado de citação da executada A.A.A REIS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI (CONNECT INFO ELETRONICS) e, após, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender necessário, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070040-61.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAIZO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387
REU: ANTONIO JOSE DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7047970-84.2020.8.22.0001
Classe: Usucapião
AUTOR: NEYRE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660
REU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA COMERCIANTES
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Defiro o pedido de ID 71248964, considerando que, em consulta ao processo de usucapião que tramitou contra a mesma requerida desta ação (7000934-22.2015.8.22.0001), verifica-se que lá também ocorreu a citação por edital, não havendo informações sobre o número do CNPJ.
2. Portanto, expeça-se edital de citação da requerida, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.
1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível , Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7027736-81.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: WALDEMAR PATRICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974A, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
REU: JOSE ROBERTO DOMINGUES PEREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.
1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Comarca de Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7023359-67.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCINETE RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132A

REU: ALTIVO GERALDO MADALON, Santo Antônio Energia S.A, FRANCISCO DA SILVA PINTO, MARIA DO SOCORRO SANTOS TORRES, LENI MESQUITA DE BARROS PINTO, JUSSARA CARDOZO DOS SANTOS, CLÉIA VIEIRA VALADARES
ADVOGADOS DOS REU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº SP7196
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Oposição.
1. Defiro o pedido de ID 67644198.
2. Considerando que já foram citadas por edital nos autos principais, o que pressupõe o esgotamento das tentativas de citação pessoal, expeça-se edital de citação das requeridas, MARIA DO SOCORRO SANTOS TORRES e JUSSARA CARDOZO DOS SANTOS, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.
Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
3. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
4. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, inclusive apresentando eventual rol de testemunhas, justificando a necessidade e pertinência da prova requerida, no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7058246-43.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADRIANA BORGES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº RO973A
EXECUTADO: JONAS CUSTODIO TORRES
DECISÃO
1. Considerando a inércia da parte exequente, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7019729-32.2022.8.22.0001
CLASSE: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: LUIGI DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARLON DIEGO BRAVO HURTADO, OAB nº RO12037, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013
IMPETRADOS: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, ALEX ANTÔNIO CONCEIÇÃO SANTIAGO
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Processe-se com gratuidade de justiça.
Versam os autos a respeito de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LUIGI DE OLIVEIRA SILVA em face SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA e seu representante/autoridade coatora ALEX ANTÔNIO CONCEIÇÃO.
Narra o impetrante que foi aprovado Processo Seletivo do Serviço Social da Indústria (SESI) - Edital de nº 054/2021 e nomeado para exercer o cargo, com início do efetivo exercício em 07 de março de 2022. No dia 15 de março de 2022, sob alegação de corte de gastos, o impetrante foi dispensado do serviço. No momento o impetrante encontra-se desempregado, visto que, em razão de sua nomeação no processo seletivo em tela, pediu demissão de seu anterior emprego.
A inicial foi instruída com vários documentos.
De início, convém mencionar que para a concessão da liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza da existência e consistência do risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
O direito alegado deve estar suficientemente demonstrado quando do pleito da medida liminar.
De outro lado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco de dano irreversível ou de dano de considerável intensidade ou extensão, valendo fixar-se que o pedido é contra empresa que integra os Serviços Sociais Autônomos/Sistema Social S, que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus e revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega, tendo que os atos foram praticados dentro do devido Processo Seletivo do Serviço Social da Indústria (SESI) - Edital de nº 054/2021.
Em que pese todo o exposto, não vejo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar em trato preventivo.
Em sede de mandado de segurança, mister se faz que a inicial esteja instruída com prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo Impetrante, contudo, os documentos acostados aos autos não mostram a verossimilhança das alegações que seja suficiente para justificar o deferimento da liminar.
Além disso, mister consignar que, como o próprio Impetrante mencionou na inicial e indicou nos documentos em anexo, este foi aprovado em processo seletivo referente à entidade sujeita ao regime jurídico de direito privado (Serviços Sociais Autônomos – Sistema S), tendo assinado contrato de trabalho a título de experiência (ID 74834233), cujo item 9 indica que “o contrato poderá ser rescindido, antes do seu término, a qualquer tempo, pela livre vontade de ambas as partes, de acordo com as normas que dispõe a CLT”.
Logo, em que pese o curto lapso temporal entre o início do exercício e a dispensa de serviço, observando os fatos narrados e o direito invocado, tenho por bem esperar as informações necessárias para, então, analisando o caso de forma mais profunda, manifestar-me sobre o pleito do Impetrante.
Nesta controvérsia, não comporta o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos nesta fase preliminar.
Isto posto, a princípio, INDEFIRO o pedido liminar, havendo necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Notifiquem-se os Impetrados para apresentarem informações no prazo legal.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
Intime-se.
VIAS DESTA DECISÃO DEVERÃO SERVIR DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO.
IMPETRADOS:
1) SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, A. A. C. S, Endereço: Rua Rui Barbosa, nº 112, Bairro Arigolândia, CEP: 76801-186;
2) ALEX ANTÔNIO CONCEIÇÃO SANTIAGO, Endereço: Rua Rui Barbosa, nº 112, Bairro Arigolândia, CEP: 76801-186.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0246363-60.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A
EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À CPE para expedição do mandado de penhora, fazendo constar todos os dados necessários, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais.
Com relação ao pedido de restituição de custas pagas formulado pelo exequente, este deve ser direcionado ao setor responsável, de acordo com as orientações constantes no site do TJRO.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0021500-19.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VENILDA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7033517-50.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADIMARA THOMAZ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REU: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por suposta omissão na sentença (ID 71415108) que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a ora embargante ao pagamento de indenização por danos morais que, nos termos dos aclaratórios, não teria especificado os índices para atualização de juros e correção monetária. Assim, requer seja aplicado o índice correspondente ao TJRO (ID 74122073).
A parte ex adversa não apresentou contrarrazões (ID 74845528).
É o relato necessário. DECIDO.
O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".
Os embargos não apontam concretamente nenhumas das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. A matéria se encontra decidida. No mais, constou expressamente na decisão a determinação de incidência de juros legais e correção monetária, ambos a partir da sentença. Tais termos são suficientes para a realização dos cálculos e a satisfação da obrigação, o que, por óbvio, deverá ser feito por intermédio do sistema de cálculo processual e atualização monetária do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/apcalcprocessual/pages/calculoSimples.xhtml), integrado por este órgão julgador.
Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume.
Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.
P.R.I.
Porto Velho , quarta-feira, 23 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006954-82.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A
REU: Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000328-47.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A
REU: JEFFERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075175-54.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISEU PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049240-17.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117A, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PROCESSO Nº 7012119-18.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DARIA SOUZA DA SILVA NETA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210A
REU: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, ESPOLIO DE LADIR SELMA PINHEIRO
ADVOGADO DOS REU: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO9417
DESPACHO
Retornam os autos para apreciação da petição de ID. 74794776.
O reconvinte requereu a alteração do valor da causa para dar cumprimento ao despacho de ID. 74253006, em que foi requisitado o recolhimento suplementar das custas iniciais incidentes sobre a reconvenção, que tem valor acima do valor das custas iniciais do processo originário.
O reconvinte contatou a central de atendimento dos advogados e este juízo para auxiliar sobre como proceder tal recolhimento.
Após diligência junto à Divisão de Gestão de Receitas, foi procedida retificação no sistema, para o valor atualizado da reconvenção.
Conforme tela do sistema de custas, o boleto para recolhimento do remanescente das custas inicias da reconvenção atualizada foi expedido pelo departamento competente nesta data e está apto para ser pago pela parte reconvinte.
Ante ao exposto, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para a parte requerida/reconvinte efetuar o recolhimento suplementar das custas da reconvenção.
Recolhidas as custas, cumpra-se os demais termos do despacho de ID. 74253006.
Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032641-32.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
REU: MARONILSON SANTOS DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002261-60.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUAN DOS SANTOS CASTRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - DEPÓSITO JUDICIAL
Fica a parte REQUERIDA intimada a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049067-22.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. J. SEG VIGILANCIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN - RO9792
REU: MELHORES EVENTOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74855006 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060414-18.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA MARTINS e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
REU: Energisa Rondonia e outros
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001325-64.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A
REU: CLADIVAL BARROSO SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013981-19.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: B. L. T. D. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74840596 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/11/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069892-50.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
REU: LEILA ANDRADE FELICIDADE
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
Processo n. 0023620-35.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: Johnnata de Souza Nascimento, Regiane Matias Fagundes da Costa
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 2.389,00
Despacho
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Considerando a não localização de bens da parte executada, o processo deve ser arquivado para continuidade da contagem da prescrição intercorrente, a qual iniciou-se com o fim do prazo da suspensão, nos termos do §1º do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n. 7028827-46.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SANDRA DINIZ MUNHOZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
REQUERIDO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542A, POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA, OAB nº SP274381A, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297A, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034A
Valor da Causa: R$ 207.122,48
Data da distribuição: 07/07/2019
Despacho
Com fundamento no art. 860 do Código de Processo Civil, defiro a penhora no rosto dos autos do processo n. 0041027-95.2016.8.26.0100 em trâmite na 29ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo.
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de crédito discriminado e atualizado, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Apresentada a planilha, expeça-se carta precatória, as expensas da parte exequente, solicitando daquele juízo que promova a transferência de valores pertencentes a Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda, caso esteja disponível, até o limite do crédito indicado pela exequente, a ser depositado em conta judicial em favor deste juízo. Informe-se os trâmites do depósito judicial.
Desnecessária a intimação do devedor daquele processo, visto que os valores foram depositados em juízo.
Caso a diligência reste negativa, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Em caso da diligência ser positiva, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da penhora.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7019312-79.2022.8.22.0001
Tutela Antecipada Antecedente
REQUERENTE: JOSE NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADSON BOTELHO BARROSO, OAB nº GO31686
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Valor da Causa: R$ 15.400,00
Distribuição: 21/03/2022
Despacho
Vincule-se a este processo, a guia de custas iniciais (ID n. 74775233).
Retifique-se a classe judicial para procedimento comum cível.
A parte autora ao indicar o valor da causa não levou em consideração o proveito econômico.
Com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, retifico de ofício o valor da causa para constar R$ 85.288,06. Retifique-se no sistema.
Intime-se a parte autora para apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito e a condenação do requerido a indenizar danos materiais. Afirmou ter celebrado empréstimo consignado por adesão através de telefone, sendo disponibilizado o valor de R$ 15.400,00 em 24/06/2016. Apontou que foi enviado um cartão de crédito, sendo descontados valores de faturas mínimas no seu beneficio previdenciário. Informou que os valores descontados variam. Disse que o cartão nunca foi utilizado. Asseverou que sua intenção não era essa modalidade de empréstimo. Argumentou que os descontos dos valores tornam o empréstimo impagável. Sustentou que a conduta do requerido está lhe causando prejuízos materiais, pois a dívida do empréstimo já foi quitado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que o requerido se abstenha de promover os descontos. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documento.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da probabilidade de quitação da dívida, uma vez que a cobrança de valores destinadas ao pagamento do mínimo de cartão de crédito contrato gera a chamada dívida eterna, ocorrendo apenas amortização do juros sem a satisfação da obrigação principal.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de pagamento indevido ao requerido, com possível enriquecimento sem causa, gerando prejuízos financeiros à parte autora, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da cobrança da dívida.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar cobrança das parcelas referente ao contrato de adesão n. 0702640408062204 - Cartão de Crédito BMG CARD com autorização para desconto em folha de pagamento, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária diária no valor de R$ 1.212,00

(mil, duzentos e doze reais), até o limite de R$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais) em caso de descumprimento desta decisão.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho 22 de março de 2022 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7017647-96.2020.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO PAIVA LEIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
REU: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 12.178,55
Última distribuição: 07/05/2020
Decisão
As datas agendadas para o exame pericial não atendem aos princípios da economicidade e celeridade processual, visto que o processo ficará paralisado até referida data.
Diante disso, TORNO SEM EFEITO a nomeação do perito Thiago Souza Franco e, por outro lado, NOMEIO o perito engenheiro eletricista Fábio José de Carvalho Lima (vide cadastro).
Cumpra-se a decisão saneadora (ID n. 67705701).
Intimem-se os peritos.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7048218-16.2021.8.22.0001
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: MIGUEL NASCIMENTO PONTES
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.117,45
Distribuição: 02/09/2021
Despacho
Promova a parte autora a citação da parte requerida ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID n. 67351785).
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho , 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n. 7061385-03.2021.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: MARIA MARCELINA PEREIRA DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 56.273,26
Data da distribuição: 22/10/2021
Despacho
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dia, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Parte Requerida: Maria Marcelina Pereira de Oliveira, Rua Eudoxia Barros, 6239, Bairro Aponiã - 76824-044 - Porto Velho - Rondônia.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 0010426-02.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO, MARCIA TAVARES BATISTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 19.448,95
Despacho
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Considerando a não localização de bens da parte executada, o processo deve ser arquivado para continuidade da contagem da prescrição intercorrente, a qual iniciou-se com o fim do prazo da suspensão, nos termos do §1º do art. 921 do CPC.
Segue o comprovante da solicitação.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010188-41.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NILSON NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - RO4742-A
EXECUTADO: Banco BMG S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Processo n. 7060922-61.2021.8.22.0001
Tutela Cautelar Antecedente
REQUERENTE: EDINHO PORTO FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAELA PIRES TEODORO, OAB nº GO51204
REQUERIDO: LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.100,00
Data da distribuição: 26/11/2021
DESPACHO
Recebo o processo.
Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada.
O pedido, ora formulado, tem como causa de pedir decisão de reintegração de posse proferida no processo n. 7030469-20.2020.8.22.0001.
Providencie-se a devida associação.
Ao analisar a petição inicial, observou-se que alguns pontos necessitam de esclarecimentos. Vejamos.
Destaque-se, primeiramente, que o autor da ação é EDINHO PORTO FERREIRA LUIZ, contudo, a narrativa descrita na petição inicial, especialmente, no capítulo acerca do pedido da gratuidade da justiça descreve o direito e o pedido em relação à pessoa requerente como sendo uma camponesa, “mãe solteira”.

Ademais, o pedido de urgência formulado ao final é de “garantir alimento e água aos moradores que foram removidos de suas terras”, bem como “determinar, através de decisão judicial, seja garantida a realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas (...) para apoio às pessoas vulneráveis”.
A análise dos fatos apresentados em conjunto com o pedido formulado, também deixou dúvidas quanto à escolha da via eleita pela parte autora, uma vez que, não veio expressa em sua peça inicial a opção do caráter antecedente do pedido de urgência formulado, bem como, se for esse o caso, não formulou o seu pedido de tutela final.
Observe-se que, o autor é parte na ação em trâmite sob o n. 7030469-20.2020.8.22.0001, de modo que poderia ter realizado seus pedidos de forma incidental naquele processo.
Diante de tais levantamentos, nos termos do art. 10 do CPC, a parte autora deverá esclarecer, em 15 (quinze) dias, a eventual ocorrência de inépcia da petição inicial, ante a ausência de conexão entre a narrativa dos fatos, das partes e dos pedidos, bem como da ilegitimidade ativa do autor e a inadequação da via eleita, sob pena de extinção do processo.
No mesmo prazo e sob a penalidade, se pretender dar continuidade ao processo, a parte autora deverá emendar a petição inicial a fim de: a) adequar a narrativa dos fatos, direito e a formulação dos pedidos em relação ao autor EDINHO PORTO FERREIRA; b) se for o caso do autor estar representando os demais moradores da área objeto da reintegração de posse discutida no processo n. 7030469-20.2020.8.22.0001, deverá corrigir a petição inicial no ponto e, ainda, apresentar os documentos de representação adequados; c) esclarecer a natureza do pedido de urgência formulado, se de caráter antecedente e, uma vez optando por esta via, desde logo, deverá corrigir a petição inicial para indicar o seu pedido de tutela final, nos termos do caput do art. 303 do CPC, ou ainda, se for o caso, adequar a via eleita para deduzir sua real pretensão;
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.
Apresentada manifestação, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 04.776.464/0001-45 (REU), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7043914-13.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:JOSE PEDRO MEIRA DUARTE CPF: 585.207.672-49, VEIMAR PEREIRA DE BRITO CPF: 663.020.302-00
Requerido: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 04.776.464/0001-45 (REU)
DECISÃO: “(...) Cite-se a requerida Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.
Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.
Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.
Porto Velho , 17 de março de 2022. (...)”
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 21 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
21/03/2022 12:58:07
a
2769
Caracteres
2298
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
51,61
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070442-45.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTA FERREIRA BRUNO ZOGHBI e outros
Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
REU: CHRISTIAN TAVEIRA DA CUNHA BRAGA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063328-55.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A
REU: LUIZ ALVES DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
Processo n. 7018902-21.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA, Energisa Rondonia
ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Data da distribuição: 18/03/2022
DESPACHO
A petição inicial necessita de emenda.
Inicialmente, acerca da qualificação apresentada, o autor apontou a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RONDÔNIA como requerida, sendo que em sua narrativa indica a sua participação na lide como terceiro interessado.
Nesse ponto, a parte autora deverá corrigir a petição inicial tanto na qualificação para identificar corretamente a qualidade de terceiro de referida pessoa jurídica, bem como indicar a modalidade de intervenção de terceiros entende cabível ao caso.
Destaque-se que o autor formulou pedido de tutela de urgência para que a requerida ENERGISA seja impedida de suspender o fornecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/24153-9 instalada no endereço Rua Emil Gorayeb, n. 3633, São João Bosco, Porto Velho/RO, em relação à fatura no valor de R$ 2.840,22, com vencimento em agosto de 2020, uma vez que esta não foi paga, por estar o autor desempregado e, ao final, deduziu pretensão para que seja declarada a regularidade do consumo do mencionado serviço.
Observe que a narrativa do autor se concentra no fato de que está desempregado, por estar impossibilitado de retornar aos quadros da OAB/RO, motivo pelo qual não pode adimplir com suas obrigações, dentre elas o pagamento da contraprestação pelo uso do serviço de fornecimento de energia elétrica.
Ocorre que da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão do autor, uma vez que, como dito, seu pedido final foi de declaração de regularidade de contrato de fornecimento de energia elétrica, sendo que ele mesmo reconheceu estar em débito com a concessionária de energia elétrica requerida.
Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial nos pontos acima destacados, sob pena de indeferimento.
A petição inicial igualmente deverá ser complementada com cópia da fatura de energia elétrica objeto da presente ação (vencimento em agosto/2020 no valor de R$2.), bem como com instrumento de procuração regularmente assinada pelo autor conferindo poderes ao advogado peticionante, uma vez que no documento de ID n. 74726686 não foi possível identificar a assinatura nem mesmo em sua forma digital.
Ademais, apesar de o autor demonstrar estar sem acesso aos quadros da OAB/RO, tal fato, por si só, não significa que esteja necessa-

riamente sem executar qualquer outro tipo de atividade remunerada, uma vez que esta situação se arrasta desde 2017 e, além do mais, são possíveis a realização de inúmeras outras atividades econômicas para que promova o seu próprio sustento e de sua família.
Assim, para análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima consignado e sob pena de indeferimento do pedido, apresentar as suas últimas 3 (três) declarações do Imposto de Renda.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.
Apresentadas as manifestações, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7019749-23.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: COMPANHIA DE AREENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034
REU: TIAGO NOGUEIRA MATOS
Valor da causa: R$ 32.616,37
Distribuição: 22/03/2022
Decisão
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:
COMPANHIA DE AREENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra TIAGO NOGUEIRA MATOS, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca/modelo Peugeot/208 Allure 1.5 8V, ano 2013/2014, cor branca, renavam 992652790, chassi 936CLYFYYEB032327 e placa NBW3872. Alega a parte autora que, em 11/10/2019, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R$ 929,82. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 08/08/2021. Informou que o débito atual monta em R$ 32.616,37. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Peugeot/208 Allure 1.5 8V, ano 2013/2014, cor branca, renavam 992652790, chassi 936CLYFYYEB032327 e placa NBW3872. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada (ID n. 74835900).
Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.
Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.
A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.
Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Tiago Nogueira Matos, Rua Jardins, 905, Bairro Novo - 76817-001 - Porto Velho - Rondônia.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040926-48.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471
REQUERIDO: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806A, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, para manifestar-se quanto a impugnação à execução apresentada pela requerida.
Processo n. 7015957-61.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JHONNE MARINHO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797
REU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 42.828,11
Data da distribuição: 09/03/2022
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Acerca do pedido de urgência, há de se destacar que não consta na petição inicial e em nenhum dos documentos apresentados pela parte autora, a data (prazo) previsto para entrega do empreendimento do qual fazem parte os imóveis objetos da lide.
A informação acima mencionada é imprescindível para a análise do referido pedido.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar e comprovar referida informação no processo.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, o pedido de tutela de urgência somente será apreciado após a apresentação de contestação pela parte requerida.
Apresentada manifestação, venha concluso o processo na pasta “Despacho Urgente”.
Sem prejuízo da determinação acima, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.
Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Requerida: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – ME
Endereço: Av. Presidente Dutra, n. 3664, Olaria, CEP n. 76801-296, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043463-17.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
REU: ANTONIO DA SILVA NUNES
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do DETRAN.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003555-16.2020.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772
EMBARGADO: ANDRE KESIKOWSKI e outros (2)
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte Embargada intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Processo n. 7018933-41.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Data da distribuição: 18/03/2022
DESPACHO
A petição inicial necessita de emenda.
Inicialmente, acerca da qualificação apresentada, o autor apontou a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RONDÔNIA como requerida, sendo que em sua narrativa indica a sua participação na lide como terceiro interessado.
Nesse ponto, a parte autora deverá corrigir a petição inicial tanto na qualificação da parte identificando corretamente a qualidade de terceiro de referida pessoa jurídica, bem como indicar a modalidade de intervenção de terceiros que entende cabível ao caso.
Destaque-se que o autor formulou pedido de tutela de urgência para que a requerida AMERON ASSISTÊNCIA À SAÚDE seja impedida de cancelar, suspender ou bloquear o convênio do autor e, ao final, deduziu a pretensão e que seja declarado regular o contrato com o plano de saúde requerido, que deverá continuar a fornecer normalmente seus respectivos serviços até que seja regularizada a inscrição do autor nos quadros da OAB/RO.
Observe que a narrativa do autor se concentra no fato de que ele encontrar-se desempregado, por estar impossibilitado de retornar aos quadros da OAB/RO, motivo pelo qual não pode adimplir com suas obrigações, dentre elas o pagamento da contraprestação pelo uso do plano de saúde em questão.
Ocorre, contudo, que da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão do autor, uma vez que, como dito, seu pedido final foi de declaração de regularidade de contrato de prestação do serviços de saúde, sendo que ele mesmo reconheceu estar em débito com a empresa prestadora do plano de saúde.
Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial nos pontos acima destacados, sob pena de indeferimento.
A petição inicial, igualmente, deverá ser complementada com instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado peticionante devidamente assinado pelo autor, pois no documento de ID n. 74729556 não foi identificada referida assinatura nem mesmo em sua forma digital.
Por outro lado, apesar de o autor demonstrar estar sem acesso aos quadros da OAB/RO, tal fato, por si só, não significa que ele esteja necessariamente sem executar qualquer outro tipo de atividade remunerada, uma vez que essa situação se arrasta desde 2017 e, além do mais, são possíveis a realização de inúmeras outras atividades econômicas para que ele promova o seu sustento e de sua família.
Destaque-se, ainda, que o autor mencionou ter exercido cargo público nos últimos ano e que teria pedido exoneração em janeiro do ano de 2021 (07/01/2021), todavia, não comprovou tal fato.
Assim, para análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima consignado e sob pena de indeferimento do pedido, apresentar as suas últimas 3 (três) declarações do Imposto de Renda, bem como a portaria referente ao pedido de exoneração dos quadros do MPRO.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.
Apresentadas as manifestações, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n. 7019393-28.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAURA DA CONCEICAO MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, OAB nº RO9985
REPRESENTADOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Valor da Causa: R$ 5.330,37
Data da distribuição: 21/03/2022
DESPACHO
No cadastro do processo consta como requeridas GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA.
Por outro lado, na qualificação apresentada na petição inicial aparece como requerida apenas a empresa GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
A parte autora, portanto, deverá esclarecer, em 15 (quinze) dias, a intenção de demandar contra SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, se for o caso, emendando a petição inicial com o acréscimo das informações necessárias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mais, a autora pleiteia o benefício da gratuidade da justiça, sendo que a sua qualificação, por si só, é insuficiente para demonstrar a hipossuficiência alegada, ainda mais quando há apresentação no processo de fatura de energia elétrica de valor superior a R$ 1.000,00 e, igualmente, considerando que o bem móvel objeto da lide, pode, em certa medida, ser considerado de luxo.
Assim, no mesmo prazo acima consignado, deverá a autora comprovar no processo a hipossuficiência alegada com documentos como CTPS, declaração do Imposto de Renda, contracheque, pró-labore, dentre outros, sob pena de indeferimento do pedido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso o processo em “Despacho Emendas”.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7006949-60.2022.8.22.0001
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: GERALDINO BARBOSA DE QUEIROZ
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EUGENIO BARBOSA DE QUEIROZ, OAB nº MT12457O
EMBARGADOS: IVAR JOSE PEDROTTI, DEVANIR ASSIS SOARES
EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 200.000,00
Distribuição: 04/02/2022
Despacho
Associe-se este processo ao processo principal a ele vinculado sob o n. 0004657-47.2010.8.22.0001.
Incluam-se os advogados (as) dos embargados no cadastro deste processo, certificando-se no processo principal.
A parte autora pleiteia a gratuidade de justiça, todavia os dados da qualificação, por si só, não permitem presumir a insuficiência de recursos, bem como não foram apresentados documentos para tanto.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecer qual atividade autônoma exerce, bem como apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência (recebidos, Decore - declaração comprobatória de percepção de rendimentos, declaração de imposto sobre a renda, etc.) ou comprovar o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois) por cento).
Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Caso não sejam apresentados os documentos no prazo, a gratuidade da justiça fica desde já indeferida.
Apresentados os documentos, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.
Decorrido o prazo, intime-se a parte embargante para apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o despacho a seguir:
Recebo os embargos de terceiros para discussão e, em consequência, e determino a suspensão da execução do processo principal em relação ao objeto desta ação (lote urbano 07-A, quadra 10, módulo 03, matrícula n. 47.015).
Cite-se a parte embargada, por meio de seu advogado (art. 677, §3º do CPC), para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência do art. 344 do CPC.
Findo o prazo, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.
Especificadas as provas, venha concluso para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Parte Requerida: : Ivar José Pedrotti, Rua Irineu Schimidt, 462, Setor Industrial - 78320-00 - Juína - Mato Grosso.
Porto Velho 22 de março de 2022 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n. 7019055-54.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ANDREW GABRIEL MARQUES, DOUGLAS SEGALA SANTOS FILHO, ITALO MIGUEL MARQUES, NILSON JUNIOR MONTEIRO DUARTE, MOABE BARROSO SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454
REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Energisa Rondonia
ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Data da distribuição: 20/03/2022
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça aos autores.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.
Diante disso, em relação à requerida ENERGISA RONDÔNIA S/A, considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.
Por outro lado, no tocante a REDE ENERGIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, considerando que a referida requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs.1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs.2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: REDE ENERGIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Endereço: Praça Rui Barbosa, n. 80, Centro, CEP n. 36770-901, Cataguases/MG.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7019345-69.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ARTHUR MARCELINO PEREIRA MAIA, ANA BEATRIZ MARCELINO VIDAL DE MELO, ANA CLARA MARCELINO VIDAL DE MELO, AMANDA MARCELINO RODRIGUES
ADVOGADO DOS AUTORES: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Distribuição: 21/03/2022
Despacho
Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho 22 de março de 2022
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7003789-95.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ELCIAS DE FREITAS CABRAL, SANDRA REGINA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
Valor da causa: R$ 177.132,50
Última distribuição: 27/01/2020
DECISÃO
I – RELATÓRIO
GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move ELCIAS DE FREITAS CABRAL E SANDRA DOS SANTOS CABRAL, todos regularmente qualificados no processo, pretendendo seja declarada a prescrição da pretensão executiva inaugurada pelas partes requerentes. Aduziu que o cumprimento de sentença se encontra prescrito, em razão de ter havido, desde a data em que homologado o acordo judicial, o transcurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Ressaltou que a sentença homologatória foi proferida em 15/01/2015, o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 27/01/2020 ou seja, 5 (cinco) anos e 13 (treze dias) após. Alegou que o montante de R$ 6.310,96 reais, os quais as impugnadas/exequentes pretendem o cumprimento de sentença, conforme o acordo firmado entre elas, se refere ao ressarcimento de valores a título de taxas condominiais de modo que ao caso, portanto, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos disposto nos incisos IV e V,§ 3º do art. 206 do Código Civil, logo, não restando dúvidas quanto a ocorrência da prescrição. Requereu a declaração da prescrição do valor de R$ 6.310,96 reais, pretendidos pelas partes impugnadas/exequentes neste processo de cumprimento de sentença. Apresentou documentos. Regularmente intimadas (ID n. 44509578 – p.1), as partes impugnadas/exequentes apresentaram manifestação (ID n. 45538089 – p. 1/3) alegando não haver que se falar em prescrição, visto que ao caso não se aplica o prazo prescricional de 3 (três) anos sustentado pela parte impugnante/executada, mas sim, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos disposto no inciso I, §5º do art. 206 do Código Civil. Alegaram que o vencimento do valor de R$ 6.310,96 reais, o qual elas pretendem o cumprimento de sentença, conforme acordado, apenas teria início no prazo de 30 (trinta) dia a contar da data da liberação do recurso do financiamento pelo banco, fato este que ocorreu apenas em 04/03/2015 não havendo, portanto, a ocorrência do prazo prescricional. Requereram a improcedência do pedido inicial. Apresentaram documentos
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O pedido formulado pela parte impugnante/executada na presente impugnação ao cumprimento de sentença é improcedente.
Embora a parte impugnante/executada sustente que o prazo prescricional aplicado ao presente cumprimento de sentença seja aquele de 3 (três) anos disposto nos incisos IV e V, § 3º do art. 206 do Código Civil, tal alegação não deve prosperar.
O acordo firmado entre as partes (ID n. 35060837 – p. 1/2) se revestiu de verdadeiro pacto de confissão de dívida, no qual a parte impugnante/executada obrigou-se a pagar o valor de R$ R$ 6.310,96 reais – o qual as impugnadas/exequentes pretendem o cumprimento de sentença – no prazo de 30 (trinta dias), a contar da data da liberação do recurso do financiamento pelo banco.
Logo, no presente caso, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no inciso I, §5º do art. 206 do Código Civil.
A prescrição se conta a partir do surgimento da pretensão sendo que, no caso tratado nos autos e conforme acordado entre as partes, essa pretensão iniciar-se-ia no prazo de 30 (trinta dias), a contar da data da liberação do recurso do financiamento pelo banco.
As partes impugnadas/exequentes sustentam que a liberação do recurso, financiado através da instituição bancária, ocorreu em 04/03/2015, o que é corroborado através da certidão de inteiro teor do imóvel apresentada no processo (ID n. 45538093 – p.1). De modo que, por consequência, 30 (trinta) dias após tal data é que surgiu a pretensão das partes impugnadas/exequentes.
Assim, levando em consideração que a pretensão das partes surgiu apenas em 02/04/2015 – data em que iniciado o prazo prescricional – e que o ajuizamento da ação ocorreu em 27/01/2020 (ID n. 34268411 – p. 1/3), depreende-se que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos disposto no art. I, §5º do art. 206 do Código Civil não transcorreu, precipuamente ante a interrupção de sua contagem, a qual retroagiu à data de propositura da ação, nos moldes do §1º do art. 240 do Código de Processo Civil.
Portanto, não há que se falar em declaração da prescrição do valor de R$ 6.310,96 reais (seis mil, trezentos e dez reais e noventa e seis centavos), o qual as partes impugnadas/exequentes pretendem o cumprimento de sentença, devendo este, por consequência, prosseguir.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. contra ELCIAS DE FREITAS CABRAL E SANDRA DOS SANTOS CABRAL e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.
Intime-se, as partes exequentes, para apresentarem planilha atualizada de seu crédito e a promoverem o regular andamento do feito requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.
Nos termos do §1º do art. 523 do CPC, FIXO multa e honorários de advogado, ambos em 10% sobre o débito atualizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7019330-03.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMEN-

TO E INVESTIMENTO S.A.
REU: MARIA FABIANA LIMA GONCALVES
Valor da causa: R$ 77.718,95
Distribuição: 21/03/2022
Decisão
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o sigilo de todos os documentos do processo.
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra MARIA FABIANA LIMA GONCALVES, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca/modelo Mitsubishi/L200 Trinton HPE 3.2, diesel, ano 2009, cor prata, chassi 93XJRKB8T9C912242 e placa NEE9806. Alega a parte autora que, em 17/09/2021, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R$ 2.622,92. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 17/11/2021. Informou que o débito atual monta em R$ 77.718,95. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca/modelo Mitsubishi/L200 Trinton HPE 3.2, diesel, ano 2009, cor prata, chassi 93XJRKB8T9C912242 e placa NEE9806. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.
Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.
A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.
Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Maria Fabiana Lima Gonçalves, Rua Ivan Marrocos, 4604, Bairro Caladinho - 76808-204 - Porto Velho - Rondônia.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7019293-73.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: GEANINA CAMILO FERREIRA
Valor da causa: R$ 3.097,16
Distribuição: 21/03/2022
Despacho
Vincule-se a este processo, a guia de custas iniciais (ID n. 74773042).
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: REU: GEANINA CAMILO FERREIRA, RUA NEUZA 7125, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7019336-10.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ELIZEU CANDIDO DA SILVA, GLEZIANE SANTOS SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 119.059,59
Data da distribuição: 21/03/2022
DESPACHO
Vincule-se ao processo, por meio do Sistema de Custas do TJRO, a guia de custas avulsa de ID n. 74779207, referente ao pagamento das custas iniciais.
No mais, observe-se que o endereço da executada GLEIZIANE SANTOS SILVA é insuficiente para diligência de citação, sendo necessário um maior detalhamento e/ou pormenorização.
Assim, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, prestando maiores informações acerca da localidade em que reside a ré acima mencionada, ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.
Apresentadas as informações, venha concluso o processo na pasta “Despacho Emendas”.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7019422-78.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIZ HENRICK LOPES BRITO
ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Valor da Causa: R$ 7.000,00
Data da distribuição: 21/03/2022
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs.1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs.2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7019454-83.2022.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 30.458,89
Distribuição:21/03/2022
Despacho
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: ALEXANDRE DA COSTA LIMA, CPF nº 94496676249, AVENIDA MAMORÉ 2560, - DE 2202 A 2572 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7019648-83.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: HENRIQUE BARATA LEITE
Valor da causa: R$ 5.882,55
Distribuição: 22/03/2022
Despacho
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: REU: HENRIQUE BARATA LEITE, RUA GUANABARA 1797, - DE 1747 A 2027 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7019519-78.2022.8.22.0001
Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum
AUTORES: JAELISON FREITAS MACHADO, JEANE DE OLIVEIRA RAMOS, NATALIA DE OLIVEIRA RAMOS, GEOVANE DE OLIVEIRA RAMOS, GENILCE RABELO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ RAMOS
ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A
REU: Santo Antônio Energia S.A
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 262.423,03
Data da distribuição: 21/03/2022
DESPACHO
Trata-se de pedido de instauração de fase de liquidação de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca no processo n. 0021281-35.2014.8.22.0001.
Nos termos do inciso II do art. 516 do CPC, o cumprimento de sentença far-se-á no juízo que decidiu a causa.
Diante disso, considerando ser a liquidação de sentença fase preparatória para o cumprimento de sentença, igualmente, o juízo competente para seu processamento e julgamento será àquele indicado no dispositivo acima mencionado.
Assim, remeta-se o processo, via redistribuição, para o juízo competente, isto é, a 1ª Vara Cível de Porto Velho.
Com as baixas necessárias, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n. 7009614-49.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
EXECUTADO: ANTONIO IRAN PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.770,07
Data da distribuição: 14/02/2022
Sentença
Indefiro o pedido de dilação de prazo.
A parte autora foi intimada para comprovar a modificação da condição econômica da requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 69550500).
Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
Analisando a sentença exequenda, contudo, verificou-se que à parte requerida foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.
Nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, o beneficiário da gratuidade da justiça não está desobrigado ao pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenado, todavia, sobre elas incidirá condição suspensiva da exigibilidade pelo prazo de 5 anos, sendo que dentro desse período a cobrança de tais verbas somente poderá ocorrer caso o credor demonstre a modificação de hipossuficiência econômica do devedor.
No caso em tela, o autor não demonstrou que houve modificação na hipossuficiência econômica anteriormente reconhecida e, assim, não enseja a revogação do benefício concedido com consequente autorização para cobrança das verbas sucumbenciais a que ele foi obrigado.
Em hipóteses como a do processo, o Tribunal de Justiça de Rondônia possui entendimento no sentido de ser inexigível o título executivo quando não for comprovada a alteração na condição financeira do beneficiário da gratuidade da justiça e, em consequência, devendo ser extinto o cumprimento de sentença.

No ponto:
"Apelação cível. Embargos à execução. Honorários. Gratuidade de justiça. 1. A concessão da justiça gratuita não afasta a possibilidade de condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo devida, entretanto, a suspensão da exigibilidade da verba, que somente poderá ser executada pela parte contrária caso, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, comprovar que não mais subsiste a situação de hipossuficiência do beneficiário. 2. Recurso a que se dá provimento." (TJ-RO, 1ª Câmara Especial, Processo n. 7004538-88.2015.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 14/11/2018).
Agravo de instrumento. Preliminar. Desconhecimento. Documentos obrigatórios. Autos eletrônicos. Desnecessidade. Cumprimento de sentença. Verba honorária sucumbencial. Beneficiário da justiça gratuita. Exigibilidade da verba. Condição suspensiva. Situação de insuficiência. Inexistência. Demonstração. Ausência. Tratando-se de autos eletrônicos, é dispensada a juntada das peças reputadas como obrigatórias ao agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, foi concedido ao agravado o benefício da gratuidade da justiça, o qual não foi revogado e estendeu-se, portanto, à fase de cumprimento de sentença. Ante inexistência de modificação na situação financeira do beneficiário legal, o título executado é inexigível no momento da propositura da execução, sendo, portanto, hipótese de extinção da execução originária, resguardada a possibilidade de novo ajuizamento, dentro do lustro prescritivo (5 anos), caso comprovada mudança na situação de insuficiência de recursos. Constatando-se que o agravado adquiriu uma motocicleta popular, não há se falar em prova ou perda da condição de baixa renda nos autos. Para a revogação do benefício, é necessária prova irrefutável de que, após a concessão da gratuidade processual, o patrimônio do agravado tornou-se incompatível com a situação de necessitado, com o acréscimo de bens ou a titularidade de ativos que justificassem sua revogação. (TJ-RO, 2ª Câmara Especial, Processo n. 0800624-66.2019.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 16/03/2020 – grifei).
Nesse contexto, considerando que o autor não logrou êxito em demonstrar a evolução econômico-financeira do requerido, há se considerar a inexequibilidade do título executivo e consequentemente a ausência de interesse processual do autor.
Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 330, Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por FLÁVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE contra ANTONIO IRAN PEREIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos V e VI do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7010648-59.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
EXECUTADO: ADOLFO DA SILVA MARINHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.810,42
Data da distribuição: 16/02/2022
Sentença
Indefiro o pedido de dilação de prazo.
A parte autora foi intimada para comprovar a modificação da condição econômica da requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 69550500).
Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
Analisando a sentença exequenda, contudo, verificou-se que à parte requerida foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.
Nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, o beneficiário da gratuidade da justiça não está desobrigado ao pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenado, todavia, sobre elas incidirá condição suspensiva da exigibilidade pelo prazo de 5 anos, sendo que dentro desse período a cobrança de tais verbas somente poderá ocorrer caso o credor demonstre a modificação de hipossuficiência econômica do devedor.
No caso em tela, o autor não demonstrou que houve modificação na hipossuficiência econômica anteriormente reconhecida e, assim, não enseja a revogação do benefício concedido com consequente autorização para cobrança das verbas sucumbenciais a que ele foi obrigado.
Em hipóteses como a do processo, o Tribunal de Justiça de Rondônia possui entendimento no sentido de ser inexigível o título executivo quando não for comprovada a alteração na condição financeira do beneficiário da gratuidade da justiça e, em consequência, devendo ser extinto o cumprimento de sentença.
No ponto:
"Apelação cível. Embargos à execução. Honorários. Gratuidade de justiça. 1. A concessão da justiça gratuita não afasta a possibilidade de condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo devida, entretanto, a suspensão da exigibilidade da verba, que somente poderá ser executada pela parte contrária caso, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, comprovar que não mais subsiste a situação de hipossuficiência do beneficiário. 2. Recurso a que se dá provimento." (TJ-RO, 1ª Câmara Especial, Processo n. 7004538-88.2015.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 14/11/2018).
Agravo de instrumento. Preliminar. Desconhecimento. Documentos obrigatórios. Autos eletrônicos. Desnecessidade. Cumprimento de sentença. Verba honorária sucumbencial. Beneficiário da justiça gratuita. Exigibilidade da verba. Condição suspensiva. Situação de insuficiência. Inexistência. Demonstração. Ausência. Tratando-se de autos eletrônicos, é dispensada a juntada das peças reputadas como obrigatórias ao agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, foi concedido ao agravado o benefício da gratuidade da justiça, o qual não foi revogado e estendeu-se, portanto, à fase de cumprimento de sentença. Ante inexistência de modificação na situação financeira do beneficiário legal, o título executado é inexigível no momento da propositura da execução, sendo, portanto, hipótese de extinção da execução originária, resguardada a possibilidade de novo ajuizamento, dentro do lustro prescritivo (5 anos), caso comprovada mudança na situação de insuficiência de recursos. Constatando-se que o agravado adquiriu uma motocicleta popular, não há se falar em prova ou

perda da condição de baixa renda nos autos. Para a revogação do benefício, é necessária prova irrefutável de que, após a concessão da gratuidade processual, o patrimônio do agravado tornou-se incompatível com a situação de necessitado, com o acréscimo de bens ou a titularidade de ativos que justificassem sua revogação. (TJ-RO, 2ª Câmara Especial, Processo n. 0800624-66.2019.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 16/03/2020 – grifei).
Nesse contexto, considerando que o autor não logrou êxito em demonstrar a evolução econômico-financeira do requerido, há se considerar a inexequibilidade do título executivo e consequentemente a ausência de interesse processual do autor.
Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 330, Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por FLÁVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE contra ADOLFO DA SILVA MARINHO, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos V e VI do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7057843-45.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RICARDO JOSE ALMEIDA DE CRISTO
ADVOGADO DO AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290
REU: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 18.299,00
Data da distribuição: 19/12/2019
Sentença
I – RELATÓRIO
RICARDO JOSÉ ALMEIDA DE CRISTO ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra Energisa Rondônia Distribuidora De Energia S.A, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito relativo ao consumo de energia elétrica, bem como seja a parte requerida condenada a indenizá-la, em razão de ofensa moral. Aduziu que é proprietária de imóvel, o qual possui unidade consumidora cadastrada sob o n. 1230508-1. Alegou que, em 19/12/2019, em decorrência de um débito no valor de R$ 8.299,85 reais e o qual é decorrente de suposta irregularidade verificada pela requerida em inspeção realizada no dia 12/09/2019, o fornecimento de energia elétrica em sua residência foi interrompido. Sustentou que tanto a suposta irregularidade apurada pela parte requerida, quanto a interrupção do serviço de energia elétrica decorrente daquela cobrança são ilegais, haja vista que não detinha conhecimento e sequer acompanhou a inspeção realizada no dia 12/09/2019. Além disso, tampouco lhe foi fornecido qualquer comprovante a respeito de tal ato e assevera que o termo de inspeção foi lavrado na sua ausência. Ressaltou que sequer houve a adoção dos procedimentos corretos e realização de perícia, para que a parte requerida então constatasse a suposta irregularidade verificada. Por fim, afirmou que em decorrência do débito unilateralmente apurado pela parte requerida e dos transtornos advindos da tentativa de solucionar o problema na esfera administrativa, lhe sobrevieram danos em sua esfera moral. Requereu a concessão de tutela de urgência, determinando-se à parte requerida a abstenção de qualquer ato que culmine na interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. No mérito, requereu seja declarada a inexigibilidade da fatura de consumo de energia elétrica, no valor de R$ 8.299,85 reais, bem como, seja a parte requerida condenada ao pagamento indenizatório no valor de R$ 10.000,00 reais, referentes ao dano moral sofrido. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, deferiu-se a tutela de urgência pleiteada e a citação da parte requerida foi determinada (ID n. 33779627 – p. 1/3).
Sobreveio informação a respeito do cumprimento da medida determinada em sede de tutela de urgência (ID's n. 33900231 – p. 1/2 e n. 33900232 – p.1).
Regularmente citada (ID n. 33799157 – p.1), a parte requerida apresentou contestação e reconvenção (ID n. 34597832 – p. 1/15) alegando que o processo de fiscalização realizado é decorrente de inspeção ocorrida em 12/09/2019, na unidade consumidora da parte requerente, e identificou que o medidor de energia desta se encontrava irregular, eis que apontava a leitura de consumo incorreta. Afirmou que todos os procedimentos adotados, para a verificação da irregularidade na medição, foram feitos com o acompanhamento da parte requerente, a qual tomou ciência, assinou o TOI e recebeu cópia deste. Sustentou que a diferença de faturamento causada à concessionária, em razão da irregularidade no medidor de energia da parte requerente, foi apurada utilizando o procedimento de cálculo previsto no inciso III da resolução n. 414/2010 da ANEEL, momento em que se constatou que no período entre 12/2017 a 09/2019 o valor a ser recuperado compreendia o montante de R$ 8.299,85 reais, tendo este sido levado ao conhecimento da parte requerente através de notificação de Irregularidade, momento em que, embora aquela tenha deixado de se manifestar, oportunizou-se o contraditório e a ampla defesa. Aduziu que tanto a irregularidade apurada, quanto a interrupção do serviço de energia elétrica decorrente daquela são legais, vez que adotou todos os procedimentos legais e previstos em resolução da ANEEL administrativamente, tendo, inclusive, notificado a parte requerente previamente quanto a interrupção ocorrida. Por fim, alegou que não há responsabilidade civil a ser imputada a ela, eis que ausentes os seus elementos caracterizadores. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais, bem como pugnou pela procedência da reconvenção apresentada, condenando-se a parte requerente a pagar o valor de R$ 8.299,85 reais. Apresentou documentos.
Regularmente Intimadas a especificarem provas e a fixarem os pontos controvertidos (ID's n. 34641530 – p.1), a parte requerente não se manifestou. Por outro lado, a parte requerida informou não haver provas a serem especificadas (ID n. 34994102 – p. 1/2).
Intimada a apresentar réplica à contestação (ID n. 34641530 – p.1), a parte requerente impugnou-a (ID n. 35724074 – p. 1/9) alegando que a parte requerida não apresentou documentos que pudessem comprovar com as alegações feitas na contestação. Aduziu que a parte requerida, no momento em que constatou as supostas irregularidades e procedeu com a suspensão do serviço de energia elétrica, não

observou as normas e procedimentos constantes de resolução na ANEEL sendo o débito decorrente daquela, portanto, ilegal. Por fim, ressaltou as alegações a respeito da indenização por dano moral. Reiterou manifestação quanto a procedência dos pedidos iniciais, bem como, pugnou pela improcedência da reconvenção apresentada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, tendo em vista que os elementos de prova já apresentados no processo se revelam suficientes à formação do convencimento do Juiz, ante as circunstâncias fáticas-probatórias já expostas e narradas pelas partes.

Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Ressalto que o objeto deste processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida, ora fornecedora. Desse modo, a responsabilidade pela reparação de eventual dano por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento culpa, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

Cinge-se a controvérsia, respectivamente, a respeito da ocorrência de dano moral e quanto a validade do débito de R$ 8.299,85 reais (oito mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), decorrentes de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos a recuperação de consumo do período compreendido entre dezembro de 2017 a setembro de 2019, a qual, supostamente, foi constatada durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade consumidora n. 1230508-1, cujo titular é a parte requerente.

A parte requerente corrobora com suas alegações a respeito da sobredita cobrança realizada pela requerida, através da fatura apresentada, notificação e memória descritiva de cálculo a respeito da irregularidade, apurada na unidade consumidora de sua propriedade (ID n. 33709794 – p. 1/3).

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que, além da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa. Todavia, os documentos apresentados no processo, sequer atestam o cumprimento de tais disposições e procedimentos previstos da mencionada resolução.

Não obstante a parte requerida sustentar que a parte requerente estava presente no momento da inspeção tendo, inclusive, assinado o termo de ocorrência de inspeção, além de não ter apresentado no processo qualquer prova nesse sentido, há de se ressaltar que a simples presença da consumidora na ocasião da inspeção não é hábil a legitimar o dito procedimento e, consequentemente, tornar verdadeira toda e qualquer conclusão técnica que os funcionários da parte requerida possam chegar por ocasião da inspeção, vez que o consumidor não possui capacidade técnica para compreender o procedimento, e tampouco é capaz de entender o que está acontecendo durante a fiscalização técnica realizada. Daí que o dever de informação foi violado.

Além disso, o fato de ter encaminhado notificação à parte requerente a respeito de informação quanto a irregularidade apontada, não descaracteriza a unilateralidade da perícia. A análise do medidor de energia, feita unilateralmente pela parte requerida, não serve de prova quanto às apontadas irregularidades naquele dito procedimento e tampouco é hábil a comprovar que a discrepância de consumo, registrada na unidade consumidora cadastrada sob o n. 1230508-1, de fato tenha ocorrido no dito período e ocorrido irregularidade capaz de justificar a suposta recuperação de consumo durante o período de dezembro de 2017 a setembro de 2019, cujo valor perfaz o montante supostamente apurado de R$ 8.299,85 reais.

Ademais, apesar da parte requerida alegar que a imputada diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo e mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL, na verdade, denota-se que o procedimento foi ignorado e cometeu ilícito ao promover a cobrança de valores retroativos, a título de diferença de faturamento decorrente de suposta irregularidade no medidor de energia instalado na unidade consumidora n. 1230508-1, que estava sob a guarda da parte requerente.

Pois sequer houve a apresentação, no processo, de qualquer processo administrativo em que se verifique o cumprimento das disposições elencadas na resolução n. 414/2010 da ANEEL e no qual se constate que o débito questionado no processo, seja decorrente de perícia em que tenha havido o efetivo contraditório e participação da parte requerente na verificação dos meios utilizados pela parte requerente para que ela então apurasse a suposta irregularidade no medidor de energia.

Portanto, não tendo a parte requerida se desincumbindo do ônus que lhe impõe o inciso II do art. 373 do CPC, demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito a parte requerente, diante da ausência de provas a respeito de irregularidade no medidor de energia elétrica do autor a legitimar a cobrança no valor de R$ 8.299,85 reais (oito mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), relativos a suposta recuperação de consumo do período compreendido entre dezembro de 2017 a setembro de 2019, impõe-se a declaração de inexigibilidade do mencionado débito.

Não se pode olvidar que o art. 129, da Resolução 414/2010 da ANEEL prescreve que "na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor". Procedimento irregular é alguma conduta má e intencional do utente do serviço de energia elétrica que leve a um faturamento a menor do consumo. Caso não seja apurado essa conduta irregular do consumidor, eventual perda de energia elétrica por registro a menor do medidor não pode ser cobrado do utente, pois as concessionárias de energia elétrica tem o dever de fiscalizar o regular funcionamento dos medidores periodicamente, e essas perdas decorrem de sua própria atividade empresarial. Caso se permita a cobrança dessa energia, sem que o consumidor tenha concorrido com esse registro a menor do medidor, constitui verdadeiro abuso e prática desleal da prestadora de serviço público, como veda e prescreve o Código de Defesa do Consumidor. É o que estabelece de forma clara e expressa o art. 6º, inciso IV: São direitos básicos do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. Não existe nada mais abusivo e desleal do que ser cobrado por uma perda de energia que não deu causa, ou que é da responsabilidade do outro.

E caso seja apurado que o consumidor atuou de forma irregular para que ocorra um consumo faturado a menor de energia elétrica, é necessário que essa apuração obedeça o procedimento estabelecido na Resolução 414/2010, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, princípios estabelecidos pela Constituição Federal, sob pena de não ser admitido a cobrança da recuperação de consumo.

A título de argumentação, em julgamento de recursos repetitivos, Tema 699, o Superior Tribunal de Justiça definiu o seguinte critério quanto à possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Veja que o período fixado para cobrança da denominada recuperação de consumo, que autorizava a suspensão do fornecimento de energia elétrica pela requerida, abrangeu período superior a 90 dias anteriores à suposta constatação da fraude.

DO DANO MORAL

No que diz respeito ao pedido relativo à indenização por dano moral, este também é procedente.

A parte requerente comprovou que a requerida adotou conduta indevida ao lhe cobrar débito inexigível pois desse ato decorreu a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica evidenciando-se, portanto, a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Logo, verificada a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre estes elementos, surge o dever de indenizar para a requerida.

Acerca do montante indenizatório, a parte requerente pleiteia R$ 10.000,00 reais. O prejuízo moral decorre dos sobreditos transtornos sofridos por ela diante da má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica prestados pela parte requerida, conquanto cada um avalia o seu próprio dano, esse valor indenizatório pretendido pela requerente, se demonstra excessivo com as decisões proferidas neste foro em situações idênticas. Assim, analisado o contexto do ato tido como ilícito, e levando em consideração a reprovabilidade dessa conduta ilícita, a duração a intensidade do dano experimentado pelo requerente, e a capacidade econômica de ambas as partes, de modo que não haja desproporcionalidade tanto àquele cujo pagamento recai – evitando-se o enriquecimento indevido daquele que recebe a quantia – quanto à vítima dos danos – evitando-se que a quantia não seja suficiente a compensá-la e desestimular o ofensor, fixo o valor do dano extrapatrimonial em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta da data desta decisão, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

DA RECONVENÇÃO

Por fim, por consectário lógico do que foi exposto acima, a reconvenção é de todo improcedente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES o pedido reconvencional e PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por RICARDO JOSÉ ALMEIDA DE CRISTO contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela antecipada anteriormente deferida (ID n. 33779627 – p. 1/3) e DECLARO a inexigibilidade do débito apurado no valor de R$ 8.299,85 reais (oito mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), relativos à recuperação de consumo do período compreendido entre dezembro de 2017 a setembro de 2019, da unidade consumidora n. 1230508-1, registrada em nome da parte requerente e localizada à Rua Alecrim, n. 5755, CEP 76.807-534 – Cohab Floresta, nesta Capital (ID n. 33709794 – p. 2). CONDENO a parte requerida, a pagar à parte requerente, o valor indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do dano moral por aquela sofrido.

CONDENO ainda a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004129-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIVANILDO BEZERRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002705-59.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXCUTADO: GILCIANE ASSIS QUEIROZ SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo, bem como apresentar endereço para a diligência.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: SILVIA DA SILVA MOREIRA DA SILVA CPF: 106.747.052-20 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 29.422,54 atualizado até 17/03/2021.
Processo:7011636-17.2021.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:ALEXANDRE PAIVA CALIL CPF: 508.480.462-34, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12
Requerido: SILVIA DA SILVA MOREIRA DA SILVA CPF: 106.747.052-20
DECISÃO ID 70555802: “(...) Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital. Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de março de 2022.
Gestor de equipe
(assinado digitalmente)
Data e Hora
15/03/2022 06:19:29
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2828
Caracteres
2357
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
48,37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030194-08.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: DANIEL RODRIGUES SHIRAISHI
INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR PLANILHA
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada do saldo remanescente constando os valores já levantados. Conforme Despacho, ID 74610349.
Processo n. 0023620-35.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: Johnnata de Souza Nascimento, Regiane Matias Fagundes da Costa
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 2.389,00
Despacho
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Considerando a não localização de bens da parte executada, o processo deve ser arquivado para continuidade da contagem da prescrição intercorrente, a qual iniciou-se com o fim do prazo da suspensão, nos termos do §1º do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030932-59.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
REU: JULIO CESAR FERREIRA LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069892-50.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
REU: LEILA ANDRADE FELICIDADE
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046722-83.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: NOE BRITO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076150-76.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MEIRE RUTH FIGUEIREDO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361A, VITOR MARTINS NOE - RO0003035A
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, BEMOL S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74868353 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7007784-19.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GUSTAVO KEVIN BATISTA DE HOLANDA
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REU: GOL LINHAS AÉREAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991A, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728A, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Valor da Causa: R$ 16.000,00
Data da distribuição: 19/02/2020
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
GUSTAVO KEVIN BATISTA DE HOLANDA ajuizou ação contra CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A E GOL LINHAS AÉREAS S/A, todos devidamente qualificados no processo, pretendendo a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos gerados. Aduziu que, por intermédio da requerida CVC, adquiriu passagens aéreas para viajar de Porto Velho à Fortaleza, na data de 21/01/2020, retornando na data de 03/02/2020, com previsão de chegada em Porto Velho em 03/02/2020 às 23h. Alegou que o trecho da volta tinha conexão nas cidades de Guarulhos/SP e Brasília/DF. Informou que ao tentar embarcar em Guarulhos foi impedido, sob a alegação de seu lugar estar ocupado. Relatou que somente foi reacomodado em outro voo para Brasília na data de 04/02/2020 às 16h45min, o que atrasou sua chegada ao seu destino (Porto Velho) em mais de 22h. Aduziu que a conduta das empresas requerida configuram-se como “overbooking”, quando há venda de passagens em número superior à capacidade de transporte da aeronave. Destacou que a conduta das empresas requeridas foi abusiva e gerou abalos e constrangimentos morais ao autor, especialmente, por ser ele menor de idade. Pugnou pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 16.000,00. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação das requeridas (ID n. 35386683).
Realizada a audiência (ID n. 38759446), a proposta de acordo restou infrutífera.
(ID n. 38213508)
Regularmente citadas, as requeridas ofertaram contestação.
CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A suscitou inicialmente, em sua contestação (ID n. 38624910), a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu não ter praticado nenhuma conduta ilícita e argumentou que o autor não demonstrou que não foi ele quem chegou atrasado para embarcar ou, eventualmente, alguma outra situação que o tenha feito perder o voo. Alegou que cumpriu adequadamente sua atividade, qual seja intermediar a compra da passagem junto a empresa aérea e qualquer problema posterior não é de sua responsabilidade, mas ao contrário de responsabilidade da empresa aérea. Pugnou pelo acolhimento da preliminar, ou em caso de entendimento diverso, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos.
GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (ID n. 38858260) argumentou que o dano alegado pelo autor foi decorrente de sua exclusiva culpa, pois não se apresentou a tempo para realizar o embarque, dando ensejo ao denominado ‘no show”. Alegou que, por cortesia, foi emitido novo bilhete para o autor e conferida assistência material para ele. A requerida aduziu ainda que não incide na prática de overbooking porque teria firmado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público. Narrou, ainda, que houve necessidade de troca da aeronave programada para o voo do autor, sendo ela substituída por uma aeronave menor, de modo que impediu o embarque de alguns passageiros. Narrou que minimizou os transtornos ocorridos pois realocou os passageiros e ofertou assistência material. Alegou que buscou fornecer a melhor prestação de serviço possível ao autor, não existindo ilicitude em sua conduta e, consequentemente, sem dever de responsabilização. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
A requerida CVC BRASIL, em petição de ID n. , suscitou a existência de conexão desta ação com os processos sob o n. 7007784-19.2020.8.22.0001 e 7007757-36.2020.8.22.0001.
Intimado o autor apresentou réplica à contestação (ID n. 42057270)

Instadas a especificar provas, ambas as partes manifestaram-se no sentido de não ter mais provas a produzir.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
ILEGITIMIDADE PASSIVA
A requerida CVC BRASIL suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o serviço por ele fornecido foi apenas de intermediação de venda de passagens aéreas.
A preliminar merece prosperar.
A narrativa das partes deixa evidente que a requerida CVC BRASIL foi a empresa que tão somente realizou a intermediação da venda das passagens aéreas ao autor. Nesse sentido, considerando que a atividade de mencionada empresa se encerrou antes do início do serviço de transporte aéreo há que se reconhecer a sua ilegitimidade passiva para responder sobre eventuais defeitos ocorridos neste último.
Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a agência de turismo se limita a vender e emitir passagens aéreas não remanesce responsabilidade a ela em relação ao cumprimento do contrato de transporte, que será exercido por conta e risco da empresa aérea contratada. No ponto:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, data do julgamento: 09/12/2014, data da publicação: 15/12/2014 – grifei).
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. No pleito em questão, os autores contrataram com a empresa de turismo a compra e venda de passagens aéreas Brasília - Fortaleza, sendo que tal serviço, como restou demonstrado, foi regularmente prestado. Comprovado, também, que os autores não puderam utilizar os bilhetes da empresa TRANSBRASIL, em razão desta interromper seus serviços na época marcada, não efetuando, assim, os vôos programados. 2. Não se tratando, in casu, de pacote turístico, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada, e tendo, portanto, inexistido qualquer defeito na prestação de serviço pela empresa de viagens, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, incide, incontroversamente, as normas de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da empresa de viagens, ora recorrente. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, REsp 758.184/RR, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, data de julgamento: 26/09/2006, data da publicação: 06/11/2006 – grifei)
Importa destacar que nessa mesma direção caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação. Ação de indenização. Transporte aéreo. Agência de Turismo. Alteração de voo. Overbooking. Ilegitimidade Passiva. A prestação do serviço limitado à venda de passagem aérea pela agência de turismo afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo ou intercorrências dele decorrentes. (TJRO, APELAÇÃO CÍVEL 7002850-05.2017.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019 - grifei).
Nesse contexto, acolho a preliminar alegada pela requerida CVC BRASIL e reconheço a sua ilegitimidade passiva para a causa, devendo o feito em relação a ela ser extinto, sem resolução de mérito.
CONEXÃO
Não deve ser acolhida a conexão alegada.
A modificação de competência pretendida não se aplica no caso em tela, pois o processo paradigma já possui sentença de mérito, o que, nos termos do §1º do art. 55 do CPC, impede a reunião das ações conexas.
Assim, sem maiores delongas, rejeito a preliminar alegada.
DO MÉRITO
O autor alegou que contratou serviço de transporte aéreo junto a empresa GOL LINHAS AÉREAS para viajar entre as cidades de Porto Velho e Fortaleza, com data marcada de ida em 31/01/2020 e retorno em 03/02/2020.
Restou demonstrado no processo (ID n. 35096973), que a volta do autor, contudo, somente ocorreu no dia 04/02/2020 e o motivo teria sido a ocorrência de Overbooking no voo de sua conexão na cidade de Guarulhos/SP.
A empresa aérea, que inicialmente imputou culpa ao autor pela perda do embarque do voo programado, na verdade, acaba por reconhecer que a aeronave inicialmente destacada para realizar a viagem do trecho mencionado pelo autor (conexão entre Guarulhos/SP a Brasília/DF) apresentou problema técnico e necessitou ser substituída, sendo que a nova aeronave possuía menor capacidade de passageiros, motivo pelo qual alguns passageiros não puderam embarcar.
É certo que a requerida menciona ter concedido assistência material ao autor, bem como ter providenciado sua acomodação em novo voo, como uma tentativa de ilidir ou reduzir sua responsabilidade, todavia, a sua narrativa não deixa dúvidas quanto efetiva ocorrência de falha no serviço prestado ao autor.
E, de igual forma, para que a responsabilidade da empresa aérea fosse excluída, caberia a ele demonstrar que o defeito inexiste ou ele foi causado por culpa exclusiva do consumidor, conforme disciplina do §3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Todavia, não foi o que ocorreu no processo, mas pelo contrário, a narrativa do autor permite concluir que, de fato, os eventos narrados pelo autor ocorreram e causaram-lhe prejuízos.
A prática de Overbooking, isto é, a venda de passagens aéreas em número superior à capacidade de acomodações na aeronave, é claramente abusiva e, uma vez demonstrada a sua ocorrência, configura hipótese de dano moral in re ipsa. Embora no caso tenha ocorrido a substituição de aeronave anteriormente definida por outra de menor capacidade de transporte de passageiros, por questões técnicas, a situação desta se assemelha àquela.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado nesse sentido. Vejamos:
RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. ATRASO DE VÔO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. PEDIDO CERTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - É cabível o pagamento de indenização por danos morais a passageiro que, por causa de overbooking, só consegue embarcar no dia seguinte à data designada, tendo em vista a situação de indiscutível constrangimento e aflição a que foi submetido, decorrendo o prejuízo, em casos que

tais, da prova do atraso em si e da experiência comum. II. O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. III. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. IV. Em casos que tais, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca, devendo a parte sucumbente arcar sozinha com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado. Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 521.043/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, data do julgamento: 26/06/2003, data da publicação: 12/08/2003 – grifei).

No mesmo contexto segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Overbooking em conexão. Fortuito interno. Relação contratual. Dano moral. Eventual overbooking que enseja um atraso na chegada ao destino final de mais de 24h caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar o dano suportado pelo passageiro. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 7000835-13.2019.822.0001, Relator: Des. Alexandre Miguel, data do julgamento: 12/12/2020 – grifei).

Apelação cível. Direito do consumidor. Dano moral. Overbooking. Falha na prestação do serviço. Impedimento do passageiro de embarcar. Responsabilidade objetiva. Reparação devida. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Configurado o dano moral na conduta da empresa aérea que presta serviço defeituoso, colocando à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave (overbooking), notadamente quando impede que o passageiro embarque na data aprazada para a viagem. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica e características individuais das partes, de modo a cumprir as funções reparatória e pedagógica do instituto. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Rowilson Teixeira, data do julgamento: 16/11/2017, data da publicação: 27/11/2017 – grifei).

Nesse contexto, considerando que o autor logrou êxito em comprovar que adquiriu passagem aérea de retorno para chegar em Porto Velho em 03/02/2020 às 23h, mas que, por impossibilidade de embarque decorrente de superlotação da aeronave, somente conseguiu viajar no dia 04/02/2020, atrasando seu retorno em mais de 20h, fica caracterizada a má prestação de serviços da empresa aérea requerida.

A responsabilidade civil da parte requerida, portanto, está evidenciada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil. Ademais, o serviço de aéreo de transporte de passageiros é considerado serviço público.

No caso, a disponibilização de meios paliativos ao passageiro não tem o condão de afastar o dever de indenizar da requerida, mas apenas de estabelecer o quantum da indenização.

A fixação do valor indenizatório decorrente da falha na prestação do serviço, portanto, deve ser feita observando as circunstâncias do caso, bem como o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade quanto à relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais, ao conceito social das partes bem como a disponibilização dos meios paliativos ao passageiro.

No caso em tela, embora o autor tenha apresentado sua narrativa como se viajasse sozinho e, inclusive, ressaltando tal fato como ensejador de agravamento do sofrimento vivenciado, o certo é que o documento de ID n. demonstra que ele estava viajando com sua família – pai, mãe e irmão, sendo que foram ajuizadas ações individuais em nome de cada um deles, de maneira que nos processos de n. 7007757-36.2020.8.22.0001 e n. , em que são partes seus genitores, já foram proferidas sentenças concedendo danos morais arbitrados em R$ 10.000,00 e R$ 12.000,00.

Diante disso, considerando que o autor ainda é menor de idade e, na verdade, verificando que o dano em questão afetou a família como um todo e de forma geral, tendo em vista as indenizações que já foram concedidas, não é razoável e proporcional o valor pretendido pelo autor (R$ 16.000,00), de modo que a fim de evitar o enriquecimento sem causa, mas visando preservar o caráter pedagógico da medida, arbitro a indenização devida ao autor no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), corrigidos pela tabela do Tribunal da Justiça de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data, nos termos da súmula 362 do STJ.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GUSTAVO KEVIN BATISTA DE HOLANDA em face da GOL LINHAS AÉREAS S/A, todos devidamente qualificados no processo, e, em consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, ao autor no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

CONDENO ainda a requerida GOL LINHAS S/A ao pagamento, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados no percentual de 10% do valor da condenação.

Ainda, com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo movido por GUSTAVO KEVIN BATISTA DE HOLANDA contra CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A por ser esta parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados no percentual de 10% também sobre o valor da condenação, ao advogado da CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A.

Retifiquem-se os registros do processo para excluir do polo passivo da ação CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e seus advogados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7019454-83.2022.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 30.458,89

Distribuição:21/03/2022

Despacho
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: ALEXANDRE DA COSTA LIMA, CPF nº 94496676249, AVENIDA MAMORÉ 2560, - DE 2202 A 2572 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018924-79.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RENATO GOMES VAZ
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REU: GOL LINHAS AÉREAS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 748669839 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7013651-22.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
REU: SUELEN MEZZOMO LEMGRUBER PORTO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 420,73
Despacho
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: REU: SUELEN MEZZOMO LEMGRUBER PORTO, RUA ENRICO CARUSO 5907, - ATÉ 6089/6090 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Endereço:
Porto Velho, 3 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-114h): 69 3309-7000/7002 ou 3309-7049

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016544-83.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIVAL MARQUES SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO0006548A
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74871447 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042984-53.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: EDEZIO BARRETO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029563-69.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRANI MOREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816A
EXECUTADO: DAIANE CRISTINA DA FROTA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001, LUCAS CALVI AKL - RO7539

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003943-79.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584
EXCUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA FELICIO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019293-73.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: GEANINA CAMILO FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74881756 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/11/2022 13:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Processo n. 7062448-39.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
EXECUTADO: LEIDE DAYANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
Valor da causa: R$ 10.000,00
Última distribuição: 08/12/2016
DECISÃO
I – RELATÓRIO
LEIDE DAYANA DA SILVA OLIVEIRA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA, ambas qualificadas no processo, argumentando excesso de execução. Aduziu que o montante de R$ 721,31 reais, executado pela parte impugnada/exequente está equivocado, tendo em vista que aquela além de promover a atualização da moeda, aplicou juros moratórios sobre o valor da causa atualizado, o que seria indevido. Alegou que na verdade, o valor correto e devido, a título de cumprimento de sentença, perfaz a soma de R$ 554,00 reais. Requereu seja reconhecido o excesso de execução, devendo ser considerado como correto o valor de R$ 554,00 reais. Apresentou documentos.
Regularmente intimada (ID n. 40765447 – p.1), a parte impugnada/exequente se manifestou alegando que seus cálculos, apresentados na petição inicial, estão em conformidade com as decisões proferidas no processo e requisitos legais, não havendo que se falar em qualquer irregularidade ou excesso. Requereu a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Não apresentou documentos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A parte impugnante/executada argumenta excesso de execução do valor de R$ 721,31 reais, cobrados pela parte impugnada/exequente no cumprimento de sentença e à vista disso, sustenta que tais valores estão equivocados, porque quanto a sua condenação ao pagamento de multa equivalente a 5% (cinco) por cento do valor da causa atualizado, proferida no processo de conhecimento, não devem incidir juros moratórios.
Não obstante as alegações da parte impugnante/executada, a respeito da não incidência de juros moratórios sobre o valor em que fora condenada, estas não merecem prosperar.
Sabe-se que os juros moratórios, decorrentes de disposições legais ou de convenção das partes, são devidos em razão da mora, ou seja, do retardamento no cumprimento de determinada obrigação. Desse modo, haja vista o inadimplemento da parte impugnante/executada, quanto ao valor condenatório correspondente à multa por litigância de má-fé no percentual de 5% (cinco) por cento do valor da causa atualizado (ID's n. 24443651 – p. 1/3 e n. 30392223 – p. 1/5), consequentemente sobre este também devem incidir juros moratórios.

Por outro lado, de fato observa-se que dos cálculos elaborados pela parte impugnada/exequente (ID n. 30392232 – p. 1), o valor de R$ 721,31 reais por esta executado revela-se inadequado, tendo em vista que os juros moratórios não devem incidir desde o ajuizamento da ação.
Em razão de não se tratar de obrigação pretérita ao ajuizamento da ação, não se demonstra pertinente a incidência, sobre o valor condenatório correspondente à multa por litigância de má-fé no percentual de 5% (cinco) por cento do valor da causa atualizado, de juros de mora desde o do ajuizamento da ação, conforme realizado pela parte impugnada/exequente.
Deste modo, a incidência de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda, ocorrido em 29/08/2019 (ID n. 30392234 – p.1), revela-se como correta, visto que é o momento a partir de quando efetivamente devido o valor da multa por litigância de má-fé, podendo-se então, falar-se de mora no cumprimento da obrigação.
Assim, atualizando-se o valor da causa no valor de R$ 10.000,00 reais e aplicando-se sobre este os juros moratórios a partir da supracitada data, tem-se como resultado o montante atualizado de R$ 12.331,86 reais:
Multiplicando-se tal valor, sobre a condenação da parte impugnante/executada por litigância de má-fé no percentual de de 5% do valor da causa atualizado, obtém-se como produto o montante de R$ 616,59 reais, o qual deve ser o valor exequendo.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada por LEIDE DAYANA DA SILVA OLIVEIRA contra o cumprimento de sentença que lhe é movido por LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, FIXO o valor exequendo em R$ 619,59 reais. DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.
Sem honorários.
Nos termos do §1º do art. 523 do CPC, FIXO multa e honorários de advogado, ambos em 10% sobre o débito atualizado.
Fica a parte impugnada/exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, atualizar o valor do débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção/arquivamento.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Observo ainda que o advogado MAURO PAULO GALERA MARI (ID 58789574) requereu a execução de sua verba honorária. Cite-se a parte executada na forma do despacho de ID 37752281.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 1 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7027361-80.2020.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
REU: PORTO VELHO RESTAURANTE E CHOPERIA EIRELI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 172.457,09
Data da distribuição: 30/07/2020
DECISÃO
I – RELATÓRIO
PORTO VELHO SHOPPING S/A, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 45127201, alegando que a referida decisão foi omissa e contraditória. Aduziu que a sentença teria sido omissa e contraditória, o pedido de desistência deveria gerar o cancelamento da distribuição da ação sem condenação ao pagamento de custas. Requereu, por isso, sejam supridas as referidas omissão e contradição, para reanálise da decisão proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
Na verdade, o pedido da parte embargante visa à modificação da sentença por suposto erro na aplicação da Lei Processual Civil vigente – aplicação do art. 290, sendo que tal situação não pode ser apreciada por esta via, uma vez que foge às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, pois, como dito, enseja a revisão do mérito da decisão.
Destaco, todavia, quanto à condenação do autor ao pagamento das custas iniciais, que as custas judiciais possuem natureza tributária e, por isso, são devidas no momento da ocorrência do seu fato gerador definido em lei.
Nesse sentido, conforme disposição do §1º do art. 1º da Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia, há se destacar que o fato gerador das custas judicias no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia é a propositura da ação, de maneira que é nesse momento, portanto, que surge a obrigação do seu pagamento. As argumentações do embargante se referem às custas finais, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, a sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por PORTO VELHO SHOPPING S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Cumpra-se o disposto na sentença quanto ao pagamento das custas iniciais e, após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n. 7018833-86.2022.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: VIOLETA SALES DE MORAES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 52.894,13
Distribuição:18/03/2022
Despacho
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: VIOLETA SALES DE MORAES, CPF nº 14292432287, RUA TANTALITA 3870, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 21 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018197-23.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO PEDRO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684
Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684
REU: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74802148 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/11/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7040644-78.2017.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ATACILIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADO DO RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
Valor da causa: R$ 18.899,29
DESPACHO
A produção das provas deferidas na decisão saneadora é útil e necessária ao deslinde da demanda e foi assim compreendida a partir da análise da narrativa de ambas as partes, bem como da causa de pedir que fundamenta a ação e dos pedidos formulados no processo.
Todavia, observando que o veículo objeto da lide não se encontra mais na posse do autor, a realização da prova pericial deferida resta impossibilitada e, assim, o feito será julgado no estado em que se encontra, devendo as partes arcar com o ônus da não produção da prova.
Assim, intime-se o perito dispensando-o do encargo e também intime-se a parte requerida acerca da desnecessidade em depositar os honorários periciais.
Após, venha concluso o processo para julgamento.
Porto Velho, 30 de agosto de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018799-14.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. F. P. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID74803801 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/11/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0007325-49.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA EULADIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO527
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada sobre a certidão emitida no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017348-51.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANE DA FONSECA e outros
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087A
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087A
REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA, NISSEY MOTORS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74802147 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019123-77.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: FRANCINETE AMORIM MARINHO e outros
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

Processo n. 7018683-08.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: R. DE S. MACHADO - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429
REU: CARLOS A P BEZERRA EIRELI - EPP
Valor da causa: R$ 30.790,19
Distribuição: 18/03/2022
Despacho
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Carlos A. P. Bezerra EIRELI - EPP
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, n. 3552, Nova Porto Velho, CEP m. 76820-180, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0009441-91.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: F. KENZO KISHI - ME, FABIO KENZO KISHI, ANA PAULA SALES DE CASTRO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250
EXECUTADO: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, BRADESCO
Valor da causa: R$ 59.186,54
Última distribuição: 02/06/2015
DECISÃO
I – RELATÓRIO
BANCO BRADESCO S/A, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 44955403, alegando que a referida decisão considerou devida a cobrança das penalidades previstas no §1º do art. 523 do CPC, sendo que o pagamento da obrigação foi realizado tempestivamente. Aduziu que o juízo se omitiu quando a entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que considera ser desnecessária a comprovação expressa do pagamento no processo a fim de elidir mencionadas penalidades. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.
Intimada, a parte embargada manifestou-se (ID n. 47278041) argumentando ser incabível o inconformismo do banco executado e pugnou pela improcedência dos embargos.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), mas ao contrário, é evidente que a parte executada pretende a reforma da decisão prolatada pelo juízo.
A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por BANCO BRADESCO S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, do valor do saldo remanescente, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios, ambos na alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7027511-61.2020.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
REU: ERASMO CARLOS RIBEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 45.551,63
Última distribuição: 31/07/2020
DECISÃO
I – RELATÓRIO
BANCO ITAUCARD S/A, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 46943349, alegando que o indeferimento da petição não seria a medida cabível frente à ocorrência de um vício sanável tal qual a não complementação das custas inicias. Aduziu que o comprovante do recolhimento das custas complementares não foi juntado ao processo por um equívoco, motivo pelo qual juntou com o presente recurso e suscitando o princípio da economia processual pugnou pela sua consideração. Requereu,

por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
Inclusive sendo tal ausência declarada expressamente pelo embargante, o qual fundamentou o presente recurso na necessidade de observância dos princípios da celeridade e economia processual.
A pretensão do embargante é clara e evidente no sentido de modificar a sentença prolatada.
A sentença proferida, contudo, possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Ademais, observe-se que o embargante informa que a comprovação do recolhimento das custas complementares não foi juntada por equívoco no processo, todavia, o comprovante de pagamento por ele apresentado data de 22/09/2020, isto é, em momento muito posterior ao do término do prazo que lhe foi concedido e da prolação da sentença.
Assim, é notório que não houve a comprovação no processo do recolhimento das custas iniciais complementares não por equívoco ou esquecimento da parte autora, mas porque tal pagamento não havia sido efetuado.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por BANCO ITAUCARD S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
No que se refere ao pedido de reconsideração, tendo em vista que a parte apresentou com o recurso de embargos o comprovante das custas, RECONSIDERO a decisão que determinou a extinção do processo, e determino o seguimento. Cumpra-se o despacho de ID 43992939 expedindo-se os documentos necessários.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0019807-97.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, OAB nº RO3846A, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370A
EXECUTADOS: PETLUIK ROMULO RODRIGUES, G3 INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 70.091,91
Última distribuição: 28/09/2012
DECISÃO
I – RELATÓRIO
BANCO BRADESCO S/A opôs embargos de declaração contra sentença proferida no processo, alegando omissão, pois a sentença não constou a determinação para expedição de certidão de crédito, embora o embargante tenha pleiteado referida expedição. Requer o acolhimento dos embargos para que a sentença seja modificada para determinar a expedição de certidão de crédito.
É a síntese.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, há ocorrência de omissão.
O embargante, conforme constou na fundamentação da sentença constante no ID n. 49101495, pleiteou a expedição de certidão de crédito, todavia na parte da conclusão da sentença não constou a determinação do juízo para referida expedição.
Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão no tocante a determinação de expedição de certidão de crédito em favor do embargante.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A e, em consequência altero a sentença proferida no feito (ID n. 49101495) para DETERMINAR a expedição de certidão de crédito em favor do embargante/exequente, os demais termos da sentença permanecem inalterados.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7033307-33.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTOR: IDISON FELINI
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080A
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor da causa: R$ 83.612,15
Distribuição: 10/09/2020
Decisão
I – RELATÓRIO
IDISON FELINI, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 49346567, alegando que a referida decisão é omissa, pois não se manifestou expressamente sobre o pedido de reconsideração do indeferimento da gratuidade da justiça e, tampouco, do diferimento do recolhimento das custas ao final. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por IDISON FELINI, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034027-34.2019.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VIVABEM COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA - PE15656
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA - PE15656
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA - PE15656
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A
INTIMAÇÃO Fica a parte embargada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0021309-37.2013.8.22.0001
AUTOR: LUIZ DIONILIO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
REU: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO
ADVOGADO DO REU: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917A
Valor da causa: R$ 8.176,70
Última distribuição: 16/10/2013
DECISÃO
I – RELATÓRIO
RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO opôs embargos de declaração contra ato ordinatório (ID n. 48038839), aduzindo que esta ação foi proposta em 16/10/2013 e foi atribuído o valor da causa de R$8.176,70. Alega que o embargado desistiu do pedido de deprecia-

ção/desvalorização do veículo no valor de R$4.194,60. Aduz que o boleto de custas gerado pelo sistema e a intimação de ID n. 48038839 encontram-se com referência ao valor da causa no montante de R$8.176,70. Alega que está equivocada a intimação para complemento das custas referentes ao pedido de reconvenção, considerando o pedido de desistência mencionado, o que fez o valor da causa diminuir. Aduz que atribuiu o valor do pedido de reconvenção a quantia de R$988,00, referente ao conserto do veículo do embargante. Informa que, em relação ao despacho de ID n. 44856650, o qual determinou o pagamento das custas relativa ao pedido de reconvenção, o embargante apresentou comprovante de pagamento no valor de R$103,13 (2% do valor do pedido de reconvenção). Requer o acolhimento dos embargos para que seja reconhecido como regular o valor das custas recolhidas pelo embargante referente ao pedido de reconvenção.
Intimado para manifestar-se quanto aos embargos (ID n. 49085288), o embargado quedou-se inerte.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.
O art. 203 do CPC dispõe que os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos e o §4º do art. 203 do CPC estabelece que os atos meramente ordinatórios, independem de despachos, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.
No presente feito, o embargante opôs embargos quanto a certidão de servidor da Central de Processos Eletrônicos 1º Grau (ID n. 48038839) que intimou o embargante para complementar o valor do pagamento das custas do pedido de reconvenção.
Considerando que certidão de servidor não é decisão judicial, mas ato ordinatório, não cabe embargos de declaração contra a certidão. Assim, o presente embargos não deve ser conhecido.
Todavia, conforme disposto no §4º do art. 203 do CPC, os atos ordinatórios, podem ser revistos pelo juiz.
O embargante quanto ao pedido de reconvenção atribuiu o valor da causa de R$900,00 (R$24893642) e recolheu como valor das custas a quantia de R$109,13 (ID n. 47343257 – guia avulsa). O valor das custas pagas pelo embargante (2% do valor do pedido) está regular, ainda que o sistema não o aceite, não podendo o embargante ser prejudicado. Assim, não é o caso de complementar o valor das custas do pedido de reconvenção.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos os embargos de declaração opostos por RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO contra a certidão de ID n. 48038839.
As custas referentes ao pedido de reconvenção foram regularmente recolhidas.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7048801-40.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
EXEQUENTE: GIANNE PRISCILLA ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539A
EXECUTADO: MARIO SÉRGIO DUARTE PINTO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361, FLAVIO PINHO FERREIRA, OAB nº RO1816A
Valor da causa: R$ 29.594,91
Distribuição: 10/11/2017
DECISÃO
I – RELATÓRIO
MARIO SÉRGIO DUARTE PINTO, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 48559748, alegando que a referida decisão é contraditória, na medida em que condenou o embargante ao pagamento de custas e honorários, em contradição à sentença de ID n. 33584099. Requereu, por isso, seja sanada a referida contradição, afastando-se a sua condenação ao pagamento das custas processuais.
Intimada, a parte embargada manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos, sustentando que a imposição ao pagamento de custas e honorários decorrem de lei (ID n. 49927272).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são procedentes.
Compulsando o processo, verifica-se que as partes celebraram acordo em audiência de conciliação, em 30/05/2018 (ID n. 18751120). Assim, o acordo foi homologado, sendo as partes dispensadas do pagamento das custas finais, conforme ID n. 18953242.
Como a parte executada não cumpriu o acordo, foi dado início ao cumprimento de sentença (ID n. 23304549). A parte executada/embargante apresentou impugnação (ID n. 25347289), que foi julgada improcedente, não havendo, também, a sua condenação ao pagamento de custas e honorários (ID n. 33584099).
Após, as partes celebraram novo acordo (ID n. 47015180), que também foi homologado, conforme ID n. 48559748. Nesta última decisão, ora embargada, o executado foi condenado ao pagamento das custas finais.
Todavia, como não houve julgamento de mérito, tendo as partes celebrado acordo antes da sentença, há dispensa ao pagamento das custas finais, nos termos do §3º do art. 90 do CPC.
Logo, considerando que as partes celebraram acordo antes da sentença de mérito, ainda que tenha havido 2 acordos no processo, elas estão dispensadas do recolhimento das custas finais por expressa determinação legal, merecendo correção a sentença constante no ID n. 48559748 para dispensar a parte embargante do recolhimento das custas.
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apresentados por MARIO SÉRGIO DUARTE PINTO e, via de consequência, com fundamento no §3º do art. 90 do CPC, dispenso-o do recolhimento das custas finais.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7023656-74.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
REU: EDILENE ACCO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.105,12
Distribuição: 02/07/2020
DECISÃO
I – RELATÓRIO
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 48755355, alegando que a referida decisão é contraditório, uma vez que o pedido de desistência se deu exclusivamente em razão do indeferimento da gratuidade da justiça e por não dispor a embargante de recursos para recolher as custas processuais. Requereu, por isso, seja sanada a contradição apontada para afastar a determinação do recolhimento das custas iniciais.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
A extinção do feito com base no pedido de desistência não afasta o recolhimento das custas iniciais, conforme informado na decisão embargada. A gratuidade da justiça foi indeferida (ID n. 45831109) e, portanto, cabe a parte embargante recolher as custas iniciais. Não há contradição na decisão, tratando-se, por outro lado, de irresignação da parte embargante.
Assim, se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7023387-35.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
REU: EMMANUELLE BORGES KONZEN
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 930,95
Distribuição: 30/06/2020
DECISÃO
I – RELATÓRIO
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 47475302, alegando que a referida decisão é contraditória, uma vez que o pedido de desistência se deu exclusivamente em razão do indeferimento da gratuidade da justiça e por não dispor a embargante de recursos para recolher as custas processuais. Requereu, por isso, seja sanada a contradição apontada para afastar a determinação do recolhimento das custas iniciais.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro ma-

terial).
A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
A extinção do feito com base no pedido de desistência não afasta o recolhimento das custas iniciais, conforme informado na decisão embargada. A gratuidade da justiça foi indeferida (ID n. 44473219) e, portanto, cabe a parte embargante recolher as custas iniciais. Não há contradição na decisão, tratando-se de irresignação da parte embargante.
Assim, se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0023000-57.2011.8.22.0001
EXEQUENTES: ANGELITA FERREIRA LOPES, GUILHERME DIAS JUNIOR, CARLOS ROBERTO DA GAMA, JOSE SCHAWENCK, JUVENTINA TIVIS ESPINDOLA, FRANCISCO DE ARAUJO LIMA, ALMIR ALVES HERMOGENE, INEZ BATISTA CORREIA, JOAO DA COSTA VALES, JOAQUIM DA SILVA BATISTA, LAUDE KLIPPEL, LUCIA HELENA LISTA DE OLIVEIRA, LUCIMAR MODESTO VALES, LUZIA ALVES PINTO, TEREZINHA CHAVES MARCELINO DE PAULA, ESPÓLIO DE JOSÉ ADÃO NETO, ESPÓLIO DE JOSÉ BRANDANI GUSMÃO, ESPÓLIO DE LUIZ AGRIPINO BORGHI
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370A, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881
Valor da causa: R$ 122.322,41
Última distribuição: 30/11/2011
DECISÃO
I – RELATÓRIO
BANCO BRADESCO S/A, opôs embargos de declaração contra sentença proferida no processo (ID n. 48645599), aduzindo a ocorrência de omissão. Alega que a sentença deixou de homologar o acordo firmado com Terezinha Chaves Marcelino de Paula sob o argumento de ausência de instrumento de mandato de advogado que subscreve em nome da autora. Aduz que a procuração da autora está no ID n. 15786637. Aduz, também, que a sentença foi omissa quanto ao levantamento dos valores depositados em cumprimento à cláusula quarta do acordo firmado e homologado. Alega que os embargados aderiram aos termos de acordo firmados em 11/12/2017 pelas entidades de defesa dos consumidores, FEBRABAN e CONSIF, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Aduz que, com a homologação do acordo e o seu cumprimento, o embargante tem o direito de ter devolvido os valores depositados em juízo a título de garantia, em decorrência da cláusula quarta do acordo. Alega que na sentença homologatória proferida foi indeferido o levantamento do valor depositado no início do processo pelo embargante, ao argumento de que o processo encontra-se suspenso aguardando decisão da instância superior. Requer a homologação do acordo em relação a embargada Terezinha Chaves Marcelino de Paula e que os valores depositados a título de garantia sejam restituídos ao embargante.
Intimados para se manifestarem quanto aos embargos opostos (ID n. 49624566), os embargados quedaram-se inertes.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, não há ocorrência de omissão.
A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado.
Não há procuração no processo do espólio de Terezinha Chaves Marcelino de Paula. A procuração constante no processo é assinada pela própria Terezinha Chaves Marcelino (ID n. 47266950).
Assim, regular a sentença de ID n. 48645599, que não homologou o acordo em relação ao espólio de Terezinha Chaves Marcelino, pois não apresentada procuração de quem representa o espólio.
Quanto a liberação do valor depositado pelo embargante a título de garantia, conforme consignou-se nos despachos de ID n. 47266828 e 47267421, deve -se aguardar decisão da instância superior referente ao processo n. 1017810-77.2003.8.22.0001, 1º Câmara Cível, do TJ/RO e Recurso Extraordinário 626.307. O processo n. 1017810-77.2003.8.22.0001 está tramitando, conforme o Recurso Extraordinário 626.307.
Em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento do Recurso Extraordinário n. 626.307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão) representativo da suspensão determinada neste processo.
Nesse sentido, também não houve omissão na sentença de ID n. 48645599 quanto a não liberação dos valores depositados no processo.
Os embargos de declaração são improcedentes.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A e em consequência, mantenho inalterada a sentença de ID n. 48645599.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de DireitoAvenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019058-09.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
REU: ENERGISA RONDONIA, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74803802 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/11/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7033641-67.2020.8.22.0001
AUTOR: CARLA DANIELE DOS SANTOS ESTEVAO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 197.062,14
Última distribuição: 14/09/2020
DECISÃO
I – RELATÓRIO
CARLA DANIELE DOS SANTOS ESTEVÃO opôs embargos de declaração contra decisão proferida no processo (ID n. 48948880), alegando a ocorrência de omissão. Aduziu que o juízo na decisão acima indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça de plano, sob a justificativa de que o objeto da demanda é de valor alto e que as parcelas contratadas demonstram que a autora não é pobre na forma da lei. Alegou que o disposto no art. 99 §2º do CPC, impede que o juízo indefira os benefícios da gratuidade da justiça sem antes determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos da gratuidade. Aduziu que o valor do bem, objeto da lide, e das parcelas, são incapazes de aferir a capacidade econômica da embargante para arcar com todas as despesas do processo, ainda mais quando analisada de forma estática, ou seja, isolado das circunstâncias que levaram à realização do negócio jurídico. Alegou que atualmente está desempregada, bem como o seu esposo, e o pagamento das parcelas do consórcio seriam pagas com a utilização da máquina. Aduziu que o valor da entrada do negócio objeto do feito, foi conseguido mediante empréstimo com terceiro, sendo entregue o carro da autora e seu esposo como garantia. Alegou que é isenta de declarar imposto de renda e recebe auxílio emergencial. Requer o acolhimento dos embargos. Apresentou documentos.
É a síntese.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente feito, não se observa a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima.
A embargante alega a ocorrência de omissão no despacho do ID n. 48948880, pois o juízo não oportunizou a esta comprovar sua condição de hipossuficiência, bem como o valor do contrato objeto do feito não é suficiente para comprovar referida condição.
A omissão que enseja o acolhimento dos embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado, não é o caso do despacho.
O juízo ao indeferir os benefícios da gratuidade da justiça à autora, baseou-se nos elementos constantes no processo, apresentados pela requerente, e os considerou suficientes para demonstrar que a autora não é pobre na forma da lei. Assim, o juízo não considerou necessário a apresentação de outros documentos para poder melhor embasar a sua decisão.
Nesse sentido, os embargos de declaração não devem ser acolhidos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por CARLA DANIELE DOS SANTOS ESTEVÃO e, em consequência, MANTENHO inalterada a decisão proferida no ID n. 48948880.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7021077-56.2020.8.22.0001
AUTOR: LAIDE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

Valor da causa: R$ 10.000,00
Última distribuição: 09/06/2020
Decisão
I – RELATÓRIO
LAIDE GOMES DE OLIVEIRA, qualificada no processo, opôs embargos de declaração contra a sentença de ID n. 44469370, alegando que a referida decisão é omissa, pois apesar do indeferimento da gratuidade da justiça e, ainda, do recolhimento das custas ao final, deveria ter sido concedido novo prazo para recolhimento das custas iniciais, todavia, a petição inicial foi indeferida. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.
Citada, a parte embargada apresentou manifestação (ID n. 50165291) argumento que a parte embargante pretende reanálise de matéria e, por isso, não estão presentes os requisitos para oposição de embargos. Pleiteou, ao final, o não acolhimento dos embargos.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Nesse sentido:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. - Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. - Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.” (STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EDcl na Carta Rogatória n. 2.894 - MX, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 30/6/2008 e publicado no DJe em 7/8/2008).
Se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por LAIDE GOMES DE OLIVEIRA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019503-32.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: MANOEL ALDENIR MATIAS DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049189-40.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310A, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-E, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017370-85.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLDEMIR BERNARDO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
EXECUTADO: Energisa Rondonia
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO1571, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285A, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006427-04.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLEYSON JULIANO LIMA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042194-06.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CRISTINA LUFARO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020680-94.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANGELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014589-90.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432A
EXECUTADO: VALGREY BARRETO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

8ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7043244-33.2021.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946A REQUERIDO: FULANO DE TAL REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Inclua-se no polo passivo destes autos o senhor Kleiton Cezar Costa, saindo intimado para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias, conforme determinado em audiência de Justificação Prévia no processo de nº 7060772-80.2021.8.22.0001, em anexo.
Associe-se este processo ao 7060772-80.2021.8.22.0001, qualificando o requerido Kleiton com os dados constantes naquele processo, bem como incluindo o seu respectivo advogado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018598-22.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056
EXECUTADO: JS ENGENHARIA EIRELI - EPP, AVENIDA JATUARANA 3918, QUADRA 26, CONJUNTO ODACIR SOARES CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Certifique-se quanto ao recolhimento das custas, vinculando ao processo.
2. Deverá a parte autora adequar o rito, eis que inexistente título executivo extrajudicial.
Prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067414-69.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UERITON JOSE RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO CIRILO - MT5448/B
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7025709-67.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A EXECUTADO: ELIGIANE MARINHO SOARES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.
Após o prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043244-33.2021.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946A
REQUERIDO: KLEITON CEZAR COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15(quinze) dias, intimada para apresentar contestação conforme ata de audiência proferida nos autos n.º 7060772-80.2021.8.22.0001.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012766-42.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLEICIANE COSTA SALES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A
REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: VANESSA BARROS SILVA - RO8217
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022149-78.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE BARCZAK - PR47394, SADI BONATTO - PR10011
REU: KLEBERSON CARNOSKI DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Considerando o pedido de citação em novo endereço (ID 74716690), fica o Autor intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, a recolher as custas processuais para a realização do ato, conforme intimação de ID 74719067, procedendo o prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047481-81.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: RICARDO BRUNO MORAES EVARISTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7066587-58.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014014-43.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITALO RUAN SIMOES BRITO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REU: CLEBER OLIVEIRA COSTA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026298-83.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
EXCUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM
Advogado do(a) EXCUTADO: JOSE BRUNO CECONELLO - RO0001855A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055217-82.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURICIO TAVARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361A
REU: RONE GASPAR PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando que a parte autora juntou guia de recolhimento por AR, e no petitório de ID 74854623, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar no prosseguimento da diligência por AR ou recolher as custas por Oficial, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: SIDNEY JUNIOR SALES GARCIAS CPF: 027.281.722-85, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 6.986,00 (seis mil novecentos e oitenta e seis reais).
Processo: 7003170-34.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: CLEBER DOS SANTOS - CPF: 599.578.082-49
Executado: SIDNEY JUNIOR SALES GARCIAS - CPF: 027.281.722-85
Despacho ID 74779273: "(...) 1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 21 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
21/03/2022 13:55:23
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2504
Caracteres
2033
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
45,66

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056709-80.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: E C F DE SOUZA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019566-52.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805
REU: MATHEUS MOTA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2022 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054358-66.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. M. D. V. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005618-77.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JERFERSON DE SOUZA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568A
REU: OSMARIO FERREIRA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078, LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI - RO9608
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003952-12.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A
EXECUTADO: CRISTIAN WILLEN DE OLIVEIRA RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 74855784).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072875-22.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: RAFAEL PEREIRA LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 74857082).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051945-80.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: CREIDISON GUILHERME CORREA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064537-59.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
EXECUTADO: LUCIA SOARES FERREIRA e outros (3)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014642-95.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: JOAO JUNIOR MARCONDES e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042172-79.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
REU: VALDEIR MONAIDE
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017679-67.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: CREONILTON GARCIA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044579-58.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
REU: L. P. B.
Advogado do(a) REU: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO0004600A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTO JUNTADO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado (ID 74855796).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044679-42.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
REU: Energisa Rondonia e outros
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000488-72.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638
REU: CLAUDIO JERONIMO PAIVA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTO JUNTADO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado (ID 74857095).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006546-91.2022.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SIDINEI DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
EMBARGADO: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, SILVANE SECAGNO - RO0005020A
INTIMAÇÃO Fica a parte EMBARGADA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar impugnação, nos termos da decisão ID 69177611 e ID 74650581.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013919-50.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASPRO Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953A, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para especificar o endereço para o cumprimento da diligência apresentada na petição ID 73817670, nos termos do despacho ID 74166988.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073408-78.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA e outros
Advogados do(a) AUTOR: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
Advogados do(a) AUTOR: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
REU: FERNANDA RODRIGUES e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056062-17.2021.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARTA ANDREA SILVA MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO - RO6296
REU: MANOEL RODRIGUES MATIAS e outros (6)
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045755-72.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258A-A
EXECUTADO: ALTAIR FOSCARINI
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012663-35.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
EXECUTADO: MEIRE REIS DE AMORIM
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 74862986.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025866-98.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: IZAEL FRANCISCO TAQUARI
Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040430-82.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO0004290A, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES - DF28507
REU: BENEDITO KENNEDY CAMPOS DA CONCEICAO e outros
Advogado do(a) REU: WILSON FLAVIO QUEIROZ DE LIMA - RN3502
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027686-21.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711
EXECUTADO: M & B COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LUMA LAYANE DO NASCIMENTO REIS - RO11838
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 74819052.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041527-83.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
REU: CHANDER FARIA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025621-63.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A
EXECUTADO: HONORINA LARISSA FREITA SODRE
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MARTINS GONCALVES - MS24036
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039320-48.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA LIMA DAMAZIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063A
ALVARÁ DE SOLTURA: Energisa Rondonia
Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada, mais uma vez, nos termos da sentença ID 67648551, para apresentar dados bancários para devolução de valores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000127-65.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CARLOS GERONIMO MONTEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806A
REU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA e outros (2)
Advogados do(a) REU: INES APARECIDA GULAK - RO3512, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835
Advogados do(a) REU: INES APARECIDA GULAK - RO3512, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 73815254, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058329-59.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. G. L. B.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7068420-14.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A
REU: ROMILDO LEOPOLDINA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022912-79.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LETICIA COSTA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435
REQUERIDO: WESLEY ANTONIO MEDINA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028308-08.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE GENTIL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856A
REQUERIDO: GUILHERME SILVA BUENO e outros (10)
Advogado do(a) REQUERIDO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A
Advogado do(a) REQUERIDO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A

Advogados do(a) REQUERIDO: TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS - MT16065/O, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000488-72.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638
REU: CLAUDIO JERONIMO PAIVA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001523-38.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCIEDSON CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO - RO9775, YURI CHRISTOPHER ROSALINO - RO7995
REQUERIDO: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF12151
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030920-45.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PVH FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
REU: IGMAIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058329-59.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. G. L. B.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035165-02.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
REU: A BORGES CHURRASCARIA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074966-85.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. G. M. M. R. C. C. M. G. M. M.
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7071
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004789-31.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040876-85.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VITORIA KAROL BERNARDES REGO
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073
REQUERIDO: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054
Advogados do(a) REQUERIDO: NAYARA MARA MACIEL CALDEIRA ALVES - MG198571, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012441-38.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: MARIANA MACHADO REIS
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044679-42.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
REU: Energisa Rondonia e outros
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 74854944), no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055988-31.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
REU: LUIS PAULO DOS ANJOS SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010393-70.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO NEVES ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0156820A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035290-67.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185
EXECUTADO: Energisa Rondonia
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do depósito juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021350-35.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: S. DOS SANTOS MARTINS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012397-19.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: ANDRE ROGERIO LIMA LIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046069-18.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412A
EXECUTADO: OSMAR LIMA MONTEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022360-51.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028834-04.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010030-22.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: WILTON JORGE PEREIRA PINTO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031258-58.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA AMELIA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B
EXECUTADO: ROSIVALDO PEIXOTO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA - MT19498/O
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023822-72.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. K. V. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A
REU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada do local da PÉRICIA e designação da AUDIÊNCIA conforme Certidão da CEJUSC de ID 74883753, bem das especificações e observações constantes da supracitada certidão.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031657-14.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986
REU: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003590-42.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A
EXCUTADO: CRISTIANE DA SILVA FIRMIANO
Advogados do(a) EXCUTADO: BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO - RO10880, LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado sob ID 71972586..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045565-80.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARIA ISIDORA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544A
EXECUTADO: ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA
INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO
Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão/hastas públicas designado(as) no ID 64065907, sendo o 1º LEILÃO JUDICIAL: 05 de Abril de 2022, às 11h:00min e o 2º LEILÃO JUDICIAL: 19 de Abril de 2022, às 11h:00min (caso seja necessário)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043040-23.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) PROCURADOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
PROCURADOR: MARIA CONCEICAO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) PROCURADOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar planilha do débito atualizada e requerer o que de direito, nos termos do Despacho ID 67081375.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013520-47.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. F. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74271091 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/05/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025150-42.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A
EXECUTADO: CACILDA DOS SANTOS OLIVEIRA MONTAGNOLI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357A
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057242-68.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELE MARIA NAZARE SOUZA GOMES e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736
NOTIFICAÇÃO À REQUERIDA
Fica a parte REQUERIDA intimada a recolher as custas de código: '1023 - Citação ou intimação via postal', à luz do art. 2º, 2º-A do Regimento de Custas do TJRO, considerando que não atendeu ao discriminado no Ato Conjunto nº 23/2020-PR-CGJ-TJRO.
As custas deverão ser recolhidas até o termo final do prazo para a contestação, todavia, quando designada audiência de conciliação, o prazo para a quitação das custas será de 5 (cinco) dias.
A guia poderá ser obtida usando o mesmo código acima no sítio eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040362-98.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REQUERIDO: ANA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055056-43.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERIQUE PEDRO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546
REU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (6)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035025-36.2018.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO0005666A
REU: MIGUEL NIEMOJ
Advogado do(a) REU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047483-22.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RITA TELES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO0003607A, EMILIO COSTA GOMES - RO0004515A-A
EXECUTADO: GLADIS CUELLAR CHAVES
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016505-57.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A
REU: EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA - ME
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009655-19.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021537-43.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E
REU: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036958-73.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAS LEONARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RO0000754A
REU: RAILAN FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais Finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045227-67.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: MARALIRA SANTANA RAMALHO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036167-41.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999
REU: JOSE DE SOUZA SOBRINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028329-76.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: POSTO NOVA UNIAO LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7016539-37.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406
EXECUTADO: MACHADO E PEGO LTDA ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705A, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A
Despacho
Nos termos do art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo sido instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, determino a suspensão da presente execução, até o julgamento daquele.
As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho, 22 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7011511-15.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FERNANDA SOUZA ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Despacho
Emenda parcialmente atendida (74724077).
Custas pagas (1%).
Ressarcimento do custo da Citação (empresas conveniadas que não se cadastraram para receber citação).
A Corregedoria do TJ/RO comunicou administrativamente esta unidade que a parte requerida aderiu ao Convênio do TJ/RO para receber citação eletrônica, contudo, deixou expirar o prazo sem realizar o seu cadastro no PJE (SEI: 0000341-26.2020.8.22.8800). Ocorre que as empresas notificadas que descumprirem o dever do cadastramento para efeito de recebimento de citações estabelecido no artigo 246, §1º, do Código de Processo Civil, arcarão com os custos da diligência prevista no art. 2º, §2º-A da Lei n. 3.896/2016 do Regimento de Custas, conforme art. 17, § 3º do Ato Conjunto 23/2020. Assim, diante do exposto, a parte requerida deverá ressarcir o
PODER JUDICIÁRIO do custo de sua citação.
Nº
Empresas
Prazo expirado em:
01
LATAM AIRLINES GROUP S/A (CNPJ nº 33.937.681/0001-78)

11/05/2021
PROVIDÊNCIAS:
1- Em sede de emenda, a parte autora trouxe os endereços de e-mail das partes, porém, deixou de informar o número de telefone de ambas as partes da ação., razão pela qual indefiro o Juízo 100% digital. Retire-se a opção do PJE.
2- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
2.10 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.
Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
8- Realizada a audiência e sendo negativa a composição, intime-se a parte autora para o pagamento das custas iniciais complementares

(1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
9- Pagas as custas complementares e, caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência.
Caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da audiência, o prazo para contestar fluirá da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10 - Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
11- Após, intime-se a requerida, via advogado, para que promova ao ressarcimento do custo da diligência para a citação, dispendido pelo PODER JUDICIÁRIO com expedição de carta AR, mandado ou carta precatória, no prazo de 5 dias, considerando que a parte aderiu ao Convênio do TJ/RO, mas deixou de se cadastrar no PJE para receber a citação de forma eletrônica, ônus que lhe competia conforme previsto no art. 17 do Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CG combinado com o art 246, §1º, do CPC e art. 2º, §2º-A do Regimento de Custas do TJ/RO.
A CPE deverá informar à parte qual é a guia/boleto correspondente para pagamento.
12 - Após, vistas ao Ministério Público, considerando o interesse de menor.
13 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Porto Velho 22 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
7042203-36.2018.8.22.0001
Direito de Imagem
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: HENNIG SHEYLA MIRANDA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572
EXECUTADO: MONICA VALIM DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a lei processual privilegia a tentativa de conciliação em todas as fases do processo e que até o momento não houve êxito na satisfação do crédito executado, bem como que as partes estão divergindo quanto ao valor da proposta de acordo, determino que os autos sejam encaminhados à CEJUSC para designação de audiência de conciliação para tentativa de acordo.
Restando infrutífero o acordo, fica o exequente intimado para, no prazo de 5 dias, atualizar o crédito e indicar os meios pelos quais pretende buscar a satisfação do crédito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022049-89.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ ADROALDO ARMANINI TAGLIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
REU: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 73852668, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7000764-11.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Exequente: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Executado: REU: ALDAIR CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado Executado:REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, no endereço onde foi citado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO(a): REU: ALDAIR CAVALCANTE DOS SANTOS
Porto Velho-RO, 22 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7007665-87.2022.8.22.0001
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928
REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
DESPACHO
Recebo a emenda (74785761).
1- Considerando os documentos juntados com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.
2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
10 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846, nesta.
REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Porto Velho 22 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7024902-71.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ALDO COSTA ANDRADE ADVOGADOS DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
I – RELATÓRIO
ALDO COSTA ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, também qualificado, pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença.

PETIÇÃO INICIAL: O autor relata que foi admitido como motorista entregador na empresa COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em 12/12/2016. Disse que, em uma de suas entregas, sofreu acidente típico de trabalho ao cair de costas dentro do caminhão. Relata que tal acidente lhe causou uma fratura, o deixando inapto para o trabalho e justificando a concessão de auxílio-doença pelo INSS. Relata que, embora persistisse a incapacidade, teve o pedido de prorrogação indeferido e o benefício suspenso em 26/03/2021. Diz que realizou novos exames, formulou novo pedido, mas ainda assim não foi concedido.
Propôs a ação pretendendo que seja restabelecido o benefício desde a data da interrupção (26/03/2021), em sede de antecipação de tutela a ser, ao final, confirmada.
Por fim, juntou documentos.
DESPACHO INICIAL (ID n. 57973632): Inicialmente, foi deferida a gratuidade e o pedido de tutela antecipada para imediato restabelecimento do benefício pretendido. Ademais, foi determinada a perícia, bem como nomeado o perito e fixados os quesitos.
CONTESTAÇÃO (ID n. 60771722): O INSS apresentou contestação, suscitando as preliminares de prescrição, ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou de prorrogação. Insurgiu-se, ainda, quanto ao valor dos honorários periciais. Discorreu a respeito dos benefícios e requisitos para a concessão. Ao final pediu a improcedência dos pedidos iniciais.
LAUDO PERICIAL: O laudo foi apresentado (ID n. 62111337).
RÉPLICA: A parte autora manifestou-se quanto ao laudo e à contestação (ID n. 62867401), ressaltando que o laudo corrobora com sua pretensão e reiterando o pedido inicial.
O INSS, embora intimado acerca do laudo (ID n. 64858647), quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1. PRELIMINARES
De início, registre-se que não há que se falar em prescrição, posto que o indeferimento administrativo ocorreu em março/2021 e a ação proposta no mesmo ano.
Ademais, não há que se falar em carência da ação posto que, como dito, houve pedido e indeferimento administrativo.
Com relação ao valor dos honorários periciais, igualmente não assiste razão ao INSS, na medida em que os valores constantes na tabela da Resolução nº. 232/2016, do CNJ, devem ser reajustados, anualmente, pela variação do IPCA-E (art. 2º, § 5), bem como subsiste a possibilidade de o Magistrado fixar os honorários em patamar até 5 (cinco) vezes superior (art. 2º, § 4º).
Diante disso e, nada mais havendo, passo a análise do mérito.
II.2. DO MÉRITO
A controvérsia dos autos restringe-se em verificar se o autor faz jus à do benefício cuja prorrogação foi indeferida administrativamente. Pois bem.
Como é sabido, o benefício a ser concedido depende da consolidação ou não da limitação ou incapacidade, bem como do grau destas. Se a incapacidade é temporária, seja ela total ou parcial, o benefício devido é o auxílio-doença acidentário, pois, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".
Se, por outro lado a incapacidade for permanente, o benefício a ser concedido depende do grau e da suscetibilidade ou não de reabilitação, se insuscetível de reabilitação, o beneficiário fará jus à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei n. 8.213/9), caso contrário, ao auxílio-acidente (art. 86, da Lei n. 8.213/91).
No caso dos autos, o perito judicial constatou que a incapacidade decorrente de acidente de trabalho típico, ocorrido em 05/12/2020, atribuiu ao autor incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA PERMANENTE (ID n. 62111337 - Pág. 1), o que é corroborado pelos exames e demais documentos contidos no laudo, apesar da conclusão diversa da autarquia ré.
Diante disso, justifica-se o restabelecimento do benefício, desde a data da interrupção pelo indeferimento do pedido de prorrogação (26/03/2021) e até que haja o efetivo restabelecimento do autor, constatado por perícia, após regular procedimento realizado pela autarquia, a cada 120 dias, nos termos do art. 60, §9º, da Lei n. 8.213/91.
Nesse sentido, vejamos:
Apelação cível. Auxílio-doença. Restabelecimento. Termo final. Impossibilidade. 1. O benefício de auxílio-doença, de natureza transitória, é devido ao segurado acometido de incapacidade laboral temporária e seu cancelamento ocorre quando o beneficiário restabelecer as condições de trabalho. 2. É dever da autarquia previdenciária, após a concessão de auxílio-doença, convocar o segurado para que se submeta a perícia médica para que possa aquilatar se houve reabilitação profissional. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 00051466120138220007 RO 0005146-61.2013.822.0007, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Diante disso, deve ser julgado procedente o pedido do autor.
II.2.1 DO JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O RETROATIVO DEVIDO
Tendo em vista que a EC n. 113 aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, em precatórios e requisitórios, seja nos processos em curso, seja nos requisitórios e precatórios já expedidos, os valores retroativos deverão, quanto à atualização monetária (juros e correção), observar a SELIC (art. 3º).
Registro que a EC utiliza o termo "atualização monetária", que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).
II.2.2 DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Com relação a base de cálculo dos honorários advocatícios, consoante tema 1.050, devem incidir sobre os valores retroativos a serem pagos, independente de eventuais pagamentos na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para restabelecer o auxílio-doença acidentário (B91) da data da interrupção do benefício pelo indeferimento administrativo de prorrogação (26/03/2021) até o efetivo restabelecimento do beneficiário, constatado por perícia, após regular procedimento realizado pela autarquia, a cada 120 dias, nos termos do art. 60, §9º, da Lei n. 8.213/91.
As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez. A atualização monetária deverá observar a SELIC, nos termos da EC 113.
Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art.85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P.R.I.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho- RO, 22 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7017823-07.2022.8.22.0001
AUTOR: APOLO FERNANDO NOGUEIRA CHRINGER
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DESPACHO
Recebo a emenda (74673097).
1- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.
2- Esta ação tramitará como "Juízo 100% digital", nos termos da Resolução 345 do CNJ e Regulamento n° 41/2020 do TJ/RO, devendo a CPE garantir que todas as intimações sejam realizadas via sistema virtual, salvo se for retratada a opção pelo Juízo digital. Ressalvo que a citação dever ser feita pessoalmente (carta AR, mandado ou precatória), salvo as empresas que tenham aderido ao convênio com o TJ/RO para citação eletrônica.
3- Cumpridos os itens anteriores, agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
4- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
6- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que

se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
7 - Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
8 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
9 - Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10 - Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
11 - Após, ao Ministério Público, considerando que há interesse de menor.
12 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846, nesta.
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
(Cite-se por convênio, caso tenha se habilitado)
Porto Velho 22 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7057627-84.2019.8.22.0001
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
REU: FLAVIO DE SOUZA MOTA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.033,61
DESPACHO
Não há necessidade de expedição de ofício para averiguar vínculo de emprego.
1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, ainda que o juízo tenha realizado busca de endereço por sistemas conveniados determino a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho , 22 de março de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7011505-08.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALICE SOUZA ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Despacho
Emenda parcialmente atendida (74724069).
Custas pagas (1%).

Ressarcimento do custo da Citação (empresas conveniadas que não se cadastraram para receber citação).
A Corregedoria do TJ/RO comunicou administrativamente esta unidade que a parte requerida aderiu ao Convênio do TJ/RO para receber citação eletrônica, contudo, deixou expirar o prazo sem realizar o seu cadastro no PJE (SEI: 0000341-26.2020.8.22.8800). Ocorre que as empresas notificadas que descumprirem o dever do cadastramento para efeito de recebimento de citações estabelecido no artigo 246, §1º, do Código de Processo Civil, arcarão com os custos da diligência prevista no art. 2º, §2º-A da Lei n. 3.896/2016 do Regimento de Custas, conforme art. 17, § 3º do Ato Conjunto 23/2020. Assim, diante do exposto, a parte requerida deverá ressarcir o
PODER JUDICIÁRIO do custo de sua citação.
Nº
Empresa
Prazo expirado em:
01
LATAM AIRLINES GROUP S/A (CNPJ nº 33.937.681/0001-78)
11/05/2021
PROVIDÊNCIAS:
1-Em sede de emenda, a parte autora juntou endereço eletrônico das partes, porém, deixou de informar o número de telefone de ambas as partes da ação, razão pela qual indefiro o Juízo 100% digital. Regularize-se no PJE.
2- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
2.10 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.
Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
8- Realizada a audiência e sendo negativa a composição, intime-se a parte autora para o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
9- Pagas as custas complementares e, caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência.
Caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da audiência, o prazo para contestar fluirá da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10 - Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
11- Após, intime-se a requerida, via advogado, para que promova ao ressarcimento do custo da diligência para a citação, dispendido pelo PODER JUDICIÁRIO com expedição de carta AR, mandado ou carta precatória, no prazo de 5 dias, considerando que a parte aderiu ao Convênio do TJ/RO, mas deixou de se cadastrar no PJE para receber a citação de forma eletrônica, ônus que lhe competia conforme previsto no art. 17 do Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CG combinado com o art 246, §1º, do CPC e art. 2º, §2º-A do Regimento de Custas do TJ/RO.
A CPE deverá informar à parte qual é a guia/boleto correspondente para pagamento.
12 - Após, vistas ao Ministério Público, considerando o interesse de menor.
13 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Porto Velho 22 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7004011-29.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Exequente: REQUERENTE: MARIA IMACULADA CARVALHO FONSECA
Advogado exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Executado: REQUERIDO: REGIANE DE FREITAS PEREIRA
Advogado Executado:REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1- Intime-se a parte executada (pessoalmente - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
2- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
3- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
4- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO
REGIANE DE FREITAS PEREIRA
Porto Velho-RO, 22 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

7007473-91.2021.8.22.0001
AUTORES: VILASIO DA SILVA SANTOS, MILENE ROCHA SOARES
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho
Ficam os autores intimados para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre possível prescrição da pretensão inicial, tendo em vista o termo inicial fixado no Acórdão prolatado no bojo do Agravo de Instrumento 0805763-62.2020.8.22.0000, cuja decisão transitou em julgado.
Em relação ao menor Pedro Henrique, diga o autor se ele deve ser cadastrado ao polo ativo, visto que no ajuizamento da demanda constou no sistema apenas o nome de Vilasio da Silva Santos e Milene Rocha Soares.
Em caso afirmativo, deverá a CPE incluir o menor no polo ativo e quanto a ele deverá ser aplicada a disposição do art. 198, I do Código Civil, ficando intimados apenas os demais autores.
Após, conclusos para deliberação.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7019299-80.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: IRANILCE GONCALVES DE SOUZA
Despacho
Custas iniciais pagas (2%).
1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.
1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
5) Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
6) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.
Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
7) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
8) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
9) Após, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846, nesta.
REU: IRANILCE GONCALVES DE SOUZA
Porto Velho 22 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7077037-60.2021.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: FERNANDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.861,23
Despacho
A parte autora manifesta desinteresse na audiência de conciliação.
Pois bem, considerando a proximidade da solenidade, bem como os atos expedidos e, ainda, que não há prejuízo ao autor, mantenho a audiência designada.
Aguarde-se o retorno do AR.
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7000416-56.2020.8.22.0001
Monitória
Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda
AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA . ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A

REU: JOSE ARAUJO DE SOUZA FILHO ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório
Versam os presentes sobre ação Monitória que ACR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA endereça a JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA FILHO.
Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R$ 2.268,36, representada pelo título que acompanha a inicial.
Citada por edital, a parte requerida apresentou manifestação por negativa geral.
O requerido apresentou réplica.
Vieram os autos conclusos.
É, em síntese, o necessário.
Fundamentos do Julgado
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).
Consigna-se que a ré apresentou defesa genérica, por negativa geral e não se desincumbiu de comprovar o ônus que lhe competia: a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de 2.268,36, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida.
Considerando que a autora não efetuou o pagamento das custas iniciais adiadas, no importe de 1%, ante a celeridade processual, determino que junte o comprovante de pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Intime-se o Curador de Ausentes acerca da presente, via sistema.
Porto Velho- RO, 22 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7019289-36.2022.8.22.0001
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: GABRIELLE GEOVANA FERNANDES CARNEIRO
DESPACHO
Custas pagas (2%).
1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação por videoconferência pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.
Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.
2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.
3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
5- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.
Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).
Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.
A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701 § 2 CPC).
6- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
7- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).
Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846, nesta.
REU: GABRIELLE GEOVANA FERNANDES CARNEIRO
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7011245-62.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA
Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Executado: EXECUTADO: ENOQUE DO CARMO
Advogado Executado:EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, no endereço contido nos termos do acordo - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO(a): EXECUTADO: ENOQUE DO CARMO
Porto Velho-RO, 22 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7077545-06.2021.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: ILSA TAVARES DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Sentença
Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de REU: ILSA TAVARES DA SILVA
O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I.
Após, não havendo pendências, arquivem.
Porto Velho, 22 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008340-50.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: FLAVIA ADRIANA RODRIGUES ALVES, MARCELO RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Recebo a emenda (74235237).
Audiência Preliminar.
A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.
É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).
Nesse sentido, o
PODER JUDICIÁRIO dispende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.
No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.
PROVIDÊNCIAS PELA CPE:
1- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.
2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.
6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REU: Energisa Rondonia
(cite-se/intime-se de forma eletrônica, conforme convênio firmado com o TJ/RO)
Porto Velho - RO, 22 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7019298-95.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: MARCELO MATOS DE AGUIAR, MARCELO MATOS DE AGUIAR 00532303296
Despacho
1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho 22 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7015973-15.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: Condomínio Residencial San Marcos
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117A, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A
EXECUTADO: MARCOS MININI DE CASTRO
DESPACHO
Recebo a emenda (74790121).
Custas pagas (2%).
1- Defiro a expedição de certidão premonitória em favor da parte exequente, nos termos do art. 828, CPC. Proceda à CPE o necessário.
2- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
3- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
4- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
5- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
6- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
7- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846, nesta.
EXECUTADO: MARCOS MININI DE CASTRO
Porto Velho 22 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7019510-19.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BARROS E CARDOSO LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212
REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, TRANS LIQUI LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REU: BRADESCO, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DECISÃO
Preenchidos os requisitos, defiro o juízo 100% digital.
Defiro, ainda, o pedido de parcelamento das custas iniciais, nos termos da Res. 151/2020. Proceda a CPE com o necessário.
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais proposta por BARROS E CARDOSO LTDA - ME-BARROS E CARDOSO LTDA - MEem face de BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, TRANS LIQUI LTDA - ME com pedido de tutela de urgência para suspensão da cobrança de parcela de financiamento bancário.
Em suma, a parte autora alega que contratou sistema de energia solar da SOLPAC (TRANS LIQUI), cujo pagamento seria realizado por meio de financiamento realizado com os dois outros réus, na quantia de R$ 202.702,50. Afirma que assinou os contratos para a autorização do pagamento e início do trâmite para entrega dos equipamentos e posterior instalação e que realiza regularmente o pagamento das parcelas.
Afirma, ainda, que o contrato, assinado em , tinha previsão de 59 dias úteis para a entrega das placas e 79 dias úteis para instalação, no

entanto, até o momento não ocorreram.
Diante disso, a parte autora propôs a ação pretendendo a rescisão do contrato e indenização por danos materiais e morais. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da cobrança do financiamento realizado para a aquisição do sistema de energia solar.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Em análise perfunctória, sem adentrar demasiadamente no mérito, para fins de preenchimento do requisito da probabilidade do direito, os alegados defeitos na prestação dos serviços contratados pela empresa ré restaram satisfatoriamente evidenciados pela prova documental trazida com a petição inicial, pois verifica-se a contratação, a inobservância do prazo de entrega, o adimplemento do autor e as inúmeras tentativas de solucionar o impasse extrajudicialmente.
A parceria havida entre a empresa prestadora do serviço e os bancos réus também restou evidenciada, constando inclusive no contrato firmado que o financiamento bancário seria feito por meio das "plataformas parceiras do VENDEDOR" (ID n. 74796829 - Pág. 3), o que permite a suspensão da cobrança, apesar a prestação do serviço não ser de responsabilidade direta das instituições bancárias.
Nesse sentido, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – decisão suficientemente fundamentada – não violação do art. 93, IX da CF – agravante que expôs claramente suas razões de inconformismo no presente recurso, sem qualquer prejuízo. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – decisão pela qual foi deferida a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas do contrato de empréstimo celebrado para custear a aquisição e instalação de equipamento de geração de energia solar – legalidade – aparente defeito na prestação dos serviços – grau de probabilidade do direito invocado suficiente para o deferimento da medida – presença dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência – decisão mantida – agravo desprovido.
Ademais, o perigo da demora é evidenciado pelo prejuízo econômico suportado pelo autor que precisa arcar com o pagamento do financiamento sem que o sistema de energia solar tenha sido instalado e, caso não o faça, poderia sofrer com restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Por fim, a medida é reversível, sendo possível a retomada das cobranças, caso ao final a tutela de urgência seja revogada.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela pleiteado, para que os bancos réus suspendam os efeitos da cobrança dos contratos de ID n. 74796834 e n. 74796835, sob pena de multa de R$ 500,00, por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00.
1) Intime-se acerca da tutela de urgência concedida.
2) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.
2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
2. 6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem

o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
3) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
4) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
5) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
6) Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
7) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
8) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
9) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
10) Após, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALAS 1.101 E 1.102, 12 ANDAR CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO NATURA LTDA 474, RUA AMADOR BUENO, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TRANS LIQUI LTDA - ME, AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 240, ANDAR 5, SALA 52 VILA ISRAEL - 13478-540 - AMERICANA - SÃO PAULO
(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)
Porto Velho 22 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7005924-17.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Exequente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A
Executado: REU: ANA PAULA DA SILVA
Advogado Executado:REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO(a): REU: ANA PAULA DA SILVA
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7072234-34.2021.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: ISADORA ESTOLANO BORGES DE SOUZA
Sentença
Trata-se de ação de busca e apreensão que AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. move em desfavor de REU: ISADORA ESTOLANO BORGES DE SOUZA, alegando em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, a qual está inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.
Com a inicial apresentou documentos.
Instado a emendar a inicial no sentido de comprovar a notificação da parte requerida, pugnou por novo prazo e não tomou a providência determinada pelo juízo.
É o relatório. Decido.
Indefiro o pedido de dilação de prazo, pois ao ajuizar a demanda deve a parte autora se certificar de que estão presentes todos os requisitos da inicial para processamento do feito.
Em saneamento progressivo não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento ao feito por se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).
As ações de busca e apreensão regradas pelo Decreto-Lei 911/69, possuem particularidades em seu procedimento.
Vejamos o que dispõe os artigos art. 3º e 4º:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (...)
§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (...)
Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil
No caso em apreço, verifica-se que o banco demandante não se desincumbiu de comprovar que tenha havido a notificação extrajudicial do requerido, tratando-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
No que diz respeito a comprovação da mora, segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, dá-se tão somente com a entrega da carta no endereço do réu, podendo ser esta recebida por qualquer pessoa que ali se encontre, não havendo necessidade de ser ela pessoal.

Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. CERTIDÃO DO CARTÓRIO. FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao eg. Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora será comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. A certidão expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos atestando a entrega da notificação no endereço do devedor, por possuir fé pública, exige, para sua desconstituição, prova em sentido contrário, o que não ocorreu no caso. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 664699/MG, DJe 3/8/2015).
No caso dos autos, não existe prova da notificação.
Isso porque a notificação expedida pelo Banco, embora enviada ao endereço descrito no contrato, não foi recebida por ninguém, face a devolução da CARTA/AR pelo motivo “ausente”.
É certo que a notificação não precisava ser feita à pessoa do devedor, bastando que fosse entregue no endereço do contrato.
No entanto, ao não ser entregue, reputa-se não feita, não sendo possível presumir ciência do devedor necessária a sua constituição da mora.
Dessa forma, ausente a notificação válida e considerando o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a constituição válida da mora é requisito necessário, não apenas para a concessão da liminar mas também como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, por questão de ordem pública, deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito.
No mesmo sentido:
“Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte” (TJ/RO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 1º/7/2019)
“Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial”. (TJ/RO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel, Alexandre, julg. 28/6/2019)
TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)
TJ/RO: “Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020) (destaquei)
STJ: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido”. (AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) (destaquei)
STJ: “AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, “a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário” (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019) (destaquei)
Diante do exposto, com fundamento artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito.
Sem custas finais.
Decorrido o trânsito em julgado, certifique e arquivem.
P. R. I. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7054158-59.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: EXEQUENTES: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Advogado exequente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978A
Executado: PROCURADOR: COMERCIAL MCF LTDA
Advogado Executado:PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, no endereço constante no termo de acordo - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7032490-71.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Exequente: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
Executado: REU: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA, GILBERTO TOTARO
Advogado Executado:ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente a empresa Jah Win Importação e Exportação de Artigos Tecnológicos Ltda e por Edital Gilberto Totaro - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7004097-97.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Exequente: AUTOR: MARIA JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454
Executado: REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Energisa Rondonia
Advogado Executado:ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO(a):
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Processo n. 7041628-57.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847A
REU: BANCO BRADESCO S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A, PROCURADORIA DA CREFISA S/A
Decisão
Vistos em saneador.
Trata-se de AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA ANTECIPADA proposta por RAIMUNDA FERREIRA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A e CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
PETIÇÃO INICIAL: A autora narra na inicial que firmou com a segunda ré contrato de empréstimo (crédito pessoal), no valor de R$ 1.100,00, para o pagamento em 12 parcelas de R$ 287,27, no período de 05/10/2018 a 09/09/2019. No entanto, mesmo após o termo final do contrato, afirma que os descontos continuaram, em valores elevados e que totalizam R$ 10.923,00.
Diz que, não bastasse, teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes pelo valor de R$ 5.720,94, mesmo que o único contrato firmado com a segunda requerida tenha sido no valor de R$ 1.100,00.
Diante disso, propôs a ação pretendendo o ressarcimento em dobro e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requereu seja determinada a suspensão dos descontos.
DESPACHO INICIAL: Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência, conforme decisão de ID n. 50698101. Na decisão, determinou-se a autora que justificasse a inclusão do Banco Bradesco no polo passivo.
EMENDA: A autora ratificou a permanência do Banco Bradesco S/A no polo passivo da ação, afirmando ser solidária a responsabilidade do banco réu.
CONTESTAÇÃO DO BANCO BRADESCO: O réu suscita as preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação. No mérito defende ausência de ato ilícito e de nexo de causalidade com o dano alegado pela autora. Pede pelo acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos iniciais.
CONTESTAÇÃO DA CREFISA S/A: A ré impugna o valor da causa, a concessão de gratuidade da justiça e suscita preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que ao contrário do alegado pela autora, foram realizados dois contratos, sendo o primeiro referente a um empréstimo de R$ 1.100,00, com parcelas de R$ 287,27 e o segundo, com natureza de renegociação, sendo emprestado o valor de R$ 2.823,39 e as parcelas no valor de 698,00, cujos depositados em conta corrente de titularidade da autora.

Diz que, embora os contratos previssem o pagamento em 12 parcelas, era possível o desconto fracionado conforme saldo em conta, com acréscimos de encargos moratórios. Além disso, alega que o inadimplemento justificou a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes.

Com base nesses fatos, diz que não há ato ilícito, que os descontos foram realizados de boa-fé e conforme previsão contratual, devendo ser julgada improcedente a ação.

RÉPLICA: A autora apresentou réplica em duas oportunidades (ID n. 56150848 e n. 74062553), nas quais defende a responsabilidade solidária do Bradesco S/A, pedindo que seja afastada a preliminar de ilegitimidade. Diz que o contrato firmado teve o valor de R$ 1.800,00, com parcelas de R$ 524,70. Diz, ainda, que não possui celular e que não sabe usar aplicativos. Ademais, sustenta a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais e ratifica os pedidos iniciais.

É o relatório. Passo a sanear o feito.

I - Preliminares

I.1) VALOR DA CAUSA

A CREFISA S/A impugna o valor atribuído à causa, afirmando que deve ser reduzido. No entanto, o valor atribuído a causa representa o valor econômico perseguido pela autora, que pede pela condenação das rés ao pagamento de danos materiais, morais e devolução dobrada. Se a autora faz jus ou não a tais valores, essa análise será realizada no mérito e implicará no ônus da sucumbência. Diante disso, rejeito a impugnação.

I.2) DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A ré impugna a concessão de gratuidade da justiça à autora, mas o faz de forma genérica, sem apresentar elementos capazes de infirmar a decisão que concedeu o benefício, proferida a partir dos documentos juntados pela autora com a inicial, implicando na rejeição da impugnação e manutenção do benefício.

I.3) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Ambas as rés suscitem a preliminar de carência da ação, afirmando que não houve pedido administrativo, no entanto, a falta desse pedido não impede a propositura da ação, consoante entendimento pacífico na jurisprudencial. Nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal assente no sentido de que “o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial” (AgRg no AREsp 217.998/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012). […] (AgRg no AREsp 622.282/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016).

Assim, afasto a preliminar.

I.4) ILEGITIMIDADE DO BRADESCO S/A

O Bradesco S/A sustenta ser ilegítimo para figurar o polo passivo da ação ao argumento de que não fez parte do negócio jurídico questionado nos autos. A autora, por sua vez, afirma que este tem responsabilidade solidária.

Pois bem.

A presente ação questiona descontos realizados na conta corrente da autora decorrentes de contrato(s) de empréstimo(s) firmado(s) entre ela e a CREFISA S/A e a inscrição no cadastro de inadimplentes também realizada pela CREFISA S/A.

Assim, o dano material e repetição do indébito são relacionados a descontos realizados pela CREFISA, assim como eventual dano moral decorrente de descontos e inscrição indevidos seriam decorrente de um ato (em tese) praticado pela CREFISA. De modo que, não há qualquer ato praticado diretamente pelo BRADESCO S/A e o fato de ser a autora correntista do banco não o torna responsável pelos negócios que esta realiza e seus desdobramentos, até mesmo porque não há prova de uma negativa do banco em desabilitar o débito automático.

Nesse sentido, cito:

ILEGITIMIDADE PASSIVA – Instituição bancária – Descontos em débito automático em favor de seguradora – Autorização do correntista fornecida diretamente em contrato assinado – Legitimidade do banco para responsabilização – Ausência: – De rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do banco para ser responsável em virtude de descontos em débito automático em favor de seguradora, quando as circunstâncias do caso concreto demonstram que a autorização foi fornecida em contrato assinado, ainda que posteriormente se constate a falsidade da assinatura mediante perícia grafotécnica, visto ser inviável a aferição da sua veracidade pelo banco. [...] TJ-SP - AC: 10003593520198260076 SP 1000359-35.2019.8.26.0076, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 10/03/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2022).

Diante disso, impõe-se o acolhimento da preliminar.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade do Banco Bradesco S/A e EXTINGO o feito sem resolução do feito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Exclua-se o Bradesco S/A polo passivo.

Prossegue-se o feito com relação à CREFISA S/A.

II. Pontos controvertidos

A autora propôs a ação afirmando que realizou apenas um contrato de empréstimo, tendo como valor emprestado R$ 1.100,00 a ser pago em 12 parcelas. Ao passo que a parte ré afirmou que um segundo contrato. A autora, na réplica cita, ainda, um terceiro valor contratado (R$ 1.800,00).

Diante disso, tem-se como pontos controvertidos: a) quais os valores emprestados; b) qual a razão pela qual os contratos não estão assinados; c) como foi feita cada contratação e sua forma de autenticação; d) se a conta corrente em que foram depositadas as quantias pertencem à autora; e) se os valores descontados são suficientes para liquidar o contrato ou se há remanescente; f) danos morais sofridos.

Com relação ao item “e”, determino à ré que junte o demonstrativo discriminado do débito, no prazo de 15 dias.

Com relação aos demais, defiro a produção de provas orais, para oitiva de depoimento pessoal da parte autora e de preposto da ré e oitiva de testemunhas.

III. PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e ainda pelo Provimento da Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia n° 013/2021, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 25 de maio de 2022, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.
Link da Audiência: https://meet.google.com/phi-chfq-dzn
1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455,§2º, CPC).
1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.
1.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.
2. Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.
3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.
5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo.
6. Ficam cientes que o não acesso até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.
7. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado.
Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.
8. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado, observando as mesmas recomendações item anterior.
9. As partes, testemunhas e outros colaboradores que deverão ser ouvidos no processo e não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar esse impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, e serão ouvidas presencialmente, na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral , o que desde logo fica deferido, devendo a Secretária do Juízo efetuar as comunicações necessárias à Administração do Fórum para autorizar a entrada destas pessoas até o dia anterior à audiência.
10. Ficam as partes intimadas por seus patronos.
11. Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
12. Fica facultado o comparecimento presencial das partes, patronos e testemunhas, caso assim o pretendam, se o Tribunal de Justiça já tiver avançado nas etapas do Plano de Retomada.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031396-49.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PASSOS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015347-96.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARANTE PEREIRA LIMA e outros (11)
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512A
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512A
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512A
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512A
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512A
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512A
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512A
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512A
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512A
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512A
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: NATALIE FANG HAMAOUI - SP306095, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74746951, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021933-25.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A
EXECUTADO: ELINAURA LIMA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO0001049A
INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA
Fica a parte autora INTIMADA acerca da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7043017-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO VITOR SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309
EXECUTADO: EDENILDA FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.
Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7042820-59.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A.ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
REU: CARLOS VINICIUS TAVARES CASTELOREU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.
Sisbajud, Siel, Infojud e Renajud positivos. Minuta em anexo e abaixo.
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.
Após, expeça-se o necessário.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
CPF: 034.638.542-36 Nome Completo: CARLOS VINICIUS TAVARES CASTELO Nome da Mãe: SIMEIA TAVARES BELO Data de Nascimento: 23/07/1997 Título de Eleitor: 0016692552313 Endereço: LIDUINA 222 TREVO DO ROQUE CEP: 76801-000 Municipio: PORTO VELHO UF: RORENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
23/03/2022 - 09:05:44
Dados do Veículo
Placa NDL1592 Placa Anterior Ano Fabricação 2019 Chassi 9C2JC4830KR304074 Marca/Modelo HONDA/BIZ 125 Ano Modelo 2019
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
Nome CARLOS VINICIUS TAVARES CASTELO CPF/CNPJ 034.638.542-36 Endereço AVENIDA NACOES UNIDAS, N° 222, , ROQUE - PORTO VELHO - RO, CEP: 76804-436
Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7006125-77.2017.8.22.0001
Cheque
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MJ COMERCIO DE JOIAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467A, ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844
EXECUTADO: WALTER OLIVEIRA NERY
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Realizadas as pesquisas pleiteadas, junto ao Sistema Sisbajud (anexo) apenas valores ínfimos foram encontrados, pelo que foram liberados.
Junto ao Renajud (abaixo) foi encontrado um veículo bastante antigo e já contendo restrição, pelo que deixo de determinar a penhora.
A consulta ao INFOJUD restou negativa, conforme anexo.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
Sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
23/03/2022 - 08:48:26 Veículo/Informações RENAVAM
Placa NBI3885 Placa Anterior Ano Fabricação 1996 Chassi 9BD146107T5767987 Marca/Modelo FIAT/UNO MILLE EP Ano Modelo 1996Restrições RENAVAM
ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICAO_ADMINISTRATIVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7049867-50.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
EXECUTADO: CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R$ 470,53.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.
Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028153-34.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA MARIA SOARES DE ALMEIDA e outros (8)
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A
REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7026358-56.2021.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISULADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A
REU: MARINEUZA LIMONIOREU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.
Sisbajud e Infojud positivo. Minuta em anexo e abaixo.
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
CPF: 643.780.042-91 Nome Completo: MARINEUZA LIMONIO Nome da Mãe: VERONICA THIESSEN LIMONIO Data de Nascimento: 27/08/1968 Título de Eleitor: 0016599852330 Endereço: AV MARECHAL RONDON 320 CENTRO CEP: 76970-000 Municipio: PIMENTA BUENO UF: RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7036006-60.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADOS: F. B. CARDOSO - ME, FRANCISCO BARBOSA CARDOSO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R$ 3.025,44 da empresa devedora e R$ 69,87 do devedor Francisco.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.
Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
F. B. CARDOSO - ME
FRANCISCO BARBOSA CARDOSO
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7024027-72.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PINHEIRO'S COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO9417
EXECUTADO: SMART KIMIUM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de sentença e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, diante do enorme quantitativo de processos conclusos, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, aliada ao fato de que outras diligências ainda podem ser realizadas, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.
O autor requereu diversas diligências, todavia comprovou o pagamento de apenas uma taxa.
Assim, realizei consulta ao Sistema Sisbajud, conforme anexo, a qual restou negativa.

Para as demais diligências junto ao Renajud e Infojud, faz-se necessário que o autor comprove o pagamento de uma taxa para cada consulta.
A consulta ao Sistema de Imóveis (Arisp) pode ser realizada pela própria parte interessada junto aos Cartórios ou através do site www.registradores.org.br, pois é realizada pelo juízo apenas nos casos de gratuidade processual.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7029004-39.2021.8.22.0001
Direito de Imagem
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRAADVOGADOS DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104A, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975
REU: ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO, ELZA GABRIELA DE BARROS PEREIRA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MEREU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
O requerente pede que seja deferida a expedição de ofício à concessionárias de serviço público para que identificados eventuais endereços da parte requerida
Pois bem.
A Constituição Federal dispõe em seu at. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
Outrossim, as pesquisas realizadas por meio dos sistemas conveniados encontram previsão na Recomendação nº 51/2015 do CNJ, que em seu art. 1. º dispõe:
“Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente.”
No entanto, no que tange à pesquisa junto às concessionárias de serviço público, ausente previsão via sistema informatizado de acesso pelo
PODER JUDICIÁRIO, de modo que cabe à parte interessada, no seu próprio interesse, os ônus das providências extracartorárias a respeito.
Por tais motivos, então, impõe-se o indeferimento do pedido.
Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.
Sisbajud, Infojud e Siel positivos. Renajud negativo. Minuta em anexo e abaixo.
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.
Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
CNPJ: 04.776.464/0001-45 Nome Empresarial Completo: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Nome Fantasia Completo: CPF do responsável: 989.428.081-15 Logradouro: RUA TENREIRO ARANHA , 2494 Complemento: SALA TERRACO Bairro: CENTRO Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76801-114CPF: 858.510.272-15 Nome Completo: ELZA GABRIELA DE BARROS PEREIRA Nome da Mãe: LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA Data de Nascimento: 02/06/1985 Título de Eleitor: 0013197752348 Endereço: R PARAJUBA 798 NOVA FLORESTA CEP: 76807-100 Municipio: PORTO VELHO UF: RO
Você está em: RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar
RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034869-48.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047
EXECUTADO: JOZILENE RODRIGUES DOS PASSOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 5.149,04
DECISÃO
Em consulta ao Sistema Sisbajud apenas valores ínfimos foram encontrados, pelo que foram liberados.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043283-69.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A
EXECUTADO: PLANCO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029139-56.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243
REU: JAIR BARCE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042738-91.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS RODRIGUES CRUZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO - RO0000224A-A
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO - RO0000224A-A
REU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e outros
Advogado do(a) REU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494A
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019299-80.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: IRANILCE GONCALVES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74876327 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2022 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7010356-11.2021.8.22.0001
AUTOR: TAINARA MORAES FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737
REU: VIVALDO PEREIRA DA CRUZ
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital.
Do AR-MP de Id 67033231, há a informação de que o requerido não foi citado ante a informação de “ausente”.
1- Em sendo assim, a diligência deverá ser repetida por meio de “mandado”. Expeça-se o necessário, sem ônus ao autor.
2- Por ora, considerando os diversos agendamentos de audiência já realizados no presente feito, todos prejudicados ante a ausência de citação, deixo de determinar o agendamento da audiência inaugural.
3- Restando frutífera a citação, a requerida irá tomar conhecimento da ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
4- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), que posteriormente, será analisada.
Porto Velho 23 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Processo: 7017527-82.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: FRANCISCO AFONSO NERY DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625
REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
DECISÃO
Recebo a emenda.
Ante a documentação apresentada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema.
I - DA ANÁLISE DA TUTELA:
O autor pretende a revisão de contrato de financiamento de veículo automotor, controvertendo a capitalização dos juros, a cobrança de tarifa de cadastro, seguro e registro do contrato.
Pede tutela de urgência que lhe autorize depositar em juízo as parcelas vincendas já expurgadas dos encargos referidos.
Como é sabido, são requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a inexistência de risco reverso (CPC, art. 300).
A capitalização de juros em contratos bancários é questão há muito superada, materializada nas súmulas 539 e 541, o que inclusive, permitiria, em relação a esses pedidos, o julgamento liminar (art. 332 do CPC):
Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Restam a cobrança de tarifa de cadastro, seguro prestamista e registro do contrato.
As despesas com o registro do contrato são devidas caso haja previsão contratual e comprovação de terem sido realizadas (REsp 1639259/SP - julgado como Recurso Repetitivo). Havendo previsão contratual, compete a requerida a prova de realização da despesa, situação que reclama o estabelecimento de contraditório, não sendo possível presumir de plano a não realização da despesa.
No que diz respeito a cobrança da Tarifa de Cadastro permanece valide se expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
O STJ, ao apreciar os REsp 1.251.331-RS e 1.255.573, julgou válida, a cobrança da taxa de abertura de cadastro, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
No que diz respeito a ilegalidade na cobrança do seguro, o que se observa do relato constante da inicial é que tal pedido se confunde com o próprio mérito, estando a demandar toda uma instrução processual.
Pelas razões postas, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada.
II- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.
É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).
Nesse sentido, o
PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.
No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.
III - PROVIDÊNCIAS PELA CPE
1- Cite-se o requerido, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.
SERVE CARTA/AR A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7055973-91.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753
REU: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
I - RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de Ação Regressiva de Indenização movida por AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos devidamente qualificados na petição inicial.
Narra a inicial que o autor firmou com o segurado MARIO CEZAR OLIVEIRA GERMANO ME, um contrato de seguro, representado pela Apólice n. 118 12 4002191, abrangendo a cobertura de danos elétricos ao seu imóvel, com vigência do dia 01/11/2019 a 01/11/2020. Relata que no dia 20/08/2020, a rede elétrica do imóvel do segurado foi afetada por oscilações de energia, provenientes da rede de distribuição administrada por concessão pela empresa ré, que ocasionou danos elétricos aos equipamentos eletrônicos do segurado. Ressalta que o segurado encaminhou os bens sinistrados a uma empresa especializada com o fim de apurar a extensão dos danos causados que, após a análise técnica feita por profissionais capacitados, emitiram o parecer técnico anexo atestando a causa dos danos. Desse modo, requer que seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de R$ 7.740,37 (sete mil setecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos). Juntou documentos.
Custas iniciais pagas(ID n. 62938013).
Citada, a parte requerida apresenta contestação, alegando, em síntese, a ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda, a falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de requerimento administrativo para ressarcimento dos danos. No mérito,

alega que os laudos juntados pela autora são inconclusivos, ausência do nexo causal e a impossibilidade de inversão do ônus da prova sob o fundamento de que ônus probatório deve ser da autora. Por fim, alega a inexistência de falha na prestação de serviços, bem como a excludente de responsabilidade, pois alega que os danos podem ter ocorrido por caso fortuito ou força maior e ainda, o uso incorreto pelo usuário. Desta feita, requer que seja julgada improcedente a presente ação. Juntou procuração e documentos.

Em réplica, a parte autora reafirmou os fundamentos da sua petição inicial e limitou-se a rebater os argumentos desenvolvidos na contestação(ID n. 73802846).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da preliminar de inépcia da inicial

A petição inicial foi instruída com documentação pertinente, não lhe falta nenhum documento essencial ou indispensável.

Segundo já assentado em julgado do Superior Tribunal de Justiça, são "documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (REsp 919.447, Min. Denise Arruda).

Dito isso, rejeito a preliminar arguida.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Arguiu a parte requerida, preliminar de ausência de interesse processual, sob o argumento de necessidade do esgotamento das vias administrativas, nos termos da Resolução 414/10 ANEEL.

Contudo, rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto qualquer lesão de direito pode ser submetida ao crivo do Judiciário, consoante inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Da preliminar de litigância de má-fé

Na forma do art. 14 do CDC c/c art. 927 do Código Civil, e em razão da atividade desenvolvida, o fornecimento de energia elétrica por concessionária de serviço público, havendo a má prestação do serviço, tem a responsabilidade objetiva.

Além disso, conforme os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da litigância de má-fé depende da demonstração de dano processual, fato que não restou evidenciado nos autos.

Logo, rejeito a preliminar arguida.

Da preliminar de cerceamento de defesa

A ré aduz que houve cerceamento de defesa pela falta de realização da prova pericial. Impossível a produção da prova pericial, eis que a autora não manteve a guarda dos bens, pois os mesmos já foram substituídos. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas de impossibilidade de produção da prova requerida.

Ademais, os documentos juntados aos autos mostram-se suficientes ao deslinde da controvérsia, tendo a Seguradora juntado Laudo Técnico confeccionado por empresa especializada.

Rejeitada, portanto, a preliminar.

No mais, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, as preliminares foram analisadas e rejeitadas, passo à análise do mérito.

Do mérito

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos.

A parte autora exerce seu direito de regresso, em razão da sub-rogação, nos termos do arts. 346, III, 349, 786 e 934 do Código Civil e da Súmula 188, do STF.

Há prova da regulação do seguro e também do pagamento efetuado ao segurado, de acordo com os documentos anexados à inicial. Aduz o autor que firmou contrato de seguro com MARIO CEZAR OLIVEIRA GERMANO ME, pela Apólice n. 118 12 4002191, e que, em 20/08/2020, houve danos elétricos aos equipamentos eletrônicos, após oscilação no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do segurado.

Informa que os laudos técnicos emitidos demonstram que os danos foram causados por possível pico de tensão nas redes elétricas administradas pela ré.

Compulsando os autos verifico que a parte autora juntou, cópia da respectiva apólice da segurada, laudo técnico de "danos elétricos" e apresentou abertura de processo de sinistro.

A parte ré, por sua vez, alega que criou, através dos "Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST", um módulo específico para ressarcimento de danos elétricos. Afirma que o laudo técnico é inconclusivo. Sustenta que não foi acionada sobre o suposto dano elétrico, bem como aduz que não há provas de que houve queda ou falhas de energia na data.

Em que pese os argumentos da concessionária de energia, entendo ser incontroversos a existência de nexo causal entre o dano material sofrido pelo segurado e a conduta da requerida, bem como, a existência da sub-rogação da parte autora, pois arcou prejuízos decorrentes de responsabilidade da empresa ré.

Em atenção ao disposto nos artigos 319, inciso VI, e 320 do Código de Processo Civil, a parte autora se desincumbiu de trazer aos autos provas da existência do seu direito, como: prova da relação jurídica entre seguradora e segurado, laudo técnico e comprovante de pagamento dos prejuízos.

Por sua vez, a empresa ré nada trouxe que pudesse desconstituir as provas produzidas, pois não impugnou o laudo apresentado, não trouxe relatórios esclarecendo a qualidade da energia fornecida naquela data, ou seja, não apresentou elementos que pudessem desconstituir as alegações do autor conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, aplica-se ao presente caso a teoria objetiva da responsabilidade do fornecedor de serviços, devendo a requerida indenizar a parte autora, que se encontra sub-rogada ao direito de obter o ressarcimento dos prejuízos que teve que suportar por atos praticados pela requerida. Nesse sentido:

Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia

elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação do nexo causal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação : APL 01907693920128260100 SP 0190769-39.2012.8.26.0100).

A decisão foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.242 - SP (2015/0134216-5) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A ADVOGADOS : MARCELO ZANETTI GODOI E OUTRO (S) CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADOS : WALTER ROBERTO HEE E OUTRO (S) WALTER ROBERTO LODI HEE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. AÇÃO REGRESSIVA. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. VALOR DO DANO MATERIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECURSO PREJUDICADO. 4. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S.A. contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 252): Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação do nexo causal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para integralizar o julgado no seguinte sentido: "ficam acolhidos os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo do acórdão a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, arcando a ré também com o pagamento de custas e despesas processuais suportadas pela autora". (e-STJ, fls. 264-266). Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil; além de divergência jurisprudencial. Buscou o deferimento do efeito suspensivo ao recurso especial. Defendeu a inexistência de nexo causal, o que inviabilizaria o pleito de ressarcimento pelos danos materiais, que se sub-roga à agravada. Por fim, aduziu a necessidade de redução do montante indenizatório e da inversão dos ônus sucumbenciais. O apelo foi inadmitido na origem, consoante decisão de fls. 356-357 (e-STJ). Brevemente relatado, decido. O recurso não merece prosperar. A recorrente insurge-se contra a decisão do Colegiado de origem que a condenou ao pagamento de R$ 4.456,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais) pelos danos materiais causados aos equipamentos da segurada Rádio Cidade Nova Tietê Ltda., em razão de queda e forte oscilação na energia elétrica, sendo que a ora agravada se sub-rogou em tais direitos indenizatórios por força do contrato de seguro. A fim de alcançar o provimento de sua pretensão, a agravante sustenta que "em nenhum momento houve problemas de tensão no fornecimento de energia" (e-STJ, fl. 293), fato apto a exclui o nexo causal e, por consequência, a própria responsabilidade civil. Contudo, da análise dos autos, verifico que sobre o tema, o Tribunal de origem pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ, fl. 257): Assim, demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro (fls. 22/23), não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. (...) Em verdade, cabia à ré trazer aos autos justificativas, planilhas ou documentações pertinentes à situação relatada na exordial, comprovando a ausência de oscilação da energia ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente (art. 333, II, do Código de Processo Civil), do que não se desincumbiu, sendo esta a oportunidade apropriada para o exercício do seu direito ao contraditório. Sendo assim, para afastar a afirmação contida no decisum atacado acerca da existência do dever de reparar em razão da presença dos elementos caracterizados da responsabilidade civil, revelar-se-ia necessário o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência vedada nessa via, por força do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

O TJRO também tem seguido esse entendimento, servindo de paradigma os seguintes julgados:

Energia elétrica. Aparelhos eletrônicos. Danos. Indenização pela seguradora. Ação regressiva. Sub-rogação. Comprovados os prejuízos sofridos pelo consumidor em decorrência da má prestação do serviço no fornecimento de energia elétrica, cuja reparação foi feita pela seguradora contratada, esta faz jus, em ação regressiva, ao ressarcimento da indenização paga. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003549-43.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/06/2020. Grifo nosso.

Energia elétrica. Relação securitária. Ação regressiva contra a concessionária. Comprovado nos autos que houve danos materiais decorrentes de falhas da concessionária de energia elétrica e a consequente reparação da seguradora ao terceiro beneficiário, cabível ação regressiva para cobrar os danos experimentados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0004901-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/06/2020. Grifo nosso.

Portanto, por estar presente o nexo de causalidade e sendo incontestável a sub-rogação da parte autora, deve o requerido ser condenado a pagar de forma regressiva os prejuízos suportados pelo autor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos narrados na inicial e CONDENO a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a pagar à autora AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS a título de danos materiais de forma regressiva o valor de R$ 7.740,37 (sete mil setecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), com correção monetária a partir da data do pagamento da indenização, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida para o pagamento das custas finais em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova conclusão.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, sem pendências, arquivem-se.
Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.
Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002145-20.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO RODRIGUES VALE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Energisa Rondonia, Energisa Rondonia
ADVOGADOS DOS REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
I – RELATÓRIO
JOAO RODRIGUES VALE ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face de ENERGISA RONDÔNIA S/A, ambos qualificados nos autos.
INICIAL: O autor sustenta a anulação do débito discutido nos autos, alegando, em síntese, que teve suspenso o fornecimento de energia em razão de refaturamento de consumo. Aduz que foi surpreendido com suposta irregularidade no medidor que resultou em débito no valor R$ 926,16 e R$ 320,98, cobrado pela ré. Defende a ausência de irregularidade em seu relógio medidor, tratando-se de cobrança indevida, pedindo pela anulação da cobrança das dívidas pretéritas referente à diferença de consumo verificada. Formulou, ainda, pedido de antecipação de tutela para a suspensão dos efeitos da cobrança.
DECISÃO INICIAL: Na decisão de ID n. 34301900, foi deferida a antecipação de tutela pleiteada, para que a requerida se abstivesse de interromper o fornecimento de energia elétrica referente a Unidade Consumidoras: 1083490-7 em razão de débitos pretéritos inadimplidos.
CONTESTAÇÃO: A ré apresentou contestação, defendendo a legalidade do procedimento adotado e, por consequência, da cobrança realizada. Alega que em inspeção de rotina detectou que no medidor do autor havia desvio de energia, motivo pelo qual foi realizado o refaturamento do consumo.
RÉPLICA: Em réplica, a parte autora reafirmou os fundamentos da sua petição inicial e limitou-se a rebater os argumentos desenvolvidos na contestação(ID n. 44810271).
SANEAMENTO: Após fixados os pontos controvertidos da ação, foi deferida a produção de prova pericial e nomeado perito (ID n. 50968385).
LAUDO PERICIAL: Apresentado o laudo (ID n. 68324798), as partes foram intimadas para apresentar manifestação a seu respeito (ID n. 68354240).
É o relatório.
II - DA FUNDAMENTAÇÃO
Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
Da preliminar de justiça gratuita
Considerando os documentos juntados com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.
Do mérito
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Malgrado se trate de relação consumerista em que se preza pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta do autor, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da constituição de seu direito.
Considerando que as concessionárias de serviço publico devem prestar com eficiência, segurança e continuidade as atribuições e missões decorrentes da concessão, daí porque, não havendo rigoroso atendimento a estes deveres, nos termos da lei, pode acarretar a responsabilização pelos danos materiais ou morais dai decorrentes.
Aqui cabe de imediato pontuar e deixar consignado que a concessionária de serviço público destinada ao fornecimento de energia, não pode, de modo algum, arcar com prejuízos decorrentes de fornecimento de energia sem o correspondente pagamento pelo consumo, ela tem o legítimo direito de tão logo seja identificada a fraude ou o artificio que esteja acarretando a redução, a promover o recálculo e efetivar o processo de recuperação dos valores eventualmente sonegados.
Este direito, contudo, para ser exercido, deve seguir rigorosamente um procedimento visando fornecer transparência, certeza bem como da possibilidade de ser aberto um debate e discussão sobre o tema.
O contraditório, o direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa devem ser observados e para que isto seja possível, incontornável que a dinâmica dos fatos seja límpida, explícita.
No caso dos autos, as faturas discutidas são referentes à recuperação de consumo do período maio a outubro/17, no valor de R$926,16 e a fatura de Setembro/19, no valor de R$320,98.

O perito judicial apontou no laudo técnico(ID n. 68324798 - Pág. 10), que o ponto de consumo de energia elétrica se encontrava em nome de Clarice Pereira, mas resta incontroverso nos autos que quem lá residia era o autor João Rodrigues do Vale Pereira, pois o mesmo em sua petição exordial afirma que "é legítimo possuidor do imóvel situado na Rua São Sebastião, nº 42, Bairro São Sebastião, nesta Capital, CEP nº 78.900-000 – Unidade Consumidora nº 1083490-7, onde reside e há mais de 15 (quinze) anos e, nesta qualidade, é consumidor dos serviços de energia elétrica domiciliar prestados pela Ré".

Foi identificado um problema na unidade consumidora, pois em visita técnica pelos prepostos da requerida na data de 16/11/2017 foi constatada uma irregularidade decorrente de "desvio de energia no ramal de ligação da rede B.T da concessionária indo direto para a residência sem fatura/consumo." (ID n. 68324798 - Pág. 10 - OS 57162446).

O TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidade, de preenchimento obrigatório nestas situações, foi emitido sob o n. 34164(ID n. 34026840 - Pág. 9) e foi normalmente assinado e recebido pelo autor João Rodrigues do Vale Pereira, como acompanhante e titular, sem qualquer resistência ou oposição.

Em 26/04/2018, foi emitida notificação dirigida ao titular do ponto de consumo, informando as irregularidades, bem como, as consequências que poderiam advir de tal contexto.

O não pagamento da fatura emitida pela Energisa referente a recuperação de consumo, dentro das normas e parâmetros da ANEEL desencadeou na suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora em 14/01/2020.

Deste modo, naquele momento, o débito era devido, legítimo, e não fora pago em seu vencimento, concretizando a mora obrigacional.

O laudo pericial concluiu que a fatura de Setembro/19 é plausível. Entretanto, a recuperação de consumo, apesar de também ser plausível, contém ressalvas, senão vejamos:

Porém, conforme se verifica no documento juntado página 14 processo(Memória Descritiva do Cálculo) a concessionária considerou o mês "normal" Dezembro/17 e os 3 meses posteriores Janeiro a Março/18(sendo o mês de Março/18 utilizado como referência).

Porém a meu ver, assim como o período recuperado deveria ser Junho a Novembro/17,e o mês imediatamente posterior a regularização da medição, foi Dezembro/17.

(...)

Conforme explicado acima, ao meu ver o período a ser recuperado deveria ser Junho Novembro/17 pois o mês de Novembro foi faturado em 06/11/17 e a inspeção ocorreu em 16/11/17, sendo assim os 6 meses imediatamente anteriores a regularização(art.132 §1º) compreende o período Junho a Novembro, quanto ao consumo de referência, o mês imediatamente posterior à regularização da medição foi Dezembro/17(sendo portanto o período Dezembro/17 a Fevereiro/18, em concordância com o art.130 inciso V).

(...)

Conforme cálculos acima, entendo que o montante em kWh a ser recuperado seja o referente à tabela 16(1.325 kWh), sendo o valor recuperado pela concessionária, conforme tabela 15(1.206 kWh), porém não deveria ser cobrado o custo de inspeção(conforme art.132 §4º)

Já conforme fatura de Setembro/19, esta foi faturada com 351 kWh, e embora este consumo seja aproximadamente 26,37% a média do ano de 2019(278 kWh/tabela 11) este consumo é compatível com a média dos consumos faturados pelo medidor MAF19027762(366 kWh, conforme tabela 9), sendo compatível com o consumo estimado tabelas 3(Consumo Máximo equipamentos informados/418 kWh),4(Média Utilização Procel equipamentos encontrados/437 kWh) e 5(Consumo Máximo equipamentos encontrados/1.341 kWh) e aquele estimado através da medição de comparação (409 kWh). (Destaquei).

Dessa forma, a perícia constatou que a Ré procedeu com os cálculos de recuperação de consumo conforme art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, porém o período impugnado deveria ser de junho a novembro/17, sendo assim os 6 meses imediatamente anteriores à regularização, nos termos do art.132 §1º, da referida Resolução.

No restante, a cobrança efetuada pela requerida atendeu a trilha e as orientações para as suas condutas neste caso dos autos, não merecendo recriminação ou punição por eventual abuso ou ilegalidade, daí porque, o pedido de anulação da fatura de recuperação de consumo não se fez justificável.

Sendo assim, improcede o pedido do autor e procede o pedido reconvencional, com a ressalva de que não é possível à parte ré realizar a suspensão do fornecimento de energia com base nesta declaração de legitimidade.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e PROCEDENTE o pedido reconvencional, para condenar o autor / reconvindo, ao pagamento de R$ 926,16, decorrente de recuperação de consumo, à ré / reconvinte.

1 - Em razão da sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas finais, bem como de honorários sucumbenciais, pela ação principal e reconvenção, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na ação principal, e 10% sobre o valor da condenação, na reconvenção, suspensa sua exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

2- Considerando que não houve o pagamento das custas iniciais da reconvenção, fica a parte reconvinte intimada para o pagamento, no prazo de 15 dias e independente de trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito independentemente de nova conclusão.

3 - Expeça-se alvará de transferência em favor do Perito Judicial THIAGO SOUZA FRANCO quanto aos honorários periciais depósitados(ID n. 52553962) na conta judicial n. 2848/040/01742556-0, no valor de R$1.830,06.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO EM FAVOR DO PERITO.

Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado arquivem-se.

Mantenho a tutela concedida.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.

Porto Velho, 23 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7030086-42.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: LUZ IMELDA GAMBOA DE CASO, MIRNA MARYEN NUÑEZ LEDSMA
AUTORES: LUZ IMELDA GAMBOA DE CASO, MIRNA MARYEN NUÑEZ LEDSMA
ADVOGADO DOS AUTORES: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
As mesmo do início do cumprimento de sentença a parte executada efetuou o pagamento voluntário do que entendeu devido.
Intimada, o exequente afirmou que há saldo remanescente e pugnou pela intimação da ré.
1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) exequente, por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.
2- Desde já, fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento do remanescente ou, para, querendo, apresentar impugnação, nos moldes do art. 523 do CPC, sob pena de atos de constrição.
ALVARÁ ELETRÔNICO:
Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1770860-0, Saldo: R$ 12.171,24
ADVOGADO DOS AUTORES: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044407-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALAN DE BRITO SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 30.000,00
Despacho
Diante do juntada dos documentos solicitados, remetam-se os autos à contadoria.
Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de ID n. 58664026.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7039538-76.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Exequente: AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
Executado: REU: MARCIO MENEZES CIPRIANO 08563663747
Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Quanto ao AR negativo, foi remetido ao endereço onde ocorreu a citação, portanto, válida a intimação do requerido para pagamento das custas finais.
Defiro a inclusão da pessoa física no polo passivo (Marcio Menezes Cipriano), vez que se trata de empresário individual.
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, no endereço onde ocorreu a citação - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD

e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO(a): MARCIO MENEZES CIPRIANO
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7063745-08.2021.8.22.0001
AUTOR: ANA CLEIA NOE SOBREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 274.606,22
Despacho
À CPE: Analisando a aba EXPEDIENTES no PJE verifica-se não haver expediente de “CITAÇÃO” direcionado ao INSS, apenas “INTIMAÇÃO” acerca da perícia designada e “INTIMAÇÃO” para apresentar manifestação ao laudo e contestação (cujo prazo não se exauriu).
Ademais, quanto ao despacho inicial que determinou a CITAÇÃO para comparecer em audiência, nota-se que foi direcionado apenas à autora e seus advogados.
Diante disso, tendo em vista que o INSS não se manifestou nos autos, deixando dúvidas acerca do conhecimento acerca da presente ação, visando evitar nulidades posteriormente suscitadas, CITE-SE o INSS.
Ademais, em atenção ao artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da fungibilidade nas ações previdenciárias, bem como quanto ao termo inicial do auxílio-acidente e a necessidade, ou não, de prévia reabilitação.
Registro, por fim, com relação a reiteração do pedido de tutela de urgência, que a conclusão do perito judicial foi no sentido de que houve a consolidação das lesões incapacitantes, o que afasta a probabilidade do direito, na medida em que o auxílio-doença é um benefício aplicável para incapacidades temporárias e não permanentes. Ademais, também não há perigo da demora se a autora encontra-se em gozo de licença-médica junto a seu empregador (atestado), conforme informado em sua última petição.
Diante disso, mantenho o indeferimento.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006714-93.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DILIA NATALIA ZELADA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
REU: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029524-09.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOMINGOS REGIS DA SILVA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
EXECUTADO: LEILA GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019289-36.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: GABRIELLE GEOVANA FERNANDES CARNEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74877336 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/06/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028944-42.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A
EXECUTADO: STEFAN DE MELO ONOFRE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029589-62.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A
REQUERENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065504-07.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como EDMAR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069A
REU: EDSON DIAS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052869-33.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
REU: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027, no valor de R$ 36,90 (trinta e seis reais e noventa centavos). O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

9ª Vara Cível
Comarca de Porto Velho
7017941-51.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693
EXECUTADO: OLINDA GILMARA SOARES BARATA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112
DESPACHO
A consulta ao Sistema Sisbajud restou negativa, conforme anexo.
A penhora de imóvel é realizada via Arisp. Assim, para tanto, deve a parte autora juntar certidão de inteiro teor atualizada, comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, atualizar o débito, bem como informar email do causídico para que receba as comunicações cartorárias.
Intime-se.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

9ª Vara Cível
Comarca de Porto Velho
7013285-27.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RIVANE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A
EXECUTADOS: V. MARINS PEREIRA - ME, VANUSA MARINS PEREIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB nº RO1928A
DESPACHO
A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R$ 1.017,13 da devedora Vanusa.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.
Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
Junto ao Renajud apenas um veiculo foi encontrado, sendo bastante antigo e já contendo restrição, pelo que deixo de determinar a penhora.
A consulta ao Infojud restou negativa.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
23/03/2022 - 12:56:57 Veículo/Informações RENAVAM
Placa MED9921 Placa Anterior Ano Fabricação 2005 Chassi 9BFZE12N958650726 Marca/Modelo FORD/ECOSPORT XLS 1.6L Ano Modelo 2005Restrições RENAVAM
ALIENACAO_FIDUCIARIA
RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar
NI Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções 13.940.049/0001-76 V. MARINS PEREIRA ECF 2017 Não consta declaração para os dados informados. 470.342.032-53 VANUSA MARINS PEREIRA DIRPF 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043234-28.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704A
REU: PALOMA MESSIAS TAVARES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA, novamente, intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001022-84.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REU: CRISTIANE REGO LINHARES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo n. 7022644-59.2019.8.22.0001
REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881
EXCUTADO: PVH CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de sentença e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, diante do enorme quantitativo de processos conclusos, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, aliada ao fato de que outras diligências ainda podem ser realizadas, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.
A consulta ao Sistema Sisbajud restou negativa.
Junto ao Renajud foi encontrado um veículo, ao qual foi inserida restrição de transferência, abaixo.
Em consulta ao Infojud relativo ao período disponível, restou negativa a pesquisa.
Assim, manifeste-se o autor quanto ao interesse na penhora do bem, fornecendo sua localização, bem como dê andamento ao feito, indicando bens penhoráveis.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
NI Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções 08.039.559/0001-37 PVH CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA ECF 2017 Não consta declaração para os dados informados.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
23/03/2022 - 13:08:26
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Juiz Inclusão VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE Órgão Judiciário NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO N° do Processo 70226445920198220001
Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NCY3335 RO VW/SAVEIRO 1.6 CS PVH CONST.E TERRAPLENAGEM LTDA TransferênciaTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014768-58.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA LIMEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO - RO0005708A, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047A

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Processo n. 7010065-79.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JULIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366A
EXECUTADO: SANTIAGO MARCELINO TELES SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
A consulta ao sistema Sisbajud restou negativa.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047374-66.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIKAELY KALYNE ARAUJO MELO e outros
Advogados do(a) AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846
Advogados do(a) AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A/RO6640
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que AUTORES: ELIETE MONTEIRO SEVERO, MIKAELY KALYNE ARAUJO MELOmove em face de REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, ambas qualificadas nos autos.
PETIÇÃO INICIAL: As autoras narram na inicial que adquiriram passages aéreas, por meio de intermédio da empresa de hotelaria “FRT Operadora”, para a reserva de hotel e passagens para realização do trajeto Porto Velho/RO → Guarulhos/SP → Maceió/AL, partindo no dia 24/11/2020, às 03h, restando o embarque na cidade de Guarulhos/SP às 23h, chegando na cidade de destino no dia 25/11/2020. Afirmam também que compraram o pacote para a realização do trajeto de volta, pelo trajeto Maceió/AL → Guarulhos/SP → Porto Velho/RO, partindo no dia 02/12/2020 na cidade de Maceió às 10h40, restando embarque na cidade de Guarulhos/SP às 23h05, chegando no destino final às 01h45 do dia 03/12/2020. Asseveram que foi realizado pagamento na monta de R$ 1.443,95 (mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), sendo R$ 737,36 (setecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) referente a hospedagem no hotel e os demais R$ 706,59 (setecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos) referente às passagens aéreas. Alegam que após sucessivos cancelamentos conseguiu embarque para o voo de ida apenas no dia 27/11/2020, às 16h, chegando em Maceió/AL no dia 28/11/2020 às 09h35. Relatam que a requerida agiu de forma unilateral e antecipou o retorno da autora para 2 (dois) dias antes(05/12/2020) do pacote hoteleiro da autora terminar.
Em virtude de todos os transtornos narrados, pugnam pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada uma, além de R$ 288,76 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) referentes aos danos materiais.
Audiência de conciliação restou infrutífera(ID n. 65115467).
CONTESTAÇÃO: Citada a parte ré apresentou contestação(ID n. 64940733), em sede de preliminar alega a inépcia da inicial por inconsistências na narrativa autoral, aduz a sua ilegitimidade face a contratação de agência intermediadora nas compras das passagens. No mérito, assevera pela aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica. Afirmou que houve necessidade de readequação da malha aérea em virtude da pandemia COVID-19, de modo que não pode ser responsabilizada pelo atraso justificado do voo e que, além disso, o serviço foi prestado de modo regular, não havendo que se falar em danos morais. Alega a ausência de pressupostos à caracterização da responsabilidade civil por danos materiais. Por fim, requer a improcedência integral dos pedidos da inicial.
Réplica: Na réplica a parte autora reafirmou os fundamentos da sua petição inicial e limitou-se a rebater os argumentos desenvolvidos na contestação (ID n. 66331717).
Custas inicias pagas aos ID’s n. 61807025 e 65360751.
O MP apresentou petição informando que não vislumbra justa causa para atuar no processo como custus legis, uma vez que a autora é maior de idade.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Julgamento antecipado do mérito
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).

No caso dos autos, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

Importante ressaltar que, por outro lado, a facilitação probatória que existe em favor do consumidor não o exime de fazer prova mínima do seu direito.

Da preliminar de inépcia à inicial

Na contestação, a parte ré sustenta, em preliminar, a inépcia da petição inicial.

Da análise aos autos, verifica-se que tal preliminar improcede, visto que a petição inicial só deve ser indeferida por inépcia quando apresentar um vício de tal gravidade que impossibilite a defesa da parte requerida, ou a própria prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a petição inicial não contém qualquer dos defeitos elencados no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil, ou seja, ela possui pedido e causa de pedir, da narração dos fatos está decorrendo logicamente o pedido e o pedido é determinável.

Aliás, tanto a petição é apta que a parte requerida pode oferecer sua defesa de maneira eficaz nos autos, podendo impugnar cada um dos pontos alegados pela parte requerente.

Diante do exposto, indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada na contestação.

Da preliminar de ilegtimidade passiva

Os trechos aéreos contratados pela autora seriam realizados pela ré Latam Airlines Brasil, ainda que a compra dos pacotes tenha sido feita por intermédio de agência intermediadora.

Portanto, verifica-se que existe pertinência subjetiva da Latam para figurar no polo passivo da demanda, em especial porque foi justamente o cancelamento dos voos que ensejou a pretensão reparatória deduzida na exordial.

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada.

Do mérito

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende ser indenizada pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do cancelamento/atraso em voo previamente confirmado pela requerida e da má prestação de serviço.

Para que exista o dever de indenizar, como é sabido, é necessário que estejam presentes os elementos da responsabilidade civil, tais sejam: ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e culpa ou dolo.

Nesse sentido são as disposições dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil vigente, que, assim dispõem:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Logo, provada existência da ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que cause prejuízo a outrem, o responsável pela violação fica obrigado a reparar o dano causado.

Convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo à ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.

Em contestação, a requerida impugnou de forma genérica os fatos trazidos na exordial. Alegou que o caso dos autos tratava-se de cancelamento de voo, hipótese que configuraria caso de fortuito externo, isentando-a da responsabilidade de indenização por danos morais. Afirmou, com fulcro no artigo 256, § 3º c/c inciso IV, do Código Brasileiro de Aeronáutica que “constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II, do § 1º deste artigo, a ocorrência de um ou mais dos seguintes eventos, desde supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: IV – decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias”.

Em que pese essa argumentação, não restou comprovado nos autos que o cancelamento do voo original e posterior alocação em outros voos de ida e volta, promovidos pela parte ré, decorreram da pandemia do COVID 19. Não há nenhum declaração de órgão oficial neste sentido acostada aos autos.

De outro passo, essa tese não é estranha a esse juízo, já tendo sido enfrentada inclusive a nível de recurso, pelo TJRO, que não a acolheu, servindo de paradigmas as apelações cíveis autos n. 7016731-62.2020.8.22.0001 Rel. Des. Marcos Alaor e autos: 7001800-15.2020.8.22.0014- Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, in verbis:

O primeiro destaca que: “Em relação à alegação da empresa aérea de que o mercado passa uma situação alarmante em razão da pandemia do COVID-19, saliento que é reconhecida a lamentável situação vivida em virtude da pandemia em relação ao novo Coronavírus, porém não pode o magistrado deixar de responsabilizar empresas por falha na prestação de serviços sob este argumento. A empresa aérea alega caso fortuito e problemas relacionados à alteração na malha aérea, que fugiram do controle da apelante.

Ora, a responsabilidade civil no caso é objetiva e os infortúnios que a empresa enfrenta fazem parte do risco de sua atividade, e não caso fortuito para exclusão de responsabilidade”.

E o segundo evidencia que : “a relação estabelecida entre as partes é de consumo, razão pela qual incidem na hipótese as normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois o CBA não o substitui.

A legislação consumerista, por sua natureza protetiva, preconiza a responsabilidade civil objetiva relativa ao fato do produto ou do serviço, ao passo que a demonstração de culpa do fornecedor é prescindível. Nesse sentido, a responsabilidade do fornecedor é presumida, salvo quando comprovada alguma situação prevista no Código de Defesa do Consumidor ou, ainda, a ruptura do nexo de causalidade, conforme prevê o art. 14, § 3º, do referido diploma legal.

Não bastasse esses argumentos, a Seção II, artigos 20 a 25, da Resolução 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) –, ao tratar do atraso, cancelamento, interrupção do serviço e preterição, preveem que deve ser ofertado ao consumidor alternativas de reacomodações, reembolso e execução do serviço, o que não ocorreu. A empresa ré, sozinha escolheu a opção que achou mais adequada a parte autora.

A empresa ré somente se exoneraria do dever de indenizar se provasse "que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu" ou que foi "culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (art. 14, §3º, I e II, do CDC), ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior. Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de alteração de malha viária. Fato de terceiro. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da sentença. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. (TJRO – 1ª Câmara Cível, APL 00087608020138220005 RO 0008760-80.2013.822.0005, Rel. Moreira Chagas, p. em 30.07.2015) (Grifo nosso)

No caso, restou incontroversa a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, consistente no atraso que não sem justificativa plausível já que a requerida em contestação afima que o voo originário de retorno estava datado para 02/12/2020, e que a alteração contemplou a estadia da autora na cidade de Maceió por três dias a mais(ID n. 64940733 - Pág. 3).

Os documentos apresentados pela requerente, especialmente bilhetes de passagens, e o considerável lapso de espera sem ter sido providenciado encaixe da consumidora noutro voo disponíveis mesmo que de outra empresa aérea, bem como o não fornecimento de amparo material ao consumidor durante a espera, e tratamentos dispensado, demonstram frustração a legítima expectativa que o consumidor tinha em relação aos serviços.

Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço da ré ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral, mormente considerando as peculiaridades delineadas neste caso concreto.

Alguns liames são delineados por precedente do STJ, sendo que a verificação caso a caso quanto ao tempo e desdobramentos no atraso na vida do consumidor que norteiam o reconhecimento bem como extensão dos danos morais indenizáveis.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável. (...) 5. O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. 6. Ante a moldura fática trazida pelo acórdão, forçoso concluir que, no caso, ocorreu dissabor que não rende ensejo à reparação por dano moral, decorrente de mero atraso de voo, sem maiores consequências, de menos de oito horas - que não é considerado significativo -, havendo a companhia aérea oferecido alternativas razoáveis para a resolução do impasse. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1269246 RS 2011/0113658-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2014)

Restou devidamente demonstrada a ocorrência de atraso na viagem da parte autora.

Além disso, houve demonstração específica de que a autora foi acomodada em novo voo em tempo razoável, restando lapso de espera por aproximadamente três dias, o que se mostra suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 3.000,00 para cada autora, cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

No que tange ao dano material, verifico que os requerentes deixaram de comprovar efetivamente o prejuízo. Alegam que tiveram prejuízo material no valor de R$ 288,76 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) referente aos 2 (dois) dias que a autora deixou de usar o hotel, porém digitalizou apenas um contrato de prestação de serviço em execução privada no período de 24/11/2020 a 02/12/2020(ID n. 61806505), sem comprovação efetiva dos valores despendidos no hotel ou demais gastos, bem como não consta qualquer comprovante de reserva de hotel.

III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autora, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Ante a sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da atualizado da condenação (art. 85, §2°, CPC), apesar de vencedora quanto ao pedido de improcedência do dano material, porém considerando que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula n° 326 do STJ).
Fica a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho- RO, 17 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047964-77.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SHIRLEI ELAINE PINHEIRO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565, WANDERSON HENRIQUE LAVAREDA DE OLIVEIRA - RO10632
Advogados do(a) AUTOR: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565, WANDERSON HENRIQUE LAVAREDA DE OLIVEIRA - RO10632
REU: Energisa Rondonia
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais - 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MARIA ALICE SOARES LOPES CPF: 645.720.132-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 117,200,05 (CENTO E DEZESSETE MIL E DUZENTOS REAIS E CINCO CENTAVOS) atualizado até 07 de dezembro de 2021
Processo:7019378-30.2020.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:MARCEL DOS REIS FERNANDES CPF: 251.005.948-37, WILLIAMS RAMOS DE OLIVEIRA CPF: 070.947.874-72
Executado: MARIA ALICE SOARES LOPES CPF: 645.720.132-68

DECISÃO ID 74600575: "(...)2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004674-41.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. F. T. G.
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: JOAO FERNANDES TORRES GALVAO , representado por sua genitora, em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. .
A parte executada foi pessoalmente citada.
Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 74078220).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 74078220) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 17 de março de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033284-24.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497A
REU: Energisa Rondonia
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da petição id 74842955.

9ª Vara Cível
Comarca de Porto Velho
7015594-11.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: HENRIQUE JESUS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro a expedição de ofícios para concessionárias de serviços públicos, tendo em vista não terem sistemas conveniados.
Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.
Sisbajud, Siel, Infojud e Renajud positivos. Minuta em anexo e abaixo.
O Serasajud não se presta a tal finalidade.
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.
Após, expeça-se o necessário para citação do devedor, bem como de seu cônjuge qualificado na inicial.
Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
23/03/2022 - 13:53:06
Dados do Veículo
Placa NDQ6763 Placa Anterior Ano Fabricação 2017 Chassi 9BD5781FFJY191334 Marca/Modelo FIAT/STRADA HD WK CC E Ano Modelo 2018
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
Nome HENRIQUE JESUS SANTOS CPF/CNPJ 294.544.842-49 Endereço RODOVIA BR 319 LT 83, N° S/N, , ZONA RURAL - PORTO VELHO - RO, CEP: 76834-899
Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
CPF: 294.544.842-49 Nome Completo: HENRIQUE JESUS SANTOS Nome da Mãe: ARCANGELA MARIA DE JESUS Data de Nascimento: 04/03/1955 Título de Eleitor: 0011557272330 Endereço: AV IMIGRANTES 2137 SAO SEBASTIAO I CEP: 76801-973 Municipio: PORTO VELHO UF: RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7035496-47.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ROSANA FEITOSA DA SILVA, HEITOR FEITOSA DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA, OAB nº RO11192, GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, SERASA S.A.
ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983
Sentença
Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que o AUTORES: ROSANA FEITOSA DA SILVA, HEITOR FEITOSA DIONIZIO DA SILVA move em face de SERASA S/A.
A parte executada SERASA S/A juntou comprovante de pagamento do crédito.
Enquanto a requerida CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL apresentou recurso de apelo, a autora apresentou contrarrazões ao recurso.
Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO tão e somente em relação a requerida SERASA S/A, a exclua do sistema com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
1- Autorizo, via ALVARÁ ELETRÔNIO, que a parte exequente, por meio de seu advogado, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado deverá comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta decisão. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.
2- Custas finais pagas pela executada SERASA S/A.
3- Considerando que a requerida Central Nacional Unimed apresentou apelação e consta contrarrazões nos autos, remeta-se ao E.TJ/RO.
ALVARÁ ELETRÔNICO:
Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1775002-0, Saldo: R$ 502,00
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA, OAB nº RO11192, GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021491-93.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE33670
EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

9ª Vara Cível
Comarca de Porto Velho
7046723-34.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: TAMYRES CRISTINA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.
Sisbajud positivo. Minuta em anexo.
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.
Após, expeça-se o necessário para citação.
Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7019690-35.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539A
EXECUTADOS: VILMAR FREY SOBRINHO, SOLANGE APARECIDA MARQUES FREY
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Além disso, verifico que o exequente ajuizou ação executiva de título extrajudicial, no entanto, o título acostado aos autos não tem força executiva, explico, a teor do art. 784, III do CPC, o contrato é título executivo extrajudicial quando assinado pelo devedor e duas testemunhas.
2- No caso dos autos, a requerida Solange Aparecida Marques Frey figura como devedora e também como testemunha, portanto, resta claro que o contrato não está assinado por duas testemunhas, mas apenas por uma, deste modo, determino que o exequente reformule a petição inicial para constar como ação monitória, descrevendo os fatos e pormenorizando os pedidos de acordo com o rito da monitória, também no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
3- Cumpridas as determinações, ou, decorrendo in albis o prazo conclusos para extinção, cumprida a emenda, voltem-me conclusos para despacho emenda.
Porto Velho ,23 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível
Comarca de Porto Velho
7045323-82.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: JULIO CESAR DESIDERIO RODRIGUES, RAUANI PANATO DO AMARAL
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro a expedição de ofícios a sistemas não conveniados.
Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.
Sisbajud, Infojud, Renajud e Siel positivo. Minuta em anexo e abaixo.
Já o Serasajud não se presta a tal finalidade.
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.
Após, expeça-se o necessário para citação.
Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
23/03/2022 - 14:54:01
Dados do Veículo
Placa NCH4854 Placa Anterior Ano Fabricação 2010 Chassi 9C2KD0520AR034432 Marca/Modelo HONDA/NXR150 BROS MIX ES Ano Modelo 2010
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
Nome JULIO CESAR DESIDERIO RODRIGUES CPF/CNPJ 037.505.282-84 Endereço RUA ARACAJU, N° 1284, CASA, CENTRO - ITAPUA DO OESTE - RO, CEP: 76861-000
Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRANCPF: 037.505.282-84 Nome Completo: JULIO CESAR DESIDERIO RODRIGUES Nome da Mãe: SIRLENE XAVIER DESIDERIO RODRIGUES Data de Nascimento: 08/05/1996 Título de Eleitor: 0017126522356 Endereço: JOSE AMADOR DOS REIS 3606 T NEVES CEP: 76801-970 Municipio: PORTO VELHO UF: ROCPF: 044.046.632-69 Nome Completo: RAUANI PANATO DO AMARAL Nome da Mãe: ANA MARIA PANATO Data de Nascimento: 31/03/1997 Título de Eleitor: 0018740202305 Endereço: BR 364 KM 90 FAZENDA BERRANTE ZONA RURAL CEP: 69940-000 Municipio: SENA MADUREIRA UF: AC

9ª Vara Cível
Comarca de Porto Velho
7024123-53.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915A
EXCUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao Sistema Sisbajud restou negativa, conforme anexo.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

9ª Vara Cível
Comarca de Porto Velho
7018041-06.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADO: ROSE CARLA MARTINS DE ALCANTARA 53460081287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.
Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, considerando que a devedora mudou-se sem informar novo endereço, fica intimada a parte devedora, por meio da publicação desta no Diário da Justiça, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7026109-42.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Usucapião de bem móvel
AUTOR: OZIAS DE MORAES CORREIA NETO
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO, OAB nº AC3131
REU: LIDO' S CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ROBIVAL DA SILVA, ROBIVAL DA SILVA JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Ação de Usucapião de bem móvel, com pedido de tutela de urgência, proposta por OZIAS DE MORAES CORREIA NETO em desfavor REU: LIDO' S CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ROBIVAL DA SILVA, ROBIVAL DA SILVA JUNIOR , com pedido de tutela de urgência para que o DETRAN/SP que forneça ao Requerente – durante todo o período que tramitar o presente feito – o direito de deter todas e quaisquer informações sobre seu veículo, bem como atualizar os cadastros de localização do automóvel e do proprietário, obter guias para pagamento das taxas, licenciamentos, seguro obrigatório e impostos que recaiam sobre o automóvel e tomar todas e quaisquer medidas necessárias ao pleno exercício de posse do veículo, além de permiti-lo a circular pelas vias públicas nacionais, desde que comprovada a regularidade administrativa do mesmo;
Informa que no mês de agosto de 2010, através do Sr Abramo Mazzochi, o Requerente adquiriu o veículo Sonata, marca Hyundai, placas: DIH-3900 - São Paulo-SP, Renavan nº 786284412, Chassi KMHEN41FP2A650915, Cor Prata, ano/modelo 2002/2002, atualmente, avaliado, segundo a tabela FIPE, no importe de R$ 19.000,00. O veículo encontrava-se em poder do Sr. Abramo, que era o proprietário e possuidor do mesmo à época e residia na cidade de Caxias do Sul/RS.
Afirma que após realizar o pagamento e o senhor Abramo se comprometeu a enviar o DUT , assinado, para seu endereço, o que não aconteceu. E que em janeiro de 2011, durante as férias, o Requerente foi a São Paulo com este objetivo e quão grande foi sua surpresa ao encontrar a empresa requerida com as portas fechadas e ninguém localizável para responder pelos negócios. Mesmo com incessantes buscas na internet, através de páginas sociais, etc, não mais logrou êxito em encontrar nenhum responsável pela empresa.
Importante ressaltar, que atualmente a empresa Requerida, exproprietária do veículo, está inativa e baixada junto à Receita Federal, mais precisamente desde 03/10/2014, bem como junto à Junta Comercial de São Paulo, trazendo maiores problemas à concretização da regularização administrativa do veículo. No entanto, descobriu o nome de seus sócios que figuram no polo passivo a ação.
Assim pugna seja declarada a aquisição do veículo pelo Requerente, através do usucapião de bens móveis, ante ao preenchimento dos requisitos acima narrados e comprovados, devendo ser oficiado ao DETRAN?SP para proceder a transferência de titularidade , garantindo-lhe todos os direitos inerentes, principalmente no que diz respeito ao efetivo exercício de propriedade, posse, uso, gozo, fruição e disposição.
Juntou documentos e procuração (pag. 15/22). Recolheu custas iniciais.(ID 47282766)
Citação - As tentativas de citação dos requeridos foram infrutíferas(ID 67365130). Houve pesquisa de endereço junto aos sistemas SIBAJUD E RENAJUD (ID 69176312-pag. 138/149)
A parte requerida indicou os seguintes endereços para citação do réus: Robival da Silva: Rua Morato Coelho, nº 250, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05417-000; Robival da Silva Júnior: Rua Fradique Coutinho, nº 532, Ap. 142, Vila Madalena, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05416-000;(ID 71256285) .
Manifestou-se ainda requerendo fosse analisado pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial. (ID 74609845)
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
A verossimilhança do direto alegado pela parte autora não encontra-se evidenciada, visto que não há qualquer documento que comprove, inicialmente, a relação jurídica entre as partes oriunda do contrato de compra e venda de veículo à vista. Ademais, não há comprovação sequer de que o veículo é de propriedade do requerido pessoa jurídica, pois não juntou o CRLV ou qualquer documento emitido pelo DETRAN/SP.
O perigo da demora também não restou demonstrado, visto que de acordo com as informações trazidas aos autos , a compra do veículo se deu em 2010, tendo transcorrido um período de 12 anos, não caracterizando o perigo de dano.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela de Urgência.
02. Considerando que os requeridos residem em outro Estado, dispenso, POR ORA, a designação de audiência de conciliação.

03. Cite-se os requerido, através de carta precatória , DEVENDO A PARTE AUTORA RECOLHER AS CUSTAS NO JUIZO DEPRECADO, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar de 15(quinze) dias, fluirá da data da realização da juntada da certidão positiva do oficial de Justiça.
04. Sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.
05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
REQUERIDOS : LIDO' S CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME , RUA AMÉRICO BRASILIENSE 1005, - DE 0203 A 1521 - LADO ÍMPAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04715-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO , Robival da Silva: Rua Morato Coelho, nº 250, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05417-000; E Robival da Silva Júnior: Rua Fradique Coutinho, nº 532, Ap. 142, Vila Madalena, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05416-000;(ID 71256285) .
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
AUTOR: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 2577, AGÊNCIA DE VIAGENS CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7004514-16.2022.8.22.0001
Classe: Regularização de Registro Civil
REQUERENTE: LAIRTON LEOCI LUCIAN
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861A
REQUERIDO: CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO
Decisão
1. LAIRTON LEOCI LUCIAN ingressou com ação de adjudicação compulsória contra CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO (autos n. 00014825-69.2014.8.22.0001), perante a sétima vara cível, extinta por inépcia da inicial em 07.04.2015, conforme cópia em anexo.
2. A parte autora novamente ingressou com a mesma ação, que foi distribuída ao Juízo da Vara de Registro Público, que redistribuiu o feito ao juízo da sétima vara cível, que determinou a redistribuição a uma das varas cíveis da Comarca de Porto Velho.
3. Considerando que a distribuição torna prevento o juízo, nos termos do artigo 59, do CPC, declino a competência e determino a remessa dos autos ao juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho, competente para processamento e julgamento do feito, em virtude da prevenção, tendo em vista distribuição anterior de processo idêntico, extinto por inépcia da inicial.
4. Proceda-se as baixas de estilo.
5. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Porto Velho, 22 de março de 2022
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7002450-91.2022.8.22.0014
Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843
REU: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.
2. Após o recolhimento das custas, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME:
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho ,
22 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019310-12.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO FABIO BEZERRA TELES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74847519 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/06/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028617-92.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: ARLETE CAROLINE TEIXEIRA NOGUEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar poderes para levantamento de valores. Podendo apresentar dados bancários para levantamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016147-61.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PAULO LOPES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706A
EXCUTADO: HSBC Bank Brasil S/A e outros (2)
Advogados do(a) EXCUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793A
Advogado do(a) EXCUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Advogados do(a) EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Intimação
Fica a parte EXECUTADA(HSBC BANK BRASIL S/A/BRADESCO) intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012766-76.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO TRIFIATES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903A
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002260-07.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEAN-DERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
EXECUTADO: NEURIMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856A
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa - contraproposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 693309706
Processo nº: 7017354-92.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735 EXECUTADO: VIOTTO & VIOTTO LTDA - ME, CLAIR MOREIRA VIOTTO, ODAIR VIOTTO
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: ODAIR VIOTTO CPF: 716.575.092-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ e R$ 31.860,54 (trinta e um mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos atualizado até 14/04/2021
Processo:7017354-92.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: LUCAS BRANDALISE MACHADO CPF: 005.318.422-07, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI CPF: 03.222.753/0003-00, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS CPF: 981.449.792-49
Executado: CLAIR MOREIRA VIOTTO CPF: 648.970.012-34, ODAIR VIOTTO CPF: 716.575.092-49
Despacho ID 74225803: " DEFIRO a realização da citação por edital do executado Odair Viotto, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
15/03/2022 13:13:17
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2707
Caracteres
2236
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
50,22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7053280-76.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GONCALVES NETO, OAB nº AC3422
EXECUTADO: CLARO S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
DECISÃO
Houve a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte executada, conforme decisão ID n. 74720892
Portanto, suspendo o feito por 30 (trinta) dias a fim de aguardar o julgamento definitivo do recurso.
Decorrido tal prazo, intime-se a parte agravante para informar se houve trânsito em julgado da decisão e, em caso negativo, fica desde já autorizada a renovação da suspensão por igual período.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7019761-37.2022.8.22.0001
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TULIO LORENZO LIMA, CPF nº 03781565270, RUA RUI GARGANTA casa 20, - DE 7231/7232 A 7783/7784 NOVA ESPERANÇA - 76823-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.
2. Após o recolhimento das custas, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME:
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho ,
22 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7019310-12.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FRANCISCO FABIO BEZERRA TELES
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A requerente informa que mantem relação jurídica com a parte ré, todavia nunca esteve inadimplente, conforme evidencia análise de débito emitida pela própria ré. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente
Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, CPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, CPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7013678-05.2022.8.22.0001
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: Compra e Venda, Dano Ambiental
REQUERENTES: MANOEL TINOCO DE SOUZA MIRANDA, MAURINA PINHEIRO DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO HENRIQUE MARTINS COSTA, OAB nº ES22041
REQUERIDOS: LUIZ CARLOS SILVA COIMBRA, MARIA DA PENHA SILVA COIMBRA, OROZINO RODRIGUES COIMBRA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por MAURINA PINHEIRO DE SOUZA MIRANDA e MANOEL TINOCO DE SOUZA MIRANDA em desfavor de OROZINO RODRIGUES COIMBRA, LUIZ CARLOS SILVA COIMBRA e MARIA DA PENHA SILVA COIMBRA.
Relataram os autores que firmaram com os réus 06 contratos de compra e venda de imóvel rural em 01/04/2021 e que após a celebração dos negócios se imitiram imediatamente na posse do bem.
Detalharam que os contratos se referem ao mesmo imóvel rural, que foi dividido para dar origem aos 06 negócios jurídicos celebrados e que no primeiro e segundo contrato os vendedores foram OROZINO e MARIA e no terceiro ao sexto contrato o vendedor foi LUIZ CARLOS.
Afirmaram que os contratos nº1 a nº4 foram quitados, restando apenas o pagamento dos contratos 05 e 06, que totalizando, somam o valor restante a pagar de R$ 952.167,50 para a quitação do imóvel rural como um todo.
Todavia, informaram que sobre o imóvel rural há uma multa ambiental pendente de pagamento no valor de R$ 1.508,300,00 e que, embora os autores tivesse o conhecimento da existência de multa ambiental sobre o bem, os réus não informaram aos compradores o valor da referida cobrança.
Aduziram que por diversas vezes entraram em contato com os réus para que estes pagassem o valor da multa, mas não obtiveram sucesso.
Disseram que a multa se refere a fato praticado pelos réus antes da realização da venda do imóvel e que, portanto, segundo a previsão contratual, cabe aos réus pagarem o referido valor.
Defenderam a concessão de tutela provisória de urgência para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança das parcelas restante dos contratos de compra e venda, até que os réus paguem a multa ambiental pendente sobre o imóvel.
Ao final pediram a concessão da tutela provisória de urgência e no final sua confirmação e subsidiariamente, pediram a conversão da obrigação em perdas e danos, para que os réus paguem aos autores o valor correspondente à multa ambiental.
Atribuíram à causa o valor de R$ 1.212,00.
DESPACHO - Foi determinada a emenda da inicial para fosse recolhida as custas iniciais.
EMENDA DA INICIAL - Os autores recolheram as custas sobre o valor de causa de R$ 1.212,00.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO.
Da correção do valor da causa de ofício.
Nas ações que tiverem por objeto o cumprimento de ato jurídico, o valor da causa será a parte controvertida. Neste sentido, cito o art. 292, II, do CPC:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[...]
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
[...]
No caso dos autos, às partes autoras pretendem que a exigibilidade do valor de R$ 952.167,50; necessário para a quitação da compra do imóvel seja suspenso, até que os réus cumpram a cláusula do contrato que os obriga a pagar qualquer multa ambiental existente antes da celebração do negócio jurídico.
Assim, o que visam os autores é o cumprimento de ato jurídico pelo réus consistente no pagamento da multa ambiental.
Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor de R$ 952.167,50 que consiste na parte controvertida do contrato.
Isto posto, corrijo de ofício o valor da causa nos termos do art. 292, §3º, do CPC e concedo à partes autoras o prazo de 15 dias para recolherem as custas iniciais complementares.

Recolhidas as custas, determino a CPE o cumprimento do disposto abaixo. Do contrário, retornem os autos conclusos para extinção.
Do Pedido de Tutela Provisória de Urgência.
Em que pese os autores terem nominado sua ação de "Ação Ordinária de Natureza Cautelar com Pedido de Tutela Provisória de Urgência", constato que, na verdade, trate-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada provisória de urgência. Desse modo, recebo a ação com pedido de natureza antecipada, nos termos do art. 305, parágrafo único, do CPC.
Pois bem, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
A probabilidade do direito não ficou evidenciada, pois em todos os contratos assinados, está previsto na cláusula décima que os compradores efetuaram "pesquisa junto aos órgãos competentes e tem conhecimento de restrições existentes na área, com relação a embargos e multas administrativas do IBAMA". Logo, não podem agora vir os autores exigir a suspensão do pagamento pela existência de multa ambiental. Além disso, não há em nenhum dos contratos previsão para que o pagamento seja interrompido caso seja descoberto alguma multa cobrada pelo IBAMA.
De outro passo, o perigo de dano também não se mostra concreto, pois conforme descreveu os autores, a multa ambiental foi autuada em nome da parte ré OROZINO RODRIGUES COIMBRA e não sobre os autores.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, INDEFIRO O o pedido de tutela provisória de urgência realizado na inicial.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042295-48.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: EVERALDO GALVAO DIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020705-49.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583A
EXECUTADO: LILIANE CALIXTO DUARTE DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026606-90.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) PROCURADOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060A
PROCURADOR: GERSON BEZERRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(a) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 7015803-43.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
REU: RITA MARIA LIMA MONCKS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo emenda à inicial. Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.
1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 1.666.553,25 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME:
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7019791-72.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Arrendamento Mercantil
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
EXECUTADO: EDILSON DOMINGOS PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento complementar (+1%) das custas processuais, sob pena de extinção sem resolução do mérito e condenação ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios sucumbenciais.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014763-94.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A
EXCUTADO: Energisa Rondonia
Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - ID 74844775

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7039983-65.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cartão de Crédito AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414 REU: VALDINEIA CORREA PEREIRA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido do autor para realização de consultas de endereço da parte ré através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tais diligências já foram realizadas pelo juízo.
01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios.
02. Vindas as respostas, intime-se a autora para se manifestar em 5 (cinco) dias. Em sendo negativa as respostas ou se apresentado endereço em que já houve diligência negativa, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7023284-96.2018.8.22.0001
Classe: Imissão na Posse
Assunto: Imissão
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
REQUERIDO: JOSELIR DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747A
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Imissão de Posse c/c Consignação em Pagamento movida por Santo Antônio Energia S/A em face de Adelino João de Andrade e Joselir de Andrade, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que autora é concessionária de uso de bem público para exploração do potencial de energia hidráulica no Rio Madeira – Porto Velho/RO e que dentre as áreas necessárias a viabilizar seu empreendimento está o imóvel do primeiro requerido, Adelino, localizado no Distrito de Jaci-Paraná, bem declarado de utilidade pública (DUP). Para tanto, efetivou a desapropriação na via administrativa e efetuou o pagamento de indenização integral em favor do titular do bem.
Alega que, considerando que o bem se destinava a exploração comercial (locação), indenizou o primeiro requerido também pela interrupção da atividade, ficando consignado que, por força disso, lhe seria entregue o imóvel integralmente desocupado, independentemente de indenização a terceiros, o que não ocorreu, visto que o imóvel estava e permanece ocupado pelo segundo requerido, Joselir, irmão de Adelino, que se nega a entregar o bem, alegando direitos decorrentes de vínculo locatício.
Verbera que, visando efetivar a desocupação, ofereceu ao segundo requerido indenização no valor de R$ 15.900,00, apurada mediante laudo técnico de avaliação, o que foi recusado, pretendendo o segundo requerido receber elevadíssima cifra de R$ 194.000,00.
Requer a concessão de liminar de imissão na posse, mediante a comprovação da efetiva desapropriação e integral pagamento da indenização. Requer o deferimento do pedido de depósito da quantia de R$ 15.900,00 em favor do segundo requerido. No mérito, requer seja a presente ação julgada procedente para tornar definitiva a imissão na posse, bem como para julgar procedente a consignação, julgando extinta a obrigação.
Juntou procuração e documentos.
DECISÃO – Na decisão de ID: 19763773 - Pág. 1 foi deferido o pedido de imissão provisória na posse da parte autora, mediante depósito do valor ofertado. Ainda, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 21966624 - Pág. 1).
CONTESTAÇÃO – Citado, o requerido Joselir de Andrade apresentou contestação (ID: 22483942 - Pág. 1), alegando, em síntese, que o Programa de Remanejamento da População Atingida, que faz parte do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio – AHE/Santo Antônio, tem como público alvo as pessoas que residem, ocupam, trabalham, desenvolvem atividades ou que sofrerão redução na sua sustentabilidade econômica como consequência da substituição de uso do solo na Área de Influência Direta (AID) do AHE Santo Antônio.
Sustenta que, além da inércia da autora na aplicação do seu Projeto Básico Ambiental, também deixou de aplicar o disposto no Decreto n. 7.342, de 26 de outubro de 2010, o que trouxe graves prejuízos à inúmeras pessoas, dentre as quais, o requerido.
Verbera que não houve oferta de justa indenização, preconizada na Carta Magna, nos procedimentos expropriatórios, tendo em vista que não foi ofertado ao requerido valor condizente e justo pela paralisação de sua atividade comercial.
Requer o indeferimento da liminar de imissão na posse; o reconhecimento do requerido quanto à condição de afetado pelo megaempreendimento, nos termos do Programa de Remanejamento da População Atingida; aplicação das medidas previstas no Projeto Básico Ambiental da Autora em relação ao requerido; concessão da justiça gratuita.
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 23376034 - Pág. 1).
ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (ID: 26461710 - Pág. 1), tendo a parte autora solicitado o depoimento pessoal das partes, juntada de documentos novos e a produção de prova documental, em especial as já produzidas nos autos, sob os ID´s 19065541, 19065543 e 19065546 (ID: 26976167 - Pág. 1).
DESPACHO – No despacho de ID: 27953381 - Pág. 1 foi designada audiência de instrução.
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi tentada a conciliação entre as partes, que restou infrutífera. Em seguida, foram fixados os pontos controvertidos. Após, a parte autora foi intimada para apresentar endereços das pessoas que elaboraram o parecer técnico; para apresentar o contrato de locação mencionado às fls. 913; para apresentar os contratos que serviram de parâmetro para

elaboração do parecer técnico de fls. 37 e seguintes. A audiência de instrução ficou prejudicada em virtude da informação de que o Sr. Adelino teria falecido, devendo a parte requerida juntar aos autos o atestado de óbito (ID: 29627549 - Pág. 1).
PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo a juntada da Certidão de Óbito do Sr. Adelino João de Andrade (ID: 29954729 - Pág. 1).
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando os endereços das pessoas que elaboraram o parecer técnico, requerendo a juntada do contrato de locação do imóvel e os contratos que serviram de subsídio para elaboração do parecer técnico (ID: 30314350 - Pág. 1).
DESPACHO – No despacho de ID: 37949069 - Pág. 1 foi determinada a suspensão do feito em virtude do falecimento do requerido Adelino João Andrade, ficando a parte autora intimada para promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou dos herdeiros.
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a desistência do feito em relação ao requerido Adelino João Andrade, tendo em vista que a questão patrimonial já foi resolvida quando celebrou com o ex-proprietário, Adelino, a desapropriação integral do imóvel, durante a fase executória administrativa, pagando-lhe o respectivo preço, abrangendo todas as estruturas prediais e benfeitorias. A questão objeto dos autos gira em torno do direito referente ao ex-inquilino Joselir Andrade (ID: 43780351 - Pág. 1).
DESPACHO – No despacho de ID: 45681744 - Pág. 1 a parte requerida foi intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência apresentado. Ainda, as partes foram intimadas para informar se possuem interesse na designação de nova audiência de instrução, em face da não realização da audiência anteriormente designada.
PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição informando que não se opõe quanto ao pedido de desistência em relação ao requerido falecido e que tem interesse na realização da audiência de instrução (ID: 47063714 - Pág. 1).
DECISÃO – Na decisão de ID: 51382758 - Pág. 1 foi homologado o pedido de desistência em face do requerido Adelino João Andrade e foi designada audiência de instrução.
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi colhido o depoimento do requerido Joselir de Andrade, bem como foi ouvida a sua testemunha, Sr. Moacir Jerônimo Trevisan. Foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha da parte requerida Adaildo Marcelino de Souza. Foi concedido prazo de 10 dias para que a parte autora juntasse aos autos o documento que comprova que o pai do requerido, Sr. Adelino, recebeu indenização quanto ao fundo de comércio. Após, as partes serão intimadas para oferecimento de alegações finais (ID: 62443611 - Pág. 1).
ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora apresentou alegações finais, conforme ID: 62991999 - Pág. 1, enquanto que a parte requerida se manifestou, conforme ID: 63738886 - Pág. 1.
É o relatório. Decido.
Mérito
Trata-se de Ação de Imissão de Posse c/c Consignação em Pagamento movida por Santo Antônio Energia S/A em face de Joselir de Andrade.
A parte autora alega, em síntese, que dentre as áreas necessárias a viabilizar seu empreendimento está o imóvel do Sr. Adelino, localizado no Distrito de Jaci-Paraná, bem declarado de utilidade pública (DUP), motivo pelo qual, efetivou a desapropriação na via administrativa e efetuou o pagamento de indenização integral em favor do titular do bem. Apesar disso, o requerido Joselir, irmão de Adelino, se nega a entregar o bem, alegando direitos decorrentes de vínculo locatício.
Verbera que, visando efetivar a desocupação, ofereceu ao segundo requerido indenização no valor de R$ 15.900,00, apurada mediante laudo técnico de avaliação, o que foi recusado.
Por sua vez, o requerido alega que não houve oferta de justa indenização, preconizada na Carta Magna, nos procedimentos expropriatórios, tendo em vista que não foi ofertado ao requerido valor condizente e justo pela paralisação de sua atividade comercial.
Pois bem.
Restou incontroverso nos autos que houve pedido de declaração de utilidade pública de área complementar, decorrente da ampliação das áreas necessárias à implantação da UHE Santo Antônio, haja vista a revisão da área de remanso para a vazão de 36.200 m³/s, por solicitação da Agência Nacional de Águas – ANA, bem como para proteção de áreas urbanas para a recorrência de 50 anos, que veio a ser aprovado (ID: 19065548 - Pág. 1/ 19065548 - Pág. 3), com publicação de Resolução Autorizativa, em 14 de junho de 2016, declarando de utilidade pública, em favor da autora Santo Antônio Energia, as áreas de terra que perfazem a superfície total de 15.445,3658 ha, de propriedades particulares e públicas federais, localizadas no município de Porto Velho/RO, necessárias à formação da Reserva Legal dos reassentamentos Morrinhos e Riacho Fundo, do reservatório e da Área de Preservação Permanente - APP da Usina Hidrelétrica - UHE Santo Antônio (ID: 19065548 - Pág. 4).
Em razão da declaração de utilidade pública, a parte autora indenizou o Sr. Adelino João Andrade e a Sra. Domingas Borges de Andrade, conforme Escritura Pública de Acordo Indenizatório, Desocupação de Imóvel, Desapropriação de Benfeitorias e outras Avenças de ID: 19065541 - Pág. 1/19065541 - Pág. 8, no valor de R$ 353.713,41, e Escritura Pública de Acordo Indenizatório para Interrupção Definitiva de Atividade Comercial e Outras Avenças de ID: 19065543 - Pág. 1, no valor de R$ 95.352,61.
Nesse sentido, em decorrência da supremacia do interesse público, não cabe ao particular discorrer acerca de matérias sobre a conveniência ou não da declaração de utilidade pública, tendo em vista que o interesse particular sucumbe diante do interesse público, de modo que cabe ao particular suportar esse ônus imposto pelo Estado.
Assim, a desapropriação constitui ato de força do Estado contra o particular, que pode ser exercido diretamente ou por meio de interposta pessoa, como no presente caso, pela empresa concessionária de serviços públicos autora, não restando aos proprietários/ocupantes resistir quanto à pretensão de sofrer limitação em sua propriedade, limitando-se a lide ao quantum indenizatório devido pela restrição da área serviente.
Os acordos de indenização de ID: 19065541 - Pág. 1/19065541 - Pág. 8 e ID: 19065543 - Pág. 1, comprovam que a parte autora indenizou o Sr. Adelino João Andrade e a Sra. Domingas Borges de Andrade pela desapropriação da área e pela interrupção definitiva da atividade comercial, não havendo controvérsia nesse sentido, permanecendo a área ocupada, quando do ajuizamento da ação, apenas pelo requerido Joselir de Andrade, filho dos proprietários, que reclama o recebimento de indenização de valor justo.
Assim, pela análise do conjunto probatório, é possível concluir que a parte autora é a legítima para pleitear a imissão na posse da área declarada de utilidade pública, sendo de rigor a procedência do seu pedido.

Da Consignação em Pagamento

A parte autora alega que ofereceu ao segundo requerido indenização no valor de R$ 15.900,00, apurada mediante laudo técnico de avaliação, o que foi recusado, pretendendo o segundo requerido receber elevadíssima cifra de R$ 194.000,00. Requer o acolhimento da consignação e a extinção da obrigação.

A parte requerida, por sua vez, sustenta que não houve oferta de justa indenização nos procedimentos expropriatórios, tendo em vista que não foi ofertado valor condizente e justo pela paralisação de sua atividade comercial.

Pois bem.

No curso do processo foi designada audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do requerido e realizada a oitiva de sua testemunha.

Em seu depoimento pessoal, o requerido Joselir de Andrade, informou, em síntese, que: trabalha como agricultor, mas na época tinha essa pousada, que alugou do seu pai, desde 2009; a pousada era do seu pai; a pousada tinha 21 apartamentos; a pousada estava sempre lotada; os apartamentos eram alugados por diária; a diária variava no valor de R$ 30,00, R$ 20,00, R$ 25,00; os apartamentos tinham ventiladores; a partir de 2014, quando ocorreu a enchente, foi diminuindo a quantidade de hóspedes, até que não teve mais condições de seguir; a partir de 2014, foi decaindo aos poucos, até que não aguentou mais; continuou morando no local, pois não tinha condições de mudar para outro local; não se recorda o mês exato em que deixou de hospedar pessoas no local; atualmente só tem 01 pessoa no local; não mora mais no local desde 2020; seu pai recebeu R$ 70.000,00 de indenização para interrupção da atividade comercial, fora a indenização pela propriedade; quando entregou a documentação para elaboração do parecer, sua renda da pousada girava em torno de R$ 15.000,00, mensal; pagava R$ 5.000,00 de aluguel; recebia esse valor de R$ 15.000,00 até pouco tempo depois da enchente; depois que a procura foi caindo.

A testemunha da parte requerida, Sr. Moacir Jerônimo Trevisan, informou, em síntese, que: morou por algum tempo na pousada; trabalhava em Jaci-Paraná; trabalhou prestando serviço terceirizado; tem curso técnico de nível médio; chegou no local em 2009 e ficou até a enchente, em 2014; a pousada tinha em torno de 20 apartamentos; a pousada estava sempre lotada, visto que era uma época de muito movimento; havia muita gente chegando para realizar serviços; iniciou na pousada como diarista e depois passou para mensalista; a diária variava de R$ 20,00 a R$ 50,00; chegou a pagar diária de R$ 50,00, pois pegou um apartamento que tinha ar-condicionado; depois da cheia a situação ficou complicada, as pessoas foram deixando o local.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora elaborou Parecer Técnico: Compensação Financeira de Atividade Comercial: Locação de Imóveis Residenciais, referente à Vila de Apartamentos localizada na Rua Pedro Ozório, nº 227, no Distrito de Jaci-Paraná, no município de Porto Velho/RO, indicando como valor da indenização a quantia de R$ 15.900,00 (ID: 19065544 - Pág. 1).

A vistoria, realizada em agosto/2017, apontou que o empreendimento está localizado na região central de Jaci-Paraná, contém benfeitorias e destinava-se à locação de unidades residenciais em um condomínio, caracterizando-se como 19 quartos em alvenaria, sendo 02 com banheiro privativo, enquanto que as demais 17 unidades, utilizam banheiro coletivo (o imóvel possui 03 banheiros coletivos), além de 02 quartos localizados na casa, que o proprietário alega alugar também (ID: 19065544 - Pág. 5).

Além disso, foi consignado que, no ato da vistoria, nenhum dos imóveis encontrava0se locado (ID: 19065544 - Pág. 5), o que encontra-se em consonância com o depoimento do próprio requerido que informou que, após a enchente de 2014, a quantidade de hóspedes foi diminuindo, até que não teve mais condições de seguir com o negócio.

No parecer, foi informado que foram fornecidos contratos de locação de 04 quartos, do ano de 2014, e 01 datado de 2012, buscando comprovar a receita, que encontram-se no anexo I. Além disso, foi fornecido o contrato de locação do imóvel do Sr. Joselir com o proprietário do imóvel, onde R$ 1.000,00 corresponde ao valor de locação da casa em que o Sr. Joselir reside e o restante do valor (R$ 4.000,00), corresponde a locação da pousada (ID: 19065544 - Pág. 5).

Com base nessas informações, foi apurado o valor econômico, no total de R$ 1.350,00/mês, conforme explicações de ID: 19065544 - Pág. 6 /19065544 - Pág. 12, chegando-se ao valor da indenização pela compensação da atividade de R$ 15.898,72, arredondado para R$ 15.900,00 (ID: 19065544 - Pág. 13).

Em que pese a parte requerida ter alegado que o valor não se mostra justo, é necessário destacar que o próprio requerido informou que após a cheia de 2014, a quantidade de hóspedes foi diminuindo, até que não teve mais condições de seguir com o negócio. Durante seu depoimento, colhido no ano de 2021, informou que somente um senhor continuava morando no local.

Em contestação, a parte requerida limitou-se a afirmar que o valor da indenização não era justo, contudo, não apresentou documentos que pudessem subsidiar uma nova avaliação, como exemplo: a Declaração de Imposto de Renda, notas fiscais e demais livros de controle e saída de mercadoria/dos serviços prestados, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, I do Código de Processo Civil.

Não foi apresentado qualquer contrato de locação, assim como não foi juntado aos autos recibos dos aluguéis.

Vale destacar que o Parecer Técnico emitido pela requerida observou os documentos entregues pelo próprio requerido, e não possuindo outros elementos capazes de alterar a avaliação realizada, não há que se falar em indenização injusta, visto que ausente a demonstração de que o prejuízo causado pela parte autora, em decorrência da desapropriação do imóvel objeto da lide, foi capaz de ultrapassar o valor da indenização apurada na esfera administrativa.

Do mesmo modo, não houve impugnação específica, em momento oportuno, acerca do parecer técnico emitido pela parte autora.

Assim, tenho que o pedido de consignação do valor de R$ 15.900,00 merece se acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para

I) DECLARAR o direito de imissão da requerente na posse do imóvel localizado na Rua Pedro Ozório, 227 - Centro, Distrito de Jaci-Paraná, Porto Velho/RO, de forma definitiva;

II) DEFERIR a consignação em pagamento do valor de R$ 15.900,00, decorrente da indenização pela paralisação de atividade comercial em decorrência da desapropriação do imóvel mencionado, e, como consequência, DECLARAR EXTINTA a obrigação referente a indenização pela paralisação da atividade comercial objeto da ação.

Indefiro o pedido de justiça gratuita apresentado pela parte requerida, eis que não demonstrada nos autos a sua hipossuficiência financeira.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da consignação, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de sentença, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 7034306-20.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTE: VOLNEI LAURENTINO ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON FURTADO ALVES, OAB nº RO6288A REQUERIDO: Energisa Rondonia ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte credora, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada, acrescida de multa e honorários desta fase.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7019811-63.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Transporte de Pessoas, Cancelamento de vôo
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
01. Determino que a representante do autor emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039407-09.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A
EXECUTADO: LUCILENO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO0001146A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7012525-34.2022.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARTHUR PEREIRA MENDONCA, CPF nº 06951466297, RUA AMSTERDÃ 128, - DE 3153/3154 A 3341/3342 NOVO HORIZONTE - 76810-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, QUICHÊ DA AZUL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
1. Recebo emenda à inicial. Defiro a Gratuidade da Justiça.
2. Após o recolhimento das custas, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME:
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho ,
23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004543-08.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO CARDOSO TONACO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO0003072A
Advogado do(a) AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO0003072A
REU: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA e outros
Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802
Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003911-50.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730A
REU: ADILSON JOSE MALDANER
Advogado do(a) REU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031089-37.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: ANDRE DONIZETE CORREA DA LUZ
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 286,66
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 134,48
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ESTER DOS SANTOS LAUTON DA SILVA CPF: 980.255.205-44 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 73872854, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7000833-43.2019.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CPF: 15.540.157/0001-87, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA CPF: 703.604.992-87, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO CPF: 283.574.692-72
Executado: ESTER DOS SANTOS LAUTON DA SILVA CPF: 980.255.205-44
DECISÃO ID 67563134: "(...Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de março de 2022
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
14/03/2022 08:46:39
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2027
Caracteres
1556
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
34,95

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009150-62.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMUEL SILVA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PIRES DE SOUZA - RO0003450A, ELLEN SOARES SANTOS - RO0005168A
EXECUTADO: RC COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940A, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021406-34.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. C. DOS ANJOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A
EXCUTADO: M. D. C. LIMA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048217-65.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: LIDIA VENANCIO PIMENTEL e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
Advogados do(a) EXECUTADO: THAYLLA ARAUJO DOS SANTOS - RO12011, EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - RO11651
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7052880-23.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
AUTOR: MARIA IVONETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
MARIA IVONETE DO NASCIMENTO ajuíza de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega ter desenvolvido doença ocupacional decorrente do exercício da atividade de serviços gerais, recebendo auxílio-doença de 20/11/2020 a 18/12/2020. Em 22/06/2021 teve seu pedido de concessão indeferido apesar da incapacidade laboral. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar a implantação do auxílio-doença. No mérito, a concessão de aposentadoria por invalidez ou conversão do auxílio-doença em acidentário “cumulado com auxílio-acidente” com pagamento retroativo à data de requerimento do benefício.
DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a medida liminar. Determinada a realização de perícia.
CONTESTAÇÃO – O requerido argumenta que o requerente já recebeu assistência devida e que atualmente não preenche os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, pois não houve comprovação da incapacidade laborativa na perícia médica oficial. Postula a improcedência dos pedidos.
LAUDO – O perito concluiu que a autora está incapacitado parcial e temporariamente para o exercício de atividade laboral, cuja lesão é decorrente de acidente de trabalho.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
A parte autora demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar inúmeros laudos médicos atestando doenças ocupacionais que o incapacitam para o exercício do trabalho. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), se limitou a arguir que já prestara assistência devida ao autor e que não houve preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário pelo requerente, observando a necessidade de prévio requerimento administrativo e a ausência de pedido de prorrogação.
Sobre acidente de trabalho, dispõe a Lei n. 8.213/91:
Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (...)
O laudo pericial produzido nos autos atestou que a parte autora está incapacitada para o trabalho por doença típica de caráter acidentário (ID66130285), configurando, portanto, nexo causal previdenciário apto a ser analisado por este juízo.
Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o início da incapacidade se deu quando a autora ainda estava empregada, inclusive com emissão de CAT, e, portanto, quando era segurado obrigatório da previdência social, nos termos do art. 11, I, "a" da Lei n. 8.213/91.
A carência não é exigida quando se trata de benefícios decorrentes de acidente de trabalho ou patologia laboral, conforme dispõe o art. 26, II da referida lei, de modo que não se mostra necessário o preenchimento de tal requisito. Em relação ao prévio requerimento administrativo, este restou devidamente comprovado no ID62492354.
Em que pese o perito atestar que as limitações da autora são parciais e temporárias, as quais não possuem cobertura por quaisquer dos benefícios previdenciários, tais condições não merecem ser acolhidas por este juízo na medida em que o perito declarou que "incapacidade do periciando remonta a data de início da doença e decorre de progressão com agravamento da doença" e que a capacidade para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação "somente poderá ser respondido somente após a cura total com alta medica da pericianda", não havendo "previsão do tratamento, depende da resposta do organismo a medicação", sendo que "não há indicação de tratamento cirúrgico" e "não é possível fazer esta estimativa se a mesma terá condições de voltar a exercer as atividades habituais. No momento encontra-se impossibilitado de exercer a função . As doenças dermatológicas são de curso longa duração para sua cura efetiva".
Sucessivamente, depreende-se do conjunto probatório que o autor não possui condições de reabilitação para o mercado de trabalho, considerando sua idade, grau de escolaridade e condições de saúde, pois sua invalidez é total e permanente para a atividade que sempre exerceu e exercia ao tempo da incapacidade, a qual garantia o sustento de sua família.
O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência no sentido de que para concessão da aposentadoria por invalidez, além do segurado ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, deve-se levar em conta os aspectos socioeconômicos do segurado, além do baixo nível de escolaridade e o impedimento para realizar trabalhos que demandem esforço físico, a incapacidade definitiva para o trabalho que executava no momento do acidente e a impossibilidade de reabilitação (Apelação, 0018326-31.2014.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 11/05/2017). Nesse sentido, assente ainda o TJRO que comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do obreiro, é devida conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (Apelação, 0021891-03.2014.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 11/05/2017).
Logo, considerando que houve constatação de incapacidade laborativa, não merece prosperar a alegação do INSS e o julgamento procedente para conceder aposentadoria por invalidez à parte autora é medida que se impõe. O pagamento retroagirá desde a data de entrada do requerimento do benefício n. 708.721.714-4 e deverá ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido INSS a:
a) Conceder aposentadoria por invalidez acidentária à autora, com pagamento retroativo à data de entrada do requerimento do benefício n. 708.721.714-4, acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento;
b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (art. 85, §3º, I, CPC)
c) Pagamento de honorários periciais no valor de R$600,00. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.
Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
À CPE: exclua-se o documento de ID66182911 por não se comunicar com esta demanda.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7015640-97.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
AUTORES: ADRIANO BUENO ZAMO, ALDUINO DA SILVA ZAMO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154, MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO, OAB nº RO5034
REU: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO DO REU: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA, OAB nº MS22552A
DECISÃO
Fica a parte requerida intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os termos de acordo homologados nos autos n. 1000541-79.2021.8.26.0228 e 1000542-64.2021.8.26.0228, bem como comprovante de desistência nos autos n. 0804067-54.2021.8.22.0000 e andamento atualizado dos autos n. 0807803-80.2021.8.22.0000.
Fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procurações devidamente atualizadas (assinadas em 2022) e comprovantes de verificador de conformidade do padrão de assinatura digital ICP-Brasil das assinaturas constantes no ID74830910.
Faculto às partes a apresentação digitalizada da minuta de acordo com os respectivos reconhecimentos de firma em cartório de cada uma das pessoas assinantes.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7015893-22.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E
REU: FPB TANCREDO NEVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Multimarcas Distribuidora de Cosméticos e Produtos Eireli ajuizou Ação Monitória em face de FPB Tancredo Neves Comércio de Medicamentos – EPP, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a requerente é credora da requerida, na importância de R$ 4.310,45, fruto da ausência de pagamento de cosméticos adquiridos pela ré no dia 18 de setembro de 2018, conforme comprova DANFE e o comprovante de entrega das mercadorias anexadas aos autos.
Informa que o valor atualizado da dívida corresponde ao montante de R$ 5.415,74.
Verbera que procurou a requerida, por diversas vezes, a fim de resolver amigavelmente a questão, inclusive contratando empresa especializada em cobranças, contudo, não obteve êxito.
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância atualizada de R$ 5.415,74.
Juntou procuração e documentos.
DESPACHO – No despacho de ID: 37502709 - Pág. 1 foi determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO POR EDITAL – Realizadas diversas diligências no sentido de localizar e citar o requerido, nenhuma obteve êxito, motivo pelo qual foi deferida a citação por edital (ID: 63367471 - Pág. 1).
EMBARGOS MONITÓRIOS – Citada por edital, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo, motivo pelo qual, o feito foi encaminhado à Curadoria Especial, que apresentou Embargos Monitórios por negativa geral (ID: 68715391 - Pág. 1).
Requerendo a expedição de ofícios à Receita Federal, Justiça Eleitoras e ao Banco Central, requisitando informações acerca de endereço; a improcedência da demanda; a extinção do feito, no caso de abandono da causa pela parte autora.
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica mantendo os termos da inicial (ID: 74457084 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento antecipado da lide
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Mérito
Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 5.415,74 (cinco mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), fruto do inadimplemento de Nota Fiscal emitida para quitação da aquisição de cosméticos por parte da empresa requerida.
Citada por edital, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta, e a Curadoria Especial apresentou embargos monitórios por negativa geral.
Inicialmente destaco a desnecessidade de expedição de ofícios a fim de localizar eventuais endereços da parte requerida, eis que tais providências já foram adotadas antes do deferimento da citação por edital.
Em análise detida dos autos, verifico que a parte autora acostou aos autos: Nota Fiscal n. 000.007.172 – Série 1, no valor de R$ 4.310,45 (ID: 37477023 - Pág. 1/ 37477023 - Pág. 5); Declaração de Inspeção de Entrega, assinada (ID: 37477028 - Pág. 1).

A parte autora juntou aos autos comprovante de entrega das mercadorias, recebida e assinada pela parte requerida, evidenciando o negócio jurídico pactuado entre as partes.
Por outro lado, não há qualquer documento nos autos que demonstre ter sido efetuado o pagamento devido ao autor. Na verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência atestada pelos documentos. Os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à contestação por negativa geral, dão como certa a pretensão da parte autora.
Dessa forma, verifica-se que a parte autora anexou nestes autos, documentos que atestam seu direito, e, portanto, demonstram que de fato é credora do valor pleiteado.
Assim, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no artigo 487, inciso I, PROCEDENTES os pedidos da inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 5.415,74 (cinco mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, visto que a parte autora já trouxe os valores atualizados, e com juros moratórios a partir da citação.
Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039517-71.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: VAGNER BATISTA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 286,66
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 134,48
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7012457-84.2022.8.22.0001
CLASSE: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
AUTOR: ANGELICA SISINO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Despacho
1) Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.
2) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh10civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º)
AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.
3) Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o ortopedista Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO Telefone (69) 98116-9322, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.
No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Comuniquem-se os peritos da data.
4) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5) Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
6) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
7) No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.
9) Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para comparecer à audiência/mutirão e apresentar sua defesa. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).
A contestação deverá ser apresentada pela Seguradora até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).
10) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho - RO, 23 de março de 2022
Duília Sgrott Reis
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002068-43.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: GEISILENE DA SILVA FERREIRA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 7012067-17.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
AUTOR: ISIAMAA MATOS JACOB
ADVOGADOS DO AUTOR: JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA, OAB nº RO9155, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. A parte autora alega ter desenvolvido doença ocupacional, por movimento repetitivos, decorrente do exercício da atividade como operadora de caixa, passando a receber o auxílio-doença NB 633.239.858-6, de dezembro/2020 até 12/01/2021. Afirma que requereu a

prorrogação do recebimento do benefício , que manteve-se até 22/06/2021, quanto então houve o corte. Narra que recorreu administrativamente da decisão , conforme protocolo de requerimento nº 599687956 , no entanto, teve o pedido de concessão ou prorrogação de auxílio-doença negado apesar da incapacidade laboral. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o deferimento/restabelecimento do benefício n. NB: 633.239.858-6.

3. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado. Ressalte-se ainda que, quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.401.560/MT) é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, § 3º do CPC.

A probabilidade do direito alegado pela autora reside nos laudos médicos emitidos recentemente atestando lesões que acarretam em incapacidade laboral, CID M.75. O perigo de dano, por sua vez, está no caráter alimentar do benefício previdenciário acidentário.(ID 68915067)

Desta forma, presentes os requisitos, DEFIRO a tutela de urgência para que a requerida proceda à reimplantação/concessão imediata do benefício NB: 633.239.858-6 à parte AUTOR: ISIAMAA MATOS JACOB, CPF nº 05010662256, com efeitos a partir da intimação desta decisão.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha sentença ou eventual revogação da antecipação de tutela, não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, deverá a CPE encaminhar ofício contendo:

a) mandado e/ou cópia da decisão de antecipação de tutela que sirva de mandado;

b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício);

c) indicação da DIP (Data do Início do Pagamento);

d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = enquanto vigorar a presente decisão);

e) cópia do CPF da parte autora.

5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 ?
6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
9. A intimação do deferimento da tutela de urgência deverá ocorrer por meio do endereço eletrônico gexptv@inss.gov.br e via oficial de justiça que deverá intimar pessoalmente o gerente executivo do INSS.
10. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.
11. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7013519-62.2022.8.22.0001
Cancelamento de vôo
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISAAC ENZO THEOL DENNY PIMENTEL, CPF nº 05450976224, ESTRADA SANTO ANTÔNIO QD 577, QD 577, LT 53, LOT BOSQUE MAMORÉ TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
1. Eecebo emenda à inicial. Defiro a Gratuidade da Justiça.
2. Após o recolhimento das custas, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME:
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho ,
23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012525-34.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. P. M.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de ID 74869990 - audiência de conciliação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023066-97.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO PROJETO RECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011740-75.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175A, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARINA MIELKE - RO0002906A
EXECUTADO: WALACE SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115A, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602A
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7012090-60.2022.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: Santo Antônio Energia S.A
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
REQUERIDO: BRUNO LEONARDO ERSE DE JESUS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação reintegração de posse, com pedido liminar formulado por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A em face de BRUNO LEONARDO ERSE DE JESUS, vindicando seja o mesmo retirado do imóvel com cadastro RES-G0110, Lote de Terras Rural n.º 023/A, denominado Fazenda Santa Izabel, Gleba Jacy-Paraná, Setor 13, cadastro 001.040.088.056-0, no município de Porto Velho/RO, com área total correspondente a 78,1742ha, adquirido em sua totalidade, conforme Escritura Pública de Desapropriação lavrada junto ao 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO, Livro n.º 0257-E, Folhas n.º 091, Protocolo n.º 00027847.
Esclarece que autora como concessionária responsável pela implantação e operação da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, por força do Decreto s/n°, datado de 12 de junho de 2008, expedido pelo Exmo. Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União em 13 de junho de 2008, que subsidiou o Ministério das Minas e Energia/MME através do Processo n.º 48500.001273/2008-22 e pelo Contrato de Concessão de Uso de Bem Público n.º 001/2008-MME, foi conferido a mesma, prerrogativa de tomar as providências necessárias para a efetivação da desapropriação e indenizações das áreas necessárias à implantação da UHE SANTO ANTÔNIO, atingidas pelo reservatório da área de remanso.

Afirma que dentre as áreas atingidas, encontra-se o imóvel objeto da demanda, onde foi constatado em 26/04/2021 a invasão do lote pelo requerido, onde construiu um casa, procedeu desmatamento e realizou plantações. Houve tentativa de negociação amigável para sua saída do lote, através de notificação extrajudicial, no entanto, restou infrutífera.
Desse modo, pugna pela tutela de urgência para reintegrar área, determinando-se a expedição de mandado reintegratório, sob pena de multa, e no mérito a ratificação da liminar.
Petição inicial acompanhada de documentos de procurações.
É o relatório. Decido.
FUDAMENTOS DA DECISÃO
O art. 926 do Código Civil dispõe que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho".
E consoante o Código Processual Civil, para a concessão de reintegração se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos:
"Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração".
Logo, a reintegração na posse se presta a restituir a posse àquele que dela foi esbulhado ou turbado, sendo que a liminar só será concedida se comprovada que a perda ocorreu a menos de ano e dia, independentemente do justo título.
A propósito, a respeito da matéria, Alexandre Freitas Câmara ensina que :
"(...) nas 'ações possessórias de força nova' o juiz concederá, inaudita altera parte ou após audiência de justificação, e desde que seja provável a existência do direito do demandante, medida liminar, deferindo a reintegração ou a manutenção de posse. Há que se examinar, aqui, não só os requisitos de tal concessão mas, principalmente, sua natureza jurídica. De início, há que se frisar que são apenas dois os requisitos para a concessão da medida liminar aqui examinada. O primeiro requisito é de ordem temporal: é preciso que a 'ação possessória' tenha sido ajuizada até um ano e um dia depois da turbação ou esbulho. Ultrapassado este prazo, a demanda que se venha a ajuizar será de força velha, não se lhe aplicando o disposto no art. 928 do CPC e, por conseguinte, não sendo possível a concessão desta medida liminar que ora se estuda. O segundo requisito está ligado à cognição judicial, que deverá ser sumária. Em outros termos, é preciso que se forme um juízo de probabilidade a respeito das alegações deduzidas pelo demandante em sua petição inicial. Note-se, pois, que não bastam as alegações (o que faria a decisão ser fundada em cognição rarefeita, superficial), sendo necessário, para que se conceda a liminar, que seja provável a existência do direito deduzido pelo demandante em juízo (...)"
(ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, in Lições de Direito Processual Civil, 13ª ed., pp. 345/346).
Em face dos fatos descritos na inicial a perda da posse teria ocorrido em 26/04/2021. Inconteste que a autora perdeu a posse a há menos de ano e dia e que zelavam pelo bem imóvel, visto que foi conferido a mesma, prerrogativa de tomar as providências necessárias para a efetivação da desapropriação e indenizações das áreas necessárias à implantação da UHE SANTO ANTÔNIO, atingidas pelo reservatório da área de remanso.
ANTE O EXPOSTO :
1. DEFIRO a liminar pleiteada e concedo a imediata reintegração de posse aos autores ao lote com cadastro RES-G0110, Lote de Terras Rural n.º 023/A, denominado Fazenda Santa Izabel, Gleba Jacy-Paraná, Setor 13, cadastro 001.040.088.056-0, no município de Porto Velho/RO, com área total correspondente a 78,1742ha, adquirido em sua totalidade, conforme Escritura Pública de Desapropriação lavrada junto ao 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO, Livro n.º 0257-E, Folhas n.º 091, Protocolo n.º 00027847, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ R$5.000,00. Deverá a parte autora subsidiar meios para que o meirinho identifique corretamente a área, visto tratar-se de área rural.
A parte ré deverá desocupar o imóvel, no prazo de 24h, a contar de sua intimação, ficando proibida de efetuar qualquer alteração no imóvel a partir da daquela.
No cumprimento da liminar o oficial de justiça poderá, se necessário, requisitar força policial e agir com prudência, devendo lavrar termo circunstanciado, descrevendo a situação do imóvel no momento do cumprimento da liminar e os bens e benfeitorias existentes no local, ilustrando com fotografias.
O requerido fica ciente de que a recusa na desocupação do imóvel constituirá crime de desobediência.
2) Na forma do art. 554 do CPC, desde já determino:
a) A citação dos invasores que estiverem no local, qualificando-os inclusão no polo passivo, para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, o pedido, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 183).
b) Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Consigno, ainda, que as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
3) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.
4) Dê-se ciência ao MP.
Servirá cópia da presente, devidamente instruída, de MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, bem como de requisição de força policial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
BRUNO LEONARDO ERSE DE JESUS, localizado na área onde a posse será reintegrado.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
REQUERENTE: Santo Antônio Energia S.A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013266-79.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767
EXECUTADO: FRANCISCO RENAN SANTOS AFONSO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046804-51.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: CLEIDE RODRIGUES GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: AZEVEDO BORGES ADVOGADOS - MT13975
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007058-79.2019.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LUIZ GASTALDI JUNIOR e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A-E
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087A
EMBARGADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte EMBARGADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013519-62.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. E. T. D. P.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de ID 74874258 - audiência de conciliação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061863-11.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: LAUDELINO CORREIA ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027865-23.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
OBSERVAÇÃO:
Sem custas. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006391-25.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - MG0101678A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A, ROBERTA MARCANTE - RO9621
REU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003072-49.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINES GUIRALDI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
REU: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026109-42.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZIAS DE MORAES CORREIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC3131
REU: LIDO' S CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046983-53.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CANDIDA DE MELO - MG116450, ERASMO HEITOR CABRAL - MG52367
EXECUTADO: ALK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003817-68.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AIUDALLAS MARCOS PEREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027796-54.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Energisa Rondonia
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016941-48.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400A
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para informar se houve trânsito em julgado da decisão, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041550-05.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: ERIBERTO FIDELIS GOMES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7035766-13.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: ANTONIO RODRIGUES DE MACEDO FILHO, IVAN BARBOSA - ME, GRACILENE CALDAS BARBOSA DE MACEDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390
DECISÃO
O BANCO DO BRASIL ingressou com ação monitória em face dos réus ANTONIO RODRIGUES DE MACEDO FILHO, IVAN BARBOSA - ME, GRACILENE CALDAS BARBOSA DE MACEDO, vindicando a cobrança de R$ 130.029,39, em 11.08.2017, referente a inadimplência de contrato de abertura de crédito fixo n. 711.600.394.
Foi proferida sentença de mérito, em 10.04.2019 (fls. 139-140 - Num. 26233325 - Pág. 2),julgamento procedente o pedido formulado pelo Banco do Brasil.
Transitada em julgado a decisão, a instituição financeira ingressou com pedido de cumprimento de sentença, sendo deferido (fls. 153 - Num. 53511821 - Pág. 1).
Os fiadores Antonio e Gracilene, arguiram impenhorabilidade do bem indicado a penhora pelo credor(fls. 156-161), através de advogada constituída nos autos.
Houve manifestação da parte exequente, vindicando fosse afastado o pedido formulado pelos fiadores(fls.167-168).
Os fiadores juntaram documentos (fls. 171-183), informando que o devedor principal IVAN, teria bens imóveis em seu nome.
Instado a manifestar-se sobre o pedido dos fiadores, o exequente vindicou dilação de prazo para verificar os imóveis indicados para penhora(fls. 194 - Num. 58333599 - Pág. 1).
Houve manifestação do executado IVAN informando que em verdade os imóveis indicados pelos fiadores hoje compõem um único imóvel e é o local onde reside com a sua família, vindicando não fosse deferida a penhora(Fls. 195-196).
Instada a manifestar-se a parte credora (fls. 202), requereu dilação de prazo, novamente(fls. 228), sendo indeferido o pedido, tendo aquela vindicado a penhora dos lotes de matrículas ns. 19.173 e 19174(fls. 232-233).
Proferida decisão acolhendo a alegação de impenhorabilidade dos bens imóveis dos fiadores e devedor principal, sendo concedido prazo para a parte credora indicar bens a penhora (fls. 234-235), ocasião em que requereu pesquisa junto ao CNIB e ao SREI(fls. 238), sendo indeferido o primeiro, por tratar-se de sistema que tem previsão legal específica para os casos de consulta, não se amoldando o caso dos autos aquela e quanto ao SREI, a informação de que o ARISP, tem a mesma funcionalidade e que poderia ser consultado pela parte credora(fls. 239).
Houve pedido de pesquisa junto ao RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, dos executados(fls. 242).
Houve pedido dos exequentes vindicando desbloqueio de valores penhorados ao fundamento de que teria recaido sobre contas correntes/poupanças (fls. 252-254).
O devedor principal requereu designação de audiência de conciliação (fls. 256).
Foi determinado que os fiadores comprovassem o alegado e após houvesse manifestação da parte credora(fls. 257).
Os fiadores juntaram documentos as fls. 295-297, aduzindo que percebem menos de 40 salários mínimos e de que apenhora foi ilegal, vindicando o desbloqueio.
A parte credora manifestou-se quanto a impugnação do bloqueio on line, vindicando fosse mantido o bloqueio na conta, dos valores encontrados, vindicando a expedição de alvará.
A seguir, os autos vieram conclusos.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.
Entendo que a regra do artigo 833, incisos IV e X, do CPC, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados na conta poupança do salário da parte executada seja capaz de afetar a dignidade ou subsistência do executado.
Em momento algum o fiador Antônio comprovou o valor bloqueado compromete as necessidades básicas pessoais ou de sua família. A par disso, repise-se, notório o disposto no artigo 833, incisos IV e X, do CPC, no sentido de que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos e salário, serem impenhoráveis, contudo, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a constrição. Em analogia a impenhorabilidade de salário inclusive, o legislador pátrio, ao preceituar o instituto no CPC, elencou como primordial afastar a retenção salarial abusiva, que garante a sobrevivência digna do indivíduo. De igual forma, a mesma proteção foi aplicada ao saldo em caderneta de poupança.
Assim, a possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, no caso concreto posto em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Neste sentido:
Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. 1. Na esteira dos precedentes do STJ e deste Tribunal, é possível a penhora de salário, desde que observado patamar razoável, não violador do mínimo existencial do executado. 2. A comprovação de que o patamar penhorado viola o mínimo existencial do executado é de seu ônus probatório, que não atendido, conduz ao improvimento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808499-53.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/02/2022
Agravo de instrumento. Penhora sobre verba salarial. Impossibilidade. 1. Malgrado a penhora sobre proventos e salários seja vedada por lei, poderá ser mitigada quando esgotados os meios de localização de outros bens. 2. O percentual aplicado deverá respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, não comprometendo a subsistência do devedor ou de sua família. 3. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805886-26.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/03/2022
No caso sub judice, verifico que o valor da dívida em 11.08.2017 era de R$ 130.020,29, e que o bloqueio de ativos financeiros, determinado via SISBAJUD, efetuou a restrição de R$ 4.190,32 em nome do devedor principal IVAN(fls. 259 - Num. 67025228 - Pág. 1) : R$ 2.465,37, em nome do fiador ANTONIO RODRIGUES MACEDO FILHO (fls. 259) e R$ 221,19, em nome da fiadora GRACILENE CALDAS BARBOSA DE MACEDO.
Verifico pelo contrato de prestação de serviços acostado aos autos, que o salário mensal do fiador Antonio é de R$ 1.979,30, de modo que o valor penhorado supera em R$ 486,07, o seu rendimento mensal, motivo pelo qual determino a liberação deste valor (R$ 486,07) mais 85% do valor correspondente ao seu salário mensal, qual seja, R$ 1.682,45, totalizando o quantum de R$ 2.168,47.
Ante ao exposto, acolho parcialmente a impugnação a penhora feita pelo fiador ANTONIO RODRIGUES MACEDO FILHO, determinando

que do valor bloqueado em seu nome R$ 2.465,37, seja feita liberação em seu favor de R$ R$ 2.168,47.
Mantenho integralmente o bloqueio com relação a fiadora Gracilene e com relação ao devedor principal Ivan.
Por consequência determino que, após o decurso de prazo para interposição voluntária de agravo de instrumento da presente decisão, a CPE promova a expedição de alvará em favor das partes credora e fiador Antonio, nos termos acima fixados.
Considerando que a parte devedora principal vindicou audiência de conciliação, defiro o pedido, devendo após a expedição de alvará:
a) a parte autora(credora) apresentar planilha atualizada de crédito, abatido deste valor aquele referente a expedição do alvará. Prazo : 05 dias
b) a CPE remeter os autos a CEJUSC, para designação de audiência de tentativa de conciliação, com o devedor principal e fiadores, comunicando as partes quanto a data da realização do ato.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013481-94.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Energisa Rondonia
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7012783-44.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Capitalização e Previdência Privada
AUTOR: EDSON COSTA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548
REU: FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS, ENERGISA, Energisa Rondonia, ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDENCIA
ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo à emenda inicial quanto ao valor da causa.
No que concerne a concessão dos benefícios da justiça gratuita, decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Desta forma, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, em que pese os argumentos da parte autora, a documentação juntada aos autos não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse. Isso porque restou evidenciado que possui uma renda R$ 5.736,22 mês, e mesmo abatendo os gastos mensais de R$ R$ 3.927,00, ainda sobra-lhe um saldo de R$ 1.800,00, sendo possível arcar com 2% sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais 2%), comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7012444-56.2020.8.22.0001
Duplicata
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE, CNPJ nº 20336218000129, RUA PIRAÍBA 1110, - DE 1110/1111 A 1200/1201 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929A
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, CNPJ nº 05915889000312, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a suspensão do processo por 45 dias, diante da informação da parte credora de entabular acordo com a parte devedora.
Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 23 de março de 2022
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7073944-89.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: ANDERSON DA SILVA SOUSA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito, antes mesmo da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
Procedi a retirada da restrição Renajud, conforme documento em anexo.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7035750-20.2021.8.22.0001
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: Compra e Venda, Liminar
REQUERENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
REQUERIDO: ISABEL APARECIDA POVINELI
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Os autos vieram conclusos visto pedido da parte autora para aditar a inicial para Ação Monitória.
1. Indefiro o aditamento da inicial. Isso porque a parte autora não forneceu até o momento meios para efetivação da citação e intimação da parte requerida. Ademais o artigo 309 do CPC aduz que não sendo efetivada a tutela concedida em caráter antecedente em 30(trinta) dias, cessa sua eficácia.
2. Quanto ao pedido de conversão da Ação para Monitória, vislumbra-se serem pedidos incompatíveis, pois a tutela deferida que visa o arresto(guarda do bem), e ação Monitória o recebimento do débito, o que pode caracterizar excesso.
3. Desse modo, concedo prazo de 5(cinco) dias, para que a parte credora informe o endereço que possibilite a citação da parte requerida e cumprimento da tutela, sob pena de extinção da demanda e revogação do efeitos da tutela e ainda informe se possui interesse em desistir da cautelar em caráter antecedente, a fim de que ação prossiga somente como Ação Monitória.
DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
REQUERENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA, AVENIDA JAMARI, - DE 2469 A 2669 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-147 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7014343-21.2022.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816A
REU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Chamo o feito a ordem.
Emende-se a inicial no prazo de 15(quinze) dias para constar o valor da causa, devendo constar o valor da Execução, nos termos do artigo 292 § 3º do CPC.
No que diz respeito a concessão dos benefícios da justiça gratuita, essa decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Desta forma, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, em que pese os argumentos da parte autora, a documentação juntada aos autos não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
No entanto, defiro o pagamento de custas ao final do processo, vez que presentes as hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025315-60.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: FERNANDO COELHO LARA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: IVANETE FATIMA VALENCA CPF: 190.593.102-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao penhora de 15% dos vencimentos líquidos realizada, conforme documento ID 68123366, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7006792-58.2020.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:DANIEL CAMILO ARARIPE CPF: 516.201.702-72, CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO CPF: 17.473.626/0001-18
Executado : IVANETE FATIMA VALENCA CPF: 190.593.102-68
DECISÃO ID 68123366: "(...Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de março de 2022
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013014-42.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA BISPO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7005879-23.2018.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
EXECUTADO: JULIO FAUEZ BARROS NOGUEIRA, CPF nº 52970809249, RUA FLORA RICA 2229 CASTANHEIRA - 76811-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo NUCOMED (NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO), cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.
2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO-RO, 23 de março de 2022.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7047901-52.2020.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
REU: CALEBE GONCALVES AMORIM, CPF nº 81851634215, AV. TANCREDO NEVES s/n UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
01. Defiro o pedido de dilação de dez dias para recolhimento das custas da diligência para expedição de novo mandado de citação.
02. Decorrido o prazo, a parte deverá comprovar o pagamento nos autos e a CPE dar regular andamento ao feito.
Porto Velho 23 de março de 2022
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012420-57.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
REU: SIMONE COSTA GUEDES BARRETO CARLOS
Advogado do(a) REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7006298-62.2021.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
EXECUTADOS: HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES, CPF nº 98215043291, RUA RIO NEGRO 5282, SETOR 9 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HIRIACKTIARIANE MARKOVISCZ DE OLIVEIRA, CPF nº 92618421272, RUA RIO NEGRO 5282, SETOR 9 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KEILA MODAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 16514560000102, AVENIDA JATUARANA 4485, - DE 4297 A 4787 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação formulado pela parte credora, por 15 dias. Efetuado o pagamento das custas, promova a CPE o andamento do feito.
As partes ficam intimadas, através de seus respectivos advogados, via publicação no DIário da Justiça.
Porto Velho 23 de março de 2022
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005879-23.2018.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
EXECUTADO: JULIO FAUEZ BARROS NOGUEIRA
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, da data da audiência de conciliação - ID 74888435

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047126-08.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776A
EXECUTADO: HELIO PINTO DE MORAIS
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Classe: Cumprimento de sentençaProcesso: 7057423-40.2019.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
EXECUTADO: ALEXIA SUZANA SILVA DE ASSUNCAO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Determino que a CPE expeça ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: ALEXIA SUZANA SILVA DE ASSUNCAO, CPF nº 01018979280, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail.
2. Com a juntada do documento expedido no item 01, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano, tendo em vista que as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD, restaram negativas.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
0023693-36.2014.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A
EXECUTADO: ANDRE ILAN DA SILVA MEDEIROS, CPF nº 91569745234, RUA TRAVESSA MAMORE, 2017, MOCAMBO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação formulado pela parte autora, por 15 dias, para pagamento da taxa referente a consulta de RENAJUD.
Decorrido o prazo, deverá a CPE promover a conclusão na pasta DECISÃO JUDS, se for feito o pagamento da taxa. Não sendo realizado deverá intimar a parte para impulsionar o feito, em 30 dias, sob pena de abandono.
As partes ficam intimadas, através de seus respectivos advogados, via publicação no DIário da Justiça.
Porto Velho 23 de março de 2022
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Classe: Execução de Título ExtrajudicialProcesso: 7017303-18.2020.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADOS: EVERTON PEREIRA DA SILVA, EVERTON PEREIRA DA SILVA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro e determino que a CPE expeça ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADOS: EVERTON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 76580164204, EVERTON PEREIRA DA SILVA - ME, CNPJ nº 24239940000104, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail.

2. Com a juntada do documento expedido no item 01, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano, tendo em vista que as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD, restaram negativas.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis - Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7068616-81.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: PAULO SERGIO DE MATTOS
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a promover o regular andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo n. 7049406-49.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117A, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
EXECUTADO: DHEIMESSON FERREIRA DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
01. Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
02. Atentem-se a CPE e os advogados das partes que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC e indicados pela parte credora. Não serão desarquivados para novas pesquisas, sem que haja o decurso de prazo ora fixado.
03. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
04. As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022 Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7011940-16.2021.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDAADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
Requerido(a): EXECUTADOS: MARILDA BRASIL CAMARGO, TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMAADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº RO2206A
Valor da causa: R$ 52.078,64
DESPACHO
1) Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo GM/CELTA 4P LIFE PLACA NDV4184 no endereço da executada MARILDA BRASIL CAMARGO, qual seja: RUA GENERAL OSÓRIO, Nº 255, CENTRO, PORTO VELHO/RO, CEP 76801-086.
2) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.
3) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARILDA BRASIL CAMARGO, AVENIDA CAMPOS SALES 1782, - DE 2032 A 2042 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA, RUA GENERAL OSÓRIO 255, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho23 de março de 2022
Duília Sgrott Reis - Juiz(a) de Direito

10ª Vara Cível
10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
(069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: 0002087-20.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivanei Alves Nascimento
Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Requerido:Sul América Companhia de Seguros Gerais
Advogado:Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o beneficiário do levantamento de R$1.484,80 ocorrido em 26/03/2018 na conta judicial n. 01549607-0, devendo indicar o nome e dados pessoais e/ou apresentando cópia do documento de identificação da pessoa que sacou o alvará judicial.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Cumprida a determinação, cientifique-se a parte ré e arquive-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2022.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 7044542-60.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: MARIA FLOR GIURIZZATTO LINS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
M.F.G.L representada por sua genitora YOLANDA GIURIZZATTO LEAL ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da LATAM LINHAS AÉREAS S/A, ambas as partes qualificadas nos autos.
Informa a parte autora que adquiriu passagens aéreas de ida e volta com a companhia ré, com saída de Porto Velho/RO e destino na cidade de Fortaleza/CE, no valor de R$ 779,54.
Ida:
a) Saída de Porto Velho/RO no dia 30/03/2021 às 14h10min;
b) Conexão em Brasília/DF;
c) Chegada em Fortaleza/CE no dia 30/03/2021 às 23h15min;
Volta:
a) Saída de Fortaleza/CE no dia 07/04/2021 às 05h05min;
b) Conexão em Brasília/DF;
c) Chegada em Porto Velho no dia 07/04/2021 às 12h40min;
No entanto, no dia 28/03/2021, dois dias antes da data marcada para o embarque, a autora recebeu em seu e-mail o informativo do cancelamento do voo.
Sustenta a requerente que a companhia aérea apenas ofertou reacomodação em novo voo previsto para o dia 01/04/2021, tendo sido negada reacomodação para o mesmo dia, reembolso integral dos bilhetes aéreos e assistência material.
Ante o exposto, requer que seja concedido os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação da requerida ao pagamento por danos materiais referente aos bilhetes aéreos no valor de R$ 779,54 e danos morais correspondentes ao montante de R$ 8.000,00.
DECISÃO - Intimida parte requerida a manifestar-se. Designada audiência de conciliação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Infrutífera.
CONTESTAÇÃO - Parte ré citada, manifestou-se em contestação. Sustentou a requerida que houve alteração do voo em razão da necessidade de adequação da malha aérea. Postula improcedência dos pedidos (ID 65055779).
RÉPLICA - Parte autora reiterou os termos contidos na inicial.
MANIFESTAÇÃO - Apenas a parte requerida manifestou-se informando que não havia mais provas a produzir.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Na hipótese dos autos, a autora pleiteia uma indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".
Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.
O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).
Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal, amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.
Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo, portanto, objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.
Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se ficar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que em ocorrer caso fortuito ou força maior.
No presente feito restou comprovado a aquisição da passagem aérea da empresa demandada (ID 61358722).
Também restou incontroverso que houve o cancelamento do voo original da autora, com prosseguimento da viagem aproximadamente 48h após o original (ID 61358725).
A autora vindica a condenação da ré em indenização por danos morais em decorrência de falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte demandada, consistente no cancelamento de voo e falta de assistência material até o embarque no outro voo em que foi reacomodada.
Todavia, o simples cancelamento do voo e o tempo de espera, por si só, não ensejam indenização por danos morais, havendo a necessidade de se verificar, no caso concreto, a existência de outros fatores de modo a comprovar a real constatação da existência do referido dano. Esse é o entendimento recente do STJ, vejamos:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.
4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.
(REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).
Conforme se depreende do julgado, um dos fatores que poderá ser observado é "se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável".
O voo da parte autora estava marcado para o dia 30/03/2021 e foi cancelado no dia 28/03/2021, ou seja, dois dias antes da data prevista para o embarque, descumprindo as normas que versavam com antecedência mínima de 72 horas. E sendo remarcado o voo para o dia 01/04/2021, cerca de 48 horas depois. Neste caso, incumbe à companhia aérea fornecer alimentação e hospedagem nos termos do art. 26, II e art. 27, I e II da Resolução 400/2016 da ANAC.
Contudo, a requerida reside na cidade de Porto Velho - RO, sendo seu endereço residencial na Rua Joaquim Araújo Lima, nº 3469, Bairro Embratel, CEP nº 76820-863, sendo assim, a parte autora não possui direito do suporte material que deveria ser ofertado pela companhia ré, uma vez que a viagem não foi realizada. Devendo então, a requerente receber o ressarcimento apenas do valor desembolsado para a aquisição dos bilhetes aéreos.
No que diz respeito aos danos morais, a demanda alegou que o cancelamento do voo se deu em razão da necessidade de adequação da malha aérea, fato que fugiu ao seu controle caracterizando caso fortuito e força maior capaz de afastar sua responsabilidade. Todavia, necessidade de adequação da malha aérea não se encaixa como dito pela parte ré, pois consiste em verdade como fortuito interno, inapto a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelo passageiro. Nesse sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Apelação cível. Reparação. Danos morais. Configuração Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido.
Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.
Minora-se o quantum indenizatório, a título de danos morais, para se ajustar a extensão dos danos e aos parâmetros da corte.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000103-89.2020.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/02/2022.
Sendo assim, extrai-se dos autos a existência de danos morais suportados pela passageira, razão pela qual deve a companhia aérea proceder com a devida indenização.
Neste caso, no que diz respeito à equalização dos danos morais, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. A fixação deverá ocorrer em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Ademais, deverá constituir um valor que represente um fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.
Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração o que foi exposto acima acerca da falha na prestação do serviço pela demandada, bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização no importe de R$ 3.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o RÉU ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 779,54 referente ao valor pago na aquisição dos bilhetes aéreos não utilizados e ao pagamento de danos morais no importe de R$ 3.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, todos a partir da data desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, bem como não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo n. 7031286-50.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro
AUTOR: EDLANE PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805
REU: Mapfre Seguros
ADVOGADO DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A
DECISÃO
1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC.
2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se os danos ocasionados no veículo da autora decorrem de sinistro com cobertura de responsabilidade da seguradora; b) se houve danos morais experimentados pela parte autora.
3. A parte ré requereu a produção de prova pericial, a fim de avaliar o veículo e provar que os danos ocorridos não têm nexo com os fatos descritos pela parte autora.
4. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré e nomeio o engenheiro mecânico JOSÉ FURTADO FILHO, perito cadastrado neste Tribunal, que deverá ser intimado pela CPE via e-mail (jfurtadofilho@hotmail.com) para apresentar seu currículo com comprovação de especialização e indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC), bem como apresentar a proposta de honorários e contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
O objetivo da perícia será avaliar o veículo da parte autora.
Considerando que o pedido de produção de prova pericial foi realizado pela parte ré, esta deverá arcar com os honorários periciais (Art. 95 do CPC)
5. Ficam as partes intimadas para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico e/ou apresentem quesitos.
Deverá o perito responder o seguinte quesito do juízo: a) Se os danos havidos no veículo da parte autora decorreu da passagem do automóvel em região alagada.
6. Com a indicação da proposta de honorários periciais, a parte autora deverá ser intimada para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ou para realizar o depósito dos honorários periciais (art. 465, §3º, CPC).
7. Autorizo a expedição de alvará de 50% dos honorários periciais em favor do perito antes do início dos trabalhos e o restante após a entrega do laudo pericial e esclarecimentos necessários, mediante autorização deste juízo.

8. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias.
10. Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto à determinação legal do art. 357, §1°, CPC. As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022 Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 7020014-25.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: EVELIN DAIANE CAMARGO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 6.846,35 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 7004119-92.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970A
REU: WESLEY VILACA MELO
ADVOGADO DO REU: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117A
SENTENÇA
ROGÉRIO MAURO SCHMIDT ajuíza ação de cobrança em face de WESLEY VILAÇA MELO, ambos já qualificados.
Alega ter sido contratado pelo réu em 30/06/2011 para atuar como seu advogado e propor ação de usucapião sobre a área rural com 1.186,9453 hectares denominada Fazenda Batalha, mediante o pagamento de R$2.000,00 à vista e R$30,00 por hectare usucapido. Afirma que o advogado Sheldon Romaim Silva da Cruz era seu parceiro à época e também foi contratado pelo réu, sendo proposta a ação n. 0015967-16.2011.8.22.0001. Assevera que em 30/06/2012 os advogados romperam a parceria e houve acordo entre eles para que o autor fosse o responsável pela aludida ação, cabendo-lhe atender o réu e receber dele a integralidade dos honorários contratuais, devendo repassar ao advogado Sheldon a parte dos honorários que proporcionalmente lhe caberia. Aduz que a ação foi totalmente procedente e transitou em julgado em 01/08/2019, sendo que em 23/09/2019 prestou contas ao réu, informando-lhe acerca da obrigação que ainda subsistia consistente em pagar os honorários de R$30,00 por hectare usucapido. Aponta que o réu disse não ter condições para realizar tal pagamento e se negou a firmar qualquer tipo de acordo. Requer o pagamento de honorários e multa contratual no importe de R$41.233,78.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.
CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO – O requerido argumenta que além da ação de usucapião, também existe uma ação de desapropriação ajuizada pela Santo Antônio Energia em face do contestante sobre a mesma área da usucapião (0006645-69.2011.8.22.0001), havendo o acordo verbal entre as partes de que qualquer pagamento referente aos processos somente seria efetivado após o encerramento de ambos os processos. Sustenta que, como o processo de desapropriação ainda não transitou em julgado, não é possível calcular o valor devido de honorários. Pontua que um processo depende do outro e defende que a cobrança dos honorários objeto da presente demanda deve ser calculada sobre a diferença entra a área efetivamente desapropriada, sendo subtraída da área usucapida (755,97 hectares). Em reconvenção, informa a perda de confiança no autor/contratado, arguindo que a situação dos autos configura cobrança indevida caracterizadora de litigância de má-fé. Postula a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a improcedência dos pedidos e, em reconvenção, a rescisão contratual com pagamento de custas processuais e honorários advocatícios além de multa de 10% do valor da condenação por litigância de má-fé.
RÉPLICA/CONTESTAÇÃO – A parte autora impugna a defesa e a reconvenção, reiterando os termos da inicial e pleiteando a improcedência do pedido contraposto.
DECISÃO SANEADORA – Prejudicado o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo requerido/reconvinte em razão do recolhimento das custas processuais da reconvenção. Foram fixados como pontos controvertidos da lide: a) se houve acordo verbal entre as partes para vincular o pagamento dos honorários advocatícios da ação de usucapião (0015967-16.2011.8.22.0001) ao encerramento da ação de desapropriação (0006645-69.2011.8.22.0001); b) se a cobrança pelo autor configura cobrança indevida caracterizadora de litigância de má-fé. Deferida a produção de prova testemunhal.
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Realizada em 06/10/2021, foram ouvidas ambas as partes e o informante Sheldon Romaim Silva da Cruz.
ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas somente pelo autor de forma remissiva.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
1. DA AÇÃO PRINCIPAL
Trata-se de pretensão de cobrança, cujo ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de prestação de serviço pela parte autora e inadimplemento da parte requerida.
A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresenta o contrato de honorários, os autos da ação de usucapião, o acordo de cisão de sociedade advocatícia, a notificação de cobrança e prints de conversa com o réu. A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), não apresenta documentos.
Em audiência, o requerente negou qualquer tipo de acordo nos termos indicados pelo réu, alegando que propôs reajuste ao contrato de honorários após as cobranças objeto da lide para vincular aos honorários da ação de desapropriação que ainda estava tramitando, mas houve recusa pelo réu. Esclareceu que foi contratado inicialmente para patrocinar a defesa na ação de desapropriação (benfeitorias) e posteriormente para promover a ação de usucapião, cuja procedência acarretaria no direito de discutir indenização pelo imóvel desapropriado e não só as benfeitorias. Informou que o pagamento combinado para a ação de desapropriação seria R$2.000,00 à vista e uma porcentagem pelo êxito da demanda. Afirmou que a responsabilidade pelos processos passou a ser exclusivamente sua quando do encerramento da parceria com o advogado Sheldon, o qual teria direito a 40% dos honorários em ambas as ações. Não soube dizer se o acordo sustentado pelo réu foi firmado com o advogado Sheldon, mas apontou não ter sido informado de tal tratativa.
O requerido, por sua vez, declarou que a usina entrou com ação de desapropriação de uma área em que ele tinha a posse, razão pela qual procurou o autor para entrar com ação de usucapião e ser indenizado pela propriedade da área. Asseverou que na época estava com dificuldades financeiras e ficou combinado verbalmente que os honorários advocatícios das duas ações seriam pagos com o valor da indenização pela desapropriação, porém no contrato escrito não constou tal cláusula. Aduziu que os advogados lhe disseram que aquele combinado era questão de formalidade e que ele podia assinar o documento, o que foi feito por confiança. Alegou que quando saiu a sentença da ação de usucapião ficou preocupado com o pagamento e foi lembrado pelo advogado Sheldon do combinado verbal, o que deixou o depoente mais tranquilo. Porém, ao final do processo de usucapião, o autor lhe cobrou, mas o advogado Sheldon não. Disse que foi informado tanto pelo autor quanto pelo advogado Sheldon que eles não estavam mais trabalhando juntos, sendo que os dois pediram para ficar responsável pelas ações, mas o depoente não quis escolher e eles definiram entre si, recebendo a informação depois de que seria o autor o advogado responsável. Confirmou saber da animosidade entre os advogados e que não procurou o autor para acertar o pagamento da ação de usucapião, sem recordar de contato anterior à propositura desta ação.
O informante Sheldon declarou que houve acordo tácito com o réu para que o recebimento dos honorários fosse após a ação de desapropriação porque o valor era alto (aproximadamente R$50.000,00), sendo que o mesmo ocorreu com outros clientes. Asseverou não conseguir precisar o dia em que estiveram reunidos o autor, o réu e o depoente para compor tal acordo, mas que essa forma de pagamento teria sido a prática adotada pelos advogados nos casos idênticos ao do réu. Ratificou a informação de que o advogado responsável pelo processo ficaria com 60% dos honorários contratuais além dos honorários sucumbenciais. Confirmou que tal combinado de pagamento não ficou registrado no contrato de honorários, indicando que foi o autor que redigiu o documento, sem saber o motivo da ausência de tal cláusula. Negou ter presenciado a assinatura do contrato pelo requerido, mas atestou a veracidade de sua assinatura no documento.
Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que o antigo sócio do requerente ratificou a alegação do requerido de que ficou combinado entre as partes que o pagamento dos honorários advocatícios da ação de usucapião ocorreria quando da indenização recebida na ação de desapropriação.
Apesar de não constar tal forma de pagamento no contrato de ID34322027, a tese defensiva encontra guarida no depoimento do outro advogado contratado junto com o autor que também teria interesse em receber o pagamento que pleiteia o autor nesta demanda. Inclusive a justificativa apresentada pelo advogado Sheldon se coaduna com a realidade fática, eis que parte da área usucapida seria indenizada pela desapropriação sofrida, gerando crédito ao cliente apto a arcar com os custos da contratação do serviço advocatício em ambas as causas. Aliás, a informação de que essa foi a prática adotada pelo escritório à época do ajuizamento nos casos idênticos ao do requerido não foi impugnada pelo autor.
Ademais, destaca-se que a relação de confiança havida entre cliente e advogado, onde aquele normalmente é hipossuficiente técnico, é corriqueira a situação em que o contratante assina documentos baseado exclusivamente no que foi combinado verbalmente com o profissional, acreditando haver tal cláusula no contrato quando não há.

Assim, a parte requerida comprovou a existência de fato impeditivo/modificativo do direito autoral (art. 373, II, CPC) e, inexistindo vício aparente quanto à validade do negócio jurídico objeto da lide (arts. 104, 166 e 171 do Código Civil), o julgamento improcedente da cobrança de honorários advocatícios é medida que se impõe.

2. DA RECONVENÇÃO

Trata-se de pretensão de rescisão contratual e indenização por perdas e danos com pagamento de multa por litigância de má-fé, cujo ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de cobrança indevida pela parte autora/reconvinda.

Infere-se da cláusula segunda do contrato de honorários (ID34322027 - Pág. 1) que o réu/reconvinte se obrigou a pagar ao autor/reconvindo pela prestação do serviço, independente de êxito, o valor de R$2.000,00 à vista e R$30,00 por hectare usucapido "com exceção da área desapropriada nos autos de desapropriação que tramita na 8ª vara cível da comarca de Porto Velho".

Considerando que na ação principal restou constatado que a cobrança neste momento, sem finalização da ação de desapropriação, é indevida, bem como a manifestação de vontade do réu/reconvinte e declaração de perda de confiança no advogado, imperioso concluir pela rescisão contratual.

Quanto à litigância de má-fé, depreende-se da exordial que o autor/reconvindo postula o pagamento de 1.186,9453 hectares (ID34322011 - Pág. 3), o que corresponde à integralidade da área, em contradição ao disposto na supracitada cláusula contratual que estipula o desconto da área desapropriada equivalente a 757,0624 hectares (ID49994354 - Pág. 13).

Tal conduta se amolda à violação dos deveres das partes previstos no art. 77, I e II, CPC (expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão quando cientes de que são destituídas de fundamento) e também à litigância de má-fé estabelecida no art. 80, I, II e III, CPC (deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal).

Nos termos dos arts. 79 e 81 do CPC, "responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente" e "o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou".

Desta forma, configuradas as atitudes de litigância de má-fé cometidas pelo autor/reconvindo, não há outro entendimento senão a condenação da referida parte ao pagamento da multa disposta no art. 81, CPC, na proporção de 9,99% do valor corrigido da causa, para indenizar o réu/reconvinte pelos prejuízos decorrentes de contratação de advogado e recolhimento de custas processuais da reconvenção.

Ressalte-se que não cabe a incidência de correção monetária em relação à supracitada multa, haja vista se aplicar ao valor da causa já corrigido. Os juros moratórios, por sua vez, incidem a partir desta data (arbitramento) até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a parte autora Rogério Mauro Schmidt ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa (R$41.233,78 em 29/01/2020).

Sucessivamente, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção para declarar a rescisão do contrato de honorários firmado entre as partes e condenar a parte reconvinda Rogério Mauro Schmidt ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor do reconvinte Wesley Vilaça Melo no importe de 9,99% sobre o valor corrigido da causa (R$8.246,76 em 14/10/2020), acrescidos de juros moratórios desde o arbitramento, além de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R$500,00 com fulcro no art. 85, §8º, CPC.

A fim de evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre algum argumento das partes não significa que eles não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1.026, §2º, CPC.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7025558-38.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: EDENICE GOMES DE SOUZA CORREA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033
DECISÃO
Deferi e juntei aos autos o extrato da conta judicial vinculada a esses autos.
Considerando que não há valores a serem levantados, ciências as partes e retornem os autos para o arquivo.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7005466-92.2022.8.22.0001
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: Transporte Aéreo, Liminar
Requerente/Exequente:LEONARDO FERREIRA DE MELO, RUA PROJETADA 4088 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAMISLANE SILVA BRITO, RUA PROJETADA 4088 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAMISLEI SILVA BRITO, AVENIDA RIO MADEIRA 5771, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA MAIANE DE SOUZA NERES, RUA CLEMENTINO AZEVEDO 2728 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDINEUZA SILVA DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA, 5771 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA HELENA SILVA BRITO, AVENIDA RIO MADEIRA 5771, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL AUGUSTO BRITO DE MELO, AVENIDA RIO MADEIRA 5771, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
LEONARDO FERREIRA DE MELO, HAMISLANE SILVA BRITO DE MELO, R.A.B.M, MARIA MAIANE DE SOUZA NERES, ANA HELENA SILVA BRITO e EDINEUZA SILVA DE SOUZA BRITO ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, ambas as partes qualificadas nos autos.
Informa os requerentes que possuíam voo com embarque na cidade de Salvador - BA, com destino a Porto Velho - RO no dia 31/01/2022. Sairiam de Salvador - BA às 06h15min, com conexão na cidade de Recife - PE e destino em Porto Velho - RO às 12h25min do mesmo dia. Entretanto, ao chegar ao aeroporto de Salvador - BA foram comunicados por funcionários da companhia ré que o voo havia sido cancelado por motivos operacionais.
Ao buscarem soluções para o cancelamento do voo, foi apresentada pelo funcionário da empresa ré uma proposta para os requerentes, sendo ela: saída de Salvador - BA às 17h30min do dia 31/01/2022 com destino a Campinas - SP, onde passariam uma noite no hotel e embarcariam no dia 01/02/2022 com destino a cidade de Manaus - AM, chegada às 11 horas, localidade em que a companhia reprogramou o voo com destino a Porto Velho - RO apenas para o dia 12/02/2022.
Sendo essa proposta totalmente inviável, uma vez que as partes autoras da ação tinham seus compromissos a cumprir.
Argumentam os requerentes que a companhia ré falhou em seu dever ao deixar de sugerir aos autores a reacomodação de voo em outras companhias aéreas, sendo possível essa possibilidade como leciona a Resolução nº 400/2016 da ANAC.
Diante do exposto, requerem a concessão da tutela de urgência para que seja deferido liminarmente a obrigação de fazer a requerida para emitir passagens aéreas em outras companhias no nome dos requerentes para o dia 02/02/2022 e 03/02/2022, trecho Guarulhos - SP/Porto Velho - RO ou alocação dos requerentes no voo operado pela companhia aérea LATAM LINHAS AÉREAS, com saída de Manaus - AM para Porto Velho - RO no dia 03/02/2022.
DECISÃO - Deferida tutela pleiteada.
MANIFESTAÇÃO - ID 67562319. Informa a requerida que reacomodou os requerentes para o trecho Manaus - AM/Porto Velho - RO, em um voo da companhia aérea LATAM LINHAS AÉREAS, no dia 04/02/2022, alegando este ser o voo mais próximo disponível com lugares para 07 passageiros. Alega ainda que o cancelamento do voo se deu em virtude de mudança na malha aérea, em razão da pandemia de Covid-19, mais especificamente pelo alastramento da variante Ômicron.
PETIÇÃO - ID 67524040. Petição informando o cumprimento da decisão liminar, tendo alocado todas as partes no voo 4545 com saída em Manaus - AM às 19h40min do dia 01/02/2022 e chegada em Porto Velho - RO às 20h50min do mesmo dia.
PETIÇÃO - ID 67665933. Petição retificando informação contida na petição anterior (ID 67524040), uma vez que não houve cumprimento de decisão mas sim ato voluntário da companhia ré.
CONTESTAÇÃO - Citada, manifestou-se em contestação. Informa a requerida que o voo AD2730 necessitou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave. Alega ainda que houve fornecimento de alimentação e transporte, a companhia tratou de oferecer a reacomodação da autora para o próximo voo disponível, cumprindo com a determinação contida no artigo 21 da Resolução nº 400 da ANAC. Postula improcedência dos pedidos.
RÉPLICA - Em réplica o requerente corrige a requerida ao alegar que não se trata de ação de indenização por danos morais mas somente o pedido de tutela, qual seria a chegada ao destino (Porto Velho - RO) o mais breve possível. Alega ainda que não foi realizada nenhuma manutenção da aeronave, pois a mesma seguiu com o voo previsto, restando claro que trata-se de overbooking. Reitera os termos contidos na inicial.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Versam os presentes autos sobre TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por LEONARDO FERREIRA DE MELO, HAMISLANE SILVA BRITO DE MELO, R.A.B.M, MARIA MAIANE DE SOUZA NERES, ANA HELENA SILVA BRITO e EDINEUZA SILVA DE SOUZA BRITO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.
O pleito encarcerado na peça vestibular discorre sobre a obrigação de fazer para que a requerida emitisse passagens aéreas em outras companhias no nome dos requerentes para o dia 02/02/2022 e 03/02/2022, saindo de Salvador - BA, conexão em Guarulhos - SP e destino na cidade de Porto Velho - RO ou alocação dos requerentes no voo operado pela companhia aérea LATAM LINHAS AÉREAS, com saída de Manaus - AM para Porto Velho - RO no dia 03/02/2022.
Apreciadas as presenças dos requisitos legais, foi concedida a proteção liminar, determinando que no prazo de 24 horas fossem emitidos os bilhetes aéreos para cada autor, em qualquer companhia aérea, com destino final em Porto Velho - RO e horário previsto de chegada até 23h59min do dia 03/02/2022.
Houve o atendimento por parte da requerida da decisão liminar. Neste feito, não deve ser apreciado qualquer outro desdobramento decorrente da medida postulada, pois, caso a parte autora pretendesse se utilizar da faculdade prevista no § 1º do artigo 303 do Código de Processo Civil, teria que informar na peça inaugural, com o valor da causa, o pedido de tutela final e fazer expressa menção de que iria se utilizar desta via prevista na norma.
Como nenhum dos dois pressupostos foi observado, remanesce tão somente o propósito de tutela antecedente, devendo, caso queira a parte autora, ingressar com ação própria que poderá ser instruída com os elementos reunidos neste feito.
A liminar foi proferida e contra o seu conteúdo não se insurgiu a requerida, inclinando-se aos seus comandos. Não existem outros pedidos a serem apreciados nestes autos, principalmente levando-se em conta ser a medida com conteúdo satisfativo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto , JULGO PROCEDENTE com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, os pedidos feitos na AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por LEONARDO FERREIRA DE MELO, HAMISLANE SILVA BRITO DE MELO, R.A.B.M, MARIA MAIANE DE SOUZA NERES, ANA HELENA SILVA BRITO e EDINEUZA SILVA DE SOUZA BRITO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para acolhendo o pedido da inicial, CONVALIDAR E TORNAR DEFINITIVA A TUTELA CONFERIDA.
Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) montante atualizado até esta data e que deverá sofrer atualização monetária e acréscimos de juros legais até o seu efetivo pagamento, o que faço nos termos do art. 85 do CPC.
Publicação e registro automáticos pelo sistema.
Intimem-se via DJE, SERVINDO A PRESENTE PARA ESTA FINALIDADE.
Transitando em julgado e nada sendo requerido em 05 dias, ARQUIVE-SE.
Apresentado recurso, intime-se a parte contrária para oferecer contra razões, no prazo legal e encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento.
Porto Velho, 21 de março de 2020.
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo nº 7045730-30.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
REU: NAUARA MARIA RODRIGUES EWERTON, CPF nº 24202258215, AVENIDA VIGÉSIMA S/N, EDIFICIO PINHAIS II - BLOCO E, APT 503 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Alberto Nunes Ewerton, OAB nº RO901
DECISÃO
Considerando a dificuldade em se encontrar bens em nome da parte Executada, DEFIRO o pedido do Exequente de ID: 74880342, DETERMINO a intimação pessoal da parte Executada REU: NAUARA MARIA RODRIGUES EWERTONpara indicar bens passíveis de penhora a fim de garantir a presente execução, sob pena de se considerar nova conduta atentatória à dignidade da Justiça, prevista no inciso V do art. 774 do CPC, com penalização de multa que desde já fixo em dez por cento do valor do débito em execução, a qual também será revertida.
A diligência deverá ser cumprida no endereço indicado no ID 74880342.
Sobrevindo manifestação da parte Executada, intime-se o Exequente.
Porém, decorrendo in albis o prazo concedido, deverá a CPE intimar o Exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juiza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057423-40.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: ALEXIA SUZANA SILVA DE ASSUNCAO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 7020164-06.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: EDINEIA M. DE MATOS - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 11.439,07 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7020173-65.2022.8.22.0001
Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAILTON ANDRADE FREIRE, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: BRUNO DE MEDEIROS FREIRE, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6579, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIÃ - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME:
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7057692-79.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: JOSE ANTONIO PINHEIRO NETO, CAIO HENRIQUE ARAUJO SOARES, GABARITO CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que a intimação via AR/MP da penhora on line retornou com informação de ausência, expeça-se mandado no endereço dos executados. Advertindo que os executados possuem prazo de 15(quinze) dias para impugnar a penhora.
Concedo prazo de 5(cinco) dias para que as parte credora, recolha as custas de diligência do Oficial de Justiça.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7004828-30.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento Indevido, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ALVES NESPOLO, OAB nº DESCONHECIDO
REU: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o perito a juntar aos autos o laudo pericial , no prazo de 10(dez) dias..
Indefiro pedido de desistência da prova pericial e restituição de valores pela parte ré, visto que o perito já havia informado ser possível a realização do laudo com documentos complementares.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2823, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7011102-39.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Acidente Aéreo
AUTOR: GUSTAVO CUNHA MARGONAR
ADVOGADO DO AUTOR: SIMONE WAUGHAN FREITAS DE SOUZA, OAB nº AM11830
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão
Defiro a Gratuidade da Justiça.
GUSTAVO CUNHA MARGONAR ingressou em juízo, com ação revisional de consumo de água, cumulada com pedido de danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, vindicando seja concedida tutela de urgência para determinar a revisão das faturas de vencimentos dos meses de abril/2021 a janeiro de 2022, do hidrômetro matrícula n. 321552-9, bem ainda que seja realizada perícia no hidrômetro anterior e no novo instalado.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.
O requerente questiona fatura, referente a recuperação de consumo no período de abril/2021 a janeiro de 2022, que gerou um débito no valor de R$ 2.040,62 (dois mil quarenta reais e sessenta e dois centavos) , o qual entende que o aumento nesse período não possui justificativa, visto residir sozinho e manter a mesma rotina de gastos com água.
Narra que houve a troca do hidrômetro em 10/01/2022 e que segundo o técnico, não foi constatado nenhum tipo de problema, porém a equipe não disponibilizou nenhuma ORDEM DE SERVIÇO -OS, NEM SE QUER UM LAUDO DE UMA ANÁLISE MAIS DETALHADA DO HIDRÔMETRO RETIRADO, e NÃO REALIZOU A REVISÃO DAS FATURAS, de imediato a Empresa Requerida ainda passou a cobrar a fatura do mês de novembro/2021.
Constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia água, evidenciando o periculum in mora.
Ressalto ainda que entre os meses de janeiro a dezembro/2021 o autor comprovou ter uma média de cobrança no valor de R$ 60,47, pagos de faturas de água, passando a ser cobrado uma suposta recuperação de consumo dos meses de janeiro a abril/2021, resultado na cobrança de R$ 2.040,62 (dois mil quarenta reais e sessenta e dois centavos), sem qualquer apresentação de Ocorrência de irregularidade por parte da requerida.
Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de água por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.
Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a CARED poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.
Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para REVISAR a cobrança da recuperação de água referente ao período de janeiro a abril/2021 que gerou um débito no valor de R$ 2.040,62 (dois mil quarenta reais e sessenta e dois centavos), da Unidade Consumidora 321552-9, tendo como média as três faturas anteriores a esses meses impugnados e determinar que a CAERD se abstenha de proceder o corte no fornecimento de ÁGUA em razão deste débito específico e caso já tenha suspendido, que promova a religação, no prazo de 24h, sob pena de multa diária fixada no valor de R$ 300,00, limitada ao valor de R$ 3.000,00, contados a partir de sua intimação.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7019761-37.2022.8.22.0001
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TULIO LORENZO LIMA, CPF nº 03781565270, RUA RUI GARGANTA casa 20, - DE 7231/7232 A 7783/7784 NOVA ESPERANÇA - 76823-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
1. Recebo a emenda a inicial e como corolário, defiro a assistencia judiciaria gratuita.
2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME:
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho ,
23 de março de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004617-45.2021.8.22.0005
Assunto:Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Liminar
Parte autora: REQUERENTE: JOSE IRAN AMORIM, RUA MATO GROSSO 727, - DE 586/587 A 931/932 URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA, DAY HOSPITAL CENTER CLÍNICA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MATO GROSSO 1642, - DE 1887/1888 A 2180/2181 CASA PRETA - 76907-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Síntese dos fatos narrados pelo Estado de Rondônia - fls. 76, Num. 60656967 - Pág. 1:
"Aduz a parte autora que o requerente necessitou se submeter a um procedimento médico no Hospital de Base em Porto Velho/RO, tratamento esse determinado na decisão judicial proferida nos autos do processo n. 7001846-94.2021.8.22.005.
Alega que durante a estada naquele Hospital, o requerente contraiu a covid-19 e com a alta médica, retornou a Ji-Paraná/RO.
Argumenta que foi atendido em Hospital do Município de Ji-Paraná e que o seu quadro clínico piorou, tendo buscado a rede privada (DAY HOSPITAL CENTER CLÍNICA) e gerado as despesas de R$ 27.820,00 (vinte e sete mil e oitocentos e vinte reais). Entende que o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná são devedores solidários desta quantia, pois supostamente a falta de atendimento na rede pública, o obrigou a buscar atendimento na rede privada.".
O autor requereu a suspensão de eventual protesto e/ou cobrança de títulos emitidos em garantia do pagamento da dívida e que Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná RO sejam condenados ao pagamento das despesas médicas originadas. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls.52, Num. 58399051 - Pág. 1).
Das preliminares:
Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Ji-Paraná: Acato a preliminar. Trata-se de ressarcimento de valores decorrentes de serviço complexo e de alto custo (atendimento em Unidade de Terapia Intensiva -UTI). Ademais, a competência para subsidiar os serviços de internação em UTI, em tese, é do Estado de Rondônia.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia - ausência de participação da relação jurídica estabelecida entre autor e o requerido Day Hospital: o fundamento utilizado se confunde com o próprio mérito, logo, deve com esse ser analisado.
Mérito: A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. É dever do ente público garantir a especial proteção constitucional de que goza o direito à saúde (art. 196 da CF), mas isso não pressupõe automaticamente o ressarcimento de valores despendidos por paciente ou familiares em tratamento de saúde.
O presente caso se refere a tratamento (internação em semi-intensiva) em decorrência de complicações - Covid-19. É cediço que o Estado de Rondônia sofreu um colapso no sistema hospitalar ante a pandemia. O estado de calamidade pública foi reconhecido em 20 de março de 2020 (Decreto n. 24.887) e perdurou-se até 31 de dezembro de 2021 (Decreto Legislativo n. 1.241, de 30 de junho de 2021).
Entendo que os requeridos não devem ser responsabilizados pelas despesas realizadas em rede particular para tratamento de Covid em época de calamidade pública. A insuficiência de leitos para atender todos que necessitavam de tratamento ocorreu por um evento epidêmico alheio a previsibilidade razoável da administração, não pela má gestão ou omissão do ente público. As informações esclarecem que o pico da pandemia ocorreu no período de internação da paciente (fls. 91, Num. 59328790 - Pág. 2, nos autos n. 7004616-60.2021.8.22.0005).
Neste sentido já decidiu a 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme noticiado no site CONJUR, link: https://www.conjur.com.br/2021-dez-14/estado-nao-ressarcir-custo-internacao-particular-covid-19, (texto extraído em 17/03/2022), a saber:
"Estado não deve ressarcir custo de internação particular por Covid-19.
Não é possível atribuir ao Estado a responsabilidade pela indisponibilidade de leito de UTI, já que a superlotação do sistema de saúde, tanto público quanto privado, se deu em razão da gravidade da epidemia de Covid-19 e não da má gestão da administração pública.
Com esse entendimento, a 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo negou um pedido para que o Estado de São Paulo assumisse as despesas médicas decorrentes da internação hospitalar de uma paciente por Covid-19, além do pagamento de indenização por danos morais.
A paciente alegou que, devido a uma suposta falta de leitos públicos no município de Caieiras, procurou atendimento particular e foi diagnosticada com Covid-19. Por conta da gravidade do caso, ela foi internada em um hospital privado, com o aval da filha, e precisou arcar com os custos da internação após a alta.
Em razão da falta de vaga para sua transferência de leito particular para público, a paciente entendeu que o Estado deveria se responsabilizar pelos custos da internação, assim como indenizá-la por danos morais. Porém, a ação foi julgada improcedente em primeiro grau e o TJ-SP, em votação unânime, manteve a sentença.
Para o relator, desembargador Borelli Thomaz, não foi evidenciado o nexo de causalidade entre uma eventual falha no SUS e o atendimento e posterior internação da autora em hospital particular. Para ele, não foi comprovada a falta de leitos públicos nem a quantia desembolsada pela autora ou sua filha com o tratamento.
"É de conhecimento público o colapso geral no sistema hospitalar diante da pandemia de Covid-19, com centenas de pessoas à espera de leito de UTI ou enfermaria. No caso em voga, foi escolha da paciente (ou de seus familiares) o atendimento em nosocômio particular", afirmou.
Além disso, para o magistrado, não houve qualquer ilegalidade praticada pelo Estado, razão pela qual não há motivo para lhe impor conduta que já não tenha sido tomada quando da busca de vagas via SUS para atendimento da autora.
"Assim concluo por não haver demonstração de qualquer omissão na atuação estatal, ao contrário do articulado na petição inicial. A fundamentação, por certo, também afasta qualquer ocorrência de dano moral, não demonstrado, não sendo atribuível ao Estado a condição de saúde da autora ou eventuais aborrecimentos, frutos de eventual equívoco do hospital que a atendeu e da situação peculiar do sistema público de saúde", completou."

Também, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul compartilha do mesmo entendimento. Publicação efetuada no site da Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, link: https://www.pge.ms.gov.br/divida-de-internacao-por-covid-19-nao-sera-assumida-pelo-estado-decide-tjms/ (notícia extraída em 17/03/2022). Cito trecho da notícia:

"Dívida de internação por COVID-19 não será assumida pelo Estado, decide TJMS

(...).

O TJMS, porém, ratificou a decisão, pontuando que "o dano sofrido pela requerente não decorre da falta de atuação estatal dentro dos padrões de eficiência esperados do ente público na prestação de serviços de saúde, mas sim em ocorrência de evento de força maior de escala mundial, consistente na sobrecarga dos sistemas de saúde em virtude da ocorrência de pandemia".

Após compilar Acórdão da 9ª Câmara de Direito Público do TJSP no mesmo sentido, a 2ª Câmara Cível do TJMS pontuou que, "considerada a gravidade da situação, não houve configuração de omissão específica do ente público, que atuou dentro das possibilidades de nosso Estado para atender à situação de calamidade. De se notar que, mesmo em países de primeiro mundo, houve a perda de diversas vidas em decorrência do colapso nos sistemas de saúde, tanto público quanto particular. Por conseguinte, não se pode reconhecer a responsabilidade do Estado sob pena de transformar-lhe em garantidor universal".

"Assim, diante da impossibilidade da onipresença do Estado no exercício da atividade de fornecimento de saúde, somente a comprovação de que a ausência de estrutura existiria mesmo em situações ordinárias, sem que houvesse a atuação eficaz que se espera de acordo com os padrões atuais da nossa sociedade, é que poderia configurar a culpa pela omissão. Por conseguinte, tenho como não configurados os requisitos para a configuração da responsabilidade estatal, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido ressarcitório".

Referência: Apelação Cível 0806496-64.2021.8.12.0002 - Dourados

Tese: "O colapso nos sistemas público e particular de saúde, em virtude da ocorrência de pandemia de escala global, configura caso fortuito que afasta a responsabilidade do Estado pela ausência de vagas, ante a completa impossibilidade de se garantir sua onipresença no atendimento médico que ultrapassa todas as expectativas do razoável. Dever de indenizar não configurado".".

Outrossim, no presente caso, em que pese demonstrada gravidade do estado de saúde do autor e a existência de declaração de uma enfermeira do hospital municipal (SESP) que informa que presenciou o paciente na busca de atendimento na rede municipal, na mesma declaração, pode-se extrair que o paciente não se submeteu aos procedimentos necessários para ser atendido naquele hospital, sua esposa o retirou do local dizendo que iria procurar outro serviço que pudesse atender o paciente de imediato (fls. 24, Num. 57681906 - Pág. 14). Assim, ausente a comprovação da omissão específica (desídia) dos requeridos (Estado de Rondônia e Município) na recusa do tratamento e o regular e razoável cumprimento das normas administrativas. Ao que tudo indica, os familiares do paciente optaram livremente pelo atendimento em hospital particular em caráter privado.

Outrossim, o Poder Público se obriga a custear tratamento em rede particular somente em hipóteses excepcionais, comprovando-se a negativa e a impossibilidade do serviço ser prestado de forma satisfatória pela rede pública. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência do Tribunal do Estado de Rondônia:

Juizado especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Serviço público de saúde. Omissão não demonstrado. Reembolso de despesas médicas incabível. Diante da ausência de comprovação da negativa ou insuficiência do serviço público, o usuário que opta em recorrer ao atendimento particular de saúde não faz jus ao ressarcimento das despesas médicas decorrentes. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001755-09.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020 .

Entendimento já adotado pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

ADMINISTRATIVO. ressarcimento de despesas médicas. dano moral. procedimento realizado em hospital particular. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO pelo SUS. O direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares pelo Poder Público é reconhecido somente nos casos em que há negativa de tratamento médico no Sistema Público de Saúde ou diante de fato excepcional que justifique o imediato atendimento particular, à vista de inexistência ou insuficiência do serviço público. Precedentes. Os documentos juntados pela parte autora com a inicial não são suficientes para comprovar a negativa da rede pública para a realização da cirurgia pelo SUS. (TRF-4 - AC: 50032568120154047115 RS 5003256-81.2015.4.04.7115, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/01/2018, QUARTA TURMA).

Admitir tal procedimento - escolha livre de instituições ou profissionais médicos particulares - é instituir precedente extremamente perigoso ao equilíbrio da administração dos recursos da Saúde que passariam a ser gerido de forma "concorrente" também pelos pacientes que, como no presente caso, escolheria a instituição que melhor lhe aprouvesse, sem maior preocupação com os custos ou outra formalidade de empenhamento e destinação do recurso público que imposto ao Administrador em benefício dos contribuintes, assim da sociedade como um todo, não podendo ser gerida de forma individualizada. Ainda, o dever de assistência deve ser interpretado conjuntamente com o disposto nos arts. 194, caput, e 198, inc. III da Carta Magna, os quais impõe à sociedade uma obrigação positiva de auxiliar o Estado na efetivação do direito à saúde, ou seja, o dever de assistência familiar. É o entendimento:

ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM CIRURGIA SEM PRÉVIO PEDIDO. DESCABIMENTO. 1. O fornecimento do atendimento a saúde pretendido fica sujeito à demonstração da impossibilidade da família custeá-lo, à imperiosa necessidade da criança ou do adolescente de receber tal atendimento, e à efetiva omissão do ente público demandado em fornecer o serviço da sua competência, consoante as regras claras e objetivas do Sistema Único de Saúde. 2. Se há necessidade de atendimento médico especializado, cabe à parte buscar a marcação da consulta e, somente se não houver o serviço ou ele for deficiente é que caberá reclamar a efetividade do atendimento público ao

PODER JUDICIÁRIO, não se prestando a via judicial para agasalhar pedido de reembolso valores. 3. Se parte optou por atendimento particular ou por ente público de outro Estado, deve arcar com sua opção, sendo inadmissível que pretenda dispor de recursos públicos sem que tenha havido prévia e específica autorização legal. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70033728916, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/02/2010).

Assim, os que postulam o reembolso, ainda que hajam contado com o auxílio financeiro de terceiros, já obtiveram a prestação de saúde, em tese, estariam em uma situação mais favorecida, devendo se privilegiar aqueles que dependem exclusivamente da rede pública para ter acesso às ações e prestações de saúde.

Diante do exposto, declaro resolvido o mérito da questão e, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos apresentados por JOSÉ IRAN AMORIM.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada (fls.52, Num. 58399051 - Pág. 1).

Quanto ao Município, extingo o feito, sem julgamento de mérito, com escopo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Segunda-feira, 21 de junho de 2021 .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004616-60.2021.8.22.0005
Assunto:Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Liminar
Parte autora: REQUERENTE: AURORA LEOPOLDINO, AV. MATO GROSSO 727, - DE 586/587 A 931/932 URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA, DAY HOSPITAL CENTER CLÍNICA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MATO GROSSO 1642, - DE 1887/1888 A 2180/2181 CASA PRETA - 76907-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Síntese dos fatos narrados pelo Município de Ji-Paraná - fls. 106/107, Num. 60593556 - Pág. 1/2:
“Cuida-se de Ação de Inexigibilidade de Débito c.c Cobrança ajuizada por Aurora Leopoldino em face do Estado de Rondônia, Município de Ji-Paraná RO e Day Hospital Center Clínica. Alega a Autora que foi submetida a um procedimento médico no Hospital de Base em Porto Velho RO, ocasião em que contraiu a Covid-19 e após melhora recebeu alta médica e retornou a Ji-Paraná RO.
No entanto, segundo alegado, teve uma piora em seu quadro clínico, momento em que foi conduzida ao Hospital Municipal pelo seu irmão, no dia 25 de março de 2021. Relata que, na oportunidade, havia uma enorme fila se pessoas a fim de serem atendidas no setor Covid-19 e, em razão da demora no atendimento e dirigiu-se ao Day-Hospital Center Clínica.
Relata ainda que foi internada no dia 27/03/2021, permanecendo até o dia 03/04/2021, período de tratamento que gerou uma despesa médica no valor de R$39.720,00 (...)”.
A autora requereu a suspensão de eventual protesto e/ou cobrança de títulos emitidos em garantia do pagamento da dívida e que Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná RO sejam condenados ao pagamento das despesas médicas originadas. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia - ausência de diligência/procura prévia por atendimento na rede pública: o fundamento utilizado se confunde com o próprio mérito, logo, deve com esse ser analisado.
Mérito. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. É dever do ente público garantir a especial proteção constitucional de que goza o direito à saúde (art. 196 da CF), mas isso não pressupõe automaticamente o ressarcimento de valores despendidos por paciente ou familiares em tratamento de saúde.
O presente caso se refere a tratamento (internação em semi-intensiva) em decorrência de complicações - Covid-19. É cediço que o Estado de Rondônia sofreu um colapso no sistema hospitalar ante a pandemia. O estado de calamidade pública foi reconhecido em 20 de março de 2020 (Decreto n. 24.887) e perdurou-se até 31 de dezembro de 2021 (Decreto Legislativo n. 1.241, de 30 de junho de 2021).
Entendo que os requeridos não devem ser responsabilizados pelas despesas realizadas em rede particular para tratamento de Covid em época de calamidade pública. A insuficiência de leitos para atender todos que necessitavam de tratamento ocorreu por um evento epidêmico alheio a previsibilidade razoável da administração, não pela má gestão ou omissão do ente público. As informações esclarecem que o pico da pandemia ocorreu no período de internação da paciente (fls. 91, Num. 59328790 - Pág. 2).
Neste sentido já decidiu a 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme noticiado no site CONJUR, link: https://www.conjur.com.br/2021-dez-14/estado-nao-ressarcir-custo-internacao-particular-covid-19, (texto extraído em 17/03/2022), a saber:
“Estado não deve ressarcir custo de internação particular por Covid-19.
Não é possível atribuir ao Estado a responsabilidade pela indisponibilidade de leito de UTI, já que a superlotação do sistema de saúde, tanto público quanto privado, se deu em razão da gravidade da epidemia de Covid-19 e não da má gestão da administração pública.
Com esse entendimento, a 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo negou um pedido para que o Estado de São Paulo assumisse as despesas médicas decorrentes da internação hospitalar de uma paciente por Covid-19, além do pagamento de indenização por danos morais.
A paciente alegou que, devido a uma suposta falta de leitos públicos no município de Caieiras, procurou atendimento particular e foi diagnosticada com Covid-19. Por conta da gravidade do caso, ela foi internada em um hospital privado, com o aval da filha, e precisou arcar com os custos da internação após a alta.
Em razão da falta de vaga para sua transferência de leito particular para público, a paciente entendeu que o Estado deveria se responsabilizar pelos custos da internação, assim como indenizá-la por danos morais. Porém, a ação foi julgada improcedente em primeiro grau e o TJ-SP, em votação unânime, manteve a sentença.
Para o relator, desembargador Borelli Thomaz, não foi evidenciado o nexo de causalidade entre uma eventual falha no SUS e o atendimento e posterior internação da autora em hospital particular. Para ele, não foi comprovada a falta de leitos públicos nem a quantia desembolsada pela autora ou sua filha com o tratamento.
“É de conhecimento público o colapso geral no sistema hospitalar diante da pandemia de Covid-19, com centenas de pessoas à espera de leito de UTI ou enfermaria. No caso em voga, foi escolha da paciente (ou de seus familiares) o atendimento em nosocômio particular”, afirmou.
Além disso, para o magistrado, não houve qualquer ilegalidade praticada pelo Estado, razão pela qual não há motivo para lhe impor conduta que já não tenha sido tomada quando da busca de vagas via SUS para atendimento da autora.

"Assim concluo por não haver demonstração de qualquer omissão na atuação estatal, ao contrário do articulado na petição inicial. A fundamentação, por certo, também afasta qualquer ocorrência de dano moral, não demonstrado, não sendo atribuível ao Estado a condição de saúde da autora ou eventuais aborrecimentos, frutos de eventual equívoco do hospital que a atendeu e da situação peculiar do sistema público de saúde", completou."

Também, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul compartilha do mesmo entendimento. Publicação efetuada no site da Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, link: https://www.pge.ms.gov.br/divida-de-internacao-por-covid-19-nao-sera-assumida-pelo-estado-decide-tjms/ (notícia extraída em 17/03/2022). Cito trecho da notícia:

"Dívida de internação por COVID-19 não será assumida pelo Estado, decide TJMS (...).

O TJMS, porém, ratificou a decisão, pontuando que "o dano sofrido pela requerente não decorre da falta de atuação estatal dentro dos padrões de eficiência esperados do ente público na prestação de serviços de saúde, mas sim em ocorrência de evento de força maior de escala mundial, consistente na sobrecarga dos sistemas de saúde em virtude da ocorrência de pandemia".

Após compilar Acórdão da 9ª Câmara de Direito Público do TJSP no mesmo sentido, a 2ª Câmara Cível do TJMS pontuou que, "considerada a gravidade da situação, não houve configuração de omissão específica do ente público, que atuou dentro das possibilidades de nosso Estado para atender à situação de calamidade. De se notar que, mesmo em países de primeiro mundo, houve a perda de diversas vidas em decorrência do colapso nos sistemas de saúde, tanto público quanto particular. Por conseguinte, não se pode reconhecer a responsabilidade do Estado sob pena de transformar-lhe em garantidor universal".

"Assim, diante da impossibilidade da onipresença do Estado no exercício da atividade de fornecimento de saúde, somente a comprovação de que a ausência de estrutura existiria mesmo em situações ordinárias, sem que houvesse a atuação eficaz que se espera de acordo com os padrões atuais da nossa sociedade, é que poderia configurar a culpa pela omissão. Por conseguinte, tenho como não configurados os requisitos para a configuração da responsabilidade estatal, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido ressarcitório".

Referência: Apelação Cível 0806496-64.2021.8.12.0002 - Dourados

Tese: "O colapso nos sistemas público e particular de saúde, em virtude da ocorrência de pandemia de escala global, configura caso fortuito que afasta a responsabilidade do Estado pela ausência de vagas, ante a completa impossibilidade de se garantir sua onipresença no atendimento médico que ultrapassa todas as expectativas do razoável. Dever de indenizar não configurado".".

Outrossim, no presente caso, em que pese demonstrada gravidade do estado de saúde do autor e a existência de declaração de uma enfermeira do hospital municipal (SESP) que informa que presenciou o paciente na busca de atendimento na rede municipal, na mesma declaração, pode-se extrair que o paciente não se submeteu aos procedimentos necessários para ser atendido naquele hospital (fls. 24, Num. 57681906 - Pág. 14). Ademais, a declaração data do dia 25, sendo que somente foi internada no dia 27, demonstrando a ausência de urgência/emergência no atendimento. Assim, ausente a comprovação da omissão específica (desídia) dos requeridos (Estado de Rondônia e Município) na recusa do tratamento e o regular e razoável cumprimento das normas administrativas. Ao que tudo indica, optou livremente pelo atendimento em hospital particular em caráter privado. Não demonstrou que cumpriu com as diligências prévias necessárias junto à rede pública de saúde.

Ora, caberia à autora, primeiro, comprovar a busca prévia de atendimento junto ao requerido e que o pedido foi negado e/ou comprovar que, ante a urgência/emergência, o tratamento junto ao SUS seria inviável. Outrossim, o Poder Público se obriga a custear tratamento em rede particular somente em hipóteses excepcionais, comprovando-se a negativa e a impossibilidade do serviço ser prestado de forma satisfatória pela rede pública. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência do Tribunal do Estado de Rondônia:

Juizado especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Serviço público de saúde. Omissão não demonstrado. Reembolso de despesas médicas incabível. Diante da ausência de comprovação da negativa ou insuficiência do serviço público, o usuário que opta em recorrer ao atendimento particular de saúde não faz jus ao ressarcimento das despesas médicas decorrentes. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001755-09.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020 .

Entendimento já adotado pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

ADMINISTRATIVO. ressarcimento de despesas médicas. dano moral. procedimento realizado em hospital particular. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO pelo SUS. O direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares pelo Poder Público é reconhecido somente nos casos em que há negativa de tratamento médico no Sistema Público de Saúde ou diante de fato excepcional que justifique o imediato atendimento particular, à vista de inexistência ou insuficiência do serviço público. Precedentes. Os documentos juntados pela parte autora com a inicial não são suficientes para comprovar a negativa da rede pública para a realização da cirurgia pelo SUS. (TRF-4 - AC: 50032568120154047115 RS 5003256-81.2015.4.04.7115, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/01/2018, QUARTA TURMA).

Admitir tal procedimento - escolha livre de instituições ou profissionais médicos particulares - é instituir precedente extremamente perigoso ao equilíbrio da administração dos recursos da Saúde que passariam a ser gerido de forma "concorrente" também pelos pacientes que, como no presente caso, escolheria a instituição que melhor lhe aprouvesse, sem maior preocupação com os custos ou outra formalidade de empenhamento e destinação do recurso público que imposto ao Administrador em benefício dos contribuintes, assim da sociedade como um todo, não podendo ser gerida de forma individualizada. Ainda, o dever de assistência deve ser interpretado conjuntamente com o disposto nos arts. 194, caput, e 198, inc. III da Carta Magna, os quais impõe à sociedade uma obrigação positiva de auxiliar o Estado na efetivação do direito à saúde, ou seja, o dever de assistência familiar. É o entendimento:

ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM CIRURGIA SEM PRÉVIO PEDIDO. DESCABIMENTO. 1. O fornecimento do atendimento a saúde pretendido fica sujeito à demonstração da impossibilidade da família custeá-lo, à imperiosa necessidade da criança ou do adolescente de receber tal atendimento, e à efetiva omissão do ente público demandado em fornecer o serviço da sua competência, consoante as regras claras e objetivas do Sistema Único de Saúde. 2. Se há necessidade de atendimento médico especializado, cabe à parte buscar a marcação da consulta e, somente se não houver o serviço ou ele for deficiente é que caberá reclamar a efetividade do atendimento público ao

PODER JUDICIÁRIO, não se prestando a via judicial para agasalhar pedido de reembolso valores. 3. Se parte optou por atendimento particular ou por ente público de outro Estado, deve arcar com sua opção, sendo inadmissível que pretenda dispor de recursos públicos sem que tenha havido prévia e específica autorização legal. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70033728916, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/02/2010).

Assim, os que postulam o reembolso, ainda que hajam contado com o auxílio financeiro de terceiros, já obtiveram a prestação de saúde, em tese, estariam em uma situação mais favorecida, devendo se privilegiar aqueles que dependem exclusivamente da rede pública para ter acesso às ações e prestações de saúde.

Diante do exposto, declaro resolvido o mérito da questão e, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos apresentados por AURORA LEOPOLDINO DE AMORIM.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
segunda-feira, 21 de junho de 2021 .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7006317-56.2021.8.22.0005
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
AUTORIDADE : MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTORA DO FATO: L. G. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado : DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433
DESPACHO: “AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (LINK: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh). RÉU, VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) à SECRETARIA DO JUÍZO ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934, POIS PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS. 1). Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiência presencial, designo, audiência de instrução e julgamento por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 19 de MAIO de 2022, às 10 horas, sala de audiência virtual link: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh. 2). Cumpra-se cota ministerial. 3). Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. As testemunhas deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. 4). Cite(m)-se e intimem-se o(s) acusado(s) para o ato supra designado, advertindo-o(s) de que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado. Na falta deste, será nomeado defensor público/advogado dativo e demais advertências legais. bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O(s) acusado(s) deverá(ão) ser ouvido(s) por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. O não atendimento a solicitação para participar da videoconferência implicará em REVELIA 5). Cientifique-o de que poderá trazer, na data acima designada, suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três), que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ou, sendo esta necessária, deverá apresentar na secretaria do Juizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos nomes e endereços das pessoas. 6). Ciência ao MP. SERVE a presente decisão de CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. ADVERTÊNCIAS: 1) Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas. 2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte: a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh, não será necessário instalar nenhum aplicativo. b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado. (...) Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito”

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7000990-33.2021.8.22.0005
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto : [Crimes contra a Fauna]
AUTORIDADE : MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO : MAIKON CINTRA TALARICO
Advogado : ALEXANDRE BARNEZE OAB/RO 2660
DESPACHO: “AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (LINK: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh). RÉU, VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) à SECRETARIA DO JUÍZO ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934, POIS PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS. 1). Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiência presencial, designo com relação ao denunciado MAIKON CINTRA TALARICO, audiência de instrução e julgamento por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18 de maio de 2022, às 10 horas, sala de audiência virtual link: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh. 2). Cumpra-se cota ministerial. 3). Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. As testemunhas deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. 4). Cite(m)-se e intimem-se o(s) acusado(s) para o ato supra designado, advertindo-o(s) de que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado. Na falta deste, será nomeado defensor público/advogado dativo e demais advertências legais. bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O(s) acusado(s) deverá(ão) ser ouvido(s) por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. O não atendimento

a solicitação para participar da videoconferência implicará em REVELIA 5). Cientifique-o de que poderá trazer, na data acima designada, suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três), que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ou, sendo esta necessária, deverá apresentar na secretaria do Juizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos nomes e endereços das pessoas. 6). Ciência ao MP. SERVE a presente decisão de CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. ADVERTÊNCIAS: 1) Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas. 2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte: a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh, não será necessário instalar nenhum aplicativo. b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado. (...) Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7000859-24.2022.8.22.0005 REQUERENTE: NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 30/05/2022 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7000679-08.2022.8.22.0005 REQUERENTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO - PB25196
REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 30/05/2022 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7011419-59.2021.8.22.0005
AUTOR: JESSICA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249, ELISIARIA SANTOS DE BARROS - RO11171
REU: GILMARA DE OLIVEIRA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7001809-33.2022.8.22.0005 REQUERENTE: GETRO SOARES ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ REMBOSKI - RO0004263A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 30/05/2022 Hora: 10:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7000599-44.2022.8.22.0005 AUTOR: MARIA GENI RAMOS BIERENDE
Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 30/05/2022 Hora: 10:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7002359-28.2022.8.22.0005 AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES, SANDRA CRISTINA DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 02/06/2022 Hora: 08:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7000929-41.2022.8.22.0005 AUTOR: WELLINGTON BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 30/05/2022 Hora: 12:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7001483-73.2022.8.22.0005 AUTOR: VALDENI JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 30/05/2022 Hora: 12:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4.

certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7002215-54.2022.8.22.0005 AUTOR: ROZELAINE ALVES DE SOUZA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 02/06/2022 Hora: 10:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7000753-62.2022.8.22.0005 REQUERENTE: BARTOLOMEU DE SA BASILIO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 02/06/2022 Hora: 08:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7000703-36.2022.8.22.0005 AUTOR: JESSICA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 02/06/2022 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9°

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7001635-58.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: MIRIAN GONCALVES ALVES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 31/05/2022 Hora: 08:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001876-95.2022.8.22.0005
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Caução
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VALDECI GONCALVES MACEDO, CPF nº 31211054268, RUA TIRADENTES 452, - DE 340/341 A 872/873 JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847
REU: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Relatório dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Decido.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.
O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.
No presente caso, ao menos nesta análise precária do mérito, vislumbro a probabilidade do direito vindicado, considerando que o nome do autor foi inscrito nos serviços e proteção ao crédito (id n. 71429054), que o fornecimento de energia foi efetivamente interrompido em decorrência de suposta recuperação de consumo, cuja perícia foi realizada, ao que parece, de modo unilateral (id n. 71429053).
O perigo na demora está intimamente atrelado ao próprio serviço fornecido pela concessionária, visto que a energia elétrica é essencial ao indivíduo.
Assim, existindo probabilidade do direito e perigo na demora, deve o pleito urgente ser deferido.
1. Pelo exposto, com arrimo nos arts. 294 e 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, como consequência, determino que a requerida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, reestabeleça a energia elétrica da unidade consumidora n. 20/108480-5, situada na Rua Tiradentes, n. 425, Bairro Jotão, Município de Ji-Paraná, sob pena de fixação de multa diária.
2. Ainda, DEFIRO a retirada do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito. Assim, oficie-se ao SPC/SERASA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda a inscrição oriunda do título n. 0007414785202111, sob pena de multa diária.
3. Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.
Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.
4. Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei n.º 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná,28 de fevereiro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7002836-51.2022.8.22.0005
REQUERENTE: LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, conforme Despacho ID 74820677, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7013663-58.2021.8.22.0005 REQUERENTE: EDVAN SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 31/05/2022 Hora: 08:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7002806-16.2022.8.22.0005
REQUERENTE: KARINA CRUZ MACHADO IACCINO

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, conforme Despacho ID 74779854, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7001063-68.2022.8.22.0005 AUTOR: ADALGISA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 31/05/2022 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7001423-03.2022.8.22.0005 REQUERENTE: CARLA DANIELE SANTOS MOSCOSO MEGURO, EDILSON HASSEGAWA MOSCOSO, EDNA RAIMUNDA SANTOS MOSCOSO, CLAUDIA NAZARE SANTOS MOSCOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 02/06/2022 Hora: 10:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001876-95.2022.8.22.0005
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Caução
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VALDECI GONCALVES MACEDO, CPF nº 31211054268, RUA TIRADENTES 452, - DE 340/341 A 872/873 JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847
REU: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Relatório dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Decido.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.
O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.
No presente caso, ao menos nesta análise precária do mérito, vislumbro a probabilidade do direito vindicado, considerando que o nome do autor foi inscrito nos serviços e proteção ao crédito (id n. 71429054), que o fornecimento de energia foi efetivamente interrompido em decorrência de suposta recuperação de consumo, cuja perícia foi realizada, ao que parece, de modo unilateral (id n. 71429053).
O perigo na demora está intimamente atrelado ao próprio serviço fornecido pela concessionária, visto que a energia elétrica é essencial ao indivíduo.
Assim, existindo probabilidade do direito e perigo na demora, deve o pleito urgente ser deferido.
1. Pelo exposto, com arrimo nos arts. 294 e 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, como consequência, determino que a requerida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, reestabeleça a energia elétrica da unidade consumidora n. 20/108480-5, situada na Rua Tiradentes, n. 425, Bairro Jotão, Município de Ji-Paraná, sob pena de fixação de multa diária.
2. Ainda, DEFIRO a retirada do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito. Assim, oficie-se ao SPC/SERASA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda a inscrição oriunda do título n. 0007414785202111, sob pena de multa diária.
3. Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.
Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.
4. Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei n.º 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná,28 de fevereiro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7002497-92.2022.8.22.0005 REQUERENTE: THIAGO LEITE DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 02/06/2022 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7002007-70.2022.8.22.0005 AUTOR: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 02/06/2022 Hora: 12:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9°

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7012262-24.2021.8.22.0005
AUTOR: ROSELI DE SOUZA FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
REQUERIDO: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT0008014A-O
Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7006194-92.2020.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, SOFIA OLA DINATO - RO10547
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração para levantamento de valores, bem como informar conta bancária para devida transferência.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7001317-41.2022.8.22.0005 AUTOR: FLAVIO ANDRADE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: MARCO AURELIO FERREIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 31/05/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7001333-92.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: MAURO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
EXECUTADO: BARBOSA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 31/05/2022 Hora: 10:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o

advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7006792-46.2020.8.22.0005
REQUERENTE: RODRIGO ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da expedição do RPV, para pagamento no prazo de dois meses, conforme estabelece o Art. 535, §3°, II, do CPC.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7012946-46.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: J L DE OLIVEIRA OTICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIARIA SANTOS DE BARROS - RO11171
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA TAVARES, MARIA INES DE SOUZA RAMIRES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7013486-94.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: CLEBERSON DOS SANTOS COIMBRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002464-39.2021.8.22.0005
Assunto:Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO FARIAS DE SOUZA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação indenização por danos morais e materiais ajuizada por FRANCISCO FARIAS DE SOUZA em face de COMETA JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em que requer, no mérito, a reparação de danos materiais no importe de R$ 8.362,50, a título de abatimento proporcional do preço, ante a desvalorização do veículo diante de defeitos de fabricação, a restituição de valor de R$2.287,64 de modo corrigido, por locação do veículo reserva, bem como indenização por danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais).
Preliminar de incompetência do juízo (causa complexa – necessidade de perícia): Há nos autos elementos suficientes para a análise do feito. Ademais, verifico que já houve a troca do sistema das peças em relação aos problemas apresentados, inviabilizando, portanto, a realização de prova pericial. Logo, ausente maior complexidade, de rigor a rejeição da preliminar suscitada.
Preliminar de litisconsórcio passivo necessário: Nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os fornecedores/vendedores dos produtos respondem, solidariamente, pelos vícios que os tornem impróprios/inadequados à finalidade a que se destinam. Não estamos tratando de responsabilidade pelo fato do produto (responsabilidade subsidiária - art. 13 do CDC), mas de vício. Sendo assim, afasto a preliminar suscitada.
Preliminar de decadência: Afasto a preliminar de decadência, por ser tratar de hipótese de responsabilidade pelo vício do produto e do serviço (artigos 18 a 25 do CDC).
Passo a análise do mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que regula a responsabilidade objetiva por vício.
Conforme documento de id 55643811, o veículo foi adquirido em 03/02/2020, apresentando o mesmo defeito em 5 ocasiões, nos dias 18/05/2020, 10/07/2020, 12/08/2020, 28/08/2020, 25/01/2021 (Ids 55643710,55643734, 55643736, 55643738 e 55643741) quando foi constatada dificuldade para se engatar a marcha ré, mesmo diante do completo acionamento da embreagem. Os defeitos apresentados e respectivas anotações da concessionária encontram-se devidamente comprovados nos IDs 55643803 e 55643802). Ainda, há notícias de que o autor se dirigiu por três vezes (IDs 55643730,55643744 e 55643746) à concessionária para conserto de uma porta com defeito. Quando solicitada a assistência, foram substituídas as peças que compõem o sistema de troca de marchas do veículo (e posteriormente problema na abertura da porta), que segundo a parte autora, foi realizado o diagnóstico por mecânicos da ré e constatado defeito de fabricação, logo, não há nenhum laudo conclusivo e nem a requerida comprovou de que houve mau uso pelo consumidor ou outra circunstância que afastasse a garantia do veículo. Necessário consignar que outro consumidor teve o mesmo problema de dificuldade no engate da marcha ré, fato não impugnado, conforme ordem de serviço em nome de Rizelda Ribeiro Feitosa (Id 55643743).
No presente caso, a assistência foi autorizada e fornecida pela própria fabricante e dentro da garantia, com base nas opções do artigo 18, §1º do CDC. Evidencia-se, assim, pelas provas dos autos, que foi um problema de fábrica que se manifestou depois.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota a garantia de que, a partir do momento em que ficar evidenciado o vício, o consumidor terá 90 dias para reclamar o defeito. Porém, o limite dessa garantia é chamado critério da vida útil (Resp. 984.106, Min. Luís Felipe Salomão). Assim, reputo que o vício decorreu de um problema de fábrica que só posteriormente foi visto e não de um vício decorrente do desgaste natural do produto.
Nesse mesmo sentido:
Demonstrada, pelo consumidor, a relação de causa e efeito entre o produto e o dano, incumbe ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou a configuração de outra excludente de responsabilidade consagrada no § 3º do art. 12 do CDC.... Na ação de responsabilidade pelo fato do produto, o consumidor se desincumbe de seu ônus probatório ao demonstrar que o acidente de consumo derivou do produto posto em circulação pelo fornecedor, o qual, para se eximir da responsabilização, deve comprovar, de forma categórica, que o produto não apresentou defeito." (STJ. REsp 1.955.890-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021 (info 714).)
Ocorre que considerada uma das partes mais fundamentais do carro, o sistema de câmbio ou transmissão é responsável por proporcionar a força motriz adequada do motor para as rodas, permitindo o veículo se deslocar em diversas escalas de velocidades, ou seja, só devendo ser aberto o câmbio quando o técnico se certificar da extrema necessidade de abrir a caixa, haja vista que é um serviço demorado (e caro). É o caso dos autos, pois consta no ID 611127469, diagnóstico técnico de que foi "feito desmontagem do câmbio e

constatado desgaste na engrenagem da ré, luva sincronizadora e eixo de entrada e que o material aplicado na peça é frágil".
Por isso, é cabível o pagamento de danos materiais ao autor, custeado pela requerida, na razão de 10% do preço pago pelo veículo, a título de abatimento proporcional do preço, ante os defeitos apresentados que afetaram uma das peças mais importantes de um veículo, ao lado do motor.
Quanto ao pedido de restituição dos valores gastos com locação de outro veículo, faz-se necessário lembrar que a requerida dispunha do prazo de 30 dias para realizar os reparos necessários. Tendo em vista a nova ordem de emissão do serviço em 25/01/2021, e o encerramento da execução do serviço em 09/02/2021 (id 55643741), verifica-se que o requerente ficou privado do seu veículo por prazo de 15 dias, prazo inferior ao previsto no CDC, logo, não deve ser ressarcido pelos gastos com aluguel do outro veículo.
Por fim, o dano moral.
Reputo presente o ato ilícito quando o autor necessita retornar diversas vezes na concessionária para reparar defeitos apresentados pelo veículo adquirido, dando causa à obrigação de indenizar.
Os tribunais têm entendido e pacificado a jurisprudência no sentido de que configura dano moral os transtornos vivenciados pelo consumidor que adquiriu veículo novo defeituoso. A conduta expõe o consumidor a desgaste desnecessário, eis que facilmente evitado com a prudência e o fino trato que deve orientar aqueles que expõem seus produtos à venda. Nesse sentido: "É cabível o dano moral quando o consumidor de veículo automotor zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparar defeitos apresentados no veículo adquirido. STJ. 3ª Turma. REsp 1443268-DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 3/6/2014 (Info 544)."
O ministro João Otávio Noronha, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou sobre o tema:
CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. 1. O defeito apresentado em veículo novo, via de regra, implica mero dissabor pessoal, sem repercussão no mundo exterior. Todavia, quando o defeito extrapola o razoável, tal como a hipótese de automóvel zero-quilômetro que, em menos de um ano, fica, por mais de 50 dias, paralisado para reparos, por apresentar defeitos estéticos, de segurança, motorização e freios, considera-se superado o mero dissabor decorrente de transtorno corriqueiro, tendo em vista a frustração e angústia, situação que invade a seara do efetivo abalo psicológico. 2. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1249363 SP 2011/0056298-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2014)
Ademais, revela dizer que no voto e na ementa do REsp 1737412/SE, a Min. Nancy Andrighi mencionou a "Teoria do desvio produtivo do consumidor". Trata-se de uma teoria desenvolvida por Marcos Dessaune, autor do livro Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011). Segundo o autor:
"o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável".
Logo, reconheço a ocorrência de danos morais.
Assim, sendo tais descompensações decorrentes da incúria da ré, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral; e na fixação, observo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que tenha equivalência ao dano sofrido, bem como não dê a falsa impressão de que todo e qualquer desconforto autorize o dano moral.
Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$5.000,00.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos por FRANCISCO FARIAS DE SOUZA em face de COMETA JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, por conseguinte: a) condeno a parte requerida a pagar a quantia de 10% do preço total pago pelo veículo ao requerente, sendo o valor líquido de R$ 5.750,00, a título de abatimento proporcional do preço, ante os defeitos apresentados, acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde citação; b) condeno a parte requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R$ 5.000,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente e com juros legais a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ); c) julgo improcedente o pedido de gastos com a locação de veículo.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Após, conclusos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intime-se a parte autora por carta com AR.
Registro automático e publicação via DJE.
.
Ji-Paraná/, 22 de março de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009121-94.2021.8.22.0005
Assunto:Erro Médico
Parte autora: AUTOR: FABIANA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 02758619296, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5295, - DE 5295 A 5505 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-537 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673

Parte requerida: REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Em síntese, os fatos narrados pelo Município de Ji-Parana:
"Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais fundada na ocorrência de suposto erro médico durante a realização de cesariana no Hospital Municipal de Ji-Paraná Dr. Claudionor Couto Roriz. Segunda narra a autora, no dia 22 de maio, nas dependências do Hospital Dr. Claudionor Couto Roriz, houve a realização de cesárea com retirada do feto.
Afirma que no mesmo dia sentiu desconfortos em seu abdômen. Porém, ao ser examinada, e submetida a um ultrassom em razão das queixas o médico lhe garantiu que não tinha nada e que seriam apenas gases, que uma caminhada e a medicação na veia era suficiente e correto em um pós operatório. Passado cerca de um mês da cirurgia resolveu fazer uma consulta, pois ainda sentia que tinha algo em sua barriga, na consulta o médico solicitou um exame de ultrassom abdominal, o qual fora realizado no dia 25/06/2020 e nada fora constatado. Por fim, em dia 27/04/2021 foi novamente ao pronto socorro, fizeram outro raio x do abdômen e novamente apareceu a linha no intestino. Afirma que foi encaminhada para o Hospital de Base para realizar uma tomografia, após o exame retornou para o Hospital João Paulo II, onde ficou internada e foi submetida a cirurgia, no dia 28/04/2021. onde finalmente fora retirado do corpo da autora a compressa de gaze esquecida quando da realização da sua primeira cirurgia no Hospital Municipal de Ji-Paraná.".
A autora requereu R$ 40.000,00, a título de danos morais.
A questão deverá ser resolvida sob a ótica da responsabilidade objetiva. A responsabilidade do Município por danos cometidos a particulares é objetiva, ou seja, não caracterizado caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, cabe indenizar nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:
"§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
A partir dessa premissa, tem-se que a reparação do dano independe de comprovação de culpa ou dolo. Para que reste caracterizada, exige-se a concorrência de três pressupostos, conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho, a saber: a) fato administrativo - assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima do Estado, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano – prejuízo patrimonial ou moral e, c) nexo causal – relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano, ou seja, incumbe ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou culpa (Manual de Direito Administrativo, ed. 26ª, Editora Atlas, p. 560).
Os documentos juntados aos autos comprovam o nexo causal entre o dano sofrido e a conduta imputada ao ente público.
Os primeiros socorros prestados à requerente, em 22/05/2020, foram realizados no Hospital Municipal, ocasião em que a autora foi submetida ao procedimento cirúrgico para retirada de feto, ante gravidez ectópica (id. 61774704); Desde a realização do procedimento (para retirada do feto) a autora começou a sentir desconfortos/dores em seu abdome e, na busca do diagnóstico, realizou várias consultas e exames (ultrassons, colonoscopia, raio-x, ressonância, etc.); Em abril de 2021 foi encaminhada ao Hospital João Paulo II, em Porto Velho, sendo submetida a cirurgia denominada de Laparotomia Exploratório, onde fora retirado do corpo da autora compressa de gaze, esquecida quando da realização da sua primeira cirurgia no Hospital Municipal de Ji-Paraná.
A autora foi obrigada a se submeter à 2ª cirurgia em decorrência do corpo estranho existente em seu abdome (Diagnóstico Pós-Operatório: Abdome Agudo Obstrutivo+Múltiplas Fístulas entre Íleo e Cólon Ascendente – GOSSIPIBOMA), conforme comprovam os documentos acostados - "esclarecer corpo estranho", fls. 49, id. 61774714:
Fls. 53, id. 61774718:
Esclareço que, o termo "gossipiboma" refere-se a uma neoformação a partir de uma matriz têxtil circundada por uma reação inflamatória, caracterizada como uma massa tumoral. Link: relatosdocbc.org.br/detalhes/133/gossipiboma-manifestado-por-obstrucao-intestinal-e-mimetizando-neoplasia-ovariana#:~:text=O%20termo%20gossipiboma%20referese%20a,textiloma%2C%20gazoma%20ou%20
compressoma2 ou " RESUMO: O esquecimento acidental de corpos estranhos intra-abdominais após cirurgias, especialmente de compressas e gazes, é uma condição incomum e recebe o nome de gossipiboma. Devido ao quadro clínico inespecífico, o diagnóstico torna-se um desafio e muitas vezes se dá apenas no pós-operatório. A incidência do gossipiboma é de 1:1.500 laparotomias e possui uma taxa de 18% de mortalidade. Relatamos o caso de uma paciente de 36 anos com quadro de obstrução intestinal e massa abdominal que mimetizava neoplasia ovariana, que à laparotomia, mostrou tratar-se de gossipiboma deixado na cavidade pélvica após salpingectomia de urgência por gravidez ectópica realizada seis anos antes. Palavras-chave: Corpos Estranhos. Tampões de Gaze Cirúrgicos Obstrução Intestinal. Neoplasias Ovarianas.").
Incontestável a responsabilidade que resta projetada ao requerido pela culpa de seus prepostos (REsp 138059, DJ 13.03.01), devendo os danos/prejuízos experimentados pela autora serem indenizados. O esquecimento de corpo estranho no organismo do paciente caracteriza ato ilícito ensejador do dever de reparação. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PROVA PERICIAL - ESCLARECIMENTOS - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - ESQUECIMENTO DE CORPO ESTRANHO DURANTE CIRURGIA - DANOS MORAIS DEVIDOS - "QUANTUM". Evidenciada que a prova técnica produzida mostra-se esclarecedora e conclusiva, sendo certo que o deferimento do pedido de complementação dos esclarecimentos, assim como o de formulação de quesitos suplementares, consiste em mera faculdade do juiz, assegurada pelo disposto no artigo 477, § 3.º, do Código de Processo Civil. O esquecimento de corpo estranho no organismo do paciente configura ato ilícito ensejador do dever de reparação pelos danos decorrentes. Tal ato ilícito ultrapassa o mero dissabor. Indenização por danos morais tal como fixada atende as peculiaridades do caso e assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora. (TJ-MG - AC: 10145140402309002 Juiz de Fora, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo razoável o valor de R$ 30.000,00.
Ante todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado por FABIANA SOUZA SANTOS para condenar o Município de JI-PARANÁ a pagar para a autora, a título de danos morais, o valor de R$ 30.000,00, já atualizados nesta data. Juros e correção a contar desta decisão, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública e em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Sem custas, honorários ou reexame necessário - artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.
Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/ , terça-feira, 22 de março de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004616-60.2021.8.22.0005
Assunto:Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Liminar
Parte autora: REQUERENTE: AURORA LEOPOLDINO, AV. MATO GROSSO 727, - DE 586/587 A 931/932 URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA, DAY HOSPITAL CENTER CLÍNICA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MATO GROSSO 1642, - DE 1887/1888 A 2180/2181 CASA PRETA - 76907-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Síntese dos fatos narrados pelo Município de Ji-Paraná - fls. 106/107, Num. 60593556 - Pág. 1/2:
“Cuida-se de Ação de Inexigibilidade de Débito c.c Cobrança ajuizada por Aurora Leopoldino em face do Estado de Rondônia, Município de Ji-Paraná RO e Day Hospital Center Clínica. Alega a Autora que foi submetida a um procedimento médico no Hospital de Base em Porto Velho RO, ocasião em que contraiu a Covid-19 e após melhora recebeu alta médica e retornou a Ji-Paraná RO.
No entanto, segundo alegado, teve uma piora em seu quadro clínico, momento em que foi conduzida ao Hospital Municipal pelo seu irmão, no dia 25 de março de 2021. Relata que, na oportunidade, havia uma enorme fila se pessoas a fim de serem atendidas no setor Covid-19 e, em razão da demora no atendimento e dirigiu-se ao Day-Hospital Center Clínica.
Relata ainda que foi internada no dia 27/03/2021, permanecendo até o dia 03/04/2021, período de tratamento que gerou uma despesa médica no valor de R$39.720,00 (...)”.
A autora requereu a suspensão de eventual protesto e/ou cobrança de títulos emitidos em garantia do pagamento da dívida e que Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná RO sejam condenados ao pagamento das despesas médicas originadas. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia - ausência de diligência/procura prévia por atendimento na rede pública: o fundamento utilizado se confunde com o próprio mérito, logo, deve com esse ser analisado.
Mérito. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. É dever do ente público garantir a especial proteção constitucional de que goza o direito à saúde (art. 196 da CF), mas isso não pressupõe automaticamente o ressarcimento de valores despendidos por paciente ou familiares em tratamento de saúde.
O presente caso se refere a tratamento (internação em semi-intensiva) em decorrência de complicações - Covid-19. É cediço que o Estado de Rondônia sofreu um colapso no sistema hospitalar ante a pandemia. O estado de calamidade pública foi reconhecido em 20 de março de 2020 (Decreto n. 24.887) e perdurou-se até 31 de dezembro de 2021 (Decreto Legislativo n. 1.241, de 30 de junho de 2021).
Entendo que os requeridos não devem ser responsabilizados pelas despesas realizadas em rede particular para tratamento de Covid em época de calamidade pública. A insuficiência de leitos para atender todos que necessitavam de tratamento ocorreu por um evento epidêmico alheio a previsibilidade razoável da administração, não pela má gestão ou omissão do ente público. As informações esclarecem que o pico da pandemia ocorreu no período de internação da paciente (fls. 91, Num. 59328790 - Pág. 2).
Neste sentido já decidiu a 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme noticiado no site CONJUR, link: https://www.conjur.com.br/2021-dez-14/estado-nao-ressarcir-custo-internacao-particular-covid-19, (texto extraído em 17/03/2022), a saber:
“Estado não deve ressarcir custo de internação particular por Covid-19.
Não é possível atribuir ao Estado a responsabilidade pela indisponibilidade de leito de UTI, já que a superlotação do sistema de saúde, tanto público quanto privado, se deu em razão da gravidade da epidemia de Covid-19 e não da má gestão da administração pública.
Com esse entendimento, a 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo negou um pedido para que o Estado de São Paulo assumisse as despesas médicas decorrentes da internação hospitalar de uma paciente por Covid-19, além do pagamento de indenização por danos morais.
A paciente alegou que, devido a uma suposta falta de leitos públicos no município de Caieiras, procurou atendimento particular e foi diagnosticada com Covid-19. Por conta da gravidade do caso, ela foi internada em um hospital privado, com o aval da filha, e precisou arcar com os custos da internação após a alta.
Em razão da falta de vaga para sua transferência de leito particular para público, a paciente entendeu que o Estado deveria se responsabilizar pelos custos da internação, assim como indenizá-la por danos morais. Porém, a ação foi julgada improcedente em primeiro grau e o TJ-SP, em votação unânime, manteve a sentença.
Para o relator, desembargador Borelli Thomaz, não foi evidenciado o nexo de causalidade entre uma eventual falha no SUS e o atendimento e posterior internação da autora em hospital particular. Para ele, não foi comprovada a falta de leitos públicos nem a quantia desembolsada pela autora ou sua filha com o tratamento.
“É de conhecimento público o colapso geral no sistema hospitalar diante da pandemia de Covid-19, com centenas de pessoas à espera de leito de UTI ou enfermaria. No caso em voga, foi escolha da paciente (ou de seus familiares) o atendimento em nosocômio particular”, afirmou.

Além disso, para o magistrado, não houve qualquer ilegalidade praticada pelo Estado, razão pela qual não há motivo para lhe impor conduta que já não tenha sido tomada quando da busca de vagas via SUS para atendimento da autora.
"Assim concluo por não haver demonstração de qualquer omissão na atuação estatal, ao contrário do articulado na petição inicial. A fundamentação, por certo, também afasta qualquer ocorrência de dano moral, não demonstrado, não sendo atribuível ao Estado a condição de saúde da autora ou eventuais aborrecimentos, frutos de eventual equívoco do hospital que a atendeu e da situação peculiar do sistema público de saúde", completou."
Também, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul compartilha do mesmo entendimento. Publicação efetuada no site da Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, link: https://www.pge.ms.gov.br/divida-de-internacao-por-covid-19-nao-sera-assumida-pelo-estado-decide-tjms/ (notícia extraída em 17/03/2022). Cito trecho da notícia:
"Dívida de internação por COVID-19 não será assumida pelo Estado, decide TJMS (...).
O TJMS, porém, ratificou a decisão, pontuando que "o dano sofrido pela requerente não decorre da falta de atuação estatal dentro dos padrões de eficiência esperados do ente público na prestação de serviços de saúde, mas sim em ocorrência de evento de força maior de escala mundial, consistente na sobrecarga dos sistemas de saúde em virtude da ocorrência de pandemia".
Após compilar Acórdão da 9ª Câmara de Direito Público do TJSP no mesmo sentido, a 2ª Câmara Cível do TJMS pontuou que, "considerada a gravidade da situação, não houve configuração de omissão específica do ente público, que atuou dentro das possibilidades de nosso Estado para atender à situação de calamidade. De se notar que, mesmo em países de primeiro mundo, houve a perda de diversas vidas em decorrência do colapso nos sistemas de saúde, tanto público quanto particular. Por conseguinte, não se pode reconhecer a responsabilidade do Estado sob pena de transformar-lhe em garantidor universal".
"Assim, diante da impossibilidade da onipresença do Estado no exercício da atividade de fornecimento de saúde, somente a comprovação de que a ausência de estrutura existiria mesmo em situações ordinárias, sem que houvesse a atuação eficaz que se espera de acordo com os padrões atuais da nossa sociedade, é que poderia configurar a culpa pela omissão. Por conseguinte, tenho como não configurados os requisitos para a configuração da responsabilidade estatal, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido ressarcitório".
Referência: Apelação Cível 0806496-64.2021.8.12.0002 - Dourados
Tese: "O colapso nos sistemas público e particular de saúde, em virtude da ocorrência de pandemia de escala global, configura caso fortuito que afasta a responsabilidade do Estado pela ausência de vagas, ante a completa impossibilidade de se garantir sua onipresença no atendimento médico que ultrapassa todas as expectativas do razoável. Dever de indenizar não configurado".".
Outrossim, no presente caso, em que pese demonstrada gravidade do estado de saúde do autor e a existência de declaração de uma enfermeira do hospital municipal (SESP) que informa que presenciou o paciente na busca de atendimento na rede municipal, na mesma declaração, pode-se extrair que o paciente não se submeteu aos procedimentos necessários para ser atendido naquele hospital (fls. 24, Num. 57681906 - Pág. 14). Ademais, a declaração data do dia 25, sendo que somente foi internada no dia 27, demonstrando a ausência de urgência/emergência no atendimento. Assim, ausente a comprovação da omissão específica (desídia) dos requeridos (Estado de Rondônia e Município) na recusa do tratamento e o regular e razoável cumprimento das normas administrativas. Ao que tudo indica, optou livremente pelo atendimento em hospital particular em caráter privado. Não demonstrou que cumpriu com as diligências prévias necessárias junto à rede pública de saúde.
Ora, caberia à autora, primeiro, comprovar a busca prévia de atendimento junto ao requerido e que o pedido foi negado e/ou comprovar que, ante a urgência/emergência, o tratamento junto ao SUS seria inviável. Outrossim, o Poder Público se obriga a custear tratamento em rede particular somente em hipóteses excepcionais, comprovando-se a negativa e a impossibilidade do serviço ser prestado de forma satisfatória pela rede pública. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência do Tribunal do Estado de Rondônia:
Juizado especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Serviço público de saúde. Omissão não demonstrado. Reembolso de despesas médicas incabível. Diante da ausência de comprovação da negativa ou insuficiência do serviço público, o usuário que opta em recorrer ao atendimento particular de saúde não faz jus ao ressarcimento das despesas médicas decorrentes. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001755-09.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020 .
Entendimento já adotado pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:
ADMINISTRATIVO. ressarcimento de despesas médicas. dano moral. procedimento realizado em hospital particular. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO pelo SUS. O direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares pelo Poder Público é reconhecido somente nos casos em que há negativa de tratamento médico no Sistema Público de Saúde ou diante de fato excepcional que justifique o imediato atendimento particular, à vista de inexistência ou insuficiência do serviço público. Precedentes. Os documentos juntados pela parte autora com a inicial não são suficientes para comprovar a negativa da rede pública para a realização da cirurgia pelo SUS. (TRF-4 - AC: 50032568120154047115 RS 5003256-81.2015.4.04.7115, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/01/2018, QUARTA TURMA).
Admitir tal procedimento - escolha livre de instituições ou profissionais médicos particulares - é instituir precedente extremamente perigoso ao equilíbrio da administração dos recursos da Saúde que passariam a ser gerido de forma "concorrente" também pelos pacientes que, como no presente caso, escolheria a instituição que melhor lhe aprouvesse, sem maior preocupação com os custos ou outra formalidade de empenhamento e destinação do recurso público que imposto ao Administrador em benefício dos contribuintes, assim da sociedade como um todo, não podendo ser gerida de forma individualizada. Ainda, o dever de assistência deve ser interpretado conjuntamente com o disposto nos arts. 194, caput, e 198, inc. III da Carta Magna, os quais impõe à sociedade uma obrigação positiva de auxiliar o Estado na efetivação do direito à saúde, ou seja, o dever de assistência familiar. É o entendimento:
ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM CIRURGIA SEM PRÉVIO PEDIDO. DESCABIMENTO. 1. O fornecimento do atendimento a saúde pretendido fica sujeito à demonstração da impossibilidade da família custeá-lo, à imperiosa necessidade da criança ou do adolescente de receber tal atendimento, e à efetiva omissão do ente público demandado em fornecer o serviço da sua competência, consoante as regras claras e objetivas do Sistema Único de Saúde. 2. Se há necessidade de atendimento médico especializado, cabe à parte buscar a marcação da consulta e, somente se não houver o serviço ou ele for deficiente é que caberá reclamar a efetividade do atendimento público ao
PODER JUDICIÁRIO, não se prestando a via judicial para agasalhar pedido de reembolso valores. 3. Se parte optou por atendimento particular ou por ente público de outro Estado, deve arcar com sua opção, sendo inadmissível que pretenda dispor de recursos públicos sem que tenha havido prévia e específica autorização legal. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70033728916, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/02/2010).

Assim, os que postulam o reembolso, ainda que hajam contado com o auxílio financeiro de terceiros, já obtiveram a prestação de saúde, em tese, estariam em uma situação mais favorecida, devendo se privilegiar aqueles que dependem exclusivamente da rede pública para ter acesso às ações e prestações de saúde.
Diante do exposto, declaro resolvido o mérito da questão e, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos apresentados por AURORA LEOPOLDINO DE AMORIM.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
segunda-feira, 21 de junho de 2021 .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000717-20.2022.8.22.0005
Assunto:Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Parte autora:RUBENS MARIA SOARES, CPF nº 38619911287, RUA ALADIR MARQUES DOS SANTOS 1873, - ATÉ 821/822 RONDON - 76900-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A
Parte requerida: M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Pleiteia valores a título de verba indenizatória - combate da pandemia COVID-19,decorrentes da Lei Municipal 3340/2020.
Não vislumbro até o presente momento o pedido administrativo ou qualquer autorização prévia para recebimento da indenização questionada e eventual negativa do órgão estatal. Independentemente da boa-fé, existe um procedimento administrativo a ser seguida.
Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o rito processual sofreu diversas alterações. Mas além das questões procedimentais, o novo código instituiu filosofia voltada à solução das lides de forma amigável, consoante o disposto no art. 3º, § 2º:
"Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.".
Constantemente são propostas inúmeras ações com pedidos de tutela antecipada com objetivo de obrigar os entes públicos (Estado e Município) a fornecerem a prestação jurisdicional com a maior brevidade possível. É atribuída ao executivo à execução das políticas pública, e ao Judiciário, por sua vez, manifestar-se sobre a ameaça ou lesão a direito. Assim, como afirmar que houve desídia do órgão administrativo se ele sequer foi instado a se manifestar? A transferência imediata a outro órgão estatal da prática de um ato tipicamente administrativo originário retira do ator estatal principal a oportunidade de execução da mencionada política mediante acordo voluntário, solução negociada extrajudicial ou implementação imediata do objeto pretendido. O ajuizamento direto da demanda em juízo suprime da Administração Pública a possibilidade do cumprimento espontâneo da obrigação perseguida, ou ainda do fornecimento de elementos fundantes da negativa de uma pretensão, acarretando a impossibilidade da Administração atuar sob a perspectiva do direito subjetivo em equilíbrio com a igualdade de acesso aos bens públicos.
Inafastabilidade da jurisdição não significa exclusividade, tampouco primazia da via jurisdicional. A subsidiariedade da atividade jurisdicional deve ser propagada, como forma de preservar o processo judicial apenas para os conflitos que não possam ser solucionados por outras vias.
Uma das três ondas processuais a serem enfrentadas atualmente pelo judiciário é a efetivação dos direitos difusos e expansão da solução de conflitos de massa via tutela coletiva de direitos (demandas repetitivas são ações decorrentes do tratamento atomizado (individual) de conflitos idênticos). Um dos macros desafios previstos na Resolução nº 198-2014 do CNJ (2015-2020) é a gestão das demandas repetitivas, entendida como causas com a mesma tese jurídica ou conflito de origem única.
O maior desafio a ser enfrentado é, pois, o rompimento com a cultura administrativa de litigância e procrastinação do cumprimento das decisões judiciais em detrimento da racionalidade, da eficiência e da economicidade do sistema, desconstruindo a ideia de industrialização do processo judicial, assim como, de forma mediata, na adoção de uma cultura de efetivação de direitos, mediante o ganho de qualidade da atividade estatal na concepção e execução das políticas. O direito busca a racionalização e a segurança jurídica, desejando evitar, a princípio, a repetição.
Conforme já explanado, as expectativas de direitos geradas pela elevada carga de normatividade constitucional não são correspondidas na concreta prestação de serviços públicos. O sistema jurídico brasileiro é um espaço de ampla proteção de direitos como acesso a justiça, gratuidade judiciária, defesa pela defensoria pública, etc. Em outras palavras, o Judiciário assume um ônus de mediador de conflitos estruturais, porém na desconfortável posição institucional de não participar ativamente da concepção da política pública e de não ostentar a competência de ordenar a despesa pública.
As demandas públicas possuem um estrutural (objetivo) e não simplesmente um conflito de interesses inter partes (subjetivo). Conflitos estruturais são aqueles decorrentes da concepção de políticas públicas de baixa qualidade ou da má execução de políticas públicas legítimas (ineficiência estatal na concepção e execução de política públicas– por atingirem a sociedade como um todo de forma pulverizada –, assim como aqueles causados pelo baixo grau de transparência da ação administrativa, pela pesada burocracia e pela excessiva centralização decisória). O foco deve ser o objeto e não mais os sujeitos, tendo em vista a sua perenidade. O viés coletivo e perene exige um olhar sob a origem do conflito, sob pena da repetição infinita.
Se o direito busca a prevenção e a solução de conflitos, deve ser dado um tratamento racional à ideia de repetição. Os conflitos transcendem os interesses meramente intersubjetivos das partes no processo civil de origem privatista e enfrentamento particular do caso. Em outras palavras, a origem das demandas repetitivas desce objetivamente às próprias políticas públicas, adquirindo perfil estrutural. Assim, a

solução individual de um conflito não debela o problema jurídico que lhe constitui causa. Necessário que o judiciário otimize e aplique instrumentos de gestão administrativa em suas áreas afins.

A moderna sistemática processual está se manifestando favoravelmente no que tange a necessidade de utilização de ferramentas extraprocessuais e administrativas prévias. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROJETO SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DA AÇÃO. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE. [...] Assim, a iniciativa da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, em parceria com o

PODER JUDICIÁRIO, instituindo o projeto "Solução Direta Consumidor" está perfeitamente afinado com todas as modernas tendências contemporâneas. Ou seja, a sociedade civil não pode suportar o custo de que Judiciário seja a primeira instituição a ser procurada para resolver os mais diversos problemas da vida de relação. Isso porque há um custo orçamentário enorme para a manutenção do Judiciário, que não pode e não deve ser ultrapassado. Portanto, o Judiciário deve ser a "última praia", ou seja, quando realmente falharem os demais mecanismos disponíveis para solucionar conflitos, tem, sim, a parte, o direito constitucional de acesso à jurisdição. Todavia, quando o sistema propicia mecanismos ágeis, sem custo, para tendencialmente resolver de forma mais efetiva e rápida o litígio, é razoabilíssimo que se exija que a parte deles se utilize antes de ajuizar sua demanda. É de se manter, portanto, a decisão da origem, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte demonstre ter tentado resolver a questão administrativamente." (TJRS, AI n. 70063985626 (0083940-28.2015.8.21.7000), da comarca de São Leopoldo, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto (redator), 9a. C.Civ., j. 26.08.2015). (Grifei);

RECURSO INOMINADO. JURISDIÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA BOA-FÉ. POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES. RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ. NOVA FILOSOFIA DOS MEIOS NÃO ADVERSARIAIS. SISTEMA MULTI-PORTAS. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO STF. JURISDIÇÃO PRIVADA E ADMINISTRATIVA. MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, ARBITRAGEM E NEGOCIAÇÃO. ESPAÇOS DIALÓGICOS INDEPENDENTES E NÃO SUBORDINADOS À JURISDIÇÃO ESTATAL. SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. INTERESSE DE AGIR. PROJETO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA [SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR]. CANAL DE SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR-EMPRESAS. WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DA ACTIO. CONCESSÃO DE PRAZO TRIDECENDIAL. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC/2015, ART. 485, III). PROVIDÊNCIA ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O interesse de agir/interesse processual é uma condição da ação cuja utilidade decorre dos princípios da economicidade e da eficiência da administração da justiça. Sua caracterização é condição sine qua non para a atuação do princípio do acesso à justiça. 2. Ademais, a instituição de condicionantes para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV da Constituição, ante a escassez dos recursos públicos e a racionalização da gestão judicial, bem como para se aferir de prima facie a (in)adequação da via eleita (judicial). 3. Consoante a Resolução n. 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, cabe estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; 4. Ad argumentandum, o STF reconheceu a jurisdição privada (arbitragem) como espaço legítimo de resolução de conflitos entre capazes não subordinando suas decisões a homologação pela jurisdição civil, não havendo ofensa alguma ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, raciocínio que marca tendência para o contencioso administrativo, conciliação e mediação extraprocessual, além de práticas de negociação. (TJSC, Recurso Inominado n. 0302165-37.2016.8.24.0035, de Ituporanga, rel. Des. Sílvio Dagoberto Orsatto, Sexta Turma de Recursos - Lages, j. 31-08-2017). (grifo nosso)

Essa moderna visão, cujo principal objetivo é reservar a via judicial para as lides que realmente não comportem solução diversa da contenciosa, já era respaldada, inclusive, antes mesmo da vigência da Lei n. 13.105/15, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que, em análise da necessidade ou não de prévio requerimento administrativo perante o INSS, entendeu, em sede de repercussão geral, que o estabelecimento de condições para o regular exercício da ação, como a necessidade de prévia tentativa extrajudicial, não ofende o acesso ao PODER JUDICIÁRIO. Ainda, hoje são exigidos requerimento extrajudicial para aferir existência do interesse de agir nos casos de demanda que envolvam danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. – DPVAT, ação de exibição de documento, pedidos de remédios e procedimentos médicos (Enunciado nº 03 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ, e Enunciado 17 – II FOJUR). Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)." (STF, RE 631240, Rel. Min. Roberto Barro, Tribunal Pleno, j. 03/09/2014)

Do corpo do acórdão, extrai-se o entendimento do Min. Roberto Barroso acerca do interesse processual:

[...] 11. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do PODER JUDICIÁRIO, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito" (CRFB/1988, art. 5º, XXXV) [...] 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o

PODER JUDICIÁRIO. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação [...]

SAÚDE. MEDICAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. 1. O ajuizamento de ação para compelir a realização de procedimento requerido pressupõe a ação (indeferimento) ou omissão da administração pública, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser transformado em órgão administrativo da Secretaria da Saúde de distribuição de medicamentos aos necessitados. Precedente do STJ. REsp n.º 1.310.042, a cujo teor "o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao juiz. a necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos". Hipótese em que há comprovação do pedido administrativo do medicamento requerido. 2....(Apelação e Reexame Necessário Nº 70062737515, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 08/12/2014).(TJ-RS - REEX: 70062737515 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 08/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014)
Ainda, observo que não se deve confundir o exaurimento da via administrativa, com a necessária provocação da parte ex adversa administrativamente para caracterizar o interesse de agir, o qual consubstancia-se na necessidade do provimento jurisdicional e sua utilidade, bem como na adequação deste à pretensão apresentada em juízo.
Para o Superior Tribunal de Justiça: "o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos". (STJ, REsp 1310042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 28/05/2012).
Em resumo: a) na realidade brasileira de recursos escassos, há que se fazer melhor com os recursos disponíveis; b) as partes devem ter um papel mais ativo nos conflitos sociais; c) os conflitos devem ser resolvidos com o uso das técnicas processuais simplificadas, menos custosas e mais céleres; d) estiveram tramitando em 2016 quase 110 milhões de processos para uma população aproximada de 207 milhões de pessoas, crescimento esse que vem, sucessivamente aumentando a cada ano; e) a intervenção do Estado-Juiz deve ser por exceção, e não por regra; d) o acesso a justiça não é algo absoluto, mas sim sujeito a certas condições, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, configurando verdadeira negativa de justiça.
Isto posto, por analogia e na esteira da decisão exarada pelo STF no RE 631240 (tema 350) em matéria previdenciária, determino que a parte autora no prazo de 30 dias efetue o devido pedido administrativo (devendo apresentar ao órgão cópia da presente decisão).
Após, demonstrando a parte autora a realização do pedido administrativo, decorrido 90 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o pedido - o que deve ser comprovado pela parte e pelo requerido/município, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Ao que tudo indica, o pedido administrativo deve se referir ao recebimento da indenização acima citada.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará a extinção em razão da falta de interesse/necessidade.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do município.
Assim, com a juntada do pedido administrativo, aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, 20 de março de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001274-07.2022.8.22.0005
Assunto:Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Parte autora:ANGELA MAGNO DOS SANTOS, CPF nº 58856935287, DOS COLEGIAIS 878, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A
Parte requerida: M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Pleiteia valores a título de verba indenizatória - combate da pandemia COVID-19,decorrentes da Lei Municipal 3340/2020.
Não vislumbro até o presente momento o pedido administrativo ou qualquer autorização prévia para recebimento da indenização questionada e eventual negativa do órgão estatal. Independentemente da boa-fé, existe um procedimento administrativo a ser seguida.
Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o rito processual sofreu diversas alterações. Mas além das questões procedimentais, o novo código instituiu filosofia voltada à solução das lides de forma amigável, consoante o disposto no art. 3º, § 2º:
"Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.".
Constantemente são propostas inúmeras ações com pedidos de tutela antecipada com objetivo de obrigar os entes públicos (Estado e Município) a fornecerem a prestação jurisdicional com a maior brevidade possível. É atribuída ao executivo à execução das políticas pública, e ao Judiciário, por sua vez, manifestar-se sobre a ameaça ou lesão a direito. Assim, como afirmar que houve desídia do órgão administrativo se ele sequer foi instado a se manifestar? A transferência imediata a outro órgão estatal da prática de um ato tipicamente administrativo originário retira do ator estatal principal a oportunidade de execução da mencionada política mediante acordo voluntário, solução negociada extrajudicial ou implementação imediata do objeto pretendido. O ajuizamento direto da demanda em juízo suprime da Administração Pública a possibilidade do cumprimento espontâneo da obrigação perseguida, ou ainda do fornecimento de elementos fundantes da negativa de uma pretensão, acarretando a impossibilidade da Administração atuar sob a perspectiva do direito subjetivo em equilíbrio com a igualdade de acesso aos bens públicos.
Inafastabilidade da jurisdição não significa exclusividade, tampouco primazia da via jurisdicional. A subsidiariedade da atividade jurisdicional deve ser propagada, como forma de preservar o processo judicial apenas para os conflitos que não possam ser solucionados por outras vias.

Uma das três ondas processuais a serem enfrentadas atualmente pelo judiciário é a efetivação dos direitos difusos e expansão da solução de conflitos de massa via tutela coletiva de direitos (demandas repetitivas são ações decorrentes do tratamento atomizado (individual) de conflitos idênticos). Um dos macros desafios previstos na Resolução nº 198-2014 do CNJ (2015-2020) é a gestão das demandas repetitivas, entendida como causas com a mesma tese jurídica ou conflito de origem única.

O maior desafio a ser enfrentado é, pois, o rompimento com a cultura administrativa de litigância e procrastinação do cumprimento das decisões judiciais em detrimento da racionalidade, da eficiência e da economicidade do sistema, desconstruindo a ideia de industrialização do processo judicial, assim como, de forma mediata, na adoção de uma cultura de efetivação de direitos, mediante o ganho de qualidade da atividade estatal na concepção e execução das políticas. O direito busca a racionalização e a segurança jurídica, desejando evitar, a princípio, a repetição.

Conforme já explanado, as expectativas de direitos geradas pela elevada carga de normatividade constitucional não são correspondidas na concreta prestação de serviços públicos. O sistema jurídico brasileiro é um espaço de ampla proteção de direitos como acesso a justiça, gratuidade judiciária, defesa pela defensoria pública, etc. Em outras palavras, o Judiciário assume um ônus de mediador de conflitos estruturais, porém na desconfortável posição institucional de não participar ativamente da concepção da política pública e de não ostentar a competência de ordenar a despesa pública.

As demandas públicas possuem um estrutural (objetivo) e não simplesmente um conflito de interesses inter partes (subjetivo). Conflitos estruturais são aqueles decorrentes da concepção de políticas públicas de baixa qualidade ou da má execução de políticas públicas legítimas (ineficiência estatal na concepção e execução de política públicas– por atingirem a sociedade como um todo de forma pulverizada –, assim como aqueles causados pelo baixo grau de transparência da ação administrativa, pela pesada burocracia e pela excessiva centralização decisória). O foco deve ser o objeto e não mais os sujeitos, tendo em vista a sua perenidade. O viés coletivo e perene exige um olhar sob a origem do conflito, sob pena da repetição infinita.

Se o direito busca a prevenção e a solução de conflitos, deve ser dado um tratamento racional à ideia de repetição. Os conflitos transcendem os interesses meramente intersubjetivos das partes no processo civil de origem privatista e enfrentamento particular do caso. Em outras palavras, a origem das demandas repetitivas desce objetivamente às próprias políticas públicas, adquirindo perfil estrutural. Assim, a solução individual de um conflito não debela o problema jurídico que lhe constitui causa. Necessário que o judiciário otimize e aplique instrumentos de gestão administrativa em suas áreas afins.

A moderna sistemática processual está se manifestando favoravelmente no que tange a necessidade de utilização de ferramentas extraprocessuais e administrativas prévias. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROJETO SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DA AÇÃO. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE. [...] Assim, a iniciativa da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, em parceria com o PODER JUDICIÁRIO, instituindo o projeto "Solução Direta Consumidor" está perfeitamente afinado com todas as modernas tendências contemporâneas. Ou seja, a sociedade civil não pode suportar o custo de que Judiciário seja a primeira instituição a ser procurada para resolver os mais diversos problemas da vida de relação. Isso porque há um custo orçamentário enorme para a manutenção do Judiciário, que não pode e não deve ser ultrapassado. Portanto, o Judiciário deve ser a "última praia", ou seja, quando realmente falharem os demais mecanismos disponíveis para solucionar conflitos, tem, sim, a parte, o direito constitucional de acesso à jurisdição. Todavia, quando o sistema propicia mecanismos ágeis, sem custo, para tendencialmente resolver de forma mais efetiva e rápida o litígio, é razoabilíssimo que se exija que a parte deles se utilize antes de ajuizar sua demanda. É de se manter, portanto, a decisão da origem, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte demonstre ter tentado resolver a questão administrativamente." (TJRS, AI n. 70063985626 (0083940-28.2015.8.21.7000), da comarca de São Leopoldo, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto (redator), 9a. C.Civ., j. 26.08.2015). (Grifei);

RECURSO INOMINADO. JURISDIÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA BOA-FÉ. POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES. RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ. NOVA FILOSOFIA DOS MEIOS NÃO ADVERSARIAIS. SISTEMA MULTI-PORTAS. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO STF. JURISDIÇÃO PRIVADA E ADMINISTRATIVA. MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, ARBITRAGEM E NEGOCIAÇÃO. ESPAÇOS DIALÓGICOS INDEPENDENTES E NÃO SUBORDINADOS À JURISDIÇÃO ESTATAL. SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. INTERESSE DE AGIR. PROJETO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA [SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR]. CANAL DE SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR-EMPRESAS. WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DA ACTIO. CONCESSÃO DE PRAZO TRIDECENDIAL. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC/2015, ART. 485, III). PROVIDÊNCIA ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O interesse de agir/interesse processual é uma condição da ação cuja utilidade decorre dos princípios da economicidade e da eficiência da administração da justiça. Sua caracterização é condição sine qua non para a atuação do princípio do acesso à justiça. 2. Ademais, a instituição de condicionantes para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV da Constituição, ante a escassez dos recursos públicos e a racionalização da gestão judicial, bem como para se aferir de prima facie a (in)adequação da via eleita (judicial). 3. Consoante a Resolução n. 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, cabe estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; 4. Ad argumentandum, o STF reconheceu a jurisdição privada (arbitragem) como espaço legítimo de resolução de conflitos entre capazes não subordinando suas decisões a homologação pela jurisdição civil, não havendo ofensa alguma ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, raciocínio que marca tendência para o contencioso administrativo, conciliação e mediação extraprocessual, além de práticas de negociação. (TJSC, Recurso Inominado n. 0302165-37.2016.8.24.0035, de Ituporanga, rel. Des. Sílvio Dagoberto Orsatto, Sexta Turma de Recursos - Lages, j. 31-08-2017). (grifo nosso)

Essa moderna visão, cujo principal objetivo é reservar a via judicial para as lides que realmente não comportem solução diversa da contenciosa, já era respaldada, inclusive, antes mesmo da vigência da Lei n. 13.105/15, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que, em análise da necessidade ou não de prévio requerimento administrativo perante o INSS, entendeu, em sede de repercussão geral, que o estabelecimento de condições para o regular exercício da ação, como a necessidade de prévia tentativa extrajudicial, não ofende o acesso ao PODER JUDICIÁRIO. Ainda, hoje são exigidos requerimento extrajudicial para aferir existência do interesse de agir nos casos de demanda que envolvam danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. – DPVAT, ação de exibição de documento, pedidos de remédios e procedimentos médicos (Enunciado nº 03 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ, e Enunciado 17 – II FOJUR). Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...).” (STF, RE 631240, Rel. Min. Roberto Barro, Tribunal Pleno, j. 03/09/2014)

Do corpo do acórdão, extrai-se o entendimento do Min. Roberto Barroso acerca do interesse processual:

[...] 11. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do

PODER JUDICIÁRIO, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito” (CRFB/1988, art. 5º, XXXV) [...] 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o

PODER JUDICIÁRIO. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação [...]

SAÚDE. MEDICAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. 1. O ajuizamento de ação para compelir a realização de procedimento requerido pressupõe a ação (indeferimento) ou omissão da administração pública, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser transformado em órgão administrativo da Secretaria da Saúde de distribuição de medicamentos aos necessitados. Precedente do STJ. REsp n.º 1.310.042, a cujo teor “o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao juiz. a necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos”. Hipótese em que há comprovação do pedido administrativo do medicamento requerido. 2....(Apelação e Reexame Necessário Nº 70062737515, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 08/12/2014).(TJ-RS - REEX: 70062737515 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 08/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014)

Ainda, observo que não se deve confundir o exaurimento da via administrativa, com a necessária provocação da parte ex adversa administrativamente para caracterizar o interesse de agir, o qual consubstancia-se na necessidade do provimento jurisdicional e sua utilidade, bem como na adequação deste à pretensão apresentada em juízo.

Para o Superior Tribunal de Justiça: “o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos”. (STJ, REsp 1310042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 28/05/2012).

Em resumo: a) na realidade brasileira de recursos escassos, há que se fazer melhor com os recursos disponíveis; b) as partes devem ter um papel mais ativo nos conflitos sociais; c) os conflitos devem ser resolvidos com o uso das técnicas processuais simplificadas, menos custosas e mais céleres; d) estiveram tramitando em 2016 quase 110 milhões de processos para uma população aproximada de 207 milhões de pessoas, crescimento esse que vem, sucessivamente aumentando a cada ano; e) a intervenção do Estado-Juiz deve ser por exceção, e não por regra; d) o acesso a justiça não é algo absoluto, mas sim sujeito a certas condições, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, configurando verdadeira negativa de justiça.

Isto posto, por analogia e na esteira da decisão exarada pelo STF no RE 631240 (tema 350) em matéria previdenciária, determino que a parte autora no prazo de 30 dias efetue o devido pedido administrativo (devendo apresentar ao órgão cópia da presente decisão).

Após, demonstrando a parte autora a realização do pedido administrativo, decorrido 90 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o pedido - o que deve ser comprovado pela parte e pelo requerido/município, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Ao que tudo indica, o pedido administrativo deve se referir ao recebimento da indenização acima citada.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará a extinção em razão da falta de interesse/necessidade.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do município.

Assim, com a juntada do pedido administrativo, aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.

Ji-Paraná/RO, 20 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000762-24.2022.8.22.0005

Assunto:Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora:MARLI CONCEICAO DUTRA ALVES DA SILVA, CPF nº 58853600225, RUA FIGUEIRA 78 SÃO BERNARDO - 76907-300 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A

Parte requerida: M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Pleiteia valores a título de verba indenizatória - combate da pandemia COVID-19,decorrentes da Lei Municipal 3340/2020.
Não vislumbro até o presente momento o pedido administrativo ou qualquer autorização prévia para recebimento da indenização questionada e eventual negativa do órgão estatal. Independentemente da boa-fé, existe um procedimento administrativo a ser seguida.
Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o rito processual sofreu diversas alterações. Mas além das questões procedimentais, o novo código instituiu filosofia voltada à solução das lides de forma amigável, consoante o disposto no art. 3º, § 2º:
"Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.".
Constantemente são propostas inúmeras ações com pedidos de tutela antecipada com objetivo de obrigar os entes públicos (Estado e Município) a fornecerem a prestação jurisdicional com a maior brevidade possível. É atribuída ao executivo à execução das políticas pública, e ao Judiciário, por sua vez, manifestar-se sobre a ameaça ou lesão a direito. Assim, como afirmar que houve desídia do órgão administrativo se ele sequer foi instado a se manifestar? A transferência imediata a outro órgão estatal da prática de um ato tipicamente administrativo originário retira do ator estatal principal a oportunidade de execução da mencionada política mediante acordo voluntário, solução negociada extrajudicial ou implementação imediata do objeto pretendido. O ajuizamento direto da demanda em juízo suprime da Administração Pública a possibilidade do cumprimento espontâneo da obrigação perseguida, ou ainda do fornecimento de elementos fundantes da negativa de uma pretensão, acarretando a impossibilidade da Administração atuar sob a perspectiva do direito subjetivo em equilíbrio com a igualdade de acesso aos bens públicos.
Inafastabilidade da jurisdição não significa exclusividade, tampouco primazia da via jurisdicional. A subsidiariedade da atividade jurisdicional deve ser propagada, como forma de preservar o processo judicial apenas para os conflitos que não possam ser solucionados por outras vias.
Uma das três ondas processuais a serem enfrentadas atualmente pelo judiciário é a efetivação dos direitos difusos e expansão da solução de conflitos de massa via tutela coletiva de direitos (demandas repetitivas são ações decorrentes do tratamento atomizado (individual) de conflitos idênticos). Um dos macros desafios previstos na Resolução nº 198-2014 do CNJ (2015-2020) é a gestão das demandas repetitivas, entendida como causas com a mesma tese jurídica ou conflito de origem única.
O maior desafio a ser enfrentado é, pois, o rompimento com a cultura administrativa de litigância e procrastinação do cumprimento das decisões judiciais em detrimento da racionalidade, da eficiência e da economicidade do sistema, desconstruindo a ideia de industrialização do processo judicial, assim como, de forma mediata, na adoção de uma cultura de efetivação de direitos, mediante o ganho de qualidade da atividade estatal na concepção e execução das políticas. O direito busca a racionalização e a segurança jurídica, desejando evitar, a princípio, a repetição.
Conforme já explanado, as expectativas de direitos geradas pela elevada carga de normatividade constitucional não são correspondidas na concreta prestação de serviços públicos. O sistema jurídico brasileiro é um espaço de ampla proteção de direitos como acesso a justiça, gratuidade judiciária, defesa pela defensoria pública, etc. Em outras palavras, o Judiciário assume um ônus de mediador de conflitos estruturais, porém na desconfortável posição institucional de não participar ativamente da concepção da política pública e de não ostentar a competência de ordenar a despesa pública.
As demandas públicas possuem um estrutural (objetivo) e não simplesmente um conflito de interesses inter partes (subjetivo). Conflitos estruturais são aqueles decorrentes da concepção de políticas públicas de baixa qualidade ou da má execução de políticas públicas legítimas (ineficiência estatal na concepção e execução de política públicas– por atingirem a sociedade como um todo de forma pulverizada –, assim como aqueles causados pelo baixo grau de transparência da ação administrativa, pela pesada burocracia e pela excessiva centralização decisória). O foco deve ser o objeto e não mais os sujeitos, tendo em vista a sua perenidade. O viés coletivo e perene exige um olhar sob a origem do conflito, sob pena da repetição infinita.
Se o direito busca a prevenção e a solução de conflitos, deve ser dado um tratamento racional à ideia de repetição. Os conflitos transcendem os interesses meramente intersubjetivos das partes no processo civil de origem privatista e enfrentamento particular do caso. Em outras palavras, a origem das demandas repetitivas desce objetivamente às próprias políticas públicas, adquirindo perfil estrutural. Assim, a solução individual de um conflito não debela o problema jurídico que lhe constitui causa. Necessário que o judiciário otimize e aplique instrumentos de gestão administrativa em suas áreas afins.
A moderna sistemática processual está se manifestando favoravelmente no que tange a necessidade de utilização de ferramentas extraprocessuais e administrativas prévias. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROJETO SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DA AÇÃO. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE. [...] Assim, a iniciativa da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, em parceria com o
PODER JUDICIÁRIO, instituindo o projeto "Solução Direta Consumidor" está perfeitamente afinado com todas as modernas tendências contemporâneas. Ou seja, a sociedade civil não pode suportar o custo de que Judiciário seja a primeira instituição a ser procurada para resolver os mais diversos problemas da vida de relação. Isso porque há um custo orçamentário enorme para a manutenção do Judiciário, que não pode e não deve ser ultrapassado. Portanto, o Judiciário deve ser a "última praia", ou seja, quando realmente falharem os demais mecanismos disponíveis para solucionar conflitos, tem, sim, a parte, o direito constitucional de acesso à jurisdição. Todavia, quando o sistema propicia mecanismos ágeis, sem custo, para tendencialmente resolver de forma mais efetiva e rápida o litígio, é razoabilíssimo que se exija que a parte deles se utilize antes de ajuizar sua demanda. É de se manter, portanto, a decisão da origem, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte demonstre ter tentado resolver a questão administrativamente." (TJRS, AI n. 70063985626 (0083940-28.2015.8.21.7000), da comarca de São Leopoldo, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto (redator), 9a. C.Civ., j. 26.08.2015). (Grifei);
RECURSO INOMINADO. JURISDIÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA BOA-FÉ. POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES. RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ. NOVA FILOSOFIA DOS MEIOS NÃO ADVERSARIAIS. SISTEMA MULTI-PORTAS. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO STF. JURISDIÇÃO PRIVADA E ADMINISTRATIVA. MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, ARBITRAGEM E NEGOCIAÇÃO. ESPAÇOS DIALÓGICOS INDEPENDENTES E NÃO SUBORDINADOS À JURISDIÇÃO ESTATAL. SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. INTERESSE DE AGIR. PROJETO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA [SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR]. CANAL DE SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR-EMPRESAS. WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DA ACTIO. CONCESSÃO DE PRAZO TRIDECENDIAL. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC/2015, ART. 485, III). PROVIDÊNCIA ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O interesse de agir/interesse processual é uma condição da ação cuja utilidade decorre dos princípios da economicidade e da eficiência da administração da justiça. Sua caracterização é condição sine qua non para a atuação do princípio do acesso à justiça. 2. Ademais, a instituição de condicionantes para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV da Constituição, ante a escassez dos recursos públicos e a racionalização da gestão judicial, bem como para se aferir de prima facie a (in)adequação da via eleita (judicial). 3. Consoante a Resolução n. 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, cabe estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; 4. Ad argumentandum, o STF reconheceu a jurisdição privada (arbitragem) como espaço legítimo de resolução de conflitos entre capazes não subordinando suas decisões a homologação pela jurisdição civil, não havendo ofensa alguma ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, raciocínio que marca tendência para o contencioso administrativo, conciliação e mediação extraprocessual, além de práticas de negociação. (TJSC, Recurso Inominado n. 0302165-37.2016.8.24.0035, de Ituporanga, rel. Des. Sílvio Dagoberto Orsatto, Sexta Turma de Recursos - Lages, j. 31-08-2017). (grifo nosso)

Essa moderna visão, cujo principal objetivo é reservar a via judicial para as lides que realmente não comportem solução diversa da contenciosa, já era respaldada, inclusive, antes mesmo da vigência da Lei n. 13.105/15, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que, em análise da necessidade ou não de prévio requerimento administrativo perante o INSS, entendeu, em sede de repercussão geral, que o estabelecimento de condições para o regular exercício da ação, como a necessidade de prévia tentativa extrajudicial, não ofende o acesso ao PODER JUDICIÁRIO. Ainda, hoje são exigidos requerimento extrajudicial para aferir existência do interesse de agir nos casos de demanda que envolvam danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. – DPVAT, ação de exibição de documento, pedidos de remédios e procedimentos médicos (Enunciado nº 03 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ, e Enunciado 17 – II FOJUR). Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...).” (STF, RE 631240, Rel. Min. Roberto Barro, Tribunal Pleno, j. 03/09/2014)

Do corpo do acórdão, extrai-se o entendimento do Min. Roberto Barroso acerca do interesse processual:

[...] 11. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do

PODER JUDICIÁRIO, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito” (CRFB/1988, art. 5º, XXXV) [...] 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o

PODER JUDICIÁRIO. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação [...]

SAÚDE. MEDICAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. 1. O ajuizamento de ação para compelir a realização de procedimento requerido pressupõe a ação (indeferimento) ou omissão da administração pública, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser transformado em órgão administrativo da Secretaria da Saúde de distribuição de medicamentos aos necessitados. Precedente do STJ. REsp n.º 1.310.042, a cujo teor “o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao juiz. a necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos”. Hipótese em que há comprovação do pedido administrativo do medicamento requerido. 2....(Apelação e Reexame Necessário Nº 70062737515, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 08/12/2014).(TJ-RS - REEX: 70062737515 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 08/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014)

Ainda, observo que não se deve confundir o exaurimento da via administrativa, com a necessária provocação da parte ex adversa administrativamente para caracterizar o interesse de agir, o qual consubstancia-se na necessidade do provimento jurisdicional e sua utilidade, bem como na adequação deste à pretensão apresentada em juízo.

Para o Superior Tribunal de Justiça: “o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos”. (STJ, REsp 1310042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 28/05/2012).

Em resumo: a) na realidade brasileira de recursos escassos, há que se fazer melhor com os recursos disponíveis; b) as partes devem ter um papel mais ativo nos conflitos sociais; c) os conflitos devem ser resolvidos com o uso das técnicas processuais simplificadas, menos custosas e mais céleres; d) estiveram tramitando em 2016 quase 110 milhões de processos para uma população aproximada de 207 milhões de pessoas, crescimento esse que vem, sucessivamente aumentando a cada ano; e) a intervenção do Estado-Juiz deve ser por exceção, e não por regra; d) o acesso a justiça não é algo absoluto, mas sim sujeito a certas condições, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, configurando verdadeira negativa de justiça.

Isto posto, por analogia e na esteira da decisão exarada pelo STF no RE 631240 (tema 350) em matéria previdenciária, determino que a parte autora no prazo de 30 dias efetue o devido pedido administrativo (devendo apresentar ao órgão cópia da presente decisão).

Após, demonstrando a parte autora a realização do pedido administrativo, decorrido 90 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o pedido - o que deve ser comprovado pela parte e pelo requerido/município, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Ao que tudo indica, o pedido administrativo deve se referir ao recebimento da indenização acima citada.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará a extinção em razão da falta de interesse/necessidade.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do município.
Assim, com a juntada do pedido administrativo, aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, 20 de março de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001613-63.2022.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Diárias e Outras Indenizações, Adicional de Horas Extras, Piso Salarial, Férias
Parte autora:RAMERA NATASHE OLIVEIRA SOTTO, CPF nº 98767828272, RUA ELZABETANHA MACIEL LIRA 200 COLINA PARK II - 76906-756 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
Parte requerida: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2351 1 andar, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
1- A autora alega que foi admitida pela requerida no dia 27 de maio de 2020 para exercer a função de Técnica de Enfermagem e exonerada no dia 27 de agosto de 2021. Requer o pagamento de verba indenizatória decorrentes ao combate à pandemia Covid-19 (R$600,00); o pagamento de horas extraordinárias (meses de junho a agosto de 2021); pagamento de diferença entre o salário e o piso salarial da categoria, bem como requer o pagamento de suas férias integrais e proporcionais, acrescentadas do terço constitucional.
2- Intime-se o autor para anexar aos autos o ato de exoneração (portaria, resolução, decreto, ..), uma vez que os documentos às fls. 54/55 (id. 70047936 e 70047937) constam que o desligamento ocorreu em 01/12/2021. A Ficha Financeira de 2021 (id. 70047935) constou dados de pagamento somente até o mês de julho. Anexe a ficha integral, se for o caso.
3 - Ainda, não vislumbro até o presente momento o pedido administrativo sobre a verba indenizatória decorrentes ao combate à pandemia Covid-19 (R$ 600,00) e nem sobre as demais verbas que pretendem receber. Não há negativa do ente municipal. Independentemente da boa-fé, existe um procedimento administrativo a ser seguida.
Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o rito processual sofreu diversas alterações. Mas além das questões procedimentais, o novo código instituiu filosofia voltada à solução das lides de forma amigável, consoante o disposto no art. 3º, § 2º:
"Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.".
Constantemente são propostas inúmeras ações com pedidos de tutela antecipada com objetivo de obrigar os entes públicos (Estado e Município) a fornecerem a prestação jurisdicional com a maior brevidade possível. É atribuída ao executivo à execução das políticas pública, e ao Judiciário, por sua vez, manifestar-se sobre a ameaça ou lesão a direito. Assim, como afirmar que houve desídia do órgão administrativo se ele sequer foi instado a se manifestar? A transferência imediata a outro órgão estatal da prática de um ato tipicamente administrativo originário retira do ator estatal principal a oportunidade de execução da mencionada política mediante acordo voluntário, solução negociada extrajudicial ou implementação imediata do objeto pretendido. O ajuizamento direto da demanda em juízo suprime da Administração Pública a possibilidade do cumprimento espontâneo da obrigação perseguida, ou ainda do fornecimento de elementos fundantes da negativa de uma pretensão, acarretando a impossibilidade da Administração atuar sob a perspectiva do direito subjetivo em equilíbrio com a igualdade de acesso aos bens públicos.
Inafastabilidade da jurisdição não significa exclusividade, tampouco primazia da via jurisdicional. A subsidiariedade da atividade jurisdicional deve ser propagada, como forma de preservar o processo judicial apenas para os conflitos que não possam ser solucionados por outras vias.
Uma das três ondas processuais a serem enfrentadas atualmente pelo judiciário é a efetivação dos direitos difusos e expansão da solução de conflitos de massa via tutela coletiva de direitos (demandas repetitivas são ações decorrentes do tratamento atomizado (individual) de conflitos idênticos). Um dos macros desafios previstos na Resolução nº 198-2014 do CNJ (2015-2020) é a gestão das demandas repetitivas, entendida como causas com a mesma tese jurídica ou conflito de origem única.
O maior desafio a ser enfrentado é, pois, o rompimento com a cultura administrativa de litigância e procrastinação do cumprimento das decisões judiciais em detrimento da racionalidade, da eficiência e da economicidade do sistema, desconstruindo a ideia de industrialização do processo judicial, assim como, de forma mediata, na adoção de uma cultura de efetivação de direitos, mediante o ganho de qualidade da atividade estatal na concepção e execução das políticas. O direito busca a racionalização e a segurança jurídica, desejando evitar, a princípio, a repetição.
Conforme já explanado, as expectativas de direitos geradas pela elevada carga de normatividade constitucional não são correspondidas na concreta prestação de serviços públicos. O sistema jurídico brasileiro é um espaço de ampla proteção de direitos como acesso a justiça, gratuidade judiciária, defesa pela defensoria pública, etc. Em outras palavras, o Judiciário assume um ônus de mediador de conflitos estruturais, porém na desconfortável posição institucional de não participar ativamente da concepção da política pública e de não ostentar a competência de ordenar a despesa pública.
As demandas públicas possuem um estrutural (objetivo) e não simplesmente um conflito de interesses inter partes (subjetivo). Conflitos estruturais são aqueles decorrentes da concepção de políticas públicas de baixa qualidade ou da má execução de políticas públicas legítimas (ineficiência estatal na concepção e execução de política públicas– por atingirem a sociedade como um todo de forma pulverizada –, assim como aqueles causados pelo baixo grau de transparência da ação administrativa, pela pesada burocracia e pela excessiva centralização decisória). O foco deve ser o objeto e não mais os sujeitos, tendo em vista a sua perenidade. O viés coletivo e perene exige um olhar sob a origem do conflito, sob pena da repetição infinita.

Se o direito busca a prevenção e a solução de conflitos, deve ser dado um tratamento racional à ideia de repetição. Os conflitos transcendem os interesses meramente intersubjetivos das partes no processo civil de origem privatista e enfrentamento particular do caso. Em outras palavras, a origem das demandas repetitivas desce objetivamente às próprias políticas públicas, adquirindo perfil estrutural. Assim, a solução individual de um conflito não debela o problema jurídico que lhe constitui causa. Necessário que o judiciário otimize e aplique instrumentos de gestão administrativa em suas áreas afins.

A moderna sistemática processual está se manifestando favoravelmente no que tange a necessidade de utilização de ferramentas extraprocessuais e administrativas prévias. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROJETO SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DA AÇÃO. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE. [...] Assim, a iniciativa da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, em parceria com o PODER JUDICIÁRIO, instituindo o projeto "Solução Direta Consumidor" está perfeitamente afinado com todas as modernas tendências contemporâneas. Ou seja, a sociedade civil não pode suportar o custo de que Judiciário seja a primeira instituição a ser procurada para resolver os mais diversos problemas da vida de relação. Isso porque há um custo orçamentário enorme para a manutenção do Judiciário, que não pode e não deve ser ultrapassado. Portanto, o Judiciário deve ser a "última praia", ou seja, quando realmente falharem os demais mecanismos disponíveis para solucionar conflitos, tem, sim, a parte, o direito constitucional de acesso à jurisdição. Todavia, quando o sistema propicia mecanismos ágeis, sem custo, para tendencialmente resolver de forma mais efetiva e rápida o litígio, é razoabilíssimo que se exija que a parte deles se utilize antes de ajuizar sua demanda. É de se manter, portanto, a decisão da origem, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte demonstre ter tentado resolver a questão administrativamente." (TJRS, AI n. 70063985626 (0083940-28.2015.8.21.7000), da comarca de São Leopoldo, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto (redator), 9a. C.Civ., j. 26.08.2015). (Grifei);

RECURSO INOMINADO. JURISDIÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA BOA-FÉ. POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES. RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ. NOVA FILOSOFIA DOS MEIOS NÃO ADVERSARIAIS. SISTEMA MULTI-PORTAS. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO STF. JURISDIÇÃO PRIVADA E ADMINISTRATIVA. MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, ARBITRAGEM E NEGOCIAÇÃO. ESPAÇOS DIALÓGICOS INDEPENDENTES E NÃO SUBORDINADOS À JURISDIÇÃO ESTATAL. SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. INTERESSE DE AGIR. PROJETO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA [SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR]. CANAL DE SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR-EMPRESAS. WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DA ACTIO. CONCESSÃO DE PRAZO TRIDECENDIAL. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC/2015, ART. 485, III). PROVIDÊNCIA ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O interesse de agir/interesse processual é uma condição da ação cuja utilidade decorre dos princípios da economicidade e da eficiência da administração da justiça. Sua caracterização é condição sine qua non para a atuação do princípio do acesso à justiça. 2. Ademais, a instituição de condicionantes para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV da Constituição, ante a escassez dos recursos públicos e a racionalização da gestão judicial, bem como para se aferir de prima facie a (in)adequação da via eleita (judicial). 3. Consoante a Resolução n. 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, cabe estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; 4. Ad argumentandum, o STF reconheceu a jurisdição privada (arbitragem) como espaço legítimo de resolução de conflitos entre capazes não subordinando suas decisões a homologação pela jurisdição civil, não havendo ofensa alguma ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, raciocínio que marca tendência para o contencioso administrativo, conciliação e mediação extraprocessual, além de práticas de negociação. (TJSC, Recurso Inominado n. 0302165-37.2016.8.24.0035, de Ituporanga, rel. Des. Sílvio Dagoberto Orsatto, Sexta Turma de Recursos - Lages, j. 31-08-2017). (grifo nosso)

Essa moderna visão, cujo principal objetivo é reservar a via judicial para as lides que realmente não comportem solução diversa da contenciosa, já era respaldada, inclusive, antes mesmo da vigência da Lei n. 13.105/15, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que, em análise da necessidade ou não de prévio requerimento administrativo perante o INSS, entendeu, em sede de repercussão geral, que o estabelecimento de condições para o regular exercício da ação, como a necessidade de prévia tentativa extrajudicial, não ofende o acesso ao PODER JUDICIÁRIO. Ainda, hoje são exigidos requerimento extrajudicial para aferir existência do interesse de agir nos casos de demanda que envolvam danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. – DPVAT, ação de exibição de documento, pedidos de remédios e procedimentos médicos (Enunciado nº 03 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ, e Enunciado 17 – II FOJUR). Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)." (STF, RE 631240, Rel. Min. Roberto Barro, Tribunal Pleno, j. 03/09/2014)

Do corpo do acórdão, extrai-se o entendimento do Min. Roberto Barroso acerca do interesse processual:

[...] 11. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do PODER JUDICIÁRIO, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito" (CRFB/1988, art. 5º, XXXV) [...] 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o

PODER JUDICIÁRIO. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação [...]

SAÚDE. MEDICAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. 1. O ajuizamento de ação para compelir a realização de procedimento requerido pressupõe a ação (indeferimento) ou omissão da administração pública, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser transformado em órgão administrativo da Secretaria da Saúde de distribuição de medicamentos aos necessitados. Precedente do STJ. REsp n.º 1.310.042, a cujo teor "o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao juiz. a necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos". Hipótese em que

há comprovação do pedido administrativo do medicamento requerido. 2....(Apelação e Reexame Necessário Nº 70062737515, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 08/12/2014).(TJ-RS - REEX: 70062737515 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 08/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014)

Ainda, observo que não se deve confundir o exaurimento da via administrativa, com a necessária provocação da parte ex adversa administrativamente para caracterizar o interesse de agir, o qual consubstancia-se na necessidade do provimento jurisdicional e sua utilidade, bem como na adequação deste à pretensão apresentada em juízo.

Para o Superior Tribunal de Justiça: "o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos". (STJ, REsp 1310042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 28/05/2012).

Em resumo: a) na realidade brasileira de recursos escassos, há que se fazer melhor com os recursos disponíveis; b) as partes devem ter um papel mais ativo nos conflitos sociais; c) os conflitos devem ser resolvidos com o uso das técnicas processuais simplificadas, menos custosas e mais céleres; d) estiveram tramitando em 2016 quase 110 milhões de processos para uma população aproximada de 207 milhões de pessoas, crescimento esse que vem, sucessivamente aumentando a cada ano; e) a intervenção do Estado-Juiz deve ser por exceção, e não por regra; d) o acesso a justiça não é algo absoluto, mas sim sujeito a certas condições, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, configurando verdadeira negativa de justiça.

Isto posto, por analogia e na esteira da decisão exarada pelo STF no RE 631240 (tema 350) em matéria previdenciária, determino que a parte autora no prazo de 30 dias efetue o devido pedido administrativo (devendo apresentar ao órgão cópia da presente decisão). Após, demonstrando a parte autora a realização do pedido administrativo, decorrido 90 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o pedido - o que deve ser comprovado pela parte e pelo requerido/município, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Ao que tudo indica, o pedido administrativo deve se referir ao recebimento da indenização e verbas acima citada.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará a extinção em razão da falta de interesse/necessidade.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do município.

Assim, com a juntada do pedido administrativo e o cumprimento da determinação no item "2", aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.

Ji-Paraná/RO, 20 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002812-23.2022.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 06076777249, ÁREA RURAL 1147, RUA VITORIA REGIA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

Parte requerida: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Nas ações em que se pleiteia atendimento referente à saúde torna-se necessário a comprovação da negativa preliminar do Estado. Para corroborar são os Enunciados da Jornada de Direito da Saúde/CNJ:

Enunciado n. 03 -Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019);

Enunciado n. 13 - Nas ações de saúde que pleiteiam o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente, alternativas terapêuticas e competência do ente federado, quando aplicável (Saúde Pública e Suplementar). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

A parte autora não demonstrou, não anexou aos autos documentos demonstrando que, previamente, buscou o atendimento junto ao requerido. Assim, deve formalizar/protocolizar requerimento (por escrito), devendo consta a CID que acomete o autor e o tratamento prescrito, bem como um prazo razoável para eventual atendimento pelo poder público (Estado).

Consigno que, o pedido pode ser protocolizado "in loco" junto à GERÊNCIA DE REGULAÇÃO/Delegacia Regional de Saúde de Ji-Paraná, ou enviado via e-mail nos endereços: regulacaoigrsjipa@gmail.com e gabinetesesau@gmail.com.

Necessário anexar aos presentes autos cópia do inteiro teor do pedido efetuado, bem como o seu devido protocolo. À exemplo cito os procedimentos efetuados no processo n. 7003357-64.2020.8.22.0005, ID: 36336436, ID: 36336439 p. 1 a 2 e ID: 36336441.

2 - Outrossim, não se visualiza demonstrado a hipossuficiência financeira legada. Com base no princípio da lealdade processual, a parte deverá apresentar de forma inequívoca a hipossuficiência do núcleo familiar, fazendo constar nos autos prova documental apta a aferir tal circunstância, dentre eles comprovante de rendimentos, cópia da declaração de imposto de renda, carteira de trabalho, certidão comprobatória da propriedade de imóveis e de veículos automotores em nome próprio ou do cônjuge, caso os tenha.

3 - Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009820-22.2020.8.22.0005
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: REU: CREUZA FERREIRA SILVA, CPF nº 31210821249, RUA DOS ACADÊMICOS 620, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38, Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pleiteia o recebimento de crédito no valor de R$ 1.386,26, atualizado na data da propositura da ação, representado pelo documento de ID 50031179.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Realizada a análise do processo verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos aptos a comprovarem a existência da dívida ora cobrada.
Já a parte requerida não apresentou qualquer prova contrária ao direito alegado pela autora, embora devidamente intimada para tanto.
Desse modo, tendo o autor comprovado a existência da dívida em nome da parte requerida, bem como pelo réu não ter demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar a parte requerida CREUZA FERREIRA SILVA a pagar ao autor VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME a importância de R$ 1.386,26 (mil trezentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.
Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000601-14.2022.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: EDYLLAINE FINFA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por dano moral, fundada em suposta falha na prestação de serviços de transporte aéreo.
Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência deste juízo é medida que se impõe.
Com efeito, o requerente é domiciliado na cidade de San Juan/Argentina, a qual não pertence à circunscrição desta comarca de Ji-Paraná/RO.
Ainda, os fatos que deram ensejo à propositura desta ação ocorreram na cidade de Salvador/BA.
Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, “É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”.
O CDC permite ainda: “Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;”.
No presente caso, não subsiste nenhuma razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu ou do autor, ou ainda do local dos fatos.
Outrossim, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especias, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/, 23 de março de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011560-15.2020.8.22.0005
Assunto:Perdas e Danos
Parte autora: REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248
Parte requerida: REQUERIDO: GELSON DE SOUZA, CPF nº 45718202249, RUA LIMEIRA 2508 JK - 76909-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação de cobrança de dívida referente a contrato de fornecimento de produto.
Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.
Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.
Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida (ID 52590259).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R$ 1.457,72, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.
Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Após, conclusos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005561-81.2020.8.22.0005
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: ADEMIR PEREIRA, CPF nº 24236144204, AVENIDA BRASIL ENTRE T5 E T6, SALA 5 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: REU: DENISE CRISTINA MARQUES, AVENIDA ARACAJU 1002, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38, Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pleiteia o recebimento de crédito no valor de R$ 12.236,50, atualizado na data da propositura da ação, representado pelo documento de ID 40498393.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Realizada a análise do processo verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos aptos a comprovarem a existência da dívida ora cobrada.
Já a parte requerida não apresentou qualquer prova contrária ao direito alegado pela autora, embora devidamente intimada para tanto.

Desse modo, tendo o autor comprovado a existência da dívida em nome da parte requerida, bem como pelo réu não ter demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar a parte requerida ADEMIR PEREIRA a pagar ao autor DENISE CRISTINA MARQUES a importância de R$ 12.236,50 (doze mil e duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.
Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001563-71.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: CLAUDINEI DOS SANTOS ESTERRETER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622
Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Passo ao exame da prejudicial e preliminares arguidas.
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a prejudicial de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Incompetência do juízo: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).
Inépcia da inicial: Também resulta rejeitada essa preliminar, pois a parte autora apresentou projeto elétrico em seu nome e chancelado pela Ceron, bem como nota fiscal/orçamentos comprovando/baseando o gasto, não havendo prova contrária à veracidade dos documentos apresentados.
Adequação do valor da causa: O valor da causa é atribuído pela parte autora e deve estar vinculado ao bem da vida pretendido (art. 292 do CPC). Neste caso, o valor atribuído corresponde ao valor indicado em orçamento apresentado, representando o valor pleiteado pela parte autora. Logo, nada há para adequar, pois está em conformidade com o disposto no artigo 292, II, do CPC. Rejeito, assim, tal preliminar.
Passadas as preliminares e prejudicial, analiso o mérito da demanda.
Restituição de valores: Merece procedência em parte o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares "instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica" (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsome ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo "redes particulares", também estar-se-á falando em subestações.
Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: " Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."
Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.
Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.
Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.
Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.
Ademais, em que pese a requerida ter alegado ausência de documentos e escolha da forma de recebimento do valor devido, seja por meio de comprovantes ou orçamentos, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, desde que estejam de acordo com o valor de mercado. Por identidade de razão, confira-se: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.".
Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação (recibo/nota fiscal).

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na RO-135, Lote 210/A-REM, Gleba Pyrineos, Setor 06, zona rural de Ji-Paraná/RO, na quantia líquida de R$ 22.000,00, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006663-07.2021.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: JONAS ALVES QUEROBIM
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Passo ao exame da prejudicial e preliminares arguidas.
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a prejudicial de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Incompetência do juízo: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Inépcia da inicial: Também resulta rejeitada essa preliminar, pois a parte autora apresentou projeto elétrico em seu nome e chancelado pela Ceron, bem como nota fiscal/orçamentos comprovando/baseando o gasto, não havendo prova contrária à veracidade dos documentos apresentados.
Adequação do valor da causa: O valor da causa é atribuído pela parte autora e deve estar vinculado ao bem da vida pretendido (art. 292 do CPC). Neste caso, o valor atribuído corresponde ao valor indicado em orçamento apresentado, representando o valor pleiteado pela parte autora. Logo, nada há para adequar, pois está em conformidade com o disposto no artigo 292, II, do CPC. Rejeito, assim, tal preliminar.
Passadas as preliminares e prejudicial, analiso o mérito da demanda.
Restituição de valores: Merece procedência em parte o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares "instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica" (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsome ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo "redes particulares", também estar-se-á falando em subestações.
Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: " Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."
Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.
Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.
Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, em que pese a requerida ter alegado ausência de documentos e escolha da forma de recebimento do valor devido, seja por meio de comprovantes ou orçamentos, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, desde que estejam de acordo com o valor de mercado. Por identidade de razão, confira-se: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.".

Com relação à alegação de litisconsorte necessário, necessário pontuar que a legislação brasileira não não consagra a figura do litisconsórcio ativo necessário na hipótese dos autos, pois, a ausência de outro construtor no polo ativo em nada influencia no deslinde do feito, mormente, porque não trará nenhum prejuízo à requerida.

Outrossim, eventual discussão acerca dos valores recebidos pelo outro construtor deverá ser feita em ação própria, em desfavor do autor que integrou a presente lide, já que incluí-lo na ação neste momento processual causaria prejuízo à celeridade. Assim, fica indeferido o pedido de inclusão de litisconsorte ativo.

Esse é o entendimento firmado por nossa egrégia Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO E SUCESSOR DO CONSTRUTOR DA REDE PARTICULAR. PRELIMINAR(ES) REJEITADA(S). CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Qualquer dos proprietários da rede particular pode requerer o ressarcimento, sendo que aquele que receber na integralidade o valor, fica obrigado perante os demais proprietários pelo montante recebido. 2. O sucessor dos direitos de quem construiu a subestação particular tem legitimidade ativa para pleitear o ressarcimento da rede construída. 3. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo sucessor do particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 4. O artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 5. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 6. Recurso provido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000438-50.2021.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constando-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados sem qualquer particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não recondicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005, fixarei o ressarcimento, doravante, no valor diligenciado com alteração de até 50%, em revisão ao entendimento anterior, que limitava a indenização em 30% do valor diligenciado pelo juízo.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPC, nesta vereda, dispõe que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé"; O art. 322, § 2º, do NCPC, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.".

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de n° 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: "O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo", traduzindo: O "duty to mitigate the loss" ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor.

Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), R$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado." Ressalvo a possibilidade de aceitação do orçamento apresentado pela parte com uma variação de até 50% de acréscimo (R$ 9.000,00 para subestações de até 5KVA e até R$ 12.000,00 para subestações de 10KVA) ou se justificado que a subestação possui alguma particularidade que agregue valor, conforme já ressaltado (ex: mais de 01 poste).

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: "Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC)."(TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Assim, alterando o entendimento anterior deste juízo, o valor da indenização deve ser fixado próximo ao menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (R$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, 01 poste, até 150 metros de fiação), logo, vê-se que o menor orçamento apresentado pela parte autora está condizente com os preços praticados no mercado.

Com relação ao argumento de que no orçamento há item que não é de responsabilidade da concessionária, qual seja o padrão de entrada, verifica-se que tal matéria já foi analisada pela egrégia Turma Recursal, que decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA EM ALGUMAS QUESTÕES. VÍCIO SANADO. QUESTÃO TRAZIDA APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo omissão de questão levantada, deve ser o vício sanado. 2. Questão nova trazida após a sentença não pode ser apreciada por se tratar de inovação recursal, sob pena de violação aos artigos 341/342 CPC, supressão de instância e ao duplo grau de jurisdição. 3. O Padrão de entrada é obrigação do consumidor, não podendo a requerida ressarcir o gasto com esse item. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com provimento parcial do Recurso Inominado da parte requerida. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000901-27.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020. (Grifou-se).

Com efeito, trata-se de componente interno da construção, de responsabilidade do consumidor, conforme dispõe a Resolução n. 414/2010 da Aneel: "Art. 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis.". (Grifou-se).

A exceção à responsabilidade é cabível quando a construção é realizada com recursos a título de subvenção econômica, por ato específico, ou ainda beneficiários do programa "Luz Para Todos", conforme artigo 27 da referida norma:

§ 8 o Havendo alocação de recursos a título de subvenção econômica, oriundos de programas de eletrificação instituídos por ato específico, com vistas à instalação de padrão de entrada e instalações internas da unidade consumidora, a distribuidora deve aplicá-los, em conformidade com o estabelecido no respectivo ato, exceto nos casos em que haja manifestação em contrário, apresentada formalmente pelo interessado.

Outros tribunais se manifestam no mesmo sentido, pela regularidade da norma:

DIREITO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PADRÃO DE ENTRADA. NECESSIDADE DE OBRAS INTERNAS. MATÉRIA QUE EXIGE COGNIÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO PROVIDO. A colocação do padrão de entrada de energia elétrica é de responsabilidade do consumidor, conforme disposto na Resolução 414/2010 da ANEEL. Necessidade de cognição exauriente, para fins de averiguação técnica quanto à adequação do padrão de entrada, para fins de compelir a empresa a proceder à ligação da energia. (TJ-BA - AI: 00050642520138050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014).

EMENTA- CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. INSTALAÇÃO DO PADRÃO DE ENTRADA. COBRANÇA LEGÍTIMA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. É lícita a cobrança realizada pela concessionária de energia elétrica a título de instalação do padrão de entrada na hipótese em que o consumidor não é beneficiário do programa Luz para Todos ou de outra política de subvenção econômica. 2. A concessionária de energia elétrica detém o direito de suspender o fornecimento nos casos de inadimplência do consumidor, conforme expressamente autorizado pelo art. 6º § 3º II da Lei 8.987/1985. 3. Não havendo conduta contraditória ao ordenamento, não há falar na existência de fato antijurídico que autorize o dever de reparação a título de danos morais. 4. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00000739620138100022 MA 0464572017, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2019 00:00:00).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. INSTALAÇÃO DE PADRÃO DE ENTRADA. RESPONSABILIDADE DA DEMANDANTE EM CASO DE PRIMEIRA LIGAÇÃO. A adequação do padrão de entrada às normas que regem a matéria é condição necessária para a primeira ligação de fornecimento de energia, sob responsabilidade do consumidor. A distribuidora recorrente alega que o padrão da unidade consumidora não atende aos requisitos para o fornecimento inicial de energia, todavia, cabia à empresa, ao menos, esclarecer qual a insuficiência das instalações internas da unidade consumidora. Considerando a inércia em esclarecer as providências a serem tomadas pela agravante, deverá a concessionária estabelecer a energia com as instalações existentes. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00688036920198190000, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 21/01/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL). (Grifos não originais).

Assim, de fato, deve ser excluído do valor da condenação a quantia referente ao padrão de entrada, conforme valor que constar no menor orçamento, resultando na quantia de R$ 8.932,43.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na gleba G, setor 6, Lotes 180-B e C, zona rural de Ji-Paraná/RO, na quantia líquida de R$ 8.932,43, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 23 de março de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005365-77.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: ERICA FRANCA ALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622
Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Passo ao exame da prejudicial e preliminares arguidas.
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a prejudicial de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Incompetência do juízo: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).
Inépcia da inicial: Também resulta rejeitada essa preliminar, pois a parte autora apresentou projeto elétrico em seu nome e chancelado pela Ceron, bem como nota fiscal/orçamentos comprovando/baseando o gasto, não havendo prova contrária à veracidade dos documentos apresentados.
Adequação do valor da causa: O valor da causa é atribuído pela parte autora e deve estar vinculado ao bem da vida pretendido (art. 292 do CPC). Neste caso, o valor atribuído corresponde ao valor indicado em orçamento apresentado, representando o valor pleiteado pela parte autora. Logo, nada há para adequar, pois está em conformidade com o disposto no artigo 292, II, do CPC. Rejeito, assim, tal preliminar.
Passadas as preliminares e prejudicial, analiso o mérito da demanda.
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares "instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica" (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsome ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo "redes particulares", também estar-se-á falando em subestações.
Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: " Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."
Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.
Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.
Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.
Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.
Ademais, em que pese a requerida ter alegado ausência de documentos e escolha da forma de recebimento do valor devido, seja por meio de comprovantes ou orçamentos, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, desde que estejam de acordo com o valor de mercado. Por identidade de razão, confira-se: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.".
Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação (recibo/nota fiscal).
Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na RO-135, Lote 213A, Setor 06, Gleba Pyrineos, zona rural de Ji-Paraná/RO, na quantia líquida de R$ 28.000,00, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004038-97.2021.8.22.0005
Assunto:Pagamento, Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação
Parte autora: AUTOR: ELIANE CRISTINA CORDEIRO - ME, CNPJ nº 11903201000115, RUA RIO CANDEIAS 761, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO, OAB nº RO10912
Parte requerida: REU: MAYARA MAGDA BAILIOTE, CPF nº 01346174288, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 670, - DE 368/369 A 693/694 SÃO BERNARDO - 76907-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação de cobrança de dívida referente a contrato de fornecimento de produto.
Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.
Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.
Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida (ID 57272642).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R$ 444,97, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Após, conclusos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br
Processo: 7000716-69.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: WILLIAN FREIRE, CPF nº 88335518220, RUA VALMAR MEIRA 2109, - DE 1825/1826 A 2149/2150 NOVO JI-PARANÁ - 76900-546 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007A, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686
Parte requerida: REQUERIDO: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, CNPJ nº 04926895000140, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 520, - DE 132 A 624 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
No mérito, trata-se de ação consumerista ajuizada por WILLIAN FREIRE em face de COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, em que o autor objetiva a repetição de indébito relativamente ao pagamento de frete de motocicleta contemplada em consórcio, bem como a fixação de indenização compensatória a título de danos morais, sob o argumento de que a cobrança era indevida e abusiva.
Na contestação, a parte requerida alegou que agiu com regularidade ao realizar a cobrança de frente em desfavor da parte autora, haja vista que houve celebração de contrato válido com cláusula atribuindo ao requerente a despesa do frete.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Assim, em razão da inversão do ônus probatório cabia à empresa requerida demonstrar a legalidade da cobrança de frete à parte autora.
Entretanto o contrato juntado aos autos (id 58437477), embora a cláusula 4.5.E, dispor quanto a obrigatoriedade do consorciado ao pagamento de frete, não consta a assinatura do autor, razão pela qual, torna-se indevida a cobrança.
Encontra-se entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art.6º, inciso III do CDC).
Pelo que se infere da análise dos autos, a parte requerente foi surpreendida com a cobrança de frete. No entanto, afirma a parte autora que não tinha o conhecimento da obrigação de pagamento de tal despesa.
A parte requerida, na contestação, confirma a cobrança. Contudo, não comprova a legalidade da obrigação imposta.
O negócio jurídico em análise submete a consumidora à desvantagem exagerada e afronta não só o direito de informação, estampado nos artigos 6º, incisos III e IV e 46 do Código de Defesa do Consumidor, como também da boa-fé objetiva, que tem como uma de suas funções o controle do exercício do direito subjetivo das partes, de forma a evitar o abuso de direito.
Forçoso reconhecer a falha na prestação do serviço, uma vez que a parte ré promove a cobrança indevida, consignado a retirada do bem contemplado após o pagamento de frete, sem a respectiva anuência valida do consumidor.
Assim, a parte autora deve ser indenizada na forma dobrada conforme preceitua o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, perfazendo o total de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Por fim, no que tange aos danos morais, em que pese ter sido configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, ainda que reprovável a sua conduta, não seria capaz de ensejar a reparação por danos morais. Isto porque, nos autos não há comprovação de que a parte autora de fato teve algum prejuízo financeiro considerável ou mesmo a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Não se pode deduzir dos elementos expostos maiores prejuízos que justifiquem a indenização a título de danos morais pretendido, uma vez que o fato alhures não ultrapassou a esfera de mero aborrecimento.
A situação se configura como mero dissabor ou transtorno comum do cotidiano o que, salvo prova de real constrangimento ou exposição da pessoa à situação vexatória, não é suficiente a caracterizar a ocorrência de dano passível de indenização, sob pena de enriquecimento sem causa.
Os danos morais são lesões sofridas pela pessoa, atingindo não só o seu patrimônio, mas, também, os aspectos íntimos de sua personalidade, sendo um dos exemplos de fatos violadores da dignidade humana.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DETERMINAR à parte requerida que proceda a restituição do importe de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia1, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Não havendo requerimento de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/, 23 de março de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado" (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005665-39.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JORGE FERNANDO CARRILHO, GOIANIA 2965, - DE 2640/2641 AO FIM N SENHORA DE FATIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Valor da causa:R$ 2.173,68
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, fundada em suposta falha na prestação de serviço de não envio de boletos para pagamento de dívida renegociada.
O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para tanto.
Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, pois a parte autora fez requerimento administrativo à requerida, inclusive via Procon, como comprovado nos autos. De toda sorte, acrescente-se que o requerimento administrativo seria dispensável à propositura da ação, conforme princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV).
Os pedidos da inicial merecem procedência, pois: a) é importante mencionar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); b) neste caso, o autor comprovou que havia feito uma renegociação de dívida e que vinha quitando os boletos desse contrato (id. 58477400). Contudo, precisou procurar o Procon, pois, segundo afirmou, esqueceu-se de contatar a requerida para que essa disponibilizasse o código de barras para pagamento, o que ocasionou a suspensão ou cancelamento da avença; c) como se nota, era dever da requerida o envio de faturas/boletos para pagamentos, sendo que a referida não demonstrou ter enviado as faturas por nenhum meio disponível (correios, e-mail, sms, WhatsApp, etc.); d) o autor diligenciou meio alternativo de pagamento, tanto que foi ao Procon, mas, não obteve êxito. Nesse toar, apesar do não recebimento da fatura não eximir o consumidor da responsabilidade pelo adimplemento, vê-se que o autor procurou a quitação por outros meios, não havendo, portanto, como responsabilizá-lo pelo cancelamento da avença; e) ademais, exigir que o consumidor fique todos os meses buscando o código de barras para pagamento via telefone ou que se dirija até a agência de Jaru, comarca diversa do domicílio do requerente, é situação abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada e onerosa, sendo incompatível com a boa-fé ou a equidade, conforme disciplina o artigo 51, IV, do CDC. Por conseguinte, não havendo justa causa ao cancelamento/rescisão, justa é a retomada do contrato, inclusive com fundamento no princípio da manutenção das relações contratuais. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE ENVIO DE BOLETO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. CREDOR QUE DEU CAUSA AO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0014176-86.2019.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 15.11.2020) (TJ-PR - RI: 00141768620198160069 PR 0014176-86.2019.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi, Data de Julgamento: 15/11/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/11/2020).
Posto isso, confirmando a medida liminar, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) condeno a parte requerida a disponibilizar em favor da parte autora os boletos referentes ao contrato de renegociação discutido nestes autos (RAO 201901090185), por e-mail ou outra forma segura, sem juros ou outros acréscimos; b) condeno a parte requerida a manter o contrato n. RAO 201901090185, salvo se por motivo não discutido nestes autos deva ser cancelado/rescindido.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.
Ji-Paraná-RO, 23 de março de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7007302-59.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: CHARLES DA SILVA PAULO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 2000415-47.2020.8.22.0005
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
AUTORIDADE : MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR(A) DO FATO : ILMA DOS SANTOS PASSOS e outros
Advogada : SINDINARA CRISTINA GILIOLI OAB/RO 7721
DESPACHO: “Diante da notícia de que não houve tempo hábil para o cumprimento da Carta Precatória na Comarca de Porto Velho/RO (ID 62961108), restando prejudicada a citação/intimação dos infratores, inviabilizando a realização do ato, redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 04.5.2022 (quarta-feira), às 11 horas. Providencie-se/Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados.”

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7002881-55.2022.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: W.R. DE BRITO & CIA LTDA - ME, UALISON ROSA DE BRITO, WALESSA ROBERTA DE BRITO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 22 de março de 2022 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011118-20.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. F. D. A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO0000982A
Advogados do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO0000982A
REU: E. D. R. e outros (2)
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 0017998-89.2014.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMUEL LOPES DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A
EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE SARUHASHI - RO0001824A, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO0001296A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7012221-57.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2493, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511
RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A
EXECUTADO: HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA - ME, KM 17, LINHA 17, LOTE 148 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.912,89
DESPACHO
A ação é de execução e não de conhecimento, de forma que não se aplica o instituto da revelia.
O bloqueio de valores equivale à penhora, exigindo-se a intimação da executada através do advogado, quando constituído, ou pessoalmente, consoante dispõe o art. 841, §2o, c.c art. 854, § 2o, ambos do Código de Processo Civil.
Indefiro o levantamento.
A CPE deve cumprir a determinação, intimando-se a parte executada.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007975-86.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: RAIMUNDO ROCHA DE MORAES, RUA MANOEL FRANCO 113, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A
EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$ 123.261,44
DECISÃO
Ante a concordância pela parte exequente, homologo o cálculo elaborado pela parte executada (ID.65487412).
Requisite-se o pagamento via RPV dos honorários de sucumbência e via Precatório do valor principal.
Desde já, fixo o prazo para pagamento do RPV em 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição, sob pena de sequestro.
Comprovado o envio da Requisição de Pequeno Valor e cadastro do Precatório, determino o arquivamento do processo sem baixa, devendo a parte exequente manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Ressalto que o pagamento do RPV deverá ser realizado diretamente na conta informada pela parte exequente (ID.67256858, p.2)
Em relação ao Precatório, a parte exequente poderá acompanhar o andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005750-93.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A
EXECUTADOS: JULIANA SILVA GUIMARAES, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1104, - DE 901/902 A 1103/1104 SÃO PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIANA SILVA GUIMARAES 00499619269, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1104, - DE 901/902 A 1103/1104 SÃO PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 15.821,86
DESPACHO
Indefiro.
Respeitado o entendimento de quem entende possível tais medidas na cobrança de dívida comum, de natureza não alimentar, não vejo essa possibilidade.
A apreensão de passaporte e suspensão de CNH afiguram-se medidas sem qualquer razoabilidade e que visam somente constranger o devedor, violando frontalmente princípios constitucionais.
A exequente deve dar andamento, requerendo o que for de interesse, desde que pertinente.
Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003789-25.2016.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: F G COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011039-70.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO SERGIO BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
REU: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011039-70.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO SERGIO BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
REU: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002180-65.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443
EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 275.951,25
DECISÃO
A CPE deve providenciar a habilitação do advogado André Tavares, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.367 e na OAB/SP sob o nº 344.647.
Após, intime-se a seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, através do advogado acima referido, para que informe se houve a regularização e conclusão do sinistro aberto pela empresa Executada, nos termos da apólice nº 18/117/6743000016418, vigente entre 05/09/2018 e 05/09/2019, e se foi apurada a obrigação de pagamento da indenização.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 21 de março de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006422-33.2021.8.22.0005
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DEBORA BRUM DE MELO e outros
Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054A, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO0000352A-B
Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054A, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO0000352A-B
REU: GILBERTO SEIBERT
Advogado do(a) REU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005302-91.2017.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CEREALISTA LONDRINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - PA5441, ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR - PA014483, SIGRID LOBO DE SA - PA017328
REU: DAVI CARDOSO
Advogado do(a) REU: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: FABIO FRANCISCO DE SOUZA CPF: 735.348.972-34), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7003346-69.2019.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:DIEGO VAN DAL FERNANDES CPF: 004.244.262-18, GREICIANE MARTA SALES CPF: 963.849.992-34, SUELY LEITE VIANA VAN DAL CPF: 004.796.552-51
Requerido: FABIO FRANCISCO DE SOUZA CPF: 735.348.972-34
DECISÃO ID 74745707 : "(...)determino a citação via edital(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 21 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012563-39.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLIAN MENEGUCI
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039
REU: MAIRA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REU: SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244, ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A
Intimação AUTOR e RÉU- DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] O pedido de fixação de alimentos provisionais não foi apreciado até o momento em razão de deferimento de pedido idêntico formulado no Proc. 7012902-95.2019.822.0005. Considerando que a extinção do citado processo implicou na insubsistência da decisão interlocutória que fixou a pensão alimentícia e que não há justificativa para o não pagamento de alimentos ao filho do ex-casal, defiro a liminar para fixar alimentos provisionais em prol de L. G. S. M. na quantia equivalente a 60% do salário mínimo, a serem pagos pelo requerido W. M. mediante depósito até o dia 5 de cada mês, na conta bancária em nome da requerente M. d. S. S., conta xxxx, ag. xxx – Banco do Brasil, CPF n. xxx.xxx.xxx-xx. Intimem-se. Decorrido o prazo para para recurso, concluso para sentença. Ji-Paraná/RO, 15 de março de 2022. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro. Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 0008502-41.2011.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370A
EXECUTADO: ALDON APARECIDO MENEZES - ME e outros
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 0013436-37.2014.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA EDINETH FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMEIRE ALVES MARQUES - RO0003775A
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7000279-91.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: JOHNATAN SILVA DE SOUSA, AV. JORGE TEIXEIRA 4143 NOVO HORIZONE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNATAN SILVA DE SOUSA, OAB nº RO8732
EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A

Valor da causa:R$ 117.074,21
DECISÃO
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por JOHNATAN SILVA DE SOUSA em desfavor de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
Proposta a ação, as partes formularam acordo, no qual constou o consentimento de que as verbas eventualmente bloqueadas via Sisbajud fossem levantadas com o pagamento da primeira parcela.
O acordo foi homologado, liberando-se as constrições outrora realizadas.
Em que pese o pagamento da primeira parcela, noticiado nos autos, sobreveio manifestação da parte exequente no sentido de que a segunda parcela do acordo não foi adimplida. Pediu então a inauguração da fase de cumprimento de sentença, com incidência de multa e honorários advocatícios.
Decido.
Quanto ao pedido de cumprimento de sentença, entendo que não é o caso, uma vez que a sentença sequer transitou em julgado. Não obstante se tratar de sentença homologatória, sobre a qual recairia a presunção de desinteresse na interposição de recurso, não há falar em preclusão lógica, já que as partes postularam pela ratificação do pacto e não propriamente pela extinção, esta que foi determinada pela inviabilidade de se manter o processo suspenso apenas aguardando o adimplemento total da obrigação.
Nesse cenário, possível que uma das partes apresentasse interesse em interpor recurso, de modo que não se pode admitir que a decisão proferida se revista da imutabilidade decorrente da coisa julgada.
Assim, embora não seja o caso de iniciar-se, neste momento, o cumprimento de sentença, prudente, pelas razões expostas pelo exequente - as quais são revestidas de verossmilhança, já que conhecida a situação econômica vulnerável experimentada pela parte executada - que sejam procedidas novas medidas constritivas de bens da demandada para assegurar o cumprimento do acordo.
Observo que a medida será procedida por cautela e para garantir o resultado prático equivalente ao que foi pactuado. Isso porque, até demonstração inequívoca em sentido diverso, e diante do situação econômica apresentada e amplamente divulgada da executada, presume-se a boa-fé da parte exequente no que está sendo narrado.
Apenas ressalvo que o bloqueio recairá sobre o valor inadimplido do acordo, uma vez que a incidência de multa e honorários, ambos no percentual de 10% do valor da dívida, só incidem após a efetiva intimação para cumprimento da sentença em 15 (quinze) dias, o que, como já pontuado, não é o caso dos autos.
Isso posto, promovi o lançamento ordem de restrição sobre o valor de R$ 80.650,96 (oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) em contas da parte executada, via Sisbajud, bem como restrição de transferência dos veículos encontrados em nome mesma via Renajud. Espelhos em anexo.
Intime-se a parte exequente para ciência e a executada para que se manifeste em 5 (cinco) dias quanto ao alegado descumprimento do acordo.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001866-22.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINA PREVILATO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
REU: Claudeir Fernandes de Souza e outros (5)
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Defiro a prova testemunhal postulada no ID 61449224. A parte deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §4º, do Código de Processo Civil.
Para realização do ato designo audiência de instrução para o dia 26 de Abril de 2022, às 11 horas, por videoconferência.
A intimação da parte e das testemunhas para participação do ato compete aos advogados, conforme disposição do art. 455, caput e §1º, do Código de Processo Civil.
Os advogados deverão comunicar a parte e as testemunhas arroladas das seguintes instruções:
1. A parte deverá fornecer o número de telefone e o endereço de e-mail.
2. O link de acesso será encaminhado via e-mail no dia da audiência com 30 (trinta) trinta minutos de antecedência.
3. A parte poderá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo googlemeet , através do número (69) 3411-2901;
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 15 de março de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001185-52.2020.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: OZIEL PISSINATI
Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397A
REU: ANTONIO DE PAULA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010789-71.2019.8.22.0005
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: JOELMIRO DE SOUZA FERREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO0000352A-B, KARINE MEZZAROBA - RO0006054A
Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO0000352A-B, KARINE MEZZAROBA - RO0006054A
REU: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) REU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010789-71.2019.8.22.0005
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: JOELMIRO DE SOUZA FERREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO0000352A-B, KARINE MEZZAROBA - RO0006054A
Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO0000352A-B, KARINE MEZZAROBA - RO0006054A
REU: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) REU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006639-18.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. M. COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
EXECUTADO: ELESSANDRO RAMOS SILVA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: DANIEL MESSIAS DE ARCANJO CPF: 777.311.822-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 74056930, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:0005609-09.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ: 05.662.861/0001-59
Executado: DANIEL MESSIAS DE ARCANJO CPF: 777.311.822-15
DECISÃO ID 73311464: "(...)Intime-se a parte executada, via edital, para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2022
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
15/03/2022 11:20:11
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1780
Caracteres
1309
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
29,40

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007113-52.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012366-16.2021.8.22.0005
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DAIANE DO NASCIMENTO SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
REQUERIDO: JULIO CESAR DO NASCIMENTO SILVA e outros (2)
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Suspendo o processo para regularização dos pontos fixados no despacho (65143010). Prazo de 30 (trinta) dias. Ji-Paraná/RO, 15 de março de 2022. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002763-16.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANESSA ROSSI DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E
REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros (2)
Advogados do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668A
Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338
INTIMAÇÃO- PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 73912252, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012049-18.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBSON DE MOURA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A
REU: WAGNER BATISTA PACHU e outros
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, apresentado endereço válido para citação da parte querida. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003222-18.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO BRUNE CHRISTO
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142
REPRESENTADO: EVELLYN BEATRIZ SANTOS CHRISTO e outros
Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIELA TURCINOVIC - RO0003086A
Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIELA TURCINOVIC - RO0003086A
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Ciente da interposição do agravo. Não consta a concessão de efeito suspensivo. De todo modo, para que não sejam praticados atos inúteis, fica o autor/agravante intimado a comprovar, no prazo de 10 dias, a concessão do efeito suspensivo.. Não sendo comprovado, concluso. Ji-Paraná/RO, 15 de março de 2022. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008121-93.2020.8.22.0005
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DA PENHA ALCAZAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTO DIAS - RO0001232A
INVENTARIADO: Espólio de DAVID ALCAZAR
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Considerando as dificuldades enfrentadas pela inventariante para cumprimento da ordem de pagamento das custas judiciais, DETERMINO que a CPE expeça a guia de custas iniciais (2% por cento) e encaminhe à Caixa Econômica Federal para que seja paga utilizando os valores presentes na conta judicial 01521535-2, Agência 1824, operação 040. Sem prejuízo, intime-se a inventariante para que apresente as primeiras declarações nos termos do artigo 620 do Código de Processo

Civil. Prazo de 20 (vinte) dias. Cópia serve de expediente cartorário conforme a necessidade. Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2021. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito".
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7000202-53.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: KEILA LEOLINO DE SOUZA, RUA ALAGOAS 2931 BOA ESPERANÇA - 76909-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, OAB nº RO2513A
EXECUTADO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
Valor da causa:R$ 15.585,00
DECISÃO
Aguarde-se pelo julgamento do Agravo de Instrumento n. 0812096-93.2021.8.22.0000, devendo a parte exequente informar a este Juízo quando definitivamente decidido.
Int.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007272-92.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AMAURI CELSO KOIKE
ADVOGADO DO AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença", adequando-se os polos.
1. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Apresentada impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação em 15 (quinze) dias e, na sequência, retornem os autos para deliberação.
3. Havendo concordância do executado com os cálculos ou em caso de silêncio deste, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009400-51.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. G. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039
REQUERIDO: JASON GOMES MONTEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008219-44.2021.8.22.0005
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
EXECUTADO: CLODOALDO KRUGUEL
EXECUTADO: CLODOALDO KRUGUEL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A hipótese é de desistência e não de perda do objeto.
HOMOLOGO a desistência.
Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná-RO, 23 de março de 2022.
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001479-36.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALENCAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado do(a) REU: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo nº: 7010302-04.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JONADAB AZEVEDO TORRES
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: CLAUDIOMIRO GONCALVES DE SOUZA, CLAUDIOMIRO GONCALVES DE SOUZA 68342691268
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011081-61.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: J. T. FERNANDES GAS E CALCADOS - ME
INTIMAÇÃO AUTOR
Realizada a transferência, deve a parte exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, com subtração dos valores levantados.
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007091-86.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Erro Médico, Indenização por Dano Material
AUTOR: CRISTIANI FRANKE, AVENIDA DEMÉTRIO MELAS 1946 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212
REU: M P SERVICOS DE PROTESES LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 860, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIMONE NASCIMENTO FERREIRA, RUA MARINGÁ 463, - DE 451 A 803 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-401 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CLAUDIA DINIZ PIRES, OAB nº GO35722, ELISIARIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249
Valor da causa:R$ 35.299,00
DESPACHO
Segundo a redação do art. 385, do Código de Processo Civil, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte.
Nesse caso, havendo interesse da requerida em ouvir a autora, deverá justificar a necessidade e pertinência do depoimento, uma vez que as razões que ensejaram a instauração da lide já foram expostas na inicial.
Também deve ser fundamentada a imprescindibilidade da prova testemunhal e apresentado o respectivo rol, sob pena de preclusão.
Prazo de 15 (quinze) dias.
A necessidade de prova pericial será apreciada posteriormente, após a deliberação sobre as provas acima referidas.
Int.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010024-32.2021.8.22.0005
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSE OLIMPIO LIMA SILVA JUNIOR e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
INVENTARIADO: Espólio de José Olimpio Lima Silva
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão de ID 74876630 - CERTIDÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008219-44.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: CLODOALDO KRUGUEL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado intimada da sentença de ID 74872184.
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0003352-45.2012.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Posse
REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A
REQUERIDO: JOSE GRACIANO, AV. TRANSCONTINENTAL N. 2434 S4,, EM FRENTE A ANTARTICA - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A
Valor da causa:R$ 15.000,00
DESPACHO
A habilitação de crédito deve ser postulada pela própria parte credora junto aos autos do inventário, na forma do art. 642 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, comprove a distribuição de pedido de habilitação.
Após, conclusos para extinção por perda superveniente do objeto desta ação.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001359-90.2022.8.22.0005
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MUNICIPIO DE UMUARAMA
Advogado do(a) DEPRECANTE: LUANA DE FATIMA DOS SANTOS - PR92965
DEPRECADO: SOCIEDADE ALIANCA DE BEBIDAS LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, conforme boleto anexo (ID 74881126).
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011454-19.2021.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
BRADESCO
REU: JHONATAN VERONEZ PAGOTTO, J H T DUDU TRANSPORTES DE CARGA EIRELLI, RUA XAPURI 2715, - DE 610/611 A 1023/1024 PRIMAVERA - 76914-784 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 168.465,88
SENTENÇA
O objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, HOMOLOGO o acordo e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006033-82.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. D. S. e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
EXECUTADO: VILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092A
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado e a proposta de parcelamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011754-78.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A
EXECUTADO: ELIANE ALECIA FERNANDES, RUA MATOGROSSENSE 439 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 13.599,06
DESPACHO
O acordo não conta com assinatura da executada.

Regularizem.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006259-53.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Alimentos
EXEQUENTES: R. O. D. S., RUA HEITOR GUILHERME 742, - DE 742/743 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. V. O. D. C., RUA HEITOR GUILHERME 742, - DE 742/743 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. B. D. C., RUA SÃO FRANCISCO 37 BELO MONTE - 68474-000 - BELO MONTE (NOVO REPARTIMENTO) - PARÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO DOS REIS MACEDO, OAB nº PA32092
Valor da causa:R$ 26.434,46
DESPACHO
A constituição de advogado pelo executado supre a necessidade de intimação pessoal.
Ademais, a juntada de procuração comprova que o executado foi intimado e não consta ter cumprido a sentença.
Intime-se e concluso para pesquisa eletrônica.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011383-17.2021.8.22.0005
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ODMILSON BARRETO LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO0005459A
REU: L. G. P. B.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010679-04.2021.8.22.0005
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTES: OTILIA OLGA KRUGER, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2666, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO KRUGER, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2666, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092A
REQUERIDOS: ELEM BARBOSA DA SILVA CARDOSO, MARTINICA 2565, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOSSA SRA DE FATIMA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAVI CARDOSO, RUA MARTINICA 2565 HABITAR BRASIL - 76909-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007A
Valor da causa:R$ 70.000,00
DESPACHO
A intimação para as partes especificarem as provas foi feita de forma equivocada, uma vez que antes dessa intimação o processo precisa ser saneado, ocasião em que serão fixados os pontos controvertidos.
A CPE deve excluir Paulo Kruger do polo ativo, uma vez que comprovado seu falecimento.
No polo ativo devem ser incluídas as pessoas indicadas na impugnação à contestação:
1 - JACSON PAULO KRUGER, brasileiro, divorciado, autônomo, portador da CI/RG n. 534004, SESDEC-RO, emitida em 17/07/2014, e CPF n. 639.444.052-34, nascido em 25/08/1973, filho de Paulo Kruger e Otilia Olga Kruger, residente e domiciliado na av. Seringueiras, 2666, bairro Nova Brasília, nesta cidade de Ji-Paraná – RO, CEP 76908-484 (docs. n. 016 e 017);
2 - SÍLVIO ELTON KRUGER, brasileiro, casado, pesquisador, portador da CI/RG n. 000574192, SSP-MS, emitida em 10/01/1997, e CPF n. 839.383.629-87, nascido em 16/12/1971, filho de Paulo Kruger e Otilia Olga Kruger, residente e domiciliado na 8330, Place Odeon, Brossard (QC), Canadá, J4Y 3E5, (docs. n. 018 e 019).

3 - DILZA MERI KRUGER PAIM, brasileira, casada, estudante, portador da CI/RG n. 3.813.023-4, SESP-PR, e CPF n. 312.780.782-15, nascido em 22/10/1966, filha de Paulo Kruger e Otilia Olga Kruger, residente e domiciliada na av. República Argentina, 951, apto. 0134, Água Verde, na cidade de Curitiba – PR, CEP 80620-010 (docs. n. 020 e 021).
4 - DENYSON CLAYTON KRUGER, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da CI/RG nº 34.762.070-X, SSP/SP, emitida em 05/05/2012, inscrito no CPF sob o nº 454.544.308-70, filho de Delmar Clayton Kruger e Lucia Regina Lopes Kruger, residente e domiciliado na 1030, 15th Street NW, Washington, Estados Unidos, (docs. n. 022 e 023).
5 - KARINE KRUGER, brasileira, solteira, enfermeira, passaporte n. YC750629, expedido em 02/07/2018, inscrita no CPF sob o nº 026.259.481-16, filha de Gilson Kruger, residente e domiciliada na 57, Avondale Road, Coorambong, NSW, Austrália, Código postal 2265, (docs. n. 024 e 025).
6 - STEFANIE KRUGER, brasileira, solteira, enfermeira veterinária, passaporte n. YE189240, expedido em 24/09/2012, inscrita no CPF sob o nº 026.259.501-02, filha de Gilson Kruger, residente e domiciliada na 736, Main Road, Edgeworth, NSW, Austrália, Código postal 2285, (docs. n. 026 e 027).
7 - INGRID KRUGER, brasileira, solteira, enfermeira, passaporte n. YD023880, expedido em 03/06/2019, inscrita no CPF sob o nº 026.259.471-44, filha de Gilson Kruger, residente e domiciliada na 50, Rodney Road, Mount Vicent, NSW, Austrália, Código postal 2323, (docs. n. 028 e 029).
Cumprida tal determinação, concluso para saneamento do processo.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010912-69.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: AMARILDO DE SA - ME, RUA JUNDIAÍ 3036, - DE 2796/2797 AO FIM ALTO ALEGRE - 76909-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156A
EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, AVENIDA BRASIL 477, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
Valor da causa:R$ 2.175,00
DESPACHO
O bloqueio em conta do executado foi realizado com o objetivo de quitar os débitos que recaem sobre o veículo e impedem a transferência. A quantia já foi transferida ao exequente (65138375 - Pág. 6), que deve comprovar o efetivo pagamento.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003176-63.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAIRA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244
EXECUTADO: WILLIAN MENEGUCI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006203-88.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192A, VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973
REU: REGINALDO EDUARDO CORREA
Advogado do(a) REU: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005726-02.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Divisão e Demarcação
AUTORES: LEVINDO CUSTODIO PRIMO, RUA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 900/901 A 1180/1181 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LIELZA GRANDIS POSSAMAI, ÁREA RURAL, LOTE 13-A, GLEBA 38 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE, RUA AMAPÁ, - DE 2071/2072 A 2384/2385 JK - 76909-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655A
REU: ODILON ROSA DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1238 PRIMAVERA - 76914-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ROSA DA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 82, PROJETO RIACHUELO, LOTE 13-A ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARINA ROSA DE OLIVEIRA, RUA LONDRINA 1960, - DE 1923/1924 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELAINE DE SOUZA, CUBA 55 JARDIM DAS SERINGUE - 76913-420 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 335.000,00
DECISÃO
Chamo o processo à ordem.
A ação foi proposta por Levindo Custódio Primo, Lielza Grandis Possamai e Eliel da Silva Vieira, este último representado por Roberto Ribeiro de Andrade.
Trata-se de ação demarcatória e divisória, com pedido de adjudicação de áreas para Roberto Ribeiro de Andrade, que comprou-a de Eliel, e para Marcelo Félix dos Santos, que comprou-a de Lielza.
Em que pese ter sido a ação recebida pela douta magistrada que respondia pela vara na ocasião, e em que pese os despachos posteriores dados pelo magistrado a quem sucedi na titularidade da vara, não há como a ação prosseguir na forma pleiteada. Explico.
1 - A ação demarcatória e divisória, com a consequente extinção do condomínio, é própria e exclusiva de quem é proprietário, daí o nome condomínio (conjunto de proprietários ou dominantes). Tanto é que a inicial deve ser instruída com o titulo de propriedade (artigos 558 e 574, ambos do Código de Processo Civil).
2 - Quem não tem título de dominio é possuidor e, caso seja posse exercida em conjunto, temos a composse.
3 - Na certidão da matrícula do imóvel consta que o imóvel inicialmente pertencia a Adão Rosa da Silva e Nair Antonia de Jesus Silva.
3 - Em seguinda consta que o imóvel passou a pertencer com exclusividade a Adão Rosa da Silva.
4 - Com o falecimento de Adão o imóvel foi transmitido aos herdeiros.
5 - As partes pertencentes às herdeiras Marli e Marina foram transmitidas a Levindo Custódio Primo, que se transformou em condômino e tem, portanto, legitimidade para pleitear a demarcação/divisão e extinção do condomínio.
6 - Em seguida os herdeiros Clóvis, Osmar e Marina (outra vez) transmitiram suas partes na área às pessoas de Eliel e Elielza (separadamente).
É o que consta na certidão da matrícula.
7 - O possuidor Roberto Ribeiro de Andrade foi equivocadamente incluído como parte no processo sem que, de fato o seja, e isso pela simples razão, que já mencionei, que ação relativa a condomínio é exclusiva para proprietários.
8 - O autor Eliel, que consta formalmente como condômino e está na petição inicial, não foi incluído como parte. Em seu lugar foi incluído o possuidor e procurador Roberto.
9 - A condição de possuidor de Roberto decorre do fato de que Eliel vendeu, por contrato particular, a parte que tinha do imóvel, deixando de ter, com isso, se não a legitimidade formal, visto que ainda consta como condômino na matrícula, mas com certeza a ilegitimidade para pleitear em nome próprio direito alheito (de Roberto), sem falar na inexistência de interesse processual, pois se não é mais, de fato, condômino, cabe ao possuidor regularizar a área adquirida para, só então, pleitear a demarcação/divisão/extinção de condomínio.
10 - Também não cabe a Eliel requerer, em nome e em favor de Roberto, a adjudicação da área que vendeu.
11 - As mesmas assertivas se aplicam à autora Elielza, ainda formalmente condômina, mas que vendeu sua área para Marcelo Félix dos Santos, apenas com a diferença de que Marcelo não consta como parte no processo e nem como procurador de Elielza, embora também haja pedido de adjudicação em seu nome.
12 - Piorando a situação, foi atravessada petição onde Roberto, em nome próprio, e os demais, deram a seguinte informação (transcrevo literalmente):

Conforme contrato de compra e venda da área que pertencia a ré MARINA ROSA DA SILVA a pessoa de Geocleber Ferreira Pimentel, que por sua vez vendeu para ELAINE DE SOUZA, requer seja inserida no polo passivo da ação a pessoa de ELAINE DE SOUZA, brasileira, casada, maior, técnica de enfermagem, portadora da Cédula de Identidade nº 914877 SESDC/RO, inscrita no CPF nº 872.952.702-30, residente e domiciliada na Rua Sena Madureira, nº 3695, Jorge Teixeira, Ji-Paraná – RO e, ainda, citada para responder a presente ação no prazo legal.
13 - O magistrado, por força dessa informação, determinou (a transcrição também é literal):
Inclua-se no polo passivo da demanda a requerida ELAINE DE SOUZA, brasileira, casada, maior, técnica de enfermagem, portadora da Cédula de Identidade nº 914877 SESDC/RO, inscrita no CPF nº 872.952.702-30, residente e domiciliada na Rua Sena Madureira, nº 3695, Jorge Teixeira, Ji-Paraná – RO, e providencie-se a sua citação para apresentar resposta no prazo de 15 dias, desde que por intermédio de advogado ou Defensor Público.
Cite-se o requerido Joelson no lote rural por oficial de justiça, devendo providenciar a sua qualificação no cumprimento do ato, e que terá o prazo de 15 dias para contestar a ação, igualmente, por advogado ou Defensor Público.
14 - Vê-se, portanto, que numa ação demarcatória/divisória/extintiva de condomínio, exclusiva de proprietários (condôminos), foram incluídas pessoas que exerciam simples posse.
15 - Ainda sem qualquer qualificação da pessoa indicada apenas como Joelson, e sem que fosse parte processual, deferiu-se sua citação por hora certa.
16 - Nem Joelson e nem Eliane, indicados como possuidores, compareceram ao processo, motivando o pedido de decretação da revelia e julgamento antecipado.
17 - Por fim, na primeira vez que tomei conhecimento do processo, dei despacho determinando a regularização da representação processual de Roberto e esposa e Marcelo e esposa, o que também fiz, reconheço e assumo a responsabiliidade, de forma completamente equivocada, visto que não era o caso, mas sim de dar a decisão que agora estou dando, a fim de propiciar às partes ciência dos pontos que levantei.
O fato é que não há mínima possibilidade de prosseguir-se a ação.
A uma porque Roberto não é condômino, como também não são todos aqueles que adquiriram áreas por contratos particulares.
A duas porque os condôminios que alienaram suas frações por contratos particulares ainda são, mas apenas formalmente, condôminos, mas não deixaram de sê-lo de fato.
A três porque as alienações por contratos particulares devem ser regularizadas por cada interessado, seja mediante lavratura de escrituras públicas, seja através de medidas judiciais, se impossibilitada a transmissão por instrumento público.
A quatro porque aqueles que deixaram de ser condôminos não podem pleitear, em nome próprio, direito alheio, como é o caso de Eliel e Lielza, que pedem a adjudicação das áreas que venderam a Roberto e Marcelo, respectivamente.
A cinco porque dos que constam na inicial como autores, somente Levindo tem legitimidade para pleitear a demarcação/divisão, e isso com a necessária regularização das posses.
Intime-se os “autores”para que se manifestem 15 dias.
No mesmo prazo devem anexar certidão atualizada da matrícula do imóvel, imprescindível para que se verifique se a situação não se agravou desde que proposta a ação.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008376-17.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 01 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: JOEL FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306
Valor da causa:R$ 144.781,56
DESPACHO
A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado parcialmente positivo, conforme comprovante em anexo.
Intime-se a parte executada, por meio de seus advogados, para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007826-27.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA -

76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MANOEL BARROS NETO, RUA SANTA IZABEL 762 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 873,90
DESPACHO
Não foram encontrados valores na pesquisa realizada via sistema SISBAJUD (espelho em anexo).
O processo tramita desde o ano de 2018 e já foi suspenso pelo prazo de um ano por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
Esclareço que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se da primeira diligência negativa (ID.21936543) em 02/10/2018, nos termos do artigo 921, § 4º e permaneceu suspensa por um ano pela decisão (ID.39760939).
Ante o exposto, nos termos do artigo 40, § 2º, da lei n. 6.830/80 - LEF, arquive-se sem baixa, continuando a correr o prazo de prescrição intercorrente.
intime-se.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7003948-31.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: MARIO MAXIMO VIANA SILVA, LINHA A5, LOTE 63, KM 10 km 10 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518A
EXECUTADO: DIANA CARLA DE ARAUJO TETSLAW DE SOUZA, RUA JÚLIO GUERRA, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 81.118,68
DESPACHO
Conforme certificado pela CPE o título foi pago após o protesto (ID.7486732).
Assim as custas do cartório extrajudicial para baixa do protesto devem ser suportadas pela parte exequente.
Esclareço que Carta de Anuência está assinada e disponível no sistema de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de forma que cabe à parte exequente extrair cópia da carta de levar ao cartório de protesto para que seja realizada a baixa.
Intime-se e, após arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000311-72.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM, OAB nº PR29675
EXECUTADOS: FELIPE LEMOS PEREIRA, RUA SANTA CLARA 1850, - DE 1646/1647 A 1857/1858 RIACHUELO - 76913-729 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MEGA COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA ME - ME, RUA XAPURI 2387, - DE 2216/2217 A 2404/2405 SÃO PEDRO - 76913-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANIA LEMOS DA ROSA, RUA SENA MADUREIRA 3406, - DE 3380/3381 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.370,72
DESPACHO
A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera.
Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigne-se que não sendo indicados bens penhoráveis, o processo retornará ao arquivo definitivo, eis que já decorrido o prazo da suspensão proferida nos IDs 16342521 e 45771457.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003099-20.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRAN EXPRESS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES BRITO DE OLIVEIRA MORAIS - MT15747/O, ANDRE LUIZ COSTA CRUZ - MT25916/O, RIUJI DE MELO ROSA KAMACHI - MT26520/O
REU: ELAINE DA SILVA AGUIAR DE JESUS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007429-60.2021.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A
REU: WELHINGTON RICARDO MORAIS CARAZAI
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 74077992.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002258-88.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: B. C. L. F.
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID74843503 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/05/2022 11:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 40 dias)
CITAÇÃO DE: ALEXANDRE DINIZ DA COSTA CPF: 910.905.632-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o

disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$10.059,43 (dez mil e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado até 08/09/2020.
Processo:7009639-21.2020.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:RODRIGO TOTINO CPF: 369.786.428-94, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CPF: 08.044.854/0001-81
Executado: ALEXANDRE DINIZ DA COSTA CPF: 910.905.632-72
Despacho ID 67216900: "(...) Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
27/01/2022 21:37:24
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2966
Caracteres
2495
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
56,04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011309-31.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - MG0123760A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa no ID 70049787.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005709-92.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELISANGELA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO0004590A
REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACIELA HORSTH SILVA - RO0004013A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012809-35.2019.8.22.0005
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: NUNES & COSTA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO6338
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003296-14.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILSON JACONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A
EXECUTADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728A, CHRISTIANE ISAAC - RJ73931, RALPH GOMES DOS SANTOS - RJ107261, ARMANDO MICELI FILHO - SP369267
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da petição de ID: 73477048 requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010576-31.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENIO AMARAL DE PAIVA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790
REU: GETEC-GESTAO EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da certidão de ID: 74711743 requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009879-73.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Invalidez Permanente, Tratamento da Própria Saúde
AUTOR: JOAONILDO NASARE DO NASCIMENTO, RUA AYRTON SENNA DA SILVA 191 PARK AMAZONAS - 76907-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F. M. D. P. S. D. J. -. R., AVENIDA DOIS DE ABRIL 965, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$ 104.527,56
DECISÃO
Diante da emenda apresentada com recolhimento de custas processuais, recebo a inicial.
Trata-se de Ação Previdenciária de Pedido de Aposentadoria por Incapacidade Permanente com Pedido de Tutela de Urgência para concessão de benefício de auxílio-doença ajuizada por JOÃONILDO NASARÉ DO NASCIMENTO contra o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO e Fundo Municipal de Previdência Social, alegando, em síntese, que conta com 62 (sessenta e dois) anos de idade e é portador der cardiopatia grave, que o incapacita para o trabalho.
Narra que desde o ano de 2009 vem passando por problemas graves de saúde após sofre um infarto, realizando revascularização do miocárdio e uma mamaria e ser diagnosticado com Cardiopatia Grave. Em 26/04/2010, sofreu um grave acidente de carro, onde teve

traumatismo craniano com afundamento de crânio, onde ainda levou sua filha de 22 anos ao óbito. Em 23/09/2017, teve outro infarto do miocárdio, onde passou por cirurgias, pela segunda vez colocado outra mamaria e uma ponte de safena, onde passou entre a vida e a morte, ficando muitos dias na UTI e cinco meses afastado do trabalho. Em 02/2021 teve corona vírus - COVID 19, onde ficou muitos dias internado com graves complicações, mesmo assim, voltou ao trabalho mesmo antes de se recuperar totalmente, estando ainda sofrendo as consequências, como cansaço, fadiga, muitas dores de cabeça e confusão mental.

Relata que, em razão das patologias incapacitantes requereu concessão do benefício previdenciário, uma vez que não apresentou melhora em seu quadro clínico. Contudo, após a avaliação na esfera administrativa, seu pedido foi indeferido pelo requerido, sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a atividade habitual.

Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário NB nº 6-7309/2021, tendo em vista que se encontra incapacitado para o trabalho, e necessita do benefício para o seu sustento.

Encartou aos autos documentos que reputou necessários.

É o breve relato. DECIDO.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Consigno ainda que a produção unilateral de prova não obstaculiza o provimento nesse momento processual, até porque seria improvável a possibilidade de a autora apresentar outra espécie de provas. Ademais, a legislação exige apenas a verossimilhança e não a certeza decorrente de provas produzidas com observância da dialeticidade.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direto alegado vem consubstanciada nos laudos médicos acostados, em especial o de Id. 62272767, sendo o mais recente de 21/07/2021, próximo ao ingresso da demanda, atestando que o autor é portador de cardiopatia isquêmica grave, inapto para suas atividades laborais por tempo indeterminado.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao requerido que implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Oficie-se com urgência.

Consigo que, ao final, quando da prolação da sentença, e a juntada aos autos do laudo médico pericial, este juízo analisará acerca da necessidade de manutenção da tutela de urgência, aqui concedida.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

A fim de dar celeridade aos processos de demandas previdenciárias, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, nomeio o perito Sérgio Amaro da Silva, Médico Cardiologista cadastrado como perito judicial junto ao TJ/RO, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º, da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários

periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista cadastrado como perito nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.
Intime-se o perito via sistema.
Disposições a CPE, sem prejuízo de realizar outras diligências que se fizerem necessárias:
01) Intime-se o representante do Município de Ji-Paraná e do Fundo Municipal de Previdência Social para proceder, no prazo de 10 dias, a implantação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada ao total de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, parágrafo único do CPC.
02) Encaminhe-se no expediente cópia da presente decisão, bem como os documentos pessoais da parte autora, e os demais que se fizerem necessários.
03) Intime-se o perito a designar a data para realização da perícia, intimando-se os requeridos e devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.
04) Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros).
05) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do requerido, cuja presentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
06) Juntado o laudo médico pericial, citem-se os requeridos para contestar no prazo prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
07) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
08) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.
09) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
10) Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
DADOS PARA CUMPRIMENTO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.092.672/0001-25, com sede e administração na Av. Dois de Abril, 1.701, bairro Urupá, e FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, localizada na Avenida 2 de Abril, número 965, bairro Urupá, cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, neste ato representado pelo seu procurador
QUESITOS DO JUÍZO.
1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).
2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? qual? (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).
3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão? (justificar).
4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual?
5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):
6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral? (Justificar)
7 – Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença?
9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza?
10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7010374-20.2021.8.22.0005
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA CANZI, OAB nº PR15565, WILLY COSTA DOLINSKI, OAB nº PR28302, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA, OAB nº PR28891
EXECUTADO: HAMILTON SILVA BISPO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Corrija-se a autuação processual para Carta Precatória.
Devidamente intimados via sistema, o exequente não apresentou comprovação do pagamento das custas.
Ademais, o Termo de Cooperação Técnica formulado entre os Estados já está expirado desde 2016, salvo a existência de outro Convênio, o qual também não foi encaminhado pelo deprecante.
Não se trata, ainda, de aplicação da imunidade tributária recíproca.
Ante a ausência de manifestação do interessado, devolva-se a presente Carta Precatória à Comarca de origem com as baixas devidas.
Com a juntada do comprovante, arquivem-se.
Ji-Paraná,22 de março de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000929-12.2020.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: VIVIANI MORANDI DA SILVA, CPF nº 75984164272, V. MORANDI DA SILVA - ME, CNPJ nº 22023755000144
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se a executada, nos termos da Decisão Inicial, conforme endereços obtidos via Infojud e Siel.
Viviani Morandi da Silva: RUA AMAZONAS, 920, casa. B. PRIMAVERA. JI-PARANÁ - RO ou AV. RAIMUNDO JOSE DA SILVA, 1255. B. PRIMAVERA. JI-PARANA - RO.
Em caso de diligênicia negativa, desde já, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, tendo como data de início a ciência pelo exequente, nos termos do REsp nº 1.340.553 RS, tese 566:
O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, havendo, sem prejuízo desta contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens ou endereço do executado.
Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de endereços/patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e execução), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica o exequente autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação aos endereços da executada VIVIANI MORANDI DA SILVA - CPF: 759.841.642-72. Ademais, tendo em vista a citação da pessoa jurídica em 26/06/2020, sirva-se a presente como alvará para pesquisas de bens e ativos da executada V. MORANDI DA SILVA - ME - CNPJ: 22.023.755/0001-44.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.
Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente.
Ademais, tem-se ainda a súmula nº 314 que determina: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos, conforme Tese 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.
Transcorrido o prazo quinquenal, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 21 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0011690-03.2015.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: T A S DE MELO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13867177000131, LEANDRO ANTONIO DA SILVA MELO, CPF nº 00502241233, THIAGO ANTONIO SILVA DE MELO, CPF nº 84248700263
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A pesquisa no INFOJUD não retornou resultados de declarações de bens da pessoa jurídica. Consta ainda que os sócios não prestaram declarações à Receita nos anos de 2022 e 2021.
Cite-se os executados, nos termos da Decisão Inicial, nos endereços abaixo, obtidos via Siel:
LEANDRO ANTONIO DA SILVA MELO: AV. MACAUBAS, numero 0, complemento QD 50, LT 17, CASA 02. bB. GOIÁ II. GOIÂNIA - GO.
THIAGO ANTONIO SILVA DE MELO: RUA VALE DO PARAISO, SETOR 03, PROX. A IGREJA, BURITIS/RO. BURITIS - RO.
Sirva-se a presente de Carta Precatória para os devidos fins.
Em sendo infrutífera a diligência, desde já, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, tendo como data de início a ciência pelo exequente, nos termos do REsp nº 1.340.553 RS, tese 566:
O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, havendo, sem prejuízo desta contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de endereços dos executados, concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica o exequente autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação aos endereços do(s) executado(s) LEANDRO ANTONIO DA SILVA MELO - CPF: 005.022.412-33 e THIAGO ANTONIO SILVA DE MELO - CPF: 842.487.002-63. Ademais, tendo em vista a citação da pessoa jurídica em 11/03/2016, fica o exequente autorizado a promover pesquisas, em relação à existência de bens e ativos da pessoa jurídica T A S DE MELO & CIA LTDA - ME - CNPJ: 13.867.177/0001-31, junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.
Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente.
Ademais, tem-se ainda a súmula nº 314 que determina: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos, conforme Tese 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.
Transcorrido o prazo quinquenal, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000778-12.2021.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto:Usucapião Ordinária
AUTORES: MARILENE SILVA BALDISSERA, CPF nº 27525066949, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 1089, - DE 1000/1001 A 1235/1236 DOM BOSCO - 76907-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOACIR JOSE BALDISSERA, CPF nº 14651181953, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 1089, - DE 1000/1001 A 1235/1236 DOM BOSCO - 76907-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534
REU: MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO, CPF nº 09059245253, RUA FERNANDÃO 1086, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUL IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 04248183000110, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, SALA 03 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A
Valor da causa:R$ 70.000,00
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Usucapião manejada por AUTORES: MARILENE SILVA BALDISSERA, MOACIR JOSE BALDISSERAem face de REU: MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO, SUL IMOVEIS LTDA - ME alegando em síntese que cumpriram os requisitos legais para a prescrição aquisitiva do imóvel adiante descrito ora registrado junto ao Cartório de Registro de imóveis desta cidade de nome do Requerido, requerendo ao final a procedência do feito.
Sustentam tratar-se do imóvel denominado Lote de terras urbano n. 130 (cento e trinta), da Quadra 078 (setenta e oito), Setor 102, com área de 522,00 m², medindo 18.00 metros de frente e fundos; 29.00 metros nas laterais direita e esquerda; CONFRONTANDO: à FRENTE com a Rua Hermínio Victorelli; no lado DIREITO: com o lote urbano n. 80, de propriedade de Ivonete Lacerda dos Santos; no lado ESQUERDO com a Rua dos Estudantes; FUNDOS com o lote urbano n. 70, de propriedade de Edgar Gomes Ribeiro, cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000003222 e inscrito sob n. 102000780013000.
As Fazendas Pública foram intimadas via PJe, manifestando-se o Estado (ID. 56659669) e o Município (ID. 57587085) e União deixou de manifestar-se.
Foram citados os confinantes, terceiros interessados e Requerida.
Designada audiência de conciliação, as partes firmaram acordo (ID. 74490080) visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presentes autos.
Diante do exposto, e a míngua de qualquer oposição, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e, via de consequência, declaro que pertence aos Requerentes AUTORES: MARILENE SILVA BALDISSERA, CPF nº 27525066949, MOACIR JOSE BALDISSERA, CPF nº 14651181953 o domínio do Lote urbano nº Lote de terras urbano n. 130 (cento e trinta), da Quadra 078 (setenta e oito), Setor 102, com área de 522,00 m², medindo 18.00 metros de frente e fundos; 29.00 metros nas laterais direita e esquerda; CONFRONTANDO: à FRENTE com a Rua Hermínio Victorelli; no lado DIREITO: com o lote urbano n. 80, de propriedade de Ivonete Lacerda dos Santos; no lado ESQUERDO com a Rua dos Estudantes; FUNDOS com o lote urbano n. 70, de propriedade de Edgar Gomes Ribeiro, cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000003222 e inscrito sob n. 102000780013000, melhor descrito no Memorial Descritivo de ID 53859808 pág. 02, que doravante passará a fazer parte integrante desta sentença, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sirva a sentença e memorial descritivo de ID. 53859808 pág. 02, nos termos do parágrafo único do artigo 1.241 do Código Civil, de mandado de registro, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca da área usucapida;

Face a expressa renúncia, deixo de condenar a parte ré e confinantes ao pagamento de honorários.
Cada parte arcará com as despesas processuais que eventualmente tenha efetuado.
Sem custas finais e complementares, face o acordo ter ocorrido na audiência preliminar de conciliação e antes da sentença de mérito.
Transitado em julgado nesta data, diante da ausência de interesse recursal.
Cumprido o necessário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença registrada e publicada no ato. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0003496-48.2014.8.22.0005
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: VEPEL VEICULOS E PECAS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro o pedido do exequente, tendo em vista que os autos encontram-se extintos por abandono, já que intimado nos termos do art. 485, §1 do CPC, não houve manifestação do exequente.
Muito embora o exequente não tenha sido intimado, via sistema, acerca da sentença, houve ciência e concordância quanto ao pronunciamento, nos da petição retro em que afirma “Considerando a sentença prolatada nos autos supra que decidiu pelo arquivamento definitivo da presente execução”, não houve apresentação de Apelação, tornando imutável o pronunciamento judicial.
Assim, caberia à exequente ingressar com nova Execução para satisfação de seu crédito, contudo, tal intento esbarraria na ocorrência de prescrição, já que o crédito é relativo ao ano de 2013, fulminado por já ultrapassado o prazo quinquenal previsto na lei de regência, inviabilizando novo feito executivo.
Portanto, considerando a extinção destes autos por abandono, sem reversão do julgado, bem como a incidência de prescrição, o referido crédito não mais seria exigível, o que leva, portanto, ao obstáculo à expedição de Certidão de Crédito.
Intime-se para fins de ciência da presente decisão, com prazo de 30 dias.
Após, tornem, os autos, ao arquivo definitivo.
Ji-Paraná,22 de março de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7008365-85.2021.8.22.0005
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A
DEPRECADOS: IVANI PONTES ALEXANDRE, CLAYTON ALESSANDRO PONTES ALEXANDRE, IANNE PONTES ALEXANDRE, ALINE PONTES ALEXANDRE, ELIDA PONTES ALEXANDRE
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro tão somente o pedido constante no último parágrafo da peça de ID. 72612213. Assim, proceda-se nova diligência para citação e intimação de IVANI PONTES ALEXANDRE na Rua Almirante Barroso, nº 1803, Bairro Casa Preta, CEP: 76.907- 614, no município de Ji-Paraná/RO.
Os demais pedidos não competem a análise por este juízo, que limita-se ao cumprimento da carta precatória.
Após, devolva-se ao Juízo deprecante via malote digital, e arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO
Ji-Paraná,22 de março de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008906-21.2021.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTES: TAELISON PA IGIJ ZORO, LAURO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção a petição no Id. 67630117, INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004827-33.2020.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: CLAUDEMIR CARDOSO DA SILVA, CPF nº 49859757291
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veiculos AGRALE/SST 13.5, placa NBL7641, motocicleta SUNDOWN/WEB 100, placa NDX5389 e HONDA/CG 150 TITAN KS, placa NCS2B27, podendo ser localizados na Rua Abel de Oliveira Neves, nº 688. Bairro Novo Ji-Paraná, nesta comarca, em nome do executado, nos termos do art. 838 e seguintes do CPC.
Ato contínuo, intime-se a parte executada pessoalmente acerca da penhora e avaliação (Art. 872 do CPC) ou subsidiariamente, por Correios.
Para a hipótese de não ser localizado, intime-o por edital, devendo constar cópia desta decisão e menção aos prazos acima referidos (REsp: 337679 PR 2013/0124042-0).
Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7002182-64.2022.8.22.0005
Procedimento Comum Cível
AUTORES: A. R. P. S. I. D. A., A. R. P.
ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO, OAB nº GO45441
REU: B. S. D. L., J. F. A. T., D. H.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intimado para recolhimento de custas remanescente e para diligências, o autor pleiteou realização de conciliação e que as medidas solicitadas em caráter de urgência sejam previamente deferidas para que seja realizado o recolhimento dos valores necessários para o cumprimento das diligências.
O Juízo determinou o recolhimento das custas de diligências justamente porque vislumbrava elementos nos autos que indicam a probabilidade do direito e perigo de dano na forma do art. 300 do CPC. Contudo as medidas são imediatamente realizadas pelo juízo, assim que deferidas, sendo no ato incluído nos sistemas eletrônicos os pedidos de bloqueio de valores/bens.
Diante do exposto, recolha-se o autor as custas correspondentes a realização de consultas via Sisbajud e Renajud, sendo que deverá recolher o valor correspondente a quatro consultas (01 consulta sisbajud e 03 renajud), visto que o sistema Renajud apenas possibilita a realização de consulta de bens de um requerido por vez.
A inclusão de declaração de indisponibilidade (CNIB) será postergada diante da necessidade de busca e bens por outros meios.
Intime-se.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná,22 de março de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0014603-89.2014.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRANQUE DE MENDONCA, CPF nº 56408722253, EVANILSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 83313451268, MENDONCA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS BOVINOS LTDA - EPP, CNPJ nº 08580660000109
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A pesquisa de endereços no INFOJUD restou infrutífera.
Citem-se os executados, nos termos da Decisão Inicial, conforme dados abaixo, obtidos no Sisbajud, Renajud e Siel:
EVANILSON FERREIRA DA SILVA, podendo ser localizado na Rua NEUZIRA GUEDES, 3810 ou 3715. B. TANCREDO NEVES (CEP 07682947) PORTO VELHO - RO; ou Rua CRATO, 7469. B. LAGOINHA (CEP 07682964) PORTO VELHO - RO ou Avenida 7 DE SETEMBRO, 711. BAIRRO CENTRO (CEP 76801073) PORTO VELHO - RO ou EST SANTO ANTONIO, S N. ou FOLCLORES, 3076 ou 8050. B. CASCALHEIRA. PORTO VELHO - RO.
FRANQUE DE MENDONCA, podendo ser localizado na Rua RAIMUNDO CANTUARIA, 7642. B. TANCREDO NEVES. PORTO VELHO - RO ou RUA HOMERO MELO 8356 (ANTIGA ADILEN ESPERANCA DA COMUNIDADE 78900000PORTO VELHO) ou Rua. DQ DE CAXIAS, 186. B. CENTRO. PORTO VELHO - RO ou Rua HALMERIO MELO, 8356. ou Rua ADLEM 7900 ou 8356. ESPER DA COMUNIDADE. PORTO VELHO - RO ou Rua COQUEIRO, 1418 - PORTO VELHO - RO.
Sirva-se de Carta Precatória para os devidos fins.

Em sendo infrutíferas as diligênicas, desde já, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, a partir da data da ciência pelo exequente, nos termos do REsp nº 1.340.553 RS, tese 566:
O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, havendo, sem prejuízo desta contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização do executado.
Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de endereços, concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica o exequente autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação aos endereços do(s) executado(s) EVANILSON FERREIRA DA SILVA - CPF: 833.134.512-68 e FRANQUE DE MENDONCA - CPF: 564.087.222-53.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.
Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente.
Ademais, tem-se ainda a súmula nº 314 que determina: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos, conforme Tese 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.
Transcorrido o prazo quinquenal, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006823-66.2020.8.22.0005- Oferta
AUTOR: A. G. S., CPF nº 73713430268
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072
REU: J. R. D. S., CPF nº 00780015282
ADVOGADO DO REU: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754
SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposto por M. L. DE S. S., representada por sua genitora A. G. S. , em face de J. R. DE S.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu a extinção do feito, no Id. 74256999.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.
Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, caso já expedido, REVOGO o decreto prisional e determino à escrivania a expedição, COM URGÊNCIA, de contramandado de prisão em favor do executado, efetuando as comunicações necessárias, ou do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso haja.
Ciência ao Ministério Público.
Publicada e registrada automaticamente.
Transitada em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004708-72.2020.8.22.0005- Inventário e Partilha
REQUERENTES: ROBSON LOPES DO NASCIMENTO, CPF nº 40922111200, VITORIA APARECIDA LOPES SARAIVA, CPF nº 06911467136, TABATA REGINA LOPES SARAIVA, CPF nº 04130161105
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795, ANA PATRICIA HIROOKA, OAB nº RO581500L
INVENTARIADO: CLOTILDE FERNANDES LOPES, CPF nº 18887570272
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de inventário movido por ROBSON LOPES DO NASCIMENTO para fins de partilha dos bens deixados pela falecida CLOTILDE

FERNANDES LOPES, sua genitora, tendo deixado o autor como herdeiros e duas netas que herdam por representação tratando-se de TABATA REGINA LOPES SARAIVA e VITÓRIA APARECIDA LOPES SARAIVA. Realizada audiência de conciliação as partes efetivaram partilha amigável (ID. 73804837), a qual pleiteiam seja homologada pelo Juízo.
Prefacialmente corrijo o valor da causa e atribuo o valor de R$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), diante da avaliação dos bens de ID. 65781438, sendo no ato alterado no sistema PJE.
As fazendas foram intimadas e informaram inexistência de débitos (ID. 42966816; 41933990 e 47401776).
Compulsando os autos, verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos pelos herdeiros, não havendo nada que obste sua homologação.
Deixei de remeter os autos ao Ministério Público, ante a ausência dos requisitos descritos nos incisos do artigo 178 do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO a partilha apresentada, atribuindo aos herdeiros, seus respectivos quinhões hereditários, ressalvado erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros, na forma da ata de audiência de conciliação em que efetivada partilha amigável (ID. 73804837).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Consoante se observa das consultas eletrônicas de ID. 56212830 há o valor total de R$59.120,40 de saldo em contas da falecida, os quais conforme acordo entre as partes será destinado ao pagamento das despesas processuais, ITCMD, honorários advocatícios e despesas de funeral e havendo saldo remanescente será partilhado entre as partes. Diante do exposto, defiro o levantamento dos valores em favor do inventariante, que deve prestar contas no prazo de 20 (vinte) dias, prazo em que deve trazer aos autos a DIEF acompanhada de ITCMD quitados.
O formal de partilha apenas será expedido após homologação das contas e PAGAS AS CUSTAS PROCESSUAIS e ITCMD.
Em seguida, intime-se a Fazenda Pública Estadual, nos moldes do §2º do artigo 659 do CPC.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores constantes na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas seguintes contas bancárias em nome da falecida Clotilde Fernandes Lopes, CPF/MF: 188.875.702-72: Agência 1824, Contas: 0001000259390; 0009914284219 e 0009914279770, em favor do inventariante: ROBSON LOPES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG: n. 415.029 SSP/RO e CPF: n. 409.221.102-00, filho de: Antônio Batista do Nascimento e Clotilde Lopes do Nascimento, nascido em: Maringá/PB, residente e domiciliado na rua: Mato Grosso, n. 2019, bairro: Casa Preta- Ji-Paraná – Rondônia, devendo no ato o gerente levantar todos os valores disponíveis e encerras as contas bancárias, diante do falecimento da titular.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores constantes no BANCO DO BRASIL S.A. nas seguintes contas bancárias em nome da falecida Clotilde Fernandes Lopes, CPF/MF: 188.875.702-72: Agência 0951, CONTAS: 00005100113770; 00000010011377X e Conta 000045000113778 , em favor do inventariante: ROBSON LOPES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG: n. 415.029 SSP/RO e CPF: n. 409.221.102-00, filho de: Antônio Batista do Nascimento e Clotilde Lopes do Nascimento, nascido em: Maringá/PB, residente e domiciliado na rua: Mato Grosso, n. 2019, bairro: Casa Preta- Ji-Paraná – Rondônia, devendo no ato o gerente levantar todos os valores disponíveis e encerras as contas bancárias, diante do falecimento da titular.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores constantes no ITAÚ UNIBANCO S.A. nas seguintes contas bancárias em nome da falecida Clotilde Fernandes Lopes, CPF/MF: 188.875.702-72: Agência 1350, CONTA: 295182, em favor do inventariante: ROBSON LOPES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG: n. 415.029 SSP/RO e CPF: n. 409.221.102-00, filho de: Antônio Batista do Nascimento e Clotilde Lopes do Nascimento, nascido em: Maringá/PB, residente e domiciliado na rua: Mato Grosso, n. 2019, bairro: Casa Preta- Ji-Paraná – Rondônia, devendo no ato o gerente levantar todos os valores disponíveis e encerras as contas bancárias, diante do falecimento da titular.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0055263-04.2009.8.22.0005
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ESPOLIO DE OSVALDO ALVES PORTUGAL, VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA PORTUGAL
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83
EXECUTADOS: RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, JOSE MAURO ALONSO CIDIN, CREUZA LEOPOLDINO DA SILVA, NYLDICE DEO CIDIN, FARTURA AGROPECUARIA E MINERACAO LTDA - EPP, ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP, EPOCA INCORPORACOES LTDA, IPE AGROPECUARIA S/S LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906A, YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento da Sentença que homologou o acordo de ID. 29875631 para pagamento da dívida original de R$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), da seguinte forma:
1) R$ 633.000,00 (seiscentos e trinta e três mil reais) a serem pagos:
1.1. por meio das 4 (quatro) parcelas já depositadas no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (n. IDPJ 7010551-86.2018.8.22.0005), totalizando R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
1.2. Depósitos feitos pela Unimed entre 22.08.2019 até 22.12.2020 (17 parcelas de R$ 30.000,00), totalizando R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais).
1.3 Depósito de R$ 3.000,00 (três mil reais), da parcela a vencer em 22.01.2021, relativa ao contrato de compra e venda.
2) A quantia de R$ 2.167.000,00 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil reais) pela transferência do imóvel com matrícula de n. 10.315, completamente livre e desembaraçado.
Constou do acordo (item 2.2.1), que seria obrigação dos devedores a baixa da penhora sobre o imóvel de matrícula 10.315, a baixa da

penhora formalizada nos autos 0044690-19.2000.822.0005 e o desmembramento da fração de área de 144m² do lote de matrícula 10.315 com área total de 2.224m², no prazo máximo de 150 dias (vencido em 15/01/2020), e que em caso de descumprimento das cláusulas resolutivas acima, haveria imediato seguimento do Cumprimento de Sentença, inclusive, pelo valor atualizado da dívida de R$ 4.170.423,92 (quatro milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos) salvo "em caso de óbice ou obstáculo advindo de ordem, ato ou providência judicial pendente na data do vencimento do cumprimento das obrigações retro elencadas, que se constitui em fato alheio a vontade dos devedores", impedindo, nestes termos, o prosseguimento do feito.

Após homologado o acordo, houve pedido do executado NYLDICE DEO CIDIN para liberação dos veículos CITROEN C3 AIRCROSS EXA, placa: FKF 0889 e TOYOTA/COROLLA SEG 18VVT, placa DYA 1754.

Tendo havido concordância dos exequentes quanto à liberação dos bens em razão do acordo firmado, foi deferido o pedido por este Juízo (ID. 33412112).

Posteriormente os exequentes pleitearam pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, informando descumprimento do acordo e pleitearam a liberação dos depósitos totalizando R$ 600.000,00; prosseguimento do feito pela diferença de R$ 4.627.301,09; penhora dos pagamentos de R$ 30.000,00, pela Unimed, relativo ao contrato de compra e venda com os executados; e penhora dos imóveis de matrículas 7138 e 10.315, nesta comarca.

Intimados, os executados apresentaram petição alegando que promoveram a baixa do registro da garantia hipotecária (autos de n. 0004050-42.1998.8.22.0005) que incidia sobre o imóvel de matrícula 10.315, contudo, não foi possível a liberação da penhora feita nos autos 0044690-19.2000.822.0005, pois o juízo entendeu "por consolidada e devidamente registrada na matrícula imobiliária, não havendo qualquer justificativa para substituição".

Narraram que apesar de terem interposto Agravo de Instrumento, este não foi provido, portanto, não haveria descumprimento do acordo, exatamente por força da cláusula do acordo quanto aos óbices de força maior, requerendo a suspensão da execução.

Decisão de ID. 61659640 determinou penhora de imóveis e postergou a formalização do termo de penhora dos valores correspondentes ao pagamento do contrato de compra e venda de imóveis urbanos celebrado em 16/05/2018 entre ATIVA IMÓVEIS S/S LTDA, ÉPOCA INCORPORAÇÕES LTDA, NÝLDICE DEO CIDIN, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN e UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, determinando-se a intimação das pessoas jurídicas executadas para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito sob pena de penhora, bem como para, caso queiram e no prazo legal (CPC, art. 525), apresentem impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimadas as pessoas jurídicas executadas FARTURA AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA - EPP, ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA, FORMA IMÓVEIS INCORPORAÇÕES LTDA, ÉPOCA INCORPORAÇÕES LTDA e IPÊ AGROPECUÁRIA S/S LTDA apresentaram Contestação alegando ausência de descumprimento do acordo, visto que o impedimento de transferência do imóvel deu-se por decisões judiciais, alegam que não estão presentes os requisitos para desconsideração inversa da personalidade jurídica (ID. 63797535).

Os executados pessoas físicas, por sua vez manifestaram-se em apartado. Contudo, repetindo os termos já aduzidos (ID. 63797536).

Juntada do mandado de penhora e avaliação dos imóveis de matrícula 7138 e 10.315 (ID. 66301894).

Manifestação do exequente requerendo leilão dos bens e registro da penhora no registro de imóveis.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente verifico incabível a apresentação de Contestação nos presentes autos de Cumprimento de Sentença, os quais poderiam ser questionados por meio de Impugnação, demonstrando incorreção do instrumento processual adotado, conforme previsão do art. 525, do CPC.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ainda nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VIA INADEQUADA - CONTESTAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO CABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - APRECIAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONFUSÃO PATRIMONIAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DECOTE. A via adequada para defesa em cumprimento de sentença é a impugnação, nos termos do art. 475-L do CPC/73, vigente à época, e não contestação, não podendo ser aplicado o princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro (TJ-MG - AI: 10596050283511001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 02/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2017).

Portanto, rejeito a Contestação formulada, eis que inadequada, e desconsidero as alegações formuladas por meio do referido instrumento incabível.

Precluída a possibilidade de impugnação ou recurso da Decisão de ID. 62361749, indevida qualquer alteração daquele julgado quanto à penhora dos imóveis de matrícula 7138 e 10.315 (ID. 66301894).

Resta tão somente deliberação quanto a formalização do termo de penhora dos valores correspondentes ao pagamento do contrato de compra e venda de imóveis urbanos celebrado em 16/05/2018 entre ATIVA IMÓVEIS S/S LTDA, ÉPOCA INCORPORAÇÕES LTDA, NÝLDICE DEO CIDIN, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN e UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e pedido de levantamento dos valores, já que a decisão de ID. 61659640 postergou tal análise.

Não pendem outras questões processuais ou preliminares a obstaculizar o andamento do feito, conforme se denota a seguir:

Houve Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica (7010551-86.2018.8.22.0005) para inclusão de FARTURA AGROPECUÁRIA LTDA, ATIVA IMÓVEIS S/S LTDA, FORMA IMÓVEIS INCORPORAÇÕES LTDA, ÉPOCA INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 14.590.624/0001-10 e IPÊ AGROPECUÁRIA S/S LTDA, CNPJ 11.793.896/0001-20, no polo passivo do presente feito, sendo que a sentença, transitada em julgado constou com o seguinte teor:

[...] JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica para o fim de determinar a inclusão das empresas FARTURA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 53.642.500/0001-96, ATIVA IMÓVEIS S/S LTDA, CNPJ 22.859.425/0001-93, FORMA IMÓVEIS INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 04.416.042/0001-74, ÉPOCA INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 14.590.624/0001-10 e IPÊ AGROPECUÁRIA S/S LTDA, CNPJ 11.793.896/0001-20, ais quais passarão a integrar o polo passivo da execução n° 0055263-04.2009.8.22.0005, que responderão com seus bens particulares [...]

Interposto Agravo de Instrumento (0808433-39.2021.8.22.0000) o qual não foi provido (ID. 66805405), resultando no arquivamento do Incidente em 25/02/2022.

Informação da propositura de Embargos de Terceiro (n.7003924-32.2019.8.22.0005) propostos por Gilberto Amorim de Souza, contudo,

houve desistência do feito e consequente sentença de extinção (ID. 32565480).
Nesse sentido, os devedores alegam que estão enveredando todos os esforços para cumprimento do acordo e que não haveria qualquer descumprimento mas, tão somente, incidência de "causas alheias à sua vontade", pelo que a execução não teria justificativa para prosseguir, já que inexistente descumprimento do acordo entre as partes.
Contudo, resta, por todo o aqui exposto, que os devedores tentam injustamente obstar o recebimento dos valores pelos exequentes, mesmo após anos de trâmite do presente feito e inclusive liberação dos veículos do executado Nyldice, exatamente em função do acordo firmado e presunção de boa-fé que enraizou-se por meio da avença, visando por fim a tamanha e delongada lide.
Nesse sentido, percebe-se que os executados poderiam simplesmente proceder diretamente com o credor COOPERATIVA DOS TRANSPORTES DE VEÍCULOS E CARGAS EM GERAL - CTV (conforme R-3 no registro da matrícula 10.315) para liberação das restrições existentes, sem a necessidade de ajuizamento de agravos e outros incidentes processuais, que não tiveram êxito até o momento, naquele Juízo.
Ao que tudo indica, o único impedimento para o cumprimento do acordo seria a referida penhora que ainda consta no imóvel, e que ao invés de buscarem a solução mais prática e célere, pela via extrajudicial com o credor, os executados tentam se beneficiar das cláusulas suspensivas do acordo, sem cumprir integralmente sua responsabilidade e sem permitir o recebimento dos valores pelos exequentes.
Fato é que houve verdadeira manobra dos executados para "travar" o processo, criando cláusulas resolutórias e cláusulas suspensivas do acordo, criando verdadeiro tumulto e balburdia processual.
Resumidamente, a existência de penhora no imóvel de matrícula 10.315, que poderia ser liberada por negociação dos executados diretamente com o credor, apesar de decorridos mais de 31 (trinta e um) meses para cumprimento do acordo, não pode ser considerada suficiente a manter a perpetuação do feito e, principalmente impedindo ao exequente que busque o recebimento do crédito por meios constritivos judiciais.
Também entendo inócua nova tentativa de acordo entre as partes apenas delongando o feito em desprestígio à Razoável Duração do Feito e Efetividade da Jurisdição.
Assim, reconheço o descumprimento do acordo e determino prosseguimento da execução.
Acerca o pedido de levantamento de valores, deve-se esclarecer o seguinte:
Os créditos a serem pagos pela UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO foram acautelados judicialmente, mediante decisão de tutela provisória de urgência de ID. 25616846 dos autos de desconsideração da personalidade jurídica de n. 7010551-86.2018.8.22.0005, que determinou que os valores fossem depositados judicialmente.
Naqueles autos foram levantados todos os valores relativos ao acordo entre as partes, consoante decisão de ID. 60983303. Quanto aos demais valores, o Juízo determinou que fossem vinculados à presente demanda. Assim, a primeira conclusão que se chega é que os valores relativos a tal verba, dispostos no acordo entre as partes, já foram devidamente levantados pelos exequentes naqueles autos.
A segunda conclusão é a de que incabível novo levantamento de valores, neste momento, visto que inexiste formalização de penhora dos valores excedentes, pelo que intimados os executados e não quitado o débito, CONVERTO EM PENHORA a tutela provisória de urgência deferida na decisão de ID. 25616846 dos autos de incidente de desconsideração inversa da pessoa jurídica e DETERMINO EXPEDIÇÃO DE TERMO DE PENHORA dos valores correspondentes ao crédito do pagamento do contrato de compra e venda de imóveis urbanos celebrado em 16/05/2018 entre ATIVA IMÓVEIS S/S LTDA, ÉPOCA INCORPORAÇÕES LTDA, NÝLDICE DEO CIDIN, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN e UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
A terceira devedora UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO já está devidamente cientificada da obrigação de depósito judicial dos valores, pelo que desnecessária nova intimação.
Intimem-se as partes por seus patronos acerca da conversão em penhora ora efetivada.
Após, diante da indisponibilidade do sistema, voltem os autos conclusos para registro da penhora dos imóveis no ARISP, conforme dados informados pelos exequentes.
Ji-Paraná,22 de março de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7013124-63.2019.8.22.0005- Assistência à Saúde
REQUERENTE: AYSHILLA LORAYNE BONFIM SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção ao Id. 68309237, se observa que a petição foi juntada sem manifestação.
Posto isto, ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002673-42.2020.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: PEDRO DA CRUZ MENDES, CPF nº 20476507200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não há declarações na base de dados do Infojud.
A pesquisa no Siel restou com o seguinte endereço: RUA JOSE BEZERRA DE BARROS, 251. B. URUPÁ. JI-PARANÁ - RO.
Cite-se o executado PEDRO DA CRUZ MENDES - CPF: 204.765.072-00, nos termos da Decisão Inicial.
Em sendo infrutífera, desde já, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, tendo como data de início a ciência pelo exequente, nos termos do REsp nº 1.340.553 RS, tese 566:
O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, havendo, sem prejuízo desta contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização do executado.
Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de endereços, concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica o exequente autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação aos endereços do(s) executado(s) PEDRO DA CRUZ MENDES - CPF: 204.765.072-00.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.
Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente.
Ademais, tem-se ainda a súmula nº 314 que determina: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos, conforme Tese 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.
Transcorrido o prazo quinquenal, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002781-03.2022.8.22.0005- Investigação de Paternidade
AUTORES: GILMARA SILVA PEREIRA, IZAIAS PEREIRA FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ERCILIO ROMANO, CPF nº DESCONHECIDO, IVAN ROMANO DA SILVA, CPF nº 90012160210
DECISÃO INICIAL
Tramite-se em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS, proposta por I. P. F., neste ato representado por sua genitora G. S. P. em face de I. R. DA S. e E. R.
Alegou que, a genitora do Requerente e o primeiro requerido tiveram um envolvimento amoroso. Desse relacionamento adveio o nascimento do requerente, mas com o nascimento com vida, a criança foi registrada em nome do segundo requerido, que acreditava ser o pai biológico do infante.
Sustentou que, em 2017 foi realizado exame de DNA entre o requerente e o segundo requerido, confirmando que aquele não é filho biológico deste. A genitora do requerente descobriu que estava grávida e também avisou o primeiro requerido, que sempre reconheceu a possibilidade de ser o pai do Autor. Contudo, até o momento não foi realizado exame de DNA.
Passo para as determinações:
I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho.
II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.
III – Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.
IV – Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.
V – Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.
VII – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:
1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;
2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao PODER JUDICIÁRIO (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;
9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicia-l; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:
1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;
2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;
3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior,

até que não haja mais objeções;
9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;
10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;
12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).
X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.
XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.
XIV– As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.
Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:
a) Email: jipcac@tjro.jus.br
b) Sala Virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
c) Fones: (69) 3411-2910
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.
Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid´19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
I. R. DA S., CPF n. 900.121.602-10, residente e domiciliado na Quadra n. 007, Lote n. 04, Bairro Jardim Maria Isabel (0003, na cidade e comarca de Varzea Grande/MT, CEP n. 78.000-970, , telefone (65) 98444- 5281.
E. R., CPF n. 057.420.199-06, podendo ser localizado no seguinte endereço principal Linha B 40 C KM 02 Sitio Coque, Zona Rural, no município de Itapuã D'Oeste/RO, CEP n. 76.861-970, ou no endereço secundário localizado na Linha 9 TB 30 P 38 A, Zona rural, no município de Alto Paraíso/RO, CEP n. 76.862-970.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005038-40.2018.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio
REQUERENTES: ELECTROLUX DO BRASIL S/A., CNPJ nº 76487032000125, SEREIA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 21366047000143
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIMONE DA SILVA VICENTIN, OAB nº RO8244, ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480A
EXCUTADO: LAURIZETE DA SILVA RAMOS, CPF nº 35006404272, ALEXANDRE ALVES RAMOS - ME, CNPJ nº 04859593000105
ADVOGADO DOS EXCUTADO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por ELECTROLUX DO BRASIL S/A. em face de LAURIZETE DA SILVA RAMOS e ALEXANDRE ALVES RAMOS - ME, para fins de recebimento dos honorários recursais fixados no acórdão ID58062714.
Intimado a manifestar-se os executados quedaram-se inertes.
Feita a penhora de valores em conta bancária, e após a devida intimação, os executados compareceram para alegar violação ao artigo 524 do CPC, pela ausência de cálculo do valor executado; inércia do exequente, pois teria sido intimados em duas ocasiões seguidas para dar impulso ao feito; e ausência do recolhimento das custas necessárias ao ato judicial de penhora dos valores.

Intimada, a exequente, manifestou-se alegando que o demonstrativo do cálculo e o boleto de custas das diligências empreendidas estariam juntados aos autos.
Quanto à repetição de intimação do exequente para andamento, aduz que tal matéria não podia ser ventilada na presente manifestação, restrita tão somente à impenhorabilidade das penhoras realizadas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que a executada não se manifestou em momento oportuno no sentido de impugnar o Cumprimento de Sentença, conforme preconizado pelo art. 525 do CPC, e somente após a penhora de valores comparece aos autos em nítida conduta procrastinatória alegando já precluídas, bem como facilmente constatadas após breve análise dos autos.
Quanto à alegada ausência do demonstrativo de débito (art. 524 do CPC), nitidamente se observa sua existência nos autos ID65027744, bem como do boleto de custas das diligências empreendidas (ID65027745), sem grandes dificuldades para tais constatações.
Relativamente à inércia do exequente, muito embora tenham havido duas intimações para prosseguimento do feito, fato é que houve suprimento da condição processual, satisfeita pelo exequente na petição de Id65027743, bem como não houve qualquer deliberação judicial para arquivamento provisório, ou mesmo extinção do feito.
Vale destacar que vigora, entre nós, os princípios da Primazia da Sentença de Mérito (Art. 317), Instrumentalidades da Formas (Art. 188), Economia dos Atos Processuais (Art. 282, §1º)
e Efetividade da Jurisdição (Art. 6º), dentre outros, os quais vinculam a atividade judicial para condução do feito visando a efetiva prestação da tutela jurisdicional e solução do litígio, evitando-se nova propositura de ações ou repetição de atos, salvo se tais vícios forem de natureza insanável.
Ademais, houve seguimento do feito, tanto que este Juízo procedeu à pesquisa de bens dos executados o que, por óbvio, implica em concordância do magistrado com a regularidade do feito, caso contrário, teria intimado a parte para suprir a falta.
Também, não se mostraria compatível com os princípios acima mencionados, este Juízo determinar o arquivamento ou extinção do feito, mesmo havendo manifestação do exequente (ID65027743), satisfazendo as condições de continuidade do feito.
Mostra-se, assim, desarrazoado, a manifestação seródia dos executados, impugnando diversas teses de defesas, o que é vedado neste momento processual ante a incidência da preclusão temporal, prevista no art. 223 do CPC.
Ante todo o exposto, sem razão os executados, buscando desconstituir, de forma extemporânea, a penhora realizada, bem como alegando teses facilmente constatáveis nos autos.
Observo, ainda, que não houve impugnação à penhora realizada, não tendo, os executados, comprovado a impenhorabilidade dos valores restritos, precluindo também neste ponto processual.
Devendo ser convalidada a penhora realizada com liberação dos valores ao exequente.
Por fim, a conduta dos executados, amolda-se às condutas vedadas a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC, a seguir:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
Nestes termos, verifico que houve dedução de defesa contra fato incontroverso (existência de documentos juntados anteriormente ao feito), resistência injustificada ao andamento do feito, já que poderia impugnar a penhora realizada ou concordar com a restrição para fins de satisfação da dívida, contudo, os executados não o fizeram.
O procedimento temerário resta comprovado pela conduta deliberada dos executados em flagrante contradição aos documentos e fatos processuais, em momento sabidamente intempestivo e buscando a extinção do feito por via inépta, mesmo após ser intimado para pagamento.
Por todo o exposto, hei por bem, reconhecer a incidência de litigância de má-fé (art. 80 do CPC) e, assim sendo, bem como considerando o baixo valor da causa (art. 81, 2º do CPC), FIXO MULTA DE 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual ser paga de forma solidária entre os executados.
Tendo em vista que o bloqueio satisfez o valor da execução, intime-se os executados para pagamento da multa aqui fixada, no prazo de 15 dias.
Não havendo pagamento, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7013759-44.2019.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde
REQUERENTES: MARCIANA PELOGIA MADRUGA, SAMUEL PELOGIA CARVALHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Com a certidão no Id. 68312255, INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito.
Após, ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0068354-98.2008.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: L. N. D. O. -. E., CNPJ nº 03798454000148, L. N. D. O., CPF nº 32699557234
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro o pedido de inclusão do sócio no SERASAJUD, eis que sequer ocorreram tentativas para sua citação.
Intime-se o exequente para informar o valor da dívida atualizada para fins de inserção no SERASAJUD, no prazo de 10 dias.
Em sendo informado, ante a inexistência de localização de bens da pessoa jurídica, PROCEDA-SE à inclusão do nome de LUIS NELSON DE OLIVEIRA - EPP - CNPJ: 03.798.454/0001-48, no SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC), pelo valor atualizado da dívida.
A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (art. 782, § 4º, do CPC).
Tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, tendo como data de início a ciência pelo exequente, nos termos do REsp nº 1.340.553 RS, tese 566:
O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, havendo, sem prejuízo desta contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens do executado.
Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de bens e ativos (que venham a viabilizar a penhora e execução), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica o exequente autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos do(s) executado(s) LUIS NELSON DE OLIVEIRA - EPP - CNPJ: 03.798.454/0001-48.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.
Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente.
Ademais, tem-se ainda a súmula nº 314 que determina: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos, conforme Tese 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.
Transcorrido o prazo quinquenal, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011105-50.2020.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: TALITA VIEIRA FRANCO, CPF nº 77985516204, JOSE CARLOS RODRIGUES ROCHA, CPF nº 63690179220, ULTRA FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, CNPJ nº 19003909000121
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269A
DESPACHO
Considerando a previsão constante do art. 10 do CPC, intime-se o exequente para eventual manifestação quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7002152-29.2022.8.22.0005
Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA MARIA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Governo do Estado de Rondônia, ALISSON CAMPOS DE LIMA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARCIA MARIA CAMPOS DA SILVA, objetivando a internação compulsória de ALISSON CAMPOS DE LIMA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, no id 73532773.
O Estado devidamente intimado a cumprir as determinações impostas no id 73820743, não realizou a obrigação dentro do prazo estabelecido.
O Estado de Rondônia apresentou contestação sob id 74646179, e solicitou entre os pedidos a concessão de prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para a execução do feito.
O fornecimento de tratamento adequado constitui responsabilidade solidária entre os entes da federação ao determinar no artigo 196 da CF "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários à ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.
Assim, diante das provas e argumentos apresentados nos autos, incluindo o laudo médico apresentado no Id. 73532772, compreende entender que não existem elementos que justifiquem a reforma da decisão.
Ademais, o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão está razoável. Principalmente considerando que as circunstancias extremas, que levaram ao deferimento do pedido, exigem um cumprimento mais rápido. Ressalto, ainda, que este provimento poderá ser alterado, por decisão futura, caso haja novos elementos de prova em sentido contrário.
Entretanto, é plausível a alegação de que o prazo deferido pelo D. Juízo mostrou-se reduzido, tanto mais que há notícia de se tratar de internação compulsória de pessoa que é dependente químico há vários anos. Nada impede que o prazo seja ampliado, comportando ampliação para mais 15 (quinze) dias, tendo em vista que é possível a dilação do prazo fixado para cumprimento da determinação judicial.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do ESTADO DE RONDÔNIA referente a concessão de prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, e prorrogo o prazo para 15 (quinze) dias para que seja realizada a INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA de ALISSON CAMPOS DE LIMA, para tratamento médico em unidade de estabelecimento especializado do Sistema Único de Saúde, ou estabelecimento particular do paciente (pelo período descrito na inicial), a contar da intimação dessa decisão, tendo em vista o caráter de urgência e a razoabilidade do prazo, sob pena de SEQUESTRO (RESP. 820674 STJ) do valor necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná,22 de março de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
0003554-61.2008.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: HILTON LEITE MORBECK, CPF nº 18040799104, TRANSPORTADORA GUARANY LTDA - ME, CNPJ nº 37596269000273, SUELI MARQUES DE QUEIROZ, CPF nº 20424906287
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Os executados foram citados por edital, contudo, verifico que não houve a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º do CPC/73, vigente à época.
Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação no prazo de 30 dias.
Após, abra-se vista ao exequente.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000648-56.2020.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI, CPF nº 41887492291, EVANDRO CARLOS BERNARDI, CPF nº 28371909268, BERNARDI & LIMA HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 11092901000177
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do seguinte bem: motocicleta HONDA CG 125 FAN KS, PLACA NCE 1908, podendo ser localizada na Rua Terezinha, n. 570 – Bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/RO ou ainda Av. Marechal Rondon, n. 326 – Ji-Paraná/RO, nos termos do art. 838 e seguintes do CPC.
Ato contínuo, intime-se a parte executada pessoalmente acerca da penhora e avaliação (Art. 872 do CPC) ou subsidiariamente, por

Correios.
Para a hipótese de não ser localizado, intime-o por edital, devendo constar cópia desta decisão e menção aos prazos acima referidos (REsp: 337679 PR 2013/0124042-0).
Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005210-11.2020.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, CNPJ nº 05782974000198
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193A
DESPACHO
Tendo em vista que o exequente não requereu o andamento da execução, determino a suspensão até que haja decisão nos Embargos acerca de eventual concessão de efeito suspensivo.
Com a informação de recebimento sem efeito suspensivo, intime-se o exequente para andamento no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006945-79.2020.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARISA DANIELA SCARONE MARTIN, CPF nº 51253844291, SCARONE E FIALHO LTDA - ME, CNPJ nº 07863440000111
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens constantes na tela do Renajud (ID63753327), nos termos do art. 838 e seguintes do CPC, nos endereços abaixo indicados.
- Rua seis de maio, 777, Bairro Urupá, Município de Ji-Paraná – RO, CEP 76.900-970.
- Rua Menezes Filho, 3394, Bairro: CASA PRETA, Ji-Paraná – RO, CEP 76.907-532.
Em sendo frutífera, intime-se, no mesmo ato, a parte executada pessoalmente acerca da penhora e avaliação (Art. 872 do CPC) ou, não sendo localizada, na pessoa de seu advogado habilitado nos autos (art. 841, CPC).
Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7012781-96.2021.8.22.0005
Execução Fiscal
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354
DECISÃO
Deixo de intimar o excepto para fins de impugnação, nos termos do art. 10 do CPC, ante a ausência de prejuízo quanto ao conteúdo da presente decisão, bem como visando a Razoável Duração do Processo e Economia dos Atos Processuais.
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, alegando a incorreção dos cálculos da presente execução, eis que o exequente deu, à causa, o valor de R$ 991.925,53, sendo que a CDA que a embasa, consubstancia a quantia de R$ 745.152,47, o que ensejaria o necessário reconhecimento de diferença no patamar de R$ 246.773,06, já que não comprovado qualquer causa para tal discrepaância..
Importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo de impugnação.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade é admitida em situações excepcionalíssimas, dentre elas, flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado e sem dilação probatória.
Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:
[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os

pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).
Assim, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.
A propósito do tema, sobre os dois requisitos acima mencionados, eis o entendimento do STJ:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].
Nesse sentido, percebo que o pedido formulado na Exceção, para fins alteração do valor da execução por excessiva diferença, esbarra em obstáculo intransponível, já que tal análise, necessariamente demanda dilação probatória.
No caso dos autos, verifico que o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 24/07/2020, no valor de R$ 745.152,47, e que a presente execução somente foi proposta em 30/11/2021, no valor de R$ 991.925,53, de modo que deve ser levado em conta, o lapso de tempo entre a inscrição do débito e o ajuizamento do feito, com a dívida acrescida de juros e atualização monetária, ensejando, ao que tudo indica, a veracidade do cálculo indicado pelo autor.
O excipiente alega ser ilegal a diferença de R$ 246.773,06 entre o valor original da CDA e o valor dado à causa, contudo, obviamente ignora o tempo de sua inadimplência mesmo após o crédito inscrito em Dívida Ativa, com perpetuação da acréscimo durante o período de 16 meses.
Assim, por óbvio que, para ser infirmado o valor indicado pelo executado, exigir-se-ia o refazimento de cálculos, inclusive com eventual perícia contábil, o que é absolutamente inadimissível em sede da presente Exceção, por evidente dilação probatória.
Nesse norte, a via da exceção de pré-executividade não é adequada à análise do quantum debeatur, já que indispensável a aferição dos cálculos, não restando cabal qualquer ilegalidade no valor apresentado, matéria cognoscível de ofício pelo Juízo.
Vale ressaltar, por fim, que não houve juntada de planilha com os cálculos do excipiente, não diligenciando sequer a causar dúvida razoável a esse Juízo, manifestando tão somente irresignação genérica que, manifestamente deve ser rejeitada.
Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná,22 de março de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003849-22.2021.8.22.0005- Capacidade
REQUERENTES: ROSEMILDA PEREIRA DA SILVA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ARNALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 79899110272
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de procedimento voluntário de modificação de curatela de ARNALDO PEREIRA DA SILVA proposta por REGINALDO PEREIRA DA SILVA e ROSEMILDA PEREIRA DA SILVA, irmãos do interditado. Narra que conforme sentença nos autos da Ação de Interdição n. 7001920- 24.2016.8.22.0006, foi declarada a interdição do requerido ARNALDO PEREIRA DA SILVA. A curadoria era exercida anteriormente por Reginaldo Pereira da Silva.
Aduz que atualmente o interditado passou a residir com a irmã Rosemilda Pereira da Silva, com quem deseja permanecer, havendo necessidade de sua substituição.
Foi concedida antecipação de tutela nos termos da decisão de ID. 57154928.
Nomeada a Defensoria Pública como curadora especial do interditado, tendo apresentado contestação por negativa geral (ID. 66487732).
Realizado estudo psicossocial (ID. 62753135 pág. 51), foi emanado parecer favorável à procedência da ação.
Instando, o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Registre-se inicialmente que no presente caso não se discute a possibilidade ou não de interdição, porquanto já houve decisão nesse sentido, sendo o caso de mera modificação de curador, não se aplicando ao caso o art. 751 do CPC.
Conforme as alegações dos autos, laudo médico e apuração por estudo social a sr. Arnaldo apresenta quadro de esquizofrenia paranóide, com embotamento mental, crises de desorientação, desconfiança, delírios persecutórios, isolamento e insônia, situação que apresentou-se em sua adolescência e desde então necessita de acompanhamento diário e depende de ajuda de terceiros para seus cuidados.
Tão necessária é a curatela da interditada, que a mesma já foi concedida nos autos de n. 7001920- 24.2016.8.22.0006, destinando-se o presente feito apenas à modificação do curador.
Ademais, o Ministério Público e NUPS, após analisar os autos emitiram parecer favorável à procedência do pedido, de modo que seu deferimento é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, como consequência, decreto a substituição da curatela de ARNALDO PEREIRA DA SILVA, nomeando ROSEMILDA PEREIRA DA SILVA como sua curadora, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Dispenso a especificação de hipoteca e prestação de contas, uma vez que não há notícia de patrimônio.
Expeça-se termo de compromisso.
Em atenção ao art. 755 § 3º do CPC inscreva-se a substituição do curador no registro de pessoas naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e novo curador.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, diante da natureza da causa.
Oportunamente, arquivem-se.
Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004626-07.2021.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação
RECORRENTES: K. P. E., L. G. P. E. S.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: R. S. S., CPF nº DESCONHECIDO
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Conforme apresentado cálculo atualizado do débito alimentar, no Id. 64106915, no valor total de R$ 928,42 (novecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).
Posto isto, OFICIE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS para que informe se o executado, R. S. S., CPF o 029.609.204-57, telefone (69) 9 9230-0022, possui saldo ou benefício em seu nome e promova o bloqueio.
Com a resposta dos ofícios, ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7009957-67.2021.8.22.0005
Ação de Exigir Contas
AUTORES: HERCULES HENRIQUE BORGES DE SOUZA FREIRE, DONIZETE DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO DOS AUTORES: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503
REU: NOEMIA BORGES DE SOUZA FREIRE
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Efetivada consulta processual nesta data, conclui-se que o Conflito Negativo de Competência de n. 0800993-55.2020.8.22.0000 pende de julgamento. Pelo que, aguarde-se suspensos por 120 (cento e vinte) dias.
Em caso de julgamento antes, devem as partes informar nos autos para prosseguimento.
Intime-se.
Ji-Paraná,22 de março de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011055-87.2021.8.22.0005
Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. D. S. M. E. H. -. C.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A
REU: A. M. B. L., E. B. L., A. M. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes efetivaram acordo extrajudicial (ID. 73825600) trazido para homologação pelo Juízo, já tendo as partes informado o cumprimento do acordo, nos termos dos comprovantes de pagamento de valores de ID. 73826651 e 73826653.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais FINAIS, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Sentença publicada e registrada no ato.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 22/03/2022
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004168-24.2020.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: DEJAIR JOSE MIRANDA, CPF nº 02164667921, MARCELO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 60661003272, HOMEOPATIA NATURAL FLORA VIVA LTDA - ME, CNPJ nº 84615954000107
DESPACHO
Infrutífera a citação da parte requerida e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciáriodefiro pedido no Id. 74710801.
Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.
Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002742-40.2021.8.22.0005- Dissolução
REQUERENTE: C. F. M. B., CPF nº 91509327215
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
REQUERIDO: J. G. Q. S., CPF nº 16191870272
ADVOGADO DO REQUERIDO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361A
DESPACHO
Reitero a intimação no Id. 67351396, posto isto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), apresentar a réplica.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005757-17.2021.8.22.0005
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
EXECUTADO: L. F. DE LIMA TRANSPORTE EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no ID n. 74612003 assinado pelas partes envolvidas nesse processo.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Defiro o pedido constante no ID n. 74612003. Liberem-se eventuais valores em favor do exequente.
Sem custas processuais FINAIS, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
P. R. I.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC. Não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
terça-feira, 22 de março de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001306-12.2022.8.22.0005

CLASSE: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL, RUA COMENDADOR MACEDO 315 CENTRO - 80060-030 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO DEPRECANTE: CIRO BRUNING, OAB nº PR20336
REU: PAULO JOSE CARDOSO, AVENIDA MARECHAL RONDON 1728, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE LUCAS CARDOSO, RUA 1 B S/N CIVIT II - 29168-096 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, GRANITOS QUATRO BARRAS LTDA - ME, RUA ALBERTO SANTOS DOMUNT 25 CENTRO - 83420-000 - QUATRO BARRAS - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberno Nogueira de Lima, Av. Brasil, n° 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
PROCESSO: 7002796-69.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: MARINI DOS SANTOS DONDONI, ARTHUR VINICIUS DOS SANTOS SILVA, EVELYN KELLY DOS SANTOS SILVA
EXECUTADO: ANDRE DA SILVA, CPF nº 00860003221, LH 201, LOTE 127, GLEBA 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a permissão legal estampada no artigo 528, § 8º, do CPC, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Desde logo consigno que, nos termos do artigo 528, § 8º, do CPC, recaindo a penhora em dinheiro, eventual atribuição de efeito suspensivo à impugnação não obstará que a parte exequente levante mensalmente a importância da prestação.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ainda, sem comprovação do pagamento, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1.º e 3º, do CPC), acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, e INCLUSÃO JUNTO AO SERASAJUD desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.
PARA CUMPRIMENTO: A. DA S., CPF 008.600.032-21, residente e domiciliado na Linha 201, Lote 127, Gleba 27, Zona Rural da Cidade de Vale do Paraíso/RO, CEP 76.923-000, podendo ser localizado pelo telefone (69) 9 9269- 7768.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022
{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000149-38.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D.E.D SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO0005124A
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais nos termos da decisão de ID 74766740. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004009-81.2020.8.22.0005
Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: A. G. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
REQUERIDO: E. M. M. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO0000982A, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca Despacho ID 74860853.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0001637-94.2014.8.22.0005
Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: VALMIR NUNES JANUARIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Converti o arresto em penhora e consequente transferência dos valores (recibo anexo).
Tendo em vista que não há informações nos autos, relativo à destinação dos valores ao exequente, intime-se para manifestação quanto à distribuição dos valores e contas destinatárias, no prazo de 10 dias.
Desde já, defiro expedição de alvará para transferência dos valores penhorados.
Havendo comprovação de transferência dos valores, intime-se o autor em termos de satisfação da dívida.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná,22 de março de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7010151-04.2020.8.22.0005
Execução Fiscal
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que o exequente trouxe a avaliação do veículo restringido, promovo a penhora do veículo por termo, com inclusão de registro de penhora, conforme espelho em anexo.
Tendo sido localizado nos autos na Avenida Transcontinental, nº 3781, Bairro Jardim São Cristóvão, Município de Ji-Paraná, intime-se o executado, por mandado, para que, querendo, apresente embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação da penhora.
Restando negativo o mandado, intime-o por edital, devendo constar cópia desta decisão e menção ao prazo para oposição dos Embargos (REsp: 337679 PR 2013/0124042-0).
Caso transcorra o prazo sem manifestação, intimem-se a exequente para dar continuidade ao feito, no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná,21 de março de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0024871-23.2005.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: D. V. D. L., CPF nº 15428075813, D. V. D. L. I. E. C. D. B. -. M., CNPJ nº 02881790000197
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a pesquisa de bens passíveis de penhora junto ao sistema Infojud a qual restou infrutífera (anexo). Também constatei que não há declarações recentes da pessoa jurídica, sendo a última do ano de 2017.
Defiro o pedido para inclusão do nome do devedor no SERASAJUD, ante a inexistência de localização de bens do executado.
Proceda-se, a inclusão do nome do executado DIOGENES VICENTE DE LIMA - CPF: 154.280.758-13 e D. V. DE LIMA IND. E COM. DE BEBIDAS - ME - CNPJ: 02.881.790/0001-97, no SERASAJUD / SPC / SCPC (art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC), pelo valor atualizado da dívida R$ 116.425,94 em 24/01/2022.

A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (art. 782, § 4º, do CPC).
Defiro, ainda, a expedição de Certidão para fins de Protesto, conforme requerido.
Após, cumpra-se a decisão retro.
Após, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná/RO, 21 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009064-52.2016.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: MARCIO FRAZAO VILANOVA, CPF nº 60065605268
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940A
EXECUTADO: ANA ELIGIA DE SOUZA, CPF nº 28667611204
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1.Defiro o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada ‘’Teimosinha’’, via sistema Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
2. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. A diligência restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s).
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Registre-se, ainda, que a demora em impulsionar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ‘’teimosinha’’, pois os autos permaneceram em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativos.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010774-05.2019.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: RUBENS JOSE DE FREITAS, CPF nº 52638430625
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em pesquisa aos sistemas SIEL foi obtido o endereço Rua Padre Angela Cerri, 208, casa. Bairro 2 de Abril. nesta comarca.
Não foram obtidos endereços na base de dados do Infojud.
Cite-se o executado, nos termos da Decisão Inicial, no endereço acima indicado.
Em caso de diligência negativa, desde já fica determinada a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do REsp nº 1.340.553 RS, tese 566:
O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, havendo, sem prejuízo desta contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.
No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de endereços do executado, concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica o exequente autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação aos endereços do(s) executado(s) RUBENS JOSE DE FREITAS - CPF: 526.384.306-25.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.
Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos, conforme Tese 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.
Transcorrido o prazo quinquenal, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0008717-75.2015.8.22.0005- Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTES: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, CPF nº 00606546278, P. O. C. SILVA TRANSPORTE - ME, CNPJ nº 13631145000132
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512A, NAZARITH XAVIER GAMA, OAB nº RO95A
EXECUTADO: ZILMAR BARONI
DECISÃO
1.Defiro o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada ‘’Teimosinha’’, via sistema Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
2. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. Houve bloqueio de parte dos valores, conforme recibos anexos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.
Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.
Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.
Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.
Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.
3. Quanto ao débito remanescente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Registre-se, ainda, que a demora em impulsionar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ‘’teimosinha’’, pois os autos permaneceram em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativos.
Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.
Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 40 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7004168-24.2020.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: HOMEOPATIA NATURAL FLORA VIVA LTDA - ME e outros
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.857,39 (Atualizado até 18/03/2022), CDA n. 1869/2020
REFERENTE: Reparcelamento Divida Ativa - Licença de Funcionamento
CITAÇÃO DE: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA - CPF: 606.610.032-72 e DEJAIR JOSE MIRANDA - CPF: 021.646.679-21, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
Finalidade: CITAÇÃO das partes executadas (acima qualificadas), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantirem o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná-RO, 23 de março de 2022.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7012781-96.2021.8.22.0005
Execução Fiscal
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354
DECISÃO
Deixo de intimar o excepto para fins de impugnação, nos termos do art. 10 do CPC, ante a ausência de prejuízo quanto ao conteúdo da presente decisão, bem como visando a Razoável Duração do Processo e Economia dos Atos Processuais.
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, alegando a incorreção dos cálculos da presente execução, eis que o exequente deu, à causa, o valor de R$ 991.925,53, sendo que a CDA que a embasa, consubstancia a quantia de R$ 745.152,47, o que ensejaria o necessário reconhecimento de diferença no patamar de R$ 246.773,06, já que não comprovado qualquer causa para tal discrepaância..
Importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo de impugnação.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade é admitida em situações excepcionalíssimas, dentre elas, flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado e sem dilação probatória.
Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:
[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).
Assim, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.
A propósito do tema, sobre os dois requisitos acima mencionados, eis o entendimento do STJ:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].
Nesse sentido, percebo que o pedido formulado na Exceção, para fins alteração do valor da execução por excessiva diferença, esbarra em obstáculo intransponível, já que tal análise, necessariamente demanda dilação probatória.
No caso dos autos, verifico que o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 24/07/2020, no valor de R$ 745.152,47, e que a presente execução somente foi proposta em 30/11/2021, no valor de R$ 991.925,53, de modo que deve ser levado em conta, o lapso de tempo entre a inscrição do débito e o ajuizamento do feito, com a dívida acrescida de juros e atualização monetária, ensejando, ao que tudo indica, a veracidade do cálculo indicado pelo autor.
O excipiente alega ser ilegal a diferença de R$ 246.773,06 entre o valor original da CDA e o valor dado à causa, contudo, obviamente ignora o tempo de sua inadimplência mesmo após o crédito inscrito em Dívida Ativa, com perpetuação da acréscimo durante o período de 16 meses.
Assim, por óbvio que, para ser infirmado o valor indicado pelo executado, exigir-se-ia o refazimento de cálculos, inclusive com eventual perícia contábil, o que é absolutamente inadimissível em sede da presente Exceção, por evidente dilação probatória.
Nesse norte, a via da exceção de pré-executividade não é adequada à análise do quantum debeatur, já que indispensável a aferição dos cálculos, não restando cabal qualquer ilegalidade no valor apresentado, matéria cognoscível de ofício pelo Juízo.
Vale ressaltar, por fim, que não houve juntada de planilha com os cálculos do excipiente, não diligenciando sequer a causar dúvida razoável a esse Juízo, manifestando tão somente irresignação genérica que, manifestamente deve ser rejeitada.
Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná,22 de março de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7032130-34.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADOLESCENTE: M. H. D. C. B.
Advogados do(a) ADOLESCENTE: GLEICIANA DE SOUZA CRUZ - RO10867, JESSICA SILVA DE SOUSA - RO10303
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar no prazo de 3 (três) dias.
Prazo: 3 dias .
Ji-Paraná-RO, 23 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013655-81.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506A
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009633-48.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. L. D. C. e outros
REU: GILSIMAR MARTINS ROSA
Advogado do(a) REU: EDVAN DE ALMEIDA - SP367639
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte RÉ intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntado - ID 74492732.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7002707-22.2017.8.22.0005
Procedimento Comum Cível
AUTOR: APARECIDO ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A
REU: ANDRE LUIZ SILVA, PAULO CESAR ABRIL
ADVOGADOS DOS REU: GILMARA DE ANDRADE ALVES, OAB nº RO7503, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Desnecessário comparecimento pessoal das partes na audiência, visto que não há depoimento pessoal a ser prestado, pelo que a ausência do requerido (ID. 74665306) não impediria a realização do ato, já que representado por patrono.
Contudo, consoante mandado de ID. 73883739 a testemunha Benedito Barbosa não foi localizada para intimação, pelo que RETIRE-SE O FEITO DA PAUTA DE INSTRUÇÃO, visto que trata-se da única testemunha indicada para oitiva.
Intime-se o requerido Paulo César Abril, a fim de que indique novo endereço para intimação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Prazo: 10 (dez) dias.
Ji-Paraná,23 de março de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009756-17.2017.8.22.0005
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: HERLANE ARAUJO ALMADA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911A
REQUERIDO: MINISTERIO PÚBLICO
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se quanto ao trânsito em julgado da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010479-36.2017.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRIGORIFICO TANGARA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039
REU: B.P. SUPERMERCADOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012769-82.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302
REU: PETRIQ MENDES SANTANA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010601-10.2021.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
REU: Josiel de Resendes
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006271-61.2021.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474A
EXECUTADO: REMI TENORIO DE OLANDA
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para indicar o paradeiro do executado, Despacho ID 74150295.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000887-89.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE PEREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010296-94.2019.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629
REU: WESLEY GRUDTNER MARTINS
Advogado do(a) REU: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147A
INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO
Ficam as partes INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0015097-51.2014.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: JURACI DA SILVA DOS REIS, CPF nº 83796460291, LINHA 4, GLEBA G, LOTE 52, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADILSON BAPTISTA, CPF nº 62507230215, VALMIR DE SOUZA LIMA //LINHA 20 KM 09 GB4D, INCAPAZ REP. POR SEU CURADOR - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ORLANDINA DE SOUZA LIMA, CPF nº 60068922272, LINHA LINHA 20 KM 09 FUNDIÁRIA LOTE 16 GLEBA 02, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR ZONA RURAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA RICARDINA MONTEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 20, KM 09 GLEBA 4D s/n, ZONA RURAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TEREZA RICARDINA DE J. BAPTISTA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 20, KM. 09, SETOR 4D s/n, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR ZONA RURAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDEIR MONTEIRO FRITZ, CPF nº 85971189204, LINHA FUNDIÁRIA DA 20, ZONA RURAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA MONTEIRO MAI, CPF nº 79985424204, LINHA 4, QUARTINHA DA GLEBA G, ZONA RURAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANGELA MONTEIRO FRITZ, CPF nº 88838170282, LINHA 04, QUARTINHA GLEBA G, ZONA RURAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO DE SOUZA MONTEIRO, CPF nº 60746050259, LINHA C 30 SN, POSTA RESTANTE ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE DE SOUZA MONTEIRO, CPF nº 83252959291, BR 421 LC 30 000000 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IVANY MONTEIRO TEODORO, CPF nº 11833747712, JOSE ALBERTO COSTA 45 VILA LANDINHA - 29800-000 - BARRA DE SÃO FRANCISCO - ESPÍRITO SANTO, ADRIANA MOTEIRO PULQUERI, CPF nº DESCONHECIDO, EMILIA MONTEIRO MACHADO, CPF nº 77095260206, LINHA 0, 04 A KM-05 S FCO DO GUAPORE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMERSON MONTEIRO PULQUERI, CPF nº DESCONHECIDO, PENHA MONTEIRO PULQUERI, CPF nº 00697962202, LINHA C 25 KM 12 BR 421 KM 50 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUZIA MONTEIRO RIBEIRO, CPF nº 47108223287, LINHA C 30 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA MONTEIRO VIANA, CPF nº 92063926204, BR 421 LE 30 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CIRENE MONTEIRO FRITZ, CPF nº 71100245200, AVENIDA JK 1999, - ATÉ 288/289 CASA PRETA - 76907-586 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NADIR DE SOUZA E SOUZA, CPF nº 85364215253, PORTO VELHO 1652 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALCIDES DE SOUZA MONTEIRO, CPF nº 01101297255, BR 421 KM 50 LINHA C 30 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDETE DE SOUZA MONTEIRO, CPF nº 92294219287, BR 421 LC 30 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GENIRA TEODORO DA SILVA, LINHA 20, KM. 09, LOTE 16 CI s/n, ZONA RURAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: IDNAIR DE SOUSA LIMA, CPF nº 42028736291, FALECIDA EM 22.07.2014., - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR ZONA RURAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.141.000,00
DESPACHO
O recolhimento das custas processuais deve preceder à expedição do formal de partilha pelo que deverá a inventariante indicar, quantificando e qualificando o numerário de semoventes correspondentes ao valor necessários ao adimplemento do complemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição do encargo de inventariante.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008839-56.2021.8.22.0005
Classe: Declaração de Ausência
Assunto:Curadoria dos bens do ausente
REQUERENTE: DEBORA RIBEIRO AFONCO, CPF nº 66797420130, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 526 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370
INTERESSADO: JOSE ALVES DE MOURA, CPF nº 65849620249, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.100,00
DESPACHO
Publique-se editais com vistas a intimação do ausente quanto à arrecadação de seus bens para que venha a entrar na respectiva posse. Os editais deverão ser publicados na rede mundial de computadores no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia bem como, havendo, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde deverá permanecer por 01 (um) ano, lado outro, não havendo, publique-se no órgão oficial e na imprensa desta Comarca pelo mesmo período reproduzindo-se a cada 02 (dois) meses.
Diligências cumpridas, arquive-se por 01 (um) ano.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003408-46.2018.8.22.0005
Exequente: SORAYA SUNIGA
Executado: Edvaldo de Paula
Advogado:
Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.
Ji-Paraná-RO, 23 de março de 2022.
YAN RANZI BIAZUSSI
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010880-69.2016.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: LEIDIMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 66159571249, AV. GETÚLIO VARGAS 5428 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00176237232, AV. ÁGUIA BRANCA 2100 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, RONALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01872203280, AV. ÁGUIA BRANCA 2100 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ROMARIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00450179214, AV. GETÚLIO VARGAS 5436 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DULCIMAR PEREIRA DA SILVA LIMA, CPF nº 00843758171, BR 429, KM 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693A
INVENTARIADO: ARNALDO DO CARMO SILVA, CPF nº 14303973220, RUA BRASILÉIA 3238, - DE 3435/3436 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 193.225,62
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo 05 (cinco) dias, para que a Requerente cumpra a determinação de ID 66028778, sob pena de destituição do encargo de inventariante.
Decorrido o prazo, torne os autos conclusos para decisão.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011842-19.2021.8.22.0005
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Regime de Bens Entre os Cônjuges
REQUERENTE: I. M. D. S., CPF nº 35013508215, RUA DIVINO TAQUARI 2577, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE MEZZAROBA, OAB nº RO6054A
ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164
REQUERIDO: A. R. D. S., CPF nº 31256945234
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 400.000,00
Decisão
Trata-se de DIVÓRCIO LITIGIOSO em que a autora pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.
Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo.
Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 99 do CPC que:
§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
No presente caso, de análise aos documentos acostados pela autora, verifica-se que a mesma apresentou documentações para comprovar a hipossuficiência, no entanto, para convencimento do juízo, não foi o suficiente. A parte alega ser faxineira, porém, não apresentou nenhuma comprovação de rendimento mensal, limitando-se a informar que não possui saldo em conta, etc.
Nota-se que, embora o requerente não possua veículos, saldo em conta, não significa que não possua condições de arcar com o pagamento das custas processuais.

Assim, deveria a parte autora apresentar comprovações de ganhos mensais, e gastos, para convencimento do juízo, e não o fez.
Pelas razões expostas, tenho que o pedido de gratuidade deve ser indeferido, porquanto não se coaduna com a sua finalidade. Portanto, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006855-37.2021.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: DANIELLI SOUZA E SILVA, CPF nº 06377397100, AILTON CABRAL sn CIDADE VERDE - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, LEIDIANE SOUZA E SILVA, CPF nº 01636167101, RODOVIA GO 174 sn ZONA RURAL - 75915-000 - MONTIVIDIU - GOIÁS, EDUARDO LIMA DA SILVA RESENDE, CPF nº 05107561233, RUA LIMEIRA 2586 JK - 76909-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELA BUENO DE LIMA RESENDE, CPF nº 86875477220, RUA LIMEIRA 2586 JK - 76909-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A
INVENTARIADO: VALDIR ADOLFO DA SILVA, CPF nº 19104332253
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 154.622,36
DESPACHO
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação dos referidos documentos (ID 67663788) quando também deverá apresentar, a inventariante, o Plano de Partilha/Adjudicação, sob pena de destituição do encargo.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011151-05.2021.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: MATEUS WELLINGTON LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000854-75.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WAGNER MENDES registrado(a) civilmente como WAGNER DA CRUZ MENDES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795
EXECUTADO: JOAO DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005294-75.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A
EXECUTADO: ROSIMEIRY MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da certidão de id 7486950
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000351-78.2022.8.22.0005
AUTOR: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 03730204000176
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737A
REU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 02499613262, CAMILA SAMARA DOS SANTOS, CPF nº 01873173210, ROSANIA MARIA AMBROSIO, CPF nº 88598462268, CARLOS EDUARDO AMBROSIO DOS SANTOS, CPF nº 03388154228, KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 01225063248, IVANA PANTOJA DE FIGUEIREDO, CPF nº 94949352253, CAIO ROBERTO FIGUEIREDO DOS SANTOS, CPF nº 06275299258, ELIZIETE ANTUNES MARTINS, CPF nº 83426205220, GABRIELA ANTUNES DOS SANTOS, CPF nº 09877782936, GISLAINE DE AGUIAR, CPF nº 00780013239, LAURA VITORIA AGUIAR DOS SANTOS, CPF nº 09223619246, MARIA FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, CPF nº 08622263258, CARLOS HENRIQUE ZAGOTTO DOS SANTOS, CPF nº 06437025204, MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, CPF nº 03433283133
ADVOGADOS DOS REU: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210, THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA, OAB nº RO9570, JOSE NEVES, OAB nº RO458, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996, DANIEL MARTINS, OAB nº PR51014, SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO83320555200, EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A, JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393
VALOR DA CAUSA: R$ 102.398,75
DESPACHO
Ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

AUTOR: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 03730204000176, SHN QUADRA 1 BLOCO E ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 02499613262, CAMILA SAMARA DOS SANTOS, CPF nº 01873173210, AV. ROLIM DE MOURA 4843 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROSANIA MARIA AMBROSIO, CPF nº 88598462268, RUA CRUZEIRO DO SUL 3502, - DE 3501/3502 A 3601/3602 JORGE TEIXEIRA - 76912-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO AMBROSIO DOS SANTOS, CPF nº 03388154228, RUA CRUZEIRO DO SUL 3502, - DE 3501/3502 A 3601/3602 JORGE TEIXEIRA - 76912-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 01225063248, RUA PIONEIRA ANA TERESINHA MAFORTE FERREIRA 538 VILA VERDE - 76960-500 - CACOAL - RONDÔNIA, IVANA PANTOJA DE FIGUEIREDO, CPF nº 94949352253, RUA CALÓGERAS 728 CENTRO - 79904-540 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL, CAIO ROBERTO FIGUEIREDO DOS SANTOS, CPF nº 06275299258, RUA CALÓGERAS 728 CENTRO - 79904-540 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL, ELIZIETE ANTUNES MARTINS, CPF nº 83426205220, RUA VISCONDE DE GUARAPUAVA 358, - ATÉ 1321/1322 NEVA - 85802-120 - CASCAVEL - PARANÁ, GABRIELA ANTUNES DOS SANTOS, CPF nº 09877782936, RUA VISCONDE DE GUARAPUAVA 358, - ATÉ 1321/1322 NEVA - 85802-120 - CASCAVEL - PARANÁ, GISLAINE DE AGUIAR, CPF nº 00780013239, RUA BOM PRINCÍPIO 155 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LAURA VITORIA AGUIAR DOS SANTOS, CPF nº 09223619246, RUA BOM PRINCÍPIO 155 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, CPF nº 08622263258, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1000, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE ZAGOTTO DOS SANTOS, CPF nº 06437025204, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1000, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, CPF nº 03433283133, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1000, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7013008-86.2021.8.22.0005
DEPRECANTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADOS: ELSON GOMES DE MELO, CPF nº 36373320197, LAUDIANA MACHADO DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.090.507,25
DESPACHO
Intimem-se, com redobrada urgência, os DEPRECADOS: ELSON GOMES DE MELO, LAUDIANA MACHADO DE ANDRADEno endereço fornecido pelo Ministério Público (ID 68642750): RUA MANOEL FRANCO, 1547, BAIRRO NOVA BRASÍLIA, ENTRE T-13 E T-14, CEP 76.908-510, NESTA COMARCA.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.
Caso a diligência reste negativa, intime-se a parte para impulso em 5 (cinco) dias. Havendo inércia, devolva-se à origem.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

DEPRECANTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008501-82.2021.8.22.0005
AUTOR: SILAS DE OLIVEIRA, CPF nº 24104957968
ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A
REU: OMNI BANCO S.A.,, CNPJ nº 60850229000147
ADVOGADO DO REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, OAB nº MG162751
VALOR DA CAUSA: R$ 9.000,00
DESPACHO
Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: SILAS DE OLIVEIRA, CPF nº 24104957968, RUA DO JASMIN 2713, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: OMNI BANCO S.A.,, CNPJ nº 60850229000147
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009359-50.2020.8.22.0005
AUTOR: ELISANDRA MOREIRA, CPF nº 70491747268
ADVOGADO DO AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147A
REU: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 10.450,00
DECISÃO
Energisa Rondonia interpôs embargos de declaração em face da sentença sob ID 64032728, alegando, em síntese, vício concernente no alto valor da indenização fixada, incabível no caso sob espécie (ID 66177287).
Instada a manifestar-se, a embargada quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A embargante apresentou exatamente a mesma peça já oposta em de 11 novembro de 2021 (ID 64832060), rejeitada em 01 dezembro de 2021 (ID 65903408), ocasião em que lhe foi imposta multa processual no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, por evidenciada a conduta procrastinatória, já que claramente prestou-se tão-somente a discutir o valor da condenação imposta, não demonstrando vício algum que justificasse a oposição dos aclaratórios.
Diante disso, e considerando a inusitada situação de repetição, na íntegra, dos embargos anteriormente opostos e inacolhidos, rejeito a peça replicada, reportando-me à decisão sob ID 65903408 em seus exatos fundamentos.
Verifico, ademais, que sem sombra de dúvidas novamente os embargos são manifestamente protelatórios.
Com isso, e considerando que já aplicada multa processual, elevo a multa aplicada para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, condicionando a interposição de qualquer recurso ao depósito prévio do valor da multa, tudo com espeque no artigo 1.026, § 3º, do CPC.
Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a condenação da embargante ao pagamento de multa processual em favor da embargada (ID 65903408), elevando-a, contudo, para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante a reiteração dos embargos manifestamente protelatórios, condicionando a interposição de qualquer recurso ao depósito prévio do valor da multa aplicada.
Cumpram-se as determinações finais da sentença sob ID 64032728 .
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

AUTOR: ELISANDRA MOREIRA, CPF nº 70491747268, RUA JOÃO FERREIRA DA COSTA 783, - DE 710/711 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006491-65.2021.8.22.0005
EMBARGANTE: ROSIMEIRE PEREIRA BRAZ, CPF nº 65291840234
ADVOGADO DO EMBARGANTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A
EMBARGADOS: EDMILSON ANTUNES DA SILVA, CPF nº 06967201832, EDSON ANTUNES DA SILVA, CPF nº 00464699827
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
VALOR DA CAUSA: R$ 433.140,31
DESPACHO
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretendem provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EMBARGANTE: ROSIMEIRE PEREIRA BRAZ, CPF nº 65291840234, RUA SENA MADUREIRA 2757, - DE 2613/2614 A 2932/2933 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADOS: EDMILSON ANTUNES DA SILVA, CPF nº 06967201832, LINHA MC 03, KM 33 lt 155, gb 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON ANTUNES DA SILVA, CPF nº 00464699827, LINHA LJ 20 lt 471 gb 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009570-52.2021.8.22.0005
EMBARGANTE: ZENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 28618246204
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538
EMBARGADO: PEDRO ONOFRE TEDESCO, CPF nº 08472289753
ADVOGADOS DO EMBARGADO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382A, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A
VALOR DA CAUSA: R$ 130.949,05
DESPACHO
Conforme certificado (ID 68537153), a embargante está em atraso com o recolhimento de duas, das sete parcelas das custas processuais iniciais, vencendo-se em breve a terceira. Com isso, intime-a para comprovação dos recolhimentos em 10 (dez) dias.
Caso não o faça, tornem os autos conclusos.
Do contrário, ou seja, se comprovados os recolhimentos, e considerando que o embargado ofereceu impugnação aos embargos (ID 68444244), indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência - mormente em caso de prova testemunhal - sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EMBARGANTE: ZENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 28618246204, RUA TEREZA DE SOUZA FARIA 1172 COPAS VERDES - 76901-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADO: PEDRO ONOFRE TEDESCO, CPF nº 08472289753, LINHA LC 10 0 LINHA LC 10 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001583-28.2022.8.22.0005
EMBARGANTES: LUZIMAR SANTOS DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, CPF nº 23601060078
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.803,79
DESPACHO
Diante dos documentos apresentados, complementados pelos de ID 74074281, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo, entretanto, arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Certifique-se nos autos principais e associem-se.

Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre o(s) bem(ns) litigioso(s) objeto destes embargos, nos termos do art. 678 do CPC, em razão de estar suficientemente provado seu domínio ou posse, pelos documentos apresentados (ID 69317557) .
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
A despeito da certidão sob ID 74136229, a embargada MARIA LUIZA ALMEIDA advoga em causa própria, pelo que desnecessária procuração. Permanecem, quanto a ela, as determinações constantes do item 2 da decisão sob ID 71453107 .
Cite-se o embargado ALCEU BELINI para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC).
O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: “A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.”
Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Findo o prazo de defesa, prossiga-se pelo procedimento comum.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EMBARGANTES: LUZIMAR SANTOS DA SILVA, RUA JOSÉ OLAVO DE AMORIM 2324 COLINA PARK I - 76906-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REPRESENTADO: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, CPF nº 23601060078, RUA DOS MINEIROS 914, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010185-42.2021.8.22.0005
DEPRECANTE: G. D. S. P., CPF nº 70566580241
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: F. A. D. O., CPF nº 04180621290
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
DESPACHO
Não localizado o requerido, e ante a inércia da autora, devolva-se à origem, com nossos cumprimentos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
DEPRECANTE: G. D. S. P., CPF nº 70566580241, AVENIDA CANINDÉ 1064 JARDIM IGUASSU II - 78730-394 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
REU: F. A. D. O., CPF nº 04180621290, RUA JOSÉ GERALDO 232, - ATÉ 654/655 DUQUE DE CAXIAS - 76908-008 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000914-72.2022.8.22.0005
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA CALIXTO MARRAFON DA SILVA, CPF nº 80064132234
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949
REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA, CNPJ nº 15799070000129
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 15.000,00
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c/c DANOS MORAIS ajuizada por AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA CALIXTO MARRAFON DA SILVA em face de REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA.
Após distribuição da ação, a requerente manifestou interesse em desistir do processo e requereu sua extinção (ID 74793620).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
No caso em tela, não há óbice para a homologação da desistência, considerando principalmente a inexistência de citação da parte contrária.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas.
Tratando-se de pedido de desistência verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA CALIXTO MARRAFON DA SILVA, CPF nº 80064132234, RUA RIO VERMELHO 88 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA, CNPJ nº 15799070000129, AVENIDA ARACAJU 957, SALA B NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011896-82.2021.8.22.0005
AUTOR: DOUGLAS LUIS SOARES, CPF nº 96363266220
ADVOGADOS DO AUTOR: DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA, OAB nº RO11188, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193
REU: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 04234444000142, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 10394422000142
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 101.674,80
DESPACHO
Considerando a proximidade da audiência designada, aliado ao fato de que o requerente encontra-se na posse e utilização do veículo, postergo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela para após o oferecimento da contestação, que certamente trará maiores elementos para o convencimento sumário deste Juízo.
Aguarde-se realização da audiência preliminar pelo CEJUSC.
Com a contestação, tornem conclusos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: DOUGLAS LUIS SOARES, CPF nº 96363266220, RUA MÁRCIO SOTTE DOS ANJOS 82 COLINA PARK II - 76906-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 04234444000142, AVENIDA MARECHAL RONDON 1400, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 10394422000142, AVENIDA HYUNDAI, 777 777 ÁGUA SANTA - 13413-900 - PIRACICABA - SÃO PAULO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001011-72.2022.8.22.0005
REQUERENTE: M. A. D. S., CPF nº 87669285249
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408
REQUERIDO: E. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
SENTENÇA
MIRIAN ALVES DA SILVA ajuizou ação de exibição de documento em face de ENERGISA RONDÔNIA, ambas as partes devidamente qualificadas.
Sobreveio ordem de emenda, determinando a comprovação de prévia diligência administrativa, para a configuração da pretensão resistida (ID 68726724).
Em emenda, a parte Requerente informou que solicitou os documentos pleiteados administrativamente, porém foi negado pelo servidor.
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Cinge-se a presente análise na possibilidade de se processar demanda exibitória sem comprovação de tratativa administrativa.
Determinou-se a apresentação do prévio pedido na via administrativo. Todavia, afirma a parte autora, que o servidor negou-se a emitir qualquer certidão. Porém, não colacionou nos autos qualquer documento que comprove o efetivo pedido/solicitação/requerimento, recebido pela requerida, limitando-se a meras alegações.
De fato a jurisprudência ressoa em uníssono no sentido de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para a utilização da via judicial, todavia, consoante teor da exordial não se vislumbra qualquer pedido nesta via, ou seja a via administrativa sequer foi iniciada.
Segundo lição do professor Carnelutti lide é definida como:
Conflito de interesses degenerado/ qualificado pela pretensão de uma das partes pela resistência da outra. Debate jurídico onde duas partes exprimem suas pretensões, para efeito de mérito. Porem não se confunde ação com processo. (http://pt.wikipedia.org/wiki/Teoria_geral_do_processo_civil, visto em 31.03.2011)

Firma, este juízo, o entendimento de que cabe à parte Autora comprovar que existe uma pretensão resistida com o protocolamento do pedido administrativo e consequente ausência de apreciação ou negação de seu pleito. Esclareço que a exigência não é determinar à parte o exaurimento da via administrativa, mas simplesmente demonstrar que o seu pedido foi indeferido ou sequer apreciado, demonstrando assim a lesão ou ameaça de lesão a seu direito, conforme preceitua o artigo 5º, XXXV da CF e artigo 3º do CPC no sentido de que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.
Nesse contexto fático, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.
Defiro gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 23/03/2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: M. A. D. S., CPF nº 87669285249, RUA DIADEMA 179 ALTO ALEGRE - 76909-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: E. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006167-75.2021.8.22.0005
EMBARGANTE: TANIA GRACIELLY PEREIRA SANTOS, CPF nº 98007122249
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A
EMBARGADOS: EDSON ANTUNES DA SILVA, CPF nº 00464699827, EDMILSON ANTUNES DA SILVA, CPF nº 06967201832
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
VALOR DA CAUSA: R$ 383.567,75
DESPACHO
Manifeste-se a embargante TANIA GRACIELLY PEREIRA SANTOS acerca dos aclaratórios opostos (ID 72833982), diante de seu cunho modificativo.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Decorrido, independentemente de resposta, tornem conclusos com redobrada urgência, considerando a proximidade da data da audiência designada.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EMBARGANTE: TANIA GRACIELLY PEREIRA SANTOS, CPF nº 98007122249, RUA CURITIBA 2698, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADOS: EDSON ANTUNES DA SILVA, CPF nº 00464699827, RUA DOS SURUIS 121 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDMILSON ANTUNES DA SILVA, CPF nº 06967201832, KM 33 LT 55, ZONA RURAL LINHA MC03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7012643-32.2021.8.22.0005
AUTOR: LIDIANE SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 80330533215
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928
REPRESENTADO: UNIMED, CNPJ nº 42163881000101
ADVOGADO DO REPRESENTADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº AL15925
VALOR DA CAUSA: R$ 69.267,55
DESPACHO
Diante dos documentos apresentados, defiro gratuidade de justiça à autora.
Intime-a para impugnar a contestação apresentada (ID 71241979).
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: LIDIANE SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 80330533215, ESTRADA PARA O AEROPORTO 5200 ESTRADA PARA O AEROPORTO - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REPRESENTADO: UNIMED, CNPJ nº 42163881000101, AVENIDA ARMANDO LOMBARDI 400, SALA 101 A 105 BARRA DA TIJUCA - 22640-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001832-76.2022.8.22.0005
AUTOR: TIARLEM PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00047018283
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 16.147,62
Despacho
I - Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deve ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico, pelo sistema de pauta automática, que será realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, de forma digital, pelos sistemas de WhatsApp ou Google Meet, com observância do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
II - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.
III - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
IV - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
V - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
VI - Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.
VII - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.
VIII - Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.
IX - As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.
X - Defiro gratuidade de justiça.
CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:
a) Email: jipcac@tjro.jus.br
b) Sala Virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
c) Fones: (69) 3411-2910
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: TIARLEM PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00047018283, RUA SANTA IZABEL 1150, - DE 358/359 A 635/636 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-639 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003186-10.2020.8.22.0005
AUTOR: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121
ADVOGADO DO AUTOR: MELISSA CRISTINA ZANINI, OAB nº SP279054
REU: ADENILSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 40321606515, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069
ADVOGADOS DOS REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
VALOR DA CAUSA: R$ 73.512,00
Despacho INICIAL
MODIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL, DADO O INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se os devedores, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-os de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU: ADENILSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 40321606515, RUA MOISES RODRIGUES 1977 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7013171-66.2021.8.22.0005
REQUERENTE: GILMAR GOULART ZORZANELLO, CPF nº 90406508291
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, OAB nº RO2513A
REQUERIDO: SPENCER BRUNO GOMES LOPES, CPF nº 02734890208
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE c/c REPARAÇÃO DE DANOS ajuizada por REQUERENTE: GILMAR GOULART ZORZANELLO em face de REQUERIDO: SPENCER BRUNO GOMES LOPES.
Após distribuição da ação, a requerente manifestou interesse em desistir do processo e requereu sua extinção (ID 74662813).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
No caso em tela, não há óbice para a homologação da desistência, considerando principalmente a inexistência de citação da parte contrária.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: GILMAR GOULART ZORZANELLO, CPF nº 90406508291, RUA SANTA CLARA, - DE 2300/2301 A 2501/2502 SÃO PEDRO - 76913-633 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: SPENCER BRUNO GOMES LOPES, CPF nº 02734890208
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002833-96.2022.8.22.0005
AUTOR: THIAGO ROMANINI, CPF nº 89617550210
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242
REU: J. C. GALDINO CONVENIENCIA - ME, CNPJ nº 14834989000143
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.666,15
DESPACHO
A parte autora recolheu apenas metade das custas iniciais.
Assim, intime-a para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

AUTOR: THIAGO ROMANINI, CPF nº 89617550210, RUA DOS CINTA LARGA 187 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: J. C. GALDINO CONVENIENCIA - ME, CNPJ nº 14834989000143, AV. TANCREDO NEVES 2675, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010421-91.2021.8.22.0005
REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUSS, CPF nº 41920350225
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404A
REQUERIDO: SAMIRA SILVA CRIVELARI, CPF nº 72039515291
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
DECISÃO
Determinei a conclusão do feito eis que, compulsando os autos, constatei que não foram remetidos ao NUPs para realização do estudo social, peça indispensável à realização da instrução, desta feita determino a retirada de pauta da audiência designada para esta data às 10 horas, que ficará redesignada para o dia 18 de maio de 2022, às 9h, devendo ser intimados os filhos da Requerida para serem ouvidos no ato solene.
Expeça-se o necessário.
Após, remetam-se, pois, ao Núcleo Psicossocial para a realização do estudo social no prazo de 20 (vinte) dias.
No mesmo prazo, deverá a parte Requerente juntar aos autos Laudo médico atualizado com relação ao estado atual de saúde da Requerida, sob pena de revogação da liminar.
Demais disso, decorrido o prazo para defesa, nomeio a Defensoria Pública como Curador Especial para promover a defesa da Requerida no prazo de 15 (quinze) dias.
Registro que o patrono da parte Requerente foi intimado da presente decisão via telefone, se comprometendo a trazer os filhos do autor e requerida para próxima audiência.
Intimem-se
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUSS, CPF nº 41920350225, ÁREA RURAL, ITAPIREMA Lote 98-B LINHA 12 - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: SAMIRA SILVA CRIVELARI, CPF nº 72039515291, ÁREA RURAL - ITAPIREMA LOTE 98-B LINHA 12 - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7012236-26.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 06249591000111
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
EXECUTADO: JUSCELEY NUNES COELHO, CPF nº 32556403268
DESPACHO
Considerando o pedido do Exequente ID nº 74343367, procedi as pesquisas junto aos sistemas : SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011638-77.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADOS: EDSON SANTANA SOARES, CPF nº 49893424291, LOJAO DAS TINTAS LTDA, CNPJ nº 00774371000120, ANA CAROLINA BORGES SOARES, CPF nº 03559672511, OSVANILDA VELAME BORGES, CPF nº 28085990563
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
DESPACHO
Defiro o pedido do Exequente do ID nº 74105317, Expeça-se o Mandado para remoção dos veículos penhorados (IDs 28166117, 28166118 e 28166119) em favor da Exequente, que ficará na condição de depositária fiel. Devendo o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com os patronos da parte exequente, através do telefone (069) 3421-3130, no ato de cumprimento do mandado, para que esta disponibilize os meios de remoção necessários.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE REMOÇÃO / DEPÓSITO.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDSON SANTANA SOARES, CPF nº 49893424291, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LOJAO DAS TINTAS LTDA, CNPJ nº 00774371000120, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA CAROLINA BORGES SOARES, CPF nº 03559672511, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, OSVANILDA VELAME BORGES, CPF nº 28085990563, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008684-53.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: VIVIANE SILVEIRA VIAN ROZO, CPF nº 52076130225, LUANA SILVEIRA VIAN, CPF nº 01193216290
DESPACHO
Considerando o pedido do ID nº 67394089, procedi busca de valores "on line" em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com repetição programada da ordem (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias, com resultado(s) parcialmente por insuficiência de saldo / que retornou bloqueio de valor irrisório, tendo desbloqueado o valor, nos termos do Art. 836 do Novo CPC : "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011470-07.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Correção Monetária, Cláusula Penal, Transporte de Pessoas
EXEQUENTE: ADRIANO RODRIGUES, CPF nº 52709981220, RUA JOSÉ BEZERRA 2906, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOACI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9261
EXECUTADOS: GENAIR ALVES FERREIRA, CPF nº 69421960297, BR 364, KM. 22, LOTE 01, GLEBA 03, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSENEIDE GOMES DE SOUZA, CPF nº 61722499249, COMUNIDADE RURAL sn VILA DA PENHA - 69340-000 - MUCAJAÍ - RORAIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, KARINE MEZZAROBA, OAB nº RO6054A
Valor da causa:R$ 1.668.958,00
DESPACHO
Em que pese a decisão id. 64032789, que deferiu a adjudicação do bem em favor da Exequente, com o retorno da carta precatória, constato que o valor do bem é muito superior ao valor da dívida, de sorte que a teor do disposto no art. 876, § 4º, I do CPC, a diferença deve ser depositada de imediato nos autos, que ficará a disposição da parte Executada.
Assim, determino a remessa dos autos ao contador para atualização da dívida e apuração da diferença a ser depositada pela Exequente.
Em seguida, intime-se a exequente para efetuar o depósito da diferença apontada pela contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da adjudicação.
Efetuado o depósito, expeça-se a carta de adjudicação, que deverá constar o valor do bem, conforme avaliação realizada no juízo deprecado (id. 66000608 - Pág. 44).
Após, intimem-se os ocupantes do imóvel, nos termos da decisão id. 64032789 - Pág. 1.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado em favor do Exequente/Adjudicante, para imissão na posse, conforme estabelece o art. 877, § 1º, I do CPC.
Int.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo n.: 7010636-43.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Benfeitorias, Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: ENI ALVES DIAS MENDES, CPF nº 20117230600, RUA SÃO LUIZ 2021, - DE 1821/1822 A 2300/2301 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DANIEL ALVES MENDES, OAB nº RO2233
EXECUTADO: ROSILENE LEMES DE OLIVEIRA REIS, CPF nº 60238640230, RUA DIVINO TAQUARI 2207, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAELA DIAS DAMIAO, OAB nº RO7989
Valor da causa:R$ 51.548,92
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado na alínea "a" da petição id.73932710, porquanto a finalidade da intimação seria para que a Executada indicasse onde estão os valores que possui, para que sejam penhorados, de sorte que, a cominação de multa não surtirá o efeito pretendido com a intimação.
Indefiro o pedido constante na alínea "b" vez que tal pretensão deve ser resolvida em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica inversa.

Indefiro o pedido constante da alínea “c” , por falta de amparo legal. Se o Requerente pretende expropriar bens do devedor, tal procedimento deve ser precedido de penhora.
Defiro o pedido constante da alínea “e”. Reenvie a CPE, as cartas de intimação para os endereços informados.
Após, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000430-91.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A
EXECUTADOS: ADEMIR ALVES DE SOUZA, CPF nº 28376080253, SILVANETE ALVES DE SOUZA, CPF nº 67916422204, A. A. DE SOUZA LAVA JATO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO EIRELI - ME, CNPJ nº 24000397000180
DESPACHO
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004322-81.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 34450460000133
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427A
EXECUTADO: PALOMA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 81244274291
DESPACHO
Considerando o pedido do ID nº 67292416, procedi busca de valores “on line” em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com repetição programada da ordem (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias, com resultado(s) parcialmente por insuficiência de saldo / que retornou bloqueio de valor irrisório, no valor total de R$=856,82, tendo porém transferido os valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004354-13.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948057068
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
DESPACHO
Indefiro o pedido da petição da parte Exequente do ID nº 68389171. Conforme determinado no despacho do ID nº 65382309, proferido nos autos Embargos à Execução de nº 7008726-05.2021.8.22.0005, foi determinado suspensão deste feito.
Sendo assim, suspendo o andamento deste feito até o julgamento do mesmo.
Int.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001626-04.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: JOSE ADNILSON DE FREITAS LOPES, CPF nº 34905359287, SPR COM. E REPRESENTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 06215779000149, VERGILIO ANTONIO DO NASCIMENTO, CPF nº 96363711800
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Executada do ID nº 72949622 e ainda, a Decisão do ID nº 40703343, procedi a remoção da restrição sobre os veículos da parte Executado, localizado pelo sistema do RENAJUD, conforme arquivo(s) anexo(s).
Cumpra-se a Decisão do ID nº 40703343, ou seja, “suspendo o andamento do feito até o cumprimento integral do acordo entabulado ID nº 40703342 ou nova manifestação pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 922 do CPC”.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0011728-83.2013.8.22.0005
EXEQUENTE: J C L DOS SANTOS ME, CNPJ nº 09547805000124
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
EXECUTADO: GERCINO JOSE RIBEIRO - ME, CNPJ nº 12793442000111
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740A
DESPACHO
Indefiro o pedido do ID nº 68643680, pois tal diligência é cabível uma única vez, fato que já ocorreu conforme determinado no despacho do ID nº 20425517.
Considerando ainda que já foram esgotadas todas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis.
Retornem os autos ao arquivo.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009921-59.2020.8.22.0005
REQUERENTE: VERIS E RABELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 23392646000167
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906A
EXCUTADO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO EXCUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO
VALOR DA CAUSA: R$ 7.712,91
DESPACHO
Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Executada. Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.
Int.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7004340-29.2021.8.22.0005
AUTOR: TATIANE DARLENE CAMARGO VIEIRA, CPF nº 03660640298
ADVOGADOS DO AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415A, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525
REU: COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 04082624000156
ADVOGADOS DO REU: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177A
VALOR DA CAUSA: R$ 10.000,00
DESPACHO
O vídeo das câmeras de segurança, com que a parte Requerida pretende provar os fatos, por se tratar de prova documental, deve ser colacionado aos autos, não bastando a indicação do link de acesso.
Assim, promova a Requerida a juntada aos autos do referido vídeo. Com a juntada, ciência à Requerente.
Após, cls. para apreciação da necessidade da produção de provas orais.
Int.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7010617-37.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: CRISTIANO TERTO DA SILVA, CPF nº 60993707220
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680A
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Considerando petição da parte Executada ID nº 70506193 e do Exequente ID nº 70709584, e ainda que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.
Expeça-se o alvará necessário em favor do Exequente, para transferência dos valores depositados em conta judicial, para a conta indicada na petição do ID nº 70709584, devendo ser enviado ao Banco da Caixa para o seu devido cumprimento.
Custas recolhidas conforme comprovante juntado no ID nº 59539372.
Transitada em julgado, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença publicada de forma automática, partes intimadas via D.J.E..
Sirva a presente decisão como Alvará Judicial, ficando autorizado o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder a destinação dos valores depositado na conta Judicial de nº 1824 / 040 / 01529054-0, que se encontram à disposição do juízo da 3ª Vara Cível

de Ji-Paraná, transferindo todo saldo para : BANCO 133 (CRESOL), AG. 1724, C/C: 12.374-9, de titularidade MESTOU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 28.931.559/0001-54, efetuada a transferência, a instituição bancária deverá, de imediato, encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000657-18.2020.8.22.0005
REQUERENTE: S. F. D. S. N., CPF nº 75268779249
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
REQUERIDO: E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do Procurador, por meio eletrônico, para querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
A impugnação deverá ser nos próprios autos.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7012069-77.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
EXECUTADO: AMIGAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 02563981000100
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 17.098,62
DESPACHO
O fato da Exequente ter formulado pedido de desconsideração da personalidade jurídica na inicial, não dispensa a presença dos pressupostos de admissibilidade para o seu processamento, notadamente a demonstração perfunctória da prática do abuso da personalidade jurídica da empresa devedora, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, razão porque, mantenho a decisão id. 63753477.
Considerando que a Exequente não atendeu a determinação id. 67408768, arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento quando localizados bens da parte devedora para satisfação da execução.
Int.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011016-27.2020.8.22.0005
AUTOR: ENIO AMARAL DE PAIVA, CPF nº 23597526934
ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100, MARCOS ANTONIO METCHKO, CPF nº 34846379272
ADVOGADO DOS REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A
VALOR DA CAUSA: R$ 30.018,19
DECISÃO
As argumentações da parte Requerente para manutenção do Requerido Marcos Metchko no polo passivo da lide não prosperam.
O art. 1.267 do Código Civil, estabelece que a propriedade das coisas móveis se efetiva pela tradição. A falta do registro da transferência do veículo junto ao órgão de trânsito não condiciona a validade do negócio, por se tratar de mera formalidade administrativa.
Assim, no caso em comento, considerando que o veículo no momento do acidente era conduzido por Alceu Belini e Apólice de Seguro, contratada por Jorge Antônio da Silva, tenho como verossímil a alegação do Requerido Marcos, de que o bem fora alienado antes do fatídico.
O fato do Requerido não ter sido trazido aos autos prova escrita da venda do bem, diante dos outros elementos, tais como, a posse de Alceu Belini e contrato de seguro por Jorge Antônio, se afigura irrelevante, mesmo porque, é de conhecimento notório o costume local, de realização de contratos verbais de compra e venda de veículos, logo a apresentação de contrato de compra e venda, não é prova imprescindível como afirma o Requerente.
Outrossim, o fato de Marcos ter trazido aos autos o vídeo do fatídico, é compreensível, porquanto, sua inércia poderia implicar em procedência do pedido, logo, ilógica a alegação do Requerente de que tal fato pressupõe que Marcos seja parte legítima a figurar no polo passivo.
Ante o exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva suscitada por Marcos Metchko e, nos termos do que dispõe o art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito em relação a este.
Promova a CPE a exclusão do mesmo do polo passivo da lide.
Defiro a inclusão no polo passivo das pessoas de JORGE ANTONIO DA SILVA, CPF: 407.176.827-49, residente e domiciliado à Avenida Nicarágua, nº2640, Bairro Embratel, CEP: 76820-788, cidade de Porto Velho/RO, telefone (69)99997-7059 e de ALCEU BELINI, CPF: 967.395.769-04, nascido em 14/10/1974, cujo endereço poderá ser extraído dos autos n. 7011978-84.2019.8.22.0005 (conexo a este), devendo a CPE certificar nos autos.

Em seguida, citem-se os Requeridos supramencionados, para, querendo contestar o feito no prazo de 15(quinze) dias.
Int.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7004322-76.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: JUVELINO GOMES DE SOUZA, CPF nº 10944630197, LEO BRAZ DE SOUZA, CPF nº 51220300225
DESPACHO
Considerando a manifestação do ID nº 67712592, observo que a parte Exequente vem formulando sucessivos pedidos em total desacordo com os atos já praticados nos autos, que encontra-se em fase de intimação dos Executados da penhora, conforme determinado no Despacho ID nº 59542968, estando pendente apenas a intimação do Executado Leo Braz de Souza CPF 512.203.002-35.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SIBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação dos endereços da parte Executada, o Exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa, para cada consulta pretendida, em relação a cada requerido, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019.
Providencie-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização do ato.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000501-35.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ADELSON RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 56997094953
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284
EXECUTADO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
DESPACHO
Considerando o pedido do Executado no ID nº 68611804, oficie-se ao Gerente da Caixa, para que comprove ter cumprido a ordem de transferência do ID nº 45813907, enviada por E-mail conforme documento do ID nº 47415017, devendo a instituição bancária confirmar neste juízo a transferência dos valores enviando os respectivos comprovantes.
Prazo para resposta 10 (dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.
Cumpra-se, após, retornem os autos ao arquivo.
Int.
SERVE o presente DESPACHO como OFÍCIO ao GERENTE DO BANCO DA CAIXA.
devendo ser enviados em anexos os arquivos dos comprovantes acima mencionados.
E-mail para resposta : cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7006688-54.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: HELIENE LEMES FERREIRA, CPF nº 83066837220
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Considerando a petição da parte Executada do ID nº 67585517, aguarde-se o desfecho do AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 0800604-70.2022.8.22.0000, conforme comprovado no ID Nº 67585518.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7004455-50.2021.8.22.0005
AUTORES: HL CONSERVA E SERVICOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 24178123000185, HILARIO TAVARES LAUNE, CPF nº 64389847368
ADVOGADO DOS AUTORES: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A
REU: RICARDO CARVALHO ROCHA, CPF nº 67595715253
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 15.000,00
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Decorrido o prazo estipulado, tornem conclusos.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTORES: HL CONSERVA E SERVICOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 24178123000185, RUA DOS BABAÇUS 85, - DE 310/311 A 730/731 URUPÁ - 76900-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HILARIO TAVARES LAUNE, CPF nº 64389847368, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 693, - DE 636/637 A 944/945 CASA PRETA - 76907-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: RICARDO CARVALHO ROCHA, CPF nº 67595715253, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA - SETOR DE IMPRENSA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7002815-75.2022.8.22.0005
AUTOR: IDALINA KILL, CPF nº 16006311852
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
VALOR DA CAUSA: R$ 21.927,40
SENTENÇA
A inicial na forma como se apresenta, se afigura inepta, face a incerteza sobre os fatos, um dos requisitos da petição inicial, conforme estabelece o art. 319, III do CPC.
A parte Requerente sustenta não ter contratado cartão de crédito que ensejou descontos a título de RMC, contudo, ao final, formula pedido alternativo, para que caso tenha contratado, que o contrato seja convertido em simples empréstimo.
Tal pedido, revela que a Requerente não conhece os fatos com que fundamenta sua pretensão, utilizando-se do processo como aventura jurídica. Se a Requerente acredita que pode ter contratado, deverá requerer perante a Requerida a cópia do contrato, e havendo recusa, exigir, procedimento judicial próprio, sua exibição, para, a partir daí, analisar os fatos e postular, se for o caso, a rescisão e/ou declaração de nulidade, conforme for o caso.
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 330, I c/c § 1º, I e 485, I, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Isento de custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publicado e registrado automaticamente, intimem-se.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo n.: 7002438-07.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios
AUTOR: CRISTIANE PEDRO RAMALHO, CPF nº 03180479264, RUA AMEIXA 1397 NOVO HORIZONTE - 76907-232 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa: R$ 5.400,00
DESPACHO
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Joaquim Moretti Neto, CPF 742.794.912-91, CRM 3012, podendo ser localizado na Rua Alameda das orquídeas, quadra 2, lote 12, Condomínio Ecoville Ji-Paraná - RO, (69) 9 9975-1335, e-mail joaquimmoretti@hotmail.com ou direto pelo sistema PJE, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes?
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, após, torne os autos conclusos para sentença.
Defiro a gratuidade judiciária.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011203-06.2018.8.22.0005
AUTOR: POSTO NORTAO LTDA, CNPJ nº 18183059000128
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547
REU: NEIDELEIA MARCAL ANOLASCO ARAUJO, IMPERIAL COM SERV IMP E EXP LTDA - ME, WELLINGTON FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 6.025,53
DESPACHO
1. Intimem-se os requeridos para recolhimento das custas processuais, nos moldes da sentença sob ID 37670244. O requerido WELLINGTON FERNANDO DE ALMEIDA deverá ser intimado via edital. Decorrido prazo regimental sem comprovação dos recolhimentos, inscreva-se em dívida ativa.
2. Diante do trânsito em julgado da sentença, cumpram-se as determinações lá constantes, intimando-se a parte autora para manifestar-se “quanto ao interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo trazer aos autos cálculos com valores atualizados.”
Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação, arquivem-se.
Iniciado o cumprimento de sentença, deverá a CPE modificar a classe processual.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: POSTO NORTAO LTDA, CNPJ nº 18183059000128, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 3021 A 3211 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-869 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: NEIDELEIA MARCAL ANOLASCO ARAUJO, RUA MATO GROSSO 2992 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, IMPERIAL COM SERV IMP E EXP LTDA - ME, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2944, - DE 2876 A 3178 - LADO PAR PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WELLINGTON FERNANDO DE ALMEIDA, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 738, - DE 738/739 A 1044/1045 SÃO BERNARDO - 76907-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7003965-28.2021.8.22.0005
REQUERENTES: ESTELA RODRIGUES MARQUES, CPF nº 09224340261, RAFAELA RODRIGUES MARQUES, CPF nº 07089322238, ALESSANDRA RODRIGUES MARQUES, CPF nº 04694172263, CLAUDINEA DA CRUZ RODRIGUES, CPF nº 95353976215
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
INVENTARIADO: EDER BIAZATTI MARQUES, CPF nº 76416879204
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 170.445,11
Decisão
Com razão às Requerentes ID 66744248, razão pela qual torno sem efeito a decisão de ID 66327049.
No que toca ao interesse das incapazes, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, torne os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7002633-89.2022.8.22.0005
AUTORES: KETYLLEM CRYSTINA DALBEM DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: LUCAS BATISTA DA SILVA AMORIM, CPF nº 02961006252
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.363,20
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Vistas ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Após torne os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTORES: KETYLLEM CRYSTINA DALBEM DE OLIVEIRA, RUA TREZE DE SETEMBRO 1766, - DE 1700/1701 AO FIM JARDIM PRESIDEN - 76901-124 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: LUCAS BATISTA DA SILVA AMORIM, CPF nº 02961006252, AVENIDA DOM BOSCO s/n CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003821-54.2021.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): RONISLEY PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 84060735272, RUA 11 772 SETOR VILA NOVA - 75850-000 - CAIAPÔNIA - GOIÁS
RONALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 02649775211, RUA MARACATIARA 2981, - DE 2906/2907 A 3259/3260 JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
IRONILDES DOS SANTOS DA COSTA, CPF nº 64021955291, RUA SÃO CRISTÓVÃO 44, - ATÉ 147/148 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-779 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
IRENE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 77225210297, RUA LUIZ FIRMINO DANTAS s/n, QUADRA 24 - LOTE 378 MORADA NOVA - 75925-000 - CASTELÂNDIA - GOIÁS
CLERES PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42245028287, LINHA 208 km 20, LOTE 66 - GLEBA 34 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03198438233, RUA DO SOSSEGO 231 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 66438632287, RUA MARACATIARA 2981, - DE 2906/2907 A 3259/3260 JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934
Requerido (s): JOSE ADAO DOS SANTOS, CPF nº 35123206191, LINHA 208 km 20, LOTE 66 - GLEBA 34 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Nos termos do art. 145, I do CPC, declaro-me suspeita de oficiar no presente feito.
Assim, remetam-se os autos ao MM. Juiz em substituição automática, com os devidos registros.
Intimem-se.
Ji-Paraná, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7003547-90.2021.8.22.0005
REQUERENTES: ROSEMEIRE AMARAL REIS, CPF nº 31292992204, ROSELENE AMARAL REIS DE SOUZA, CPF nº 61979775249, PAULO AMARAL REIS, CPF nº 41873939272
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087
INVENTARIADO: DAVID RODRIGUES REIS, CPF nº 02480336204
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
SENTENÇA
Pelo despacho inicial, foi determinada a parte Requerente que promovesse a emenda à inicial, ordem ratificada pelo despacho de ID 60427268 e intimada conforme certificado no ID 66738214.
DECIDO.
A parte Requerente, embora intimada não sanou os defeitos apontados na decisão inicial e tão pouco o recolhimento de custas processuais, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.
Assim, frente a inércia da parte Requerente em promover a retificação dos requisitos processuais e comprovação de recolhimento de custas, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas devidas.
Intime-se a parte Requerente, por meio do partrono constituído para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa o que fica determinado desde já em caso de inércia.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007873-93.2021.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: SEBASTIANA EDUARDA DE SOUZA VALERIANO, CPF nº 01693032252, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 87, - ATÉ 299/300 CAFEZINHO - 76913-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NICOLAS VALERIANO TEODORO, CPF nº 05562482282, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 87, - ATÉ 299/300 CAFEZINHO - 76913-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ISADORA VALERIANO TEODORO, CPF nº 08106859223, RUA BARÃO DO RIO BRANCO, - ATÉ 299/300 CAFEZINHO - 76913-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE MIRANDA DA SILVA, OAB nº RO11583
INVENTARIADO: FABIANO TEODORO, CPF nº 64852989249, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 87, - ATÉ 299/300 CAFEZINHO - 76913-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 173.334,45
DECISÃO
Recebo a emenda, porém em melhor análise dos autos vejo qeu em que pese a alegação de não poder promover o recolhimento das custas sem prejuízo do próprio sustento não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte Requerente.
Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).
Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7007533-52.2021.8.22.0005
AUTOR: F. D. C. S. D. S., CPF nº 79008640244
ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
REU: S. N. B., CPF nº 91917131291
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
DESPACHO
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a realização da diligência requerida.
Cite-se o avô paterno da criança conforme qualificação acostada ao ID 67492665, para que, querendo opornha resistência à pretensão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: F. D. C. S. D. S., CPF nº 79008640244, RUA DAS PÉROLAS 24, - ATÉ 1830/1831 UNIÃO II - 76913-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: S. N. B., CPF nº 91917131291, RAMAL DO MACARRÃO 1050, - DE 401/402 AO FIM BELO JARDIM I - 69907-824 - RIO BRANCO - ACRE

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011221-56.2020.8.22.0005
REQUERENTE: ADELINO DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 10310878268
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A
INVENTARIADOS: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 11498790259, MARIA ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 08516278204
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 37.661,48
DESPACHO
Intime-se, pessoalmente, a inventariante para que promova o necessário prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, caso em que as custas processuais são devidas.
Sem manifestação, torne os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ADELINO DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 10310878268, RUA JERUSALÉM 305, CASA PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-225 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADOS: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 11498790259, RUA CAUCHEIRO 2460, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 08516278204, RUA CAUCHEIRO 2460, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7004646-95.2021.8.22.0005
REQUERENTE: LAYDE BAPTISTA, CPF nº 10248065882
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENI MATIAS, OAB nº RO3809A
REQUERIDO: ALEX BATISTA LIMA, CPF nº 17185756880
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 47.901,50
DESPACHO
Cumpra a CPE, com urgência, as determinações contidas na decisão de ID 66329102, no que toca à expedição de ofícios aos município de Ji-Paraná e Santa Luzia D'Oeste/RO, bem como, ao Banco do Brasil acerca da requisição de tranferência dos valores lá depositados em nome do de cujus.
Registro que a movimentação/alienação do plantel de semoventes foi autorizada pela mesma decisão sendo desnecessária nova manifestação do juízo neste ponto.
Com as respostas, torne os autos conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: LAYDE BAPTISTA, CPF nº 10248065882, RUA GASPAR DE LEMOS 283, - ATÉ 740/741 PALMITAL - 17510-409 - MARÍLIA - SÃO PAULO
REQUERIDO: ALEX BATISTA LIMA, CPF nº 17185756880, RUA RIO MADEIRA 1158, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000083-92.2020.8.22.0005
REQUERENTE: M. C. A. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: R. H. F., CPF nº 63901218220
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 998,00
DESPACHO
Defiro, ID 67278723.
Cite-se o requerido por Edital com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo venha opor-se à pretensão, sob pena de revelia.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: M. C. A. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 2090, AP. 01 DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: R. H. F., CPF nº 63901218220, RUA ELIENE SIQUEIRA S/N, AP 72 ROQUE - 76804-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7003095-51.2019.8.22.0005
REQUERENTE: C. D. F. M. N. B., CPF nº 69408190459
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561A
REQUERIDO: R. P. D. S., CPF nº 66774403468
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MADALENA SILVA ALENCAR, OAB nº RO4442, AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954A
VALOR DA CAUSA: R$ 10.000,00
DESPACHO
Intime-se os sucessores do Requerido, conforme qualificação no ID 67045826, para que, querendo, promovam a regularização do polo passivo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002453-44.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELLEN PATRICIA DE SOUZA GASPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A, CAMILA SOUZA DA ROSA - RO9758
EXECUTADO: JESSICA THIARA BARRETO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000663-88.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO DANTAS SILVA - RJ066708
REU: ENIO AMARAL DE PAIVA
Advogados do(a) REU: VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790, MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005650-07.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
EXECUTADO: MAYKIELL GALVAO ERNESTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000208-26.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NILZA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/ ciência acerca dos documentos juntados ID 74790511 e 74893839.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010662-02.2020.8.22.0005
Classe : AÇÃO POPULAR (66)
AUTOR: WILLIAM MARCONATO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Advogados do(a) REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002848-65.2022.8.22.0005
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Parte requerente: AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Parte requerida: ERNANE SILVERIO, com endereço na Rua Terezina, 2927, Nova Brasília, CEP 76908-550, Ji-Paraná/RO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 189 do CPC.
Assim, exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.
Comprove a parte requerente o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7013419-31.2018.8.22.0007
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A
LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A
Parte requerida: EXECUTADO: BARBARA OLIVEIRA ALVES, RUA BERNARDO MEDEIROS 76 URUPÁ - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta INFOJUD resultou infrutífera, consoante documentos anexos.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente terá início após um ano contado da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002821-82.2022.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: MARIA SELMA ZUCATELLI, RUA JOSÉ SARNEY 453, - ATÉ 899/900 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A
Parte requerida: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, atribuindo valor ao dano moral pretendido e corrigindo o valor atribuído à causa, visto que na fundamentação menciona que o parâmetro de 50 salários mínimos mas nos pedidos não especificou o valor pretendido, atribuindo à causa o valor de R$15.000,00 sem também justificá-lo.
A requerente deverá ainda, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas processuais iniciais ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, visto que da análise dos autos não constam elementos de provas hábeis a demonstrar sua hipossuficiência, sendo certo que para fazer jus ao benefício, deverá apresentar documentos que comprovem as eventuais justificativas apresentadas.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011281-92.2021.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Parte requerente: PROCURADOR: LIZ MIRANDA SIMOES, RUA PRÍMULA 120 GREEN PARK - 76901-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO PROCURADOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA, OAB nº SP403374
Parte requerida: PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA DO BRILHANTE 150 URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Sentença
Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007266-56.2016.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
Parte requerida: EXECUTADOS: DROGACENTRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 447, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MARCOS ALONCIO, RUA SANTA IZABEL 786, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
LEILIANE FELIX DE OLIVEIRA ALONCIO, RUA SANTA IZABEL 786, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de bloqueio de valores.
Foi realizada a tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida , com prazo de 30 (trinta) dias, tendo sido gerado o seguinte protocolo: 20220002217890.
Salienta-se que realizou-se apenas a tentativa de bloqueio de valores em nome da pessoa jurídica, visto que foi paga apenas uma taxa.
Assim, aguarde-se o resultado da ordem em cartório, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005453-23.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTES: MELO PECAS P/ MOTORES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1767, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DALEXANDRE & OLIVEIRA LTDA - ME, TRANSCONTINENTAL 1733, A JOTAO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591
Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA BENTO DA SILVA, RUA SÃO MANOEL 1528, - DE 1500/1501 A 1939/1940 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248
RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238
AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249
DESPACHO
Quanto ao pedido de desconsideração inversa da personalidade, consoante requerida pela exequente no ID 64395306, saliento que o Código de Processo Civil estabelece procedimento próprio quando não for requerida na petição inicial (artigo 134), de modo que a parte deverá promovê-la em autos apartados, comprovando os requisitos do artigo 50 do Código Civil, caso assim entenda necessário.
Os benefícios da gratuidade de justiça foram concedidos a executada, na audiência de ID 26689256 e, embora afirme a exequente que tenha sido somente para o ato da carta precatória, é evidente que tal ressalva não consta na ata de audiência, estando claro que foi deferido de forma ampla.
Assim, consoante ressaltou a decisão constante no acórdão de ID 48029496, embora condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios, lhe é assegurada a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, a menos que a exequente demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação encontra-se suspensa.
Logo, o valor dos honorários devem ser excluídos, por ora, do quantum executado.
Ademais, há de se observar outra situação nos autos - a executada apresentou por duas oportunidades oferta de acordo, que não foram aceitos pela exequente.
Desta forma, encaminhem-se os autos à Contadoria para averiguar o valor devido, excluindo-se os honorários da fase de conhecimento, acrescendo todavia, a multa de 10% (dez por cento) da fase de execução, ante a ausência de pagamento no prazo legal.
Com os cálculos, intime-se a executada para que comprove o depósito do valor em conta judicial vinculada aos autos, ou indique bens à penhora, sob pena de outras medidas para satisfação da execução.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007295-33.2021.8.22.0005
Classe Processual: Ação de Partilha
Parte requerente: REQUERENTE: ELIANE CRISTINA PEDROSO, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 749, - DE 680/681 A 841/842 SÃO PEDRO - 76913-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA CAROLINA SANTOS PESSOA, OAB nº RJ234468
Parte requerida: REQUERIDO: JANEIR MENDES LIMA, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 749, - DE 680/681 A 841/842 SÃO PEDRO - 76913-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
As partes estão devidamente representadas e não há litígio pendente sobre os bens da herança.
Intime-se a inventariante para apresentar plano de partilha, certidão das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como comprovante de pagamento do ITCMD ou declaração de isenção, além do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresente ainda, escritura do imóvel indicado na petição de id Num. 61621015.
Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, indefiro o requerimento.
Ao contrário das outras demandas, não é a parte quem suporta os ônus e custos processuais, mas, sim, a universalidade de bens que compõem o espólio, pelo que deverão, no mesmo prazo realizar o recolhimento.
Apresentado o plano, intimem-se as Fazendas Públicas, bem como expeça-se edital de terceiros interessados, a rigor do que dispõe o artigo 626, §1º, do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Em seguida, venham conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7012659-83.2021.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: C. F. X., RUA IMBURANA 2363, VINHO SERENO NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480A
Parte requerida: REPRESENTADO: O. G., RUA IMBURANA 2363, VINHOS SERENO NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Verifica-se que os autos foram distribuídos por dependência.
Todavia, embora o deslinde do feito possa repercutir na partilha dos bens do espólio a ser definida na ação de inventário, não se vislumbra qualquer risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, até porque são questões diversas as que serão examinadas nos feitos, inexistindo conexão ou continência a ensejar o julgamento das demandas em conjunto.
Nesse sentido, o TJRO tem o seguinte entendimento:
Conflito negativo de competência. Ação de reconhecimento. União estável. Ação de inventário. Conexão. Inexistência. Foro competente. Domicílio da mulher. Aplicação analógica do art. 100, I, do CPC. Inexiste conexão entre a ação de reconhecimento de união estável e a ação de inventário, não havendo razões para julgamento conjunto de ambas as ações. A competência para julgamento da ação que objetiva o reconhecimento da união estável é do foro do domicílio da mulher, em razão da equiparação deste instituto ao casamento. Aplicação analógica do art. 100, I, do CPC. Precedentes do STJ. Declarada a competência do juízo suscitado. (Conflito de competência 0001613-47.2015.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/03/2015. Publicado no Diário Oficial em 24/03/2015.)
Portanto, redistribuam-se os autos por sorteio.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010222-74.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: REQUERENTE: RODRIGO AVELINO DOS SANTOS, RUA JOÃO BATISTA NETO 2219, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A
Parte requerida: EXCUTADO: JAIR EUGENIO MARINHO, RUA PEDRO TEIXEIRA 2191, - DE 1905/1906 AO FIM CASA PRETA - 76907-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393
DESPACHO
(Id. 62886615 e Id. 64175770) Ao contrário do alegado pelo executado, a correção monetária do valor de R$11.941,51 deve incidir a partir do desembolso, como determinou a sentença Id. 33807709, que foi integralmente mantida pelo acórdão Id. 58664477.
Com relação a impugnação relativa aos honorários advocatícios, a sentença fixou-os em 20% sobre o valor total da condenação, o que obviamente implica em sua incidência sobre os valores devidos ao exequente a título de correção e juros, devendo ser calculado sobre o total devido.
Remetam-se à Contadoria para atualização do débito, nos exatos termos da sentença Id. 33807709, atendando-se à Contadoria quanto as datas de pagamento constantes no Id. 22398773 para fins de incidência da correção monetária e juros relativo aos danos materiais.
Com a vinda do relatório, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias e após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009369-94.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: LENI MARIA DA SILVA, RUA IMBURANA 1687, - DE 1503/1504 A 1799/1800 NOVA BRASÍLIA - 76908-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483
Parte requerida: REU: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido ação de indenização por danos morais ajuizada por LENI MARIA DA SILVA em face de BANCO SAFRA S/A, alegando, em resumo, que assinou contrato de empréstimo em novembro de 2017 com a requerida por encontrar-se com dificuldades financeiras (000004681151), no valor de R$ 10.047,92 (dez mil e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) a serem descontados de seus vencimentos em 72 (setenta e duas) parcelas de R$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais).
Todavia, em novembro de 2018, a requerente recebeu uma ligação de um funcionário da requerida, informando que o contrato da autora havia sido reanalisado e a mesma teria um valor a ser ressarcido de juros do contrato.
Afirma que negou por diversas vezes a contratação de novo empréstimo, mas o atendente afirmou não se tratar de empréstimo, mas de devolução de juros no contrato da autora.
Diante das informações prestadas, a requerente aceitou a devolução dos juros, no entanto, em dezembro de 2018, a autora foi surpreendida por diversas mensagens da requerida, informando que o crédito havia sido aprovado no valor do empréstimo principal de R$ 10.782,65 (dez mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), com troco de R$ 726,86, e posteriormente o valor seria creditado em sua conta.
A requerente entrou em contato com a requerida e afirmou não ter solicitado a renegociação do contrato.
Ao solicitar o extrato detalhado de seu benefício junto ao INSS se deparou com a informação que o primeiro empréstimo consignado havia sido cancelado em novembro de 2018 e, a partir de dezembro/2018, já constava o novo contrato de nº 000008516184, no valor de R$ 10.782,65 (dez mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), voltando à parcela de nº 1 de 72, vinculado no seu beneficio, ou seja, a autora perdeu todos os meses pagos, no importe de R$ 3.653,00 (três mil seiscentos e cinquenta e três reais), equivalente a 13 parcelas.
Pretende o cancelamento do contrato nº 000008516184 e posteriormente o restabelecimento do antigo contrato de nº 000004681151 com as devidas parcelas atualizadas, ou seja, 15º parcela de 72, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Apresentou procuração e documentos.
A decisão de ID 49491040 determinou a citação da requerida designando audiência de conciliação que restou infrutífera, conforme ata constante no ID 53514563.
O requerido apresentou contestação (ID 54733253) alegando que o contrato foi devidamente assinado pela requerente com apresentação de documento pessoal, restando evidente a validade da contratação, pois não houve alegação de perda do documento pela parte autora.
Alega inexistir comprovação de contato prévio e administrativo pela requerente para resolução da lide e que os contratos foram devidamente assinados pela requerente, o que afasta a sua responsabilidade civil, bem como a inexistência de ato ilícito a ensejar a indenização por danos morais.
Requer, em sede de pedido contraposto que, em caso de procedência do pedido, a restituição dos créditos disponibilizados em sua conta bancária, a fim de evitar o seu enriquecimento sem causa.
Pugnou pela improcedência da inicial.
Juntou procuração e documentos.

A impugnação encontra-se no ID 55499936.
A decisão ID 58289533 saneou o processo, fixou o ponto controvertido e determinou a realização de perícia grafotécnica, nomeando o perito para a realização dos trabalhos e determinando que o requerido promovesse o pagamento dos honorários propostos pelo perito, atribuindo-lhe o ônus da prova.
Intimado, o requerido manifestou-se (ID 62323937) informando que não possui interesse na realização da perícia, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar as contratações.
Alega que o ônus da prova, em regra, incumbe à requerente.
Postulou pela designação de audiência de conciliação.
A requerente pugnou pela expedição de autorização judicial ao 1º Ofício de Notas e Registro Civil Ji-Paraná-RO para que forneça a ficha de assinaturas da requerente, bem como seja intimado o Banco Safra S/A, para que envie os contratos requeridos (ID 62491097).
Designou-se audiência de conciliação (ID 63450097), restando infrutífera (ID 64833059).
Sob ID 67559248 intimou-se a requerente para apresentar cópia de extrato da conta bancária referente ao período 05/12/2018 a 05/01/2019, sendo juntado em ID 68362573.
É o relato.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de refinanciamento, onde a parte requerente alega que não realizou contrato de refinanciamento de dívida e que este não se fazia necessário, vez que as parcelas encontravam-se quitadas.
Por sua vez, o requerido alega a regularidade da contratação juntando aos autos o suposto contrato que teria sido firmado pelo requerente quando da realização do negócio jurídico, motivo pelo qual este Juízo determinou a realização de perícia grafotécnica a fim de verificar se a assinatura constante nos contratos apresentados pelo requerido pertencem a requerente.
A decisão constante no ID 58289533 atribuiu o ônus de tal prova ao requerido, sendo certo ainda que a realização de perícia técnica se faz necessária quando os fatos alegados e as provas produzidas pelas partes não são suficientes para elucidar a questão controvertida, razão pela qual foi determinada a realização de perícia grafotécnica.
Ocorre que mesmo tendo sido devidamente intimado a promover o pagamento dos honorários periciais e a entregar os documentos originais para fins de realização da perícia (ID 58289533), o requerido limitou-se a afirmar que não tem interesse na realização da perícia (ID 62323937), deixando de promover a entrega dos documentos originais e quedando-se inerte quanto ao pagamento dos honorários, de modo que a realização desta prova restou prejudicada.
Ressalte-se que a questão relativa a verificação da autenticidade da assinatura aposta nos contratos apresentados pelo requerido é o único ponto controvertido nos presentes autos visto que a requerente nega ter realizado negócio jurídico com o requerido.
Sendo assim, por não ter o requerido comprovado suas alegações no sentido de que o requerente teria realizado o negócio jurídico, o caso é de acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial.
Ademais, deve-se ressaltar também a divergência entre a assinatura aposta no contrato apresentados pelo requerido e que supostamente teriam sido firmados pela requerente (ID 54733262) quando comparadas as assinaturas constantes no contrato verdadeiramente firmado pela requerente constante no ID 54735353, onde verifica-se a expressiva e visível divergência entre as assinaturas apostas nos referidos documentos, fatos que tornam possível presumir não ter sido a requerente quem efetivamente realizou o negócio jurídico com o requerido.
Assim, não tendo o requerido feito prova acerca da efetiva contratação alegada, o pedido relativo a declaração de nulidade do contrato merece ser acolhido.
Quanto aos danos morais, o contexto do feito indica que as pretensões da parte autora não merecem ser acolhidas, posto que não comprovou os danos morais sofridos.
Nos termos do artigo 186 do Código Civil Brasileiro: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Nessa ordem de ideias, é de se concluir, sem dificuldade alguma, que a inexistência (ou tão somente a não comprovação no processo judicial) de algum dos pressupostos da responsabilidade civil, elide o dever de reparar o dano.
No caso em tela, denota-se ausente o elemento característico da responsabilidade consistente na existência do dano.
Isso porque os descontos realizados pela instituição financeira, ainda que sob indevida rubrica, foram utilizados para saldar dívida regularmente contraída, referente ao contrato nº 000004681151, mesmo que sob número de contrato diverso e desconsiderando as parcelas já adimplidas, visto que a requerente não efetuou nenhum pagamento além do realmente devido.
Assim, os valores debitados já eram esperados pelo consumidor, razão pela qual descabe falar em efetivo prejuízo ao sustento da requerente, tratando-se de mero dissabor.
Destaca-se que a jurisprudência entende que o simples aborrecimento não se mostra suficiente para justificar o dever de indenizar (AI 768457 RS).
Logo, verifica-se que não é cabível a reparação por danos morais, tendo em vista que o autor apenas experimentou um mero dissabor, incapaz de gerar ofensa aos direitos da personalidade, não excedendo os fatos naturais da vida, nem causando grandes aflições ou angústias.
Quanto ao pedido contraposto, pleiteou a requerida a devolução do valor de R$ 11.082,52 (onze mil e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), depositado na conta bancária da requerente.
A autora, por sua vez, alega não haver crédito na conta, a não ser a quantia de R$ 1.034,60 (um mil e trinta e quatro reais e sessenta centavos), sobre a qual já houve o depósito judicial, conforme verifica-se através do ID 49085400.
Denota-se que a requerente logrou êxito em comprovar a ausência de depósito do valor de R$ 10.782,65 (dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) em sua conta bancária pela requerida em ID 68362573.
Portanto, não há que se falar em devolução de valores que sequer foram depositados.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para o fim de declarar nulo o contrato de refinanciamento n. 000008516184 e determinar o restabelecimento do antigo contrato de nº 000004681151.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.
Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante os benefícios da gratuidade da justiça concedida.
Julgo improcedente a reconvenção e condeno o reconvinte ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) sobre o valor da causa reconvencional.
P.R.I.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000327-50.2022.8.22.0005
Classe Processual: Averiguação de Paternidade
Parte requerente: REQUERENTE: C. F. D. F., RUA DOS IPÊS 225, AVENIDA BRASIL 56 CIDADE ALTA - 78340-970 - JURUENA - MATO GROSSO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A
Parte requerida: REQUERIDOS: R. N. P., RUA PRINCESA IZABEL 810, CASA 01 JOTÃO - 76908-262 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
V. G. P. D. F., RUA PRINCESA IZABEL 810, CASA 01 JOTÃO - 76908-262 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE ADITAMENTO AO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Até o momento a parte requerida não foi citada, de modo que fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 24/03/2022, às 11h (ID n. 67662017).
Conquanto se trate de discussão a respeito de direito indisponível (identidade genética), é possível a realização da audiência, mormente considerando que as partes podem transigir não apenas sobre o direito discutido, mas também sobre as circunstâncias quanto a realização de eventual exame de DNA.
Ao CEJUSC para desginar nova data para realização de audiência de conciliação.
Expeça-se o mandado de citação e intimação constante no ID n. 67138959, para fins de citação e intimação da parte requerida: VICTOR GABRIEL PALMEIRA DE FREITAS, representado por sua avó materna, Renilda Nepomuceno Palmeira, ambos residentes na Rua Princesa Izabel, n. 810, casa 01, Bairro Jotão, CEP 76.908-262, em Ji-Paraná/RO, telefone (69) 9 9223-0617.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010700-14.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: MARLENE MARIA PEREIRA MARCA, RUA CARAMUÁ 273 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
Parte requerida: REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, ANDAR 16 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
DESPACHO
Considerando o pedido de ressarcimento em dobro de todas as parcelas descontadas, intime-se a parte requerente para comprovar os descontos indevidos que eventualmente tenham sido realizados pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007866-38.2020.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: REQUERENTE: VANUSA ALVES BARRETO FRANCISCO, RUA ALDERINA DE AZEVEDO VIEIRA 524 CAPELASSO - 76912-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441
Parte requerida: EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Trata-se os autos de cumprimento de sentença.
A parte executada impugnou a execução se limitando a afirmar que deve incidir em seu favor os benefícios de Fazenda Pública, consistente no pagamento por meio de RPV, pretendeu ainda a isenção de custas processuais. (id Num. 64773021).
A parte exequente não concordou com o argumento da parte executada, ao fundamento de que a CAERD é uma Sociedade de Economia Mista, ainda que prestadora de serviço público essencial, com capital privado na formação do capital social, exercendo atividades sob o regime concorrência, porquanto presente em diversos municípios do Estado, sem olvidar, entretanto, que distribui lucros e dividendos aos acionistas e servidores (id Num. 64999471).
O entendimento deste Juízo era de que não se aplicava o regime da Fazenda Pública a empresa executada.
Todavia, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 42.141 - Rondônia, a Corte decidiu que à Com-

panhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD, devem ser aplicados os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, de modo que seus pagamentos a partir de então, ocorrerão via precatório ou como no presente caso, mediante expedição requisição de pequeno valor - RPV.
Assim, expeça-se RPV em favor da parte exequente, conforme cálculo de id Num. 64735118.
Em relação pedido de isenção de custas formulado pela executada, indefiro vez que a CAERD é fornecedora do serviço de água em todo o Estado de Rondônia e não se trata de uma autarquia estadual. E, portanto, não é isenta ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica a executada intimada para pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias. Sem o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.
Com o pagamento da RPV conclusos para extinção.
Caso a parte executada depósito em Juízo o valor do débito exequendo, desde já defiro a expedição de alvará judicial.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001578-40.2021.8.22.0005
Classe Processual: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Parte requerente: REQUERENTE: OTAVIO GOMES DANTAS, RUA RI 12 RESIDENCIAL ITAIPU - 74356-042 - GOIÂNIA - GOIÁS
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655A
Parte requerida: REQUERIDOS: JOSE PEREIRA CORDEIRO, RUA TEREZINA, - DE 2532/2533 A 3029/3030 NOVA BRASÍLIA - 76908-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
FERNANDO DE MELO CORDEIRO, AVENIDA ARACAJU 3147, - DE 2981 A 3535 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-547 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
J. PEREIRA CORDEIRO ALIMENTOS, AVENIDA BRASIL 1965, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a contestação de ID 64891201.
Deverá no mesmo prazo, comprovar o recolhimento de taxas para consultas quanto ao endereço do requerido Fernando.
Após, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002963-91.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A
EXCUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO EXCUTADO: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A
DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214
HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO, OAB nº GO45458
WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Ante a concordância da requerente quanto ao depósito realizado pela requerida, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 331,99, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01522740-7, em favor de de SÍLVIA LETÍCIA DE MELLO RODRIGUES, CPF: 678.737.662-68, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais devidas.
Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003758-29.2021.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: HAJAR TEREZA ALMEIDA KATIB, RUA CEDRO, - DE 401/402 A 650/651 JORGE TEIXEIRA - 76912-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331A
Parte requerida: REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que não foi dada vistas a parte requerente quanto a juntada dos documentos pela parte requerida, conforme determinado no despacho de ID n. 63551939.
Assim, para evitar eventual nulidade e com fundamento no princípio do contraditório, considerando que se trata de documentos novos, intime-se a parte requerente para se manifestar quanto aos documentos apresentados pela requerida no ID n. 65009423 e seguintes, no prazo de cinco dias.
Após, venha o processo concluso na pasta “julgamento”.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007031-89.2016.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: BINDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002774-16.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ANDREA RODRIGUES ARAUJO
FABRIZIO RENATO BIGATAO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990
JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106A
EXECUTADO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A
ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
A executada comprovou o depósito de R$ 239,43 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) (ID 74663669).
Assim, determino que a presente decisão sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente ANDREA RODRIGUES ARAUJO - CPF n. 004.374.249-10, pessoa física , ou seu procurador JAIR FERRAZ DOS SANTOS, inscrito na OAB/RO n. 2106, com escritório profissional em Ji-Paraná/RO, promovam o levantamento da quantia existente na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 01526616-0, ID 049182400142202175, devendo a conta judicial ser encerrada.
No mais, intimem-se os exequentes para informarem se pretendem a execução de eventual valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar para tanto, planilha atualizada do débito, já excluído o valor levantado.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002637-29.2022.8.22.0005
Classe Processual: Carta Precatória Cível
Parte requerente: DEPRECANTE: EDSON FERNANDES DA SILVA - AUTOMOVEIS - ME, AVENIDA CESÁRIO DE ABREU CENTRO - 06653-020 - ITAPEVI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDERSON OLIVEIRA ANDRIOLI, OAB nº SP381883
Parte requerida: DEPRECADO: DENILSON CAVALCANTE FRANCA, RUA DOS ACADÊMICOS 480 - Casa 02, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de carta precatória oriunda do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itapevi, deprecada ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Por equívoco, a carta precatória, deprecada ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, foi distribuída para esta vara.
Sendo assim, considerando o equívoco na distribuição, redistribua-se a presente ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002808-83.2022.8.22.0005
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Parte requerente: AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
Parte requerida: REU: ADRIANO S. DA SILVA, RUA SÃO MANOEL 2701, - DE 1950/1951 A 2809/2810 SANTIAGO - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO
Comprove a parte requerente o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Devidamente comprovada a mora do requerido, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.
Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido de 10% (dez por cento) sobre o débito em aberto - R$ 23.351,55 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), a titulo de honorários advocatícios, além das custas processuais adiantadas pelo requerente ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se a parte requerente.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002057-67.2020.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A
DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: LETICIA APOLINARIO DE AMORIM BUENO, FLORESTA 1683 N HORIZONTE - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
O débito foi adimplido, tendo o exequente postulado a extinção do feito (ID n. 74720166).
Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008084-66.2020.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
Parte requerida: EXECUTADOS: DAGLYANE MICAELY SANTOS SOARES 03352998221, RUA BELÉM 2130, - DE 1697/1698 A 2137/2138 VALPARAÍSO - 76908-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DAGLYANE MICAELY SANTOS SOARES, RUA MARACATIARA 2959, - DE 2906/2907 A 3259/3260 JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
LINDIOMAR FELIS DOS SANTOS, RUA MARACATIARA 2959, - DE 2906/2907 A 3259/3260 JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RONDÔNIA
FINALIDADE: CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E ALIENAÇÃO
Distribuição por conta da exequente
A carta de citação do executado Lindomar retornou como ausente, presumindo-se, portanto, que reside no endereço da diligência, de modo que necessário a sua citação via oficial de justiça.
Assim, cite-se o executado no endereço Rua Ari Pinheiro, n. 291, Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste/RO, para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Com relação a consulta RENAJUD (ID 74607485), localizou-se um veículo com ônus de alienação fiduciária, tendo realizado restrição, consoante documento anexo.
Assim, intime-se a exequente para comprovar a distribuição da carta precatória e manifestar-se em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002486-63.2022.8.22.0005
Classe Processual: Homologação da Transação Extrajudicial
Parte requerente: REQUERENTES: B. A. P. F., RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1615, - DE 1491/1492 A 1800/1801 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
A. M. D. S. P. F., RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1615, - DE 1491/1492 A 1800/1801 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Z. F. D. A., JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1615, CASA NOVA BRASILIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823
Parte requerida: REQUERIDO: A. K. S. D. N., RUA BELÉM 1843, - DE 1697/1698 A 2137/2138 VALPARAÍSO - 76908-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID Num. 74334949, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
A guarda da criança Brayan Gariel Nascimento será compartilhada entre o genitor Blaynner Alison Pereira Felbek e os avós paternos Zenilton Felbek de Almeida e Angela Maria de Souza Pereira Felbek.
Expeça-se termo de guarda.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006851-34.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS FRANCO, RUA MAMORÉ 135, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A
LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928
Parte requerida: REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
DESPACHO
Promova-se a modificação da classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se o exequente para exclua a multa por descumprimento da liminar, eis que a decisão determinou somente que a executada promovesse o desbloqueio de sua conta, para fins de movimentação de suas transações, e não a devolução imediata dos valores que deve ser objeto de cumprimento de sentença.
Ji-Paraná, 22 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001435-17.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAIS PRATA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO00005369A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua advogada, para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000382-98.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. V. R. G.
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001692-42.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EQUATORIAL VIAGENS E TURISMO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803A
REPRESENTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74775597 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/05/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007869-56.2021.8.22.0005
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Parte requerente: REQUERENTE: C. N. L., RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 3.043, - DE 2919/2920 A 3174/3175 SÃO FRANCISCO - 76908-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO, OAB nº RO11300

WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108
Parte requerida: REQUERIDO: H. V. L., RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 2061, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A
GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
DECISÃO
Homologo o acordo constante em ID 64054338, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, uma vez que o acordo satisfaz as exigências do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional no 66/20106.
Assim, decreto o divórcio de Claudete Nespolo Lima e Herbthy Vieira Lima.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Claudete Nespolo.
Expeça-se de mandado de averbação, observando-se que o casamento foi registrado sob o nº 1.657, às fls. 057, do livro nº 07-Aux. De Registro de Casamentos, em data de 08/09/1990, junto ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais da cidade de Ouro Preto do Oeste.
Consigne-se que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça.
Cinge-se a controvérsia nos autos acerca das benfeitorias realizadas no imóvel registrado sob a matrícula n. 43.998.
Todavia, verifica-se que o imóvel é de propriedade do Município de Ji-Paraná (ID 61412527), inexistindo comprovação acerca da regularização da propriedade do bem.
Portanto, intimem-se as partes para comprovar a regularização da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, tendo em vista que o pedido de concessão de gratuidade da justiça pelo requerido, intime-o para que apresente cópia da última declaração de rendimentos, cópia de holerite e extrato de sua conta bancária dos últimos 60 (sessenta) dias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a requerente para que apresente dados da conta bancária em igual prazo.
Após, venham conclusos para análise dos demais pedidos de produção de provas.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003783-42.2021.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: VANDA SILIRIO DIONISIO, RUA WADIH SAID KLAIME 1250 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186A
Parte requerida: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANDAR, BANCO ITAU CONSIGNADO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112
WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314
PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Em sede de providências preliminares, intime-se, com prazo de 15 (quinze) dias:
a) a requerente para que apresente extrato de sua conta bancária do Banco do Brasil, agência 0951, conta n. 40383-0, dos meses de janeiro e fevereiro/2016;
b) o requerido BMG esclareça em que consiste a inscrição do nome da requerente em órgão de proteção ao crédito, vez que afirma em sua contestação que os descontos referem-se ao contrato n. 5514417 e este mesmo contrato foi objeto de inscrição, mesmo com os descontos no benefício previdenciário. O requerido deverá apresentar ainda, extrato detalhado de recebimento das parcelas relativas a tal contrato, bem como quanto a reserva de margem consignável, desde sua assinatura até a presente data.
Com as informações, dê-se vista as partes contrárias, com prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos para saneamento e organização.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005323-96.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução Fiscal
Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Parte requerida: EXECUTADO: OSMAR MOREIRA REGO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, ESQUINA COM RUA DIVINO TAQUARI LOTE 12, QUADRA 139B SETOR 301 SÃO FRANCISCO - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504A
MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459A
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Ante a comprovação de depósito judicial pelo executado (ID 74724906, 74724908), suspendo o leilão, determinando que a presente decisão sirva de ofício a leiloeira nomeada para suspensão dos atos relativos a hasta público do bem imóvel lote urbano nº 12, quadra 139-B, setor 301, situado na Rua Governador Jorge Teixeira esquina com Rua Divino Taquari, Bairro São Francisco, Ji-Paraná, cadastrado na municipalidade sob nº 000030547, com área de 980,64m². Matriculado sob nº 51804 perante o CRI de Ji-Paraná/RO (ID 67735119).
Ademais, determino a intimação da exequente para que manifeste-se, em 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001543-46.2022.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: MAURA APARECIDA SANTANA, RUA TUCURUÍ, 780 JORGE TEIXEIRA - 76912-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A
Parte requerida: REU: FERNANDA GUIMARÃES DE OLIVEIRA
JEICIANI DA SILVA DE OLIVEIRA, RUA DOS CANARINHOS, - DE 1840/1841 A 1975/1976 UNIÃO II - 76913-267 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
WILSON VILAS BOAS DA SILVA, RUA DOS CANARINHOS, - DE 1840/1841 A 1975/1976 UNIÃO II - 76913-267 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A requerente não cumpriu o determinado no ID 70475109 em sua integralidade, porquanto não apresentou certidão de inteiro teor do imóvel.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente um documento, sob pena de indeferimento.
Sem manifestação, retornem conclusos para extinção.
Com o documento, retornem conclusos para despacho - emendas.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000019-54.2021.8.22.0003
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A
VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A
Parte requerida: EXECUTADO: RENILSON BARBOSA HIPY, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1766 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial distribuída por sorteio ao Juízo de Direito da 3a Vara Cível desta Comarca, tendo tal Juízo declinado da competência a este Juízo ao fundamento de que a magistrada titular daquela Vara é cônjuge meeira de cooperado integrante do quadro de direção da empresa exequente, declarando-se impedida para atuar nos feitos em que a "exequente" figura como parte, com fundamento no artigo 144, inciso V, do Código de Processo Civil (ID 60225895).
É o relatório.
DECIDO.
Consoante disposição do artigo 144, inciso V, do Código de Processo Civil, "Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;"
A magistrada da 3a Vara Cível, ao justificar seu impedimento, afirmou que ser cônjuge meeira de cooperado integrante do quadro societário da empresa UNIMED, estando impedida de atuar. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Arnaldo Esteves Lima, nos autos do HC 14696/SP, discorreu que
"[...] é certo que o impedimento diz da relação entre o julgador e o objeto da lide (causa objetiva), não menos correto é afirmar que a suspeição o vincula a uma das partes (causa subjetiva). Tanto o impedimento quanto a suspeição buscam garantir a imparcialidade do Magistrado, condição sine qua non do devido processo legal, porém, diferentemente do primeiro, cujas hipóteses podem ser facilmente pré-definidas, seria difícil, quiçá impossível, ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) susceptíveis de comprometer a sua imparcialidade.[...]"
Além disso, instado a decidir acerca de controvérsias relacionadas a matéria, o Supremo Tribunal Federal assentou que "[...] O Código de Processo Civil elenca rol taxativo de hipóteses de impedimento. [...] Rol taxativo de hipóteses legais de impedimento." (MS 27542 ED / DF, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 10/10/2017, Publicação: 27/10/2017, Órgão julgador: Segunda Turma).
Dessa forma, veja-se que o argumento apresentado pela magistrada não é hábil a configurar seu impedimento, isto porque, as hipóteses de impedimento do artigo 144 do Código de Processo Civil são taxativas, ou seja, neste caso, haveria impedimento somente se a magistrada fosse sócia ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica, o que evidentemente, não é o caso, até mesmo por outros impeditivos legais.
Outrossim, no julgamento do conflito de competência n. 0811570-29.2021.8.22.0005, também suscitado por este Juízo em face de decisão da Juíza da 3a Vara, que afirmou ser impedida e em seguida, suspeita de atuar na ação n. 7007562-05.2021.8.22.0005, foi decidido que
"[...] eventuais e futuros bônus aos cooperados da instituição de crédito – benefício indireto – não traz ao magistrado a qualidade de credor da cooperativa e consequente impedimento de atuar no feito, já que não há concretização de interesse na causa.[...]"
Tal decisão é plenamente aplicável a situação dos autos, pois, empresa requerida, UNIMED Cooperativa de Trabalho Médico, possui como objetivos e propósitos, consoante se extrai do seu estatuto social nos autos da ação n. 7011653-41.2021.8.22.0005, em tramite neste Juízo, "a congregação dos integrantes da profissão médica, para a sua defesa econômico-social, proporcionando-lhes condições para o exercício de sua atividade e aprimoramento de serviço de assistência médico-hospitalar." e "garantir ao médico cooperado o exercício

profissional com ampla autonomia e com absoluta liberdade de escolha da natureza e do número de atos médicos que deva praticar e combater o exercício de medicina como comércio e a exploração do trabalho médico por terceiros com objetivo de lucro.", conforme art. 2o, caput e §1o, de modo que a cooperativa existente entre os médicos, na qual o cônjuge da magistrada faz parte, não tem por objetivo a aferição de lucro, pelo contrário, visa combater tal situação.
Logo, tendo a cooperativa médica tais objetivos e propósitos, não merece prosperar o alegado impedimento e eventual suspeição que possa ser alegada futuramente, pois, eventuais valores recebidos por seu cônjuge em razão dos dividendos serão realizados igualitariamente entre todos os cooperados, de acordo com a quantidade de cotas de que é titular.
Assim, não havendo qualquer causa de modificação da competência plausível, este Juízo não pode aceitar a competência declinada, de modo que forçoso é suscitar o conflito de competência, a fim de que o princípio do juiz natural seja preservado, o que faço nos termos do artigo 66, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000682-60.2022.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTORES: A. D. R., RUA MIGUEL DE CERVANTE 301 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R. S. D. S., RUA EVA TEIXEIRA COUY 1572 COLINA PARK I - 76906-546 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
R. D. O. P., RUA MIGUEL DE CERVANTE 301 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A
Parte requerida:
Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Promova-se o estudo social do caso, com o comparecimento da Sra. Assistente Social na residência da requerente Rosângela, tia materna da criança e para quem pretendem que a guarda seja transferida, a fim de verificar suas condições para o desempenho do encargo.
Prazo de 30 dias.
Com a vinda do relatório, dê-se vista ao Ministério Público para parecer e após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002793-17.2022.8.22.0005
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Parte requerente: AUTORES: M. C. S. D. M. A., RUA RIO URUPÁ 284 URUPA - 76912-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
A. J. D. M., ÁREA RURAL lote 46, LINHA GASOLI ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH, OAB nº RO6315A
Parte requerida: REU: N. M. S. D. M. A., RUA CIRO ESCOBAR 789, - DE 357 A 841 - LADO ÍMPAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Não incide custas iniciais na presente ação, conforme artigo 6º, IV, da Lei de Custas deste Tribunal.
Nos termos do artigo 292, inciso III, do Código de Processo Civil, "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;"
Ademais, "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes (art. 292, §3º, CPC).
Assim, o valor da causa deverá ser R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), de modo que determino a correção no registro da ação.
Além disso, consoante verifica-se na certidão de nascimento da criança de ID 74759035, o nome da requerida correto é Natália Naiara Sá da Mota Alencar, determinando para tanto, a correção no registro da ação.
No mais, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.
A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.
A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de

telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.
Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:
1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.
2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;
4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;
5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004089-11.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARNALDO OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado sob ID n. 74620689, no prazo de quinze dias.
Após, voltem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011914-06.2021.8.22.0005
Classe Processual: Embargos à Execução
Parte requerente: EMBARGANTES: DARSONIA APARECIDA RODRIGUES MENDES, RUA CURITIBA 933, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
D.A.R. MENDES PEREIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME, RUA CURITIBA 933, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Sentença
Em manifestação no ID 74750399 a embargante afirmou que os débitos exequendos foram objeto de parcelamento perante a embargada e que não tem mais interesse no prosseguimento dos embargos.
Desta forma, constatada a perda do objeto, a ação merece ser extinta.
Isto posto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com espeque no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem ônus, ante a gratuidade de justiça concedida.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007133-09.2019.8.22.0005
Classe Processual: Inventário
Parte requerente: REQUERENTES: ILZA DOS SANTOS, RUA MARINGÁ 2312, - DE 1776 A 2330 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RITA DOS SANTOS, RUA MARINGÁ 2312, - DE 1776 A 2330 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
APARECIDA NEIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RUA MARINGÁ 2312, - DE 1776 A 2330 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MARIA DOS SANTOS, RUA MARINGÁ 2312, - DE 1776 A 2330 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MANUEL DOS SANTOS, RUA MARINGÁ 2312, - DE 1776 A 2330 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JOSE WALTER DOS SANTOS, RUA MARINGÁ 2312, - DE 1776 A 2330 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
KARLA DANTIELLE PANTALEAO, A 14 3245 PEDRA 90 - 78700-010 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, OAB nº RO2513A
JOSE NEVES, OAB nº RO458
RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996
Parte requerida: INVENTARIADO: MARIA EUZICE DOS SANTOS, RUA MARINGÁ 2312, - DE 1776 A 2330 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO
Cite-se o herdeiro PEDRO DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS - Rua Imburana, n. 1999, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, CEP. 76908-638, para querendo, manifeste-se quanto as primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com relação a isenção do ITCMD, ela deverá ser requerida diretamente perante o órgão competente para o imposto, não cabendo qualquer intimação ou expedição de ofício ao Procurador do Estado ou Estado de Rondônia, nestes autos, conforme postulado no ID 70540231.
Assim, aguarde-se a citação do herdeiro Pedro e a sua manifestação, ou decurso do prazo, após, intime-se o inventariante para que comprove o recolhimento do imposto ou concessão de isenção, bem como manifeste-se quanto a impugnação ao formal de partilha, apresentado pela herdeira Katia (ID 70914053), no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000901-73.2022.8.22.0005
Classe Processual: Usucapião
Parte requerente: AUTORES: MARCELO JOSE DA SILVA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1591, - DE 1447 A 1699 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-129 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MAGNA BARROS RODRIGUES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1591, - DE 1447 A 1699 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-129 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534
Parte requerida: REU: WALTER ROCHA MEIRA, RUA ANTÔNIO GALHA 487, - DE 286/287 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-759 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique-se o polo passivo da ação a fim de que nele conste os herdeiros dos requerido, conforme petição Id. 73871389.
Promova-se o cadastramento do Dr. Carlos Frederico Meira Borré, patrono dos herdeiros Rosangela, Cilene, Maria Angélica, Walter, Marilia, Rosana, Eliana, Marcia, Wania e Ana Maria, conforme procurações Id. 73871395 e seguintes, a fim de que os mesmos sejam citados na pessoa do advogado que possuí poderes específicos para tanto.
Quanto ao herdeiro Walmar Meira Paes Barreto Neto, os requerentes deverão emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, complementando seu endereço e indicando o número de sua residência a fim de viabilizar a realização de sua citação pessoal.
Com a vinda das informações, citem-se os requeridos representados por seu advogado constituído e os demais por carta, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, Código de Processo Civil – CPC).
Citem-se os confinantes indicados na petição inicial, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC.
Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos concluso
Ji-Paraná, 23 de março de 2022.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007166-96.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: JHENIFER DE LIMA ALCANTARA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 3490, - DE 3230/3231 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A
Parte requerida: REU: GABRIELA CRISTINA DE SOUZA BATISTA, RUA ADROALDO PIZZINI 2563, - DE 1145/1146 AO FIM JARDIM SÃO PEDRO - 79810-100 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
JOSE CARLOS NOGUEIRA 08782281874, RUA ADROALDO PIZZINI 2563, - DE 1145/1146 AO FIM JARDIM SÃO PEDRO - 79810-100 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Não há que se falar em juros e correção monetária, porquanto quando do ajuizamento da ação, o valor pago pela exequente foi bloqueado integralmente da conta dos executado, de modo que a execução foi suspensa, sem devido a parte exequente apenas a correção monetária legal (da própria instituição).
Deste modo, intime-se o exequente para no prazo de 10 dias, corrigir o valor da execução no que tange o valor da sucumbência, que deverá ter como base de calculo apenas o valor da condenação, com incidência apenas de correção monetária e não de juros, sendo a base de cálculo o montante indicado no espelho de id Num. 67400113.
Corrigido o valor, intime-se a parte executada, por edital, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia exequenda, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Serve este despacho de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 2.999,58, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01514281-9, em favor da requerente de JHENIFER DE LIMA ALCANTARA, portadora do RG nº 150.4402 SESDEC/RO, CPF nº 049.150.272-95 ou de seu advogado Fabio L. Aquino Maia - OAB/RO 1878, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002843-82.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JANE FERREIRA LACERDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186A
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA
Ciente quanto a interposição do agravo de instrumento (ID 70888595), todavia, nada a reconsiderar, em razão dos motivos já expostos na decisão agravada (ID 70461031).
No que concerne ao valor executado, é evidente que após a expedição do RPV, a parte executada deverá promover o pagamento da mesma devidamente corrigida desde a data do cálculo até o efetivo pagamento, consoante precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:
“Apelação. Previdenciário. RPV complementar. Direito à correção monetária entre a data do cálculo e o efetivo pagamento. Recurso provido. A correção monetária sobre o valor da requisição de pequeno valor incidirá da data do cálculo até o efetivo pagamento. Orientação do STJ, no RESP n. 1.143.677-RS. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7032110-14.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 01/02/2022”
Além disso, em que pese sejam aplicados a executada os benefícios da fazenda pública no que tange a expedição de RPV, é certo que efetuado o pagamento de forma parcial, a execução tem seguimento com o quantum devido, inclusive com realização de bloqueios de valores para satisfação da execução, como realizado em procedimentos da fazenda.
Assim, ante a inércia da executada em realizar o depósito, realizou-se bloqueio via SISBAJUD, no limite da dívida - R$ 1.060,22 (um mil e sessenta reais e vinte dois centavos), que resultou frutífera, consoante demonstrativo anexo.
Determino que a presente decisão sirva de ofício para transferência da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, ID 072022000004473289, para a conta do advogado da exequente - Dr. SYRNE LIMA F. DE ALMEIDA - CPF 349.984.972-00, na Caixa Econômica Federal, agência 1824, conta corrente n. 200147-1, devendo a conta judicial ser encerrada.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008667-85.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006143-47.2021.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: REU: ADILSON AVILA DOS SANTOS, RUA JOÃO BATISTA NETO 2061, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação de cobrança proposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de ADILSON AVILA DOS SANTOS, afirmando ser credor da requerida, na importância originária de R$ 2.006,11 (dois mil e seis reais e onze centavos), referente ao fornecimento de água ao requerido – matrícula n. 00085653-3, no período compreendido entre 06/2011 a 12/2011 – títulos vencidos em 12/07/2011 – no valor de R$ 401,19 (quatrocentos e um reais e dezenove centavos), 12/08/2011 – no valor de R$ 401,19 (quatrocentos e um reais e dezenove centavos), 12/09/2011 – 401,19 (quatrocentos e um reais e dezenove centavos), 12/10/2011 – no valor de R$ 401,19 (quatrocentos e um reais e dezenove centavos), 12/11/2011 – no valor de R$ 401,35 (quatrocentos e um reais e trinta e cinco centavos), requerendo a condenação do mesmo ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.
O oficial de justiça informou que citou o requerido, mas que ele se encontrava preso no momento da citação (ID 64174185).
A tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do requerido (ID 65907773).
A Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial do requerido (ID 72931324), tendo oferecido contestação por negativa geral (ID 73779836).
Em sua impugnação, a autora afirmou inexistir provas a serem produzidas, requerendo a procedência de seu pedido (ID 73866614).
É o relatório.
Decido
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessário a produção de outras provas, além das constantes nos autos.
Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.
Trata-se de ação de cobrança no valor originário de R$ 2.006,11 (dois mil e seis reais e onze centavos), referente ao fornecimento de água ao requerido, no período compreendido entre 06/2011 a 12/2011 – títulos vencidos em 12/07/2011 – no valor de R$ 401,19 (quatrocentos e um reais e dezenove centavos), 12/08/2011 – no valor de R$ 401,19 (quatrocentos e um reais e dezenove centavos), 12/09/2011 – 401,19 (quatrocentos e um reais e dezenove centavos), 12/10/2011 – no valor de R$ 401,19 (quatrocentos e um reais e dezenove centavos), 12/11/2011 – no valor de R$ 401,35 (quatrocentos e um reais e trinta e cinco centavos).
O artigo 373, I, do CPC dispõe que a parte autora cabe à prova constitutiva do seu direito. Por outro lado, a parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo, competindo ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
A parte autora trouxe aos autos nos IDs 58657794, 58657797 e 61833486, comprovação de que o requerido utilizou-se dos serviços de abastecimento de água da autora, no período de 06/2011 a 12/2011, e que ele não cumpriu o dever que lhe competia, qual seja, pagar as faturas geradas pela prestação dos serviços.
Ademais, mesmo citado pessoalmente, o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse desconstituir, modificar ou extinguir o direito da autora, pois quedou-se inerte, demonstrando que concorda com os termos postulados na inicial.
Isto posto, entendo que o pedido da parte autora merece ser acolhido.
Destarte, julgo procedente o pedido formulado por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de ADILSON AVILA DOS SANTOS, para condenar o requerido ao pagamento do valor originário de R$ 2.006,11 (dois mil e seis reais e onze centavos), relativos aos títulos vencidos em 12/07/2011 – no valor de R$ 401,19 (quatrocentos e um reais e dezenove centavos), 12/08/2011 – no valor de R$ 401,19 (quatrocentos e um reais e dezenove centavos), 12/09/2011 – 401,19 (quatrocentos e um reais e dezenove centavos), 12/10/2011 – no valor de R$ 401,19 (quatrocentos e um reais e dezenove centavos), 12/11/2011 – no valor de R$ 401,35 (quatrocentos e um reais e trinta e cinco centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e computados os juros de mora a contar da citação – 04/11/2021 (ID 64174182).

Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos débitos, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Não concedo a gratuidade de justiça, pois, este Juízo possui entendimento no sentido de que a intervenção da curadoria especial no feito, em razão da revelia do réu preso, não implica, necessariamente, a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça ao substituído, que restou sucumbente, pois a lei de regência exige declaração expressa do beneficiário para tanto, não se presumindo a condição de pobreza descrita na norma (art. 99 e seguintes do Código de Processo Civil).
Insta salientar, que este entendimento já foi confirmado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme decisão proferida na apelação n. 7004439-72.2016.8.22.0005, com o mesmo pedido formulado nesses embargos. Veja-se:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA NOMEADA CURADORA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DA PARTE PARA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A "atuação da Defensoria Pública, na condição de curador especial da parte citada por edital, não confere ao curatelado, de modo automático, o direito à isenção das custas processuais, uma vez que não induz à conclusão de que a parte representada se encontra em situação de hipossuficiência financeira. Assim, impõe o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios"."
Int.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000633-53.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEVI ALCANTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919
NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538
REU: CLARO S.A.
ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
PROCURADORIA DA CLARO S.A.
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Ante a concordância da requerente quanto ao depósito realizado pela requerida (id Num. 74530046), declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 3.777,80, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, ID 049182400232202220, em favor da requerente LEVI ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade n. 398836 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob n. 350.158.372-91 ou seus advogados NORIVALDO JOSÉ FERREIRA - OAB/RO 8538 ou LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - OAB/RO 9919, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais devidas.
Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009986-59.2017.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: LEONETE ALVES MOREIRA, RUA XAPURI 2612, - ATÉ 257/258 PRIMAVERA - 76914-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814A
FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A
ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667A
LUANA PEREIRA PESSOA, OAB nº AC5504
Parte requerida: EXECUTADO: MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO, AVENIDA VIA LÁCTEA 1800, APTO1800 ADRIANÓPOLIS - 69057-065 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO, OAB nº AM6168
CARLOS DE CAMPOS NETO, OAB nº AM8670
Conforme petição de id Num. 65844479, o exequente afirma que a parte executada depositou valores além do devido, requerendo assim, que os autos sejam remetidos a contadoria a fim de que seja apurado o saldo devido pela executada, referente ao período de 30/10/2020 a 30/11/2021, decotando em suas respectivas datas os valores depositados pela parte executada, devendo a Contadoria considerar a orientação deste Juízo e do CPC, art. 916, caput, ou seja, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Remetam-se os autos a Contadoria a fim de apurar se ainda existem valores a serem depositados pela executada, no prazo de 10 dias. Após, vista as partes para manifestação em cinco dias.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001434-32.2022.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: VALDECIR LUIZ DE OLIVEIRA, RUA PADRE SÍLVIO 1912, - DE 1876/1877 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: cibele moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533
Parte requerida: REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança distribuída por sorteio ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, tendo tal Juízo declinado da competência a este Juízo ao fundamento de que a magistrada titular daquela Vara é cônjuge meeira de cooperado integrante do quadro de direção da empresa requerida, declarando-se impedida para atuar nos feitos em que a "ré" figura como parte, com fundamento no artigo 144, inciso V, do Código de Processo Civil (ID 70740998).
É o relatório.
DECIDO.
Consoante disposição do artigo 144, inciso V, do Código de Processo Civil, "Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;"
A magistrada da 3ª Vara Cível, ao justificar seu impedimento, afirmou que ser cônjuge meeira de cooperado integrante do quadro societário da empresa UNIMED, estando impedida de atuar.
O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Arnaldo Esteves Lima, nos autos do HC 14696/SP, discorreu que
"[...] é certo que o impedimento diz da relação entre o julgador e o objeto da lide (causa objetiva), não menos correto é afirmar que a suspeição o vincula a uma das partes (causa subjetiva). Tanto o impedimento quanto a suspeição buscam garantir a imparcialidade do Magistrado, condição sine qua non do devido processo legal, porém, diferentemente do primeiro, cujas hipóteses podem ser facilmente pré-definidas, seria difícil, quiçá impossível, ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) susceptíveis de comprometer a sua imparcialidade.[...]"
Além disso, instado a decidir acerca de controvérsias relacionadas a matéria, o Supremo Tribunal Federal assentou que "[...] O Código de Processo Civil elenca rol taxativo de hipóteses de impedimento. [...] Rol taxativo de hipóteses legais de impedimento." (MS 27542 ED / DF, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 10/10/2017, Publicação: 27/10/2017, Órgão julgador: Segunda Turma).
Dessa forma, veja-se que o argumento apresentado pela magistrada não é hábil a configurar seu impedimento, isto porque, as hipóteses de impedimento do artigo 144 do Código de Processo Civil são taxativas, ou seja, neste caso, haveria impedimento somente se a magistrada fosse sócia ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica, o que evidentemente, não é o caso, até mesmo por outros impeditivos legais.
Outrossim, no julgamento do conflito de competência n. 0811570-29.2021.8.22.0005, também suscitado por este Juízo em face de decisão da Juíza da 3ª Vara, que afirmou ser impedida e em seguida, suspeita de atuar na ação n. 7007562-05.2021.8.22.0005, foi decidido que "[...] eventuais e futuros bônus aos cooperados da instituição de crédito – benefício indireto – não traz ao magistrado a qualidade de credor da cooperativa e consequente impedimento de atuar no feito, já que não há concretização de interesse na causa.[...]"
Tal decisão é plenamente aplicável a situação dos autos, pois, empresa requerida, UNIMED Cooperativa de Trabalho Médico, possui como objetivos e propósitos, consoante se extrai do seu estatuto social nos autos da ação n. 7011653-41.2021.8.22.0005, em tramite neste Juízo, "a congregação dos integrantes da profissão médica, para a sua defesa econômico-social, proporcionando-lhes condições para o exercício de sua atividade e aprimoramento de serviço de assistência médico-hospitalar." e "garantir ao médico cooperado o exercício profissional com ampla autonomia e com absoluta liberdade de escolha da natureza e do número de atos médicos que deva praticar e combater o exercício de medicina como comércio e a exploração do trabalho médico por terceiros com objetivo de lucro.", conforme art. 2º, caput e §1º, de modo que a cooperativa existente entre os médicos, na qual o cônjuge da magistrada faz parte, não tem por objetivo a aferição de lucro, pelo contrário, visa combater tal situação.
Logo, tendo a cooperativa médica tais objetivos e propósitos, não merece prosperar o alegado impedimento e eventual suspeição que possa ser alegada futuramente, pois, eventuais valores recebidos por seu cônjuge em razão dos dividendos serão realizados igualitariamente entre todos os cooperados, de acordo com a quantidade de cotas de que é titular.
Assim, não havendo qualquer causa de modificação da competência plausível, este Juízo não pode aceitar a competência declinada, de modo que forçoso é suscitar o conflito de competência, a fim de que o princípio do juiz natural seja preservado, o que faço nos termos do artigo 66, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em caráter de urgência, tendo em vista a existência de pedido liminar, a fim de que o Relator designe o Juízo que deverá resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002887-62.2022.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Litigioso
Parte requerente: REQUERENTE: F. M. R. S. D. S., RUA CLAUDEMIR MOITINHO ORTEGA 301, Q 31 L34 CAPELASSO - 76912-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917
LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453
Parte requerida: REQUERIDO: M. A. D. S., RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 2983, - DE 2919/2920 A 3174/3175 SÃO FRANCISCO - 76908-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO
Defiro a requerente os benefícios da gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação, ao menos no presente momento, em razão do conflito existente entre as partes, com indicíos de violência doméstica, sem prejuízo de ser designada futuramente.
Ademais, nada impede que as partes, sendo de interesse comum, celebrem acordo extrajudicialmente.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, ausente a probabilidade do direito e o perigo de dano, uma vez que a requerente não demonstrou que vivia sob as expensas do requerido, que não possui renda (inclusive, informa que é manicure, exercendo atividade remunerada), bem como que paga aluguel (não juntou eventual contrato de locação ou comprovante de pagamento de aluguel).
Outrossim, afirmou que o filho menor reside com o requerido, ou seja, também não há que se fixar, ou menos no presente momento, pensão em favor do filho menor.
Portanto, indefiro o pedido de fixação de alimentos em favor da requerente.
Cite-se o requerido para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelas autoras.
Com a contestação, intime-se a requerente para, querendo, impugnar à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011220-42.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMONE ROSA DOS SANTOS RAIMUNDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441
EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados do Despacho ID 74707057 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/05/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000350-06.2016.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A
JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A
Parte requerida: EXECUTADO: MAGNO SALES DA SILVA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2568, - DE 2284/2285 A 2587/2588 NOVA BRASÍLIA - 76908-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
(ID 71247346): Arquivem-se os autos, eis que o dispositivo invocado não se aplica aos processo de cumprimento de sentença.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002793-17.2022.8.22.0005
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. J. D. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315A
REU: N. N.S. d. M. A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC por videoconferência, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP4CIV- SALA 4 Data: 12/05/2022 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013195-65.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: BARELI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010965-79.2021.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA, RUA GOIÂNIA 1053, - DE 766/767 A 1198/1199 NOVA BRASÍLIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A
Parte requerida: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A
PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Em sede de providências preliminares, intime-se a requerente para informe se os dados bancários, Bco 237 - Ag 0457 – Cc: 0044759-5, são de sua titularidade, bem como informe se recebeu o valor constante no documento de id Num. 67009156 - Pág. 8, que aponta um depósito em sua conta bancária em 03/02/2020.
Caso a mencionada conta seja de sua titularidade, apresente cópia do extrato detalhado referente ao mês de fevereiro de 2020.
Prazo: 10 dias.
Cumprida as determinações, vista a requerida para manifestação no prazo de cinco dias.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0003764-93.2000.8.22.0005
Classe Processual: Inventário
Parte requerente: REQUERENTES: FRANCIELI POLI, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
AMARAL & AMARAL LTDA - EPP, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MARIA APARECIDA DOS SANTOS POLI, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
Parte requerida: REU: LUIZ CARLOS POLI, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIOS
Defiro o pedido de correção do valor da causa, consoante postulado no ID 74188331, passando a ser de R$ 4.714.931,44 (quatro milhões, setecentos e quatorze reais e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).
Verifica-se que a CPE não cumpriu a ordem de ID 59286817 quanto a transferência da quantia para os autos n. 0003796-10.2014.8.22.0005, mesmo após ter juntado a reiteração do pedido pelo Juízo, bem como, não há informações quanto a transferência para conta da Dra Márcia Barbisan, como foi determinado, limitando-se a enviar os autos conclusos sem o devido cumprimento da ordem por este Juízo.
Assim, antes da análise do pedido de partilha parcial e expedição de ofício as fazendas, como postulado pela inventariante (ID 74188331, 74647262), determino que a presente decisão sirva de ofício para transferência das quantias abaixo indicadas, cujos valores deverão ser retirados da conta judicial vinculada aos autos, na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 01519901-2, ID 049182400332008183, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida, em 10 (dez) dias:

a transferência de R$ 614,85 (seiscentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) que deverá ser corrigida desde 30/07/2021, para conta judicial vinculada aos autos n. 0067290-87.2007.8.22.0005, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, consoante informações de IDs 60684040, 60684042, 60684045; a transferência de R$ 126.689,18 (cento e vinte seis mil seiscentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), que deverá ser corrigida desde 30/11/2021, a conta judicial vinculada aos autos n. 7008299-47.2017.8.22.0005, em trâmite neste Juízo (ID 66032747, 66032748); a transferência de R$ 9.195,64 (nove mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) que deverá ser corrigida desde 31/08/2021, para os autos n. 0000077-55.2018.5.14.0101, em trâmite no Juízo da Vara do Trabalho de Ouro Preto do Oeste/RO, consoante documentos de IDs 61865298, 61866951,61865299); a transferência de R$ 9.740,79 (nove mil setecentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), que deverá ser corrigida desde 25/02/2021, para conta judicial vinculada aos autos n. 0003796-10.2014.8.22.0005, em trâmite no Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, consoante decisão proferida no ID 56928474. a transferência da quantia de R$ 32.514,42 (trinta e dois mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) que deverá ser corrigida desde 03/03/2021, para conta da Dra Márcia Regina Barbisan de Souza – CPF 424.108.949-68, Banco do Brasil, agência 0951-2, conta corrente n. 6.772.236-6. A presente decisão servirá também de ofício aos Juízos acima mencionados, que deverão ser instruídos com cópias dos comprovantes dos depósitos realizados, conforme ordenado acima.
Cumpridas as determinações de transferências e ofícios, determino a juntada do extrato da conta judicial vinculada aos autos, após, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007551-10.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: WELLINTON ANDRADE DOS SANTOS, AV JORGE TEIXEIRA 4089 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A
Parte requerida: REU: GENESIO DE OLIVEIRA, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 4092 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
(Id. 62870336) Rejeito a preliminar de nulidade da citação editalícia arguida pelo Curador especial, uma vez que ao contrário do que foi por ele alegado, este Juízo requisitou informações quanto ao endereço do requerido através dos Sistemas Infojud e Sisbajud, como se verifica do Id. 51404251, obtendo o mesmo endereço indicado na petição inicial onde foi promovida a diligência para tentativa de citação pessoal que restou infrutífera, conforme aviso de recebimento constante no Id. 55828758, dando conta de que o requerido se mudou daquele endereço.
No mérito, remanescem como pontos controvertidos nos autos:
1 - a efetiva entrada do comprador na posse do estabelecimento;
2 - o conhecimento do comprador quanto a existência dos passivos trabalhistas, fiscais, previdenciários e outros, como estabeleceu a cláusula quinta do contrato enbatulado entre as partes.
Para dirimir a controvérsia é necessária a realização de audiência de instrução, que designo para o dia 24 de maio de 2.022, às 09:00 horas, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, cujo acesso à sala virtual se dará através do seguinte link: https://meet.google.com/ecu-zzcv-ryd. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando e, caso não disponham deste recurso, deverão comparecer ao escritório de seus advogados para a realização do ato.
Salienta-se que a contestação por negativa geral apresentada torna os fatos controvertidos, cabendo ao requerente a prova do fato constitutivo de seu direito.
Defiro a produção de prova testemunhal.
As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta decisão.
Intime-se a Defensoria Pública.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7012626-93.2021.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: MARIA LIDIA FERNANDES FELIZARI, RUA SÃO VICENTE 2931, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924
Parte requerida: REU: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 306 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
As custas deverão ser recolhidas conforme artigo parágrafo único, do artigo 5º, do Regimento de Custas.
Considerando o atestado médico da patrona da requerente de id Num. 68220205, concedo o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte requerente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003095-80.2021.8.22.0005
Classe Processual: Ação de Exigir Contas
Parte requerente: AUTOR: ROSE MARLENE WILSEN, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4958, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
Parte requerida: REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, 1 ANDAR, BLOCO C, BAIRRO SANTO AMARO SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443
PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Manifeste-se a requerida quanto aos documentos apresentados a partir do id Num. 68584674 e querendo se manifeste sobre a petição de id Num. 68584672, no prazo de cinco dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001071-84.2018.8.22.0005
Classe Processual: Usucapião
Parte requerente: AUTORES: ELISANGELA FIOROTTI JACONE, DOS MINEIROS 272, - DE 2251/2252 A 2669/2670 URUPA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SANDRONEI DA SILVA LEITE, OSCARINA MARQUES 897, - ATÉ 728 - LADO PAR URUPA - 76900-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534
ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324A
Parte requerida: REU: JOANA STELLA ALVES PESSOA, RUA SEIS DE MAIO 0000, - DE 1653/1654 A 1830/1831 CASA PRETA - 76907-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
CHRISTOPH KLECIUS ALVES PESSOA, MARECHAL RONDON 721 75, CASA URUPA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
KÁTIA PATRÍCIA ALVES PESSOA
EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA, MAMORE 300, - ATÉ 550 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ANA PAULA ALVES PESSOA
JOANNIE PATRIZIE PESSOA DE OLIVEIRA, CHINA 23, CONJ PARQUE DAS NACOE NOVA PARNAMIRIM - 59158-233 - PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE
ALIANDRESSON KLAYTOBN LIRA PESSO, RUA SEIS DE MAIO 1187, - DE 1653/1654 A 1830/1831 CASA PRETA - 76907-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ALEXANDRE DAS CHAGAS LIRA PESSOA, AC PRESIDENTE MÉDICI 1850, RUA NOVA BRASILIA 2621 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
MONTGOMERY TARANM PESSOA, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS, RUA B 314 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
TELMA LUZIA PESSOA, AVENIDA JK 1491, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
GEREMIAS TUBIARI PESSOA, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JACOB BAITARA PESSOA, AC JI-PARANÁ CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de usucapião em que os requerentes alegam que são possuidores do imóvel urbano denominado lote 01, da quadra 38-A, setor 02.02, situado na Av. Brasil, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, com área de 416,00m2, exercendo posse mansa e pacífica do imóvel que, somada a de seus antecessores, perdura há mais de 39 anos.
Apresentou procuração e documentos.
Determinada a citação dos requeridos, somente não foram citados pessoalmente os requeridos Evelyn, Joana, Christoph e Aliendresson, os quais foram citados por edital, sendo-lhes nomeado curador especial que alegou preliminarmente cerceamento de defesa e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.
É o relatório.
Decido.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo curador especial, haja vista que a citação por edital somente foi realizada após infrutífera tentativa de citação pessoal, em endereço localizado pelo Juízo em pesquisas eletrônicas.
No mérito, nota-se a necessidade de realização de audiência de instrução, que designo para o dia 25 de maio de 2022, às 09:00 horas, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, através do link: https://meet.google.com/yyd-hznv-uxo.
Fixo como pontos controvertidos a posse ininterrupta, exercida de forma mansa, pacífica e com ânimo de dono pelos requerentes e seus antecessores.
Salienta-se que a contestação genérica apresentada pelo curador, não é suficiente para comprovar o fato constitutivo do direito do requerente.
Insta salientar que caberá ao requerente o ônus da prova dos pontos controvertidos delimitados na presente decisão.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, sob pena de confissão.
Defiro a produção de prova testemunhal.
As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta decisão.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007090-04.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ZENIR CAMARGO MANGAROTTI
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO8567
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Em manifestação de ID 68671751, a instituição financeira requerida afirmou que não é possível apresentar o contrato físico perante este Juízo, uma vez que ela não arquiva a matriz física dos documentos, já que possui sua cópia fiel digitalizada.
Afirmou ainda, que esta conduta bancária encontra respaldo legal na Resolução 4474/16 do BACEN.
Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, há possibilidade de realizar a perícia grafotécnica no contrato digitalizado, sendo que a necessidade de apresentação do contrato original deve ser aferida pelo perito nomeado.
Nesse sentido, segue ementa:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Apresentação do contrato digitalizado. Afirmação do perito da possibilidade da realização da perícia grafotécnica. Sentença sem a realização da prova pericial. Cerceamento de defesa configurado. Sentença desconstituída. Recurso provido. Recaindo a discussão da lide acerca da autenticidade do contrato questionado e, tendo o perito afirmado ser possível a realização de perícia grafotécnica em documento digitalizado, a prolação da sentença sem a produção desta prova, em prejuízo de quem a vindicou, configura cerceamento de defesa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010957-85.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/05/2021.
Diante disso, intime-se o senhor perito para que informe se há possibilidade de realizar o exame com base no contrato digitalizado e se concorda com a redução dos honorários periciais conforme requerido pela instituição financeira em ID 67373711, apresentando nova proposta se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009378-22.2021.8.22.0005
Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível
Parte requerente: EMBARGANTE: JOSE NICACIO NETO, BR 364 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A
Parte requerida: EMBARGADO: LECI DE SOUZA LIMA, RUA TEREZINA 1258, - DE 936/937 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754
DECISÃO
Tratando-se de discussão relativa a bem móvel, cuja propriedade sabidamente transfere-se pela tradição, resta como único ponto controvertido a ser dirimido nestes autos a efetiva posse e consequente propriedade dos veículos que foram indicados à penhora nos autos principais pela exequente, ora embargada.
Para dirimir a controvérsia, designo audiência de instrução, que designo para o dia 26 de maio de 2022, às 09:00 horas, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, pelo seguinte link de acesso: https://meet.google.com/axa-fiwr-akj.
Insta salientar que caberá ao embargante o ônus da prova do ponto controvertido delimitado na presente decisão.

Defiro a produção de prova testemunhal.
As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta decisão, devendo as partes se atentar ao disposto no artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.
Ficam as partes intimadas por suas advogadas.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001212-40.2017.8.22.0005
Classe Processual: Execução Fiscal
Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA BRASIL 477, - DE 2740 A 3040 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES
Cumpra-se a sentença Id. 13453987, promovendo-se a transferência do valor de R$79.210,27 em favor do exequente, para a conta bancária de sua titularidade para a conta junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824-4, operação 006, conta corrente 1061-0, CNPJ nº 04.092.672/0001-25.
Promova-se a transferência de R$9.505,23, correspondente a 12% de tal valor, devido a título de honorários advocatícios (Id. 63054601), para a conta APROM, conta corrente nº 40.895-6, agência 0951-2 do Banco do Brasil, CNPJ 09.115.995/0001-00.
O valor remanescente, constante na conta judicial deverá ser transferido em favor do executado, para conta a ser por ele indicada.
Certifique-se quanto ao recolhimento das custas.
Se não recolhidas, intime-se o executado para promover o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Comprovado o recolhimento, arquivem-se.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004713-60.2021.8.22.0005
Classe Processual: Divórcio Consensual
Parte requerente: REQUERENTE: L. M. D. C., RUA DOS PLANETAS 2041, CASA UNIÃO II - 76913-229 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A
Parte requerida: INTERESSADO: A. C. B., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2956, LOJA PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO
Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes LEANDRO MENDES DA CONCEIÇÃO BOEIRA e ANA CARLA BOEIRA DA CONCEIÇÃO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Homologo ainda o acordo realizado entre as partes no que tange a guarda, visitas e despesas/alimentos em favor da filha menor.
Servirá a presente decisão como mandado de averbação ao 2º Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ji-Paraná, para que seja promovida a averbação do divórcio dos requerentes na matrícula n. 095810 01 55 2016 2 00009 241 0002641 86, realizado em 29 de agosto de 2016, observando que as partes voltarão a usar os nomes de solteiros, quais sejam, LEANDRO MENDES DA CONCEIÇÃO e ANA CARLA BOEIRA.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito nos temos do artigo 487, inciso III, alínea ‘’b’’, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão do acordo.
Promova-se o cumprimento imediato desta sentença, independente do transito em julgado, ante a ausência de conflito de interesses.
P.R.I.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001692-76.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: ALICE GOMES DE QUEIROGA, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1459, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Em sede de providências preliminares, ante a alegação do requerido de que houve regular contratação do cartão de crédito pela requerente, fica o requerido intimado para, no prazo de quinze dias, apresentar o contrato que teria sido firmado pela requerente.
Com a vinda do documento, intime-se a requerente para que dele se manifeste, declarando se assinatura eventualmente nele aposta é de sua autoria ou não, no prazo de cinco dias.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008900-48.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. B. P.
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587A-A, DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003170-56.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: SAMUEL FERNANDES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006823-32.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: L. D. C. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
EXCUTADO: F. B. E M.
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ROSEMERY CANDIDA PINTO CPF.: 707.586.467-04 e VANDA ALVES SERAFIM CPF.: 190.538.512-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7009014-84.2020.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:GUNTER FERNANDO KUSSLER CPF: 976.102.752-04, MARCOS ANTONIO FORTE CPF: 611.062.089-00, MARIZA FIALA ROBERTO CPF: 351.259.852-87, ADEMAR SELVINO KUSSLER CPF: 384.963.569-49
Requerido: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS CPF: 079.165.822-87, TELMA LUZIA PESSOA CPF: 035.721.702-06, GEREMIAS TUBIARI PESSOA CPF: 143.206.902-06, JACOB BAITARA PESSOA CPF: 084.927.942-91, MONTGOMERY TARANM PESSOA CPF: 079.582.932-91
DECISÃO ID63383510: "(...) Vistos. Este juízo realizou consulta no sistema INFOJUD/RECEITA FEDERAL, para localização do endereço das confinantes Rosemery e Vanda, sendo que o endereço encontrado de Rosemery Candida Pinto é: RUA PEDRO ALVARES CABRAL 102 SAO VICENTE CEP 29730-000 - BAIXO GUANDU – ES, cite-se, por correios, nos termos do despacho inicial. Em relação a confinante Vanda o endereço encontrado é o mesmo indicado nos autos, contudo, analisando os autos verifico que não houve diligência no local, portanto cite-se no endereço sito a R PARANAENSE 75 URUPA JI-PARANÁ/RO. Em sendo infrutíferas as diligências, cite-se por edital com observância das formalidades legais. Decorrido o prazo do edital sem manifestação encaminhe-se abra-se vista a Defensoria Publica para atuação como curador de ausente. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se a parte autora. Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Outubro de 2021. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juiz(a) de Direito(...).
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 3 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
03/03/2022 08:50:21
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3126
Caracteres
2655
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
59,63

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001474-14.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: LUAN DE PAULA CORDEIRO PEREIRA
Endereço: Avenida São Paulo, 131, - até 387/388, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-372
Advogado: GABRIEL GOMES DE SOUZA OAB: RO10943 Endereço: desconhecido
Nome: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Vistos.
1. Custas em ordem.
2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 25 de ABRIL de 2022 às 10h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
4. Deverá constar no mandado de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art.
334, §8º, do CPC).
5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.
7. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).
8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:
a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.
9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP - CNPJ: 01.682.312/0001-95, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7007172-35.2021.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:THIAGO MAHFUZ VEZZI CPF: 181.442.388-50, BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. CPF: 57.497.539/0013-59
Requerido UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP - CNPJ: 01.682.312/0001-95
DECISÃO ID 65876397: "(...)5. Não sendo a ré encontrada no endereço acima, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias. 6. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte autora não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. 7. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 15 de março de 2022.
Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)
Data e Hora
14/03/2022 10:26:49
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2074
Caracteres
1603
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
36,00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013584-79.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NICOLE LEMOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7007666-94.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Denunciado: DIVANIR GOMES e outros (2)
Advogado do(a) DO RÉU: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Considerando o pedido do Ministério Público, bem como a juntada das imagens ID. 72567820 a 72567824, fica o (a) advogado (a) supramencionado INTIMADO, no prazo de 03 (três), para eventual manifestação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7007419-16.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Denunciado: RENATA SANTANA DIAS
Advogado do(a) REU: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, da juntada de documentos enviados pela Policia Militar, efetuado nos ID’s 74866505/74866507/74866509/74866510 para, no prazo legal, manifestar o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7008334-65.2021.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor: POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE JI-PARANÁ e outros
Denunciado: ADRIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0001468-97.2020.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Desobediência
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: THIAGO JACINTO DA SILVA, RODOVIA BR421 KM 50 SETOR INDUSTRIAL NI, NI ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INDICIADO: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804
Vistos.
THIAGO JACINTO DA SILVA, já qualificado, foi beneficiado com a transação penal, tendo cumprido a condição que lhe foi imposta.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.
Relatei. Decido.
Tendo em vista o cumprimento integral da condição imposta ao acusado, consistente no pagamento da prestação pecuniária, julgo extinta a punibilidade de THIAGO JACINTO DA SILVA.
Considerando que não houve a destinação da prestação pecuniária, proceda-se o levantamento do valor para a Creche Grilo Falante.
Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.
P.R.I.
terça-feira, 22 de março de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
PROCESSO N.: 7010279-87.2021.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
ASSUNTO: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MIKAEL SOARES DA SILVA, POVOADO FURNAS 28, PRAÇA LUIZ PEREIRA LIMA, S/N ZONA RURAL - 57300-970 - ARAPIRACA - ALAGOAS, ANDERSON DOS SANTOS SAMPAIO, R:T 23, ENTRE SÃO PAULO E GOIANIA,4 s/n N.BRASILIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OTACILIO PAIVA FILHO, ESTRADA DA PENAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES, OAB nº MA17286, CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que houve erro material na determinação da soltura em relação aos acusados OTACÍLIO e ANDERSON, tendo em vista a absolvição destes.
Assim sendo, faço de ofício a corrigenda, passando a constar o seguinte no tocante a soltura dos acusados:
“Considerando a absolvição dos acusados OTACÍLIO e ANDERSON, REVOGO sua prisão preventiva, servindo cópias desta de alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiverem presos. Ainda, considerando que os acusados possuem mandado de prisão em aberto, informe ao Juízo da Vara de Execução a soltura deles nestes autos, razão pela qual deverá aguardar deliberação daquele juízo quanto a atual situação carcerária dos acusados.”
No mais, mantenho por inteiro a decisão prolatada.
Intimem-se.

quarta-feira, 23 de março de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0001291-36.2020.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JAIR DE SOUZA, AV. IPIRANGA N. 1.659., RUA GUARULHOS, 3047, ALTO ALEGRE, JI-PARANÁ-RO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 257/2020, ofereceu denúncia em face de JAIR DE SOUZA, brasileiro, convivente. investigador. filho de lspedio José de Souza e de Matilde Rosa Teixeira, nascido em 07/12/1974. natural de Jesuítas/PR. portador do RG. n. 819.895 SESDEC/RO, e CPF 0 n.”526.709.882-53, residente na Rua Castanheira,n 1476, Bairro Alto Alegre, nesta cidade e comarca, dando-o como incurso no artigo artigo 14 da Lei 10.826/03, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:
Consta do incluso Inquérito Policial, que na noite do dia 14 de maio de 2020, na Rua Castanheira, esquina com T-23, Bairro Nova Brasilia, na via pública, neste município e comarca, JAIR DE SOUZA transportava O1 (uma) arma de fogo, de uso permitido, do tipo pistola. marca Taurus. calibre .380 ACP, modelo 838, número de série KKK39577; 03 (três) carregadores; 08 (oito) cartuchos intactos, calibre .380, marca CBC, e 04 (quatro cartuchos intactos, calibre 38, e vários acessórios, conforme Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 13 e Laudo de Constatação e Eficiência em Arma de Fogo e munições às fls 38/42, todos sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Segundo restou apurado, o denunciado conduzia sua motocicleta pela via pública, quando foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar, e ao ser realizada revista, o; Agentes estatais lograram encontrar a arma de fogo, munições e acessórios dentro de uma mochila que levava consigo, sendo a propriedade assumida pelo denunciado.
A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2021 (pg. 78 - ID 58290058). O acusado apresentou resposta à acusação (pg. 89 - ID 58290058).
O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 64146176).
A defesa, por sua vez, requereu: a) absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, III do CPP; subsidiariamente, b) a fixação da pena-base no mínimo legal; c) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; d) regime inicialmente aberto; e) a substituição prevista no artigo 44 do CP e, por fim, f) a dispensa do pagamento das custa processuais (ID 67309796)
É o relatório.
Decido.
Trata-se de imputação de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido cuja autoria está sendo imputada ao acusado JAIR DE SOUZA.
Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 16 – ID: 58290058), Laudo de Exame de Constatação e Eficiência (fls. 41/45 – ID: 58290058) bem como pelas demais provas.
Passo a analisar a autoria.
A testemunha policial militar Nielsen Teodoro informou que estavam em patrulhamento e avistaram a motocicleta e abordaram o acusado. Que na garupa da motocicleta tinha uma arma de fogo. Que o acusado não tinha nenhuma documentação da arma, mas que tinha dado entrada nos documentos.
O acusado JAIR DE SOUZA confessou os fatos. Informou que estava com a arma e que no dia seguinte a abordagem o registro da arma já estava liberado. Que mais ou menos quatro dias antes de ele ter comprado a arma ele comprou uma casa, mas a casa precisava de uma reforma, e que como ele ia ficar uns dias fora de casa ele iria tirar a arma de lá e levá-la para um lugar seguro. Alegou que comprou a arma mais ou menos 90 dias antes dos fatos.
Pois bem, de acordo com a denúncia, o acusado foi surpreendido portando uma arma de fogo enquanto trafegava em via pública. Os policiais ao abordarem o acusado encontraram uma mochila e dentro dela uma case com a arma, munições, carregadores e a nota fiscal em nome de Dione de Cassio Porto.
JAIR informou aos agentes estatais que comprou a arma de Joel e que pagou R$ 4.300,00 por ela e que a tinha adquirido há mais ou menos 90 dias.
Ainda, alegou que no dia dos fatos estava indo levar a arma para deixar na casa de um amigo, tendo em vista que iria trabalhar uns dias na cidade de Cacoal e que a casa que ele residia ia passar por uma reforma e, portanto, não teria como deixar a arma no local.
Em juízo o acusado corroborou com suas alegações prestadas na fase inicial.
A defesa pugnou pela absolvição do acusado sob o fundamento da atipicidade da conduta pois a arma não estava a pronto uso. Razão não lhe assiste.

Importante esclarecer que o crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, bastando o porte sem autorização ou registro para a sua consumação, não afastando a sua consumação o fato de a arma estar desmuniciada no momento da abordagem.
Outrossim, o laudo de fls. 41/45 – ID: 58290058 concluiu que a arma de fogo e as munições apreendidas, encontram-se eficientes e aptas aos fins a que se destinam.
Em que pese a defesa tenha argumentado que o acusado tivesse protocolado o registro da arma em 31 de março de 2020 e que este só foi deferido no dia 15 de abril de 2020, ou seja, um dia após os fatos aqui descritos, o fato de ele ter protocolado o registro não dá a ele o direito de portar a arma de fogo sem autorização.
Outro ponto que merece destaque é que o fato de a arma possuir registro em nome de outra pessoa também não autoriza o porte por pessoa diversa da do registro.
Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria, verifica-se também a culpabilidade do acusado que é manifesta, devendo ser condenado nos termos da inicial.
Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado JAIR DE SOUZA, já qualificado, por infringência do artigo 14 da Lei 10.826/2003.
Passo a dosar a sua pena
Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário a época dos fatos. Em relação à sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-las. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o crime.
Por tudo isso, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Reconheço a atenuante da confissão espontânea mas deixo de aplica-la em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Não há agravantes a serem consideradas nem causas de aumento e/ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 410,14 (quatrocentos e dez reais e quatorze centavos), atualizados desde à época dos fatos.
De conformidade com o artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, já que não existem outros elementos que autorizem a adoção de regime mais severo, observado o disposto nos artigos 33 e 36 do Código Penal e 110 da LEP.
Converto a pena privativa de liberdade, em restritivas de direitos, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.
Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:
a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);
b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).
Demais deliberações:
Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:
Expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado;
Decreto a perda da arma apreendida, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03, e determino o encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei.
Decreto a perda do valor pago a título de fiança para o pagamento da multa cominada, nos termos do artigo 336 do CPP e determino a restituição do remanescente em favor do acusado e na impossibilidade de fazê-lo, encaminhe-se o valor à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;
Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença;
Considerando que o condenado foi defendido pela defensoria pública, isento-o do pagamento das custas processuais;
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasilia, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO N.: 7012877-14.2021.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ROBERTO CARVALHO DE AMORIM, JOAO BATISTA SANTANA DIVINO ES SANTO - 29850-000 - ECOPORANGA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REU: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087
Vistos.
ROBERTO CARVALHO DE AMORIM, já qualificado nos autos, apresentou pedido de revogação de prisão preventiva.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos e o pedido formulado pela defesa, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva.
Isso porque há prova da materialidade e indícios de autoria, consubstanciados nas provas que foram colhidas no auto de prisão em flagrante.
Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê de ações graves como os crimes em questão, ainda que o requerente goze da presunção de inocência.
Nesse sentido, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta do agente, uma vez que o crime praticado, em tese, por ele, é grave, notadamente pela grande quantidade de droga apreendida, 856g de maconha, dessa forma, o direito à liberdade do requerente deve ceder ao interesse público.
Por outro lado, o fato de supostamente o requerente possuir família, residência fixa e oportunidade de trabalho lícito não são óbices para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores, como acima indicados.
Assim, pelos mesmos fundamentos da decisão proferida anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerido por ROBERTO CARVALHO DE AMORIM e mantenho-o na prisão em que se encontra.
Intimem-se e notifiquem-se.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
Processo: 7000660-02.2022.8.22.0005
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INDICIADO: HÉRCULES SHERMAN DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) INDICIADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar defesa prévia, no prazo legal.
Ji-Paraná, 23 de março de 2022
Alessandra Vitorino de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15(quinze) DIAS
Proc.: 2000361-81.2020.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADA: NATAELI OLIVEIRA GONCALVES COSTA, brasileira, filha de Celsimar Gonçalves Costa e Maria Aparecida Modesto de Oliveira, nascida aos 16/6/1994 em Ji-Paraná/RO, portadora do RG: 1386319 e do CPF: 015.938.222-00, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a denunciada acima qualificada para que no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando advertida que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 13 de abril de 2021, por volta das 1h:47min, na rua Jamil Pontes, nº 455, bairro Jardim dos Migrantes, nesta cidade, a denunciada Nataeli Oliveira Costa, de forma livre e consciente, abusando de instrumentos sonoros, perturbou o sossego alheio. Segundo apurado a equipe da polícia militar compareceu ao local dos fatos por determinação da central de operações, devido a um som em volume excessivo proveniente do endereço da denunciada. No local, os policiais constaram o som em volume excessivo e uma aglomeração de pessoas, no entanto ao notarem a presença policial baixaram o volume. Apurou-se que horas antes do ocorrido, a guarnição já havia orientado Nataeli a desligar o som (TV TCL de 55 polegadas de tela plana). Assim agindo, incorreu a denunciada Nataeli Oliveira Costa na contravenção penal descrita no artigo 42, incisos III, do Decreto-Lei 3.688/1941.”
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2022
TAZ
LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000031-93.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: DANIEL DOS SANTOS FERREIRA, LUCAS ALVES DOS SANTOS, LUZIA RENATA PEREIRA NUNES
ADVOGADOS DOS REU: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903A, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Por estar tempestiva, recebo o recurso de apelação da condenada LUZIA RENATA PEREIRA NUNES, no efeito suspensivo (art. 597 do CPP).
Na forma do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo, haja vista que a recorrente manifestou o desejo de apresentar as razões em segunda instância, após as formalidades legais.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000026-71.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Receptação, Uso de documento falso, Falsa identidade, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ANTONIO FIGUEIREDO SANTANA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622A, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909A
Vistos.
Por estar tempestiva, recebo o recurso de apelação do condenado (ID 73811037), no efeito suspensivo (art. 597 do CPP). Dê-se vista ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões, no prazo legal.
Por fim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes/RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000145-32.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Roubo
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MARCOS VINÍCIUS AMARO CHAVES, MARCELINO DE PINHO, DENILSON DA SILVA VALOVI
ADVOGADOS DOS REU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615
DECISÃO
Vistos.
I. DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Analisados os argumentos defensivos (ID.57468087) e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 08/08/2022 às 08h00min
Expeça-se o necessário para a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.
Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.
De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.
INTIMEM-SE.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Requisite-se.
II. DA REVISÃO DA PRISÃO DO ACUSADO MARCELINO
Na oportunidade, faço a reavaliação da prisão do acusado, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19.
Pois bem.
Inicialmente insta salientar que o decurso do tempo, no caso analisado, por si só não é suficiente para exclusão da medida cautelar de natureza pessoal imposta anteriormente.
Além disso, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo.
Outrossim, a forma como o crime, em tese, foi praticado, aliado aos antecedentes criminais do acusado, revela que a prisão ainda é a medida mais eficaz para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal.
Assim, a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, bem como restou demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.
Assim sendo, nos termos do art. 282, I, II e §6º, c/c art. 312, ambos do CPP, por efeito da presença dos pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, mantenho inalterada a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do réu MARCELINO DE PINHO.
Intimem-se.
Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.
II-Da Suspensão do Processo em relação ao acusado Marcos Vinícius Amaro Chaves
Citados por edital (ID.58669044), o réu Marcos não respondeu ao chamamento judicial.
Assim, atento ao disposto no artigo 366 e 396, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, determino o desmembramento e suspensão do feito, em relação ao acusado citado via edital, bem como do curso do prazo prescricional.
Considerando, no entanto, a necessidade de se estabelecer limite para a suspensão da prescrição tendo em vista que o silêncio da lei, o que ensejaria, em tese, insustentável situação de imprescritibilidade, na linha de melhor entendimento doutrinário, entendo aplicável, por extensão, os prazos do artigo 109 do Código Penal.
Consigno que suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstrato, prevista na lei, após o que voltará a fluir, salvo ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
No mais, desde já, acolho o pedido de produção antecipada e compartilhamento das provas, requerido pelo Ministério Público (art. 366 do CPP), produzidas neste processo durante a audiência de instrução e julgamento, bem como a juntada delas no processo desmembrado, em relação ao acusado MARCOS, por ocasião da audiência a ser designada para a acusada presa.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7010735-46.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: TAINA DO CARMO RIBEIRO
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se da ação penal em face TAIANÁ DO CARMO RIBEIRO, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão da denunciada nos termos do art.316 do CPP.
É o relatório. Decido.
Inicialmente insta salientar que o decurso do tempo, no caso analisado, por si só não é suficiente para exclusão da medida cautelar de natureza pessoal imposta anteriormente.
Em análise aos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão da acusada, pois ainda subsistem, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 11/08/2021, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar, assim como se dá nesse momento.
Além disso, a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto à revisão da segregação e não soltura imediata após do prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos:

"O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.
Ademais, trata-se de crime especialmente grave, tendo em vista que, em tese, trata-se dos crimes de tráfico de drogas, dotado de grande censurabilidade, gerador de ampla repercussão no meio social, o que recomenda a manutenção também por garantia da ordem pública.
Saliente-se, por oportuno, que a questão da imputação ainda é embrionária e somente poderá ser definitivamente solvida com percuciente exame de toda a prova, mas, nesta fase, que possui os seus limites legais, as suas balizas constitucionais, o melhor caminho é a manutenção do confinamento do denunciado.
Por fim, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do
PODER JUDICIÁRIO.
Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, MANTENHO a prisão preventiva da acusada TAIANÁ DO CARMO RIBEIRO.
Cientifiquem-se.
Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
Autos nº: 0004831-38.2019.8.22.0002
ADVOGADO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087
Réu: KELTON DANTAS DO NASCIMENTO, nascido aos 18.05.1996, filho de José do Nascimento e Izabel Maria Dantas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA condenatória, de seguinte teor: "(...)
Vistos.
I – RELATÓRIO.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ELVIS FREITAS DE SOUZA e KELTON DANTAS DO NASCIMENTO, ambos devidamente qualificado nos autos, como incursos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 29 do Código Penal.
Os réus foram notificados (ID n. 57274596 e 57447400 p. 1), tendo apresentado suas respectivas defesas preliminares (IDs n. 59011181 e 59899556).
A denúncia foi recebida em 14/07/2021, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento (ID n. 59953178).
Durante a instrução foram ouvidas a informante Zilanda Linhares Freitas, as testemunhas APC Marcelo Rodrigues de Oliveira, PM Romenique Alves dos Santos Araújo, Irani Cunha Lina, Reginaldo da Silva Menezes, Marlene Batista de Alcântara, Lucas e Rafael Pereira da Silva. O acusado KELVIN foi interrogado.
O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela parcial procedência da denúncia, para fins de desclassificar a conduta dos acusados para a descrita no §3º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.
Em memoriais, a defesa de KELTON alega preliminarmente a nulidade das provas pela não leitura do direito constitucional ao silêncio; alega ainda a nulidade de provas por derivação, eis que os policiais teriam adentrado a residência sem autorização judicial, com a consequente absolvição pela ausência de provas suficientes para a condenação; no MÉRITO, requer a absolvição pela negativa de autoria, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.
A seu turno, a defesa de ELVIS pugna pela absolvição por falta de provas suficientes para a condenação, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação.
Fundamento e Decido.
II.1 – DAS PRELIMINARES
II.1.1 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE VIOLAÇÃO DOMICILIAR
A defesa de KELTON alega em preliminar que os policiais adentraram sua residência sem autorização, sendo que lá encontraram certa quantidade de drogas. Aduz que a invasão domiciliar infundada, por parte dos agentes estatais, viola os direitos e garantias constitucionais. Dessa forma, pugna pelo reconhecimento da aludida nulidade probatória, com a consequente anulação de todo o processo.
Ocorre que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o ingresso no domicílio do acusado, desde que decorra de circunstância anterior concreta que justifique tal comportamento.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. SERENDIPIDADE. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ORDEM DENEGADA. [...] 4. A descoberta a

posteriori da prática de novo crime na residência, foram encontrados 4.659,140g (quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove gramas, cento e quarenta miligramas) de maconha; 9,984g (nove gramas e novecentos e oitenta e quatro miligramas de cocaína, acondicionados em 52 microtubos de plástico do tipo eppendorf, bem como três balanças de precisão, um rolo de plástico filme seccionado em três partes, uma faca de cozinha, um estilete e elevada quantia em dinheiro (R$ 993,00) em cédulas diversas decorreu de uma circunstância anterior concreta justificadora do ingresso no domicílio do paciente, motivo pelo qual, à luz do fenômeno da serendipidade, são lícitas todas as provas obtidas por meio da medida, adotada em estrita consonância com a norma constitucional, ainda que os objetos ilícitos encontrados na referida residência não possuíssem, a priori, nenhum liame com o delito que ensejou o ingresso em seu domicílio (no caso, suposto crime de furto praticado por terceiros). (STJ: Processo HC 664925 SP 2021/0139124-9; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Publicação DJe 25/10/2021; Julgamento: 19 de Outubro de 2021; Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

Conforme se extrai do caso em concreto, os policiais receberam denúncias relatando grande movimentação de usuários de drogas na localidade. Segundo os referidos autos, após observarem um usuário sair da residência e demonstrar nervosismo, abordaram-no. Com ele, encontraram substância entorpecente, sendo que o usuário informou que havia comprado a droga na residência dos réus.

Diante da informação – a qual constitui justa causa – os agentes de segurança realizaram a diligência e encontraram as demais drogas apreendidas. Denota-se que a conduta adotada pelos policiais decorreu de circunstância anterior concreta e que justificou tal ação (informação da existência de substância entorpecente na residência em questão).

Assim, não há que se falar em nulidade das provas colhidas, eis que obtidas acauteladas pela justa causa, bem como os demais princípios processuais constitucionais. Pelo exposto, afasto a preliminar suscitada.

II.1.2 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PELA NÃO LEITURA DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO

Preliminarmente, alega a defesa de KELTON que não foi informado o direito constitucional ao silêncio ao usuário Osmar que foi abordado em frente da residência dos acusados. Dessa forma, deve-se reconhecer a aludida nulidade, com a consequente absolvição pela ausência de provas.

Entretanto, sem razão.

Isso porque, da simples leitura do Auto de Qualificação e Interrogatório do usuário (57002393 p. 52), denota-se que os policiais o cientificaram do direito constitucional ao silêncio: “CIENTIFICADO DE SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELES, O DE PERMANECER CALADO E PRESTAR INTERROGATÓRIO SOMENTE EM JUÍZO, DE CONSTITUIR ADVOGADO E DE AVISAR SUA FAMÍLIA ACERCA DE SUA PRISÃO.”

Ademais, em Juízo, a testemunha CBPM Romenique Alves dos Santos também professou que durante a abordagem junto a Osmar lhe foi informado acerca de suas garantias constitucionais.

Assim, não há que se falar em nulidade das provas colhidas, eis que obtidas acauteladas pelo procedimento previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, bem como os demais princípios processuais constitucionais.

Pelo exposto, afasto a preliminar suscitada.

II.2 – DO MÉRITO

Após a análise das provas carreadas aos autos, entendo que a denúncia merece parcial procedência. Isso porque o arcabouço probatório demonstra que a conduta dos réus se amolda àquela prevista no artigo 33, §3º, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual a desclassificação é a medida que se faz imperiosa.

A materialidade do delito está comprovada pela Ocorrência Policial (ID n. 57002393 p. 31/32), Auto de Apresentação e Apreensão (ID n. 57002393 p. 54), Laudo Toxicológico Definitivo (ID n. 57002393 p. 93), além da prova testemunhal.

A autoria teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos, vejamos.

Em Juízo, a informante Zilanda Linhares Freitas disse que seu filho ELVIS é usuário, não tendo nenhum envolvimento com o tráfico de drogas.

O APC Marcelo Rodrigues de Oliveira, em seu depoimento judicial relatou que os policiais militares abordaram um usuário saindo de uma boca de fumo e solicitaram ajuda.

Segundo a testemunha, em diligências no local, perceberam que a residência estava vazia e ambos os réus haviam se evadido. Segundo o depoente, a casa pertencia a ELVIS e KELTON, eis que a proprietária do imóvel havia locado para ELVIS.

No mesmo sentido, o CBPM Romenique Alves dos Santos disse que realizou abordagem em um usuário e encontrou entorpecentes com ele. Após, solicitaram apoio para adentrarem o imóvel, azo em que os denunciados se evadiram do local.

Afirmou que informaram o direito ao silêncio ao usuário.

A testemunha Irani Cunha Lina informou que havia movimentação de usuários no local, razão pela qual sempre mantinha o portão de sua casa trancado. Que mostraram várias fotos na delegacia e uma delas correspondia a do morador que alugou aquela residência.

A seu turno, o PM Reginaldo da Silva Menezes professou que abordou um usuário na frente da residência. Que tinham ciência que aquele local se tratava de uma boca de fumo, mas não sabiam quem morava lá. Aduziu que o usuário portava três ou quatro parangas de drogas.

Em seu depoimento judicial, a testemunha Marlene Batista de Alcântara relatou que alugou sua residência para um dos acusados, o qual foi posteriormente reconhecido na Delegacia de Polícia. Que não sabe informar o que havia na casa.

As demais testemunhas em nada colaboraram para a elucidação dos fatos.

Interrogado, ELVIS negou a traficância. Relatou que não vendia drogas, apenas usava. Aduziu que no dia dos fatos não estava em sua residência, mas que lá morava ele e KELVIN.

Afirmou que usavam drogas na residência, junto com seus colegas.

Da análise dos autos, verifico que as provas comprovam a prática do delito previsto no artigo 33, §3º, da Lei 11.343/2006, vejamos.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem
As provas colhidas não são seguras em afirmar que os acusados praticavam a traficância, entretanto, é hábil em assegurar que eles utilizavam drogas no local, junto a outros usuários. Infere-se que a residência era usada como "fumódromo", pelos acusados e seus amigos.
Nesse sentido:
Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Desclassificação para uso compartilhado. Materialidade e autoria. Prova indubitável. Impossibilidade. Condenação. Manutenção. Somente pode ser desclassificado o tráfico para uso compartilhado entre pessoas de relacionamento, sem obtenção de lucro ou vantagens e em caráter eventual, se houver elementos no processo que indiquem, clara e evidentemente, tais requisitos. Recurso não provido. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000734-02.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 09/12/2021 – grifei.
Assim, diante da prova dos autos, imperativa a desclassificação do crime descrito na denúncia, com a consequente condenação dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 33, §3º, da Lei nº 11.343/06.
III – DISPOSITIVO.
Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para fins de DESCLASSIFICAR a conduta descrita na denúncia e CONDENAR os acusados:
III.1) ELVIS FREITAS DE SOUZA ("Cagadinha"), brasileiro, natural de Monte Negro/RO, nascido no dia 04/01/1998, filho de José João de Souza e Zilanda Linhares Freitas, CPF nº 034.135.112-11, residente e domiciliado na rua Samuel Lopes, próximo ao cai n'água, setor 03, na cidade de Monte Negro/RO, telefone (69) 99376-3482, como incurso nas sanções do artigo 33, §3º, da Lei nº 11.343/06;
III.2) KELTON DANTAS DO NASCIMENTO, brasileiro, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido no dia 18/05/1996, filho de José do Nascimento e Izabel Maria Dantas Tosta, RG nº 1.481.403 SESDC/RO e CPF nº 700.751.042-61, sem endereço indicado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, §3º, da Lei nº 11.343/06
Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.
IV. DAS PENAS RELATIVAS AO RÉU ELVIS FREITAS DE SOUZA
A culpabilidade ressoa normal à espécie delitiva; o réu não possui antecedentes (ID n. 57002394 p. 26); não existem elementos nos autos sobre a sua conduta social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime são normais à espécie; as circunstâncias do fato não lhe são desfavoráveis; as consequências extrapenais são típicas à espécie; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.
Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração o disposto no art. 42 c/c art. 43 da Lei Federal n° 11.343/06, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.
Não existem agravantes ou atenuantes a serem analisadas.
Na ausência de outras causas modificadoras de pena (majorantes ou minorantes), torno DEFINITIVA a pena fixada 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.
Considerando que o réu se encontra preso preventivamente desde 26/05/2021 (ID n. 58154670 p. 5), deixo de aplicar a aludida pena, eis que acarretaria em bis in idem.
Dessa forma, expeça-se o alvará de soltura, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.
Por derradeiro, condeno o acusado ao pagamento de custas processuais.
V. DAS PENAS RELATIVAS AO RÉU KELTON DANTAS DO NASCIMENTO
A culpabilidade ressoa normal à espécie delitiva; o réu possui maus antecedentes (ID n. 65408909); não existem elementos nos autos sobre a sua conduta social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime são normais à espécie; as circunstâncias do fato não lhe são desfavoráveis; as consequências extrapenais são típicas à espécie; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.
Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração o disposto no art. 42 c/c art. 43 da Lei Federal n° 11.343/06, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.
O réu é reincidente, pois foi condenado na ação penal nº 1000283-15.2017.8.22.0004, com trânsito me julgado em 20/02/2019 (ID n. 65408909 p. 3). Dessa forma, exaspero a pena no patamar de um 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 07 (sete) meses de detenção e 700 (setecentos) dias-multa.
Na ausência de outras causas modificadoras de pena (majorantes ou minorantes), torno DEFINITIVA a pena fixada 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.
Considerando que o réu se encontra preso preventivamente desde 07/04/2021 (ID n. 57002394 p. 42), deixo de aplicar a aludida pena, eis que acarretaria em bis in idem.
Dessa forma, expeça-se o alvará de soltura, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.
Por derradeiro condeno o acusado ao pagamento de custas processuais.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decisum, determino que sejam tomadas as seguintes providências:
A) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56), no prazo de até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;

B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3° do Provimento citado alhures;
C) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;
D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);
E) Proceda-se à incineração da substância entorpecente, lavrando-se termo circunstanciado, com remessa a este Juízo pelo encarregado do ato;
F) Na forma do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 63 da nova Lei de Antidrogas, decreto a perda do dinheiro apreendido no ID 57002393 p. 54 (valor de R$314,00), em favor da União, ante a ausência de prova de procedência lícita, devendo o numerário ser revertido diretamente ao FUNAD (art. 63, § 1º, da Lei n. 11.343/06).
G) Em relação as cártulas de cheque apreendidos no ID 57002393 p. 54, oficie-se à Delegacia de Polícia para que proceda a intimação dos emissores dos títulos a fim de esclarecer a origem dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e vindo a manifestação, renove a CONCLUSÃO para DECISÃO acerca de eventual restituição ou destruição.
Tudo cumprido arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se. Cumpram-se.
Após, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2022.
Ariquemes/RO, 15 de março de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
Regiane Tovo de Souza
Téc. Jud.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0000266-65.2018.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: TIAGO XAVIER
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) DENUNCIADO: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO abaixo transcrita: DECISÃO
Vistos,
O acusado TIAGO XAVIER, já qualificado nos autos, por meio do patrono constituído, requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, aduzindo, em suma, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, pois em razão do lapso temporal decorrido desde a data dos fatos, se posto em liberdade, o réu não oferecerá riscos à ordem pública, e que não há elementos nos autos que demonstre que seu estado de liberdade possa prejudicar ou atrapalhar a investigação, ou que o acusado irá evadir-se do distrito da culpa, bem como colocará a integridade da vítima em risco.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 74558012).
Decido.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva nos moldes estabelecidos no Código de Processo Penal.
Em análise dos autos, verifico que argumentos e documentos acostados aos autos pela Defesa não constituem fatos novos aptos a embasar o deferimento do pleito aduzido.
Consigne-se que a existência de fatos novos ou contemporâneos são requisitos para fundamentar a decretação da prisão preventiva do paciente, e não para fundamentar a DECISÃO que indefere o pedido de revogação da prisão e a mantém pelos motivos já expostos na DECISÃO anterior por ausência de alteração na situação fática do réu – ausência do alegado constrangimento ilegal. (TJPR – 4ª C. Criminal – 0004847-29.2020.8.16.0000 – Cianorte – Rel. Desembargador Rui Bacellar Filho – J. 13.02.2020).
Conforme se extrai dos autos, no dia 19-8-2017, durante a madruga, na av. Machadinho, nº 4172, Setor 6, nesta cidade, TIAGO XAVIER, com vontade homicida, tentou matar sua então companheira Jaqueline Souza da Silva com golpe de faca, momento em que a vítima gritou por socorro e o acusado fugiu do local, acreditando que ela morreria pela gravidade da lesão. Consta, ainda, que o acusado não aceitava o término do relacionamento e na data dos fato, arrombou a porta da residência da ofendida, colocou um sofá na porta para ela não fugir e apossou-se de uma faca, desferindo-lhe um golpe no peito. Além disso, a vítima relatou que o réu a todo momento proferia que a mataria e que “se ela não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém”, assim como disse que no momento da agressão ela estava com a filha (1 ano e 2 meses) no colo.
Em razão disso, visando a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal foi decretada a prisão preventiva do acusado em 13/07/2020 (o MANDADO de prisão cumprido em 16/10/2020), pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, §2°, incisos I e IV, c/c §2º-A, I e II (feminicídio), na forma do art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (ID 59542088 - pág. 96/100).

Diante disso e do modo como o crime foi, em tese, praticado, este Juízo entendeu na ocasião da pronúncia, que ainda persistiam os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do acusado, a fim de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, notadamente porque a vítima e as testemunhas podem sentir temor pela estado de liberdade do acusado.
Cumpre observar que a tese apresentada pela defesa, já foi revista por este juízo e também pelo Eg. Tribunal de Justiça, as quais todas reconheceram pela manutenção da prisão do acusado.
Lado outro, considerando que a sessão de julgamento do Júri foi designada para 03/11/2022 (ID 67563226), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do
PODER JUDICIÁRIO.
Outrossim, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, fica superada a alegação de excesso de prazo na instrução após pronunciado o réu, sem descurar que a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto dos autos.
Não obstante, não se pode passar despercebida a gravidade do delito, tratando-se de crime (feminicídio na forma tentada) que causa grande comoção social e intranquilidade, sendo necessária a manutenção do decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública.
Além do mais, segundo a descrição dos fatos, repiso, por serem de natureza grave, e importarem em perturbação da ordem moral e psíquica das testemunhas e da vítima e, diante da necessidade de proteção destas, as quais poderão sentir-se exposta a grave ameaça em razão de colaborar com a instrução processual, o que expõe a própria a iminentes riscos, cabendo ao judiciário o dever de manutenção da segurança dessas testemunhas, vitima e da sociedade de modo geral.
Ressalte-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, devendo-se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a soltura do requerente, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social, notadamente “quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura” (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017).
Não obstante, repise-se que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão.
Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade.
Em que pesem as razões lançadas pelo requerente, não merece ser acolhida, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados nas decisões proferidas por este Juízo, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.
Sobre o tema reporto-me à DECISÃO anteriormente prolatada e aos pareceres ministeriais, e cito posicionamento recente do STJ (HC n° 574911/MG. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Data de Julgamento 23/06/2020. Sexta Turma):
3. “É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de DECISÃO anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas” (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).
Ante o exposto, indefiro o pleito defensivo e mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada do acusado TIAGO XAVIER.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Ariquemes/RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito
Ariquemes, 23 de março de 2022.
MARCIA ELAINE DOS SANTOS
TECNICO JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 7019568-53.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: MARILDA MARTINS SANTIAGO
Advogado(s) do reclamado: LUCAS ANTUNES GOMES, JOSE ASSIS DOS SANTOS, ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA - RO11113, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A, LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO transcrita: Vistos, Intime-se o patrono da acusada, constituído nos autos (ID 73296559), para apresentar a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada indefesa e os autos serem encaminhados a Defensoria Pública Estadual. Transcorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas a Defensoria Pública para apresentação da defesa preliminar, no prazo legal.
Ariquemes/RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito
Ariquemes, 23 de março de 2022
MARCIA ELAINE DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7003844-72.2022.8.22.0002
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
REQUERENTE: JAQUELINE DONAIRE DA SILVA SILVEIRA
REQUERIDO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diligencia a escrivania acerca do local em que a acusada se encontra presa, bem quanto ao recambiamento da ré para esta Comarca, devendo certificar nos autos principais.
Quanto ao pedido de devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação, tratando-se estes autos apenas de incidente, deverá a defesa apresentar tal requerimento junto aos autos principais.
Junte-se cópia destes autos no processo principal, e após, nada sendo requerido, arquivem-se.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7003916-59.2022.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Criminal
Assunto: Crimes contra a Ordem Econômica
DEPRECANTE: 1. V. C. D. M.
REU: LUCAS NISHIGUCHI PETRY
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do acusado.
Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.
Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.
Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0002975-44.2016.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: JUVERCINO DUARTE
ADVOGADO DO PRONUNCIADO: EDUARDO RODRIGO DA SILVA, OAB nº MT25225O
Vistos etc...
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seu ilustre presentante legal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de JUVERCINO DUARTE, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2°, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, conforme descrito na denúncia.
A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial n° 114/2016/DCCV e foi recebida em 23/01/2017 (fls. 65/66), foi o acusado citado pela via editalícia sem que houvesse manifestação ou apresentação de defesa prévia (fls. 84), ficando os autos suspensos até o cumprimento do MANDADO de prisão (fls. 85).
O MANDADO de prisão fora cumprido (fls. 96), o acusado foi citado pessoalmente (fls. 108), ocasião em que apresentou resposta à acusação (fls. 123/124), sendo designada audiência de instrução (fls.127).
No decorrer da instrução processual, foram inquiridas a vítima Leonardo Macedo Pardinho, bem como as testemunhas Ademilson Ferreira de Souza, Douglas Bispo Ferreira, Maxsuel Bispo Cordeiro, Wesley Alves Storch, Karina Eller Barbosa.
O Ministério Público apresentou alegações finais orais, conforme mídia anexa (fls. 249), ao tempo em que a Defesa apresentou alegações finais sob forma de memoriais, requerendo sejam afastadas as qualificadoras, bem como a desclassificação do delito da tentativa de homicídio para lesão corporal (fls. 250/259).
Sobreveio DECISÃO pronunciando o denunciado como incurso no art. 121, §2°, inciso I (motivo torpe), e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
Preclusa a DECISÃO de pronúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 422 do Estatuto Processual Penal, as partes arrolaram nove pessoas para serem ouvidas em plenário (fls. 341/341-v).
Ultrapassadas as fases acima mencionadas, o feito foi submetido a julgamento pelo Júri Popular.
Estando o feito em ordem e apto, foi designado júri para esta data.
Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, votaram os senhores jurados da seguinte forma os quesitos ora formulados:
O CONSELHO DE SENTENÇA, ao apreciar a série de quesitos (quesitos de n. 01 a 06), reconheceu, por maioria de votos, que o réu JUVERCINO DUARTE concorreu para o crime de homicídio tentado na forma qualificada, contudo na votação do quesito 4, o corpo de jurados entendeu, por maioria dos votos, que deve ser absolvido.
ISSO POSTO, levando em consideração a DECISÃO do ilustre corpo de Jurados, DECLARO improcedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de ABSOLVER o pronunciado JUVERCINO DUARTE (“Juarez” ou “Jô”), brasileiro, solteiro, filho de Bercho Maria Duarte, natural de Araputanga/MT, nascido no dia 25/11/1983, inscrito no RG sob o n° 812.675 - SSP/RO e no CPF sob n° 764.562.002-10, atualmente recolhido em estabelecimento prisional, das acusações que lhe foram imputadas neste processo.
Sem custas.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA DO ACUSADO JUVERCINO DUARTE, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso. Serve também como Carta Precatória.
Registre-se e proceda-se as anotações e comunicações de estilo.
Independentemente do trânsito, determino a escrivania que providencie a destruição de eventual objeto do crime apreendido nestes autos.
Dou esta por publicada em Plenário. Saem as partes intimadas. Registre-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0004831-38.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: KELTON DANTAS DO NASCIMENTO, ELVIS FREITAS DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REU: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026, CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Por estar tempestiva, recebo o recurso de apelação do condenado ELVIS FREITAS DE SOUSA, no efeito suspensivo (art. 597 do CPP).
Na forma do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo, haja vista que o recorrente manifestou o desejo de apresentar as razões em segunda instância, após as formalidades legais.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000477-67.2019.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LEIDINALVA PEREIRA DA SILVA, JOSE IGOR SOUSA DE JESUS, VITOR TORRENTE DE SOUZA, KELTON DANTAS DO NASCIMENTO, RANI CLEITON SANTOS DE OLIVEIRA, GABRIEL DO BRUNO OLIVEIRA, LUYDI CARVALHO PEREIRA, AGUINALDO MENDES BASQUERA, MAICO DA SILVA RAIMUNDO, DORALICE BRAGA DE MELO NETA, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS VARGAS DE SOUSA, DIMO DA SILVA RAIMUNDO, IOLANDA DE JESUS SANTOS, ELVIS FREITAS DE SOUZA, DELSIN CAROLINO CARNEIRO, GEOVANE BRASILOTO DOS SANTOS, TIAGO JORGE DE CARVALHO, JAQUELINE DONAIRE DA SILVA SILVEIRA, BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES DE AGUIAR, ERIVAN SOUZA SILVA, MARINELZA CAMPOS VIDAL, JOSE ALVES DOS SANTOS, GEAN BRASILOTO DOS SANTOS, LUCIENI DA SILVA LOPES, LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, GERALDO DOS SANTOS, JOSÉ LEANDRO PRESTES BEZERRA, EMERSON PEREIRA DA SILVA, SILVANO DOS SANTOS MARTINS, LUCAS PEREIRA DA SILVA, WILLIAM PEREIRA DA SILVA, ELIAS FERREIRA PAIS, MARCONDES PEREIRA DA SILVA, GIRLANE BRASILOTO DOS SANTOS, NILO AMBROSIO DA SILVA, MARIOZAN PEREIRA DA SILVA, CELSO PEREIRA DA SILVA, STEFANNY RAIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REU: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560, LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953, GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº PR38842A, Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685, JOSIMAR LOULA FILHO, OAB nº MT14290O, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, RAPHAEL IRAHA BEZERRA, OAB nº ES31909, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164A, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423A, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
A fim de não atrasar o andamento regular do feito, imprimindo maior celeridade e efetividade processual, intime-se a DPE para que promova o pedido de revogação de prisão da ré MARINELZA CAMPOS VIDAL em autos apartados, conforme já determinado por este juízo.
Intime-se.
Após, renove a CONCLUSÃO, para sendo o caso, designar audiência de instrução e julgamento.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0004111-71.2019.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: AUGOSTINHO FELIPE NETO
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação penal proposta em face de AGOSTINHO FELIPE NETO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções dos art. 121, §2°, inciso I e IV e §2°-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006; art. 129, §9° do Código Penal na forma da Lei 11.340/2006; e art. 147 do Código Penal na forma da Lei 11.340/2006, art. 129, caput, 147 e 329, §2° do Código Penal.
O acusado foi preso preventivamente em 21.10.2019. Assim, em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal, passo à análise da situação prisional do acusado.
É o relatório. Decido.
Inicialmente insta salientar que o decurso do tempo, no caso analisado, por si só não é suficiente para exclusão da medida cautelar de natureza pessoal imposta anteriormente.
Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).
Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.
Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste. Além disso, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo.
Outrossim, a forma como o crime, em tese, foi praticado, revela que a prisão ainda é a medida mais eficaz para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal.
Assim, a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, bem como restou demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.
Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de AGOSTINHO FELIPE NETO.
No mais, ciente do acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça no ID.74874241 que manteve a DECISÃO de pronúncia.
Encaminham-se os autos às partes para os fins colimados no artigo 422 do CPP, devendo atentar-se ao número de testemunhas indicadas no referido artigo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFICIO n_____
Ariquemes/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000574-96.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ELIVELTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041
Vistos.
Por estar tempestiva, recebo o recurso de apelação do condenado (ID 74193323), no efeito suspensivo (art. 597 do CPP), devendo o recorrente apresentar a razões de apelo no prazo legal (art. 600 do CPP).
Após, vistas ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões.
Por fim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail:aqs1criminal@tjro.jus.brVara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 7003048-81.2022.8.22.0002
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Furto Qualificado
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: OSVALDO ANTONIO JUNIOR
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.
Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, n° 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.
Cite-se e intime-se.
No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:
1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.
Considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a CITAÇÃO do denunciado, via telefone/WhatsApp, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).
*Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, a cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado que constam na denúncia, sem prazo assinalado para cumprimento.
Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.
- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.
EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
, nº, Bairro, CEP, Processo: 7003927-88.2022.8.22.0002
Classe: Petição Criminal
Assunto: Acordo de Não Persecução Penal
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: EMERSON CLEITON DO NASCIMENTO NERY
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: EMERSON CLEITON DO NASCIMENTO NERY, CPF nº 68839162291, ALAMEDA JOÃO PESSOA 2087, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-498 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 1000821-02.2017.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas, Contra a Mulher
REQUERENTE: VILMA LOPES
REQUERIDO: R. D. V., RUA CANÁRIO 1038, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A
DECISÃO
Vistos.
Ciente do acórdão em que o e.TJ/RO declarou como competente este Juízo para processar e julgar o crime de porte ilegal de arma, imputado ao réu Renan da Veiga, por ser conexo ao crime especial.

Dê-se vistas às partes para manifestar e requerer o que entender de direito.
Caso não seja requerido diligências, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, dê-se nova vistas às partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de março de 2022
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz(a) de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo: 0004263-95.2014.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Réu: Adailton Torres
Defesa Téc.: Advogado: ANDERSON DOUGLAS ALVES OAB: RO9931 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2274, SALA E, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Intimação
Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 07/04/2022 Hora: 11:00
Ariquemes-RO, 23 de março de 2022.
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br
2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7004012-74.2022.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Medidas Protetivas
Autor: G. T. T., AVENIDA DIAMANTES 1537,. PARQUE DAS GEMAS - 76876-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Réu(s): F. T. B., AVENIDA DOS DIAMANTES 1537, - DE 835 A 1145 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de requerimento feito por GILCILENE THEODORO TRINDADE em face de SEU FILHO FABRÍCIO THEODORO BEZERRA, asseverando que seu filho é usuário de entorpecentes e em posse de uma faca começou a lhe ameaçar.
O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de violência doméstica no âmbito familiar nos moldes do artigo 7º da Lei n. 11.340/2006.
Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.
As medidas protetivas elencadas na Lei n.° 11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.
No caso dos autos, o perigo se evidencia pela possibilidade de que o alegado ato criminoso possa ser novamente praticado.
A plausibilidade se evidencia pelo relato coerente dos fatos notadamente no Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia e no teor do relato da suposta vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca.
Assim, nos termos da Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006, DEFIRO os requerimentos formulados e determino as seguintes medidas protetivas:
O infrator FABRÍCIO THEODORO BEZERRA, fica PROIBIDO de: se aproximar da vítima, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros; De frequentar o trabalho ou local de convivência da ofendida, bem como de manter qualquer contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação. Afastamento do lar de convivência com a ofendida.
As medidas ora concedidas terão validade inicial por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado o referido prazo a pedido da requerente, se houver necessidade.
Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para intimação das partes, a ser cumprido no PLANTÃO FORENSE.
Encaminhe-se cópia à Patrulha Maria da Penha, para a devida fiscalização.
Dê-se ciência ao MP e à autoridade policial, inclusive para anotar no IPL.
Após, arquive-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022 às 10:25 .
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
, nº, Bairro, CEP, Processo: 7004021-36.2022.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Medidas Protetivas
REQUERENTE: T. N. T. S.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: C. H. D. S. J.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DECISÃO Trata-se pedido de aplicação de medida protetiva pleiteado por THAYANE NAYELI TAVARES SILVA, em desfavor de CLOVIS HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR por meio da Autoridade Policial, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica.
O art. 7º da Lei nº 11.340/06 dispõe que:
São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
Os indícios apresentados apontam que houve a prática de atos violência doméstica, especificamente nas modalidades verbal/psicológica/física.
Desta forma, em sumaríssima cognição desta espécie de procedimento neste momento processual, considerando a narrativa da Autoridade Policial, e as declarações e pedidos da vítima, concedo as seguintes medidas protetivas de urgência, com fundamento na Lei nº 11.340/06 (art. 18, I, art. 22, e art. 24), pelo prazo inicial de 06 meses.
1. Proíbo o representado CLOVIS HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR de: a. aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, observada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros; b. manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c. Afastamento do lar ou domicílio caso ainda haja convivência.
O representado deverá ser advertido que o descumprimento de qualquer das determinações acima relacionadas poderá caracterizar o crime previsto no art. 24-A da Lei n° 11.340/06, e ainda dar causa à decretação de sua prisão preventiva.
Consigno que a vítima ficará desde já intimada para, antes do final do prazo estabelecido, se desejar a continuidade das medidas, comparecer neste Juízo para requerê-las, apresentando provas das ameaças sofridas, se for o caso, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Decorrido o prazo, sem apresentação de novo pedido, arquive-se.
Comunique-se a vítima, preferencialmente por telefone. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Serve a presente como MANDADO de intimação/carta/ofício/ Termo de compromisso.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: T. N. T. S., CPF nº 06176169143, RUA RECIFE 2170, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: C. H. D. S. J., CPF nº 02340618207, RUA RECIFE 2170, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7004012-74.2022.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Medidas Protetivas
Autor: G. T. T., AVENIDA DIAMANTES 1537,. PARQUE DAS GEMAS - 76876-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Réu(s): F. T. B., AVENIDA DOS DIAMANTES 1537, - DE 835 A 1145 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO
Trata-se de requerimento feito por GILCILENE THEODORO TRINDADE em face de SEU FILHO FABRÍCIO THEODORO BEZERRA, asseverando que seu filho é usuário de entorpecentes e em posse de uma faca começou a lhe ameaçar.
O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de violência doméstica no âmbito familiar nos moldes do artigo 7º da Lei n. 11.340/2006.
Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.
As medidas protetivas elencadas na Lei n.° 11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.
No caso dos autos, o perigo se evidencia pela possibilidade de que o alegado ato criminoso possa ser novamente praticado.
A plausibilidade se evidencia pelo relato coerente dos fatos notadamente no Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia e no teor do relato da suposta vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca.
Assim, nos termos da Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006, DEFIRO os requerimentos formulados e determino as seguintes medidas protetivas:
O infrator FABRÍCIO THEODORO BEZERRA, fica PROIBIDO de: se aproximar da vítima, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros; De frequentar o trabalho ou local de convivência da ofendida, bem como de manter qualquer contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação. Afastamento do lar de convivência com a ofendida.
As medidas ora concedidas terão validade inicial por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado o referido prazo a pedido da requerente, se houver necessidade.
Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para intimação das partes, a ser cumprido no PLANTÃO FORENSE.
Encaminhe-se cópia à Patrulha Maria da Penha, para a devida fiscalização.
Dê-se ciência ao MP e à autoridade policial, inclusive para anotar no IPL.
Após, arquive-se.
quarta-feira, 23 de março de 2022 às 10:25 .
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo: 7018699-90.2021.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Réu: GILVAN BRITO SANTOS
Defesa Téc.: Advogado: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB: RO0005890A Endereço: Alameda Brasília, 2671, - de 2501/2502 a 2759/2760, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-526
Intimação
Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 20/04/2022 Hora: 09:00
Ariquemes-RO, 23 de março de 2022.

Processo: 7003248-88.2022.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Estupro de vulnerável, Violência Doméstica Contra a Mulher
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. -. M. P. D. E. D. R., M. E. L. B., RUA JATUARANA 2671, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: R. B. V., RUA MOEMA 2689, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA, OAB nº RO9179, RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468
DECISÃO
Vistos.
Romário Braz Veloso, por meio de advogados constituídos, peticionou nos autos solicitando a revogação das medidas protetivas, aduzindo, em síntese, que a ofendia utiliza das medidas protetivas para tirar proveito próprio e econômico em relação a seu ex-cônjuge buscando o amparo legal, com má-fé. Ressalta, também, que os relatos da ofendida não são verdadeiros e apenas representam meras ilações, sem o mínimo de indícios suficientes para decretação das medidas impostas, vez que estão desacompanhadas de elementos que indicam indícios do suposto ilícito penal perpetrado pelo suposto infrator. Por fim, relata que os fatos narrados não se enquadram nas hipóteses da Lei Maria da Penha (ID 74717630).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação das medidas protetivas de urgência (ID 74871552).
É o relatório necessário. Decido.
É cediço que a Lei 11.340/2006, foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
Desse modo, a vítima solicitou auxílio do judiciário para refutar eventuais violências sofridas e, sendo as protetivas, uma medida preventiva, baseada na verossimilhança das alegações da vítima, não há falar em ausência de amparo legal, pois o direito da requerente está sobejamente alicerçado na referida Lei. Logo, não há falar em revogação.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL. ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE.
Diante da constatação de violência psicológica e patrimonial, nos termos do art. 7º, incs. II e IV, da Lei 11.340/2006, torna-se necessário o estabelecimento de medidas protetivas em favor da vítima em situação de vulnerabilidade no âmbito familiar e doméstico.
Habeas Corpus, Processo nº 0001659-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 18/07/2019
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA. AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR. PEDIDO DE RETORNO E AFASTAMENTO DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. PECULIARIDADES DO CASO.. RECURSO NÃO PROVIDO.
- As medidas protetivas de urgência visam proteger a mulher que esteja em situação de risco, submetida a atos de violência física ou moral por parte do seu agressor, tratando-se de medida de natureza cautelar, que pode ser decretada diante da verossimilhança das alegações da vítima, com base apenas em Boletim de Ocorrência ou declarações prestadas perante a autoridade competente.
- No caso dos autos, pelas peculiaridades do caso, entendo pelo desprovimento do recurso.
- Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cr 1.0693.17.012110-9/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/06/2018, publicação da súmula em 20/06/2018) Grifei
Gize-se que a própria Lei 11.340/2006 não dá origem a dúvidas, no sentido de que as medidas protetivas são cautelares inominadas, que visam garantir direitos fundamentais e "coibir a violência" no âmbito das relações familiares (HC 340624 / SP). Portanto, não se trata de análise meritória ao ponto de se imiscuir na busca da verdade, sendo concedido com base na verossimilhança das alegações da requerente.
Outrossim, as medidas protetivas de urgência concedida a mulher vítima de violência doméstica e familiar é de natureza autônoma e independente, sendo um procedimento pré-processual, onde o contraditório é mitigado, haja vista a urgência das medidas a serem adotadas, visando a proteção da integridade física, psicológica e moral da vítima.
Registre-se, ainda, que o infrator fora preso em flagrante delito nos autos n. 7003466-19.2022.8.22.0002, por ter descumprindo as medidas protetivas de urgência fixadas nestes autos, eis que segundo consta naqueles autos, o mesmo teria MANDADO mensagens a vítima com conteúdo intimidatório, visto a denúncia da suposta prática de estupro de vulnerável contra o menor M.E.L.B.
Desse modo, considerando estar presentes os elementos indiciários para a concessão das medidas protetivas, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido.
Prossiga-se as medidas protetivas.
Ciências às partes.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz(a) de Direito

Processo: 7016766-82.2021.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Ameaça, Contra a Mulher
REQUERENTES: E. L. D. S., AVENIDA DOS DIAMANTES OU 25 DE DEZEMBRO 2084, - DE 1468 A 1764 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-834 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. -. M. P. D. E. D. R.
REQUERIDO: S. S. D. S. B., RUA MARACANÃ 1788, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA DE EXTINÇÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente em desfavor do requerido.
As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, no entanto, sobreveio aos autos pedido de revogação (ID 74783336).
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 74870773).
DECIDO
Em face do exposto, há de se considerar a falta de interesse processual da vítima, razão pela qual revogo as medidas protetivas e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.

Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - DESISTÊNCIA PELA AGRAVADA - PERDA DE OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO. - Se houve a reconciliação do casal e, consequentemente, requerimento pela agravada de revogação da DECISÃO que deferiu medida protetiva, resta prejudicado o agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento-Cr 1.0132.11.000529-6/001, Rel. Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/08/2011, publicação da súmula em 20/09/2011)
No mais, ante o princípio da economia processual, intimem-se a requerente e o requerido por telefone e certifique-se nos autos.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br
Após, arquive-se.
P. R. I.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz(a) de Direito

Processo: 0010323-84.2014.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Estupro
AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: A. S. S., FRANSCISCO XAVIER 5185 COLONIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra ADAUTO SIQUEIRA SANTOS, brasileiro, nascido aos 03/01/1989, natural de Ariquemes/RO, filho de Joraci Peres dos Santos e Neide Rosa da Siqueira, residente na Rua n. 48, n. 999, Bairro Jardim Zona Sul, Ariquemes/RO, como incurso na sanção do artigo 217-A, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia, da seguinte forma:
“FATO – Consta dos autos do Inquérito Policial epigrafado que, em 03 de maio de 2014, por volta das 02h23min, na 7ª Rua, Setor 09, 5434, nesta cidade e comarca, o denunciado ADALTO SIQUEIRA DOS SANTOS estuprou a vulnerável Nicássia Mendes Siqueira, de 13 (treze) anos à época dos fatos. [...]”
A denúncia fora recebida em 11 de junho de 2015 (ID 63675196 - pág. 73/74).
Citado (ID 63675196 - pág. 77), o acusado apresentou resposta à acusação (ID 63675196 - pág. 79/80).
Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima Nicássia Mendes Siqueira, das testemunhas cleonilda Mendes de Souza, Nelson Joaris Silveira, Simone da Silva Silveira, Samara Ketlin Silveira e o interrogatório do réu.
A testemunha Juliana Elisa Silveira, foi ouvida por meio de carta precatória (ID 63675199 - pág. 256).
O Ministério Público, apresentou alegações finais por memoriais, requerendo que o pedido inicial seja julgado procedente para condenar o réu Adalto Siqueira dos Santos, como incurso nas penas do artigo 217-A, caput, do Código Penal (ID 68987184).
A Defesa Técnica, ao apresentar alegações finais por memoriais, requereu que seja julgado improcedente a denúncia ministerial, para absolver o denunciado com base no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal (ID 72637363).
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito previsto no artigo 217-A, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, imputados ao acusado ADAUTO SIQUEIRA SANTOS.
É cediço que o tipo penal imputado ao réu é de natureza formal e inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima, não sendo imprescindível que haja conjunção carnal (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013).
Assim, a consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá não apenas quando há conjunção carnal, mas sim todas às vezes em que houver a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos e/ou contra alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (art. 217-A, §1º, do CP).
Anote-se, que a prática de atos libidinosos não necessariamente deixam vestígios, inclusive sendo prescindível a realização do exame pericial, podendo o fato ser comprovado por qualquer elemento probatório.
Não há preliminares a serem decididas, nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO.
A materialidade encontra-se consubstanciada pelo registro do Boletim de Ocorrência n. 591/2014 (ID 63675196 - pág. 11/12), Inquérito Policial n. 272/2014 (ID 63675196 - pág. 8), certidão de nascimento (ID 63675196 - pág. 16), laudo biológico n. 110/2014/NTF/ILC/DPTC (ID 63675196 - pág. 49/51) laudo biológico n. 108/2014/NTF/ILC/DPTC (ID 63675196 - pág. 55/56), laudo de exame de corpo de delito (ID 63675196 - pág. 57/58), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.

Quanto à autoria vejamos o que consta nos autos:
A vítima, ao ser ouvida na fase judicial, declarou que o réu é sobrinho de seu pai; que a época dos fatos tinha entre 13 para 14 anos. Afirmou que não tinha muita proximidade com a sua família paterna, e estava tentando essa aproximação; que certo dia ao sair da escola sua tia Neide lhe levou para passar a noite e dormir na residência da sua vó. Após brincar com os seus primos, decidiriam ir dormir; havia um colchão na sala da residência em que além dela outros dois primos dormiram no local. Aduziu que o acusado em primeiro momento não iria dormir no local, mas que acabou decidindo dormir na residência. Relata, ainda, que acordou com o acusado lhe vestindo, e posteriormente o acusado se vestiu, tendo ela partido para agressão no momento em que se deu conta do que havia acontecido. Asseverou que não havia tido experiências sexuais anterior aos fatos e que na época tinha sono profundo.
A informante Cleonilda Mendes de Souza, genitora da vítima, informou que no dia dos fatos a vítima pediu para ir dormir na residência de seus familiares por parte de pai, tendo ela autorizado; que lhe informaram que a vítima estava no Hospital Regional e ao chegar no local se deparou com a mesma suja e ralada. Aduziu, também, que os médicos passaram remédios para a vítima, os quais lhe causaram problemas, sendo os medicamentos de ansiolíticos, para HIV e pílula do dia seguinte. Disse que a vítima tinha um sono profundo e que a mesma lhe falou sobre os fatos. Que após os fatos a vítima não consegue se relacionar com ninguém, cortou o seu cabelo e não quis mais se cuidar.
A testemunha de defesa Nelson Joaris Silveira, afirmou que não presenciou os fatos; que conhece o acusado a trinta anos; que o acusado tem problema na cabeça; que o acusado não tem discernimento do que é sexo.
A testemunha de defesa Simone da Silva Silveira, declarou que não presenciou os fatos; que ficou sabendo sobre os fatos através da família do acusado; que o acusado sempre foi uma pessoa quieta; que nunca soube de nenhum episódio de abusos praticados pelo acusado.
A informante Samara Ketlin Silveira, irmã do acusado, aduziu que não presenciou os fatos; que a vizinha de sua vó ligou para a sua genitora pedindo para que seu irmão fosse dormir com ela em razão de estar só; que não sabia que tinha outras pessoas no local; soube depois que estava no local a vítima e o seu primo Nilton. Afirmou que o acusado nunca mexeu com ninguém.
O réu, acompanhado de sua genitora Neide Rosa de Siqueira, ao ser interrogado afirmou que não se lembra que dormiu na residência de sua avó.
Sabe-se que a palavra da vítima possui relevante valor probatório, quando corroborada com outros elementos de prova. Logo, conclui-se que a credibilidade da palavra da vítima não possui valor absoluto, uma vez que necessita ser alicerçada com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Abstrai-se das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que os indícios de autoria e materialidade colhidos na fase preliminar, não restaram corroborados na fase judicial.
Pois bem, é cediço que o decreto condenatório não pode se respaldar exclusivamente em elementos de prova colhidos na fase policial quando não corroborados em Juízo, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal.
Ao que se extrai dos autos, não há provas contundentes para se concluir o ânimo lascivo do acusado para praticar o delito. Logo, a absolvição é o melhor caminho a trilhar, visto que a prova apta a fundamentar uma condenação gravíssima como esta pela prática de estupro de vulnerável deve ser sólida e congruente, apontando, sem qualquer dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso, o que não é o caso dos autos.
Doravante, ante a ausência de prova robusta torna inadmissível a condenação, pois estaria baseada em ilações, deduções ou presunções, não admitidas em matéria criminal, sendo certo que a condenação deve ser amparada em provas concretas da prática do delito e efetiva autoria do réu. Mera probabilidade não é certeza capaz de justificar o decreto condenatório.
Portanto, considerando o contexto probatório, que é duvidoso, a absolvição, diante da incerteza quanto à autoria, é impositiva.
Colaciono entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. DÚVIDAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE.
A palavra da vítima nos crimes contra o costume é de grande valia, porém não é absoluta se não corroborada por outros elementos de prova e, havendo dúvidas acerca da autoria, impõe-se a absolvição do agente, em obediência ao princípio in dubio pro reo.
Apelação, Processo nº 0003596-26.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 25/07/2019. Grifei
Nesta esteira, comungo o entendimento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci: Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição. (in Código de processo penal comentado; 8ª edição; Revista dos Tribunais, 2008; p. 689)
O benefício da dúvida pacifica a consciência do julgador e o interesse da sociedade, além de ser critério protecionista do jus libertatis. (Apelação Criminal nº 20000110508258 (224879), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Edson Alfredo Smaniotto. j. 01.09.2005, unânime, DJU 14.10.2005).
Nessa linha de pensamento, outro caminho não resta senão o da absolvição. O entendimento é corroborado pela jurisprudência: “O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação” (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO).
III – DISPOSITIVO
Diante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, ABSOLVO o acusado ADAUTO SIQUEIRA SANTOS, brasileiro, nascido aos 03/01/1989, natural de Ariquemes/RO, filho de Joraci Peres dos Santos e Neide Rosa da Siqueira, residente na Rua n. 48, n. 999, Bairro Jardim Zona Sul, Ariquemes/RO, da imputação que lhe é feita na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e no princípio do in dubio pro reo.
Sem custas.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Em nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
Telefone: 69-3309-8127

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002368-60.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Fabio Pinheiro Alves, brasileiro, brasileiro, filho de Jair Alves e Antônia Rodrigues
Pinheiro, nascido aos 25/09/1983, natural de Espigão do Oeste/RO, com endereço nos autos na Linha 05, Gleba 05, Lote 52, zona rural de Ministro Andreazza, comarca de Cacoal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
FINALIDADE: intimar o réu supramencionado, para que efetue e comprove nos autos no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa processual no valor de R$-332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser depositada no guichê de caixa do Banco do Brasil S/A., Agência 2757-X, conta 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, sob pena de execução e consequente inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Fica também o réu intimado a comprovar o pagamento, devendo para tanto, encaminhar no e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003818-04.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus:Jovaldo Alves Cardoso.
Advogado: Roni Argeu Pigozzo - OAB/RO 9486.
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 52, a seguir transcrita:... Vistos.Trata-se de ação penal onde se imputa ao acusado a prática ilícita tipificada no art. 306, caput, c/c § 1º, inciso I, da Lei n.º 9.503/97 (CTB). O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo e, decorrido o período de prova, o Ministério Público se manifestou pugnando pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, §5º da Lei n.º 9.099/95. É o breve relatório. Decido. Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que o réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito, com base no art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/95. Publique-se, registre-se e intime-se. Expeça-se alvará no tocante à transferência do valor recolhido em fiança, se houver, consoante os termos pactuados na proposta de suspensão condicional do processo. Baixas e anotações de estilo. Não havendo mais pendências, arquivem-se. Serve a presente de ofício/MANDADO /carta precatória.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de março de 2022.Marcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0004012-04.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus:Luan de Souza Ronconi
Advogado:Wender Silva da Costa - OAB/RO 9177
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 57, a seguir transcrita:... Vistos.Trata-se de ação penal onde se imputa ao acusado a prática ilícita tipificada no art. 306, caput, c/c § 1º, inciso I, da Lei n.º 9.503/97 (CTB). O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo e, decorrido o período de prova, o Ministério Público se manifestou pugnando pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, §5º da Lei n.º 9.099/95. É o breve relatório. Decido. Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que o réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito, com base no art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/95. Publique-se, registre-se e intime-se. Expeça-se alvará no tocante à transferência do valor recolhido em fiança, se houver, consoante os termos pactuados na proposta de suspensão condicional do processo. Baixas e anotações de estilo. Não havendo mais pendências, arquivem-se. Serve a presente de ofício/MANDADO /carta precatória.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de março de 2022.Marcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003514-39.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Gelma Matos Rock

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta - OAB/RO 4.075
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 85, a seguir transcrita:... Vistos.Trata-se de ação penal onde se imputa ao acusado a prática ilícita tipificada no art. 306, caput, c/c § 1º, inciso I, da Lei n.º 9.503/97 (CTB). O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo e, decorrido o período de prova, o Ministério Público se manifestou pugnando pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, §5º da Lei n.º 9.099/95. É o breve relatório. Decido. Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que o réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito, com base no art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/95. Publique-se, registre-se e intime-se. Expeça-se alvará no tocante à transferência do valor recolhido em fiança, se houver, consoante os termos pactuados na proposta de suspensão condicional do processo. Baixas e anotações de estilo. Não havendo mais pendências, arquivem-se. Serve a presente de ofício/MANDADO /carta precatória.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de março de 2022.Marcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002878-05.2020.8.22.0002
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Maxwell Pasian Cerqueira Santos
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos - OAB/RO 6685
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor da SENTENÇA a seguir transcrita: "... Vistos.Trata-se de inquérito policial onde se imputa ao acusado a prática ilícita tipificada no art. 306, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.503/97. As partes pactuaram Acordo de Não Persecução Penal. Cumpridas as condições, o Ministério Público se manifestou pugnando pela extinção da punibilidade do réu e posterior arquivamento do feito, nos termos do artigo 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Decido. Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que o réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas por ocasião do referido acordo, razão pela qual declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se, registre-se e intime-se.Baixas e anotações de estilo.Não havendo mais pendências, arquivem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de março de 2022.Marcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001041-51.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado:José Bino
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia:
FINALIDADE: intimar o réu supramencionado, para que efetue e comprove nos autos no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa processual no valor de R$-332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser depositada no guichê de caixa do Banco do Brasil S/A., Agência 2757-X, conta 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, sob pena de execução e consequente inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Fica também o réu intimado a comprovar o pagamento, devendo para tanto, encaminhar no e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003230-31.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Rafael Reis Prazeres Mascarenhas
Advogado: Justino Araújo - OAB/RO 1038
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor da SENTENÇA condenatória de fls. 152/155, a seguir transcrita: "... Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Rafael Reis Prazeres Mascarenhas, dando-o como incurso nas reprimendas do artigo 34 da Lei das Contravenções Penais, artigo 330 e artigo 331 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo. A denúncia foi recebida em 03/09/2018 (fls. 56/57). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, às fls. 70/71.Foi ofertada a Suspensão Condicional do Processo, a qual foi recusada, conforme Termo de Audiência de fls. 101/102. No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais. O réu não foi interrogado, vez que não foi localizado para intimação, sendo-lhe decretada a revelia, consoante DECISÃO de fls. 136/137. Em seguida, face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu acima descrito a prática das condutas típicas descritas nos artigos 34 da Lei das Contravenções Penais, artigo 330 e artigo 331 do Código Penal. Do Crime de Desobediência Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou comprovada nos autos através do boletim de ocorrência policial e prova testemunhal. Com relação a autoria, o conjunto da prova oral produzida em juízo, autoriza a expedição de decreto condenatório. Isso porque, para restar caracterizado o delito de desobediência mister se faz a comprovação do não atendimento da ordem emanada pelo agente público no exercício de suas funções contra o particular. O Policial Militar Maicon José Tozato, em juízo, confirmou que foi dado ordem de parada ao réu, que transitava em alta velocidade no centro da cidade de Cujubim, contudo ele não obedeceu a ordem e sinal sonoro, empreendendo fuga. Corroborando, o Policial Militar Ronald

Galvão Queiroz, em juízo, ratificou o teor da ocorrência policial, recordando que recebeu ligação da população, telefone 190, onde teria um caminhão, com somente a parte do cavalinho, frente do caminhão, fazendo curvas, realizando deslocamento para o centro da cidade, onde localizaram o caminhão com as mesmas características, acompanharam o caminhão para abordá-lo, com sinal sonoro e ordem de parada, porém continuou dirigindo em alta velocidade, sendo que em determinado momento, parou o caminhão. O agente que, desatendendo ordem legal emanada de funcionário público, empreende fuga, comete o crime de desobediência.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, B, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE PARADA. FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. FATO TÍPICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PERDIMENTO DO VEÍCULO. SANÇÃO AFASTADA. 1. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo do agente, deve ser mantida a condenação pela prática do delito previsto no artigo 334, § 1º, b, do Código Penal. 2. Não se mostra viável a incidência do princípio da insignificância quando o fato envolver o ingresso em solo pátrio e/ou transporte de cigarros desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação, independente dos valores de tributos envolvidos. A evolução na compreensão acerca do tema possui como principal fundamento a proteção à saúde pública, uma vez que “o bem jurídico tutelado com tais condutas, para além de transcender à mera ilusão do crédito fiscal, vê-se violado a modo potencial, e significativamente” (RSE 50060043320124047102, minha Relatoria, julgamento em 31-7-2013). 3. O direito de não se autoincriminar não deve ser interpretado de modo a permitir que o agente pratique um novo crime. Se a ordem policial de parada é lícita e amparada em legislação que autorize, é dever de todo e qualquer indivíduo atender ao comando, sob pena de incorrer não apenas em infração administrativa, mas também penal. 4. Não tendo sido demonstrada a presença de alteração na estrutura do veículo e por não haver quaisquer provas que possam amparar as hipóteses legais para a decretação do perdimento, inexistindo também comprovação de que o bem seja produto de prática delitiva, impõe-se a sua liberação na esfera penal. Precedente. (TRF-4 - ACR: 50021156620114047115 RS 5002115-66.2011.404.7115, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 19/03/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/03/2014). (Grifei). Neste trilhar, resta cristalino que o acusado escutou e dolosamente não atendeu a ordem emanada pelos policiais. Assim, resta configurada a prática do crime de desobediência. Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Desobediência. Do Crime de Desacato A materialidade delitiva restou comprovada nos autos na ocorrência policial e depoimento das testemunhas. Com relação a autoria, o conjunto da prova oral produzida em juízo, autoriza a expedição de decreto condenatório. Isso porque, para restar caracterizado o delito de desacato mister se faz o agente “desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela”.Consoante a lição de Fernando Capez, a ação nuclear desse tipo penal “consubstancia-se no verbo desacatar. O desacato consiste na prática de qualquer ato ou emprego de palavras que causem vexame, humilhação ao funcionário público”. Segundo esse autor, o desacato pode consistir no emprego de violência, na utilização de gestos ofensivos, no uso de expressões caluniosas, difamantes ou injuriosas, enfim, todo ato que desprestigie, humilhe o funcionário público. (in Curso de Direito Penal Parte Especial, vol. 3, 4ª, p. 497/498). O Policial Militar Maicon José Tozato, em juízo, confirmou que, na data dos fatos, o réu, ao descer do caminhão, encontrava-se alterado, desacatando a guarnição, desrespeitando e dizendo que policial nenhum ia tocar nele, quando foi dado voz de prisão por direção perigosa e desacato. Relatou que houve xingamentos, sendo que o réu disse que nenhum filho da puta não ia tocar nele.O Policial Militar Ronald Galvão Queiroz, em juízo, ratificou o testemunho do PM Maicon, asseverando que, na data dos fatos, o réu proferiu palavras de baixo calão, os quais não se lembrava ao certo. Que o réu não queria seguir as instruções dos policiais de colocar a mão na cabeça para verificação se estaria armado, momento em que um dos policiais tentou imobilizar o réu e ele foi agressivo, resistindo a abordagem, sendo necessário a intervenção de outros 2 policiais. Neste trilhar, resta cristalino que os policiais militares estavam fardados e no exercício de suas funções, não pairando dúvidas para o réu acerca da condição de funcionário público das vítimas indiretas. Oportuno ressaltar o valor probante do depoimento dos policiais, que não teriam nenhum motivo para realizar uma falsa imputação contra o réu, entendimento esse fartamente admitido pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado:”DESACATO. ART. 331, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Defensora Pública intimada em audiência de data para nova solenidade. Ausência de nulidade, preliminar afastada. Devidamente comprovada a existência e autoria do delito de desacato, a condenação é medida que se impõe. Valoração do depoimento do policial militar que, embora tenha sido qualificado como vítima no processo, tem especial valor, pois o delito tem como sujeito passivo o Estado. APELAÇÃO IMPROVIDA.” (Recurso Crime Nº 71002275824, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 19/10/2009). (grifei) “APELAÇÃO. RESISTÊNCIA. DESACATO. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. PROVA ORAL JUDICIAL APTA A MANTER A CONDENAÇÃO DO RÉU. DOSIMETRIA DA PENA ESTABELECIDA DE MODO INCORRETO. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. 1. As materialidades e as autorias dos crimes de desacato, resistência e lesão corporal restaram devidamente comprovadas. Circunstâncias do caso concreto indicam os dolos adequados à espécie. 2. Depoimentos dos policiais militares harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ. 3. Dosimetria da pena estabelecida de modo incorreto. Manutenção dada a inércia de recurso Ministerial nesse sentido. Regime semiaberto. Inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal, uma vez que se trata de réu reincidente. 4. Recurso defensivo improvido. (APL 00729256020118260114 SP; Orgão Julgador 1ª Câmara Criminal Extraordinária; Publicação 15/05/2015; Julgamento 30 de Abril de 2015; Relator Airton Vieira).- Destaquei. Assim, ao proferir ofensas, xingamentos e impropérios aos policiais militares resta configurada a prática do crime.Pertinente ao argumento da defesa que o delito de desacato é inaplicável haja vista que está em desacordo com o Pacto de São José da Costa Rica, o qual foi aderido pelo Brasil, entendo que o crime de desacato coaduna-se com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, ao passo que seu objetivo não é liberalizar condutas aviltantes contra aqueles que representam o Estado, sob o argumento de direito à liberdade de pensamento e expressão, mas sim coibir

censuras prévias descabidas e abusos por parte de autoridades públicas. Desrespeitar o servidor público no exercício da função ou em razão dela, com palavras ou gestos, configura conduta que afronta o próprio Estado. Não coibir na medida necessária tal conduta gera descrédito por parte dos cidadãos quanto à seriedade daqueles que desempenham funções públicas. Assim, a criminalização da conduta que se amolda ao crime de desacato surge evidente. Sendo assim, afasto a tese levantada pela defesa.Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Desacato. Do Crime do artigo 34 da Lei de Contravenções Penais Com relação à imputação ao réu do crime previsto no artigo 34 da LCP, vislumbro que referido artigo restou derrogada pelo artigo 311, do CTB. E nesse sentido é o entendimento jurisprudencial. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 34 DA LEI DE CONTRAVENCÕES PENAIS. DERROGAÇÃO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 311 DO CTB. ATIPICIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO PELO ART. 112 DO CP MANTIDA. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 34 da Lei de Contravencoes Penais foi derrogado pelo disposto no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, "tendo em vista que Código de Trânsito Brasileiro regulou inteiramente a matéria referente à condução de veículo automotor nas vias terrestres do território nacional, não mais havendo espaço para aplicação de qualquer outra sanção penal além das previtas no aludido Código" (RESP nº 1633335/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ de 28/11/2016). 3. No caos, consta da SENTENÇA que o paciente trafegou em alta velocidade, realizando manobras e ultrapassagens perigosas, além de manobras de zigue-zague, tendo quase provocado colisão com o veículo de um das testemunhas, em via de grande movimentação, o que caracteriza a prática do delito previsto no retrocitado DISPOSITIVO de lei. 4. A conduta do réu sujeitou a risco concreto a higidez física dos dois passageiros do veículo da testemunha, que restou ultrapassado a 150 km/h, tendo sido obrigado a realizar manobra para evitar uma grave colisão, o que não se confunde com a prática de "racha", sendo descabido falar em bis in idem na condenação pelos crimes do art. 132 do CP e 308 do CTB. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas descritas na peça acusatória se subsumem aos tipos penais previstos no art. 308 do CTB e do art. 132 do CP, para infirmar tal CONCLUSÃO seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via do writ. 5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para afastar a condenação pela contravenção penal do art. 34 do Decreto-lei n. 3.688/1941, ficando mantido, no mais, o teor do decreto condenatório. (STJ - HC: 581283 SP 2020/0113121-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020).-Destaquei O artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que é crime: "Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano". Neste trilhar, embora o réu trafegasse em velocidade incompatível na via pública, qual seja, centro da cidade, não restou evidenciado o perigo de dano, seja na existência de grande movimentação ou concentração de pessoas no local, no dia e hora dos fatos, seja a ocorrência do delito em locais próximo à escolas, hospitais ou demais locais estabelecidos no artigo 311 do CTB. Dessa maneira, ausentes os requisitos caracterizadores do delito, não há outra opção a não ser a absolvição. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Rafael Reis Prazeres Mascarenhas como incurso nas penas dos artigos 330 e artigo 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal e o absolvo da imputação que lhe foi atribuída do artigo 34 da Lei das Contravenções penais, derrogado pelo artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, o que faço com espeque no artigo 386, inciso III, do Estatuto Processual Penal. Passo a dosar a pena.Do Crime de Desobediência Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, eis que técnicamente primário, conforme Certidão de Antecedentes Criminais; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram normais ao delito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 15 (quinze) dias de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes e agravantes a serem consideradas.Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa em definitiva. Do Crime de Desacato Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, eis que técnicamente primário, conforme Certidão de Antecedentes Criminais; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram normais ao delito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. Não há atenuantes e agravantes a serem consideradas.Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção em definitiva. Reconheço o concurso material das infrações, razão pela qual, procedo o somatório das reprimendas, perfazendo uma pena de 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, a qual, torno definitiva.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R$ 1.100,00: 30 = 36,66 x 10 dias), perfazendo o total de R$ 366,60 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), ficando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista se tratar de réu primário, fixo o regime ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea

"c" do Código Penal).Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. O réu respondeu ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, o que demonstra a desnecessidade de determinar o recolhimento do réu para a prisão, caso eventualmente apele da presente SENTENÇA. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Sem custas nos termos da Lei Estadual n. 301/90. Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, arquive-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003230-31.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Rafael Reis Prazeres Mascarenhas
Advogado: Justino Araújo - OAB/RO 1038
FINALIDADE: intimar o advogado supramencionado, para apresentar Razões de Apelação no prazo legal..

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001205-74.2020.8.22.0002
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Joseano Ferreira dos Santos
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues - OAB/RO 3272
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor da SENTENÇA de fl. 80, a seguir transcrita:... Vistos. Trata-se de inquérito policial onde se imputa ao acusado a prática ilícita tipificada no art. 306, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.503/97. As partes pactuaram Acordo de Não Persecução Penal. Cumpridas as condições, o Ministério Público se manifestou pugnando pela extinção da punibilidade do réu e posterior arquivamento do feito, nos termos do artigo 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Decido. Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que o réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas por ocasião do referido acordo, razão pela qual declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se, registre-se e intime-se.Baixas e anotações de estilo.Não havendo mais pendências, arquivem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de março de 2022.Marcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito.
Melquisedeque Nunes de Alencar
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Criminal
- Fone:(69)
Processo nº 0001811-73.2018.8.22.0002Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Polo Passivo: ALESSANDRO ALVES RIBEIRO
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes/RO, 22 de março de 2022
Melquisedeque Nunes de Alencar
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Plantão Judicial
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853 Auto de Prisão em Flagrante
Crimes do Sistema Nacional de Armas
7004013-59.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: DOUGLAS FERNANDES DA CRUZ, CPF nº 06445649203, PARAPARA 1942, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 12 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de informação de prisão(ões) em flagrante realizada(s) em desfavor do(s) flagranteado(s) a seguir relacionado(s) em razão da prática em tese do(s) crime(s) respectivamente indicado(s):DOUGLAS FERNANDESDA CRUZ.
O Ministério Público manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.
O ato que realizou a(s) prisão(ões) em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.
Deliberações:
1. Homologo a(s) prisão(ões) em flagrante, porquanto foi(ram) realizada(s) e comunicada(s) em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP.
2. Postergo a deliberação acerca da prisão e pedido de preventiva para quando da realização da audiência de custódia, na forma virtual, que será designado pelo juiz natural (art. 310 do CPP; art. 19 da Resolução nº 329/2020 do CNJ, com redação dada pela Resolução nº 357/2020 do CNJ; art. 2º e art. 4º do Provimento da Corregedoria n° 025/2020).
Cumpra-se.
Buritis, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio
3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP. 76872-853, Ariquemes-RO.
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br - fone (69) 3309-8127/Whatsapp 3309-8107
PROCESSO: 7000578-77.2022.8.22.0002
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: JOSE LUCAS MAMEDIO NASCIMENTO, JOENIS FELIX FERNANDES
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS FOGACA OAB 2960/RO, DEFENSORIA PÚBLICA
Por determinação da MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, ficam as defesas intimadas a apresentar a resposta à acusação no prazo da lei.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022
Técnico(a) Judiciário(a)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008175-39.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CLAUDIA AKEMI HARADA EKO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
EXECUTADO: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a proceder esse registro/averbação em 15 (quinze) dias, para integral validade nos autos. Cumprindo o DESPACHO (ID 74246131).
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001839-14.2021.8.22.0002
Requerente: SILVANA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-A-A
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7001116-58.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ZILTON KESTERING
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006389-52.2021.8.22.0002
Requerente: EUCLIDES CEOLIN e outros
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A
Requerido(a): ANTONIO LIMA DE CARVALHO 40904725987 e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: SATURNINO GAZOLA DINIZ - PR33454
Advogado do(a) REQUERIDO: SATURNINO GAZOLA DINIZ - PR33454
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestar e requerer o que entender cabível relativamente à suposta repetição/litispendência/conexão de feitos..
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006169-54.2021.8.22.0002
Requerente: EUCLIDES CEOLIN JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A
Requerido(a): ANTONIO LIMA DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: SATURNINO GAZOLA DINIZ - PR33454
Advogado do(a) REQUERIDO: SATURNINO GAZOLA DINIZ - PR33454
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo 10 (dez) dias, a manifestar e requerer o que entender cabível relativamente à suposta repetição/litispendência/conexão de feitos.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7018750-04.2021.8.22.0002
Requerente: JOSE FRANCISCO SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7001520-12.2022.8.22.0002
AUTOR: JUAREZ SCHERER
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7000840-27.2022.8.22.0002
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7017660-58.2021.8.22.0002
Requerente: MARLENE ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO0001630A
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7019240-26.2021.8.22.0002
Requerente: JOSE FERREIRA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015620-06.2021.8.22.0002
Requerente: AMARILDO COUTINHO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015530-95.2021.8.22.0002
Requerente: ODAIR SOARES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008710-60.2021.8.22.0002
Requerente: EDSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013420-60.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO FELIX DE SANTANA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação acerca do cálculo juntado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7013420-60.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: ANTONIO FELIX DE SANTANA NETO
EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação acerca do cálculo juntado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Whatsapp (69) 9 9378-7745 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo: 7014360-25.2020.8.22.0002
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Violação de domicílio, Dano]
Denunciado(a): ALUCIANA LUCENA DE MENEZES
Intimação DE: Nome: ALUCIANA LUCENA DE MENEZES
Endereço: Rua Beija Flor, 2240, - de 1100/1101 a 1402/1403, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-074
FINALIDADE: INTIMAR o(a) suposto infrator(a) supramencionado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Central de Atendimento, pelos meios de comunicação descrito no cabeçalho deste (whatsapp/e-mail), a fim de comprovar o cumprimento da transação penal, qual seja, cumprimento de prestação à comunidade, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.
Observação: Para acesso ao prédio do Fórum Juiz Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.
Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.
Ariquemes - Juizado Especial, 23 de março de 2022.
(assina por determinação do(a) MM(a) Juíz(a) de Direito)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001170-92.2020.8.22.0002.
EXEQUENTE: CARLEONES SOUZA DA CONCEICAO
EXECUTADO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento do saldo remanescente apontado pela Contadoria no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACENJUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 23 de março de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7015930-12.2021.8.22.0002
Requerente: REGINALDO DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7015930-12.2021.8.22.0002
Requerente: REGINALDO DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016510-76.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOEL NUNES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº 7011041-15.2021.8.22.0002 AUTOR: JHAMES GUILHERME DOS SANTOS MELLO
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447
REQUERIDO: L.T. INOVAR ADMINISTRADORA LTDA., KOFISA COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 02/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7019233-34.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA VENANCIO DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7015641-79.2021.8.22.0002
Requerente: VANDERLEI PEREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS - RO9159, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7006165-17.2021.8.22.0002
Requerente: JULIA EDITE DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo n°: 7003790-09.2022.8.22.0002
REQUERENTE: INSTITUTO DE EXCELENCIA EM EDUCACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0002682A
REQUERIDO: INGRID HELEN DE OLIVEIRA VEIGA KEMPER, EDILBERTO FERREIRA KEMPER JUNIOR
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Ariquemes, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7002358-52.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7000690-46.2022.8.22.0002
AUTOR: JOSE BENICIO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003976-32.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar , Gratuidade
REQUERENTE: LUIS FELIPE DAMASCENO DE BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de ação ajuizada em face de Energisa Rondonia onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.

Alega a parte autora que locou o imóvel situado à Avenida Rio Branco nº4240 Apartamento 06, Bairro Jardim das Palmeiras, Ariquemes-RO e solicitou religação nova de energia elétrica, no dia 17/03/2022, mas até o momento o serviço não foi realizado. Junta cópia do contrato de locação e protocolo de atendimento feito na concessionária.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de ligação nova de energia decorre de negativa administrativa ou demora em realizar o serviço, o que está gerando prejuízos ao requerente, pois trata-se de imóvel residencial.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a energia elétrica é tida como bem essencial e necessário para as atividades do dia a dia do lar.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância da energia na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, não há qualquer justificativa da parte requerida para a não concessão do serviço, não havendo outra medida razoável senão a concessão da medida.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70057475386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2013).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida forneça a ligação do serviço essencial de energia elétrica no imóvel indicado na petição inicial, pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 10.000,00 (dez mil reais)

Intime-se a requerida para que proceda ao fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo 24 horas, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz Direito

REQUERENTE: LUIS FELIPE DAMASCENO DE BRITO, CPF nº 04219606203, AVENIDA RIO BRANCO 4240, APTO 06 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007729-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 06190072810, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015009-53.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LIDIANE APARECIDA ABRANTES SOARES, CPF nº 75454823600, RUA CACOAL 1874 SETOR 5 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, . SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
De acordo com o embargante, a sentença foi contraditória/omissa.
Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas.
Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.
Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:
DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e faça-se conclusão dos autos para despacho/remessa.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior
Abatimento proporcional do preço
AUTOR: JURACI BARBOSA, CPF nº 63327244200, RUA PARANÁ 2289 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO PAN S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.
Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras.
Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.
Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007907-77.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARCOS JUNIOR FACCIN, CPF nº 00436533243, RUA AZULÃO 2426, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A
REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

De acordo com o embargante, a sentença foi contraditória/omissa.

Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e faça-se conclusão dos autos para despacho/remessa.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016103-36.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIA SOUZA ASSIS, CPF nº 29587050215, RUA REGISTRO 4374, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AVENIDA RIO BRANCO 2153 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
De acordo com o embargante, a sentença foi contraditória/omissa.
Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas.
Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.
Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:
DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).
Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e faça-se conclusão dos autos para despacho/remessa.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015995-07.2021.8.22.0002
REQUERENTE: FRANKXIONE ALVES RIBEIRO DOS ANJOS, CPF nº 99389061253, RUA TIRADENTES 1889 ARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
De acordo com o embargante, a sentença foi contraditória/omissa.
Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas.
Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.
Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:
DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e faça-se conclusão dos autos para despacho/remessa.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

7013128-41.2021.8.22.0002
REQUERENTE: GERALDO DO SOCORRO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 58301712600, RUA TARIMATÃ 2377 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
REQUERIDO: Energisa Rondonia, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização ajuizada por GERALDO DO SOCORRO CARDOSO DE OLIVEIRA em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e teve seu nome negativado indevidamente pela requerida.
A inicial diz que o autor foi surpreendido com a inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito no valor de R$ 97,87 (noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), fatura vencida na data de 23/01/2020 e inclusão no cadastro de inadimplentes em 03/03/2020.
A autora alega ser indevida a negativação porque efetuou o pagamento da fatura em 10/02/2020, ou seja, muitos dias antes da inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.
Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a suspensão da negativação do seu nome e no mérito a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando que a negativação é legítima, pois o débito se encontra em aberto pois o comprovante de pagamento apresentado nos autos tem código de barra diferente do código da fatura e por isso se encontra em aberto.
Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.
A requerida sequer anexou aos autos a fatura que se encontra em aberto e deu causa a negativação do nome do autor.
Quanto a sua alegação de que o comprovante tem código de barra diferente do código da fatura e por isso a negativação é devida, não merece prosperar pois o autor comprovou que a fatura foi paga mediante a leitura do código de barras, logo, se há divergência entre o código da fatura e o código do Sistema da requerida não há como atribuir essa falha ao consumidor que se limita a receber a fatura e efetuar o pagamento de acordo com o código inserido na fatura.
Assim, a requerida NADA PROVOU quanto a existência de justa causa para negativar o nome do requerente.
Por outro lado o requerente foi diligente e anexou aos autos a fatura que foi negativada e o comprovante de pagamento desta fatura antes da data da inclusão da negativação.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida.
O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.
Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que confirmaram que o(a) requerente sofreu a negativação do seu nome por débito inexistente.
Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar que existia débito em aberto e/ou que a parte autora foi notificada do débito antes da negativação. No entanto, a requerida não juntou nenhum prova de que a requerente tinha débito em aberto.
O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado ante a negativação indevida.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao incluir o nome da requerente indevidamente nos cadastros de mal pagadores.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a autora pela inscrição indevida do nome da requerente no cadastro de inadimplentes.
Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais).
A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.
Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R$ 97,87 (noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) e CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar ao requerente a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.
Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A exclua o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002173-14.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE AGUIAR, CPF nº 70976287234, RUA SABIÁ 1692 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262
EXECUTADO: AGROUNIAO AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 37286993000110, RODOVIA MT 110 S/N, SENTIDO BATOVI 16 KM ZONA RURAL - 78775-000 - TESOURO - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

7019148-48.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: RALSON MARQUES LIMA, CPF nº 02797047630, RUA CACOAL 2432, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.
Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015877-31.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARISTELA ALVES NASCIMENTO, CPF nº 75983141287, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

7002336-91.2022.8.22.0002
REQUERENTE: VALTOIR PAULO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A teor da Tutela de Urgência concedida aos autos, a requerida ENERGISA/CERON foi compelida à obrigação de se ABSTER DE COBRAR a fatura discutida nos autos, sob pena de multa diária fixada naquela decisão.
Em análise ao processo (sistema PJE), verifica-se que houve recebimento da citação inicial com a determinação de urgência, pela concessionária de serviço público, cujo ato processual operou-se via e-mail.
Inobstante isso, há notícias de que a concessionária inadimpliu a obrigação e continua emitindo cobrança destas faturas.

Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que SUSPENDA A COBRANÇA e, consequentemente, se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SCPC,SERASA/SPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...) , sob pena de majoração da multa diária, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação.
A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial (documentos pessoais – RG/CPF), o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.
Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial.
Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência a multa será efetivamente majorada.
Por fim, caso haja nova informação de descumprimento e pedido de majoração da multa, a parte autora deverá apresentar extrato de quitação de débito da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação quanto a majoração da multa, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015569-92.2021.8.22.0002
AUTOR: ISMAIL SILVA PEREIRA, CPF nº 59545372249, RUA GONÇALVES DIAS, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI, OAB nº RO11584
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
De acordo com o embargante, a sentença foi contraditória/omissa.
Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas.
Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.
Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:
DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).
Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e faça-se conclusão dos autos para despacho/remessa.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001531-41.2022.8.22.0002
AUTOR: JO CALIXTO FERREIRA, CPF nº 27177475249, RUA REGISTRO 4864, - DE 4815/4816 A 4933/4934 SETOR 09 - 76876-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior
Enriquecimento sem Causa, Abatimento proporcional do preço
AUTOR: HELENA ALVES SILVA, CPF nº 31701469200, RUA OURO PRETO s/n, CASA ROSA CENTRO DA CIDADE DE BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: Banco Bradesco, ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.
Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras.
Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.
Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002059-12.2021.8.22.0002
REQUERENTE: INES VELANIA HIRT SANTOS, CPF nº 45695377234, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3515, - ATÉ 3241/3242 COLONIAL - 76873-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361A, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476A
EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de sentença sendo que no curso do processo, houve depósito voluntário do valor devido.
Agora sobreveio a informação da CPE cujo o extrato demonstra a DUPLICIDADE DE DEPÓSITOS, porém um deles sem comprovação nos autos.
Como a parte autora já levantou seu crédito decorrente de um dos depósitos, por conseguinte, relativamente ao depósito realizado em duplicidade, proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor .
Desta feita, prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:
CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú
AGÊNCIA: 0275
CONTA CORRENTE: 20.010-3
CNPJ: 05.914.650/0001-66
Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003840-35.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ROSANGELA DE LURDES, CPF nº 90826450253, RUA JOSÉ VALADARES 3162, RUA DOS BURITIS 2226 INDEFINIDO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006416-35.2021.8.22.0002
AUTOR: SERGIO PEDRO DE ARAUJO, CPF nº 68559283234, BR 364 - KM 491 CAJAZEIRAS S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003818-74.2022.8.22.0002
AUTOR: ELIEL LINARDI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7002078-18.2021.8.22.0002
Requerente: SEBASTIAO MENDES DUARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961, THIAGO DE PAULA MIGUEL - RO10745
Requerido(a): DOCTOR & NURSE LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7018388-02.2021.8.22.0002
Requerente: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Requerido(a): ADRIANA CAMPOS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001028-54.2021.8.22.0002.
REQUERENTE: JOAO JACO DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7006416-35.2021.8.22.0002
Requerente: SERGIO PEDRO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7013986-09.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: ODILON GERALDO DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7003654-12.2022.8.22.0002
AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, CPF nº 01731703740, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A
REU: JAQUELINE ANDRESSA CEGOBIA, CPF nº 78518768268, LOTE 70 s/n, ZONA RURAL LINHA C100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02/09/2022 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: JAQUELINE ANDRESSA CEGOBIA, CPF nº 78518768268, LOTE 70 s/n, ZONA RURAL LINHA C100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, CPF nº 01731703740, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7006387-82.2021.8.22.0002
AUTOR: EUCLIDES CEOLIN JUNIOR, EUCLIDES CEOLIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A
REQUERIDO: ANTONIO LIMA DE CARVALHO 40904725987, ANTONIO LIMA DE CARVALHO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que cabível relativamente à suposta repetição/litispendência/conexão de feitos. Conforme DECISÃO ID 70921593 - no prazo de 5 (cinco) dias.
, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008102-62.2021.8.22.0002.
REQUERENTE: ADAO ALVES
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008724-44.2021.8.22.0002
AUTOR: EVERALDO FALCAO METZKER ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - SC0025025A
REU: ENERGISA RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias, juntar as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006497-81.2021.8.22.0002.
REQUERENTE: EDSON GAZOLLI
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7017302-93.2021.8.22.0002
Requerente: TELMA VANIA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7014797-32.2021.8.22.0002.
AUTOR: MAURINA EXPEDITA BEZERRA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7019012-51.2021.8.22.0002
Requerente: DORCELIANA DA ROSA MESQUITA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7000043-51.2022.8.22.0002
Requerente: IRENE DOS SANTOS GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7017992-25.2021.8.22.0002
Requerente: CICERO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7019013-36.2021.8.22.0002
Requerente: JOSE CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7000023-60.2022.8.22.0002
Requerente: VALMIR DIAS BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014807-13.2020.8.22.0002
REQUERENTE: WILSON MUSEKA
Advogado do(a) REQUERENTE: WENDELL STFFSON GOMES - RO10901
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7018933-72.2021.8.22.0002
Requerente: MARLUCE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7000694-83.2022.8.22.0002
AUTOR: VALDIR GOMES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016497-77.2020.8.22.0002
AUTOR: GERSON FRANCIOLI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001

REU: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7001894-28.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ATAIDE CASSIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015097-28.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ERASMO CHIQUETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011107-92.2021.8.22.0002
REQUERENTE: NELMA BARBOSA CAMPOS, CPF nº 39026965249, AVENIDA JARÚ 2945, - DE 4610 A 4840 - LADO PAR SETOR 08 - 76873-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: JOSE CARLOS OLIVEIRA MATOS, RUA MACHADO DE ASSIS 3169, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.
Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do autor para renovação da diligência por Oficial de Justiça.
Designo audiência de conciliação para o dia 2 de setembro de 2022 às 09h30min.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.
Expeça-se mandado de citação e intimação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior, observando os termos do despacho inicial.
Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003457-57.2022.8.22.0002
AUTOR: JHON RHAINER DE OLIVEIRA CARVALHOADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de lide consumerista que objetiva a rescisão contratual tencionando, via Tutela Provisória de Urgência, a suspensão de cobranças relativas ao contrato que pretende cancelar e a abstenção de inclusão do nome do autor perante os órgãos restritivos de crédito até ulterior solução do litígio.

Extrai-se da petição inicial, que parte a autora JHON RHAINER DE OLIVEIRA CARVALHO realizou compra no site da requerida de 01 (um) Modem ZTE MF79S Branco no valor R$169,00 (cento e sessenta e nove reais), e 01 (um) SIM CARD 4G nº (69) 9.9931-4840, valor R$12,00 (doze reais), totalizando o valor de R$181,00 (cento e oitenta e um reais) e legitimamente contratou junto à requerida OI S/A a prestação de serviço de telefonia, sendo um plano de 100GB de internet com mensalidades de R$ 119,99 (cento e dezenove reais) que seria cobrado após a ativação da linha, no entanto, os produtos nunca chegaram e o referido plano foi ativado de forma errada, sendo no mês de setembro foi emitido uma fatura no valor de R$ 189,65 (fatura em anexo) com vencimento dia 10/10/2021, e em novembro fatura de R$ 239,98.

Como a parte autora não tem mais interesse na vigência contratual, de modo que ingressou judicialmente para obter o respectivo cancelamento do serviço/linha telefônica de sua titularidade e a restituição dos valores pagos.

Pois bem. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações pois os fatos narrados pela parte autora estão em total consonância com as provas apresentadas aos autos.

Inexiste perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, pois refere-se exclusivamente à abstenção de cobrança de valores descritos em contrato outrora celebrado entre as partes e a abstenção de negativação, de modo que, a qualquer momento, caso seja comprovada a legitimidade e acerto da cobrança poderá o juízo revogar a liminar e a autorizar a empresa a cobrar todos os valores, inclusive os débitos retroativos, desde que comprovadamente legítimos e, se for o caso de não pagamento poderá inclusive perpetrar a negativação do nome do consumidor.

Registre-se por oportuno que a cobrança de serviços ao consumidor apenas é legítima caso subsista contraprestação em seu favor, ou seja, incumbe ao consumidor pagar pelo que efetivamente usufruiu e, como a princípio a autora vem sendo impedida de utilizar a linha telefônica que encontra-se bloqueada há bastante tempo, não é justo e acertado que prossigam as cobranças em seu favor e o fundado receio de ter seu bom nome negativado.

Ademais, subsiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em tela, já que a autora está na iminência de ter seu nome negativado por conta dos débitos em aberto. Como o objeto da discussão é justamente o cancelamento do negócio jurídico entabulado entre as partes, não é justo cobrar da consumidora aquilo que futuramente pode ser exonerada de pagar.

Logo, futuras e eventuais cobranças sem contraprestação à consumidora podem ensejar-lhe graves prejuízos, especialmente a negativação junto aos órgãos restritivos de crédito, enquanto impeditivo à realização de práticas comerciais, consecução de financiamentos e etc.

Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar o(a) requerente. Então urge seja deferida a tutela de urgência pretendida para obstar a cobrança de valores, bem como impedir a negativação do nome do(a) consumidor(a) durante o curso do processo judicial.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar à empresa requerida que se abstenha IMEDIATAMENTE de cobrar/negativar a parte autora a quantia inerente ao serviço de telefonia (referente às faturas dos meses 09/2021 valor R$ 189,65 vencida em 10/10/2021, e 10/21 no valor de R$ 239,98), porquanto a parte intenta o cancelamento respectivo, bem como se abstenha de cobrar/negativar o nome da autora por conta de eventuais débitos decorrentes do contrato de prestação de serviço, até final julgamento do litígio, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 12 de Agosto de 2022 às 08:00h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006084-68.2021.8.22.0002.
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013015-24.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7012113-37.2021.8.22.0002
AUTOR: JOAO CARLOS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
REU: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7001353-29.2021.8.22.0002
Requerente: ODILON ALVES MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados pela Contadoria.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016456-13.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: CLEUSA DE LIMA ALBANES, ISAIAS ALBANES, DANIEL ALBANES, DANIELA DE LIMA ALBANES, THIAGO DE LIMA ALBANES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA RONDONIA, ENERGISA
Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011864-86.2021.8.22.0002
AUTOR: WESLEN SANTOS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada do comprovante legítimo do pagamento integral da fatura objeto da negativação, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

7007613-59.2020.8.22.0002
REQUERENTE: OTACILIO JACINTO GOTARDO, CPF nº 47316438991, RUA MACEIÓ 2895, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIDIA SILVA SANTOS, OAB nº RO10832, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: GEORGIANA REINAGA DE LIMA RIBAS, CPF nº 38969610200, RUA JOÃO PESSOA 2696, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A
S E N T E N Ç A
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais interposta por OTACILIO JACINTO GOTARDO em face de GEORGIANA REINAGA DE LIMA RIBAS.
Segundo consta na inicial, o requerente aduz que celebrou contrato de compra e venda de um imóvel com Nelson Dorneles; ocorre que o vendedor (Nelson Dorneles) tinha um contrato de compra e venda do referido imóvel com Georgina Reinaga de Lima Ribas que era a proprietária originária do imóvel, e que deixou pendente o trâmite da transferência do imóvel ao senhor Nelson Dorneles. Assim, ingressou com a presente demanda tencionando a transferência do imóvel, bem como a indenização por danos extrapatrimoniais.
Citada, a parte requerida não apresentou nenhum documento comprobatório das alegações expendidas por seu advogado na certidão de ID: 60708493 e, diante da citação efetivada, bem como a ausência na audiência realizada por videoconferência, apesar de previamente notificada, conforme certificado na Ata de Audiência, mantenho a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No mérito, a ação é improcedente.
No caso dos autos, observa-se que fora firmado um contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, celebrado no ano de 2007.
A promessa de compra e venda é espécie de contrato através do qual uma pessoa, física ou jurídica, denominada promitente vendedor, se obriga a vender a outra, denominada promissária compradora, bem imóvel por preço, condições e modos pactuados. Dessa forma, o contrato de promessa de compra e venda de imóveis é um contrato preliminar e não definitivo, pois o contrato definitivo será a compra e venda do imóvel.
Nesse sentido o objeto da promessa é obrigar as partes contratantes a celebrarem o contrato definitivo, oportunamente e sob certas condições.
Portanto esse contrato preliminar não é a compra e venda do imóvel, mas um comprometimento prévio de sua oportuna celebração. Quando chegar o momento oportuno as partes poderão celebrar a compra e venda do imóvel, o que no caso dos autos deverá se dar por instrumento público.
No ordenamento pátrio, a promessa de venda nunca pode operar a transferência do domínio, devido à distinção rigorosa entre o contrato definitivo e o contrato preliminar. Observa-se que a transmissão da propriedade de bem imóvel entre vivos dar-se-á mediante o registro do título translativo, leia-se instrumento público, no Registro de Imóveis.
Por fim, o artigo 108 do Código Civil estabelece que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vidente no País.
Quando o negócio não se revestir da forma prescrita em lei ou quando for preterida alguma solenidade que a lei considera essencial para sua validade o negócio jurídico será nulo, e não produzirá efeitos, pela ausência dos requisitos para o seu plano de validade (art. 104 do CC). A nulidade absoluta ofende regramentos ou normas de ordem pública, sendo o negócio absolutamente inválido.
Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra; entendo que os eventuais dissabores suportados pela parte requerente não alcançam o patamar do alegado dano moral, posto que inexiste nos autos prova da alegada conduta irregular a ser imputada à parte requerida.
Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001724-56.2022.8.22.0002
AUTOR: EDITE VITOR MOREIRA BRAGANCA, CPF nº 32240848200, RUA MACAÚBAS 4537, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003944-27.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ALICE FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº 81196032220, RUA PICA PAU 2245, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A
REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. 4120, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação interposta por ALICE FERREIRA DE CARVALHO em face de BANCO BRADESCO S.A tencionando VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão de descontos mensais efetuados pelo requerido em conta-corrente de sua titularidade, uma vez que afirma não ter contratado referidos serviços restando, portando, configurada patente ilegalidade praticada pela instituição bancária.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Pois bem. Embora a parte autora tenha sustentado que abriu a referida conta junto a instituição bancária ante a necessidade de recebimento de benefício previdenciário, esta não se desincumbiu que demonstrar que a conta-corrente foi aberta única e exclusivamente para esta finalidade, demandando a questão maior dilação probatória.
Dessa forma, restou evidente a cobrança de tarifação pela manutenção da conta-corrente que todos os correntistas estão sujeitos indistintamente.
Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. CONTA CORRENTE. NÃO ENCERRAMENTO. COBRANÇA DE TARIFAS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DÚVIDA QUANTO A MODALIDADE CONTRATADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A dúvida acerca da modalidade de conta corrente mantida pelo agravante, junto ao agravado, impede que seja deferida antecipação de tutela a fim de ser excluído o nome do recorrente de cadastros de inadimplentes, mormente face à possibilidade de licitude da cobrança das tarifas que compõe o débito. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0351.13.004906-4/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2014, publicação da súmula em 03/02/2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA - RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DA CONTA PARA EXCLUSIVO RECEBIMENTO DA PENSÃO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - NÃO CABIMENTO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE. Para que seja concedida a tutela provisória de natureza antecipatória é necessário que sejam preenchidos os seus requisitos legais, quais sejam: a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano. Não havendo comprovação de que a conta corrente de titularidade da autora/agravante foi aberta única e exclusivamente para recebimento de pensão alimentícia, demandando a questão maior dilação probatória, deve ser indeferido o pedido de tutela de urgência de restituição dos valores descontados a título de tarifas bancárias. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0474.17.003666-6/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2018, publicação da súmula em 03/04/2018)
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos (tarifas, cestas de serviço e seguro de vida) vêm sendo realizados há muito tempo, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que as deduções mensais, comprometem a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal. Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, sobretudo porque confunde-se com o próprio mérito.

Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no artigo 300 do CPC.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de setembro de 2022, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. 4120, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
REQUERENTE: ALICE FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº 81196032220, RUA PICA PAU 2245, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7003971-10.2022.8.22.0002
AUTOR: ALICIO DOS SANTOS, CPF nº 52118568215, ÁREA RURAL SN, LH C 75 LT62 GL16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16/09/2022 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: ALICIO DOS SANTOS, CPF nº 52118568215, ÁREA RURAL SN, LH C 75 LT62 GL16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018188-92.2021.8.22.0002
REQUERENTES: ANGELICA ZANON, CPF nº 83888276268, LH C 75 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVA ZANON, CPF nº 95899723220, RUA MACEIÓ 2938, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GISELE ZANON, CPF nº 00750887206, LH C 75 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INEZ ZANON, CPF nº 95995684272, LH C 75 S/N, LT 08 GL 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZABEL ZANON, CPF nº 98435434249, LH C 75 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JORGE ZANON, CPF nº 51563622220, LH C 75 S/N, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ZANON, CPF nº 49750852249, LH C 75 S/N, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7002590-64.2022.8.22.0002
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ - RO5438
REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7002590-64.2022.8.22.0002.
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA
REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003944-27.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ALICE FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº 81196032220, RUA PICA PAU 2245, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A
REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. 4120, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação interposta por ALICE FERREIRA DE CARVALHO em face de BANCO BRADESCO S.A tencionando VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão de descontos mensais efetuados pelo requerido em conta-corrente de sua titularidade, uma vez que afirma não ter contratado referidos serviços restando, portando, configurada patente ilegalidade praticada pela instituição bancária.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Pois bem. Embora a parte autora tenha sustentado que abriu a referida conta junto a instituição bancária ante a necessidade de recebimento de benefício previdenciário, esta não se desincumbiu que demonstrar que a conta-corrente foi aberta única e exclusivamente para esta finalidade, demandando a questão maior dilação probatória.
Dessa forma, restou evidente a cobrança de tarifação pela manutenção da conta-corrente que todos os correntistas estão sujeitos indistintamente.
Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. CONTA CORRENTE. NÃO ENCERRAMENTO. COBRANÇA DE TARIFAS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DÚVIDA QUANTO A MODALIDADE CONTRATADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A dúvida acerca da modalidade de conta corrente mantida pelo agravante, junto ao agravado, impede que seja deferida antecipação de tutela a fim de ser excluído o nome do recorrente de cadastros de inadimplentes, mormente face à possibilidade de licitude da cobrança das tarifas que compõe o débito. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0351.13.004906-4/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2014, publicação da súmula em 03/02/2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA - RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DA CONTA PARA EXCLUSIVO RECEBIMENTO DA PENSÃO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - NÃO CABIMENTO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE. Para que seja concedida a tutela provisória de natureza antecipatória é necessário que sejam preenchidos os seus requisitos legais, quais sejam: a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano. Não havendo comprovação de que a conta corrente de titularidade da autora/agravante foi aberta única e exclusivamente para recebimento de pensão alimentícia, demandando a questão maior dilação probatória, deve ser indeferido o pedido de tutela de urgência de restituição dos valores descontados a título de tarifas bancárias. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0474.17.003666-6/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2018, publicação da súmula em 03/04/2018)
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos (tarifas, cestas de serviço e seguro de vida) vêm sendo realizados há muito tempo, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que as deduções mensais, comprometem a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal. Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, sobretudo porque confunde-se com o próprio mérito.
Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no artigo 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de setembro de 2022, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. 4120, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
REQUERENTE: ALICE FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº 81196032220, RUA PICA PAU 2245, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003970-25.2022.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO LUIZ MOZZER, CPF nº 19272936934, AVENIDA JAMARI, 3812 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: PAULO LUIZ MOZZER, AVENIDA JAMARI, 3812 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 280, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 280, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015813-55.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO HAGE RIBEIRO, CPF nº 11387408291, LH C 80 S/N, LOTE 24 GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor REMANESCENTE devido pela parte requerida por meio de depósito judicial, conforme demonstra o extrato juntado pela CPE.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003944-27.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ALICE FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº 81196032220, RUA PICA PAU 2245, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A
REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. 4120, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação interposta por ALICE FERREIRA DE CARVALHO em face de BANCO BRADESCO S.A tencionando VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão de descontos mensais efetuados pelo requerido em conta-corrente de sua titularidade, uma vez que afirma não ter contratado referidos serviços restando, portando, configurada patente ilegalidade praticada pela instituição bancária.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Pois bem. Embora a parte autora tenha sustentado que abriu a referida conta junto a instituição bancária ante a necessidade de recebimento de benefício previdenciário, esta não se desincumbiu que demonstrar que a conta-corrente foi aberta única e exclusivamente para esta finalidade, demandando a questão maior dilação probatória.
Dessa forma, restou evidente a cobrança de tarifação pela manutenção da conta-corrente que todos os correntistas estão sujeitos indistintamente.
Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. CONTA CORRENTE. NÃO ENCERRAMENTO. COBRANÇA DE TARIFAS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DÚVIDA QUANTO A MODALIDADE CONTRATADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A dúvida acerca da modalidade de conta corrente mantida pelo agravante, junto ao agravado, impede que seja deferida antecipação de tutela a fim de ser excluído o nome do recorrente de cadastros de inadimplentes, mormente face à possibilidade de licitude da cobrança das tarifas que compõe o débito. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0351.13.004906-4/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2014, publicação da súmula em 03/02/2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA - RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DA CONTA PARA EXCLUSIVO RECEBIMENTO DA PENSÃO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - NÃO CABIMENTO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE. Para que seja concedida a tutela provisória de natureza antecipatória é necessário que sejam preenchidos os seus requisitos legais, quais sejam: a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano. Não havendo comprovação de que a conta corrente de titularidade da autora/agravante foi aberta única e exclusivamente para recebimento de pensão alimentícia, demandando a questão maior dilação probatória, deve ser indeferido o pedido de tutela de urgência de restituição dos valores descontados a título de tarifas bancárias. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0474.17.003666-6/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2018, publicação da súmula em 03/04/2018)
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos (tarifas, cestas de serviço e seguro de vida) vêm sendo realizados há muito tempo, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que as deduções mensais, comprometem a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal. Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, sobretudo porque confunde-se com o próprio mérito.
Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no artigo 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de setembro de 2022, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. 4120, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
REQUERENTE: ALICE FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº 81196032220, RUA PICA PAU 2245, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7013907-93.2021.8.22.0002.
REQUERENTE: PATRICIA FREITAS PACHECO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7015957-92.2021.8.22.0002
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS - RO9159, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7001724-56.2022.8.22.0002
Requerente: EDITE VITOR MOREIRA BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014480-10.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: EDILSON BOA SORTE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7001579-97.2022.8.22.0002
AUTOR: MARIA LUIZA COUTINHO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7001329-64.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MARISVALDA MESSIAS DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7016379-67.2021.8.22.0002
Requerente: OSMAR GOMES COELHO
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005960-85.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CLEBER JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
REQUERIDO: MARCOS DA SILVA GOMES FILHO, M. DA SILVA GOMES FILHO - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, requerendo o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Ariquemes, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7014127-28.2020.8.22.0002.
AUTOR: ORIPES DA CRUZ GOMES
REU: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 23 de março de 2022.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7000079-30.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ERISTARTTI ENER RAIAN VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAVALCANTE SERRA - MA10326
Requerido: REU: FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
Advogado do(a) REU: THALES REZENDE COELHO ALVES - MG72810
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 996,86 (novecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 23 de março de 2022.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: CREMILDA JESUS SANTOS - CPF:271.713.612-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$137,00 (cento e trinta e sete reais), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 0015445-49.2012.8.22.0002
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CREMILDA JESUS SANTOS
Eu,_____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 23 de março de 2022.
ADRIANA FERREIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7001950-61.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: NERCINA CABRAL FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Requerido: REU: ENERGISA RONDONIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas INICIAIS no valor de R$ 462,59 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 23 de março de 2022.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011584-52.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Requerido: EXECUTADO: RUBENS FERNANDES SIQUEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de março de 2022.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015831-42.2021.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: CAMILA KILL DA SILVA, DIRCEU BARBOSA DA SILVA JUNIOR, VANESSA DOS SANTOS, M. B. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER GONCALVES FERREIRA - RO8686, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151
Requerido: INVENTARIADO: DIRCEU BARBOSA DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a HERDEIRA M. B. S. na pessoa de seu procurador, intimada para, no prazo de 15, manifestar-se acerca das primeiras declarações apresentadas.
Ariquemes, 23 de março de 2022.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006077-81.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
Requerido: REU: DAILTON APARECIDO PINTO, JOSE GUEDES DE SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de março de 2022.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006258-19.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa, Nulidade, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
Parte autora: JULIELLEN PASTORELLO, RUA RIO NEGRO 2970 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- A modificação das decisões judiciais devem ser pleiteadas mediante interposição de recurso próprio, razão pela qual mantenho hígida a DECISÃO de ID 66387574, cujos fundamentos reitero. Prossiga-se o feito com a produção da prova testemunhal deferida às partes conforme DECISÃO saneadora de ID 18401953.
2- Designo audiência de instrução para o dia 21 DE JUNHO DE 2022, ÀS 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
3- As partes deverão apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
4- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecer ao ato designado acompanhadas destes.
5- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/uaq-zsvh-sjy
5.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo (Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606).
5.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.
5.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.
5.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).

6- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato.
7- Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
8- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
9- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
10- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 12:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011476-86.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ZELIA MARIA CAETANO DO CARMO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de março de 2022.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009987-19.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 127.179,57 (cento e vinte e sete mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: F. -. P. E. C. D. P. S., AC ARIQUEMES 0, BR 421, S/N, KM 05, LOTE 02, GLEBA 53-A, ZONA RURA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A
Parte requerida: T. M. D. O. B., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3766, HOSPITAL DE BASE INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154, PARANA 3130 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos
Diante da pesquisa requerida, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, acostar demonstrativo atualizado do débito, haja vista que o último cálculo juntado data de fevereiro de 2020.
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 12:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009981-07.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges
Valor da causa: R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
Parte autora: LIDIA ALVES DE CAMPOS, RUA RIO NEGRO 2267, - DE 2259 A 2551 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ELISMARCO ALMEIDA DA SILVA, AVENIDA BLUMENAU JARDIM BELA VISTA - 76874-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Relativamente à impugnação à concessão da gratuidade da justiça fica a parte autora intimada a comprovar nos autos, em 05 dias, a renda mensal auferida e esclarecer acerca de sua participação na empresa indicada em contestação, bem como qual a fonte de subsídio para a manutenção do curso de nível superior indicado na inicial, sob pena de revogação do benefício de gratuidade da justiça concedido.
2- Acolho a impugnação ao valor da causa, haja vista que a parte autora atribui em sua inicial valor aos bens a serem partilhados, correspondente ao benefício econômico pretendido com a ação, ao que deve corresponder o valor da causa. Ante o exposto acolho a impugnação ao valor da causa para alterar o valor segundo a relação dos bens a serem partilhados já indicados na inicial, determinando a retificação para o importe de R$607.964,00. PROVIDENCIE A ESCRIVANIA.
3- Declaro saneado o feito.
4- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.
5- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos. Defiro à parte autora a coleta de depoimento pessoal do réu.
6- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecer ao ato designado acompanhadas destes.
7- Designo audiência de instrução para o dia 21 DE JUNHO DE 2022, ÀS 09:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
8- As partes deverão apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
10- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/heq-qmsm-mrx
10.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo (Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493).
10.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.
10.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.
10.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).
11- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato.
12- Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
13- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
14- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
15- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 12:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012384-17.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata

Valor da causa: R$ 4.318,29 (quatro mil, trezentos e dezoito reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Parte requerida: CLER DE FATIMA MORAIS BONASSI, LINHA 03, LOTE 49, GLEBA 03, BR 105, ASSENTAMENTO AMERICO VENT ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
A parte executada efetuou o pagamento do débito, nos termos do acordo homologado, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas finais, face a resolução por acordo.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 12:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7018707-67.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 2.958,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos)
Parte autora: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212A
Parte requerida: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA, BR 364, LINHA C 45, LOTE 06, GLEBA 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Diante da pesquisa requerida, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, acostar demonstrativo atualizado do débito.
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 12:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006187-12.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: VILANI NUNES DE AMORIM, ALAMEDA GUANAMBI 1948, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557
Parte requerida: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, DOUTOR ALBERTO LYRA 362, CASA 18 JARDIM PANORAMA - 05679-165 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, rerferente ao saldo remanescente apontado pelo exequente, sendo bloqueada a importância de R$ 867,71, conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).

2- Fica a parte executada intimada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
4 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para DECISÃO.
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 12:05 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014842-36.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 17.323,12 (dezessete mil, trezentos e vinte e três reais e doze centavos)
Parte autora: OSMAR DOS SANTOS, RUA CRAVO 3206, - DE 3143/3144 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A
Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por OSMAR DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.
Narrou a parte autora que recebeu uma fatura extraordinária a título de recuperação de consumo, mas alegou ilicitude da cobrança, que em função do corte no fornecimento de energia já havia negociado a dívida do valor cobrado. Alega que não foi observada a legalidade no procedimento de constituição da dívida. Pugnou pela declaração da nulidade da dívida, repetição do indébito e indenização em danos morais. Juntou documentos.
Citada, a demandada apresentou contestação, alegando que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a requerente não estava pagando pelo seu real consumo, pois havia irregularidade na medição. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação e que a suspensão do serviço foi precedida de notificação. Assim, requereu a improcedência da ação. Em sede de reconvenção, postulou a condenação da autora ao pagamento da dívida discutida.
Réplica pela parte autora e contestação ao pedido reconvencional.
A parte autora manifestou o desinteresse em produzir outras provas.
Réplica à contestação à reconvenção pela requerida.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação consumerista em que a requerente alega a nulidade de procedimento de recuperação de consumo, postulando a declaração de inexistência de débito. A ré, em pedido reconvencional, pleiteia a cobrança dos valores decorrentes da fatura objeto da lide.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social. Desta forma, concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral merece guarida. Explica-se.
Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, que em função da dívida procedeu o corte no fornecimento da energia elétrica, sendo obrigada a parte autora a efetivar o pagamento da dívida em seu nome visando o restabelecimento da energia.
Além disso, a requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, pois não foi notificada adequadamente para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal.
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, conforme confesso em sua contestação, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.
Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora.
Note-se, não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida; não há prova da ciência no momento da inspeção do medidor; não há prova que aponte ter sido a consumidora a responsável por eventual ilícito. O que existe são documentos unilaterais e gerados após a constituição da dívida.
Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente e sem observação do contraditório e ampla defesa. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CELPE. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS.I - A alegação de que existe fraude no medidor deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão, a apuração das supostas irregularidades de forma unilateral acarreta na imprestabilidade dos documentos e laudos elaborados pela concessionária. Precedentes STJ. II - Há observância do princípio do contraditório quando se verifica a verifica a efetiva possibilidade de a parte influenciar no processo. A mera participação do consumidor, subscrevendo o termo do procedimento, para além de desrespeitar o referido preceito, o burla, fazendo crer estar presente um suposto atendimento ao Devido Processo Legal que, em verdade, revela-se inócuo, imprestável e ilegal. III - O corte indevido no fornecimento de serviço essencial evidencia a lesão moral à demandante, que deve ser compensada mediante indenização. IV - Recurso provido. (TJPE, Apelação 207418-40068901-28.2007.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, Câmara Extraordinária Cível, julgado em 30/05/2017, DJe 15/06/2017)

Além disso, em relação aos cálculos para aferição do valor atribuído como devido pela autora a título de recuperação de consumo, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, frente a mácula existente no procedimento de apuração.

Sendo assim, a requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Consequentemente, o débito lançado pela requerida no nome da parte autora deve ser anulado.

No concernente à indenização por DANOS MORAIS, verifica-se que o pleito é procedente.

Nessa quadratura, como a dívida lançada em nome da parte autora foi declarada inexistente, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, o corte do fornecimento de energia, claramente embasado em débito inexistente, também foi indevido, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pelo corte da energia ilicitamente, cuja ocorrência restou incontroversa, ante a nulidade do débito.

Outrossim, in casu, o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física. O corte de serviço essencial foi desprovido de licitude e decorrente da ingerência da ré.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório por danos morais no importe de R$ 5.000,00, em razão da negativação de seus dados e suspensão do fornecimento do serviço, ambos realizados de forma indevida, mostrando-se apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente.

Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

In casu, a situação descrita pela parte autora se adéqua à previsão legal.

Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e o comprovante de pagamento da dívida de R$ 3.661,56, que foi indevidamente cobrada.

Além disso, não há demonstração de engano justificável, afinal, a requerida não comprovou a licitude da cobrança de recuperação de consumo, ficando evidenciado a negligência na cobrança. Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição da requerida na restituição em dobro.

Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, do valor pago pela parte requerente, fazendo jus ao recebimento do importe de R$ 7.323,12, observando-se o que dispõe o art. 323 do CPC.

Quanto à RECONVENÇÃO, a ré-reconvinte pleiteou a cobrança da dívida questionada pela autora-reconvinda, no valor de R$3.661,56. Todavia, além do débito ter sido pago pela parte autora, o referido foi declarado nulo no tópico anterior desta DECISÃO, acarretando, assim, a improcedência do pleito reconvencional, pela ausência de prova da dívida.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OSMAR DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, e por essa razão:

DECLARO a nulidade do débito lançado pela requerida no nome da parte autora no valor de R$3.661,56 vinculado à unidade consumidora 20/567487-4;

CONDENO a requerida à repetição em dobro dos valores pagos indevidamente pela parte autora, no montante de R$ 7.323,12, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento indevido e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados da citação;

CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;

Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC;

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC;
Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional formulado pela requerida ENERGISA RONDÔNIA S/A, em desfavor de OSMAR DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC;
CONDENO a requerida-reconvinte ao pagamento das custas processuais do pedido reconvencional, cuja causa possui o valor de R$3.661,56 e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que arbitro por apreciação equitativa em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, considerando o baixo valor da causa reconvencional.
P. R. I. C.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais e observado o pagamento das custas processuais, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 12:07 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001106-19.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 623,41 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos)
Parte autora: AUTO POSTO MINUANO LTDA, AVENIDA CANDEIAS 1835 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068A
Parte requerida: NANTES & NANTES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, RUA CECÍLIA MEIRELES 3793, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada .
2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal (INFOJUD), constatou-se que no exercício de 2017, a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.
3- DEFIRO o pedido de inclusão dos dados dos executados no cadastro de inadimplente junto ao SERASA, o que deve ser providenciado pela escrivania via sistema SERASAJUD, mediante anotação no sistema PJE acerca da presente restrição.
4- Fica a parte autora intimada a acostar comprovante de recolhimento das custas, para o cumprimento da medida deferida, em 05 dias.
5-Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
4- Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 12:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009259-70.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Parte autora: M. D. S. S., LINHA C 35 Lote 02, ZONA RURAL GLEBA 79 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: A. D. D. S.
ADVOGADO DO REU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por MARILENE DA SILVA SOUZA em face de ANTONIO DIAS DE SOUZA.
A parte autora narrou que se casou com o requerido em 12.02.1982, sob o regime de comunhão parcial de bens, porém, já estão separados de fato, não havendo mais o propósito de manter o casamento. Afirmou que na constância do casamento não amealharam bens e que os filhos que tiveram já são maiores. Ao final, postulou a decretação do divórcio, voltando a parte autora a usar o nome de solteira, MARILENE DA SILVA. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça.
O requerido foi citado e habilitou advogado nos autos.
O réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.
A parte autora afirmou não ter mais provas a produzir.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de divórcio litigioso sem bens, filhos maiores e com alteração no nome.
A parte requerida é revel. Todavia, o fato de não contestar a ação não acarreta, por si só, a procedência do pedido, porquanto não se aplica os efeitos da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis, conforme art. 345, II, do CPC.
Pois bem. Quanto ao divórcio, a ausência de oposição ao pedido, aliada ao tempo da separação, demonstra o desinteresse das partes em se reconciliarem, tornando possível o pedido de extinção de vínculo matrimonial.
Além disso, constata-se que o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes ao pleito, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que as pessoas casadas possam se divorciar com o advento da EC n. 66, que alterou o art. 226, § 6º, da CF.
Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição Federal que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe.
Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARILENE DA SILVA SOUZA em face de ANTONIO DIAS DE SOUZA, e por essa razão:
DECRETO o divórcio do casal MARILENE DA SILVA SOUZA e ANTONIO DIAS DE SOUZA com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a autora a usar o nome de solteira, MARILENE DA SILVA.
DEIXO DE CONDENAR a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na medida em que lhe concedo os benefícios da gratuidade de justiça e também porque não apresentou resistência à pretensão.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Ariquemes/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula 096370 01 55 1982 2 00005 117 0001227 78, o divórcio do casal, sem partilha de bens, com alteração do nome da parte autora, voltando a usar o nome de solteira MARILENE DA SILVA.
Consigne-se que as partes autora são beneficiárias da gratuidade de justiça, bem como, gratuidade notarial e registral.
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 12:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003728-66.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Veículos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 8.024,86 (oito mil, vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos)
Parte autora: ANA CRISTINA ANTUNES, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2307, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EDVAN MELO DA SILVA, RUA CORA CORALINA 3898, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
1.1- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
2- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19 DE MAIO DE 2022 às 08:00 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
2.1- Intime-se o requerido da audiência designada.
2.2- Intime-se pessoalmente a parte autora da audiência designada.
2.3- Intime-se a Defensoria Pública da designação da audiência,
3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, de que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. Caso esteja senso assitida pela Defensoria Pública, deverá informar ao Oficial de justiça o telefone com whatsapp e e-mail
8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 12:05 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003725-14.2022.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Valor da causa: R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)
Parte autora: AGATHA ROBERTA GOMES DE MELO, RUA MAREHAL RONDON 2756, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JAMILLE ARIANE GOMES DE MELO, RUA MARECHAL RONDON 2756, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JAIANE GOMES NUNES, RUA MARECHAL RONDON 2756, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE, OAB nº RO11855
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, considerando que a parte não acostou aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, bem como trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, não havendo sucumbência e sendo o valor da causa extremamente baixo.
1.1- Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 2% sobre o valor da causa, sob código 1001.3, sob pena de indeferimento da inicial.
1.2- Vindo o comprovante, colha-se o parecer do Ministério Público.
2- Após, enviem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 12:05 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014461-62.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: REQUERENTE: ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924
Requerido: REQUERIDO: CARLOS ROBERTO BLAFERT
Advogados do(a) REQUERIDO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, indicar a sua localização exata dos veículos para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de março de 2022.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013295-58.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VILMA DE ANDRADE LIMA, PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS, LEIDIANE ALVES DOS SANTOS, JAQUELINE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido: REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de março de 2022.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007774-35.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: OSMAR ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO9046
Requerido: REU: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 538,72 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 23 de março de 2022.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011757-42.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JUNIOR SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
Requerido: REU: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de março de 2022.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003732-06.2022.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)
Parte autora: DELIZETE PERES DE CASTILHO, LINHA C-45, Nº 0110, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE, OAB nº RO11855
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, considerando que a parte não acostou aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, bem como trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, não havendo sucumbência e o valor da causa é extremamente baixo.
1.1- Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 2% sobre o valor da causa, sob código 1001.3, sob pena de indeferimento da inicial.
1.2- Vindo o comprovante, cumpra-se a presente DECISÃO. CASO CONTRÁRIO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL.
2- Conforme link de busca da internet que cito: https://cartorionobrasil.com.br/cartorio-em-minas-gerais/cartorio-em-alto-jequitiba-minas-gerais-civil-e-notas/https://cartorionobrasil.com.br/cartorio-em-minas-gerais/cartorio-em-alto-jequitiba-minas-gerais-civil-e-notas/, existe um cartório de registro civil em Alto Jequitibá - MG. Oficie-se ao cartório indicado (Ofício de registro civil e tabelionato de notas - Cartório Barbosa, Rua Osório Werner, 198, Centro, CEP: 36976-000, Alto Jequitibá - MG, Email: juarezbarbosa@hotmail.com, Telefone: (0xx33) 3343-1258), solicitando informações acerca da existência de assento de registro civil de nascimento da parte autora, DELIZETE PERES DE CASTILHO - CPF: 813.657.052-34, instruindo com cópia dos documentos pessoais, certidão de nascimento e certidão de casamento.
2.1- Intime-se a parte autora para que comprove, em 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17, da lei n. 3.896/16, uma para cada cartório a ser diligenciado.
3- Vindo resposta, intime-se a parte para que se manifeste a respeito, em 05 dias, e após, colha-se o parecer Ministerial.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/OFÍCIO E INTIMAÇÃO.
quarta-feira, 23 de março de 2022 às 13:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7000843-84.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 59.330,00 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta reais)
Parte autora: SANDRA PAULA VALADARES, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3724, - DE 3620/3621 A 3723/3724 SETOR 06 - 76873-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852
Parte requerida: CLINICAS MONTE SINAI LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRANI RODRIGUES ROSIQUE, AVENIDA JAMARY 3140, HOSPITAL MONTE SINAI SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Mapfre Seguros, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778A, TV MARACATIARA SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, - 52030-190 - RECIFE - PERNAMBUCO
Vistos e examinados.
1- Prossiga-se o feito com a produção da prova testemunhal deferida nos termos da DECISÃO saneadora de ID 41863095, deferida à parte autora e ao réu denunciante Irani Rodrigues Rosique.
2- Designo audiência de instrução para o dia 21 DE JUNHO DE 2022, ÀS 10:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
3- A parte autora e o réu denunciante Irani Rodrigues Rosique deverão apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
4- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecer ao ato designado acompanhadas destes.
5- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/mzc-krdv-dkq
5.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo (Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606).

5.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.
5.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.
5.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).
6- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato.
7- Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
8- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
9- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
10- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 13:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7017322-84.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda, Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$ 28.600,00 (vinte e oito mil, seiscentos reais)
Parte autora: R. A. F., RUA AUSTRIA 3152 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, C4-1 4, AGUAS CLARAS CIDADE NOVA - 69090-970 - MANAUS - AMAZONAS
Parte requerida: B. M. P. P., RUA AUSTRIA 3152 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. V. P. F., RUA AUSTRIA 3152 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. P. F., RUA AUSTRIA 3152 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Vistos.
1- Diante da petição ID 73843769 e acordo protocolado, ficam as partes intimadas para esclarecer qual a pretensão quanto a extinção do feito, se por homologação do acordo ou desistência da ação.
2- Após, colha-se o parecer ministerial e voltem conclusos.
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 13:05 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7016559-20.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145
Requerido: REU: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogados do(a) REU: EDMILSON ALBERTO GONCALVES - SP159119, SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no VALOR TOTAL DE R$ 2.897,88, SENDO: 20% para o AUTOR, no valor de R$ 579,57 e 80% para REQUERIDA, no valor de R$ 2.318,30, conforme SENTENÇA prolatada, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 23 de março de 2022.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001989-29.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 11.194,38 (onze mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: GILIARDE ALVES DE SOUZA, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-20, LOTE 87, GLEBA 44 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, FLORIANO PEIXOTO 648 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: AMARILDO MARCHI, RUA SANTO DIAS 3656 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Vistos.
Antes de deliberar sobre o pedido de cumprimento de SENTENÇA, fica a parte autora Giliarde Alves de Souza, intimado na pessoa do seu patrono, para manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade de justiça postulado pela parte credora dos honorários de sucumbência, em 05 dias, devendo acostar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira.
Ariquemes segunda-feira, 21 de março de 2022 às 17:07 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7015932-79.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSE VALENTIN DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 22 de março de 2022.

Processo n. 7012430-35.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: NEIRE DE FATIMA VIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876A
Requerido: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 18 de julho de 2022, as14h30min, na Rua Castanheira (décima rua), 1837, setor 01, Ariquemes-RO com o perito Fernando Villas Boas.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com seus documentos pessoais originais (CNH, RG, CTPS, TÍTULO DE ELEITOR, PASSAPORTE, etc.)
Ariquemes, 22 de março de 2022.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7017562-73.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 22 de março de 2022.

Processo n. 7000872-42.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: TERESA SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
Requerido: NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, bem como informar se recebe benefício de aposentadoria ou pensão de Regime Próprio de Previdência Social, considerando-se a sua omissão como declaração de que a mesma não é beneficiária de aposentadoria/provento ou pensão por morte do RPPS ou decorrente(s) de atividades militares e observando-se que a omissão indevida equivalerá à emissão de declaração falsa e, portanto, sujeita às sanções administrativas, civis e penais, conforme art. 167-A, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, ressalvada eventual apuração, pelo INSS, da acumulação de benefícios, bem como a cobrança dos valores pagos indevidamente em decorrência de omissão indevida/emissão de declaração falsa da parte autora. Em caso de acumulação, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do Anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, bem como anexar documentação comprobatória dos dados informados;.
Ariquemes, 22 de março de 2022.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009752-81.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$ 35.850,28 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: JOAO DONIZETE ALVES, RUA MATÃO 2349, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIVINA SANTOS ALVES, RUA CARDEAL, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
Parte requerida: DOCTOR & NURSE LTDA, AVENIDA JAMARI 3920, SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890A, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores no CNPJ da executada via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.
2- INDEFIRO o pedido de pesquisa de valores no CPF dos sócios da executada, haja vista que não houve desconsideração da personalidade jurídica da executada.
3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes terça-feira, 22 de março de 2022 às 15:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013657-94.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Dissolução, Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)
Parte autora: T. D. R. M., RUA MONTEIRO LOBATO 3670, - DE 3597/3598 A 3720/3721 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. F. D. R. M. P., BR 421 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. V. D. R. M. P., GLEBA 60 LOTE 22 BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: F. J. A. P., BR 421, DESVIO LC-65 3904, ATRÁS DO BAR AMARELO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Alterada a classe para Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos.
2- Excluído o executado do polo ativo e incluído no polo passivo.
3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, acostando aos autos endereço atual do executado para citação, ou requerendo a pesquisa de endereços, sob pena de indeferimento da inicial.
4- Vindo o endereço, voltem os autos conclusos para recebimento da emenda. Havendo pedido de busca de endereços, voltem os autos conclusos para pesquisas.
Ariquemes terça-feira, 22 de março de 2022 às 16:00 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009767-89.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 20.603,21 (vinte mil, seiscentos e três reais e vinte e um centavos)

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
Parte requerida: CASSILANDRE GOMES DOS ANJOS SANTOS, RUA PROFESSOR FERNANDO MOREIRA 92, - ATÉ 489/490 CENTRO - 80410-120 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A, RUA UIRAPURU 1884, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Indefiro o pedido de reconsideração quanto a condenação da parte executada ao pagamento de custas; a uma porque a reforma da DECISÃO só pode ser feita mediante recurso próprio; a duas porque em que pese a informação de que as partes entabularam acordo, não sobreveio aos autos a minuta para homologação, visto que o acordo foi firmado informalmente, obrigando-se a executada a efetuar o pagamento parcelado, ficando o feito suspenso até a liquidação da dívida. Decorrido o prazo de suspensão, sobreveio aos autos informação de quitação do débito, o que gerou a extinção do feito pelo pagamento do débito e não por homologação de acordo.
2- Fica a parte executada intimada a comprovar o recolhimento das custas em 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes terça-feira, 22 de março de 2022 às 16:05 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014582-90.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$ 67.379,73 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos)
Parte autora: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, RODOVIA BR-364 3824, BR 364 N.3824, BAIRRO SITIO PADRE J. B. REUS APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3500, - DE 3766 A 3786 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299A
Parte requerida: IRINEU CANDIDO DO ROSARIO NETO, RUA CARLOS ROBERTO BEZERRA 523 JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO ANTONIO SA DO ROSARIO, RUA ERMANO DOS SANTOS 2431 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Considerando que a parte autora efetuou pagamento de custas pesquisa em sistema (6 taxas), sendo efetuada apenas 2 pesquisas, há crédito de 4 taxas, razão pela qual defiro a expedição de Carta AR para intimação dos requeridos da penhora de valores, utilizando-se do crédito existente nos autos.
2- No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 66272581.
Ariquemes terça-feira, 22 de março de 2022 às 15:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010137-29.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 27.188,75 (vinte e sete mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, AVENIDA CANDEIAS 1767, - DE 1707 A 1767 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº SP217566A
Parte requerida: RAFAEL MARTINS LISBOA FILHO, RUA JACUABA 687, - DE 415/416 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A, s/n, GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Compulsando os autos verifico que há divergência entre as partes quanto ao importe dos honorários fixados, afirmando a parte ser a incidência do item “5” da DECISÃO inicial, no presente feito, discordando a parte autora entendendo correta a incidência do “4”.

2- Verifico que a parte executada foi citada por edital, o qual tem prazo de 20 dias, que são contados de forma corrida, após o decurso do prazo, inicia-se o prazo para pagamento. Assim, considerando que o sistema registrou ciência em 23.11.2021, o prazo do edital iniciou em 24.11.2021 encerrando-se em 13.12.2021, iniciando o prazo de 3 dias para pagamento em 14.12.2021, encerrando-se em 16.12.2021.
3- Considerando que a parte executada efetuou o pagamento do débito no dia 15.12.2021, comprovando nos autos no dia 16.12.2021, está correta a incidência o item “5” da DECISÃO inicial, que prevê a redução dos honorários pela metade, em caso de pagamento dentro do prazo.
4- Ante o exposto, correto está o cálculo de honorários no importe de 5%, sendo desnecessário a remessa do feito para contadoria do juízo.
5- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a extinção do feito pelo pagamento. Consigno que, caso mantenha-se silente o feito será extinto pelo pagamento.
Ariquemes terça-feira, 22 de março de 2022 às 16:07 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015762-10.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 6.660,36 (seis mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: JUDITH BUENO LACERDA, RUA REGISTRO 4244, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILAS CAVALO MARQUES, OAB nº RO8636, NATALIA DOURADO MARQUES, OAB nº RO9819, AVENIDA TABAPOÃ 3147-A, - DE 3123 A 3147 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-479 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, SOUSA LIMA 338, APTO 601 COPACABANA - 22081-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Vistos.
1- Com razão a parte autora, visto que a DECISÃO de ID 68618544, saiu com erro material, no tocante ao item “3”, que corrijo nesta oportunidades, passando a constar:
...3- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se as assinaturas constantes nos documentos de ID 64612953 e 64612954, pertencem a autora JUDITH BUENO LACERDA. O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC...
2- Sem prejuízo, intime-se o perito da DECISÃO de ID 68618544, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de realização da perícia a partir dos contratos acostados aos autos, ou se é necessária a juntada da via original.
3- Manifestando o perito sua aceitação em realizar a perícia, cumpra-se os itens 5 e 6 da DECISÃO de ID 68618544.
4- Sendo necessária a apresentação das vias originais do contrato, intime-se a parte requerida para depositar em cartório, em 15 dias.
Ariquemes terça-feira, 22 de março de 2022 às 15:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7018734-50.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$ 7.632,98 (sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: IVANI JESUS VEIGA, RUA AMAPÁ 3128, - ATÉ 2627/2628 SETOR 05 - 76870-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados
A parte exequente postulou pela desistência da ação, conforme lhe faculta a legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de anuência da parte executada por se tratar de ação executiva.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.
Libere-se eventual penhora/arresto/restrição/bloqueio existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 22 de março de 2022 às 16:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7000498-16.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
Valor da causa: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Parte autora: VALMIR APARECIDO DA COSTA, TRAVESSÃO B20, ÁREA RURAL LINHA C85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JEANE ALVES DA SILVA, TRAVESSÃO B20, ÁREA RURAL LINHA C85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA, OAB nº RO3835A
Parte requerida: ANA MARIA BUCHINGER FREITAS, RUA PARANAVAÍ 1083, - ATÉ 3434/3435 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILSON DA SILVA XAVIER, RUA PARANAVAÍ 1083, - ATÉ 3434/3435 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
VALMIR APARECIDO DA COSTA, JEANE ALVES DA SILVA ajuizaram a presente Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos e Reintegração de Posse em desfavor do ANA MARIA BUCHINGER FREITAS, VILSON DA SILVA XAVIER.
DESPACHO inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas, bem como acostar instrumento de procuração, documentos pessoais e comprovante de endereço.
Intimada a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos e Reintegração de Posse, em que devidamente intimada para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.
A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, posto que a parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais, bem como, deixou de acostar instrumento de procuração, documentos pessoais e comprovante de endereço., apesar de devidamente intimada para tanto, sendo de rigor o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do artigo 290 do CPC.
Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do CPC, DECLARANDO CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO..
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Aguarde-se o prazo recursal em arquivo.
Observada as formalidades legais.
Ariquemes terça-feira, 22 de março de 2022 às 16:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012713-58.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 41.936,33 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos)
Parte autora: CACILDA DA SILVA PEREIRA, RUA PAPAGAIO 1938, CASA SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A
Parte requerida: BANCO AGIBANK S.A, AVENIDA CANAÃ 3358, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AVENIDA DESEMBARGADOR MOREIRA, - ATÉ 939/940 MEIRELES - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ

Vistos e examinados.
Trata-se a ação consumerista proposta por CACILDA DA SILVA PEREIRA em desfavor de BANCO AGIBANK S.A.
A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou em seu nome contrato de empréstimo que previa descontos diretamente no benefício previdenciário. Alegou não ter realizado a contratação junto a instituição financeira. Ingressou com ação judicial objetivando tutela provisória de urgência, a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça e tutela antecipada de urgência.
Citado, o requerido apresentou contestação, rebatendo as alegações da parte autora. Alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica apresentada, impugnou os termos da contestação.
Saneador rejeitou as preliminares e deferiu a inversão do ônus da prova.
Intimadas as partes.
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Salienta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.
A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo a demandante e o deMANDADO enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização do dano moral.
Passa-se a análise do conjunto fático-probatório.
Atinente à inexistência de débito, de forma categórica o requerente negou ter entabulado qualquer contrato de empréstimo com o requerido, afirmando que o lançamento da dívida em seu nome tem reduzido seu provento e dificultando sua vida.
Assim sendo, cabia ao banco réu provar que houve, de fato, a contratação contestada pelo demandante. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos prova alguma da transferência dos valores para a parte requerente. Em que pese ter juntado aos autos os Contratos de Adesão, estes não estavam assinados pela parte autora. Também não juntou documentos que comprovasse o recebimento dos valores pela parte requerente.
Por mais que a empresa requerida negue, está claro que errou e prejudicou a parte autora, pois implantou contratos não reconhecido pela parte requerente.
Nesse cenário, deve-se concluir que a operação foi irregular, pois está patente a inexistência do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade da requerente na relação, e porque o réu não comprovou a negociação, ônus que lhe cabia, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, transmudando para ilícita a conduta do banco.
As provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da parte requerente. Portanto, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente as dívidas provenientes do contrato de empréstimo consignado para tornar nulos os débitos ao nome da parte autora.
No que se refere à repetição do indébito na forma dobrada, verifica-se que a alegação da parte se adéqua ao que dispõe o CDC:
Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e do pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. Pelo que consta nos extratos apresentados foram descontados desde 27/08/2021 valores no benefício 172.776.210-7 do benefício previdenciário da parte autora relativos ao contrato de empréstimo consignado com a parte ré.
Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do réu, afinal, o banco não comprovou a licitude das cobranças efetuadas no benefício previdenciário da parte autora. Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição do requerido na restituição em dobro.
Nessa mesma linha, para corroborar o raciocínio, cita-se que a jurisprudência firmou seu entendimento no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável - circunstância ausente no presente caso:
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em benefício de aposentadoria recebida pelo consumidor, deve ser mantido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento da responsabilidade civil. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. (Apelação, Processo nº 0010004-22.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017)
Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas no benefício do autor.
Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pelo requerido, consistente na formalização de vários contratos sem sua anuência e cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.
In casu, restou claro que a conduta do banco réu configura dano moral in re ipsa, a impor o dever de indenizar.
De forma ilícita o requerido acessou os dados da parte autora, constitui várias operações, gerou dívida e a lançou em seu nome; averbou os contratos no benefício previdenciário do requerente, descontou parcelas por vários meses, prejudicando a saúde financeira da parte requerente, sem tomar qualquer cautela comprovada; e mais, a situação forçou a parte requerente a buscar auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Ora, das premissas fático-jurídicas se extrai que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade, e não deve ser tratado como mero aborrecimento.
A supressão indevida de valores no benefício previdenciário da parte autora gera perplexidade, insegurança e até mesmo dificuldade no orçamento familiar. E tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana.
A questão extrapola um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fidúcia, da desonestidade na contratação.
Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório.
Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto que a parte autora é consumidor aposentado por invalidez. A contratação não autorizada, os débitos descontados ilicitamente e os decorrentes da ingerência do banco afligiram a parte requerente moralmente.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial formulado por CACILDA DA SILVA PEREIRA em desfavor do BANCO AGIBANK S.A., nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:
TORNO definitiva a DECISÃO da tutela provisória de urgência;
DECLARO inexistentes as dívidas vinculadas aos contratos de empréstimo consignado n. 1502520759 e n. 1502498477, bem como todos os demais débitos decorrentes dele, devendo cessar incontinenti os descontos no benefício previdenciário n. 172.776.210-7;
CONDENO o banco requerido à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício do autor, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos, e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados da citação;
CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;
CONDENO o réu ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
terça-feira, 22 de março de 2022 às 15:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015895-57.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 51.991,54 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos)
Parte autora: VALDECI MANFRE MATOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 2185 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137, RUA ANTÔNIO VITORINO DA SILVA sem número SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562
Parte requerida: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, LINHA C 45, LOTE 06, GLEBA 35, KM 10, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente quedou-se inerte.
2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
5- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes terça-feira, 22 de março de 2022 às 15:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002221-70.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 12.456,80 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos)
Parte autora: FLAVIA LORENA NOGUEIRA PAZ, RUA TOMAS EDSON 2994 SETOR 08 - 76873-346 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEUSA LEMOS, OAB nº RO4526A
Parte requerida: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, RUA ALVORADA, - DE 961/962 AO FIM VILA OLÍMPIA - 04550-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vistos.
1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19 DE MAIO DE 2022 às 08:00 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.
4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197 ou 99303 8940) até antes de seu início.
12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes terça-feira, 22 de março de 2022 às 16:01 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015129-33.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 810,39 (oitocentos e dez reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640, OUROPÃ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA TABAPOÃ 3975, - DE 3835 A 4201 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426A
Parte requerida: GERALDA CUNHA DO NASCIMENTO, MERCEARIA CLEBER 3600, AVENIDA SÃO PAULO 3057 PRIMAVERA - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente requereu a suspensão pro 120 dias para localização de bens passíveis de penhora.
2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
5- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes terça-feira, 22 de março de 2022 às 16:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001950-61.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 22.900,69 (vinte e dois mil, novecentos reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: NERCINA CABRAL FLORENCIO, ZONA RURAL BR 421, KM 74, LINHA C-14, LOTE 02, GLEBA 36 - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
Parte requerida:
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
A parte autora postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.
Considerando que não houve a comprovação da hipossuficiência financeira, condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais, no importe de 2% do valor da causa.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Providencie a escrivania a apuração das custas iniciais e intime-se a parte autora para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Libere-se eventual penhora/arresto/restrição existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 22 de março de 2022 às 16:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014599-34.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 14.685,37 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: V W VEICULOS LTDA - ME, ALAMEDA BRASÍLIA 2165 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A
Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados
Os valores devidos foram bloqueados via SISBAJUD. Devidamente intimada para manifestar, a parte ré quedou silente, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.
Compulsando detidamente os autos verifico que o cálculo de ID 66155286, contemplou novamente honorários de sucumbência, multa e honorários em execução, os quais já tinham sido calculados para apuração do saldo remanescente. Assim, somente cabível a correção monetária e juros do saldo remanescente, sendo portanto devido o valor de R$ 4.636,80 e seus acréscimos legais, devendo o restante do valor ser devolvido à parte executada.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento de R$ 4.636,80 e seus acréscimos legais no ID 66604509.
Fica a parte executada intimada a apresentar conta para devolução do saldo remanescente, em 05 dias.
Vindo a indicação de conta pela parte executada, expeça-se alvará de transferência, para levantamento do saldo remanescente, encerrando-se a conta.
Libere-se eventual penhora/restrição/arresto/bloqueio de bens existente nos autos.
Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.
Custas finais pagas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 22 de março de 2022 às 16:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7013982-35.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: IVANILDO DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 22 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001552-51.2021.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: MARIA ROSINEIDE GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695A, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
ADVOGADO DO REQUERIDO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314
Vistos
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 07:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Processo n. 7000057-35.2022.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: H. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A
Requerido: REU: EDERILDO PEREIRA CARDOSO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de março de 2022.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7000577-29.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fornecimento de Água, Liminar
Valor da causa: R$ 11.726,84 (onze mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970
Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Vistos.
À Contadoria para apuração de eventual saldo remanescente.
Após, intimem-se as partes para manifestarem sobre a conta judicial em 5 dias (prazo comum).
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 07:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003975-47.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$ 35.999,28 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: EVA VICTOR, AVENIDA RIO BRANCO, - DE 3558/3559 A 3660/3661 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº SP217566A
Parte requerida: LEONARDO JACINTO, RUA ITÁLIA 3110 JARDIM EUROPA - 76871-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1048 do CPC, procedi a alteração no sistema PJE para baixa na prioridade de tramitação.
Compulsando os autos verifiquei que a parte exequente pretende a execução de alimentos, onde o titular do direito aos alimentos é a criança HENZO DANIEL VICTOR JACINTO.
Tratando-se de prestação vencível mensalmente, em que o executado poderá deixar de efetuar o pagamento de outras prestações, tal processamento implica em tumulto processual. Por outro lado, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte, o processamento do pedido de cumprimento de SENTENÇA, em 02 processos autônomos, cada um tramitando por um dos ritos, evitando, assim, tumulto processual, bem como atendendo aos princípios da celeridade processual, razoabilidade, eficiência e da instrumentalidade das formas.
Ante o exposto, intime-se a parte para juntar documentos pessoais da criança HENZO DANIEL VICTOR JACINTO, adequando os pedidos e valor da causa ao rito da penhora, bem como para que distribua outro pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão, em 15 dias.
Eis o entendimento do TJRO:
Agravo de Instrumento. Execução de alimentos. Cumulação da tutela expropriatória com medida coercitiva da custodia civil. Impossibilidade. Impossibilidade de cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custodia civil, ainda que em caráter excepcional e diante da suspensão da ordem prisional, sob pena de criar um procedimento híbrido e ensejar notório tumulto processual." (AI n. 0802390-23.2020.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 23/09/2020).
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 08:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003967-70.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 22.360,00 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais)
Parte autora: NORMA SILVA SOARES BISPO, RUA ÁGUA DE NATURA 5256 BELA VISTA - 76875-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095, BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A, TRAVESSA BELÉM 3434 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: I., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
1.1- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista que não há nos autos comprovação da qualidade de segurada, uma vez que o extrato do CNIS aponta que seu último registro de trabalho se deu até a data de 18.08.2020, sendo a DER datada de 25.08.2021. Podendo juntar aos autos extrato do CNIS atualizado para comprovar a qualidade de segurada.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 10 DE MAIO DE 2022 ÀS 12:45H, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04,ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.
4.1- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
5-.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).
6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO /OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 08:15 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010359-60.2021.8.22.0002
Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI, RUA LIMEIRA 2788, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 lote 32, ED.SEDE III ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de produção antecipada de provas ajuizado por APARECIDA DE CARMEM BERTOLI em face de BANCO DO BRASIL SA, cuja FINALIDADE foi atingida com a apresentação dos documentos requeridos pela parte autora.
Recebida a inicial, foi deferida a produção antecipada de prova.
Devidamente citado o requerido apresentou defesa, bem como acostou os documentos solicitados.
É o relatório.
Considerando que os documentos solicitados em produção antecipada de provas foram apresentados pelo réu, consistentes em extratos bancários relativos aos lançamentos e pagamentos efetuados nas operações de créditos as quais tiveram como origem a cédula de crédito rural n. 87/0034-1 e a cédula de crédito rural n. 87/00335-X, tenho que a presente ação atingiu seu objetivo.
Registro que não se admite defesa ou recurso neste procedimento, a teor do art. 382, §4º, do Código de Processo Civil.
Por fim, importante consignar que a presente produção antecipada de provas não prevenirá a competência deste juízo para ação que porventura venha a ser proposta (art. 381, §3º, CPC).
Por inexistir caráter contencioso, custas finais ficarão a cargo da parte autora, sem condenação em honorários advocatícios.
Defiro, desde logo, que a parte reproduza a prova antecipada colhida nestes autos, para os fins que entender cabíveis.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Intimem-se e arquive-se após pagas as custas finais.
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 08:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7000653-53.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 14.999,96 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)
Parte autora: GERALDO PEREIRA COITINHO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3783, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496
Parte requerida: BANCO AGIBANK S.A, RUA MOSTARDEIRO 266, - LADO PAR INDEPENDÊNCIA - 90430-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA
Vistos.
1- Fica a parte ré intimada para depositar em juízo a via original dos contratos n. 1212595882 (ID 55730851 p.1-3), n. 1212595918 (ID 55730854 p. 1-3), Proposta Adesão - Seguro de Vida em Grupo (ID 55730855 p. 1-2), em 15 dias.
2- Vindo os documentos, intime-se o perito para que proceda a realização da pericia.
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 08:13 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010803-30.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$ 325.420,00 (trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais)
Parte autora: FLAVIO DE OLIVEIRA, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1749, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829, RAMAL LINHA C 65 4575, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ELIANE APARECIDA PAGANINI, AVENIDA RIO BRANCO 4554, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, CANDEIAS 4272 JARDIM PAULISTA - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- A irregularidade de pendência de recolhimento das custas processuais referente ao processo extinto foi suprida conforme comprovante de recolhimento de custas de ID 67638208.

2- Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que infundada, pois não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do CPC, pois a indicação dos valores não retira dos pedidos finais a CONCLUSÃO lógica acerca do pedido de partilha dos bens, revelando a discussão acerca do valor dos bens e a sua justa partilha matéria meritória.

3- Declaro saneado o feito.

4- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

5- Defiro às partes a produção de prova testemunhal.

6- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecer ao ato designado acompanhadas destes.

7- Designo audiência de instrução para o dia 19 DE MAIO DE 2022, ÀS 12:15 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

8- As partes deverão apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

10- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/jpa-xrfu-bzr

10.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo (Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493).

10.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.

10.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.

10.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).

11- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato.

12- Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

13- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

14- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

15- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 08:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000220-83.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R$ 48.488,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695 JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA SÃO VICENTE, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Parte requerida: RAIMUNDO CESAR OLIVEIRA BARROSO, AVENIDA MARIA MARCELINA 288 LOTEAMENTO IPANEMA - 75705-060 - CATALÃO - GOIÁS
ADVOGADO DO REU: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de rescisão contratual e reintegração de posse ajuizada por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA. em face de RAIMUNDO CESAR DE OLIVEIRA BARROSO.
A requerente alegou que vendeu à parte requerida o lote 16, quadra 68 do Loteamento Jardim Bella Vista, parcelado em 120 mensalidades, mas a compradora caiu inadimplente desde a prestação de 09/2017. Aduziu que o atraso superior a trinta dias implica em rescisão automática da avença. Alegou ter tentado notificar extrajudicialmente a parte ré, mas as tentativas restaram infrutíferas. Assim, requereu a rescisão contratual e a reintegração na posse, mediante restituição parcial de valores, juntando documentos.
O requerido apresentou contestação com pedido reconvencional no ID 57169758. Alegou nulidade de cláusulas por abusividade, especialmente quanto às atualizações, multa excessiva, culpa da rescisão e valores de retenção. Abordou a questão do início da incidência de correção monetária e juros, bem como sobre a inversão do ônus da prova. Finalmente, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.
Em sede de reconvenção, pleiteou a parte reconvinte a declaração de resolução contratual por culpa da reconvinda, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, repetição em dobro do excesso da multa, ressarcimento de 90% das parcelas e 100% do valor da entrada.
Deferido o pedido de gratuidade da justiça à parte ré-reconvinte no ID 58892051.
Impugnação à contestação e contestação à reconvenção no ID 60588555, ato em que a parte reconvinda impugnou a concessão da gratuidade da justiça à parte reconvinte, arguiu a litispendência, rebateu os argumentos da parte contrária e pleiteou a produção de prova testemunhal e coleta de depoimento pessoal.
Réplica à contestação em reconvenção no ID 61700307, impugnando os argumentos da parte contrária e requerendo o julgamento antecipado da lide.
No ID 63877384 a parte autora-reconvinda postulou o julgamento antecipado da lide.
DECISÃO saneadora no ID 65782213, afastando as preliminares, indeferindo a inversão do ônus da prova e determinando a juntada de documentos à parte autora.
Ante a juntada de documentos pela parte reconvinda no ID 66356177, a parte reconvinte informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 68189699).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse proposta pela autora em desfavor da parte ré, ao argumento de rescisão contratual por inadimplência das prestações de aquisição do lote urbano n. 16, quadra 68, do Loteamento Jardim Bella Vista.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a matéria de fato foi provada por documentos e a que remanesce é de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral.
Pois bem. Passo a análise dos pedidos.
No concernente aos pedidos RESCISÃO CONTRATUAL e REINTEGRAÇÃO DA POSSE, verifico ser o caso de procedência da ação.
A existência de contrato sinalagmático entre as partes é incontroversa, na medida em que existente um pacto de compromisso de compra e venda, conforme instrumento de ID 33844559.
Em adição a isso, a parte autora-reconvinda demonstrou o inadimplemento do deMANDADO -reconvinte, ante as notificações extrajudiciais de ID 33844562 a 33844563, ao exigir o pagamento do preço, desincumbindo-se do seu ônus probatório.
Nesse ponto, é importante observar que a parte ré-reconvinte alegou a abusividade e a nulidade das cláusulas contratuais acerca da formação/atualização dos pagamentos (cláusulas 3ª e 17ª), sobre os atrasos (cláusula 5ª) e penalidades (cláusulas 14ª e 15ª), como causadores de enorme desequilíbrio em desfavor do consumidor, ensejando a resolução contratual por culpa exclusiva da empresa.
No entanto, não merece guarida os argumentos da parte ré-reconvinte, pois as máculas existentes são meramente parciais, incidem exclusivamente sobre as cláusulas que permitem a prestação desproporcional. Não contaminam todo o negócio e nem transferem a culpa do inadimplemento para a demandante-reconvinda.
Consequentemente, como restou incontroversa a inadimplência, bem como a posse do imóvel sem a devida contraprestação, impõe-se a declaração da rescisão do pacto e consequente reintegração da requerente-reconvinda na posse do bem.
Nesse contexto, a RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS é consectário lógico da resolução contratual, todavia, merece parcial acolhimento os argumentos da parte ré-reconvinte neste ponto, porque a requerente pretende devolver fração do que teria direito o requerido, de modo que deve haver a revisão do contrato para distribuir equitativamente os direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor.
Passo, então, à apreciação dos pedidos de NULIDADE DAS CLÁUSULAS.
Acerca da correção das parcelas e atualização dos pagamentos (cláusulas 3ª e 17ª), não há desequilíbrio nos termos pactuados. Pelo que consta, são perfeitamente válidas as previsões contratuais, em atenção ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) e pelo que consta na Lei n. 9.514/97:
Art. 5º, § 2º. As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI.
Assim, legítima é a cobrança dos juros remuneratórios estabelecida no contrato, afinal, o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro pela equivalência das prestações não incide apenas na compra de imóveis em construção, mas sim em todo negócio que pela praxe deve ser pago à vista e o adquirente opta pelo parcelamento do preço.

Da mesma forma no que se refere à correção monetária, nenhum reparo merece o contrato. Eis que o índice reflete somente o quadro de movimentação de preços no país, projetando reajuste nas parcelas de trato sucessivo, de forma a compensar os pagamentos ante a inflação.

Também é devido o acréscimo anual de R$ 50,00, pois não se trata de reajuste, juro ou qualquer plus financeiro desconexo com o sinalagma do contrato consumerista. Funciona como condição do parcelamento e também constitui o preço do imóvel adquirido.

Logo, não há motivo para flexibilizar o princípio da obrigatoriedade no que se refere às atualizações incidentes sobre as parcelas mensais, posto que não demonstrado qualquer desequilíbrio na pactuação.

No concernente as multa moratória (cláusulas 3ª e 5ª), tem razão a parte ré-reconvinte, pois não podem superar a 2% nos contratos de consumo. É o que se extrai do CDC:

Art. 52, § 1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

Consequentemente, é procedente o pedido de redução da referida multa de 10% para 2%.

Relativo às arras (cláusula 3ª), constata-se que a celeuma existe porque o contrato não foi claro sobre a natureza do valor pago na contratação, os R$ 3.500,00. Pelo que consta, inicialmente a autora-reconvinda tratou o valor como uma entrada, considerando no valor do objeto do contrato. Depois, considerou o importe como arras, mas sem especificar com clareza as características da espécie, se confirmatórias ou penitenciais.

Nesse contexto, observo que as arras penitenciais só existem nos casos em que o contrato prevê expressamente o direito de arrependimento, pois se trata de uma penalidade à parte culpada pelo desfazimento do negócio, conforme art. 420 do CC.

Ocorre que na 21ª do contrato, há previsão da irretratabilidade do instrumento contratual, o que contradiz a ideia de arras penitenciais. Dessa forma, sendo o contrato irretratável, o sinal pago configura arras confirmatórias, com suas funções probatória e punitiva.

Acontece que os valores pagos a título de sinal do negócio, tido como arras confirmatórias, têm retenção vedada pelo CDC:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Para corroborar o raciocínio, jurisprudência sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESILIÇÃO PELO PROMITENTE-COMPRADOR - RETENÇÃO DAS ARRAS - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE TODOS OS VALORES VERTIDOS E QUE, NA HIPÓTESE, SE COADUNA COM A REALIDADE DOS AUTOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A Colenda Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o promitente-comprador, por motivo de dificuldade financeira, pode ajuizar ação de rescisão contratual e, objetivando, também reaver o reembolso dos valores vertidos (EREsp nº 59870/SP, 2º Seção, Rel. Min. Barros, DJ 9/12/2002, pág. 281). 2. As arras confirmatórias constituem um pacto anexo cuja FINALIDADE é a entrega de algum bem, em geral determinada soma em dinheiro, para assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida e, de igual modo, para garantir o exercício do direito de desistência. 3. Por ocasião da rescisão contratual o valor dado a título de sinal (arras) deve ser restituído ao reus debendi, sob pena de enriquecimento ilícito. 4. O artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não revogou o disposto no artigo 418 do Código Civil, ao contrário, apenas positivou na ordem jurídica o princípio consubstanciado na vedação do enriquecimento ilícito, portanto, não é de se admitir a retenção total do sinal dado ao promitente-vendedor. 5. O percentual a ser devolvido tem como base de cálculo todo o montante vertido pelo promitente-comprador, nele se incluindo as parcelas propriamente ditas e as arras. 6. É inviável alterar o percentual da retenção quando, das peculiaridades do caso concreto, tal montante se afigura razoavelmente fixado. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1056704/MA, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 04/08/2009)

Sendo assim, é devida a inclusão do valor das arras no cálculo do percentual a ser devolvido pelo promitente vendedor, pois, ainda que o artigo 418 do CC garanta a retenção das arras àquele que não deu causa, o artigo 53 do CDC proíbe a retenção de todo o montante dado a título de sinal, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de um dos contratantes.

Logo, é nula a cláusula de retenção integral, mas admitida a retenção parcial.

No concernente à penalidade de retenção de 70% das prestações, sem incluir os adicionais da parcela (cláusula 14ª), também verifico que merece revisão tal cláusula, tanto no que refere ao percentual quanto sobre a incidência.

Isso se dá, porque a exclusão das parcelas sobre as rubricas juros, multa e correção monetária vai de encontro ao previsto no art. 53 do CDC. E mesmo que assim não fosse, ainda seria abusiva tal punição, pois gravada de excesso, já que não é razoável pela monta envolvida e pela vulnerabilidade do consumidor no contrato de adesão. E também, porque não guarda proporcionalidade ante a inexistência penalidade para a empresa na hipótese de resolução por sua culpa.

Dessarte, todas as parcelas e rubricas devem ser consideradas para a retenção do preço na dissolução do contrato.

Aliás, sobre a retenção, é importante destacar que o percentual de retenção é abusivo por ser muito elevado. Vale dizer, a retenção é prevista por causa dos prejuízos ao promitente vendedor, referentes às despesas administrativas, de comercialização, de corretagem, bem como pela própria contratação em si, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilização do bem pelo promitente comprador, razão pela qual é justo e razoável admitir a retenção de parte das prestações pagas como forma de indenizá-lo por tais prejuízos.

Acontece que o patamar constante do contrato encontra-se em total descompasso com a realidade vigente. Inclusive, a jurisprudência já assentou que não é pertinente ultrapassar o percentual de 25%:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E LUCROS CESSANTES. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. RETENÇÃO DE 15% DOS VALORES DESPENDIDOS. CABIMENTO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento do STJ que “é abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando

demasiadamente o devedor" (REsp 907.856/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe de 1º/07/2008). 2. Quanto ao percentual da multa, a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. 3. Ademais, não é possível na via especial rever a CONCLUSÃO contida no aresto atacado acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a FINALIDADE do contrato, pois a isso se opõem os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1180352/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

Por esse raciocínio, considerando o objeto do negócio como entre os mais simples dos empreendimentos imobiliários, tenho por adequado limitar o percentual de retenção para o patamar de 15%, incidente sobre todas as parcelas e rubricas constantes do contrato.

Finalmente, com relação a cláusula 15ª, verifico que não é o caso de nulidade. Eis que perfeitamente compatível com a praxe comercial e também com os critérios de razoabilidade.

Em tempo, deve ser admitido ainda a dedução das despesas de IPTU e das demais obrigações propter rem, desde que o seu pagamento seja comprovadamente suportado pela empresa e desde que tal verba se refira ao período compreendido entre a transmissão da posse à adquirente e a sua efetiva restituição à vendedora.

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO na forma dobrada, verifico que o pedido deve ser julgado procedente.

A situação descrita pela parte ré-reconvinte se adéqua à previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC, pois consta do contrato multa de 10% por atraso, quando o adequado seria 2%, conforme se extrai do art. 52, § 1º, do CDC, criando o cenário para pagamento indevido.

Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte da autora-reconvinda, afinal, o engano do fornecedor somente se configura como escusável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta, o que não foi comprovado pela empresa.

Então, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente a repetição do indébito na forma dobrada, em relação à multa de 10% por atraso, cuja quantificação fica relegada para a fase de liquidação de SENTENÇA, quando da apresentação de planilha indicando os pagamentos de forma pormenorizada.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA em face de RAIMUNDO CESAR DE OLIVEIRA BARROSO, e por essa razão:

a) DECLARO a rescisão do contrato havido entre as partes, em razão da inadimplência do requerido, todavia, assegurada a restituição de valores conforme revisão contratual especificada nesta DECISÃO.

b) REINTEGRO a parte autora na posse do imóvel urbano, denominado lote n. 16, quadra 68, do Loteamento Jardim Bella Vista, situado em Ariquemes/RO.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas processuais; e a parte ré a pagar os 50% restantes, observada a gratuidade da justiça e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC;

e) Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), que será rateado na metade para cada parte, observada a gratuidade da justiça e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC em favor da parte ré.

Noutro pórtico, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvencional formulado por RAIMUNDO CESAR DE OLIVEIRA BARROSO em face da M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, e por essa razão:

a) DECLARO NULAS as cláusulas prevendo multa moratória de 10%, retenção integral da arras e retenção de penalidade de 70% das prestações sem incluir os adicionais das parcelas;

b) REVEJO O CONTRATO para prever multa moratória de 2% e para incidir a retenção de penalidade no patamar de 15% sobre todos pagamentos, sob qualquer rubrica, decorrentes do pacto;

c) CONDENO a parte autora-reconvinda a restituir à parte ré-reconvinte, em parcela única, 85% de todos os valores pagos, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da data do pagamento e juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir do trânsito em julgado da presente DECISÃO, mediante apresentação de planilha evidenciando detalhadamente os valores pagos pela reconvinte, ficando autorizada a dedução das despesas suportadas pela reconvinda com obrigações da própria coisa, referente ao período compreendido entre a transmissão da posse à adquirente e a sua efetiva restituição.

d) CONDENO a reconvinda à repetição em dobro do valor que a reconvinte pagou em excesso a título de multa por atraso (acima de 2%), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos enunciados das Súmulas 43 e 54 do STJ.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito reconvencional com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte reconvinte a pagar 50% das custas processuais da reconvenção, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte reconvinda a pagar os 50% restantes.

g) Quanto aos honorários sucumbenciais, considerando as proporções de êxito das pretensões, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa reconvencional (art. 85, § 2º, do CPC), que será rateado na metade para cada parte, observada a gratuidade da justiça e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC em favor da parte reconvinte.

h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 08:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002132-47.2022.8.22.0002
Classe: Regularização de Registro Civil
Assunto: Registro de Óbito após prazo legal
Valor da causa: R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)
Parte autora: GEDIELSON GONCALVES DOS REIS, RUA DOS RUBIS 1424, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE PESTANA RAMOS, OAB nº RO9159
Parte requerida: M. P., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2316 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Colha-se o parecer ministerial.
Após, voltem os autos conclusos.
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 08:13 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008452-50.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Requerimento de Apreensão de Veículo
Valor da causa: R$ 203,24 (duzentos e três reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: IZAEL RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 653, - DE 599/600 A 758/759 CAFEZINHO - 76913-143 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
Parte requerida: GILSEMIR ALVES DOS SANTOS, VIA CURIÓ 1406 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por IZAEL RODRIGUES DA SILVA em desfavor de GILSEMIR ALVES DOS SANTOS.
Narrou o autor que em 2014 vendeu para o requerido a motocicleta HONDA XRE 300, ano 2010/2011, placa NCV0408, cor amarela, procedendo à tradição e a outorga de procuração ao requerido para que o mesmo pudesse assinar qualquer documento que se fizesse necessário relativo ao bem. Alegou, contudo, que o deMANDADO ainda não procedeu à transferência do bem para o seu nome e que deixou acumular débitos tributários. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a condenação da parte ré na obrigação de transferir o veículo e ao pagamento dos débitos. Juntou documentos.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 64995164.
Transcorreu in albis o prazo para defesa (ID 67118569).
No ID 67290277 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a decretação da revelia.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação cominatória ajuizada sob o argumento de que a parte requerida não efetivou a transferência da propriedade do veículo adquirido da parte autora, o que acarretou várias pendências no nome do demandante.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.
Pois bem. Após detida análise, verifico que é o caso de procedência da ação. Explico.
Alegou o autor que vendeu em 2014 ao requerido a motocicleta HONDA XRE 300, ano 2010/2011, placa NCV0408, cor amarela, procedendo à tradição, a entrega do DUT e a outorga de procuração para que o requerido efetuasse a transferência do bem perante o DETRAN.
Para validar suas alegações, o requerente trouxe aos autos procuração pública outorgada pelo réu, validando a existência do negócio, e apresentou CRV testificando que o bem ainda está registrado em seu nome (ID 59525504). Ou seja, as provas dão conta de que o fato realmente ocorreu em 15.09.2014 e até o momento o réu não cumpriu a obrigação de transferir bem.
Além disso, não houve contestação dos fatos alegados pelo autor, tampouco veio aos autos provas aptas a desconstituir seu direito.
Nesse trilhar, observo que a obrigação imputada ao requerido decorre dos artigos 123, § 1º, e 134 do CTB e artigos 1.226 e 1.267 do CC, dos quais se extrai que a transferência do veículo ocorre pela tradição e, portanto, a obrigação de regularizar a documentação e de pagar os débitos é de quem adquire o veículo, sendo solidária a obrigação da alienante apenas no que diz respeito às penalidades. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. 1. O art. 134 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que, "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Por outro lado, o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1º). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002). 2. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como FINALIDADE apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Nesse sentido: REsp 1.116.937/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.10.2009. 3. Recurso especial provido. (REsp 1180087/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Sendo assim, deve ser acolhido o pedido da parte autora para imputar ao requerido a obrigação de proceder à transferência do bem e das dívidas junto à SEFIN e ao DETRAN (IPVA, seguro obrigatório, multa e demais encargos) decorrentes do veículo sub judice, adquirido pelo deMANDADO em 15.09.2014.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IZAEL RODRIGUES DA SILVA em desfavor de GILSEMIR ALVES DOS SANTOS, e por essa razão:

a) CONDENO a requerido à obrigação de fazer consistente na transferência para o seu nome da motocicleta HONDA XRE 300, ano 2010/2011, placa NCV0408, cor amarela, adquirida em 15.09.2014, bem como dos débitos fiscais, multas e eventuais encargos, inclusive a pontuação decorrente de multas, no prazo de 10 dias e às suas expensas;

b) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

c) Face à sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

d) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

e) SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 08:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009076-02.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R$ 51.991,54 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: ALIKATI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2930, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Parte requerida: VALDECI MANFRE MATOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 2185 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, ALAMEDA PIQUIA 1950, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137, AVENIDA JAMARI 5016, - DE 5016 A 5130 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-024 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALIKATI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face do VALDECI MANFRE MATOS, visando a desconstituição da restrição judicial que recaiu sobre o veículo Toyota Hilux CDSRXA4FD, cor prata, ano 2018/2019, placa OHN1691, nos autos do processo n. 7015895-57.2018.8.22.0002.

Indeferido o pedido liminar de suspensão da restrição judicial no ID 60057146.

A parte embargada apresentou contestação (ID 61121224) rebatendo os argumentos do embargante, aduzindo que a posse não foi comprovada e que é o caso de fraude à execução. Ao final, pleiteou a gratuidade da justiça e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 62034333, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Facultada a produção de provas, o embargante pleiteou a inquirição de testemunhas e a expedição de ofício ao Detran (ID 62459966), enquanto o embargado quedou silente.

DECISÃO saneadora no ID 63948414, indeferindo a gratuidade ao embargado e deferindo à autora à produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução no ID 70795629, ato em que foi inquirida a testemunha Fabiano da Silva Alves e as partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos de terceiro visando a liberação da constrição judicial sobre o veículo do embargante, ao argumento de que é proprietário e possuidor indireto do bem sub judice.
Após detida análise, verifico que é o caso de improcedência da pretensão. Explico.
Nos termos do art. 674 do CPC, a ação de embargos de terceiro é destinada àquele que não sendo parte do processo vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.
Portanto, coube ao embargante demonstrar a justa posse do bem e a sua qualidade de terceiro, descrevendo e provando que seu patrimônio sofreu indevida constrição judicial.
Ocorre que o embargante não conseguiu demonstrar todos os requisitos indispensáveis ao acolhimento dos presentes embargos.
Dos autos consta que não participou da relação havida no processo principal – autos n. 7015895-57.2018.8.22.0002, nem figurou no título executivo judicial. Portanto, ficou clara a sua condição de terceiro e sua legitimidade para propor a presente ação. E as provas ainda dão conta que o veículo sofreu restrição judicial.
Atinente à demonstração da posse/propriedade, a parte embargante instruiu o feito com documentos (ID 59920932 e 59920933) com firma reconhecida em 24.09.2019, o que tornou patente que negociou o bem no curso do processo original. Eis que a referida ação de execução foi distribuída em 2018, a penhora em 2018 e a restrição do RENAJUD incluída em 2021.
No caso, a conjuntura valida a hipótese de que, ao tempo da alienação, tramitava contra o devedor ação judicial capaz de conduzi-lo à insolvência, estando preenchido, portanto, um dos requisitos suficientes ao reconhecimento da fraude à execução.
Em adição a isso, o embargante deixou de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição de documentos sobre o assunto. E a testemunha inquirida em audiência não trouxe aos autos informações suficientemente robustas para validar seus argumentos.
Logo, tenho por caracterizada a fraude à execução, afinal, um comprador diligente teria condições de aferir a situação patrimonial do vendedor antes da realização do negócio.
Sendo assim, como os documentos apresentados pela parte embargante são ineficientes a provar seus argumentos, é devida a constrição judicial e, de rigor, a improcedência do pedido.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por ALIKATI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face do VALDECI MANFRE MATOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.
Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais e arquive-se.
P. R. I. C.
Ariquemes quarta-feira, 23 de março de 2022 às 08:17 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7013239-25.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ROSANGELA BISPO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA. Bem como, para no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de março de 2022.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002438-50.2021.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: REQUERENTE: PROVINO POZZA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A
Requerido: REQUERIDO: ALDAIR CAMPOS DEL ORTO, ADELCIO CARDOSO DA SILVA, ADELCIONE CARDOSO DE SOUZA SILVA, ADRIANO RIBAS CARVALHO, ALEX SANDRO ORDALIO, CELIA DE BRITO SANCHES, CLAUDINEI MENDES OLIVEIRA, CRISTIANE SANTOS DO CARMO, DANIEL CANDIDO DE LIMA, ELISVALDO MARTINS ANDRADE, ERONDITE TOME ALVES, JABSON OLIVEIRA NEUMANN, JANETE CONDACK BARBOSA, JOÃO BARBOSA DOS SANTOS, JOSELAINE CARDOSO DE SOUZA SILVA, JOELMA DE SOUZA FURTADO, LAELCIO BRAGANCA, LUCIANA CONDACK BARBOSA, LUCINEI CONDACK BARBOSA, MARCELO DE LIMA GUEDES, MARCIO PANIZIO DOS SANTOS, MARIA SALETE DE CARVALHO COSTA, MARLY GONCALVES DE SOUZA SILVA, PRISCILA FERNANDES CAMPOS, RAYANE TORRENRE DA COSTA, ROBERTO CARLOS, ROSINEIDE LEAL VIEIRA, SEBASTIAO CARLOS DA SILVA, SILVANIRA DOS SANTOS, SIMONE DE ANDRADE, TATIANA DOS SANTOS MARQUES, VALMIR FREIRA
REU: FLORISVITO MIRANDA COSTA, NOEL MIRANDA COSTA, LORIVAL DE JESUS SANTOS, DIONATAN SILVA DE OLIVEIRA, CRISTIELE SANTOS DO CARMO, MANOEL CANDIDO DE LIMA, MAURILIO DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de março de 2022.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7006716-94.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ELZITA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
Requerido: REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado do(a) REU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 23 de março de 2022.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013764-41.2020.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A
Requerido: REU: JOAO VIEIRA DO PRADO
Advogado do(a) REU: JONAS MAURO DA SILVA - RO0000666A-A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito em relação ao saldo remanescente, especificando e requerendo o oportuno. Em caso de pesquisa deverá comprovar o recolhimento da taxa, sendo uma taxa para cada ato.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de março de 2022.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000170-86.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARCILIA LUIZA SALES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, ICATU SEGUROS S/A, ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A
Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304
Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162A
Advogado do(a) REU: THIAGO COLLARES PALMEIRA - OAB/PA n. º 11.730
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 23 de março de 2022.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003668-98.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: OLICIO FERREIRA, RUA URSA MENOR 4791, - DE 4791/4792 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2653, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- O INSS comprovou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a favor do exequente no valor de R$ 1.627, 25 que atualizado perfaz atualmente R$ 1.792,57.
2 - O exequente alegou que o valor da RMI está incorreto, pois entende devido o valor de R$ 1.975,01, ao passo que o INSS afirmou tê-lo implantado em atenção à SENTENÇA definitiva em 100% do valor do salário benefício, calculando-o a partir da consideração dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994.
3 - Neste cenário, ciumpre declarar que os cálculos realizados para apuração da RMI a favor da parte exequente estão corretos, inexistindo obrigação de fazer pendente de cumprimento. Caso a parte exequente não se conforme com o valor deverá propor demanda própria de revisão do benefício, haja vista que a presente encontra-se sentenciada e transitada em julgado.
4 - Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo da verba retroativa para fins do art. 534 do CPC, em 15 dias.
Ariquemes segunda-feira, 7 de fevereiro de 2022 às 13:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7016605-72.2021.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: MARIA DANIELE DA COSTA MARQUES, MARIANA PEREIRA DA COSTA MARQUES, E. R. D. C. M., L. F. C. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO - RO9612
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO - RO9612
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO - RO9612
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO - RO9612
Requerido: INVENTARIADO: CLAUDIO FERREIRA MARQUES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 23 de março de 2022.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005685-44.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Requerido: EXECUTADO: DANILO NERES DE SOUZA, SANDRA LIMA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição.
Ariquemes, 23 de março de 2022.
ADRIANA FERREIRA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005022-66.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO RUCKER DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A
REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Processo: 7010469-93.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: GERLIANNY OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento dos valores, sob pena de transferência ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001869-20.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MATEUS JOSE BOHRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529A
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643A
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como para comprovar o levantamento, para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de envio dos valores ao FUJU.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003879-37.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A
REQUERIDO: Y F AMORIM COMERCIO DE CARNE - ME
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação do Edital, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014790-40.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAO MENDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486
REU: LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REU: SERGIO MARTINS - RO0003215A
Intimação
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014664-24.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA e outros (7)
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
REU: Energisa Rondonia
Intimação
Ficam os Requerentes, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010762-05.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. V. R. K.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO KLOSTER
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0002194-61.2012.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Maria Farias de Oliveira
Advogados do(a) AUTOR: DILENE MARLY GRANZOTTO - RO0004024A, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO0004801A, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961
REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004501-22.2019.8.22.0001
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: EDUARDO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
REQUERIDO: ANA PAULA VITAL DO CARMO
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA - RO7687, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746A
Intimação
Fica a parte autora intimada, do DESPACHO ID 62272708.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7011063-73.2021.8.22.0002
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: MAITE MIRANDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
REQUERIDO: MARCIELI SILVA MENDES
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para manifestação quanto ao relatório ID 74863036, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
ELIANE DE CARMO

Processo: 7010327-60.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: SANDRA MARIA ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento dos valores, sob pena de transferência ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
JANETE DE SOUZA

Processo: 7004507-31.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS MUNIZ DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
EXECUTADO: Energisa Rondonia
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento dos valores, sob pena de transferência ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009105-86.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZALI INELDE ZAPPANI
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) REU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009105-86.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZALI INELDE ZAPPANI
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) REU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009105-86.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZALI INELDE ZAPPANI
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) REU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A
Intimação
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007784-79.2021.8.22.0002
Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: CLARICE BERNADINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483A
REQUERIDO: APARECIDA BERNARDINA DA SILVA
Intimação
Ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
REGINA CELIA FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Processo: 7016433-33.2021.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANA MARIA HOLANDA FILHA JORDAO DOS REIS
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE NADIR JORDÃO DOS REIS
FINALIDADE: CITAÇÃO DE HERDEIROS AUSENTES, E/OU EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que foi ajuizada a Ação de Inventário, tendo como inventariado INVENTARIADO: ESPÓLIO DE NADIR JORDÃO DOS REIS, que em vida era brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 289.318.076-00, nascido em 19/02/1957, residia na rua São Vicente, n. 2110, setor 03 em Ariquemes/RO nos autos acima mencionado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitarem-se na ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2022.
ALEX BALMANT
Juiz de Direito em Substituição
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000996-15.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERSON BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS - RO1202-E, MARINALVA DE PAULO - RO5142
REU: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009766-31.2021.8.22.0002
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: DOLORES NUNES SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
REQUERIDO: GUSTAVO NUNES SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Em atenção à manifestação de ID 68575430, fica a parte autora intimada, que a SENTENÇA serve de termo de curatela.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
REGINA CELIA FERREIRA

Dia: 10/03/2022 às 10h30min
Autos: 7006670-76.2019.8.22.0002
Requerente: RICHARD YUMBATO RIOS e CAROLAINE DOS SANTOS PIO
Requerido[1]: MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP
Requerido[2]: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A
PARTICIPANTES: MM. Juíza de Direito, Dra. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.
INICIADOS OS TRABALHOS, a magistrada precisou ausentar-se por motivo de saúde, proferindo a seguinte DECISÃO: 1) Considerando a necessidade de ausentar-se por motivo de saúde, redesigno a audiência para o dia 25/03/2022 às 08 horas. 2) intime-se os envolvidos da redesignação da audiência. Nada mais. Eu, Uanderson Santos de Almeida, Secretário de Gabinete, digitei e revisei.
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006319-35.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAFAETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385A-B
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7019422-12.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE SANTIAGO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7017649-29.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILIAN MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7013044-40.2021.8.22.0002
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: JULIANA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929
REQUERIDO: ESPÓLIO DE MARILONE LACERDA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a inventariante intimada, para no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras alegações, corrigir o valor da causa e dar regular andamento ao feito, apresentando as certidões negativas dos débitos federal, estadual e municipal em nome do falecido, bem como comprovante de pagamento de ITCMD., sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005323-71.2020.8.22.0002
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: Energisa Rondonia
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7011786-29.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEYVID VALENTIM RITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142
EXECUTADO: EDIVALDO BELO RITA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012119-44.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO0003845A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016068-13.2020.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Valor da Causa:R$ 169.642,36
Última distribuição:15/12/2020
Autor: RAUL ANDRE GOMES DEGENHART, CPF nº 90798031204, RUA PARAGUAI 2015 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THALITA DO SOCORRO DE SOUZA ALBUQUERQUE, CPF nº 81467664200, RUA PARAGUAI 2015 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEGENHART & BRITO LTDA - ME, CNPJ nº 23919409000101, AVENIDA CANAÃ 1589, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

Réu:
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de embargos à execução proposta por RAUL ANDRE GOMES DEGENHART, THALITA DO SOCORRO DE SOUZA ALBUQUERQUE e DEGENHART & BRITO LTDA - ME em face de COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA.
As partes entabularam acordo em audiência de conciliação (ID 74799998) e almejam a sua homologação, consignando, em síntese: "1. Os executados nos autos nº 7014142-94.2020.8.22.0002, ora embargante reconheceram dever a importância de R$ 201.192,20 (duzentos e um mil, cento e noventa e dois reais e vinte centavos) para a exequente Cooperativa de Crédito da Amazônia – Sicoob Amazônia, ora embargada, e se comprometeu a efetuar o pagamento da importância reconhecida da seguinte forma: 01 (uma) entrada no valor de R$ 46.838,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais), o valor da entrada refere-se ao capital social que os executados possuem junto a credora, o qual desde já entregam os respectivos valores á exequente, restando entretanto, um saldo remanescente no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em cada conta (conta física e Jurídica), totalizando o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que poderá ser retirado, devidamente atualizado, quando da quitação do débito; Os embargante se comprometem a adimplirem o valor remanescente em 77 parcelas iguais e sucessivas de R$ 2.004,60 (dois mil e quatro reais e sessenta centavos) cada, com vencimento todo dia 02 de cada mês, iniciando-se no dia 02/05/2022 e as demais a cada trinta dias a contar desta. O pagamentos das parcelas se dará através de boleto bancário a ser emitidos exequente, tendo como favorecida a Cooperativa de Créditos Sicoob; Os executados comprometem-se ainda a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários sucumbenciais, que serão pagos em 03 (três) parcelas no valor de R$ 1.666,66 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) a serem pagos nos dias 20/07/2022, 20/08/2022 e 20/09/2022; Os pagamentos referente aos honorários sucumbenciais serão efetuados em moeda corrente do país, diretamente a patrona da exequente, mediante depósito bancário, qual seja: Franciele de Oliveira Almeida, CPF 985.147.252-20 Conta Corrente nº 616-5, Agencia 3315, Junto a Cooperativa de Créditos Sicoob. A empresa exequente compromete-se a retirar eventual restrição do nome dos executados junto aos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias (após o pagamento da primeira parcela). 3. Com o acordo realizado, as partes põe fim a ação de execução nº 7014142-94.2020.8.22.0002, bem como referente a presente ação de embargos para nada mais reclamar, salvo o descumprimento deste acordo; Ante o acordo realizado, as partes requerem a isenção das custas; As partes renunciam ao prazo recursal".
É o relatório do necessário. DECIDO.
Considerando que as partes são capazes, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo ID 74799998 efetuado entre as partes.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Translade-se cópia da presente aos autos n. 7014142-94.2020.8.22.0002, devendo virem conclusos.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009232-87.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 6.877,04
Última distribuição:15/07/2021
Autor: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
Réu:
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de ação de cobrança proposta por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, em face de NELSON DOS PRAZERES IZIDRO.
As partes entabularam acordo em audiência de conciliação (ID 74856572) e almejam a sua homologação, consignando, em síntese: "1. O requerido Nelson dos Prazeres Izidro reconheceu dever a importância de R$ 6.877,00 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais) para a requerida ASTIR – Associação Tiradentes e se comprometeu a efetuar o pagamento da importância reconhecida da seguinte forma: 01 (uma) entrada a título de honorários, no valor de R$ 687,70 (seiscentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), a ser paga no dia 23/03/2022, na seguinte Conta bancária: RODRIGUES E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, Agência: 3181-0, C/C: 43594-5,

CNPJ: 28.835.553/0001-83, junto ao Banco do Brasil e mais 09 (nove) parcelas iguais e sucessivas de R$ 687,70 (seiscentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), com vencimento da primeira parcela no dia 01/04/2022, e as demais a cada 30 (trinta) dias a contar desta. 2. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente do país, diretamente a requerente, mediante boleto bancário, que será emitido pela requerente e enviado ao deMANDADO através do E-mail nelsonizidro@hotmail.com Tel/Whats 69. 9. 9327-3375. A requerente compromete-se a retirar eventual restrição do nome do requerido junto aos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 15 (quinze) dias (após o pagamento da primeira parcela). 3. Em caso de não pagamento de qualquer das parcelas, dar-se-á o vencimento antecipado de todas as demais e incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente, além de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento da obrigação. 4. A requerente aceitou a proposta de acordo e deu quitação quanto a inicial para nada mais reclamar, salvo o descumprimento deste. 5. As partes renunciam ao prazo recursal""
É o relatório do necessário. DECIDO.
Considerando que as partes são capazes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7016264-80.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
REU: Energisa Rondonia
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recebimento do valor e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7008079-87.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXCUTADO: DIORGENES ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas no valor de R$ 27,72, para publicação do Edital no Diário da Justiça.
Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2022.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004594-11.2021.8.22.0002
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)
AUTOR: CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ARIQUEMES
MEDIDA DE SEGURANÇA: A. R. F. C. e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte intimada, por via de seu advogado, acerca da SENTENÇA de ID 74819897, proferida nos autos.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009264-92.2021.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387
EXECUTADO: JOSE DO CARMO SOBRINHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas das diligências solicitadas no ID 60079407, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022.
REGINA CELIA FERREIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7012572-73.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SUELI SEIB DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO - RO10595
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA da expedição das RPVs.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 22 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477 aqs3civel@tjro.jus.br https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq Processo n.: 7012304-53.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 101.805,16
Última distribuição:28/08/2019
Autor: B. D. A. S., CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
Réu: G. C. D. C., CPF nº 00145686248, AC ARIQUEMES, RUA DO CANÁRIO, N 1810, BAIRRO SETOR 02, CEP 76870 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 22 de março de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7000449-43.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 11.150,64
Última distribuição:13/01/2020
AUTOR: JAILSON BISPO DE SOUZA, LINHA C14, KM 06, SITIO SANTISTA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A
RÉU: Energisa Rondonia,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Conforme consta no espelho de ID 73066712, a pesquisa Sisbajud foi realizada diretamente na raiz do CNPJ indicado pelo credor, qual seja, " 05914650".
Desta feita, diga em 10 dias o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.
Se inerte, suspenda nos termos do art, 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexiste prejuízo a parte para adoção desta medida.
Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.
Intime-se.
Ariquemes, 22 de março de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477 aqs3civel@tjro.jus.br https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq Processo n.: 0015655-32.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 4.588,45
Última distribuição:12/09/2014
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. FAEMA E CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Réu: MARCOS ROBERTO DE ALCANTARA,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que houve restrição RENAJUD positiva e, a parte credora manifestou interesse na designação de audiência conciliatória no processo.
Considerando que na contestação a requerida manifestou ter interesse na autocomposição, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência, cabendo às partes, na data designada, acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados e contatos informados.
INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, observando-se sobretudo o endereço do executado descrito no ID anterior.
As partes deverão informar nos autos os respectivos telefones com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.
Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados e das partes (WhatsApp), se informados no processo;
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando;
Registro que deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação;
Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone até o momento anterior ao seu início;
No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada;

Os advogados e respectivas partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual;
Deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail;
Poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se as partes, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de março de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7008902-32.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 21.532,21
Última distribuição:26/07/2017
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
RÉU: VALDECIR DOS SANTOS, AVENIDA JAMARI 2314, - DE 2314 A 2484 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. DOS SANTOS - ME, AVENIDA JAMARI 2314, - DE 2314 A 2484 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial em que restou infrutífera a diligência de penhora SISBAJUD e, em momento ulterior o(a) exequente pediu diligências via sistemas RENAJUD e INFOJUD para localização de bens/endereço da parte executada. No entanto, não comprovou o recolhimento das custas e pugnou pelo prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo, em atenção aos Princípios da efetividade e razoável duração do processo.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida e atualização dos cálculos, sob pena de indeferimento.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$17,21 para cada uma delas.
Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Desta feita, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovação de recolhimento das custas para formalização de tais diligências pleiteadas.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de março de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7014433-60.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 2.238,86
Última distribuição:22/09/2021
AUTOR: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212A
RÉU: ERISVANIA MENDES RODRIGUES AZEVEDO, RUA ESTRELA D'ALVA 5001, - DE 4877/4878 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O acordo celebrado entre as partes indica a liberação de R$2.883,57, no entanto, o valor disponível em conta judicial é de apenas R$2.645,61, considerando que quando da realização da ordem tomou-se por base a quantia indicada no ID 64384483.
Desta feita, expeça-se alvará do valor constante em conta judicial em favor do credor o qual deverá, em 10 dias, se pronunciar quanto à homologação do acordo com renúncia ao excedente, manifestando-se pelo que de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 22 de março de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7002709-25.2022.8.22.0002
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: G. C. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIO RANUCCI - RO8650
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIO RANUCCI - RO8650
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para providenciar o recolhimento dos emolumentos no respectivo Cartório Extrajudicial.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7002641-12.2021.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NEIDE ROLIM JACOB e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DIAS DE CAMPOS - PR72219
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DIAS DE CAMPOS - PR72219
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368A
INVENTARIADO: MARIA THEREZINHA SPERIDIAO ROLIM DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS para se manifestar, no prazo legal, quanto ao documento juntado.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 22 de Março de 2022.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo nº: 7002563-18.2021.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: Nome: THAIS SILVA CAVALHEIRO
Endereço: Rua Yaci, 3750, - de 3480/3481 ao fim, Flores, Ariquemes - RO - CEP: 76876-446
ADVOGADO: Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A
REQUERIDO: ALAN MARCOS CAVALHEIRO
ADVOGADO:
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7007913-21.2020.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: WALDEMAR DE ALMEIDA REBELO NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CALVI AKL - RO7539, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905A, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302
IMPETRADO: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - PREFEITO DE ARIQUEMES
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7016110-62.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JOSE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) APELANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) APELADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA, na pessoa do seu advogado, INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477 aqs3civel@tjro.jus.br https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq Processo n.: 7003981-54.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 7.000,00
Última distribuição:22/03/2022
Autor: KAYKY KAUAN DOS SANTOS LIMA, CPF nº 95407030268, RUA CACOAL 2432, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
Réu: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda com a EMENDA à inicial, a fim de apresentar procuração outorgada pelo requerente em favor do advogado atuante nos autos e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de março de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7003964-18.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.000,00

Última distribuição:22/03/2022
Autor: ROSIMEIRE NOGUEIRA DO NASCIMENTO, RUA EQUADOR 1826 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024
Réu: WELERSON CLEITO FIGUEIRA, RUA MATÃO 2972, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Processe-se com gratuidade.
Para os fins do art. 334 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.
As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. No horário da audiência por vídeoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Advirto as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: “I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação”, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 23 de março de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
AUTOR: ROSIMEIRE NOGUEIRA DO NASCIMENTO, RUA EQUADOR 1826 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: WELERSON CLEITO FIGUEIRA, RUA MATÃO 2972, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7004003-15.2022.8.22.0002
Classe: Monitória

Valor da Causa:R$ 7.834,84
Última distribuição:22/03/2022
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Réu: PABLO RETEGUY BRUM, RUA JOÃO BERNAL 867 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.
Providencie a Escrivania a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Endereço: PABLO RETEGUY BRUM, RUA JOÃO BERNAL 867 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 7.834,84.
Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 23 de março de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7003993-68.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 6.100,92
Última distribuição:22/03/2022
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Réu: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.
Providencie a Escrivania a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Endereço: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 6.100,92.
Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 23 de março de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7014454-70.2020.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDINEIA PEREIRA DE SOUSA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
INVENTARIADO: EDSON MARTINS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato. Salvo, se for beneficiário de justiça gratuita ou ente público.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7016062-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURANDI PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316A, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7004005-82.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 5.865,29
Última distribuição:22/03/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Réu: TITO MARQUES DA SILVA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3826, - DE 3804 A 4046 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVAN PERIASSU DE OLIVEIRA, RUA MACHADO DE ASSIS 3132, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAYSA LUANY VASCONCELOS OLIVEIRA, RUA MACHADO DE ASSIS 3132, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.
Providencie a Escrivania a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Endereço: TITO MARQUES DA SILVA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3826, - DE 3804 A 4046 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVAN PERIASSU DE OLIVEIRA, RUA MACHADO DE ASSIS 3132, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAYSA LUANY VASCONCELOS OLIVEIRA, RUA MACHADO DE ASSIS 3132, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 5.865,29.
Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Ariquemes, 23 de março de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo nº: 7014226-32.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nome: GISELE LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Lírio, 2950, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: MAYSA CAMPOS LOPES
Endereço: Rua Lírio, 2950, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: MELYSSA CAMPOS LOPES
Endereço: Rua Lírio, 2950, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
ADVOGADO: Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO0004422A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO0004422A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO0004422A
REQUERIDO: WASHINGTON SILVA CAMPOS LOPES
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7000116-57.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLA PRISCILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476A
REU: HORACIO GIL PEREIRA e outros
Advogado do(a) REU: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367A
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) requerido(a), acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais no importe de 3% do valor atribuído à reconvenção, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7015624-48.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO JOSE PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de legal, especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 23 de março de 2022

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7008375-75.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIA BATISTA LEITE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
REU: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros (2)
Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Advogado do(a) REU: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial juntado aos autos.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7002799-67.2021.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARLENE VIEIRA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA da expedição das RPVs.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo nº: 7017254-08.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Nome: MARYSTELLA DE OLIVEIRA GARRIO COLARINO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, - de 2025 a 2233 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
ADVOGADO: Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078A
REQUERIDO: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO e outros
ADVOGADO:
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0006597-10.2011.8.22.0002
Requerente: Alex Moreira da Silva
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483A
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros
Levando-se em consideração a implantação do novo sistema de PRECATÓRIOS e ROPVS (SAPRE), o qual necessita de dados específicos, fica a parte INTIMADA para apresentar os dados solicitados conforme questionário abaixo:
Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____
Valor Principal Total (valor da condenação corrigido):_____
Valor Juros Total: _____
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros:_____
DADOS DO REQUERENTE:
NOME: _____
CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO:_____
Nome do Advogado:_____ - OAB_____
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;
Nº do Processo de Conhecimento – ( ) Unificado _____
Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/___
Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/_____/_____
Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA de condenatória _____/_____/_____
Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento _____/_____/_____
Número do Processo de Execução - ( ) Unificado
Houve Embargos à Execução ( ) SIM
Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: _____/_____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso).
Data do Trânsito em Julgado: ____/_____/_____ (SENTENÇA /Acórdão dos Embargos à Execução)
Houve Embargos à Execução ( ) NÃO (Pág./Id._____)
Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução).
LIQUIDAÇÃO:
Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____
Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____
Data Final da Correção Monetária _____/_____/_____
(data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito)
Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito)
Incide Juros de Mora ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/_____
(data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito)
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Capitalização: ( ) Não ( ) Mensal ( ) Anual
BENEFICIÁRIOS
Nome/ CPF/CNPJ _____
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____
Valor Juros R$ _____
2) - Nome/ CPF/CNPJ _____
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____
Valor Juros R$ _____
HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome/ CPF/CNPJ: _____
(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
Tipo ()valor () Percentual
Percentual: _____%
PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher).
( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários
( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado
Executado: _____(credor do precatório)
Exequente: _____(credor da penhora)
CPF/CNPJ do Exequente: _____
Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data)
Comarca de Origem da Penhora: _____
Juízo de Origem da Penhora _____
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____
Observações necessárias: _____
TELA 07
DETALHES DO CREDOR
CPF/CNPJ - _____
NOME/RAZÃO SOCIAL - _____
ENDEREÇO - _____
NOME DA MÃE - _____
PIS/PASEP/NIT - _____

DATA DE NASCIMENTO - _____
EMAIL - _____
APOSENTADO – S/N - _____
DADOS BANCÁRIOS DO FAVORECIDO
Nº DO BANCO - _____
NOME DO BANCO - _____
Nº DA AGÊNCIA - _____
Nº DA CONTA - _____
TIPO DA CONTA - _____
CIDADE - _____
CIDADE – UF - _____
NOME DO FAVORECIDO - _____
CPF/CNPJ DO FAVORECIDO - _____
TELA 8 - DETALHES DO CREDOR - ADVOGADO
DETALHES DO CREDOR
CPF/CNPJ - _____
NOME/RAZÃO SOCIAL - _____
ENDEREÇO - _____
NOME DA MÃE - _____
PIS/PASEP/NIT - _____
DATA DE NASCIMENTO - _____
EMAIL - _____
APOSENTADO – S/N - _____
DADOS BANCÁRIOS DO FAVORECIDO
Nº DO BANCO - _____
NOME DO BANCO - _____
Nº DA AGÊNCIA - _____
Nº DA CONTA - _____
TIPO DA CONTA - _____
CIDADE - _____
CIDADE – UF - _____
NOME DO FAVORECIDO - _____
CPF/CNPJ DO FAVORECIDO - _____

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7010727-40.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROSILDO CHAVES MENDONCA e outros
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO0007353A
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO0007353A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar, no prazo legal, do documento juntado aos autos.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo nº: 7003960-15.2021.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nome: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 2128, - de 1930 a 2246 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003
ADVOGADO: Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926
REQUERIDO: VALTER MATIAS VIEIRA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7003192-55.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRIAM FERREIRA SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS DE MATTOS - RO8738

REU: ITAU SEGUROS S/A
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA de que a audiência foi designada para o dia 13/06/2022, às 08h, a ser realizada no CEJUSC, nos termos do DESPACHO inicial.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7017543-67.2021.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: LUIZ CARLOS GERA
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126
REQUERIDO: SOLANGE MACHADO
Advogado do(a) REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de legal, especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 23 de março de 2022

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7001812-94.2022.8.22.0002
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: G. V. DE O.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
REQUERIDO: L. DOS S. P.
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA de que a audiência de conciliação foi designada para o dia 13/06/2022, às 08h, a ser realizada no CEJUSC, nos termos do DESPACHO inicial.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 0016949-56.2013.8.22.0002
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175A
REU: SALVADOR DE CASTRO e outros
Advogado do(a) REU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890A
Advogado do(a) REU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890A
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7001592-96.2022.8.22.0002
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: EDJANE PEDRO DA CRUZ VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
REQUERIDO: JOSE ANTONIO VIEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA de que a audiência de conciliação foi designada para o dia 16/05/2022, às 12h30min, a ser realizada no CEJUSC, nos termos do DESPACHO inicial.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7013576-48.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCIMARA APARECIDA CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266
REU: SIDNEY ANGELO E OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616A
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS de que a audiência de conciliação foi designada para o dia 16/05/2022, às 12h30min, a ser realizada no CEJUSC.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7000073-86.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIR MATOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO0006116A
REU: ROSANGELA DE JESUS DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA de que a audiência de conciliação foi designada para o dia 16/05/2022, às 13h15min, a ser realizada no CEJUSC, nos termos do DESPACHO inicial.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7006770-60.2021.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CALCADOS E CONFECCOES JASMIM LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS - TO5057
EMBARGADO: ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) autor, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq
Processo: 7002802-85.2022.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A
REU: WALTER BALDUINO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA de que a audiência de conciliação foi designada para o dia 23/05/2022, às 8h45min, a ser realizada no CEJUSC, nos termos do DESPACHO inicial.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0016952-11.2013.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Requerido:José Antônio dos Santos, Leonina Aparecida dos Santos

Advogado:Alcione Rodrigues (RO 6114)
Fica a parte Autora, por via de seus patronos, notificada a recolher as custas finais, código 1004.1, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
crpm p/ 24.03.2022
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7003969-40.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 19.392,00
AUTOR: EDSON FILADELPHO, CPF nº 02762970750, LC-15 S/N, CHÁCARA BELA VISTA SETOR CHACAREIRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL MARQUES FRANCO.
3. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4. Os honorários periciais, no valor de R$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica n° 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.
Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:
Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.
Logo, cientifico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.
7.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7011695-07.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 254.394,12
AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA, CNPJ nº 13727626000146, AVENIDA CANDEIAS 1835 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068A
RÉU: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA, CNPJ nº 22825491000142, AVENIDA JARÚ 4290, - DE 4272 A 4290 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Oficie-se a novamente ANM - Agência Nacional de Mineração para que informe acerca do cumprimento da ordem de penhora sobre direito minerário junto a todas as Concessões de Lavras ativas, presentes no "Anexo 1 – Processos Ativos" (id n. 60635785), em nome de COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES – COOMIGA.
2. Anote-se a penhora no rosto dos autos no valor de até R$490.758,74 (quatrocentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) conforme solicitado pela 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Ariquemes (id n. 74171676 - pág. 1 e 2).
SERVE DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003504-31.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 24.032,22
AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
RÉU: R. P. D. S., CPF nº 90054199204, RUA TINAMU 335, - ATÉ 401/402 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
2. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7017584-34.2021.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Oferta, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
E. D. S. S., RUA SANTA CATARINA 3642, - DE 3620/3621 A 3751/3752 SETOR 05 - 76870-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084
Vistos.
ELIEZÉR DOS SANTOS SOUZA, qualificado nos autos ingressou com o presente pedido de divórcio em face de SOLÂNGE DA COSTA OLIVEIRA. Alegando que casou em 21/9/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens e estão separados de fato. Tiveram uma filha. Pretende a decretação do divórcio, a fixação da guarda, pensão alimentícia e visitas.
Na audiência de conciliação, as partes formalizaram acordo (ID: 74849660).
O Ministério Público foi intimado (ID: 68189583).
É o breve relatório. DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.

O casal formulou acordo relativamente à guarda, visitas e pensão alimentícia devida à menor.
Não houve aquisição de bens durante o casamento, bem como modificação dos nomes dos cônjuges.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre ELIEZÉR DOS SANTOS SOUZA E SOLÂNGE DA COSTA OLIVEIRA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.
Não houve alteração dos nomes.
Sem custas finais.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou o matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Por medida de economia e celeridade é ÔNUS DA PARTE providenciar a entrega do MANDADO /ofício junto ao Cartório.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003460-12.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 20.000,00
AUTOR: C. G. R.
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, ITALO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO11093
REU: R. B. P., RUA CASSITERITA 1369, - ATÉ 3440/3441 SETOR 01 - 76870-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos,
1. Recebo a emenda à inicial.
2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 09 de MAIO de 2022, às 11h, por meio eletrônico.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
5.Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
11. A parte autora fica intimada através de seu patrono.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013983-20.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito, Substituição do Produto, Indenização por Dano Material].
AUTOR: ILDETE SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
REU: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA e outros.
Advogado do(a) REU: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315A
Advogado do(a) REU: LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG87995
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida acerca da proposta de honorário do perito, devendo proceder o depósito do valor, caso concorde.
Ariquemes, 22 de março de 2022
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009549-85.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Concessão].
AUTOR: CLOTILDE TREVISAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 22 de março de 2022
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015855-70.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: IZAUTO FERREIRA SOARES, MARIA DA COSTA OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447
REU: JONATAS OLIVEIRA SOARES.
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, PARTE DISPOSITIVA:
Posto isto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo PROCEDENTE o pedido de IZAUTO FERREIRA SOARES e MARIA DA COSTA OLIVEIRA SOARES, inscritos nos CPFs, sob n° 340.700.602-00 e 286.019.392-87, respectivamente, deferindo-lhes a curatela do requerido JONATAS OLIVEIRA SOARES, portador do CPF sob o nº 910.780.672-87, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.
Custas na forma da lei.
SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA
Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais.
Ariquemes, 7 de dezembro de 2021 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: ALEX BALMANT
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 10 dias
Processo n.: 7004674-09.2020.8.22.0002.
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90).
Assunto: [Servidão Administrativa].

Requerente: ENERGISA.
Advogado(s) do reclamante: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO.
Requerido: MILTON DOS SANTOS ALVES.
Valor da dívida: R$ 1.428,78 + acréscimos legais
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de MILTON DOS SANTOS ALVES, o que faço para:
a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,
b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV ARIQUEMES – BOM FUTURO, com extensão aproximada de 78,6 km, que interligará a Subestação Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R$ 1.428,78, devidamente atualizado.
Valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).
Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.
Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida MILTON DOS SANTOS ALVES, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.
Custas na forma da lei, pela requerida.
Diante da ausência de contestação por parte do expropriado, incabível a condenação em verba honorária.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema. Alex Balmant - Juiz de Direito.
Ariquemes/RO, 30 de julho de 2021.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 67,45 (sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,02052) - Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
PROCESSO: 7017090-72.2021.8.22.0002
AUTOR: KARINE DE FREITAS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121
REU: RONALDO SOUZA OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO
Da parte autora para recolher custa inicial 1001.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 22 de março de 2022.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7011641-07.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Ato / Negócio Jurídico, Busca e Apreensão].
AUTOR: EDSON GOROJI IKARI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
REU: MOACIR DE OLIVEIRA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 22 de março de 2022
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002291-87.2022.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas].
AUTOR: SIRLEI ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
REU: Allianz Brasil Seguradora S.A.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 22 de março de 2022
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016197-52.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar].
EXEQUENTE: JOSE ZITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO0000377A-B
EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S
INTIMAÇÃO
Intimação do exequente para réplica à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 23 de março de 2022
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7007426-17.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Rescisão / Resolução, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo].
AUTOR: DIONE ELDER LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA - RO10275, ANGELA LUNARDI - PR85357
REU: ROSILDA ROSA DOS SANTOS e outros.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 23 de março de 2022
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010088-56.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia].
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JEAN CARLOS GONCALVES.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A
INTIMAÇÃO
Da parte executada quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 23 de março de 2022
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7019334-71.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas].
AUTOR: ANA CLAUDIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA - PR103094
REU: Energisa Rondonia.
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 23 de março de 2022
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Processo N.: 7001096-67.2022.8.22.0002
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SELMA MARISA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548
REU: VALDIR NAITIZEL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada a comprovar o recolhimento das custas de Carta Precatória nestes autos, com Cód 1.015, nos termos do Artigo 30 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias, face que, conforme determinação via Corregedoria deste Tribunal constante do Provimento 0008/2017-CG, o cartório após pagas as custas distribuirá a Carta Precatória na Central de MANDADO s da Comarca, desde que, dentro do Estado de Rondônia.
ARIQUEMES/RO, 23 de março de 2022.
DIEGO BONASSI VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010691-61.2020.8.22.0002.
Classe: INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: IRIS OLIVEIRA FREITAS, ELENI DIAS MERES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LEAO PEREIRA NETO - PA22405
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803, VERA LUCIA GONCALVES - RO9448
INVENTARIADO: EDVAR MACIEL DE FREITAS.
INTIMAÇÃO
Intimação da inventariante da expedição de alvará do valor de R$ 1.096,43 para a quitação das dívidas deixadas pelo falecido, devendo prestar contas em 15 dias.
Ariquemes, 23 de março de 2022
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7008562-49.2021.8.22.0002.
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119).
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica].
REQUERENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
REQUERIDO: ANNE APARECIDA DE SOUSA LOPES e outros.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão do oficial.
Ariquemes, 23 de março de 2022
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7018693-83.2021.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Assunto: [Contratos Bancários].
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: EDINEIO DE SOUZA GONCALVES e outros.
INTIMAÇÃO
Reiterando, fica a exequente ciente de que o DESPACHO inicial serve de carta precatória. Caso queira a diligência por oficial de justiça, deve distribuir a precatória e comprovar nos autos.
Ariquemes, 23 de março de 2022
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001029-05.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00
AUTOR: CAIO CEZAR DE JESUS VIEIRA, CPF nº 02705422560, ALAMEDA JURITI 1425, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, 3 ANDAR VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - UNOPAR EAD - POLO ARIQUEMES, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635, - DE 3635 A 3759 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade postulada.
2. O autor pede tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que prestou vestibular na instituição requerida, mas que não possui nenhum débito com ela, portanto a cobrança é totalmente indevida.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata EXCLUSÃO de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, referente ao contrato nº 0180735415, no valor de R$317,58, com vencimento em 16/12/2018, no valor de R$317,58.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. Dessa forma, inverto o ônus da prova.
Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes, 23 de março de 2022
23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n.: 7017417-17.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: M. C. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973
REQUERIDO: N. S. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora postula a citação por edital do requerido alegando que as tentativas realizadas foram infrutíferas.
No entanto, verifico que houve apenas uma única pesquisa ao SIEL, visto que a parte autora realizou o pagamento de apenas uma diligência.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003587-47.2022.8.22.0002
Execução Extrajudicial de Alimentos
EXEQUENTES: E. D. G., S. E. D. G.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A
EXECUTADO: V. M. G., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA HORTÊNCIA 2214, - ATÉ 1963/1964 JARDIM PRIMAVERA - 76875-739 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado CITADO para pagar voluntariamente o débito de R$ 6.485,23 (seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos) referente as diferenças das prestações alimentícias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito
Vistos.
O requerido apresentou manifestação afirmando que o valor dos honorários periciais foi fixado em montante superior ao previsto na tabela do CNJ, valor este muito acima do praticado rotineiramente, bem como que a perícia solicitada deveria ser realizada pelo Instituto Médico Legal - IML.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
Em que pese a irresignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Este Juízo encontra grande dificuldade para localizar médicos especialistas que possuam interesse em realizar as perícias médicas, fato que chega a atrasar os processos por anos. Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCPC.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).
Assim, MANTENHO os honorários periciais tal como foram fixados, devendo os mesmos serem custeados pelo requerido, que deverá providenciar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias.
Intimem-se e, no mais, aguarde-se a realização da perícia, providenciando o necessário.
ARIQUEMES/RO,
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 0003552-90.2014.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 1.102.391,88
AUTOR: B. D. A. S., CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA TANCREDO NEVES n. 2040, BASA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A
RÉU: J. J. D. A. P., CPF nº 36416932920, M. L. M. P., CPF nº 48083518972, SERRA DAS ARARAS 377 JARDIM BANDEIRANTES - 86065-130 - LONDRINA - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041A
Vistos.
Suspendo o feito por 1 ano.
Aguarde-se no arquivo provisório.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003980-40.2020.8.22.0002
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 11.683,33
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445
REU: VALDECI VIEIRA, CPF nº 40891828249, LINHAC05 LT19 000 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778A
Vistos.
A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento.
Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.
Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.
Não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, dou prosseguimento ao feito.
Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.
Após, venham conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002465-09.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 59.692,75
Última distribuição:06/03/2016
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Réu: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10571080000199, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 1O ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IHISAKO DINA IHIDA NASCIMENTO, CPF nº 19187262215, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 1O ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO, CPF nº 20359039200, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 1O ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONILDA MARIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 21968497234, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 1O ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ABEL DA SILVA, CPF nº 02363260821, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 1O ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A, ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569
Vistos.
1. Defiro o pedido da parte exequente.
2. Proceda-se à PENHORA do imóvel localizado à RUA JOSE MAURO VASCONCELOS, 3653, SETOR 06, ARIQUEMES/RO – CEP: 76.870-000, AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, em poder do devedor.
3. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.
A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2022
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001920-26.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
Valor da Causa: R$ 10.000,00
AUTOR: VANDERSON REINHEIMER DA SILVA, CPF nº 02466572273, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525
REU: Energisa Rondonia, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.
Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).
Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.
In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.
Face a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011864-57.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: JOAO VITOR PEREIRA GALVAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HELIO CAETANO GALVAO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
01. Deferi e realizei diligências nos sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamentos anexo, pois não foram encontrados valores em nome da parte executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
03. Se decorrer in albis o prazo, ARQUIVE-SE.
Ariquemes/ 23 de março de 2022 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7015907-66.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 84.300,00
AUTOR: LETICIA GUIMARAES CARDOSO, RUA DA SAFIRA 733, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
1. Intime-se o executado para para cumprir com a obrigação de fazer, consistente em providenciar para a parte exequente o referido procedimento cirúrgico no prazo de 5 dias.
2. Não providenciando a cirurgia no prazo acima e considerando a petição da exequente, deverá o executado, em 5 dias, depositar nos autos a importância de R$700,00 (setecentos reais) para custeio de consultas na rede particular a fim de obter orçamentos do procedimento cirúrgico, sob pena de sequestro.
Cumpra-se.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7003996-23.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 6.133,90
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
RÉU: LAYLLA LEANDRA PULIDO, CPF nº 02752366256, LINHA BABAÇU SN, CHÁCARA DOS PERIQUITOS ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Não obstante a opção da parte autora pela adoção do “Juízo 100% digital”, o qual dispõe que todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (Provimento nº 41/2020-CGJ), verifica-se que esta apresentou endereço para citação pessoal do requerido o que obsta o trâmite dos autos pela referida modalidade.
1.1. Posto isso, promovi a retificação dos autos para que o feito não prossiga pelo “Juízo 100% digital”.
2. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2.1 Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. Expeça-se MANDADO /carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
3.1 Anote-se na carta/MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
3.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 DE MAIO DE 2022 às 08h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
4.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.
16. Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
16.1 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
16.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
17. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
18. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7004004-97.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 7.141,73
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
RÉU: PAULO SERGIO BARITZA, CPF nº 89819403200, RUA PADRE LUDOVICO 3727, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Não obstante a opção da parte autora pela adoção do “Juízo 100% digital”, o qual dispõe que todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (Provimento nº 41/2020-CGJ), verifica-se que esta apresentou endereço para citação pessoal do requerido o que obsta o trâmite dos autos pela referida modalidade.
1.1. Posto isso, promovi a retificação dos autos para que o feito não prossiga pelo “Juízo 100% digital”.
2. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2.1 Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. Expeça-se MANDADO /carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
3.1 Anote-se na carta/MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
3.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 DE MAIO DE 2022 às 11h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
4.1. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.
16. Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
16.1 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
16.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
17. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
18. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7003997-08.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 6.690,48
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
RÉU: MARCELO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 52822028249, BR 421, LOTE 24/A, GLEBA 53, SN, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. No mesmo prazo, deverá apresentar contrato de abertura de crédito - Cédula de Crédito Bancário, devidamente assinado pela parte, tendo em vista que o apresentado no ID Num.74859984, não possui assinatura.
3. Após, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018496-31.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da Causa: R$ 7.549,80
AUTOR: NEUSA PACHECO DOS SANTOS, CPF nº 94282498234, RUA TOPÁZIO 2177, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR 25 DE DEZEMBRO - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A
REU: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.
Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).
Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.
In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.
Face a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010116-19.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR: EVALDO EDUARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO - RO0004677A
REU: BANCO HONDA S/A..
Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida de que para gerar a guia de custa do valor de 50%, deve momento da emissão, escolher os dois pagadores (autor e após o réu), pois o próprio sistema fará a divisão do valor, gerando as duas guias de custas.
Ariquemes, 23 de março de 2022
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001757-46.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar
Valor da Causa: R$ 12.445,78
AUTOR: DAIANE ALVES KANESHIGUE DA SILVA, CPF nº 83819410244, AVENIDA CANAÃ 3239 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A
REU: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.
Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).
Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.
In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.
Face a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7011913-35.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 153.692,09
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: JOEL AMARO DA SILVA, RUA GARÇA 4423, - DE 4278/4279 A 4618/4619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE PEREIRA CORREA, RUA GARÇA 4423, - DE 4278/4279 A 4618/4619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, H. M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 3981, LOTE 20, BLOCO F, QUADRA 01 SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Considerando a petição retro, intimem-se a parte exequente e a Defensoria Pública para manifestação.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005641-20.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:10/05/2021
Autor: TELMA REGINA BARBAS MENDONCA, CPF nº 44936737100, AVENIDA RIO BRANCO 2223 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476A
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.
1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.
2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de março de 2022
23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011789-23.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da Causa: R$ 2.257,45
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000151
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A
EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é http://meet.google.com/kda-ndtx-xgr, ou pelo telefone da Unidade (69) 3309-8124, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes/23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7015269-33.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 300.108,88
AUTOR: F. D. A. V. M., CPF nº 23729341391, RUA JUSTIMIANO 1318 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Ao exequente para se manifestar quanto a documentação apresentada pelo INSS, no ID: 74799670, em 15 dias.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003659-34.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Capacidade Tributária
Valor da Causa: R$ 2.512,98
AUTOR: ELIAS MARINHO DE AZEVEDO JUNIOR, CPF nº 82530360278, RUA CARAIBA LOTE 10, QUADRA, QUADRA 53 VILA CRISTO REI - 76355-000 - MORRO AGUDO DE GOIÁS - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455A
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECIR DOS SANTOS BENTO, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Vistos.
1. Considerando que houve o pagamento para realização de apenas uma diligência, deferi a busca via INFOJUD.
2. Cite-se o requerido Valdecir, no endereço informado.
SERVE O DESPACHO INICIAL PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO VALDECIR NO ENDEREÇO ABAIXO INFORMADO.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 332.168.942-15 Nome Completo: VALDECIR DOS SANTOS BENTO Nome da Mãe: TEREZA DOS SANTOS BENTO Data de Nascimento: 13/05/1970 Título de Eleitor: 0005158182348 Endereço: AL GUANAMBI 1717 SETOR 02 CEP: 76873-292 Municipio: ARIQUEMES UF: RO
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004000-60.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 10.120,11
AUTOR: Y. A. D. C. L., CNPJ nº 47458153000140, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
RÉU: A. W. D. S., CPF nº 05033690205, RUA CASTRO ALVES 3813, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7003982-39.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 24.240,00
AUTOR: MARCOLINA MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 02754875204, RUA SANTOS DUMONT 3067 SETOR 08 - 76873-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL MARQUES FRANCO.
3. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4. Os honorários periciais, no valor de R$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica n° 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras “c” e “d” do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.
Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:
Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.
Logo, cientifico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.
7.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7019259-32.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cobrança indevida de ligações
Valor da Causa: R$ 16.898,74
AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS, CPF nº 01853275247, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LIDIA ALVES DE CAMPOS, OAB nº RO1202E
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1962, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.
Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).
Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.
In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.
Face a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7005463-71.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 100.000,00
AUTOR: B. S. S., CNPJ nº 92693118000160, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SPUCH, OAB nº SP408625
RÉU: C. C. C., CPF nº 20316399949, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. C. L., CNPJ nº 39470803000145, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. M. C. L., CNPJ nº 34255352000100, JUSCELINO KUBITSCHEK 2112, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. A. C., CPF nº 04611137678, RUA MOGI DAS CRUZES 4719, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ISABELLA VEIGA PENTEADO, OAB nº SP436638, JOSE MAURICIO GARCIA NETO, OAB nº SP228096
Vistos.
Avoco os autos.
Consigno que embora a parte requerida tenha peticionado requerendo a extinção do processo em razão de perda do objeto, entendo que não houve a alegada perda.
Isso porque os pedidos do autor contidos na inicial vão além do cancelamento do contrato de CLAIR CAETANO CARNEVALI e JULIANA ALMEIDA CARNEVALI, visto que pleiteiam a anulação do contrato empresarial em sua totalidade, além da repetição de toda e qualquer despesa incorrida no curso da vigência do contrato coletivo de saúde.
Dessa forma, o processo deve prosseguir, sendo a instrução do feito é necessária, cuja DECISÃO saneadora lançada nos autos delineou seus termos.
Intimem-se.
Ariquemes, 23 de março de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Ref. ao Proc. n. 0002114-38.2019.8.22.0007
RÉU: JHONATAS CZUZ ROCHA, brasileiro, solteiro, garimpeiro, nascido em 19/06/1999, filho de Jeferson Rocha e Rosinilda czuz, residente no Garimpo do Cacique Reserva Indígena, KM 100 na Estrada do Estanho, zona rural de Manicoré-AM, telefone (69) 99333-6230, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos

e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "…pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º Fato – Apropriação Indébita: No dia 05/06/2019, por volta das 15h00, na Avenida Castelo branco, 20362, bairro Novo Horizonte, município de Cacoal/RO, os denunciados ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA COMPANHONI e MAYCON GOMES DE OLIVEIRA, em unidade de desígnios e conjunção de esforços, se apropriaram de coisa alheia móvel, da qual tinham posse ou detenção, consistente no veículo Fiat Uno Way 1.0, placa NBV-0989, na cor preta, pertencente à vítima Frank Arlei de Freitas Santana/Universo Veículos. Segundo consta, o denunciado MAYCON pediu a seu sobrinho ISRAEL alugar o veículo Fiat Uno Way 1.0, placa NBV-0989, na cor preta junto à empresa Universo veículo pelo período de 30/05/2019 a 05/06/2019. Decorrido o período, ambos deliberaram por não o devolver, tampouco por renovaram o contrato. Com o veículo ambos se dirigiram para o Estado do Amazonas. O veículo foi localizado na cidade de Humaitá/AM na data de 09/06/2019, o qual fora apreendido nos autos do processo n. 001426- 87.2018.8.04.4401 e restituído à vítima em 12/06/2019, conforme termo à fl. 08. Colhe-se dos autos que o denunciado Israel formalizou o aluguel do veículo Uno Way Placa NBV-0989 e de uma motocicleta (2º fato) a pedido do tio Maycon sendo certo que o destino de ambos era a cidade de Humaitá/AM. É dos autos que após isso, pediram apoio dos demais denunciados para conduzirem a motocicleta para a mesma localidade. Sabe-se que, de posse dos dois veículos, os denunciados saíram de Cacoal-RO, fizeram uma parada no Município de Ji-Paraná e em uma reserva indígena e seguiram para Humaitá/AM. No momento da abordagem ao veículo Uno Way em Humaitá Maycon, Dijalma e Jhonatas estavam em seu interior. 2º Fato – Apropriação Indébita: No dia 01/06/2019, período da manhã, na Avenida São Paulo, n. 2948, Bairro Centro, Município de Cacoal-RO, o denunciado ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA COMPANHONI e MAYCON GOMES DE OLIVEIRA, em unidade de desígnios e conjunção de esforços, se apropriaram de coisa alheia móvel, da qual tinham posse ou detenção, consistente em uma motocicleta Honda CG Fan 150, placa OBK-3586, pertencente à vítima Paulo Joelson Flores/São Paulo Motos. Constam dos autos que o denunciado ISRAEL, também a pedido de seu tio Maycon, formalizou o aluguel da motocicleta Honda CG Fan 150, placa OBK-3586 da vítima no dia 01/06/2019, sendo acertada a devolução para o dia 03/06/2019, o que não ocorreu. É dos autos que nesta oportunidade Maycon inclusive acompanhou a pessoa de Israel para formalizar a locação da motocicleta. Segundo se depreende das peças coligidas nos autos da ação penal n. 0001426-87.2019.8.04.4401, após alugarem a referida motocicleta, esta foi recebida pelos denunciados Dijalma Silva de Moura e Jhonatas Czuz Rocha, os quais conduziram/acompanharam o veículo Uno Way, placa NBV-0989, com destino à cidade de Humaitá. 3º Fato – Receptação: Entre os dias 30/05/2019 e dia 09/06/2019, saindo do Município de Cacoal com destino à cidade de Humaitá/AM, em horários não especificados, os denunciados DJALMA SILVA DE MOURA e JHONATAS CZUZ ROCHA receberam/conduziram, em proveito próprio, coisa alheia móvel que sabiam ser produto de crime, consistente em uma motocicleta Honda CG Fan 150, placa OBK-3586, pertencente à vítima Paulo Joelson Flores/São Paulo Motos, com o propósito de vendê-la. Colhe-se dos autos que, após os denunciados ISRAEL e MAYCON alugarem referido veículo junto ao estabelecimento comercial de Paulo Joelson, os denunciados DIJALMA e JHONATAS receberam o veículo e se reuniram com a FINALIDADE de irem todos para o Município de Humaitá, sendo conhecedores da origem ilícita do veículo. Consta que, após saírem de Cacoal, os denunciados fizeram uma parada na cidade de Ji-Paraná, lá permanecendo por três dias. No dia 06/06/2016 os denunciados saíram em direção à Estrada do Quata no Estado de Mato Grosso, chegando a uma reserva indígena, próximo a um garimpo. Taynara e Rosigleise teriam ficado na aldeia enquanto os denunciados MAYCON, DIJALMA e JHONATAS saíram com os veículos rumo ao garimpo, local onde teria sido vendida a motocicleta Honda CG Fan 150, placa OBK-3586 a terceiro não identificado, tendo todos eles retornado apenas com o veículo Uno Way. Consta, outrossim, que a motocicleta foi vendida pelo valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). A motocicleta não foi localizada e não há informações de onde efetivamente possa ser encontrada. Os denunciados chegaram em Humaitá no dia 09/06/2019, e durante o patrulhamento ostensivo na Avenida 05 de Setembro, a equipe policial avistou o veículo com os denunciados, em atitudes suspeitas, momento em que foi verificada a placa do veículo Uno Way NBV-0989 e obteve-se a informação de que o havia uma ocorrência de furto do referido veículo. Assim agindo, ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA COMPANHONI está incurso no art. 168, caput, do Código Penal, por duas vezes; MAYCON GOMES DE OLIVEIRA está incurso no art. 168, caput, c/c do Art. 29 do Código Penal, por duas vezes; DJALMA SILVA DE MOURA e JHONATAS CZUZ ROCHA estão incursos no art. 180, caput, do Código Penal. Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente denúncia, ordenando a citação dos acusados para apresentar resposta à acusação (art. 396 do CPP), intimando-se a vítima e as testemunhas arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo nos demais termos do procedimento ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP)...".

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0003048-30.2018.8.22.0007
RÉU: Nome: Genilton Bragança, brasileiro, nascido aos 10.05.1989, natural de Cacoal/RO, filho de Ana Maria Morais Bragança, residente em local incerto e não sabido;.
Endereço: desconhecido
qualificação atualizada, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação art. 129, § 9º, do Código Penal, c.c os arts. 5º e 7º, da Lei 11.340/2006, e ainda do art. 250, § 1º, inc. II, "a", do Código Penal, em concurso, na forma do art. 69, também do Código Penal,. Cacoal - 1ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 23 de março de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0002518-89.2019.8.22.0007
RÉU: Nome: CLAYTON BORGES VENIALGO, brasileiro, filho de João Martins Venialgo e Eunice Borges dos Santos, nascido aos 12/08/1998, natural de Ji-Paraná/RO, inscrito no CPF nº 047.319.772-31.
atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação artigo 155, § 1º e 4º, incisos I, Código Penal.. Cacoal - 1ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 23 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69)
TERMO DE AUDIÊNCIA
1. DADOS DO PROCESSO
Autos n.12838-14.2013.822.0007
Data/Hora/Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal; em 03/12/2021, às 10h30
2. PRESENTE(S):
Juiz de Direito: Rogério Montai de Lima
Promotor(a) de Justiça: Karine Ribeiro Castro Stellato
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca
Réu: Adilson da Silva Pereira
Outros: Giovano dos Santos Pinto
3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.
Ao réu foi oportunizado o atendimento prévio com a defesa constituída.
Na sequência, a testemunha Giovano dos Santos Pinto foi oitivada.
As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas arroladas.
Encerrada a instrução, nada foi requerido.
A Presentante do Ministério Público apresentou alegações finais oralmente pugnando pela procedencia total da exordial acusatória, consoante integra constante na midia anexa.
A defesa por sua vez, apesentou alegações finais oralmente, requerendo a absolvição por insuficiencia probatória e subsidiariamente em caso de condenação, o reconhecimento da atenunante de confissãio, consoante intega constante na midia anexa.
4. PELO MM. JUIZ FOI PROFERIDA SENTENÇA:
RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE NA MÍDIA ANEXA.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR o réu ADILSON DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 306, § 1°, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
Passo a dosar a pena, em estrita observância ao sistema trifásico previsto no artigo 68, caput, do Código Penal.
IV - DOSIMETRIA
Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não fugindo à reprovabilidade normal do tipo. Ao que consta dos autos o réu não possui antecedentes criminais hábeis a ensejar o aumento da pena-base. Poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social. Os motivos são os inerentes ao tipo penal. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar neste momento. As consequências extrapenais não foram graves. Não há que se falar em contribuição do comportamento da vítima para o cometimento do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.
Presente a atenuante da confissão espontânea, porém deixo de valorá-la vez a pena encontra-se fixada no patamar mínimo. Não há circunstancias agravantes.

Inexistem causa de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual, à míngua de outras causas alteradoras de pena, torno-a definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Em observância ao que dispõe a parte final do art. 306 c/c art. 298 da Lei Federal nº 9.503/97 (suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor de 02 (dois) meses a 5 (cinco) anos) e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais, já analisadas, em especial o seu grau de culpabilidade, fixo a pena de suspensão do direito de dirigir veículos automotores em 02 (dois) meses.
O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, eis que satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime.
No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do CPB, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, §2º, e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente no comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Efetue-se o levantamento da fiança para pagamento das custas processuais e multa, nessa ordem.
Havendo saldo remanescente, deverá ser depositado na conta única da vara de execução penal da comarca de Cacoal. Caso contrário, intime-o para o pagamento do débito remanescente.
Dou esta por publicada nesta audiência.
Registre-se.
Com o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:
1) Comuniquem-se os Órgãos de Identificação Estadual e Federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral;
2) Expeça-se guia de execução.
3) Providencie-se todo o necessário.
NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Audiência que o termo fosse encerrado o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,____, Rúbia Helena de Almeida, Secretária, digitei e subscrevi.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7002437-16.2022.8.22.0007 CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal REQUERENTE: J. O. S. REQUERIDO: S. F. G., CPF nº 93613075253, ÁREA RURAL, LINHA 12, GLEBA 11, LOTE 38, PT 29, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814
Vistos.
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por SANDALO FERREIRA GOMES.
Sustenta a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, argumentando que a prisão não é necessária para a garantia da ordem pública e/ou assegurar a aplicação da lei penal, pois o réu é primário, possui ocupação licita e residência fixa, de boa índole e não praticou crime de violência doméstica contra sua ex-companheira.
Relatados. Decido.
Mantenho a prisão cautelar do requerente. Isso porque não obstante o descumprimento de medida protetiva, o que, por si, já seria suficiente para a decretação da custódia cautelar em resguardo a integridade física e psíquica da vítima, o infrator, após vê-la em uma festa com outro, a perseguiu pelas ruas das cidades e, ainda, abalroou seu carro contra o veículo ocupado pela vítima. Não bastasse, ele ainda disse-lhe que estava andando armado.
Portanto, no caso retro, pelo descumprimento da medida protetiva somada a prática do delito de perseguição (art. 147-A do CP) e crime de dano ao patrimônio de terceiro, está amplamente justificada a necessidade do prosseguimento da segregação do infrator.
Assim, a segregação preventiva é indispensável para assegurar a ordem pública, na medida em que há receio concreto de que o infrator, em liberdade, pratique atos contra a integridade física e psíquica da ofendida ante seu inconformismo exacerbado com o término na relação, premido do sentimento de posse.
Não obstante, a alternativa à manutenção da prisão cautelar seria justamente o estabelecimento da medida protetiva que, em tese, o acusado descumpriu.
Em suma, a segregação provisória se faz necessária para garantir o cumprimento das medidas protetivas, ou seja, estão presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva neste caso.
Posto isto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ.
Ciência ao MP.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0002398-80.2018.8.22.0007
RÉU: Nome: MARCELO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 07, lote 15, gleba 08, s/n, sítio, Zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
qualificação atualizada, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação art. 24-A, da Lei 11.340/06. Cacoal - 1ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 23 de março de 2022.

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7002437-16.2022.8.22.0007 CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal REQUERENTE: J. O. S. REQUERIDO: S. F. G., CPF nº 93613075253, ÁREA RURAL, LINHA 12, GLEBA 11, LOTE 38, PT 29, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por SANDALO FERREIRA GOMES.

Sustenta a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, argumentando que a prisão não é necessária para a garantia da ordem pública e/ou assegurar a aplicação da lei penal, pois o réu é primário, possui ocupação licita e residência fixa, de boa índole e não praticou crime de violência doméstica contra sua ex-companheira.

Relatados. Decido.

Mantenho a prisão cautelar do requerente. Isso porque não obstante o descumprimento de medida protetiva, o que, por si, já seria suficiente para a decretação da custódia cautelar em resguardo a integridade física e psíquica da vítima, o infrator, após vê-la em uma festa com outro, a perseguiu pelas ruas das cidades e, ainda, abalroou seu carro contra o veículo ocupado pela vítima. Não bastasse, ele ainda disse-lhe que estava andando armado.

Portanto, no caso retro, pelo descumprimento da medida protetiva somada a prática do delito de perseguição (art. 147-A do CP) e crime de dano ao patrimônio de terceiro, está amplamente justificada a necessidade do prosseguimento da segregação do infrator.

Assim, a segregação preventiva é indispensável para assegurar a ordem pública, na medida em que há receio concreto de que o infrator, em liberdade, pratique atos contra a integridade física e psíquica da ofendida ante seu inconformismo exacerbado com o término na relação, premido do sentimento de posse.

Não obstante, a alternativa à manutenção da prisão cautelar seria justamente o estabelecimento da medida protetiva que, em tese, o acusado descumpriu.

Em suma, a segregação provisória se faz necessária para garantir o cumprimento das medidas protetivas, ou seja, estão presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva neste caso.

Posto isto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 23 de março de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625
E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br
7009019-03.2020.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: RICARDO VIEIRA DE SOUZA, LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3982, - DE 3974/3975 AO FIM TEIXEIRAO - 76965-590 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261
DESPACHO
Os depoimentos e interrogatório foram juntados.
Ao MP para, em 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais.
Após, à DPE.
Em seguida, conclusos.
Cacoal 24 de janeiro de 2022
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - fone: (69) 3443-7625
E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br
0006874-45.2010.8.22.0007
Inquérito Policial

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS, AV. PORTO VELHO 3701, - DE 3551 A 3871 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVESTIGADO: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504A
DESPACHO
A representante do investigado Miguel Antônio de Barros interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a DECISÃO que indeferiu a decretação do sigilo dos autos, sustentando sua reforma em razão da garantia da presunção de inocência e do princípio da dignidade da pessoa humana.
O Recurso em Sentido Estrito é um recurso ordinário, cabível para atacar matéria de direito ou de fato prevista no art. 581 do Código de Processo penal.
O rol de matérias disposta nesse DISPOSITIVO é taxativo, sendo que nele não se inclui a hipótese impugnada pela defesa.
Além do mais, a DECISÃO atacada está em conformidade com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, conforme se observa pelo posicionamento do STJ no seguinte julgado:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE ACESSO DA VÍTIMA AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. A decretação de sigilo, mesmo em caso de inquérito, depende da apresentação de razões idôneas que a sustente, sob pena de se subverter o primado constitucional da ampla publicidade dos atos e decisões administrativas e judiciais, em que o segredo tem lugar apenas como exceção. 4. Esse entendimento é o que melhor se coaduna com o modelo democrático adotado pelo Constituinte de 1988, distanciando-se de sistemas inquisitoriais típicos de regimes autoritários, nos quais o investigado é mero objeto das ações de repressão do Estado. 5. Na hipótese examinada, não foram apresentadas justificativas plausíveis para a decretação do sigilo da investigação, uma vez que o segredo de justiça deve se restringir a medidas investigatórias em curso, a fim de evitar a frustração das diligências que estejam sendo adotadas para a apuração do delito ou para preservar a honra e a intimidade do investigado, situações não indicadas nos fundamentos da DECISÃO impugnada [...]. (STJ - RMS: 55790 SP 2017/0297315-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação de Publicação: DJe 14/12/2018 RSTJ vol. 253 p.798).
E, por fim, ressalta-se que em relação ao crime de patrocínio infiel, na DECISÃO de id.73240812, foi declarada extinta a punibilidade do agente, e na mesma DECISÃO foi determinado o arquivamento do IPL por ausência de justa causa para promoção da ação penal. Portanto, além de não ter sido apresentadas justificativas plausíveis para decretação do sigilo das investigações, essa, por ora, já se deu por encerrada.
Desta forma, não recebo o recurso, porque impróprio, nos termos do art. 581, do Código de Processo Penal.
Ciência as partes.
Cacoal 23 de março de 2022
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7014079-20.2021.8.22.0007
RÉU: Nome:JULIO DA SILVA FERRI, brasileiro, músico, filho de Pedro Santos Ferri e Edineia da Silva, nascido aos 20/03/1991, natural de Cacoal/RO, portador do RG n. 1135793/SSP-RO, CPF n. 003.721.012-24
qualificação atualizada, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 129, § 9º do CP c.c a Lei n. 11.340/2006. Cacoal - 1ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 23 de março de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7002268-63.2021.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA INVESTIGADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS, CPF nº 04007940800, RUA A 3787, - DE 2569/2570 A 2843/2844 MORADA DIGNA - 76960-144 - CACOAL - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Indefiro o pedido de decretação de sigilo do presente feito ante a ausência de fundamentação pela parte solicitante.
Ademais, em decorrência da duplicidade informada (id 55522179), arquive-se o presente feito.
Ciência às partes.
Cacoal/RO, 22 de março de 2022
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009765-31.2021.8.22.0007
Requerente: KATIA CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A
Requerido(a): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 22 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7013179-37.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE GUIDORIZI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009203-90.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: TEREZINHA MODOLO
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012053-49.2021.8.22.0007
REQUERENTE: JURANDI SALDANHA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7001974-74.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507
EXECUTADO: ALUIZIO CAIALO HURTADO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012739-41.2021.8.22.0007
AUTOR: LAUZIMIRO GOMES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264A, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415A
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910A, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO0002837A, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010634-91.2021.8.22.0007
Requerente: CLAUDECI VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7013584-73.2021.8.22.0007 REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
REQUERIDO: REGINALDO DO NASCIMENTO FERREIRA JUNIOR
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 26/05/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003233-41.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836
EXECUTADO: MICHELI DIAS BRUNO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para que deposite o valor correspondente à diferença, ID 74723552. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC 876 §4º I)
Cacoal, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010803-49.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar a existência dos bens arrolados e que são de propriedade da parte executada, posto que em diligências realizadas pelo Oficial de Justiça não foram localizados os bens em questão. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003823-52.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: LEILA POSSMOSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
EXECUTADO: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001363-58.2021.8.22.0007
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAO CAETANO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Cacoal, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7012383-46.2021.8.22.0007
Requerente: DARIO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMEK DIAS DE SOUSA - SE13682
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7014341-67.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TERESINHA CICERA TEODORA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 22 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Autos nº: 2000156-80.2019.8.22.0007
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Infrator(a): LUCAS DE OLIVEIRA DEFANTI
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327
Intimação DAS PARTES - DJE
Nesta data, intimo LUCAS OLIVEIRA DEFANTI, por meio dos seus patronos, para que apresente justificativa e/ou comprove imediatamente o pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, de forma integral, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito.
Cacoal, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007203-49.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A
EXECUTADO: DEBORA DE FREITAS SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar valor do débito atualizado. NO PRAZO DE 05 (QUINZE) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009083-76.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836
EXECUTADO: ERICK HENRIK DA SILVA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar valor do débito atualizado. NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012568-84.2021.8.22.0007
REQUERENTE: CAMILLA FABIANE PAULA, ALYSSON FERNANDO BERGER
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002515-83.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: J.A. LOPES MATHEUS - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO7279
EXECUTADO: EDSON LUIZ FERREIRA DE FARIAS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7001256-77.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EGNALDO ALBUQUERQUE RABELO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7000916-36.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WILLIAN RAFAEL DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001851-18.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ANDERSON MOURA DA SILVA
REQUERIDO: RENATA SHIRLEY MARQUES LENZI
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA , por seu advogado, a apresentar impugnação, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.
Cacoal, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7000844-49.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AYLTON DEO DE FREITAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7000892-08.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RONALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7001580-67.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005455-79.2021.8.22.0007
AUTOR: HARTLEY ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
REU: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 23 de março de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7009701-26.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O
EXECUTADO: GESIELY LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005292-07.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES - RO8851, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175A
EXECUTADO: MARINA DELFINO BATISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004270-06.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CLEUZA COSTA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REU: EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REU: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A
Advogado do(a) REU: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7003407-21.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836
REU: JUAREZ VICENTE DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001206-51.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURENCO ANTONIO MIRANDA RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 08 de abril de 2022, às 09:20 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.
Telefone do hospital: (69) 3441-2407.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.
A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. Ainda, ressalte-se que considerando o prazo para realização da perícia e entrega do laudo.
Os autos ficaram aguardando o deslinde em Arquivo Provisório.
ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001200-44.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA MARIA NOBRE FAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 11 de abril de 2022, às 16:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg, na Clínica Luchtenberg, localizada na Av. Porto Velho, nº 3080 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3443-4779.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008161-69.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATHALY DE PAULA REPKE
Advogado do(a) AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789
REU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705/O
Advogado do(a) REU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
INTIMAÇÃO Fica a parte ré intimada via DJe para que deposite os honorários periciais, em 10 (dez) dias, sendo o valor rateado igualmente entre as rés, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiram da prova pericial (art. 95, § 1º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008161-69.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATHALY DE PAULA REPKE
Advogado do(a) AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789
REU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705/O
Advogado do(a) REU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas via DJe para, querendo, em 10 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 485, §1º, I, II, e III, do CPC). Os assistentes indicados deverão diligenciar para o acompanhamento do exame junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004868-57.2021.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOEL OLIVEIRA DA PAIXAO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que o Sr. Perito não atendeu ao DESPACHO judicial, NOMEIO PERITO o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS (CPF nº 079.850.409-94, cadastro no PJe), que atende na Clínica ANGA - localizada na Avenida Guaporé, nº 2584, 1º andar - Centro, Cacoal/RO. Telefone nº (69) 3443-0400.
1. Agende-se a perícia e, após, cumpram-se os demais termos do DESPACHO inicial. Cumpra-se com urgência.
Fica a parte autora intimada via DJe acerca desta DECISÃO.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004327-21.2021.8.22.0008
“Classe: Divórcio Consensual
INTERESSADOS: A. R. S., P. G. S. C. L., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Divórcio Consensual em que as partes afirmaram não possuir filhos em comum ou bens a partilhar, pugnando por sua homologação. Juntaram documentos.
Em ações semelhantes o Ministério Público tem se manifestado por sua não intervenção.
É o sucinto relatório. DECIDO.
A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos). Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento.
As partes afirmaram não haver filhos em comum ou bens a partilhar.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 1580 § 2º da Lei 10.406/2002, ACOLHO O PEDIDO e decreto o divórcio direto das partes acima nominadas e qualificadas nos autos declarando dissolvido o vínculo matrimonial. Extingo o feito com resolução do MÉRITO nos artigos 487, III, do CPC.
O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira.
Sem honorários e custas em razão da gratuidade que ora concedo.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
A parte autora deverá apresentar via desta SENTENÇA /MANDADO à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente averbada.
1. I. a Defensoria.
2. Após, arquivem-se com baixa.
Cacoal/RO, 16 de março de 2022
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

_____
MANDADO DE AVERBAÇÃO
Destinatário: ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrado o casamento
FINALIDADE: a) proceda à averbação às margens do respectivo assento conforme fundamentação supra; e b) forneça gratuitamente uma via da certidão devidamente averbada à parte apresentante.
Observação: A parte autora está autorizada a apresentar via desta SENTENÇA /MANDADO à Serventia Extrajudicial para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004721-65.2020.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: ADERVAL PEREIRA DA GAMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A

EXCUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente foi deferido na SENTENÇA, a qual fixou como data de início do benefício (DIB) a data de 30/04/2020, da qual a parte autora não recorreu.
Assim, a renda mensal inicial (RMI) deve ser calculada sob a vigência da EC n. 103/2019, eis que a DIB é posterior a entrada em vigência desta Emenda, a qual entrou em vigor na data de 13/11/2019.
Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, ficando intimada via DJe para:
retificar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA, devendo os valores serem calculados nos termos da legislação vigente. Caso entenda que o valor da RMI ainda assim foi calculado de forma incorreta pela autarquia previdenciária, apresentar seus cálculos quanto a RMI, juntando aos autos o histórico de créditos do autor. 1. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste e, caso queira, apresente os cálculos referentes a RMI, no prazo de 15 dias.
2. Então, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de março de 2022
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007366-29.2021.8.22.0007
@ Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: HDI SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, OAB nº PR16440
REU: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
Trata-se de ação regressiva proposta em razão dos valores gastos por seguradora em acidente automobilístico.
Em sua contestação, a parte ré não arguiu preliminares, mas denunciou um funcionário público e o condutor do veículo na época do sinistro.
Após a fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
A parte ré pugnou pelo acolhimento de intervenção de terceiros, qual seja, inclusão de FABIO BETINI DE LANA e TAUA SOUZA SANTOS, como denunciados a lide, uma vez que seria servidor e condutora do veículo, respectivamente.
Com efeito, o aludido DISPOSITIVO tem por princípio a introdução de terceiro na lide, com o fito estritamente econômico e célere de proporcionar a definição de responsabilidade em um único procedimento, desde que o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido.
Entretanto, o art. 37, § 6º da Carta Magna não confere obrigatoriedade da denunciação à lide de servidor público, mas apenas garante o direito de regresso pela parte interessada.
Nesse sentido, nosso eg. Tribunal de Justiça já asseverou que:
“Não é obrigatória a denunciação da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo, tendo em vista que o eventual direito de regresso do Estado de Rondônia é assegurado pelo art. 37, § 6º, da CF/88. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal define a responsabilidade civil objetiva do Estado tendo como fundamento a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública deve indenizar os danos causados por seus agentes, pelos atos praticados nessa qualidade, desde que comprovados e presente o nexo de causalidade” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002826-45.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 07/06/2021).
De igual forma, não há que se falar na denunciação à lide do condutor do veículo, já que este instituto não pode ser utilizado para terceirizar a responsabilidade da parte ré, sob alegação de que estaria com a CNH vencida – pois trata-se de questão administrativa –, em detrimento aos princípios da celeridade/economia processual e com respaldo no entendimento do TJ/RO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. MOTORISTA CONTRATADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DISCUSSÃO DE RESPONSABILIDADE FRENTE AO TOMADOR DE SERVIÇO. AÇÃO REGRESSIVA. Descabe a denunciação da lide ao motorista do veículo causador do acidente de trânsito quando a intenção do denunciante é debater a responsabilidade do condutor frente aos seus tomadores de serviço e/ou empregadores, visto que tal instituto não serve para a transferência de responsabilidade ao terceiro denunciado em detrimento de delongar o andamento e solução da demanda proposta pelas vítimas reflexas do evento danoso, vendo tal discussão ser promovida por meio de ação regressiva na hipótese de ficar vencida no feito a parte requerida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805724-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 29/10/2021).
Forte nessas razões, INDEFIRO a denunciação à lide proposta pela parte ré.
Superadas tais hipóteses, FIXO os seguintes pontos controvertidos:
- Se o sinistro ocorreu por invasão da faixa de preferência;
- Se o sinal sonoro/giroflex da ambulância estavam ligados no acidente;
DECLARO o feito saneado.

Em fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas e a parte ré, além da oitiva, solicitou prova pericial.
1. Desta feita, antes de proceder a análise da prova testemunhal, intime-se via PJe a parte ré para proceder a juntada do laudo pericial da Polícia Técnica, diante do lapso temporal transcorrido de sua solicitação pelo Ofício n. 031/CJ/PGM/2021 (ID n. 64833383 - Pág. 1).Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com sua juntada, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias (art. 10 do CPC).
3. Na inércia, conclusos para deliberação.
Cacoal, 22 de março de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005555-34.2021.8.22.0007
@ Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. A. P. B.
ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661
RÉU: C. R. I.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
com força de Carta AR/MANDADO de Citação e Intimação
1. Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual.
2. Realize-se estudo social e psicológico junto às partes.
Concedo a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que a guarda compartilhada não é mais possível e do evidente risco a essa caso o provimento se dê apenas ao final, pois a ausência de regularização de sua guarda pode dificultar o exercício de seus interesses.
3. Expeça-se o termo.
ARBITRO os alimentos provisórios em favor da criança em 30% do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu (não foram comprovados seu trabalho e rendimentos).
Em relação às visitas, serão realizadas em finais de semanas alternados, nos horários compreendidos entre as 18 horas de sexta-feira até as 18 horas de domingo, alternando-se os feriados e férias escolares.
Diante das restrições impostas pela Pandemia Covid-19, a audiência de conciliação será realizada por videoconferência.
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em 05 dias:
informar e-mail e whatsapp: da parte autora, seu advogado/Defensor, da parte ré. esclarecer eventual impedimento na realização da audiência por videoconferência. 4. Com os dados, agende o Cartório a audiência conciliatória, remetendo os autos ao Cejusc para que entrem em contato com as partes e realizem a audiência.
Não informados os dados, o feito prosseguirá sem audiência conciliatória preliminar.
5. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré para que fique ciente:
de que deve comparecer à audiência de conciliação, caso marcada (cujos dados deverão acompanhar a citação e intimação) do dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados, de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme copia da inicial e documentos anexos, de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 335), será contado a partir da juntada aos autos desta carta AR/MANDADO /precatória (fora do Estado) devidamente cumprida. de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). de que deverá informar seu whatsapp, telefone e e-mail. 6. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art. 249, CPC)
7. Decorrido o prazo com ou sem contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, indicando seus endereços, e-mail e whatsapp, havendo interesse na prova oral.
8. Após, diga o Ministério Público.
9. Então, conclusos.
Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 21 de junho de 2021
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
RÉU: C. R. I., KM 03 ZONA RURAL, ZONA RURAL LINHA 07, LOTE 77, GLEBA 06 - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007025-03.2021.8.22.0007
@ Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MA RILMABA SURUI
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADOS DO REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais e com pedido de tutela de urgência em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que desconhece a realização de qualquer contratação com a ré e que foi surpreendida ao constatar os descontos em seu benefício. Discorre sobre os direitos do consumidor e sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como alega descumprimento da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, aduzindo que além da contratação deve ser verificado se houve autorização para consignação e o recebimento do valor contratado. Por isso, requer seja a ré compelida a não realizar descontos em sua conta, restituir em dobro os valores descontados e pagar indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos.
Deferida a tutela de urgência e invertido o ônus probatório, foi a ré citada, ofertando contestação alegando a regularidade da contratação, bem como a inexistência de danos materiais e morais, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.
A parte autora apresentou impugnação refutando os argumentos e repisando os termos da exordial.
Após a fase de especificação de provas, foi exarado DESPACHO saneador, com fixação de pontos controvertidos e determinada a juntada de extratos pela parte autora.
Com a reiteração da ordem do juízo, houve nova negativa de cumprimento.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
As questões discutidas na demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Soma-se ainda o fato de que as partes não pugnaram pela produção de qualquer prova. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
Da existência ou não de relação jurídica
Alegando a parte autora fato negativo, de que não havia efetivado a relação jurídica embasadora do débito que ensejou a cobrança e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito e a regularidade da cobrança.
A parte ré, em sede de contestação, apresentou cópia de todos os contratos indicados na exordial e dos documentos pessoais da parte autora.
Os documentos apresentados pela parte ré não foram impugnados de forma específica pela parte autora, bem como fora aposta a digital desta, acompanhada da assinatura a rogo de testemunhas.
Este fato, aliado ao conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar que a parte autora efetivamente realizou a contratação.
Além disso foram juntadas as ordens bancárias de pagamento e os comprovantes de TED de envio dos valores devidos à parte autora.
Consta ainda dos contratos apresentados a informação de que o contrato fora realizado em correspondente bancário e a forma de liberação do crédito, não se vislumbrando nenhuma irregularidade e, inclusive, a observância das normas contidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28.
Ainda que alegue com a exordial não ter realizado a contratação, a parte autora não impugnou a sua digital e as assinaturas das testemunhas lançadas nos contratos.
A autora também não apresentou seu extrato bancário, documento que poderia corroborar a alegação de não ter sido beneficiada com os mútuos bancários e, em fase de especificação de provas, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Destaco que esse meio de prova – apesar de solicitado pelo juízo por duas vezes (ID's n. 62561155 e n. 64143256) –, não foi juntada pelo demandante, muito embora se trata de informação que tenha pleno acesso.
Ao manifestar-se nos ID's n. 62941046 e n. 64997864, limitou-se a discorrer sobre a inversão do ônus da prova e solicitou a expedição de ofício, todavia, restou consignado no ID n. 64143256 - Pág. 1 que tal benesse "não exclui o dever da parte de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, visto que não gera presunção absoluta em favor da outra parte ou impõe à parte ré o ônus de produzir prova negativa".
Aliás, chama a atenção o fato da autora não ter procurado de forma alguma a resolução na via administrativa, sequer a exibição dos contratos de mútuo, apresentando alegações genéricas em sua exordial que não encontraram guarida em nenhum dos documentos que foram apresentados.
Desta forma, não se verifica ilegalidade na conduta da parte ré, pois age conforme o que fora pactuado com a autora.
Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."
Contudo, deve-se observar na espécie o artigo 188, I, do Código Civil, pois não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito.
Demonstrada a contratação do mútuo bancário, o desconto das parcelas contratadas transmuda-se em mero exercício regular de direito.
A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço, como in casu, pois inexistiu defeito na prestação do serviço.
Portanto, não demonstrado qualquer defeito relativo à prestação do serviço, estando a ré no exercício regular de seu direito ao promover a cobrança das parcelas contratadas, não há que se falar em dever de indenizar. Nesse sentido, confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. EMPRÉSTIMO CONTRATADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes com relação ao empréstimo contestado, torna-se legítima a cobrança das parcelas, por se tratar de exercício regular de direito da instituição bancária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002654-87.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/03/2022);
APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO DE PARCELA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes com relação ao empréstimo contestado, mostra-se legítima a cobrança das parcelas, por se tratar de exercício regular de direito da instituição bancária, não se configurando o dano moral alegado pelo consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001094-34.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/03/2022) e;
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DÉBITO EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DESCONTOS DEVIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Não se desincumbindo a autora do seu ônus e comprovada nos autos a existência de relação jurídica entre as partes, não há que se falar em dever de indenizar, uma vez que o ato ilícito por parte do requerido não foi demonstrado. De igual forma, não prospera o pleito de repetição do indébito, tendo em vista que não restou demonstrado que a instituição financeira cobrou indevidamente da autora, parcelas referentes aos contratos entabulados. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014120-36.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 17/11/2021).
Desta forma, ausente defeito na prestação do serviço ou a perpetração de ato ilícito da ré, impõe-se a improcedência da demanda.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos artigos 188, I, do CC e 14, §3º, I, do CDC e 373, I e II do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:
A) MANTER hígidos os contratos firmados entre as partes.
B) REVOGAR a tutela de urgência concedida nos autos.
C) CONDENAR a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, par. 2º do CPC, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimação via publicação no DJe.
1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
2. Encaminhe-se via desta que serve de Ofício ao órgão restritivo de crédito ou responsável, informando que a tutela de urgência concedida sobre o débito descrito nos autos foi revogada.
3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Cacoal, 22 de março de 2022
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010910-64.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DIKIMATARA SURUI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Considerando o falecimento do autor, Dikimatara Surui e a habilitação da Srª Rosilda nos autos, bem como a intimação do INSS quanto a habilitação, expeça-se alvará de levantamento de valores em nome de Rosilda Cinta Larga, CPF nº 812.554.522-72.
2. Após a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantá-lo e, então, conclusos.
Cacoal/RO, 30 de agosto de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006239-32.2016.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADOS: ANDREIA PIMENTEL, FABIO PINHEIRO ALVES
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado em março de 2018, no valor de R$3.071,55, em que houve: intimação para pagamento em junho de 2018; decurso in albis do prazo para pagamento e para impugnação; Bacenjud parcial em janeiro de 2020; tentativa de intimação do bloqueio infrutífera; reputada intimada a parte em dezembro de 2020; juntada de ofício do INSS sem localização de vínculos em dezembro de 2020; expedido alvará em favor da parte autora; por fim, a parte credora requer busca via Renajud.
Comprovado o recolhimento da taxa relativa ao(s) sistema(s) RENAJUD.
Realizada busca via sistema RENAJUD, conforme resultados anexos a essa DECISÃO.
Frutífero o RENAJUD:
Fica intimada via DJe a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação, em 15 dias.
1. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO cumprido.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.
2. Aguarde-se em arquivo com baixa para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, uma vez que não houve outros requerimentos.
Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”, sem recolhimento de taxa.
Cacoal/RO, 22 de março de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

_____
OFÍCIO 7006239-32.2016.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: ANDREIA PIMENTEL, CPF nº 13612649779, RUA H 6244 VISTA ALEGRE - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, FABIO PINHEIRO ALVES, CPF nº 88196640200, RUA HO1 6244 VISTA ALEGRE - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO 7006239-32.2016.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: ANDREIA PIMENTEL, CPF nº 13612649779, RUA H 6244 VISTA ALEGRE - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, FABIO PINHEIRO ALVES, CPF nº 88196640200, RUA HO1 6244 VISTA ALEGRE - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004241-53.2021.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALEXANDRE BORGES BACCARINI JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169A
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de indenização por danos morais em face da parte ré, ambos acima nominados, aduzindo que adquiriu passagem da requerida em um voo que compreendia o trecho Porto Velho/RO - Guarulhos/SP, com data de embarque prevista para o dia 24/12/2020 às 04:50 horas e chegada as 11:10 horas. Aduz que próximo a data de embarque a requerida, unilateralmente, alterou o voo para o dia 24/12/2020 às 11:00 horas e com previsão de chegada às 21:00 horas, sendo acrescentada conexão na cidade de Manaus/AM. Assim, considerando os riscos da pandemia de covid-19 preferiu cancelar o voo, sendo-lhe exigido pela ré o pagamento de taxa de cancelamento. Argumenta que a falha na prestação de serviços da ré com a alteração do voo lhe causou abalo moral. Assim, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$5.000,00. Juntou documentos.

DESPACHO inicial com designação de audiência de conciliação.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo a ré apresentado contestação, aduzindo que em razão da pandemia o setor aéreo vive uma crise e que culminou com o cancelamento de inúmeros voos, estando caracterizado motivo de força maior. Alega que o cancelamento do voo foi comunicado com antecedência e que inexiste dano moral a ser indenizado. Requer a improcedência da ação.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
A parte ré pugnou pela juntada de SENTENÇA, enquanto a parte autora não pugnou pela produção de provas.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, bem como pelo desinteresse das partes em produzir provas.
Não há defesas preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas.
Do MÉRITO.
São incontroversos os seguintes fatos: i) o contrato de transporte aéreo entabulado entre as partes (autora/requerida), contrato do tipo "adesão" decorrente da mera aquisição de passagem aérea; ii) a alteração do contrato pela parte ré.
O contrato de transporte de pessoas é disciplinado pelo Código Civil Brasileiro (artigos 734 a 742) e também pelos princípios da parte geral aplicável a todos os contratos (artigos 421 a 480).
Assim é que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (artigo 737, CC/02), correndo também por sua conta as despesas de transporte, estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte (artigo 741, CC/02).
Fato é que o contrato de transporte não foi cumprido nos termos iniciais da contratação do voo pela requerida. Além de unilateralmente alterar o contrato originalmente pactuado, quando a parte consumidora optou por cancelar o voo, cobrou-lhe multa.
Ora, a companhia aérea, como fornecedora do serviço, reputa que a ela é dado alterar unilateralmente os termos pactuados, mas quando a parte consumidora assim requer, demanda da mesma altos valores.
Por força da parcial inadimplência contratual injustificada pela requerida, comprovado o ato ilícito da ré consistente na alteração dos termos contratados, surgindo para ela o dever de reparação civil de todo e qualquer dano causado ao autor.
Dos danos morais
A respeito da responsabilidade civil da requerida, necessário ponderar que o artigo 186 do Código Civil prescreve que o indivíduo que causar dano, ainda que só moral, a outrem comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo instrumento legal estabelece o dever do causador de ato ilícito reparar o dano causado.
Ainda o art. 187 do CC/02 estabelece "comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".
Há basicamente dois tipos de responsabilidade no direito civil: uma baseada na culpa do agente, denominada de subjetiva e outra baseada no risco, que prescinde da culpa, sendo denominada de objetiva. Na responsabilidade subjetiva é necessária a prova da culpa, enquanto que na objetiva a culpa já é presumida.
Entendo que no caso presente a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme previsto no artigo 14 da Lei 8.078/90, que assim dispõe:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Como se trata de responsabilidade objetiva, para que se caracterize o ato ilícito é necessário que haja: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.
O cancelamento do voo originalmente contratado causou à autora danos morais, sendo que estes danos possuem relação exclusiva com a falha na prestação do serviço que é ofertado pela ré, portanto configurado o ato ilícito perpetrado por esta e que deverá ser devidamente reparado.
Com efeito, a falha na prestação de serviços comprometeu a programação da parte autora que preferiu cancelar o contrato, pois não mais possível a prestação nos termos iniciais, ocasionando-lhe sentimentos de frustração e angústia.
Nesse contexto, encontra-se perfeitamente caracterizado o dano moral sofrido e o dever da requerida em indenizá-lo, restando a fixação do quantum indenizatório.
Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização deve assumir caráter punitivo e pedagógico. É dizer, deve também a indenização pelo dano moral desestimular o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se denomina função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).
A indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa. Também não pode ter valor tão pequeno a ponto de torná-la inexpressiva frente ao dano ou de não servir de justa punição ao agressor.
Essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.
A partir dessas peculiaridades, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando os critérios acima esposados, razoável fixar o valor a ser pago em R$5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos artigos 186, 402, 741 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

A) CONDENAR a ré a pagar a quantia atual de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, corrigidos e com juros legais a partir desta data, a título de indenização por danos morais.
B) CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no valor percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.
Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do CPC.
Publicação e registro via PJE. Intimação via DJe.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Cacoal, 22 de março de 2022
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010567-29.2021.8.22.0007
“Classe: Tutela Antecipada Antecedente
REQUERENTES: LUCCA TONY GNOATTO DE CASTRO CHAVES, LIZ GNOATTO DE CASTRO CHAVES, THOMAZ GNOATTO DE CASTRO CHAVES, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, SAMARA GNOATTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A, SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS DOS REU: LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR, OAB nº DF24233, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983
DECISÃO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização.
Citada, a ré apresentou contestação.
Na fase de especificação de provas, a ré manifestou-se pela realização de acordo, indicando meio de contato para a formalização, e/ou designação de audiência de conciliação.
Assim, antes de proceder ao saneamento do feito, necessária a manifestação da parte autora quanto à possibilidade de formalização de acordo ou a necessidade de designação de audiência de conciliação.
Fica intimada via DJe a parte autora para, no prazo de 10 dias:
manifestar-se quanto a formalização de acordo com a ré, ou indicar dados para designação de audiência de conciliação por meio de videoconferência. 1. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos.
Cacoal, 22 de março de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008161-69.2020.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NATHALY DE PAULA REPKE
ADVOGADO DO AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789
REU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, Moto Honda da Amazônia Ltda.
ADVOGADOS DOS REU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, OAB nº DF35877
DECISÃO
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que a distribuição do ônus probatório é regra dinâmica que deve ser interpretada conforme o caso concreto, devendo o referido ônus recair sobre a parte que tiver melhores condições de produzir a prova.
Assim, em que pese a inversão do ônus probatório em razão da aplicação do CDC, tem a parte autora melhores condições para a comprovação da existência de dano moral e estético, razão pela qual DETERMINO que a inversão do ônus probatório não alcança a comprovação da existência de danos morais e estéticos e, oportunizo, a parte autora, no prazo de 05 dias, formular requerimento de produção de prova que entenda pertinente.
As partes rés postulam pela produção de prova pericial no veículo.
Controvertendo as partes sobre a natureza dos defeitos apresentados pelo veículo, reputo pertinente a realização de perícia.

A análise pericial deve recair sobre o veículo e sobre os documentos de manutenção, atendimento e reparos apresentados nos autos ou que sejam apresentados ao experto e juntados aos autos com o laudo pericial.
Assim, nos termos do art. 485 do CPC, NOMEIOo perito o Sr. Mário Hiroyuki Ishi, engenheiro mecânico, registro profissional n. 11190D/PR, na Rua Blumenal, n. 1196, B. Incra, Cacoal/RO, email: mariohiroyukiishi@hotmail.com, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.
ARBITRO honorários periciais no importe de R$2.000,00.
Fica a parte ré intimada via DJe para que deposite os honorários periciais, em 10 (dez) dias, sendo o valor rateado igualmente entre as rés, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiram da prova pericial (art. 95, § 1º, do CPC).
Ficam as partes intimadas via DJe para, querendo, em 10 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 485, §1º, I, II, e III, do CPC). Os assistentes indicados deverão diligenciar para o acompanhamento do exame junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto.
1. Intime-se via e-mail o experto para:
ficar ciente do encargo. informe ao Juízo a data e horário para realização de perícia no veículo e documentos, com antecedência de 30 dias, para que as partes sejam intimadas e o autor disponibilize o veículo no local indicado para exame. 2. Decorrido o prazo para oferta de quesitos, deverá a CPE disponibilizar ao perito cópia dos documentos apresentados nos autos.
3. Com as informações de data, horário e local dos exames periciais, intimem-se as partes, fornecendo-lhes os dados da perícia.
4. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação e, não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.
5. Então, venham conclusos para deliberação sobre a necessidade de produção de outras provas já requeridas ou julgamento do feito.
Cacoal, 22 de março de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006956-68.2021.8.22.0007
@ Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R. P. S. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320
REQUERIDO: H. G. P.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A
DECISÃO
Considerando que as circunstâncias que versam a demanda evidenciam ser improvável conciliação, passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com pedido de guarda, visitas, alimentos e partilha de bens, ajuizada em razão do rompimento do vínculo afetivo.
Comparecimento espontâneo da parte ré, apresentando contestação sem preliminares.
Guarda provisória concedida em sede de tutela de urgência.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
Após a réplica e fase de especificação de provas, sobreveio acordo relativo à moradia.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando a composição entre as partes sobre a moradia, HOMOLOGO a proposta confeccionada no ID n. 65761057, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do parágrafo único do art. 354 e art. 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, diante da composição parcial entre as partes, o feito prosseguirá em relação ao reconhecimento e dissolução da união estável, partilha, guarda, alimentos.
Em prosseguimento ao feito, diante da inexistência de preliminares, FIXO os seguintes pontos controvertidos:
- se os bens que almejam a partilha foram adquiridos na constância da durante a união estável;
- se houve doação de parte do dinheiro necessário para sua aquisição;
- se a empresa H.S.R Comercio e Representação Eireli possui rendimentos para partilha;
- se a parte ré detém capacidade financeira para arcar com o pleito de alimentos
- se a dívida declarada na peça de defesa foi efetuada em favor do casal.
Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:
data e horário: 19/07/2022, às 09:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: https://meet.google.com/jxz-xwcg-jqk FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: Sergio Augusto Borchardt, João Vitor Schwantz da Silva e Gisela Lidiane Domingues de Lima (ID n. 59537845). Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.
Intimem-se as partes para, até a data da audiência, juntarem documentos pessoais com foto das testemunhas.
Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
Nesse ínterim, ciência a parte ré sobre os documentos que acompanham a peça de ID n. 63846745, com fulcro no art. 10 do CPC.
Ciência ao Ministério Público.

Cacoal,18 de março de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006956-68.2021.8.22.0007
@ Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R. P. S. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320
REQUERIDO: H. G. P.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A
DECISÃO
Considerando que as circunstâncias que versam a demanda evidenciam ser improvável conciliação, passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com pedido de guarda, visitas, alimentos e partilha de bens, ajuizada em razão do rompimento do vínculo afetivo.
Comparecimento espontâneo da parte ré, apresentando contestação sem preliminares.
Guarda provisória concedida em sede de tutela de urgência.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
Após a réplica e fase de especificação de provas, sobreveio acordo relativo à moradia.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando a composição entre as partes sobre a moradia, HOMOLOGO a proposta confeccionada no ID n. 65761057, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do parágrafo único do art. 354 e art. 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, diante da composição parcial entre as partes, o feito prosseguirá em relação ao reconhecimento e dissolução da união estável, partilha, guarda, alimentos.
Em prosseguimento ao feito, diante da inexistência de preliminares, FIXO os seguintes pontos controvertidos:
- se os bens que almejam a partilha foram adquiridos na constância da durante a união estável;
- se houve doação de parte do dinheiro necessário para sua aquisição;
- se a empresa H.S.R Comercio e Representação Eireli possui rendimentos para partilha;
- se a parte ré detém capacidade financeira para arcar com o pleito de alimentos
- se a dívida declarada na peça de defesa foi efetuada em favor do casal.
Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:
data e horário: 19/07/2022, às 09:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: https://meet.google.com/jxz-xwcg-jqk FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: Sergio Augusto Borchardt, João Vitor Schwantz da Silva e Gisela Lidiane Domingues de Lima (ID n. 59537845). Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.
Intimem-se as partes para, até a data da audiência, juntarem documentos pessoais com foto das testemunhas.
Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
Nesse ínterim, ciência a parte ré sobre os documentos que acompanham a peça de ID n. 63846745, com fulcro no art. 10 do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Cacoal,18 de março de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003329-56.2021.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSELI PEREIRA LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Considerando a certidão que consta nos autos, na qual há informação de que a perita designada não atendeu à intimação, NOMEIO PERITO o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, com cadastro no PJe, CPF nº 079.850.409-94, que atende na Clínica ANGA - localizada na Avenida Guaporé, nº 2584, 1º andar - Centro, Cacoal/RO. Telefone nº (69) 3443-0400, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo que constam no DESPACHO inicial.
Permanecem inalterados os demais comandos constantes no DESPACHO inicial.
1. Intimem-se via PJE.
Cacoal/RO, 22 de março de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011740-30.2017.8.22.0007
+Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A
EXECUTADO: GISELA LIDIANE DOMINGUES DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de instrumento particular de contrato de adesão, assinado por duas testemunhas, no valor de R$ 5.192,93 em 06/12/2017, em que houve: tentativa frustrada de citação em fevereiro de 2018, sem localização de bens; busca de endereço via infojud em abril de 2018; tentativa frustrada de citação em maio de 2018; busca de endereço via siel em setembro de 2018; tentativa frustrada de citação em setembro de 2018; busca de endereço via bacenjud em outubro de 2018; tentativa frustrada de citação em novembro de 2018; expedido ofício para busca de endereço em abril de 2019; respostas ao oficio juntadas pela parte autora em maio de 2019; nova tentativa de citação frustrada em junho de 2019; tentativa de arresto via bacenjud infrutífera em março de 2020; realizada a citação por edital em abril de 2020; decorrido o prazo para pagamento e apresentação de embargos em junho de 2020; a Defensoria Pública noticiou a apresentação de embargos, na qualidade de curadora; revogada a citação por edital e determinada nova tentativa de citação em endereço não diligenciado em setembro de 2020; a tentativa de citação restou infrutífera em junho de 2021; por fim, a parte credora requereu a citação por edital.
Cumpridos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de citação por edital.
1. Expeça-se o Edital, com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se.
Apenas e tão somente após encontrados bens aptos a satisfação do débito, é que será nomeado Curador Especial ao devedor.

_____
Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:
2. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

3. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão (art.921, III §§1ºe2º,CPC) aguardando-se em arquivo com baixa de imediato.
"Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis" (art.921,§3º,CPC), sem recolhimento da taxa de desarquivamento.
Cacoal,22 de março de 2022
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

_____

OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: GISELA LIDIANE DOMINGUES DE LIMA, CPF nº 88762440268

_____

OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: GISELA LIDIANE DOMINGUES DE LIMA, CPF nº 88762440268

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002165-56.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VAGNER DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados/ procuradores, para ciência e manifestação acerca das RPVs cadastradas.
Prazo: 05 dias - autor / 10 dias - INSS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002162-67.2022.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE ELIELSO RAMOS COELHO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504A, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT para ressarcimento de despesas médico-hospitalares, originariamente distribuída por sorteio ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Cacoal.
A DECISÃO exarada no ID Num. 69143215 determinou a redistribuição dos autos por conexão aos autos n. 7002161-82.2022.8.22.0007 – em trâmite nesta 1ª Vara Cível – pelos motivos que ora transcrevo:
"Verifico que a causa de pedir neste feito é comum àquela tratada nos autos 7002161-82.2022 (1ª Vara Cìvel), amoldando-se perfeitamente no fenômeno da conexão, a qual recomenda a reunião das demandas para análise conjunta, conforme art. 55, CPC.
Nos termos do art. 58 e 59, do CPC, as ações deverão ser reunidas perante o Juízo prevento, que é aquele em que primeiro se distribuiu uma das ações a serem reunidas.
No caso posto, prevento está o Juízo da 1ª Vara Cível, uma vez que o feito referido foi o que primeiro registrou protocolo."
De acordo com a inicial, a presente demanda, tem como pedido principal, o ressarcimento de despesas médico-hospitalares, provenientes de acidente de trânsito, enquanto naquela, trata-se de complementação de seguro DPVAT por invalidez permanente, ou seja, trata-se de pedidos diversos, de forma que não existe conexão ou continência entre as ações propostas. Embora ambas as ações tenham como causa de pedir o mesmo "acidente de trânsito", tratam-se de pedidos diversos de forma que não foram preenchidos os requisitos da conexão.

Pelas razões acima expostas, SUSCITO conflito negativo de competência.
1. No entanto, considerando a natureza urgente da demanda, retornem os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, o qual é o juízo competente para processar e julgar a presente ação, com as devidas baixas no distribuidor.
2. Em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, caso a Douta Magistrada discorde de tais fundamentos, poderá encaminhar o processo para o Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação, com fulcro no art. 953 do CPC.
Ficam as partes intimadas via DJe.
Cacoal/RO, 22 de março de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000355-46.2021.8.22.0007
@ Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: V. V.
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REU: A. A. D. O.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de divórcio, partilha de bens, guarda e alimentos, ajuizado para regularizar a questões fáticas e patrimoniais diante do rompimento do vínculo matrimonial.
Pedido de alimentos provisórios indeferido.
Juntada de estudo social.
Após o parecer do Ministério Público, vieram os autos conclusos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Fica intimada via DJe a parte autora sobre o relatório de ID n.. 67529360.
1. Considerando as informações prestadas nos ID's n. 55993387 e n. 67071146, prossiga no cumprimento ao demais comandos exarados no DESPACHO inicial (ID n. 55475455).
Cacoal, 15 de março de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7009688-90.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 0009227-24.2011.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354A, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360A
EXECUTADO: LUIZ BORGES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010834-98.2021.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011
REU: AMARILSON TEIXEIRA DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002178-26.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
EXECUTADO: OSVALDO GAMA DE BRITO
MANDADO DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o executado OSVALDO GAMA DE BRITO, residente na Rua José de Alencar, nº 3133, Novo Cacoal, nesta cidade, do leilão a seguir designado:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 11 de abril de 2022, com encerramento às 10:00 horas,por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.
SEGUNDO LEILÃO: dia 25 de abril de 2022, com encerramento às 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil(inferior a 60% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.**No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. PROCESSO: Autos nº.7002178-26.2019.8.22.0007 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE CACOAL (CNPJ:04.092.714/0001-28).
BEM (NS): 01 (um) imóvel localizado na Rua José de Alencar,nº. 3130, denominado lote 0103, quadra 0054, medindo 162 m² (Cento e sessenta e dois metros quadrados), todo construído em alvenaria com teto de barro, acabamento, 6 (seis) cômodos, quartos, sala, cozinha. Obs.: O imóvel acima descrito não possui registro imobiliário, sendo de responsabilidade do arrematante providenciar a regularização do registro do imóvel com a abertura damatrícula.(RE)AVALIAÇÃO:R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em17 de setembro de 2021.
Cacoal, 16 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002178-26.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
EXECUTADO: OSVALDO GAMA DE BRITO
MANDADO DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o executado OSVALDO GAMA DE BRITO, residente na Rua José de Alencar, nº 3133, Novo Cacoal, nesta cidade, do leilão a seguir designado:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 11 de abril de 2022, com encerramento às 10:00 horas,por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.
SEGUNDO LEILÃO: dia 25 de abril de 2022, com encerramento às 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil(inferior a 60% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.**No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. PROCESSO: Autos nº.7002178-26.2019.8.22.0007 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE CACOAL (CNPJ:04.092.714/0001-28).
BEM (NS): 01 (um) imóvel localizado na Rua José de Alencar,nº. 3130, denominado lote 0103, quadra 0054, medindo 162 m² (Cento e sessenta e dois metros quadrados), todo construído em alvenaria com teto de barro, acabamento, 6 (seis) cômodos, quartos, sala, cozinha. Obs.: O imóvel acima descrito não possui registro imobiliário, sendo de responsabilidade do arrematante providenciar a regularização do registro do imóvel com a abertura damatrícula.(RE)AVALIAÇÃO:R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em17 de setembro de 2021.
Cacoal, 16 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005926-95.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIA DOMINGOS DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora/requerente LUCINEIA DOMINGOS DE SALES intimada, por intermédio de seu advogado, a manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pela parte adversa, nos termos do artigo 1.023, § 2º, CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7000689-46.2022.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: POLIANA COSTA PRUDENCIO
Advogado do(a) DEPRECANTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
DEPRECADO: FERNANDO DOUGLAS SANCHES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002901-50.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417
EXECUTADO: JOAO ANTAO VALERIANO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7012403-37.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. G. P. D. N. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - OAB RO6074, JOAQUIM JOSÉ DA SILVA FILHO - OAB RO3952
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO, ESTUDO SOCIAL E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL e do RELATÓRIO DE ESTUDO SOCIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004985-82.2020.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HENRIQUE MITSUHARU SUGANUMA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
REU: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA 02923826264
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7006255-78.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A
EXECUTADO: FILIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7003263-13.2020.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
EXECUTADO: V C DE ARAUJO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010282-07.2019.8.22.0007
§Classe: Dúvida
REQUERENTE: JACOB ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545
INTERESSADO: SEGUNDO REGISTRO DE IMOVEIS DE CACOAL

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Conforme certidão do Diretor da Central de Atendimento houve o extravio dos documentos que instruíram esta ação.
Assim, DEFIRO a requerente a emissão de segunda via da ata notarial perante o 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas desta cidade, com isenção de custas e emolumentos.
Serve via desta DECISÃO como ofício a ser apresentado diretamente pela parte requerente perante a serventia extrajudicial.
1. Arquivem-se estes autos.
Cacoal, 22 de março de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005390-89.2018.8.22.0007
+Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JULIA RAMOS DE JESUS SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito e requer a liberação do bloqueio Sisbajud em favor da parte devedora.
EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
P. R. via PJe. Desnecessária intimação.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).
Serve via desta de alvará como segue ao final.
1. Libere-se eventual constrição.
2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.3.
3. Intime-se a parte devedora para retirar o alvará, no prazo de 05 dias. Serve a presente de carta/MANDADO para tal FINALIDADE
4. Se inerte a parte devedora, proceda-se a transferência do valor para a conta centralizadora.
5. Após, arquivem-se.
Cacoal,22 de março de 2022
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL:
FAVORECIDO: EXECUTADO: JULIA RAMOS DE JESUS SILVA, CPF nº 41107284287
FINALIDADE: A MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Cacoal-RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao favorecido acima mencionado os valores abaixo transcritos e eventuais acréscimos legais existentes, zerando os saldos e efetuando o encerramento da(s) conta(s) judiciais.
AGÊNCIA: 1823.
NÚMEROS DAS CONTAS: a) 1539803-6 - VALOR: R$ 70,88; e, b) 1539804-4 - VALOR: R$ 30,08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7007057-08.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BARIN SURUI
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288, ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7011025-46.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: SUZANA RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010471-48.2020.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na SENTENÇA, alegando não ter sido implementado.
Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na SENTENÇA com trânsito em julgado. Em seguida, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 22 de março de 2022
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010668-03.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J J SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A
REU: ALVO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005680-02.2021.8.22.0007
“Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: V. L., J. R. L. C., E. C. L. C., E. C. L. C.
ADVOGADO DOS AUTORES: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789
REU: E. F. C.
ADVOGADO DO REU: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
DECISÃO
Ficam as partes intimadas via Dje a, no prazo comum de 05 dias:
especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 1. Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7003897-09.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J A DE LIMA DIESEL BOMBAS INJETORAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR CARDOSO SERRAO
INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA
Fica a parte autora INTIMADA acerca do CERTIDÃO expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003897-09.2020.8.22.0007 "Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: J A DE LIMA DIESEL BOMBAS INJETORAS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A
EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR CARDOSO SERRAO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA de ação monitória, no valor de R$1.307,60 em 03/12/2020, em que: intimado o devedor em 21/02/2021; decorrido o prazo para pagamento voluntário; a parte credora atualizou o débito (R$1.699,98) e pugnou por busca via sistemas (Sisbajud e renajud); a busca sisbajud restou parcialmente frutífera (R$271,75); intimação da parte devedora em 30/08/2021; por fim, a parte credora pugna pelo levantamento dos valores e expedição de certidão de dívida judicial.
É o necessário. DECIDO.
1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados via sistema sisbajud em favor da parte credora.
2. Defiro o pedido da parte credora. Expeça-se Certidão de Dívida Judicial para fins de protesto.
3. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.
Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim:
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
OFÍCIO 7003897-09.2020.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR CARDOSO SERRAO, CPF nº 20774052287, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3652, - DE 3500/3501 A 3699/3700 TEIXEIRÃO - 76965-616 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO 7003897-09.2020.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR CARDOSO SERRAO, CPF nº 20774052287, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3652, - DE 3500/3501 A 3699/3700 TEIXEIRÃO - 76965-616 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006940-17.2021.8.22.0007
+Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOÃO CARLOS DA SILVA, OAB nº MT11309A
EXECUTADO: A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de execução de instrumento particular, no valor de R$ 20.940,06, em julho de 2021, em que houve: tentativa frustrada de citação em setembro de 2021; a parte credora postulou pela tentativa de arresto via sistemas informatizados, sem comprovar o recolhimento da taxa das diligências (art. 17, da Lei 3.896/2016).
INDEFIRO o pedido de tentativa de arresto via sistemas informatizados, tendo em vista que o pedido veio desacompanhado do comprovante de pagamento das diligências, sem prejuízo de eventual reanálise do mesmo, quando cumprido os requisitos legais.
Fica a parte autora advertida que deverá providenciar a citação da parte devedora, informando o endereço onde a parte poderá ser encontrada.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

1. Diante da inexistência de outros requerimento e nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.
Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
Cacoal, 23 de março de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

_____
OFÍCIO 7006940-17.2021.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI, CNPJ nº 32767791000176, AVENIDA CASTELO BRANCO 16912, - DE 16634 A 16912 - LADO PAR INCRA - 76965-870 - CACOAL - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO 7006940-17.2021.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI, CNPJ nº 32767791000176, AVENIDA CASTELO BRANCO 16912, - DE 16634 A 16912 - LADO PAR INCRA - 76965-870 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 0009638-33.2012.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO0000385A-A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL
INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – PRC
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor/exequente e de 10 (dez) dias para a parte requerida/executada, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COGESP/TJRO, via Sistema SAPRE.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001958-23.2022.8.22.0007 - Nota Promissória
AUTOR: CARAMORI COMERCIO E ALIMENTOS LTDA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043
REU: EMERSON RODRIGO DA SILVA ANSELMO, RUA E 3694, - LADO PAR VILAGE DO SOL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Recebo a emenda.
1. Trata-se de ação de cobrança.
2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.
2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 26/05/2022, às 08hs, tendo este ato sido incluído em pauta.
3. Informações gerais às partes:
3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.
3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).
4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida EMERSON RODRIGO DA SILVA ANSELMO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 006.194.912-48, residente e domiciliado à Rua E, 3694, bairro Village do Sol I, Cacoal/RO.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 22 de março de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 0000009-30.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDJANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA - RO0002146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839
EXECUTADO: CLAUDIONOR CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, ADRIANO FONSECA QUEIROZ - RO0004039A
Intimação - CUSTAS
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais adiadas), dado que as custas processuais são constituídas: custas iniciais 1% + custas iniciais adiadas 1% + custas finais 1%, tendo sido recolhido apenas 2%. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008354-84.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZACARIAS SPINOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de cumprimento de SENTENÇA, considerando que decorreu o prazo do INSS sem que este apresentasse a execução invertida. Conforme SENTENÇA na parte em que especifica:
“De outro lado, caso não promovida execução invertida nos termos supra, arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001788-85.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZILENE GAMA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de cumprimento de SENTENÇA, considerando que decorreu o prazo do INSS sem que este apresentasse a execução invertida. Conforme SENTENÇA na parte em que especifica:
“De outro lado, caso não promovida execução invertida nos termos supra, arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7012838-11.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ELIZANGELA ZANOTTO SFOGGIA - PE00676
REU: ROSANA MENDES FERRAZ e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001499-89.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINO MARIANO ESPINOSA
Advogado do(a) AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001958-23.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARAMORI COMERCIO E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO0004043A
REU: EMERSON RODRIGO DA SILVA ANSELMO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74858325 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/05/2022, às 08hs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002224-10.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OTAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da data da perícia, conforme a seguir transcrito:
"Em atenção ao DESPACHO, agendo a perícia do requerente para o dia 21/05/22 (sábado), às 08h, na Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.
Aproveitando a oportunidade, solicito que o periciando compareça com máscara cobrindo boca e nariz e evite levar acompanhantes a fim de não causar aglomerações."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004670-25.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGNALDO FRUTUOSO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7006463-33.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
EXECUTADO: GENISLAINY TEIXEIRA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004940-83.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A
EXECUTADO: KAROLINE DAYANE BOSSO BARREIROS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7013357-83.2021.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
REU: NILTON SILVA MACHADO
Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para que informe os dados de conta bancária para transferência do valor depositado na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO ID 73241560, item 3.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7000029-86.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR HAMMER STRELOW

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Considerando que o acordo aceito pela parte autora, foi para implantação do benefício para 01/02/2022, e os retroativos no valor de aproximadamente 90% do valor, fica a parte autora por meio de seu advogado, intimada para o informar o valor exato dos retroativos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7009000-94.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OLINDA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados na RPV cadastrada, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.
Prazo da parte requerente: 05 (cinco) dias.
Prazo da parte requerida: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 0004511-12.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados na RPV cadastrada, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.
Prazo da parte requerente: 05 (cinco) dias.
Prazo da parte requerida: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001621-44.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLINO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como informar nos autos, o levantamento junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7011764-19.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRE EVANGELISTA 85103381249 e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7000543-05.2022.8.22.0007 - Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTORES: B. D. L. R., G. K. S. R., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: J. L. D. F., RUA TENREIRO ARANHA 1053, - DE 1003/1004 A 1193/1194 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Encaminhe-se ao MP para manifestação (prazo até 30 dias).
Após, voltem conclusos para julgamento homologação.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001687-45.2021.8.22.0008 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão - Procedimento Comum Cível
AUTOR: ERIVELTON APPOLONIO
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O Juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Espigão do Oeste-RO, de ofício, determinou a remessa dos presentes autos de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA para este Juízo, sob a alegação de que é a comarca de residência do autor.
Todavia, por discordar dessa DECISÃO, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA pelos seguintes motivos de fato e de direito.
Primeiro, registro que, a competência é fixada no momento da propositura da demanda, como dispõe expressamente o art. 43 do Código de Processo Civil: “Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”
Em segundo anoto, ainda, que assim como na Comarca de Espigão do Oeste-RO, em Cacoal/RO não há instalação de Juízo Federal, motivo pelo qual a competência se dá em razão do domicílio do autor, nos termos do art. 109, §3º da CF.
Terceiro, o endereço indicado pelo magistrado na ata de audiência ID 68378433, para fundamentar o declínio de competência, é o mesmo indicado na petição inicial e procuração.
Nesse contexto, levando-se em consideração que a competência territorial é relativa e não absoluta e que não houve a apresentação do incidente de exceção de incompetência pela parte requerida, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, como fez o Juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Espigão do Oeste-RO.
É a incidência da Súmula n. 33, do STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”
Aliás, aplica-se ao caso em comento, a regra da perpetuatio jurisdicionis, conforme o art. 65, do CPC, prevê: “Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar e contestação.”

As regras de determinação da competência relativa atendem precipuamente ao interesse das partes, não sujeito à discricionariedade da autoridade judiciária, sendo ainda certo, à luz dessa premissa, que à parte cabe com exclusividade a faculdade de excepcionar a incompetência relativa.
Nesse sentido, é o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPERVENIENTE MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA AUTORA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CPC E DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONFLITO CONHECIDO 1. Conflito suscitado entre juízes estaduais. 2. Nas ações de natureza previdenciária pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. 3. Ajuizada a ação, fica definida a competência (CPC, art. 87), tendo-se que, o descumprimento da regra induz incompetência relativa e, como tal, insuscetível de declaração não provocada, posto que, tratando-se de competência relativa, é defeso ao Juiz, de ofício, dela declinar, ainda que o devedor mude de domicílio. 4. Conforme jurisprudência cristalizada na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 5. Inexistindo alteração da competência do Juízo no qual foi originalmente distribuída a ação previdenciária, seja em razão da matéria ou da hierarquia, e não tendo sido suprimido o órgão judiciário, a alteração do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à propositura da ação é irrelevante para o fim de alterar a competência para conhecer, processar e julgar o feito. 6. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nazário/GO, suscitado." (TRF-1 - CC: 189772120134010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 30/09/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 13/10/2014). [Grifou-se]
Por fim, diga-se que para o caso, é o Tribunal Regional Federal da 1ª Região o Juízo competente para julgar o conflito negativo suscitado:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF, ART. 109, § 3º). JUÍZO DA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA CÍVEL. CONFLITO A SER DIRIMIDO PELO REGIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. 1. O art. 109, § 3º, da Constituição confere à Justiça Estadual competência para processar e julgar as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. 2. Nos termos do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a competência para julgamento de conflito de competência instaurado entre juízes estaduais investidos de jurisdição federal é do Tribunal Regional Federal. 3. Encontra-se pacificado no âmbito desta Primeira Seção que nas comarcas onde inexistir vara federal, compete aos Juízos das Varas de Fazendas Públicas, onde eles existirem, processar e julgar os processos em que o INSS figure como parte. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante." (CC 0029621-52.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 28/08/2015 PAG 83.). [Grifou-se]
Ante o exposto, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA para que ao final o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO decida pela competência do Juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Espigão do Oeste-RO, para processar e julgar os autos em questão.
Intimem-se as partes do ter da presente DECISÃO.
Após as anotações que eventualmente forem necessárias, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7004641-04.2020.8.22.0007 - Fixação
AUTOR: MARCOS PAULO VALLI
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A
REU: TERCILENE DOS SANTOS DA SILVA, RUA DOMINGOS PERIN 1650 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Tendo a conciliação resultado frutífera (ID 74493100), INTIME-SE o autor por intermédio de seu advogado constituído, para solicitar à requerida Tercilene, os documentos determinado no item 3.2.1 do DESPACHO ID 67706755: [...] para que Tercilene junte aos autos, certidão de nascimento da criança; e documentos que comprovem a titularidade dos bens elencados no termo de acordo, inclusive certidão de inteiro teor referente o imóvel, bem como cópia de seus documentos pessoais [...].
O autor caso tenha a posse dos referidos documentos, também deverá juntar aos autos, bem como os que comprovem a titularidade dos bens descritos em ata de audiência ID 74493100.
Prazo: 10 dias.
Sendo necessário, o patrono do autor deverá apresentar cópia deste DESPACHO à requerida Tercilene.
2. Após, intime-se o MP para manifestação no prazo de até 30 dias e voltem conclusos para julgamento homologação.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002267-44.2022.8.22.0007 - Guarda
AUTORES: K. D. O. C., AV. FORMOSA 3801 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, E. D. O. C., AV. FORMOSA 3801 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, E. D. O. C., AV. FORMOSA 3801 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784
REU: E. R. D. C., LINHA 08, LOTE 76 F, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de suprimento de autorização paterna para mudança de residência, com pedido de tutela antecipada.
2. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência eis que consiste no próprio MÉRITO da ação, o que reclama dilação probatória.
4. No mais, sendo possível a conciliação/mediação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
4.1. E, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 04/05/2022 às 10h00min, tendo este ato sido incluído em pauta.
4.2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo: 05 (cinco) dias.
5. Informações gerais às partes:
5.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
5.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.
5.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
5.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
5.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
5.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
5.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
5.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
6. CITE-SE e INTIME-SE pessoalmente a parte requerida (via MANDADO /carta precatória), com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
6.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
6.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
6.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
6.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
8. Caso a conciliação reste infrutífera ou prejudicada, determino a realização de estudo psicológico e social com os envolvidos. Prazo: 30 dias.
Ciência ao NUPS, o qual deverá utilizar-se dos meios de comunicação tecnológicos disponíveis (whatsapp, hangouts, vídeochamada, etc.), para fins de, sendo possível, realizar o estudo psicológico e social.
Se constatada situação de risco que aponte a imprescindibilidade ao atendimento presencial pelo NUPS, como forma de evitar o perecimento de direito, ou risco à incolumidade física ou psicológica da criança, deverá o NUPS então providenciar o atendimento presencial, nos termos do ato conjunto 009/2020-PR-CGJ.
9. Após o estudo psicossocial, encaminhe-se ao MP para manifestação, e renove-se a CONCLUSÃO para DECISÃO.
10. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
11. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
12. SERVE O DESPACHO COMO MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do requerido:
EDILSON ROCHA DE CASTRO, CPF/MF nº 585.032.692-87 - End. Linha 08, Lote 76 F, Gleba 07, Zona Rural, CEP 76.968-899, no município de Cacoal-RO, Contato (tel/cel)nº 69 99243-3889.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0006314-64.2014.8.22.0007 - Duplicata
EXEQUENTE: KRUGER E CARNEIRO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504A
EXECUTADO: MOHAME FIGUEIREDO YUNES
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
O exequente informa que o executado negociou o débito adimplindo a dívida, requer a extinção do feito e a liberação das constrições (ID 70184403).
Nesse sentido, tendo em vista a informação de que o executado negociou o débito adimplindo a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do CPC.
Libero a penhora no rosto dos autos de inventário n. 0006206-77.2013.8.22.0007 sobre a quota parte do executado. JUNTE-SE cópia dessa nos autos de inventário referidos em tramitação neste juízo.
Considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7000636-65.2022.8.22.0007
AUTOR: JOSE WALDECYR ROMFIM
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447
REU: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. Conforme DECISÃO ID 74487157, o agravo de instrumento interposto foi provido, concedendo a justiça gratuita ao autor.
Verifico, contudo, que não juntada a certidão de trânsito em julgado da referida DECISÃO. Assim, diligencie a CPE nesse sentido, juntado aos autos a certidão de trânsito em julgado, relativa a DECISÃO no agravo de instrumento n. 0800537-08.2022.8.22.0000.
2. No mais, aguarde-se no prazo eventual apresentação de réplica (intimação ID 73782912).
3. Oportunamente, retornem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7013548-31.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7003634-06.2022.8.22.0007 - Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. E. R. I.
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715
REU: A. L. A. B. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Consultando os autos 7001552-02.2022.8.22.0007, que tramita perante a 3ª Vara Cível, verifiquei estar sendo pleiteado naquele processo indenização decorrente exatamente dos mesmos fatos aqui narrados.
Pois bem.
Segundo o art. 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
Este é o caso dos autos.
Em relação ao processo acima referido e este que ora aprecio, vê-se identidade na causa de pedir, bem como nos pedidos.
Observa-se que a narrativa fática é idêntica.
O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.
Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, estabelece:
Art. 55. (…)
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
A previsão legal trata justamente do caso em apreço.
Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que “A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”.
Definindo o juízo prevento, o art. 58, do mesmo Diploma, fixa que “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.
Deve-se, portanto, resguardar-se o
PODER JUDICIÁRIO do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Isso produziria descrédito da sociedade para com o
PODER JUDICIÁRIO, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juiz prevento.
O TJ/RO já resolveu questão semelhante:
Apelação Cível. Conexão. Preliminar de ofício. Julgamento de somente uma ação. Nulidade da SENTENÇA. Retorno dos autos à origem. Julgamento conjunto. Havendo conexão entre duas ações, diante da presença de um dos elementos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, deve-se proceder o seu reconhecimento e o julgamento simultâneo de ambos os feitos, sob pena de nulidade da SENTENÇA proferida isoladamente. (Apelação, Processo nº 0023182-72.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016)
No caso em comento, caracteriza-se a conexão com o processo que tramita na 3ª Vara Cível (7001552-02.2022.8.22.0007), como já observado na narração acima, sendo imperiosa a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo, porquanto as ações tratadas trazem questão comum a decidir, o que torna patente a possibilidade de decisões contraditórias.
Assim, levando-se em consideração que o processo existente na 3ª Vara Cível foi distribuído em data anterior a este feito, prevento está aquele juízo, razão pela qual, na forma definida no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC, reconheço a conexão deste processo com aquele de nº 7001552-02.2022.8.22.0007, e, via de consequência, determino a remessa deste processo para a 3ª vara Cível de Cacoal, onde deverá ter seguimento.
Redistribua-se.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008450-02.2020.8.22.0007- Oferta
AUTOR: D. G. S. M. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A, PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387
REU: D. R. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Conforme DECISÃO ID 67103992, foi determinada a redistribuição por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.
Verifica-se do espelho de movimentação anexa que o feito foi redistribuído por sorteio inicialmente para 4ª Vara Cível e mais uma vez redistribuído para este juízo por "Alteração da competência do órgão", contudo sem qualquer DECISÃO nesse sentido.
Sendo assim, à CPE para promover o cancelamento da última redistribuição, se possível, ou promover o necessário para encaminhamento dos autos para 4ª Vara Cível desta comarca, conforme primeira redistribuição por sorteio.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003552-72.2022.8.22.0007 - Nota Promissória
AUTOR: JACOMIN SO CAFE LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
REU: ALTINO SULTI, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO n. 3756, - DE 3526 A 3804 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-412 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de cobrança.
2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.
2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 28/04/2022, Às 10 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.
3. Informações gerais às partes:
3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.
3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).
4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
6. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Int. via DJ.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003650-57.2022.8.22.0007- Guarda
REQUERENTE: R. C. F. D.
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
REQUERIDO: P. H. D. O.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Os procedimentos afetos ao Juizado da Infância e Juventude restringe-se aqueles disciplinados no art. 148, caput, e seu paragrafo único c/c art. 98 ambos da Lei 8.069/90.
No caso vertente, a presente ação, não se enquadra nas hipóteses de competência do Juizado Especializado, de maneira que deve ser processado por uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Assim, DECLARO a incompetência do Juizado da Infância e Juventude.
Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV, os feitos, ainda que distribuídos por sorteio, são direcionadas a esta vara por conta da acumulação dessa competência.
Diante disso, adeque-se a classe processual e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003624-59.2022.8.22.0007 - Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

DEPRECADOS: MARIA MOREIRA DE ANDRADE PAGUNG, CARLOS NORBERTO PAGUNG
DESPACHO
Fica a parte deprecante intimada a juntar cópia do DESPACHO judicial, consoante art. 260, II, do CPC, no prazo de 5 dias.
Após, cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003572-63.2022.8.22.0007 - Revisão
AUTOR: D. F. G. D. S., SANTA LUZIA DO OESTE 2560 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº ES33314
REU: D. F. G. D. S., RUA PARANÁ 5720 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, D. F. G. D. S., RUA PARANÁ 5720 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, M. B. D. S., RUA PARANÁ 5720 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
1. Cuida-se de ação revisional de alimentos.
O alimentante sustenta que houve alteração de sua condição financeira, diante do que postula a minoração dos alimentos acordados na ação n. 7001231-56.2021.8.22.0021.
Acerca da tutela de urgência, decido.
Considerando a demonstração da renda mensal do autor, bem assim o montante que tem sido pago a título de alimentos de R$ 700,00, defiro parcialmente a tutela de urgência pretendida para manter o pensionamento alimentício no valor de R$ 700,00, conforme acordado nos 7 primeiros meses após a homologação do divórcio (termo de acordo da ação referida).
Registre-se que a obrigação de compra do imóvel, gastos com cartão de crédito (não especificados), entre outras obrigações assumidas pelo alimentante além de sua subsistência, sob uma análise preliminar, não fundamentam a diminuição da obrigação alimentar, uma vez que voluntariamente o requerente poderia assumir quaisquer outros compromissos financeiros que utilizassem integralmente sua renda e consequentemente não dispor de saldo remanescente para o encargo alimentar.
2. No mais, sendo possível a conciliação/mediação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.
Prazo: 5 dias.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/05/2022, ÀS 12 HORAS, tendo este ato sido incluído em pauta.
3. Informações gerais às partes:
3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.
3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;
3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
3.8. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).
4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
6. Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.
SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
O Ministério Público intervirá no feito.
Int. via DJ.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000268-56.2022.8.22.0007
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: I.K. S. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE - RO10764
REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do DESPACHO ID 74890179.
Prazo: 5 dias.
Cacoal-RO, 23 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001687-45.2021.8.22.0008 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão - Procedimento Comum Cível
AUTOR: ERIVELTON APPOLONIO
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O Juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Espigão do Oeste-RO, de ofício, determinou a remessa dos presentes autos de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA para este Juízo, sob a alegação de que é a comarca de residência do autor.
Todavia, por discordar dessa DECISÃO, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA pelos seguintes motivos de fato e de direito.
Primeiro, registro que, a competência é fixada no momento da propositura da demanda, como dispõe expressamente o art. 43 do Código de Processo Civil: "Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."
Em segundo anoto, ainda, que assim como na Comarca de Espigão do Oeste-RO, em Cacoal/RO não há instalação de Juízo Federal, motivo pelo qual a competência se dá em razão do domicílio do autor, nos termos do art. 109, §3º da CF.
Terceiro, o endereço indicado pelo magistrado na ata de audiência ID 68378433, para fundamentar o declínio de competência, é o mesmo indicado na petição inicial e procuração.
Nesse contexto, levando-se em consideração que a competência territorial é relativa e não absoluta e que não houve a apresentação do incidente de exceção de incompetência pela parte requerida, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, como fez o Juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Espigão do Oeste-RO.
É a incidência da Súmula n. 33, do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."
Aliás, aplica-se ao caso em comento, a regra da perpetuatio jurisdicionis, conforme o art. 65, do CPC, prevê: "Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar e contestação."
As regras de determinação da competência relativa atendem precipuamente ao interesse das partes, não sujeito à discricionariedade da autoridade judiciária, sendo ainda certo, à luz dessa premissa, que à parte cabe com exclusividade a faculdade de excepcionar a incompetência relativa.
Nesse sentido, é o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPERVENIENTE MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA AUTORA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CPC E DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONFLITO CONHECIDO 1. Conflito suscitado entre juízes estaduais. 2. Nas ações de natureza previdenciária pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. 3. Ajuizada a ação, fica definida a competência (CPC, art. 87), tendo-se que, o descumprimento da regra induz incompetência relativa e, como tal, insuscetível de declaração não provocada, posto que, tratando-se de competência relativa, é defeso ao Juiz, de ofício, dela declinar, ainda que o devedor mude de domicílio. 4. Conforme jurisprudência cristalizada na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 5. Inexistindo alteração da competência do Juízo no qual foi originalmente distribuída a ação previdenciária, seja em razão da matéria ou da hierarquia, e não tendo sido suprimido o órgão judiciário, a alteração do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à propositura da ação é irrelevante para o fim de alterar a competência para conhecer, processar e julgar o feito. 6. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nazário/GO, suscitado." (TRF-1 - CC: 189772120134010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 30/09/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 13/10/2014). [Grifou-se]
Por fim, diga-se que para o caso, é o Tribunal Regional Federal da 1ª Região o Juízo competente para julgar o conflito negativo suscitado:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF, ART. 109, § 3º). JUÍZO DA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA CÍVEL. CONFLITO A SER DIRIMIDO PELO REGIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. 1. O art. 109, § 3º, da Constituição confere à Justiça Estadual competência para processar e julgar as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. 2. Nos termos do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a competência para julgamento de conflito de competência instaurado entre juízes estaduais investidos de jurisdição federal é do Tribunal Regional Federal. 3. Encontra-se pacificado no âmbito desta Primeira Seção que nas comarcas onde inexistir vara federal, compete aos Juízos das Varas de Fazendas Públicas, onde eles existirem, processar e julgar os processos em que o INSS figure como parte. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante." (CC 0029621-52.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 28/08/2015 PAG 83.). [Grifou-se]
Ante o exposto, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA para que ao final o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO decida pela competência do Juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Espigão do Oeste-RO, para processar e julgar os autos em questão.
Intimem-se as partes do ter da presente DECISÃO.
Após as anotações que eventualmente forem necessárias, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7000041-66.2022.8.22.0007
AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
REU: VALDOMIRO MECHALKZUK, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL PROJETO NOVO 00, ASSOCIAÇÃO RURAL GUARAPARI LINHA 08, KM 08, GLEBA 07, S/N - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, OSVALDO ELER FIRME, CPF nº 39503399734, RUA SANTOS DUMONT 2766, - ATÉ 2283/2284 NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA, CLARINDO ROSA, CPF nº 09553436234, ÁREA RURAL 00 LINHA 07 KM 38 LOTE 66 GLEBA 07 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos etc.
Trata-se de ação de ressarcimento ao erário envolvendo as partes acima indicadas.
Noticiado o adimplemento da cobrança de multa de trânsito (ID. 74552051; 74258326), extingo o cumprimento/a execução, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Sem custas ou despesas finais (art. 8º, I e III da Lei 3.896/2016).
Arquivem-se.
Cacoal-RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7002849-44.2022.8.22.0007
AUTOR: SILVIO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 20271858877, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1417 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A
REU: I., RUA GENERAL OSÓRIO 494-522, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos etc.
Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).
Deferida a antecipação de tutela liminar ante a gravidade do quadro de saúde do autor acometido de de adenocarcinoma de retossigmoide ECIV (metástases hepáticas (ID. 73162299).
Na mesma data da DECISÃO liminar, o advogado noticiou o óbito do autor e requereu a desistência da ação (ID. 73174064).
Decido.
Com o óbito do(a) do houve a perda superveniente do objeto da ação, sendo pertinente o pedido de desistência.
Extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI e VIII do CPC.
Sem custas (AJG) ou honorários.
Cientifique-se a Perita nomeada na DECISÃO inaugural acerca da dispensa do encargo, via sistema PJe, caso tenha sido intimada.
Intime-se e arquivem-se os autos.
Cacoal-RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7014011-70.2021.8.22.0007
AUTOR: LECI ALVES, CPF nº 31029523134, RUA FAGUNDES VARELA 1274, CASA VISTA ALEGRE - 76960-106 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504A, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada – BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.
DECISÃO inaugural (ID. 66394478).
A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Cientifique-se a Perita intimada (ID. 66442370) da dispensa do encargo, via sistema PJe.
Sem custas. Parte autora beneficiária da gratuidade.
Deixo de fixar honorários em razão da ausência de citação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Cacoal-RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7014690-70.2021.8.22.0007
AUTOR: MANOEL BATISTA CABRAL, CPF nº 28959221287, LINHA 04, LOTE 29, GLEBA 04 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
MANOEL BATISTA CABRAL propõe ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Pretende o recebimento de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial (trabalhador rural).
Em consulta ao banco de dados do PJE, verifica-se que a mesma ação já está em tramitação, nos autos 7006045-56.2021.8.22.0007 – 2ª VC da comarca, a qual fora julgada improcedente em 26/10/2021 e em fase recursal (apelação do autor).
Instado (ID. 66836186), o requerente manifestou-se pela extinção do feito sem o exame do MÉRITO.
Decido.
Comprovado o trâmite de outro processo idêntico, sendo ambas com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, opera-se o fenômeno da litispendência, que segundo a regra legal, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que está em curso (artigo 337, §1º, §2º e §3º do Código de Processo Civil), revelando identidade de partes, pedido e causa de pedir.
Posto isso, RECONHEÇO a litispendência desta ação com a demanda discutida nos autos do processo n. 7006045-56.2021.8.22.0007 na 2ª Vara Cível desta comarca e, nos termos do artigo 485, I e V do Código de Processo Civil, indefiro a inicial com a extinção do feito sem a resolução do MÉRITO.
Defiro a AJG.
Sem custas ou honorários.
Intimem-se e arquivem-se.
Cacoal-RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003269-49.2022.8.22.0007
AUTOR: JOSE BEZERRA GOMES, CPF nº 22249249415, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2162, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486
REU: YURI FACIN GOMES, CPF nº 01596379294, RUA 810 B 24, CASA 02 ALTO SÃO BENTO - 88220-972 - ITAPEMA - SANTA CATARINA
REU SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação de exoneração de prestação alimentícia.
As partes realizaram acordo extrajudicial para exoneração dos alimentos, conforme termo de ID 74757175.
O requerido concordou com a exoneração da obrigação do genitor, reconhecendo que é maior de idade, bem como policial militar concursado pelo Estado de Santa Catarina.
Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais devidamente recolhidas. Sem custas finais.
SERVE DE OFÍCIO À FUNASA – Superintendência Estadual da FUNASA em Rondônia - ligada ao Ministério da Saúde, sito a Rua Festejo, nº167 - Costa e Silva, CEP: 76803-596 - Porto Velho/ RO Tel: (69) 3216-6138/6120/ 142 - Fax: (69) 3216-6138, para que cancele os descontos referentes à pensão alimentícia incidentes na folha de pagamento de JOSÉ BEZERRA GOMES (CPF: 222.492.494-15).
Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 0010809-54.2014.8.22.0007
EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: JANEIDE TEODORO DA SILVA CRUZ, CPF nº 70160376220, LINHA 04, LOTE 41, GLEBA 04, SÍTIO ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952A

Trata-se de EMBARGOS À EXECUAÇÃO apresentados pelo INSS em face de JANEIDE TEODORO DA SILVA.
Recurso de apelação improvido (ID. 66124911 - Pág. 40).
Recurso Especial do INSS não conhecido (ID. 66124911 - Pág. 84).
Instadas as partes acerca do retorno dos autos (ID. 66190146), a exequente manifestou-se pelo arquivamento do feito, informando o prosseguimento da execução nos autos principais (ID. 67743969 - Pág. 1).
A autora noticiou a concessão do benefício na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (ID. 73518874).
Assim, diante do esgotamento da via recursal, promova-se o arquivamento dos presentes autos.
Cacoal-RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo: 7006930-07.2020.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RILDA MOREIRA GONCALVES e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682, VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES - RO9259
INVENTARIADO: JOSE NELSON BARBARESCO e outros (5)
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298, OSCAR PREARO NETO - SP404549
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298, OSCAR PREARO NETO - SP404549
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298, OSCAR PREARO NETO - SP404549
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298, OSCAR PREARO NETO - SP404549
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298, OSCAR PREARO NETO - SP404549
Intimação
Fica a INVENTARIANTE intimada da manifestação apresentada no Id. 74880334.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo: 7007915-73.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAS PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
REU: KEILA BATISTA DO CARMO
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada do transito em julgado da SENTENÇA (Id. 59130722) devendo requerer o que mais entender pertinente ou manifestar pela remessa dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo: 7002459-74.2022.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ROSANA FERDINANDI GIACOMINI SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
INTERESSADO: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada da informação apresentada pela Caixa Econômica Federal (Id. 74882726).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7005625-22.2019.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AMAURI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013
REU: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7012597-42.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO MIRIAN II
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A
REU: OLIVIO LENZI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Conforme determinado na DECISÃO ID 68389139 "(promova-se a tentativa de citação....E através de carta/AR no seguinte endereço: RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, ROSÁRIO/MA - CEP: 65.150-000)"
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7007028-55.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MA RILMABA SURUI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005405-53.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GOMES BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019, FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7007857-70.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7014323-22.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, CPF nº 77622553204, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A
EXECUTADO: LETICIA RIBEIRO POLITANO, CPF nº 00686865286, RUA GENÉSIO SOARES 676 ELDORADO - 76966-208 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.
Comunicada a formalização de acordo (ID 74847013) para por fim à execução.
HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.
Valores encontrados no Sisbajud desbloqueados conforme tela em anexo.
Não há restrições de veículos a serem levantadas.
Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.
Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.
Intime-se (DJE), após arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7013364-75.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMARIO SILVA DE JESUS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701
REU: FELIPE GOMES DA ROCHA GOIS
Advogado do(a) REU: AUGUSTO ALVES CALDEIRA - MG182814
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
Processo nº 0036178-26.2009.8.22.0007
Polo Ativo: RAFAEL ESTHEFERSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de março de 2022
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 0036178-26.2009.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAEL ESTHEFERSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO
01) Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005423-74.2021.8.22.0007
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906A
CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A
LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
REU SEM ADVOGADO(S)
Aguarde-se o retorno da carta/AR de citação.
Com a juntada, e sendo negativa, intime-se a empresa requerente, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas das diligências pretendidas.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005227-41.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: ADELINO ROSA GARCIA, CPF nº 20456441204, ÁREA RURAL LINHA 08, LOTE 88 GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.
Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.
Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expedido alvará em favor do credor ID 74207549.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0013217-52.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: JESUS FERREIRA MARTINS FILHO, CPF nº 49915215215, LINHA UNIÃO, GLEBA 04, LOTE 81, SÍTIO ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A
HILDEBERTO MOREIRA BIDU, OAB nº RO5738A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.
Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.
Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expedido alvará em favor do credor ID 74207536.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7000193-17.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: A M BELUCI ELETRONICOS - EPP, CNPJ nº 13684092000118, RUA TOCANTINS 190 BOA VISTA - 37540-000 - SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS, OAB nº MG102422
EXECUTADO: E. A. GOMES SERVICOS DE COMUNICACAO, CNPJ nº 29422360000163, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3173, - DE 3013 A 3291 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID 74571844), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não há valores nem restrições a serem levantadas.
Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.
Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008668-30.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: LUCILENE ROSA, CPF nº 73713090220, ÁREA RURAL sn, LINHA 10, GLEBA 09, LOTE 89, CASA 01 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
EXECUTADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.
Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.
Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expedido alvará em favor do credor ID 74230731 .
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7009235-66.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LOPES BATISTA, CPF nº 44363273968, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2848, - DE 2808 A 2984 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-098 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A
KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486
EXECUTADO: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI, CPF nº 01112312137, RUA PATOS DE MINAS 199 JARDIM MARIANA - 78040-660 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE PADILHA DE ALMEIDA, OAB nº MT24781O
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovido por ROSANGELA MARIA LOPES BATISTA em face de MICHELLE BRUNA SALES SANDRI.
Citada para pagar, a executada deixou transcorrer o prazo sem efetivar o pagamento do débito.
Tentada a constrição através do sistema SISBAJUD, restou parcialmente frutífero, penhorando R$ 14.469,20.
Inconformada, a executada impugnou a penhora alegando a impenhorabilidade de conta poupança, com depósito de valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, e que os valores correspondem a remuneração por serviços prestados, requerendo a liberação dos valores.
A parte exequente se manifestou no ID 74538097.
Vieram-me os autos conclusos.
Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo em conta inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.
Entendo que a regra do art. 833, X, do CPC, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados na conta poupança da parte executada seja capaz de afetar a dignidade ou subsistência dela.
Em nenhum momento a executada comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente à salário ou a origem do crédito, a única nota fiscal de prestação de serviços juntada no ID 68972640 indica a conta para depósito no banco Sicoob (756), onde não há valores bloqueados.
Tampouco comprova que os bloqueios comprometem suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência.

A par disso, notório o disposto no art. 833, X, do CPC, no sentido de que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável, contudo, a jurisprudência do STJ tem admitido, em casos excepcionais, a constrição.
Em analogia a impenhorabilidade de salário, o Legislador ao preceituar o instituto no CPC, o objetivo primordial foi evitar a retenção salaria abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo, de igual forma o saldo em caderneta de poupança.
A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Nos autos em análise a parte executada não nega a existência da dívida. Ainda, dos documentos anexados nos autos, tem-se que a penhora foi efetivada sobre crédito constante de conta com movimentação diária, o que descaracteriza o caráter de poupança.
Ante ao exposto, julgo improcedente a impugnação à penhora, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade de conta poupança, conforme art. 833, X, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará dos valores bloqueados em favor do credor, e intime-se para dar andamento.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0010255-56.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 23638842991, AV. BELO HORIZONTE 3342, NÃO INFORMADO NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663A
JOSIMEIRE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº PR71038
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração opostos no ID 66029807 por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama.
Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA /DECISÃO em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO que determinou a liberação de constrições em decorrência da assinatura de termo de compromisso de recuperação de área degradada pelo executado, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.
A DECISÃO reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.
Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o
PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)
Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.
Intime-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade juntada no ID 67240358.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007235-59.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: AGRO PASTO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ nº 00569638000148, AVENIDA PORTO VELHO 2131, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADO: ALIMIRIO INACIO DE LIMA, CPF nº 75515792815, LINHA 15 LOTE 23 GLEBA 01, ST AIBATARA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
A parte executada apresentou impugnação à penhora online realizada em ativos financeiros de sua conta corrente, sob alegação de impenhorabilidade dos valores, vez que provenientes de benefício previdenciário. Alega, ainda, a nulidade da citação por edital e a prescrição do crédito.
Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 68703619.
É o relatório. Decido.
De início, não verifico a alegada nulidade na citação por edital, tendo em vista as tentativas de citação pessoal e a pesquisa de endereços realizadas nos sistemas a disposição do Juízo durante a fase de conhecimento da ação monitória, conforme ID 19549830, pg. 7, fls. 39. Todas infrutíferas, como deferimento da citação por edital e a nomeação da Defensoria Pública para atuar na curadoria especial.
Também não vislumbro nulidade devido ao suposto não esgotamento dos meios de citação e, assim, rejeito a alegação de nulidade da citação por edital e, consequentemente, a alegação de prescrição.
Quanto a penhora sobre ativos financeiros, foram efetuados 3 (três) bloqueios, sendo um em conta da Caixa (R$ 28,13) e dois na conta do Bradesco (R$ 777,07 e R$ 561,10).
Verifica-se demonstrado que o bloqueio de ativos recaiu sobre conta destinada ao depósito de verba alimentar, advinda de proventos de aposentadoria, nos termos do art. 833, IV, do CPC.
A parte executada comprova que o bloqueio R$ 777,07 refere-se ao pagamento do benefício.
Quanto aos demais valores, não há comprovação de origem, e referida conta é utilizada para movimentação, com pagamentos, saques e transferências, e o bloqueio de R$ 561,10 foi posterior ao do benefício, indicando crédito de natureza diversa.
Ainda que resultante de saldo acumulado de benefícios percebidos, no sentido e de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de valores remanescentes depositados em conta bancária, ainda que advindos de aposentadoria. Transcrevo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. O Tribunal a quo, ao afastar do alcance da penhora a última parcela salarial percebida pelo executado, de modo que a constrição judicial recaísse apenas sobre os valores remanescentes depositados na conta bancária, decidiu em conformidade com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice previsto na Súmula 83 do STJ. 3. "A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1360830 RS 2018/0236161-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019)
Na jurisprudência e no Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, prevalece o entendimento acerca da possibilidade de penhora de salário para pagamento de débitos do executado, desde que não comprometa sua subsistência ou de seus familiares.
Nesse sentido tem se firmado o TJ/RO:
Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803982-44.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento:28/03/2017

Nesse sentido, cabível a manutenção da penhora em 30% dos valores percebidos a título de benefício previdenciário.
Assim, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada para determinar a liberação de 70% do bloqueio de valor R$ 777,07 em favor do executado e manter o bloqueio dos demais valores.
Valores já transferidos para conta judicial (detalhamento SISBAJUD em anexo). Intime-se a parte executada para indicar dados bancários para devolução de 70% dos valores contidos no ID 072022000005010134, no prazo de 5 (cinco) dias.
Indicados os dados, expeça-se ofício/alvará de transferência/levantamento em favor do executado.
Decorrido o prazo para recurso, defiro expedição de alvará dos valores remanescentes em favor da parte exequente.
Intimem-se (DJe).
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002673-02.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA PATRICIA CAVALCANTE DE SOUZA MARQUES, CPF nº 00855101490, RUA ANEL VIÁRIO 2221, - DE 2065 A 2379 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901A
REQUERIDO: LINEU MARQUES DA SILVA, CPF nº 49892380282, RUA ANEL VIÁRIO 2221, - DE 2065 A 2379 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Converto o julgamento em diligência.
Comprovadas as transferências de valores para conta judicial, conforme extratos em anexo, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações e plano de partilha, bem como, cumprir eventuais pendências, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7014091-39.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, CPF nº 97188891168, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730
EXECUTADO: MARIA DA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 59553790291, RUA TIRADENTES 591 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Converto o julgamento em diligência.
Há nos autos penhora via SISBAJUD no valor de R$ 1.975,87, pendente de transferência e levantamento.
A parte executada foi devidamente intimada para cumprir a SENTENÇA, conforme ID 43556402, não sendo encontrada no mesmo endereço para ciência quanto a penhora (ID 57955861).
Devido a inercia da parte autora em dar andamento, os autos foram suspensos e arquivados em junho de 2021.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre eventual quitação do débito e sobre os valores bloqueados, sob pena de extinção e liberação dos valores.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003144-28.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA, CNPJ nº 04367308000120, AVENIDA PAU BRASIL 5702 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940A
EXECUTADOS: SILVANEI PEREIRA SANTOS, CPF nº 63921936268, RUA BAHIA 3436 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
VALDIRENE DE SOUZA CARNEIRO, CPF nº 69895619200, RUA BAHIA 3436 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO nº 94/2022 AO SERASAJUD para que proceda-se a exclusão do cadastro de inadimplente de SILVANEI PEREIRA SANTOS, CPF nº 63921936268, VALDIRENE DE SOUZA CARNEIRO, CPF nº 69895619200, motivada por determinação anterior nestes autos. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. (SERASA Cacoal, endereço Av. Amazonas, 2525 - Centro, Cacoal - RO, 76963-749).
Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.
Comprovada a baixa da inscrição, arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0037125-85.2006.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144,, - DE 381/382 AO FIM - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A
EXECUTADOS: GECY PEDRONI, CPF nº 28379438272, ESPIRITO SANTO 5292 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
GECY PEDRONI - ME, CNPJ nº 03495625000160, AV. ESPIRITO SANTO 5292 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
GUINELIA CALEGARI, CPF nº 57551685715, AV. ESPIRITO SANTO, 5292,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALESSANDRO DA CRUZ POLVEIRO, OAB nº MT16487
SENTENÇA
A parte exequente requer e desistência do feito.
HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, combinado com artigo 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Não há valores nem restrições a serem levantadas.
Sem custas ou honorários.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008616-97.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I. C. R. D. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA - RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA - RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A
EXECUTADO: CLEITON CESAR RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID 74627962.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007889-80.2017.8.22.0007
AUTOR: MAIK MENDES DE MELLO, CPF nº 97013803200, ÁREA RURAL 17, L 06, G06, L 17 D ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
CONCLUSÃO indevida. SENTENÇA de improcedência mantida em sede recursal, sem condenação em honorários ou custas, devido á gratuidade deferida.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0005551-29.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417
LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A
EXECUTADO: JOAO BISPO DOS SANTOS FILHO, RUA MANOEL DE ALMEIDA 4391, NÃO INFORMADO JARDIM SAÚDE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE EDITAL
(Prazo de 20 dias)
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos (R$ 1.651,45). Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada, por EDITAL, para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo do edital (20 dias) intime-se pela Defensoria Pública, para atuar na curadoria especial.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados e intime-se para prosseguimento do feito.
Cacoal/RO, 17 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009280-31.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180
EXECUTADO: GABRIEL RIBEIRO SILVA, CPF nº 06437569220, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1413, - ATÉ 1459/1460 JARDIM CLODOALDO - 76963-554 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Intime-se (DJE) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0009803-75.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A
DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417
EXECUTADO: Guilherme Felipe Kieling, AV. BELO HORIZONTE, 2641, NÃO CONSTA NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE EDITAL
(Prazo de 20 dias)
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos (R$ 1.204,71). Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada Guilherme Felipe Kielingpor EDITAL para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo do edital (20 dias) intime-se a Defensoria Pública, para atuar na curadoria especial. Prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados e intime-se para prosseguimento.
Cacoal/RO, 17 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010318-83.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI, CPF nº 48578177215, AVENIDA RECIFE 332 NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360A
NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ADRIANO JONAS GOIS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Sobreveio aos autos a informação acerca de créditos existentes em nome do falecido nos autos nº 7001410- 66.2020.822.0007, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível.
Tendo em vista que o referido processo tramita em segredo de justiça, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal solicitando a constrição sobre eventuais créditos em nome do ESPÓLIO DE ADRIANO JONAS GÓIS até o limite de R$ 70.688,54 (setenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) a ser realizada/averbada no rosto dos autos de n. 7001410- 66.2020.822.0007, solicitando ainda, que os valores sejam oportunamente transferidos para conta judicial vinculada a este feito e juízo.
Após o cumprimento do item anterior, e resposta do ofício, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 917, §1º do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora efetivada, intimem-se a parte Exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Encaminhe via malote digital, servindo vias desta DECISÃO de ofício (nº 89/2022).
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo: 7014316-54.2021.8.22.0007
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LIANE UES OLSEN
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762, LUANA RANGEL SOARES - RO7407
REQUERIDO: DONATILIA UES
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada da expedição do termo de curatela (Id. 74835739) devendo prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012972-14.2016.8.22.0007
REQUERENTE: FAUSTO EUZEBIO DE OLIVEIRA, CPF nº 23603038991, AVENIDA GUAPORÉ 3196, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A
EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213A
EXCUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A
Procuradoria da OI S/A
Trata-se de embargos de declaração opostos pela OI S/A contra DECISÃO que determinou a intimação da executada OI SA para pagamento voluntário no prazo de quinze dias.
Sustenta a embargante que a execução do crédito deverá ser mediante a expedição de ofício. Aduz que a penhora de ativos na conta da embargante depende do ajuizamento do cumprimento da SENTENÇA em data posterior a 30/09/2020.
Apesar de intimado, o embargado manteve inerte.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Razão assiste à embargante.
A Empresa Oi S.A encontra-se em recuperação judicial por força de DECISÃO proferida pela 7ª Vara Empresarial da Comarca de Rio de Janeiro-RJ (Autos 0203711-65.2016.8.19.0001), consoante comunicado pelo Ofício Circular PRES nº 02-2020.
O ofício informa que as novas diretrizes adotadas só serão aplicadas para créditos extrajudiciais consolidados a partir do dia 30/09/2020, ou seja, aqueles em que o cumprimento da SENTENÇA se iniciaram a partir do dia 30/09/2020. Para os créditos extraconcursais consolidados antes do dia 30/09/2020, permanece a necessidade de expedição de ofício solicitando pagamento ao juízo recuperacional.
No presente caso, a parte exequente requereu o cumprimento da SENTENÇA no dia 13/11/2018, conforme ID 22900871. Logo, o crédito perseguido nos autos deve submeter-se ao Juízo recuperacional, pois não se enquadra nas novas diretrizes contidas no Ofício Circular PRES nº 02-2020.
Desse modo, ACOLHO os embargos declaratórios da Oi S.A.
Considerando que já foi expedida a certidão de crédito, para habilitação junto a 7ª Vara Empresarial da Comarca o Rio de Janeiro (ID 24016437), fica a parte credora intimada a providenciar o necessário para diligenciar a habilitação de seu crédito.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008830-59.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: RENALDO SOUZA DA SILVA, CPF nº 30553318934, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976A
NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em síntese, requer o Estado a correção do precatório para desqualificar a conversão da licença prêmio em pecúnia de verba alimentar para crédito comum.
Sem razão o Estado.
Conquanto não incidir imposto de renda sobre a conversão da licença-prêmio em pecúnia (sum. 136 do STJ) por essa ser verba indenizatória, não há descaracterização de seu caráter alimentar.
Não há incompatibilidade entre verba indenizatória e seu caráter alimentar.
Neste sentido:
E M E N T A – AGRAVO INTERNO – PRECATÓRIO – PAGAMENTO PREFERENCIAL (ART. 100, § 2º, CF)– LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – CREDOR QUE NECESSITA DA VERBA PARA CUSTEAR TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE – PROVIMENTO DO RECURSO. A licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia possui caráter alimentar, sobretudo se o credor é portador de patologia grave, caso em que se admite o pagamento pela via prioritária, conforme estabelecido na Constituição Federal. (TJ-MS - AGT: 16007417120178120000 MS 1600741-71.2017.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 06/02/2018, Precatórios, Data de Publicação: 26/02/2018).
Em caso semelhante a estes autos o TJDF já decidiu:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO RELATIVO A LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO proferida no bojo do PJE nº 0707809-92.2014.8.07.0016, já em fase de cumprimento de SENTENÇA e em tramitação no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que indeferiu o pedido da ora agravante de que

fosse retificada a requisição de precatório para nela fazer constar que o crédito seria de natureza alimentar. 2. A agravante relata que a Coordenação de Precatórios - COOPRE indeferiu o seu pedido de adiantamento preferencial no pagamento do precatório, sob o fundamento de que o precatório teria natureza comum e deveria aguardar a ordem cronológica. Em virtude disso, deduziu o pedido de retificação da natureza do precatório perante o juízo fazendário, o qual foi negado. 3. Na via do agravo, aduz, em síntese, que, em se tratando de crédito relativo a licença-prêmio convertida em pecúnia, não pago por ocasião da aposentadoria, resta patente o caráter alimentar da verba devida pelo ente distrital. 4. Agravo de instrumento conhecido com respaldo no entendimento firmado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência (súmula 7), haja vista a demonstração de que a DECISÃO combatida seria suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Reputar um precatório como sendo de natureza alimentar ou comum possui consideráveis consequências práticas, porquanto influencia na ordem em que apresentado o precatório para pagamento, havendo preferência para aquele que possui natureza alimentícia, conforme disposto no art. 100, § 2º, da CF. 6. No MÉRITO, deve ser dado provimento ao recurso interposto. 7. Com efeito, constitui verba de caráter alimentar o crédito decorrente de licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia, circunstância não afastada em virtude da natureza indenizatória. 8. Nesse sentido, confira-se precedente do e. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. 1. A conversão da licença-prêmio em pecúnia possui caráter compensatório, em virtude do não exercício de um direito legalmente assegurado. Todavia, esse viés indenizatório não retira o caráter alimentar do crédito, o que significa dizer que a licença prêmio convertida em pecúnia tem verba de caráter alimentar e de natureza indenizatória. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.801964, 20140020117958AGI, Relator: ANA CANTARINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 181). 9. Cita-se, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 597157 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012). 10. É também esse o posicionamento do c. STJ, consoante se verifica no AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013. 11. Diante desse cenário, deve ser retificada a requisição de precatório para nela se faça constar a natureza alimentar do crédito. 12. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar seja retificada a requisição de precatório, referente ao crédito da ora agravante, a fim de que possa ser incluído na ordem constitucional de prioridade de pagamento, ante sua natureza alimentar. 13. Sem custas e sem honorários. 14. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95.(TJ-DF 07013219620188079000 DF 0701321-96.2018.8.07.9000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como alimentar a licença-prêmio não gozada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 597157 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012)

Ante o exposto, indeferido o pedido de retificação do precatório para alterar o caráter da verba alimentar.

Intime-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006900-35.2021.8.22.0007

REQUERENTES: MATHEUS PEREIRA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 03271074216, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2664, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA

JULIO ANDRE RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 71789618215, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2664, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA

TAINA MARIA PEREIRA FERREIRA, CPF nº 73114030220, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2664, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

INVENTARIADO: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, CPF nº 17756510291, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2664, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O inventariante apresentou as primeiras declarações (ID61570931 - Pág. 1)

Todos os herdeiros estão representados pelo advogado.

Intime-se o inventariante para juntar ao processo certidões negativas de débitos (federal e do município de Cacoal) em nome do falecido, bem como apresentar certidão de nascimento/ou casamento dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, a inventariante deverá apresentar as últimas declarações, com plano de partilha.

Cacoal/RO, 23 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005160-76.2020.8.22.0007
EXEQUENTES: RUBENS NOGUEIRA, CPF nº 79800750720, RUA DOS ESTUDANTES 438 OPERÁRIO - 29147-630 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
JOSE MESSIAS NOGUEIRA, CPF nº 02002793786, RUA DOS ESTUDANTES 438 OPERÁRIO - 29147-630 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
PAULO SERGIO NOGUEIRA, CPF nº 00522024700, RUA DOS ESTUDANTES 438 OPERÁRIO - 29147-630 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
ZELIA NOGUEIRA DE SOUZA, CPF nº 08286988728, AGC NOVA LIMA, ESTRADA ES-315 SÃO MATEUS-BOA ESPERANÇA KM 13 NOVA LIMA (ITAUNINHAS) - 29948-971 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO
ELISIO NOGUEIRA, CPF nº 75224356768, RUA NOVA VENÉCIA GURIRI SUL - 29945-470 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO
JUSSARA NOGUEIRA CAMPANHOLE, CPF nº 09422837701, CÓRREGO DO GUARABÚ ZONA RURAL - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO
ROMILDO NOGUEIRA, CPF nº 00522028799, PATRIMÔNIO NO GUARABÚ ZONA RURAL - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO
JAMEIKA MARCHI, CPF nº 07885152766, PATRIMÔNIO NO GUARABÚ ZONA RURAL - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO
MARCOS NOGUEIRA, CPF nº 00531020703, ASSENTAMENTO TRAVESSIA ZONA RURAL - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO
ELIZABETH NOGUEIRA NOVAIS, CPF nº 00375394770, ASSENTAMENTO OZIEL ALVES ZONA RURAL - 29890-000 - MONTANHA - ESPÍRITO SANTO
MARILDA PEREIRA DE FIGUEIREDO, CPF nº 95224165768, RUA ASPAZIA VAREJÃO DIAS 221 CENTRO - 29130-013 - VIANA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
EXECUTADOS: MARCOS PEREIRA DE FIGUEIREDO, CPF nº 49766864268, AVENIDA CASTELO BRANCO lote 03, QUADRA 01 SETOR 04 - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA
MARCOS PEREIRA DE FIGUEIREDO, CNPJ nº 30524123000192, AVENIDA CASTELO BRANCO 20.080, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO (nº 92/2022)
A parte exequente informa que nos autos n. 0009206-77.2013.8.22.0007, os Executados possuem crédito depositado em Juízo, na conta judicial n. 1823 / 040 / 01536695-9, e requerem penhora no rosto dos autos, em trâmite perante a 2 º Vara Cível.
DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 do CPC.
I - Promova-se a penhora no rosto dos autos de nº 0009206-77.2013.8.22.0007, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Cacoal, até o montante de R$180.303,53 (cento e oitenta mil, trezentos e três reais e cinquenta e três centavos), solicitando ainda que os valores sejam oportunamente transferidos para conta judicial vinculada a este feito e juízo.
II- Após o cumprimento do item anterior, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 917, §1º do CPC.
Encaminhe via malote digital, servindo vias desta DECISÃO de ofício (nº 92/2022).
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001374-53.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: WAGNER WILSOM PERBONI, CPF nº 63186616204, AVENIDA ALINE ROSA DE ALMEIDA 2848 JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
EXECUTADO: ELINALDO BELLAVISTA ROSA, CPF nº 68640773220, AVENIDA TIRADENTES 613, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora requer baixa e arquivamento dos autos.
Extingo o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Intime-se (DJE) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7014381-49.2021.8.22.0007
AUTOR: JOSIAS DE SOUZA PRESTES, CPF nº 00243586221, RUA GENERAL OSÓRIO 319, CASA PRINCESA ISABEL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO
Vistos etc.
Trata-se de ação previdenciária.
A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID. 73177046, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID. 74450560.
Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.
Serve de MANDADO de intimação pelo Procurador Federal cadastrado no feito para diligências junto ao setor competente para a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta SENTENÇA.
Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.
Após, voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Cacoal-RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7004063-41.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELLY RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7009448-72.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE, CPF nº 66994900282, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO Nº
Quanto aos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, a exequente noticia a interposição de agravo de instrumento (ID 61024752).
A Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente (ID 62955813).
Apesar de haver decisões proferidas pelo TRF1 pelo não cabimento dos honorários em execução quando o não embargadas pela Fazenda Pública, prevalece o entendimento de que são cabíveis.
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MULTA MORATÓRIA. RECALCITRÂNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação da autora conta a SENTENÇA de execução de SENTENÇA que julgou extinta a (s) execução (ões) com o fulcro no artigo 794, I do CPC. 2. Se a demora no cumprimento judicial puder ser justificada pela autarquia previdenciária, a imposição de multa deve ser evitada. É a demora injustificada que autoriza a imposição de multa, para induzir ao cumprimento da ordem judicial. 3. A Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de DECISÃO judicial, hipótese não configurada. (AC 0010019-60.2014.4.01.9199/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.370 de 09/04/2015). 4. Na hipótese dos autos, não houve recalcitrância do INSS a justificar sua aplicação, pois o benefício de salário-maternidade não comporta adiantamento de tutela, pois envolve condenação relativa à obrigação de pagar valor certo. AC 0014736-47.2016.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LÍVIA CRISTINA MARQUES PERES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 02/08/2017 PAG.) 5. cabível a fixação de honorários nas execuções propostas contra a Fazenda Pública que, mesmo não tendo sido embargadas, se refiram a créditos reconhecidos como de pequeno valor. (RE 420.816/PR). 6. Entendimento em consonância com a Súmula n. 39/AGU, de 16/09/2008, no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)". 7. Arbitramento dos honorários em 10% do valor da execução, excluídos da base de cálculo os honorários relativos à fase de conhecimento. 8. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cominação de multa e arbitrar honorários advocatícios. (AC 0023664-16.2018.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 24/06/2020 PAG.)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-D DA LEI 9.494197. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1°-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor, nos termos do § 40 do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3° da mesma norma. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 1005698-72.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 08/06/2021 PAG.)
Assim, revogo o item 4 da DECISÃO ID 60962842 e arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal.
Serve de ofício nº. ao eminente Desembargador Relator da 1 ª Turma do TRF1, para informar nos autos do agravo de instrumento nº. 1028829-71.2021.4.01.0000, via malote digital.
Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 07/2021.
R$ 2.632,53 -honorários sucumbenciais da fase de execução..
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
Comprovado o pagamento expeça-se alvará em favor do credor e intime-o para levantamento, após, voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7000156-58.2020.8.22.0007
REQUERENTE: LINDAURA PEDROSA DA COSTA, CPF nº 13958232272, RUA DOMINGOS PERIN 1641 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680
GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) sobre o valor retroativo/principal (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido a execução (art. 85, § 13, CPC).
3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004710-41.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SANDRA MARIA DE SOUZA BARBOSA, CPF nº 01109465297, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1115, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA
SERGIO DA MOTA, CPF nº 97235083972, RUA CASSEMIRO DE ABREU 34, - ATÉ 1002/1003 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-816 - CACOAL - RONDÔNIA
SIDINEIS GOMES SOARES, CPF nº 64969592268, RUA PEDRO SPAGNOL 3160, - ATÉ 3240/3241 JARDIM SAÚDE - 76964-178 - CACOAL - RONDÔNIA
SILVANA CARDOSO BREDA, CPF nº 51274035287, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4312, - DE 4100 AO FIM - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-560 - CACOAL - RONDÔNIA
SILVANA MATHEUS VELOSO, CPF nº 77249356291, RUA RURAL 1338 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
SERVE DE OFÍCIO Nº 93/2022
Serve de ofício à Cooperativa SICOOB, agência 3271, Pimenta Bueno/RO, solicitando que proceda o desbloqueio no valor de R$ 606,64, na conta de SERGIO DA MOTA - CPF: 972.350.839-72, bloqueado anteriormente por este Juízo pelo sistema SISBAJUD.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006700-62.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA PACIFICO SOUZA, CPF nº 73627151291, RUA PEROBA 4890 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-678 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedida a RPV ID 74867649.
2. RPV assinada e autuada no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
3. Comprovado o pagamento, junte-se o ofício e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE:
Cacoal - 3ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: SERGIO HENKER KUMM, CPF: 866.882.782-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 513 § 2 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 87.670,18 (oitenta e sete mil seiscentos e setenta reais e dezoito centavos), atualizados até 25/01/2022

Processo:7009594-11.2020.8.22.0007
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:M. R. H. CPF: 701.868.762-46, F. R. H. CPF: 701.868.782-90, MARCIA RAMLOW CPF: 971.247.702-97
Executado:SERGIO HENKER KUMM, CPF: 866.882.782-00
DECISÃO ID 74821760: "(...) Defiro a citação por edital de SERGIO HENKER KUMM (CPF nº 866.882.782-00). (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Cacoal, 22 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7014666-42.2021.8.22.0007
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS SAMPAIO, CPF nº 69820287200, RUA JOSÉ CASSIANO LOPES 261,... CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
Trata-se de ação previdenciária com pedido de pensão por morte em razão do falecimento de segurado urbano c.c pedido liminar (tutela de evidência).
Indeferida a antecipação de tutela liminar (ID. 66929084).
Contestação (ID. 72442463).
A autora noticiou a concessão do benefício na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (ID. 73518874).
Decido.
Comprovada a implantação do benefício, houve a perda superveniente do objeto da ação.
Extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Intime-se e arquivem-se os autos.
Cacoal-RO, 23 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7003378-63.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANO SANTOS FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - REAGENDAMENTO PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74844447, bem como tomar ciência da NOVA data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004905-60.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O
EXECUTADO: MARCIA WILL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar acerca da impugnação de cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005819-22.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, nos termos da DECISÃO de ID 73178967 "[...] Havendo manifestação, vista ao exequente em 5 (cinco) dias.[...]".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7004735-15.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: JUNIOR MESQUITA CORONEL
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7012156-56.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA VIDAL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354A
REU: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME e outros (4)
Advogados do(a) REU: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
Advogado do(a) REU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008349-62.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUI PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, nos termos da DECISÃO de ID 67284726 "[...] 4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação[...]".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7005416-53.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado: RODRIGO TOTINO - OAB/RO 6338
EXECUTADO: STORCH SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7002386-05.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEITON DOS SANTOS CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: RITIELLY RUANA PIRES NUNES - RO10936, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
REU: RESIDENCIAL BELA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7002365-29.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA EDETE PEDRONI CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das petições dos Peritos Judiciais ID 74795404 e 73287247.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7002067-37.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EGUIMAR SAIBEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 73287234, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7002439-83.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAYENE VALENTIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das petições dos Peritos Judiciais nos ID's 74795416 e 74222535.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7002289-05.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSYCA KAROLINE WITT BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74230387, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo: 7002287-35.2022.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NELI BERTUNES DOS ANJOS e outros (13)
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
REU: LAURINDA BERTUNES DOS ANJOS e outros
Intimação
Fica a INVENTARIANTE intimada a apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de cálculos dos tributos conforme item 3, da DECISÃO 74631166.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo: 7002980-19.2022.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ZILAH RIBEIRO DUTRA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO0005060A
INVENTARIADO: ANTONIO RIBEIRO DUTRA
Intimação
Fica a INVENTARIANTE intimada a apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de cálculos dos tributos, conforme determinado da DECISÃO Id. 73854341, item 3.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo: 7001347-80.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANAINA DE PAULA FERREIRA MOREIRA e outros (3)
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B
ALVARÁ DE SOLTURA: CRISTIANO POLINI MOREIRA
Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada da proposta de acordo (Id. 74851749), bem como, no mesmo prazo, apresentar manifestação acerca do interesse na designação de audiência de conciliação conforme sugerido pela parte executada. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo: 7007433-91.2021.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELCILENE TELES DOS PASSOS VILA NOVA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940A
INVENTARIADO: JOAO ANTONIO VILANOVA
Intimação
Fica a INVENTARIANTE intimada da manifestação ministerial (Id. 74572424). Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7013456-53.2021.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, JONATHAN ALVES GALDINO - RO11735
Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, JONATHAN ALVES GALDINO - RO11735
REU: GENIVALDO MOREIRA DIAS
Advogado do(a) REU: CARLA CRISTINA SARMENTO RIGO - RO11713
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo: 7009201-23.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417
REU: Espólio de Sidnei Sotele e outros
Advogados do(a) REU: LUCELIO LACERDA SOARES - MG139097, TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988
Intimação
Fica a INVENTARIANTE intimada da manifestação apresentada no Id. 74753145. Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo: 7008083-41.2021.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALESSANDRA SCHULTZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
INVENTARIADO: EVALDO SCHULTZ
Intimação
Fica a INVENTARIANTE intimada da manifestação ministerial de Id. 74730263.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo: 7013894-79.2021.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOZELI ELER GALTER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN LOPES DIAS FERNANDES - MT21072/O-O
INVENTARIADO: IZAIRA DA PENHA COSTA ELER e outros (5)
Intimação
Fica a INVENTARIANTE intimada a apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de cálculos dos tributos, conforme determinado na DECISÃO Id. 66432269, item 3.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7011438-59.2021.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANGELA TORRES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A
REU: WILLIAM NOVAIS RIBEIRO
Advogado do(a) REU: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002766-28.2022.8.22.0007
Classe: AÇÃO DE PARTILHA (12389)
REQUERENTE: NILZA MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175A, VANILSE INES FERRES - RO8851
REQUERIDO: CLAUDIONOR MACHADO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a INVENTARIANTE intimada a apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada dos cálculos dos tributos conforme determinado na DECISÃO 73857013, item 3.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 0002982-26.2013.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7002132-32.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERA LUCIA BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74222529, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7003136-07.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FELIPE CARLO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74482418, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7003228-82.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIANI DO NASCIMENTO PRATTI registrado(a) civilmente como LUZIANI DO NASCIMENTO PRATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74378176, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7003332-74.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA ROSA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74843498, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7003207-09.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATILDES FERREIRA BINET
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74844419, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008291-93.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A
EXECUTADO: PABLO MARCELOS SILVA COIMBRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7013102-28.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350/O-O
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SOUZA FONTINELLI 91025206215 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001851-46.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A
EXECUTADO: NATASHA APARECIDA MARTINI PAIXAO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008670-97.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLORIA DE FATIMA HEMAN
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da PROPOSTA DE ACORDO do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7005433-21.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
REU: LILIAM DE SOUZA MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7014153-74.2021.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA DE SORVETES ESKIMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DAGOSTIN HAHN - SC38940
REU: E. CHUMA DA SILVA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004940-15.2019.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
REU: ATAIDES GONCALVES DE ARAUJO NETO FERREIRA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7001003-02.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: ADELINO PEREIRA DE ANDRADE e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001787-03.2021.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: OTAVIO FONSECA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A
REU: JUVENIL SANTOS DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005107-66.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A
EXCUTADO: CEZAR AUGUSTO CARLOS
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010323-37.2020.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO0003496A
EXECUTADO: LETHICIA STRACK BENITES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE:
Cacoal - 3ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ELSON FRANCISCO DE SANTANA PEREIRA, CPF: 007.427.702-22, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:0006720-51.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Executado: ELSON FRANCISCO DE SANTANA PEREIRA CPF: 007.427.702-22
DECISÃO ID 74725821: “Intime-se o devedor, por edital, para, no prazo de cinco dias, pagar as custas processuais. Decorrido o prazo sem o pagamento, encaminhe-se para protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Cacoal, 22 de março de 2022.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9
Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau
(assinado digitalmente)

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011143-22.2021.8.22.0007
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda
REQUERENTE: A. D. S., RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3539, - DE 3478/3479 A 3826/3827 VILLAGE DO SOL - 76964-274 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
REQUERIDO: B. D. S. A., RUA CRAVO DA ÍNDIA 1483, AVENIDA PORTO VELHO 1579 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 107.555,00
DECISÃO
Vistos.
Indeferida a gratuidade judiciária, a parte não obteve sucesso no recurso, conforme DECISÃO de Agravo de Instrumento, pendendo assim, o recolhimento das custas processuais iniciais.

Nesse ínterim, a parte requerida adveio aos autos, requerendo a conversão do processo litigioso para ação homologatória, face à composição extrajudicial havida entre as partes.
Pois Bem.
Acerca das custas processuais, nos termos da Lei 4.721/2020 e Res 151/2020 TJ-RO, DEFIRO o parcelamento das custas iniciais em quatro (4) parcelas mensais, a qual fixo em 1% do valor da causa, face ao acordo pactuado.
Assim, com base no Inciso IV do Art. 5º da Res 151/2020 TJ-RO, DETERMINO à CPE a expedição das guias de parcelamento de custas, INTIMANDO a parte requerente para a retirada e recolhimento, devendo ser comprovada oportunamente no processo, sob pena de inscrição na dívida ativa e protestos.
Acerca do acordo sob o qual se pretende a homologação judicial (ID 67674204), face ao envolvimento do interesse de menores, REMETO os autos ao MP-RO para análise e parecer da Promotoria de Justiça.
Após, torne-me concluso.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal, 23 de março de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003645-35.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Requerente (s): ROSANGELA MENDES DA SILVA, CPF nº 00455617295, RUA PROJETADA 29 270 PARQUE DOS BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823
MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO, OAB nº RO11728
LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A
Requerido (s): OSMAR CAZUZA DA SILVA, CPF nº 23814632249, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 213, - DE 425/426 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. É sabido que a tutela de urgência exige os pressupostos do perigo da demora cumulado com o indício do direito alegado pela parte. No presente caso, não vislumbro o indício do direito alegado, necessitando de maiores provas para aclarar a dinâmica dos fatos como realmente se deram. Ademais, a parte já está exercendo o sagrado direito de posse sobre o imóvel, assistindo-lhe o direito aos interditos possessórios disponibilizados pela legislação processual vigente, acaso ocorra alguma ameaça de fato sobre o exercício de sua posse sobre o imóvel.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003364-79.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Direito de Imagem
Requerente (s): JANETE MACHADO, CPF nº 99618435253, RUA ANTÔNIO EVARISTO PEREIRA 4417, CASA JARDIM LIMOEIRO - 76961-468 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
Requerido (s): ISBEL MACHADO GRIFFO, CPF nº 03476946240, RUA ANÍSIO SERRÃO 3244, CASA FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Isso porquê a tutela de urgência demanda a constatação do perigo da demora com o indício de haver o direito alegado pela parte, conforme disposição legal, o que, no presente caso, não constato haver o indício de direito. Conforme documentos juntados e argumentos trazidos pela requerente, a pontuação do contrato de alienação da motocicleta se deu, ao meu entender, com pessoa alheia à relação processual aqui estabelecida.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002770-02.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Transporte de Pessoas, Transporte Rodoviário
AUTOR: PRINCESA TUR LTDA, CNPJ nº 10565211000125, AVENIDA CASTELO BRANCO 21838, PRINCESA TUR INDUSTRIAL - 76967-715 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873
REU: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
VISTOS.
Considerando o lapso temporal da data do requerimento pelo Município até o presente momento, DEFIRO a renovação da intimação, para que, o mesmo apresente, em cinco (5) dias, os documentos apontados pelo autor na petição Id 61721108.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 23 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004687-32.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A
EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA FERNANDES, CPF nº 64038300234, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1463 VISTA ALEGRE - 76960-026 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou PARCIALMENTE frutífera. Sendo assim, promovi a transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823, conforme espelho anexo.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Intime-se a parte executada, por meio de carta-AR, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único, do CPC.
Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de pagamento das taxas referentes a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 23 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003487-77.2022.8.22.0007
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Oferta, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: C. A. D. S. O., CPF nº 01980944261, RUA PEDRO KEMPER 2205, - ATÉ 2499/2500 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYVES CORREIA GUDIM, OAB nº RO11723
REQUERIDO: C. S. D. S., CPF nº 01975597273
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
VISTOS.
DEFIRO a gratuidade judiciária.
INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende à inicial para informar qual dos genitores está exercendo a guarda provisória da menor, bem como ainda, seja informado o último endereço de residência do casal. Quanto às provas documentais, a ação deverá ser instruída, no mínimo, com a certidão de casamento e demais documentos pertinentes.
Acaso não seja atendida o presente DESPACHO, fica desde logo advertido que a ação poderá ser indeferida de plano.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 23 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013485-06.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180
EXECUTADO: MARCOS SIMOES PORFIRIO, CPF nº 75027801220, RUA DAS PALMEIRAS 1489 SANTO ANTÔNIO - 76967-318 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese a Autora ter solicitado pesquisa Infojud, este Juízo juízo diligenciou junto ao Sisbajud, pois este sistema retorna mais endereços.
Diante disso, intime-se a Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a pesquisa realizada, indicando em qual endereço deseja que seja feita nova tentativa de Citação.
SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 23 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0007907-70.2010.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: APARECIDO GREGIANINI, CPF nº 28010310972, RUA ANTONIO DEODATO DURCE, 1114, APTº 06 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762, JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO, OAB nº RO5128A
EXECUTADO: DANIEL MARTINS DE MENDONCA, CPF nº 89283090187, AV. BRASIL, 4939,, NÃO INFORMADO SANTA FELICIDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese a Autora ter solicitado pesquisa Infojud, este Juízo juízo diligenciou junto ao Sisbajud, pois este sistema retorna mais endereços.
Diante disso, intime-se a Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a pesquisa realizada, pleiteando o que entender de direito.
SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 23 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0008138-97.2010.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: FRIGORFICO TRES GERACOES EIRELI, CNPJ nº 05269528000184, RODOVIA 383, KM 05 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADOS: GARRA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MALAQUITA 2715 CRISTAL DO ARCO-ÍRIS - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, HELDER FELIPE BOECHAT FELIX, CPF nº 72140143272, R. GRÉCIA 995 SÃO CRISTÓVÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, NILCEIA MARIA BOECHA DE MELO, CPF nº DESCONHECIDO, NAO INFORAMDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou PARCIALMENTE frutífera. Sendo assim, promovi a transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823, conforme espelho anexo.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Intime-se a parte executada MARCELO DE OLIVEIRA BOECHAT FELIX - CPF nº 766.095.102-53 e HELDER FELIPE BOECHAT FELIX - CPF: 721.401.432-72, por meio de carta-AR, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de pagamento das taxas referentes a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 23 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006365-43.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Erro Médico, Erro Médico
AUTORES: MICHELLE LIMA DE OLIVEIRA, RUA DOS PIONEIROS 4626 EMBRATEL - 76966-306 - CACOAL - RONDÔNIA, MICHELL LIMA DE OLIVEIRA, RUA DOS PIONEIROS 4626 EMBRATEL - 76966-306 - CACOAL - RONDÔNIA, HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA DOS PIONEIROS 4626 EMBRATEL - 76966-306 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030
REU: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, AVENIDA CUIABÁ 2651, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA, DOUGLAS DOMINGUES, AVENIDA CUIABÁ 2651, - JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A
Valor da causa:R$ 39.326,00
DECISÃO
Vistos.
Considerando a conversão da modalidade de perícia outrora designada para Perícia Indireta, onde será analisado os documentos e exames pertinentes ao caso, DEFIRO o pleito da parte requerida, reabrindo às partes a oportunidade de retifica/emendar os quesitos já apresentados.
Nesses termos, INTIME-SE as partes para que, no prazo de 05(cinco) dias, retifiquem, caso queiram, os quesitos apresentados.
Após, INTIME-SE o perito nomeado ao ID 61149641, para o prosseguimento dos trabalhos periciais, conforme prazo e procedimentos lá definidos.
Advindo o laudo pericial, abra-se vistas às partes para conhecimento e eventual impugnação, no prazo de 05(cinco) dias.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal, 23 de março de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7014437-82.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALISSON GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001511-69.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto:Cumprimento Provisório de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROGERIO NIEIRO DOS SANTOS, RUA CASSEMIRO DE ABREU 1248, - DE 1044/1045 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-012 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336
EXECUTADO: JOAQUIM RAIMUNDO FILHO, RUA PIAUÍ 330, - DE 283/284 A 544/545 NOVO CACOAL - 76962-194 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 16.143,81
DECISÃO
Vistos.
Não obstante a boa vontade e o empenho da Defensoria Pública em reunir alegações favoráveis em favor da parte devedora, não merece prosperar a impugnação apresentada, uma vez que em nenhum momento foi negada a dívida e o único argumento é que o Requerido não tem condições financeiras para pagar o débito de uma só vez.
Ademais, a hipótese de pagamento de R$ 100,00 mensais para quitar um valor de aproximadamente 20.000,00 é totalmente descabida, pois levaria mais de 20 anos para quitar a dívida, sem contar a atualização e os juros.
Dada a absoluta inconsistência da impugnação, a considero rejeitada, e por consequência, determino a expedição de MANDADO de PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo apontado pelo Requerente ao ID: 67236217, qual seja: GM/CELTA 2P LIFE, Placa NDF-7600, cor vermelha, ano/modelo 2004/2005, que poderá ser localizado na Rua da Universidade, nº 557, Bairro Brizon, Cacoal/RO.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cacoal, 23 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002386-39.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas
AUTOR: FATIMA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, QUADRA SIG QUADRA 6 2080, SALA 104 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA, OAB nº BA31971
Valor da causa:R$ 65.000,00
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo Juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.
No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o expert não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o magistrado, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.
Verifico que o laudo pericial apresentou as respostas aos quesitos apresentados pelas partes, razão pela qual homologo o laudo pericial elaborado pelo médico Dr. Jhoney Feitosa CRM 3473 RO.
Determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado ao ID: Num. 62093396 - Pág. 1 em favor do perito, Dr. Jhoney Feitosa - CRM 3473 RO.
Após expedição, deverá o perito ser intimado para retirada do Alvará de levantamento.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Cacoal, 23 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000781-58.2021.8.22.0007
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão

AUTOR: R. B. D. S. G., CPF nº 21879708841, RUA ANEL VIÁRIO 2441, - DE 2381 A 2815 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-239 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A, SABRINA SANTOS, OAB nº RO8902
REU: J. G. D. S., CPF nº 81031939253, RUA DOS PIONEIROS 2185, ANDAR 01 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787A
DESPACHO
VISTOS.
Considerando a juntada de laudo Psicossocial, INTIME-SE as partes para dele conhecerem e manifestarem, caso queiram, no prazo de 05(cinco) dias.
Após, Remeta-se ao MP-RO para o parecer ministerial, no prazo de 05(cinco) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 23 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010067-02.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado (s): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586
PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263A
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido (s): ROBISON SANTIAGO RODRIGUES DO PRADO, AVENIDA CASTELO BRANCO 20.644, - DE 20372 A 20764 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD, no entanto, nenhuma quantia foi localizada.
Por outro lado, em pesquisa junto ao sistema RENAJUD foi localizado um veículo muito antigo de propriedade do executado e efetivada restrição, GM/Chevrolet 21000, ano 1987/1988, placa NBQ 0365, conforme demonstrativo juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora se tem interesse no referido bem, caso positivo, indique o endereço para localização do mesmo, viabilizando sua avaliação.
Foram feitas diligências no sistema INFOJUD, extrato anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010968-62.2020.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: R P C ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI, CNPJ nº 25206342000193, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, SALA DA ADMINISTRAÇÃO FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532A
EXECUTADOS: EVERTON DA SILVA MERENCIO, CPF nº 62667602315, RUA RIO BRANCO 1574, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, LETICIA SANTANA RODRIGUES, CPF nº 94694206249, RUA RIO BRANCO 1574, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, MERENCIO & SANTANA LTDA, CNPJ nº 28517467000122, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, LOJA 120 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772
DESPACHO

Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou PARCIALMENTE frutífera. Sendo assim, promovi a transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823, conforme espelho anexo.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do Código de Processo Civil.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de pagamento das taxas referentes a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 23 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7001960-32.2018.8.22.0007
Ação Civil Pública
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: PAULO FRANCISCO GALVAO SANTOS, JOSE APARECIDO LIMEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REU: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456A, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373A
Valor: R$ 81.418,40
DESPACHO
Considerando o pedido do Ministério Público e as anteriores tentativas frustradas de citação do requerido Paulo Francisco Galvão, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública que deverá atuar como Curadora de Ausentes, no prazo de 30 dias.
Cacoal - RO, 23 de março de 2022
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005319-82.2021.8.22.0007
Classe: Demarcação / Divisão
Assunto:Divisão e Demarcação
AUTORES: LUCIENE RODRIGUES DA COSTA, LINHA 05, LOTE 18, GLEBA 05, ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, PAULO CESAR DE FREITAS FERREIRA, LINHA 05, LOTE 18, GLEBA 05 ZONA RUAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456A
REU: JACKELINE MARIA DE SOUZA, LINHA 05, GLEBA 05, LOTE 20 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, VALDECO DE FREITAS FERREIRA, RUA LEOPOLDO FRITSCH 3140 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742A
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Os Requeridos foram devidamente citados, conforme certidão juntada ao ID: 74741597 - Pág. 1.
Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contestação pelos requeridos.
Intime-se.
Cacoal, 23 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7009916-02.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Transmissão, Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Usucapião Ordinária, Assistência Judiciária Gratuita
Requerente/Exequente:LEANDRO GREGIANINI, AVENIDA PORTO VELHO 2474, APTO 04 CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELENARA UES, OAB nº RO6572, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
Requerido/Executado: VALDEIR AVELINO DE JESUS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3781, VERTRUCKS JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343
DECISÃO
Vistos.
O credor disse que não tem interesse de adjudicar o imóvel e requer alienação em hasta pública (ID 67385345), o que DEFIRO.
1) Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch da empresa Leilões Judiciais Serrano, a qual poderá ser contactada pelos telefones: (69) 98426-7887 e (69) 99991-8800 e pelo endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCEAC nº 004/2010 e JUCER nº 21/2017,para venda do imóvel;
2) Mantenho a avaliação realizada no ID n. 67385346, por estar compatível com o preço de mercado do bem.
3) Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;
4) Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;
5) Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;
6) O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;
7) Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;
8) O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;
9) Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;
10) Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;
11) Designem datas para venda judicial dos bens;
12) Oficie-se ao CRI, para averbação da penhora no registro do imóvel, às expensas da exequente.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).
Cacoal - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006309-49.2016.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Cessão de créditos não-tributários
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AC CACOAL 1747, RUA FLORIANOPOLIS BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 1317, - ATÉ 1378/1379 VISTA ALEGRE - 76960-100 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à resposta negativa da consulta realizada por meio do SISBAJUD, conforme anexo, sob pena de arquivamento.
Segue o detalhamento em anexo.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 23 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002516-63.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. A. G. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002302-04.2022.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: EDIANE VIANA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7006553-75.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O
EXECUTADO: TIAGO JAQUES DURAES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7007953-27.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354A, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360A
EXECUTADO: A L P DA SILVA MODAS - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7013741-46.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) PROCURADOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: OMC COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002949-33.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: EMERSON HENRIQUE ALMEIDA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008229-82.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
EXECUTADO: ANGELA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010242-88.2020.8.22.0007
Classe: Curatela
Assunto:Nomeação
REQUERENTE: MOISEIS OLIVEIRA DA PAIXAO, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1813 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-844 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A
REQUERIDO: JOEL OLIVEIRA DA PAIXAO, RUA MARTINS PENA 1221 VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.045,00
SENTENÇA
Vistos etc.
MOISES OLIVEIRA DA PAIXÃO, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 403.348.801-49, e RG n. 1562363 SESDEC/RO, residente e domiciliado na Rua Clodoaldo de Almeida, 1813, Bairro Jardim Bandeirantes, Cacoal – Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA em face de
JOEL OLIVEIRA DA PAIXÃO, brasileiro, inscrito no CPF n. 409.097.002.49 e RG n. 1031049 SESDEC-RO, residente e domiciliado na Rua Martins Pena, 1221, Vista Alegre, Cacoal – Rondônia, alegando em síntese ser o interditanto, irmão do interditante e que ele não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portador de doença mental de CID 10. F200 - Esquizofrenia, transtornos esquizotímicos e transtornos delirantes, impossibilitando que este realize atos da vida civil.
Destaca que o interditando sempre viveu sob os cuidados da sua Genitora Sra. Aldecí Oliveira da Paixão, atualmente com 70 anos de idade e seu irmão, ora Requerente, sendo esses que gerenciam sua vida para que nada lhe falte, alimentação, cuidados e proteção, não obstante o peso da idade pese sob sua genitora.
Ressalta que o interditando, de fato, já se encontra sob os cuidados e responsabilidade do interditando, pessoa capaz e de reputação ilibada, plenamente apta a continuar zelando pelos interesses de seu irmão.
Dessa forma, destaca a necessidade da interdição do requerido, com sua nomeação como curador, a fim de que possa zelar por ela, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-la, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.
A inicial veio acompanhada com documentos.
Foi concedida a tutela provisória do Interditando em favor do Requerente.
O Requerido foi citado e, na sequência, foi nomeado curador para promover sua defesa.
A Defensoria pública apresentou manifestação ao ID 60694345.
Designada audiência, na solenidade foi colhido o depoimento pessoal do interditante e das testemunhas, Claudine Gomes de Oliveira e Victor de Souza Silva, bem como, realizada entrevista do Interditando.
Foi nomeada médica perita para promover a avaliação do Requerido, sendo apresentado laudo ao Id. 64084691.
Em sua manifestação, o Ministério Público lançou parecer favorável a decretação de interdição do Requerido.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA ajuizada por MOISES OLIVEIRA DA PAIXÃO em face de seu irmão, JOEL OLIVEIRA DA PAIXÃO.
O artigo 1767 do Código Civil enumera estarem sujeitos à curatela:
I - Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil.
II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade
III- os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.
IV - ….
No caso dos autos, restou demonstrada relação de parentesco entre o interditante e o interditando, que são irmãos.
A médica perita conclui que o interditando apresenta esquizofrenia há mais de 30 (trinta) anos, apresentando surtos psicóticos há aproximadamente 5 (cinco) anos. Destaca que o interditando necessita de cuidados de terceiros e não tem capacidade de DECISÃO e de praticar atos da vida civil.
Dessa forma, restou demonstrado nos autos ser o interditando absolutamente incapaz de gerir sua vida, necessitando ser nomeado curador que possa zelar por ele, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-lo, prover alimentação, saúde e tratamento adequado
O interditante, irmão do Requerido, é o parente mais indicado para assumir os encargos de curador.
O parágrafo 1º do artigo 753 do Código de Processo civil estabelece que “A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado“
Ademais o interditando já se encontra sob os cuidados do interditante, que tem acompanhado e cuidado de seu irmão, dispensando além de carinho e amor, todo o zelo necessário.
O Requerido deve realmente ser interditado, visto que ficou comprovado ser ele absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil.
Isto posto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de JOEL OLIVEIRA DA PAIXÃO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o artigo 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curador seu irmão, MOISES OLIVEIRA DA PAIXÃO, que deve firmar compromisso.
Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7006627-90.2020.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SILEIDE FIALHO DE CARVALHO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A, THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA - RO10416
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
INVENTARIADO: JOAQUIM FIALHO CARVALHO
Advogado do(a) INVENTARIADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
INTIMAÇÃO
Fica INVENTARIANTE intimada da manifestação apresentada pelo PGE, Id. 74876669.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002373-06.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARY ISABEL NOVAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259A
REU: JOSE ALBINO VIEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a REQUERENTE intimada a manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em cumprimento ao determinado no DESPACHO (Id. 71411445): [[.. Advindo ambas manifestações, vistas à requerente, para conhecimento e manifestação, no prazo de 05(cinco) dias..]]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001243-15.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEOVANI LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELIZE APARECIDA GONCALVES - RO0000723A, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010792-88.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECI GRAUNKO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ILSON DE SOUZA - RO10376, LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783, DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148
REU: MUNICIPIO DE CACOAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Prazos: Parte autora: 5 (cinco) dias
Parte requerida: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001672-16.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAILTON LIMA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
REU: JAQUELINE FONSECA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7009504-37.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL GONCALVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.
Prazos: Parte autora: 15 (quinze) dias
Parte requerida: 30 (trinta) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002211-45.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECLAMANTE: Y. L. G. F.
Advogado do(a) RECLAMANTE: FABIANA FELIX DA SILVA - RO5843
RECLAMADO: RONALDO TEIXEIRA FAGUNDES
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008226-64.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EVA APARECIDA PEREIRA CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, conforme item 4 do DESPACHO de id. 66271597.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 0006719-03.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Carolaine Gregorio
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Prazos: Parte autora 5 (cinco) dias
Parte requerida: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003660-04.2022.8.22.0007
Classe Consignação em Pagamento

Assunto Pagamento em Consignação
AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO
ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - INICIALMENTE, constato que a parte recolheu apenas 1% de custas processuais, sendo que, no presente caso, segundo o Regimento de Custas do TJ-RO, incide o recolhimento de custas no importe de 2% do valor da causa. Nesses termos, INTIME-SE a parte requerente ao recolhimento de 1% das custas diferidas, devendo ser emitida a guia no código 1001.2, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.
2 - Trata-se de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em que GECILENE ANTUNES FAUSTINO demanda em face de BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. alegando, em síntese, que não consegue obter o boleto para o pagamento de parcela pactuada, vez que, a parte requerida, não emite o documento para o regular pagamento do débito.
3 - DEFIRO a consignação judicial e, em consequência, autorizo que sejam realizados os depósitos do valor descrito na inicial, por meio de depósitos em conta judicial vinculada a estes autos, cuja guia deve ser emitida no site do TJRO, devendo juntar nos autos o comprovante de depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I do CPC, sob pena de extinção.
3.1. DEFIRO ainda a liminar para DETERMINAR à parte requerida que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, restrição e/ou proteção ao crédito, atinente ao contrato 2007501/20, deixando de inscrever o nome da autora em instituições de proteção ao crédito sobre o referido contrato.
4 - Cite-se a parte requerida/credor para levantar os valores já consignados ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 542, II, do CPC), com as advertências da revelia e confissão (presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora).
4.1 - A defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do CPC: “Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.”
4.2 - Fica a parte requerida ciente de que, senão contestar a ação. será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 CPC).
4 - Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, conforme primeira parte do caput do art. 545 do CPC.
5 - Havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Em caso de recebimento e quitação por parte do requerido, este deverá arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa.
7 - Cumpridos os itens anteriores, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2022
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., CNPJ nº 03215790000110
ENDEREÇO: (endereço completo)
FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003777-92.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Cessão de créditos não-tributários
Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
Requerido (s): MADALENA DA SILVA FARJOLI, CPF nº 36576859104, RUA ANTONIO F. BARBOSA 2183 RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário de pequeno valor.
É o relatório. DECIDO.
O ajuizamento de demandas judiciais pressupõe a reunião de duas condições elementares, quais sejam, a legitimidade e o interesse de agir (interesse processual). Esta última se apresenta de modo dúplice, como a necessidade e utilidade da instauração do litígio judicial.
O conceito de interesse de agir (interesse processual) está conectado ao binômio necessidade-utilidade. Para que se caracterize tal condição é necessário constatar que o esforço dispendido no litígio é menos custoso que o proveito a se obter. Em outras palavras, espera-se que, em demandas essencialmente patrimoniais, o valor perseguido seja superior aos gastos dispendidos em sua busca.

Tratando-se de Execuções Fiscais, cabe destacar que todo recurso dispendido na busca do crédito tributário é oriundo dos cofres públicos, de maneira que, se o valor da dívida supera o custo do processo, no final das contas o Poder Público gastou mais do que recebeu, situação logicamente inviável.

O constante ajuizamento de execuções fiscais de valores irrisórios, como é o caso dos autos, congestiona o judiciário e acarreta prejuízo às demais execuções fiscais e ações em geral, em prejuízo ao próprio interesse público, seja no recebimento do crédito seja na efetiva prestação jurisdicional.

Sustentar a existência de execuções fiscais cujos valores se mostram inferiores aos custos a serem empregados na perseguição do crédito representa uma utilização inadequada dos recursos públicos.

Filio-me aqui a outros magistrados deste

PODER JUDICIÁRIO para seguir o entendimento de que a completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo de sua cobrança judicial se traduz na inutilidade da via eleita, no caso, a ação judicial.

Nesse sentido, nosso E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva.

2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa.

3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). Grifei.

Tal entendimento aponta, claramente, a ausência do interesse de agir por parte da exequente, quando o valor da dívida for irrelevante, claramente inferior ao custo do processo. Nessa hipótese aplica-se a parte final do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, posto que falta o interesse de agir, na medida em que o gasto com o processo supera o valor a ser cobrado.

Doutrinadores já se posicionaram nesse sentido, afirmando de que o interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado" (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

Também afirma Candido R. Dinamarco que não há interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar". (Execução civil, S.Paulo, RT, vol. 2, pg. 229)

O exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes acaba por entulhar as repartições judiciais, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

No caso em tela, o crédito buscado nesta demanda representa quantia inferior ao que potencialmente se gastará para recebê-lo. A título de exemplo, o custo de uma diligência para cumprimento de MANDADO de citação corresponde a pouco mais de cem reais. Adicionando-se o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO, pode-se concluir que o valor do crédito deve guardar um mínimo de razoabilidade e proporcionalidade frente ao custo que será empregado para sua satisfação.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública, a exemplo do protesto da Certidão de Dívida Ativa, que, diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção, pois remete os dados do devedor aos sistemas de proteção ao crédito, inviabilizando transações comerciais e consequentemente direcionando-o a solver seu débito.

Feitas estas breves considerações, necessário estabelecer um parâmetro de valor viável para a manutenção e processamento de demandas executivas fiscais.

Nesta direção, tomo por referência o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), que estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

O índice ORTN, após sucessivas substituições, se encontra extinto, sendo que o valor de 50 ORTN foi fixado pelo E. STJ como sendo o de R$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de Janeiro/2001, devendo ser reajustado desde então pelo índice IPCA-E. (STJ - REsp 607930 DF 2003/0188420-2, Segunda Turma, DJ 17.05.2004, p. 206, Relator: Ministra Eliana Calmon).

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVO s de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)(com destaque)

O valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até Fevereiro/2022 resulta na quantia de R$ 1.251,03 (um mil, duzentos e cinquenta e um Reais e três centavos). Tenho este valor como razoável ponto de partida para balizar a análise do interesse de agir (interesse processual) nas demandas de execução fiscal aportadas neste Juízo.

Contudo, buscando-se evitar estímulo à inadimplência, considerando-se que muitos créditos tributários não alcançam logo de início o valor acima, considero como razoável a fixação do valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) como piso para caracterização do interesse processual nas ações de execução fiscal protocoladas perante este Juízo, sendo que aquelas de valor inferior restam prejudicadas em razão da inexistência de proporcionalidade entre o crédito perseguido e o custo da movimentação da máquina judiciária para a cobrança.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III do CPC e, via de consequência, EXTINGUO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, amparado no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Incabível o reexame necessário, ante as balizas do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.
Cacoal, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003248-73.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: PATRICIA LUIZ GERMANO KUSTER, LINHA 09, LOTE 101-B, GLEBA 08 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 4.848,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
PATRICIA LUIZ GERMANO, brasileira, casada, agricultora, portadora da cédula de identidade RG n. 1330563 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 555.169.042-34, residente e domiciliada na Linha 09, Lote 101-B, gleba 08, s/n, zona rural, CEP: 76968-899, Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ajuizou
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE, em face de
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal, Pessoa Jurídica de Direito Público, situada na Avenida Presidente Vargas, nº. 1.035, Centro, em Ji-Paraná/RO.
Na inicial, a Autora aduz, em síntese, o seguinte:
A autora reside e labora na condição de parceira meeira em regime de economia familiar, no intuito de garantir a sobrevivência de sua família, na propriedade localizada na Linha 09, Lote 101-B, Gleba 08, Cacoal-RO.
Em 13/07/2021, a Autora deu à luz a uma criança, e, em virtude disso, ficou impossibilitada de continuar exercendo suas atividades laborais como agricultora.
Recebida a inicial, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a Citação do Requerido.
Antes mesmo que o Requerido se manifestasse, a Autora informou que o INSS implantou o benefício de salário maternidade administrativamente e pugnou pela extinção do feito diante da perda do objeto.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem. DECIDO.
Inicialmente, consigno que é dever das partes a cooperação (art. 6 do CPC), devendo, assim, cooperar com o juiz na prática de atos que possibilite a tutela jurisdicional efetiva e regular tramitação do processo, produzindo provas (arts. 378 e 379, ambos do CPC) e comportando-se de acordo com a boa-fé (art. 5, do CPC).
Ademais, estando a autora recebendo benefício, ocorre a total e absoluta perda de objeto da presente ação, o que deve ser formalmente reconhecido.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem o exame do MÉRITO.
Sem custas processuais.
Trânsito em julgado nesta data, em razão do constante no parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Intimem-se e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002581-87.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: NAIR HAESE MANTHAY, LINHA 12, LOTE 34-A, GLEBA 12, PT 24 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 14.544,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
NAIR HAESE MONTHAY, brasileira, viúva, lavradora, portadora da da CTPS sob n. 81064, Série 00005-RO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 470.962.502-63, residente e domiciliada na Linha 12, Lote 34-A, Gleba 12, PT 24, s/n, CEP: 76.968-899, Zona Rural, Cacoal – RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado nos autos, ingressou com
AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, em face de
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, Autarquia Federal de CNPJ n. 29.979.036/0423-07, localizado na Rua General Osório Nº 500 Bairro Princesa Isabel, CEP 76964008, Cacoal/RO.
Na inicial, a Autora aduz, em síntese, o seguinte:
Que atualmente possui pouco mais de 56 (cinquenta e seis anos), e que laborou na área rural, desde o período de Adolescência, em regime de economia familiar no intuito de garantir seu sustento, situação que se estende até a presente data.
Recebida a inicial, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a Citação do Requerido.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 74364302).
Intimada a apresentar réplica, a Requerente informou a concessão administrativa do benefício, que se deu após a distribuição da presente ação, e pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem. DECIDO.
Inicialmente, consigno que é dever das partes a cooperação (art. 6 do CPC), devendo, assim, cooperar com o juiz na prática de atos que possibilite a tutela jurisdicional efetiva e regular tramitação do processo, produzindo provas (arts. 378 e 379, ambos do CPC) e comportando-se de acordo com a boa-fé (art. 5, do CPC).
Ademais, estando a autora recebendo benefício, ocorre a total e absoluta perda de objeto da presente ação, o que deve ser formalmente reconhecido.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem o exame do MÉRITO.
Sem custas processuais.
Trânsito em julgado nesta data, em razão do constante no parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Intimem-se e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000272-93.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: ROZIANE RAFALSKI PEREIRA, CPF nº 00164144200, AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 1810 ELDORADO - 76966-226 - CACOAL - RONDÔNIA, WILMAR JOSE BERNARDES, CPF nº 19083947220, AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 1810 ELDORADO - 76966-226 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da informação trazida aos autos acerca do parcelamento da dívida, suspendo o feito por prazo suficiente para o cumprimento, o qual está previsto para o dia 28/07/2022.
Registro, desde logo, que o exequente deverá informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela parte devedora, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender oportuno.
Determino à CPE que promova a suspensão dos autos até a data do dia 28/07/2022.
Transcorrido o prazo acima indicado, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento.
SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003781-32.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS, CPF nº 19876386204, RUA DUQUE DE CAXIAS 1101, - ATÉ 1315/1316 PRINCESA ISABEL - 76964-122 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A
Requerido (s): I. E. D. O., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

.

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito do juízo, o médico oftalmologista, Dr. Stênio Emanuel Macedo - CRM 3091, que poderá ser localizado na CLÍNICA DE OLHOS, situada na Av. Dois de Junho, 2892, centro, Cacoal – RO, telefone (69) 3443-1353 ou através do e-mail iocacoalfinanceiro@hotmail.com, a fim de que examine a parte autora e apresente laudo. a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005707-19.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Seguro, Cláusulas Abusivas
AUTOR: ELIZANGELA LAUD ROSIGNOLI SPAGNOL, RUA SANTOS DUMONT 2551, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967A
JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

REU: Bradesco Seguros S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, ANDAR 17 SALA 1701 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº AM919
Valor da causa:R$ 478.104,00
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo Juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.
No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o expert não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o magistrado, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.
Verifico que o laudo pericial apresentou as respostas aos quesitos apresentados pelas partes, razão pela qual homologo o laudo pericial elaborado pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira CRM-RO 3490.
Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo outras provas a produzirem, as partes ficam intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Juntadas as alegações finais, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
Cacoal, 23 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009931-63.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Deficiente
AUTOR: ANTONIO CAPAZ, AV. UIRAPURU 1587 INCRA - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 25.300,00
SENTENÇA
Vistos etc.
ANTONIO CAPAZ, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, RG sob nº 000552409 SSP/RO, CPF-MF nº 004.422.807-42, residente e domiciliado na Rua Uirapuru, nº1587, Bairro Incra, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser pessoa com deficiência e está vivendo em estado de miserabilidade, pois não tem condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família.
Relata que ingressou administrativamente com o pedido de benefício assistencial, mas foi indeferido sob alegação de não atender às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS.
A inicial veio instruída com documentos.
Em DECISÃO (ID: 62523541) foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do requerido, bem como a realização de perícia social e médica.
O requerido foi citado e apresentou contestação, discorrendo sobre os requisitos do Benefício de Prestação Continuada. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
O autor impugnou o conteúdo da contestação, reafirmando o descrito na peça inaugural, requerendo a total procedência do pedido.
O relatório social foi juntado ao ID: 67062464 e o laudo médico foi juntado ao ID: 67676511.
A parte autora se manifestou sobre o laudo médico judicial e sobre o relatório social.
O INSS pugnou pela improcedência da ação.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ANTONIO CAPAZ contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:
O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.
Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.
Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.
Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.
O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.
Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.
No caso em apreço, o autor comprovou já haver formulado prévio requerimento administrativo e seu indeferimento (ID: 62163898).
Está, dessa forma, atendida a exigência estabelecida por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.
No que se refere à alegada deficiência, a médica nomeada para atuar como perita do juízo (laudo juntado ao ID: 67676511) relatou que o Autor apresenta JOELHO COM CREPTAÇÃO FEMORO-PATELAR MODERADA, ATROFIA DO QUADRÍCEPS. GENO VARO GRAVE A DEAMBULAÇÃO (TRIPLO VARO) GONARTROSE ESQUERDA GRAVE CID: M23, M17 (DEFICIÊNCIA FÍSICA - PNE).Afirma que o impedimento apresentado é de longo prazo.
Restou claro, portanto, que o autor é portador de deficiência a longo prazo e não se encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente em sociedade, devido a deficiência física.
Quando ao quesito de miserabilidade, para que seja concedido o benefício, inafastável a demonstração da incapacidade do postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.
O estudo sócio econômico juntado aos autos ao ID: 67062464 conclui que o Autor não apresenta condições de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família. O Autor reside sozinho em casa simples e alugada. Vivencia situação de pobreza. A renda mensal corresponde a um valor de aproximadamente R$ 400,00, proveniente de seu trabalho carpindo quintais e de uma pequena ajuda de um filho.
Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional.
O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.
As perícias judiciais demonstram e comprovam a deficiência e a vulnerabilidade social do autor.
Encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, a implantação do benefício em favor do autor, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 22/09/2020.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por ANTONIO CAPAZ contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ao Autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado.
O benefício deverá ser pago a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 22/09/2020, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida ao Autor.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3°, I do Código de Processo Civil.
Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Benefício de Prestação Continuada) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região, para análise do recurso.
Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003782-17.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Cessão de créditos não-tributários
Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
Requerido (s): OLINETE DE OLIVEIRA MOURA SOUSA, CPF nº 62297422253, RUA JORGE AMADO 2390 CONJUNTO HALLEY - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário de pequeno valor.
É o relatório. DECIDO.
O ajuizamento de demandas judiciais pressupõe a reunião de duas condições elementares, quais sejam, a legitimidade e o interesse de agir (interesse processual). Esta última se apresenta de modo dúplice, como a necessidade e utilidade da instauração do litígio judicial.
O conceito de interesse de agir (interesse processual) está conectado ao binômio necessidade-utilidade. Para que se caracterize tal condição é necessário constatar que o esforço dispendido no litígio é menos custoso que o proveito a se obter. Em outras palavras, espera-se que, em demandas essencialmente patrimoniais, o valor perseguido seja superior aos gastos dispendidos em sua busca.
Tratando-se de Execuções Fiscais, cabe destacar que todo recurso dispendido na busca do crédito tributário é oriundo dos cofres públicos, de maneira que, se o valor da dívida supera o custo do processo, no final das contas o Poder Público gastou mais do que recebeu, situação logicamente inviável.
O constante ajuizamento de execuções fiscais de valores irrisórios, como é o caso dos autos, congestiona o judiciário e acarreta prejuízo às demais execuções fiscais e ações em geral, em prejuízo ao próprio interesse público, seja no recebimento do crédito seja na efetiva prestação jurisdicional.
Sustentar a existência de execuções fiscais cujos valores se mostram inferiores aos custos a serem empregados na perseguição do crédito representa uma utilização inadequada dos recursos públicos.
Filio-me aqui a outros magistrados deste
PODER JUDICIÁRIO para seguir o entendimento de que a completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo de sua cobrança judicial se traduz na inutilidade da via eleita, no caso, a ação judicial.
Nesse sentido, nosso E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:
EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.
1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva.
2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa.
3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). Grifei.
Tal entendimento aponta, claramente, a ausência do interesse de agir por parte da exequente, quando o valor da dívida for irrelevante, claramente inferior ao custo do processo. Nessa hipótese aplica-se a parte final do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, posto que falta o interesse de agir, na medida em que o gasto com o processo supera o valor a ser cobrado.
Doutrinadores já se posicionaram nesse sentido, afirmando de que o interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado" (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).
Também afirma Candido R. Dinamarco que não há interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar". (Execução civil, S.Paulo, RT, vol. 2, pg. 229)
O exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes acaba por entulhar as repartições judiciais, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.
No caso em tela, o crédito buscado nesta demanda representa quantia inferior ao que potencialmente se gastará para recebê-lo. A título de exemplo, o custo de uma diligência para cumprimento de MANDADO de citação corresponde a pouco mais de cem reais. Adicionando-se o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO, pode-se concluir que o valor do crédito deve guardar um mínimo de razoabilidade e proporcionalidade frente ao custo que será empregado para sua satisfação.
Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública, a exemplo do protesto da Certidão de Dívida Ativa, que, diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção, pois remete os dados do devedor aos sistemas de proteção ao crédito, inviabilizando transações comerciais e consequentemente direcionando-o a solver seu débito.
Feitas estas breves considerações, necessário estabelecer um parâmetro de valor viável para a manutenção e processamento de demandas executivas fiscais.
Nesta direção, tomo por referência o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), que estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.
O índice ORTN, após sucessivas substituições, se encontra extinto, sendo que o valor de 50 ORTN foi fixado pelo E. STJ como sendo o de R$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de Janeiro/2001, devendo ser reajustado desde então pelo índice IPCA-E. (STJ - REsp 607930 DF 2003/0188420-2, Segunda Turma, DJ 17.05.2004, p. 206, Relator: Ministra Eliana Calmon).

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no seguinte sentido:
PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVO s de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)(com destaque)
O valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até Fevereiro/2022 resulta na quantia de R$ 1.251,03 (um mil, duzentos e cinquenta e um Reais e três centavos). Tenho este valor como razoável ponto de partida para balizar a análise do interesse de agir (interesse processual) nas demandas de execução fiscal aportadas neste Juízo.
Contudo, buscando-se evitar estímulo à inadimplência, considerando-se que muitos créditos tributários não alcançam logo de início o valor acima, considero como razoável a fixação do valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) como piso para caracterização do interesse processual nas ações de execução fiscal protocoladas perante este Juízo, sendo que aquelas de valor inferior restam prejudicadas em razão da inexistência de proporcionalidade entre o crédito perseguido e o custo da movimentação da máquina judiciária para a cobrança.
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III do CPC e, via de consequência, EXTINGUO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, amparado no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Incabível o reexame necessário, ante as balizas do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.
Cacoal, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005573-55.2021.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BORTOLUSSO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 999, - DE 831 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.349,05
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL em face de LUIZ CARLOS BORTOLUSSO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição aos autos informando que a dívida objeto da demanda foi integralmente quitada (ID 74457543).
Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que nos autos consta, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo ante o integral pagamento do débito.
Sem custas, com fundamento no art. 5, I, e art. 8º, I, ambos da Lei Estadual 3896/16.
Libero eventual penhora.
Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC.
SENTENÇA publicada automaticamente.
Intimem-se as partes.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014200-48.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Assunto:
Requerente (s): ELIANE ALVES DE SA, CPF nº 83926844272, AC CACOAL 4575, RUA CAFÉ RESIDENCIAL PAINEIRA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952A
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
ELIANE ALVES DE SA, brasileira, maior, divorciada, doméstica, portadora do RG n. 1502228 SESDC/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 839.268.422-72, residente e domiciliada na Rua Café, n. 4575, Bairro Residencial Painera, Cacoal/RO, ingressou em juízo, por intermédio de advogado regularmente habilitado, com ação de
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, entidade autárquica federal de CNPJ n. 29.979.036/0423-07, com sede representativa na Rua Presidente Vargas, n. 100, Centro, Ji-Paraná/RO, CEP 76900-020.
A Autora requereu a intimação do Requerido para a imediata implantação do benefício reconhecido em SENTENÇA.
O requerido foi devidamente intimado, contudo não se manifestou no feito.
Intimada para promover o andamento no feito, a Autora informou que o benefício foi implantado e, por isso, requereu a extinção.
Satisfeita a obrigação, a extinção deste feito é medida que se impõe.
Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.
Atesto o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais.
Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor desta SENTENÇA, através de seus advogados/defensores/procuradores.
Cacoal, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003811-67.2022.8.22.0007 Carta Precatória Cível
POLO ATIVO
DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
POLO PASSIVO
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. C.
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Cacoal , 23 de março de 2022 .
Mario Jose Milani e Silva
Dados para cumprimento:
DEPRECADO: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003790-91.2022.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Requerente (s): ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A
PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): CICERA EDNEUSA LEITE RODRIGUES, CPF nº 40977820297, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3551, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL
1. Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.
1.1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza movidos por instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.
2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).
2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.
2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.
3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.
4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.
5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.
6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.
Observações:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Cacoal, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003816-89.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente (s): CLAUDINEI CORDEIRO, CPF nº 81988664268, RUA TERSA DE BENGUELA 2492, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR GREEVILLE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
Requerido (s): I., RUA PRESIDENTE VARGAS 870, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

.

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, no que tange à incapacidade, não se pode ignorar a presunção de legitimidade do ato administrativo, daí porque, para que se desconstrua a CONCLUSÃO da autarquia requerida, indispensável a juntada de forte prova em sentido diverso, sendo que no caso em foco, em que pese os laudos particulares juntados pela parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53, que poderá ser localizado no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Centro, Cacoal/RO, ou através do e-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 23 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009445-15.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: BELLABOLD CONFECCOES EIRELI - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA, KELLY CRISTINA FERREIRA GONCALVES, RUA PIONEIRO GABRIEL RAMOS RIBEIRO 5265 SETE DE SETEMBRO - 76964-604 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 292,54

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL em face de BELLABOLD CONFECCOES EIRELI - ME, ambos devidamente qualificados nos autos.
Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição aos autos informando que a dívida objeto da demanda foi integralmente quitada (ID 74073719).
Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que nos autos consta, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo ante o integral pagamento do débito.
Sem custas, com fundamento no art. 5, I, e art. 8º, I, ambos da Lei Estadual 3896/16.
Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC.
SENTENÇA publicada automaticamente.
Intimem-se as partes.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000854-98.2019.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EXECUTADOS: LUCIMAR ALVES DE ARAUJO GUZZI, CPF nº 71586105272, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA, ESMAEL SOUZA GUZZI, CPF nº 43989381253, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA, CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME, CNPJ nº 18711202000107, AVENIDA RIO DE JANEIRO 652, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido formulado pelo Autor em sua última petição. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, §2º, CPC).
O prazo da suspensão transcorrerá em arquivo para melhor gestão processual.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis da Executada, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC).
Intime-se.
SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003732-88.2022.8.22.0007
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR SN, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado (s): RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096
Requerido (s): MAYARA MARIANNE RODRIGUES ARCANJO, CPF nº 01066848254, RUA XV DE NOVEMBRO 2160, - DE 1781/1782 A 2193/2194 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção e indeferimento do feito:
a) indique depositário, com qualificação completa (nome endereço e telefone), para recebimento do bem a ser eventualmente apreendido;
b) comprove o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa).
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003744-05.2022.8.22.0007
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Requerido (s): R. S. C., CPF nº 03553934255, AV BAHIA 6238 AGUIAR - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito:
a) indique depositário, com qualificação completa (nome endereço e telefone), para recebimento do bem a ser eventualmente apreendido;
b) comprove o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa).
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003734-58.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente (s): CLAUDIA LUCIA SEGURA, CPF nº 69076391220, RUA BARÃO DE LUCENA 478, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A
Requerido (s): I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária.
2.Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda o ínfimo valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular n° 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques-CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
6.2. Fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o Assistente de Juiz expedir o necessário, no momento oportuno.
7. Apresentados o laudo e relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Por fim, voltem os autos conclusos.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:
10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar, via PJE.
10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0003623-43.2015.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: ALISSON LUIZ BENVENUTTI, CPF nº 59897961291, RUA RIO BRANCO 2268 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A
Requerido(a)(s): EXECUTADO: ALEXANDRO PEREIRA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATOGROSSENSE 466, CASA NOVA BRASÍLIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.978,78
DECISÃO
Vistos, etc.
Determino que seja inserido no cadastro do PJe o CPF do executado Alexandro Pereira Ferreira, qual seja CPF 016.623.232-71.
Com razão a parte exequente.
Realizado o bloqueio de valores junto ao Sisbajud, foi determinada a intimação da executada no mesmo endereço constante da inicial, no qual foi citada, contudo, o AR foi devolvido sem cumprimento pelo motivo ‘mudou-se’.
Preconiza o art. 274, CPC que:
Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
No caso, considerando que a executada não atualizou o seu endereço perante o juízo, mesmo sabendo que tramitava em seu desfavor a presente ação, presume-se válida à sua intimação, uma vez que dirigida ao endereço constante dos autos.
Dessa forma, dou por intimada a executada nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC.
Diante disso, expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos para a Conta Judicial (ID 71237307) em favor do Exequente. O alvará deverá ser expedido em nome do advogado da parte Autora, que ficará responsável em repassar os valores devidos a seu cliente.
Após, intime-se a autora para retirar o Alvará e manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento no feito, apresentando o valor atualizado do remanescente do débito.
SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008901-90.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: NILDA TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA PROJETADA H 796, CASA RESIDENCIAL MACHADO - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054A
GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 22.000,00
SENTENÇA
Vistos etc.
NILDA TEIXEIRA DOS SANTOS SANABLIA, brasileira, casada, RG nº. 433980 SSP/RO, CPF/MF sob o n°. 846.065.682-91, residente e domiciliada na Rua Projetada H, 796, Bairro Residencial Machado, Cacoal – RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Menciona que em razão de sua enfermidade recebeu benefício por incapacidade de 21/07/2011 a 31/12/2020. Destaca que o benefício foi cessado injustamente, uma vez que não recuperou sua capacidade laboral.
Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que seja concedido benefício por incapacidade. Pugna pela concessão de tutela antecipada.
A inicial veio instruída com documentos.
Foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito médico para avaliar a parte autora.
O requerido foi citado e apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários. Ressalta que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. Menciona que a parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a DECISÃO tomada em âmbito administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido.
O INSS juntou cópia de processo administrativo.
Apresentada impugnação ao ID: 62861637.
A Autora foi avaliada por perito judicial nomeado pelo juízo, sendo o laudo juntado ao ID: 70473245.
As partes se manifestaram sobre o laudo pericial
O INSS enfatizou que em razão de ter sido identificada incapacidade na autora, o pedido deve ser julgado improcedente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por NILDA TEIXEIRA DOS SANTOS SANABLIA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em exame, a Autora comprovou haver apresentado prévio requerimento administrativo, conforme comunicação de DECISÃO juntada ao ID: 61378252.
No que concerne à qualidade de segurada da Autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já fez prévia análise, pois implantou beneficio em seu favor, o qual foi concedido até 21/12/2020 (CNIS ID: 61378251).
No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
A médica nomeada para atuar como perita do juízo, menciona que a Autora apresenta Epilepsia por Esclerose Mesial Temporal CIDs: G 40.3 (quesito 1). Destaca que a Autora encontra-se em tratamento e apresenta boa resposta ao tratamento (quesito 4 e 16). Afirma que a doença não torna a Autora incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5).
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade e legalidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que a Autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por NILDA TEIXEIRA DOS SANTOS SANABLIA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Revogo a tutela concedida através da DECISÃO lançada ao ID: 61422525.
Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003813-37.2022.8.22.0007 Carta Precatória Cível
POLO ATIVO
DEPRECANTE: INCOMAGRI IND COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, INCOMAGRI NOGUEIRA SN, CX POSTAL 41 SALGADOS - 13974-905 - ITAPIRA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRA PEREIRA RODRIGUES MARIANO, OAB nº SP420817
POLO PASSIVO
DEPRECADO: CACOAL MOTO SERRAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19209, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Cacoal , 23 de março de 2022 .
Mario Jose Milani e Silva
Dados para cumprimento:
DEPRECADO: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003794-31.2022.8.22.0007 Carta Precatória Cível
POLO ATIVO
DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
POLO PASSIVO
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. C.
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Cacoal , 23 de março de 2022 .
Mario Jose Milani e Silva
Dados para cumprimento:
DEPRECADO: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003731-79.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: SANDRA DE FATIMA BACCILI CASTILHO DE CAMPOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111A
EXECUTADO: CASA GONÇALVES - EMPORIUM ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437A
SENTENÇA
Vistos, etc.
SANDRA DE FATIMA BACCILI CASTILHO DE CAMPOS, brasileira, casada, empresária, portadora da CI/RG nº 12499912 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 078.915.368-80, residente na Rua Presidente Médici, nº 2147, Bairro Jardim Clodoaldo CEP: 76.963-660, na cidade de Cacoal/Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado nos autos, ingressou com a ação de
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
em face de CASA GONÇALVES (EMPORIUM), com sede na Rua Avenida Jorge Teixeira, nº 1500, Bairro Embratel, na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76820-844.
A requerente foi intimada para impulsionar o feito, tanto através de advogado, como pessoalmente, contudo, quedou-se inerte. Saliento que, conforme disposição do art. 274, § único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Nesses termos e por tudo mais que dos autos contam, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Intime-se.
Não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 23 de março de 2022
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006347-56.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. J. R. I.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, SIRLENE MIRANDA - RO7781
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009561-84.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
AUTOR: JOAO CANDIDO DOS SANTOS, LINHA 1-A, LOTE 27, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525
REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
SENTENÇA
Vistos etc.
JOÃO CANDIDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, RG sob o n° 205.942 SSP/RO, CPF sob o n° 294.372.962-00, residente e domiciliado na Linha 1-A, lote 27, Gleba 01, Zona Rural, Ministro Andreazza, comarca de Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado especial da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.
Menciona que vinha recebendo auxílio-doença, mas o benefício foi cessado. Requereu a reimplantação do benefício, todavia seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.
Menciona que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, vez que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão da tutela de urgência.
Juntou documentos.
Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS e nomeado perito para avaliar a parte autora (decisão lançada ao ID: 62015400).
O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressalta que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Apresentada impugnação à contestação (ID 65109905).

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 66809354).
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JOÃO CANDIDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou o prévio indeferimento administrativo (ID: 63367162).
No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do documento juntados aos autos (ID: 61874634). Ademais, o INSS já reconheceu a qualidade de segurado do Autor pois implantou benefício em seu favor, que foi concedido até 27/12/2020.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 56774478) que o autor apresenta LOMBOCIATALGIA CID: M544 (quesito 1); reconhece uma incapacidade total e permanente (quesito 5). Menciona que o início da incapacidade ocorreu em 2011. Reafirma que o Autor encontra-se inapto para o trabalho em razão de quadro de compressão na coluna lombar.
Contrariando a decisão da autarquia, o laudo elaborado pelo perito judicial demonstrou que o Autor possui incapacidade total e permanente.
Neste contexto, deve ser implantado em favor do Autor o AUXÍLIO-DOENÇA desde a data do último requerimento administrativo, 29/01/2021 (conforme comprova o documento juntado ao ID: 63367162), até a data da perícia judicial, 21/12/2021 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOÃO CANDIDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo, 29/01/2021 até a data da perícia judicial, 21/12/2021 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia judicial (21/12/2021).

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao Autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica intimada, a parte autora, a ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 22 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003599-46.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: FELIPE CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 92721982249, AVENIDA PARANÁ 712, - DE 392 A 770 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-052 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a Exequente a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

Cacoal-RO, 22 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003392-47.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Serviços Hospitalares, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

Requerente (s): ALVARO MUNIZ PEREIRA, CPF nº 09211855292, AVENIDA CUIABÁ 1678 CENTRO - 76963-744 - CACOAL - RONDÔNIA

GRACIELE MUNIZ DA COSTA, CPF nº 52151131220, AVENIDA CUIABÁ 1678 CENTRO - 76963-744 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

Requerido (s): UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA AMAZONAS 2208, - DE 2038 A 2354 - LADO PAR CENTRO - 76963-772 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Vistas ao Ministério Público.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal, terça-feira, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0003431-81.2013.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: Lucas Rodrigues de Souza, RUA CANDIDO PORTINARI, 799 SETOR 07 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A
LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289
EXECUTADOS: CERAMICA RIO MACHADO LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO - DE 1691/1692 AO FIM 22595 INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SERGIO BERTOCHI, RUA GRACILIANO RAMOS 834, NÃO CONSTA NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, Reginaldo Ramos do Nascimento, AV. CASTELO BRANCO, 4277, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A
Valor da causa:R$ 127.537,48
Decisão
Vistos.
Com razão a parte credora, vez que os numerários contidos na conta judicial são atinentes ao pagamento ao perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes – CRM 1886, que pode ser encontrado à Av. São Paulo 2080, Centro, Cacoal - RO, telefone 3443-1747 / 3443-2011.
Assim, DETERMINO a expedição de alvará de levantamento em favor do perito, INTIMANDO-O para a sua retirada e providências de compensação.
Após, ARQUIVE-SE.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal, 22 de março de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014073-18.2018.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: FLORA BARCELOS DOS SANTOS, CPF nº 10712135200, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 779, - DE 535/536 A 800/801 PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
VISTOS.
Aguarde-se o prazo de 15(quinze) dias para que a leiloeira informe nos autos o resultado da segunda praça, já designada, conforme edital trazido aos autos.
Advindo comunicado da leiloeira, abra-se vistas ao credor, pelo prazo de 05(cinco) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009782-04.2020.8.22.0007
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Fixação
AUTOR: A. P. R., RUA MARQUÊS DE POMBAL 1535, APTO 01 FLORESTA - 76965-796 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843
REU: R. J. E., RUA DOS CARPINTEIROS 3968 PARQUE 1º DE MAIO - 87509-770 - UMUARAMA - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 12.540,00
Decisão
Vistos.
Por completa previsão legal INDEFIRO a presunção de citação/intimação pleiteada pela requerente. Segundo a disposição do artigo 274 do CPC, o Juízo somente está autorizado à presumir a validade do cumprimento do ato naquele endereço quando já houver, dentro dos autos, ato anterior efetivamente cumprido naquele mesmo endereço.
Assim, no presente processo, não há qualquer ato que já tenha se cumprido naquele endereço, motivo pelo qual, indefiro o pleito da requerente.
INTIME-SE a requerente para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste em termos de prosseguimento do feito.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal, 22 de março de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011971-18.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado (s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido (s): AURENI RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 01237646618, AVENIDA CARLOS GOMES 3290, - DE 3206 AO FIM - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-146 - CACOAL - RONDÔNIA
ADEMILTON LIMA DE ARAUJO, CPF nº 69096597249, AVENIDA CARLOS GOMES 3290, - DE 3206 AO FIM - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-146 - CACOAL - RONDÔNIA
ADEMILTON LIMA DE ARAUJO 69096597249, CNPJ nº 20194134000106, AVENIDA CARLOS GOMES 3296, - DE 3209 AO FIM - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-145 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Promovi pesquisa de bens dos executados junto ao sistema Renajud, contudo, em relação ao CNPJ 20.194.134/0001-06 e Aureni Rodrigues dos Santos, CPF 012.376.972-18, não foram localizados bens. Já em nome do requerido Ademilton Lima de Araújo, CPF 690.965.972-49, foram localizados alguns bens (extrato anexo), ocorre que, os mesmos já constam com restrições judiciais previamente lançadas, razão pela qual deixei de restringi-los.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA AR/MANDADO.
Cacoal/RO, 04/03/2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008510-72.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTORES: A. P. D. P. S., RUA PEDRO SPAGNOL 3858, - DE 3720/3721 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA, K. V. F., RUA PEDRO SPAGNOL 3858, - DE 3720/3721 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: R. F., CPF nº DESCONHECIDO, RUA 1 DE MAIO 121, AP 01 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
VISTOS.
Quanto à parte requerida, ainda que o AR tenha tornado negativo, reputo a parte intimada da sentença, nos termos do Artigo 274, Parágrafo Único do CPC.
Considerando a intimação da parte requerente, a parte interessada se limitou à manifestar pela ciência da prolação, e nada requereu.
Assim, realizada já se encontra a prestação jurisdicional, e DETERMINO o imediato arquivamento do feito, nos termos do dispositivo da sentença.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006454-66.2020.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO PAULO PACHECO JUNIOR - ME, CNPJ nº 18937015000146, RUA ANTONIO DEODATO DURCE - N:1084, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
VISTOS.
Conforme despacho inicial dos embargos à execução fiscal, SUSPENDO a tramitação do feito até a resolução daquele incidente processual.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 0007113-73.2015.8.22.0007
Assunto: Duplicata
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521, DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A
EXECUTADO: LUCINEIA LUIZ DE ALMEIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Promovi pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud, contudo, o resultado foi negativo conforme espelho anexo.
DEFIRO o pedido anterior e com a finalidade de localizar endereços em nome do requerido e/ou vinculo empregatício, SERVE este despacho como ofício nº 0007113-73.2015.8.22.0007ao INSS para que:
Em 10 (dez) dias informe à parte exequente ou seu patrono o órgão empregador/fonte pagadora e endereços localizados em nome da parte executada EXECUTADO: LUCINEIA LUIZ DE ALMEIDA, CPF nº 92536204200.
Este ofício deverá ser entregue pela parte autora/exequente ou seu patrono, devendo a resposta ser entregue diretamente ao interessado(a), que deverá juntar a resposta do INSS aos autos cinco dias após o fim do prazo de resposta do item anterior acompanhada de petição que conste: a) indicação de bens penhoráveis/arrestáveis; e, b) atualização do débito.
Não havendo atendimento do item anterior, SUSPENDO a execução e prescrição pelo prazo de um ano na forma do art. 921, CPC, sendo que após este prazo a prescrição passará a correr.
O feito já poderá ir ao arquivo provisório pelo prazo da suspensão até a prescrição ou até que a parte exequente indique bens penhoráveis/arrestáveis.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA AR/MANDADO/OFÍCIO.
Cacoal, 22 de março de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003616-82.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente (s): JOEL PAULINO DA COSTA, CPF nº 27705773104, RUA PEDRO KEMPER 2229, - ATÉ 2499/2500 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A
Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.
2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a deficiência, bem como a miserabilidade da parte autora, não se encontram robustamente demonstradas, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia médica e social que serão determinadas. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o médico, Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53, que poderá ser localizado no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Centro, Cacoal/RO, ou através do e-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular n° 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques-CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
7. Apresentados o laudo e relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Por fim, voltem os autos conclusos.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA para:
10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.
10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no despacho.
10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal, terça-feira, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000420-07.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: TADILENEA BASTOS, CPF nº 61045624268, RUA ANITA GARIBALDI, - DE 2833/2834 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-636 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A Exequente informou endereço atualizado da parte Executada.
Assim, determino à CPE que promova a citação da Executada nos moldes do despacho inicial e no seguinte endereço: Rua Ernesto de Lazari, n. 3811, Casa 02, Teixeirão, CEP.: 76965-588, Cacoal/RO.
Com o retorno da diligência, intime-se a parte Autora para se manifestar.
SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 22 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000950-13.2019.8.22.0008
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação
AUTOR: J. M. D. S. E. S., LINHA 108 km 75 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: C. D. S., RUA BAMBU 5945 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-692 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA, OAB nº RO8745
Valor da causa:R$ 15.854,12
Decisão
Vistos.
A conta judicial referenciada é de amplo acesso aos usuários da CPE, contudo, reenvio o requisitado anexo, e DETERMINO a expedição de Alvará de Transferência da integralidade dos valores contidos na conta judicial desse feito (extrato anexo), expedindo-se o alvará para a conta apontada no ID 67441129.
Após expedição, INTIME-SE as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal, 22 de março de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0003010-23.2015.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CNPJ nº 02870583000137, AV. 7 DE SETEMBRO 2245 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DE SOUZA, CPF nº 53277147215, AV. JK, S/Nº, NÃO CONSTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
VISTOS.
DEFIRO a expedição de Ofício ao Detran-RO, determinando ao diretor daquele órgão que, no prazo de 05(cinco) dias, informe em juízo acerca do andamento do procedimento de leilão da motocicleta YAMAHA/T115 CRYPTON K - PLACA NDT-5779, conforme decisão anterior desse Juízo.
Com a resposta do órgão, vistas ao credor, pelo prazo de 05(cinco) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003452-20.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dissolução
AUTOR: A. B., CPF nº 38704293215, RUA BENDITO BRIGIDO DA SILVA 5158 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
REU: F. D. A. L., CPF nº 76762769268, RUA BENEDITO BRIGIDO SILVA 5158, CASA RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO a gratuidade judiciária por não vislumbrar, no presente caso, qualquer elemento que evidencie a alegada vulnerabilidade financeira da parte requerente.
Ainda, deverá a parte autora juntar documentos dos bens objetos de partilha, quais sejam: veículo motoneta Honda Biz; imóvel situado na Rua Benedito Brigido da Silva n°. 5158 Cacoal/RO; madeira para construção.
Dessa forma, promova, a parte autora, a emenda a inicial com a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiadas 1%], bem como, a juntada dos documentos dos bens acima indicados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atendidas ou não as determinações no prazo estabelecido, voltem os autos conclusos para deliberação
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal-RO, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003893-69.2020.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: DERCI DE OLIVEIRA, CPF nº 05154936272, RUA PADRE GIANNI BARTESASHI 3997, PROJETADA E MORADA DIGNA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
VISTOS.
Nos termos do despacho inicial dos embargos à execução, SUSPENDA-SE a tramitação processual até a resolução daquele incidente processual.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001227-27.2022.8.22.0007
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente (s): FRANCISCO PAULO PACHECO JUNIOR - ME, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1084, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): F. P. D. E. D. R., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2507, - DE 2407 A 2663 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL
Associe-se este feito aos autos n. 7006454-66.2020.8.22.0007 .
Recebo os embargos para discussão.
Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.
Suspendam-se os autos principais n. 7006454-66.2020.8.22.0007 , pelo tempo necessário ao julgamento destes embargos, certificando-se naqueles autos o conteúdo deste despacho.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.
Cacoal, terça-feira, 22 de março de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003535-36.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Requerente (s): INEIZA PEREIRA ALVES, CPF nº 20428871291, AVENIDA BELO HORIZONTE 2198, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A
Requerido (s): BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal, terça-feira, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007430-39.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 42.900,00 ()
Parte autora: NIVALDO FELDMAM ROSA, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 911, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração interpostos por NIVALDO FELDMAM ROSA objetivando trazer ao conhecimento deste juízo a existência de contradição e obscuridade na sentença.
Intimado, o INSS se manifestou pela impossibilidade de modificação do mérito do julgado através de embargos, já que tal modificação desafia recurso próprio.
Pois bem.
É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).
Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.
Caso inexistam na decisão judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.
Alega a Embargante que a data para início do pagamento do benefício constou a data do último requerimento administrativo, 23/04/2020, quando deveria constar a data do primeiro requerimento administrativo, que ocorreu em 23/04/2019 .
Verifico que os embargos apresentados tem como propósito apenas e tão somente a obtenção da reforma da sentença e não esclarecimento de dúvida contradição ou omissão, olvidando deliberadamente que na etapa administrativa, por ocasião do requerimento formulado em 23/04/2019, quando ocorreu seu indeferimento, o Autor teve oportunidade de apresentar recurso administrativo, mas optou por formular novo requerimento em 23/04/2020, deixando claro a aceitação da decisão administrativa referente ao requerimento formulado em 23/04/2019. Não existe na sentença nenhum vício a ser sanado através de embargos de declaração.
Caso se pretenda a revisão da sentença, deve ser trilhado o caminho que a lei preconiza.
Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é corrigir erro material, mas “modificar” a decisão, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico (apelação), posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados de plano.
Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, REJEITO, mantendo, portanto, a decisão como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de sucessão processual apresentado ao ID: 67505440 - Pág. 1.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal terça-feira, 22 de março de 2022 às 16:12 .
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003375-55.2015.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Requerente (s): J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08706933000100, AVENIDA CASTELO BRANCO 18791, - DE 18793 A 18953 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-439 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A
LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
Requerido (s): MAICON NUNES DA SILVA, CPF nº 03163485200, RUA JOÃO JOSÉ FREITAS 4579 ALFA PARQUE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Promovi pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud, contudo, o resultado foi negativo conforme espelho anexo,
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA AR/MANDADO.
Cacoal/RO, 04/03/2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009665-76.2021.8.22.0007
Levantamento de Valor
REQUERENTES: GABRIEL DE SOUZA, CPF nº 05119966241, AVENIDA GUAPORÉ 3953, - DE 3865 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-633 - CACOAL - RONDÔNIA, JHONATAN JOSE DE SOUZA SANTOS, CPF nº 05119968295, AVENIDA GUAPORÉ 3953, - DE 3865 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-633 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL proposto por JHONATAN JOSÉ DE SOUZA SANTOS e GABRIEL DE SOUZA, menores, representados pela guardiã e avó materna, Sra. MARLENE DE CARLI SOUZA, objetivando o levantamento de valores referentes à cota de consórcio de uma motocicleta junto à Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda - CNPJ: 45.441.789/0001-54, em nome da genitora dos menores, GLEICI CLER DE SOUZA, falecida em 07/11/2020.
Foi expedido ofício à Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda - CNPJ: 45.441.789/0001-54 e a MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, solicitando informações a respeito de valores pertencentes à “de cujus”. Em resposta foi informada a existência de cota de consórcio em nome da “de cujus”, que, em virtude do falecimento da consorciada, houve cobertura das parcelas em aberto pela seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.
O Ministério Público lançou parecer favorável à expedição de alvará de levantamento em favor dos autores.
É o breve relatório.
Decido.
Conforme se infere das provas dos autos os requerentes são legítimos herdeiros de GLEICI CLER DE SOUZA, falecida em 07/11/2020.
Os autores encontram-se devidamente representados pela avó materna, Sra. MARLENE DE CARLI SOUZA, CPF sob o n° 470.344.752-53, conforme Termo de Guarda e de Tutela juntada aos autos ID 61969068 - Pág. 2 e sentença de guarda juntada ao ID: Num. 61969064 - Pág. 3.
O valor cujo levantamento se objetiva, é decorrente da cota de consórcio n. 43618/193-01 em nome da genitora dos autores, na quantia de R$ 8.262,20.
A Lei sob nº 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que “o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional”.
O Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei sob nº 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).
O referido diploma legal estabelece que ante ao falecimento do titular do crédito existente, este pode ser requerido por seus dependentes e, somente na falta destes pelos sucessores.
Compulsando os autos, constata-se que a falecida deixou como sucessores os requerentes, fazendo eles jus ao recebimento do crédito pleiteado.
Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo, com resolução do mérito, TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido para deferir a expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO da integralidade dos valores existentes junto à Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda - CNPJ: 45.441.789/0001-54, em nome da “de cujus” GLEICI CLER DE SOUZA.
Expeça-se o competente alvará judicial em favor do advogado dos requerentes, Dr. PAULO PEDRO DE CARLI OAB/RO 6628, que com o compromisso de seu grau deverá repassar os valores pertencentes aos autores.
Dispenso a prestação de contas, considerando o valor a ser levantado.
P. R. I. Após, arquive-se.
Cacoal 22 de março de 2022
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000242-34.2017.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto:Títulos de Crédito, Duplicata
AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132A
REU: JOSE ADRIANO DA SILVA, RUA BRASÍLIA 3.421, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 5.654,06
Decisão
Vistos.
Regularmente intimado, a parte requerente se limitou à requerer a republicação de edital da ultrapassada fase do processo de conhecimento.
Assim, considerando que o atual sistema processual vigente veda o cumprimento de sentença de ofício, bem como a inércia da parte nesse sentido, não resta outra alternativa senão o arquivamento do feito, conforme dispositivo do título judicial já exarado.
Arquive-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal, 22 de março de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003593-39.2022.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente(s): AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado(s): FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180
Requerido(s): ALTAIR CARDOSO, CPF nº 43148530934, ÁREA RURAL, LINHA 04, LOTE 57, GLEBA 04, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 6.239,33

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).
2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) do débito em execução, mais custas processuais iniciais e honorários integrais do advogado), e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.
2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito inicial, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.
3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.
4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.
5. Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.
6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.
Observações:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.
Cacoal, terça-feira, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0005847-51.2015.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
Requerente (s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A
Requerido (s): GESIANE SEVERIANO ROSA, RUA 31 DE MARÇO 984 JARDIM DOS MIGRANTES - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Realizei a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente, e procedi a restrição de transferência, conforme espelho anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para avaliação do bem, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o recolhimento das custas para diligência do oficial de justiça, no mesmo prazo, salvo gratuidade, sob pena de liberação da restrição.
INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à penhora.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA AR/MANDADO.
Cacoal/RO, 04/03/2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003536-21.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Requerente (s): ELINA INACIO DA SILVA, CPF nº 64851141220, LINHA 05 LOTE 18 GLEBA 05 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A
Requerido (s): BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal, terça-feira, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009374-52.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque, Nota Promissória
EXEQUENTE: COMERCIAL GAMA LTDA - ME, CNPJ nº 00842655000107, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 926, - DE 830 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A
EXECUTADO: AGNALDO CHANAN, CPF nº 86194666234, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora foi intimada (ID 70445723) por meio de seu procurador para dar andamento ao feito, entretanto, manteve-se inerte.
Dispõe o Código de Processo Civil no art. 485, § 1º, que, para extinção do feito por abandono da causa pela parte autora, é indispensável a sua prévia intimação pessoal para dar andamento ao processo.
Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA-AR.
Cacoal/RO, 22 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013560-45.2021.8.22.0007
Classe/Assunto: Interdição/Curatela / Capacidade, Nomeação
Distribuição: 01/12/2021
Requerente: REQUERENTE: ELZA NUNES URIAS

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A
Requerido: REQUERIDO: CLOTILDES MARIA MOREIRA
Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA, ajuizada por ELSA NUNES URIAS, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 109874 SSP-RO, inscrito no CPF sob nº 387.030.092-20 , em face de CLOTILDES MARIA MOREIRA, brasileira, casada, aposentada, RG nº 2.504.412 SSPMG, CPF nº 448.720.382-15
Após este Juízo DEFIRIR o pleito concedendo a curatela provisória de, a parte Autora requereu como segue, ID n. 66860381"a extinção dos autos pela perca de objeto - óbito da interditanda".
O requerimento veio instruído com a certidão de óbito - ID 66860382.
Assim, diante do falecimento do Curatelado, e, portanto, a perda superveniente do objeto, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IX, do novo Código Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação.
Revogo o Termo de CURATELA PROVISÓRIO DE , concedido para CLOTILDES MARIA MOREIRA (CPF nº 448.720.382-15)
Sem custas.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Intimem-se, considerando a preclusão lógica, arquive-se.
Cacoal - RO, 22/03/2022
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003615-97.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: UNIVERSO CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 07549463000156, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2468, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-694 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447
REU: NADIR CAMILO DE MATOS, CPF nº 09068775200, RUA JOÃO CRISTIANO SCHELFER FILHO n. 570, RUA ANDIRA 497 SALA 2 BAIRRO ZONA NOVA - 95555-970 - CAPÃO DA CANOA - RIO GRANDE DO SUL
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a Requerente a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.
Cacoal-RO, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Cumprimento de sentença 7000783-96.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: GILBERTO BRAGA E SILVA JUNIOR, CPF nº 93174616204, RUA ADIL NUNES LEAL 3587 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947
EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3.479, - DE 3351 A 3479 - LADO ÍMPAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824A, AVENIDA FARQUAR 3152, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Acerca da manifestação do executado, seu mérito já foi resolvido na Decisão ID 65820404, sendo que, em eventual irresignação, deveria a parte lançar mão do recurso processual cabível naquela ocasião.
Defiro parcialmente o pedido do credor contido no Id. 68391120.
Intime-se a parte executada para, por via de sua defesa técnica, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC).
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do devedor, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito querendo o que entender de direito, sob pena de extinção, expedição de certidão de dívida judicial, e arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Cacoal, data certificada.
Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000668-70.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: GREICE QUELLE SAAR, CPF nº 94928550200, RUA PIONEIRA AURORA MARIA DO BONFIM DE SOUZA 381 VILA VERDE - 76960-464 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da informação trazida pela parte Autora acerca do parcelamento da dívida, determino a suspensão do processo por prazo suficiente para o cumprimento, o qual está previsto para dia 05/01/2023.
Decorrido o prazo acima concedido, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.
O exequente deve informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela parte devedora, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender oportuno.
Intime-se.
Determino à CPE que suspenda os autos até a data do dia 05/01/2023.
SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 22 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000068-59.2016.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Requerente (s): BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado (s): GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Requerido (s): FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 41900146215, AC CACOAL 49, LINHA 09, LOTE 49, GB 09 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Promovi pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud, conforme espelho anexo. Embora tenha sido localizado um veículo de propriedade do executado, já consta restrição previamente lançada, razão pela qual deixei de restringi-lo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em até 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA AR/MANDADO.
Cacoal/RO, 04/03/2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010596-84.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTOR: L. M. D. S., RUA SETE 1235, - ATÉ 1336/1337 HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193A, JUVENILCO IRIBERIO DECARLI, OAB nº RO248A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: M. R. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA COQUEIRO 4723 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-680 - CACOAL - RONDÔNIA, B. F. D. S., CPF nº 03487828294, RUA SETE 1454, - DE 1338/1339 AO FIM HABITAR BRASIL II - 76960-344 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho

VISTOS.
Face a juntada do laudo Psicossocial, abra-se vistas às partes para dele conhecerem e manifestarem, caso queiram, no prazo de 05(cinco) dias.
Após, vistas à Promotoria de Justiça, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Ao fim, conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001493-53.2018.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981A, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720
EXECUTADOS: L. I. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA. - ME, CNPJ nº 84713536000144, AVENIDA CASTELO BRANCO 20491, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA, IZAQUE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 46907238268, AVENIDA CASTELO BRANCO 20491, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
VISTOS.
A diligência de penhora de valores perante as intermediadoras de crédito reportou o cumprimento parcial da determinação judicial, conforme os documentos ID 68617115 (Sicoob) e ID 66978861 (Mercado Pago).
Nesses termos, INTIME-SE a parte executada quanto às penhoras realizadas sobre os numerários das operadoras de intermediação financeira de crédito acima especificadas, e caso queira, embargue a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação dos executados, vistas ao credor, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003474-78.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Deficiente
AUTOR: JOSE MOURA VILAS BOAS, LINHA 05, LOTE 23, GLEBA 05 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 101.808,00
DECISÃO
Vistos.
Tendo sido ofertada exceção de suspeição deste magistrado nos autos 7001881-87.2017.8.22.0007 e sendo ela acolhida, determino a pronta remessa dos autos para o substituto automático, nos moldes preconizados em lei.
Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.
Cacoal, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000178-48.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: EMERSOVAN MOREIRA DA SILVA, CPF nº 00016671228, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3961, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA, A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, CNPJ nº 04282684000112, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3961, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da informação trazida pela parte Autora acerca do parcelamento da dívida, determino a suspensão do processo por prazo suficiente para o cumprimento, o qual está previsto para dia 26/05/2022.
O exequente deve informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela parte devedora, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender oportuno.
Determino à CPE que suspenda os autos até a data do dia 26/05/2022.
Decorrido o prazo acima concedido, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.
Intime-se as partes.
SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 22 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001908-31.2021.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA ACCORSI GREIN, CPF nº 39724263991, AVENIDA PRIMAVERA 2236, - DE 2080 A 2316 - LADO PAR PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da informação trazida pela parte Autora acerca do parcelamento da dívida, determino a suspensão do processo por prazo suficiente para o cumprimento, o qual está previsto para dia 20/04/2022.
O exequente deve informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela parte devedora, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender oportuno.
Determino à CPE que suspenda os autos até a data do dia 20/04/2022.
Decorrido o prazo acima concedido, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.
Intime-se as partes.
SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 22 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003578-70.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Requerente (s): MARIA MARIZA VIEIRA NUNES, CPF nº 01107352851, BR 364 Km 243 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A
Requerido (s): Banco Bradesco, AVENIDA PORTO VELHO 2121, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal, terça-feira, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001102-93.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
REQUERENTES: S. M. D. N., AVENIDA AMAZONAS 4170, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA, S. L. N. B., AVENIDA AMAZONAS 4170, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. D. S. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAIR TOMÉ DE SOUZA 1687, LOCAL DE TRABALHO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
VISTOS.
Face ao teor da Certidão ID 74443913, chamo o feito à ordem para retificar a decisão anterior, o que faço nos termos seguintes.
A parte autora através de seus genitora, ingressou com cumprimento de sentença de alimentos sob o rito de prisão, com valor do débito de R$ 985,87 referente aos alimentos atrasados dos meses 11/12 de 2020 e 01/2021.
O executado foi devidamente citado (id 56295992).
Logo após, a parte autora em petição informou que, o executado efetuou o pagamento de R$ 1.000,00 em 08.04.2021. E restando um débito das parcelas que venceram no curso do processo no valor de R$ 1.042,74, valor atualizado até Maio de 2021.
Novamente intimado ao executado nada disse nos autos quanto ao pagamento das demais parcelas vencidas no decorrer do processo.
A parte autora requereu a expedição de ofício ao atual órgão empregador do executado, para a efetivação de desconto de salário para pagamento a título de pensão de alimentos fixados em sentença, no importe de 30% do salário mínimo vigente.
Em petição na data 16/09/2021, a parte autora novamente informou que o executado não quitou o débito referente as parcelas em atraso até o mês de julho/2021, haja vista que a partir do mês de Agosto/2021 os valores da pensão estão sendo descontados diretamente em folha de pagamento, conforme comprovante nos autos.
Conforme comprovantes nos autos as pensões a partir do mês de Agosto/2021 estão sendo descontadas diretamente da folha do executado, restando apenas um débito de R$ 1.820,55 a título a título de pensões não pagas entre fevereiro/2021 a Julho/2021.
Pois bem
A sistemática de execução de alimentos prevê a intimação do devedor das últimas três parcelas para pagá-las no prazo de três dias, ou apresentar justificativa para não o fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão.
A possibilidade de prisão é recorrente nos autos de processo, pois sempre que não quitado o débito, é legado ao juízo sua decretação desde que reputar diante do caso concreto ser caso de efetivação da medida.
Nunca é automática a decretação da prisão, pois se diferente acontecesse, desnecessário seria que o juiz atuasse como condutor do processo, uma vez que tal atribuição lhe foi conferida justamente para velar pela aplicação dos ditames do ordenamento, estando também a eles submissos, ou seja, atua pro-ativamente para fazer valer o império da legalidade que adequa as condutas à vontade coletiva.
Neste sentido, verifico que o caso dos autos não reclama medida diversa da usualmente aplicada, estando consentâneo com a lei, a decretação de imediato da prisão do alimentante.
Isto posto, DECRETO A PRISÃO do executado JOCÉLIO DE SOUZA BARBOSA com fundamento no Art. 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, §3º do NCPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

1. Consigne-se no Mandado de Prisão que caso haja o pagamento da dívida de R$ 1.820,55, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
3. Anote-se no mandado que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.
3. Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso, expeça-se Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
4. Caso necessário, depreque-se o ato.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. a ser cumprido: Benedito Brigio da Silva, n° 5718, bairro Riozinho, no município de Cacoal/RO, CEP 76.969-000, também podendo ser encontrado em seu local de trabalho, localizado na rua Jair Tomé de Souza, n° 1687, quadra 73, lote 427, bairro Riozinho, no município de Cacoal/RO.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007083-06.2021.8.22.0007
Classe: Usucapião
Assunto:Usucapião Ordinária
AUTOR: LUZIA SOARES DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 1240, - ATÉ 1249/1250 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-814 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498
REU: ANTONIO CARLOS COSTA E SILVA FILHO, AVENIDA CARLOS GOMES 1875, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.444,08
Decisão
Vistos.
Promova-se a citação do Requerido, conforme determinado na decisão lançada no item 1 do ID: Num. 66951106 - Pág. 1, bem como, cite-se a a confinante MARINA DE DEUS FERREIRA por meio de carta precatória, no endereço informado pelo oficial de justiça (certidão ID Num. 67091944 - Pág. 1) qual seja: Rua Josefina da Silva Rodrigues, n. 119, município de Aguas Claras, Mato Grosso do Sul.
Atente-se a CPE ao fato de que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita.
Expeça-se o necessário.
Cacoal, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002206-91.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
EXEQUENTE: LUCY ROSA DE JESUS MUNIZ, RUA DOMINGOS PERIN 1675 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR. BANCO BONSUCESSO (OLÉ CONSIGNADO) LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
Valor da causa:R$ 7.603,32
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por LUCY ROSA DE JESUS MUNIZ em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Após normal tramitação do processo, o Requerido comprovou o pagamento do valor da condenação, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor da parte autora.
O Requerido foi intimado a demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, o cancelamento dos descontos do benefício da Requerente, o que restou comprovado pelo Requerido ao ID: 61745688 - Pág. 1.
O INSS também comprovou a suspensão dos descontos referentes ao contrato discutido nestes autos.
Tendo restado comprovado o cumprimento de todas as obrigações pelo Requerido, a medida que se impõe é a extinção do feito.
Eventuais novos descontos indevidos pelo Requerido poderão ser objeto de propositura de nova ação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral cumprimento da obrigação pelo Executado.

Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada ao ID 56554664 junto a Caixa Econômica Federal, bem com, da quantia penhorada ao ID 58589467 - Pág. 1, junto ao Banco Bradesco. Os Alvarás devem ser expedidos em nome do advogado, Dr. CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA OAB/RO 6390.
Expedidos os Alvarás, intime-se para retirada.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que não havendo nenhuma pendência, devem os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários de advogado.
Serve a presente para intimação das partes por seus advogados através do sistema DJE.
Cacoal/RO, 22 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003702-53.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
AUTOR: CLEFERSON DE SOUZA SPERANDIO, CPF nº 08983355662
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO, OFFICE PARK, T. JATOBÁ, 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO a gratuidade judiciária por não vislumbrar, no presente caso, qualquer elemento que evidencie a alegada vulnerabilidade financeira da parte requerente.
Não vislumbro ainda motivo para recolhimento das custas ao final, eis que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 e seus incisos da Lei complementar estadual 3.896/16, o qual passo a transcrever:
Art. 34 O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;
II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.
Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.
Além disso, não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de afirma do alegado, como declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros.
Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada, devendo a PARTE REQUERENTE promover o recolhimento das custas iniciais [1001.3 - Custa inicial (2%)], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.
Cacoal, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003323-15.2022.8.22.0007
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração, Revisão, Fixação
Requerente (s): M. R. C., CPF nº 76718310263, RUA C 4290 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Advogado (s): IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406A
Requerido (s): E. J. D. V. C., CPF nº 03350334237, AVENIDA LÍRIO POSSAMAI 797 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-849 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
D. A. D. V. C., CPF nº 03347528255, RUA C 4290 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
L. D. V., CPF nº 79978258272, AVENIDA LÍRIO POSSAMAI 797 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-849 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s):

DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva revisar obrigações estabelecidas em ação que tramitou perante o Juízo da 3º Vara Cível da Comarca de Cacoal.
Assim sendo, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito ora proposto.
Portanto, DECLARO a incompetência deste Juízo.
Redistribua-se ao juízo da 3º Vara Cível de Cacoal.
Cacoal, terça-feira, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010890-34.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: NEIVA ALVES DAS NEVES, RUA GENERAL OSÓRIO 1170, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.800,00
Decisão
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.
Cabe aos advogados/procuradores informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.
Intimem-se.
Cacoal, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7004212-37.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 199.029,98
Última distribuição:18/05/2020
AUTOR: REGISMAR CARDOSO DE ARAUJO, AVENIDA PARANÁ 1110, - DE 772 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
RÉU: ZILIO CEZAR POLITANO, AVENIDA PORTO VELHO 2608, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que a parte ré quedou-se inerte, conforme denota-se dos autos, não apresentando contestação, DECRETO-LHE a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05(cinco) dias.
Após, em caso de pedido de julgamento antecipado, remetam-se os autos ao MP.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cacoal, 22 de março de 2022
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003413-23.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Restabelecimento, Deficiente
Requerente (s): MARIA NOELI DE MEIRELLES, CPF nº 87091216253, RUA RAFAEL SCARDINI 6485 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Em razão da suspeição atualmente em vigor referente a este Juiz e a causídica atuante no feito, encaminhem-se os autos ao substituto automático.
Cacoal, terça-feira, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0007563-84.2013.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOSE RICARDO VIEIRA BARBOSA, CPF nº 69535167200, RUA GUIMARÃES ROSA 1260 VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
VISTOS.
INDEFIRO o pleito do exequente vez que, pelas diversas tentativas já realizadas no feito, todas restaram infrutíferas, não logrando êxito na satisfação do crédito perseguido.
INTIME-SE a parte credora, com base no Art. 921 § 5º do CPC, à manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente havida nesses autos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003729-36.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Cessão de créditos não-tributários
Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
Requerido (s): GAPIMANGAT CINTA LARGA, CPF nº 53835840215, RUA COMEMORAÇÃO 6157 RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito de pequeno valor.
É o relatório. DECIDO.
O ajuizamento de demandas judiciais pressupõe a reunião de duas condições elementares, quais sejam, a legitimidade e o interesse de agir (interesse processual). Esta última se define bipartidamente como a necessidade e utilidade da instauração do litígio judicial.
O conceito de interesse de agir (interesse processual) está conectado ao binômio necessidade-utilidade. Para que se caracterize tal condição é necessário constatar que o esforço dispendido no litígio é menos custoso que o proveito a se obter. Em outras palavras, espera-se que, em demandas essencialmente patrimoniais, o valor perseguido seja superior aos gastos dispendidos em sua busca.

Tratando-se de Execuções Fiscais, cabe destacar que todo recurso dispendido na busca do crédito é oriundo dos cofres públicos, de maneira que, se o valor da dívida supera o custo do processo, no final das contas o Poder Público gastou mais do que recebeu, situação logicamente inviável.

O constante ajuizamento de execuções fiscais de valores irrisórios, como é o caso dos autos, congestiona o judiciário e acarreta prejuízo às demais execuções fiscais e ações em geral, em prejuízo ao próprio interesse público, seja no recebimento do crédito seja na efetiva prestação jurisdicional.

Sustentar a existência de execuções fiscais cujos valores se mostram inferiores aos custos a serem empregados na perseguição do crédito representa uma utilização inadequada dos recursos públicos.

Filio-me aqui a outros magistrados deste

PODER JUDICIÁRIO para seguir o entendimento de que a completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo de sua cobrança judicial se traduz na inutilidade da via eleita, no caso, a ação judicial.

Nosso E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248).

No caso em tela, o crédito buscado nesta demanda representa quantia inferior ao que potencialmente se gastará para recebê-lo. A título de exemplo, o custo de uma diligência para cumprimento de mandado de citação corresponde a mais de cem reais. Adicionando-se o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado, pode-se concluir que o valor do crédito deve guardar um mínimo de razoabilidade e proporcionalidade frente ao custo que será empregado para sua satisfação.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública, a exemplo do protesto da Certidão de Dívida Ativa, que, diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção, pois remete os dados do devedor aos sistemas de proteção ao crédito, inviabilizando transações comerciais e consequentemente direcionando-o a solver seu débito.

Feitas estas breves considerações, necessário estabelecer um parâmetro de valor viável para a manutenção e processamento de demandas executivas fiscais.

Nesta direção, tomo por referência o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), que estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

O índice ORTN, após sucessivas substituições, se encontra extinto, sendo que o valor de 50 ORTN foi fixado pelo E. STJ como sendo o de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de Janeiro/2001, devendo ser reajustado desde então pelo índice IPCA-E. (STJ - REsp 607930 DF 2003/0188420-2, Segunda Turma, DJ 17.05.2004, p. 206, Relator: Ministra Eliana Calmon).

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)(com destaque)

O valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos). Tenho este valor como razoável ponto de partida para balizar a análise do interesse de agir (interesse processual) nas demandas de execução fiscal aportadas neste Juízo.

Contudo, buscando-se evitar estímulo à inadimplência, considerando-se que muitos créditos tributários não alcançam logo de início o valor acima, considero como razoável a fixação do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) como piso para caracterização do interesse processual nas ações de execução fiscal protocoladas perante este Juízo, sendo que aquelas de valor inferior restam prejudicadas em razão da inexistência de proporcionalidade entre o crédito perseguido e o custo da movimentação da máquina judiciária para a cobrança.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III do CPC e, via de consequência, EXTINGUO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, amparado no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Incabível o reexame necessário, ante as balizas do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, terça-feira, 22 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003571-78.2022.8.22.0007
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente (s): JOSE DOUGLAS DE HOLANDA BRASIL, CPF nº 03444091397, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 549 ALTO SÃO FRANCISCO - 63908-230 - QUIXADÁ - CEARÁ
Advogado (s):
Requerido (s): HOZANNA HOLANDA BRASIL, CPF nº 97863866391, RUA BÉRGAMO 1037, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO
1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como mandado ou expedindo-se o necessário.
2. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
3. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoal a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
3.1. Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.
4. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cacoal, terça-feira, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010489-74.2017.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Requerente (s): BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2689 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado (s): LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A
Requerido (s): JESUE RODRIGUES, CPF nº 52728161968, RUA GUIMARÃES ROSA 1435, - ATÉ 1338/1339 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Promovi pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud, o resultado foi positivo conforme espelho anexo, inseri restrição de transferência junto ao sistema. Vale informar que ambos os bens localizados, possuem restrições de benefício tributário e o veículo HONDA/NXR150 BROS ESD, também possui restrição de alienação fiduciária.
Intime-se a parte credora para que informe se tem interesse nos bens e, caso positivo, indique endereço de localização dos veículos, manifestando interesse na avaliação. Prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA AR/MANDADO.
Cacoal/RO, 04/03/2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008937-69.2020.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
Requerido (s): JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, CPF nº 61716901200, AVENIDA BELO HORIZONTE 2297, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Promovi pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud, contudo, o resultado foi negativo conforme espelho anexo,
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, prazo de 10 (dez) dias.
Cadastre o advogado do requerido junto ao sistema PJe, Dr. José Nax de Gois Júnior, OAB/RO 2.220. (advogando em causa própria).
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA AR/MANDADO.
Cacoal/RO, 04/03/2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008104-17.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: EDUARDO ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000314-45.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZENALDO FRANCISCO DOURADOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407A
REPRESENTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006724-56.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRANEIDE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7010698-04.2021.8.22.0007
Classe : TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: EDILENE GOMES DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852
REQUERIDO: MARIA GOMES DE PAULA
Intimação
Fica a INVENTARIANTE intimada da expedição do termo de compromisso (Id. 74805145) devendo prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7003194-10.2022.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: IRENI RAFASKI e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
INVENTARIADO: ARISTIDES BATHE
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a INVENTARIANTE intimada da expedição do termo de compromisso (Id. 74805101) devendo prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008295-62.2021.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: HARDT INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009205-89.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDENIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220A
REU: CONSORBRAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS BR LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002117-63.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Requerente (s): JOEL SATURNINO, CPF nº 59279982249, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4016, - DE 3827/3828 A 4176/4177 VILLAGE DO SOL II - 76964-488 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO.
Vistos.
1. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prova a reimplantação do beneficio em favor da parte autora (Auxílio-Doença), conforme sentença com trânsito em julgado, tendo em vista que o benefício deverá ser pago pelo prazo de 01 ano a partir da sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, limitada a 30 dias.
5.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
6. Pratique-se o necessário.
7. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO como:
7.1. MANDADO para que o cartório judicial INTIME o INSS, através de sua Procuradoria, para cumprimento do item acima.
7.2. MANDADO para que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação após implantação do benefício e na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, terça-feira, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007065-19.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREA DOMINGUES GONCALVES e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O
Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O
REU: ROBERVAL ROMEIRO CUSTODIO - ME e outros (2)
Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O
Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo n.: 7005943-39.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS, RUA NOVE 2607, TEL. (69) 99902-8781 HABITAR BRASIL II - 76960-333 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.448,00
DECISÃO
O alvará referente a multa (RPV juntado nos autos id 67655853), ja foi devidamente levantado pelo autor no processo de cumprimento provisório n. 7000989-42.2021.822.0007.
Deste modo, retornem os autos para suspensão, até o julgamento do recurso de Apelação junto ao TRF (id 36605495).
Intime - se.
Cacoal/RO, 22 de março de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000628-25.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: IVETE DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 03, LOTE 12ª, GLEBA 02 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.400,00
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, através do e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (Auxílio-Doença) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
Serve a presente como mandado de intimação das partes por intermédio de seus advogados/procuradores através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal-RO, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010890-34.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: NEIVA ALVES DAS NEVES, RUA GENERAL OSÓRIO 1170, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.800,00
Decisão
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.
Cabe aos advogados/procuradores informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.
Intimem-se.
Cacoal, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011305-51.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCIELE DO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220A

REU: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7010394-05.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
REQUERENTE: MARGARETI DA PENHA GUIZOLFE, RUA CELENITA 337 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A
MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 3.772,51
DECISÃO
Vistos.
1- Intime - se a parte autora para que informe nos autos se o benefício recinhecido em sentença já foi devidamente implantado, prazo de 05 (cinco) dias.
1. 1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que a CPE , promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Cacoal, 22 de março de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007326-47.2021.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175A
REU: ELIANE BEZERRA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003536-21.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Requerente (s): ELINA INACIO DA SILVA, CPF nº 64851141220, LINHA 05 LOTE 18 GLEBA 05 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A
Requerido (s): BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal, terça-feira, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014115-62.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAYARA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) REU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003616-82.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente (s): JOEL PAULINO DA COSTA, CPF nº 27705773104, RUA PEDRO KEMPER 2229, - ATÉ 2499/2500 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A
Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.
2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a deficiência, bem como a miserabilidade da parte autora, não se encontram robustamente demonstradas, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia médica e social que serão determinadas. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o médico, Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53, que poderá ser localizado no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Centro, Cacoal/RO, ou através do e-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular n° 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques-CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados o laudo e relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Por fim, voltem os autos conclusos.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA para:
10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.
10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no despacho.
10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal, terça-feira, 22 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012196-38.2021.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARTINEZ & MARTINEZ LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
EXECUTADO: RONDONIA EXTINTORES E AUTO ELETRICA LTDA - ME
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014136-43.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CERAMICA ROSALINO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A
EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013108-11.2016.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DE TRIGO EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001908-31.2021.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA ACCORSI GREIN, CPF nº 39724263991, AVENIDA PRIMAVERA 2236, - DE 2080 A 2316 - LADO PAR PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da informação trazida pela parte Autora acerca do parcelamento da dívida, determino a suspensão do processo por prazo suficiente para o cumprimento, o qual está previsto para dia 20/04/2022.
O exequente deve informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela parte devedora, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender oportuno.
Determino à CPE que suspenda os autos até a data do dia 20/04/2022.
Decorrido o prazo acima concedido, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.
Intime-se as partes.
SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 22 de março de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012460-26.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ABRAHAO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981A, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010596-84.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCILENA MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JUVENILCO IRIBERIO DECARLI - RO248-A, JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193A
REU: MARCIANA ROSA PEREIRA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do Relatório Social e Psicológico (Id. 67004436).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010160-57.2020.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
REU: IBEBEAR SURUI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000992-60.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIOVANE NEVES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - REAGENDAMENTO DA PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, do reagendamento da perícia, conforme petição do Perito Judicial ID 74845057, tomando ciência da nova data data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000009-61.2022.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: V C DE ALMEIDA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) REU: ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa e a informação de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009792-48.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THIAGO ALVES MARTINIANO e outros
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A
REU: carlos barreto de carvalho e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001969-52.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI - ES32078, HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI - RO9135, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321
Processo nº 0002543-31.2012.8.22.0013
Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA - MT13889-O, RAFAEL SOUZA NUNES - MT14676-O
Polo Passivo: DEYSIELLE DA CRUZ FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Cerejeiras, 23 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo n.: 7000028-49.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
Parte autora: N. T. L., AVENIDA SANTA CATARINA 1480 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, T. C. L., AVENIDA SANTA CATARINA 1480 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
Parte requerida: N. C. T., LINHA 08 km 12, ALTO GUARAJUS ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650, AVENIDA MARECHAL RONDON 3645 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando o art. 178, II e 179, I todos do CPC, intime-se o Ministério Público para exarar parecer.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo n.: 7000037-11.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: A. S. F., RUA ANTÔNIO CARLO ZANCAN 1015 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: J. M. B. D. S., LINHA 3 KM 12 E MEIO, EM FRENTE AO SECADOR DA COPAMA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
DESPACHO
Vistos.
Considerando o art. 178, II e 179, I todos do CPC, intime-se o Ministério Público para exarar parecer.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321
Processo nº 0001240-79.2012.8.22.0013
Polo Ativo: SONIA DIAS CESARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
Polo Passivo: ADNILSON LOPES DO PRADO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Cerejeiras, 23 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7001181-64.2015.8.22.0013
EXEQUENTE: PEDRO ALBINO SALVADOR, MARIA LUCIA DA SILVA SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: DORALINO CASTAMAN
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cerejeiras, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001370-03.2019.8.22.0013
EXEQUENTE: JAIRO RIBEIRO DA FONSECA, CPF nº 23384247191
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
EXECUTADO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva da pesquisa junto ao SISBAJUD, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação.
Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quarta-feira, 23 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JAIRO RIBEIRO DA FONSECA, CPF nº 23384247191, LINHA 3° EIXO (ENTRE AS LINHA 1 E 01), LOTE 03-R lote 03-R, GLEBA 69, KM 09 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000971-03.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 12.221,17 (doze mil, duzentos e vinte e um reais e dezessete centavos)

Parte autora: CARLOS ROBERTO SOARES MELO, RUA PORTUGAL 2229 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
Parte requerida: Energisa Rondonia, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” (caso tal providência não tenha sido adotada).
O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
1) - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
2) - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
3) - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001756-33.2019.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 154.817,94 ()
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: N. M. SILVA & CIA LTDA, RUA ARACAJU 857, PRÉDIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSON SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896, RUA 8225 2112 ATO PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação de que o agravo de instrumento n. 0803532-62.2020.8.22.0000 permanece aguardando julgamento, defiro o pedido do exequente (ID 72465787).
Desse modo, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Com o decurso, fica exequente, desde já, intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias, voltando conclusos em seguida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo n.: 7001762-74.2018.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 32.341,18 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e dezoito centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: N. M. SILVA & CIA LTDA, AV DAS NAÇÕES 2126, PREDIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSON SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896, - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
No que se refere ao pedido de alienação judicial do imóvel penhorado(Lote 08, da Quadra 182, do Setor “B”), esclareço ao exequente que o pedido já fora analisado e deferido nos autos da execução fiscal de n. 7001761-89.2018.8.22.0013, no qual figuram as mesmas partes deste processo.
Assim, aguarde-se o leilão que será realizado no referido processo, certificando-se o resultado nestes autos.
Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos de n. 7001761-89.2018.8.22.0013.
Com a juntada do resultado da hasta pública, abra-se vista ao exequente.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000112-31.2014.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade
Valor da causa: R$ 19.179,00 (dezenove mil, cento e setenta e nove reais)
Parte autora: ANA MARIA SOARES, PORTO VELHO, RUA 03 DE DEZEMBRO, POSTO ATEM UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593, ESCRITÓRIO ADVOCACIA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
Parte requerida: MUNICIPIO DE CORUMBIARA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
DECISÃO
Trata-se de impugnação oferecida pelo executado alegando que houve equívoco na apuração dos cálculos.
Após a manifestação do exequente, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, a qual elaborou parecer técnico.
A exequente apresentou concordância e a executada deixou decorrer o prazo.
Assim, homologo os cálculos realizado pela contadoria.
Expeça-se o precatório/RPV de pagamento.
Com a expedição do requisitório de pagamento, dê prévia ciência à executada para que, caso queira, se manifeste sobre o expediente em 10 (dez) dias.
Não havendo insurgência da demandada em relação ao requisitório, encaminhe-se para pagamento.

Assim que comprovado o depósito e verificado inexistir irregularidade, retornem os autos conclusos para extinção e para autorização de expedição de alvarás para levantamento.
Sem custas, pois de mero incidente se trata.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras terça-feira, 22 de março de 2022 às 14:12 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==========
Processo nº: 7001275-02.2021.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIANE MEDEIROS BRAGANCA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORUMBIARA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cerejeiras/RO, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo n.: 0000960-64.2019.8.22.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes de Trânsito
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: SEBASTIÃO GERMANO DA SILVA, RUA FORTALEZA 2303, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando o parecer ministerial com contraproposta ao denunciado e a atuação da Defensoria Pública na audiência de suspensão condicional do processo (62427959, pg. 75), intime-se o promovido, por meio da Defensoria Pública, para informar, no prazo de 20 (vinte) dias (já observado o prazo em dobro), para informar se aceita o benefício de suspensão condicional do processo, sob pena de continuidade da persecução penal.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo n.: 7002092-71.2018.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 17.054,70 (dezessete mil, cinquenta e quatro reais e setenta centavos)
Parte autora: PAULO RUFINO PEREIRA, AREA RURAL AREA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão da contadoria, intime-se o requerido para comprovar a quitação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em protesto, na forma do art. 35, da Lei Estadual 3.896-16.
Transcorrido o prazo, inscreva-se em protesto, arquive-se o feito em seguida.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo n.: 7001351-26.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de medicamentos
Valor da causa: R$ 8.226,00 (oito mil, duzentos e vinte e seis reais)
Parte autora: NEDSON FERREIRA MARQUES, LINHA 2, 2° PARA 3° EIXO, KM 6,5 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Municipio de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES, 1919 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não houve efetivamente o início da fase executória, não há que se falar em violação ao disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, assim o Juízo deixa de apreciar os pedidos do requerido [74605977], por incompatibilidade com a fase procedimental, pois, a rigor, não há como impugnar o cumprimento de SENTENÇA sem que haja efetivamente a intimação para cumprimento voluntário da obrigação.
A parte ré não cumpriu voluntariamente os termos da SENTENÇA, assim intime-se o requerente para apresentar o respectivo cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias – já observada a contagem em dobro – sob pena de arquivamento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000525-63.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Valor da causa: R$ 8.270,04 (oito mil, duzentos e setenta reais e quatro centavos)
Parte autora: SUELI APARECIDA DE AMORIM, RUA ROBSON FERREIRA 1270 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício assistencial durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de amparo social, foi indeferido administrativamente.
Faz-se necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. […] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

DO ESTUDO SOCIAL

Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuição ao Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social CRISTINEIA APARECIDA RIBEIRO DE FREITAS (Rua Antonio Carlos Zancan – 2520 – Bairro Maranata – telefone 69. 84499751 – e-mail: cris.ass@live.com, podendo ser encontrada na Secretaria de Assistência Social para intimação) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juíz

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.

Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Ademais, a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública, sob as penas da lei.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

DA PERÍCIA MÉDICA

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. VAGNER HOFFMANN, que poderá ser localizado no Instituto Renovare, nesta comarca de Cerejeiras/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Ainda, o estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 06 de maio de 2022, às 15h20min, a ser realizada no endereço supracitado (Instituo Renovare)
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Depois de juntado os laudos, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras quinta-feira, 17 de março de 2022 às 09:31 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0002158-20.2011.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 52.135,61 ()
Parte autora: JOHNNI PEREIRA RENNER, RUA COLOMBIA 2403 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, KEREN EVELIN DE MOURA PAESANO, RUA COLOMBIA 2403 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EVENNIN DE MOURA PAESANO OLIVEIRA, RUA COLÔMBIA 2403 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, YASMIM KEVELLYN PAESANO OLIVEIRA, RUA COLOMBIA, 2403 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A, AV. DOS ESTADOS 2345 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Parte requerida: DORIVAL ALVES DA SILVA, AV. PRIMAVERACIDEZAL II CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, LUCAS SCHEFFER DAL PONT, MT 235, KM 120 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, CLAUDIO JOSE SCARIOTE, RUA BAGRE 1049 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEAN PAUL HUNHOFF, OAB nº MT5730, AV ANTONIO ANDRE MAGGI CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
DESPACHO
Vistos.
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira. Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida no todo ou em parte, consoante protocolo e recibo anexos.
Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), na hipótese de não ter constituição de advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II, do CPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência. Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC). Nessa ocasião, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada OU promover a expedição de alvará de levantamento dos valores.
Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (arquivamento sem baixa) ou suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 16 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000034-90.2021.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$ 306,50 (trezentos e seis reais e cinquenta centavos)
Parte autora: SIMONE APARECIDA DA CRUZ, RUA PEDRO RUDY SPOHR 1109 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: GISLAINE SILVA JARDIM, RUA RIO GRANDE DO SUL 734 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida no todo ou em parte, consoante protocolo e recibo anexos.
Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), na hipótese de não ter constituição de advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II, do CPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência. Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, conclusos os autos para conversão do bloqueio em penhora ou liberação dos valores, nos termos do art. 854 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras segunda-feira, 21 de março de 2022 às 11:34 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000832-51.2021.8.22.0013
EXEQUENTE: AJUCEL INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 34750158000109
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A
EXECUTADOS: M. D. C., LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CNPJ nº 00660928000100
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o Município de Cerejeiras para comprovar o cumprimento da obrigação, consistente na abertura do processo licitatório nº 056/2015 pela SEMAP, no prazo de 05 dias.
No mais, considerando a resposta positiva da pesquisa junto ao SISBAJUD, intime-se a parte executada Life Tecnologia e Consultoria Ltda para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação.
Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, segunda-feira, 21 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
EXEQUENTE: AJUCEL INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 34750158000109, POTIGUARA 3404 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS: M. D. C., AV. DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CNPJ nº 00660928000100, QUADRA CLN 306 114, BLOCO C ASA NORTE - 70745-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000518-71.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Valor da causa: R$ 12.441,47 (doze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: VALDECI MARIA DOS SANTOS SILVA, LINHA 11 KM 5,5 S/N, RIO SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, DIOGO DOS SANTOS SILVA, INHA 11, KM 5,5 s/n, PRÓXIMO AO RIO SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial ajuizada pela parte descrita em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício assistencial durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de amparo social, foi indeferido administrativamente.
Pede a concessão imediata do benefício, gratuidade de justiça, procedência integral da lide.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
O pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, por ora, sem prejuízo de sua concessão em SENTENÇA, desde que seja realizado novo requerimento pela parte interessada.
O atual Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC. Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencia-se a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
No momento, não há provas de que a autora preenche todos os requisitos para a concessão do benefício guerreado, ausente o requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 300), uma vez que as decisões administrativas se motivaram na possível falta do direito de percepção do benefício.
Compreende-se, entretanto, ser o caso de conceder a isenção de custas judiciárias, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ao teor do exposto, concedo à autora a gratuidade de justiça, no entanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo(a) requerente.
REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL
Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuição ao Assistente Social do
PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social CRISTINEIA APARECIDA RIBEIRO DE FREITAS (Rua Antonio Carlos Zancan – 2520 – Bairro Maranata – telefone 69. 84499751 – e-mail: cris.ass@live.com, podendo ser encontrada na Secretaria de Assistência Social para intimação) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.
Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.
Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Ademais, a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública, sob as penas da lei.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o Médico VAGNER HOFFMANN, que poderá ser localizado no Hotel Real (Rua Florianópolis, n. 807, Bairro Alvorada, nesta Cidade de Cerejeiras/RO).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Ainda, o estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 06 de maio de 2022, às 15h00min, a ser realizada no endereço Instituto Renovare - rua Rondônia 1224, Sala B.

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
DA CONTINUIDADE DO FEITO
Após a juntada do Laudo Médico e Econômico, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras quarta-feira, 16 de março de 2022 às 11:35 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo n.: 7000507-42.2022.8.22.0013
Classe: Autorização judicial
Assunto: Entrada e Permanência de Menores
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Parte requerida: J. D. I. E. J. D. C. D. C.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial de autorização de entrada e permanência de crianças e adolescentes no evento "1º CAMPEONATO DE PESCA APAPÁ", que acontecerá nos dias 18 e 19 de março de 2022, no município de Pimenteiras do Oeste/RO, o qual está sendo organizado pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO (ID 74253091, pag. 01-02).
Em síntese, a abertura do evento será no dia 18 de março de 2022 às 19h00min e terá previsão de encerramento às 00h00min do dia 19 de março de 2022, sendo que, neste dia, serão passadas as regras aos participantes e terá a apresentação de cantor sertanejo na Avenida Brasil, próximo ao porto e a praça central.
Já no dia 19 de março de 2022, o campeonato se iniciará às 7h00min e encerrará às 17h00min, com o resultado final da premiação.
O requerente estima a presença de 100 (cento) pessoas e, como forma de segurança, argumenta que o evento terá a equipe de 02 (dois) seguranças, mais o suporte do Conselho Tutelar e da Polícia Militar (ID 74253091, pags. 05-06),
Acerca da venda de bebidas alcoólicas, a parte informou que haverá, não indicando quem serão os responsáveis. Com isso, a parte Requerente postula a expedição de Alvará Judicial para autorizar a entrada e permanência de crianças e adolescentes no evento.
O Ministério Público, instado, opinou o indeferimento do pedido.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
O pedido deve ser indeferido.
Conquanto, deveras, a parte requerente não tenha apresentado o pedido com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, na forma do art. 5, § 1º, da Portaria nº 002-2016 emanada por este Juízo da Infância e Juventude, o juízo supera a questão do prazo mínimo de antecedência para distribuição do pedido, passando ao crivo do MÉRITO.
O alvará para participação de menores destina-se a regular a entrada e permanência de crianças e adolescentes em bailes ou promoções dançantes, boate ou congêneres, espetáculos públicos, seus ensaios, certames de beleza e afins, tendo em vista a garantia e a proteção de crianças e adolescentes, pessoas em formação e desenvolvimento.
Nesse caso, incide a norma disposta no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe competir à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar por meio de alvará, a entrada e permanência de crianças e adolescentes em certos tipos de eventos e contextos.
Transcreve-se a íntegra da referida norma:
Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:
I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: a) estádio, ginásio e campo desportivo; b) bailes ou promoções dançantes; c) boate ou congêneres; d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.
II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza.
Em razão do disposto no art. 149 do ECA foi elaborada a Portaria 002-2016 que regulamenta a matéria, estabelecendo as regras de participação de menores em eventos, vejamos:
Art. 3º – Para os efeitos desta Portaria, definem-se como espetáculos e diversões públicas todos e quaisquer eventos acessíveis à comunidade e realizados fora do âmbito familiar, com ou sem cobrança de ingresso, tais como desfiles, carreatas, cavalgadas, competições esportivas e campeonatos diversos, bailes, certames de beleza, peças teatrais e similares, excetuadas as atividades inerentes a estabelecimentos de ensino público ou particular.
[…]
Art. 5º – Não se realizará qualquer evento de espetáculo ou diversão pública que envolva frequência ou participação de menor sem a prévia expedição do alvará de participação ou certidão a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.
Impende consignar que o requerimento formulado está incompleto, pois não há descrição de faixa etária do público que estará presente na festividade, assim como não consta contrato de prestação de serviços dos responsáveis pela venda e entrega de bebidas alcoólicas, uma vez que a venda é estritamente proibida à menores de 18 (dezoito) anos, na forma do art. 81, II, do ECA, conduta caracterizada como crime. Veja-se:

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015) Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Com efeito, não foi informada a relação dos empresários que comercializarão bebidas alcoólicas no dia do evento, dificultando a fiscalização e responsabilização, em casos de prática de crimes, à posteriori pelo Ministério Público e Polícia Civil.

Não obstante, além de o horário do Show a ser realizado na data presente ser inapropriado (encerramento em 00h00min), não se pode olvidar que é inadequada a presença de crianças e adolescentes em barcos, em contexto de campeonato de pesca, podendo ocorrer acidentes, afogamentos, etc, sendo inapropriado que este Juízo de Infância e Juventude permita tal conduta, pois há risco para crianças e adolescentes, devendo o magistrado se pautar pelos princípios do Estatuto na concessão ou não de permissão para participação em determinados eventos, isto é, a proteção integral da criança e adolescente, assim como o melhor interesse destes.

Assinaladas as questões de risco alhures, registre-se que apenas 02 (duas) pessoas para a segurança do evento é reduzida, não garantindo a proteção efetiva para crianças e adolescentes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Alvará Judicial para participação de QUALQUER criança ou adolescente no evento "1º CAMPEONATO DE PESCA APAPÁ", devendo a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-RO, por meio dos organizadores, zelar para que não seja permitida a entrada de menores no evento, sob as penas da Lei.

Oficie-se o Conselho Tutelar e Polícia Militar de Pimenteiras-RO a fim de que compareçam no evento a fim de realizar fiscalização para fiel cumprimento desta ordem, isto é, não permitir a entrada de crianças e adolescentes no local, devendo, após 05 (cinco) dias, apresentar ao Juízo da Infância e Juventude relatório circunstanciado de eventuais ocorrências registradas ou termo de violação da presente ordem.

Intime-se o requerente, com urgência, por meio de sua Procuradoria.

O descumprimento de quaisquer determinações contidas na Portaria 002-2016 (anexa a presente ordem para ciência), constitui infração administrativa, respondendo os organizadores e o responsável pelo recinto, solidariamente, por transgressões das normas pertinentes, sem prejuízos das sanções de outra natureza punível na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 18 de março de 2022

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7000238-37.2021.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R$ 6.459,13 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e treze centavos)

Parte autora: SOFIA BATISTA KLEMES, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 498 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: PABLO HENRIQUE KLEMES, RUA BAHIA S/N, SETOR CHACAREIRO MORADA SO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as diligências foram infrutíferas, pois não há saldo em conta bancária e restrição preexistente anotada por outro juízo no veículo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 21 de março de 2022

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002184-44.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização do Prejuízo

Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: BEATRIZ RODRIGUES BRONZATTI, RUA BRASÍLIA 1467 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386, AVENIDA DOS ESTADOS 1.965, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA TIETÊ 1208 JARDIM TABAPUÃ - 86025-230 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, AV. ESTADO UNIDOS 50, SESC CENTENARIO 6 ANDAR COMERCIO - 40470-091 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA
DESPACHO
Vistos.
A parte autora apresentou manifestação informando que os valores depositados nestes autos foram levantados pelo patrono da parte autora dos autos 7001663-75.2016.8.22.0013, conforme comprovante juntado [74307168].
Acostou-se aos autos Extrato da Conta judicial vinculada aos autos, que encontra-se zerada [74651121].
Pois bem.
Analisando as informações de levantamento de valores constantes no autos 7001663-75.2016.8.22.0013, nota-se que houve um erro material praticado pela CPE quando da expedição do alvará judicial, posto que constou os dados bancários destes autos 7002184-44.2021.8.22.0013 (expediente do ID73852734 - autos 7001663-75.2016.8.22.0013), qual seja, CONTA JUDICIAL Nº 4334 / 040 / 01506320-4, valor R$ 6.962,09 (em 09/03/2022).
Com isso, o patrono dos autos 7001663-75.2016.8.22.0013 levantou de boa-fé referido valor, conforme comprovante juntado aos autos.
Contudo, o valor que deveria ter sido levantamento era decorrente do bloqueio BACENJUD, no valor de R$ 4.063,26 (ID do depósito: 072018000015982950), que ainda encontra-se pendente de levantamento naqueles autos 7001663-75.2016.8.22.0013.
Assim sendo, DETERMINO que a Central de Processamento Eletrônico - CPE certifique nos dois autos supracitados o ocorrido.
Notifique-se a Coordenadoria da CPE para prestar esclarecimentos sobre as providências adotadas diante do ora constatado, pelo meio mais célere, certificando-se nos autos.
Sem prejuízo, intime-se pelo meio mais célere o Dr. WAGNER APARECIDO BORGES - OAB RO3089 - CPF: n. 656.558.502-49, patrono dos autos 7001663-75.2016.8.22.0013, para tomar ciência do corrido e restituir os valores nos presentes autos. Bem como que o valor bloqueado nos autos 7001663-75.2016.8.22.0013 ainda se encontram pendentes de levantamento (valor de R$4.063,26 - BACENJUD do dia 07/12/2018 - certidão de ID74649772).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Cerejeiras sexta-feira, 18 de março de 2022 às 11:30 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321
Processo nº 0003950-09.2011.8.22.0013
Polo Ativo: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
Polo Passivo: PAULO TADELIANO DA SILVA - ME e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Cerejeiras, 23 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7000605-61.2021.8.22.0013
REQUERENTE: ALEXSANDRO ANTONIO LANG
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE MELLO BORINO - RO6319
REQUERIDO: TIM CELULAR
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, sobre a DECISÃO em anexo.
Cerejeiras, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 0000800-15.2014.8.22.0013

EXEQUENTE: DOUGLAS HEBERT COUTINHO JANUARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016
EXECUTADO: OI S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados no prazo de 05 dias.
Cerejeiras, 23 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321
Processo nº 0001939-36.2013.8.22.0013
Polo Ativo: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
Polo Passivo: GEVERSON GREGORIO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Cerejeiras, 23 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001518-77.2020.8.22.0013
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Poluição
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: 3. P. -. V., RUA A JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: VALMIR ALVES DE CAMARGO, 1815 1492 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o Ministério Público diligenciou na busca da localização do denunciado, sem êxito, entende-se que seja o caso de remessa dos autos ao Juízo Comum, uma vez que o Parágrafo Único do art. 66, da Lei n. 9.099\95 veda a citação por edital no procedimento sumaríssimo da lei especial.
Destaque-se também que eventual localização do réu não restaura a competência do Juizado Especial Criminal, inteligência do Enunciado n. 51, do Fórum Nacional de Juizados Especiais.
Redistribua-se o feito pelo procedimento criminal comum no sistema PJE criminal.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender conveniente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002193-06.2021.8.22.0013
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 3.100,00 (três mil, cem reais)
Parte autora: WILSON DOS SANTOS SILVA, LINHA MC01, ESQUINA COM A 145, LOTE 56 s/n, ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSÓRIO 144-A, ESCRITÓRIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSÓRIO 144-A, ESCRITÓRIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Parte requerida: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2098 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, RAFAEL NONATO DA SILVA, RUA ALDO CAVICHIOLI 571 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte embargante para requerer o que entender de direito, em 05 dias, considerando a SENTENÇA de ID74821574.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Cerejeiras quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:17 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002144-96.2020.8.22.0013
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 73.497,74 (setenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: GABRIEL HORN, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:17 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000564-60.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 6.942,42 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: BENEDITO GOLUMBA, RUA: GOIÁS, Nº 1240, 1240, RUA GOIÁS, N 1240, BAIRRO ALVORADA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L
Parte requerida: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, LOJA GAZIN 1159, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL, N. 1159, CENTRO, NA CIDA CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460, EMPRESA SAMSUNG DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora postulou pela concessão de tutela de urgência para o fim de determinar que as requeridas peguem de volta o produto defeituoso e entregue para a autora um novo Ar-condicionado EXT 12.000 Samsung INVERTER ULTRA DIGITAL F AR12TVHDWKXAZ 220 VOTS, por outro novo, em perfeita condição de funcionamento.
Contudo, nota-se que o deferimento da pretensão requer maior dilação probatória, posto que com o próprio MÉRITO se confunde, motivo pelo qual INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência.
Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação, encaminhem-se os autos ao NUCOMED para designação de audiência de conciliação, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.
Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.
Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.
Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).
Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).
Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);
Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone “WhatsApp” das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via “google met”, juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.
Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:17 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000913-34.2020.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 86.802,01 (oitenta e seis mil, oitocentos e dois reais e um centavo)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
Parte requerida: DAMIAO FERREIRA DE MAGALHAES, AV. TIETÊ, CHÁCARA 18, SETOR A, COLORADO DO OESTE-, (CHÁCARA MAGALHÃES) ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida no todo ou em parte, consoante protocolo e recibo anexos.
Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), na hipótese de não ter constituição de advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II, do CPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência. Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, conclusos os autos para conversão do bloqueio em penhora ou liberação dos valores, nos termos do art. 854 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:17 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000044-03.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 12.174,00 (doze mil, cento e setenta e quatro reais)
Parte autora: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
Parte requerida: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, RUA SERGIPE 1004 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Homologo a redesignação da audiência de conciliação para o dia 10 de Maio de 2022, às 08h30min, conforme ata.
Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).
Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).
Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);
Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone “WhatsApp” das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via “google met”, juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.
Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Cerejeiras quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:17 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000033-71.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 1.711,24 (mil, setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
Parte requerida: LUCIVAL MASCARENHAS DE OLIVEIRA, RUA MARIO PEREIRA DA SILVA 688 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.

Homologo a redesignação da audiência de conciliação para o dia 03 de Maio de 2022, às 10h30min, conforme ata [74818927].
Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).
Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).
Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);
Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone “WhatsApp” das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via “google met”, juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.
Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO
ENDEREÇO: Rua Mario Pereira da Silva n. 688, Centro, Cerejeiras - RO
Cerejeiras quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:17 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000568-97.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 8.268,75 ()
Parte autora: DAIANE LEMES MENDONCA, MATO GROSSO 827 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Vistos.
Concedo à autora o benefício da gratuidade de justiça, pois a documentação acostada, assim como a natureza da lide, uma vez que a parte autora anexou declaração de hipossuficiência, razão pela qual faz jus ao benefício guerreado.
Passa-se a dispor acerca da dispensabilidade de realização de audiência de conciliação no presente caso. Com efeito, a parte requerida, demandada contumaz nesta Comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos. Valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

CITE-SE o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em celebrar acordo com a parte requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas ou julgamento antecipado (CPC, artigo 348).

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000864-90.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: LUCIANA MAGALHAES DOS SANTOS, AVENIDA ROTARY CLUB 2657 JARDIM SOCIAL - 76981-265 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 124 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393

Parte requerida: MARIA DILCE DIAS DE MORAIS, EVANDRO JOSE LONGO 761, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GENILSON DIAS DE MORAIS OLIVIERA, RUA EVANDRO JOSÉ LONGO, Nº 1761 1761 BAIRRO ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DIAS DE MORAIS, RIO GRANDE DO SUL CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: MARIANA GUERRA SOARES MELO, OAB nº RO8850, AV. DOS ESTADOS 1871, SALA 2 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL “POST MORTEM” c/c ADJUDICAÇÃO DE BENS formulada por LUCIANA MAGALHÃES DOS SANTOS em face de a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS-RO, sustentando a requerente que ela e o falecido JOSÉ AIRTON FREIRE VIEIRA conviveram em união estável desde 01/09/2014, por cerca de cinco anos, sendo referida convivência pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, conhecida por parentes e amigos, relação que perdurou até a morte do de cujus. Narrou que com a morte deste, abriu processo de inventário nº. 7001653-26.2019.8.22.0013 em trâmite perante este Juízo.

Ao final postulou pelo reconhecimento da união estável entre 01/09/2014 e 21/07/2019; adjudicação de bens.

Foi deferida a Justiça gratuita e determinada a inclusão dos herdeiros de MARIA JOSÉ DIAS DE MORAIS (ex-companheira do de cujos) no polo passivo da ação [39537272], com a expedição de citação.

Os herdeiros MARIA DILCE DIAS DE MORAIS, GENILSON DIAS DE MORAIS OLIVEIRA e JOÃO BATISTA DIAS DE MORAIS apresentaram Contestação [42817711]. Preliminarmente, impugnaram o valor da causa e, no MÉRITO, que o bem imóvel era bem particular de MARIA JOSÉ (falecida), e que o barco e um motor foram adquiridos na constância da união estável através de um financiamento.

A parte autora apresentou réplica postulando pela ilegitimidade passiva dos requeridos e reiterando os termos da inicial.

O feito foi suspenso pelo prazo de 90 dias pela impossibilidade de realização de audiência de forma presencial [54703219].

Foi Deferida Tutela de Urgência para o fim de impedir qualquer transferência e regularização do imóvel [58100906].

É o relatório. Decido.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Do valor da causa

As regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública, sendo que toda causa deve ter um valor certo, ainda que sem conteúdo econômico imediato.
Apenas quando a causa é desprovida de qualquer conteúdo econômico, ou sendo ele inestimável, é que se atribui à causa um valor mínimo, fixado no regimento de custas, denominado "valor de alçada".
Tendo a causa conteúdo econômico imediato, o valor da causa deve corresponder a ele, aplicando-se as regras do art. 292, § 3º do CPC.
No caso, se ainda não há elementos e nem condições de se decidir quantos sejam e qual o real valor dos bens, vale dizer, do benefício patrimonial perseguido, só caberia reputar adequado o valor atribuído à causa na inicial, motivo pelo qual rejeito a preliminar.
Da justiça gratuita
O estado de miserabilidade da parte não é pressuposto para a concessão da gratuidade de justiça.
A análise individualizada da situação financeira da parte requerente leva à CONCLUSÃO de que não possui meios para suportar o custo processual, sob pena de comprometer o sustento próprio, sendo que a justiça gratuita pode oportunamente ser revogada, provando a parte contrária a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão.
Assim, rejeito a preliminar.
Da alegada ilegitimidade passiva dos herdeiros de MARIA JOSÉ DIAS DE MORAIS
Ocorrendo o falecimento de uma pessoa natural, cabe aos seus herdeiros promover a abertura de inventário, visando a partilha dos bens do de cujus (CPC, art. 6151).
O conjunto de bens deixados pelo de cujus é chamado de espólio e será administrado provisoriamente por aquele que tem posse dos bens, até que seja nomeado e compromissado o inventariante (CPC, art. 6132).
O inventariante é o responsável legal por representar o espólio em juízo, ativa ou passivamente, e zelando pelos bens daquele que faleceu (CPC, art. 75, VII3, c/c art. 618, I4).
Nas hipóteses em que não há espólio ou inventário, seja porque a abertura não foi necessária (falecido não deixou bens) ou porque o inventário se encerrou (com a partilha), o conjunto de herdeiros detém legitimidade para representar em juízo os interesses do de cujus.
No caso, consta a informação da ausência de inventário de MARIA JOSÉ, de modo que os herdeiros são legítimos para representar os interesses desta.
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
DA EXISTÊNCIA E FIM DA UNIÃO ESTÁVEL
O pedido deve ser julgado procedente nesse sentido.
Convém asseverar que o pleito autoral encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, assim como no art. 1º, da Lei n. 9.278/96 e art. 1.723, do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento.
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
CC
Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
Deste modo, torna-se reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, cujos deveres são respeito e consideração mútuos; assistência moral e material recíproca; guarda, sustento e educação dos filhos comuns, nos termos da Lei n. 9.278/96.
Basta a demonstração de convivência pública contínua e duradoura, a affectio maritalis e a convivência more uxória, independentemente de declaração expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão
Com efeito, depreende-se de todo o conjunto argumentativo esposado pela parte autora e réus que não houve nenhuma resistência quanto à existência de união estável entre as partes, dentro do período afirmado na peça inicial, ou seja, de 01/09/2014 a 21/07/2019 (data de falecimento do de cujos).
Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou de união estável concomitante a casamento em que não configurada a separação de fato.
No presente caso, verifica-se a existência de duas uniões estáveis sucessivas, mas não paralelas, eis que a segunda, entre a autora e o de cujos, ocorreu em momento posterior à primeira, com a falecida MARIA JOSÉ DIAS (entre 2008 e 1/12/2013), o que não foi objeto de controvérsia.
DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR QUANTO À PARTILHA
Os bens adquiridos na constância da união estável, em regra, devem ser objeto de partilha.
Definido os marcos de início e fim da convivência sob o regime de união estável, no que tange à partilha, é certo que se aplica ao caso as regras do regime da comunhão parcial de bens, a teor do art. 1.725, do Código Civil, ao passo que se comunicam os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, com as ressalvas do artigo 1.659, do Código Civil, devem ser partilhados na proporção de cinquenta por cento para cada uma das partes.
Na sucessão não há mais qualquer distinção legal entre a família formada pela união estável ou pelo casamento. Em ambos os casos, as seguintes pessoas serão chamadas para suceder na sequência prevista no artigo 1829, I, do Código Civil:
I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III – ao cônjuge sobrevivente;
IV – aos colaterais.
O cônjuge/companheiro, como meeiro, ou seja, como titular da metade do patrimônio construído ao longo da relação a dois, terá direito à meação dos bens comuns. Tem direito, portanto, à metade de todos os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento/união estável. Dessa forma, não se fala em herança de tais bens comuns, uma vez que, metade do patrimônio comum já é de propriedade do cônjuge sobrevivente.
Já a outra metade dos bens comuns é considerada herança, que caberá aos demais herdeiros necessários.
Bens particulares, se houver, diferente do que ocorre no divórcio, são também transmitidos ao cônjuge/companheiro como herança, estando a concorrência do cônjuge/companheiro com os herdeiros limitada a essa natureza de bens, na ordem indicada acima em razão do artigo 1829, I, do CC.
Vale lembrar que na comunhão parcial de bens são considerados bens particulares o que cada cônjuge/companheiro possuía antes do casamento/união estável, os que lhe sobrevieram, durante o matrimônio, por doação ou sucessão e os que forem substituídos em seu lugar.
Ainda, é fundamental a diferenciação dos filhos comuns e filhos exclusivos do falecido para definir a divisão dos bens na concorrência do cônjuge com os descendentes, nos termos do art. 1.832 do Código Civil.
No presente caso, nota-se que a parte autora pretende a adjudicação dos seguintes bens:
a) imóvel residencial construído sobre o lote urbano situado na Rua Antônio Rodrigues de Souza, nº 746, Lote 75, Quadra 12, Setor 1 em Pimenteiras do Oeste/RO, qual, deixa de juntar matricula imobiliária por não ter registro os imóveis na cidade de Pimenteiras do Oeste/RO.
b) Barco de pesca a ser discriminado;
c) Bens móveis e utensílios domésticos e pesca.
Pois bem.
Pelo que se depreende das provas produzidas até aqui, não existe controvérsia quanto ao período de convivência das uniões estáveis do falecido, quais sejam:
i) de 2008 a 01/12/2013 – união estável com MARIA JOSÉ DIAS, cujos herdeiros unilaterais são MARIA DILCE, GENILSON e JOÃO BATISTA;
ii) de 09/2014 a 21/07/2019 – união estável com LUCIANA MAGALHÃES DOS SANTOS;
Ademais, é certo que o falecido não deixou filhos biológicos.
Partindo-se dessas considerações, verifica-se os seguintes pontos controvertidos:
i) Quais os bens recebidos pelo falecido JOSÉ AIRTON quando da união estável com MARIA JOSÉ DIAS (falecida)
ii) quantos aos bens comuns, caso o barco tenha sido adquirido em decorrência de financiamento, pode-se reconhecer o proveito comum, com sua consequente inclusão na meação recebida pelo de cujos à época (50%), sendo que 50% caberia aos herdeiros de MARIA JOSÉ DIAS;
ii) quantos aos bens particulares, caso o imóvel realmente tenha sido adquirido pela de cujos MARIA JOSÉ DIAS antes mesmo do seu relacionamento com JOSÉ AIRTON, este concorrerá com os herdeiros unilaterais daquela, no percentual de 25%;
i) Quais os bens adquiridos na constância da união estável com a autora LUCIANA MAGALHÃES DOS SANTOS, incluindo a construção da residência
ii) sendo demonstrado que o de cujos JOSÉ AIRTON tenha adquirido por herança 25% do imóvel (bem particular de MARIA JOSÉ DIAS), é certo que as benfeitorias no referido bem particular entram na comunhão (art. 1.660, IV do CC), ou seja, sendo o imóvel residencial fruto de benfeitoria sobre a parte recebida por JOSÉ AIRTON por herança, a autora LUCIANA seria meeira.
ii) em relação à meação recebida do barco (50%), sendo decorrente de proveito comum, também entraria na comunhão de bens com LUCIANA MAGALHÃES;
Ocorre que, o juízo competente para deliberar quanto à partilha é o juízo do inventário, nos termos do art. 596 do CPC.
De fato, o reconhecimento dos direitos sucessórios do ex-companheiro é matéria a ser apreciada junto ao Juízo de Sucessões, falecendo ao Juízo de Família competência para tal.
Ademais, não consta na inicial pedido de reconhecimento da união estável com MARIA JOSÉ, tampouco pedido reconvencional nesse sentido, sendo defeso a este juízo proferir julgamento ultra petita, sobretudo, quando sequer foi realizado o inventário de MARIA JOSÉ, que pelo que consta nos autos é condição para regularização do inventário de JOSÉ AIRTON.
Lado outro, esclareço às partes que o STJ manifestou a possibilidade da comprovação da união estável diretamente na ação de inventário, não sendo necessária a abertura de outro processo para tal, quando devidamente comprovada nos autos.
Assim sendo, para fins de celeridade processual as partes poderão resolver consensualmente o presente feito, com o reconhecimento das referidas uniões estáveis, que inclusive não fora objeto de controvérsia no presente feito.
Ainda, mostra-se possível a realização de inventário extrajudicial, com o reconhecimento da união estável.
Por fim, tenho que resta prejudicado o pedido de adjudicação de bens formulado pela autora, posto que deverá ser pleiteada nos autos de inventário, considerando ainda os pontos supracitados.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de RECONHECER a UNIÃO ESTÁVEL havida entre LUCIANA MAGALHÃES DOS SANTOS e JOSÉ AIRTON, entre 01/09/2014 a 21/07/2019 (data de falecimento do de cujos), E DECLARAR sua extinção.
Prejudicado os demais pedidos.
Condeno a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2°, do CPC, bem como das custas processuais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Cerejeiras quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:17 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo n.: 0000540-59.2019.8.22.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Contravenções Penais
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ALEX JUNIOR PEREIRA SANTOS, RUA BAHIA 186 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARILZA PEREIRA SABINO, AV. BRASIL 804, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do promotor(a) que atua nesta Comarca ofereceu denúncia em face de ALEX JÚNIOR PEREIRA SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais.
Narra a denúncia:
Consta do incluso procedimento que, nodia04dejulhode2019, por volta das 00h50min, na Avenida Brasil, n9 804, em Cerejeiras/RO, o denunciado ALEX JÚNIOR PEREIRA DOS SANTOS perturbou sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros. Emerge-se dos autos a que vítima, Gilmar Pereira Sabino, comunicou à Polícia Militar que as emissões sonoras advindas da residência onde o denunciado promovia uma festa se encontravam em um volume desproporcional ao tolerável. Os agentes públicos, ao comparecerem no local e, identificaram o responsável pelo aparelho de som, adotaram as medidas de praxe, lavrando-se termo circunstanciado, eis que constatada a referida perturbação.
A denúncia foi recebida e veio acompanhada do respectivo Termo Circunstanciado de Ocorrência. Foi expedido MANDADO de citação do réu, o qual, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresentou resposta escrita e pugnou a aplicação do princípio da insignificância.
O Juízo manteve a DECISÃO de recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento No dia assinado, realizou-se a instrução criminal, ocasião em que foi tomado o depoimento da(s) vítima(s), testemunha(s) e realizado o interrogatório do réu.
Em sede de alegações orais, o Ministério Público pugnou a procedência da denúncia.
Por outro lado, a defesa disse em Juízo que não ocorreu a contravenção, pois o fato ocorreu em um sábado à tarde e que não há provas da caracterização da contravenção, uma vez que o Policial disse que o som já estaria desligado, a vítima teria dito que não procurou o réu e que há provas de que o réu teria um paredão de som. Ainda, que em outros autos este Juízo já reconheceu a absolvição sumária em relação ao mesmo delito em comento.
FUNDAMENTAÇÃO
Materialidade
A materialidade está presente pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência, Ocorrência Policial, demais elementos presentes nos autos.
Autoria
A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.
A vítima Gilmar alegou que levantava as 4h00min da manhã para trabalhar, ao retornarem cansados, eles levantavam o som, mas diziam que não abaixariam o som, chegou a ficar com o som até as 02h00m e que aconteceu várias vezes, chegou a ser ameaçado, antes de chamarem a Polícia, era frequente ligarem o som, todos os vizinhos se incomodavam, mas não tinham coragem de chamar a Polícia, não sabe quem seriam os outros vizinhos incomodados com o som alto, quando a Polícia foi ao local já era 1h00m e que no outro dia nem foi trabalhar, se lembra de ofensas prolatadas pelo réu, era dia de semana, sempre se identificava na ligação.
A vítima Adriana narrou que se lembra de que o marido saia para trabalhar, quando chegava do serviço, o réu tomaria bebidas e ligavam o som alto, tiveram outros problemas, o réu já agrediu por causa do som, tiveram mais problemas na justiça, Marilza vive caluniando a vítima, quando o réu toma bebida alcoólica ele se transforma, alega que o horário era avançado, todos os vizinhos reclamavam, moravam em meia parede, os outros vizinhos tinham medo do réu, eles colocavam “pressão” nos vizinhos. O réu sem beber é uma ótima pessoa, mas quando bebe se altera, no dia partiu para cima do seu cunhado, também de Gilmar.

A testemunha Amizael da Silva Severino, Policial Militar, disse que outras pessoas solicitaram, via ligação, para que pedissem para abaixar o som, foram no local, pediram para desligar, começou uma troca de ofensas, foi realizado o TC, o pai do réu chegou no local, várias pessoas reclamaram, após a Polícia ir embora eles novamente levantavam o volume do som, xingaram a pessoa de Gilmar porque ele se prontificou a chamar a Polícia e registrar a Ocorrência, na festa tinha umas 10 pessoas, o horário dos fatos foi aproximadamente 01h00m.

O informante Derson, pai do réu, disse que ligou para a Polícia no dia dos fatos, chegou depois da confusão, teve algum bate boca, ninguém aguentava o som alto, o horário já seria avançado, tinha conhecimento de que o réu ficava com o som ligado até tarde, alega que chegou depois que seu irmão ligou, quando chegou no local o som já tinha abaixado um pouco o som, ligou para a Polícia porque estariam brigando.

O réu, interrogado, disse que tinha o som sim, na casa de Marilza, tinha bastante gente no local, tinha festa, estavam bebendo, o som lhe pertencia, era uma caixa, os vizinhos não pediram para abaixar o som, só os envolvidos que pediram para baixar o som, a Polícia foi no local para abaixarem o som, depois que a Polícia foi abaixaram o som, seu pai foi no local, não tentou agredir seu pai, tinha bebido, não se lembra qual dia da semana foi, já tinha ido outras vezes no local fazer festinha, alega que ele ligou para a Polícia para perguntarem se podia deixar o som alto, não sabe qual foi a orientação da Polícia, não se recorda se foi abaixado o som, no local tinha mais vizinhos que ouviam som, não sabe se outro vizinho reclamou do som.

Dispõe o tipo penal em que o acusado é incurso. Veja-se:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

[...]

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A configuração da perturbação do sossego está condicionada a premissa da existência de uma multiplicidade de vítimas. No caso em análise, houve prova que apontasse a perturbação do sossego de mais de um indivíduo.

Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, I e III, DA LCP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. A configuração da perturbação do sossego está condicionada a premissa da existência de uma multiplicidade de vítimas. No caso em análise, não houve prova que apontasse a perturbação do sossego de mais pessoas. Insuficiência de provas para a condenação, o que torna impositiva a absolvição. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. (TJ-RO - APL: 00024148920138220013 RO 0002414-89.2013.822.0013, Relator: Cristiano Gomes Mazzini, Data de Julgamento: 27/11/2014, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2014.)

E ainda:

APELAÇÃO CONTRAVENÇÃO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE DE CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO Confirma-se a condenação quando comprovadas materialidade e autoria sustentadas em prova robusta. (Apelação, Processo nº 1000681-36.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017) (TJ-RO - APL: 10006813620158220002 RO 1000681-36.2015.822.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de Julgamento: 10/05/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/05/2017.)

As pessoas ouvidas por ocasião da instrução demonstraram que no dia dos fatos o volume do som estava elevado, assim como, mesmo após o comparecimento da Polícia Militar no local, houve a continuidade da prática da contravenção, assim a condenação do acusado é a medida que se impõe.

O Tribunal de Justiça tem entendido que para a condenação com base na contravenção em comento, necessária é que seja de fato caracterizada a perturbação da coletividade e do sossego alheio. Veja-se:

APELAÇÃO CRIME. ART. 42, LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO OU TRABALHO ALHEIOS. COLETIVIDADE COMO BEM JURÍDICO A SER PROTEGIDO. NECESSÁRIA A PRESENÇA DE COLETIVIDADE, NÃO A PERTURBAÇÃO UNICAMENTE DE UM INDIVÍDUO DETERMINADO. NO INCISO III, DO ART. 42 (MODALIDADE ABUSO DE INSTRUMENTO SONORO OU SINAL ACÚSTICO) NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO TÉCNICA PARA QUE HAJA PARÂMETRO LEGAL. PALAVRA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO É O SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DA CONTRAVENÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. (TJ-RO - APL: 10002129420148220011 RO 1000212-94.2014.822.0011, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 16/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/03/2016).

APELAÇÃO-CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ART. 42 ,IIIDA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS . INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. A contravenção de perturbação do sossego alheio exige, para seu reconhecimento, que tenha sido atingida uma coletividade de pessoas, diferentemente do que ocorre com a prevista no artigo 65 do mesmo diploma. 2. Tipo que não se positiva quando não estão presentes os elementos configuradores. Prova judicializada restrita ao depoimento da vítima e dos policiais militares que atenderam a ocorrência em local de grande concentração de jovens, num posto de gasolina, onde vários veículos estavam com som ligado. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004448924, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 19/08/2013).

Assim, os elementos de prova conduzem ao decreto condenatório, haja vista que estão preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais para a condenação do acusado pela contravenção capitulada na denúncia.

As provas testemunhais produzidas foram firmes em apontar para a autoria do delito, não havendo que se militar nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou antijuridicidade, assim a condenação do acusado é a medida de direito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONDENO o réu ALEX JÚNIOR PEREIRA SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.
À vista das diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal, verifica-se que o acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, nada tendo a se valorar; o réu não possui maus antecedentes; não foram colhidos elementos para que se pudesse aferir sua personalidade e conduta social, assim como os motivos que o levaram a cometer o delito; as circunstâncias e consequências do crime não ultrapassam a prevista no tipo legal; por fim, a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do crime.
Considerando a faculdade prevista no tipo secundário do inciso III, do art. 42, do Decreto-Lei 3.688-41, pode o juiz, à luz do caso concreto, escolher entre a pena privativa de liberdade, isto é, a prisão simples de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, assim, dada a ineficácia prática de fixação de pena privativa em parâmetros irrisórios, reputa-se por mais coerente que a pena seja fixada ad valorem, seguindo as balizas do art. 49, do Código Penal:
Art. 49 – A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na SENTENÇA e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.
Fixa-se a pena em 10 (dez) dias-multa na proporção de 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.
Não presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena.
Conquanto a lesão seja passível de reparação extrapatrimonial, deixa-se de deliberar a respeito, pois não houve pedido expresso, exigido pela remansosa jurisprudência do STJ.
Tendo em vista o disposto no art. 50, do CP, transitada em julgado a SENTENÇA, intime-se sentenciado para pagar os valores, no prazo de 10 (dez) dias e, findos sem quitação, inscreva-se em dívida ativa e protesto de títulos, expeça-se guia de execução, oficie-se ao TRE, ao INI/DF e correlatos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, cumpridas as providências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001644-93.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Anulação
Valor da causa: R$ 11.277,33 (onze mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos)
Parte autora: FABIANE KOPROVISKI JULIONOTTI, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1434 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:24 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo n.: 7002229-19.2019.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$ 978,00 (novecentos e setenta e oito reais)
Parte autora: ILIR HONORATA CAPPELLESSO, RUA BRASÍLIA 655 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, Municipio de Cerejeiras
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Considerando a exposição do caso pela Defensoria Pública, aguarde-se o feito em cartório até que a parte exequente realize a consulta médica respectiva no dia 11.04.2022, promovendo-se a suspensão processual junto ao sistema.
Realizada a consulta médica, deve a parte autora, por meio da Defensoria, indicar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que entender pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo n.: 7001332-59.2017.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Intimação / Notificação
Valor da causa: R$ 2.946,62 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: WESLEY FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA, RUA ALAGOAS, Nº 123 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Inclua-se o patrono LEANDRO CESAR DE JORGE | OAB/SP 200.651 | CPF 288.071.578-45 no polo ativo da demanda.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 67158071.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo n.: 7001630-51.2017.8.22.0013
Classe: Monitória
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Valor da causa: R$ 6.669,07 (seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sete centavos)
Parte autora: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Parte requerida: JAIRO FELINI, AVENIDA OLAVO PIRES 2128 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Não há o que ser reconsiderado na SENTENÇA proferida, visto que esta determinou a expedição de alvará judicial em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados, cabendo a este aguardar o cumprimento pela escrivania.
Após o levantamento dos valores, arquive-se o presente.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000571-52.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IAN FERACINI DE FREITAS MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718
REU: Energisa Rondonia
DECISÃO
1. Recebo os autos para processamento.
2. O requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a requerida providencie a imediata ligação da energia elétrica, sob a alegação de que requereu a ligação de energia há mais de 02 anos e até o momento não foi procedida a instalação. Afirma que de acordo com o calendário de universalização rural por município, o prazo para instalação da energia era até o final de 2020, e que até a presente data não houve o cumprimento.
2.1. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
2.2. A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com o deferimento do pedido, bem como em razão da plausibilidade das alegações das partes, não havendo qualquer justificativa para o não cumprimento.
2.3. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que permanecer sem energia na residência do requerente, certamente lhe causará prejuízos imensuráveis, ainda mais por já ter esperado o prazo expressado pela requerida.
2.4. Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie a imediata ligação da energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
2.5. Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da ciência no sistema, por se tratar de citação eletrônica (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5. Apresentada defesa pelo requerido, intimem-se os autores para manifestarem-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
5.1.Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
5.2. No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cerejeiras, 23 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000274-45.2022.8.22.0013
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 53.752,64 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: MARLY ALVES DE OLIVEIRA, RUA PANAMÁ 2833 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, AV JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 JARDIM ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593, CENTRO EL DOURADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Parte requerida: JOAO VITOR SILVA FERNANDES, SERGIPE 1642 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EVERTON MOREIRA, RUA PANAMA 3387 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora para recolher o pagamento das custas ou comprovar a impossibilidade pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses; e
g) – informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o).
Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:27 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0000851-84.2018.8.22.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes de Trânsito
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: JAKSON MOISES DA SILVA, LINHA 04 KM 05, 3ª PARA 4ª EIXO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelo(a) Promotor(a) de Justiça que atua nesta Comarca, ofereceu denúncia contra JAKSON MOISÉS DA SILVA, dando-o como incurso nas sanções do art. 309, da Lei 9.503/97.
Narra a denúncia:
Consta do incluso termo circunstanciado que, no dia 13 de setembro de 2018, por volta das 16h35m, na Avenida Itália Franco, Corumbiara-RO, o denunciado dirigiu veículo automotor, consistente em uma motocicleta Honda Bros NXR, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano. Segundo restou apurado, o imputado conduziu o referido veículo em alta velocidade, sem possuir CNH. Ademais, verificou-se que o denunciado efetuou manobras perigosas, gerando perigo aos transeuntes.
A denúncia foi recebida veio acompanhada do respectivo Termo Circunstanciado.
O acusado apresentou resposta à acusação sem arguir matérias preliminares.
O feito seguiu para instrução criminal, sendo realizada audiência, ato processual em que foi tomada a oitiva das testemunhas e realizado o interrogatório do acusado.
Em alegações finais, o titular da ação penal pugnou a procedência da lide.
Por outro lado, a defesa pugnou a absolvição do acusado, por falta de provas de perigo concreto.
É o relatório. DECIDO.
Fundamentação
Materialidade
A materialidade pode ser extraída do Termo Circunstanciado de Ocorrência, documentação acostada aos autos, demais elementos testemunhais presentes.
Autoria
A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.
A testemunha Claudinei Vieira, Policial Militar, disse em juízo que no dia teve várias ligações no quartel que o réu estava transitando em alta velocidade, tinha muitas pessoas na cidade, o réu passou em frente ao quartel, o sargento conseguiu abordar o acusado perto da igreja, segundo pessoas, o réu estaria empinando moto, mas isso não foi visto pela patrulha.
A testemunha Gilberto Verly, Policial Militar, disse em juízo que estava de folga do serviço, estava de frente um estabelecimento, o réu passou várias vezes no local, teria passado de frente ao quartel em alta velocidade, percebeu que a velocidade do veículo estava anormal, conseguiu abordar o réu, chamou a guarnição, perceberam que não tinha habilitação, o réu estava acelerando muito a moto, velocidade incompatível com a via, transitou em várias ruas em alta velocidade, não possuem radar móvel, não se lembra do horário, horário de bastante movimento na rua.
O réu, interrogado, disse que tinha acabado de sair do lava jato, estava com escapamento barulhento, estava andando na rua, foi no banco, não empinou moto, não possuía habilitação, nega que estava dirigindo em alta velocidade, não possui habilitação, não se recorda a velocidade que estava transitando, os Policiais disseram que se incomodaram pelo escapamento, era dia de pagamento da Fazenda.
Dispõe o tipo penal em que o réu é incurso. Veja-se:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Deveras, não restou configurada nenhuma dúvida razoável capaz de infirmar a convicção deste julgador, ao contrário, todos os elementos de prova, em especial a prova testemunhal, indicam a prática do crime capitulado na denúncia, uma vez que os depoimentos dos policiais militares devem ser tidos como relevantes para verificar a prática ou não do delito, dados que são agentes públicos no cumprimento de função pública relevante, isto é, de garantir o policiamento ostensivo. Assim, deve prevalecer o depoimento dos agentes públicos em detrimento das demais alegações.

Veja-se:

Apelação criminal. Roubo. Falsa identidade. Conjunto probatório harmônico. Depoimento dos policiais. Firme reconhecimento da vítima. Os depoimentos dos policiais têm validade suficiente para fundamentar a SENTENÇA condenatória, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados com o restante do conjunto probatório colacionado aos autos. É inviável o acolhimento do pleito absolutório se a materialidade e a autoria do crime de roubo encontram-se sobejamente demonstradas pelo acervo probatório, notadamente a firme palavra da vítima e das testemunhas, bem como o reconhecimento por elas realizado na fase extrajudicial e corroborado em juízo. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima reveste-se de relevante valor probatório, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova. (TJ-RO - APL: 00019362820208220501 RO 0001936-28.2020.822.0501, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 05/04/2021)

E ainda:

Apelação Criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Absolvição. Ausência de provas da materialidade. Capacidade psicomotora comprometida. Termo de constatação. Validade. Palavra dos policiais. Desobediência. Absolvição. Falta de provas. Impossibilidade. Palavra dos agentes públicos. Regime inicial semiaberto. Pena inferior a 04 anos. Possibilidade. Reincidência. Pena de multa. Redução. Impossibilidade. A constatação da embriaguez, para fins de caracterização do crime do art. 306 do CTB, pode ocorrer não apenas pela realização da prova direta (teste de alcoolemia, exame de sangue, etc) mas também por outros meios, em especial o termo de constatação, corroborado pela palavra dos policiais e testemunhas. O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, não sendo necessária a comprovação de algum comportamento irregular na direção do veículo automotor, porquanto presume-se o comprometimento da capacidade psicomotora ao atingir o grau de teor alcoólico que a norma prevê, ou ainda pela indicação de sinais visíveis de embriaguez tanto na condução, quanto no comportamento do agente. A reafirmação de depoimentos dos agentes públicos acerca da desobediência ao cumprimento de ordem legal é prova suficiente para a caracterização da materialidade deste delito, incorrendo em suas penas o agente que deixa de obedecer à ordem de parada de policiais militares e passa a empreender fuga. A multa é pena cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é defesa em respeito ao princípio constitucional da legalidade. O fundamento da reincidência, quando corroborado por elementos dos autos é suficiente para a fixação de regime mais gravoso que aquele indicado pela pena. (TJ-RO - APL: 00083882520188220501 RO 0008388-25.2018.822.0501, Data de Julgamento: 22/05/2019, Data de Publicação: 28/05/2019)

Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em não ocorrência de crime por falta de perigo concreto, uma vez que todos os agentes públicos disseram em juízo que na rua por onde o réu empreendeu fuga havia diversos transeuntes, preenchendo-se assim o tipo penal do art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

O perigo de dano, isto é, perigo concreto, se verifica de forma indubitável, pois a conduta foi praticada em período diurno, horário em que as pessoas saem de casa para trabalhar, estudar, entre outras atividades.

O conjunto probatório revela que o acusado dirigia veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano, sendo cogente a manutenção da SENTENÇA pela prática do delito tipificado no artigo 309 do CTB.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça local. Colaciona-se:

APELAÇÃO CRIME. ART. 309 CTB. CONDENAÇÃO. PERIGO CONCRETO DEMONSTRADO QUANDO A RÉ INVADIU A PREFERENCIAL COLIDINDO COM OUTRO VEÍCULO. REGIME SEMIABERTO. REGIME DEMASIADAMENTE GRAVOSO PARA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DO DELITO EM TELA, FAZENDO-SE NECESSÁRIA MODIFICAÇÃO PARA REGIME ABERTO, COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MEDIDA MAIS APROPRIADA COMO POLÍTICA CARCERÁRIA. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE E DO USO DA PRISÃO COMO ULTIMA RATIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA, A FIM DE MODIFICAR O REGIME E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. (Apelação, Processo nº 0010426-40.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 24/02/2016) (TJ-RO - APL: 00104264020148220601 RO 0010426-40.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 24/02/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/03/2016.)

APELAÇÃO CRIME. ART. 309 CTB. CONDENAÇÃO. PERIGO CONCRETO DEMONSTRADO QUANDO O RÉU ENVOLVE-SE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTORIA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. (TJ-RO - APL: 00115289720148220601 RO 0011528-97.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 30/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/04/2016.)

Desnecessário que se junte prova documental de que o réu não possuía habilitação para dirigir quando ele próprio admite que não possuía carteira de habilitação para dirigir o veículo.

Inarredável concluir que o depoimento dos agentes públicos no exercício da função é meio de prova idôneo e suficiente que, aliado a outros elementos, conduzem ao decreto condenatório.

As testemunhas policiais militares confirmaram que o réu praticou o delito, pois estava dirigindo sem carteira de habilitação e, não obstante, sua conduta gerou perigo de dano concreto aos transeuntes, uma vez que estava em alta velocidade, não havendo nada a infirmar em sentido diverso a convicção do juízo.

Nesse sentido:

CRIMINAL. DIREÇÃO PERIGOSA. ART. 309 DO CTB. PERIGO CONCRETO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE E MULTA. NÃO CUMULAÇÃO. 1. Conduzir veículo automotor em via pública sem a devida habilitação e gerando perigo de dano, caracteriza o crime descrito no art. 309 do CTB, ainda mais quando o resultado se concretiza. 2. Comprovada a materialidade e autoria delituosa a condenação se impõe. 3. Se presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no CP, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por restritiva de direito. 4. Uma vez comprovado que a vítima sofreu prejuízos advindos do ato ilícito, a multa reparatória é medida que se impõe. (TJ-RO - APL: 10005164720108220007 RO 1000516-47.2010.822.0007, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de Julgamento: 17/10/2011, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/12/2011.)

A condenação, pois, é a medida que se impõe o caso em apreço, pois inconteste a materialidade e a autoria do delito, ausentes qualquer excludente de tipicidade, antijuridicidade, ou culpabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do MISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o réu JAKSON MOISÉS DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 309 da Lei 9.503/97.

Dosimetria da pena

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

Atento aos comandos do art. 59, do CP, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Antecedentes – o sentenciado não detém contra si maus antecedentes; Conduta social e Personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos – Denota-se que os motivos do crime foram inerentes ao tipo penal em apreço; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências – foram de médio relevo, uma vez que não houve sequela na vítima; Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime. Em atendimento ao princípio da individualização da pena, passa-se a dosá-la separadamente.

Fixo a pena para o crime previsto no art. 309, da Lei 9.503/97, em detenção de 06 (sete) meses de detenção.

Segunda fase

Há circunstância atenuante com relação ao crime previsto no art. 309, da Lei 9.503/97, uma vez que o réu confessou que não possuía carteira de habilitação, nos termos do art. 65, III, “d” e súmula 545, do STJ, porém, deixa-se de valorar, atento ao comando da súmula 231, do STJ.

Terceira fase

Não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Pena definitiva

Fixo a pena para o crime previsto no art. 309, da Lei 9.503/97, em 06 (seis) meses de detenção.

Regime de pena

Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Substituição da pena

O réu tem direito à substituição da pena, pois preenchidos os requisitos do art. 44, caput e incisos I, II e III, do CP. Com efeito, a pena aplicada é igual a 01 (um) ano de reclusão, assim pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos, nos termos do § 2º, do art. 44, do CP. A substituição atende à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do condenado, bem como aos motivos e às circunstâncias do delito. Substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, cuja especificação da entidade e outras deliberações será feita em audiência admonitória pelo juízo da execução da pena.

Objetos apreendidos e valores depositados

Não há objetos apreendidos ou valores depositados.

Deliberações finais

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, pois foi patrocinado pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução e posterior arquivamento dos autos.

Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000554-16.2022.8.22.0013

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: EDGAR GISCH, KM 12, ZONA RURAL, SITIO PROGRESSO LINHA 6, COM A 3ª EIXO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NEUZA ELIZETE TRENTINI, KM 12, ZONA RURAL, SITIO PROGRESSO LINHA 6, COM A 3ª EIXO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401, MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL, OAB nº MT10280O, AC PALÁCIO PAIAGUAS, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, S/N BLOCO SEPLAN BOSQUE DA SAÚDE - 78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Parte requerida: CRISTIANO DA SILVA RIGOLI, AVENIDA BEIRA RIO CENTRO (S-01) - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Da correção do valor da causa
Nos termos do artigo 292, §3º do CPC, "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."
No presente caso, nota-se que o embargante pretende a revogação do sequestro dos grãos do Embargante, que nos autos principais corresponde ao valor de R$ 949.987,50 (novecentos e quarenta e nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)
Logo, o valor da causa deve corresponder ao valor de R$ 949.987,50 (novecentos e quarenta e nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Das custas processuais
Lado outro, intime-se os embargantes para trazerem aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sendo necessária a demonstração, por meio de elementos concretos, da precariedade de sua situação financeira, o que não ocorre no presente caso.
Registre-se que conforme o art. 336, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no 1º dia útil subsequente à distribuição, assim, o DESPACHO de qualquer pedido formulado fica condicionado ao prévio recolhimento da taxa, pois a parte já deveria ter promovido o recolhimento. Veja-se:
Art. 331. Nenhuma petição inicial em meio físico será objeto de distribuição se lhe faltar o comprovante do recolhimento das custas ou despesas forenses, salvo as hipóteses de assistência judiciária, não incidência ou isenção legal. No caso do processo virtual, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no primeiro dia útil subsequente à distribuição.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001129-92.2020.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 500,00 (quinhentos reais)
Parte autora: WAGNER APARECIDO BORGES, AV. DOS ESTADOS 2345 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução em que houve a quitação do débito, devidamente comprovada por extrato de RPV.
Pois bem.
Com o pagamento da dívida, a extinção processual é a medida que se impõe, uma vez que não há mais o interesse em agir da parte credora.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Arquive-se com as baixas necessárias.
SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000469-30.2022.8.22.0013
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)
Parte autora: CARLOS DA SILVA, RUA: PORTUGAL, N°1026, BAIRRO, PRIMAVERA, NA CIDAD 1026, RUA PORTUGAL, N1026, BAIRRO, PRIMAVERA, NA CIDAD PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOSILENE DOMENEGHINI, RUA: PORTUGAL, N°1026, BAIRRO, PRIMAVERA, NA CIDAD 1026, RUA PORTUGAL, N1026, BAIRRO, PRIMAVERA, NA CIDAD PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L
Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, AVENIDA DAS NAÇÕES, N. 2208 NESTA CIDADE DE CEREJ 2208, AVENIDA DAS NAÇÕES, N. 2208 NESTA CIDADE DE CEREJ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de terceiros opostos pelas partes qualificadas nos autos e descritas em epígrafe em face do réu também identificado nos autos e consignado no cabeçalho da presente DECISÃO.
Alegam os embargantes que tiveram imóvel penhorado nos autos de n. 7000303- 32.2021.8.22.0013 em que é executado a pessoa de Kléber Eduardo Moreira Machado, porém o imóvel em questão é de posse dos embargantes desde o ano de 2006, mediante contrato particular de compra e venda e instrumento de procuração, de primeiro, a pessoa de Kléber Eduardo Moreira Machado vendeu os imóveis para a pessoa de Carlos da Silva (embargante), Humberto Gonçalves Cardos e Edson Martins, porém, após, o embargante adquiriu o imóvel, passando a ser possuidor exclusivo, assim foi realizado um único contrato, diretamente de Kléber Eduardo Moreira Machado para o embargante.
O embargante não promoveu a transferência do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis, por dificuldades financeiras, assim no ano de 2020 souberam que Kléber Eduardo Moreira Machado havia hipotecado o imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI) da Comarca, hipoteca em favor do Banco da Amazônia SA, assim foi registrada Ocorrência Policial sobre a questão. Consignam ainda que souberam no dia 28.02.2022 que o imóvel foi penhorado nos autos da execução 7000303- 32.2021.8.22.0013 em razão de dívida de Kléber Eduardo Moreira Machado com os embargados.
Pedem a concessão de tutela de urgência para suspender a constrição indevida, concessão de gratuidade de justiça pelos fundamentos expostos e a procedência integral dos pedidos.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
A tutela de urgência cautelar deve ser concedida em parte.
Os requisitos da concessão da tutela firmados no art. 300, do Código de Processo Civil são a probabilidade do direito e perigo na demora, assim como o risco ao resultado útil do processo.
À vista dos autos, deveras há documentação que indicia que a posse do bem é exercida pelos embargantes desde o ano de 2006, isto é, em data pretérita ao ajuizamento da execução, havendo elementos sumários da probabilidade do direito dos embargantes. Porém, doutro lado, a propriedade dos bens imóveis somente é transferida no Registro de Imóveis, à luz do disposto no art. 1.245, do Código Civil, permanecendo o antigo proprietário em tal condição até segunda ordem, nos termos do § 1º, do artigo referido.
Não obstante, não se pode olvidar que a penhora realizada nos autos da execução visa a satisfação do crédito devido, porém não deve ser consumado nenhum ato de transferência efetiva de propriedade até que seja resolvida a questão nesta lide, pois os possuidores têm direito de ajuizamento de embargos e defesa da posse, entendimento firmado na Súmula 84 do STJ, pois é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, ainda que desprovido do registro.
Com efeito, não se vislumbra nenhum risco na permanência da penhora do imóvel Lote 01, Quadra 93, setor C, localizado na Av. das Nações, esquina com a Rua Robson Ferreira, Cidade de Cerejeiras-RO, pois a retirada da constrição pode causar maiores danos, em caso de improcedência da lide, pois o bem seria plenamente alienável a terceiros, assim a medida mais adequada é a proibição apenas de atos de inversão de propriedade (leilão e adjudicação), até que estes autos sejam julgados pelo Juízo.
No que diz respeito à concessão de gratuidade de justiça, entende-se ser o caso de sua concessão, pois os embargantes instruíram o pedido com documentação adequada, incluindo a CTPS, comprovante de cadastro em programa social do Governo Federal, declaração de hipossuficiência de punho próprio e atestada por terceiros, consignando-se que a concessão do benefício não deve ser apreciada à guisa do valor da causa, mas sim dos elementos concretos que tornem possível ou não o recolhimento das custas, no caso em cotejo a medida de razoabilidade é a concessão de assistência judiciária gratuita.
Ante o exposto, concedo a gratuidade de justiça e DEFIRO EM PARTE a TUTELA DE URGÊNCIA a fim de SUSPENDER a realização de LEILÃO PÚBLICO OU PARTICULAR, ADJUDICAÇÃO, ou qualquer outra forma de transferência da propriedade do bem Lote 01, Quadra 93, setor C, localizado na Av. das Nações, esquina com a Rua Robson Ferreira, Cidade de Cerejeiras-RO, com relação ao processo de execução n. 7000303- 32.2021.8.22.0013 até ulterior deliberação em sentido contrário, assim o bem deve tão somente permanecer penhorado nos autos da execução, mas sem disposição de qualquer modalidade.
Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos n. 7000303- 32.2021.8.22.0013, com posterior CONCLUSÃO ao juízo para intimação e ciência das partes acerca da DECISÃO.
Atendendo ao princípio da instrumentalidade das formas previsto no § 3º, do art. 677, do Código de Processo Civil, CITE-SE o embargado, na pessoa de seu causídico constituído na ação principal, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência (CPC, art. 679).
Apresentada contestação tempestiva, caso o embargado alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350 c\c artigo 679).
Na hipótese do embargado aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o embargante foi intimado para responder as arguições do embargado, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.
Pratique-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO -OFÍCIO-CARTA-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo n.: 7000572-37.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 198.264,33 (cento e noventa e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos)
Parte autora: WESLEY DA SILVA VIEIRA, SSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS SALOMÃO DE CORUMBI Linha 3 Eixo,, SÍTIO BOA SORTE ASSENTAMENTO NOVA ESPERANÇA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718
Parte requerida: Energisa Rondonia, R. SERGIPE 1030 ST. INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro as benesses da justiça gratuita.
Trata-se de ação declaratória proposta por WESLEY DA SILVA VIEIRA em favor da ENERGISA S/A (CERON), aduzindo, em síntese, que é proprietário de um imóvel rural, pra o qual solicitou a instalação de energia elétrica. Aduz que decorrido período superior a 30 dias, foi surpreendido com uma comunicação da empresa requerida afirmando que para construção da subestação, caberia a este arcar com a despesa orçamentária no valor de R$ 198.264,33.
Ao final, requereu em sede de tutela a determinação para concessionária requerida proceder com a ligação da energia elétrica.
01 – Pois bem. Vislumbro circunstâncias específicas nos autos que recomendam se postergue a apreciação do pleito antecipatório nestes autos (que diz com obrigações de fazer), para após transcorrido o prazo de contestação, e manifestação do ente público, por não verificar nenhuma urgência comprovada a sugerir postura diversa do juízo.
De fato, constam dos autos notícias acerca da omissão da ré ao promover a rede de instalação de energia elétrica na residência da autora, a qual fora solicitada há aproximadamente 03 meses, conforme narrado; há ainda indício do caráter essencial derivado da natureza do serviço requerido, além da alegada necessidade da requerente. Entretanto, entendo ser pertinente, inclusive por não restar presente comprovação de risco grave ou ineficácia do provimento caso adotado após o contraditório, oportunizar a ré previa manifestação no prazo de lei, para maiores esclarecimentos, especialmente quanto às medidas que já vem sendo adotadas na região onde a autora reside, e quanto a existência, naquela localidade, de estrutura adequada e indispensável para o fornecimento da energia na residência da demandante, de instalação sabidamente complexa e especializada, o que recomenda ao menos seja ouvida a ré antes de prolatada DECISÃO liminar nos autos, sem risco de dano irreversível ou esvaziamento da medida.
02 – POSTO ISSO, postergo a apreciação da medida liminar, para após transcorrido o prazo de contestação.
03 – Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo – já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região – descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações dessa natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, por meio do Ofício nº 022/2019/GAB/1ª V.G., datado em 01/07/2019, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.
Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

4 - Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se determina a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.
5 - Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo n.: 7000179-15.2022.8.22.0013
Classe: Ação de Alimentos de Infância e Juventude
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 5.817,60 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos)
Parte autora: A. K. A. D. S. F., RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 1779 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, N. M. F. D. O., RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 1779 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: N. D. C. D. O., ESTRADA JOSEFA ELGENIO DE SOUZ chácara 63 SETOR 1 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando o art. 178, II e 179, I todos do CPC, intime-se o Ministério Público para exarar parecer.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000471-97.2022.8.22.0013
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais)
Parte autora: CARLOS DA SILVA, RUA: PORTUGAL, N°1026, BAIRRO, PRIMAVERA, NA CIDAD 1026, RUA PORTUGAL, N1026, BAIRRO, PRIMAVERA, NA CIDAD PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOSILENE DOMENEGHINI, RUA: PORTUGAL, N°1026, BAIRRO, PRIMAVERA, NA CIDAD 1026, RUA PORTUGAL, N1026, BAIRRO, PRIMAVERA, NA CIDAD PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA DAS NAÇÕES, Nº 2238, CEREJEIRAS 2238, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade pleiteada.
Trata-se de embargos de terceiros opostos por CARLOS DA SILVA e JOSILENE DOMENIGUINI em desfavor de BRANCO DO BRASIL S/A.
Em síntese, alegam que são proprietário do imóvel lote 01, quadra 93, setor C, localizado na Av. das Nações, esquina com a Rua Robson Ferreira, no ano de 2006, o qual foi penhorado nos autos de n. 7001118-29.2021.8.22.0013, segundo os embargantes, de forma indevida.
Aduziram que a penhora se deu posterior ao aquisição, requerendo dessa forma liminar para levantamento da penhora.
É o relatório. DECIDO.

Os requisitos da concessão da tutela firmados no art. 300, do Código de Processo Civil são a probabilidade do direito e perigo na demora, assim como o risco ao resultado útil do processo.
No caso em espécie, constata-se que os documentos anotados na inicial demonstram – ainda que perfunctoriamente – que os embargantes são proprietários do imóvel penhorado nos autos de n. 7001118-29.2021.8.22.0013, uma vez que há contrato de compra e venda pactuado entre KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO e o embargante CARLOS DA SILVA, datado de 24.04.2006, assim resta claro que provável o direito, assim como há o perigo na demora, eventuais riscos ao possível arrematante, caso se permita a realização do leilão judicial.
Contudo, o levantamento da penhora em fase sumária, anterior inclusive a oitiva da parte contrária, não se mostra razoável.
Dessa forma, por medida de cautela – com base nestes fundamentos – é que o juízo entende em MANTER A PENHORA SOBRE O IMÓVEL denominado lote 01, quadra 93, setor C, localizado na Av. das Nações, esquina com a Rua Robson Ferreira, contudo SUSPENDO TODO E QUALQUER ATO de alienação deste.
Certifique, com urgência, nos autos de n. 7001118-29.2021.8.22.0013, juntando cópia desta DECISÃO.
Atendendo ao princípio da instrumentalidade das formas previsto no § 3º, do art. 677, do Código de Processo Civil, CITE-SE o embargado, na pessoa de seu causídico constituído na ação principal, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência (CPC, art. 679).
Apresentada contestação tempestiva, caso o embargado alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350 c\c artigo 679).
Na hipótese do embargado aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o embargante foi intimado para responder as arguições do embargado, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.
Pratique-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO -OFÍCIO-CARTA-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==========
Processo nº: 7000985-84.2021.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEILA TEIXEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cerejeiras/RO, 22 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==========
Processo nº: 7001776-53.2021.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARILSA RIBEIRO DE AMORIM
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORUMBIARA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cerejeiras/RO, 22 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==========
Processo nº: 7002458-08.2021.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA SOARES MOTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590A, MARIANA DE FREITAS PEREIRA - RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REU: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Cerejeiras/RO, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001911-65.2021.8.22.0013 Classe: Interdição/Curatela Assunto: Levantamento REQUERENTE: SONIA PAIVA BRAATZ, CPF nº 52305643187, RUA:818 6438 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, LOUISE CRISTINE VEDOVOTO NETO GERVASIO, OAB nº RO11494 REQUERIDO: JOAO BATISTA DA COSTA, CPF nº 53880390215, RUA:818 N 6438 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento da parte autora (ID: 68357292) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimento das questões suscitadas (ID: 66252465).
Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público.
Com a manifestação do parquet, conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 15 de março de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh
EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL
Prazo: quinze (15) dias
Autos nº: 0011347-90.2009.8.22.0013
Classe: Ação Penal – Proc. Sumário Réu Solto)
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: Kenedi Simões de Lima
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAR o acusado KENEDI SIMÕES DE LIMA, brasileiro, solteiro, braçal, nascido aos 08/10/1990, natural de Peixoto Azevedo/MT, filho de Elias Simões de Lima e de Marinalva Vieira de Lima, Rua Jaguaribe, n. 1671, Castelo dos Sonhos/PA (endereço informado nos autos), atualmente em lugar incerto, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar neste juízo, cartório da 2Vara, número de conta para transferência do valor remanescente da fiança, conforme DECISÃO a seguir transcrita: “Vistos. O réu foi citado por edital (59244619 - Pág. 91) e encontra-se em local incerto e não sabido. Assim, intime-se o réu por edital para que informe número de conta para transferência do valor remanescente da fiança (id. 59244625 - Pág. 22). Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, transfira-se o valor para a conta centralizadora. Intimem-se desta DECISÃO. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito
Cerejeiras - RO, 15 de março de 2022.
Edinei Paulo de Souza
Diretor de Cartório
Sede do Juízo: Fórum de Cerejeiras, Av. das Nações, nº 2225 – Centro – Cerejeiras/RO Cep:76.997-000 - Fone: 3309-8322 Email cjs2vara@tjro.jus.br.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322
Processo nº 0000006-96.2011.8.22.0013
Polo Ativo: JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Cerejeiras, 23 de março de 2022
Chefe de Secretaria

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001576-20.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ODILON FIDELIX DE SOUZA, RUA XAVANTE 2945, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Intime-se o perito Dr. Vagner Hoffmann acerca do pagamento dos honorários periciais.
Após, considerando que o processo atingiu seu desiderato, arquive-se imediatamente.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO/ PARA FINS DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000509-15.2022.8.22.0012
CLASSE: Divórcio Consensual
INTERESSADOS: L. M. C. C., AV. SOLIMÕES 5897, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, L. S. F., RUA CAETÉS 3635, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS INTERESSADOS: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A
REQUERENTE: E. J., FÓRUM CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Recebo o feito submetido à jurisdição voluntária.
Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
Lucas Macali Cochito Carrasco e Leidiane Silvério Faustino, ajuizaram o pedido de homologação de divórcio consensual.
Alegaram, em apertada síntese, que se casaram em 13 de agosto de 2021, pelo regime de comunhão parcial de bens e, da união, não adveio filhos, bem como não possuem bens a partilhar.
Requereram a homologação do acordo juntado na exordial. Pediram gratuidade de justiça.
É o relatório. Decido.
De início, é necessário fazer alguns esclarecimentos sobre os institutos do divórcio e da separação nos dias atuais.

Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88, cuja redação anterior dizia que: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
Após, a emenda passou a constar como: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim, a homologação do acordo é medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado na exordial, e o faço para DECRETAR o Divórcio de Lucas Macali Cochito Carrasco e Leidiane Silvério Faustino, DECLARANDO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial de bens.
Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com base no art. 487, III do Código de Processo Civil.
Custas processuais dispensadas, em razão da gratuidade de justiça.
Transitada em julgado na data da publicação em razão da preclusão lógica operada em desfavor das partes.
P.R.I.
A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.
Desde já, serve este como MANDADO de averbação do divórcio para a CRC de Colorado do Oeste – RO do registro de casamento sob matrícula 096131 01 55 2021 2 00035 070 0006663 30. Não houve alteração de nomes. Justiça Gratuita.
Comprovada a averbação, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das Varas Genéricas
Comarca de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001184-46.2020.8.22.0012 CLASSE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) EXEQUENTE
Nome: ELIANE TEREZINHA PADILHA
Endereço: RUA AIMORÉS, 3487, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO EXECUTADO
Nome: NELSON DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas alegações finais.
Colorado do Oeste - RO, 23 de março de 2022.

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000146-38.2016.8.22.0012
CLASSE: Dissolução e Liquidação de Sociedade
AUTOR: CLAUDINO TAVARES DA CAMARA, LINHA 02, KM 3,5 s.n, RUMO ESCONDIDO, 1 EIXO ZONA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A
REU: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, RODOVIA ARQUITETO HÉLDER CÂNDIA 3000 RIBEIRÃO DO LIPA - 78048-150 - CUIABÁ - MATO GROSSO, RMA AGROPECUARIA LTDA, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1.894, SALA N204, EDIFÍCIO MURUANA BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para o cumprimento das diligências pretendidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas). Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.
No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000747-05.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A
REU: EUGENIO FELICIO FRATARI, LINHA 01, KM 7 s/n, SENTIDO AMAZONAS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, em face de EUGENIO FELICIO FRATARI, na qual sustenta, em suma, que é credora do réu na importância original de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.
Devidamente citado e intimado, o réu não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.
O autor pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, decreto a revelia de EUGENIO FELICIO FRATARI, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.
Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu, EUGENIO FELICIO FRATARI, a pagar ao autor, ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, a importância original de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos contados a partir da data de vencimento da obrigação.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001558-62.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: M. M. M., LINHA 01 SN, KM 3, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, I. L. D. S. M., LINHA 01 sn, KM 3, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: A. A. D. S., J. M. M., ESTRADA AUSTRAL 00242 JARDIM VITÁPOLIS - 06693-290 - ITAPEVI - SÃO PAULO, A. D. J. B. M., ZENITH 547 JD VITAPOLIS - 06693-290 - ITAPEVI - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REU: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES, OAB nº SP209950
DECISÃO
Trata-se de ação de regulamentação de guarda, visitas e alimentos de B.Y. M. da S., que move MARCOS MARQUES MENDANHA e IVONETE LOURENÇO DA SILVA MARQUES, em desfavor de ADÃO ALVES DA SILVA.
Foi verificada a existência de pedido de aplicação de proteção com pedido de suspensão do poder familiar em favor da adolescente B.Y. M. da S., registrado neste juízo sob o n°. 7001506-66.2020.8.22.0012. (ID 46492844)
O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito. (ID 47299741)
Foi deferida a guarda provisória da adolescente B.Y. M. da S. para os autores MARCOS MARQUES MENDANHA e IVONETE LOURENÇO DA SILVA MARQUES (ID 48084557)
Aportou aos autos manifestação dos autores informando que a adolescente, em conjunto com a família, optou que a melhor opção em termos de convivência e oportunidades seria ficar sob a guarda dos tios maternos JOSÉ MARQUES MENDANHA e ANDREIA DE JESUS BORGES MENDANHA, pugnando pela substituição da guarda provisória.
O Ministério não se opôs ao pedido (ID 61542775)
Devidamente intimados, os tios maternos JOSÉ MARQUES MENDANHA e ANDREIA DE JESUS BORGES MENDANHA concordaram pela substituição da guarda da adolescente em seu favor.
Foi realizado estudo social com os tios maternos JOSÉ MARQUES MENDANHA e ANDREIA DE JESUS BORGES MENDANHA, nos autos da medida de proteção sob nº 7001506-66.2020.8.22.0012 (ID 65340187), concluindo que possuem condições de exercer a guarda da adolescente.

Foi concedida a guarda provisória da adolescente B.Y. M. da S. aos tios maternos JOSÉ MARQUES MENDANHA e ANDREIA DE JESUS BORGES MENDANHA, sendo ainda determinado o declínio do feito para a comarca de Itapevi-SP, vez que o juízo competente é o do foro da residência de quem detêm a guarda do menor. (ID 66886038 – autos nº 7001506-66.2020.8.22.0012)
É o necessário. Decido.
Considerando que a guarda provisória da adolescente já fora deferida aos tios maternos JOSÉ MARQUES MENDANHA e ANDREIA DE JESUS BORGES MENDANHA, nos autos da medida protetiva sob nº 7001506-66.2020.8.22.0012, defiro o pedido formulado, para determinar a substituição da guarda provisória de B.Y. M. da S., nascida em 14/11/2008, filha de filha de Adão Alves da Silva e Losângela Marques Medanha (falecida), em favor dos tios JOSÉ MARQUES MENDANHA e ANDREIA DE JESUS BORGES MENDANHA, até o deslinde do feito.
Serve a presente de termo de guarda provisória com urgência, com prazo de 180 dias.
Promova a serventia o relacionamento destes autos com os autos de nº 7001506-66.2020.8.22.0012, de forma a evitar decisões conflitantes.
Por fim, nos termos do art. 147 do ECA e do art. 64, § 1º, do NCPC, declino a competência ao juízo da comarca de Itapevi-SP, vez que o juízo competente é o do foro da residência de quem detêm a guarda do menor.
Encaminhem-se os autos à referida comarca.
Proceda-se as anotações e baixas necessárias.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Colorado do Oeste-RO, 11 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7000357-64.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: JOAO SOARES DE CASTRO
Endereço: Rua Caetés, 3242, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607A
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das varas genéricas de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
AUTOS 7001812-98.2021.8.22.0012 CLASSE USUCAPIÃO (49) REQUERENTE MARIA NEUZA DE LIMA e outros REQUERIDO Nome: JOSE ALDAIR CORREA
Endereço: AV. TAPAJÓS, 4449, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LENI ALMEIDA CORRÊA
Endereço: AV. TAPAJÓS, 4449, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VINICIUS ALEXANDRE CORREA
Endereço: AV. TAPAJÓS, 4449, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VALTER SANTOS OLIVEIRA
Endereço: AV. TAPAJÓS, 4449, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MEDICE APARECIDA FELIPPE
Endereço: AV. TAPAJÓS, 4449, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLOVIS CORREA
Endereço: AV. TAPAJÓS, 4449, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ESPÓLIO de SALETE MARIA CORRÊA
Endereço: AV. TAPAJÓS, 4449, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLAUDIA CORRÊA
Endereço: AV. TAPAJÓS, 4449, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SÉRGIO CORRÊA
Endereço: AV. TAPAJÓS, 4449, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JANAÍNA CORRÊA
Endereço: AV. TAPAJÓS, 4449, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ELIZETE CORRÊA

Endereço: AV. TAPAJÓS, 4449, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
FINALIDADE
1) CITAR - a(s) parte(s) interessada(s), ausente(s) e desconhecido(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMAR - para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que o autor possui condições de arcar com o valor das custas processuais. Citem-se as partes requeridas para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, Código de Processo Civil – CPC). Citem-se os confinantes indicados na petição inicial, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, ausentes e desconhecidos, na forma do art. 259, I, do CPC. SIRVA COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Colorado do Oeste-RO, 19 de novembro de 2021. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito
Colorado do Oeste - RO, 21 de março de 2022
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001593-27.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOEL DIAS REIS, RUA BAHIA 4336 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501A
DESPACHO
Promovo a suspensão do feito até o cumprimento integral do débito.
Com os novos depósitos depósitos, fica autorizada a expedição de alvará, sem necessidade de CONCLUSÃO.
Caso necessário, expeça-se alvará para levantamento do valor.
Colorado do Oeste- RO, 9 de fevereiro de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001497-41.2019.8.22.0012
CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MATEUS ROBERTO ERDMANN SCHMITZ, AV. RIO MADEIRA 3700 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HELENICE SCHMITZ, AV. RIO MADEIRA 3090 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583
DESPACHO
Considerando o julgamento do incidente de insanidade mental de nº 0000456-61.2019.8.22.0012, intime-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
Por fim, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 26 de janeiro de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002343-24.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERALDO GUALBERTO DA SILVA, LINHA 04, KM 2 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Altere-se a classe.
2 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
3 - Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.
5 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.
6 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste-RO, 17 de fevereiro de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002424-36.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SEBASTIAO NARCISO DE PAULA, LINHA 8 km 13 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação.
2 - Neste momento, deixo de manifestar sobre o pedido de gratuidade, como é cediço o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, de recolhimento de custas, taxas ou despesas(Art. 54, da Lei 9.099).
3 - Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste juízo e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.
4 - Caso a CERON - ENERGISA RONDÔNIA tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
5 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2021.
Eli da Costa Júnior
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000287-18.2020.8.22.0012
AUTOR: JOSE MOREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO0005913A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000594-06.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: VAGNER SACRAMENTO DA SILVA, AV. TAPAJÓS, Nº 3735 3735, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915
REQUERIDO: JOEBIS TEIXEIRA DE ASSIS, AV. MARECHAL RONDON 3101, PRÉDIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583
DESPACHO
1 - Defiro o pedido formulado pelo exequente. Distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
I) penhorar e avaliar tantos quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente, caso sejam penhorados bens móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, e depositando-os com o executado, caso se trate de imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea;
II) intimar o devedor a, caso queira, oferecer impugnação em 15 (quinze) dias;
III) restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado;
IV) proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
2 - Após, intime-se o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
3 - Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
4 - Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
5 - Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), a qual deverá ser realizada pela leiloeira Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como infomar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Serve o presente como MANDADO.
Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001448-63.2020.8.22.0012

EXEQUENTE: ANDRYUS MARANGONI FRANCISCO SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
EXECUTADO: KAROLINE FERNANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000838-95.2020.8.22.0012
REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288
REQUERIDO: CASSIO PELLANDA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.

AUTOS 7000811-78.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Gês, 3924, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607A
REQUERIDO
Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Jabaquara, 2819, Edifício Colúmbia, Andar -cj 122, Mirandópolis, São Paulo - SP - CEP: 04045-004
ADVOGADO Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao balcão do fórum para que seja colhida, pelo servidor da Vara, as assinaturas padrões para confrontos; munidas dos seguintes documentos: RG, CPF, CNH, CTPS e Título de Eleitor, conforme a petição da perita no ID 67582156.

AUTOS 7000811-78.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Gês, 3924, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607A
REQUERIDO
Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Jabaquara, 2819, Edifício Colúmbia, Andar -cj 122, Mirandópolis, São Paulo - SP - CEP: 04045-004
ADVOGADO Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Intimação
1 - Intimar a parte requerida, para que junte aos autos, o contrato digitalizado de forma colorida, com no mínimo 600 DPI's, considerando que o objeto da análise pericial (contrato) que consta nos autos se encontra em preto e branco com baixa qualidade, no prazo de 5 dias, conforme a petição da perita (ID 67582156).
2 - Considerando que em que pesa estar sendo questionado 02 contratos (nº 010017210031 e nº 010017209731), apenas 01 (nº 010017210031) está nos autos, intimar o requerido para anexar o referido contrato faltante aos autos, no prazo de 5 dias.

AUTOS 7000629-68.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: EDINEI GOMES VIEIRA
Endereço: LINHA 5, KM 4, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: EIDS GOMES VIEIRA
Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOL SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: ROSILENE GOMES VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOL SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: ROSIVANIA GOMES VIEIRA
Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOL SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: ROSIMAR GOMES VIEIRA
Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOLA SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A
REQUERIDO
Nome: SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4587, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RODOVIARIO LINO LTDA - ME
Endereço: Avenida Abiurana, 109, LOTE 44, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-010
Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Vergueiro, 7213/7217, IPIRANGA, Vila Firmiano Pinto, São Paulo - SP - CEP: 04273-200
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086A, GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939A
Advogado do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001709-33.2017.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE
Nome: Banco Bradesco
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
REQUERIDO
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS 7000738-77.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: EMANUELI DE CARLI MACKOWIAK
Endereço: Avenida Tamoios, 3788, Escritorio Contabilize. Tel. 98496-9399, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, para impulsionar o feito / requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002491-40.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488
EXECUTADOS: NILZA DE BRITO RIBEIRO, AVENIDA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, AVENIDA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A
DESPACHO
Promovo a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.
Decorrido o prazo, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 19 de janeiro de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002308-64.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OXADAI TRANSPORTES LTDA - ME, RUA BARAROS sem numero, COLORADO DO OESTE CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
REU: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, RUA PAULO ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela c/c ação de cobrança de crédito que move OXADAI TRANSPORTES LTDA-ME em face do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE.
Verifica-se que tramita no Tribunal de Justiça de Rondônia uma Ação Direta de Inconstitucionalidade sob n. º 0810182-28.2020.8.22.0000, para discutir a validade da lei na qual se fundamenta o pedido do autor.
Deste modo, suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para aguardar o julgamento da ação supramencionada.
Após esse período o processo será retirado da suspensão e deverá ser certificado o andamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA a ser prolatada nos autos supra, junte-se cópia do pronunciamento judicial nos autos e intimem-se as partes para manifestação, em 10 dias.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Pratique-se o necessário
Colorado do Oeste- RO, 1 de fevereiro de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 0008508-16.2014.8.22.0014 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE
Nome: LEONOR MARIA DA CONCEICAO CAMPOS
Endereço: Rua 1501, 2214, Não consta, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-407
Nome: ELENICE PEREIRA CAMPOS
Endereço: Av. melvin Jones, 441, Não consta, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-087
Nome: Paulo Henrique Pereira Campos
Endereço: AV. Melvin Jones, 441, ni, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-087
Nome: VALDEIA DA SILVA CAMPOS
Endereço: Rua dos Crisantemos, 1457, ni, Parque Cidade JD II, Vilhena - RO - CEP: 76983-552
Nome: Maria Campos Carvalho
Endereço: linha 01, gleba 02, km 65, 000, Distrito de Rio Pardo, Distrito de Rio Pardo, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MARINALDA SILVA CAMPOS
Endereço: Av. Rio Negro, 4261, ni, ni, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JOYSE ELAYNE PEREIRA CAMPOS
Endereço: MELVIN JONES, 451, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76990-000
Nome: WESLEN HENRIQUE PEREIRA CAMPOS
Endereço: MELVIN JONES, 451, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76990-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510A, VALDETE TABALIPA - RO0002140A, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510A, VALDETE TABALIPA - RO0002140A
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510A, VALDETE TABALIPA - RO0002140A
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510A, VALDETE TABALIPA - RO0002140A
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510A, VALDETE TABALIPA - RO0002140A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510A
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE TABALIPA - RO0002140A, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510A
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE TABALIPA - RO0002140A, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510A
REQUERIDO
Nome: ADAO CAMPOS
Endereço: Rua Guarani, 3361, 3361, Não consta, Não consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) INVENTARIADO: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900A, ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A
Intimação
Com a transferência dos valores, intimem-se as partes a se manifestarem e requererem o que entenderem por direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002695-21.2016.8.22.0012
CLASSE: Ação Civil Coletiva
AUTORES: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MARILZA ROSA DE OLIVEIRA DIAS, RUA RIO GRANDE DO SUL 4332, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GESSÉ ROMÃO DIAS, RUA RIO GRANDE DO SUL 4332, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127A
DESPACHO
Diante do provimento do agravo de instrumento interposto, inclua-se o Estado de Rondônia no polo passivo da demanda.
Após, intimem-se as partes a se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000917-45.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: LECI TATIANE DE LIMA, AV. XINGÚ 4963 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1 - Considerando a concordância do exequente quanto à impugnação apresentada, reconheço o defeito da intimação por constar apenas o antigo e desconstituído patrono da executada e declaro a nulidade do presente cumprimento de SENTENÇA.
1.1 - Com a apresentação dos dados bancários, desde já autorizo a expedição de ofício para restituição dos valores bloqueados em favor da executada.
2 - Promova-se as alterações cadastrais, de sorte que todas as publicações constem como patrono da requerida o advogado GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB RO 5546.
3 - Renove-se o DESPACHO de ID 66926963, com a regular intimação das partes via Diário da Justiça.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000499-68.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDNA DIAS FERREIRA, AVENIDA TAPAJOS 3155 INDEFINIDO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO
1 - Recebo a ação;
2 - Para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes.
O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:
A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre

o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito." E mais ainda: "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência.(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, EDNA DIAS FERREIRA, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, discutido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

3 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

4 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

A contestação e a especificação de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, devem ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.

Fica a parte requerida informada de que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

5 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas).

6.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO.

6.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, e desde que estejam portanto o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado;

7 - Advirto que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

8 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95);

9 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

10 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002654-78.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE TELES DOS SANTOS, RUA ACACIA 3434 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
JOSE TELES DOS SANTOS já qualificada, ajuizou ação de cobrança em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de verba rescisória correspondente a uma licença prêmio não usufruída.
Apesar de citado e intimado, o ESTADO DE RONDÔNIA não apresentou sua contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia. Contudo, a revelia não enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados, urgindo sejam analisados os documentos e provas juntadas pela parte autora.
Como se sabe, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando o próprio autor de produzir provas a este respeito.
Apesar da aplicação processual da revelia em face da Fazenda Pública, é certo que os efeitos materiais da revelia não são produzidos normalmente, pois no plano concreto, como o Estado tem ações contra si que demandam o adimplemento futuro com uso de verba pública, é imperioso salvaguardar o direito da coletividade expresso nos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público e Supremacia do Interesse Público.
Não bastasse isso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao autor desconstituí-los em uma demanda judicial. Assim, tem-se diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais quando o assunto é Revelia Fazenda Pública.
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA.CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).
Superada essa questão processual, passo à elucidação do caso com fulcro nas provas produzidas. Com efeito, os documentos apresentados na inicial demonstram os fatos constitutivos do direito da parte autora, mormente pela comprovação, que o autor utilizou 3 lustros de licenças até o 3º quinquênio (15/2/94 até 14/2/1999), restando em aberto 3 lustros quinquenais restantes, ou seja a partir de 14/02/2000.
É o necessário. DECIDO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
O autor foi servidor pública do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Professor Classe “C” desde a sua posse, ocorrida em 15 de fevereiro de 1984, até que, em novembro de 2017, foi transposto para o quadro de servidores federais. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do réu, o autor não gozou de 3 três licenças prêmios a que fazia jus.
Reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), em seu artigo 123, que “após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”
Deste modo, exercendo o autor suas atividades para o Estado de Rondônia, não havendo informação a respeito de faltas injustificadas que tivessem o condão de retardar a concessão da licença, ou mesmo de hipóteses que impedissem o seu gozo, previstas estas no artigo 125 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, há que reconhecer que o promovente cumpriu os requisitos previstos para concessão das licenças pleiteadas.
Quanto a alegação de ausência de comprovação da ausência de qualquer condição impeditiva à concessão da licença prêmio, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, ao autor caberia a prova do direito alegado e, como o réu alegou a ocorrência de fato impeditivo, caberia ao ente comprovar tais fatos. Ora, entender de modo diverso seria impor ao autor o ônus de produzir prova nitidamente negativa, qual seja, a de que não tenha descumprido as condições para a concessão da licença requerida.
Nesse sentido, considerando que o autor já exerceu sua atividade em cargo efetivo durante mais de 30 (trinta) anos, consoante se denota dos autos, argumentos lógicos não existem para que a ré não reconheça o seu direito ao benefício da licença-prêmio não gozada.
Por oportuno, colhe-se ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO SERVIDOR PÚBLICO GOZO IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão, em pecúnia, das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, relator ministro Gilmar Mendes - Pleno. MULTA AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF - RE: 814439 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).

Por outro lado, deve ser reconhecido o direito à indenização das licenças não gozadas até a data da transposição, ocorrida em novembro de 2017, o que corresponde a três licenças-prêmio. Sendo de três meses cada licença, totaliza a quantia de 9 meses.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pelo autor é do Estado de Rondônia, pois, nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição do autor para os quadros da União.

Da mesma forma, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

O requerente, enquanto servidor do Estado de Rondônia adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetido por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento das licenças não gozadas em forma de pecúnia, equivalente a três licenças prêmio, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN n° 1.197-1/600).

Relativamente ao valor devido preceitua o já mencionado art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, que a licença a título de prêmio por assiduidade será concedida ao servidor com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertido o benefício em pecúnia, condenando a requerida ao pagamento da quantia devida na razão de 09 (nove) meses da última remuneração líquida do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE TELES DOS SANTOS, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar ao autor, a título de indenização das três licenças-prêmio não gozadas o valor correspondente a 09 (nove) meses da última remuneração líquida da parte autora, já corrigida de acordo com o plano de carreira, cargos e remuneração disposto na Lei Complementar Estadual n. 680/12, com as alterações da Lei Complementar estadual n. 867/16.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como deverão serem corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste- RO, 23 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001487-92.2014.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: NELCI KRIGER, RO 399, KM 45, 45, - ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, Z L L KRIGER EIRELI - EPP, AV. MARECHAL RONDON 3281, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ZENAIDE LISBOA LIMA KRIGER, AV. MARECHAL RONDON, S/N 0000, CENTRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CELIO LISBOA KRIGER, RUA MANOEL F. PEREIRA 881, CENTRO CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2 - Vieram os autos conclusos em razão da manifestação da parte exequente informando que o réu CELIO LISBOA KRIGER ainda não foi citado.
Em análise aos autos, verifica-se que a parte executada foi citada por edital na fase de conhecimento (ID 25977263, pág. 78), com decretação da revelia e nomeação de curador especial, sendo apresentada contestação por negativa geral (ID 25977263, pág. 99)
Com relação a revelia na fase de conhecimento e a intimação para o cumprimento de SENTENÇA, o art. 513, §2º, inciso IV do CPC assim dispõe:
"§2º. O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
(...)
IV- Por edital, quando citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento".
Nesse sentido, verifico que a parte executada foi devidamente intimada para cumprimento voluntário da SENTENÇA, através do edital de intimação anexado aos autos em ID 25977264, pág. 25.
Assim, não prospera a alegação da parte exequente de que o executado CELIO LISBOA KRIGER ainda não foi citado, sendo desnecessária a expedição de carta precatória para citação.
Por outro lado, caso a parte exequente entenda como útil a intimação do executado através de precatório para tentativa de recebimento do crédito ou acordo entre as partes, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento.
Consigno, por fim, que os valores dispendidos com o recolhimento das custas para expedição da precatória, poderão ser utilizadas em outras diligências futuras, caso entenda conveniente.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000145-77.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE JORGE DE ALBUQUERQUE, LINHA AZUL km 1, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, em 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001291-56.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REPRESENTADO: IVAN GODOI DOS SANTOS, LINHA 28 KM 08, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, em face de IVAN GODOI DOS SANTOS, na qual sustenta, em suma, que é credora do réu na importância original de R$140,00 (cento e quarenta reais). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.

Devidamente citado e intimado, o réu não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.
O autor pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, decreto a revelia de IVAN GODOI DOS SANTOS, nos termos do 20 da Lei 9.099/1995, bem como do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.
Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu, IVAN GODOI DOS SANTOS, a pagar ao autor, ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, a importância original de R$140,00 (cento e quarenta reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos contados a partir da data de vencimento da obrigação.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
P.R.I.C.
Serve a presente SENTENÇA como MANDADO.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000218-15.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SHIRLEY FERREIRA DA SILVA, AVENIDA VILHENA 3415 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
1 - Recebo a ação.
2 - Quanto ao pedido liminar, é cediço que a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No caso dos autos a parte autora alega que adquiriu empréstimo consignado e foi inserido contrato de crédito rotativo sem a sua autorização.
Nessa seara, não é possível neste momento fazer a análise da tese sustentada pela parte autora, eis que o contrato não está acostado aos autos.
Ademais, considerando que os descontos são realizados desde o ano de 2007, não há que se falar no deferimento da providência inaudita altera parte. Isso porque, não se vislumbra o perigo de dano no caso concreto considerando o tempo percorrido dos descontos.
Outrossim, os fatos narrados na exordial reclamam análise mais aprofundada das razões que levaram o banco a realizar tais descontos, ou seja, necessário averiguar se a autora de fato contratou serviços bancários que justifiquem o débito, análise esta que avoca instrução processual, não sendo possível em sede de cognição sumária, sem apresentação de resposta pelo banco, supor que os descontos são indevidos.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela.
3 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;
4. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);
5.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO.
5.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, e desde que estejam portanto o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado;
5.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;
5.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;
6 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
6.1 - No mesmo prazo, deverá promover a juntada aos autos de cópia autenticada do suposto contrato realizado pela autora, sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.
7 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
8 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000012-35.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REU: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA, BR-421 Linha 3 KM 2 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Observo que não foi encontrado novo endereço do requerido.
Requeira a requerente o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002714-51.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARRETO SILVA, RUA CAMBARA 3461 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

MARIA DE LOURDES BARRETO SILVA já qualificada, ajuizou ação de cobrança em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de verba rescisória correspondente a uma licença prêmio não usufruída.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

O autor foi servidor pública do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Técnico Educacional Nível 1 desde a sua posse, ocorrida em 01 de agosto de 1984, até que, em março de 2017, foi transposto para o quadro de servidores federais. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do réu, o autor não gozou de 3 três licenças prêmios a que fazia jus.

Reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), em seu artigo 123, que "após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia."

Deste modo, exercendo o autor suas atividades para o Estado de Rondônia, não havendo informação a respeito de faltas injustificadas que tivessem o condão de retardar a concessão da licença, ou mesmo de hipóteses que impedissem o seu gozo, previstas estas no artigo 125 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, há que reconhecer que o promovente cumpriu os requisitos previstos para concessão das licenças pleiteadas.

Quanto a alegação de ausência de comprovação da ausência de qualquer condição impeditiva à concessão da licença prêmio, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, ao autor caberia a prova do direito alegado e, como o réu alegou a ocorrência de fato impeditivo, caberia ao ente comprovar tais fatos. Ora, entender de modo diverso seria impor ao autor o ônus de produzir prova nitidamente negativa, qual seja, a de que não tenha descumprido as condições para a concessão da licença requerida.

Nesse sentido, considerando que o autor já exerceu sua atividade em cargo efetivo durante mais de 30 (trinta) anos, consoante se denota dos autos, argumentos lógicos não existem para que a ré não reconheça o seu direito ao benefício da licença-prêmio não gozada.

Por oportuno, colhe-se ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO SERVIDOR PÚBLICO GOZO IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão, em pecúnia, das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, relator ministro Gilmar Mendes - Pleno. MULTA AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF - RE: 814439 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).

Por outro lado, deve ser reconhecido o direito à indenização das licenças não gozadas até a data da transposição, ocorrida em março de 2017, o que corresponde a três licenças-prêmio. Sendo de três meses cada licença, totaliza a quantia de 9 meses.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pelo autor é do Estado de Rondônia, pois, nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição do autor para os quadros da União.

Da mesma forma, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

O requerente, enquanto servidor do Estado de Rondônia adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetido por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento das licenças não gozadas em forma de pecúnia, equivalente a três licenças prêmio, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN n° 1.197-1/600).

Relativamente ao valor devido preceitua o já mencionado art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, que a licença a título de prêmio por assiduidade será concedida ao servidor com remuneração integral do cargo e função que exercia.
Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertido o benefício em pecúnia, condenando a requerida ao pagamento da quantia devida na razão de 09 (nove) meses da última remuneração líquida do autor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES BARRETO SILVA, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar ao autor, a título de indenização das três licenças-prêmio não gozadas o valor correspondente a 09 (nove) meses da última remuneração líquida da parte autora, já corrigida de acordo com o plano de carreira, cargos e remuneração disposto na Lei Complementar Estadual n. 680/12, com as alterações da Lei Complementar estadual n. 867/16.
Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como deverão serem corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.
Colorado do Oeste- RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br
AUTOS: 7002482-39.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BERALDO, RUA HELICÔNIA 3396 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DESPACHO
Manifeste-se as partes se possuem outras provas a produzir, em cinco dias.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Processo nº 7000751-08.2021.8.22.0012
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697
REPRESENTADO: JESSICLEI ACACIO MONTEIRO
Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
(Audiência - NUCOMED)
FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 20/05/2022 11:20h
Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag.
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser lassificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).;
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
CONTATOS DO NUCOMED:
gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002704-07.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GERALDO DA SILVA RIBEIRO, AVENIDA PURUS 4514 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
GERALDO DA SILVA RIBEIRO já qualificada, ajuizou ação de cobrança em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de verba rescisória correspondente a uma licença prêmio não usufruída.
É o necessário. DECIDO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Inicialmente reputo de suma importância, o enfrentamento das preliminares aventadas pelo réu em sua contestação.
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA
Rejeito as preliminares de incompetência absoluta do juízo e ilegitimidade passiva do ente público estadual, tendo em vista que o autor pleiteia a cobrança de valores devidos pelo réu relativos a período anterior à transposição do serviço para os quadros da União. Assim, em se tratando de valores supostamente devidos pelo Estado de Rondônia, a competência é estadual e o ente público legitimamente deve figurar no polo passivo da demanda.
IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Acolho a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor e o faço para rejeitar o pedido do promovente, já que há provas suficientes nos autos de que a renda obtida lhe permite arcar com as custas de eventual recurso, sem prejuízo do próprio sustento.
INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
Rejeito a preliminar de interesse de agir, tendo em vista a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para que o servidor possa pleitear em juízo o direito. Além disso, o autor comprovou o requerimento administrativo e a inércia do réu.
Ressalte-se que, em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já foi violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do
PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.
Superadas as questões preliminar, observo que o pedido deve ser julgado procedente.
O autor foi servidor pública do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Técnico Educacional Nível 1 desde a sua posse, ocorrida em 01 de janeiro de 1984, até que, em setembro de 2018, foi transposto para o quadro de servidores federais. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do réu, o autor não gozou de 3 três licenças prêmios a que fazia jus.
Reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), em seu artigo 123, que "após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia."
Deste modo, exercendo o autor suas atividades para o Estado de Rondônia, não havendo informação a respeito de faltas injustificadas que tivessem o condão de retardar a concessão da licença, ou mesmo de hipóteses que impedissem o seu gozo, previstas estas no artigo 125 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, há que reconhecer que o promovente cumpriu os requisitos previstos para concessão das licenças pleiteadas.
Quanto a alegação de ausência de comprovação da ausência de qualquer condição impeditiva à concessão da licença prêmio, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, ao autor caberia a prova do direito alegado e, como o réu alegou a ocorrência de fato impeditivo, caberia ao ente comprovar tais fatos. Ora, entender de modo diverso seria impor ao autor o ônus de produzir prova nitidamente negativa, qual seja, a de que não tenha descumprido as condições para a concessão da licença requerida.
Nesse sentido, considerando que o autor já exerceu sua atividade em cargo efetivo durante mais de 30 (trinta) anos, consoante se denota dos autos, argumentos lógicos não existem para que a ré não reconheça o seu direito ao benefício da licença-prêmio não gozada.
Por oportuno, colhe-se ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO SERVIDOR PÚBLICO GOZO IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão, em pecúnia, das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, relator ministro Gilmar Mendes - Pleno. MULTA AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF - RE: 814439 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).
Por outro lado, deve ser reconhecido o direito à indenização das licenças não gozadas até a data da transposição, ocorrida em setembro de 2018, o que corresponde a três licenças-prêmio. Sendo de três meses cada licença, totaliza a quantia de 9 meses.
Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pelo autor é do Estado de Rondônia, pois, nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição do autor para os quadros da União.
Da mesma forma, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.
O requerente, enquanto servidor do Estado de Rondônia adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.
A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetido por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).
Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento das licenças não gozadas em forma de pecúnia, equivalente a três licenças prêmio, considerando a transposição para a União.
A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN n° 1.197-1/600).
Relativamente ao valor devido preceitua o já mencionado art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, que a licença a título de prêmio por assiduidade será concedida ao servidor com remuneração integral do cargo e função que exercia.
Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertido o benefício em pecúnia, condenando a requerida ao pagamento da quantia devida na razão de 09 (nove) meses da última remuneração líquida do autor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO DA SILVA RIBEIRO, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar ao autor, a título de indenização das três licenças-prêmio não gozadas o valor correspondente a 09 (nove) meses da última remuneração líquida da parte autora, já corrigida de acordo com o plano de carreira, cargos e remuneração disposto na Lei Complementar Estadual n. 680/12, com as alterações da Lei Complementar estadual n. 867/16.
Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como deverão serem corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.
Colorado do Oeste- RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001590-33.2021.8.22.0012
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ALMIR GONCALVES FERREIRA, RUA CORUMBIARA 4265 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FABRICIO GURKEWICZ FERREIRA, RUA JAMIL PONTES 387, - ATÉ 570/571 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CHRISTIAN GURKEWICZ FERREIRA, RUA CORUMBIARA 4265 STª LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Servirá cópia do presente, como OFÍCIO N°. 00278/2022, para requisitar ao Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO, que promova o depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos, depositando todos os valores relativos às verbas rescisórias devidas à ARLETE MARIA GURKEWICZ FERREIRA, matricula 300031374, relativas ao processo 0009.391654/2020-11, conforme planilha de Id n. 66756147, que deverá seguir anexa ao presente.
Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das Varas Genéricas
Comarca de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001635-37.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE
Nome: ERCILIA ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Jacarandá, 3720, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: DIRCEU LEMOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Jacarandá, 3720, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966A
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966A
EXECUTADO
Nome: MARCIO ADOLFO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Humaitá, 3837, Apto. A, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REU: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A
INTIMAÇÃO
Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas alegações finais.
Colorado do Oeste - RO, 23 de março de 2022.

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002674-69.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA JORDAO, RUA CAMBARA 2908 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
MARIA DE OLIVEIRA JORDÃO já qualificada, ajuizou ação de cobrança em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de verba rescisória correspondente a uma licença prêmio não usufruída.
Apesar de citado e intimado, o ESTADO DE RONDÔNIA não apresentou sua contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia. Contudo, a revelia não enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados, urgindo sejam analisados os documentos e provas juntadas pela parte autora.
Como se sabe, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando o próprio autor de produzir provas a este respeito.
Apesar da aplicação processual da revelia em face da Fazenda Pública, é certo que os efeitos materiais da revelia não são produzidos normalmente, pois no plano concreto, como o Estado tem ações contra si que demandam o adimplemento futuro com uso de verba pública, é imperioso salvaguardar o direito da coletividade expresso nos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público e Supremacia do Interesse Público.
Não bastasse isso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao autor desconstituí-los em uma demanda judicial. Assim, tem-se diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais quando o assunto é Revelia Fazenda Pública:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA.CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).
Superada essa questão processual, passo à elucidação do caso com fulcro nas provas produzidas. Com efeito, os documentos apresentados na inicial demonstram os fatos constitutivos do direito da parte autora.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
A autora foi servidora pública do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Técnica Educacional Nível 1 desde a sua posse, ocorrida em 02 de maio de 1986, até que, em agosto de 2018, foi transposta para o quadro de servidores federais. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do réu, a autora não gozou de 1(um) lustro quinquenal de licença prêmio a que fazia jus.
Reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), em seu artigo 123, que "após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
Deste modo, exercendo a autora as suas atividades para o Estado de Rondônia, não havendo informação a respeito de faltas injustificadas que tivessem o condão de retardar a concessão da licença, ou mesmo de hipóteses que impedissem o seu gozo, previstas estas no artigo 125 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, há que reconhecer que o promovente cumpriu os requisitos previstos para concessão das licenças pleiteadas.
Quanto a alegação de ausência de comprovação da ausência de qualquer condição impeditiva à concessão da licença prêmio, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, ao autor caberia a prova do direito alegado e, ao réu a ocorrência de fato impeditivo ou modificativo do direito da autora, entretanto, apesar de citado e intimado, deixou o prazo passar in albis, não apresentando sequer a contestação.
Assim, não foram desconstituídas as alegações/direitos do pedido inicial. Ora, entender de modo diverso seria impor ao autor o ônus de produzir prova nitidamente negativa, qual seja, a de que não tenha descumprido as condições para a concessão da licença requerida.
Nesse sentido, considerando que a autora já exerceu sua atividade em cargo efetivo durante mais de 30 (trinta) anos, consoante se denota dos autos, argumentos lógicos não existem para que a ré não reconheça o seu direito ao benefício da licença-prêmio não gozada.
Por oportuno, colhe-se ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO SERVIDOR PÚBLICO GOZO IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão, em pecúnia, das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, relator ministro Gilmar Mendes - Pleno. MULTA AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF - RE: 814439 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).

Por outro lado, deve ser reconhecido o direito à indenização das licenças não gozadas até a data da transposição, ocorrida em agosto de 2018, o que corresponde a 01(um) lustro de licenças-prêmio. Sendo de três meses cada licença, totalizando pois a quantia de 3 meses de licença pendentes.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pela autora é do Estado de Rondônia, pois, nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito da servidora, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição da autora para os quadros da União.

Da mesma forma, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

A requerente, enquanto servidora do Estado de Rondônia adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pela requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetido por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento das licenças não gozadas em forma de pecúnia, equivalente a 01(uma) licença prêmio(3 meses), considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN n° 1.197-1/600).

Relativamente ao valor devido preceitua o já mencionado art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, que a licença a título de prêmio por assiduidade será concedida ao servidor com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Deste modo, procede os pedidos formulados pela autora, devendo ser convertido o benefício em pecúnia, condenando a requerida ao pagamento da quantia devida na razão de 03 (três) meses da última remuneração líquida da autora, uma vez que ao longo do tempo que pertenceu ao quadro Estatutário, gozou 5 lustros, equivalente a 15 meses de licença, restando apenas os 3 meses não gozados até o momento da transposição para o quadro da união.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE OLIVEIRA JORDÃO, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar a autora, da licença-prêmio não gozada o valor correspondente a 03 (três) meses da última remuneração líquida da parte autora, já corrigida de acordo com o plano de carreira, cargos e remuneração disposto na Lei Complementar Estadual n. 680/12, com as alterações da Lei Complementar estadual n. 867/16.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como deverão serem corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001127-91.2021.8.22.0012

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIA EDUARDA MACALI MACEDO, AV XINGU 8451 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARLI MARIA MACALI MACEDO, AV XINGU 8451 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A
INTERESSADO: MARIA EDUARDA MACALI MACEDO, AV XINGU 8451 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerimento Ministerial.
1 - Intime-se a autora para que apresente ao menos 3 (três) orçamentos para aquisição do notebook, bem como informe o valor e origem das dívidas financeiras que alega ter adquirido em benefício familiar, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
2 - Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
3 - Por fim, retornem os autos conclusos.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Processo nº 7002451-19.2021.8.22.0012
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697
REPRESENTADO: FABIANO WELMOND ROCHA
Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
(Audiência - NUCOMED)
FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 20/05/2022 12:00h
Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag.
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser lassificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).;
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
CONTATOS DO NUCOMED:
gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002136-88.2021.8.22.0012
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. M. D., AVENIDA CURITIBA 3405 S-35 - 76983-198 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DE CASTRO SOARES, OAB nº RO10714
REU: E. D. S. D., RUA JURUÁ 3387 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000667-07.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REPRESENTADO: ADAILDO JOAO ARAUJO NOTENO, LINHA NONA KM 6 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, em face de ADAILDO JOAO ARAUJO NOTENO, na qual sustenta, em suma, que é credora do réu na importância original de R$ 200,00 (duzentos reais). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.
Devidamente citado e intimado, o réu não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia de ADAILDO JOAO ARAUJO NOTENO, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.
Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu, ADAILDO JOAO ARAUJO NOTENO, a pagar ao autor, ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, a importância original de R$ 200,00 (duzentos reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos contados a partir da data de vencimento da obrigação.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000510-97.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ORLANDO NONATO, AVENIDA TAPAJÓS 3238 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA APARECIDA ZANELLA, OAB nº PR67842
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
1 - Recebo a inicial.
Defiro a gratuidade.
2 - Quanto ao pedido liminar, é sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes.
O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma relação entre autor e Banco réu, o que presume-se não haver obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:
A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).
Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência.(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, ORLANDO NONATO, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da sociedade empresária BANCO PAN S.A., oriundo do contrato n.434639168997000, no valor de R$6.192,83(seismil, cento e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de 30 dias-multa.

3 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico, nos termos do Art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

4 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

A contestação e a especificação de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, devem ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.

Fica a parte requerida informada de que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

5 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO.

Advirto que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

7 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95);

8 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste- , 23 de março de 2022.

Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0000166-85.2015.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS 00, NÃO CONSTA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: LUZIA MARIA DE MOURA FELTRIN, AV. TUPINAMBÁS 00, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, L M DE M FELTRIN - ME, AV. TAMOIOS 4116, NI CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora de bens. Distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1.1 - Penhorar e avaliar o imóvel urbano denominado Lote 10, Quadra 11, Setor 01, localizado à Av. Tamoios, esquina com a Rua Carajás, na cidade de Cabixi-RO, registrado sob a matrícula nº 5.486, em nome da executada LUZIA MARIA DE MOURA FELTRIN, bem como de tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente, caso sejam penhorados bens móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, e depositando-os com o executado, caso se trate de imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea;
1.2 - Intimar o devedor a, caso queira, oferecer impugnação em 15 (quinze) dias;
1.3 - Proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI).
1.4 Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
2 - Caso frutífera a penhora, intime-se o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876).
2.1 - Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
2.2 - Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
3 - Realizada proposta de acordo, intime-se o exequente para manifestar-se em 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (CPC, art. 154,, parágrafo único).
4 - Restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado;
5 - Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), a qual deverá ser realizada pela leiloeira Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como infomar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Serve o presente como MANDADO.
Colorado do Oeste- , 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000417-37.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ACACIA APARECIDA EVANGELISTA
Endereço: Linha 7, km 14,5, Rumo Colorado, sitio, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
AUTOS 7000857-67.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ROSA MOTA DE ARAUJO
Endereço: Linha 1ª Eixo, Km 12, Assentamento, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607A
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar as partes, através de seus Advogados/Procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao Laudo Médico juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000120-30.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE BATISTA, AV. TROMBETAS 4505 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REU: BANCO BRADESCO S/A, AV. RIO NEGRO 4088 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1 - Recebo a ação e defiro a gratuidade da justiça.
2 - Quanto ao pedido liminar, é cediço que a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No caso em testilha, considerando que os descontos do suposto empréstimos estão sendo realizados desde 09/2020, conforme documento juntado no ID nº 67446074, não há que se falar no deferimento da providência inaudita altera parte. Isso porque, não se vislumbra o perigo de dano no caso concreto considerando o tempo percorrido dos descontos.
Outrossim, os fatos narrados na exordial reclamam análise mais aprofundada das razões que levaram o banco a realizar tais descontos, ou seja, necessário averiguar se o autor de fato contratou o empréstimo e assim justifique o débito das parcelas, análise esta que avoca instrução processual, não sendo possível em sede de cognição sumária, sem apresentação de resposta pelo banco, supor que os descontos são indevidos, já que se passaram mais de um ano dos referidos descontos e somente agora a parte autora requereu sua suspensão.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela.
3 - Designo audiência de conciliação para o dia 09 de MAIO de 2022, às 12:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.
3.1 - A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
3.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
4 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.
A contestação e a especificação de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, devem ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.
Fica a parte requerida informada de que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
5 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas).

6.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.
6.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, e desde que estejam portanto o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado;
7 - Advirto que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
8 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95);
9 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
10 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste-RO, 18 de março de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002201-20.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EMERSON SOARES, LINHA 01, KM 3,5 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a parte executada ter efetuado o pagamento fora do prazo estabelecido no DESPACHO de Id. 66871253, a parte exequente postulou pela incidência da multa de 10%. A parte executada, intimada pela segunda vez pelo Juízo, efetuou o pagamento apenas da condenação, não manifestando sobre a multa de 10% sobre o atraso. Dessa forma, Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente (multa de 10%), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.
Decorrido o prazo acima estabelecido, tornem os autos conclusos.
Sirva a presente de MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002357-71.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA, RUA RUI BARBOSA 4215 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA já qualificada, ajuizou ação de cobrança em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de verba rescisória correspondente a três licenças prêmios não usufruídas.
É o necessário. DECIDO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Passo a analisar a preliminar arguida.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição do pleito autoral, tendo em vista que é entendimento firmado que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional.
Transcrevo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a DECISÃO final da Administração. Precedentes. 2. A pensão por morte possui por termo inicial a data do requerimento administrativo e não o falecimento do autor. 3. Agravo Regimental improvido. (grifei).
(STJ - AgRg no REsp: 1103130 SC 2008/0271730-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 16/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2015)
Conforme se dos autos (ID nº 64005633), a autor comprovou que entrou com o requerimento administrativo dia 28/09/2017 e que a última movimentação foi dia 20/08/2020, não havendo o que se falar em prescrição, já que seu vínculo com a requerida se encerrou em outubro de 2016.
Superada a questão preliminar, observo que o pedido deve ser julgado procedente.
A parte autora foi servidora pública do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Professor Classe C desde a sua posse, ocorrida em 15 de março de 1984, até que, em outubro de 2016, foi transposta para o quadro de servidores federais. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do réu, a autora não gozou de 2 (duas) licenças prêmios a que fazia jus, comprovado pelo mapa de apuração de tempo de serviço (ID nº 65151961).
Em peça inaugural, a autora pleiteou 03 (três) licenças prêmios, entretanto, em sede de impugnação, esta concordou que faz jus apenas a 02 (duas) licenças prêmios.
Reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), em seu artigo 123, que "após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia."
Deste modo, exercendo a autora suas atividades para o Estado de Rondônia, não havendo informação a respeito de faltas injustificadas que tivessem o condão de retardar a concessão da licença, ou mesmo de hipóteses que impedissem o seu gozo, previstas estas no artigo 125 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, há que reconhecer que o promovente cumpriu os requisitos previstos para concessão das licenças pleiteadas.
Quanto a alegação de ausência de comprovação da ausência de qualquer condição impeditiva à concessão da licença prêmio, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, ao autor caberia a prova do direito alegado e, como o réu alegou a ocorrência de fato impeditivo, caberia ao ente comprovar tais fatos. Ora, entender de modo diverso seria impor ao autor o ônus de produzir prova nitidamente negativa, qual seja, a de que não tenha descumprido as condições para a concessão da licença requerida.
Nesse sentido, considerando que a autora já exerceu sua atividade em cargo efetivo durante mais de 30 (trinta) anos, consoante se denota dos autos, argumentos lógicos não existem para que a ré não reconheça o seu direito ao benefício da licença-prêmio não gozada.
Por oportuno, colhe-se ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO SERVIDOR PÚBLICO GOZO IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão, em pecúnia, das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, relator ministro Gilmar Mendes - Pleno. MULTA AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF - RE: 814439 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).
Por outro lado, deve ser reconhecido o direito à indenização das licenças não gozadas até a data da transposição, ocorrida em outubro de 2016, o que corresponde a duas licenças-prêmio. Sendo de três meses cada licença, totaliza a quantia de 6 meses.
Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pela autora é do Estado de Rondônia, pois, nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição da parte autora para os quadros da União.
Da mesma forma, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.
A requerente, enquanto servidora do Estado de Rondônia adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.
A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pela requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetida por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.
No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).
Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento das licenças não gozadas em forma de pecúnia, equivalente a duas licenças prêmio, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN n° 1.197-1/600).
Relativamente ao valor devido preceitua o já mencionado art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, que a licença a título de prêmio por assiduidade será concedida ao servidor com remuneração integral do cargo e função que exercia.
Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertido o benefício em pecúnia, condenando a requerida ao pagamento da quantia devida na razão de 06 (seis) meses da última remuneração líquida da autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar ao autor, a título de indenização das duas licenças-prêmio não gozadas o valor correspondente a 06 (seis) meses da última remuneração líquida da parte autora, já corrigida de acordo com o plano de carreira, cargos e remuneração disposto na Lei Complementar Estadual n. 680/12, com as alterações da Lei Complementar estadual n. 867/16.
Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como deverão serem corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.
Colorado do Oeste- RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000326-44.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARLI NOEMIA FUCKS, AVENIDA GUAPORÉ 3842, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a justiça gratuita.
Trata-se de Ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) c/c antecipação da tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a primeira vista, pelos documentos juntados aparenta a parte autora ter direito ao pedido. Entretanto, como a autarquia negou a continuidade do benefício, pode haver acontecido mudança no quadro fático que não está carreado aos autos, exigindo para tanto mais cautela da parte do
PODER JUDICIÁRIO para a concessão da beneficie.
Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, razão pela qual, deixo para analisar a concessão da tutela de urgência para após a realização da perícia médica cautelar, bem como caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
1.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato
conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.
1.2- NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 05 de MAIO de 2022, às 19:40 horas, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias).EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.
2- Fixo honorários no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
3– Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
3.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
4- Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.
4.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
5- Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
6- Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
7- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: RÉU - Instituto Nacional do Seguro Social, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000511-82.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 26875406000101, AVENIDA MARECHAL RONDON 3368 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REU: CELITA LUIZA DE SOUZA, CPF nº 74889915249, RUA BARTOLOMEU BUENO 4989 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de MAIO de 2022, às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REU: CELITA LUIZA DE SOUZA, CPF nº 74889915249, RUA BARTOLOMEU BUENO 4989 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001816-72.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME, AVENIDA RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
EXECUTADO: FABIO APOLINARA RICARDO, AVENIDA TAPAJOS 3325 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pela extinção e arquivamento do feito (ID nº 74170498).
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002250-61.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: CIRANDA DA MODA LTDA - ME, RUA POTIGUARA 3663 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288
EXCUTADO: ELAINE APARECIDA NOTARO, RUA PARANÁ 4062 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A
DECISÃO
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos (ID nº 74729540).
Suspendo o processo por 45 (quarenta e cinco) dias.
Após o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do cumprimento do acordo ou impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigno, desde já, que não havendo informação de pagamento no prazo assinalado, o silêncio será interpretado como quitação da obrigação e o feito extinto pelo pagamento.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002139-77.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REU: JOAO ALVES DOS SANTOS, LINHA 05 Km 7,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que recolha as custas da diligências, no prazo de 05 (cinco) dias (VIII e X, § 1º, do art. 2º, Lei 3.896/2016).
Comprovado o pagamento das custas:
Servirá o presente de Ofício nº 279/2022 ao Sistema de Informações Eleitorais (endereço eletrônico: cre@tre-ro.jus.br), tendo em vista ser o maior banco de dados de pessoas físicas do país, para fornecimento de eventuais endereços do réu: JOÃO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 672.758.852-04. Prazo de 05 (cinco) dias.
Com a vinda da informação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002453-86.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: LUCILEIA GOMES DE FREITAS BARBOSA, RUA GUARANI 3372 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Caso a parte executada não seja encontrada novamente em seu endereço, intime-se a parte exequente para manifestar sobre a utilização dos sistemas Judiciais para penhora do valor suficiente para o adimplemento da obrigação. Após a manifestação, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: REQUERIDO: LUCILEIA GOMES DE FREITAS BARBOSA, CPF nº 47887630282, RUA GUARANI 3372 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000328-14.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADELSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a justiça gratuita.
Trata-se de Ação previdenciária para Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) c/c Antecipação da Tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a primeira vista, pelos documentos juntados aparenta a parte autora ter direito ao pedido. Entretanto, como a autarquia negou a continuidade do benefício, pode haver acontecido mudança no quadro fático que não está carreado aos autos, exigindo para tanto mais cautela da parte do
PODER JUDICIÁRIO para a concessão da beneficie.
Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, razão pela qual, deixo para analisar a concessão da tutela de urgência para após a realização da perícia médica cautelar, bem como caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
1.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato

conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.
1.2- NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 05 de MAIO de 2022, às 19:20 horas, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias).EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.
2- Fixo honorários no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.
O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
3– Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
3.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
4- Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.
4.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
5- Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
6- Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
7- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: RÉU - Instituto Nacional do Seguro Social, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000504-90.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PAKAU REPRESENTACOES DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3121 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REU: ROMARIO DOS SANTOS DE JESUS, RUA ACÁCIA 2918 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de MAIO de 2022, às 08:50 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.
3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone “WhatsApp” da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REU: ROMARIO DOS SANTOS DE JESUS, RUA ACÁCIA 2918 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000498-83.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
REQUERIDO: VALMOR PEGORARO, RUA MINAS GERAIS 3384 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de MAIO de 2022, às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.
3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone “WhatsApp” da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REQUERIDO: VALMOR PEGORARO, RUA MINAS GERAIS 3384 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002058-31.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, BR 370, KM 1 S.N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo levantamento do alvará (ID nº 73299371).
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Colorado do Oeste- , 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000975-43.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLEMENTE MARTINS DOS SANTOS, LINHA 176 KM 11 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de Id. 73821287, e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora trazer o documento.
Intime-se.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001890-29.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADAO PEREIRA DUTRA, AV. GUARANI 4056 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LIBERO BADARÓ 377, EDIFICIO FINASA - 24 ANDAR CENTRO - 01008-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias (ID nº 74625098).
Após transcurso do prazo e não havendo depósito em cartório do Contrato Original, retornem os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.
Saliento que não haverá mais dilação de prazo, tendo em vista o decurso de prazo entre a primeira DECISÃO que requereu a juntada do contrato (ID nº 59410605) até os dias atuais.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002199-50.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: SEBASTIANA JOSE DE LANES, LINHA NOVA 1 Km 2, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br
AUTOS: 7002744-86.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALISSANDRA ROSA VATER, À LINHA 11, KM 12. RUMO ESCONDIDO s.n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY CASTRO PEREIRA 14408, JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por ALISSANDRA ROSA VATER contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos.
Relatou a parte autora, em síntese, que é segurado da Previdência Social, na qualidade de segurada especial rural e que no dia 27/05/2021 nasceu sua filha ELISA. Pleiteou a concessão do benefício de salário maternidade.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID nº 74443164) discorrendo acerca dos requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado. A Autarquia Federal não arguiu nenhuma preliminar.
Impugnação à contestação ao ID nº 74602488.
Os autos vieram conclusos.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes.
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) a qualidade de segurada especial da requerente; o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
Sendo assim, defiro a produção de prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 03/05/2022 às 10h30, que será realizada pela plataforma Google Meet, através do link https://meet.google.com/rjb-ajio-mhg.
Os participantes, no dia e horário agendados, deverão ingressar no link da sessão virtual, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto.
Para participar do ato virtualmente, necessário baixar o aplicativo Google Meet no Play Store ou App Store, caso o acesso seja por aparelho celular. Para realizar testes na sala virtual de audiências e verificar se os equipamentos a utilizar (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento, poderão entrar em contato com a secretária de gabinete, através do WhatsApp 98454 1610, com antecedência à audiência (atendimento virtual realizado das 7h às 14h, de segunda-feira a sexta-feira).
Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput, do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
Ressalta-se que a intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002488-46.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: CLAUDIO NICHIO, RUA RIO MADEIRA 4518 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO NICHIO, RUA RIO MADEIRA 4518 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
PROCURADOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR C/ PIO XII sn, CPA - 4 ANDRA, PRÉDIO CURVO 3 SÃO CRISTÓVÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por CLAUDIO NICHIO, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, a qual pleiteia que seja o réu condenado ao pagamento de férias e 13º (décimo terceiro) não gozadas pelo autor.
Disse o autor que é servidor público pertencente ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, desde 02 de janeiro de 1984 até fevereiro de 2018, quando foi transposto para o quadro de servidores federais. Requer a conversão em pecúnia de suas verbas de férias e 13º salário não recebidas.
É o necessário. DECIDO.
De início, rejeito a preliminar de assistência judiciária gratuita já que nesta fase processual o acesso aos Juizados são gratuitos, conforme estabelece o art. 54 da Lei 9.099/1995: “Acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de juridisção, do pagamento de custas, taxas ou despesas”, só havendo necessidade de pagamento de custas processuais se a parte faltar a uma audiência sem comprovar que a ausência decorre de força maior ou recorrer da SENTENÇA.
Quanto a preliminar de incompetência absoluta do juízo informo que a parte requerida aponta que é parte ilegítima na presente causa, visto que, como a parte requerente foi transposta para os quadros da União, cabe a este arcar com os ônus referente ao servidor público postulante.
Sem razão o réu.
A Turma Recursal do TJ-RO já firmou entendimento pacífico sobre o tema:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000568-20.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020

Como se observa do entendimento da Corte de Apelação, o ESTADO DE RONDÔNIA é responsável pelo pagamento de direitos adquiridos por servidores enquanto estavam vinculados ao ente.

Logo a legitimidade passiva na presente causa é do ente requerido.

Assim, rejeito a preliminar de legitimidade exclusiva da União e da Justiça Federal.

Cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

O autor foi servidor público do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Motorista, desde 02 de janeiro de 1984, até o momento da sua transposição para o quadro de servidores federais, ocorrida em fevereiro de 2018.

Conforme consta dos autos, após mais de 30 (trinta) anos de serviço prestado ao Estado de Rondônia, o autor foi transposto ao quadro de servidores federais. Requer, portanto, a conversão em pecúnia das férias não gozadas e o pagamento de 13º proporcional, sob o argumento que faz jus ao benefício.

Sobre o direito do servidor estatutário à férias anuais reza a Lei Complementar Estadua ln. 68/92:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...)

V - adicional de férias.

(...)

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das féria

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o autor suas atividades no Estado de Rondônia, em cargo de Motorista, desde 02/01/1984, teria direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, além de 13ª salário.

A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.

À guisa de exemplo, apresento o seguinte precedente:

Reexame. Aposentadoria. Férias não gozadas. Pecúnia. Incidência do Imposto de Renda. Juros de mora contra a Fazenda Pública. O servidor público aposentado faz jus ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas. [] Reexame Necessário n. 100.001.2007.022955-3. Rel. Des. Junior. Walter Waltenberg Silva.

No mesmo sentido, será devido o pagamento de 13º (décimo terceiro) proporcional, já que, do contrário, caracterizaria enriquecimento ilícito pela administração pública.

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertida em pecúnia as férias proporcionais não gozadas, bem como correto o pagamento de 13º proporcional ao tempo de serviço anterior à transposição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO NICHIO para condenar o ESTADO DE RONDONIA na obrigação de pagar ao autor indenização correspondente às férias proporcionais não gozadas, adicional de 1/3 de férias, bem como 13º (décimo terceiro) proporcional ao tempo de serviço, valores que deverão ser apresentados em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como deverão serem corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

Intimem-se.

Colorado do Oeste- RO, 23 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – Cartório cível das varas genéricas de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001252-59.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE

Nome: VANDERLEI VIANA CARVALHO

Endereço: LINHA 6 KM 4 RUMO COLORADO, 00, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

EXECUTADO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Colorado do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada, da r. SENTENÇA proferida nos autos., a seguir transcrita:
"Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I. RELATÓRIO – VANDERLEI VIANA CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. pedido de conversão em aposentadoria por invalidez c.c. pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registra, em síntese, que protocolou pedido de auxílio-doença em 5/11/2020 (protocolo nº 708.565.521-7), o qual foi indeferido sob a alegação de não haver comprovação da qualidade de segurado rural. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, produção de prova testemunhal e pericial, conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade permanente e irreversível, ou concessão do auxílio-doença com manutenção até a reabilitação profissional do requerente. Requer a aplicação dos benefícios da gratuidade da justiça. Recebida a inicial (ID nº 59032130), foi indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação genérica no ID nº 59799081, anexando dossiê em nome do autor (ID nº 5979 9082 e 5979 9083). O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 6089 2143) comprovando incapacidade total e temporária para o trabalho, registrando que trata-se de lesão irreversível, passível de tratamento para controle dos sintomas. Com a juntada, a parte autora requereu análise da tutela de urgência, o que foi indeferido (ID nº 62692506). Intimados se tinham provas a produzir, o autor reiterou o pedido de tutela de urgência e pugnou pela oitiva de testemunhas quanto à qualidade de segurado rural do autor. Realizada audiência de instrução e julgamento, nesta data. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - Cumpre ressaltar que o art. 109, §3º, da Constituição Federal prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso. Nos termos dos artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei n.º 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício ou cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais; b) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); e, c) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, o autor busca comprovar a condição de segurado rural. Para tanto, juntou documentos que constituem início de prova documental (IDs 58842878 a 58842888), a saber: certidão de casamento datada de 1997, constando a profissão de lavrador; escritura de lote rural de 2009; ficha de acompanhamento da Emater de 2000; recibo de entrega de declaração de imposto territorial rural em nome do requerente 2017/2020; inscrição de produtor rural na SEFIN de 2007; notas de laticínio de 2011 a 2021; cadastro de marca no IDARON de 2010; certificado de cadastro de imóvel rural referente ao exercício de 2020, constando o ano de 2010 como data de registro. Por se tratar dos mesmos documentos anexados ao pedido administrativo negado pelo INSS, necessário foi firmá-los por meio prova testemunhal. Assim, observa-se que o início de prova material constante dos autos foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas nesta solenidade: Gasparino Protázio Ribeiro afirmou que conhece o Sr. Vanderlei de 20 a 30 anos. Desde que o conhece sabe que ele tira leite, vende algumas criações. Mora há 4 Km do sr. Vanderlei e todos os dias o vê passando para trabalhar, mesmo doente. Não tem maquinários, o trabalho é braçal. Desde que o conhece, ele desenvolve atividade rural. Sinair Lopes Ribeiro afirmou que conhece o Sr. Vanderlei de 20 a 30 anos. Sempre trabalhou na roça, tira leite. Mora próximo a sua propriedade. Não tem empregados, trabalham ele e a família. Não tem maquinários, o trabalho é braçal. Sempre trabalhou na atividade agrícola. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial. Quanto à capacidade laboral, acostou-se à inicial laudos e receituários (IDs nº 58842872 a 58842875). No laudo pericial juntado no ID nº 60892140, conclui-se: "Comprova incapacidade total e temporária de 18/01/2020 a 18/01/2022. Para tratamento se necessário nova perícia após essa data." Perguntado se as lesões são passíveis de reversão, afirma: "Irreversíveis, porém passíveis de tratamento para controle dos sintomas." Verifica-se que o autor é portador de transtorno de disco cervical com radiculopatia e, conforme afirmação do perito, não há indicação cirúrgica para o caso, mas existe tratamento. Comprovou estar temporariamente incapaz para o trabalho, sendo que os sintomas da sua lesão poderá ser controlados com medicação e tratamento adequados. Desse modo, evidente o direito do autor ao recebimento do auxílio doença à época do pedido administrativo. Quanto à conversão em aposentadoria por invalidez, em que pese o autor ter dedicado parte da sua vida à prática de atividade rural, possui atualmente 44 anos de idade (documento juntado no ID nº 58842871) e é alfabetizada, portanto possível uma reabilitação profissional, sendo que as condições do autor permitem-lhe alcançar requisitos para desenvolver outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, a procedência parcial do pedido é medida adequada, eis que comprovado somente o direito ao benefício de auxílio-doença. III- DISPOSITIVO - Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto pelo autor VANDERLEI VIANA CARVALHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no valor de um salário mínimo mensal, com data de início de 5/11/2020, o qual deverá ser mantido por dezoito meses, registrando a data de cessação em 5/5/2022. Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico, deverá a parte autora realizar novo pedido do benefício administrativo junto à autarquia. Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com as provas dos autos e em atenção à perícia judicial realizada. O risco do dano irreparável também se encontra comprovado nos autos, diante da natureza

alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). Determino, portanto, o pagamento do retroativo do benefício previdenciário, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária. O valor retroativo deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, que deverá ser pago por requisição de pequeno valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Edna Maria Proence Queiroz Leite, secretária de gabinete, digitei a presente, a qual segue assinada somente pela magistrada em razão da realização por videoconferência.Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2022. LUCIANE SANCHES Juíza de Direito"

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==========
Processo nº: 7001936-30.2020.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SILVANA BORCHARDT FELBERG
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO0004590A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO DO OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV/PRECATÓRIO nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores no PRECATÓRIO (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a PRECATÓRIO deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição do competente PRECATÓRIO, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001539-68.2020.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento
EXEQUENTE: JOVENTINA MARIA DA SILVA, LINHA MATO GROSSO KM 32 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 18.810,00
DECISÃO
O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, qualificado e representado nos autos, impugnou a execução de SENTENÇA que lhe move Joventina Maria da Silva, também qualificado e representado nos autos, alegando excesso de execução, visto que houve equívoco na definição do período de cálculo, informando o início em 02/09/2019, quando iniciamos em 03/09/2019, bem como equivocou-se ao utilizar a RMI no valor de R$ 998,00, sendo que o valor do benefício implantado é R$ 1.021,74. Diz ainda que o início da apuração dos juros moratórios em 06/2020, quando iniciamos na citação em 10/2020, resultando em juros maiores até a competência de 09/2020 e não descontou o período de recebimento de seguro desemprego e valores recebidos nos benefícios concomitantes de auxílios por incapacidade temporária.

Devidamente intimado para manifestar o exequente, arguiu que o cálculo apresentado pela exequente está seguindo o determinado na SENTENÇA,
É relatório. Fundamento. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil
Versa os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que os cálculos foram equivocadamente elaborados, há um excesso sendo devido pelo INSS o montante.
Quanto ao período utilizado para elaboração dos cálculos retroativos, vejo que a SENTENÇA proferida nos autos condenou o impugnante no pagamento das parcelas vencidas da data em que cessou o benefício até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária e juros moratórios a partir desta data.
Em análise aos autos, vejo que o benefício foi concedido administrativamente até 02/09/2019, conforme DECISÃO Id 39194374, havendo ainda o recebimento de auxílio-doença de 25/06/2020 até 22/09/2020, conforme CNIS apresentado pela autarquia executada Id 52158907.
A implantação do benefício ocorreu em 31/03/2021, conforme dossiê previdenciário Id 58575846.
Desta forma, não prosperam as alegações da autarquia de que houve equívoco na definição do período de cálculo e incidência de juros, eis que o período utilizado, condiz com as determinações da SENTENÇA.
Todavia, vejo que de fato, o exequente incluiu em seus cálculos, período de recebimento de seguro-desemprego e valores recebidos nos benefícios concomitantes de auxílios por incapacidade temporária, eis que houve o recebimento de seguro-desemprego pelo período de 01/12/2019 à 30/04/2020; 26/05/2020 à 31/05/2020 e 26/06/2020 à 22/12/2020, e recebimento de auxílio-doença pelo período de 25/06/2020 até 22/09/2020.
Á teor do artigo 124, §único, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, "é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente".
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada pela Executada apenas para excluir dos cálculos apresentados pela exequente o período de recebimento de seguro-desemprego (01/12/2019 à 30/04/2020; 26/05/2020 à 31/05/2020 e 26/06/2020 à 22/12/2020) e valores recebidos nos benefícios concomitantes de auxílios por incapacidade temporária (de 25/06/2020 até 22/09/2020).
Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para proceder novos cálculos, nos termos deste DECISÃO.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Após, retornem os autos conclusos.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000805-83.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: EUGENIA THAYNARA DA SILVA GENUARIO, ESTRADA DO PACARANA LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PEDRO TEIXEIRA 1407 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.800,00
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA- LOAS, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93.
DECISÃO determinando a realização de perícia médica e social (ID: 56054994).
Laudo social (ID:60664372).
Laudo médico pericial juntado (ID:61334208).
Manifestação do autor (ID:64609924).
Relatados. Passo à DECISÃO.
Pleiteia a autora a concessão do benefício de amparo assistencial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei Federal nº. 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional.
A Constituição Federal, artigo 203, inciso V assim dispõe: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." Regulamentando a matéria, dispôs a Lei Federal nº. 8.742/93 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
(...)
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- Durante a instrução do feito, foi realizado perícia médica (ID:61334208) onde se extrai as seguintes informações:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência) R: SIM
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a) R: FISICO
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento R: DOENÇA GENETICA DESDE O NASCIMENTO.
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos É possível afirmar que é definitiva R: SIM, DEFINITIVO.
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a) R: SIM.
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas Em que medida R: FUNÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO PREJUDICADA.
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas Em caso positivo, quais, por exemplo R: CARREGAR PESO, TODAS HABILIDADE REDUZIDAS DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO.
No caso em tela, o conjunto probatório dos autos permite o reconhecimento da incapacidade de longo prazo da parte autora e comprovado que não tem condições de prover sua própria manutenção. Assim, com base nas premissas desenvolvidas acima, tenho como preenchido o requisito da incapacidade.
Consigno que, a incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou seja incapaz de se locomover; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene pessoal e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de se expressar ou se comunicar; e (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência. Tal análise, que deve sempre ser realizada à luz do caso concreto, deve cogitar, ainda, a possibilidade de readaptação da pessoa em outra atividade laboral, tendo em vista as suas condições pessoais (espécie de deficiência ou enfermidade, idade, profissão, grau de instrução).
Com a consolidação desse novo paradigma, o conceito de deficiência desvincula-se da mera incapacidade para o trabalho e para a vida independente - abandonando critérios de análise restritivos, voltados ao exame das condições biomédicas do postulante ao benefício -, para se identificar com uma perspectiva mais abrangente, atrelada ao modelo social de direitos humanos, visando à remoção de barreiras impeditivas de inserção social.
Nesse contexto, a análise atual da condição de deficiente a que se refere o artigo 20 da LOAS, não mais se concentra na incapacidade laboral e na impossibilidade de sustento, mas, senão, na existência de restrição capaz de obstaculizar a efetiva participação social de quem o postula, de forma plena e justa.
Ademais, de acordo com o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a concessão de benefício assistencial deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos, quando, então, será reavaliada a situação clínica da demandante.
Com relação ao requisito socioeconômico, realizado avaliação social (ID:60664372). Extrai-se dos do estudo social que a parte autora indica que não possui renda sobrevive de ajuda de parentes e de membros da instituição religiosa que por caridade lhe passaram a ajudar o demandante. A requente declarou que reside em casa cedida, e que atualmente aufere rendimento no montante de R$ 400,00 doados pela Igreja Assembléia de Deus.
Nessa linha, tenho por atendidos os requisitos legais definidos pela Lei, motivo pelo qual, deve ser reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRF4. IRDR 12. PROCESSO EM TRAMITE NOS JEFs. IRRELEVÊNCIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DO PROCESSO-MODELO E NÃO CAUSA-PILOTO. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. 1. É possível a admissão, nos Tribunais Regionais Federais, de IRDR suscitado em processo que tramita nos Juizados Especiais Federais. 2. Empregada a técnica do julgamento do procedimento-modelo e não da causa-piloto, limitando-se o TRF a fixar a tese jurídica, sobretudo porque o processo tramita no sistema dos JEFs. 3. Tese jurídica: o limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 ('considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo') gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade. (TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5013036-79.2017.404.0000, 3ª Seção, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/02/2018)
Em relação ao termo inicial do benefício, deverá ser da data da perícia realizada em 16/07/2021 (ID: 61334208), doença genética, desde o nascimento. Sem indicar qualquer documento que fundamente sua resposta.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. 1. De acordo com a CONCLUSÃO da perícia médica realizada no dia 29.06.2012 (laudo, fls. 84/85), a parte autora apresenta

incapacidade parcial e temporária em razão de complicações ortopédicas e cardíacas (hérnia discal coluna lombar e hipertensão arterial). Sem precisar a data do início da incapacidade, o laudo pericial estima em 12 meses o tempo necessário de afastamento da parte autora de suas atividades habituais (fl. 85, quesito 15). Consta ainda do laudo pericial que a incapacidade existente na data da realização da perícia impede a parte autora de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 84, quesito 10). 2. As informações registradas no CNIS (fls. 48/49 e 127/129) dão conta de que a parte autora manteve vínculo formal de emprego pelo menos até maio/1996 e que a partir de então passou a recolher como contribuinte individual. Consta também que a ultima contribuição fora vertida em abril/2014. Logo, os requisitos, qualidade de segurada e carência estão comprovados nos autos, embora a parte autora tivesse, em mais de uma oportunidade, recolhido a quantidade mínima de contribuições necessárias à recuperação da carência, prevista no art. 24, da Lei 8.213/91. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência legal, exige-se que a incapacidade para o trabalho seja total e insuscetível de reabilitação, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/91. A incapacidade parcial ou temporária não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez e, no caso concreto, tampouco a retroação do benefício à data do requerimento administrativo, considerando que o laudo pericial não fixou a data do início da incapacidade, afirmando-se apenas que a incapacidade existia na data da elaboração do laudo e que a sua duração seria de 12 meses. 4. SENTENÇA parcialmente reformada para limitar a condenação do INSS ao pagamento do auxílio doença no período de 29.06.2012 a 28.06.2013, ou seja, por doze meses contados da data do laudo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF-1 - AC: 00416277620144019199004162776201440191 99, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 22/03/2019) (grifei e negritei)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por EUGENIA THAYNARA DA SILVA GENUARIO, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93 o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, cujo retroativo será devido da data em que foi elaborado o laudo pericial 16/07/2021 (ID: 61334208).

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data em que foi elaborado o laudo pericial 16/07/2021 (ID: 61334208) até a implantação do benefício, com a correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do CPC.

Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA Publicada e Registrada automaticamente pelo sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: EUGÊNIA THAYNARA DA SILVA GENUARIO, CPF: sob o no 056.007.192-21 - Beneficio LOAS.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004081-25.2021.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
ANA RITA COGO, OAB nº RO660
EXECUTADO: CLAUDIVANIA MALIKOWSKI, RUA RORAIMA 2801 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 587,43
DESPACHO
Primeiramente, vejo que houve equívoco quanto a data designada para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, eis que no DESPACHO referiu-se a dia de feriado.
Todavia, a citação e penhora concretizada nos autos, demonstram-se validas, inclusive havendo o decurso do prazo para pagamento.
Desta forma, profiro novas determinações apenas quanto a designação de nova data para tentativa de conciliação entre as partes.
1 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
A) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp.
Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).
Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 03/05/2022, às 09h30min.
2 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481- 1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00. Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000354-24.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
REQUERENTE: LUANA PARTELLI PAGEL BOONE, MARECHAL DEODORO 3050 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, GISLAINY CRISTINA SANTANA 73627194268, AVENIDA AMAZONAS 2313, SALA A NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 12.000,00
DESPACHO

Considerando a ausência da requerida GISLAINY CRISTINA SANTANA, visto que não foi citada e intimada conforme AR NEGATIVO Id 741730960, designo nova data de audiência de conciliação.
Após a nova tentativa de conciliação faço os autos conclusos para a homologação do acordo.
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 -.Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).
2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.
2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
1)INTIMAR:
FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 03/05/2022 às 11h00.
1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000479-89.2022.8.22.0008
Cartão de Crédito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: WALTER TIAGO SALES
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de WALTER TIAGO SALES, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 74770738, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000537-92.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
AUTOR: RITA GASPARIN, RUA GRAJAÚ 2859 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 10.268,00
SENTENÇA
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002933-47.2019.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
EXEQUENTE: VITORIA MAYER SOUZA, RUA PARANA 3370 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.970,00
DESPACHO
Conforme determinação Id 62869632, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003071-77.2020.8.22.0008
Classe: Interdição/Curatela
Assunto:Liminar, Nomeação

REQUERENTE: C. H., RUA PARANÁ 2325 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A
REQUERIDO: L. H. D. M., RUA MARECHAL DEODORO 2952 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.045,00
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÂO DE CURATELA ajuizada por CLAUDETE HENKER, em desfavor de LETÍCIA HENKER DE MIRANDA.
Aduz a requerente que a interditada possui deficiência intelectual severa, que já foi objeto de apreciação judicial, culminando na interdição proferida dos autos dos processos de nº 0000497-21.2011.8.22.0008 e nº 0002854- 37.2012.8.22.0008, no qual, inicialmente, fora nomeado a genitora da Demandada como Curadora, mas, em razão de a época a irmã, a Sra. Patrícia Miranda Henker atender mais as suas necessidades, fora substituída por esta, consoante os autos do processo movido em 2012 e respectivo termo de curatela.
Ocorre que a Sra. Patrícia Miranda Henker reside na zona rural do município de Espigão D'Oeste, está grávida e agora não está mais conseguindo auxiliar sua irmã para receber e administrar o benefício percebido, de modo que incumbiu a sua genitora, a Sra. Claudete Henker, tal responsabilidade, visto a Demandada estar morando próximo a casa de sua genitora, face a capacidade desta de melhor atender as necessidades da Demandada.
Intimação do Ministério Público ID 51541232.
Manifestação Ministerial pugnando por realização de estudo social com a requerente ID 51571565.
Relatório Social ID 59828390.
Manifestação da Defensoria Pública na condição de Curador Especial da Interditanda ID 63873725.
Manifestação da parte requerente ID 64022839.
Manifestação Ministerial ID 64956806.
É o relatório. D E C I D O.
O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada.
Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.
Atualmente a curatela consiste em medida provisória, a qual deve ser deferida após avaliação de equipe multidisciplinar, observando-se o rito estabelecido nos artigos 747 a 755 do Código de Processo Civil.
No presente caso trata-se de substituição do curador, sendo em autos anteriores verificada a real incapacidade da interditanda.
Registre-se a legitimidade da requerente para a propositura da presente AÇÃO DE SUBSTITUIÇÂO DE CURATELA, bem como para o exercício do encargo de curadora (artigo 747, inciso II, CPC), posto que a requerente é a genitora da interditada, já de algum tempo, exerce os cuidados que a demandada necessita.
Nota-se que o Relatório Social ID 59828390, corrobora para a substituição da curatela, tendo em vista que foi verificada a idoneidade e capacidade da requerente para os cuidados com a interditada.
Em razão disso, merece a confiança do encargo postulado na inicial, devendo ser nomeada curadora da interditada para os atos de administração e dispensação de cuidados em relação a tudo que possa atender aos interesses da interditada.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, nomeio na forma do artigo 755, I do CPC como Curador(a) da interditada LETÍCIA HENKER DE MIRANDA, sua genitora CLAUDETE HENKER, brasileira, portadora da CI/RG nº 953479 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 977.979.797-15, residente e domiciliada na Rua Paraná, nº 2325, frente, Bairro Centro, na cidade de Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974-000, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil, representando-o perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, observando que qualquer valores, porventura recebidos, estarão sujeitos a prestações de conta, e somente poderão ser movimentados por ordem judicial.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditada se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio,na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.
Atenta às alegações do(a) requerente de que o(a) interditada necessita do termo de compromisso para que possa representar e receber o benefício, a que faz jus, corroborado pelos documentos acostados com a inicial, cujo elementos evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, o pedido liminar deve ser deferido.
Diante do exposto, nos termos do dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que seja expedido o termo de curatela, a fim de que a curador(a) CLAUDETE HENKER, possa sacar beneficio, bem como representá-la junto ao INSS e instituição bancária a curatelada LETÍCIA HENKER DE MIRANDA.
Isento de custas, face a Assistência Judiciária.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;

(d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJE do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil para as averbações cabíveis. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca.
Vistas à Defensoria Pública local.
Registre-se.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE CURATELA, CUJO COMPROMISSO FOI FIRMADO PELA REQUERENTE Curador (a) CLAUDETE HENKER, brasileira, portadora da CI/RG nº 953479 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 977.979.797-15, residente e domiciliada na Rua Paraná, nº 2325, frente, Bairro Centro, na cidade de Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974-000, NESTA OPORTUNIDADE, TENDO ELA SE COMPROMISSADA A CUMPRIR O CARGO DE CURADOR (A) DO INTERDITANDA LETÍCIA HENKER DE MIRANDA, brasileira, solteira, incapaz, nascida em 03/07/1990, portadora da CI/RG nº 999866 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 973.199.882-91, residente de domiciliada na Marechal Deodoro, nº 2952, Bairro Caixa D'Água, na cidade de Espigão D'OesteRO, CEP 76974-000, NOS TERMOS DA LEI.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INSCRIÇÃO NO ASSENTO DE NASCIMENTO registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais comarca de Espigão d' Oeste-RO Matrícula n. 095778 01 55 1992 1 00020 105 0006105 73, sendo-lhe deferido o compromisso de bem guardar e reger a pessoa do curatelando velar por ela e administrar-lhe os interesses patrimoniais do(a) interditando(a), o (a) qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000673-02.2016.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Títulos de Crédito, Nota Promissória
REQUERENTE: STOCCO, STOCCO & BORCHARDT LTDA - ME, RUA ACRE 2926 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A
REQUERIDO: FLAVIO SISTEREHN VALLADARES, RUA OLIVEIRA PONTES, 3327 TIRADENTES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 28.284,26
DESPACHO
Consta que os autos encontravam-se arquivados com valores pendentes de levantamento ID: 70644325.
A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.
Fica a parte REQUERENTE:STOCCO, STOCCO & BORCHARDT LTDA - ME, CNPJ nº 01.771.041/0001-44 representada por sua proprietária JANETE APARECIDA STOCCO ou seu(ua)(s) advogado(a)(s) DIOGO R. R. MOLETTA OAB/RO 3403, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada nas contas judiciais n. 3677 1502190 e n. 3677 1502191 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.
Havendo pedido de ofício para transferência bancária para levantamento dos valores depositados judicialmente com seus acréscimos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias..
Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001183-39.2021.8.22.0008
Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MS PEREIRA UTILIDADES DOMESTICAS - ME, RUA RIO BRANCO 3206, - DE 3136/3137 A 3393/3394 FLORESTA - 76965-752 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ CARLOS GALHARDO, OAB nº SP372162
EMBARGADO: ELI SANTOS SOUZA, LINHA 14 KM 37, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175A
Valor da causa:R$ 99.371,00
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Terceiro, proposto por MS PEREIRA UTILIDADES DOMESTICAS ME, em face de ELI SANTOS SOUZA.
DECISÃO deferindo em parte o pedido liminar para determinar a suspensão da restrição judicial em conversão da restrição de circulação para transferência e MANDADO citatório ID 58242815.
Certidão de intimação do embargado ID 61001563.
Impugnação ID 61847474.
Réplica ID 62666269.
Intimação das partes para manifestarem quanto as provas que pretendem produzir ID 63109145.
Manifestação do embargado ID 63181025.
Manifestação da parte embargante ID 63431413.
Os embargos opostos comportam julgamento antecipado, sem a necessidade de realização de audiência ou perícia, uma vez que a matéria aqui tratada é exclusivamente de direito, na forma autorizada pelo artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.
Indefiro a produção de provas testemunhal, com base no artigo 443, inciso I, artigo 370, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e Princípio da Eficiência (economia processual).
Vejamos jurisprudência nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUEMNTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIEMNTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVA INÚTIL E DESNECESSÁRIA. O juiz é o reitor do processo, a ele cabendo velar pelo indeferimento de provas inúteis ou meramente protelatória, de forma a realizar o desiderato constitucional da razoável duração do processo (CF, 5º, LXXVIII e CPC, 130). Se a prova oral não tem o condão de afastar o fato controvertido, a oitiva de testemunhas é absolutamente irrelevante ao julgamento da lide. Tratando-se de ação com pedido de indenização por danos morais fundada em corte indevido de energia elétrica, é desnecessária a produção da prova oral. Conhecimento e negativa de seguimento ao processo. (TJ-RJ-AI: 00396336220138190000 RJ 0039633-62.2013.8.19.0000, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 30/07/2013, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 18/10/2013 16:30).
Encontram-se juntadas aos autos todas as provas documentais necessárias a fim de contribuir com os fatos trazidos e consubstanciar a presente SENTENÇA.
INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
Conforme o artigo 219 e 224 do Código de Processo Civil os prazos processuais computam-se somente os dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
Vejamos:
Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.
Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
Verifica-se que o embargado foi intimado para apresentar impugnação aos embargos de terceiros por meio do Oficial de Justiça, assim, devemos considerar o dia do começa para contagem do prazo processual, a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido.
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
[...]
II - a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
[...[
O artigo 679 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos poderão ser contestados no prazo de 15 (quinze) dias.
Verifica-se que foi juntada aos autos a Certidão do Oficial de Justiça em 09/08/2021 certificando a intimação do embargado, sendo que o mesmo apresentou impugnação em 31/08/2021 (ID 61847474), ou seja, fora do prazo tendo em vista que a impugnação deveria ser apresentada no dia 30/08/2021.
A peça impugnatória apresentada intempestivamente, enseja o embargado no instituto da revelia.
Atualmente, o conceito de revelia está expresso no art. 344 do Código de Processo Civil. A revelia ocorre com a ausência de contestação ou contestação intempestiva, como consequência, gera presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Portanto, a impugnação intempestiva do réu no processo gera a presunção de que os fatos narrados pelo autor na peça inaugural são verdadeiros. Ele, inclusive, está dispensando de apresentar qualquer prova que confirme os fatos afirmados.
Essa presunção, no entanto, está limitada às questões de fato, somente. Não é absoluta. É tão somente uma presunção material.
Passa-se a análise meritória.
Aduz a embargante que é legítima proprietária e possuidora de um veículo tipo caminhão/carroceria fechada, marca/modelo Mercedes Benz/Accelo 1016, movido a diesel, ano de fabricação/modelo 2012/2012, cor branca, placa NBW7H13, Chassi 9BM979078CS009021, Renavan nº 527660515, conforme certificado de registro expedido pelo DETRAN, o qual adquiriu da empresa FORTE DISTRIBUIDORA EIRELI ME, consoante contrato particular firmado em 13 de abril de 2015.

Não obstante, atendendo pedido formulado pelo embargado, em 27/08/2019, nos autos da ação de execução de título judicial (processo nº 7002747- 24.2019.8.22.0008), que move em face de CARLOS ALBERTO BERNARDE, foi efetivada, na data de 5/04/2021, a penhora do referido veículo para garantia e pagamento de dívida do executado.
Para obter o deferimento da penhora do bem, o embargado afirmou que o executado se encontra na sua posse. Esclarecendo que o executado é empregado da embargante. Assim, pilotava o veículo na condição de empregado da firma embargante. Portanto, o Executado nunca foi proprietário ou possuidor do referido bem.
O embargado em sede de impugnação ID 61847474, aduz que o presente embargos de terceiro, trata-se, de verdadeiro engôdo, autêntica FRAUDE À EXECUÇÃO. Alega que contrário do que diz MARIA SILVEIRA FERREIRA, a qual é sócia proprietária da empresa embargante, o executado CARLOS ALBERTO BERNARDE não é seu empregado, pelo contrário, ele é seu ESPOSO. Alegando que o veículo sempre foi de propriedade de CARLOS ALBERTO BERNARDE, mas encontrava-se em nome da empresa descrita no contrato de compra e venda, empresa esta da comarca de Ji-Paraná/RO.
Pois bem.
Atenta-se à exposição da inicial e aos documentos que a instruíram, notadamente, Contrato de Compra e Venda de Veículo Usado (ID 57055193) onde comparece como comprador a empresa MS PEREIRA UTILIDADES DOMÉSTICAS, representada por sua sócia MARIA SILVEIRA PEREIRA. O instrumento particular encontra-se datado de 13/04/2015, onde pode-se notar que o reconhecimento das assinaturas ocorreu no mesmo mês e ano, estando em posse da embargante cópia autenticada na mesma data de elaboração do instrumento (13/04/2015).
No Id 57055192 encontra-se juntada cópia do CRV, estando o veículo na titularidade de MS PEREIRA UTILIDADES DOMÉSTICAS.
A embargante tem como data de abertura 14/04/2011, e como representante exclusivamente a Srª MARIA SILVEIRA PEREIRA, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (ID 57055191) e Requerimento do Empresário (ID 57055190).
Ainda encontra-se juntado aos autos Registro de Empregado e Termos de Rescisão Contratual ID 57068307, pelos quais pode-se verificar que o executado na ação principal mantinha vínculo empregatício com a embargante até 07/06/2018.
Quanto a alegação do embargado de que o executado e a embargante são casados ou mantém matrimônio, nota-se pelo ID 62666298 e 62666297 que o executado Sr. Carlos Alberto Bernarde possui o estado civil de divorciado e a embargante Srª Maria Silvéria Pereira possui o estado civil de solteira.
Inexistem indicativos de sociedade empresarial ainda que de fato entre o executado na ação principal e a embargante, ora, a empresa foi constituída há 11 (onze) anos atrás (14/04/2011), sendo que a época o executado encontrava-se no estado civil de casado com Vera Lúcia Dornelas Bernarde.
Constata-se dos autos através de todas as provas juntadas que o veículo tipo caminhão/carroceria fechada, marca/modelo Mercedes Benz/Accelo 1016, movido a diesel, ano de fabricação/modelo 2012/2012, cor branca, placa NBW7H13, Chassi 9BM979078CS009021, Renavan nº 527660515, é de titularidade da embargante, sendo que o Sr. Carlos Alberto Bernarde era meramente seu funcionário.
O artigo 789 do Código de Processo Civil é bem claro ao determinar que: "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei". Assim, os bens de terceiros não podem responder por dívidas alheias, e por obrigações dos quais não sejam partes.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nos presentes EMBARGOS DE TERCEIROS, oposto por MS PEREIRA UTILIDADES DOMESTICAS ME, em face de ELI SANTOS SOUZA, para DECLARAR que o automóvel caminhão/carroceria fechada, marca/modelo Mercedes Benz/Accelo 1016, movido a diesel, ano de fabricação/modelo 2012/2012, cor branca, placa NBW7H13, Chassi 9BM979078CS009021, Renavan nº 527660515, é de propriedade de MS PEREIRA UTILIDADES DOMESTICAS ME; e de DETERMINAR o levantamento da penhora do referido bem, realizado nos autos de execução n. 7002747-24.2019.8.22.0008, bem como que seja retirada a restrição de circulação para transferência junto ao DETRAN.
Pela sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do embargante, os quais fixo em 10%, observando a natureza e o valor da causa, bem como o trabalho desenvolvido.
Intima-se às partes.
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004024-07.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Restabelecimento
AUTOR: MARIA APARECIDA BUGE PACHECO, LINHA 40 KM 75 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 18.700,00
SENTENÇA
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID: 74649655 e 74799937, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.
Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Determino expedição do RPV, no valor que consta na proposta de acordo (ID:74649655).
Aguarde-se o pagamento. Com a comprovação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do autor e/ou seu advogado.
Comprovem o saque no prazo de 48 horas. Em seguida, arquivem-se.
Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002387-21.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Fixação, Liminar
EXEQUENTES: P. H. D. S. B., ESTRADA ITAPORANGA Km 04 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. E. D. S. B., ESTRADA ITAPORANGA Km 04 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
EXECUTADO: E. T. D. A. B., RUA RONDONIA, ATRAS DA PADARIA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.017,69
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
Proceda-se a revogação no BMNP MANDADO de prisão.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ DE SOLTURA DO EXECUTADO - EXECUTADO: E. T. D. A. B., CPF nº DESCONHECIDO.
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001919-26.2014.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA, AV. GRAJAÚ 1550, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS, OAB nº RO3583, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226A
Valor da causa:R$ 71.078,80
SENTENÇA
Vistos, etc...
Houve pagamento ID 74066991.
POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Desnecessária intimação da exequente, posto que solicitou a extinção do feito, bem como já procedeu as baixas necessárias administrativamente.
Procedi o desbloqueio dos valores bloqueados via sistema Sisbajud.
Custas pelo executado no percentual de 3% sob o valor da causa.
Intime-se a parte executada para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, sendo infrutífera por AR ou MANDADO, intime-se por edital.
Não sendo realizado o pagamento, desde logo determino protesto.
Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se com os termos do artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000423-90.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Cláusulas Abusivas
AUTOR: DENISE VIEIRA DE SOUZA LUSITANI, 2150 Rua Cinta Larga SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
REU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A
Valor da causa:R$ 27.992,11
DESPACHO
Tendo em vista a informação trazida pela requerente no ID 64989225, DETERMINO ao cartório que encaminhe ofício à Agência da Caixa Econômica Federal – CEF, instituição financeira sobre a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob o n. 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília, Distrito Federal, representada por sua Superintendência Regional e Agência de CACOAL-RO, agente financeiro do Contrato de n. 32.1832.187.0000239-54, a DECISÃO de ID 61992607 para o devido cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.
SIRVÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000812-41.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Cessão de Crédito, Câmbio, Cartão de Crédito, Abatimento proporcional do preço, Cláusulas Abusivas
AUTOR: ALICE GOTARDODE NADAI SEGURA, RUA VISTA ALEGRE 1290, CENTRO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: APARECIDO SEGURA, OAB nº RO2994A
REQUERIDOS: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU CONSIGNADO S A
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor da causa:R$ 41.284,39
DESPACHO
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Diante do atual cenário enfrentado pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.
Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida, VIA CARTA AR, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA CITAÇÃO VIA AR E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002791-09.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento
AUTOR: ALTAIR DA LUZ CARVALHO, LINHA REI DAVI km 07 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 16.720,00
DECISÃO
Altair da Luz Carvalho, opôs Embargos de Declaração, alegando haver contradição no decisum, diante da mudança repentina de posicionamento quanto a fixação do termo inicial do benefício.
Decido. Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
Pois bem. Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.
Em que pese as alegações do embargante, não há nada a ser aclarado, esclarecido ou complementado. Ao contrário do que alega o embargante, não cabem embargos de declaração para se sanar a contradição havida entre duas decisões distintas.
A contradição passível de ser sanada por embargos é aquela que se dá entre termos constantes de uma mesma DECISÃO.
Tal é o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence (EDcl. em EDcl. no Rec. Extraordinário nº 197.252-1, j. 29/08/200):
"Por outro lado, a contradição que viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios é a que se verifique entre termos da mesma DECISÃO e não, obviamente, entre decisões distintas"
Assim, o que se constata é que por meio dos "embargos de declaração" a parte quer alterar o conteúdo do decisum e obviamente que isso não é matéria de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes".
Neste sentido, entendimento pacífico do TJ/RO:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNÇÃO INTEGRATIVA E ACLARADORA. VÍCIO INEXISTENTE. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO. 1015281-51.2004.8.22.0001. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66.
DECLARATÓRIOS. INTUITO DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida. 1001884-46.2009.8.22.0001. Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto. Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, p. 70.E nos autos 1214592-57.2003.8.22.0001 e 0257487-74.2008.8.22, dentre outros.
Por outro lado, se a parte pretender fato ou resultado de outra natureza, deve ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos. Neste sentido, NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553-560.
Consigno que os Embargos de Declaração interpostos, não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535, atual 1.022, do Cód. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada nesse grau de jurisdição, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.
O STJ, para os efeitos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, definiu a seguinte tese:
"Caracterizam-se como protelatórios os Embargos de Declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida".

Nesse sentido entendimento do STF:
EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em MANDADO de segurança. Inexistência de omissão a ser sanada. Questões devidamente apreciadas no acórdão embargado. Intuito de reapreciação da causa. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados e imposição de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015). 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15). 2. O direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecido em edital não se origina apenas com a abertura de vaga para o cargo pretendido no curso do certame, mas também de ato da Administração Pública consistente na contratação de pessoal em desconformidade com a ordem jurídica vigente. 3. Insurgência com natureza de mera pretensão de rediscussão da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados e imposição de multa de 1% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015). (MS 34062 AgR-ED, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017). (STF - AgR-ED MS: 34062 DF - DISTRITO FEDERAL 0043181-06.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-245 26-10-2017).
Nesse sentido as decisões dos Tribunais Regionais Federais:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGANTE NÃO APONTA VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos de declaração em que não haja a indicação de erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão não podem ser conhecidos (arts. 536 do CPC/73 e 1.023 do CPC/15). 2. O fato de os embargos de declaração serem opostos para fins de prequestionamento não altera essa CONCLUSÃO. O art. 1.025 do NCPC (Lei nº 13.105/15) positivou as orientações de que a simples oposição de embargos de declaração é suficiente ao prequestionamento da matéria constitucional e legal suscitada pelo embargante, mas também a de que, mesmo quando opostos com essa FINALIDADE, os embargos somente serão cabíveis quando houver, no acórdão embargado, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. 3. A Embargante sequer aponta especificamente qual seria o vício a ser sanado por meio destes embargos, de tal forma que o recurso não pode ser conhecido. 4. Ante o manifesto caráter protelatório destes embargos, a Embargante deve ser condenada ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 5. Embargos de declaração de que não se conhece. Arbitramento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15. (TRF-2 - AG: 00008506620174020000 RJ 0000850-66.2017.4.02.0000, Relator: LETÍCIA DE SANTIS MELLO, Data de Julgamento: 10/05/2018, 4ª TURMA ESPECIALIZADA).
Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.
Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.
Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001874-53.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência
REQUERENTE: MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3647 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
REQUERIDO: FERNANDO PEIXOTO GRABNER - EPP, AVENIDA DOS PINHAIS 192, UNIVERSAL FERRAGENS CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA, OAB nº RO5394A
Valor da causa:R$ 22.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c rescisória e indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada promovida por MARCELO DIAS DE OLIVEIRA em face de UNIVERSAL FERRAGENS EPP. Narra a autora que a requerida promoveu a inscrição do seu nome no SERASA/SPC, ocorre que desconhece qualquer dívida que originou a inscrição. Assim, requer a reparação por todos os danos sofridos em razão da atitude ilícita da Requerida em proceder a negativação indevida do nome do Requerente.
DECISÃO (id59221005).
Contestação com pedido de reconvenção (id: 60470418).
Réplica (id61094434).
DESPACHO (id 63187768).
Manifestação (id63853591).
É o relatório. Decido.
Sem preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO
Almeja o autor, com a presente ação com o intuito de ver declarada a inexistência das dívidas nos valores de R$ 12.000,00. Postula o reconhecimento, ainda, de dor moral.
No caso em tela, vê-se que a parte autora afirmou que já trabalhou na empresa ré em 2012 (id: 59153317), todavia, desconhece a origem da dívida que ensejou a inscrição.

De outro lado, alega em sede de contestação que o autor, que a origem da dívida, foi decorrente de um empréstimo pessoal junto à requerida, conforme Nota Promissória – documento em anexo (id60470414).
Pois bem.
Verifica-se pela prova juntada no ID 60470412, que o autor foi empregado da ré e que a rescisão contratual ocorreu em 10/02/2012, a fim de justificar a origem da inscrição, juntou nota promissória (id60470414). Ocorre que, no referido documento, sequer consta data de emissão requisito formal essencial para exigibilidade do título e, ainda, que se trate de ação de conhecimento na falta de indicação de vencimento, a nota será considerada à vista.
Ora, como narrado pelo próprio requerido em sede de contestação (id60470418) e pelo autor em réplica (id61094434) a emissão da nota promissória possivelmente tenha sido emitida após a rescisão contratual que ocorreu em 10/02/2012 (id 60470412), logo, fulminada pelo instituto da prescrição.
Consoante alhures já visto, sabe, a dívida prescrita assume a feição de dívida natural, perdendo, com isso, sua exigibilidade, isto é, existe mais é inexigível.
Essa inexigibilidade, por seu turno, inibe o credor de acorrer à via judicial para reaver o valor da obrigação prescrita que, por traduzir uma obrigação natural, somente pode satisfeita por livre iniciativa do devedor.
Desse modo, com esteio, na pacífica jurisprudência, do qual coaduno que, a prescrição da dívida fulmina a exigibilidade do débito, impedindo, com isso, qualquer modalidade de cobrança, seja judicial, seja extrajudicial.
Nesse sentido:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido inicial limita-se, tão somente, em reconhecer a inexigibilidade de dívida prescrita. Portanto, a questão de fundo cinge-se, tão somente, em perquirir sobre a (in) exigibilidade de dívida prescrita. 2. In casu, dúvida não há sobre a prescrição do débito. Dessa forma, como se sabe, a dívida prescrita assume a feição de dívida natural, perdendo, com isso, sua exigibilidade, isto é, existe mas é inexigível. 3. A pacífica jurisprudência desta eg. Corte de Justiça entende que prescrição da dívida fulmina a exigibilidade do débito, impedindo, com isso, qualquer modalidade de cobrança, seja judicial, seja extrajudicial. Precedentes. 4. Recurso provido.(TJ-DF 07346843720208070001 DF 0734684-37.2020.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 14/07/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/07/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DÍVIDA PRESCRITA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos do autor que convencem - Inexigibilidade do débito - Prescrição verificada – Extinta a pretensão, o credor não pode demandar, judicial ou extrajudicialmente, por dívida prescrita. RECURSO PROVIDO.(TJ-SP - AC: 10070554720218260002 SP 1007055-47.2021.8.26.0002, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 01/02/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2022)
Dessa forma, sem maiores delongas, necessários se faz declarar a inexigibilidade do débito descrito no ID nº 59153319.
Do Dano Moral
No caso em análise, contudo, não se verifica a conjugação dos três requisitos caracterizadores do ilícito civil, ou seja, o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência do dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Isso porque a inscrição do nome do autor junto ao órgão não foi indevida, sendo reconhecido que o prazo da inscrição excedeu cinco anos, motivo pelo qual necessária a exclusão da respectiva anotação.
A dívida, portanto, conforme desponta nos autos, foi regularmente constituída, não sendo quitada.
Trago entendimento jurisprudencial, que se aplica ao caso vertente:
“DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ABALO DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - ABALO DE CRÉDITO DO AUTOR - INSCRIÇÃO INDEVIDA - PRESUNÇÃO RELATIVA - BOM NOME COMERCIAL A COMPROVAR - AUSÊNCIA - OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO. Sendo relativa a presunção de que os danos morais decorrem de indevida inscrição em órgão de proteção ao crédito, o suposto ofendido deve comprovar o seu bom nome comercial para fazer jus à pretendida indenização” (TJSC, Apelação Cível n. 2008.042293-2, de Joinville, de minha lavra, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 25-06-2009).
Logo, inexiste dever de indenizar.
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto, para:
a) Declarar a Inexigibilidade dos débitos descritos no ID nº 59153319, e reconhecer a prescrição da dívida que originou a inscrição no cadastro negativo.
b) Julgar Improcedente o pedido de danos morais.
Em consequência, julgo extinto o processo com base no Art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se o processo.
SENTENÇA Publicada e Registrada nessa data.
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000493-73.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3025 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REQUERIDOS: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CEARA 2638 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, Banco Bradesco, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRADESCO
Valor da causa:R$ 10.500,00
DESPACHO
Recebo a emenda, e determino a retificação do polo passivo no cadastro dos autos, para fazer-se constar a pessoa jurídica informada Id 70969482.
No mais, cumpra-se Id 68648543.
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000101-36.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: DANILO RAMOS PEREIRA, RUA MARINGÁ 1802 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CONDOMÍNIO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATO ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 10.719,13
DESPACHO
Retifico o DESPACHO ID: 67086874, tendo em vista que a audiência não foi realizada na data designada, desta forma, estabeleço nova data para realização da audiência de conciliação:
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 -.Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).
2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.
2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
1)INTIMAR:
FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 03/05/2022 às 08h30.
1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002530-10.2021.8.22.0008
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
Assunto:Rixa (art. 137)
AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTES: Y. M. M., RUA PIAUÍ 3656 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, G. R. D. D. N., JOSE MANOEL COSTA NETO 1601 JARDIM CASSOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS ADOLESCENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Considerando que já fora expedida a guia de execução de medida socioeducativa de Guilherme Ruan Delfino do Nascimento, aguarde-se suspenso até que haja o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão ou implemento da maioridade de Ygor Macedo Mendonça.
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000275-45.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: PAMELLA REGILENE RODRIGUES SANTOS, AV. 23 592 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 767,61
SENTENÇA
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 74768500 , nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo n°: 7000324-86.2022.8.22.0008
REQUERENTE: DEUZINHA NEPOMUSCENO BLANCK

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412A
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001758-23.2016.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Execução Previdenciária
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS FERREIRA SILVA, RUA VALDA VIEIRA DOS SANTOS 2149 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.840,00
DESPACHO
Pretende o exequente a expedição de honorários de sucumbência fase de cumprimento de SENTENÇA.
Diante da DECISÃO TRF1ª Região, houve o provimento do agravo e assegurado ao agravante a fixação, na origem, de honorários advocatícios, em patamar a ser definido pelo d. juízo de primeiro grau.
Assim, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado.
Determino a expedição de RPV em favor do Patrono. O processo ficará suspenso até o pagamento da RPV.
Com o depósito expeça-se alvará judicial, comprovado o saque arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002783-32.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento
AUTOR: FERNANDO GONORING BINOW, LINHA 05, KAPA 80 KM 31 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 27.170,00
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000614-04.2022.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto:Fixação
REQUERENTES: A. G. S. C. S., RUA ALAGOAS 2005, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, R. S. M., RUA ALAGOAS 2005 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529
SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579
REQUERIDO: G. C. C. S., RUA DOM PEDRO II 2001, FUNDOS JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 842,08
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, a fim adequar o rito da coerção patrimonial (art. 528, §8º, do CPC), ao previsto no art. 523 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial. Tendo em vista que a prisão civil prevista no art. 528, §7º, do CPC compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001092-46.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUCIANA GONCALVES VIEIRA, GLEBA 12, CORUMBIARA, SETOR B, SÍTIO SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 23.100,00
DESPACHO
Trata-se de ação para concessão de Auxílio-Doença e conversão aposentadoria por invalidez na qualidade de trabalhadora rural.
Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID: 63983349, arguindo constatada ausência de prévio indeferimento administrativo, requer o INSS seja imediatamente extinto o feito; ausência de pedido de prorrogação
Impugnação ID: 64952097
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Determino a produção de prova testemunhal.
É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
1 - Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2022, às 08:30 horas, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a COINF, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002311-94.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão, Deficiente
AUTOR: VALDIR ROCHA PAULINO, RUA MATO GROSSO 1013 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 18.700,00
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93.
DECISÃO determinando a realização de perícia médica e social (ID: 60835846).
Laudo social (ID:61479319).
Laudo médico pericial juntado (ID: 62687641).
Manifestação do autor (ID:63244150).
Relatados. Passo à DECISÃO.
Pleiteia a autora a concessão do benefício de amparo assistencial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei Federal nº. 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional.
A Constituição Federal, artigo 203, inciso V assim dispõe: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." Regulamentando a matéria, dispôs a Lei Federal nº. 8.742/93 que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
(...)
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
Durante a instrução do feito, foi realizado perícia médica (ID: 62687641) sendo respondido o questionário referente CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE, onde se extrai as seguintes informações:
" 1. 0(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doenças-CID)
(X) SIM.
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a) mental/neurofisiológico.
.3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) atividade habitual
2005.
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Sim.
5.A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a) R:Sim.
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas Em que medida Não. Devido a barreiras diversas. Dificuldade moderada.
7. No que se refere ao domínio atividade e participação, o (a) periciando (a) tem dificuldades para a execução de tarefas Em caso positivo, quais por exemplo

R: Sim. Vida doméstica, relações interpessoais, lazer, trabalho, saúde.
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
O presente laudo baseia-se em:
1) anamnese detalhada.
2)Laudo médico neurológico e exame de ressonância magnética e laudo de estudo social."
No caso em tela, o conjunto probatório dos autos permite o reconhecimento da incapacidade de longo prazo da parte autora e comprovado que não tem condições de prover sua própria manutenção. Assim, com base nas premissas desenvolvidas acima, tenho como preenchido o requisito da incapacidade.
Consigno que, a incapacidade para a vida independente
(a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou seja incapaz de se locomover;
(b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene pessoal e vestir-se sozinho;
(c) não impõe a incapacidade de se expressar ou se comunicar;
(d) não pressupõe dependência total de terceiros. Para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência. Tal análise, que deve sempre ser realizada à luz do caso concreto, deve cogitar, ainda, a possibilidade de readaptação da pessoa em outra atividade laboral, tendo em vista as suas condições pessoais (espécie de deficiência ou enfermidade, idade, profissão, grau de instrução).
Com a consolidação desse novo paradigma, o conceito de deficiência desvincula-se da mera incapacidade para o trabalho e para a vida independente - abandonando critérios de análise restritivos, voltados ao exame das condições biomédicas do postulante ao benefício - para se identificar com uma perspectiva mais abrangente, atrelada ao modelo social de direitos humanos, visando à remoção de barreiras impeditivas de inserção social.
Nesse contexto, a análise atual da condição de deficiente a que se refere o artigo 20 da LOAS, não mais se concentra na incapacidade laboral e na impossibilidade de sustento, mas, senão, na existência de restrição capaz de obstaculizar a efetiva participação social de quem o postula, de forma plena e justa.
Ademais, de acordo com o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a concessão de benefício assistencial deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos, quando, então, será reavaliada a situação clínica da demandante.
Com relação ao requisito socioeconômico, realizado avaliação social (ID: 61479319). Extrai-se dos do estudo social que a parte autora indica que tem uma filha, que reside na cidade de Alta Floresta- RO. Que ela tem condição financeira ruim, sendo constantes os pedidos de auxilio a ele. O autor informou que o único vínculo com CTPS, por um período de dois meses. Que trabalhou por vários anos, não sabendo informar o tempo exato, para o mesmo empregador, mas sempre na informalidade. Também informou que trabalhou para a pessoa '' Celso Shuapp", como cozinheiro, na zona rural.
Que em determinado dia de trabalho ocorreu um acidente, na qual um pedaço de vegetação atingiu sua cabeça, deixando sequelas permanentes. A partir de então passou a realizar diárias nos dias em que esta com boa saúde. Sendo assim vem realizando pequenas tarefas, no serviço braçal, em que exige esforço físico, com a impossibilidade de realizá-los. Realizando tratamento com o Dr. Edson Akaki, médico do hospital São Paulo da cidade de Cacoal-RO.
Esta forma de trabalho era imposta pelo empregador, não havendo qualquer possibilidade de exigir dele o cumprimento da legislação trabalhista.
Nessa linha, tenho por atendidos os requisitos legais definidos pela Lei, motivo pelo qual, deve ser reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRF4. IRDR 12. PROCESSO EM TRAMITE NOS JEFs. IRRELEVÊNCIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DO PROCESSO-MODELO E NÃO CAUSA-PILOTO. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. 1. É possível a admissão, nos Tribunais Regionais Federais, de IRDR suscitado em processo que tramita nos Juizados Especiais Federais. 2. Empregada a técnica do julgamento do procedimento-modelo e não da causa-piloto, limitando-se o TRF a fixar a tese jurídica, sobretudo porque o processo tramita no sistema dos JEFs. 3. Tese jurídica: o limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 ('considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo') gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade. (TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5013036-79.2017.404.0000, 3ª Seção, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/02/2018)
Em relação ao termo inicial do benefício, deverá ser da data da perícia realizada 09/09/2021 (ID: 52496889), momento em que comprovou a doença incapacitante que gerou o benefício . Ademais, o laudo pericial fixou a data inicial da doença em 05/2018 até 12/2022, sem indicar qualquer documento que fundamente sua resposta.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. 1. De acordo com a CONCLUSÃO da perícia médica realizada no dia 29.06.2012 (laudo, fls. 84/85), a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária em razão de complicações ortopédicas e cardíacas (hérnia discal coluna lombar e hipertensão arterial). Sem precisar a data do início da incapacidade, o laudo pericial estima em 12 meses o tempo necessário de afastamento da parte autora de suas atividades habituais (fl. 85, quesito 15). Consta ainda do laudo pericial que a incapacidade existente na data da realização da perícia impede a parte autora de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 84, quesito 10). 2. As informações registradas no CNIS (fls. 48/49 e 127/129) dão conta de que a parte autora manteve vínculo formal de emprego pelo menos até maio/1996 e que a partir de então passou a recolher como contribuinte individual. Consta também que a ultima contribuição fora vertida em abril/2014. Logo, os requisitos, qualidade de segurada e carência estão comprovados nos autos, embora a parte autora tivesse, em mais de uma

oportunidade, recolhido a quantidade mínima de contribuições necessárias à recuperação da carência, prevista no art. 24, da Lei 8.213/91. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência legal, exige-se que a incapacidade para o trabalho seja total e insuscetível de reabilitação, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/91. A incapacidade parcial ou temporária não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez e, no caso concreto, tampouco a retroação do benefício à data do requerimento administrativo, considerando que o laudo pericial não fixou a data do início da incapacidade, afirmando-se apenas que a incapacidade existia na data da elaboração do laudo e que a sua duração seria de 12 meses. 4. SENTENÇA parcialmente reformada para limitar a condenação do INSS ao pagamento do auxílio doença no período de 29.06.2012 a 28.06.2013, ou seja, por doze meses contados da data do laudo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF-1 - AC: 00416277620144019199004162776201440191 99, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 22/03/2019) (grifei e negritei)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por VALDIR ROCHA PAULINO, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93 o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, cujo retroativo será devido da data em que foi elaborado o laudo pericial 09/09/2021 (ID: 62687641).

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data em que foi elaborado o laudo pericial 09/09/2021 (ID: 62687641) até a implantação do benefício, com a correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do CPC.

Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA Publicada e Registrada automaticamente pelo sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: VALDIR ROCHA PAULINO, CPF/MF sob o no. 008.668.992-43 - Beneficio LOAS

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002704-24.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão
AUTOR: VANI PLASTER, ESTRADA ANDRADINA KM 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 16.000,00
DESPACHO
Os autos retornaram do Tribunal Regional Federal, com o provimento do recurso.
Assim, remetam-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000910-26.2022.8.22.0008
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Fixação, Liminar
AUTORES: V. A. B., RUA PRINCIPAL 5871 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, K. A. B., RUA PRINCIPAL 5871 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. A. B., RUA PRINCIPAL 5871 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, K. P. B., RUA PRINCIPAL 5871 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775A
REU: A. N. D. A., SERGIPE 3077 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 43.632,00
DECISÃO
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).
2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.
2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
1)CITAR/INTIMAR: FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/05/2022, às 8h.

2) Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. O valor supra, deve ser depositado em contra corrente a ser aberta em nome da representante da autora ou pessoalmente, mediante recibo.
3) CITE-SE O(A) REQUERIDO(A) para que tenha ciência de que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação, e intime-se o autor, por intermédio de seu advogado ou pessoalmente caso esteja representado pela Defensoria Pública, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).
4) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001510-81.2021.8.22.0008
Requerente: T. L. D. S. P. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412A
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412A
Requerido(a): CLAUDIO ROBERTO POLISEL
Certidão
Certifico e dou fé que distribui a Carta Precatória, conforme informações abaixo:
Nº da Carta Precatória na deprecada: 1000474-78.2022.8.11.0105
Vara Competente: Vara Única de Colniza
Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003941-88.2021.8.22.0008
Requerente: THIAGO LUCAS MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605
Requerido(a):
Intimação
Intimo a parte autora para manifestar se houve cumprimento da retificação do registro, tendo em vista que não houve resposta do cartório.
Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002251-63.2017.8.22.0008
Requerente: HELTON PIRES MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Requerido(a): ALTHIERLEY PRESLEY DE SOUZA e outros (2)
Intimação
Informo à parte autora que o deferimento das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante de R$ 17,21 (código 1007) para cada consulta.
Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo n°: 7000673-02.2016.8.22.0008
REQUERENTE: STOCCO, STOCCO & BORCHARDT LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
REQUERIDO: FLAVIO SISTEREHN VALLADARES
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
ESPIGÃO D'OESTE, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo nº 7000854-90.2022.8.22.0008 EXEQUENTE: ARCO IRES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
EXECUTADO: FRANCIELI INACIO DA ROSA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: EDO - 1ª Sala de Conciliação Data: 02/05/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
ESPIGÃO D'OESTE, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000161-43.2021.8.22.0008
Requerente: PORTAS ZETTA EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, ALAN GARANHANI - RO11066
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias
Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 34812279
Processo nº: 7002934-37.2016.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ADAILTON JOSE DA COSTA PELEGRINE
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido(a): REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, conforme DESPACHO de id. 67142060..
ESPIGÃO D'OESTE, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Processo n.: 7003900-61.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ERLI LUCK STANGE
Endereço: ESTRADA DO PACARANA, KM07, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Intimação
Intimação de vistas às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.
Espigão do Oeste, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 34812279 Processo nº: 7002615-64.2019.8.22.0008 Requerente: AUTOR: SONIA ROSANGELA BORGES LEAL VICENTE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Requerido(a): REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para se manifestarem acerca do retorno dos autos da turma recursal, requerendo e que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. ESPIGÃO D'OESTE, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003340-82.2021.8.22.0008
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: R. D. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo, manejado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA em desfavor de RODRIGO DIAS DE SOUZA, ao argumento de comprovada a mora e o inadimplemento de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia.
Do cotejo dos autos vislumbra-se comprovados os requisitos legais necessários ao provimento liminar, quais sejam, a prova do contrato com garantia de alienação fiduciária, e a mora da parte ré, tais as notificações extrajudiciais e planilhas acostadas. Defere-se, pois, o provimento liminar.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da parte autora, através de seu representante como requerido, mediante termo de compromisso.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a contestação que tiver, advertindo-se-lhe de que, não sendo contestado o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e que poderá, também no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (Dec. Lei n. 911/69, art. 3º, redação da lei 10.931/2004).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores.
Cientifiquem-se avalistas, se existirem.
Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.
a) DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando-se o seguinte endereço para o seu cumprimento: REU: R. D. D. S., R PETRANIO CAMARGO 1985 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Concedo ao Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002806-41.2021.8.22.0008
Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTORES: BRUNA FELIX MARTINS, ARMANDO BISPO MARTINS
ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defere-se os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por B. F. M. representada por ARMANDO BISPO MARTINS, seu genitor, em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, negado administrativamente.
DECIDE-SE.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 62286187 p.13-17.
Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.
Com efeito, a concessão do beneficio pleiteado exige dois requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência do beneficiário, o que não restou indicado nos autos, já que não há provas suficientes para apontar tais requisitos.
Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.
Frise-se que, segundo art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.
01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.
02 – Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.
No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determino a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.
3 – Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
4 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
4.1. com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
4.2. apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000631-74.2021.8.22.0008
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ROSECLER APARECIDA DE MORAES PASIANOTTO, REINOR APARECIDO
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA FILHO, OAB nº PR85290
REU: CLEITON PEREIRA DOS SANTOS, LOZANGELA SCHULZ GONCALO, ADELIA SCHULZ, Energisa Rondonia
ADVOGADOS DOS REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Compulsando os autos do presente feito, verifica-se assistir razão à preliminar aventada pela parte requerida ao ID: 61211696. Diante da identidade da causa de pedir sob apreciação no presente feito à daquele que tramita autuado sob nº 7000368-42.2021.8.22.0008, reconhece-se a conexão entre as ações e se determina a reunião entre elas para decisão conjunta, nos termos do art. 55, §1º do CPC.
Considerando, não obstante, que a instrução processual do caderno n. 7000368-42.2021.8.22.0008 já se ultimou, a reunião agora ordenada ocasionará julgamento conjunto tão logo seja finda a fase instrutória do presente processo, sem prejuízo de aproveitamento de provas.
Intimem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-lhes necessidade de pertinência, sob pena de indeferimento, havendo de se manifestarem, também, sobre eventual aproveitamento de provas daquele primeiro processo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
A título de organização processual, junte-se copia do presente decisório àquele processo, para que aguarde o final da instrução processual destes autos, ocasião em que advirá, em ambos, sentença.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
À Diretoria de Cartório:
1) Junte-se cópia da presente ao processo de nº 7000368-42.2021.8.22.0008;
2) Certifique-se a inclusão das partes e seus respectivos advogados ao presente feito;
3) Intimem-se as partes.

(7000368-42.2021.8.22.0008): ADELIA SCHULZ - CPF: 260.909.612-72 (AUTOR), LOZANGELA SCHULZ GONCALO - CPF: 690.811.072-91 (AUTOR) e CLEITON PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 001.212.422-26 (AUTOR); Advogado: CLEODIMAR BALBINOT - OAB RO0003663A - CPF: 676.234.092-04 (ADVOGADO).
(7000368-42.2021.8.22.0008): Energisa Rondonia - CNPJ: 05.914.650/0001-66 (REU); Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - OAB PB15013 - CPF: 058.141.644-92 (ADVOGADO).
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum Cível
7002690-35.2021.8.22.0008
AUTOR: MATEUS SOUSA DOS SANTOS, CPF nº 03944098250, LINHA E Km 12, PRÓXIMO A IGREJA LUTERANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defere-se os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: MATEUS SOUSA DOS SANTOS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 62011133.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

De fato, na hipótese em exame, a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido de antecipação de tutela não foi suficientemente demonstrada pelo requerente, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício. Os parcos documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta que demonstre plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante a condição de segurado, existindo controvérsia a respeito.

Ademais, em que pese existir laudo médico atual, datado em 04/08/2021 (ID: 62011131 p.2), indicando o quadro clínico do autor, este, por si só, não basta para a concessão da tutela.

Ao viso deste Juízo, na hipótese, não restou suficientemente demonstrado elementos que apontam a urgência ou risco grave, em caso de se aguardar o provimento final vindicado.

Carece a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, ou com o advento de sentença de mérito, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determina-se a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001650-52.2020.8.22.0008
Fixação
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: J. V. P. D. O., L. V. P. D. O.
ADVOGADOS DOS AUTORES: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
REU: L. A. D. O. J.
ADVOGADO DO REU: JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS, OAB nº SP384179
DESPACHO
Defere-se o requerimento ministerial, pelo que se DETERMINA a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, instrua os autos: - relatório de suas despesas ordinárias e o seu custo mensal; - relatório de suas despesas extraordinárias; - comprovante da renda mensal da genitora; e - comprovante de renda do avô paterno/atual representante legal, com quem os alimentandos residem, conforme indicado nos IDs: 51375934, 53158269 e 54481389.
Com o decurso do prazo, abra-se vista ao réu para manifestação, querendo, em igual prazo, sob pena de preclusão.
Após, renove-se vista ao presentante ministerial para análise e parecer.
Só então, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001286-46.2021.8.22.0008
Crimes contra a Flora
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: MADEIREIRA ASTEKA LTDA EPP, JEFFERSON ANDERSON DE LIMA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado, em que foi aplicado ao autor do fato JEFFERSON ANDERSON DE LIMA o instituto da transação penal (ID: 66596800).
Compulsando os autos, vislumbra-se que o autor do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta, conforme informação de ID: 73189976.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade, ID: 73341558.
Diante do integral cumprimento das obrigações referidas na transação penal proporcionada ao agraciado, declara-se extinta a punibilidade de JEFFERSON ANDERSON DE LIMA.
Cumpra-se integralmente as determinações contidas ao ID: 72587542.
Pratique-se o necessário. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001516-88.2021.8.22.0008
Alimentos
Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTE: E. B. D. O. M.
ADVOGADO DO RECORRENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885
RECORRIDO: H. K. M.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos proposta por RECORRENTE: E. B. D. O. M. em desfavor de RECORRIDO: H. K. M., em que o exequente esgotou todas as possibilidades de receber o crédito, trazendo pedido de desistência, ID: 73839705.
Assim sendo, considerando a desistência da exequente, inexiste razão para o prosseguimento do feito.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002925-02.2021.8.22.0008
Licença Prêmio
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MILTON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001566-51.2020.8.22.0008
Concessão, Deficiente
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIETE LUIZA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de Ação previdenciária ajuizada por ELIETE LUIZA DE JESUS em desfavor do INSS, contendo pretensão de concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente.
Procedeu-se à perícia no requerente, com laudo instruído no ID: 60679937, advindo, na sequência, proposta de acordo pelo INSS, ID: 61790847.
Instada, a parte requerente manifestou-se favoravelmente, postulando a sua homologação, ID: 62244578.
É relatório. DECIDE-SE.
Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado, além de pagamento das parcelas retroativas, nos exatos termos propostos no ID: 61790847 e aceito no ID: 62244578.
Posto isto, HOMOLOGA-SE o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.
Por inexistirem outras pendências, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Ciência ao advogado e ao INSS.
Transitado em julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Expeça-se RPV para pagamento do valor acordado, em favor da parte requerente, no importe de R$ 17.009,14.
Em seguida, com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento em favor do ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 39550179 p.4, intimando-o.
Após, com o levantamento, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004545-88.2017.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LENIR RIBAS PINHEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002576-96.2021.8.22.0008
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A
EXECUTADO: FELIPE ERDTMANN SILVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL proposta por EXEQUENTE: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA em desfavor de EXECUTADO: FELIPE ERDTMANN SILVEIRA, em que a parte autora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência, ID: 64830797.
Assim sendo, considerando a desistência da parte requerente, inexiste razão para o prosseguimento do feito.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001578-31.2021.8.22.0008
Descontos Indevidos
Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SARA GRACIELI VERISSIMO PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM
SENTENÇA
Embora dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95, segue breve síntese dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c cobrança proposta por SARA GRACIELI VERISSIMO PINTO em face do IPRAM — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que desde o mês de janeiro de 2017 até a presente data, foram realizados descontos da contribuição previdenciária superiores à previsão legal, de forma que pretende a restituição do excesso, que entende somar a quantia de R$1.555,38 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos).
Citado, o requerido apresentou contestação ao ID: 59329681, à qual pugnou pela improcedência ante a assinatura de termo optativo assinado em 2009 (ID: 59329687) pelos descontos previdenciários atinentes às remunerações transitórias - data anterior ao termo inicial de revisão estipulado pela parte autora.
Impugnação à contestação no ID: 61700734, na qual a parte requerente reiterou os argumentos iniciais, pontuando acerca das diferenças entre as verbas de caráter permanente e transitório.
Instadas a sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o necessário. Decide-se.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares a serem enfrentadas e, a pedido das partes, que dispensam a produção de outras provas além daquelas que já se encontram nos autos, passa-se à apreciação do mérito.
Cinge-se a presente controvérsia à base de cálculo a ser considerada para a contribuição previdenciária retida em fonte de pagamento.
Neste ponto, pertinente a prejudicial de mérito suscitada pela parte requerida quanto às parcelas anteriores ao prazo quinquenal, contado da propositura da demanda, em 27/05/2021. Cabível, portanto, a discussão somente das verbas referentes às folhas de maio/2016 e seguintes.
Pois bem. Com vistas ao estabelecimento de uma linha regulatória sobre a temática, há de se consignar que, no que tange às contribuições previdenciárias, a previsão remonta ao fundamento constitucional constante do artigo 195, I, "a" e "b" e II.
No que tange às disposições sobre a base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, as regras gerais foram definidas pela edição da Lei Federal n.10.887 de 18 de junho de 2004.
Em específico, aludida lei dispõe em seu art. 4º acerca de sobre quais verbas incidirão as contribuições, estabelecendo em seu §1º que:
§1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: [...]
VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; [...]
Ainda, dispõe no §2º do mencionado artigo que:
§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal . (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016) [grifei]
Neste mesmo sentido, no âmbito do Município de Espigão do Oeste, inicialmente por meio da Lei Municipal 591/00 (já revogada), estatuiu-se as mesmas disposições da aludida lei federal, consoante redação no art. 47, in verbis: "§ 2º - A contribuição mensal prevista neste artigo incide sobre a remuneração total do servidor, incluindo todas as vantagens permanentes inerentes ao cargo, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste, e em leis especiais".
Assim, de se ressaltar então que há uma necessária distinção entre os conceitos de "remuneração do cargo efetivo" e "remuneração de contribuição", sendo esta última a considerada para a incidência do desconto previdenciário.
A incidência de contribuição sobre parcelas de natureza temporária, nos termos da lei federal e lei municipal correspondente, só ocorrerá mediante a respectiva previsão legal ou mediante opção do servidor.
Neste contexto, quanto à remuneração dos servidores municipais tem-se as disposições contidas na Lei 709/2002, modificada pela Lei 2159 de 22 de maio de 2019 e Lei n. 2.163, de 19 de junho de 2019, bem como a Lei 1.796/2014. Após a revogação da Lei 591/00, pela Lei n. 1.796 de 04 de setembro de 2014, assim passou a dispor no §2º do art. 45:
§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. [grifei]
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente possui contrato de trabalho com o Município de Espigão do Oeste, na função de professora, com admissão em 15/10/2001, mediante registro n. 5959-1.

Ao ID: 59329687, acostou a defesa termo optativo, realizado na via administrativa, em 19/06/2001, pelo qual a requerente opta pela inclusão, na base de contribuição, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, exercício de cargo em comissão, função de confiança ou gratificada, para efeito da contribuição previdenciária ao IPRAM - Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO.

Assim sendo, não há falar em qualquer irregularidade quanto a eventuais descontos sobre verbas transitórias recebidas pela autora, pelo que descabida é restituição à requerente. Ademais, deve ser assim, inclusive, tendo em vista da vedação ao comportamento contraditório - venire contra factum proprium - aplicável às manifestações de vontade de pessoas capazes para os atos da vida civil.

A improcedência do pedido é medida que se impõe.

De resto, diante das discussões travadas em torno do tema, e das razões elencadas ao norte, não há suficiente comprovação de intencional alteração dos fatos, ao ponto de ocasionar a respectiva sanção processual, nos termos do art. 80, II do CPC, merecendo condenação no particular.

DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por SARA GRACIELI VERÍSSIMO PINTO em face do IPRAM — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar a requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, nada tendo sido postulado em 05 dias, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000307-55.2019.8.22.0008

Cheque

Cumprimento de sentença

R$ 4.261,71

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio "on line" do valor do débito, R$ 4.290,41, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ, CPF nº 58472720225, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente decisão nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: Rua Marinha, 1775, Vista Alegre (atualizar último endereço).

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para decisão.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item "6" acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.
10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.
11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.
12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.
13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.
Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens.
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, venham os autos conclusos para análise do pedido de ID: 41562855.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001815-36.2019.8.22.0008
Salário Maternidade
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RUTH DA SILVA CAETANO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A, MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000240-56.2020.8.22.0008
Inventário e Partilha
Inventário
REQUERENTES: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS, NEDINA FERREIRA DOS SANTOS, DALIRA FERREIRA DOS SANTOS, ERCILIO FERREIRA DOS SANTOS, CELIA FERREIRA DOS SANTOS, CORINA FERREIRA DOS SANTOS JACOB, CIRO FERREIRA DOS SANTOS, EDMEIA FERREIRA DOS SANTOS, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
INVENTARIADOS: CECILIO JOSE DOS SANTOS, CORINTO FERREIRA DOS SANTOS
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Antes de qualquer outra providência, intime-se a inventariante a esclarecer, no prazo de 15 dias, se houve a venda de todos os semoventes cadastrados em nome do de cujus, instruindo aos autos a ficha/matrícula atualizada do IDARON.
Na ocasião, deverá, ainda, instruir as certidões negativas, Municipal, Estadual e Federal, em nome do de cujus, além das declarações atualizadas, acompanhada do respectivo plano de partilha, com o valor correto do espólio, atentando-se as avaliações da Oficial de Justiça - não impugnadas -.
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para demais deliberações.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000829-77.2022.8.22.0008
Rural (Art. 48/51)
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA SENHORINHA DONAIRE
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Após análise dos autos, verifica-se existir questão judicial a ser cotejada, qual seja, ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, diante da falta de comprovação de prévio requerimento administrativo.
Com efeito, entendem os tribunais superiores ser, o prévio requerimento, condição da ação previdenciária relacionada ao interesse de agir da parte, diante da necessidade de demonstrar em juízo a utilidade do provimento judicial pleiteado através do processo perseguido. Eventual ausência de comprovação da omissão ou negativa da autarquia previdenciária, em sede ainda administrativa, acerca da pretensão da parte requerente, importa em reputá-la carecedora de interesse em postular a verba na seara judicial. No caso dos autos, vislumbra-se que não se demonstrou ter, o interessado, manejado prévio procedimento administrativo, não se configurando, por ora, resistência à pretensão deduzida, pela autarquia previdenciária.
Sob outra esfera, oportuno reputar ausente, nos autos, documento necessário ao trâmite do processo, diante das razões invocadas, já que não há nos autos escrito comprovando qualquer pedido administrativo do benefício postulado judicialmente.
O tema já se encontra pacificado junto ao STF e STJ, de que são exemplos os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (documento disponível em sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da decisão com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder

ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao
PODER JUDICIÁRIO, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida decisão da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a decisão proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela decisão, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).
Desta feita, porquanto ainda não configurada pretensão resistida no caso em exame, intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos (via DJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar requerimento administrativo do benefício pleiteado, contendo negativa da autarquia quanto à concessão, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido o prazo ofertado, havendo, ou não, confirmação quanto à postulação administrativa - fato a ser certificado -, retornem os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
Pratique-se o necessário. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000184-86.2021.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RILDO SAMPAIO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314
REQUERIDOS: R. R. VEICULOS LTDA - ME, RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA, ELTON ALVES LEAL
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A
DESPACHO
Retifique-se o cadastro do réu ELTON ALVES LEAL junto ao sistema para fins de constar os novos dados: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, N° 7371, BAIRRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.825-033. TELEFONES: (69) 99945-6021/ (62) 98651-1890.
Após, retornem os autos conclusos para demais providências.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000398-82.2018.8.22.0008
Inventário e Partilha

Inventário
REQUERENTE: SIRLEI BORTOLOTTI DOS SANTOS KRAUZE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
INVENTARIADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORTOLOTTI
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da situação processual já avançada do procedimento, inclusive sentença prolatada (ID: 53585784), prosseguindo tão-somente quanto à averiguação da prestação de contas apresentada e, considerando a atuação ministerial desde sua deflagração, não se vislumbra - ao que consta - pertinência na nomeação de curador especial à herdeira incapaz; e não se verificou, até o momento, qualquer indício de colidência de interesses entre as herdeiras, inclusive quanto à representante legal.
Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.754 - SP (2016/0220946-9) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FEITO DE INTERDIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. 1. “A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. (...)Proposta a ação pelos demais legitimados, todavia, caberá ao Ministério Público a defesa dos interesses do interditando (CPC, art. 1182, § 1º e CC/2002, art. 1770), fiscalizando a regularidade do processo, requerendo provas e outras diligências que entender pertinentes ao esclarecimentos da incapacidade e, ao final, impugnar ou não o pedido de interdição, motivo este pelo qual não se faz cabível a nomeação de curador especial para defender, exatamente, os mesmos interesses pelos quais zela o Ministério Público. A nomeação de curador especial (figura de direito processual e não de direito material) justifica-se quando há possibilidade de conflito de interesses entre o incapaz e o responsável pela defesa de seus interesses no processo judicial. Confira-se: INVENTÁRIO. ADJUDICAÇÃO. NULIDADE. HERDEIRO PRETERIDO. PRESCRIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. - Somente se justifica a nomeação de Curador Especial quando colidentes os interesses dos incapazes e os de seu representante legal. Precedentes do STJ. (...) (RESP 114.310/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17.2.2003). PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DE INVENTÁRIO - MENORES - DEFESA PROMOVIDA POR CURADOR - HONORÁRIOS. (...) II - Em inventário, somente se nomeia curador para defesa de menores, quando houver colisão de interesses, não se fazendo necessário quando os infantes, representados pela genitora inventariante, esta exerce o pátrio poder. Tratando-se de munus público, não há pagamento de honorários. III - Matéria de prova (Súmula 07/STJ). IV - Recurso não conhecido. (RESP 139.237/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 2.4.2001). MENOR. CURADOR ESPECIAL. A nomeação de curador especial supõe a existência de conflito de interesses entre o incapaz e seu representante. Isso não resulta só simples fato de esse último ter-se descurado do bom andamento do processo. As falhas desse podem ser supridas pela atuação do Ministério Público, a quem cabem os mesmos poderes e ônus das partes. (RESP 34.373/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 13.10.1997). (STJ - REsp: 1623754 SP 2016/0220946-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 27/11/2018)
Destarte, renove-se vista ao parquet para a apresentação de parecer sobre a prestação de contas ou pontuar acerca da pertinência da nomeação pleiteada, se o caso.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001426-51.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Liminar
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE TEODORO NETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004086-86.2017.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS BLANCK
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003603-85.2019.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCURADOR: ANA PAULA FERREIRA GRAUNKE
ADVOGADO DO PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PROCURADORES: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos, ao ID. 64281206, pelo ESTADO DE RONDÔNIA com vistas à suprir suposto erro material na sentença de ID. 63675550, a qual teria incorrido em erro ao fixar os juros e omissa acerca da modalidade de correção monetária a ser aplicada contra a Fazenda Pública.
Instado a se manifestar o embargado quedou inerte (ID. 66311543).
É o necessário. DECIDE-SE.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda àquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
Com efeito, no que toca aos embargos de declaração ao ID. 64281206 resta configurado mero erro material e omissão na sentença de ID. 63675550, porquanto constou a fixação de juros diversos do previsto legalmente, bem como omitiu-se a modalidade de correção monetária a ser aplicada.
Assim, ACOLHE-SE os embargos de declaração, para fins de sanar o erro material e a omissão apontada, pelo que DECLARA-SE que a sentença de ID. 63675550 , passa a ter a seguinte redação em sua parte dispositiva:
"Diante de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, a ressarcirem à requerente, ANA PAULA FERREIRA GRAUNKE, representada por sua genitora GEOCASSIA ALVES FERREIRA a importância de R$10.539,17 (dez mil quinhentos e trinta e nove reais e dezessete centavos) comprovado pelas notas fiscais de ID: 32650629.
Consigna-se que, os valores devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidos de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Deixa-se de condenar os requeridos ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

No mais, a sentença persiste tal como fora publicada.
Por fim, diante da interposição de recurso inominado ao ID. 65366714, intime-se a parte recorrente para, querendo aditar seu pleito recursal, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, vista à contraparte para apresentar suas contrarrazões também no prazo de 10 (dez) dias.
Somente após faça-se conclusos.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
DETERMINAÇÕES À CPE:
i) Intimem-se as partes acerca da decisão do acolhimento dos embargos de declaração;
ii) Após, intime-se o recorrente para, querendo, aditar o pleito recursal.
iii) Com ou sem aditamento, intimem-se a contraparte para apresentar contrarrazões.
iv) Cumpridas as determinações, retorne conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000326-56.2022.8.22.0008
Cancelamento de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE LIMA VIEIRA, MARIANA VIEIRA BATISTA
ADVOGADO DOS AUTORES: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por AUTORES: JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE LIMA VIEIRA, MARIANA VIEIRA BATISTA em desfavor de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos já qualificados, em que os REQUERENTES: JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA e ROSIMEIRE LIMA VIEIRA celebraram composição amigável, ID: 73810693, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.
Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que um dos autores da presente ação é menor, o que aponta a sua ilegitimidade para propor ação perante o Juizado Especial Cível.
Nesse sentido, a Lei 9.099/95 dispõe:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Assim, tratando-se a parte autora de menor/incapaz, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito. Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE DEVOLVIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDOS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA SUCESSÃO DO FALECIDO, REPRESENTADA PELA VIÚVA E DUAS FILHAS MENORES. IMPOSSIBILIDADE DE MENOR FIGURAR COMO PARTE NO ÂMBITO DO JEC, NOS TERMOS DO ART. 8, § 1º, DA LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 148 DO FONAJE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICIADO. (Recurso Cível Nº 71007890916, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 24/08/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007890916 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 24/08/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2018)
PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. PRESSUPOSTO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. AUTORES. MENORES INCAPAZES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1) Não obstante a conexão seja causa de modificação da competência, a toda evidência, tal alteração não poderá ser permitida caso o juízo em favor de quem for declinada a competência seja absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da causa. 2) O Juizado Especial Cível é incompetente para o processo e julgamento de demanda em que o incapaz figure como parte (art. 8º, Lei nº 9.099/95). 3) Conflito procedente para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá para o processo e julgamento da demanda. (TJ-AP - CC: 00010707720128030000 AP, Relator: Juiz Convocado MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 05/09/2012, Tribunal)
É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
DISPOSITIVO.

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, declara-se a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e JULGA-SE O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000696-06.2020.8.22.0008
Execução Previdenciária
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: CARMEN SILVA DOS REIS, DELMIRO MONTEIRO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000476-98.2018.8.22.0008
Furto
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: DIACO DIEIMES MOREIRA DE MORAIS
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do certificado ao ID: 57786992, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, postulando pelo que entender cabível.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000405-35.2022.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MURILO SOUZA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta, perante o Juizado Especial Cível, por M.S.R.R., menor, representado por NEIVA MARIA SANTOS SOUZA, em desfavor da LATAM LINHAS AÉREAS S. A..
Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o autor da presente ação é menor, o que aponta a sua ilegitimidade para propor ação perante o Juizado Especial Cível.
Nesse sentido, a Lei 9.099/95 dispõe:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Assim, tratando-se a parte autora de menor/incapaz, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.
Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE DEVOLVIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDOS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA SUCESSÃO DO FALECIDO, REPRESENTADA PELA VIÚVA E DUAS FILHAS MENORES. IMPOSSIBILIDADE DE MENOR FIGURAR COMO PARTE NO ÂMBITO DO JEC, NOS TERMOS DO ART. 8, § 1º, DA LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 148 DO FONAJE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICIADO. (Recurso Cível Nº 71007890916, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 24/08/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007890916 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 24/08/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2018)
PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. PRESSUPOSTO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. AUTORES. MENORES INCAPAZES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1) Não obstante a conexão seja causa de modificação da competência, a toda evidência, tal alteração não poderá ser permitida caso o juízo em favor de quem for declinada a competência seja absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da causa. 2) O Juizado Especial Cível é incompetente para o processo e julgamento de demanda em que o incapaz figure como parte (art. 8º, Lei nº 9.099/95). 3) Conflito procedente para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá para o processo e julgamento da demanda. (TJ-AP - CC: 00010707720128030000 AP, Relator: Juiz Convocado MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 05/09/2012, Tribunal)
É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
DISPOSITIVO.
Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, declara-se a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e JULGA-SE O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000480-74.2022.8.22.0008
Fixação
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: H. C. A. V., P. R. B. F.
ADVOGADO DOS AUTORES: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
REU: L. A. B. F., J. L. A. F.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Cuida-se de AÇÃO CONSENSUAL DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS, proposta por PAULO RICARDO BUENO FUZARI (genitor), L. A. B. F., J. L. A. F., ambos representados por sua genitora HERICA CRISTINA ARAUJO VIEIRA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 68544728 e 73223675, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, ID: 73683146.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de pedido de homologação de acordo relativo à guarda, alimentos e visitas, envolvendo os menores L. A. B. F., J. L. A. F., na forma descrita no ID: 68544728 e 73223675, com anuência no ID: 73683146.

A regulamentação das visitas na forma pleiteada, por sua vez, resguarda o interesse dos infantes e de ambos os genitores.
No que toca aos alimentos, entende-se que o valor a este título fixado atende ao binômio possibilidade-necessidade, havendo-se de homologar o acordo também quanto a este particular.
III – DISPOSITIVO.
Diante do que dos autos consta, com fundamento no Código Civil brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com azo no parecer ministerial de ID: 73683146, HOMOLOGA-SE O ACORDO celebrado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, comprometendo-se o genitor a pagar, a título de pensão alimentícia aos filhos, o valor equivalente a 75% do salário mínimo vigente, todo o dia 30 de cada mês, mediante depósito na conta da representante/genitora HERICA CRISTINA ARAUJO VIEIRA dos menores L. A. B. F., J. L. A. F., - conta 10342321-8, agência 0001, banco 0260, Nu Pagamentos S/A, em nome de HERICA CRISTINA ARAUJO VIEIRA -, além de 50% das despesas com medicamentos, uniformes e material escolar, mediante prestação de contas, através de nota/cupom fiscal.
De igual modo, homologa-se os termos específicos da regulamentação de visitas e companhia a serem exercidas pelo genitor, aos filhos, para que seja exercido de forma livre e de comum acordo entre as partes.
Em consequência, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil brasileiro, extingue-se o processo com resolução do mérito.
SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO.
Intime-se o agente do Ministério Público e a DPE.
Após as formalidades pertinentes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001785-06.2016.8.22.0008
Rural (Art. 48/51)
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAZARO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000866-07.2022.8.22.0008
Citação
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: LAERCIO SOUZA DA SILVA, OAB nº SP226650
REPRESENTADO: ELIZABETHE SOARES DE OLIVEIRA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
0000676-37.2020.8.22.0008
REQUERENTES: I. R. D. S., LINHA REI DAVI, KM 5, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. -. M. P. D. E. D. R., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO: L. P. F., CPF nº 71132102103, LINHA REI DAVI, KM 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de pedido de medidas protetivas manejado por REQUERENTES: I. R. D. S., M. -. M. P. D. E. D. R. em desfavor de REQUERIDO: L. P. F., que foram deferidas e implementadas pelo prazo de 06 (seis) meses.
A petição de ID: 66171616 dá conta de ter transcorrido o prazo de validade das cautelares.
É o relatório necessário. DECIDE-SE.
Em cotejo aos autos, verifica-se que as medidas protetivas outrora requeridas foram efetivadas, de maneira que, à mingua de circunstâncias novas outras nos autos, torna-se desnecessária a tramitação do presente feito, por já alcançado o seu objetivo, mormente em virtude da expiração do prazo de validade das cautelares impingidas ao requerido, sem que houvesse, em conformidade com o que restou consignado no decisório, notícia quanto a eventual descumprimento e/ou outras circunstâncias aptas a ensejar o prosseguimento do presente feito.
Destarte, diante da certidão posta nos autos, considerando, em especial, a inércia da própria vítima, entende-se que nada mais há a prover neste feito, impondo-se o seu encerramento mediante arquivamento dos autos, porquanto desnecessária persistir a tramitação.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, em razão da acolhida da pretensão cautelar deduzida.
Por consequência, DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO do feito, com as baixas cabíveis e as anotações de praxe.
Ciência ao MP e à DPE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001961-82.2016.8.22.0008
Ato / Negócio Jurídico
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621
EXCUTADO: CREDIANE CAETANO MIRANDA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004363-68.2018.8.22.0008
Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária

Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Chama-se o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente cumprimento de sentença diz respeito tão somente à execução dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento no importe de R$5.993,77 (cinco mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos) acrescido com os honorários desta fase executiva no importe de R$ 599,37 (quinhentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos) consoante se infere do petitório de ID. 23839902 e cálculos de ID. 23839903.
Ao ID. 35375283 homologou-se os cálculos apresentados pela parte exequente no valor total de R$ 6.593,14 (seis mil quinhentos e noventa e três reais e quatorze centavos).
Ao ID. 62592010 expediu-se o RPV no valor acima indicado e ao ID. 63981107 expediu-se novo RPV a título de valores principais.
Não obstante, verifica-se que o RPV expedido ao ID. 63981107 não se adequa ao pleito da demanda aportada pela exequente, ao que determina-se a sua desconstituição e desentranhamento dos autos.
No mais, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do RPV expedido ao ID. 63981107. Com o pagamento, expeça o competente alvará para levantamento dos valores.
Após, conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000903-34.2022.8.22.0008
Inventário e Partilha
Inventário
REQUERENTE: MARINA DE MATOS COELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
INVENTARIADO: MARIA APARECIDA VIEIRA DE MATOS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Custas diferidas.
Nomeia-se inventariante a pessoa de MARINA DE MATOS COELHO, que deverá ser intimado(a) para assinatura do termo, no prazo de 5 (cinco) dias, e apresentar as primeiras declarações, nos 20 (vinte) dias subsequentes.
O(A) inventariante deverá apresentar as certidões negativas federal, estadual e municipal da de cujus.
Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem acima, citem-se os herdeiros sem procuração nos autos.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, a ser instruído com os documentos inerentes ao seu cumprimento, com a qualificação e endereço das partes, e/ou expeça-se o necessário.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Por fim, defere-se o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do pagamento do ITCD.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002171-60.2021.8.22.0008
Indenização por Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANUSA DE MENDONCA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908
REQUERIDOS: Banco Bradesco, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DECISÃO
Vistos em saneador.
Cuida-se de ação indenizatória proposta por VANUSA DE MENDONÇA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, em que aduz acerca de abertura irregular de conta-corrente, derivada da contratação do primeiro requerido, pelo segundo, para a prestação de serviços bancários referentes à folha de pagamentos dos servidores do ente municipal. Segundo a requerente, teriam sido implementadas práticas abusivas pelo primeiro requerido, em face dos servidores, e omissão do ente/ segundo requerido, quanto à fiscalização dos atos praticados pela instituição contratada/ primeiro requerido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Citados, ambos os requeridos apresentaram contestação, suscitando preliminares, as quais passa-se a enfrentar.
De início, quanto à preliminar de "ilegitimidade passiva" aventada pelo Município de Espigão do Oeste/RO, não colhe. Conforme preceitua a Teoria da Asserção – que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in statu asserssionis – segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma relação jurídica de responsabilidade civil diretamente entre a autora e as requeridas.
No caso dos autos, a autora aduz ser ter suportado ilícito e danos extrapatrimoniais por parte de ambos os réus, decorrentes de conduta irregular atinente a defeito na oferta de produtos, e efetivação do contrato à mingua da vontade do consumidor, conforme fatos alegados na peça de início. Portanto, parte legitima é, para manejar pretensão ressarcitória perante as requeridas. Tudo o mais que pretendam, as requeridas, discutir sobre a existência de conduta ou ato ilícito alegado, ou sob sua responsabilidade, e danos a serem indenizados, deve ser investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão.
Esta a sistemática processual em vigor.
Acerca da preliminar atinente à ausência de "interesse jurídico", melhor sorte não lhes assiste. As alegações postas na inicial dizem com existência de relação jurídica de responsabilidade civil diretamente entre a requerente e cada um dos requeridos, sendo o município, segundo o aduzido, a ponte na relação havida entre a requerente e a instituição bancária. Ademais, sendo certo que a pretensão trazida pertine a ressarcimento de prejuízos extrapatrimoniais, e tendo os rés negado qualquer ato ilícito ou danos dele decorrentes, resta evidente a resistência à pretensão indenizatória manejada; desde sempre, de onde se descortina autêntico interesse pela utilidade de a parte manejar pretensão ressarcitória em juízo, diante de prejuízos que alega haver experimentado.
De falta de interesse jurídico, portanto, não há que se falar.
NO tocante à alegação atinente a "impedimento ao exercício da advocacia em face da Fazenda Pública que o remunera", arguido pela municipalidade em razão de ter sido, o cargo de procurador do município, outrora ocupado pelo representante processual da parte autora, no período compreendido entre 15/01/2021 e 01/06/2021, vê-se necessidade de detida reflexão.
Infere-se que, à data da propositura da ação (17/07/2021), já se haviam produzido os efeitos da exoneração do cargo público, frente ao agora patrono da parte requerente. Contudo, razão assiste à defesa apresentada pelo município no que tange à melhor interpretação dos princípios da Administração Pública no particular, e aplicabilidade, por analogia, ao substrato f'ático deste feito, das disposições constantes na Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal.
Embora o referido ato normativo tenha caráter impositivo somente sobre a esfera federal do poder público, recomendável a análise sistemática dos fatos, em busca de uma pertinente analogia, ao contexto das relações ora sob apreciação jurisdicional.
Explica-se: malgrado não tenha, a imposição da regra quanto ao impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda que tenha remunerado o agora o advogado (art. 30, I, Estatuto da OAB) , previsto a hipótese de desligamento da repartição pública, nem o prazo durante o qual se mantém a incompatibilidade em casos tais, a correta exegese da norma à luz dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, CF), dentre os quais o da moralidade, tornam viável a aplicação, também à seara administrativa de âmbito estadual e municipal, do prazo estipulado pela mencionada Lei nº 12.813/2013. Afinal, a ratio subjacente à normativa federal, fulcrada em fatos pelos quais ter-se-ia estipulado haver incompatibilidade, subsistem igualmente nas relações entre ex-procurador, e atual advogado, de partes opostas num mesmo processual judicializado.
Reza o inciso II do art. 6º do diploma que mantém-se o conflito de interesses público X privado por período de 06 (seis) meses, contados do desligamento - in casu, exoneração. Veja-se:
Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.
Veja-se: diante da condição da requerente, de servidora do município, da evidente proximidade entre a data propositura da ação e da exoneração do cargo público outrora ostentado pelo representante processual, e, ainda que os fatos nos quais se baseiam as alegações da requerente tenham se verificado enquanto o atual representante processual ainda exercia o cargo público, plausível o reconhecimento do impedimento processual do advogado para o patrocínio desta causa, em razão do aparente conflito de interesses. Tanto mais por ser razoável o entendimento - senão ostentar ele, mesmo, presunção - de que, pelo período em que outrora figurou nos quadros do mesmo ente público, enquanto seu procurador, teve acesso a informações privilegiadas que, em alguma medida, lhe fomentaram tese que agora usa, e que lhe privilegia, pela posição atual em desfavor da contraparte, da qual recentemente conheceu meandros administrativos e documentais, em cargo sensível e de extrema confiança.

Com base nas razões elencadas, acolhe-se a preliminar, e DETERMINA-SE à parte autora que promova a adequação de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Vindo a adequação, intimem-se as partes para - no prazo de 15 (quinze) dias - sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir.
Fixa-se os pontos controvertidos da lide:
a) existência de vício de consentimento, erro relevante, ou engodo, na contratação do pacote de serviços documentado e assinado pela requerente, que possa ser imputável a quaisquer dos réus;
b) existência de prejuízo à requerente, passível de indenização;
c) ter havido atendimento presencial à requerente, por prepostos do banco réu, no pátio da prefeitura municipal ou agência bancária, e qual o teor do atendimento, ou equivocos dele derivados.
d) se houve omissão imputável ao Município de Espigão do Oeste/RO, conexa a erro identificado, na fiscalização da prestação dos serviços contratados do Banco Bradesco S/A.
Especifica-se, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Quanto ao mais, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à existência e validade do ato jurídico questionado (contrato de serviços bancários), defere-se a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, em desfavor do requerido BANCO BRADESCO S/A, ora reconhecendo-se a hipossuficiência frente a capacidade técnica e financeira da pessoa jurídica da instituição financeira requerida, diante da natureza da atividade econômica por ela desenvolvida no mercado de consumo, valendo anotar que a providencia “não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção”. (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).
Caberá ao requerido Banco Bradesco S/A comprovar os termos da contratação alegada, bem como o preenchimento dos pressupostos dos planos da existência, validade e eficácia do negócio jurídico entre si e a requerente. À requerente caberá comprovar o teor dos pontos “a” e “b” e c” ao norte, bem assim defeitos alegados, e prejuízos que reputa sofridos.
Havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.
Caso alguma das partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declara-se o feito - por ora - saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente decisão, cumprindo-a em sua íntegra.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000115-88.2020.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ELI SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
EXCUTADO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Antes de eventual deliberação, intime-se a parte executada a se manifestar quanto ao cálculo apresentado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para demais providências.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002698-12.2021.8.22.0008
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELCIA DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
REQUERIDO: REGINALDO OLIVEIRA DA CRUZ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefere-se o pedido de ID: 74481182, vez que a diligência já foi implementada, sem sucesso, conforme certidão ao ID: 66045972.
Intime-se a parte exequente a indicar o necessário ao aperfeiçoamento da relação processual, sob pena de extinção e arquimento.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002768-63.2020.8.22.0008
Cheque
Monitória
AUTOR: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REU: MEIRE ARAUJO LUCIO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, apontando a não localização de bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002756-15.2021.8.22.0008
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
R$ 3.049,05
EXEQUENTE: ROBERTO MARCIO VILLAR SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES, OAB nº RO9012
EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida (R$ 3.049,05) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de oficio determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA BAHIA 2672, COMERCIAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:
- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;
- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;
- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do mandado a ser cumprido;
- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000454-06.2019.8.22.0008
Crimes de Trânsito
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ROBSON COSTA MILLER, JEFFERSON ANTONIO DA SILVA, JOAO JOSE PESSOA, DJULIVAN LOBO DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
DESPACHO
Abra-se vista ao Ministério Público para análise e manifestação, atentando-se a certidão posta nos autos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000062-73.2021.8.22.0008
Direito de Imagem
Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANELINA PITTELKOW, REINALDO DA SILVA MELO
ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
REQUERIDOS: GRUPO DE WHATSAPP “AMIGOS DO ZONGA LONGA”, GRUPO DE WHATSAPP “APOIADORES DO REI DAVI”
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529
DESPACHO
Considerando o teor da manifestação do executado ao ID. 74651212, intime-se a parte exequente a manifestar a respeito da proposta ofertada pelo executado ou requer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aceitação tácita da proposta.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000382-89.2022.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
22/03/2022
EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: ADEMAR ESTRELOW DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 74773862.
“SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001383-80.2020.8.22.0008
Auxílio-Doença Acidentário
Procedimento Comum Cível
R$ 4.837,03
AUTOR: AMILTON KEMPIM MILLER
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Diante da manifestação do perito (ID. 65986843) e requerimento da parte autora ao ID.67401495, há de se realizar nova perícia médica a fim de aferir a capacidade laborativa da parte autora.
01 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?
Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. MARCELO CAMPOS HERNANDORENA RAMOS CPF 018.495.940-31, incluindo-o junto ao sistema.
Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.
Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.
Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Apresentado o laudo pericial, sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença, se for o caso.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000855-75.2022.8.22.0008
Compra e Venda, Correção Monetária
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 1.528,39
REQUERENTE: DEISYANE ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 03816180213, RUA RIO DE JANEIRO 2431 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
REQUERIDO: WESLEY SCHULTZ JAN, CPF nº 03554453285, RUA MINAS GERAIS 2016 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 1.528,39 , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 26/04/2022 às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
REQUERIDO: WESLEY SCHULTZ JAN, CPF nº 03554453285, RUA MINAS GERAIS 2016 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
REQUERENTE: DEISYANE ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 03816180213, RUA RIO DE JANEIRO 2431 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.
Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:
- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;
- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;
- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do mandado a ser cumprido;
- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.
4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).
5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
REQUERENTE: DEISYANE ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 03816180213, RUA RIO DE JANEIRO 2431 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
REQUERIDO: WESLEY SCHULTZ JAN, CPF nº 03554453285, RUA MINAS GERAIS 2016 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000902-49.2022.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 32.199,58
EXEQUENTE: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360A
EXECUTADO: AUGUSTO WELLITON DO CARMO KLEMENS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida (R$ 32.199,58) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de oficio determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: AUGUSTO WELLITON DO CARMO KLEMENS, RODOVIA DEPUTADA LUCIA TEREZA s/n, SÍTIO KLEMENS, SALA A ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/ razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:
- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;
- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;
- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do mandado a ser cumprido;
- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Processo n.: 7000776-33.2021.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: GONCALINA FARIAS DE SOUZA
Endereço: Rua Petronio Camargo, 2650, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
Requerido: Nome: Gabriel Fernando Barbosa de Oliveira Zoró
Endereço: Rua São José, 1050, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: William Wej Bit Zoró
Endereço: Rua Petronio Camargo, 2650, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito nos temos do DESPACHO de ID 62373010.
Espigão do Oeste, 22 de março de 2022
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Autos nº : 0001036-06.2019.8.22.0008
Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE e outros
Infrator(a): Erileide Aparecida de Oliveira Almeida
Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: CLAUDIA FERRARI - RO8099
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de seu patrono(a) para tomar ciência da decisão ID nº74844624
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003968-13.2017.8.22.0008
Competência dos Juizados Especiais
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JANDIRA DE LUZ SERINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338A
EXECUTADO: GEISON ALVES DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defere-se o requerimento da parte credora, para fins de determinar o bloqueio mensal de percentual equivalente a 30% do vencimento líquido diretamente em folha de pagamento da parte - EXECUTADO: GEISON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 59733985287-, a ser depositado em conta judicial vinculada ao presente processo, até que se satisfaça o montante da dívida (R$ 15.531,04), sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana.
Considerando a extensa tramitação da presente execução, sem efetivo adimplemento e, diante da notícia de que o executado exerce a função de Comandante da Policia Militar de Novo Plano, Distrito de Chupinguaia – RO, intime-se o órgão empregador, a saber, SEAD e ao RH do Governo do Estado de Rondônia, a fim de que implemente a medida constritiva, de imediato.
SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.
No mais, intimem-se as partes acerca da presente decisão, pessoalmente ou por advogado, caso já o tenha constituído.
Com o total adimplemento, deverá o credor informar nos autos para fins de extinção da execução.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

0028026-83.2009.8.22.0008
Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: FIDALINA KUNDE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002318-23.2020.8.22.0008
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOANA MACHADO
ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DECISÃO
Por ser tempestivo, conforme certidão nos autos, recebo o recurso inominado manejado, em ambos os efeitos, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para apresentar suas razões de recorrido no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000175-27.2021.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCIEL DUBERSTEIN GONDERINH
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889
REQUERIDOS: LIGERIN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379
DECISÃO
Indefere-se a gratuidade postulada, vez que não restou evidenciado o alegado estado de hipossuficiência.
Intime-se a parte recorrente/autora a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovante do recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 23, §1º da Lei nº 3.896/2016 e art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95, sob pena de deserção.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002769-82.2019.8.22.0008
Adicional de Periculosidade

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JURACI MENDES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para juntar cópia legível dos documentos de ID.72802599 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento,
Cumprida a determinação, DETERMINA-SE o encaminhamento do processo para contadoria judicial, a fim de realizar o cálculo nos termos da sentença.
Com o cálculo, intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001804-70.2020.8.22.0008
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
REU: ODIRLEI VENANCIO MORAES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante do trânsito em julgado da sentença, nada pendente, arquivem-se.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002033-93.2021.8.22.0008
Fixação
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. V.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304A
REU: R. M. V. V.
ADVOGADO DO REU: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por M. V. e MARCELO VENDRUSCULO, genitor, em desfavor de ROSELI MARIA VICENZI VENDRUSCULO, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 62396908, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, ID: 70749986.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de pedido de homologação de acordo relativo à alimentos, envolvendo a menor M. V., na forma descrita no ID: 62396908, com anuência no ID: 70749986.
Entende-se que o valor fixado a título de alimentos atende ao binômio possibilidade-necessidade, havendo-se de homologar o acordo quanto a este particular.
III – DISPOSITIVO.
Diante do que dos autos consta, com fundamento no Código Civil brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com azo no parecer ministerial de ID: 67592889, HOMOLOGA-SE O ACORDO celebrado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, comprometendo-se o genitor a pagar, a título de pensão alimentícia a filha, o valor equivalente a R$2.300,00 reais, todo o dia 05 de cada mês, mediante depósito na conta do representante/genitor MARCELO VENDRUSCULO da menor M. V., - BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1597-0, CONTA CORRENTE Nº 20.586-9, em nome de MARCELO VENDRUSCULO, CPF 611.622.800-34, ou ainda através do aplicativo PIX: "marcelovendrusculo@yahoo.com.br" -.

Em consequência, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil brasileiro, extingue-se o processo com resolução do mérito.
SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO.
Intime-se o agente do Ministério Público e a DPE.
Após as formalidades pertinentes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada..
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000899-94.2022.8.22.0008
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GEOVANE FERREIRA FARIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO
Segundo o art. 292, VI, do CPC, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles.
Assim, tratando-se de demanda que envolve ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao valor da indenização pretendida.
Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000728-11.2020.8.22.0008
Espécies de Títulos de Crédito
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MONZA TINTAS CACOAL LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772
EXCUTADO: REGINALDO CEZAR DE ALMEIDA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Processo n.: 7001685-12.2020.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: REINALDO SILVEIRA DOS SANTOS

Endereço: LINHA JK, KM 70, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127A
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste, 22 de março de 2022
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

7003241-20.2018.8.22.0008
Inadimplemento
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIAS OTACILIO RODRIGUES
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: GINALDO SOARES DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defere-se o requerimento da parte exequente e, a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.
Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.
Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
REQUERIDO: GINALDO SOARES DA SILVA, CPF nº 32664508253, RUA PETRÔNIO CAMARGO N. 2563 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Int.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
7003016-63.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ACENILDO BRUM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000765-09.2018.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento, Conversão
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RICARDO GERMANO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003711-17.2019.8.22.0008
Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Liminar
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: TEREZINHA MORAIS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente quanto à documentação apresentada pela autarquia, indicando a implantação do benefício (ID: 62275104).
Sem embargo, consigne-se que eventual descumprimento deverá ser demonstrado nos autos mediante apresentação do extrato do benefício, a ensejar eventual imposição das penalidades requeridas (ID: 64988914).
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003265-82.2017.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WANDERLEI PEREIRA BRITO
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Compulsando os autos verifica-se que consta certidão informando o cumprimento da obrigação, devendo o feito ser extinto em razão da satisfação da dívida.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001244-94.2021.8.22.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: EDNEI KRAUSE e outros
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Espigão do Oeste (RO), 22 de março de 2022.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

7003509-40.2019.8.22.0008
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 10.783,28
PROCURADOR: ALTAMIR MAYER
ADVOGADOS DO PROCURADOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
PROCURADOR: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O processo ainda não se encontra apto a julgamento.
O feito foi recebido, tendo sido, então, remetido concluso para decisão ou julgamento antecipado.
Após análise detida aos autos, considerando, inclusive, a contestação aviada pela ré, com suscitação de dúvida quanto a existência da subestação e a sua vinculação com unidade consumidora, verifica-se ainda carecerem os autos de melhores elementos de convicção acerca da construção da rede de energia objeto da lide, dos gastos inerentes, bem como sobre o uso ou utilidade da subestação para a coletividade.
1 - Desta feita, visando propiciar melhores elementos de convicção a este juízo, com supedâneo no art. 370 do CPC, que prevê a possibilidade de o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar provas necessárias ao julgamento do mérito, a fim de aferir satisfatoriamente as questões abordadas no litígio, e diante ainda do disposto nos arts. 378 e 405 do referido diploma legal, DETERMINA-SE a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, faça juntar aos autos mais 2 (dois) orçamentos atinentes à construção da subestação, que deverão corresponder à especificidade do contexto fático do imóvel, fios e instalações da subestação que se encontram naquela propriedade investigada, assinados pelo responsável pelas informações e declarações, sob pena de eventual falsidade documental.
1.1- Advirta-se que os escritos haverão de conter firma reconhecida em cartório, nos termos do art.411 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de preclusão.
2 - Sem embargo, tendo em vista a discussão aventada pela ré quanto a exata localização da subestação de energia que serve à propriedade do autor, em torno de sua derivação para atender, ou não, a outros consumidores e propriedades ou unidades consumidoras, importa aquilatar a circunstância. Assim sendo, sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem anterior, DETERMINA-SE, a realização de vistoria pelo Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, no imóvel onde está situada a rede de energia objeto da lide, a fim de especificar as particularidades acerca da localização e derivação pertinentes à subestação mencionada na inicial, bem como resposta aos seguintes quesitos:
a) Sobre a existência da rede particular;
b) Se está dentro ou fora da propriedade;
c) Em qual ano a suposta subestação foi construída;
d) Se esta alimenta somente o imóvel do projeto;
e) Caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários;
f) Se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis;
g) Qual a distância da rede particular para a concessionária?
h) Se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste (madeira, concreto ou outro material);
i) Se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores;
j) Qual o valor da rede na época da sua construção;
k) Qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação;
l) Se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
m) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potência (KVA)?
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO.
3 - Cumpridas as determinações, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
DETERMINAÇÕES À CPE:
i) Intime-se a parte autora para cumprimento da determinação ao item 1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão;
ii) Encaminhe-se ao Oficial de Justiça para cumprimento da diligência constante ao item 2;
iii) Após o cumprimento das determinações e com a juntada da certidão do meirinho, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias;
iv). Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001375-06.2020.8.22.0008
Cheque
Monitória
AUTOR: W T PORTAIS EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
REU: LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REU: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação (R$ 87.398,69), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora se fixa em 10% (dez por cento).
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte exequente ou de seu/sua advogado/a, desde que este/ possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar em 15 dias.
Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto. Consigna-se que, sendo requeridas as diligências, a parte exequente deverá atualizar o débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REU: REU: LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA GOIAS 2045 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000850-24.2020.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARTA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000448-74.2019.8.22.0008
Inventário e Partilha

Arrolamento de Bens
REQUERENTES: WLADIMIR DINIZ, ROSEMEIRE DINIZ, PATRICIA BORGES DA SILVA, DJALMA FERRARI JUNIOR, RODRIGO FERRARI
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
REQUERIDO: J. C. D. C. D. E. D. O.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante do teor da certidão de ID: 50089041 - Pág. 6, intime-se a parte a indicar a localização exata do imóvel, instruindo-se-o com o respectivo croqui ou documento atual que o valha.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002644-17.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE FARIA DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001116-74.2021.8.22.0008
Alimentos
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANDRESSA VITORIA SILVA SCHWAMBACH
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
EXECUTADO: MAURINO SCHWAMBACH
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: ANDRESSA VITORIA SILVA SCHWAMBACH, BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS 3727, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004095-09.2021.8.22.0008
Direitos e Títulos de Crédito
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
REQUERIDO: ELIZEU FABRICIO DE ALMEIDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante do retorno negativo do AR (ID: 74688963), com a informação da mudança do requerido no endereço anteriormente indicado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, postular o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000161-09.2022.8.22.0008
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
22/03/2022
EXEQUENTE: MARCELO MENDONCA MATOS 01253882258
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
EXECUTADO: ODAIR LUCAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defere-se o pedido da parte exequente. Intime-se-a, a fim de indicar o endereço do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:
EXEQUENTE: MARCELO MENDONCA MATOS 01253882258, CNPJ nº 20912510000142, AV. 07 DE SETEMBRO 3970 CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
DETERMINAÇÕES À CPE:
i) Intime-se a parte exequente nos termos determinados;
ii) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.
Espigão do Oeste/RO, data constante na assinatura digital.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000886-95.2022.8.22.0008
Indenização por Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 15.000,00
REQUERENTE: ELIAKIM RICARTE QUIRUBIM, CPF nº 01818895285, RUA GOIAS 1771 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 03/05/2022 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;
- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;
- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do mandado a ser cumprido;
- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000855-75.2022.8.22.0008
Compra e Venda, Correção Monetária
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 1.528,39
REQUERENTE: DEISYANE ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 03816180213, RUA RIO DE JANEIRO 2431 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
REQUERIDO: WESLEY SCHULTZ JAN, CPF nº 03554453285, RUA MINAS GERAIS 2016 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 1.528,39 , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 26/04/2022 às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
REQUERIDO: WESLEY SCHULTZ JAN, CPF nº 03554453285, RUA MINAS GERAIS 2016 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
REQUERENTE: DEISYANE ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 03816180213, RUA RIO DE JANEIRO 2431 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.
Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:
- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;
- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;
- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do mandado a ser cumprido;
- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.
4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).
5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
REQUERENTE: DEISYANE ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 03816180213, RUA RIO DE JANEIRO 2431 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
REQUERIDO: WESLEY SCHULTZ JAN, CPF nº 03554453285, RUA MINAS GERAIS 2016 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 34812279 Processo nº : 7003406-33.2019.8.22.0008 Requerente: PROCURADOR: DORIMAR ROMUALDO DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) PROCURADOR: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823

Requerido(a): PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA
Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001956-55.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

0001036-06.2019.8.22.0008
Crimes de Trânsito
Termo Circunstanciado
AUTORIDADES: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / EOE, MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL: ERILEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de Termo Circunstanciado em desfavor de ERILEIDE APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA, qualificada e representada nos autos, beneficiada com a medida de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) meses, à razão de 6 (seis) horas semanais, totalizando 48 (quarenta e oito) horas, junto ao Asilo São Vicente de Paula, nesta cidade.
Intimada para comprovar o cumprimento da medida, a infratora postulou pela substituição da prestação de serviços por prestação pecuniária - ID: 68974338.
Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente no ID: 72841532.
É o necessário. Decide-se.
Considerando que a instituição Asilo São Vicente de Paula, outrora designada para o cumprimento da medida, informou este Juízo que não possui interesse no recebimento dos infratores para cumprimento das medidas transacionadas, em virtude da atual Pandemia, bem como a demonstração de interesse da infratora em cumprir a medida, mesmo que de forma diversa da inicialmente proposta, defere-se o pedido, determinando a substituição da prestação de serviço em prestação pecuniária.
Deverá a infratora cumprir a prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo vigente, equivalente a R$1.210,00 (um mil duzentos e dez reais), parcelado em 6 (seis) vezes. O pagamento deverá ser efetuado mediante depósito judicial vinculado ao processo 1001380-38.2017.8.22.0008, em benefício do Juízo da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste-RO. Os boletos poderão ser retirados pela infratora junto ao Cartório da 2ª Vara Genérica desta comarca ou pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intime-se a infratora, por meio de sua advogada constituída, para efetuar o pagamento da prestação pecuniária, e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000886-95.2022.8.22.0008
Indenização por Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 15.000,00
REQUERENTE: ELIAKIM RICARTE QUIRUBIM, CPF nº 01818895285, RUA GOIAS 1771 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 03/05/2022 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.
Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.
Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:
- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;
- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;
- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do mandado a ser cumprido;
- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.
3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 34812279 Processo nº : 7000726-70.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MONIQUE BINATTI DE MEDEIROS
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310
Requerido(a): REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, FLOPH HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: EDO - 2ª Sala de Conciliação Data: 19/04/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da

prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); ESPIGÃO D'OESTE, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001944-70.2021.8.22.0008
Requerente: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Requerido(a): MARCOS GUERINO OLIVEIRA FERNANDES
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.
Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2022.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 34812279 Processo nº : 7001868-80.2020.8.22.0008 Requerente: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: S. SCHRAIBER CONFECCOES - ME
Advogado: Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529
Requerido(a): REQUERIDO: ADRIANA MORETTI FERREIRA
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 34812279
Processo nº : 7002040-90.2018.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME, JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido(a): EXECUTADO: ROSANGELA VALETE PIRES, MICHAEL STEIN (MAICO)
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 34812279
Processo nº : 7003624-32.2017.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): EXECUTADO: LUIZ CARLOS BERNARDES
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DE ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes
Rua Vale Formoso, nº 1.954, Centro, Espigão do Oeste/RO
CEP 76.974-000 – Fone: (69) 3481-2279
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) ELIAS FRANCISCO MOTA (CPF 004.069.242-60), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 30 de março de 2022, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br
SEGUNDO LEILÃO: dia 30 de março de 2022, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br
No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.
PROCESSO: Autos nº 7001511-03.2020.8.22.0008 de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL em que é Exequente A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS – ME (CNPJ 17.150.440/0001-28).
BEM(NS): 0,6m³ de Madeira serrada em caibros e vigas, na essência garrote.
(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), em 25 de junho de 2021.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 616,43 (seiscentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), 26 de maio de 2020.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: ELIAS FRANCISCO MOTA.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante.
A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, fincando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação farse-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio,

no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo estabelecido, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimado o EXECUTADO ELIAS FRANCISCO MOTA, diretamente ou na pessoa de seu representante legal, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia.

Espigão do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2022.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001566-51.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIETE LUIZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedia a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 23 de março de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
Processo: 7001664-15.2020.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Judicial
Requerente (s): MARCELO TADEU AZEVEDO RODRIGUES, CPF nº 05684502725, ESTRADA ROBERTO BURLE MARX 9140, CASA 39 BARRA DE GUARATIBA - 23020-265 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (s): NATAN DA SILVA MATTOS, OAB nº RJ198319, RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS AGUIAR, OAB nº RJ204326
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARIA VIEIRA, CPF nº 20385579268, AV. DR. LEWERGER 5189 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
01 - Ante a inércia da requerida Maria Vieira em proceder com a transferência do veículo (Citroen/Xsara Picasso EXS – Preta, placa DMZ 2696, Renavam 00838161405, ano de 2004/2004), tal como determinado na SENTENÇA, intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA a proceder a transferência do veículo mencionado na SENTENÇA de Id. 54565902 para a executada com efeitos a partir de 24.01.2014.
02 - Ciência ao DETRAN/RO.
03 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id. 6246273. Contudo, ao lançar a ordem no sistema, de imediato, a resposta foi de ausência de vinculo da requerida com instituições bancárias.
Intime-se o exequente para manifestação em 15 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, terça-feira, 22 de março de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
==========
Processo nº: 7000647-70.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NOEME MORAES ASSUNCAO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Guajará-Mirim/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
==========
Processo nº: 7000604-36.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO1340
EXECUTADO: GOVERNO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Guajará-Mirim/RO, 23 de março de 2022.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Autos n. 0000608-03.2019.8.22.0015
Réu: ANDRSON CLAYTON SILVA DE SOUZA, VIVIANE BRITO EVANGELISTA
DESPACHO
Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ANDERSON CLAYTON SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, IV do Código Penal.
Em análise aos autos, verifico que foi designada sessão do Tribunal do Júri para o dia 23/03/2022 (ID n. 66444246). Ocorre que a Defesa anexou ao feito atestado médico indicando que Anderson foi diagnosticado com Covid-19, requerendo, dessa forma, a redesignação de tal solenidade (ID n. 74763568).
Diante disso, este juízo determinou a intimação da Defesa para apresentar o respectivo teste de Covid (RT-PCR ou TR-Ag), o qual foi devidamente anexado aos autos (ID n. 74784881).
Assim, tendo em vista a comprovada positivação de Anderson para a Covid-19, cancelo a solenidade supracitada e designo nova sessão do Tribunal do Júri para o dia 05/04/2022, às 08:00.
Intimem-se as partes. Cumpra-se, providenciando o necessário.
terça-feira, 22 de março de 2022.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Autos n. 0002241-83.2018.8.22.0015
Réu: JEFFERSON DE ARAÚJO PEREIRA, RAFAEL AGUIAR CAVALHEIRO
DECISÃO
Ciente da manifestação do órgão ministerial (ID n. 74796624).
No que se refere ao réu Jefferson de Araújo Pereira, considerando que não foi localizado no endereço constante nos autos, intime-se a causídica por ele constituída para fornecer a sua atual localização (ID n. 64965737).
Ademais, caso a referida diligência reste infrutífera, não sendo possível intimá-lo pessoalmente da SENTENÇA condenatória proferida nos autos, proceda-se a intimação via edital. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo MANDADO de prisão, conforme o regime de pena estabelecido.
Já no tocante ao infrator Rafael Aguiar Cavalheiro, cumpra-se conforme postulado pelo Parquet no ID n. 66883355.
Pratique-se o necessário.
terça-feira, 22 de março de 2022.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Processo nº 7000383-53.2022.8.22.0015
Réu (ré): JOSE ANTONIO PRESTES DA SILVA
DESPACHO
Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOSE ANTONIO PRESTES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, tipificado no art. 129, §9º do CP, à luz da Lei n. 11.340/2006.
Visando a readequação da pauta de audiências, redesigno a solenidade para a data de 07/04/2022, às 09h30min.
Providencie-se o necessário.
Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.
Guajará-Mirim/RO,quarta-feira, 23 de março de 2022
LEONARDO MEIRA COUTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Processo nº 7000383-53.2022.8.22.0015
Réu (ré): JOSE ANTONIO PRESTES DA SILVA
DESPACHO
Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOSE ANTONIO PRESTES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, tipificado no art. 129, §9º do CP, à luz da Lei n. 11.340/2006.
Visando a readequação da pauta de audiências, redesigno a solenidade para a data de 07/04/2022, às 09h30min.
Providencie-se o necessário.
Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.
Guajará-Mirim/RO,quarta-feira, 23 de março de 2022
LEONARDO MEIRA COUTO
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 90 DIAS
Proc.: 1002360-61.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:ABRAHAM COLQUE BAPTISTA, boliviano, solteiro, técnico em eletrônica, filho de Jorge Carlo Colque Quispe e de Rosana Miriam Baptista Martinez, nascido em 23/12/1994, natural de Trindade/Beni, residente na Av. Manoel Murtinho, nº 766, Bairro Industrial, Guajará-Mirim/RO; e
Advogado:Susana Cury El Chabib Filha (RO 521-A)
SENTENÇA: (...) MM. Juiz proferiu oralmente a SENTENÇA, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita: “Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE EM PARTE para CONDENAR o acusado ABRAHAM COLQUE BAPTISTA, nas sanções do art. 180 do CP.
Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, e art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.
Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; O réu é primário, conforme folha de antecedentes, juntada aos autos; não há elementos para valorar a personalidade e a conduta social do agente; circunstâncias e consequências do fato são normais, as consequências extrapenais não foram graves; e não há que se falar em contribuição da vítima, eis que se trata de crime contra a coletividade. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente e levando em consideração a pena em abstrato do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro (reclusão de um a quatro anos e multa), é que fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, estes equivalentes à R$ 312,33(trezentos e doze reais e trinta e três centavos), a qual torna-se definitiva por ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial para cumprimento das penas será o ABERTO, e considerando que o acusado faz jus ao benefício da substituição da pena, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor remanescente da fiança recolhida, do qual deverá, primeiramente, ser descontado o valor da pena de multa.
DISPOSIÇÕES FINAIS: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Isento o réu das custas processuais, visto que foi representado pela defensoria pública. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; c) expeça-se guia para a execução da pena; d) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado (SSP/RO); e) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). f) Havendo bem apreendido cujo uso/posse se revele ilícito, desde já decreto a perda, nos termos do art. 91, II, do Código Penal. Outros bens que não sejam os mencionados anteriormente, podem ser restituídos e, caso não sejam procurados em até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 123, do CPP, deverão ter destinação social ou ser destruídos. A pena de multa do réu Abraham deverá ser abatida da fiança recolhida (fl. 49). A pena substituída, será equivalente ao remanescente da fiança recolhida. Determino a restituição da fiança recolhida de Almir da Silva Ferreira (fl. 50), o qual poderá ser encontrado para intimação da Av. Boucinha de Menezes, n. 1337, Bairro Triângulo, Nesta, servindo a presente como MANDADO de intimação para este fim. Intime-se, desta SENTENÇA, o réu Abraham Colque Baptista, o qual poderá ser encontrado na Av. Manoel Murtinho, n. 766, Bairro Industrial, Nesta (contato via whatsapp. 59174710250). SENTENÇA publicada em audiência saem os presentes intimados. Serve a presente como MANDADO /ofício. Registre-se. Tudo cumprido, arquive-se os autos”. Ao final, MP e Defesa dispensaram o prazo recursal. Nada mais.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1000348-74.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Condenado:FRANCISCO SOUZA DA SILVA, Vulgo “Baby Hight”, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 21/09/1994, filho de Mário Sérgio da Silva e de Ana Amélia de Souza, residente na Linha dos Mineiros, nº 318, Bairro Jardim Santana, Setor Chareiro, Zona Leste, telefone (69) 99385-2226, em Porto Velho/RO, foragido na execução penal
FINALIDADE: Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias
Custas: R$ 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos)
Obs1: Não havendo o pagamento integral do debito no prazo assinalado, será considerada dívida de valor, sendo aplicável as normas da dívida ativa da fazenda pública.
Guajará-Mirim, 23 de março de 2022
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0000812-13.2020.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Josué da Silva Pereira
DESPACHO:
DESPACHO Ciente do teor da certidão cartorária (fls. 61-verso).Determino a destruição do armamento e das munições apreendidas – fls. 08.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000173-58.2021.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Paulo Geovane Barbosa de Oliveira, Valdeci Soares de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Ciente do teor da certidão cartorária (fls. 93-verso).Determino a destruição do armamento e das munições apreendidas – fls. 08.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000171-25.2020.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Condenado:Marciano Costa de Araújo
DECISÃO:
DECISÃO Abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausencia de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a presentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000057-52.2021.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:D. E. E. D. da M. e F. de G. M.
Condenado:C. C. G. C.
DECISÃO:
DECISÃO Abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausencia de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a presentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001939-20.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Jaílson Tavares de Andrade
DECISÃO:
DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 10.08.2023.Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001172-79.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Rosivaldo Rodrigues de Araújo
DECISÃO:
DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 19.11.2023.Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000416-07.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Josimar Ferreira Scussel
SENTENÇA:
SENTENÇA Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (fls. 173).Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade de EXPEDITO SOUZA LIMA, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ao arremate, restitua-se o montante de 02 (duas) parcelas pagas ao réu, em conformidade com a certidão de fls. 70.Após trânsito, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001039-47.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Ivair da Silva Mota
DECISÃO:
DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 19.04.2029.Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000055-87.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Sérgio Valentin Maschio
Advogado:Rayner Alves Carneiro (6368), Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à certidão retro, restitua-se ao réu o valor pago a título de fiança,Nada mais pendente, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000759-32.2020.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Celio Meneguci
SENTENÇA:
SENTENÇA Verifico que o infrator cumpriu integralmente o acordo de não persecução penal entabulado, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELIO MENEGUCCI, nos termos do art. 28-A, §13º, do Código de Processo Penal.Ciência às partes.Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001367-98.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Condenado:Mário Américo Garcia da Silva
DECISÃO:
DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 03.11.2023.Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000929-72.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Condenado:Caetano Cazol Pereira
SENTENÇA:
SENTENÇA Verifico que o apenado cumpriu a pena a si imposta, na sua integralidade, demandando a extinção da mesma.Diante do exposto, nos moldes do art. 66, inciso II, da LEP, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando acima identificado.Proceda-se a baixa de eventuais MANDADO s de prisão vinculados à presente demanda nos bancos de dados disponíveis deste Juízo.Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000145-27.2020.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:D. E. E. D. da M. e F. de G. M.
Denunciado:J. N. da S.
SENTENÇA:
SENTENÇA Nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente é uma das causas extintivas da punibilidade, em decorrência do princípio constitucional da mors omnia solvit (art. 5º, XLV, 1ª parte da Constituição Federal/88).A extinção da punibilidade, de acordo com Guilherme Nucci, "é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executóriado Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei". Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JOSÉ NILSON DA SILVA, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.Transitada em julgado, efetue-se as baixas de estilo em relação ao réu falecido.Após tudo cumprido, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000523-68.2017.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Condenado:Claudinei de Souza Zeferino, Edimar Pereira da Silva, Rita Gomes Bezerra
Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Carolina Alves dos Santos (RO 8664), Juarez Ferreira Lima (RO 8789)
DECISÃO:
DESPACHO Considerando a certidão retro, expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do réu, no regime da condenação, no caso o fechado, com a FINALIDADE de garantir a aplicação da lei penal.Prazo prescricional: 08.11.2033.Determino, ainda, a suspensão dos autos no SAP.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO.Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000953-66.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:D. E. E. D. da M. e F. de G. M.
Condenado:A. da S. R.
DECISÃO:
DESPACHO Considerando a certidão de fl. 78, expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do réu, no regime da condenação, no caso o fechado, com a FINALIDADE de garantir a aplicação da lei penal.Prazo prescricional: 06.12.2041.Determino, ainda, a suspensão dos autos no SAP.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO.Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524
Processo; 2000094-79.2020.8.22.0015
Classe; Termo Circunstanciado
Assunto; Ameaça
AUTORES DOS FATOS: LUCIO FLAVIO GOMES RABELO, AV: JOSÉ CARDOSO ALVES 1703 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUCIANO GOMES RABELO, AV: FORTE PRINCIPE DA BEIRA 4133 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTORES DOS FATOS: LUCIO FLAVIO GOMES RABELO, LUCIANO GOMES RABELO para apurar a suposta prática do delito previsto no art.147 do Código Penal.
O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, em razão das versões absolutamente opostas das parte e a ausência de testemunhas para confirmar uma ou outra versão, o que fatalmente, conduziria à absolvição de ambos, diante da ausência de provas.
Em face do exposto, adoto o parecer ministerial como razões de decidir e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.
Ademais, em razão da natureza do delito, caso haja objetos apreendidos e/ou instrumentos do crime proceda-se à destruição, uma vez que imprestável para outros fins.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.
Ciência ao MP.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Guajará-Mirim/RO, 23 de março de 2022
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524
PROCESSO: 7000683-15.2022.8.22.0015
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ASSUNTO: Intimação
POLO PASSIVO; REU: CASA ALEGRIA COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
DESPACHO
CUMPRA-SE.
SERVE CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA COMO MANDADO.
GUAJARÁ-MIRIM, 23 de março de 2022
Jaires Taves Barreto
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524
Processo; 7004357-35.2021.8.22.0015
Classe; Termo Circunstanciado
Assunto; Desacato
AUTOR DO FATO: JOAO PEDRO FARIAS CARDOSO, DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 2262 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: JOAO PEDRO FARIAS CARDOSO para apurar a suposta prática do delito previsto no art.331 do Código Penal.
O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, por entender mínima a ofensividade da conduta, não interessando aos objetivos do Direito Penal.
Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso.
Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso II, do Código de Processo Penal.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.
Ciência ao MP.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Guajará-Mirim/RO, 23 de março de 2022
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim-RO - Juizado Especial Criminal
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, 1981 - Serraria- CEP 76850-000 -Guajará-Mirim-RO
CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3516-4524 E-mail: gum2criminal@tjro.jus.br
7002777-67.2021.8.22.0015
Termo Circunstanciado
Posse de Drogas para Consumo Pessoal
AUTOR DO FATO: NELCIENE CAVALARI MENDES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTONIO FERREIRA DE SOUZA 7461, CELULAR (69) 9264-9136 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado para apurar a prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, perpetrado, em tese, por AUTOR DO FATO: NELCIENE CAVALARI MENDES
Em audiência, o(a) suposto(a) infrator(a) aceitou a proposta de Transação Penal ofertada pelo Ministério Público, nos termos da audiência retroinserida (ADVERTÊNCIA SOBRE OS MALEFÍCIOS ORIUNDOS DO CONSUMO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES)
Destarte, HOMOLOGO a Transação Penal operada , nos termos do artigo 76, §4º da Lei n. 9.099/95.
Considerando que o objetivo do procedimento foi alcançado, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e anotações de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 23 de março de 2022.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524
Processo; 7001987-20.2020.8.22.0015
Classe; Termo Circunstanciado
Assunto; Difusão culposa de doença ou praga
AUTOR DO FATO: E. S. D. O., AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 4125, TELEFONE 69993728074. PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: E. S. D. O. para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.
O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: “Após análise dos autos, verifico que é o caso de arquivamento. De fato, o autuado transitava na rua sem máscara. Contudo, não estava contribuindo com aglomeração de pessoas, tampouco em balneários ou algo do gênero. Ainda, não há elementos suficientes no sentido de que estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.’
Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso.
Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.
Ciência ao MP.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Guajará-Mirim/RO, 23 de março de 2022
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524
7001152-95.2021.8.22.0015
Termo Circunstanciado
Crimes contra a Flora
AUTOR DO FATO: SEBASTIAO PEREIRA MUNHOZ
DECISÃO
Concedo o prazo requerido pelo órgão ministerial (20 dias).
Em razão da exiguidade do prazo solicitado, reputo desnecessária a suspensão dos autos no sistema.
Decorrido o prazo, remetam-se novamente os autos ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.
Guajará-Mirim, 23 de março de 2022.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim-RO - Juizado Especial Criminal
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, 1981 - Serraria- CEP 76850-000 -Guajará-Mirim-RO
CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3516-4524 E-mail: gum2criminal@tjro.jus.br
7001317-79.2020.8.22.0015
Termo Circunstanciado
Difusão culposa de doença ou praga
AUTORES DOS FATOS: E. S. R., CPF nº 00849931207, AV. PRINCESA ISABEL 407, CEL. 69 984898491 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, V. V. Z., CPF nº 01440899207, AV. PRINCESA ISABEL 4647 OU 407, CEL. 69 984325635 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, F. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4141, CEL. 69 984311722 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, T. D. S. C., CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS SERINGUEIROS 3661, CEL. 69 984358746 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado para apurar a prática do delito previsto no artigo 268 do CP, perpetrado, em tese, por AUTORES DOS FATOS: E. S. R., V. V. Z., F. A. D. S., T. D. S. C.
Em audiência, o(a) suposto(a) infrator(a) Francisco Andrade da Silva aceitou a proposta de Transação Penal ofertada pelo Ministério Público, nos termos da audiência retroinserida.
Destarte, HOMOLOGO a Transação Penal operada , nos termos do artigo 76, §4º da Lei n. 9.099/95.
Proceda-se à fiscalização.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 23 de março de 2022.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524
PROCESSO: 7000347-11.2022.8.22.0015
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
ASSUNTO: Difamação, Injúria
POLO PASSIVO: REU: JOHANA ALENCAR DA SILVA
DESPACHO
Designo Audiência Preliminar para o dia 23/05/2022, às 08h00.
Intimem-se infrator e vítima, cientificando-os de que o ato será realizado preferencialmente por meio de videoconferência.
Todavia, caso a parte não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer perante este juízo no Fórum Nelson Hungria na Av. 15 de novembro, n. 1891 - Bairro Serraria/Tamandaré - Guajará-Mirim-RO - (NUCOMED), para a realização do ato de forma presencial.
O autor do fato deverá estar acompanhado(a) de advogado, ficando ciente de que não o fazendo, será assistido pela Defensoria Pública.
Ademais, por ocasião da intimação o Sr. Oficial de Justiça deverá providenciar a coleta de todas as informações necessárias para a realização da solenidade, inclusive, o número do celular do patrono, caso a parte possua advogado constituído, a fim de possibilitar o contato na data da audiência.
Intimem-se:
1 - AMARIZIO DOS SANTOS BRITO JUNIOR (Vítima), brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF nº 023.689.132-46, e no RG nº 1287176/SESDEC, residente e domiciliado na Av: Miguel Hatzinakis, nº 1903, Bairro: Santo Antônio, cidade de Guajará-Mirim-RO, CEP: 76850-000;
2 - JOHANA ALENCAR DA SILVA (infratora), brasileira, solteira, profissão desconhecida, inscrita no CPF: 051.494.742-07, residente e domiciliada na Av: 1º de Maio, nº 3957, Bairro: 10 de Abril, na cidade de Guajará-Mirim/RO, CEP: 76850-000:
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, 23 de março de 2022
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524
PROCESSO: 7001141-66.2021.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Crimes contra a Flora
POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: MARIA ANGELICA RAMOS DE LIMA
DESPACHO
Designo Audiência Preliminar para o dia 16/05/2022, às 12h00.
Intime-se o(a) suposto(a) infrator(a), cientificando-o(a) de que o ato será realizado preferencialmente por meio de videoconferência.
Todavia, caso a parte não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer perante este juízo no Fórum Nelson Hungria na Av. 15 de novembro, n. 1891 - Bairro Serraria/Tamandaré - Guajará-Mirim-RO - (NUCOMED), para a realização do ato de forma presencial.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que não o fazendo, será assistido pela Defensoria Pública.
Ademais, por ocasião da intimação o Sr. Oficial de Justiça deverá providenciar a coleta de todas as informações necessárias para a realização da solenidade, inclusive, o número do celular do patrono, caso a parte possua advogado constituído, a fim de possibilitar o contato na data da audiência.
Intime-se MARIA ANGÉLICA RAMOS DE LIMA, na Linha 10 Pau d'arco - Linha 10 PST 30 - Zona Rural - Vila do Abunã/RO - Município de Porto Velho - Fone (69) 9 9902-2040.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, 23 de março de 2022
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524
PROCESSO: 2000174-43.2020.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva
POLO PASSIVO; AUTORES DOS FATOS: RAILAN RUFINO DOS SANTOS, IVALDO MAGALHÃES
DESPACHO
Considerando a certidão retroacostada (ID 74234996), verifica-se que o suposto infrator foi encaminhado para cumprimento do acordo.
Prossiga-se na fiscalização.
GUAJARÁ-MIRIM, 23 de março de 2022
Jaires Taves Barreto
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DESPACHO
Considerando a duplicidade de distribuição, conforme certificado na certidão retro, determino o arquivamento da presente demanda.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
, nº, Bairro, CEP, Processo: 7002761-21.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): MARCO ANTONIO SIQUEIRA DE FREITAS, CPF nº 55275389272, AV DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3940, CASA DA SEMENTE CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Nos termos da DECISÃO de Id. 69114433 - Pág. 1, expeça-se ALVARA JUDICIAL para levantamento integral dos valores constantes dos autos em favor da empresa requerente.
Após, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, terça-feira, 22 de março de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo: 7001183-28.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento, Cobrança indevida de ligações
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): PAULO PEREIRA REGINO, CPF nº 70933090200, BRASIL 1725 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Realizadas diversas diligências (três tentativas de penhora on line, RENAJUD e tentativas de penhora de bens), não foram encontrados bens do devedor.
Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE), até porque é vedada a suspensão do processo em sede de Juizado Especial.
Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá ingressar com novo cumprimento de SENTENÇA, antes da ocorrência da prescrição, caso encontrados bens.
Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95).
Havendo interesse, expeça-se certidão de teor da DECISÃO (prazo: 3 dias), observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG – a qual servirá para protesto e/ou renovação da pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que se traga elementos concretos acerca da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a).
Na sequência, intime-se o(a) exequente, servindo esta de carta, MANDADO etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele(a) ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, terça-feira, 22 de março de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000561-36.2021.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: THAMYLLE DE SOUZA MACIEL, CPF nº 86239171204, AV. 8 DE DEZEMBRO 4.558 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A
EXECUTADO: LUAN LUIZ FERREIRA, CPF nº 00438358210, DISTRITO DE PALMEIRAS LINHA 20 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária.
Cumpra-se o primeiro parágrafo de Id. 63848577 - Pág. 1.
Após, intime-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
GM/RO, 22 de março de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000914-42.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito
Requerente (s): MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 18327796291, AV. RIO DE JANEIRO 5512 GERALDÃO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A
Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I LT B ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela provisória de urgência c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais ajuizada por MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, devidamente qualificado, em desfavor de Banco do Brasil S.A., igualmente qualificado, alegando que consultou o extrato bancário de sua conta no mês de fevereiro do corrente ano e foi surpreendida com a informação da existência de um cartão de crédito "OUROCARD VISA" final 5139, com validade até 07/2027.

Aduz ainda que o referido cartão consta com um suposto parcelamento em 27x (vinte sete) vezes de R$ 200,17 (duzentos reais e dezessete centavos), ou seja, R$ 4.806,48 (quatro mil oitocentos e seis reais e quarenta e oito centavos). Por fim, alega que jamais solicitou referido cartão, e nunca recebeu esse cartão e muito menos efetuou o desbloqueio, pois nem sabia da existência do mesmo.

Assevera a parte autora, que já foi efetuado um desconto referente ao pagamento da primeira parcela. Pleiteia a suspensão dos descontos em sede de tutela urgência, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito, a condenação ao pagamento de danos morais e a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente.

Juntou os documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar a suspensão dos descontos pela requerida, verifico que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, o(a) requerente está pagando por um negócio/produto que afirma não ter celebrado/adquirido, bem como, não pode interromper voluntariamente o pagamento, posto que é descontado de forma automática em sua conta, bem como, poderá ter a incidência de juros e multa de mora, ou ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, o que gera um dano presumido, caso essa inscrição se mostre indevida.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à requerente.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que a requerida suspenda IMEDIATAMENTE os descontos realizados na conta bancária do autor, referente ao parcelamento automático da fatura do cartão final 5139, no valor de R$ 1.936,17 (um mil novecentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), em 24 parcelas de R$ 200,17 (duzentos reais e dezessete centavos).

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 11 de maio de 2022, às 11h20min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se as partes, da data de conciliação designada.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Cumpre observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe à parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo de ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, terça-feira, 22 de março de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000668-51.2019.8.22.0015
INTIMAÇÃO DE
Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7004174-64.2021.8.22.0015
Requerente: RAIMUNDA IZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076, INGRID BRITO FREIRE - RO10363
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
, 23 de março de 2022.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002493-59.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Moral Requerente ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, CPF nº 99629216272, AV. 15 DE NOVEMBRO 3271 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., LOJA AEROPORTO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

__
DECISÃO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000926-56.2022.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Requerido(a) KELLE MACEDO DA SILVA, CPF nº 01301416231, RUA CECILIA MEIRELES 6103 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.
2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000927-41.2022.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Requerido(a) ROSINEIDE NASCIMENTO DE SOUZA, CPF nº 66516714215, RUA RAIMUNDO FERNANDES 2802 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.
2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000917-94.2022.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Requerido(a) VALDEIR MERCADO BEZERRA, CPF nº 03286151297, RUA 21 DE ABRIL 3280 STA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.
2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000406-67.2020.8.22.0015
INTIMAÇÃO DE
Nome: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II c/ Leopoldo de Matos, 269, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000494-08.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO SABINO DA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740A
REQUERIDO: PIMA TECIDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA - PA009505
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Guajará-Mirim/RO, 23 de março de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7004338-29.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Indenização por Dano Moral
Distribuição: 27/11/2021
REQUERENTE: ALCINEIA DE ABREU LEITE, CPF nº 28577710297, NA AVENIDA DOUTOR LEWERGER 3504 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Inconformada com a SENTENÇA, a parte autora interpôs recurso inominado nos autos, não tendo recolhido o preparo, postulando pela concessão da gratuidade.
Em que pese a presunção relativa decorrente da afirmação da hipossuficiência, compete a quem se considera hipossuficiente apresentar elementos mínimos que tragam suporte às alegações.
No presente caso, a autora limitou-se apresentar apenas o Cadastro Nacional de Informações Sociais.
Entretanto, é de conhecimento público que autora é proprietária da lanchonete “Alcineia Doces E Salgados” localizada exatamente no endereço descrito na inicial, conforme basta ser constatado pelo sítio do Google.
Assim, verifico que a requerente não possui perfil de hipossuficiente que justifique a concessão da gratuidade.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
Por tais razões, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Deste modo, a recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e da da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte assume o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Assim sendo, intime-se a recorrente, por meio de seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de março de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7004278-56.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Análise de Crédito
Distribuição: 23/11/2021

REQUERENTE: ALCINEIA DE ABREU LEITE, CPF nº 28577710297, AVENIDA DOUTOR LEWERGER 3504 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A, RUA JOÃO GOULART, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de março de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000189-24.2020.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais
REQUERENTE: FLAVIO ENNIO BARBIERI, CPF nº 01249168210, AV. MARECHAL DEODORO 2061 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o contido na certidão de Id. 73227837, promova-se a devolução da integralidade do depósito judicial existente nos autos em favor do requerente.
Intime-se para informar se pretende alvará de levantamento ou ofício de transferência. Acaso seja o segundo, no mesmo ato, deve informar os dados bancários. Prazo de quinze dias.
Não ocorrendo, remetam-se o valor à conta centralizadora.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Pratique-se o necessário.GM/RO, 23 de março de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002933-26.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A
EXECUTADO: ROMILDO GERALDO MINGARDO JUNIOR 03364906238
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000189-24.2020.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais

REQUERENTE: FLAVIO ENNIO BARBIERI, CPF nº 01249168210, AV. MARECHAL DEODORO 2061 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o contido na certidão de Id. 73227837, promova-se a devolução da integralidade do depósito judicial existente nos autos em favor do requerente.
Intime-se para informar se pretende alvará de levantamento ou ofício de transferência. Acaso seja o segundo, no mesmo ato, deve informar os dados bancários. Prazo de quinze dias.
Não ocorrendo, remetam-se o valor à conta centralizadora.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Pratique-se o necessário.GM/RO, 23 de março de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003279-06.2021.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Atos executórios Requerente LIDIANE GOMES RAPO, RUA APOGI MARCOS FREIRE - 76814-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) FRANCIVALDO PANTOJA DA SILVA, CPF nº 90350340234, AV. MARCILIO DIAS 4110 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Em análise ao autos, verifico que a petição de agravo de instrumento não condiz com o andamento processual dos autos, visto que, este juízo recebeu a carta precatória e mandou cumpri-la no id 62728895. Por equivoco no id 68661611 a DPE RO, protocolou petição de agravo contra DECISÃO estranha aos autos, argumentando que tal DECISÃO indeferiu a citação pessoal da genitora do agravante.
Conforme se depreende do andamento processual dos autos, a cata precatória foi recebida, o executado foi citado e se manifestou sobre a execução, sendo em seguida aberto prazo para parte autora se manifestar em relação a justificativa de pagamento apresentada pelo executado.
Desta forma, intime-se a autora através da Defensoria Pública para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a justificativa de pagamento apresentada pelo executado no id 66619480.
Em caso de inércia ou reconhecimento do equivoco, já que cumprido, devolva-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0023000-30.2002.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente C. F. D. C., CPF nº 01476320217, ESTEVAO CORREIA 2367 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MYCHELLE DA SILVA MADEIRO, OAB nº RO10850 Requerido(a) A. A. D. C. F., CPF nº DESCONHECIDO, DENARC, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DECISÃO
Em análise dos autos, verifica-se que a advogada Mychelle Madeiro Coelho renunciou ao mandato concedido pela parte autora, conforme ID63744795.
Logo, o que se verifica no caso em comento é que a parte requerente encontra-se sem representação para postular em Juízo, haja vista o exposto acima.
Deste modo, SUSPENDO o processo nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil (CPC).
Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção dos autos nos termos do art. 76, §1º, I do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000310-18.2021.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente M. D. S. D. L., BECO TRAVESSA C 2250 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. R. D. S. F., CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA IORQUE 5089, - DE 4788/4789 AO FIM COHAB - 76807-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Apresentando eventual rol de testemunhas, deverá indicar com objetividade a sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento.
Após, em decorrência do disposto no art. 178, II do CPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em seguida, com apresentação do parecer, ciência às partes.
Por fim, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002460-69.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente VALDEMIR DA SILVA COSTA, CPF nº 67442706215, MIGUEL HATZINAKIS 2999 STA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

__
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável 10 dias.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000910-39.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão / Resolução Requerente OLIVIA DUARTE BANDEIRA, CPF nº 66321298204, AV. CLARA NUNES 4701, SITIO SAMAUMA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) KELLY MARCIA RODRIGUES, OAB nº RO4179A, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A Requerido(a) ANGELO VENICIOS HENRIQUE MOZER, CPF nº 81287747604, AV. AMAZONAS 890 ZONA RURAL - 5ª LINHA IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

__
DECISÃO
Em análise dos autos, verifica-se que o advogado da parte requerida informou que este faleceu e, em decorrência deste acontecimento, foi extinto o seu vínculo como representante processual nos termos do art. 682, II do Código Civil.
Logo, o que se verifica no caso em comento é que a parte requerida encontra-se sem representação para postular em Juízo, haja vista o exposto acima.
Deste modo, SUSPENDO o processo nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil (CPC).
Intime-se o espólio da parte requerida, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção dos autos nos termos do art. 76, §1º, II do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000643-33.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato Requerente AURICEMA RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 31571506268, AVENIDA PORTO CARREIRO 1334 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE GOMES FERREIRA, OAB nº SP460103 Requerido(a) AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

__
DECISÃO
Recebo a emenda.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada, movida por AURICEMA RODRIGUES DE LIMA em face da instituição financeira AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A.
Aduziu a parte autora que celebrou contrato de financiamento com o requerido, para compra de um veículo, onde lhe foi disponibilizado o valor de R$95.668,07, mediante o pagamento de 60 parcelas iguais e sucessivas de R$2.531,37. Relatou que, embora tenha sido pactuada uma taxa mensal de 1,40% a.m., foi visto em laudo pericial unilateral que é abusiva. Desse modo, afirmou que o requerido tem lhe cobrado injustamente valores calculados de forma ilegal.
Nesse passo, requereu em tutela antecipada, a fim de realizar o depósito judicial dos valores que entende devidos ou o montante integral.
É o relato do necessário. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando o artigo 300 do CPC, verifica-se que, ao menos nessa análise de cognição sumária, os pedidos liminares não se justificam.
Em que pese a pretensão da parte autora, é sabido que o requerente possui apenas a posse precária do bem, haja vista que firmou contrato com garantia de alienação fiduciária, tendo direito a permanecer com o bem desde que se encontre adimplente ao valor pactuado. Supor o contrário seria admitir que a requerente pretende dizer que não está disposta a cumprir o contrato que espontaneamente firmou com o requerido e ainda não ser cobrada.
Quanto ao pedido de depósito do valor na conta judicial, também indefiro, pois não há como afirmar com a segurança necessária, que o montante é o correto, o que somente será possível concluir após a realização de eventual perícia contábil judicial e não unilateral.
Ademais, pensar de outra forma, interferiria na gestão financeira da requerida, que sequer foi citada. Necessária a sua oitiva e demais provas.
Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO todos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 15 de maio de 2022, às 11h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.
INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.
Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).
Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).
Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).
Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).
Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7°, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC - COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001289-53.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Multa de 10% Requerente ROSANGELA DE LIMA BERNARDO, CPF nº 69258651200, RUA: 08 3325 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A Requerido(a) SHEILLIVANDRO LIMA DA SILVA, CPF nº 63286157287, AV. ALUIZIO FERREIRA 1745 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, CAMILA TRINDADE DA SILVA, OAB nº RO11200

__
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Sheillivandro Lima da Silva, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de id. 70474232, alegando que a referida DECISÃO fora omissa pois deixou de analisar matéria de ordem pública.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência da omissão levantada, até mesmo porque não há na SENTENÇA menção à prescrição, mas sim a perda superveniente do interesse de agir.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o indeferimento do pedido e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escorreita.
Com isso, se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar a SENTENÇA do magistrado, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
Na forma do §2º do art. 1.026 do CPC, os embargos com intuito manifestamente protelatórios condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Tendo em vista que na SENTENÇA embargada, o embargante já havia sido condenado em litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos, mostra-se que o presente Embargo de Declaração é manifestamente protelatório.
Desta forma, com fundamento no §2º do art. 1.026 do CPC, CONDENO o embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de declaração apresentados por Sheillivandro Lima da Silva, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada, e CONDENO o embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000813-05.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente BOAVENTURA JOSE DE SIQUEIRA JUNIOR, CPF nº 12545147672, RODOVIA BR 421, LINHA 16 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A Requerido(a) ESPÓLIO DE JOÃO LARINO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR 421, LINHA 29-C, KM-2 S/N SÍTIO NOVA VIDA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Recebo a emenda.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias.
Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).
Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002420-24.2020.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente HELIO FERNANDES MORENO JUNIOR, CPF nº 58559620249, AV. PORTO CARRERO 416 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) Energisa Rondonia, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

__
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000954-58.2021.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): ALANE FERREIRA MOURA, CPF nº 03137337240, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1503 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MAYLLER FELIPE FERREIRA MOURA, CPF nº 01473518202, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1503 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCELA OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10175
NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467A
Requerido (s): FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 17992850220, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1503 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):

SENTENÇA
Trata-se Arrolamento Sumário dos bens deixados por FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 179.928.502-20, promovida pelos filhos maiores ALANE FERREIRA MOURA e MAYLLER FELIPE FERREIRA MOURA, os quais pretendem a partilha dos bens deixados pelo falecido.
As certidões negativas de débito junto a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal foram juntadas. Walter Ferreira Moura, suposto companheiro da falecida, apresentou termo de renúncia à herança (ID. 63544824).
Não há interesse de menor que justifique a remessa dos autos ao Ministério Público.
É o relatório. Decido.
Após determinação judicial de indicação do rito procedimental, cuidam estes autos de arrolamento sumário bens deixados pela falecida Sra. Francisca Ferreira da Silva, mais uma vítima da Covid-19. Deixo aqui, formalmente, minhas condolências e respeito aos familiares.
O feito teve seus trâmites legais obedecidos, havendo nos autos certidão negativa de tributos, bem como o comprovante de recolhimento de custas.
Assim, atendidas as exigências legais, julgo por SENTENÇA o plano de partilha dos bens deixados pelo falecimento de Francisca Ferreira da Silva (Id 67763723), em favor dos herdeiros qualificados na inicial, para que produza seus legítimos e jurídicos efeitos, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros, nos termos do §1º do art. 1.031, do CPC.
Dê-se ciência à Fazenda Pública para os efeitos do disposto no § 2º do artigo 1.034 do Código de Processo Civil.
A presente SENTENÇA acompanhada do plano de partilha serve como ALVARÁ JUDICIAL para registro na Divisão de Cadastro Imobiliário, DETRAN/RO, JUCER
Custas na forma da lei. Diante da inexistência de interesse recursal, neste momento ocorre o TRÂNSITO EM JULGADO. Anote-se.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0001195-98.2014.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogados do(a) REU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7024471-08.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. V. A. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A
EXECUTADO: M. F. D. S. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296A
Intimação - DESPACHO
Fica a parte intimada acerca do DESPACHO: "[...] 1.1- Com os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive ao Ministério Público..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001610-15.2021.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
EXECUTADO: MILENE FREITAS DE SOUZA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, promovendo a citação dos Requeridos Leomar e Ademir.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0035180-73.2005.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596 Requerido(a) MARGARETH MESQUITA GOMES, CPF nº 83885919249, LUIZ DE FRANCA TORRES 6418 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Defiro o pedido.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores constantes na conta judicial nos moldes solicitados pelo exequente (Banco 003 / Agência 0027-2 c/c: 330020-2 CNPJ 04.902.979/0027-83 BANCO DA AMAZONIA S/A), devendo comunicar a este juízo o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência.
Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002783-79.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Compra e Venda Requerente ARTAXERXES ANDRADE SANTOS - ME, CNPJ nº 10990964000188, AV. CAMPO SALES 1314 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) NICKI DANIEL GUARI TRIGO, AV. DOM PEDRO I 2448 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

__
DESPACHO
O exequente pugnou pela penhora 30% dos rendimentos do executado com a consequente expedição de ofício ao órgão empregador para a realização da dedução.
Considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada consulta a ser realizada pelo Juízo, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento, sob pena de não realização da diligência pretendida e arquivamento dos autos.
Feito isso, oficie-se o empregador (Estado de Rondônia – Polícia Militar) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias à contar do recebimento, se o executado NICKI DANIEL GUARI TRIGO, CPF n. 009.029.432-78 pertence ao seu quadro de servidores/funcionários e a natureza da verba recebida.
Em caso positivo, deverá fornecer, no mesmo prazo supra, os seus 3 (três) últimos contracheques.
Com a resposta do ofício, vistas a parte autora e tornem conclusos para análise do pedido retro.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004942-63.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares Requerente ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544 Requerido(a) RAIMUNDO MENDES DE ARAUJO, CPF nº 32586000234, TUFIC-MELHEM BOUCHABK 2187 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

__
DESPACHO
Fica autorizada a transferência dos valores para a conta indicada pela parte exequente no ID74184069, não sendo necessária nova CONCLUSÃO para este caso.
Cumpra-se nos demais termos do ID57918445.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 7004512-38.2021.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): K. E. N. F., AV. DOS SERINGUEIROS 3142 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
E. N. V., AV. SERINGUEIROS 3142 NOSSA SENHORA D - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): D. R. F., CPF nº DESCONHECIDO, AV TOUFIC MELHEM BOUCHABCK sem numero, ULTIMA CASA A ESQUERDA JARDIM DAS EMER - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

_____
DESPACHO
A parte exequente informa que o executado reside no mesmo endereço mencionado na inicial. Contudo, nada colacionou nesse sentido.
Retornem os autos à DPE para que informe endereço atualizado ou indique pessoa a acompanhar o oficial de justiça na diligência citatória.
Com a indicação de endereço/pessoa, independentemente de CONCLUSÃO, cumpra-se nos termos do DESPACHO inicial.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, terça-feira, 22 de março de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000611-28.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO Advogado(a) MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Requerido(a) C. N. D. O. F., CPF nº 73391484268, AV SAO PAULO 4501 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
SENTENÇA
A autora foi devidamente intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, deixou de atender a determinação judicial, tendo em vista que não apresentou de forma válida a constituição em mora da parte ré.
Insta frisar que é de conhecimento deste Juízo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim dispõe:
“A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato”. (AgInt no AREsp 1388337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019).

De fato, a atual redação do§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 assenta que o simples envio da notificação ao endereço do devedor, previsto no contrato, é suficiente para comprovar a sua mora, porquanto não há mais a necessidade da assinatura do próprio destinatário no aviso de recebimento.
Contudo, não é o caso dos presentes autos, pois conforme consta no ID70493468 - pág. 3, sequer houve a tentativa de procura do endereço da parte ré, não saindo a correspondência da unidade dos Correios, constando no motivo da devolução "outros - entrega interna não autorizada".
Neste momento, haja vista a justificativa da empresa de correspondência que sequer procurou o destinatário, caberia a parte autora diligenciar pelos outros meios dispostos para constituição da mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969, o que não foi feito.
Com efeito, de acordo com o art. 320 do CPC "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".
Desse modo, deixando a autora de anexar ao processo documento indispensável à propositura da demanda, não obstante ter sido devidamente intimada a fazê-lo, outra opção não há senão indeferir a petição inicial.
Nesse sentido:
"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem análise do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV, ambos do CPC.
Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).
Considerando que nos termos do §1º do artigo 1º da Lei 3.896/2016 o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a parte autora ao pagamento das custas.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Transitada em julgado, não recolhidas as custas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004400-69.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 3521 CENTRO, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ALCILENE DE PAULA FERREIRA, CPF nº 00948468203, RUA SEGUNDINHA DO RIBEIRÃO 6 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EDVALDO ALVES DA SILVA, CPF nº 02728234655, ROD. BR 421 126 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
LAERTE PAULINO DA SILVA, CPF nº 00249558254, 4 LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM 14, MD ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual antes da citação da executada, o credor apresentou pedido de homologação de acordo.
Requereu a extinção do feito tendo em vista que houve o pagamento integral do débito.
No entanto, conclui-se pela impossibilidade de extinção do feito pelo pagamento.
Explico.
(...) Em sede de execução, a realização de acordo extrajudicial, se ocorrido antes da citação do devedor/executado, implica na perda do interesse de agir do exequente para o prosseguimento da ação. 2. É descabida a suspensão da execução, nos termos do artigo 922, do CPC, sob tais circunstâncias, já que essa providência pressupõe a existência de "partes" no processo, o que não ocorre antes da formação da relação processual pela citação do Réu/Executado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.530704-4/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2021, publicação da súmula em 25/02/2021).
Assim, ante o acordo entabulado entre as partes, falece ao exequente o interesse de agir, razão pela qual extingo o processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica a que dispõe o art. 1.000 do CPC.
Arquivem-se imediatamente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001663-98.2018.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Espécies de Títulos de Crédito Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) PAULO PEREIRA REGINO, CPF nº 70933090200, AV. MANOEL MELGAR 6277 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Reconheço o erro na busca e defiro o pedido.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, não foram localizadas declarações de imposto de renda.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0003359-70.2013.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Pagamento Requerente BANCO DO BRASIL SA, SBS QUADRA 4 LT 32, BLOCO C, SETOR BANCÁRIO SUL, ED. SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 07093626000139
FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO FILHO, CPF nº 66235820291, AV: DOM PEDRO II 596 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DILSON VIANA TEIXEIRA, CPF nº 67884024268, 15 DE NOVEMBRO 840, LOJA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Banco do Brasil S.A., qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de id. 67123301, alegando que a referida DECISÃO fora omissão ao não analisar os documentos anexados aos autos acerca da ausência de localização do réu. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência da omissão levantada, até mesmo porque não há na SENTENÇA menção à prescrição, mas sim a perda superveniente do interesse de agir.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o indeferimento do pedido e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escorreita.
Com isso, se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar a SENTENÇA do magistrado, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por Banco do Brasil S.A., mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000439-28.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A Requerido(a) PEDRO FERNANDES DE SOUZA, AV. CAMPOS SALES 1717 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

__
DESPACHO
Tendo em vista a resposta ao ofício n° 40/PL/2021/1°VCGM/CPE1G, encaminhado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS no id 67378443, ao qual informou que o benefício foi cessado em razão do óbito do Sr. Pedro Fernandes de Souza em 22/12/2021.
Manifeste a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000729-72.2020.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): B. D. A. S. -. B., AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado (s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
Requerido (s): FRANCISCO FLAVIO DE BRITO, CPF nº 38566354249, RUA 21DE DEZEMBRO 1307 CONJ MORAR MELHOR ZENAIDE PAIVA - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE
VALDECI CARVALHO DA SILVA, CPF nº 82518823204, RUA 2ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 10, NOVA MAMORÉ, CEP SN, RUA 2 LINHA DO RIBEIRÃO, KM 10, NOVA MAMORÉ, CEP ZR - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MARCIENE SOUZA DE JESUS SILVA, CPF nº 77843517200, RUA 2ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 10, NOVA MAMORÉ, CEP SN, RUA 2 LINHA DO RIBEIRÃO, KM 10, NOVA MAMORÉ, CEP ZR - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):

_____
DESPACHO
01 - Cumpra-se a integralidade do DESPACHO de Id. 67238757 com a intimação do executado Marciene Souza de Jesus Silva.
02 - Não havendo impugnação da penhora on line realizada, tornem os autos conclusos para fins de transferência dos valores do SISBAJUD para conta judicial.
03 - Desde já, Defiro o pedido de ID 67334389, para tentativa de venda judicial do bem penhorado no ID. 40201802.
Determino que o procedimento seja realizado através de venda judicial, nos termos do artigo 881 do Código de Processo Civil, que deverá será realizado pela Empresa Rondônia Leilões.
Nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel - JUCER 015/2009, representante da referida empresa.
O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira privada será de 10%, se o bem for móvel, e de 6%, se imóvel.
Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R$ 300,00.
Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.
Intimem-se a leiloeira para que adote as providências indicadas no art. 884 e seguintes do CPC, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60 dias.
Após, determino a suspensão dos autos pelo prazo mencionado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, terça-feira, 22 de março de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001132-75.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO Requerido(a) FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 08083293000120, BR. 421, KM 05 421 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação. Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas até o momento não inviabiliza a intimação da executada, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.
Diante da demonstração negativa da executada, considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, bem como, verificando que o feito se arrasta há mais de dois anos, impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação do executado, para que, o mesmo, INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.
Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas da diligência por oficial de justiça, comprovado o pagamento, prossiga-se o feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000182-32.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E Requerido(a) BIANCA SILVA MEDRADE, CPF nº 92451934204, AV. DOM PEDRO II 7330 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
B. S. MEDRADE - ME, CNPJ nº 21747806000118, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3751 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
INDEFIRO o pedido de busca de imóveis junto aos Cartórios, haja vista que a informação é pública e pode ser requisitada pela própria parte exequente nos cartórios locais, sendo diligência que lhe incumbe.
Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora e manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004106-22.2018.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Anulação Requerente SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL Advogado(a) JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, FERNANDO CAMPOS VARNIERI, OAB nº AC4088 Requerido(a) FRANCISCO LOPES LINHARES, CPF nº 28670787253, RUA MASCARENHAS DE MORAIS 295 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Ciente do acórdão.
Defiro os pedidos.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foram localizadas algumas declarações de imposto de renda.
Também foi realizada a busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001961-61.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Perdas e Danos, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo Requerente MARINES CUSTODIO RIBEIRO, CPF nº 02495294910, RUA MANOEL MELGAR 6684 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063A Requerido(a) MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160 Advogado(a) MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846A

__
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.
Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.
Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 21 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002450-30.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANA PAULA PEREIRA MARTINS e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
EXCUTADO: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA e outros (3)
Advogado do(a) EXCUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
INTIMAÇÃO AUTOR - AR's
1) Fica a parte AUTORA intimada do AR negativo ID 67040897, o qual foi remetido para o mesmo endereço da Citação válida (ID 22107499). Prazo: 05 dias.
2) Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE" ID 74185788. Prazo: 05 dias.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0081623-14.2007.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MENADORA DE OLIVEIRA GOMES - ME, CNPJ nº 05882469000115, AV. CONSTITUIÇÃO 360, CASA BRASIL CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra MENADORA DE OLIVEIRA GOMES - ME.
Após várias tentativas infrutíferas de constrição patrimonial do executado, o processo foi suspenso em 31/05/2010, nos termos do caput do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (ID18653117 - Pág. 53). Ainda, nos Ids:
- 18653117 - Pág. 56 - transcurso do prazo de 1 ano de suspensão (19/08/2011);
- 18653134 - Pág. 8 - novo arquivamento 10/07/2015;
- 18653134 - Pág. 20 - suspensão 180 dias em 23/08/2016;
- 18653134 - Pág. 53 - suspensão 90 dias (31/10/2017);
- 18653134 - Pág. 61 - suspensão 1 ano - 10/05/2018
Tendo em vista que o prazo prescricional passou a ter início automaticamente com o término da suspensão, ou seja, a partir de 31/05/2010, conforme tese fixada pelo STJ no Resp 1.340.553, qual somente poderia ser interrompido com a efetiva penhora, fato que ainda não ocorreu, em razão da inexistência de bens em nome do executado, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (ID74725243).
O ente público exequente se manifestou alegando que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois foram realizadas inúmeras diligências.

Assim vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A Lei de Execução Fiscal prevê no §4º do art. 40:
§4o Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Além disso, importante ponderar que, em recente julgamento do REsp 1.340.553/RS pelo STJ, decidiu-se que:
a) o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no artigo 40 da LEF começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora;
b) é indiferente para a contagem do prazo prescricional, o fato de a fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências;
c) só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem o condão interruptivo/suspensivo.
Como a Fazenda Pública se manifestou acerca da prescrição e decorrido prazo superior a cinco anos desde a suspensão da ação executiva, sem êxito na localização de bens do executado a interromper o prazo, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito medida que se impõe.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional.
Desnecessária liberação de eventual constrição, uma vez que todas as tentativas foram infrutíferas.
A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em setembro/2019, tendo como valor R$150.253,59, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.
Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se definitivamente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000923-04.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente B. B. Advogado(a) ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO Requerido(a) V. D. C. -. M., CNPJ nº 15581940000199 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:
1- Recolher as custas processuais; Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art.12 da Lei n. 3.896/2016, “Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.
Intime-se via PJE. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7005154-84.2016.8.22.0015
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: Isaias Quintino Borges Santana e outros (2)
Advogado do(a) REU: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118
Advogado do(a) REU: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118
Advogado do(a) REU: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001414-16.2019.8.22.0015
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: LEIDE SONIA DA COSTA FERREIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185
REQUERIDO: CLAUDIA MOYE ROCHA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001061-05.2021.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
REU: MICAEL SUAREZ SOLIZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001718-44.2021.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A
REU: ROBSON BERNADINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003259-83.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NILMA SOARES CAMARGO
Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - RO0005066A, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A
EXCUTADO: Energisa Rondonia e outros
Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002268-44.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAINA GOMES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
EXECUTADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000907-50.2022.8.22.0015
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: C. S. P. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527A
REQUERENTE: A. D. S. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: “[...] DISPOSITIVO. Assim, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para DECRETAR O DIVÓRCIO dos requerentes, declarando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do CPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira: C. S. P. Isento de custas finais nos termos da Lei 3.896/16. Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca (ID74774680), para as anotações necessárias, devendo as partes arcarem com as custas e emolumentos. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se. Após, arquive-se.[...]”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003286-03.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. A. V. e outros
Advogado do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
Advogados do(a) REU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A, JUCYARA ZIMMER - RO5888
REU: J. P. M. V. e outros

Advogados do(a) REU: JUCYARA ZIMMER - RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
Advogado do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
POR VIDEOCONFERÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1ª Vara Cível Data: 19/04/2022 Hora: 10:00
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003286-03.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. A. V. e outros
Advogado do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
Advogados do(a) REU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A, JUCYARA ZIMMER - RO5888
REU: J. P. M. V. e outros
Advogados do(a) REU: JUCYARA ZIMMER - RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
Advogado do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
Intimação RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
POR VIDEOCONFERÊNCIA
Fica a parte RÉU, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1ª Vara Cível Data: 19/04/2022 Hora: 10:00
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0004534-31.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCYELEN ALPIRE GERMANO - RO7195, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, nos termos do DESPACHO ID Núm.63061664.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003897-48.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Fixação Requerente W. K. L. F., AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2264 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
E. F. L., AV TOUFIC MELHEM BOUCHABK 2264 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) W. K. L. F., CPF nº 54886163220, JOSÉ CARDOSO ALVES 2620 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por W.K.L.F., representado por sua genitora Edjane Fernandes Lopes, em face de Wesley Kevin Lopes Figueiredo.
A exequente informou o pagamento do débito alimentar e requereu a extinção do feito no id 74796544.
É o relatório. DECIDO.
Cumprida a obrigação, a extinção do processo é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC. Baixar eventual MANDADO de prisão no BNMP.
Ciência ao Ministério Público.
Publicada e registrada automaticamente.
Transitada em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7005016-20.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar Requerente TRAMONTINA SA CUTELARIA, CNPJ nº 90050238000114, RUA 25 DE SETEMBRO 1024 TRIANGULO - 95185-000 - CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL
TRAMONTINA DELTA S/A, CNPJ nº 02508145000123, AVENIDA BARÃO DE BONITO 1110 CIDADE UNIVERSITÁRIA - 50740-080 - RECIFE - PERNAMBUCO
TRAMONTINA ELETRIK S.A., CNPJ nº 88674080000101, ROD. BR 470, KM 230 TRIANGULO - 95185-000 - CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL
TRAMONTINA GARIBALDI SA INDUSTRIA METALURGICA, CNPJ nº 90049792000181, RUA TRAMONTINA 600 TRÊS LAGOAS - 95720-000 - GARIBALDI - RIO GRANDE DO SUL
TRAMONTINA MULTI S/A, CNPJ nº 88037668000154, ROD. BR 470, KM 230 TRIANGULO - 95185-000 - CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL Advogado(a) LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656A Requerido(a) AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, CNPJ nº 05859403000295, RUA DOMINGOS CORRÊA DE ARAÚJO 2269 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
DECISÃO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, vez que parte não possui relacionamentos com instituições financeiras.
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002160-10.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ANTONIO PAULINO DA SILVA, CPF nº 81142277704
EVA MACEDO DA SILVA, CPF nº 47925469234 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
DESPACHO
Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000906-65.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão Requerente ANTONIO SERGIO PEREIRA, CPF nº 45477744987, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3437 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649 Requerido(a) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

__
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de Ação Previdenciária para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença) ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Indispensável, no caso, a perícia médica.
Da perícia médica
1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
1.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.
1.2 - NOMEIO perito Dr. DANILO DE NORONHA NUNES, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ.
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA, DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS
SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)
A CPE para que intime o perito acima mencionado, devendo este no prazo de 5 (cinco) dias, informar local, data e horário para realização da perícia médica.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.
2- Fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica.
O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
3– Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
3.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
4- Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.
4.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
5- Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

6- Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
7- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000931-78.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família (Voluntário)
Requerente (s): JAKSON DE ASSUNCAO, CPF nº 72689498200, AV. FLOSINA LOPES DE NOVAES 1060 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado (s): ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939
JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A
Requerido (s): JACKSON DA COSTA ASSUNCAO, CPF nº 04665447233, AV. YOUSSIF MELHEM BOUCHABKI 3208 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 6.675,84

DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, comprovando o pagamento a integralidade das custas iniciais. Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos homologatórios consensuais.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
E INTIMAÇÃO
FINALIDADE:
1) O Juiz de Direito da Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos e referentes à Execução que se menciona. A venda dar-se-á exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br
2) Ficam as partes, através deste Edital, INTIMADAS das datas da Venda Judicial, conforme descritas abaixo.
EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI CPF: 385.702.622-72, DIANA CARVALHO MELGAR CPF: 727.713.212-20
EXECUTADO: EDIVALDO ALVES BACA CPF: 349.377.902-00, LAURINDO GOMES DA SILVA CPF: 011.514.872-87
Processo:7002098-72.2018.8.22.0015
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:SAMIR MUSSA BOUCHABKI CPF: 385.702.622-72, DIANA CARVALHO MELGAR CPF: 727.713.212-20
Executado: EDIVALDO ALVES BACA CPF: 349.377.902-00, LAURINDO GOMES DA SILVA CPF: 011.514.872-87
DESCRIÇÃO DOS BENS: Veículo tipo caminhonete, marca/modelo GM/S10 DE LUXE 2.8 D, 4X2, placas AJQ5958, ano de fabricação/modelo 2000/2001, cor branca, a diesel, possuindo diversas avarias, funcionando regularmente.
VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R$32.464,47 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)
AVALIAÇÃO: R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 21 de outubro de 2020. ID 50120910
AUTO DE PENHORA: ID 50120910
DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA: ID 50120905
ÔNUS: Consta Impedimentos Renajud; Débitos no Detran/RO (Licenciamento, Seguro DPVAT, Taxa de Bombeiros) no valor total de R$ 826,63 (oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), em 10 de fevereiro de 2022; Outros eventuais constantes no Detran/RO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

DEPOSITÁRIO: LAURINDO GOMES DA SILVA, Avenida Dr Lewerger 3143 Serraria, Guajará-Mirim/RO.
DATA PARA PRIMEIRA VENDA (ELETRÔNICA): dia 29 de março de 2022, com encerramento às 10:00 horas;
DATA PARA SEGUNDA VENDA (ELETRÔNICA): dia 13 de abril de 2022, com encerramento às 10:00 horas;
COMUNICAÇÃO:
1) Os bens não poderão ser alienados por valor inferior a 60% do valor da avaliação apontado neste edital (Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação).
2) O edital em sua íntegra ficará disponível no site oficial do(a) leiloeiro(a) nomeado(a): www.deonizialeiloes.com.br
3) ÔNUS AO ARREMATANTE: 1- Do ato da arrematação, adjudicação ou remição, deverão ser efetuados os seguintes pagamentos: 20% de sinal, comissão do leiloeiro de 5 % sobre o valor arrematado. 2- Cabe ao arrematante verificar e/ou quitar eventuais débitos referentes à IPTU do bem que esteja nesse edital.
4) OBSERVAÇÕES: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DECISÃO ID 66957818: "3- Determino que se proceda à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio da leiloeira pública credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia (https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito categoria=LEILOEIRO). 3.1- Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC. O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira (art. 884, parágrafo único do CPC), será de 5% sobre o valor de arrematação do bem móvel. Sendo imóvel a comissão será de 3% sobre o valor do bem (art. 24 do Decreto Lei n° 21.981/1932). 4- A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 dias, devendo ser publicado o edital no site da leiloeira e, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC). 5- A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem. Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC."
OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Guajará-Mirim, 23 de março de 2022.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000339-34.2022.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente G. D. S., CPF nº 64618811234, KM 13,5 NOVA DIMENSÃO LINHA 27 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A Requerido(a) M. F. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA GARÇA, 2153 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação de divócio proposta por Gilcione de Souza em face de Maria Félix dos Santos Souza.
Aduz a parte autora que contraiu núpcias com a requerida em 13 de janeiro de 1995, pelo regime legal da comunhão parcial de bens e que desta união nasceu apenas um filho, atualmente com 25 (vinte cinco) anos. Alega ainda, que estão separados de fato há mais de 20 (vinte) anos e que deseja contrair novo matrimônio. Não possui bens a partilhar.
Vieram aos autos homologação de acordo no id 74693614, realizado entre as partes.
É o breve relatório. DECIDO.
O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6ª, da Constituição Federal, que com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 66, determinada que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não havendo necessidade de o casal estar separado de fato há mais de dois anos, conforme estabelece a Lei do Divórcio.
Não havendo pendências a impedir o pleiteado, impõe-se a procedência do pedido.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO por SENTENÇA, a convenção realizada entre os cônjuges, com fulcro no artigo 487, inciso III, b do CPC, com apoio no art. 226, § 6º da Constituição Federal e DECRETO O DIVÓRCIO CONSENSUAL dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas constante dos autos e, via de consequência declaro cessados os deveres matrimoniais e regime de bens.
Determino a exclusão do patronímico do cônjuge virago acrescido por força do matrimônio, voltando a requerente a usar o nome de solteira: MARIA FÉLIX DOS SANTOS
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL de GILCIONE DE SOUZA e MARIA FÉLIX DOS SANTOS SOUZA, decretado por SENTENÇA datada nesta data, junto à esse Cartório, devendo constar as seguintes alterações, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento:
NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO CARTÓRIO: Matrícula 095935 01 55 1995 2 00002 037 0000137 44, do Cartório de Registro Civil e Notas de Urupá, Município de Urupá Comarca de Alvorada do Oeste - Estado de Rondônia. Casamento celebrado em 13/01/1995.
Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016. Honorários incabíveis face à resolução do feito por acordo.

SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.
Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000928-26.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente ALLAN CARLOS DE ALMEIDA MARTINS, CPF nº 91397391200, AV. ESTEVÃO CORREA 13 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) JOSEFA ESTEVAO DA SILVA, CPF nº 11417862220, AV. 12 DE OUTUBRO 1196 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocaticios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001862-18.2021.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente (s): REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 20773158000101, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
Requerido (s): FABRICIO CAMPOS DE SOUZA, CPF nº 83112650204, AV. ESTEVÃO CORREIA 1285 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Inicialmente, RETIRO a penhora do bem avaliado e descrito no ID59808208, conforme solicitação da parte autora.
Norte outro, defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foram localizadas algumas declarações de imposto de renda.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002424-95.2019.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Investigação de Paternidade Requerente A. P. B. R., CPF nº 05477111232, LINHA 8 D, ZONA RURAL PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534 Requerido(a) E. L. A., CPF nº 04151893903, RUA AUGUSTO PETERS 137 BOA VISTA - 89172-000 - POUSO REDONDO - SANTA CATARINA
E. L., CPF nº 68656440934, RUA FRANCISCO DUNZER 181, BLOCO 3 APT 104 SANTA CATARINA - 89232-030 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
P. M. L., CPF nº 03698451964, RUA ERNA BACHTOLD 265 COSTA E SILVA - 89217-435 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
E. L., CPF nº 68656432915, RUA ALBINO KOLBACH 51, BLA AP 121 COSTA E SILVA - 89217-300 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
B. L. F., CPF nº 00083952250, AVENIDA MONTEIRO LOBATO 228, CASA LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
B. D. O. L., CPF nº 08525495204, LINHA 29 C, KM 13,5, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
A. K. R. L., CPF nº 02265688223, LINHA 29 C, KM 13,15, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, EVERTON DA SILVA, OAB nº SC24741

DESPACHO
Oficie-se ao juízo deprecado informando-o que o presente feito foi extinto pela desistência. Assim sendo, dispensável a realização do exame de DNA.
Expeça-se o necessário para devolução da carta precatória.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001772-78.2019.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, CNPJ nº 00733658000102, AV JULIO JOSÉ RODRIGUES 1996 CENTROS - 45700-000 - ITAPETINGA - BAHIA
VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ nº 94806957000173, R ANDRE AVELINO NASCIMENTO 114 CENTRO - 49514-000 - FREI PAULO - SERGIPE Advogado(a) KARINE DE BACCO GEREMIA, OAB nº RS92961, MORGANA CRISTINA TONDIN VIEIRA, OAB nº RS66000, DANIELA ZINI BOZARDI, OAB nº RS101077, BIANCA TRENTIN, OAB nº RS45553 Requerido(a) H & P COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 04564681000171, RUA JOÃO TAVARES 237 CENTRO - 58417-195 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Considerando que o executado não foi localizada, neste ato promovi a tentativa de realização de arresto por meio do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera, haja vista que a parte executada não possui relacionamento com instituições financeiras, conforme documento anexo.

Lado outro, o processo foi ajuizado ainda no ano de 2019 e até o presente momento a parte executada não foi encontrada.
Dispõe o art. 921 do Código de Processo Civil (CPC) no seguinte sentido:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
(...)
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
(...)
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.
Logo, no presente caso, há mais de 01 (um) ano a parte estão sendo realizadas diligências para encontrar o executado, contudo infrutíferas.
Deste modo, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, momento em que estará suspensa a prescrição, nos termos do art. 921, III do CPC.
Após o término do prazo de 01 (um) ano da suspensão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para localização da parte executada, ficando ciente que o termo inicial da prescrição será da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor (09.07.2019 - ID28757295), nos termos do art. 921, §4º, CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000072-67.2019.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOCIMAR RODRIGUES AFONSO, CPF nº 06953108606, RUA CAMPO FLORIDO 466, AP 100 SÃO JOSÉ - 35501-235 - DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS Advogado(a) LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A Requerido(a) FRANCISCA DAS C DE M RIBEIRO - ME, CNPJ nº 02335880000182, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 861, BOX 21 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Inicialmente, INDEFIRO o pedido de busca de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, por ora, haja vista que este Juízo homologou o acordo feito entre as partes conforme ID64758035, bem como a parte executada está cumprindo o acordado, nos termos do ID74668471.
Além disso, INDEFIRO o pedido de remessa dos cálculos para Contadoria Judicial em decorrência também do acordo entabulado, pois já houve a fixação do valor para cumprimento do acordado junto a DECISÃO acima mencionada.
Deste modo, retornem os autos conclusos somente em caso de descumprimento do acordo entabulado.
No mais, cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID64758035.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 23 de março de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002557-69.2021.8.22.0015
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: ROBERTO KLEBER CORDEIRO SALDANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO KLEBER CORDEIRO SALDANHA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104, LIVIA DE MELO CRUZ - RO10709
REU: ASSOCIACAO PESTALOZZI DE GUAJARA MIRIM-RO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7004218-59.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: STEFANO ANDRE ALVES SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0001908-44.2012.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Atos executórios
Distribuição: 16/05/2012
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596, AV. LEOPOLDO DE MATOS TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
EXECUTADO: J. P. BONFIM PRESTADORA DE SERVIÇOS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DOS SERINGUEIROS 7.120 NÃO CONSTA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM contra J. P. BONFIM PRESTADORA DE SERVIÇOS.
Após várias tentativas infrutíferas de constrição patrimonial da parte executada, o ente público exequente requereu o arquivamento do feito em 10/03/2015 (petição de ID 68731190 - Pág. 25).
Assim, os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 10/03/2015 (certidão de ID 68731190 - Pág. 26).
Como os autos foram digitalizados em 17/02/2022, a CPE intimou as partes para se manifestar (ID 68898948 - Pág. 1), momento que o exequente manifestou-se pela prescrição intercorrente.
Assim vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A Lei de Execução Fiscal prevê no § 4º do art. 40:
§ 4o Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Como a Fazenda Pública se manifestou acerca da prescrição intercorrente, sem apresentar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a extinção do feito medida que se impõe.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional.
Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se definitivamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, terça-feira, 22 de março de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0005092-08.2012.8.22.0015
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482
Polo Passivo: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 22 de março de 2022
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0002164-79.2015.8.22.0015
Polo Ativo: RONIVALDO KILPPEL GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP189558, JOSE VARSIO RODRIGUES SOL - RO180-A
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REU: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ15311-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 23 de março de 2022
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0048400-02.2009.8.22.0015
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
Polo Passivo: IMPORTADORA TOQUIO LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 22 de março de 2022
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0015537-90.2009.8.22.0015
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Polo Passivo: REYNALDO CORTEZ SIMÕES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 22 de março de 2022
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0003697-44.2013.8.22.0015
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES - RO3796
Polo Passivo: ALBANITO CIDADE CAMPOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 22 de março de 2022
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0004451-54.2011.8.22.0015
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596, JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO1340
Polo Passivo: FERNANDO BEZERRA DE ARAÚJO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 22 de março de 2022
Chefe de Secretaria

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000019-81.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Arrolamento Comum/ Petição de Herança, Inventário e Partilha
Distribuição: 05/01/2022
REQUERENTES: MATHEUS ELDESSON GONCALVES FERREIRA, CPF nº 05304206274, ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 4167 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FLAURA PERPETUO OLIVEIRA, CPF nº 97802166268, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO KM,28 28 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462
REQUERIDOS: EMERSON DA COSTA FERREIRA, CPF nº 95330321204, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO KM,35 35 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCO FERREIRA CAMINHA, CPF nº 11512121215, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO KM,35 35 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de inventário por arrolamento comum cumulado com pedido de reconhecimento de união estável post mortem.
A autora FLAURA PERPETUO OLIVEIRA pugna pelo reconhecimento da união estável que alega ter tido com o de cujus.
Juntou vídeos em que afirma ser companheira do de cujus, bem como vídeos de duas testemunhas que corroboram.
Sustenta que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve DECISÃO em que, em ação de abertura de inventário, reconheceu a existência de união estável entre inventariante e inventariado.
Pois bem.
O Código de Processo Civil dispõe acerca da cumulação de pedidos no art. 327, § 1º:
“Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:
I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.” (sem grifo no original)
Nas ações de inventário e de reconhecimento de união estável são previstos procedimentos distintos, ou seja, o primeiro segue procedimento especial e o segundo rito ordinário.

Esclareço à parte que acerca da DECISÃO Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que manteve DECISÃO que em ação de abertura de inventário reconheceu a existência de união estável entre inventariante e inventariado, que a ministra Nancy Andrighi, relatora, explicou que a "A cumulação só é possível quando a união estável puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. Na via contrária, na avença de controvérsia não dirimida por prova documental, o reconhecimento de união estável deve se dar em procedimento ordinário próprio".
Entretanto, no presente caso, além de não ter provas incontestes acerca da união estável, o único herdeiro do de cujus é um adolescente, que exige intervenção indispensável do Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.
Portanto, no presente inventário não é possível a cumulação do pedido de reconhecimento de união estável post mortem.
Dessa forma, pela derradeira vez, faculto à parte autora emendar a inicial para, querendo, adequar os pedidos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de março de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000516-32.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Arrolamento Sumário / Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Petição de Herança, Inventário e Partilha
Distribuição: 12/01/2022
REQUERENTE: KASSIO MICHAEL DOS REIS MAIA, AV. FIRMO DE MATOS 1468 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A
REQUERIDO: CLAUDETTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A despeito das alegações e a presunção de gastos com o nascimento de um filho, o requerente deixou de demonstrar, ainda que minimamente o alegado.
Em razão disso, intime-se o requerente para cumprir o DESPACHO de Id Num. 67620552, sob pena de retorno ao arquivo.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquive-se sem baixa dos autos.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de março de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000590-52.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Rescisão / Resolução, Representação comercial, Direito de Imagem, Direito de Imagem
Distribuição: 21/02/2022
AUTORES: CAMELO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, AVENIDA PEDRO ELEOTHÉRIO FERREIRA 3312 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANA LUCIA GONCALVES BARBOSA, AVENIDA PEDRO ELEOTHÉRIO FERREIRA 3112 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035A, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361A
REU: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, AVENIDA CONSTITUICAO 1202 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual |à parte autora, diante da comprovação de insuficiência financeira demonstrada.
Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 06 de maio de 2022 às 12h00min, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
Intime-se a parte autora acerca da audiência, devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar número de telefone celular para viabilizar a realização da audiência.
Cite-se e intime-se a parte requerida para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertida de que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, retornem os autos conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal e caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.
REQUERIDO (A): MERCANTIL NOVA ERA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.240.370/0003-19, estabelecida na BR 364, Km 3,5, nº 6671, bairro Lagoa, na cidade de Porto Velho-RO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de março de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP, QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM ANTERIOR.
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0669857-46.2006.8.22.0015
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Polo Passivo: ISMAEL AVELLANEDA MENDEZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 22 de março de 2022
Chefe de Secretaria

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000652-92.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Interdição/Curatela/ Liminar, Nomeação, Levantamento, Nomeação
Distribuição: 25/02/2022
REQUERENTE: FABIO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 70609659200, AVENIDA ESTAVEN CORREIA 3129 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A
REQUERIDO: ANA VANUZA RODRIGUES BRITO, CPF nº 71739807200, AVENIDA ESTAVEN CORREIA 3129 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela provisória ajuizada por FÁBIO RIBEIRO DA SILVA em face de ANA VANUZA RODRIGUES BRITO.
Alega o autor que é marido da curatelanda, a qual está internada em coma induzido desde 18/02/2022, com quadro clínico grave, em UTI do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II, na cidade de Porto Velho/RO.
Requer a curatela provisória para ter acesso às contas bancárias de sua esposa, que é servidora pública estadual (cargo de inspetor policial penal).
É o relatório. Decido.

Cumpre ressaltar que a tutela provisória de urgência é instituto de direito pátrio com fito de conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.
Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).
O procedimento de interdição objetiva proteger a pessoa que, ainda que por causa transitória, não puder exprimir sua vontade, na medida em que será representada em seus atos da vida civil pelo curador nomeado para este fim.
Inicialmente, verifico que o autor possui legitimidade para promover a interdição, pois comprova que é cônjuge da parte por meio da certidão de casamento de ID 74349920, nos termos do art. 747, inciso I, do CPC.
No presente caso, a medida se faz necessária e urgente, pois os documentos acostados na inicial, especialmente o laudo médico juntado sob o ID 71451267 atesta que a curatelanda está internada na UTI e sem previsão de alta hospitalar, sendo incapaz de realizar atos da vida civil.
Ressalto que a curatela é a medida protetiva para evitar dano à pessoa incapaz e ao seu patrimônio que, conforme apresentado pelo autor, possui dívidas relacionadas à fatura de cartão de crédito, IPVA, entre outros.
Portanto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e nomeio o autor FÁBIO RIBEIRO DA SILVA como curador provisório de sua esposa ANA VANUZA RODRIGUES BRITO, para fins de representação nos atos da vida civil e na adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção, até ulterior deliberação deste juízo.
Fica intimado o autor para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos, sob pena de revogação da curatela provisória, sua certidão negativa de antecedente cível e criminal, bem como atestado de sanidade mental.
Ressalto ao curador provisório nomeado que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencente a interditanda, sem autorização judicial. Os valores porventura recebidos de referente ao salário da curatelanda deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação, medicamentos, bem como em dívidas exclusivamente em seu nome/favor.
O curador provisório deverá prestar contas no período que exercer a curatela, a cada 30 dias, devendo apresentar planilha com os gastos da curatelanda, que deverão ser limitados à esta, comprovados documentalmente, sob pena de revogação da curatela provisória e futura prestação de contas ser rejeitada por este juízo.
Em virtude do quadro de saúde delicado da curatelanda, deixo de designar entrevista neste juízo prevista no artigo 751 do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a interditanda, por meio de Oficial de Justiça, conforme dispõe art. 245, §§ 1º e 3º e art. 244, IV, ambos do CPC, para integrar a relação jurídica processual e querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 335, inciso III, e art. 231, inciso II, ambos do CPC.
No momento de cumprimento deste comando judicial, o Oficial de Justiça deverá descrever e certificar a situação em que se encontra a interditada, ou seja, se é flagrantemente incapaz ou impossibilitada de receber a citação.
Registro que a interditada poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial, nos termos do art. 72, inciso I, do CPC. Como o exercício da curadoria especial é função institucional da Defensoria Pública, independente de nomeação judicial, nos termos do artigo 4º, XVI, da Lei Complementar 80/1994, o feito deverá ser remetido à DPE para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 dias.
Dê-se vista ao Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 752, § 1º, do CPC.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO/MANDADO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de março de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000707-77.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Regulamentação de Visitas
Distribuição: 20/03/2021
AUTOR: D. A. S. A.
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
REU: F. M. E., AV. LEOPOLDO DE MATOS 990 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários advocatícios devidos pela executada FRANCELY MEDEIROS EVANGELISTA ao causídico SAMIR MUSSA BOUCHABKI - OAB RO2570.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de março de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002855-03.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO MARCIO EREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002855-03.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Dissolução
Distribuição: 01/09/2017
AUTORES: ANTONIO SERGIO PEREIRA, FRANCISCO HUMBERTO DIOGENES DE SOUZA
ADVOGADO DOS AUTORES: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A
REU: MAURO MARCIO EREIRA MARQUES, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 495 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, terça-feira, 22 de março de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO
22/03/2022 08:47:26

http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 74810608 22032208491700000000071875172
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000793-14.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Contratos Bancários
Distribuição: 10/03/2022
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: JOSE MARIA VARGAS RAMOS, CPF nº 35022000253, AVENIDA DOUTOR LEVERGER 3235 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para juntar o comprovante de transferência dos valores do empréstimo para a conta informada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de março de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000506-51.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 14/02/2022
AUTOR: B. J. S. S., AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A
REU: P. M. L. O., AV MIGUEL HATZINACKS 2969 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária.
Aguarde-se o término do prazo para contestação, anotado na aba 'Expedientes'.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de março de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000925-71.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Investigação de Paternidade
Distribuição: 22/03/2022
REQUERENTE: Z. F. D. S. F., RUA PORTO ESPERANÇA 7205 LAGOINHA - 76829-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822
REQUERIDOS: P. H. O. D. S., ANTÔNIO CORRÊA DA COSTA 1911 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, P. J. O. D. N., ANTÔNIO CORRÊA DA COSTA 1911 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, S. O. D. S., ANTÔNIO CORRÊA DA COSTA 1911 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.
Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 12 de maio de 2022 às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente via correios e sendo esta infrutífera via MANDADO.
Cite-se e intime-se a parte requerida para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertida que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.
No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de março de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000929-11.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos
Distribuição: 22/03/2022
EXEQUENTE: MICHELE SERRATH CALDEIRA DE MORAES, CPF nº 99650827234, AV MADEIRA MAMORE 2886 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
EXECUTADO: ALCIRLEY CORAL TOBIAS, CPF nº 61184217220, AV PORTO CARREIRO 248 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial.
Com gratuidade e processe-se em segredo de justiça.
Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância de R$ 788,50 referentes ao remanescente das 3 (três) últimas prestações vencidas (janeiro, fevereiro e março de 2022) mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).
Fica o executado advertido que somente o pagamento integral do débito impedirá a expedição de MANDADO de prisão em seu desfavor, de modo que NO ATO DO EFETIVO depósito/pagamento deverá PAGAR não só o valor constante do MANDADO, mas também o valor das parcelas que já estiverem vencidas até aquele momento, sob pena de expedição de MANDADO de prisão, em virtude do pagamento parcial.
Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações (todo dia 11), bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.
Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
Decorrido o prazo do item acima, sem manifestação, certifique-se, intimando a parte exequente para confirmar, em 5 (cinco) dias se houve ou não o pagamento.
Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO e havendo pedido da parte exequente, expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivá-lo, mediante a simples apresentação do documento perante o Tabelionato de Notas, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de eventual decretação de prisão do executado.
Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de março de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004277-71.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa
Distribuição: 23/11/2021
AUTOR: CERAMICA AMAZONIA IND. COM. IMP. E EXP. LTDA - ME, CNPJ nº 08342532000119, RODOVIA BR 425 S/N ÁREA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, indicando os fatos que pretende comprovar com sua realização, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão/indeferimento.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de março de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000934-33.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 23/03/2022
AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: J. A. B. S., AV D PEDRO II 6725 CDD NV - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de março de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7004522-82.2021.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139
REQUERIDO: VALDIR ZEBALLOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado,no prazo de 10 (dez) dias, intimada acerca da penhora no rosto dos autos, conforme DESPACHO ID 74810266.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000613-32.2021.8.22.0015
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOSE GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A
REQUERIDO: JOAO GONCALVES DE SOUZA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: JOAO GONCALVES DE SOUZA
Endereço: 4ª Linha do Ribeirão, KM 02, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório - Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que JOSE GONCALVES DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de JOAO GONCALVES DE SOUZA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "SENTENÇA Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela provisória ajuizada por JOSE GONCALVES DE SOUZA em face de JOAO GONCALVES DE SOUZA. Alega o autor que o réu é seu genitor, possui idade avançada 85 anos (data de nascimento 10/01/1937 - ID 55482126 - Pág. 2), reside em sua casa e possui impossibilidade de exercer os atos da vida civil e administrar seus bens sem auxílio de terceiro, razão pela qual requer a sua nomeação como curador. Juntou receituário médico (ID 55482127 - Pág. 1). Pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência, qual foi deferida para nomeá-lo como curador provisório de seu genitor (DECISÃO de ID 55511677 - Pág. 1-2). Realizado estudo técnico pelo NUPS (ID 64036946 - Pág. 1-2). No decorrer do feito, o autor apresentou novo receituário médico em que consta que o réu é hipertenso e necessita do filho para os cuidados, pois não tem condições de fazer negócio e receber pagamento (ID 61313927 - Pág. 1). Tendo em vista que o réu foi citado pessoalmente e deixou de constituir advogado, a Defensoria Pública atuou como curadora especial, nos termos do art. 752, § 2º, do CPC. A Defensoria Pública ofereceu contestação por negativa geral (ID 66306251 - Pág. 1-3). Instados a se manifestar acerca das provas que pretendem produzir, somente o autor se manifestou e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 67478181 - Pág. 1). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 74651047 - Pág. 1-2). É o relatório. Decido. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015) trouxe diversas alterações no regime das incapacidades, o que acabou por algumas alterações no instituto da curatela, tratando-o como "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível", nos termos do seu art. 84, § 3º. O referido diploma buscou preservar os interesses do curatelado, além de manter uma esfera mínima de autonomia desse ao limitar os atos de curatela às questões negociais e patrimoniais. O Código Civil dispõe que estão sujeitos à curatela: "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) V - os pródigos." (sem grifo no original) No presente caso, constam dos laudos médicos de IDs 55482127 - Pág. 1 e 61313927 - Pág. 1 que o réu é idoso, é hipertenso e encontra-se impossibilitado de exercer os atos da vida civil e administrar seus bens sem auxílio de terceiro. No mesmo sentido, o relatório realizado pelo NUPS, que assim apontou: "(...) Verificou-se durante os trabalhos que João Gonçalves, 88 anos, ora requerido, é independente para as atividades mais elementares, contudo, apresenta dificuldade de interação e de elaborar respostas referentes a dados pessoais, com nome completo, idade, dentre outros. (...) Verificou-se ainda, que o pretendente vem dispensando ao genitor, ora requerido, os cuidados devidos, tanto a nível afetivo quanto material, bem como, vêm proporcionando-lhe condições para uma melhor qualidade de vida. (...)" Não há dúvidas, portanto, sobre a impossibilidade do réu de exprimir a sua vontade, fazendo-se necessária a nomeação de curador especial em seu favor para cuidar de seus interesses pessoais. É certo que para nomeação, deve o magistrado atentar-se para o vínculo existente entre quem pleiteia a medida e o curatelando. Nesse sentido é o que prevê o DISPOSITIVO do §3º do artigo 85 da Lei 13.146/2015: "§3º. No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado." No presente caso, o autor é genitor do réu, conforme comprovado por meio do documento de ID 55482120 - Pág. 1, pelo que comprova o vínculo de natureza familiar, na forma do §3º do artigo 85 acima transcrito. Além disso, constatou-se que o requerente reúne as condições necessárias para desempenhar o papel de curador, uma vez que ela já vem desempenhando de fato esse papel com zelo e responsabilidade, conforme constatado pessoalmente pela equipe do NUPS. Registro, por oportuno, que a curatela ora deferida afetará apenas e tão somente os atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais não alcançando o direito ao corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e ao voto, conforme previsto no artigo 85 e seu § 1º do Estatuto em referência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a liminar anteriormente concedida e nomear JOSE GONCALVES DE SOUZA como curador definitivo de JOAO GONCALVES DE SOUZA para que aquele possa atuar em favor deste nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, financeiro, negocial e social, especialmente no tocante aos assuntos referentes à aposentadoria junto ao INSS e perante as instituições financeiras. Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente DECISÃO no registro de pessoal naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se houver), onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local por 1 (uma) vez e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador e os atos que o interdito poderá praticamente autonomamente, qual sejam, todos aqueles relacionados ao seu corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e ao voto, conforme previsto no artigo 85 e seu §1º do Estatuto em referência. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgada esta DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. Guajará-Mirim, terça-feira, 22 de março de 2022 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Guajará-Mirim (RO), 23 de março de 2022
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0074619-23.2007.8.22.0015
Polo Ativo: E. L. D. M. B.
Polo Passivo: GERALDO MARQUES DE AMORIM
Advogados do(a) REQUERIDO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, CLEUDE ZEED ESTEVAO - RO1210
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 23 de março de 2022
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0003343-19.2013.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A
EXECUTADO: DILSON VIANA TEIXEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0001061-13.2010.8.22.0015
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER LUIZ GUARNIERI - RO398-B
Polo Passivo: M. R. FERNANDES IMPORTACAO E EXPORTACAO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 23 de março de 2022
Chefe de Secretaria

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

ODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7000524-11.2022.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: DIEGO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do crime de ameaça, por DIEGO PEREIRA, em face de Renan Pereira Ribeiro.
Na audiência preliminar realizada em 16/03/2022, a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera em razão da ausência dos envolvidos, sendo determinada vistas dos autos ao Ministério Público.
Ocorre que, embora em um primeiro momento tenha sido feita a determinação acima, em nova análise, observa-se que é caso de extinção da punibilidade.
Isso porque, o possível delito praticado é de ação condicionada à representação da vítima, e esta, mesmo devidamente intimada (id Num. 68392450 - Pág. 10), não compareceu na solenidade designada, o que, nos termos do ENUNCIADO CRIMINAL 117 DO FONAJE, importa em renúncia tácita à representação.
Assim, nos termos do ENUNCIADO CRIMINAL 117 DO FONAJE, artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso V, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do promovido nestes autos.
Int.
Dispensa-se a intimação do promovido (ENUNCIADO 105 - FONAJE CRIMINAL).
Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Jaru/RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo n.: 0000586-78.2019.8.22.0003
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Desacato
Parte autora: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: BRUNA DA SILVA SOUSA, JOSE VIEIRA CAULA 1, QD 03 ESPERANCA DA COMUNI - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, OAB nº SP171315,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
PREÂMBULO
Trata-se de SENTENÇA prolatada oralmente em acordo com o disposto no Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. Destaca-se que, embora o provimento regule em sua maior parte procedimento realizado em audiência, não há vedação para a efetivação de SENTENÇA, em gabinete, na forma oral, encontrando-se guarida no parágrafo oitavo, do artigo segundo (O registro audiovisual estender-se-á às manifestações e alegações finais das partes, quando cabíveis, manifestação do Ministério Público e proferimento da DECISÃO ou da SENTENÇA, devendo, neste último caso, constar necessariamente da ata de audiência o DISPOSITIVO do julgado) e no artigo dezesseis (Os arquivos de gravação serão mantidos até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para propositura de ação rescisória ou revisão criminal. Parágrafo único. Demais disso, as decisões registradas pelo sistema não serão eliminadas, equiparando-se este registro, para todos os fins, ao Livro de Registro de SENTENÇA.
No âmbito da legislação ordinária, observa-se que os requisitos para a edição de uma SENTENÇA são aqueles veiculados no artigo 381 do Código de Processo Penal, dentre os quais não se encontra inserida a formalidade escrita.
Muito embora a regra de confecção dos atos processuais em geral, e da subespécie dos atos judiciais, seja a forma escrita, nas últimas reformas processuais restou clara a adoção dos princípios da celeridade e da oralidade como molas propulsoras do processo do futuro.
Impende ressaltar que o registro audiovisual permite que as manifestações processuais, inclusive do Juízo, sejam mais céleres, o que concretiza o mandamento constitucional (artigo 5º, inciso LXXVIII), de duração razoável do processo.
Não há, portanto, óbice, nulidade ou qualquer outra mácula na adoção dessa providência, já que o formato é tradicionalmente utilizado na prática de atos processuais em audiência.
Existem registros de que em tempos nem tão longínquos SENTENÇA s foram anuladas porque haviam sido datilografadas, e não escritas de próprio punho pelo juiz sentenciante, o que evidencia o quanto é preciso evoluir na forma de compreensão do tema.
Em épocas mais recentes, outras tantas SENTENÇA s foram anuladas porque os magistrados haviam se utilizado de computadores para proferi-las.
Tudo isso demonstra que o registro audiovisual das SENTENÇA s é uma inovação válida e necessária à boa administração da Justiça, densificando mandamento constitucional da celeridade.
RELATÓRIO (registro audiovisual).
FUNDAMENTAÇÃO (registro audiovisual).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de CONDENAR a denunciada BRUNA SILVA SOUZA, brasileira, RG 8.810.34 SSP/RO e CPF 833.736.162-04 - MF, filha de Valdionor Carvalho de Souza e de Eliane Maria da Silva, natural de Campina Grande/PB, nascido aos 13/11/1985, dando-a como incursa nas penas do artigo 331, caput, do Código Penal, ABSOLVENDO-A da imputação relativa ao art. 21, “caput”, da Lei 3.688/1941, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
DOSIMETRIA
Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Primeira fase
Das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), os seus antecedentes lhe são desfavoráveis, entretanto deixo de mensurá-los nesta fase por tal circunstância se constituir em agravante na segunda fase.
Por esta razão, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 06 meses de detenção.
Segunda fase
Presente a atenuante da confissão.
Presente a agravante da reincidência, pois a ré possui condenação na ação penal 0015248-17.2014.822.0005, como incursa nas penas do artigo 33, caput da Lei 11.343/2003.
Desta forma, compensam-se atenuantes e agravantes e a pena intermediária não sofre alterações.
Terceira fase
Não há causa de aumento ou diminuição de pena. Assim, fica a ré sentenciada à pena de 06 meses de detenção.
REGIME DE PENA
Considerando o quantum da pena aplicada, fixo o regime inicial ABERTO para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.
DETRAÇÃO
Não há detração a realizar pois a ré não teve prisão provisória decretada nos autos.
SUBSTITUIÇÃO DE PENA
Atento ao artigo 44 do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma restritiva, sendo a interdição temporária de direitos consistente na proibição de frequentar certos lugares como bares, prostíbulos e locais de reputação duvidosa.
DOS OBJETOS E VALORES APREENDIDOS
Não há valores ou bens apreendidos.
PROVIDÊNCIAS FINAIS
Faculto à ré o recurso em liberdade.
Isento a ré do pagamento de custas processuais devido a manifesta hipossuficiência demonstrada nos autos.
Transitada em julgado: a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos da ré, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; b) extraia-se o necessário para a execução da pena.
Serve a presente SENTENÇA como ofício/MANDADO para todos os fins, caso conveniente à escrivania.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru terça-feira, 22 de março de 2022 às 14:00. Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7000842-91.2022.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Ameaça
Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: FERNANDO DUARTE TICIANELLI, RUA CEARÁ 2774, 69 9 9258 5231 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - TELECONFERÊNCIA
Origem: Jaru - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7000842-91.2022.8.22.0003
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: FERNANDO DUARTE TICIANELLI, RG 1244553-SSP/RO, CPF 665041392-53, residente na Avenida Dom Pedro I, n. 2358, Bairro 5, Jaru/RO, WhatsApp 69 9258-5231
VÍTIMA: MARIO BENICIO MAIA NETO
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Infração: Art. 147 do CP
Aos 22/03/2022 10:00 horas, utilizando sistema de teleconferência, nos termos no Art. 4°, § 2º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ de 24/04/2020, na presença do(a) Conciliador(a) Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, sob orientação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, Dr. Alencar das Neves Brilhante, foi instalada audiência preliminar previamente ajustada com a vítima e com o autor do fato e por telefone, referente aos autos de Termo Circunstanciado, onde figura como envolvidos os acima mencionados.
Registra-se que a presente solenidade está sendo realizada por meio de telefone, sob anuência do autor do fato, Ministério Público e Defensoria Pública, o qual foram contatados previamente, sendo que o numero de contato do autor do fato foi extraído dos presentes autos.
O Ministério Público e a Defensoria Pública ficaram a disposição para o presente ato de forma on-line.
Ausente a vítima.
Presente o Autor do fato, desacompanhado de advogado.
Tentativa de conciliação prejudicada, face ausência da vítima.
Informo que foi realizado tentativa de contato com a vítima por meio de ligação telefônica pelo número (69) 9921-90694, porém, a ligação não é completada. Já por or WhatsApp não pode ser realizada tentativas de contato, pois este número não está habilitado para o referido aplicativo.
O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se nos seguintes termos: "MM. Juiz. A vítima, muito embora intimada, não compareceu a presente audiência. É certo que nos juizados especiais prima-se pela justiça restaurativa, sendo que a conciliação

entre as partes é o objetivo principal. Não por outro motivo, fora aprovado o enunciado n. 117 do FONAJE: “A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação.” Comungando deste entendimento, promovo o arquivamento do presente termo, por falta de condição de procedibilidade da ação penal, requerendo homologação.”
Submetido os autos ao MM. Juiz de Direito, foi proferido a seguinte DECISÃO: “Tendo em vista que a presente ação é ação pública condicionada a representação da vítima, sendo que esta não compareceu na audiência preliminar, bem como ante a manifestação do Ministério Público para o arquivamento do presente termo, entendo como caso de extinção da punibilidade da autora do fato, e consequentemente o arquivamento da presente. Portanto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal, determinando via de consequência, o ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado. Dou a SENTENÇA por transitada em julgado, face a desistência das partes quanto ao prazo recursal. Saem os presentes intimados.”
Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo.
E para constar, eu, Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, Conciliador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, digitei e subscrevi.
Audiência encerrada às 10:05 horas.
Ao final, todos os participantes da audiência foram convidados a deixarem sua opinião sobre a realização das audiências virtuais, por meio do preenchimento do formulário eletrônico no seguinte link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfR4wErcvsuj4Ox1luaHc_Q74OTJcvW6xcK75q7XL9Yxrnog/viewform
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo n.: 7001294-04.2022.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Parte autora: 1. D. D. P. C. D. J., * SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: MARCIO DOS SANTOS FRUTUOSO, RUA EMILIO MORETI 1691 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado instaurado em desfavor da parte promovida e qualificada nestes autos pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.
Considerando-se que se trata de delito de menor potencial ofensivo, o caso demandaria a designação de audiência para a apresentação de proposta de transação penal pelo Ministério Público já que a conduta é punida com sanções próprias, que incluem a advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidades ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
Veja-se o teor da referida norma:
Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
Observa-se portanto, que são cominadas somente penas restritivas de direitos, e no caso de descumprimento, não é possível a aplicação de qualquer medida com maior cunho coercitivo.
Com isso, ainda que se dê andamento à tramitação do termo circunstanciado, ao final não se chegaria a nenhum outro resultado diferente do que pode ser reconhecido desde já.
Desse modo, é possível reconhecer que a condução do autor do fato à Delegacia de Polícia com a consequente lavratura de Termo Circunstanciado, é a maior advertência que se pode aplicar ao caso concreto.
Ainda que se mantivesse a realização da audiência, a prática diária perante o Juizado Especial Criminal revela ser comum que os usuários de drogas não atendam aos chamados da Justiça, independentemente de se tratar de audiência preliminar, de instrução ou julgamento, de modo que, continuar com a persecução criminal, certamente restaria inócuo tamanho esforço dos operadores do direito e poderá gerar atrasos no andamento dos demais processos, dado o significativo volume de trabalho.
Necessário destacar que essa unidade judicial alberga competência criminal plena, incluindo o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, crimes de trânsito, crimes de violência doméstica, crimes previstos na lei de tóxicos, crimes dolosos contra a vida, crimes ambientais, crimes comuns e ainda a execução penal, de onde se extrai com facilidade que há evidente acúmulo de trabalho.
Não obstante as audiências de transação penal serem atualmente realizadas pelo CEJUSC - Centro de Conciliação - também naquele setor há igual sobrecarga de serviço, o que se comprova pelo agendamento de audiências para datas distantes.
Além disso nota-se grande aumento no volume de trabalho sem que haja o correspondente incremento da capacidade de pessoal para a prestação dos serviços exigidos. No ponto, como exemplos, podem ser citadas as audiências de custódia e as audiências para homologação dos acordos de não persecução penal, procedimentos surgidos em datas mais recentes e que aumentaram o volume de trabalho sem o correspondente aumento da capacidade de pessoal.
Evidente, portanto, a necessidade de otimização dos recursos materiais e humanos de que se dispõe para a prestação jurisdicional.
Quanto às razões jurídicas, entende-se que a FINALIDADE pretendida pela norma penal já foi alcançada com a condução do autor do fato, a lavratura do Termo Circunstanciado e o termo de compromisso assumido que seria o de comparecer à audiência.
Ademais, conforme é bem sabido de longa data, a norma penal deve ser aplicada seguindo-se o escalonamento progressivo que ela própria dispõe.

Assim é que, quando o delito é sancionado com multa ou pena corporal, essa última somente deve ser aplicada se aquela não se revelar cabível.
Do mesmo modo se opera com as sanções do artigo 28 da Lei 11.343/2006 já que há nítida progressividade nas penas dispostas na referida norma, sendo indiscutível que a advertência, por encerrar em si mesma o cumprimento da determinação, possui o caráter mais benéfico para o promovido e, daí, deve ser aplicada com primazia sobre as demais.
Em última análise, trata-se da aplicação da mesma principiologia contida no artigo 59 do Código Penal, mudando obviamente o que deve ser mudado.
Desse modo, tem-se que neste caso a advertência já foi aplicada, o que se deu com a condução do autor do fato e a lavratura deste termo circunstanciado.
Além disso, cumpre pontuar que muito embora o STF já tenha decidido que o tipo do artigo 28 da Lei 11.343/2006 é crime (RE 430105), tendo havido a simples despenalização da conduta, certo é que em datas mais recentes o assunto voltou a ser discutido no âmbito da Corte Suprema e com mais amplitude. Com efeito, no RE 635659, com repercussão geral reconhecida, a discussão vai além da simples natureza do art. 28 da Lei de Drogas, alcançando também a própria constitucionalidade daquele DISPOSITIVO normativo.
Independente da compatibilidade daquele ato normativo (artigo 28 da Lei 11.343/2006), certo é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a prévia condenação pelo artigo 28 da Lei de Drogas não gera efeitos para a configuração da reincidência, conforme decidido no RESP 1672654, julgado em 21/08/2018, onde o Tribunal da Cidadania entendeu não ser razoável utilizar prévia condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 como fundamento jurídico bastante para configurar a reincidência.
Assim, com os devidos ajustes, mas utilizando do mesmo raciocínio, é possível dizer que a prévia advertência pelos efeitos nocivos das drogas não tem o condão de impedir futura e eventual transação penal pelo promovido. Com efeito, se a condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 não produz o efeito da reincidência, a transação penal com fundamento em suposta infração daquele tipo igualmente não pode produzir o efeito restritivo do inciso II do §2º do artigo 76 da Lei 9.099/95, que veda a proposta de transação quando, nos últimos cinco anos, tiver o agente sido beneficiado com a transação.
Não se pretende aqui afirmar a inconstitucionalidade da norma que sanciona a posse de drogas para consumo pessoal ou que a prática deva ser legalizada. No entanto, deve-se registrar que a adoção de procedimentos tão similares aos das demais infrações penais termina por estigmatizar o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos, além de ser desproporcional e ineficaz no combate às drogas.
DISPOSITIVO
Com essas considerações, entendo que já houve a aplicação e cumprimento da sanção de advertência, prevista no artigo 28, inciso I da Lei 11.343/2006, razão pela qual julgo extinta a punibilidade de MARCIO DOS SANTOS FRUTUOSO, demais qualificações nos autos, em relação ao fato delituoso narrado nos autos.
BENS APREENDIDOS E VALORES DEPOSITADOS
Determino a destruição do cachimbo, da caixa de fósforo e da substância entorpecente apreendidos no Termo Circunstanciado, servindo esta DECISÃO como ofício à Autoridade Policial para esse fim, devendo encaminhar o respectivo auto a este Juízo.
Havendo audiência designada, retire-se de pauta.
Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.
P.R.I.
Jaru quarta-feira, 23 de março de 2022 às 12:53 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo n.: 7001326-09.2022.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: JOHN HEBERT SOARES DOS REIS, POSTA RESTANTE NOVA UNIAO - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO
Vistos,
Trata-se de termo circunstanciado instaurado em desfavor do promovido qualificado nestes autos pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.
Considerando-se que se trata de delito de menor potencial ofensivo, o caso demandaria a designação de audiência para a apresentação de proposta de transação penal pelo Ministério Público já que a conduta é punida com sanções próprias, que incluem a advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidades ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Veja-se o teor da referida norma:
Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
Observa-se portanto, que são cominadas somente penas restritivas de direitos, e no caso de descumprimento, não é possível a aplicação de qualquer medida com maior cunho coercitivo.
Com isso, ainda que se dê andamento à tramitação do termo circunstanciado, ao final não se chegaria a nenhum outro resultado diferente do que já pode ser reconhecido desde já.
Desse modo, é possível reconhecer que a consequente lavratura de Termo Circunstanciado, é a maior advertência que se pode aplicar ao caso concreto.

Ainda que se mantivesse a realização da audiência, a prática diária perante o Juizado Especial Criminal revela ser comum que os usuários de drogas não atendam aos chamados da Justiça, independentemente de se tratar de audiência preliminar, de instrução ou julgamento, de modo que, continuar com a persecução criminal, certamente restaria inócuo tamanho esforço dos operadores do direito e poderá gerar atrasos no andamento dos demais processos, dado o significativo volume de trabalho.
Necessário destacar que essa unidade judicial alberga competência criminal plena, incluindo o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, crimes de trânsito, crimes de violência doméstica, crimes previstos na lei de tóxicos, crimes dolosos contra a vida, crimes ambientais, crimes comuns e ainda a execução penal, de onde se extrai com facilidade que há evidente acúmulo de trabalho.
Não obstante as audiências de transação penal serem atualmente realizadas pelo CEJUSC - Centro de Conciliação - também naquele setor há igual sobrecarga de serviço, o que se comprova pelo agendamento de audiências para datas distantes.
Além disso nota-se grande aumento no volume de trabalho sem que haja o correspondente incremento da capacidade de pessoal para a prestação dos serviços exigidos. No ponto, como exemplos, podem ser citadas as audiências de custódia e as audiências para homologação dos acordos de não persecução penal, procedimentos surgidos em datas mais recentes e que aumentaram o volume de trabalho sem o correspondente aumento da capacidade de pessoal.
Evidente, portanto, a necessidade de otimização dos recursos materiais e humanos de que se dispõe para a prestação jurisdicional.
Quanto às razões jurídicas, entende-se que a FINALIDADE pretendida pela norma penal já foi alcançada com a lavratura do Termo Circunstanciado e o termo de compromisso assumido que seria o de comparecer à audiência.
Ademais, conforme é bem sabido de longa data, a norma penal deve ser aplicada seguindo-se o escalonamento progressivo que ela própria dispõe.
Assim é que, quando o delito é sancionado com multa ou pena corporal, essa última somente deve ser aplicada se aquela não se revelar cabível.
Do mesmo modo se opera com as sanções do artigo 28 da Lei 11.343/2006 já que há nítida progressividade nas penas dispostas na referida norma, sendo indiscutível que a advertência, por encerrar em si mesma o cumprimento da determinação, possui o caráter mais benéfico para o promovido e, daí, deve ser aplicada com primazia sobre as demais.
Em última análise, trata-se da aplicação da mesma principiologia contida no artigo 59 do Código Penal, mudando obviamente o que deve ser mudado.
Desse modo, tem-se que neste caso a advertência já foi aplicada, o que se deu com a lavratura deste termo circunstanciado.
Além disso, cumpre pontuar que muito embora o STF já tenha decidido que o tipo do artigo 28 da Lei 11.343/2006 é crime (RE 430105), tendo havido a simples despenalização da conduta, certo é que em datas mais recentes o assunto voltou a ser discutido no âmbito da Corte Suprema e com mais amplitude. Com efeito, no RE 635659, com repercussão geral reconhecida, a discussão vai além da simples natureza do art. 28 da Lei de Drogas, alcançando também a própria constitucionalidade daquele DISPOSITIVO normativo.
Independente da compatibilidade daquele ato normativo (artigo 28 da Lei 11.343/2006), certo é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a prévia condenação pelo artigo 28 da Lei de Drogas não gera efeitos para a configuração da reincidência, conforme decidido no RESP 1672654, julgado em 21/08/2018, onde o Tribunal da Cidadania entendeu não ser razoável utilizar prévia condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 como fundamento jurídico bastante para configurar a reincidência.
Assim, com os devidos ajustes, mas utilizando do mesmo raciocínio, é possível dizer que a prévia advertência pelos efeitos nocivos das drogas não tem o condão de impedir futura e eventual transação penal pelo promovido. Com efeito, se a condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 não produz o efeito da reincidência, a transação penal com fundamento em suposta infração daquele tipo igualmente não pode produzir o efeito restritivo do inciso II do §2º do artigo 76 da Lei 9.099/95, que veda a proposta de transação quando, nos últimos cinco anos, tiver o agente sido beneficiado com a transação.
Não se pretende aqui afirmar a inconstitucionalidade da norma que sanciona a posse de drogas para consumo pessoal ou que a prática deva ser legalizada. No entanto, deve-se registrar que a adoção de procedimentos tão similares aos das demais infrações penais termina por estigmatizar o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos, além de ser desproporcional e ineficaz no combate às drogas.
CONCLUSÃO
Com essas considerações, entendo que já houve a aplicação e cumprimento da sanção de advertência, prevista no artigo 28, inciso I da Lei 11.343/2006, razão pela qual julgo extinta a punibilidade de JOHN HEBERT SOARES DOS REIS, demais qualificações no TC, em relação ao fato delituoso narrado nos autos.
Determino a destruição da substância entorpecente apreendida no Termo Circunstanciado, servindo esta DECISÃO como ofício à Autoridade Policial para esse fim, devendo encaminhar o respectivo auto a este Juízo.
Havendo audiência designada, retire-se de pauta.
Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.
P.R.I.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo n.: 7001338-23.2022.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: MABIO JUNIO CLAUDINO DE LIMA, MATO GROSSO 2368 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de termo circunstanciado instaurado em desfavor do promovido qualificado nestes autos pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Considerando-se que se trata de delito de menor potencial ofensivo, o caso demandaria a designação de audiência para a apresentação de proposta de transação penal pelo Ministério Público já que a conduta é punida com sanções próprias, que incluem a advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidades ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
Veja-se o teor da referida norma:
Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
Observa-se portanto, que são cominadas somente penas restritivas de direitos, e no caso de descumprimento, não é possível a aplicação de qualquer medida com maior cunho coercitivo.
Com isso, ainda que se dê andamento à tramitação do termo circunstanciado, ao final não se chegaria a nenhum outro resultado diferente do que já pode ser reconhecido desde já.
Desse modo, é possível reconhecer que a consequente lavratura de Termo Circunstanciado, é a maior advertência que se pode aplicar ao caso concreto.
Ainda que se mantivesse a realização da audiência, a prática diária perante o Juizado Especial Criminal revela ser comum que os usuários de drogas não atendam aos chamados da Justiça, independentemente de se tratar de audiência preliminar, de instrução ou julgamento, de modo que, continuar com a persecução criminal, certamente restaria inócuo tamanho esforço dos operadores do direito e poderá gerar atrasos no andamento dos demais processos, dado o significativo volume de trabalho.
Necessário destacar que essa unidade judicial alberga competência criminal plena, incluindo o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, crimes de trânsito, crimes de violência doméstica, crimes previstos na lei de tóxicos, crimes dolosos contra a vida, crimes ambientais, crimes comuns e ainda a execução penal, de onde se extrai com facilidade que há evidente acúmulo de trabalho.
Não obstante as audiências de transação penal serem atualmente realizadas pelo CEJUSC - Centro de Conciliação - também naquele setor há igual sobrecarga de serviço, o que se comprova pelo agendamento de audiências para datas distantes.
Além disso nota-se grande aumento no volume de trabalho sem que haja o correspondente incremento da capacidade de pessoal para a prestação dos serviços exigidos. No ponto, como exemplos, podem ser citadas as audiências de custódia e as audiências para homologação dos acordos de não persecução penal, procedimentos surgidos em datas mais recentes e que aumentaram o volume de trabalho sem o correspondente aumento da capacidade de pessoal.
Evidente, portanto, a necessidade de otimização dos recursos materiais e humanos de que se dispõe para a prestação jurisdicional.
Quanto às razões jurídicas, entende-se que a FINALIDADE pretendida pela norma penal já foi alcançada com a lavratura do Termo Circunstanciado e o termo de compromisso assumido que seria o de comparecer à audiência.
Ademais, conforme é bem sabido de longa data, a norma penal deve ser aplicada seguindo-se o escalonamento progressivo que ela própria dispõe.
Assim é que, quando o delito é sancionado com multa ou pena corporal, essa última somente deve ser aplicada se aquela não se revelar cabível.
Do mesmo modo se opera com as sanções do artigo 28 da Lei 11.343/2006 já que há nítida progressividade nas penas dispostas na referida norma, sendo indiscutível que a advertência, por encerrar em si mesma o cumprimento da determinação, possui o caráter mais benéfico para o promovido e, daí, deve ser aplicada com primazia sobre as demais.
Em última análise, trata-se da aplicação da mesma principiologia contida no artigo 59 do Código Penal, mudando obviamente o que deve ser mudado.
Desse modo, tem-se que neste caso a advertência já foi aplicada, o que se deu com a lavratura deste termo circunstanciado.
Além disso, cumpre pontuar que muito embora o STF já tenha decidido que o tipo do artigo 28 da Lei 11.343/2006 é crime (RE 430105), tendo havido a simples despenalização da conduta, certo é que em datas mais recentes o assunto voltou a ser discutido no âmbito da Corte Suprema e com mais amplitude. Com efeito, no RE 635659, com repercussão geral reconhecida, a discussão vai além da simples natureza do art. 28 da Lei de Drogas, alcançando também a própria constitucionalidade daquele DISPOSITIVO normativo.
Independente da compatibilidade daquele ato normativo (artigo 28 da Lei 11.343/2006), certo é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a prévia condenação pelo artigo 28 da Lei de Drogas não gera efeitos para a configuração da reincidência, conforme decidido no RESP 1672654, julgado em 21/08/2018, onde o Tribunal da Cidadania entendeu não ser razoável utilizar prévia condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 como fundamento jurídico bastante para configurar a reincidência.
Assim, com os devidos ajustes, mas utilizando do mesmo raciocínio, é possível dizer que a prévia advertência pelos efeitos nocivos das drogas não tem o condão de impedir futura e eventual transação penal pelo promovido. Com efeito, se a condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 não produz o efeito da reincidência, a transação penal com fundamento em suposta infração daquele tipo igualmente não pode produzir o efeito restritivo do inciso II do §2º do artigo 76 da Lei 9.099/95, que veda a proposta de transação quando, nos últimos cinco anos, tiver o agente sido beneficiado com a transação.
Não se pretende aqui afirmar a inconstitucionalidade da norma que sanciona a posse de drogas para consumo pessoal ou que a prática deva ser legalizada. No entanto, deve-se registrar que a adoção de procedimentos tão similares aos das demais infrações penais termina por estigmatizar o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos, além de ser desproporcional e ineficaz no combate às drogas.
CONCLUSÃO
Com essas considerações, entendo que já houve a aplicação e cumprimento da sanção de advertência, prevista no artigo 28, inciso I da Lei 11.343/2006, razão pela qual julgo extinta a punibilidade de MABIO JUNIO CLAUDINO DE LIMA, demais qualificações no TC, em relação ao fato delituoso narrado nos autos.
Determino a destruição da substância entorpecente apreendida no Termo Circunstanciado, servindo esta DECISÃO como ofício à Autoridade Policial para esse fim, devendo encaminhar o respectivo auto a esse Juízo.
Havendo audiência designada, retire-se de pauta.
Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.
P.R.I.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo n.: 7001327-91.2022.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ROBERTO CARLOS CARDOSO, RUA CASTRO ALVES 3510, TEL. (69) 9336-5052 N/C - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de termo circunstanciado instaurado em desfavor do promovido qualificado nestes autos pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.
Considerando-se que se trata de delito de menor potencial ofensivo, o caso demandaria a designação de audiência para a apresentação de proposta de transação penal pelo Ministério Público já que a conduta é punida com sanções próprias, que incluem a advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidades ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
Veja-se o teor da referida norma:
Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
Observa-se portanto, que são cominadas somente penas restritivas de direitos, e no caso de descumprimento, não é possível a aplicação de qualquer medida com maior cunho coercitivo.
Com isso, ainda que se dê andamento à tramitação do termo circunstanciado, ao final não se chegaria a nenhum outro resultado diferente do que já pode ser reconhecido desde já.
Desse modo, é possível reconhecer que a consequente lavratura de Termo Circunstanciado, é a maior advertência que se pode aplicar ao caso concreto.
Ainda que se mantivesse a realização da audiência, a prática diária perante o Juizado Especial Criminal revela ser comum que os usuários de drogas não atendam aos chamados da Justiça, independentemente de se tratar de audiência preliminar, de instrução ou julgamento, de modo que, continuar com a persecução criminal, certamente restaria inócuo tamanho esforço dos operadores do direito e poderá gerar atrasos no andamento dos demais processos, dado o significativo volume de trabalho.
Necessário destacar que essa unidade judicial alberga competência criminal plena, incluindo o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, crimes de trânsito, crimes de violência doméstica, crimes previstos na lei de tóxicos, crimes dolosos contra a vida, crimes ambientais, crimes comuns e ainda a execução penal, de onde se extrai com facilidade que há evidente acúmulo de trabalho.
Não obstante as audiências de transação penal serem atualmente realizadas pelo CEJUSC - Centro de Conciliação - também naquele setor há igual sobrecarga de serviço, o que se comprova pelo agendamento de audiências para datas distantes.
Além disso nota-se grande aumento no volume de trabalho sem que haja o correspondente incremento da capacidade de pessoal para a prestação dos serviços exigidos. No ponto, como exemplos, podem ser citadas as audiências de custódia e as audiências para homologação dos acordos de não persecução penal, procedimentos surgidos em datas mais recentes e que aumentaram o volume de trabalho sem o correspondente aumento da capacidade de pessoal.
Evidente, portanto, a necessidade de otimização dos recursos materiais e humanos de que se dispõe para a prestação jurisdicional.
Quanto às razões jurídicas, entende-se que a FINALIDADE pretendida pela norma penal já foi alcançada com a lavratura do Termo Circunstanciado e o termo de compromisso assumido que seria o de comparecer à audiência.
Ademais, conforme é bem sabido de longa data, a norma penal deve ser aplicada seguindo-se o escalonamento progressivo que ela própria dispõe.
Assim é que, quando o delito é sancionado com multa ou pena corporal, essa última somente deve ser aplicada se aquela não se revelar cabível.
Do mesmo modo se opera com as sanções do artigo 28 da Lei 11.343/2006 já que há nítida progressividade nas penas dispostas na referida norma, sendo indiscutível que a advertência, por encerrar em si mesma o cumprimento da determinação, possui o caráter mais benéfico para o promovido e, daí, deve ser aplicada com primazia sobre as demais.
Em última análise, trata-se da aplicação da mesma principiologia contida no artigo 59 do Código Penal, mudando obviamente o que deve ser mudado.
Desse modo, tem-se que neste caso a advertência já foi aplicada, o que se deu com a lavratura deste termo circunstanciado.
Além disso, cumpre pontuar que muito embora o STF já tenha decidido que o tipo do artigo 28 da Lei 11.343/2006 é crime (RE 430105), tendo havido a simples despenalização da conduta, certo é que em datas mais recentes o assunto voltou a ser discutido no âmbito da Corte Suprema e com mais amplitude. Com efeito, no RE 635659, com repercussão geral reconhecida, a discussão vai além da simples natureza do art. 28 da Lei de Drogas, alcançando também a própria constitucionalidade daquele DISPOSITIVO normativo.
Independente da compatibilidade daquele ato normativo (artigo 28 da Lei 11.343/2006), certo é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a prévia condenação pelo artigo 28 da Lei de Drogas não gera efeitos para a configuração da reincidência, conforme decidido no RESP 1672654, julgado em 21/08/2018, onde o Tribunal da Cidadania entendeu não ser razoável utilizar prévia condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 como fundamento jurídico bastante para configurar a reincidência.

Assim, com os devidos ajustes, mas utilizando do mesmo raciocínio, é possível dizer que a prévia advertência pelos efeitos nocivos das drogas não tem o condão de impedir futura e eventual transação penal pelo promovido. Com efeito, se a condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 não produz o efeito da reincidência, a transação penal com fundamento em suposta infração daquele tipo igualmente não pode produzir o efeito restritivo do inciso II do §2º do artigo 76 da Lei 9.099/95, que veda a proposta de transação quando, nos últimos cinco anos, tiver o agente sido beneficiado com a transação.
Não se pretende aqui afirmar a inconstitucionalidade da norma que sanciona a posse de drogas para consumo pessoal ou que a prática deva ser legalizada. No entanto, deve-se registrar que a adoção de procedimentos tão similares aos das demais infrações penais termina por estigmatizar o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos, além de ser desproporcional e ineficaz no combate às drogas.
CONCLUSÃO
Com essas considerações, entendo que já houve a aplicação e cumprimento da sanção de advertência, prevista no artigo 28, inciso I da Lei 11.343/2006, razão pela qual julgo extinta a punibilidade de ROBERTO CARLOS CARDOSO, demais qualificações no TC, em relação ao fato delituoso narrado nos autos.
Determino a destruição da substância entorpecente apreendida no Termo Circunstanciado, servindo esta DECISÃO como ofício à Autoridade Policial para esse fim, devendo encaminhar o respectivo auto a esse Juízo.
Havendo audiência designada, retire-se de pauta.
Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.
P.R.I.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7000519-86.2022.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Omissão de cautela na guarda ou condução de animal
Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ELIZANGELA BORCHARDT BISPO, MAMORE 1051 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - TELECONFERÊNCIA
Origem: Jaru - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7000519-86.2022.8.22.0003
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: ELIZANGELA BORCHARDT BISPO, residente na Rua Mamoré, n. 1051, Setor 02, Jaru/RO, WhatsApp 69 9293-4611
VÍTIMA: Sandra Silva Gomes, RG 843402-SESDEC/RO, CPF 857265242-68, residente na Rua Mamoré, n. 1061, Setor 02, Jaru/RO, WhatsApp 69 9240-7140
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Infração: Art. 31 da LCP
Aos 22/03/2022 08:00 horas, utilizando sistema de teleconferência, nos termos no Art. 4°, § 2º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ de 24/04/2020, na presença do(a) Conciliador(a) Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, sob orientação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, Dr. Alencar das Neves Brilhante, foi instalada audiência preliminar previamente ajustada com a vítima e com o autor do fato e por telefone, referente aos autos de Termo Circunstanciado, onde figura como envolvidos os acima mencionados.
Registra-se que a presente solenidade está sendo realizada por meio de telefone, sob anuência do autor do fato, Ministério Público e Defensoria Pública, o qual foram contactados previamente, sendo que o numero de contato do autor do fato foi extraído dos presentes autos.
O Ministério Público e a Defensoria Pública ficaram a disposição para o presente ato de forma on-line.
Presente a vítima.
Presente o Autor do fato, desacompanhado de advogado.
A sessão foi realizada de forma reservada com cada uma das envolvidas.
Dado início aos trabalhos, tentou-se a conciliação entre as partes tendo esta restada frutífera nos seguintes termos:
1 – O autor do fato informa que fez a doação do animal, objeto da presente lide, para terceiros.
2 – A vítima expressou o desejo de não mais querer continuar com a representação criminal em desfavor do autor do fato.
3 – Vítima e Autor do fato requerem a extinção e arquivamento da presente ação, renunciando desde já ao prazo recursal.
O Ministério Público opina pela extinção da punibilidade do agente e o arquivamento da presente demanda.
Submetido os autos ao MM. Juiz de Direito, foi proferido a seguinte DECISÃO: “Tendo em vista que a presente ação é ação pública condicionada a representação da vítima, tendo esta expressado que não mais deseja prosseguir com a representação, bem como ante a concordância da autora do fato e do Ministério Público, a extinção da punibilidade da autora do fato e o arquivamento da presente ação é medida que se impõe. Portanto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal, determinando via de consequência, o ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado. Dou a SENTENÇA por transitada em julgado, face a desistência das partes quanto ao prazo recursal. Ficam as partes isentadas do recolhimento de custas judiciais, conforme estabelecido no art. 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016. Saem os presentes intimados.”

Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.
E para constar, eu, Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, Conciliador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, digitei e subscrevi.
Audiência encerrada às 08:30 horas.
Ao final, todos os participantes da audiência foram convidados a deixarem sua opinião sobre a realização das audiências virtuais, por meio do preenchimento do formulário eletrônico no seguinte link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfR4wErcvsuj4Ox1luaHc_Q74OTJcvW6xcK75q7XL9Yxrnog/viewform
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo n.: 7006111-48.2021.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crime contra a administração ambiental
Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, P. F. N. E. D. R., AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 262, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: DAVI FERREIRA MARINCK, NÃO INFORMADO, AO LADO IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº PR38842A
SENTENÇA
Vistos.
Foi instaurado Termo Circunstanciado em desfavor de DAVI FERREIRA MARINCK, pela prática, em tese, da infração penal prevista no artigo 46, parágrafo único da Lei 9605/98.
Na audiência preliminar o promovido aceitou a transação penal ofertada pelo Ministério Público, consistente no pagamento da prestação pecuniária no no valor de R$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), em parcela única a ser paga até a data de 25/02/2022, mais a renúncia da propriedade da madeira, à qual já havia sido doada à época da apreensão conforme pagina 22 do ID 64890753; o que que homologada pelo juízo. Ainda durante a solenidade, o juízo deferiu o pedido de restituição do veículo em favor do beneficiário, sendo determinado que ele ficasse no encargo de fiel depositário até a comprovação integral da transação penal.
Na sequência, juntado o comprovante de pagamento nos autos.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público requer a extinção da punibilidade do beneficiário, considerando a satisfação integral da obrigação.
É o relatório do necessário para o caso. Decido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e à luz do que consta nos autos, nos termos do parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVI FERREIRA MARINCK, já qualificado, com relação ao delito destes autos.
Fica desde já determinada a restituição integral do veículo apreendido nos autos. Se necessário, sirva desta DECISÃO como ofício.
Intimem-se.
Dispensa-se a intimação do promovido (ENUNCIADO CRIMINAL 105 - FONAJE)
Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquive-se este processo fazendo-se as anotações, comunicações e baixas necessárias.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo n.: 7000724-18.2022.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Leve
Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: DHEIME SULAMITA DE CAMPOS, AV. DOM PEDRO I 3227 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - TELECONFERÊNCIA

Origem: Jaru - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7000724-18.2022.8.22.0003
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: DHEIME SULAMITA DE CAMPOS
VÍTIMA: VALDEMAR DA SILVA QUEIROZ
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Infração: Art. 129 do CP
Aos 22/03/2022 09:30 horas, utilizando sistema de teleconferência, nos termos no Art. 4°, § 2º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ de 24/04/2020, na presença do(a) Conciliador(a) Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, sob orientação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, Dr. Alencar das Neves Brilhante, foi instalada audiência preliminar previamente ajustada com a vítima e com o autor do fato e por telefone, referente aos autos de Termo Circunstanciado registrada, onde figura como envolvidos os acima mencionados.
Registra-se que a presente solenidade está sendo realizada por meio de telefone, sob anuência do autor do fato, Ministério Público e Defensoria Pública, o qual foram contactados previamente, sendo que o numero de contato do autor do fato foi extraído dos presentes autos.
O Ministério Público e a Defensoria Pública ficaram a disposição para o presente ato de forma on-line.
Ausente a vítima.
Ausente o Autor do fato.
Tentativa de conciliação prejudicada, face ausência da vítima e do autor do fato.
Informo que o telefone informado pela vítima não está habilitado para WhatsApp e em todas as ligações telefônicas chamou por duas vezes e caiu a ligação. Já o telefone informado da atora do fato não atendeu as ligações e não recebeu as mensagens de WhatsApp enviadas por esta unidade.
O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se nos seguintes termos: “MM. Juiz. A vítima, muito embora intimada, não compareceu a presente audiência. É certo que nos juizados especiais prima-se pela justiça restaurativa, sendo que a conciliação entre as partes é o objetivo principal. Não por outro motivo, fora aprovado o enunciado n. 117 do FONAJE: “A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação.” Comungando deste entendimento, promovo o arquivamento do presente termo, por falta de condição de procedibilidade da ação penal, requerendo homologação.”
Submetido os autos ao MM. Juiz de Direito, foi proferido a seguinte DECISÃO: “Tendo em vista que a presente ação é ação pública condicionada a representação da vítima, sendo que esta não compareceu na audiência preliminar, bem como ante a manifestação do Ministério Público para o arquivamento do presente termo, entendo como caso de extinção da punibilidade da autora do fato, e consequentemente o arquivamento da presente. Portanto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal, determinando via de consequência, o ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado. Dou a SENTENÇA por transitada em julgado, face a desistência das partes quanto ao prazo recursal. Saem os presentes intimados.”
Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo.
E para constar, eu, Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, Conciliador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, digitei e subscrevi.
Audiência encerrada às 10:05 horas.
Ao final, todos os participantes da audiência foram convidados a deixarem sua opinião sobre a realização das audiências virtuais, por meio do preenchimento do formulário eletrônico no seguinte link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfR4wErcvsuj4Ox1luaHc_Q74OTJcvW6xcK75q7XL9Yxrnog/viewform Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo n.: 7000464-38.2022.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: DEVANIL DE OLIVEIRA, PARA 3594, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 SETOR 5 - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA, DIONE NEVES MORRONI, POSTA RESTANTE 1, 1 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS TRANSAÇÃO PENAL: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A
DESPACHO
Vistos.
Não vislumbro nenhuma das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal, assim, recebo a denúncia.
Cite-se o denunciado DIONE NEVE MORRONI, entregando-lhe cópia da denúncia.
Intime-se para apresentar Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias através de advogado particular ou defensor público.
Considerando a possibilidade de realização de audiência preliminar por videoconferência, expressamente amparada pelo art. 4ª, § 2º, do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, designo audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 21 de junho de 2022, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC por meio de videoconferência, utilizando-se para tanto o aplicativo de mensagens “WhatsApp”.
Intime-se o promovido a participar da solenidade, devendo no ato da intimação, fornecer ao(à) Oficial(a) de Justiça número de telefone celular com “WhatsApp” e no dia e hora agendados permanecer com o aplicativo disponível para receber a videochamada, preferencialmente utilizando fones de ouvido, para viabilizar a realização da solenidade.
Caso tenha dúvida quanto ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com o Juízo através do prefixo (69) 3521-0223 (fixo e WhatsApp), antes da data e horário agendados para a realização da audiência.

Advirta-se o promovido de que, na falta de advogado constituído, ser-lhe-á nomeado Defensor Público e, nas hipóteses de não participação da audiência, não atendimento injustificado das ligações efetuadas no horário da audiência, ou ainda não aceitação da proposta, o processo seguirá na forma do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08.
Atende-se o item 2 da cota Ministerial. Ciente quanto o item 3.
Sirva-se deste DESPACHO como MANDADO de Citação e Intimação de DIONE NEVE MORRONI, brasileiro, união estável, agricultor, filho de Elias Morroni e Maria das Graças Leal Neves, nascido aos 14/04/1986, em Machadinho D'Oeste/RO, portador da CI/RG n. 1131405 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 009.916.172-90, residente e domiciliado na Linha 605, KM 30, Zona Rural, Município de Theobroma, Comarca de Jaru/RO, telefone n. (69) 9 9215-3788.
Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
Int.
Jaru quarta-feira, 23 de março de 2022 às 12:42 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7000459-50.2021.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: JOSE CAROLINO DA SILVA OCANHA
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339, CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743A
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a defesa para apresentar o alegado na petição de id 72833749.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001378-05.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:MARIA DE LOURDES MENDONCA, LINHA 605 KM 12 S/N ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
1) Da tutela de urgência.
Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por MARIA DE LOURDES MENDONCA em face de BANCO BMG S.A., objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Juntou documentos (ID. 74793061 - Pág.1-42).
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo desde o mês de fevereiro do ano de 2017, sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
1.1) Da justiça gratuita.
Cumpre ressaltar que a requerente é beneficiária aposentada do INSS, vez que aufere renda mensal de R$ 1.2012,00. (ID. 74793060 - Pág.1). Por tais razão, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita é medida que se impõe.
2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.
3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.
4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001371-13.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:ANTONIO BRAGA BARBOSA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1787 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
1) Da tutela de urgência.
Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por ANTONIO BRAGA BARBOSA em face de BANCO BMG S.A., objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Juntou documentos (ID. 74787528 -Pág.1-40).
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo desde o mês de fevereiro do ano de 2017, sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
1.1) Da justiça gratuita.
Cumpre ressaltar que o requerente é beneficiário aposentado do INSS, vez que aufere renda mensal de R$ 1.2012,00. (ID. 74787527 - Pág.1). Por tais razão, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita é medida que se impõe.
2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.
3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.
4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001282-87.2022.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente:AQUI AGORA BURITIS CONFECCOES LTDA - EPP, AV. AYRTON SENNA 1220 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
Requerido/Executado: SILMARA SANTOS FUGULIM, RUA MARTINICA 320, CASA 23 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001377-20.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:NILDA AUGUSTA MENDONCA HONORATO, LINHA 605, KM 13, LOTE 22, GLEBA 53 S/N ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
1) Da tutela de urgência.
Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por NILDA AUGUSTA MENDONCA HONORATO em face de BANCO PAN S.A., objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Juntou documentos (ID. 74791927 -Pag.1-74).
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo desde o mês de maio do ano de 2017, sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
1.1) Da justiça gratuita.
Cumpre ressaltar que a requerente é beneficiária por pensão por morte do INSS, vez que aufere renda mensal de R$ 1.2012,00. (ID. 74791926 - Pág.1). Por tais razão, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita é medida que se impõe.
2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.
3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.
4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001369-43.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:GERALDO LUIZ FAGUNDES, AC TARILANDIA S/N, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA SOUZA, S/N CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por GERALDO LUIZ FAGUNDES em face de BANCO BMG S.A., objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Juntou documentos (ID. 74787505 - Pág.1-21).

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo desde o mês de fevereiro do ano de 2017, sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

1.1) Da justiça gratuita.

Cumpre ressaltar que o requerente é beneficiário aposentado do INSS, vez que aufere renda mensal de R$ 1.2012,00. (ID. 74787504 - Pág.1). Por tais razão, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita é medida que se impõe.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001365-06.2022.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente:LUARA FREITAS DINIZ, AVENIDA PRESIDENTE FLORENTINO AVIDOS 300, BL A - AP 1804 PARQUE MOSCOSO - 29018-190 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: ANGELICA DE SOUZA ALMEIDA 00386826218, RUA TV 18 DE MAIO 2255, CASA TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7001378-05.2022.8.22.0003 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 13/05/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7001369-43.2022.8.22.0003 REQUERENTE: GERALDO LUIZ FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 13/05/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7001377-20.2022.8.22.0003 REQUERENTE: NILDA AUGUSTA MENDONCA HONORATO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 13/05/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7001371-13.2022.8.22.0003 REQUERENTE: ANTONIO BRAGA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 13/05/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº: 7003749-73.2021.8.22.0003
Requerente: LUIZ CLEBER SARTORI
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Jaru, 23 de março de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7006897-92.2021.8.22.0003
Requerente: LORENA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Jaru, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7005474-97.2021.8.22.0003
REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7000262-61.2022.8.22.0003
AUTOR: RONALDO ALBINO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7000549-24.2022.8.22.0003
REQUERENTE: RENATO DE SOUZA FURTADO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7000065-09.2022.8.22.0003
REQUERENTE: MARQUES SOARES DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
REU: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7000672-22.2022.8.22.0003
REQUERENTE: CHARLES SANTOS FARIA BARTH
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001382-42.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: ARLETE FERREIRA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674
REU: Energisa Rondonia
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a petição inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais e materiais. A demanda foi ajuizada por ARLETE FERREIRA COSTA em face de ENERGISA S/A. A parte autora pede, liminarmente, que a requerida se abstenha de realizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, de cobrar o débito sub judice. Alega que a dívida lançada é indevida, pois não condiz com o consumo da unidade pertencente a parte autora e o procedimento de análise não respeitou o contraditório e a ampla defesa.
Pois bem.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência com o objetivo de suspender a cobrança do débito em questão e proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Com relação ao pedido de proibição da empresa ré de suspender os serviços, não verifico os pressupostos para concessão de tutela de urgência.
A autora afirma que o imóvel está desocupado desde o ano de 2015 e que paga apenas a taxa mínima para manter o medidor de energia em funcionamento.
Desse modo, compreendo que, em que pese o fornecimento de energia elétrica ser serviço essencial, a suspensão não teria condão de afetar a vida da requerente ou lhe causar transtorno.
Sendo assim indefiro o pedido liminar de proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica, tendo em vista que a própria requerente afirma que o imóvel encontra-se desocupado desde 2015, não estando presente o requisito essencial para a concessão da tutela de urgência.
Com efeito, ao menos em sede de cognição sumária, não constato elementos que demonstrem o perigo da demora.
Inexistente este requisito, não há que se falar em possibilidade de concessão da tutela de urgência.
Assim, ausentes os requisitos, torna-se medida de rigor rejeitar o pedido liminar.
Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TJ-RO:
PROCESSO CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA DECISÃO. Legítima é a DECISÃO que indefere tutela provisória quando inexistentes os requisitos para sua concessão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801465-27.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021.); e
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. A concessão da tutela antecipada se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente, ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico. Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805158-19.2020.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 08/01/2021.)
No que diz respeito a cobrança do débito sub judice verifico que a concessão de tutela de urgência com o intuito de proibir a parte requerida de cobrar o débito em análise não é medida de difícil reversão, tendo em vista que, após o deslinde do feito, em caso de improcedência dos pedidos, a parte requerida poderá realizar a cobrança do débito não havendo qualquer prejuízo para a empresa ré.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica pela requerida. Noutro norte, por verificar tratar-se de débito em discussão judicial DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que a requerida se abstenha de cobrar o débito correspondente ao consumo sub judice e, eventual inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM). CANCELE-SE a audiência de conciliação já designada.

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias.
Se o requerido propuser reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7000443-96.2021.8.22.0003
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A
EXECUTADO: LETICIA VITORIA PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora pugnou pela expedição de certidão de dívida judicial.
Pois bem.
Expeça-se a certidão de débito atualizada em favor do exequente.
Outrossim, o caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas, não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada, a extinção é medida de rigor.
Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:
§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e 485, IV do CPC, subsidiário.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: LETICIA VITORIA PEREIRA DA SILVA, RUA CRISTOVÃO COLOMBO 4029 BAIRRO JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003951-50.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: VALDELINA ALVES ARRUDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO
DECISÃO
Vistos,
1) Por serem tempestivos os recursos inominados interpostos pelas partes, recebo-os, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
2) Considerando que as partes recorridas apresentaram suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.
Em relação a recorrente Valdelina Alves Arrudas, fará jus aos benefícios da justiça gratuita, considerando a concessão da segurança em seu favor.
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: VALDELINA ALVES ARRUDA, SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 943, INEXISTENTE JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002832-25.2019.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: WALLACE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de ID nº 72615824, intime-se o(a) exequente - na pessoa de seu advogado – informando a existência da quantia em seu favor, a informar os dados bancários para transferência dos valores depositados pelo executado conforme ID nº 70853025, bem como requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Eg. Tribunal de Justiça.
Após a expedição dos alvarás competentes ou realizada a transferência dos valores, voltem os autos conclusos para extinção.
Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, proceda-se a transferência dos valores depositados para a conta centralizadora Eg. Tribunal de Justiça.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001421-39.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: WANDO AGUIAR DE MORAES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089
EXECUTADO: MONALIZA CIRINO DA SILVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizado por Wando Aguiar de Moraes em face de Monaliza Cirino da Silveira, objetivando o recebimento da quantia de R$ 449,80, atualizado até a propositura da ação.
Contudo, em análise às notas promissórias juntadas nos autos, em id nº 74849692 - Pág. 1, algumas delas possuem a assinatura da pessoa de Hemmily da S. Vale.
Assim, pautando-se no princípio do dever de cooperação do magistrado (consulta e esclarecimento), sobretudo, no princípio da primazia do julgamento de MÉRITO, intime-se a parte autora, para que esclareça as divergências apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004484-09.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
Requerente/Exequente: MARIA VIEIRA DE AMORIM
Advogado do requerente: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A
Requerido/Executado: Banco Bradesco, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado do requerido: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida (ID 68346240).
Os embargos são tempestivos.
A parte embargada apresentou suas razões, anuindo com os termos dos embargos (ID 73851891).
Decido.
Conheço dos embargos e os acolho integralmente, pois há omissão na SENTENÇA a respeito da incidência dos juros e correção monetária da condenação de repetição de indébito.
Com o escopo de sanear o vício, corrijo a SENTENÇA da seguinte forma:
- Onde se lê: "[...] b) CONDENAR a parte requerida a restituir de forma dobrada os valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que perfaz a quantia de R$ 1.037,34;"
- Leia-se: "[...] b) CONDENAR a parte requerida a restituir de forma dobrada os valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que perfaz a quantia de R$ 1.037,34. O valor será acrescido de juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do prejuízo – data do desconto de cada parcela (art. 398 do CC)."
Retifique-se o registro da SENTENÇA apenas no que tange ao vício ora sanado.
Mantenho o restante inalterado.
2- Aguarde-se eventual interposição de recurso por parte da requerida, pelo prazo de 10 dias.
3- Com a interposição ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberar sobre admissibilidade recursal e gratuidade pretendida pela parte autora.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7004555-11.2021.8.22.0003
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RICARDO LEANDRO DA CUNHA, CPF nº 00057918201, RUA PADRE CHIQUINHO 3569 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, AVENIDA DANIEL COMBONI 1792 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, RUA MARECHAL RONDON 3140 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa Rondonia,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
Passo a análise das preliminares e posteriormente ao MÉRITO.
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E NÃO COMPROVAÇÃO PRETENSÃO RESISTIDA
A parte requerida fundamenta que não há interesse de agir e não foi comprovada a pretensão resistida, pois a parte autora detém meios alternativos para resolução da contenda na via administrativa.
Contudo, não prosperam as razões da parte ré.
Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da jurisdição, este que se encontra insculpido no art. 3º do CPC. O referido DISPOSITIVO prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
Entretanto, existem 03 mitigações a este princípio, onde se exige o esgotamento da via administrativa para a viabilidade da pretensão judicial. As exceções são as seguintes: Lides Desportivas (art. 217 § 1º da CF/88), Habeas Data (art. 8º da Lei 9.507/97) e Ações Previdenciárias (STF: RE 631.240- MG).
A pretensão dos autos não se adequa as exceções supramencionadas.
Logo, não há como falar em ausência de interesse de agir e nem tão pouco em ausência de pretensão resistida.
Portanto, rejeito a preliminar arguida.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Postergo a análise da impugnação à gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Superadas às preliminares, passa-se ao MÉRITO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora afirma que sofreu corte de energia elétrica de forma indevida. Diz que a conta de energia elétrica do mês de junho/2021, no valor de R$115,00 (cento e quinze reais) estava em atraso. Por conta disso, constou na fatura do mês de julho/2021, notificação de interrupção do serviço público essencial, a partir de 31/07/2021.
Relata que solicitou o código de barras e pagou a referida fatura por meio de aplicativo realizando o agendamento para pagamento no dia 31/07/2021 (sábado), sendo o agendamento do pagamento efetivado no dia 02/08/2021 (segunda-feira).
Aduz que no dia 03/08/2021, a ENERGISA compareceu até sua residência a fim de proceder ao desligamento da energia elétrica, ocasião em que a parte autora alegou que a conta de energia do mês de Junho/2021 já estava quitada, porém, afirma que o argumento utilizado para o corte seria em razão de atraso no pagamento da fatura do mês de Julho/2021, porém, afirma que não houve notificação, nos termos da lei, acerca da fatura atrasada do referido mês (Julho/2021), razão pela qual pleiteia indenização por danos morais.
Pois bem.
Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam nos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Em análise aos autos, verifica-se, de fato, que a fatura do mês de Junho/2021 estava em atraso. Tanto é que na fatura do mês de Julho/2021 constou a notificação de interrupção do fornecimento de energia elétrica, a partir de 31/07/2021.
O autor comprovou o pagamento da referida fatura (Junho) apenas em 02/08/2021. Ou seja, o pagamento foi extempôraneo. Ainda que tenha realizado agendamento do pagamento no dia 31/07/2021, tal fato não é impeditivo para a interrupção do serviço público essencial, já que haveria a necessidade de aguardar o processamento da operação. O autor assumiu o risco em agendar o pagamento no dia em que a energia poderia ser suspensa.
Por outras palavras, agiu no exercício regular de direito a ENERGIA na interrupção do fornecimento de energia na residência do autor, já que este havia sido notificado, anteriormente, que, em caso de não pagamento, a Unidade Consumidora estaria sujeita a corte, a partir de 31 de Julho. Foi o que ocorreu!
Ainda que o autor tenha alegado que a interrupção da energia elétrica tenha sido motivada em razão de atraso da fatura do mês de Julho/2021, eis que mencionado pelos funcionários da ENERGISA, não comprovou suas alegações. Aliás, ainda que inexistisse tais argumentos, legítima a suspensão de energia elétrica, já que a ENERGIA interrompeu seu fornecimento depois do dia 31/07/2021. Até esta data, não havia sido quitado o débito.
Ademais, a requerida comprovou nos autos, através de documentos de id nº 65750554 - Pág. 5, que o corte de energia se deu em razão do não pagamento da fatura de Junho/2021, em tempo hábil.
Deste modo, podemos concluir que é fato incontroverso que havia débito anterior (Junho/2021), motivo pelo qual, resultou no corte da energia elétrica. Quanto ao fato, entendo ser legal o corte de energia pela concessionária, tendo em vista que comprovou a requerida que notificou a autora do débito, bem como informou data para futuro corte de energia.
Com isso, verifica-se que a tese apresentada pela parte requerente, quanto ao pedido de indenização por danos morais, não deve ser acolhida, pois realmente existia débito do mês de Junho/2021.
Resolução normativa Nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.
“Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:
I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;
(….).
Desta forma, não merece amparo o pedido de reparação por danos morais, uma vez que a parte autora estava totalmente ciente de que poderia ter o fornecimento de energia elétrica suspenso devido ao inadimplemento de fatura, sendo que eventuais transtornos experimentados posteriormente, foram causados pela própria atitude da parte autora em não ser diligência e adimplir a tempo as faturas de energia do bem que adquiriu.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido responsabilidade pelo dano, pois inexiste nos autos, provas contundentes do dano.

Não vislumbro qualquer reparação moral indenizável, pois, ao que se percebe, a autora deu causa ao fato narrado, pois costumas em inadimplência das faturas, bem como, o corte foi realizado em data posterior ao aviso de provável suspensão dos serviços.
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, extinguindo o processo, COM resolução de MÉRITO, na forma do 487, inciso I, do CPC.
Ficam as partes intimadas, via a publicação desta no diário da justiça, para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
P. R. I.C e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000789-13.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Em análise ao feito, verifica-se que a emenda à inicial foi apresentada de forma parcial, considerando que não constam nos autos 03 (três) orçamentos e sim, apenas 01, emitido pela empresa Z F PACHECO - INSTALADORA UNIAO.
Os orçamentos apresentados em id nº 69203564 - Pág. 3/4 e id nº 69203565 - Pág.,3 foram emitidos pela mesma empresa (Z F PACHECO).
Quanto ao orçamento emitido pela ARTEC, em id nº 69203564 - Pág. 5, consta, apenas, a menção de um poste, no valor de R$ 1.060,00.
Aliado a isso, não consta a juntada da fatura de energia elétrica.
Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o comando judicial, nos termos propostos acima.
As demais determinações constantes em id nº 70103314, foram cumpridas.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003058-59.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: VILMA DIAS DA ROCHA
Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A
Requerido/Executado: Energisa Rondonia
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.
2- Constato que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.
3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006048-23.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente: WANTUIR MANOEL VIEIRA
Advogado do requerente: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do requerido: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
2- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.
3- Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.
4- Atendido o item anterior, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001414-47.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente: UTENILTO FURTUNATO MADEIRA
Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A
Requerido/Executado: OI S.A
Advogado do requerido: Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de junta a peça inaugural, pois não consta no feito.
2- Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.
3- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003986-44.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: MAICO GEAN DO CARMO, NOIMI FERNANDES
Advogado do requerente: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856
Requerido/Executado: RONIVALDO VALERIANO RODRIGUES
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos, etc.
1- Agende-se audiência para tentativa de conciliação, via PJe.
2- Proceda-se com citação da parte requerida no endereço informado pela parte autora.
3- Comunique-se a parte autora acerca da audiência agendada.
4- Após, aguarde-se a realização da solenidade.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001426-61.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: EDGAR CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do requerente: WANDERSON FERNANDES VARGAS, OAB nº RO8518, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A
Requerido/Executado: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, a fim de, por meio de documentos, comprovar o encerramento ou indícios de encerramento das atividades da empresa requerida. A título de exemplo, poderá a parte se valer de fotos ou vídeos da sede da empresa, bem como a tentativa de contato sem sucesso com a empresa via contato telefônico, mensagens por aplicativos de celular (WhatsApp) ou e-mail, todos remetidos aos endereços / número de telefone oficiais da empresa ré.
2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos imediatamente para análise do pedido de tutela de urgência.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002606-83.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: VALDECIR PETERLE
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: Energisa Rondonia
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- As partes concordaram com os cálculos da contadoria, pelo o HOMOLOGO para surta os efeitos legais.
2- Ficam a parte autora e a requerida intimadas a informarem os dados bancários no prazo de 15 dias.
3- Apresentado os dados bancários, determino ao cartório que, sucessivamente:
a) primeiro libere a quantia bloqueada judicialmente no ID 63456762 e o importe de R$ 553,51, este último a ser extraído das contas judiciais informadas nos ID's Num. 67230205 - Pág. 1 e Num. 67230204 - Pág. 1, em favor da parte autora, mediante transferência bancária.
b) Feita a liberação do saldo pertencente a parte autora, proceda-se com a devolução da quantia remanescente em favor da parte requerida, mediante transferência bancária.
4- Cumprida as diligências, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001013-48.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA DE MEDINA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos,
A parte requerida, em id nº 74683510, pleiteia a reconsideração da DECISÃO de id nº 73513665, a qual concedeu tutela provisória de urgência, consistente na suspensão dos descontos, a título de RMC, em nome do autor, porém, mantenho por seu próprios fundamentos a DECISÃO, outrora proferida.
Por fim, e não menos importante, verifica-se que o banco BMG, comprovou o cumprimento do comando judicial, conforme petição de id nº 74759909.
No mais, aguarda-se a realização da audiência de conciliação, já designada.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7007008-76.2021.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MAURICIO LANA EVANGELISTA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: RAFAEL QUADROS
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado n. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: MAURICIO LANA EVANGELISTA, LH 605, TRAVESSÃO 10 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIAREQUERENTE: MAURICIO LANA EVANGELISTA, LH 605, TRAVESSÃO 10 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REQUERIDO: RAFAEL QUADROS, RUA C 181, 42 -QD 621, LT 13 42, A&B MUSIC SETOR NOVA SUIÇA - 74280-315 - GOIÂNIA - GOIÁSREQUERIDO: RAFAEL QUADROS, RUA C 181, 42 -QD 621, LT 13 42, A&B MUSIC SETOR NOVA SUIÇA - 74280-315 - GOIÂNIA - GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002910-87.2017.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA

Duplicata
EXEQUENTE: CLEOMA CAMARGO DE QUEIROZ 53055900278
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A
EXECUTADO: WALLAS HENRIQUE DE AQUINO SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de ID nº 72615833, intime-se o(a) exequente - na pessoa de seu advogado – informando a existência da quantia em seu favor, a informar os dados bancários para transferência dos valores depositados, bem como requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Eg. Tribunal de Justiça.
Após a expedição dos alvarás competentes ou realizada a transferência dos valores, voltem os autos conclusos para extinção.
Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, proceda-se a transferência dos valores depositados para a conta centralizadora Eg. Tribunal de Justiça.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000821-18.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: MARIA DA GLORIA SANTOS
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A
Requerido/Executado: E. R. -. D. D. E. S.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: “Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
2- Expeça-se MANDADO judicial para que o(a) senhor(a) OFICIAL DE JUSTIÇA proceda com a constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:
a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
c) Quem é o atual proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
g) Se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
h) Se há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso sub judice.
3- Apresentado o auto de constatação, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.1- Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
4- Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
6- Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000097-14.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARLY PEREIRA RAMALHO BESERRA
ADVOGADOS DO AUTOR: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192
REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972
DECISÃO
Vistos,
Considerando o acordo parcial celebrado entre as partes na audiência de conciliação, em id nº 74812359 - Pág. 1, HOMOLOGO-O, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.
No mais, intime-se a parte autora, para dizer se pretende produzir outras provas, sob pena de julgamento do feito, no estado em que se encontra.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000854-42.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: VANUSA BARBOSA DA SILVA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: RAQUEL DE PAULA MENDONCA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Indefiro, por ora, o pedido de penhora salarial, pois trata-se medida excepcional aplicada tão somente quando do esgotamento dos meios ordinários para localização de bens.
1.1- No caso dos autos, verifico que somente foi intentada a medida via sistema SISBAJUD, motivo pelo qual ainda restam: busca de bens via RENAJUD, INFOJUD, pesquisa no CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PREFEITURA MUNICIPAL e IDARON.
2- Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer as diligências que entender de direito.
3- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005337-18.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CUNHA
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471
REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Vistos,
Reitere-se o ofício de id nº 65477658 - Pág. 1. Tal providência se justifica, a fim de averiguar, se houve estorno de eventual parcela, no valor de R$217,10, do benefício da autora. E caso seja informado possível estorno, justificar o motivo. Ademais, restando positivo a aludida informação, deverá esclarecer a este Juízo se tal fato se deu em razão de conduta do Banco requerido nestes autos ou da parte autora ou, terceiro.
Prazo: 05 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000311-39.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: CLEILTON FLORENCIO LEITE
Advogado do requerente: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168
Requerido/Executado: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se a certidão de divida judicial, conforme requerido pela parte autora.
Após, se nada pendente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001406-70.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Tutela de Urgência
Requerente/Exequente: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: BANCO PAN S.A.
Advogado do requerido: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Recebo a petição inicial.
1.1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória com pedido de indenização. A demanda foi ajuizada por JOSE FERREIRA DA SILVA em face de BANCO PAN S.A.. Pede, liminarmente, que a parte requerida seja compelida e retirar as restrição lançadas em desfavor da parte autora no cadastro de inadimplentes. Aponta que o registro é indevido, pois os não há débito pendente com a requerida, informando, inclusive, que efetivou o pagamento de parcela da renegociação de forma antecipada.

Pois bem.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos necessários para concessão da tutela de urgência.
A parte autora demonstrou que realizou renegociação da dívida perante a ré, tendo como marco inicial a primeira parcela em 13/03/2022 (ID Num. 74817011 - Pág. 1). O requerente efetivou o pagamento da parcela de forma antecipada, conforme se verifica no ID Num. 74817016 - Pág. 1 (09/03/2022). Ocorre que a requerida incluiu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes por conta de uma dívida referente ao contrato que foi renegociado (ID Num. 74817010 - Pág. 1).
Com efeito, restou demonstrada a probabilidade do direito.
O perigo na demora é inerente ao abalo no crédito do autor, visto que a manutenção do seu nome como devedor protestado pode causar prejuízos.
Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor acolher a pretensão liminar (art. 300 do CPC).
Neste sentido, já decidiu o TJ-RO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DANO INVERSO. ROL DE INADIMPLENTES. ASTREINTES. PRAZO EXÍGUO. VALOR EXCESSIVO. NÃO CONFIGURADOS. É possível a retirada do nome do devedor do cadastro de maus pagadores, desde que a dívida esteja sendo discutida em juízo e haja certa plausibilidade a amparar a alegação de abusividade na cobrança. As astreintes são admitidas legalmente e o valor deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender à determinação judicial que lhe foi imposta. Para que o prazo estipulado seja aumentado, cabe à parte obrigada demonstrar a impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo estipulado, o que não ocorre no presente caso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807953-95.2020.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/01/2021.)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino a parte requerida que, no prazo de 15 dias, comprove a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, por conta da dívida questionada no presente feito, sob pena de multa diária que ora fixo no importe de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC e art. 16 da Lei 9.099/95, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
3- Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4- Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
5- Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6- Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
7- Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003924-67.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente: ANDRESSA LOPES DA SILVA
Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do requerido: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Vistos, etc.
1- Trata-se de ação indenizatória.
Há preliminar questionando a competência deste juízo em razão da ausência de comprovação do endereço da parte autora.
Compulsando os autos, não constato o respectivo comprovante de endereço.
Por se tratar de vício sanável, entendo que a parte autora pode suprir o questionamento.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar o comprovante de endereço.
2- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004996-89.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: RONISE SILVANA DE MIRANDA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A
Requerido/Executado: Energisa Rondonia
Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.
2- Constato que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.
3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7005404-80.2021.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Direito de Imagem
REQUERENTE: EDER ABIDORAL FONSECA DE ARAUJO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
P.R.I.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002151-84.2021.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:E M P BAQUE PAPELARIA LTDA - EPP, AV. D. PEDRO I 2654 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219
Requerido/Executado: SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME, RUA GOV. JORGE TEIXEIRA 2040 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649
DESPACHO SANEADOR
Vistos;
1- O requerido apresentou contestação, não arguiu preliminares.
2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como ponto controvertido: a suposta responsabilidade do requerido sobre as notas promissórias que embasam o pedido inicial; eventual dívida da empresa autora junto à empresa autora.
4- O ônus da prova ficará distribuído entre as partes, conforme art. 373 do CPC.
5- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 10 dias para o Município autor e, 05 dias úteis para a requerida, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005865-52.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expropriação de Bens, Alimentos
Requerente/Exequente:A. M. D. A., RUA GETÚLIO VARGAS 2813 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, V. M. D. A., RUA GETÚLIO VARGAS 2813 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: E. D. J. A., LINHA 200 KM 18 S/N, AO LADO DIREITO PORTEIRA LARANJA ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1) As consultas por meio do sistemas Sisbajud demonstraram que o executado não possui vinculo com instituição bancária, conforme DECISÃO de ID N. 73806231.
2- Desse modo, intime-se a parte exequente para efetuar diligências e indicar bens passíveis de constrição.
Prazo: 10 dias úteis, sob pena de arquivamento.
3- não havendo manifestação, arquivem-se os autos, já que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA e é facultado o seu desarquivamento a qualquer tempo.
Jaru - RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Cumpra-se.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002852-50.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
Requerido/Executado: BOA VISTA TRANSPORTES EIRELI - EPP, RUA BENJAMIN CONSTANT 2117 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROBERTO DE PAULA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2117 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALESSANDRA BRITO DE SANTANA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2117 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- A tentativa de intimação pessoal da parte executada, que não constituiu advogado nos autos, acerca da penhora realizada em suas contas bancárias, restou infrutífera, conforme ID 64896687 e 66282731.
O endereço onde se tentou intimar a parte executada, foi o mesmo onde ocorreu sua citação na fase de conhecimento. Porém, essa se mudou sem comunicar o ato nos autos.
Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único, do CPC, considera-se a parte executada intimada do ato.
2- Expeça-se ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 61365506, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 67258482, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.
2.2) Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3- Após a transferência, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentar a planilha atualizada do seu crédito e dar impulso ao feito.
Prazo: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003460-77.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Levantamento de Valor
Requerente/Exequente: A. G. F. C., RUA COSTA E SILVA, n. 4087, JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: R. F. D. S., RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2228 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte autora para apresentar cálculos atualizados do seu crédito, visto que a última atualização foi realizada em fevereiro de 2021.
Prazo: 10 dias.
2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO acerca do pedido de prisão civil do executado.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002481-57.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Enriquecimento ilícito
Requerente/Exequente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS NETO, CEREJEIRAS 839, TERREO CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000350-36.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente/Exequente: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, LH 660 C655 KM27 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
1- A perita anteriormente nomeada, informou a este Juízo a impossibilidade na realização das perícias médicas, por esta razão, destituo do encargo de perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.
2- Cancele, imediatamente, a requisição de pagamento de honorários feito à médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.
3- Nomeio como nova perita judicial a médica Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO.
A nova perita deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ela agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no prazo de 05 dias.
A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixa-se os honorários periciais em R$ 500,00, que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial.
A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ e o que segue abaixo, ora formulado por este Juízo.
4- Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar, apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser prorrogado, mediante requerimento fundamentado da médica perita.
5- Quesito do Juízo:
5.1- Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente do autor, há previsão de tempo para tratamento que objetive o seu restabelecimento físico/mental Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento
6- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
9- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembre-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, terça-feira, 22 de março de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7002096-36.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente:ELSI ROSA FERREIRA, BR 364, KM 432 s/n, CHACARA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, N. 2097 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Expeça-se o alvará em favor da parte autora com prazo de validade de 30 dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma.
2- A parte credora fica intimada, via advogada, para comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
Jaru/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
{{orgao_julgador.magistrado}}
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001449-12.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente:A. L. O. D. S., RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 2936 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: F. E. A. D. O., RUA FERNANDO PESSOA 4150 SETOR BOM JESUS - 76873-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Foi oficiado à Caixa Econômica Federal requisitando informações sobre o cumprimento do depósito judicial do saldo de FGTS do executado que foi penhorado, tendo em vista que no ato da penhora, o Sr. Oficial de Justiça intimou o gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Ariquemes, a transferir o
saldo penhorado para conta judicial (certidão de ID 42110717).
Ocorre que a Caixa Econômica Federal se limitou a informar que não foi localizada contas de FGTS em nome do executado (ID n. 63450573 - Pág. 1), o que contraria a informação prestada pelo mesmo banco de que o executado possui outros valores depositados a título de FGTS, conforme ID n. 33938925 - Pág. 1.
Diante disso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de informar este juízo, no prazo de 5 dias, em qual conta está depositado os valores penhorados. Instrua-se o ofício com a informação de ID N. 33938925 - Pág. 1.
Jaru - RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000593-77.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Assistência Social
Requerente/Exequente:A. S. A. B., R. RIO DE JANEIRO 3789 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031A
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos;
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
Eventuais custas processuais pela parte devedora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do valor depositado no ID N. 68144871 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 74642928, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 119/1VC/2022, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Jaru/RO,
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004172-04.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente/Exequente: MARTINS HEZ, AV JUSCELINO KUBITSCHEK 1685 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.
1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 03/05/2022, às 08:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.
2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: https://meet.google.com/nis-dzud-kmd. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.
d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
4- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)
4.1- Consigo ainda ao advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
4.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
4.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
4.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.
6- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
7- As partes ficam intimadas por seus procuradores.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002929-59.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
Requerido/Executado: DAVID GOMES DE SOUZA, RUA ESPIRITO SANTO 98 VILA NOVA - 35290-000 - MANTENA - MINAS GERAIS, SKIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES EIRELI - ME, AVENIDA DOM PEDRO I 3160 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de execução de título extrajudicial.
Foi deferida a penhora, avaliação e depósito do imóvel indicado à penhora (ID n. 56742862).
O exequente foi intimado a comprovar inexistência de matrícula do imóvel penhorado.
Em resposta, o exequente digitalizou a matrícula na qual consta proprietário RESIDENCIAL JARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CASA & TERRA EMPREENDIMENTOS.
Diante disso, embora não tenha a comprovação de que o devedor seja o promitente comprador do imóvel penhorado, intime-se o loteamento RESIDENCIAL JARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CASA & TERRA EMPREENDIMENTOS, situado na Rua Arthur Wanderbrook, 3693, Residencial Savana Park, Jaru/RO - CEP: 76.890-000, para manifestar-se nos termos do art. 799, inciso IV do CPC.
Após, vista às partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.
Jaru - RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003310-67.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente/Exequente: E. A. A., LHH 632, KM 55 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
Requerido/Executado: C. J. D. S., LH 632, KM 55 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerido: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada por Claudemir Joaquim da Silva, na qual alegou excesso de execução, visto que a exequente apresenta cálculos de liquidação com a incidência de juros moratórios e atualização monetária desde a data da SENTENÇA, quando o termo inicial correto deveria ser a data do trânsito em julgado da SENTENÇA. Requereu o desbloqueio de sua ficha no Idaron, a fim de providenciar a quantia devida à exequente, vez que sua renda advém da cria de gado. Por fim, requereu a não a aplicação de multa e honorários, em razão de sua hipossuficiência.
A exequente apresentou manifestação, onde alegou que não há excesso de execução, visto que os cálculos apresentados estão de acordo com o definido nos autos. Requereu o indeferimento dos pedidos de desbloqueio da ficha do Idaron e de justiça gratuita. Ao final requereu a avaliação e penhora do rebanho bovino vinculado ao executado e do veículo Fiat Palio Attractive, ano 2015/2016, placa BAH – 5597.
Pois bem.
A incidência de juros moratórios é consectário lógico e legal da condenação.
Em se tratando de demanda em que se busca o divórcio e a partilha de bens, os juros apenas incidem a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA que definiu a partilha, visto que somente após este momento passa a existir a obrigação de pagamento da meação.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTILHA DE BENS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE LIQUIDA A SENTENÇA DE CONHECIMENTO.DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO" (fl. 93 e-STJ). Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 240 do CPC/2015 e 405 do CC. Defende, em síntese, que "a declaração de que o marco inicial para a contagem dos juros moratórios incidentes na partilha de bens, realizada em processo de divórcio, é a citação na fase de conhecimento" (fl. 120 e-STJ). Oferecidas as contrarrazões e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo improvimento do recurso especial (fls. 196/199 e-STJ). É o relatório. DECIDO. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irresignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou: "Ora, se a DECISÃO proferida na fase de conhecimento resultou ilíquida, não se pode afirmar que o devedor-agravado se encontra em mora desde a sua citação no feito principal, na medida em que, naquele momento, não era possível conhecer o valor da sua obrigação. Com efeito, a certeza acerca da meação da autora só veio com a SENTENÇA de liquidação, de modo que não há cogitar incidência de juros de mora com marco inicial em momento anterior ao trânsito em julgado do referido provimento judicial. Portanto, nuclearmente correta a DECISÃO agravada" (fl. 96 e-STJ). O fundamento de que somente com a SENTENÇA de liquidação foi estabelecida a meação da autora, momento em que se tornou possível a incidência de juros de mora, não foi objeto de irresignação pela recorrente, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF. Ademais, em relação ao dissídio sustentado, o recurso não pode ser conhecido. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, em razão da ausência de arbitramento na origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2020. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1887088 RS 2020/0192922-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 12/11/2020)
Em relação à atualização monetária, considerando que os bens a serem partilhados ficaram na posse do executado desde a separação de fato das partes, em abril de 2018, ao quantum destinado à exequente deverá incidir atualização a partir de 01/05/2018, de modo a manter o valor da moeda.
Portanto, parcialmente com razão o executado, neste ponto.
Indefiro o pedido de desbloqueio da ficha do Idaron, visto que após a separação de fato das partes, o requerido realizou movimentações diminuindo a quantidade de animais, sem repasse à exequente, da parte que lhe cabe.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo executado, para definir como marco inicial dos juros, a data do trânsito em julgado da SENTENÇA e marco inicial da correção monetária, a data da separação de fato do casal, em 01/05/2018.
2- Intime-se a exequente, via seu advogado, para apresentar o cálculo corrigido de seu crédito e indicar bens à penhora, respeitando a ordem de penhora disposta no art. 635, do CPC.
Prazo: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, terça-feira, 22 de março de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000829-29.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo
Requerente/Exequente:RIVELINO ALVES DE FARIAS, RUA ANTEMO COSTA FRAGA 3237 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDRE KUIBIDA OKAMURA, OAB nº AC3713
Requerido/Executado: Energisa Rondonia, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o item 3 e seguintes da DECISÃO de ID n. 66253896, que deferiu a realização da perícia.
Jaru - RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005481-89.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente:MIRANI RAMOS DE AZEVEDO FERNANDES, LINHA 603, GLEBA 52, LOTE 32 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador em regime de economia familiar; e tempo desta atividade pelo prazo de 180 meses; a suposta condição de segurado especial.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005467-08.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Resgate de Contribuição
Requerente/Exequente:RONALDO APARECIDO BATISTA, JEAN CARLOS MUNIZ 3798, INEXISTENTE JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 1550, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a idade mínima para aposentadoria de contribuinte urbano; o tempo mínimo de contribuição (carência) ao INSS.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006919-53.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente: SARAH CECILIA DE OLIVEIRA, LINHA VALE ENCANTADO 04 s/n, POSTE 26 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares (ID 64940953).
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos últimos 10 meses imediatamente anteriores à data do parto;
4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta.
Prazo: 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
4.1- Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
4.2- Ademais, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003195-41.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente/Exequente:JOAO NATALINO DA SILVA, RUA BEIJAMIN CONSTANT n. 2045 BAIRRO JARDIM ESPE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001372-95.2022.8.22.0003
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente/Exequente: S. M. P., RUA DANIEL DA ROCHA 1947 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A
Requerido/Executado: J. H. P. S., LINHA 659 km 13, COLINA VERDE -, LOTE 5, GLEBA 96/A ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:
1.1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);
Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;
1.2- incluir no polo passivo da demanda todos os herdeiros do de cujus, visto que, conforme se observa da certidão de óbito de ID 74788329, este deixou três filhos.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001340-90.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
Requerido/Executado: RONALDO SILVA MACHADO, RODOVIA BR 364 KM 448 S/N, LOTE 81 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, sendo 2% do valor atribuído à causa, visto que não há audiência de conciliação neste rito processual, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Atendida à determinação, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, do CPC).
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houver o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte exequente para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001381-57.2022.8.22.0003
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Perda da Propriedade
Requerente/Exequente:SILVANIO BRASIL DE OLIVEIRA, RUA CUIABÁ 2204 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737
Requerido/Executado: MURIAE FOMENTO MERCANTIL LTDA, RUA CORONEL MARCIANO RODRIGUES 151, sala 103 CENTRO - 36880-027 - MURIAÉ - MINAS GERAIS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Redistribua-se o feito por dependência à 2ª Vara Cível dessa Comarca, conforme indicado na inicial, posto que os embargos serão distribuídos por dependência aos autos do processo sob o nº. 7001179-22.2018.8.22.0003, nos termos do art. 676 do CPC.
Jaru - RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002578-81.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente: MARCOS MAURICIO DA SILVA, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2841 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em ralação ao pedido inicial formulado pelo requerente Marcos Mauricio da Silva, no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI de um salário mínimo e DIB em 05/05/2021.
O INSS pagará, aproximadamente, 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno, o que corresponde a R$ 10.045,73. (ID 68687330)
A parte autora concordou expressamente com a proposta feita pelo INSS (ID 74823089).
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Registra-se que a homologação ora proferida, recai também sobre a renúncia da autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamentos jurídicos que deu origem a esta ação judicial.
Intime-se o INSS para que proceda com a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com os efeitos estabelecidos no termo de acordo proposto pelo INSS, ID 68687330, e aceito pelo requerente.
O cumprimento da implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 dias.
Desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor do crédito principal.
Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora, representada por seu advogado, com prazo de validade de 30 dias.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004534-35.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
Requerente/Exequente: I. D. S. L., RUA FREI CANECA 1543 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. J. P. D. S., RUA FREI CANECA 1543 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, F. S. D. S., RUA MARECHAL RONDON 1319 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. A. D. S., RUA FREI CANECA 1543 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220
Requerido/Executado: REU: R. P. S. D. S., RUA FREI CANECA 1543 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, I. V. S. D. S., RUA FREI CANECA 1543 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de homologação de acordo extrajudicial, proposta por Josicleia Andressa da Silva, Fabiano Silva dos Santos, Maria Jose Pinto da Silva e Isaias da Silva Luiz, para regularizar a guarda dos menores Isabele Vitória Silva dos Santos e Raliffer Pietro Silva dos Santos.
Josicleia e Fabiano são genitores dos menores, enquanto que Maria Jose e Isaias são os avós maternos. As partes acordaram que a guarda dos menores será exercida pelos avós maternos, ficando a cargo dos genitores o pagamento de alimentos, no importe de 30% do salário mínimo, para cada.
Os autos foram remetidos ao Nups, que emitiu relatório e parecer pela “inexistência de fatores sociais que impossibilitem o exercício da guarda pelos avós maternos. (ID 67200606)
O Ministério Público apresentou parecer favorável para a homologação do acordo. (ID 74778300)
Dessa forma, por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes requerentes, acerca da guarda, visitas e alimentos em favor dos menores Isabele Vitória Silva dos Santos e Raliffer Pietro Silva dos Santos, nos termos descritos na inicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Expeça-se o devido termo de guarda dos menores Isabele Vitória Silva dos Santos e Raliffer Pietro Silva dos Santos, em favor dos requerentes Maria Jose Pinto da Silva e Isaias da Silva Luiz, conforme a composição ora homologada.
Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
Dê-se ciência ao Ministério Público e aos requerentes, via seu advogado, sem abertura de prazo no Pje.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000332-78.2022.8.22.0003
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente: J. C. G., LINHA 628 KM 63 S/N, DISTRITO DE TARILANDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. R. D., RUA CASTELO BRANCO 4089 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A
Requerido/Executado:
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de homologação de acordo extrajudicial, proposta por JOAQUIM CARDOSO GERVASIO e ELISANGELA ROSA DUTRA CARDOSO, visando a decretação do divórcio, alteração de nome do cônjuge virago e regularização de guarda, visitas e alimentos em favor da menor KEMILY DUTRA CARDOSO.
O Ministério Público apresentou parecer favorável pela homologação do acordo. (ID 74778295)
Atendidos aos requisitos legais (artigos 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF), HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, e DECRETO o divórcio consensual dos interessados JOAQUIM CARDOSO GERVASIO e ELISANGELA ROSA DUTRA CARDOSO, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.
HOMOLOGO o acordo realizado acerca da guarda, visitas e alimentos em favor da menor KEMILY DUTRA CARDOSO, nos termos descritos na inicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ELISANGELA ROSA DUTRA.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973.
CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO.
Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
Dê-se ciência ao Ministério Público e aos requerentes, via seu advogado, sem abertura de prazo no Pje.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001358-14.2022.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
Requerente/Exequente: V. C. D. C. D. P. D. C., AVENIDA DIAMANTINO AUG. DE MACEDO 1006, FÓRUM CENTRO - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: WELINGTON MARTINS DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1042 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HELTON MARTINS DA SILVA, AVENIDA BRASIL 3098 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. D. D. F. D. C. D. J., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, FÓRUM CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Cumpra-se o ato solicitado.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001343-45.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente/Exequente:LENDAIR DE SOUZA, LINHA 627, KM 90, LOTE 08, GLEBA 02 sn ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC.
2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
3- Nomeio perito judicial a médica Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO.
Deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R$ 500,00, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
5- Intime-se o NUPS, para a realização do devido estudo social junto ao autor, para aferir eventual cumprimento ao requisito do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. O relatório deve ser apresentado em 20 (vinte) dias.
6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001348-67.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: L. R. O. J. S. L.
Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: E. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a peça inicial e apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001391-04.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ALINE ROSA GOMES, RUA CAIXETA 1113 RESIDENCIAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: BARBARA ARIEL PITOMBEIRA GADELHA, OAB nº CE41567
Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CORRESP CONSIGNADO LTDA, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 312, SALA 905 CENTRO - 88010-400 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, INVEST PROMOTORA FINANCEIRA LTDA, EDIFÍCIO ITU 47, AVENIDA TREZE DE MAIO 47 CENTRO - 20031-921 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do requerido: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos.
Vislumbra-se que a parte autora incluiu as peças no sistema não atendendo as suas respectivas ordens cronológica, pois a peça exordial restou dentre os documentos que instruem o feito.
A tão exigida e cobrada prestação jurisdicional de forma eficaz e célere, para ser prestada pelo órgão julgador, depende que as partes ao inserirem suas petições e documentos no sistema PJE, atentem-se em disponibilizá-los de forma identificada, ordenada e cronológica, seguindo a seguinte ordem: petição, procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço e após os documentos comprobatórios, em conformidade com a praxe até então adotada nos processos físicos, a fim de facilitar ao Juízo e à parte contrária a apreciação dos autos de forma lógica e sequencial.
Frisa-se que essas medidas são essenciais, uma vez que inobservadas aos critérios supracitados podem acarretar dificuldades e risco para a análise das questões colocadas sub judice.
Desse modo, determino que a parte requerente seja intimada, via seu advogado, a emendar a peça inicial, em 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:
1) inserir novamente a petição inicial, procuração e demais documentos em ordem cronológica;
2) Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001244-12.2021.8.22.0003
Classe:CURATELA (12234)
Assunto: [Nomeação]
Requerente: LUIZA BATISTA DE MORAIS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
Requerido: ALAN DE MORAIS SANTOS
Fica o patrono do autor intimado do laudo pericial e para querendo, no prazo de 05 dias apresentar manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7000205-43.2022.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
Requerente:AMAZONIA PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Requerido: ADEILTON SILVA DE SOUZA
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001219-96.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro, Seguro]
Requerente: MANOEL MARCOS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, intimadas, por intermédio de seus procuradores/advogados, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca do laudo pericial apresentado.
"12- Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se, bem como apresentarem suas alegações finais."
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003061-82.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: EVA DE FATIMA ALVES CASSIANO e outros
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245A, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245A, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072
Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Fica a parte autora via advogado, intimada do retorno dos autos do TJRO e para no prazo de 15 dias recolher as custas apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7000241-85.2022.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Câmbio, Compromisso]
Requerente:MARIA FRANCISCA PESSOA e outros
Advogados do(a) PROCURADOR: FELIPE WENDT - RO0004590A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Advogados do(a) PROCURADOR: FELIPE WENDT - RO0004590A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Requerido: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7003922-97.2021.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento, Compra e Venda]
Requerente:VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
Requerido: EDNA MARQUES DE SOUZA
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7000434-03.2022.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente:G. D. R. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A
Requerido: IVANY SERVINA RAMOS
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.
Prazo: 10 dias
Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002243-96.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fixação
Requerente/Exequente:M. M. D. L. O., RUA MAMORÉ 2017 SETOR 01 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. M. O., RUA MAMORÉ 2017 SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: M. A. O., COMERCIAL BOM JESUS 0, DISTRITO DE BOM JESUS CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745
SENTENÇA
Vistos;
1) Os exequentes informaram a realização de acordo com o executado, requerendo, a revogação do MANDADO de prisão expedido em nome deste. (ID 74841788 e 74874461).
Dessa forma, REVOGO a prisão decretada e determino a imediata baixa do MANDADO junto ao BNMP.
2) Diante do acordo firmado entre as partes, dê-se vistas ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 10 dias.
3) Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA de homologação.
SIRVA-SE COMO OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO /ALVARÁ.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7003401-89.2020.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente:BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
Requerido: AGENOR CORREIA NETTO e outros (2)
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000103-89.2020.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Práticas Abusivas]
Requerente: TATIANE CORREA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
Advogado do(a) AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Ficam as partes via seus procuradores intimadas do retorno dos autos do TJRO.
Fica a parte requerida via advogado, intimada para no prazo de 15 dias recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001576-13.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/05/2020 11:25:52
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES DA ROSA
REU: ADILSON RODRIGUES DA ROSA, JOSE RONALDO RODRIGUES DA ROSA, MARIZETE RODRIGUES DA ROSA, RENATA RODRIGUES DA ROSA, TEREZA RODRIGUES DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, IURE AFONSO REIS - RO0005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A
Advogados do(a) REU: IURE AFONSO REIS - RO0005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A
Advogados do(a) REU: IURE AFONSO REIS - RO0005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Advogados do(a) REU: IURE AFONSO REIS - RO0005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A
Advogados do(a) REU: IURE AFONSO REIS - RO0005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A
Advogados do(a) REU: IURE AFONSO REIS - RO0005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
REU: ELIZABETE RODRIGUES DA ROSA SANTOS
Advogado do(a) REU: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486A
Documento vinculado: EDITAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - PROVIDENCIAR PUBLICAÇÃO DE EDITAL
Intimo o procurador do autor para providenciar o pagamento das custas EDITAL, sendo o valor constante no rodapé do documento, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.
ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.
Jaru/RO, Terça-feira, 22 de Março de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005948-68.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente/Exequente: APARECIDO JOSE VISCARDI
Advogado do requerente: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Indefiro o pedido de designação de audiência para tentativa de acordo, visto que não há necessidade do ato.
2- Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que a parte autora diligencie junto a parte requerida para entabular acordo.
3- Com a manifestação das partes, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001193-64.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Alienação Judicial
Requerente/Exequente: JOAO CARLOS RODRIGUES, LINHA 626, KM 62 LOTE 145A1 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419
Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIAS 3633, ZONA URBANA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOÃO CARLOS RODRIGUES em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Analisando os autos, verifica-se que os embargos foram opostos em razão de constrição efetuada nos autos da execução n. 7006227-54.2021.8.22.0003, que tramita perante a 2ª Vara Cível desta comarca.
Neste hipótese, saliento que a competência funcional do juízo da execução para o julgamento de embargos de terceiro é absoluta, nos termos do art. 674 ao 681 do CPC.
Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência sedimentada pelo STJ:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.1. A reunião de ações, em virtude de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 2. O foro competente para a ação de usucapião de bem imóvel será sempre o da situação da coisa (art. 95 do CPC/1973 e art. 57 do CPC/2015), configurando hipótese de competência material, portanto, absoluta e improrrogável. 3. A competência para julgamento dos embargos de terceiro é do juiz que determinou a constrição na ação principal, nos termos do art. 1.049 do CPC/1973 (art. 676 do CPC/2015), de modo que, por se tratar de hipótese de competência funcional, é também absoluta e improrrogável. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 142.849/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 11/04/2017)
Por estas razões, este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da presente demanda.
Ante o exposto, com fulcro no Art. 51, incisos II e IV, da Lei 9.099/95, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e nos termos do artigo 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO os autos sem resolução de MÉRITO, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Ressalta-se, ainda, que a parte autora, poderá ingressar com nova ação, devidamente endereçada ao Juízo competente, seguindo os preceitos legais.
Sem custas processuais e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Jaru - RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7006931-67.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/11/2021 08:26:51

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELSON GUIMARAES CARCIU
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743A
REU: PRISCILA PANDOLFI DA SILVA
Advogado do(a) REU: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001150-30.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/03/2022 14:55:08
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REU: MARIA DA PENHA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000202-25.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/01/2021 14:16:17
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO JONAS DOS REIS LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:
ID:
74870990 - PETIÇÃO 74870991 - OFÍCIO 74870992 - PETIÇÃO 74870993 - PETIÇÃO 74870994 - PETIÇÃO
Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001110-24.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/04/2017 15:52:19
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
EXECUTADO: SUPERMERCADO AMIGAO, ADILSOM LUCAS ANDRADE, KEILA LUCAS ANDRADE, VANUSA SILVA ANDRADE, NATHIELLI LAUANDA SILVA ANDRADE, LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A

Intimação - RECOLHER CUSTAS
(Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7004396-39.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/10/2019 16:07:10
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXCUTADO: IVAN GARCIA GUARDON 23639912810, IVAN GARCIA GUARDON, ADRIANA GONCALVES
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:
ID:74862649 - PETIÇÃO
74866003 - PETIÇÃO (IMPUGNAÇÃO AO BLOQUEIO DE VALORES IVAN GARCIA GUARDON E OUTROS)
Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005426-10.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/10/2014 08:54:04
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FABIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, M. E. O. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A
INVENTARIADO: REGINALDO SANTANA BRITO
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7003811-16.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/08/2021 14:22:42
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO JANUNCIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REU: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA
Ficam os advogados das partes requeridas intimados:
1. dos documentos juntados pelo perito nos IDs

74856942 - PETIÇÃO (Aceite da Nomeação e Certificados)
74856948 - PETIÇÃO (Certificado CSI Grafoscopia Internacional) 74856949 - PETIÇÃO (Certificado CSI Grafoscopia) 74856950 - PETIÇÃO (Certificado em Edição de Imagens em Laudos periciais) 74858651 - PETIÇÃO (Certificado FTA Grafoscopia Digital) 74858652 - PETIÇÃO (Certificado IPJUD Grafoscopia) 74858653 - PETIÇÃO (Declaração de Módulos Cursados Perícia Judicial e Documentoscopia Avançada) 74858654 - PETIÇÃO (PETIÇÃO HONORÁRIOS FRANCISCO Assinado) 2. para recolher 50% do valor dos honorários referente à perícia judicial, conforme valor informado no ID 74858654
Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7003811-16.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/08/2021 14:22:42
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO JANUNCIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REU: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado dos documentos juntados pelo perito nos IDs
74856942 - PETIÇÃO (Aceite da Nomeação e Certificados)
74856948 - PETIÇÃO (Certificado CSI Grafoscopia Internacional) 74856949 - PETIÇÃO (Certificado CSI Grafoscopia) 74856950 - PETIÇÃO (Certificado em Edição de Imagens em Laudos periciais) 74858651 - PETIÇÃO (Certificado FTA Grafoscopia Digital) 74858652 - PETIÇÃO (Certificado IPJUD Grafoscopia) 74858653 - PETIÇÃO (Declaração de Módulos Cursados Perícia Judicial e Documentoscopia Avançada) 74858654 - PETIÇÃO (PETIÇÃO HONORÁRIOS FRANCISCO Assinado)
Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000786-29.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/03/2020 18:33:45
CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: JOSE APARECIDO MENEZES
Advogado do(a) REU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531A
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:
ID: 66963041, 74813794
Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7006354-89.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/11/2021 14:45:28
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: ILMA OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS
LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.
A guia para pagamento deverá ser gerada no SITE DO TJRO POR VIA DO LINK ABAIXO: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=UvihvD2_g0hoMLY01vSr8Y3TW2BiDP_qnYxAVJUX.wildfly01:custas1.1
Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.
KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001745-97.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/06/2020 12:33:57
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOAO DAMIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
EXECUTADO: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN CARDOSO BILHEIRO - RO11419
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS
LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.
A guia para pagamento deverá ser gerada no SITE DO TJRO POR VIA DO LINK ABAIXO: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=UvihvD2_g0hoMLY01vSr8Y3TW2BiDP_qnYxAVJUX.wildfly01:custas1.1
Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.
KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Publicar no DJE por 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias
PROCESSO Nº: 7000854-13.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/03/2019 16:32:48
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: DEUSA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512A
REQUERIDO: RIVELINO DA SILVA GOMES
Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial
FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS DA SENTENÇA prolatada nos autos de
INTERDIÇÃO/CURATELA (58) acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:
“Pelo exposto, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC c/c artigo 755, inciso I do CPC e artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de NOMEAR: D.S. G.,(...), como CURADOR de R. DA S. G., nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC.DO ALCANCE DA CURATELAA curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).DAS AUTORIZAÇÕES AO

CURADORA E SEUS DEVERES.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADO ao curador a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).d) representá-la junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde.Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.O curador deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escrivania promover a respectiva intimação para assinatura do TERMO.Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ/RO e na plataforma do CNJ, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes da interditada e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jaru/RO.Sem custas finais, considerando que foi concedido as partes o benefício da justiça gratuita (ID 35943650), durante o trâmite processo, restando comprovado a hipossuficiência das partes e principalmente do curatelando que é beneficiário de Benefício Assistencial Social do INSS e foi representado pela Defensoria Pública.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Expeça-se alvará em favor do médico perito, referente aos honorários que encontram-se depositado, caso seja informado número da conta promova transferência bancária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Intimem-se, inclusive a curadora especial.Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.13 de agosto de 2021Maxulene de Sousa FreitasJuiz (a) de DireitoAssinado Digitalmente
Jaru/RO, Terça-feira, 22 de Março de 2022.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
assina digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004574-17.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: JOAO GONSALVES DE MENEZES
Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.
Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Considerando o trabalho a ser desempenhado pelo perito, bem como a dificuldade em localizar profissionais capacitados e que aceitem os honorários nos patamares estabelecidos pelo TJ-RO, revejo o ponto acerca dos honorários periciais e os fixo em R$ 750,00, em atenção ao art. 4°, § 1° da Instrução Conjunta n. 009/2021 – TJRO – PR-CGJ.
2- Em análise ao objeto da discussão contida neste feito e a recente DECISÃO do STJ, entendo que há necessidade de ajustes quanto ao DESPACHO saneador.
Especificamente, sobre a questão afeta ao ônus da prova e sobre quem recai o dever de custeio dos honorários.
Pois bem.
Nos termos do artigo 429, II, do CPC, o ônus sobre a prova da autenticidade incumbe a parte que o produziu o documento. Vejamos:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
[...]
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
O STJ, recentemente, confirmou esta tese ao consignar que "[...] na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720)."
Aliás, é importante ressaltar que, considerando que o ônus da prova quanto a autenticidade recai sobre o banco requerido, incumbe a ele custear os honorários periciais, conforme entendimento do TJ-RO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO. ASSINATURA IMPUGNADA. AUTENTICIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. HONORÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Havendo impugnação à assinatura aposta no contrato de seguro juntado pela empresa requerida, incumbe a esta o ônus de provar a autenticidade do mesmo e, para tanto, custear os honorários periciais. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808411-78.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2021.); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO. ASSINATURA IMPUGNADA. AUTENTICIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. HONORÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. VIA ORIGINAL. APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO. AVALIAÇÃO DO PERITO. Havendo impugnação à assinatura aposta no contrato de empréstimo juntado pelo requerido, incumbe a este o ônus de provar a autenticidade do mesmo e, para tanto, custear os honorários periciais. A necessidade de apresentação do contrato original em cartório deve ser verificada pelo perito nomeado pelo Juízo. Acaso o profissional ateste a imprescindibilidade da via original para realização do ato, o ônus de eventual inércia deve ser suportado pelo banco. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807203-59.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/10/2021.)

Portanto, o ônus da prova incumbe ao banco requerido, o qual deverá comprovar a autenticidade da assinatura aposta no contrato por ela juntado aos autos.

Desta feita, assim decido:

a) Em atenção ao art. 357, inciso III do CPC, redireciono o ônus da prova para a parte requerida;

b) Revogo o disposto nos item 5.2.5 e todos os seus subitens do DESPACHO de ID 65746959.

3- Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 dias:

a) dizer se aceita o encargo com os honorários fixados neste DESPACHO;

b) informar se o contrato digitalizado no feito e demais documentos são suficientes para realização da perícia grafotécnica.

4- Confirmado o interesse do perito em atuar na causa, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias: a) efetuar o depósito dos honorários periciais; b) caso o perito informe que é necessária a via original do contrato, depositar em cartório a via do contrato original.

5- Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

O perito deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Destaco ao perito que o Fórum poderá ser o local para a coleta do material para perícia e, neste caso, deverá ser informado previamente esta necessidade, a fim de que se possibilidade agendamento e definição de local no prédio do Fórum para a realização do ato.

6- Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

7- Decorrido o prazo para manifestar sobre o laudo, sem impugnação, liberem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003977-19.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: LUZIANE NASCIMENTO DAMIAO

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686

Requerido/Executado: JOVEM APARECIDO ARRUDA

Advogado do requerido: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Inicialmente, esta DECISÃO valerá para estes autos, os embargos à execução de nº 7000792-36.2020.8.22.0003, bem com a execução de nº 7004260-42.2019.8.22.0003, considerando a existência de conexão entre eles.

No que se refere a presente execução, a parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu sua extinção (id nº 67690771).

Concordância da extinção pelo executado (id nº 70750459 - Pág. 1).

Assim, considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO de nº 7003977-19.2019.8.22.0003, nos termos do art. 924, II e art. 925, todos do CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Declaro o trânsito em julgado para esta data, ante a ocorrência da preclusão lógica, nos termos do art. 1.000, do CPC.

Promova-se a desabilitação da advogada, Dra. Rosenir Gonçalves Ayardes, conforme requerido em id nº 68393012 - Pág. 1.

Prosseguindo.

No que concerne aos embargos apresentados a esta execução de nº 7000792-36.2020.8.22.0003, também deverá ser extinto, em razão de perda superveniente do objeto, já que seu deslinde dependia do julgamento do feito nº 7004685-69.2019.8.22.0003 (embargos de terceiro).

Nos autos dos embargos de terceiro (nº 7004685-69.2019.8.22.0003), o título de crédito, objeto da execução de nº 7004260-42.2019.8.22.0003 foi declarado inexigível, ocasionando a extinção desta. Na ocasião, foi declarado como legítimo credor das cártulas de cheques de números 218, 219 e 220 do SICOOB, agência 3337, conta 142449-1, emitidas por JOVEM APARECIDO ARRUDA a pessoa de Luziane.

Nos presentes embargos, Jovem Aparecido alegou falta interesse de agir tendo em vista que Luziane teria colocado as cártulas emitidas em circulação, momento em que foi executado, por EDMAR RODRIGUES NUNES nos autos de n. 704260.42.42.2019.822.0003, sendo os valores depositados judicialmente naqueles autos. Na ocasião Luziane interpôs embargos de terceiros distribuído sob o n. 7004685-69.2019.822.0003. Nestes, conforme já fundamentado, foi declarado como legítima possuidora da cártulas a pessoa de Luziane.
Assim, considerando a declaração de que Luziane é a credora das referidas cláusulas, conforme decidido nos embargos de terceiro de 7004685-69.2019.8.22.0003, os embargos à execução de nº 7000792-36.2020.8.22.0003, não subsistem.
Dito isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE Nº 7000792-36.2020.8.22.0003, com fulcro no art. 485, inciso IV, §3º do Código Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação.
Translada-se cópia desta SENTENÇA aos embargos à execução de nº 7000792-36.2020.8.22.0003.
Custas e honorários, na forma da lei.
Declaro o trânsito em julgado para esta data, ante a ocorrência da preclusão lógica, nos termos do art. 1.000, do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Por fim, e não menos importante, considerando a determinação em SENTENÇA, nos autos nº 7004260-42.2019.8.22.0003 (processo conexo com esta execução), de expedição de alvará judicial em favor de LUZIANE NASCIMENTO DAMIÃO, autorizo sua expedição/renovação, para levantamento dos valores, com seus acréscimos legais. No mais, translada-se cópia desta DECISÃO para os autos nº 7004260-42.2019.8.22.0003.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007333-51.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Urgência
Requerente/Exequente: ONEDIA MOREIRA DE SOUSA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
A presente ação foi equivocadamente distribuída no Juizado Especial Cível, quando deveria ter sido ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.
A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2°, §4° prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.
Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).
Em resumo, existem cinco requisitos a ser observados nos processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo os três primeiros objetivos (art. 2º), e os dois restantes subjetivos (art. 5º): a) causas de competência da Justiça Estadual, evidentemente; b) o valor da causa não deve ultrapassar os 60 salários mínimos; c) mesmo que não se ultrapasse o valor de alçada, a matéria não deve estar listada nas exceções do § 1º do art. 2º; d) somente podem ser autores as pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte (art. 5º, I); (e) e no polo passivo são legitimados os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como, autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, II), salvo exceções de litisconsórcio passivo necessário.
Analisando o pedido inicial, verifico que o autor ajuizou ação contra o Estado de Rondônia e o valor da ação não ultrapassa os 60 salários mínimos, por esta razão a presente ação é da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Assim sendo, tratando-se de competência absoluta DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado da Fazenda Pública, em razão do valor da causa, devendo os autos serem redistribuídos.
Adote-se as cautelas necessárias, redistribuindo os autos na vara da Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002946-90.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente: P. L. L. S., A. K. L. S.
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: P. P. M. S.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Nos termos do art. 528, § 3º do CPC, DECRETO A PRISÃO do executado, pelo prazo de 30 dias, motivo pelo qual deverá ser expedido o respectivo MANDADO DE PRISÃO.
2- Advirta-se o executado de que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo e, também, das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).
3- Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
4- Na hipótese do devedor não ser localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP.
5- Paga a prestação alimentícia, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.
6- Ciência à Defesa e ao Ministério Público.
7- Observações a serem realizadas pela escrivania:
a) Antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.
b) Na hipótese do exequente confirmar que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, dai então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão e/ou eventual carta precatória, sendo que, na hipótese do devedor residir em outra Comarca, deverá ser consignado dentre os atos deprecados que, se eventualmente o executado satisfazer o pagamento integral do débito logo após ser recolhido ao estabelecimento prisional, deverá o Juízo de destino (deprecado) suspender imediatamente a prisão e colocá-lo em liberdade com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo também não estiver preso, independentemente de novo DESPACHO ou DECISÃO deste juízo deprecante nesse sentido.
Providenciem-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: P. P. M. S., CPF nº 00498331202, RUA PEDRA DA ESTRELA - CASA 71 - QUADRA 62 * ÁGUA AZUL PRÓXIMO DA BARREIRA - 69018-614 - MANAUS - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000867-75.2020.8.22.0003
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: ARTHUR PIETRO VIEIRA COSTA, CLAUDENIR DA SILVA, CLENILSON VIEIRA DA SILVA, DONARIA DA CONCEICAO VIEIRA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219
SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos,
Considerando a informação prestada pelo inventariante em id nº 67573051 - Pág. 1, ao Ministério Público, para parecer.
Em seguida, conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002798-50.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: E. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do requerente: MARIO LACERDA NETO, OAB nº RO7448
Requerido/Executado: CLAUDIONOR MORONE STEIN
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 30 dias.
2- Decorrido o prazo, intime-se na forma do art. 485, § 1º do CPC.
3- Mantida a inércia, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002784-95.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do requerente: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
Requerido/Executado: J CRISTO DA SILVA EIRELI - ME
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Diante da ausência de indicação de bens do executado, suspendo o curso do feito por 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.
2- Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 15 dias.
3- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000598-65.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: A. V. A. B.
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: J. A. B. D. S.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte executada para, no prazo de 03 dias, comprova o pagamento da verba alimentar referente ao mês de março de 2022, sob pena de prisão.
2- Comprovado o pagamento, vistas a parte autora para manifestar-se sobre o adimplemento integral da obrigação, no prazo de 15 dias.
3- Após, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: J. A. B. D. S., CPF nº 43827179220, LINHA 621 60 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004707-59.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: REALMED HOSPITALAR EIRELI - ME, LUIS AUGUSTO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado do requerido: MAX PAULO CORREIA DE LIMA, OAB nº GO33588, ROBERTO LUIZ DA CRUZ, OAB nº GO38994
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução (id nº 74671303 - Pág. 1).
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II e art. 925, todos do CPC.
Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Libero eventual constrição.
Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002702-98.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADO: LEANDRO SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O exequente em manifestação (id nº 71224000) apresentou documento comprovando o recebimento de remuneração pelo executado. Requereu a penhora sob os proventos, no percentual de 30% (trinta) por cento.
Pois bem.
De acordo com a redação do art. 649, IV do CPC que corresponde ao art. 833, inciso IV, do CPC/2015 é impenhorável:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
Ora, o pedido é nitidamente de penhora de remunerações líquidas, de modo que não se deve admitir a pretendida constrição.
Ressalta-se que o pedido de penhora de salário não se enquadra na exceção legal do § 2º do art. 833 do Novo Código de Processo Civil, na medida em que não se busca a satisfação de crédito alimentar de natureza existencial do credor.
Reconheço que o Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido, à falta de outros bens, a penhora de percentual de verbas salariais. O caso concreto, contudo, não se enquadra em situação excepcional, pois o interesse do credor não visa satisfação de prementes necessidades pessoais.
Aliado a isso, o exequente poderá se valor de outros meios para localização de bens, tais como expedição de certidão municipal, com o objetivo de descobrir se o executado é proprietário de imóveis, passíveis de constrição, no município.
Sob esses fundamentos, por ora, INDEFIRO o pedido de penhora de remunerações formulado pelo exequente em id nº 71224000.
Intime-se o exequente para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo do determinado acima, deverá o exequente apresentar cálculo atualizado do débito, com o ABATIMENTO de valores, eventualmente recebidos.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004440-87.2021.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258
REU: ROSIMERY SIPRIANO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Retifique-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ”.
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.
Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.
Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005740-84.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO DO REU: CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE, OAB nº RJ108925
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais proposta por MARIA LUIZA DE SOUZA em face de BANCO BANRISUL.
A autora pugna pela declaração de inexistência de débito referente ao contrato de empréstimo n. 9354942. Alega que nunca realizou o referido contrato, bem como, que o valor nunca caiu em sua conta (ID Num. 63888678 - Pág. 3).
Foi deferida medida liminar determinando a suspensão dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora.
Devidamente citada (64137567), a requerida apresentou contestação no ID nº 65852923. Na oportunidade afirmou que cumpriu a DECISÃO liminar, alegou ausência de requisitos para a concessão de tutela de urgência.
Ainda em fase de contestação a requerida afirmou que foi realizada a portabilidade dos empréstimos supostamente realizados pela autora no BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., razão pela qual afirma que o banco requerido quitou a dívida da cliente naquela instituição concedendo um novo crédito, alegando a necessidade de expedição de ofício ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. e de depósito judicial dos valores supostamente utilizados para a quitação da dívida. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos.
A parte autora, por sua vez, rechaçou todos os argumentos da parte requerida. Reafirmou não ter assinado o contrato apresentado e, consequentemente, inexistir a dívida em questão (id nº 65940409). Requereu a produção de perícia grafotécnica.
Na audiência de tentativa de conciliação a parte autora reforçou o pedido de realização de perícia grafotécnica. A parte ré reiterou o pedido de expedição de ofício ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.
Pois bem.
A requerida arguiu na contestação a ausência de requisitos para a concessão de tutela de urgência, sob o argumento de que a parte autora não trouxe aos autos provas que demonstrem a veracidade da versão arguida.
De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência será necessário que fiquem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo da demora.
No caso em análise, tais requisitos foram devidamente preenchidos. A autora demonstrou, por meio de extratos de empréstimo consignado, possuir o referido empréstimo com a parte ré os descontos realizados em seu benefício no montante de R$ 183,58 mensais, pelo que a probabilidade do direito resta, ao menos nesse momento processual, comprovada.
Com relação ao requisito do perigo da demora a autora demonstrou ser aposentada por idade e auferir renda mensal de aproximadamente R$ 1.100,00 o que caracteriza o perigo da demora, tendo em vista que, o desconto realizado no valor de R$ 183,58 representa uma parcela significativa da renda auferida.
Ademais, a suspensão das cobranças não é medida de difícil reversão e, em caso de improcedência dos pedidos, a empresa ré poderá voltar a realizar as cobranças mensais sem qualquer prejuízo.
Assim, REJEITO a preliminar arguida e determino o processamento do feito.
Superadas as preliminares. Passa-se ao saneamento do feito.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
DECIDO.
Dos pontos controvertidos
Em análise aos autos, verifica-se a irresignação da autora acerca do empréstimo bancário, eis que declara não ter contratado qualquer tipo de operação bancária junto à instituição financeira requerida.
Nos termos da legislação processual vigente, o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, tratando-se de impugnação acerca da autenticidade de assinatura de contrato, nos termos do artigo 429, II, do CPC, o ônus da prova é de quem produziu o documento.
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
(…)
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1061) (Info 720). Não se trata, a hipótese, se inversão do ônus da prova e sim, de regra expressa no artigo 429, II, do CPC
Assim, o ônus da prova incumbe ao banco requerido, o qual deverá comprovar a autenticidade da assinatura aposta no contrato por ela juntado aos autos.
Dito isso, feitas essas considerações, FIXO como ponto controvertido a AUTENTICIDADE da assinatura aposta nos contratos de id's nº 65852929 e 65852930.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, DISTRIBUO O ÔNUS da prova conforme previsto no artigo 429, II, do CPC, cabendo à parte requerida comprovar a autenticidade da assinatura.

Nos termos fundamentados, DEFIRO a produção de prova pericial grafotécnica em relação a assinatura do contrato, cabendo à requerida apresentar o contrato objeto do litígio e demais documentos assinados pela autora, em suas vias originais, que devem ser entregues no Cartório Cível desta Comarca, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, em desfavor da requerida.
NOMEIO como perito grafotécnico ROBSON DA COSTA FARIAS – e-mail: perito.robsonfarias@gmail.com – telefone celular (69) 99234-0693, para o fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a realização do exame grafotécnico no contrato, comparando as assinaturas neles acostadas com a assinatura dos documentos pessoais da parte autora, bem como para agendar data da perícia e informar a este juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com o fim das partes serem cientificadas a tempo de informar seus assistentes técnicos em caso de indicação.
Poderá o perito nomeado, apresentar escusa no prazo de 15 dias (§ 1º, do art. 157 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo, se mantenha silente.
Em caso de aceitação expressa deverá o perito, no mesmo ato apresentar proposta de seus honorários e requerer o necessário para realização da perícia. Quanto ao valor dos honorários, o perito deverá observar os limites de valores estabelecidos na Instrução Conjunta n. 009/2021 - TJRO - PR-CGJ, sendo o valor mínimo de R$300,00, podendo sendo caso, a complexidade do trabalho, zelo profissional e tempo de duração do ato ser majorado em até 5 vezes.
Nos termos já fundamentado nesta DECISÃO, a parte requerida, arcará com os honorários periciais.
Com a informação acerca da proposta dos honorários periciais, intime-se a parte requerida para proceder o depósito dos honorários em juízo, em 15 dias, nos termos do art. 95 do CPC.
Após, com a informação do pagamento, notifique-se o perito da presente nomeação, bem como para agendar data da perícia e informar a este juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com o fim das partes serem cientificadas a tempo de informar seus assistentes técnicos em caso de indicação.
Quanto ao pedido da parte autora para que seja seja aplicada multa por demora no cumprimento da liminar verifico que no histórico de competência mês 12/2021 já não ocorreu o referido desconto do benefício da parte autora, razão pela qual, apesar do cumprimento fora do prazo, não verifico maiores prejuízos à parte autora, desse modo, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa.
Por fim, e não menos importante, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de expedição de ofício ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., considerando que é dever da parte requerida providenciar as provas que entender pertinentes, não devendo esse ônus ser redistribuído ao Judiciário.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
DECLARO o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente a como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004318-11.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transporte Terrestre, Recursos Administrativos
Requerente/Exequente: ROCHA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do requerente: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A
Requerido/Executado: MUNICíPIO De THEOBROMA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Por força do art. 10 do CPC, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido da parte autora.
2- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001729-80.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente: SANCHES & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do requerente: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº RO4608A
Requerido/Executado: VALDECI GERALDO SOARES, ELIAS COELHO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução (id nº 60836216 - Pág. 1).
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II e artigo 925, todos do CPC.
Informação de conta judicial zerada (id nº 74825218 - Pág. 1).
Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Libero eventual constrição.
Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001138-50.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente: DARCI CORDEIRO DE RAMOS
Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Trata-se de pedido de fixação de honorários em cumprimento de SENTENÇA.
A parte requerida foi intimada e não se manifestou.
Pois bem.
O presente cumprimento de SENTENÇA versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.
O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de SENTENÇA estiver dentro do teto da RPV.
Neste sentido, trago o julgado abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)
No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.
A respeito do momento da fixação dos honorários, a entendimento pacífico do STJ a respeito do tema no seguinte sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO MONOCRÁTICO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não há preclusão para a fixação dos honorários advocatícios na execução em face da Fazenda Pública, ainda que já tenham sido realizados a expedição ou o pagamento de RPV, ante a ausência de previsão legal definindo um momento para o arbitramento dos honorários. 2. Agravo interno do ente federativo a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1769096/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

Logo, como não há preclusão, pode o requerente pleitear o pagamento dos honorários ainda que já se tenha expedido a guia da RPV.
Na espécie, já foi expedida a guia e, inclusive, houve o pagamento do valor devido, conforme se depreende dos autos.
Contudo, diante do panorama jurisprudencial, é possível a fixação dos honorários neste momento.
Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal.
2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos atualizados dos honorários em execução e para indicar a conta bancária para liberação dos valores depositados.
3- Informada a conta para transferência, liberem-se os autos depositados judicialmente.
4- Em seguida, expeça-se a RPV para pagamento do valor dos honorários de execução.
5- Aguarde-se o pagamento em arquivo.
6- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 02 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.
7- Após, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000435-12.2019.8.22.0004(SEEU 4000032-04.2021.8.22.0004)
Ação: Ação Penal – Execução de Pena de Multa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Lidiene Oliveira Inuma
Advogado: Defensoria Pública
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: LIDIENE OLIVEIRA INUMA, brasileira, alcunha ÍNDIA, filha de Francisco Inuma e Maria do Carmo Oliveira dos Santos, nascida em 10/03/1984, natural de Guajará Mirim/RO, portadora do RG n. 000797860 SSP-RO, CPF n. 006.161.752-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no prazo de 10 dias, o pagamento da multa penal, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição equivocada.
Multa penal: R$ 521,90 (quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos).
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2021.
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

Proc.: 0000435-12.2019.8.22.0004(SEEU 4000074-53.2021.8.22.0004)
Ação: Ação Penal – Execução de Pena de Multa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Enia Karolina de Almeida
Advogado: Jose Silva da Costa(OAB/RO 6945); Allan Almeida Costa(OAB/RO 10011)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: ENIA KAROLINA DE ALMEIDA, brasileira, nascida aos 13/11/1996, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, CPF nº 047.009.682-90, filha de Maria Aparecida Perez, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no prazo de 10 dias, o pagamento da multa penal, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição equivocada.
Multa penal: R$ 9.434,02 (nove mil quatrocentos e trinta e quatro reais e dois centavos).
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2021.
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

Proc.: 0000435-12.2019.8.22.0004(SEEU 4000030-34.2021.8.22.0004)
Ação: Ação Penal – Execução de Pena de Multa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado:Gilberto Gomes Domingues

Advogado: Defensoria Pública
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: GILBERTO GOMES DOMINGUES, brasileiro, filho de José Marcelino Domingues e Maria Gomes de Souza, nascido em 24/12/1976, natural de Campina da Lagoa/PR, CPF n. 611.932.162-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no prazo de 10 dias, o pagamento da multa penal, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição equivocada.
Multa penal: R$ 50.690,05 (cinquenta mil e seiscentos e noventa reais e cinco centavos).
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2021.
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

Proc.: 0000435-12.2019.8.22.0004(SEEU 4000057-17.2021.8.22.0004)
Ação: Ação Penal – Execução de Pena de Multa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Dulcinéia Cruz Teixeira Salomão
Advogado: Defensoria Pública
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: DULCINÉIA CRUZ TEIXEIRA SALOMÃO, brasileira, filha de Damião Francisco Teixeira e Esmerinda Cruz Teixeira, nascida em 14/08/1976, CPF n. 215.820.898-84, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no prazo de 10 dias, o pagamento da multa penal, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição equivocada.
Multa penal: R$ 26.490,58 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos).
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2021.
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito
Ynhaná Leal da Silva Torezani
Diretora de Cartório

Referente ao Ofício nº. 022450/2022-CPPE
Processo de origem: 0000781-60.2019.8.22.0004
Impetrante: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Paciente: Valto Martins Pereira
Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Senhor Ministro Relator,
Sirvo-me do presente para prestar as informações que me foram solicitadas, nos seguintes termos:
1. Trata-se de ação penal de competência do júri que tramita em desfavor do paciente, sendo-lhe imputada a prática dos crimes tipificados no artigo 121, caput, do Código Penal, nas modalidades consumada e tentada (por duas vezes), e nos artigos 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro, tudo na forma do artigo 69 do Diploma Repressivo.
2. É dos autos que, no dia 26/05/2019, por volta de 01h51min., em frente ao estabelecimento comercial denominado Crazy Beer, localizado na Avenida Daniel Comboni, nº. 1262, Bairro União, nesta urbe, o paciente, na condução de veículo automotor, sob a influência de álcool e sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, teria invadido a calçada da via e atropelado a vítima Edivaldo Fialho dos Santos, causando-lhe lesões que foram a causa suficiente de sua morte, além das vítimas Nicolly Inácio de Ávila e Ketelly Tauan Mendes Gomes, que não vieram a óbito, mas ficaram lesionadas.
3. Consta, ainda, que, após ter supostamente atropelado as vítimas, o paciente evadiu-se do local sem prestar os devidos socorros, bem como para eximir-se das responsabilidades civis e penais que poderiam lhe ser atribuídas.
4. Presentes os pressupostos da medida, este Juízo, em atenção à representação da Delegacia de Polícia Civil de Ouro Preto do Oeste/RO, decretou o cárcere cautelar do paciente como forma de garantir a ordem pública, considerando as peculiaridades da casuística.
5. Após o cumprimento do MANDADO de prisão, o paciente foi apresentado para a audiência de custódia, em 10/06/2019, ocasião em que sua defesa pugnou pela revogação do cárcere cautelar, o que foi acolhido pelo Juízo, condicionada ao cumprimento de medidas alternativas à segregação, dentre elas o monitoramento eletrônico.
6. Em 26/11/2019, sobreveio aos autos ofício do Setor de Monitoramento da Casa de Detenção local, noticiando a transgressão da condição in comento, azo em que este órgão julgador concedeu-lhe nova chance para continuar o cumprimento da medida.
7. Posteriormente, em 28/01/2020, o estabelecimento prisional comunicou novo descumprimento, o que ensejou a designação de audiência de justificação, que não foi realizada dada a ausência do paciente, não localizado para a intimação do ato, motivo pelo qual foi novamente decretada a sua prisão preventiva.
8. A ordem prisional foi cumprida em 16/03/2020 e, por ocasião da audiência de custódia, o cárcere foi revogado, desde que as medidas cautelares alternativas à segregação fossem rigorosamente atendidas.
9. No dia 03/11/2020 foi noticiado novo desrespeito às regras do monitoramento eletrônico, o que motivou a designação de nova audiência de justificação, oportunidade em que as alegações do paciente foram acolhidas, mas com a advertência de que novo(s) incumprimento(s) às determinações deste Juízo seria(m) causa de prolação de nova ordem prisional.

10. Não obstante a admoestação judicial, no dia 04/01/2022, o Setor de Monitoramento da Casa de Detenção local informou que o paciente violou, mais uma vez, as regras do monitoramento eletrônico, porquanto saiu de sua zona de inclusão, transitando por diversas vias desta cidade, durante o final de semana e em período noturno (madrugada), com parada, inclusive, em local onde são vendidas bebidas alcoólicas, infringindo também outras duas condições que lhe foram impostas quando da primeira revogação da prisão preventiva, quais sejam, "não frequentar bares, boates, casa de tolerância e outros estabelecimentos similares, bem como locais em que sejam comercializadas bebidas alcoólicas" e "recolher-se em sua residência durante o repouso noturno (após as 22:00 horas), nos finais de semana, feriados e dias de folga".
11. Considerando o histórico de violações do paciente e a sua falta de autodisciplina e de senso de responsabilidade, este Juízo decretou a prisão preventiva de Valto, já que, até o momento, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostraram-se inócuas.
12. O paciente impetrou habeas corpus, na modalidade preventiva, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, distribuído sob o nº. 0800175-06.2022.8.22.0000, cuja ordem restou denegada.
13. Inconformado com a DECISÃO da Corte Estadual, o impetrante ajuizou o presente writ, pretendendo a concessão de liminar para revogar a DECISÃO que decretou seu cárcere cautelar, a qual foi indeferida, sendo requerida deste Juízo as informações aqui prestadas.
14. Ressalto que, atualmente, os autos aguardam a realização da audiência de instrução e julgamento, sendo exauridas todas as possibilidades disponíveis ao Juízo, diante da atual crise sanitária pela qual passa o Brasil, considerando precipuamente que, até o momento, o réu, ora paciente, não estava com sua liberdade cerceada.
15. Por fim, anoto que, desde a decretação da prisão preventiva do paciente, não houve alteração relevante no quadro fático da demanda.
Sendo estas as informações que tinha a prestar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.
Respeitosamente,
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br
Referente ao ofício nº. 022355/2022-CPPE
Habeas Corpus nº. 729803/RO (2022/0075511-0)
Processo de origem: 7005440-22.2021.8.22.0004
Impetrante: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Paciente: Clenilton Cledison Ramos Teodoro
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior
Senhor Ministro Relator,
Sirvo-me do presente para prestar as informações que me foram solicitadas, nos seguintes termos:
1. Trata-se de ação penal que tramita em desfavor de Clenilton Cledison Ramos Teodoro, ora paciente, e Diego da Cunha Santos, sendo-lhes imputada a prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II e VII, do Código Penal, sendo a sua prisão preventiva decretada nos autos nº. 0000059-55.2021.8.22.0004, a qual foi cumprida em 03/03/2022.
2. Em relação a Clenilton Cledison, o fato de ter sido abordado pelos agentes de polícia civil no veículo reconhecido pela vítima e ser o proprietário do chip atualmente utilizado no celular da ofendida, conforme assinalado no relatório investigativo nº. 54/2021, consubstancia indícios de autoria, porquanto, do acervo indiciário produzido até o momento, tem-se que Diego, em tese, não agiu sozinho, já que alguém o esperava no automóvel para possibilitar a fuga após a suposta prática delitiva.
3. No caso sub judice, os fatos supostamente praticados pelo paciente evidenciam que a ordem pública está gravemente abalada com a sua liberdade, porquanto, em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), pude constatar que ambos os denunciados possuem execução de pena justamente pela prática de crimes contra o patrimônio (autos nº. 4000033-23.2020.8.22.0004 – Diego e 0004096-14.2010.8.22.0004 – Clenilton Cledison).
4. Registro que, desde a vinda da informação do cumprimento da ordem prisional expedida em desfavor do paciente, está sendo empregue a celeridade necessária para o julgamento do feito, mesmo diante da excepcionalidade pandêmica vivida mundialmente.
5. Ressalto, ainda, que atualmente, os autos aguardam a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/04/2022.
6. Por fim, anoto que, desde o indeferimento dos pleitos do paciente nas instâncias ordinárias, não houve alteração relevante no quadro fático da demanda.
Sendo estas as informações que tinha a prestar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.
Respeitosamente,
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 0000003-85.2022.8.22.0004
Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal
ACUSADOS: I. F. P., M. P. D. E. D. R., D. D. P. -. O. P. D. O. R. O.
ADVOGADOS DOS ACUSADOS: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI, OAB nº MT14179, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: D. T. P.
ADVOGADOS DO REU: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI, OAB nº MT14179, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido formulado pelos representados DAVID TEIXEIRA PEREIRA e ISAÍAS FORATO PEREIRA, requerendo a restituição do caminhão da marca Mercedes Benz, modelo 1113, placa GQI4100, de cor preta, e de 02 (dois) celulares da marca Samsung, de cor preta, sendo um com 04 (quatro) câmeras e outro com 02 (duas) câmeras, apreendidos nos autos de Inquérito Policial nº. 0027/2022. Subsidiariamente, pleiteiam a devolução do veículo a David, sob a cláusula compromissória de "apresentá-lo quando for necessário e for determinado" (ID 68683905 – páginas 46/51).
Instada a manifestar-se, a representante do Ministério Público exarou parecer desfavorável ao pleito, visto que os requerentes não instruíram o pedido com documentos que comprovem a propriedade dos bens, além de que estes ainda interessam ao processo (ID 73798733).
Decido.
Consoante dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, sendo que, de qualquer modo, a restituição dos bens sempre dependerá da "comprovação […] de não haver dúvida quanto à origem lícita da aquisição" (TJ/RO – Apelação nº. 1015332-60.2017.8.22.0501, rel. Juiz Ênio Salvador Vaz, 1ª Câmara Criminal, julgada em 18/07/2019).
No caso sub judice, razão assiste parcialmente ao Ministério Público, pois embora os representados, ora requerentes, não tenham apresentado documento(s) apto(s) a comprovar(em) a propriedade do automóvel apreendido, o espelho de consulta de veículo de ID 70461971 (página 44) sinaliza que o caminhão pertence a David – circunstância que, inclusive, ensejou o deferimento da representação policial pela busca e apreensão domiciliar em seu desfavor – de sorte que a "certeza do direito" resta, a priori, caracterizada.
Lado outro, malgrado conste do auto de apresentação e apreensão de ID 70461971 (página 43) que os requerentes são os proprietários dos celulares retidos pela Polícia Judiciária, não há, de fato, documentos que corroborem tal informação, razão pela qual mostra-se necessário que a parte interessada se desincumba deste ônus.
Porém, ainda que, nos termos do artigo 120 do Diploma Processual Penal, não existissem dúvidas a respeito do direito dos reclamantes, denota-se que os bens apreendidos ainda interessam à persecução penal, que encontra-se justamente na fase de investigação do possível uso do caminhão para a prática delitiva, que também poderá ser, quiçá, constatada através de eventuais dados extraídos dos celulares, motivo pelo qual a restituição, ao menos neste momento, revela-se inviável.
Não vislumbro, ainda, a possibilidade de nomear o representado David como fiel depositário do automóvel, pois, conforme assentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, "havendo suspeitas de que o veículo guarda relação com delitos […] deve permanecer a indisponibilidade judicial, até que, com a elucidação dos fatos, possa ser decidido a respeito da sua destinação" (Apelação nº. 0003440-79.2014.8.22.0501, rel. José Jorge Ribeiro da Luz, 1ª Câmara Criminal, julgada em 13/11/2014).
De igual modo, a delonga na confecção do laudo de exame de degravação requisitado pela autoridade policial (ID 70461971 – página 51), mencionada na petição de ID 70461961, é plenamente aceitável, porque "tratando-se de aparelhos eletrônicos (smartphones e notebooks), é justificável a demora na extração de dados pelos peritos criminais e a análise de seu conteúdo, pois demandam o uso de sistema específico e trabalho especializado" (TJ/RO – Apelação Criminal nº. 0001548-91.2021.8.22.0501, rel. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Criminal, julgada em 01/12/2021).
Não merece acolhimento, portanto, o pleito dos requerentes.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do caminhão e dos celulares apreendidos, pois ainda há interesse jurídico na manutenção da apreensão.
Ciência às partes.
Ultime-se o cumprimento da DECISÃO de ID 68683905 (página 40).
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo: 1000505-80.2017.8.22.0004
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: LUIZ ANTONIO ZOCCAL GARCIA FILHO
Advogado(s) do réu: ROMILTON MARINHO VIEIRA, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO
Advogados do(a) REU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu do DESPACHO de Id. 74866881.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7004507-49.2021.8.22.0004
Classe: Inquérito Policial
REQUERENTES: D. D. P. C., M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MONICA FELIX DOS REIS, RONALDO DE SOUZA NASCIMENTO
DECISÃO
Vistos.
Juntaram-se aos autos os ofícios nº. 751/2022/SEJUS-CDOPO (ID 66989484) e nº. 730/2022/SEJUS-CDOPO (ID 66989493), oriundos da Casa de Detenção local, noticiando o descumprimento das regras do monitoramento eletrônico pelos investigados RONALDO DE SOUZA NASCIMENTO e MÔNICA FÉLIX DOS REIS.
Instada a manifestar-se, a representante do Ministério Público requereu a revogação da liberdade provisória concedida aos acusados e, por conseguinte, a decretação da prisão preventiva de ambos (ID 67172118).
Os investigados, de seu turno, apresentaram justificativas quanto à violação das regras do monitoramento eletrônico. Consoante certificado no ID 68392422:
Monica […] declarou que no dia 31 de dezembro de 2021 saiu de casa para ir atrás da filha que estava passando mal, obtendo esta informação através da amiga da filha e, como estava a pé demorou para retornar; dos demais dias citados, lembra que dois dias foram pelo motivo de ter ido à farmácia, um dia para comprar remédio para si e outro dia para a filha; os demais dias saiu de casa por desavença com Ronaldo. Quanto a [sic] Ronaldo […] declarou que no dia 31 de dezembro de 2021 se deslocou de onde residia na Rua dos Lírios até a Rua Goitacazes, onde reside a Sra. Monica; no dia 02 de janeiro saiu para comprar cigarros; no dia 08 de janeiro saiu para buscar a filha da Mônica que estava em uma festa; e no dia 10 de janeiro saiu para buscar cervejas […].
Em atenção ao princípio do contraditório, o Parquet reiterou o parecer anteriormente lançado ao feito (ID 68899718).
Decido.
O §1º do artigo 312 do Código de Processo Penal determina que "a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4º)".
O caput e o §4º do citado artigo 282 do Diploma Processual Penal, por sua vez, estabelecem o seguinte:
Art. 282. As medidas cautelares […] deverão ser aplicadas observando-se a:
I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.
[…]
§4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único [atual §1º] do art. 312 deste Código.
No caso sub judice, resta evidenciado que os investigados descumpriram as regras atinentes ao monitoramento eletrônico (item b do tópico 2 dos termos de audiência de ID's 63715381 e 63715382), pois a Portaria nº. 01/2014 deste Juízo, que o regulamenta no âmbito desta Comarca, estabelece, em seu artigo 7º, os deveres da pessoa monitorada, dentre os quais há o de "manter-se recolhido em sua residência, saindo apenas para o trabalho, dentro dos horários autorizados, bem como nos finais de semana, dias de folga e feriados" (inciso XII).
Neste diapasão, as justificativas apresentadas pelos indiciados à Oficiala de Justiça não têm o condão de elidir a conduta faltosa de ambos, visto que – com exceção da saída de Mônica, no dia 31/01/2022 – não apresentaram argumentos mínimos que pudessem motivar a evasão excepcional de seus domicílios em horário noturno já avançado.
Contudo, não se pode olvidar que o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que "a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar" (grifei – Habeas Corpus nº. 493.463/PR, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/06/2019).
Sob este prisma, os expedientes encaminhados pela unidade prisional noticiam que as transgressões dos acusados ocorreram no final de dezembro/2021 e início de janeiro/2022, sendo que, até o momento, não aportaram ao feito novas informações de que Mônica e Ronaldo reiteraram no descumprimento das regras da monitoração eletrônica, de sorte que a decretação da prisão de ambos, ao menos nesta fase processual, violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pleito ministerial de ID 67172118, ratificado no ID 68899718, contudo DETERMINO a expedição de MANDADO de notificação dos indiciados, para que sejam cientificados que novos descumprimentos às regras do monitoramento eletrônico, sem a apresentação das devidas justificativas ao Setor de Monitoramento da Casa de Detenção local, importarão na automática decretação da prisão preventiva de ambos.
Ciência ao Parquet.
Em consulta ao sistema PJe, verifico que o Ministério Público ofereceu denúncia em face dos acusados após a CONCLUSÃO dos autos (ID 73623059).
Assim, no mesmo MANDADO de notificação, deverá constar que os investigados têm o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem defesa prévia, por escrito e por intermédio de advogado, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.
Se os denunciados não possuírem condições financeiras de constituir advogado(s) – o que deve ser informado expressamente no ato da notificação – a Defensoria Pública fica nomeada, desde já, para apresentar defesa preliminar em favor de ambos, conforme estabelece o §3º do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006 [1].

Na hipótese de recebimento da denúncia, determinarei a citação e intimação dos acusados para comparecerem à audiência concentrada e de instrução, debates e julgamento (artigos 55 e 58 da Lei nº. 11.343/2006).
Havendo armas e munições apreendidas nos autos, com a vinda do laudo de eficiência, oficie-se à autoridade policial, requisitando o encaminhamento dos artefatos diretamente à Polícia Militar deste Município, para que sejam destinados para destruição, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 10.826/2003 e Resolução nº. 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Este Juízo, no mesmo prazo, deverá ser informado acerca do cumprimento desta determinação.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz(a) de Direito
[1] Os acusados hipossuficientes que respondem ao processo em liberdade, devem comparecer no primeiro dia útil seguinte à notificação (de segunda a sexta-feira, das 07h30min. às 13h30min.) ao Núcleo da Defensoria Pública, localizado na Avenida Gonçalves Dias, nº. 4168, Bairro União, nesta Cidade e Comarca, ou entrar em contato pelo telefone (69) 9.9273-9461, para que suas defesas sejam elaboradas, sendo bom que, quando lá compareçam, levem consigo seus documentos pessoais e aqueles que interessarem.
Abaixo, no rodapé da DECISÃO, seguem os dados para a necessidade eventual de contato dos acusados com a Vara Criminal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7000691-25.2022.8.22.0004
Classe: Inquérito Policial
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ROSENILDO DOS SANTOS
AÇÃO PENAL – RITO ORDINÁRIO – RÉU PRESO
Vistos para DECISÃO.
1. Trata-se de imputação destinada aos acusados conforme quadro abaixo:
Nome
Imputação
Local onde podem ser encontrados/endereço
ROSENILDO DOS SANTOS, vulgo “Bruna”, brasileiro, solteiro, filho de Maria Lucineide dos Santos, nascido aos 27/06/1984, natural de Jaru/RO, portador da CI/RG nº. 1557694 (SSP/RO).
Artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, por três vezes, e artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006, tudo na forma do artigo 69 do Diploma Repressivo.
Casa de Detenção local.
DOUGLAS AYALLA DUARTH ARAÚJO, brasileiro, filho de Ailton Pereira de Araújo e Solange Duarth da Silva, nascido aos 18/01/1996, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 951.101.002-68.
Artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, por três vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.
Atualmente em local incerto e não sabido.
2. Aplica-se ao presente feito o procedimento do rito ordinário, eis que as infrações penais narradas na denúncia têm apenamento superior a 04 (quatro) anos de privação de liberdade.
3. A análise superficial do inquérito policial, sob a ótica das normas dos artigos 41 e 395, incisos I, II e III, ambos do Código de Processo Penal, exige que o Magistrado constate a aparente prática de fato criminoso, isto é, a previsão legal do fato narrado como crime (tipicidade) e a inexistência de uma manifesta causa de exclusão de ilicitude, além da punibilidade concreta e da legitimidade (o acusado ser o provável autor), a partir da demonstração de indícios suficientes de autoria, mesmo que seja para o recebimento da denúncia. Em outras palavras, além da denúncia do Ministério Público estar formalmente em ordem, narrando suficientemente o fato e todas as circunstâncias apuradas da infração penal, é imprescindível que, da apuração realizada pela autoridade policial ou pelo próprio órgão ministerial, resulte “(n)o lastro probatório mínimo” (JARDIM, Afrânio da Silva. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 99), ou seja, em um suporte probatório suficientemente consistente para justificar o imenso constrangimento que representa a assunção da condição de réu (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 241). Ou esses indícios estão demonstrados suficientemente ou não. Se estão presentes todos os requisitos, recebe-se a denúncia. Se há dúvida sobre a existência do crime ou a sua tipicidade, ou, ainda, se o inquérito, as peças de informação ou a investigação levada a cabo pelo Ministério Público não autorizam, em grau minimamente confiável, a indução mencionada pelo artigo 239 do Diploma Processual Penal – segundo o qual “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (grifei) – rejeita-se a exordial. Não vigora, com a devida vênia, o princípio (que aliás, nada principia, porque inexistente na nossa Constituição e na legislação processual penal) in dubio pro societate. O juízo de cognição a respeito dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal é de tudo ou nada. A dúvida sempre beneficiará o réu.
4. Analisando os autos em juízo raso, próprio deste momento processual, com os dados disponíveis no inquérito policial, tem-se que, em tese, os denunciados, entre a noite do dia 03/03/2022 e a madrugada do dia 04/03/2022, teriam subtraído para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo: a) na Avenida Gonçalves Dias, nº. 2178, Jardim Aeroporto I, nesta Cidade e Comarca, 01 (uma) motocicleta da marca Honda, modelo Bros, placa NCL8F62 e 01 (uma) carteira contendo documentos pessoais e a quantia aproximada de R$100,00 (cem reais), pertencentes à vítima Antônio Delfino Donato; e b) na Rua Getúlio Vargas, Jardim Novo Estado, nesta Cidade e Comarca, 01 (um) celular da marca Motorola e 01 (uma) carteira contendo documentos pessoais e a quantia aproximada

de R$50,00 (cinquenta reais), pertencentes à vítima Davi de Souza Santos, além de 01 (um) celular da marca Samsung, modelo J2 e 01 (uma) carteira contendo documentos pessoais e a quantia aproximada de R$600,00 (seiscentos reais), pertencentes à vítima Gilson Medeiros Laigner. É dos autos, ainda, que "Bruna", no dia 04/03/2022, em horário não especificado, na Rua José Lenk, nos fundos do Ginásio de Esportes, nesta Cidade e Comarca, teria trazido consigo, para consumo pessoal, 02 (duas) porções de entorpecentes, aparentando ser a substância conhecida como "crack", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

5. A materialidade dos crimes está comprovada pelas ocorrências policiais nº. 37.106/2022, 37.100/2022 e 37.165/2022 (ID 74564997 – páginas 6/9, 10 e 11), pelo auto de prisão em flagrante de "Bruna" (ID's 74564997 – páginas 15/18 e 74564999 – páginas 1/2 e 5), pelos autos de apresentação e apreensão de ID 74564999 (páginas 7, 8 e 9), pelos termos de restituição de ID 74564999 (páginas 11, 12 e 13) e demais documentos constantes dos autos, bem como há fortes indícios de autoria em relação a Rosenildo, demonstrados pelo auto de reconhecimento de pessoa de ID 74564999 (páginas 14/15).

5.1. Neste ponto, mister salientar que, embora o auto de reconhecimento de pessoa de ID 74564999 (páginas 14/15) não contenha a descrição do reconhecido pelo reconhecedor, conforme determina o inciso I do artigo 226 do Código de Processo Penal, a vítima teve prévio contato visual com o acusado, pois, conforme suas asserções à autoridade policial, "estava próximo de minha casa quando dois elementos me abordaram e eu parei. Pediram cigarro e um isqueiro e ao entregar o cigarro eles me disseram: 'esquenta não que isso aqui é um assalto' […]" (ID 74564999), motivo pelo qual os indícios de autoria, necessários para este momento processual, revelam-se suficientes quanto a "Bruna".

5.2. Já no que se refere a Douglas Ayalla, vislumbra-se que as imputações que lhes são feitas na denúncia decorrem precipuamente da busca e apreensão feita na residência de Cláudia Silveira, sua sogra, que franqueou a entrada de agentes de polícia civil no quarto de sua filha Cristiana Silveira Barbosa, namorada do acusado, já que este estaria "dormindo em sua casa há alguns meses" (ID 74564999 – página 6).

Ocorre que, além do aparelho celular apreendido no local (ID 74564999 – página 10) não ser uma das res furtivae indicadas na inicial acusatória, inexistem elementos indiciários – com exceção dos depoimentos de Cláudia e Cristiana, nos quais há o apontamento da amizade entre "Bruna", Douglas Ayalla e elas – hábeis a sinalizar que o assaltante que acompanhava "Bruna", mencionado pelas vítimas Antônio Delfino Donato, Davi de Souza Santos e Gilson Medeiros Laigner, tratava-se de Douglas Ayalla.

Aliás, a testemunha Antônio Delfino, ao prestar seu depoimento à autoridade policial, declarou que "a outra pessoa que estava com ROSENILDO não sei dizer quem é, mas achei muito parecido com o enteado do TIÃO, meu vizinho […]" (ID 74564999 – páginas 1/2), revelando, salvo melhor juízo, a necessidade de diligências investigativas para a confirmação da identidade do comparsa de "Bruna" antes do oferecimento da denúncia.

De rigor, portanto, a rejeição da peça vestibular, dada a ausência de justa causa para a ação penal, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na questão de ordem suscitada no Agravo de Petição nº. 913/AL. Veja-se (grifei):

Questão de ordem na ação penal. Processual penal. Denúncia. Recebimento por outra instância antes da diplomação do réu como deputado federal. Posterior deslocamento da competência para o Supremo Tribunal Federal. Recebimento do processo no estado em que se encontra (art. 230-A do RISTF). Possibilidade de reexame, em questão de ordem, da justa causa para ação penal. Crimes de fraude a licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93) e de peculato (art. 312, CP). Convênio firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Ministério da Saúde. Fraude em concorrência derivada desse convênio e desvio de recursos públicos em favor de terceiro. Imputação desses crimes a governador de estado pelo fato de o convênio ter sido celebrado em sua gestão. Inadmissibilidade. Acusado que, à época da abertura da concorrência, já havia renunciado a seu mandato. Inexistência de poder de mando sobre o curso do procedimento licitatório e a execução do contrato. Mera chefia do Poder Executivo que não atrai sua responsabilidade penal. Corrupção passiva (art. 312, CP). Recebimento de doações eleitorais da vencedora do certame. Atipicidade do fato. Réu que, na condição de ex-governador, não mais detinha qualidade de funcionário público. Falta de justa causa para a ação penal (art. 395, III, CPP). Questão de ordem que se resolve pela concessão de habeas corpus, de ofício, para se rejeitar a denúncia, por falta de justa causa.

[…]

4. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, os elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime, bem como de indícios razoáveis de autoria […] (rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015).

Logo, como a ação penal somente deve ser iniciada à luz de mínimos indícios de autoria e materialidade, pois, do contrário, o réu poderia responder ao processo injustamente, o que deve ser combatido pelo ordenamento jurídico, as imputações em desfavor de Douglas Ayalla não merecem, ao menos neste momento, acolhimento.

6. Do mesmo modo, entendo que a ação penal carece de justa causa quanto ao crime tipificado no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006, cuja prática atribui-se à acusada "Bruna". Explico.

Em primeiro lugar, há a discussão de que aquele que faz uso de substâncias psicotrópicas é mais vítima do que a sociedade, afinal não raras são as vezes que a droga gera males tão grandes e irreversíveis ao usuário, que o porte para consumo, em quantidade mínima, mostra-se abnóxio à coletividade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo penal descrito no artigo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com a efetividade almejada pelo artigo 1º da Lei nº. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP).

Terceiro, que não há nenhuma penalidade para o descumprimento das penas previstas no DISPOSITIVO legal supramencionado, pois a sua condenação não tem o condão de levá-lo à privação da liberdade, tampouco gera reincidência, de modo que, repito, não há efeitos práticos, mas somente um desdobramento enorme pelo Estado, em vão.

No mais, embora o Recurso Extraordinário nº. 635.659, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, esteja suspenso, neste processo já há votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Gilmar Mendes, sustentando a descriminalização do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do Pretório Excelso e, dentro do princípio da verticalização, ao final do julgamento em questão, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.

7. No tocante aos demais pontos, estão presentes os requisitos formais da denúncia, a justa causa, havendo mínimos indícios de autoria para ESTA FASE PROCESSUAL, o que justifica a deflagração parcial da ação penal.

8. Destarte, RECEBO PARCIALMENTE A DENÚNCIA, ou seja, apenas em relação aos crimes de roubo supostamente perpetrados pela ré "Bruna" e, por conseguinte, REJEITO-A LIMINARMENTE EM SEUS DEMAIS TERMOS (posse de entorpecentes e roubos, em tese, praticados por, respectivamente, "Bruna" e Douglas Ayalla), o que faço com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

9. A ré “Bruna” está presa preventivamente desde 04/03/2022, pelo que deve a serventia manter o controle de 90 (noventa) dias de prisão preventiva sem revisão, o que ocorrerá em 03/06/2022, trazendo os autos à CONCLUSÃO acaso dantes não libertada ou julgada a ré.
10. Ordeno que no MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO conste que a ré tem 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação, por escrito, conforme preceitua o artigo 396 do Código de Processo Penal. Pelo(a) Oficial(a) de Justiça deve ser questionado à acusada se constituirá advogado(s) para sua defesa ou se será patrocinada pela Defensoria Pública [1].
11. Indicado(s) advogado(s) particular(es), intime(m)-se o(s) causídico(s) para apresentar(em) resposta à acusação no prazo acima assinalado.
12. Indicada a Defensoria Pública pela ré, em caso de hipossuficiência, habilite-se o órgão no sistema PJe, intimando-o para apresentar resposta à acusação no prazo acima assinalado.
13. Poderá, então, a acusada arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 08 (oito) testemunhas.
14. Caso ainda não constem dos autos, venham os antecedentes da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme requerido pelo Ministério Público.
15. INDEFIRO o pleiteado na parte final da cota ministerial de ID 74564998 (página 1), haja vista que o Parquet possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los (artigo 47 do Código de Processo Penal).
16. Ciência ao Parquet.
17. No mais, ciente quanto ao terceiro parágrafo da cota ministerial acima mencionada.
18. Expeça-se o necessário.
19. VALE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz(a) de Direito
[1] Se a acusada não tiver condições financeiras para pagar os serviços de um(a) advogado(a) particular, dispõe da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para fazê-lo, devendo, para tanto, informar expressamente no ato da citação.
Abaixo, no rodapé da DECISÃO, seguem os dados para a necessidade eventual de contato da ré com a Vara Criminal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7000377-79.2022.8.22.0004
Classe: Inquérito Policial
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ROBERT OLIVEIRA DA SILVA
AÇÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO - RÉU SOLTO
Vistos para DECISÃO.
1. Trata-se de imputação destinada aos acusados conforme quadro abaixo:
Nome
Imputação
Local onde podem ser encontrados/endereço
ROBERT OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, servente, filho de Moisés Rodrigues e Marquissana Oliveira Veríssimo, nascido aos 20/04/2000, natural de Ji-Paraná/RO, portador da CI/RG nº. 1532005 (SSP/RO) e inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.319.102-54.
Artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, e artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006, tudo na forma do artigo 69 do Diploma Repressivo.
Rua Rio de Janeiro, nº. 293, Bairro Novo Horizonte, nesta Cidade e Comarca.
HIAN RODRIGUES BELFORT, vulgo “Pelé” ou “Pelezinho”, brasileiro, convivente, filho de Nilda Rodrigues Belfort, nascido aos 20/05/2000, natural de Jaru/RO, portador da CI/RG nº. 1492293 (SSP/RO) e inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.545.072-82.
Artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal.
Avenida Castelo Branco, sem número, Jardim Novo Estado, nesta Cidade e Comarca.
2. Aplica-se ao presente feito o procedimento do rito ordinário, eis que as infrações penais narradas na denúncia têm apenamento superior a 04 (quatro) anos de privação de liberdade.
3. A análise superficial do inquérito policial, sob a ótica das normas dos artigos 41 e 395, incisos I, II e III, ambos do Código de Processo Penal, exige que o Magistrado constate a aparente prática de fato criminoso, isto é, a previsão legal do fato narrado como crime (tipicidade) e a inexistência de uma manifesta causa de exclusão de ilicitude, além da punibilidade concreta e da legitimidade (o acusado ser o provável autor), a partir da demonstração de indícios suficientes de autoria, mesmo que seja para o recebimento da denúncia. Em outras palavras, além da denúncia do Ministério Público estar formalmente em ordem, narrando suficientemente o fato e todas as circunstâncias apuradas da infração penal, é imprescindível que, da apuração realizada pela autoridade policial ou pelo próprio órgão ministerial, resulte “(n)o lastro probatório mínimo” (JARDIM, Afrânio da Silva. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 99), ou seja, em um suporte probatório suficientemente consistente para justificar o imenso constrangimento que representa a assunção da

condição de réu (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 241). Ou esses indícios estão demonstrados suficientemente ou não. Se estão presentes todos os requisitos, recebe-se a denúncia. Se há dúvida sobre a existência do crime ou a sua tipicidade, ou, ainda, se o inquérito, as peças de informação ou a investigação levada a cabo pelo Ministério Público não autorizam, em grau minimamente confiável, a indução mencionada pelo artigo 239 do Diploma Processual Penal – segundo o qual "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias" (grifei) – rejeita-se a exordial. Não vigora, com a devida vênia, o princípio (que aliás, nada principia, porque inexistente na nossa Constituição e na legislação processual penal) in dubio pro societate. O juízo de cognição a respeito dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal é de tudo ou nada. A dúvida sempre beneficiará o réu.

4. Analisando os autos em juízo raso, próprio deste momento processual, com os dados disponíveis no inquérito policial, tem-se que, em tese, os denunciados, no dia 12/10/2021, por volta das 01h30min., na Rua Princesa Isabel, nº. 43, Jardim Tropical, nesta urbe, no estabelecimento comercial denominado Scalla Presentes, valendo-se do repouso noturno, teriam subtraído para eles, mediante rompimento de obstáculo, a quantia de R$80,00 (oitenta reais), pertencentes à vítima Lúcia Maria Pereira Dias. É dos autos, ainda, que Robert, no dia 14/10/2021, por volta das 10h00min., na Rua Rio de Janeiro, nº. 293, Bairro Novo Horizonte, nesta Cidade e Comarca, teria guardado, para consumo pessoal, 3,5 g (três gramas e meia) de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

5. A materialidade dos crimes está comprovada pelas ocorrências policiais nº. 156.049/2021 e 157.427/2021 (ID 73620503 – páginas 4/5 e 22/23), pelo termo de apreensão de ID 73620503 (página 7), pelo auto de apresentação e apreensão de ID 73620504 (páginas 4/5), pelo laudo de exame toxicológico preliminar nº. 2252/2021/CCRIM-JIP/POLITEC/SESDEC/RO (ID 73620505 – páginas 4/6), pelo laudo pericial de exame químico-toxicológico definitivo nº. 3747/2021/NQF/ILC/POLITEC/RO (ID 73620505 – páginas 7/9), pelo laudo de exame indireto em local de arrombamento nº. 2351/2021/CCRIM-JP/POLITEC/SESDEC/RO (ID 73608984), pelas filmagens das câmeras de segurança do estabelecimento Scalla Presentes (ID's 73608987, 73620507 e 73620509) e demais documentos constantes dos autos, bem como há fortes indícios de autoria, demonstrados especialmente pela confissão de Robert à autoridade policial (ID 73620504 – páginas 9/10), quando mencionou que a motocicleta utilizada na prática delitiva era a de seu comparsa; pela ocorrência policial nº. 159.446/2021 (ID 73620504 – páginas 13/14); pelo auto de apresentação e apreensão de ID 73620504 (página 16); pelo espelho de consulta de veículo de ID 73620504 (página 17); e pelas filmagens das câmeras de segurança do estabelecimento Scalla Presentes (ID 73620508).

6. Contudo, entendo que a ação penal carece de justa causa quanto ao crime tipificado no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006, cuja prática atribui-se ao acusado Robert. Explico.

Em primeiro lugar, há a discussão de que aquele que faz uso de substâncias psicotrópicas é mais vítima do que a sociedade, afinal não raras são as vezes que a droga gera males tão grandes e irreversíveis ao usuário, que o porte para consumo, em quantidade mínima, mostra-se abnóxio à coletividade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo penal descrito no artigo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com a efetividade almejada pelo artigo 1º da Lei nº. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP).

Terceiro, que não há nenhuma penalidade para o descumprimento das penas previstas no DISPOSITIVO legal supramencionado, pois a sua condenação não tem o condão de levá-lo à privação da liberdade, tampouco gera reincidência, de modo que, repito, não há efeitos práticos, mas somente um desdobramento enorme pelo Estado, em vão.

No mais, embora o Recurso Extraordinário nº. 635.659, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, esteja suspenso, neste processo já há votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Gilmar Mendes, sustentando a descriminalização do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do Pretório Excelso e, dentro do princípio da verticalização, ao final do julgamento em questão, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.

7. No tocante aos demais pontos, estão presentes os requisitos formais da denúncia, a justa causa, havendo mínimos indícios de autoria para ESTA FASE PROCESSUAL, o que justifica a deflagração parcial da ação penal.

8. Destarte, RECEBO PARCIALMENTE A DENÚNCIA, ou seja, apenas em relação ao crime de furto qualificado supostamente perpetrado pelos réus e, por conseguinte, REJEITO-A LIMINARMENTE no que se refere à posse de entorpecentes praticado por Robert, o que faço com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

9. Retifique-se a autuação do processo, no sistema PJe, incluindo o réu Hian Rodrigues Belfort no polo passivo da lide.

10. Os acusados estão respondendo ao processo em liberdade.

11. Ordeno, assim, que no MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO conste que os réus têm 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação, por escrito, conforme preceitua o artigo 396 do Código de Processo Penal. Pelo(a) Oficial(a) de Justiça deve ser questionado aos acusados se constituirão advogado(s) para suas defesas ou se serão patrocinados pela Defensoria Pública [1].

12. Indicado(s) advogado(s) particular(es), intime(m)-se o(s) causídico(s) para apresentar(em) resposta à acusação no prazo acima assinalado.

13. Indicada a Defensoria Pública pelo(s) réu(s) hipossuficiente(s), habilite-se o órgão no sistema PJe, intimando-o para apresentar resposta à acusação no prazo acima assinalado.

14. Poderão, então, os acusados arguirem preliminares, teses defensivas, oferecerem documentos e arrolarem até 08 (oito) testemunhas.

15. Caso ainda não constem dos autos, venham os antecedentes da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme requerido pelo Ministério Público.

16. Lado outro, INDEFIRO o pleiteado na parte final do item 02 da cota ministerial de ID 73623056 (página 4), haja vista que o Parquet possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los (artigo 47 do Código de Processo Penal).

17. Ciência ao órgão ministerial.

18. Expeça-se o necessário.

19. VALE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz(a) de Direito
[1] Se os acusados não tiverem condições financeiras para pagar os serviços de um advogado particular, dispõem da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para fazê-lo, devendo, para tanto, informar expressamente no ato da citação.
Sendo hipossuficientes, os réus devem comparecer no primeiro dia útil seguinte à citação (de segunda à sexta-feira, das 07h30min. às 13h30min.) ao Núcleo do referido órgão, localizado na Avenida Gonçalves Dias, nº. 4168, Bairro União, nesta Cidade e Comarca, ou entrar em contato pelo telefone (69) 9.9273-9461, para que suas defesas sejam elaboradas, sendo bom que, quando lá compareçam, levem consigo seus documentos pessoais e aqueles que interessarem.
Abaixo, no rodapé da DECISÃO, seguem os dados para a necessidade eventual de contato dos réus com a Vara Criminal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo: 0000686-30.2019.8.22.0004
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: PABLO LOPES SOUZA
Advogado(s) do reclamado: ERONALDO FERNANDES NOBRE
Advogado do(a) DENUNCIADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a defesa do réu para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022
Referente ao Ofício nº. 095/2022 – Habeas Corpus nº. 0801654-34.2022.8.22.0000
Processo de origem: 0000057-56.2019.8.22.0004
Impetrante: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Paciente: Gesiel de Oliveira Diniz Timóteo
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Senhor Desembargador Relator,
Sirvo-me do presente para prestar as informações que me foram solicitadas, nos seguintes termos:
1. Trata-se de ação penal de competência do júri que tramita em desfavor do paciente e dos corréus Joazir de Almeida Barbosa, Fernando da Silva de Oliveira, David Webert de Paula Scussel, Rodrigo Abreu de Souza e Ravelli Luiz Silva Scussel, sendo-lhes imputada a prática dos crimes tipificados no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal; no artigo 244-B da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); e no artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei nº. 12.850/2013, tudo na forma do artigo 69 do Diploma Repressivo.
2. É dos autos que, no dia 13/11/2018, por volta das 15h00min., na esquina da Rua Fernando de Noronha com a Rua Edson Duarte Lopes, na Cidade de Mirante da Serra/RO, nesta Comarca, os réus, em unidade de desígnios e acompanhados de inimputável, mataram Paulo Henrique Silva Fagundes, por motivo torpe (vítima pertenceria a facção criminosa diversa dos acusados) e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido (ataque inesperado), utilizando, para tanto, 01 (uma) arma de fogo.
3. Consta, ainda, que os denunciados corromperam o adolescente J. V. de S. F. a praticar, com eles, o homicídio de Paulo Henrique e que passaram a integrar, de forma dolosa e consciente, a organização criminosa conhecida como “Comando Vermelho”, originada no Estado do Rio de Janeiro, objetivando angariar novos integrantes para a facção e fomentar a prática de diversos delitos no Estado de Rondônia, com a participação de menor de idade.
4. Presentes os pressupostos da medida, a prisão temporária do paciente e dos corréus Gesiel, Fernando, Joazir e David Webert foi decretada como forma de assegurar o regular prosseguimento das investigações, sendo o respectivo MANDADO cumprido em 08/12/2018.
5. As prisões temporárias do paciente e dos corréus foram convertidas em prisões preventivas, com supedâneo no artigo 312 do Código de Processo Penal, por ser o único meio de acautelar a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos delitos, e a novel ordem prisional foi cumprida em 04/01/2019.
6. A denúncia em face do paciente e dos demais acusados foi recebida em 21/01/2019 e, após o escorreito prosseguimento do trâmite processual, a SENTENÇA de pronúncia foi prolatada em 20/05/2021, ocasião em que as prisões preventivas foram mantidas pelos mesmos fundamentos da DECISÃO que as decretou.
7. Atendendo à determinação do parágrafo único do artigo 316 do Diploma Processual Penal (revisão da segregação cautelar), este Juízo manteve o cárcere do paciente e dos corréus Rodrigo, Fernando, Joazir e David Webert - eis que o feito foi desmembrado em virtude do recurso em sentido estrito interposto por Ravelli Luiz - levando a efeito que o delito foi perpetrado, em tese, a mando de facção criminosa, com pluralidade de agentes, registro do óbito da vítima através de filmagens e participação de menor de idade.
8. Inconformado com a DECISÃO, o paciente impetrou o presente writ, pretendendo a concessão de liminar para revogar a sua prisão preventiva, a qual foi indeferida, sendo requerida deste órgão julgador as informações aqui prestadas.

9. Ressalto que, atualmente, os autos aguardam a designação de sessão do Tribunal do Júri para julgamento do paciente e dos outros réus e que desde a última revisão das prisões preventivas, realizada em 03/03/2022, não houve alteração relevante no quadro fático da demanda.
Sendo estas as informações que tinha a prestar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.
Respeitosamente,
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 0000025-51.2019.8.22.0004
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: VALTAIR EVANGELISTA DUARTE
ADVOGADOS DO REU: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487A, AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675
DECISÃO
Vistos.
Em resposta ao ofício nº. 61/2021 (ID's 63258044 - página 1 e 63958692 - página 1), oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Mirante da Serra/RO, informando que todos os bens que constam do auto circunstanciado de busca e apreensão de ID 57134630 (página 16), extraído do feito nº. 0001480-85.2018.8.22.0004, deverão ser restituídos ao acusado, com exceção da motocicleta da marca Honda, modelo CG Fan, cor preta, placa NCB-0428 (placa verdadeira NBM-7574), que deverá ser devolvida a quem de direito (ocorrência policial nº. 141.786/2018), conforme assinalado na DECISÃO de ID 62369663.
Outrossim, DEFIRO o requerido pela defesa do réu (ID 74559969).
Em consulta ao sistema de Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (RENAJUD), verifico que a motocicleta da marca Honda, modelo Bros 160, placa NCZ-9031 não possui indisponibilidades geradas por este Juízo. Assim, oficie-se à Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN) de Mirante da Serra/RO e ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO), requisitando a retirada de eventual(is) restrição(ões) que recaia(m) sobre o veículo in comento e que seja(m) originada(s) da presente demanda ou dos autos nº. 0001480-85.2018.8.22.0004.
No mais, em consulta ao sistema PJe, verifico que, após a CONCLUSÃO dos autos, o Ministério Público interpôs apelação em face da DECISÃO de ID 62369663 (ID 74641471).
Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o recorrente devidamente representado, razão pela qual RECEBO o recurso interposto apenas no efeito devolutivo.
Dê-se vista dos autos ao Parquet para apresentar as razões recursais no prazo legal.
Após, dê-se vista à defesa para a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.
Por fim, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003328-80.2021.8.22.0004
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 EXECUTADO: ROZILEIA ALVES MARTINS, CPF nº 61290408220, RUA GOIAS 2578 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
A transação (ID 63502083) foi construída livremente por ambas as partes, a qual foi homologada judicialmente (ID 63633421). Destarte, pressupõe que os custos da obrigação foi levada em consideração no momento em que o acordo foi confeccionado, não podendo neste momento a parte exequente alterá-lo unilateralmente.
Contudo, nada impede que a parte contrária abstenha-se de exigir-lhe o cumprimento, e caso queria exigir esse será o momento adequado para apreciar a viabilidade da execução.
Por todo o exposto, indefiro o pedido (ID 74711346).
Intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004342-02.2021.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LOPES, AVENIDA DANIEL COMBONI 2456 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852 REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004998-56.2021.8.22.0004
AUTOR: MAROAN COELHO DOS SANTOS, RUA MARINGA 232 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS NOGUEIRA BRUNI, OAB nº RO11548 REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
SENTENÇA
Relatório dispensado conforme o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Análise da preliminar de incompetência.
O requerente não questionou se o valor apurado está errado ou certo. Simplesmente ele não se acha responsável pela dívida gerada por defeito do medidor. A resposta a isso não dependerá de cálculo, dependerá do direito. Afasto então a possibilidade de fazer perícia em medidor e/ou instalações domésticas, mantendo a mesma competência.
O Termo de Ocorrência e Inspeção aponta o medidor com LED queimado, cujo laudo constatou que o selo encontrava-se adulterado, bem como a tampa e o sensor óptico do medidor danificados, comprovando-se a irregularidade.
Constato através da Análise de Consumo o aumento no faturamento na UC após ocorrida a recuperação de consumo, sem justificativa para tanto.
Com o fornecimento corrente não registrado gerando o débito retroativo o enriquecimento sem causa do beneficiado em detrimento do fornecedor, instituto vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC), independentemente da autoria da fraude, deverá ser ressarcido.
Infundada a pretensa inexistência do débito, toda a sustentação jurídica torna-se improcedente, incluindo eventuais danos morais.
Quanto ao pedido contraposto por pessoa jurídica, é aceito pelo enunciado 31 do FONAJE, por simplicidade e economia.
Posto isso, julgo improcedentes os pedidos de inexistência do débito e indenização por dano moral propostos por MAROAN COELHO DOS SANTOS em face da ENERGISA, e procedente o pedido contraposto, condenando o requerente ao pagamento da recuperação de consumo, deduzindo-se da quantia eventual parcelamento efetuado pelo requerente por via administrativa, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitado em julgado, oficie-se a autoridade policial a fim de que apure eventual conduta ilícita praticada pela parte autora quanto a ocorrência de furto ou fraude na energia elétrica. Anexe os documentos da contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de março de 2022
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001793-19.2021.8.22.0004.
REQUERENTE: ENALDO ARAUJO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003727-12.2021.8.22.0004
REQUERENTE: ELIANE BUFFON FRIGINI
REQUERIDO: OI S.A., OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do desarquivamento do processo.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000117-02.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MAILSON BRITO DA COSTA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
“DECISÃO
Consta na Minuta de Acordo de ID 73509204, erro material quanto ao endereço eletrônico do autor nos autos.
Desta forma, onde se lê: “A requerida (AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS) por mera liberalidade compromete a disponibilizar para o requerente e sua advogada, através dos seus e-mail: mailsoncosta84@gmail.com.br [...]”
Leia-se: “A requerida (AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS) por mera liberalidade compromete a disponibilizar para o requerente e sua advogada, através dos seus e-mail: mailsoncosta84@gmail.com[...]”
Intime-se a requerida da correção realizada a fim de que haja cumprimento do entabulado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de março de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito”
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7000835-96.2022.8.22.0004 AUTOR: IVETE DE FATIMA VITRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA - RO0004049A
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 04/05/2022 Hora: 12:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7000922-52.2022.8.22.0004 REQUERENTE: ARIDES BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 06/05/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7000923-37.2022.8.22.0004 REQUERENTE: MARIA JOSE MENEZES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 06/05/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7000912-08.2022.8.22.0004 EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
EXECUTADO: POTIGUARA FERREIRA PARENTE
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 20/05/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7000921-67.2022.8.22.0004 REQUERENTE: EMERSON PEREIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 06/05/2022 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7000924-22.2022.8.22.0004 REQUERENTE: FERNANDA MARISETE MENEZES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 06/05/2022 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7000920-82.2022.8.22.0004 REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 06/05/2022 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7000919-97.2022.8.22.0004 REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 06/05/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7000925-07.2022.8.22.0004 REQUERENTE: SHEILA DE PALMA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 06/05/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005353-66.2021.8.22.0004
Requerente: JOSE DE JESUS
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002843-80.2021.8.22.0004
AUTOR: ELIANE LUIZ CARVALHO
REU: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do desarquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7000228-20.2021.8.22.0004
REQUERENTE: JANE PESSOA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES - RO10443
REQUERIDO: JENECI VIEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar a respeito da proposta de parcelamento apresentada pelo requerido ID 74725650 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7000741-85.2021.8.22.0004
REQUERENTE: SILVIA DE DEUS PASSOS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A
REQUERIDO: FERNANDA DE REZENDE RODRIGUES ALVES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7000157-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE ALENCAR DIOGO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO: DIONE SOUZA ABRANTES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7003988-74.2021.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DEUZADETHE ASCASCIDAS CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A
REQUERIDO: ENGESERVICE ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7004819-25.2021.8.22.0004
AUTOR: PIRES E QUADRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151
REQUERIDO: MARCIO ANDRE DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7000472-12.2022.8.22.0004
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: ROGERIA ALVES DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7000472-12.2022.8.22.0004
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: ROGERIA ALVES DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7006322-52.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: VICTO E LESZCZYNSKI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: AILTON DE MIRANDA SALTONIN
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7003532-61.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID BRAGA DE GOIS - RO10602
EXECUTADO: LUIZ TADEU MOREIRA MACHADO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7004263-57.2020.8.22.0004
AUTOR: ALBEROCILIO VENTURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A
REU: ENERGISA RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001050-09.2021.8.22.0004
AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A
REU: ENERGISA RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Intimação MULTA PENAL
Processo: 2000258-48.2018.8.22.0004
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Assunto: [Receptação culposa]
Condenado(a): Valtecio Ferreira Pereira
Intimação DE: Nome: Valtecio Ferreira Pereira
Endereço: Rua Ademir Ribeiro, 393, Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento da PENA DE MULTA, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação, no valor de R$ 2.328,62 (Dois mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), que poderá ser parcelado em 6 (seis) vezes, sob pena de execução, nos exatos termos do art. 51 do Código Penal, e/ou inscrição na Dívida Ativa do Estado.
Como pagar Deverá a parte efetuar o depósito do valor na conta corrente abaixo relacionada, bem como proceder com a juntada do comprovante de depósito nos autos do processo através de Advogado, Defensor Público ou ainda se dirigindo à Central de Atendimento do Fórum local.
Destinatário da Multa:
Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia
CNPJ n. 15.837.081/0001-56
Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 2000293-71.2019.8.22.0004
AUTORIDADES: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 833, 3461-2355 JARDIM BANDEIRANTES - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: CLAUDEMAR GONÇALVES PEREIRA, RUA SAO VICENTE 3009, - E (69) 8429 5339 OU 69 8423 8740 SETOR 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a impossibilidade de localização do denunciado e, com base no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e Enunciados 51 e 64 do FONAJE, determino o encaminhamento dos autos à Vara Criminal.
Consequentemente, está cancelada a audiência de Instrução e Julgamento que fora designada para o dia 24 de março de 2022 às 9:00h.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004654-75.2021.8.22.0004
AUTOR: CREUZA DE JESUS ASSUNCAO, RUA GUAPORÉ 316 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Ao possibilitar o meio de pagamento, detém o credor o dever de providenciar os meios para verificá-lo.
Dessarte, quitado o débito, ilícita a negativação do nome da autora.
O dano causado pela conduta do requerido é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.
Na fixação do valor, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, bem como o atraso no adimplemento. Entendo razoável a importância de R$8.000,00 (oito mil reais).
Posto isso, Julgo Procedentes o pedido proposto por Creuza de Jesus Assunção contra Energisa Rondônia, para declarar quitado o débito discutido nos autos e condenar a requerida à indenização por danos morais, na importância de R$8.000,00, com juros de mora de 1%, devidos desde a citação e correção monetária, conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir do arbitramento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Torno definitiva a liminar.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., do NCPC.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70043646020218220004
REQUERENTE: EVANILDE FERREIRA AMANTINO, RUA APOLINÁRIO CORTES 473 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674
INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530A
RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993 REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO - RUA RIO DE JANEIRO 654, RUA RIO DE JANEIRO 654, 6 ANDAR, CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDRE BORGES LEITE, OAB nº MG98129, LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº SP35365
SENTENÇA
Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.
A pertinência do pedido constitui o MÉRITO e como tal merece ser analisada. Preliminar afastada.
Dissonante a assinatura aposta no instrumento do contrato frente às descritas no documento pessoal e procuração. Por conseguinte, tenho por ausente a prova de consentimento da autora ao negócio impugnado.
A imposição de iminente desconto no benefício, ainda que precedido de transferência de valores - sem benefício do consumidor - denota, com efeito, afronta à liberdade contratual e consequente constrangimento pela probabilidade de privação de valores essenciais à subsistência.
Outrossim, necessária diligência para impedir a cobrança, fatores que denotam ofensa aos direitos da personalidade e consubstanciam os requisitos da responsabilidade extrapatrimonial.
Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, bem como o caráter pedagógico da indenização. Entendo razoável a importância de R$2.000,00.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Evanilde Ferreira Amantino em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R$2.000,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG desde o arbitramento e com juros de mora devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Torno definitiva a liminar.
Custas e honorários indevidos - art.55 da Lei 9.099/95.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC - facultada a anuência à compensação no valor do depósito judicial - ID 63743219.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, oficie-se à transferência do referido valor.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000932-96.2022.8.22.0004
AUTOR: GEDEON FERREIRA DE BARROS ADVOGADOS DO AUTOR: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA, OAB nº RO11216 REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS, AV. AFONSO PENA 2280 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para trazer aos autos certidão do IDARON dominial negativa de gado, a fim de comprovar hipossuficiência, em 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70018945620218220004

AUTOR: OLIVIA GOMES DO AMARANTE, LINHA 153, KM 16, GLEBA 9-A, LOTE 19 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA BOA VISTA 280, - LADO PAR CENTRO - 01014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Desnecessária prova técnica, porquanto possível a aferição de inautenticidade da assinatura aposta no instrumento do contrato frente a descrita no documento pessoal e procuração. Preliminar afastada.

A conexão se configura quando for comum o pedido ou a causa de pedir de duas ou mais ações (art. 55, caput, do CPC). No caso vertente não há conexão, uma vez que tratam-se de empréstimos contratados em benefícios previdenciários diferentes, o que demandam nova análise fática e documental independente. Frise-se que também não se está diante de situação que recomende a reunião de processos, nos termos do art. 55, caput e § 3º, do CPC, por não haver risco de prolação de decisões conflitantes, cabendo à requerida comprovar a licitude do contrato discutido nos autos de n. 7001893- 71.2021.8.22.0004.

No MÉRITO, ausente a prova de consentimento da autora ao negócio jurídico impugnado.

A imposição de iminente desconto no benefício, ainda que precedido de transferência de valores - sem benefício do consumidor - denota, com efeito, afronta à liberdade contratual e consequente constrangimento pela probabilidade de privação de valores essenciais à subsistência.

Outrossim, necessária diligência para impedir a cobrança, fatores que denotam ofensa aos direitos da personalidade e consubstanciam os requisitos da responsabilidade extrapatrimonial.

Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, bem como o caráter pedagógico da indenização. Entendo razoável a importância de R$3.000,00.

Quanto à repetição de indébito e seguindo o entendimento da Corte Especial, a devolução em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da demonstração de má-fé por parte do fornecedor (REsp 1.823.218). Portanto, devida a restituição em dobro da quantia à requerente.

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos propostos por Olivia Gomes do Amarante em face de Banco C6 Consignado S.A, para declarar a inexistência do contrato discutido nos autos e condenar o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R$3.000,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG desde o arbitramento e com juros de mora devidos desde a citação. Condeno o requerido ainda, a repetição do indébito, dos valores descontados indevidamente nos meses de abril, maio, junho e agosto/2021 no valor de R$1.300,00 em dobro, corrigidos de acordo ao índice sobredito e com juros de mora de 1% devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Torno definitiva a Liminar.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, transfira-se a quantia depositada nos autos à requerida. No entanto, desde já consigno que o valor do depósito judicial poderá ser compensado no crédito, mediante manifesta anuência do requerido.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004622-70.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VANESSA MELO DA SILVA, RUA 28 DE NOVEMBRO 3761 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

A tentativa de solução extrajudicial não constitui requisito à judicialização. Preliminar afastada.

Comprovado o pagamento tempestivo da fatura que ensejou o corte e a negativação, ilícita a conduta da requerida.

O serviço de energia elétrica possui natureza de serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do art. 22 do Código do Consumidor: " Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos".

Compete pois à requerida, responder pela inoperância quanto à constatação do pagamento.

No mesmo sentido, o dano decorrente da restrição creditícia, porquanto inviabiliza atos negociais, a exemplo de financiamentos, abertura de cadastro, dentre outros, de modo que se permite presumir a ofensa.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R$12.000,00 (Doze mil reais).
Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Vanessa Melo da Silva em face de Energisa Rondonia, para declarar quitado o débito discutido nos autos e condenar a requerida a compensação por danos morais na importância de R$12.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir do arbitramento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Torno definitiva a liminar.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no arti. 523, §1º., do NCPC.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004389-10.2020.8.22.0004
REQUERENTE: AGRIPINO DE SOUZA GOMES, LINHA 101, LOTE 05, GLEBA 06, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.
A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova, não logrou êxito o requerente em comprovar a verossimilhança do alegado, na medida em que não há evidência do pedido de desligamento.
Outrossim, ainda que se considerasse tal assertiva, os débitos que ensejaram a negativação decorrem de consumo referente a período anterior ao aduzido na inicial, como alusivo ao solicitado.
Desse modo, tem-se que a restrição creditícia, decorreu no caso, de exercício regular de direito da concessionária, porquanto não comprovou o requerente o pagamento do débito aduzido em contestação.
Por conseguinte, ante a excludente de responsabilidade evidenciada nos autos, a pretensão não merece prosperar.
Lícito o débito, pertinente o pedido contraposto.
Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Agripino de Souza Gomes em face de Energisa Rondônia. Julgo Procedente o pedido contraposto para condenar o requerente ao pagamento do valor de R$1.382,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, desde o vencimento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o autor ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000168-13.2022.8.22.0004
AUTORES: DARLEN CASSIA DE MELO GALHERI, ZONA RURAL s/n LINHA 31 KM 24 LOTE 36 GLEBA 8 D - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
MARIA VITORIA DE MELLO GALHERI, ZONA RURAL s/n LINHA 31 KM 24 LOTE 36 GLEBA 8 D - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
CALCIENE GOMES DE MELLO, ZONA RURAL s/n LINHA 31 KM 24 LOTE 36 GLEBA 8 D - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
SEBASTIAO VALDENIR GALHERI, ZONA RURAL s/n LINHA 101, LOTE 15, KM 02, GLEBA 14 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
VANI APARECIDA GALHERI MIQUELAO, RUA DO SABIÁ 1788, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760 REU: Energisa Rondonia, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Conforme análise dos autos de inventário n. 7003306-95.2016.8.22.0004, verifica-se que o Sr. Deolindo Galheri comprou o imóvel rural denominado Lote 36-A da Gleba 08-D, Linha 31, Km 24, em 18/01/2002 e registrou a Escritura Pública de Venda e Compra no Registro de Imóveis desta Comarca sob o n. R-4 da matrícula n. 4.310 em 27/02/2002.
Desta forma, intime-se os requerentes para que apresentem a Certidão de Inteiro Teor atualizada da matrícula 4.310, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003334-87.2021.8.22.0004
AUTOR: DANIELLE DE FREITAS FERREIRA, AV DANIEL COMBONI 2451 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Inviável o sequestro, pois está ausente o periculum in mora. A autora informa que não é mais necessário a aquisição de novos medicamentos, porque o seu filho nasceu no dia 07/02/2022 (ID 73810247, e a razão da medicação era justamente garantir uma gestação mais saudável.
Destarte, não havendo mais a gestação o ressarcimento dos medicamentos custeados pela parte autora será apreciado no MÉRITO.
Por essas razões, indefiro o pedido.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Não havendo manifestação, concluso para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000959-79.2022.8.22.0004
AUTOR: GENEDITE RODRIGUES TORRES, CASA 724 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LEONOR SCHRAMMEL, OAB nº RO1292A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção ao Tema 699, precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - o qual permite a suspensão do serviço em até 90 dias do vencimento do débito decorrente de recuperação de consumo, no valor correspondente ao mesmo período de aferição - comprove a requerente o depósito judicial da importância relativa aos meses de junho, julho e agosto/2021, conforme demonstrativo de cálculo - ID 74855491, p.4.
Junte-se ainda a procuração ao causídico assinada pela outorgante.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000917-30.2022.8.22.0004
AUTOR: JOAO JESUS DE SENA, AV PRINCIPAL 2175 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307A
THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458 REQUERIDO: M. D. V. D. P., AV. PARAÍSO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Em breve síntese, a pretensão autoral consiste na reintegração da posse do imóvel: lote 137, quadra 9, cadastro: 1462, inscrição: 06.009.0137.01, localizado no distrito de Santa Rosa, município do Vale do Paraíso/RO, o qual a autarquia estadual IDARON ocupa, bem como na regularização do cadastro do imóvel no sistema municipal, que consta como sendo público a propriedade.
Em razão do IDARON está na posse direta do imóvel, este deve figurar no polo passivo desta demanda, porque a eficácia da SENTENÇA dependerá da sua citação.
Por esta razão, o autor deverá emendar a petição inicial, incluindo a entidade estadual no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003726-61.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: SERGIO MESSIAS BELCHIOR, RUA ANA NERY 1801 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425 NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito a ordem, revogo os DESPACHO s IDs 74487370 e 74487571.
Expeça-se RPV ÚNICA, conforme petição (ID 67567017), para o pagamento do valor de R$ 4.002,09 (quatro mil e dois reais e nove centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70017412320218220004
REQUERENTE: MANOEL VICENTE FERREIRA, LINHA 203, KM 60, LOTE 144 GB 28 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589
THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522
ANA PAULA AZEVEDO CARNEIRO SOUZA, OAB nº RO10357 REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
SENTENÇA
Passo à prolação da SENTENÇA.
Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.
Desnecessária prova técnica, porquanto possível a aferição de inautenticidade da assinatura aposta no instrumento do contrato frente a descrita no documento pessoal e procuração. Preliminar afastada.
Ausente a prova de consentimento da autora ao negócio jurídico impugnado.
A imposição de iminente desconto no benefício, ainda que precedido de transferência de valores - sem benefício do consumidor - denota, com efeito, afronta à liberdade contratual e consequente constrangimento pela probabilidade de privação de valores essenciais à subsistência.
Outrossim, necessária diligência para impedir a cobrança, fatores que denotam ofensa aos direitos da personalidade e consubstanciam os requisitos da responsabilidade extrapatrimonial.
Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, bem como o caráter pedagógico da indenização. Entendo razoável a importância de R$3.000,00.
Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos propostos por Manoel Vicente Ferreira em face de Banco C6 Consignado S.A, para declarar a inexistência do contrato discutido nos autos e condenar o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R$3.000,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG desde o arbitramento e com juros de mora devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Torno definitiva a liminar.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, transfira-se a quantia depositada nos autos à requerida. No entanto, desde já consigno que o valor do depósito judicial poderá ser compensado no crédito, mediante manifesta anuência do requerido.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0001674-95.2012.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN, 291, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 04859-230 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN Requerido(a) IRANI MENDES DA COSTA OLIVEIRA, CPF nº 38673479215, RUA AFONSO PENA 57, CASA LIBERDADE - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por G L TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA contra IRANI MENDES DA COSTA OLIVEIRA.
Intimado para manifestar-se quanto a possível ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente quedou-se inerte.
A parte executada foi devidamente intimada do início do cumprimento de SENTENÇA (22/11/2013 - ID 12209573 - Pág. 16/17) e não quitou o débito. As tentativas de localização de bens restaram infrutíferas.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O artigo 921 do CPC estabelece que:
Art. 921 - Suspende-se a execução:
(...) 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.
No caso dos autos, o prazo prescricional da pretensão para haver crédito representado por SENTENÇA judicial é de cinco anos, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I do CC.
Ciente a parte exequente quanto ao primeiro ato infrutífero de localização de bens penhoráveis em 11/03/2014, não há dúvida de que o lapso prescricional intercorrente se consumou.
Importante registrar que a parte executada foi devidamente intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, contudo, quedou-se inerte. Desta feita, restou caracterizada a inércia da parte credora e a desídia na condução do feito, circunstâncias que impõem o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Saliento, porque oportuno, ser incabível na hipótese a intimação pessoal da exequente para que viesse a impulsionar feito. Isso porque o STJ passou a entender que a situação de abandono do processo difere da inércia do exequente no âmbito do processo de execução, sendo, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, desnecessária a intimação pessoal do credor (STJ, REsp 1.522,092/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 06.10.2015).
À luz do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, porquanto consumada a prescrição.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0004594-08.2013.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Ausência de Cobrança Administrativa Prévia Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAMPOS SALES 3132 OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, VIA L/4 NORTE, SETOR DE AREAS ISOLADAS NORTE SAIN - 71691-024 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Requerido(a) JOSE COTIS SANTOS, CPF nº 74985000272, BR 364, KM 398, LOTE 07, 9ª LINHA DO TAQUARA, NOVA MAMORÉ/RO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra JOSÉ COTIS SANTOS.
A parte executada foi citada pessoalmente e desde então não foram localizados bens quaisquer bens para satisfação da dívida exequenda.
Intimado para manifestar-se quanto a possível ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente afirmou a não constatação de incidência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme decidido pelo STJ no Resp1.340.553/RS, o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 começa a correr imediatamente após a não localização de bens penhoráveis, sendo que, decorrido um ano de suspensão, o prazo de prescrição intercorrente igualmente tem início, independentemente da declaração do Magistrado e da realização de diligências no sentido de localizar o devedor ou bens penhoráveis. Vejamos:

[…] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]
Deste modo, é certo que entre a citação da parte executada e a presente data já transcorreu a prescrição intercorrente, sem que fossem encontrados bens pertencentes ao executado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial e, por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 924, V, do CPC/15.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Vias desta servem como carta/MANDADO /carta precatória.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0033777-63.2009.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) CLODOALDO OLIVEIRA MIRANDA, CPF nº 57946949200 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO contra o ESPÓLIO DE CLODOALDO OLIVEIRA MIRANDA.
A parte executada 25/02/2011 e desde então não foram localizados bens suficientes para quitar a dívida.
A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o transcurso do prazo prescricional, contudo, o prazo transcorreu in albis.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme decidido pelo STJ no Resp1.340.553/RS, o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 começa a correr imediatamente após a não localização de bens penhoráveis, sendo que decorrido um ano o prazo de prescrição intercorrente igualmente tem início, independentemente da declaração do Magistrado e da realização de diligências no sentido de localizar o devedor ou bens penhoráveis. Vejamos:
[…] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]
Deste modo, é certo que entre a data da citação da parte executada e a presente data já transcorreu a prescrição intercorrente, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial e, por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 924, V, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001980-61.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES, CPF nº 56929978949, RUA PRESIDENTE DUTRA 618, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A Requerido(a) JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS 10303341700, CNPJ nº 13851655000115, RUA JOÃO GOULART 343 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS, CPF nº 10303341700, JOAO PAULO I 1290, CASA NOVA OURO PRETO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Efetuadas buscas para conhecimento do endereço do executado, restou infrutífera a tentativa de citá-lo pessoalmente de modo que merece acolhimento o pedido de citação por edital, restando evidenciado que no caso em comento o deMANDADO está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000091-09.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) RMC - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, RO 470 KM 01 SAIDA PARA A BR 36+4 S/N CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Antes de promover a consulta pleiteada, intime-se a parte exequente para juntar aos autos o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Findo o prazo, com manifestação, tornem conclusos.
Na inércia, intime-se na forma do art. 485, §1º do CPC, ou seja, pessoalmente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo abandono.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Pratique-se o necessário.
Cópias da presente servirão de ofício/MANDADO de intimação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000956-27.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente 1. V. F. D. S. D. J., AV. GABRIEL MULLER 794-B MÓDULO 1 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, CNPJ nº 04892707000704, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78902-200 - NÃO INFORMADO - ACRE Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) TIMBERLAND EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 06032572000139 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
ENDEREÇO (S): Nome: TIMBERLAND EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - EPP
Endereço: R LUIZ V CAMOES, 90 BELA FLORESTA, BAIRRO,CEP 76920000 - OURO PRETO DO OESTE RO.
DEPRECADO: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000614-16.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ARILSON DOS SANTOS, CPF nº 00872219690, RUA EQUADOR 82 OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI, OAB nº DF18565 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para que preste informações quanto a divergência entre o benefício requerido nestes autos e o benefício recebido administrativamente, em 10 dias.
Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0004594-08.2013.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Ausência de Cobrança Administrativa Prévia Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAMPOS SALES 3132 OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, VIA L/4 NORTE, SETOR DE AREAS ISOLADAS NORTE SAIN - 71691-024 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Requerido(a) JOSE COTIS SANTOS, CPF nº 74985000272, BR 364, KM 398, LOTE 07, 9ª LINHA DO TAQUARA, NOVA MAMORÉ/RO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra JOSÉ COTIS SANTOS.
A parte executada foi citada pessoalmente e desde então não foram localizados bens quaisquer bens para satisfação da dívida exequenda.
Intimado para manifestar-se quanto a possível ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente afirmou a não constatação de incidência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme decidido pelo STJ no Resp1.340.553/RS, o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 começa a correr imediatamente após a não localização de bens penhoráveis, sendo que, decorrido um ano de suspensão, o prazo de prescrição intercorrente igualmente tem início, independentemente da declaração do Magistrado e da realização de diligências no sentido de localizar o devedor ou bens penhoráveis. Vejamos:
[…] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]
Deste modo, é certo que entre a citação da parte executada e a presente data já transcorreu a prescrição intercorrente, sem que fossem encontrados bens pertencentes ao executado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial e, por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 924, V, do CPC/15.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Vias desta servem como carta/MANDADO /carta precatória.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000690-40.2022.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: LUCIANO LUCIO DE JESUS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: HUBERTO DE JESUS SANTOS CPF: 760.020.206-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o Requerido acima qualificado nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificado que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7004395-80.2021.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: KENNEDY FREDERICO BOA CPF: 833.961.442-87 Advogados: ATALICIO TEOFILO LEITE CPF: 006.080.342-82 e NILTON LEITE JUNIOR CPF: 531.919.352-15
Requerido: HUBERTO DE JESUS SANTOS CPF: 760.020.206-91
DECISÃO ID 74654052: "(...) Defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a citação editalícia da parte requerida, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000720-46.2020.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SIRLENE LOUZADA DE AMORIM e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA DANIELA DE SOUZA CARPANEDO - RO11804
EXCUTADO: GEAN LUCAS AMORIM SANTOS
Advogado do(a) EXCUTADO: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000918-15.2022.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: EUNICE SILVA VOEDELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERENTE: IZAIAS BATISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL KIKOJI IZUMI HATA - PR77315
Intimação - SENTENÇA
Atendendo à determinação realizada a este servidor, ficam as partes intimadas acerca do teor da SENTENÇA de ID 74830001, servindo de MANDADO de averbação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001450-23.2021.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: CLAUDOMIRO GOMES DOS REIS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006640-40.2016.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
REU: CS PAULINO EIRELI - EPP e outros (4)
Advogado do(a) REU: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653
Advogado do(a) REU: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653
Advogado do(a) REU: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653
Advogado do(a) REU: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653
Advogado do(a) REU: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000470-42.2022.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: J. P. R.
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para cumprir o determinado no DESPACHO ID 74309587, tendo em vista a alteração do valor da causa, conforme DESPACHO ID 69002808. A referida guia deverá ser gerada com o código 1001.2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7006479-25.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 13.314,61, treze mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e um centavos

REQUERENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
REQUERIDO: JAMESWESELES CARDOSO MEIRA, RUA RIO DE JANEIRO 676 SETOR RODOVIÁRIO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Antes de promover as buscas por bens penhoráveis, cumpre oportunizar ao executado o pagamento voluntário.
Deste modo, intime-se a parte exequente para indicar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.
Com a vinda do cálculo atualizado, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004657-06.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: AGROVET LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000973-39.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
EXECUTADO: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito, identificando o ID do Imóvel matrícula registro do Cartório de Imóveis, e Certidão de Inteiro Teor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 0056478-86.2007.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
EXECUTADO: MARLIZ HENRIQUE DO LAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm 7004020-16.2020.8.22.0004- Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADO: ALESSANDRO MENEZES BULIAO, CPF nº 02628792206
DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do
PODER JUDICIÁRIO, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 22/04/2022.
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0001773-02.2011.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rescisão / Resolução Requerente KATIA REJANE FREIRE DE ALMEIDA, CPF nº 60441470297, TRAVESSA CRISTO REI 220 CENTRO - 85812-080 - CASCAVEL - PARANÁ Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 Requerido(a) PEDRO VANIL MARQUES, CPF nº 25520083053, BR 364, KM 4,5, RUA DA BEIRA, 505, B. ROQUE, PORTO VELHO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JN COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE MADEIRA LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DA BEIRA 5851 NOVA PORTO VELHO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527
Vistos.
Intime-se o exequente para que recolha as custas relativas à diligência pleiteada, conforme artigo 17 da Lei 3.896/16, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004389-44.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) JOSE UILON SANTOS FAUSTO JUNIOR, CPF nº 02094395219, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1611 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ROGERIO CARDOSO DE SA, CPF nº 61289108234, RUA DIOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA 2032 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao requerimento de liberação dos valores, em 10 dias, sob pena de extinção.
Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7006921-88.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) ANA MARIA NOGUEIRA GONCALVES, CPF nº 34994769249, LINHA 64 S/N, LOTE 71, GLEBA 20, KM 09 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JOSE BARBOSA GONCALVES, CPF nº 34994688249, LINHA 64 S/N, LOTE 71, GLEBA 20, KM 09 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cumpra-se com a determinação de ID 66929027.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003086-58.2020.8.22.0004
Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: JHESSYKA PEREIRA BUENO AIRES e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A
REU: CLEDIMIR GONCALVES BUENO AIRES e outros (3)
Advogado do(a) REU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A
Advogado do(a) REU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A
Advogado do(a) REU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A
EDISON GONÇALVES BUENO AIRES e CELIA FERNANDES SANTANA
Advogado: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A
INTIMAÇÃO - ADJUDICATÁRIOS ASSINAR AUTO
Ficam as partes adjudicatárias intimadas mediante seu patrono, acerca da Carta de adjudicação expedida e intimadas para adoção das medidas correlatas.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000527-94.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento Provisório de DECISÃO Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente R. O. D. O., CPF nº 05152807203, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1990 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a) E. G. D. S., CPF nº 00331499258, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1.027 IGNORADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe se houve o pagamento integral ou parcial da dívida.
Caso o executado não tenha efetuado o pagamento integral do débito, o credor deverá juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito.
Sobrevindo manifestação, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005683-39.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) CONQUISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 03212074000180, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 972 UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LEONARDO IRAIORE CARVALHO, CPF nº 64763145215, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 972 UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
NERCILENE JAVARINI IRAIORE CARVALHO, CPF nº 62518682287, ADEMIR RIBEIRO 0183, CASA JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524A
DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Vistos.
O acordo entabulado entre as partes e homologado pelo juízo previa que os valores bloqueados deveriam ser liberados em favor do executado.
Pelo juízo já foi autorizada por mais de uma vez expedição de alvará para esta FINALIDADE.
Deste modo, novamente, defiro o levantamento das quantias depositadas em juízo em favor do executado.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 535,09, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, 3114 / 040 / 01525416-7, em favor da parte executada Leonardo Iraiore Carvalho, CPF 647.631.452-15, pessoalmente ou por meio de seu procurador, Advogado: Arthur Pires Martins Matos - OAB/RO3524, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Deverá, ainda, promover o encerramento da conta 3114 / 040 / 01524813-2.
Decorrido o prazo do alvará, A CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004790-09.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA ADEMIR RIBEIRO 549 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) J. A. TOREZANI - ME, CNPJ nº 03447006000108, BR 364, KM 374, GL 06, LOTE 29 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte exequente para efetuar a atualização no débito, em 10 dias, sob pena de extinção.
Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005314-45.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 17660075000100, RODOVIA BR 364, KM 385,2 S/N RODOVIA BR 364, KM 385,2 - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A Requerido(a) GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 20217208000174, RUA CEREJEIRA 19, CASA 03 PARQUE VIANA - 06449-160 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) KALLEU CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº MA10841
Vistos.
Cumpra-se o disposto na parte final da DECISÃO de ID 66666645, remetendo-se os autos para a Contadoria para atualização do valor devido.
Com a juntada do cálculo e considerando o princípio da não surpresa, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.
Havendo insurgência, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Lado outro, não havendo insurgência, desde logo determino a intimação da parte executada para quitação do valor remanescente, no prazo de 10 dias, sob pena de que seja iniciada a prática de atos expropriatórios.
Em caso de não pagamento, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que de direito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000528-84.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente ELAINE PEREIRA DO CARMO DA ROCHA, CPF nº 00739403214, MONTE CASTELO 681, CS JD DOS MIGRANTES - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JOSIMAR MARCOS DA ROCHA, CPF nº 01542669227, RUA JOÃO PESSOA 238, - ATÉ 329/330 DUQUE DE CAXIAS - 76908-014 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, CPF nº 00957919220, AVENIDA DANIEL COMBONI 1792 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
TEREZINHA MOREIRA SANTANA, CPF nº 40860736253, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAZARITH XAVIER GAMA, OAB nº RO95A, MAGNUS XAVIER GAMA, OAB nº RO5164 Requerido(a) Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao SisbaJud surtiu efeito bloqueando valor irrisório (R$ 0,01), razão pela qual procedi com o desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Novo Código de Processo Civil.
Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias.
Findo o prazo, com manifestação, tornem conclusos.
Na inércia, intime-se na forma do art. 485, §1º do CPC, ou seja, para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo abandono.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005643-57.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Multa de 10% Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP, CNPJ nº 06814389000195, RUA 16, Q 74 12102, BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Vistos.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 357,01, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, 3114 / 040 / 01514426-4 e de R$ R$ 3,68, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, 3114 / 040 / 01514427-2 em favor da parte exequente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI CNPJ, 02.144.899/0001-41, na pessoa de seu representante legal ou por meio de seu procurador, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Decorrido o prazo do alvará, A CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Após, retornem os autos à suspensão, conforme DECISÃO de ID 61152754.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002868-06.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inventário e Partilha Requerente JHEFERSON SANTOS MARCHIORI, CPF nº 00295004274, AC NOVA UNIÃO 49, R. PAULO REIS GIL 49 1 ESQUERDO QUELUZ PORTUGAL CENTRO - 76924-970 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
GIRLENE CAETANO SANTOS, CPF nº 75424690297, LINHA 81, KM 36, LOTE 49A-GLEBA 20/H ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739A, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) ESPÓLIO DE JOSEMAR MARCHIORI, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de inventário proposto por KATIA CIRLENE CAETANO MARCHIORI e MARIA LUISA CAETANO MARCHIORI, representadas pela genitora GIRLENE CAETANO SANTOS em face dos bens deixados por JOSEMAR MARCHIORI.
O juízo nomeou Girlene Caetano Santos como inventariante, tendo esta juntado aos autos prova negativa de débitos do espólio com o erário municipal (ID 66645979), estadual (ID 67750774) e federal (ID 65824949), bem como o comprovante de isenção do ITCMD. Declarou que inexistem outros bens a inventariar e dívidas em nome do espólio.
A União, o Estado e o Município foram citados e não manifestaram interesse na causa, assim como os terceiros interessados.
O plano de partilha foi apresentado ao ID 53965428.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação da partilha (ID 57108377).
As custas processuais iniciais foram pagas conforme comprovante juntado ao ID 63646929. Após, deferiu-se o benefício da gratuidade judiciária em favor das requerentes.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O comprovante de isenção do imposto de transmissão a título de morte e os comprovantes de inexistência de débitos do de cujus para com a Fazenda Pública foram devidamente juntados aos autos, de modo que o feito se encontra pronto para julgamento, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil.
Considerando que as partes estão concordes com o plano de partilha, é certo que ele atende ao disposto no artigo 648 do CPC, de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por JOSEMAR MARCHIORI, apresentada ao ID 53965428 dos autos, atribuindo aos contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos da herdeira Maria Luisa Caetano Marchiori.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data por força do disposto no art. 1.000 do CPC.
Expeçam-se os formais de partilha.
No mais, fica a herdeira Katia Cilene Caetano Marchiori intimada para, no prazo de 05 dias, depositar o valor de R$ 23.333,34 em conta bancária de titularidade da herdeira Maria Luisa Caetano Marchiori (Banco Cooperativo do Brasil – Sicoob, agência 0001, conta poupança 63.716.720-1) e comprovar nos autos.
Na oportunidade, a herdeira deverá indicar endereço da agência bancária supra.
Com a comprovação do depósito e a indicação do endereço, desde logo fica determinada a indisponibilidade dos valores, sendo que a conta bancária só poderá ser movimentada mediante autorização judicial ou após o alcance da maioridade pela sua titular.
Para a efetivação da medida, oficie-se à instituição financeira para a qual foi transferida a quantia, informando-lhe que a conta apenas poderá ser movimentada mediante autorização judicial ou após o alcance da maioridade pelo seu titular, devendo comprovar em 10 dias a indisponibilidade da conta bancária.
Desde logo determino que a CPE expeça o competente ofício e encaminhe-o para a instituição financeira.
Com a comprovação da indisponibilidade da conta bancária, cientifique-se o Ministério Público.
Sem custas finais, ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
P.R.I. Com o cumprimento, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000185-49.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Diligências Requerente JUREMA DE OLIVEIRA, CPF nº 58940782291, AVENIDA BRASIL 3039 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258 Requerido(a) IGOR KAIQUE NOVAIS SILVA, CPF nº 00558894259, AVENIDA JOSÉ CARLOS MARTINS VILELA 1669 COLINA PARK I - 76906-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JUSCILENE DALILA NOVAIS, CPF nº 34837817220, RUA DAS ORQUÍDEAS n 680 BAIRRO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Desentranhe-se o MANDADO para cumprimento pela Oficial de Justiça Cláudia Cristina, a qual deverá, quando do cumprimento da diligência, entrar em contato com o patrono da parte exequente através do telefone (69) 9.9243-4711/WhatsApp: (69) 99917-0612; (69) 98421.4463.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000121-39.2022.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente MARCELO ROBERTO SERRAO DE OLIVEIRA REIS, CPF nº 82862460206, RUA ALVORADA 253, AP 1 CENTRO - 85980-000 - GUAÍRA - PARANÁ Advogado(a) JAKELINE BELLOTO ELLER CAMPANHOLI, OAB nº PR84306 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, RUA DANIEL COMBONI 1156 PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.
Considerando a arguição de preliminar, intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004389-44.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) JOSE UILON SANTOS FAUSTO JUNIOR, CPF nº 02094395219, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1611 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ROGERIO CARDOSO DE SA, CPF nº 61289108234, RUA DIOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA 2032 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao requerimento de liberação dos valores, em 10 dias, sob pena de extinção.
Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7000106-75.2019.8.22.0004
Classe: Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 227.225,98, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos
EMBARGANTES: ELIZABETE GABLER DA COSTA, LINHA 608,GLEBA 55 KM 08, LOTE 13-A ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SEBASTIAO ALMEIDA DA COSTA, LINHA 608,GLEBA 55 km 08, LOTE 13-A ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003170-25.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente F. S. D. A., CPF nº 93452055272, AVENIDA PARAISO 2721 SETOR 1 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869A Requerido(a) O. R., CPF nº 74067915268, RUA CAJAZEIRA 169, PRÓXIMO AO BETÃO MOTOS AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
No caso dos autos o pedido de gratuidade de justiça restou indeferido ao ID 62396616, DECISÃO da qual a parte interessada não se insurgiu.
A isenção quanto ao recolhimento das custas finais se deu em razão da previsão legal estampada no artigo 90, § 3º do CPC e artigo 8º, inciso II da lei 3.896/2016.
Ademais, ainda que restasse concedida gratuidade de justiça na prolação da SENTENÇA, esta não tem poder de retroagir as custas já geradas nos autos, passando a vigorar do momento de sua concessão em diante.
Deste modo, mantenho inalterada a SENTENÇA prolatada ao ID 66238624.
Proceda-se com o necessário para processamento do recurso interposto.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm7004957-60.2019.8.22.0004- Cheque
EXEQUENTE: MESSIAS DANIEL RIBEIRO, CPF nº 30260078204
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160A
EXECUTADO: FETRAM -RO ASSISTENCIA MEDICA, CNPJ nº 09170270000115
DESPACHO
Vistos.
Promovi buscas de bens do executado no sistema Infojud, conforme espelho em anexo.
Após realizadas as pesquisas no referido sistema, não foram localizadas declarações entregues à Receita Federal, referente aos últimos três anos de exercício, em nome da parte executada.
A pesquisa Renajud também restou infrutífera, conforme comprovante anexo.
Conforme diligências empreendidas nos autos, inexistem bens passíveis de penhora, portanto, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o § 1º do artigo supra.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis, ou que seja informado novos endereços para realização de diligências.
Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início da prescrição intercorrente.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002591-14.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MARCA MADEIRAS LTDA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora de bens.
Assim, determino que seja realizada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (R$ 123.101,92), devendo o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais.
Havendo penhora de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 842 do CPC e o exequente cumprir a determinação constante no art. 844.
Em caso de diligência positiva deverá ser esclarecido ao executado que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do CPC.
Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Acaso reste negativo o MANDADO, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cópia do presente servirá de MANDADO de penhora/avaliação/intimação.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000953-72.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente J. D. 2. V. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) J. D. D. D. C. D. O. P. D. O. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Dados para cumprimento: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Ac linha 31, KM 22, Lote 36B/C S/N Gleba 08-D, CEP: 76928-000, Teixeirópolis.
DEPRECADO: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004638-92.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AV. DOS IMIGRANTES s/n CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Requerido(a) MARCOS DA SILVA DIONIZIO, CPF nº 87187701268, LINHA 72, KM 15, LOTE 75 GLEBA 20E ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
GILMAR LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 98700995215, LH 62, KM 4,5, LT 34, GB 52, SÍTIO PAIS E FILHOS ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ante o pedido da parte exequente, concedo o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento do determinado ao ID 74188539.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005233-23.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente THIAGO FAGUNDES AFONSO VIERA, CPF nº 01323589643, RUA JK 1502 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária proposta por THIAGO FAGUNDES AFONSO VIERA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da incompetência do Juízo, contudo, permaneceu inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.
Em que pese a parte autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. art. 109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu artigo 3º que:
Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:
III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;
(…).
Denota-se da leitura do artigo supracitado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.
Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual e Justiça Federal não se comunicam, EXTINGO o processo, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Isento de custas e honorários advocatícios.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004528-93.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) JOAO CARLOS NEVES LOPES 03314632290, CNPJ nº 26725312000156, AVENIDA PARANA 4362 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
JOAO CARLOS NEVES LOPES, CPF nº 03314632290, PARANA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito.
Com a juntada, tornem conclusos para analise do pedido de ID 74854199.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004133-04.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento Requerente AILTON AVELINO DE PINHO, CPF nº 38925222272, RUA PADRE CÍCERO 235 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pela parte exequente, devendo indicar a RMI (Renda Mensal Inicial do Benefício) e informar se o valor do benefício implantado em favor do exequente está correto.
Apurando-se o valor do benefício, deverá promover o cálculo das parcelas retroativas, indicando o valor efetivamente devido.
Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001684-39.2020.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ELIEL XAVIER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO0006116A
IMPETRADO: SILVIA WRONSKI e outros (2)
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005731-90.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON HUHN DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000059-67.2020.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JAILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006629-06.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEUZINA SOUZA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
EXECUTADO: Energisa Rondonia e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001666-18.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, conforme DECISÃO ID 72906715

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001187-93.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
EXECUTADO: MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO - RO0005415A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000867-38.2021.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: EDENILSON BUENO e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$286,66
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$102,63
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor R$184,03 de cada diligência, a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002198-89.2020.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: BIANCA DANIELA DE SOUZA CARPANEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435, MARCOS GERALDO DETES DA SILVA - RO9466
IMPETRADO: Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000540-93.2021.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: CEZAR DOS SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar em qual cartório está registrado o imóvel penhorado para cumprimento da parte final da DECISÃO ID 67043467 - expedição de ofício ao CRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002319-83.2021.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DORCA PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
REU: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008119-63.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDER LOUBACK DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar se procedeu levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007067-32.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALICE PEREIRA DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar se procedeu levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005762-81.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERISVALDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar se procedeu levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004776-59.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUANA FLAUZINA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar se procedeu levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002419-38.2021.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REQUERIDO: DIEGO CAMPOS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007199-89.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSMARK FERREIRA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar se procedeu levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001217-94.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSILANE CORDEIRO DA ROCHA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias, nos termos da DECISÃO ID 66629301.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008307-56.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLORINHA MARIA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar se procedeu levantamento do alvará expedido.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000689-94.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Duplicata, Compra e Venda Requerente MULTI MERCANTES LTDA, CNPJ nº 04049640000147, RUA JOAQUIM ALVES FONTES 2098 COLÔNIA MURICI - 83085-500 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ Advogado(a) ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, OAB nº PR32732 Requerido(a) G. G. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 10632924000164, AVENIDA AIRTON SENNA 2165 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
GENESON BATISTA DE SOUZA, CPF nº 11878294717, AVENIDA AIRTON SENNA 2165 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
GEREMIAS SEVERINO DE SOUZA, CPF nº 28987322220, AV AIRTON SENNA 2165 CENTROS - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Antes de promover a consulta pleiteada pela parte, como medida de economia processual, intime-se a parte exequente para juntar aos autos o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 dias.
Com o cálculo, venham os autos conclusos.
Na inércia, intime-se na forma do art. 485, §1º do CPC, ou seja, pessoalmente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo abandono.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Pratique-se o necessário.
Cópias da presente servirão de ofício/MANDADO de intimação.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000667-94.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO Advogado(a) EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832 Requerido(a) JEFFERSON DE ALMEIDA FIDELES, CPF nº 90609484249, RUA SOBRAL PINTO 70 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse aos autos cópia integral do contrato firmado com o requerido, contudo a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, eis que o contrato juntado pela autora não contém a página com a regular assinatura de Jefferson de Almeida Fideles.
Ao que tudo indica, a parte autora não promoveu a juntada da última página do contrato.
Desse modo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes, regularmente assinado pelo devedor, sob pena de indeferimento da inicial.
Com a juntada, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7006479-25.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 13.314,61, treze mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e um centavos
REQUERENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
REQUERIDO: JAMESWESELES CARDOSO MEIRA, RUA RIO DE JANEIRO 676 SETOR RODOVIÁRIO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Antes de promover as buscas por bens penhoráveis, cumpre oportunizar ao executado o pagamento voluntário.
Deste modo, intime-se a parte exequente para indicar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.
Com a vinda do cálculo atualizado, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000008-56.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente DIEGO ROCHA DE MACEDO, CPF nº 02049553277, REGINALDO GOMES PEREIRA s/n CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
WELLINGTON GONCALVES BRITO, CPF nº 52419878272, RIO GUAPORE 992 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654A, NAYARA SARTOR MEIRA, OAB nº RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477 Requerido(a) LENITA BARBOSA DE MACEDO, CPF nº 14681357839, JOAO MOTA 41 NOVO COLORADO - 08616-860 - SUZANO - SÃO PAULO Advogado(a) ANDREA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº SP189464
Vistos.
De acordo com o art. 20 da Lei de Custas, as custas processuais devem ser recolhidas “antes da adjudicação ou da homologação da partilha”.
Assim, fica o inventariante intimado para comprovar o recolhimento das custas processuais, no percentual de 3% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias.
Ressalta-se que a SENTENÇA que homologa a partilha configura julgamento do MÉRITO, não isentando o recolhimento das custas finais. Quanto ao assunto, colaciono:
Agravo de instrumento. Inventário. Homologação de partilha. Custas finais. Incidência. Em inventário, a SENTENÇA que homologa a partilha, não constitui mera SENTENÇA homologatória, mas, sim, verdadeiro julgamento que não isenta o espólio do pagamento das custas finais. Agravo de Instrumento, Processo nº 0006332-14.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/08/2011.
No mais, verificou-se que o edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos não foi publicado, motivo pelo qual determino que a CPE promova a publicação do referido edital uma única vez no DJE, com prazo de 20 dias, conforme determina o art. 626, § 1º do CPC.
Por fim, informo que, de ofício, promovi a retificação do valor da causa junto ao sistema PJE, fazendo constar o valor dos bens a serem partilhados, nos termos das últimas declarações juntada ao ID 66685024, qual seja, R$ 521.247,59.
Com o pagamento das custas finais e o transcurso do prazo de publicação do edital, tornem conclusos para homologação da partilha.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004937-98.2021.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2374, - DE 2334/2335 A 2501/2502 CENTRO - 76801-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201A, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA Requerido(a) MARCONY JAHEL DOS SANTOS, CPF nº 58681221515 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia foi regularmente intimado para complementar o endereço da parte requerida a fim de possibilitar a realização do ato deprecado, contudo, não se manifestou.
Assim, devolva-se a presente carta precatória a origem, com as nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001390-21.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000400, AV. DANIEL COMBONI 539 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Requerido(a) ELTON CONCEICAO DA SILVA, CPF nº 88513017272, LINHA T 20, LOTE 13, GLEBA 6-A 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por BOASAFRA COM. E REPRES. LTDA. em desfavor de ELTON CONCEIÇÃO DA SILVA.
O executado foi devidamente citado e não quitou o débito, pelo que foram realizadas diligências a fim de expropriar seus bens passíveis de penhora.
Instado, o exequente requereu seja realizada consulta junto ao sistema RenaJud e oficiado ao INSS em busca de vínculos empregatícios.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o 833, IV, do CPC/15 que:
Art. 833. São impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º .
No presente caso, o exequente requer a consulta de vínculos empregatícios, contudo, este juízo possui entendimento de que é impenhorável o salário do executado, o que torna a diligência inócua.
Acerca do tema, conforme disposto no artigo supracitado, os vencimentos, salários, remunerações são impenhoráveis. Neste sentido é a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. CONCLUSÃO COM FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1.”O salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do NCPC, sendo essa regra excepcionada apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC), o que não é o caso dos autos.
Precedentes.” (AgInt no AREsp 1512319/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019) A CONCLUSÃO do acórdão recorrido consona com jurisprudência firmada no STJ. 2.O acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1522679/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 02/10/2020)
Ademais, a pesquisa ao RENAJUD foi frutífera, logrando êxito em encontrar veículos em nome do executado, pelo que inseri a restrição de transferência.
Assim, intime-se a parte credora para requerer o que de direito, em 10 dias, estando ciente quanto aos termos do art. 845, §1º do CPC, devendo para tanto, apresentar avaliação dos veículos conforme tabela FIPE.
Vinda a manifestação, tornem conclusos. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000924-56.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente DARIO OSWALDO GARCIA JUNIOR, CPF nº 52410471153, QUADRA SQS 107 BLOCO A, APTO 501 ASA SUL - 70346-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE, OAB nº BA60522 Requerido(a) SIDINEI MENESES, CPF nº 57567824272, RUA DOM PEDRO II 292 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Expeça-se o necessário para citação do executado nos endereços declinados ao ID 73201206, quais sejam a) rua Tiradentes, nº 480, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000; b) rua Ana Nery, nº 1990, térreo, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, nos termos da DECISÃO de ID 58551634.
Intime-se o exequente a manifestar-se, no prazo de 10 dias, quanto ao petitório juntado ao ID 74671787, visto que apresenta número de processo e nome de partes diversas do presente feito.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004205-88.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) JOAQUIM ZACARIAS DE JESUS, CPF nº 06814000210, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1378 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao InfoJud foi infrutífera, não sendo encontrado bens passíveis de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em (dez) dias, sob pena de extinção.
Findo o prazo, com manifestação, tornem conclusos.
Na inércia, intime-se na forma do art. 485, §1º do CPC, ou seja, pessoalmente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo abandono.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Pratique-se o necessário.
Cópias da presente servirão de ofício/MANDADO de intimação.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003498-28.2016.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) ANTONIO JOSE SOARES DE SOUSA, CPF nº 40197760325, RUA JOÃO GOULART LIBERDADE - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA, OAB nº RO7922
DECISÃO
Verifica-se que o processo foi extinto em razão do reconhecimento da prescrição, sendo a parte exequente isenta do pagamento de custas, conforme exposto na SENTENÇA.
No mais, o executado não pode ser compelido ao pagamento das custas processuais finais do presente feito, vez que sequer houve a sua condenação ao pagamento de custas, motivo pelo qual determino o arquivamento dos autos com as baixas de estilo.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000025-58.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente THAIS CARDOSO COELHO, CPF nº 86297961204, RUA TIRADENTES 2075 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

DANIELI GRACA RODRIGUES DE JESUS, CPF nº 00069429200, RUA TIRADENTES 2075 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
TIAGO CARDOSO COELHO, CPF nº 83494243204, RUA TIRADENTES 2075 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
NEUZA LUIZA COELHO, CPF nº 49899902268, RUA TIRADENTES 2075 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) HEDILENE DA PENHA CARDOSO, OAB nº RO4500A, VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE, OAB nº RO4484A Requerido(a) HERLUZES VIEIRA COELHO, CPF nº 08498920230, RUA TIRADENTES 2075 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À Contadoria para conferência.
Com a juntada de parecer, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.
Após, vista ao Ministério Público para parecer.
Sobrevindo parecer, tornem conclusos.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0033777-63.2009.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) CLODOALDO OLIVEIRA MIRANDA, CPF nº 57946949200 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO contra o ESPÓLIO DE CLODOALDO OLIVEIRA MIRANDA.
A parte executada 25/02/2011 e desde então não foram localizados bens suficientes para quitar a dívida.
A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o transcurso do prazo prescricional, contudo, o prazo transcorreu in albis.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme decidido pelo STJ no Resp1.340.553/RS, o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 começa a correr imediatamente após a não localização de bens penhoráveis, sendo que decorrido um ano o prazo de prescrição intercorrente igualmente tem início, independentemente da declaração do Magistrado e da realização de diligências no sentido de localizar o devedor ou bens penhoráveis. Vejamos:
[…] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]
Deste modo, é certo que entre a data da citação da parte executada e a presente data já transcorreu a prescrição intercorrente, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial e, por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 924, V, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000689-94.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Duplicata, Compra e Venda Requerente MULTI MERCANTES LTDA, CNPJ nº 04049640000147, RUA JOAQUIM ALVES FONTES 2098 COLÔNIA MURICI - 83085-500 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ Advogado(a) ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, OAB nº PR32732 Requerido(a) G. G. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 10632924000164, AVENIDA AIRTON SENNA 2165 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
GENESON BATISTA DE SOUZA, CPF nº 11878294717, AVENIDA AIRTON SENNA 2165 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

GEREMIAS SEVERINO DE SOUZA, CPF nº 28987322220, AV AIRTON SENNA 2165 CENTROS - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Antes de promover a consulta pleiteada pela parte, como medida de economia processual, intime-se a parte exequente para juntar aos autos o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 dias.
Com o cálculo, venham os autos conclusos.
Na inércia, intime-se na forma do art. 485, §1º do CPC, ou seja, pessoalmente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo abandono.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Pratique-se o necessário.
Cópias da presente servirão de ofício/MANDADO de intimação.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm 7006030-04.2018.8.22.0004- Nota Promissória
REQUERENTE: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01319048000120
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
REQUERIDO: VALDECIR PEREIRA DUTRA, CPF nº 19068166204
DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do
PODER JUDICIÁRIO, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 22/04/2022.
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm 7002620-35.2018.8.22.0004- Inadimplemento
EXEQUENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 05886460000344
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151
EXECUTADO: LUCIO FLAVIO PEREIRA, CPF nº 76654109287
DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do
PODER JUDICIÁRIO, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 22/04/2022.
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000096-65.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido(a) DOROTEIA KRUGER, CPF nº 08479095733, RUA DOS SERINGUEIROS 947 JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.

Ante o pleito da parte exequente procedi a tentativa de penhora online dos ativos financeiros da parte executada, contudo, conforme se verifica do espelho em anexo, esta restou infrutífera.
Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.
Findo o prazo, havendo manifestação, venham os autos conclusos.
Na inércia, intime-se na forma do art. 485, §1º do CPC, ou seja, pessoalmente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo abandono.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Pratique-se o necessário.
Cópias da presente servirão de ofício/carta/MANDADO de intimação.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7007816-49.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto ISS/ Imposto sobre Serviços Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI s/n, PRAÇA DA LIBERDADE LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) CRISTIANO SILVEIRA PINTO, CPF nº 48595225249, RUA DO BOSQUE 191 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Arquive-se provisoriamente a fim de aguardar o pagamento do precatório.
Sobrevindo informações acerca do pagamento, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002040-97.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) MARCIO PEREIRA FARIA, CPF nº 88020215204, RUA BELO HORIZONTE S/N CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se o executado para manifestar-se quanto ao pedido de aditamento da inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 329, inciso II do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002590-97.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, AV. DOS MIGRANTES 2349 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) JOSIAS DORNELES DE OLIVEIRA, CPF nº 16491254100, LH 80, KM 6, GB 20-U, LT 28 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
JADIR ALTIVO DA SILVA, CPF nº 47059672168, LH 84, KM 6, SÍTIO CACHOEIRINHA GB 20-V, LT 30 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
IVANI DE OLIVEIRA TELES, CPF nº 38562308234, LH 84, KM 5, GB 20-U, LT 38 SÍTIO CACHOEIRINHA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
LUZIA GREFFE DOS SANTOS, CPF nº 33754705172, LH 80, KM 6, GB 20-U, LT 28 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

JOSE MOREIRA TELES, CPF nº 02955693871, LH 84, KM 5, GB 20-U, LT 38 SÍTIO CACHOEIRINHA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
Vistos.
Indefiro o pedido de ID 74780666.
A diligência relativa a emissão de custas a que tenha interesse o autor lhe incumbe e poderá ser gerada por meio do sítio eletrônico https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Intime-se o exequente a manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003373-60.2016.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Reintegração de Posse Requerente A. C. M. D. A., CPF nº 57896950782, RUA DIÓGENES MALACARNE 145, APTO 801 PRAIA DA COSTA - 29101-210 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) O., LINHA 76 DA LINHA 81, KM 11, LOTE 62 S/N - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
M. G. D. O., CPF nº 72062231253, LINHA 80, KM 16, LT 114, GB NOVO DESTINO, SUBGLEBA 20-S ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
M. O. D. J., CPF nº 66021073215
I. G. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO
E. G. D. B., CPF nº 58230939187, BEIJA FLOR 4359 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
D., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 76 DA LINHA 81, KM 11, LOTE 62 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A, ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Considerando a distância da localidade em que será realizada a inspeção judicial, fixo horário de saída para às 7:30h do dia 04/04/2022, estabelecendo como ponto de partida o Quartel da Polícia Militar de Ouro Preto do Oeste/RO.
Intimem-se os participantes do ato, com urgência, podendo valer-se de fone/e-mail se possível.
Ciência às partes e ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Contatos úteis para cumprimento da diligência:
2° Batalhão de Polícia Militar: 3416-4703/ (69) 3416-4734
Comandante da Polícia Militar: 69 9 9933-9346
Orlando Junior: 69 9 9263-2083/ 69 9 9265-4814
Eder Miguel Caram: 69 9 9204-5870
Ivan Pires Xavier Filho: 69 9 9222-8589

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000958-94.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro, Acidente de Trânsito Requerente MAYCON DOUGLAS SOARES TEIXEIRA, CPF nº 01737508265, JUSCELINO KUBISCHEK 1502 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação, a fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e procuração regularmente datada e assinada pelo outorgante.
Transcorrido o prazo, sem o cumprimento da emenda, tornem conclusos para extinção.
Com a juntada dos documentos supra, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, a experiência prática revela a este Juízo que a parte requerida só realiza acordo após a realização de perícia médica, de modo que é necessário instruir o feito para possibilitar a transação.
Outrossim, é público e notório que a parte requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

1. Deste modo, cite-se a parte requerida para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Tendo em vista o acordo de cooperação técnica n. 1919695 a SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S. A. será citada via sistema PJE. Envie-se também cópia do presente para o e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
3. Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
4. Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005024-54.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI SN PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) REMAC - RETIFICA DE MOTORES OURO PRETO LTDA - ME, CNPJ nº 05471190000149, RUA MARECHAL RONDON 356 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Antes de promover a consulta pleiteada, intime-se a parte exequente para juntar aos autos o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Findo o prazo, com manifestação, tornem conclusos.
Na inércia, intime-se na forma do art. 485, §1º do CPC, ou seja, pessoalmente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo abandono.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Pratique-se o necessário.
Cópias da presente servirão de ofício/carta/MANDADO de intimação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001964-10.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente JOSE JACINTO, CPF nº 34103333200, RUA EMÍLIA BARBOSA DOS SANTOS 166 COAB - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 Requerido(a) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235
Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0006461-02.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente ROSANGELA DUARTH DA SILVA, CPF nº 85940160263, RUA PEROLA DO MAMORÉ, ESQUINA COM A AV. GONÇALVES DIAS NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) Capemisa Seguradora de Vida e Presidência S A, CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592
Vistos.
Manifeste-se a parte requerida acerca do certificado no ID n. 74870359.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004610-56.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO Advogado(a) GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES Requerido(a) IRANES TOMAZ DE OLIVEIRA 91651220204, CNPJ nº 11946924000100, AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES 761 BELA VISTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (ID - 74543470).
Afirmou o embargante haver contradição na SENTENÇA de mandou arquivar o processo, uma vez que o pedido fora para suspensão até o cumprimento do acordo.
É o que há de relevante. Decido.
Em que pese a SENTENÇA ter sido clara em relação ao arquivamento da ação, o que restou explicitado que não haveriam prejuízos às partes o arquivamento, uma vez que em caso de descumprimento os autos seriam desarquivados sem custos e dado o prosseguimento da ação, recebo os embargos.
Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material.
Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.
De fato, como se extrai dos autos, as partes firmaram acordo para pagamento de forma parcelada, ficando inclusive mantidas as garantia contratuais e processuais, postulando pela suspensão do processo.
Nos termos do art. 922 do CPC, convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.
POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, provendo-lhes exclusivamente para alterar a DECISÃO no que concerne à suspensão do feito pelo prazo acordado para pagamento do acordo, dando à SENTENÇA a seguinte redação:
Vistos.
Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 71154588.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b), do CPC.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).
Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a órgão de restrição de crédito, para retirada do nome da parte de seus cadastros, caso se trate de ação indenizatória por responsabilidade civil.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.
Sem custas finais e ônus de sucumbência.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação. Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se o exequente acerca do integral adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento. Transcorrido o prazo, nada sendo requerido, arquive-se."
P. R. I.
Após, aguarde-se em suspensão.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005280-94.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente POSTO 05 ESTRELAS LTDA, CNPJ nº 07302434000195, RUA XV DE NOVEMBRO 538 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A Requerido(a) Allianz Brasil Seguradora S.A, AVENIDA REPÚBLICA DO CHILE 330, BLOCO 1, ANDARES 24 A 28 CENTRO - 20031-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 11770606000122, RUA TANCREDO NEVES s/n SANTO IZIDORO - 85485-000 - TRÊS BARRAS DO PARANÁ - PARANÁ Advogado(a) PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A Vistos.
Ciente do teor da certidão anexa ao ID n. 74683669.
1 - Intime-se o autor para, no prazo de 48 horas comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), sob pena de extinção.
1.1 - Decorrido o prazo sem a comprovação de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
2 - Comprovado o pagamento das custas, SERVE a presente de CARTA PRECATÓRIA para fins de citação do requerido F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.770.606/0001-22 e 07.259.409/0001-76, com sede na Rua Tancredo Neves, s/nº, Bairro Santo Izidoro, município de Três Barras do Paraná/PR, CEP: 85485-000, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de ser reconhecida sua revelia.
2.1 - Deverá o requerente no prazo de 10 dias comprovar a distribuição da presente.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7002690-47.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) ALICE DA SILVA CHAGAS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000224-46.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Mandato, Estimatório, Honorários Advocatícios Requerente CARLA ALVES TOLEDO, CPF nº 71545450200, QUADRA QS 16 CONJUNTO 6 s/n, LOTE 5, AP. 201 RIACHO FUNDO I - 71825-606 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) EDUARDO ZINADER, OAB nº SP268916 Requerido(a) JOAO CARDOSO JARDIM, CPF nº 11562447220, MARIA APARECIDA GORRE DE JESUINO 43 JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Ciente dos termos fixados na ata de audiência anexa ao ID n. 74643717.
1 - Intime-se a autor para, no prazo de 48 horas comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), sob pena de extinção.
1.1 - Decorrido o prazo sem a comprovação de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
2 - Comprovado o pagamento das custas, cite-se o requerido JOÃO CARDOSO JARDIM, inscrito no CPF sob o nº 115.624.472-20 e portador do RG nº 105.779 SSP/RO, domiciliado na Rua Maria Aparecida Gorre de Jesuíno, nº 43, Jardim Tropical, município de Ouro Preto do Oeste, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de ser reconhecida sua revelia.
2.1 - Deverá o requerente no prazo de 10 dias comprovar a distribuição da presente.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001239-84.2021.8.22.0004 Classe MANDADO de Segurança Cível Assunto Abuso de Poder Requerente ROSIANE ASSIS NETO DE CARVALHO, CPF nº 02331539260, LINHA 31 KM 24, GLEBA 08- E s/n ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354 Requerido(a) A. F. D. T. D. R. E., RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1220, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR impetrado por ROSIANE ASSIS NETO DE CARVALHO em face de AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS – 2ª DRRE – JI-PARANÁ/RO, Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi – CEP 78960-000, endereço eletrônico: agjiparana@sefin.ro.gov.br, contra ato da autoridade vinculada, ISRAEL DE PAULA LOPES, (Auditor Fiscal).
Narra a impetrante, em síntese, que houve violação de direito líquido e certo consistente no direito de ser concedida a isenção do ICMS junto a SEFIN/RO para aquisição de veículo automotor PCD, pelo que afirma ter, preenchido os requisitos impostos pela nota 13 do RICMS/RO 22721/2018, com a apresentação dos documentos necessários para a concessão do benefício.
Contudo, apesar da documentação apresentada junto a SEFIN/RO, por meio do seu Auditor Fiscal (Coator), indeferiu o pedido de isenção no dia 18 de dezembro de 2020, alegando que a requerente não apresentou a declaração do imposto de renda, portanto, que não atendeu os requisitos impostos pela legislação.
Assim, segundo a tese do impetrante, exsurge o seu direito objetivo à concessão da isenção do ICMS, pedindo, ao final, por liminar para ter seu direito deferido.
O pedido de liminar foi indeferido (ID - 56832866), e determinado a intimação da autoridade coatora para a apresentação de informações.
Devidamente intimado, a autoridade coatora apresentou manifestação (ID - 62606861), informando que a requerente cumprira apenas parcialmente os requisitos à concessão do benefício previstos na legislação pertinente, não anexando a totalidade da documentação necessária ou ainda informações que pudessem eximi-la de sua apresentação, especificamente ao descrito nota 13, II, alínea “a” do ítem 46 do Anexo 1 do Anexo I do RICMS/RO, que exige a apresentação de DIRP (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física), do ano anterior ao pedido, quando preenchido os requisitos para sua apresentação junto à Receita Federal.
Intimado, o Ministério Público mencionou ser desnecessária sua intervenção na demanda, não produzindo e apresentando parecer.
Juntou farta documentação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR impetrado por ROSIANE ASSIS NETO DE CARVALHO em face de AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS – 2ª DRRE – JI-PARANÁ/RO, Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi – CEP 78960-000, endereço eletrônico: agjiparana@sefin.ro.gov.br, contra ato da autoridade vinculada, ISRAEL DE PAULA LOPES, (Auditor Fiscal), visando a concessão do benefício de isenção de ICMS para compra de veículo automotor PCD.
A Constituição Federal em seu art. 5º LXIX estipula:
Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Reprisa este conteúdo o art. 1º da Lei 12.016/09:
Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nossa jurisprudência em exegese do texto legal, considera que deve ser entendido o direito líquido e certo como sendo aquele demonstrado de plano, dispensando qualquer necessidade de dilação probatória e isto acontece quando o impetrante o demonstra claramente na inicial, sem deixar margem a dúvida.
Na lição emoldurada do mestre Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração".
Toda a atividade da administração pública em suas mais variadas facetas, encontra-se subjugada e submetida aos desígnios da lei, devendo trilhar sob suas pegadas, atender suas formalidades e liturgia. Ao desviar-se de seus comandos, pode gerar nulidades que contaminarão todo o conteúdo, daí porque, indispensável o rigor no cumprimento das etapas, prazos e outros parâmetros estipulados pela norma.
No caso em apreço, a controvérsia discutida é a respeito do suposto direito da impetrante à isenção do benefício de ICMS para compra de veículo automotor PCD junto a SEFIN/RO, que por sua vez, negou administrativamente o benefício.
O impetrante não obteve êxito no processo administrativo, tampouco em sede de recurso administrativo, conforme denota-se da juntada do processo administrativo anexado aos autos, porquanto tenta reverter tal DECISÃO por via judicial.
Ocorre que em análise detida aos autos e ao bojo probatório nele constante, cinge-se o imbróglio na necessidade de apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do esposo da autora, uma vez que se faz necessário para compor a renda familiar que será utilizada para aquisição do veículo.
A impetrante afirma que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício, uma vez que anexou ao processo administrativo declaração de isenta de IRPF, bem como os comprovantes e recibos bancários para comprovação de renda.
Os requisitos impostos pela nota 13 do RICMS/RO 22721/2018, que diz o seguinte:
Nota 13. Para aquisição de veículo com o benefício previsto neste item, o interessado deverá apresentar, na Agência de Rendas de sua circunscrição, mediante o pagamento da taxa de 1 (uma) UPF/RO, requerimento instruído com os seguintes documentos:
I - um dos laudos previstos nas Notas 6 a 8, conforme o caso;
II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido:
a) dar-se-á por meio da última declaração de Imposto de Renda do portador de deficiência ou, conforme o caso, das demais pessoas citadas neste inciso, devidamente recepcionada pela Receita Federal do Brasil, em que conste a disponibilidade financeira ou patrimonial suficiente para a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido, ressalvados os casos em que a lei houver dispensado a entrega da declaração; e, a critério do Fisco, extrato bancário ou outros documentos idôneos que demonstrem a disponibilidade exigida;
Nota-se que obrigatoriedade de apresentação de comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial se dará por meio da apresentação da última declaração de Imposto de Renda do portador, ressalvados os casos em que a lei houver dispensado a entrega da declaração.
No caso da impetrante, por ser isenta, não há a obrigatoriedade de apresentar a referida declaração de IRPF, o que foi perfeitamente aceito pela autoridade coatora. Todavia, como fará uso dos ganhos financeiros de seu cônjuge para composição da renda familiar, necessário a comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial dele também, que se dará da mesma forma.
Ocorre que em análise as informações fiscais do cônjuge da impetrante, restou configurada a obrigatoriedade de apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, pois obteve ganhos superiores ao valor estabelecido como teto para o gozo da isenção do IRPF, o que não foi comprovado.
Portanto, se o cônjuge da impetrante estava em condições de declarar o IRPF, resta nítido o dever de requerer tal declaração para compor o procedimento administrativo para a concessão do benefício pleiteado.
Outrossim, certo é que a regra do artigo 111 do CTN traduz o princípio universalmente aceito de que o direito excepcional há de ser interpretado literalmente. E a isenção, no campo tributário, é a exceção por excelência. O aplicador da lei pode e deve utilizar todos os métodos ou processos de raciocínio que conduzam à realização prática integral das FINALIDADE s que a lei se destina a alcançar. Neste sentido se diz que a interpretação deve ser teleológica, isto é, deve visar a realização das FINALIDADE s ou objetivos da lei. Pois no campo da interpretação da lei o formalismo jurídico vem cedendo espaço; tanto a doutrina quanto a jurisprudência pouco a pouco, passo a passo, vêm prestigiando os princípios como padrões valiosos de interpretação e aplicação das normas jurídicas, inserindo-os no centro de uma nova concepção do Direito denominada pós-positivista.
Todavia, tal interpretação não se pode dar ao arrepio da Lei. A interpretação não vai de encontro com a Lei, mas sim lado a lado na busca de realizar a FINALIDADE para que foi criada.
No caso dos autos, a FINALIDADE é a concessão do benefício, porém, deverá ser observados os requisitos legais e administrativos inerentes a benesse.
O ato administrativo, dentre eles a DECISÃO de situações colocadas para apreciação da administração devem ser apreciados conforme os ditames previstos no art. 2º, parágrafo único, I da Lei 9.784/1999:
"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, FINALIDADE, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
I - atuação conforme a lei e o Direito;"
Destarte, forçoso aqui reconhecer que, ao olharmos para a DECISÃO do impetrado, mais precisamente no apontado pela impetrante vê-se que o mesmo decidiu conforme a lei e o direito.
Calha ainda dizer que também o ato administrativo vergastado cumpriu com o disposto no art. 48 e 50 da LPAD:
"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir DECISÃO nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.
Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito."
Do mesmo modo, quanto aos arts. 48 e 50 encontram-se paralelo na Lei Estadual de Processo Administrativo nos art. 13 e 66, os quais trago a colação:
"Art. 13. Deverão ser motivados os atos administrativos que:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VII - importem invalidação, convalidação, revogação ou suspensão de ato ou processo administrativo; e
VIII - importem na cassação de atos ampliativos de direito.
Art. 66. A Administração Pública tem o dever de explicitamente emitir DECISÃO nos processos administrativos em matéria de sua competência."
Portanto, em que pese estar atento e de acordo ao caráter e função social do benefício que se busca, sendo ele salutar no sentido de promover política pública afirmativa de inclusão social, denota-se que dá análise do ato administrativo que denegou o benefício tributário, não se vislumbra que tenha ocorrido fora dos ditames legais, dado que, não há direito líquido e certo a percepção de isenção tributária, caso não preenchidos os requisitos para tanto, uma vez que a parte autora deixou de se desincumbir de ônus, ou seja, o pedido para apresentação da declaração de IRPF de seu cônjuge, este no lugar de se fazer compor a renda familiar, se mostra dentro da legalidade.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento nos dizeres contidos no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei do MANDADO de Segurança, JULGO IMPROCEDENTE e, via de consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial.
Honorários indevidos, conforme o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF.
A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais pendentes no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 14 da Lei 12.016/09.)
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Oportunamente, arquivem-se.
Intimem-se a AUTORIDADE COATORA, bem como a PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000261-78.2019.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente Y. S. G. D. S., RUA AFONSO PENA 2055 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) K. D. S. M., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 20 KM 31 LOTE 22 GLEBA 12 C s/n ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) WILSON VON HEIMBURG, OAB nº RO8226
Vistos.
Na certidão de ID n. 74865209, há informação quanto a impossibilidade de protesto das custas judiciais ante a ausência de CPF do requerido.
Verifico a necessidade de que seja oficiado a Receita Federal para que diligencie em seu banco de dados no sentido de tentar descobrir o número no qual está inscrito KLEBERSON DE SOUZA MATOS, filho de Carlos Kleber de Matos e Elisangela Cristina de Souza Matos.
Verifico que não há óbice a realização dessa diligência.
Nesse sentido:
"EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, PARA GARANTIR O PAGAMENTO DOS ALIMENTOS DEVIDOS AO AUTOR. CABIMENTO. Tendo a parte comprovado sua impossibilidade de conseguir o número do CPF do devedor, é cabível a expedição de ofício à Receita Federal, buscando informações acerca desse dado, pois tal medida é necessária para assegurar o adimplemento da obrigação alimentar através da penhora on-line. Recurso provido." (Agravo de Instrumento Nº 70058689175, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 17/03/2014).

Isto posto, remeta-se cópia da presente DECISÃO como ofício requisitório de informações a Delegacia da Receita Federal desta urbe ou de outra mais próxima, para que afuroem em busca de informações que possibilitem constatar qual é o número em que está a parte executada inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE INFORMAÇÕES.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000123-09.2022.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. H. G. D. O. e outros
Advogados do(a) AUTOR: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307A
Advogados do(a) AUTOR: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307A
REU: ADALBERTO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005354-51.2021.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente PAULO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 28338286249, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, GB 01, LOTE 36 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) ODILIA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 21126690287, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, GLEBA 01, LOTE 36 SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de ação de interdição proposta por PAULO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA em face de ODÍLIA FERREIRA DE OLIVEIRA.
Tutela de urgência deferida (ID n. 66524969).
Sobreveio aos autos a informação de que a parte requerida veio a óbito.
À vista da nova informação trazida aos autos, resta caracterizada a perda do objeto para o processamento da presente ação, haja vista a intransmissibilidade do pedido, sendo de rigor a sua extinção.
POSTO ISTO e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Revogo a tutela concedida através do ID n. 66524969.
Isento de custas e honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Em razão do pedido de extinção apresentado pelo autor, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003600-16.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
EXECUTADO: SELMA LUCIA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0004091-55.2011.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente F. N. Advogado(a) PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido(a) MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA E SILVA, CPF nº 07978006387, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 400, AV. CAP. SILVIO DE FARIAS 482 OU RUA. JOÃO XIII 693 NÃO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613A Vistos.
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0000146-21.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Espécies de Títulos de Crédito, Cheque Requerente CRIELYS MODAS LTDA - ME, CNPJ nº 84575380000263, DANIEL COMBONI 721 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A
JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427A Requerido(a) NILCEIA BICALHO RODRIGUES, AV MOACIR DE PAULA VIEIRA 1965, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Atento ao requerido em ID 74705750, informo que as contas já foram desbloqueadas.
Quanto ao segundo pedido, autorizo, os autos deverão ficar disponíveis, pelo prazo de 10 dias, na Central de Atendimento da Comarca de Ouro Preto do Oeste, para retirada dos títulos originais.
Saliento que caberá a parte trazer as cópias dos documentos para substituição dos originais.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000289-41.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) MARIA ALICE NICACIO, CPF nº 29904900272, RUA OLAVO BILAC 131 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
A parte autora requereu a extinção do feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil (ID - 74862055), em razão da quitação extrajudicial pela parte requerida (ID - 74862056).
Posto isto, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em face de MARIA ALICE NICACIO, nos termos do Art. 485, VI, do CPC e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
1. Revogo a liminar concedida (ID 68617138).
2. Determino a imediata restituição do veículo a parte requerida, com comprovação nos autos.
Isento de custas finais e honorários advocatícios.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
P.R.I.C. Após, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003638-86.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado Requerente ROSILENE BOM ARAUJO, CPF nº 84955007287, RUA JOÃO BATISTA TOREZANI 130 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
BRADESCO
Vistos.
Atento ao requerido em ID 74799035, concedo o prazo de 30 dias, para que a requerida apresente os documentos em Juízo.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004589-80.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A Requerido(a) M. D. L. S. O., CPF nº 20475721268, R DOS SERINGUEIROS 2320, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento útil do feito no prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 0006461-02.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA DUARTH DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REU: Capemisa Seguradora de Vida e Presidência S A
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
INTIMAÇÃO RÉU - MANIFESTAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação, nos termos da DECISÃO ID 74889156.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000167-38.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cláusula Penal, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico Requerente DIHANNES PAULO ESPINDOLA, CPF nº 94858128253, RUA IMBIREMA 1703 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970A, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423A Requerido(a) AMELIO FAZOLO, CPF nº 55906125787, LINHA 200, LOTE 63, GLEBA 58-A Sem número ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740A
Vistos.
Ciente da DECISÃO que indeferiu o Agravo de Instrumento protocolado pelo executado (ID - 74863996).
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca da proposta apresentada pela parte executada de ID - 74209716.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002879-35.2015.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente K. D. P. D. C., RUA COLIBRI 180 JARDIM AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) D. R. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA GAVIÃO REAL 4385, - DE 4353/4354 A 4592/4593 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624
Vistos.
Manifeste-se o executado acerca da petição do Ministério Público (ID - 74595776), no prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0004527-77.2012.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) AMADO BATISTA DO NASCIMENTO SOUSA, CPF nº 83633421220, ASSENT.PADRE EZEQUIEL, KM 54 GL.07 LT 08 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de AMADO BATISTA DO NASCIMENTO SOUSA, com objetivo de receber o valor da CDA que faz parte da inicial.
A parte executada foi citada e, após diligências no sentido de leiloar a motocicleta penhorada, o processo foi arquivado pelo prazo de um ano em 28/10/2014 (ID. 45443700 – Pág. 40).
Decorrido o prazo, foram efetuadas várias diligências, porém todas infrutíferas.
É o relatório. Decido.
Observando as informações constantes nos autos, verifica-se que já transcorreu o prazo determinado na Lei de Execução Fiscal para o alcance da prescrição intercorrente, posto que em 28/10/2014 foi suspenso pelo prazo de um ano e posteriormente não houveram diligências frutíferas.
Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 174, caput, do CTN, c/c o art. 924, inciso V, do CPC.
Se houver restrições liberem-se.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Registre-se, publique-se e intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 22 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: SANDRA MARIA DE JESUS SILVA CPF: 268.533.588-99, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 223.511,54 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até 04/11/2021.

Processo:7004168-32.2017.8.22.0004
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:Banco Bradesco CNPJ: 60.746.948/0001-12
Executado: SANDRA MARIA DE JESUS SILVA CPF: 268.533.588-99
DECISÃO ID 74248065: "(...) INTIME-SE O EXECUTADO SANDRA MARIA DE JESUS SILVA para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, advertindo-o que: 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
15/03/2022 11:30:08
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2754
Caracteres
2283
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
51,28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: LUCIMAR BENTO VIEIRA CPF: 676.665.662-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 23.831,89 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 25/03/2021.

Processo:7001155-83.2021.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12 Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR CPF: 201.488.282-72
Executado: LUCIMAR BENTO VIEIRA CPF: 676.665.662-04
DECISÃO ID 74067393: "(...) Não há óbice a realização da diligências pleiteada no ID n. 67639036. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº 7002143-41.2020.8.22.0004
REQUERENTE: R. A. D. S.
REQUERIDO: L. A., GILSON RODRIGUES DE SOUZA
Certifico que publiquei o edital id 59069984 abaixo, expedido em 22/06/2021 no site do TJRO na plataforma de editais código 1708 comarca 4 vara 2, bem como fiz sua publicação do DJE.

Intimação
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que a pessoa de GILSON RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, Natural de Belo Horizonte/MG, filho de Hélio de Souza e Maria Rodrigues Pinheiro de Sousa, encontra-se desaparecido, apontando que qualquer pessoa que tenha notícias de seu paradeiro informe as autoridades policiais.
Processo7002143-41.2020.8.22.0004ClasseOUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)Assunto[Administração de herança]RequerenteR. A. D. S.Advogado(a)TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435
RequeridoL. A. e outrosValor da causaR$ 1.045,00
DECISÃO (ID 58607693): "Vistos. Oficie-se a Polícia Civil para empreenda diligências mínimas em busca do ausente pelo prazo de 01 (ano), bem como informe se há registros em seu serviço médico legal de qualquer espécie de procedimento efetuado quanto a pessoa do presumidamente ausente. Oficie-se a Polícia Miliar para que narre qualquer informação que possua em nome do presumidamente ausente. Oficie-se a Polícia Federal para que informe se há registros em nome do presumidamente ausente. Oficie-se ao Cartório de Registros de Pessoas Civis para informar se há atestado de óbito quanto a pessoa do presumidamente ausente. Publique-se edital no DJRO, apontando que a pessoa de José Natalino Francioli, encontra-se desaparecido desde a data de 24/01/2015, apontando que qualquer pessoa que tenha notícias de seu paradeiro informe as autoridades policiais. Encaminhem-se os autos ao MP para manifestação. Pratique-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA."
OBSERVAÇÃO: Assinado eletronicamente por autorização judicial. A autenticidade pode ser confirmada no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.
Ouro Preto do Oeste, 22 de junho de 2021.
Klerisson Rodrigues
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002177-79.2021.8.22.0004
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: NADIA ALBERTON RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A
REQUERIDO: GENOVEVA OLIVA ALBERTON
Intimação CURADOR(A)
Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.
Observações:
1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum onde tramita o processo de curatela.
2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº 0004041-63.2010.8.22.0004
Polo Ativo: HÉLIO BARRETO DA CRUZ e outros
Polo Passivo: Não definido
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022
Emília Maria da Silva
Assina Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000379-54.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD. BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) MARIA FIDELIS SOARES TRAVAIN, CPF nº 19140908291, RUA GETÚLIO VARGAS 350 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DELTA TRATORES & PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 63620793000161, RUA GETÚLIO VARGAS 350, LETRA C UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
VALMIR TRAVAIM, CPF nº 27251217287, RUA GETÚLIO VARGAS 350 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ciente da arrematação de Id - 71195433, o qual defiro o parcelamento, devendo as parcelas serem depositadas na conta judicial Caixa Econômica Federal, agência 3114, op. 040, conta 01521100-0, vinculada a estes autos.
Ciente da quitação dos honorários da leiloeira.
Após a comprovação da quitação da arrematação, expeça-se a Carta de Arrematação em favor Robson Magno da Silva, CPF: 836.150.912-72, End: Rua Anderson Cabral de Souza, N. 40-Fundos, Caerd Nova Ouro Preto do veículo (ID - 71195433):
Marca Chevrolet, modelo A10, ano de fabricação e modelo 1985/1985, cabine simples, combustível diesel, cor branca, placa NBM-6007, Renavam nº. 00127040552, com capota de fibra, em médio estado de conservação, duas portas, banco tipo couro com pequeno rasgado, lataria com algumas avarias, descascados na traseira, mancha de combustível em volta do tanque, porta direita com pequeno amassado e acima do para choque, as setas e faróis estão em bom estado.
Dê ciência a leiloeira.
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO e CARTA para intimação dos requeridos:
1 - MARIA FIDELIS SOARES TRAVAIN, inscrita no CPF sob o nº 191.409.082-91, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 350, União, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP:76920-000.
2 - VALMIR TRAVAIM, inscrito no CPF sob o nº 272.512.172-87, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, 350, União, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920-000.
Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003976-94.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURICIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898
REU: ELIANA APARECIDA ANTUNES e outros (5)
INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO Fica a parte AUTORA intimada acerca da carta de adjudicação expedida (id 74682548), e prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, caso queira, sendo que após o processo será arquivado novamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000635-60.2020.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente EDSON ZONTA MACHADO, CPF nº 42282411234, LINHA 200 LOTE 05 GLEBA 26 KM 14 05 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A
JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 51597300000130, AVENIDA PAULISTA 2028, 12 ANDAR CONJUNTO 121 SALA 01 BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
Vistos.
Apresenta a parte requerida procuração retificada, nos termos do certificado no ID n. 74817725.
Após, paga as custas para levantamento do valor que lhe pertence, paga as custas expeça-se alvará em favor da parte requerida.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações.
Intime-se.
Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003053-44.2015.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, BANCO DA AMAZÔNIA 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ Advogado(a) ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A Requerido(a) MARIA HELENA PERINI GOMES, CNPJ nº 00061209805200, RUA AFONSO PENA 711 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARIA HELENA PERINI GOMES, CPF nº 61209805200, RUA AFONSO PENA 711 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A
LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151
Vistos.
Diante do peticionado no ID n. 74788548, bem como para evitar eventual prejuízo a parte requerida, SUSPENDO o curso do processo, até julgamento do recurso.
Intime-se para conhecimento.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004728-32.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente MARLI LOURENCO ALVES DUARTE, CPF nº 72264438215, LINHA 64, KM 08, LOTE 63, GLEBA 20P S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ILDA DE BARROS ROCHA, CPF nº 72947950291, LINHA 64, KM 08, LOTE 63, GLEBA 20P S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
PAULO WERNER, CPF nº 70546037291, LINHA 64, KM 07, LOT E61, GLEBA 20-P S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821 Requerido(a) JOAO DE JESUS BARRETO, CPF nº 41912985268, LINHA 64, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A
Vistos.
Os requerente na inicial alegam que compraram o imóvel rural matriculado sob o nº 11.735, denominado Lote 61(sessenta e um), Gleba 20-P (vinte “P”) do Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, com área total de 48,6259 ha (quarenta e oito hectares, sessenta e dois ares e cinquenta e nove centiares), localizado na Linha 64, KM 07, no município de Mirante da Serra, nas seguintes proporções:
1- PAULO WERNER, comprou a fração correspondente a 8,4700ha (oito hectares e quarenta e sete ares), no valor de 10.000,00 (dez mil reais) conforme contrato de compra venda;
2 - ILDA DE BARROS ROCHA, comprou a fração correspondente a 4,8400ha (quatro hectares e oitenta e quatro ares), no valor de 18.000,00 (dezoito mil reais) conforme contrato de compra venda.
3 - MARLI LORENÇO ALVES DUARTE, comprou a fração correspondente a 6,0500ha (seis hectares e cinco ares), no valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) conforme contrato de compra venda.
Realizada audiência de conciliação a parte requerida não se opôs ao pedido inicial (ID 68681447).
O acordo realizado entre as partes foi devidamente homologado (ID 70061415).
Pelo exposto, expeça-se Carta de Adjudicação em favor dos requerentes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000943-28.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO Advogado(a) GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES Requerido(a) EUCIO LEMES PEREIRA, CPF nº 60692570225, RUA PRETONILIO ANTONIO COELHO 79 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
E. L. PEREIRA, CNPJ nº 30797045000108, RUA PRETONILIO ANTONIO COELHO 79 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, cite-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

Deixo de designar audiência de conciliação, pela falta de interesse da parte autora.
CITE-SE EUCIO LEMES PEREIRA, E. L. PEREIRA qualificados acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.
Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000871-41.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alienação Fiduciária Requerente SIDNEI GONCALVES FERREIRA, CPF nº 63510154215, AVENIDA DOS MIGRANTES 3510 N/A - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114 Requerido(a) Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) BRADESCO Vistos.
1 - Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
3- Apresentada a contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004079-67.2021.8.22.0004
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: LUZIA MARIA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO0000170A-B
REQUERIDO: ELIZEU DE OLIVEIRA ABRAO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005374-13.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STEFANI PEREIRA DA SILVA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587A-A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
INTIMAÇÃO - RÉU Fica a parte requerida (Seguradora Lider), INTIMADO(A) para apresentar dados bancários para devolução do valor depositado na conta judicial, alusivo, ao pagamento dos honorários periciais, cuja perícia não fora realizada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003161-63.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Multa Cominatória / Astreintes Requerente GILMAR GONCALVES RODRIGUES, CPF nº 99628350200, BR 364, KM 404 s/n ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
INGRID DA SILVA GUIMARAES, CPF nº 02550207246, BR 364, KM 404 s/n ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A Requerido(a) MARIA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 69876720244, ZONA RURAL OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 74810301, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Intime-se a parte requerente para que pague as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida, atos que se seguirão após a intimação e decurso de prazo para pagamento, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Sem honorários de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004885-44.2017.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente J. V. S. S., CPF nº 05820595262, RUA ARI PINHEIRO 121, CASA DOS FUNDOS AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
H. H. S. S., CPF nº 06149704238, RUA ARI PINHEIRO 121, CASA FUNDOS AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A Requerido(a) A. C. D. S., CPF nº 02300808200, RUA SPUTINIK s/n, CASA AZUL, FUNDOS DA IGREJA CATÓLICA DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000483-41.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741
PROCURADORIA BANCO PAN S.A Requerido(a) OZIEL DA FONSECA, CPF nº 34884343204, RUA MARCOS FREIRE 595, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/ protesto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso.
No mesmo MANDADO deve a devedora ser citado para:
"a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devera lhe ser restituído;
b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar."
Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001826-09.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque Requerente EDELSON RESENDE DINIZ, CPF nº 97785717249, AV. JORGE TEIXEIRA 1668 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE LUCAS RIBEIRO DE PAIVA, OAB nº RO11439 Requerido(a) ESPÓLIO DE GERSON CABRAL DE SOUZA, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 090 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao alegado em ID 74782328. Prazo 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003326-13.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Administração de herança, Inventário e Partilha Requerente DAIANE ANGELIS BARBOSA, CPF nº 82608377220, RUA VALDIR DUARTE 52 RESIDENCIAL VILA MINEIRA - 78721-537 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO Advogado(a) GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR, OAB nº MT15193O Requerido(a) FABIOLA DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 05006041269, RUA VALDIR DUARTE 16 RESIDENCIAL VILA MINEIRA - 78721-537 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Por ora deixo de analisar o requerido em ID 73609768, visto que a inventariante sequer apresentou as primeiras declarações.
Intime-se novamente a inventariante para, no prazo de 20 dias apresentar as primeiras declarações (art. 620, do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos e prova dos bens arrolados.
O Requerente deve juntar, ainda, adotar as seguintes providências:
I) Apresentar cópia dos documentos a seguir, exceto aqueles que já foram encartados no feito:
a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:
• Cópia da certidão de óbito (atualizada - últimos 60 - sessenta dias);
• RG, CPF e endereço do último domicílio;
• Certidão de casamento (atualizada - últimos 60 - sessenta dias);
• Comprovante de endereço do cônjuge;
• Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
• Última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil;
• Certidões negativas do Cartório Distribuidor;
• Certidões negativas de débitos fiscais;
• Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON-LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento;
b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

• RG, CPF e comprovante de endereço atualizado e em nome dos Requerentes;
• Certidão de nascimento e casamento (atualizadas - últimos 60 - sessenta dias).
• Comprovante de rendimentos;
c) Relação de documentos do espólio:
• Relação completa dos bens e das dívidas, com informação de como serão quitadas, caso existentes ou existência de seguro;
• Se houver imóveis: certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias);
• Certidão de matrícula fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada (30 trinta dias);
• CCIR – certificado de cadastro de imóvel rural expedido pelo INCRA;
• Ou, não havendo a certidão de matrícula ou certificado de cadastro de imóvel rural, apresentar declaração de inexistência de matrícula ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem;
• Último IPTU do imóvel, constando valor venal, Comprovante/Certidão do valor venal de referência do imóvel ou esclarecimentos;
• Certidão fiscal negativa de tributos municipais que incidam sobre bens imóveis;
• Certidão negativa de débitos de imóvel rural;
• Extrato(s) bancário(s) de conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato;
• Declaração(ões) da(s) agência(s) bancária(s) local(is), (o que pode ser obtido pessoalmente mediante apresentação do Termo de Inventariante, aplicativo on-line ou, ainda, mediante ofício, este último será expedido desde que comprovado o pagamento da taxa judiciária correspondente para cada ofício a ser expedido, de acordo com o previsto no art. 17, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia), informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do(a) falecido(a). Diante disso, indefiro, neste momento, o pedido de busca dos dados bancários do falecido via SISBAJUD.;
• Certidão negativa de protesto;
• Consulta SERASA/SPC consumidor, pois, existindo dívidas, ainda que sejam de pequena monta, não há se falar em finalização da partilha enquanto todas não forem liquidadas;
• DIEF/ITCMD a ser preenchida no sitio eletrônico da SEFIN/RO;
• Prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na DIEF);
• Plano de partilha amigável, se for o caso, colacionando a(s) cópia(s) do(s) instrumento(s) procuratório(s) outorgado(s) por todos os Requerentes.
Citem-se os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (CPC, art. 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 629, CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, CPC), manifestando-se expressamente.
Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 627, CPC), digam em 15 dias.
Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 dias.
O Ministério Público deverá intervir no feito, pois há interesse de incapaz.
Intimem-se.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a inventariante para cumprimento desta DECISÃO, sob pena de remoção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005973-20.2017.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) NATALIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 93992076253, RUA VINÍCIUS DE MORAES 49 BELA FLORESTA - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 34833900220, RUA VINICIUS DE MOARES 49 BELA FLORESTA - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME, CNPJ nº 08031968000197, LINHA 31, KM 28 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Apresente o valor do débito atualizado.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0000031-68.2013.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente NEWTON SEVERINO DE LANA, CPF nº 08487103200, RUA DOM PEDRO I, 165, OU BR-364, KM 395, LOTE 03, GLEBA 19, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
PAULO PEREIRA DE LANA, CPF nº 67231179215, BR-364, KM 395, LOTE 03, GLEBA 19, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ROSELI PEREIRA DE LANA, CPF nº 59995785234, BR 364 KM 19, LOTE 03, BR 364 KM 395, LOTE 02 DA GLEBA 19 NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Claudemiro Pereira Lana, CPF nº DESCONHECIDO, BR. 364 KM 395 LT 03 GL. 03, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ROSILENE PEREIRA DE LANA, CPF nº 74850741215, RUA AUTELINA GOMES 250, EM FRENTE Á ROTATÓRIA DA COHAB NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JOAO PEREIRA DE LANA, CPF nº 67654169272, BR KM.39 5, GLEBA 19, LOTE 3 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
SILAS PEREIRA DE LANA, CPF nº 77695348287, BR 364 KM 395 GLB 19 LOTE 03 0, ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041A
ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A Requerido(a) Espolio de Valmira Pereira de Lana, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364 KM 395 LOTE 03 GL. 19 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A expedição do alvará depende da especificação do imóvel que será transferido.
Assim apresente a parte inventariante a descrição do imóvel a ser cedido.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004589-80.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A Requerido(a) M. D. L. S. O., CPF nº 20475721268, R DOS SERINGUEIROS 2320, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento útil do feito no prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002070-40.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº 03559491000284, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) PAIVA & ALENCAR LTDA - ME, CNPJ nº 07628322000129, AV LUIZ BORGES 1260 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
Vistos.
Tendo em vista que a penhora on line restou frutífera parcialmente e ainda o decurso do prazo, pela executada, para impugnação, determino a liberação dos valores para o exequente.

Para tanto, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência do integral valor existente nas contas judiciais 3114/040/01523745-9; 3114/040/01516740-0; 3114/040/01525661-5 e 3114/040/01525659-3, vinculada aos presentes autos, para a Agência: 3337 Conta corrente: 12766-3 2 Cooperativa: SICOOB (756) Titularidade: Machiavelli, Bonfá & Totino Advogados Associados CNPJ/MF: 04.188.990/0001-94.
Após a transação, deverá a instituição financeira realizar o encerramento da conta judicial com comprovação nos presentes autos.
Intime-se.
Após, tornem os autos conclusos para análise dos demais requerimentos da petição de ID 74540504.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003743-34.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito Requerente ATALIA TALITA OLIVEIRA DE CASTRO, CPF nº 05184623230, LINHA 81, KM 40. GLEBA 20-I, LOTE 17 0 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA DE CASTRO, CPF nº 70397848234, LINHA 81, KM 40, GLEBA 20-I, LOTE 17 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
JOAO TOMAZ DE CASTRO, CPF nº 35106786215, LINHA 81, KM 40, GLEBA 20-I, LOTE 17 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) FELIPE FERREIRA WESTEMAIER, CPF nº 01175583200, BR 364, KM 325, LOTE 14, GLEBA 16, ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
MAQUINA PRETA LTDA - EPP, CNPJ nº 08335031000105, AVENIDA MARECHAL RONDON, 1871 BR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EDIVANO DA PAZ DE SOUZA, RUA MIGRANTES/ CHÁCARA ANTES DO QUARTEL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA, CNPJ nº 07248373000125, RUA SÃO PAULO, S/N CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303A
WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Houve o recolhimento dos valor dos honorários.
Assim, cumpra-se na totalidade o ato judicial de ID n. 43747470 que determina a realização de perícia.
Pratique-se o necessário.
Intime-se para conhecimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000955-42.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama Advogado(a) MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Requerido(a) VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 29387167291, RO-470, KM 47,5, GLEBA 20-J, LOTE 2-A s/n SÍTIO BOM - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a inicial de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Providencie-se o necessário.
Cumprido o ato deprecado, remeta-se o inteiro teor desta deprecata por meio digital.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000745-59.2020.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: LUEN GABRIEL CESAR POLARI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002679-52.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente W J RODRIGUES - ME, CNPJ nº 14183886000160, RUA FORTALEZA 2096, COMÉRCIO SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739A, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948096047, AV. XV DE NOVEMBRO 84, BANCO BRADESCO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
Vistos.
Manifeste-se a parte executada acerca da petição de ID - 74720767.
Prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0007052-61.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente LEIDILAINE FRONTELI DA SILVA, CPF nº 55562574268, LINHA 31, KM 8, LOTE 16 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
SONIA MARIA VIEIRA DE JESUS, CPF nº 94464600263, RUA NORTE 2191, - ATÉ 278/279 BAIRRO VALE DO PARAISO - 76900-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A Requerido(a) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, CNPJ nº 22851216000101, AV. CAMPOS SALES 410 CENTRO - 76804-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Antonio Batista Lima, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO CANTOÁRIA 2189, - ATÉ 803/804 BAIRRO MATO GROSSO - 76805-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por LEIDILAINE FRONTELLI DA SILVA e SONIA MARIA VIEIRA DE JESUS em face de ANTÔNIO BATISTA LIMA, CE IND. E TRANSPORTES LTDA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Consta nos autos que a primeira requerente era companheira e a segunda requerente a genitora de Reginaldo Vieira da Silva, que foi vítima fatal de acidente de trânsito. Há nos autos a informação de que no dia 01/07/2012, Reginaldo Vieira estava de carona com Valtir Pereira da Silva, o qual conduzia um veículo Ford, modelo F-1000, placa NBG 0823, na rodovia RO 473, próximo ao Km 48, sentido ao município

de Urupá, em sua mão de direção e que no sentido contrário vinha o veículo Marca Mercedes Bens, modelo LS 1935, Placa NBG 4200, de propriedade do primeiro e segundo requerido, acoplado ao semi-reboque de Placa NBD 7050 de propriedade da segunda requerida que trafegava na RO 473, sentido BR 364. Alegam as autoras que quando o veículo de propriedade da requerida veio a efetuar a manobra em uma curva denominada curva do "xota", o mesmo perdeu o controle de dirigibilidade, capotando e colidindo com o veículo onde se encontrava Reginaldo (companheiro e filho das requerentes).

Consta nos autos que com o capotamento da carreta, houve a colisão e o incêndio dos veículos, pois a carreta da requerida transportava produto inflamável, sendo que o companheiro da requerente e demais ocupantes da camionete morreram carbonizados no local do acidente. A perícia realizada no local do acidente comprovou através do laudo pericial que "a causa determinante do acidente foi a perda da dirigibilidade por parte do condutor do veículo caminhão trator articulado placa NBG4200 acoplado ao semirreboque placa NBD7050, causando o capotamento do seu conjunto, efetuada em circunstâncias em que não se sabe precisar, ao trafegar em curva horizontal da RO 473, sentido BR 364, nas imediações do KM 48, colidindo contra o veículo tipo camionete, placa NBG0823, advindo as consequências supra citadas. Requer a procedência da ação para que os requeridos sejam condenados de forma solidária a indenizar as requerentes em danos morais, bem como no pagamento de pensão alimentícia. Juntou documentos.

Citado, o requerido CE INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA apresentou contestação (fls. 94/134 dos autos físicos) alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, visto que o transporte da carga foi realizado pela empresa Manoel Batista de Lima Transportes ME (Translima), não existindo vínculo que atraia a responsabilidade solidária entre a requerida e a empresa de Manoel Batista.

Impugnação à contestação apresentada pelas requerentes (fls. 179/182 dos autos físicos).

Citado, o requerido DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO apresentou contestação anexa às fls. 183/191v dos autos físicos).

Impugnação à contestação apresentada pelas requerentes (fls. 193/196 dos autos físicos).

O requerido ANTÔNIO BATISTA LIMA, foi citado por edital, sendo nomeado a Defensoria Pública para atuar em seu favor e na oportunidade foi apresentado a contestação anexa às fls. 205/213 dos autos físicos.

Impugnação à contestação apresentada pelas requerentes (fls. 214/216 dos autos físicos).

Intimados a informarem se possuem outras provas a produzir, as requerentes pleitearam pela produção de prova emprestada dos autos n. 0003976-97.2012.8.22.0004, o requerido CE Indústria requereu a oitiva de testemunhas, o requerido Antônio, pleiteou pela oitiva de testemunhas e, por fim, o requerido DER também pleiteou pela designação de audiência de instrução.

Audiências de instrução devidamente realizadas.

Encerrada a instrução, vieram aos autos as alegações finais apresentadas pelas pares CE IND. E TRANSPORTES LTDA, SONIA MARIA VIEIRA DE JESUS e outros, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE RONDÔNIA, respectivamente nos ID's n. 38876581, 38992880, 41268610.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por LEIDILAINE FRONTELLI DA SILVA e SONIA MARIA VIEIRA DE JESUS em face de ANTÔNIO BATISTA LIMA, CE IND. E TRANSPORTES LTDA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO

1 – DAS PRELIMINARES.

Não havendo considerações iniciais a serem apresentadas, passo à análise das preliminares.

1.1 – Preliminares apresentadas pela requerida CE INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA.

A requerida CE INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA apresentou preliminar de ilegitimidade ativa alegando que a autora Leidiane Frontelli da Silva, companheira do falecido Reginaldo, não comprovou a dependência econômica.

Apresentada ainda preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o transporte da carga foi realizado em sua totalidade pela empresa Manoel Batista de Lima Transportes ME (Translima) de propriedade de Antônio Batista de Lima, não existindo qualquer vínculo que atraia a responsabilidade solidária entre a requerida e a empresa Manoel Batista de Lima.

1.2 – Preliminares apresentadas pelo requerido DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER.

O requerido DER apresentou preliminar de ilegitimidade ativa alegando que a autora Leidiane Frontelli da Silva, embora informe que convivia em união estável com o falecido Reginaldo, não apresentou documentação que comprove a união.

Apresentou ainda preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não há conduta comissiva ou omissiva da autarquia.

1.3 – Preliminares apresentadas pelo requerido ANTÔNIO BATISTA DE LIMA.

O requerido apresentou preliminar de ilegitimidade ativa alegando que a autora Leidiane Frontelli da Silva, não apresentou provas que comprovem sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação, pois não há evidências da convivência em união estável com Reginaldo.

Pois bem.

1.4 – Da preliminar de ilegitimidade ativa apresentada por ambos os requeridos em face de Leidiane Frontelli.

Diante da informação apresentada pela autora Leidiane de que havia ingressado com ação de reconhecimento de união estável, a qual tramitou sob o n. 0004004-31.2013.8.22.0004, bem como dos apontamentos apresentados pelos requeridos, em análise à ação de reconhecimento de união estável, constatei que a ação foi julgada improcedente, pois embora tenha restado incontroverso o fato de que a autora e Reginaldo mantiveram um relacionamento pelo prazo de 08 meses, tal caracterizou-se apenas como um namoro, sem ficar evidenciado o requisito da durabilidade.

Por tais motivos, reconheço a ilegitimidade de parte autora LEIDILAINE FRONTELI DA SILVA e, por consequência, determino a sua exclusão do polo ativo, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

1.5 - Da preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo requerido CE INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA.

Sustenta o requerido que o transporte da carga foi realizado em sua totalidade pela empresa Manoel Batista de Lima Transportes ME (Translima), de propriedade de Antônio Batista de Lima, não existindo portanto, responsabilidade solidária entre a requerida CE e a empresa Manoel Batista de Lima.

A preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o veículo envolvido no acidente pertence à empresa diversa da empresa requerida, sendo aquela responsável pelos danos causados por seus empregados e prepostos que atuem na condução de seus veículos.

Pois bem.

A responsabilidade civil, que é do que tratam os autos, recai sobre os envolvidos na cadeia de eventos que podem ser tidos como causa ou concausa de um fato.

Não vejo, em princípio, como afastar a responsabilidade do contratante do transporte em caso de danos a terceiros em razão do transporte.
Ademais, há uma enorme diferença entre a responsabilidade pelo transporte seguro da coisa, que está ligada à obrigação de que a coisa chegue incólume ao destino, no tempo aprazado, relação exclusiva entre contratante e contratada, e a responsabilidade decorrente do próprio transporte, que liga não só contratante e contratada, mas também estes a terceiros que podem vir a sofrerem danos decorrentes de eventos decorrentes do transporte.
Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
1.6 – Da preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo requerido DEPARTAMENTO DE ESTADO DE RODAGEM – DER.
Sustenta não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não concorreu, direta ou indiretamente, para a ocorrência do acidente de trânsito em discussão, já que o fator determinante foi a perda da dirigibilidade do caminhão.
Os requeridos se esforçaram na tentativa de provar que as condições da pista e a falta de sinalização foram causas determinantes do acidente. Contudo, não obtiveram êxito.
O parecer técnico não excluiu a CONCLUSÃO do laudo pericial, pelo contrário, no item 3.1 afirma: "Assim, diante dos elementos coligidos, constata-se que a causa real do acidente se deveu a: 3.1 A falta de dirigibilidade por parte do condutor do conjunto carreta-reboque de placas NBG-4200 explicitado no Laudo Pericial".
Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido DEPARTAMENTO DE ESTADO DE RODAGEM – DER e, por consequência, determino a sua exclusão do polo passivo, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
2 – DO MÉRITO.
Não havendo outras preliminares a serem sanadas, passo ao exame do MÉRITO.
Ante a regularização do feito, conforme os item anterior (1), continua figurando no polo ativo desta ação apenas a autora SÔNIA MARIA VIEIRA DE JESUS, genitora do falecido Reginaldo Vieira da Silva.
Primeiramente, é necessário esclarecer que embora conste na fundamentação da petição inicial vários pontos em debate, tais pontos não foram pleiteados nos pedidos finais e, portanto, não há previsão para julgamento, pois estaria o juízo julgando a ação de forma extra petita.
Resta evidente nos autos que os pedidos foram apresentados para que os requeridos sejam condenados à indenização de danos morais em favor das requerentes e em pensão por morte à primeira requerente Leidilaine Frontelli da Silva, até que esta complete 70 anos.
Neste ponto (pensão por morte em favor de Leidilaine), em razão do acolhimento da ilegitimidade ativa, sem maiores delongas, julgo improcedente o pedido.
2.1 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL.
O Código Civil em seu art. 186 dispõe que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Já o art. 927 prevê: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Conforme DISPOSITIVO s transcritos, para que haja o dever de reparação é preciso que tenha ocorrido um ato ilícito e que esse tenha gerado um dano. Assim, são elementos da responsabilidade civil: a conduta (ação ou omissão), o dano e o nexo de causalidade.
Em primeiro lugar é importante estabelecer a dinâmica dos fatos.
Conforme consta no Laudo de Acidente de Tráfego com Vítimas Fatais nº2191/2012/SECRIM-JIP/DPCT/PC/SESDEC/RO, o veículo automotor articulado, do tipo caminhão trator, de placa NBG 4200, acoplado a semirreboque, trafegava na RO 473 em direção a cidade de Urupá. Já o veículo de modelo F-1000, placa NBG 0823 trafegava na RO 473 em direção a BR 364.
O veículo do tipo caminhão trator, placa NBG 4200, ao realizar a curva perdeu dirigibilidade e, consequentemente capotou, provocando colisão contra o veículo de modelo F-1000, placa NBG 0823.
O laudo de acidente de tráfego restou conclusivo quanto à causa determinante do acidente de tráfego motivador do acidente apontando para a "perda de dirigibilidade por parte do condutor do veículo caminhão trator articulado placa NBG-4200 efetuada em circunstâncias em que não se sabe precisar, ao trafegar em curva horizontal da RO 473, sentido BR-364 – Urupá, nas imediações do KM 48, colidindo contra o veículo tipo caminhonete, placa NDG-0823, advindo das consequências supra citadas."
Conclui-se, portanto, que o acidente foi provocado pelo motorista do veículo do tipo caminhão trator, placa NBG 4200, que perdeu a direção e invadiu a pista contrária, colidindo com o veículo de modelo F-1000, placa NBG 0823.
Não se ignora o depoimento da testemunha Thiago Arruda de Bezerra, mas essa prova testemunhal está dissociada de todas as demais provas acostadas aos autos, inclusive da pericial. Ademais, depoimento somente foi colhido em 2016, passados mais de quatro anos desde o ocorrido, uma vez que o depoente deixou o local do acidente antes da polícia chegar.
Definida a dinâmica dos fatos, passo a verificar a responsabilidade dos requeridos.
2.2 – DA RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS.
Os elementos que ensejam a responsabilidade civil dos requeridos estão presentes. Há comprovação do fato (acidente de trânsito), dos danos, cuja extensão será apreciada em seguida e, por fim, do nexo de causalidade entre eles.
O motorista Divino Carlos de Oliveira estava dirigindo o veículo do tipo caminhão trator, de placa NBG 4200, que é de propriedade do requerido Antônio Batista Lima, acoplado ao veículo semirreboque, de placa NDB 7050, que é propriedade do requerido CE INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA.
Portanto, os requeridos, na qualidade de proprietários dos veículos, são civilmente responsáveis pelos danos provocados, já que agiram com culpa. Ora, compete ao proprietário do veículo eleger bem o condutor e quando escolhe alguém que mais tarde é apontado como causador do acidente de trânsito que provocou danos a terceiros, deve responder com seu patrimônio pela reparação dos danos gerados.
Portanto, a culpa fica caracterizada pela escolha do motorista para conduzir o veículo, pouco importando se empregado ou preposto. Entretanto, ainda que apenas um dos requeridos tenha escolhido o motorista, isso não afasta a responsabilidade do outro, já que consentiu com a escolha ao permitir a condução de veículo de sua propriedade.
Ainda, considerando que o caminhão e o semirreboque trabalham articuladamente, não há como excluir a responsabilidade de quaisquer dos requeridos.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REBOQUE E CAMINHÃO TRATOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DOS VEÍCULOS. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC, quando, rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame é devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A empresa proprietária de semirreboque é solidariamente responsável pelos danos causados em acidente envolvendo o caminhão trator, no qual se encontrava acoplado, devendo, assim, figurar no polo passivo de ação de indenização em razão dos prejuízos advindo daquele evento. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1289202/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/08/2016)

Conclui-se, portanto, pela responsabilidade civil solidária dos requeridos.
3 – DOS DANOS MORAIS.
Os danos morais decorrem da angústia, dor e sofrimento imensuráveis causados pela morte de um ente familiar, no caso o filho da segunda requerente, que contava com dezessete anos de idade quando do seu falecimento.
Não há dúvidas de que a perda de uma pessoa querida, nas condições em que os fatos ocorreram, ensejam indenização por dano moral e, sendo devida a reparação do dano, o valor a ser arbitrado deve representar uma compensação pela dor sentida, de forma a minimizar o sofrimento pela perda precoce e irreparável.
De toda forma, não se pode ignorar a capacidade econômica das partes, a gravidade e repercussão do dano e o grau de reprovabilidade da conduta.
Assim sendo, considerando todas essas questões, entendo como adequado e justo o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da genitora de Reginaldo Vieira de Jesus.
3.1 – DA DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT.
Há pedido expresso para que o valor recebido de indenização do DPVAT seja amortizado da indenização fixada judicialmente.
Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento no sentido de que o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula n. 246).
Assim, considerando que não há nos autos comprovação do recebimento do seguro DPVAT em favor da autora, deixo de determina a dedução de valor.
4 – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, e CONDENO solidariamente os requeridos Antônio Batista Lima e CE Indústria e Transportes Ltda a pagarem à requerente SONIA MARIA VIEIRA DE JESUS indenização por danos morais, no valor que arbitro em R$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados monetariamente desde a data do evento danoso (01.07.2012) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da SENTENÇA, devendo a verba retroativa ser paga em parcela única..
Por fim, ao passo que reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora LEIDILAINE FRONTELI DA SILVA e ilegitimidade passiva do requerido DEPARTAMENTO DE ESTADO DE RODAGEM – DER/RO, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a declaração de ilegitimidade, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Considero que as requerentes sucumbiram em parte mínima do pedido e, portanto, na forma do parágrafo único, art. 86 do Código de Processo Civil, CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Cada um dos requeridos arcará com metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, já que são igualmente responsáveis pelos danos causados (art. 87, §1º do CPC).
Com o trânsito em julgado, proceda a CPE a exclusão da autora EIDILAINE FRONTELI DA SILVA e do requerido DEPARTAMENTO DE ESTADO DE RODAGEM – DER/RO, dos polos ativo e passivo, respectivamente.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005353-37.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos, Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente P. D. S. B. J., LINHA C6 Km 07 BR 421 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
C. D. S. L., JOÃO PAULO I 1800 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739A
MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) N. H., CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cumpra-se o ato judicial de ID n. 73866273, em sua integralidade.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005761-96.2017.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente REYNILDO PEREIRA PONTES, CPF nº 38925710234, LINHA 632 LOTE 120 KM 60 GLEBA 70, DISTRITO DE TARILANDIA ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
RENATO NOGUEIRA PONTES, CPF nº 69886997249, RUA TIAGO MOREIRA 2.579 DISTRITO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
MARLUCIA MARIA DE JESUS, CPF nº 42271525268, RUA SANTA CATARINA 148 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) SAULO NOGUEIRA PONTES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ITAMAURÚ GÓES DE SIQUEIRA 2009, CONHECIDA ANTERIORMENTE COMO RUA PARANÁ INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARILENE MARIA DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OSVALDO EHLERT 4.390, BLOCO C AP 201 RIO DA LUZ - 89264-430 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA
FRANCISCO NOGUEIRA NETO, CPF nº 06800220230, RUA ITAMAURÚ GÓES DE SIQUEIRA 2009 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
CECÍLIA PEREIRA PONTES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUAPORÉ 473 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JOSÉ NOGUEIRA PONTES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DO CONTORNO 969 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
MARINEILDE NOGUEIRA PONTES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DO CONTORNO 969 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
REINALDO NOGUEIRA PONTES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ITAMAURÚ GÓES DE SIQUEIRA 2009, ANTIGA RUA PARANÁ N. 285 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478
LETICIA FERREIRA GONCALVES, OAB nº RO6744
JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A
JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586A
Vistos.
Ao partidor judicial.
Encaminhem-se os autos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003723-09.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) LOJAS AQUI TEM LTDA - ME, CNPJ nº 03389876000160, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 242, LOJAS AQUI TEM BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
CARLOS APARECIDO MORAES, CPF nº 30170399869, BR 364, KM 12, LOTE 29-A, GLEBA 18, s/n, (69) 9.9228-4707 (CARLOS) ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
TALITA GIL DE SOUZA, CPF nº 81453264272, BR 364, KM 12, LOTE 29-A, GLEBA 18, s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Não há óbice a realização da diligências pleiteada no ID n. 74792456.
Promova a parte o recolhimento da taxa judiciária necessária para realização da diligência.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº 7001644-62.2017.8.22.0004
AUTOR: ANTONIO GOMES
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 0001441-64.2013.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO MARQUES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002992-13.2020.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO RAIMUNDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A
INVENTARIADO: JOSEFA GOMES RAIMUNDO
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001641-05.2020.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512A
REQUERIDO: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005623-95.2018.8.22.0004 Classe Imissão na Posse Assunto Servidão Administrativa Requerente ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 27847022000148, EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A
DANIELA FIGUEIRO DE MIRANDA, OAB nº MT16890
CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008
JOSELE MARIA DE SOUSA, OAB nº MT23353
MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668 Requerido(a) LUIZ CARLOS WENSING, CPF nº 31298184215, BR 364, LOTE 20, GLEBA 14 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
NILTON FRANCISCO VENSING, CPF nº 05175690272, DOM PEDRO II 262 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
LUCIA DE FATIMA VENSING, CPF nº 29582946253, BR 364 LOTE 20 GLEBA 14 KM 03 0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ANTONIO WENSING, CPF nº 29582911204, BR 364, LOTE 20, GLEBA 14 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
GILBERTO VENSING, CPF nº 10642803234, LOTE 02 LINHA 80, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A
WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775
Vistos.
A partes deverão se manifestar acerca do laudo pericial de ID n. 74862925.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000957-12.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente E. B. S., CPF nº 69655014215, LOTE 03, Gleba 25A,, ZONA RURAL LINHA 199, KM 16, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Requerido(a) H. M. F., CPF nº 57761957215, LOTE 03, Gleba 25A,, ZONA RURAL LINHA 199, KM 16, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelos requerentes, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios que demonstrem a hipossuficiência, tendo os autores se limitado a mera alegação de hipossuficiência.
Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.
Lado outro, as custas processuais poderão ser objeto de parcelamento nos termos da resolução específica.
Portanto, por não haver nos autos, quaisquer comprovação de hipossuficiência da parte autora, ao contrário, pelo que dos autos constam, resta comprovada a capacidade financeira da parte, deverá no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (1%), sob pena de indeferimento da inicial.
Dito isto, não havendo comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais ou pedido de parcelamento, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002909-31.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente APARECIDA DO CARMO RODRIGUES, CPF nº 17995426291, RUA SOBRAL PINTO 232 NÃO CADASTRADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
1. Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.
2. Certifique-se o trânsito em julgado.
3. INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.
4. Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 74794314 e 74796907 HOMOLOGADO.
5. Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004333-40.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MAYCON DE ALMEIDA BATISTA, CPF nº 05319738242, RUA GERALDO BELMONT Chácara 158 SETOR CHACAREIRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
VANILSON DA PENHA BATISTA, CPF nº 61033600210, RUA GERALDO BELMONT Chácara 158 SETOR CHACAREIRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255
FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) BRUNO ENRIQUE SILVA DE SOUZA, CPF nº 02696497273, RUA ANTÔNIO OLAVO COELHO 83 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
PIOVEZAN & AGUIAR CONSULTORIA RURAL LTDA - ME, CNPJ nº 11826532000107, AV. DANIEL COMBONI n 588 Sala 03 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685
Vistos.
Intimem-se do conteúdo do documento de ID n. 74862902, que fixa como data da perícia o dia 26/04/2022.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Vistos.
Considerando o Provimento da Corregedoria de n. 009/2021, designo audiência de custódia para o dia 23/03/2021, às 08h15min, que se dará por videoconferência, por meio da plataforma GoogleMeet.
Serve a presente como ofício n. _____/2022, dirigido ao Diretor da Casa de Detenção local para informação quanto a data da audiência de custódia e ciência ao acusado quanto a videoconferência.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se a defesa.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 22 de março de 2022.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7005835-96.2021.8.22.0009 REQUERENTE: SEDINA DE BARROS MASCHIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 23/05/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000321-31.2022.8.22.0009 PROCURADOR: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP
Advogados do(a) PROCURADOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
PROCURADOR: JANDERLUCIO DE OLIVEIRA PEREIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 23/05/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000941-43.2022.8.22.0009 REQUERENTE: IRSON FERMIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANIELE PORTO DOS SANTOS - RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A
REQUERIDO: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS EIRELI
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 27/05/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Processo n°: 7000899-91.2022.8.22.0009
REQUERENTE: ANGELA BELATO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO0003523A
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pimenta Bueno-RO, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000873-93.2022.8.22.0009 AUTOR: CAMILA RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 26/05/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 22 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003240-61.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado
POLO ATIVO
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
AUTORES DOS FATOS: HUGO OLIVEIRA SANTOS, RUA ELI MOREIRA 18 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDUARDA AUGUSTA GUIMARAES SILVA, AV EMBOABAS 147 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDUARDA GARCIA CORREIA, RUA PETRÔNIO PORTELA 128 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, AMANDA ALYCE BARBOSA LIMA, BNH I QUADRA 01 CASA 24 24, BNH I BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NAIR MARIA VIEIRA, GUARARAPES 632, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, BRUNO AFONSO DA SILVA, GUARARAPES 632 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUCIA FERREIRA RODRIGUES, JOSÉ AFONSO CORREIA 2305 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTEVAM JORDAN SANCHES GOMES, JOSÉ AFONSO COELHO 2305 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LARISSA RAIANE RODRIGUES VIEIRA, JOSE DO PATROCINIO 268 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ARTHUR BASSAN COSTA, RUA SERRA AZUL 2466 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LARISSA BETINE PATROCINIO, PRESIDENTE MEDICE 173 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RIVELINO JOSE VIEIRA, JOSE DO PATROCINIO 268 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DO PATROCINIO 268 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, BRUNA LETHICIA DIAS VIEIRA, AV. PRESIDENTE VARGAS 1590, - DE 0829 A 1473 - LADO ÍMPAR VILA PROGRESSO - 79800-010 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, ALESSANDRA VIEIRA CARDOSO, GUARARAPES 632 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LAYLA VITORIA FERREIRA DA SILVA, AVENIDA JOÃO OSÓRIO Q15 C21 21 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, THAIS RODRIGUES VIEIRA, JOSE DO PATROCINIO 268 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, WEVERTON DA SILVA PEREIRA, IMIGRANTES 869 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO11805, VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374A, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A
Valor da Causa: R$ 0,00
DESPACHO
Acolho o parecer do Ministério Público e para prosseguimento do feito, intime-se a infratora LAYLA VITÓRIA FERREIRA DA SILVA, residente e domiciliado na residente e domiciliada na Avenida João Osório, Quadra 15, Casa 21, bairro BNH I, no Município de Pimenta Bueno/RO, telefone (69) 996063703, para início a transação penal, convertida em prestação pecuniária. A envolvida, a título de transação penal, pagará o valor de R$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), em OITO parcelas, no valor de R$ 303,00 cada, com início no dia 10/04/2022 e demais vencimentos subsequentes, por meio de DEPÓSITO BANCÁRIO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTA JUDICIAL nº 2783.040.01505590-9, vinculada ao Processo nº 0004791-74.2015.8.22.0009, referente à Conta Centralizadora da Vara de Execuções Penais e FORNECERÁ 50 metros de grama do tipo Esmeralda, para oportuno repasse ao Município. A grama deve ser comprada na cidade de Pimenta Bueno. Deverá a envolvida entregar o vale-compra desse material até o pagamento da última parcela do acordo na Central de Atendimento – CAC (Fórum).
Para tanto, deverá se dirigir à Central de Atendimento no Fórum, caso haja atendimento presencial, suspenso em virtude da pandemia ou entrar em contato pelo telefone: (69) 3452-0910 ou pelo e-mail: central_pbw@tjro.jus.br, (de segunda a sexta, de 7h às 14h) para solicitar os boletos de pagamento, sob pena de prosseguimento do feito e, ao final, eventual SENTENÇA de condenação.
Intime-se.
SERVE COMO MANDADO /PRECATÓRIA/INTIMAÇÃO VIA DJE.
Pimenta Bueno , 22 de março de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7006167-63.2021.8.22.0009 REQUERENTE: PAPELARIA ARIPUANA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
REQUERIDO: JANDERLUCIO DE OLIVEIRA PEREIRA, CRISTIANE FERNANDES GOULART
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 19/05/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7004810-48.2021.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130
REQUERIDO: SAMIRA CORDEIRO DA FONSECA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 26/05/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones,

sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003027-21.2021.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287, AV. CASTELO BRANCO 705 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES, AVENIDA EFRAIN GOULART 3654 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO
Vistos, etc.
Diante do decurso do prazo de suspensão dos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar se ainda tem interesse na designação de hasta pública, ou requerer outra medida que entenda de direito.
Intime-se. Publique-se.
Pimenta Bueno , 23 de março de 2022 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003886-37.2021.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1.376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT27677O, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ANDRE MARCIO FREITAS DOS SANTOS, RUA LINHA 38 S/N, LOTE 15 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
VALOR DA CAUSA: R$ 2.413,36
DESPACHO
Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.
Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.
Restando infrutíferas as tentativas de satisfação da dívida, requer o autor medidas não muito comuns em sede de Juizados Especiais, o qual rege-se pelos princípios esculpidos no artigo 2° da Lei 9099/95.
Pois bem.
Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.
O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.
Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.
Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.
Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.
A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJ\RO, cita-se:
Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio.Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo.A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente.AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018
Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.
Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”.AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019
Posto isto, INDEFIRO os pedidos de suspensão de CNH e bloqueio de cartões, facultado ao autor requerer junto ao Juízo certidão de dívida judicial, nos termos do Provimento 0013/2014 da Corregedoria.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 23 de março de 2022 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004635-54.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: GUILMAR BERGAMASCHI, LINHA FA01, KM 06, LOTE 377 sn ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503
POLO PASSIVO
REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA, N. 4220, ESQUINA COM A AVENIDA CUR 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração, nos quais o réu aponta que o valor atribuído a condenação por danos morais é exorbitante.
Intimado para se manifestar, o autor pugnou pela manutenção da DECISÃO.
É o necessário. DECIDO.
Sobre a alegada omissão, não se vislumbra tal ocorrência, uma vez que, consta na fundamentação as razões de decidir. As provas foram produzidas na instrução e foram suficientes para embasar a DECISÃO, atribuindo a condenação valor proporcional ao dano.
Ressalte-se que muitos Embargos de Declaração estão sendo interpostos sem que, do ponto de vista deste Juízo, haja vício, o que pode demonstrar o caráter protelatório do instituto e, consequentemente, multa.
Por ora, indefiro a aplicação da multa.
Pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO.
Registrada e publicada eletronicamente.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 23 de março de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003712-28.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTES: VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 48, KM 02 S/N, CELULAR (69) 9 8443-5380 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ELIEL MORAES DO NASCIMENTO, RUA GOIÁS 95, CELULAR (69) 9 9964-4821 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
POLO PASSIVO
REQUERIDO: LOURDES GUTIERREZ ROCHA, NA RUA FAGUND VARELA 0526 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
A pretensão dos autores visa ao reconhecimento do negócio jurídico descrito na inicial, bem como a procedência do pedido para determinar a transferência do veículo, uma vez que a ré não cumpriu a sua obrigação.
Devidamente citada e intimada, a ré não participou da audiência de tentativa de conciliação.
A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo.
Assim, decreto a revelia da ré.
Analisando a documentação acostada aos autos, é incontroversa a existência do negócio jurídico ocorrido entre as partes, haja vista o contrato de compra e venda entabulado entre o Sr. Eliel Moraes do Nascimento e Lourdes Gutierres Rocha, ID 60890612.
Contudo, não houve o cumprimento da obrigação por parte da ré.
Não resta dúvida quanto a obrigação da ré, de modo que procede o pedido do autor nesse quesito.
Diante do acima posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ELIEL MORAES DO NASCIMENTO e VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA em face de VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA e o faço para determinar a expedição de ofício ao DETRAN RO, com cópia desta DECISÃO, informando a existência da venda da motocicleta descrita nestes autos, para que aquele órgão de trânsito realize a transferência de propriedade da um veículo VW/FOX 1.0, Ano/Modelo 2006/2007, Cor Prata, Placa NDJ-4479, Chassi n. 9BWKA05Z674031159, RENAVAM 898658730, bem como a transferência dos débitos vinculados a esta, a partir do dia da venda (10/09/2021), para o nome da ré, LOURDES GUTIERREZ ROCHA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n. 558.610.242-00, residente e domiciliada na Rua Fagundes Varela, n. 526, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno/RO, CEP: 76.970-000, celular/whatsapp: (69) 9 9974-7893,

independente do pagamento, no ato, de quaisquer taxas ou multas, ficando anotadas essas pendências em nome da ré para que realize o pagamento por ocasião da primeira vez em que for realizar o licenciamento, ou, a critério da administração, mediante a respectiva cobrança administrativa ou judicial.
Por conseguinte, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas ou honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intime-se.
Pimenta Bueno , 23 de março de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003933-11.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: DJALMA DE FREITAS, AV. JOSÉ GOMES 683 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ROSIEL FERREIRA VALENTIM, AVENIDA FLORIANOPOLIS ESQUINA COM A RUA PARA S/N, PORTÃO NA RUA PARA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415, MICHEL NASCIMENTO SOUZA, OAB nº RO11719
Valor da Causa: R$ 6.643,37
DESPACHO
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.
Das preliminares
Da prescrição
Trata-se de arguição, na qual o réu afirma que a prescrição ocorreu, no prazo de 10 anos, requerendo a extinção do feito.
O autor, manifestou-se afirmando que o dano moral decorre da inscrição de seu nome em Dívida Ativa e não da realização do negócio jurídico, razão pela qual não se aplica a prescrição.
Analisando o feito, tem-se que o direito do autor em ter a propriedade do veículo transferida de seu nome não se submete a prescrição, pois ter-se-ia situação diversa da realidade, em que o autor não sendo o proprietário do veículo o teria como seu ad eternum.
O entendimento corrente é o de que as ações declaratórias são imprescritíveis. De fato, por mais tempo que dure a incerteza acerca de uma relação jurídica, seria ilógico pretender que os interessados tenham perdido o direito à certeza jurídica. Na verdade, o direito de alcançar a segurança jurídica há de perdurar enquanto durar a controvérsia acerca da relação discutida, o que nos leva a concluir que, realmente, “a ação declaratória típica é imprescritível”. (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.517/1.518)
Por outro lado, o direito a indenização por danos morais está sujeito ao que prescreve o art. 205 e 206 do Código Civil.
O autor afirma, na impugnação, que o dano decorre do lançamento dos valores referente aos IPVAs em Dívida Ativa.
Em que pese não constar, nos autos, a data da inscrição do nome na Dívida Ativa, analisando os documentos apresentados pelo autor, conclui-se que não as pendências mais antigas datam do ano de 2017, ou seja, inferiores a 10 anos.
Assim, fica afastada a preliminar de prescrição.
Da ilegitimidade passiva
O réu indica terceiro como sendo o legitimado para figurar no polo passivo da demanda, porém, há necessidade de se analisar o conjunto probatório. Assim, tendo em vista que a preliminar se confunde com o MÉRITO, a análise ocorrerá no julgamento.
Para prosseguimento do feito, intimem-se as partes para que digam se há provas a produzir, no prazo de 10 dias, informado a pertinência, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise.
Pimenta Bueno , 23 de março de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003466-32.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: EDUARDO GONSCHOROWSKI MESSIAS DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT 473, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CLEITON SOUZA DO NASCIMENTO, AV. 7 DE SETEMBRO 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente via Dje.
Dispenso por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.
Arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 23 de março de 2022 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7000454-73.2022.8.22.0009
REQUERENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A
REQUERIDO: ARLENE MAIRA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº: 7005013-10.2021.8.22.0009
Requerente: LETICIA CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
Requerido(a): DAIANE NUNES RIBEIRO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a informar dados bancários para expedição de alvará transferência.
Pimenta Bueno, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7000456-43.2022.8.22.0009
REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: LINDALVA JULIA DE JESUS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7003411-81.2021.8.22.0009
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: SELMA LOPES
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7004172-83.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: TAINARA SILVA SEVERINO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7000568-12.2022.8.22.0009
REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: DIULIA KENEDI TAVARES
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7006193-61.2021.8.22.0009
REQUERENTE: BAIA & FRANCO VESTUARIO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: MARLI ALVES PEREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7006200-53.2021.8.22.0009
REQUERENTE: BAIA & FRANCO VESTUARIO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: JESSICA CATIUCIA RIBEIRO BRANDAO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7001233-28.2022.8.22.0009
EMBARGANTE: DIANA MALALE SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961
EMBARGADO: JOSE GERALDO DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003957-39.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ISABEL FERREIRA DE ALCANTARA, AVENIDA PASTOR ESCORIÇA NETO 1116 BAIRRO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Valor da Causa: R$ 4.738,70
DECISÃO
Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita com relação à parte autora conforme requerido na inicial, e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.
Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Civel n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).
Os recursos são adequados (art. 41 da Lei 9.099/95) e foram interpostos dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivos.
As partes são legítimas, estão representadas, e têm interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo os recursos no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intimadas, ambas as partes apresentaram contrarrazões recursais.
Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.
Pimenta Bueno , 23 de março de 2022 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001520-88.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JAMIR PEREIRA, LINHA 74 - LOTE 25 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
POLO PASSIVO
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 16.843,90
DESPACHO
A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).
O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.
Nesse sentido a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: “Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.” (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron, SOB PENA EXTINÇÃO;

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório), SOB PENA DE EXTINÇÃO;

3. Apresentação de ORÇAMENTOS distintos, devidamente carimbados pelas empresas, com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos, SOB PENA EXTINÇÃO;

4. Código único da unidade consumidora (fatura de energia), SOB PENA DE EXTINÇÃO;

5. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

6. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

7. Habilitação dos demais herdeiros, conforme certidão de óbito ____.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: “ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 23 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005625-45.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA CELIA DE ANDRADE, RUA RAPOSA TAVERES 443, CASA 01 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216, EMPRESA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes informaram que não têm outras provas a produzir, conforme

Termo de Audiência constante nos autos.

A pretensão do autor visa ao recebimento de dano moral, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da cobrança de dívida já paga, bem como restituição em dobro, no valor de R$ 5.873,39.
A ré, por seu turno, afirma que a falha se deu em razão das condições financeiras, que ocasionou a demissão em massa e, em razão disso, as informações foram se confundiram. Alegou, ainda, que encerrou suas atividades há diversas dívidas pendentes.
O Código de Defesa do Consumidor tem como escopo a proteção das relações firmadas entre fornecedores e consumidores, partindo do princípio de que o consumidor é hipossuficiente, pois não detém o poderio econômico e técnico das empresas/indústrias.
Diante desse panorama protetivo, tem-se que o consumidor é o elo fraco e merece maiores cuidados.
No caso em análise, é incontroverso que houve a cobrança de valores já pagos. Apesar disso, não se vislumbra a má-fé, requisito para a condenação da ré à restituição em dobro, conforme se extrai da Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". O art. 1.531 do CC antigo corresponde ao atual art. 940.
A ausência de má-fé se consubstancia no fato de, ao perceber o equívoco cometido, a ré peticionou desistindo da demanda.
Desta feita, não há falar em restituição de valores, haja vista que não houve o pagamento excedente, tampouco a repetição do indébito.
Quanto ao dano moral, por outro lado, pressupõe a ocorrência de conduta antijurídica capaz de causar dor e sofrimento desproporcionais, abalando a dignidade, a honra ou a imagem do ofendido, o que se verifica no presente caso.
No que concerne à fixação do quantum debeatur na reparação por dano moral, a lei não fornece critérios. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência aponta critérios para servir de parâmetros na fixação do valor, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso.
Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio, sempre não estimulando o ilícito.
Toma-se, por exemplo, o precedente julgado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (REsp 173.366/SP, Relator Ministro Sávio Figueiredo Teixeira, DJ 3.5.1999).
Diante das condições peculiares do caso concreto, impõe-se minorar o valor do pedido, fixando o dano em R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.
Isso posto, com fulcro no art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora MARIA CELIA DE ANDRADE em face da ré CICERO & SOUZA LTDA e o faço para condenar o réu a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, corrigido a partir desta data, conforme súmula 362 do STJ. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição em dobro.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.
Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intime-se.
Pimenta Bueno , 23 de março de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005691-25.2021.8.22.0009 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
POLO ATIVO
QUERELANTES: E. C. D. O., RUA 21 DE ABRIL CASA 01 BNHI - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A. P. R., RUA 21 DE ABRIL CASA 01 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS QUERELANTES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
POLO PASSIVO
QUERELADOS: J. G. M., RUA PROJETADA 1741 PARQUE BURITIS - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, G. R. G. F., JOSE GILDO 112 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, M. M., TELEFONE 98145-6472 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, K., RUA FLORIANO PEIXOTO ESQUINA PRES.DU CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS QUERELADOS: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A, LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO10801
Valor da Causa: R$ 40.000,00
DESPACHO

Vistos.
Em razão da procuração juntada e do que consta na petição de ID 74795493, habilite-se a causídica nos autos, abrindo-se vista para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, venham conclusos para deliberação.
Pimenta Bueno , 23 de março de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002864-41.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JOSE IDERVAL DE MATOS SARAIVA, QUADRA 9 CASA 03 casa 03 BNH - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787A
POLO PASSIVO
REU: LUCIANO DE AVELLAR, AV MACHADO DE ASSIS 304, NÃO INFORMADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Vistos.
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora pretende o recebimento da quantia de R$ 6.700,00, a ser atualizada, referente aos títulos que subsidiam a inicial, sem força executiva.
Devidamente citado e intimado a participar da audiência virtual de tentativa de conciliação, o Réu se fez ausente, eis que não compareceu à audiência por videoconferência. Conforme ata de audiência, o réu não atendeu a chamada de vídeo, bem como não entrou em contato com o Nucomed através dos canais disponibilizados na citação. Registre-se, ainda, que o réu não apresentou justificativa acerca da impossibilidade de participação da solenidade, razão pela qual decreto sua revelia e, nos termos do art. 20 da Lei 9.099 de 26/09/95, reputando-se como verdadeiros os fatos quanto a matéria.
Pois bem, passo então à matéria de direito propriamente dito.
O contrato mútuo juntado na inicial, não impugnado, fazem prova do crédito, conforme aludido na exordial, conduzindo às consequências jurídicas pretendidas.
In casu, restou demonstrado a relação jurídica existente entre as partes, tendo por objeto o reconhecimento de dívida por parte do réu para com o autor.
Desta feita, caberia ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor ou, ainda, incumbiria a esse trazer aos autos prova do adimplemento da prestação devida, o que não o fez.
Em sendo assim, considerando o contrato pactuado, não impugnado, e a situação de inadimplência do réu, é de rigor a procedência do pedido de cobrança.
Por outro lado, no presente caso, não vislumbro a existência de dano moral passível de indenização. O mero inadimplemento contratual, compreensivo dentro de um critério de razoabilidade, não é apto para transformar os dissabores dele decorrente em dano moral.
Ademais, a súmula citada pelo autor não se amolda ao presente caso, pois referido entendimento sumulado trata-se de hipótese de devolução indevida de cheque por ato praticado pela instituição financeira, situação fática diversa destes autos.
Ante o exposto, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTE JUÍZO, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, e, em consequência, CONDENO o Réu, Luciano De Avellar, a pagar a parte Autora, José I. de M. Saraiva, a importância de R$ 6.700,00, determinando a incidência de correção e juros a partir da data de vencimento da obrigação.
JULGO improcedente o pedido de danos morais, conforme fundamentação supra.
Após o trânsito e julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo trazendo planilha de cálculo e requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Intime-se. Serve a presente de expediente/comunicação/intimação/carta-ar/MANDADO.
Pimenta Bueno , 23 de março de 2022 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001519-06.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: DEBORA TRIBULATO DA CUNHA CASTRO, CASA 305 RUA LINDOLFO J CUSTÓDIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO AUGUSTO MIRANDA, OAB nº RO11996
POLO PASSIVO
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, PRÉDIO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Valor da Causa: R$ 10.319,40(dez mil, trezentos e dezenove reais e quarenta centavos)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos,
Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.
Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2° e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.
Além disso, anoto também:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;
XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 23 de março de 2022 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001531-20.2022.8.22.0009 Carta Precatória Cível
POLO ATIVO
DEPRECANTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, ANISIO SERRAO 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605
POLO PASSIVO
DEPRECADO: JACQUES HENRIQUE SILVA VILELA, RUA WASHINGTON LUIZ 795, ESQUINA AV. GILIO ALVES DE SOUZA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 23 de março de 2022 .
Wilson Soares Gama
Dados para cumprimento:
DEPRECADO: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003523-21.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA, RUA ACRE 65 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FREITAS CRUZ, AV MACEIO 609 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.
Pimenta Bueno , 23 de março de 2022 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001521-73.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MARLUCE D ANUNCIACAO ALACOQUE DA SILVA, PRINCESA ISABEL 162 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
POLO PASSIVO
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, andar 9, EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Valor da Causa: R$ 6.000,00(seis mil reais)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos,
Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.
Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2° e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.
Além disso, anoto também:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 23 de março de 2022 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004132-33.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CLEVERTON CARDOSO SILVA, AVENIDA PIONEIRO HEITOR OLSEN 1617 ALPHA PARQUE - 76965-392 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.
Pimenta Bueno , 23 de março de 2022 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001529-50.2022.8.22.0009 Carta Precatória Cível
POLO ATIVO
DEPRECANTE: NILZETE GOMES DA SILVA - ME, AVENIDA PRIMAVERA 1535, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
POLO PASSIVO
DEPRECADO: GEISSE MACHADO LEITE, RUA JACAREZINHO s/n, (ENTRADA DO AEROPORTO) LINHA 204 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 23 de março de 2022 .
Wilson Soares Gama
Dados para cumprimento:
DEPRECADO: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002193-18.2021.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: RENATO DA SILVA LOBO 00543835286 e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004263-47.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A
EXECUTADO: TAYNARA DELFINO STANCK 13932502701 e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001660-59.2021.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA - RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A
EXECUTADO: JUCELIO NIERO GARCIA 10428602703
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001360-97.2021.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: ERICK BUENO SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001795-71.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMILTON PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504A, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004519-24.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A
EXECUTADO: E DA S DA COSTA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS - PA19721, ADIEL MACHADO DIAS - PA25245
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000895-93.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALUISIO CASCIMIRO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685
EXECUTADO: TRANSPORTES SAO CRISTOVAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003785-34.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192A

REQUERIDO: RUY MILTON HELIODORO MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar conforme determinação judicial:
"Decorrido o prazo para impugnação in albis, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o valor do débito devido e dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005445-29.2021.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SEMENTES PACHECO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES - SP312846
REU: JUVERCIL ALVES NOGUEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar acerca do decurso do prazo para defesa da parte requerida, sem manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002787-03.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SADRAC RAMOS CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROXANE FERRETO LORENZON - RO0004311A
REQUERIDO: JOSE AIRTON DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERIDO: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065A
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar conforme determinação judicial:
"Decorrido o prazo para impugnação in albis, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o valor do débito devido e dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000771-47.2017.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842
REU: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005185-49.2021.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: GIOVANNI CAMILO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001140-07.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: NET BIKE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000088-34.2022.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALTOE - RO10179, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: FABIO RAMIRO ZAMPA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003109-52.2021.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA LIRIO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003159-54.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RANDAL FELIPE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para ciência da retificação do precatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003493-49.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENALVA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se em termos de prosseguimento, informando acerca da implantação da benefício e requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004077-19.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000839-89.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRISMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002099-46.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NEUZA DA PENHA MAGESKY TOREZANI
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002284-79.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAMELA MARQUES BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000701-54.2022.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) PROCURADOR: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065A, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E, SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
PROCURADOR: GLEYSON HENRIQUE GUIMARAES SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000287-56.2022.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: SEG NORTE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005394-86.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CANDIDO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003811-66.2019.8.22.0009
Classe: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: SILVINO SOUPINSKY
Advogado do(a) REQUERENTE: INIZABETE MARTINS DE SOUZA - RO9156
REQUERIDO: ELIO CESAR SOUPINSKI
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Fica a PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005316-92.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MANOEL HELKERS
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001317-29.2022.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA LUCIA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74849082, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000779-48.2022.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ANTONIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003543-41.2021.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: G. DA S. FERREIRA REFRIGERACAO - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000349-96.2022.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO GASPARI
Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74849083, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005376-91.2021.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GARAGEM COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A
REU: IZABEL RAMOS BOZI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001149-95.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANE FERREIRA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001149-95.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANE FERREIRA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000478-38.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
REU: ITAMAR OLIVEIRA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)
Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7000886-92.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
AUTOR: EDINEIA SILVA TORRES, ESTRADA OURO VERDE KM 01, CHACARA RECANTO FELIZ ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 17.844,00
DECISÃO
Vistos.
Conforme informada na petição retro pela autora, solicitou que a perícia fosse feita por médico especializado na área de ‘’Cirurgia Vascular / Clinico Geral’’, pois bem, o perito Dr. Victor Henrique Teixeira é especializado em Ortopedia, assim, visando não causar prejuízo ao autor, o desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade – CMR/RO nº 4420, mantendo os honorários arbitrados outrora.
Assim, conforme data prevista para pericia no dia 08/04/2022, INTIME-SE com urgência o perito médico Dr. Victor Henrique Teixeira – CRM/RO nº 3490, e-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com telefone para contato (69) 3441-1015, sobre esta DECISÃO.
Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique local, data e horário para realização do exame.
Aceito o encargo e informado a data da perícia intime-se o autor para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tactel, legging, malha).
Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem a autarquia a apresentação de contestação no prazo legal (querendo).
Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 23 de março de 2022.
Wilson Soares Gama
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 7003686-64.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A
REU: NOVATRIELL COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI
ADVOGADO DO REU: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI, OAB nº SP333915
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória por danos materiais e lucros cessantes ajuizada por CICLO CAIRÚ LTDA em desfavor de NOVATRIL COMÉCIO E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EIRELI, ambos qualificados nos autos, em que a autora objetiva a restituição do valor pago pelo transformador e lucros cessantes no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
Narra a autora que comprou da ré um transformador trifásico a óleo 150 KVA 1.8 380-220v, com a FINALIDADE de montar as instalações elétricas de seu imóvel, sendo realizado o pagamento a vista no valor de R$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), com promessa de entrega do produto para o dia 09/10/2020.
Relata que, mesmo realizado o pagamento na forma pactuada, o produto adquirido não foi entregue na data ajustada e a ré sempre apresentava justificativas, motivo pelo qual solicitou, no dia 15/10/2020, o cancelamento da compra e devolução do valor pago.
Indica que a ré informou novo prazo para entrega e teria negado devolver a quantia paga pelo produto em razão de não ter tais valores em caixa.
Esclarece que até o momento não houve a devolução do valor pago, nem a entrega do produto, tendo sido obrigada comprar um novo transformador a fim de possibilitar a utilização do imóvel que receberia o transformador.
Sustenta que tal fato causou-lhe prejuízo, pois ocasionou atraso na entrega do imóvel para o novo locatário devido ao atraso em entregar o transformador, a autora teve que suspender o contrato de locação firmado pelo prazo de 30 dias, deixando de receber a quantia de R$ 7.500 (sete mil e quinhentos reais) a título de aluguel.
Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para obrigar a ré a proceder a imediata devolução do valor pago pelo transformador.
Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.
Petição inicial instruída com documentos (ID 50050167).
Recebida a inicial, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de audiência de conciliação (ID 51919198).
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 57859066).
Citada e intimada, a ré apresentou contestação (ID 58572117).
Preliminarmente, requereu o chamamento ao processo da empresa Eletrafo Transformadores, aduzindo que foi a responsável pela apresentação de proposta e venda, haja vista que a ré apenas fabrica o produto.
No MÉRITO, aduziu que a demora na entrega do produto ocorreu porque há um prazo de 30 dias para fabricar o transformador, sendo que a entrega demoraria porque a ré tem endereço no Estado de São Paulo.
Atribuiu a culpa à empresa vendedora em relação ao prazo ajustado para entrega do produto, considerando que não há modalidade de pronta entrega quanto ao produto solicitado, carecendo de um prazo considerável para fabricação e recebimento pela autora.
Justifica que não agiu com erro ou má-fé, bem como deu prioridade ao pedido e conseguiu finalizar a fabricação de forma antecipada ao prazo de 30 (trinta) dias, tendo informado que o produto seria entregue à transportadora na data de 15/10/2020, seria transportado do município de São Carlos- SP ao município de Pimenta Bueno- RO, o que só não foi encaminhado porque a autora negou a recebê-lo.
Rebate a alegação de lucros cessantes, aduzindo que não há como ter se iniciado no dia 08/10/2020, pois iniciaria o uso do galpão somente na data de 19/10/2020, data esta que caso tivesse aceitado o envio do transformado, que estava pronto antes do dia 15/10/2020, não teria suportado os alegados danos.
Alega que deve ser restituído somente a quantia correspondente a 50% do valor pago, tendo em vista o pactuado na contratação.
Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Réplica (ID 59752641).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória por danos materiais e lucros cessantes.
Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e as provas constantes dos autos serem suficientes para o deslinde do feito, promovo o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, inciso I, do CPC".
Registro, ainda, que o Juiz é destinatário das provas (art. 370 do CPC), tendo o dever de enunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no art. 4 do CPC.
A ré requereu, em sede de contestação, o chamamento ao processo de terceiro, o que foi fundamentadamente indeferido e não houve irresignação pela ré, restando precluso tal ponto, razão pela qual deixo de analisar em SENTENÇA.

Em réplica, a autora pugnou pela decretação de revelia da ré, sob o fundamento de que ela não apresentou carta de preposição na audiência de conciliação, bem como não apresentou instrumento de procuração junto com a contestação.
Nos termos do art. 104 do CPC, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
É cediço que a falta de procuração constitui vício sanável, cabendo ao Juízo abrir prazo para que seja sanado o defeito.
No caso, de fato, não houve apresentação de carta de preposição e observa-se dos autos que a ré apresentou contestação sem instrumento de procuração do advogado subscrito, sendo que posteriormente foi intimada para juntar no prazo de 05 (cinco) dias, mas decorreu o prazo in albis no dia 06/08/2021, sem cumprir a determinação, tendo a ré apresentado procuração somente no dia 31/08/2021.
Ocorre que a apresentação de procuração fora do prazo concedido consiste em mera irregularidade, a qual pode ser corrigida a qualquer tempo.
Sendo assim, o simples fato de a empresa ré ter apresentado procuração após o término do prazo concedido por este Juízo não implica, por si só, a inexistência do ato e nem a configuração da revelia.
Portanto, considerando a ré foi devidamente citada, compareceu à audiência de conciliação e apresentou defesa no prazo legal, com posterior juntada do instrumento de procuração, rejeito a alegação de revelia.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.
No caso dos autos, é forçoso reconhecer que a autora se encontra em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade perante o réu, ao menos técnica, pois adquiriu produto comercializado pela ré na qualidade de consumidor final, fato que inequivocamente atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
A autora objetiva a devolução de quantia paga em favor da ré em compra de produto não entrega na forma pactuada, bem como a condenação em lucros cessantes decorrente do não recebimento de um mês de aluguel do imóvel que seria instalado transformador.
Para tanto, juntou proposta do n. 0994/2020, contendo a confirmação, condições gerais, além de Nota Fiscal, comprovante de pagamento do produto adquirido e conversas via WhatsApp (IDs 50050181, 50050186, 50050188 e 50050190).
A ré, por outro lado, rebateu os fatos alegados, aduzindo que não é responsável, atribuindo a terceiro a responsabilidade, visto que apenas fabrica o produto, assim como também indicou que em caso de restituição, somente é devido 50% do valor pago nos termos do contrato, sem lucros cessantes.
No caso concreto, é incontroverso que a autora pagou pelo produto comercializado pela ré e esta comprometeu-se a entregar o produto no dia 09/10/2020, o que não fora cumprido, o que restou comprovado pela nota fiscal acostada aos autos, na qual consta a fornecedora ré.
Ao tentar solucionar o problema, a ré aduziu que teria ocorrido um problema e que estava sendo resolvido, as conversas juntadas no ID 50050189 comprovam que, já por volta do dia 15/10/2020, o produto sequer havia sido encaminhado para a consumidora, motivo pelo qual a autora requereu a devolução do dinheiro.
Logo, a autora não recebeu o produto na data pactuada por fato a ela não imputável, impondo-se, assim, a resolução do contrato, por culpa da requerida, tendo a parte autora o direito à restituição da quantia paga antecipadamente e monetariamente atualizada, nos termos do art. 35 do CDC.
Outrossim, a quantia deverá ser restituída de forma integral e não no percentual de 50%, conforma aduzido pela ré, tendo em vista a opção da consumidora/autora pela rescisão do contrato decorrente do não cumprimento da obrigação assumida pela ré.
Quanto ao pedido indenizatório de lucros cessantes, sustenta a autora que o imóvel alugado por ela a terceiro era o destinatário da instalação do transformador, o que teria lhe causado prejuízo de 30 dias sem aluguel, pois teve de suspender o contrato, considerando que o início do uso estava previsto para o dia 19/10/2020.
Sabe-se que os lucros cessantes (danos negativos) são aquilo que efetivamente se deixou de ganhar, contudo, no caso concreto, tenho que não há falar no dever da ré em indenizar a autora.
Com efeito, a autora tinha pleno conhecimento de que não possuía instalado o transformador no imóvel quando o alugou, tendo assumido o risco quando alugou a terceiro, com início de ocupação para o dia 19/10/2020, não podendo imputar à ré os prejuízos sofridos, devendo tal pedido ser julgado improcedente.
Diante disso, no caso dos autos, deverá somente ser restituído o valor integral pago, monetariamente atualizado.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por CICLO CAIRÚ LTDA em desfavor de NOVATRIL COMÉCIO E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EIRELI, e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Por consequência, CONDENO a ré a restituir o valor R$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), atualizado monetariamente desde a data do desembolso e juros de mora a partir da citação, de acordo com a Tabela Prática do TJRO.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas pro rata.
Sucumbentes, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, e autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pleiteado a título de lucros cessantes.
Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO;
Decorrido o prazo recursal, transitada em julgado a SENTENÇA, intimem-se as partes para comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.
P.R.I.C, transitada em julgado, aguarde-se por 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
WILSON SOARES GAMA - Juiz de Direito
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005515-51.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, ANA PAULA SANCHES - RO9705
EXECUTADO: W. DE PAULA SOUZA EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar acerca da resposta de oficio juntada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003725-61.2020.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: VALDECIR FARIAS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
OBS.: Para prosseguimento do feito, intimação executado em endereço rural.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001894-75.2020.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
EXECUTADO: EVERALDO BELING - ME e outros (4)
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000579-41.2022.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: DENISE RODRIGUES DA SILVA CARNELOSSI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000279-79.2022.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: M T SANTOS DUARTE CONVENIENCIA EIRELI - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005081-28.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263A, ANA PAULA SANCHES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: IVONEI DOS SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar endereço para intimação da parte contrária, conforme requerido na Petição ID 74875515.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005185-49.2021.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: GIOVANNI CAMILO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 0004367-08.2010.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A
EXECUTADO: LAZARO ALVES ANDRADE
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003111-22.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOICE GONCALVES COELHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005080-43.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: IVONEI DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão ID 74840663 e seus anexos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000222-03.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, DANIEL REDIVO - RO0003181A
EXECUTADO: MARCELINO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROXANE FERRETO LORENZON - RO0004311A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000416-32.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REQUERIDO: MARIA JOSELI BARBOSA FURTADO
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE GELTRUDE VALERIO DA SILVA SOUZA FILHO - RO10950, ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005142-83.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILCILEIA MISS DE LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779
EXECUTADO: Energisa Rondonia
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001153-98.2021.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: WELLINGTON MAGNO COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a indicar os endereços para os quais requer as diligências no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001466-59.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARLETE LAUVERS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de cumprimento de SENTENÇA, bem como informando acerca da implantação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000030-65.2021.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: JANDERLUCIO DE OLIVEIRA PEREIRA EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002115-92.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167
EXECUTADO: R.J. PORTELA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 0000524-64.2012.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, ANA PAULA SANCHES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: ELSON PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001353-18.2015.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263A, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
EXECUTADO: D & C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003401-42.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
EXECUTADO: JULIO MARCOS IBANES ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004904-69.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXCUTADO: JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000510-09.2022.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7006022-12.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
EXECUTADO: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000093-61.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALPAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES VARGAS PERUZZO - RS89284, DANIEL REZENDE BATISTA - RS88133
EXECUTADO: CICERO & SOUZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003640-12.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ABNER PATRICK MIRANDA NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000181-31.2021.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: CLAUDIVANE CARDOSO CORREIA 02799229220 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão ID 74863230 e seus anexos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004421-34.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: SABOR DA PRACA LANCHONETE LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005771-86.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO TOREZANI
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002969-52.2020.8.22.0009
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: FRANCENILDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
EMBARGADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Intimação - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte EMBARGADA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004636-73.2020.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: SUERLI FERREIRA DE CASTRO OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001425-68.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315
EXECUTADO: I R M MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, conforme SENTENÇA id. 13617872. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000035-24.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LECIO RICARDO AGUIAR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra OTAVIANO NUNES NETO, como incurso nas sanções do artigo 158, caput, do Código Penal na forma da Lei 11.340/2006.
Consoante a denúncia:
Em data e horário indeterminados, provavelmente no mês de março de 2016, na Rua A4, n. 663, Bairro Cidade Alta, no município de Rolim de Moura-RO, o denunciado constrangeu a vítima Alaíde Lino da Silva, sua ex esposa, mediante grave ameaça, com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a assinar documentos relativos a venda de imóvel pertencente ao casal.
Segundo restou apurado, Alaide e Otaviano foram casados durante 20 (vinte) anos, relacionamento do qual adveio o nascimento de 08 (oito) filhos. Ocorre que, em razão das agressões por parte do denunciado, a vítima decidiu separar-se do mesmo.
Na data dos fatos, o denunciado procurou a vítima para que ela assinasse contrato referente à venda de um imóvel pertencente ao casal que não havia sido objeto de divisão patrimonial por ocasião da separação.
A vítima, contudo, disse-lhe que somente assinaria caso ele lhe repassasse a quantia já estipulada no termo da separação, ao que o denunciado negou-se e ameaçou-a de morte obrigando-a a assinar referidos documentos, sem, contudo receber a importância que lhe cabia por direito na partilha do referido bem.
A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2018 (ID 59176818 - Pág. 50).
O réu foi citado e intimado a responder a ação penal (ID 59176818 - Pág. 52) e apresentou resposta à acusação (ID 59176818 - Pág. 54).
Como não era caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 59176818 - Pág. 59).
Por ocasião da audiência de instrução foram ouvidas a pessoa apontada como vítima e a informante Adiana Nunes Lino e, na sequência, foi o réu interrogado. (ID 59245361 - Pág. 1).
As partes apresentaram alegações finais por memoriais.
O Ministério Público pediu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Consoante fundamentou o representante do parquet, as provas são suficientes para a condenação do réu, eis que a vítima confirmou em audiência as declarações que já havia feito preambularmente; consoante as declarações por ela prestadas, o réu passou a ameaçá-la de morte ao perceber sua resistência em assinar documentos relacionados a venda de um imóvel pertencente a ambos e que o réu ainda vendeu o imóvel sem a sua anuência, o que lhe causou prejuízo, tendo ainda se negado a repassar o valor que lhe cabia. Acrescentou ainda o MP que em razão das ameaças a vítima chegou a pedir medida protetiva. Destacou também a fala da informante Adiana e o interrogatório do réu. Por fim, discorreu sobre as circunstâncias judiciais, entendendo três delas serem desfavoráveis ao réu. (ID 59962049 - Pág. 1 a 6).
A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas. Conforme entendimento exarado, o que produzido não é suficiente para dar o grau de certeza necessário a fundamentar um édito condenatório. Para mais, subsidiariamente discorreu discorreu sobre uma possível aplicação da pena, pugnando seja considerado o patamar de 1/6 caso alguma das circunstâncias judiciais seja considerada negativa; que se conceda ao réu o direito de recorrer em liberdade e isenção de custas.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal pública, para apuração da prática do delito tipificado no art. 158, caput, do Código Penal na forma da Lei 11.340/2006, condutas estas que estão sendo atribuídas ao réu OTAVIANO NUNES NETO.
Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.
Quanto à materialidade do crime, consta nos autos a Ocorrência Policial 272/2016 (ID. 59176818 - Pág. 5 a 6); e, declarações da vítima.
Vejamos ademais, o que produzido em audiência de instrução e julgamento.
Ao ser ouvida, a pessoa apontada como vítima, a Sra. Alaíde Lino da Silva, em resumo, disse que tinham um terreno na 192 e ele (o réu) vendeu sem avisá-la; que quando ele viu que não iria dar a sua assinatura, ele começou a ameaçá-la de morte; que ele dizia que não iria desfazer o negócio; que ele foi duas vezes na frente da sua casa para lhe ameaçar; que já estava separada dele; que ele fez o contrato de compra e venda sem lhe perguntar se aceitava vender ou não; que ele só lhe repassou depois R$ 100.000,00 o que é inferior ao que vendido; que parece que foi vendido em R$ 370,000,00; que eram doze alqueires da depoente e doze do réu; que as ameaças acabaram quando requereu medidas protetivas; que ele ia na irmã dele e ficava lhe ameaçando e ela lhe falava; que também em relação ao gado tomou prejuízo.
A informante Adiana N. Lino, filha da pessoa apontada como réu, disse em juízo que a briga entre seus pais foi em razão da venda da terra; que ele vendeu a terra sem ela saber e depois ele queria que ela assinasse; que ela não queria dar à assinatura, pois ela não queria se desfazer da terra; que essa venda foi bem depois da separação deles; que quem tomou frente e conversava mais sobre isso foi a informante; que não sabe dizer o valor total da venda; que sabe que ela (vítima) recebeu 100.000,00 e uma data na Avenida Natal; que para seu pai ficou o dinheiro da terra, mas não sabe qual foi o valor, pois ele não entrou em detalhes com a informante; que foi vendida a terra da avó junto com esta terra; que o gado, ele já tinha vendido antes, e também sem a concordância dela; que ela disse que era ameaçada; que todos tinham contato com ela, o pai, o comprador da terra, mas não presenciou ameaça; que ela não disse quantas vezes foi ameaçada; ela também não lhe disse onde essas ameaças teriam acontecido; que o ano das ameaças era no ano da venda da terra.
O réu, ao ser interrogado, OTAVIANO NUNES NETO, negou a prática do crime que lhe foi atribuído. Disse que nunca brigaram; que tinham um lote na 92, mas assim que se separaram foi repartido em juízo; que não procurou ela para assinar nenhum documento; que quem a procurou foi quem comprou a terra; que ela assinou, mas não precisava assinar, pois só bastava a sua assinatura; que depois da separação não a procurou ou a ameaçou para assinar documento; que não levou documento para ela assinar; que a sua parte

foi transferida direto na sua conta; que em nenhum momento a constrangeu a assinar o documento; que se falam pouco pois estão separados há muito tempo; que se separou da Alaíde há muito tempo, pois com a atual está há dezessete anos; que depois da separação ficou mais ou menos uns oito anos solteiro; que mantinham contato depois da separação; que a terra era de herança e tinha a sua mãe também; que a Diana acompanhou do início ao fim; que depois da separação, ficou seis alqueires de terra que ficou para ela; que pensa que tomou prejuízo na negociação do terreno, pois ela ficou com gado, parte do lote e ainda teve um terreno na rua.
Pois bem.
Vejamos o crime que é imputado ao réu. Consoante o Código Penal, o crime de extorsão ocorre quando o agente:
Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
No presente caso entendo que não restou satisfatoriamente comprovado que houve uma extorsão. A suposta vítima e o réu foram casados e tiveram uma separação, ao que parece, há muito tempo. Passados alguns anos, ela ainda teria, apesar da divisão de bens, parte em uma propriedade. Que ela não pretendia vender essa parte, e ficou descontente porque o valor que lhe coube não seria o correto. Mas também não trouxe prova do que era o valor correto.
Ela relata ameaça para que ela assinasse o documento, mas estas ameaças não foram ouvidas por outras pessoas. A informante ouvida em juízo disse que era quem intermediava a situação entre eles, deixando claro que ambos estavam enfrentando dificuldade para resolver as questões e precisavam de mediador.
Apesar de um indício de que isso tenha ocorrido como relatado na denúncia, entendo que não está cabalmente provado. A situação mais se assemelha a uma ameaça no momento dos ânimos acirrados e porque não se acertavam nas diferenças, mas ela própria não quis representar o réu quanto ao crime de ameaça. E, apesar de ter pedido medida protetiva é porque estavam divergindo em alguns pontos.
O prejuízo que ela alega que sofreu, sequer foi demonstrado. Não vieram aos autos cópia de documentos, ou outros elementos que demonstrem que os fatos ocorreram como relatados e que estes, nos moldes e circunstâncias ocorridas, se amoldam ao tipo penal em questão.
Como cediço, a possibilidade de ter ocorrido, que seria com base exclusivamente no depoimento da vítima, neste caso não é suficiente, pois ficam margens de dúvidas.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu OTAVIANO NUNES NETO, qualificado nos autos, da imputação que lhe fora ofertada com a denúncia, e faço isso com esteio no artigo 386, inciso VII do CPP.
Sem custas, visto que absolvido.
Intime-se.
Cumpra-se.
Rolim de Moura, 22 de março de 2022.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
1002029-94.2017.8.22.0010
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: DIEGO REBOUCAS SOUZA, CPF nº 05866360560, PROGRESSO S N, QD 09 LT 04 JARDIM MONTE CRISTO - 74968-330 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS
DESPACHO
Vistos.
Em consulta aos autos da carta precatória 0108253-62.2019.8.09.0011, por meio do código encaminhado pelo juízo deprecado ao Id 72573123, constato que trata-se de missiva em duplicidade com os autos 0054309-82.2018.8.09.0011, contudo o juízo deprecado informou apenas código de acesso à missiva n. 0108253-62.2019.8.09.0011, onde consta informação de que o beneficiário da suspensão condicional do processo cumpriu em sua integralidade as condições ofertadas nos autos 0054309-82.2018.8.09.0011.
Assim, junto aos autos cópia da missiva de n. 0108253-62.2019.8.09.0011 e considerando que a informação constante na missiva logra de fé pública, determino o envio dos autos ao Ministério Público para manifestar quanto a extinção da punibilidade pelo cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo pelo denunciado.
Sem prejuízo, com urgência, determino a escrivania solicitar resposta ao oficio encaminhado ao juízo deprecado solicitando código de acesso ou devolução da carta precatória n. 0054309-82.2018.8.09.0011 (ID 72573150/ e 72578155).
Pratique-se e cumpra-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
jpp

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69)
Processo nº 0001764-80.2015.8.22.0010
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: A APURAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 22 de março de 2022
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69)
Processo nº 0001947-46.2018.8.22.0010
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAMUEL ASSIS OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 22 de março de 2022
Chefe de Secretaria

0001273-34.2019.8.22.0010
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ADELSON DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 00143188224, AV. MANAUS 3673, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
I - DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
Quanto ao pedido da Defesa para que seja designada audiência para oferecimento de Acordo de Não Prosseguimento da Ação Penal (ID. 58053367- Pág. 54), entendo pela impossibilidade vez que, conquanto até se tenha cogitado tal possibilidade por alguns doutrinadores e, este juízo chegou a compreender de igual forma, certo é que em um estudo mais detido da questão e, analisando a recente jurisprudência, estou convencida pela impossibilidade de estender tal benefício à réus.
O instituto da ANPP tem natureza híbrida. Assim ao passo que pode alcançar infrações penais cometidas antes do início da vigência da Lei 13.964/2019 (aqui em razão do caráter material da norma que retroage para beneficiar os réus), não pode alcançar casos em que já houve o recebimento da denúncia, pois neste ponto estamos tratando de norma de cunho processual e, consoante a regra do artigo 2º do CPP ela não pode retroagir.
Destarte, a lei, neste ponto, tem eficácia imediata, com prestígio ao princípio 'tempus regitactum' segundo o qual são plenamente válidos os atos processuais praticados sob a vigência de lei anterior, uma vez que as normas processuais penais não possuem efeito retroativo"
Ou seja, a proposta da ANPP só pode ser oferecida na fase pré processual e, uma vez convalidada em processo (o que ocorre com o recebimento da denúncia), já não se poderia mais aventar tal possibilidade, pois desconfiguraria a natureza do instituto.
Por oportuno trago à colação DECISÃO do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na qual é no sentido de não cabimento de acordo depois de recebida a denúncia, vejamos:
Apelação Criminal. Furto qualificado pelo abuso de confiança. Nulidade. Acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. Impossibilidade. Decote da qualificadora. Inviabilidade. Prestação pecuniária. Hipossuficiência econômica. Juízo da execução. Prestação de serviços à comunidade. Hora-tarefa. Período da condenação.
Incabível o acordo de não persecução penal quando já recebida a denúncia.
[...]
(TJRO - Apelação, Processo nº 0000352-59.2016.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 10/12/2020)(SUBLINHEI)
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO OU ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NARRATIVA DA DENUNCIA QUE NÃO SE AMOLDA AO CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICIDA.
INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS A ATRAIR O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.
NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO PENAL NÃO CARCTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA DO ART. 28-A, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
6. É incabível a concessão de ordem, de ofício, pois os fatos delituosos ocorreram depois da vigência da Lei n. 11.596, de 29/11/2007, e tanto a SENTENÇA quanto o acórdão que a confirmou são marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva, não verificada na hipótese. Ademais, consoante a jurisprudência majoritária desta Corte, a incidência retroativa do art. 28-A do CPP somente é possível aos processos em curso até o recebimento da denúncia.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp 1648025/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021) (SUBLINHEI)
Assim, indefiro o pedido de designação de audiência para que seja ofertado Acordo de Não Prosseguimento da Ação Penal.
II - DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
O réu apresentou resposta à acusação (ID 59620958 - Pág. 54/59). No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.
Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de

Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2022, às 11h, a qual será realizada preferencialmente por VÍDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.
AUDIÊNCIA SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA.
AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.
TESTEMUNHAS:
1 - Ag. Renê - Ciretran;
2 - PM Ten. Rodrigo.
O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.
As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.
Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.
Ciência às partes.
Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.
Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.
Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.
Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Ciência às partes.
Pratique-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
AOJ

0000389-05.2019.8.22.0010
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: MARCIO RODRIGUES DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. TIRADENTES 3672 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o réu não foi localizado, bem como não foi obtido novos endereços para realização da citação, acolho parecer ministerial de ID 64916421.
Assim, nos termos da redação dada ao art. 396 do CPP, DETERMINO seja o réu CITADO por EDITAL, com prazo 15 (quinze) dias (artigo 361 do CPP), e já sendo intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo apresentar documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.
Transcorrido o prazo do item anterior, em não havendo resposta, fica desde já DETERMINADA a suspensão do presente feito pelo prazo prescricional, qual seja: 08 (oito) anos.
Ocorrendo a suspensão, que começará a ser contada da data da certificação de que não houve resposta por parte do réu, os autos deverão ser encaminhados ao MP., para que tome ciência do início da suspensão do processo e que o feito ficará nesta condição até que o juízo seja instado com a indicação de novo endereço do réu ou o transcurso do prazo para a prescrição.
Quanto ao pedido do ministério Público para que seja decretada a prisão preventiva do denunciado, deixo de decreta-la em razão da ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Pratique-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
jp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Vistos.
Considerando os espelhos juntados aos autos, correspondentes à Carta Precatória que, ao que parece, já foi cumprida, mas não devolvida a este juízo, determino que a escrivania cobre junto à Deprecada a devolução com a respectiva certidão de cumprimento para que possamos dar sequência neste processo que é da Meta CNJ.
Rolim de Moura, 23 de março de 2022
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

0000747-67.2019.8.22.0010
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ELIAS BARBOSA PAULINO, CPF nº 00040604152, AV. BELO HORIZONTE, 4139, NÃO CONSTA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o denunciado para comparecer ao fórum no dia 23/09/2022, às 08h00min, a fim de que seja realizada audiência de Suspensão Condicional do Processo para que o denunciado informe se aceita as condições do beneficio, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.
Deve o Oficial, na intimação, atualizar endereço e telefone do denunciado. Não sendo o denunciado localizado, vistas `às partes para manifestação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
jp
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

---

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Autos nº: 0001223-08.2019.8.22.0010
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Acusado(a): DEOCLECIO DA SILVA LIMA, brasileiro, RG 653 7004 SSP/GO, nascido aos 21/01/1997, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Verseny Rodrigues da Silva e José Carlos de Lima, atualmente em local incerto
FINALIDADE:
1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “FATO TÍPICO: EMBRIAGUÊS NA DIREÇÃO. No dia 16 de junho de 2019, por volta da meia-noite, na Av. 25 de Agosto, esquina com Rua Parnaíba, s/n, Bairro Cidade Alta, no Município de Rolim de Moura-RO, o denunciado DEOCLÉCIO DA SILVA, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta que o denunciado trafegava no local acima mencionado com seu veículo Honda CG 125, placa HYH8594, quando foi abordado numa “blitz da Lei Seca”. Após ser submetido ao teste etilômetro, verificou-se que apresentava 0,71 mg de álcool por litro de ar alveolar,o que corresponde a 14,2, dg por litro de sangue. Diante da constatação de embriaguez, o denunciado foi conduzido à UNISP para as providências cabíveis. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia DEOCLÉCIO DA SILVA LIMA como incurso no artigo 306, §1º, I e §2º do CTB (...)” “ Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 23 de março de 2022.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº: 0001100-44.2018.8.22.0010
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Acusado(a): DENILSON GOMES PAIXAO
Advogado do(a) DENUNCIADO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - OAB/RO-5114
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar as Alegações Finais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 23 de março de 2022.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br
0000588-27.2019.8.22.0010
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BRUNO IGOR RAMOS, CPF nº 06140719259, AVENIDA UIRAPURU 6025, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o denunciado para comparecer ao fórum no dia 25/10/2022, às 08h00min, a fim de que seja realizada audiência de Suspensão Condicional do Processo para que o denunciado informe se aceita as condições do beneficio, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.
Deve o Oficial, na intimação, atualizar endereço e telefone do denunciado. Não sendo o denunciado localizado, vistas `às partes para manifestação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
jp
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Autos nº: 0006323-80.2015.8.22.0010
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Acusado(a): VALTER STRUBILSCH
Advogado: Dr. NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB/RO 257-A
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da SENTENÇA penal absolutória conforme segue: "III – DISPOSITIVO. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o denunciado VALTER STRUBILSCH, fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Procedam as comunicações de praxe, arquivando-se os autos(….)". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 23 de março de 2022.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Autos nº: 0001416-23.2019.8.22.0010
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Acusado(a): Moises Soares de Araújo
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA MEDEIROS OLIVEIRA - RO10676
Advogado(a):
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 08/04/2022, às 10h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 23 de março de 2022.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Autos nº: 7002737-03.2021.8.22.0010
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Acusado(a): ADILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A
Advogado(a):
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 27/04/2022, às 08h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 23 de março de 2022.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br
0006315-06.2015.8.22.0010
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CESAR ZARDO, RUA TOCANTINS 3607 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal pública condicionada à representação do ofendido que atribui ao denunciado Cezar Zardo a prática do delito previsto no art. 303, parágrafo único (antiga redação) c.c art. 302, §1º, III, ambos do CTB, por duas vezes, por fatos, em tese, ocorridos em 13/12/2015.
A denúncia foi recebida em 15/01/2018 (ID 62064638 - Pág. 42). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública, quando reivindicou fazer jus ao benefício da suspensão condicional do processo (ID 62064638 - Pág. 48), o que não foi ofertado pelo Ministério Público, em razão do concurso formal de crimes, nos termos da Súmula 243 STJ (62064638 - Pág. 71).
Foram designadas audiências para instrução e julgamento, as quais não se perfectibilizaram (Ids 62064638 - Pág. 84/86), tendo os autos, ainda, permanecido suspensos em razão da pandemia, nos termos do Ato Conjunto n. 009/20020 PR-CGJ.
Ao ID 62064638 – Pág. 82/83, consta pedido de habilitação como assistente de acusação, formulado pelas ofendidas Mary de Fátima Souza Santos e Raianny Katheleen Santos, representadas por advogada constituída.
Após, os autos físicos foram digitalizados e migrados para o sistema PJE.
Ofertou-se vista às partes a fim de manifestarem quanto a ausência de representação das vítimas no prazo decadencial.
Defesa pugnou pela extinção da punibilidade em razão da decadência.
O Ministério Público, por seu turno, requer o prosseguimento do feito, por entender que a representação do ofendido é uma simples condição de procedibilidade da ação penal e independe de maiores formalidades, tida por satisfeita quando demonstrada, por qualquer meio, a intenção da vítima em dar início a persecução penal, ao passo que as vítimas só tomaram conhecimento acerca da autoria do fato quando receberam alta hospitalar, devendo-se presumir essa ciência quando prestaram depoimento na delegacia.
Vieram os autos. Decido.
A dicção das disposições contidas no art. 291, §1º, do Código de Trânsito, c.c art. 88 da L. 9.099/95, exprimem que os crimes de trânsito de lesão corporal culposa dependem de representação do ofendido para o intento da ação penal.
CTB – Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.
§ 1º. Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver [...]
L. 9.099/95 - Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.
Por sua vez, nos termos do art. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal o ofendido, ou seu representante legal, decai do direito de queixa ou representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.
Código Penal – Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.
Código de Processo Penal- Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.
Partindo dessas premissas, passo à análise do caso concreto.
Infere-se dos autos que o delito ocorreu em 15/12/2015 e as ofendidas foram ouvidas perante a autoridade policial somente em 06/10/2016 (ID 62064637 - Pág. 53/54), extraindo-se de suas declarações que não houve o imediato conhecimento da autoria do fato por parte delas, vez que ficaram desacordadas, foram socorridas e internadas em nosocômio, tendo a vítima Mary de Fátima Souza Santos permanecido no hospital por 26 dias e a vítima Raiany Kathleen Santos por 54 dias, e somente depois de deixaram o hospital tomaram conhecimento que o condutor do veículo camioneta Hilux era Cezar Zardo.
[…] QUE depois de sair do hospital, tomou conhecimento de que o condutor do veículo camioneta HILUX (CESAR ZARDO) havia se evadido do local do acidente […] (ID 62064637 - Pág. 53). (Sem grifos no original).
Assim, dos autos, verifica-se que embora haja comprovação de que as ofendidas souberam da autoria delitiva somente quando deixaram o nosocômio, 26 dias (10/01/2016) e 54 dias (07/02/2016) após os fatos (15/12/2015), respectivamente, apenas em 06/10/2016 compareceram perante a autoridade policial, ou seja, 08 meses e 26 dias e 7 meses e 29 dias, respectivamente, oportunidade, ainda, em que não manifestaram expressamente o desejo de representar criminalmente em face do autor dos fatos.
Não se olvida acerca do entendimento jurisprudencial quanto a não exigência de maiores formalidades quanto à representação do ofendido nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, bastando que haja a manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal, demonstrando a intenção de ver o autor do fato delituoso processado criminalmente (STJ - AgRg no RHC: 118489 BA 2019/0292158-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2019).
No presente caso, embora as ofendidas tenham prestado suas declarações perante a autoridade policial, o que poderia ser considerado como suas intenções de ver o autor do fato delituoso processado, somente assim procederam após o prazo decadencial de seis meses, pois Mary Fátima somente compareceu perante a autoridade policial 8 meses e 26 dias após tomar conhecimento da autoria dos fatos (26 dias após o dia 15/12/2015 = 10/01/2016) e Raiany Kathleen somente 7 meses e 29 dias após tomar conhecimento da autoria dos fatos (54 dias após o dia 15/12/2015 = 07/02/2016).
Assim, em que pese a desnecessidade de formalidade para a representação, o prazo decadencial previsto legalmente para sua oferta deve ser observado, o que não ocorreu no presente caso.
Deveras, a ação penal do delito de lesão corporal culposa do Código de Trânsito é condicionada à representação. Nos autos, inexistem quaisquer termos de representações ou manifestações inequívocas das vontades das vítimas de que se proceda contra o acusado, dentro do prazo decadencial previsto legalemente. Sendo assim, é clara a ausência de imprescindível condição de procedibilidade da ação penal.

Assim, anulo o processo desde a denúncia, inclusive, com fincas no art. 573, § 1º, do CPP, em face da falta do descumprimento da regra do art. 291, §1º do Código de Trânsito, c.c art. 88 da Lei 9.099/95 c.c art. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal.
De outro lado, tenho que instaurada a ação penal pública condicionada sem a representação dos ofendidos e sendo impossível suprir a falta no prazo legal, é mister decretar a sua decadência.
Assim, decreto a extinção da punibilidade dos crimes de lesão corporal culposa no trânsito, imputadas ao denunciado Cezar Zardo, por conta da decadência do direito de representação das ofendidas, dentro do prazo legal, condição de procedibilidade da ação penal, conforme previsão do artigo 88 da Lei 9.099/1995, nos termos do artigo 38, caput, c/c 61, ambos do Código de Processo Penal e art. 103 e 107, IV, do Código Penal.
Habilite-se a patrona constituída pelas ofendidas nos autos como assistente de acusação para os fins legais.
Intime-se as vítimas/assistentes de acusação, por meio da advogada constituída nos autos.
Intime-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Proceda a escrivania as comunicações pertinentes.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
jpp

0001990-46.2019.8.22.0010
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSE CARLOS BATISTA, CPF nº 36929450278, AV. NITERÓI 5910, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o denunciado para comparecer ao fórum no dia 23/09/2022, às 08h00min, a fim de que seja realizada audiência de Suspensão Condicional do Processo para que o denunciado informe se aceita as condições do beneficio, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.
Deve o Oficial, na intimação, atualizar endereço e telefone do denunciado. Não sendo o denunciado localizado, vistas `às partes para manifestação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
jp

0000810-29.2018.8.22.0010
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CARINA OLIVEIRA GUIMARAES, CPF nº 61988715253, AV. NORTE SUL 4219, 2° ANDAR - AP.01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO DIAS GUIMARAES, OAB nº RO1968A
DESPACHO
Vistos.
I- QUANTO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
Quanto ao pedido da Defesa para que seja oferecido o Acordo de Não Prosseguimento da Ação Penal (61166169), entendo pela impossibilidade vez que, conquanto até se tenha cogitado tal possibilidade por alguns doutrinadores e, este juízo chegou a compreender de igual forma, certo é que em um estudo mais detido da questão e, analisando a recente jurisprudência, estou convencida pela impossibilidade de estender tal benefício à réus.
O instituto da ANPP tem natureza híbrida. Assim ao passo que pode alcançar infrações penais cometidas antes do início da vigência da Lei 13.964/2019 (aqui em razão do caráter material da norma que retroage para beneficiar os réus), não pode alcançar casos em que já houve o recebimento da denúncia, pois neste ponto estamos tratando de norma de cunho processual e, consoante a regra do artigo 2º do CPP ela não pode retroagir.
Destarte, a lei, neste ponto, tem eficácia imediata, com prestígio ao princípio 'tempus regitactum' segundo o qual são plenamente válidos os atos processuais praticados sob a vigência de lei anterior, uma vez que as normas processuais penais não possuem efeito retroativo"
Ou seja, a proposta da ANPP só pode ser oferecida na fase pré processual e, uma vez convalidada em processo (o que ocorre com o recebimento da denúncia), já não se poderia mais aventar tal possibilidade, pois desconfiguraria a natureza do instituto.
Por oportuno trago à colação DECISÃO do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na qual é no sentido de não cabimento de acordo depois de recebida a denúncia, vejamos:
Apelação Criminal. Furto qualificado pelo abuso de confiança. Nulidade. Acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. Impossibilidade. Decote da qualificadora. Inviabilidade. Prestação pecuniária. Hipossuficiência econômica. Juízo da execução. Prestação de serviços à comunidade. Hora-tarefa. Período da condenação.
Incabível o acordo de não persecução penal quando já recebida a denúncia.
[...]
(TJRO - Apelação, Processo nº 0000352-59.2016.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 10/12/2020)(SUBLINHEI)
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO OU ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NARRATIVA DA DENUNCIA QUE NÃO SE AMOLDA AO CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICIDA.

INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS A ATRAIR O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.
NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO PENAL NÃO CARCTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA DO ART. 28-A, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
6. É incabível a concessão de ordem, de ofício, pois os fatos delituosos ocorreram depois da vigência da Lei n. 11.596, de 29/11/2007, e tanto a SENTENÇA quanto o acórdão que a confirmou são marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva, não verificada na hipótese. Ademais, consoante a jurisprudência majoritária desta Corte, a incidência retroativa do art. 28-A do CPP somente é possível aos processos em curso até o recebimento da denúncia.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp 1648025/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021) (SUBLINHEI)
Assim, indefiro o pedido de designação de audiência para que seja ofertado Acordo de Não Prosseguimento da Ação Penal.
Ciência as partes
II- QUANTO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
O Ministério Público apresentou proposta de Suspensão Condicional do Processo (ID 59712654 - Pág. 39/40)
Intime-se o denunciado para comparecer ao fórum no dia 25/10/2022, às 08h00min, a fim de que seja realizada audiência de Suspensão Condicional do Processo para que o(a) denunciado(a) informe se aceita as condições do beneficio, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.
Deve o(a) Oficial(a), na intimação, atualizar endereço e telefone do denunciado. Não sendo o(a) denunciado(a) localizado, vistas `às partes para manifestação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Pratique-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
jp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Processo: 0001570-75.2018.8.22.0010
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JACKSON DA SILVA DOS SANTOS, NÃO INFORMOU - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, determino a escrivania o cumprimento integral das determinações contidas na DECISÃO de ID 61348675 - Pág. 48, juntando-se aos autos certidão circunstanciada criminal do acusado.
No mais, verifica-se que a Denúncia foi recebida em 31/10/2018 (ID 61348675 - Pág. 48).
O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública, não arguindo preliminares (ID 66051024). No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.
Pugna a Defesa (item “b” da resposta à acusação) que seja inserido no MANDADO de intimação da audiência de instrução que o réu tem o direito de levar suas testemunhas para depor em seu favor sobre os fatos descritos na denúncia, consoante art. 8.2.f da Convenção Americana de Direitos Humanos.
Pois bem.
A Defesa tem o dever legal e com base na paridade de tratamento e transparência comunicar antecipadamente o nome das testemunhas que pretende sejam ouvidas, uma vez que isso permite que o Ministério Público possa verificar se a testemunha é fidedigna, se há impeditivo ou ainda contraditar por alguma questão que possa levantar sobre a testemunha, diante disso, indefiro o pedido retro.
Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2022, às 10 Horas, a qual poderá ser realizada por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DO RÉU.
AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.
AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.
TESTEMUNHAS:
1) Rosa Ribeiro da Silva;
2) PM Marcos de Souza Lopes;
3) PM Hermerson Andrade de Albuquerque.
O gabinete, por meio do secretário do juízo, em caso de a solenidade ser realizada por videoconferência encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.
Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.
Ciência às partes.
Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.
Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.
Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.
Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.
Caso o réu esteja preso, o Sr. Oficial de Justiça também deverá NOTIFICAR o Diretor da Unidade prisional para que providencie as condições necessárias à participação do réu nesta videoconferência.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
jpp

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009772-14.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço
R$ 7.000,00
AUTOR: WESLEY RIBEIRO COLOMBO, CPF nº 01915152216, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 0050 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117
REPRESENTADO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., AV. 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando WESLEY RIBEIRO COLOMBO, CPF nº 01915152216, ou seu advogado (VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01524794-5 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a inexistência de saldo, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 22 de março de 2022 às 13:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br

7007604-39.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro
R$ 27.955,94
REQUERENTES: DYENIFFER THALYA DOS SANTOS RIGUETI, CPF nº 01408546221, LINHA 164, NORTE, KM 5, sn ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RAYANE THAYS DOS SANTOS RIGUETI, CPF nº 01408524252, LINHA 164, NORTE, KM 5, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANGELICA INGRID DOS SANTOS RIGUETI, CPF nº 01408515261, LINHA 164, NORTE, KM 5, sn ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, R DO ROSÁRIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Há nos autos informação de que a requerida efetuou depósito de valores (Id. 68992312).
Assim, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando DYENIFFER THALYA DOS SANTOS RIGUETI, CPF nº 01408546221, RAYANE THAYS DOS SANTOS RIGUETI, CPF nº 01408524252, ANGELICA INGRID DOS SANTOS RIGUETI, CPF nº 01408515261, ou seu advogado (DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01524587-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a inexistência de saldo, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
No mais, intime-se SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito remanescente[1] (id. 74515534) em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc
Rolim de Moura, terça-feira, 22 de março de 2022 às 13:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005371-06.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 20.000,00
REQUERENTE: MARCILENA PEREIRA ROCHA, CPF nº 76887936291, AV. SÃO PAULO 5792 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843A
REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000570, AVENIDA GOIÁS 399, RODOVIÁRIA GOIANIA SETOR CENTRAL - 74005-010 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789, CIRCULAR, QD 102 A LT 26 PARQUE OESTE INDUST - 74375-180 - GOIÂNIA - GOIÁS
SENTENÇA
Restou, de novo, infrutífera a busca Sisbajud (vide anexos).

No mais, repisa-se o que já deliberado (id 58735782), no tocante a diligências que destoam da orientação pela Lei nº 9.099/95 (art. 2º) a ser observada aqui no trâmite dos processos[1].
Sobretudo a penhora na boca do caixa, somente admitida em situações excepcionais, quando comprovados pela parte exequente determinados requisitos, cumulativamente, quais sejam: a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito deMANDADO, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (art. 863 do CPC) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.
Assim, mais uma vez extingue-se o feito, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95.
Havendo interesse, expeça-se certidão da dívida[2] e, providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud) ficando Marcilena ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 13:47
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] Lei 9.099/95. Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
Enunciado 25 Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.
[2] ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004306-39.2021.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Licença Prêmio
R$ 5.788,38
EXEQUENTE: CARLOS JESUS DO NASCIMENTO, CPF nº 42195071249, AVENIDA CAMPO GRANDE 4832 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
À contadoria judicial para apuração do crédito[1].
Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia[2] inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.
Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma[3], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO4.
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.
Serve este(a) de MANDADO /carta.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 [...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para convertendo em pecúnia a licença-prêmio do 1º quinquênio (vide mapa de apuração de tempo de serviço junto ao ID: 61955645 p. 3 de 19), condenar o Estado de Rondônia ao pagamento do valor correlato a 3 meses de salário: R$ 4.482,00 (remuneração menos os auxílios x 3), além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública. [...]
2 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.
3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000694-93.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 16.807,06
REQUERENTE: EDNILSON ANTONIO DE MELO, CPF nº 34059342220, LINHA 188 S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se Energisa Rondonia, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Nesse caso, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e façam-se conclusos os autos.
Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001465-37.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 3.165,82
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AVENIDA ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A
EXECUTADO: WELISTON RODRIGUES GOMES, CPF nº 96343303200, AVENIDA NORTE SUL 4791 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda e do comprovante de sua qualificação tributária atualizada (enunciado 135 do Fonaje[1]).
Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se.
Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005953-74.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal, Práticas Abusivas
R$ 10.255,64
REQUERENTE: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 01673784224, RUA TANCREDO NEVES 0260 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, AV. MACAPÁ 5975 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, RUA CORUMBIÁRIA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A
Conforme se observa do ofício em Id. 67179177 e comprovantes de transferência em Id. 68278498 - Pág. 2, os valores foram levantados e devolvidos para conta bancária da requerida OI S.A.
Intime-se, OI S.A, para que realize novo depósito judicial dos valores devidos à requerente.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001133-07.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 19.191,58
REQUERENTE: GIOMAR JACOBSEM, CPF nº 34054782272, LINHA 176 S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se Energisa Rondonia, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000212-19.2019.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Causas Supervenientes à SENTENÇA
R$ 31.986,76
EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL DESTAQUE - EIRELI - ME, CNPJ nº 10452645000119, RUA TOCANTINS 4907 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA, CNPJ nº 01173950000180, AV. MORUMBI 4074 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
A certidão da dívida encontra-se alojada em Id. 24155988, podendo ainda ser obtida a certidão original nos autos 1000256-53.2013.822.0010, Id. 70112265, no sistema PJE.
Arquive-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br

7007377-25.2016.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
R$ 24.589,25
REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES, CPF nº 15641872172, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1565, FUNDOS JARDIM CLODOALDO - 76963-522 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: M. B. N. LOCACAO & TRANSPORTES EIRELI - ME, CNPJ nº 19332358000140, LINHA TN 22, LOTE 67, GLEBA 67 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Id 72076091: Indefere-se a pretensão do exequente, pois que não se tratando de demanda consumerista, inviável se afastar a autonomia da pessoa jurídica tão somente com vistas à satisfação dos interesses da parte credora sem demonstração da alegada dissolução irregular da sociedade empresarial ou da circunstância a qual estabelece o art. 50 do Código Civil como condição para que se redirecionasse a demanda: abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial (CPC, art. 133, § 1º).
Portanto, retornem os autos ao arquivo.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001423-85.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 769,45
EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, CPF nº 55795307220, AVENIDA JOAO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A
EXECUTADO: DIONES SOARES ANDREOLI, CPF nº 90133390268, RUA CAPIBARIBE 5612 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 19/07/2022, às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Lado outro, distribua-se este como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001769-70.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Erro Médico
R$ 26.814,08
REQUERENTE: ROBERTO VAGNER NUNES DE ALMEIDA, CPF nº 99980053291, LINHA 196, KM 17, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES, OAB nº RO6147A, AV 25 DE AGOSTO 4629 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 618, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A tabela do CNJ, mencionada pelo Estado, trata dos “valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça”, o que não é o caso dos autos, não estando, portanto, este Juízo, vinculado àqueles valores.
O Estado aqui é parte na demanda, não o responsável pelo pagamento de honorários periciais em substituição ao beneficiário da gratuidade, motivo pelo qual não se aplica da Resolução 232/2016/CNJ.
Ademais, o valor dos honorários já foi fixado em DESPACHO s anteriores (Ids. 60714342 e 63547565), não havendo qualquer impugnação.
Mantenho, portanto, a DECISÃO impugnada.
Aguarde-se a resposta da perita.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001369-22.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Cheque
R$ 57.288,17
EXEQUENTE: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, CNPJ nº 10461949000142, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6869 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO12119, FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4725 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: VAGNER BERTOLOMEU PAESE, CPF nº 02642473295, RUA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2392 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O valor da causa (R$57.288,17) supera o teto determinado pelo art. 3º, I, da Lei 9.099/95.

Por consequência, incompetente este Juizado ao deslinde do feito, razão pela qual, firme ainda no art. 51, inc. II e §1º, da LJE, extingo o processo sem resolver o MÉRITO..
Arquivem-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000724-02.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Verbas Rescisórias
R$ 16.402,28
AUTOR: LENIR BARBIERI DA SILVA, CPF nº 00974158712, AVENIDA 25 DE AGOSTO, KM 05, TV ELETRONORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Incontroverso que LENIR BARBIERI DA SILVA, contratada em 20 de março de 1991 para o cargo de professora leiga, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista sua demissão, ocorrida em 1º-7-2017.
Nada obstante, a jurisprudência1, é no sentido mesmo de que competiria ao Município provar o pagamento, o que deixou de fazer.
Ademais, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3° do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).
Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual não poderia o Judiciário ingressar no MÉRITO administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes, assim como da supremacia do interesse público em detrimento do particular.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R$ 13.180,49, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 08:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (TJSC, Apelação n. 0008032-70.2011.8.24.0064, de São José, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-07-2016).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000581-08.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 10.000,00
REQUERENTE: SILVIO AZEVEDO DE BARROS, CPF nº 00742483240, AV. OURO PRETO 5457 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ESTRADA DA PENAL, 4405, BLOCO 04, AP 1001, SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Incontroverso que nem mesmo diante da ordem exarada no ID: 67960332 a concessionária restabeleceu o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora (20/225130-4) em que reside SILVIO AZEVEDO DE BARROS.
Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 22, parágrafo único) entre o dano moral que ele sustenta haver experimentado e a atitude da ré, até porque essa é a posição do e. Colégio Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Improvido. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035573-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ao pagamento de R$ 10.000,00, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 08:37
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Autos nº: 7004969-22.2020.8.22.0010
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Infrator(a): ELVIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Intimação DAS PARTES - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas da pena de multa, devendo informar no prazo de 10 dias, o cumprimento da SENTENÇA.
Rolim de Moura, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001571-96.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 2.157,41
EXEQUENTE: ROSIMERY FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 59024160278, AV. BELÉM 4708 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: MARIA OLINDA FERREIRA DA LUZ, CPF nº 34077693268, AV. CUIABÁ 5780 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Designo audiência preliminar para o dia 21/06/2022, às 11h45min.
Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada na data acima (21/06/2022, às 11h45min) pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:54
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001630-84.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
R$ 20.000,00
AUTOR: JOSELI ONOFRE PEREIRA, CPF nº 65478754234, LINHA 184, KM 5,5, LADO NORTE, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Verifica-se que JOSELI ONOFRE PEREIRA incluiu estes autos no “Juízo 100% Digital”, deixando, todavia, de fornecer seus dados de linha telefônica móvel e endereço eletrônico e os da parte contrária.
Assim, presume-se que a inclusão foi por mero equívoco, devendo ser retificada a autuação pela CPE.
Frise-se, caso pretenda mesmo o trâmite pelo procedimento do “Juízo 100% Digital”, deverá informar expressamente e regularizar a petição inicial nos termos do Provimento n. 41/2020 (“Juízo 100% Digital”), no prazo de 5 dias.
No mais, redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 24/06/2022, às 10h15min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001577-06.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 7.030,00
REQUERENTE: DEVANIR ANTONIO DA SILVA, CPF nº 15143376904, AVENIDA MACEIO 5294, APARTAMENTO 06 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001566-74.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade
R$ 13.041,85
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES SIQUEIRA, CPF nº 93004958953, RUA CORUMBIARA 5856 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874A, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:54
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001635-09.2022.8.22.0010
Carta Precatória Cível - Citação, Atos executórios
R$ 2.130,76
DEPRECANTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, CPF nº 42183669268, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: ALADI ARAUJO DA SILVA, CPF nº 08477060282, AV. MARINGÁ, n 5189 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001628-17.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 20.080,65
REQUERENTE: TANIA MARIA PAES, CPF nº 31794009272, BARAO DE MELGACO 4510 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 24/06/2022, às 11h15min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001576-21.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 819,67
EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03090616000199
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: AILSON FRANCISCO DOS REIS, CPF nº 52293270220
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 21/06/2022, às 10h45min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Lado outro, distribua-se este como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:54
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001591-87.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 1.143,03
EXEQUENTE: VALDELICE SILVA DA FONSECA, CPF nº 40824934253, RUA RONDÔNIA n 5393 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418, ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937, RUA CHICO MENDES 4155 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: POLIANE OTTO PINTO MORETTI, CPF nº 03514042284, AV. PORTO VELHO n 3299 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Verifica-se que VALDELICE SILVA DA FONSECA incluiu estes autos no “Juízo 100% Digital”, deixando, todavia, de fornecer seus dados de linha telefônica móvel e endereço eletrônico e os da parte contrária.
Assim, presume-se que a inclusão foi por mero equívoco, devendo ser retificada a autuação pela CPE.
Frise-se, caso pretenda mesmo o trâmite pelo procedimento do “Juízo 100% Digital”, deverá informar expressamente e regularizar a petição inicial nos termos do Provimento n. 41/2020 (“Juízo 100% Digital”), no prazo de 5 dias.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:54
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br

7006072-30.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
R$ 11.550,32
AUTOR: NAIR MACHADO DE SOUZA, CPF nº 76224481253, AV. BOA VISTA 6433, CASA SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A
REQUERIDOS: Energisa Rondonia,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Intime-se às contrarrazões (10 dias).
Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:57
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001572-81.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 363,09
EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03090616000199
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: ROSILAINE RODRIGUES LEITE, CPF nº 93829639287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 21/06/2022, às 10h15min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Lado outro, distribua-se este como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:54
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br

7009482-96.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 14.154,80
AUTOR: GERALDO ANTONIO BARBOSA, CPF nº 38940345215, LINHA 200, KM 11.5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, AVENIDA RAJA GABAGLIA, - DE 1147 A 1539 - LADO ÍMPAR LUXEMBURGO - 30380-435 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.
Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001602-19.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 677,03
REQUERENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03090616000199
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: KEILLA GRIGOLETO, CPF nº 08747101709
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 24/06/2022, às 09h45min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001619-55.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 1.212,00
REQUERENTE: PEDRO SEBASTIAO MORIGI DE GOES, CPF nº 40749711949, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 0203 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ELISON SALES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. FRANCISCO CHIQUILITO ERSE 6597 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 24 de junho de 2022, às 10h45min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001593-57.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque
R$ 2.100,00
AUTOR: VALDIR EXPEDITO DA SILVA, CPF nº 98516728404, AV. FLORIANOPÓLIS 5759 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
REQUERIDO: H A F IND E COM CERAMICA EIRELI, CNPJ nº 35785392000126, LINHA 180, SN, KM 04, LADO NORTE, ZONA RURAL s/n LINHA 180, SN, KM 04, LADO NORTE, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 24/06/2022, às 09h15min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:54
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001611-78.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão
R$ 8.567,07
REQUERENTE: JOSISLEI COELHO DE ALMEIDA, CPF nº 97524638191, RUA TRANQUEDO NEVES 3357 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, CNPJ nº 07851282000180, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Retifique-se a autuação, alterando-se o polo passivo para “Município de Rolim de Moura”.
Lado outro, cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001620-40.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento, Descontos Indevidos
R$ 1.750,01
AUTOR: FERNANDO MAURICIO MUSSULIM, CPF nº 62501585291, AV TOCANTINS 5647 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738
REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7008765-84.2021.8.22.0010
EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537
EXECUTADO: TATIENE ANDRADE MOZER
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do retorno do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n°: 7002973-52.2021.8.22.0010
REQUERENTE: EUNICE DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELMA RIBEIRO - RO10865
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7006089-03.2020.8.22.0010
REQUERENTE: WILSON DIAS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7000255-82.2021.8.22.0010
REQUERENTE: JANIO DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7003189-13.2021.8.22.0010
REQUERENTE: DIEGO LIMA MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7001295-02.2021.8.22.0010

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE ASSIS ALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 23 de março de 2022.
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000664-58.2021.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material
R$ 21.719,50
REQUERENTE: REINALDO TIMPORIM CAFFER, CPF nº 42140021215, AREA RURAL AREA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Há nos autos informação de que a executada efetuou o depósito dos valores (Id. 74645150).
Assim, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando REINALDO TIMPORIM CAFFER, CPF nº 42140021215, ou seu advogado (ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01524849-6 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a inexistência de saldo, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Diga a exequente se resta algo a receber.
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 22 de março de 2022 às 13:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003292-59.2017.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 15.000,00
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA PINTO, CPF nº 34114220259, AV RIO VERDE 6015, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882A
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, CASA COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV SETE DE SETEMBRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando JOAO FERREIRA PINTO, CPF nº 34114220259 , ou seu advogado (LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882A), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 2755 / 040 / 01517208-2 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a inexistência de saldo, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br

7000948-66.2021.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material
R$ 20.207,00
REQUERENTE: JOEL FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 59866080200, AV. UIRAPURU 5106 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando JOEL FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 59866080200, ou seu advogado (JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01524769-4 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a inexistência de saldo, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br

7004746-69.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Abatimento proporcional do preço
R$ 10.000,00
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DANIELA CELESTINA DOS SANTOS, CPF nº 03552139230, RUA DAS HELICONIAS 1507 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865
REQUERIDOS: Energisa Rondonia,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando DANIELA CELESTINA DOS SANTOS, CPF nº 03552139230, ou seu advogado (ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01524882-8 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a inexistência de saldo, arquive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 22 de março de 2022 às 13:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br

7000958-13.2021.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material
R$ 15.039,00
REQUERENTE: JOAQUIM FLORINDO DA SILVA, CPF nº 25800434204, LINHA 180, KM 8,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).
Assim, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando JOAQUIM FLORINDO DA SILVA, CPF nº 25800434204, ou seu advogado (RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01524902-6 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Serve ainda, como ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br), a ser encaminhado mesmo que extrato da conta indique ausência de saldo, para que providencie imediata transferência dos valores depositados na conta judicial n. 2755/ 040/ 01524841-0 (principal e cominações legais), para "Banco Itaú BBA– Agência 0275 – C. Corrente 20010-3, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A", devendo encerrar a conta judicial e informar o cumprimento da ordem no prazo de 5 dias.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a inexistência de saldo, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 11:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7006760-89.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SILVIA APARECIDA MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7000377-61.2022.8.22.0010
AUTOR: ADEMIR BARRANTES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280
REQUERIDO: ADELEY APARECIDO DE OLIVEIRA, BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do retorno do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004797-17.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANE FRAIDA NUNES ALMEIDA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Energisa Rondonia
RUA CORUMBIARA, 4220, esquina com Avenida Curitiba, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004886-69.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito
R$ 12.102,98
REQUERENTE: WESLEY FERNANDO PRADO, CPF nº 98226991234, AVENIDA BOA VISTA 5064, CASA 03 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961
REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PR103214, LUIS SPONCHIATO 455, CASA JD NOVA BARRA - 17340-000 - BARRA BONITA - SÃO PAULO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, JURITI 246, APTO 111 VILA UBERABINHA - 04520-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, DOUTOR ALBERTO LYRA 362, CASA 18 JARDIM PANORAMA - 05679-165 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Faltam aqui elementos a corroborar a hipossuficiência.
A simples alegação segundo a qual, in verbis, “em virtude da estar impossibilitado de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, por ser do lar, dessa forma resta claro sua hipossuficiência”, desacompanhada de qualquer documento, é insuficiente à comprovação que se postula, mesmo porque na inicial o próprio autor se qualifica como empresário, vide id. 61711698, p. 1.
De se ressaltar que o valor do preparo corresponde a aproximadamente R$ 605,00 e o recorrente está assistido por advogado.
Sim, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas é certo que constitui elemento indicativo da desnecessidade dele, mormente quando em rito no qual essa assistência é prescindível (art. 9º, da Lei n.º 9.099/95).
Portanto, intime-se-o então para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar ou o preenchimento dos pressupostos do § 2º do art. 99 do CPC ou o recolhimento do preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias).
Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022 às 11:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004738-92.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial
R$ 10.173,35
AUTOR: IRENE FERREIRA JORDAO, CPF nº 24242799268, RUA RIO VERDE 4893 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A
REU: GERSON SELESTRINO DE MELO, LINHA 164 KM 4 LADO SUL sn ZONA RURUAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Id 68509549: Extingo o feito, firme no art. 53, § 4º, da LJE.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:37
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005403-74.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 20.550,56
AUTOR: MANOEL GOMES BARROS, CPF nº 18120610300, AV UIRAPURU 6348 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654, RUA CORUMBIARA 4451, 1º ANDAR, SALA F II, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215A
REU: Energisa Rondonia, CORUMBIARA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Haja vista a tempestividade e juntada do preparo, admito o recurso da requerida Energisa Rondônia, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Intime-se a parte autora para Contrarrazões.
Quanto ao recurso impetrado por Manoel, faltam aqui elementos a corroborar a hipossuficiência.
A simples alegação segundo a qual, in verbis, “no momento, não tem condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua subsistência”, desacompanhada de qualquer documento, é insuficiente à comprovação que se postula.
De se ressaltar que o recorrente está assistido por advogado.
Sim, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas é certo que constitui elemento indicativo da desnecessidade dele, mormente quando em rito no qual essa assistência é prescindível (art. 9º, da Lei n.º 9.099/95).
Portanto, intime-se-o então para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar ou o preenchimento dos pressupostos do § 2º do art. 99 do CPC ou o recolhimento do preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Com a comprovação do recolhimento, remetam-se ambos os recursos à Turma Recursal.
Deixando a parte de comprovar o preparo, deixa-se de receber o recurso da autora, devendo, entretanto, serem remetidos os autos ao e. Colégio Recursal para análise do recurso da requerida.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001523-40.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 242,35
REQUERENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03090616000199
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 02933991233, RUA OURO PRETO 6265 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para a 1º/07/2022, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001538-09.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços
R$ 1.261,09
EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
EXECUTADO: ANA MARIA ALMEIDA JACINTO, CPF nº 97456837287, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA 6177 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 14/06/2022, às 11h15min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Lado outro, distribua-se este como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001548-53.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 856,40
REQUERENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03090616000199
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: WELLINGTON MARTINS SILVA, CPF nº 02002420246
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 21/06/2022, às 08h45min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004974-10.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer R$ 23.554,62
AUTOR: VALDECI ALONSO SUAVE, CPF nº 36949230206, LINHA 184, LADO SUL, KM 08, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A, RUA DOUTOR DOLOR FERREIRA DE ANDRADE, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MONTE CASTELO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA CREFISA S/A
As informações anexas ao id 68813250 já constavam dos autos (v.g., extrato do id 61899229), ou seja, nada de novo trouxe o recorrente ao processo a corroborar a propalada hipossuficiência financeira.
De se ressaltar que:
a) o benefício que VALDECI ALONSO SUAVE aufere mensalmente ultrapassa R$ 4.000,00;
b) em demanda recentemente proposta na 1ª Vara Cível, recebeu ele cerca de R$ 40.000,00 (veja-se o comprovante junto no id 59326685 – data: 28/06/2021 –, proc. 7007243-27.2018.8.22.0010);
c) só nestes autos foram levantados mais de R$ 5.400,00 (id 68186149).
Outrossim, o descontrole das finanças pessoais não pode servir de suporte ao favor legal. Eu outras palavras, os vários empréstimos contratados não comprovam pobreza, mas tão só desorganização financeira. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONDIZENTE COM A GRATUIDADE – VENCIMENTO MENSAL SUPERIOR A R$ 9.000,00 – EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS SUPERIORES A R$ 3.000,00 – DESCONTROLE FINANCEIRO QUE NÃO INFLUENCIA NA GRATUIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita quando as provas

e elementos dos autos evidenciam que a parte não preenche os requisitos legais. 2. Restou demonstrado que o agravante é funcionário público estadual e auferia em fevereiro de 2019 rendimento bruto de R$ 9.713,09, quantia que não condiz com o benefício da gratuidade. 3. Quanto às despesas com pensão, aluguel, água, luz, combo Net e escola particular, necessário se faz observar que todas referem-se aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, razão pela qual não dá para presumir que ainda seriam as mesmas. Frise-se que o presente agravo foi distribuído em fevereiro/2020. 4. Já no que se refere aos empréstimos e consignado, os descontos montam a quantia de R$ 3.474,02. Tal informação apenas demonstra o descontrole financeiro do agravante, que tem comprometida 36% sua renda, o que difere da hipossuficiência financeira exigida para fins de gratuidade de justiça. 5. Diante de todos esses elementos colhidos dos autos, verifica-se que o agravante não preenche os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, de forma que deve ser mantida a DECISÃO agravada que rejeitou o pedido. (TJ-MS, AI 1401246-41.2020.8.12.0000, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Sideni Soncini Pimentel, j. 08/06/2020)
Por conseguinte e uma vez que não se comprovou o recolhimento do preparo, deixo de receber o recurso.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:35
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007266-65.2021.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral
R$ 12.000,00
REQUERENTE: MHARLOS WALTRICK FERNANDES, CPF nº 83511792215, AV. MACEIO 5195 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 15O ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Intime-se a requerida Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A. acerca do email correto para envio dos vouchers, conforme informado na petição de id 74651703.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001551-08.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços
R$ 1.545,85
EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
EXECUTADO: DILCIANE FERREIRA WEREMPTKOWSKI, CPF nº 00760966290, RUA B1 0823 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 21/06/2022, às 9h15min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Lado outro, distribua-se este como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000327-69.2021.8.22.0010
Homologação da Transação Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
R$ 10.500,00
REQUERENTES: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, CPF nº 34060707287, RUA CORUMBIARA 4451, SALA D, 1 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 57253790944, RUA CORUMBIARA 4451, SALA D CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708, AV RIO BRANCO 4830 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, AV RIO BRANCO 4830 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: FABIO JUNIOR ALVES DA SILVA, CPF nº 80660088215, AV. TANCREDO NEVES 3551 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Haja vista o pedido de ambas as partes (74251539 e 74571117) intimem-se à audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 28/06/2022, às 9h45min, pelo CEJUSC, frisando-se que.
I. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
II. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
III. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001524-25.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 1.051,22
REQUERENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03090616000199
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: ADEMIR RODRIGUES MARTINS, CPF nº 82857733291
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 14/06/2022, às 11h45min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001559-82.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 3.390,90
REQUERENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03090616000199
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: GLEICI KELLI SOUZA GUILHARDI, CPF nº 86839683249
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 21/06/2022, às 11h15min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008053-94.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa
R$ 739,55
REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, CNPJ nº 22350220000188, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: FRANCISCO MARTERES DE ALENCAR, CPF nº 00364792256, RUA ALEXANDRE SCHLEMM 290, 635 FM REPRESENTAÇÕES OXFORD - 89285-635 - SÃO BENTO DO SUL - SANTA CATARINA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 28/06/2022, às 10h15min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/MANDADO /carta precatória.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001543-31.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
R$ 10.000,00
AUTOR: ANTONIA THAYS ARAUJO MOREIRA, CPF nº 01884688209
ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
REU: REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25634551002343, TERMINAL RODOVIÁRIO DE GOIÂNIA Box 21, RUA 44 399 SETOR CENTRAL - 74063-920 - GOIÂNIA - GOIÁS
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 14/06/2022, às 9:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001544-16.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Honorários Advocatícios
R$ 10.243,00
AUTOR: PRISCILA DA SILVA AMORIM, CPF nº 01424739284, LINHA 200 S/N, ZONA RURAL KM 15 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941
REU: ANGELO DANIEL GUIMARAES DA SILVA 91145031072, CNPJ nº 33081413000105, RUA MOREIRA CARDOSO 155 JARDIM AEROPORTO - 04633-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 14/06/2022, às 12h15min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001546-83.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral
R$ 10.000,00
AUTOR: INGRID PEREIRA CRUZ, CPF nº 51116811839, AV. TANCREDO NEVES 3070 DISTRITO NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744
REU: REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25634551002343, TERMINAL RODOVIÁRIO DE GOIÂNIA Box 21, RUA 44 399 SETOR CENTRAL - 74063-920 - GOIÂNIA - GOIÁS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 21/06/2022, às 08h15min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001564-07.2022.8.22.0010
Homologação da Transação Extrajudicial - Transação
R$ 1.500,00
REQUERENTE: RONALDO ADRIANO BARRETO, CPF nº 85489298200, RUA DAS FAVEIRAS 3023, CEL 69 99399-6957 ELETRONORTE - 76808-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: DEUSDETH RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 68495838249, AV. TANCREDO NEVES 0750 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Deixo de homologar o acordo, pois faltou a subscrição por testemunhas (CPC, art. 784, inc. III).
Arquivem-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002734-53.2018.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
R$ 8.188,20
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA NETTO, CPF nº 14317990253, AV. MACEIÓ 3711 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Id 74199573: extrato anexo.
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001666-63.2021.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material
R$ 15.137,70
REQUERENTE: ORLANDO AHNERT, CPF nº 20346298253, LINHA 114 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se Energisa Rondonia, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007589-70.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Exoneração ou Demissão
R$ 2.182,82
AUTOR: FABRICIO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 03062770260, LINHA 25 KM 8 OESTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A, AVENIDA JOAO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, AVENIDA JOAO PESSOA 5715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006109-91.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 41.800,00
REQUERENTE: UMBERTO FONSECA, CPF nº 07003978920, LINHA CAPA ZERO S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755 040 01524848-8, de ID 049275500182203026 (principal e cominações legais), agência 2755-0, para a conta corrente nº 20010-3, agência 0275, do Banco Itaú BBA, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66.
Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.
Serve ainda de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando UMBERTO FONSECA, CPF nº 07003978920, ou seu advogado YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 01524863-1 ID 072022000003425980 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais. Constatada a existência de saldo, os valores na conta judicial acima serão transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cumpridas as determinações, oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002026-95.2021.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 11.082,02
EXEQUENTE: AMOS ELIAQUIM DA SILVA PEREIRA, CPF nº 00749304278, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KETLIN SZARY WILL, OAB nº RO11475, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos (endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Curvo 2, 1º andar Porto Velho-RO CEP 76801-470), para que, nos termos da SENTENÇA (id 59001063) e do acórdão (id 67668476)[1], providencie a aplicação do divisor 200h no cálculo das horas extraordinárias e adicional noturno por venturas pagos a AMOS ELIAQUIM DA SILVA PEREIRA, CPF nº 00749304278, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria para apuração do crédito.
Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia[2] inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.
Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma[3], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO4.
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.
Serve este(a) de MANDADO /carta.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.
2 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001569-29.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito
R$ 1.596,00
REQUERENTE: JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 94757593287, AVENIDA SÃO PAULO 5317 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944
REQUERIDO: EDNALDO FRANKLIN, CPF nº 67884130297, AVENIDA BOA VISTA 5721 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 21/06/2022, às 09h45min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000569-28.2021.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material
R$ 12.817,42
REQUERENTE: DARLY DE OLIVEIRA, CPF nº 47934395787, LINHA 192 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
O prazo para cumprimento voluntário encerrou-se em 21/02/2022 e o depósito somente foi realizado em 09/03/2022[1], de modo que não há falar em liberação dos valores bloqueados, improcedendo a impugnação à penhora.
Serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br), para que providencie imediata transferência do valor depositado na conta judicial 2755 040 01524839-9 (principal e cominações legais), da conta de ID 072021000017594386 para "Banco Itaú BBA– Agência 0275 – C. Corrente 20010-3, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular)", devendo encerrar a conta judicial e informar o cumprimento da ordem no prazo de 5 dias.
Serve também de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando DARLY DE OLIVEIRA, CPF nº 47934395787 , ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01524881-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a inexistência de saldo, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1.
Conta 2755 / 040 / 01524839-9 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara JUIZADO ESPECIAL CIVEL - ROLIM DE MOURA/RO Número do Processo 70005692820218220010 Número Único do Processo 70005692820218220010Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Autor DARLY DE OLIVEIRA Réu ENERGISA RONDONIA Saldo (R$) Disponível 15.944,72 C Bloqueado 0,00 Total 15.944,72 CLançamentos Data do Movimento Documento Histórico Valor (R$) Saldo (R$) 0 Saldo Anterior 0,00 0,00 09/03/2022 32022 CR DJ ES R 15.905,11 15.905,11 09/03/2022 220308 Remuneração Básica 0,70 15.905,81 09/03/2022 44262 CRED JUROS 2,56 15.908,37

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000858-58.2021.8.22.0010
Carta Precatória Cível - Diligências
R$ 451,28
DEPRECANTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, CNPJ nº 12705097000117, MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRAO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
DEPRECADO: LAUDICEIA RAMOS SANTOS, CPF nº 00267055242, RUA 05 DE AGOSTO 204 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Inclua-se na autuação a advogada Sirley Dalto e o terceiro interessado José Carlos dos Santos (61910474).
Em prosseguimento, nos termos da certidão de id 63134081, a presente carta precatória foi devidamente cumprida e devolvida à comarca de origem.
Portanto, a petição de id 73491407 deve ser apresentada no juízo deprecante.
Intime-se.
No mais, retornem os autos ao arquivo.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001869-59.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 15.036,37
REQUERENTE: ATUMIRO KISTER, CPF nº 08463034268, LINHA 110 S/N, KM 03 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Manifeste-se, a parte autora, acerca do depósito (Id. 74339874).
Cumpra-se o DESPACHO anterior (Id. 73468836).
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009879-58.2021.8.22.0010
Homologação da Transação Extrajudicial - Transação
R$ 303,00
REQUERENTE: JUVELI PEREIRA GOMES, CPF nº 39057755220, RUA RIO MADEIRA 3430, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
REQUERIDO: GABRIELA FAGUNDES DE LIMA, CPF nº 03090674211, AV. ROLIM DE MOURA 3876 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Uma vez que não deram em nada as diligências de natureza constritiva (Sisbajud, Renajud etc), com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o feito.
No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE[1], expeça-se certidão da dívida[2] e, se requerido, o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).
Na sequência, intime-se o(a) exequente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).
Serve esta DECISÃO de MANDADO, carta, etc.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
[1] ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
[2] Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001689-09.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 18.056,00
REQUERENTE: LUIZ PEREIRA DE LIMA, CPF nº 30079330991, LINHA 25 (RODOVIA -010) KM 17 S/N, INEXISTENTE SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
O prazo para cumprimento voluntário encerrou-se em 16/02/2022 e o depósito somente foi realizado em 07/03/2022[1], de modo que não que falar em liberação dos valores bloqueados, improcedendo o impugnação à penhora.
Portanto, serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br), para que providencie imediata transferência do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01524783-0 (principal e cominações legais), para "Banco Itaú BBA– Agência 0275 – C. Corrente 20010-3, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular)", devendo encerrar a conta judicial e informar o cumprimento da ordem no prazo de 5 dias.
Serve também de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando LUIZ PEREIRA DE LIMA, CPF nº 30079330991 , ou seu advogado (OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01524860-7 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Findo o prazo do alvará, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a inexistência de saldo, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1.
Conta 2755 / 040 / 01524783-0 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara JUIZADO ESPECIAL CIVEL - ROLIM DE MOURA/RO Número do Processo 70016890920218220010 Número Único do Processo 70016890920218220010Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Autor LUIZ PEREIRA DE LIMA Réu ENERGISA RONDONIA Saldo (R$) Disponível 21.798,59 C Bloqueado 0,00 Total 21.798,59 CLançamentos Data do Movimento Documento Histórico Valor (R$) Saldo (R$) 0 Saldo Anterior 0,00 0,00 07/03/2022 32022 CR DJ ES R 21.728,50 21.728,50 07/03/2022 220304 Remuneração Básica 0,96 21.729,46 07/03/2022 44258 CRED JUROS 10,49 21.739,95

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004077-79.2021.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata
R$ 1.289,62
REQUERENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: DANILO DE LIMA VIEIRA 91939704200, CNPJ nº 24049319000170, LINHA 25 KM 1 s/n, RUA DO RESTAURANTE SHEREK NO FINAL DA RUA FUNDOS M ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Haja vista a juntada de endereço atualizado do executado (id 70819065), distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[1]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE[2].
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:37
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001553-75.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 335,84
REQUERENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03090616000199
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: ILSON RODRIGUES FAGUNDES JUNIOR, CPF nº 01444341219
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 15/07/2022, às 9 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002015-03.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 10.000,00
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE ROBERTO MARIANO GOMES, CPF nº 59835184291, BARAO DE MELGACO 3721 BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A, RUA BARÃO DO MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, ESCRITÓRIO VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BERNARDO BUOSI, OAB nº MG137357, CORONEL JOAQUIM JOSE 200, APTO 51 CENTRO - 13870-120 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Houve o bloqueio da quantia, mas, tentada a transferência, sobreveio a informação de "(98) não-resposta" (vide anexo).
Portanto, serve este(a) de ofício ao gerente do BANCO SANTANDER (endereço: ybarbosa@santander.com.br) para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência dos R$ 16.620,50 objeto da penhora on-line (consta do Sisbajud o ID 072022000004874640) para conta judicial vinculada a este Juizado.
Ressalte-se que deverá comprovar o cumprimento da ordem em 5 dias.
No mais, intime-se o devedor a manifestação (prazo: 5 dias) acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
Serve, ainda, de carta, MANDADO etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:35
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005704-21.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Agência e Distribuição, Administração
R$ 9.000,00
AUTOR: ZALOG OPERADORA LOGISTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 14062933000118, RUA CARLOS KLEMTZ 403 FAZENDINHA - 81320-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MARIA LAMBERTUCCI CARDOSO, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: JEFFERSON ARAUJO DA SILVA, CPF nº 04959243180, RUA GUAPORÉ 4566 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Id 73842852: as buscas já foram efetuadas (id 68938103).
Outrossim, realizadas ao menos três tentativas de citação – duas delas por oficial de justiça, inclusive –, todas infrutíferas (ids 66176087, 68144628 e 72789127).
Por conseguinte, a situação em tela não se amolda aos critérios de que trata o art. 2º, da Lei n.º 9.099/95, mormente os da economia processual e celeridade.
A propósito, se a parte "está em lugar incerto e não sabido", a citação deverá se dar por edital (art. 256 e seguintes, do CPC); vedada, ressalte-se, no rito dos Juizados (art. 18, §2°, da LJE).
Ante o exposto, firme ainda no art. 485, inc. VI, do CPC, c.c. art. 51, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o processo sem resolução meritória.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:37
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001297-35.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços
R$ 1.302,37
EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
EXECUTADO: FABIULA NATIELE SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 00396553265, RUA AMÁLIA MELO 3007 BAIRRO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 03/06/2022, às 11:00 horas, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:37
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007437-27.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 10.000,00
REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, CPF nº 01076446221, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301
REQUERIDO: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, AV. IPIRANGA, 321, 3° E 7° AND, - ATÉ 1073 - LADO ÍMPAR MENINO DEUS - 90160-092 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Intime-se a requerida a manifestar-se quanto à petição de id 74595455, no prazo de 15 dias, observando-se nesse ponto a possibilidade de imposição da multa fixada na SENTENÇA (id 25264000).
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002414-32.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Comissão
R$ 5.384,38
EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000195, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006A, AV. SÃO LUIS 4380, AP 103 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIZEU STAUFFER DE ALMEIDA, CPF nº 19084943287, LINHA 25, S/N, KM 05, CA RR FRIG PEIXE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Uma vez que transcorreu in albis o prazo para recolhimento das custas e considerando o que dispõe o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:
1. expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada deste DESPACHO e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);
2. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e arquive-se (art. 4º e parágrafo único);
3. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007975-03.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço
R$ 10.000,00
REQUERENTE: RICARDO CHIULLO, CPF nº 57113459900, AV. FRANCISCO CHIQUILITO ERSE 5154 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 30680829000143, RUA CAPOTE VALENTE 120, ANDAR 3 E 4 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Desnecessária a providência requerida no id 74456087, uma vez que em simples busca pelo site dos Correios – tendo em mãos o código de rastreamento junto nos autos (id 67085064) – é possível verificar que já efetuada a citação da NU FINANCEIRA (vide anexo); informação essa corroborada pelos dados que constam da aba “acesso de terceiros” (print anexo), inclusive.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001463-67.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 541,61
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AVENIDA ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A
EXECUTADO: SANTINA PEREIRA, CPF nº 71194550282, AV. MACAPA 3620 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 29/07/2022, às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Lado outro, distribua-se este como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7006760-89.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SILVIA APARECIDA MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7000377-61.2022.8.22.0010
AUTOR: ADEMIR BARRANTES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280
REQUERIDO: ADELEY APARECIDO DE OLIVEIRA, BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do retorno do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004797-17.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANE FRAIDA NUNES ALMEIDA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Energisa Rondonia
RUA CORUMBIARA, 4220, esquina com Avenida Curitiba, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004886-69.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito
R$ 12.102,98

REQUERENTE: WESLEY FERNANDO PRADO, CPF nº 98226991234, AVENIDA BOA VISTA 5064, CASA 03 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961
REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PR103214, LUIS SPONCHIATO 455, CASA JD NOVA BARRA - 17340-000 - BARRA BONITA - SÃO PAULO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, JURITI 246, APTO 111 VILA UBERABINHA - 04520-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, DOUTOR ALBERTO LYRA 362, CASA 18 JARDIM PANORAMA - 05679-165 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Faltam aqui elementos a corroborar a hipossuficiência.
A simples alegação segundo a qual, in verbis, “em virtude da estar impossibilitado de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, por ser do lar, dessa forma resta claro sua hipossuficiência”, desacompanhada de qualquer documento, é insuficiente à comprovação que se postula, mesmo porque na inicial o próprio autor se qualifica como empresário, vide id. 61711698, p. 1.
De se ressaltar que o valor do preparo corresponde a aproximadamente R$ 605,00 e o recorrente está assistido por advogado.
Sim, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas é certo que constitui elemento indicativo da desnecessidade dele, mormente quando em rito no qual essa assistência é prescindível (art. 9º, da Lei n.º 9.099/95).
Portanto, intime-se-o então para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar ou o preenchimento dos pressupostos do § 2º do art. 99 do CPC ou o recolhimento do preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias).
Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022 às 11:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004738-92.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial
R$ 10.173,35
AUTOR: IRENE FERREIRA JORDAO, CPF nº 24242799268, RUA RIO VERDE 4893 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A
REU: GERSON SELESTRINO DE MELO, LINHA 164 KM 4 LADO SUL sn ZONA RURUAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Id 68509549: Extingo o feito, firme no art. 53, § 4º, da LJE.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:37
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005403-74.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 20.550,56
AUTOR: MANOEL GOMES BARROS, CPF nº 18120610300, AV UIRAPURU 6348 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654, RUA CORUMBIARA 4451, 1º ANDAR, SALA F II, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215A
REU: Energisa Rondonia, CORUMBIARA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Haja vista a tempestividade e juntada do preparo, admito o recurso da requerida Energisa Rondônia, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Intime-se a parte autora para Contrarrazões.

Quanto ao recurso impetrado por Manoel, faltam aqui elementos a corroborar a hipossuficiência.
A simples alegação segundo a qual, in verbis, “no momento, não tem condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua subsistência”, desacompanhada de qualquer documento, é insuficiente à comprovação que se postula.
De se ressaltar que o recorrente está assistido por advogado.
Sim, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas é certo que constitui elemento indicativo da desnecessidade dele, mormente quando em rito no qual essa assistência é prescindível (art. 9º, da Lei n.º 9.099/95).
Portanto, intime-se-o então para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar ou o preenchimento dos pressupostos do § 2º do art. 99 do CPC ou o recolhimento do preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Com a comprovação do recolhimento, remetam-se ambos os recursos à Turma Recursal.
Deixando a parte de comprovar o preparo, deixa-se de receber o recurso da autora, devendo, entretanto, serem remetidos os autos ao e. Colégio Recursal para análise do recurso da requerida.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001523-40.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 242,35
REQUERENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03090616000199
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 02933991233, RUA OURO PRETO 6265 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para a 1º/07/2022, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001538-09.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços
R$ 1.261,09
EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
EXECUTADO: ANA MARIA ALMEIDA JACINTO, CPF nº 97456837287, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA 6177 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 14/06/2022, às 11h15min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Lado outro, distribua-se este como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001548-53.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 856,40
REQUERENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03090616000199
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: WELLINGTON MARTINS SILVA, CPF nº 02002420246
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 21/06/2022, às 08h45min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004974-10.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer R$ 23.554,62
AUTOR: VALDECI ALONSO SUAVE, CPF nº 36949230206, LINHA 184, LADO SUL, KM 08, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A, RUA DOUTOR DOLOR FERREIRA DE ANDRADE, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MONTE CASTELO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA CREFISA S/A
As informações anexas ao id 68813250 já constavam dos autos (v.g., extrato do id 61899229), ou seja, nada de novo trouxe o recorrente ao processo a corroborar a propalada hipossuficiência financeira.
De se ressaltar que:
a) o benefício que VALDECI ALONSO SUAVE aufere mensalmente ultrapassa R$ 4.000,00;
b) em demanda recentemente proposta na 1ª Vara Cível, recebeu ele cerca de R$ 40.000,00 (veja-se o comprovante junto no id 59326685 – data: 28/06/2021 –, proc. 7007243-27.2018.8.22.0010);
c) só nestes autos foram levantados mais de R$ 5.400,00 (id 68186149).
Outrossim, o descontrole das finanças pessoais não pode servir de suporte ao favor legal. Eu outras palavras, os vários empréstimos contratados não comprovam pobreza, mas tão só desorganização financeira. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONDIZENTE COM A GRATUIDADE – VENCIMENTO MENSAL SUPERIOR A R$ 9.000,00 – EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS SUPERIORES A R$ 3.000,00 – DESCONTROLE FINANCEIRO QUE NÃO INFLUENCIA NA GRATUIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita quando as provas e elementos dos autos evidenciam que a parte não preenche os requisitos legais. 2. Restou demonstrado que o agravante é funcionário público estadual e auferia em fevereiro de 2019 rendimento bruto de R$ 9.713,09, quantia que não condiz com o benefício da gratuidade. 3. Quanto às despesas com pensão, aluguel, água, luz, combo Net e escola particular, necessário se faz observar que todas referem-se aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, razão pela qual não dá para presumir que ainda seriam as mesmas. Frise-se que o presente agravo foi distribuído em fevereiro/2020. 4. Já no que se refere aos empréstimos e consignado, os descontos montam a quantia de R$ 3.474,02. Tal informação apenas demonstra o descontrole financeiro do agravante, que tem comprometida 36% sua renda, o que difere da hipossuficiência financeira exigida para fins de gratuidade de justiça. 5. Diante de todos esses elementos colhidos dos autos, verifica-se que o agravante não preenche os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, de forma que deve ser mantida a decisão agravada que rejeitou o pedido. (TJ-MS, AI 1401246-41.2020.8.12.0000, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Sideni Soncini Pimentel, j. 08/06/2020)
Por conseguinte e uma vez que não se comprovou o recolhimento do preparo, deixo de receber o recurso.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:35
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007266-65.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral
R$ 12.000,00
REQUERENTE: MHARLOS WALTRICK FERNANDES, CPF nº 83511792215, AV. MACEIO 5195 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 15O ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Intime-se a requerida Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A. acerca do email correto para envio dos vouchers, conforme informado na petição de id 74651703.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001551-08.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços
R$ 1.545,85
EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
EXECUTADO: DILCIANE FERREIRA WEREMPTKOWSKI, CPF nº 00760966290, RUA B1 0823 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 21/06/2022, às 9h15min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Lado outro, distribua-se este como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000327-69.2021.8.22.0010
Homologação da Transação Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
R$ 10.500,00
REQUERENTES: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, CPF nº 34060707287, RUA CORUMBIARA 4451, SALA D, 1 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 57253790944, RUA CORUMBIARA 4451, SALA D CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708, AV RIO BRANCO 4830 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, AV RIO BRANCO 4830 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: FABIO JUNIOR ALVES DA SILVA, CPF nº 80660088215, AV. TANCREDO NEVES 3551 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.
Haja vista o pedido de ambas as partes (74251539 e 74571117) intimem-se à audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 28/06/2022, às 9h45min, pelo CEJUSC, frisando-se que.
I. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

II. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
III. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001524-25.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 1.051,22
REQUERENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03090616000199
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: ADEMIR RODRIGUES MARTINS, CPF nº 82857733291
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 14/06/2022, às 11h45min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001559-82.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 3.390,90
REQUERENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03090616000199
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: GLEICI KELLI SOUZA GUILHARDI, CPF nº 86839683249
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 21/06/2022, às 11h15min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008053-94.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa
R$ 739,55

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, CNPJ nº 22350220000188, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: FRANCISCO MARTERES DE ALENCAR, CPF nº 00364792256, RUA ALEXANDRE SCHLEMM 290, 635 FM REPRESENTAÇÕES OXFORD - 89285-635 - SÃO BENTO DO SUL - SANTA CATARINA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 28/06/2022, às 10h15min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado/carta precatória.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001543-31.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
R$ 10.000,00

AUTOR: ANTONIA THAYS ARAUJO MOREIRA, CPF nº 01884688209
ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
REU: REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25634551002343, TERMINAL RODOVIÁRIO DE GOIÂNIA Box 21, RUA 44 399 SETOR CENTRAL - 74063-920 - GOIÂNIA - GOIÁS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 14/06/2022, às 9:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001544-16.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Honorários Advocatícios
R$ 10.243,00
AUTOR: PRISCILA DA SILVA AMORIM, CPF nº 01424739284, LINHA 200 S/N, ZONA RURAL KM 15 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941
REU: ANGELO DANIEL GUIMARAES DA SILVA 91145031072, CNPJ nº 33081413000105, RUA MOREIRA CARDOSO 155 JARDIM AEROPORTO - 04633-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 14/06/2022, às 12h15min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001546-83.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral
R$ 10.000,00
AUTOR: INGRID PEREIRA CRUZ, CPF nº 51116811839, AV. TANCREDO NEVES 3070 DISTRITO NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REU: REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25634551002343, TERMINAL RODOVIÁRIO DE GOIÂNIA Box 21, RUA 44 399 SETOR CENTRAL - 74063-920 - GOIÂNIA - GOIÁS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 21/06/2022, às 08h15min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001564-07.2022.8.22.0010
Homologação da Transação Extrajudicial - Transação
R$ 1.500,00
REQUERENTE: RONALDO ADRIANO BARRETO, CPF nº 85489298200, RUA DAS FAVEIRAS 3023, CEL 69 99399-6957 ELETRONORTE - 76808-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: DEUSDETH RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 68495838249, AV. TANCREDO NEVES 0750 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Deixo de homologar o acordo, pois faltou a subscrição por testemunhas (CPC, art. 784, inc. III).
Arquivem-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002734-53.2018.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
R$ 8.188,20
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA NETTO, CPF nº 14317990253, AV. MACEIÓ 3711 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Id 74199573: extrato anexo.
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001666-63.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material
R$ 15.137,70
REQUERENTE: ORLANDO AHNERT, CPF nº 20346298253, LINHA 114 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se Energisa Rondonia , nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007589-70.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Exoneração ou Demissão

R$ 2.182,82
AUTOR: FABRICIO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 03062770260, LINHA 25 KM 8 OESTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A, AVENIDA JOAO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, AVENIDA JOAO PESSOA 5715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006109-91.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 41.800,00
REQUERENTE: UMBERTO FONSECA, CPF nº 07003978920, LINHA CAPA ZERO S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br ; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755 040 01524848-8, de ID 049275500182203026 (principal e cominações legais), agência 2755-0, para a conta corrente nº 20010-3, agência 0275, do Banco Itaú BBA, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66.
Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.
Serve ainda de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando UMBERTO FONSECA, CPF nº 07003978920 , ou seu advogado YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 01524863-1 ID 072022000003425980 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais. Constatada a existência de saldo, os valores na conta judicial acima serão transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cumpridas as determinações, oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002026-95.2021.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 11.082,02
EXEQUENTE: AMOS ELIAQUIM DA SILVA PEREIRA, CPF nº 00749304278, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KETLIN SZARY WILL, OAB nº RO11475, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos (endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Curvo 2, 1º andar Porto Velho-RO CEP 76801-470), para que, nos termos da sentença (id 59001063) e do acórdão (id 67668476)[1], providencie a aplicação do divisor 200h no cálculo das horas extraordinárias e adicional noturno por venturas pagos a AMOS ELIAQUIM DA SILVA PEREIRA, CPF nº 00749304278, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria para apuração do crédito.
Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia[2] inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.
Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma[3], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO4.
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.
Serve este(a) de mandado/carta.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença [e/ou acórdão] ou do acordo.
2 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.
3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001569-29.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito
R$ 1.596,00
REQUERENTE: JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 94757593287, AVENIDA SÃO PAULO 5317 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944
REQUERIDO: EDNALDO FRANKLIN, CPF nº 67884130297, AVENIDA BOA VISTA 5721 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 21/06/2022, às 09h45min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000569-28.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material
R$ 12.817,42
REQUERENTE: DARLY DE OLIVEIRA, CPF nº 47934395787, LINHA 192 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
O prazo para cumprimento voluntário encerrou-se em 21/02/2022 e o depósito somente foi realizado em 09/03/2022[1], de modo que não há falar em liberação dos valores bloqueados, improcedendo a impugnação à penhora.
Serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br), para que providencie imediata transferência do valor depositado na conta judicial 2755 040 01524839-9 (principal e cominações legais), da conta de ID 072021000017594386 para “Banco Itaú BBA– Agência 0275 – C. Corrente 20010-3, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular)”, devendo encerrar a conta judicial e informar o cumprimento da ordem no prazo de 5 dias.
Serve também de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando DARLY DE OLIVEIRA, CPF nº 47934395787 , ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01524881-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1.
Conta 2755 / 040 / 01524839-9 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara JUIZADO ESPECIAL CIVEL - ROLIM DE MOURA/RO Número do Processo 70005692820218220010 Número Único do Processo 70005692820218220010Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Autor DARLY DE OLIVEIRA Réu ENERGISA RONDONIA Saldo (R$) Disponível 15.944,72 C Bloqueado 0,00 Total 15.944,72 CLançamentos Data do Movimento Documento Histórico Valor (R$) Saldo (R$) 0 Saldo Anterior 0,00 0,00 09/03/2022 32022 CR DJ ES R 15.905,11 15.905,11 09/03/2022 220308 Remuneração Básica 0,70 15.905,81 09/03/2022 44262 CRED JUROS 2,56 15.908,37

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000858-58.2021.8.22.0010
Carta Precatória Cível - Diligências
R$ 451,28
DEPRECANTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, CNPJ nº 12705097000117, MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRAO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A, , - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
DEPRECADO: LAUDICEIA RAMOS SANTOS, CPF nº 00267055242, RUA 05 DE AGOSTO 204 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Inclua-se na autuação a advogada Sirley Dalto e o terceiro interessado José Carlos dos Santos (61910474).
Em prosseguimento, nos termos da certidão de id 63134081, a presente carta precatória foi devidamente cumprida e devolvida à comarca de origem.
Portanto, a petição de id 73491407 deve ser apresentada no juízo deprecante.
Intime-se.
No mais, retornem os autos ao arquivo.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001869-59.2020.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 15.036,37
REQUERENTE: ATUMIRO KISTER, CPF nº 08463034268, LINHA 110 S/N, KM 03 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Manifeste-se, a parte autora, acerca do depósito (Id. 74339874).
Cumpra-se o despacho anterior (Id. 73468836).
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009879-58.2021.8.22.0010
Homologação da Transação Extrajudicial - Transação
R$ 303,00
REQUERENTE: JUVELI PEREIRA GOMES, CPF nº 39057755220, RUA RIO MADEIRA 3430, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
REQUERIDO: GABRIELA FAGUNDES DE LIMA, CPF nº 03090674211, AV. ROLIM DE MOURA 3876 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Uma vez que não deram em nada as diligências de natureza constritiva (Sisbajud, Renajud etc), com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o feito.
No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE[1], expeça-se certidão da dívida[2] e, se requerido, o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).
Na sequência, intime-se o(a) exequente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).
Serve esta decisão de mandado, carta, etc.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
[2] Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001689-09.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 18.056,00
REQUERENTE: LUIZ PEREIRA DE LIMA, CPF nº 30079330991, LINHA 25 (RODOVIA -010) KM 17 S/N, INEXISTENTE SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
O prazo para cumprimento voluntário encerrou-se em 16/02/2022 e o depósito somente foi realizado em 07/03/2022[1], de modo que não que falar em liberação dos valores bloqueados, improcedendo o impugnação à penhora.
Portanto, serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br), para que providencie imediata transferência do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01524783-0 (principal e cominações legais), para "Banco Itaú BBA– Agência 0275 – C. Corrente 20010-3, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular)", devendo encerrar a conta judicial e informar o cumprimento da ordem no prazo de 5 dias.
Serve também de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando LUIZ PEREIRA DE LIMA, CPF nº 30079330991 , ou seu advogado (OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01524860-7 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Findo o prazo do alvará, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a inexistência de saldo, arquive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1.
Conta 2755 / 040 / 01524783-0 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara JUIZADO ESPECIAL CIVEL - ROLIM DE MOURA/RO Número do Processo 70016890920218220010 Número Único do Processo 70016890920218220010Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Autor LUIZ PEREIRA DE LIMA Réu ENERGISA RONDONIA Saldo (R$) Disponível 21.798,59 C Bloqueado 0,00 Total 21.798,59 CLançamentos Data do Movimento Documento Histórico Valor (R$) Saldo (R$) 0 Saldo Anterior 0,00 0,00 07/03/2022 32022 CR DJ ES R 21.728,50 21.728,50 07/03/2022 220304 Remuneração Básica 0,96 21.729,46 07/03/2022 44258 CRED JUROS 10,49 21.739,95

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004077-79.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Duplicata
R$ 1.289,62
REQUERENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: DANILO DE LIMA VIEIRA 91939704200, CNPJ nº 24049319000170, LINHA 25 KM 1 s/n, RUA DO RESTAURANTE SHEREK NO FINAL DA RUA FUNDOS M ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Haja vista a juntada de endereço atualizado do executado (id 70819065), distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[1]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE[2].
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:37
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001553-75.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 335,84
REQUERENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03090616000199
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: ILSON RODRIGUES FAGUNDES JUNIOR, CPF nº 01444341219
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 15/07/2022, às 9 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.
Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.
Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 01:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002015-03.2020.8.22.0010
Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 10.000,00
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE ROBERTO MARIANO GOMES, CPF nº 59835184291, BARAO DE MELGACO 3721 BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A, RUA BARÃO DO MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, ESCRITÓRIO VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BERNARDO BUOSI, OAB nº MG137357, CORONEL JOAQUIM JOSE 200, APTO 51 CENTRO - 13870-120 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Houve o bloqueio da quantia, mas, tentada a transferência, sobreveio a informação de “(98) não-resposta” (vide anexo).
Portanto, serve este(a) de ofício ao gerente do BANCO SANTANDER (endereço: ybarbosa@santander.com.br) para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência dos R$ 16.620,50 objeto da penhora on-line (consta do Sisbajud o ID 072022000004874640) para conta judicial vinculada a este Juizado.
Ressalte-se que deverá comprovar o cumprimento da ordem em 5 dias.
No mais, intime-se o devedor a manifestação (prazo: 5 dias) acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
Serve, ainda, de carta, mandado etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:35
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005704-21.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Agência e Distribuição, Administração
R$ 9.000,00
AUTOR: ZALOG OPERADORA LOGISTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 14062933000118, RUA CARLOS KLEMTZ 403 FAZENDINHA - 81320-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MARIA LAMBERTUCCI CARDOSO, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: JEFFERSON ARAUJO DA SILVA, CPF nº 04959243180, RUA GUAPORÉ 4566 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Id 73842852: as buscas já foram efetuadas (id 68938103).
Outrossim, realizadas ao menos três tentativas de citação – duas delas por oficial de justiça, inclusive –, todas infrutíferas (ids 66176087, 68144628 e 72789127).
Por conseguinte, a situação em tela não se amolda aos critérios de que trata o art. 2º, da Lei n.º 9.099/95, mormente os da economia processual e celeridade.
A propósito, se a parte "está em lugar incerto e não sabido", a citação deverá se dar por edital (art. 256 e seguintes, do CPC); vedada, ressalte-se, no rito dos Juizados (art. 18, §2°, da LJE).
Ante o exposto, firme ainda no art. 485, inc. VI, do CPC, c.c. art. 51, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o processo sem resolução meritória.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:37
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001297-35.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços
R$ 1.302,37
EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
EXECUTADO: FABIULA NATIELE SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 00396553265, RUA AMÁLIA MELO 3007 BAIRRO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Distribua-se como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 03/06/2022, às 11:00 horas, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:37
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007437-27.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 10.000,00
REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, CPF nº 01076446221, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301
REQUERIDO: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, AV. IPIRANGA, 321, 3° E 7° AND , - ATÉ 1073 - LADO ÍMPAR MENINO DEUS - 90160-092 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Intime-se a requerida a manifestar-se quanto à petição de id 74595455, no prazo de 15 dias, observando-se nesse ponto a possibilidade de imposição da multa fixada na sentença (id 25264000).
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002414-32.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Comissão

R$ 5.384,38
EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000195, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006A, AV. SÃO LUIS 4380, AP 103 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIZEU STAUFFER DE ALMEIDA, CPF nº 19084943287, LINHA 25, S/N, KM 05, CA RR FRIG PEIXE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Uma vez que transcorreu in albis o prazo para recolhimento das custas e considerando o que dispõe o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:
1. expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada deste despacho e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);
2. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e arquive-se (art. 4º e parágrafo único);
3. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007975-03.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço
R$ 10.000,00
REQUERENTE: RICARDO CHIULLO, CPF nº 57113459900, AV. FRANCISCO CHIQUILITO ERSE 5154 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 30680829000143, RUA CAPOTE VALENTE 120, ANDAR 3 E 4 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Desnecessária a providência requerida no id 74456087, uma vez que em simples busca pelo site dos Correios – tendo em mãos o código de rastreamento junto nos autos (id 67085064) – é possível verificar que já efetuada a citação da NU FINANCEIRA (vide anexo); informação essa corroborada pelos dados que constam da aba “acesso de terceiros” (print anexo), inclusive.
Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001463-67.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 541,61
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AVENIDA ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A
EXECUTADO: SANTINA PEREIRA, CPF nº 71194550282, AV. MACAPA 3620 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 29/07/2022, às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Lado outro, distribua-se este como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de março de 2022 às 00:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

---

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003428-17.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: EVA MARIA DE OLIVEIRA Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de ação para implantação de benefício de prestação continuada - BPC ao idoso, com pedido de tutela de urgência, proposta por EVA MARIA DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que não apresenta saúde física para exercer qualquer atividade remuneratória.
Sustenta que formulou requerimento administrativo em 29/12/2020 e que, embora o benefício tenha sido deferido, não foi implantado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos.
Determinada a emenda à inicial mediante juntada de CNIS atualizado, com o intuito de comprovar a situação do benefício junto ao INSS e a configuração do interesse de agir (ID. 59964652).
Apresentada emenda à inicial (ID. 60885319).
Recebida a emenda, houve deferimento da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela de urgência pretendida, designação de perícia médica e social (ID. 60962854).
Pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu a tutela (ID. 61899579) indeferido e revogada a nomeação do médico perito, eis que impertinente à solução da lide (ID. 62012081).
Laudo social juntado ao ID. 62362947.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 63208947), impugnada ao ID. 64130616.
O Ministério Público informou que o presente feito não possui interesse relevante a ensejar sua participação (ID. 64631560).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Ressalto que o interesse de agir resta configurado, pois, apesar de o benefício ter sido concedido na seara administrativa, a parte autora logrou êxito em comprovar que não houve implantação até a presente data, sendo esse o objeto da presente ação. Assim, AFASTO a PRELIMINAR arguida pelo INSS.
Diante disso, é hipótese de julgamento do processo de imediato, com resolução do MÉRITO, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente feito não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.
Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
DO MÉRITO
A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.
Essa garantia foi concretizada pela Lei n. 8.742/93, que trouxe, em seu art. 20, os critérios para a concessão do citado benefício, os quais podem ser assim resumidos: 1) O requerente deve ser portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; 2) Não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória; 3) Ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo; 4) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, atualizado há pelo menos 02 (dois) anos.
No que se refere ao requisito da hipossuficiência econômica, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS, não contempla a única hipótese de concessão do benefício, mas sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade da prestação assistencial em cada caso concreto, mesmo se o "quantum" da renda "per capita" ultrapassar o valor de ¼ do salário mínimo.
No julgamento dos RE's n. 567.985 e n. 580.963 e da Reclamação n. 4.374, entendeu a Suprema Corte que tal critério não é o mais adequado para se aferir a situação de miserabilidade do idoso ou do deficiente, pelo que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, diante da necessidade de observância do postulado de coerência legislativa, que impõe o afastamento de incongruências, no que concerne à definição do critério objetivo da hipossuficiência econômica balizador da concretização do direito fundamental à assistência social.
Pois bem. No caso dos autos, a procedência do pedido é medida que se impõe, seja pela ausência de impugnação específica do INSS, seja em virtude de o INSS já ter reconhecido o preenchimento dos requisitos necessários para aferição do benefício de amparo assistencial ao idoso pela parte autora, no momento em que deferiu o requerimento administrativo formulado em 29/12/2020 (ID. 58865584 - Pág. 9).
Em que pese a autarquia goze do direito de revisar os seus atos, não sobreveio aos autos nenhuma informação nesse sentido. Ao contrário,

em sede de contestação o INSS reconheceu que o benefício fora concedido na via administrativa. Todavia, não comprovou a devida implantação, confirmando, assim, as alegações de fato trazidas pela parte autora na exordial e demonstradas através das declarações de ID. 60885320 e 64130615, no sentido de que inexistem benefícios ativos que possuam como titular o CPF da parte autora.
Além do mais, através da instrução realizada no presente feito restou comprovada a manutenção do preenchimento dos requisitos supracitados, ao passo que a requerente, nascida em 21/10/1955, conta atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade e vive em situação de vulnerabilidade social, pois, conforme CONCLUSÃO da assistente social, "a idosa encontra-se em situação de hipossuficiência, e sem possibilidade de exercer atividades laborais como de costume, tampouco possui escolaridade para trabalhos de cunho administrativo".
Desse modo, sem mais delongas, constatado está o direito da parte autora em ter o seu benefício devidamente implantado, nos termos em que requerido.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por EVA MARIA DE FRANÇA e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a IMPLANTAR o benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB: 29/12/2020 - ID. 58865581), ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos.
As prestações retroativas e vencidas deverão ser pagas pelo requerido corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.
Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito do(a) autor(a) e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o requerido IMPLANTE o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.
Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.
Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de SENTENÇA por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: EVA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 01022341243, AVENIDA GOIANIA 5905 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7004641-58.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A
REU: JOSE ORACIO DA CRUZ
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 0003109-86.2012.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A
EXECUTADO: AGROPECUARIA AF LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO0002061A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006588-55.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Valor da ação: R$ 11.448,00 Parte autora: MARIA CORACY BATISTA PEREIRA Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
À CPE para que certifique a ocorrência ou não do levantamento dos valores pagos através das Requisições de Pequeno Valor expedidas nestes autos.
Em seguida, intime-se a parte exequente, por intermédio de sua advogada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há alguma pretensão com relação ao presente feito, sob pena de presunção de cumprimento integral da obrigação.
Somente após cumpridas as diligências supracitadas e após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 11 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARIA CORACY BATISTA PEREIRA, CPF nº 28393201268, LINHA 25 KM 12,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7004509-35.2020.8.22.0010
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: OLGA GRONER CARRICID
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776
REU: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7006893-34.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIENERSON LEON MOREIRA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA LINA DE FREITAS - RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição ID-74753414.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7001325-42.2018.8.22.0010
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MANOEL JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais, nos termos da DECISÃO ID-61196388.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7001437-58.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: ALESSANDRO MARCOS PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0041391-72.2007.8.22.0010
Classe/Ação: INVENTÁRIO (39)
Requerente: MOZART VIEIRA BARRETO
Advogado:
Requerido: ESPÓLIO DE MILTON BARRETO
Advogado:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022.
JOAO CARLOS LEAO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003139-21.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 12.954,00 Parte autora: MARIA APARECIDA BERTOLIM, CPF nº 30561361215 Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de instrução para o dia 16 de maio de 2022, às 11 horas, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet:
LINK DA AUDIÊNCIA: https://meet.google.com/unk-vkbd-zqf
Observações importantes:
a) Na forma do art. 455 do NCPC: "Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo";

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 16 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: MARIA APARECIDA BERTOLIM, RUA SÃO PAULO 4777 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
R$ 12.954,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006810-86.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.019,31 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JAQUELINE KETHULLY SOARES DOS SANTOS, TEREZINHA ALEXANDRE DOS SANTOS, DULCELENE SOARES DOS SANTOS Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Inserida a ordem para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada Jaqueline, a diligência restou infrutífera, pois, compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora (R$ 16,18) em relação ao total da dívida exequenda, de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório. Logo, diante do valor irrisório obtido pela tentativa de penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação, conforme espelho em anexo.
Realizada consulta junto ao sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da executada JAQUELINE KETHULLY SOARES DOS SANTOS.
Assim, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao presente feito, indicando medidas concretas para a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.
Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 18 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: JAQUELINE KETHULLY SOARES DOS SANTOS, CPF nº 01239046251, TERESINA 5511, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TEREZINHA ALEXANDRE DOS SANTOS, CPF nº 55712126915, AVENIDA TEREZINA 5511 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DULCELENE SOARES DOS SANTOS, CPF nº 00281359202, TEREZINA 5511 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004798-70.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 136.366,48 Parte autora: BANCO DO BRASIL SA Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Parte requerida: ALISSON DA SILVA DURAN, MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME, SUELI LOURENCO DA SILVA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao sistema RENAJUD, deixei de inserir restrição nos veículos localizados em nome dos executados MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA-ME e ALISSON DA SILVA DURAN, haja vista a existência de informações de alienação fiduciária, restrição de benefício tributário e restrição judicial anterior, conforme espelhos em anexo, o que tornaria inócua nova restrição.

Em nome da executada SUELI LOURENCO DA SILVA não foram encontrados veículos.
Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique medidas concretas para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha de cálculo atualizada, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.
Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 15 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: ALISSON DA SILVA DURAN, RUA 02 DE JULHO 36 TIRADENTES - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3432 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SUELI LOURENCO DA SILVA, AVENIDA NORTE SUL 4120 FUNDOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7000045-65.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 7.074,59 Parte autora: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO Parte requerida: CRISTUR TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 08290419000137 Advogado: MARCIA DE CAMPOS LUNA, OAB nº MT12418O
1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).
2. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento anexo.
Dado que o devedor foi citado pessoalmente, Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema Renajud.
Sirva-se como MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação.
Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema Renajud, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.
3. Não localizado o(s) bem(s), intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
EXECUTADO: CRISTUR TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 08290419000137, AVENIDA RECIFE 5254 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura, , segunda-feira, 14 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7005640-45.2020.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA LAPA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 0002290-52.2012.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
EXECUTADO: ALDORI PEREIRA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751A
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7005719-92.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EULALIA SALUSTIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355A
REU: ROSILAINE FERNANDES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001452-72.2021.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 49.649,67 Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO Parte requerida: MARLA DA SILVA MOTA, CPF nº 41898368856 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se a DECISÃO liminar de busca e apreensão (ID 56204081), observando o novo endereço onde pode ser localizado o veículo (ID 74775976).
SIRVA-SE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E/OU CITAÇÃO
ENDEREÇO: RUA JAGUARIBE, Nº 6621, BEIRA RIO – CEP 76940-000 - ROLIM DE MOURA/RO.
Caso reste inexitosa a diligência supra, manifeste-se a autora nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, especificando a pretensão nesta demanda.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REU: MARLA DA SILVA MOTA, RUA E 5546 JARDIM TROPICAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
R$ 49.649,67

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7001800-95.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A
EXECUTADO: RANIERI ESTELISTA DA SILVA ALMEIDA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, face a manifestação da Defensoria Pública na qualidade de curadora especial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003457-38.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.839,43 Parte autora: NEUDI ROVANI Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A Parte requerida: JOSE APARECIDO LUIZ DA SILVA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c multa cominatória e restituição de valor pago proposta por NEUDI ROVANI em desfavor de JOSE APARECIDO LUIZ DA SILVA.
Sinteticamente, aduz o requerente que no dia 05/04/2012 realizou a venda do veículo honda XLR 125, chassi 9C2JD1700YR008594, PLACA NBT-0462, RENAVAM nº732308100, ano fab./mod. 2000/2000, cor vermelha para o requerido. Afirma que o requerido não transferiu o veículo para seu nome junto ao Detran, conforme pactuado no momento da venda, inclusive, foi realizado comunicado de venda no Detran.
Alega que apenas no ano de 2019 descobriu que o veículo ainda estava em seu nome, ao tentar fazer um empréstimo em instituição bancária, que foi negado em razão de seu nome estar no rol dos maus pagadores. Afirma que quitou o débito referente a dívida ativa no montante de R$ 371,57. Conta que há débitos existentes em seu nome no valor de R$ 1.438,02 oriundos do veículo que fora vendido para o requerido, visto que este deixou de pagar o licenciamento anual e o seguro.

Requer com a presente demanda que o requerido seja condenada a transferir o veículo para seu nome, bem como, a pagar os débitos pendentes referente ao veículo, e ainda, a restituição do valor pago a título de dívida ativa pelo requerente.
Atribuiu à causa o valor de R$ 1.839,43.
Juntou documentos, procuração (ID. 28844412), DARE (ID. 28844402; 28844409; 28844410); guia seguro DPVAT (ID. 28844411); guia licenciamento anual referente aos anos de 2015 a 2019 (ID. 28844411); autorização para transferência de veículo (ID. 28844420).
Ao ID. 35048218 foi recebida a inicial, e designado audiência de conciliação/mediação.
O requerido foi citado por edital (ID. 50946206), a parte requerida não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial que, oportunamente, apresentou contestação na forma de negativa geral (ID. 55362548).
Impugnação à contestação ID. 55559300.
As partes foram intimadas para manifestar-se acerca de demais produção de provas (ID. 63125555). Ambas manifestaram-se pelo julgamento antecipado da demanda.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Não havendo preliminar, verifico que as partes são legítimas e se encontram bem representadas, sendo este o juízo competente para a demanda.
O pedido é juridicamente possível, razão pela qual se constata a presença das condições da ação e os pressupostos processuais que possibilita a análise do MÉRITO.
Assim, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do MÉRITO da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O requerente acostou nos autos, conforme ID. 28844420, a autorização para transferência de propriedade do veículo, devidamente preenchida e assinada pelo requerido. Ao que consta no aludido documento, o negócio foi firmado em 05/04/2012 registrando-o em cartório, sob os selos G3AN0411 e G3AN0412. Desse modo, com o CRV - Certificado de Registro de Veículo devidamente assinado pelas partes, entende-se que desde então, transferiu-se ao requerido a responsabilização quanto ao veículo objeto do pacto, especialmente porque o bem ingressou em sua posse.
Dessa forma, ao descumprir o acordo firmado com a parte autora, a requerido também violou o art. 123 §1º do CTB que diz que: "§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".
Com efeito, ainda que eventualmente o veículo não esteja na posse do requerido na atualidade, é dele a responsabilidade em transferir o veículo, posto que foi quem fez o negócio jurídico com o requerente e assumiu o compromisso de transferir o veículo para o seu nome ou para o nome de quem bem aprouvesse. Nesse sentido, também é a jurisprudência:
"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. INFRAÇÕES. IPVA. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pela regularização da transferência de propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito é do adquirente. Mitigação da regra inserida no art. 134 do CTN. Comprovada a transferência do veículo, o antigo proprietário não pode ser responsabilizado pelas infrações cometidas após a alienação. Precedentes. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado do vencedor, devendo considerar o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC/2015). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075612960, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 07/06/2018)" Grifei.
Assim sendo, tendo em vista que o requerido teve tempo suficiente para regularizar a situação do veículo e não o fez, compete ao Judiciário regularizar a situação, determinando que o requerido registre e licencie o veículo em seu nome, bem como pague as taxas e impostos relativos ao bem após a sua aquisição.
Dessa forma, ante a prova de que o veículo saiu da posse do requerente e ingressou na posse direta do requerido, este deve assumir todos os impostos, taxas e multas gerados a partir de 05.04.2012, data que houve o preenchimento da autorização para transferência de veículo.
Além disso, deverá o requerido restituir os valores pagos pelo requerente a título de dívida ativa.
Por fim, esclareço que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulada por NEUDI ROVANI em face de JOSE APARECIDO LUIZ DA SILVA para:
a) TRANSFERIR o veículo para o nome do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a sua responsabilidade pelo pagamento dos débitos relativos ao bem, gerados após o negócio entabulado entre as partes (05/04/2012);
b) RESTITUIR o valor de R$401,41 (quatrocentos e um reais e quarenta e um centavos), pagos pelo requerente a título de IPVA, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) a partir do seu desembolso e com juros simples de 1% ao mês a partir da data da citação.
Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DETRAN/RO e SEFIN para que transfira, em seus registros, a titularidade e todos os débitos e quaisquer tarifas, multas e taxas incidentes sobre o veículo honda XLR 125, chassi 9C2JD1700YR008594, PLACA NBT-0462, RENAVAM nº732308100, ano fab./mod. 2000/2000, cor vermelha desde 05/04/2012 para o nome do requerido JOSE APARECIDO LUIZ DA SILVA (CPF: 326.964.422-15), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este juízo ser informado da medida. Observa-se que a parte requerente não é beneficiária da gratuidade de justiça.
Havendo o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, notifique-se a parte requerida para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, na forma do art. 35, da Lei n. 3.896/16.
Após, intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: NEUDI ROVANI, CPF nº 41315332949, AV BELO HORIZONTE 5774 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: JOSE APARECIDO LUIZ DA SILVA, INCERTO s/n LUGAR DESCONHECIDO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009331-33.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 77.212,00 Parte autora: ELIANE RIBEIRO LOPES BUENO, JOSEANNE RIBEIRO LOPES, DEBORA RIBEIRO LOPES SOBREIRA Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273 Parte requerida: JOSIANE CIRLENE SIEVERDT, FABIANE PIRES JACOBSEN LENCINA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial apresentada ao ID. 67373325.
As partes foram intimadas para indicarem suas ocupações e/ou atividades econômicas exercidas, bem como para acostarem aos autos prova da hipossuficiência econômica alegada.
Pois bem.
Da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do CNIS acostados aos ID's. 67373326 e 67373327 extrai-se que as autoras DÉBORA RIBEIRO LOPES SOBREIRA e JOSEANNE RIBEIRO LOPES encontram-se desempregadas, o que, em conjunto com as declarações de hipossuficiência juntadas ao ID. 6593945, denota, ao menos momentaneamente, a ausência de condições para arcar com as custas e despesas processuais em parcela única, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme alegado.
Nessa linha, em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC), DEFIRO a gratuidade da justiça em favor das requerentes DÉBORA RIBEIRO LOPES SOBREIRA e JOSEANNE RIBEIRO LOPES. Entretanto, caso fique comprovado que as requerentes possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderão nas penas da Lei.
Por outro lado, no que se refere a autora ELIANE RIBEIRO LOPES BUENO, empresária, verifica-se que não ficou comprovada a insuficiência de recursos, sendo a requerente capaz de arcar com os gastos do processo, conforme se extrai do CNIS acostado ao ID. 67373328, motivo pelo qual INDEFIRO a gratuidade da justiça pretendida.
Nessa linha, considerando que são solidariamente responsáveis pelo pagamento integral das custas judiciais as pessoas que figurem no processo e tenham interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador, conforme art. 4º, da Lei n. 3.896/16, à requerente ELIANE RIIBEIRO LOPES BUENO incumbirá a responsabilidade de arcas com as custas processuais.
No mais, INDEFIRO o pedido de diferimento das custas ao final, visto que não estão presentes nenhuma das circunstâncias autorizadoras elencadas no art. 34, da Lei n. 3.896/16, inexistindo, ainda, fato justificável para tanto.
Com efeito, o art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016 estabelece que as custas judiciais incidem sobre o valor da causa, sendo 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
Assim, fica a parte requerente ELIANE RIBEIRO LOPES BUENO intimada, por intermédio de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: ELIANE RIBEIRO LOPES BUENO, CPF nº 71704400244, LINHA 200 LADO SUL 800 mts ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSEANNE RIBEIRO LOPES, CPF nº 69750238249, AVENIDA BOA VISTA 6021 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEBORA RIBEIRO LOPES SOBREIRA, CPF nº 62757890182, AVENIDA FORTALEZA 5824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: JOSIANE CIRLENE SIEVERDT, CPF nº 01687380902, AVENIDA PREFEITO WALDEMAR GRUBBA 3841, - DE 3450/3451 AO FIM CENTENÁRIO - 89256-502 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA, FABIANE PIRES JACOBSEN LENCINA, CPF nº 68680040282, RUA OLIVIO NOETZOLD 3401 S-94 - 76981-445 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7004765-12.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 9.003,62 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Parte requerida: NEIDE PATRICIO DE MENEZES, CPF nº 47868678291, OSMAR APARECIDO GOMES, CPF nº 34875840268 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo) na modalidade “Teimosinha”.
Convolo o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Serve essa DECISÃO como carta/MANDADO de intimação
EXECUTADOS: NEIDE PATRICIO DE MENEZES, CPF nº 47868678291, AVENIDA NITEROI 4296 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
OSMAR APARECIDO GOMES, CPF nº 34875840268, AVENIDA NITEROI 4296 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura, , quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004068-20.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, GUSTAVO PACAGNELA ROMERO Advogado: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874A, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência, proposta por A. C. D. O. R. e G. P. R. representados por sua tia e tutora JÉSSICA LUANA PACAGNELA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que em virtude do falecimento de seu genitor, Emilio Romain Romero Perez, formularam requerimento administrativo em 26/01/2021, o qual foi indeferido em virtude da não apresentação de declaração do Estado de Rondônia acerca dos recolhimentos vertidos pelo falecido (ID. 60056451 – págs. 68/71).
Com a inicial foram juntados procuração e documentos.
Recebida a inicial e deferida a gratuidade da justiça (ID. 60171943).
Embargos de declaração opostos pelos requerentes alegando omissão no decisum e pugnando pela análise do pedido de tutela de urgência (ID. 60389889).
O Ministério Público informou que o presente feito não possui interesse relevante a ensejar sua participação (ID. 60512245).
Embargos de declaração rejeitados (ID. 60852374).
Manifestação dos autores reiterando o pedido de concessão de tutela de urgência (ID. 60944597).
DECISÃO deferindo a tutela pretendida (ID. 61068807).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 61098514), impugnada ao ID. 61553663.
Os autores pugnaram pelo julgamento antecipado do MÉRITO (ID. 63705233).
Sobreveio informação de que o INSS implantou o benefício apenas em favor do requerendo G. P. R. (ID. 651108947).
O Ministério Público informou que o presente feito não possui interesse relevante a ensejar sua participação (ID. 62079015).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Assim, é hipótese de julgamento do processo de imediato, com resolução do MÉRITO, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente feito não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
DO MÉRITO
Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos, conforme arts. 18, II e 74, ambos da Lei n. 8.213/91: a) Comprovação do óbito; b) Qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a); c) Qualidade de dependente do(a) postulante.
O falecimento de EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ, ocorrido em 05/10/2020, resta devidamente comprovado através da certidão de óbito de ID. 60056031.
A qualidade de dependente dos postulantes, por sua vez, também foi comprovada através das certidões de nascimento e documentos pessoais acostados aos autos, através dos quais se extrai que ambos são filhos do de cujus, bem como menores de 21 (vinte e um) anos de idade, atendendo, assim, a previsão contida no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.
Por fim, no que se refere à qualidade de segurado do falecido, não reconhecida administrativamente em virtude da ausência de declaração do Estado de Rondônia acerca das contribuições vertidas pelo de cujus, se ao Regime Geral ou ao Regime Próprio de Previdência, também entendo que está comprovada, merecendo guarida as alegações dos requerentes.
Isso porque, conforme se extrai do Extrato Previdenciário de ID. 60056045 (págs. 19 e 20), o falecido possuía vínculo ativo com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, na qualidade de empregado, desde 15/08/2018, sem qualquer indicação de que as contribuições vertidas foram em favor de eventual Regime Próprio de Previdência. Se assim fosse, estaria constando o indicador "PRPPS" no mencionado extrato.
Além do mais, em consulta realizada por este Juízo ao Portal da Transparência, a qual segue em anexo, consta que o de cujus estava vinculado à SESAU mediante contrato temporário. Nos termos do art. 40, §13º, da CF (alterado pela EC n. 103/2019), aplica-se ao agente público ocupante de cargo temporário o Regime Geral de Previdência Social.
Assim, devidamente preenchidos os requisitos legais para aferição do benefício pleiteado, tem-se que os autores fazem jus à percepção do benefício de pensão por morte, cuja data de início deverá corresponder à data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que formulado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91.
Impende mencionar, por fim, que o benefício deverá ser rateado em partes iguais entre os autores, em consonância com o art. 77, da Lei n. 8.213/91, sendo que o direito de percepção às cotas individuais cessará com o implemento de vinte e um anos de idade, ressalvadas as exceções legais (art. 77, §2º, II, da Lei n. 8.213/91).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ROMERO e GUSTAVO PACAGNELA ROMERO e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em favor dos autores, mediante rateio em partes iguais entre os pensionistas, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DIB/DER: 26/10/2020 – 60056047 – pág. 01), ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos.
As prestações retroativas e vencidas deverão ser pagas pelo requerido corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.
Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito do(a) autor(a) e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA e DETERMINO que o requerido proceda à implantação do benefício em favor de ambos os autores, mediante rateio, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO MEDIANTE RATEIO.
Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.
Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de SENTENÇA por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, CPF nº 00663918227, RUA C 72 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GUSTAVO PACAGNELA ROMERO, CPF nº 02056368293, RUA C 72 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009039-48.2021.8.22.0010 Classe: Averiguação de Paternidade Valor da ação: R$ 3.760,00 Parte autora: A. P. R., D. I. P., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: M. A. Q., CPF nº DESCONHECIDO, R. D. S. R., CPF nº 79856500249 Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808, LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944
DESPACHO
Encaminhe-se os autos para a DPE para manifestar-se da juntada da ata de audiência de conciliação Após, ao Ministério Público.
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTES: A. P. R., AVENIDA GOIANIA 6245 BAIRRO SÃO CRIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. I. P., AVENIDA GOIANIA 6245 BAIRRO SÃO CRIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: M. A. Q., AV ITABERABA 5087, CASA BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, R. D. S. R., RUA JAMARI 4801 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 3.760,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001685-11.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 1.953.633,25 Parte autora: NAIDE GOMES DE SOUZA, CPF nº 95562516268, MILTON MACEDO, CPF nº 11564911268 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833 Parte requerida: MAURICIO DA SILVA BILA, JOSE BILA DA SILVA Advogado: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Cumpra-se a DECISÃO ID (55264729) no novo endereço informado pela parte exequente ID (68536247).
Expeça-se Carta AR, voltando “ausente” ou “recusado” expeça-se Carta Precatória de intimação.
2 - A parte exequente requereu a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pois alega que o executado vem se esquivando do cumprimento da SENTENÇA.
Pois bem.
O art. 774, do CPC, prevê as hipóteses em que a conduta do executado pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, de uma análise pormenorizada, verifico que, em todos os incisos, o DISPOSITIVO legal mencionado deixa transparecer a necessidade de que a parte devedora esteja se comportando com deslealdade no tramitar do processo, ou seja, a lei revela intrinsecamente a necessidade, para a configuração do ato atentatório, da existência do elemento subjetivo: dolo.
A propósito, nesse sentido já decidiu o c. STJ (em resumo):
(…) “ 1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.
2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, artigo 774, IV)” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.853 - PR (2018/0220810-4) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, j. em 16.04.2019) destaquei.
Com efeito, sem que haja ao menos indícios de que a parte devedora atua dolosamente para impedir a satisfação do crédito, tenho, com a devida vênia, que a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 774, do CPC, mostra-se inócua, pois somente aumentaria o valor da dívida que, ao fim e ao cabo, permaneceria sem garantia de pagamento.
Com essas considerações, pedindo vênia aos que pensam de forma diversa, INDEFIRO o pedido formulado na petição de ID (68536247).
3 - A exequente requer a decretação de segredo de justiça do processo em petição específica.
Indefiro, por falta de previsão legal, não se enquadrando o pedido nas hipóteses do art. 189, do Código de Processo Civil.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTES: NAIDE GOMES DE SOUZA, RUA CORUMBIARA 3.444 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MILTON MACEDO, RUA CORUMBIARA 3.444 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: MAURICIO DA SILVA BILA, RUA “H” 6.399 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE BILA DA SILVA, RUA GUAPORÉ 3.663 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 1.953.633,25

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002677-64.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.337,54 Parte autora: HERMES PEREIRA DA COSTA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA Parte requerida: Energisa Rondonia Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c tutela de urgência proposta por HERMES PEREIRA COSTA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA.

Aduz o requerente que no dia 17/10/2019 fez pedido de alteração de fase junto a requerida, para alterar a fase de sua residênia de monofásica para bifásica, protocolo de n. 10262824. Afirma que os funcionários da requerida realizaram a alteração de fase em sua residência e na ocasião não foi constatado qualquer irregularidade em seu padrão.

Afirma que voltou a morar na residência em agosto/2019 e que desde que houve a alteração de fase as faturas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2019, bem como janeiro e fevereiro de 2020 baixaram consideravelmente, e que isso já era esperado.

Conta que após meses da alteração de fase, em 17/02/2020, a requerida realizou uma inspeção de rotina através de seus técnicos e restou constatado suposta irregularidade na medição de energia elétrica. Afirma que foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 4553, que constatou "ligação invertida no ramal de entrada, impactando no registro real consumo de energia elétrica". Aduz que o medidor não foi retirado para realização de perícia técnica.

Após a inspeção, o requerente recebeu uma cobrança de R$ 1.337,54 (um mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente de suposta recuperação de consumo dos meses de novembro e dezembro 2019 e janeiro/2020. Afirma que apresentou pedido administrativo junto a requerida para revisão dos cálculos, entretanto, este foi indeferido e foi mantido a cobrança.

Afirma que a alteração no equipamento de medição foi realizada pelos técnicos da requerida, quando foi solicitado a alteração de fase.

Por fim, requereu em sede de tutela antecipada que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e que efetue a exclusão do nome do requerente do cadastro de devedores (SPC/SERASA) e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 1.337,54.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.337,54.

Juntou documentos, notificação da cobrança (ID. 41352773 - Pág. 6); recurso administrativo (ID. 41352773 - Pág. 7); indeferimento do recurso administrativo (ID. 41352773 - Pág. 8 e 9); histórico de medição (ID. 41352773 - Pág. 14); faturas de energia dos meses de março, abril e maio de 2020 (ID. 41352773 - Pág. 16 a 18); notificação serasa experian (ID. 41352773 - Pág. 20).

Ao ID. 43039879 foi recebida a inicial, concedido a gratuidade da justiça e deferida a tutela antecipada de urgência. Na ocasião, também foi deferido a inversão do ônus da prova.

A requerida apresentou contestação (ID. 45731205), sinteticamente, aduz que a cobrança dos valores estão corretos e que foi constatado irregularidade nas instalações elétricas durante a vistoria, estando o medidor com ligação invertida, deixando de registrar corretamente o consumo de energia, sendo que, a citada irregularidade foi evidenciada através de um agente externo. Alega que o procedimento adotado pela concessionária está de acordo com a legislação pertinente, qual seja, a Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Afirma que não houve necessidade da retirada do medidor para perícia, eis que, a irregularidade estava apenas na ligação invertida. Também, alega a regularidade na inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que, a cobrança é perfeitamente devida. Requereu a improcedência da demanda.

Impugnação à contestação ID. 47539921, o requerente rechaçou todas as teses defensivas da requerida.

As partes foram intimadas para manifestar-se acerca de demais produção de provas (ID. 63023651). Ambas manifestaram-se pelo julgamento antecipado da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Não havendo preliminar, verifico que as partes são legítimas e se encontram bem representadas, sendo este o juízo competente para a demanda.

O pedido é juridicamente possível, razão pela qual se constata a presença das condições da ação e os pressupostos processuais que possibilita a análise do MÉRITO.

Assim, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do MÉRITO da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Analisando detidamente nos autos, verifica-se que a fatura acostada, bem como a memória descritiva de cálculo, refere-se a recuperação de energia elétrica do período de 11/2019 a 01/2020, razão pela qual passo a analisar o feito nos termos da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n.º 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, que pudesse justificar a recuperação de energia, visto que trata-se de período de recuperação de 03 (três) meses.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito) e lançar a fatura em desfavor do consumidor.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e continuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.
O consumidor que reside no imóvel não tem a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência na totalidade apresentada, devendo ser declarado inexistente o valor da recuperação.
Em que pese o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 4532 apresentado pela requerida, a elaboração do citado termo da forma como foi feita trata-se de perícia unilateral, de forma que não possui valor probatório.
Nesse sentido o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:
CONSUMIDOR.RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CERON. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037136-61.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019.
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018711-78.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.
Nesse contexto, verifica-se que o referido consumo médio foi calculado com base no consumo que a requerida entende existir, sem constatar quem residiria no imóvel (quantidade de pessoas) ou qual a carga elétrica média que os objetos da casa consomem.
Ademais, é fato notório que a medição do consumo de energia elétrica é feita mensalmente, com o envio das respectivas faturas. Desse modo, a requerida demorou 03 (três) meses para apurar a suposta irregularidade, logo, não pode transferir sua inércia ao requerente, atribuindo a este o pagamento de recuperação de créditos.
Dessa forma, declaro inexigível o débito junto a requerida no valor de R$ 1.337,54 (um mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente a uma suposta diferença de consumo do período de 11/2019 a 01/2020 na unidade consumidora nº 1085951-9, localizado na Rua Jaguaribe, nº 5746, Bairro Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO.
Por fim, esclareço que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulada por HERMES PEREIRA COSTA em face de ENERGISA RONDÔNIA para DECLARAR a inexistência do débito decorrente de recuperação de consumo oriunda do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) n. 4532 no valor de R$ 1.337,54 (um mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).
Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
TORNAR DEFINITIVA A TUTELA DEFERIDA (ID. 43039879).
CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, revertidos à Defensoria Pública Estadual.
Nos termos do art. 84, §§ 2º e 8º, do CPC, considerando o valor baixo atribuído à causa, arbitro os honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais), por apreciação equitativa, levando-se em conta, ainda, a atuação do profissional com adequado grau de zelo, o lugar da prestação do serviço que não exigiu despesa considerável, a simples natureza e modesta importância da causa, além do trabalho sem maior complexidade realizado pelo defensor e do tempo exigido para o serviço.
Certificado o trânsito em julgado, notifique-se o requerido para pagamento no prazo legal. Não sendo efetuado o pagamento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016.
Após as providências supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: HERMES PEREIRA DA COSTA, RUA JAGUARIBE n 5746 BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7005785-67.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 738,63 Parte autora: MERCADO ROLIM LTDA - EPP, CNPJ nº 22644117000140 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A Parte requerida: JOSE OSVALDO QUIESA, CPF nº 50688650953 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID (67711872).

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.
Sem custas.
Publique-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, , quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001616-71.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 50.000,00 Parte autora: MARCIRIO VILHALBA BATISTA Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS, LUCIANO CANUTO DA SILVA Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215A, ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865
DESPACHO
Vistos.
A DECISÃO de saneamento ao ID. 62716082 intimou as partes para querendo, apresentarem demais provas a serem produzidas.
O requerente manifestou-se ao ID. 62833848. Os requeridos quedaram-se inertes.
Admito a produção de prova oral.
Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de instrução para o dia 19 de maio, às 09h00, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet: LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/qtu-ghqz-guf
Observações importantes:
a) Na forma do art. 455 do NCPC: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 15 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e dos meios da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MARCIRIO VILHALBA BATISTA, CPF nº 30563712104, RUA CORUMBIARA 5800 JATOBA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS, CPF nº DESCONHECIDO, 15 DE OUTUBRO 106, CONDOMINIO TIRADENTES ROLIM DE MOURA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIANO CANUTO DA SILVA, CPF nº 85806943291, RUA RIO VERDE 3087 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001686-88.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 4.725,00 Parte autora: LUIZ SANTINO DOS SANTOS Advogado: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA, OAB nº MT19174O Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por LUIZ SANTINO DOS SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS LTDA, ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao seguro DPVAT.

Para tanto, sustenta que foi vítima de um acidente de trânsito em 08/11/2017 que lhe ocasionou diversos ferimentos e fratura na perna esquerda, cujas sequelas são de caráter definitivo. Declara que recebeu o valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) no dia 28/05/2019, todavia, de acordo com as sequelas permanentes que adquiriu, afirma que faz jus ao valor de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), motivo pelo qual pleiteia, através da presente ação, a quantia remanescente de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte autora (ID. 37724275).

Citada, a requerida apresentou contestação ao ID. 38045896 e juntou documentos.

A DECISÃO saneadora de ID. 45848676 afastou a preliminar de gratuidade da justiça e determinou produção de prova pericial.

Laudo pericial acostado ID. 49985731.

Ao ID. 61483100 foi proferida DECISÃO que manteve os honorários periciais conforme arbitrados.

A requerida manifestou-se acerca do laudo (ID. 61599662).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Considerando que a preliminar foi afastada em DECISÃO de saneamento, verifico que as partes são legítimas e se encontram bem representadas, sendo este o juízo competente para a demanda.

O pedido é juridicamente possível, razão pela qual se constata a presença das condições da ação e os pressupostos processuais que possibilita a análise do MÉRITO.

Assim, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do MÉRITO da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

O caso em testilha deve ser analisado à luz da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pela parte autora no dia 08/11/2017 e as lesões dele decorrentes restaram comprovados nos autos através do boletim de ocorrência e registro de atividade dos bombeiros de ID. 37608443 e da documentação médica hospitalar de ID. 37608442 (ficha de atendimento, ficha de descrição da cirurgia, ficha de anestesia, relatório de cirurgia, entre outros).

Sobeja, portanto, tão somente a identificação da extensão das lesões sofridas pelo requerente, indispensável à quantificação da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT.

Registro, nesta oportunidade, que os argumentos expendidos pela requerida quanto ao laudo particular, bem como quanto a necessidade de perícia pelo Instituto Médico Legal - IML restaram superados em face da realização da perícia judicial nos autos. Não obstante, consigno que inexiste óbice legal para que o juiz singular determine a realização de prova pericial através de perito judicial, nos casos que envolvam o seguro obrigatório DPVAT, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e submetida ao contraditório.

Pois bem.

A lei n.º 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei n.º 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Nesse sentido, extrai-se do artigo 3º, §1º, e do artigo 5º da Lei n.º 6.194/1974 a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:

Art. 3º [...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

De acordo com o laudo médico pericial judicial acostado ao ID. 49985731, a parte autora possui sequela de fratura exposta em perna esquerda, decorrente de acidente de moto, sofrido em 2017. Apresenta perda funcional leve, com invalidez permanente, parcial e incompleta de 25% para a perna esquerda.

Extrai-se, portanto, que na forma do art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, o autor faz jus à indenização proporcional de 25% sobre o valor de R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), esse correspondente a 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) previsto no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74.

Nessa linha, considerando o grau de incapacidade da parte autora, bem como o valor já recebido administrativamente, isto é, R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), tem-se que o valor pago administrativamente pela seguradora está de acordo com o devido pelo requerente, não havendo que se falar em diferença a ser paga pela requerida.

Portanto, não é devida a complementação do valor pago, sendo que de acordo com a perda do autor, a seguradora já pagou o valor integral a que faz jus.

Não há que se falar em litigância de má-fé, vez que, para que esta seja reconhecida, é necessário que reste provada, estreme de dúvida, uma das hipóteses do art. 80 do CPC/2015.

No caso em tela, não se verifica deslealdade processual no fato do requerente não ter sido bem sucedido na busca de apoio das suas pretensões, cujos fundamentos, em princípio, eram defensáveis.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mais, ficam prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado e tempo despendido pelo causídico. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei, tendo em vista o deferimento da AJG.

Expeça-se Alvará de levantamento em favor do(a) perito(a) atuante nos autos, a título de honorários periciais.

Havendo interposição de recurso, intime-se o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.

Havendo o trânsito em julgado, certifique-se.

Após, nada sendo requerido e inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LUIZ SANTINO DOS SANTOS, CPF nº 68817886220, IATAÚBA 5780 JATOBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7001266-15.2022.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: HELENA DA SILVA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E PESSOAS NATURAIS DE LINHADOR IMBARIÊ-RJ, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.
Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.
Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: HELENA DA SILVA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAPIBARIBE 4140 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E PESSOAS NATURAIS DE LINHADOR IMBARIÊ-RJ, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AUTOMÓVEL CLUBE 48 VILA SANTA CRUZ - 25255-030 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006629-17.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.004,85 Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A Parte requerida: CELANIR LARA, CPF nº 60031719287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da requerida para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço da ré por meio da consulta feita no sítio do Infoseg (anexa), proceda-se a nova tentativa de citação e intimação para audiência de conciliação, observando o novo endereço encontrado:
1.1. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 1 de junho de 2022, às 11 horas. A qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio do aplicativo WhatsApp.
CELANIR LARA - CPF: 600.317.192-87 Av. Belo Horizonte, 2568, Cacoal/RO Av. 25 de Agosto, 3853, Anexo B, Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO SIRVA-SE COMO CARTA AR-MP/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.
2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.
2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
Dê-se vista para o exercício desse encargo.
2.1.2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
3. Somente então, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001742-53.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 8.484,00 Parte autora: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 04126118217 Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A Parte requerida: I. N. D. S. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos, vê-se que o benefício previdenciário pleiteado pela parte autora junto ao INSS (aposentadoria por idade) não é o mesmo requerido na petição inicial (BPC/LOAS).
Logo, emende a parte autora a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, alterar o pedido inicial e requerer a concessão do benefício aposentadoria por idade ou pleitear administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), devendo comprovar isso nos autos no prazo referido, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO NASCIMENTO, AVENIDA VITORIA 3916 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 8.484,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7005753-62.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.257,90 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CLOVIS NANCIR DA SILVA, CPF nº 12062715900 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID (74810671).
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007383-56.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 653,37 Parte autora: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944 Parte requerida: DANIEL OLINDA DE LIMA, CPF nº 79533019204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 68662327.
Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4767 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: DANIEL OLINDA DE LIMA, RUA SUCUPIRA 856 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
R$ 653,37

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001982-47.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.513,91 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CLAUDETE LUCIA NOBRE SEABRA, CPF nº 32558430220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte executada foi intimada pessoalmente (ID 66862375) e não procedeu ao levantamento dos valores bloqueados e depositados em conta judicial vinculada a este processo (ID 74834174).
Diante disso, determino a transferência da importância para a conta centralizadora (art. 278, §4º, das DGJ do TJRO).
Após, deverá a CPE proceder às baixas pertinentes.
Sem prejuízo, anoto que a quantia transferida para a conta judicial centralizadora, se eventualmente reclamada após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão resgatadas com a devida atualização monetária, nos termos do art. 278, §5º das DGJ do TJRO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: CLAUDETE LUCIA NOBRE SEABRA, TRAVESSA DAS FLORES S/N OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 2.513,91

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004955-04.2021.8.22.0010 Classe: Curatela Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: ANATERCIA DA SILVA CHECHI, CPF nº 73045586287 Advogado: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332 Parte requerida: FREDERICO JOSE CHECHI, CPF nº 03720322904 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição apresentada pela requerida ID (72667347). Após, ao Ministério Público para manifestação.
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: ANATERCIA DA SILVA CHECHI, RUA ESPERANTINA 3276 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: FREDERICO JOSE CHECHI, RUA ESPERANTINA 3276 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 1.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007588-85.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 33.019,80 Parte autora: DOROTEIA NONATO DE SOUZA Advogado: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Antes de deliberar acerca dos requerimentos formulados pela parte autora aos ID's. 74467173 e 74467173, fica a requerente intimada, por intermédio de sua advogada, para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulado pelo requerido ao ID. 74682832, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: DOROTEIA NONATO DE SOUZA, CPF nº 45673489234, RUA RIO MADEIRA 3960 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001743-38.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 35.733,03 Parte autora: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA Advogado: WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO10490 Parte requerida: ISAIAS PEREIRA, GEREMIAS PEREIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas ao ID. 74847032.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontranda a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 09479123000121, AV. NORTE SUL 7321 NOVA MORADA (JEQUITIBÁ) - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ISAIAS PEREIRA, CPF nº 98170422272, RUA 04 3900 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GEREMIAS PEREIRA, CPF nº 71377972291, RUA 04 3900 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003241-09.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: CLEONICE PEREIRA LOPES, CPF nº 49019619187 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que no processo já tem SENTENÇA com o respectivo trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos para solicitação de Ofício Requisitório do pagamento dos honorários periciais.
Conforme documento anexo, foi realizado nesta data a solicitação do pagamento dos honorários pericias pelo sistema AJG do TRF da 1ª Região.
Não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: CLEONICE PEREIRA LOPES, RUA: C 831 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
R$ 13.200,00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7003191-17.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO GERSON CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO PERLIN - MT17040/O
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para ciência do retorno dos autos, devendo manifestar-se requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004804-38.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: ERNANDES DE SOUZA BONFIM, CARLOS ANDRE DA SILVA MORAIS
Advogado/Requerente/Exequente: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119A, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A
Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Pela DECISÃO exarada no ID 65272398 destes embargos fora determinada suspensão da execução em trâmite nos autos 7003262-82.2021.822.0010 até que se aguardasse a DECISÃO do TCE-RO no Procedimento Administrativo n. 1938/2015, pois neste procedimento também se impugna a viabilidade do título ora em execução nos autos 7003262-82.2021.822.0010 (requisitos formais e tempestividade – esgotamento do âmbito administrativo).
Portanto, a ambas partes para esclarecer o resultado Procedimento Administrativo n. 1938/2015, juntando o respectivo acórdão do TCE-RO ou extrato de julgamento.
Caso o procedimento administrativo acima não tenha sido julgado, também deverão informar e este Juízo.
Prazo comum: quinze dias.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022., 08:05
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7001120-71.2022.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A
REU: ESTER SILVA DA FONSECA
Advogado do(a) REU: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de sua advogada, no prazo de 5 (cinco), intimada para manifestar nos autos, face a habilitação da advogada ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA (OAB/RO 9937)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000218-55.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: VALDEMIRO PEREIRA DA ROCHA
Advogado/Requerente/Exequente: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A
Requerido/Executado: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
Advogado/Requerido/Executado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036
O pedido de reserva de crédito (“penhora no rosto dos autos”) já foi apresentado e deferido pelo Juízo de Jaru nos autos 7000581-63.2021.8.22.0003.
Portanto, até que haja cumprimento das obrigações, SUSPENDA-SE, por seis meses, de início.
Havendo pagamento antes do prazo acima deverá ser informado a este Juízo.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID XX: "CITE-SE e INTIME-SE o executado e eventuais possuidores por EDITAL, nos termos do DESPACHO inicial. No mesmo edital, intime-se quanto ao arresto do imóvel e restrições realizadas – ID 56026038. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7005901-10.2020.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado:
Requerido: LUCIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS PEREIRA
Sede do Juízo: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Rolim de Moura (RO), 23 de março de 2022
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7002750-70.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: METALUGICA PARANA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: INDIANARA POLEIS - RO9519
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007132-77.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: G. D. O., L. D. D. C.
Advogado/Requerente/Exequente: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215A
Requerido/Executado: T. D. S. G., K. G. G., L. J. D. S. G.
Advogado/Requerido/Executado: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854, LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882A
Para apreciação do pedido do ID 74204140, JUNTE-SE certidão de casamento do Executado LUIS DONIZETE DA CUNHA.
Caso não seja casado, junte-se pelo menos declarações de união estável.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022., 09:58
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007429-50.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOAO BATISTA NETO
Advogado/Requerente/Exequente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Em apreciação o incidente do ID 73867336,pois as demais matérias estão preclusas:
Ao contrário do alegado pelo Município de Rolim de Moura o cumprimento de SENTENÇA foi regularmente instaurado sim, conforme petições de ID 23803439 e 73867336.
Os valores constantes do pedido de cumprimento de SENTENÇA eram os seguintes:
"...d.1) com relação a indenização por danos morais, o valor é de R$ 42.058,50 (quarenta e dois mil e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).
d.2) bem como no que tange aos honorários sucumbenciais, estes se encontram na importância de R$ 4.205,85 (quatro mil duzentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos);..." (fielmente transcrito do ID 23803439 - OBS: valores em dezembro de 2018).

Intimado em 22 de janeiro de 2019 (ID 24130038), o Município de Rolim de Moura não impugnou qualquer das verbas ali constantes no pedido acima.
Porém, foi expedido apenas o precatório do ID 7211020, que é referente à verba principal (do Autor). Este precatório foi pago – ID 66101761.
Desta forma, resta pendente de pagamento a RPV dos honorários sucumbenciais, que deverá ser expedida (valor atualizado no ID 74257273).
INTIMEM-SE Município de Rolim de Moura e Defensoria Pública.
Transcorrido o prazo para eventual recurso, EXPEÇA-SE a RPV e encaminhe-se para cumprimento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022., 10:32
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7009399-56.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILAMAR DA SILVA - RS78807
EXECUTADO: JONAS PEREIRA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: WANUSA LUBIANA - RO0002802A, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7007530-82.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
REU: ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para manifestar nos autos, face o decurso do prazo para contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006095-78.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: CME - CONSORCIO MOSAICO-ESCALA
Advogado/Requerente/Exequente: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229A
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DETERMINAÇÃO PARA
- EXPEDIR CERTIDÃO DE DÍVIDA e
- APÓS AGUARDAR PAGAMENTO DO PRECATÓRIO
1) Intimado, o CME - CONSORCIO MOSAICO-ESCALA não pagou os honorários postulados pelo Município de Rolim de Moura.
2) Quanto ao pedido do ID 73867320 todas buscas possíveis foram feitas e restaram negativas.
O CME - CONSORCIO MOSAICO-ESCALA não tem conta em banco, restando prejudicadas buscas no SISBAJUD.
O CME - CONSORCIO MOSAICO-ESCALA também não tem veículos em seu nome - consultas anexas.
Tudo que era possível ao Juízo já foi tentado, sem sucesso.
3) Como última medida, AUTORIZO expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO, inclusão no SPC e SERASA e onde mais o exequente entender de direito.
Valor: R$ 904,72.
Devedor:
CME - CONSORCIO MOSAICO-ESCALA

CNPJ 18.546.201/0001-54
Disponibilize-se a certidão aos Patronos (que poderão inclusive obtê-la no PJE, via internet) e apresentá-la onde entender de direito.
4) Após expedida a certidão, SUSPENDA-SE até 31/12/2023 para pagamento do precatório.
Caso haja pagamento antes, manifestem-se as partes.
Oportunamente deverá ser informada conta da Autora ou seu representante legal para crédito dos valores.
5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022., 10:56
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
RENAJUD
18.546.201/0001-54
A pesquisa não retornou resultados.
Identificação Relacionamentos Atingidas Valor do bloqueio * Bloquear conta salário Conta única Utilizar conta única Ações CME - CONSORCIO MOSAICO-ESCALA
18.546.201/0001-54 0 0

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0000705-57.2015.8.22.0010
Polo Ativo: HENRIQUE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351, DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 23 de março de 2022
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007068-28.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.996,90 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Ato ordinatório (Art. 33, V, DGJ).
Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 67347105.
Registro que eventual pedido de penhora do imóvel que gerou o crédito tributário deverá vir acompanhado de croqui e certidão de inteiro teor/matrícula/fólio real dos imóveis que deseja ver penhorado, sob pena de indeferimento.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006712-33.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 4.098,44 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Ato ordinatório (Art. 33, V, DGJ).
Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 67346561.
Registro que eventual pedido de penhora do imóvel que gerou o crédito tributário deverá vir acompanhado de croqui e certidão de inteiro teor/matrícula/fólio real dos imóveis que deseja ver penhorado, sob pena de indeferimento.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7004155-73.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ARIPUANA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO0005539A
REU: JOSELITA DRUGOVICH ANDRIGUETTO e outros
Advogado do(a) REU: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874A
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória id73044525 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7002402-52.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: S.L DA SILVA & CIA LTDA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7001120-71.2022.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A
REU: ESTER SILVA DA FONSECA
Advogado do(a) REU: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7006950-52.2021.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: SHALOM COMERCIO E ATACADO LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7004235-08.2019.8.22.0010
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogados do(a) REQUERIDO: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003038-47.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: LIDIOMAR DOMINGOS DAS CHAGAS
Advogado/Requerente/Exequente: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496A
Requerido/Executado: HENRIQUE PONTES DE LIMA, LEONARDO FELIPE MAIA VIANA, BRUNO SANTOS DA SILVA
Advogado/Requerido/Executado: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA e SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS (novos), INTIMAÇÃO e demais atos necessários
Em síntese, afirma o autor ter feito transação comercial com os Requeridos, tendo comprado o veículo VOYAGE, COMFORTLINE, 1.6, ANO 2012/2013, PLACA NCT8548, COR PRATA, pelo valor de R$ 23.000,00.
Segundo o narrado na inicial, o veículo estaria em nome de HENRIQUE PONTES DE LIMA, mas teria sido adquirido pelo autor diretamente da pessoa de BRUNO SANTOS DA SILVA.
O depósito dos valores teria sido na conta bancária de LEONARDO FELIPE VIANA, a pedido de Bruno.
Após pagar o veículo acima, o autor aduz que os requeridos não promoveram a entrega do bem, assim como estão se ausentado dos atos processuais e ligações, pelo que pretende bloqueio de bens dos requeridos, o que foi deferido em parte (ID 59551300).
Apresentação de respostas:
- HENRIQUE PONTES DE LIMA – este réu também apresentou reconvenção (ID 59937359);
- LEONARDO FELIPE VIANA, inclusive arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (ID 61641397) e
- BRUNO SANTOS DA SILVA – este requerido foi citado por edital e apresentou resposta por meio da Defensoria Pública – Curadora Especial, no ID 66806821.
Manifestação do autor (ID 68554654).
Passo a sanear o feito.
Pelo acima narrado, o autor teria caído num “golpe”, por ter adquirido e pago um bem, mas este não lhe fora entregue.
Conforme já dito acima, o autor adquiriu o veículo Voyage placas NCT8548 da pessoa de BRUNO SANTOS DA SILVA.
Da mesma forma, veículo acima estaria em nome de HENRIQUE PONTES DE LIMA.
Por fim, o depósito dos valores desta transação teria sido na conta de LEONARDO FELIPE VIANA, a pedido de Bruno (vendedor).
Portanto, tanto BRUNO SANTOS DA SILVA, HENRIQUE PONTES DE LIMA e LEONARDO FELIPE VIANA devem figurar no pólo passivo desta ação, pelo que REJEITO as arguições de preliminares de ilegitimidade passivas feitas tanto por HENRIQUE PONTES DE LIMA e BRUNO SANTOS DA SILVA.
Não há outros incidentes pendentes de apreciação.
Fixo como pontos controvertidos: 1) de quem realmente era o proprietário do veículo VW Voyage, ano 2012/2013, COMFORTLINE, 1.6, placa NCT8548, cor prata; 2) valor real deste veículo; 3) quem foi o responsável pela venda do veículo ao autor e 4) porque os depósitos não estariam feitos na conta do real vendedor.
Fase probatória:
O autor (ID 61561759) e o requerido HENRIQUE (ID 61598304) já especificaram provas.
O requerido Leonardo dispensou a produção de provas (ID 68664400).
Falta apenas o requerido BRUNO SANTOS DA SILVA especificar provas para designar audiência de instrução.
À Defensoria Pública para este fim, observando a DECISÃO do ID 59551300, itens 6 a 7.5.
Atento à regularidade probatória, FACULTO a juntada de documentos posteriores ao ajuizamento da ação ou apresentação de respostas, desde que sejam documentos novos.
Por fim, venha conclusos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022., 13:41
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004282-11.2021.8.22.0010
Requerente: BELMIRO RUTSATZ
Advogado(a) do Requerente: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
(Comprovar o cumprimento da tutela de urgência)
enviar para pfro.tj@agu.gov.br
Tutela de urgência concedida em 10/12/2021 (id. 66230858), determinando o restabelecimento do benefício n. 634.391.561-7 Espécie: 31, em favor do Segurado: BELMIRO RUTSATZ, com DIB em 21/10/2020.
INSS intimado na mesma data (id. 66262923).
No entanto, não há informação do cumprimento da ordem.
Intime-se o INSS (enviar para pfro.tj@agu.gov.br) para no prazo de 5(cinco) dias juntar nos autos o COMPROVANTE do restabelecimento e o respectivo extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.
Sem prejuízo da intimação da Autarquia pelo PJE, como se trata de providência urgente (implementação de tutela antecipada), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022).
Com a resposta, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 14:09
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004107-51.2020.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: MARILENE DOS REIS VIEIRA
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) MARILENE DOS REIS VIEIRA (CPF: 350.067.812-20), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de abril de 2022, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de maio de 2022, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.
PROCESSO: Autos n° 7004107-51.2020.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (CNPJ: 04.394.805/0001-18).
BEM(NS): Do direito de posse do Imóvel lote 112, quadra 69, setor 2, localizado na Avenida Curitiba, n° 4871. BENFEITORIAS: Uma casa em alvenaria, medindo aproximadamente 9X14 metros; Uma varanda e uma edícula nos fundos, piso em cerâmica, telhas de Amianto, forro em madeira, terreno todo murado. OBS: O imóvel acima descrito não possui registro imobiliário, sendo de responsabilidade do arrematante providenciar a regularização do registro do imóvel com a abertura da matrícula.
AVALIAÇÃO: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 10 de dezembro de 2020.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.223,39 (um mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), 15 de fevereiro de 2022.
ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.
DEPOSITÁRIO: Marilene dos Reis Vieira, Av. Curitiba, n° 4871, Rolim de Moura - RO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER n°. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Será devida à Leiloeira Oficial, comissão de 5% sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remição após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 7º § 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor.
A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde jã, desobrigado e efetuar a leitura do presente edita, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, fincando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução n°. 236 de 13/07/2016 do CNJ.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se- á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e H, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em ate 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores

da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo 1ei1ao, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens ofertar lances pela Internet,através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, ate o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4 Região, aprovada pelo Provimento n° 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), sem garantia, não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2° do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, corilorme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a EXECUTADA MARILENE DOS REIS VIEIRA, e seu cônjuge se casado for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que nao sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondónia.

Rolim de Moura/RO, 08 de março de 2022.

Walison Ferreira de Morais

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000400-07.2022.8.22.0010

Requerente: ROZIMERES AFONSO DOS SANTOS

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, neurologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-,85163.shtml
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 14:51
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007203-40.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.825,17 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Ato ordinatório (Art. 33, V, DGJ).
Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 67304010.
Registro que eventual pedido de penhora do imóvel que gerou o crédito tributário deverá vir acompanhado de croqui e certidão de inteiro teor/matrícula/fólio real dos imóveis que deseja ver penhorado, sob pena de indeferimento.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001662-89.2022.8.22.0010
Requerente: JOAO DOMINGOS DOURADO
Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, neurologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-,85163.shtml
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE - escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 14:54
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001439-39.2022.8.22.0010
Requerente: ROSANA ANTONIO DE MELO GONCALVES
Advogado(a): DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A
Requerido: I.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO DETERMINANDO:
- PERÍCIA MÉDICA
- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE CNIS e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Fixo honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, neurologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-,85163.shtml
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Com a vinda do laudo, vistas às partes.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 15:12
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000300-52.2022.8.22.0010
Requerente: LUIZ WAGNER MORO
Advogado: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria,, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência de profissionais nas áreas de neurologia, nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-,85163.shtml
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 14:48
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001304-27.2022.8.22.0010
Requerente: GUELINDA RATUNDE WESTPHAL
Advogado(a): DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
Requerido: I.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO DETERMINANDO:
- PERÍCIA MÉDICA
- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE CNIS e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Fixo honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, neurologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-,85163.shtml
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Com a vinda do laudo, vistas às partes.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 15:15
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000365-47.2022.8.22.0010
Requerente: LUCIMARI MOTA DE OLIVEIRA
Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006693-27.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 4.077,44 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Ato ordinatório (Art. 33, V, DGJ).
Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 67346574.
Registro que eventual pedido de penhora do imóvel que gerou o crédito tributário deverá vir acompanhado de croqui e certidão de inteiro teor/matrícula/fólio real dos imóveis que deseja ver penhorado, sob pena de indeferimento.
Rolim de Moura, terça-feira, 22 de março de 2022, 14:43
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001496-57.2022.8.22.0010
Requerente: NEILDO CARLOS VIEIRA
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, neurologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-,85163.shtml
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE - Escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 14:59
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001493-05.2022.8.22.0010
Requerente: PATRICIA MARCELA DE OLIVEIRA
Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966
Requerido: I.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria, pediatria, cardologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, neurologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-,85163.shtml
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE - Escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 15:02
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009924-62.2021.8.22.0010
Requerente: IRACI DE ARAUJO ANTERES
Advogado: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Fixo honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, neurologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-,85163.shtml
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE - Escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 15:06
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001446-31.2022.8.22.0010
Requerente: LUIZ LOPES FARIA
Advogado: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
Requerido: I. I. N. D. S. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria, pediatria, cardologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, neurologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-,85163.shtml
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE - Escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 15:04
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7003476-10.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALENTIM APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados/ procuradores, para ciência e manifestação acerca das RPVs cadastradas.
Prazo: 05 dias - autor / 10 dias - INSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7010022-47.2021.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119A
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007434-67.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.818,51 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150 Advogado:
Não houve recolhimento das custas.
Há pedido de homologação de acordo, com isenção na forma do art. 8º, I e III c/c art. 5º IV, do regimento interno de custas.
Não há falar em isenção de custas, uma vez que a disposição inserta no art. 8, III da Lei Estadual 3.896/96, está direcionada aos processos em que há homologação da transação com extinção do processo. O que não ocorre com os executivos fiscais.
Obsserve-se que para homologação do acordo e posteior arquivamento do feito TODAS obrigações devem estar quitadas, inclusive as custas, conforme reiteradas decisões do E. TJRO:
Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.
2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
3. Recurso provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028786-16.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020
De 11/11/2020:
Apelação Cível. Execução Fiscal. Pagamento do principal após a propositura da ação. Custas e Honorários. Obrigações acessórias. Princípio da causalidade. Prosseguimento da lide. Recurso provido.
O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários.
Considerando que o pagamento do débito exequendo se operou dois anos após o ajuizamento da Execução Fiscal, o título executivo já era plenamente exigível, configurando-se legítima a persecução do crédito das obrigações acessórias, ante o princípio da causalidade.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044260-61.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 11/11/2020
Acórdão de 22/10/2020:
Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.
2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0130311-11.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020
Apelação Cível. Tributário. Execução fiscal. Pagamento do crédito após ajuizamento da ação. Extinção do feito. Honorários de advogados. Cabimento. Princípio da causalidade. Prosseguimento do feito. Recurso provido.
O contribuinte que deixa de pagar imposto, dando motivo ao ajuizamento de execução fiscal, responde pelo pagamento de honorários de advogados, mesmo vindo a adimplir o débito espontaneamente.
O apelo encontra guarida, devendo a SENTENÇA ser reformada, a fim de que a execução prossiga até a satisfação integral do crédito acessório referente às custas judiciais e honorários de advogados, tendo em vista o princípio da causalidade.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0116467-91.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020
E outros de 15/10/2020:
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento após ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
2. Apelo provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019343-40.2007.822.0101
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Data de julgamento: 15/10/2020
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito sem quitação das despesas processuais. Impossibilidade. Recurso provido.
1. O pagamento do débito tributário após o ajuizamento da execução fiscal não exime o executado das custas e honorários.
2. Nos termos da legislação processual civil em vigor, a condenação em honorários de advogados deve observar critérios legais e objetivos.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0066433-53.2007.822.0001
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/11/2019
Apelação. Execução fiscal. Pagamento do débito principal. Extinção do processo. Impossibilidade. Custas e honorários. Pendência.
O pagamento principal da dívida não dispensa o executado das custas processuais e honorários advocatícios, sendo devido o prosseguimento da execução fiscal para satisfação dos débitos acessórios ainda que importem em pequeno valor.

Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0008502-11.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins
Data de julgamento: 28/06/2019
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção. Impossibilidade. Verba honorária e custas. Pendência. Provimento.
O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários, máxime se o exequente não renunciou o crédito e reclama tais acessórios para então culminar o ato liberatório, objeto do processo.
APELAÇÃO, Processo nº 0027765-56.2007.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.
2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
3. Recurso provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0037576-17.2009.822.0101
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Data de julgamento: 26/11/2019
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
2. Apelo provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0017183-04.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Data de julgamento: 24/09/2019
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento efetuado após o ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
2. Apelo provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0039137-03.2000.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Data de julgamento: 10/09/2019
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Parcelamento. Longo período. Arquivamento provisório sem baixa. Possibilidade. Verbas acessórias (custas e honorários), pagamento ao final. Desprovimento.
A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo, desde que comprovado o pagamento das verbas acessórias, custas processuais e verba honorária devidamente atualizadas.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803490-18.2017.822.0000
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Data de julgamento: 23/07/2018
Recomenda-se a PGM que futuros acordos apresentados venham com as custas.
Portanto:
- CALCULEM-SE as custas;
- AGUARDE-SE recolhimento, em 15 dias;
- Caso já tenha havido recolhimento, certifique-se e arquive-se.
Notifique-se a devedora por meio do seu advogado constituído nos autos, se houver. Caso contrário, sirva-se como carta ou MANDADO de notificação pessoal.
Acaso a parte seja revel sem patrono nos autos, a notificação para recolhimento do valor das custas processuais deverá ocorrer por meio de publicação do ato decisório no órgão oficial, em aplicação analógica ao disposto no art. 346, caput, do CPC.
Intimem-se para, no prazo de 15 dias, recolherem as custas, acaso mantenham o pedido homologação do acordo, ou, manifestem-se quanto a eventual desistência da ação.
Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para deliberações.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação no sistema.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009880-43.2021.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Petição ID 74778962.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7000137-72.2022.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Petição ID 74775800.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005901-10.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: LUCIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
JOSE DOMINGOS DE AVILA
CPF nº 21545952949
DECISÃO DETERMINANDO CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL (inclusive sobre o arresto), NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários
É inconteste nesta cidade que o Sr. CLOVIS NANCI DA SILVA é falecido há mais de uma década, e deixou centenas de terrenos onde se situa o Bairro Cidade Alta, sem regularização. E nunca foi e provavelmente não será feito inventário de CLOVIS NANCI DA SILVA, pois os “herdeiros” não compareceram a um processo sequer.
Da mesma forma, é notório nesta cidade que o Sr. JOSÉ DOMINGOS DE ÁVILA deixou centenas de terrenos (ou mais) em seu nome (Bairro Cidade Alta). Basta acessar o PJE para constatar isso.
Visto isso:
1) Tentada citação pessoal, foi constatado que o executado está em lugar incerto.
2) Os possuidores também não foram localizados. Buscas negativas.
3) CITE-SE e INTIME-SE o executado e eventuais possuidores por EDITAL, nos termos do DESPACHO inicial.
3.1) No mesmo edital, intime-se quanto ao arresto do imóvel e restrições realizadas – ID 56026038.
4) Aguarde-se eventual defesa.
4.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial.
4.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.
5) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.
6) Int., oportunamente.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 16:46
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7000146-34.2022.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Petição ID 74775783 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7006084-44.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANETE TEREZINHA LOPES BERTONCELLO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP0126707A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7005969-23.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEIDE BOTELHO DE AZEVEDO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7006080-07.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRACI FELIX DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP0126707A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7000153-26.2022.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Petição ID 74828561 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7000144-64.2022.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Petição ID 74830029 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006523-55.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULA JOANA DARQUE FRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 67143205 e seguintes .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7006569-44.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050
REU: ROSANGELA MARIA ASSIS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7003109-49.2021.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado a se manifestar acerca da Petição ID 74692635.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7004712-60.2021.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004637-89.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.774,80 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADOS: MOISES PEREIRA DOS SANTOS, JOELMA DA SILVA FERREIRA Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, razão pela qual, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.
À PGM para comprovar a baixa da restrição – arresto/penhora do ID 32686096.
Custas e honorários QUITADOS.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Após cumpridos, não havendo mais pendências, arquive-se, de imediato.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022, 05:26
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
JOELMA DA SILVA FERREIRA843.078.972-34
Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 28,22
BCO SANTANDER
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
17 MAI 2021 16:34
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00
(02) Réu/executado sem saldo positivo.
-
18 MAI 2021 05:36
BCO BRADESCO
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
17 MAI 2021 16:34
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00
(02) Réu/executado sem saldo positivo.
-
17 MAI 2021 20:10
BCO BRASIL
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
17 MAI 2021 16:34
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00
(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
R$ 14,50
18 MAI 2021 04:41
02 JUN 2021 09:22
Desbloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 14,50
(01) Cumprida integralmente.
R$ 0,00
04 JUN 2021 04:44
NU FINANCEIRA S.A. CFI
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado
17 MAI 2021 16:34
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00
(02) Réu/executado sem saldo positivo.
-
18 MAI 2021 11:15
EBANX INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA.
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
17 MAI 2021 16:34
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00
(98) Não-Resposta
-
19 MAI 2021 06:04
02 JUN 2021 09:22
Bloqueio de Valores (cancelamento)
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00
(98) Não-Resposta
R$ 0,00
07 JUN 2021 05:58
23 MAR 2022 06:25
Bloqueio de Valores (reiteração)
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00
Não enviada
PICPAY SERVICOS S.A.
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
17 MAI 2021 16:34
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00
(02) Réu/executado sem saldo positivo.
-
18 MAI 2021 18:29
BANCO XP S.A.
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
17 MAI 2021 16:34
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00
(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.
-
17 MAI 2021 20:17
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante

Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
17 MAI 2021 16:34
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00
(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
R$ 13,72
18 MAI 2021 18:59
02 JUN 2021 09:22
Desbloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 13,72
(98) Não-Resposta
-
07 JUN 2021 05:29
23 MAR 2022 06:25
Desbloqueio de Valores (reiteração)
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 13,72
Não enviada
-
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
23/03/2022 - 06:22:12
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70046378920198220010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Para o processo: 70046378920198220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NEA1703 RO GM/CELTA 4P LIFE JOELMA DA SILVA FERREIRA TRANSFERENCIA 17/04/2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004716-97.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Com razão o exequente.
É para expedir RPV (o valor da execução é inferior a 10 salários mínimos – R$ 6.038,30 – ID 66711219) e encaminhar ao Município de Rolim de Moura para pagamento e NÃO precatório (que seria encaminhado ao TJRO).
À CPE para expedir RPV e encaminhá-la ao Município de Rolim de Moura.
Expeça-se, encaminhe-se e aguarde-se pagamento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022., 05:16
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005691-61.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: BENEDITA FERREIRA SOARES
Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA
1) Defiro o requerimento de id. 74787001. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se. Prazo: 30 dias.
Não havendo impugnação, expeçam-se as RPV´s encaminhando-as ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.
Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.
Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.
Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 03/2022 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.
Além do que fora acima dito, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.
2) Recomenda-se que:
a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV´s. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se, sucessivamente.
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022., 05:36
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004729-96.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
PAGAMENTO - ARQUIVAR
Noticiada quitação do débito (ID 74715946) EXTINGO este processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não há custas nem honorários pendentes de recolhimento.
TORNO sem efeito eventuais constrições. Não há valores restritos.
P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Intimados e não havendo mais pendências, arquive-se, de imediato.
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022., 05:42
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004699-61.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
PAGAMENTO - ARQUIVAR
Noticiada quitação do débito (ID 74717482) EXTINGO este processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não há custas nem honorários pendentes de recolhimento.
TORNO sem efeito eventuais constrições. Não há valores restritos.
P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Intimados e não havendo mais pendências, arquive-se, de imediato.
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022., 05:46
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7000044-85.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERO ALVES CHALEGA
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente intimada, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006075-19.2020.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R$ 100.000,00 Parte autora: NATALIA VITORIA AMARAL ROMERO, CPF nº 00795472145

GUSTAVO PACAGNELA ROMERO, CPF nº 02056368293
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, CPF nº 00663918227
ALICE ROMERO, CPF nº 03743671166
SORAYA ROMERO, CPF nº 03594021190
DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN, CPF nº 81902204115 Advogado: DIEGO ESTEVAO AMARAL, OAB nº GO33815, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874A Parte requerida: REQUERIDOS: JULIE ANASTASIA KOPP, CAROLE ROMERO, EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALAIN RIBEIRO CROIX, OAB nº RJ210568E, FLAVIA BARROS ORNELLAS, OAB nº RJ231207, CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LEMOS COSTA, OAB nº RJ170089, BERTRAND LOUIS MARIE BENOIT DE SOLERE, OAB nº RJ122704
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO,
INTIMAÇÕES e demais atos necessários
DECISÃO que vale para intimar terceiros e atuais possuidores
O inventariante postula pela venda de um dos bens do espólio em razão das depredações sofridas pelo imóvel, bem como pela necessidade de se quitar dívidas do espólio, sob pena de agravamento da situação financeira (ID 67188888 e ID 63614672).
Requer ainda intimação das fazendas públicas e buscas acerca da existência de conta bancária em nome do Falecido, bem como seus respectivos saldos/dívidas.
O Ministério Público já manifestou-se favorável à venda do bem indicado pelo inventariante (ID 67107440).
Pois bem.
Defiro os requerimentos de ID 67188888 da seguinte forma:
1) Defiro a expedição de MANDADO de descrição e avaliação do imóvel indicado pela inventariante. Serve o presente de MANDADO de avaliação do imóvel, qual seja, Lote 290, quadra 53, setor 1, de matrícula 27.677 de 11/07/2014 – Certidão de inteiro teor ao Id. 52922453 – Localizado na Av. Cuiabá, s/n - anexar certidão de inteiro teor ao MANDADO.
Sr. Oficial de Justiça deverádescrever e avaliar minuciosamente o IMÓVEL indicado pelo exequente ou os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias, ante a alegada depreciação).
O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse das partes ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, estes deverão ser qualificados, com RG, CPF e telefone.
2) Intime-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal a fim de que tomem conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como apresentem possíveis débitos existentes e informem se há interesse na demanda - item 8. da DECISÃO de Id. 53248652.
3) Foram realizadas pesquisas pelo Sisbajud, que retornaram com os resultados que seguem anexos, referentes a contas e saldos existentes em nome do de cujus. Duas consultas com as mesmas contas, sem alterações.
4) Após cumprida as diligências, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do valor da avaliação do imóvel, contas abaixo e em termos de prosseguimento da ação.
Rolim de Moura, terça-feira, 22 de março de 2022, 14:19
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito
Número do Protocolo: 20220002026660 Número do Processo: 7006075-19.2020.8.22.0010 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 2ª VARA CÍVEL DE ROLIM DE MOURA Juiz Solicitante: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (protocolizado por GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 819.022.041-15 Nome do Autor/Exequente da Ação: DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN Ordem sigilosa Não Saldo (Consolidado) Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ691.325.501-20 Saldo total: R$ 25.902,80 BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 MAR 2022 08:57 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R$ 0,00 - - 09 MAR 2022 06:16BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 MAR 2022 08:57 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R$ 0,00 00000000
00000000
00000000
- 09 MAR 2022 06:53CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 MAR 2022 08:57 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - - Ag 0275 - Conta 50001000034842 Ag 0275 - Conta 50001000271470 Ag 0275 - Conta 50001000271470 Ag 0388 - Conta 00008822182390 09 MAR 2022 15:43BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 MAR 2022 08:57 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R$ 25.902,80 - - 09 MAR 2022 07:18
Número do Protocolo: 20210000087805 Número do Processo: 7006075-19.2020.8.22.0010 CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 819.022.041-15 Nome do Autor/Exequente da Ação: DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN Informações Solicitadas Saldo (Consolidado) Endereços Relação de agências e contas Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ691.325.501-20 Saldo total: R$ 25.902,80 BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 14 JAN 2021 18:02 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (ROMILSON GUEDES) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R$ 0,00 RUA C 0072 CASA CIDADE ALTA 76940000ROLIM DE MOURA
Ag 0674 - Conta 000710064087 15 JAN 2021 06:23BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 14 JAN 2021 18:02 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (ROMILSON GUEDES) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R$ 0,00 R C 72 CASA CID ALTA BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO
R C 72 CASA CID ALTA BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO
R C 72 CASA CID ALTA BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO
Ag 1486 - Conta 000000000399671 Ag 1486 - Conta 000000000384429 15 JAN 2021 06:12CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 14 JAN

2021 18:02 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (ROMILSON GUEDES) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - AV CUIABA 5100 0000000 PLANALTO ROLIM DE MOURA RO76940 000
C 0000000 CS CIDADE ALTA ROLIM DE MOURA RO76940 0000
C 0000000 CS CIDADE ALTA ROLIM DE MOURA RO76940 0000
Ag 0275 - Conta 50001000034842 Ag 0275 - Conta 50001000271470 Ag 0275 - Conta 50001000271470 Ag 0388 - Conta 00008822182390 Ag 1824 - Conta 0009848712092 Ag 2755 - Conta 0009846532488 Ag 2755 - Conta 0008309773445 15 JAN 2021 15:45BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 14 JAN 2021 18:02 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (ROMILSON GUEDES) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R$ 25.902,80 AV COSTA E SILVA 2917ES 6 ANDAR, BAIRRO CENTRO, MACHADINHO D OESTE - RO, CEP 78948-000
RUA 13 CASA 103, MINEIROS - GO, CEP 75830-000
AV. MARECHAL RONDON, 160, BAIRRO CENTRO, JI-PARANA - RO, CEP 78960-000
Ag 1406 - Conta 000045000141496 Ag 1406 - Conta 000000000141496 15 JAN 2021 07:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004673-34.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Advogado(a): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Requerido/Executado: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
ID 67295079: INDEFIRO, por uma razão muito simples:
O valor dos honorários a serem pagos em favor do Estado (PGE) seriam R$ 94,88.
Apenas uma intimação custa mais de 100R$ aos cofres públicos.
Com todo respeito, mas não faz sentido o Estado (PGE que é um dos órgãos do Estado) gastar mais de cem reais para tentar receber R$ 94,88.
Se contados os custos com movimentação das máquinas públicas – inclusive da PGE - e judiciária, expedição de MANDADO s, diligências e outros atos, o valor gasto chegará a R$ 300,00 ou mais, superando em muito os que PGE pretende receber.
Da mesma forma, as custas. O valor a receber (isso se receber), é infinitamente inferior aos custos para promover a cobrança;
Trata-se de ato contraproducente e antieconômico, restando INDEFERIDO.
Intime-se a PGE.
Nada sendo postulado em quinze dias, arquive-se com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 14:32
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7007059-66.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.431,98 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Ato ordinatório (Art. 33, V, DGJ).
Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 67346552.
Registro que eventual pedido de penhora do imóvel que gerou o crédito tributário deverá vir acompanhado de croqui e certidão de inteiro teor/matrícula/fólio real dos imóveis que deseja ver penhorado, sob pena de indeferimento.
Rolim de Moura, terça-feira, 22 de março de 2022, 14:39
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007113-32.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.347,17 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Ato ordinatório (Art. 33, V, DGJ).
Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 67287245.
Registro que eventual pedido de penhora do imóvel que gerou o crédito tributário deverá vir acompanhado de croqui e certidão de inteiro teor/matrícula/fólio real dos imóveis que deseja ver penhorado, sob pena de indeferimento.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004282-11.2021.8.22.0010
Requerente: BELMIRO RUTSATZ
Advogado(a) do Requerente: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
(Comprovar o cumprimento da tutela de urgência)
enviar para pfro.tj@agu.gov.br
Tutela de urgência concedida em 10/12/2021 (id. 66230858), determinando o restabelecimento do benefício n. 634.391.561-7 Espécie: 31, em favor do Segurado: BELMIRO RUTSATZ, com DIB em 21/10/2020.
INSS intimado na mesma data (id. 66262923).
No entanto, não há informação do cumprimento da ordem.
Intime-se o INSS (enviar para pfro.tj@agu.gov.br) para no prazo de 5(cinco) dias juntar nos autos o COMPROVANTE do restabelecimento e o respectivo extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.
Sem prejuízo da intimação da Autarquia pelo PJE, como se trata de providência urgente (implementação de tutela antecipada), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022).
Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 14:09
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004107-51.2020.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: MARILENE DOS REIS VIEIRA
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) MARILENE DOS REIS VIEIRA (CPF: 350.067.812-20), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de abril de 2022, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de maio de 2022, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.
PROCESSO: Autos n° 7004107-51.2020.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (CNPJ: 04.394.805/0001-18).
BEM(NS): Do direito de posse do Imóvel lote 112, quadra 69, setor 2, localizado na Avenida Curitiba, n° 4871. BENFEITORIAS: Uma casa em alvenaria, medindo aproximadamente 9X14 metros; Uma varanda e uma edícula nos fundos, piso em cerâmica, telhas de Amianto, forro em madeira, terreno todo murado. OBS: O imóvel acima descrito não possui registro imobiliário, sendo de responsabilidade do arrematante providenciar a regularização do registro do imóvel com a abertura da matrícula.
AVALIAÇÃO: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 10 de dezembro de 2020.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.223,39 (um mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), 15 de fevereiro de 2022.
ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.
DEPOSITÁRIO: Marilene dos Reis Vieira, Av. Curitiba, n° 4871, Rolim de Moura - RO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER n°. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Será devida à Leiloeira Oficial, comissão de 5% sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remição após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 7º § 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde jã, desobrigado e efetuar a leitura do presente edita, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, fincando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução n°. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se- á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e H, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em ate 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo 1ei1ao, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens ofertar lances pela Internet,através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, ate o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4 Região, aprovada pelo Provimento n° 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), sem garantia, não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2° do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, corilorme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a EXECUTADA MARILENE DOS REIS VIEIRA, e seu cônjuge se casado for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que nao sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondónia.
Rolim de Moura/RO, 08 de março de 2022.
Walison Ferreira de Morais
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000400-07.2022.8.22.0010
Requerente: ROZIMERES AFONSO DOS SANTOS
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, neurologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-,85163.shtml
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 14:51
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007203-40.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.825,17 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Ato ordinatório (Art. 33, V , DGJ).
Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 67304010.
Registro que eventual pedido de penhora do imóvel que gerou o crédito tributário deverá vir acompanhado de croqui e certidão de inteiro teor/matrícula/fólio real dos imóveis que deseja ver penhorado, sob pena de indeferimento.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001662-89.2022.8.22.0010
Requerente: JOAO DOMINGOS DOURADO
Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, pediatria, cardologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, neurologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-,85163.shtml
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE - escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 14:54
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001439-39.2022.8.22.0010
Requerente: ROSANA ANTONIO DE MELO GONCALVES
Advogado(a): DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A
Requerido: I.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Decisão DETERMINANDO:
- PERÍCIA MÉDICA
- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE CNIS e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Fixo honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, neurologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-,85163.shtml
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
Com a vinda do laudo, vistas às partes.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 15:12
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000300-52.2022.8.22.0010
Requerente: LUIZ WAGNER MORO
Advogado: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria,, pediatria, cardologia, urologia e inexistência de profissionais nas áreas de neurologia, nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-,85163.shtml
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 14:48
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001304-27.2022.8.22.0010
Requerente: GUELINDA RATUNDE WESTPHAL
Advogado(a): DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
Requerido: I.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO DETERMINANDO:
- PERÍCIA MÉDICA
- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE CNIS e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Fixo honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, neurologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-,85163.shtml
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
Com a vinda do laudo, vistas às partes.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 15:15
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000365-47.2022.8.22.0010

Requerente: LUCIMARI MOTA DE OLIVEIRA
Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006693-27.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 4.077,44 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Despacho
Ato ordinatório (Art. 33, V , DGJ).
Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 67346574.
Registro que eventual pedido de penhora do imóvel que gerou o crédito tributário deverá vir acompanhado de croqui e certidão de inteiro teor/matrícula/fólio real dos imóveis que deseja ver penhorado, sob pena de indeferimento.
Rolim de Moura, terça-feira, 22 de março de 2022, 14:43
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001496-57.2022.8.22.0010
Requerente: NEILDO CARLOS VIEIRA
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, neurologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-,85163.shtml
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE - Escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 14:59
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001493-05.2022.8.22.0010
Requerente: PATRICIA MARCELA DE OLIVEIRA

Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966
Requerido: I.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria, pediatria, cardologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, neurologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-,85163.shtml
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE - Escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 15:02
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009924-62.2021.8.22.0010
Requerente: IRACI DE ARAUJO ANTERES
Advogado: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Fixo honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, neurologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-,85163.shtml
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE - Escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 15:06
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001446-31.2022.8.22.0010
Requerente: LUIZ LOPES FARIA
Advogado: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
Requerido: I. I. N. D. S. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 06/04/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria, pediatria, cardologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, neurologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-,85163.shtml
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE - Escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 15:04
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003476-10.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALENTIM APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados/ procuradores, para ciência e manifestação acerca das RPVs cadastradas.
Prazo: 05 dias - autor / 10 dias - INSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010022-47.2021.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119A
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007434-67.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.818,51 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150 Advogado:
Não houve recolhimento das custas.
Há pedido de homologação de acordo, com isenção na forma do art. 8º, I e III c/c art. 5º IV, do regimento interno de custas.
Não há falar em isenção de custas, uma vez que a disposição inserta no art. 8, III da Lei Estadual 3.896/96, está direcionada aos processos em que há homologação da transação com extinção do processo. O que não ocorre com os executivos fiscais.
Obsserve-se que para homologação do acordo e posteior arquivamento do feito TODAS obrigações devem estar quitadas, inclusive as custas, conforme reiteradas decisões do E. TJRO:
Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.
2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
3. Recurso provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028786-16.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020
De 11/11/2020:
Apelação Cível. Execução Fiscal. Pagamento do principal após a propositura da ação. Custas e Honorários. Obrigações acessórias. Princípio da causalidade. Prosseguimento da lide. Recurso provido.
O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários.
Considerando que o pagamento do débito exequendo se operou dois anos após o ajuizamento da Execução Fiscal, o título executivo já era plenamente exigível, configurando-se legítima a persecução do crédito das obrigações acessórias, ante o princípio da causalidade.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044260-61.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 11/11/2020
Acórdão de 22/10/2020:
Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.
2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0130311-11.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020
Apelação Cível. Tributário. Execução fiscal. Pagamento do crédito após ajuizamento da ação. Extinção do feito. Honorários de advogados. Cabimento. Princípio da causalidade. Prosseguimento do feito. Recurso provido.
O contribuinte que deixa de pagar imposto, dando motivo ao ajuizamento de execução fiscal, responde pelo pagamento de honorários de advogados, mesmo vindo a adimplir o débito espontaneamente.
O apelo encontra guarida, devendo a sentença ser reformada, a fim de que a execução prossiga até a satisfação integral do crédito acessório referente às custas judiciais e honorários de advogados, tendo em vista o princípio da causalidade.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0116467-91.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020

E outros de 15/10/2020:
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento após ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
2. Apelo provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019343-40.2007.822.0101
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Data de julgamento: 15/10/2020
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito sem quitação das despesas processuais. Impossibilidade. Recurso provido.
1. O pagamento do débito tributário após o ajuizamento da execução fiscal não exime o executado das custas e honorários.
2. Nos termos da legislação processual civil em vigor, a condenação em honorários de advogados deve observar critérios legais e objetivos.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0066433-53.2007.822.0001
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/11/2019
Apelação. Execução fiscal. Pagamento do débito principal. Extinção do processo. Impossibilidade. Custas e honorários. Pendência.
O pagamento principal da dívida não dispensa o executado das custas processuais e honorários advocatícios, sendo devido o prosseguimento da execução fiscal para satisfação dos débitos acessórios ainda que importem em pequeno valor.
Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0008502-11.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins
Data de julgamento: 28/06/2019
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção. Impossibilidade. Verba honorária e custas. Pendência. Provimento.
O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários, máxime se o exequente não renunciou o crédito e reclama tais acessórios para então culminar o ato liberatório, objeto do processo.
APELAÇÃO, Processo nº 0027765-56.2007.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.
2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
3. Recurso provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0037576-17.2009.822.0101
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Data de julgamento: 26/11/2019
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
2. Apelo provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0017183-04.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Data de julgamento: 24/09/2019
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento efetuado após o ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
2. Apelo provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0039137-03.2000.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Data de julgamento: 10/09/2019
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Parcelamento. Longo período. Arquivamento provisório sem baixa. Possibilidade. Verbas acessórias (custas e honorários), pagamento ao final. Desprovimento.

A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo, desde que comprovado o pagamento das verbas acessórias, custas processuais e verba honorária devidamente atualizadas.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803490-18.2017.822.0000
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Data de julgamento: 23/07/2018
Recomenda-se a PGM que futuros acordos apresentados venham com as custas.
Portanto:
- CALCULEM-SE as custas;
- AGUARDE-SE recolhimento, em 15 dias;
- Caso já tenha havido recolhimento, certifique-se e arquive-se.
Notifique-se a devedora por meio do seu advogado constituído nos autos, se houver. Caso contrário, sirva-se como carta ou mandado de notificação pessoal.
Acaso a parte seja revel sem patrono nos autos, a notificação para recolhimento do valor das custas processuais deverá ocorrer por meio de publicação do ato decisório no órgão oficial, em aplicação analógica ao disposto no art. 346, caput, do CPC.
Intimem-se para, no prazo de 15 dias, recolherem as custas, acaso mantenham o pedido homologação do acordo, ou, manifestem-se quanto a eventual desistência da ação.
Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para deliberações.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação no sistema.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009880-43.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Petição ID 74778962.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000137-72.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Petição ID 74775800.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005901-10.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: LUCIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
JOSE DOMINGOS DE AVILA
CPF nº 21545952949
Decisão DETERMINANDO CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL (inclusive sobre o arresto), NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

É inconteste nesta cidade que o Sr. CLOVIS NANCI DA SILVA é falecido há mais de uma década, e deixou centenas de terrenos onde se situa o Bairro Cidade Alta, sem regularização. E nunca foi e provavelmente não será feito inventário de CLOVIS NANCI DA SILVA, pois os “herdeiros” não compareceram a um processo sequer.
Da mesma forma, é notório nesta cidade que o Sr. JOSÉ DOMINGOS DE ÁVILA deixou centenas de terrenos (ou mais) em seu nome (Bairro Cidade Alta). Basta acessar o PJE para constatar isso.
Visto isso:
1) Tentada citação pessoal, foi constatado que o executado está em lugar incerto.
2) Os possuidores também não foram localizados. Buscas negativas.
3) CITE-SE e INTIME-SE o executado e eventuais possuidores por EDITAL, nos termos do despacho inicial.
3.1) No mesmo edital, intime-se quanto ao arresto do imóvel e restrições realizadas – ID 56026038.
4) Aguarde-se eventual defesa.
4.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial.
4.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.
5) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.
6) Int., oportunamente.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 16:46
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000146-34.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Petição ID 74775783 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006084-44.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANETE TEREZINHA LOPES BERTONCELLO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP0126707A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005969-23.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEIDE BOTELHO DE AZEVEDO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006080-07.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRACI FELIX DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP0126707A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000153-26.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Petição ID 74828561 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000144-64.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Petição ID 74830029 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006523-55.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULA JOANA DARQUE FRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 67143205 e seguintes .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006569-44.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050
REU: ROSANGELA MARIA ASSIS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003109-49.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado a se manifestar acerca da Petição ID 74692635.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004712-60.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004637-89.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.774,80 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADOS: MOISES PEREIRA DOS SANTOS, JOELMA DA SILVA FERREIRA Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, razão pela qual, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.
À PGM para comprovar a baixa da restrição – arresto/penhora do ID 32686096.
Custas e honorários QUITADOS.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Após cumpridos, não havendo mais pendências, arquive-se, de imediato.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022, 05:26
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
JOELMA DA SILVA FERREIRA843.078.972-34
Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 28,22
BCO SANTANDER
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
17 MAI 2021 16:34
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00
(02) Réu/executado sem saldo positivo.
-
18 MAI 2021 05:36
BCO BRADESCO
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor

Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
17 MAI 2021 16:34
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00
(02) Réu/executado sem saldo positivo.
-
17 MAI 2021 20:10
BCO BRASIL
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
17 MAI 2021 16:34
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00
(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
R$ 14,50
18 MAI 2021 04:41
02 JUN 2021 09:22
Desbloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 14,50
(01) Cumprida integralmente.
R$ 0,00
04 JUN 2021 04:44
NU FINANCEIRA S.A. CFI
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
17 MAI 2021 16:34
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00
(02) Réu/executado sem saldo positivo.
-
18 MAI 2021 11:15
EBANX INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA.
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
17 MAI 2021 16:34
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00
(98) Não-Resposta
-
19 MAI 2021 06:04
02 JUN 2021 09:22
Bloqueio de Valores (cancelamento)
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00

(98) Não-Resposta
R$ 0,00
07 JUN 2021 05:58
23 MAR 2022 06:25
Bloqueio de Valores (reiteração)
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00
Não enviada
PICPAY SERVICOS S.A.
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
17 MAI 2021 16:34
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00
(02) Réu/executado sem saldo positivo.
-
18 MAI 2021 18:29
BANCO XP S.A.
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
17 MAI 2021 16:34
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00
(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.
-
17 MAI 2021 20:17
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
17 MAI 2021 16:34
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 1.800,00
(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
R$ 13,72
18 MAI 2021 18:59
02 JUN 2021 09:22
Desbloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 13,72
(98) Não-Resposta
-
07 JUN 2021 05:29
23 MAR 2022 06:25
Desbloqueio de Valores (reiteração)
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 13,72
Não enviada

-
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
23/03/2022 - 06:22:12
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70046378920198220010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Para o processo: 70046378920198220010 Órgão Judiciário : Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NEA1703 RO GM/CELTA 4P LIFE JOELMA DA SILVA FERREIRA TRANSFERENCIA 17/04/2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004716-97.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Com razão o exequente.
É para expedir RPV (o valor da execução é inferior a 10 salários mínimos – R$ 6.038,30 – ID 66711219) e encaminhar ao Município de Rolim de Moura para pagamento e NÃO precatório (que seria encaminhado ao TJRO).
À CPE para expedir RPV e encaminhá-la ao Município de Rolim de Moura.
Expeça-se, encaminhe-se e aguarde-se pagamento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022., 05:16
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005691-61.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: BENEDITA FERREIRA SOARES
Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA
1) Defiro o requerimento de id. 74787001 . Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.
Aguarde-se. Prazo: 30 dias.
Não havendo impugnação, expeçam-se as RPV´s encaminhando-as ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.
Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.
Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.
Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 03/2022 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de

forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Além do que fora acima dito, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.

2) Recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV´s. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022., 05:36

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004729-96.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

PAGAMENTO - ARQUIVAR

Noticiada quitação do débito (ID 74715946) EXTINGO este processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não há custas nem honorários pendentes de recolhimento.
TORNO sem efeito eventuais constrições. Não há valores restritos.
P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Intimados e não havendo mais pendências, arquive-se, de imediato.
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022., 05:42
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004699-61.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
PAGAMENTO - ARQUIVAR
Noticiada quitação do débito (ID 74717482) EXTINGO este processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não há custas nem honorários pendentes de recolhimento.
TORNO sem efeito eventuais constrições. Não há valores restritos.
P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Intimados e não havendo mais pendências, arquive-se, de imediato.
Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022., 05:46
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000044-85.2017.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERO ALVES CHALEGA
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente intimada, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006075-19.2020.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R$ 100.000,00 Parte autora: NATALIA VITORIA AMARAL ROMERO, CPF nº 00795472145
GUSTAVO PACAGNELA ROMERO, CPF nº 02056368293
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, CPF nº 00663918227
ALICE ROMERO, CPF nº 03743671166
SORAYA ROMERO, CPF nº 03594021190
DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN, CPF nº 81902204115 Advogado: DIEGO ESTEVAO AMARAL, OAB nº GO33815, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874A Parte requerida: REQUERIDOS: JULIE ANASTASIA KOPP, CAROLE ROMERO, EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALAIN RIBEIRO CROIX, OAB nº RJ210568E, FLAVIA BARROS ORNELLAS, OAB nº RJ231207, CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LEMOS COSTA, OAB nº RJ170089, BERTRAND LOUIS MARIE BENOIT DE SOLERE, OAB nº RJ122704
Despacho SERVINDO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO,
INTIMAÇÕES e demais atos necessários
Decisão que vale para intimar terceiros e atuais possuidores

O inventariante postula pela venda de um dos bens do espólio em razão das depredações sofridas pelo imóvel, bem como pela necessidade de se quitar dívidas do espólio, sob pena de agravamento da situação financeira (ID 67188888 e ID 63614672).
Requer ainda intimação das fazendas públicas e buscas acerca da existência de conta bancária em nome do Falecido, bem como seus respectivos saldos/dívidas.
O Ministério Público já manifestou-se favorável à venda do bem indicado pelo inventariante (ID 67107440).
Pois bem.
Defiro os requerimentos de ID 67188888 da seguinte forma:
1) Defiro a expedição de mandado de descrição e avaliação do imóvel indicado pela inventariante. Serve o presente de mandado de avaliação do imóvel, qual seja, Lote 290, quadra 53, setor 1, de matrícula 27.677 de 11/07/2014 – Certidão de inteiro teor ao Id. 52922453 – Localizado na Av. Cuiabá, s/n - anexar certidão de inteiro teor ao mandado.
Sr. Oficial de Justiça deverádescrever e avaliar minuciosamente o IMÓVEL indicado pelo exequente ou os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias, ante a alegada depreciação).
O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse das partes ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, estes deverão ser qualificados, com RG, CPF e telefone.
2) Intime-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal a fim de que tomem conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como apresentem possíveis débitos existentes e informem se há interesse na demanda - item 8. da decisão de Id. 53248652.
3) Foram realizadas pesquisas pelo Sisbajud, que retornaram com os resultados que seguem anexos, referentes a contas e saldos existentes em nome do de cujus. Duas consultas com as mesmas contas, sem alterações.
4) Após cumprida as diligências , intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do valor da avaliação do imóvel, contas abaixo e em termos de prosseguimento da ação.
Rolim de Moura, terça-feira, 22 de março de 2022, 14:19
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito
Número do Protocolo: 20220002026660 Número do Processo: 7006075-19.2020.8.22.0010 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 2ª VARA CÍVEL DE ROLIM DE MOURA Juiz Solicitante: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (protocolizado por GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 819.022.041-15 Nome do Autor/Exequente da Ação: DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN Ordem sigilosa? Não Saldo (Consolidado) Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ691.325.501-20 Saldo total: R$ 25.902,80 BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 MAR 2022 08:57 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R$ 0,00 - - 09 MAR 2022 06:16BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 MAR 2022 08:57 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R$ 0,00 00000000
00000000
00000000
- 09 MAR 2022 06:53CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 MAR 2022 08:57 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - - Ag 0275 - Conta 50001000034842 Ag 0275 - Conta 50001000271470 Ag 0275 - Conta 50001000271470 Ag 0388 - Conta 00008822182390 09 MAR 2022 15:43BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 MAR 2022 08:57 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R$ 25.902,80 - - 09 MAR 2022 07:18
Número do Protocolo: 20210000087805 Número do Processo: 7006075-19.2020.8.22.0010 CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 819.022.041-15 Nome do Autor/Exequente da Ação: DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN Informações Solicitadas Saldo (Consolidado) Endereços Relação de agências e contas Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ691.325.501-20 Saldo total: R$ 25.902,80 BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 14 JAN 2021 18:02 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (ROMILSON GUEDES) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R$ 0,00 RUA C 0072 CASA CIDADE ALTA 76940000ROLIM DE MOURA
Ag 0674 - Conta 000710064087 15 JAN 2021 06:23BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 14 JAN 2021 18:02 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (ROMILSON GUEDES) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R$ 0,00 R C 72 CASA CID ALTA BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO
R C 72 CASA CID ALTA BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO
R C 72 CASA CID ALTA BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO
Ag 1486 - Conta 000000000399671 Ag 1486 - Conta 000000000384429 15 JAN 2021 06:12CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 14 JAN 2021 18:02 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (ROMILSON GUEDES) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - AV CUIABA 5100 0000000 PLANALTO ROLIM DE MOURA RO76940 000
C 0000000 CS CIDADE ALTA ROLIM DE MOURA RO76940 0000
C 0000000 CS CIDADE ALTA ROLIM DE MOURA RO76940 0000

Ag 0275 - Conta 50001000034842 Ag 0275 - Conta 50001000271470 Ag 0275 - Conta 50001000271470 Ag 0388 - Conta 00008822182390 Ag 1824 - Conta 0009848712092 Ag 2755 - Conta 0009846532488 Ag 2755 - Conta 0008309773445 15 JAN 2021 15:45BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 14 JAN 2021 18:02 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (ROMILSON GUEDES) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R$ 25.902,80 AV COSTA E SILVA 2917ES 6 ANDAR, BAIRRO CENTRO , MACHADINHO D OESTE - RO , CEP 78948-000
RUA 13 CASA 103, MINEIROS - GO , CEP 75830-000
AV. MARECHAL RONDON, 160, BAIRRO CENTRO , JI-PARANA - RO , CEP 78960-000
Ag 1406 - Conta 000045000141496 Ag 1406 - Conta 000000000141496 15 JAN 2021 07:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004673-34.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Advogado(a): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Requerido/Executado: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
ID 67295079: INDEFIRO, por uma razão muito simples:
O valor dos honorários a serem pagos em favor do Estado (PGE) seriam R$ 94,88.
Apenas uma intimação custa mais de 100R$ aos cofres públicos.
Com todo respeito, mas não faz sentido o Estado (PGE que é um dos órgãos do Estado) gastar mais de cem reais para tentar receber R$ 94,88.
Se contados os custos com movimentação das máquinas públicas – inclusive da PGE - e judiciária, expedição de mandados, diligências e outros atos, o valor gasto chegará a R$ 300,00 ou mais, superando em muito os que PGE pretende receber.
Da mesma forma, as custas. O valor a receber (isso se receber), é infinitamente inferior aos custos para promover a cobrança;
Trata-se de ato contraproducente e antieconômico, restando INDEFERIDO.
Intime-se a PGE.
Nada sendo postulado em quinze dias, arquive-se com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022., 14:32
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7007059-66.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.431,98 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Ato ordinatório (Art. 33, V , DGJ).
Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 67346552.
Registro que eventual pedido de penhora do imóvel que gerou o crédito tributário deverá vir acompanhado de croqui e certidão de inteiro teor/matrícula/fólio real dos imóveis que deseja ver penhorado, sob pena de indeferimento.
Rolim de Moura, terça-feira, 22 de março de 2022, 14:39
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007113-32.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.347,17 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Despacho
Ato ordinatório (Art. 33, V , DGJ).
Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 67287245.
Registro que eventual pedido de penhora do imóvel que gerou o crédito tributário deverá vir acompanhado de croqui e certidão de inteiro teor/matrícula/fólio real dos imóveis que deseja ver penhorado, sob pena de indeferimento.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.brProcesso n.: 0125919-95.2005.8.22.0014
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto:Homicídio Simples
Autor(s): MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: AGNALDO GARCIA
Advogado/Defensor: DORVALINO GLERIAN, OAB nº MT18906O, HEROCLITO MONTEIRO 266 FIGUEIRINHA - 78140-050 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, MONYKA FORTES, OAB nº MT24111O, FILINTO MUILER Q 09 8, - DE 1278 AO FIM - LADO PAR JD MANAIRA - 78115-000 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
Vistos, etc.
AGUINALDO GARCIA, vulgo "MAGUILA", casado, CPF n. 911.656.281-04, brasileiro, convivente, filho de José Garcia e de Cleuza Frutuosa Garcia, nascido aos 20/4/1978, natural de São José dos Quatro Marcos/MT, residente à Rua Papa João 23, Princesa do Sol, quadra 8, casa 4, Várzea Grande/ MT, telefone(65) 98455-6952, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal.
Está descrito na denúncia que no dia 05/11/2005, por volta das 01:20 hora, no Bailão Aquarius Dance, centro, na cidade de Chupinguaia - RO, nesta Comarca, AGUINALDO GARCIA, vulgo "MAGUILA", matou a vítima José Souto da Silva com vários golpes de faca, causando-lhe as lesões corporais letais descritas no Laudo de Exame Tanatoscópico de 11s. 14/ 15 e Esquema de fl. 17, que foram a causa eficiente de sua morte.
A denúncia foi recebida em 17/05/2006 (ID Num. 64996601 - Pág. 2).
Inicialmente o denunciado foi citado por edital (ID Num. 64996602 - Pág. 69), mas não compareceu ou constituiu advogado, pelo que, em 04/12/2006, foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (ID Num. 64996602 - Pág. 71).
Posteriormente efetuou-se novas tentativas de localização, que restaram infrutíferas, tendo sido decretada a prisão preventiva do acusado (ID Num. 64996602 - Pág. 83).
O MANDADO de prisão foi cumprido em 30/05/2019 (ID Num. 64996603 - Pág. 100) e, então, o réu constituiu advogado que requereu a revogação da prisão, o que foi deferido em 28/06/2019 (ID Num. 64996603 - Pág. 77/78) e o alvará foi cumprido em 29/06/2019 (ID Num. 64996604 - Pág. 17), ocasião em que foi realizada também a citação pessoal do acusado (ID Num. 64996604 - Pág. 22).
Na resposta à acusação nada foi mencionado que impedisse o prosseguimento do feito (ID Num. 64996604 - Pág. 27/35).
Durante a instrução processual cinco testemunhas foram ouvidas e o réu foi interrogado (arquivos digitais anexos).
Por memoriais o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos exatos termos da denúncia, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal Popular (ID Num. 64996604 - Pág. 64/66).
Por sua vez, a Defesa invocou o princípio do in dubio pro reo e requereu a impronúncia do denunciado alegando insuficiência probatória quanto ao ilícito previsto no caput do art. 121 do Código Penal. Alegou também que o réu agiu em legítima defesa e pugnou pela absolvição, nos termos do art. 23, inciso II, c/c arts. 24 e 25 todos do Código Penal. Supletivamente, na hipótese de pronúncia, solicitou que o acusado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP (ID Num. 70437690 - Pág. 1/20).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente cumpre ressaltar que, nos termos do art. 413 do CPP, "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".
E, a teor do § 1º: "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o DISPOSITIVO legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."
Importante consignar também que, nesta fase, vigora a regra do in dubio pro societate, ou seja, havendo possibilidade de atribuir ao acusado o crime contra a vida deve ser admitida a acusação preservando a competência Constitucional de julgamento pelo Tribunal de Juri.
Pois bem, compulsando os autos observa-se que os requisitos do art. 413 do CPP estão presentes, haja vista que a materialidade do delito está consubstanciada no registro e boletim de ocorrência (ID Num. 64996602 - Pág. 4/6), auto de apresentação e apreensão (ID Num. 64996602 - Pág. 7), laudo de exame tanatoscópico (ID Num. 64996602 - Pág. 16/19), laudo de exame de constatação e eficiência (ID Num. 64996602 - Pág. 20).
Também está patente a presença dos indícios de autoria, que foi inclusive admitida pelo réu.
Efetivamente, quando interrogado, em Juízo, Aguinaldo Garcia afirmou que desferiu as facadas que levaram a vítima a óbito. Sustentou, contudo, que o ofendido tinha desavenças com seu cunhado e, por isso, passou a lhe perseguir. Disse que em data anterior ele rasgou sua camisa, que houve ocasiões que ele tentava lhe obrigar a pagar o que ele consumia e, no dia dos fatos, cuspiu dentro da lata de cerveja que estava ingerindo e mandou que a bebesse. Relatou que se recusou mas ele se dirigiu ao balcão e comprou outra cerveja e novamente cuspiu nela e mandou que bebesse dando um soco em seu ombro dizendo que lhe mataria se não o fizesse. Afirmou que neste momento ele estava acompanhado de dois amigos e se sentiu acuado, pelo que, reagiu se apossando de uma faca que estava no balcão com a qual o lesionou e na sequência saiu do local (arquivo digital anexo).
Corroborando a versão do acusado depuseram as testemunhas por ele arroladas, Tatiana Aparecida Araújo Dias de Oliveira e Éder Renato (arquivo digital anexo).
Na fase de inquérito o réu contou versão semelhante, relatando, no entanto, que ao invés de soco, a vítima apertou seu ombro e lhe abraçou (ID Num. 64996602 - Pág. 9).
Ocorre que para ser reconhecida a tese de legítima defesa há de se ter provas extremes de dúvidas, o que não é o caso dos autos, pois, ao que consta, a vítima encontrava-se desarmada e foi morta de forma brutal, com oito ferimentos à faca, no tórax, abdômen e face, o que, de plano, revela desproporcionalidade incompatível com a citada excludente de ilicitude.

No mais, consta o depoimento do Policial Alexandre Serafim Damasceno, o qual narrou que foram acionados e quando chegaram no local a vítima já se encontrava ferida com diversas perfurações, e também os depoimentos de Clarice Muniz de Souza e Aderlane Gonçalves Cardoso, sendo que estes disseram que estavam no local dos fatos, não visualizaram o momento das agressões mas que souberam que foi o réu o autor do crime (arquivo digital em anexo).
Portanto, não há até o presente momento fato que possibilite dar rumo diverso a este processo que não seja a pronúncia, podendo as teses do réu e da Defesa serem exploradas em plenário.
Diante o exposto, pronuncio AGUINALDO GARCIA, vulgo "MAGUILA", já qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal, devendo ser levado oportunamente a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca pelo homicídio de José Souto da Silva.
Nos termos do art. 413, § 3º do Código de Processo Penal, permito ao réu continuar a responder o processo em liberdade pois já obteve tal benefício e não causou óbice ao regular andamento do feito. Além do que, nenhum fato contemporâneo está a justificar a segregação.
Com o trânsito em julgado da presente, proceda na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para julgamento em Plenário.
P.R.I. Serve cópia da presente de MANDADO.
Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de março de 2022
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito em Substituição Automática
Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7001309-37.2022.8.22.0014
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INDICIADO: CRISTIANO MODESTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INDICIADO: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A
INTIMAÇÃO
Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, para que informe o número de telefone e e-mail das testemunhas arroladas, isto no prazo de 02 (dois) dias, bem como, para audiência por videoconferência designada para o dia 04 de abril de 2022, às 10h00min, conforme DECISÃO de ID. 74822124, à saber: "Vistos. Vieram conclusos os autos para análise da defesa preliminar apresentada pela defesa do denunciado. Todavia, não vejo por hora qualquer razão para indeferir a petição inicial. A descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do MÉRITO, denota indícios do crime. Sendo assim, entendo pertinente dar início a persecução criminal, razão pela qual, recebo a denúncia. Em prosseguimento designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 04 de abril de 2022, às 10h00min. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/ykv-eazc-tab. Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das testemunhas arroladas, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista haja vista a urgência que o caso requer, pois se trata de réu preso. Serve cópia da presente de ofício ao Diretor do Estabelecimento Prisional, para que tome as providências necessárias. Serve também cópia da presente de ofício a Delegacia da Polícia Rodoviária Federal local solicitando que apresente as testemunhas PRF Claudimei Alves Cardoso e PRF Renato Bertoncini Rodrigues para a audiência por videoconferência. No mais, visando a celeridade processual, intime-se a Defesa para que informe o número de telefone e e-mail das testemunhas arroladas, isto no prazo de 02 (dois) dias. Vilhena-RO, terça-feira, 22 de março de 2022 Adriano Lima Toldo Juiz de Direito em Substituição Automática."
Vilhena, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.brProcesso n.: 7000101-18.2022.8.22.0014
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples, Homicídio Qualificado, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu(s): DOUGLAS RAMOS SANTOS ARAUJO
Advogado/Defensor: ADVOGADO DO DENUNCIADO: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573
Trata-se de ação penal em que se apura a prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, artigo 244-B caput c/c § 2º, da Lei 8.069/90, e artigo 155, caput, do Código Penal, em que o réu já foi realizada a instrução processual e a Defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental quando apresentou alegações finais (ID Num. 74621706 – Pág. 1/6).
Assim, considerando que há dúvidas a respeito da sanidade mental de Douglas Ramos Santos Araújo, com fundamento do art. 149 do Código de Processo Penal, instauro incidente de insanidade mental, para que o denunciado seja submetido a exame.
Nomeio como curador o Dr. Henrique Augusto de Oliveira Pereira, que exerce o encargo de Defensor, com base no art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal.
Considerando que se trata de réu preso e que urge seja realizada a perícia psiquiátrica o mais rápido possível e que não há profissional disponível nesta Comarca, determino que seja oficiado à SEJUS requisitando que agende perícia com médico psiquiatra credenciado.
Deverá também providenciar a escolta do réu para a realização do exame, devendo o laudo vir aos autos em no máximo quarenta e cinco dias (art. 150, §1º, CPP). Observe-se que já foi determinado o recambiamento do preso para a Comarca de Porto Velho quando da realização da Audiência de Custódia
Lavrem-se os termos de compromissos.
Formulo os seguintes quesitos;

a) o réu, ao tempo da ação, era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento Caso positivo, qual a doença
b) o réu, ao tempo da ação, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento
c) o réu sofre, hoje, alguma perturbação ou desenvolvimento mental incompleto Em caso positivo, qual
d) desde quando o réu sofre desta doença
e) qual o tratamento recomendado
Deverão, ainda, os peritos responderem os quesitos já formulados pelo Ministério Público (ID Num. 74841843 – Pág. 1/2) e os que vierem a ser formulados pela Defesa.
Autue-se o incidente em apartado, que será acompanhado de cópias deste DESPACHO e do Auto de Prisão em Flagrante, além da denúncia.
Intime-se, a seguir a Defesa para apresentar quesitos no prazo legal.
Serve a presente como MANDADO e ofício à SEJUS, o qual deverá informar a data de realização do exame para fins de acompanhamento de assistente técnico, conforme requerido pelo Ministério Público. Expeça-se o necessário.
Após, retornem os autos conclusos para a suspensão dos presentes autos.
Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito em Substituição Automática
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 1ª Vara Criminal
Processo: 0000978-19.2018.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: JOAO PEDRO ALVES DOS SANTOS e outro
Advogado(s) do reclamado: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) DENUNCIADO: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Em razão da declaração do acusado, intimo o advogado supracitado a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.brProcesso n.: 7001905-21.2022.8.22.0014
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Furto de coisa comum
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu(s): ALAN DE FREITAS FERNANDES
Advogado/Defensor: ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Trata-se de pedido efetuado pela Defesa de Alan de Freitas Fernandes, a qual requerer que seja autorizado o retorno do investigado para a comarca de Campo Grande/MS, onde ficará mais próximo de sua família, além disso, concessão para que regresse para a comarca de Nova Mutum/MT, local de sede da empresa em que trabalha.
O Ministério Público se manifestou favorável ao pleito.
É o breve relatório. Decido
Pois bem, considerando as informações apresentadas pelo investigado, defiro o pedido conforme solicitado, todavia, deverá comparecer em Juízo sempre que intimado e manter seu endereço atualizado nos autos.
Intime-se, através da Defesa técnica.
Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito em Substituição Automática
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7000036-23.2022.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto:Furto, Furto Qualificado, Falsa identidade, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente
Autor(s): MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: NATANAEL FRANCISCO DA COSTA, LUCAS OLIVEIRA MAIA
Advogado/Defensor: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8815 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3810 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
Vistos.
NATANAEL FRANCISCO DA COSTA, alcunha “Natan” brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF nº 068.880.792-52, filho de Emanuel Alves da Costa e de Janete do Rego Matias, nascido aos 18/02/2002, em Vilhena/RO, residente e domiciliado na Rua Ermelino

Batalha, nº 2122, Setor 29, nesta cidade, atualmente recolhido na Casa de Detenção, foi denunciado como incurso, por duas vezes, no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal e no art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal e LUCAS OLIVEIRA MAIA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Carlos Oliveira Maia e de Marta Gomes de Oliveira, nascido aos 01/03/2002, em Vilhena/RO, residente e domiciliado na Rua 736, nº 2114, bairro Bodanese, nesta cidade, atualmente recolhido na Casa de Detenção local, incurso, por duas vezes, no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal e no art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, pelos fatos assim descritos na denúncia:

1º FATO: Na manhã de 04 de janeiro de 2022, por volta das 05h47min, na Dedime Sechinel, nº 4671, nesta cidade, os denunciados NATANAEL FRANCISCO DA COSTA e LUCAS OLIVEIRA MAIA, mediante rompimento de obstáculo e em conluio com o adolescente "D.A.D.S." (de 17 anos), subtraíram para si 01 bicicleta da marca Lotus, modelo Fox, cor verde, pertencente a vítima Maurício de Almeida Fernandes, e 01 bicicleta da marca Venzo, cores preta e cinza, pertencente a vítima Carlos Alberto Meber dos Santos". Segundo apurado, por ocasião dos fatos, os denunciados Natanael e Lucas foram à residência do adolescente "D.A.D.S." (de 17 anos), invitando-o para realizar o furto. Lucas foi ao local do crime, a fim de facilitar a ação de seus comparsas, cortou fios da cerca elétrica, bem como abaixou a câmera de segurança, manobra que lhes permitiria entrar e subtrair os aludidos objetos, com os quais empreenderam fuga do local. Com efeito, denota-se das circunstâncias acima referidas que os denunciados Natanael e Lucas corromperam "D.A.D.S." (de 17 anos – fl. 06) ao levarem o adolescente para a prática do furto.

2º FATO: Consta ainda que instantes após o 1º FATO, os imputados e o adolescente deslocaram-se ao local dos fatos, denominado Condomínio Boulevard. Ao chegarem ao endereço, "D.A.D.S." permaneceu ao lado de fora para vigiar, caso os comparsas precisassem de apoio; enquanto os denunciados furtavam as mencionadas bicicletas pertences às vítimas Maurício de Almeida Fernandes e Carlos Alberto Meber dos Santos.

Por fim, como consta nos autos, o denunciado Natanael forneceu identidade falsificada quando do flagrante, infringindo assim a lei.

Presos em flagrante os denunciados tiveram as prisões convertidas em preventivas na audiência de custódia (ID Num. 66827189 - Pág. 1/5).

A denúncia foi recebida em 18/01/2022 (ID Num. 67102556 - Pág. 1/2).

Citados (ID Num. 67268644 - Pág. 1), Lucas constituiu Advogado e Natanael solicitou a nomeação de Defensor Público, os quais apresentaram respostas à acusação sem trazer causas que impedissem o prosseguimento do feito (ID Num. 68363971 - Pág. 1/3 e Num. 68738682 - Pág. 1/2).

Durante a instrução processual foram ouvidas as vítimas e duas testemunhas, além de ter sido interrogados os réus (arquivo digital anexo).

Nas alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da denúncia em todos os seus termos, alegando que se confirmaram os ilícitos e as autorias delitivas conforme nela descritos (ID Num. 73852070 - Pág. 1/9).

Por sua vez, a Defesa de Natanael requereu a sua absolvição, sob a alegação de que as provas constantes dos autos são nulas. Sustentou que foram obtidas por meios ilícitos, quais sejam, agressões físicas ao denunciado. Não sendo acolhido tal requerimento, pugnou pela suspensão do feito até que sejam apuradas as agressões sofridas pelo réu, nos termos do artigo 93 do CPP. Quanto ao MÉRITO, alegou que o delito de furto foi praticado na forma tentada. Mencionou não ter havido perícia em relação ao rompimento de obstáculo e que este não pode ser suprido por outra prova porque havia possibilidade de ter sido feito. Quando à corrupção de menor aduz que o réu não sabia da menoridade de "D.A.D.S." requerendo seja reconhecido o erro de tipo e a atipicidade da conduta. Sobre a falsa identidade argumenta ser atípica aduzindo que não foi o suficiente para enganar os policiais. Suplantado este argumento afirma inexigibilidade de conduta diversa e requer a absolvição alegando que resta afastada a culpabilidade (arquivo digital anexo).

Já a Defesa de Lucas Oliveira Maia invocou o princípio do in dubio pro reo pugnando pela absolvição do acusado. Supletivamente, em caso de condenação, requereu que seja reconhecida a desistência ou arrependimento eficaz de Lucas ou, não sendo este o entendimento, seja reconhecida alternativamente a prática de furto na modalidade tentada, com o reconhecimento das atenuantes de confissão e da menoridade penal. Por fim, requereu sejam remetidas cópias destes autos ao Ministério Público ou a Delegacia de Polícia desta Urbe, determinando que seja instaurado inquérito policial para apuração do excesso na conduta dos policiais militares no momento da prisão dos acusados, aduzindo que se trata supostamente da prática de crime de tortura física e psicológica, o que demanda apuração (ID Num. 74801870 - Pág. 1/9).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Das preliminares de nulidade das provas e pedido de suspensão do processo.

Aduz a Defesa de Natanael que as provas constantes dos autos são nulas. Sustenta que as confissões extrajudiciais foram obtidas por meios ilícitos, quais sejam, agressões físicas aos denunciados e ao inimputável.

Ocorre que sequer houve confissão de Natanael quando interrogado extrajudicialmente, o que pode ser verificado no seu interrogatório (ID Num. 67039764 - Pág. 7).

Quanto ao corréu Lucas, em que pese inicialmente constar uma suposta confissão, também se retratou desta ao final do interrogatório extrajudicial (ID Num. 67039764 - Pág. 9), perdendo, portanto, a importância de tal ato, já que dúbio.

Ademais, o inquérito policial é peça meramente administrativa e, portanto, em regra, eventual mácula nele existente não tem o condão de contaminar as provas produzidas judicialmente.

Frise-se que o processo penal restará prejudicado se o elemento de convicção nulo for o único a amparar a denúncia e não puder ser produzido novamente, ou se apesar de existirem outras provas elas decorrerem exclusivamente do vestígio viciado (teoria dos frutos da árvore envenenada).

De outra banda, a persecução poderá seguir seu curso normalmente se for possível convalidar o elemento informativo ou probatório, ou se apesar de não saneada a nulidade do vestígio ele estiver acompanhado de outros elementos que dele não derivarem.

Este é o caso dos autos, em que os interrogatórios extrajudiciais foram reproduzidos em juízo, assim como a denúncia não derivou deles e sim de outros elementos constantes do procedimento investigatório.

Portanto, não há que se falar em nulidade das provas constantes do processo criminal eis que não foram contaminadas por eventual vício da fase administrativa, pelo que desacolho o requerimento da Defesa.

Lado outro, quando da realização da audiência de custódia já se determinou providências no sentido de apurar os fatos relacionados às supostas agressões físicas por parte dos milicianos (Num. 66827189 - Pág. 5), restando, portanto, atendido também o pedido da Defesa de Lucas, que fez requerimento neste sentido em suas alegações finais.

No ponto, importante consignar que não é caso de suspender o feito pois não se trata da hipótese prevista no artigo 93 do CPP, eis que o reconhecimento da infração penal, no caso, independe da DECISÃO relativa à eventual crime cometido pelos policiais no momento da prisão dos denunciados, razão pela qual indefiro também este pleito.

No mais, segue-se com a análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
Embora esteja tratando de dois crimes, as condutas serão analisadas conjuntamente haja vista a unicidade de provas.
Pois bem, a materialidade do crime de furto está comprovada consoante as declarações do auto de prisão em flagrante (Num. 67039764 - Pág. 2/5), registro de ocorrência (ID Num. 67039764 - Pág. 16/19), auto de apresentação e apreensão (ID Num. 67039764 - Pág. 20), laudo de avaliação merceológica indireta (Num. 67039765 - Pág. 5/6) e provas colhidas durante a audiência de instrução, cuja mídia encontra-se anexa a este processo).
Já o delito de falsa identidade é classificado como formal, ou seja, não exige resultado naturalístico. Todavia, o noticiam inicialmente as peças do auto de prisão em flagrante que foram lavradas com o nome de Natanael do Rego Matias, sendo que ele inclusive assinou os documentos com tal nome.
Quanto ao delito de corrupção de menor há nos autos a prova da menoridade de "D.A.D.S." (ID Num. 70739669 - Pág. 1).
Todavia, conforme pacificado na jurisprudência o comportamento descrito no artigo 244-B do ECA se trata de crime formal, o qual se consuma com a prática de qualquer ato de execução da infração penal com menor ou com seu simples induzimento.
Tal entendimento está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), súmula 500, a qual estabelece que "a configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".
Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual já consagrou que o "crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável" (RHC 111434/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 3/4/2012).
Desta feita, não havendo materialidade passível de ser apurada em relação a este crime, basta ser verificado, na prova dos autos, se houve de fato a prática dos furtos e se nele foi envolvido menor de idade.
Quanto à autoria delitiva, quando interrogado em juízo, o réu Natanael Francisco da Costa afirmou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Disse que vinha sendo ameaçado, precisava de meios para fugir e sua esposa, gestante, também estava lhe pedindo dinheiro, pelo que resolveu praticar o crime. Disse que pegaram três bicicletas e ficou acordado que cada um ficaria com uma delas. Inicialmente negou que tenham danificado a cerca afirmando que somente foi levantada a câmera de vigilância durante o dia e depois, de madrugada, retornaram ao local para prática dos furtos. Posteriormente, quando lhe foi refeita a pergunta pelo Promotor de Justiça admitiu que cortou a cerca e que ergueu a câmera de vigilância, a direcionando para cima. Para a Defesa, respondeu que o fez sozinho e que Lucas e o menor não o acompanharam nesta tarefa e sequer sabiam que a realizaria. Relatou que já tinha subtraído uma bicicleta e quando Lucas e o menor perceberam que obteve êxito lhe convidaram para retornar ao local e praticar outros furtos. Afirmou que tinha rompido a tornozeleira eletrônica e na Delegacia de Polícia, enquanto era confeccionado o flagrante, para que não ficar preso, se identificou com nome diverso do seu, acrescentando ao seu primeiro nome o nome de sua irmã. Sustentou que, embora já o conhecesse, não sabia que "D.A.D.S." era menor de idade. Disse que ao serem capturados foram agredidos pelos policiais (arquivo digital anexo).
Já o réu Lucas Oliveira Maia sustentou que Natanael convidou a ele e o menor a entrarem no condomínio para tomar banho de piscina. Disse que assim o fizeram entrando pelo buraco na cerca que Natanael tinha feito. Afirmou que depois surgiu a ideia de subtraírem as bicicletas, até iniciou o furto, mas desistiu da missão escondendo-se em uma obra em construção. Relatou que foram agredidos pelos policiais e que somente assinou o interrogatório extrajudicial sem ler o que nele continha (arquivo digital anexo).
Desta feita, no que refere os furtos houve confissão parcial de ambos os réus, ainda que Lucas tenha dito que desistiu de prosseguir com o intento criminoso.
Também foi admitido pelo réu Natanael a falsa identidade, cabendo a respeito, tão somente enfrentar a tese da Defesa que aduz ter sido insignificante a conduta e sem o condão de enganar os policiais. Ocorre que não foi isto que se verificou nos autos, tanto que todo auto de prisão em flagrante foi lavrado com o nome falso fornecido pelo réu e somente quando distribuídos os autos ao juízo é que foi verificada referida falsidade conforme certificado (ID Num. 66819169 - Pág. 1). Assim, nem de longe se visualiza ato de menor importância. O fato é típico e culpável.
Consequentemente, ao inverso do mencionado pela Defesa se aplica a súmula 522 do STJ, cujo enunciado sinaliza no sentido de ser típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa.
Importante mencionar que tal orientação foi estabelecida porque em outubro de 2011, ao julgar com repercussão geral o MÉRITO do RE 640139 DF (DJe 14/10/2011), o STF definiu a interpretação correta a ser dada ao princípio constitucional da autodefesa, previsto no art. 5º, LXIII da CF/88.
Naquela ocasião, o STF afirmou que a garantia constitucional de permanecer calado não engloba a utilização de identidade falsa perante autoridade policial, ainda que em situação de autodefesa. Segundo o STF, a garantia constitucional do art. 5º, LXIII da CF/88 abrange somente o direito de mentir ou omitir sobre os fatos que são imputados à pessoa e não quanto à sua identificação.
Portanto, o direito de autodefesa não socorre o acusado.
No caso em apreço o réu atribuiu a si falsa identidade visando obter vantagem, pois, não sendo identificado, poderia evitar eventuais incidentes na execução de pena e o cumprimento do MANDADO de prisão nela expedido.
Quanto a tese de inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão de culpabilidade, não se aplica pois somente cabível quando o agente, no caso concreto, não possui outra possibilidade de agir.
No caso em comento o réu alega que vinha sendo ameaçado e que por isso cortou a tornozeleira eletrônica que o monitorava para evadir, mas primeiro resolveu praticar o furto para obter dinheiro para a fuga e também para sua esposa que se encontrava gestante.
Sobre as alegadas ameaças nenhuma prova fez, ficando na esfera de meras ilações.
A controvérsia, então, se resume à qualificadora do rompimento do obstáculo, à consumação dos furtos e também quanto à ciência dos réus sobre a menoridade de "D.A.D.S." e, com foco nelas, se dará prosseguimento na análise do restante das provas.
Neste sentido, a vítima Carlos Alberto Meber dos Santos narrou que era em torno de cinco horas da manhã quando observou que sua bicicleta Venzo, de cor vermelha, não estava na garagem de sua casa. Disse que logo em seguida Maurício lhe informou que a sua bicicleta e a bicicleta dele haviam sido subtraídas, mas que já haviam sido encontradas e apreendidas, encontrando-se na Delegacia, o que possibilitou a restituição do bem. Afirmou que na delegacia lhe informaram que foram três os autores dos furtos e que um deles era menor de idade. Narrou que também lhe comunicaram que os infratores tentaram quebrar uma câmera de segurança e danificaram a cerca elétrica (arquivo digital anexo).
A também vítima Maurício de Almeida Fernandes narrou que às vésperas dos furtos lhe foi informado que dois agentes danificaram a câmera de vigilância dos fundos do condomínio e lhe foi apresentado print da imagem de um deles. Relatou que encaminhou tal imagem

aos policiais a fim de identificá-lo para registrar posteriormente a ocorrência, mas eles, de plano, não obtiveram êxito na identificação. Contou que na noite dos fatos, por volta de 01h40min a segurança do condomínio fez contato informando que agentes tinham entrado no condomínio, o que notificou para a Polícia Militar e orientou que mandassem uma viatura por fora e outra por dentro do condomínio. Relatou que, sendo policial, ajudou a realizar diligências. Disse que abordaram dois agentes do lado de fora do condomínio, um menor de idade e outro maior. Afirmou que o outro indivíduo foi encontrado dentro do condomínio, escondido, sendo que em sua posse nada foi encontrado. Narrou que eles ingressaram pelos fundos do condomínio em local próximo àquele em que a câmera de monitoramento foi danificada. Relatou que os agentes que estavam do lado de fora do condomínio informaram que aquele que se encontrava no interior havia planejado o crime e recrutado eles. Afirmou que a sua bicicleta e a de Carlos foram furtadas e foram encontradas por outros policiais do lado de fora do condomínio. Acrescentou que, posteriormente, soube que um dos agentes se identificou com nome falso na delegacia (arquivo digital anexo).

O Policial Diego Rogério D'orazio disse que às vésperas recebeu a informação de que haviam sido danificadas a cerca e uma câmera de vigilância do condomínio e se dirigiram ao local constatando tal informação. Narrou que cerca de 2h00min do dia seguinte, foram acionados e sua guarnição se dirigiu ao local em que a cerca havia sido danificada, enquanto que outra se dirigiu ao lado oposto, também na parte externa e a terceira entrou no condomínio. Contou que um dos agentes, Lucas, foi encontrado dentro do condomínio e se dirigiram até lá, neste momento o pessoal da vigilância informou que os outros infratores tinham saído por sobre o muro da parte de trás do condomínio, pelo que se dirigiram com a vítima, Capitão Fernandes, novamente para a parte externa e localizaram Natanael e o inimputável escondidos entre a vegetação, próximo ao muro. Relatou que então retornaram para o condomínio e, em diligências, outra guarnição localizou as duas bicicletas próximo ao muro, na parte externa. Por fim, consignou que no momento da abordagem Natanael confessou que participou da ação com o inimputável e que Lucas terias sido o mentor do crime. Afirmou que Natanael foi o agente que danificou a câmera de vigilância, o que ele confessou e também verificou nas imagens (arquivo digital anexo).

O Policial Kleber Rizo Pereira Souza narrou que foram acionados com a informação de que algumas pessoas haviam entrado no condomínio Boulevard. Disse que outras guarnições também foram acionadas e dividiram as tarefas, sendo que para a sua guarnição coube encetar diligências visando encontrar e prender os dois indivíduos que tinham pulado o muro e saído do local, o que fizeram na companhia da vítima, encontrando tais infratores escondidos próximo ao muro, sendo um deles menor de idade. Disse que foram informados que um deles tinha se dirigido ao local anteriormente e danificado a cerca e a câmera de vigilância, sendo que olhou as imagens e constatou que se tratava de Natanael (arquivo digital anexo).

Estas foram as provas produzidas em juízo.

Desta feita, em relação à menoridade de "D.A.D.S.", de acordo com sua certidão de nascimento ele nasceu em 24/02/2004 e os furtos foram cometidos em 04/01/2022, ou seja, há menos de um mês da data em que o adolescente completaria a maioridade penal.

Assim, diante da negativa dos acusados no sentido de não terem ciência sobre a menoridade e não tendo se formado provas judiciais a contrariar tal afirmativa, a dúvida se instaurou e esta, como é por demais cediço, favorece os acusados, pelo que, serão absolvidos de tal crime.

Quanto à consumação dos furtos vejo que também não veio provas suficientes a fim de confirmá-la pois nenhuma dos ofendidos ou testemunhas ouvidas em juízo foi capaz de afirmar o local em que as bicicletas foram encontradas, sendo que os policiais que efetivamente as encontraram não foram ouvidos. Além disto, a prova demonstra que a todo momento os acusados eram vigiados e sequer conseguiram se afastar do local dos fatos, sendo que Lucas foi preso ainda dentro do condomínio e Natanael e o inimputável estavam escondidos próximo ao muro do empreendimento.

Não se ignora que as vítimas e testemunhas ouvidas afirmaram que as bicicletas foram encontradas do lado de fora. Ocorre que não souberam indicar o local e nem quem as teria encontrado, o que teria sido feito por outra guarnição, cujos policiais não foram ouvidos nestes autos.

A despeito, mais uma vez a dúvida impera e favorece os acusados, pelo que os furtos serão considerados na modalidade tentada.

Aqui convém enfrentar tese da defesa de Lucas que alega desistência voluntária e arrependimento eficaz.

Todavia, nem de longe tais hipóteses se verificam pois claramente o agente não abandonou a execução dos crimes, assim como não atuou para que não sobreviesse resultado. O que se verificou foi que a vítima, vigias do condomínio e policiais perceberam o furto e evitaram que se consumasse, tendo detido o réu quando o encontraram se escondendo em uma obra de construção, ainda dentro do condomínio. Ademais, a vigilância já havia sido reforçada desde o dia anterior.

Sobre a qualificadora do rompimento do obstáculo, em que pese um dos réus ter admitido tal ato em juízo, bem como uma das vítimas e os milicianos a terem confirmado, como bem observado pela Defesa de Natanael, não houve a elaboração de laudo pericial e a jurisprudência é no sentido de que é indispensável nas infrações que deixam vestígios. Neste sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO APENAS COM BASE NA PROVA ORAL. FALTA DE JUSTIFICAÇÃO CONCRETA ACERCA DA NÃO REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AFASTAMENTO. LAUDO JUNTADO AOS AUTOS A DESTEMPO. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de que o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Assim, se era possível a realização da perícia, mas esta não ocorreu, a prova testemunhal e a confissão não suprem a sua ausência. 2. No presente feito, como constatado, houve a possibilidade de confecção do laudo pericial, tanto que tardiamente juntado aos autos, não sendo possível substituí-lo por outros meios de prova, como permite a jurisprudência desta Corte em casos excepcionais. 3. Afigura-se ilegal a utilização, pelo Tribunal de Justiça, de laudo juntado aos autos de forma extemporânea, para fundamentar a manutenção da qualificadora. É que, quando da prolação da SENTENÇA, não havia laudo pericial acerca do arrombamento. O laudo, indispensável à demonstração da qualificadora, apenas foi juntado após a SENTENÇA, havendo, de fato, a produção extemporânea da prova. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1995588/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022)

Nestes autos não veio nenhuma justificativa à não realização do laudo, não sendo possível, portanto, substituí-lo por outros meios de provas.

Acrescente-se que nas imagens registradas pelas câmeras de segurança vê-se que apenas um agente se aproximou do muro e mudou a câmera de segurança de direção. Nela não há registro de danos na cerca elétrica.
Feitas tais considerações, os réus serão condenados pelos crimes de furtos tentados qualificados pelo concurso de agentes em concurso formal de crimes e Natan também será condenado pelo delito de falsa identidade.
O concurso de agentes se verificou pois foram três os autores dos crimes de acordo com as provas citadas.
Conforme já referido, os delitos de furto não passaram da tentativa, pois os réus não conseguiram consumar seus intentos porque tiveram as ações interrompidas pela vítima e por policiais. Assim, considerando que já estavam em etapa adiantada de execução dos ilícitos, sendo que há informações de que as bicicletas já tinham sido postas para fora do condomínio, serão beneficiados com a diminuição da pena somente em 1/3, haja vista o iter criminis percorrido.
Outrossim, considerando a existência concreta da prática de dois crimes de furto, aplico apenas uma das penas, contudo, aumentada do critério ideal de 1/6, relativo ao concurso formal, conforme regra prevista no art. 70, do Código Penal, haja vista que com a mesma ação os acusados alcançaram bens de duas vítimas.
Destarte, as condutas dos réus restaram devidamente evidenciadas. Dos fatos se extrai que eles realizaram os ilícitos em conjunto com um inimputável, contudo, previamente ajustados, o que os torna suscetível de punição penal, uma vez que diante da teoria monista adotada no artigo 29, caput, do Código Penal, todos os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime.
Entre os agentes houve o vínculo subjetivo, sendo que ambos efetivamente, praticaram juntos os atos criminosos, tendo cada um se apropriado de uma bicicleta na intenção de furtá-las.
No mais, não existem excludentes, nem eximentes a serem reconhecidas, pelo que darei procedência à denúncia somente em relação aos furtos e à falsa identidade nos termos referidos, consignando que as penas serão somadas em razão do concurso material de crimes, conforme comando do artigo 69 do CP.
Considerando que os acusados possuíam menos de vinte e um anos de idade na data dos fatos incidirá a atenuante da menoridade.
Reconheço também a atenuante da confissão pois os réus admitiram a prática dos ilícitos em juízo, ainda que parcialmente.
Levando em consideração que Natanael já possuía condenação criminal transitada em julgado (autos 7003943-40.2021.8.22.0014) será reconhecida a agravante da reincidência (ID Num. 66819765 - Pág. 1).
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para:
ABSOLVER NATANAEL FRANCISCO DA COSTA, da prática do crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90, com fundamento no artigo 386, VII do CPP;
CONDENAR NATANAEL FRANCISCO DA COSTA como incurso, por duas vezes, no artigo 155, § 4º, IV, c/c artigo 14, II e 70, do Código Penal, bem como pelo artigo 307 do mesmo diploma legal, este e aqueles na forma do artigo 69 do Código Penal.
CONDENAR LUCAS OLIVEIRA MAIA como incurso, por duas vezes, no artigo 155, § 4º, IV, c/c artigo 14, II e 70, do Código Penal,
Passo a dosar as penas.
Da dosimetria para NATANAEL FRANCISCO DA COSTA
Culpabilidade normal à espécie não havendo nada a valorar. Conforme certidão constante dos autos o réu possui antecedente criminal mas, para evitar bis in idem, será valorado somente na segunda fase da dosimetria. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade, até porque esta ainda está em formação. O motivo dos furtos foi a busca de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. O que motivou a falsa identidade foi a intenção de evitar o cumprimento do MANDADO de prisão que havia em seu desfavor. As circunstâncias são desfavoráveis pois o réu praticou furtos quando deveria estar em pleno cumprimento de pena. Andou às margens da lei, cortando a tornozeleira eletrônica e se unindo a outros jovens para continuar a delinquir e, mesmo quando capturado, continuou a agir tentando evitar a responsabilização por seus atos mentindo sobre seu verdadeiro nome. Não foram constatadas consequências extrapenais. As vítimas não concorreram para a prática do furto.
Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59, CP fixo as penas-bases acima dos mínimos legais, ou seja:
Para cada um dos crimes de furtos qualificados, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.
Para a falsa identidade, em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.
Na segunda fase, presentes as atenuantes da menoridade e da confissão, além da agravante da reincidência. Assim, efetuo a compensação entre a atenuante da menoridade e a agravante da reincidência e reduzo as penas para os mínimos legais em razão da atenuante da confissão, do que resulta:
Para cada um dos crimes de furtos qualificados, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Para a falsa identidade, em 03 (três) meses de detenção.
Na terceira etapa, considerando que os furtos não passaram da tentativa, suas penas serão reduzidas em 1/3, mantendo inalterada a pena do crime de falsa identidade, o que implica:
Para cada um dos crimes de furtos qualificados, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 07 (sete) dias-multa.
Ainda, verificado o concurso formal de crimes de furto, considero a pena de um deles, posto que iguais, e a majoro em 1/6, mantendo inalterada a pena do crime de falsa identidade, para obter:
Para os crimes de furtos qualificados, 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 08 (oito) dias-multa.
Por fim, ausentes outros modificadores, torno tais penas definitivas, as quais, somadas correspondem a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 03 (três) meses de detenção e pagamento de 08 (oito) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime.
A pena de multa corresponde ao valor de 331,04 (trezentos e trinta e um reais e quatro centavos), sendo que quando for intimado da SENTENÇA o réu deverá também ser intimado a efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, e terá que fazê-lo mediante depósito no Banco do Brasil S/A, agência nº 2757-X, c/c nº 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, cujo comprovante deverá ser juntado nos autos.
Caso não quitada, o cartório deverá proceder de acordo com o previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais.
O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o semiaberto de acordo com o art. 33, do CP, haja vista a pena aplicada e reincidência em crimes dolosos, além das circunstâncias dos crimes já explicitadas quando da formação da pena base
A reincidência em crimes, inclusive da mesma espécie, impede a substituição da pena e o sursis penal.
Nego ao réu o direito de apelar a liberdade, uma vez que respondeu ao processo preso e agora com a sua condenação, inviável fica a concessão de tal benefício, isto porque reafirmados os requisitos da prisão preventiva, haja vista o risco à ordem pública representado pela periculosidade do agente que já possui condenação criminal, estava foragido e continuou a delinquir enquanto deveria estar cumprido pena em regime aberto. Deverá, contudo, ser removido ao regime semiaberto caso não tenha que ficar no fechado por outro motivo.

Em face do réu permanecer preso, expeça-se imediatamente guia provisória de execução de pena, antes mesmo da intimação das partes conforme determinação do CNJ.
Isento o réu do pagamento das custas porque patrocinado por Defensor Público, do que se deduz a carência financeira.
Da dosimetria para LUCAS OLIVEIRA MAIA
Culpabilidade normal à espécie não havendo nada a valorar. Conforme certidão constante dos autos o réu é primário. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade, até porque esta ainda está em formação. O motivo dos furtos foi a busca de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstancias normais à espécie. Não foram constatadas consequências extrapenais. As vítimas não concorreram para a prática do furto.
Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59, CP fixo as penas-bases no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Na segunda fase, presente as atenuantes da menoridade e da confissão, todavia não serão valoradas porquê as penas já estão fixadas no mínimo legal (súmula 231, do STJ).
Na terceira etapa, considerando que os furtos não passaram da tentativa, suas penas serão reduzidas em 1/3, o que implica:
Para cada um dos crimes de furtos qualificados, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 07 (sete) dias-multa.
Ainda, verificado o concurso formal de crimes considero a pena de um dos furtos, posto que iguais, e a majoro em 1/6, para obter:
Para os crimes de furtos qualificados, 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 08 (oito) dias-multa.
Por fim, ausentes outros modificadores, torno tal pena definitiva, ou seja, 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 08 (oito) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime.
O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, “c”, do CP, haja vista a pena aplicada e a primariedade do réu.
Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária de um salário-mínimo a ser destinado a entidade de fins sociais e prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, cujos detalhes serão explicitados pelo Juízo da Execução.
A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R$ 331,04 (trezentos e trinta e um reais e quatro centavos), sendo que quando for intimado da SENTENÇA o réu deverá também ser intimado a efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, e terá que fazê-lo mediante depósito no Banco do Brasil S/A, agência nº 2757-X, c/c nº 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, cujo comprovante deverá ser juntado nos autos.
Caso não quitada, o cartório deverá proceder de acordo com o previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais.
Diante da substituição da pena deixaram de existir as razões que ensejaram a prisão preventiva de Lucas de Oliveira Maia, pelo que, defiro o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade.
Condeno o réu ao pagamento das custas na proporção de ½, as quais deverão ser quitadas em no máximo quinze dias, contados do trânsito em julgado desta. Para tanto, deverá comparecer em cartório nos prazos referidos a fim de obter os boletos. Caso não quitadas o cartório deverá proceder de acordo com o previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais.
Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo e expeça-se o necessário para a execução das penas impostas.
Restituam-se as bicicletas que não foram objeto de furto, aquelas que os réus e o inimputável se utilizaram para se deslocarem até o local de fatos, devendo serem intimados a efetuar o levantamento em no máximo cindo dias sob pena de perdimento, sendo que Natanael, por estar preso, poderá fazê-lo por interposta pessoa por ele a ser indicada. Caso não compareçam desde já declaro o perdimento e destino à guarda mirim local.
P. R. I. C. Serve cópia da presente de MANDADO para a intimação dos réus e das vítimas.
Serve também cópia de alvará de soltura para Lucas Oliveira Maia, o qual deverá ser liberado do cárcere caso não tenha que ficar recluso por outro motivo.
Junte-se a nos autos digitais a mídia com as gravações das câmeras de segurança que se encontra nos autos físicos.
Cumpra-se com urgência e, quando não mais houver pendências, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito em Substituição Automática
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7000036-23.2022.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto:Furto, Furto Qualificado, Falsa identidade, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente
Autor(s): MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: NATANAEL FRANCISCO DA COSTA, LUCAS OLIVEIRA MAIA
Advogado/Defensor: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8815 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3810 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
Vistos.
NATANAEL FRANCISCO DA COSTA, alcunha “Natan” brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF nº 068.880.792-52, filho de Emanuel Alves da Costa e de Janete do Rego Matias, nascido aos 18/02/2002, em Vilhena/RO, residente e domiciliado na Rua Ermelino Batalha, nº 2122, Setor 29, nesta cidade, atualmente recolhido na Casa de Detenção, foi denunciado como incurso, por duas vezes, no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal e no art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal e LUCAS OLIVEIRA MAIA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Carlos Oliveira Maia e de Marta Gomes de Oliveira, nascido aos 01/03/2002, em Vilhena/RO, residente e domiciliado na Rua 736, nº 2114, bairro Bodanese, nesta cidade, atualmente recolhido na Casa de Detenção local, incurso, por duas vezes, no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal e no art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, pelos fatos assim descritos na denúncia:

1º FATO: Na manhã de 04 de janeiro de 2022, por volta das 05h47min, na Dedime Sechinel, nº 4671, nesta cidade, os denunciados NATANAEL FRANCISCO DA COSTA e LUCAS OLIVEIRA MAIA, mediante rompimento de obstáculo e em conluio com o adolescente "D.A.D.S." (de 17 anos), subtraíram para si 01 bicicleta da marca Lotus, modelo Fox, cor verde, pertencente a vítima Maurício de Almeida Fernandes, e 01 bicicleta da marca Venzo, cores preta e cinza, pertencente a vítima Carlos Alberto Meber dos Santos". Segundo apurado, por ocasião dos fatos, os denunciados Natanael e Lucas foram à residência do adolescente "D.A.D.S." (de 17 anos), invitando-o para realizar o furto. Lucas foi ao local do crime, a fim de facilitar a ação de seus comparsas, cortou fios da cerca elétrica, bem como abaixou a câmera de segurança, manobra que lhes permitiria entrar e subtrair os aludidos objetos, com os quais empreenderam fuga do local. Com efeito, denota-se das circunstâncias acima referidas que os denunciados Natanael e Lucas corromperam "D.A.D.S." (de 17 anos – fl. 06) ao levarem o adolescente para a prática do furto.

2º FATO: Consta ainda que instantes após o 1º FATO, os imputados e o adolescente deslocaram-se ao local dos fatos, denominado Condomínio Boulevard. Ao chegarem ao endereço, "D.A.D.S." permaneceu ao lado de fora para vigiar, caso os comparsas precisassem de apoio; enquanto os denunciados furtavam as mencionadas bicicletas pertences às vítimas Maurício de Almeida Fernandes e Carlos Alberto Meber dos Santos.

Por fim, como consta nos autos, o denunciado Natanael forneceu identidade falsificada quando do flagrante, infringindo assim a lei.

Presos em flagrante os denunciados tiveram as prisões convertidas em preventivas na audiência de custódia (ID Num. 66827189 - Pág. 1/5).

A denúncia foi recebida em 18/01/2022 (ID Num. 67102556 - Pág. 1/2).

Citados (ID Num. 67268644 - Pág. 1), Lucas constituiu Advogado e Natanael solicitou a nomeação de Defensor Público, os quais apresentaram respostas à acusação sem trazer causas que impedissem o prosseguimento do feito (ID Num. 68363971 - Pág. 1/3 e Num. 68738682 - Pág. 1/2).

Durante a instrução processual foram ouvidas as vítimas e duas testemunhas, além de ter sido interrogados os réus (arquivo digital anexo).

Nas alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da denúncia em todos os seus termos, alegando que se confirmaram os ilícitos e as autorias delitivas conforme nela descritos (ID Num. 73852070 - Pág. 1/9).

Por sua vez, a Defesa de Natanael requereu a sua absolvição, sob a alegação de que as provas constantes dos autos são nulas. Sustentou que foram obtidas por meios ilícitos, quais sejam, agressões físicas ao denunciado. Não sendo acolhido tal requerimento, pugnou pela suspensão do feito até que sejam apuradas as agressões sofridas pelo réu, nos termos do artigo 93 do CPP. Quanto ao MÉRITO, alegou que o delito de furto foi praticado na forma tentada. Mencionou não ter havido perícia em relação ao rompimento de obstáculo e que este não pode ser suprido por outra prova porque havia possibilidade de ter sido feito. Quando à corrupção de menor aduz que o réu não sabia da menoridade de "D.A.D.S." requerendo seja reconhecido o erro de tipo e a atipicidade da conduta. Sobre a falsa identidade argumenta ser atípica aduzindo que não foi o suficiente para enganar os policiais. Suplantado este argumento afirma inexigibilidade de conduta diversa e requer a absolvição alegando que resta afastada a culpabilidade (arquivo digital anexo).

Já a Defesa de Lucas Oliveira Maia invocou o princípio do in dubio pro reo pugnando pela absolvição do acusado. Supletivamente, em caso de condenação, requereu que seja reconhecida a desistência ou arrependimento eficaz de Lucas ou, não sendo este o entendimento, seja reconhecida alternativamente a prática de furto na modalidade tentada, com o reconhecimento das atenuantes de confissão e da menoridade penal. Por fim, requereu sejam remetidas cópias destes autos ao Ministério Público ou a Delegacia de Polícia desta Urbe, determinando que seja instaurado inquérito policial para apuração do excesso na conduta dos policiais militares no momento da prisão dos acusados, aduzindo que se trata supostamente da prática de crime de tortura física e psicológica, o que demanda apuração (ID Num. 74801870 - Pág. 1/9).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Das preliminares de nulidade das provas e pedido de suspensão do processo.

Aduz a Defesa de Natanael que as provas constantes dos autos são nulas. Sustenta que as confissões extrajudiciais foram obtidas por meios ilícitos, quais sejam, agressões físicas aos denunciados e ao inimputável.

Ocorre que sequer houve confissão de Natanael quando interrogado extrajudicialmente, o que pode ser verificado no seu interrogatório (ID Num. 67039764 - Pág. 7).

Quanto ao corréu Lucas, em que pese inicialmente constar uma suposta confissão, também se retratou desta ao final do interrogatório extrajudicial (ID Num. 67039764 - Pág. 9), perdendo, portanto, a importância de tal ato, já que dúbio.

Ademais, o inquérito policial é peça meramente administrativa e, portanto, em regra, eventual mácula nele existente não tem o condão de contaminar as provas produzidas judicialmente.

Frise-se que o processo penal restará prejudicado se o elemento de convicção nulo for o único a amparar a denúncia e não puder ser produzido novamente, ou se apesar de existirem outras provas elas decorrerem exclusivamente do vestígio viciado (teoria dos frutos da árvore envenenada).

De outra banda, a persecução poderá seguir seu curso normalmente se for possível convalidar o elemento informativo ou probatório, ou se apesar de não saneada a nulidade do vestígio ele estiver acompanhado de outros elementos que dele não derivarem.

Este é o caso dos autos, em que os interrogatórios extrajudiciais foram reproduzidos em juízo, assim como a denúncia não derivou deles e sim de outros elementos constantes do procedimento investigatório.

Portanto, não há que se falar em nulidade das provas constantes do processo criminal eis que não foram contaminadas por eventual vício da fase administrativa, pelo que desacolho o requerimento da Defesa.

Lado outro, quando da realização da audiência de custódia já se determinou providências no sentido de apurar os fatos relacionados às supostas agressões físicas por parte dos milicianos (Num. 66827189 - Pág. 5), restando, portanto, atendido também o pedido da Defesa de Lucas, que fez requerimento neste sentido em suas alegações finais.

No ponto, importante consignar que não é caso de suspender o feito pois não se trata da hipótese prevista no artigo 93 do CPP, eis que o reconhecimento da infração penal, no caso, independe da DECISÃO relativa à eventual crime cometido pelos policiais no momento da prisão dos denunciados, razão pela qual indefiro também este pleito.

No mais, segue-se com a análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Embora esteja tratando de dois crimes, as condutas serão analisadas conjuntamente haja vista a unicidade de provas.

Pois bem, a materialidade do crime de furto está comprovada consoante as declarações do auto de prisão em flagrante (Num. 67039764 - Pág. 2/5), registro de ocorrência (ID Num. 67039764 - Pág. 16/19), auto de apresentação e apreensão (ID Num. 67039764 - Pág. 20),

laudo de avaliação merceológica indireta (Num. 67039765 - Pág. 5/6) e provas colhidas durante a audiência de instrução, cuja mídia encontra-se anexa a este processo).
Já o delito de falsa identidade é classificado como formal, ou seja, não exige resultado naturalístico. Todavia, o noticiam inicialmente as peças do auto de prisão em flagrante que foram lavradas com o nome de Natanael do Rego Matias, sendo que ele inclusive assinou os documentos com tal nome.
Quanto ao delito de corrupção de menor há nos autos a prova da menoridade de "D.A.D.S." (ID Num. 70739669 - Pág. 1).
Todavia, conforme pacificado na jurisprudência o comportamento descrito no artigo 244-B do ECA se trata de crime formal, o qual se consuma com a prática de qualquer ato de execução da infração penal com menor ou com seu simples induzimento.
Tal entendimento está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), súmula 500, a qual estabelece que "a configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".
Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual já consagrou que o "crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável" (RHC 111434/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 3/4/2012).
Desta feita, não havendo materialidade passível de ser apurada em relação a este crime, basta ser verificado, na prova dos autos, se houve de fato a prática dos furtos e se nele foi envolvido menor de idade.
Quanto à autoria delitiva, quando interrogado em juízo, o réu Natanael Francisco da Costa afirmou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Disse que vinha sendo ameaçado, precisava de meios para fugir e sua esposa, gestante, também estava lhe pedindo dinheiro, pelo que resolveu praticar o crime. Disse que pegaram três bicicletas e ficou acordado que cada um ficaria com uma delas. Inicialmente negou que tenham danificado a cerca afirmando que somente foi levantada a câmera de vigilância durante o dia e depois, de madrugada, retornaram ao local para prática dos furtos. Posteriormente, quando lhe foi refeita a pergunta pelo Promotor de Justiça admitiu que cortou a cerca e que ergueu a câmera de vigilância, a direcionando para cima. Para a Defesa, respondeu que o fez sozinho e que Lucas e o menor não o acompanharam nesta tarefa e sequer sabiam que a realizaria. Relatou que já tinha subtraído uma bicicleta e quando Lucas e o menor perceberam que obteve êxito lhe convidaram para retornar ao local e praticar outros furtos. Afirmou que tinha rompido a tornozeleira eletrônica e na Delegacia de Polícia, enquanto era confeccionado o flagrante, para que não ficar preso, se identificou com nome diverso do seu, acrescentando ao seu primeiro nome o nome de sua irmã. Sustentou que, embora já o conhecesse, não sabia que "D.A.D.S." era menor de idade. Disse que ao serem capturados foram agredidos pelos policiais (arquivo digital anexo).
Já o réu Lucas Oliveira Maia sustentou que Natanael convidou a ele e o menor a entrarem no condomínio para tomar banho de piscina. Disse que assim o fizeram entrando pelo buraco na cerca que Natanael tinha feito. Afirmou que depois surgiu a ideia de subtraírem as bicicletas, até iniciou o furto, mas desistiu da missão escondendo-se em uma obra em construção. Relatou que foram agredidos pelos policiais e que somente assinou o interrogatório extrajudicial sem ler o que nele continha (arquivo digital anexo).
Desta feita, no que refere os furtos houve confissão parcial de ambos os réus, ainda que Lucas tenha dito que desistiu de prosseguir com o intento criminoso.
Também foi admitido pelo réu Natanael a falsa identidade, cabendo a respeito, tão somente enfrentar a tese da Defesa que aduz ter sido insignificante a conduta e sem o condão de enganar os policiais. Ocorre que não foi isto que se verificou nos autos, tanto que todo auto de prisão em flagrante foi lavrado com o nome falso fornecido pelo réu e somente quando distribuídos os autos ao juízo é que foi verificada referida falsidade conforme certificado (ID Num. 66819169 - Pág. 1). Assim, nem de longe se visualiza ato de menor importância. O fato é típico e culpável.
Consequentemente, ao inverso do mencionado pela Defesa se aplica a súmula 522 do STJ, cujo enunciado sinaliza no sentido de ser típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa.
Importante mencionar que tal orientação foi estabelecida porque em outubro de 2011, ao julgar com repercussão geral o MÉRITO do RE 640139 DF (DJe 14/10/2011), o STF definiu a interpretação correta a ser dada ao princípio constitucional da autodefesa, previsto no art. 5º, LXIII da CF⁄88.
Naquela ocasião, o STF afirmou que a garantia constitucional de permanecer calado não engloba a utilização de identidade falsa perante autoridade policial, ainda que em situação de autodefesa. Segundo o STF, a garantia constitucional do art. 5º, LXIII da CF/88 abrange somente o direito de mentir ou omitir sobre os fatos que são imputados à pessoa e não quanto à sua identificação.
Portanto, o direito de autodefesa não socorre o acusado.
No caso em apreço o réu atribuiu a si falsa identidade visando obter vantagem, pois, não sendo identificado, poderia evitar eventuais incidentes na execução de pena e o cumprimento do MANDADO de prisão nela expedido.
Quanto a tese de inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão de culpabilidade, não se aplica pois somente cabível quando o agente, no caso concreto, não possui outra possibilidade de agir.
No caso em comento o réu alega que vinha sendo ameaçado e que por isso cortou a tornozeleira eletrônica que o monitorava para evadir, mas primeiro resolveu praticar o furto para obter dinheiro para a fuga e também para sua esposa que se encontrava gestante.
Sobre as alegadas ameaças nenhuma prova fez, ficando na esfera de meras ilações.
A controvérsia, então, se resume à qualificadora do rompimento do obstáculo, à consumação dos furtos e também quanto à ciência dos réus sobre a menoridade de "D.A.D.S." e, com foco nelas, se dará prosseguimento na análise do restante das provas.
Neste sentido, a vítima Carlos Alberto Meber dos Santos narrou que era em torno de cinco horas da manhã quando observou que sua bicicleta Venzo, de cor vermelha, não estava na garagem de sua casa. Disse que logo em seguida Maurício lhe informou que a sua bicicleta e a bicicleta dele haviam sido subtraídas, mas que já haviam sido encontradas e apreendidas, encontrando-se na Delegacia, o que possibilitou a restituição do bem. Afirmou que na delegacia lhe informaram que foram três os autores dos furtos e que um deles era menor de idade. Narrou que também lhe comunicaram que os infratores tentaram quebrar uma câmera de segurança e danificaram a cerca elétrica (arquivo digital anexo).
A também vítima Maurício de Almeida Fernandes narrou que às vésperas dos furtos lhe foi informado que dois agentes danificaram a câmera de vigilância dos fundos do condomínio e lhe foi apresentado print da imagem de um deles. Relatou que encaminhou tal imagem aos policiais a fim de identificá-lo para registrar posteriormente a ocorrência, mas eles, de plano, não obtiveram êxito na identificação. Contou que na noite dos fatos, por volta de 01h40min a segurança do condomínio fez contato informando que agentes tinham entrado no condomínio, o que notificou para a Polícia Militar e orientou que mandassem uma viatura por fora e outra por dentro do condomínio. Relatou que, sendo policial, ajudou a realizar diligências. Disse que abordaram dois agentes do lado de fora do condomínio, um menor de idade e outro maior. Afirmou que o outro indivíduo foi encontrado dentro do condomínio, escondido, sendo que em sua posse nada

foi encontrado. Narrou que eles ingressaram pelos fundos do condomínio em local próximo àquele em que a câmera de monitoramento foi danificada. Relatou que os agentes que estavam do lado de fora do condomínio informaram que aquele que se encontrava no interior havia planejado o crime e recrutado eles. Afirmou que a sua bicicleta e a de Carlos foram furtadas e foram encontradas por outros policiais do lado de fora do condomínio. Acrescentou que, posteriormente, soube que um dos agentes se identificou com nome falso na delegacia (arquivo digital anexo).

O Policial Diego Rogério D'orazio disse que às vésperas recebeu a informação de que haviam sido danificadas a cerca e uma câmera de vigilância do condomínio e se dirigiram ao local constatando tal informação. Narrou que cerca de 2h00min do dia seguinte, foram acionados e sua guarnição se dirigiu ao local em que a cerca havia sido danificada, enquanto que outra se dirigiu ao lado oposto, também na parte externa e a terceira entrou no condomínio. Contou que um dos agentes, Lucas, foi encontrado dentro do condomínio e se dirigiram até lá, neste momento o pessoal da vigilância informou que os outros infratores tinham saído por sobre o muro da parte de trás do condomínio, pelo que se dirigiram com a vítima, Capitão Fernandes, novamente para a parte externa e localizaram Natanael e o inimputável escondidos entre a vegetação, próximo ao muro. Relatou que então retornaram para o condomínio e, em diligências, outra guarnição localizou as duas bicicletas próximo ao muro, na parte externa. Por fim, consignou que no momento da abordagem Natanael confessou que participou da ação com o inimputável e que Lucas terias sido o mentor do crime. Afirmou que Natanael foi o agente que danificou a câmera de vigilância, o que ele confessou e também verificou nas imagens (arquivo digital anexo).

O Policial Kleber Rizo Pereira Souza narrou que foram acionados com a informação de que algumas pessoas haviam entrado no condomínio Boulevard. Disse que outras guarnições também foram acionadas e dividiram as tarefas, sendo que para a sua guarnição coube encetar diligências visando encontrar e prender os dois indivíduos que tinham pulado o muro e saído do local, o que fizeram na companhia da vítima, encontrando tais infratores escondidos próximo ao muro, sendo um deles menor de idade. Disse que foram informados que um deles tinha se dirigido ao local anteriormente e danificado a cerca e a câmera de vigilância, sendo que olhou as imagens e constatou que se tratava de Natanael (arquivo digital anexo).

Estas foram as provas produzidas em juízo.

Desta feita, em relação à menoridade de "D.A.D.S.", de acordo com sua certidão de nascimento ele nasceu em 24/02/2004 e os furtos foram cometidos em 04/01/2022, ou seja, há menos de um mês da data em que o adolescente completaria a maioridade penal.

Assim, diante da negativa dos acusados no sentido de não terem ciência sobre a menoridade e não tendo se formado provas judiciais a contrariar tal afirmativa, a dúvida se instaurou e esta, como é por demais cediço, favorece os acusados, pelo que, serão absolvidos de tal crime.

Quanto à consumação dos furtos vejo que também não veio provas suficientes a fim de confirmá-la pois nenhuma dos ofendidos ou testemunhas ouvidas em juízo foi capaz de afirmar o local em que as bicicletas foram encontradas, sendo que os policiais que efetivamente as encontraram não foram ouvidos. Além disto, a prova demonstra que a todo momento os acusados eram vigiados e sequer conseguiram se afastar do local dos fatos, sendo que Lucas foi preso ainda dentro do condomínio e Natanael e o inimputável estavam escondidos próximo ao muro do empreendimento.

Não se ignora que as vítimas e testemunhas ouvidas afirmaram que as bicicletas foram encontradas do lado de fora. Ocorre que não souberam indicar o local e nem quem as teria encontrado, o que teria sido feito por outra guarnição, cujos policiais não foram ouvidos nestes autos.

A despeito, mais uma vez a dúvida impera e favorece os acusados, pelo que os furtos serão considerados na modalidade tentada.

Aqui convém enfrentar tese da defesa de Lucas que alega desistência voluntária e arrependimento eficaz.

Todavia, nem de longe tais hipóteses se verificam pois claramente o agente não abandonou a execução dos crimes, assim como não atuou para que não sobreviesse resultado. O que se verificou foi que a vítima, vigias do condomínio e policiais perceberam o furto e evitaram que se consumasse, tendo detido o réu quando o encontraram se escondendo em uma obra de construção, ainda dentro do condomínio. Ademais, a vigilância já havia sido reforçada desde o dia anterior.

Sobre a qualificadora do rompimento do obstáculo, em que pese um dos réus ter admitido tal ato em juízo, bem como uma das vítimas e os milicianos a terem confirmado, como bem observado pela Defesa de Natanael, não houve a elaboração de laudo pericial e a jurisprudência é no sentido de que é indispensável nas infrações que deixam vestígios. Neste sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO APENAS COM BASE NA PROVA ORAL. FALTA DE JUSTIFICAÇÃO CONCRETA ACERCA DA NÃO REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AFASTAMENTO. LAUDO JUNTADO AOS AUTOS A DESTEMPO. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de que o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Assim, se era possível a realização da perícia, mas esta não ocorreu, a prova testemunhal e a confissão não suprem a sua ausência. 2. No presente feito, como constatado, houve a possibilidade de confecção do laudo pericial, tanto que tardiamente juntado aos autos, não sendo possível substituí-lo por outros meios de prova, como permite a jurisprudência desta Corte em casos excepcionais. 3. Afigura-se ilegal a utilização, pelo Tribunal de Justiça, de laudo juntado aos autos de forma extemporânea, para fundamentar a manutenção da qualificadora. É que, quando da prolação da SENTENÇA, não havia laudo pericial acerca do arrombamento. O laudo, indispensável à demonstração da qualificadora, apenas foi juntado após a SENTENÇA, havendo, de fato, a produção extemporânea da prova. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1995588/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022)

Nestes autos não veio nenhuma justificativa à não realização do laudo, não sendo possível, portanto, substituí-lo por outros meios de provas.

Acrescente-se que nas imagens registradas pelas câmeras de segurança vê-se que apenas um agente se aproximou do muro e mudou a câmera de segurança de direção. Nela não há registro de danos na cerca elétrica.

Feitas tais considerações, os réus serão condenados pelos crimes de furtos tentados qualificados pelo concurso de agentes em concurso formal de crimes e Natan também será condenado pelo delito de falsa identidade.

O concurso de agentes se verificou pois foram três os autores dos crimes de acordo com as provas citadas.

Conforme já referido, os delitos de furto não passaram da tentativa, pois os réus não conseguiram consumar seus intentos porque tiveram as ações interrompidas pela vítima e por policiais. Assim, considerando que já estavam em etapa adiantada de execução dos ilícitos, sendo que há informações de que as bicicletas já tinham sido postas para fora do condomínio, serão beneficiados com a diminuição da pena somente em 1/3, haja vista o iter criminis percorrido.
Outrossim, considerando a existência concreta da prática de dois crimes de furto, aplico apenas uma das penas, contudo, aumentada do critério ideal de 1/6, relativo ao concurso formal, conforme regra prevista no art. 70, do Código Penal, haja vista que com a mesma ação os acusados alcançaram bens de duas vítimas.
Destarte, as condutas dos réus restaram devidamente evidenciadas. Dos fatos se extrai que eles realizaram os ilícitos em conjunto com um inimputável, contudo, previamente ajustados, o que os torna suscetível de punição penal, uma vez que diante da teoria monista adotada no artigo 29, caput, do Código Penal, todos os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime.
Entre os agentes houve o vínculo subjetivo, sendo que ambos efetivamente, praticaram juntos os atos criminosos, tendo cada um se apropriado de uma bicicleta na intenção de furtá-las.
No mais, não existem excludentes, nem eximentes a serem reconhecidas, pelo que darei procedência à denúncia somente em relação aos furtos e à falsa identidade nos termos referidos, consignando que as penas serão somadas em razão do concurso material de crimes, conforme comando do artigo 69 do CP.
Considerando que os acusados possuíam menos de vinte e um anos de idade na data dos fatos incidirá a atenuante da menoridade.
Reconheço também a atenuante da confissão pois os réus admitiram a prática dos ilícitos em juízo, ainda que parcialmente.
Levando em consideração que Natanael já possuía condenação criminal transitada em julgado (autos 7003943-40.2021.8.22.0014) será reconhecida a agravante da reincidência (ID Num. 66819765 - Pág. 1).
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para:
ABSOLVER NATANAEL FRANCISCO DA COSTA, da prática do crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90, com fundamento no artigo 386, VII do CPP;
CONDENAR NATANAEL FRANCISCO DA COSTA como incurso, por duas vezes, no artigo 155, § 4º, IV, c/c artigo 14, II e 70, do Código Penal, bem como pelo artigo 307 do mesmo diploma legal, este e aqueles na forma do artigo 69 do Código Penal.
CONDENAR LUCAS OLIVEIRA MAIA como incurso, por duas vezes, no artigo 155, § 4º, IV, c/c artigo 14, II e 70, do Código Penal,
Passo a dosar as penas.
Da dosimetria para NATANAEL FRANCISCO DA COSTA
Culpabilidade normal à espécie não havendo nada a valorar. Conforme certidão constante dos autos o réu possui antecedente criminal mas, para evitar bis in idem, será valorado somente na segunda fase da dosimetria. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade, até porque esta ainda está em formação. O motivo dos furtos foi a busca de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. O que motivou a falsa identidade foi a intenção de evitar o cumprimento do MANDADO de prisão que havia em seu desfavor. As circunstâncias são desfavoráveis pois o réu praticou furtos quando deveria estar em pleno cumprimento de pena. Andou às margens da lei, cortando a tornozeleira eletrônica e se unindo a outros jovens para continuar a delinquir e, mesmo quando capturado, continuou a agir tentando evitar a responsabilização por seus atos mentindo sobre seu verdadeiro nome. Não foram constatadas consequências extrapenais. As vítimas não concorreram para a prática do furto.
Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59, CP fixo as penas-bases acima dos mínimos legais, ou seja:
Para cada um dos crimes de furtos qualificados, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.
Para a falsa identidade, em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.
Na segunda fase, presentes as atenuantes da menoridade e da confissão, além da agravante da reincidência. Assim, efetuo a compensação entre a atenuante da menoridade e a agravante da reincidência e reduzo as penas para os mínimos legais em razão da atenuante da confissão, do que resulta:
Para cada um dos crimes de furtos qualificados, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Para a falsa identidade, em 03 (três) meses de detenção.
Na terceira etapa, considerando que os furtos não passaram da tentativa, suas penas serão reduzidas em 1/3, mantendo inalterada a pena do crime de falsa identidade, o que implica:
Para cada um dos crimes de furtos qualificados, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 07 (sete) dias-multa.
Ainda, verificado o concurso formal de crimes de furto, considero a pena de um deles, posto que iguais, e a majoro em 1/6, mantendo inalterada a pena do crime de falsa identidade, para obter:
Para os crimes de furtos qualificados, 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 08 (oito) dias-multa.
Por fim, ausentes outros modificadores, torno tais penas definitivas, as quais, somadas correspondem a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 03 (três) meses de detenção e pagamento de 08 (oito) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime.
A pena de multa corresponde ao valor de 331,04 (trezentos e trinta e um reais e quatro centavos), sendo que quando for intimado da SENTENÇA o réu deverá também ser intimado a efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, e terá que fazê-lo mediante depósito no Banco do Brasil S/A, agência nº 2757-X, c/c nº 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, cujo comprovante deverá ser juntado nos autos.
Caso não quitada, o cartório deverá proceder de acordo com o previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais.
O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o semiaberto de acordo com o art. 33, do CP, haja vista a pena aplicada e reincidência em crimes dolosos, além das circunstâncias dos crimes já explicitadas quando da formação da pena base
A reincidência em crimes, inclusive da mesma espécie, impede a substituição da pena e o sursis penal.
Nego ao réu o direito de apelar a liberdade, uma vez que respondeu ao processo preso e agora com a sua condenação, inviável fica a concessão de tal benefício, isto porque reafirmados os requisitos da prisão preventiva, haja vista o risco à ordem pública representado pela periculosidade do agente que já possui condenação criminal, estava foragido e continuou a delinquir enquanto deveria estar cumprido pena em regime aberto. Deverá, contudo, ser removido ao regime semiaberto caso não tenha que ficar no fechado por outro motivo.
Em face do réu permanecer preso, expeça-se imediatamente guia provisória de execução de pena, antes mesmo da intimação das partes conforme determinação do CNJ.
Isento o réu do pagamento das custas porque patrocinado por Defensor Público, do que se deduz a carência financeira.
Da dosimetria para LUCAS OLIVEIRA MAIA

Culpabilidade normal à espécie não havendo nada a valorar. Conforme certidão constante dos autos o réu é primário. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade, até porque esta ainda está em formação. O motivo dos furtos foi a busca de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstancias normais à espécie. Não foram constatadas consequências extrapenais. As vítimas não concorreram para a prática do furto.
Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59, CP fixo as penas-bases no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Na segunda fase, presente as atenuantes da menoridade e da confissão, todavia não serão valoradas porquê as penas já estão fixadas no mínimo legal (súmula 231, do STJ).
Na terceira etapa, considerando que os furtos não passaram da tentativa, suas penas serão reduzidas em 1/3, o que implica:
Para cada um dos crimes de furtos qualificados, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 07 (sete) dias-multa.
Ainda, verificado o concurso formal de crimes considero a pena de um dos furtos, posto que iguais, e a majoro em 1/6, para obter:
Para os crimes de furtos qualificados, 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 08 (oito) dias-multa.
Por fim, ausentes outros modificadores, torno tal pena definitiva, ou seja, 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 08 (oito) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime.
O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "c", do CP, haja vista a pena aplicada e a primariedade do réu.
Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária de um salário-mínimo a ser destinado a entidade de fins sociais e prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, cujos detalhes serão explicitados pelo Juízo da Execução.
A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R$ 331,04 (trezentos e trinta e um reais e quatro centavos), sendo que quando for intimado da SENTENÇA o réu deverá também ser intimado a efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, e terá que fazê-lo mediante depósito no Banco do Brasil S/A, agência nº 2757-X, c/c nº 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, cujo comprovante deverá ser juntado nos autos.
Caso não quitada, o cartório deverá proceder de acordo com o previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais.
Diante da substituição da pena deixaram de existir as razões que ensejaram a prisão preventiva de Lucas de Oliveira Maia, pelo que, defiro o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade.
Condeno o réu ao pagamento das custas na proporção de ½, as quais deverão ser quitadas em no máximo quinze dias, contados do trânsito em julgado desta. Para tanto, deverá comparecer em cartório nos prazos referidos a fim de obter os boletos. Caso não quitadas o cartório deverá proceder de acordo com o previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais.
Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo e expeça-se o necessário para a execução das penas impostas.
Restituam-se as bicicletas que não foram objeto de furto, aquelas que os réus e o inimputável se utilizaram para se deslocarem até o local de fatos, devendo serem intimados a efetuar o levantamento em no máximo cindo dias sob pena de perdimento, sendo que Natanael, por estar preso, poderá fazê-lo por interposta pessoa por ele a ser indicada. Caso não compareçam desde já declaro o perdimento e destino à guarda mirim local.
P. R. I. C. Serve cópia da presente de MANDADO para a intimação dos réus e das vítimas.
Serve também cópia de alvará de soltura para Lucas Oliveira Maia, o qual deverá ser liberado do cárcere caso não tenha que ficar recluso por outro motivo.
Junte-se a nos autos digitais a mídia com as gravações das câmeras de segurança que se encontra nos autos físicos.
Cumpra-se com urgência e, quando não mais houver pendências, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito em Substituição Automática

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7002633-62.2022.8.22.0014
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Réu(s): CARLOS ROBERTO FERREIRA LACERDA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2566 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
Vistos. (URGENTE - PRESO)
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de CARLOS ROBERTO FERREIRA LACERDA, qualificado nos autos, o qual foi recolhido à prisão sob a imputação do crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.
O auto de prisão em flagrante delito está em ordem, razão pela qual passo à análise quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória desde logo ou eventual necessidade de designação de audiência de custódia.
Como se sabe, a prisão cautelar é medida de exceção e, como tal, somente pode ser mantida em casos excepcionais, onde se mostre indispensável a necessidade da ordem, nos estritos termos do art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares autorizadas pelos arts. 282 e 319, ambos do CPP, não sejam suficientes ou adequadas.

Analisando as circunstâncias e particularidades do presente caso, entendo que é hipótese de se conceder liberdade provisória ao autuado, mediante o pagamento de fiança.
Com efeito, por força do artigo 321 do CPP, o Juiz deverá conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.
Apura-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP para admissão da prisão preventiva.
Ao menos no presente momento, a dinâmica dos fatos está a demonstrar a possibilidade do autuado responder a investigação e possível ação penal em liberdade, por não representar risco ou periculosidade a ponto de recomendar sua prisão cautelar.
Não há relatos de que se dedique à prática de crimes e não registra histórico de condenações anteriores ou de que tenha respondido a processos criminais.
Ademais, não há elementos indicando que a liberdade do autuado represente risco à ordem pública ou econômica, nem prejuízo à instrução criminal ou aplicação da lei penal, inexistindo evidência de perigo que possa ser gerado pelo estado de sua liberdade.
O autuado foi regularmente identificado, sendo fornecido o endereço de seu domicílio.
Portanto, diante da ausência de elementos de convicção de que a liberdade do autuado possa implicar em reiteração da conduta ou representar algum perigo para a ordem pública ou econômica, ou, ainda, risco à instrução processual e aplicação da lei penal, inevitável reconhecer que é o caso de concessão de liberdade provisória, já que ausente qualquer dos fundamentos do art. 312 do CPP.
Por outro lado, afere-se que se trata de agricultor, tendo o Nobre Advogado que acompanhou o flagrante requerido a autoridade policial o arbitramento de fiança.
Deste modo, levando em conta a natureza do delito e as condições aparentes do preso, arbitro a fiança em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a CARLOS ROBERTO FERREIRA LACERDA mediante o pagamento de fiança, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como com o compromisso de comparecer a todos os atos processuais a que for chamado e manter seu endereço e telefone atualizados junto à autoridade policial e ao juízo, até final DECISÃO do presente procedimento criminal.
Certificado o pagamento da fiança, SERVIRÁ A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE CARLOS ROBERTO FERREIRA LACERDA, CPF nº 06000086814, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2566 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, para que seja colocado imediatamente em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo ou por outro processo, BEM COMO DE TERMO DE COMPROMISSO acerca das condições acima impostas, sob pena de prisão.
Ciência ao MP e à Defesa técnica, inclusive quanto o valor da fiança.
Após, aguarde-se a CONCLUSÃO do IPL.
Cumpra-se com urgência, NO PLANTÃO FORENSE.
terça-feira, 22 de março de 2022 às 19:22 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta-feira das 7h às 14h, telefone (69) 3316-3626. E-mail: vha2criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
VALIDADE: 15 DIAS
Processo: 0000025-50.2021.8.22.0014
INTIMAÇÃO DE: REQUERIDO: EDENILSON ANTUNES, brasileiro, motorista, inscrito no CPF nº 649.033.892-00, filho de Lorival Antunes e de Nelci Therezinha Antunes, nascido aos 1/2/1976, natural de Pinhão/PR, residente e domiciliado na Rua Café, nº 4619, Bairro Paineiras, Cacoal/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o(s) réu(s) acima qualificado(s) para pagamento da multa com valor de R$ 1.211,54, em 10 dias, contados do fim do prazo do edital, sendo que o não pagamento no prazo mencionado importará em inscrição em dívida ativa. Conforme consta no ofício Circular nº 003/2006-DA/DECOR/CG o depósito das multas decorrentes de processos criminais deverá ser realizado no Banco do Brasil S/A, Agência nº 2757-X, C/C nº 12090-1 do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia.
Vilhena, 21 de março de 2022.
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000285-98.2019.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Réu(s): VANDERSON SILVA BONGIOVANI, AV 616 7439 SETOR 06 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 08/04/2022, às 11h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19).
Intimem-se a vítima via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA REGINALDO RIBEIRO DE JESUS (Rua 16, Quadra 73, Casa 02, bairro BNH, Vilhena-RO), para ser ouvido por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

DEPREQUE-SE A INTIMAÇÃO DO RÉU, OBSERVANDO O SEU ENDEREÇO ATUALIZADO E NO QUAL FOI CITADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA (ID N. 65039123) devendo ser cientificado da audiência acima designada, em que será interrogado, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia.
Ciência ao MP e à Defesa.
quarta-feira, 23 de março de 2022 às 10:03 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0001163-52.2021.8.22.0014
Classe: Pedido de Prisão Preventiva
Assunto: Simples
Autor: P. F. -. D. D. V., AV 15 DE NOVEMBRO 3485 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Réu(s): APARECIDO BARROS CAVALCANTI, AVENIDA FRANCISCO FERNANDES FILHO 242, CASAS VILA NOVA ESPERANÇA - 79960-000 - IGUATEMI - MATO GROSSO DO SUL, GERSON TIBURTINO DA SILVA, SILVANE INACIO DA SILVA, AVENIDA JOAQUIM CÂNDIDO 1174 SETOR ANTENA - 75805-066 - JATAÍ - GOIÁS, RANIERE MARCHIOLLI DE MOURA, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2393 ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANO PRESTES DA SILVA,, PRÓXIMO AO COMERCIAL SOUZA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, NATIELLY KARLAILLY BALBINO, AVENIDA GUAPORÉ 3150, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES DA CRUZ, 1501 1467 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELSO FANIS, MARECHAL CASTELO BRANCO 622, CASA SAO LUIZ - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, RUA PAINEIRA 1890, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALDO BATISTA DA SILVA, RUA AMAPA 3347 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LECIANO JOSE TELLES, QUATRO DE JANEIRO 826 JARDIM LEBLON - 78060-084 - CUIABÁ - MATO GROSSO, DIEGO SESQUIM, MARQUES DE POMBAL 1647 FLORESTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, AC ESPIGÃO D'OESTE 3518, RUA ERVINO PROCHNOW CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DANILO FERNANDES DA ROCHA, PORTO VELHO 2141, CASA SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ARLINDO KURAMOTO, AVENIDA NELCI GONÇALVES SIMAS 577 CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI, AV 13 DE MAIO 1010 NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA, AV AMAZONAS CENTRO 995 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JULIERMES FARLEM KLIPEL, BAHIA 2004, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODNEI HENRIQUE DE SOUZA NAKAGAWA, DINAMARCA 402 CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2930, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PATRICIA CAROLINE DOS SANTOS LOPES, CACOAL 260 BELA VISTA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TIAGO MORANDE RIBAS, MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA 301 CIA PORTAL - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, PAULO RODRIGO SILVA GUIMARAES, BRASIL 52, AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME 2858 PLACAS - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE, JOSIMAR SENHORINHA DONAIRE, AV. SETE SETEMBRO 386, BASICÃO DA CONSTRUÇÃO SAÍDA PIMENTA BUENO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDGAR OLIVEIRA NUNES, FRANCISCO CARDOSO 83, LOJA A CENTRO - 35280-000 - ITABIRINHA - MINAS GERAIS, KELVEN VEICULOS EIRELI, 25 DE AGOSTO 5364 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROBSON SANTOS SERRAO, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3652, - DE 3701/3702 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-602 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELO LIMA AUGUSTO, BR 429 KM 05, SENTIDO SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JONATAS DA FONSECA VIANA, AVENIDA BRASIL 4260, INEXISTENTE SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CARLOS URSULINO JUNIOR, AVENIDA NEREU RAMOS 4480, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELISMAR MARIANO DA SILVA, 16 DE JUNHO 371 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JUVERCINA APARECIDA CAVALCANTI, FRANCISCO FERNANDES FILHO 48 VILA NOVA ESPERANCA - 79960-000 - IGUATEMI - MATO GROSSO DO SUL, FABIO OLIVEIRA COSTA, RIO G. DO SUL 2029 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ARIANE FIGUEREDO CAMILO DE LIMA, MANOEL ALVES DA SILVA 96 VILA NOVA - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, CLAUDIA CRISTINA GOMES FEITOZA, AV. RUI LUIZ TEIXEIRA 1820 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA, ALEXSANDRO WINTER ZEVIANI, ALVORADA 361 SANTA ISABEL - 79900-000 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL, JUAREZ PINHEIRO DE ALMEIDA, RUA SÃO JOSÉ DO JATOBÁ s/m ZONA RURAL - 79925-000 - PARANHOS - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANO BARBOSA ANDRADE, RUA MIGUEL GORGULHO 977, FONE 993084810 BAIRRO DAS NAÇÕES AO LADO MUTIRÃO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928A, AV: BRASIL 4680 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, AVENIDA BELO HORIZONTE 3613, - DE 3399 A 3665 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-229 - CACOAL - RONDÔNIA, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, AVENIDA BELO HORIZONTE 3613, - DE 3399 A 3665 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-229 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132A, AV. BELO HORIZONTE 2574, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR JDIM CLODOALDO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, OLAVO BILAC 3494, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663A, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220A, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO EGIDIO MARQUES DONATI, OAB nº DESCONHECIDO, RUA NAVIRAI 505, CASA CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. BEIJA FLOR 1651 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA,

RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, 01 01, 01 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885, AMAZONAS 2.347, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CEZAR LOPES, OAB nº MS17280, JOSE JOAQUIM DA SILVA 138, CASA VILA NASCENTE - 79036-100 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, AVENIDA GUAPORÉ, 3335 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO CESAR MARTINS, OAB nº DESCONHECIDO, IMIGRANTES 742 JARDIM UNIAO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, MARIO ROSAS NETO, OAB nº AC4146, RUA MARIA DA CONCEIÇÃO CONJUNTO TANGARÁ - 69915-026 - RIO BRANCO - ACRE, RENATO ROQUE TAVARES, OAB nº AC3343, RUA BENJAMIM CONSTANT 1243, - DE 1241/1242 AO FIM BASE - 69900-043 - RIO BRANCO - ACRE, HELENA LOISE ALVES SOBRAL, OAB nº AC4035, RUA BENJAMIN CONSTANT 1243, SALA 07 BOSQUE - 69909-380 - RIO BRANCO - ACRE, ELIDIO FERREIRA DA SILVA, OAB nº MG106303, RUA VEREADOR OMAR DE MAGALHAES 545, - ATÉ 784/785 CENTRO - 35010-270 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS, MATHEUS LOPES SANTOS, OAB nº MG147108, GOIANIA 130 JARDIM PEROLA - 35051-250 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2851, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, MAMORE 601, - DE 502/503 A 900/901 J AURELIO BERNARDI - 76907-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, OLAVO DE OLIVEIRA 172, ESQ COM RUA MAMORE AURELIO BERNADI - 76907-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRYGEISE COSTA, OAB nº MS20668, SAO PAULO 733, CASA CENTRO - 79970-000 - ELDORADO - MATO GROSSO DO SUL, IGOR CHAVES AYRES, OAB nº MS21758, ESTRELA DO NORTE 69, CASA CARANDA BOSQUE 1 - 79032-400 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, RUA CAIRU sn, INEXISTENTE SST. INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737, AV. CASTELO BRANCO 21101, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, JHONATAS CARLOS BRIZON, OAB nº RO6596, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A, RUA DOS PIONEIROS 1759 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BAEZ, OAB nº MS23193, VALENCIO DE BRUM 503 GRANJA - 79900-000 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL, GIOVANA CONTE DO NASCIMENTO, OAB nº MS25801, SANTO ANGELO 184 JD IPANEMA - 79904-194 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL, NAYARA MICHELLI ALVES RIBEIRO, OAB nº MS25143, DAS ESMERALDAS 221, APTO 33 BL B21 PETROPOLIS - 79102-250 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, CLEBERSON BAEVE DE SOUZA, OAB nº MS25249, LUIZ ALVES 162 RITA VIEIRA - 79077-007 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660A, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos. (URGENTE)

Ante a prisão noticiada de EUGENIO NUNES CAITANO, bem como de que o juízo de Rolim de Moura-RO já determinou o imediato recambiamento à presente Comarca, oficie-se a SEJUS (NURE-RECAM) para adoção das providências necessárias, com urgência, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.

Considerando que referido acusado não foi localizado pelo oficial de justiça para citação, nos autos da ação penal n. 7013268-39.2021.822.0014, junte-se cópia do cumprimento do MANDADO e desta DECISÃO à correspondente ação para que seja imediatamente realizada nova tentativa de citação pessoal do réu, o que fica desde já determinado para cumprimento com urgência.

Sem prejuízo, passo à análise acerca da nova revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu Sidney Carlos da Silva Quartezani, tendo em vista que se completou novo período de 90 (noventa) dias da prisão.

De início, pontua-se que não houve nenhuma alteração na situação fática ou jurídica do ora requerente a eventualmente justificar a revogação da prisão.

Não obstante, convém pontuar, neste momento, os fundamentos que justificam a manutenção referida prisão, haja vista que na reavaliação anteriormente realizada, o inquérito policial atinente estava relatado, aguardando-se oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Com efeito, a denúncia foi oferecida nos autos de n. 7013268-39.2021.822.0014, e recebida em 22.12.2021, estando o processo atualmente em fase de citação, sendo determinado o desmembramento do feito, a fim de se conferir melhor organização para acompanhamento dos atos processuais e consequente celeridade processual, dado o número elevado de réus (mais de oitenta).

Como já reportado anteriormente, o acusado "teve a prisão preventiva decretada nos presentes autos em decorrência das investigações policiais, levadas a cabo no IPL n. 2020.0027915, terem apurado pela potencial possibilidade de compor uma organização criminosa de larga envergadura que, dentre os principais delitos praticados, em tese, por seus integrantes, estariam o tráfico interestadual de drogas em grande escala e extensas proporções, além de associação para o tráfico de drogas, lavagem e ocultação de capitais, possíveis crimes contra o sistema nacional de armas, dentre outros de elevadíssima gravidade, havendo indicativo, inclusive, de parte dos integrantes serem membros de facção criminosa de elevada periculosidade, atuante em todo o território nacional (Comando Vermelho)."

Considerando que não houve nenhuma alteração fática ou jurídica desde o advento da prisão do acusado a eventualmente justificar a revogação da referida prisão, certo é que permanecem presentes os requisitos, pressupostos e fundamentos do art. 313, inciso I e art. 312 do CPP, não sendo suficiente a aplicação de medidas diversas da prisão, devendo, então, ser mantida a prisão preventiva em relação ao acusado.

A materialidade e os indícios suficientes de autoria delitiva estão presentes, conforme detidamente pontuado nas decisões de decretação da prisão preventiva e de sua reavaliação, razões pelas quais, inclusive, foi recebida a denúncia em desfavor do réu.

Os fundamentos da referida prisão se justificam a fim de se assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, ressaltando a gravidade potencial e concreta dos delitos que lhe foram imputados, somada ao risco do estado de liberdade do mencionado acusado.

Nesse particular, é preciso levar em consideração, também, que a liberdade do acusado seguramente lhe possibilita a ocultação de provas, intimidação de testemunhas e reiteração das atividades praticadas pela organização criminosa (tráfico interestadual de drogas de vultuosa escala e proporção e demais delitos acima mencionados), sendo que referida justificativa está em consonância com entendimento das instâncias superiores, como o do STJ, a seguir ementado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES

DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em DECISÃO devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a DECISÃO que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar organização criminosa especializada na prática de tráfico interestadual e intermunicipal de drogas, com a apreensão de mais de 500kg (quinhentos quilogramas) de maconha. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.6. Ordem denegada. (HC 698.360/MA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022).

No tocante ao prazo da prisão, sabe-se que o fato de ter ultrapassado o período legal previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP, não configura, por si só, excesso de prazo, já que essa deve ser reavaliada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que o caso concreto exige.

Nesse sentido, já foi devidamente fundamentada a dilação de prazo relativa à prisão do acusado, em razão da grande quantidade de réus envolvidos, da complexidade dos fatos que estão sendo apurados, e da gravidade dos delitos, não havendo que se falar, portanto, em excesso de prazo da prisão preventiva do acusado.

Além disso, na ação penal atinente foi necessário expedir cartas precatórias para cumprimento de diligências, estando o feito atualmente em fase de citação.

Desse modo, justifica-se a dilação de prazo da manutenção da prisão preventiva em relação ao réu, conforme, inclusive, entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz das particularidades do caso concreto, levando-se em consideração, por exemplo, o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, a necessidade de expedição de cartas precatórias e a complexidade dos delitos imputados, assim como a atuação das partes. 2. No particular, a pluralidade de acusados (nove réus) e a natureza da causa (estruturada organização criminosa voltada para a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e lavagem de capitais) são fatores que não podem ser ignorados nesse exame de regularidade do desenvolvimento do processo. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar o relaxamento da prisão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 209819 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2022 PUBLIC 24-02-2022).

Isso posto, constatada está a razoabilidade e a proporcionalidade do prazo que o feito exige, ante a elevadíssima complexidade do caso, dadas as especificidades e peculiaridades pontuadas, somados à circunstância de que todos os vetores para a manutenção da prisão preventiva continuam incólumes, mantenho a prisão preventiva de Sidney Carlos da Silva Quartezani.

Junte-se cópia desta DECISÃO na ação penal n. 7013268-39.2021.822.0014, com urgência.

Ciência às partes.

Cumpra-se, NA ÍNTEGRA E COM URGÊNCIA.

quarta-feira, 23 de março de 2022 às 12:37 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000215-88.2021.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: AMBROZIO REZENDE NETO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2808 JARDIM ELDORADO - 76987-070 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
valor da causa: R$ 13.674,76
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Intime-se a parte executada para depositar a diferença no valor de R$8.702,00, conforme petição de id 73341262, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.
Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 23 de março de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001864-25.2020.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA, AVENIDA LIRIO DO VALE 2140 S-35 - 76983-219 - VILHENA - RONDÔNIA, JOELSO DE SOUZA MORAIS, AVENIDA LIRIO DO VALE 2140 S-35 - 76983-219 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325
EXCUTADO: EDUARDO GOMES DA SILVA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 8.385,00
DESPACHO
A intimação do executado foi prejudicada, uma vez que ele se mudou sem, contudo, informar ao Juízo seu novo endereço. Assim, presume-se intimada a parte executada.
Ao credor para andamento ao feito em 5 dias, e, em sendo o caso, indicar bens penhoráveis.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 23 de março de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000840-25.2021.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: WANNIA AMORIM DE OLIVEIRA 01322825181, AVENIDA PARANÁ 1418 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325
EXECUTADO: ADRIANA TEREZINHA BASSETTO PINTO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2304 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.160,39
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
Proceda-se a penhora, avaliação e constatação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Efetivada a penhora, intime-se a executada.
Não encontrando quaisquer bens penhoráveis, que o Sr. Oficial de Justiça proceda a descrição dos bens que guarnecem a residência do executado (CPC/2015, art. 836, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação, constatação, intimação e descrição, a ser cumprido no endereço:
Vilhena, 23/03/2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000727-71.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JONAS ZONTA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
valor da causa: R$ 30.932,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 22 de março de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Autos n.: 2000188-98.2018.8.22.0014
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Infrator(a): MARIA APARECIDA LAURINDO e outros (5)
EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA
Prazo: 60 dias
INTIMAÇÃO DE:
Nome: MARCILAINE DA COSTA, CPF 027.380.471-57, nascida aos 25/11/1986, filha de Iraci Aparecida da Costa
Nome: VALDIRENE RAMOS DA SILVA, CPF 000.804.022-24, nascida aos 16/4/1985, filha de Valdemar Ramos da Silva e de Ivanilda da Silva Maciel
Nome: ELIDA APARECIDA ORLANDO, brasileira, RG 1945780-4, nascida aos 25/8/1981, filha de José Orlando e de Maria Eva Mendes
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA, parte dispositiva abaixo, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público para ABSOLVER as acusadas ELIDA APARECIDA ORLANDO, MARCILAINE DA COSTA, REGIMARA DE OLIVEIRA DOS REIS, MARIA APARECIDA LAURINDO e VALDIRENE RAMOS DA SILVA, qualificadas nos autos, com fundamento no art. 386, V do CPP, das imputações contidas na inicial.
Vilhena, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7002116-57.2022.8.22.0014 REQUERENTE: MICHELLE DA SILVA AVILA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 18/05/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7001982-30.2022.8.22.0014
AUTOR: LOC - VILHENA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583A
REU: SERGIO FRANCISCO DE MATOS
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Vilhena, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7002054-17.2022.8.22.0014 AUTOR: WALDIR SCALZER MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO BORGES - MG152604
REU: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 16/05/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7002035-11.2022.8.22.0014 AUTOR: MARINALVA DE JESUS PINHEIRO AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
REU:FEDERACAODASUNIMEDSDAAMAZONIA-FED.DASSOC.COOP.DETRAB.MED.DOACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 19/05/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7002090-59.2022.8.22.0014 AUTOR: GILBERTO COSTA SILVA, ARLETE APARECIDA RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 20/05/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7002626-70.2022.8.22.0014
AUTOR: ALBINO ALFONCO WOBETO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Vilhena, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7002121-79.2022.8.22.0014 REQUERENTE: GERALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 19/05/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9°

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7002120-94.2022.8.22.0014
REQUERENTE: ROSIMARY SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
REQUERIDO: IBRAP - INSTITUTO BRASILEIRO DE POS & GRADUACAO LTDA - ME, PRISMA PRE-VESTIBULAR LTDA - EPP
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Vilhena, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7002238-70.2022.8.22.0014 AUTOR: GUILHERME VOLPATO, THEILA CAMILLA CARNEIRO NORA
Advogados do(a) AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433A, CAROLINE FERNANDES SCARANO - RO9768
Advogados do(a) AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433A, CAROLINE FERNANDES SCARANO - RO9768
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 16/05/2022 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7002150-32.2022.8.22.0014 AUTOR: N. A. DE SOUZA GOMES - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
REU: ARLINDO FLAVIO ABRAO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 18/05/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7002195-36.2022.8.22.0014 REQUERENTE: ALCEMAR BORGES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709
REU: OI MÓVEL S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 23/05/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7009192-45.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: GIZELLE ANDREA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Vilhena, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7002250-84.2022.8.22.0014 REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
REQUERIDO: B2W - COMPANHIA DIGITAL, MARCIO SOARES TEIXEIRA MOVEIS
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 06/06/2022 Hora: 07:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7002250-84.2022.8.22.0014 REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
REQUERIDO: B2W - COMPANHIA DIGITAL, MARCIO SOARES TEIXEIRA MOVEIS
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 06/06/2022 Hora: 07:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7011203-71.2021.8.22.0014
EXEQUENTE: MARIA ELIETE DE ARAUJO SILVA
EXECUTADO: MARCILENE DOS SANTOS SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Vilhena, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7004802-27.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MORAES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELVECIO JOSE SILVEIRA PRATA FILHO - MG147895
EXECUTADO: ADRIANO FRANCISCO JESUS DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada para fins de expedição de certidão de dívida.
Vilhena, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7001953-14.2021.8.22.0014
EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A
EXECUTADO: FLAVIO ARAUJO CRUZ
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005113-18.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: GAETANO MISTRETTA, POLLIANNA KELLI ZOCHE, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5858, 1 ANDAR JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO VITOR LOPES MATHEUS DE ARAUJO, RUA 8112 5006 BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, THERLY LOPES ZOCHE, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 5006, BARAO DO MELGACO II JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-436 - VILHENA - RONDÔNIA, PATRICK KLEBER ZOCHE, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 5006, BARAO DO MELGACO II JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-436 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE SODRE AZEVEDO, OAB nº PR34412
REU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, RUA SURUBIM 577, 20 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, OAB nº RJ226573
valor da causa: R$ 39.781,05
DESPACHO
Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.
Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.
Vilhena,10 de fevereiro de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000009-11.2020.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Não remanesce oportunidade para apreciar questões já decididas por este juízo. Assim, arquivem-se os autos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 23 de março de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001135-33.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ROSA RAQUEL BOAVENTURA DA SILVA, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E TRÊS 1238 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-330 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R$ 17.667,09
DESPACHO
Considerando a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (id 61912471), manifeste-se a exequente, em 10 dias.
Vilhena23 de março de 2022.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002616-26.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CHARLENE REGINA POMIN
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 14.130,00
DESPACHO
Emende-se a petição inicial esclarecendo o exato período das verbas referente às horas extraordinárias que pretende ver reconhecida como devidas e anexe aos autos planilha de cálculos dos valores que pretende receber. Prazo: 15, sob a consequência de indeferimento.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001367-84.2015.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: DAVID MATOS DE OLIVEIRA, JOSÉ DE ALENCAR 651, CASA 02 SÃO JOSÉ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R$ 5.697,84
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Considerando a manifestação do executado e memorando da SEFIN de id 61676277, manifeste-se o exequente, em 10 dias.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 23 de março de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005138-60.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 949 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R$ 16.878,97
DESPACHO
Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.
Que no mesmo prazo a parte requerente apresente planilha de cálculos dos valores que pretende exigir, corrigindo e adequando valor da causa se necessário.
Intimem-se.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006680-21.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADELSON BRANDT, LINHA 106, KM 3 - LADO SUL s/n, SANTANA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A
EXECUTADO: TUT TRANSPORTES LTDA, RUA CONTORNO 171 JARDIM PRIMEIRO DE MARÇO - 78058-608 - CUIABÁ - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 15.000,00
DESPACHO
O ofício ao Juízo da Recuperação Judicial já foi encaminhado. Remanesce apenas o pagamento da ordem que deverá ser informado pelo autor quando satisfeita a obrigação.
Assim, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento quando requerido por quaisquer das partes.
Intimem-se.
Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.
Vilhena, 23/03/2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006140-65.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: FABIO LEOMAR MARTINS DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.383,32
DESPACHO
Segue consulta de endereço.
À parte autora para se manifestar em cinco dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.
Vilhena, 23/03/2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000937-25.2021.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: WANNIA AMORIM DE OLIVEIRA 01322825181, AVENIDA PARANÁ 1418 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325
EXECUTADO: ELISANGELA CARLOS RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 640,01
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida nos autos (id 60564767).
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 23 de março de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
7001186-10.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
DIREITO DO CONSUMIDOR, Extravio de bagagem
REQUERENTES: RODRIGO MARCIEL BISPO, AVENIDA CENTO E QUATRO 2400 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
NAYANNA RUBIA VASCONCELOS SILVA, AVENIDA CENTO E QUATRO 2400 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PRISCILA GOMES BARBAO, OAB nº PR36440
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9O ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 16.000,00
DESPACHO
Procedi pesquisa SISBAJUD.
Procedi a transferência do valor bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de cinco dias.
Após, se inerte, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVIRÁ O DESPACHO COMO MANDADO.
Vilhena, 23 de março de 2022.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006520-59.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXECUTADOS: LUCIANO BARBOSA DE SOUSA, RUA JOSEFA CIPRIANO MOTA 06 CENTRO - 76400-000 - URUAÇU - GOIÁS
LUCIANO BARBOSA DE SOUSA EIRELI - ME, VIA PRIMAVERA II s/n, QUADRA 06 MÓDULO 14 SETOR AGROINDUSTRIAL - 76400-000 - URUAÇU - GOIÁS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 30.136,64
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO
O documento que segue comprova o bloqueio on line via Sisbajud no valor de R$ 3.456,18.
Intime-se a parte executada para no prazo de 5 dias se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (NCPC, art. 854, §§ 2º e 3º).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO.
Vilhena, 23/03/2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002638-55.2020.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395
EXECUTADO: ELIANE VIEIRA LOPES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 1.521,89
DESPACHO
Procedi pesquisa SISBAJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 23 de março de 2022.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005224-70.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXECUTADO: MICHELY DOS SANTOS PIRES DA SILVA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3958, ACADEMIA CORPUS JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.562,43
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO
O documento que segue comprova o bloqueio on line via Sisbajud no valor de R$ 332,11.
Intime-se a parte executada para no prazo de 5 dias se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (NCPC, art. 854, §§ 2º e 3º).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO.
Vilhena, 23/03/2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010986-28.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DALVA FERREIRA MILITAO, RUA ONZE 1524 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-834 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
R$ 29.882,76
DESPACHO
Sobre a contestação manifeste-se a parte autora em 10 dias.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena, 23/03/2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011265-14.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755
REQUERIDO: JOSE ODECIO MORAES, RUA CASTELO BRANCO 584 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
O Aviso de Recebimento juntado aos autos em 07/12/2021 (id 66121248) consta informação de falecimento do executado José Odecio Moraes.
Intimada a requerente para no prazo de 05 dias promover meios para citação dos sucessores, sob pena de extinção do processo, se limitou em requerer a suspensão do feito pelo prazo de 09 dias para realizar diligências.
O art. 51, VI da Lei 9.099/95, estabelece que extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
" VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato".
Assim, a parte autora teve ciência do fato na data da juntada do Aviso de Recebimento, todavia, não promoveu a citação dos sucessores.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 23 de março de 2022.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011119-70.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROBERTA ROSSI BARBOSA, RUA SEVERO GLAUDÊNCIO MAGALHAES 8317 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-818 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
REQUERIDO: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2488 CENTRO (S-01) - 76980-200 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.193,46
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
Em síntese, a autora alega que é prestadora de serviços autônomo e tem como escopo apresentar e requisitar administrativamente junto às agências reguladoras do DPVAT e que assinaram contrato de prestação de serviços e procuração com poderes para atuar junto ao INSS para fins de recebimento de auxílio doença da parte requerida.
Todavia, afirma que a requerida deixou de pagar o valor de R$918,05, referente a 30% da quantia recebida pela requerida e 20% da multa prevista em cláusula contratual, além de danos materiais no valor de R$275,41, decorrente de contratação de advogado.
Designada audiência de conciliação virtual, a requerida se fez ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
Diante do referido contexto, o reconhecimento do instituto da revelia é a medida que se impõe, uma vez que o comparecimento da parte, seja à audiência de conciliação, seja à audiência de instrução, é imprescindível (art. 20 da Lei nº. 9.099/95).
De acordo com o constante nos autos, a requerida deixou de cumprir o contrato de prestação de serviço, deixando de pagar o valor de R$918,05 (novecentos e dezoito reais, cinco centavos), sendo R$765,04, referente a 30% do valor recebido pela requerida a título de auxílio-doença e, R$153,01 referente a 20% de multa prevista em cláusula contratual.
Ocorre, porém, que sem desprestígio ao trabalho da requerente, afigura-se desproporcional o percentual de 30 % sobre cada parcela do benefício recebido pela requerida, que em decorrência disso receberia apenas 2/3 do que teria direito, sobretudo considerando que se trata de auxílio-doença, destinando-se justamente ao segurado impossibilitado de trabalhar e, por isso com presumida diminuição de rendimentos, o que se configura como Lesão – defeito do negócio Jurídico, como dispõe o Código Civil:
Da Lesão
Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.
§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.
Isso impõe a redução de ofício pelo magistrado, a despeito da revelia, porque se trata de matéria de Direito e a presunção da veracidade dos fatos alegados é sempre relativa.

Assim, no caso concreto reduzo a remuneração dos serviços e a multa, cada qual ao percentual de 10%, de modo que a remuneração dos serviços restantes resulta em R$ 255,01 (765,04 / 3) e a multa em 10% desse valor, R$ 25,50.
Ademais, não configura como dano material os gastos com honorários de advogado em R$275,41 porquanto o contrato firmado entre a autora e seu patrono não obriga terceiros, no caso a requerida e tampouco podem ser exigidos como decorrência dessa condenação, porque no 1º grau dos Juizados não há sequer honorários sucumbenciais.
Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, e via de consequência condeno a requerida CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO a pagar a quantia de R$ 280,51 à parte autora ROBERTA ROSSI BARBOSA, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir dessa SENTENÇA.
Julgo improcedente o pedido de danos materiais.
Declaro constituído o título executivo judicial.
Sem custas e honorários.
O pagamento, deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10 % sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 23 de março de 2022.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007772-29.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GARCIA E RACK COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2543 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694
REQUERIDO: CAMILA BENETOLI CARDOSO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 8.100,00
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação da requerida SUELEN CAVICHIOLI LIMA através de aplicativo whatsapp, por falta de previsão legal.
Intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da requerida, inclusive, querendo, postular por pesquisas através dos sistemas disponíveis, sob pena de arquivamento.
Prazo: 05 dias.
Intimem-se
Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.
Vilhena, 23/03/2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011260-89.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755
REQUERIDO: FABIO LIMA LINHARES, RUA CENTO E DOIS-NOVE 2597 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-642 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 724,97
DESPACHO
Sobre a consulta de endereço que segue que se manifeste a parte autora em cinco dias.
Intime-se.
Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.
Vilhena, 23/03/2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011521-54.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP, RUA NELSON TREMEA 374 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029
REQUERIDO: ANTONIO BATISTA DE CARVALHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 13.015,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Considerando o pedido da parte autora (id. 67078433), designe-se nova audiência de conciliação virtual e proceda-se a tentativa de citação da parte requerida, via Oficial de Justiça.
Cancele-se a audiência designada para o dia 04/04/2022, às 11:20hs.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 23 de março de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011238-31.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755
REQUERIDO: RUTE DO NASCIMENTO DA SILVA TEIXEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 1.337,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Segue consulta de endereço.
À parte autora para se manifestar em 10 dias indicando novo endereço sob pena de extinção.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 23 de março de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003254-93.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 4190 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
REQUERIDO: MARIA INES BATISTA FERREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 498,82
DESPACHO
Procedi busca Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte requerida. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte requerida, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 23 de março de 2022.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000861-35.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: C. A. RURAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, SILVANE SECAGNO - RO0005020A
EXECUTADO: RICARDO BERTOLANI GARCIA
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o AUTOR(A) / EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).
Vilhena(RO), 22 de março de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7010939-54.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALAN DOUGLAS SILVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A
REU: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.
Vilhena(RO), 22 de março de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7006285-58.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165
EXECUTADO: MAXI RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de MANDADO de ID: 74846748.
Vilhena(RO), 22 de março de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7011448-82.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
EXECUTADO: VANDERSON RODRIGUES HOLANDER
INTIMAÇÃO - CUSTAS JUD'S/PESQUISA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato (Código 1007) requerimento de buscas de endereços,

bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados; (Código 1008.1). renovação de ato adiado ou já realizado e buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados. As custas em questão podem ser emitida acessando o link seguir: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf Vilhena(RO), 22 de março de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000522-81.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: Executado e outros
INTIMAÇÃO Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito:
“o exequente deverá impulsionar o feito, sob pena de suspensão por um ano”
Vilhena(RO), 22 de março de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005425-57.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIENE VANESSA DE SOUZA CAETANO VILAMOSKI
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 22 de março de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005425-57.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIENE VANESSA DE SOUZA CAETANO VILAMOSKI
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 22 de março de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000742-74.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 22 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000616-92.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 01/02/2018
Valor da causa: R$ 33.281,04
EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 401, SALA 02 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A
EXECUTADO: CAMARGO & ROTILLE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Junte-se a SENTENÇA prolatada nos autos 7004153-62.2019.8.22.0014.
Após, ao exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 22 de março de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007303-85.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: VALDECI RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) APELANTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 22 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº: 7000337-77.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
REU: CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, NORBERTO STAHL, ELAINE AGUIAR DA SILVA STAHL, NEIVALDO STAHL
Nome: CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Paraná, 882, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: NORBERTO STAHL
Endereço: Avenida Paraná, 882, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: ELAINE AGUIAR DA SILVA STAHL
Endereço: Avenida Paraná, 882, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: NEIVALDO STAHL
Endereço: Avenida Paraná, 882, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676 EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (trinta) dias
Autos n. 7000337-77.2016.8.22.0014
1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91
ADVOGADOS: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB RO6676 e PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A.
REQUERIDO(A):CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 08.337.434/0001-93 e NEIVALDO STAHL - CPF: 220.779.952-20, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR a(s) parte(s) acima qualificadas(s), para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº: 7000337-77.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
REU: CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, NORBERTO STAHL, ELAINE AGUIAR DA SILVA STAHL, NEIVALDO STAHL
Nome: CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Paraná, 882, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: NORBERTO STAHL
Endereço: Avenida Paraná, 882, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: ELAINE AGUIAR DA SILVA STAHL
Endereço: Avenida Paraná, 882, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: NEIVALDO STAHL
Endereço: Avenida Paraná, 882, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676 EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (trinta) dias
Autos n. 7000337-77.2016.8.22.0014
1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91
ADVOGADOS: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB RO6676 e PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A.
REQUERIDO(A):CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 08.337.434/0001-93 e NEIVALDO STAHL - CPF: 220.779.952-20, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR a(s) parte(s) acima qualificadas(s), para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7012480-25.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOVAIR RENATO FUCK
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.
Vilhena(RO), 22 de março de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7006230-15.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por meio de seu Advogado para que no prazo de 05 (cinco) dias informe uma conta válida para posterior transferência de valores depositados em conta judicial, sob pena de remessa do numerário para conta centralizadora do TJRO, devendo para tanto juntar as custas de repetição de ato (codigo 1008.2)
Vilhena(RO), 23 de março de 2022
JUNIOR MIRANDA LOPES
Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7004723-19.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO0002353A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136A
REU: MUNICIPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o AUTOR, por meio de seus Advogados da juntada da proposta de honorários periciais ID 74865435, bem como efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo estipulado no DESPACHO ID 74865435
Vilhena(RO), 23 de março de 2022
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002562-65.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
REQUERIDO: ADRIANO MARQUES DE JESUS
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 74872710. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf Vilhena(RO), 23 de março de 2022
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (trinta) dias
Autos n. 7008454-86.2018.8.22.0014
1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA - CNPJ: 02.393.780/0001-02
ADVOGADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - OAB RO0004234A
REQUERIDO(A): GLADIMIR JOSE BACHINSKI - CPF: 881.256.109-87, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificadas(s), para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 13.257,01, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º). Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (trinta) dias
Autos n. 7005927-30.2019.8.22.0014
1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REQUERENTE: A. S. F. - CPF: 073.786.172-02.
ADVOGADOS: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - OAB RO2386, CARINA BATISTA HURTADO - OAB RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - OAB RO0003445A e MICHELLY PINHO - OAB RO10966.
REQUERIDO(A): G. F. F. - CPF: 032.636.642-39, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR a(s) parte(s) acima qualificadas(s), para, nos nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados a partir da juntada do MANDADO nos autos (art. 550, CPC), sob pena de serem

considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia. Intime-se da fixação em favor do(a) filho(a) menor, os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), mais 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, uniforme e material escolar, etc, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial.
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002439-04.2018.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA SILVA - GO51090
REQUERIDO: LINDAURA GOMES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada (id. 73924136) conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
OBS: Para MANDADO s distribuidos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7004486-43.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POLIANDRA YASMIN PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325
EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE MACENA DA SILVA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a diligência do oficial de justiça ID 74227162.
Vilhena(RO), 23 de março de 2022
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7004487-62.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304
REU: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.
INTIMAÇÃO AUTOR(A)/EXEQUENTE
Fica a parte AUTOR(A)/EXEQUENTE intimada na pessoa do seu Advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, distribuir a carta precatória ID 74864334.
Vilhena(RO), 23 de março de 2022
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002815-19.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CRISTINA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DEVET GENERO - RO0003543A
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para proceder ao preenchimento do formulário SAPRE para a expedição de RPV, conforme indicado no ID: 74892110.
Vilhena(RO), 23 de março de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7004265-94.2020.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REU: LUIS ALEXANDRE SANTOS MASCARO
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução do MANDADO, ID: 74745260.
Vilhena(RO), 23 de março de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005213-70.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação AUTOR(A) - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena/RO, 23 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002494-52.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTA DE AGUIAR CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433A
REU: Oi Móvel S.A
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena(RO), 23 de março de 2022
JUNIOR MIRANDA LOPES
Diretor de Cartório
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007892-72.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRES RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE - RO10382
REU: DOUGLAS PETRI RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 74894870. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007830-32.2021.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: SILVA NUNES & CIA LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 05 MARCOS FREIRE - 76981-137 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, considerando que a executada não possui instituição financeira cadastrada, conforme tela anexa.
A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.
INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da executada, por tratar-se ela de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do nos termos do Artigo 40 da Lei 6.830/80.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7002092-29.2022.8.22.0014 -
Classe:Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Protocolado em: 18/03/2022
REQUERENTES: O. M., LINHA 80, KAPA 58 S/N, SÍTIO PARAÍSO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. S. M., RUA SEISCENTOS E ONZE 1014 SÃO PAULO - 76987-330 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.212,00
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “WhatsApp”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 05/11/2022, às 09hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
As partes deverão indicar número de telefone com o aplicativo WhatsApp para realização da audiência de conciliação.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO,23 de março de 2022.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003058-60.2020.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Cumprimento de SENTENÇA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IVONICE PEREIRA DA SILVA PANTA, RUA NOVECENTOS E DEZOITO 6916 BOA ESPERANÇA - 76985-408 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718A, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725
REQUERIDOS: MARLENE CARRARO, RUA SAO PAULO 2896 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, MARCIO VIEIRA PINHO, RUA CAETÉS 4971 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que os executados na fase de conhecimento foram citados por edital, determino que a intimação do DESPACHO de cumprimento de SENTENÇA se dê por edital, bem como na pessoa do Curador nomeado.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000675-12.2020.8.22.0014
Multas e demais Sanções
Execução Fiscal
R$ 685.658,38
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE MOISES PAIAO, CPF nº 05842348802, AV SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8573 BAIRRO PARQUE SAO PAULO SETOR - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a intimação e alteração do polo passivo da execução para constar o Espólio de JOSE MOISES PAIAO - CPF: 058.423.488-02; 2. Oficie-se inventário da dívida da presente execução e ali seja reservado o valor correspondente a presente execução.
Serve o presente de expediente.
Vilhena23 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

7010941-24.2021.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
Monitória
R$ 2.722,66
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, CNPJ nº 03892480000130, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, RUA MARECHAL DEODORO 1748, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: LEANDRO DOS RIOS SACRAMENTO, CPF nº 03352032211, AV. 1509 1524 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
POMMER & BARBOSA LTDA propôs ação monitória contra LEANDRO DOS RIOS SACRAMENTO objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido.
O requerido foi citado pessoalmente e não se apresentou embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o autor e o reqeurido, sendo capaz de fundamentar o crédito do autor.
Ainda, é de consignar que o requerido não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do autor.
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o requerido não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o requerido para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no
valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena23 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7013030-20.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDINEY LIMA DO CARMO, R. A. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
REU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 74458473).
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012868-25.2021.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. N. D. R., H. N. D. R.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DAN - MT3565/A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DAN - MT3565/A
REU: D. N. D.R.
Advogados do(a) REU: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040, JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 74643623).
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000346-29.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A
REU: TRANSPORTADORA PAIOLA FERNANDOPOLIS LTDA. - ME
Advogado do(a) REU: FREDERICO LIMA DE ALBUQUERQUE - SP353589
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista os EMBARGOS À AÇÃO MONIÓRIA c/c PEDIDO DE EFEITOS SUSPENSIVOS [ID. 74492873], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias.
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005536-07.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO FELIPE FELIZ GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID 74621723, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0008498-11.2010.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828
EXECUTADO: GIANCARLO REBELATO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID.74503853], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004978-74.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, J. F. S. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513A, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513A, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista o r. DESPACHO [ID 71888122] e PETIÇÃO [ID.72841884], fica a parte requerida intimada para ciência e devidas providências.
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007320-19.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDEILTON DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
Intimação
Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID 74621736 , fica a parte REQUERIDA intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006199-87.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALAN PALMEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a PETIÇÃO [ID.74621714], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000190-75.2021.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. A. D. H.
Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
REU: R. B. D. H.
Advogado do(a) REU: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o r. DESPACHO [ID. 74827500], fica a parte autora intimada para consultar a declaração no sistema, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002075-90.2022.8.22.0014
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)
REQUERENTE: A. V. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSERVALDO FERNANDES ALVES - RO9456
REQUERIDO: J. B.
Intimação DA PARTE AUTORA
DESPACHO
Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.
"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.
Proceda o cartório a retificação, desmarcando essa opção nos autos.
Considerando as informações prestadas pelo Conselho Tutelar, incluindo a Certidão de Nascimento do menor, nos termos do artigo 321 do CPC, determino que o autor emende a inicial constando o nome do genitor da criança no polo passivo da ação, bem como seu endereço para citação, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Compulsando os autos constatei que houve determinação equivocada para recolhimento de custas iniciais, segundo a Lei de Custas do TJ/RO 3896/2016, os procedimentos da infância e Juventude não são cobrados custas (art.6, II), salvo em casos que ocorra litigância de má-fé.
Para que haja ressarcimento dos valores recolhidos, deverá a parte autora fazer o Requerimento que se encontra no site do TJRO, na aba boleto bancário, clicar em devolução de receitas ou acessar o requerimento pelo link: https://www.tjro.jus.br/boleto/resources/pdf/requerimentoPJA023.doc
terça-feira, 22 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002400-02.2021.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350/O-O
REU: SADEKCAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI, ADER FERNANDO SADEG PEREIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 74397555, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..
1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 19,10 Carta 1008.2 R$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001027-96.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: DAIANE ALVES DO NASCIMENTO MARTIN
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 71198077, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..
1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 19,10 Carta 1008.2 R$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0004253-20.2011.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$ 532.899,38
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 05738533801, RUA RONNY DE CASTRO PEREIRA 3916 JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIO CESAR TORRES MENDES, CPF nº 06724674883, AV. TANCREDO NEVES, 5182, AV. 9 DE JULHO S/N ED. RINGO 3º ANDAR JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, CPF nº 38550920282, AV. TRANCREDO NEVES 3916, AV. TRANCREDO NEVES JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, CPF nº 87821630900, AV. TANCREDO NEVES N. 5182 5182, NÃO INFORMADO JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 08888575000102, AV. CAPITÃO CASTRO 3648 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693A, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 3912 SALA 01 3912 JD. AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, AVENIDA TANCREDO NEVES JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A, AVENIDA TANCREDO NEVES JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.
Vilhena22 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002673-54.2016.8.22.0014
Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão
Execução de Título Extrajudicial
R$ 8.149,17
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
EXECUTADO: ZIVALDO GREGORIO DA CRUZ, CPF nº 69821410200, RUA 8208 5484 BARAO DO MELGAÇO 1 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente 15(quinze) dias.
Vilhena22 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002713-65.2018.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 24.883,60
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
EXECUTADO: EDVAN PEREIRA TRIBUTINO, CPF nº 34629351353, TRAVESSA UM 1952 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, AV DOS IMIGRANTES 1517, SALA 1 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente quanto os termos da petição de ID 73806699 - Pág. 1.
Vilhena22 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0006527-15.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
REU: FERNANDO SALVATERRA VARGAS
Advogados do(a) REU: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000532-52.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMILIA LEMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A
REU: ISAIAS LEMES DE SOUZA, NELSON LEMES DE SOUZA, JOELSON LEMES DE SOUZA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002627-55.2022.8.22.0014
Guarda
Guarda de Infância e Juventude
REQUERENTES: M. G. C., RUA OLAVO BILAC 2787 S-26 - 76986-584 - VILHENA - RONDÔNIA, T. G. T., RUA OLAVO BILAC 2787 S-26 - 76986-584 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A
REQUERIDO: G. S. T., RUA CEARÁ 679 S-26 - 76986-554 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de ALIMENTOS E GUARDA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA distribuída a esta Vara em razão da classe processual atribuída ao feito no momento de sua distribuição " GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420).
Utilizando este critério, embora conste distribuição por sorteio o feito vem direcionado ao Juizado da Infância e Juventude.
Entretanto não verifico nenhum dos motivos ensejadores para que o processo tramite nesta justiça especializada.
Verifico que tem sido comum a utilização do critério de forma equivocada, o que vem ocasionando na distribuição de diversos feitos cíveis a esta Vara por acumular o Juizado da Infância.

Deste modo, visando regularizar a distribuição da ação, de acordo com a competência para julgamento, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.
Expeça-se o necessário.
quarta-feira, 23 de março de 2022
{orgao_julgador.magistrado}
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7000832-19.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: HERMES BALCON, AVENIDA MARECHAL RONDON 9038 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454A
EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO NERES DA CUNHA, TELEMAT - BRASIL TELECOM 2450, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3209 CENTRO SUL - 78020-902 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SAMUEL GOMES DA SILVA, RUA ANA FRANCISCA PERES 54 NOVA ESPERANÇA I - 78098-583 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WILLIAM MARCOS VASCONCELOS, OAB nº MT11323
R$ 92.548,27
DESPACHO
Indefiro o pedido de consulta de imóveis pelo SREI (Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis), pois a medida deverá ser utilizada observados os casos em que há expressa previsão legal, e não de forma genérica de modo a proceder de forma geral a indisponibilidade de bens do executado.
Cumpre esclarecer que a mesma FINALIDADE se aplica à penhora on line operados pelo ARISP, cujas informações deverão ser fornecidas pelas partes diretamente no site www.registradores.org.br e informados ao juízo para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis que efetuarão a averbação na matrícula do imóvel.
Intime-se.
Defiro a expedição de Ofício nos termos requerido pelo autor, ID n. 72145162 "...Requer que seja oficiada a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso por e-mail conforme já foi realizado acima REQUERENDO A PENHORA DA EMPRESA B2c Sistema de abastecimento de combustíveis ltda portadora do CNPJ de n° 40.824.631/0001-40 no qual o primeiro executado é sócio..."
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.
Vilhena,RO, 23 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo n.: 7002945-77.2018.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 2867 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO DETOFOL ROSSONI, OAB nº RO7552
DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450
REU: SELMAR REOLON, RUA JUSTINO AMARO DE MATTOS 692, - ATÉ 915/0916 JARDIM CARAMURU - 79806-090 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.500,00
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD, ID n. 72567367, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7008973-32.2016.8.22.0014
Mensalidades
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 1.463,11
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 05706023000210, AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A
EXECUTADO: LORRAYNE OLIVEIRA RAMOS, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 44 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pela parte executada, ID n. 72160404.
SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena23 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001179-47.2022.8.22.0014
Direito de Vizinhança
Procedimento Comum Cível
R$ 1.000,00
AUTORES: VICENTE JEREMIAS DOS SANTOS, CPF nº 62313940268, AVENIDA LIRIO DO VALE 1462 S-35 - 76983-210 - VILHENA - RONDÔNIA, RUTH GONCALVES SILVA, CPF nº 69948496272, AVENIDA LIRIO DO VALE 1462 S-35 - 76983-210 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A
REU: ESPÓLIO DE ANTONIO JEREMIAS PAES, CPF nº DESCONHECIDO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a suspensão requerida pelo inventariante para juntada dos documentos.
Suspenda-se o feito por 60 (sessenta) dias.
Após, manifestem-se o inventariante.
Vilhena23 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0031457-78.2007.8.22.0014
Pagamento
Embargos de Terceiro Cível
R$ 71.214,28
EMBARGANTE: BMF - BELGO-MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ nº 26169581000183, AV. CARANDAÍ 1115, 14º ANDAR CENTRO - 30130-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: GUILHERME FRAGA TOPALIAN, OAB nº SP324145, DOUTOR GABRIEL DOS SANTOS 420, APT 82 SANTA CECILIA - 01231-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUIZ GUSTAVO DE LEO, OAB nº SP217989, ENGENHEIRO EUSEBIO STEVAUX 800, APTO 191 C JURUBATUBA - 04696-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUELEN DE ARAUJO DIAS, OAB nº SP306357, JOSE LAGRANGE 90 JD. SAPOPEMBA - 03929-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IAN GIMENES ROCHA, OAB nº SP297242, GRAJAU 892, 41 A ALPHAVILLE - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANCA DE SOUZA, OAB nº SP301067, JOAO BATISTA DONADELLI 49 JD ZAIRA 2 - 09320-030 - MAUÁ - SÃO PAULO, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO, OAB nº SP234615, JOSE GONCALVES 180, TORRE TERRA AP 32 VILA ANDRADE - 05727-250 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº RJ183428, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR, OAB nº SP112027, RENATA SOUZA TOSCANO DE ALMEIDA, OAB nº MG99183, AVENIDA CONTORNO 7069/608, - DE 6569 A 7151 - LADO ÍMPAR LOURDES - 30110-043 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
EMBARGADO: FRIGOPORTO - FRIGORÍFICO PORTO LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Certifique-se a escrivania se os valores constantes da conta judicial de ID Num. 62602465 - Pág. 1, estão depositados nos presentes autos, haja vista que pelo extrato juntado constam o número do processo e partes distintas destes autos.
Após, intimem-se as partes e voltem conclusos.
Vilhena23 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
AUTOS: 7003929-56.2021.8.22.0014
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDINAYANE NOGUEIRA SA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3498 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Expeça-se alvará em favor da parte autora, em nome de seu patrono, conforme petição de ID 74226073 p. 1, no valor de R$ 2.340,89.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Serve o presente de expediente.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7002254-92.2020.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Execução de Título Extrajudicial

R$ 5.118,22
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15864341000182, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4.287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4.287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: DIUNIO CEZAR DE SOUZA RAMOS, CPF nº 84603925204, RUA SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS 3913, RUA BOM JESUS SÃO PAULO - 76987-306 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pela parte executada, ID n. 72160413.
SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena23 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000858-13.2020.8.22.0004
Investigação de Paternidade
Procedimento Comum Cível
AUTOR: D. A. R. D. S., RUA EMBAUBA 2098 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869A
REU: J. M. D. S. S., RUA 1515 2920 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Este feito versa sobre ação negatória de paternidade e anulação de registro civil ajuizada por Davi Arthur Ribeiro da Silva em face de João Marcos da Silva Soares.
Conforme se infere da SENTENÇA de investigação de paternidade proferida nos autos n. 7000859-95.2020.8.22.0014 Alirio Rocha reconheceu a paternidade do menor Davi Arthur Ribeiro da Silva.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção deste feito ante a perda do objeto.
Não se trata de extinção do feito, considerando que o pedido constante nesta ação diverge da ação de investigação de paternidade na qual as partes entabularam acordo.
Destarte, vista ao Ministério Público para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias.
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7004443-43.2020.8.22.0014
Cheque
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PCN BONADEU - ME, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3949, ALEMÃO DÍESEL JARDIM AMÉRICA - 76980-756 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A
REU: CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, RUA CAETÉS 4988 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora requereu como segue "...vem à ilustre presença de Vossa Excelência, em atenção a intimação de Id 72788032, comunicar que providenciou a entrega de Certidão Judicial de Existência de Dívida a exequente para a instrução de protesto, anuindo o arquivamento do feito. Termos em que, reiterando votos de estima e consideração...".
Assim, suspendo os autos nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, encaminhando-os ao arquivo sem baixa, sendo que no primeiro ano, data final 23/03/2023, ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos - (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - cheque sem eficácia executiva), a data de 24/03/2023, e tendo como data final 24/03/2028.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005177-91.2020.8.22.0014
Revisão
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
R$ 16.466,52
AUTORES: C. K. D. C. S., RUA OITOCENTOS E DEZOITO 6559, ST 08 ALTO ALEGRE - 76985-276 - VILHENA - RONDÔNIA, G. H. D. C. S., RUA OITOCENTOS E DEZOITO 6559, ST 08 ALTO ALEGRE - 76985-276 - VILHENA - RONDÔNIA, P. R. D. C. V., RUA

OITOCENTOS E DEZOITO 6559, ST 08 ALTO ALEGRE - 76985-276 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164
REU: H. J. S., AV. PORTO VELHO 115, CADEIA PÚBLICA CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REU: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por G.K. de C. S e C. K. de C. S representadas por sua genitora em face de HÉLIO JOSÉ SCHIO.
Em face do termo de acordo, ID n 67135897 requereram a homologação da composição.
O Ministério Público manifestou favorável ao acordo.
Assim, não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes estão devidamente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA concedida na DECISÃO de ID n. 48027301.
As partes acordaram que os alimentos serão fixados no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, com desconto diretamente dos vencimentos do requerido Hélio José Schio, CPF 386.751.702-97, devendo serem depositados na conta da genitora das menores, Patrícia Raque de Campos Vieira, agência 0821, Conta 79150-4, Banco Cooperativa Sicredi Univales MT/RO.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Serve o presente de MANDADO /ofício.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006861-22.2018.8.22.0014
Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Execução Fiscal
R$ 11.016.015,00
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: A. COSTA DA SILVA COMERCIO - ME, AVENIDA PARANÁ 1144, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANA COSTA DA SILVA, FREI ANTONIO 1119, FUNDOS JARDIM TROPICAL - 78715-130 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
A tentativa de citação pessoal da sócia Adriana Costa da Silva restou infrutífera.
Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000463-54.2021.8.22.0014
Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
Procedimento Comum Cível
R$ 12.070,00
AUTOR: NILVANIA MUNIS RODRIGUES, CPF nº 90761650253, ET LINHA 115 s/n, SITIO VISTA ALEGRE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJ. EDIFICIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Acerca da impugnação ao laudo pericial, ID Num. 74689998 - Pág. 1-2, intime-se o perito para manifestação em cinco dias.
Vilhena23 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7003797-96.2021.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal

R$ 1.162,44
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: M. R. LISBOA - ME, CNPJ nº 22073558000130
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA contra a empresa M. R. LISBOA – ME, referente a CDA de n. 2736/2021.
A exequente pretende o redirecionamento a sócia tendo em vista a não localização no endereço cadastrado no fisco municipal.
A empresa executada não foi encontrada no endereço declinado pela Fazenda Pública, fazendo incidir o entendimento do STJ esposado na súmula de nº 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
Na esteira desse entendimento, a não localizada da empresa gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, a atrair a responsabilidade tributária dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN, in verbis: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".
Portanto, considerando a não localização da empresa, bem como o fato de se encontrar INAPTA, conforme consta no documento de ID. 60913015, o pedido de redirecionamento é medida que se impõe.
Ante o exposto, existindo substrato probatório para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal em desfavor da Sócia MARLEY ROSA LISBOA, brasileira, titular da Cédula de Identidade RG nº 959742/MT e inscrito no CPF/MF 567.371.901-97, residente à Rua Suruis, nº 2258, Bairro Alto do Parecis, Cidade de Vilhena/RO
1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Proceda-se a inclusão da sócia junto ao sistema PJE.
8. Pratique-se o necessário.
Vilhena
quarta-feira, 23 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001549-26.2022.8.22.0014
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 36.411,14
EXEQUENTE: MOREIRA & MACIEL LTDA - ME, CNPJ nº 20044492000124, RUA CAETÉS 5065 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A
EXECUTADO: FRANCOA MITERRAN BARBOSA DA SILVA, CPF nº 88426386253, RUA BOTAFOGO 6336, - DE 6278/6279 AO FIM LAGOINHA - 76829-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A, AV. RIO DE JANEIRO, 6203 E 6153 LAGOINHA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o autor, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pela parte executada, no ID n. 74349281.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006851-70.2021.8.22.0014
Direito de Imagem, Dever de Informação, Fauna, Parcelamento do Solo, Posturas Municipais
Ação Civil Pública
R$ 80.000,00
AUTOR: F. P. D. M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
REU: DIOGO SANDUVETI, CPF nº 16187780809, RUA 8401 S/N, CHÁCARA 15-R1, DA QUADRA 01, DO SETOR 84 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Púbico para querendo manifestar-se nos autos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena23 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004707-60.2020.8.22.0014
Empréstimo consignado
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 30.000,00
REQUERENTE: CELIO VIEIRA NOGUEIRA, CPF nº 23903325287, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3864, AP. 1 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284A, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4869 JARDIM ELDORADO - 76987-099 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, ANDAR 4, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
DESPACHO
Intime-se o exequente quanto a petição de ID 74224405, para que se manifeste em cinco dias.
Vilhena23 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7004123-90.2020.8.22.0014
Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARILZA DA SILVA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 7353 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-850 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, SHN QUADRA 1 BLOCO E sala 201, SALES 201, 301, 401, 501, 601 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REU: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737A
DECISÃO
Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como expediente.
quarta-feira, 23 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002435-25.2022.8.22.0014
Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum Cível
R$ 19.984,16
AUTOR: LEONELIA FONSECA, CPF nº 52293068234, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6824 SÃO PAULO - 76987-328 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A
REU: G. E. D. I. N. D. S. S. -. I., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do CPC proceda o autor a emenda a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento juntando aos autos os seguintes documentos:
-cópia da CAT, ou em caso de não houver, que esclareça se a incapacidade da autora é de natureza acidentária.
- indicação da DIB (Data do Início do Benefício);
- indicação da DIP (Data do Início do Pagamento);
Vilhena23 de março de 2022
{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001516-07.2020.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$ 38.912,54
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733
EXECUTADOS: WUDSON DOUGLAS ZATROW, CPF nº 01248514289, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2157 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DEZSI - ACOUGUE - ME, CNPJ nº 18719151000160, AVENIDA MARECHAL RONDON 2157 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pela parte executada, ID n. 72165061.
SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena23 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006589-96.2016.8.22.0014
Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 1.508.840,00
EXEQUENTE: E. B. R., CPF nº 72975750200, AV. LEOPOLDO PERES 2275 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO, OAB nº RO7855
EXECUTADO: A. M., CPF nº 63672057215, LOTE 71, LINHA 95, CAPA 80, SÍTIO MINEIROS SETOR 07, GLEBA CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A, PRESIDENTE NASCER 425 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, jose carlos laux, OAB nº RO566A, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da informação da exequente acerca da impossibilidade de remoção do gado, defiro a penhora devendo ser intimado o executado do encargo de depositário dos semoventes.
Serve o presente de expediente.
Vilhena23 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000037-18.2016.8.22.0014
Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 27.375,04
EXEQUENTE: ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 03254357000194, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2135 - A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581A, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A,, INEXISTENTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, CNPJ nº 08578649000104, AV. RONDÔNIA 3753 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 ANDAR CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, 15 DE NOVEMBRO 3539, CASA 03 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para análise da petição juntada aos autos pelo autor, nos termos como segue, ID n. 70566845 “...requer a Exequente que o Oficial de Justiça diligencie a sede da empresa Executada para que assim, possa indicar bens passíveis a cobrir os valores da presente execução...”.

Assim, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para o integral pagamento do débito atualizado no valor de R$ 67.280,23 (sessenta e sete mil duzentos e oitenta reais e vinte e três centavos).
Executado: ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR.
Local da diligência: AV. RONDÔNIA 3753 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO CONSTATAÇÃO/PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001004-53.2022.8.22.0014
Dano ao Erário
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: VIVALDO CARNEIRO GOMES, ÁREA RURAL, SETOR VILHENA, RUA 5504, N 79 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ZACARIAS BATISTA DONADON, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4200 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, RUA CARLOS STHAL 4901 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a DECISÃO proferida pelo Juízo da 4 Vara Cível desta Comarca que determinou o sobrestamento da execução fiscal em relação a executada Hellen da Costa Viana, em razão de ajuizamento de ação anulatório de débito fiscal, determino a suspensão desta ação exclusivamente em relação a sua pessoa.
Citem-se os demais executados nos termos do DESPACHO inicial.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7003411-66.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: JOSE EDIVALDO DA SILVA
Valor da Causa: R$ 2.896,25
CDA: 2240/2021
FINALIDADE
CITAÇÃO de JOSE EDIVALDO DA SILVA CPF / CNPJ: 22145290206, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
1 de fevereiro de 2022
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7008601-15.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: GELSON MARCOS PARZIANELLO JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
Advogado(s) do reclamante: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA
POLO PASSIVO: JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643A, CRISTINA FERRAZ TEMPONI - RJ111307

Advogado(s) do reclamado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, CRISTINA FERRAZ TEMPONI, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar as partes para se manifestarem, em 5 dias, acerca da petição do perito juntada.
Quarta-feira, 23 de Março de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001019-56.2021.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTE: J. A. D. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683
EXECUTADO: G. L. D. S.
R$ 5.400,00
DECISÃO
Intime-se a empresa a W. REIS MACHADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.803.627/3000-12, por meio de seu representante legal, localizada na Rua Marques Henrique nº 596, Bairro Centro, em frente a Faculdade FIMCA, CEP: 76.980-106, nesta cidade de Vilhena/RO, para que:
a) proceda ao desconto em folha, mensalmente, do executado GEOVAN LOPES DA SILVA (CPF 703.176.901-91), no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e transfira para a conta da representante legal da menor, isto é, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1825, Conta Poupança n.º 9989-9, Operação 013.
b) proceda ao desconto em folha, mensalmente, do executado GEOVAN LOPES DA SILVA (CPF 703.176.901-91), em 30% (trinta por cento) do rendimento líquido, até satisfação integral do crédito no valor atualizado (ID 74064333), e transfira para a conta da representante legal da menor, isto é, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1825, Conta Poupança n.º 9989-9, Operação 013.
Conforme determinado na DECISÃO de id 60370594.
Após, intime-se o executado, por meio da Defensoria Pública, para opor embargos, caso queira, no prazo legal.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 22 de março de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012799-90.2021.8.22.0014
Classe:Divórcio Consensual
Protocolado em: 08/12/2021
REQUERENTES: T. S. P. S., AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 6639 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-882 - VILHENA - RONDÔNIA, R. S. S. P., AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4393 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500
SEM ADVOGADO(S)
R$ 83.015,00
DESPACHO
Vistos,
Considerando a informação trazida aos autos (Id 71467507) determino à Escrivania que realize a desvinculação da Defensoria Pública do presente feito, se ainda não ocorrido.
No mais, ao Ministério Público para manifestação.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Vilhena,23/03/2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001735-91.2018.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SIVIRINO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
REU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO SANEADORA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de indenização por ato ilícito, movida por SIVIRINO BATISTA DA SILVA contra MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, reclamando reparação cuja monta atinge R$ 46.671,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais)
Em DECISÃO inicial, foi reconhecido a incompetência do juízo comum e determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Público (ID 21126334).

O requerido devidamente citado não apresentou contestação (ID 28961024).
Foi oficiado à Direção do Hospital Regional de Vilhena, requisitando o envio dos prontuários de atendimento do requerente (ID38069179).
Intimado as partes para produção de provas, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (ID 56025043).
O requerido pugnou pela produção de perícia para esclarecer a origem do suposto corpo estranho, bem como a oitiva dos médicos: Carlos Mamede Fogueiras Qasen e Romualdo de Andrade Kelm, responsáveis pela primeira cirurgia e o dr. Milton Migiyama que realizou a segunda cirurgia, tendo em vista a necessidade de se esclarecer as condições gerais do paciente nos dois procedimentos e o risco de aparecimento de granulomas como resultados de cirurgias como a realizada no autor. O autor, igualmente, requereu a produção de prova pericial (ID 55876505/56272801).
Diante da necessidade de realização de perícia médica a fim de verificar a origem do corpo estranho encontrado na segunda cirurgia realizado no autor, foi declarada a incompetência do juízo e determinada a alteração do fluxo processual para procedimento comum (ID 57589156).
A parte autora foi intimada para recolher custas (ID 59163158).
Em DECISÃO de ID 74080669 foi determinado a remessa deste feito ao presente juízo.
Vieram os autos conclusos.
Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas nos autos.
Inexistem preliminares e/ou questões prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas neste momento processual.
Diante da inexistência de falhas ou outras irregularidades a suprir, declaro o feito saneado e passo à organização do processo.
CONCEDO a parte autora a gratuidade da justiça postulada, eis que comprovou sua hipossuficiência.
O fato incontroverso, de modo que a celeuma destes autos subsiste em relação aos prejuízos reclamados pela parte autora e suposta impossibilidade financeira da ré para arcar com os valores pretendidos na petição inicial.
Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória: a) responsabilidade civil por ato ilícito; b) configuração de dano material e moral; c) verificação de critérios de fixação de eventual responsabilidade (intensidade dos prejuízos alegados, bem como grau de culpa e condição econômica do ofensor); d) outros elementos que se fizerem importantes ao deslinde da causa.
DEFIRO a produção de prova testemunhal e pericial, consistente em perícia médica.
Deixo para designar audiência de instrução e julgamento após a juntada do laudo pericial e manifestação das partes.
NOMEIO como perito judicial o médico LAURO LARAYA e fixo prazo de entrega do laudo em trinta dias, contados da realização do ato.
Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.
Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos pelo Estado de Rondônia, ao final da ação, conforme tem determinado o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Intime-se o perito nomeado acerca desta determinação.
As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFICIO OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena22 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7000543-52.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR, OAB nº GO31326
EXECUTADO: CONDOMINIO AGRICOLA RONDONIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DE SALES, OAB nº MT5911, FRANCISMAR SANCHES LOPES, OAB nº MT1708, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619, TIAGO MACIEL BORGES, OAB nº MT20640
Valor: R$ 1.230.660,00
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a juntada dos cálculos pela Contadoria judicial (id 62711860), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e após tornem os autos conclusos.
Saliento que, a parte exequente já se manifestou (id 62886132).
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7006803-48.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA BALDUINA BARBOSA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$ 33.975,86
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”.
Intime-se o INSS via sistema para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004616-67.2020.8.22.0014
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTORES: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, MIGUEL CASSIMIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010
REU: Energisa Rondonia
R$ 113.051,88
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a certidão da escrivania de ID 74824394.
2. Intime-se o executado, pessoalmente, para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).
Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.
3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525)
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, 22 de março de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 0006333-20.2012.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A
EXECUTADOS: FUNDACAO AMAZONIA, IESA - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA SC LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº RO4364, Joice Carla Santini Antonio, OAB nº RO617
Valor: R$ 5.604,00
DECISÃO
Vistos.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de cinco anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7008090-17.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: POSTO MIRIAN II
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A
Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL
POLO PASSIVO: LUIZ CARLOS FERNANDES e outros

Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
Quarta-feira, 23 de Março de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7002188-20.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: JOSE LEAL DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação da parte credora para no prazo de 15 dias, relacionar os dados necessários para expedição pelo cartório de Precatório/RPV, no prazo de 15 dias, conforme ID 74871692.
Vilhena/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7005424-77.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME
Polo Passivo: EXECUTADO: M R DE S SOARES AGENCIA DE VIAGENS - ME, MAYCON RICHELE DE SIQUEIRA SOARES
Valor da Causa: R$ 5.389,22
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de: MR de S Soares Agência de Viagem ME (MR Empreendimentos), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 13.076.675/0001-66,na passoa de seu representente legal Sr MAYCON RICHELE DE SIQUEIRA SOARES , atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
3 de fevereiro de 2022
Patricia de Santi
Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7002976-29.2020.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO
POLO PASSIVO: NILSON ERREIRA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais (edital).
Quarta-feira, 23 de Março de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7003292-42.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 42.375,65
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada para se manifestar à respeito do ofício acostado aos autos (id 74868095), no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002609-34.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível Práticas Abusivas
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CNPJ nº 92751213000173, RUA GENERAL CÂMARA 230, ANDAR 7 AO 11 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Vistos.
Processe-se com gratuidade da justiça.
Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, instituição financeira, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, § 1º, do CPC/2015, atribuo ao réu os encargos de produzir prova sobre a existência e vigência do contrato que originou o débito objeto dos descontos no benefício previdenciário da autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II, do CPC/2015.
É provável o direito invocado pela autora que alega nunca ter contratado com o réu, tendo em vista o histórico de contratações indevidas realizadas por instituições bancárias. Se ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado pelo banco, o que minimiza os riscos do réu e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente dos descontos referente à obrigação questionada.
Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito ante o débito ora em discussão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) sem prejuízo de majoração.
Intime-se a ré desta DECISÃO.
Designo audiência de conciliação por entender ser o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma DECISÃO judicial final dificilmente agradará ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “WhatsApp, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 05 de maio de 2022 às 11 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
Cite-se e intime-se o requerido no endereço indicado na inicial.
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento do autor determinará o arquivamento do pedido, e a ausência do réu poderá importar em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigo 7º da Lei 5.478/68).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).
Nos termos dos artigos 693, parágrafo único e 697 do CPC, e considerando a impossibilidade do juízo de realizar a audiência una de tentativa de conciliação instrução e julgamento prevista na Lei 5.478/68, bem como previsão de aplicação subsidiária do procedimento previsto no artigo 693 e seguinte do CPC à ação de alimentos e do disposto no artigo 318, parágrafo único, também do CPC, não havendo acordo na audiência conciliatória, fica intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).
Apresentada a contestação, nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS EXPEDIENTES.
Vilhena,23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7008989-15.2018.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo ativo: AUTORES: EUDI KAROLAINE DOS SANTOS FIEDLER, CPF nº 03968546210, RUA EL SALVADOR 1097, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIA ANTONIA ARGENTON, CPF nº 20375069291, RUA MARGARIDA 3184 JARDIM PRIMAVERA - 76983-348 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIABE DOS SANTOS FIEDLER, CPF nº 08203674194, RUA EL SALVADOR 1097, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALCIDES TECCHIO ARGENTON, CPF nº 09552413249, RUA OITO MIL E TRÊS 8252 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-888 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO TECCHIO ARGENTON, CPF nº 22115480244, RUA DOS SAPATEIROS 97 SANTA ROSA - 95609-744 - TAQUARA - RIO GRANDE DO SUL, ELIDE LUCIA ARGENTON, CPF nº 21180326091, RUA XINGU 867 IGARA - 92410-720 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL, ELIANE FIEDLER DE OLIVEIRA, CPF nº 01497791197, RUA PIAUI 0, QD. 204, LT. 03 SÃO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DOS AUTORES: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718A, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725
Polo passivo:
Advogado polo passivo: ADVOGADOS DOS REU: RAQUEL LISBOA LOUBACK, OAB nº RO4493A, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO Vistos,
Trata-se de ação de inventário cumulativo proposto por ELIA ANTÔNIA ARGENTON e OUTROS, em face dos bens deixados pelos falecimentos SANTO ALBERTO ARGENTON e ROZALINDA TECCHIO ARGENTON.
Pugnam os requerentes pela expedição de alvará judicial para o fim de autorizar a venda dos imóveis, sendo: 1) Lote urbano n. 09, da quadra 107, do setor 01, localizado na Rua Quintino Cunha, n. 850, nesta cidade e comarca de Vilhena -RO, medindo 771,27,00m² 2) Lote urbano n. 10, da quadra 107, do setor 01, localizado na Rua Quintino Cunha, n. 850, nesta cidade e comarca de Vilhena -RO, medindo 785,44,00m² Os imóveis encontram-se unificados havendo sob o lote n. 10 uma construção residencial, em alvenaria, medindo aproximadamente 150m², composta por 2 suítes, 2 quartos, banheiro social, 2 salas, cozinha, varanda e área lateral, com piso cerâmico, forro em madeira, telhas de fibrocimento. Nos fundos do mesmo lote há uma construção residencial, em alvenaria, com cerca de 70m², composta por 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, sem acabamento externo. Sob o lote n. 09 há uma construção em alvenaria, parcialmente acabada, composta por cozinha, 2 quartos, 2 salas e 1 banheiro, medindo cerca de 90m², avaliado em R$ 775.848,50 (setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme auto de avaliação ao ID. 45498555.
Instado, o Ministério Público manifestou não vislumbra, 'in casu', a necessidade de intervenção do Órgão Ministerial (ID. 70452138).
Assim sendo, DEFIRO o pedido de expedição de alvará para venda do imóvel, 1) Lote urbano n. 09, da quadra 107, do setor 01, localizado na Rua Quintino Cunha, n. 850, nesta cidade e comarca de Vilhena -RO, medindo 771,27,00m² 2) Lote urbano n. 10, da quadra 107, do setor 01, localizado na Rua Quintino Cunha, n. 850, nesta cidade e comarca de Vilhena -RO, medindo 785,44,00m² Os imóveis encontram-se unificados havendo sob o lote n. 10 uma construção residencial, em alvenaria, medindo aproximadamente 150m², composta por 2 suítes, 2 quartos, banheiro social, 2 salas, cozinha, varanda e área lateral, com piso cerâmico, forro em madeira, telhas de fibrocimento. Nos fundos do mesmo lote há uma construção residencial, em alvenaria, com cerca de 70m², composta por 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, sem acabamento externo. Sob o lote n. 09 há uma construção em alvenaria, parcialmente acabada, composta por cozinha, 2 quartos, 2 salas e 1 banheiro, medindo cerca de 90m², avaliado em R$ 775.848,50 (setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme supramencionado, e autorização para a inventariante representar as partes, junto ao Ofício de Registro de Notas e Imóveis, bem como no que se fizer necessário para transferência do imóvel.
A inventariante deverá prestar contas e comprovar o depósito do saldo remanescente perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7012662-11.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: GENECI MARTINS DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R$ 10.913,44
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido.
Em consulta ao sistema SISBAJUD foram localizados diversos endereços registrados (extrato em anexo).
Ressalte-se que incumbe a parte exequente diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Desta forma, intime-se a parte exequente para ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004361-12.2020.8.22.0014
Bem de Família (Voluntário)
AUTORES: TEREZA FLORES RAMOS, WILSON FRANCISCO RAMOS, CLEONICE FRANCISCO RAMOS, ADILSON FRANCISCO RAMOS, IRENE FLORES RAMOS, RHUAN MATHEUS PEREIRA RAMOS, CLEUDS FLORES RAMOS, JOSE CARLOS FLORES RAMOS
ADVOGADO DOS AUTORES: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132A
REU: JOSE FRANCISCO RAMOS
R$ 58.982,00
DESPACHO
Vistos.
Recebo o presente feito no estado em que se encontra.
Aguarde-se o decurso de prazo, conforme concedido no Id 67632269 (60 dias).
Decorrido o prazo sem manifestação, intimem as partes autoras, por sua advogada constituída, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve o presente como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais expedientes.
Vilhena,23/03/2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008460-59.2019.8.22.0014
Revisão
AUTORES: F. A. L., L. F. L. O., L. N. L. O.
ADVOGADO DOS AUTORES: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
REU: L. O.
ADVOGADO: MARCOS CARDOZO DALTO - OAB MT11466/O-O
R$ 16.200,00
DECISÃO
Vistos.
Saneado o feito e intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (ID 66066266), vieram aos autos as manifestações.
A parte requerida se manifestou (Id 67642826) e requereu o depoimento da genitora dos menores e oitiva dos professores de Karatê, natação e da babá dos requerentes. Pugnou ainda, caso seja deferida em seu desfavor, que também ocorra a quebra do sigilo fiscal, patrimonial/bancário) da genitora dos menores.
Os requerentes, por sua vez, pugnaram pela realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis ao juízo (Infojud, Sisbajud) para obtenção das cópias de declarações de imposto de renda do requerido, nos três últimos exercícios, informações a respeito de ativos financeiros e quais instituições o requerido mantém relacionamento, bem como extratos bancários relativos a todas as operações realizadas pelo requerido nos últimos 12 (doze) meses.
Vieram os autos conclusos.
Indefiro o pedido do requerido de oitiva dos professores de Karatê, natação e da babá, eis que não vislumbro, in casu, a utilidade. Eventuais despesas realizadas com citados profissionais em prol dos menores pode ser provada por documentos (notas fiscais, recibos) cabendo à parte que alega eventuais despesas, prová-las. Defiro o depoimento pessoal da genitora, como requerido.
No mais, indefiro o pedido de que quebra de sigilo bancário de ambas as partes. A quebra de sigilo bancário é medida excepcional, que somente pode ser deferida diante de fortes elementos que a justifiquem. Entendo que prova pretendida não se afigura útil ou necessária e implicaria em injusta violação das garantias constitucionais de sigilo de dados.
Defiro, entretanto, o pedido de pesquisa relativa às três últimas declarações de imposto de renda do requerido (cópia anexa), eis que trará um panorama da situação financeira do requerido. Libere-se o acesso aos advogados.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para depoimento pessoal da genitora dos menores para o dia 05 de julho de 2022, às 08h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/kcs-rnxr-ydz ou por acesso via telefone/ smartphone: (BR) +55 51 4560-7673 PIN: 707 972 233#
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC).
Baseado no principio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e outros expedientes.
Vilhena,23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006763-66.2020.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ACELINO FERNANDES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.946,89
DECISÃO
Vistos.
O exequente requer a citação da parte executada via edital.
Como é sabido, a Lei n.º 6.830/80 em seu art. 8º, estabelece que a citação da parte devedora/executada deverá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento, salvo se a Fazenda Pública requerer que seja feita por outra forma e, na hipótese de a citação postal não restar exitosa, o chamamento ao processo será feito por Oficial(a) de justiça ou edital, devendo cópia deste último ser fixada na sede do juízo e publicado uma única vez no órgão oficial, in verbis:
Art. 8º O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;
II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, dez dias após a entrega da carta à agência postal;
III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;
IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de trinta dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.
[...]
Aliás, a jurisprudência do STJ assenta, ainda, que para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do(a) executado(a), pois o normativo legal de regência, exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e/ou pelo Oficial(a) de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).
Nesse sentido, cito julgado, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetua a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). 3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a MÉRITO já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (Grifo próprio).
A propósito, ainda, cito julgados deste Tribunal, vejamos:
Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Citação por edital. Esgotamento de outros meios de citação. Verificação. 1. Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80.2. Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. 3. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800031-03.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Grifo próprio).
Apelação. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Citação por edital. Nulidade. Inocorrência. A tentativa de citação por meio de oficial de Justiça, restando infrutífera, demonstra o exaurimento das modalidades citatórias e justifica a citação por edital. Atendidos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da LEF, discriminando o valor principal do tributo, o livro e anotação pertinente a cada cobrança,

bem como os juros e multa somados ao débito, destacando ainda, na parte final da CDA, os índices e taxas de juros e correção monetária utilizados no cálculo, não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007826-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifo próprio).
Compulsando os autos, observo que a tentativa de citação foi realizada diretamente por Oficial(a) de justiça, restando infrutífera (id 54533315). Além disso, em consulta por meio de sistemas informatizados (INFOJUD) à disposição deste juízo, se obteve o mesmo endereço constante nos autos (id 65477017).
Cumpre mencionar, que a ausência de citação pelo correio, não impede a citação via edital, pois se a citação por Oficial(a) de justiça, revelou-se frustrada por não encontrar a parte executada naquele endereço, o mesmo ocorreria sem dúvida, na hipótese de citação por correio.
Ante o exposto, defiro o pedido.
Cite-se a parte executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 8º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, §2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. Após, dê-se nova vista à parte exequente.
Sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000842-97.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870
REU: V R COMERCIO LTDA ME - ME
ADVOGADO DO REU: PEDRO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MT26621O
R$ 56.314,37
SENTENÇA
BRADESCO CARTÕES S/A e o V R COMERCIO LTDA ME - MEcomunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 73855104.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos.
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este Procedimento Comum Cívelpromovida por BRADESCO CARTÕES S/A contra V R COMERCIO LTDA ME - ME, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Sem custas finais, em razão do acordo.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7000362-17.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
EXECUTADOS: ADAILTON RESNA AGUIAR, A RESNA AGUIAR - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 17.433,74
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido.

Em consulta ao sistema SISBAJUD foram localizados diversos endereços registrados (extrato em anexo).
Ressalte-se que incumbe a parte exequente diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Desta forma, intime-se a parte exequente para ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012365-04.2021.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
REU: RAIMUNDO PEREIRA DE MELLO, MAGDA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REU: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
R$ 347.321,28
SENTENÇA
Vistos, etc.
O AUTOR: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP e o REU: RAIMUNDO PEREIRA DE MELLO, MAGDA REGINA DOS SANTOS comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 73628479.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos.
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Procedimento Comum Cível promovida pela AUTOR: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP contra REU: RAIMUNDO PEREIRA DE MELLO, MAGDA REGINA DOS SANTOS, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, em razão do acordo.
Cancele-se a audiência designada.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002660-45.2022.8.22.0014
Dação em Pagamento
AUTOR: FRANCIMAR PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 01895720273, RUA ANTÔNIO EXTEKOETTER 6834 ALTO ALEGRE - 76985-290 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA, OAB nº BA25651
REU: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
R$ 12.024,32
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, cumpre ressaltar que há elementos que comprovem a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001133-58.2022.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
R$ 5.073,56
DECISÃO
Vistos.
A parte executada compareceu aos autos indicando bem à penhora afim de garantir a execução, nos termos do art. 9º da Lei n.º 6.830/80. Instado, o exequente manifestou pela concordância do bem indicado à penhora, requerendo que seja reduzida a termo.
Conforme estabelece o art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, entendo que a garantia do juízo é condição para que o executado exerça seu direito de opor embargos à execução, razão pela qual defiro e reduzo a penhora por termo nos autos do seguinte bem indicado à penhora: Depósito em dinheiro, à ordem do Juízo no valor de R$ 5.712,45 (cinco mil, setecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência n.º 1825, operação n.º 040, em conta judicial vinculada aos autos n.º 01540538-6.
Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora realizada por termos nos autos para, caso queira, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.
A propósito, cito julgado:
Processual Civil. Embargos de Divergência. Embargos à execução fiscal. Prazo. Art. 16, II da Lei n. 6.830/80. Depósito em dinheiro. 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (EREsp 1062537/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/2009, DJe 04/05/2009). (Grifo próprio).
Ciência à parte exequente.
Serve a presente como TERMO DE PENHORA, para os devidos fins.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7001413-29.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ELETRO CELULARES E INFORMATICA EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 1.765,91
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido.
Em consulta junto ao sistema INFOJUD, obteve-se o mesmo endereço já diligenciado (extrato em anexo). Ressalto que, priorizei a consulta no sistema mencionado, eis que é atualizado com maior periodicidade do que outros sistemas à disposição deste juízo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Procedimento Comum Cível
7002656-08.2022.8.22.0014
AUTOR: EVERALDO DE SOUZA ORTEGA, CPF nº 52824772115, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5070 JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA, OAB nº BA25651
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, QUADRA SIG QUADRA 6 2080 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO,23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003375-29.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAUDELINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, Banco Bradesco
ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO
R$ 21.360,16
DESPACHO
Vistos.
Vieram os autos conclusos em razão da informação sob o ID 74852767.
Compulsando as autos, observo que houve o depósito pelo executado de valores, conforme comprovado por meio do id 74298680.
Instada, a parte exequente requereu expedição de alvará judicial, conforme id 74369681.
Portanto, expeça-se a alvará judicial em favor da parte exequente.
Após, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o expediente e promover o levantamento dos valores.
Pratique o necessário.
Serve a presente de OFÍCIO.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
FINALIDADE: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01540066-0, o valor de R$ 18.107,71 (dezoito mil cento e sete reis e setenta e um centavos) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após a transferência, para a seguinte conta: Banco Caixa Econômica Federal; Agência n. 1825; Conta n. 3221-5; Titular: PESSOA JURIDICA EM NOME DE LUIZ ANTONIO GATTO JR SIA.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.
Processo: 7003375-29.2018.8.22.0014, vinculado a conta judicial.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaProcesso n. 7005510-09.2021.8.22.0014
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANDRE SOUZA CRUZ
ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DOS REU: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de Id 72905268.
Conforme constante na DECISÃO de Id 63416491, de 14.10.2021, em relação à qual as partes não se insurgiram, a responsabilidade pelo custas dos honorários periciais é das requeridas, com fundamento no art. 429 inciso II do CPC.
Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL Nº 1943060 - SP (2021/0179008-1) DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por Banco Itaú Consignado S. A. contra os acórdãos de fls. 219-225 e 233-237 (e-STJ), proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementados: Consumidor e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Insurgência contra DECISÃO que deferiu a produção da prova pericial grafotécnica, carreando ao réu o adiantamento dos honorários periciais. Tendo sido contestada pelo autor a autenticidade das assinaturas lançadas em documentos, o ônus probatório incumbe ao réu, nos termos dos artigos 428, inciso I, e 429, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo ele também arcar com o custeio da perícia grafotécnica determinada. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO. Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra DECISÃO proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, que deferiu a produção da prova pericial grafotécnica, carreando ao réu o adiantamento dos honorários periciais. Suposta omissão. Vício inexistente. Pretensão infringente. Inadmissibilidade. De acordo com tranquila orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida. Reconhecimento do caráter manifestamente protelatório deste recurso. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO EMBARGANTE. Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 240-246), aponta o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 82, 95, 429, I, 1.015, XI, e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Sustenta, em síntese: i) que a remuneração do perito deve ser adiantada por quem houver requerido a perícia, uma vez que o ônus da prova da falsidade de documento é da parte que o arguir; e ii) descabimento da aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, porque os embargos de declaração tiveram o propósito de prequestionamento. Contrarrazões às fls. 284-288 (e-STJ). Admitido o processamento do recurso na origem (e-STJ, fls. 289-292), ascenderam os autos a esta Corte. Brevemente relatado, decido. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais (...) (AgInt no REsp 1.859.544/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/05/2021, DJe 12/05/2021). No caso presente, pretendeu o recorrente prequestionar a aplicabilidade do art. 429, I, do CPC/2015. Portanto, com razão o recorrente quando defende a inaplicabilidade da multa. Diante do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento parcial, apenas para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 02 de agosto de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - REsp: 1943060 SP 2021/0179008-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 03/08/2021) (destaquei)
Ademais, determinou-se que as requeridas arcarão solidariamente com as custas dos honorários periciais.
Assim,, excepcionalmente, intime-se a parte requerida Banco Santander (Brasil) S.A para recolher as custas, no prazo de 10 dias.
Comprovado o recolhimento, intime-se o perito para dar início as trabalhos e prosseguimento do feito, nos termos do DESPACHO de Id 63416191.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena-RO, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002641-39.2022.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.609,58
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal.
Compulsando os autos, nota-se que o(s) valor(es) com data(s) de vencimento(s) do dia 06/03/2017, informado(s) na Certidão de Dívida Ativa nº 2237 / 2022, está(ão) prescrito(s), devendo ser excluído(s) desta execução fiscal.
A petição inicial merece ser emendada a fim de se regularizar o valor da causa, excluindo-se os valores prescritos.
Intime-se os autores para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, no sentido de regularizar o valor da causa, com a exclusão dos valores prescritos, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena, 23 de março de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
JUIZ DE DIREITO

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7004363-79.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: F. M. B.
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399
REU: L. B. D. C.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R$ 1.000,00
DECISÃO
Vistos.
Assiste razão à autora.
Assim, torno sem efeito a intimação (id 65440066).
Primeiramente, observo que consta nos autos o Relatório Psicológico (id 57917417).
Instado, o Ministério Público se manifestou (id 59830219), em suma, opina pela procedência do pedido de guarda, concedendo a guarda unilateral dos menores à autora/requerente. No mais, informa que não pretende produzir outras provas. Por sua vez a parte requerente, pugnou por consulta via sistema (INFOJUD e SISBAJUD), a fim de obter informações quanto aos rendimentos do requerido.
Tal pedido foi deferido por este juízo, acostando aos autos os extratos.
Em observância ao disposto no art. 10 do CPC, é absolutamente indispensável tenham as partes a possibilidade de pronunciar-se sobre tudo que pode servir de ponto de apoio a deslinde do feito, portanto, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem à respeito dos extratos (id's 61789615, 61789871, 61789963 e 61790023) acostados aos autos.
Como é sabido, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (CPC, art. 694).
Desta forma, no mesmo prazo acima assinalado, digam as partes se desejam serem submetidas à audiência de tentativa de conciliação e, desde já, ainda, ficam as partes intimadas para que informem as provas que pretendem produzir, devendo comprovar sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.
O cartório deve habilitar os patronos das partes aos autos para que os advogados possam ter acesso aos documentos sigilosos juntados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO: 7004044-14.2020.8.22.0014
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: R. E. D. M. S., V. D. M. P. M.
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909
REU: V. P. M.
ADVOGADO DO REU: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037
DECISÃO DE SANEAMENTO e ORGANIZAÇÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Guarda com Alimentos.
Citado por edital, o requerido apresentou Contestação por negativa geral, por meio da Defensoria Pública, em que rebate as alegações de MÉRITO. Requer a concessão da gratuidade da justiça.
Réplica.
Vieram os autos conclusos.
Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) qual a forma de exercício da guarda e lar de referência do menor que atendem aos seus interesses; b) possibilidade-necessidade-razoabilidade na fixação alimentar; c) qual a forma de visitas que melhor atenda as necessidades da criança.
Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, em quinze dias, sendo que caso queiram, devem desde já arrolar as testemunhas que pretendem ouvir, indicando especificadamente em que colaborarão para resolução da lide, sob pena de indeferimento.
Declaro saneado o feito.
Intimem-se.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após, intime-se também o Ministério Público.
Vilhena/RO, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012164-12.2021.8.22.0014
AUTOR: ANTONIA JOSE DA SILVA ALVES, CPF nº 33455600115, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3334 JARDIM AMÉRICA - 76980-792 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
BRADESCO
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência ajuizada por ANTONIA JOSE DA SILVA ALVES contra BANCO BRADESCO S.A.
Concedida a gratuidade da justiça e a tutela provisória de urgência para proibir a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito.
Citado, o requerido apresenta Contestação, em que argue, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ao argumento de que jamais fora comunicado administrativamente acerca da situação questionada nos autos, e ausência de pretensão resistida. Rebate o MÉRITO.
Impugnação.
Vieram os autos conclusos.
Questões processuais
Preliminarmente, o banco requerido argue inépcia da petição inicial, ao argumento de ausência de pretensão resistida, ao argumento de que a autora não teria prequestionado a legitimidade do contrato e dos descontos nas vias administrativas.
Ora, não há qualquer obrigatoriedade, ou pré requisito legal, de esgotamento das vias administrativas para propositura de ação declaratória de inexistência de débitos e indenizatória por danos morais e materiais.
Assim, REJEITO as preliminares arguidas.
Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória
a) Saber se a assinatura aposta no contrato de n.º 0123441221797 foi firmada pela parte autora;
b) Saber se o requerido incorreu ou não em falha na prestação de serviço a configurar responsabilidade civil.
Questões de direito relevantes para a DECISÃO do MÉRITO
a) A natureza da responsabilidade civil invocada no caso;
b) A conformação dos elementos da responsabilidade civil do Banco réu.
c) A configuração de quebra do nexo causal por caso de excludente de responsabilidade.
Distribuição do ônus da prova
Defiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a relação de consumo existente.
Declaro saneado o feito.
Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em quinze dias, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.
Após, conclusos para DECISÃO.
Vilhena/RO, 23 de março de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002642-24.2022.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.410,18
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal.
Compulsando os autos, nota-se que o(s) valor(es) com data(s) de vencimento(s) do dia 06/03/2017, informado(s) na Certidão de Dívida Ativa nº 2230 / 2022, está(ão) prescrito(s), devendo ser excluído(s) desta execução fiscal.
A petição inicial merece ser emendada a fim de se regularizar o valor da causa, excluindo-se os valores prescritos.
Intime-se os autores para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, no sentido de regularizar o valor da causa, com a exclusão dos valores prescritos, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena, 23 de março de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002639-69.2022.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.577,13
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal.
Compulsando os autos, nota-se que o(s) valor(es) com data(s) de vencimento(s) do dia 06/03/2017, informado(s) na Certidão de Dívida Ativa nº 2236 / 2022, está(ão) prescrito(s), devendo ser excluído(s) desta execução fiscal.
A petição inicial merece ser emendada a fim de se regularizar o valor da causa, excluindo-se os valores prescritos.

Intime-se os autores para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, no sentido de regularizar o valor da causa, com a exclusão dos valores prescritos, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena, 23 de março de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006569-32.2021.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN
POLO PASSIVO: VANESSA DE LIMA MARTINS e outros
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
“Com o transcurso do prazo, intime-se o exequente para comprovar o andamento do expediente.”
Vilhena/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000324-68.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALLITA BRAZ DANELLI
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
R$ 10.062,44
SENTENÇA
Vistos, etc.
ALLITA BRAZ DANELLI e o LATAM LINHAS AÉREAS S/A comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 74583028.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por ALLITA BRAZ DANELLI contra LATAM LINHAS AÉREAS S/A.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002636-17.2022.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.577,13
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal.
Compulsando os autos, nota-se que o(s) valor(es) com data(s) de vencimento(s) do dia 06/03/2017, informado(s) na Certidão de Dívida Ativa nº 2242 / 2022, está(ão) prescrito(s), devendo ser excluído(s) desta execução fiscal.
A petição inicial merece ser emendada a fim de se regularizar o valor da causa, excluindo-se os valores prescritos.

Intime-se os autores para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, no sentido de regularizar o valor da causa, com a exclusão dos valores prescritos, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena, 23 de março de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002674-68.2018.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: TEREZINHA COELHO LOPES, ALTO GUARUJÁS, LINHA 4 - KM 12 ZONA RURAL - 76995-990 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149A
REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 8 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, AVENIDA CONTORNO 3455 PAULO CAMILO - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS, AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6643 SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A
Valor da causa:R$ 64.500,00
DECISÃO
Vistos.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva da testemunha arrolada pelas partes para o dia 05 de julho de 2022, às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/jkb-aehp-xkf ou por acesso via telefone/ smartphone: (BR) +55 19 4560-9963 PIN: 274 919 741#
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Baseado no principio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 23 de março de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003534-98.2020.8.22.0014
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. BRASIL 1716 CENTRO - 85892-000 - SANTA HELENA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: CLEDIR PREUSSLER, RUA MARIA DA SILVA GOMES ALVES 453 SÃO JOSÉ - 76980-302 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEUTON PREUSSLER, AV. PORTO ALEGRE 3752 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELE REGINA MAYER PREUSSLER, RUA WASHINGTON LUIZ 5045 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Considerando a certidão de ID 69033156. DETERMINO a expedição de novo MANDADO, a ser distribuído para outro oficial de justiça. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Vilhena/RO, 23 de março de 2022. Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm

CERTIDÃO
Ag resposta do ofício
Quarta-feira, 23 de Março de 2022
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7003411-66.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: JOSE EDIVALDO DA SILVA
Valor da Causa: R$ 2.896,25
CDA: 2240/2021
FINALIDADE
CITAÇÃO de JOSE EDIVALDO DA SILVA CPF / CNPJ: 22145290206, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
1 de fevereiro de 2022
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000429-21.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALTAMAR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A
REU: BANCO BRADESCO S/A e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO LALONI TRINDADE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, PAULO EDUARDO PRADO, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
Advogados do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Advogados do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A
Advogado do(a) REU: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908
Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
ATO ORDINATÓRIO
Ficam ambas as partes intimadas, por via de seus advogados, no prazo de 5 dias, acerca dos Embargos de Declaração apresentados pelo Réu- Banco Original, ID
Vilhena, 22 de março de 2022
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001436-14.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ABENAIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Vilhena, 22 de março de 2022
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000429-21.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAMAR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A
REU: BANCO BRADESCO S/A e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO LALONI TRINDADE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, PAULO EDUARDO PRADO, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
Advogados do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Advogados do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A
Advogado do(a) REU: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908
Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
ATO ORDINATÓRIO
Ficam ambas as partes intimadas, por via de seus advogados, no prazo de 15 dias,acerca do recurso de apelação apresentado pelo réu-Banco BMG no ID 68725885.
Vilhena, 22 de março de 2022
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005730-07.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495A
REU: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO
Advogado(s) do reclamado: MARIO CESAR TORRES MENDES, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, no prazo de 15 dias, intimado acerca da impugnação à Reconvenção ID74726709
Vilhena, 22 de março de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7008538-82.2021.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
Advogado(s) do reclamante: NOEL NUNES DE ANDRADE, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS
POLO PASSIVO: ELSON REIS DA ROSA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Quarta-feira, 23 de Março de 2022
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7006665-47.2021.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ARAKEN DJALTER RAMOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255
Advogado(s) do reclamante: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, CARLA FALCAO SANTORO
POLO PASSIVO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI
Advogado do(a) REU: ALTAIR MORESCO - RO0006606A
Advogado(s) do reclamado: ALTAIR MORESCO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Quarta-feira, 23 de Março de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7001186-73.2021.8.22.0014
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: ENEDIR MARTINS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071A, DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS - RO10810
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071A, DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS - RO10810
Advogado(s) do reclamante: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, NEIDE CRISTINA RIZZI
POLO PASSIVO: REGINALDO OLIVEIRA DE PAULA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
Advogado(s) do reclamado: ROBERTO CARLOS MAILHO, HULGO MOURA MARTINS, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a inventariante para, no prazo de 5 dias, assinar o termo de inventariante.
Quarta-feira, 23 de Março de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0002697-46.2012.8.22.0014 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SOLANGE NEVES FUZA, OAB nº CE30665, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733
EXECUTADOS: SOELI ELAINE APPELT MARQUES, CARLOS CESAR AMARAL MARQUES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO SILVESTRE, OAB nº RO4017A, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379A, STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064
DESPACHO
Determino a suspensão dos presentes autos por 90 dias, para aguardar a DECISÃO do aludido Agravo de Instrumento/o andamento do feito.
Decorrido o prazo, à escrivania para certificar o andamento processual do recurso interposto, e caso não tenha sido julgado, desde já determino a suspensão destes autos, até DECISÃO final transitada em julgado, a ser proferida pelo Juízo ad quem.
Na hipótese de manutenção da DECISÃO agravada, cumpra-se o determinado no ID 67040272.
Int. Pratique-se o necessário
Vilhena/RO, 23 de março de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001526-85.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: F. B. D. S.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A
REQUERIDO: M. D. S. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389
R$ 135.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000937-98.2016.8.22.0014
Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%
EXEQUENTE: LIOMAR MARASCHIN
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIOMAR MARASCHIN JUNIOR, OAB nº RO6822, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127A

EXCUTADO: ALLAN COHEN TORRES POLETO
R$ 6.958,08
DESPACHO
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto a DECISÃO de ID 74774438.
Prazo de 10 dias.
Vilhena/RO, 22 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Processo n.: 7002606-79.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
Valor da causa: R$ 10.057,78 (dez mil, cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E ONZE 2563, CASA RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-880 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
Parte requerida: REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, ANDAR 5 E 6 SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
R$ 10.057,78
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Vistos.
Processe-se com gratuidade da justiça.
Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, instituição financeira, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, § 1º, do CPC/2015, atribuo ao réu os encargos de produzir prova sobre a existência e vigência do contrato que originou o débito objeto dos descontos no benefício previdenciário da autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II, do CPC/2015.
É provável o direito invocado pela autora que alega nunca ter contratado com o réu, tendo em vista o histórico de contratações indevidas realizadas por instituições bancárias. Se ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado pelo banco, o que minimiza os riscos do réu e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente dos descontos referente à obrigação questionada.
Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito ante o débito ora em discussão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) sem prejuízo de majoração.
Intime-se a ré desta DECISÃO.
Designo audiência de conciliação por entender ser o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma DECISÃO judicial final dificilmente agradará ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “WhatsApp, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 05 de maio de 2022 às 10 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
Cite-se e intime-se o requerido no endereço indicado na inicial.
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento do autor determinará o arquivamento do pedido, e a ausência do réu poderá importar em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigo 7º da Lei 5.478/68).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).
Nos termos dos artigos 693, parágrafo único e 697 do CPC, e considerando a impossibilidade do juízo de realizar a audiência una de tentativa de conciliação instrução e julgamento prevista na Lei 5.478/68, bem como previsão de aplicação subsidiária do procedimento previsto no artigo 693 e seguinte do CPC à ação de alimentos e do disposto no artigo 318, parágrafo único, também do CPC, não havendo acordo na audiência conciliatória, fica intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

Apresentada a contestação, nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.
Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS EXPEDIENTES.
Vilhena/RO, 22 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002284-64.2019.8.22.0014
Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTES: B. D. C., G. D. C.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386
EXECUTADO: G. C. A.
R$ 15.453,27
DESPACHO
Redistribua-se o MANDADO.
Após, tornem os concluso.
SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.
Vilhena/RO, 22 de março de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7002582-51.2022.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: J. R. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 23.756,04
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.
Saliento que, em consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais, não foi constatado o referido recolhimento.
Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção.
Do contrário, cumpra-se conforme abaixo:
Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.
Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos Oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, indicar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 5 (cinco) dias após a distribuição do MANDADO.
Cumprida a liminar, CITE-SE, a parte requerida para, caso queira, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
INTIME-SE, ainda, a parte requerida, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado. Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).
Lembre-se o cartório de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Requerido(a): JOSE RICARDO DOS SANTOS - CPF: 683.972.672-04.

Endereço: Rua Reinaldo Goncalves, 6798, Tancredo Neves, CEP 76987-890, NA CIDADE DE Vilhena/RO.
Veículo: Marca: VW Modelo: VOYAGE 1.6 TREND Ano: 2010/2011 Cor: PRATA Placa: NEG5429 RENAVAM: 00256873500 CHASSI: 9BWDB05UXBT136800.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7004413-08.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: J. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: J. C. C. M.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 1.045,00
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos de ação de modificação de guarda.
As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir. A parte requerente pugnou pela produção de prova testemunhal. Por sua vez, o requerido pugnou pela realização de estudo psicossocial com as partes, bem como prova testemunhal em audiência, apresentando o rol.
O Ministério Público se manifestou (id 74479736), pugnando pelo depoimento pessoal da autora/requerente e do réu/requerido, a fim de verificar se as circunstâncias fáticas trazidas aos autos são verossímeis e se justificam ou não a alteração da guarda na forma pretendida na exordial e, alternativamente, pela realização de Estudo Social com todos os envolvidos, a fim de averiguar qual dos genitores, no momento, reúne as melhores condições psicossociais para exercer a guarda dos filhos menores.
Pois bem.
Como é sabido, estabelece o art. 1º, do ECA e a Constituição Federal em seu art. 227, caput, adotam o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, do qual emana a prevalência do melhor interesse da adolescente. Assim, pautado no princípio da proteção integral e prioritária da criança, DEFIRO o pedido, e DETERMINO a realização de Estudo Social com todos os envolvidos, a fim de averiguar qual dos genitores, no momento, reúne as melhores condições psicossociais para exercer a guarda dos filhos menores, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a apresentação do estudo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para conhecimento e manifestação no prazo legal.
Postergo a apreciação e eventual designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, após a realização de Estudo Social.
Remetam-se os autos ao NUPS para elaboração do estudo.
Ciência às partes e ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000476-24.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELINEIA FATIMA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 16.257,60
DECISÃO
Vistos.
Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.
Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).
Intime-se.
Vilhena/RO, 22 de março de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7005443-15.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912A, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$ 21.956,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada por AUTOR: ADAO GOMES DA SILVA em desfavor do REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas retroativas desde a cessação indevida.
Foi realizada perícia, sendo juntado laudo pericial aos autos (id 62516317).
A parte autora apresenta impugnação ao laudo pericial, o qual, em síntese, requer seja declarado nulo o laudo pericial produzindo no presente feito, com a consequente realização de nova perícia médica com outro médico, nesse caso um Médico especialista em Ortopedia, nos termos do art. 145, § 2º do CPC, bem como procedeu com outros pedidos.
Pois bem.
Sabe-se que a prova pericial apresenta-se indispensável à comprovação do direito invocado pela parte autora. Assim, para que não haja ocorrência de cerceamento de defesa, bem como apreciação adequada à impugnação apresentada pela parte autora, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (CPC, art. 370).
Alega a parte autora que o laudo juntado aos autos é extremamente superficial e inconclusivo e contraditório.
Intime-se o perito judicial nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à impugnação apresentada (id 62516317), no tocante à contradição e divergência alegada.
Caso o(a) médico(a) perito(a) entenda necessário submeter a parte autora a nova avaliação médica, deverá informar a data da perícia com prazo suficiente para intimação deste.
Intimem-se as partes e o(a) médico perito(a).
Serve a presente como OFÍCIO/INTIMAÇÃO, para os devidos fins.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7002422-94.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NEIDE FATIMA CORREA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A, ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
EXECUTADO: D. S. ANTUNES OBRAS DE ALVENARIA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 81.735,25
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o AR retornou com a informação de “ausente” (id 74823204), bem como em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, cumpra-se a DECISÃO retro (id 58362363), conforme abaixo:
Intime-se o executado via Oficial(a) de justiça, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os devidos fins.
Executado: D. S. ANTUNES OBRAS DE ALVENARIA LTDA - CNPJ: 30.271.226/0001-98.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, n.º 2333, 2466, 2º andar, Bairro Centro, Chupinguaia/RO.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7005052-26.2020.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Valor: R$ 2.841.485,75
DECISÃO
Vistos.
Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 7006376-51.2020.8.22.0014 foi julgada procedente (id 74781358), e via de consequência a extinção do presente processo. Todavia, ao consultar o processo acima mencionado, observo que houve a interposição de recurso de Apelação pelo Embargado/exequente.

Assim, por ora, mantenho a suspensão do presente processo em arquivo provisório, até o recebimento e/ou julgamento do recurso supramencionado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 0069678-96.2008.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NELSON M NUNES TRANSPORTE - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, MARCELO LONGAS GUEDES DE PAIVA, OAB nº RO211A
REU: ARCONTI TRANSPORTES LTDA - ME, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS DOS REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A, RAFAEL TEIXEIRA SOUZA, OAB nº AC2773, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A, RICARDO FELIPE SEIBEL, OAB nº SC19217, ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B, ANILSE DE FATIMA SLONGO SEIBEL, OAB nº SC5685
Valor: R$ 140.886,95
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar ou não cumprimento da DECISÃO retro (id 66628018), no tocante a não proceder com o depósito do valor remanescente do valor total apontado pela terceira interessada e, ainda, comprovar o depósito do valor em questão, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento.
Quanto ao peticionado (id 61123124), nos mesmos termos da DECISÃO (id 64308759) proferida nos autos n.7003138-58.2019.8.22.0014, determino a manutenção dos depósitos que se encontram no feito até o julgamento do recurso interposto pela terceira interessada nos autos n.º 7002876-74.2020.8.22.0014.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003471-73.2020.8.22.0014
Limitação de Juros, Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Produto Rural
AUTOR: DANIEL AIELLO SARTOR
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A
REU: BANCO DO BRASIL SA
R$ 7.268.466,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando o DECISÃO do agravo, juntada aos autos (ID 74810188), aguarde-se o decurso do prazo concedido à perita para apresentação do laudo (74758400).
Com a apresentação, prossiga com vista às partes, conforme já determinado. (Id 67123563).
Vilhena-RO, 22 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7006862-07.2018.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244, RICIERI GABRIEL CALIXTO, OAB nº PR51285
Valor: R$ 6.162,32
DECISÃO
Vistos.
Do que consta dos autos o presente feito foi suspenso até DECISÃO definitiva nos Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1712484/SP, conforme decisum (id 26926994). Todavia, a 1ª seção cancelou o Tema Repetitivo 987, cuja questão submetida a julgamento discutia a possibilidade de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, por dívida tributária ou não tributária.
A propósito, cito:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ. 1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal

de dívida tributária e não tributária.") 2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987. (STJ - REsp: 1694261 SP 2017/0226694-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/06/2021, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 28/06/2021). (Grifo próprio).
Instado, o exequente se manifestou, o qual, em suma, requereu a intimação da executada para manifestar-se acerca da adesão ao parcelamento especial para empresa em recuperação judicial e, caso negativo, requer seja oficiado ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibaiti - PR (autos 0006169.84.2015.826.0089), informando-o acerca da existência desta Execução Fiscal e da não realização pela empresa do parcelamento especial para fins de Recuperação Judicial, conforme o art. 155-A, § 3º, do CTN. Em seguida, nova vista dos autos.
A executada se manifestou (id 68423109), pugnou, em síntese, pelo sobrestamento do feito.
Pois bem.
A questão que seria dirimida pelo STJ diz respeito a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sítio de execução fiscal. Assim, não há que se falar em suspensão do feito executivo.
Ademais, o art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, assim estabelece:
Art. 6º […]
§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.
Nesse sentido, ainda, cito julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a saber:
Agravo de instrumento. Execução. Tema 987. Suspensão. Atos constritivos. Atos processuais. Normalidade. Marcha processual. 1. A suspensão determinada no Tema Repetitivo n. 987 do STJ engloba apenas eventual pedido de constrição de bens da empresa recuperanda em executivo fiscal, não a suspensão do feito em si, ou seja, a paralisação não é do processo de execução em si, mas sim dos atos constritivos. 2. Recurso conhecido e provido. Agravo de instrumento, Processo nº 0807320-84.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 28/01/2022. (Grifo próprio).
Embora não se suspenda a execução fiscal, ficam vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa enquanto estiver em recuperação judicial. No entanto, é possível a adoção de atos de constrição contra a empresa em recuperação, sendo do juízo universal a competência para, em cooperação com o juízo da execução fiscal, verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional.
Assim, eventual realização de atos constritivos, deverá observar o delineado na Lei n. 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005.
Nesse sentido, cito julgado, vejamos:
Apelação. Execução fiscal. Empresa em recuperação judicial. Extinção do feito. Descabimento. Apelo provido. As execuções fiscais não são suspensas ou extintas pelo deferimento da Recuperação Judicial. Conforme orientação do STJ, bem como a Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020, apenas caberá ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Apelação Cível, Processo nº 7005692-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 06/10/2021. (Grifo próprio).
Desse modo, indefiro o pedido da parte executada no tocante ao sobrestamento do feito.
Tendo em vista que a parte executada se manifestou pela não adesão ao parcelamento especial junto ao Estado de Rondônia.
Oficie-se, conforme requerido pelo exequente, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibaiti - PR (autos n.º 0006169.84.2015.826.0089), informando-o acerca da existência desta Execução Fiscal e da não adesão pela empresa CIMOPAR MOVEIS LTDA - CNPJ: 02.834.982/0028-62, ora executada, do parcelamento especial para fins de Recuperação Judicial, conforme o art. 155-A, § 3º, do CTN.
No mais, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO, para os devidos fins.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7005708-80.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDETE DE SOUSA SAVARIS
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A
REU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Valor: R$ 186.183,33
DESPACHO
Vistos.
Depreende-se da "aba expedientes" junto ao sistema PJe que o prazo para manifestação da parte autora, encerra-se dia 25/03/2022.
Assim, aguarde-se o transcurso do prazo e, após havendo ou não manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido (id 65006142).
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005694-33.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: ALEXSANDRO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 15.792,54
SENTENÇA
Vistos, etc.
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A e o EXECUTADO: ALEXSANDRO GONCALVES DA SILVA comunicaram composição de acordo (ID52822953). Requereram a homologação referido acordo, sendo informado o cumprimento da obrigação no ID 74838304.
Decido.
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A contra EXECUTADO: ALEXSANDRO GONCALVES DA SILVA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, 23 de março de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Alvará Judicial - Lei 6858/80
7001075-55.2022.8.22.0014
REQUERENTE: OLIVIA MARIA ROCHA DE CARVALHO, CPF nº 95279318191, AVENIDA TOCANTINS 66 CENTRO - 76210-000 - JAUPACI - GOIÁS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146A, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4038, ESCRITÓRIO SCHRAMM JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA
INTERESSADO: SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO,23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001547-27.2020.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: ALEXANDRO ALVES DE JESUS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 82.534,97
DECISÃO
Considerando a interposição de embargos, n. 7012624-96.2021.8.22.0014, suspendo esta execução até DECISÃO nos embargos.
Vilhena/RO, 22 de março de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7003352-15.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TEREZINHA PEDROSA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$ 15.291,83
DESPACHO
Vistos.
Revogo a DECISÃO (id 74819772), eis que foi proferida no presente feito de forma equivocada. Risque-se o cartório, a DECISÃO indicada.
No mais, cumpra-se o cartório os demais termos da DECISÃO (id 53798097), conforme abaixo:
Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o depósito judicial dos honorários periciais.
Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, caso ainda não apresentados, se for o caso.
Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes.
Com a data da perícia, intime-se a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que, eventual intimação pessoal será considerada válida no endereço constante dos autos.
Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.
Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este DESPACHO e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença de trabalho.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.
Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.
Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7001617-73.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: J. C. C. B., CPF nº 04254508212, RUA RF11 8052 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A
REQUERIDO: W. B. A., CPF nº 00575594225, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 2710, MEGA CEL CELULARES JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Distribuição:11/03/2022
Valor da causa: R$ 1.486,44
DESPACHO

Vistos.
Recebo a inicial. Defiro a gratuidade. Processe-se em segredo de justiça.
Procedimento isento de custas processuais (interpretação do art. 6º, inciso IV, da Lei 3.896/2016).
Nos termos do art. 528, §7º, do CPC, "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." No caso dos autos, a exequente está executando valores parciais remanescentes dos alimentos devidos 2019,2020 e 2021, portanto não é caso de ser aplicada pena de prisão civil.
Portanto, prossiga-se nos termos do art. 528, §8º, do CPC, que remete ao cumprimento de SENTENÇA por quantia certa.
Cite-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 1.486,44 (mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), bem como determino que se proceda ao protesto do pronunciamento judicial, observando-se o que dispõe o art. 98, §1º, IX, do CPC.
Advirta-se o executado de que, em caso de pagamento posterior ao protesto, a baixa deste somente se dará mediante o pagamento das custas e emolumentos cartorários.
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena,22 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002585-06.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio Consensual
Protocolado em: 22/03/2022
REQUERENTE: N. A. N., AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2418 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186
REQUERENTE: A. R. N., RUA RIBEIRÃO DO PINHAL 258 XAXIM - 81830-040 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de processo com tramitação na 1ª Vara Cível, o qual, no momento da distribuição no sistema PJE, que se dá por sorteio, foi distribuído para a 3ª Vara Cível.
Assim, considerando a tramitação regular dos autos, remeta-se à vara de origem, com as comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 23 de março de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7005392-72.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
EXECUTADO: WILIAN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 2.114,14
DESPACHO
Vistos.
Advogado habilitado nos autos.
Cumpra-se os termos do DESPACHO retro (id 55792040).
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005211-03.2019.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTES: B. D. C., G. D. C.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

EXECUTADO: G. C. A.
R$ 6.056,45
DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo determinado para a prisão e a data do cumprimento da ordem, a prisão civil do executado Gerson Costa Alves vencerá em 23.03.2022. Assim, determino a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, para que seja promovida a soltura do executado na data mencionada (23.03.2022), salvo se por outro motivo não estiver preso.
Proceda-se com as devidas anotações junto ao BNMP.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.
Efetuada a soltura, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se por Oficial de Justiça plantonista.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA DE GERSON COSTA ALVES, brasileiro,CPF 276.851.362-87, RG 281.826 SSP/RO, filho de Maria Costa Alves e Sebastião Costa Alves.
Vilhena-RO, 22 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo: 0001341-11.2015.8.22.0014
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário, Cédula Hipotecária
Distribuição: 23/02/2015
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221
EXECUTADOS: JEAN CARLOS NOLASCO GONÇALVES, AGROINDUSTRIA E PISCICULTURA SANTA CLARA LTDA - ME, LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI, RUA 103 454, BR 364 KM 18 SÃO JOSÉ - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
DESPACHO
Vistos.
Consta dos autos (id 74826754) que houve a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0801613-67.2022.8.22.000 interposto pelos executados.
Em razão disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento de MÉRITO do referido recurso, devendo o executado/agravante trazer a DECISÃO e a certidão do trânsito em julgado.
Cumpra-se e, após, voltem conclusos.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais expedientes.
Vilhena,23/03/2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004297-02.2020.8.22.0014
Correção Monetária
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A
REU: ROBERTO MARCHEZI
R$ 7.366,69
DESPACHO
Vistos,
Considerando o retorno do Ar “ausente”, o requerimento e pagamento das custas da diligência, determino a citação da parte requerida por Oficial de Justiça.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO MANDADO de citação/intimação a ser cumprido no seguinte endereço: R GENIVAL NUNES, nº 5187, Jardim Eldorado, Vilhena-RO, CEP 76987-150.
Vilhena,23/03/2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7000872-93.2022.8.22.0014
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTES: RICARDO DA COSTA DE OLIVEIRA, RUAN BERNARDO DE LIMA OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 1.212,00
DESPACHO
Vistos.
Acolho a competência.
Intime-se o Ministério Público para manifestação quanto ao acordo.
Após, conclusos para homologação.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001589-42.2021.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTE: I. R. D. O.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313
EXECUTADO: E. D. O.
R$ 799,88
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a informação acostada na petição de ID 74691536.
Prazo de 15 dias.
Vilhena/RO, 22 de março de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7000347-48.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família (Voluntário)
Requerente/Exequente:G. P., RUA VINTE E UM 4969 BELA VISTA - 76982-068 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: THOMPSON JOSE DE OLIVEIRA, OAB nº MT11752O
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Guarda de menor.
A requerente informou nos autos que mudou o seu domicílio para a cidade de Balneário Piçarras/SC, conforme documentos de comprovação juntado aos autos.
A competência para processar a julgar esta ação deve ser do Juízo da Comarca onde o menor reside, por força do art. 50, do Código de Processo Civil, que reza: “A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante ou assistente.”
Nos casos relativos à guarda, a competência é sempre do domicílio de onde o menor se encontra residindo, ante à sua presumida hipossuficiência.
Nesse sentido, a jurisprudência pacificamente já asseverou:
Modificação de guarda. Foro competente. Detentor da guarda. Antecipação da tutela de urgência. Ausência dos requisitos. Revogação da DECISÃO. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (precedentes do STJ). Deve ser revogada a DECISÃO que deferiu a modificação de guarda em favor do genitor, em sede de tutela antecipada de urgência, quando inexistentes os requisitos ensejadores à concessão da medida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800743-95.2017.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/07/2017).
Ante o exposto, reconheço minha incompetência para processar e julgar o presente feito e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Comarca de Balneário Piçarras/SC, com as baixas e anotações pertinentes.
Intimem-se, sem aguardar prazos.
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007610-05.2019.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: OLINO NERI ZOCHE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: SIMONICA LIMA DOS SANTOS
R$ 52.499,88
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD de forma reiterada, conforme tela anexa, sendo encontrado somente valores ínfimos (telas anexas).
Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena,23/03/2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7002993-02.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RENATO FABENI
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813
REU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO DO REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A
Valor: R$ 3.071,56
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Impugnação apresentada pela EXECUTADA: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, contra o Cumprimento de SENTENÇA que lhe move o EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução pugnando, assim pelo reconhecimento do valor devido no importe de R$ 1.972,00 (um mil, novecentos e setenta e dois reais) a título de diferença do valor pago e o efetivamente devido, o qual já procedeu com o depositado em juízo (id 63146730). Aduz que o valor da multa é de R$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) devendo ser calculado sobre o valor atualizado do imóvel, o qual alega ser R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Por fim, junta documentos e comprovantes de pagamento dos valores incontroversos.
A parte exequente/impugnada apresenta manifestação (id 63944823).
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Observo que a Impugnante/executada procedeu com o pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de R$ 800,00 (id 63146727), bem como valor de R$ 1.972,00 (um mil, novecentos e setenta e dois reais) que entende ser efetivamente devido (id 63146730).
Desde logo, DEFIRO a expedição de alvará judicial do valor incontroverso depositado em conta judicial vinculada aos autos, em favor do exequente.
No tocante ao valor da taxa/multa prevista no item 8.3 da cláusula sétima do contrato (id 27241127), restou limitada via Acórdão (id 61353370) a cobrança em uma única incidência. O contrato entabulado entre as partes estabelece que a taxa/multa em questão seria paga na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor do contrato, reajustado na forma da cláusula terceira, item 4.1, que por sua vez, dispõem que todos os pagamentos seriam reajustados anualmente, de com acordo com a taxa de variação IGP-M, limitado ao aumento do salário mínimo, vejamos:
4. DO REAJUSTE
4.1 Todos os pagamentos constantes deste contrato serão reajustados ANUALMENTE, na mesma data e percentual, a contar da assinatura do presente Contrato, de acordo com a taxa de variação IGP-M, limitando ao aumento do salários mínimo.
[...]
8. DA OUTORGADA DA ESCRITURA DEFINITIVA
[...]
8.3. Decorrido o referido prazo sem seja cumprido o item 8.2, supra, da presente cláusula, O(A)(S) PROMITENDE(S) COMPRODOR(A)(ES) pagará à PROMITENTE VENDEDORA, a título de taxa de manutenção do registro, a importância equivalente a 1% (um por cento) do valor deste Contrato, reajustado na forma da Cláusula Terceira - 4.1. (Grifo próprio).
O valor do contrato é de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) conforme cláusula segunda. Logo, entendo que o cálculo apresentado pelo exequente/impugnado encontra-se em consonância com o contrato e Acórdão (id 61353370), sendo assim, o valor da taxa/multa atualizada perfaz o importe de R$ 353,31 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) e não no importe de R$ 528 (quinhentos e vinte e oito reais), conforme alega a parte executada/impugnante.
Quanto à atualização desde o desembolso do valor pago (R$ 2.500,00, id 62060904), entendo que tal atualização seja indevida, uma vez que não consta no Acordão prolatado (id 61353370), tal determinação.
Como é sabido, em fase de cumprimento de SENTENÇA são cabíveis honorários, quando acolhida, ainda que em parte, a impugnação. Nesse sentido, cito julgado, a saber:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Impugnação. Acolhimento. Ilegitimidade passiva. Exclusão de litisconsorte. Recurso cabível. Honorários advocatícios. 1. Na dicção do art. 1.015, VII, do CPC, a DECISÃO que exclui um dos litisconsortes da lide não põe fim ao processo, portanto, contra ela é cabível agravo de instrumento. 2. Em fase de cumprimento de SENTENÇA são cabíveis honorários, quando acolhida, ainda que em parte, a impugnação. 3. Agravo provido. Agravo de instrumento, Processo nº 0808346-83.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 10/03/2022.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela parte executada, afastando dos cálculos apresentado pelo exequente, somente, a incidência de atualização desde o desembolso do valor pago no importe de R$ 2.500,00 (id 62060904).
CONDENO o exequente/impugnado ao pagamento de de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (Cumprimento de SENTENÇA), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Decorrido o prazo de recurso, intime-se a parte executada para pagar o débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como INTIMAÇÃO, para os devidos fins.
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Procedimento Comum Cível
7005651-28.2021.8.22.0014
AUTORES: ADEMIR CAVALCANTI DA SILVA, ALDEIR ROBERTO DE SOUZA, ALDO ROBERTO DE SOUZA, ANTONIO JONES FERREIRA DE SOUZA, APARECIDA DE FATIMA MENDES, ADRI PAES - PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME, DANIELI PEREIRA DE SANTANA MAIA, DEONISIO TARTAS, DYONATAN DOS SANTOS FERNANDES, EDUARDO ALVES DE PINHO, ELENIR ELISA DE OLIVEIRA SILVA, GLEICIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, HELIO FERREIRA MACHADO, IVANI MARIANA DE LIMA VIDAL, KELEN CRISTINA VITOR, MAKSUEL FERNANDES GUEZ, MARIA APARECIDA VIEIRA INACIO, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA, SARA GAMBARRA DE ALENCAR, SIMONE RODRIGUES COSTA, WILLIESMAR FELIPE DE MOURA SANTOS, VANDA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DOS AUTORES: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, RUA PRESIDENTE MÉDICE 251, SALA 2 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REU: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DO REU: FABIO FERREIRA, OAB nº ES11994, MANOEL VAILANT 15, CASA MEAIPE - 29208-240 - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A, RUA OSVALDO CRUZ 120, INEXISTENTE CENTRO - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente Antônio Jones Ferreira de Souza requereu a desistência (Id 70757213). Instada a se manifestar, a requerida concordou com o pedido formulado (Id 72797779). Acolho o pedido de desistência.
Com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora Antônio Jones Ferreira de Souza.
No mais, determino o prosseguimento do feito, envolvendo os demais requerentes e a parte requerida.
Considerando o recurso apresentado pelos requerentes (Id 68525091) intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, no caso de 15 dias, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Serve a presente de MANDADO /carta/carta precatória/ofício e demais expedientes.
Vilhena 23 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010409-26.2016.8.22.0014
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: ONDINA FREITAG SELA CONCI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
R$ 12.924,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a informação da petição de ID 67602490.
Prazo de 15 dias.
Vilhena/RO, 22 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008008-49.2019.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA VERAS COUTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIO CAMPOS COUTO
R$ 1.064,09
DESPACHO
Vistos,
Dado o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias apresente planilha atualizada do débito.
Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.
Vilhena,23/03/2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006206-14.2014.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3828 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
EXECUTADO: JOSE CARLOS VANINI, RUA 816 (PIMENTEIRAS), 6558, LOTE 004 - QUADRA 28 - SETOR 08 NÃO CONSTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a penhora online de ativos financeiros atingiu valor irrisório, nos termos do art. 836 do CPC, procedi o desbloqueio, conforme anexo.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005126-15.2014.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADO: EDIO BISPO SALES
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br
7000663-95.2020.8.22.0014
Inadimplemento
REQUERENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
REQUERIDO: LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme detalhamento anexo, procedi consulta nos sistema SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, contudo, a busca de bens restaram infrutíferas.
Intime-se a parte exequente, prazo de 10 (dez) dias, para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.
Vilhena quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005376-79.2021.8.22.0014
Compromisso
AUTORES: GEANE VIEIRA DA PENHA, LINHA 85, KAPA 46 46, ZONA ANDRADINA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ARIEL PAULO VIEIRA SATHLER, LINHA 85, KAPA 46 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: GEAN PAULO SATHLER, CPF nº 98065815200, LINHA 32, KM 12 ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REU: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A
R$ 1.940,00
DECISÃO
ALTERE-SE a classe para “Cumprimento de SENTENÇA ”.
Trata-se de ação monitória ajuizada por A. P. V. S, representado por sua genitora GEANE VIEIRA DA PENHA em face de GEAN PAULO SATHLER.
Encaminhada citação e intimação ao requerido através de carta precatória, veio este aos autos e constituiu advogado particular, consoante depreende-se da procuração anexada ao id nº. 65809267.
Desta forma, apesar de ter comparecido aos autos e, portanto, estar suprido o ato de citação, o requerido deixou transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento ou mesmo oferecer Embargos Monitórios.
Pois bem.
Na ação monitória a constituição do título executivo judicial independe de qualquer formalidade, senão do simples decurso de prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos à monitória, nos termos do artigo 701, §2º do CPC.
Sendo assim, INTIME-SE o requerido, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001204-31.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV CELSO MAZUTTI 3195 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, AGC NOVA CONQUISTA, RAMAL 100 CENTRO - 76989-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
DESPACHO
Considerando que a penhora online de ativos financeiros atingiu valor irrisório, nos termos do art. 836 do CPC, procedi o desbloqueio, conforme anexo.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006888-68.2019.8.22.0014
Inadimplemento
REQUERENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
REQUERIDO: SIMONE MARIA DA SILVA 87865874200
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000220-98.2021.8.22.0018
Revisão
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. M. C. D. S., RAULINO COUTO 498, FUNDOS N SRA GRACAS - 88375-000 - NAVEGANTES - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE MAYARA BRANCO E SILVA, OAB nº SC53638
REU: A. P. D. S. C., 105 142, CJ SAO CRISTOVAO JANGURUSSU - 60866-160 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADO DO REU: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A
R$ 0,00
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2022, às 08 horas, a ser realizada de forma telepresencial.
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) as partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/hjr-hnve-xhw
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no do depoimento pessoal.
Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de seu depoimento pessoal. Os advogados, partes.
Intime-se pessoalmente a parte Requerida, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.
A parte autora deverá ser intimada da designação da audiência na pessoa de seu advogado.
Serve o presente como MANDADO.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7004476-96.2021.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A
EXECUTADO: BRUNO VIEIRA FIDELIS 83557644200
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.793,44
DESPACHO
Intime-se, novamente, a parte credora para emendar a inicial, juntando nova petição inicial com o rito processual condizente com a pretensão de cobrança ou, caso queira seguir com a execução, apresente o protesto da duplicata, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009895-73.2016.8.22.0014
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
REU: RAFAEL DOMINGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A
Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 74894527, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/ conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.
Vilhena, 23 de março de 2022.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002369-45.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 16/03/2022
Valor da causa: R$ 16.908,17
AUTOR: MARIA DA COSTA FILHO, RUA NOVECENTOS E VINTE E DOIS 5 ARIPUANÃ - 76985-486 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, no sentido de: a) indicar as cláusulas contratuais que entende abusivas; b) indicar o valor que entende devido quanto ao pagamento de cada uma das parcelas; c) comprovar o valor pago, e, por fim, adequar o valor da causa, nos termos do inciso VI do art. 292 do CPC.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7002562-60.2022.8.22.0014
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Capacidade, Nomeação
Valor da causa: R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)
Parte autora: R. C. M., RUA MERITI 2609 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A
Parte requerida: J. R. C. M., RUA MERITI 2609 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de curatela com pedido liminar, ajuizada por ROSANA COSTA MONTEIRO em face de JONAS RAFAEL COSTA MONTEIRO, objetivando a obtenção da curatela de seu filho, sob a alegação de que este, sofreu acidente automobilístico que lhe provocou sequelas definitivas.
Assevera que a requerido não possuí condições de responder por si, necessitando do auxílio de outras pessoas para a prática de todos os atos da vida civil, bem como para a realização das tarefas cotidianas, razão pela qual afirma ser imprescindível a concessão de liminar, dando-lhe poderes para intervir em seu favor.
Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.
DECIDO.
De início, diante das alegações apresentadas, DEFIRO a gratuidade processual postulada pela parte autora.
No que pertine ao pedido de tutela de urgência, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que, em exame sumário, próprio desta fase, estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, principalmente em decorrência do laudo médico e das fotografias anexadas.
Tais elementos, por ora, são suficientes para o convencimento, neste momento, acerca da verossimilhança do alegado na inicial, quanto à privação da capacidade motora e de compreensão adequada ao exercício autônomo dos atos da vida civil sem prejuízo próprio.
Vale acentuar que o parentesco entre o interditando e a pretensa curadora está comprovado pela documentação anexada ao id nº. 74795754, que demonstram serem eles mãe e filho, restando, pois, comprovada a legitimidade da parte autora para propor a presente ação, conforme reza o artigo 747, II, do CPC.
Outrossim, quanto à existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, a justificar a concessão da liminar, é de se reconhecer a hipossuficiência da parte interditanda, que necessita ser representada junto ao INSS para recebimento de seus proventos e/ou do benefício previdenciário para custear os gastos diários – com alimentação, higiene, etc, - além daqueles inerentes aos tratamentos de saúde, de modo que indispensável é, ao menos nesta fase, que a genitora interditante represente-o para os atos da vida civil, enquanto perdurar o feito.
Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pedido de curatela provisória, nomeando-se ROSANA COSTA MONTEIRO como curadora provisória de JONAS RAFAEL COSTA MONTEIRO.
Fica a curadora autorizada a gerir os interesses e representar o curatelado junto ao INSS e em todos os órgãos públicos e privados, podendo praticar todos os atos necessários à proteção dos direitos, vedada a alienação de bens imóveis e a assunção de dívidas e

ônus reais sobre os bens do interditando, se houver. Além disso, representá-lo junto ao Sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde.
Autorizo que a requerente assine instrumentos de mandato para representação processual para ingresso com ação perante as Justiça Estadual, Federal e Especializada.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos existenciais (art. 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência).
A fim de evitar qualquer nulidade, buscando resguardar os interesses do interditando, bem como tendo em vista que a requerente constituiu advogado particular, nomeio a DPE como curadora especial de JONAS RAFAEL COSTA MONTEIRO, abrindo-lhe vista para oferta de impugnação ao pedido de interdição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 752 do CPC).
No mais, designo entrevista da requerida para o dia 04 de Maio de 2022, às 08horas, devendo o procurador constituído informar nos autos, em 05 (cinco) dias, os dados telefônicos necessários para a realização da solenidade virtual.
Ficam cientes as partes de que a audiência será realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real pela plataforma Google Meet através do link: meet.google.com/efb-msvm-kkf
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte interditanda observando o seguinte endereço: Rua Meriti, nº 2609, bairro Residencial Solar de Vilhena, CEP 76985-096;
b) INTIMAÇÃO da parte interditante, observando o seguinte endereço: Rua Meriti, nº 2609, bairro Residencial Solar de Vilhena, CEP 76985-096.
Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Expeça-se termo de curatela provisória, com a urgência que o caso requer.
Intime-se.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
4ª Vara Cível de Vilhena
Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br Balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
7001875-54.2020.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
EXECUTADO: MARIA DO PRADO BOM
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado, no prazo de cinco dias.
Na sequência, à contadoria para cálculo do débito.
Vilhena, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010206-64.2016.8.22.0014
Classe: Monitória
Protocolado em: 09/12/2016
Valor da causa: R$ 12.786,88
AUTOR: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AV. ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 203 BAIRRO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A
REU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AVENIDA RONDÔNIA 3753, 1 ANDAR, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A
DESPACHO
REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523), devendo a parte autora requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005216-59.2018.8.22.0014
Inadimplemento, Duplicata
EXEQUENTE: ROGESESI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA, CNPJ nº 03866730000168, RUA DILSON CHRISTO ROSEMBURG 120 PAPA JOÃO PAULO II - 35661-059 - PARÁ DE MINAS - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR, OAB nº MG75896, LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO, OAB nº MG179988
EXECUTADO: RODRIGUES & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP (CERÂMICA OBJETIVA LTDA - EPP), RUA CLODOAALDO MUNIZ DE OLIVEIRA, Nº. 1446, BAIRRO CENTRO, PIMENTEIRAS DO OESTE/RO.
ADVOGADO DO EXECUTADO: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754
R$ 15.935,61
DESPACHO
No que pertine ao pleito de aplicação da multa por ato atentatório da justiça, considerando as informações prestadas pelo procurador constituído (id nº. 60075055), reitere-se a intimação do executado, pessoalmente, mediante o envio de carta/MANDADO ao último endereço cadastrado nos autos (procuração anexada ao id nº. 25690613), registrando, desde já que as intimações encaminhadas ao endereço constante dos autos são consideradas válidas (art. 274, parágrafo único) uma vez que compete à parte manter seu endereço atualizado.
No que respeita a emissão da certidão de dívida, já houve determinação deste juízo neste sentido (id nº. 59281602). Assim, cumpra-se, consoante determinado.
Por fim, no que respeita a inclusão dos dados do executado no sistema SERAJUD, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para a diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §1º, VIII da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após, voltem os autos conclusos para respectiva inclusão.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002076-80.2019.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: MARCIA COSTA SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A
EXECUTADO: ADMILSON PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atendendo a intimação, a exequente indicou novo endereço do executado para cumprimento do MANDADO de penhora e avaliação de bens (ID. 59579929).
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente comprove nos autos a taxa referente a repetição de atos (Art. 19 da Lei Estadual 3.896/2016).
Comprovado o recolhimento, reexpeça-se o MANDADO sob ID. 48622122 a ser cumprido no endereço da Av. Armênio Gasparian, n. 1.128, Bairro: Jardim Eldorado, em Vilhena/RO.
Vilhena quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
7002621-48.2022.8.22.0014
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: I. M. P.
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387
REU: S. A. P.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Fixo alimentos provisórios em favor da menor no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), devidos a partir da citação.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2022, às 12h, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc).
A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).
As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/hbh-xyqk-ttp
A parte autora deve informar o telefone (WhatsApp) ou e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, por meio do Google Meet, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.
Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Ciência ao Ministério Públlco.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EPP (CNPJ: 02.066.312/0001-23, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 12 de abril de 2022, com encerramento às 09:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 26 de abril de 2022, com encerramento às 09:00 horas, na modalidad e ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.
PROCESSO: Autos nº. 7000064-25.2021.8.22.0014 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE VILHENA (CNPJ: 04.092.706/0001-81)
BEM(NS): Um lote urbano n° 06, da quadra 07, do setor 33, Jardim Social, Localizado no Município de Vilhena-RO, com As seguintes características, limites e confrontações: área 442,50m²; Perímetro: 89,00 m; Medindo de frente 15,00m, ao fundo 15,00m, a direita 29,50m e a sua esquerda 29,50m, ao norte: com o lote 17 da mesma quadra; Ao sul: com a Avenida 2504; A leste: com o lote 05 da mesma quadra e a oeste: com o lote 07 da mesma quadra. Imóvel matriculado sob o n° 10.236 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Vilhena-RO.
AVALIAÇÃO: R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 01 de julho de 2021.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária. VALOR DA DÍVIDA: R$ 13.685,05 (treze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), em 07 de fevereiro de 2022.
ÔNUS: Consta restrição judicial nos autos n° 0013871- 18.2013.8.22.0014, em trâmite na 3ª Vara Cível de Vilhena-RO, em favor do Ministério Público do Estado de Rondônia. Eventuais constantes na matrícula imobiliária.
DEPOSITÁRIO: MARLUCIA LOPES DE ARAÚJO, Rua 2502, n° 1338, Jardim Social, Vilhena-RO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço em caso de arrematação será de 05% (cinco por cento) para bem imóvel sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. Será devido á Leiloeira Oficial, comissão de 5% sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remição após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 7º § 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edita, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados.
A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, fincando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-sea com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro-garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 08) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lanços pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo estabelecido, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação.
Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.
VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.
Vilhena-RO, 23 de março de 2022.
LÉIA MOREIRA DE MATOS
Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002429-52.2021.8.22.0014
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
REU: A RESNA AGUIAR - ME, JAINE DA SILVA LOBO
ADVOGADO DOS REU: RICHARD PEREIRA RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Requer a requerida, Jaine da Silva Lobo, abertura de prazo para apresentação de defesa, sob o fundamento de falha no sistema PJE (ID. 64388071).
Pois bem. Intime-se a parte requerida para, prazo de 10 (dez) dias, juntar o relatório de falha no sistema.
Por outro lado, manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

4ª Vara Cível de Vilhena
Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br Balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
7005675-90.2020.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANA DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770A
EXECUTADO: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS
DESPACHO
INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens da forma como requerida.
O CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.
Cumpre esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (SREI), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais, efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002252-64.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 21/03/2016
Valor da causa: R$ 26.808,01
EXEQUENTES: MICHEL FERNANDES BARROS, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE FERNANDES BARROS, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
EXECUTADO: MARLENE BRAGANCA, AV. ATÍLIO DE OLIVEIRA 1287, FONE 69-999733331/ 9960-3303/ 999818067 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Pleiteia o exequente penhora de benefício da executada a ser efetuado o desconto pelo INSS.
Por ora, deixo de apreciar o pedido, tendo em vista DECISÃO liminar proferida no MANDADO de Segurança 0803811-48.2020.822.0000, impetrado pelo INSS contra a determinação deste juízo de desconto em benefício previdenciário ao seu encargo.
Assim, suspendo o processo por 30 (trinta) dias ou até DECISÃO do mandamus.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0012072-42.2010.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 03/12/2010
Valor da causa: R$ 28.800,00
EXEQUENTE: I. D. S. S., RODOVIA BR-364 112, CONDOMINIO AMARILES CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156A
EXECUTADOS: I. P. E. -. M., RUA JK 587, EMPORIO DA ARTE JARDIM TROPICAL - 78950-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, I. D. S., DOMINGOS LINARES 211 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739A, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

DESPACHO
Vieram os autos conclusos, em razão da existência de valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos (ID. 60385817).
Compulsando os autos, verifico que os valores decorrem de penhora realizada no SISBAJUD realizada em 5/3/2015 (ID. 29569011).
Observa-se, ainda, que, apesar de devidamente intimado o executado e decorrido o prazo in albis, não foi determinado a expedição de alvará para que a exequente procede-se ao levantamento do referido valor, vindo os autos serem arquivados com saldo em conta.
Assim, Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO dos valores depositados nas contas judiciais n. 1825 / 040 / 01526449-9 e 1825 / 040 / 01526450-2 com os respectivos acréscimos legais, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência, em favor da exequente: ISLA DE SOUZA SQUITINE - CPF n. 768.796.232-04 ou de sua advogada JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB/RO 4156. Validade de 30 (trinta) dias, a partir da data de emissão.
Intime-se a exequente, por meio do seu advogado, para promover o levantamento, sob pena dos valores serem transferidos à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Comprovado o levantamento, retornem os autos ao arquivo.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000484-30.2021.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: INGRID DANDARA JEZIORNY
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
REU: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO DO REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB nº BA48727
R$ 10.000,00
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
INGRID DANDARA JEZIORNY ajuizou ação ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS POR INSCRIÇÃO INDEVIDA E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO GMAC S/A, alegando que realizou um financiamento junto à requerida, que mesmo estando em dia com as prestações, teve seu nome inscrito na SERASA, em 14/11/2020, no valor de R$ 17.743,41, referente ao contrato nº 0063622070001019NO.
Requereu tutela antecipada para a requerida proceda a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, e ao final, julgar procedente a ação declarando a inexistência da dívida, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), ou em valor que esse Juízo fixar.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a tutela antecipada, designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da requerida, na DECISÃO de id 55464167.
A requerida apresentou contestação (id 57643914), salientando que a autora pagou diversas parcelas em atraso, tendo sido as parcelas de nº 1,3,4,5,12,13,14,15,16,18,19,21,23. Informou que a autora possui outras inscrições no SPC oriundas de outros débitos junto Caixa Econômica Federal, o que demonstra sua condição de má-pagadora e afasta eventual alegação de abalo de crédito. Alegou que é legítima a inscrição e sua permanência, por existir previsão contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida e inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito. Aduziu que a autora pagou somente a parcela vencida, mas não realizou o pagamento da quantia total devida e vencida (R$ 17.743,41).
Disse que não houve danos morais, mas apenas mero aborrecimento.
Requereu a total improcedência da ação.
Juntou procuração e documentos.
A audiência de conciliação restou infrutífera (id 57673628).
A parte autora impugnou a contestação no id 62063901, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Pretende a parte autora a declaração de inexistência do débito inscrito no cadastro de inadimplentes, no valor de R$ 17.743,41, e indenização por danos morais no valor de R$10.000,00, em razão da inscrição indevida do seu nome em cadastro de inadimplentes, por ter efetuado o pagamento da parcela em atraso, bem como pelo fato de não ter sido constituída em mora.
Em sua contestação, a requerida, disse que a parte autora pagou várias parcelas do financiamento em atraso, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme previsão contratual, sendo seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.
Quanto à alegação da parte autora de que não houve constituição em mora, entendo que no caso exposto em tela, a mora ocorre de forma automática, nos termos do que dispõe o art. 397, do Código Civil:ex re
“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”
Isto é, quando o devedor não cumprir a obrigação no dia certo do vencimento, como é o presente caso, considera-se que ele está, automaticamente, em mora.
Assim, em se tratando de obrigação positiva, líquida e com prazo certo para vencimento, é desnecessária a notificação ou interpelação do devedor, pois a constituição em mora decorre do mero inadimplemento, não sendo necessária a interpelação judicial ou extrajudicial para constituir o devedor em mora.
Nesse sentido:
FURQUIM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. PRETENSÃO A APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA AO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE DE DESCONTITUIR A SUA EFICÁCIA. PRECEDENTES DO

STJ. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EQUIPARAÇÃO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO EM VALOR FIXO, TAXA DE JUROS PRÉ- FIXADA E VENCIMENTO PRÉ-ESTABELECIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 233, DO STJ. APONTAMENTO DE DEFICIÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA. CÁLCULO QUE INSTRUIU A EXORDIAL DA AÇÃO EXECUTIVA DEVIDAMENTE DISCRIMINADO COM O VALOR PRINCIPAL DA DÍVIDA, INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATADOS E INDICAÇÃO DAS AMORTIZAÇÕES REALIZADAS. OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DIRETAMENTE NO PRINCIPAL VENCIDO. TÍTULO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO AVALISTA. PRESCINDIBILIDADE. DEVEDOR SOLIDÁRIO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. MORA QUE DECORRE DO SIMPLES INADIMPLEMENTO. REDAÇÃO DO ART. 397, DO CC. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15 QUE SÓ TEM APLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES EM QUE HÁ PRÉVIA FIXAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0026674-79.2005.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargadora Themis de Almeida Furquim - J. 09.05.2018). (TJ-PR - APL: 00266747920058160014 PR 0026674-79.2005.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim, Data de Julgamento: 09/05/2018, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2018)

A inscrição em cadastro de inadimplentes foi realizada de forma devida, face a parte autora estar em débito com a requerida no momento da inscrição, pois a parte autora quitou a parcela de nº 18 junto à requerida em atraso, bem como não quitou a integralidade da dívida.

No caso sub judice, a parte autora alega que a manutenção da negativação é indevida, tendo em vista que efetuou o pagamento da parcela que estava em atraso.

Ocorre que, em contestação, a ré demonstrou a relação jurídica travada entre as partes, restando devidamente demonstrado o pagamento de várias parcelas com atraso.

O atraso no pagamento das prestações do empréstimo adquirido junto à instituição financeira, legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, conforme permite o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito.

Neste sentido:

GOMES ANICETO. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DEVIDAMENTE FIRMADO ENTRE AS PARTES – ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS EVIDENCIADO – INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA – MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0002176-92.2016.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto - J. 09.05.2018). (TJ-PR - APL: 00021769220168160058 PR 0002176-92.2016.8.16.0058 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 09/05/2018, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2018)

No contrato entabulado entre as partes há previsão de vencimento antecipado da dívida, conforme documento de id 57643930.

No documento de id 53857834, juntado pela parte autora, verifica-se que várias parcelas foram pagas com atraso, destaco o pagamento em 27/10/2020, da parcela nº 18, cujo vencimento se deu em 15/10/2020, portanto, com mais de dez dias de atraso, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida, legitimando a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, independentemente de notificação prévia, por se tratar de dívida positiva, liquida e com prazo certo para vencimento, pois a constituição em mora decorre do mero inadimplemento.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. APONTAMENTO RESTRITIVO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 90 DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE, NOS TERMOS CONTRATUAIS, DÁ ENSEJO AO VENCIMENTO ANTECIPADO DO SALDO DEVEDOR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. 1. “A inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito.” (Verbete sumular nº. 90, TJRJ); 2. In casu, denota-se incontroverso que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo - cédula de crédito bancário n.º 107028223 -, no valor de R$ 14.677,07, a ser pago em 48 parcelas de R$ 481,61, sendo a primeira com vencimento em 17/01/2010 e a última em 17/12/2013. E, conforme se infere do extrato de pagamento, o demandante quitou as primeiras onze parcelas, diversas delas com atraso, o que, conforme termos contratuais, implica o vencimento antecipado do saldo devedor. Daí porque legítimo o apontamento restritivo realizado pelo réu; 3. Ainda que assim não fosse, observa-se a existência de apontamento restritivo prévio em nome do autor, cuja ilegitimidade não restou demonstrada, o que atrai a incidência do enunciado sumular nº 385 do Col. STJ, afastando a caracterização de dano moral, verbis: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”; 4. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (TJ-RJ - APL: 00051691520118190054, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 16/10/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO - BANCÁRIO - DANOS MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO EM SEIS PARCELAS, COM PREVISÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM CASO DE INADIMPLEMENTO DE QUAISQUER DELAS - ATRASO REITERADO DO AUTOR DURANTE TODA A CONTRATUALIDADE - INSCRIÇÃO REGULAR DO SEU NOME JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEMORA DE 17 (DEZESSETE) DIAS NO LEVANTAMENTO DO GRAVAME - IRRELEVÂNCIA, DIANTE DA PREVISÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO SALDO DEVEDOR - BANCO QUE RECONHECE O PAGAMENTO DE APENAS CINCO PARCELAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS SOBRE A QUITAÇÃO DO AJUSTE - ÔNUS DO AUTOR, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC - ATO ILÍCITO NÃO VERIFICADO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PELO RÉU - DANO MORAL INEXISTENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO. “Rejeita-se a indenização por dano moral quando a empresa que procedeu a inscrição do nome da consumidora, em cadastro de inadimplentes, comprova débito oriundo do vencimento antecipado das parcelas subsequentes, no caso de mora (AC nº 0001098-42.2013.8.24.0027, da Capital, Des Rubens Schulz, j. 30-05-19)” (TJ-SC - RI: 03032092020178240015 Canoinhas 0303209-20.2017.8.24.0015, Relator: Luis Francisco Delpizzo Miranda, Data de Julgamento: 25/06/2020, Primeira Turma Recursal).

Havendo o vencimento antecipado da dívida, nos termos do artigo 373, I, do CPC, incumbia a parte autora comprovar o seu pagamento, o que não o fez.

Por consequência, demonstrada a licitude da conduta da instituição financeira em inscrever o nome da parte autora junto a cadastro restritivo ao crédito, a improcedência da demanda é medida que impõe.

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, revogo a tutela antecipada concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7001319-81.2022.8.22.0014
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: L. G. D. S. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A
REQUERENTE: G. K. A. C. D. S.
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA: "[...] DECRETO O DIVÓRCIO do casal L. G. D. S. N. e G. K. A.C. D. S., que se regerá pelas cláusulas e condições acordadas no pedido inicial (ID n. 68672148), que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge mulher a utilizar o nome de solteira G. K. A. C., via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC. [...] Sem custas finais e honorários. Ciência ao Ministério Público. A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC). Publicação e registros automáticos. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Christian Carla de Almeida Freitas - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7010306-19.2016.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. D. B.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013, RUBENS DEVET GENERO - RO0003543A, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598A
REU: C. S.
Advogados do(a) REU: MARIA TEREZA ZANELLA CAPRA - SC11125, PAULO ROBERTO BORSATTO - SC18241
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA: "[...] HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao id nº. 74684570, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. No mais, verifica-se que a genitora dos requerentes não mais reside nesta Comarca. Portanto, eventual cumprimento de SENTENÇA em decorrência de inadimplemento dos valores pactuados, deverá ser interposto na Comarca de domicílio dos requerente. Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC. Isento de custas nos termos do art. 14, IV da Lei Estadual n. 3.896/16. Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Nada pendente, arquive-se. Christian Carla de Almeida Freitas - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado BERMIRO DOS SANTOS GONÇALVES (CPF: 422.264.652-00), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 12 de abril de 2022, com encerramento às 09:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 26 de abril de 2022, com encerramento às 09:00 horas, na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7005634-89.2021.8.22.0014 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE VILHENA (CNPJ: 04.092.706/0001-81).
BEM(NS): Um imóvel urbano, denominado lote 02, da quadra 11, setor 09, localizado na Rua 914, na cidade de Vilhena-RO, tendo a área nua de 12,5X25m. BENFEITORIAS: Uma casa em alvenaria de aproximadamente 200m², sala, 03 quartos, cozinha, alvenaria e varanda. OBS: O imóvel acima descrito não possui registro imobiliário, sendo de responsabilidade do arrematante providenciar a regularização do registro do imóvel com a abertura da matrícula. (RE)AVALIAÇÃO: R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), em 13 de outubro de 2021. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.412,12 (dois mil, quatrocentos e doze reais e doze centavos), em 10 de fevereiro de 2022.
ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.
DEPOSITÁRIO: Glauci Stabenow, Rua 914, n° 6690, VilhenaRO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço em caso de arrematação será de 05% (cinco por cento) para bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor atualizado do débito, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.
A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edita, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, fincando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-seá com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:
01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro-garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lanços pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo estabelecido, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação.
Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.
VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde

já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO BERMIRO DOS SANTOS GONÇALVES, e seu cônjuge se casado for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia
Vilhena-RO, 23 de março de 2022.
LÉIA MOREIRA DE MATOS
Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0007635-50.2013.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: CONSOL CONSTRUCOES E SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA - ME e outros (2)
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao AR's negativos juntados.
Vilhena, 23 de março de 2022.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 0004950-51.2005.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Olge Comércio de Materiais de Informática e Eletrônicos Ltda ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
EXECUTADO: SILVIO JOSE MARIA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7004130-53.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A
EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000425-76.2020.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: I. U. S., CNPJ nº 60701190000104, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO SN, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU: A. A. D. S.
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.
Serve como carta/MANDADO.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000961-92.2017.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA, OAB nº RO5281A
EXECUTADO: DARCI PEDRO DA ROSA
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 74835743, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

7002291-51.2022.8.22.0014
Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTE: LENICE MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947
REQUERIDO: SILVIO MAXIMINO FILHO, RUA MINAS GERAIS 1339 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade processual para a autora.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2022, às 12h, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc).
A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).
As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/dow-wqkm-jhq
A parte autora deve informar o telefone (WhatsApp) ou e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, por meio do Google Meet, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.
Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
7001345-16.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

DESPACHO
A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de Id 74846245.
Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.
Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.
Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, dou, por ora, prosseguimento ao feito.
Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.
Após, venham conclusos para deliberação.
Vilhena, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7000794-36.2021.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE04246-A
REU: RONALDO FERREIRA SANTOS
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7003744-52.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A
REU: MARCIO ANTONIO RODRIGUES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
4ª Vara Cível de Vilhena
Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br Balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
7004205-24.2020.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CAPUTI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A
EXECUTADO: PONTUAL CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - EPP
DESPACHO
Concedo o prazo de cinco dias para juntada do acordo realizado pelas partes.
Vilhena, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001906-45.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 23/03/2018
Valor da causa: R$ 9.118,53
EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA TUCUNARÉ 550, 1 ANDAR TAMBORÉ - 06460-020 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Marcio José Almeida de Oliveira, inscrito na OAB/SP 319.325
EXECUTADOS: VALDICREIA CAMARGO DA COSTA EIRELI - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA, ACN IMPORTS EIRELI, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Proceda as correções necessárias no sistema em relação a representação processual.
No mais, INDEFIRO o pedido de concessão de prazo (id nº. 74718895), uma vez que foi formalizado acordo entre as partes (id nº. 58294742) e, em caso de eventual descumprimento, bastará a comunicação nestes autos para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.
Assim, ARQUIVE-SE
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
4ª Vara Cível de Vilhena
Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br Balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx

7000783-46.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A
EXECUTADO: DELEY VEICULOS LTDA - ME
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002552-16.2022.8.22.0014
Abuso de Poder
AUTOR: AGENCIA ALPHA FILMS LTDA - EPP, CNPJ nº 04432782000199
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146A, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE VILHENA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 0,00
DECISÃO
Tratam os autos de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c obrigação de fazer e pedido de tutela provisória de urgência interposta por AGÊNCIA ALPHA FILMS LTDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICIPIO DE VILHENA, aduzindo, em síntese que, apesar de ter sido reconhecida a prescrição intercorrente em sede administrativa, o Tribunal de Contas afirmou que tal instituto não atingiria o ressarcimento do dano, por ser este imprescritível. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento diverso (Tema 899), afirmando ser prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas.
Diante do referido contexto, pugna pela concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do título executivo decorrente da DECISÃO do Tribunal de Contas.
No MÉRITO, pugna pela extinção dos processos administrativos nº 00765/08 (principal) e 00502/21 (PACED), junto ao Tribunal de Contas, declarando fulminada a pretensão de ressarcimento da administração pública, ante a incidência da prescrição intercorrente. Requereu, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça e a condenação dos requeridos em honorários de sucumbência.
Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.
É o importante a relatar.
Decido.
De início, considerando a alegação da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo ao exercício de sua atividade empresarial, bem como considerando os documentos anexados com a inicial, em sede prefacial, DEFIRO o benefício da gratuidade processual, o que não impede que o deferimento seja revisto, caso sejam apresentadas provas que demonstrem o contrário do alegado pela parte autora.
Já no que respeita ao pedido de tutela provisória de urgência, pelo menos em sede de cognição sumária, não vislumbro que estejam presentes os requisitos necessários a sua concessão (art. 300 do CPC).
Nota-se dos termos da inicial que, em sede administrativa, houve reconhecimento do instituto da prescrição intercorrente com base no argumento de que teriam transcorridos 03 (três) anos entre a prolação do parecer do Ministério Público de Contas e a elaboração do Relatório Técnico Complementar.
Nesta demanda, a parte autora busca o reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão do Município em ressarcir o prejuízo apurado em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Quanto a esta pretensão, é fato que a Suprema Corte já se manifestou em definitivo sobre o tema 899, reconhecendo que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas".
Todavia, diante do contexto narrado, pelo menos em sede de análise sumária dos fatos, pode-se afirmar que o prazo prescricional aplicável a pretensão do Município em buscar o ressarcimento do dano é quinquenal e não trienal (art. 174 do CTN e art. 40 da lei nº. 6.830/1990). Portanto, com fundamento na autonomia entre as esferas, a DECISÃO proferida de forma incidental no procedimento administrativo não se mostra suficiente, por si só para, ab initio, afastar a pretensão do ente municipal.
Feitas tais considerações, no caso específico dos autos, necessário se faz a instauração da instrução processual para melhor ponderar sobre os marcos interruptivos do prazo prescricional aplicável a espécie.
Desta forma, não estando preenchido o requisito da probabilidade do direito alegado, INDEFIRO, por ora, A TUTELA URGÊNCIA pretendida.
No mais, CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos para apresentar contestação no prazo legal.
Caso os requeridos aleguem, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito, devendo desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso os requeridos tenham interesse em realizar conciliação, deverão juntar aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Intimem-se.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7001624-36.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
EXECUTADO: ANTONIO RAIMUNDO MIRANDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.
4ª Vara Cível de Vilhena
Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br Balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
7003643-49.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTE: K. T. D. R. R.
ADVOGADO DO RECORRENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972
RECORRIDO: S. A. M. M. R.
ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, por meio de sua advogada, para informar se o empregador efetuou o depósito dos alimentos.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013041-49.2021.8.22.0014
Bem de Família (Voluntário)
AUTOR: O. D. S. R.
ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644A
REU: D. D. R.
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO proposta por OSMAR DE SOUZA ROSA contra D. D. R. aduzindo que casou com a requerida no dia 21/01/2000, em regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato desde julho de 2021 e que do relacionamento nasceram dois filhos.
N audiência de tentativa de conciliação, o autor informou o falecimento da requerida e juntou Certidão de óbito da requerida.
Decido.
No presente feito restou comprovada o óbito da parte requerida.
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

Face do exposto, com fundamento no art. 485, IX do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por O. D. S. R. contra D. D. R..
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que defiro os benefícios da gratuidade processual ao autor.
A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquive-se imediatamente.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7009358-77.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CONDOR COM. DE AUTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501A
R$ 10.411,17
DESPACHO
Conforme consta da petição da parte exequente de id 59254875, datada de 25/06/2021, a parte executada pagou R$780,00 restando em aberto o valor de R$780,00, referente aos honorários sucumbenciais.
Após a referida petição, a parte executada efetuou cinco depósitos, cujos valores foram levantados pela parte exequente, conforme alvarás de id 65809481 e 71178484, perfazendo o valor de R$786,02, portanto os honorários sucumbências foram integralmente quitados.
Intimem-se.
Voltem os autos ao arquivo.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003337-80.2019.8.22.0014
Cartão de Crédito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
EXECUTADO: JULIANO CRUZ DIAS
DESPACHO
O executado não apresenta declaração de imposto de renda.
Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual inseri restrição de transferência.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

4ª Vara Cível de Vilhena
Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br Balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
0010637-28.2013.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BELOTTI COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A
EXECUTADO: MARINA SOFIA RIBEIRO
DESPACHO
Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.
Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01530163-7, da agencia 1825, no valor de R$ 559,46, pelo procurador da parte exequente: LORENE MARIA LOTTI, OAB/RO 3909A, CPF n. 667.131.299-00.
Com o levantamento do alvará a conta judicial não deverá ser encerrada.
O alvará tem validade de 30 dias a partir da emissão.
Vilhena, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
PROCESSO:7004419-20.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
EXECUTADO: KLESIO ANTONIO CORGOSINHO CPF: 605.977.472-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da Ação: R$ 9.478,17
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado para tomar conhecimento da PENHORA ON-LINE realizada, no valor de R$ 1.803,93 (mil, oitocentos e três reais e noventa e três centavos), e para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Caso não haja manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (artigo 854, § 5º do CPC/2015).
Vilhena-RO, 12 de agosto de 2021.
LÉIA MOREIRA DE MATOS
Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9
Assinado Digitalmente

4ª Vara Cível de Vilhena
Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br Balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
7006977-96.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RILDO APARECIDO LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A
EXECUTADOS: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FAPPI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A
DESPACHO
Manifeste-se o exequente em cinco dias.
Vilhena, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012952-26.2021.8.22.0014
Classe: Carta Precatória Cível
Protocolado em: 13/12/2021
Valor da causa: R$ 0,00
DEPRECANTE: N. B. D. S., RUA SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS 796, MARCOS FREIRE MARCOS FREIRE - 76981-124 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: RICARDO JOSE DE SOUZA, OAB nº SC40212
REU: B. M. D. S., RUA PRIMEIRO DE JANEIRO 130, PORÃO - PERTO DA COOPER ALFA CENTRO - 89900-000 - SÃO MIGUEL DO OESTE - SANTA CATARINA, R. V. D. O. M., RUA MAJOR AFONSO DE OLIVEIRA 58, CASA AGOSTINI - 89900-000 - SÃO MIGUEL DO OESTE - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DOS REU: JOSELITO CLETER SANTANA, OAB nº SC37699, CARLOS ALBERTO MARTINOTTO, OAB nº SC37725
DESPACHO
Chamo o feito a ordem.
Tratam os autos de carta precatória visando a coleta de material genético para a realização de DNA. Porém, em razão de inexistir, nesta comarca, servidor habilitado para tanto, por um equívoco deste juízo, o ato não foi integralmente cumprido, procedendo-se a devolução do kit encaminhado.
Ocorre que, diante da informação de que o procedimento de coleta pode ser realizado por um profissional de saúde vinculado ao Sistema de Saúde Pública Municipal e, visando dar celeridade ao atendimento da diligência, determino que a serventia OFICIE ao juízo deprecante, apresentando as escusas deste juízo e solicitando a remessa de novo kit à esta comarca.
Com o recebimento do kit, deverá a serventia entrar em contato com a Secretaria de Saúde Municipal, solicitando a designação de servidor habilitado e local adequado para a realização da coleta do material genético.
Com as referidas informações, INTIME-SE o destinatário para comparecimento, bem como deverá ser este cientificando dos termos e advertências consignados no ato deprecado.
Após o integral cumprimento da diligência, devolva-se com as baixas e providências de estilo.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo o presente como CARTA/MANDADO /OFICIO.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

4ª Vara Cível de Vilhena
Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br Balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
7010587-72.2016.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADOS: LUIZ CARLOS FAPPI, RILDO APARECIDO LIMA, YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057
DESPACHO
Manifeste-se o exequente sobre a petição de Id 74879497, no prazo de dez dias.
Vilhena, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007320-87.2019.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
REU: VALDIR DE ARAUJO VARELA - ME
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000375-79.2022.8.22.0014
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: RODRIGO MORAES DE PAULA DE SOUZA VEIT
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004629-03.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: ACACIO FELIX COSTA, RUA PALMAS 14557 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206
DESPACHO
Defiro a quebra de sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias. Fica autorizado liberar o acesso da pesquisa via sistema à exequente pelo prazo de 05 dias.
Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme anexo. Desta feita, esclareça a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência ou licenciamento dos veículos encontrados via sistema RENAJUD, tendo em vista o ano e modelo.
Considerando que a penhora online de ativos financeiros atingiu valor irrisório, nos termos do art. 836 do CPC, procedi o desbloqueio, conforme anexo.
Assim, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010657-16.2021.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTES: AURILEIDE MARIANA DE LIMA, EMILY MARIANA SEGUINELI, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXCUTADO: IZAQUE FERREIRA SEGUINELI
ADVOGADOS DO EXCUTADO: THAIS NAIANA BROCANELLI MAZIERO, OAB nº DESCONHECIDO, THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS, OAB nº RO6820
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id 73587625, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Sem custas, tendo em vista que nos termos do art. 6º, IV, da Lei Estadual n. 3.896/2016, não incidem custas nas ações de alimentos, revisionais de alimentos e no cumprimento de SENTENÇA, propostas pelo alimentando, na qual o valor da prestação mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007112-35.2021.8.22.0014
Classe: Arrolamento Comum
Protocolado em: 18/08/2021
Valor da causa: R$ 75.000,00
REQUERENTES: MARIA HILDA DE SOUZA QUEIROZ GOMES, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5374 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA, EDIMARA DE SOUZA GOMES, RUA BELÉM 204 CENTRO (5º BEC) - 76988-046 - VILHENA - RONDÔNIA, CAMILA DE SOUZA GOMES, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5374 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A
REQUERIDO: JOSE AUGUSTO GOMES NETO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se a parte final do DESPACHO proferido no id nº. 61571185, ou seja, encaminhe-se os autos ao Ministério Público.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br
7003195-13.2018.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: SALETE CAMPANHOLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198
EXECUTADOS: CLEUMARI LESTENSKY DA SILVA, CLEVERSON LUCINEI RIBEIRO MAFRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A
DESPACHO
Havendo o cumprimento da transferência referente a penhora no rosto dos autos determinado nos autos n. 7004824-22.2018.8.22.0014, expeça-se alvará em favor da parte executada dos valores remanescentes.
Após, intime-se o exequente para manifestar em cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001720-22.2018.8.22.0014
Nota Promissória

EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA CORREA TABORDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A
EXECUTADO: POLYANA MARCONDES BLAUTH
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005624-16.2019.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127A, TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169
EXECUTADO: LUCIANA CUSTODIO DA SILVA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001559-46.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
EXECUTADO: DIOCELI RUFINA DOS SANTOS, AV 2204, 1312 SETOR 22 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor do débito: 227.354,33
Endereço: Rua 689, n. 502, bairro Parque São Paulo, Vilhena-RO
DESPACHO
Considerando que a penhora online de ativos financeiros atingiu valor irrisório, nos termos do art. 836 do CPC, procedi o desbloqueio, conforme anexo.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).
Conste do MANDADO, para cientificação da parte executada que, havendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
Não encontrados bens penhoráveis, sejam descritos os bens que guarnecem a residência, nos termos do artigo 836, § 1º do CPC, e, ainda, seja a parte executada intimada, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 774, V e 829, § 2º, CPC.
Não sendo encontrado bem, e não havendo indicação de bens à penhora, deverá ser intimada a parte exequente para fazê-lo, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, em 15 dias, pena de arquivamento.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 23 de março de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível de Vilhena
Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br Balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
7010674-28.2016.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADOS: SERGIO ANDRIGO PRIORI - ME, SERGIO ANDRIGO PRIORI, SANDRA DE SOUZA MUNIZ PRIORI
Endereço: Rua Aracy Lopes mandarim, 134, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Sisbajud no valor de R$ 459,64 em nome do executado Sérgio Andrigo Priori e o valor de R$ 5.863,25 em nome da executada Sandra de Souza Muniz Priori.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora os executados, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Serve como carta/MANDADO.
Vilhena, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

7000543-23.2018.8.22.0014
Abatimento proporcional do preço
REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB/RO 635
REQUERIDO: BOTELHO & CIA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3824 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB PR21939
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via SISBAJUD no valor de R$ 1.471,36.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado por meio do seu advogado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena, 23 de março de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000792-32.2022.8.22.0014
REQUERENTES: MAYARA FERREIRA DA CRUZ, MIRELLA JOYCE FERREIRA DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JEFFERSON DE FREITAS SANTOS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000314-92.2020.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: EDGARD ALVES DE MIRANDA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7003159-68.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. B. D. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A
EXECUTADO: A. D. S. P.
Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Exclua-se do polo passivo a patrona Elenice Aparecida dos Santos. Conforme extrato anexo, consta valores depositados nos autos. Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº -------, da agência ---, com os respectivos acréscimos legais, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência, em favor do exequente: K. B. d. P., menor, representado por sua genitora S. C. B., inscrita no CPF sob o n. -------. Validade de 30 (trinta) dias, a partir da data de emissão. Intime-se a exequente, por meio do seu advogado, para promover o levantamento, o que deverá ser comprovado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Christian Carla de Almeida Freitas - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0033808-68.2000.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, MAJOR AMARANTE 2724 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: MARIA SONIA ROCHA DA SILVA, LINHA 01 LOTE 13 DA GLEBA 42 LINHA 01,GLEBA 42 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIO ANTONIO GURKEWICZ, SÍTIO SÃO PEDRO, LINHA 001, SETOR CORUMBIARA SETOR CORUMBIARA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513
DESPACHO
Considerando que a penhora online de ativos financeiros atingiu valor irrisório, nos termos do art. 836 do CPC, procedi o desbloqueio, conforme anexo.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011925-08.2021.8.22.0014
Exoneração
AUTOR: A. D. A. M.
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202
REU: G. H. M. M.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Adriano de Alcântara Macedo ajuizou ação de exoneração de alimentos contra Guilherme Henrique Mohamed Macedo, alegando em síntese que o requerido atingiu a maioridade, exerce atividade remunerada e não frequenta estabelecimento de ensino superior. Requereu a procedência do pedido com a exoneração dos alimentos. Juntou documentos.
A tutela de urgência não foi concedida (Id 66580138).
O requerido foi citado no Id 67264328, e deixo o prazo de defesa transcorrer "in albis".
Audiência de tentativa de conciliação (Id 7068151).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que promover o julgamento antecipado da causa.
Pretende o autor a exoneração dos alimentos, uma vez que o requerido completou a maioridade.
Nos termos do artigo 1.699 do Código Civil, "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."
Atualmente o requerido conta com 20 anos de idade, não frequenta estabelecimento de ensino e já exerce atividade remunerada.
É bem verdade que a maioridade não faz cessar, por si só, o dever alimentar dos genitores. Com seu implemento, os alimentos passam a encontrar amparo no art. 1.694 do CC - obrigação entre parentes - e não mais no dever de sustento dos pais para com os filhos, como previsto no art. 1.566, IV, do CC. Em decorrência, as necessidades do filho maior dependem de comprovação, pois deixam de ser presumidas.
Contudo, não há provas nos autos que o requerido está estudando.
III - DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exoneração de pensão alimentícia formulado Adriano de Alcântara Macedo, e via de consequência julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC, para exonerar os alimentos em relação ao requerido Guilherme Henrique Mohamed Macedo.
Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa.
Oficie-se a Coordenadoria de Pessoal da PMRO, e-mail: coordenadoriadepessoalpmro@gmail.com informando sobre a DECISÃO e exoneração dos alimentos em relação ao requerido.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as anotações de estilo, arquive-se.
Vilhena, quarta-feira, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

4ª Vara Cível de Vilhena
Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br Balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
7007302-71.2016.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LUIZA COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
EXECUTADO: ADRIANA SCORTEGAGNA LEAL
Endereço: Endereço: Rua Aníbal R. Batista, n. 4739, Bairro Orleans, nesta Comarca de Vilhena/RO
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Sisbajud no valor de R$ 923,95.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora a executada, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Serve como carta/MANDADO.
Vilhena, 23 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

4ª Vara Cível de Vilhena
Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br Balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
7001345-16.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
DESPACHO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de Michele Machado Sant Ana Lopes a fim de cobrar créditos fiscais inscritos em dívida ativa.
A executada apresentou manifestação oferendo bem à penhora.
Intimada, a Fazenda Pública discordou dos fundamentos apresentados e requereu o bloqueio de valores no sistema Sisbajud.
Por sua vez, a Executada reiterou o pedido de recebimento da garantia ofertada.
É o breve relatório. Decido.
O cerne da questão visa aferir a possibilidade de substituição da penhora em dinheiro por penhora de bem imóvel (terceiro).
Consoante disposição expressa do art. 835, I, § 1º do CPC, o dinheiro está em primeiro lugar na ordem de preferência que deve ser observada na penhora.
Ademais, o imóvel ofertada à penhora, não pertence a executada, e sim, de terceiro.
No caso dos autos, a Executada não comprovou a imperiosa necessidade de promover a substituição da penhora por razões de cumprimento do princípio da menor onerosidade, não sendo, por isso, possível compelir a Fazenda Pública à aceitação do pleito da devedora.
Face do exposto, INDEFIRO o pedido da executada e mantenho a penhora no bloqueio Sisbajud.
Intimem-se.
Vilhena, 21 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7006825-72.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO PADILHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284A
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover a comprovação do pagamento da segunda parcela dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7004405-65.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PAULO CESAR CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para fins de expedição de precatório/RPV.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7000755-10.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NEREIDE MARQUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133, ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
REQUERIDO: JAIR NATAL DORNELAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7000135-90.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALTOE - RO10179, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: D. S. ANTUNES - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

4ª Vara Cível de Vilhena
Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br Balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
7001905-55.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: L & E MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 11267526000159
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.
Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R$ 1.748,40 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 1652/2021, referente ao Processo Administrativo 330/2021.
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
Vilhena, 22 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010448-47.2021.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: A. P. DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, CNPJ nº 16456178000181EXECUTADO: A. P. DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, CNPJ nº 16456178000181
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.
Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R$ 1.765,96 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 8139/2021, referente ao Processo Administrativo 330/2021.
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
Vilhena terça-feira, 8 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7004855-08.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
EXECUTADO: R J DUARTE TRANSPORTES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das respostas dos Ofícios enviados.

4ª Vara Cível de Vilhena
Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br Balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
7002048-44.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: M.C.F. PEIXOTO - ME, CNPJ nº 08934590000131
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.
Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R$ 1.202,76 (um mil, duzentos e dois reais e setenta e seis centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 1824/2021, referente ao Processo Administrativo 330/2021.
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
Vilhena, 21 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7007052-33.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: IRINEU FRANCISCO DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7002636-51.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: ERISTON HUMBERTO SENHORIN
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 0001411-62.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: NATAN DONADON
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7012418-82.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
EXECUTADO: RAFAEL DA CUNHA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004258-68.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A
EXECUTADO: LELI MORAIS
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$134,48
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 102,63
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 0009275-25.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PLACAR VEICULOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA - DF55266, EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR - DF27800, JULIANA AGUIAR SOARES - DF39729, FERNANDO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - DF55910, ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299
EXECUTADO: MARCUS FERNANDO FIORI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7002495-37.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A
REU: THAMIRES DOS SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ADEMIR PEREIRA MATIAS CPF: 713.102.152-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 10.949,50 (dez mil novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) atualizado até 03/02/2022

Processo:7001329-96.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: FOX PNEUS LTDA CPF: 03.983.300/0003-98
Executado: ADEMIR PEREIRA MATIAS CPF: 713.102.152-00
DECISÃO ID 74176570: "(...)Intime-se o devedor, por meio de edital (art. 513, IV do CPC), para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Vilhena, 18 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
18/03/2022 08:26:53
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
466
Caracteres
2401
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
53,93

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7003795-63.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS WALBERT ALVES ASCENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
EXECUTADO: JUAN EMANOEL VARESCHINI DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7002691-70.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: H K Z S
Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
EXCUTADO: R N O C
Advogado do(a) EXCUTADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7003065-86.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
EXECUTADO: MARIVANE FERRARINI GUERINI PASQUALI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7002635-42.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: WILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7004005-80.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR MENEGARI
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
INTIMAÇÃO PERITO - APRESENTAR LAUDO
Fica o PERITO intimado a apresentar laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7007222-73.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: JACKSON COSTA MAIA
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7003195-47.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A
EXECUTADO: PAMELA MAIZA GARCIA VILCZAK
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7000605-97.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: F.H.C. SERVICOS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISA PEDOT FARIS - RO5819
EXECUTADO: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840A, FELIPE PARRO JAQUIER - SP295850
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 0005355-72.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATO GRUN BUENO e outros (4)
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A, ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE - RO0005608A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7001125-86.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
EXECUTADO: CHRISTIANNY AUGUSTA WENTZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

4ª Vara Cível de Vilhena
Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br Balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
7005627-97.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACAO QUEIROZ LTDA, CNPJ nº 04638557000103
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.
Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R$7.641,47 (sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 3451/2021, referente ao Processo Administrativo 1792/2021.
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
Vilhena, 21 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007711-71.2021.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: E. G. RANGEL - ME, CNPJ nº 07829522000140
R$ 1.289,00
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.
Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R$ 1.289,00 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 6041/2021, referente ao Processo Administrativo 330/2021.
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
Vilhena quinta-feira, 20 de janeiro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7002429-23.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: NATALINO RODRIGUES PINHEIRO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002167-10.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Compromisso]
EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A
EXECUTADO: ELIETE GUIMARAES PERES
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao AR negativo juntado ao ID 74864267.
Vilhena, 23 de março de 2022.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0000674-64.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE MIRANDA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca dos documentos de id 74859105 juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7013324-72.2021.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALTOE - RO10179, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: NATIELY SANTOS DE ARAUJO 02349548252 e outros
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao ARS negativos juntados aos IDs 74865300 e 74865294.
Vilhena, 23 de março de 2022.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002492-77.2021.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
EXECUTADO: DAIANE FONSECA LACERDA 00255608241 e outros
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao AR negativo juntado ao ID 74866903, 74866182.
Vilhena, 23 de março de 2022.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7009249-87.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
EXECUTADO: Nilson Heleno Schmoller
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7000170-50.2022.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca dos documentos de ID 74859127.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001725-73.2020.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
REU: LUIZ ANTONIO GARCIA
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao AR negativo juntado ao ID 74867986.
Vilhena, 23 de março de 2022.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000116-84.2022.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: ROGERIO JOSE DUARTE e outros
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao AR negativo juntado ao ID 74869955 e 74838580.
Vilhena, 23 de março de 2022.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004759-22.2021.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Duplicata]
AUTOR: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
REU: POSTO DE MOLAS SANCHES EIRELI
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao AR negativo juntado ao ID 74873110.
Vilhena, 23 de março de 2022.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0007587-91.2013.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: ROMULO ENILDO DE JESUS
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao AR negativo juntado ao ID 74874283.
Vilhena, 23 de março de 2022.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo n°: 7002950-85.2021.8.22.0017
REQUERENTE: ALCINDO BARBOSA CESAR
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta D'Oeste (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002344-57.2021.8.22.0017
Requerente: ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo n°: 7002953-40.2021.8.22.0017
REQUERENTE: ROSELI CARDOSO DE AGUIAR DE LIMA, DIAINE GOMES DE LIMA, MARCOS GOMES DE LIMA, DANIEL GOMES DE LIMA, DIONESCLEI GOMES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta D'Oeste (RO), 22 de março de 2022.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001994-40.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, ALTEMIR ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTEMIR ROQUE - RO0001311A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTEMIR ROQUE - RO0001311A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTEMIR ROQUE - RO0001311A
EXECUTADO: ROZELI VIEIRA MONICA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTOM FONTANA - RO0005907A
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da anotação/averbação da penhora de créditos no rosto dos autos 7000454-20.2020, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (artigo 847 do CPC), atentando-se para a incumbência prevista no § 2º do DISPOSITIVO aludido, nos termos da DECISÃO ID nº 73266585.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001086-46.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: EDGAR DE SOUZA FERNANDES, CLEUDI SOUZA BATISTA, DERCI SOUZA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO0005742A
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO0005742A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para recolher as custas finais, no valor de R$ 923,63 (novecentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) (código 1004-2), no prazo de 15 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e demais sanções legais.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 7001257-66.2021.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB/RO 6946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB/RO 8157, ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO, OAB/RO 6204
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, da nova data de audiência designada no dia 14/07/2022, às 09h00min.
Alta Floresta D'Oeste, 23 de março de 2022.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 1000954-96.2017.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: Charles de Souza do Nascimento
ADVOGADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB/RO 4084A, ALVARO MARCELO BUENO, OAB/RO 6843
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, do relatório psicológico ID 66620567.
Alta Floresta D'Oeste, 23 de março de 2022.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 7001587-63.2021.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: MARLENE CUNHA DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB/RO 549-A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, da nova data de audiência designada no dia 14/07/2022, às 10h30min.
Alta Floresta D'Oeste, 23 de março de 2022.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 7001965-53.2020.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: CONSTANTINA NASCIMENTO
ADVOGADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB/RO 6843
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, da nova da data audiência de instrução e julgamento designada no dia 29/07/2022 às 09:00 horas.
Alta Floresta D'Oeste, 23 de março de 2022.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 7001365-32.2020.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: MARCIO EVANDRO RECALCATI
ADVOGADO: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB/RO 10195
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, da nova data de audiência de instrução e julgamento de será realizada no dia 29/07/2022 às 10:00 horas.
Alta Floresta D'Oeste, 23 de março de 2022.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 7001925-71.2020.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: ADEMILSON JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB/RO 3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB/RO 9526.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, da nova data de audiência de instrução e julgamento de será realizada no dia 24/06/2022 às 10:00 horas.
Alta Floresta D'Oeste, 23 de março de 2022.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000743-50.2020.8.22.0017
AUTOR: ROMILDA HEMILIANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da readequação de pauta, bem como da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2022 às 11:00 horas, conforme certidão anexada ao ID nº 74659867 e nos termos da DECISÃO anexada ao ID nº 56012108.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003426-94.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: ROSE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o levantamento do depósito judicial (alvará id 66320056 - honorários sucumbenciais), visto que o autos não podem ser arquivados com depósitos pendentes de regaste. Não sendo efetuado o levantamento do depósito, o valor será transferido para conta centralizadora.
Alta Floresta D'Oeste, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7002845-11.2021.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: VALDECIR DE SOUZA LEITE, RUA PORTO VELHO 156, CASA BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra VALDECIR DE SOUZA LEITE, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal.
Segundo consta a denúncia, o denunciado cometeu o seguinte fato delituoso:
No dia 15 de novembro de 2021, por volta das 12h, na Conveniência do Auto Posto Pinheirão, localizado na Praça Castelo Branco, Bairro Centro, Município e Comarca Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado VALDECIR DE SOUZA LEITE, ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em 3 (três) cofres, contendo várias moedas sendo 2 (dois) cofres pertencentes ao HOSPITAL DE CÂNCER DE BARRETOS e 1 (um) à APAE de Alta Floresta D'Oeste/RO, os quais estavam no local com o objetivo de arrecadar doações e continham em seu interior R$ 90,00 (noventa reais). Apurou-se que o denunciado foi até o estabelecimento comercial Auto Posto Pinheirão e, aproveitando-se da ausência de vigilância, subtraiu os objetos e valores supracitados e empreendeu fuga (fl. 11).O momento em que o acusado subtraiu os cofres foi registrado pelas câmeras de segurança da Conveniência do Auto Posto

Pinheirão (fl. 11). A Polícia Militar foi acionada, diligenciou e obteve êxito em prender o acusado em flagrante delito, em posse de uma faca, dos objetos e valores subtraídos (fl. 12).
O réu foi preso em flagrante delito em 15/11/2021 (ID 64968201).
A prisão em flagrante foi homologada (ID 64976001) e convertida em preventiva (ID 65000099).
A audiência de custódia foi realizada no dia seguinte (ID 65058639).
A denúncia, acompanhada do inquérito policial n. 179/2021, foi oferecida em 26/11/2021 (ID 65736197).
Por meio da DECISÃO ID 65929237, a denúncia foi recebida em 02/12/2021 e determinada a citação do réu.
Pessoalmente citado (ID 66036887), o réu apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública, requerendo aplicação do princípio da insignificância e subsidiariamente em caso de não reconhecimento, ressalvou que as teses defensivas seriam apresentadas em sede de alegações finais. Também apresentou pedido de revogação da prisão preventiva.
O Ministério Público apresentou impugnação (ID 66321635).
O Juízo afastou a aplicação do princípio da insignificância e manteve a prisão preventiva. Em seguida também manteve o recebimento da denúncia (ID 66396086).
A Defesa informou a impetração de habeas corpus nº 0800242-68.2022.8.22.0000 (ID 67464069).
Requeridas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a solicitação foi atendida, conforme DECISÃO e Ofício ID 67492678.
Foi designada data para realização da audiência de instrução em 18/02/2022, às 11h30min (ID 68250462).
A audiência foi realizada por videoconferência, tomando o depoimento das testemunhas Manoel Rumão de Paula Neto, Bruna Munique Dovigo Fernandes e Danilo Favetta. Dispensado pelo Ministério Público a oitiva das testemunhas Weber Kieper Kerner e Luciano da Silva. Prosseguindo foi interrogado o acusado Valdecir de Souza Leite. Na oportunidade, a Defesa apresentou pedido de revogação de prisão preventiva e o Ministério Público requereu o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca do pedido de revogação de prisão, bem como apresentar alegações finais por memoriais, sendo o pedido do parquet acolhido e determinado que após manifestação deste, antes de abrir vistas à Defesa, que os autos viessem conclusos para deliberação (ID 70048725).
O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais requerendo a condenação do acusado nas penas do artigo 155, caput, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal e ainda pugnou pela manutenção da prisão preventiva (ID 71402110).
Sobreveio a informação de impetração de habeas corpus de n. 726552/RO (2022/0056124-8) no Superior Tribunal de Justiça, o qual indeferiu o pedido liminar (ID 73254430).
Por meio da DECISÃO ID 73279551, o Juízo manifestou ciência do remédio constitucional e manteve a prisão preventiva do acusado. Na oportunidade prestou informações para instruir o habeas corpus, conforme solicitado pela Corte.
A Defesa apresentou alegações finais ao ID 74268154, pedindo o reconhecimento do princípio da insignificância. Em caso de condenação pediu pela aplicação da pena no mínimo legal e entendendo pelo tempo bruto da pena que seria o caso de regime semiaberto, pugna-se seja aplicado o disposto no artigo 387, §2º do CPP, com a fixação de plano no regime aberto, considerando o tempo de prisão provisória, antecipando assim os efeitos naturais da execução provisória, em que o acusado inevitavelmente faria jus a progressão de regime ao aberto.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
MATERIALIDADE
A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 01/16 do ID 65745070), Ocorrência Policial (fls. 17/18 do ID 65745070), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 19 do ID 65745070), Termo de Restituição (fl. 06 do ID 65745071), Laudo de Avaliação Merceológica Indireta (fls. 20/24 do ID 65745071) e pela prova oral colhida nas duas fases procedimentais, inexistindo, portanto, dúvida alguma sobre a ocorrência do fato.
AUTORIA
Considerando todo o conjunto probatório produzido, constata-se que restou comprovado que o acusado subtraiu para si coisas alheias móveis pertencente às vítimas Hospital de Câncer de Barretos e Apae de Alta Floresta D'Oeste.
Interrogado em Juízo, o réu VALDECIR DE SOUZA LEITE confessou a prática do delito e esclareceu que no dia dos fatos não tinha conseguido vender nada de sua mercadoria e foi ao posto trocar algumas moedas. Disse que a atendente lhe falou algo que não gostou e, em razão de estar sem dinheiro e sem comida resolveu pegar os cofrinhos. Disse que um deles caiu da bolsa e em seguida seguiu em direção ao Hospital. Esclareceu que enquanto estava lá passou um carro modelo Etios da testemunha Manoel e logo imaginou que a polícia estava atrás dele e ficou esperando. Relatou que quando a polícia chegou, confessou a prática do delito. Disse que tem dois filhos com idade de 16 e 17 anos. Que é vendedor há 25 anos. Trabalhou em várias empresas de Ji-Paraná e São Paulo. Vende óleo lubrificante, filtro automotivo e óleo reciclado de pintar cerca e curral. Disse que em razão da pandemia, a dificuldade de trabalho se agravou. Esclareceu que já teve problemas com drogas, mas não usa mais desde 2015. Seu único vício é cigarro. Relatou que mentiu na delegacia quando disse que o dinheiro era pra comprar drogas, pois ficou com vergonha de falar que era pra comer. Esclareceu que sua residência é em Pimenta Bueno, mas no dia dos fatos estava nesta comarca há 2 dias, se hospedando no Hotel Decolores, para vender sua mercadoria. Esclareceu que em 2017 teve uma recaída e teve problemas financeiros e também furtou um cofrinho, mas lá restituiu R$ 200,00.
Em juízo, a testemunha MANOEL RUMÃO DE PAULA NETO disse que no dia dos fatos chegou ao Posto Pinheirão e deparou-se com o acusado saindo com uma bolsa, da qual caiu um cofre no chão, momento em que suspeitou do furto porque são cofrinhos que estão presentes em vários comércios da cidade e do estado, que destinam-se ao Hospital do Amor. Disse que ele é uma das pessoas quem cuida destes cofrinhos aqui no município. Relatou que ele seguiu o acusado de carro e o viu contando o dinheiro, em cima de uma moto e fumando cigarro, "de boa", atrás do Hospital Público. Assim, ligou para a polícia.
A testemunha BRUNA MUNIQUE DOVIGO FERNANDES disse em juízo que no dia dos fatos, o acusado chegou no posto e pediu para ela, que era funcionária, trocar algumas moedas. Disse que ele ficou irritado com ela e falou coisas que a deixou chateada. Esclareceu que ele deixou algumas moedas e depois de um tempo ele voltou quando então, provavelmente, ele pegou os cofrinhos, todavia, alega que não viu, pois estava de costas.
Ouvido em juízo, a testemunha DANILO FAVETTA, policial militar, disse que no dia estava de plantão com o Cabo Kieper e o Soldado Da Silva, quando receberam informação que os cofrinhos da APAE e do Hospital do Câncer haviam sido furtados e que o Seu Manoel seguiu o infrator e o localizou na rua dos fundos do Hospital. Disse que de imediato foram até o local e abordou o acusado e ao fazerem a revista

pessoal, foram encontrados os cofrinhos. Perguntado sobre onde ele tinha achado os cofrinhos, o acusado em um primeiro momento negou, mas depois confessou que havia pegado no Posto Pinheirão.
Assim, comprovada a conduta imputada ao réu na inicial, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 155, caput, por 2 (duas) vezes do Código Penal, pelo que o fato é típico.
Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna o fato antijurídico.
Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação da sanção co-respectiva.
Quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, verifico que, apesar de os objetos furtados terem sido restituídos às vítimas (ID 65745072, p. 2) e que de acordo com o laudo de avaliação merceológica indireta (ID 65745071) ter concluído que o valor dos objetos furtados (três cofrinhos, confeccionados em papelão e metal, sendo dois do Hospital do Câncer de Barretos e um da APAE) é de R$ 120,00 (cento e vinte reais), valor este correspondente a pouco menos de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos – R$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), há circunstâncias pessoais desfavoráveis ao réu.
Analisando a vida pregressa do acusado, constato que possui condenações anteriores irrecorríveis nos autos de n. 0000171-85.2016.822.0008 pelo crime de corrupção ativa e nos autos de n. 0001775-15.2015.822.0009 em razão do crime de embriaguez ao volante.
Há em trâmite nesta comarca, ainda, a ação penal distribuída sob o n. 7000228-44.2022.8.22.0017, que apura a prática do crime de furto, em razão do acusado, em tese, ter subtraído um cofrinho contendo moedas, pertencentes ao Hospital do Amor, no mercado Bom Bife, no dia 14/11/2021, ou seja, no dia anterior à prática do crime que move a presente ação penal.
Além disso, conforme certidão circunstanciada unificada juntada ao ID 74701796, o réu figura como réu em outros processos criminais.
Nos autos de n. 0001410-53.2018.8.22.0009, em trâmite na Comarca de Pimenta Bueno, o acusado foi denunciado também por, em tese, ter subtraído um cofrinho contendo várias moedas do Hospital do Amor na Loja Daniela, em 04/08/2018.
A ação penal distribuída sob o n. 0000415-40.2018.8.22.0009, em trâmite também na Comarca de Pimenta Bueno, o acusado responde por, em tese, ter cometido o crime de furto em 29/03/2018.
Assim, verifica-se que a reiteração delitiva é uma conduta social inadequada e, portanto, impede a aplicação do privilégio do §2º do art. 155, do CP.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO CONTINUADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA. INVIABILIDADE. 1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STF. 2. Na hipótese, a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. A ação revela lesividade suficiente para justificar a persecução penal, havendo que se reconhecer a ofensividade do comportamento. 3. Pelas mesmas razões, não há como se reconhecer a figura privilegiada do delito, porquanto o furto praticado indica reprovabilidade do comportamento da ré. Ao lado de outras pessoas, contando, inclusive, com a participação de um menor de idade, a paciente praticou não menos que quatro crimes da mesma espécie contra vítimas diferentes. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 144193 MG 2009/0153225-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 29/05/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2012) (grifei).
Portanto, não reconheço o privilégio, tampouco aplico o princípio da insignificância.
DISPOSITIVO
Pelo exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO VALDECIR DE SOUZA LEITE, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, caput, por 2 (duas) vezes, do Código Penal.
DOSIMETRIA DE PENA
Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.
Primeira fase
A culpabilidade está evidenciada mas não influi como aspecto majorante no caso. O réu registra antecedente criminal negativo, pois, à época dos fatos, já havia sido condenado nos autos n. 0001775-15.2015.822.0009 (embriaguez ao volante) e nos autos n. 00000171-85.2016.822.0008 (corrupção ativa), sendo que a primeira condenação será levada em consideração nesta fase como elemento majorante da pena-base e a segunda valorada na próxima fase. A conduta social, na falta de melhores informações nos autos quanto ao seu comportamento no seio social, considera-se neutra. A personalidade do réu não foi avaliada e não existem melhores informações sobre ela. O motivo do crime se constitui pelo desejo de fácil obtenção de ganho patrimonial, o que já é punido pela própria tipicidade do delito, não havendo o que se valorar. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, pois são normais ao tipo. As consequências do crime não são graves, pois os objetos foram restituídos às vítimas, inexistindo prejuízo de ordem material. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime, não havendo o que se valorar neste sentido.
Assim, valorando-se de modo negativo uma circunstância judicial, fixo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias para cada crime, utilizando-se do critério de 1/8 (um oitavo) para a circunstância, conforme entendimento adotado pelo STJ. Veja-se:
PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. AUMENTO PROPORCIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 5. Considerando o intervalo da condenação estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 33 meses, assim como o aumento na fração ideal de 1/8 por circunstância judicial desabonadora, não se revela excessiva a exasperação da reprimenda em 3 meses pelas duas vetoriais desfavoráveis, inexistindo, pois, manifesta ilegalidade a justificar a intervenção excepcional desta Corte Superior de Justiça. 6. Writ não conhecido. (HC 421.588/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)
Segunda Fase
Presente a circunstância agravante da reincidência porque o réu ostenta condenação anterior irrecorrível, oriunda da ação penal n. 00000171-85.2016.822.0008 (corrupção ativa).
Presente a atenuante da confissão espontânea.

Nesse particular, o Tribunal de Justiça deste Estado já chancelou o entendimento de que é possível compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, de modo a manter a pena imutável na segunda fase da dosimetria, senão confira:
Furto qualificado. Compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Regime Semiaberto. Proporcionalidade entre pena e regime. Reincidência específica. Ausência de periculosidade. A atenuante da confissão espontânea sempre se compensa com a agravante da reincidência, para manter imodificável na segunda fase da dosemetria, a pena base. Diante de pena definitiva inferior a quatro anos, ausente a periculosidade do réu, reincidente específico, como regra geral, recomenda-se a fixação do regime prisional semiaberto. (TJ-RO, Apelação Criminal n. 00055465820118220003, Rel. Des. Valter de Oliveira, 1ª Câmara Criminal, J. 07/03/2013). (grifei).
Assim, permanece inalterada a pena nesta fase.
Terceira fase
Não são constatadas causas de aumento ou diminuição de pena.
Sem outra causa de modificação, torno a pena definitiva em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão para cada crime, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.
Deixo de condenar o réu ao pagamento da multa em razão da sua manifesta hipossuficiência, máxime por ser defendido pela Defensoria Pública.
CONCURSO FORMAL DE CRIMES
Dispõe o artigo 70, do Código Penal, que “Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior”.
Tendo em conta que o réu praticou dois crimes idênticos (artigo 155, caput, do Código Penal), mediante uma só ação, infere-se a ocorrência de concurso formal de crimes idênticos.
Desse modo, tendo sido atingidos dois bens jurídicos mediante ação única e considerando que os crimes são idênticos, de rigor aplicar ao réu somente uma pena, mas aumentada em 1/6.
Assim, a pena do réu deve ser fixada em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.
REGIME DE PENA
O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO (CP, artigo 33, § 2º, ‘b’, c/c § 3º).
DETRAÇÃO
Em razão da regra contida no art. 387, §2º, do CPP, passo a considerar o tempo que o acusado permaneceu preso provisoriamente para o fim de determinar o regime de cumprimento da pena.
Considerando o tempo da prisão preventiva de 15/11/2021 até a presente DECISÃO, verifica-se que o réu cumpriu 128 (cento e vinte e oito) dias, ou seja, o equivalente a mais de 4 (quatro) meses.
Nos termos do art. 112, II, da Lei de Execuções Penais, é devida a progressão de regime com transferência pra o menos rigoroso quando do cumprimento de ao menos 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, como é o caso dos autos.
Assim, 20% (vinte por cento) de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias corresponde a 3 (três) meses e 4 (quatro) dias, atendendo, portanto, o requisito objetivo para progressão ao regime aberto.
DETERMINO a imediata REMOÇÃO do apenado do regime de pena para o ABERTO, devendo ser cientificado a comparecer em cartório para tomar conhecimento das regras, bem como quanto ao fato de que, com a progressão ao aberto, o apenado passará a cumprir a pena em regime domiciliar, devendo o condenado ser intimado.
Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições:
a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa;
b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica;
c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem;
d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;
e) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do dia seguinte e durante o final de semana e feriados por período integral;
f) informar eventual mudança de endereço, em Cartório;
g) comprovar ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se já houver informação nos autos;
h) comparecer bimestralmente em Juízo.
Comunique-se ao estabelecimento prisional.
SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DA PENA
Deixo de substituir a privação da liberdade por pena restritiva de direito, porque o condenado não preenche os requisitos legais, ou seja, demonstra possuir personalidade desvirtuada e voltada para a prática de delitos contra o patrimônio, registrando ações criminais em seu desfavor, o que permite entender que possui conduta social reprovável.
Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.
OBJETOS APREENDIDOS E VALORES DEPOSITADOS
Os objetos furtados já foram devolvidos às vítimas (D 65745072, p. 2).
DEMAIS PROVIDÊNCIAS
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo-se em vista o lapso temporal decorrido entre a sua prisão e o encerramento do processo.
Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA a ser cumprido pelo Oficial de Justiça ainda nesta data, devendo ser colocado em liberdade se não houver de permanecer preso por outro motivo.
Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução.
Isento de custas, em razão da hipossuficiência.
Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema. Cumpra-se.

SERVA A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 23 de março de 2022 às 13:00 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000350-57.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:
Valor da causa: R$ 17.058,14 (dezessete mil, cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
Parte autora: AURELIDIO BURI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de ressarcimento por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória de urgência.
Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de empréstimo sobre Reserva de Margem consignada (RMC) de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimos.
Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda
b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).
A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).
Lado outro, a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, assim, deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelo requerido, seja a audiência designada.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e para no prazo de 05 dias manifestar seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo alhures, sem manifestação, começará fluir o prazo para apresentação de Contestação, advertindo que sua inércia enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para apresentação sua impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.
Expeça-se o necessário.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 23 de março de 2022 às 13:00 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000437-13.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 5.029,80 (cinco mil, vinte e nove reais e oitenta centavos)
Parte autora: SUELI LOPES DA SILVA, AV. RIO GRANDE DO SUL 4853, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: BANCO AGIBANK S.A, RUA MARIANTE Andar 10 e 11, - LADO ÍMPAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte requerente.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por SUELI LOPES DA SILVA, em desfavor de BANCO AGIBANK S.A, ambos qualificados na inicial.
Narra a parte autora, em breve síntese, que constatou a existência de descontos oriundos de contratação de Seguro AGIBANK, supostamente firmado com a referida entidade bancária.
Nesse sentido, aduz a autora, que não solicitou referida transação. Requer, assim, a concessão da tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos em sua conta bancária.
É relatório do necessário, decido.
Passo, de início, a analisar o pedido de tutela de urgência.
Os documentos juntados (ID's 73819314 e 73819314) e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, legitimando o deferimento da liminar, até porque, a medida não trará nenhum prejuízo a parte requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.
Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido de tutela antecipada tem lugar especialmente para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.
Isso posto, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela parte autora e, por consequência, determino que a requerida BANCO AGIBANK S.A, suspenda, imediatamente, os descontos efetuados na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (quinhentos reais) até o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.
No mais.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deixo de designar audiência de conciliação em razão das particularidades do caso, visto que nesta comarca tramita inúmeras ações tendo mesmo causa de pedir e mesmo polo passivo, sendo que na prática não há autocomposição.
Sem prejuízo, as partes poderão, a qualquer tempo, formular acordo mediante petição nos autos.
Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, podendo, na mesma oportunidade, apresentar proposta de acordo em relação aos pedidos descritos na inicial, hipótese em que se fará o julgamento parcial do MÉRITO ou homologação do termo.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e façam os autos conclusos.
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 350 do CPC).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 351 do CPC).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor for intimado para responder as arguições do réu, deverá ele, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso não existam novas provas a serem produzidas, as partes devem solicitar o julgamento antecipado do feito.
Com o cumprimento das providências supracitadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 23 de março de 2022 às 13:00 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000351-42.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 14.928,36 (quatorze mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: VILIBALDO ALVES MACIEL, LINHA P-46, KM 6 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pedido de reparação por danos materiais e morais.
Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.
Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda
b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Considerando que antes mesmo de recebida a inicial, a requerida compareceu espontaneamente nos autos, sendo assim, dispensável sua citação.
A requerida já apresentou contestação (ID 74664255), assim, intime-se a requerente para, querendo, apresenta réplica, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 23 de março de 2022 às 13:00 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000390-39.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:
Valor da causa: R$ 14.515,84 (quatorze mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: JOVENTINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida:
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência do débito cumulada com pedido de ressarcimento por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência.
Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de empréstimo sobre Reserva de Margem consignada (RMC) de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimos.
Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda
b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).
A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).
Lado outro, a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, assim, deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelo requerido, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e para no prazo de 05 dias manifestar seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo alhures, sem manifestação, começará fluir o prazo para apresentação de Contestação, advertindo que sua inércia enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.
Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para apresentação sua impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.
Expeça-se o necessário.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 23 de março de 2022 às 13:00 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7003168-16.2021.8.22.0017
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais)
Parte autora: WELLINTON PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO, Nº 3964 3964 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA RENATA OLIVEIRA SILVA, AVENIDA CASTRO ALVES, Nº 4153 4153 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A
Parte requerida: M. P., AVENIDA SANTA CATARINA sn CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário e Arrolamento de Bens, ajuizada por Wellinton Pereira de Oliveira e Maria Renata Oliveira da Silva, em face do Espólio de Tereza de Oliveira Christo.
Relatam que são herdeiros necessários da de cujus.
Vieram conclusos. Decido.
Das custas processuais
Tratando-se de processo de inventário, as custas devem ser suportadas pelo espólio, não se confundindo o patrimônio do espólio com o dos herdeiros. Verificado o patrimônio do espólio, suficiente ao custeio do processo, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo o recolhimento diferido para quando da partilha.
Do prosseguimento do feito
Seguindo o preceito normativo do art. 617, inciso I, do Código de Processo Civil, NOMEIO como inventariante do espólio WELLINTO PEREIRA DE OLIVEIRA, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso em cinco dias (artigo 617, p. único do CPC). O inventariante deve estar ciente de suas obrigações dispostas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil.
Expeça-se termo de compromisso de inventariante, a ser assinado pelo compromissário.
O inventariante deve apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do dia que prestou compromisso, as primeiras declarações, dispensando-se a lavratura de termo circunstanciado, desde que a declaração preencha os requisitos do art. 620 e incisos do Código de Processo Civil. Para cumprimento da Lei, consigno as providências que devem ser atendidas pelo inventariante:
Providências a serem tomadas pelo inventariante nomeado:
a) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:
b) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;
c) escritura/matrícula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);
d) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;
e) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)];
f) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (http://veiculos.fipe.org.br/), caso existam veículos a serem partilhados;
g) atualizar o valor da causa, considerando o valor TOTAL dos bens inventariados (artigo 292, CPC), inclusive aqueles decorridos do contrato particular de compra e venda de imóvel rural cujo termo de vencimento ainda não ocorreu, abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).
h) apresentar a prestação de contas referente aos semoventes vendidos para pagamento das custas processuais, se houver.
Após a apresentação regular das primeiras declarações:

a) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); caso todos os herdeiros estejam devidamente representados nos autos, desnecessária a intimação por meio dos correios e, na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização de requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.
b) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC), caso hajam; tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em diário de justiça, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;
c) INTIME-SE o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente – encaminhando-lhe o Termo das Primeiras Declarações;
d) INTIME-SE a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações – para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;
e) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);
f) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).
g) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações e plano de partilha, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).
h) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo – ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.
i) Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública (art. 638, CPC).
j) Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por SENTENÇA a partilha (art. 654, CPC).
Providenciem-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7001948-17.2020.8.22.0017
REQUERENTES: BRUNA ANGELICA STRUNKIS, CPF nº 85013838215, VICTOR TIAGO STRUNKIS, CPF nº 83971106234
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A
REQUERIDOS: ANA PAULA DA SILVA DOS SANTOS STRUNKIS, CPF nº 00160723248, ALEJANDRO VINICIUS DA SILVA STRUNKIS, CPF nº DESCONHECIDO, ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO STRUNKIS, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o inventariante para se manifestar acerca da petição de ID 63897029.
Na mesma ocasião, tendo em vista que já constam nos autos as certidões negativas e positivas de dívida para com a Fazenda Pública (ID 51597405), intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações e o plano de partilha, bem como promover o recolhimento do ITCMD, das custas finais e das custas iniciais diferidas.
Nesse sentido, nos termos do Código de Processo Civil:
Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por SENTENÇA a partilha.
Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.
Demais disso, consoante disposição contida no art. 20, caput, da Lei Estadual 3.896/2016, "nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos".
Dito isso, comprovado o recolhimento do ITCMD, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 638, do CPC).
Após, remetam-se os autos para o Ministério Público e, posteriormente, façam conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 23 de março de 2022
Ane Bruinjé
Juiz de Direito
REQUERENTES: BRUNA ANGELICA STRUNKIS, CPF nº 85013838215, AV. RIO GRANDE DO SUL 4297 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VICTOR TIAGO STRUNKIS, CPF nº 83971106234, AV. RIO GRANDE DO SUL 4297 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ANA PAULA DA SILVA DOS SANTOS STRUNKIS, CPF nº 00160723248, AVENIDA PARANÁ 4092 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEJANDRO VINICIUS DA SILVA STRUNKIS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PARANÁ 4092, CASA DOS AVÓS MATERNOS SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO STRUNKIS, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000432-88.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 10.522,78 (dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: MARIA HELENA RIBEIRO BANDEIRA, RUA TANCREDO NEVES 3764, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pedido de ressarcimento por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência.
Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.
Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda
b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).
A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).
Contudo, considerando que a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência, deixo de designar, sem prejuízo de posterior designação, caso o requerido, no prazo de 05 dias, manifeste seu interesse.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099\95, para tomar conhecimento da ação.
Apresentada a contestação, intime-se a requerente para apresentação de réplica no prazo legal.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.
Expeça-se o necessário.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
quarta-feira, 23 de março de 2022 às 13:00 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000489-09.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 57.412,58 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: LAURENI DONDONI DISCHER, LINHA 156, KM 22 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria rural por idade – segurada especial – ajuizada por LAURENI DONDONI DISCHER em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.
Em síntese, aduz a autora que é segurada da Previdência Social, na qualidade de segurada especial, preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, entretanto lhe foi negado em sede administrativa pelo réu, sob a alegação de que não preenche os requisitos para a concessão do benefício.
Pede ao final a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício, gratuidade de justiça e a procedência da lide.
É o relatório. Passa-se a decidir.
TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
A antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, por ora.
O atual Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC. Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencia-se a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.
Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
No momento, não há provas de que a autora preenche todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, o que exige dilação probatória e oitiva de testemunhas, ausente o requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 300).
Compreende-se, entretanto, ser o caso de conceder a isenção de custas judiciárias, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento
Ao teor do exposto, concedo à autora a gratuidade de justiça, no entanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo(a) requerente.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 23 de março de 2022 às 13:00 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000449-27.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.265,98 (dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: JULIO CESAR MOREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4885 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: CONFEDERACAO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI, PRAÇA CASTELO BRANCO 3940 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte requerente.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por JÚLIO CÉSAR MOREIRA DO NASCIMENTO, em desfavor de CONFEDERACAO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI, ambos qualificados na inicial.
Narra a parte autora, em breve síntese, que constatou a existência de descontos oriundos de contratação de seguro prestamista, supostamente firmado com a referida entidade bancária.
Nesse sentido, aduz a autora, que não solicitou referida transação. Requer, assim, a concessão da tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos em sua conta bancária.
É relatório do necessário, decido.
Passo, de início, a analisar o pedido de tutela de urgência.
Os documentos juntados (ID 73871755) e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, legitimando o deferimento da liminar, até porque, a medida não trará nenhum prejuízo a parte requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.
Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido de tutela antecipada tem lugar especialmente para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.
Isso posto, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela parte autora e, por consequência, determino que a requerida CONFEDERACAO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI, suspenda, imediatamente, os descontos efetuados na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (quinhentos reais) até o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.
No mais.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deixo de designar audiência de conciliação em razão das particularidades do caso, visto que nesta comarca tramita inúmeras ações tendo mesmo causa de pedir e mesmo polo passivo, sendo que na prática não há autocomposição.

Sem prejuízo, as partes poderão, a qualquer tempo, formular acordo mediante petição nos autos.
Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, podendo, na mesma oportunidade, apresentar proposta de acordo em relação aos pedidos descritos na inicial, hipótese em que se fará o julgamento parcial do MÉRITO ou homologação do termo.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e façam os autos conclusos.
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 350 do CPC).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 351 do CPC).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor for intimado para responder as arguições do réu, deverá ele, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso não existam novas provas a serem produzidas, as partes devem solicitar o julgamento antecipado do feito.
Com o cumprimento das providências supracitadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 23 de março de 2022 às 13:00 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7003169-98.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 16.521,85 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos)
Parte autora: CERLI APARECIDA FERREIRA, LINHA 50 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
Parte requerida: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo os autos para processamento.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 23 de março de 2022 às 13:00 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000615-98.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: J. V. L. D. O., AV. RIO GRANDE DO SUL n 4759 BAIRRO CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida:
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA BATTISTI, OAB nº SC34254, DONA EMA 203, CASA TRINTA RÉIS - 88270-000 - NOVA TRENTO - SANTA CATARINA

DECISÃO
A parte autora informou o endereço do executado: Rua Marcolino Duarte, nº 767, bairro Centro, Comarca e Município de São João Batista/SC, CEP 88.240-000, bem como informou que o executado se encontra em débito para com o exequente no quantum de R$ 3.867,21 (três mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos) referente aos débitos vencidos nos meses de agosto/2020 a outubro/2021.
Intimado para pagar o débito, o executado efetuou 04 (quatro) depósitos, dos quais, não foram suficientes para quitar o débito alimentar.
Assim, considerando que o executado não efetuou o pagamento, apesar de intimado, com fundamento no art. 5.º, inc. LXVII da Constituição Federal e art. 528, § 7º do Código de Processo Civil desde já DECRETO a prisão da parte executada pelo prazo de 30 dias, caso em que a escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado no regime fechado e em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns (CPC, artigo 528, § 4º).
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Levando em consideração o atual contexto, em que ocorre o surto do COVID-19 em todo território brasileiro, tem sido o seguinte entendimento em razão ao cumprimento de prisão civil do devedor de alimentos:
EMENTA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. WRIT INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PREVISTO NO ENUNCIADO N.º 691/STF. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR DÍVIDA ALIMENTAR POR PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. O pedido de reconsideração dirigido contra DECISÃO de Relator que julga monocraticamente habeas corpus não possui previsão legal ou regimental, mas pode, presentes os requisitos da fungibilidade, ser recebido como agravo interno. 2. Considerando a gravidade da atual situação de pandemia pelo coronavírus - Covid-19 -, a exigir medidas para contenção do contágio e em atenção à Recomendação CNJ nº 62/2020, deve ser assegurados aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar. 3. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA DEFERIR O REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Brasília (DF), 08 de abril de 2020. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 14/04/2020) .
Ademais, deve-se observar o disposto no artigo 6.º, DA RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, o qual dispõe aos magistrados com competência cível para que “considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.”
Considerando que a reprimenda será cumprida em prisão domiciliar, o executado deverá ser submetido a monitoramento eletrônico, ficando como área de inclusão apenas a sua residência.
Em caso de indisponibilidade do equipamento na comarca de residência, o executado deverá ser submetido ao monitoramento eletrônico assim que o equipamento estiver disponível.
Assim que disponível, a unidade prisional deverá efetuar a comunicação do executado, podendo esta ser por telefone, para comparecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para instalação do equipamento de monitoração, sob pena de prisão.
No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições:
a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.
b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.
Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.
Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ PRISÃO.
Alta Floresta D’Oeste quarta-feira, 23 de março de 2022 às 13:00 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000392-09.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 11.144,00 (onze mil, cento e quarenta e quatro reais)
Parte autora: RENILTON PEREIRA, AV. NILO PEÇANHA 4561, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pedido de ressarcimento por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência.
Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.
Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda
b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).
A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).
Contudo, considerando que a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência, deixo de designar, sem prejuízo de posterior designação, caso o requerido, no prazo de 05 dias, manifeste seu interesse.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099\95, para tomar conhecimento da ação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para a apresentação de réplica, no prazo legal.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.
Expeça-se o necessário.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 23 de março de 2022 às 13:00 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003116-20.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)
Parte autora: ALICIA KREITLOW KERNE, LINHA 156, KM 26, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por ALICIA KREITLOW KERNE, com pedido de antecipação de tutela, para compelir o ESTADO DE RONDÔNIA à imediata a realização do procedimento cirúrgico de ARTRODESE COLUNA LOMBAR, para tratamento da doença de TRANSTORNO DE DISCOS INTERVERTEBRAIS/HERNIA DISCO LOMBAR.
A parte autora afirma que necessita realizar o procedimento cirúrgico para tratamento da referida doença e que não tem condições de realizá-lo na rede privada de saúde em razão do alto custo, razão pela qual pretende que o requerido seja condenado à lhe fornecer o procedimento cirúrgico.
Com a inicial apresentou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
O pedido de urgência foi deferido em razão de ter sido constatado o requisito previsto para tanto, sendo determinado ao requerido que fornecesse o procedimento, sob pena de adoção de medidas assecuratórias ao cumprimento da obrigação permitidas pela lei, sem prejuízo de aplicação de multa diária pelo descumprimento (ID 67287371).
O requerido foi citado e apresentou contestação, arguindo como preliminar a falta de comprovação de hipossuficiência financeira, requerendo, no MÉRITO, a improcedência do pedido (ID 70077715).
A parte autora impugnou a contestação, rebatendo os argumentos lançados pelo requerido, pleiteando a procedência do pedido inicial e o sequestro de valores para aquisição da medicação e insumos, argumentando que o requerido não cumpriu integralmente com a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (ID 73343093).
O Ministério Público foi cientificado dos termos do processo e da DECISÃO inicial e apresentou parecer favorável ao sequestro (ID 73295908).
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
Ao analisar os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
A controvérsia se faz quanto à obrigação do réu em fornecer à parte autora, gratuitamente, o medicamento de que precisa para o tratamento de saúde à que está acometida.
Portanto, a questão de MÉRITO é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.
O processo encontra-se satisfatoriamente instruído por meio da prova material já constante nos autos, não sendo hipótese que reclama a produção de prova oral, comportando o julgamento do processo, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei 12.153/2009.
Neste sentido e em conformidade com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832, RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, publicado no DJU em 17.09.90, p. 9513).
O julgamento antecipado da lide, longe de ser qualquer tipo de arbitrariedade por parte do órgão julgador, configura em verdade o cumprimento do mandamento constitucional da celeridade processual, princípio que hoje é considerado um direito individual fundamentado, estando consagrado no art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.
DO MÉRITO
No MÉRITO, o pedido da parte deve ser concedido e a antecipação da tutela mantida.
Sabe-se que o bem da vida é garantido com primordialidade pela Constituição Federal (CF, artigo 5º), cabendo ao Poder Público o dever de assistir gratuitamente àqueles que necessitam de atendimento à saúde e tratamento médico, já que este é um direito social (CF, artigos 6º e 196).
É certo que o direito de todos à saúde e o dever do Estado de prestá-la mediante políticas que evitem agravamento de doenças, fornecendo acesso universal e igualitário a serviços que promovam a recuperação do doente, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, consiste em norma que possui eficácia plena, de aplicabilidade direta e imediata.
Portanto, o direito do autor ao fornecimento gratuito do insumo de que necessita, bem como o dever do requerido em lhe prestar este atendimento, estão garantidos pela Constituição Federal e pela Lei infraconstitucional.
Com relação à existência da doença e a necessidade de realização do procedimento cirúrgico, verifico que o receituário médico e os laudos médicos inclusos nos IDS 6667821, 66667825 e 66667822 atestam que a autora está acometido da enfermidade referida e que precisa realizar o procedimento cirúrgico pleiteado, em regime de urgência.
Os orçamentos apresentados no documento de IDs 66667826, 66667827 e 66667828, indicam que o medicamento referido tem custo elevado, ou seja, no valor mínimo de R$ 83.500,00 (oitenta e três mil e quinhentos reais).
Igualmente, também se constata a negativa do Estado em fornecer o medicamento, pois, conforme se afere da inicial, a parte autora buscou auxílio administrativamente junto ao requerido, que não atendeu obteve resposta, configurando recusa por parte do Estado (ID n. 66667825).
Além disso, quando intimado a se manifestar acerca do pedido, apresentou resposta genérica, não informando sequer previsão de quando será possível agendar a cirurgia.
No caso dos autos, verifica-se que o procedimento necessário ao requerente foi cadastrado no SISREG como risco vermelho (Emergência), em 07/10/2021, no entanto, decorrido mais de 5 meses, ainda não houve designação de data para a realização do procedimento.
Quanto à alegação de que não foi comprovada a hipossuficiência, de acordo com o que consta nos autos, a autora é lavradora e, o procedimento é de alto custo, portanto, resta demonstrada a impossibilidade de arcar com o valor do procedimento cirúrgico no valor acima.
Portanto, comprovada a existência do direito invocado, qual seja, do paciente ser assistido gratuitamente pelo Poder Público com a realização do procedimento cirúrgico para o tratamento da doença a que está acometido, por meio do Sistema Único de Saúde, bem como demonstrado o dever do requerido em lhe prestar referida assistência, a procedência do pedido contido na inicial é a medida que se impõe.
Logo, sendo medida de rigor o acolhimento do pedido inicial, as demais questões de MÉRITO suscitadas pelo requerido na peça contestatória não merecem prosperar, pelas seguintes considerações:

Tratando-se de caso que exige o imediato fornecimento do procedimento cirúrgico para tratar doença, sob pena de risco do agravamento, é pacífica a jurisprudência superior no sentido de que é possível a concessão de medida de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a fim de o Estado seja compelido a prestar imediatamente a assistência necessitada, já que o direito fundamental à saúde prevalece sobre qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública.
Neste sentido, confira a orientação do STJ:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. […] 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).
Deste modo, a impossibilidade de medida liminar contra a Fazenda Pública; aplicação do princípio da isonomia; respeito ao orçamento público; levantadas pelo requerido na contestação, não se sustentam, já que, como dito, qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública não prevalecem sobre o direito fundamental à saúde.
A ausência de negativa do atendimento por parte do Estado, ao contrário do alega o requerido, está demonstrada pelo fato do paciente ter se socorrido do
PODER JUDICIÁRIO para ver garantido seu direito à assistência da sua saúde.
Quanto à hermenêutica do artigo 196 da Constituição Federal e à responsabilidade municipal pelo atendimento à saúde alegado pelo réu, referidas questões já foram objeto de análise quando se apreciou a preliminar de chamamento da União ao processo.
Sobre suposta violação ao princípio constitucional da independência dos poderes, arguido pela parte demandada, cumpre esclarecer que a apreciação a pedidos ajuizados contra o ente estatal, na busca de compeli-lo à obrigação da qual negou-se a adimplir na esfera administrativa, com a aplicação das normas de direitos inerentes a cada caso concreto submetido ao judiciário, nada mais é do que o exercício e a efetivação das atribuições constitucionais e legais que determinam a competência do judiciário, não revelando-se, portanto, invasão às atribuições executivas do Estado ou violação aos princípios que regem a administração pública estatal.
As alegações do réu de que a existência de receituário e laudo médico elaborado por profissional particular descaracterizam a obrigação de prestação do atendimento médico pelo Estado porque a parte interessada não teria sido submetida previamente ao Sistema Único de Saúde e de que as provas documentais incluídas são imprestáveis porque produzidas unilateralmente por médico particular, não se sustentam, já que houve cadastro no SISREG e é notória a dificuldade em conseguir consultas com especialistas na rede pública no Estado, tendo as pessoas muitas vezes se valer de suas economias ou de ajuda de familiares e terceiros para pagar consulta com médico particular.
Diante de todas essas circunstâncias concretas, seria no mínimo incoerente ou leviano exigir do paciente a submissão a atendimento especializado prévio pelo SUS, bem como prescrição médica por profissional especializado do SUS quando, como ocorre no presente caso, a parte necessita de atendimento de forma imediata sob pena de incorrer em agravamento da doença e sequer há disponibilização efetiva e breve do serviço especializado na rede pública local.
Logo, as alegações do réu de que a existência de receituário e laudo médico elaborado por profissional particular descaracterizam a obrigação de prestação do atendimento médico pelo Estado porque a parte interessada não teria sido submetida previamente ao Sistema Único de Saúde e de que as provas documentais incluídas são imprestáveis porque produzidas unilateralmente por médico particular não merecem ser acolhidas.
DO PEDIDO DE SEQUESTRO
A parte autora requereu que seja realizado sequestro de valores para realização do procedimento cirúrgico, afirmando que não houve atendimento a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.
O requerido foi citado e intimado para cumprir a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela em 24/01/2022 e até o momento ainda não atendeu à obrigação.
Importante ressaltar que a DECISÃO judicial que antecipou os efeitos da tutela, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:
CF [...]
Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;
Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar e agora confirmada por SENTENÇA, em que o condenado reluta em cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).
Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:
Lei 12.153/2009
[...]
Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, não havendo outra forma de compelir o ESTADO DE RONDÔNIA a realização do procedimento cirurgico deferido na DECISÃO antecipatória, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do Estado de Rondônia para fins de aquisição dos remédios que não foram concedidos, como medida necessária ao atendimento integral à obrigação.
Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde do idoso requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.
Além disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ela, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em grave lesão à saúde da requerente, que depende da realização da cirurgia para manter, em termos, o seu bem-estar.
Os orçamentos apresentados no documento de IDs 66667826, 66667827 e 66667828, indicam que o procedimento cirúrgico referido tem custo elevado, ou seja, no valor mínimo de R$ 83.500,00 (oitenta e três mil e quinhentos reais).
Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na medida liminar, e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, a medida deve ser concedida.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando ao ESTADO DE RONDÔNIA que disponibilize à requerente ALICIA KREITLOW KERNE, o procedimento cirúrgico de ARTRODESE COLUNA LOMBAR.
Em consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Nos termos da fundamentação declinada, para realização do procedimento cirúrgico na DECISÃO liminar e que ainda não foi concedido à requerente, requisitei por meio eletrônico o bloqueio de valores diretamente na conta bancária da parte requerida, cuja ordem restou integralmente cumprida, conforme protocolo e recibo anexos.
À escrivania determino que expeça o alvará em nome da parte interessada, para que proceda ao levantamento do valor e a aquisição do insumo, ficando desde já advertida de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação da nota fiscal respectiva, com correspondência de data.
Com a prestação de contas, de ciência ao Ministério Público e ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para homologação posteriormente.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Sem custas e honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Se não houver recurso ou pedido de cumprimento da SENTENÇA depois de certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da certificação, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 23 de março de 2022 às 13:00 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002873-76.2021.8.22.0017
AUTOR: I. V. D. C. P., GISLAINE VERISSIMO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A, LARISSA DE AGUIAR RAMOS DE OLIVEIRA - RO11865
Advogados do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A, LARISSA DE AGUIAR RAMOS DE OLIVEIRA - RO11865
REU: SILVANO DA CRUZ
Advogado do(a) REU: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da contestação apresentada, para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
==========
Processo nº: 7000997-23.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAVINO RODRIGUES COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO AUTOR
De ordem do Juiz Substituto, certifico para fins de readequação da pauta de audiências desta Comarca que a audiência designada nestes autos será realizada no dia 23/06/2022 às 09:00 horas.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de março de 2022.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001988-80.2021.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALZIRA DE JESUS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2022.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001378-49.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA HUGA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada para, no prazo de 10 (dez), comprovar o envio do contrato original, sob pena de desistência da prova.
Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2022.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002335-16.2021.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REQUERIDO: JOSE CARLOS CALAZANS PINHEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos(66794453), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais, tendo em vista que o procedimento prevê a constrição de bens, nos termos do art. 48 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000402-71.2022.8.22.0011
Assunto: Crimes de Trânsito
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: M. (. P. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
FLAGRANTEADO: LUIZ ATHUR PEDRO DOS ANJOS, RUA ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 4995 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de LUIZ ATHUR PEDRO DOS ANJOS, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 21 de março de 2022, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.
Foi juntada a certidão de antecedentes criminais do requerido (id n. 74805405).
O magistrado plantonista homologou o flagrante (id n. 74805099).
O Ministério Público requereu a concessão da liberdade provisória mediante fixação de medidas cautelares diversas da prisão (id n. 74825050).

A Defensoria Pública, de mesmo modo, requereu a concessão da liberdade provisória (id n. 74836566).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Consoante dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal – CPP, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, devendo, nessa audiência, fundamentadamente, adotar uma das seguintes providências:
I- Relaxar a prisão ilegal;
II- Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores;
III- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
Inicialmente, dispenso a audiência de custódia, ante a manifestação prévia das partes e eis que entendo que se trata de hipótese de concessão de liberdade provisória desde logo, de modo que, caso tenha ocorrido alguma agressão ou violação a direito, o próprio flagranteado poderá buscar a proteção de seus direitos, inclusive com assistência da Defensoria Pública, Ministério Público ou seu advogado.
Assim, passo à análise da prisão.
A segregação antes do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória é exceção e, como tal, traz pressupostos rigorosos para sua decretação. Para ser deferida a medida cautelar, há de se constatar a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, que nada mais são do que a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, cumulada com a preservação da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada, conforme se extrai da guia do etilômetro (id n. 74805404 - pág. 10), do laudo de exame clínico de embriaguez (id n. 74805404 - págs. 15/16), em que ambos atestaram a embriaguez do flagranteado, bem como do depoimento dos policiais que sustentam que o representado estava pilotando a motocicleta no momento da abordagem (id n. 74805404 - págs. 4 e 5).
Os indícios apontam que o representado foi autor do delito praticado, conforme de verifica do depoimento das testemunhas policiais que realizaram o teste do etilômetro e abordaram o flagranteado (id n. 74805404 - págs. 4 e 5).
Dessa forma, constato a existência de fumus comissi delicti.
No que toca ao periculum libertatis, em que pese a presença de materialidade delitiva e indícios de autoria, inexistem indicativos de que a liberdade do representado traga prejuízo à ordem pública ou econômica, ou à instrução processual, ou aplicação da lei penal. Tal se extrai da certidão de antecedentes encartada no id n. 74805405, na qual não resta evidenciada a existência de antecedentes criminais.
Embora a autoridade policial tenha arbitrado fiança no importe de R$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), verifico que não foram considerados os preceitos do art. 326 do CPP, que prevê a necessidade de dosar a fiança conforme a infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo.
No caso, o valor é desproporcional as condições pessoais de fortuna do representado, visto que afirmou laborar com o lavor rurícola.
É de conhecimento que tal profissão é geralmente remunerada com um salário mínimo, tornando exorbitante a fixação do valor da fiança na monta mensal percebida pelo requerido.
Ademais, ausentes mais informações da situação financeira do flagranteado e sopesando que paira sobre ele a presunção de hipossuficiência, visto que não constituiu advogado particular e está sendo defendido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, entendo que a liberdade provisória ser concedida sem aplicação de fiança.
2. Pelo exposto, REVOGO A FIANÇA arbitrada pela Autoridade Policial e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, ao flagranteado, LUIZ ATHUR PEDRO DOS ANJOS, filho de Nelson Pedro dos Anjos e de Esdra Pedro dos Anjos, nascido aos 5 de março de 1989, portador do RG n. 1795091, CPF n. 066.985.852-75, DEVENDO SER COLOCADO EM LIBERDADE, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO, todavia, nos termos do art. 319 do CPP, fica o representado SUBMETIDO as seguintes medidas cautelares:
a) Obrigação de comunicar ao
PODER JUDICIÁRIO seu endereço residencial atualizado e os contatos telefônicos, além de juntar comprovante de residência, no prazo de até 05 (cinco) dias;
b) Obrigação de comparecer aos atos da investigação policial, perante o Ministério Público e aos atos processuais; e
c) Proibição de frequentar bares, boates, bocas de fumo, prostíbulos e quaisquer outros estabelecimentos que favoreçam a criminalidade e volição delitiva.
3. Deixo de aplicar o monitoramento eletrônico requerido pelo Ministério Público, visto que, considerando a infração, me parece medida desproporcional, ainda mais sopesando que, em caso de eventual condenação, o regime a ser fixado provavelmente será menos gravoso.
4. Advirta-se o flagranteado que o descumprimento de eventuais medidas, poderá ensejar a PRISÃO PREVENTIVA.
5. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública.
Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.
Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE LUIZ ATHUR PEDRO DOS ANJOS/TERMO DE ADVERTÊNCIA/OFÍCIO n.º____/2022.
Alvorada D'Oeste,23 de março de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000497-38.2021.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CILFARNS ALEXANDRE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

REQUERIDO: Moto Honda da Amazônia Ltda.
Advogado do(a) REU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.
Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2022.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001371-23.2021.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIANI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923, ISAMARA COSTA - RO10564
REQUERIDO: R & B CAMINHOES, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2022.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001198-38.2017.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A
REQUERIDO: CLAUDIO LUIZ PAIVA JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2022.
Processo: 7000059-85.2016.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 48.000,00, quarenta e oito mil reais
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRANCISCA WALTMAMM, LINHA ZERO, KM 22, LOTE 03, GLEBA 27, SÍTIO 7 IRMÃOS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELSO TREU, BR 429, LINHA ZERO, KM 22, LOTE 03, GLEBA 27 - SÍTIO 7 IRMÃOS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que todas as partes requereram a designação de audiência de conciliação, com o fim de pôr termo ao presente cumprimento de SENTENÇA, designo a audiência para tentativa de conciliação, que será realizada pelo CEJUSC, no dia 06 de abril de 2022, às 10h30min, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: https://meet.google.com/knp-fngt-cbk. O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
2. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.
3. Caso as partes requeiram a redesignação do ato para outra data, o próprio conciliador deverá indicar outra data e intimar as partes.
4. Realizado acordo, tornem os autos conclusos para deliberação.
5. Lado outro, vistas ao Ministério Público para manifestar-se com o fim de dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA. Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º____/2022.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2022
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA
Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930–000. Alvorada D'Oeste — RO.
Processo: 0002470-31.2013.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 477,63
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: ALBERTO SOVETE, AV. INDEPENDENCIA CACHIMBO DE OURO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de ALBERTO SOVETE.
Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização do devedor em 12 de março de 2015 (id n. 67368616 — pág. 17).
O feito foi suspenso por 01 (um) ano, findado o prazo, os autos foram arquivados em 15/07/2016 (ID 67368616 — pág. 22).
Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, este quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O art. 40, §4°, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.
Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens ou o devedor, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).
Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localizaçãode bens em 12 de março de 2015 (id n. 67368616 — pág. 17), o prazo automático de suspensão findou-se em 12 de março de 2016, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.
Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta DECISÃO já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.
Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste23 de março de 2022
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA
Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste
Processo: 0000556-82.2020.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Valor da causa: R$ 0,00
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MICHAEL JACKSON MATOS DOS SANTOS, RUA MONTEIRO LOBATO 3700 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
1. Compulsando os autos, verifico que o réu apresentou resposta à acusação (ID 59338247 - pág. 13/18). Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento.
2. No mais, confirmo o recebimento da denúncia, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/qsi-qzpg-urr), para o dia 26/05/2022, às 09h30min., nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.
2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020). As partes ou testemunhas deverão, ainda, estar munidas com comprovante de terem tomado ao menos uma dose de vacina contra a COVID-19 (TJRO/Ato 861/2021, de 01/10/2021).
2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;
2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;
2.6 O e-mail da unidade prisional local é alvoradaressocializacao@gmail.com, podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta FINALIDADE após o início da audiência por videoconferência.
2.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.
2.8 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.
3. Intimem-se o(s) réu(s) e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.
4. Oficie-se ao Quartel da Polícia Militar para que os policiais compareçam ao ato.
5. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Ciência às partes.
Cumpra-se o DESPACHO em ID 70445613.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n._____/2022.
Alvorada D'Oeste23 de março de 2022
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA
Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930–000, Alvorada D'Oeste — RO.
Processo: 7002032-07.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 13.773,02
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Conforme manifestação do credor, a parte requerida satisfez a obrigação executada (ID 73693416).
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil — CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste23 de março de 2022
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000380-13.2022.8.22.0011
Assunto: Levantamento de Valor
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: LIDIANA CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 78973317253, RUA SANTOS DUMONT 5198 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANO CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 00135378222, AV. PARANÁ S/N ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JULIANO CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 01961134233, RUA SANTOS DUMONT 5198 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844A
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complementem as custas processuais, com o fim de atingirem o mínimo legal, previsto no art. 2º, §1º, do Provimento n. 26/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de indeferimento da exordial.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,23 de março de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA
Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930–000. Alvorada D'Oeste — RO.
Processo: 0200984-66.2009.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 5.994,34
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA CARLOS, AV. 05 DE SETEMBRO, BAR DO ZEZINHO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Estado de Rondônia em desfavor de ANDREIA DE OLIVEIRA CARLOS.
Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização de bens passíveis de penhora em 19 de abril de 2012 (id n. 67351147 — pág. 52).
O feito foi suspenso por 01 (um) ano e os autos foram arquivados em 09/11/2016 (ID 67351147 — pág. 80).
Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, este manifestou que não tem nada a opor à aplicação do direito ao caso (ID 73801285).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O art. 40, §4°, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.
Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização do devedor em 19 de abril de 2012 (id n. 67351147 — pág. 52), o prazo automático de suspensão findou-se em 19 de abril de 2013, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.
Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta DECISÃO já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.
Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste23 de março de 2022
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA
Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930–000, Alvorada D'Oeste — RO.
Processo: 7001396-75.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 937,00
AUTOR: DELISETE MARIA DE JESUS, AV GETULIO VARGAS 5651 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: FULANO DE TAL, LEIDY LAURA DE JESUS SANTOS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5651 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante a informação da Secretaria Municipal de Saúde em ID 71400974, informando o não comparecimento da requerente em consulta com médico psiquiatra, ao analisar detidamente os autos, verifico que a Secretaria do Município de Alvorada do Oeste/RO, não comunicou nos autos o agendamento da perícia médica do interditado com médico neurologista. Contendo apenas oficio informando que a paciente, ora requerente, deveria comparecer ao setor de regulação com pedido médico de retorno para após cadastro ao sistema.
Deste modo, defiro o pedido da parte autora (ID 69197124), para que seja expedido novo ofício a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO, a fim de que providencie o agendamento de nova perícia médica da requerente Delisete Maria de Jesus, devendo comunicar o agendamento nos autos com a maior antecedência possível e providenciar o transporte do (a) interditando (a) à perícia.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n._____/2022.
Alvorada D'Oeste23 de março de 2022
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA
Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930–000, Alvorada D'Oeste — RO.
Processo: 7000597-27.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 12.540,00
REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA CAIRES FREITAS, RURAL S/N TN-10 S/N LOTE 426, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Conforme manifestação do credor, a parte requerida satisfez a obrigação executada (ID 73693428).
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil — CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste23 de março de 2022
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA
Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930–000, Alvorada D'Oeste — RO.
Processo: 7000118-63.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 1.582,67
AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, AV. PRINCESA ISABEL 4608 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125A
REQUERIDO: LYVYSTON WITT RANGEL, LINHA 40, LOTE 64 Gleba 08 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por RHUAN ALVES DE AZEVEDO em face de LYVYSTON WITT RANGEL objetivando, em síntese, o recebimento de valores por serviços prestados pelo autor.
Em audiência de conciliação as partes compuseram nos seguintes termos: 1) O requerido Lyvyston Witt Rangel reconhece dívida com o requerente Rhuan referente ao saldo devedor de defesa realizada nos autos 0000018-19.2011.8.22.0011 no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) que neste ato faz parte do presente acordo somando-se ao valor destes autos, totalizando o valor de R$ 3.582,00 (três mil quinhentos e oitenta e dois reais); 2) O requerido Lyvyston compromete-se a realizar a entrega de uma novilha ao requerente Rhuan a fim de saldar sua dívida; 3) A novilha será pesada e será considerada o valor da Arroba de R$ 314,00(trezentos e quatorze reais); 4) Caso o valor da novilha, após a pesagem, ultrapasse o valor da dívida o requerente Rhuan compromete-se a efetuar o pagamento ao requerido Lyvyston da diferença do valor; 5) O prazo para o requerido retirar do GTA será de 24 horas; 6) O Prazo para entrega será, também, de 24 horas devendo o requerente ir buscar a res na propriedade do requerido; 7) Em caso de inadimplemento incidirá de cláusula penal (multa) de 10% (vinte por cento) sobre o valor inadimplido, sem prejuízo da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do inadimplemento;
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA
Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930–000, Alvorada D'Oeste — RO.
Processo: 7001044-20.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 15.610,73
AUTOR: F. R. DO NASCIMENTO - ME, RODOVIA ELYESER MONTENEGRO MAGALHÃES, KM 97 LAMBARI - 15300-000 - GENERAL SALGADO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976A
REU: CRISTIANE QUEIROZ BRUNALDI, SEM INFORMAÇÃO sem informação SEM INFORMAÇÃO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória proposta por F. R. DO NASCIMENTO em face de CRISTIANE QUEIROZ BRUNALDI.
O feito tramitava regularmente, quando houveram várias tentativas de intimação para que a autora desse andamento ao feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Com arrimo no art. 274, p. u., do CPC, as intimações presumem-se válidas quando dirigidas ao endereço constantes dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, nos casos onde a mudança de endereço não tenha sido comunicado ao Juízo.
Sopesando que a autora se mudou sem comunicar a este Juízo, considerado válida a tentativa de intimação acostada no id n. 74686006.
Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a parte autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento ao feito, mesmo intimada reiteradas vezes para tal.
Assim, inexiste outro caminho a não ser a extinção do feito.
Conforme o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 485 III, do Novo Código de Processo Civil — CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste23 de março de 2022
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA
Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930–000. Alvorada D'Oeste — RO.
Processo: 0002162-92.2013.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 226,89
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: MARCOS JOSÉ DE SOUZA, RUA GUIMARÃES ROSA s/n CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de MARCOS JOSÉ DE SOUZA.
Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização do devedor em 12 de março de 2015 (id n. 67368611 — pág. 17).
O feito foi suspenso por 01 (um) ano e os autos foram arquivados em 09/08/2016 (ID 67368611 — pág. 22).
Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, este quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O art. 40, §4°, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.
Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens ou o devedor, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).
Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização de bens passíveis de expropriação em 12 de março de 2015 (id n. 67368611 — pág. 17), o prazo automático de suspensão findou-se em 12 de março de 2016, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.
Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta DECISÃO já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.
Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste23 de março de 2022
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA
Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930–000. Alvorada D'Oeste — RO.
Processo: 0002428-79.2013.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R$ 230,79
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: OSMAR LUNA, AV. CARLOS CHAGAS, 5233, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de OSMAR LUNA.
Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização do devedor em 12 de março de 2015 (ID 67366549 — pág. 17).
O feito foi suspenso por 01 (um) ano, findado o prazo, os autos foram arquivados em 15/07/2016 (ID 67366549 — pág. 22).
Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, este quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O art. 40, §4°, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.
Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).
Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização do devedor em 12 de março de 2015 (ID 67366549 — pág. 17), o prazo automático de suspensão findou-se em 12 de março de 2016, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.
Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta DECISÃO já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.
Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste23 de março de 2022
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA
Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930–000, Alvorada D'Oeste — RO.
Processo: 7001364-65.2020.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 18.262,56
EXEQUENTE: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
EXECUTADO: JOSE MOURA DOS SANTOS, NA CAPA 0, KM 06, SENTIDO TERRA BOA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME em desfavor de JOSE MOURA DOS SANTOS.

O feito tramitava regularmente, considerando que não houve concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução ofertados pelo devedor.
Oportunamente, sobreveio ata de audiência, informando que as partes realizaram acordo em audiência de instrução nos embargos de n. 7001685-03.2020.8.22.0011 (ID 74702969).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Verifico que o acordo firmado em sede de embargos à execução, abarca totalmente o objeto deste feito executivo.
Dessa forma, tendo em vista que, caso ocorra o descumprimento do pactuado, o credor poderá promover cumprimento de SENTENÇA no processo de n. 7001685-03.2020.8.22.0011, os presentes autos devem ser extintos diante da perda do objeto.
Conforme o exposto, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, ante a superveniente perda do objeto.
Sem custas finais ou honorários advocatícios.
Oportunamente, libero todas as constrições no patrimônio da parte executada, que eventualmente tenham sido lançadas em virtude da presente execução, ficando o cartório autorizado a expedir o necessário para soerguimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste23 de março de 2022
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA
Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930–000. Alvorada D'Oeste — RO.
Processo: 0002282-38.2013.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 427,92
EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. DEODORO, 4695, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: JOVINO FORTUNA CALDAS, AV. INDEPEDÊNCIA s/n CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de JOVINO FORTUNA CALDAS.
Conforme se verifica, o credor teve ciência da inexistência de bens passíveis de penhora em 25 de novembro de 2014 (id n. 67285506 — pág. 22).
O feito foi suspenso por 01 (um) ano, findado o prazo, os autos foram arquivados em 05/04/2016 (ID 67285506 — pág. 29).
Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, este quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O art. 40, §4°, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.
Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).
Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização do devedor em 25 de novembro de 2014 (id n. 67285506 — pág. 22), o prazo automático de suspensão findou-se em 25 de novembro de 2015, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta DECISÃO já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.
Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste23 de março de 2022
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA
Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930–000, Alvorada D'Oeste — RO.
Processo: 7002222-62.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 23.100,00
AUTOR: OSVALDO DE MENEZES, LH 60, POSTE 55 lado sul AREA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária proposta por OSVALDO DE MENEZES em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.
O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais, todavia, aforou Agravo de Instrumento que está pendente de DECISÃO desde 15 de março de 2022 (ID 74483535).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Conforme é de conhecimento público, o Agravo de Instrumento não possui efeito suspensivo, de modo que a DECISÃO vergastada mantém sua eficácia até que outra a modifique. Inexistindo DECISÃO determinando a suspensão destes autos, o não cumprimento da ordem emanada importa em indeferimento da exordial.
O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)
No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o efetuou, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil — CPC.
Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste23 de março de 2022
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA
Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930–000. Alvorada D'Oeste — RO.
Processo: 0002256-40.2013.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 634,97
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA, RUA. EÇA DE QUEIROZ s/n CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de FRANCISCO DE SOUZA.
Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização do devedor em 12 de março de 2015 (ID 67366344 — pág. 17).
O feito foi suspenso por 01 (um) ano, findado o prazo, os autos foram arquivados em 15/07/2016 (ID 67366344 — pág. 22).
Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, este quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O art. 40, §4°, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.
Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).
Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização do devedor em 12 de março de 2015 (ID 67366344 — pág. 17), o prazo automático de suspensão findou-se em 12 de março de 2016, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.
Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta DECISÃO já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.
Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste23 de março de 2022
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000059-85.2016.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 48.000,00, quarenta e oito mil reais
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRANCISCA WALTMAMM, LINHA ZERO, KM 22, LOTE 03, GLEBA 27, SÍTIO 7 IRMÃOS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELSO TREU, BR 429, LINHA ZERO, KM 22, LOTE 03, GLEBA 27 - SÍTIO 7 IRMÃOS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que todas as partes requereram a designação de audiência de conciliação, com o fim de pôr termo ao presente cumprimento de SENTENÇA, designo a audiência para tentativa de conciliação, que será realizada pelo CEJUSC, no dia 06 de abril de 2022, às 10h30min, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: https://meet.google.com/knp-fngt-cbk.
O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
2. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.
3. Caso as partes requeiram a redesignação do ato para outra data, o próprio conciliador deverá indicar outra data e intimar as partes.
4. Realizado acordo, tornem os autos conclusos para deliberação.
5. Lado outro, vistas ao Ministério Público para manifestar-se com o fim de dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA.

Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º____/2022.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2022
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001247-45.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARTENIZIA OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A
REQUERIDO: AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Processo: 0000093-14.2018.8.22.0011
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Réu/Infrator: EDIM APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO 7923
FINALIDADE: Intimar a parte ré, supra, para apresentar alegações finais, prazo de 05 dias.
Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2022.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000118-33.2022.8.22.0021
Exequente: CELIO SALVALAIO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642A
Executado:
Intimação
SENTENÇA
Vistos,
Chamo o feito à ordem para revogar a SENTENÇA proferida no ID 71430488, eis que estranha ao feito.
Trata-se de ação de divórcio direto consensual, proposta por CELIO SALVALAIO e MILLENA FERNANDES DE JESUS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em suma, que contraíram matrimônio em 07/07/2000, e que encontram-se separados de fato.
Requerem a decretação do divórcio, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, partilha de bens e dívidas, bem como a homologação do acordo celebrado com relação à guarda, visitas e alimentos aos filhos Kaik Fernandes Salvalaio e Melina Fernandes Salvalaio.
Parecer do Ministério Público favorável ao pedido contido na inicial.
Decido.

O pedido de divórcio merece a devida acolhida, considerando presentes e satisfeitas as exigências legais – Art. 1.571, IV e §2º, do art. 1.580, ambos do Código Civil; art. 731 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, pois o casal expressou vontade em dissolver o vínculo conjugal.
Com a decretação do divórcio, deverá, pois, a cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira, qual seja, MILLENA FERNANDES DE JESUS.
É o caso de homologar por SENTENÇA o acordo a que chegaram as partes quanto ao direito de guarda, visitas e alimentos aos filhos, posto que a avença atende ao princípio do melhor interesse dos incapazes, tanto que contou com a anuência do representante do Ministério Público.
Acolho, igualmente, as disposições concernentes à partilha dos bens que o casal juntos amealharam, constando na petição inicial a divisão do patrimônio existente.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para HOMOLOGAR o acordo firmado de ID 66941496; DECRETAR o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6°, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, MILLENA FERNANDES DE JESUS, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Serve o presente como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se o MANDADO, acompanhado da cópia da certidão de casamento, diante da preclusão lógica deste parágrafo da SENTENÇA, nos termos do art. 1000, caput, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJE, ficando dispensada a intimação das partes.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Serve o presente como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca competente. Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se o MANDADO, acompanhado da cópia da certidão de casamento, diante da preclusão lógica deste parágrafo da SENTENÇA, nos termos do art. 1000, caput, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/TERMO DE GUARDA.
Buritis, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 23 de março de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002538-79.2020.8.22.0021
Exequente: WILSON BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
Executado: DESCONHECIDOS e outros
Intimação
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação consignatória de pagamento com pedido liminar ajuizada por WILSON BATISTA DOS REIS, devidamente qualificado, em desfavor de DESCONHECIDOS, alegando, em suma, que emitiu duas cártulas de n. 000019 e 000020, sendo devolvidas pela alínea 12 (cheque sem fundo). Pretende o autor a concessão da tutela de urgência para a consignação de pagamento relacionado a existência de débito, pois desconhece o(s) credor(es) para efetuar o pagamento da quantia devida, bem assim a exclusão de seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
Deferido o depósito do valor da dívida no ID 40170006, sendo determinada a citação por edital do requerido e a expedição de ofício ao SCPC e SERASA e à Cooperativa de Crédito SICOOB para suspensão de quaisquer restrições provocadas pela parte requerida.
Citado por edital, foi nomeado curador especial, que manifestou pela expedição de ofício ao SCPC, SERASA e à Cooperativa de Crédito SICOOB a fim de identificar o Requerido.
Sobreveio resposta no ID 58150420, dando conta que o credor é JORDANI JUNIOR DA SILVA ARRUDA, sendo determinado sua inclusão no polo passivo da ação e determinada sua citação (60067100), todavia transcorreu in albis sem que houvesse manifestação do requerido.
É relatório. Decido.
Inicialmente consigno que o requerido, citado para os termos desta ação, não apresentou resposta no prazo legal, permitindo que contra si fossem presumidos os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 344, NCPC).
Trata-se de pedido de consignação em pagamento.
Na espécie caberia ao requerido impugnar os fatos e documentos trazidos pelo autor, todavia, manteve-se inerte e sequer respondeu a ação.
Assim, o requerido não trouxe à baila qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito firmado pela parte autora, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, sendo de rigor a procedência do pedido inicial, incumbindo a parte ré o pagamento das custas e honorários sucumbenciais posto que não se presume a hipossuficiência.
Ademais, embora a parte Requerida não tenha se manifestado pessoalmente nos autos, há provas suficientes para o deferimento do pedido.
DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência, DECLARO extinta a obrigação de pagar quantia certa em dinheiro devida por WILSON BATISTA DOS REIS a JORDANI JUNIOR DA SILVA ARRUDA, decorrentes das cártulas sob n. 000019 e 000020, face a consignação da importância de R$845,71 (oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), dando-se por quitada a obrigação.

Expeça-se alvará judicial em favor do Requerido para levantamento dos valores depositados (ID 40170006), e intime-se por Oficial de Justiça, para proceder o levantamento, decorrido o prazo sem levantamento, remetam-se os valores depositados nestes autos a conta centralizadora deste juízo.
CONDENO a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo de tramitação do processo.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema.
Intimação via DJe.
Com o trânsito em julgado arquivem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Havendo interposição de recurso, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo, remeta-se os autos ao TJRO.
2. Fica a parte requerida JORDANI JUNIOR DA SILVA ARRUDA e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01516039-9 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.
3. Intime-se por Oficial de Justiça, para proceder o levantamento, decorrido o prazo sem levantamento, remetam-se os valores depositados nestes autos a conta centralizadora deste juízo.
4. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
5. Com o trânsito em julgado:
5.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
5.2 Nada sendo requerido, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de omissão, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ JUDICIAL.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 23 de março de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000118-33.2022.8.22.0021
Exequente: CELIO SALVALAIO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642A
Executado:
Intimação
SENTENÇA
Vistos,
Chamo o feito à ordem para revogar a SENTENÇA proferida no ID 71430488, eis que estranha ao feito.
Trata-se de ação de divórcio direto consensual, proposta por CELIO SALVALAIO e MILLENA FERNANDES DE JESUS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em suma, que contraíram matrimônio em 07/07/2000, e que encontram-se separados de fato.
Requerem a decretação do divórcio, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, partilha de bens e dívidas, bem como a homologação do acordo celebrado com relação à guarda, visitas e alimentos aos filhos Kaik Fernandes Salvalaio e Melina Fernandes Salvalaio.
Parecer do Ministério Público favorável ao pedido contido na inicial.
Decido.
O pedido de divórcio merece a devida acolhida, considerando presentes e satisfeitas as exigências legais – Art. 1.571, IV e §2º, do art. 1.580, ambos do Código Civil; art. 731 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, pois o casal expressou vontade em dissolver o vínculo conjugal.
Com a decretação do divórcio, deverá, pois, a cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira, qual seja, MILLENA FERNANDES DE JESUS.
É o caso de homologar por SENTENÇA o acordo a que chegaram as partes quanto ao direito de guarda, visitas e alimentos aos filhos, posto que a avença atende ao princípio do melhor interesse dos incapazes, tanto que contou com a anuência do representante do Ministério Público.
Acolho, igualmente, as disposições concernentes à partilha dos bens que o casal juntos amealharam, constando na petição inicial a divisão do patrimônio existente.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para HOMOLOGAR o acordo firmado de ID 66941496; DECRETAR o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6°, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, MILLENA FERNANDES DE JESUS, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Serve o presente como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se o MANDADO, acompanhado da cópia da certidão de casamento, diante da preclusão lógica deste parágrafo da SENTENÇA, nos termos do art. 1000, caput, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJE, ficando dispensada a intimação das partes.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Serve o presente como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca competente. Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se o MANDADO, acompanhado da cópia da certidão de casamento, diante da preclusão lógica deste parágrafo da SENTENÇA, nos termos do art. 1000, caput, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/TERMO DE GUARDA.
Buritis, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 23 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7000464-52.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003236-51.2021.8.22.0021
AUTOR: EVANI VENANCIO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO3245A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (ID61593307) atesta que nasceu em 31/10/1959, possuindo atualmente 62 anos de idade, prazo exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 55 anos no ano 2014 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 01/04/2015.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
A autora trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rurícola exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.
Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com xx anos de idade, é "trabalhadora rural" para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.
Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela requerente. Logo, a data do requerimento (dia 01/04/2015 – ID 66487701), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 01/04/2015.
O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.
Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.
Sem custas por isenção legal.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a parte requerida, via PJe.
2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;
3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;
3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de SENTENÇA na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);
3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Buritis, 18 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7003885-50.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOAO BATISTA VENANCIO DE LIMA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642A
Requerido(a): EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA
Advogado: Advogados do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001950-72.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: GENIVAL MARTINS DE LIMA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Requerido(a): EXECUTADO: ADRIEL ALEXANDRE DA SILVA, JUCICLEI DOS SANTOS
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7007122-29.2019.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: GELCIONIA MARQUES NUNES
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 23 de março de 2022.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000725-80.2021.8.22.0021
Exequente: H. E. M. S.
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
DESPACHO
Vistos,
Considerando haver informações da desistência da Assistente Social em atuar como perita neste juízo, determino a realização do estudo social, que desde já nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais). Proceda o cartório sua intimação.
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.
Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação da Autarquia para manifestação.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Proceder a intimação da Perita e da parte autora. Com o Laudo, proceder a intimação das partes para manifestação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 23 de março de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002328-91.2021.8.22.0021
Exequente: JANAINA SABRINA DOS SANTOS HOLANDA e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040
Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040
Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040
Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040
Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040
Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040
Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040
Executado: ELISVALDO FERREIRA RIBEIRO
Intimação
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de inventário na modalidade consensual.
Analisando os autos verifico a inexistência de conflito de interesse entre a genitora/meeira e os seus filhos herdeiros menores, na medida que não há direito de concorrência de partilha entres as partes, assim como após a homologação da partilha a própria genitora administrará os quinhões dos seus filhos.
Ademais, o Ministério Público atua no processo em razão da existência de herdeiros menores, portanto, prescindível a atuação da Defensoria Pública nos presentes autos.
Por fim, indefiro o pedido de avaliação judicial dos bens que compõe o espólio, porquanto inexistem insurgência em despeito aos valores atribuídos aos bens constantes nas primeiras declarações, sendo que a inventariante juntou o DUT do veículo (ID 63950509) e uma certidão emitida pelo Município de Buritis que consta o valor venal do imóvel e suas característica (ID 59264684, 59264682, 59264677), que entendo adequado.
Intimem-se as partes via PJE.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimem-se as partes via Pje, prazo de 15 (quinze) dias.
2. Transcorrido o prazo, exclua-se a Defensoria Pública nos presentes autos.
3. Após, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Sobrevindo as últimas declarações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, tornando os autos conclusos ao final.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 23 de março de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001004-03.2020.8.22.0021
Exequente: GEVANILDO BELETATO
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: JAQUELINE INGRID BELETATO XAVIER
Intimação
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Exoneração de Alimentos ajuizada por GEVANILDO BELEATTO em desfavor da filha JAQUELINE INGRID BELETATO XAVIER, nascido aos 19/04/1998, afirmando, em suma, que a requerido completou a maioridade civil, razão pela qual não faria jus ao recebimento da pensão alimentícia. Com a inicial foram juntados documentos.
Tutela indeferida ID 35707656.
Devidamente citado, a parte requerida se manteve inerte nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Os artigos 1.630 ao 1.638, do Código Civil, determinam que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar, impondo aos pais a obrigação de cumprir com seus deveres, entre eles o de sustento (artigos 1.566, IV e 1.724 do Código Civil; artigo 226, § 7 e § 8 e artigo 227, da CF/88).

O dever de sustento é uma obrigação genérica e ampla que subsiste enquanto perdurar o poder familiar, independente da situação econômica dos pais ou da necessidade dos filhos.
O art. 1.635 do CC traz as hipóteses legais de extinção do pátrio poder, dentre eles a maioridade civil (inciso III). Assim, alcançando o alimentado a idade de 18 anos (art. 5º do CC) cessa o dever de sustento que gera a obrigação alimentar, podendo continuar a percebê-los somente como dever alimentar decorrente de necessidade devidamente comprovada.
Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA COM A MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Com a maioridade cessa o poder familiar, mas não se extingue, ipso facto, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco. Precedentes.
2. Antes da extinção do encargo, mister se faz propiciar ao alimentando oportunidade para comprovar se continua necessitando dos alimentos.
(REsp 688902 / DF, Ministro FERNANDO GONÇALVES 16/08/2007).
Conforme estabelecido na doutrina e jurisprudência com a maioridade cessa o pátrio poder familiar e consequente dever de sustento que gera a obrigação alimentar, podendo continuar este dever caso seja comprovada a necessidade dos alimentos.
No caso dos autos, o requerido conta atualmente com 24 anos de idade e devidamente citada não presentou defesa, se mantendo inerte nos autos deixando de trazer aos autos quaisquer elementos aptos a comprovar a permanência da necessidade de recebimento dos alimentos.
Isso porque, o filho que atinge a maioridade tem que comprovar a necessidade ou que frequenta curso técnico ou universitário para continuar recebendo pensão alimentícia, o que não foi realizado pelo requerida que apenas se limitou em informar seu interesse.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a exoneração do pagamento das prestações alimentícias por GEVANILDO BELEATTO em favor de JAQUELINE INGRID BELETATO XAVIER.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Custas processuais inexigíveis ante a gratuidade de justiça que ora concedo ao requerido. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do autor, que fixo em R$1.000,00.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Buritis, 14 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 23 de março de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001499-13.2021.8.22.0021
Exequente: PEDRO DA COSTA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar QUANTO AO ERRO MATERIAL DA PETIÇÃO DO ID-74651629, no prazo de 10 dias.
Buritis, 23 de março de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004376-57.2020.8.22.0021
Exequente: PENHA PATUSSI
Advogados do(a) REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 23 de março de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002392-04.2021.8.22.0021
Exequente: LUCINEIA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
SENTENÇA

Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Realizada perícia médica.
Devidamente citado, apresentou contestação, requereu a improcedência dos pedidos.
A parte requerente impugnou a contestação.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.
A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar.
Isso porque o laudo pericial acostado aos autos no ID 64866883 concluiu que a parte requerente não se encontra incapacitada total e definitivamente para o trabalho.
Pois bem. O laudo confeccionado pelo perito nomeado denota inexistir incapacidade para o trabalho. Considerando ainda que o laudo do perito encontra-se abarcado pelo manto judicial, especialmente no que tange à garantia do contraditório, deve prevalecer sobre o laudo médico apresentado junto a inicial.
Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir o auxílio-doença.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela “Justiça Gratuita” verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Sem custas por isenção legal.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 23 de março de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001601-69.2020.8.22.0021
Exequente: NILZA RODRIGUES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO0004988A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Realizada perícia médica.
Devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição, necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação e, no MÉRITO, a improcedência dos pedidos.
A parte requerente impugnou a contestação.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.
A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar.
Isso porque o laudo pericial acostado aos autos no ID62603118 concluiu que a parte requerente não se encontra incapacitada total e definitivamente para o trabalho.
Pois bem. O laudo confeccionado pelo perito nomeado denota inexistir incapacidade para o trabalho. Considerando ainda que o laudo do perito encontra-se abarcado pelo manto judicial, especialmente no que tange à garantia do contraditório, deve prevalecer sobre o laudo médico apresentado junto a inicial.
Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir o auxílio-doença.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela “Justiça Gratuita” verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Sem custas por isenção legal.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 23 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004446-40.2021.8.22.0021
AUTOR: MARIA GORETH FELICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (ID63366474) atesta que nasceu em 04/03/1965, possuindo atualmente 57 anos de idade, prazo exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que o requerente completou 55 anos no ano 2020 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 29/07/2020.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
A autora trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rurícola exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.
Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 57 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.
Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela requerente. Logo, a data do requerimento (dia 29/07/2020 – ID 63366492), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 29/07/2020.
O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.
Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.
Sem custas por isenção legal.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a parte requerida, via PJe.
2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;
3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de SENTENÇA na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);
3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Buritis, 18 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000611-10.2022.8.22.0021
Exequente: JULIANA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 23 de março de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000334-91.2022.8.22.0021
Exequente: ONERCILO GOMES DE AGUIAR NETO
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nos termos da Lei 8.742/93 o benefício de amparo social ou assistencial ao deficiente é concedido ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Assim, para a concessão da tutela antecipada exige-se, ainda que num juízo preliminar, a comprovação destes requisitos.
Na espécie, a parte requerente apresenta relatórios médicos, contudo não esclarece quanto a incapacidade laborativa.
Verifica-se, no entanto, que embora tenha juntado o documento, este não comprova o suficientemente o seu estado de hipossuficiência financeira, sendo necessário a realização de perícia sócio-econômica e perícia médica, que será realizada na instrução do feito.
Assim, as provas que constam nos autos não são suficientes para o deferimento da antecipação da tutela.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
3. Desde logo, Determino a realização de perícia médica, designo o dia 15/03/2022 as 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
3.1. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais). Proceda o cartório a intimação dos peritos.
3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

3.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
3.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.
3.9 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
4.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
4.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
4.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
4.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
4.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Proceder a intimação dos Peritos e da parte autora. Com os Laudos médicos, proceder a Citação da Autarquia, com a defesa, intime-se a parte autora.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 31 de janeiro de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 23 de março de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001366-34.2022.8.22.0021
Exequente: FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES e outros
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A
Executado: MT - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 23 de março de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004751-92.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE EVANGELISTA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038
Executado: WILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
Buritis, 23 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002262-14.2021.8.22.0021
AUTOR: E. M. M.
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: R. S. D. S. -. M., P. D. D. A. E. P. L.
ADVOGADOS DOS REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A, SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A
DESPACHO
Vistos,
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.
2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 21 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002262-14.2021.8.22.0021
AUTOR: E. M. M.
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: R. S. D. S. -. M., P. D. D. A. E. P. L.
ADVOGADOS DOS REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A, SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A
DESPACHO
Vistos,
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.
2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 21 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005173-33.2020.8.22.0021

Exequente: MAURICIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do RPV Nº:0002608.2022.8.09192
Buritis, 23 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002262-14.2021.8.22.0021
AUTOR: E. M. M.
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: R. S. D. S. -. M., P. D. D. A. E. P. L.
ADVOGADOS DOS REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A, SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A
DESPACHO
Vistos,
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.
2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 21 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004952-16.2021.8.22.0021
AUTOR: S. M. A. V.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642A
REU: A. J. T. D. M.
ADVOGADO DO REU: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743A
DESPACHO
Vistos,
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004952-16.2021.8.22.0021
AUTOR: S. M. A. V.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642A
REU: A. J. T. D. M.
ADVOGADO DO REU: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743A
DESPACHO
Vistos,
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.
2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004632-05.2017.8.22.0021
Exequente: IRINEU DOMINGOS VICENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do precatório Nº:0002609.2022.8.09192 e do RPV Nº:0002610.2022.8.09192
Buritis, 23 de março de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001345-29.2020.8.22.0021
Exequente: PEDRO ALCIDIR DELAVY
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 23 de março de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003401-98.2021.8.22.0021
Exequente: S. P. J. e outros
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 23 de março de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000932-55.2016.8.22.0021
Exequente: CGH- CACHOEIRA BONITA SERVICOS DE ELETRECIDADE LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
Executado: SIVALDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 23 de março de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000932-55.2016.8.22.0021
Exequente: CGH- CACHOEIRA BONITA SERVICOS DE ELETRECIDADE LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
Executado: SIVALDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 23 de março de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002144-38.2021.8.22.0021
Exequente: VALMECIR ROQUE GALTER
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
Buritis, 23 de março de 2022

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001443-43.2022.8.22.0021
AUTOR: FABIO RUMUALDO, LINHA 06, KM 51, LOTE 36 GLEBA RIO PARDO MARCO 40 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 21 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001471-11.2022.8.22.0021
AUTOR: OSVALDO ANTONIO DA SILVA, LOTE 02 SN, LOTE 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 21 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7001440-88.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ELIAS LAURINDO GOMES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
Requerido(a): REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 17/05/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24

(vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Buritis, 22 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7000174-66.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SELMA FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 22 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7000158-15.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONY BRAZ MAYER
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 22 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7000138-24.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA VECCHY E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 22 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7002000-64.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
ALVARÁ DE SOLTURA: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte requerida ID nº 73339139.
Buritis/RO, 22 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7000189-35.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VILMAR SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 22 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7000139-09.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CIRLENE MOURA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002530-05.2020.8.22.0021
AUTOR: SIMAO CALIXTO DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Considerando a audiência de instrução realizada no dia 08 do mês de fevereiro do ano de 2022 com a oitiva das testemunhas da defesa, para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intima-se AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) intima-se AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
2)Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000388-57.2022.8.22.0021
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Polo Ativo: JANINI BOF PANCIERI, PRISCILA BOF PANCIERI
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367A
Polo Ativo:
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de retificação de assento de nascimento, casamento e óbito ajuizada por PRISCILA BOF PACIERI e JANINE BOF PANCIERI para que se restaure o assento de nascimento de José Bof, retifique o assento de nascimento de Nestor Stefanelli Bof, retifique o assento de casamento de José Bof e Helena Stefanelli Bof e retifique o assento de óbito de José Bof, a fim de viabilizar o reconhecimento de cidadania italiana. Asseveram que a de nascimento de José Bof se deteriorou no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Riacho, distrito de Barra do Riacho município de Aracruz – ES o que impossibilita a emissão da certidão de inteiro teor. Apontam, ainda, que está grafado incorretamente na certidão de Nestor Stefanelli Bof o nome de sua avó materna, assim está grafado incorretamente o nome da genitora de José Bof em seu assento de casamento. Afirma que houve erro na certidão da óbito do bisavô das requerentes José Bof, quanto ao nome de sua genitora grafado incorretamente e a naturalidade de seu genitor.
O Ministério Público manifestou favorável aos pedidos iniciais, determinando-se a restauração do assento de nascimento de José Bof e a retificação do assento de nascimento de Nestor Stefanelli Bof, do assento de casamento de Jose Bof e Helena Stefanelli Bof e do assento de óbito de José Bof, a fim de constar o nome correto de Metille Coitini.
É o necessário. Decido.
O fundamento de fato do pedido dos autores reside na obtenção da cidadania italiana, enquanto que o fundamento jurídico encontra-se no artigo 109 da Lei de Registros Públicos, que prevê a possibilidade de restaurações, supressões ou retificações de assentos no Registro Civil e tem por finalidade corrigir omissões e erros ocorridos na lavratura do documento.
Vislumbra-se dos documentos acostados aos autos os erros apontados na inicial.
É de conhecimento geral que grandes equívocos foram cometidos no registro do nome de imigrantes, pela própria dificuldade imposta pela língua estrangeira.
Ademais, os documentos anexados aos autos respalda à pretensão inicial, posto que demonstra os erros materiais que se pretende corrigir.
Outrossim, a pretensão da parte autora não trará qualquer prejuízo a terceiro ou a segurança dos registros nacionais. Isso porque, alcançará somente a cadeia familiar deste que pretendem obter a dupla cidadania.
Esse entendimento é compartilhado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado (TJRO), conforme se pode notar da ementa que segue:
Retificação de documentos. Erro de grafia. Ascendentes. Descendentes. Legitimidade. Cidadania italiana.
Os descendentes são partes legítimas para pleitear pedido de retificação das certidões de óbito de seus ascendentes já falecidos, por se tratar de assentamento público, cujo erro de grafia acarreta-lhes prejuízo, qual seja, a negativa de obtenção de dupla cidadania.
Apelação, Processo nº 1000438-87.2009.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 15/07/2009
E também de outros Tribunais:
“RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - AQUISIÇÃO DE CIDADANIA. Suficiente a documentação apresentada, com devida tradução. Há certidão de casamento autorizando a pretensão da apelada. Não se trata de expediente de escusa para qualquer descumprimento legal. As retificações/correções registrais pretendidas não causam qualquer prejuízo a terceiro ou a segurança pública, referindo-se os pedidos a cadeia familiar dos requerentes que pretendem obter a dupla cidadania - pelo”ius sanguinis”, direito constitucionalmente assegurado quando de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira, segundo artigo 12 , parágrafo 4º , II, a, da CF/88 . APELO DESPROVIDO” . (TJRS Apelação Cível Nº 70005139746, 8ª Câmara Cível, rel. Rui Fontana, 08.05.2003). “RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - SOBRENOME - LEGITIMIDADE DOS DESCENDENTES. Têm legitimidade para postular a RETIFICAÇÃO dos registros de casamento e de óbito de seus avós e bisavós - imigrantes italianos - os descendentes que sofrem prejuízos diretos com a grafia incorreta do nome daqueles em tais assentos, configurados pela não- obtenção da CIDADANIA italiana, a que, por lei, fazem jus.” (TJMG Apelação Cível Nº 1.0105.01.035888-2/001, 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Edivaldo George Dos Santos DJ 24/09/2004).
REGISTRO CIVIL - Assento de nascimento - Pedido de retificação de patronímico para obtenção de cidadania italiana - Admissibilidade, por se tratar de simples correção de grafia - Inexistência de ofensa ao princípio da manutenção do sobrenome de família - Recurso provido (Apelação Cível n. 470.377-4/8-00 - São Paulo 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: José Luiz Gavião de Almeida - 23.10.07 -V.U.).
Assim sendo, inexistindo prejuízos tanto aos autores como a terceiros, impõe-se a procedência o pedido formulado nestes autos.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC,JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial, para DETERMINAR:
a) RESTAURAÇÃO do assento de nascimento de JOSÉ BOF, lavrado Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Riacho, distrito de Barra do Riacho município de Aracruz - ES, livro A-3 às folhas E-2, para constar: JOSÉ BOF, sexo masculino, cor branca, nascido aos 23 de novembro de 1912, em Ribeirão do Meio, distrito de Guaraná, município de Aracruz, estado do Espírito Santo. Era filho legítimo de SIRO BOF, lavrador e METILLE COITINI, serviços domésticos, ambos casados, ele, natural da Itália, ela natural deste estado, residentes e domiciliados na Vila de Ribeirão do Meio, sendo avós paternos Giacomo Bof e Maddalena Dalla Marta, e avós maternos Coitini Francisco e Soreguelle Franciscca;

b) RETIFICAÇÃO do registro nascimento de NESTOR STEFANELLI BOF, sob matrícula 02147701551942100009196000250675, livro A-09, fls 196, termo 2506, para que passe a constar a correta grafia do nome de sua avó materna METILLE COITINI;
c) RETIFICAÇÃO da certidão de casamento de JOSÉ BOF e HELENA STEFANELLI BOF, sob n. 02147701551951200005109000052061 , livro B-05, folhas 109, termo 520, para que passe a constar a correta grafia do nome da genitora de JOSÉ BOF como METILLE COITINI;
d) RETIFICAÇÃO a certidão de óbito de JOSÉ BOF, sob matrícula n. 02356401551906200001016000002133, livro 001, folhas 016, sob nº 02, passando a contar a correta grafia do nome de sua genitora e a nacionalidade de seu genitor, devendo constar ser filho legítimo de SIRO BOF e METILLE COITINI, ele natural da Itália e ela natural deste estado.
Sem honorários advocatícios e sem custas finais.
Registro e publicação automático pelo sistema.
Intimação via DJe.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA RESTAURAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO E RETIFICAÇÃO, sendo da parte interessada a incumbência do protocolo junto à referida serventia extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001525-11.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
EXECUTADO: MARIZA SANTOS PEDRINI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome de MARIZA SANTOS PEDRINI, CPF nº 02166074260, bem como a localização das reses, se houver.
Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.
No prazo de 15 dias da presente decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.
Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.
Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do mandado de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
OFÍCIO n. 98/2022-GAB-1ªVG
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Buritis/RO
Finalidade: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome de MARIZA SANTOS PEDRINI, CPF nº 02166074260, bem como a localização das reses, se houver.
Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da decisão supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005594-86.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
EXECUTADO: JACQUELINE TOMAZINI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
Defiro o pedido de ID 73845294.
Dessa forma, cite-se o requerido JACQUELINE TOMAZINI, CPF nº 00502232242, no novo endereço fornecido pela parte autora.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se o executado, para cumprimento no endereço localizada na rua Benedito Venâncio, nº 165, bairro residencial jardim Bela Vista 01, Jaguapita-PR .
2. Consigne-se que restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, ficando desde já deferida, nova diligência se indicado mais um endereço para citação da parte requerida.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003901-04.2020.8.22.0021
REQUERENTE: VALDINEI ROCHA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
2. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001549-39.2021.8.22.0021
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: DIUCENEI DA SILVA
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Aguarde-se em cartório o término do prazo da suspensão condicional do processo, ou eventual descumprimento do acordo.
Após, vistas ao Ministério Público.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001514-79.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: ELIZANGELA DA SILVA SOUZA BRESOLIN, LINHA 04, S/N, CS 02 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A
EXECUTADO: CARLOS EUGENIO BRESOLIN, RUA COSTA MARQUES 842 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Diante do acordo homologado nos autos que pois fim a demanda judicial e considerando que houve bloqueio judicial via SISBAJUD na conta da parte requerida no valor de R$ 245,33, tendo sido determinada a transferência para conta judicial conforme ID 70083817.
Expeça-se alvará em favor da parte requerida para o levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se pessoalmente a parte requerida dos termos da presente decisão.
2. Fica a parte requerida CARLOS EUGENIO BRESOLIN CPF 639.098.632-72 autorizado a efetuar o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/ 01521521-5 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.
3. Após nada mais havendo, arquiva-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000144-70.2018.8.22.0021
EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085A
EXECUTADO: CLARO S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, PROCURADORIA DA CLARO S.A
DESPACHO
Vistos,
O processo já cumpriu seu desiderato.
Assim, nada mais havendo, arquive-se, com as baixas devidas no sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002853-10.2020.8.22.0021
REQUERENTE: PRIME FABRICACAO DE PAINEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007A
REQUERIDOS: PORTAL FORNECEDORES GOVERNAMENTAIS, ELY MARCIAL PALMA RAMOS 03301240801
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a Certidão ID 55784205, Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se e intime-se via PJE.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002143-58.2018.8.22.0021
REQUERENTE: CATANEO & CIA LTDA - EPP, RODOVIA BR-421 sn, - DE 368 A 754 - LADO PAR NOVA LONDRINA - 76877-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A
REQUERIDO: NIVALDO RODRIGUES SOUZA, BR 421, KM 117 117 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201A
Despacho
Vistos,
Defiro o pedido ID 73489540, remeta-se o feito a Contadoria Judicial para apurar o valor remanescente das custas processuais, deduzindo os valores já devidamente pagos nos autos.
Advindo calculo da contadoria, intima-se a parte requerente para comprovar o pagamento do valor remanescente das custas judiciais.
Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados referente ao pagamento integral dos honorários sucumbenciais.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. intima-se as partes.
2. Fica o advogado da parte requerida, ANDRE DERLON CAMPOS MAR OAB RO8201 autorizado a efetuar o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/ 01521509-6 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.
3. Remeta-se o feito a Contadoria Judicial para apurar o valor remanescente das custas processuais, deduzindo os valores já devidamente pagos nos autos.
4. Advindo calculo da contadoria, intima-se a parte requerente para comprovar o pagamento do valor remanescente das custas judiciais.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001442-92.2021.8.22.0021
AUTOR: C. T. O.
ADVOGADOS DO AUTOR: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044, GANINGA SURUI, OAB nº RO11043
REU: J. S. F.
ADVOGADO DO REU: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947
Despacho
Vistos,
INDEFIRO o pedido de ID 68121432, tendo em vista que a petição informa tão somente um herdeiro para habilitação, quando em verdade a certidão de óbito juntada nos autos aponta a existência de outros (ID 65354286), conforme restou devidamente esclarecido na decisão de ID 71431202.
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001526-93.2021.8.22.0021
REQUERENTE: JADIA CLEIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
A requerente REQUERENTE: JADIA CLEIA RODRIGUES GONCALVES, apresentou embargos de declaração em face à sentença

proferida nos autos, alegando omissão parte dispositiva da sentença quanto o valor atribuído a base de cálculo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), quando deveria ser a quantia de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos).
É o breve relato. Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.
Assisti razão a embargante, pois a parte dispositiva da sentença ID 6352329, deixou de incluir a requerida ELECTROLUX DO BRASIL S.A em seu decreto condenatório, bem como deixou de dispor quanto a recolha do produto viciado da residência do Autor.
Devidamente intimado a parte requerido, deixou o prazo transcorrer.
Assim, ACOLHO os embargos declaratórios de ID 63334745, para retificar a sentença, devendo consta na parte dispositiva a correção do valor da base de cálculo adicional de insalubridade, passando a consta no dispositivo da sentença a seguinte redação:
"Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, nos moldes do art. 487, I , do CPC, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA:
a) a pagar à parte autora, o adicional de insalubridade no percentual de 30% (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor de R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos) nos termos da Lei Estadual de nº2.165/2009, o aludido valor deverá incidir no 13º salário e terço de férias e;
b) a pagar à parte autora os valores retroativos do adicional de insalubridade desde a data em que servidora foi lotada no local periciado e portanto exposta aos agentes insalubres, até a efetiva implantação em folha de pagamento, observando-se a prescrição quinquenal, a serem apurados mediante simples cálculos, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês a partir dos respectivos vencimentos a contar da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, respeitando-se, porém, o prazo prescricional, mais juros moratórios a partir da data da citação (STJ - Recurso Especial nº 940141/RS (2007/0074626-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Convocado Jane Silva. j. 09.10.2007, unânime, DJ 29.10.2007 - Recurso Especial nº 825533/SC (2006/0046444-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 17.08.2006, unânime, DJ 25.09.2006)"
No mais, mantenho a sentença como lançada.
Intimação da parte autora via DJe, e dos requeridos via Pje
Intime-se as partes.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000844-75.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: JOVENIL SILVA DOS REIS, BR-421, TB-54, LINHA C-50, LOTE 19, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A
EXECUTADO: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença, sendo os autos remetidos a contadoria ante a divergência das parte quanto ao valor remanescente devida.
Adveio relatório do contadoria ID 67733567, sendo as partes devidamente intimada apresentaram manifestação. A parte executada ID 68927534 pela anuência do calculo apresentado pela contadoria e a parte exequente alegando que a contadoria deixou de aplicar multa e os honorários previsto no §2º, art. 523, CPC.
Compulsando aos autos, verifico que assiste razão a parte exequente quanto não aplicação da a incidência da multa e honorários sob o valor remanescente devido pela contadoria . Assim acolho o cálculo apresentado pela parte exequente ID 7381341 no valor de R$ 1.407,47 remanescente.
Considerando o pagamento já realizado pela parte executada ID 63852756 no valor de R$ 1.182,94.
Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente no valor de R$ 224,53 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos)
Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.
Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente no valor de R$ 224,53 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.
3. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
5. Fica a parte exequente JOVENIL SILVA DOS REIS, CPF nº 08013926249 e/ou seu advogado, autorizados a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/ 1518877-3 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004686-29.2021.8.22.0021
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da sentença prolatada nos autos.
Em síntese, o embargante alega omissão no tocante aos valores apresentados nos orçamentos.
Houve manifestação do embargado.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.
Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.
É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento.
Posto isso, conheço dos embargos pela tempestividade, no mérito, nego-lhes provimento.
Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002066-44.2021.8.22.0021
PROCURADOR: CARLOS GERALDO DE CAMARGO
ADVOGADO DO PROCURADOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da sentença prolatada nos autos.
Em síntese, o embargante alega omissão no tocante a ilegitimidade ativa, que os documentos anexados pelo autor não foram suficientes para a condenação.
Houve manifestação do embargado.

É o relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.
Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.
É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento.
Posto isso, conheço dos embargos pela tempestividade, no mérito, nego-lhes provimento.
Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004952-16.2021.8.22.0021
AUTOR: S. M. A. V.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642A
REU: A. J. T. D. M.
ADVOGADO DO REU: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743A
Despacho
Vistos,
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta decisão.
2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001500-61.2022.8.22.0021
AUTOR: GLEICIANE PEREIRA MENDES, RUA PROJETADA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na realização desta.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002914-31.2021.8.22.0021
REQUERENTE: HELEN CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: QUERUBINA DE SOUZA LOPES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos,
Trata-se de ação de substituição de curatela ajuizada por HELEN CRISTINA DE SOUZA, em favor de QUEROBINA DE SOUZA LOPES, alegando em síntese nos que devido a patologias psiquiátrica a parte requerida já é interditada judicialmente em decisão proferida nos autos do processo n.º 838/96, nomeado curador o pai da demanda, o Sr. ARGEU JOSE DE SOUZA e a mãe a Sra. PATROCINIA LOPES DE SOUZA, dispõem que o Sr. ARGEU faleceu em 29/06/2021, e a Srª PATROCINIA já conta com 85 anos de idade, não estando mais em condições de sair de casa para resolver questões burocráticas, alega que atualmente tanto a demandada QUEROBINA, quanto a sua mãe, sra PATROCINIA, residem com a requerente HELEN, e fica aos cuidados da mesma, desde que sr. Argeu faleceu, sustenta que é sobrinha da curatelada. Requer a procedência da ação para ser substituída a curatelada QUEROBINA DE SOUZA LOPES em seu favor.
A inicial veio acompanhada dos documentos.
Concedida a tutela de urgência.
Realizada audiência de entrevista no 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2022, sendo dispensado a oitiva de testemunhas.
É o relatório. Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I do NCPC, haja vista que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de produção de outras provas.
Exaure-se dos autos que QUEROBINA DE SOUZA LOPES já foi interditada anteriormente, teve seus genitores o Sr. ARGEU JOSE DE SOUZA e a Sra. PATROCINIA LOPES DE SOUZA, nomeados como curador legal. Assim o que se busca nestes autos é tão somente a transferência das funções de curador em razão do falecimento do curador do interditado Sr. ARGEU e em razão da curadora e genitora Sra. PATROCINIA já contar com 85 anos de idade, não estando mais em condições de exercer a curadoria da curatelada, sendo que atualmente tanto a interditada quanto a Sra. PATROCINIA estão sob os cuidados da parte autora desde a data do óbito do Sr. ARGEU.
Na lição de Cristiano Chaves de Farias, "é possível a substituição do curador, por causa superveniente, respeitados os interesses do interditado. É o caso do ulterior óbito do curador ou a sua mudança para domicílio diverso. Também caberá a substituição do curador na hipótese de negligência ou desídia, periclitando os interesses do incapaz" (in "Curso de Direito Civil", vol. VI, 6º ed. Salvador/BA: JusPODIVM, p. 923).
A legitimidade do Requerente restou comprovada nos autos, nos termos do 747, II, do NCPC.
Ademais, considerando que a interditada já está sob os cuidados do parte autora, bem como a anuências expressa dos irmãos da parte demandada, que residem em outras comarcas, e concordam com a nomeação da Postulante ao encargo, a autora mostrou-se apta a exercer o encargos de curadora de sua tia, sendo de rigor a procedência da ação.
III – Dispositivo:
Posto isso, confirmo a tutela de urgência, tornando-a definitiva, e, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para decretar a substituição da interdição de QUEROBINA DE SOUZA LOPES, declarando sua sobrinha irmão, Sra. HELEN CRISTINA DE SOUZA como sua nova curadora, que demonstrou possuir condições de arcar com o ônus do encargo, bem como estar preparada e consciente de suas responsabilidades com relação a interditada, do seu dever de zelar pelo bem-estar e primar pelo cuidado constante da interditada, mesmo porque se trata de sua sobrinha, na forma do artigos 1.767 e ss, do Código Civil, e de acordo com o artigo 761, do NCPC.
Por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do CPC.
Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária, deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda a ratificação da Certidão de Interdição para inscrever a presente sentença de substituição do curador, passando a constar o nome da Requerente como curador de QUEROBINA DE SOUZA LOPES.
Serve a presente como termo de substituição de curatela e como ofício.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via Pje.
Cumpridas todas as determinações emanadas desta decisão, arquivem-se, com as baixas necessárias.
Nada mais havendo, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000464-52.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA, ZONA RURAL S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 LH RIO BRANCO, LT 40, GL 01, KM 27 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos,
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que foi o executado deixou transcorrer o prazo legal para o cumprimento da obrigação, sendo determinado o sequestro da quantia, via SisbaJud.
A realização do sequestro importa a quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Expeça-se alvará para levantamento pelo exequente do valor sequestrado, intimando-o. Em seguida, encerre-se a conta judicial.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Fica intimada a parte exequente JOAO BATISTA PEREIRA, CPF nº 68592590272 e/ou seu advogado, FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703, que ficam AUTORIZADOS a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01521522-3 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.
2. Intime-se a parte executada, via PJe.
3. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004509-02.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
EXECUTADO: MARCOS MANOEL DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, Prazo de 05 (cinco) dias. Sob pena de arquivamento/extinção.
Cumpra-se e intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004200-15.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: R RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A
EXECUTADOS: J & C COBRANCAS LTDA - ME, DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALISON MAX MELO E SILVA, OAB nº RN7580
Despacho
Vistos,

Os cálculos apresentadores pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na sentença, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer apresentado.
Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados como saldo remanescente, sendo R$1.086,22 (Mil e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).
Intime-se o executado para comprovar o pagamento da importância acima descrita, no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o executado para comprovar o pagamento da importância acima descrita, no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.
2. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento no prazo acima, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000360-26.2021.8.22.0021
REQUERENTE: NILZA APARECIDA SONVESSI DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito em 04/03/2022, conforme consulta ao SISDEJUD.
Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.
Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
4. Fica a parte REQUERENTE: NILZA APARECIDA SONVESSI DA SILVA, CPF nº 88514846272/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s) FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01521540-1 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.
5. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005333-24.2021.8.22.0021
REQUERENTE: LUCIANO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
LUCIANO RIBEIRO DE ARAUJO, ajuizou a presente AÇAO DE INDENIZAÇÃO , em face de ENERGISA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA .
No decorrer da ação, as partes informaram que firmado acordo, oportunidade em que requereram a homologação ID 74660235 .
É o breve relatório. Decido.
Ante a transação entabulada entre pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas finais isenta, em razão do acordo entabulado.
Se houver restrições, liberem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001473-78.2022.8.22.0021
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Trata-se de execução de medida socioeducativa aplicada ao adolescente acima nominado, tendo sido aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo de 06 (seis) meses.
Desta forma, intime-se o(a) adolescente, através de seu representante legal, para que inicie o cumprimento da medida socioeducativa, devendo comparecer ao CREAS deste Município para o devido cumprimento.
Sem prejuízo, oficie-se a equipe de profissionais do CREAS informando sobre a determinação supra, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias elaborar e encaminhar a este Juízo o Plano Individual de Acompanhamento – PIA, do(a) adolescente, conforme art. 56, da Lei 12.594/2012.
Para tanto, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar envio de relatório sobre o acompanhamento do cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida. Os relatórios deverão ser encaminhados, mensalmente, a este juízo.
Ciência ao Ministério Público.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Encaminhar o Ofício abaixo ao CREAS.
2. Intime-se o adolescente, através de seu representante legal, para que inicie o cumprimento da medida socioeducativa, devendo comparecer ao CREAS deste Município para o devido cumprimento.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
OFÍCIO n. 100/2022-GAB-1ªVG
Destinatário: Coordenador(ora) CREAS, localizada à Rua Cujubim, n. 1850, Setor 03, Buritis/RO.
Finalidade: para elaborar e encaminhar a este Juízo o Plano Individual de Acompanhamento – PIA, do(a) adolescente, conforme art. 56, da Lei 12.594/2012, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0001999-82.2013.8.22.0021
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: GLEIDSON RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MACIO DOMINGOS DA SILVA, OAB nº RO10768

Despacho
Vistos,
Aguarde-se em cartório o integral cumprimento da Suspensão Condicional do Processo
Após, vistas ao Ministério Público.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004432-27.2019.8.22.0021
AUTOR: TIAGO ALVES MARIANO
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Sentença
Vistos,
Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu a obrigação conforme comprovante acostados nos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, bem como o necessário para transferência dos honorários periciais.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se.
Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Fica a parte exequente TIAGO ALVES MARIANO, CPF nº 70201688255 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s) HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01521490-1 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.
3. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
4. Encaminhe-se o ofício abaixo.
5. Nada mais havendo, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
OFÍCIO n. 099/2022-GAB-1ªVG
Destinatário: Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência 3564
Finalidade: Proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 3564/040/0151xxxx e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para conta corrente n. 372180-9, Agência n. 237, Banco Bradesco, de titularidade de CAIO SCAGLIONI CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, no prazo de até 30 dias.
Solicito que após o levantamento, informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003971-21.2020.8.22.0021- Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BELARMINA MOITINHO SANTOS, LINHA ALTAMIRA s/n, ZONA RURAL KM-18 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A
EXCUTADO: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos,
A executada apresentou embargos à penhora alegando, em síntese, haver itens não indenizáveis no orçamento juntado pela exequente.
Verifica-se que a pretensão da executada é rediscutir aspectos do título executivo judicial, levantando questão de itens não indenizáveis nos orçamentos apresentados na exordial, o que na hipótese é impossível em razão da coisa julgada material, devendo valer-se do instrumento processual cabível.
Assim, REJEITO os presentes embargos.
Por oportuno, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Intime-se a parte exequente BELARMINA MOITINHO SANTOS, CPF nº 86996347220 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01521449-9 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.
3. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
4. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003310-08.2021.8.22.0021
AUTOR: JOSE SCHIAVO
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000021-26.2020.8.22.0021
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: LEANDRO SILVA BONFIM
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,

Considerando a manifestação de ID 67645609, REMETA-SE os autos à Contadoria a fim de que seja procedida a análise das prestações de contas de ID 63625494.
Após, vistas ao Ministério Público.
Nada mais havendo, arquive-se.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000750-93.2021.8.22.0021
AUTOR: ELIOMAR CUSTODIO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO DO REU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997
Despacho
Vistos,
A REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, apresentou embargos de declaração em face à sentença proferida nos autos, alegando omissão parte dispositiva da sentença quanta a a recolha do produto viciado da residência do Autor.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.
Assim, ACOLHO os embargos declaratórios de ID 62296325, para retificar a sentença, devendo consta na parte dispositiva acerca da recolha do produto viciado da residência do Autor, passando a consta no dispositivo da sentença a seguinte redação:
Diante o exposto, resolvo o mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:
a) CONDENAR a requerida a restituir o valor de R$ 3.215,94 pago pelo aparelho objeto desta lide. O valor deverá ser acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação.
b) CONDENAR ainda a requerida ao pagamento de danos morais do importe de R$ 8.000,00 acrescido de correção monetária e juros desde a presente decisão.
E, determino ao autor que, no prazo de dez dias após a intimação desta decisão, caso autor esteja em posse do PRODUTO discutido nos autos, proceda a entrega do mesmo no estabelecimento de qualquer uma das rés.
Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.
No mais, mantenho a sentença como lançada.
Intimação da parte autora via DJe, e dos requeridos via Pje
Intime-se as partes.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004073-43.2020.8.22.0021
REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A
REQUERIDO: JOSIAS DOS SANTOS NASCIMENTO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de ID 71167773 .
Dessa forma, cite-se o requerido JOSIAS DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 42937582168, no novo endereço encontrados na pesquisa SISBAJUD .
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se o executado, para cumprimento no endereço à localizado na Linha Marco de Alumínio, KM 30, S/N, zona urbana no município de Buritis/RO
2. Consigne-se que restando infrutífera a diligência, fica desde já deferida, nova diligência no endereço localizado na Avenida Presidente

Juscelino Kubitschek, n. 2949, setor 03, zona urbana, no município de Monte Negro/RO;
3. Consigne-se que restando infrutífera as diligências acima, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, ficando desde já deferida, nova diligência se indicado mais um endereço para citação da parte requerida.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003149-95.2021.8.22.0021
AUTOR: AILTON MAURICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Realizada perícia médica.
Devidamente citado, apresentou contestação, arguindo a improcedência dos pedidos inicias, em razão da ausência de incapacidade atestada pelo perito judicial.
A parte requerente impugnou a contestação e o laudo judicial.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.
A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar.
Isso porque o laudo pericial acostado aos autos no ID 66839705 concluiu que a parte requerente não se encontra incapacitada total e definitivamente para o trabalho.
Pois bem. O laudo confeccionado pelo perito nomeado denota inexistir incapacidade para o trabalho. Considerando ainda que o laudo do perito encontra-se abarcado pelo manto judicial, especialmente no que tange à garantia do contraditório, deve prevalecer sobre o laudo médico apresentado junto a inicial e na impugnação ID 68604633.
Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir o auxílio-doença.
Dispositivo:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela “Justiça Gratuita” verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1

e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Sem custas por isenção legal.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002187-72.2021.8.22.0021
REQUERENTE: VERONICA CELSO MELLE
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685
REQUERIDO: INVASORES DESCONHECIDOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos,
Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão proferida neste feito que indeferiu a concessão de gratuidade processual, bem como custas ao final ou ainda o parcelamento das custas processuais ao autor.
Mantenho o indeferimento por seus próprios fundamentos, eis que a análise do pedido leva em consideração os bens que integram o espólio e, no caso, não há como deferir o recolhimento das custas ao final.
Deverá a parte autora, providenciar recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para, querendo interpor o recurso adequado.
Int. via DJe.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004833-55.2021.8.22.0021
REQUERENTE: LEONILDA DE JESUS ALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001494-54.2022.8.22.0021
EXEQUENTE: RAUL LUCCA VIAN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803
EXECUTADO: ADEILSON DE PAULA BARBOZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95). Havendo penhora, conclusos para designação de audiência.
Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento
Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o credor para melhor diligenciar e indicar endereço atual do devedor em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se a parte autora acerca desta decisão.
2) Expeça-se mandado de citação e penhora, no endereço abaixo, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADO: ADEILSON DE PAULA BARBOZA, AV AYRTON SENNA 2036 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001486-77.2022.8.22.0021
REQUERENTE: JOSE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
Decisão
Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de ação proposta por JOSE DE SOUZA SILVA em face de Banco Bradesco, narrando a parte autora, que é aposentado(a) e recebe benefício sendo que contraiu empréstimo consignado, com desconto automático em seus benefícios junto a Requerida. Entretanto, afirma que, não solicitou cartão de crédito junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado em seu benefício, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.
É relatório. Decido.
Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.
Cite-se as requeridas, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se o requerente desta decisão.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta decisão.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000160-19.2021.8.22.0021
REQUERENTE: ADAO MILTON GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085A
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito, no dia 04/03/2022, conforme consulta ao SISDEJUD.
Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.
Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
4. Fica a parte REQUERENTE: ADAO MILTON GOMES, CPF nº 62064908234/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s) KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085A, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01521539-8 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.
5. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003002-69.2021.8.22.0021
AUTORES: MIGUEL FERNANDES DE OLIVEIRA, FERNANDO MILLER HENRIQUE DE OLIVEIRA, MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALINE HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499
REPRESENTADO: NEUSA HENRIQUE DE OLIVEIRA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Considerando as manifestações, DETERMINO a avaliação judicial dos bens que compõe o espólio por Oficial de Justiça, nos termos do art. 630 do CPC.
Com a avaliação, intime-se a Inventariante e o herdeiro, além do curador especial e do MP para se manifestarem.
Caso não haja impugnação, intime-se a Inventariante para apresentar as últimas declarações, no prazo de 15 dias, podendo ainda emendar ou complementar às primeiras declarações, além de apresentar o comprovante de pagamento do imposto e das custas processuais.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Expeça-se o necessário para a avaliação dos bens
2) Com a avaliação, intime-se a Inventariante e o herdeiro, além do curador especial e do MP para se manifestarem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001490-17.2022.8.22.0021
AUTOR: RODRIGO GARCIA HOLANDA, RUA PROJETADA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS s/n, CASA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro AJG.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na realização desta.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002538-79.2020.8.22.0021
AUTOR: WILSON BATISTA DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ, OAB nº SP155897
REU: DESCONHECIDOS, JORDANI JUNIOR DA SILVA ARRUDA, AV. MONTE NEGRO 1300, CASA SETOR 05, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos,

Trata-se de ação consignatória de pagamento com pedido liminar ajuizada por WILSON BATISTA DOS REIS, devidamente qualificado, em desfavor de DESCONHECIDOS, alegando, em suma, que emitiu duas cártulas de n. 000019 e 000020, sendo devolvidas pela alínea 12 (cheque sem fundo). Pretende o autor a concessão da tutela de urgência para a consignação de pagamento relacionado a existência de débito, pois desconhece o(s) credor(es) para efetuar o pagamento da quantia devida, bem assim a exclusão de seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
Deferido o depósito do valor da dívida no ID 40170006, sendo determinada a citação por edital do requerido e a expedição de ofício ao SCPC e SERASA e à Cooperativa de Crédito SICOOB para suspensão de quaisquer restrições provocadas pela parte requerida.
Citado por edital, foi nomeado curador especial, que manifestou pela expedição de ofício ao SCPC, SERASA e à Cooperativa de Crédito SICOOB a fim de identificar o Requerido.
Sobreveio resposta no ID 58150420, dando conta que o credor é JORDANI JUNIOR DA SILVA ARRUDA, sendo determinado sua inclusão no polo passivo da ação e determinada sua citação (60067100), todavia transcorreu in albis sem que houvesse manifestação do requerido.
É relatório. Decido.
Inicialmente consigno que o requerido, citado para os termos desta ação, não apresentou resposta no prazo legal, permitindo que contra si fossem presumidos os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 344, NCPC).
Trata-se de pedido de consignação em pagamento.
Na espécie caberia ao requerido impugnar os fatos e documentos trazidos pelo autor, todavia, manteve-se inerte e sequer respondeu a ação.
Assim, o requerido não trouxe à baila qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito firmado pela parte autora, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, sendo de rigor a procedência do pedido inicial, incumbindo a parte ré o pagamento das custas e honorários sucumbenciais posto que não se presume a hipossuficiência.
Ademais, embora a parte Requerida não tenha se manifestado pessoalmente nos autos, há provas suficientes para o deferimento do pedido.
Dispositivo:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência, DECLARO extinta a obrigação de pagar quantia certa em dinheiro devida por WILSON BATISTA DOS REIS a JORDANI JUNIOR DA SILVA ARRUDA, decorrentes das cártulas sob n. 000019 e 000020, face a consignação da importância de R$845,71 (oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), dando-se por quitada a obrigação.
Expeça-se alvará judicial em favor do Requerido para levantamento dos valores depositados (ID 40170006), e intime-se por Oficial de Justiça, para proceder o levantamento, decorrido o prazo sem levantamento, remetam-se os valores depositados nestes autos a conta centralizadora deste juízo.
CONDENO a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo de tramitação do processo.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema.
Intimação via DJe.
Com o trânsito em julgado arquivem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Havendo interposição de recurso, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo, remeta-se os autos ao TJRO.
2. Fica a parte requerida JORDANI JUNIOR DA SILVA ARRUDA e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01516039-9 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.
3. Intime-se por Oficial de Justiça, para proceder o levantamento, decorrido o prazo sem levantamento, remetam-se os valores depositados nestes autos a conta centralizadora deste juízo.
4. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
5. Com o trânsito em julgado:
5.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
5.2 Nada sendo requerido, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de omissão, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ JUDICIAL.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001496-24.2022.8.22.0021
REQUERENTE: CARMEM ELZA SANTOS NASCIMENTO, RODOVIA 421, S/N, POSTE 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005092-50.2021.8.22.0021
AUTORES: G. H. F. R., H. G. F. R., K. A. F.
ADVOGADOS DOS AUTORES: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº ES33314, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: S. R.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta decisão.
2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007881-27.2018.8.22.0021
REQUERENTE: SILAS PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITISREQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Vistos,
Arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003885-50.2020.8.22.0021
REQUERENTE: JOAO BATISTA VENANCIO DE LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642A
EXCUTADO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, restou um saldo remanescente.
Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 67125395.
Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via SisbaJud para bloqueio dos valores, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados e após com os cálculos, tornem os autos conclusos.
Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante alvará judicial.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo de ID 67125395, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.
3. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
5. Fica a parte REQUERENTE: JOAO BATISTA VENANCIO DE LIMA, CPF nº 38598973220/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s) ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642A, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01521019-1 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.
6. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004962-94.2020.8.22.0021
REQUERENTE: A. V. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284
REQUERIDO: V. V. F.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Acolho parcialmente a manifestação da DPE, remeta-se o feito ao NUPS para estudo do caso.

Com a juntada no estudo, intime-se as partes.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Remeta-se ao NUPS.
2) Com a juntada no estudo, intime-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004334-13.2017.8.22.0021
AUTOR: JORGE LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REU: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Decisão
Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo.
Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.
Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7005640-75.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JESSIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000114-93.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de março de 2022.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004512-54.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: DANIELA SOUZA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Requerido(a): REQUERIDO: PROTESTO NACIONAL CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA PRESTES - PR58485
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000160-19.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ADAO MILTON GOMES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7003946-08.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000377-55.2019.8.22.0021
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
Sentença
Vistos,
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu Ilustre representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, bastante qualificado nos autos, por infração ao art. 317, §1º, do Código Penal, de forma continuada, nos termos do art. 71, também do Código Penal, pela prática dos seguintes fato delituoso:
1º FATO
“Em dias e horários não precisamente especificados, mas sabendo-se que entre os meses de fevereiro e dezembro de 2017, nesta

comarca, nas mesmas condições de tempo, local e modo de execução, o denunciado JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, Agente Penitenciário, recebeu vantagem indevida, para si, diretamente, do apenado EDIVALDO MUNIZ DA SILVA, de forma a retardar ou deixar de praticar ato de oficio ou praticando-o em infringência ao dever funcional".

2º FATO

"Em dias e horários não precisamente especificados, mas sabendo-se que entre os meses de fevereiro e dezembro de 2017, nesta Comarca, nas mesmas condições de tempo, local e modo de execução, o denunciado]OÃO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, agente penitenciário, recebeu vantagem indevida, para si, diretamente, do apenado EDIVALDO MUNIZ DA SILVA, deforma a retardar ou deixar de praticar ato de ofício ou praticando-o em infringência ao dever funcional."

A denúncia, acompanhada do Procedimento Investigatório Criminal do MPE, foi oferecida em 06.05.2019 (fls. 11/291-PDF).

Decisão determinando a notificação do denunciado às fls. 78-PDF.

Notificado, o denunciado apresentou Resposta à Acusação às fls. 83/97-PDF.

Manifestação do Ministério Público às fls. 110/112-PDF, pelo recebimento da denúncia.

A denúncia fora recebida (fls. 113/115-PDF) na data de 27.09.2019.

O Réu apresentou rol de testemunhas às fls. 97-PDF.

Em 01 de abril de 2020 às fls. 227 foi deferido o pedido de conexão formulado pela Defesa dos denunciados Joacir Bambil e Edivaldo Muniz da Silva, prosseguindo o presente feito somente em relação ao Réu João Rodrigues dos Santos Filho.

Audiência de instrução e julgamento realizada e 11/11/2020, com a oitiva das testemunhas de Acusação e Defesa e o réu fez isso de seu direito constitucional ao silêncio (fls. 260-PDF).

As alegações finais foram ofertadas na forma de memoriais, tendo o Ministério Público se manifestado às fls. 262/291-PDF, pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia; a Defesa do Réu se manifestou às fls. 273/291-PDF, onde pugnou pela atipicidade da conduta, absolvição do acusado, fundamentada na ausência de provas para subsidiar uma condenação e subsidiariamente a anulação da gravação clandestina e a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, decido.

Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual responsabilidade jurídico-penal do Réu JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, por infração ao art. 317, §1º, do Código Penal, de forma continuada, nos termos do art. 71, também do Código Penal.

Primeiramente destaco que não há que se falar em inépcia da inicial acusatória, pois os fatos foram descritos de forma individualizada, atendendo, assim, todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Portanto, passo à análise do mérito.

Pois bem.

Encerrada a instrução criminal, os fatos descritos na denúncia não restaram satisfatoriamente comprovados para autorizar um édito condenatório.

Como é cediço, ao contrário do que se observa em procedimentos cíveis e/ou administrativos, na seara penal não podem existir dúvidas a respeito da ocorrência material do delito e sua autoria, sendo a certeza o fundamento para qualquer condenação.

Depois da exaustiva produção probatória e vários anos após a instauração do Procedimento Investigatório Criminal pelo Ministério Público Estadual, do recebimento da denúncia e do trâmite processual, denoto que não há provas robustas e seguras para condenação.

Ao contrário do que fora argumentado pelo Ministério Público Estadual em suas derradeiras argumentações, com exceção dos delatores/informantes Joacir Bambil e uma transcrição fonográfica de uma conversa entre Joaci Bambil e João sem exatidão e a clareza necessária para verificar conduta típica penal, nenhuma outra prova fora produzida.

Todas as testemunhas ouvidas em juízo relataram desconhecer os fatos narrados na denúncia".

Declinaram sobre o denunciado que "que não presenciou qualquer ato ilícito do réu João. Que sobre o contato do João com os demais réus era profissional."; "a conduta de João como profissional, sempre foi tranquila; "que nunca presenciou nenhuma conduta que desabonasse João"; "que não tem conhecimento dos fatos e que não sabe se João tinha amizade com o Edivaldo e Joacir"; "aduziu que não presenciou os fatos descritos na denúncia, bem como não presenciou nenhum fato na unidade prisional que pudesse desabonar a conduta de João"; "Que não sabe se João emprestou seu telefone para algum preso e não presenciou nenhum agente penitenciário emprestando seu telefone. Que não sabe se o João recebeu mercadoria do Paraguai de Joacir".

Deste modo, como bem argumentado pela Defesa, não há provas de qualquer conduta ilícita praticada pelo denunciado, apto a autorizar um decreto condenatório.

O termo de colaboração premiada celebrado em sede de procedimento investigatório não possui a natureza de prova irrefutável necessária a embasar uma condenação, pois desacompanhada de demais elementos probatórios hábeis a lhes conferir veracidade.

Os então colabores/informantes, apenados da unidade prisional onde o denunciado exercia e exerce sua atividade laborativa, afirmaram a ocorrência de fatos ilícitos, mas não conseguiram trazer qualquer prova dos fatos que declinaram, apesar de fazerem menção a existência de mensagens de texto, conversas de WhatsApp, depósitos bancários, etc.

Os documentos acostados ao feito não possuem o condão de comprovar a ocorrência do crime de corrupção passiva, nos termos declinados na exordial acusatória, posto que não comprovam qualquer conduta praticada pelo denunciado.

Se atendido o pleito do Ministério Público, a condenação teria como fundamento apenas as palavras dos delatores, detentos condenados e que causaram diversos prejuízos à unidade prisional desta Comarca, pela tentativa de corromper agentes penitenciários.

Em crimes dessa natureza, para a caracterização do tipo, exige-se o dolo, a vontade livre e consciente de solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, sendo que a ausência de prova a respeito leva a absolvição, por insuficiência probatória e calcada no princípio do in dúbio pro reo.

A respeito:

APELAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Em face da ausência de elementos probatórios a lastrear decreto condenatório, deve ser mantida a absolvição decretada, com acerto, pelo juízo monocrático. Apelação do Ministério Público, improvida. (TJRS - ACR: 70055153928 RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 07/11/2013, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/11/2013).
PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO OESTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. 1. A prova produzida em sede judicial não é suficiente para fundamentar a condenação. 2. A acusação não se desincumbiu de comprovar os fatos imputados na peça acusatória. 3. A insuficiência de provas da participação do acusado na empreitada criminosa implica sua absolvição, em razão da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) e do princípio do in dubio pro reo. 4. Apelação desprovida. Sentença absolutória mantida. (TRF-3 - ACR: 00029943520074036111 SP, Relator: DES. FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 05/12/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DATA:15/12/2016).
APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO - IN DUBIO PRO REO - ART. 439, Â“EÂ”, DO CPPM - PROVIMENTO. - Se o conjunto probatório não permite a comprovação da ocorrência delitiva, necessária se faz a absolvição do réu, por insuficiência de provas, em observância ao consagrado princípio do in dubio pro reo - Apelação provida. (TJMG: 00004578020159130003, Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, Data de Julgamento: 24/08/2017, Data de Publicação: 01/09/2017).
Desta forma, não há como se afirmar com precisão que os fatos foram exatamente aqueles narrados pelos delatores. Embora não haja, a priori, razão para eventual mentira, também não é possível tomar a famigerada delação premiada como prova única e suficiente para uma condenação penal.
O fato é que não há qualquer documento nos autos que se constitua prova do crime imputado e a prova testemunhal é bastante frágil.
Dispositivo
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO o Réu JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, arquive-se.
Publicação e Registro automáticas pelo PJe.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002853-10.2020.8.22.0021
REQUERENTE: PRIME FABRICACAO DE PAINEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007A
REQUERIDOS: PORTAL FORNECEDORES GOVERNAMENTAIS, ELY MARCIAL PALMA RAMOS 03301240801
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a Certidão ID 55784205, Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se e intime-se via PJE.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000844-75.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: JOVENIL SILVA DOS REIS
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 23 de março de 2022.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003473-85.2021.8.22.0021
AUTOR: CLEUSA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a implementação do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Realizada pericia médica de ID 52395100, as partes foram cientificadas.
Regularmente citado, o requerido apresentou proposta de acordo e contestação, suscitando preliminar de, necessidade de prévio indeferimento administrativo, e, no mérito, em resumo, rechaçou que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido para concessão a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, assim como enfatizou da prevalência da perícia administrativa. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Impugnação à contestação e ao laudo pericial ID 67289579.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Carece razão à autarquia quanto a preliminar levantada, eis que comprovou o indeferimento do pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário pleiteado neste autos,
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
No tocante à condição de segurado, as testemunhas ouvidas corroboraram as provas apresentadas nos autos, comprovando assim sua qualidade de segurado especial.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho temporariamente, devendo a periciada ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pela expert de 24 (vinte e quatro) meses.
Assim, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pela autora é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde o dia do requerimento administrativo 29/06/2021, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
E considerando que o perito afirma que o período por ele indicado seria suficiente para a recuperação da autora e levando-se em conta a data desta sentença, o INSS já poderá reavaliar as condições de saúde da requerente
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do do requerimento administrativo em 29/06/2021 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (19/10/2021); devendo ser submetida à avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo

com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Luciano Portes da Merces, inscrito no CRM/RO sob o 2294. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de sentença.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta Sentença.
2. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de sentença; ii) INTIME-SE o INSS para proceda em seu sistema a implementação/concessão/anotação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 14 de fevereiro de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7003971-21.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: BELARMINA MOITINHO SANTOS
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
Requerido(a): EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA
Advogado: Advogados do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 23 de março de 2022.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0012127-45.2005.8.22.0021
Polo Ativo: ELIZABETE DA SILVA PEREIRA
Polo Passivo: JOSE CANDIDO DA ROCHA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 23 de março de 2022
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7003310-08.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOSE SCHIAVO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
JOSE SCHIAVO
Rua do Campo, Maquina Queimada, Vale de São Domingos - MT - CEP: 78253-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 23 de março de 2022.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0007018-50.2005.8.22.0021
Polo Ativo: CLAUDINEI DE SOUZA DOURADOS
Polo Passivo: MIRIELLE DE RESENDE DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 23 de março de 2022
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000427-25.2020.8.22.0021
Exequente: LINDOMAR MACEDO DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642A
Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar QUANTO AO ID 74867919, no prazo de 15 dias.
Buritis, 23 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004365-91.2021.8.22.0021
AUTOR: IVENILDES LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de

apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (ID 63255381) atesta que nasceu em 24/07/1966, possuindo atualmente 55 anos de idade, prazo exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que o requerente completou 55 anos no ano 2021 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 25/07/2021.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
A autora trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rurícola exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.
Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.
Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela requerente. Logo, a data do requerimento (dia 25/07/2021 – ID 63255392), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 25/07/2021.
O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.
Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.
Sem custas por isenção legal.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a parte requerida, via PJe.
2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;
3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;
3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);
3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Buritis, 17 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000464-18.2021.8.22.0021
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: EDIVAN DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO DO REU: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195

Despacho
Vistos,
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta decisão.
2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005716-70.2019.8.22.0021
AUTOR: LUCIENE CASALI
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer integralmente o auxílio doença ou a conceder-lhe a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferido o pedido de tutela para restabelecer o benefício de auxílio doença.
Realizada perícia médica.
Devidamente citado, apresentou proposta de acordo, não sendo aceita, apresentou a contestação.
A requerente não aceitou a proposta de acordo e impugnou a contestação.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.
A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial (ID 57506701), o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a incapacita para o trabalho total permanentemente.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42

da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
O benefício é devido desde o dia do cessamento indevido do benefício (dia 25/06/2019 – ID 30602108), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.
Concedida o pedido de tutela para restabelecimento do benefício ID 30658033, o INSS deu cumprimento a ordem liminar, contudo a parte autora informou que procedeu a cessação indevida em 30/09/2020 requerendo o restabelecimento com urgência do benefício, ID 60610849.
Dispositivo:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade total, bem como pautado na premissa de que não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a implementar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir do cessamento indevido do benefício, qual seja 25/06/2019, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.
DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor para determinar ao INSS que IMPLEMENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais), até o limite do valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
O valor de eventuais parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, descontando as parcelas já recebidas.
Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos, conforme determinado anteriormente. Oportunamente, requisite-se o pagamento e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas por isenção legal.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado:
4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
4.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;
4.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;
4.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);
4.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.
5. Independente do trânsito em julgado, intime-se a Autarquia para que implemente o benefício concedido a parte autora em sede de tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo informar nos autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004562-46.2021.8.22.0021
Exequente: JACI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: JOVINO ALVES PEREIRA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito da redesignação da audiência de entrevista para o dia 04/04/2022 às 10h30min.
Buritis, 23 de março de 2022
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001456-76.2021.8.22.0021
AUTOR: DARIO MUNDTH
ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Regularmente citado, o requerido apresentou apresentou a proposta de acordo, desde já em caso de não aceitação também apresentou sua contestação.
Houve impugnação e não aceitação da proposta de acordo.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente (ID 57092217) atesta que nasceu em 05/03/1960, possuindo atualmente 62 anos de idade, prazo exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que o requerente completou 60 anos no ano xx (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja xx/xx/xxx.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
O autor trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rurícola exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.
Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 66 anos de idade, é “trabalhador rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.
Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo requerente. Logo, a data do requerimento (dia 10/04/2020 – ID 60964343), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 10/04/2020.
O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.
Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor

total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.
Sem custas por isenção legal.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a parte requerida, via PJe.
2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;
3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;
3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);
3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Buritis, 16 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002170-36.2021.8.22.0021
AUTOR: ADENIR ZEFERINO NUNES
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, I. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Realizada perícia médica.
Devidamente citado, apresentou contestação, pleiteando pela improcedência dos pedidos em razão da perícia judicial não vislumbrou incapacidade laboral.
A parte requerente impugnou a contestação.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos

seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar.

Isso porque o laudo pericial acostado aos autos no ID 62614939 concluiu que a parte requerente não se encontra incapacitada total e definitivamente para o trabalho.

Pois bem. O laudo confeccionado pelo perito nomeado denota inexistir incapacidade para o trabalho. Considerando ainda que o laudo do perito encontra-se abarcado pelo manto judicial, especialmente no que tange à garantia do contraditório, deve prevalecer sobre o laudo médico apresentado junto a inicial.

Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir o auxílio-doença.

Dispositivo:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela “Justiça Gratuita” verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

4. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0001198-06.2012.8.22.0021

Exequente: JUDITE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO0000373A-B

Executado: Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 23 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002923-90.2021.8.22.0021
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
REU: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta decisão.
2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 16 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002389-20.2019.8.22.0021
AUTOR: SILVANO CARDOSO LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Realizada perícia médica.
Devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos em razão da perícia judicial não vislumbrou incapacidade laboral.
A parte requerente impugnou a contestação.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.
A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar.
Isso porque o laudo pericial acostado aos autos no ID 62302427 concluiu que a parte requerente não se encontra incapacitada total e definitivamente para o trabalho.
Pois bem. O laudo confeccionado pelo perito nomeado denota inexistir incapacidade para o trabalho. Considerando ainda que o laudo do perito encontra-se abarcado pelo manto judicial, especialmente no que tange à garantia do contraditório, deve prevalecer sobre o laudo médico apresentado junto a inicial.
Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir o auxílio-doença.
Dispositivo:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela “Justiça Gratuita” verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Sem custas por isenção legal.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 16 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004509-02.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
EXECUTADO: MARCOS MANOEL DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, Prazo de 05 (cinco) dias. Sob pena de arquivamento/extinção.
Cumpra-se e intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000360-26.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: NILZA APARECIDA SONVESSI DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 23 de março de 2022.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000004-19.2022.8.22.0021
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor:D. de P.
Advogado:Delegado de Polícia ( )
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de bloqueio de valores, de fls. 07. Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.Determino o retorno dos autos conclusos, no prazo 05 (cinco) dias para verificação da resposta e outras providências.Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, serão realizada após o retorno da resposta do Sisbajud. As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA DE NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA{orgao_julgador.magistrado} Juiz de DireitoBuritis-RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica Processo nº: 7005625-09.2021.8.22.0021
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: NILTON DA SILVA SANTOS
DECISÃO
Vistos.
A defesa de Nilton da Silva Santos inconformada com a DECISÃO que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu, protocolizou pedido de reconsideração da DECISÃO já proferida.
Instado, o Ministério manifestou pelo não acolhimento do pedido de reconsideração (ID 74664492).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifico que a defesa protocolizou pedido de revogação de prisão preventiva (id n. 67698619), o qual fora indeferido, conforme consta da DECISÃO de id n. 70562536.
No entanto, é recorrente nos processos o pedido de reconsideração de DECISÃO, visando a possibilidade de o Juízo revisar um posicionamento já proferido com argumentos perenes.
Certo é que os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem previstos expressamente no regramento processual, refletem o direito a ampla defesa, mas, quando, repetitivos, sem inovação no contexto fático-jurídico, acabam procrastinando o feito, até em prejuízo do réu.
Desta forma, analisando detidamente a DECISÃO proferida e o pedido de reconsideração, verifico que os pontos levantados pela defesa já foram devidamente analisados, pelo que não há de reconsiderar a DECISÃO já proferida, vez que esta não fora tão somente em razão da segurança da vítima, mas também para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, posto que o denunciado ostenta antecedentes criminais relevantes.
Assim, INDEFIRO pedido de reconsideração, e mantenho a prisão preventiva pelos fundamentos já aduzidos da DECISÃO de ID N. 70562536.
Intime-se.
Buritis/RO, 22 de março de 2022 .
Hedy Carlos Soares
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000738-45.2022.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 14.110,47
Última distribuição:03/02/2022
Autor: CARLA CRISTINA GULARTE LIBERATO, CPF nº 02266507907, RUA RONDÔNIA 1095 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO, OAB nº RO8770, DEBORAH MAY, OAB nº RO4372A
Réu: RONDO-LUBRI LUBRIFICANTES LTDA - ME, CNPJ nº 05117592000140, AV. AYRTON SENNA 1242 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, requisitei as informações via SISBAJUD, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005540-23.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: IARA BRIGATTO RAMOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo os Embargos de Declaração opostos nos autos.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: IARA BRIGATTO RAMOS, CPF nº 67402267253, LINHA 01. KM 18 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005253-60.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: ROGIANA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo os Embargos de Declaração opostos.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ROGIANA PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 51750392291, RUA CRAVO DA ÍNDIA s/n SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001503-16.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ELIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ELIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 79969321234, ZONA RURAL LINHA 72, LOTE 14, GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS, 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001511-90.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTES: JOSE ANDRADE LIMA, FRANCISCO BELO DA SILVA, LUCINDO ANDRADE LIMA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTES: JOSE ANDRADE LIMA, CPF nº 28302290297, ZONA RURAL LINHA 02, LOTE 56, GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCO BELO DA SILVA, CPF nº 66530350268, ZONA RURAL LINHA 02, LOTE 56, GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCINDO ANDRADE LIMA, CPF nº 05093511153, ZONA RURAL LINHA 02, LOTE 56, GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS, 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005796-63.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: LEONICE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Retornem os autos a CPE para cumprimento da SENTENÇA retro.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
REQUERENTE: LEONICE DA SILVA, CPF nº 01536434981, PRINCIPE DA BEIRA 1627 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001510-08.2022.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: VIVIANE NUNES ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083
EXECUTADO: EDILAINE ROSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).
Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, sem necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO.
Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo (a) executado (s) inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.
Em caso de não oferecimento de embargos, bem como, de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.
Não sendo encontrado a parte executada no endereço fornecido na exordial, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após proceda o cartório nova citação/intimação.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

EXEQUENTE: VIVIANE NUNES ALVES OLIVEIRA, CPF nº 68728930282, RUA PADRE FIOVO CAMAIONE, 2008 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDILAINE ROSA, CPF nº 00385075286, RUA JI-PARANÁ 2354 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722. E-mail: bts2generica@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias

CITAÇÃO DE: Nome: WESLEN FARIAS
Endereço: Rua Rolim de Moura, 2162, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0000411-93.2020.8.22.0021
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: WESLEN FARIAS
FINALIDADE: intimar o denunciado da SENTENÇA condenatória a seguir transcrita: CONDENO o acusado WESLEN FARIAS, devidamente qualificado nos autos, nas penas do tipo penal previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, à pena de um (01) ano de reclusão a ser cumprida em regime aberto, devendo se manifestar se deseja recorrer da SENTENÇA.
Buritis/RO, 16 de março de 2022.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722. E-mail: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7004303-51.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. H. C. A.
Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7004104-29.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANETE APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7004041-04.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DEZENILDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7004057-55.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIENE MARTINS DA COSTA PITHAN
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO0004988A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003968-32.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOELY ALVES DE SOUZA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003921-58.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA SANTANA VIEIRA DA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO0004988A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003962-25.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINVAL CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES - RO8263
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003988-23.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZA CRISTINA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002094-12.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIRCEU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003552-64.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003894-75.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCI SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO0004988A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003900-82.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLIAM DUTRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003871-32.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005625-09.2021.8.22.0021
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: NILTON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
INTIMAÇÃO
Intimar a vossa Senhoria, Dra. Michely Aparecida Oliveira Figueiredo- OAB RO9145, da r. DECISÃO, ID 74859253
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES
Técnico(a) Judiciário(a)
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003841-94.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GANINGA SURUI - RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003838-42.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELO MARCIO DA SILVA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003820-21.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDENIR KAISKI
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003785-61.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAVID SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003782-09.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON ELIZIARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003708-52.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SILVANE DA LUZ MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO0004988A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003674-77.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENE LACERDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003668-70.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONALDO PEREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 23 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002407-41.2019.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
REU: JOSE VENANCIO
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no prosseguimento do feito.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001488-47.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: MERCEDES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Antecipação de Tutela, cumulada com Indenização por Danos Morais com Repetição de Indébito proposta por MERCEDES DA SILVA SANTOS contraREQUERIDO: BANCO BMG S.A., ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentado (a) e recebe um salário mensal.
Aduz, ter notado que estava sendo realizado descontos de seu pagamento desde o mês de junho de 2019 o valor de R$ 49,90 (quarenta e nove e noventa) do benefício. Em busca de informações verificou-se que tratava-se de RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA - RMC, uma taxa de juros de empréstimo consignado, arrecadações estas de forma ilegal.
Entretanto, afirma que, não solicitou qualquer serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado em seu benefício, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.
É relatório. Decido.
Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2022, às 10h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para a CPE:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: MERCEDES DA SILVA SANTOS, CPF nº 41873610220, RUA JOSÉ CUNHA SILVEIRA JUNIOR S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7005184-28.2021.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXSANDRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO0004988A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se nos autos informando se compareceu para realização da perícia.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7000553-07.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SIDIMAR CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 10 (dez) dez, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003455-64.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Descontos Indevidos
REQUERENTE: MARGARETH MARIA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Vistos.
Relatório Dispensado, consoante a Lei 9.099/95.
Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Pública, alegando contradição a sentença prolatada nos autos.
Aduz em suas razões, que a sentença proferida condenou o município a restituição em dobro dos valores cobrados entre 21/05/2020 a 21/10/2020.
Todavia, afirma que o único desconto realizado indevidamente, fora referente ao mês de agosto de 2020, vez que a Lei só entrou em vigor no mês subsequente.
Assevera que não foi observado o disposto artigo 16 da Lei1.463/2020 e sim foi levado em consideração o contido no art. 17 daquele diploma que prevê o prazo de 180 dias para vigência quanto aos demais dispositivos. Todavia aos artigos 5º, 6º e 7º, a Lei Municipal estabeleceu o Princípio Nonagesimal conforme previsto e estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal que dispõe quanto as modificações e alterações da alíquota.
Dessa forma Excelência, a Lei Municipal 1463/2020 que alterou a alíquota previdenciária de 11% para 14 % entrou em vigor em 01 de setembro de 2020, razão pela qual devida tão somente o desconto realizado em agosto de 2020.
A parte autora foi devidamente intimada, manifestou pela ilegitimidade dos embargos. Quanto aos fundamentos apresentados, discorreu de forma genérica, pleiteando o indeferimento dos embargos.
Isto posto, DECIDO.
Os embargos de declaração têm, por regra, a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, decisão ou despacho, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.
No presente caso, trata-se de obscuridade da sentença prolatada.

Afastado desde já o pedido de ilegitimidade quanto aos embargos, haja vista, em que pese o município não ter sido condenado diretamente, a sentença prolatada trás reflexos nas questões orçamentárias, razão pela qual, legítimo o presente embargos.
Pela análise dos documentos apresentados e da legislação juntada aos autos, verifico que assiste à razão a Fazenda Pública, vez que a sentença determinou o pagamento de descontos indevidos entre os períodos de maio a outubro de 2020, porém só fora efetivamente descontados da folha de pagamento da parte autora o mês de agosto, reconhecendo a Fazenda pública que fora erroneamente, haja vista que a Lei só entrou em vigor em setembro de 2020.
Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes apresentados pela embargante somente para corrigir contradição na sentença prolatada, passando a constar:
"ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar o IMPREB de Buritis a restituir em dobro os valores cobrados do período em que a lei n. 1463/2020 ainda não estava em vigor, ou seja, AGOSTO DE 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
As demais questões da sentença, permanecem inalteradas.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 18 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARGARETH MARIA RODRIGUES, CPF nº 28614313268, RUA CAMPO NOVO DE RONDONIA 1954 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7006313-73.2018.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DENIVAL RIBEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR CONTA CORRENTE)
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria Intimada à apresentar os dados bancários para realização da transferência dos valores residuais depositados na conta judicial vinculada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.
Buritis/RO, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000287-88.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MOURA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642A
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Processo n.: 7000287-88.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 11.800,00
Última distribuição:24/01/2020
AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MOURA, CPF nº 69178534291, LINHA ELETRONICA KM 06 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642A

RÉU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante a manifestação retro, INTIME-SE, pessoalmente, a parte requerente informando a existência da quantia em seu favor, bem como para requerer o que de direito, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Egrégio TJRO.
Em caso de solicitação do montante, DEFIRO, desde já, a expedição de alvará.
Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.
Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, OFICIE-SE a Instituição Bancária para que realize a transferência dos valores não sacados para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, voltando os autos para o arquivo.
Em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizada a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Buritis/RO, terça-feira, 8 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MOURA, CPF nº 69178534291, LINHA ELETRONICA KM 06 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003470-33.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Descontos Indevidos
REQUERENTE: JOSE AMADEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Vistos.
Relatório Dispensado, consoante a Lei 9.099/95.
Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Pública, alegando contradição a sentença prolatada nos autos.
Aduz em suas razões, que a sentença proferida condenou o município a restituição em dobro dos valores cobrados entre 21/05/2020 a 21/10/2020.
Todavia, afirma que o único desconto realizado indevidamente, fora referente ao mês de agosto de 2020, vez que a Lei só entrou em vigor no mês subsequente.
Assevera que não foi observado o disposto artigo 16 da Lei1.463/2020 e sim foi levado em consideração o contido no art. 17 daquele diploma que prevê o prazo de 180 dias para vigência quanto aos demais dispositivos. Todavia aos artigos 5º, 6º e 7º, a Lei Municipal estabeleceu o Princípio Nonagesimal conforme previsto e estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal que dispõe quanto as modificações e alterações da alíquota.
Dessa forma Excelência, a Lei Municipal 1463/2020 que alterou a alíquota previdenciária de 11% para 14 % entrou em vigor em 01 de setembro de 2020, razão pela qual devida tão somente o desconto realizado em agosto de 2020.
A parte autora foi devidamente intimada, manifestou pela ilegitimidade dos embargos. Quanto aos fundamentos apresentados, discorreu de forma genérica, pleiteando o indeferimento dos embargos.
Isto posto, DECIDO.
Os embargos de declaração têm, por regra, a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, decisão ou despacho, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.
No presente caso, trata-se de obscuridade da sentença prolatada.
Afastado desde já o pedido de ilegitimidade quanto aos embargos, haja vista, em que pese o município não ter sido condenado diretamente, a sentença prolatada trás reflexos nas questões orçamentárias, razão pela qual, legítimo o presente embargos.
Pela análise dos documentos apresentados e da legislação juntada aos autos, verifico que assiste à razão a Fazenda Pública, vez que a sentença determinou o pagamento de descontos indevidos entre os períodos de maio a outubro de 2020, porém só fora efetivamente descontados da folha de pagamento da parte autora o mês de agosto, reconhecendo a Fazenda pública que fora erroneamente, haja vista que a Lei só entrou em vigor em setembro de 2020.
Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes apresentados pela embargante somente para corrigir contradição na sentença prolatada, passando a constar:

“ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar o IMPREB de Buritis a restituir em dobro os valores cobrados do período em que a lei n. 1463/2020 ainda não estava em vigor, ou seja, AGOSTO DE 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

As demais questões da sentença, permanecem inalteradas.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE AMADEU DO NASCIMENTO, CPF nº 38118173453, RUA: MIRANTE DA SERRA 2196 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003460-86.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: LUCIENE CARDOSO DA SILVA BARBOZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Relatório Dispensado, consoante a Lei 9.099/95.

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Pública, alegando contradição a sentença prolatada nos autos.

Aduz em suas razões, que a sentença proferida condenou o município a restituição em dobro dos valores cobrados entre 21/05/2020 a 21/10/2020.

Todavia, afirma que o único desconto realizado indevidamente, fora referente ao mês de agosto de 2020, vez que a Lei só entrou em vigor no mês subsequente.

Assevera que não foi observado o disposto artigo 16 da Lei1.463/2020 e sim foi levado em consideração o contido no art. 17 daquele diploma que prevê o prazo de 180 dias para vigência quanto aos demais dispositivos. Todavia aos artigos 5º, 6º e 7º, a Lei Municipal estabeleceu o Princípio Nonagesimal conforme previsto e estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal que dispõe quanto as modificações e alterações da alíquota.

Dessa forma Excelência, a Lei Municipal 1463/2020 que alterou a alíquota previdenciária de 11% para 14 % entrou em vigor em 01 de setembro de 2020, razão pela qual devida tão somente o desconto realizado em agosto de 2020.

A parte autora foi devidamente intimada, manifestou pela ilegitimidade dos embargos. Quanto aos fundamentos apresentados, discorreu de forma genérica, pleiteando o indeferimento dos embargos.

Isto posto, DECIDO.

Os embargos de declaração têm, por regra, a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, decisão ou despacho, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de obscuridade da sentença prolatada.

Afastado desde já o pedido de ilegitimidade quanto aos embargos, haja vista, em que pese o município não ter sido condenado diretamente, a sentença prolatada trás reflexos nas questões orçamentárias, razão pela qual, legítimo o presente embargos.

Pela análise dos documentos apresentados e da legislação juntada aos autos, verifico que assiste à razão a Fazenda Pública, vez que a sentença determinou o pagamento de descontos indevidos entre os períodos de maio a outubro de 2020, porém só fora efetivamente descontados da folha de pagamento da parte autora o mês de agosto, reconhecendo a Fazenda pública que fora erroneamente, haja vista que a Lei só entrou em vigor em setembro de 2020.

Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes apresentados pela embargante somente para corrigir contradição na sentença prolatada, passando a constar:

“ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar o IMPREB de Buritis a restituir em dobro os valores cobrados do período em que a lei n. 1463/2020 ainda não estava em vigor, ou seja, AGOSTO DE 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

As demais questões da sentença, permanecem inalteradas.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUCIENE CARDOSO DA SILVA BARBOZA, CPF nº 92210333253, RUA NOVA BRASILANDIA 1312 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003472-03.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Relatório Dispensado, consoante a Lei 9.099/95.

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Pública, alegando contradição a sentença prolatada nos autos.

Aduz em suas razões, que a sentença proferida condenou o município a restituição em dobro dos valores cobrados entre 21/05/2020 a 21/10/2020.

Todavia, afirma que o único desconto realizado indevidamente, fora referente ao mês de agosto de 2020, vez que a Lei só entrou em vigor no mês subsequente.

Assevera que não foi observado o disposto artigo 16 da Lei1.463/2020 e sim foi levado em consideração o contido no art. 17 daquele diploma que prevê o prazo de 180 dias para vigência quanto aos demais dispositivos. Todavia aos artigos 5º, 6º e 7º, a Lei Municipal estabeleceu o Princípio Nonagesimal conforme previsto e estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal que dispõe quanto as modificações e alterações da alíquota.

Dessa forma Excelência, a Lei Municipal 1463/2020 que alterou a alíquota previdenciária de 11% para 14 % entrou em vigor em 01 de setembro de 2020, razão pela qual devida tão somente o desconto realizado em agosto de 2020.

A parte autora foi devidamente intimada, manifestou pela ilegitimidade dos embargos. Quanto aos fundamentos apresentados, discorreu de forma genérica, pleiteando o indeferimento dos embargos.

Isto posto, DECIDO.

Os embargos de declaração têm, por regra, a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, decisão ou despacho, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de obscuridade da sentença prolatada.

Afastado desde já o pedido de ilegitimidade quanto aos embargos, haja vista, em que pese o município não ter sido condenado diretamente, a sentença prolatada trás reflexos nas questões orçamentárias, razão pela qual, legítimo o presente embargos.

Pela análise dos documentos apresentados e da legislação juntada aos autos, verifico que assiste à razão a Fazenda Pública, vez que a sentença determinou o pagamento de descontos indevidos entre os períodos de maio a outubro de 2020, porém só fora efetivamente descontados da folha de pagamento da parte autora o mês de agosto, reconhecendo a Fazenda pública que fora erroneamente, haja vista que a Lei só entrou em vigor em setembro de 2020.

Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes apresentados pela embargante somente para corrigir contradição na sentença prolatada, passando a constar:

“ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar o IMPREB de Buritis a restituir em dobro os valores cobrados do período em que a lei n. 1463/2020 ainda não estava em vigor, ou seja, AGOSTO DE 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

As demais questões da sentença, permanecem inalteradas.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 72349824268, VALE DO PARAISO 2066 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003458-19.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: LUANA NAYRA ARAUJO COSTA BRAZ MAYER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Relatório Dispensado, consoante a Lei 9.099/95.

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Pública, alegando contradição a sentença prolatada nos autos.

Aduz em suas razões, que a sentença proferida condenou o município a restituição em dobro dos valores cobrados entre 21/05/2020 a 21/10/2020.

Todavia, afirma que o único desconto realizado indevidamente, fora referente ao mês de agosto de 2020, vez que a Lei só entrou em vigor no mês subsequente.

Assevera que não foi observado o disposto artigo 16 da Lei1.463/2020 e sim foi levado em consideração o contido no art. 17 daquele diploma que prevê o prazo de 180 dias para vigência quanto aos demais dispositivos. Todavia aos artigos 5º, 6º e 7º, a Lei Municipal estabeleceu o Princípio Nonagesimal conforme previsto e estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal que dispõe quanto as modificações e alterações da alíquota.

Dessa forma Excelência, a Lei Municipal 1463/2020 que alterou a alíquota previdenciária de 11% para 14 % entrou em vigor em 01 de setembro de 2020, razão pela qual devida tão somente o desconto realizado em agosto de 2020.

A parte autora foi devidamente intimada, manifestou pela ilegitimidade dos embargos. Quanto aos fundamentos apresentados, discorreu de forma genérica, pleiteando o indeferimento dos embargos.

Isto posto, DECIDO.

Os embargos de declaração têm, por regra, a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, decisão ou despacho, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de obscuridade da sentença prolatada.

Afastado desde já o pedido de ilegitimidade quanto aos embargos, haja vista, em que pese o município não ter sido condenado diretamente, a sentença prolatada trás reflexos nas questões orçamentárias, razão pela qual, legítimo o presente embargos.

Pela análise dos documentos apresentados e da legislação juntada aos autos, verifico que assiste à razão a Fazenda Pública, vez que a sentença determinou o pagamento de descontos indevidos entre os períodos de maio a outubro de 2020, porém só fora efetivamente descontados da folha de pagamento da parte autora o mês de agosto, reconhecendo a Fazenda pública que fora erroneamente, haja vista que a Lei só entrou em vigor em setembro de 2020.

Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes apresentados pela embargante somente para corrigir contradição na sentença prolatada, passando a constar:

“ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar o IMPREB de Buritis a restituir em dobro os valores cobrados do período em que a lei n. 1463/2020 ainda não estava em vigor, ou seja, AGOSTO DE 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
As demais questões da sentença, permanecem inalteradas.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 18 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: LUANA NAYRA ARAUJO COSTA BRAZ MAYER, CPF nº 04876468435, NÃO INFORMADO 2324 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003224-71.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Requerimento de Reintegração de Posse
AUTOR: JOEL PEREIRA TORRES
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REU: ROMILDO DE SOUZA, ROSELI DA SILVA VASQUES, JOELCI DE DEUS FERREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao ofício apresentado pela Delegacia de Polícia, esclarecendo nos autos quanto a não representação par instauração de inquérito policial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: JOEL PEREIRA TORRES, CPF nº 22135740225, RUA MATO GROSSO 1505 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ROMILDO DE SOUZA, CPF nº 44040636104, RUA BARRETOS 1537, NA PESSOA DO LOCATARIO SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROSELI DA SILVA VASQUES, CPF nº 00021257221, JOELCI DE DEUS FERREIRA, CPF nº 81739001249

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004894-13.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SEVERIANA BASPIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo os Embargos de Declaração opostos nos autos.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SEVERIANA BASPIO, CPF nº 35147598200, AV. PORTO VELHO 2369 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001506-68.2022.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO TRES FRONTEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VALE VERDE LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a conclusão.
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO TRES FRONTEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 09131873000108, ROD MARIO SPINELLI , MT 206, S/N, KM 330 DISTRITO TRES FRONTEIRAS - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VALE VERDE LTDA - EPP, CNPJ nº 21101937000123, LOTEAMENTO LINHA UNIAO, LOTE 43, GLEBA 3 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001125-94.2021.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO DEPRECANTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
DEPRECADOS: SIMONE DE OLIVEIRA SILVA, TIAGO APARECIDO BALDUINO GERALDO, CARLOS EDUARDO DA SILVA FIGUEIREDO
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória no que tange ao item 2 da decisão (Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas).
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
DEPRECADOS: SIMONE DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 42183391200, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, TIAGO APARECIDO BALDUINO GERALDO, CPF nº 00397845251, LINHA 01 KM 52 s/n, AVENIDA PORTO VELHO 1579 RO 460 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO DA SILVA FIGUEIREDO, CPF nº 00949916269, AC BURITIS 2059, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004477-60.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: GENILDO ALVES MUNIZ
ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: GENILDO ALVES MUNIZ, CPF nº 29841100215, KM 15, SITIO LINHA ALTAMIRA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000984-49.2011.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTORES: NEIVA GUILHERME NEIMOG, NEIDE GUILHERME NEIMOG, ERICA GUILHERME NEIMOG
ADVOGADOS DOS AUTORES: WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).
Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTORES: NEIVA GUILHERME NEIMOG, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-22, KM 38, GLEBA 06, LOTE 41, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NEIDE GUILHERME NEIMOG, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-22, KM 38, GLEBA 06, LOTE 41, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ERICA GUILHERME NEIMOG, CPF nº 34968822200, LINHA C-22, KM 38, GLEBA 06, LOTE 41, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002852-25.2020.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 128.401,20
Última distribuição:10/07/2020
Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
Réu: JOSE CLAUDIO DA CRUZ, CPF nº 07993420172, LH 02, KM 12 SN, PROJETO RIO BRANCO, PA PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, BERNADETE MENDES PERES, CPF nº 38589770206, EDGAR SEPULVIDA PERES, CPF nº 04766660234, ELSON PERES GOUDARD NETO, CPF nº 72593377291
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereço da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SIEL E SISBAJUD e considerando ter sido localizado um endereço divergente do constado nos autos, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitada citação/intimação no endereço localizado, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001484-10.2022.8.22.0021
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
REQUERENTES: A. J. N., A. S. D. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por AMANDA SILVA DE ALMEIDA E AMARILDO JOAQUIM NERIS devidamente qualificados, assistidos pela Defensoria Pública Estadual, alegando, em síntese, que se casaram em 05/06/2021 pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união não advieram filhos, bem como não amealharam bens. Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.
O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.
Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n. 74785132, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de AMANDA SILVA DE ALMEIDA E AMARILDO JOAQUIM NERIS, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Serve o presente como Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Buritis/RO, para que proceda a margem do assento de casamento matrícula 096263 01 55 2021 2 00018 064 0005164 54 (Id. 74785133) a necessária averbação.
Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTES: A. J. N., RUA BÉLEM S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. S. D. A., RUA PRIMO AMARAL 1280 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005175-66.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: ILZA PINHO STENZEL
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 25 de Abril de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 11:05 horas.
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.
Assim, determino que:
a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:
1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.
2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ILZA PINHO STENZEL, CPF nº 35130261291, LINHA 03, ZONA RURAL LINHA 03, LOTE 52, KM 160, S/N - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001745-14.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: ANGELO DANIEL GIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315A
REU: JULIANO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REU: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642A
DECISÃO
Intime-se os patronos ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL e SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL para manifestação quanto ao pedido de Id.70559627, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ANGELO DANIEL GIRO, CPF nº 33419426704, VINICIUS DE MORAES 5.706 SÃO SEBASTIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: JULIANO RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 81849524220, NÃO INFORMADO 0000, AVENIDA SILVIO MONTES SETOR 11 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7007753-07.2018.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da Causa:R$ 4.579,20
Última distribuição:12/11/2018
Autor: A. G. D. S. D. S., LINHA 2, KM 1 SAIDA PARA JACINOPOLIS, FUNDO DA CAFEEIRA MARTINS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: R. C. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, LOCAL INCERTO DESCONHECIDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereço da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SIEL e considerando ter sido localizado um endereço divergente do constado nos autos, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitada citação/intimação no endereço localizado, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005218-03.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: DEOCLECIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo os Embargos de Declaração opostos.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: DEOCLECIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, CPF nº 21991340249, NÃO INFORMADO 1386 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001802-61.2020.8.22.0021
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: ÉLIO MARQUES ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO DO REU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
DECISÃO
Recebo os Embargos de Declaração opostos.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: ÉLIO MARQUES ALMEIDA PASSOS, CPF nº DESCONHECIDO, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 0029712-42.2007.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 82.480,86
Última distribuição:17/12/2007
Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000536431, RUA FOZ DO IGUAÇU 1584 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Réu: ALCEBIDES ALVES DA SILVEIRA, CPF nº 41931092249, AV. FOZ DO IGUAÇU 1706, OU RUA COSTA MARQUES, 892, CENTRO - BURITIS/RO SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE BERNARDES DA SILVA, CPF nº 34777261620, LINHA 05, GLEBA 01, LOTE 72, PA JATOBÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALZEMIRA LOPES DA SILVA, CPF nº 91314909215, LINHA 05, GLEBA 01, LOTE 72, PA JATOBÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002618-43.2020.8.22.0021
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
REQUERENTES: E. A., M. I. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: W. H. S. F., S. D. R. B.
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141
DECISÃO
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, vista ao Ministério Público para manifestação, após voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTES: E. A., LINHA SANTA HELENA, KM 14, SÍTIO SÃO JOSÉ LINHA SANTA HELENA, KM 14, SÍTIO SÃO JOSÉ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. I. A., LINHA SANTA HELENA, KM 14, SÍTIO SÃO JOSÉ, PRÓXIMO IGREJA CATÓLICA LINHA SANTA HELENA, KM 14, SÍTIO SÃO JOSÉ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: W. H. S. F., CPF nº 06887817217, LINHA DOIZINHA, KM 07, SENTIDO LIXÃO, VIRA NO SENTIDO DO LIXÃO, SEGUNDA ENTRADA LINHA DOIZINHA, KM 07, SENTIDO LIXÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, S. D. R. B., CPF nº 71090860200, RUA ADALBERTO COSTA GADELHA, N. 3110, SETOR 06 3110 RUA ADALBERTO COSTA GADELHA, N. 3110, SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000480-35.2022.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação, Atos executórios
DEPRECANTE: U. F. (. N.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: AMAZONPLAC - COMPENSADOS DA AMAZONIA EIRELI - EPP
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Tendo em vista tratar-se de carta precatória, retornem os autos a origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
DEPRECANTE: U. F. (. N., QUADRA SAUN QUADRA 5, LOTE C TORRE D - CENTRO EMPRESARIAL ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: AMAZONPLAC - COMPENSADOS DA AMAZONIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 11210278000100, SAO FRANCISCO DO GUAPORE S/N SETOR 06 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001491-02.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: JUREMA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Antecipação da Tutela, cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais com Repetição de Indébito proposta por JUREMA SILVA DE ASSIS contraREQUERIDO: BANCO BMG S.A., ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentado (a) e recebe um salário mensal.

Aduz, ter notado que estava sendo realizado descontos de seu pagamento desde o mês de abril de 2018 o valor de R$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos) do benefício. Em busca de informações, observou-se que tais descontos, referia-se a chamada RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA - RMC, taxa de juros de empréstimo consignado, onde jamais recebeu qualquer tipo de orientação acerca dos descontos.

Entretanto, afirma que, não solicitou qualquer serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado em seu benefício, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2021, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Disposições para a CPE:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: JUREMA SILVA DE ASSIS, CPF nº 34061460234, AVENIDA MONTE NEGRO 1527 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000015-53.2018.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Desacato
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTORES DOS FATOS: ALEXANDRE ANDRADE GONÇALVES, BRUNA THAINARA DE JESUS SOUZA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 331 do Código Penal.
Acolho a cota ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
O inciso V do artigo 109 do Código Penal descreve que ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.
Nesse diapasão, considerando que o fato deu-se em meados de 2018, forçoso concluir que a pretensão punitiva estatal prescreveu, tendo em vista a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse instituto penal.
Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime praticado, e via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Providencie-se/Expeça-se o necessário.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV PORTO VELHO ST 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: ALEXANDRE ANDRADE GONÇALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 23 DE OUTUBRO s/n, PROXIMO AO QUARTEL SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, BRUNA THAINARA DE JESUS SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ PEREIRA SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004762-90.2012.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: ANTONIO JOSE
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A
REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: LEDI BUTH, OAB nº RO3080A, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592
DECISÃO
Defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.
A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Designo o dia 27 de abril de 2022 as 15h45min, para realização da perícia médica.
Proceda-se a intimação do Requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais;
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Disposições para o cartório:
a) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.
b) Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA
1. A parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial?
2. As lesões sofridas pela parte autora no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função?
3. Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT)?
4) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ANTONIO JOSE, CPF nº 43225004120, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR 74 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004743-80.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: MIRENE TEREZINHA BORGHETTI VANCINI
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Recebo os Embargos de Declaração opostos.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: MIRENE TEREZINHA BORGHETTI VANCINI, CPF nº 11332859291, PRUDENTE DE MORAES 2306 SETOR 1 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000460-15.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 2.153,25
Última distribuição:04/02/2020
Autor: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 09000648000132, AYRTON SENNA 1085, QUADRA 01, LOTE 07 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
Réu: MARCELO AUGUSTO CUBAS DE SOUZA, CPF nº 83940367249, AVENIDA GUAPORÉ 4023, APARTAMENTO 04 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.
b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.
c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.
d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.
e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001814-75.2020.8.22.0021
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
EXECUTADOS: GESISLAINE DA COSTA DE OLIVEIRA, AV. AYRTON SENNA, N.º 1136, SETOR 02 1136 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARINETE CARLOS DO NASCIMENTO, AV. RONDÔNIA, N.º 1381, SETOR 06 1381 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. C. DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, AV. AYRTON SENNA, N.º 1160, SETOR 02 1160 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por GESISLAINE DA COSTA DE OLIVEIRA.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Neste linhar, tendo a sentença foi publicada via diário oficial em 07/06/2021 decorrendo o prazo em 14/07/2021, não restando dúvida quanto a intempestividade dos embargos que somente foram apresentados em 15 de junho de 2021.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, ante a preclusão temporal constituída.
Logo, transitando em julgado a sentença, arquivem-se os autos.
Buritis- , 22 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001445-23.2016.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: VALMIR ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Expeça-se nova RPV conforme requerido pela parte autora.
Após, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: VALMIR ANTUNES DE LIMA, CPF nº 02742839992, P.A JACINOPOLIS KM 01 LINHA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Cumprimento de sentença
7000417-20.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: NATALIA PEREIRA ASSAF, CPF nº 19673981272, AVENIDA PORTO VELHO 2016 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença a qual EXEQUENTE: NATALIA PEREIRA ASSAF ingressou com ação previdenciária de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A autarquia foi intimada da decisão de inaugural o cumprimento de sentença, tendo apresentado impugnação ao valor apresentado pela parte exequente.
O feito foi remetido a contadoria para apuração do valor devido.
Juntou-se os Cálculos da Contadoria Judicial, Id. 62116600.
Devidamente intimados as as partes para manifestar acerca dos cálculos apresentados, ambos anuíram a planilha de cálculo.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem.
Ainda ante a concordância das partes aos cálculos apresentados pela contadoria judicial entendo que o presente caso é de homologação.
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, cujo os valores encontram-se nos ID's.62116600.
Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado, referente ao benefício previdenciário a qual deve ser através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais apresentados, deve-se também ser requisitado seu pagamento através de RPV, bem como previsão legal no art. 85, § 7º, do CPC), observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
a) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
b) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s).
Não havendo levantamento, transfira o valor para a conta única centralizadora do TJ/RO (Conforme Provimento nº 016/2010-CG), devendo a conta judicial ser zerada e encerrada.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Buritis/RO, data certificada.
Hedy Carlos Soares
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000677-58.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VANESSA CAMPANA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO3245A, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por VANESSA CAMPANA DE OLIVEIRA em face da sentença de Id. 63181779, alegando que há omissão na decisão, alegando que o laudo pericial apresentado não era hábil para respaldar um julgamento justo, pois, este era extremamente vago, não fundamentado.
Recebo os embargos de Id. 63433290, pois tempestivos.
Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.
A sentença é clara em sua fundamentação, bem como, seu dispositivo:
No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho, consignando, inclusive, que a doença apresentada pela autora não o impede de estudar ou realizar suas atividades habituais.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete a parte autora não é incapacitante, nos termos da conclusão do laudo pericial: “NÃO APRESENTA INCAPACIDADE” .
DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG. A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito. Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos
Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da sentença e não sanar omissão. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.
Posto isto, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do artigo 1.022 do CPC, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a sentença tal como está lançada.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: VANESSA CAMPANA DE OLIVEIRA, CPF nº 04801785263, LINHA ELETRONICA, KM 37, PA NORTE SUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002930-19.2020.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: GERSON CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
DECISÃO
Vista ao Ministério Público para manifestação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DENUNCIADO: GERSON CAMARGO DE SOUZA, CPF nº 67133398249, LINHA UNIÃO, KM 22, LOTE 12, PA REVIVER 000000, SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003662-63.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: DEBORAH CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DEBORAH CARVALHO RODRIGUES.
O feito foi recebido, tendo sido deferida a tutela de urgência, ocasião em que foram determinadas as providências inerentes ao regular andamento dos autos.
Antes da citação, porém, adveio notícia quanto ao falecimento do requerido/interditando, devidamente corroborada pela certidão de óbito instruída nos autos.
Assim sendo, sem maiores delongas, diante das circunstâncias expostas, tendo em vista o falecimento do requerido/interditando, vejo inexistir razão para o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito pela perda do objeto, o que declaro com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas diante da natureza da ação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: DEBORAH CARVALHO RODRIGUES, CPF nº 09245153258, LINHA DA CONFUSÃO, PA MENEZES FILHO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001481-55.2022.8.22.0021
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Seqüestro e cárcere privado , Contra a Mulher
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: ELEONAY DA SILVA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
ATA: 7001481-55.2022.822.0021
Custodiado: Eleonay da Silva
Aos 22 dias do mês de março de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara Genérica, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz - Dr. Hedy Carlos Soares, comigo Secretária do Juízo abaixo nominada. Presente também o Promotor de Justiça - Dr. Marcos Geromini Fagundes. Foi aberta às 10 horas e 30 min. a audiência designada para esta data.
Feito o pregão constatou-se a presença do custodiado Eleonay da Silva, acompanhado da Defensora Pública - Dra. Alessandra Martins Milaré.
A presente audiência realizada levando em conta o provimento conjunto nº 11/2015/PR-CG, publicado no Diário da Justiça nº. 158 de 26.08.2015, pag. 01/02 que regulamenta o Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Rondônia. CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro submete-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujos precedentes exigem a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial; CONSIDERANDO que o relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da Organização das Nações Unidas - ONU e o diagnóstico do sistema prisional apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ambos publicados no ano de 2014, revelam o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente no país; CONSIDERANDO que o Projeto de Lei n. 554, de 2011, do Senado Federal, altera o art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, para incorporar na legislação ordinária a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa, no prazo de 24 horas, ao juiz de direito que, em audiência de custódia, decidirá pela manutenção da prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, pelo relaxamento ou sua substituição por uma medida cautelar; CONSIDERANDO que o Brasil, no ano de 1992, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica) que, em seu art. 7º, item 5, dispõe que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”; CONSIDERANDO as atribuições do

PODER JUDICIÁRIO e seu protagonismo na resolução de problemas relacionados com o sistema carcerário, principalmente nas questões tocantes às prisões cautelares;CONSIDERANDO que a prisão configura medida extrema, conforme previsão constitucional, justificando-se, tão somente nos casos expressos em lei e quando não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão; CONSIDERANDO as conclusões encampadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, que avaliou a viabilidade da adoção, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Rondônia, do Projeto Audiência de Custódia, do CNJ; CONSIDERANDO a necessidade de implantar, em absoluta sinergia com recentes medidas do CNJ e do Ministério da Justiça, ferramenta para controle judicial mais eficaz da necessidade de manutenção da custódia cautelar; CONSIDERANDO a determinação do CNJ que exige a presença física de magistrados e servidores no Fórum para a realização de audiência de custódia. Considerando o teor do art. 4º, do Ato Conjunto 009/2020 - PR/CGJ, a audiência foi realizada por videoconferência por meio da ferramenta denominada Google Meet.

O Ministério Público manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (mídia audiovisual em anexo).

A Defesa manifestou-se pela homologação do auto de prisão em flagrante e pela concessão da Liberdade Provisória com cautelares diversas da prisão (mídia audiovisual em anexo).

Em seguida, pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte decisão: Relatório e fundamentação na forma oral. Dispositivo: "(...) Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. (...) Ante o exposto, amparado no artigo 312, §1º, e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de Eleonay da Silva em PRISÃO PREVENTIVA, como medida necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para resguardar a integridade física e psicológica da vítima. Intime-se da presente ata. Junte-se informação da nova prisão nos autos n. 7002895-25.2021.822.0021, visto que o flagranteado já usufrui de liberdade provisória, com a juntada faça vistas ao Ministério Público e à Defesa, após, conclusos para decisão." Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, ___ Lucivânia de Sá Moreira, Secretária, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito:

Hedy Carlos Soares

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ELEONAY DA SILVA, CPF nº 05590715237, RUA SAO MIGUEL DO GUAPORE 1518 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001488-47.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MERCEDES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Antecipação de Tutela, cumulada com Indenização por Danos Morais com Repetição de Indébito proposta por MERCEDES DA SILVA SANTOS contraREQUERIDO: BANCO BMG S.A., ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentado (a) e recebe um salário mensal.

Aduz, ter notado que estava sendo realizado descontos de seu pagamento desde o mês de junho de 2019 o valor de R$ 49,90 (quarenta e nove e noventa) do benefício. Em busca de informações verificou-se que tratava-se de RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA - RMC, uma taxa de juros de empréstimo consignado, arrecadações estas de forma ilegal.

Entretanto, afirma que, não solicitou qualquer serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado em seu benefício, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2022, às 10h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para a CPE:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: MERCEDES DA SILVA SANTOS, CPF nº 41873610220, RUA JOSÉ CUNHA SILVEIRA JUNIOR S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005274-36.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: MARIA FIGUEIREDO DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo os Embargos de Declaração opostos.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA FIGUEIREDO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 05958939610, KM 09, LOTE 34, PA S/n, ZONA RURAL LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007003-68.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: CLEMILTON MOURA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Fixo desde já honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).
Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.
Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).
Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: CLEMILTON MOURA DA SILVA, CPF nº 57946639287, BR 421, KM 70 KM 70, CAMPO ILUMINADO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001396-26.2018.8.22.0016
CLASSE: Execução de Alimentos Infância e Juventude
EXEQUENTE: T. E. C. D. S., AVENIDA SANTA CRUZ 1293 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. P. I., AVENIDA MAMORE 816 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre o último cálculo e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: T. E. C. D. S., AVENIDA SANTA CRUZ 1293 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: A. P. I., AVENIDA MAMORE 816 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000347-08.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANACLETO RIGON, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1631, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A
EXECUTADO: AGNALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, AC COSTA MARQUES 2332, AVENIDA LIMOEIRO 1174 CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Certifique-se a serventia se houve o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% (dois por cento), pois ao que tudo indica os comprovantes de id 71170138 e 74310903 são referentes ao mesmo pagamento.
Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: ANACLETO RIGON, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1631, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: AGNALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, AC COSTA MARQUES 2332, AVENIDA LIMOEIRO 1174 CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000685-16.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ODAIR CARLOS ZANARDI, BR 364, KM 05, CHÁCARA 13 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de ODAIR CARLOS ZANARDI.
O Ministério Público propôs transação penal (id 59161574), o que restou aceito pelo autor do fato o pagamento em pecúnia e apresentação do PRAD devidamente protocolado junto ao órgão ambiental competente (id 61678423).
Ocorreu a homologação da transação penal por meio de SENTENÇA (id 61887975).
Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta (id 66994196).
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (id 70044230).
Assim, DECIDO.
Verifica-se que autor do fato cumpriu integralmente a condição imposta.

Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.
Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODAIR CARLOS ZANARDI, ante o cumprimento da transação penal e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.
Após, não havendo pendências, arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ODAIR CARLOS ZANARDI, BR 364, KM 05, CHÁCARA 13 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000178-60.2018.8.22.0016
CLASSE: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: H. M. D. C., BR 429, KM 11, LADO DIREITO S/N, SITIO RANCHO TEOMA, SENTIDO SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. D. R. P., RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3172 NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre o último cálculo e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: H. M. D. C., BR 429, KM 11, LADO DIREITO S/N, SITIO RANCHO TEOMA, SENTIDO SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: A. D. R. P., RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3172 NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000695-31.2019.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: R. L. D. G., BR 429 P 321, ZONA RURAL SÃO DOMINGOS, KM 50 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Z. M. G., AVENIDA GUAPORÉ 2435 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro pedido de ID 67012356.
Portanto, proceda-se a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD.
Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta judicial para a conta de titularidade da genitora do exequente indicada, qual seja: Conta corrente nº 4210-2, Agência 5893-9, Banco Bradesco.
Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: R. L. D. G., BR 429 P 321, ZONA RURAL SÃO DOMINGOS, KM 50 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: Z. M. G., AVENIDA GUAPORÉ 2435 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000245-83.2022.8.22.0016
CLASSE: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: ARLAN SANTOS DA SILVA, AVENIDA 05 DE MAIO 1054 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
EMBARGADO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CHIANCA 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o feito se trata de embargos de terceiro, logo, não há que se falar em designação de audiência de conciliação e no recolhimento de custas parciais no percentual de 1%.
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas complementares (1%), nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EMBARGANTE: ARLAN SANTOS DA SILVA, AVENIDA 05 DE MAIO 1054 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EMBARGADO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CHIANCA 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001536-55.2021.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: JOAO RICARDO DE LIMA E SILVA, BR 429, P 125, KM 20 S/N, FAZENDA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, SÍTIO BR 429, KM 20, LOTE 03, P 126 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA, SÍTIO BR 429, KM 20, LT 03, P 124 S/N, FAZENDA MAMORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro pedido de ID 62748639, expeça-se certidão de que a execução foi admitida para fins de averbação.
No mais, intime-se o exequente para que manifeste a respeito da certidão do oficial de justiça de ID 63905821 e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOAO RICARDO DE LIMA E SILVA, BR 429, P 125, KM 20 S/N, FAZENDA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, SÍTIO BR 429, KM 20, LOTE 03, P 126 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA, SÍTIO BR 429, KM 20, LT 03, P 124 S/N, FAZENDA MAMORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001145-08.2018.8.22.0016
CLASSE: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: M. P. D. S., BR 429 sn, AO LADO DO DETRAN SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D. P. D. S., AVENIDA SÃO LUIZ 1670 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre o último cálculo e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: M. P. D. S., BR 429 sn, AO LADO DO DETRAN SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: D. P. D. S., AVENIDA SÃO LUIZ 1670 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001048-37.2020.8.22.0016
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PRE-MOLDADOS POLITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CHICO MENDES 2340 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MOISES SOUZA SILVA, RUA CHICO MENDES 2340 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro pedido de ID 64071108.
Proceda-se a citação de MOISES SOUZA SILVA (CPF: 405.851.231-87), por meio de oficial de justiça, no endereço: Av. 2 de julho, 2278, Bairro Mangueiras, CEP 76.937-000, Costa Marques/RO, conforme indicado pelo exequente, para que integre o polo passivo da execução fiscal.
Realizada a diligência, intime-se a exequente para manifestação.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: PRE-MOLDADOS POLITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CHICO MENDES 2340 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MOISES SOUZA SILVA, RUA CHICO MENDES 2340 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIAAv. 2 de julho, 2278, Bairro Mangueiras, CEP 76.937-000, Costa Marques/ROEXECUTADOS: PRE-MOLDADOS POLITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CHICO MENDES 2340 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MOISES SOUZA SILVA, RUA CHICO MENDES 2340 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001382-08.2019.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: VALMIR DE JESUS ALVES, SÍTIO BR 429, KM 33, LINHA 07, LOTE 12, SUBGLEBA02 Lote 12 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADRIANA PEREIRA GRUGEL, SÍTIO BR 429, LINHA 08, KM 33 KM 33 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE CARVALHO, SÍTIO BR429, KM 33, LINHA 08 KM 33 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre o pedido e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisas.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: VALMIR DE JESUS ALVES, SÍTIO BR 429, KM 33, LINHA 07, LOTE 12, SUBGLEBA02 Lote 12 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADRIANA PEREIRA GRUGEL, SÍTIO BR 429, LINHA 08, KM 33 KM 33 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE CARVALHO, SÍTIO BR429, KM 33, LINHA 08 KM 33 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000081-21.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ, 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: GUILHERME IOP, AVENIDA DEMÉTRIO MELLAS s/n, ESQUINA COM A RUA 7 DE ABRIL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança.
Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 74828300.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ, 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: GUILHERME IOP, AVENIDA DEMÉTRIO MELLAS s/n, ESQUINA COM A RUA 7 DE ABRIL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000103-79.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: VANILCE DA PAZ SANTOS, RUA 10 DE ABRIL n 2002, AO LADO DA GARAGEM DA EUCATUR SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 74829867.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: VANILCE DA PAZ SANTOS, RUA 10 DE ABRIL n 2002, AO LADO DA GARAGEM DA EUCATUR SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000092-50.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ, 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: OTACILIO LOPES DE MESQUITA, RUA T 38 1482 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança.
Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 74829858.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ, 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: OTACILIO LOPES DE MESQUITA, RUA T 38 1482 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000095-05.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2167, LOCAL DE TRABALHO PANIFICADORA SANTANA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ODIVALDO GONCALVES DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1411 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 74829861.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Libero a penhora de id 74728875.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2167, LOCAL DE TRABALHO PANIFICADORA SANTANA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ODIVALDO GONCALVES DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1411 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000541-08.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: MARIA DE LIMA ACACIO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 850, DE ESQUINA COM A BICICLETARIA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de títulos extrajudiciais.
Verifica-se que os documentos que instruem a ação não são dotados de força executiva, uma vez que as duplicatas estão desprovidas de assinatura do devedor.
Desta forma, intime-se a autora, por meio de seu patrono, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA DE LIMA ACACIO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 850, DE ESQUINA COM A BICICLETARIA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000304-11.2013.8.22.0016
Requerente: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Requerido(a): ABEL RAMOS
Intimação
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), através de seu(s) procurador(es) INTIMADA(S), quanto o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Costa Marques, 23 de março de 2022.

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br
7000287-35.2022.8.22.0016
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MELLO
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.
Costa Marques-RO, 23 de março de 2022
AZENAIDE ALVES DOS SANTOS
Técnico Judiciário

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001691-58.2021.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica V. Sa., através de seu procurador, INTIMADO(A), da proposta de acordo apresentada pela parte executada (id74867213).
Costa Marques/RO, 23 de março de 2022
AZENAIDE ALVES DOS SANTOS
Técnico Judiciário

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000490-94.2022.8.22.0016
Classe: INVENTÁRIO (39)
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Gleucival Zeed Estevão, Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria INTIMADA, através de seu procurador, para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, no prazo de 15 dias.
Costa Marques/RO, 23 de março de 2022
ALINE SGANZERLA
Diretora de Cartório

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000315-37.2021.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: RICARDO DUARTE DE ALMEIDA, LINHA 22, KM 30, ASSENTAMENTO BOM JESUS, ACESSO PEL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de RICARDO DUARTE DE ALMEIDA.
O Ministério Público propôs transação penal, o que restou aceito pelo autor do fato o pagamento em pecúnia e apresentação de PRAD.
Ocorreu a homologação da transação penal (id 61630875).
Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta (id 66919662).
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (id 67302325).
Assim, DECIDO.
Verifica-se que autor do fato cumpriu integralmente a condição imposta.
Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.
Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO DUARTE DE ALMEIDA, ante o cumprimento da transação penal e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Após, não havendo pendências, arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: RICARDO DUARTE DE ALMEIDA, LINHA 22, KM 30, ASSENTAMENTO BOM JESUS, ACESSO PEL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000389-57.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: Y. C. D. C. S., RUA 13 DE JULHO, PRÓXIMO A ASSEMBLEIA DE DEUS BAIRRO DA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A
REU: F. C. D. C. S., RUA 13 DE JULHO, PRÓXIMO A ASSEMBLEIA DE DEUS DA MISSÃO BAIRRO DA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. A. D. S., RUA 13 DE JULHO, PRÓXIMO A ASSEMBLEIA DE DEUS DA MISSÃO BAIRRO DA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
Cuida-se de ação de suprimento judicial do consentimento c/c pedido de tutela de urgência formulada por Y.C.D.C.S. em desfavor de A.A.D.S. e C.D.C.S.
Nomeio os advogados Deivid de Melo Vargas OAB/EO 11.808 e Fábio José Reato OAB/RO 2061 como curadores especiais da requerente.
Considerando a ausência de endereço do requerido e em razão do princípio do melhor interesse da criança e adolescente, realizei busca nos sistemas do PJE e Receita Federal, sendo obtive sucesso em localizar o seguinte endereço: Avenida Deputado Luiz Eduardo Magalhães, s/nº, Distrito de São Domingos, na Comarca de Costa Marques/RO, CEP 76937-000.
Passo a análise do pedido liminar. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Pelo constante nos autos, não vislumbro, por ora, a possibilidade da concessão da medida inaudita altera pars, ante a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Salienta-se que atualmente a autora se encontra sob os cuidados de sua genitora e inexiste nos autos documento idôneo que comprove que se encontre em situação de risco. Os argumentos apresentados não passam de mera suposição que poderia haver represália por parte de sua genitora, ora requerida, ao ser citada no presente feito, o que não se mostra robusto o suficiente a fim de justificar a concessão da medida rogada.
No mais, verifico ainda a irreversibilidade dos efeitos da liminar rogada, o que também inviabiliza a sua concessão.
Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
Oportunamente, desde de já, determino que seja realizado o estudo psicossocial com as partes, caso a audiência de conciliação reste infrutífera.
Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á, por videoconferência, no dia 27 de abril de 2022, às 08h00min.
No prazo de 05 (cinco), a autor deverá informar nos autos número de telefone apto a realizar/receber videochamada.
Citem-se os requeridos para, querendo, contestarem o pedido em 15 dias, a partir da audiência de conciliação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, a requerida.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, ao Ministério Público.
Com a juntada do parecer ou do estudo psicossocial, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: Y. C. D. C. S., RUA 13 DE JULHO, PRÓXIMO A ASSEMBLEIA DE DEUS BAIRRO DA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: F. C. D. C. S., RUA 13 DE JULHO, PRÓXIMO A ASSEMBLEIA DE DEUS DA MISSÃO BAIRRO DA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. A. D. S., RUA 13 DE JULHO, PRÓXIMO A ASSEMBLEIA DE DEUS DA MISSÃO BAIRRO DA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001808-49.2021.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Por ordem do(a) Dr(a) Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes INTIMADAS, através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do laudo pericial social juntado nos autos id 74873211, no prazo de 10 dias.
Costa Marques, 2 de março de 2022.
ALINE SGANZERLA
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000982-23.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: DOARTE DE MEDEIRA, BR 429, KM 33, LINHA 10 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido do Ministério Público (ID. 67639827). Expeça-se ofício ao CRAS para apresentar o acompanhamento e perfil da família.
Trata-se de termo circunstanciado em que pugnou o Ministério Público, pela baixa do procedimento à Delegacia de Polícia a fim de se proceder novas diligências para se apurar melhor os fatos.
Dessa forma, encaminhe-se à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis, comunicando o Ministério Público.
Cumprida as diligências requeridas, encaminhe-se os autos ao Órgão Ministerial para manifestação.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: DOARTE DE MEDEIRA, BR 429, KM 33, LINHA 10 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000577-84.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ESTELA FERREIRA, LINHA 58 KM 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a concordância das partes, bem como das testemunhas, avoco estes autos em face da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo.
Assim, ANTECIPO a audiência para o dia 23/03/2022, às 12h, a ser realizada de forma virtual, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro – CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2021 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.
Mantenho inalterados os demais termos prolatada anteriormente, inclusive o link disponibilizado para a sala virtual de audiências.
1) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;
2) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MARIA ESTELA FERREIRA, LINHA 58 KM 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000883-53.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOEL PEREIRA DE SOUZA, AV. ANTÔNIO SERAFIM, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Ante a concordância das partes, bem como das testemunhas, avoco estes autos em face da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo.
Assim, ANTECIPO a audiência para o dia 23/03/2022, às 11h, a ser realizada de forma virtual, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro – CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2021 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.
Mantenho inalterados os demais termos prolatada anteriormente, inclusive o link disponibilizado para a sala virtual de audiências.
1) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;
2) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: JOEL PEREIRA DE SOUZA, AV. ANTÔNIO SERAFIM, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000334-09.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: E. D. S. G., AVENIDA 10 DE ABRIL 1191 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, V. G. G. B., AVENIDA 10 DE ABRIL 1191 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: A. M. B., CAUTARIO, COMUNIDADE JATOBÁ, K S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de ação de guarda compartilhada, regulamentação de visitas e alimentos c/c pedido liminar.
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (id. 74655298).
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas finais (art. 8º,III, da Lei Estadual 3.896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORES: E. D. S. G., AVENIDA 10 DE ABRIL 1191 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, V. G. G. B., AVENIDA 10 DE ABRIL 1191 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: A. M. B., CAUTARIO, COMUNIDADE JATOBÁ, K S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001040-26.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: YASMIN MONTEIRO DOS SANTOS, AVENIDA MANOEL SOBREIRA PENHA 1949 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS
A autora informa, na petição de ID 68378722, que mesmo após ter sido intimado da sentença, o INSS ainda não implantou o benefício devido à requerente.
As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória e reiterada.
Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo Poder Judiciário Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere (comportamento que viola a dignidade humana), sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.
De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".
Já o Enunciado 363 diz que "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".
Outrossim, nos termos dos arts. 6o e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5o da LINDB e art. 8o do CPC.
Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.
Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.
Consigne-se que o art. 139 do CPC "[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e sentença. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]" (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).
Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de AUTOR: YASMIN MONTEIRO DOS SANTOS, sob pena de o INSS incorrer em multa cominatória diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais) limitado a 10.000,00, (dez mil reais) valor a ser revertido em favor da parte autora.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: YASMIN MONTEIRO DOS SANTOS, AVENIDA MANOEL SOBREIRA PENHA 1949 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000872-92.2019.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
EXCUTADO: ORALDA MARIA ZANGRANDI, AV. COSTA MARQUES 8072, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
DECISÃO
Considerando o lapso temporal entre a última manifestação da exequente e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cálculo atualizado, requeira o que entender de direito e recolha as custas pertinentes.
Após, venham-me os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXCUTADO: ORALDA MARIA ZANGRANDI, AV. COSTA MARQUES 8072, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0000405-38.2019.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: LENILDO DE OLIVEIRA NUNES, LINHA 21, KM 36, MACACO PRETO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
DESPACHO
Ante a concordância das partes, bem como das testemunhas, avoco estes autos em face da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo.
Assim, ANTECIPO a audiência para o dia 23/03/2022, às 10h, a ser realizada de forma virtual, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro – CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2021 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.
Mantenho inalterados os demais termos prolatada anteriormente, inclusive o link disponibilizado para a sala virtual de audiências.
1) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;
2) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: LENILDO DE OLIVEIRA NUNES, LINHA 21, KM 36, MACACO PRETO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000594-57.2020.8.22.0016
CLASSE: Execução de Alimentos Infância e Juventude
EXEQUENTE: W. B. D. N., TRAVESSA 40 2234, TELEFONE 98494-1166 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. J. R. D. N., RUA SANTO ANTÔNIO 1165 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre os cálculos apresentados/pedido de medidas constritivas da exequente (ID 66445226) e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisas.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: W. B. D. N., TRAVESSA 40 2234, TELEFONE 98494-1166 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: M. J. R. D. N., RUA SANTO ANTÔNIO 1165 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001158-41.2017.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263A
EXECUTADO: KELLEN CRISTINA MALESZA, RUA CURITIBA 2477 NOVA BRASÍLIA - 76908-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre o pedido e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisas.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: KELLEN CRISTINA MALESZA, RUA CURITIBA 2477 NOVA BRASÍLIA - 76908-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0001070-93.2015.8.22.0016
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: WANDERLEY LENZ, AV. HASSIB CURY nc, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO pedido de ID 61798844.
Portanto, inclua-se o nome do executado no cadastro de inadimplentes por meio do SERASAJUD.
Após, cumprida a medida acima determinada, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: WANDERLEY LENZ, AV. HASSIB CURY nc, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000811-66.2021.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ALAGONES GONCALVES FERREIRA, RUA 05 DE MAIO 1291 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242
DESPACHO
Ante a concordância das partes, bem como das testemunhas, avoco estes autos em face da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo.

Assim, ANTECIPO a audiência para o dia 23/03/2022, às 10h30min, a ser realizada de forma virtual, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro – CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2021 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.
Mantenho inalterados os demais termos prolatada anteriormente, inclusive o link disponibilizado para a sala virtual de audiências.
1) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;
2) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ALAGONES GONCALVES FERREIRA, RUA 05 DE MAIO 1291 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000504-78.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: DALCIONE ANDRADE OLIVEIRA, RUA T45 2310 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: SANDER FERREIRA FRANKE, AVENIDA PEDRAS NEGRAS NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NICOLAS VINICIUS ANDRADE FRANKE, RUA T45 C/ 07 DE ABRIL 2310 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NICOLY ANDRADE FRANKE, RUA T45 C/ 07 DE ABRIL 2310 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário.
Compulsando os autos, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a requerente almeja, por intermédio da presente ação, o reconhecimento de suposta união estável mantida com de cujus até a data de seu falecimento e a sucessão dos bens por ele deixado.
Em que pese a juntada de fotografias e certidões de nascimento de filhos do casal ao presente feto, os citados documentos não são aptos a justificar o reconhecimento da união estável em sede de inventário, pois não deixam claro se a união estável foi mantida pelo casal até a data de falecimento do de cujus, tanto é que não houve menção do nome da autora em sua certidão de óbito.
Insta lembrar que, para que possa ocorrer o reconhecimento de união estável em sede de inventário, a relação deve ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo, o que não é o presente caso. Lado outro, havendo controvérsia não dirimida por prova documental, o reconhecimento de união estável deve se dar em procedimento ordinário próprio.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando documento apto a comprovar a união estável mantida com o de cujus e/ou requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, decorrido o prazo concedido in albis ou cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORES: DALCIONE ANDRADE OLIVEIRA, RUA T45 2310 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: SANDER FERREIRA FRANKE, AVENIDA PEDRAS NEGRAS NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NICOLAS VINICIUS ANDRADE FRANKE, RUA T45 C/ 07 DE ABRIL 2310 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NICOLY ANDRADE FRANKE, RUA T45 C/ 07 DE ABRIL 2310 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000371-36.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Em que pese os argumentos apresentados, a parte autora não demonstrou idoneamente a hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais, já que se limitou a apresentar parcos documentos e em arguir que paga pensão alimentícia na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), porém, somente juntou um comprovante do supostos alimentos pagos (id 74678425) e não apresentou comprovantes dos seus gastos mensais, salvo uma fatura de eletricidade.
Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que a parte autora possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
Portanto, pelas razões expostas, indefiro pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora, via advogado, para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias , sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000527-24.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ADENILSON DA CONCEICAO, BR 429, LINHA 01, PA CONCEIÇÃO 30 Km 62, SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 26 de abril de 2022, às 13h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.
2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADENILSON DA CONCEICAO, BR 429, LINHA 01, PA CONCEIÇÃO 30 Km 62, SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000495-19.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JHONATAN FERREIRA SOUZA, AV. MASSUD JORGE 971, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182A
REU: BRAUNI GOMES FERREIRA, AV. MASSUD JORGE 971 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á, por videoconferência, no dia 27 de abril de 2022, às 11h00min.
No prazo de 05 (cinco), a autor deverá informar nos autos número de telefone apto a realizar/receber videochamada.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, a partir da audiência de conciliação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, a requerida.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, ao Ministério Público.
Com a juntada do parecer, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: JHONATAN FERREIRA SOUZA, AV. MASSUD JORGE 971, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: BRAUNI GOMES FERREIRA, AV. MASSUD JORGE 971 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001136-93.2016.8.22.0023
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MATHEUS VINICIUS BARROS DA SILVA, MERCADO DO ADEMIR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO5924A, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558
REU: LUIZ CARLOS PEREIRA PRATES, AV. 05 DE AGOSTO S/N, DISTRITO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIANE FERREIRA PRATES, AV. 05 DE AGOSTO S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Foi juntado aos autos ID 62709851 espelho de depósitos judiciais vinculados à este processo.
Compulsando os autos verifiquei que tratam-se de valores que foram bloqueados da conta do executado via BACENJUD.

Considerando a extinção da execução extrajudicial via embargos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial em favor de LUIZ CARLOS PEREIRA PRATES.
Intime-se o executado da expedição do alvará.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MATHEUS VINICIUS BARROS DA SILVA, MERCADO DO ADEMIR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: LUIZ CARLOS PEREIRA PRATES, AV. 05 DE AGOSTO S/N, DISTRITO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIANE FERREIRA PRATES, AV. 05 DE AGOSTO S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000921-70.2018.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXCUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO, AVENIDA MAMORE 1567 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro pedido de ID 68096484 para conceder prazo de 30 (trinta) dias ao Ministério Público para que apresente possível endereço ou localização do requerido.
Após, tornem os autos conclusos para manifestação.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXCUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO, AVENIDA MAMORE 1567 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000501-94.2020.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: A. D. S. S. B., TRAVESSA 04 s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, H. D. S. S. B., TRAVESSA 04 s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. S. B., RUA PROJETADA s/n, SÃO DOMINGOS NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO pedido de ID 68646918.
Portanto, inclua-se o nome do executado no cadastro de inadimplentes por meio do SERASAJUD e expeça-se certidão de inteiro teor do ajuizamento da ação para que o nome do executado seja levado a protesto.
Após, cumpridas as medidas acima determinadas, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTES: A. D. S. S. B., TRAVESSA 04 s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, H. D. S. S. B., TRAVESSA 04 s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: A. S. B., RUA PROJETADA s/n, SÃO DOMINGOS NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000803-89.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: HUGO SALDANA RIOS, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1355 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Trata-se de Ação Previdenciária movida por HUGO SALDANA RIOS, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência ou idosa – LOAS, sob o fundamento de que padece de idade avançada que a impossibilita de prover seu próprio sustento.
Sustenta que fez requerimento administrativo junto ao INSS, sendo o pedido indeferido sob o argumento de não atende aos critérios do art. 7º, do Decreto 6.214, de 26/09/2007.
Destaca, que faz jus ao benefício, e se enquadra nos parâmetros exigidos para receber o benefício. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer que ao final haja a condenação da autarquia requerida. Junto a inicial acosta documentos.
Deferida a Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a realização de perícia judicial e estudo social (ID 59194462).
Citado, o INSS apresentou contestação nos autos. Em síntese, alegou os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 59468511).
Juntada do Laudo de estudo social (ID 59492694).
No ID 59933264 o INSS apresentou proposta de acordo.
Intimada, a parte autora rejeitou a proposta ofertada e requereu o julgamento do mérito.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos acerca de pedido de amparo assistencial devido à pessoa Idoso.
Não há preliminares ou matérias a serem sanadas, passo ao mérito.
Quanto à negativa do benefício em razão da condição de estrangeiro do autor, entendo que a justificativa é indevida, considerando que, conforme os documentos juntados à inicial, é possível aferir que o autor já reside há anos no Brasil, tendo documentos de RG E CPF brasileiros, inscrição no CADÚNICO do Brasil e residência na comarca de Costa Marques.
Ademais, ainda que estrangeiro, foi aprovada, por unanimidade dos ministros no Supremo Tribunal Federal, RE 587970, a tese de repercussão geral que aduz: Os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais".
No julgamento acima mencionado chegou-se a conclusão de que o fato de a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) silenciar quanto à concessão de benefícios aos estrangeiros residentes no país não se sobrepõe ao espírito da Constituição, sendo que, o texto constitucional estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, sem restringir os beneficiários somente aos brasileiros natos ou naturalizados e quando a vontade do constituinte foi de limitar eventual direito ou prerrogativa a brasileiro ou cidadão, constou expressamente no texto e não deixou margem para questionamentos.
Com efeito, estabelece a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada (LOAS), em seu art. 2º que a Assistência Social tem por objetivos:
I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
[...]
e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (negritei)
Quanto à condição de idoso, a legislação prevê:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
O entendimento que melhor condiz com o espírito da norma assistencial em comento é aquele que reconhece na incapacidade de prover seu próprio sustento ou a comprovação da incapacidade para a vida independente, já que depende da ajuda de outras pessoas para manter-se e prover sua subsistência, ainda que possa realizar sozinho as tarefas mais simples do cotidiano.
Nesse sentido já se manifestou a Súmula 29, TNU, a saber: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".
Assim, diante do contido no laudo pericial, tem-se que a parte requerente encontra-se impossibilitada de prover seu próprio sustento, eis que é idoso com idade avançada (72 anos) e encontra-se incapacitado de forma total e permanente para desenvolver atividades laborativas.
Quanto ao requisito previsto no § 3º da lei n. 8.742/1993 que prevê que terão direito ao benefício financeiro de prestação continuada (LOAS) a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, restou constatado no estudo social juntado ao ID 59492694 que o autor vive com renda per capita até mesmo inferior à exigida pela legislação.

Destarte, a fim de verificar a condição de miserabilidade do autor, analiso o Laudo Social de (Id 59492694). Infere-se do relatório que o requerente é idoso, mora sozinho, vive com algo em torno de R$ 200,00 (duzentos reais) que recebe de ajuda de viajantes amigos e do filho, tem limitações físicas oriundas de cirurgias e idade avançada (72 anos) que o impede de laborar para seu próprio sustento. Ademais, consta do laudo que o idoso não tem bens imóveis urbano ou rural que lhe resulte em renda, vive em quarto cedido, não tem cadastro no IDARON e tem CADÚNICO antigo, que demonstra a sua permanência na comunidade de Costa Marques já há muitos anos.

O resultado do estudo social consta que o contexto em que o idoso está inserido neste momento requer atenção, em razão da certeza de agravamento devido sua idade e limitações físicas de saúde.

Diante da situação apresentada no laudo de estudo social, tem-se que restou demonstrada a miserabilidade da parte autora, independentemente de aferição da renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Desse modo, diante do contido no processo e principalmente no estudo social realizado na residência do autor, entendo que o pedido deve ser julgado procedente, pois preenchidos os requisitos tal como demonstrado.

Termo Inicial e Final

Quanto ao termo inicial, acompanho a orientação jurisprudencial do TRF-1ª Região, especificamente da Primeira Turma, que segundo o qual o termo inicial do benefício seria a data do requerimento administrativo. No caso vertente, a parte Requerente pleiteou administrativamente o benefício em 02/12/2020 (Id 58050929), devendo, pois receber o retroativo a partir desta data.

E quanto ao termo final do LOAS, faço constar que, conforme estabelece o art. 21 da Lei 8742/93, "o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem".

Por ser um benefício de natureza assistencial, o BPC tem por objetivo garantir amparo aos idosos e às pessoas com deficiência socialmente desprotegidas, visando garantir as condições mínimas de sustento e de manutenção de suas vidas. Isso revela seu caráter temporário e a necessidade de revisão do processo de concessão, tendo em vista o princípio de que o benefício deve cessar na medida em que sejam superadas as condições fáticas que ensejaram sua concessão.

Desse modo, considerando o que consta no dispositivo acima mencionado, deverá ser feita nova avaliação no prazo de 02 (dois) anos, contados da presente decisão. Assim determino que decorrido o prazo, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aAUTOR: HUGO SALDANA RIOS, o benefício assistencial de Prestação Continuada (art. 20 da Lei n. 8.742/93), no valor de um salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 02/12/2020.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação da pensão concedida:

Nome do Beneficiário: AUTOR: HUGO SALDANA RIOS, CPF nº 70843448296

Benefício Concedido: Beneficio Assistencial – LOAS;

Data de Início do pagamento Benefício: 02/12/2020;

Renda Mensal Inicial: um salário-mínimo.

Data Final do pagamento do Beneficio: 02 anos contados desta decisão.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, determino que INSS efetue a implantação do benefício em nome do autor em até 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária em caso de descumprimento. Serve a presente como ofício
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
2. Na sequencia, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados
Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: HUGO SALDANA RIOS, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1355 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000665-98.2016.8.22.0016
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELAS 1567 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904A
REQUERIDOS: SEBASTIÃO DE MORAIS LEMOS FILHO, AV. DEMÉTRIO MELAS 2069 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIUDE FERREIRA DA SILVA, AV. ANA COELHO RODRIGUES 1897 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LILIAN FERREIRA LEMOS, 07 DE ABRIL 1169 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282A, LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO8360, JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372A
DESPACHO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento de sentença. ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL
Intimem-se os executados para pagarem o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
Os executados, se não pagarem voluntariamente, poderão apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a exequente para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e para que requeira o que entender de direito.
Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se o Exequente/Patrono da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELAS 1567 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: SEBASTIÃO DE MORAIS LEMOS FILHO, AV. DEMÉTRIO MELAS 2069 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIUDE FERREIRA DA SILVA, AV. ANA COELHO RODRIGUES 1897 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LILIAN FERREIRA LEMOS, 07 DE ABRIL 1169 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000968-44.2018.8.22.0016
CLASSE: Execução de Alimentos Infância e Juventude
EXEQUENTE: V. A. R., AVENIDA 13 DE MAIO 1563 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. P. D. O., RUA DOM PEDRO 5541, EM FRENTE AO BAR DO RONEY RIOZINHO - 68600-000 - BRAGANÇA - PARÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre o pedido/último cálculo e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisas.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: V. A. R., AVENIDA 13 DE MAIO 1563 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: J. P. D. O., RUA DOM PEDRO 5541, EM FRENTE AO BAR DO RONEY RIOZINHO - 68600-000 - BRAGANÇA - PARÁ
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001099-14.2021.8.22.0016
Classe:. Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: LEONE PEREIRA DE SOUZA, ERNANDO SANTOS MARTINS
ADVOGADOS DOS REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto a juntada da petição de (id. 73842517), no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: LEONE PEREIRA DE SOUZA, RUA MARECHAL RONDON 2654 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ERNANDO SANTOS MARTINS, LINHA 62, KM 25 ZONA RURAL - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, terça-feira, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000033-62.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ADMILSON CORDEIRO DEL PUPPO, AVENIDA LIMOEIRO 818 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 74482051.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADMILSON CORDEIRO DEL PUPPO, AVENIDA LIMOEIRO 818 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000607-22.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: VIOLANTINA ALVES LEMOS, LINHA 26, LOTE 01 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOSE OLAVO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº MT26032O
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 65147196.
Aguarde-se em cartório o prazo de 90 (noventa) dias, para apresentação do PRAD.
Após, não tendo manifestação da autora do fato, intime-se para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Posteriormente, vistas ao Ministério Público.
Por fim, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: VIOLANTINA ALVES LEMOS, LINHA 26, LOTE 01 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001299-89.2019.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS, LINHA 08 Km 33 SETOR RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o exequente foi intimado por seu patrono para manifestar-se a respeito dos parâmetros de cálculos exigidos pelo autor por duas vezes e manteve-se inerte e que na segunda intimação foi determinada a intimação para manifestação sob pena de arquivamento do processo, entendo que antes de adotar o arquivamento/extinção sem mérito por abandono da causa nos termos do art. 485, III do CPC, a tentativa de intimação pessoal do exequente é medida que se impõe.

Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente para manifestar-se quanto aos parâmetros de cálculo a serem adotados pelo contador judicial, sanando as dúvidas do contador contidas no ID 53029943, visando possibilitar a realização dos cálculos dos valores devidos neste cumprimento de sentença, bem como manifestar-se quanto à certidão de ID 63223673, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem mérito e arquivamento do processo.
Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS, LINHA 08 Km 33 SETOR RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0000663-24.2014.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, RUA PADRE CHIQUINHO 779, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO, RUA T-07, N. 1570, SETOR 04, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GLIDES BANEGA JUSTINIANO, AV. LIMOEIRO, S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, AV. DEMETRIO MELLA, N. 1567, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MAURO ARROIO PEREIRA, TRAVESSA 37, N. 1520, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117A, JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262
DESPACHO
Considerando a contraproposta oferecida pelo Ministério Público em favor de Glides Banega Justiniano (ID 67410230), intime-o para que manifeste-se a respeito no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não haja resposta, concluso os autos para procedimento de penhora e outros meios coercitivos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, RUA PADRE CHIQUINHO 779, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO, RUA T-07, N. 1570, SETOR 04, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GLIDES BANEGA JUSTINIANO, AV. LIMOEIRO, S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, AV. DEMETRIO MELLA, N. 1567, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MAURO ARROIO PEREIRA, TRAVESSA 37, N. 1520, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000280-43.2022.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTES: C. J. S., AVENIDA GUAPORÉ s/n, RUA DO RODEIO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. G. S. A., AV GUAPORE s/n, RUA DO RODEIO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: W. D. P. A., LINHAS DOS MINEIROS s/n, APÓS O CAMPO DE FUTEBOL ZONA RURAL, DIS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Cuida-se de execução de alimentos em que a parte autora declarou que o executado quitou o débito de alimentos em execução, tendo a exequente manifestado pela extinção do processo (id. 73503791).
É o relatório, passo a decidir.
Tendo a parte autora confirmado que o devedor satisfez a obrigação e pagou o débito em execução, julgo extinta essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.
Considerando que o pedido da parte de extinção pelo pagamento corresponde a ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe esse pedido e extingue o processo nesses exatos termos (CPC, artigo 1.000, parágrafo único), declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Ciência à Defensora da parte autora e ao Ministério Público desta Sentença.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
RECORRENTES: C. J. S., AVENIDA GUAPORÉ s/n, RUA DO RODEIO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. G. S. A., AV GUAPORE s/n, RUA DO RODEIO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECORRIDO: W. D. P. A., LINHAS DOS MINEIROS s/n, APÓS O CAMPO DE FUTEBOL ZONA RURAL, DIS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000589-06.2018.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: NEUCLEVIS JONES DA SILVA, AVENIDA RONDÔNIA 1482, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora foi intimada do ID n. 61294904, por meio de seu procurador, para dar andamento ao feito/manifestar-se sobre a AR expedida que voltou negativa no prazo de 05 dias, todavia, manteve-se inerte acarretando abandono da causa.
Dispõe o Código de Processo Civil no art. 485, § 1º, que para extinção do feito por abandono da causa pela parte autora é indispensável a sua prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias e sob pena de extinção.
Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: NEUCLEVIS JONES DA SILVA, AVENIDA RONDÔNIA 1482, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000537-68.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
REU: WILTON GUALOA SOARES, BR 429, KM 58-SÃO DOMINGOS S/N BR 429, KM 58-SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 03 de maio de 2022, às 11h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.
2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: WILTON GUALOA SOARES, BR 429, KM 58-SÃO DOMINGOS S/N BR 429, KM 58-SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0001318-30.2013.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
REU: JUVINO MOURA FILHO, AV. LIMOEIRO S/N, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre o pedido e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa e deliberações.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: JUVINO MOURA FILHO, AV. LIMOEIRO S/N, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000547-49.2021.8.22.0016
Classe:. Procedimento Comum Cível
AUTOR: MIRIAM CARNEIRO DA FONSECA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da causa: R$ 4.400,00
DESPACHO

Considerando que ainda não há nos autos elementos suficientes para formar o convencimento deste Juízo, bem como a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, defiro o pedido.
Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 05/05/22 às 9h.
Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).
As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).
Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/ojo-yhvg-dpd meet.google.com/ojo-yhvg-dpd
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.
2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.
Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MIRIAM CARNEIRO DA FONSECA, BR 429, KM 02, LINHA 21, LOT. 25 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques, terça-feira, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000397-34.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: AROLDO PEREIRA LOPES, SÍTIO BR 429, KM 33, LINHA 08, LOTE 10, GLEBA 08 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial.
Expeça-se certidão de admissão de execução, conforme requerido ao id 72395444.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de oficio determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: AROLDO PEREIRA LOPES, SÍTIO BR 429, KM 33, LINHA 08, LOTE 10, GLEBA 08 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001075-20.2020.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: HUMBELINO LOPES EVANGELISTA, AVENIDA 21 DE ABRIL S/N SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
A exequente peticionou requerendo a extinção do processo, ante a satisfação do débito (ID 72146527).
Dispensado o relatório (art. 81, §3º da Lei 9.099/95).
Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito, tendo em vista que o requerido compareceu no escritório da patrona e realizou o pagamento integral do débito.
Portanto, a medida que se impõe é a extinção do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, devido a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: HUMBELINO LOPES EVANGELISTA, AVENIDA 21 DE ABRIL S/N SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001105-89.2019.8.22.0016
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FELIX FRANCISCO GOMES

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: LUIZ PENHA PRADO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 350,00
DESPACHO
O processo foi extinto em decorrência de inércia do exequente no prosseguimento do feito.
Intimado, o executado manifestou-se como sendo o titular dos valores depositados judicialmente, enquanto que a intimação do exequente restou impossibilitada diante do seu falecimento.
Diante do exposto, defiro o pedido de ID 74172377.
Expeça-se alvará em favor de Luiz Penha Prado para levantamento dos valores depositados em conta judicial.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: FELIX FRANCISCO GOMES, AV. LIMOEIRO 667 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ PENHA PRADO, AVENIDA CABIXI 2170 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, terça-feira, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000401-71.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CALISTRO MADURO LEAO FILHO, RUA PESURIADAKIS, 1930 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A
REU: IZAQUEU XAVIER SOARES, RUA TV 17 1723 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de tutela de urgência.
Determinou-se a emenda à inicial, consistente na retificação do valor da causa e comprovação do estado de hipossuficiência (id 45467105).
A parte autora apresentou emenda (id 74148029), porém, não atendeu a determinação do Juízo.
É o que há de relevante. Decido.
O Código de Processo Civil, em seus artigos 320 e 321 orienta a providência a ser tomada diante da inércia em casos de emenda à Inicial.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
A situação posta nos autos se amolda ao texto legal, já que a parte autora deixou de cumprir integralmente a determinação deste Juízo, daí porque o indeferimento e extinção do feito se impõe.
Salienta-se que é público e notório que os preços praticados na região desta comarca pelo alqueire de terra giram em torno de R$ 30.0000,00 a 60.000,00, contudo, ao autora deliberadamente avaliou o imóvel em questão em R$ 100.000,00, o qual possui a área de 23 alqueires, visando assim se eximir de eventual obrigação de recolher as custas no valor correto em caso de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.
No mais, o autor deixou de comprovar de forma idônea a arguida hipossuficiência, já que somente apresentou cópia de sua carteira de trabalho, contudo, o título do INCRA demonstra que este é pecuarista. Logo, fica claro que a situação financeira do autor destoa da arguida hipossuficiência e que este deixou de cumprir a emenda à inicial, posto que deveria ter apresentado cópia de sua ficha do Idaron, declaração de imposto de renda e certidões negativas de bens, a fim de atender a determinação judicial.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos art. 321 e 485, inc. I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.
Sem custas finais ou honorários.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVE-SE.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: CALISTRO MADURO LEAO FILHO, RUA PESURIADAKIS, 1930 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: IZAQUEU XAVIER SOARES, RUA TV 17 1723 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000567-74.2020.8.22.0016
CLASSE: Execução de Alimentos Infância e Juventude
EXEQUENTE: N. V. D. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1169, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: I. R. D. S. C., RUA ACARÁ 200, I-SHENG BRASIL LTDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMP DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-030 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIANE REIS BERNABEU CESPEDES, OAB nº AM4430, JUAN BERNABEU CESPEDES, OAB nº AM2595
DESPACHO
Considerando os cálculos atualizados apresentados pela exequente no ID 68178860, defiro os pedidos da exequente no ID 66022079.
Portanto, inclua-se o executado no SERASA pelo sistema SERASAJUD bem como expeça-se certidão de inteiro teor da sentença para possibilitar a realização de protesto do débito exequendo.
Após, adotadas as medidas acima determinadas, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: N. V. D. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1169, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. R. D. S. C., RUA ACARÁ 200, I-SHENG BRASIL LTDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMP DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-030 - MANAUS - AMAZONAS
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001371-42.2020.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DIVA DE OLIVEIRA VENANCIO, RUA T23 1496 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Há informação da autora no ID 63089388 de que não pôde comparecer à realização da perícia na data e horário agendado por problemas de saúde. Analisei que o mencionado atestado médico não foi trazido aos autos.
Considerando a indispensabilidade da realização do procedimento para o deslinde da ação, defiro o pedido da autora de agendamento de nova data para realização da perícia, todavia, advirto-a de que nova ausência injustificada importará em fixação de multa.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, que deverá ser realizada na comarca de São Francisco do Guaporé, vez que dispõe de melhor infraestrutura, inclusive com o Hospital Regional, para tanto, arbitro os honorários perícias no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.
A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data e horário a ser informada pelo perito.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos oferecidos pelas partes, os quais deverão lhe ser disponibilizados pela serventia.
Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: DIVA DE OLIVEIRA VENANCIO, RUA T23 1496 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001136-41.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDUARDA ALVES ROBERTO, LINHA 01, KM 27, POSTE 170 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- Relatório
A parte autora, EDUARDA ALVES ROBERTO, ajuzou ação previdenciária buscando concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença/ auxílio acidente, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.
Deferida a Gratuidade Judiciária na Decisão inaugural de Id. 29582050.
Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos Id.62914897.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 65439299).
Intimada, a autora apresentou impugnação à contestação e manifestou sobre o laudo pericial (ID 66305233).
Nesses termos vieram os autos conclusos.
II- Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Com efeito, a autora juntou aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida anteriormente ao pedido administrativo, como se vê na certidão de casamento que consta a profissão de lavradora da parte autora (ID 60700986, p.3), contrato de arrendamento de imóvel rural (ID 60700986, p. 8), notas fiscais, atestado de vacinação do gado contra brucelose (ID 60700986, p.13) entre outros.
Ademais, afere-se no documento de ID 60700986, P.1 que o benefício do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) pleiteado pela autora foi recusado pelo INSS não em razão desta não preencher os requisitos de segurada especial, mas sim pela constatação em perícia realizada pelo INSS de capacidade para exercer seu trabalho rural.
Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade se segurada especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.
Assim, tem-se que a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência exigida.
De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade da autora restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o médico perito afirmado que a periciada encontra-se incapaz de forma total permanente para exercer sua atividade laboral, Id. 62914897.
A conclusão do perito no laudo juntado aos autos dispõe: “A periciada é portadora de doença cardíaca hipertensiva grave e tem prognóstico reservado. Deverá dar continuidade com o tratamento especializado como meio paliativo pois a enfermidade não tem cura. No ato da perícia médica apresenta pressão arterial de 190/120 mmHg, frequência cardíaca de 106 batimentos por minutos, soplo sistólico. Concluo que a periciada permanece com incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade profissional desde setembro de 2019” (grifei)

Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018). Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos.
Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do a autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.
Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do benefício/ indeferimento do requerimento administrativo que ocorreu em 11 de Setembro de 2019 (Id. 60700975, p.2) e condiz com a data inicial da patologia da autora determinada na perícia (Setembro de 2019).
Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.
III- Dispositivo:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 11/09/2019.
Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado.
Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Disposições para o cartório:
a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.
d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: EDUARDA ALVES ROBERTO, LINHA 01, KM 27, POSTE 170 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001974-81.2021.8.22.0016
CLASSE: Usucapião
AUTORES: A. A. F., AVENIDA TIRADENTES 7993, SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. B. D. S., RUA PROJETADA S/N, SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. M. D. S., BR 429, KM 52, ZONA RURAL 0, SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REU: R. R. D. A., MUNICIPIO DE COSTA MARQUES 0 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite(m)-se o(s) réu(s) e os confinantes pessoalmente para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Citem-se os interessados via edital (CPC, art. 259, I).
Intimem-se as Fazendas Públicas (União, Estado e Município) para dizerem se possuem interesse no feito.
Se os réus/confinantes/interessados alegarem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Após, manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 178, I).
Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORES: A. A. F., AVENIDA TIRADENTES 7993, SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. B. D. S., RUA PROJETADA S/N, SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. M. D. S., BR 429, KM 52, ZONA RURAL 0, SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: R. R. D. A., MUNICIPIO DE COSTA MARQUES 0 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000536-83.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA, AV T22 1852 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DESPACHO
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação até a data da audiência de tentativa de conciliação, no dia 03 de maio de 2022, às 10h30min, que se realizará por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95.
2) No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes informar número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o autor que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
4.1) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA, AV T22 1852 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000514-25.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCOS SOARES DO NASCIMENTO, AVENIDA SANTOS DUMONT 486, CASA ZONA RURAL - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
2) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
3) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?
4) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
5) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
6) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
7) Após a realização da perícia, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo do expert, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.
a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
8) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
9) Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
10) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.
11) Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MARCOS SOARES DO NASCIMENTO, AVENIDA SANTOS DUMONT 486, CASA ZONA RURAL - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000106-34.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: NATALIA PIOGE DOS SANTOS BRITO, AVENIDA 13 DE MAIO n 36 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
As parte celebraram acordo, conforme documento de id 74546963.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: NATALIA PIOGE DOS SANTOS BRITO, AVENIDA 13 DE MAIO n 36 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000093-69.2021.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
EXECUTADOS: CRISTIANE HELLMANN, SÍTIO LINHA 07, LOTE 12, s/n ZONA RURAL, SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RONE RODRIGUES DA SILVA, SITIO LH 7, KM 04 s/n, SITIO CONQUISTA SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedido de bloqueio de valores (ID 66721154) e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CRISTIANE HELLMANN, SÍTIO LINHA 07, LOTE 12, s/n ZONA RURAL, SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RONE RODRIGUES DA SILVA, SITIO LH 7, KM 04 s/n, SITIO CONQUISTA SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001315-43.2019.8.22.0016
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: MAURILIO DE ASSUNCAO, AVENIDA CHIANCA S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial no ID 64992025, intime-se o requerido para que manifeste e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: MAURILIO DE ASSUNCAO, AVENIDA CHIANCA S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000433-13.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LINO CORDEIRO DOS SANTOS, BR 429, APARTAMENTO AO LADO DA RODOVIÁRIA SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de LINO CORDEIRO DOS SANTOS.
O Ministério Público propôs transação penal (id 56791773), o que restou aceito pelo autor do fato o pagamento em pecúnia (id 58157509).
Ocorreu a homologação da transação penal por meio de sentença (id 59114768).
Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta (id 70705806).
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (id 74172017).
Assim, DECIDO.
Verifica-se que autor do fato cumpriu integralmente a condição imposta.
Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.
Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINO CORDEIRO DOS SANTOS, ante o cumprimento da transação penal e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.
Pratique-se o necessário.
Após, não havendo pendências, arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LINO CORDEIRO DOS SANTOS, BR 429, APARTAMENTO AO LADO DA RODOVIÁRIA SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000228-81.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VALDEIR GOMES, RUA T38 1658 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904A
EXCUTADO: Energisa Rondonia, AV. CHIANCA 945 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedido de penhora online (ID 66172908) e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: VALDEIR GOMES, RUA T38 1658 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXCUTADO: Energisa Rondonia, AV. CHIANCA 945 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000738-65.2019.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADOS: RONIO GONCALVES NETO, AVENIDA COSTA MARQUES 8.183, COSTA MARQUES SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8.183, COSTA MARQUES SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedido de bloqueio de valores da parte exequente (ID 60752961) e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS: RONIO GONCALVES NETO, AVENIDA COSTA MARQUES 8.183, COSTA MARQUES SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8.183, COSTA MARQUES SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000705-07.2021.8.22.0016
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: ANGELA GONCALVES DE ARAUJO, TRAVESSA 34 1489 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986, LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
REQUERIDO: LAURI DA SILVA, RUA T-42 S/N SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a demonstração de interesse das partes na produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 05/05/2022 às 10h.
Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).
As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com a Secretária de Gabinete através do APP WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).
Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/ima-ijkd-abn
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.
2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.
Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: ANGELA GONCALVES DE ARAUJO, TRAVESSA 34 1489 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: LAURI DA SILVA, RUA T-42 S/N SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000905-87.2016.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586
EXECUTADO: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, LINHA N, GLEBA 01, KM 05, KELE s/n, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Verifico que na petição de ID 59352762 o exequente pugnou pela desconstituição da penhora do imóvel.
Defiro o pedido do exequente. Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda a averbação da baixa da penhora contida no registro do imóvel rural de matrícula no CRI nº 1805, Livro 02, ficha 01.
No mais, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, LINHA N, GLEBA 01, KM 05, KELE s/n, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000696-16.2019.8.22.0016
CLASSE: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: R. L. D. G., BR 429 P 321, ZONA RURAL SÃO DOMINGOS, KM 50 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Z. M. G., AVENIDA GUAPORÉ 2435 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242
DESPACHO
A parte exequente pleiteou no ID 59435249 a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD, pedido este que DEFIRO de imediato.
No mais, considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedidos de bloqueio de valores realizados no ID acima mencionado e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: R. L. D. G., BR 429 P 321, ZONA RURAL SÃO DOMINGOS, KM 50 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: Z. M. G., AVENIDA GUAPORÉ 2435 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000389-57.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: Y. C. D. C. S., RUA 13 DE JULHO, PRÓXIMO A ASSEMBLEIA DE DEUS BAIRRO DA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A
REU: F. C. D. C. S., RUA 13 DE JULHO, PRÓXIMO A ASSEMBLEIA DE DEUS DA MISSÃO BAIRRO DA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. A. D. S., RUA 13 DE JULHO, PRÓXIMO A ASSEMBLEIA DE DEUS DA MISSÃO BAIRRO DA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
Cuida-se de ação de suprimento judicial do consentimento c/c pedido de tutela de urgência formulada por Y.C.D.C.S. em desfavor de A.A.D.S. e C.D.C.S.
Nomeio os advogados Deivid de Melo Vargas OAB/EO 11.808 e Fábio José Reato OAB/RO 2061 como curadores especiais da requerente.
Considerando a ausência de endereço do requerido e em razão do princípio do melhor interesse da criança e adolescente, realizei busca nos sistemas do PJE e Receita Federal, sendo obtive sucesso em localizar o seguinte endereço: Avenida Deputado Luiz Eduardo Magalhães, s/nº, Distrito de São Domingos, na Comarca de Costa Marques/RO, CEP 76937-000.
Passo a análise do pedido liminar. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Pelo constante nos autos, não vislumbro, por ora, a possibilidade da concessão da medida inaudita altera pars, ante a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Salienta-se que atualmente a autora se encontra sob os cuidados de sua genitora e inexiste nos autos documento idôneo que comprove que se encontre em situação de risco. Os argumentos apresentados não passam de mera suposição que poderia haver represália por parte de sua genitora, ora requerida, ao ser citada no presente feito, o que não se mostra robusto o suficiente a fim de justificar a concessão da medida rogada.
No mais, verifico ainda a irreversibilidade dos efeitos da liminar rogada, o que também inviabiliza a sua concessão.
Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
Oportunamente, desde de já, determino que seja realizado o estudo psicossocial com as partes, caso a audiência de conciliação reste infrutífera.
Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á, por videoconferência, no dia 27 de abril de 2022, às 08h00min.
No prazo de 05 (cinco), a autor deverá informar nos autos número de telefone apto a realizar/receber videochamada.
Citem-se os requeridos para, querendo, contestarem o pedido em 15 dias, a partir da audiência de conciliação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, a requerida.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, ao Ministério Público.
Com a juntada do parecer ou do estudo psicossocial, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: Y. C. D. C. S., RUA 13 DE JULHO, PRÓXIMO A ASSEMBLEIA DE DEUS BAIRRO DA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: F. C. D. C. S., RUA 13 DE JULHO, PRÓXIMO A ASSEMBLEIA DE DEUS DA MISSÃO BAIRRO DA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. A. D. S., RUA 13 DE JULHO, PRÓXIMO A ASSEMBLEIA DE DEUS DA MISSÃO BAIRRO DA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0002018-06.2013.8.22.0016
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: MICA IND E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, BR 429 KM 58, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ /RO RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RONIELLE MOREIRA ALVES, RUA RONALDO ARAGÃO 4892 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro o pedido de Id 62346132. Tendo em vista que já houve suspensão da execução fiscal.
Não tendo sido localizados bens do executado, em 25/10/2017, foi decretada a suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Decorrido o prazo máximo de suspensão sem que fossem indicados bens penhoráveis, iniciou-se automaticamente a contagem do prazo prescricional. Com efeito, para interrupção do prazo prescricional é necessário que o requerimento da parte exequente acarrete efetiva constrição patrimonial, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.
Assim, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo provisório, dando, assim, continuidade a contagem do prazo prescricional intercorrente.
Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MICA IND E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, BR 429 KM 58, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ /RO RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RONIELLE MOREIRA ALVES, RUA RONALDO ARAGÃO 4892 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0000116-18.2013.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, RUA RUI BARBOSA 546, ESCRITÓRIO ARIGOLÃNDIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS FLOR DO VALE, BR 429 KM 02 LOTE 04 GLEBA 21 sn, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216A
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 61995098.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial em favor do exequente para que este apresente em Cartório de Protesto, nos termos pleiteados.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, RUA RUI BARBOSA 546, ESCRITÓRIO ARIGOLÃNDIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS FLOR DO VALE, BR 429 KM 02 LOTE 04 GLEBA 21 sn, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000521-17.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EUDO DE JESUS, AVENIDA AIRTON SENNA s/n, PRÓXIMO A MAQUINA DE CAFÉ SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
ELDO DE JESUS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assistencial – LOAS.
Argumenta que não possui fonte de renda e que é portador de deficiência incapacitante, sendo assim, deseja a concessão de benefício assistencial.
Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja concedido o benefício assistencial imediatamente.
DECIDO.
Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC.
Aprecio, doravante, o pedido liminar.
No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia requerida seja compelida a promover a imediata implementação do benefício assistencial.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.
O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Para justificar a sua pretensão, o autor alega não desenvolver nenhuma atividade laboral atualmente, haja vista ser portadora de doença incapacitante, e não possuir condições de arcar com o próprio sustento, necessitando assim do amparo social oferecido pela legislação em comento.
A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) é imune às dúvidas quando trata do benefício pleiteado pela parte autora, eis o disposto no art. 20:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Nos moldes do acima transcrito, verifica-se que a legislação exige para a concessão do benefício que a pessoa esteja incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como esteja incapacitada de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, o que numa análise superficial, não restou constatado in casu.
Em que pese o requerente tenha juntado aos autos cópia de laudo médico, declaração de hipossuficiência e cópia do cadastro único, do exame perfunctório, entendo que o autor não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.
A fim de comprovar a sua hipossuficiência, o requerente instruiu os autos com declaração de hipossuficiência e cópia de formulário de composição familiar do cadastro único, que, apesar de serem aptos a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, não são idôneos para fundamentar a concessão da tutela de urgência. O mesmo digo do laudo médico que instrui o feito (id 74690676), já que não é apto a comprovar a incapacidade laborativa.
O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar o benefício pleiteado.
Desta forma, o laudo acostado ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade exigida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016).
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida?
6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do douto perito.
10) DETERMINO, ainda, a realização de estudo social a fim de que seja verificada a renda familiar per capita da autora. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Assistente Social Elis Regina Teodoro do Amaral Rodrigues para elaboração da perícia social, que deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
11) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelos peritos e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
12) Com a juntada dos laudos periciais, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca das perícias realizadas.
13) Fixo como remuneração para cada perito o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
14) Concluído os laudos periciais e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento dos peritos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: EUDO DE JESUS, AVENIDA AIRTON SENNA s/n, PRÓXIMO A MAQUINA DE CAFÉ SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000458-89.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BUTZSKE & BUTZSKE LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8070, SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ROSALIA JESUS DOS SANTOS, LINHA 12 km 03, (PRÓXIMO AO CAMPO DE FUTEBOL) SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Avoco os autos.
Verifico que audiência marcada nestes autos coincidiu com a solenidade designada em outro processo, logo, haverá a necessidade de alterá-la.
Considerando ainda haver horário disponível na agenda para o dia anteriormente designado, a audiência de conciliação será realizada em 20 de abril de 2022, às 13h00min.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: BUTZSKE & BUTZSKE LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8070, SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSALIA JESUS DOS SANTOS, LINHA 12 km 03, (PRÓXIMO AO CAMPO DE FUTEBOL) SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0001496-42.2014.8.22.0016
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
REU: JOAO DA SILVA, RUA JORGE TEIXEIRA 1285, ATRÁS DO GINÁSIO DE ESPORTES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ASSOC DOS PROD RURAIS DE CACHOEIRINHA DO ST DOMINGOS, LINHA 23 , ZONA RURAL DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIAS JOSE DE ANICEZIO NETO, BR 429 KM 58 LT 09 GL 27 nc RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre o último cálculo e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: JOAO DA SILVA, RUA JORGE TEIXEIRA 1285, ATRÁS DO GINÁSIO DE ESPORTES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ASSOC DOS PROD RURAIS DE CACHOEIRINHA DO ST DOMINGOS, LINHA 23 , ZONA RURAL DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIAS JOSE DE ANICEZIO NETO, BR 429 KM 58 LT 09 GL 27 nc RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000777-67.2016.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: I. M. M., AV. 16 DE JULHO 2191 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. V. D. S., LINHA 02 RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre o pedido e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisas e deliberações.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: I. M. M., AV. 16 DE JULHO 2191 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: E. V. D. S., LINHA 02 RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000614-14.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECLAMANTE: J. D. S. S., AV. GUAPORÉ 1289 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: F. D. S. A., RUA ANGELINA DOS ANJOS 2769 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre a petição que solicitou o aditamento da inicial e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
1) Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.

2) Com a juntada dos cálculos atualizados, defiro o pedido de aditamento da inicial, devendo ser alterado o valor da causa.
3) Após, considerando o novo valor cobrado pela exequente, cite-se o executado dos termos do presente processo, bem como intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).
5) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, abra-se vistas ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para atualização do débito calculando o valor da multa e dos honorários advocatícios bem como para requerer o que entender de direito.
Frisa-se, por conseguinte, que este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.
Após tornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
RECLAMANTE: J. D. S. S., AV. GUAPORÉ 1289 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO: F. D. S. A., RUA ANGELINA DOS ANJOS 2769 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000490-94.2022.8.22.0016
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA, RUA T-24 1418 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242
INVENTARIADO: MARIA MORAIS DE OLIVEIRA, RUA T-24 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Verifico a necessidade de emenda à inicial, pois o inventariante atribuiu valor equivocado a causa. Salienta-se que o valor dado a causa deve atender o proveito econômico, o que no presente caso corresponde ao valor dos bens do espólio.
Portanto, intimem-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial, corrigindo o valor da causa.
Não cumprida a determinação, venham-me os atos conclusos para sentença de extinção.
Lado outro, desde de já, recebo o feito.
Defiro o recolhimento de custas ao final do processo.
Nomeio JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA inventariante dos bens deixados por MARIA MORAIS DE OLIVEIRA. Serve a presente decisão de termo de compromisso de inventariante.
1) Intime-se o inventariante para que apresente as primeiras declarações, certidão negativa de testamento em nome do de cujus e certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais.
2) Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca eventual existência de saldo trabalhista, PIS/PASEP e FGTS.
3) Oficie-se ao INSS solicitando a relação de dependentes do de cujos.
4) Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 665 do CPC, ante a existência de interesse de menor (15 dias).
5) Sobrevindo informação acerca do cumprimento das determinações, intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dia, realize o recolhimento do correspondente ITCD e custas processuais, bem como apresente as últimas declarações e o plano de partilha.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA, RUA T-24 1418 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INVENTARIADO: MARIA MORAIS DE OLIVEIRA, RUA T-24 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001190-41.2020.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSILAYNE CHAGA BARBOSA, BR 429, KM 33, LINHA 10 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
ROSILAYNE CHAGA BARBOSA ajuizou ação para concessão do benefício de salário maternidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo, em apertada síntese, ser segurada especial e que em 01/01/2020 nasceu seu filho, sendo que sempre residiu em imóvel rural, e que seu benefício foi indeferido pela fundamentação de falta de comprovação de carência – atividade rural nos 10 meses anteriores ao requerimento do benefício.
A inicial veio instruída com procuração e os documentos.
A parte requerida apresentou defesa ao ID 52770700.
Foi realizado audiência de instrução ao ID 60348300.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de salário-maternidade de segurado especial, envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo a analisar o mérito.
Para a concessão do benefício pleiteado é necessário que a autora comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 93, §2º do Decreto 3.048/99).
Ademais, no que se refere ao lastro probatório no presente caso foram preenchidos os requisitos de início de prova material documental e prova testemunhal colhida em audiência de instrução.
O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que encontra-se presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, demonstrando endereço rural da autora.
Contudo, o início de prova material do exercício da atividade rural no período alegado, deve ser corroborado por prova testemunhal.
No caso, a testemunha ouvida em audiência confirmaram o exercício de atividade rural pela parte autora há muitos anos, em regime de economia familiar, pelo tempo mínimo exigido por lei, corroborando a prova documental.
Frisa-se que a testemunha Dalva Martins afirmou ser vizinha da autora há 8 anos em imóvel rural e informou que esta sempre residiu na área rural com seus pais exercendo agricultura em regime familiar, sendo que, os documentos juntados aos autos corroboram o exercício da atividade rural familiar exercida pelo núcleo familiar da autora.
O nascimento do filho da autora, ocorrido em 01/01/2020, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de nascimento juntada no ID 52772003.
Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 39, art. 71, todos da Lei nº 8.213 /91, o conjunto probatório acostado aos autos restaram suficientes para evidenciar a condição de segurada especial da demandante no período que antecedeu o nascimento da filha que originou a pretensão.
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
A compreensão jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da primeira Região é pacífica nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUSENCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RESISTENCIA AO MÉRITO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Consoante definido pelo STF: a) nas ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens a e b, ficarão sobrestadas para fins de adequação à sistemática definida no dispositivo do voto proferido pela Corte Suprema. 2. Assim sendo, não obstante a ausência de comprovação de requerimento junto ao INSS do direito postulado, deve ser afastada a alegada ausência de interesse de agir da parte autora, quando, como no caso presente, o réu se insurge contra o mérito da ação, na contestação, na apelação ou nas contrarrazões de recurso, restando caracterizada a resistência ao pedido. 3. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8.213/91). 4. Na hipótese, a parte autora logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial. O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação de comprovante de endereço rural, cartão de vacina do filho, contrato de meeira e declaração de exercício de atividade rural. A prova testemunhal colhida corrobora a vindicada qualidade de segurado especial da parte autora. 5. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição, deve ser reconhecido o direito da parte ao benefício de salário maternidade. 6. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região). 7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Nas causas ajuizadas

perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS parcialmente provida tão somente para determinar que a verba honorária, juros e correção monetária incidam na forma prevista no voto.(TRF-1 - AC: 00336182820144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2015)

Portanto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da autarquia ao pagamento do salário-maternidade, durante 120 dias retroativamente à data do requerimento administrativo.

Cabível também é a condenação do pagamento ao 13% proporcional, conforme se vê do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA TESTEMUNHAL. I. Apelação de sentença que julgou procedente o pedido da autora, condenando o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, no valor equivalente a quatro salários mínimos e 13º proporcional, tudo devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação do demandado. Além disso, condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. II. À segurada especial é devido o benefício do salário-maternidade, desde que comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, nos termos do art. 93, parágrafo 2º do Decreto nº. 3.048/99. III. Requisitos legais para a concessão do benefício preenchidos pela prova testemunhal, colhida com as devidas cautelas do Juízo, associada ao necessário início de prova material. IV. O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, tendo em vista a informalidade do trabalho rural, a escassez de documentação e a precariedade das condições de vida dos trabalhadores deste meio. VII. Apelação improvida.(TRF-5 - AC: 00048596820144059999 AL, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 13/01/2015, Quarta Turma, Data de Publicação: 22/01/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por ROSILAYNE CHAGA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a pagar à autora o salário-maternidade, retroativamente, a partir da data do pedido administrativo, ocorrido em 30/08/2020 sendo devidas 04 (quatro) parcelas no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do nascimento, bem como 13% proporcional, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81,que deverão ser corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O requerido, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais.

Condeno o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Todavia, caso haja recurso, nos termos do art. 1010 do CPC, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, cabe à parte autora propor cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ROSILAYNE CHAGA BARBOSA, BR 429, KM 33, LINHA 10 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000528-09.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEOVALDO SALVATIERRA CAMARGO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira, além da declaração de id 74768468, a qual possui presunção de veracidade relativa. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexiste da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1)Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.
2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: LEOVALDO SALVATIERRA CAMARGO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001783-36.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TEODULO LOUZADA AZOUGUE, RUA T 34 667 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Citado para apresentar contestação, o Estado de Rondônia manteve-se inerte, motivo decreto-lhe a REVELIA, aplicando os efeitos previstos no art. 344 do CPC.
No mais, converto o julgamento em diligência, considerando que, para verificar o número de licenças-prêmio de que a parte autor faz jus é necessário o MAPA DE APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE LICENÇA PRÊMIO da parte autora.
Portanto, OFICIE-SE à SEGEP (SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS) para que traga aos autos o mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de licença prêmio do servidor TEODULO LOUZADA AZOUGUE, matrícula nº 300005424, CPF nº 106.626.262-49, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, juntados aos autos os documentos necessários, tornem estes conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP - Av. Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeiro, Edifício Rio Cautário, 1º Andar, PORTO VELHO - RO- CEP: 76801-470.
REQUERENTE: TEODULO LOUZADA AZOUGUE, RUA T 34 667 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001904-64.2021.8.22.0016
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: MARTA BRAGANCA LUTES, TRAVESSÃO JOSE DIAS 0000 BR 429 KM,02, TRAVESSÃO JOSE DIAS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372A, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524
REQUERIDO: EVANILDA APARECIDA PEREIRA, RUA MAMORÉ 90, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de reintegração de posse do imóvel localizado na BR 429, km, 02, linha 21, sítio Vista Alegre município de Costa Marques, com área de 100,00 (cem hectares), com os seguintes vizinhos, lado esquerdo DIMAS, lado direito JUARES, fundos com o rio São Domingos, frente com Ana Bragança Lutes.
Para a efetivação da desocupação do imóvel e cumprimento da tutela específica, determino a expedição de mandado de intimação para que a parte executada desocupe o bem voluntariamente, no prazo de 15 dias, sob pena de reintegração de posse forçada.
Caso seja necessário, desde já, autorizo a requisição de força policial, conforme previsão estabelecida no artigo 536, § 1º do CPC.
Fica a parte executada advertida de que poderá apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: MARTA BRAGANCA LUTES, TRAVESSÃO JOSE DIAS 0000 BR 429 KM,02, TRAVESSÃO JOSE DIAS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: EVANILDA APARECIDA PEREIRA, RUA MAMORÉ 90, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000908-42.2016.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: P. D. C. M., AV CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
EXECUTADOS: LAZARO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA ANGELINA DOS ANJOS 2740 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, AV DEMETRIO MELLAS 1567 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedido de bloqueio de valores/bens da parte executada (ID 62604525) e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisas nos sistemas disponíveis.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: P. D. C. M., AV CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: LAZARO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA ANGELINA DOS ANJOS 2740 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, AV DEMETRIO MELLAS 1567 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000693-03.2015.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ALEXSANDRO FRANCISCO SANTOS, AVENIDA CHIANCA 1639, ANEXO SALA 2 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SANTOS & SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME, RUA CHIANCA 1639 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MILTON LUIZ MAXIMO, RUA PEDRAS NEGRAS 1171 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NAIARA UZULA DOS SANTOS, AVENIDA DEMETRIOS MELLAS 2018 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedido de bloqueio de valores da exequente (ID 54149628) e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALEXSANDRO FRANCISCO SANTOS, AVENIDA CHIANCA 1639, ANEXO SALA 2 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SANTOS & SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME, RUA CHIANCA 1639 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MILTON LUIZ MAXIMO, RUA PEDRAS NEGRAS 1171 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NAIARA UZULA DOS SANTOS, AVENIDA DEMETRIOS MELLAS 2018 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000613-29.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECLAMANTE: J. D. S. S., AV. GUAPORÉ 1289 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: F. D. S. A., RUA ANGELINA DOS ANJOS 2769 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre o último cálculo e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisas e deliberações.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
RECLAMANTE: J. D. S. S., AV. GUAPORÉ 1289 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO: F. D. S. A., RUA ANGELINA DOS ANJOS 2769 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000741-83.2020.8.22.0016
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, RODOVIA BR 429 KM 15 LH 12 KM 06 SETOR S ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedido de bloqueio de valores/bens (ID 61883953) e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisas.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, RODOVIA BR 429 KM 15 LH 12 KM 06 SETOR S ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000050-35.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DAVINO PAES DE ALMEIDA, AVENIDA LIMOEIRO, n 2667 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora manifestou pela dificuldade em trazer aos autos o Mapa de Apuração de Licença Prêmio, considerando que os documentos estão em poder da requerida.
Defiro pedido de ID 61869277 para atribuir o ônus da prova à requerida.
OFICIE-SE à SEGEP (SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS) para que traga aos autos o Mapa de Apuração de Licença Prêmio da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, possibilitando o prosseguimento regular da ação.
Após, com a juntada dos documentos ao processo, tornem os autos conclusos para julgamento.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: DAVINO PAES DE ALMEIDA, AVENIDA LIMOEIRO, n 2667 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP - Av. Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeiro, Edifício Rio Cautário, 1º Andar, PORTO VELHO - RO- CEP: 76801-470.
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000524-69.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: ADRIANE ALEXOPULOS, AVENIDA SANTA CRUZ 717 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 26 de abril de 2022, às 12h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.
1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADRIANE ALEXOPULOS, AVENIDA SANTA CRUZ 717 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000530-76.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARILENE GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira, além da declaração de id 74784545, a qual possui presunção de veracidade relativa. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexiste da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.
1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1)Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.
2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MARILENE GONCALVES OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001139-30.2020.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: LUCIVANIA ALVES DA CRUZ, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 8515, MERCEARIA LOKAL SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a exequente para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e para que requeira o que entender de direito.
Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: LUCIVANIA ALVES DA CRUZ, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 8515, MERCEARIA LOKAL SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000463-14.2022.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EGNALDO DA SILVA FARIAS, AV. 13 DE MAIO 2510 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
EXECUTADOS: HENRIQUE RIBEIRO DE BRITO, MARILENE DA SILVA SERRATH, TRAVESSA 04 1676 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Analisando o feito, verifico que este carece de emenda, pois o autor deixou de juntar cópia dos seus documentos pessoais.
Desta forma, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento.
Transcorrendo o prazo in albis, venham-me os autos conclusos.
Lado outro, em sendo cumprida a determinação judicial, desde já recebo o feito.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por EGNALDO DA SILVA FARIAS, distribuído por dependência aos autos de inventário nº 7001541-53.2016.8.22.0016, aberto em razão da morte de HENRIQUE RIBEIRO DE BRITO, com fundamento no art. 642, § 1º, do CPC.
Vincule-se o feito ao inventário nº 7001541-53.2016.8.22.0016.
Intime-se, o espólio de HENRIQUE RIBEIRO DE BRITO, por meio do inventariante, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: EGNALDO DA SILVA FARIAS, AV. 13 DE MAIO 2510 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: HENRIQUE RIBEIRO DE BRITO, MARILENE DA SILVA SERRATH, TRAVESSA 04 1676 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001229-04.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JURACY DE OLIVEIRA ARAUJO, LINHA 21 -G, KM 28, SÍTIO 2 IRMÃOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido do Ministério Público (Id 67632216).
1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, REDESIGNO audiência para proposta de TRANSAÇÃO PENAL, a ser ofertada ao infrator JURACY DE OLIVEIRA ARAUJO, para o dia 12 de maio de 2022, às 11h30min, a ser realizada de forma virtual “videochamada” junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

Advirto que o não comparecimento acarretará em prosseguimento do feito.
1.2- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: “a) pagamento de 2 (dois) salários-mínimos ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais, em local a ser definido por este juízo; b) Reparação do dano Ambiental (art. 27 da Lei n° 9.605/98), apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado aos órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no prazo máximo de 90 (noventa) dias”.
2- Intime-se o Autor do fato.
2.2- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.
4- Dê ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JURACY DE OLIVEIRA ARAUJO, LINHA 21 -G, KM 28, SÍTIO 2 IRMÃOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0019158-68.2004.8.22.0016
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: MADEIREIRA BONANEA LTDA, BR 429, KM 62 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a manifestação de ID 61731886, oficie-se a Caixa Econômica Federal, responsável pelas transferências realizadas nos autos, para que informe/explique a razão de os valores não terem sido transferidos para a conta única do Tesouro Nacional nem transformado em pagamento conforme consulta ao sistema de depósitos da União anexados no ID 61731887.
Após, sobrevindo as informações solicitadas por ofício, intime-se o exequente para que manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: F. N.
EXECUTADO: MADEIREIRA BONANEA LTDA, BR 429, KM 62 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001860-45.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALMIR COSTA PENHA, AVENIDA COSTA MARQUES s/n. NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a demonstração de interesse da parte na produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 12/05/2022 às 10h.
Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).
As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com a Secretária de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência meet.google.com/kif-tpkq-owz
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.
2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.
Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: ALMIR COSTA PENHA, AVENIDA COSTA MARQUES s/n. NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001168-46.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTES: A. B. N., AVENIDA GUAPORÉ s/n, CH SODRÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDOS: J. M. W., LINHA 52, KM 12, FAZENDA JP, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. M. W., LINHA 52, KM 12, FAZENDA JP, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS s/n, CASA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECORRIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedido de bloqueio de valores da exequente (ID 66028391) e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
RECORRENTES: A. B. N., AVENIDA GUAPORÉ s/n, CH SODRÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RECORRIDOS: J. M. W., LINHA 52, KM 12, FAZENDA JP, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. M. W., LINHA 52, KM 12, FAZENDA JP, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS s/n, CASA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000690-43.2018.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: LUIVE DA SILVA RODRIGUES, AV. LIMOEIRO 2103 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AGUIDA TEODORA DO AMARAL, AV. CHIANCA 1634 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182A
EXECUTADOS: RAFAEL DOS ANJOS ROLIM, RODOVIA BR429 km 26 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES, RODOVIA BR-429 km 22 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedido de bloqueio de valores da parte exequente (ID 60486807) e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTES: LUIVE DA SILVA RODRIGUES, AV. LIMOEIRO 2103 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AGUIDA TEODORA DO AMARAL, AV. CHIANCA 1634 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: RAFAEL DOS ANJOS ROLIM, RODOVIA BR429 km 26 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES, RODOVIA BR-429 km 22 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000119-38.2019.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ELIOMAR MATEUS SANTANA, LINHA 18 M D SETOR RIO FUXICO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DARLI LAIA TACANA, LINHA 18 M D SETOR RIO FUXICO, SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA LINHA 108, POSTO DE MOLAS, a uma quadra da BR 429, perímetro urbano de SERINGUEIRAS/RO - CEP: 76934-000; ELIOMAR MATEUS SANTANA LINHA 108, KM 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA - CEP: 76934-000.
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre a ultima atualização dos cálculos e o pedido do exequente, intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores executados no prazo de 05 (cinco) dias.
Sobrevindo aos autos o valor atualizado do débito, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora.
Após, cumprida a diligência, intime-se o exequente para que manifeste a respeito do que for certificado e requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ELIOMAR MATEUS SANTANA, LINHA 18 M D SETOR RIO FUXICO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DARLI LAIA TACANA, LINHA 18 M D SETOR RIO FUXICO, SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA LINHA 108, POSTO DE MOLAS, a uma quadra da BR 429, perímetro urbano de SERINGUEIRAS/RO - CEP: 76934-000; ELIOMAR MATEUS SANTANA LINHA 108, KM 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA - CEP: 76934-000.
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000101-12.2022.8.22.0016
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: L. N. P., AV. COSTA MARQUES S/N, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. N. P., AV. COSTA MARQUES S/N, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: P. D. M. R., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 312 CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Trata-se de ação que envolve interesse de incapaz (art. 178, inciso II, do CPC).
Dispõe o artigo 279, caput, do CPC, in verbis:
Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.
1) Face a hipótese de anulação de ato praticado sem parecer do Ministério Público, dê-se vistas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORES: L. N. P., AV. COSTA MARQUES S/N, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. N. P., AV. COSTA MARQUES S/N, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: P. D. M. R., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 312 CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000526-39.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDUARDO JUNIOR BAYER COSTA, TRAVESSA 31 SN INDEFINIDO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO
Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo.
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requente não comprovou a sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, conforme estabelece o art. 99, §2º, do CPC, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexiste da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.
Designo audiência de conciliação para o dia 27 de abril de 2022, às 12h00min, por videoconferência.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.
2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: EDUARDO JUNIOR BAYER COSTA, TRAVESSA 31 SN INDEFINIDO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000736-95.2019.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: ODAIR ALVES DE DEUS, LH 18, STR TIO FUXICO, LT 123 sn SITIO LUZ DO SOL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANDERSON MOREIRA COIMBRA, LH 18, STR TIO FUXICO, LT 123 SITIO LUZ DO SOL sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROGERIO DE SOUZA ANTONIO, LH 18, STR TIO FUXICO, LT 123 SITIO LUZ DO SOL, sn RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 62694699.
Expeça-se oficie-se às empresas de telefonia: Claro, Oi, Vivo e Tim, para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado em nome de ODAIR ALVES DE DEUS. Para as empresas com email's registrados encaminhem-se a ordem via e-mail.
Intimem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: ODAIR ALVES DE DEUS, LH 18, STR TIO FUXICO, LT 123 sn SITIO LUZ DO SOL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANDERSON MOREIRA COIMBRA, LH 18, STR TIO FUXICO, LT 123 SITIO LUZ DO SOL sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROGERIO DE SOUZA ANTONIO, LH 18, STR TIO FUXICO, LT 123 SITIO LUZ DO SOL, sn RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000499-56.2022.8.22.0016
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Fixação
RECORRENTES: F. C. D. C. S., AVENIDA 13 DE MAIO 1686 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. M. D. C. S., AVENIDA 13 DE MAIO 1686 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: A. A. D. S., CPF nº 69926301215, RUA DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGA s/n SÃO DOMINGOS DO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950.
1- Cite-se e intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, correspondente a R$ 727,20 (setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos) inerente aos meses de fevereiro e março de 2022 e, das parcelas que venceram no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.
1.1- O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).
2- Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO DOMICILIAR do executado, independentemente de nova conclusão dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.
2.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumpri o mandado em 90 (noventa) dias, contados da expedição do mandado, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligencias efetuadas.
3- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o mandado deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contramandado.
3.1- Com o escorrimento do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

4 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
5 - Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º , do CPC).
6 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.
SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO
DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do RECORRIDO: A. A. D. S., RUA DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGA s/n SÃO DOMINGOS DO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Valor: R$ 727,20 (setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos).
FINALIDADE: Proceder o Oficial de Justiça deste juízo, ou qualquer autoridade policial e seus agentes a quem este for apresentado, o recolhimento e prisão da parte supramencionada à unidade prisional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à ordem e disposição deste juízo, devendo a autoridade custodiante imediatamente colocá-lo em prisão domiciliar, mediante o monitoramento eletrônico. Decorrido o prazo da prisão, o executado deverá ser solto incontinenti, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial. O executado poderá ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito, em seu valor atualizado, incluindo as prestações que se vencerem no curso da execução, nos termos da súmula 309, do STJ.
ADVERTÊNCIA: Aquele que infringir esta determinação incorrerá nas penas do crime de desobediência e demais sanções aplicáveis à espécie.
Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça, a requisição de auxílio policial, se necessário.
Sem apresentação de justificativa e/ou pagamento, o CARTÓRIO deve incluir o mandado no BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão.
OBSERVAÇÕES
a) Comprovado nos autos o pagamento da dívida, o executado deverá ser posto imediatamente em liberdade;
b) O pagamento poderá ser efetuado diretamente em mãos da parte Exequente, comprovado nos autos mediante recibo.
c) O pagamento efetuado mediante depósito em Terminal de Auto-Atendiemnto, somente será aceito, mediante declaração assinada pela da parte executada, confirmando o recebimentos dos valores em conta.
d) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de Soltura só será expedido após a compensação do mesmo.
Cadastre-se o presente Mandado de Prisão junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisão, após, entregue-se ao respectivo Oficial de Justiça, com observância do Item 6 desta decisão.
Intime-se e cumpra-se.
Costa Marques/RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000041-78.2018.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES PEREIRA, AV. SANTA CRUZ 1550 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A
EXECUTADO: EDILSON DE MATTOS, LOTE N.º 08, GLEBA CONCEIÇÃO s/n, SITIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedido de bloqueio de valores (ID 61420226) e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES PEREIRA, AV. SANTA CRUZ 1550 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDILSON DE MATTOS, LOTE N.º 08, GLEBA CONCEIÇÃO s/n, SITIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000698-49.2020.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: AROLDO PEREIRA LOPES, BR 429, KM 33, LH 08 SN SÍTIO MORADA DO SOL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA LOPES, LH 8, KM 60 33 PT 33, SN RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que o executado opôs embargos à execução e que não lhe foi atribuído o efeito suspensivo, intime-se o exequente para que impulsione o feito requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: AROLDO PEREIRA LOPES, BR 429, KM 33, LH 08 SN SÍTIO MORADA DO SOL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA LOPES, LH 8, KM 60 33 PT 33, SN RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001601-26.2016.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: APARECIDO SAMPAIO DA SILVA, NA LINHA 23 - LADO DIREITO VINDO DE COSTA MARQUES KM 08 SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JORGE NOGUEIRA, BR 429 - KM 02 - LH s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que manifeste a respeito da certidão do oficial de justiça de ID 61770596 e para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: APARECIDO SAMPAIO DA SILVA, NA LINHA 23 - LADO DIREITO VINDO DE COSTA MARQUES KM 08 SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JORGE NOGUEIRA, BR 429 - KM 02 - LH s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000944-45.2020.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MERY MENDONCA GUALOA, AV. 28 DE JULHO CHÁCARA S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
O INSS já comprovou a implantação do benefício em favor da exequente, conforme petição de ID 66531732, portanto, o cumprimento de sentença prosseguirá em razão do pagamento dos valores retroativos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome da exequente e de sua patrona, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MERY MENDONCA GUALOA, AV. 28 DE JULHO CHÁCARA S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000448-50.2019.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: RAFAEL DOS ANJOS ROLIM, SÍTIO BR429, LH 07, S/n, SETOR PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEISE MARIA SILVA DOS SANTOS ALVES, SÍTIO BR 429, KM 33, LH 07, LOTE 12, SB 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES, SÍTIO BR 429, KM 33, LH 07, LOTE 12, SB 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte exequente foi intimada no despacho de ID 61027946 para que impulsionasse o processo sob pena de extinção, todavia, manteve-se inerte.
Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa devem ser observados alguns requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte para manifestarem em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC).
Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente (por meio de seu representante legal) para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: RAFAEL DOS ANJOS ROLIM, SÍTIO BR429, LH 07, S/n, SETOR PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEISE MARIA SILVA DOS SANTOS ALVES, SÍTIO BR 429, KM 33, LH 07, LOTE 12, SB 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES, SÍTIO BR 429, KM 33, LH 07, LOTE 12, SB 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001072-70.2017.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV.PEDRAS NEGRAS 744 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: AILTON CANDIDO BARBOZA, RODOVIA BR 429, KM 58 429 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SONIA MARIA DE ANDRADE MORALES, RODOVIA BR 429, KM 58 429 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando certidão de ID 62663301, que informa o não levantamento do alvará expedido anteriormente em favor da executada no ID 50658511.
Expeça-se alvará de levantamento do valor de R$ 10.301,77 (dez mil, trezentos e um reais e setenta e sete centavos) depositado na conta judicial em favor da executada SONIA MARIA DE ANDRADE MORALES, inscrita no CPF nº 701.007.302-30.
Após, intime-se a executada, pessoalmente, para que proceda o levantamento dos valores no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa do saldo à conta centralizadora do Tribunal, nos termos do Provimento n. 0012/2014-CG (publicado no DJ n. 165 de 04/09/2014) modificou o §7º, do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, passando a prever: "§7º. Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão ser transferidos por alvará judicial de levantamento, definido por esta Corregedoria, à conta centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que lhes seja dada a destinação."
Quanto ao saldo de R$ 111,94, intime-se o exequente para que manifeste-se a respeito do valor bloqueado, no prazo de 05 (cinco) dias, também sob pena de remessa do saldo à conta centralizadora em caso de inércia .
Transcorrido o prazo sem manifestação, zerada a conta judicial, remeta-se os autos novamente ao arquivo.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV.PEDRAS NEGRAS 744 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: AILTON CANDIDO BARBOZA, RODOVIA BR 429, KM 58 429 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SONIA MARIA DE ANDRADE MORALES, RODOVIA BR 429, KM 58 429 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000104-64.2022.8.22.0016
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: M. C. G. T. C., AVENIDA LIMOEIRO 2840, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. G. T., AVENIDA LIMOEIRO 2840, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, T. D. L. G., AVENIDA LIMOEIRO 2840, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: I. L. T., AV CHIANCA 2706, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação que envolve interesse de incapaz (art. 178, inciso II, do CPC).
Dispõe o artigo 279, caput, do CPC, in verbis:
Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.
1) Face a hipótese de anulação de ato praticado sem parecer do Ministério Público, dê-se vistas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORES: M. C. G. T. C., AVENIDA LIMOEIRO 2840, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. G. T., AVENIDA LIMOEIRO 2840, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, T. D. L. G., AVENIDA LIMOEIRO 2840, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: I. L. T., AV CHIANCA 2706, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001292-97.2019.8.22.0016
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: LUZINETE DE OLIVEIRA SILVA, PRESIDENTE ARTHUR COSTA E SILVA 1841, - DE 2201/2202 A 2475/2476 JARDIM CLODOALDO - 76963-676 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471
DESPACHO
Intimada para manifestar-se a respeito dos documentos juntados aos autos pela requerida a requerente manteve-se inerte. Motivo pelo qual entendo que a requerida cumpriu com sua obrigação no acordo homologado em sentença (ID 58280174).
No mais, verifico que o pedido da requerida, ora exequente (ID 62973025), Trata-se Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC) em face da autora, aqui executada, que não realizou o pagamento voluntário do saldo remanescente devido, motivo pelo qual indefiro neste momento o pedido de Bacenjud formulado pela requerida/exequente, considerando que é necessário o prosseguimento do feito no rito do cumprimento de sentença.
Portanto, Altere-se a classe processual.
1) Considerando o lapso temporal entre a data prolação da sentença e a data atual, INTIME-SE a exequente (requerida) para que apresente os cálculos atualizados do saldo remanescente devido pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o valor deverá ser atualizado sem a multa de 10%, considerando que aqui inicia-se a fase de cumprimento de sentença e que não foi fixada multa por descumprimento no acordo homologado judicialmente (ID 58280174).
2) Após, apresentados os cálculos pela requerida/exequente INTIME-SE a parte Executada (requerente) para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa, pague voluntariamente o valor atualizado do débito.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado (requerente), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação aos cálculos apresentados pela exequente (requerida) (art. 525, caput, do CPC)
4) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias e após, voltem-me os autos conclusos.
5) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação e não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, Intime-se a requerida/exequente para que atualize o cálculo com a inclusão da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (nos termos do art. 523 § 1º do CPC) e para que requeira o que entender de direito.
Frisa-se que este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 835 do CPC.
6) Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido pela exequente (requerida).
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: LUZINETE DE OLIVEIRA SILVA, PRESIDENTE ARTHUR COSTA E SILVA 1841, - DE 2201/2202 A 2475/2476 JARDIM CLODOALDO - 76963-676 - CACOAL - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000484-92.2019.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: S. C. D. S., AVENIDA CHIANCA S/N SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. D. O. G., 02 DE NOVEMBRO 2869, 0 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre o último cálculo e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado.
Após, venham-me os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: S. C. D. S., AVENIDA CHIANCA S/N SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: A. D. O. G., 02 DE NOVEMBRO 2869, 0 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000486-57.2022.8.22.0016
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: G. L. G., AVENIDA GUAPORÉ 1525 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. M. T. G., AVENIDA LIMOEIRO 1995, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. T. R., AVENIDA LIMOEIRO 1995, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á, por videoconferência, no dia 27 de abril de 2022, às 09h00min.
No prazo de 05 (cinco), a autor deverá informar nos autos número de telefone apto a realizar/receber videochamada.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, a partir da audiência de conciliação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, a requerida.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, ao Ministério Público.
Com a juntada do parecer, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORES: G. L. G., AVENIDA GUAPORÉ 1525 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: J. M. T. G., AVENIDA LIMOEIRO 1995, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. T. R., AVENIDA LIMOEIRO 1995, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001013-14.2019.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: DEISE MARIA SILVA DOS SANTOS ALVES, BR 429, KM 03, LINHA 07, LOTE 12, SUB GLEBA 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES, BR 429, KM 03, LINHA 07, LOTE 12, SUB GLEBA 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre o último cálculo e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: DEISE MARIA SILVA DOS SANTOS ALVES, BR 429, KM 03, LINHA 07, LOTE 12, SUB GLEBA 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES, BR 429, KM 03, LINHA 07, LOTE 12, SUB GLEBA 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000662-70.2021.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ANGELICA CHUVE MOJICA, BR 429 km 33, ZONA RURAL LINHA 10 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedido de bloqueio de valores da exequente (ID 64123957) e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisas.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANGELICA CHUVE MOJICA, BR 429 km 33, ZONA RURAL LINHA 10 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001308-22.2017.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882
EXECUTADOS: WENDEL JADER RADINS, AVENIDA 1° DE MAIO 8792, LINHA 18, KM 2,5, SETOR CONCEIÇÃO, SÍTIO CAPIXABA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA 1° DE MAIO 8792, LINHA 18, KM 2,5, SETOR CONCEIÇÃO, SÍTIO CAPIXABA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedido de bloqueio de valores pelo SISBAJUD (ID 62049783) e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: WENDEL JADER RADINS, AVENIDA 1° DE MAIO 8792, LINHA 18, KM 2,5, SETOR CONCEIÇÃO, SÍTIO CAPIXABA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA 1° DE MAIO 8792, LINHA 18, KM 2,5, SETOR CONCEIÇÃO, SÍTIO CAPIXABA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0002080-80.2012.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
EXECUTADO: ADEMIR CASSIMIRO DA SILVA, RUA PENETRAÇÃO 03 378, CIDADE DE MANAÚS AM CENTRO - 69190-000 - MAUÉS - AMAZONAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prescrição. Devendo observar a decisão de Id. 20186173 - Pág. 58.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADEMIR CASSIMIRO DA SILVA, RUA PENETRAÇÃO 03 378, CIDADE DE MANAÚS AM CENTRO - 69190-000 - MAUÉS - AMAZONAS
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000533-31.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NELSON PEREIRA VALIM
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira, além da declaração de id 74791040, a qual possui presunção de veracidade relativa. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexiste da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.
1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1)Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.
2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: NELSON PEREIRA VALIM
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000028-40.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: JEFERSON ELIAS NOGA COELHO, BR 429, LINHA 52 s/n SETOR CAUTÁRIO, COMUNIDADE LARANJAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 74480334.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JEFERSON ELIAS NOGA COELHO, BR 429, LINHA 52 s/n SETOR CAUTÁRIO, COMUNIDADE LARANJAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000860-10.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CARISMAR OTÁVIO BARROS DE SOUZA, RO 377 KM3 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instado para apurar eventual pratica do crime previsto no artigo 268 do Código Penal em tese cometido por CARISMAR OTÁVIO BARROS DE SOUZA.
O Ministério Público requereu audiência para proposta de suspensão condicional do processo (ID 61018098). O que restou infrutífera, devido o autor do fato não aceitar os termos (ID 63934115).
Posteriormente sobreveio petição da patrona do autor do fato (ID 63985440).
Dado vistas ao Ministério Público, o mesmo pugnou pelo arquivamento do feito face a ausência de justa causa, o que o faz nos termos do art. 28 c/c art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (ID 67535148).
Ante o exposto, acolho o pedido do Órgão Ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, considerando a ausência de justa causa ao oferecimento da denúncia, com fundamento nos artigos 28 c/c art. 395, III ambos do CPP.
Pratique-se o necessário.
Anote-se, comunique-se e arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CARISMAR OTÁVIO BARROS DE SOUZA, RO 377 KM3 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000537-05.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIANO MARQUETTI, RUA T4 1662 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REU: ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 410, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 410, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119A
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 28/04/2022 às 10h.
Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).
As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).
1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.
2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quAção: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.
ObservAção: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: LUCIANO MARQUETTI, RUA T4 1662 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 410, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 410, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000429-39.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ANA BEATRIZ MACIEL DOS SANTOS, AVENIDA LIMOEIRO 1690, PRÓXIMO AO CABELEIREIRO DO PRIMO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 19 de abril de 2022, às 12h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.
1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANA BEATRIZ MACIEL DOS SANTOS, AVENIDA LIMOEIRO 1690, PRÓXIMO AO CABELEIREIRO DO PRIMO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000893-39.2017.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA, TRAVESSA 22 1822, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II S/N, PALACIO DO GOVERNO RO CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
1) Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
2) Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
3) Havendo impugnação, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
4) Após, voltem-me os autos conclusos.
5) Não havendo impugnação das partes, ou havendo concordância, expeça-se o necessário para pagamento por RPV.
6) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente.
7) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA, TRAVESSA 22 1822, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II S/N, PALACIO DO GOVERNO RO CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000502-11.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: MARCONDES REIS DOS SANTOS JUNIOR, AVENIDA GUAPORE TRAVESSA COM AVENIDA 13 DE MAIO s/n APEDIA - ANTIGA CANUDOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se e, posteriormente, aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pelo exequente, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência conciliação.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir as determinações a seguir.
Expeça-se certidão de admissão de execução, caso haja pedido nesse sentido.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de oficio determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCONDES REIS DOS SANTOS JUNIOR, AVENIDA GUAPORE TRAVESSA COM AVENIDA 13 DE MAIO s/n APEDIA - ANTIGA CANUDOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0002082-50.2012.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
EXECUTADO: ADONIAS SERRAO DE CASTRO BRITO, TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA 658 NUCLEO DO IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A
DESPACHO
Considerando a inércia do executado em informar a localização do veículo indicado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito executivo.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADONIAS SERRAO DE CASTRO BRITO, TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA 658 NUCLEO DO IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000945-98.2018.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES, AV. 08 DE MARÇO 1179 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DESPACHO
Considerando a informação da Defensoria Pública no ID 74290245 de que não conseguiu contato com a autora, DEFIRO pedido de intimação pessoal da autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias a respeito do despacho de ID 70736117, referente ao saldo remanescente em conta judicial.
No ato da intimação, atente-se o Oficial de Justiça da necessidade de indicar à autora o telefone da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Núcleo de Costa Marques, qual seja: (69) 9 9282-2086 (WhatsApp) para que por meio deste a autora manifeste-se no processo.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES, AV. 08 DE MARÇO 1179 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000188-02.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ADÃO GONÇALVES BRAGA GALVEZ, AV. LIMOEIRO ESQUINA COM A AV. DOM XAVIER REY, APARTAMENTO 03 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instado para apurar eventual pratica do crime previsto no artigo 268 do Código Penal em tese cometido por ADÃO GONÇALVES BRAGA GALVEZ.
O Ministério Público propôs transação penal, o que restou aceito pelo autor do fato a prestação de serviço à comunidade (ID 58657975).
Ocorreu a homologação da transação penal por meio de sentença (ID 61238291).
Posteriormente, sobreveio a informação de descumprimento da obrigações impostas. Na qual foi intimado o autor do fato para comprovar o cumprimento da transação penal sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.
O autor do fato permaneceu inerte. E o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face a ausência de justa causa, o que o faz nos termos do art. 28 c/c art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (ID 67633603).
Ante o exposto, acolho o pedido do Órgão Ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, considerando a ausência de justa causa ao oferecimento da denúncia, com fundamento nos artigos 28 c/c art. 395, III ambos do CPP.
Pratique-se o necessário.
Anote-se, comunique-se e arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ADÃO GONÇALVES BRAGA GALVEZ, AV. LIMOEIRO ESQUINA COM A AV. DOM XAVIER REY, APARTAMENTO 03 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000389-91.2021.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: DEIVID PEREIRA PINHEIRO, AVENIDA GUAPORÉ 1525 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 20/04/2022 às 9h.
Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).
As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).
Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/pcw-jdmm-hvw
SERVE A PRESENTE DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
1) Conduza-se coercitivamente as testemunhas Edilson do Nascimento Gomes e Jorgina das Neves Paes.
2) Requisite-se o réu preso (id. 62846335).
3) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.
4) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
4.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quAção: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
5) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
6) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.
ObservAção: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.
7) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.
8) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: DEIVID PEREIRA PINHEIRO, AVENIDA GUAPORÉ 1525 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000296-70.2017.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: A. A. F. L., AV. 10 DE ABRIL 2386 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. C. D. S. P., ACAMPAMENTO ACARICUARA 13 A JARDIM SANTA LUCRÉCIA - 05185-440 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre o último cálculo e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisas.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: A. A. F. L., AV. 10 DE ABRIL 2386 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: R. C. D. S. P., ACAMPAMENTO ACARICUARA 13 A JARDIM SANTA LUCRÉCIA - 05185-440 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000457-51.2015.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A
EXECUTADOS: JOSELI PASCOAL DA SILVA, ZONA RURAL LINHA 23, KM 10, BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IVONETE PIMENTEL DA SILVA, ZONA RURAL LINHA 23, KM 19, BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Observa-se que houve levantamento do alvará e foi apresentado novo cálculo (id 63254983).
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga o que entende de direito, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADOS: JOSELI PASCOAL DA SILVA, ZONA RURAL LINHA 23, KM 10, BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IVONETE PIMENTEL DA SILVA, ZONA RURAL LINHA 23, KM 19, BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000142-81.2019.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ANGELA DOS SANTOS CARAPINA, AVENIDA COSTA MARQUES 8680, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA COSTA MARQUES 8680, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedido de bloqueio de valores pelo SISBAJUD (ID 58350445) e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANGELA DOS SANTOS CARAPINA, AVENIDA COSTA MARQUES 8680, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA COSTA MARQUES 8680, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000621-06.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECLAMANTE: J. N. P., AV. JOSÉ CÂMARA 1932 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: O. A. B., AV. DEMETRIOS MELAS S/N, AO LADO DO M NIGHT CLUB CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
A parte exequente pleiteou no ID 60691473 a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD, pedido este que DEFIRO de imediato.
No mais, considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedidos de bloqueio de valores realizados no ID acima mencionado e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisas.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
RECLAMANTE: J. N. P., AV. JOSÉ CÂMARA 1932 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO: O. A. B., AV. DEMETRIOS MELAS S/N, AO LADO DO M NIGHT CLUB CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000814-21.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: SABRINA CORTES DE OLIVEIRA, ESQUINA LONGA PERTO DA ESCOLA DARCI DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GUILHERME HENRIQUE COSTA BARBOSA, LINHA 58, KM 09, PRÓXIMO AO HELIO DA PONTE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido do Ministério Público (id 72196232).
Intime-se a autora do fato Sabrina Cortes de Oliveira para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o cumprimento da obrigação imposta e apresentar as devidas folhas de ponto. Advirto que o não cumprimento acarretará a imediata revogação do benefício e prosseguimento do feito.
Após, vistas ao Ministério Público. Além disso, deve o parquet manifestar acerca do id 65059007.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: SABRINA CORTES DE OLIVEIRA, ESQUINA LONGA PERTO DA ESCOLA DARCI DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GUILHERME HENRIQUE COSTA BARBOSA, LINHA 58, KM 09, PRÓXIMO AO HELIO DA PONTE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0001352-05.2013.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO BMG S.A., AVENIDA ALVARES CABRAL - 1º ANDAR 1707, - DE 791/792 AO FIM SANTO AGOSTINHO - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DJALMA SILVA JUNIOR, OAB nº BA18157, LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445, MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA, OAB nº RN732, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, Procuradoria do BANCO BMG S.A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DESPACHO
Intime-se o executado para que manifeste a respeito da petição de ID 63185905, no prazo de 15 dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO BMG S.A., AVENIDA ALVARES CABRAL - 1º ANDAR 1707, - DE 791/792 AO FIM SANTO AGOSTINHO - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000569-44.2020.8.22.0016
CLASSE: Execução de Alimentos Infância e Juventude
EXEQUENTE: R. D. B. T., RUA 07 DE ABRIL 1569 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: C. A. B., RUA 13 DE SETEMBRO 1542, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. B. D. T., RUA 13 DE SETEMBRO 1542, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre o último cálculo/pedido e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: R. D. B. T., RUA 07 DE ABRIL 1569 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: C. A. B., RUA 13 DE SETEMBRO 1542, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. B. D. T., RUA 13 DE SETEMBRO 1542, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000452-19.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: FRANCISLEY PIOGE DOS SANTOS DE AZEVEDO, AV HASSIB CURY 920 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de FRANCISLEY PIOGE DOS SANTOS DE AZEVEDO.
O Ministério Público propôs transação penal, o que restou aceito pelo autor do fato o pagamento em pecúnia.
Ocorreu a homologação da transação penal (id 60456047).
Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta (id 66783346).
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (id 67304560).
Assim, DECIDO.
Verifica-se que autor do fato cumpriu integralmente a condição imposta.
Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.
Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISLEY PIOGE DOS SANTOS DE AZEVEDO, ante o cumprimento da transação penal e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Após, não havendo pendências, arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: FRANCISLEY PIOGE DOS SANTOS DE AZEVEDO, AV HASSIB CURY 920 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000802-07.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: RAFAELA ALVES LEMOS COSTA E SILVA, LINHA 23, FAZENDA 03 MENINAS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 66892296.
Aguarde-se em cartório o prazo de 90 (noventa) dias, para apresentação do PRAD.
Após, não tendo manifestação da autora do fato, intime-se para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Posteriormente, vistas ao Ministério Público.
Por fim, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: RAFAELA ALVES LEMOS COSTA E SILVA, LINHA 23, FAZENDA 03 MENINAS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001296-37.2019.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: GILMAR AUGUSTO FERNANDES, BR 429, KM 42, LT 18, GB 12 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES, SÍTIO BR 429, KM 33, LH 07, LOTE 12, SB 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que as custas foram devidamente recolhidas para o custeio da diligência pleiteada (ID 61323112 e 61441250), DEFIRO o pedido de inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD.
Após, realizada a medida acima determinada, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentada manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: GILMAR AUGUSTO FERNANDES, BR 429, KM 42, LT 18, GB 12 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES, SÍTIO BR 429, KM 33, LH 07, LOTE 12, SB 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001661-23.2021.8.22.0016
CLASSE: Produção Antecipada de Provas Criminal
REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: G. J. D. S., RUA JORGE TEIXEIRA 555 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que do termo de declaração da genitora esta reside na comarca de Rolim de Moura (id. 63536455).
No entanto, conforme decisão, foi expedido Carta Precatória para a comarca de Ji-Paraná (id. 64159596), sob o n. de 7000282-46.2022.8.22.0005.
A servidora Clair Freitag, entrou em contato com a secretária do gabinete, solicitando que se marcasse audiência de produção antecipada de provas, sendo designada audiência para o dia 15/03/2022 às 12h.
Em contato por telefone com a servidora, foi informado que, a representante do menor não compareceu para a solenidade naquela comarca.
Vistas dos autos ao Ministério Público, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: G. J. D. S., RUA JORGE TEIXEIRA 555 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000594-28.2018.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALBERTO CUELLAR, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1645 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182A
REU: CEREALISTA NOVO MILENIO EIRELI - ME, RUA 01 8629, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES, RODOVIA BR-429 km 22 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre o último cálculo/pedido e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: ALBERTO CUELLAR, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1645 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA
REU: CEREALISTA NOVO MILENIO EIRELI - ME, RUA 01 8629, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES, RODOVIA BR-429 km 22 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000762-59.2020.8.22.0016
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SUPERMERCADO JACY LTDA - EPP, AVENIDA CHIANCA - N:1584 - COMPL:SALA B CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando aos autos verifica-se que no ID 61934725 o exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente em razão da dissolução irregular da executada bem como a citação desta por edital.
Como é cediço, o regramento previsto no Novo Código de Processo Civil sobre a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais. Isso porque a especialidade da Lei de Execuções Fiscais demanda rito específico e incompatível com a previsão do CPC.
Nesse sentido, é exatamente o teor do Enunciado nº 53 da ENFAM, veja-se:

"O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".
No caso em tela, noto que a Certidão do oficial de justiça (id 61002580), constou a informação de que no endereço indicado não há estabelecimento da executada, bem como que os moradores do local afirmaram desconhecer a executada, sendo que, um morador informou que é residente do local há 25 anos e que havia um estabelecimento com o nome do executado que encerrou as atividades e foi embora há cerca de sete anos da localidade.
Diante do exposto, defiro o pedido de citação por edital de SUPERMERCADO JACY LTDA - EPP, CNPJ: 09.445.770/0001-12 para que integre o polo passivo da presente execução final.
No mais, o contexto dos autos demonstra a dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração à lei societária e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios, em atenção à Súmula nº 435 do STJ.
Assim, atento ao pleito da parte credora, promovo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente autorizando o(a) exequente a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoas físicas que se encontram identificadas nos autos.
Desta feita, inclua-se o sócio administrador ROBSON SABINO DE ARAUJO (CPF nº 992.669.702-04) no polo passivo da demanda.
Cite-se o sócio, na qualidade de representante da empresa e co-devedor na execução, nos termos do despacho inicial, no endereço informando pelo credor:
ROBSON SABINO DE ARAUJO (CPF nº 992.669702-04) - Endereço: Rua Miracatu, Nº 2081, fundos - Bairro Aeroclube, CEP: 76.840-000 Porto Velho /RO.
Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: SUPERMERCADO JACY LTDA - EPP, AVENIDA CHIANCA - N:1584 - COMPL:SALA B CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000532-46.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: OSCAR SANTOS DA SILVA, LINHA DO MACACO SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DESPACHO
Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo.
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requente não comprovou a sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, conforme estabelece o art. 99, §2º, do CPC, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexiste da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.
Designo audiência de conciliação para o dia 03 de maio de 2022, às 10h00min, por videoconferência.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.
2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: OSCAR SANTOS DA SILVA, LINHA DO MACACO SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001959-15.2021.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: SILVIA REGINA MEJIA NOTENO, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 2019 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1) Intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.
2) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.
3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a exequente para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
4) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVIA REGINA MEJIA NOTENO, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 2019 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000494-34.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NELSON MARTINS DUTRA, AVENIDA HASSIB CURY 1680, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
NELSON MARTINS DUTRA ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício do seguro defeso. Para tanto, sustenta que é segurada especial, uma vez que exerce atividade de pescadora.
Não houve pedido de tutela de urgência.
Por fim, foi requerido o benefício da gratuidade da justiça.
DECIDO.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo.
Pois bem. Em que pese não tenha havido o indeferimento administrativo, é notório o entendimento contrário da Autarquia à pretensão da parte autora, tanto é que houve necessidade do STF deliberar acerca do tema (ADI 5447 - DF). Logo, o prévio requerimento administrativo é dispensável.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
1.1) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
1.2) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 54/357do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: NELSON MARTINS DUTRA, AVENIDA HASSIB CURY 1680, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000592-53.2021.8.22.0016
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: E. L. D. A. F., AV. DEMETRIOS MELAS casa 16 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: J. C. F., 8 DE MARCO 001301 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora pleiteou no ID 67011948 a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD, pedido este que DEFIRO de imediato.
No mais, considerando o lapso temporal entre o último cálculo e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: E. L. D. A. F., AV. DEMETRIOS MELAS casa 16 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: J. C. F., 8 DE MARCO 001301 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001258-93.2017.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: E. N. C., RUA T-30 995 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F. V. P., RUA JOÃO PSURIADAKIS 965 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre o pedido e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisas e deliberações.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: E. N. C., RUA T-30 995 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: F. V. P., RUA JOÃO PSURIADAKIS 965 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000985-75.2021.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: CERAMICA COSTA MARQUES LTDA - ME, AVENIDA MASSUD JORGE 924 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo dispositivo legal.
O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita está adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao INI, IC-RO e distribuidor local.
Cumpra-se a cota ministerial de id 63981283 - Pág. 3.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: CERAMICA COSTA MARQUES LTDA - ME, AVENIDA MASSUD JORGE 924 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000612-44.2021.8.22.0016
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. N. D., A. LIMOEIRO 2524 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: C. D. C. P., RUA MARINGA 3566 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte exequente pleiteou no ID 60180314 a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD, pedido este que DEFIRO de imediato.
No mais, considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedidos de bloqueio de valores realizados no ID acima mencionado e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: J. N. D., A. LIMOEIRO 2524 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: C. D. C. P., RUA MARINGA 3566 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0001258-57.2013.8.22.0016
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: RAMONA VELASCO SOSA, PEREIRA E CÁRCERES 2221, FORTE PRINCIPE DA BEIRA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Fancieli Sosa Dantas, AV, JOÃO SURIADAKIS 1540 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182A
INTERESSADO: FRANCISCO XAVIER DANTAS, FORTE PRINCIPE, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos verifiquei no ID 49277284 que a SEGEP esclareceu que o valor de R$ 3.674,65 não foi depositado/pago em favor do exequente.
Os cálculos apresentados pelo contador judicial no ID 62145881 já foram realizados considerando o não pagamento do valor acima mencionado, estando adequados à situação fática no caso em tela.
O exequente quando intimado para manifestar-se acerca dos cálculos concordou com os valores, todavia, discordou por não ter sido computado o valor da multa fixada na decisão de ID 15367068.
Considerando a certidão de ID 62605050 verifica-se que a multa pelo descumprimento da decisão judicial deverá ser aplicada no caso em tela, motivo pelo qual DEFIRO o pedido do exequente (ID62489747) e determino a remessa dos autos ao contador judicial para que inclua nos cálculos realizados (ID 62145881) o saldo devedor da multa fixada em juízo em favor da parte exequente.
Após, sobrevindo os cálculos, intime-se o exequente para que manifeste a respeito dos cálculos e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTES: RAMONA VELASCO SOSA, PEREIRA E CÁRCERES 2221, FORTE PRINCIPE DA BEIRA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Fancieli Sosa Dantas, AV, JOÃO SURIADAKIS 1540 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INTERESSADO: FRANCISCO XAVIER DANTAS, FORTE PRINCIPE, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0025150-15.2001.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA sn, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: NEIDE KINAPP ESTALHER LAURINDO, AV. CHIANCA 1770, NOS FUNDOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELVENI PEREIRA, À AV. CHIANCA, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182A
DESPACHO

Considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedido de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 65654108) e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisas.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA sn, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: NEIDE KINAPP ESTALHER LAURINDO, AV. CHIANCA 1770, NOS FUNDOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELVENI PEREIRA, À AV. CHIANCA, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000549-53.2020.8.22.0016
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
REU: ELIANDRA DONATO PEREIRA, AV: COSTA MARQUES 8507 SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ingressou com ação de busca e apreensão em face de ELIANDRA DONATO PEREIRA.
A requerente, postulou pela desistência da ação e, solicitou que o processo fosse jugado extinto, sem resolução do mérito (Id. 74093612).
O requerido não foi citado.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.
Transita em julgado nesta data a sentença, considerando a expressa desistência do prazo recursal manifestada pela autora (ID 74093612).
Intime-se.
Após, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
REU: ELIANDRA DONATO PEREIRA, AV: COSTA MARQUES 8507 SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001387-59.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ESTEVAO BENEVIDES LOBO, AV. 13 DE SETEMBRO 1470 SETOR M02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto infrator do fato, ESTEVÃO BENEVIDES LOBO aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público especificada no termo de audiência preliminar de ID 67405678, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, na modalidade de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos vigente, qual seja R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), a serem pagos em 6 (seis) parcelas, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.
O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.
P.R.I. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ESTEVAO BENEVIDES LOBO, AV. 13 DE SETEMBRO 1470 SETOR M02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000624-63.2018.8.22.0016
CLASSE: Execução de Alimentos Infância e Juventude
EXEQUENTE: A. D. S. O., LINHA 01, KM 26 LOTE 127 ASSENTAMENTO PA CONCEIÇAO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D. B. D. S., AV. PIONEIROS 873, EMPRESA D. BUENO E SILVA-ME RAMAL BAIXA VERDE - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora pleiteou no ID 66608545 a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD, pedido este que DEFIRO de imediato.
No mais, considerando o lapso temporal entre o pedido/último cálculo e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa e demais deliberações.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: A. D. S. O., LINHA 01, KM 26 LOTE 127 ASSENTAMENTO PA CONCEIÇAO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: D. B. D. S., AV. PIONEIROS 873, EMPRESA D. BUENO E SILVA-ME RAMAL BAIXA VERDE - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000281-67.2018.8.22.0016
CLASSE: Execução de Alimentos Infância e Juventude
EXEQUENTE: E. O. A., PA CONCEIÇÃO, LINHA 10, KM 30, SETOR CAUTARINO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. P. Y., 08 DE DEZEMBRO 1420 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre o pedido e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: E. O. A., PA CONCEIÇÃO, LINHA 10, KM 30, SETOR CAUTARINO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: V. P. Y., 08 DE DEZEMBRO 1420 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001274-47.2017.8.22.0016
CLASSE: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente
REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: I. F. Q., RUA JOSÉ CAMARA 1984 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 62722134.
Considerando que Itálo Francisco Querema está morando nesta cidade, EXPEÇA-SE novo ofício à Secretaria Municipal de Educação, a fim de que seja informada de que o aluno está residindo na Av. Antônio Psuriadakis, nº 1902, Costa Marques/RO, de modo que informe as providências adotadas para o tratamento de Ítalo, quanto ao acompanhamento por profissional neurologista e reabilitação com psicopedagoga e fonoterapeuta .
Sobrevindo respostas, vistas ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
REQUERIDO: I. F. Q., AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKIS 1902 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: I. F. Q., AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKIS 1902 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000755-33.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BORGES, RUA T 20 1766 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ANTÔNIO RODRIGUES BORGES ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais e c/c antecipação de tutela em face do Banco Pan.
Alega o autor que é servidor público e que há mais de 5 anos está sendo descontado indevidamente de sua conta o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.
Informa que o Banco Pan envia mensalmente ao autor uma fatura de cartão de crédito, com pagamento mínimo de R$ 150,00 que é justamente o valor que é descontado mensalmente na folha de pagamento do autor.
Aduziu que o Banco está realizando “empréstimo sobre a reserva de margem consignável” e que não há contrato nem depósito de valores.
Ao final requereu a condenação da parte requerida para que anule o cartão de crédito contratado ilegalmente; a repetição do indébito dos valores descontados; indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 e a inversão do ônus da prova.
A decisão inicial concedeu a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC por tratar-se de relação de consumo e pela vulnerabilidade do autor que é idoso.
A tutela antecipada pleiteada foi deferida.
Citado, o Banco Pan S.A apresentou contestação (ID 61543892) no qual aduziu, em síntese: que o Banco Pan não comprou o Banco Cruzeiro do Sul, tendo apenas arrematado a carteira de contratos de cartão de crédito consignados pelo Banco Central do Brasil por meio de leilão extrajudicial. Que a conduta do autor estaria contrária ao princípio do venire contra factum proprium, que o Banco Pan não responde por danos morais nem deve ressarcir os valores descontados, pois não originou a contratação mas tão somente a arrematou em leilão bem como alega a falta de interesse de agir do autor.
Intimado, o autor apresentou impugnação à contestação (ID 61622700).
Tentativa de conciliação infrutífera – id. 61645610.
O Banco Pan S.A apresentou manifestação no sentido de que é necessária a inclusão da Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul no polo passivo da ação (ID 62426636).
É o necessário. Decido.
II - Das Preliminares
1. Ilegitimidade Passiva – Responsabilidade objetiva do Banco Cruzeiro do Sul.

A despeito da alegação de necessidade de incluir no polo passivo o Banco Cruzeiro do Sul entendo que esta não prospera, considerando que o Banco Pan S.A arrematou em data anterior aos descontos efetuados na conta do autor a carteira de contratos de cartão de créditos consignados do Banco Cruzeiro do Sul, sendo portanto, a responsável pelos descontos realizados na conta do autor que são posteriores à arrematação dos créditos.

Ressalta-se que o Banco Pan S/A juntou aos autos as faturas que demonstram que foi o responsável pela cobrança dos valores do autor desde o início dos descontos, evidenciando por óbvio sua responsabilidade pelos valores cobrados na inicial, que são posteriores a 2016, logo, não há que se falar em sucessão universal no caso em tela.

Portanto, indefiro o pedido de ID 62426636 e não reconheço a ilegitimidade da requerida para compor o polo passivo da ação.

2. Da carência de ação – Ausência de prévia reclamação administrativa

Alega a requerida que não está preenchido o requisito da necessidade da ação, considerando que a parte autora não realizou tentativas de solucionar a situação administrativamente, informando que disponibiliza diversos canais de atendimento e que a parte autora em nenhum momento a contatou sobre o ocorrido.

Não prospera a tese firmada pela parte requerida, considerando que não há requisito de reclamação administrativa para que a parte autora busque o judiciário visando salvaguardar seus direitos.

A Constituição Federal prevê expressamente a inafastabilidade da jurisdição no artigo 5º, XXXV estabelecendo que “A lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”, sendo que, há hipóteses taxativas em que o esgotamento da via administrativa é imprescindível para o ajuizamento de ação judicial, todavia, a natureza do processo em tela não se encontra em nenhuma das hipóteses que prevê este requisito.

Nestes termos afasto a preliminar arguida.

Do mérito

A lide comporta julgamento antecipado, pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I CPC.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que o autor alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Houve inversão do ônus da prova e a ré sequer juntou aos autos contrato de cartão de crédito consignado que tenha sido realizado pela parte autora.

Ainda, a instituição requerida juntou aos autos as faturas de cartão de crédito em nome do autor, todavia, nas referidas faturas não há efetivo uso de cartão pelo autor, sendo que, o único valor que vem cobrado nas respectivas faturas é a parcela mínima de R$ 150,00 que é descontado diretamente da folha de pagamento do autor.

Sendo assim, resta claro que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de “cartão de crédito consignado”.

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,0 % a.m, 42,58 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Fica evidente que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

No caso em tela, o autor informa que nunca contratou com a requerida ou com o Banco Cruzeiro do Sul e que não recebeu depósito de valores em sua conta a título de empréstimo a ser descontado com a margem de reserva consignável.

A requerida em nenhum momento comprovou a contratação nem mesmo a disponibilização de valores (depósitos ou transferência) por meio do cartão com margem da reserva de consignável ao autor que justificassem os descontos, que iniciaram após a arrematação por esta da carteira de cartão de crédito consignado do Banco Cruzeiro do Sul, motivo pelo qual entendo que assiste razão ao autor no que se refere à necessidade de declarar nulo o cartão de crédito consignado existente em nome do autor e inexistente as dívidas decorrentes deste cartão.

Ressalto que por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia à parte requerida demonstrar que a parte autora havia celebrado contrato que justificasse os descontos a iniciar após a arrematação, e que o autor teria anuído com os descontos ciente de todas as cláusulas contratuais. Como isso não foi feito pela parte requerida, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem que ultrapassa o mero aborrecimento, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.
Assim, a parte autora faz jus a declaração de inexistência de dívida e nulidade do cartão de crédito consignado ensejando a obrigação de fazer da requerida de cessar os descontos no contracheque do autor, com consequente devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ANTÔNIO RODRIGUES BORGES em face do BANCO PAN S/A:
a) para declarar a inexistência de débito e nulidade do contrato de crédito consignado que está gerando descontos indevidos no contracheque do autor.
b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;
c) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados indevidamente de seus vencimentos, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a maio de 2016.
Ratifico a tutela antecipada concedida.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais que fixo no valor de 10% da condenação.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BORGES, RUA T 20 1766 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000223-93.2020.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RENAN FERNANDES ALVES, RUA 15 DE NOVEMBRO 397 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
EXECUTADOS: JOSANA ALVES PINTO MALESCZA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4001 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MOISSES DO NASCIMENTO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4001 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDREIA ALVES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Defiro pedido de ID 62015052. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
No mais, intime-se o exequente para que manifeste a respeito dos cálculos apresentados pela parte executada no ID 62030695 e requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: RENAN FERNANDES ALVES, RUA 15 DE NOVEMBRO 397 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSANA ALVES PINTO MALESCZA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4001 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MOISSES DO NASCIMENTO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4001 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000525-54.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: DAIANY DE PAULA MANTOANELY, RUA TRAVESSA 29 s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALINE MARIANO DE PAULA MANTOANELI, TRAVESSA 29 s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Redistribua-se o feito perante o Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Costa Marques, em atenção a previsão do art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/2009.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por D.D.P.M., ora representada por sua genitora Aline Mariano de Paula Mantoaneli, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, visando a concessão de medicamentos.
Alega a parte autora, para tanto, ter sido diagnosticada com transtorno de desenvolvimento intelectual, epilepsia farmacoresistente e atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, necessitando assim com urgência do medicamento LEVETIRACETAM 750mg, para qual não obteve êxito em receber administrativamente ao solicitar aos requeridos.
Considerando sua hipossuficiência financeira, alega não ter condições de arcar com o custo do material, portanto, requer, em caráter tutela de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar que os requeridos lhe forneçam o citado fármaco.
Tece comentários jurídicos acerca da pretensão e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.
É o relato.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela de urgência.
Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência, com base no art. 300 do CPC.
Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, dos medicamentos, conforme laudo médico e receita de Id 74726872 - pág. 1-3.
No mais, vale ressaltar que a medicação rogada se encontra na Relação Nacional de Medicamentos essenciais - RENAME.
Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado comprometimento da qualidade de vida e saúde da parte autora até o julgamento final da lide. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.
Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.
Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.
Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante ao seu quadro clínico. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:
“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).
Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.
Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Principio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providenciem, pelo tempo e na quantidade que se fizer necessária, o fornecimento do medicamento LEVETIRACETAM 750mg à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta decisão, sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Considerando a hipótese de descumprimento da decisão no prazo estipulado, caso a autora cumpra a determinação acima estipulada, DETERMINO, desde logo, com fulcro no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saque de 50% (cinquenta por cento) na conta de cada ente público requerido, em quantia suficiente para custear o medicamento vindicado.

Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado ou Município dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da decisão. Por certo não visa, a medida, impor o prejuízo ao ente público, mas, apenas, conferir efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, o Estado de Rondônia, demandada contumaz nesta comarca, em ações dessa natureza, já manifestou a este Juízo, por meio de ofício, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se determina a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, já que o seu prazo é contado em dobro, nos termos do art. 183 do NCPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: DAIANY DE PAULA MANTOANELY, RUA TRAVESSA 29 s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALINE MARIANO DE PAULA MANTOANELI, TRAVESSA 29 s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000496-04.2022.8.22.0016

CLASSE: Ação de Partilha

REQUERENTE: ANA DEOLINDA BRAGA VIEIRA FAUSTINO, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1435 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182A

REQUERIDO: DIONISIO FAUSTINO, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1435 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o recolhimento de custas ao final do processo.
Considerando que as autoras são maiores e capazes, bem como inexiste litígio, o feito deverá ser processado pelo rito do arrolamento sumário.
Nomeio ANA DEOLINDA BRAGA VIEIRA FAUSTINO inventariante dos bens deixados por DIONISIO FAUSTINO. Serve a presente decisão de termo de compromisso de inventariante.
1) Intime-se o inventariante para que apresente as primeiras declarações, certidão negativa de testamento em nome do de cujus e certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais.
2) Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca eventual existência de saldo trabalhista, PIS/PASEP e FGTS.
3) Oficie-se ao INSS solicitando a relação de dependentes do de cujos.
4) Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 665 do CPC, ante a existência de interesse de menor (15 dias).
5) Sobrevindo informação acerca do cumprimento das determinações, intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dia, realize o recolhimento do correspondente ITCD e custas processuais, bem como apresente as últimas declarações e o plano de partilha.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: ANA DEOLINDA BRAGA VIEIRA FAUSTINO, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1435 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: DIONISIO FAUSTINO, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1435 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001877-81.2021.8.22.0016
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: A. A. D. S., AV. LIMOEIRO 2035 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904A
INTERESSADO: E. J. D. S., AV. LIMOEIRO 2035 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a ação.
A autora requer autorização judicial, com fulcro na Lei n. 6.858/80, para levantamento de eventuais valores depositados em caderneta de poupança deixada pela de cujos ELIAS JOSÉ DA SILVA (CPF 596.339.992-00).
Dito isso determino seja oficiado o INSS, requisitando-se informações quanto à existência de dependentes do falecido e, em havendo, indicá-los.
De igual forma, expeça-se ofício ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, requisitando-lhes informações, no prazo de 15 dias, quanto aos valores existentes em nome da de cujus, discriminando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, poupança, salário etc).
Sobrevindo as respostas, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.
Após, venham-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: A. A. D. S., AV. LIMOEIRO 2035 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INTERESSADO: E. J. D. S., AV. LIMOEIRO 2035 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001143-33.2021.8.22.0016
CLASSE: Petição Cível
REQUERENTE: TAINARA GRASIELI DO CARMO NOGUEIRA, AV. SENADOR OLAVO PIRES N - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ITALO RENAN FERRAZ FREIRE, OAB nº RO11535, HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LATAM AIRLINES GROUP S/A , AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.
Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
No presente caso, verifico que não consta nos autos indício de hipossuficiência. A autora é Técnica Educacional nível 2, conforme contracheque juntado à este recurso, todavia, apenas o contracheque juntado não é documento apto a comprovar a hipossuficiência da recorrente para adimplir as custas recursais.
Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais, extratos bancários e outros), sob pena de indeferimento da benesse.
Ressalto ainda que o objetivo da recorrente no recurso interposto é justamente a majoração dos danos morais, motivo pelo qual não há que se falar em readequação do valor da causa para recolher as custas recursais sobre o valor de R$ 3.000,00 que foram fixados em sentença.
Ademais, caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: TAINARA GRASIELI DO CARMO NOGUEIRA, AV. SENADOR OLAVO PIRES N - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LATAM AIRLINES GROUP S/A , AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001435-18.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANTONIO AURELIANA DE OLIVEIRA, AV. JORGE TEIXEIRA 1321 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874A, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: ANTONIO AURELIANA DE OLIVEIRA, AV. JORGE TEIXEIRA 1321 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000505-63.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GABRIEL CORDEIRO DEL PUPPO, RUA T39 2396, AVENIDA LIMOEIRO 1174 SETOR 04 - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1018 A 1882 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
GABRIEL CORDEIRO DEL PUPPO ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela em desfavor de PAGSEGURO INTERNET LTDA.
Alega o requerente que é cliente da requerida e que, em razão da extinção do vínculo, teve o seu saldo bloqueado junto a empresa requerida.
Asseverou que o dinheiro que possuía depositado em conta destinava-se a satisfazer débito alimentar, contudo, em razão da retenção dos valores deixou de cumprir com a obrigação, o que acarretou na sua prisão domiciliar.
Por este motivo, roga pela concessão de tutela de urgência.
Relatei. Decido.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
O requerente pretende que seja determinado à requerida que lhe restitua os valores que se encontravam depositados em sua conta bancária junto a requerida.
Pois bem.
Malgrado o autor tenha deixado de apresentar extrato de sua conta bancária junto a requerida e/ou especificar os valores que entende que se encontra retido indevidamente, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da tutela antecipada rogada.
Os e-mails trocados entre o requerente e a requerida deixaram claro que o primeiro era cliente da segunda e que esta possui valores pertencentes a Gabriel sob sua custódia (id 74487394).
No mais, o e-mail supramencionado deixa claro que a rescisão contratual celebrado entre as partes ocorreu há mais de 90 (noventa) dias, período este no qual a requerida retém os valores em conta a fim de auferir eventuais créditos a ser reivindicados, logo, resta patente que está ocorrendo a retenção dos valores pertencentes ao requerente por lapso temporal demasiado, o que faz com que se afigure a verossimilhança das alegações.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando que a conta bancária em questão era utilizada pelo requerente para trabalhar e que os valores que lá se encontravam possuem natureza alimentar, este restou também devidamente configurado, já que a demora na restituição dos valores poderá acarretar em privações e no inadimplemento do requerente para com os seus credores, inclusive o que já ocorreu para com os alimentos devidos para a sua prole.
Saliento que, caso no mérito à ação seja julgada improcedente, entendo que não há prejuízo à requerida com a concessão da medida liminar para a transferência de valores, já que, considerando que o requerente não soube precisar o valor que se encontrava sob custódia, a restituição se restringirá a importância que a instituição bancária inicialmente reconhecer como devida a Gabriel, sendo que a ausência de fundos tornará a medida inócua.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela urgente para o fim de determinar que a requerida restitua por intermédio de transferência ou depósito para conta bancária a ser indicada pelo requerente os valores que este possui sob sua custódia/depositado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem desconsiderar a possibilidade de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto ao cumprimento da determinação ou acerca da impossibilidade de seu cumprimento.
Designo audiência de conciliação para o dia 03 de maio de 2022, às 09h00min, por videoconferência.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.
2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: GABRIEL CORDEIRO DEL PUPPO, RUA T39 2396, AVENIDA LIMOEIRO 1174 SETOR 04 - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1018 A 1882 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000041-39.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: WILTON GUALOA SOARES, RUA D, TRAVESSA T 35 7877, RUA ATRÁS DA IGREJA CATÓLICA SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
As parte celebraram acordo, conforme documento de id 74455050, sendo que, o executado realizou o depósito de 30% do débito judicialmente e pleiteou pelo parcelamento do remanescente em 06 (seis) parcelas, nos termos do art. 916 do CPC.
EXPEÇA-SE OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência dos valores depositados em favor do patrono da parte exequente na conta indicada, qual seja: CONTA CORRENTE: 87.783-2, AGENCIA 3271, BANCO 756, BANCOB/SICOOB, TITULAR: ZANGRANDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 41.159.495/0001-83.
No mais, determino que a parte executada realize o pagamento das demais parcelas por meio de depósito identificado na conta indicada pela exequente, qual seja: CONTA CORRENTE: 87.783-2, AGENCIA 3271, BANCO 756 BANCOB/SICOOB, TITULAR: Zangrandi Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 41.159.495/0001-83, enviando os comprovantes de pagamento para o número de WhatsApp indicado, qual seja: (69) 9 9364-8976.
Portanto, intime-se a executada para que realize os pagamentos das parcelas remanescentes, descritas na petição de ID 74455050, no modo acima descrito.
Ademais, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Sem custas (art. 8º, III, do Regimento de Custas).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: WILTON GUALOA SOARES, RUA D, TRAVESSA T 35 7877, RUA ATRÁS DA IGREJA CATÓLICA SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000503-93.2022.8.22.0016
CLASSE: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: U. F., AVENIDA BARÃO DE ITAPURA, - DE 622/623 A 1100/1101 BOTAFOGO - 13020-431 - CAMPINAS - SÃO PAULO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADOS: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, FRANCISCO ALVES SALES

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
DEPRECANTE: U. F., AVENIDA BARÃO DE ITAPURA, - DE 622/623 A 1100/1101 BOTAFOGO - 13020-431 - CAMPINAS - SÃO PAULO
DEPRECADOS: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, FRANCISCO ALVES SALES
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001642-17.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTES: A. D. S. S., AV LIMOEIRO 1950, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. D. D. S., AV. LIMOEIRO 1950, AO LADO SORV. POLO. CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: R. S. T., RUA MANAUS 3019, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora pleiteou no ID 67135229 a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD, pedido este que DEFIRO de imediato.
No mais, considerando o lapso temporal entre o pedido/último cálculo e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa e demais deliberações.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
RECORRENTES: A. D. S. S., AV LIMOEIRO 1950, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. D. D. S., AV. LIMOEIRO 1950, AO LADO SORV. POLO. CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECORRIDO: R. S. T., RUA MANAUS 3019, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001078-72.2020.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SARA BENATTI POIQUI, LINHA 55, KM 18 s/n BAIRRO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO, OAB nº GO14000
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A petição de id 61450704, requer que os autos sejam remetidos a contadoria judicial para apurar os valores, porém, cabe ao exequente apresentar, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113 .
§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.
Deste modo, devido a petição de cumprimento de sentença estar irregular, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a adequação do pedido de cumprimento de sentença conforme o artigo supracitado.
Em seguida, volta os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: SARA BENATTI POIQUI, LINHA 55, KM 18 s/n BAIRRO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000534-16.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ORLANDO JULIO RODRIGUES, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 2148 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira, além da declaração de id 74812944, a qual possui presunção de veracidade relativa. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexiste da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.
1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1)Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.
2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: ORLANDO JULIO RODRIGUES, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 2148 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001272-38.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DEINER ROBSON ARAUJO VESIO, BR 429, KM 53 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada proposta pelo AUTOR: DEINER ROBSON ARAUJO VESIO em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O requerido apresentou proposta de acordo (id 68566885).
Instada, a parte requerente manifestou favoravelmente ao acordo apresentado (id 73870916).
É relatório. DECIDO.
Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado, além do pagamento das parcelas retroativas, nos exatos termos do acordo.
Assim, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.
Ante o exposto, por inexistirem outras pendências, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Novo Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Intime-se as partes.
Expeça-se RPV para pagamento do valor acordado.
Após, nada mais pendente, arquivem-se.
P.R.I.C.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: DEINER ROBSON ARAUJO VESIO, BR 429, KM 53 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000334-82.2017.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, RODOVIA BR 429, KM 58, PERTO DO ANTIGO POSTO REAL SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA, RODOVIA BR 429, KM 58, PERTO DO ANTIGO POSTO REAL SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre o pedido e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, RODOVIA BR 429, KM 58, PERTO DO ANTIGO POSTO REAL SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA, RODOVIA BR 429, KM 58, PERTO DO ANTIGO POSTO REAL SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000728-26.2016.8.22.0016
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: A. M. A., AV. JORGE TEIXEIRA 1146 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182A
INVENTARIADO: B. L., AV. JORGE TEIXEIRA 1146 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A inventariante solicitou no ID 62186018 a expedição de alvará judicial para a venda do veículo avaliado, considerando que não tem condições de arcar com o débito existente perante à Fazenda Estadual.
Como não há dolo e nem má-fé no pleito, e estando comprovados os requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido para conceder a autorização judicial pleiteada, para expedir alvará judicial autorizando a Sra. Ana Maria Arroio Lopes a realizar a venda do veículo no valor avaliado no ID 56251450, objetivando o adimplemento dos débitos existentes.
Expeça-se o alvará em favor da requerente.
As partes ficam intimadas, via seu advogado, de que:
- O veículo deverá ser alienado no valor mínimo da avaliação realizada por oficial de justiça.
- A dívida perante o DETRAN deverá ser adimplida com a alienação do veículo, devendo a inventariante trazer aos autos a Certidão Negativa da Receita Estadual.
- O saldo remanescente dos valores, após o pagamento das dívidas do “de cujus” deverá ser colacionado aos autos para ser partilhado entre os herdeiros.
Após, intime-se a inventariante para dar andamento ao feito.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: A. M. A., AV. JORGE TEIXEIRA 1146 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INVENTARIADO: B. L., AV. JORGE TEIXEIRA 1146 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001841-39.2021.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ, 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, RUA T44 n 1004, CONHECIDO COMO BOLÍVIA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança.
O executado foi citado (id 66554145).
As parte celebraram acordo (id 70476783), o que foi homologado por este Juízo (id 70734997).
Sobreveio a notícia de novo acordo (id 74480922).
Relatei. Decido.
Conforme se verifica, as partes entraram em composição, por meio da renegociação do débito, o que se trata de novação de dívida.
Dispõe o artigo 360, inciso I, do Código Civil que “dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior”.
Desta forma, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ, 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, RUA T44 n 1004, CONHECIDO COMO BOLÍVIA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000620-21.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECLAMANTE: J. N. P., AV. JOSÉ CÂMARA 1932 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: O. A. B., AV. DEMETRIOS MELAS S/N, AO LADO DO M NIGHT CLUB CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre o último cálculo e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisas e deliberações.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
RECLAMANTE: J. N. P., AV. JOSÉ CÂMARA 1932 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO: O. A. B., AV. DEMETRIOS MELAS S/N, AO LADO DO M NIGHT CLUB CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000538-53.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ, 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: JEFFERSON BRITO MOREIRA, AVENIDA CHIANCA s/n, LANTERNAGEM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 03 de maio de 2022, às 12h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.
2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ, 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JEFFERSON BRITO MOREIRA, AVENIDA CHIANCA s/n, LANTERNAGEM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000480-50.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: D. D. C. P., AV. GUAPORE 1157, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: I. D. O. P., RUA T22, SETOR 04 1829, CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á, por videoconferência, no dia 27 de abril de 2022, às 10h00min.
No prazo de 05 (cinco), a autor deverá informar nos autos número de telefone apto a realizar/receber videochamada.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, a partir da audiência de conciliação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, a requerida.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Após, venham-me os autos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORES: D. D. C. P., AV. GUAPORE 1157, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: I. D. O. P., RUA T22, SETOR 04 1829, CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000755-67.2020.8.22.0016
CLASSE: Execução Fiscal
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS DEGAUSS LTDA - ME, AV. ANTONIO PSURIADAKIS 1774 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando aos autos verifica-se que no ID 62773387 o exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente em da dissolução irregular da executada.
Como é cediço, o regramento previsto no Novo Código de Processo Civil sobre a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais. Isso porque a especialidade da Lei de Execuções Fiscais demanda rito específico e incompatível com a previsão do CPC.

Nesse sentido, é exatamente o teor do Enunciado nº 53 da ENFAM, veja-se:
"O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".
No caso em tela, noto que a Certidão do oficial de justiça (id 61801015), constou a informação de que a empresa executada não foi encontrada e que moradores locais informaram desconhecê-la nesta cidade.
Portanto, defiro o pedido de citação por edital da pessoa jurídica IND. E COM. DE MADEIRAS DEGAUSS LTDA - ME - CNPJ: 08.298.302/0001-08.
Desta feita, o contexto dos autos demonstra a dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração à lei societária e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios, em atenção à Súmula nº 435 do STJ.
Assim, atento ao pleito da parte credora, promovo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente autorizando o(a) exequente a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoas físicas que se encontram identificadas nos autos.
Desta feita, inclua-se o sócio administrador APARECIDO GOMES PEREIRA 824.867.942-04 no polo passivo da demanda.
Cite-se o sócio, na qualidade de representante da empresa e co-devedor na execução, conforme despacho inicial, no endereço informando pelo credor:
Mix Hotel, S N, Construção Subestação energia (trab), BR 429 KM 58, Costa Marques, 76937-000.
Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
Cumprida a diligência, intime-se o exequente para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS DEGAUSS LTDA - ME, AV. ANTONIO PSURIADAKIS 1774 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000274-36.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALTAIR ANDRADE DA SILVA, BR 429 KM 22 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180
REU: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, AV. SÃO LUIZ 4894 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUANA KALINE DA SILVA, AVENIDA VITÓRIA 5795-B BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
No presente caso, não é possível a autocomposição, logo, não há que se falar na designação de audiência de conciliação (§4º, inciso II do artigo 334 do CPC) e no recolhimento de custas iniciais no percentual de 1%.
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais complementares (1%), nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: ALTAIR ANDRADE DA SILVA, BR 429 KM 22 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, AV. SÃO LUIZ 4894 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUANA KALINE DA SILVA, AVENIDA VITÓRIA 5795-B BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000232-21.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AVELINA BERNARDO DE MIRANDA, AV. 13 DE MAIO 1807 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A autora informa na petição de ID 74576276 que mesmo após ter sido intimada da sentença o INSS ainda não implantou o benefício devido à requerente.
As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.
Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo
PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere (comportamento que viola a dignidade humana), sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.
De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".
Já o Enunciado 363 diz que "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".
Outrossim, nos termos dos arts. 6o e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5o da LINDB e art. 8o do CPC.
Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.
Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.
Consigne-se que o art. 139 do CPC "[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e sentença. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]" (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).
Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da autora, sob pena de o INSS incorrer em multa cominatória diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais) limitado a 10.000,00, (dez mil reais) valor a ser revertido em favor da parte autora.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: AVELINA BERNARDO DE MIRANDA, AV. 13 DE MAIO 1807 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001510-57.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GISLEINE DE JESUS ROCHA, LINHA 01, KM 25, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
GISLEINE DE JESUS ROCHA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Argumenta que é segurada especial do INSS, que atualmente não possui condição de laborar, que recebeu o benefício pleiteado durante algum tempo, porém, este foi injustamente cortado e, por este motivo, requer o restabelecimento da benesse.
Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário. DECIDO.
Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Aprecio, doravante, o pedido liminar.
No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do auxílio-doença.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.
O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, o requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.
O INSS negou o benefício por motivo de falta de comprovação de qualidade de segurado. Em que pese a autora afirmou que já recebia o benefício, não foi juntado aos autos documentos que comprove.
Posto isso, INDEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?
6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
10) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
11) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
12) Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
13) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença.

Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: GISLEINE DE JESUS ROCHA, LINHA 01, KM 25, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001303-58.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCURADORES: ONILCES IZAIAS MENDES, RUA 02 DE JULHO 2270, CASA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PROCURADORES: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381, PREFEITURA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
PROCURADORES: ONILCES IZAIAS MENDES, RUA 02 DE JULHO 2270, CASA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
PROCURADORES: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381, PREFEITURA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001665-60.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, AVENIDA SANTS CRUZ 1308 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1983, tendo adquirido assim o direito a 03 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 01/04/1983 a Outubro de 2017. Informa que foi transposto aos quadros da União a partir de Outubro de 2017.
Foi juntado aos autos (ID 66681071) mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de Licença Prêmio.
Das preliminares.
A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

Isso porque a transposição da parte autora para os quadros da União Federal faz com que a justiça federal seja competente apenas em relação às verbas constituídas desde então e desde que sejam remuneradas pela União. Logo, como as verbas pleiteadas estão vinculadas com o período em que a parte autora pertencia ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, o requerido possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Ademais, não há comprovação de renúncia às verbas pleiteadas em razão da transposição da parte autora para os quadros da União.

Portanto, considerando que o art. 89 do ADCT não excluiu o Estado de Rondônia do pagamento dos retroativos, mas apenas a União, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

Do mérito.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora foi servidora pública estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)

(…)

§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, analisando o mapa de apuração de tempo de serviço da Autora (ID 66681071) verifiquei que a AUTORA gozou de 5 períodos de licença prêmio (1º, 2º, 3º, 4º e 5º quinquênio)

O 6º Quinqênico de exercício da autora, compreendido entre 01/04/2008 a 31/03/2013, foi concluído de modo ininterrupto sem que esta tenha gozado do período de licença prêmio, motivo pelo qual a autora faz jus a conversão deste não gozado período em pecúnia.

O 7º quinquênio de exercício da autora foi incompleto em razão de ter sido a parte autora incluída no Quadro Federal.

De todo exposto, extrai-se que a parte autora faz jus à conversão de apenas 01 (um) período de licença prêmio por assiduidade, correspondente ao 6º quinquênio exercido.

Com escopo de evitar discussão sobre a natureza do crédito do precatório, desde já decido.

Não há incompatibilidade entre verba indenizatória e seu caráter alimentar.

Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO INTERNO – PRECATÓRIO – PAGAMENTO PREFERENCIAL (ART. 100, § 2º, CF)– LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – CREDOR QUE NECESSITA DA VERBA PARA CUSTEAR TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE – PROVIMENTO DO RECURSO. A licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia possui caráter alimentar, sobretudo se o credor é portador de patologia grave, caso em que se admite o pagamento pela via prioritária, conforme estabelecido na Constituição Federal. (TJ-MS - AGT: 16007417120178120000 MS 1600741-71.2017.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 06/02/2018, Precatórios, Data de Publicação: 26/02/2018).

Em caso semelhante a estes autos o TJDF já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO RELATIVO A LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no bojo do PJE nº 0707809-92.2014.8.07.0016, já em fase de cumprimento de sentença e em tramitação no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que indeferiu o pedido da ora agravante de que fosse retificada a requisição de precatório para nela fazer constar que o crédito seria de natureza alimentar. 2. A agravante relata que a Coordenação de Precatórios - COOPRE indeferiu o seu pedido de adiantamento preferencial no pagamento do precatório, sob o fundamento de que o precatório teria natureza comum e deveria aguardar a ordem cronológica. Em virtude disso, deduziu o pedido de retificação da natureza do precatório perante o juízo fazendário, o qual foi negado. 3. Na via do agravo, aduz, em síntese, que, em se tratando de crédito relativo a licença-prêmio convertida em pecúnia, não pago por ocasião da aposentadoria, resta patente o caráter alimentar da verba devida pelo ente distrital. 4. Agravo de instrumento conhecido com respaldo no entendimento firmado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência (súmula 7), haja vista a demonstração de que a decisão combatida seria suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Reputar um precatório como sendo de natureza alimentar ou comum possui consideráveis consequências práticas, porquanto influencia na ordem em que apresentado o precatório para pagamento, havendo preferência para aquele que possui natureza alimentícia, conforme disposto no art. 100, § 2º, da CF. 6. No mérito, deve ser dado provimento ao recurso interposto. 7. Com efeito, constitui verba de caráter alimentar o crédito decorrente de licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia, circunstância não afastada em virtude da natureza indenizatória. 8. Nesse sentido, confira-se precedente do e. TJDFT: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. 1. A conversão da licença-prêmio em pecúnia possui caráter compensatório, em virtude do não exercício de um direito legalmente assegurado. Todavia, esse viés indenizatório não retira o caráter alimentar do crédito, o que significa dizer que a licença prêmio convertida em pecúnia tem verba de caráter alimentar e de natureza indenizatória. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.801964, 20140020117958AGI, Relator: ANA CANTARINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 181). 9. Cita-se, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.? (RE 597157 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012). 10. É também esse o posicionamento do c. STJ, consoante se verifica no AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013. 11. Diante desse cenário, deve ser retificada a requisição de precatório para nela se faça constar a

natureza alimentar do crédito. 12. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar seja retificada a requisição de precatório, referente ao crédito da ora agravante, a fim de que possa ser incluído na ordem constitucional de prioridade de pagamento, ante sua natureza alimentar. 13. Sem custas e sem honorários. 14. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95.(TJ-DF 07013219620188079000 DF 0701321-96.2018.8.07.9000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como alimentar a licença-prêmio não gozada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 597157 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012).

Assim, o precatório deverá ser expedido com natureza alimentar.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 01 (um) período de licença prêmio devidos à parte autora referentes ao 6º quinquênio exercido, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, AVENIDA SANTS CRUZ 1308 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000595-76.2019.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, AV. SANTA CRUZ 963, SEDE DA AGUAPÉ SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA MACIEL, LH 33 s/n, COMUNIDADE JATOBÁ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MAGNO GOMES BRAZ, BR 429, KM 33, RIO CAUTARIO s/n, COMUNIDADE JATOBÁ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO BRAZ NETO, LH 33 s/n, COMUNIDADE JATOBÁ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o lapso temporal entre o pedido e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.

Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.

Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisas.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, AV. SANTA CRUZ 963, SEDE DA AGUAPÉ SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA MACIEL, LH 33 s/n, COMUNIDADE JATOBÁ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MAGNO GOMES BRAZ, BR 429, KM 33, RIO CAUTARIO s/n, COMUNIDADE JATOBÁ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO BRAZ NETO, LH 33 s/n, COMUNIDADE JATOBÁ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001140-83.2018.8.22.0016
CLASSE: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: D. D. S. D. A., COMUNINIDADE QUILOMBOLA SANTA-FÉ sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182A
EXECUTADO: W. F. L. T., ALEXANDRE GUIMARAES 2609, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Foi expedido mandado de intimação para pagamento cumulado com mandado de prisão (ID 59114757).
A diligência de intimação/prisão restou infrutífera por não ter sido o executado encontrado (ID 60432113)
Intimada, a parte exequente pugnou pela conversão do rito da prisão para o rito expropriatório (ID 60527730) e pela realização de pesquisas objetivando bloqueio de bens do executado.
Defiro o pedido de conversão de rito, prosseguindo o presente feito de execução de alimentos agora no rito expropriatório.
No mais, considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedido de bloqueio de valores e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: D. D. S. D. A., COMUNINIDADE QUILOMBOLA SANTA-FÉ sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: W. F. L. T., ALEXANDRE GUIMARAES 2609, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000243-50.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SOLANGE BARBOSA FERREIRA, AVENIDA LUIZ EDUARDO MAGALHÃES SN CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Código de Processo Civil).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da RPV:
5.1 - Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: SOLANGE BARBOSA FERREIRA, AVENIDA LUIZ EDUARDO MAGALHÃES SN CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000535-98.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSELI DE SOUZA RIBEIRO, LINHA 16 KM 53 NORTELHOS MINEIROS KM 07 KM 07 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512
REU: G. D. A. D. I. D. B., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária visando a concessão do benefício do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela de antecipação da tutela ajuizada por ROSELI DE SOUSA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Argumenta que é segurada especial do INSS, que atualmente não possui condição de laborar e, por este motivo, requer a concessão do auxílio-doença.
Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
DECIDO.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do auxílio-doença.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.
O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, o requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios do auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.
Em que pese a conclusão do laudo médico acostado ao feito (id 74817001), não se pode emergir, de plano, a constatação de que a postulante esteja atualmente incapacitada para o labor. No mais, o seu pedido administrativo do autor foi indeferido ante a perda da qualidade de segurado especial, o que reforça a necessidade de instrução processual antes de deliberar acerca da concessão da benesse.
Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016).
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
2) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
3) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?
4) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
5) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
6) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
7) Após a realização da perícia, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo do expert, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.
a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
8) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
9) Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
10) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.
11) Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: ROSELI DE SOUZA RIBEIRO, LINHA 16 KM 53 NORTELHOS MINEIROS KM 07 KM 07 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: G. D. A. D. I. D. B., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000564-85.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LETICIA DOS SANTOS LOBATO, AV. ESTEVÃO CORREIA 2879 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
EXCUTADO: CARLOS ANTONIO CLEMENTE, AV. JOÃO SURIADAKIS 1062, CENTRO CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A devedora foi intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação (ID 66761882). Porém, não satisfez.
Remeta-se os autos ao contador judicial para atualizar os débitos, aplicando a multa de 10% (dez por cento), previsto no art. 523, do CPC.
Após, venham-me os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: LETICIA DOS SANTOS LOBATO, AV. ESTEVÃO CORREIA 2879 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXCUTADO: CARLOS ANTONIO CLEMENTE, AV. JOÃO SURIADAKIS 1062, CENTRO CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001958-30.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARILUCE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA SANTO ALEXANDRE 23, APTO 305 SÃO FRANCISCO DE ASSIS - 88340-720 - CAMBORIÚ - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GASTALDI DA SILVA, OAB nº SC38792
REU: ADIMILSON CARLOS CASSOL, AVENIDA CHIANCA 1386 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOELMA, BR-429, KM 28, NA LINHA 04 lote 25, GLEBA 06 (GLEBA CONCEIÇÃO) SETOR SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALDEIR DE OLIVEIRA PEREIRA, BR-429, KM 28, NA LINHA 04 lote 25, GLEBA 06 (GLEBA CONCEIÇÃO) SETOR SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
Cuida-se de ação de declaratória de negócio jurídico c.c. pedido de reintegração de posse, perdas e danos e tutela de urgência.
Alega a parte autora que é coproprietária, com o seu genitor e irmão, de imóvel rural. Asseverou que o primeiro requerido, se aproveitando do fato que o seu genitor se tornou ébrio habitual, alienou o bem imóvel para o segundo e terceiro requerido. Portanto, deseja que seja reconhecida a nulidade da venda e o bem lhe seja restituído.
Passo a análise do pedido liminar. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Pelo constante nos autos, não vislumbro, por ora, a possibilidade da concessão da medida inaudita altera pars, ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, posto que a autora deixou de juntar qualquer documento idôneo que comprove a propriedade e/ou posse da área em questão.
Salienta-se que a inicial veio instruída com parcas provas, as quais se limitam praticamente a imagens de satélite da área, conversas realizadas por intermédio aplicativo de mensagem e ata notarial lavrada sobre essas.
Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.
Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á, por videoconferência, no dia 27 de abril de 2022, às 13h00min.
No prazo de 05 (cinco), a autor deverá informar nos autos número de telefone apto a realizar/receber videochamada.
Citem-se os requeridos para, querendo, contestarem o pedido em 15 dias, a partir da audiência de conciliação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, a requerida.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MARILUCE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA SANTO ALEXANDRE 23, APTO 305 SÃO FRANCISCO DE ASSIS - 88340-720 - CAMBORIÚ - SANTA CATARINA
REU: ADIMILSON CARLOS CASSOL, AVENIDA CHIANCA 1386 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOELMA, BR-429, KM 28, NA LINHA 04 lote 25, GLEBA 06 (GLEBA CONCEIÇÃO) SETOR SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALDEIR DE OLIVEIRA PEREIRA, BR-429, KM 28, NA LINHA 04 lote 25, GLEBA 06 (GLEBA CONCEIÇÃO) SETOR SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0001665-63.2013.8.22.0016
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: WANDERLEY LENZ, LINHA 33 SETOR CANUTO, RIO CAUTARIO RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547
DESPACHO
Considerando a petição de ID 62299356, onde o executado requer o pagamento de 30% (trinta por cento) e parcelamento do restante em 06 (seis) parcelas, já apresentando alguns depósitos (ID 62299360; 63505946; 65572954; 66882465). Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, concluso.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: WANDERLEY LENZ, LINHA 33 SETOR CANUTO, RIO CAUTARIO RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000256-49.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO, AV. LIMOEIRO, LAVADOR DO MADRUGA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instado para apurar eventual pratica do crime previsto no artigo 268 do Código Penal em tese cometido por MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO.
O Ministério Público propôs transação penal (ID 55842456). O que restou aceito pelo autor do fato o pagamento em pecúnia (ID 57134715).
Ocorreu a homologação da transação penal por meio de sentença (ID 57404173).
Posteriormente, sobreveio a informação de descumprimento da obrigação imposta. Na qual foi intimado o autor do fato para comprovar o cumprimento da transação penal sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.
O autor do fato permaneceu inerte. E o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face a ausência de justa causa, o que o faz nos termos do art. 28 c/c art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (ID 72887228).
Ante o exposto, acolho o pedido do Órgão Ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, considerando a ausência de justa causa ao oferecimento da denúncia, com fundamento nos artigos 28 c/c art. 395, III ambos do CPP.
Pratique-se o necessário.
Anote-se, comunique-se e arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO, AV. LIMOEIRO, LAVADOR DO MADRUGA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000791-12.2020.8.22.0016
Classe:. Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, JOAO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: INGREDY ARZA MERCADO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904A, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

Valor da causa: R$ 1.045,00
DESPACHO
Remetam-se os autos à Defensoria Pública para, para ciência e manifestação (id. 65481575), bem como do teor da certidão cartorária (id. 68625363), no prazo de 15 (dez) dias.
Após, vistas dos autos para conclusão.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, POTE 27 Lote 23 LINHA 22, ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOAO GOMES DOS SANTOS, POSTE 27 Lote 23 LINHA 22, ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: INGREDY ARZA MERCADO, TRAVESSÃO 10 E 11, CAUTÁRIO s/n BR 429, KM 28 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, terça-feira, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000933-16.2020.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUZIA RIBEIRO SOBRINHA, RD BR 429, KM 58 s/n, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORE RD BR 429, KM 58, S/N - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPO SALES 3132, INSS OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS
A autora informa na petição de ID 70067015 que mesmo após ter sido intimada da sentença por três vezes para implantar o benefício o INSS ainda não implantou o benefício devido à requerente.
As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.
Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo
PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere (comportamento que viola a dignidade humana), sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.
De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.
Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.
Outrossim, nos termos dos arts. 6o e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5o da LINDB e art. 8o do CPC.
Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.
Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.
Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e sentença. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).
Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de o INSS incorrer em multa cominatória diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais) limitado a 10.000,00 (dez mil reais) valor a ser revertido em favor da parte autora.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: LUZIA RIBEIRO SOBRINHA, RD BR 429, KM 58 s/n, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORE RD BR 429, KM 58, S/N - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPO SALES 3132, INSS OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000315-37.2021.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: RICARDO DUARTE DE ALMEIDA, LINHA 22, KM 30, ASSENTAMENTO BOM JESUS, ACESSO PEL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de RICARDO DUARTE DE ALMEIDA.
O Ministério Público propôs transação penal, o que restou aceito pelo autor do fato o pagamento em pecúnia e apresentação de PRAD.
Ocorreu a homologação da transação penal (id 61630875).
Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta (id 66919662).
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (id 67302325).
Assim, DECIDO.
Verifica-se que autor do fato cumpriu integralmente a condição imposta.
Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.
Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO DUARTE DE ALMEIDA, ante o cumprimento da transação penal e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Após, não havendo pendências, arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: RICARDO DUARTE DE ALMEIDA, LINHA 22, KM 30, ASSENTAMENTO BOM JESUS, ACESSO PEL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001867-37.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, BR 429, KM 33, FAZENDA DO DIDI, PRÓXIMO AO CAUTÁRIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de TRANSAÇÃO PENAL, a ser ofertada ao infrator ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, para o dia 12 de maio de 2022, às 10:00 horas, a ser realizada de forma virtual “videochamada” junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.
1.2- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: “1) prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos; 2) composição civil dos danos ambientais consistente na doação, no valor de 2 (dois) salários-mínimos destinados à entidade a ser determinada pelo juízo.”
2- Intime-se o Autor do fato.
2.2- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.
4- Dê ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, BR 429, KM 33, FAZENDA DO DIDI, PRÓXIMO AO CAUTÁRIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001950-53.2021.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: EMILIO ARRIATES, RUA 21 DE ABRIL 1433 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada em razão de não ter sido o executado citado e que a credora pugnou por prazo para apresentar novo endereço, saindo da solenidade intimada do prazo de 05 dias para manifestação (ID 70428775), todavia não apresentou este até o momento nos autos.
Determino a intimação da exequente para que apresente novo endereço para possibilitar a citação do executado e para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: EMILIO ARRIATES, RUA 21 DE ABRIL 1433 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000353-15.2022.8.22.0016
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R. L. D. C., LINHA 52, KM 13, PT 83 s/n, CASA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
REQUERIDO: R. A. D. A., LINHA 52, KM 13, PT 82 s/n, CASA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois o patrimônio do casal a ser partilhado perfaz grande monta. Contudo, considerando que o autor alega estar privado de seus bens neste momento, postergo o recolhimento das custas para o final.
Cuida-se de ação de divórcio litigioso c.c. pedido partilha de bens e tutela de urgência.
Alega o requerente que é casado com a requerida, no entanto, se encontram separados de fato. Acrescentou que a requerida ficou de posse de todos os bens do casal e que está se desfazendo destes. Razão pela qual roga pelo bloqueio de seu patrimônio e pela realização de consulta em sua conta bancária.
Passo a análise do pedido liminar. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Pelo constante nos autos, não vislumbro, por ora, a possibilidade da concessão da medida inaudita altera pars, ante a ausência de elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, posto que o autor deixou de apresentar provas da dilapidação dos bens do casal pela requerida.
Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.
Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á, por videoconferência, no dia 04 de maio de 2022, às 11h00min.
No prazo de 05 (cinco), a autor deverá informar nos autos número de telefone apto a realizar/receber videochamada.
Cite-se a requerida para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, a partir da audiência de conciliação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, a requerida.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: R. L. D. C., LINHA 52, KM 13, PT 83 s/n, CASA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: R. A. D. A., LINHA 52, KM 13, PT 82 s/n, CASA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000898-61.2017.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GARDENIA ALVES MARQUES, AVENIDA JOÃO PSURIADAKS 1541, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1) Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
2) Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
3) Havendo impugnação, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
4) Após, voltem-me os autos conclusos.
5) Não havendo impugnação das partes, ou havendo concordância, expeça-se o necessário para pagamento por RPV.
6) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente.
7) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: GARDENIA ALVES MARQUES, AVENIDA JOÃO PSURIADAKS 1541, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001371-08.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE MENDES LEITE, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 824 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278
REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A., RUA MATIAS CARDOSO 63, SALA 305 PARTE A 308 SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REU: PAULO ROBERTO GODOY PERILLI, OAB nº MG150070, BRUNO DELFRARO BARROS BORGES, OAB nº MG150062, LAURA DAL MORO FONSECA, OAB nº MG192679
DECISÃO
JOSÉ MENDES LEITE, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta omissão existente na sentença, quando deixou de tratar na condenação a respeito dos danos materiais pleiteados.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.
É o breve relatório, DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na sentença ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.
Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, omissão na decisão embargada, quando declarou a inexistência do contrato e não tratou da restituição dos valores descontados indevidamente.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte dispositiva da decisão, passando a ser da seguinte forma:
"..Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado por JOSE MENDES LEITE em face de MG SEGUROS, VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, para o fim de declarar inexistente o contrato de seguro realizado em nome da parte autora que tenha originado o desconto por "contribuição previdenciária aberta MG", com a consequente obrigação de suspender os descontos no contracheque do autor, bem como para condená-la a:
a) Restituir em dobro os valores descontados indevidamente da conta do autor como "Contribuição previdenciária aberta MG" , com correção monetária a partir dos descontos mensais e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e do Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).
b) Pagar a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos no contracheque da parte autora, caso ainda estejam sendo realizados, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Ratifico a tutela concedida nos autos.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se".
No mais, mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: JOSE MENDES LEITE, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 824 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A., RUA MATIAS CARDOSO 63, SALA 305 PARTE A 308 SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000547-88.2017.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA LAUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 255 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318A, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404
EXECUTADO: ALAERCIO EMILIANO DOS REIS, LINHA SANTO ANTONIO S/N, DEPOIS DA PONTE SEGU NDO MORADOR DO LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Ante a resposta do INSS informando que o executado ALAERCIO EMILIANO DOS REIS é empregado de Valdemar Favalessa CEI 51.236.22348/80 (ID 54727845), tenho que o mesmo ostenta capacidade econômica que permite a penhora sobre parte de seu salário sem prejuízo de ganho suficiente para garantir a dignidade da pessoa humana.
É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, conforme julgado in verbis:
Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviço. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) (g.n).
2- Ante o exposto, DEFIRO a penhora de 20% das verbas salariais recebidas pelo executado ALAERCIO EMILIANO DOS REIS, junto ao empregador Valdemar Favalessa CEI 51.236.22348/80, até a satisfação do crédito.
3 - Intime-se o exequente para apresentar os cálculos atualizados do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando os comprovantes de transferências juntados aos autos (ID 66784964).
4- Em seguida, PENHORE-SE mediante intimação empregador para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento do executado de 20% de seu salário líquido, valor que deverá ser depositado mensalmente na conta bancária de titularidade da Exequente: Banco do Brasil S.A, Corrente n. 41.394-1, Agência 1406-0, até satisfação integral do débito executado, cabendo ao empregador comprovar o depósito.
5- Realizada a penhora, intime-se pessoalmente o executado para ciência.
6- Após, conclusos para deliberações.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MARIA LAUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 255 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALAERCIO EMILIANO DOS REIS, LINHA SANTO ANTONIO S/N, DEPOIS DA PONTE SEGU NDO MORADOR DO LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001035-77.2016.8.22.0016
CLASSE: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: LINCON DA SILVA MICHELS 03367821284, AVENIDA CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedido de bloqueio de valores (ID 61244830) e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: LINCON DA SILVA MICHELS 03367821284, AVENIDA CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000692-18.2015.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: MILTON LUIZ MAXIMO, RUA PEDRAS NEGRAS 1171 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DIAN PRATA VENANCIO, AVENIDA CHIANCA 1989 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AMANDA OLIVEIRA CARVALHO, AVENIDA HASSIB CURY 1653 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a petição de ID 61959101, e tendo em vista que transcorreu prazo superior ao rogado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entende de direito, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MILTON LUIZ MAXIMO, RUA PEDRAS NEGRAS 1171 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DIAN PRATA VENANCIO, AVENIDA CHIANCA 1989 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AMANDA OLIVEIRA CARVALHO, AVENIDA HASSIB CURY 1653 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000531-61.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NEWTON GARCIA GOMES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira, além da declaração de id 74786674, a qual possui presunção de veracidade relativa. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexiste da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.
1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1)Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.
2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: NEWTON GARCIA GOMES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000011-04.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: L.G.C. PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ADJAIR GOMES DE ALMEIDA, T 27 1665 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança.
Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 73793780.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: L.G.C. PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADJAIR GOMES DE ALMEIDA, T 27 1665 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001012-63.2018.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EXECUTADOS: LUIZ CARLOS PEREIRA PRATES, AVENIDA 05 DE AGOSTO S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIANE FERREIRA PRATES, AVENIDA 05 DE AGOSTO S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Após deslinde do feito, verificou-se valores pendentes de levantamento (Id. 62659823).
Da análise dos autos, verifico que houve a penhora do valor via Bacenjud (Id. 26334647), e a intimação do executado restou infrutífera.
Posteriormente a parte exequente requereu a desistência da presente ação (Id. 27980614), na qual foi homologado em sentença e o processo foi extinto (Id. 28020445).
Devido a desistência da parte exequente, o valor penhorado via Bacenjud deveria ter sido desbloqueado.
Sendo assim, determino:
1) A expedição de alvará de levantamento no valor de R$ 56,11 (cinquenta e seis reais e onze centavos), bem como os acréscimos legais que existirem, em favor do executado LUIZ CARLOS PEREIRA PRATES.
2) Intime-se o executado LUIZ CARLOS PEREIRA PRATES para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça o levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do TJ/RO.
3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor a conta centralizadora do TJ/RO.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Após, não havendo pendências, arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUIZ CARLOS PEREIRA PRATES, AVENIDA 05 DE AGOSTO S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIANE FERREIRA PRATES, AVENIDA 05 DE AGOSTO S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0001845-79.2013.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA sn, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIO MACHADO DE ASSIS, ESTRADA DOS JAPONESES, KM 12 COLÔNIA VIÇOSA - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedido de bloqueio de valores (ID 61566057) e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada dos valores atualizados, venham-me os autos conclusos para pesquisas.
No mais, DEFIRO pedido de expedição de mandado de avaliação e penhora do veículo indicado pelo parquet em nome do executado (ID 61566057), qual seja: FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX placa NCP3864, cor prata, 2006/2006, a ser realizada no endereço do executado.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA sn, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIO MACHADO DE ASSIS, ESTRADA DOS JAPONESES, KM 12 COLÔNIA VIÇOSA - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000652-26.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ADOLFO VILLCA CAYOJA, LIMOEIRO 1551 ST03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: RAFAEL DE MAIO GODOI, AV. NORTE SUL 6234 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
O exequente informou que recebeu o cachorro, conforme certidão de id 74711577.
Dispensado o relatório (art. 81, §3º da Lei 9.099/95).
Verifica-se que o exequente recebeu o cachorro, objeto da demanda. Deste modo, a obrigação foi satisfeita.
Portanto, a medida que se impõe é a extinção do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, devido a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: ADOLFO VILLCA CAYOJA, LIMOEIRO 1551 ST03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: RAFAEL DE MAIO GODOI, AV. NORTE SUL 6234 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0000539-07.2015.8.22.0016
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: CESAR FRANCISCO PELLIZZETTI, MARILEI ZUFFO DE MELLO, DO BIRIBA KM 01 KM 01 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MADEIREIRA UBERABA LTDA - ME, BR 429, KM 45 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182A
DESPACHO
Verifico que por várias vezes a parte exequente foi intimada para apresentar os critérios utilizados nos cálculos realizados bem como os parâmetros de evolução da dívida constante da CDA nos autos, sendo que, no último despacho (ID 61640017) foi determinada a manifestação sob pena de considerar-se a nulidade dos juros e correção monetária aplicadas, e mesmo assim a exequente manteve-se inerte.
Diante da inércia da exequente, a parte executada foi intimada para apresentar os cálculos atualizados do que entende devido, sendo que, apenas ratificou a petição de ID 51270065.
Na petição de ID 51270065 a executada demonstrou os parâmetros que entende como devidos para a realização dos cálculos pelo contador judicial.
Portanto, de tudo que extrai-se dos autos, entendo que o contador judicial deverá realizar os cálculos apurando o valor atualmente devido pela parte executada adotando como parâmetro além do que consta nos autos os parâmetros fixados na petição de ID 51270065.
Após, sobrevindo aos autos os cálculos realizados pelo contador judicial tornem os autos conclusos para deliberação do juízo a respeito do débito remanescente bem como para a determinação de conversão em renda dos valores bloqueados nos termos pleiteados pelo exequente.
No mais, considerando o Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021 que determinou a reunião de todos os depósitos judiciais em apenas uma conta judicial, determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a reunião dos depósitos judiciais existentes em contas distintas referentes a este processo em apenas uma conta, em atendimento ao artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CESAR FRANCISCO PELLIZZETTI, MARILEI ZUFFO DE MELLO, DO BIRIBA KM 01 KM 01 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MADEIREIRA UBERABA LTDA - ME, BR 429, KM 45 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000602-10.2015.8.22.0016
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: P. D. C. M., AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
EXECUTADOS: JOELCIMAR FREITAS DE LIMA, AV PEDRAS NEGRAS s//n, CENTRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GERALDO ANACLETO ROSA, BR 429 KM 58 8464, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO DIAS GUIMARAES, OAB nº RO1968A
DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Costa Marques decorrente de condenação do Tribunal de Contas.
Realizadas buscas objetivando encontrar bens da parte executada restaram todas infrutíferas.
O nome dos executados foi inserido no SERASA por meio do sistema SERASAJUD.
Foi determinada a intimação do exequente para dar prosseguimento no processo sob pena de suspensão (ID 59076033), todavia, o exequente manteve-se inerte e por tal razão foi prolatada sentença extinguindo o processo nos termos do art. 485, III do CPC.
A parte exequente pugnou pela reconsideração da sentença prolatada, considerando que o despacho anterior determinou a manifestação sob pena de suspensão do processo e não de extinção como determinado na sentença. (ID 62602343)
Pois bem, entendo que razão assiste à parte exequente, devendo o processo ser suspenso por estar na fase do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Portanto, acolho pedido de reconsideração formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, nos termos do dispositivo acima firmado.
Aguarde-se de imediato em arquivo, com baixa.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, novos bens da parte executada, passíveis de penhora, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
Novos pedidos de buscas via sistemas ficam deferidos caso o último tenha ocorrido há mais de 01 ano, estando o pedido instruído com valor atualizado. Nesse caso, conclusos.
Em eventual indicação de bens/direitos/valores pela Fazenda, fica deferida expedição de mandado/ofício de penhora e, após, caso infrutíferas, retornem ao arquivo.
Frutífera qualquer das diligências, com informação efetiva de bens aptos a satisfazer razoavelmente a dívida (5% do valor da dívida atualizada, sendo no mínimo R$100,00), tornem os autos conclusos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: P. D. C. M., AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOELCIMAR FREITAS DE LIMA, AV PEDRAS NEGRAS s//n, CENTRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GERALDO ANACLETO ROSA, BR 429 KM 58 8464, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000370-51.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISLEI GONCALVES DE OLIVEIRA, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Em que pese os argumentos da parte autora esta não demonstrou idoneamente a hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais, já que se limitou a apresentar parcos documentos e em arguir que gasta mensalmente a importância de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com alimentação, porém, deixou de fazer prova de tal fato.
Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que a parte autora possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
Portanto, pelas razões expostas, indefiro pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, via advogado, para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias , sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: FRANCISLEI GONCALVES DE OLIVEIRA, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0000277-18.2019.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ROGERIO PAVANI, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS 8149, LOJA RODRIGO CONFECCÇÕES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal instaurado em desfavor de ROGERIO PAVANI.
O Ministério Público propôs suspensão condicional do processo, o que restou aceito (id 55913570 - Pág. 62/63).
Ocorreu a homologação da suspensão condicional do processo (id 55913570 - Pág. 68).
Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta (id 66992487).
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (id 71222298).
Assim, DECIDO.
Verifica-se que o requerido cumpriu integralmente a condição imposta.
Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.
Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGERIO PAVANI, ante o cumprimento integral da condição imposta na suspensão condicional do processo e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.
Após, não havendo pendências, arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ROGERIO PAVANI, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS 8149, LOJA RODRIGO CONFECCÇÕES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000056-08.2022.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: HELENILDSON NASCIMENTO ARAUJO, AV. LIMOEIRO 2259 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de TRANSAÇÃO PENAL, a ser ofertada ao infrator HELENILDSON NASCIMENTO ARAUJO, para o dia 12 de maio de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada de forma virtual “videochamada” junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.
1.2- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: “Prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo; e, em relação à reparação do dano ambiental (art. 27 da Lei n.º 9.605/98), apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto ao órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias).”
2- Intime-se o Autor do fato.
2.2- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: HELENILDSON NASCIMENTO ARAUJO, AV. LIMOEIRO 2259 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001072-02.2019.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: ALEX SANDRO NEVES DOS SANTOS, BR 429, KM 02, LINHA G, KM 30, GLEBA 30 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EMANOEL JUSTINIANO MACHADO, AVENIDA CHIANCA 2821, 282 S.B - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a petição de ID 66809565 que comprova a expedição de Carta Precatória e já tendo decorrido prazo razoável para cumprimento, intime-se o exequente para que comprove o resultado da diligência expedida no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário, cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: ALEX SANDRO NEVES DOS SANTOS, BR 429, KM 02, LINHA G, KM 30, GLEBA 30 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EMANOEL JUSTINIANO MACHADO, AVENIDA CHIANCA 2821, 282 S.B - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001528-78.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUIZ TORRES FILHO, RUA TREZE DE SETEMBRO 1651 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43, da Lei nº 9.099/95.
2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.
3) Em seguida, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: LUIZ TORRES FILHO, RUA TREZE DE SETEMBRO 1651 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000539-38.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ADVANI GOMES DE ALMEIDA, AV. JORGE TEIXEIRA 928 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 03 de maio de 2022, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.
2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ADVANI GOMES DE ALMEIDA, AV. JORGE TEIXEIRA 928 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000040-54.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ANGELA GOMES CORDERO, AVENIDA 16 DE JULHO 2125 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 74482195.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANGELA GOMES CORDERO, AVENIDA 16 DE JULHO 2125 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000522-02.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEUTILDE DE CASTRO CIJEVSCHI MARTINS, LINHA 02, KM 20 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária visando a concessão do benefício do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela de antecipação da tutela ajuizada por CLEUTILDE DE CASTRO CIJEVSCHI MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Argumenta que é segurada especial do INSS, que atualmente não possui condição de laborar e, por este motivo, requer a concessão do auxílio-doença.
Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
DECIDO.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do auxílio-doença.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.
O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, o requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios do auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.
Em que pese a conclusão dos laudos médicos acostados ao feito (id 74700665, 74700667 e 74700668), não se pode emergir, de plano, a constatação de que a postulante esteja atualmente incapacitado para o labor.
Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016).
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
2) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
3) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?
4) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
5) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
6) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
7) Após a realização da perícia, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo do expert, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.
a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
8) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
9) Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
10) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.
11) Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: CLEUTILDE DE CASTRO CIJEVSCHI MARTINS, LINHA 02, KM 20 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001796-35.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIA MARTA FERREIRA, AV 13 DE SETEMBRO 1406 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Citado para apresentar contestação, o Estado de Rondônia manteve-se inerte, motivo decreto-lhe a REVELIA, aplicando os efeitos previstos no art. 344 do CPC.
No mais, converto o julgamento em diligência, considerando que, para verificar o número de licenças-prêmio de que a parte autor faz jus é necessário o MAPA DE APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE LICENÇA PRÊMIO da parte autora.
Portanto, OFICIE-SE à SEGEP (SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS) para que traga aos autos o mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de licença prêmio da servidora ANTÔNIA MARTA FERREIRA, matrícula nº 300007264, CPF nº 203.849.552-15, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, juntados aos autos os documentos necessários, tornem estes conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP - Av. Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeiro, Edifício Rio Cautário, 1º Andar, PORTO VELHO - RO- CEP: 76801-470.
REQUERENTE: ANTONIA MARTA FERREIRA, AV 13 DE SETEMBRO 1406 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000036-17.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: RAFAEL NUNES TOLEDO, AVENIDA CHIANCA 2155 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 74480342.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Libero a penhora de id 74308628.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: RAFAEL NUNES TOLEDO, AVENIDA CHIANCA 2155 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000369-66.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISLEI GONCALVES DE OLIVEIRA, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278
REU: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO, RUA GARIBALDI 803 EXPOSIÇÃO - 95080-190 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em que pese os argumentos da parte autora esta não demonstrou idoneamente a hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais, já que se limitou a apresentar parcos documentos e em arguir que gasta mensalmente a importância de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com alimentação, porém, deixou de fazer prova de tal fato.
Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que a parte autora possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
Portanto, pelas razões expostas, indefiro pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora, via advogado, para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias , sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: FRANCISLEI GONCALVES DE OLIVEIRA, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO, RUA GARIBALDI 803 EXPOSIÇÃO - 95080-190 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000598-60.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA, LINHA 23 10, KM 10 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA.
O Ministério Público propôs transação penal, o que restou aceito pela autora do fato o pagamento em pecúnia (id 63410202).
Ocorreu a homologação da transação penal por meio de sentença (id 63540665).
Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta (id 65689804).
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (id 66874601).
Assim, DECIDO.
Verifica-se que autor do fato cumpriu integralmente a condição imposta.
Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.
Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA, ante o cumprimento da transação penal e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Após, não havendo pendências, arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA, LINHA 23 10, KM 10 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 2000003-20.2019.8.22.0016
Classe:. Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
AUTOR: VALDECIR ALVES DE MENEZES
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: GENUINO GONCALVES FILHO
ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Considerando que foi designada audiência equivocadamente (id. 65054464), encaminhem-se os autos ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar o integral cumprimento das condições impostas as quais o infrator aceitou, sendo homologada pelo Juízo da Comarca de Rolim de Moura em 19 de setembro de 2019 nos autos de carta precatória 2000340-27.2019.822.0010.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: VALDECIR ALVES DE MENEZES, LINHA 20, KM 01 S/N, RODOVIA BR-429 KM 58 ZONA RURAL - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: GENUINO GONCALVES FILHO, AV. COSTA MARQUES S/N, PROXIMO O ANTIGO BAR TIGRÃO CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, terça-feira, 22 de março de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 2000032-36.2020.8.22.0016
Assunto: Leve
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MARIA INEZ DE SOUZA SANTANA, CPF nº 00338258230
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Beneficiado com a transação penal, a investigada, mesmo devidamente intimada, não comprovou o cumprimento do benefício.
Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação da transação penal, bem como prosseguimento do feito.
Pois bem, a Súmula Vinculante n. 35 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, após homologada a transação penal, o descumprimento de suas condições, autoriza o retorno do processo ao status quo, possibilitando o prosseguimento da ação penal.
Ante todo o exposto, REVOGO a transação penal.
Outrossim, tendo em vista a denúncia apresentada pelo órgão ministerial em id: 59435006, e a audiência de instrução e julgamento anterior não ter sido ouvido as testemunhas, pois foi aceita a proposta de transação penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2022, às 11h a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.
Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.
As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.
Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciada a serem intimados;
2) Cite-se a acusada MARIA INEZ DE SOUZA SANTANA, brasileira, vive em união estável, do lar, filha de Albertino Da Silva Santana e Nair Rodrigues de Souza, nascida em 10/08/1989, natural de Costa Marques/RO, inscrita no CPF-MF n.º 003.382.582-30, residente e domiciliada na Rua 16 de Junho, s/n.º, Bairro Centro, nesta cidade e Comarca de Costa Marques/RO, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;
2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;
3) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;
3.1) Intime-se a vítima Josiane de Souza, Rua Cecília Meireles, s/nº, Centro, nesta Comarca de Costa Marques/RO;
3.2) Intime-se a testemunha Josiel de Souza, antiga chácara do Edson, zona rural, nesta Comarca de Costa Marques;
3.3) Requisitem-se as testemunhas CBPM José Carlos Pires e CMPM Márcio Gomes Pinho, ambos lotados no Quartel da Polícia Militar de Costa Marques/RO; Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.
4) Ciência ao Ministério Público;
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.
SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA SANTA CRUZ 2150, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MARIA INEZ DE SOUZA SANTANA, RUA 16 DE JUNHO SN, BR 429 KM 58 - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Gleucival Zeed Estevão
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo: 7002280-89.2021.8.22.0003
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor
Parte autora: REQUERENTE: MAURA RAMOS BARBOSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997
Parte requerida: INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da parte requerida: INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Vistos.
Maura Ramos Barbosa ajuizou o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de depósitos de FGTS e PIS/PASEP de titularidade do de cujus, Josival Barbosa Nobre, filho, falecido em 05.05.2014. A inicial veio acompanhada de documentos.
A certidão de óbito anexa ao id. 57451295.
Ofícios expedidos, com as respostas ao id. 62576674 e id. 63104160.
Manifestação do autor ao id. 63300874, requerendo a transferência de valores.
Devidamente intimado, o Ministério Público informou que não há interesse na causa (id. 64886152).
Nessas condições vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O artigo 666 do Código de Processo Civil diz que "independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980".
A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 1º dispõe que "os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".
O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.
O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).
Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).
Não há nos autos declaração alguma de dependentes autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial, e oficiado o INSS, este informou inexistir dependentes cadastrados em nome do falecido (id. 61711625). Logo, caberá aos seus sucessores, pela ordem civil, o direito ao recebimento.
Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO procedente o pedido formulado por MAURA RAMOS BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, a fim de que seja realizado o levantamento integral e saque das quantias depositadas em nome do de cujus, JOSIVAL BARBOSA NOBRE, portador da cédula de identidade RG: 000930983-SESDEC/RO, inscrito no CPF: 786.305.842-20, seu filho, junto à Caixa Econômica Federal.
Desde já defiro o pedido de transferência de valores (id. 68512817).
Sem custas e verbas honorárias.
Oficie-se. Expeça-se o necessário.
SENTENÇA transitada em julgado por força do art. 1000, parágrafo único do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Não havendo pendências arquivem-se os autos.
Machadinho D´Oeste/RO, 17 de março de 2022.
José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001221-18.2021.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI, TANCREDO NEVES 2493 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353A

EXECUTADO: LUCIANA POSSER RAMOS, LAINHA MA-25, KM 08 S/N, ECOPARK ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 51.192,47
SENTENÇA
Vistos.
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação, tendo em vista que o exequente informa que a obrigação inerente ao crédito e honorários foi satisfeita pela executada (ID. 74761804).
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Nesta data realizei a liberação dos valores bloqueados via SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
P.R.I.
Arquive-se, observando as diligências de praxe.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 22 de março de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002557-62.2018.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: NILSON AKIRA SUGANUMA, ELIANE REGINA PORTO DA SILVA
Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO547 Endereço: Avenida Capitão Silvio de Farias, 4571, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
DE: ELIANE REGINA PORTO DA SILVA
RO133 aproximadamente 13km depois de Vale do Anari, S/N, sentido Jaru, depois da entrada do travessão C58,, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
NILSON AKIRA SUGANUMA
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7004852-55.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: PA10176 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: EZEQUIAS ALEXANDRE PEREIRA
Advogado: IRINEU SEIDEL OAB: RO9933 Endereço: RUA ELI VIEIRA DE FREITAS, 3267, CASA, PORTO FELIZ, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: EZEQUIAS ALEXANDRE PEREIRA
PA LAGES, LINHA 10, GLEBA 02, LOTE 215, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão

Processo nº 7000162-58.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENY ALVES DE SOUZA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304A Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: GENY ALVES DE SOUZA
Lote 154, s/n,, RO 133,, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002471-23.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BERNARDO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB: RO0006281A Endereço: desconhecido
REU: LAZARO BARBOSA PARDINHO, WALTER EUGENIO DOS SANTOS
Advogado: LUCIENE PETERLE OAB: RO0002760A Endereço: Rua Natal, 2078, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB: RO0000437A Endereço: Rua Natal, 2078, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DE: bernardo alimentos industria e comercio ltda
AC Ji-Paraná, s/n, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002331-23.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII
Advogado: ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB: RO0000115A-A Endereço: desconhecido
EXECUTADO: DAVID AUGUSTO PEREIRA
EXCUTADO: ESPÓLIO DE DAVID AUGUSTO PEREIRA
Advogado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB: RO0005947A Endereço: Av. Juscelino Kubistchek, 2610, Escritório Profissional, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532
DE: DAVID AUGUSTO PEREIRA
Avenida Rivelino Campos Amoedo, 2877, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000561-87.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSIELE MENEZES DE JESUS
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JESSIELE MENEZES DE JESUS

Linha MA-19, lote 857, zoa rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001951-63.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: desconhecido
EXECUTADO: VALDINEY LORBIESKI, LORENI DE OLIVEIRA
DE: BANCO DO BRASIL SA
Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001346-59.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALESSANDRO NEVES FUZA
Advogado: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS OAB: RJ224522 Endereço: RIO BRANCO, 2374, Casa, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES CIRINO, ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA, REGINA SOARES DA SILVA, CLAUDINEIA RODRIGUES DA SILVA, ZILDA FRANCO CARDOZO
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: ALESSANDRO NEVES FUZA
REGINA SOARES DA SILVA
FRANCISCO ALVES CIRINO
ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA
CLAUDINEIA RODRIGUES DA SILVA
ZILDA FRANCO CARDOZO
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002270-65.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELANE MARIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDAD Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar acerca da petição juntada pela parte requerida
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

7001660-29.2021.8.22.0019
REQUERENTE: JEDAIAS DA SILVA PEREIRA, CPF nº 71111247234, RUA RIO BRANCO 3968 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, AVENIDA MAMORÉ 5694, - DE 5450 A 5808 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, AVENIDA MAMORÉ 5694, - DE 5450 A 5808 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612
SENTENÇA
Vistos,
I. DO RELATÓRIO
Trata-se de ação de alteração de registro civil ajuizada por JEDAIAS DA SILVA PEREIRA, nascido em 01/05/1982, com assento registrado sob a matrícula 058040 01 55 1982 1 00465 446 0127802 66, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2° Subdistrito de Belo Horizonte - MG. Em breve síntese, o requerente pretende retirar o sobrenome "Pereira" de origem paterna e acrescentar o sobrenome "Estevam", também de origem paterna, afirmando que o sobrenome representa apelido de família entre os ascendentes e presença do histórico familiar. Juntou documentos.
Concedida vistas ao Ministério Público, este opinou pela improcedência do pedido inicial, considerando que não se vislumbra qualquer justificativa legal para alteração do nome, conforme parecer de ID. 60476852.
Em seguida, o requerente esclareceu que o pedido é baseado nos direitos de personalidade, de modo que a retificação do sobrenome traduz a presença do histórico familiar e não acarreta qualquer prejuízo à terceiros ou à ordem pública e, sendo assim, não há motivo para a negativa, conforme ID 62298586.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Infere-se dos autos que a parte autora ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária objetivando que este juízo determine a alteração do seu assentamento de nascimento, o qual consta com "JEDAIAS DA SILVA PEREIRA" e que, em caso de deferimento do pedido, passaria a constar "JEDAIAS DA SILVA ESTEVAM".
As pessoas têm direito ao nome (prenome e sobrenome) e, conforme o disposto no art. 16 do Código Civil, este é personalíssimo. Sabe-se que a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a da imutabilidade dos registros. Segundo a Lei de Registros Públicos, a possibilidade de modificação dar-se-á nas seguintes hipóteses: a) quando o nome exponha ao ridículo a pessoa (art. 55, parágrafo único); b) até um ano após a sua maioridade civil, desde que não prejudique os nomes de família (art. 56); c) qualquer alteração posterior do nome deverá ser por exceção e motivada (art. 57); d) por apelido notório (art. 58); e) por erro de grafia (art. 110).
Conforme disposto no art. 57 da Lei nº 6.015/73, a regra é a imutabilidade do assento, salvo em casos excepcionais em que tal princípio é relativizado, a saber: "Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por SENTENÇA do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o MANDADO e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei."
Sendo assim, vê-se que a modificação dos registros apenas é admitida em caráter excepcional, razão pela qual somente deve ser concedida quando houver justo motivo, o que não se vislumbra nos presentes autos, sendo certo que a alteração do patronímico, por mera alegação de desejo, não pode embasar o acolhimento do pedido, uma vez que não há previsão para tanto.
É cristalino que a ausência de demonstração da existência de motivos relevantes causa óbice à procedência do pedido, conforme entendimento pacificado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, senão vejamos:
Apelação. Retificação no registro civil. Acréscimo de patronímico materno. Inalterabilidade do registro civil. Ausência de justo motivo.
Ausente motivo justificado na alteração do nome para, tão somente incluir o sobrenome dos bisavós maternos, quando já consta o sobrenome materno e paterno, e o motivo indicado seja apenas homenagear a matriarca falecida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
(APELAÇÃO CÍVEL 7000153-77.2018.822.0006, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2019.)
Apelação Cível. Retificação de Registro Civil. Alteração de prenome. Ausência de motivo excepcional. Impossibilidade. Recurso de apelação não provido.
A retificação do nome após a lavratura do assento civil de nascimento somente é admitida em hipóteses excepcionais, diante da comprovação de justo motivo e inexistência de prejuízo a terceiros. Ausente a demonstração da existência de motivos relevantes, não deve ser acolhida a pretensão de alteração do registro civil. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL 7002940-27.2019.822.0012, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2021.)
Com efeito, o direito à identidade, conquanto seja direito de personalidade, não oportuniza que se possa escolher, e a qualquer tempo, um nome, pois isso iria de encontro à almejada segurança na identificação das pessoas e à estabilidade jurídica nas relações pessoais.
Para tanto, a improcedência é a medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, considerando tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se acerca de eventuais pendências.
Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo, observando as disposições de praxe.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 17 de março de 2022
17 de março de 2022
17 de março de 2022
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004829-24.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVITA SOUZA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias úteis, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002124-87.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDREIA SIMONY ALVES BARBOSA
ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031A, CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923
REU: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c Danos Morais c.c Tutela Antecipada, ajuizada por Andréia Simony Alves Barbosa, em face do Município de Jaru/RO, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que iniciou tratamento médico em 15.10.2018, pois, apresentava hipertensão arterial e transtornos psiquiátricos, sendo incapaz para o trabalho. Já no dia 28.03.2019, apresentou pedido administrativo junto à secretaria municipal de saúde, requerendo seu afastamento das atividades laborativas, pelo período de 02 (dois) anos, sem remuneração, o que foi indeferido pelo município. No dia 16.04.2019, esclarece a autora que reiterou o pedido, sendo de igual forma, indeferido, sendo que no dia 27.06.2020, com a realização de perícia médica, foi deferido seu pedido, com afastamento até o mês de dezembro de 2020. Alega que está sem trabalho e sem remuneração, requerendo assim, liminar para que seja prorrogado o seu afastamento concedido pela via administrativa. Ao final, a condenação do requerido ao pagamento dos salários desde o mês 10/2018, a título de retroativos, com pedido inicial de R$ 49.726,00 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais), danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Juntou documentos.
DESPACHO inicial ao id. 49305884, indeferindo o pedido liminar e determinando a citação do requerido.
Em seguida, o Município apresentou sua Contestação, onde alega o seguinte: Em fase de preliminar, a ausência dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça; ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência; impugnação ao valor da causa; inépcia da inicial. No MÉRITO, aduz que a requerente não trouxe aos autos provas que dêem concretude a suas informações, requerendo ao final a improcedência da demanda (id. 52043577).
Já na petição anexa ao id. 52921042, o requerido informa ao juízo a tentativa de realizar a perícia médica junto ao autor, contudo, sem êxito, apresentando aos autos o processo administrativo com todas as informações.
Após, a requerente apresentou novo pedido liminar (id. 56593023).
Manifestação do requerido ao id. 55535490 e id. 61323843, com a juntada de documentos.
A requerente apresentou pedido de produção de prova testemunhal, visando comprovar a necessidade do afastamento de suas atividades laborais e o recebimento dos seus proventos (id. 63214702).
Nessas condições vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c Danos Morais c.c Tutela Antecipada, ajuizada por Andréia Simony Alves Barbosa, em face do Município de Jaru/RO, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que iniciou tratamento médico em 15.10.2018, pois, apresentava hipertensão arterial e transtornos psiquiátricos, sendo incapaz para o trabalho. Já no dia 28.03.2019, apresentou pedido administrativo junto à secretaria municipal de saúde, requerendo seu afastamento das atividades laborativas, pelo período de 02 (dois) anos, sem remuneração, o que foi indeferido pelo município. No dia 16.04.2019, esclarece a autora que reiterou o pedido, sendo de igual forma, indeferido, sendo que no dia 27.06.2020, com a realização de perícia médica, foi deferido seu pedido, com afastamento até o mês de dezembro de 2020. Alega que está sem trabalho e sem remuneração, requerendo assim, liminar para que seja prorrogado o seu afastamento concedido pela via administrativa. Ao final, a condenação do requerido ao pagamento dos salários desde o mês 10/2018, a título de retroativos, com pedido inicial de R$ 49.726,00 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais), danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/

STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Inicialmente, no que tange as preliminares arguidas pela parte requerida, tenho que já formam objeto de análise do DESPACHO inicial, o qual determinou a emenda, sendo que a requerente não é beneficiária da justiça gratuita; o valor da causa já foi retificado, inclusive com o recolhimento de custas, motivo pelo qual, afasto a preliminar.

Quanto ao MÉRITO, o pedido é improcedente, uma vez que a requerente não logrou êxito em comprovar suas alegações, pois, ante o teor dos documentos apresentados, verifico que no DESPACHO anexo ao id. 52921873, datado de 23.11.2020, emitido pelo Gerente de Recursos Humanos – Igor Baptista Zanol, consta o seguinte: "Ocorre que no dia 11/05/2020 a servidora passou pela perícia médica do município (ID 320999), que concluiu 90 (noventa) dias de inaptidão a contar do dia 27/03/2020, devendo na sequencia ser submetida a novo ato pericial munida de laudo médico atualizado e atestado de comparecimento as sessões de psicoterapia, entretanto ao findar do seu auxilio doença em 24/06/2020, a servidora não apresentou novos laudo médicos, não retornou ao trabalho, e desde então não conseguimos realizar contato com a mesma, mesmo enviando e-mails de notificação para perícia médica (ID 321023) (ID 321042), e publicando convocações no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (ID 321045) (ID 321059) (ID 321080). Desta forma está sendo lançado faltas para a servidora, prejudicando seus vencimentos (ID 321080) (ID 321085), solicito parecer jurídico se há alguma tratativa a ser realizada no caso em questão.

Importante mencionar que o primeiro atestado médico, apresentado aos autos foi emitido pela Drª Jardenys Tavares (id. 52921855), em 26.09.2018, no qual consta a necessidade de ser afastada de suas atividades por 10 dias. Em seguida, novo atestado, emitido pela mesma médica, no dia 10.10.2018, agora com afastamento por 02 dias. Após, foi apresentado laudo médico psiquiátrico, emitido pelo médico Justino Gonçalves de Souza, no dia 15.10.2018, no qual consta o seguinte: "Atesto para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que, Andréia Simony Alves Barbosa foi atendida nesta unidade hospitalar, no dia 15.10.2018 e a mesma necessita afastar-se de suas funções por 30 dias. Apresenta quadro clínico de depressão ansiosa, oscilações do humor, negativismo, tristeza profunda, choro freqüente, irritabilidade, alteração do ciclo sono-vigilia, prejuízo cognitivo e conativo e laborativo. Núcleo ansioso relacionado ao ambiente funcional, justificando seu afastamento".

Em seguida, consta nota de informação apresentada pelo Jaru-PREVI, no qual a servidora foi notificada de que caso necessite dar continuidade no benefício, deverá apresentar novo laudo médico no prazo de 05 dias antes do vencimento do laudo atual (id. 52921855) e mesmo assim, a requerente não apresentou novo laudo pericial e não compareceu na perícia marcada, nem ao menos apresentou justificativa, o que demonstra o seu total descaso com o serviço público.

Ato contínuo, novo laudo foi apresentado, emitido em 13.11.2018 e recebido pelo setor previdenciário em 27.11.2018 (id. 52921856), entre outros, sendo que a parte autora teve afastamentos por motivo de doença, entre o período de 2018 a 2020. Contudo, foi determinado que a mesma fosse submetida à perícia médica, devendo apresentar laudo pericial com a comprovação de que estava sendo acompanhada por profissional especializado, o que não aconteceu, pois, ao findar o prazo do seu auxílio doença, no dia 24.06.2020, mesmo sendo devidamente notificada, a mesma não compareceu para realização de nova perícia, o que ocasionou no cancelamento do benefício.

Assim, não há que se falar em prorrogação do afastamento por motivo de doença, bem como em devolução de valores quanto ao período não justificado, levando em consideração que a própria parte deu ensejo as suas faltas, não havendo outra alternativa para administração pública.

Outrossim, neste ponto se faz importante mencionar que tão somente no dia 06.01.2021, a requerente apresentou pedido, por meio de terceira pessoa, junto ao DRH, com cópia de atestado médico, com pedido de afastamento por 180 dias, sendo que o que foi amplamente debatido, quanto a veracidade das informações do documentos apresentado, recai a partir deste momento. Explico.

Segundo consta nos autos, os documentos apresentados pela autora não teriam sido emitidos pelos profissionais mencionados, pois, não são compatíveis com os meios utilizados para emissão de laudos/atestados de forma comum, sendo a requerente notificada para apresentação dos documentos originais, o que não se deu durante o processo administrativo e nem foi ponto mencionado pela defesa em fase judicial no momento de produção de provas, ao contrário, consta somente pedido de produção de prova testemunhal para comprovar o que já foi apresentado nos autos, de modo que entendo totalmente desnecessário.

Nesta mesma linha, destaco ainda que em perícia realizada em fase administrativa, no dia 12.01.2021, a perita do município solicitou que a parte autora apresentasse os documentos apontados, a fim de finalizar a avaliação pericial, sendo novamente enviados por email, ou seja, em momento algum a parte autora comprova a veracidade da documentação apresentada, pois, de toda forma tenta ludibriar a administração pública, em fase administrativa e em juízo, não comprova os fatos.

Importante ainda mencionar que conforme relatório, a requerente apresentou os laudos médicos sem data, o que também foi ponto levantando durante a oitiva realizada pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar junto à médica Jardenys, pois, alguns dos seus laudos, também forma emitidos sem data e diante de todos os fatos levantados, entre tantos outros, a perita do município concluiu que a requerente estava apta ao retorno de suas atividades, o que não aconteceu, mesmo sendo notificada para tanto.

Em fase de produção de provas, conforme DECISÃO anexa ao id. 63214702, a parte autora apresentou pedido de prova testemunhal, visando comprovar a necessidade do afastamento de suas atividades laborativas e o recebimento de proventos, arrolando como testemunhas os médicos que em tese, emitiram os laudos apresentados, ou seja, as mesmas informações que já constam nos autos.

Neste ponto destaco que os laudos emitidos pela médica Leisle Diniz – CRM 1733, estão sem o logotipo e sem timbre, ou seja, não há como saber se foi confeccionado pela rede pública ou particular (id. 61324744). Já quanto ao receituário anexo ao id. 61324745, consta como local o Centro Médico de Saúde, localizado na Cidade de São Paulo, com caligrafia diversa do documento de id. 61324744, sendo que não houve esclarecimentos quanto a este fato, sendo ainda que a referida médica atende na Clinica Barbosa, empresa da família da autora.
Necessário registrar que o resultado do teste ergométrico apresentado, consta que o paciente é do sexo masculino e que conta com 67 anos de idade (id. 61324745 e id. 61324740), ou seja, pessoa diversa da requerente, quanto ao exame de HOLTER, apresentado por email no dia 22.01.2021, consta assinatura a mão (com caneta), da médica Leisle Diniz e foi assinado por outra médica, com assinatura do médico Carlos e Duarte – CRM-SP (id. 61324745), não havendo que se falar em prorrogação do afastamento para tratamento de saúde, devolução de valores e nem ao menos, indenização por dano moral.
Ademais, foram apresentados documentos/fotos em que a parte autora estava realizando o atendimento em uma farmácia (id. 61324708), no dia 18.03.2021, bem como, a publicação pelas redes sociais de que a Drª. Leisle Diniz – CRM 1733, iria realizar atendimentos na Clinica Barbosa (id. 61324708, p. 23), ou seja, a mesma médica que prestou os seus atendimentos durante o processo administrativo, emitindo diversos laudos.
Assim, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, o que não aconteceu no caso ora em análise.
Nesse sentido, imperiosa a improcedência dos pedidos autorais, tendo em vista que a parte autora não comprovou suas alegações.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Diante do exposto e, considerando tudo que dos autos consta, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Andréia Simony Alves Barbosa em face do Município de Jaru/RO, ambos qualificados nos autos.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Machadinho D´Oeste/RO/RO ,22 de março de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000459-65.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEUZA VELOSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias úteis, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002049-48.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI
Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO0003977A Endereço: desconhecido
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI
AVENIDA RIO BRANCO, 2185, SALA 01, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhar as cópias necessárias para instruir o precatório no Email mauriciomiguel@tjro.jus.br ou Fone whatsapp 9 9301-7675.
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de março de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000418-98.2022.8.22.0019
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: ELIAS RAIMUNDO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770A, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias úteis, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7001083-56.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO0001112A Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ANA MARIA BORTOLETTO PINHEIRO
DE: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
Rua Jorge Teixeira, 2205, Setor Industrial, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de março de 2022.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001718-87.2020.8.22.0012
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EDMILSON PANTA BARBOSA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
FINALIDADE: Proceder a intimação das parte autoras na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias, efetuar a retirada do alvará judicial em seu favor, bem como informar seu levantamento.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002718-04.2020.8.22.0019
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A
REQUERIDO: DELIZETE GOMES DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogado, para no prazo de 05 dias, tomar conhecimento da expedição do MANDADO de averbação e Oficio, bem como requerer oque de direito.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo n. 7000182-20.2020.8.22.0019
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: Contrato Bancário (9607)
ADVOGADO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB RO4875-A - CPF: 668.018.009-06
EXECUTADO: TANIA GRACIELLY PEREIRA SANTOS, DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900.
Valor da dívida: 181.494,06 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e seis centavos)
DE: TANIA GRACIELLY PEREIRA SANTOS - CPF: 980.071.222-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima mencionada para, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC). ou, no prazo de 15 dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC. Ficando cientes que os honorários foram fixados em 10%, salvo embargos. e que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC).
PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias uteis, a contar da dilação do prazo do edital
ADVERTÊNCIA: Não comprovando o pagamento e/ou não opondo embargos no prazo legal, proceder-se-á penhora de tantos bens quantos bastem para garantia integral da dívida exequenda.
Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do OesteRO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581-2442 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de março de 2022.
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo n. 7002562-50.2019.8.22.0019
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - OAB RO0003460A - CPF: 765.282.002-20 (ADVOGADO) EDER MIGUEL CARAM - OAB RO0296412A - CPF: 798.463.862-49 (ADVOGADO)
REU: L APARECIDO PEREIRA - ME, LUIZ APARECIDO PEREIRA
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Endereço: avenida XV de Novembro, 140, jardim tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000.
Valor da Causa: R$ 9.151,57 (nove mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos)
DE: L APARECIDO PEREIRA - ME - CNPJ: 06.193.724/0001-85, atualmente em lugar incerto e não sabido.
DE: LUIZ APARECIDO PEREIRA - CPF: 554.543.139-04,atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: FINALIDADE: CITAR a parte acima mencionada para conhecimento da presente ação e, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder ao pagamento do valor de R$ 9.151,57 (nove mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos, acrescidos do valor dos honorários advocatícios, anotando-se que caso cumpra a obrigação no prazo legal, ficará isento de custas, na forma do art. 701, § 1º do CPC e, nesse mesmo prazo, poderá opor embargos e, caso não seja comprovado o pagamento do valor devido nem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.
PRAZO PARA PAGAMENTO/EMBARGOS: 15 (quinze) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador JOSÉ PEDRO DO COUTO, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76.868-000 - Fone: 3309-8621 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de março de 2022.
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004402-27.2021.8.22.0019
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315A
REQUERIDO: EVANDO DE MORAIS NEVES
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca da certidão de ID 74883028.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000148-45.2020.8.22.0019
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOAO CARLOS DI GENIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA PASQUINI - SP264975
REU: FAZENDA BOA VISTA DA ANGUSTURA e outros (2)
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 dias efetuar a retirada do edital de citação, comprovar o recolhimento das custas a fim de possibilitar a publicação no DJE, bem como comprovar sua publicação em jornais/site de grande circulação/acesso.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000831-53.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MICHAEL DA SILVA
Advogado: IZAQUE LOPES DA SILVA OAB: RO6735 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: FABIANE GONCALVES DE SOUZA
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: Avenida Vereador Acir José Damasceno, 3887, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: MICHAEL DA SILVA
Rua Prudente de Moraes, 2927, Setor 01, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de março de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000831-53.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MICHAEL DA SILVA
Advogado: IZAQUE LOPES DA SILVA OAB: RO6735 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: FABIANE GONCALVES DE SOUZA
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: Avenida Vereador Acir José Damasceno, 3887, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: MICHAEL DA SILVA
Rua Prudente de Moraes, 2927, Setor 01, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para encaminhar o requerimento ID 73340500 e 73341451 para o secretário do juiz através de email (ernaldojunior@tjro.jus.br).
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de março de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003980-52.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE SKOREK
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO0004988A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 74154083.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001800-97.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVONE ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação de ID 74316879.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001070-86.2020.8.22.0019
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: SIDNEIA FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
REQUERIDO: EUCESAR SANTOS DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a informação de ID 74239791.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003380-02.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072
REU: LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca das informações anexadas aos autos.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004710-63.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS IZAIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 74722371.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000810-09.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: Energisa Rondonia
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: LEANDRO MACULAN

Advogado(s) do reclamado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947A
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes acima mencionadas acerca do agendamento da perícia para o dia 20/05/2022, às 14:00 horas, ponto de encontro pelo Google Maps: https://goo.gl/maps/8qpR72X8dWAW7kwZ9, ID 74731504.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000351-07.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C R COMERCIO E COLETA DE CASTANHA-DO-PARA EIRELI
Advogado: FABIO JOSE REATO OAB: RO0002061A Endereço: desconhecido
REU: CEREALISTA E MAQUINA ARROZEIRA RIO MACHADO LTDA - EPP
DE: C R COMERCIO E COLETA DE CASTANHA-DO-PARA EIRELI
Rodovia 010, Km 5,5, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas do envio do AR considerando o valor ser diverso, comprovante anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de março de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003780-45.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 74754293.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000470-65.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada na petição de ID 74815510.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001142-73.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IDALIA ROSA DAS NEVES SABARA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo requerido considerando que houve deferimento da dilação do prazo, ID 66953986.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão
Processo nº 7000672-76.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMAR ELIAS DA SILVA SANTOS
Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido
ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: LUCIMAR ELIAS DA SILVA SANTOS
AV. CASTELO BRANCO, 3877, CASA, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de março de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001392-72.2021.8.22.0019
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ROSA MARIA PEREIRA RIGOLON, VERONICA PEREIRA RIGOLON, JOSE FERNANDES PEREIRA
Advogado: SARA COELHO DA SILVA OAB: RO6157 Endereço: desconhecido Advogado: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB: RO0001740A Endereço: Rua Paulo Leal, 1161, - de 821/822 a 1398/1399, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-128
REQUERIDO: MANOELITA MARIA DE OLIVEIRA
DE: JOSE FERNANDES PEREIRA
Rua Sorocaba, 4818, - de 4788/4789 a 5096/5097, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-842
ROSA MARIA PEREIRA RIGOLON
VERONICA PEREIRA RIGOLON
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os endereços das instituições para que possamos enviar o AR, bem como comprovar o pagamento da postagem de cada um.
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de março de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 0001692-03.2014.8.22.0019
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE VILAS BOAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A
REU: EDSON LOURENCO SICHINEL e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: CORINA FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) REU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais, a que foi condenado sob pena de inclusão no protesto.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000442-34.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NECI PINHEIRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7003643-63.2021.8.22.0019.
REQUERENTE: ERCILIA PEREIRA ABADIAS
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.
7000283-86.2022.8.22.0019
REQUERENTE: FELICISSIMO SOUSA SANTOS, CPF nº 32887612549, LINHA TRAVESSÃO C-74 KM 25 S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima.
Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC N° 12303642 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 5.839,10, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000244-89.2022.8.22.0019
Requerente: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7004833-61.2021.8.22.0019
Requerente: OLIVENIR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7000653-65.2022.8.22.0019
AUTOR: ARNALDO MARINHO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000248-29.2022.8.22.0019
Requerente: WILSON AMBROSIO DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7001694-04.2021.8.22.0019
AUTOR: ELIZA VIEIRA SANTANA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca do Trânsito em Julgado.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========
Processo nº: 7003337-94.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAQUELINE ALVES DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DE MACHADINHO DO OESTE-RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Machadinho D'Oeste/RO, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002158-28.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO XAVIER DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Energisa Rondonia
Avenida dos Imigrantes, 4137, ENERGISA / CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========
Processo nº: 7001841-64.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDINALDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032A
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo ocorrido em 03/03/2022(Abra Expediente), promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar se a medida/determinação foi efetivamente cumprida, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Machadinho D'Oeste/RO, 23 de março de 2022.
GERRY ADRIANO TEIXEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========
Processo nº: 7002293-45.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARLENE DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID nº 66676070.
Machadinho D'Oeste/RO, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002158-28.2021.8.22.0019.
REQUERENTE: SEBASTIAO XAVIER DOS REIS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10%

(dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002957-71.2021.8.22.0019.
REQUERENTE: MARIA DA PENHA RODRIGUES SILVA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000925-59.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: KATIELI DAIANE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Vistos.
A procuração ad judicia digitalizada no ID 74820107 tem como outorgantes pessoas estranhas aos autos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar procuração conferida aos advogados, haja vista que o artigo 104 do CPC dispõe que sem instrumento de MANDADO, o advogado não será admitido a procurar em Juízo, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo nº: 7002519-45.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:APARECIDA THOME GONCALVES DE SOUZA, LINHA MP 119 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:
Requerido/Executado: Banco Bradesco, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Efetivado o bloqueio de valores, conforme requerido no cumprimento de SENTENÇA, o banco executado em data posterior realizou um deposito abaixo do débito cobrado nos autos, que após o recebimento deste valor, o autor reclamou o pagamento da diferença.
Em razão da inadimplência da dívida remanescente, foi determinado a transferência do valor bloqueado de R$ 4.659,06 para conta judicial vinculada aos autos, com o consequente desbloqueios dos valores excedentes, conforme minta do Sisbajud anexa.
Expeça-se o necessário para transferência do valor de R$ 4.659,06 para conta bancária já indicada pelo credor, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Atendida as determinações acima e não havendo resíduo de valor na conta judicial e nem qualquer outra pendência que impeça o regular arquivamento dos autos, arquive-se observando o comando da SENTENÇA extintiva já proferida.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7003719-87.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002532-83.2017.8.22.0019
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico
Valor da Causa: R$ 3.480,00
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: GUILHERME L. F. GAIOTI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de veículos em nome do executado, conforme espelho em anexo, não sendo lançada nenhuma restrição.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias úteis, esclarecer se pretende a penhora de algum dos veículos, discriminando suas características, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado pelo credor, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7004889-94.2021.8.22.0019
REQUERENTE: PEDRO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001419-55.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:JOSE LIMA LUIZ, RUA DOS LÍRIOS, n 3010, SETOR PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Requerido/Executado: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerido:GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.
7000310-40.2020.8.22.0019
EXEQUENTE: JOSE GARCIA DA SILVA, CPF nº 21973911272, ZONA RURAL S/N RD RO 257, GLEBA 03, LOTE 09 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID: 74794341.
A presente ação executiva já foi extinta nos moldes do artigo 924, I, do CPC. Logo, o dinheiro que pertence a executada deve ser devolvido de forma imediata ao seu patrimônio.
Intime-se a executada (Energisa) para, no prazo de 15 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do dinheiro depositado em conta judicial, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO.
Fornecido os dados, expeça-se o necessário para transferência da quantia disponível na conta judicial para conta corrente de titularidade da Energisa, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária pela CPE.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Atendida as determinações acima e não havendo resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o regular arquivamento do feito, arquive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000931-66.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato N. 13578197) no benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE, sob o n.146.676.110-2.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.
Processo nº: 7001370-14.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:JAIR CHAGAS LAGES, LINHA MA 43 3119 POSTE 90 S/N AREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Certifique a CPE acerca da tempestividade dos embargos, após conclusos para deliberação.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7004893-34.2021.8.22.0019
REQUERENTE: OTAVIANO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7004060-16.2021.8.22.0019
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984REU: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 74326262, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
P.R e Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000913-45.2022.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: LUCIANO VIGAR CARNEIRO, AVENIDA DIOMERO MORAES BORBA 5381 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 380,23
DESPACHO
Vistos.
Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada EM JULHO DE 2021.
Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).
No voto, o relator constou que:
"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos." (grifo nosso).
Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Cumpra-se.

7000516-83.2022.8.22.0019
REQUERENTE: ANTONIO ANTERO, CPF nº 11278206809, KM 06 gb 02 LINHA MA 03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Considerando que a empresa requerida tem apresentado proposta de acordo em autos anteriores com mesmo objeto deste feito, a designação da audiência virtual de conciliação é medida que se impõe.
A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31/05/2022, às 11h45, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 24 HORAS, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 24 horas, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000926-44.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JUCI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
1-Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a parte requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.
Indefiro o pedido de dispensa da solenidade conciliatória, pois em sede de Juizado Especial Cível a sua realização é obrigatória. Apesar de ser obrigatória a solenidade conciliatória, este Juízo tem dispensado algum casos em que as empresas não apresentaram propostas de acordo em autos anteriores que tenham objetos idênticos. Como no presente caso, a empresa tem realizado proposta de acordo, o indeferimento da solenidade conciliatória é medida que se impõe.
Passo a designar a solenidade conciliatória.
A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31/05/2022 às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido EM 24 HORAS, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 24 horas, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
7002747-54.2020.8.22.0019
Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 58282386200, RUA MARIA INÊS FERREIRA SILVA 3621, CASA PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ERLEI PRIMO DA SILVA, CPF nº 02515647200, RUA RORAIMA 3925, CASA UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme solicitado pela CPE, nesta data, disponibilizo abaixo o ID informado na minuta do Sisbajud, após o bloqueio judicial de ativos financeiros do devedor, para viabilizar a transferência de valores.
ID: 072022000005086350.
Expeça-se o necessário para a transferência do valor parcialmente bloqueado da conta bancária do devedor para conta corrente do credor, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Quanto ao saldo remanescente da dívida, cumpra-se o DESPACHO anterior, que determinou a intimação da parte credora para indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, com base no artigo 53, § 4º da Lei 9.99/95.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002569-08.2020.8.22.0019
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780
SENTENÇA
Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID:61979314, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
P.R e Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000620-12.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:SANDRA MEDEIROS, RUA CEARÁ n 3293 SETOR 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o necessário para transferência do valor pago, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Atendida a determinação acima, cumpra-se o seguinte:
1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA ";
2) Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida remanescente, já apurada pelo credor, sob pena de incidência da multa do artigo 523, § 1º do CPC, sobre o saldo devedor.
3) Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.
4) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para realização da penhora on line.
Cumpra-se.

7001053-16.2021.8.22.0019
REQUERENTES: LEANDRO SILVA DE VARGAS, CPF nº 07806127798, AV. PRESIDENTE MÉDICI 2736 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, REINALDO PEDRO DA COSTA, CPF nº 40909646287, AV. RIO DE JANEIRO 2702 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A
EXCUTADO: DANIEL RIBEIRO DA CONCEICAO, CPF nº 61434396991, RUA GAVIÃO REAL 4385, - DE 4353/4354 A 4592/4593 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa sucessiva junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.
2- Findo o prazo de bloqueio automático, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

7001610-03.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA LAURA DE LIMA, CPF nº 77360508215, RUA PRESIDENTE DE MORAES 3020 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DESPACHO

Vistos.
Expeça-se o necessário para devolução de R$ 5.714,83 (ID: 74663066), com eventuais acréscimos financeiros, por meio de transferência bancária para conta corrente de titularidade do banco executado, informada na petição de ID 74663065, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Quanto o valor de R$ 6.974,21 (ID 68731353), expeça-se o necessário para que tal quantia, com seus acréscimos financeiros seja transferida para conta corrente já indicada pela parte autora na petição de ID 68731353, com a posterior digitalização da comprovante da operação bancária nos autos.
Após os saques, as contas judiciais deverão serem bloqueadas para que não gerem bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Atendidas as determinações acima e não havendo qualquer pendência que impeça o regular arquivamento do feito e nem resíduos de valores nas contas judiciais, arquivem-se os autos, observando o comando da SENTENÇA extintiva já proferida.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002173-94.2021.8.22.0019 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033 Requerido(a) MARLY LOPES PEREIRA, CPF nº 83571418204, LC - 74 KM 01 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Os pedidos de suspensão da CNH, apreensão de passaporte e o bloqueio dos serviços de telefonia da parte executada violam os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e menor onerosidade da execução.
E outra, inexiste previsão legal para adoção das medidas requeridas, sendo o indeferimento dos pedidos a medida que se impõe.
Outrossim, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Ademais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:
"EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Grifei.
Portanto, não deve se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido retro.
Indefiro o pedido de negativação do nome da parte devedora no Serasajud, pois não é possível o deferimento de tal medida ao mesmo tempo que o feito executivo está em tramitação.
Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se insiste no prosseguimento do feito executivo, indicando bens do devedor a penhora, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção na forma do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 ou se pretende desistir da execução, ocasião que será expedido oficio para negativação do nome do devedor no Serasajud, observando o prazo prescricional.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
7000343-93.2021.8.22.0019
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE LIMA, CPF nº 17333300110, LINHA RO 257 kM 03, LOTE 18 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. TANCREDO NEVES 3072 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
3- Determinei a publicação no DJe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000824-22.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: FLORENTINO GOMES DO O
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado nos autos, que será novamente analisado após apresentação da contestação.
Considerando que a empresa requerida tem apresentado proposta de acordo em autos anteriores com mesmo objeto deste feito, a designação da audiência virtual de conciliação é medida que se impõe.
A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31/05/2022, às 11h45, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 24 HORAS, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 24 horas, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7004611-93.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ANGELINA DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra na SENTENÇA proferida nos autos.
Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na medida que apreciou os pontos deduzidos na SENTENÇA para o julgamento da demanda.
Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO.
Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.
Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.
Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.
Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000700-39.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito
AUTOR: MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
1. Recebo a emenda. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato nº 12944389) no benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE, sob o n.101.822.354-9.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

7000915-15.2022.8.22.0019
REQUERENTE: BRUNA ALVES DA SILVA, CPF nº 90415264200, LINHA LJ 25 LOTE 289 289 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A
REQUERIDOS: MAURO PEREIRA FONCECA, CPF nº 78437768268, RO 133 s/n, DISTRITO DO ESTRELA AZUL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DELMA VIANA PORTO, CPF nº 00218490216, LINHA LJ 30 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JACI ANTONIO DA FONCECA, CPF nº 67017053249, LINHA LJ 30 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O valor da causa nas ações de obrigação de fazer para transferência de propriedade de imóvel objeto de compra e venda entre as partes deve corresponder ao valor do contrato cujo cumprimento se pretende.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de atribuir o valor correto à causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7000928-14.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 10.056,07
Última distribuição:22/03/2022
Autor: ZAIRA LORENA APARECIDA MORAIS GOMES, CPF nº 01485450250, RUA ELIAS CARDOSO ANTUNES 1252 GREEVILLE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
Réu: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANH O-CEMAR, CNPJ nº 06272793000184, RUA DA ESTRELA 508, CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA CENTRO - 65010-200 - SÃO LUÍS - MARANHÃO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.
Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.
Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que seja expedido ofício ao órgão de proteção ao crédito responsável pela negativação do nome da parte autora para que providencie a baixa da restrição creditícia registrada a pedido da parte requerida, relativo ao débito em discussão, enquanto perdurar a presente ação, no prazo de 5 dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo.
Quanto a audiência de conciliação:
A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31/05/2022, às 10h15, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido EM 24 HORAS, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 24 HORAS, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7000925-59.2022.8.22.0019
AUTOR: KATIELI DAIANE DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar procuração conferida aos advogados, haja vista que o artigo 104 do CPC dispõe que sem instrumento de MANDADO, o advogado não será admitido a procurar em Juízo, sob pena de indeferimento.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000310-40.2020.8.22.0019.
EXEQUENTE: JOSE GARCIA DA SILVA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do dinheiro depositado em conta judicial, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU/DENUNCIADO: OSVALDO DOS SANTOS FERREIRA - CPF: 927.161.994-34 (DENUNCIADO)
brasileiro, solteiro, empilhador, natural de Penedo/AL, nascido aos 27/05/1974, filho de Maria Gedalva dos Santos e Pedro Ferreira, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
Processo: 0000277-72.2020.8.22.0019
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: OSVALDO DOS SANTOS FERREIRA
FINALIDADE: CITAR o réu, acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[…] No dia 06 de janeiro de 2020, por volta das 15h18min, na Avenida Castelo Branco, 2847, centro, comarca de Machadinho do Oeste/RO, OSVALDO DOS SANTOS FERREIRA, livre e consciente, se opôs a ordem Ieqal de funcionário público, durante a realização de uma abordagem policial, desobedecendo a determinação de entregar os documentos de identificação. Fato 2 Nas mesmas circunstâncias do primeiro fato, OSVALDO DOS SANTOS FERREIRA, livre e consciente, opôs-se à execução de ato Ieqal, mediante violência a funcionário competente para executa-lo, ao investir contra os Policiais Militares no momento em que lhe foi dado voz de prisão. Segundo restou apurado, a guarnição foi acionada pelo sr. Va/r¡ Inhanse, o qual informou que o denunciado recusava-se a pagar uma corrida de mototáxi. Ato contínuo, os militares solicitaram os documentos pessoais do acusado para procedimento de identificação e pesquisa nominal, ocasião em que o denunciado negou-se. Assim, foi dado voz de prisão ao imputado, sendo necessário o uso de força moderada e algemas para contê-lo, haja vista o infrator ter reagido e oferecido resistência à condução. Ante o exposto, OSVALDO DOS SANTOS FERREIRA infringiu o disposto no artigo 330 (Fatíoi) e 329 (Fatíoz), do Código Penal, requerendo-se que, recebida e autuada a presente, seja o réu citado e devidamente processado, até ulterior condenação, assim como a requisição, a intimação e a inquirição das testemunhas do rol abaixo..."
Machadinho do Oeste, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001370-14.2021.8.22.0019
Requerente: JAIR CHAGAS LAGES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7000915-15.2022.8.22.0019
REQUERENTE: BRUNA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A
REQUERIDO: JACI ANTONIO DA FONCECA, DELMA VIANA PORTO, MAURO PEREIRA FONCECA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de atribuir o valor correto à causa, sob pena de indeferimento.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7003786-52.2021.8.22.0019
Requerente: VERONICE CAVALCANTE BLEICHUWELH
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A
Requerido(a): BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7000430-15.2022.8.22.0019
REQUERENTE: ALCEMIR FERREIRA, ANTONIO FIAUX
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7000432-82.2022.8.22.0019
REQUERENTE: LUCIANA VIANA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7000316-76.2022.8.22.0019
AUTOR: CLEONICE MOREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
REU: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7000537-59.2022.8.22.0019
REQUERENTE: ANA KEILA CUNICO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7005010-25.2021.8.22.0019
REQUERENTE: NAGIB DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========
Processo nº: 7000643-89.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCELI MORAES DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DO ANARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial ID nº 70851005.
Machadinho D'Oeste/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

==========
Processo nº: 7002182-61.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELICIA RODRIGUES GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar/providenciar sobre certidão da Contadoria Judicial de ID nº 44653478.
Machadinho D'Oeste/RO, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000530-04.2021.8.22.0019.
AUTOR: LUIZ OTAVIO TEIXEIRA D ACRUZ
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2022.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001529-51.2021.8.22.0020
Classe: Usucapião
Assunto:Usucapião Ordinária
AUTOR: EFIGENIA MARIA PEREIRA, LINHA 148 KM 14 LADO SUL 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A
REU: SERGIO MOREIRA, LINHA 148 KM 14 LADO SUL 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882
Valor da causa:R$ 25.000,00
SENTENÇA
Trata-se de usucapião ordinária proposta por EFIGENIA MARIA PEREIRA em face de SERGIO MOREIRAe compulsando os autos, verifica-se que está pendente de impulso oficial da parte interessada.
Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III e IV, do CPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III e IV do NCPC.
Condeno a autora em custas e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa. Entretanto, fica a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida.
SENTENÇA publicada e resgistrada automaticamente.

Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000469-77.2020.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Adicional por Tempo de Serviço
EXEQUENTE: DIVINA APARECIDA FELICIO, AVENIDA MANOEL FRANCISCO DE LIMA 4786 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Vistos,
Realizado o pgamento da RPV refeferente aos honorários uscumbenciais, entretanto, resta pendente a expedição do precatório refrente ao valor principal no valor de R$ 17.716,09 (dezessete mil, setecentos e dezesseis reais e nove centavos).
Encaminhado o precatório para pagamento os autos ficarão arquivados provisoriamente até o pagamento.
C.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001898-21.2016.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: JEFERSON DOS SANTOS DOMINGOS, AV. RONDÔNIA 4213 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TATIANE GABRIELA SANTOS SOUZA, AV. RONDÔNIA 4213 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GAROA PAULISTA PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME, AV. 13 DE MAIO 1826-A CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Indefiro o requerimento de Id 74873738, pois a exequente possui meios próprios para incluir o nome dos executados nos cadastros de proteação ao crédito.
Se justificada a impossibilidade, a o pedido poderá ser reanalisado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho 7000201-52.2022.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.
Inefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.
Expeça-se o necessário.
Liberem-se a pauta de audiência.
Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 23 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000418-95.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ALICE GALDINA DE GODOY BELO, LINHA 25, KM 33, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar).
DEVE O CARTÓRIO PROCEDER O AGENDAMENTO DA PERÍCIA.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho 7002528-04.2021.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial CívelIndenização por Dano Material
REQUERENTES: MARIA ADRIANA SOARES, ELIUSON JOSE BARBOZAADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
REQUERIDO: Energisa RondoniaADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo juntado aos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Porto Velhoquarta-feira, 23 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 0000254-41.2011.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUCIMAR GUILHERME ALVES, DR MIGUEL 5548, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318A
FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em simples pesquisa, verifiquei que a perita nomeada tem especialização em neurologia.
Desse modo, indefiro o pedido de ID 70734703.
No mais, deve a parte autora regularizar a representação processual, uma vez que a outorga de procuração por pessoal analfabeta não pode ser feita por instrumento particular, somente por instrumento particular. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTORA ANALFABETA. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. VÍCIO SANÁVEL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - Regra geral, a procuração outorgada por analfabeto deve ser formalizada por instrumento público, a teor dos arts. 215, § 2º, e 654 do Código Civil; II - Contudo, se a autora, analfabeta, não regularizou sua representação processual no prazo assinado pelo magistrado, este pode ratificar em Juízo o instrumento particular de mandato em qualquer fase do processo para suprir tal lacuna; III - Observância dos Princípios do acesso à justiça e da Economia Processual; IV - Apelação provida. (TJ-PE - AC: 4718041 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 25/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2019)
Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte sanar a representação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Nova Brasilândia d’Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d’Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000266-47.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: S. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB/RO 6318; FABIANA CRISTINA CIZMOSKI

REQUERIDO: DIOLMAR ANTUNES BRANCO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Certidão
FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 27/04/2022 08:00, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.
Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscnbo@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.
Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: http://meet.google.com/myb-ybrz-sph.
As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutorias disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assessoes-virtuais.
Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 23 de março de 2022
DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH
Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000524-91.2021.8.22.0020
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: LUIZ CLAUDIO SOUZA DA SILVA, AV. IRINEU FERREIRA DA SILVA 5035 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ANDRESSA FERREIRA SILVA, AV. JOSE ROBERTO DOS REIS FILHO 5348 CENTRO - 76956-000 - NOVO

HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDEMIR FERREIRA SILVA, VICTOR BARRETO 5543 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752
INVENTARIADO: CLAUDIO GOMES DA SILVA, RUA PROJETADA 4914 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Certificado o recolhimento das custas, se nada mais for requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000232-72.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: FABIANA CAETANO FERREIRA, LINHA 130 (11), KM 2.25, NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A
RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA 13 DE MAIO 2042, CERON ENERGISA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos
Chamo o feito a ordem.
A autora para que esclareça se pretende a revisão das faturas, indicando neste caso, qual o valor que entende devido e os meses impugnados.
Feito isso, vistas a requerida
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho
Processo: 7002030-44.2017.8.22.0020
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, ANDAR 3 JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060A
REU: MARIA JOSE DOS SANTOS, CPF nº 29812364234, RUA MAL TEODORO FONSECA 1219 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 23 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
7000976-04.2021.8.22.0020
Procedimento Comum CívelConcessão

AUTOR: RAFAELA DA CUNHA FARIAADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 23 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo: 7001526-96.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Requerente (s): FABIO BRUNO GONCALVES, CPF nº 88180166287, RUA ADELSO RAMOS 4701 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A
Requerido (s): LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.
O caso em tela tem por objetivo a condenação da ré em danos morais e materiais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pela requerida e suposto dano causado em decorrência do ato apontado.
Pois bem, o art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.
Nesta perspectiva, não resta dúvida que a causa tratada nos autos refere-se a uma relação de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor, enquadrando-se as partes nos conceitos descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. O consumidor é aquele que se caracteriza por adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final, ou seja, para atender necessidade própria. O fornecedor oferta produtos ou serviços para atender essas necessidades. O consumidor é a parte vulnerável na relação jurídica com o fornecedor, pois se sujeita às práticas de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo (art. 4º, inciso I, da Lei 8.078/90). Em sendo assim, para que fique evidenciada a responsabilidade da requerida, basta que o autor demonstre a existência do dano sofrido, assim como o nexo causal entre aquele e o fato praticado pelo réu, não havendo necessidade de se provar a culpa desta última, visto se tratar de responsabilidade objetiva, segundo disciplinado pelo art. 14 do CDC.
Passando à análise dos fatos, observo não existir dúvidas quanto à compra de passagem aérea pelos requerentes em seus nomes.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha de execução dos serviços contratados e prestados pela ré que, ao contrário do solicitado pelos requerentes, promoveu o cancelamento dos voos dos autores, fazendo com que estes somente chegassem em seu destino no dia seguinte da data prevista.
Em se tratando de contrato de transporte aéreo, a responsabilidade do transportador é objetiva, segundo os sistemas da Convenção de Varsóvia, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, sendo passível de exclusão em hipóteses específicas não inerentes à atividade do transporte, enquadráveis no conceito de "fortuito externo".
No entanto, em que pese as afirmações da requerida, a realização de manutenção na aeronave não se compreende nesse conceito, não servindo como excludente de responsabilidade do transportador.
Como salienta Marco Fábio Morsello, "tendo em vista entendimento de ponderável interpretação doutrinário-jurisprudencial, considerando a inserção dos ditames da teoria do risco do empreendimento, o cancelamento do voo, ou seu atraso, causados por problema técnico imprevisível e irresistível, não terão o condão automático de eximir o dever de indenizar, máxime quando as circunstâncias objetivas apresentadas imponham a adoção de medidas posteriores, visando elidir o dano". (Responsabilidade Civil no Transporte Aéreo", Atlas, 2007, p. 327).
Como visto, os autores somente chegaram ao seu destino 12 horas após o previsto, não tendo sido avisados antecipadamente acerca dos cancelamentos ocorridos. As regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece indicam, seguramente, que esses fatos causaram aos autores dores psíquicas características de dano moral. Não consistiram, pois, em simples transtornos inerentes ao cotidiano.
Nesse sentido, inclusive:

Agravo interno em apelação cível. Cancelamento e atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos materiais e morais cabíveis. Recurso desprovido. A manutenção não programada de aeronave e o realinhamento da malha aérea, ocasionando cancelamento e atraso do voo, não possui o condão de afastar o dever de indenizar, uma vez que configura fortuito interno, inerente ao serviço de transporte. É devida indenização pelos danos materiais efetivamente comprovados e que guardam relação com o infortúnio. No caso de atraso de voo e cancelamento, o dano moral é considerado in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. (Agravo, Processo nº 0013462-42.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/08/2016) (TJ-RO - AGV: 00134624220138220014 RO 0013462-42.2013.822.0014, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/09/2016.)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. ATRASO VIAGEM INTERNACIONAL EM UM DIA. MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A alteração de malha aérea é fortuito interno decorrente de remanejamento que atende exclusivamente aos interesses do fornecedor, não afastando o fato do serviço cuja responsabilidade é objetiva. Ao alterar o horário dos voos, submetendo o consumidor a atrasos desproporcionais, caracterizado está o dano moral, o qual decorre exatamente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova cabal de tais fatores. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. (Recurso Inominado, Processo nº 1009680-58.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 05/04/2017) (TJ-RO - RI: 10096805820148220601 RO 1009680-58.2014.822.0601, Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de Julgamento: 05/04/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/04/2017.)

Desta feita, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, ainda que decorrente de causas alheia à vontade da companhia, a companhia ré incorre em descumprimento contratual, visto que agindo de tal forma acaba por frustrar as expectativas do consumidor que deposita a confiança no prestador de serviço, acreditando que os termos contratados serão devidamente observados.

É certo que imprevistos são passíveis de acontecer, todavia, incumbe ao prestador de serviço dar não só assistência necessária ao consumidor, como também facilitar a solução mais rápida e a critério do consumidor, tal como previsto na Resolução da ANAC, em seu artigo 21:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

No caso dos autos, ao serem realocados em voo de outra companhia, os autores foram privados das comodidades (lanches gratuitos, televisão) oferecidas pela empresa ré, as quais, com certeza, fizeram a diferença no momento da compra das passagens.

Desse modo, havendo inconteste falha na prestação de serviços por descumprimento contratual decorrente de fortuito interno, afasta-se a alegação de excludente de responsabilidade por caso fortuito e força maior, devendo a requerida responsabilizada por eventual dano sofrido pelos consumidores, conforme disciplinado no artigo 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, quanto ao dano moral pleitado, tenho que sorte assiste aos autores.

Ademais, embora a requerida justifique o afastamento de sua responsabilidade sob o argumento de que teve que realizar manutenção na aeronave, tal fato mostra-se previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. Manutenção da aeronave. Fato previsível e que não exclui a responsabilidade da transportadora. Má prestação do serviço caracterizada. Indenização por dano moral devida. “Quanto” fizado em R$15.000,00 que não comporta a redução pretendida. SENTENÇA Mantida. Recurso Desprovido. (TJ-SP – APL: 10626361320178260576 SP 1062636 – 13.2017.8.2..0576, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 26/11/2018, 17° Câmara de Direito Privado, Data de Publica: 26/11/2018).

Desta feita, presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva, há que se reconhecer a existência do dever de indenizar pelo dano moral pretendido, de modo que, passo, doravante, à fixação do quantum indenizatório.

Nesse sentido, a jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado no momento da fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fixá-lo dentro dos parâmetros pretendidos pela parte, contudo, visando sobretudo desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Ressalte-se que, na hipótese, a falha na prestação de serviços e o dever de indenizar decorrem do fato de que a companhia aérea deveria ter proporcionado a ida o mais breve possível, recorrendo inclusive a outras companhias, circunstâncias que presumivelmente ocasionam evidente angustia, aflição e ansiedade no consumidor.

Acerca da indenização prevê o Parágrafo Único do artigo 944 que:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Com efeito, ainda que tenha lhe causado transtornos capazes de violar sua honra e dignidade, entendo que a fixação do dano no patamar pleiteado caracteriza condenação exorbitante e desarrazoada para o caso concreto, de modo que entendo seja o caso de reduzi-la para o valor R$5.000,00 (cinco mil reais)

Desta feita, levando-se em conta o abalo psíquico gerado por situações desta natureza, que afetam o indivíduo e, finalmente, as condições financeiras da empresa requerida em comparação com a dos requerentes, entendo seja suficiente a fixação de danos morais no valor

tR$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, quantia que se mostra suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pelas vítimas e penalizar o ato ilícito praticado pela requerida, levando em conta os fatos provados nos autos, a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.
Quanto aos danos materiais, pelos documentos juntados pela parte autora verifica o dever de devolução da quantia de R$1.570, atulaizada com juros de mroa de 1% ao mês e correção monetária ambos a contar da data do desembolso
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida a pagar aos requerentes, a título de danos morais, o valor total de 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ - cancelamento do voo)., bem como danos materiais no valor de R$1.570, atualizado na forma da fundamentação.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários advocatícios (arts. 54 e 55, Lei Federal 9099/1.995).
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001997-83.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTORES: LEONARDA LUDMILA ALCANTARA NEVES, RUA JOÃO FIGUEIREDO 3520 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO LUCAS ALCANTARA NEVES, RUA JOÃO FIGUEIREDO 3520 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LILIANY SOUZA ALCANTARA, RUA JOÃO FIGUEIREDO 3520 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585A
REU: GOVERNADORIA CASA CIVIL, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS VERDE MAR - ASPROVEM, LINHA 130 KM 15, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDINILTON RODRIGUES PEREIRA, LINHA 130 KM 15, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$ 150.000,00 cento e cinquenta mil reais .
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Expeça-se o necessário. Int.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000315-25.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA, RUA PACAEMBU n 5645 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JK s/n SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Suspendo os autos por 30 (trinta) dias.
Após, vistas ao autor para manifestação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000599-33.2021.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre a juntada de extrato de saldo judicial vinculado ao processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de março de 2022.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002262-17.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 74833043, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000416-28.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis
AUTOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 740, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A
REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
Vistos
Antes de ser apreciado o pedido de tutela de urgência, cite-se o Município de Nova Brasilândia d´Oeste
A presente serve como MANDADO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001818-52.2019.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDO FERMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656A
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o DESPACHO de ID 74866700.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001577-83.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: LUZINETE GOMES PESSOA, RUA UIRAPURU 3030 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A
REU: VALDIR ARINALIS
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76850-000
==========
Processo nº: 7002322-87.2021.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDINEI DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76850-000
==========
Processo nº: 7002328-94.2021.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUNICE EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76850-000
==========
Processo nº: 7002228-42.2021.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NIVALDO BENTO SARAFIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001419-52.2021.8.22.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. G. M.
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
REU: VALDEIR MARTINS MENDES
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, considerando o resultado da diligência de id 74746155.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000364-32.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: LEILIANE SOUZA CUSTODIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: FERNANDA PEDROSA VARGAS
REQUERIDO: THARSES BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Certidão
FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 25/04/2022 11:00, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.
Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscnbo@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.
Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: meet.google.com/kbr-wufp-pvh
As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutorias disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assessoes-virtuais.
Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 18 de março de 2022
ADRIANA INACIO NASCIMENTO
Conciliadora do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001316-45.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO SIMOES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s) do reclamado: CAMILA DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) REU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494A
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada do inteiro teor do DESPACHO de id 73212274.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002219-80.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANDIRA RASSARO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos Procuradores, intimadas da juntada do laudo pericial de id 73730169.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000255-18.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
REQUERENTE: ELIANE QUEIROZ DA SILVA GORZA, LINHA 25 SAIDA P/ ROLIM DE MOURA KM 12 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A
RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
REU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 834, - DE 797/798 A 1090/1091 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Junte a comprovação de que o IDARON se nega a fornecer a informação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000420-65.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: GILIARD JOSE DA SILVA, RUA DOS PÁSSAROS 2447 GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
DETERMINO QUE O CARTÓRIO INTIME A PERITA POR E-MAIL PARA INDICAR DATA PARA A PERÍCIA.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima, quando designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Informada a data da perícia, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000217-06.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: PEDRO DE SOUZA BARROS, LINHA 130 NORTE KM 05 S/N, CARREADOR ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.630,95
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa em Id 74888592, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário. C.
Nova Brasilândia d´Oeste, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000332-95.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA, LINHA 134 KM 3,5 LADO SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o perito judicial já foi pago em ID 57952415, diante disso, o dinheiro correspondente ao ID 74708729, pertence ao autor.
Diante disso, determino a expedição de alvará.
ALVARÁ JUDICIAL
FAVORECIDO: AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA, CPF nº 66122457272e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3577 040 1505125-6, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.
Intime-se via sistema PJE.
P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001205-95.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título
AUTOR: GEOVANE AMORIM SILVA, LINHA 124 km 05 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A
REU: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, QUADRA SBS QUADRA 2 02, Bloco E, SALA 206, PARTE T-19 ASA SUL - 70070-120 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, RUA TEIXEIRA 352, 4 andar TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, RUA JOSÉ ALOYSIO BRUGGER 992, ap. 1101 JARDIM AMÉRICA - 95050-150 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DOS REU: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, OAB nº DF21744

DESPACHO
Ao cartório para que certifique o decurso do prazo.
Após, vistas ao autor.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001956-19.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios
AUTOR: IRIS RODRIGUES DE BRITO, LINHA 09 Km 18, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Determino a suspensão dos autos até o julgamento do recurso.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n. 0000898-13.2013.8.22.0020 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Inventário
Protocolado em: 27/06/2013
REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, RUA FLORIANÓPOLIS 2108, CELULAR 8444-5576 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A
REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ ANTÔNIO MÁXIMO DOS SANTOS, ST ST - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 4.000,00
DESPACHO
A escrivania deverá juntra extrato/ saldo de contas vinculadas aos autos, a fim de saber o valor real disponível.
O credor foi nomeado inventariante nos autos (Id 24477566).
Os herdeiros necessários renunciaram a herença em favor do mont mor (Id 24477565).
Apresentada as primeiras declarações em id 24477565.
O banco Finasa foi intimado e se manteve silente. (id 24477566 pg. 08)
Fazenda Pública Estadual e Municipal já foram intimadas e se manifestaram n id 24477565 pg. 95/96 e 100
O inventariente deverá recolher as custas, juntar as certidões negativas, cálculo atualizado do seu crédito e ultimas declarações.
Após, conclusos homologação e transferência/ alvará do crédito pertecente ao inventariante.
O demais credores já intimados pessoalmente serão intimados por edital dos demais atos (Detran/ RO e Banco Finasa S/A).
Serve de intimação.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 23 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7001431-66.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA, LINHA 144 KM 01 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o autor para recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em protesto e em dívida ativa.
Pagas as custas, ou inscrita essa em dívida ativa no caso de não pagamento, não havendo outras pendências, arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000809-84.2021.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:Gratificações Municipais Específicas
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MACIEL DA SILVA, RUA HONORATO BENEDITO DA SILVA 4889 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Valor da causa:R$ 11.257,97
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA na forma do art. 535 do CPC. Intimado, a parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria.
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo
Intime-se a autora via causídica para juntar termos de rrenúncia do teto assinado pela parte autora.
Após a juntad ado termo de renúncia, a escrvania deverá expedir a RPV.
Realizado o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000271-96.2019.8.22.0020
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: JOSE ROSA DA SILVA, AV. JK 4826 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
DESIGNO o plenário para o dia 28.06.2022 às 08horas, link: meet.google.com/vcy-svuw-xbx , mantendo-se a precaução e observando-se os cuidados sanitários devidos.
Assim, providencie o cartório as seguintes diligências:
a) a intimação do Ministério Público, defesa, réu e testemunhas arroladas pelas partes, sob cláusula de imprescindibilidade, uma vez que defiro os requerimentos do Ministério Público e da defesa. Para tanto, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória para intimação daquele(s) que eventualmente residir(em) em outra Comarca. Na hipótese de alguma testemunha não ser encontrada por ter se mudado ou ser insuficiente o endereço, abra-se vista àquele que arrolou para manifestar-se, hipótese em que, caso seja fornecido o novo endereço, a escrivania deverá expedir nova intimação, independentemente de CONCLUSÃO neste sentido. Observo que a imprescindibilidade quanto as testemunhas residentes em outra Comarca refere-se à sua intimação, uma vez que não há como este juízo obrigar a testemunha a fazer-se presente em plenário, conforme interpretação teleológica do art. 222 do CPP.
b) a intimação pessoal dos senhores jurados;
c) juntem-se as folhas atualizadas dos antecedentes dos pronunciados conforme requerido pelo ministério público e pela defesa;
d) no dia do julgamento, deverá ser colocada a disposição das partes a arma do crime, caso tenha sido regularmente apreendida;
e) defiro o uso de retroprojetor em plenário, requerido pelas partes, com a ressalva de que tanto a acusação como a defesa poderão fazer uso deste recurso, ficando a cargo destes providenciar os equipamentos necessários, sua instalação e o respectivo manuseio.
Outrossim, por ocasião do julgamento, deverão ser fornecidas aos senhores jurados cópias desta DECISÃO e da SENTENÇA de pronúncia, nos termos do artigo 472 do CPP.
Expeça-se o que mais for necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Costa Marques, 23 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000419-80.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Cheque
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS, RUA JOÃO CAVAZIN 3647 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127
RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A
INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A
REQUERIDO: ELIANE BARBOSA FERREIRA, AV. JOSE R DOS REIS FILHO 5210 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 45.092,69
DECISÃO
Trata-se de Ação Monitória proposta por ROBERTO CARLOS DIAS em face de ELIANE BARBOSA FERREIRA MACIEL.
Verifica-se que a presente ação monitória foi distribuída no Juizado Especial Cível, sendo que de acordo com o entendimento jurisprudêncial, estes tipos de ações tem rito específico, de acordo com o CPC, sendo incabível a distribuição no JEC. Vejamos:
"Ao julgar apelação interposta em face de SENTENÇA que indeferiu petição inicial, com fulcro no art. 295, V do CPC e declarou extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, a Turma negou provimento ao recurso. Segundo a Relatoria, trata-se de ação monitória proposta perante o Juizado Especial Cível e para a qual o apelante pretende a conversão do procedimento. Para os Julgadores, entretanto, a ação monitória tem rito especial próprio, previsto nos artigos 1.102A e seguintes do CPC, e não é possível modificá-lo para adaptar a ação ao rito dos juizados especiais cíveis, cujo regramento está descrito na lei 9.099/1995. Com efeito, os Magistrados esclareceram que nas ações cíveis propostas perante o Juizado Especial, quando o autor ingressa com a ação, já é intimado para a audiência conciliatória e, paralelamente, o réu é citado e intimado para a mesma audiência, que preferencialmente deve ser uma, cumulando a instrução e julgamento. Enquanto na ação monitória, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição de MANDADO de pagamento ou de entrega da coisa, podendo o réu oferecer embargos, mas, não o fazendo, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial e se prosseguirá para expropriação de bens do devedor e satisfação do crédito exigido. Assim, por vislumbrar a impossibilidade de processamento da ação monitória em sede dos juizados especiais, vez que o objetivo do autor é a conversão de documento comprobatório de dívida em título executivo judicial, com embargos próprios e dilação probatória incompatíveis com os princípios específicos previstos na lei 9.099/1995, o Colegiado manteve a SENTENÇA de 1º grau". (Acórdão n.652473, 20120310280242ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/02/2013, Publicado no DJE: 14/02/2013). (grifo nosso).
Diante disso, determino que o cartório cível altere o fluxo dos autos para o procedimento comum, devendo intimar a parte exequente a recolher as custas judiciais.
Após, conclusos para prosseguimento.
Nova Brasilândia d´Oeste, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000417-13.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA GONCALVES, LINHA 156, KM 12, LADO NORTE, 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Junte comprovante de endereço atualizado.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Autos nº: 7002493-44.2021.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem AUTOR: IRACEMA DA SILVA VERDI REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
DESPACHO Vistos. Recebo o recurso de apelação.
Considerando que a parte requerida já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000605-43.2013.8.22.0020
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto:Violação aos Princípios Administrativos
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: VALCIR SILAS BORGES, RUA UIRAPURU 2737, NÃO CONSTA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A
Vistos,
Ante a informação do recorrente em Id 74846488 e consulta no agravo de instrumento de nº 0801393-69.2022.8.22.0000 constatei que foi indeferido o efeito suspensivo.
Assim, a execuação deve prosseguir.
Vista ao MPE para manifestação em termos de prosseguimento, conforme DECISÃO de Id 67442304.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
Enriquecimento sem Causa
7002325-42.2021.8.22.0020
REQUERENTE: JOSE NILTON DE SOUZA, CPF nº 05763027833, LINHA 05 s/n, KM 9,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Rejeito a preliminar arguida pela requerida de ausência de documento indispensável, uma vez que a parte autora juntou notas fiscais comprovando o desembolso dos valores (ID 64920557).
O e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o
PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos que o(a) demandante afixou ao processo. Sobre o tema:
[…] Ação de indenização por danos morais e materiais – […] As despesas […], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais […]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019).
Quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular².
Pois bem.
No caso em tela, comprovou JOSE NILTON DE SOUZA, por meio das notas fiscais (ID 63754923), haver despendido, o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais) -sem atualização- com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.
Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (…) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor acima, corrigido desde o desembolso e com juros a partir da citação, mediante transferência para a conta bancária a ser indicada pelo autor.
O autor deverá informar nos autos sua conta bancária no prazo de 5 dias da intimação desta.
Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

[2] Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001086-03.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial
AUTOR: MANOEL MUNIZ JUNIOR, LINHA 152, KM 20, LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a informação de Id 74849888, intime-se e oficie-se o INSS, para que cumpra de imediato a DECISÃO, bem como junte nos autos comprovante da referida implantação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de 30% sobre o valor da condenação, bem como, sob pena de crime de desobediência.
Oficie-se com urgência encaminhado-se os documentos necessários.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 23 de março de 2022 .
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho REQUERENTE: JOSINO MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação objetivando o pagamento de verba retroativa decorrente de adicional por tempo de serviço, ajuizada em face do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), em especial o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei Municipal.
Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo indeferimento.
Citado o Município apresentou contestação arguindo ausência de requerimento administrativo e prescrição quinquenal.
No que tange a preliminar de MÉRITO, estão sujeitas a prescrição somente o período superior ao quinquênio, contados da data do requerimento administrativo, mas tão somente no que tange a cobrança. Em outras palavras a prescrição atinge somente o direito de cobrar as verbas retroativas atingidas pela prescrição.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, o Poder Público não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.
Caberia ao Município deMANDADO impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o

pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Ademais, cumpre destacar que parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, ressalvando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002032-72.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA, RUA URUGUAI, N 2757, SETOR 14 2757 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, bem como os demais documentos anexos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
DETERMINO QUE O CARTÓRIO INTIME A PERITA POR E-MAIL PARA INDICAR DATA PARA A PERÍCIA.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima, quando designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Informada a data da perícia, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001674-10.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges
AUTOR: V. L. P. T. C., AV. 7 DE SETEMBRO 2453 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744
REU: J. P. S., RUA FRANCISCO MORATO 2737, PRÓXIMO A ESCOLA AMÉRICO BRASILIENSE DE ALMEIDA DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
Vistos,
Defiro o requerimento das partes (Id 74653240/ 74665635).
Expeça-se MANDADO de avaliação dos bens que guanecem a residência dos litigantes.
O requerido deverá juntra extrato bancário da conta do SICOOB, Conta: 63.147-7, referente aos meses de janeiro a fevereiro de 2021
Vindo a avaliação, digam as partes em 5 dias.
Após, conclusos para designação de audiência de instrução.
Requerente: VERA LUCIA PEREIRA TRINDADE CARDOSO, residente e domiciliada na Avenida 07 de setembro, 2453, Distrito de Migrantinópolis, município de Novo Horizonte do Oeste – RO
Requerido: JOAO PEREIRA SEMTCHUK, rua Café Filho, nº 5052, Cidade de Alvorada do Oeste/RO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO/ PENHORA/AVALIAÇÃO/ PRECATÓRIA.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7001905-71.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios
AUTOR: LEONICE MARIA DE ANDRADE BRITO, LINHA 09 KM 18, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor da causa:R$ 10.000,00
DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra a SENTENÇA de ID Num. 70729380, sob a alegação de que houve omissão quanto a designação de audiência de instrução, sendo que o embargante fez o pedido expressamente, entretanto não foi analisado. Alega ainda que não houve fundamentação quanto a devolução em dobro.
Intimado a parte contrária, apresentou manifestação em ID 74820419.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.
Pois bem.
Quanto a alegação de que não foi apreciado o pedido de designação de audiência de instrução, verifica-se que não há pertinência na realização de audiência de instrução, simplesmente para oitiva pessoal da parte autora, uma vez que, trata-se de matéria a ser comprovada com documentos, desnecessário a oitiva pessoal do requerente.
Além disso, esclareço, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os

seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Desse modo, analisei que o feito estava pronto para julgamento, sendo desnecessário a realização de audiência de instrução.
Quanto a falta de fundamentação para condenar o requerido a restituir os valores descontados de forma indevida em dobro, verifico que a parte deseja modificar o teor da SENTENÇA, uma vez que a SENTENÇA prolatada encontra-se devidamente fundamentada.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
"EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Posto isso, conheço dos embargos de declaração, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas OS REJEITO, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada, a mantendo como está lançada.
Deixo de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os embargos foram manifestamente protelatórios.
No mais, manifeste-se quanto ao Recurso de Apelação interposto em ID 74792507.
Intime-se.
Nova Brasilândia d´Oeste, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 0001184-93.2010.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER PETER KRAINER JOSE, OAB nº PR19060
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, OAB nº PR19016
JOSE ROBERTO GAZOLA, OAB nº PR24827
LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951
MAURICIO DE CARVALHO SILVA, OAB nº PR30171
EXECUTADOS: VERONICA SKIEZYNSKI, HONORATO BENEDITO DA SILVA 4725, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, NIVANDO PLASTER, OSVALDO PIANA SN CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, AUGUSTA APARECIDA CARBOLIN, DA CULTURA 4711 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JANIO PLASTER, LINHA 25 ESQ LINHA 160, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SONIA APARECIDA TREVIZANI PLASTER, AVENIDA VIVALDO CARRETA 4880 CIDADE NOVA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, GERSON PLASTER, 25 DE AGOSTO 4809 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, AUTO POSTO PLASTER LTDA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Verifica-se nos autos que há vários executados, sendo pago diligência para pesquisa via Bancejud de apenas um.
Desse modo, deve o exequente indicar qual dos executados deverá recair a pesquisa ou realize o pagamento das custas de Bacenjud de cada executado.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76850-000,(69) 34182599
Processo nº 7000392-97.2022.8.22.0020 REQUERENTE: CLAUDENEIA CARDOSO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 2ª Sala Conciliação Data: 02/05/2022 Hora: 07:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3309-8690
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7000825-38.2021.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Câmbio
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
REU: ALEXANDRE CLAYTON FERREIRA DIAS, LOTE 29, GLEBA 03, LINHA 120 KM 10 ZONA RURAL - LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
1. Manifeste-se o exequente a respeito do espelho juntado. Caso pretenda a penhora deverá indicar o local onde o bem se encontra.
2. Cumprido o item anterior, expeça o cartório mandado/carta precatória para penhora avaliação e depósito do bem. Desde já, nomeio o exequente como fiel depositário, o qual deverá adotar as providências para depósito do veículo. Na impossibilidade o executado assumirá a função depositário.
3. Com a juntada do mandado, vistas as partes para manifestação, inclusive quanto à forma de expropriação.
4. Se houver interesse de incapaz vistas ao MPE.
5. Após, conclusos para deliberação.
6. A presente serve como mandado/carta precatória.
Endereço do executado: REU: ALEXANDRE CLAYTON FERREIRA DIAS, CPF nº 73027332287, LOTE 29, GLEBA 03, LINHA 120 KM 10 ZONA RURAL - LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.
§ 1o Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.
§ 2o Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.
§ 3o Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1o.
§ 4o Se o valor do crédito for:
I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;
II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
7001426-20.2016.8.22.0020
Execução Fiscal 1/3 de férias
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
EXECUTADO: JEANE ALVES PORTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pelo executado (a).
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Se não recolhida as custas inscreva-se em protesto/ dívida ativa.
Transitado em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 22 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001240-21.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SERGIO FLORIANO DA SILVA, LINHA 14 CHÁCARA OURO VERDE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
DETERMINO QUE O CARTÓRIO INTIME A PERITA POR E-MAIL PARA INDICAR DATA PARA A PERÍCIA.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima, quando designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Informada a data da perícia, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002145-26.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 1.100,00(mil e cem reais)
AUTOR: REINALDO DA SILVA CHAVES, CPF nº 42242460234, RUA CANAÃ 1160 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586, MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177, RUA 26 DE NOVEMBRO CASA 02, CONDOMÍNIO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

RELATÓRIO
REINALDO DA SILVA CHAVES ajuizou ação previdenciária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando o concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu antecipação de tutela, a fim de condenar o INSS o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença.
Despacho inicial em ID 63918084, indeferindo o pedido de tutela e concedendo a justiça gratuita.
Contestação em ID 65292147.
Impugnação apresentada em ID 66450238.
Laudo pericial em ID 67268372.
Manifestação quanto ao laudo em ID 67427594 e 67696444.
Contestação em ID 68943088.
Impugnação a contestação em ID 74582510
FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos nos termos do artigo 355, I do CPC.
Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por invalidez, que possui fundamento no art.42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Logo, o segurado incapaz afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 13 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado facultativo (...)o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.
No caso em comento, a parte autora juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu para o RGPS como segurada facultativa (ID 63231358).
III. Existência de invalidez
Em id n. 67268372 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade da periciando.
O médico perito informou nos autos que a parte autora possui lesões da coluna vertebral cervical e lombar. Tem prognóstico reservado. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta rigidez muscular paravertebral, dores mobilização aos movimentos ativos de flexão, extensão e rotação da coluna e lasègue positivo a direita. Concluo que, o periciando permanece com incapacidade total e permanente para realizar suas atividades laborativas desde novembro de 2020.
Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.
Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Com efeito, o pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para o trabalho habitualmente exercido.
Assim, comprovada a invalidez total e permanente para qualquer trabalho, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.
DA CONVERSÃO E VALOR DO BENEFÍCIO
Portanto, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão valido-se das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença deve ser estabelecida a partir da data da cessação do benefício, porquanto nessa data a parte já encontrava-se com a moléstia incapacitante.
Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo (protocolo judicial) médico pericial.
Nesse sentido sentido:
[...] O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio doença e convertido, este benefício, em aposentadoria por invalidez, com a data inicial do pagamento a partir na data do depósito do laudo pericial em juízo[...](TRF-1 - REO: 28583820104019199 RO 0002858-38.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.618 de 24/01/2014).
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
“Art. 29. (…)
§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”.
Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por REINALDO DA SILVA CHAVES, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) CONCEDER benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data do indeferimento administrativo (30/11/2020), e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado); 2) REALIZAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na data da juntada do laudo pericial (23/01/2022), no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: REINALDO DA SILVA CHAVES.
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 30/11/2020 - data do início da incapacidade;
Conversão do Benefício em Aposentadoria por invalidez: a partir de 23/01/2022, data da juntada da perícia judicial;
Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida decisão com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.
Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de conclusão expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.
Sem reexame.
A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 21 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo nº: 7002337-56.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: APARECIDA MARRAFON DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917, ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
1.2. Nada havendo mais a ser produzido,
Nova Brasilândia d´Oeste RO, 22 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho 7000913-76.2021.8.22.0020
Procedimento Comum CívelSalário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: JULIANNE ALVES SIQUEIRAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 22 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 0000561-87.2014.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rescisão / Resolução, Empréstimo consignado
AUTOR: OLINDO FORTUNATO, RUA FORTALEZA S/N, PRÓX. SERRARIA SÃO JORGE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A
REU: BANCO ITAÚ BMG S. A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 694 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: CAROLINA RIBEIRO LOPES, OAB nº RS75065, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730A
Vistos
Intime-se o requerido Banco Banrisul para tomar apresentar manifestação acerca da petição de id 66063225, requerendo o que entender de direito. Prazo 15 dias.
I.C
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000757-93.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: S. B. A., RUA UIRAPURU 3369 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A
EXECUTADO: V. S. D. N., RUA FLORIANOPOLIS 2501, ESQ. GETULIO VARGAS SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Ciene das informações prestadas pela exequente em Id 74782788.

Intime-se a exequente via patrono para juntra cálculo atualizado do débito.
Após, conclusos para decisão e proseguimento com a penhora sobre o salário do executado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000406-81.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ELISAMA DA COSTA SANTANA, AVENIDA FORTALEZA NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei.
FUNDAMENTAÇÃO
ELISAMA DA COSTA SANTANA ingressou com ação de indenização contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS.
Trata-se a presente demanda de relação de consumo mediante remuneração, caracterizando como prestação de serviços.
A petição inicial indica que a parte autora reside em Nova Mamoré/RO, (na Av. Fortaleza, S/N não cadastrado, no Distrito de Nova Dimensão, município de Nova Mamoré/RO).
Conforme entendimento jurisprudencial, a ação deve ser proposta no domicílio do consumidor, eis que este é a parte hipossuficiente do negócio jurídico entabulado. A propositura da ação em sua comarca facilita o seu acesso ao judiciário e resguarda seu direito à ampla defesa e ao contraditório. A propositura da ação em foro distinto ao seu domicílio, no mínimo acarreta-lhe sacrifício, desvantagem e dificulta sua defesa.
Neste sentido, a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. O Código de Defesa do Consumidor possui previsão, em seu art. 101, I, possibilitando ao consumidor ajuizar a demanda perante o foro de seu domicílio, com intuito de facilitar a defesa de seus direitos e interesses, o que também merece observância quando for demandado, e restar evidenciado que o oferecimento de defesa será dificultado, por sua condição de hipossuficiente, o que demonstrado no caso concreto. Em virtude da hipossuficiência do consumidor, merece relativização a cláusula de eleição de foro, devendo ser mantida a decisão que remeteu o feito para o juízo da comarca do domicílio do executado consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072026438, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 23/03/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMIDOR. A competência à demanda que versa sobre relação de consumo é fixada em razão do domicilio do consumidor; e não pode ser alterada por cláusula de eleição. Precedentes do e. STJ. - Circunstância dos autos em que se impõe observar o foro do domicílio do consumidor. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068842467, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 16/06/2016).
Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência da Comarca de Nova Mamoré/RO, atual domicílio da parte autora.
Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. Sentença extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313.Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)
"[…] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).
E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados.

DISPOSITIVO
Isso posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inc. IV do CPC.
Sem custas ou honorários.
Publique-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7002332-34.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
AUTOR: BERTULINE FELTZ, AVENIDA IRINEU FERREIRA DA SILVA 5537 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694
REU: FISIOMEDIC SERVICOS DE FISIOTERAPIA E MEDICINA LTDA - EPP, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 254 CENTRO - 39400-075 - MONTES CLAROS - MINAS GERAIS, BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, LEANDRO DURAES OLIVEIRA, OAB nº MG70209, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de id 74820744.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Nada havendo mais a ser produzido, tornem conclusos para decisão.
I.C
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001094-14.2020.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa (Execução Fiscal)
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EIDT & EIDT LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK - N:2022 SETOR 005 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WALNEA CRISTINA KRAINER EIDT, AV JUSCELINO KUBITSCHECK 4287 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 158.386,86
DECISÃO
O exequente em ID 74737592 requer a penhora e averbação da penhora da motocicleta Honda/CG 125, ano 1995.
Pois Bem. Indefiro o pedido de ID 74737592, pois ao verificar a tabela FIPE, o valor da motocicleta é aproximadamente R$ 1.541,00 (mil, quinhentos e quarenta e um reais), e o valor do débito perfaz no valor de R$ 226.574,81, desse modo, o valor da motocicleta torna-se ínfimo. Vejamos entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE VALOR INSIGNIFICANTE. DESCONSIDERAÇÃO. ART. 659, § 2º DO CPC. I. "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." (art. 659, § 2º, do CPC). II. Considerando as despesas operacionais para manutenção em conta, custos de intimações, transferências, levantamento, postagem de documentos, diligências do oficial de Justiça, dentre outros atos processuais, é legal a decisão que determina a desconstituição da penhora, via BACEN JUD, de R$ 105,67 para fazer frente a um débito de R$ 13.086,24. III. Agravo de Instrumento não provido. (TRF-1 - AG: 64498 MG 2008.01.00.064498-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, Data de Julgamento: 03/03/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 27/03/2009 e-DJF1 p.891)
Nova Brasilândia d´Oeste, 22 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Ação Civil Pública Infância e Juventude
7001645-28.2019.8.22.0020
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: REINALDO FORCELLI, CPF nº 27822028987, RUA DOS PIONEIROS 3409 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GERSON NEVES, CPF nº 27278476100, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GECIEL BUENO NEVES, CPF nº 87407396272, RO 010 KM 12, ESQUINA CO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº 42214289291, RUA PIRARARA 2751 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEX SOARES FRAGA, CPF nº 61944637249, RUA GETÚLIO VARGAS 2232 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A, RUA RIACHUELO 3321, EM FRENTE A PREFEITURA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua representante legal, em desfavor de ALEX SOARES FRAGA, ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA, GECIEL BUENO NEVES, GERSON NEVES e REINALDO FORCELLI, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, a partir de 15 de julho de 2014, no bojo do Processo Administrativo n. 1542/14, nas dependências da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, mais precisamente na Secretaria Municipal de Serviços Sociais - SEMSS, os REQUERIDOS ALEX SOARES FRAGA, ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA, GECIEL BUENO NEVES, GERSON NEVES e REINALDO FORCELLI, em unidade de desígnios e com pleno domínio final dos fatos, praticaram atos que configuram improbidade administrativa, pois dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei, realizando contratação direta e ordenaram ou permitiram o pagamento de serviços prestados por particular sem a realização do devido processo licitatório, ou justificativa para tal, causando dano ao erário, sobretudo pela inexistência de qualquer medida tendente a comprovar a necessidade da aquisição das passagens; quem eram, de fato, os pacientes/usuários beneficiados com as passagens custeadas pelo Poder Executivo; ausência de parecer social atestando a hipossuficiência dos pacientes contemplados; e ausência de parecer da Procuradoria Jurídica Municipal e Controladoria Interna, desta forma ofenderam aos princípios da administração pública.
Enfatiza, que os requeridos, passaram a praticar condutas violadoras à lei no tocante aos procedimentos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Sociais – SEMSS. No caso em exame, especificamente o Processo Administrativo n. 1542/14, há elementos que, pela dispensa indevida de licitação, privou-se a administração de obter a proposta mais vantajosa e garantir a igualdade entre os administrados, afrontando e contrariando, a um só tempo, os princípios que regem a Administração Pública, a Constituição Federal e leis infraconstitucionais, sobretudo a Lei Federal n. 8.666/93 e o art. 37, XXI, da CRFB/88. Arremata, que a conduta perpetrada pelos REQUERIDOS demonstra prejuízo contra a coisa pública, seu patrimônio e seus princípios.
Aduz, que o pagamento pleiteado pela Secretaria Municipal de Serviços Sociais tinha por fundamento o custeio de passagens terrestres – ditos "processos urgentes ou emergenciais" – para pacientes que procuravam o órgão e alegavam necessitar das passagens para supostos tratamentos médicos, sem qualquer critério de análise para sua concessão. Anote-se, por oportuno, que a condução desses "procedimentos" ficava sob encargo do requerido ALEX SOARES, Assessor Coordenador da Secretaria, que tinha conhecimento da forma que se davam as contratações e entrega de bens e serviços necessários e contava com autorização do Chefe de Gabinete, GECIEL BUENO e GERSON NEVES, então Prefeito, destacando-se, no caso, a participação desses últimos pela autorização expressa para continuidade dos atos da forma que eram realizados e o pagamento dos valores, mesmo desprovidos de documentos que comprovassem a necessidade para a aquisição das passagens.
Assevera, que deflui do procedimento investigativo a responsabilidade do demandado REINALDO FORCELLI, Assessor de Finanças na Secretaria da Fazenda, eis que era o responsável pela realização do pagamento, realizando-o por determinação do gestor municipal. Registre-se que, mesmo tendo pleno conhecimento das diversas eivas que acometiam o "procedimento" o Sr. REINALDO realizou o pagamento que lhe fora apresentado, o que demonstra a prática de ato de improbidade administrativa pelo agente eis que sua conduta afetou o patrimônio público e violou os princípios administrativos da legalidade e moralidade, além dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições quando do trato com a coisa pública.
Argumenta, que passagens foram fornecidas por uma única empresa, sem que houvesse, por parte da Secretaria, qualquer pesquisa de valor que possibilitasse aferir o prestador de serviço que menor onerasse os cofres públicos, neste caso, o dano ao erário, na medida em que os REQUERIDOS, ao não promover a licitação, sendo ela obrigatória, deixaram de contratar a melhor proposta. De outro turno, inexiste plausibilidade na fundamentação de que só existia na comarca a empresa beneficiada para a aquisição de passagens, quando cediço que passagens podem ser adquiridas via internet (Empresa União Cascavel) ou em outras cidades, para serem retiradas no Guichê desse Município. Ademais, não existe no procedimento administrativo n° 1542/14 qualquer justificativa que demonstre a urgência necessária a legitimar a dispensa da licitação. Da sistemática adotada pelos REQUERIDOS, infere-se que os atendimentos das demandas supostamente existentes eram realizados pelo requerido ALEX, Coordenador da SEMSS até então, que, uma vez conhecedor do interesse do usuário, providenciava a aquisição das passagens e, com base em parcos documentos, solicitava o pagamento que era concretizado pelo servidor REINALDO FORCELLI mediante requerimento assinado pela requerida ELIZETE, Secretária de Assistência Social.
Tece comentários a respeito dos fatos e fundamenta o requerimento, pugnando ao final pela condenação dos requeridos ALEX SOARES FRAGA, ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA, GECIEL BUENO NEVES, GERSON NEVES e REINALDO FORCELLI condenados pela prática de ato de improbidade administrativa, por prejuízo ao erário, devendo ser-lhes aplicadas as penas previstas no art. 12, incisos II, da Lei 8.429/92, em especial: I) Ressarcimento integral do dano no valor de R$ 10.329,25 (dez mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), sendo determinada sua destinação ao erário do Município de Nova Brasilândia do Oeste; II) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano (R$ 20.658,50 – vinte mil, seiscentos e cinquenta e oiti reais e cinquenta centavos), a ser destinada em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, criado pela Lei Complementar Estadual n. 944, de 25 de abril de 20175, conforme

previsto pelo art. 12, §2º, da Lei da Ação Civil Pública; III) perda da função pública; IV) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; e V) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Subsidiariamente, declarando a prática de ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92, condenando-se os requeridos nas sanções previstas no artigo 12, III, da Lei 8.429/92, na medida de suas condutas;
Com a inicial juntou documentos e relatórios.
Em despacho inicial foi deferida a liminar de indisponibilidade de bens e determinado a notificação dos requeridos para apresentar defesa preliminar (ID: 31492284).
Os requeridos foram notificados (ID: 32352085 / 32353603 /).
REINALDO FORCELLI juntou procuração e apresentou defesa preliminar em ID: 33020758, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e no mérito ausência de dolo e de dano ao erário, requerendo a revogação da liminar concedida.
O requerido GERSON NEVES juntou defesa preliminar em Id 33020756/ 33020755.
GECIEL BUENO NEVES juntou defesa preliminar (Id 33020754/ 33020753).
ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA juntou defesa preliminar (Id 33020752/ 33020751).
ALEX SOARES FRAGA apresentou defesa preliminar em Id 33020200/ 33020199.
O Ministério Público juntou impugnação às defesas prévias (Id 33799037), requerendo a rejeição e o recbimento da inicial.
Na decisão de Id 35833439, sendo ofertado acordo de não presecução cível na forma do art 17, §1º da Lei 8.429/92 e em determinada a citação para contestação.
Oferecida proposta de não persecusão cível pelo MPE (Id 44404608).
Os requeridos ofereceram contraproposta de acordo de não presecução cível (Id 46232983), tendo o MPE se manifestado em Id 47503898 pela não concordância da contraproposta.
Citados, os requeridos juntadaram contestação (Id 50047852/ 50047851/ 50046800/ 50046798 e 50046797).
O MPE se manifestou e Id 52547229, requerendo a rejeição das preliminares e o prosseguimento com instrução.
As preliminares foram rejeitadas em decisão saneadora (Id 52963872).
Intimadas quanto a produção de provas as partes se manifestaram pela produçãod e prova testemunhal.
Realizada adiência de instrução (Id 63412462), realizada oitiva das testemunhas de defesa, Rosangela Ramos da Silva e Renato Santos Chiste, gravados em mídia audiovisual, ao final fora aberto prazo para apresentação de alegações finais.
Alegações finais dos requeridos (ID: 67757044/ 67757043/ 67757042/ 67757041/ 67757040).
Alegações finais do Ministério Público pela condenação dos requeridos (ID: 65781635)
Relatei sucintamente.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua representante legal, em desfavor de ALEX SOARES FRAGA, ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA, GECIEL BUENO NEVES, GERSON NEVES e REINALDO FORCELLI, ambos qualificados nos autos, em que o parquet requer a condenação sob argumento de a conduta destes causou dano ao erário de aproximadamente aproximadamente R$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais) que, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais, conforme tabela, atinge um valor de R$ 10.329,25 (dez mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), nos exatos termos do art. 12, incisos II, da Lei 8.429/92.
As preliminares foram enfrentadas na decisão saneadora, portanto, não havendo doutras preliminares, passo ao mérito doravente.
A Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, estabelece as situações que configuram atos de improbidade administrativa, dividindo-os em ações: a) que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) que causam prejuízo ao erário (artigo 10); e, c) que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11).
As alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021 afastam a possibilidade de que o agente público ou aquele que lhe é equiparado ou com ele praticou o ato ímprobo, possam ser penalizados mediante culpa, ou seja, a conduta ímproba deve ser dolosa. Conforme o art. 1º, §2º, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado das condutas dolosas descritas nos artigos 9º, 10 e 11, sendo complementado pelo §3º, art. 1º, o qual aponta que “O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”.
Ou seja, é necessária a comprovação de desonestidade, de má-fé, a vontade de obter os resultados descritos nas condutas tipificadas, assim, o mero descaso, negligência, falta de cuidado coma coisa pública, gestor inábil, condutas vinculadas a culpa, não serão tidas como ímproba.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência da Lei de Improbidade sem as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, já era no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.
Nesse sentido é a jurisprudência mencionada:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DECLARADA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA GRAVE OU DE DOLO NO CASO DOS AUTOS. MERA IRREGULARIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual, para a configuração de ato de improbidade administrativa, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92. Outrossim, é cediço que o ato administrativo eivado de improbidade é aquele no qual se verifica uma imoralidade administrativa, qualificada pela potencialidade lesiva a bens e valores públicos tutelados pelo ordenamento jurídico. III - Conforme os precedentes deste Tribunal, a Lei n. 8.429/92, por força, sobretudo, de seu caráter punitivo, não pode ser aplicada a simples condutas de má administração ou meramente irregulares.

IV - No caso, os réus são acusados de contratar, diretamente, empresa para realizar concurso público para admissão de 4 (quatro) servidores para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 22ª Região após indevida declaração de inexigibilidade de licitação, eis que a competição era viável. Entretanto, de acordo com as circunstâncias fáticas delimitadas no acórdão recorrido, não foi constatada a presença de culpa grave ou de dolo na conduta atribuída aos réus, razão pela qual a absolvição por ato de improbidade administrativa promovida nas instâncias anteriores deve ser mantida. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1737075/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)

No caso dos autos, o Ministério Público afirma que os requeridos praticaram atos que ferem o art. 10, VIII da LIA.

Instruído os autos, verificamos que a comprovação do alegado pelo Órgão Ministerial foi insuficiente a demonstrar que as condutas praticadas são aquelas descritas nos artigos 10 da LIA como afirmado na inicial.

Em primeiro, verifica-se que a investigação e denúncia formulada pelo Ministério Público foi iniciada e fundamentou-se em uma suposta prática de atos contrários aos que são devidos na contratação pública, ou seja, observância da Lei 8.666/90. Diz que tal normativa não foi observada, o que levou a investigação e constatação supostas de irregularidades.

Realizada audiência de intsrução com a oitiva de testemunhas, aputrou-se o seguinte:

Renato Santos Chisté, compromissado, afirma “que os fatos refere-se ao exercício de 2014, quando o Prefeito era o Gerson Neves, que o processo foi encaminhado em 2015 para a controladoria interna para análise, que na época ficou constatado que o processo nao teve o fuxo correto. Que o processo não passou pela procuradoria interna para parecer. Que analisou vários procesos no período, que não se recorda da numeração, mas provavelmente deve ter analiado. Que em regra o processo sai da CPL e em seguida é encaminhado para a assessoria jurídica para manifestação. Que o processo em Nova Brasilândia sempre teve apenas uma empresa que prestava serviço de transporte público, que a empresa de Nova Brasilândia é terceirizada da Eucatur. Que a contradoria na época se ateve ao pedido pelo TCE, que em momento nenhum foi procurada as pessoas beneficiadas com as passagens para questionamento.”

Rosangela Ramos da Silva, afirma, que foi beneficiária de passagem pela prefeitura, que necessitav ada passagem para ir até Porto Velho. Que então foi até a assistente social do Município e conseguiu a passagem, que viajou pela empresa Eucatur, que no Município de Nova Brasilândia só tem a epresa Eucatur que atende. Que conseguiu a passagem no mesmo dia em razão da emergência, que é beneficiária da bolsa família. Que a passagem lhe foi fornecida em 2013 ou 2014. Que quam lhe atendeu foi o Alex. Que não teve atendimento em sua residência.”

Pois bem, constitui ato administrativo ímprobo, na forma do supracitado diploma legal, dentre outros, a atuação contrária aos mandamentos legais, uma vez que a regra é que a Administração Pública deve fazer o determinado em lei, diferentemente do que ocorre com os particulares.

No caso em concreto, os réus foram enquadrados nas condutas previstas nos artigos 10, incisos VIII da lei n.º 8.429/92, como antes analisado, que assim dispõem:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Desta forma, como se observa do caderno processual, não há como entender que a contratação em referência fosse desnecessária, e nem mesmo que os serviços licitados efetivamente não foram prestados, como pretende o Órgão Ministerial, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 373, I, do CPC, uma vez que “essa tarefa de provar a lesividade da prática do Gestor Público cabe ao Órgão Acusador” (REsp. 1.314.122/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 9.4.2014).

Isso porque a testemunha ouvida em juízo afirma que realmente utilizou-se da passagem, assim, como há testemunhas ouvidas na fase administrativa que afirmam no mesmo sentido.

Assim, importante ressaltar, que o dano ao Erário, corporificado em situações da vida realmente lesivas aos cofres públicos, deve ser apontado especificamente também nas lides sancionadoras, tal como ocorre nas ações penais, até porque, como dito, a efetiva lesão aos cofres da coletividade compõe ponto elementar do ilícito de dispensa indevida de licitação. Somente a compra pública que cause efetivo desfalque ao Erário ensejará apuração de ilícito decorrente da dispensa de prévia licitação.

Bem por isso, não há possibilidade, segundo o entendimento das Cortes Superiores, de que se aplique a tese de dano presumido (in re ipsa): o dano ao Erário por dispensa indevida de licitação deve ser empiricamente verificado, para além do dolo.

Portanto, com base na moldura fático-processual que se decantou no caderno processual, constato que, embora tenha havido irregularidade na contratação do serviço sub examine sem o anterior processo licitatório, não restou identificada a efetiva lesão dos cofres da coletividade.

De fato, o aporte fático constante dos autos indica que houve muito esmero da douta Promotoria de Justiça em apontar a falta administrativa em não ter sido indagada a singularidade e a notória especialização como causa justificante para a não realização do processo licitatório. No entanto, não se registra na causa a ocorrência de lesividade ao patrimônio da coletividade. Muito pelo contrário, verifica-se que o serviço foi devidamente prestado e à contento, isso se verifica pela a afirmação dos benefícios de que foram atendidos e que realmente utilizaram-se das passagens, e também diante da constatação de que no Município dispõe somente de uma empresa de transporte.

Ademais, em momento algum verificou-se qualquer indicativo de que o serviço contratado ostentasse sobrepreço, vantagens indevidas pagas a quem quer que seja ou que outra empresa fizesse o mesmo trabalho por preço mais em conta. Essa tarefa cabia ao Órgão Acusador que não se desincumbiu de tal ônus.

De acordo com o sistema processual de distribuição do ônus da prova, cumpria ao autor demonstrar, de forma contundente, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, os prejuízos ao erário e à afronta a princípios que regem a Administração Pública, em observância ao disposto no artigo referido supra.

Neste diapasão, Humberto Theodoro Júnior leciona, que:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz [...] Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).

Destarte, neste ambiente judicial, busca-se averiguar as elementares do tipo ímprobo, que não se apresentaram no caso, dada, repita-se, a não evidenciação de dano ao Erário ou dolo do Administrador Público. Ocorreu, quando muito, irregularidade que não se enquadra nas figuras típicas da Improbidade Administrativa.

Repito, no presente caso, embora tenhamos a contratação irregular, os serviços foram efetivamente prestados, sendo clarividente a ausência dos elementos caracterizadores do ato de improbidade administrativa, pois não existe qualquer ranço que configure dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou qualquer forma de prejuízo ao erário. Esses elementos são os que devem ser coibidos, perseguidos, onde a conduta deve ser penalizada. E quando ausentes não há falar na aplicação de tão pesadas penalidades em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, na exata dicção do art. 1º da LIA com alterações dada pela Lei nº 14.230, de 2021 exige-se o dolo na conduta, vejamos:

O artigo 1º, §1º da LIA com a nova lateração dada pela Lei 14.230/2021, prevê como requisito para reconhecimento da improbidade administrativa o dolo, Vejamos:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa (grifo)

Ora, para reconhecimento do ato de improbidade exige-se o dolo específico, que é o ato eivado de má-fé. Assim, o fato do erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negigência, podem ser punidos em outra esfera, não ficando impunes, todavia, após a atualização legislativa não mais caracateriza atos de improbidade. No caso dos autos, perecebe-se o erro grosseiro no procedimento licitatótio sem indícios de má-fé, já que atendido o fim ultimo da conduta, que foi o atendiemnto às pessoas que necessitam se deslocar para tratamento em outras cidadades.

A esse respeito, conveniente transcrever as lições de Marino Pazzaglini Filho, segundo o qual:

"A improbidade administrativa, sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativas, exprime o exercício da função pública com desconsideração aos princípios constitucionais expressos e implícitos que regem a Administração Pública. Improbidade administrativa é mais que mera atuação desconforme com a singela e fria letra da lei. É conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas [...]." (Lei de Improbidade Administrativa Comentada, p. 13, São Paulo, Atlas, 2002) [Destaquei]

Nessa quadratura, para um agente público que pratica determinada conduta sem grande relevância ou descuido que enseja mera irregularidade (uma conduta de pouca gravidade, de cunho formal), não seria justo a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Já para aquele que causou grande dano ao erário e, ainda, se enriqueceu de forma ilícita, justa, necessária e imprescindível a aplicação de todas as sanções previstas na legislação. Igualar as duas condutas seria dar tratamento igual a casos distintos, numa clara violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Consigno, neste ponto, que diante da inexistência de lesividade ao erário, o ressarcimento aos cofres públicos é incabível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal. Com efeito, a lesão ao patrimônio público exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO. TIPIFICAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO (ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.429/92). AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ATO DE IMPROBIDADE QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12, INCISO III, DA LEI Nº 8.429/92. ANÁLISE DA GRAVIDADE DO FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. O enquadramento do ato de "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente" na categoria de improbidade administrativa ensejadora de prejuízo ao erário (inciso VIII do artigo 10 da Lei 8.429/92) reclama a comprovação do efetivo dano ao patrimônio público, cuja preservação configura o objeto da tutela normativa (Precedentes do STJ). [...] 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp n. 1169153/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/8/2011, DJe 24/8/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE PEDRAS POR VALOR ABAIXO DO PREÇO FIXADO NA TABELA. DANO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. O elemento do tipo que caracteriza a conduta imputada aos réus é o efetivo prejuízo ao erário, não se admitindo o dano presumido. Hipótese que não restou configurada a improbidade administrativa pela inexistência de provas quanto ao dano econômico causado aos cofres públicos em decorrência dos atos de má gestão atribuídos ao réu em proveito da empresa demandada. Impossibilidade de subsunção do ato reputado ímprobo ao tipo previsto no artigo 10 da LIA. Precedentes do STJ e desta Corte. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AC: 70060454048 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 20/08/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/09/2014)

APELAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Rejeição da ação com fundamento no § 8º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92 – Contratação por prazo determinado de servidora, sem concurso público - Possibilidade – Contratação que se deu por situação de emergência e dentro das normas que excepcionam a regra – Servidora que se submeteu a processo seletivo – Prorrogações do contrato de trabalho que ultrapassaram o prazo máximo previsto em legislação municipal – Irregularidade sanada com a dispensa da servidora – Ausência de prejuízo ao erário, ante a efetiva prestação de serviços pela servidora – Ausência de dolo ou culpa do agente público – Irregularidade que

não caracterizou ato de improbidade - Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1002348-04.2014.8.26.0189; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 27/01/2016).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Ajuizamento pelo Ministério Público objetivando o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa na contratação temporária de agentes comunitários de saúde, com base em processo seletivo simplificado Sentença de procedência do pedido inicial que não merece subsistir. Hipótese em que não ficou caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92, sancionáveis por aplicação do disposto no artigo 12, inciso III, da mesma lei. Elementos de convicção que evidenciam a efetivação daquelas admissões com vistas à continuidade da prestação de serviço público essencial, tendo em consideração o iminente encerramento de todos os contratos das equipes do Programa de Saúde da Família. Providência que realmente encontrava expressa vedação no artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, bem como no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Ilegalidade evidenciada, no entanto, que não basta à caracterização do ato de improbidade administrativa, sendo imprescindível à tipificação da conduta prevista no artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92 a presença do elemento doloso, consistente na atuação com manifesta má-fé, visando a beneficiar a si ou a terceiros. Realidade fática, ademais, que não evidencia prejuízo ao patrimônio público, haja vista que os serviços contratados foram regularmente prestados, e nem sequer demonstram desonestidade, abuso ou fraude na atuação dos envolvidos, arredando a possibilidade de punição com fundamento nessa legislação federal. Apelo dos acionados providos, para julgar improcedente o pedido inicial. (TJSP - Apelação 0001519-23.2012.8.26.0185; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Estrela D'Oeste – Vara Única; Data do Julgamento: 18/03/2015; Data de Registro: 18/03/2015).

Outrossim, em casos semelhantes, o egrégio TJRO tem decidido:

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prescrição das penas não patrimoniais. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. As penas não patrimoniais, à exceção da sanção de ressarcimento ao erário (art. 37, § 4º, da Lei n. 8.429/92), são atingidas pelo instituto da prescrição, se a ação de improbidade não for ajuizada até cinco anos após o término do exercício de mandato. Dano ao erário. Ausência de comprovação. Condenação. Impossibilidade. A tipificação da lesão ao patrimônio público exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. (TJ-RO-APL: 00086685420128220000 RO 0008668-54.2012.822.0000, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/04/2013).

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PROVAS. CONDUTA NÃO CONFIGURADA. A conduta ímproba é aplicável ao agente público, que, por dolo ou culpa, cause prejuízo ao erário, ou, por dolo, importe em enriquecimento ilícito, ou atente contra os princípios da Administração Pública de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, por ação ou omissão. O autor precisa demonstrar que o agente praticou a conduta de forma inequívoca, pois a condenação influirá na esfera dos direitos fundamentais do agente público, e, dessa forma, a condenação deve ser precedida de larga convicção em comprovar os atos de improbidade administrativa. Sentença mantida. (TJ-RO-REEX: 00002465120128220013 RO 0000246-51.2012.822.0013, Relator: Desembargador Oudivanil de Marins, Data de Julgamento: 11/05/2017, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/05/2017).

Como se pode ver, não há que se falar em punição do agente se o ato, embora ilegal, não foi capaz de produzir um evento lesivo e nem se produziu prova de haver a ação levado ao enriquecimento ilícito do agente. Consoante apregoa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente." (AgRg no REsp 1500812, j. 21.5.15, rel. Min. CAMPBELL MARQUES).

Logo, não comprovado o dolo e a má-fé na conduta dos requeridos e, pelas razões alinhavadas, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua representante legal, em desfavor de ALEX SOARES FRAGA, ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA, GECIEL BUENO NEVES, GERSON NEVES e REINALDO FORCELLI.

Revogo a liminar concedida (ID: 31492284). Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo.

Por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.

Sem condenação em honorários e custas, por se tratar de ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 18).

Decisão sujeita ao reexame necessário, por aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4717/65 (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29.5.2009).

"[...] aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009).

"Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo".

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Intimem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 17 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7002551-47.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 7.087,50
Última distribuição:02/12/2021
Autor: LUCIMAR MANI DO CARMO, CPF nº 58402691234, RUA PIRARARA 2300, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Despacho
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.
2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 22 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000519-74.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico
EXEQUENTE: FRANCISCO TOMAZ SOARES FILHO, LINHA 130 Km 8, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284, ESQUINA COM RUA CANAÃ SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
Vistos,
Defiro o requerimento (Id 74783998).
Expeça-se as RPVs e Precatórios, dando ciência às partes.
Após o encaminhe-se para pagamento.
Os autos permanecerão suspensos até o pagamento.
C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho
SENTENÇA
I- RELATÓRIO.
ROGERIO BUSSI, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, segurada do INSS.
Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.
O pedido de gratuidade foi deferido em sede de Agravo de Instrumento (id 57194451).
Pedido de tutela de urgência indeferido e designada perícia nos termos do despacho de id Num.57194451.
Juntado laudo pericial (id 59918610).
O INSS apresentou Contestação (id Num. 60955615). O autor apresentou impugnação (id 61796789).
Designada audiência de instrução e julgamento para apurar a qualidade de segurado especial (id 64142202).
Realizada a audiência e ouvida as testemunhas, assim como apresentadas alegações finais pelo autor em audiência, tendo o requerido precluso em seu direito (id 70464174).
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por ROGERIO BUSSI em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Pois bem. Acerca da qualidade de segurado, o(a) autor(a) comprovou nos autos que reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar (id Num. 22787268; 22787340).
Todos os documentos apresentados (notas fiscais, comprovante de endereço) apontam que o autor reside mesmo no endereço rural indicado. Ademais, em sede de instrução, as testemunhas ouvidas afirmaram que o autor reside e trabalha na propriedade rural em regime de economia familiar.
Resta, portanto, configurada a qualidade de segurado especial.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.
O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde dezembro de 2018, vejamos (id Num. 59918610 - Pág. 4).
Conclusão: O periciado é portador de lesões na coluna vertebral lombar. De bom prognostico. Deverá dar continuidade com o tratamento médico e fisioterápico, para estabilizar as lesões adquiridas. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta rigidez muscular paravertebral, dores aos movimentos ativos de flexão, extensão e rotação da coluna. Concluo que, o periciado apresenta incapacidade parcial e permanente para as atividades de esforços físicos intensos desde março de 2018.
Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, desde que não haja esforço físico intenso, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado (tratamento médico e fisioterápico), durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.
TERMO INICIAL E FINAL
Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença da parte requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir de 01/03/2018, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial.
Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).
Desse modo, extrai-se do laudo médico que o autor deverá continuar realizando tratamento médico e fisioterápico, para instabilizar as lesões adquiridas, havendo a possibilidade de recuperação para atividades que não demande esforços físicos intensos. Nestes termos, entendo, com base nas informações constantes no laudo pericial, ser razoável a fixação do DCB em 18 meses, a partir da data da perícia judicial, quando decorrido o prazo citado, a parte autora deverá comparecer junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir..
Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: 0801615-83.2019.8.15.0211 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: LEVINO SABINO DE SOUSA ADVOGADO: Carlos Alberto Ferreira e outro RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PROCESSO DE REABILITAÇÃO. DCB. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia federal ao pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA ao autor LEVINO SABINO DE SOUSA, desde 17.03.2020 (data subsequente à cessação da aposentadoria por invalidez). 2. A controvérsia recursal cinge-se à data a ser fixada para a cessação do benefício (DCB) do auxílio-doença concedido ao autor. O Juiz sentenciante fixou como termo final o prazo de 01 (um) ano a partir da data da perícia, sem prejuízo do artigo 60, § 10, da Lei Federal n.8.213/1991, após o qual a parte autora deverá requerer administrativamente novo benefício ou sua prorrogação. 3. Sobre a fixação de termo final para o benefício de auxílio-doença, o artigo 60 da Lei nº 8.213/91 dispõe, em seu § 8º, que "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". 4. Apesar de o laudo médico produzido em Juízo não ter fixado data estimada para cessação do quadro de incapacidade laboral do autor, o Juiz sentenciante, com base nas informações fornecidas pelo médico perito acerca do quadro médico do periciando, fixou a DCB em 01 (um) ano a partir da data da perícia, esta realizada em 02/10/2020. Entendo que o prazo fixado pelo Juiz sentenciante mostra-se alinhado com as conclusões fornecidas pelo expert, já que restou expressa a necessidade de reabilitação profissional para atividade distinta, ante a incapacidade permanente do autor para o exercício de suas atividades habituais na agricultura. 5. Não merece reparo a sentença atacada. 6. Apelação do INSS improvida. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados em um ponto percentual. (TRF-5 - Ap: 08016158320198150211, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 08/07/2021, 3ª TURMA)
VALOR DO BENEFÍCIO.
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."
Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.
No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.
DA EXECUÇÃO.
O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.
Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.
Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.
Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.
Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ROGERIO BUSSI para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: ROGERIO BUSSI
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 01/03/2018 data do requerimento do benefício;
Data Final: 18 meses contados a partir da data da implantação do benefício;
Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida decisão com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo.
Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de conclusão expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.
Sem reexame.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.
Porto Velho22 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000265-04.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Empréstimo consignado
AUTOR: PEDRO GONCALVES GOMES, LINHA 138 KM 11.25, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571
MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO E. S. ARANHA, TORRE CONCEIÇÃO, 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Despacho
Deve o cartório certificar se foi encaminhado o ofício determinado em ID 68676601.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo: 7000001-45.2022.8.22.0020
Classe Processual: Monitória
Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R$ 10.072,38
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: DOUGLAS WEINE KRIECK RODRIGUES 02525584210, CNPJ nº 28062652000170, AV. RUI BARBOSA 3203 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro os requerimento do patrono em ID 74785301.
Cite-se o requerido para querendo oferecer contestação no prazo de 15 dias pelo meio indicado pelo indicado pelo causídico (ID 74785302).
Vindo a contestação, diga o autor em sede impugnação.
C.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 22 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho
Processo: 7002096-87.2018.8.22.0020
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
REU: FRANCISCO PEREIRA, CPF nº 31759904791, KM 16, LADO NORTE LINHA 126, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DAURO GOMES GERALDINO, CPF nº 19061455200, LINHA 126, KM 16, LADO NORTE CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 22 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7000483-95.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ORESTES CHIODI, LINHA 13, KM 01, LADO SUL 01 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A
Vistos
Ante o exposto, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 concedo prazo de 48h para o recorrente recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7000626-26.2015.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263A
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586
ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: DAIANE GRACIELE RIBAS FAOTO ANTONIO, AV. CUIABÁ 4873, APT 01, AINDA NA AV. 25 DE AGOSTO, N 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, KM 5,5, LADO SUL, EM FRENTE A IGREJA CATÓLICA, EMATER NA CIDADE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO LINHA 140 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
1. Manifeste-se o exequente a respeito do espelho juntado. Caso pretenda a penhora deverá indicar o local onde o bem se encontra.
2. Cumprido o item anterior, expeça o cartório mandado/carta precatória para penhora avaliação e depósito do bem. Desde já, nomeio o exequente como fiel depositário, o qual deverá adotar as providências para depósito do veículo. Na impossibilidade o executado assumirá a função depositário.
3. Com a juntada do mandado, vistas as partes para manifestação, inclusive quanto à forma de expropriação.
4. Se houver interesse de incapaz vistas ao MPE.
5. Após, conclusos para deliberação.
6. A presente serve como mandado/carta precatória.
Endereço do executado: EXECUTADOS: DAIANE GRACIELE RIBAS FAOTO ANTONIO, AV. CUIABÁ 4873, APT 01, AINDA NA AV. 25 DE AGOSTO, N 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, KM 5,5, LADO SUL, EM FRENTE A IGREJA CATÓLICA, EMATER NA CIDADE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO LINHA 140 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.
§ 1o Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.
§ 2o Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.
§ 3o Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1o.
§ 4o Se o valor do crédito for:
I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;
II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Cumprimento de sentença
7000805-81.2020.8.22.0020
EXEQUENTE: DILENE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 82967725234, LINHA 138, KM 9, LADO SUL 9 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 4600128372987 e conta de n. 1600128373763
Favorecido: DILENE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 82967725234 e/ou de seu(ua) procurador(a) GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 22 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000589-57.2019.8.22.0020
Classe: Ação de Exigir Contas

Valor da Causa:R$ 22.160,36
Última distribuição:02/04/2019
Autor: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 05802757000112, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A
Réu: RUBISLEY DIAS DE DEUS, CPF nº 70407495215, AV JK 3038 . - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS proposta por VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA em desfavor de RUBISLEY DIAS DE DEUS.
Narra, a parte autora, que em tempos pretéritos firmou contrato verbal de prestação de serviços tendo como representante de vendas de seus produtos industrializados para o consumo de bovinos. Enfatiza, que o requerido emitia pedidos das mercadorias com a qualificação do comprovador, endereço e demais instrumentos que finalizasse a venda dos produtos. Relaciona os supostos clientes, aduzindo que totalizam o saldo devedor em seu valor no total de R$ 22.160,36 (vinte e dois mil, cento e sessenta reais, trinta e seis centavos).
Aduz,a empresa requerente, que utilizando-se do sistema de cobrança contra os possíveis destinatários das mercadorias os quais confirmaram noticias de que o ora requerido nas épocas dos vencimentos das faturas recebeu os respectivos valores, concedendo plena e geral quitação.
Por consequencia, a responsabilidade pelas obrigações devedoras gerou impedimento contra a requerente visando processar instrumentos de cobranças contra os consumidores finais. Afirma, que escobertas as irregularidades e retenção por valores praticados pelo requerido, quando do exercício das atividades como representante de vendas diversos instrumentos de cobranças amigáveis foram direcionados. Entretanto, os esforços da requerente para que houvesse os repasses dos valores pela intermediação do requerido com terceiros consumidores mediante vendas de produtos comercializados pela requerente foram esgotados e sem sucesso.
Com a inicial junta documentos e procuração.
Citado pessoalmente, o requerido não contestou, tampouco se manifestou nos autos (Id 54637636).
A autora se manifestou informando novo endereço do requerido e, ao final pugnou pelo julgamento antecipado com a declaração da revelia.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Versam os autos sobre AÇÃO DE EXIGIR CONTAS proposta por VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA em desfavor de RUBISLEY DIAS DE DEUS.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
O processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova juntada ao feito, não bastasse, a ré não apresentou contestação nos autos, razão pela qual sem maiores delongas, DECRETO A REVELIA da Requerida, bem como seus efeitos nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 355, II do CPC.
Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas, assim passo a analisar o mérito, o qual evidencio ser procedente, mormente ante a revelia e efeitos. Explico-me.
Não contestando nenhum dos pedidos da exordial, a parte ré deve arcar com o ônus da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 355, II do CPC.
Muito embora a revelia não produza efeitos absolutos, a narração fática em consonância com a documentação acostada, traduz-se na verossimilhança das alegações bem como na integridade do direito do autor.
Nesse sentido:
Revel é quem não contesta a ação: "'A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide..." (CPC e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, Saraiva, nota 6 ao art. 319, p. 457).
Superada essa questão, tenho pois, que no mérito o pedido é procedente.
O objetivo da ação de exigir contas, nos termos da lição de Humberto Theodoro Júnior:
"[...] é liquidar o relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo, fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil", Volume III, 28ª edição, Editora Forense, p. 85).
Como é cediço, a ação de exigir contas possui rito especial, sendo procedimento bifásico, conforme interpretação dos artigos 550 e 552 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.
§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.
§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.
§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355 .
§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.
§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.
[...]

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.
Consoante se infere, na primeira fase, a discussão lastreia-se no dever de prestação das contas, razão pela qual, a respectiva decisão possui natureza meramente declaratória, limitando-se a verificar a pertinência da exigência pretendida, ou seja, se a parte ré está ou não obrigada à prestação das contas, sem adentrar no mérito das informações contidas na referidas contas; na segunda, analisa-se a exatidão das contas apresentadas se reconhecido qualquer dever.
Pois bem. No caso sub judice, a parte autora pretende a prestação de contas em razão dao requerido, na condição de representante de venda ter vendido produtos a clientes, emitido notas e recebido o valor de R$ 22.160,36 (vinte e dois mil, cento e sessenta reais, trinta e seis centavos) diretamente dos clientes a)AMALIA DE PAULA MARTINS = CPF.238.132.292-20; b)CLAUDENI JOSE BONFAN = CPF 409.397.312-15; c)CLEOCIR JOÃO VERZA = R$ 524.241.979-20; d)VALDIR LEITE DA SILVA = CPF.760.648.912-20; e)MAURO APARECIDO DE LIMA = CPF.403.922.361-68; f)PEDRO DOMINGOS PIGOZO = CPF.002.742.169-49; g)RUTHE LIMA DE SOUZA = CPF.608.900.456-15; h) EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS; sem repassar para a empresa, ora requerente.
Compulsado os autos, verifica-se que a parte autora juntou notas fiscais dos produtos vendidos, emitidas em nome dos clientes listados na inicial.
Pois bem, a procedência do pedido inicial está condicionado ao dever de especificar detalhadamente os motivos da exigência das referidas contas, coligindo à inicial, a documentação capaz de comprovar as suas alegações.
Nesse sentido, registro que o(a) requerente justifica o pedido no fato de desconhecer a destinação dos valores confiados à parte ré.
O pedido inicial deduzido encontra esteio no regramento legal (art. 550 a 553 do CPC) e nos indícios da veracidade dos fatos alegados, consubstanciados nas provas documentais angariadas aos autos.
A parte ré, de seu turno, não declinou qualquer justificativa idônea capaz de ilidir a pretensão inicial (CPC, art. 373, II), aliás, tampouco contestou.
Depreende-se do regramento legal que na primeira fase procedimental, se o réu não contestar o pedido e não prestar as contas suscitadas, deverá ser reconhecia a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, razão pela qual foi DECRETADA A REVELIA acima.
Desta feita, vislumbra-se que, a partir das provas produzidas, assim como atento a conduta dos contendores, a parte requerida deve prestar as constas solicitadas na exordial, para o fim de serem avaliados os fatos relatados.
Conforme o art. 550, §5º, do CPC, na hipótese de acolhimento do pedido, condenará a parte requerida a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a(o) requerente apresentar.
Tendo em vista a prematuridade do procedimento destacado em capítulo específico no Código de Processo Civil, a jurisprudência ainda não se encontra sedimentada. Nada obstante isso, colaciono jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para fins de orientação:
AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (CPC/2015, ART. 550, § 5º). DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015 , II). DÚVIDA FUNDADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo dúvida fundada e objetiva acerca do recurso cabível e inexistindo ainda pronunciamento judicial definitivo acerca do tema, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal. 2. Na hipótese, a matéria é ainda bastante controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência, pois trata-se de definir, à luz do Código de Processo Civil de 2015, qual o recurso cabível contra a decisão que julga procedente, na primeira fase, a ação de exigir contas (arts. 550 e 551), condenando o réu a prestar as contas exigidas. 3. Não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação. 4. Recurso especial provido (STJ, REsp. 1680168 SP 2017/147426. Publ. 10.06.2019).
O requerente demostrou fazer jus na exigência das contas, encerrando-se com isso, a primeira fase procedimental.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, com supedâneo no artigo 550, §5º c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido, o que faço para CONDENAR RUBISLEY DIAS DE DEUS na obrigação de prestar contas à parte autora, de forma adequada, nos moldes previstos no §2º do art. 551 do mesmo codex, no prazo de 15 (quinze) dias.
A prestação de contas refere-se a todos os valores apurados na inicial, equivalente a e R$ 22.160,36 (vinte e dois mil, cento e sessenta reais, trinta e seis centavos) por recebimentos dos clientes:
a)AMALIA DE PAULA MARTINS = CPF.238.132.292-20
b)CLAUDENI JOSE BONFAN = CPF 409.397.312-15
c)CLEOCIR JOÃO VERZA = R$ 524.241.979-20
d)VALDIR LEITE DA SILVA = CPF.760.648.912-20
e)MAURO APARECIDO DE LIMA = CPF.403.922.361-68
f)PEDRO DOMINGOS PIGOZO = CPF.002.742.169-49
g)RUTHE LIMA DE SOUZA = CPF.608.900.456-15
h) EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS
A segunda fase procedimental deverá seguir o rito estabelecido no §6º do art. 550 e arts. 551 a 553, todos da lei adjetiva civil.
Condeno o requerido em custas e honorários de 10% do valor da causa.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou

com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 22 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Cumprimento de sentença
7000487-35.2019.8.22.0020
EXEQUENTE: VALDIR MARCOLIN, CPF nº 61630560944, RUA MACHADO DE ASSIS 1351 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
EXECUTADOS: RITA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 11777442443, RUA ERMÍNIO BENTO SERAFIM 5074 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SIDINEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO, CPF nº 81467516287, RUA ERMÍNIO BENTO SERAFIM 5074 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, FARIAS CIRINO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 18973030000140, RUA ERMÍNIO BENTO SERAFIM 5070 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)
Assiste razão ao exequente, pois tento sido intimado e mudando de endereço sem comunicação ao juízo, dou os executados por intimados nos termos do art. 274, §4º do CPC.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto a Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na conta judicial nº 3577/ 040/ 01506485-4.
Favorecido: VALDIR MARCOLIN, CPF nº 61630560944 e/ou de seu(ua) procurador(a) TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Levantado o alavará fica o exequente intimadp para, no prazo de 5 dias juntar cálculo atualizado para prosseguimento nos termos da petição de Id 66138450, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Serve de intimação.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 22 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
7000968-95.2019.8.22.0020
Cumprimento de sentençaIndenização por Dano Material
REQUERENTE: DAVID CAETANO FERREIRAADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A
REQUERIDO: Energisa RondoniaADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição de Id 74188606 , para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Sentená publicada e resgistrada automaticamente no Pje.
Intimem-se.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 21 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7000954-43.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: RANIELI SOARES DE SOUZA, LINHA 140, KM 12, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 4.400,00
DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra a sentença de ID Num. 67674498, sob a alegação de o benefício concedido deve ser por 120 (cento e vinte) dias, e não duas semanas, como determinado em sentença.
Intimado, o embargado apresentou proposta de acordo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.
Pois bem.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Verifica-se que razão assiste a parte embargante, uma vez que, na sentença prolatada nos autos, encontra com erro material, pois, conforme o §1º, do art. 343, da Instrução Normativa n. 77/2015, o fato gerador a ser verificado para o recebimento do salário maternidade, é o parto, inclusive de natimorto. Vejamos:
Art. 343. O salário-maternidade é devido durante 120 (cento e vinte) dias, com início fixado em até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, exceto para as seguradas em período de manutenção da qualidade de segurado, para as quais o benefício será devido a partir do nascimento da criança, observado o disposto no § 7º deste artigo.
§ 1º Considera-se fato gerador do salário-maternidade, o parto, inclusive do natimorto, o aborto não criminoso, a adoção ou aguarda judicial para fins de adoção.
[...]
§5º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previsto sem lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo INSS.
Verifica-se que se a morte do feto antes das 23 ª semana de gestação é considerado aborto, após este período já é considerado como parto. Desse modo, observa-se que no presente caso, o infante encontrava-se com 38 (trinta e oito) semanas, estando presente o fato gerador parao recebimento da licença maternidade.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, e ACOLHO os argumentos da parte embargante.
Onde se lê:
Diante do exposto, com fulcro no § 5, art. 93, Decreto 3.048/99 JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento do salário maternidade à requerente RANIELI SOARES DE SOUZA, correspondente a duas semanas, vigentes a data do requerimento administrativo (28.01.2021) devidamente corrigidos.
Lei-a-se:
Diante do exposto, com fulcro no § 5, art. 93, Decreto 3.048/99 JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento do salário maternidade à requerente RANIELI SOARES DE SOUZA, correspondente a 120 (cento e vinte dias), vigentes a data do requerimento administrativo (28.01.2021) devidamente corrigidos.
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Deixo de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os embargos foram manifestamente protelatórios.
Manifeste-se quanto o acordo proposto em ID 73838947.
Intime-se.
Nova Brasilândia d´Oeste, 22 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7000485-94.2021.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EXECUTADO: DAVID JOSE DOS SANTOS, RUA CASTRO ALVES 2291 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc..
A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º,XII.
Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias(expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice. Justamente, esta é a hipótese dos autos. De um lado tem-se o direito a razoável duração do processo e a satisfação do credor de outro o sigilo fiscal do executado.
Pois bem! No caso em testilha não pode o executado/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros(BACENJUD) e a medida restou infrutífera . Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com a o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo., com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução
O credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor. Ademais, não se olvide que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal, diante do dever
Tal, como já alinhavado, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.
Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculta, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo.
Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)
Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, defiro a quebra do sigilo fiscal d executado, conforme extratos em anexo.
I.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000525-76.2021.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A, RUA PROFESSOR JOSÉ VIEIRA DE MENDONÇA 1121 ENGENHO NOGUEIRA - 31310-260 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019
EXECUTADO: ROCHA & LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA JOSE ROBERTO DOS REIS FILHO 532 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

DESPACHO
Ante a manifestação das partes no julgamento em conjunto com os autos de n. 7000938-89.2021.8.22.0020, e considerando que os pontos controvertidos de ambos os processos são idênticos, determino a suspensão dos presentes autos, até o termino da produção de provas a serem realizadas naqueles autos.
Após, conclusos para decisão.
Ao cartório para associar que junte cópia da presente decisão nos autos de n. 7000938-89.2021.8.22.0020 e associe os autos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001467-11.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS, LINHA 130 KM 19 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
DETERMINO QUE O CARTÓRIO INTIME A PERITA POR E-MAIL PARA INDICAR DATA PARA A PERÍCIA.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima, quando designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Informada a data da perícia, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho
7001155-35.2021.8.22.0020
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: RITCHER LEANDRO DA SILVA LISBOA, CPF nº 04276003245, LINHA 130 KM 15, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1. A pesquisa restou infrutífera, conforme espelho anexo colacionado.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: REU: RITCHER LEANDRO DA SILVA LISBOA, LINHA 130 KM 15, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 22 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7000344-41.2022.8.22.0020
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação
EMBARGANTE: JAQUELINE RAMOS LEMES, LINHA 05, KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Valor da causa:R$ 1.200,00
DECISÃO
1. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, §1º do CPC.
2. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.
3. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.
3.1 Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo observar o seguinte endereço: sede a Avenida Presidente Kennedy, n. 775, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno – RO, por seus advogados subscritores, com endereço profissional situado à Rua Floriano Peixoto, n. 401, Pimenta Bueno – RO
Nova Brasilândia d´Oeste, 22 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7000056-93.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: DEUSA PEREIRA RAMOS, RUA CANAÃ 4031 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS, OAB nº RO10030
CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei.
FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma dos incisos I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização de danos morais.
No mérito, inquestionável que houve a falha na prestação do serviço,
De início saliento que a parte requerida tinha motivos legítimos para realizar o corte da UC do autor, tendo em vista que este mesmo assume na inicial que era cliente inadimplente. Mas importante destacar que a Resolução da ANEEL n. 414 prevê expressamente no §5º do art. 172, que:
§ 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora. (grifo nosso).
Lei n. 14.015/2020, em seu §4º, do art. 6º, assegura que: " A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado."
Com efeito, em que pese a alegação da concessionária de que a interrupção do fornecimento de energia elétrica tenha decorrido por culpa da autora, que se encontrava com as faturas em aberto, o que afastaria o seu dever de indenizar, além do inadimplemento autorizar a interrupção, não foi observado pela concessionária o fato de ter interrompido o fornecimento no domingo, não considerado em princípio como dia útil. A conduta da requerida é vedada pela Resolução 414, motivo pelo qual deve ser reconhecida como irregular.
Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela autora e advindos da conduta ilícita da requerida, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.
Sabe-se que uma das tarefas mais árdua ao magistrado é tentar estipular um valor para reparação dos danos morais, posto que como quantificar a chamada dor na alma quando sequer os poetas sabem defini-la com palavras?
Na ausência de critérios legais, o magistrado deve balizar o valor a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DA AUTORA PARA ENCERRAMENTO DE CONTA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS POR TERCEIROS. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. É dever da instituição bancária a conferência da assinatura, data de emissão e demais circunstâncias referentes ao cheque ou qualquer outro documento que consubstancie operações bancárias, o que, no caso em apreço, não foi observado pela CEF. 3. A indevida inscrição em cadastros de proteção ao crédito gera, ao inscrito, direito à indenização por dano moral, independente de comprovação objetiva de abalo a sua honra ou a sua reputação, na medida em que da inscrição indevida, presume-se o dano. 4. No entanto, "a reparação de danos morais ou extrapatrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbítrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). 5. O valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado pelo Juiz excede o patamar admitido pela Quinta Turma, na espécie, mostrando-se mais adequado e suficiente à justa indenização a redução do valor para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (Apelação Cível nº 0013789-42.2007.4.01.3400/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida. j. 23.02.2011, e-DJF1 04.03.2011, p. 450) g.n
Neste aspecto, tenho que há de ser levada em conta a situação econômica do requerente, bem como o montante do prejuízo moral sofrido.
Também levo em consideração o fato de que a indenização não há de se tornar meio de enriquecimento, eis que não se trata de loteria, mas sim de reparação por um dano sofrido.
Acresço, ainda, entender que a indenização tem também caráter educativo e repressivo, posto que visa não somente ressarcir o dano, mas ainda evitar que a requerida dê azo a novos fatos similares, sem implicar isto dupla apenação pelo mesmo ato.
É este o ensinamento que se abstrai da doutrina de Clayton Reis:
A compensação da vítima tem um sentido punitivo para o lesionador, que encara a pena pecuniária como uma diminuição do seu patrimônio material em decorrência de seu ato lesivo. Esse confronto de forças, de um lado a vítima que aplaca o seu sentimento de vingança pela compensação recebida e do outro o lesionador que punitivamente paga pelos seus atos inconseqüentes, é forma de o Estado agir para conseguir o equilíbrio de forças antagônicas
Considerando tais parâmetros e que a indenização não há de ser pequena a ponto de menosprezar o dano sofrido nem grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, creio por justo seu arbitramento em R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pela autora para o fim de condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor equivalente a R$ 3.000,00(três mil

reais) valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, Na sequencia subam os autos a Turma Recursal..
Decorrido o prazo da sentença ou do trânsito do acórdão, começará automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%.
Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, arquive-se.
Para espancar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação
Destaco, outrossim, que é possível a incidência da multa sem que haja nova manifestação, desde que a sentença, como a presente, contenha as advertências legais. Nesse sentido, já decidiu nossa E. Turma Recursal:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, CPC/73. ATUAL 523, §1º, CPC/15. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.Havendo intimação legal acerca da sentença a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. (RECURSO INOMINADO 7000581-18.2016.822.0010, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.)
Sem custas e honorários
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo:7002631-11.2021.8.22.0020
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE PINTO FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por JOSE PINTO FILHO em desfavor de Energisa Rondonia, todos qualificados.
Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 10.013,74 (dez mil, treze reais e setenta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica. Com a inicial juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação intempestiva. Juntou documentos.
O autor apresentou impugnação à contestação, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia e procedência dos pedidos iniciais.
É o breve relatório. DECIDO.
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
Não há preliminares pendentes de análise. Passo ao mérito.
Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.
Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.
O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, escritura pública da propriedade rural, ART e projeto da subestação e notas fiscais, comprovante o efetivo desembolso.
O art. 884 do Código Civil, estabelece que “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
No mesmo sentido:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. Sentença mantida. (…) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desembolso e, juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002237-04.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito
AUTOR: ROBSON KNAK ALMEIDA, LINHA 156, LADO SUL KM 05 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 8.000,00
DECISÃO
Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.
No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.
Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.
Nova Brasilândia d´Oeste, 22 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76850-000
Processo n°: 7000102-82.2022.8.22.0020
PROCURADOR: JULIANA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) PROCURADOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
PROCURADOR: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76850-000,(69) 34182599
Processo nº 7000280-31.2022.8.22.0020 REQUERENTE: CAROLINE ALETEIA VIEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 2ª Sala Conciliação Data: 02/05/2022 Hora: 08:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3309-8690
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76850-000
Processo nº : 7002507-28.2021.8.22.0020
Requerente: GILSON ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76850-000
Processo nº: 7002667-53.2021.8.22.0020.
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 15 dias (quinze) juntar os comprovantes das supostas TEDs disponibilizadas na conta da parte autora, bem como informar os períodos/ datas da disponibilização de cada TED.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76850-000
Processo nº: 7001920-74.2019.8.22.0020
EXEQUENTE: CECI CABRAL DE SOUZA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7000483-95.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ORESTES CHIODI, LINHA 13, KM 01, LADO SUL 01 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A
Vistos
Ante o exposto, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 concedo prazo de 48h para o recorrente recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001003-55.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: LUZIA ANTONIO MARINHO, LINHA 25, KM 06, LADO NORTE 25, SAIDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Intimem-se as partes para manifestação quanto aos valores vinculado aos autos no prazo de 15 dias.
Se nada requerido, proceda-se a transferência para a conta centralizadora, conforme §§ 4º a 5º, do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciai.
A requerida fica intimada via pje.
A parte autora deverá ser intimada por telefone/ whatsApp (69) 98488-3567.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76850-000
Processo nº: 7001617-26.2020.8.22.0020.
AUTOR: ANDERSON DADALTO BOZI
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000420-02.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LILIANY SOUZA ALCANTARA, RUA PICO DE JACA 2150 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A
REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555 1 andar, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, OAB nº MG162751
Vistos
Defiro o pediod formulado no ID 66371878 .
Informe a requerida dados para transferencia dos valores depositados em juízo.
Feito isso, expeça-se o alvara do valor depositado em juízo com os devidos encargos, com extinção da conta judicial.
Após, arquibe-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 19 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000139-12.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: MANOEL CONCEICAO FERREIRA, LINHA 144, KM 08, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,
Intime-s eo autor para comprovar o vinculo conjugal com a pessoa indicada no comprovante juntado em Id 70205175.
Após, conclusos para recebimento da inicial.
Serve de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 21 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001568-82.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONICE ANGELINA DA SILVA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318A
REU: Banco Bradesco
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, intimada no prazo de 5 dias úteis, sobre a resposta ao ofício de ID 74703964.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de março de 2022
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001568-82.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONICE ANGELINA DA SILVA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318A
Fica a parte autora, intimada no prazo de 5 dias úteis, sobre a resposta ao ofício de ID 74703964.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de março de 2022
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001416-97.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROZANGELA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
REU: Banco Bradesco
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Fica a parte requerida, intimada no prazo de 5 dias úteis, sobre a resposta ao ofício de ID 74862524.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de março de 2022.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001416-97.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROZANGELA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
Fica a parte autora, intimada no prazo de 5 dias úteis, sobre a resposta ao ofício de ID 74862524.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de março de 2022.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002332-34.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BERTULINE FELTZ
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694

REU: BANCO BMG S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO DURAES OLIVEIRA, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Advogado do(a) REU: LEANDRO DURAES OLIVEIRA - MG70209
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 74844751.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de março de 2022.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002332-34.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BERTULINE FELTZ
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694
REU: BANCO BMG S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO DURAES OLIVEIRA, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Advogado do(a) REU: LEANDRO DURAES OLIVEIRA - MG70209
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 74844751.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de março de 2022.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002332-34.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BERTULINE FELTZ
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694
REU: BANCO BMG S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO DURAES OLIVEIRA, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Advogado do(a) REU: LEANDRO DURAES OLIVEIRA - MG70209
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 74844751.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de março de 2022.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000290-12.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILZA SCHERAIBER
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada, não se opôs ao cumprimento de sentença.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0000561-87.2014.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OLINDO FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA e outros
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, CAROLINA RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) REU: CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS75065
Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 74842795.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de março de 2022.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000589-86.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARACI DOS SANTOS JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
REU: Banco Bradesco
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001729-92.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a resposta ao ofício de ID 69158054.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de março de 2022.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001729-92.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, sobre a resposta ao ofício de ID 69158054.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de março de 2022.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000757-93.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: SIDICLEIA BORGES AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656A
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o despacho de ID 74844288.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de março de 2022.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000393-19.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVA MARIA DALOMBA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso de Apelação de id 74851310, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000961-69.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000413-73.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Repetição de indébito, Liminar , Descontos Indevidos
AUTOR: JOSE GOMES DE BRITO, RUA DOS PIONEIROS 3801 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585
DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Valor da causa:R$ 18.107,00
DECISÃO
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
O autor deixou de descrever o perigo da demora, pois, uma vez que segundo ela "os descontos começaram em 2016, não há falar em antecipação da tutela. Em termos diversos, o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (art. 300, CPC).
Por ora, então, apenas cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser agendada pelo CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone (69) 3309-8690 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
Serve este de carta/mandado.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002389-52.2021.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Rescisão / Resolução
EXEQUENTE: TILP COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, RUA MANOEL FRANCO 2717, - DE 2355/2356 A 2900/2901 NOVA BRASÍLIA - 76908-592 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007
EXECUTADO: JAQUELINE RAMOS LEMES, PEDRO PIVATO 5231 PRAÇA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A escrivania deverá alterar o fluxo para a Vara Comum.
Intime-se o autor via causídica para juntar os atos constitutivos da empresa em que conste o nomes dos sócios, a fim de verificar a legitimidade do representante da Pessoa Jurídica.
Após, conclusos para recebimento da monitária.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001021-08.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: BEATRIS NECKEL VIDAL, LINHA 128 KM 02 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto a petição de Id 74729862 e documentos anexos, bem como requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho
Processo: 7000410-21.2022.8.22.0020
AUTOR: GERCINO TEOFILO DOS SANTOS, CPF nº 00308963202, RUA FLORIANÓPOLIS, Nº 2779, MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Com efeito, no presente caso, não vislumbro, de imediato, a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas, neste momento inicial do processo, não autorizam essa convicção. Ademais, a parte autora apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob a fundamentação de que o autor não atende as exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS . Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20).
DA PERÍCIA
No mais, constato a necessidade de perícia médica para aferir a deficiência alegada pela parte requerente, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 05/05/2022 as 14 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Quesitos:
I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
DO ESTUDO SOCIAL
Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Debora dos Anjos Pereira Klippel, Assistente Social, CRESS nº 1579 - 23º Região - Estado RO, podendo ser localizada na Rua Pirarara, nº 2916-B, setor 13, próximo à caixa d'água, Centro, Nova Brasilândia do Oeste/RO, Fone (69) 8464-9566.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
Intimem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguél) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.
Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- A residência é própria;
3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8- Indicar despesas com remédios;
9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
Cite-se. Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Nova Brasilândia D'Oeste, quarta-feira, 23 de março de 2022
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7002441-48.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: JURACY CARDOSO DE CARVALHO, RUA TAPAJÓS 2190 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-010 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 15.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
No Id. 74847470 e 74847471 o executado informou o cumprimento da obrigação.
Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
P.R.I.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste - RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000408-51.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material
AUTOR: JOSUE REINHOLZ KUMM, RUA ADELSON RAMOS 5129 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REPRESENTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Altere-se o fluxo para o juizado especial cível.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.
Encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.
Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/ 2017 – TJ RO.
Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.
O autor fica intimado via patrono (a).
Cite-se a requerida via Pje, conforme Ato Conjunto n. 023/2020-PRCGJ.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Pratique-se o necessário.
Requerida: Energisa Rondônia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, localizada na Rua Barão do Rio Branco, 3321, Centro, no município de Nova Brasilândia Oeste-RO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000414-58.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Repetição de indébito, Liminar , Descontos Indevidos
AUTOR: VICENCIA GOMES DA SILVA ALMEIDA, RUA SÃO PAULO 2312 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585
DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Vistos.
Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte requerente faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.
Assim, intime-se a parte autora, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7000409-36.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUSINETE DE MATOS RUBIO SANTOS, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 1184 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820
VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
1) Emende a parte autora a inicial a fim de juntar certidão negativa de ação distribuída junto ao Juizado Federal de Ji-Paraná.
Na existência de eventual distribuição, traga elementos a indicar não se tratar de coisa julgada ou litispendência.
2) Na mesma senda, traga certidão informando quanto a eventual distribuição de ações previdenciárias nesta comarca. Em caso positivo, comprove não se tratar do mesmo fato, mesmo requerimento administrativo ou outro elemento que possa acarretar fenômeno da coisa julgada ou litispendência.
Após, conclusos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001818-52.2019.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: APARECIDO FERMINO DA SILVA, LINHA 134, KM 3, LADO SUL 3 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Promova o peticionário o recolhimento das custas para emissão de 2º via do alvará.
Comprovado o pagamento, expeça-se novo alvará.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000412-88.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Repetição de indébito, Liminar , Variação Cambial, Descontos Indevidos
AUTOR: ROSELI DAVIS DE LIMA, RODOVIA 010 Km 1,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585
DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Vistos.
Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte requerente faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.
Assim, intime-se a parte autora, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001095-96.2020.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa (Execução Fiscal)
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. J. DA COSTA MERCADO - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO - N:3110 MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se quanto as pesquisas realizadas.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo nº: 7000108-94.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:CREUZA GAMBARTE GUEDES, RUA PROTÁSIO ALVES 10065, - DE 1894/1895 A 2224/2225 MARIANA - 76813-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A
Requerido/Executado: OZEIAS CAVALCANTE, RUA RIO MADEIRA 4501 ROLIM DE MOURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
Na petição a parte exequente pleiteou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de se verificar saldos de PIS/PASEP e FGTS em nome do executado, a fim de penhorá-los. Porém, INDEFIRO, porque eventuais saldos dessas respectivas naturezas somente podem ser constritas em execuções de alimentos, o que não se trata o presente cumprimento de sentença.
A jurisprudência do TJ/RO assim entendeu:
A penhora do saldo existente em conta do FGTS do devedor somente é possível nos casos de execução de alimentos. Embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, é incabível a constrição do FGTS para sua satisfação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803783-22.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/03/2017).
3- Desse modo, intime-se a parte credora para indicar bens livres e desembaraçados pertencentes ao devedor, no prazo de 05 dias úteis.
4- Na mesma senda, indefiro o pedido de penhora seguro desemprego, porquanto trata-se de verba temporária voltada apenas para a manutenção do trabalhador
4- Na hipótese de não ocorrer manifestação, arquivem-se os autos, facultando o seu desarquivamento a qualquer tempo, porque se trata de cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
NBO- RO, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000423-88.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional por Tempo de Serviço, Base de Cálculo
REQUERENTE: INES FERREIRA GOMES, RUA B 4822 BOA ESPERANÇA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Vistos,
Verifica-se que houve pagamento somente da RPV.
Assim, expeça-se o precatório na forma solicitada em ID 67072270, pois houve concordância da executada em ID 61852279.
Os autos permanecerão suspenso até o pagamento do precatório.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
7002686-59.2021.8.22.0020
AUTOR: ROBERTO CANDIDO DA SILVA, CPF nº 31692737287, LINHA 164, KM 12, LADO NORTE Linha 164, km 1, LINHA 164, KM 12, LADO NORTE LINHA 164, KM 12, LADO NORTE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado” (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).
Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos que o(a) demandante afixou ao processo. Sobre o tema:
[…] Ação de indenização por danos morais e materiais – […] As despesas […], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais […]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019).
Quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular[2].
Pois bem.
No caso em tela, comprovou ROBERTO CANDIDO DA SILVA, por meio das notas fiscais (ID: 66771501), haver despendido, entre o valor de R$ 17.326,68 (dezessete mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.
Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. Sentença mantida. (…) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor acima, corrigido desde o desembolso e com juros a partir da citação, mediante transferência para a conta bancária a ser indicada pelo autor.
O autor deverá informar nos autos sua conta bancária no prazo de 5 dias da intimação desta.
Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.
Nova Brasilândia D’Oeste/RO. 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.
[2] Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho
Processo: 7003325-53.2016.8.22.0020
EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA, CNPJ nº 05597773000110, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 3035 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A
EXECUTADO: MANOEL ALVES GOUVEIA, CPF nº 13895494291, LINHA 20, LADO NORTE, KM 14 ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 23 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001081-15.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Gratificações e Adicionais
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SETUBAL, RUA PADRE ANCHIETA 2658, MIGRANTENOPOLIS BELA VISTA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Vistos,
Verifica-se que houve pagamento somente da RPV.
Assim, expeça-se o precatório na forma solicitada em ID 67066813, pois houve concordância da executada em ID 61852277.
Os autos permanecerão suspenso até o pagamento do precatório.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Cumprimento de sentença
7000898-78.2019.8.22.0020
EXEQUENTE: EDIANE VIEIRA NEVES, CPF nº 00539780219, LINHA 130 km 04, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318A, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571
EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA/ OFÍCIO)
Sirva a presente ofício para transferência do valor de R$ 1.318,77 (um mil, trezentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) do saldo disponível na conta judicial 3577/ 040/ 01505942-7 para a conta de Titularidade da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, Banco Itaú BBA– Agência 0275 – C. Corrente 20010-3.
Outrossim, serve de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do saldo remanescente disponível na conta judicial 3577/ 040/ 01505942-7 em favor do procurador(a) MATHEUS DUQUES DA SILVA.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Após a confirmação do resgate do alvará e transferência, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO/ OFÍCIO.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 23 de março de 2022
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7000411-06.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão, Honorários Advocatícios
AUTOR: LETICIA FERNANDA MUSSULIN DUTRA, LH 126, KM 3, SUL S/N, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 22.06.2022 às 10 horas a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/zrs-oacr-vtv.
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)
Int. Providenciem-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000224-95.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MATIAS DA ROCHA, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2631 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIETE APARECIDA CEZARIO, OAB nº RO10746
Parte requerida: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamentação
Julgamento antecipado
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Mérito
A ação deve ser julgada procedente em parte.
Cumpre salientar que, apesar da regra contida no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tratar-se de regra própria de fase de instrução processual, com efeito era de responsabilidade das rés comprovar a regularidade na contratação dos serviços, o que não foi feito. A inscrição indevida do nome de pessoa adimplente em cadastro de inadimplência gera danos morais, conforme incontroversa jurisprudência.
Nesse sentido:
Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)
JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)
Todavia, no caso concreto, nota-se que o autor estava inadimplente com a concessionária ré e realizou termo de confissão de dívida, com parte do pagamento à vista e outra parte parceladamente, não constando no acordo entre as partes que caberia a parte ré desvincular o nome do autor do cadastro de inadimplência no curso do parcelamento A abertura de qualquer cadastro, ficha, registro e dados pessoais ou de consumo referentes ao consumidor deverá ser comunicada por escrito a ele (§ 2º do art. 43 do CDC).
Logo, o órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito deverá notificar o devedor antes de proceder à inscrição (Súmula 359-STJ).
Assim, é ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º do CDC.
Em outras palavras, antes de negativar o nome do consumidor, o SPC ou SERASA deverão notificá-lo por escrito, informando acerca dessa possibilidade, a fim de que o consumidor, se quiser, possa pagar o débito ou questioná-lo judicialmente.
Com efeito, entende-se que no caso aparentemente se aplica o teor da Súmula 385, do STJ. Veja-se:
Súmula 385-STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Porém, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendido que em caso de novação, inexistindo outra dívida pretérita, não pode a concessionária, caso haja regular pagamento das parcelas, manter o nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. NOVAÇÃO. PARCELAS PAGAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 385 STJ. NÃO APLICÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. Não se aplica o enunciado n. 385 da súmula do c. STJ, quando já baixadas as demais restrições existentes em nome do consumidor à época dos fatos, restando apenas aquela discutida nos autos. Comprovada a novação da dívida, com pagamento regular das parcelas correspondentes, mostra-se indevida a inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, caracterizando in re ipsa o dano moral. (TJ-RO - APL: 01973442220088220001 RO 0197344-22.2008.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 22/06/2010, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/06/2010.)
De fato, o autor adimpliu com a sua parte da obrigação, nos termos do comprovante de pagamento , enquanto a outra parte do valor seria pago em parcelas.
A ré, por sua vez, reconehce que houve falha em seu sistema e por isso a baixa não foi efetivada no tempo correto
O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causa dano ao consumidor, deve ser por eles (requerido), devidamente reparado.
Tem-se, pois, que não sendo válida a manutenção do nome do requerente no cadastro de inadimplência, incide a ré em ato ilícito e não em exercício regular de um direito.
DANO MORAL - CADASTRO NEGATIVO - MANUTENÇÃO APÓS O PARCELAMENTO DA DÍVIDA - A manutenção do nome do devedor em cadastro negativo após a novação com parcelamento da dívida, obrigando-o a buscar tutela judicial para sua exclusão, é suficiente para gerar dano moral. . (TJ-SP - RI: 29789 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 09/02/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/03/2009)
Reconhecida a ilegalidade da conduta da ré, necessária a quantificação do dano moral.
A inscrição e manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.
Os valores da reparação extrapatrimonial devem atender aos parâmetros da razoabilidade. Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável. - O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima (STJ - AgRg no REsp: 945575 SP 2007/0094915-8, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 14/11/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.11.2007 p. 220)
Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Isso porque a natureza do dano moral não pode incidir em enriquecimento sem causa de quem o recebe, pois tem natureza pedagógica de inibir condutas correlatas por parte do réu, não servindo como uma fonte de ganhos para quem o recebe.
O autor, apesar de ter afirmado que passou constrangimento no comércio local, não afirmou com clareza o local onde foi constrangido, ou algum documento que comprove a tentativa de abrir crédito sem sucesso, devendo tal fato ser ponderado em sede de fixação do valor dos danos morais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, CONFIRMO a tutela de urgência concedida, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:
I - CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subam os autos a Turma Recursal.
Eventual pedido de gratuidade deve ser feito por ocasiao do recebimento do recurso pela órgao julgador (turma recursal), uma vez que resta indeferido nesta fase.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Não havendo requerimentos após o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA
Porto Velho quarta-feira, 23 de março de 2022 às 09:23 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7000293-30.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: DELCI VIEIRA TIAGO DE SOUSA, LINHA 13 , KM 2,5 LD NORTE MESMA LINHA 09 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 22.06.2022 às 10h20min. a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/rzn-ngfb-pbr.
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)
Int. Providenciem-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76850-000
==========
Processo nº: 7002120-13.2021.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NELSON BENTO SARAFIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2022.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001937-84.2021.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte Ativa: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Parte Passiva: GIVALDO DA SILVA ERNANDES
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do requerente para requerer o entender pertinente, considerando que o requerido o citado e deixou transcorrer o prazo assinalado para apresentar contestação.. PM. 23.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.
Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da juntada do ar negativo de id. 74882382 - OUTROS DOCUMENTOS (AR 7000690 68).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001090-19.2020.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque, Prestação de Serviços]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A
Parte Passiva: THIAGO DOS SANTOS GONCALVES e outros
Advogado do(a) REU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a parte autora intimada, via advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do ar negativo de id. 74882355 - OUTROS DOCUMENTOS (AR 7001090 19).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000432-24.2022.8.22.0006
Classe: Petição Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTE: ALINE COSTA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 01586739212, AV. DOM BOSCO 1752 PRESIDENTE MEDICE - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO HENRIQUE DOMINGUES DE FREITAS, OAB nº RO11626
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Trata-se de ação de indenização por danos morais.
1. Designo Audiência de conciliação para o dia 02/05/2022 às 09h e 30 min. (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: https://meet.google.com/tev-aaqs-han).
2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.
5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.
6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.
INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL: COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: https://meet.google.com/tev-aaqs-han (apenas o final);
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7° III, Prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7°, XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
5. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);
Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do
PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).
CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscprm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000445-23.2022.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: VANILDA FERNANDES RIBEIRO, CPF nº 87922886691, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 760 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2022 às 09h30min, por meio do link: meet.google.com/nft-socf-xts.
2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio Whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.
5. Cite-se o requerido, na inicial advertindo-o que o prazo para contestar finda-se no dia da audiência de conciliação, nos termos do enunciado 10 do FONAJE.
6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado oportunizando, apresentar impugnação na audiência caso haja contestação.
7. As partes deverão manifestar na audiência quanto a produção de provas.
8. Ficam as partes cientes das advertências constantes no Provimento Corregedoria Nº 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25 de Maio de 2020:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24(vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 23 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000439-16.2022.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS PAIM, CPF nº 94841861220, AV. MACAPÁ 1050 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CLAUDECIR APARECIDO FERNANDES, CPF nº 55669620925, RUA PITANGUEIRAS 501, JUNTO DA COM. STO ANTÔNIO DE MATUPI CENTRO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer.
Aguarda-se a audiência de conciliação designada para o dia 25 de maio de 2022 às 08h00min, por meio do link: https://tel.meet/sop-shnt-gtf pin=9492370431881https://meet.google.com/fma-vses-qjv.
A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio Whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.
Ficam as partes cientes das advertências constantes no Provimento Corregedoria Nº 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25 de Maio de 2020:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Cita-se ainda a parte requerida dos termos da presente ação, para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, até a data da audiência de conciliação, se não houver acordo, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpra-se.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 23 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000061-60.2022.8.22.0006
PROCURADOR: JOSE GERALDO RAMOS DA SILVA, CPF nº 19098405215
ADVOGADOS DO PROCURADOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589A, DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403
PROCURADOR: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO PROCURADOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c com Indenização por Danos Morais e pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, decorrente de suposta inscrição indevida dos dados pessoais da parte autora no cadastro de inadimplentes.
Deferida tutela de urgência.
A requerida é frequentemente acionada em ações da mesma natureza, demonstrando a experiência que não costuma propor ou realizar acordos. Portanto, com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.
Caso haja interesse em realizar proposta de acordo, a requerida deverá se manifestar nos autos.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.
Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo legal.
Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, terça-feira, 22 de março de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
PROCURADOR: JOSE GERALDO RAMOS DA SILVA, CPF nº 19098405215, AVENIDA PORTO ALEGRE 1011 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
PROCURADOR: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000434-91.2022.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito
REQUERENTE: ELZIO MENDES DE OLIVEIRA, LINHA 126, LOTE 26-B, GLEBA 4 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942
SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.848,53
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c obrigação de fazer c/c tutela de urgência antecipada.
Inicialmente, o pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso.
Pleiteou a parte autora a concessão da Tutela de urgência de natureza antecipada para que a parte ré se abstenha suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como se abstenha de incluir seu nome do rol de mal pagadores junto ao SPC/SERASA em razão da fatura denominada recuperação de consumo.
Diz a parte autora que no dia 27/09/2021, funcionários da empresa ré foram até a sua residência e realizaram uma inspeção, sem qualquer aviso prévio ou notificação, na qual foi realizada a análise do relógio medidor da sua residência, o que resultou na fatura de energia no valor de R$ 8.848,53 cobrando os retroativos, contudo, não lhe foi explicado os fatos geradores de tal diferença.
Aduz que os valores cobrados são indevidos uma vez que o procedimento foi feito de forma unilateral, bem como não foram demonstrados os parâmetros utilizados para a recuperação de consumo bem como.
Os documentos juntados pela parte autora demonstram que houve a cobrança de valores relativos à inspeção realizada, porém, não há clareza acerca das possíveis irregularidades ou mesmo a forma utilizada para se apurar quais os valores devidos.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência, decorre da relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme se denota da documentação juntada.
É impossível ignorar que, a não concessão da medida será extremamente gravosa à parte requerente, caso seja deferida apenas após eventual reconhecimento de seu direito em SENTENÇA; em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte requerida que, se a DECISÃO for pela regularidade da dívida, a mesma poderá iniciar/retomar a cobrança dos valores.
Após a análise dos autos, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.
Com efeito, alegação de que a parte autora não deve os valores cobrados pela requerida e a cobrança indevida dos valores pela mesma, que poderá acarretar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, demonstram a existência dos requisitos que autorizam o DEFERIMENTO da medida pleiteada.
Ante o exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela e determino que a requerida ENERGISA S/A, se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora n. 20/1270819-4, do imóvel situado rural localizada na Linha 126, s/n, lote 26-B, Gleba 4, zona rural, nesta cidade de Presidente Médici-RO.
Intime-se a requerida, ENERGISA, ao cumprimento.
Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Entretanto, observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo.
Na oportunidade, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Caso haja interesse em realizar proposta de acordo, a requerida deverá se manifestar nos autos.
Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo legal.
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica.
Após, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 23 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da juntada de ar negativo de id. 74885414 - OUTROS DOCUMENTOS (AR 7000059 61).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000440-98.2022.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: LINDINALVA TELES DOS SANTOS, CPF nº 58524541253, AVENIDA 30 DE JUNHO 2948, ESQUINA COM RUA INDEPENDÊNCIA N.I. - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS RECICLAMEDICI, CNPJ nº 28176106000160, AVENIDA 30 DE JUNHO 1580 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais.
Aguarda-se a audiência de conciliação designada para o dia 04 de maio de 2022 às 10h15min, por meio do link: https://meet.google.com/bkb-wkxo-pnt.
A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio Whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.
Ficam as partes cientes das advertências constantes no Provimento Corregedoria Nº 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25 de Maio de 2020:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Cita-se ainda a parte requerida dos termos da presente ação, para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, até a data da audiência de conciliação, se não houver acordo, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpra-se.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 23 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000071-07.2022.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: SIMONE DAMACENO RABELLO, AV. NOVO ESTADO 1215 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 17.298,21
SENTENÇA
Relatório dispensado.
Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela requerida são lícitos, e as consequências daí advindas.
Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito, ao argumento de que a ré, arbitrariamente, realizou cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.
Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência da autora, constatou irregularidades, com perda de consumo. Portanto, a cobrança da requerida é com base na suposta existência de fraude, que em tese, foi praticada pela autora.
Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.
Não restou comprovado culpa do consumidor da irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.
Ocorre a requerida imputa a autora a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a apuração da conduta da autora só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e realizada a inscrição do nome da autora no Serasa.
Portanto, esta prova é imprestável, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.
Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: […]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre a autora e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

Resta comprovado ainda que o autor teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em razão do débito oriundo da recuperação de consumo.

Considerando o entendimento de ser a cobrança da recuperação de consumo indevida, torna-se indevida a cobrança e a suspensão do fornecimento do serviço.

Desta feita, não há dúvidas da ocorrência de danos morais, pois é indiscutível que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito resulta em abalo de ordem psíquica e moral, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SIMONE DAMACENO RABELLO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para: 1 - DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R$ R$ 7.298,21 (sete mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos) em razão do Termo de Ocorrência nº 097388 – UC 20/187095-5, fatura nº 30741532; 2 - CONDENAR a requerida a pagar a autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverão ser pagos em parcela única, sendo corrigida pela tabela prática do TJRO, corrigidos desde a data do arbitramento Súmula 362 do STJ e juros desde a citação (art. 405 do Código Civil).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Torno definitiva a antecipação de tutela concedida.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.
Presidente Médici-RO, 23 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002016-39.2016.8.22.0006
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: BEATRIZ MARIANI SILVA DE LIMA, DOS EUCALIPTOS 7, QD 04 MASSA BARRO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, MICHAEL SERGIO SOUZA LIMA, RUA CARLOS LUZ 275, - ATÉ 325/326 RIACHUELO - 76913-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LETICIA SILVA LIMA, BARAO DO RIO BRANCO 166 CAFESINHO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALLAS SILVA LIMA, BARAO DO RIO 363 CAFEZINHO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDUARDO SILVA LIMA, BARAO DO RIO BRANCO 166 CAFEZINHO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE AILTON DE LIMA, AVENIDA PORTO VELHO 1557 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALDIQUE GILBERTO DE LIMA, AVENIDA GUAPORÉ 4572 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ERASMO AGNALDO DE LIMA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2934 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PAULO SERGIO LIMA, AVENIDA MACAPÁ 1480 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EVERSON RICK SANTANA LIMA, AVENIDA PORTO VELHO 1557 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANDRESSA SANTANA DE LIMA, RUA ARAPONGAS 3241, - DE 3105/3106 AO FIM JK - 76909-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARINA PEREIRA DE LIMA, MARINALVA DO CARMO LIMA, GAVEA 30 JOQUEI CLUBE - 69313-025 - BOA VISTA - RORAIMA, MARCOS ANTONIO DE LIMA, ANTONIO LAZARO DE MOURA 599, - DE 2251/2252 A 2669/2670 JDM DOS MIGRANTES - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A, ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ ROSA DE LIMA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cuida-se de ação de inventário.
1. Exclua o MP do rol de interessados.
2. Remeta-se ao contador para fins de verificar se há divergência das últimas declarações foi sanada.
3. Após, certifique a escrivania quanto ao recolhimento das custas (se houver), intimando o Inventariante para promover com o recolhimento antes da homologação do esboço de partilha nos termos da Lei n. 3.896/2016.
Pratique o necessário.
Presidente Médici-RO, 23 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001499-29.2019.8.22.0006
EXEQUENTE: EVANDRO SARTORI ORLANDI, CPF nº 94840903700
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
EXECUTADO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face de Energisa Rondônia.
As partes discordam sobre o valor da condenação e eventual saldo remanescente.
Os autos foram enviados ao contador e vieram seus cálculos.
O executado manifestou discordância, alegando que os juros tem incidência indevida. Consigna que a SENTENÇA aplicou juros desde a citação, que ocorreu em 20/01/2020, mas os juros incidem desde 29/10/2019.
A citação, nos termos do artigo 238 do CPC, é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.
Verifico, conforme expedientes, que apesar de haver expediente anterior direcionado à requerida, o ato que se reveste da natureza de citação é o de id 8533939, que conclamou a parte a responder à inicial e integrar a relação processual.
O ato anterior, cuja ciência se deu em 29/10/2019, limitou-se a certificar o envio da carta de citação.
Dessa forma, o termo inicial dos juros é a data de 20/01/2020.
À contadoria para que retifique os cálculos, tomando por base o termo inicial acima assinalado no campo " Atualização até a data do 1º depósito judicial" (id 66113088).
O contador deverá apurar eventual excesso ou saldo remanescente em relação aos valores já pagos pela executada.
Após, às partes para manifestação.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, quarta-feira, 23 de março de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: EVANDRO SARTORI ORLANDI, CPF nº 94840903700, LINHA 17 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: Energisa Rondonia,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714
Processo nº: 7001852-98.2021.8.22.0006.
REQUERENTE: DEIR DOS SANTOS VICENTE
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, por serem dispensadas a produção de novas provas, na espécie a prova documental foi juntada pelo autor na inicial e pelos requeridos na contestação, conforme preceitua o Código de Processo Civil.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Apesar de entender ser necessária a prova pericial, essa mostra-se prejudicada ante a subtração do celular, outrora, informado pela parte Autora ao id n. 59502378.
A controvérsia é se houve ou não o mau uso do aparelho celular.
Eventual mau uso, afasta a responsabilidade dos Requeridos nos termos do artigo 12, §3º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, eis que caracteriza culpa exclusiva do consumidor.
No caso em apreço, tanto inicial quanto as peças contestatórias são uníssonas ao afirmar que o problema do aparelho celular teve apresentou problema, qual seja, empenamento.
O Laudo técnico juntado ao id n. 63925336, atesta que de fato o aparelho celular apresentava problema de empenamento, motivado pelo mau uso do consumidor.
- Após análise técnica, concluiu-se que a peça apresenta avarias que denotam a exposição a condições inadequadas de uso. Inclusive, as evidências indicam o uso em desacordo com o Manual e Termo de Garantia, que acompanham o produto, excluindo-o da garantia.
Calha pontuar que o laudo é ilustrado com imagens do aparelho, tal qual foi entregue pelo Autor, sendo constato as avarias indicadas no laudo.
Dos termos de garantia do aparelho, juntados nos autos, tem-se os seguintes itens excluídos da garantia:
III. ITENS EXCLUÍDOS DESTA GARANTIA (LEGAL E ADICIONAL)
A garantia não cobre, entre outras hipóteses: (a) Defeitos e/ou danos resultantes do uso irregular do produto pelo cliente, como: superfícies plásticas e outras peças expostas, arranhadas, trincadas, torcidas ou quebradas, limpeza, em desacordo com o Manual do Usuário, carbonização, bem como derramamento de alimentos ou líquidos de qualquer natureza; (b) Defeitos e/ou danos decorrentes de testes, instalação, alteração, modificação de qualquer espécie em nossos produtos, bem como o reparo realizado por outras oficinas que não sejam Autorizadas SAMSUNG para este produto; (c) Quebra e/ou danos que não foram constatados no ato da aquisição e/ou recebimento do produto; (d) Produtos que tenham tido o número de série removido, adulterado ou tornado ilegível e/ou IMEI modificado ou divergente do informado na etiqueta do aparelho; (e) Defeitos e/ou danos decorrentes da utilização de componentes não compatíveis e não originais com o produto SAMSUNG; (f) Defeitos e/ou danos causados por agentes naturais (enchente, maresia, descarga elétrica e outros), exposição excessiva ao calor, vapor ou à umidade; (g) Desempenho insatisfatório do produto ou danos devido à instalação ou rede elétrica local inadequada; (h) Peças que se desgastam naturalmente com uso; (i) Falhas no funcionamento do produto ou danos decorrentes da falta de fornecimento, problemas e/ou insuficiência no fornecimento de energia elétrica, tais como oscilações de energia elétrica que não são adequadas e/ou ultrapassem os limites de operação estabelecidos no Manual de Usuário ou no Manual do Produto, sendo insuficientes para o ideal funcionamento do produto; (j) Serviços e/ou despesas de manutenção e/ou limpeza do produto; (k) Falhas no funcionamento normal do produto decorrentes da falta de limpeza e excesso de resíduo, ou ainda, decorrente da existência de objetos em seu interior, estranhos ao seu funcionamento e FINALIDADE de utilização; (l) A SAMSUNG não se responsabiliza por bloqueios do DISPOSITIVO, aplicativos e/ou contas, causados por perda de senha, padrão, PIN ou outro método de segurança de acesso; (m) Perda de dados, aplicativos ou mídias resultante do reparo do produto; (n) Problemas ou danos causados por vírus, aplicativos ou programas de terceiros; (o) Falha em backup (cópia de segurança) ou qualquer outra falha em manter os aplicativos e dados contidos no produto; (p) Alteração no Software Original de Fábrica do produto através de instalação de Software ou Sistema Operacional não oficial.
Assim, havendo laudo que atesta o mau uso do aparelho celular, como causador do dano potencial narrado na inicial, é de se reconhecer a culpa exclusiva do consumidor e por consequência a isenção dos Requeridos em reparar o produto.
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPRA E VENDA DE APARELHO CELULAR – RELAÇÃO E CONSUMO – DEFEITO NO PRODUTO – LAUDO TÉCNICO QUE APONTA MAU USO – ENVERGADURA NO APARELHO – IMPACTO NA ÁREA DANIFICADA - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR – DEVER DE

REPARAR AFASTADO – RECURSO NÃO PROVIDO. O mau uso do celular, consubstanciado no manejo inapropriado, tais como queda, torção ou impacto na área danificada, evidencia a culpa exclusiva do consumidor pelo defeito no produto, o que afasta o direito à indenização. (TJ-MT 10056430320188110003 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 02/02/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2021) - Grifo não original.
Como se pode observar, o defeito alegado, embora sob a ótica do autor se relacione com defeito de fabricação, é proveniente da constatação realizada de uma queda/choque/torção, provocada pelo uso inadequado do autor.
In casu, restou incontroverso que o consumidor, agiu sem as cautelas devidas e se mostra como causador da queda/torção/choque sofrido pelo aparelho que resultou no dano, devendo ser portanto, afastada a responsabilidade das requeridas.
No mais, eventual dano de fabricação somente seria aferível mediante perícia, a qual resta prejudicada em razão do furo do aparelho, prevalecendo portanto o laudo técnico juntado nos autos.
Pelos mesmos fundamentos, improcedente o pedido de dano moral.
DISPOSITIVO.
Neste toar, julgo improcedentes os pedidos iniciais e resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento de custas e honorários nessa fase processual.
P.R.I.
Transitada em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,terça-feira, 15 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: DEIR DOS SANTOS VICENTE, CPF nº 89452313234, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240, ANDAR 13 E 16 AO 21, BLOCO TORRE B VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001361-91.2021.8.22.0006
AUTOR: ELIETE SCHIRLEI DA SILVA, CPF nº 40925102253
ADVOGADO DO AUTOR: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948
REQUERIDOS: INTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS - IPC, CNPJ nº 07882164000139, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Castanheiras.
Alega a parte autora que é servidora dos quadros do Município requerido e que não recebeu seus proventos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, bem como nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019. Requer o pagamento dos valores em atraso e de indenização por danos morais.
Em contestação, o requerido alega que a servidora foi readaptada para função compatível com suas limitações, mas não retornou ao serviço nos meses indicados.
Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar especificamente sobre as questões suscitadas, bem como esclarecer se laborou ou não no período assinalado.
Após, conclusos.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, quarta-feira, 23 de março de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
AUTOR: ELIETE SCHIRLEI DA SILVA, CPF nº 40925102253, KM 06 S/N LINHA CAPA ZERO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: INTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS - IPC, CNPJ nº 07882164000139, AV. JACARANDÁ 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000819-10.2020.8.22.0006
EXEQUENTE: JULIANA DIEGUES E SILVA, CPF nº 28485216865
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963
EXECUTADO: ANA PAULA PEDROSO, CPF nº 73481980230
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de execução.
Expeça-se certidão para fins de protesto, conforme requerido pela parte.
Intime-se a exequente da expedição da referida certidão, bem como para dar prosseguimento ao feito sob pena de arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, quarta-feira, 23 de março de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: JULIANA DIEGUES E SILVA, CPF nº 28485216865, AV DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANA PAULA PEDROSO, CPF nº 73481980230, RUA FREI CANECA 2311 ERNANES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714
Processo nº: 7002162-07.2021.8.22.0006.
REQUERENTE: LUIZ CARLOS POLINI DA SILVA
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397
SENTENÇA
Trata-se dede ação declaratória de inexistência de vínculo contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face de Zurich Minas Brasil Seguros S.A
Da preliminar de ilegitimidade passiva da Zurich
Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.
Da preliminar de prescrição
O requerido também suscitou a prescrição trienal sob o argumento de que o pedido da parte autora está parcialmente prescrito com base no artigo 206, §3º, incisos IV E V do Código Civil.
Contudo, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, e tendo em vista tratar-se de relação de consumo, a jurisprudência atual tem entendido pela aplicação do prazo prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
De acordo com o artigo 27 do referido diploma legal a pretensão à reparação de dano por defeito do serviço prescreve em cinco anos contados a partir do conhecimento do dano ou de sua autoria. Nesse sentido rejeito a preliminar.
Assim, rejeito a preliminar.
MÉRITO
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Dos autos consta ficha financeira do ano desde o ano de 2004 com respectivos descontos sob a rubrica “SEGURO V.G PECULIO”.
A autora afirmou que a partir de 2016, quando deixou de ser obrigatório, optou por não renovar o seguro pecúlio.
Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.
A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:
Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Neste contexto, não há nos autos termo de adesão posterior a 2016, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.
Caberia ao requerido a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.
Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)
No mesmo sentido:
Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente.
(TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:
Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)
Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão a parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:
Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)
Por outro lado, não vislumbro, o dano moral no caso em apreço, pois a parte autora não sofreu constrangimento. Passou por transtornos e dissabores, mas não está evidenciado qualquer reflexo mais sério.
Os meros aborrecimentos narrados na exordial não se confundem com danos morais. Tratou-se de um contratempo, ocorrido até que com certa frequência, daqueles que todos nós estamos sujeitos, porém, sem potencial ofensivo à honra e à moral das pessoas. Cuida-se de mero dissabor momentâneo que a vida em sociedade acaba criando, não sendo possível a indenização por dano moral nesta hipótese.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por LUIZ CARLOS POLINI DA SILVA para declarar a inexistência da relação contratual e para condenar ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, a partir de novembro de 2017, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).
Ainda, condeno o requeridos a excluir o nome do autor da apólice nº 829217, seguro de vida em grupo.
Julgo improcedente o pedido de danos morais, pelos motivos acima expostos.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Torno a DECISÃO antecipatória de tutela em definitiva. Sem custas, honorários.
Presidente Médici-RO, 21 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PROCESSO: 7000901-41.2020.8.22.0006
EXEQUENTE: I N CARVALHEIRO - ME, CNPJ nº 34783084000107
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778
EXECUTADO: VANIA RAQUEL RODRIGUES, CPF nº 69466742272
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido retro. Serve a presente de MANDADO de Penhora e Avaliação.
No endereço da residência da Executada localizado na Av. Rio Branco, nº 1740, bairro Ernandes Gonçalves, CEP 76916-000, Presidente Médici/RO, penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, quarta-feira, 23 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8151
ATA DE AUDIÊNCIA
Vara Vara Única de Presidente Médici
Processo 7001659-25.2017.8.22.0006
Assunto Indenização por Dano Moral
Juiz de Direito Marisa de Almeida
Autor Sueli Rodrigues dos Santos Martinelli
Advogado Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda
Requerido Cavalari & Cavalheiro Ltda - ME
Advogado Alexandre Hoffmann
Testemunha ausente Cláudia Aparecida Severino Inácio
Data/hora 21 de março de 2022, às 11h
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Iniciada a audiência, a parte requerida desistiu da oitiva da testemunha Cláudia Aparecida Severino Inácio com anuência da parte autora. Pela MM. Juíza foi Decidido. " 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Cláudia Aparecida Severino Inácio. 2. Conforme pactuado entre as partes em audiência, intimem-se as partes para apresentarem Alegações Finais no prazo comum de 10 (dez) dias. Após faça-se os autos conclusos para SENTENÇA.". Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu Flavio Cabral Reis, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.
(assinado digitalmente)
Marisa Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001136-71.2021.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Parte Ativa: MARCIO JOSE PCHEK
Advogados do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490A, JESSICA GOUBETI NABARRO - RO11199
Parte Passiva: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) REU: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados, bem como especificar as provas que pretende produzir. PM. 23.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8151
ATA DE AUDIÊNCIA
Vara Vara Única de Presidente Médici
Processo 7000709-11.2020.8.22.00067000709-11.2020.8.22.0006
Assunto Inventário e Partilha
Juiz de Direito Marisa de Almeida
Requente Alvina Ferreira da Silva
Advogado Fabio Leandro Aquino Maia
Requeridos: Neuza Ferreira de Silva
Advogado Marcos Uillian Gomes Ribeiro
Testemunhas Aparecido Ferreira Maria Aparecida Florêncio dos Santos Vicente Nunes Farias Caetano Martins dos Santos Neto
Ausentes Maria Aparecida Florêncio dos Santos
Data/hora 15 de março de 2022, às 09:30h
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Iniciada a audiência, as testemunhas Aparecido Ferreira e Caetano Martins dos Santos Neto foram ouvidas. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Maria Aparecida Florêncio dos Santos com anuência da parte requerida. Pela MM. Juíza foi Decidido. "1. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Maria Aparecida Florêncio dos Santos. 2. Designo audiência em continuação para oitiva da testemunha Vicente Nunes Farias para o dia 11/07/2022 às 08h30min. A solenidade será realizada por meio do aplicativo Google

Meet, podendo ser acessada por meio do link: https://meet.google.com/gfw-xupf-rda. Saem as partes intimadas da audiência designada. 3. Considerando o alegado em audiência pela parte autora, determino a expedição de MANDADO de intimação da testemunha Vicente Nunes Farias. Caso a testemunha relate ao Oficial de Justiça que não possui condições de participar por videoconferência, será facultado à testemunha comparecer ao fórum da comarca onde reside.". Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu Flavio Cabral Reis, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.
(assinado digitalmente)
Marisa Almeida
Juíza de Direito
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8151

ATA DE AUDIÊNCIA
Vara Vara Única de Presidente Médici
Processo 7000949-34.2019.8.22.0006
Assunto Pensão por Morte
Juiz de Direito Marisa de Almeida
Autor Zilda dos Santos Silva
Advogado Marcia Cristina dos Santos Leise Prochnow Mourão Tiusse
Requerido Estado de Rondônia
Procurador do Estado Lucio Junior Bueno Alves
Testemunhas Valdeci Alves de Oliveira Nilza Pereira Siqueira Oliveira Evandro Kovalhuk de Macedo Jhonatam Soares da Silva Adiel David Pavão Rogério Gomes da Fonseca Tiago Nunes Negrisoli
Data/hora 08 de março de 2022, às 12:00h
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Iniciada a Audiência, as testemunhas Valdeci Alves de Oliveira, Nilza Pereira Siqueira Oliveira, Jhonatam Soares da Silva, Adiel David Pavão, Rogério Gomes da Fonseca e Tiago Nunes Negrisoli foram ouvidas, ausente a testemunha Evandro Covalhuk de Macedo. O Estado de Rondônia desistiu da oitiva da testemunha Evandro Kovalhuk de Macedo com anuência da parte autora. Pela MM. Juíza foi decidido. "1. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Evandro Kovalhuk de Macedo. 2. As partes declaram encerrada a instrução e que não há mais provas a produzir, portanto, intime-se as partes para apresentarem Alegações Finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 3. Após, faça-se os autos conclusos para SENTENÇA." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu Flavio Cabral Reis, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.
(assinado digitalmente)
Marisa Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000276-70.2021.8.22.0006
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADOS: LUIS MARCUS FERREIRA CAVALCANTE, CPF nº 65547063215, OSEIAS DE SOUZA SANTOS, CPF nº 80258077204
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cuida-se de Execução de título.
O Exequente requereu nova dilação do prazo para se manifestar nos autos, tendo em vista que expediu ofícios para localizar bens em nome do devedor.
Defiro o pedido do Exequente. Intime-o para no prazo de 30 (trinta) dias, dar regular andamento ao feito sob pena de suspensão.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, terça-feira, 8 de março de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUIS MARCUS FERREIRA CAVALCANTE, CPF nº 65547063215, HERNANDES GONÇALVES 1458 AVENIDA NOVO ESTADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, OSEIAS DE SOUZA SANTOS, CPF nº 80258077204, AVENIDA IPIRANGA 1848 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
==========

Processo nº: 7000136-02.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERSIONITA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.
Presidente Médici/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
==========
Processo nº: 7000138-69.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILLIAN COUTO DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.
Presidente Médici/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
==========
Processo nº: 7000137-84.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALTEMIR MIYADI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.
Presidente Médici/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
==========
Processo nº: 7001884-06.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DORALIZA BRAGA DE MATOS EMERICK GOMES
Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de15 dias, apresentar impugnação à contestação.
Presidente Médici/RO, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714
Processo nº: 7001724-78.2021.8.22.0006
Requerente: CABRAL PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Presidente Médici, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo nº: 7001784-85.2020.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Energisa Rondonia
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Presidente Médici, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002043-46.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA, RUA JK 2050 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A
PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942
REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1599, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997
Valor da causa:R$ 5.299,07
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais c.c obrigação de fazer c.c tutela de urgência antecipada, ajuizada por JOSÉ LEITE DA SILVA em face GAZIN IND. E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESICOS LTDA.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
II – Fundamentação
Do julgamento antecipado do MÉRITO
Nos termos do artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a causa é de menor complexidade e a prova documental mostra-se suficiente para apreciação do MÉRITO.
Doravante passo a análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
Extrai-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com o requerido, sendo indevidas a cobrança e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
Por outro lado, a parte requerida em sua defesa se limitou em dizer que não houve nenhuma modalidade de culpa ou existência de qualquer ato ilícito, devendo ser considerado o fato ocorrido como mero aborrecimento, pugnando pela improcedência dos pedidos.
No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
A parte autora comprovou a existência de restrição em seu nome, por meio do documento de Id. 27346532.
Entretanto, no que pese a argumentação exposta pela parte autora, restou comprovado pelos documentos anexos, que o negocio jurídico em questão encontra-se sem irregularidades.

O documento juntado pela Requerida no id. 68490296, comprova as alegações da parte autora tinha conhecimento do valor da garantia estendida, a parte autora ainda obteve o celular, o que comprova a devida contraprestação da parte Requerida, restando impossibilitado pleito da parte autora em requisitar a inexigibilidade de débito de todo o bem.
No mais, a respeito do pedido contraposto, conforme o já exposto, referente a validade do negocio jurídico, verifica-se que o reclamante é devedora da quantia de R$ 137,45 (cento e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos). A dívida em questão guarda relação com o objeto da lide, motivo pelo qual, faz-se necessária a condenação do reclamante ao pagamento da quantia acima mencionada.
Ainda sobre o negocio jurídico, entende-se que sua concretização por parte do autor exige a devida contra prestação, qual seja a devolução do bem que ensejou o negocio jurídico.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por por JOSÉ LEITE DA SILVA em face GAZIN IND. E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESICOS LTDA, e por consequência PROCEDENTES os pedidos contrapostos pelo Requerido, reconhecendo a validade do negocio jurídico devendo a parte autora realizar o pagamento das parcelas restantes na quantia de R$ 137,45 (cento e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizada com juros de 1% ao mês e correção monetária, desde o vencimento, até o pagamento integral.
Nestes mesmos termos, a parte Requerida deve proceder com a devolução do aparelho CELULAR POSITIVO FEATURE PHONE FLIP P-40 DUAL 11130568 PRETO QUADRIBAND.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nessa fase processual.
Transitada em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 22 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Presidente Médici - Vara Única Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000,(69) 34712714
Processo nº 7002113-63.2021.8.22.0006 REQUERENTE: LYBIANE DA SILVA RODRIGUES, MATEUS DA COSTA SECORUN
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
SENTENÇA
I - Relatório
Dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
II - Fundamentação
Os elementos coligidos aos autos são suficientes para a apreciação da questão, de modo que o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.
A questão posta refere-se a alteração de voo que teria acarretado severos transtornos aos autores, configurando dano material e moral.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.
Os autores alegam que houve um atraso nos voos contratados, de modo que chegaram a seu destino final, Porto Velho, com cerca de 12h de atraso. Aduzem que, em consequência disso, tiveram que comprar novas passagens de ônibus para a cidade onde residem, Presidente Médici.
A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelos autores, nem a alteração do voo com mudança de horários.
Reside a controvérsia em saber se há dano a ser reparado e, ainda, se há evento que exclua a responsabilidade dos requeridos.
Analisando as provas apresentadas pelos autores, verifico que, de fato, houve a alteração dos voos conforme alegam os autores, notadamente pelo comprovante de cancelamento acostado aos autos. Conforme informado, a requerida não negou a alteração dos voos e horários, de modo que o fato é incontroverso.
O que se tem, nos termos do artigo 373 do CPC, é que ao autor compete provar seu direito e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.
O autor trouxe aos autos elementos que sustentam sua versão, enquanto os réus não comprovaram qualquer fato que os exima da responsabilidade pelos ocorridos. Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora, mas apenas apresentou alegações genéricas de que a alteração ocorreu por alteração da malha viária.
Apesar de alegar a requerida que houve a reprogramação do voo, com a reacomodação dos requerentes, bem como a oferta do suporte necessário às partes, é evidente que o atraso na forma como se deu é evento apto a ensejar o dever de indenizar. Nesse sentido, o E. TJRO decidiu:

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020)

O CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, fatos esses que não restaram comprovados.

Ainda, a pandemia que assola a sociedade atual, em que pese seja fato que causa diversas modificações nos arranjos comerciais, não pode servir de argumento genérico para isentar a requerida de seus deveres, de modo que, se não demonstrada causa que exclua sua responsabilidade de forma direta e específica, não serve de argumento para isentar a parte do dever de indenizar.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia da autora, fez com que chegasse ao destino final com atraso de aproximadamente 12 horas, configurando dano moral.

Em relação ao quantum devido, em que pese não haja critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.

Além do mais, o arbitramento do montante do abalo moral deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar a equidade do encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.

Dessa forma, tenho por razoável no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da requerida.

Por fim, os autores ainda requerem a fixação de indenização por danos materiais, considerando que, em razão do ocorrido, despenderam valores com transporte.

Os requerentes trouxeram aos autos os comprovantes dos gastos alegados, que totalizam R$ 302,96 (trezentos e dois reais e noventa e seis centavos).

Pelos elementos narrados, resta comprovado que os gastos somente ocorreram em virtude da falha na prestação de serviços da requerida. O atraso no voo fez com que as partes tivessem que se locomover até acomodação na cidade de Salvador e, ainda, fez com que perdessem a viagem de ônibus para a cidade onde moram, de modo que foram obrigados a comprar novos bilhetes.

Está configurado o dever de indenizar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LYBIANE DA SILVA RODRIGUES e MATEUS DA COSTA SECORUN em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A. para:

a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe total de R$ 302,96 (trezentos e dois reais e noventa e seis centavos), com correção desde o desembolso e juros desde a citação.

b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$8.000,00 (oito mil reais) para cada requerente, com juros e correção desde o arbitramento.

Resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Intimem-se.

Com o trânsito, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001424-87.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Prestação de Serviços

AUTOR: ROBERTO DA SILVA ALVES, AGROVILA VI LT 08, ZONA RURAL ASSENTAMENTO CHICO MENDES III - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA, OAB nº RO9877

REU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, SETOR LEITÃO, LT 8-E S/N, ZONA RURAL GL 1 JARU UARU - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, EDIENE DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO9452
Valor da causa:R$ 9.970,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, ROBERTO DA SILVA ALVES, pretende receber da parte requerida, CANAÃ INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, a quantia de R$ 9.770,00, referente a prestação de serviços entre as partes. Alega que transportava leite in natura à ré e qual deixou de efetuar o pagamento de três meses de serviço. Juntou documentos (ID n. 30697642).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação, na qual informou que a parte autora apenas apresentou extratos bancários (ID n. 32125510).
Realizada tentativa de conciliação, restou infrutífera onde apresentaram alegações finais remissivas (ID n. 68140901).
Do MÉRITO.
No MÉRITO a ação é procedente.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, inciso II do CPC).
No caso em análise, havendo a alegação de que o autor não recebeu os valores pelo serviço prestado à requerida, caberia à ré provar o seu pagamento, o que não legitimaria a cobrança.
Analisando as provas digitalizadas nos autos, tem-se que a pretensão da parte autora procede, tendo em vista as informações prestadas na oitiva de testemunhas, qual os mesmos fornecedores de leite a parte requerida alegam que ficaram um mês sem receber.
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
À vista do exposto, resta caracterizado o dano material, que deve ser reparado pela ré.
A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam a pretensão da parte autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO, para condenar a requerida CANAÃ INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA ao pagamento de R$ 9.770,00, em favor de ROBERTO DA SILVA ALVES, que deve ter juros desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Sem custas processuais e honorários nessa instância, nos termos dos art. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Presidente Médici-RO, 22 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001296-33.2020.8.22.0006
EXEQUENTE: MUNIKY DANIELI CAETANO PEREIRA, CPF nº 05405195294
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO10407
EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE, CPF nº 52336450259
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de execução.
A parte exequente apresentou o valor atualizado do débito, mas não formulou requerimento específico.
Sendo assim, intime-se para manifestar o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, quarta-feira, 23 de março de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: MUNIKY DANIELI CAETANO PEREIRA, CPF nº 05405195294, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2551 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE, CPF nº 52336450259, RUA NOVA BRASÍLIA 2841 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001939-54.2021.8.22.0006
Classe: Petição Cível
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTE: THIAGO TORRES SOARES, DA PAZ 4376, CASA LINO ALVEZ - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO, SALA DA GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
I - Relatório
Dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
II - Fundamentação
Os elementos coligidos aos autos são suficientes para a apreciação da questão, de modo que o feito está apto para julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.
O autor alega que teve seu voo remarcado por duas vezes, de forma que encontrou dificuldades para comprar encontrar passagens para a data que desejava, visto que possuía compromisso inadiável em seu destino.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
“Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)”
Com efeito, aplicável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o reconhecimento da inversão do ônus da prova.
Ocorre que, mesmo aplicado o Código de Defesa do Consumidor e a consequente facilitação na produção de provas ao consumidor, o autor deve trazer fundamento mínimo do seu pedido.
Sendo incontroversa a relação entre as partes, verifico que o autor requer indenização por danos morais em virtude de cancelamento de voo.
Ocorre que o cancelamento se deu com aproximadamente 1 (um) mês de antecedência em relação ao embarque, como afirma o próprio autor.
Narra-se na inicial que “[...] a requerida cancelou duas vezes a reserva, sob o argumento de readequação de malha aérea. O primeiro, dia 15/02/2021, cuja data de embarque era 16/03/2021 e no dia 18/02/2021 cujo embarque era no dia 18/03/2021”.
Analisando os elementos trazidos à discussão, não verifico que há dano suportado pelo autor. A readequação da malha aérea se deu com período extenso de antecedência, de modo que o autor não foi surpreendido e teve tempo para se reprogramar.
Em suma, o autor não teve expectativas frustradas em cima da hora, pôde readaptar seu itinerário sem perder o voo (partida e retorno) e não sofreu maiores transtornos aptos a ensejar indenização.
Consigno que o dissabor experimentado decorrente da alteração dos voos, bem como a dificuldade em atender passagem aérea que atendesse a seus interesses não passaram de contratempos a que todas as pessoas que se submetem a viagens em transportes coletivos, sobretudo, o aéreo, podem experimentar.
Nesse sentido é o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Alteração do horário de voo. Informação acerca das alterações obtidas com antecedência à partida. Dano moral não configurado. Mero dissabor. Recurso não provido. A antecipação do horário de voo pela companhia aérea com aviso prévio ao passageiro não caracteriza danos morais, mas simples dissabores. Para que fique configurado o dever de indenizar em desfavor da empresa aérea, deve ficar comprovada a existência de situações concretas que representem situação aflitiva em grau significativo para o passageiro, tal como a impossibilidade de cumprir eventual compromisso em razão do voo antecipado. (TJRO - Apelação, Processo nº 0000043-48.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 03/03/2016)
O autor ainda requer a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais, em razão do bilhete cancelado e não utilizado, que totaliza R$ 595,53.
O artigo 3º da Lei 14.034/20 anota:
Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021)
§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

Verifico que já transcorreram 12 (doze) meses da data do voo cancelado, de modo que o autor faz jus à reparação.
O autor, com a ação exerceu a opção pelo reembolso em detrimento do uso dos créditos, conforme o §1º.
Ainda, há de ser consignar que o prazo de 12 (doze) meses inidcado no dispositivo não se afigura como limitação ao consumidor para requerer o reembolso, mas prazo concedido às empresas para concretizar a medida.
O autor comprovou os gastos no valor assinalado (id 64888758) e não há indicativo de que tenha utilizado o valor junto à companhia aérea.
Ainda, considerando que transcorreu o prazo conferido à empresa para reembolso, o reembolso deverá se dar de modo integral, no montante da passagem, descontadas tão somente as taxas de embarque.
III - Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por THIAGO TORRES SOARES em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A. para condenar a ré a indenizar o autor por danos materiais no importe de R$ 595,53 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) com correção desde o desembolso e juros desde a citação.
O pedido de danos morais é improcedente.
Resolvo mérito da demanda nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Intimem-se.
Com o trânsito, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 22 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001919-97.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 1.014,98, mil, quatorze reais e noventa e oito centavos
REQUERENTE: LAURA MARIA CANGUSSU, AV. RIO BRANCO 1193 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido no efeito devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.
Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici, 22 de março de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001984-97.2017.8.22.0006
Classe : MONITÓRIA (40)
Assunto : [Nota Promissória]
Parte Ativa : GOTARDI & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490A
Parte Passiva : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca da minuta de precatório juntada no id. 74850293, requerendo o que entenderem pertinente. Presidente Médici/RO. 22/03/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001724-49.2019.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
Parte Passiva : CLAUDEMAR FEITOSA JUNIOR e outros
Intimação
Intimação da parte requerente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 74735464, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 22/03/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001236-26.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Acessão, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ATACILZIO ALEXANDRE DE SOUZA, LINHA 110, LOTE 64, GLEBA 44 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.314,13
SENTENÇA
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs embargos declaratórios quanto a sentença proferida por este azo em que alegou não ser responsável por todos os equipamentos instalados no imóvel do Embargado.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material;
Aliás, ao apreciar o mérito da demanda, entendeu o Juízo pela procedência do pedido inicial, assim, a irresignação do Embargante é quanto ao teor da sentença e o resultado desfavorável, não podendo ser enfrentado por meio de embargos de declaração. Rever o valor da condenação é matéria de rediscussão de mérito, não se trata de mero erro de cálculo.
Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da lide. Prequestionamento. Rejeição. Quando o mérito da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei. A ausência de incongruência na decisão embargada impede a análise de prequestionamento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003711-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2019).
Isto posto REJEITO os embargos opostos e mantenho inalterada os termos da sentença.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002076-36.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: JADIR GOMES DA SILVA, 1º LINHA LOTE 04 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. TANCREDO NEVES, 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 17.465,28
SENTENÇA
Relatório dispensado.
Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado por necessidade de prova pericial, uma vez que é possível o deslinde da questão simplesmente com a prova documental produzida nos autos, sendo dispensável outras de natureza técnica.
Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela requerida são lícitos, e as consequências daí advindas.
Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito, ao argumento de que a ré, arbitrariamente, passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.
Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência do autor, constatou irregularidades, com perda de consumo. Portanto, a cobrança da requerida é com base na suposta existência de fraude, que em tese, foi praticada pelo autor.
Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.
Não restou comprovado culpa do consumidor da irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

Ocorre a requerida imputa ao autor a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e inscrição no Serasa.

Portanto, esta prova é imprestável, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: […]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre o autor e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

Resta comprovado ainda que o autor teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em razão do débito oriundo da recuperação de consumo.

Considerando o entendimento de ser a cobrança da recuperação de consumo indevida, torna-se indevida a cobrança e a suspensão do fornecimento do serviço.

Desta feita, não há dúvidas da ocorrência de danos morais, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por GABINO PEREIRA DE SOUZA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para: 1 - DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R$ 7.465,28 (sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) em razão do Termo de Ocorrência nº 091205 – UC 20/1046909-6, fatura nº 27049967; 2 - CONDENAR a requerida a pagar a autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverão ser pagos em parcela única, sendo corrigida pela tabela prática do TJRO, corrigidos desde a data do arbitramento Súmula 362 do STJ e juros desde a citação (art. 405 do Código Civil).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.
Presidente Médici-RO, 22 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002113-63.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Turismo
REQUERENTES: MATEUS DA COSTA SECORUN, AV. JI-PARANÁ 1186 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LYBIANE DA SILVA RODRIGUES, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2876 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO AEREA PUBLICA ENTER EIXOS 46-48, O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Valor da causa:R$ 20.302,96
SENTENÇA
I - Relatório
Dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
II - Fundamentação
Os elementos coligidos aos autos são suficientes para a apreciação da questão, de modo que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.
A questão posta refere-se a alteração de voo que teria acarretado severos transtornos aos autores, configurando dano material e moral.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.
Os autores alegam que houve um atraso nos voos contratados, de modo que chegaram a seu destino final, Porto Velho, com cerca de 12h de atraso. Aduzem que, em consequência disso, tiveram que comprar novas passagens de ônibus para a cidade onde residem, Presidente Médici.
A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelos autores, nem a alteração do voo com mudança de horários.
Reside a controvérsia em saber se há dano a ser reparado e, ainda, se há evento que exclua a responsabilidade dos requeridos.
Analisando as provas apresentadas pelos autores, verifico que, de fato, houve a alteração dos voos conforme alegam os autores, notadamente pelo comprovante de cancelamento acostado aos autos. Conforme informado, a requerida não negou a alteração dos voos e horários, de modo que o fato é incontroverso.
O que se tem, nos termos do artigo 373 do CPC, é que ao autor compete provar seu direito e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.
O autor trouxe aos autos elementos que sustentam sua versão, enquanto os réus não comprovaram qualquer fato que os exima da responsabilidade pelos ocorridos. Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora, mas apenas apresentou alegações genéricas de que a alteração ocorreu por alteração da malha viária.
Apesar de alegar a requerida que houve a reprogramação do voo, com a reacomodação dos requerentes, bem como a oferta do suporte necessário às partes, é evidente que o atraso na forma como se deu é evento apto a ensejar o dever de indenizar. Nesse sentido, o E. TJRO decidiu:
CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020)

O CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, fatos esses que não restaram comprovados.
Ainda, a pandemia que assola a sociedade atual, em que pese seja fato que causa diversas modificações nos arranjos comerciais, não pode servir de argumento genérico para isentar a requerida de seus deveres, de modo que, se não demonstrada causa que exclua sua responsabilidade de forma direta e específica, não serve de argumento para isentar a parte do dever de indenizar.
Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia da autora, fez com que chegasse ao destino final com atraso de aproximadamente 12 horas, configurando dano moral.
Em relação ao quantum devido, em que pese não haja critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.
Além do mais, o arbitramento do montante do abalo moral deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar a equidade do encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.
Dessa forma, tenho por razoável no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da requerida.
Por fim, os autores ainda requerem a fixação de indenização por danos materiais, considerando que, em razão do ocorrido, despenderam valores com transporte.
Os requerentes trouxeram aos autos os comprovantes dos gastos alegados, que totalizam R$ 302,96 (trezentos e dois reais e noventa e seis centavos).
Pelos elementos narrados, resta comprovado que os gastos somente ocorreram em virtude da falha na prestação de serviços da requerida. O atraso no voo fez com que as partes tivessem que se locomover até acomodação na cidade de Salvador e, ainda, fez com que perdessem a viagem de ônibus para a cidade onde moram, de modo que foram obrigados a comprar novos bilhetes.
Está configurado o dever de indenizar.
III - Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LYBIANE DA SILVA RODRIGUES e MATEUS DA COSTA SECORUN em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A. para:
a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe total de R$ 302,96 (trezentos e dois reais e noventa e seis centavos), com correção desde o desembolso e juros desde a citação.
b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$8.000,00 (oito mil reais) para cada requerente, com juros e correção desde o arbitramento.
Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.
Intimem-se.
Com o trânsito, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 22 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002041-76.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: ROSANGELA GOUBETI FERNANDES MELOCRA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2532 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 20.000,00
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ROSANGELA GOUBETI FERNANDES MELOCRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Após a apresentação de contestação, as partes trouxeram aos autos petição conjunta em que firmam acordo para por fim à demanda.
DECIDO.
As partes estão regularmente representadas.
A autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes.
Houve transação entre as partes para colocar fim à demanda.
Sem que haja motivo que o desaconselhe, HOMOLOGO o acordo firmado para que surta seus efeitos e JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 487, III, alínea “b”, do CPC.
Sem custas e honorários. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 22 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000061-60.2022.8.22.0006
PROCURADOR: JOSE GERALDO RAMOS DA SILVA, CPF nº 19098405215
ADVOGADOS DO PROCURADOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589A, DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403
PROCURADOR: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO PROCURADOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c com Indenização por Danos Morais e pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, decorrente de suposta inscrição indevida dos dados pessoais da parte autora no cadastro de inadimplentes.
Deferida tutela de urgência.
A requerida é frequentemente acionada em ações da mesma natureza, demonstrando a experiência que não costuma propor ou realizar acordos. Portanto, com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.
Caso haja interesse em realizar proposta de acordo, a requerida deverá se manifestar nos autos.
Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.
Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo legal.
Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, terça-feira, 22 de março de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
PROCURADOR: JOSE GERALDO RAMOS DA SILVA, CPF nº 19098405215, AVENIDA PORTO ALEGRE 1011 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
PROCURADOR: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002173-36.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTES: ALTAIR VENTURA DE OLIVEIRA, AV. DOM BOSCO 2430 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NEUCI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, AV. DOM BOSCO 2430 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VICTOR LEONARDO OLIVEIRA DOURADO, RUA GUARANTÃ 1134 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO AEREA PUBLICA ENTER EIXOS 46-48, O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Valor da causa:R$ 30.280,00
SENTENÇA
RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado por ALTAIR VENTURA DE OLIVEIRA, NEUCI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, VICTOR LEONARDO OLIVEIRA DOURADO, em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Asseveram em síntese que efetuaram a compra de bilhete aéreo da empresa requerida para viagem originando de Porto Velho/RO com destino a Curitiba/PR para o dia 31/10/2021, com horário previsto de saída às 04 h e 50min. Contudo, afirma a requerente que sem qualquer aviso prévio a requerida cancelou o voo, sendo que os requerentes somente ficaram sabendo do ocorrido quando chegaram ao aeroporto.
Afirmam que tiveram que aguarda no aeroporto por 23 horas para embarcar somente no dia seguinte (01/11/2021) as 03h25min, sem que a empresa fornecesse hotel para acomodação dos requerentes.
Alega que não bastasse cancelamento do voo, o requerente Altair que comprou sua passagem com direito a despachar bagagem, ao tentar embarcar, foi informado pelo funcionário da requerida que não constava no sistema e teve que pagar novamente o valor de R$ 140,00 para despachar a bagagem.
Requerem indenização por danos morais.
Em contestação, a requerida suscitou em preliminar a incompetência absoluta do juízo em razão de figurar no polo ativo menor impúbere, ilegitimidade passiva e, no mérito, diz que a necessidade de alteração no horário dos voos em decorrência da pandemia e consequentemente da reestruturação da malha aérea . Aduz, portanto, a ocorrência de motivo de força maior a excluir sua responsabilidade civil no caso em questão, tanto mais porque cumpriu a normativa que prescreve o aviso prévio aos passageiros.
Defendeu, ainda, a inexistência de danos morais a indenizar, e afirmou ter prestado aos requerentes, todas as informações acerca das alterações nos horários dos voos, e, ainda, lhes ter prestado a necessária assistência.

Defendeu também, a inexistência de danos materiais, aduz compete à agência respaldar o cliente com todas as informações necessárias, sendo também responsável por eventuais alterações e cancelamentos registrados na reserva, que desse modo, a cobrança para despachar a bagagem foi devida.
Requereu a total improcedência do pedido.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista depender apenas da análise da prova documental já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, as alegações das partes, em cotejo com a prova documental carreada, já bastantes à convicção do juízo.
DA PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA
A requerida GOL sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto que não teria praticado qualquer ato ilícito ou prestado o serviço com falhas, eis que toda contratação/negociação das passagens aéreas foram intermediadas pela empresa 123 MILHAS, razão pela qual, não há que se falar em qualquer tipo de responsabilidade por parte da companhia aérea.
Todavia, aludida preliminar, não merece prosperar.
O caso dos autos refere-se a relação de consumo, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor e a requerida no de fornecedor, a teor dos art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
Assim, a responsabilidade é objetiva para todas as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como fabricante, importador ou comerciante do produto, seja como simples intermediador da negociação ou do pagamento.
Tratando-se, portanto, de responsabilidade solidária, cabe ao autor ajuizar a demanda em face de todos os requeridos ou apenas um deles. Por outras palavras, cabe ao autor escolher contra quem demandar, nos termos do §único, art. 7º do CDC.
Dito isso, sendo hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, tendo a parte autora a escolha contra quem ajuizar a ação, já que a responsabilidade objetiva adotada no CDC abrange todos os integrantes da cadeia de consumo, REJEITO a preliminar arguida e, MANTENHO a requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A, no polo passivo da demanda.
DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – do menor no polo ativo
A requerida arguiu em preliminar a incompetência do juízo em razão de figurar no polo ativo da demanda Vitor Leonardo Oliveira Dourado, nascido em 27/12/2010, por tanto conta atualmente com 11 anos de idade, o que aponta a sua ilegitimidade para propor ação perante o Juizado Especial Cível.
Nesse sentido, a Lei 9.099/95 dispõe:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Assim, tratando-se a parte autora de menor/incapaz, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.
Nesse ponto, tenho que assiste razão à requerida, isto posto, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e nos termos do artigo 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO os autos sem resolução de mérito em relação ao menor Vitor Leonardo Oliveira Dourado.
DO MÉRITO
Pois bem.
Incontroversa a aquisição de passagem aérea, bem como o cancelamento do voo.
A ré afirma ser legal o cancelamento, para isso alega que: (i) houve a reprogramação do voo, com a solução do problema em tempo hábil; (ii) a GOL forneceu alternativas para melhor atender aos passageiros, oferecendo a reacomodação em outro voo, estorno ou concessão de créditos; (iii) foram prestadas a tempo todas as informações sobre as opções disponíveis para amenizar os desconfortos; (iv) a resolução 556, da ANAC, flexibilizou as regras de assistência material durante a pandemia, em razão da situação delicada em que as cias. aéreas estão vivendo; e (v) não houve perda de compromissos inadiáveis ou outros prejuízos.
Todavia, a parte autora não foi comunicada quanto ao cancelamento do voo, bem como a requerida não juntou nenhum documento para comprovar o que procedeu a comunicação prévia da parte autora, bem como informar qual foi o real motivo do cancelamento, limitando-se a meras alegações.
De igual forma, as alegações da parte ré de que o cancelamento do voo decorre dos efeitos da pandemia de COVID-19 não merece acolhimento, pois, por mais que é de conhecimento de todos, que o sistema de transporte aéreo sofreu com o evento epidemiológico, isto não afasta o dever das companhias aéreas de manter o atendimento adequado ao consumidor, por meio de notificação prévia. Tampouco, a alegação de necessidade de adequação da malha aérea, infirma a conclusão de que, mediante planejamento adequado, a antecipação do horário de embarque deveria ter ocorrido mediante prévio aviso, em tempo razoável, a todos os passageiros, de forma ao menos a evitar repentinos transtornos e frustrações aos clientes que já estavam pronto para o embarque, na data e horário mencionados nos bilhetes adquiridos.
Ademais, a mera necessidade de adequação dos horários de seus voos à reestruturação da malha aérea, à mingua de razões mais especificas e justificantes conhecidas dos autos, não importa, por si só, causa legítima para antecipar horário de voo previamente adquirido pelo consumidor, eis que se trata de evento previsível, nada tendo a ré comprovado em sentido contrário. Não há falar em força maior a este título.
A jurisprudência dominante considera evento absolutamente previsível a alteração unilateral de horário de voo, com vistas à reestruturação da malha aérea.
Origem: 00027824220108220001 Porto Velho/RO (7a Vara Cível). Apelante: Oceanair Linhas Aéreas S.A. Advogados: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1.646) e Alessandro Francisco Adorno (OAB/SP 270.163). Apelado: Walace Andrade de Araújo. Advogado: Walace Andrade de Araújo (OAB/RO 3.207). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Apelação cível. Transporte aéreo. Problemas técnicos. Manutenção não programada. Não comprovado. Atraso excessivo do voo. Configurado. Dano moral. Configurado. Redução do quantum indenizatório. O transporte aéreo de passageiros, nacional ou internacional, encerra relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade civil da empresa prestadora do serviço. Restando comprovada a falha da empresa aérea na prestação dos seus serviços, imperiosa se torna sua condenação em indenização ao consumidor pelos danos morais suportados, que deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 11 de setembro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).

Assim, espera-se das companhias aéreas que diante da necessidade de proceder a mudanças nos horários de seus voos, avisem previamente a seus clientes de eventual alteração unilateral nos horários de embarque, assim preservando o postulado maior da boa-fé objetiva que impregna o contrato.

Desta feita, quando da ocorrida alteração do embarque, deveria se encontrar a ré em condições de estabelecer prévio contato, em tempo razoável, com os requerentes, avisando-lhes da referida alteração, ou então, proceder ao imediato embarque dos autores em outra aeronave, em ideais condições de segurança e conforto. Mormente diante da razão do alteração do horário daquele voo, não lhe era facultado submeter os autores a diversas horas de espera no aeroporto.

Note-se, ainda, que o prejuízo a que se alude poderia ter sido em parte minorado mediante uma adequada assistência a proporcionar acomodações adequadas para que os requerentes aguardassem o embarque.

Ademais, no caso em exame desnecessário se tornaria perquirir acerca de conduta culposa quanto ao defeito da prestação do serviço, ou ato ilícito pela requerida, pois, não bastasse a responsabilidade civil de natureza objetiva impregnada na respectiva relação consumerista, atua no transporte nacional de passageiros, sendo por isso objetiva a sua responsabilidade.

Assim, injustificado o cancelamento, agindo a ré arbitrariamente, sem honrar os compromissos assumidos com o consumidor.

Ainda, a Resolução 141 da ANAC estabelece as obrigações do transportador, em seu artigo 8º e seguintes:

Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a reacomodação:

a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.

Art. 9º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço será devida assistência na forma prevista no art. 14, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas contidas no art. 8º, incisos I, alínea “b”, e II, alínea “b”.

Comprovado os atos ilícitos da ré consistentes em i) cancelamento injustificado do voo, ii) não informação ao autor do cancelamento, iii) ausência de oferta de voo alternativo, iv) ausência do reembolso integral, deve ser responsabilizada pelos danos daí advindos. Nesse sentido, os julgados:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEIRA DIAGNOSTICADA COM COVID 19 DOIS DIAS ANTES DO EMBARQUE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO NO VALOR INTEGRAL DA PASSAGEM. VOUCHERS FORNECIDOS COM PRAZO DE UTILIZAÇÃO LIMITADO ATÉ 31/12/2020 (1 MÊS E MEIO) E INFERIOR AO PREVISTO NOS §§ 1º E 3º DO ART. 3º DA LEI 14.034/2020 (18 MESES) QUE MOTIVOU O PEDIDO DE REEMBOLSO INTEGRAL. CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL NO CASO CONCRETO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO QUE NÃO É ATRIBUÍVEL À LIBERALIDADE DA AUTORA, MAS AO ACOMETIMENTO DE DOENÇA INFECCIOSA DA MESMA E AO NÃO ATENDIMENTO PELA RÉ DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA O FORNECIMENTO DE VOUCHERS DO VALOR INTEGRAL DA PASSAGEM. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009928359 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 20/05/2021, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 26/05/2021)

Recursos inominados – Cancelamento indevido de passagem aérea – Indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência – Cancelamento injustificado de passagem paga – Falta de aviso prévio acerca do cancelamento – Danos morais e materiais comprovados – Indenização reduzida – Comprovado o recebimento de crédito igual ao valor da passagem aérea – Necessário observar o prazo de disponibilidade para uso do crédito pelo prazo de 18 meses (art. 3º, § 1º, da Lei nº 14.034/2020)– Provimento parcial ao recurso das Rés. (TJ-SP - RI: 10056101620208260297 SP 1005610-16.2020.8.26.0297, Relator: Heitor Katsumi Miura, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 23/04/2021)

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final demoro mais de 20 horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Quantificar a indenização por dano moral é a tarefa de maior complexidade. O valor da indenização deve ser aferido por parâmetros balizadores diante das circunstâncias de cada caso, em face da subjetividade inerente ao trato do tema, carecendo a legislação brasileira de parâmetros tarifários ou critérios para o arbitramento da indenização.

Salvo hipóteses excepcionais, é atribuído ao Juiz o relevante papel de arbitrar as verbas indenizatórias sempre atento às peculiaridades dos fatos e às condições particulares das partes do processo. A dor moral, por óbvio, não tem tradução financeira, nem se paga com dinheiro. Mas a coerência dos julgados deve ser respeitada, evitando-se simultaneamente, a “indústria do dano moral”.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

DO DANO MATERIAL

A requerida sustenta que a responsabilidade pela falha pela cobrança do despacho da bagagem é da agencia de viagens, alega que se a parte autora realmente dispendeu algum valor referente à bagagem no momento da emissão da reserva, tal quantia não foi repassada à cia. aérea.

Contudo, vejamos :

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso inominado contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de R$ 3.879,06, já considerada a dobra legal, tudo em decorrência de cobrança indevida de tarifas de bagagem. 2. Os autores narraram na inicial que compraram passagens que incluíam, todas, uma bagagem de porão de até 23kg por pessoa. Ao realizarem check-in online no embarque perceberam uma alteração e não constava mais o direito às bagagens despachadas. Requereu a condenação da ré à devolução em dobro do valor pago indevidamente, bem como a condenação por danos morais no

montante de R$6.000,00. 3. Em sua defesa, a empresa ré primeiramente requereu a suspensão do processo em decorrência da pandemia mundial que prejudicou sua situação financeira. No mérito, alegou que que não houve cobrança indevida e que houve culpa exclusiva dos autores, pois foram compradas passagens da Classe DISCOUNT, tarifa promocional a qual não inclui qualquer despacho de bagagem. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. 4. Nas suas razões recursais, a parte recorrente ré repisa os argumentos apresentados em contestação. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos iniciais, ou ao menos para condenar à devolução na forma simples. Contrarrazões apresentadas (ID 19689379). 5. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção ao consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços, a qual está fundada no risco da atividade econômica. 6. Conforme fundamentado na sentença, resta incontroverso que no extrato das passagens continham inicialmente uma bagagem incluída para cada passageiro, em todos os trechos da viagem (ID 19689132, págs. 1 a 6) e que a cobrança extra pelas bagagens realizada pela ré configura como cobrança indevida, sendo devido o ressarcimento do que os autores pagaram a maior nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC. Em outras palavras, a cobrança indevida dá aos autores o direito à repetição do indébito em dobro. 7. De outra sorte, a recorrente não enfrenta as questões de fato de acordo com a documentação apresentada pelos autores, não conseguindo comprovar qualquer direito modificativo, extintivo ou impeditivo do direito dos autores. Assim, a fundamentação pelo juízo de origem, mostra-se correta, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. 8. Nesse sentido, o seguinte julgado: ?JUIZADO ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA PELO PROGRAMA DE MILHAGEM. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA, OSTENSIVA E PRECISA ACERCA DA COBRANÇA DE FRANQUIA DE BAGAGEM NO TRECHO DE VOLTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na origem, o autor narrou que adquiriu da ré passagens aéreas para viajar com sua esposa. Informou que efetuou o pagamento pelo sistema de milhas do programa SMILES. Aduziu que não teve problemas no trecho de ida, mas que no trecho de volta a ré impôs a cobrança de franquia de bagagem. 2. Asseverou que no trecho de ida as duas bagagens foram despachadas sem a referida cobrança, tendo em vista que é cliente SMILES da categoria diamante, que dá ao consumidor o direito ao despacho gratuito de três bagagens, razão pela qual entende que a cobrança de franquia de bagagem, no trecho de volta, foi indevida. 3. Afirmou que não foi informado acerca da necessidade de pagamento da franquia de bagagem no trecho de volta. Requereu a condenação da ré à devolução em dobro do valor pago indevidamente. 4. Insurge-se a ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-la a restituir ao autor a quantia indevidamente cobrada pelo transporte de bagagem. 5. Inicialmente, suscita preliminar de ilegitimidade passiva posto que as passagens foram adquiridas da empresa intermediária SMILES FIDELIDADE, a quem caberia prestar as informações acerca da necessidade de contratar franquia de bagagem no trecho de volta. 6. No mérito, defende a regularidade da cobrança, pois o autor/recorrido adquiriu passagens na modalidade DISCOUNT que não inclui franquia de bagagem. Afirma que essa informação consta de forma clara no site. Assevera que a informação sobre a diferença de regras e valores das tarifas também é clara no momento da aquisição da passagem. 7. Em razão disso, defende a culpa exclusiva do consumidor que ao adquirir a passagem na modalidade DISCOUNT “sabia ou deveria saber” que ela não dá direito à bagagem despachada. Requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial. 8. A parceria entre a companhia aérea e a empresa Smiles Fidelidade para venda de passagem aérea e emissão de bilhetes, as colocam na condição jurídica de solidárias na responsabilidade pela reparação de danos decorrentes da falha na prestação de serviços, porquanto lucram com a parceria desenvolvida. 9. Assim, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e § 1º do art. 25, CDC). Preliminar de ilegitimidade rejeitada. 10. Trata-se de relação de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços, porque fundada no risco da atividade econômica. 11. Nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o ônus da prova, na hipótese de causa excludente de responsabilidade, é do fornecedor/recorrente. 12. Demais disso, por força do art. 6º, III, c/c art. 54, § 4º, ambos do CDC, é direito do consumidor de transporte aéreo o acesso à informação adequada, clara e ostensiva acerca das cláusulas restritivas impostas pela companhia, inclusive no tocante a ausência de direito à despacho de bagagem no voo de volta quando o consumidor, mesmo sendo cliente da categoria Diamante, efetuar a aquisição da passagens por intermédio de empresas parceiras (no caso, Smiles Fidelidade) e/ou faz a opção pela tarifa mais barata. 13. Outrossim, tratando-se de contrato de adesão, a ausência de destaque acerca das cláusulas limitativas de direitos do consumidor (ausência de direito à despacho de bagagem) configura afronta ao princípio da transparência, previsto no art. 4º do CDC, tornando-as, por tal razão, abusivas e, consequentemente, nulas de pleno direito, com fulcro no art. 51, XV, do CDC. 14. Registre-se que no site da empresa Smiles Fidelidade consta a informação de que os clientes da categoria Diamante possuem o benefício de despachar, sem custo, a 1ª, 2ª e 3ª bagagens de até 23 Kg. Soma-se a isso, o fato de que no voo de ida não foi exigida a cobrança de franquia de bagagens, mas tão somente no voo de volta, sendo que ambos os voos foram adquiridos da mesma forma e da mesma empresa. 15. No caso concreto, a ré/recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/recorrido (art. 373, II do CPC), na medida em que não comprovou, de forma inequívoca, que prestou a devida informação, o que poderia ter sido feito com apresentação do e-mail enviado ao autor/recorrido, com comunicado da necessidade de pagamento de franquia de bagagem no trecho de volta, ou de qualquer elemento de convencimento a fim de justificar a cobrança. 16. Com efeito, a cobrança de franquia para despacho das bagagens deveria ter sido informada ao autor/recorrido no momento da aquisição da passagem ou, pelo menos, anteriormente ao voo de ida, e não somente no momento de embarque da volta como ocorreu. Portanto, restou caracterizado o descumprimento da obrigação de informação a atrair para a ré/recorrente o dever de reparar os danos causados ao consumidor. 17. Precedente: (Acórdão n.1142650, 07252556920188070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/12/2018, Publicado no DJE: 21/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 18. Nesse descortino, não merece reparo a sentença vergastada. 19. Recurso conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 20. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 21. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1192955, 07013780520198070004, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 13/8/2019, publicado no DJE: 16/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9. Recurso da ré conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Custas já recolhidas. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos recorridos, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 11. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/1995. (TJ-DF 07037159120208070016 DF 0703715-91.2020.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 23/11/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso dos autos refere-se a relação de consumo, a responsabilidade é objetiva para todas as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como fabricante, importador ou comerciante do produto, seja como simples intermediador da negociação ou do pagamento. Ademais, trata-se de responsabilidade solidária onde a requerida e a agencia de viagens respondem objetivamente pelos danos.
Assim, não logrou êxito em comprovar sua assertivas de ter prestado aos demandantes necessária e bastante assistência.
Por tais razões, a condenação da requerida, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais a favor dos requerentes, é medida que se impõe.
Conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente sentença.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos inicias da autora ALTAIR VENTURA DE OLIVEIRA e NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Assim, CONDENO a Requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor, sobre os quais incidirão juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da sentença.
CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) de danos materiais, sobre os quais incidirão juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da sentença.
JULGO EXTINTO O ROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
POR FIM, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, IV do CPC em relação ao menor Vitor Leonardo Oliveira Dourado, tendo em vista que é vedado a participação de menor incapaz nas ações propostas perante o juizado especial, conforme dispõe o artigo 8º do diploma legal.
Em cumprimento ao disposto no art. 27 da Lei 12.153/90 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais.
P.R.I
Após transitado em julgado, arquive-se.
Presidente Médici-RO, 22 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001201-66.2021.8.22.0006
Classe : INVENTÁRIO (39)
Assunto : [Inventário e Partilha]
Parte Ativa : MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A
Parte Passiva : JOAO BATISTA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da inventariante para extrair uma via da carta de adjudicação id. 74749307, instruindo-a com as peças necessárias, para conservação e exercício de direito. PM. 23.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.
Fica a parte requerida, via advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 74584614.
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8151
ATA DE AUDIÊNCIA
Vara Vara Única de Presidente Médici
Processo 7001336-49.2019.8.22.0006
Assunto Dissolução, Indenização por Dano Moral
Juiz de Direito Marisa de Almeida
Requerente Patrícia Tedskhy
Advogado Francisca Jusara de Macedo Coelho Silva
Requerido Juarez Miranda
Advogado Luciane Brandalise
Testemunha Jaqueline dos Santos de Oliveira Wélisson de Medeiros Sobrinho Tatiane da Costa Dutra Rosane Maria Zango
Ausente(s)
Data/hora 22 de fevereiro de 2022, às 11:30h
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Iniciada a audiência, as partes entabularam acordo quanto aos pedidos que constam na petição inicial dos autos 7001336-49.2019.8.22.0006, nos seguintes moldes: “A parte requerida compromete-se a pagar a título de acordo o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com vencimento até o dia 04/03/2022, a qual deverá ser depositada na conta corrente 985.006-6, agência 1406-0 do Banco do Brasil, de titularidade de Francisca Jusara de Macedo Coelho Silva, CPF 060.848.794-54. Devendo comprovar o depósito mediante envio do comprovante de depósito ao número 69 9 8467-1420.” Após decidido pela magistrada em audiência: “1. “Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência,

julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. A partes renunciam ao prazo recursal, devendo ser certificado o trânsito imediatamente. Registre-se. Tudo cumprido, arquivem-se.” Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, Bruno Iglesias Dinato, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.
(assinado digitalmente)
Marisa Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000479-32.2021.8.22.0006
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto:Abuso de Poder
IMPETRANTE: C. M. D. C., AVENIDA JACARANDA 2100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408
IMPETRADOS: CICERO APARECIDO GODOI, AVENIDA JACARANDA 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AVENIDA JACARANDA 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948
Valor da causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS em desfavor de CICERO APARECIDO GODOI, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS.
Em síntese argumenta o Impetrante que o Impetrado vêm lhe privando o direito líquido e certo de ter acesso aos documentos e dados praticados/elaborados pelo Executivo Municipal.
Deferida a liminar (id. 56445774).
Em momento posterior, a parte Impetrante pugnou pela extinção do feito, em razão do fornecimento dos documentos solicitados.
É o breve relatório.
Compulsando os autos, impende assinala que o exame do presente “writ” evidencia a ocorrência, no caso, de hipótese configuradora de perda superveniente do objeto desta ação mandamental.
Isso significa, portanto, considerada a estrita delimitação material do pedido formulado nesta causa, que se acha configurada, na espécie, uma típica situação de prejudicialidade do próprio processo mandamental (MS 26.269/DF, Rel. Min. EROS GRAU – MS 27.480/GO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – MS 27.624/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).
Sendo assim, em razão da perda superveniente de seu objeto, JULGO prejudicado o presente mandado de segurança.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.
Sem custas.
Sem condenação em honorários (Súmula 512/STF e art. 25, Lei nº 12.016/2009).
Arquivem-se estes autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Presidente Médici-RO, 21 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000168-80.2017.8.22.0006
Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Assunto : [Improbidade Administrativa]
Parte Ativa : MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Parte Passiva : Alcides Zacarias Sobrinho e outros (20)
Advogado do(a) REU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A
Advogado do(a) REU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A
Advogado do(a) REU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A
Advogado do(a) REU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A
Advogados do(a) REU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO0003982A
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292
Advogado do(a) REU: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO8547
Advogado do(a) REU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A
Advogado do(a) REU: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754A
Advogado do(a) REU: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO8547
Advogado do(a) REU: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO8547
Advogado do(a) REU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A
Advogado do(a) REU: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO8547
Advogado do(a) REU: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO0003982A
Advogado do(a) REU: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO0005539A

Advogado do(a) REU: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO0005539A
Advogado do(a) REU: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315A
Advogado do(a) REU: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315A
Advogado do(a) REU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A
ATO ORDINATÓRIO
Intimações dos requeridos Alcides Zacarias Sobrinho, Malvino Santos Silva e Adão Bento Pereira para juntar aos autos decisão do TCE/RO que declarou não haver lesão patrimonial ao ente público já que as obras foram concluídas. PM. 23.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000451-98.2020.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
Parte Ativa : MARIA LAYDE CUSTODIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502A, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A
Parte Passiva : VALDEVINO MANOEL RABELO e outros (4)
Advogados do(a) REU: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A
Advogados do(a) REU: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A
Advogados do(a) REU: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A
Advogados do(a) REU: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A
ATO ORDINATÓRIO
Intimações dos requeridos para apresentarem suas alegações finais. PM. 23.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000979-98.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Desconto em folha de pagamento, Práticas Abusivas
AUTOR: DONARIA DE ALMEIDA CATRINCH, AVENIDA MARECHAL RONDON 1144 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI, OAB nº RO8716
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor da causa:R$ 14.840,64
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência.
Destarte, nomeio o perito ROBSON DA COSTA FARIAS para atuar como perito do Juízo, devido a menor proposta de honorários periciais.
Conforme apontado pelo perito nomeado, a falta do documento original com as assinaturas pode comprometer a analise grafotécnica, desta forma, determino à empresa promovida que traga, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o contrato realizado com a autora, onde consta sua possível assinatura, bem como outros eventuais documentos que possua e que possam conter assinaturas atribuídas também à requerente, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico das assinaturas lançadas nos mesmos.
Caso não seja direcionado o documento original, fica a cargo do Requerido o pagamento do aumento no valor de R$ 1.200,00 (Um mil e Duzentos reais) para que este expert entregue o Laudo Pericial usando os padrões gráficos juntados nos autos como a Procuração e Declaração, devendo a parte autora enviar copia do RG ao e-mail do perito, qual seja: perito.robsonfarias@gmail.com.
Como já mencionado, a aludida prova é ônus da promovida, em virtude da ora inversão da prova, do disposto no art. 429, II, do CPC, caberá a esta o pagamento dos honorários periciais.
Uma vez efetuado o depósito da verba honorária no percentual de 50% o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.
Após, remeta-se o documento original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.
Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias, momento em que será analisado a necessidade de incidência de produção de prova oral por meio de audiência de instrução.
Cumprido todas as determinações dispostas nesta decisão, torne os autos conclusos para julgamento.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 21 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000426-17.2022.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: MARISA DE ALMEIDA, CPF nº 98789686934, RUA AMAPÁ 893 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A
REU: E. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 23 de março de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000168-80.2017.8.22.0006
Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Assunto : [Improbidade Administrativa]
Parte Ativa : MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Parte Passiva : Alcides Zacarias Sobrinho e outros (20)
Advogado do(a) REU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A
Advogado do(a) REU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A
Advogado do(a) REU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A
Advogado do(a) REU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A
Advogados do(a) REU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO0003982A
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292
Advogado do(a) REU: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO8547
Advogado do(a) REU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A
Advogado do(a) REU: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754A
Advogado do(a) REU: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO8547
Advogado do(a) REU: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO8547
Advogado do(a) REU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A
Advogado do(a) REU: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO8547
Advogado do(a) REU: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO0003982A
Advogado do(a) REU: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO0005539A
Advogado do(a) REU: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO0005539A
Advogado do(a) REU: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315A
Advogado do(a) REU: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315A
Advogado do(a) REU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A
ATO ORDINATÓRIO
Intimações dos requeridos Alcides Zacarias Sobrinho, Malvino Santos Silva, Adão Bento Pereira, Adriana Branco dos Santos, Rogério Joza da Trindade, via de seus procuradores, para participarem da audiênncia de tentativa de conciliação e instrução redesignada para o dia 04.07.2022, às 09h00min, a ser realizada preferencialmente pelo sistema virtual, cujo acesso se dará pela plataforma do google meet, link meet.google.com/gfw-xupf-rda. PM. 23.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
==========
Processo nº: 7000056-38.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIA DO SOCORRO PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.
Presidente Médici/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
==========
Processo nº: 7002209-78.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSEFA CASSIANO DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Presidente Médici/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
==========
Processo nº: 7001427-71.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HUGO RIBEIRO SPREY
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA GOUBETI NABARRO - RO11199
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Presidente Médici/RO, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000404-56.2022.8.22.0006
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADOS: GESAEL ALVES, CPF nº 74180320215, SEBASTIAO ALVES DE SOUZA, CPF nº 12569402672, MARIA VENANCIA DE SOUZA, CPF nº 39045790297
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora pretende a execução por quantia certa de títulos extrajudiciais que, em tese, correspondem a obrigação certa, líquida e exigível.
Observo que a petição inicial está instruída com os títulos executivos extrajudiciais que amparam a pretensão inaugural, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.
Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, segunda-feira, 21 de março de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: GESAEL ALVES, CPF nº 74180320215, AVENIDA JOÃO GOULART 2549 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SEBASTIAO ALVES DE SOUZA, CPF nº 12569402672, LINHA 136, LOTE 13, GLEBA 04 s/n SETOR MUQUI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA VENANCIA DE SOUZA, CPF nº 39045790297, LINHA 136, LOTE 13, GLEBA 04 s/n SETOR MUQUI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
==========
Processo nº: 7000629-13.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NANCI MADALENA VICENTE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.
Presidente Médici/RO, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000704-57.2018.8.22.0006
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: ALVINA FERREIRA DA SILVA, JOSE VIDAL 2186 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 1185 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, OTAVIANO FERREIRA DA COSTA, RIO BRANCO 366 CENTRO - 87380-000 - JANIÓPOLIS - PARANÁ, CIDELCINO FERREIRA, RUA CARLOS GOMES 1437, - DE 1837/1838 AO FIM JARDIM INDEPENDÊNCIA - 87114-110 - SARANDI - PARANÁ, CLEONICE FERREIRA CANIATTO, AVENIDA PROFESSOR MÁRIO MAZAGÃO 150 ALTO DA RIVIERA - 04929-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A
ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A
INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE MARIA CARDOSO, JOSÉ VIDAL 2186 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOÃO FERREIRA, RUA JOSÉ VIDAL 2186 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 61.846,54
DECISÃO
Trata-se de inventário.
Requer a herdeira Alvina Ferreira da Silva a suspensão do feito até o julgamento do feito 7000709-11.2020.8.22.0006.
Tendo em vista a existência da ação de remoção de inventariante sob n. 7000709-11.2020.8.22.0006 com supedâneo no artigo 313, inciso V, “a” do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 180 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Na oportunidade, em relação ao pedido de desocupação formulado pela inventariante tem-se que não está devidamente fundamentado com fatos urgentes, a fim de que neste momento processual ser apreciado, assim, aguarda-se a conclusão do feito 7000709-11.2020.8.22.0006.
Registra-se, por oportuno, que existindo perecimento de direito ou qualquer pedido urgente com vistas dos autos será deliberado pelo Juízo.
Eventuais questões envolvendo o imóvel lote 37, B, gleba 05, matrícula 3.191, serão apreciadas com o retorno da marcha processual.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 21 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001012-25.2020.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : CLEIDE ALVES VILA NOVA VALERIO
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
Parte Passiva : CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) REU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimada a parte autora, via advogada, para início da coleta das assinaturas padrões na (Data: 09/04/2022(sábado) às 10hs da manhã, no Oliveira Palace Hotel, Av. 30 de Junho. Nº 1773 - em Presidente Médici– RO), peço que a autora leve seus documentos oficiais originais que possuem suas assinaturas padrões, como RG nº 549789, expedido em 11/03/2015, CNH nº 03899709163, expedido em 03/03/2020, entre outros documentos oficiais originais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001134-04.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Liminar
AUTOR: URACY VANDERLEY NOGUEIRA, RUA JK 2904, CASA DO FUNDO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495A
ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
I – Relatório.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO E DÉBITO c/c indenização por danos morais, materiais e repetição do indébito em dobro com pedido de tutela antecipada promovida por URACY VANDERLEY NOGUEIRA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A (antigo Banco Fisca S.A.)
Em síntese, aduz o requerente que não contratou empréstimo consignado junto ao requerente, muito menos foi procurado por algum representante do referido banco, posto isso, os descontos referente ao empréstimo foram descontados em sua aposentadoria.
Despachada a inicial, fora concedida a antecipação de tutela e gratuidade da justiça (ID. 61182445).
A audiência de conciliação restou infrutífera, a parte requerida requereu a designação de Audiência de Instrução.
A parte requerida apresentou contestação (ID. 62716646), a qual foi impugnada pela requerente (ID. 63073393).
É o breve relatório. Passa-se a decidir.
II – Fundamentos
Julgamento antecipado:
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessário a audiência de instrução pedido pela requerida.
PRELIMINARES.
Da falta de interesse de agir/ausência de requerimento administrativo prévio.
A requerida argumentou nas preliminares de sua contestação sobre a ausência do interesse de agir da requerente, alegando não ter ela feito requerimentos administrativos prévio.
Diante do exposto, há o entendimento que as esferas judiciais e administrativas são independentes e que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas judiciais, salvo algumas exceções, que não vem ao caso.
Nesse sentido:
PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. Quanto a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento na via administrativa, ressalto que inexiste no direito pátrio dispositivo legal que obrigue o pedido ou o esgotamento total da via administrativa para que possa ingressar no judiciário com o fito de obter determinada tutela judicial. APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. PAGAMENTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §4º, II, DO NCPC. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. Havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de Adicional por Tempo de Serviço no Município demandado, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria. (Grifo nosso)
(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007866120148150551, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-05-2019)
No mais, o art. 5°, inciso XXXV da Carta Magna, traz que:
Art. 5°, XXXV. A Lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.
Dessa forma, a ausência do interesse de agir/requerimento administrativo prévio não é barreira que impeça alguém de demandar judicialmente, sendo necessário a existência de alguns atributos antes de tal ajuizamento, tal como a existência de conflito (pretensão resistida).
Inobservância do art. 320 do CPC

O banco alegou que o comprovante de endereço não está em nome do autor, pedindo o indeferimento da exordial e a extinção do feito sem a análise do mérito.
Brevemente, a ausência de comprovante de residência em nome próprio não é hipótese de indeferimento da peã exordial, haja vista que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide. (TJ-MG – AC: 10000180277857001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 08/05/0018, Data de Publicação: 11/05/2018).
Passa-se ao exame de mérito:
O documento de ID. 61162560, aponta o empréstimo no valor de R$2.535,32 entre o autor e o banco, com data de inclusão em 18/01/2021 para ser pago em 84 parcelas de R$61,38.
Registra-se que a hipótese se sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Nesse prisma, a responsabilização civil do causador de dano está disciplinada nos arts. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14 do CDC:
art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Nesse sentido, havendo relação entre consumidor e fornecedor entre a as partes, fica claramente conhecido a responsabilidade do executado para com o exequente.
Não conheço da suposta comprovação da assinatura do contrato apresentada pela requerida, visto que fora feita a análise unilateralmente por perito não designado pela comarca.
No tocante ao dano moral, como bem exposto pela parte autora quando da propositura da presente ação, a cobrança surpresas das parcelas do empréstimo, inclusive ajuizada lhe trouxe prejuízos de ordem moral, haja vista que, como alega na inicial, o autor ficou impedido de efetuar compras necessárias do dia a dia.
Nesse sentido:
Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. Redução. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. (Apelação, Processo nº 0017165-20.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/12/2016) – Grifo não original.
No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.
O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.
Portanto, entendo razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, a condenação por danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil) capaz de compensar o constrangimento do requerente e suficiente para servir de alerta à pessoa jurídica requerida.
No mais, deve ser declarada inexistência de todos os débitos referentes ao contrato de empréstimo.
III – Dispositivo
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por URACY VANDERLEY NOGUEIRA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A (antigo Banco Fisca S.A.) para:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO referente às parcelas do empréstimo, assim como a restituição do valor das parcelas pagas indevidamente em dobro, desde 02/2021.
B) CONDENAR a parte requerida no pagamento da quantia de R$ 4.000 quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, devendo este valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada.
Ademais, fica ao autor, URACY VANDERLEY NOGEIRA determinado a DEVOLUÇÃO do valor depositado em sua conta referente ao empréstimo.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 22 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
Fica a parte autora, via advogada, intimada para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada de informação do inss de id. 74871140 - OUTROS DOCUMENTOS (INFORMAÇÃO NEDER FERREIRA DA SILVA INSS 7000840 20.2019.8.22.0006)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000446-08.2022.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: DIEGO GRACIANO, CPF nº 00601253221, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 760 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2022 às 08h45min, por meio do link: meet.google.com/nvg-szfj-hbi.
2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio Whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
5. Cite-se o requerido, na inicial advertindo-o que o prazo para contestar finda-se no dia da audiência de conciliação, nos termos do enunciado 10 do FONAJE.
6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado oportunizando, apresentar impugnação na audiência caso haja contestação.
7. As partes deverão manifestar na audiência quanto a produção de provas.
8. Ficam as partes cientes das advertências constantes no Provimento Corregedoria Nº 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25 de Maio de 2020:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24(vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 23 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000447-90.2022.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ALINE FERNANDES RIBEIRO, CPF nº 00924149230, AVE 760 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2022 às 08h00min, por meio do link: meet.google.com/and-cahy-mqg.
2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio Whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
5. Cite-se o requerido, na inicial advertindo-o que o prazo para contestar finda-se no dia da audiência de conciliação, nos termos do enunciado 10 do FONAJE.
6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado oportunizando, apresentar impugnação na audiência caso haja contestação.
7. As partes deverão manifestar na audiência quanto a produção de provas.
8. Ficam as partes cientes das advertências constantes no Provimento Corregedoria Nº 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25 de Maio de 2020:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24(vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 23 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000390-72.2022.8.22.0006
Classe: Petição Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar
REQUERENTES: E. S. A. T., AVENIDA DOM BOSCO 1223 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., CASTELO BRANCO 2583 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: U. V. D. A. C. D. T. M., CNPJ nº 16991945000152, RUA RUBENS SIQUEIRA MAIA 2030 CENTRO - 35170-460 - CORONEL FABRICIANO - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIZA SANT'ANNA TEIXEIRA representada por sua genitora JAQUELINE SOUZA SANT'ANNA em face de UNIMED – VALE DO AÇO.
Chamo o feito a ordem uma vez que menor não pode figurar como parte nos Juizados Especiais, consoante artigo 8º Da lei 9099/95, assim, determino a redistribuição do feito a Vara Cível da Comarca.
Na sequência, cumpra-se os termos da decisão de id. 74754568, com urgência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 23 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001098-30.2019.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Servidão Administrativa]
Parte Ativa : JOSE GILBERTO KRAUZE
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO0002319A
Parte Passiva : Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do credor para apresentar manifestação sobre o conteúdo da impugnação à fase de cumprimento de sentença id. 74874846. PM. 23.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7005446-46.2019.8.22.0021

REQUERENTES: K. G. S. D. A., M. H. S. D. A., R. V. S. D. A., L. S. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXCUTADO: S. R. D. A., CPF nº DESCONHECIDO
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença que impôs a prestação alimentar.
Os autos tiveram competência declinada em favor desse Juízo.
Recebo os autos para processamento convalido os atos anteriormente praticados.
Cumpra-se o despacho de id n. 64749489.
Pratique e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, quarta-feira, 23 de março de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
REQUERENTES: K. G. S. D. A., RUA SANTA LUZIA DO OESTE s/n SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. H. S. D. A., RUA SANTA LUZIA DO OESTE s/n SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, R. V. S. D. A., RUA SANTA LUZIA DO OESTE s/n SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. S. S., RUA SANTA LUZIA DO OESTE s/n SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXCUTADO: S. R. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, AV. DUQUE DE CAXIAS 1397 BAIRRO LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000360-08.2020.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Juros, Correção Monetária, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: TERRA VIVA AGROPECUARIA LTDA - ME, AV. TRINTA DE JUNHO 1.179 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A
EXECUTADO: JANE FERREIRA GOES, LOTE 104 GLEBA 01, SETOR LEITÃO - ZONA RURAL LINHA 11 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 7.378,75
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Foi deferida a penhora no rosto dos autos de nº 7000129-49.2018.8.22.0006, assim, a parte autora requereu a suspensão do processo.
É breve o relatório, DECIDO.
Inicialmente, chamo o feito a ordem e torno sem efeito a decisão de id n. 47283237, visto que anteriormente o pedido do exequente já havia sido deferido.
No mais, considerando que faz-se necessário o deslinde dos autos supracitados para o regular andamento da presente execução, suspendo o feito.
Nada sendo requerido, determino o arquivamento até o desfecho dos autos onde foi realizada a penhora.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 21 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002160-37.2021.8.22.0006
Classe: Petição Cível
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, LADO NORTE, ZONA RURAL sem número, KM 23 LINHA 176 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYRA CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO8067
REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.655,00
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
DAS PRELIMINARES
DA PRESCRIÇÃO - A requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.
No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.
DO MÉRITO.
Segundo consta na inicial, o requerente reside na zona da comarca de Presidente Médici/RO. Aduz que em razão da requerida não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, o requerente com recursos próprios procedeu com antecipação de atendimento, consistente em executar integralmente obras necessárias para a construção de uma subestação de energia elétrica em sua propriedade, com custo equivalente a R$ 14.655,00, valor obtido através de orçamentos.
Para comprovar o alegado, a parte autora juntou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CREA-RO e orçamentos.
Citada, a requerida apresentou contestação.
Em detida análise dos autos, observo que inexistem provas que amparem o direito do autor, pois não há elementos que comprovam em que circunstâncias se deu a construção da rede de energia elétrica.
A ART juntada não é suficiente para comprovar as suas alegações, visto que esta sozinha não comprova que a suposta construção da subestação é para implantação de energia elétrica na propriedade, aumento da carga elétrica já existente na propriedade ou mesmo extensão da rede existente.
O autor não juntou projeto elétrico, muito embora afirme na petição inicial que o fez, elemento essencial, que demonstrasse o objetivo da construção da subestação e notas fiscais, recibos, laudos, que demonstrem que houve a elaboração da subestação, tampouco, restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Provas estas passíveis, apenas por meio de documento e que se existissem deveriam ser juntadas no momento oportuno.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Nesse sentido o entendimento da Turma Recursal do TJRO é que se faz necessário a comprovação dos gastos, conforme o voto abaixo transcrito:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRELIMININARES AFASTADAS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA. RECUSO PROVIDO. (Processo: 7000575-98.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO (460) - Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA - RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - RECORRIDO: MAURO CORREA - Sessão Ordinária da Turma Recursal, realizada em 21/02/2019)

"[...] Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que comprove a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de qualquer bojo probante. No caso dos presentes autos, não há qualquer documento que permita constatar que a parte recorrida tenha construído uma subestação destinada a atender sua propriedade rural. Nota-se isso por meio da análise do projeto apresentado que não traz a anuência do recorrente (assinaturas ou mesmo carimbo) para que a pretensão contida na exordial seja procedente. Igualmente, o ART não demonstra data de emissão que possa ao menos permitir a inferência da construção da substação. Assim, inexiste prova de que a construção da subestação se realizou na propriedade do recorrido e que ele experimentou as despesas decorrentes, o que foi impugnado pelo recorrente. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético". Destaquei. Nessa linha de raciocínio, não há como compelir a parte recorrente ao pagamento de quantia com fundamento tão somente no orçamento, projeto e ART apresentados. Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso e reconhecer a improcedência dos pedidos contidos na exordial.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída na propriedade do autor, o material efetivamente utilizado, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo o autor conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Por fim declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Em havendo recurso, indefiro a gratuidade considerando as condições econômicas do autor, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 23 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº : 7001678-89.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Direito de Imagem]

Parte Ativa : GEANE PEREIRA BARROZO YAMASSAKI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva : KARYNA BARBOSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 20/04/2022 às 08:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: https://meet.google.com/iyu-jfed-jxi). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 73779832), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 23/03/2022. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001284-82.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acessão, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE ANTONIO LOPES BALAU, CPF nº 02001893876, AV. SETE DE SETEMBRO 1746 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Converto em diligência.
Considerando a informação do ID 63181176, determino que um dos oficiais de justiça da comarca proceda verificação se a subestação encontra-se instalada e em funcionamento, no endereço indicado no projeto de eletrificação (BR 364, Km 305 - Balau Madeira Rondônia Ltda).
Após, intimem-se as partes para, em querendo, se manifestarem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 23 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
==========
Processo nº: 7002108-41.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO DAROS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778, BRUNO MARIO DA SILVA - PR82064
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Presidente Médici/RO, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 0001797-53.2013.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Deficiente]
Parte Ativa : EDSON JUSTINIANO ALMEIDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos e para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de sentença e/ou execução invertida. PM. 23.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.
Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao ar negativo de id.
74879637 - OUTROS DOCUMENTOS (AR 7001200 81)

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000434-68.2016.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: BANCO RODOBENS S.A.
Endereço: Rua Estado de Israel, 975, - de 643/644 ao fim, Vila Clementino, São Paulo - SP - CEP: 04022-002
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700A-A
Polo Passivo:
Nome: SIVALDO BOLETTI
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 2870, EDISON BOLETT, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7001770-31.2021.8.22.0018
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto: [Guarda]
Polo Ativo:
Nome: MARIA RAIMUNDA FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Lh P-70, KM 7,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: DEVAIR BARBOSA DE CASTRO
Endereço: Lh P-70, KM 7,5, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: LOYANNE AIALA CASTRO GROHALSKI
Endereço: Lh P-70, KM 7,5, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BOEK SILVA - RO10833
INTIMAÇÃO
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 66429837 - RELATÓRIO (Relatório Psicossocial).
Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000735-70.2020.8.22.0018
Polo Ativo: RAFAEL ALMEIDA NASCIMENTO
Endereço: AD. SENADOR OLAVO PIRES, 2453, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
Polo Passivo: ELISANGELA SIMEAO JACOB e outros
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 2590, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se nos termos do r. DESPACHO ID 74841313
Santa Luzia D`Oeste/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001655-44.2020.8.22.0018
Polo Ativo: Nome: APARECIDA DOS SANTOS CALDEIRA
Endereço: Linha 75, km 12, Lote 42b, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado: Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 74880828 e 74882380 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 23 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 2000039-56.2019.8.22.0018
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: DHENES DOS SANTOS CLAUDIONOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
PARTICIPANTES ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA: a Dra. Ane Bruinje – Juíza de Direito e a testemunha Claudecir Júnior Primão. Ausente o acusado Dhenes dos Santos Claudionor, neste ato representado pelo seu advogado Dr. Carlos Oliveira Spadoni.
REGISTRO: A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Processo Judicial Eletrônico – PJE. O arquivo da audiência em sua integralidade será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. A parte interessada na degravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas (art. 8, PC n. 001/2012-PR-CG). OCORRÊNCIAS: Audiência realizada por videoconferência, em razão da pandemia mundial e risco de propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19, aliado a autorização concedida pelo Ato Conjunto n. 004/2022-PR-CGJ. Iniciados os trabalhos, feito o pregão, com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade. Sendo ouvido a testemunha 1) Claudecir Júnior Primão, conforme mídia. A Defesa pugnou pela desistência da oitiva da testemunha VANESSA DE JESUS LIGIERO. O Ministério Público apresentou alegações finais de forma oral, conforme mídia. A Defesa requereu apresentar alegações finais por memoriais. Pela MM. Juíza foi proferido o seguinte DESPACHO: "Considerando que o acusado saiu devidamente intimado para participar desta audiência por videoconferência, e advertido de que em caso de impossibilidade poderia comparecer na sala passiva do fórum, e assim não o fez, prosseguiu-se o ato (art. 367 do CPP) com a oitiva das testemunhas nesta ocasião, sem prejuízo para a Defesa, por quanto representado pelo seu advogado Dr. Carlos Oliveira Spadoni. HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva de testemunha conforme requerido pela Defesa e DECLARO encerrada a instrução processual, ACOLHO o pedido da Defesa para apresentar alegações finais por memoriais. Desta forma, considerando que o Ministério Público já apresentou suas razões finais em audiência. DÊ-SE vistas a Defesa para no prazo de 05 dias apresentar as alegações finais por memoriais. Após tornem-me os autos conclusos para SENTENÇA ". SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO____. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Foi dispensada a assinatura, Eu, Elielton Ponhe dos Santos, Secretário de Gabinete, a digitei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002852-97.2021.8.22.0018
Polo Ativo: ENI APOLINARIO DE ANDRADE
Endereço: Linha P-06, Km 05, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002705-71.2021.8.22.0018
Polo Ativo:: SIDNEY BOLLETT
Endereço: Linha P24 - Km 4,5, S/N, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A
Polo Passivo:: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação e se manifestar do laudo médico, no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000836-73.2021.8.22.0018
AUTOR: MARIA APARECIDA FILGUEIRAS DE ALMEIDA OLIVEIRA, CPF nº 72643978234, LINHA P4 KM 04 SAIDA SAO FELIPE, PARECIS ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274A, AVENIDA CUNHA BUENO 1075 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
AUTOR: MARIA APARECIDA FILGUEIRAS DE ALMEIDA OLIVEIRAingressou com ação previdenciária em face REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.
Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 68704654 e, como consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.
Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.
Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.".
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
terça-feira, 22 de março de 2022
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001241-12.2021.8.22.0018
AUTOR: PATRICIA MOREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA 11 DE DEZEMBRO 67 BOM JESUS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVELYN REGIS DA SILVA, OAB nº SP436054
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Vistos.
Trata-se de ação revisional de contrato movida por PATRICIA MOREIRA DE OLIVEIRA ALBRES em desfavor do BANCO PAN S.A.
Após contestação, as partes celebraram acordo e requerem a homologação nos termos do ID 74201330.
Pois bem.
Verifico que as partes são legítimas e capazes.
Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.
Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes anexo ao ID 74201330 para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e sem honorários.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se.
Arquive-se com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/TERMO/CARTA/OFÍCIO N._____/2022.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de março de 2022.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001016-89.2021.8.22.0018
AUTOR: ADEIR BEBIANO DO NASCIMENTO, CPF nº 19116071204, LINHA P12, KM 26, SITIO 3 IRMAS lote 42, 98163-6413 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360A, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de Tutela Antecipada concedida em sentença, cujo prazo para implantação do benefício decorreu em 17/12/2021.
Em 21/12/2021, houve nova intimação para implantação, a qual decorreu in albis em 03/03/2022.
Assim, ante a petição de Id 66699733, intime-se o INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos que implantou o benefício concedido, sob pena de ser aplicada multa de R$ 100,00 por dia até o limite de R$ 3.000,00.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ane Bruinjé
22 de março de 202216:38

Execução de Título Extrajudicial
7000850-33.2016.8.22.0018
EXEQUENTE: VANDERLEY LAGAZ, CPF nº 41876415215, ÁREA RURAL Linha 2, LOTE 23, KM 30 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742A
EXECUTADO: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 19099002220, LINHA 176 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por EXEQUENTE: VANDERLEY LAGAZ em face de EXECUTADO: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA
A ação foi proposta em 13/05/2016, tendo como título executivo, uma Nota Promissória, no valor de R$ 7.500,00, vencida em 01/04/2016 (Id 3848579).
Decorrido o prazo, foi realizada penhora de sacas de café, as quais foram adjudicadas pelo credor.
A parte exequente foi intimada quanto à impossibilidade de remoção do café adjudicado pois não estava em posse do executado, em 11/04/2017 (ID 9570861), o que frustrou a adjudicação.
Houve acordo entre as partes, porém este não foi cumprido, tendo sido executado o acordo sem medidas expropriatórias eficazes.
Intimação da parte exequente quanto à certidão do Oficial de Justiça de que não foram encontrados bens a serem penhorados em 11/07/2019 (Id 14737830).
Determinada a suspensão por 1 ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, intimada a parte exequente em 24/03/2020 (Id 36293006).
Pois bem.
O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
A presente execução está amparada em Nota Promissória, a qual prescreve em 3 anos (art. 70 da Lei Uniforme de Genebra - Decreto nº 57663/66).
Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito. Nos termos do art. 921 do CPC com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
(...)
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
A primeira ciência da primeira tentativa infrutífera de localizar bens se deu em 11/04/2017 (Id 9570861).
Aplicando a nova redação do §4º do art. 921 do CPC, entendo que a prescrição trienal, aplicável ao caso, ocorreu em 11/04/2021, tendo como termo inicial o dia 11/04/2017, data da intimação da tentativa infrutífera de localizar bens, acrescido de 1 ano da suspensão.
Ou seja, 4 anos após o início do termo, já que não entra no cômputo do prazo, o período de um ano da suspensão.
Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.
Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.
No tocante às diligências requeridas, indefiro pois já prescrita a execução.
Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.
Intime-se a parte exequente via patrono e a parte autora via publicação no DJE.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Cumpra-se.
{{orgao_julgador.assinado_por}}
Juiz(a) de Direito
Santa Luzia D'Oeste/RO 22/03/202216:24

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7002370-52.2021.8.22.0018
AUTOR: VALTEIR DA SILVA CUNHA, CPF nº 01072873230, LINHA 188, LADO SUL, KM 09 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
AUTOR: VALTEIR DA SILVA CUNHA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela e designado perícia médica.
Citada, a Autarquia apresentou contestação.
Intimada, apresentou réplica à contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
A questão dos autos cinge-se apenas quanto a incapacidade da autora, pois teve seu beneficio negado por falta de incapacidade, e ainda vinha recebendo o período imediatamente anterior o benefício em 22/05/2019 a 23/09/2021, quando teve seu benefício cessado, conforme extrato do CNIS juntado nos autos, id 63275634, assim a autarquia já reconhecia a qualidade de segurado da parte autora administrativamente.
Assim, reconheço a qualidade de segurado da parte autora.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de epilepsia de lobo frontal, causando-lhe incapacidade permanente/parcial (vide ID 66232703– quesito 5).
Verifica-se que apesar da patologia da parte autora ser permanente/parcial, o ilustríssimo perito em laudo pericial apontou que há possibilidade de reabilitação profissional, para atividades em esforços físicos acima de moderados ou insolação, quesito 9.
Assim considerando a idade da parte autora, 32 anos, há de se considerara possibilidade de readaptação para o exercícios de outras atividade compatíveis com suas limitações, visto que em declaração ao perito informou ser estudante de Educação Física.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA NA PERÍCIA JUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. AUTOR JOVEM. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS LIMITAÇÕES. TERMO INICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA.I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei n° 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- A parte autora cumpriu a carência mínima de 12 contribuições mensais, e comprovou a qualidade de segurado, consoante os dados constantes do extrato de consulta realizada no CNIS. A incapacidade para o exercício da atividade habitual de padeiro ficou constatada na perícia judicial. Embora caracterizada a incapacidade parcial e permanente, deve ser considerado o fato de ser jovem, e a possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades compatíveis com suas limitações. Dessa forma, deve ser mantido o auxílio doença, devendo perdurar até a sua recuperação ou reabilitação profissional, conforme os termos da R. sentença. Consigna-se, contudo, que o benefício não possui caráter vitalício, considerando o disposto nos artigos 59 e 101, da Lei nº 8.213/91.III- Tendo em vista que a parte autora já se encontrava incapacitada desde a cessação do auxílio doença, em 15/3/17 (NB 31/ 553.453.437-7), deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data.IV- Deve ser mantida a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final, já sob a novel figura da tutela de urgência, uma vez que evidenciado nos presentes autos o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC/15.V- Apelações do INSS improvida.
Sendo assim concedo o afastamento das atividades laborais por 1 (um) ano.
Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.
Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.
Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.
Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.
Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos desde a data da cessação do benefício ocorrido em 23/09/2021, visto que de acordo com o laudo pericial a incapacidade da parte autora deu inicio em 2014, id 66232703, quesito 2, assim o benefício foi cessado indevidamente pela autarquia.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
IV – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: VALTEIR DA SILVA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 01 (um) ano a contar da data da sentença pelo motivos acima declinados, inclusive com abono natalino, descontando benefícios já recebidos e inacumuláveis, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.
Determino ainda que pague a título de retroativo o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício, por motivos já apontados.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.
Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Santa Luzia d Oeste, 22 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001744-33.2021.8.22.0018
AUTOR: GILDO RIBEIRO DE MATOS, CPF nº 76862380249, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1955 DA SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360A, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
AUTOR: GILDO RIBEIRO DE MATOSingressou com ação previdenciária em face REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.
Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 70084054 e, como consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.
Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: “Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.”.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
terça-feira, 22 de março de 2022
Ane Bruinjé

Procedimento Comum Cível
7000641-88.2021.8.22.0018
AUTOR: ROSELI FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 67704417215, AV DUQUE DE CAXIAS 3686, CASA XXX - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, R DO ROSÁRIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos.
Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, limitando-se a requerer expedição de alvará de levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
Caso necessário, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.
Antes do arquivamento, verifique escrivania quanto ao pagamentos das custas, e ainda deve ser certificado se a conta judicial esta de fato zerada.
Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se a parte exequente para ciência.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se
Ane Bruinjé
22/03/202216:38

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001247-19.2021.8.22.0018
AUTOR: NEIDE ANTUNES BOTELHO MARTINS, CPF nº 92347630253, LINHA P12, KM 03, LOTE 29-I E 29-G-1 SÍTIO BOA VISTA, ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.
Após nada sendo requerido arquive-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ane Bruinjé
Ane Bruinjé
22 de março de 202216:38

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Reintegração / Manutenção de Posse
7002797-49.2021.8.22.0018

AUTOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDO: SEVERINO DOS SANTOS ARAUJO, CPF nº 47853123272, LINHA 188 KM 2, NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intimada parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais e procuração ad judicia válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse a emenda a inicial.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
A parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, conforme verifica no sistema PJe em expedientes, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não tendo atendido a determinação judicial.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, cancele-se a distribuição (art. 290 CPC com arquivamento).
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d Oeste, 22 de março de 2022
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7005375-51.2017.8.22.0009
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263A, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: OSMAR GIMENES BECKER, COHAB NOVA 77, CENTRO - 98410-3887. - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Oficie-se ao INSS para que informe este juízo quanto à existência de vínculo empregatício em nome do executado, no prazo de15 dias.
Com resposta positiva, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito e juntar planilha com valor atual da execução, em cinco dias.
Nada sendo requerido ou restando infrutífera a diligência, intime-se a exequente para em cinco dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de arquivamento da execução, nos termos do art. 921, §2º, do CPC.
Consigne-se que nos termos § 4º , do artigo 921 do CPC, "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo." (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO_____.
Santa Luzia D'Oeste,22 de março de 2022
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Civil Pública
7002185-82.2019.8.22.0018

AUTORES: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REU: RISOMAR ANDREASSA PIRES, AVENIDA MARTINS HELL 3754 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, PAULIN VITAL TOME, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 4225 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, OSVALDO FERNANDES CALDEIRA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3349 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, OBADIAS BRAZ ODORICO, RUA PRESIDENTE MÉDICE 3418, RUA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76952-970 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARILENE DA COSTA, LINHA P36, KM1 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARCIEL MESSIAS DE JESUS, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 4153, UNIÃO MATE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUIZ JOSÉ DA SILVA, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3774 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSE CARLOS FERMINO FARIAS, AVENIDA ALBINO SARTORELLI 3528 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO CARNEIRO LINS, AVENIDA PADRE ANCHIETA 3274 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, IJAERCIO ALVES GOMES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3686 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, GILMAR MAURICIO BARBOSA, AVENIDA AFONSO PENA 4131 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, GERALDO LUIZ DA SILVA, LINHA P 34 KM 04 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, FABIO PORTO DE PAULA, AVENIDA TIRADENTES 4056 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELIEU GUEDES, AVENIDA MINAS FERAIS 3806 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDNA MARIA DE SOUZA, AVENIDA AFONSO PENA 4117 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, AMAURI JORGE DE SOUZA LEITE, AVENIDA GENERAL OSÓRIO 4224 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ALEX FRANIQUES FERREIRA DA COSTA, AVENIDA AFONSO PENA 3357 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A, JOÃO PESSOA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público manifestou-se no ID 68746702 informando que que está envidando esforços para realização de eventual acordo de não persecução cível, mas que ainda pendem diligências em razão da quantidade de partes requeridas. Por tal razão requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Considerando que eventual celebração de acordo de não persecução cível resultará em benefícios ao feito, bem como a quantidade de partes requeridas no processo (17 pessoas), defiro o pedido do Ministério Público e SUSPENDO o feito pelo período de 60 (sessenta) dias.
Findado o prazo, intime-se o Ministério Público para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Ciência às partes.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,22 de março de 2022
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7002538-54.2021.8.22.0018
AUTOR: LUCILENE RICARTE DE SOUZA, CPF nº 01663519200, LINHA P-36, KM 3,5 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão,em se tratando de benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária/ permanente, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a condição de segura especial do INSS, o que ainda não restou comprovado.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não consta a incapacidade laborativa.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04 CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
5.1. Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.
5.2 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida pericia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 24/04/2022, às 09h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000281-56.2021.8.22.0018
AUTORES: ALONE ANDRE ALMEIDA DAMACENOS, LINHA 115 KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, INGRIDE CAROLINE ALCANTES DE ALMEIDA, LINHA 115 KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.".
Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de março de 2022
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Execução Fiscal
0007057-56.2005.8.22.0018
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA, AV. RIO BRANCO, 4477, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, AV. JÂNIO QUADROS 4040, NÃO CONSTA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, MADENEGO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, LINHA 70 GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4748A, ALCINDO PINTO DE CARVALHO 1553 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A, , - DE 707/708 A 1269/1270 - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A, , - DE 707/708 A 1269/1270 - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da existência de saldo bloqueado nos autos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000724-07.2021.8.22.0018

AUTOR: ROSANGELA ROSA BAZONI, CPF nº 68457219200, LINHA P. 42 KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.
Após a implantação renove a conclusão para recebimento do cumprimento de sentença relativo aos retroativos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ane Bruinjé
Ane Bruinjé
22 de março de 202216:38

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7000473-23.2020.8.22.0018
AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 62509462253, LINHA P-34, KM 05 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Em que pese o pedido no INSS no ID.70534363, concedo excepcionalmente 15 (quinze) dias de prazo para implantação do benefício da parte autora.
Determino a escrivania para que decorrido o prazo, intime o INSS para comprovar a implantação do benefício.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia d Oeste, 22 de março de 2022
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Pedido de Medida de Proteção 7002227-63.2021.8.22.0018
AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.
RECORRIDO: A. S. N.
Vistos.
Trata-se de Processo para Aplicação de Medida de Proteção em favor da menor RECORRIDO: A. S. N. iniciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face da situação de risco da menor e vulnerabilidade social;
Recebido o pedido do Ministério Público, foi determinada as medidas de proteção em favor da menor, conforme decisão ID: 62947346, bem como determinado que fosse elaborado relatório socioeconômico com a equipe do CRAS.
Realizado o relatório (ID: 67142439), a equipe informou que a menor A.S.N, não encontra-se em estado de vulnerabilidade socioeconômica, e a família está contribuindo para o bem estar da adolescente. Além do mais, citaram ainda que a menor será acompanhada pela psicóloga do município. Quanto a situação de risco, verifico que foi superada, tendo em vista as medidas de proteção aplicadas pela decisão ID. 62947346.
Em análise aos autos, vejo que tal situação não persiste mais. Assim, considerando que o objetivo primordial é aplicar medidas de proteção face a situação de risco que se encontrava, vejo que o presente feito alcançou o seu objetivo e hoje a situação de risco foi superada.
Desse modo, é inviável a continuidade do presente procedimento, sendo a extinção do feito à medida que se impõe.
Isso posto, e ante ao que tudo mais consta dos autos, e com fundamento no princípio da primazia da resolução do mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto nos artigos 318, parágrafo único e 488, ambos do CPC e determino o ARQUIVAMENTO do feito com as baixas de estilo.
Consigno que o Município deverá prestar acompanhamentos pela psicóloga com a menor, e com a família, caso seja necessário.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo Sistema de Automação Processual.
Proceda-se com as anotações necessárias no Sistema CNACL - CNJ
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de março de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7002457-08.2021.8.22.0018
AUTOR: SANDREQUE VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 66189799272, LINHA P-06, KM 02, LOTE 76, SÍTIO ALTO ALEGRE ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Determino a intimação do autor para que se manifeste quanto a proposta de acordo apresentada ano ID. 69219814.
Santa Luzia d Oeste,22 de março de 2022
Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7002292-63.2018.8.22.0018
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MERCADO PACHECO LTDA - ME
ADVOGADO DO REU: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A
Valor da causa: R$ 50.000,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID. 71407299, bem como o fundo informado pelo Ministério Público ao ID. 57969683, determino que os depósitos subsequentes sejam realizados diretamente no Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, cujo os dados são os segunites: Banco: 104 - Caixa Econômica Federal Agencia: 0632-7 Conta Corrente: 71067-4 Operação: 0006 CNPJ: 29.887.313/0001-95.
Intime-se o executado para ciência, desta decisão.
Havendo valores pendentes nos autos, proceda a transferência para o fundo supra citado.
Se necessário, expeça-se alvará.
Ciência ao Ministério Público acerca desta decisão.
Após, arquiva-se definitivamente estes autos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ALVARÁ
Santa Luzia do Oeste/RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7000085-52.2022.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 25.988,90
AUTOR: MANOEL CANDIDO BASTO DE ALMEIDA, CPF nº 08509220204, LINHA 188, LADO SUL, KM 3,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SESQUIM, OAB nº RO8733, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, AVENIDA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora recebe aposentadoria por idade e, de acordo com as alegações, vem sofrendo descontos indevidos do banco ora requerido. Posto isto, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora, razão pela qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Atente-se a escrivania para lançar a gratuidade no sistema de Custas processuais.
Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.
Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos no benefício da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.
Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos no benefício previdenciário da parte requerente referente ao contrato de cartão, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.
Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.
Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferos as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,22 de março de 2022
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução Fiscal
7001126-25.2020.8.22.0018
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVA DE OLIVEIRA ATACADISTA EIRELI - EPP, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES - N:2671 VISTA ALEGRE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Verifica-se dos autos que não foi dada vista dos autos à Defensoria Pública, conforme determinado ao ID nº 61221410.
Assim, dê-se vistas à Defensoria (art. 72, II do CPC) e com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestar-se e requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos da LEF.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de março de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000399-32.2021.8.22.0018
AUTOR: CLEUZA CANDIDA DA SILVA FARIA, CPF nº 81034091204, LINHA P-14 VELHA s/n, TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Em que pese o pedido no INSS no ID. 7019728, excepcionalmente concedo prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias.
Determino a escrivania para que decorrido o prazo, intime o INSS para comprovar a implantação do benefício.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia d Oeste, 22 de março de 2022
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7002751-60.2021.8.22.0018
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, 7 ANDAR, PARQUE JABAQUARA TORRE OLAVO SETUBAL - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Vistos.
BANCO ITAUCARD S/A ingressou com ação de busca e apreensão em desfavor de LUCAS DANIEL PEREIRA.
A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 66187157), após manifestou-se pela desistência da ação (ID 66852948).
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
O parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas finais e honorários.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Santa Luzia D'Oeste,22 de março de 2022
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo nº: 7001880-30.2021.8.22.0018.
REQUERENTE: MARCIA CECILIA FORTUNATO DA SILVA MARQUES
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Santa Luzia D'Oeste, 22 de março de 2022.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Ofício nº 7002225-69.2016.8.22.0018
Assunto: Liberação, causão, penhora.
Por ordem da Exma. Dra. Ane Bruinjé, Juíza de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, determino a liberação das cotas dadas em garantia à execução, abaixo:
Bem como, dos imóveis relacionados: 1 - Área de terras, urbana, sem benfeitorias, designada área 02 (dois), situada no Setor Industrial 3 (três), nesta cidade e comarca de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, com a área de 4.662,75 m² (quatro mil, seiscentos e sessenta e dois metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados) de propriedade de ACIP – APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA. 2 - Área de terras, urbana, sem benfeitorias, designada área 01 (um), situada no Setor Industrial 3 (três), na cidade de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, com a área de 5.034,00 m² (cinco mil e trinta e quatro metros quadrados de propriedade de ACIP – APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA. 3 - Gleba de terras situada no Município de Barra do Garças,

Estado do Mato Grosso, denominada “Fazenda Santa Terezinha”, subordinado ao lote 3 da gleba B com a área de 2.420,00ha (dois mil quatrocentos e vinte hectares) de propriedade de VANDERMIR FRANCESCONI. 4 - Lote de terreno, sob nº 19, da Quadra “H”, da Vila Santa Teresinha, no Município de Várzea Paulista, com 350 m², medindo 10,00 m de frente para a Avenida Central, por 35,00 m da frente aos fundos, dividindo-se de um lado com o lote 18; de outro lado com o lote 20 e pelos fundos com o lote 14 de propriedade de VANDERMIR FRANCESCONI.
Tudo em conformidade com a decisão (ID 67488459) anexa. Faculto às partes, a apresentação nos estabelecimentos a que se fizerem necessário.
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito
Ilustríssimo Senhor
Gerente ITAÚ UNIBANCO S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, Parque Jabaquara
São Paulo - Capital
Ilustríssimo Senhor
Tabelião do Registro de Imóveis
Várzea Paulista -SP e
Barra do Garças - MT
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Ofício nº 7002225-69.2016.8.22.0018
Assunto: Liberação, causão, penhora.
Por ordem da Exma. Dra. Ane Bruinjé, Juíza de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, determino a liberação das cotas dadas em garantia à execução, abaixo:
Bem como, dos imóveis relacionados: 1 - Área de terras, urbana, sem benfeitorias, designada área 02 (dois), situada no Setor Industrial 3 (três), nesta cidade e comarca de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, com a área de 4.662,75 m² (quatro mil, seiscentos e sessenta e dois metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados) de propriedade de ACIP – APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA. 2 - Área de terras, urbana, sem benfeitorias, designada área 01 (um), situada no Setor Industrial 3 (três), na cidade de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, com a área de 5.034,00 m² (cinco mil e trinta e quatro metros quadrados de propriedade de ACIP – APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA. 3 - Gleba de terras situada no Município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, denominada “Fazenda Santa Terezinha”, subordinado ao lote 3 da gleba B com a área de 2.420,00ha (dois mil quatrocentos e vinte hectares) de propriedade de VANDERMIR FRANCESCONI. 4 - Lote de terreno, sob nº 19, da Quadra “H”, da Vila Santa Teresinha, no Município de Várzea Paulista, com 350 m², medindo 10,00 m de frente para a Avenida Central, por 35,00 m da frente aos fundos, dividindo-se de um lado com o lote 18; de outro lado com o lote 20 e pelos fundos com o lote 14 de propriedade de VANDERMIR FRANCESCONI.
Tudo em conformidade com a decisão (ID 67488459) anexa. Faculto às partes, a apresentação nos estabelecimentos a que se fizerem necessário.
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito
Ilustríssimo Senhor
Gerente ITAÚ UNIBANCO S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, Parque Jabaquara
São Paulo - Capital
Ilustríssimo Senhor
Tabelião do Registro de Imóveis
Várzea Paulista -SP e
Barra do Garças - MT
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Ofício nº 7002225-69.2016.8.22.0018
Assunto: Liberação, causão, penhora.
Por ordem da Exma. Dra. Ane Bruinjé, Juíza de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, determino a liberação das cotas dadas em garantia à execução, abaixo:
Bem como, dos imóveis relacionados: 1 - Área de terras, urbana, sem benfeitorias, designada área 02 (dois), situada no Setor Industrial 3 (três), nesta cidade e comarca de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, com a área de 4.662,75 m² (quatro mil, seiscentos e sessenta e dois metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados) de propriedade de ACIP – APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA. 2 - Área de terras, urbana, sem benfeitorias, designada área 01 (um), situada no Setor Industrial 3 (três), na cidade de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, com a área de 5.034,00 m² (cinco mil e trinta e quatro metros quadrados de propriedade de

ACIP – APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA. 3 - Gleba de terras situada no Município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, denominada “Fazenda Santa Terezinha”, subordinado ao lote 3 da gleba B com a área de 2.420,00ha (dois mil quatrocentos e vinte hectares) de propriedade de VANDERMIR FRANCESCONI. 4 - Lote de terreno, sob nº 19, da Quadra “H”, da Vila Santa Teresinha, no Município de Várzea Paulista, com 350 m², medindo 10,00 m de frente para a Avenida Central, por 35,00 m da frente aos fundos, dividindo-se de um lado com o lote 18; de outro lado com o lote 20 e pelos fundos com o lote 14 de propriedade de VANDERMIR FRANCESCONI.
Tudo em conformidade com a decisão (ID 67488459) anexa. Faculto às partes, a apresentação nos estabelecimentos a que se fizerem necessário.
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito
Ilustríssimo Senhor
Gerente ITAÚ UNIBANCO S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, Parque Jabaquara
São Paulo - Capital
Ilustríssimo Senhor
Tabelião do Registro de Imóveis
Várzea Paulista -SP e
Barra do Garças - MT
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Ofício nº 7002225-69.2016.8.22.0018
Assunto: Liberação, causão, penhora.
Por ordem da Exma. Dra. Ane Bruinjé, Juíza de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, determino a liberação das cotas dadas em garantia à execução, abaixo:
Bem como, dos imóveis relacionados: 1 - Área de terras, urbana, sem benfeitorias, designada área 02 (dois), situada no Setor Industrial 3 (três), nesta cidade e comarca de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, com a área de 4.662,75 m² (quatro mil, seiscentos e sessenta e dois metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados) de propriedade de ACIP – APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA. 2 - Área de terras, urbana, sem benfeitorias, designada área 01 (um), situada no Setor Industrial 3 (três), na cidade de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, com a área de 5.034,00 m² (cinco mil e trinta e quatro metros quadrados de propriedade de ACIP – APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA. 3 - Gleba de terras situada no Município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, denominada “Fazenda Santa Terezinha”, subordinado ao lote 3 da gleba B com a área de 2.420,00ha (dois mil quatrocentos e vinte hectares) de propriedade de VANDERMIR FRANCESCONI. 4 - Lote de terreno, sob nº 19, da Quadra “H”, da Vila Santa Teresinha, no Município de Várzea Paulista, com 350 m², medindo 10,00 m de frente para a Avenida Central, por 35,00 m da frente aos fundos, dividindo-se de um lado com o lote 18; de outro lado com o lote 20 e pelos fundos com o lote 14 de propriedade de VANDERMIR FRANCESCONI.
Tudo em conformidade com a decisão (ID 67488459) anexa. Faculto às partes, a apresentação nos estabelecimentos a que se fizerem necessário.
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

Ilustríssimo Senhor
Gerente ITAÚ UNIBANCO S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, Parque Jabaquara
São Paulo - Capital
Ilustríssimo Senhor
Tabelião do Registro de Imóveis
Várzea Paulista -SP e
Barra do Garças - MT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
7001936-97.2020.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Uso]
Polo Ativo:
Nome: TEREZINHA DE SOUZA
Endereço: FD COAB ZONA RURAL, KM 01, LINHA P 06, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: GILBERTO OLIMPIO DE SOUZA
Endereço: LINHA 6, 1, KM, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: MARCILENE DE SOUZA SILVA
Endereço: COHAB, 1, COHAB, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ROSELI DE SOUZA
Endereço: LINHA 75, 75, RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ROSENILDA DE SOUZA
Endereço: GUAPORE, CASA, DIST GUAPORE, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: MARZELI DE SOUZA
Endereço: LINHA P04 KM, 23, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: GILMAR OLIMPIO DE SOUZA
Endereço: Cohab 3, 030, Bairro 1, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: JOSIMAR OLIMPIO DE SOUZA
Endereço: LINHA 06, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: MARIA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO
Endereço: LUG COLONIA VISTA ALEGRE KM 23 XIBUREMA, SN, RURAL, Sena Madureira - AC - CEP: 69940-000
Nome: ROZILDA DE SOUZA
Endereço: LINHA 75 KAPA 10, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ERISON DE SOUZA
Endereço: FRANCISCO FERREIRA MENDES, COHAB, Manoel Urbano - AC - CEP: 69950-000
Nome: ELAINE CRISTINA DE SOUZA
Endereço: FRANCISCO FERREIRA MENDES, 41, COHAB, Sena Madureira - AC - CEP: 69940-000
Nome: ELIELSON DE SOUZA
Endereço: FRANCISCO FERREIRA MENDES, COHAB, Manoel Urbano - AC - CEP: 69950-000
Nome: Leila de Souza
Endereço: Rua Mauá, João Eduardo II, Rio Branco - AC - CEP: 69911-516
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CLARO VAIS - RO11056
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BEZERRA CHAVES - AC2703
Polo Passivo:
Nome: JOSE OLIMPIO DE SOUZA
Endereço: 0000, 0000, 0000, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 72963382 - PETIÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7000716-30.2021.8.22.0018
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Polo Ativo:
Nome: IVANILDES PEJARA
Endereço: Avenida Izidoro Stedile, 860, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: IVONE PEJARA
Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3490, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: VANDERLEI PEJARA
Endereço: Rua Anderson Juliano Rosa Nascimento, 25, Campo de Santana, Curitiba - PR - CEP: 81490-260
Nome: ROBSON DIOGO BARBOSA PEJARA
Endereço: Rua Rosa Stedile, 863, Santa Cruz, Coronel Vivida - PR - CEP: 85550-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660A
Polo Passivo:
Nome: VANDERLEIA BARBOSA PEJARA
Endereço: Rua Francisco Pompílio de Lima, 128, Industrial Nova, Colombo - PR - CEP: 83413-642
Nome: JEAN HENRICK BARBOSA PEJARA
Endereço: Rua Francisco Pompílio de Lima, 128, Industrial Nova, Colombo - PR - CEP: 83413-642
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do item 3 documento ID. 60711972 - DECISÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001889-89.2021.8.22.0018
Polo Ativo: MARINETE BARROS AMARAL
Endereço: Linha P-30, KM 5,5, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, A partes sala 101, 102, 112, 131, 141- lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar as contrarrazões do recurso de apelação,
Santa Luzia D`Oeste/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000408-91.2021.8.22.0018
Polo Ativo: ARGENTINA TEIXEIRA DIAS
Endereço: Linha P 32, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo Banco Bradesco
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001845-07.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SIRLEY ALVES FERREIRA
Endereço: Linha P. 34 km 06, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 74865897 e 74866942 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000831-51.2021.8.22.0018
Polo Ativo: ANTONIO GOMES NETO
Endereço: Av. General Ozório n. 4224, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Avenida Alphaville, 779, Empresarial 18 do Forte, Barueri - SP - CEP: 06472-900
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7004253-58.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: MULTMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 30611129000105, AVENIDA 25 DE AGOSTO, N. 4643 4643 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A EXECUTADO: JOSE TIAGO POTTMAIER MARTINS, CPF nº 91881242234, RUA RIO VERDE 5566 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta na Comarca de Rolim de Moura, em que após o Oficial de Justiça ter certificado que o executado não reside mais no local informado na peça inicial, realizou-se busca de endereço pelo Sistema SISBAJUD, que indicou dentre outros, o endereço pertencente a esta comarca (Id 65033491).
O Juízo então processante consignou em sua decisão de ID 65033491 que " caso pretenda remessa dos autos à outra Comarca, basta informar, restando dispensado dos custos da Carta Precatória".
A parte exequente requereu remessa dos autos para esta comarca de Santa Luzia D'Oeste.
Aquele juízo entendeu que se trata de relação de consumo embasada em contrato de adesão e determinou a remessa dos autos à esta comarca (Id 65650866).
Pois bem.
Em que pese a busca de endereço via SISBAJUD (Id 65033491), ter encontrado endereços em outras comarcas como Vilhena e Alvorado Do Oeste, a exequente sem justificativa/fundamentação requereu remessa dos autos para Santa Luzia D'Oeste.
Cite-se a parte executada no endereço constante no Id 65033491, nos termos do despacho inicial proferido no ID 60592883.
Caso seja positiva a diligência, desde já recebo a ação para processamento nesta comarca, devendo a escrivania proceder conforme atos já determinados no despacho inicial de ID 60592883.
Sendo infrutífera a diligência nesta comarca, façam os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste- RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.
Ane Bruinjé Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001630-31.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ODILON VITOR DUTRA
Endereço: Linha 184, km 01, CHÁCARA SETOR 2, s/n, casa, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 74867991 e 74869059 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001933-45.2020.8.22.0018
Polo Ativo: MALVINA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Linha P. 70 km 01, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001519-47.2020.8.22.0018
Polo Ativo: H. P. S.
Endereço: Avenida Brasil, n° 2456, 2456, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS - RO11741, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Alameda Surubiju, 939, 9 andar, Ed. Jatobá, Condominio Castelo Branco Office Park, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 5(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento,
Santa Luzia D`Oeste/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000321-14.2016.8.22.0018
Polo Ativo: JULIO FELIPE DA SILVA
Endereço: Zona Urbana, 2551, Saida para Santa Luzia., Rua Getúlio Vargas, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A
Polo Passivo: GUILHERMINO BORGES DOS SANTOS
Endereço: DISTRITO DE FLOR DA SERRA,KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 23 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000104-34.2017.8.22.0018
Polo Ativo: JOSE ARLI DE AZEVEDO FERREIRA
Endereço: linha P34, sn, km 2,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) REU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias,, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 23 de março de 2022.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
7000493-28.2022.8.22.0023
Perdas e Danos
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS, KM 100, s/n.,, ZONA RURAL BR 429, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DECISÃO
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por MARIA DO CARMO DOS SANTOS em face de o Banco Bradesco .
A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC”,; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tal serviço.
Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.
É o sucinto relatório.
DECIDO
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foi contratado pela parte autora.
Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.
A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.
Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC”, no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto considerado indevido.
No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 de maio de 2022 às 08:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Intime-se a parte autora para também informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).
“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
“(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 22 de março de 2022
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000227-41.2022.8.22.0023
AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: M. D. S. R., CPF nº DESCONHECIDO, V. C. S. G., CPF nº 04769701136
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de adolescente acolhido nesta Comarca de forma provisória, em cooperação com o Juízo de São Miguel do Guaporé/RO, tendo sido inicialmente estipulado nos autos de n. 7002079-74.2020.8.22.0022 que Maicon da Silva Rabelo permaneceria abrigado nesta urbe provisoriamente pelo período de 30 (trinta) dias (id. n. 68391540).
Sobreveio informações de que no dia 05 de março do ano em curso, de posse de uma faca, Maicon ameaçou de morte as servidoras da casa de Acolhimento.
Instado, o Parquet postulou para que fosse intimado ao Juízo de São Miguel do Guaporé/RO para que informasse se já havia sucesso na localização de casa de acolhimento que teria condições de recebê-lo. Requereu, ainda, o órgão ministerial, a realização de estudo psicossocial com o adolescente e intimação da Secretaria Municipal de Assistência Social para que prestasse maiores informações a respeito do comportamento de Maicon e, ainda, as medidas adotadas.
O Juízo deferiu os pedidos ministeriais (id. n. 73857724).
Já em id. n. 74594810 foi acostado o relatório psicológico elaborado pelo NUPS, por meio do qual, concluiu-se o seguinte: "(...) conclui-se que, para sua segurança e proteção do Adolescente, a transferência de Maicon para um estabelecimento que melhor atenda suas demandas é a melhor alternativa para o momento, como bem salienta as fartas informações contidas nos autos. Outrossim, alerta-se que a demora na oferta de atendimento especializado poderá acarretar prejuízos irreparáveis ao adolescente".
Ainda no ofício de id. n. 74708434 a Secretaria Municipal de Assistência Social local informou que há uma clínica particular fora do Estado de Rondônia que teria condições de disponibilizar o tratamento para o adolescente.
Novamente instado, o Ministério Público frisou que diante do estado de saúde mental vulnerável do adolescente, aliada a falta de segurança na unidade de acolhimento local, bem como que o período de permanência provisório já se esgotou em 15 de março do ano em curso, requereu seja procedido com o retorno de Maicon para a comarca de origem (id. n. 74805555).
É a síntese do necessário.
Da análise atenta ao relatório psicológico realizado pelo NUPS local, percebe-se que são narrados fatos gravíssimos, notadamente no trecho que passo a transcrever:

"(...) Quanto aos aspectos comportamentais, as informações colhidas demonstram que o adolescente apresenta episódios de agressividade. Ameaça contra a vida das cuidadoras, sobretudo, de Eva. Embora esteja medicado, o histórico recente do mesmo sinaliza que há probabilidade do adolescente atentar contra as cuidadoras. Cabe destacar que permanece apenas uma servidora de plantão no abrigo, fator que aumenta exponencialmente a situação de risco. Seria aconselhável a disponibilização de um guarda permanentemente durante os plantões. Possibilidade esta que o município não fornece até o momento. Assim, as servidoras ficam em evidente situação de risco."
"(...) conclui-se que, para sua segurança e proteção do Adolescente, a transferência de Maicon para um estabelecimento que melhor atenda suas demandas é a melhor alternativa para o momento, como bem salienta as fartas informações contidas nos autos. Outrossim, alerta-se que a demora na oferta de atendimento especializado poderá acarretar prejuízos irreparáveis ao adolescente."
Dos relatos acima, conclui-se que o adolescente põe em risco a sua própria integridade física e a dos profissionais que ali estão.
Ainda não há resposta do Juízo de São Miguel do Guaporé/RO a respeito de eventual retorno do adolescente para a citada comarca ou encaminhamento para clínica adequada com a FINALIDADE de tratamento.
Assim, verifica-se a impossibilidade de se determinar o imediato retorno do adolescente Maicon para a comarca de São Miguel do Guaporé/RO. Da mesma forma, vê-se a impossibilidade de permanência do adolescente nesta Comarca de São Francisco do Guaporé, ante as notícias de ameaçar as guardiãs etc.
Diante do exposto, considerando os fatos narrados, bem como o pedido formulado pelo Parquet, serve a presente de comunicação ao Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé, para que informe a este juízo a possibilidade de retorno do adolescente Maicon, uma vez que o prazo de 30 (trinta) dias já extrapolou ou eventual transferência para outra localidade, com a maior brevidade possível.
Cumpra-se com urgência.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 22 de março de 2022
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: M. D. S. R., CPF nº DESCONHECIDO, CASA DE ACOLHIMENTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, V. C. S. G., CPF nº 04769701136, RUA CHICO MENDES 4315 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000507-46.2021.8.22.0023
AUTORES: V. P. D. S. W., CPF nº 88838498253, N. B. W. D. S., CPF nº 06889470265
ADVOGADO DOS AUTORES: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A
REU: N. L. D. S., CPF nº 80395120268
ADVOGADOS DO REU: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892
DESPACHO
Considerando o disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 22 de março de 2022
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
AUTORES: V. P. D. S. W., CPF nº 88838498253, RUA CABIXI 1666, CASA DE DETENÇÃO SETOR II - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, N. B. W. D. S., CPF nº 06889470265, RUA DOS PIONEIROS s/n, PREJUDICADO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: N. L. D. S., CPF nº 80395120268, RUA JOSÉ MACIEL 1012, PREJUDICADO BAIRRO TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000067-89.2017.8.22.0023
AUTOR: JOSE MANOEL REPISO LOPES, CPF nº 10713816287
ADVOGADOS DO AUTOR: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131A, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114A

REU: SERGIO CARLOS BATISTA, CPF nº 32617500225, EURIDES RODRIGUES GAIA BATISTA
ADVOGADOS DOS REU: JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA, OAB nº PR96308, ANDREIA MARIA DA SILVA, OAB nº PR66734, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de intimação pessoal requerido pela Defensoria Pública (id. n. 69044135).
Intime-se, pessoalmente a parte requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos em epígrafe.
Expeça-se a competente carta precatória.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 22 de março de 2022
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOSE MANOEL REPISO LOPES, CPF nº 10713816287, BR 429 KM 140 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: SERGIO CARLOS BATISTA, CPF nº 32617500225, EURIDES RODRIGUES GAIA BATISTA, AV. 30 DE JUNHO 1530 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
7000493-28.2022.8.22.0023
Perdas e Danos
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS, KM 100, s/n.,, ZONA RURAL BR 429, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DECISÃO
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por MARIA DO CARMO DOS SANTOS em face de o Banco Bradesco .
A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC”,; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tal serviço.
Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.
É o sucinto relatório.
DECIDO
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foi contratado pela parte autora.
Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.
A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.
Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC”, no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto considerado indevido.
No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 de maio de 2022 às 08:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Intime-se a parte autora para também informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 22 de março de 2022
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7002333-10.2021.8.22.0023
Requerente: ANTONIO DA SILVA DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo n°: 7000921-49.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: EDMILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO11524, JOSE DO CARMO - RO6526

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7002429-25.2021.8.22.0023
Requerente: VANDERLEI APARECIDO BELGAMAZZI
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7002278-59.2021.8.22.0023
Requerente: PAULO MOREIRA NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7002368-67.2021.8.22.0023
Requerente: LUIZ CARLOS DE SOUZA CAVAGNA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7002336-62.2021.8.22.0023
Requerente: JOSE ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7002419-78.2021.8.22.0023
Requerente: ANTONIO SOARES ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7002104-50.2021.8.22.0023
Requerente: JOSE ROBERTO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000275-97.2022.8.22.0023
REQUERENTE: G. D. J., CPF nº 73591262234
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716
REQUERENTE: P. L. D. S., CPF nº 91966310234
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de pedido de divórcio consensual formulado por G.J. e P.L.S. Em síntese, os requerentes informam que contraíram matrimônio em 22 de abril de 2016, sob o regime de comunhão parcial de bens e, atualmente, não possuem interesse na manutenção do casamento e por isso requerem a decretação do divórcio. Informam o acordo a respeito da partilha de bens e transacionaram acerca da guarda compartilhada, visitas e alimentos em favor da prole. Assim, pleiteiam a homologação do acordo para a decretação do divórcio (id. n. 68696787).
Instado, o Parquet se manifestou em id. n. 69200402, pela procedência da ação, porquanto no acordo inexistem prejuízos aos interesses dos menores e ainda estão devidamente assistidos pelos pais.
É o sucinto relatório. DECIDO.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo, razão pela qual recebo-o como regular.
Ressalto que ficou estabelecido o acordo nos seguintes moldes: a guarda das crianças será exercida de forma compartilhada, com residência fixa com o genitor, as visitas serão exercidas de forma livre pela genitora e o genitor arcará com a prestação de alimentos no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.
Isto posto, DECRETO o DIVÓRCIO de G.J. e P.L.S. que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no termo de acordo realizado no petitório de id. n. 68696787.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, P.L.S.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Tendo em vista que trata-se de homologação de acordo, isento as partes do recolhimento a que alude o art. 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
Sem honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.
Serve a presente como termo de guarda compartilhada de G.S.J., T.M.S.J. e H.S.J. em favor de G.J. e P.L.S.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 10 de março de 2022
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: G. D. J., CPF nº 73591262234, LINHA 06 KM 14, SEDE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERENTE: P. L. D. S., CPF nº 91966310234, LINHA 06 KM 14, SEDE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001506-72.2016.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO PRADO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000596-06.2020.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONINHA CELESTINA MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000462-42.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EXECUTADOS: JULIO CESAR PERES DA SILVA, CPF nº 03511513200, J C PERES DA SILVA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAGENS, CNPJ nº 26168988000196
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R$ 2.736,51 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme extrato em anexo. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.
Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada e intime-a.
Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquarta-feira, 16 de março de 2022
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JULIO CESAR PERES DA SILVA, CPF nº 03511513200, RUA DOM PEDRO I 3610 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J C PERES DA SILVA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAGENS, CNPJ nº 26168988000196, AVENIDA TANCREDO NEVES 3027 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001293-32.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: JORGE SALAZAR DE FREITAS, CPF nº 13665685249
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372A
EXECUTADO: Energisa Rondonia, CNPJ nº 05914650000166
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A
DESPACHO
Vieram os autos conclusos com pedido da requerida para “baixa do grave no RENAJUD do veículo GM S-10, COLINA 2.8 TDI 4X2, DIESEL, CABINE SIMPLES, ANO 2005, PLACA NDA0399, CHASSI 9B61248COSC439670”.
Em análise aos autos, este Juízo já procedeu com a baixa da restrição conforme documento de id. n. 59842870.
No mais, em consulta ao sistema Renajud, não há contrição vinculada a estes autos.
Intime-se as partes. Pratique-se o necessário.
Nada mais a deliberar, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 14 de março de 2022
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: JORGE SALAZAR DE FREITAS, CPF nº 13665685249, BR 429, KM 13, SENTIDO SERINGUEIRAS s/n, FRENTE A FAZENDA CCR, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISC ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: Energisa Rondonia, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7001722-57.2021.8.22.0023
AUTOR: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, TANCREDO NEVES 3401 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JAMILSON ALVES SAMPAIO, RUA JOÃO GOULART 3913 N.I - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme se verifica no documentos em anexo a tentativa de penhora on line restou infrutífera, tendo sido penhorada a quantia irrisória de R$ R$ 51,19 da conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.

Este juízo também realizou pesquisa junto ao sistema RENAJUD, eis que o devedor possui um veículo registrado em seu nome junto ao órgão de trânsito (minuta anexa), qual seja: HONDA/CG 125 TITAN 1999, que tem mais de 20 anos de fabricação, que certamente não serve para garantir o pagamento da dívida exequenda, caso a venda judicial fosse frutífera, razão pela qual indefiro eventual pedido de constrição judicial.
Considerando a informação certificada no ID. 74590305, suspendo o feito por 30 (trinta) dias.
Ultrapassado o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 19 de março de 2022.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000925-18.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, CPF nº 56896204168
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A
EXECUTADO: BENVINDO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 10977503100
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
DESPACHO
Realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou negativa, eis que o(s) veículo(s) localizado(s)s em nome do executado encontra(m)-se alienado(s). Nestes termos, desde já, indefiro eventual pedido de penhora em relação do veículo em questão, pois é cediço que a penhora sobre veículo objeto de contrato de alienação fiduciária é inadmissível, uma vez que a propriedade não é do fiduciante, que detém, apenas a posse do bem, com responsabilidade de depositário.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 14 de março de 2022
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, CPF nº 56896204168, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: BENVINDO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 10977503100, BR 429 S/N, POSTE 92 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002200-65.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: VILMAR BATISTA DA SILVA, CPF nº 56009232287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da exequente este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD no sentido de localizar endereço do executado, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo.
Considerando que foram encontrados vários endereços fica a parte exequente intimada, com a publicação deste no diário da justiça, para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Requerendo o exequente pela expedição de carta-ar/MANDADO, desde já, defiro o pedido. Solicitando a expedição de carta precatória ou MANDADO direto, fica o exequente desde já intimado a efetuar o pagamento das custas, nos moldes do art. 30, da lei N. 3896/2016, no valor de R$ 344,40 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).
Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 19 de março de 2022
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: VILMAR BATISTA DA SILVA, CPF nº 56009232287, RODOVIA 377, KM 12, LH 08 Poste 10 S/N PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7002464-82.2021.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OLIVALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000809-12.2020.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDIR OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000230-30.2021.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISAIAS DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - VARA ÚNICA
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Contatos: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus.br

I N T I M A Ç Ã O
PROCESSO: 7000152-02.2022.8.22.0023
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: VALDIVINO JÚNIOR FERREIRA, CPF nº 06939213660
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798
FINALIDADE: Intimar o réu, via defesa técnica, para apresentar as Alegações Finais, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7002373-89.2021.8.22.0023
Requerente: SEBASTIAO SERGIO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE /REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7002335-77.2021.8.22.0023

Requerente: VALDETE FERNANDES PESSOA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7002273-37.2021.8.22.0023
Requerente: SILVERIO RONQUETI
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7002327-03.2021.8.22.0023
Requerente: ANIZIO ALVES DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7002417-11.2021.8.22.0023
Requerente: OBETINHO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE /REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001401-56.2020.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCINEI STEMPKOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7002328-85.2021.8.22.0023
Requerente: ARLINDO NOBRE SIMOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE /REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo n°: 7001599-59.2021.8.22.0023
AUTOR: JOSE ALISSON ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
REQUERIDO: AUGUSTO LUCAS DE OLIVEIRA, ELADIO ALMEIDA BRASILEIRO TERCEIRO NETO, ELADIO ALMEIDA BRASILEIRO TERCEIRO NETO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, sobre a contestação apresentada aos autos, para se manifestar-se me 15 dias.
São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7002199-80.2021.8.22.0023
Requerente: FRANCOALDO BATISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE /REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001249-08.2020.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZELIA KLITZKE BUGE
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7002317-56.2021.8.22.0023
Requerente: ANDREIA PARRON RUIZ ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE /REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001574-80.2020.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. F. S., MARIA DA CONCEICAO ATANASIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000704-67.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 27.188,72 (vinte e sete mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LINHA 94 KM 05 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540
Parte requerida: REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei n. 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002007-53.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: ADRIANO ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001940-59.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVANILDO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REQUERIDO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo nº: 7000174-63.2022.8.22.0022
Requerente: GLAUCIA ELAINE FENALI e outros
Requerido(a): Energisa Rondonia
CERTIDÃO
Certifico que nesta data encaminhei a DECISÃO liminar à requerida, via e-mail, conforme anexo.
São Miguel do Guaporé (RO), 25 de janeiro de 2022.
LILIAN DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
LIMINAR ref proc 7000174-63.2022.8.22.0022

1 mensagemCentral de Processos Eletrônicos - TJRO <cpe@tjro.jus.br> 25 de janeiro de 2022 14:38 Para: protocolojudicial@energisa.com.br, luizfelipe.lins@energisa.com.br Segue anexo DECISÃO LIMINAR referente ao processo n. 7000174-63.2022.8.22.0022
--
Coordenação e Gestores de Equipes
Central de Processos Eletrônicos - CPE
Comarca de Porto Velho - RO
Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO
Tel.: (69) 3309-6000
DECISÃO (3).pdf
54K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo nº: 7000174-63.2022.8.22.0022
Requerente: GLAUCIA ELAINE FENALI e outros
Requerido(a): Energisa Rondonia
CERTIDÃO
Certifico que nesta data encaminhei a DECISÃO liminar à requerida, via e-mail, conforme anexo.
São Miguel do Guaporé (RO), 25 de janeiro de 2022.
LILIAN DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
LIMINAR ref proc 7000174-63.2022.8.22.0022
1 mensagemCentral de Processos Eletrônicos - TJRO <cpe@tjro.jus.br> 25 de janeiro de 2022 14:38 Para: protocolojudicial@energisa.com.br, luizfelipe.lins@energisa.com.br Segue anexo DECISÃO LIMINAR referente ao processo n. 7000174-63.2022.8.22.0022
--
Coordenação e Gestores de Equipes
Central de Processos Eletrônicos - CPE
Comarca de Porto Velho - RO
Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO
Tel.: (69) 3309-6000
DECISÃO (3).pdf
54K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001830-60.2019.8.22.0022
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: Energisa Rondonia
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: GEONES ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REU: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002079-74.2020.8.22.0022
Classe Processual: Pedido de Medida de Proteção
Assunto: Medidas de proteção
Valor da causa: R$ 0,00
AUTORES: C. T. D. S. -. M., M. -. M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: L. C. G.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de medida de proteção em face da menor Vitória Cristine Soares Gimenes.
Em informações juntada aos autos através do ofício nº 177/2021/CRAS (ID. 66745714), restou evidente que a avó materna, Sra. Maria Rodrigues, bem como as tias, não possuem interesse na guarda da menor Vitória Cristine Soares Gimenes.
No mais, no dia 22/03/2022 compareceu pessoalmente no Fórum desta Comarca, a tia da menor, Sra. Ivanete Rodrigues Soares, acompanhada da psicóloga Camila e da Assistente Social Rose, confirmando que não tem possibilidade de ficar com a guarda da sobrinha, e que sua genitora também não tem condições físicas e psicológicas para ficar com a neta, sugerindo colocar a menor para a adoção.
Dessa feita, considerando o arrazoado acima, e diante da inexistência de procedimento instaurado para a destituição do poder familiar, dê vistas ao Ministério Público para ciência, bem como para a medida que entender pertinente.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 23 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.º: 7001008-37.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
APELANTES: MARIA CARLA COSTA DOS ANJOS, IZABELLY COSTA DOS ANJOS, CARLOS HUMBERTO BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADOS DOS APELANTES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$ 12.540,00
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora, para que no prazo de 5 dias, informe se foi implantado o benefício, conforme tutela concedida na SENTENÇA.
Caso não tenha sido cumprido até o momento, reitere-se pela derradeira vez o INSS, para que no prazo improrrogável de 10 dias, comprove a implantação do benefício previdenciário, sob pena de multa de R$ 2.000,00(dois mil reais) pelo descumprimento.
Após, com a informação de cumprimento da determinação, aguarde-se o julgamento do recurso em arquivo.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé - RO, quarta-feira, 23 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001016-43.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Autor(es): ISAQUE DE SOUZA RODRIGUES, LH 105 KM 11 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Requerido(a): I., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de pedido de majoração de benefício previdenciário.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

A parte autora aduz que é aposentada e que possui problemas de saúde que comprometem a vida independente, alegando que possui necessidade de assistência de terceiros de forma permanente para realizar as atividades da vida diária, requerendo que o seu benefício de aposentadoria por invalidez seja majorado em 25% em razão da alegada necessidade de terceiros.

Logo, para que se possa saber se a parte autora atende ao referido quesito, isto é, a necessidade permanente de auxílio de terceiros em razão de doença, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo nº. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a majoração do benefício antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho e para as atividades cotidianas, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
3. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros Explique.
4. Se a resposta ao item anterior for positiva, há previsão (prazo) de que o (a) periciando (a) possa recuperar-se
5. Qual a data estimada de início da necessidade de auxílio do periciando
A data é: __/_/__.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
6. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001012-06.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 48.031,84 (quarenta e oito mil, trinta e um reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: NELSON YOSHINOBU NAKAMURA, LINHA 04, KM 12 LOTE 15, GLEBA 1, PA RONCAUTO DISTRITO VITÓRIA DA UNIÂO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755
Parte requerida: WILLIAM LUDOVICO, LINHA 106, KM 3 LOTE 21 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos. Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe. Assim, designo o dia 09 de Maio de 2022, às 11h00min para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, com as advertências legais. Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915,caput, ambos do CPC). Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei). Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas. A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos

recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/ possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé quarta-feira, 23 de março de 2022 às 12:32 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000115-46.2020.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Autor(es): NAIR DE SOUZA DIAS CARNEIRO, LINHA 25 KM 06 SENT SERINGUEIRAS SN, CHACARA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento do alvará expedido.
Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Serve a presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.
São Miguel do Guaporé23 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000073-26.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 31.972,50 (trinta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)
Parte autora: JOSE SILVA DIAS, LINHA 94, KM 02, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Fica designado audiência de conciliação, a ser realizada na data de 10 de maio de 2022, a partir das 08h00min, via WhatsApp.
Assim, intimem-se as partes, via DJE, para participar da conciliação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 21 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000550-20.2020.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXCUTADO: AIRTON VINICIUS MARTINS MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003301-82.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HOSTIO JOSE DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000864-97.2019.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A
EXECUTADO: JRM TRANSPORTES EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000498-53.2022.8.22.0022
AUTOR: HERLANE ORCINO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124
REU: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000515-89.2022.8.22.0022

AUTOR: GERALDO MOREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000510-67.2022.8.22.0022
AUTOR: AVELINO GORZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 0002715-09.2013.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: SHOPPING LAR SUPERMERCADO EIRELI - EPP
PROCURADOR: CAMARGO & ROTILLE LTDA - ME
Certidão/INTIMAÇÃO
(Migração)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000084-65.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO0000666A-A
EXECUTADO: CLAUDERVAN DOMINGOS NERIS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002875-70.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIO ALVARENGA REALE - MG0065628A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
EXEQUENTE: LEOMAR SCHUSTER RUFATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n. 0001061-21.2012.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto
Autor(es): MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a): APARECIDO JOSE BEZERRA, RUA DO EIZEU MOTOS, ESQUINA COM A ÚLTIMA RUA, QUASE EM FRENTE A IGREJA CATÓLICA LOTEAMENTO DO PAULIMNHO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FLAVIO JUNIOR DE JESUS, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA 5774, WHATSAPP 9-8494-1083 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos.
APARECIDO JOSE BEZERRA e FLAVIO JUNIOR DE JESUS, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, sob a acusação de terem:
No dia 23 de maio de 2012, por volta das 14h40min, na residência localizada na Linha 86, Km 14, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé/RO, os denunciados APARECIDO JOSÉ BEZERRA e FLÁVIO JÚNIOR DE JESUS, com evidente vontade de furtar, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para si 01 (uma) câmera digital da marca FUJIFILM, 01 (um) receptor de parabólica, 03 (três) capacetes, sendo 02 (dois) nas cores vermelha e 01 (um) azul, e roupas pertencentes às vítimas Gasiele Pereira de Souza e Paulo de Menezes, bens esses avaliados merceologicamente às fls. 27/28.
Segundo restou apurado, no dia dos fatos, os denunciados APARECIDO JOSÉ BEZERRA e FLÁVIO JÚNIOR DE JESUS, aproveitando-se da falta de vigilância na residência das vítimas e mediante arrombamento da janela de madeira que guarnecia um dos quartos do imóvel, adentraram e furtaram os objetos retrocitados, além de terem danificado o sofá, o refrigerador da geladeira, o cabo da televisão e os ventiladores, consoante se verifica nas imagens inseridas no Laudo de Exame em Local de Danos n° 219/2012/SECRIM-SMG/IC/DPTC/PC/SESDEC/SESDEC/RO acostado às fls. 34/37.
A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada do inquérito policial nº. 106/2012/1ªDP-SMG.
O Juízo recebeu a denúncia em 9 de fevereiro de 2021 (Id 55705901 - págs. 26/27).
Os denunciados foram citados (Ids 59516263 e 59787580) e apresentaram Defesa Prévia (Ids 59839375 e 59971260).
Em continuidade aos atos processuais, o Juízo designou audiência de instrução (Id 60395991).
Realizada audiência de instrução no dia 11 de novembro de 2021, foram inquiridas 6 (seis) testemunhas/ informantes: Paulo de Menezes, Vilmar Silva Barros, Gasiele Pereira de Souza, Eliane Nogueira Prado Alves, Gisele Pereira de Souza e Valdete Cardoso. Ao final, os acusados APARECIDO e FLAVIO foram interrogados (Id 64868133).
O Ministério Público apresentou alegações finais orais, requerendo a parcial procedência dos pedidos iniciais, para absolver o réu FLAVIO, por não ter concorrido para o fato típico (art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal). Em relação ao acusado APARECIDO, pugnou por sua condenação, quanto ao crime de furto qualificado, pelo rompimento de obstáculo (Id 64868133).
FLAVIO, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou alegações finais, requerendo a total improcedência da ação penal e, por consequência, sua absolvição, por não ter concorrido para o crime de furto (Id 64868133).
APARECIDO, por intermédio de advogado, apresentou alegações finais, pugnando por sua absolvição, por entender que inexiste provas contra si. Subsidiariamente, requereu a aplicação do Princípio da Insignificância, ou que seja desclassificado o crime de furto para dano (Id 64868133).
Por fim, juntou-se ao feito as certidões de antecedentes criminais dos acusados (Ids 65314923, 65314923, 65314924 e 65314925).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, observo que a presente ação foi processada com rigorosa observação dos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal e do Contraditório, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

Constato, ainda, que estão presentes as condições da ação, vez que se trata de crime sujeito a ação penal pública, manejáveis pelo Ministério Público (legitimidade de agir).

Ademais, os fatos descritos configuram, em tese, conduta prescrita na lei penal (possibilidade jurídica do pedido), bem como há interesse de agir, já que, em tese, subsiste punibilidade para a conduta descrita na denúncia, que, desde sua apresentação, já estava acompanhada de um lastro probatório mínimo, emanado dos autos de Inquérito Policial (justa causa).

No mais, em que pese a combatividade das Defesas dos acusados, verifico que a pretensão acusatória merece ser parcialmente acolhida, senão vejamos.

A materialidade delitiva está evidenciada através do Auto de Prisão em Flagrante (Id 55702500 - págs. 4/20), Portaria (Id 55702500 - pág. 6), Ocorrências Policiais nrsº. 691/2012 e 709/2012 (Id 55702500 - págs. 7/8 e 18), Auto de Apresentação e Apreensão (Id 55702500 - pág. 19), Termo de Restituição (Id 55702500 - pág. 33), Laudo de Avaliação Merceológica Direta nº. 229/2012/SECRIM-SMG/IC/DPTC/PC/SESDEC/RO (Id 55702500 - págs. 34/35), Laudo de Exame em Local de Danos Nº 219/2012/SECRIM-SMG/IC/DPTC/PC/SESDEC/RO (Id 55702500 - págs. 43/46), Relatório policial e, pelos depoimentos colhidos.

Quanto a autoria, se faz necessária algumas ponderações, dentre elas, que o órgão acusador não conseguiu angariar provas dos elementos constitutivos do tipo penal em relação ao acusado FLAVIO JUNIOR DE JESUS.

O acusado FLAVIO, ao ser ouvido em Juízo, negou a autoria delitiva quanto aos fatos narrados na inicial, asseverando que só tomou conhecimento que seu nome estava envolvido na denúncia após ser citado (Id 64868133):

"(...) Não pratiquei esse furto, nunca roubei nada de ninguém, nunca roubei nenhum prego (...). Eu fiquei sabendo disso aí esse ano, que eu estava envolvido nisso aí (...). Eu morava na 86, no endereço da minha mãe (...). Trabalhava no JBS (...). Não sei quem praticou esse furto (...). Em nenhum momento eu conversei com os policiais (...)."

A vítima Gasiele Pereira de Souza esclareceu que o nome Flávio informado em seu depoimento, na fase inquisitória, tratava-se de pessoa diversa ao denunciado FLAVIO, o qual não foi indentificado pela autoridade policial (Id 64868133):

"O Flávio que falava comigo era outro (...). Nunca mais tive contato com ele (...)."

No mesmo sentido, a testemunha de defesa, Gisele Pereira de Souza, informou que a pessoa de nome Flávio, apontado nas investigações policiais, tratava-se de indivíduo distinto ao que foi denunciado (Id 64868133):

"(...) Seria impossível o Flávio cometer isso. O Flávio não é disso não (...). Existia outro Flávio na região (...). Na época o outro Flávio teria sido investigado (...). Seria impossível ele fazer isso (...). Estava aberta a janela (...). Estava quebrada a tramela (...). A casa estava toda revirada (...). Só tenho uma certeza, que o Flávio Junior não fez isso (...). Estava com oito dias que ela tinha ido para minha casa (...)."

Com efeito, não há nos autos NENHUM elemento de que o réu FLAVIO tenha subtraído os bens descritos na denúncia, pelo contrário, a prova produzida indica que OUTRA pessoa, também de nome FLAVIO, seja o autor do fato, e que, portanto, ocorreu um erro na qualificação do réu como autor do delito.

Assim, por estar provado que o réu FLAVIO JUNIOR DE JESUS não concorreu para a infração penal, deve ser absolvido, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.

O mesmo não socorre ao denunciado APARECIDO JOSE BEZERRA, no que concerne à autoria do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, eis que as provas produzidas são perfeitamente aptas à formação do Juízo condenatório, conforme passarei a descrever.

O réu APARECIDO JOSE BEZERRA, ao ser ouvido em Juízo, negou os fatos narrados na inicial, salientando que a câmera fotográfica foi encontrada na parte externa de sua residência e que desconhecia o autor do delito de furto (Id 64868133):

(...) Não pratiquei esse furto (...). Sim, foi encontrado uma câmera lá, mas não era dentro de casa (...). Dentro de casa não encontraram nada (...). Chegaram com a câmera na mão (...). Conheço o Flávio (...). Não tenho ideia quem praticou o furto (...).

Em contrapartida, as vítimas Paulo de Menezes e Gasiele Pereira de Souza apontam o acusado APARECIDO como autor do delito narrado na denúncia, em razão do aparelho eletrônico ter sido encontrado em sua propriedade (Id 64868133):

(...) Quem descobriu onde os capacetes estavam foi a policia, mais nós (...). No outro dia apareceu os capacetes lá (...). Só a mulher que chegou no momento que a casa estava arrombada lá (...). O que sumiu de lá foi dois capacetes (...). O que sumiu foi só os ventiladores (...). A câmera digital sumiu (...). Sumiu capacete (...). Encontrei o capacete em uma fossa velha (...). Foi o Aparecido que entrou na minha casa (...). Daí poucos dias que eles se separaram aí aconteceu isso (...). Nós não tem nada que falar quem foi e quem não foi (...). A câmera foi achada na casa do homem lá, o Aparecido lá (...). Ela viu as fotos dela e viu que era (...). Os outros não, foi só a câmera (...). (...) Mais ou menos uns dez dia depois da separação ocorreu esse furto (...). O que me pertencia que foi levado da casa da minha irmã foi as minhas roupas e uma câmera fotográfica (...). Os meus pertences neh, roupas, calçados, essas coisas (...). Dela também foram levados várias coisas (...). Os ventiladores era da minha irmã (...). A máquina fotográfica era minha (...). Ela foi encontrada na casa do Aparecido José Bezerra. Meu ex-convivente (...). Eu recuperei a câmera (...). Como a câmera foi encontrada com ele, a gente suspeitou que fosse ele (...). Não deu nenhuma justificativa pela câmera estar com ele (...). O Flávio que falava comigo era outro (...). Nunca mais tive contato com ele (...).

Corroborando ao dito pelas vítimas, os Policiais Civis Vilmar Silva Barros e Eliane Nogueira Prado Alves, esclareceram que, durante as investigações, chegaram ao nome do acusado APARECIDO e, ao procurá-lo, este disponibilizou que fossem realizadas buscas em sua residência, sendo encontrado em seu quintal uma câmera fotográfica, pertencente à vítima, bem como os demais objetos descritos na denúncia, nas proximidades de sua casa (Id 64868133):

(...) Nós fomos atrás do senhor Aparecido, que era o principal suspeito. Aí chegando lá, ele estava em um cafezal e, pedimos para fazer uma vistoria na casa dele e ele autorizou (...). Só que ele pegou uma moto e saiu na frente (...). Quando nós chegamos lá, ele já tinha até entrado na casa (...). Foi quando a policial Eliane achou a máquina fotográfica da vítima (...). Teve uns objetos que foram encontrados em uma propriedade próxima, numa casa abandonada, se eu não estou engano foram três capacetes e um ventilador (...). No trajeto do curso foram encontrados alguns objetos também (...).

(...) Houve um desentendimento de casal, eles se separaram (...). Pouco tempo depois, essa mulher ela registrou ocorrência, dizendo que uns objetos dela teriam sido furtados e que ela suspeitava do ex-companheiro (...). Eu e minha equipe de trabalho fomos até o local conversar com ele, mas aí ele negou tudo (...). Andando pelo quintal dele eu encontrei a câmera digital encontrada em uma sacola (...). Mesmo assim ele continuou negando (...). A gente começou fazendo buscas ali por perto da propriedade. Em uma fossa a gente encontrou capacetes, pedaço de ventiladores (...). Me recordo que a casa da vítima estava toda revirada (...). A câmera era muito boa, seminova. Os capacetes já eram um pouco velhos, já os ventiladores, estavam em pedaços, bem deteriorados (...). A vítima reconheceu como objetos delas (...). Ela não disse que estava na casa dele, ela disse que suspeitava dele (...).

Chama atenção o fato do acusado ter acelerado seu veículo para chegar na frente dos policiais em sua residência, dando a entender que se apressou para se desfazer da res furtiva (câmera fotográfica), optando por jogá-la em seu quintal.

Desta forma, não há que se cogitar em insuficiência probatória, para sustentar o decreto condenatório, eis que parte da res furtiva foi encontrada no quintal da residência do acusado, situação que este não conseguiu se desvencilhar.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu por bem condenar o acusado, uma vez que, estando a res furtiva na posse do acusado, ocorre a inversão do ônus da prova, exigindo-se que traga justificativa inequívoca para isso:

APELAÇÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO PRIVILEGIADO – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA – DEPOIMENTOS SEGUROS DOS POLICIAIS MILITARES QUE LOCALIZARAM A RES FURTIVA ESCONDIDA NO QUINTAL DA CASA DE UM DOS RÉUS – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA – O VALOR DA RES FURTIVA (R$ 2.312,85) IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO – PENAS DOSADAS COM CRITÉRIO, MAS COMPORTAM PEQUENO AJUSTE – REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – O VALOR DA PENA PECUNIÁRIA DEVE SER REDUZIDO PARA 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA RÉU – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA REDUZIR A PENA PECUNIÁRIA A 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, PARA CADA RÉU, MANTENDO-SE NO MAIS A R. SENTENÇA. (TJ-SP - APL: 00107906820158260438 SP 0010790-68.2015.8.26.0438, Relator: Euvaldo Chaib, Data de Julgamento: 11/09/2018, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/09/2018). Grifei.

Observo que o denunciado, utilizando-se do direito de não trazer nenhuma prova que lhe fosse contrária aos autos do processo crime, também deixou de trazer elemento de prova que embasasse suas afirmações, e isso lhe competia pela inversão do ônus da prova quanto ao que pretende demonstrar, de forma que sua condenação é medida que se impõe.

Destaco que, a testemunha Valdete Cardoso, apresentada pela Defesa, não presenciou os fatos narrados na denúncia, razão pela qual, descabe transcrever seu depoimento, pois, trata-se apenas de depoimento abonatório.

Aliado a isso, verifico que a Defesa do réu APARECIDO pleiteou que seja reconhecida a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, considerando o valor da res furtiva, avaliada em R$475,00 (Laudo de Avaliação Merceológica Direta nº. 229/2012/SECRIM-SMG/IC/DPTC/PC/SESDEC/RO (Id 55702500 - págs. 34/35), porém, entendo ser inaplicável, eis que o valor em referência representava cerca de 76% do valor do salário mínimo à época do fato (R$622,00 - ano de 2012), o que, portanto, não pode ser considerado insignificante.

Ademais, trata-se de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, o que denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade do réu.

Ora, o Princípio da Insignificância não deve servir como incentivo a práticas de pequenos delitos contra o patrimônio, eis que atentam contra a ordem social. Nesse sentido, colaciona-se decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Rondônia:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - REPOUSO NOTURNO-INCOMPATIBILIDADE DA MAJORANTE COM O DELITO QUALIFICADO - NÃO OCORRÊNCIA - QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - LAUDO PERICIAL PREJUDICADO - OUTRAS PROVAS - DECOTE - INVIABILIDADE - DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - INVIABILIDADE Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, apresenta a especial reprovabilidade do comportamento, afastando, assim, a aplicação do princípio da bagatela, mormente quando o valor do bem furtado excede aquele considerado mínimo pela jurisprudência. A jurisprudência do col. STJ é firme no sentido de que as normas que estabelecem as qualificadoras do furto e a causa de aumento do repouso noturno são compatíveis. A ausência do laudo pericial não implica no automático afastamento da qualificadora de escalada ou rompimento de obstáculo, notadamente quando cabalmente comprovados por outras provas produzidas nos autos. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos das Súmulas nº 231 do col. STJ e nº 42 deste eg. Tribunal. Incabível a análise do pedido de isenção das custas processuais, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução. (TJ-MG - APR: 10433190183627001 Montes Claros, Relator: Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/01/2021). Grifei.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA. FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. A reincidência revelada pela existência de múltiplas condenações por crimes patrimoniais afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância, tornando-o contrário ao interesse social e demandando justa e pontual atuação do Judiciário na imposição de penas, ainda que de pequeno valor a coisa subtraída. 2. O reconhecimento do furto privilegiado é precedido do preenchimento dos requisitos objetivos descritos no art. 155, § 2º, do CP e o não atendimento a um deles afasta a possibilidade de redução da pena, sobretudo quando descaracterizada a primariedade do agente. (TJ-RO - APL: 00056686420138220015 RO 0005668-64.2013.822.0015, Data de Julgamento: 21/08/2019, Data de Publicação: 26/08/2019). Grifei.

Quanto a tese do acusado APARECIDO para desclassificar o crime de furto para dano, não há como prosperar. Com efeito, restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente do acusado de subtrair, para si, coisa alheia móvel, pertencente a sua ex-companheira, motivo pelo qual, não há que se falar em desclassificação do crime para dano.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO E FURTO CONSUMADO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE -

DESCLASSIFICAÇAO PARA DANO - REDUÇÃO DAS PENAS - NECESSIDADE. Havendo comprovação da materialidade e da autoria dos crimes de furto consumado e tentado, bem como do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de subtrair, para si, coisa alheia móvel, não há que se falar em absolvição ou desclassificação do crime de furto tentado para o crime de dano. Ausentes os requisitos da "mínima ofensividade da conduta"; "nenhuma periculosidade social da ação"; "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento" e "inexpressividade da lesão jurídica provocada", não há como se aplicar o "principio da insignificância". Constatados equívocos na fixação das penas-base do crime de furto simples majorado pelo repouso noturno, impõe-se a sua correção. (TJ-MG - APR: 10518180141351001 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 12/05/2020, Data de Publicação: 29/05/2020). Grifei.

Das qualificadoras do delito

Na hipótese vertente, narra a inicial acusatória que o delito foi cometido com as qualificadoras de destruição ou rompimento de obstáculo e mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Quanto a qualificadora de rompimento de obstáculo, não há dúvida que o réu arrombou a janela da residência da vitima Paulo, a fim de subtrair seus pertences e da vítima Gasiele, conforme se infere do Laudo de Exame em Local de Danos Nº 219/2012/SECRIM-SMG/IC/DPTC/PC/SESDEC/RO (Id 55702500 - págs. 43/46), de sorte que deve incidir a qualificadora.

Em relação a qualificadora de concurso de pessoas, entendo que não restou demonstrado nos autos que o crime de furto qualificado foi praticado por duas ou mais pessoas, razão pela qual afasto-a.

Desta forma, afasto a qualificadora de concurso de pessoas e, reconheço qualificadora de rompimento de obstáculo.

Assim agindo, o denunciado APARECIDO JOSE BEZERRA está incurso na sanção do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal e o faço para CONDENAR o réu APARECIDO JOSE BEZERRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

ABSOLVO o acusado FLAVIO JUNIOR DE JESUS da imputação que lhe foi atribuída na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Evidenciada a autoria e a materialidade do crime de furto qualificado, em atenção ao disposto nos arts. 59 e 68, do Código Penal e art. 387, do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu APARECIDO JOSE BEZERRA.

O acusado registra diversas passagens pela polícia, mas não é possível considerá-las como antecedentes criminais. A culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. Conduta social e personalidade não foram apuradas nos autos. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. As consequências são as previstas pelo legislador.

Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva no patamar encontrado: 02 anos de reclusão.

Para a dosagem da pena de multa devem ser levados em conta todos os elementos considerados para mensurar, de forma definitiva, a pena privativa de liberdade; e como no crime sub examine a pena privativa de liberdade deve ser fixada entre o mínimo 02 (dois) e o máximo 08 (oito) anos, e a pena de multa deve obedecer o disposto no artigo 49 do Código Penal, e ser fixada entre o mínimo 10 (dez) e o máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos (2012), corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Regime de Cumprimento da Pena

O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos parâmetros do art. 33, §2º, letra "c", do Código Penal.

O réu não preenche os requisitos legais da substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos, eis que o delito de furto qualificado foi praticado contra ex-companheira do acusado (estavam separados há apenas 10 dias), o que atrai a incidência da Lei Maria da Penha, nos termos dos artigos 5º, inciso III e 7º, inciso IV, da Lei nº. 11.340/06, não sendo, portanto, socialmente recomendável a referida substituição.

Disposições Finais

Concedo ao réu APARECIDO JOSE BEZERRA o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo, não havendo motivos para decretar sua custódia cautelar.

Condeno o acusado APARECIDO JOSE BEZERRA ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado:

Intime-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).

Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, recolha as custas processuais, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal; bem como para que comprovem o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração, se houver.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.

Promova-se o necessário no BNMP2.

Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003829-77.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO SAKAE UTUMI
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A
REU: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7002599-34.2020.8.22.0022
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE LUCENA
Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000861-40.2022.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEVANILDO ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74850015, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001033-55.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74850028, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000898-67.2022.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLODOALDO BONNO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74850031, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7002006-68.2021.8.22.0022
DEPRECANTE: FAGNER FARIAS DE LIMA
Advogado do(a) DEPRECANTE: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES - RO9259
DEPRECADO: JOSEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7000292-73.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JANILDA SILVA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A
REU: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BANCO BMG S.A.
Condomínio São Luiz, 1830, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-900
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7002061-19.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE SABINO DO NASCIMENTO, GLORINHA SABINO DO NASCIMENTO, JULIENE IAMAR DO NASCIMENTO MOREIRA, JOSE JUNIOR DO NASCIMENTO, EVERALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO, LUCIENE DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Energisa Rondonia
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003186-90.2019.8.22.0022
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: Energisa Rondonia
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: ANTONIO ALVES DE MIRANDA
Advogados do(a) REU: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais referentes ao recurso de apelação ID 70108983.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000527-06.2022.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: CLEBER GOMES DOS REIS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001457-58.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GERALDO BATISTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Banco Bradesco

Avenida São Paulo, 530, centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7000658-15.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO BATISTA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Energisa Rondonia
Avenida Juscelino Kubitschek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000789-58.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EVA ADRIANA FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000618-69.2021.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A
EXECUTADO: MAYKELLY APARECIDA PASCHOATO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001291-26.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANGELA MARIA COUTINHO PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
REU: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Energisa Rondonia
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002748-93.2021.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350/O-O
EXECUTADO: KELLI PITTERI DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001047-97.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDEMIRO CAETANO DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Energisa Rondonia

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001283-49.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEILTON CARVALHO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Energisa Rondonia
Avenida Juscelino Kubitschek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7000831-39.2021.8.22.0022
AUTOR: SIDNEI HERCILIO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7000831-39.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SIDNEI HERCILIO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Energisa Rondonia
Avenida Juscelino Kubitscheck, 546, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7002840-71.2021.8.22.0022.
AUTOR: ELAYNE MARIA PEDROSKI
REQUERIDO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000752-26.2022.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILDA IOP SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742A
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74853724, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7002885-12.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLAUDINO ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALEXANDER CORREIA - RO9941
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Energisa Rondonia
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7004081-80.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO FIRMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74853731, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7001647-89.2019.8.22.0022
EXEQUENTE: EXPEDITO CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002641-83.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMELINA CORREA DA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74853745, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000939-34.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 24.962,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais)
Parte autora: ELOIDE FRACISCA NOGUEIRA, BR 429 SENTIDO ALVORADA D'OESTE/RO KM 04 SÃO MIGUE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NILTON EDUARDO NOGUEIRA, BR 429 SENTIDO ALVORADA D'OESTE/RO KM 04 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA LUIZA NOGUEIRA, BR 429 SENTIDO

ALVORADA D'OESTE/RO, KM 04 SÃO MIG s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OLIMPIA CECILIA NOGUEIRA CASU, LINHA 90, KM 15, ZONA RURAL,SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIZ APARECIDO NOGUEIRA, LINHA 90, KM 18, ZONA RURAL, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MILTON PATRICIO NOGUEIRA, LINHA C 115, TRAVESSÃO B 0 POSTE, s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IRANEI BATISTA NOGUEIRA, SITO AV PRIMAVERA, n 2826,, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAURILDA FRANCISCA NOGUEIRA MARTOS, AV. MACEIO, CDB 3, 022, L130,, 5933 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENES ROBERTO NOGUEIRA, BR 429, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA OLIVEIRA 1 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.
Considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000939-34.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 24.962,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais)
Parte autora: ELOIDE FRACISCA NOGUEIRA, BR 429 SENTIDO ALVORADA D'OESTE/RO KM 04 SÃO MIGUE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NILTON EDUARDO NOGUEIRA, BR 429 SENTIDO ALVORADA D'OESTE/RO KM 04 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA LUIZA NOGUEIRA, BR 429 SENTIDO ALVORADA D'OESTE/RO, KM 04 SÃO MIG s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OLIMPIA CECILIA NOGUEIRA CASU, LINHA 90, KM 15, ZONA RURAL,SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIZ APARECIDO NOGUEIRA, LINHA 90, KM 18, ZONA RURAL, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MILTON PATRICIO NOGUEIRA, LINHA C 115, TRAVESSÃO B 0 POSTE, s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IRANEI BATISTA NOGUEIRA, SITO AV PRIMAVERA, n 2826,, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAURILDA FRANCISCA NOGUEIRA MARTOS, AV. MACEIO, CDB 3, 022, L130,, 5933 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENES ROBERTO NOGUEIRA, BR 429, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA OLIVEIRA 1 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.
Considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000939-34.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 24.962,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais)
Parte autora: ELOIDE FRACISCA NOGUEIRA, BR 429 SENTIDO ALVORADA D'OESTE/RO KM 04 SÃO MIGUE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NILTON EDUARDO NOGUEIRA, BR 429 SENTIDO ALVORADA D'OESTE/RO KM 04 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA LUIZA NOGUEIRA, BR 429 SENTIDO ALVORADA D'OESTE/RO, KM 04 SÃO MIG s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OLIMPIA CECILIA NOGUEIRA CASU, LINHA 90, KM 15, ZONA RURAL,SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIZ APARECIDO NOGUEIRA, LINHA 90, KM 18, ZONA RURAL, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MILTON PATRICIO NOGUEIRA, LINHA C 115, TRAVESSÃO B 0 POSTE, s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IRANEI BATISTA NOGUEIRA, SITO AV PRIMAVERA, n 2826,, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAURILDA FRANCISCA NOGUEIRA MARTOS, AV. MACEIO, CDB 3, 022, L130,, 5933 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENES ROBERTO NOGUEIRA, BR 429, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA OLIVEIRA 1 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.
Considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002229-21.2021.8.22.0022
AUTOR: MARIA ALVES MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, opostos por Banco Bradesco Financiamentos S.A, no qual se irresigna contra a SENTENÇA exarada nos autos, alegando haver erro material.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, após uma análise dos autos, verifica-se que assiste razão o embargante quanto ao alegado, eis que os nomes das partes estão incorretos no DISPOSITIVO da SENTENÇA.
Assim, acato os embargos declaratórios opostos, substituindo parte do texto do DISPOSITIVO da SENTENÇA:
Onde se lê “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAIR NICOLAU para condenar o BANCO DO BRASIL SA para: “;
Leia-se “ Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ALVES MOREIRA PEREIRA para condenar o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para:”.
No mais, mantenho inalterada a SENTENÇA.
Intimem-se às partes desta DECISÃO, reiniciando a contagem do prazo recursal.
Tendo em vista que a parte autora interpôs recurso inominado, defiro a gratuidade judiciária, uma vez que preencheu os requisitos para sua concessão.
Assim, recebo o recurso de ID: 66000402 no efeito devolutivo.
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (Art. 42, §2. da Lei 9.099/95). Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000315-82.2022.8.22.0022
AUTOR: GEREMIAS LIMA CHIEZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7004415-17.2021.8.22.0022
AUTOR: ELIER TEIXEIRA GRIFO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.
Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 7001029-76.2021.8.22.0022
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: ISRAEL LOPES DE SOUZA, CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA, SOLENY ALVES DE ALCANTARA, KELLY RODRIGUES DE SOUZA, MARIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS, EUDES SANTANA ALVES, ROSELIA MARIA MAFRA, RUBERLANE VICTOR DE ALMEIDA, ISMAEL VIEIRA COSTA, AILTON TENORIO DE HOLANDA, LEONARDO DE SOUZA SILVA, JULIANA BARBOSA DA SILVA, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, WEBERTE MAIA DA SILVA, KAELLY TAIANS PEREIRA ROCHA, SAULO BORGES DA SILVA, VALCILENE DE ARAUJO FERREIRA, FRANCISCO DE JESUS LACERDA
Advogado do(a) DENUNCIADO: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA - RO398-A-A
Advogado do(a) DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087
Advogado do(a) DENUNCIADO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
Advogados do(a) DENUNCIADO: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Advogado do(a) DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A
RONNY TON ZANOTELLI - RO0001393A
Advogado do(a) DENUNCIADO: TAISA TORRES HERMES - RO9745
Assunto do Processo: [Corrupção passiva, Prevaricação, Corrupção ativa, Entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel em estabelecimento prisional, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa]
FINALIDADE: 1 -INITMAR os advogados supramencionados da audiência de instrução designada neste Juízo, para o dia 17/05/2022 às 08:00 horas, e em caso de necessidade, continuará no dia 18/05/2022, a qual será realizada por meio de videoconferência.
OBS: Deverão os advogados entrar em contato com a secretaria de gabinete deste juízo, no dia da realização da audiência, afim de que lhes sejam encaminhado o link de acesso para participar da solenidade, podendo, em caso de dúvidas, entrar em contato com a referida secretaria por meio do WhatsApp (69) 3309-8755
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000962-77.2022.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID74855201, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Procedimento do Juizado Especial Cível

7003943-16.2021.8.22.0022
AUTOR: IZABEL FLORES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela de Urgência em que IZABEL FLORES DA SILVA move em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente passo à análise da preliminar suscitada pela requerida.
DA PRELIMINARE
Em sede de contestação o requerido aduz ausência de interesse de agir, pois a autora não teria buscado solução na esfera administrativa. Ao caso, não é exigido do consumidor o acesso da via ordinária, para tão somente, após, poder ajuizar a lide no judiciário, pois caso assim o fosse, evidenciaria ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Por tais razões REJEITO A PRELIMINAR suscitada pelo requerido e passo à análise do MÉRITO.
A parte autora narra em sua inicial que atualmente é aposentada junto ao INSS, recebendo os proventos por intermédio de conta bancária. Ocorre que, em 26 de abril de 2021, foi surpreendida com o desconto de R$ 315,00 de seu provento, e ao solicitar informações que motivaram a supressão do montante informado, foi lhe informado que se refere à empréstimo bancário, no valor de R$ 13.048,88(treze mil e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), no entanto, alega que não contratou o crédito, de modo que requer seja declarada inexistente o débito, com a devolução em dobro de todos os valores descontados até o presente momento, bem como danos morais.
Para comprovar suas alegações juntou histórico de créditos (INSS), Detalhamento de Crédito.
Assim, do outro lado, o banco juntou aos autos contrato assinado pela parte autora, bem como comprovante de depósito de valores, consoante ID66333995 - Pág. 4 e ID 66333992 - Pág. 1, e em seus fundamentos de defesa, sustenta que os descontos realizados são devidos, pois decorrem da relação jurídica firmada entre as partes, motivo pelo qual pugna pela improcedência da lide.
Pois bem.
Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.
Deste modo o feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, e esta foi DEFERIDA na DECISÃO inicial (ID. 64932874).
Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
Analisando-se aos autos e os documentos trazidos com a inicial, vejo que a autora teve como fundamento de seus pedidos o desconto de seu benefício previdenciário indevidamente, por empréstimos que alega não ter contratado.
A autora para confirmar suas alegações juntou histórico de créditos (INSS), Detalhamento de Crédito, Relação de Créditos e tabela de cálculo da correção.
Por outro lado, o banco requerido, apresentou contrato, devidamente assinado pela autora, bem como comprovante de TED, no qual consta o nome, agência e conta bancária que os valores foram disponibilizados, que pertencem a autora (ID66333995 - Pág. 4 e ID 66333992 - Pág. 1).
Para ratificar as informações prestadas pela parte ré, foi solicitado o encaminhamento de extrato da conta bancária da autora, e em ID69209737 consta que os valores foram disponibilizados, inclusive com sucessivos saques após, o que prova que há relação jurídica entre as partes.
Desse modo, vejo que carecem de provas às alegações da parte autora.

Nesse norte, seria injusto responsabilizar o banco requerido, pois a autora ao menos deveria comprovar que os valores referentes aos contratos de empréstimos não foram depositados em conta bancária de sua titularidade, porém não o fez.
Na hipótese concreta, portanto, a ré se desincumbiu a contento do seu encargo probatório, logrando refutar as alegações iniciais de inexistência da dívida e de ilicitude das cobranças efetuadas.
Nesse contexto, estando comprovada a regularidade na contratação do empréstimo, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, tampouco em repetição de indébito.
Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais supostamente sofridos pela requerente, tenho que improcede o dano moral pretendido na inicial, por entender que a autora não sofreu nenhum tipo de prejuízo moral ou emocional, não ensejando à reparação.
No caso em comento, considero tratar-se de descontentamento contratual, o qual não enseja a obrigação de indenizar, vez que, a autora não comprovou haver cobrança indevida que lhe trouxe-se constrangimento ou abalo emocional. E a simples contrariedade não passaria de um mero dissabor, não ensejando, portanto, reparação pecuniária.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. Estando demonstrada no processo a existência de válida contratação de quatro empréstimos consignados em benefício previdenciário, sem que tenha a apelante angariado êxito em derruir todos os elementos probatórios encadernados ao feito pelo réu, outro caminho não há que não o de reconhecer-se a legalidade da dívida e dos descontos mensalmente efetivados, impossibilitando a declaração de inexistência de pactuação e o reconhecimento dos danos morais. Manutenção da SENTENÇA de improcedência da pretensão autoral. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Décima Segunda Câmara. TJRS. Cível Nº 70071799795 (Nº CNJ: 0390173-31.2016.8.21.7000. Relator DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT. Julgado em: 23/02/2017).
Desse modo, a medida que se impõe é a improcedência da ação.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por IZABEL FLORES DA SILVA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Expeça-se o necessário.
Se necessário, sirva o presente de MANDADO de Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, data certificada.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Procedimento do Juizado Especial Cível
7003943-16.2021.8.22.0022
AUTOR: IZABEL FLORES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela de Urgência em que IZABEL FLORES DA SILVA move em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente passo à análise da preliminar suscitada pela requerida.
DA PRELIMINARE
Em sede de contestação o requerido aduz ausência de interesse de agir, pois a autora não teria buscado solução na esfera administrativa. Ao caso, não é exigido do consumidor o acesso da via ordinária, para tão somente, após, poder ajuizar a lide no judiciário, pois caso assim o fosse, evidenciaria ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Por tais razões REJEITO A PRELIMINAR suscitada pelo requerido e passo à análise do MÉRITO.
A parte autora narra em sua inicial que atualmente é aposentada junto ao INSS, recebendo os proventos por intermédio de conta bancária. Ocorre que, em 26 de abril de 2021, foi surpreendida com o desconto de R$ 315,00 de seu provento, e ao solicitar informações que motivaram a supressão do montante informado, foi lhe informado que se refere à empréstimo bancário, no valor de R$ 13.048,88(treze mil e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), no entanto, alega que não contratou o crédito, de modo que requer seja declarada inexistente o débito, com a devolução em dobro de todos os valores descontados até o presente momento, bem como danos morais.
Para comprovar suas alegações juntou histórico de créditos (INSS), Detalhamento de Crédito.

Assim, do outro lado, o banco juntou aos autos contrato assinado pela parte autora, bem como comprovante de depósito de valores, consoante ID66333995 - Pág. 4 e ID 66333992 - Pág. 1, e em seus fundamentos de defesa, sustenta que os descontos realizados são devidos, pois decorrem da relação jurídica firmada entre as partes, motivo pelo qual pugna pela improcedência da lide.
Pois bem.
Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.
Deste modo o feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, e esta foi DEFERIDA na DECISÃO inicial (ID. 64932874).
Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
Analisando-se aos autos e os documentos trazidos com a inicial, vejo que a autora teve como fundamento de seus pedidos o desconto de seu benefício previdenciário indevidamente, por empréstimos que alega não ter contratado.
A autora para confirmar suas alegações juntou histórico de créditos (INSS), Detalhamento de Crédito, Relação de Créditos e tabela de cálculo da correção.
Por outro lado, o banco requerido, apresentou contrato, devidamente assinado pela autora, bem como comprovante de TED, no qual consta o nome, agência e conta bancária que os valores foram disponibilizados, que pertencem a autora (ID66333995 - Pág. 4 e ID 66333992 - Pág. 1).
Para ratificar as informações prestadas pela parte ré, foi solicitado o encaminhamento de extrato da conta bancária da autora, e em ID69209737 consta que os valores foram disponibilizados, inclusive com sucessivos saques após, o que prova que há relação jurídica entre as partes.
Desse modo, vejo que carecem de provas às alegações da parte autora.
Nesse norte, seria injusto responsabilizar o banco requerido, pois a autora ao menos deveria comprovar que os valores referentes aos contratos de empréstimos não foram depositados em conta bancária de sua titularidade, porém não o fez.
Na hipótese concreta, portanto, a ré se desincumbiu a contento do seu encargo probatório, logrando refutar as alegações iniciais de inexistência da dívida e de ilicitude das cobranças efetuadas.
Nesse contexto, estando comprovada a regularidade na contratação do empréstimo, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, tampouco em repetição de indébito.
Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais supostamente sofridos pela requerente, tenho que improcede o dano moral pretendido na inicial, por entender que a autora não sofreu nenhum tipo de prejuízo moral ou emocional, não ensejando à reparação.
No caso em comento, considero tratar-se de descontentamento contratual, o qual não enseja a obrigação de indenizar, vez que, a autora não comprovou haver cobrança indevida que lhe trouxe-se constrangimento ou abalo emocional. E a simples contrariedade não passaria de um mero dissabor, não ensejando, portanto, reparação pecuniária.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. Estando demonstrada no processo a existência de válida contratação de quatro empréstimos consignados em benefício previdenciário, sem que tenha a apelante angariado êxito em derruir todos os elementos probatórios encadernados ao feito pelo réu, outro caminho não há que não o de reconhecer-se a legalidade da dívida e dos descontos mensalmente efetivados, impossibilitando a declaração de inexistência de pactuação e o reconhecimento dos danos morais. Manutenção da SENTENÇA de improcedência da pretensão autoral. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Décima Segunda Câmara. TJRS. Cível Nº 70071799795 (Nº CNJ: 0390173-31.2016.8.21.7000. Relator DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT. Julgado em: 23/02/2017).
Desse modo, a medida que se impõe é a improcedência da ação.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por IZABEL FLORES DA SILVA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Expeça-se o necessário.
Se necessário, sirva o presente de MANDADO de Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, data certificada.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000300-16.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 15.986,25 (quinze mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: ANTONIO SILVESTRE, LINHA 94, KM 10, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ESTRADA DA PENAL, 4405, BLOCO 04, AP 1001, SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Fica designado audiência de conciliação, a ser realizada na data de 09 de maio de 2022, às 10h30, via WhatsApp.
Assim, intimem-se as partes, via DJE, para participar da conciliação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 16 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002606-89.2021.8.22.0022
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: ANA LUCIA PETER KUNRATH e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REQUERIDO: AMANDIO ANTONIO KUNRATH
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob ID 74512881.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002638-65.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDELINO FOERSTE
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - MG163675
REU: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001071-67.2017.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004306-03.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000761-56.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIONATAN GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) REU: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171A-A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte REQUERIDA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002505-23.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZABEL ROSE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S
INTIMAÇÃO - PARTES - PROPOSTA DO PERITO Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, no prazo de 15, manifestarem-se acerca da proposta de honorários da perita nomeada, ID 74224445.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000252-57.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDETE VAZ DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - CÁLCULO RPV/PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado(a), intimada no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar cálculos para fins de expedição das RPV's/PRECATÓRIO, especificando valor principal, data base, juros e honorários de sucumbência e execução se cabíveis, bem como o numero de parcelas do exercício anterior e do atual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002202-72.2020.8.22.0022
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: DEVAIR DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000286-32.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILTON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000558-94.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000514-07.2022.8.22.0022
REQUERENTE: JOSE DA COSTA FARIAS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002388-61.2021.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 903.600,00
AUTORES: L. P. P., J. P. P., G. D. O. P.
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A
REU: M. D. S. M. D. G.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DECISÃO
Vistos,
Considerando a certidão do oficial de justiça de id.74510230, certificando que deixou de intimar a testemunha ENGEL MEDEIROS COSTA, em razão de ter sido transferido para a POLITEC de Rolim de Moura/RO, bem como a proximidade da data da audiência, DETERMINO a intimação do Chefe Imediato da testemunha ENGEL MEDEIROS COSTA, Perito Criminal, para cientificar o servidor que será ouvido em audiência designada para o dia 29/03/2022, às 11h30mim, bem como, intimá-lo, para indicar ao Juízo telefone ou e-mail para que seja enviado o link da audiência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDA VIA PLANTÃO JUDICIAL.
POLITEC: endereço Av. Manaus, 5435 - Boa Esperança, Rolim de Moura - RO, 78987-000. telefone (69) 3442-3177.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003355-09.2021.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: OLIVIO MOREIRA DE PADUA NETO, RUA NOROESTE 2651 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
A requerida pleiteia a gratuidade judiciária a fim de que haja interposição recursal, no entanto, junta aos autos apenas um extrato bancário, o que não se caracteriza como documento hábil a comprovar sua hipossuficiência.
A simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante de extrato bancário, não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Desta forma, consigno o prazo de 48 horas para que recolha o preparo recursal, podendo a parte recorrente optar pelo parcelamento das custas. Ficando desde já consignado, que caso a parte autora opte pelo parcelamento, fica DEFERIDO, devendo a CPE, realizar o cálculo do preparo recursal e habilitar o seu parcelamento. Sob pena de deserção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé19 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004216-92.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA GOMES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID74853719, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000499-38.2022.8.22.0022
AUTOR: IVONETE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000335-73.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID74851834, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001184-84.2018.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, KARLA VANESSA ROSA - RO8243
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID74851823, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000414-52.2022.8.22.0022
REQUERENTE: MANOEL MECIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004425-61.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAIANE ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74855211, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001045-69.2017.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, KARLA VANESSA ROSA - RO8243
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74853736, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000459-56.2022.8.22.0022
AUTOR: SIVALDO MUTZ
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Demarcação / Divisão
7000840-11.2015.8.22.0022
AUTORES: WALDAIR VIEIRA DE QUEIROZ, LINHA 82, KM 6,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSALINA PEREIRA DE QUEIROZ, LINHA 82, KM 6,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262A
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BARRO KAUE LTDA - ME, RODOVIA RO 010, KM 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
mil reais
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague os honorários sucumbenciais, já atualizados, no valor de R$ 2.140,32(dois mil cento e quarenta reais e trinta e dois centavos).
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC).
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Caso ocorra o pagamento no prazo assinalado, fica desde já autorizada a expedição de alvará.
Após, intime-se a parte Exequente, para que informe se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitada o débito e arquivamento do feito.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002725-84.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILTON ANDRE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID74853743, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000328-81.2022.8.22.0022
AUTOR: MARIA ROZA DE JESUS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, ALEXANDER CORREIA - RO9941
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002229-21.2021.8.22.0022
AUTOR: MARIA ALVES MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, opostos por Banco Bradesco Financiamentos S.A, no qual se irresigna contra a sentença exarada nos autos, alegando haver erro material.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, após uma análise dos autos, verifica-se que assiste razão o embargante quanto ao alegado, eis que os nomes das partes estão incorretos no dispositivo da sentença.
Assim, acato os embargos declaratórios opostos, substituindo parte do texto do dispositivo da sentença:
Onde se lê “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAIR NICOLAU para condenar o BANCO DO BRASIL SA para: “;
Leia-se “ Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ALVES MOREIRA PEREIRA para condenar o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para:”.
No mais, mantenho inalterada a sentença.
Intimem-se às partes desta decisão, reiniciando a contagem do prazo recursal.
Tendo em vista que a parte autora interpôs recurso inominado, defiro a gratuidade judiciária, uma vez que preencheu os requisitos para sua concessão.
Assim, recebo o recurso de ID: 66000402 no efeito devolutivo.
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (Art. 42, §2. da Lei 9.099/95). Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7003440-92.2021.8.22.0022
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: ZILDA CORREA DA SILVA, LUIS CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, IZABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA LIMA, SERGIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138
REQUERIDO: CARLITO TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 131.437,50
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as Fazendas Públicas para manifestação, no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, proceda a avaliação dos bens deixados pelo Espólio.
Após, intime-se a Inventariante, para que apresente as considerações finais.
Somente então, venham conclusos para sentença.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé - RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003779-51.2021.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$ 13.200,00
AUTOR: R. T. A.
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: J. C. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda Compartilhada e Convivência, proposta por Rodrigo Tamanini em face de Josiane Cordeiro da Silva, ambos já devidamente qualificados.
O Autor ajuizou em 22/10/2021, a presente demanda requerendo a fixação de guarda compartilhada da menor Thaemilly Cordeiro de Andrade.
Ocorre que existe processo em andamento discutindo a guarda da menor (autos n. 7001992-21.2020.8.22.0022 distribuído em 11/09/2020) e inclusive foi proferida sentença recente em 02/12/2021, concedendo a guarda unilateral para a genitora, ora requerida.
Por óbvio, como existia processo anterior tratando-se da guarda entre as partes, qualquer discussão à respeito deveria ter sido feita naquele autos, e não ajuizado nova demanda com o mesmo objeto e as mesmas partes.
Intimado o autor se manifestar, não apresentou qualquer fato novo que justificasse eventual prosseguimento do feito.
Assim, considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, e §3º, do Código de Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Custas pelo autor.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000457-86.2022.8.22.0022
AUTOR: ELSON LOPES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000323-30.2020.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 39.436,37 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: LUIZ DALPIAZ, LINHA 121 KM 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
Parte requerida: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, AVENIDA CHIANCA, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - PROXIMO AO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a decisão proferida aos id. 64228361 para que seja oficiado/expedido mandado de penhora, ao INSS da Cidade de Nova Brasilândia para que proceda a penhora dos créditos qual requerido possui a título de aluguel.
Havendo penhora, intime-se o requerido via mandado judicial.
Destaca-se que o valor penhorado deverá ser depositado em conta judicial, vinculado a estes autos.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 22 de março de 2022 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7004228-09.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: NEUZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$ 1.100,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando o lapso temporal em que a parte Executada pugna pela prorrogação de prazo, para que seja implantado o benefício da parte Exequente, fica esta intimada, para que no prazo de 5 dias, informe se ocorreu o cumprimento da decisão.
Caso não tenha sido implantado, fica desde já o INSS intimado, para que no prazo improrrogável de 10 dias, comprove o cumprimento da decisão, sob pena de astreinte.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé - RO, terça-feira, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000272-48.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Autor(es): ROSILDA OLIVEIRA GODOY, JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, IGOR GABRIEL GODOY DE SOUZA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada com pedido de tutela de urgência, promovida por ROSILDA OLIVEIRA GODOY, IGOR GABRIEL GODOY DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Diante da natureza da demanda, faz-se necessário submeter a parte autora à realização de perícia médica e social, razão pela qual postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Para tanto, NOMEIO o Dr. DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É necessário, ainda, que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.

Nomeio como Perita Social a Sra. ROSE SOARES DE AZEVEDO CRESS-RO 3653/23ª Região Assistente Social, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIAL SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000461-26.2022.8.22.0022
REQUERENTE: VALDECIR SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002588-68.2021.8.22.0022
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Classe Processual: Embargos à Execução
EMBARGANTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Associe-se estes embargos à ação executiva. (Processo n. 0003105-42.2014.8.22.0022).
2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado.
3. Acolho a emenda inicial e Defiro a justiça gratuita.
4. Recebo os embargos à execução para discussão, com atribuição de efeito suspensivo, vez que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.
5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) representante legal, via PJE, para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 30 dias.
6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
7. Indefiro o pedido de oficio à Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, vez que a parte poderá solicitar diretamente naquele órgão. Somente em caso de negativa, devidamente comprovada, este juízo deverá ser provocado.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 21 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003050-30.2018.8.22.0022
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS, KEILIANE FERREIRA DOS SANTOS, PATRICIA DRAILLE DOS SANTOS, BRUNA APARECIDA DOS SANTOS, SABRINA PEREIRA DOS SANTOS, MARCILENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
INVENTARIADO: ISMAURO FATIMO DOS SANTOS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Diante da apresentação do esboço de partilha em ID69158985, vistas ao Ministério Público para parecer.
Após, venham conclusos para sentença de homologação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000149-84.2021.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS, CPF nº 17722543120, RUA PRESIDENTE VARGAS 2115 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A
REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, conforme petição juntada aos autos em ID: 74797487 no qual, a parte autora informa que a pretensão encontra-se satisfeita, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé- , terça-feira, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000422-63.2021.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IONE DA CRUZ SOUZA, CPF nº 55868010272, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1890, FUNDOS TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A
REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Considerando a satisfação da obrigação, conforme petição juntada aos autos em ID: 74765133 no qual, a parte autora informa que a pretensão encontra-se satisfeita, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé- , terça-feira, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001000-89.2022.8.22.0022
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências
Autor(es): J. D. 2. V. C. D. C. D. R. D. M., AV. JOÃO PESSOA 4555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, T. A. D. S., AV SÃO PAULO 11 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a): R. R. D. S., RUA CANELA 2496 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o(a) oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001070-77.2020.8.22.0022
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTES: REGIANE GOMES DE SOUSA, ADMILSON DA COSTA ALECRIM, JHONATAN MENDES ALECRIM
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDO: MARIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
REGIANE GOMES DE SOUSA, ADMILSON DA COSTA ALECRIM, JHONATAN MENDES ALECRIM, representado por FABIANA PEREIRA MENDES, ajuizaram pedido de abertura de inventário e partilha dos bens deixados por MARIA GOMES DE SOUSA, falecida em 31/10/2018, sendo indicados na inicial como viúva meeira e como herdeiros necessários já qualificados acima.
No despacho inicial foi deferida a gratuidade da justiça, sendo ADMILSON DA COSTA ALECRIM nomeado como inventariante (id. 39741762).
Termo de compromisso de inventariante em ID 40213126.
As primeiras declarações (id. 40263048) indicaram como objeto do espólio o único bem: a) Imóvel Urbano Lote 315, Quadra 10, loteamento 000004, unidade 001, com área de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), sendo 15 metros de frente e fundo, por 30 metros laterais, com 72 m² de área construída para moradia, Localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 966, Bairro Cristo Rei, município de São Miguel do Guaporé/RO, CEP 76.932-000, conforme cadastro imobiliário, inscrição 001.004.010.315-001.
As Fazendas Públicas já se manifestaram nos autos, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.
Realizada a avaliação do imóvel(ID52699305).
O Ministério Público emitiu parecer favorável ao plano de partilha (id. 56834849).
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
O inventário foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pela autora da herança, compreendendo imóvel urbano.
Nos autos estão presentes a certidão de óbito do falecido, os documentos de identificação dos herdeiros e do viúvo meeiro, as certidões negativas de tributos e os demais documentos correspondentes aos bens e valores que integram o espólio.
Outrossim, inexiste óbice à homologação da partilha, tendo em vista que a pretensão formulada resguarda direito disponível do viúvo e dos herdeiros, com parecer favorável do Ministério Público.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos do art. 654 do CPC, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (id. 40264405) juntado nestes autos de inventário, no tocante ao bem deixado por MARIA GOMES DE SOUSA.
Em consequência, atribuo ao meeiro e aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.
Intimem-se as Fazendas desta sentença, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, após seu trânsito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestações, expeça-se formal de partilha e, a seguir, arquive-se com as cautelas devidas.
Isento de custas, por serem beneficiários da justiça gratuita.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000896-97.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Autor(es): ELZI MARTINS FERNANDES, RUA DOM BOSCO 301 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a ação.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão de pensão por morte em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.
Relata a parte autora que conviveu maritalmente com o de cujus, tendo ele a qualidade de segurado e em razão disso faz jus à aposentadoria. Juntou documentos.
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
São Miguel do Guaporé22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000970-54.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família (Voluntário), Honorários Advocatícios
Autor(es): N. A. D. M. J., LINHA 1, KM 03, SÍTIO 2 IRMÃOS ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, D. A. P., LINHA 1, KM 03, SÍTIO 2 IRMÃOS ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, AVENIDA FLAMBOYANT 612B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863
Requerido(a): N. A. D. M., SAÍDA PARA NOVO HORIZONTE, VIVEIRO CITROS VERDE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Serve o presente de comunicação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2022 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000939-34.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 24.962,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais)
Parte autora: ELOIDE FRACISCA NOGUEIRA, BR 429 SENTIDO ALVORADA D'OESTE/RO KM 04 SÃO MIGUE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NILTON EDUARDO NOGUEIRA, BR 429 SENTIDO ALVORADA D'OESTE/RO KM 04 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA LUIZA NOGUEIRA, BR 429 SENTIDO ALVORADA D'OESTE/RO, KM 04 SÃO MIG s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OLIMPIA

CECILIA NOGUEIRA CASU, LINHA 90, KM 15, ZONA RURAL ,SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIZ APARECIDO NOGUEIRA, LINHA 90, KM 18, ZONA RURAL, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MILTON PATRICIO NOGUEIRA, LINHA C 115, TRAVESSÃO B 0 POSTE, s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IRANEI BATISTA NOGUEIRA, SITO AV PRIMAVERA, n 2826,, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAURILDA FRANCISCA NOGUEIRA MARTOS, AV. MACEIO, CDB 3, 022, L130, , 5933 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENES ROBERTO NOGUEIRA, BR 429, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA OLIVEIRA 1 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.
Considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004109-48.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 8.402,85 ()
Parte autora: JOAO FERREIRA PEGO, LINHA 98, KM 08, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MANOEL PEQUENO DA SILVA, LINHA 98, KM 03, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SEBASTIAO BERONI SANTOS DA SILVA, LINHA 98, KM 08, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Fica designado audiência de conciliação, a ser realizada na data de 09 de maio de 2022, às 11h30, qual será virtual, via aplicativo WhatsApp.
Advirta-se a ré que o prazo para contestar, iniciará após a solenidade, caso não houver acordo.
Assim, intimem-se as partes, via DJE, para participar da conciliação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 22 de março de 2022 às 19:43 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001210-14.2020.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Valor da causa: R$ 2.869,39
EXEQUENTE: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A
EXECUTADO: CORREA & CLEMENTE LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Com fulcro no artigo 921, inciso III do CPC, acolho o requerimento da parte exequente em ID66759666, e determino a suspensão do presente feito executivo pelo prazo de 1(um) ano.
2. Aguarde-se em arquivo provisório.
3. Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução e arquivamento dos autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0015879-22.2005.8.22.0022
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 11.441,75
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA MARLONGUY LATA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se em cartório eventual prazo de recurso, se nada requerido, arquivem-se os autos.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001675-92.2021.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Autor(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263A, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido(a): ELIAS BARBOSA, AV TIRADENTES 796, ESQUINA COM 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ITACIR ZANATTA - ME, AVENIDA TIRADENTES 506 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de ELIAS BARBOSA, ITACIR ZANATTA - ME, ambos qualificados aos autos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
Autorizo ao(a) Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.
Atente-se à escrivania, acerca do pedido de intimações e/ou publicações deverão ser direcionadas em nome e da Sociedade Empresária NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 18.819.005/0001-06, devidamente inscrita nos Quadros da OAB/RO n. 009/02.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Autos: 0001039-55.2015.8.22.0022
Execução Fiscal
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDEMIR ADAO APARECIDO STEGANI, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 840 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL em face de CLAUDEMIR ADAO APARECIDO STEGANI.
O processo teve o curso normal, sendo encaminhado ao arquivo sem baixa em 2016 (id. 64149032).
Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito, informando que não identificou causa interruptiva de prescrição.
É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.
De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.
Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente.
A propósito:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. 1. Deve ser reconhecida e decretada de imediato a prescrição intercorrente quando transcorridos cinco anos do arquivamento do processo (art. 40, § 4º, da LEF). 2. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 00488472820068220101 RO 0048847-28.2006.822.0101, Data de Julgamento: 22/09/2020) grifei.
Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de mérito.
Sem custas e honorários.
Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.
Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se com as baixas de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé-RO, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000033-44.2022.8.22.0022
AUTOR: DAMIAO PINHEIRO DE OLIVEIRA, ROBERTO QUINELATO
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
REU: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0002189-42.2013.8.22.0022
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 3.211,20
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: IVANILDA L GOMES DEPOSITO DE MADEIRAS - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
As partes realizaram acordo para parcelamento do débito fiscal, conforme se infere da petição retro (Id Num. 67488806).
Em razão disso, suspendo a execução pelo prazo de 21 (meses) meses. Aguarde-se em arquivo provisório.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a extinção do feito.
Sem manifestação decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, §2° da Lei n. 6.830/80.
Intime-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Cumprimento de sentença
Promessa de Compra e Venda
7002439-77.2018.8.22.0022
R$ 37.400,00 (trinta e sete mil, quatrocentos reais)
EXEQUENTES: Valdir Alves de Melo, RO 481 Km 22, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
HELENA ALVES DE MELO, RO 481 Km 22, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, AVENIDA SÃO PAULO 41 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: DEVAIR NUNES TEIXEIRA, AVENIDA JK ESQ. COM RUA MOGNO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, AVENIDA CACOAL 676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Sobreveio nos autos solicitação de penhora do crédito remanescente qual exequente ainda tem a receber nestes autos, eis que é devedor de alimentos em outros autos na Comarca de Cacoal.
Assim, DEFIRO o pedido de penhora do crédito que sobrevier nestes autos.
Para melhor cumprimento do ato, oficia-se ao juízo solicitando do deferimento.
Intime-se o exequente da penhora de crédito realizada.
Estes autos deverão ser suspensos até o término dos descontos no benefício do executado.
Então, encerrando os descontos, oficia-se ao juízo solicitante para que informe a conta bancária da credora dos autos 7010486-56.2016.822.0007 para transferência dos valores bloqueados.

Cumpra-se.
Serve a presente de mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 22 de março de 2022 às 19:43 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000274-18.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Autor(es): RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Requerido(a): MILENA FERREIRA DA SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA 771, 69 98443-1160 OU 98409-6462 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME em face de MILENA FERREIRA DA SILVA, ambos qualificados aos autos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
Defiro expedição prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
Autorizo ao(a) Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003098-81.2021.8.22.0022
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: SIDINEIS ALVES DOMINGUES, CPF nº 69085064287, AV. ALCIDES FERREIRA LINHARES 240 CIDADE ALTA/CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes em ID67188734, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da decisão e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Não havendo nada mais a cumprir, arquivem-se os autos.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001520-20.2020.8.22.0022
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa (Execução Fiscal)
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MERCADO FAMILIA LTDA - EPP, CNPJ nº 17328471000126, RUA DOM PEDRO II - N:1956 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Observa-se que foram tentadas a citação da parte executada via correspondência, conforme ID48072474, bem como foi diligenciado via oficial de justiça, tendo sido certificado a não localização, consoante ID63951727.
A parte Exequente requer a citação via edital, bem como o redirecionamento do feito aos sócios proprietário da empresa.
Pois bem, no tocante ao pedido de citação por edital, deve ser acolhido, pois com base nas diligências já realizadas, observa-se que a parte executada não tem localização certa, o que impede a citação pessoal, conforme já comprovada nas diligências realizadas.
Dito isso, determino a citação por edital, com prazo de 10(dez) dias.
Quanto ao pedido de redirecionamento do feito aos sócios proprietários, por ora, deixo de acolher, até que seja realizada a citação editalicia.
Decorrido tal prazo sem apresentação de embargos ou pagamento, diga o Exequente em termos de seguimento no prazo de 30 (trinta) dias, pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF.
Int.
São Miguel do Guapré/RO, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003296-21.2021.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 13.200,00
AUTOR: JOVENTINA RODRIGUES EUGENIO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por JOVENTINA RODRIGUES EUGENIO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meios de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 24 de junho de 2022, às 10h.
Intime-se as partes para apresentarem rol de testemunha, deverá as partes observarem o disposto no art. 357, §4º, do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais das testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal excepcional necessidade, para apreciação judicial, sob pena de indeferimento. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
Declaro saneado o feito.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, venham os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão, e cumpra-se na íntegra.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000176-33.2022.8.22.0022
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
EMBARGANTE: ROSANE MARIA KEGLER
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262A
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos,
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
c) deverá juntar: procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço atualizado, Cédula Rural Pignoratícia objeto da lide, e o comprovante que o valor debitado, foi repassado para a conta da embargada.
c) Após conclusos para despacho-emendas.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000516-74.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão

Autor(es): ROMILSON ALVES GARCIA, AVENIDA CACOAL s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, AVENIDA FLAMBOYANT 158, LADO DA CASA DOS PARAFUSO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. FLAMBOYANT 158, LADO DA CASA DOS PARAFUSOS CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA ANDRADE DOS SANTOS, OAB nº RO11801
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada com pedido de tutela de urgência, promovida por ROMILSON ALVES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Diante da natureza da demanda, faz-se necessário submeter a parte autora à realização de perícia médica e social, razão pela qual postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Para tanto, NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É necessário, ainda, que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.
Nomeio como Perita Social a Sra. REGIANE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CRESS 3638/23ª Região Assistente Social, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIAL SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0002298-56.2013.8.22.0022
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA MENEZES FILHO, 2690, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76900-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA ANGELIM,1911, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 16.179,60
SENTENÇA
Vistos.
Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano, bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal, em 17/02/2016 (Id. 64149030 - pág.8).
Decorrido o prazo de cinco anos, a exequente foi intimada para se manifestar do lapso temporal, juntou manifestação no id. 68448575.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal.
Libero eventuais penhoras existentes.
Sem custas e sem verba honorária.
A presente Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.
Intime-se a exequente.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7003886-95.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: DARDIEU ALVES DO NASCIMENTO, LH 108 km 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. FLANBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201
Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
É dos autos que transcorreu o prazo determinado para as partes comprovarem pontos fundamentais da lide. No entanto, não cumpriram o determinado.
Porém, para continuidade processual se faz necessário as partes regularizarem o feito, juntando outros documentos para comprovar o alegado.
Assim, pela derradeira vez, intime-se as partes a, no prazo de 10 dias, cumprirem a decisão proferida aos id. 66090535, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 22 de março de 2022 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000664-85.2022.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Autor(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido(a): WESLEY CRESTANI, RODOVIA RO 481, KM 15, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento (infra disposto), determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Citação de :REU: WESLEY CRESTANI, RODOVIA RO 481, KM 15, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida no valor de R$ 22.770,34, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002502-97.2021.8.22.0022
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Nomeação
REQUERENTE: MARIA FERNANDES DA COSTA, CPF nº 67992951204, LINHA 102, KM 13 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDO: FRANCIVALDO FERNANDES DA COSTA, CPF nº 86745867249, LINHA 102, KM 13 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que houve um equívoco da CPE ao realizar o expediente de ofício para a Secretária de Saúde. Em audiência (id. 64109093) fora determinada a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Saúde, no entanto, o expediente fora encaminhado para a Secretaria Estadual de Saúde.
Assim, Oficie-se a Secretaria MUNICIPAL de Saúde, para realização da perícia médica com profissional da saúde habilitado. Deverá ser designado data para realização do exame. No mais, o laudo deverá ser encaminhado ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.
O perito deverá responder aos seguintes quesitos:
a) Qual a patologia de que é acometido(a) o(a) interditando(a)?
b) Tal patologia é irreversível ou pode ser tratada?
c) Qual o tratamento possível?
d) Há incapacidade total ou parcial do(a) interditando(a) para o trabalho?

e) Em que grau?
f) Há incapacidade total ou parcial do(a) interditando(a) para a vida independente?
g) Em que grau?
h) Efetue o perito outras observações que entender necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003930-17.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Férias
Valor da causa: R$ 7.088,52 (sete mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: JOVELINA FERREIRA FRASIO, LH 82 KM 02 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, RUA RIO DE JANEIRO 108 JARDIM BANDEIRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 22 de março de 2022 às 20:09 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7004395-26.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
Autor(es): ADEMIR PIRES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1315 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente

desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001882-90.2018.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: IVANILDA LAUVRS MARTINS, CPF nº 00317671251, RUA PADRE JOSE DE ANCHIETA 2651 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, YURI LAUVRS DA SILVA, CPF nº 00784333203, RUA 15 DE NOVEMBRO s/n, ESQ. AEROPOR CRISTO REI CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O Exequente solicitou o bloqueio dos cartões de crédito da Executada.
Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.
O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.
Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.
Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.
Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.
A suspensão dos cartões de crédito da parte executada, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do(a) exequente, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do(a) executado(a) ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º, da Constituição Federal.
Neste sentido, em caso análogo, tem decidido o Egrégio TJRO:
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas: Suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Desproporcionalidade. Recurso provido. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, restringe a liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tais medidas forem impostas com violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento a medida que se impõe. (TJRO - AI, Processo nº 0800760-97.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/10/2018)
Posto isto, INDEFIRO o pedido bloqueio dos cartões de crédito da parte executada, pelas razões retromencionadas.
Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão da execução
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000662-86.2020.8.22.0022
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOSEFA SUELI AIRES DA SILVA, AV DOS PIONEIROS s/n, NOS DA MAQUINA DO ZILO SETOR INDUSTRIAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, AVENIDA SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865A
DESPACHO
A requerida pleiteia a gratuidade judiciária a fim de que haja interposição recursal, no entanto, não junta aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua hipossuficiência.
Desta forma, consigno o prazo de 48 horas para que comprove sua hipossuficiência financeira ou para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção. Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002058-69.2018.8.22.0022
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 11.448,00
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de sentença proposta por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Intimada para se manifestar quanto a satisfação da execução, a exequente permaneceu inerte, sendo advertida quanto a extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, adote-se as providências de praxe e arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000122-38.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: KLECIUS DOS SANTOS DA SILVA, LINHA 82, KM 01, LADO SUL 1 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, AV. SÃO PAULO 1305 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: LEONARDO ALVES MAIOLINO, RUA ALMIRANTE PEDRO ÁLVARES CABRAL 168 JARDIM CUIBA - 78032-197 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JOICE JHENIFFER BATISTA GOMES, RUA VALDOMIRO FRANCISCO DE OLLIVEIRA 3316B PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a sentença exarada nos autos em ID: 63868134, transitou em julgado e até a presente data não houve requerimento de ambas as partes, arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 22 de março de 2022 às 20:09 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000862-25.2022.8.22.0022
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 630.000,00
Última distribuição:11/03/2022
Autor: ADEMAR CAETANO, CPF nº 75911590204, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5211 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383
Réu: SEBASTIAO CAETANO, CPF nº 65758277215, LINHA 102 S/N KM 08 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo ação para processamento.
Declaro aberto o inventário dos bens deixados por Sebastião Caetano.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
Nomeio o inventariante ADEMAR CAETANO, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).
Deverá o inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:
a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
d.2) os móveis, com os sinais característicos;
d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
d.7) direitos e ações;
d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
d.9) Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional;
d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
Com a juntada das primeiras declarações, intime-se o Ministério Público, e as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).
Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Execução de Título Extrajudicial
7001473-12.2021.8.22.0022
EXEQUENTE: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
EXECUTADO: HARIM ART INSTALACOES DE PLACAS EIRELI, RUA PROJETADA 25 311 BAIRRO BURITI - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME em face de EXECUTADO: HARIM ART INSTALACOES DE PLACAS EIRELI.
DECIDO.
Realizada a audiência de conciliação (ID. 67605056) em 02/02/2022, esta restou prejudicada em razão do não comparecimento do requerido , visto que o mesmo não foi localizado , oportunidade que foi deferido a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promovesse atos e diligências necessárias para o andamento do feito, saindo intimada pessoalmente que, findado o prazo estipulado, caso não informado o endereço, o processo seria extinto, sem resolução do mérito.
Ciente o autor que teria que apresentar o atual endereço da requerida, permaneceu inerte, decorrendo seu prazo.
Dessa forma caracteriza-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não trouxe nos autos nova informação do atual endereço do requerido para possibilitar a intimação do mesmo, sendo assim a extinção é a medida que se impõe no presente feito.
Posto isso, diante das circunstâncias acima expostas, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamentos no artigo art 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, data certificada.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7004282-72.2021.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA DE PROENCA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000603-64.2021.8.22.0022
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: GILMAR CORREA DA SILVA, CPF nº 02097945260, BR 25 KM 03 SENTIDO NOVA BRASILANDIA 0000 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo suplementar requerido.
Com a juntada das custas, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004220-32.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação de Incentivo
Valor da causa: R$ 8.056,56 (oito mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: ANA LUCIA BARROS MOURA, AVENIDA AEROPORTO s/n, SUB-ESQUINA COM RUA SÃO MIGUEL CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DESPACHO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 22 de março de 2022 às 20:09 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7004423-91.2021.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A, CNPJ nº 06013760000110, RODOVIA PA-481 km 21, s/n VILA DO CONDE - 68447-000 - VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PARÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RENATO ARMONI, OAB nº SP306128
REU: GUAPORE TECA LTDA - ME, CNPJ nº 12132446000159, AVENIDA NAPOLEÃO BONAPARTE 95, SALA B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o necessário para nova tentativa de intimação da requerida no endereço declinado pela parte autora.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000998-22.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 18.432,24 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: ROMILDA DA SILVA PEREIRA, RUA JOSE SOARES 35 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213A, ALCIONE CIPRIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7244
Parte requerida: REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Recebo o feito para processamento.
Fica designado audiência de conciliação, a ser realizada na data de 09 de Maio de 2022, às 10h30, via WhatsApp.
Assim, CITE-SE e intime-se a requerida por meio do sistema PJe, para participar da conciliação. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da solenidade, caso não tenha acordo entre as partes.
Fica ciente de que a ausência injustificada na conciliação importará em revelia e julgamento do feito.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0000172-96.2014.8.22.0022
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: DETRAN RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA: DOUTOR JOSÉ ADELINO SILVA 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: CARLOS FERNANDO AVELAR BAHIA, CPF nº 46408843620, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, 5477, NÃO INFORMADO NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente requer a emissão de certidão de dívida judicial, bem como a homologação de desistência da ação, com base no art. 2º, da Lei Estadual nº 2.913/12 (Id 57857327).
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, indefiro a expedição de certidão de dívida judicial, própria dos títulos executivos judiciais, tendo em vista que, para fins de protesto, a CDA executada é suficiente, já que é considerada título executivo, desde que ainda não prescrita, cabendo à Fazenda Pública providenciar o necessário, para tanto, em tempo hábil.
Quanto ao pedido de desistência da ação, verifico que o pleito da exequente prescinde da concordância do executado, eis que o processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOTA FISCAL - PAGAMENTO - DESISTÊNCIA REQUERIDA APÓS APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS - HOMOLOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE MÉRITO - CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO - NECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - A extinção da execução em razão da desistência independe da concordância do executado, salvo se forem opostos embargos e estes versarem sobre questões materiais (art. 775, II, do CPC)- Uma vez demonstrado que a matéria trazida em sede de embargos versa sobre o mérito da execução, o executado deveria ter sido intimado do pedido de desistência formulado pelo exequente, antes de sua homologação - Decisão reformada - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000190129312002 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2021).
APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – DESISTÊNCIA - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO. (TJ-SP - AC: 15008848920198260615 SP 1500884-89.2019.8.26.0615, Relator: Fortes Muniz, Data de Julgamento: 03/11/2020, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/11/2020).
Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Liberem-se eventuais constrições.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001810-40.2017.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A
REU: DALMO MACEDO CHAVES, CPF nº 28147723687, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 1956 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento retro. Suspendam-se os autos por 60 (sessenta) dias para que as partes finalizem as tratativas de acordo.
Decorrido o prazo supra vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004041-98.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 4.964,64 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: JOSE BARBOSA PEREIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 485 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401
Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 22 de março de 2022 às 20:40 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7003122-80.2019.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Autor: MARIZA DA SILVA ASSIS, LINHA 105 POSTE 44 KM 07, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO3245A, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento do alvará expedido.
Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.
São Miguel do Guaporé22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003789-95.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 12.411,26 ()
Parte autora: VANDER LORETT, LINHA 94, KM 06, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDINEI BATISTA DOS SANTOS, LINHA 94, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Fica designado audiência de conciliação, a ser realizada na data de 10 de maio de 2022, a partir das 08h00, pelo sistema de videoconferência.
Assim, intimem-se as partes, via DJE, para participar da conciliação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 22 de março de 2022 às 20:40 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0000170-29.2014.8.22.0022
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: DETRAN RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA: DOUTOR JOSÉ ADELINO SILVA 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: CARLOS FERNANDO AVELAR BAHIA, CPF nº 46408843620, LINHA 78 KM 03, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente requer a emissão de certidão de dívida judicial, bem como a homologação de desistência da ação, com base no art. 2º, da Lei Estadual nº 2.913/12 (Id 57857327).
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, indefiro a expedição de certidão de dívida judicial, própria dos títulos executivos judiciais, tendo em vista que, para fins de protesto, a CDA executada é suficiente, já que é considerada título executivo, desde que ainda não prescrita, cabendo à Fazenda Pública providenciar o necessário, para tanto, em tempo hábil.
Quanto ao pedido de desistência da ação, verifico que o pleito da exequente prescinde da concordância do executado, eis que o processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOTA FISCAL - PAGAMENTO - DESISTÊNCIA REQUERIDA APÓS APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS - HOMOLOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE MÉRITO - CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO - NECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - A extinção da execução em razão da desistência independe da concordância do executado, salvo se forem opostos embargos e estes versarem sobre questões materiais (art. 775, II, do CPC)- Uma vez demonstrado que a matéria trazida em sede de embargos versa sobre o mérito da execução, o executado deveria ter sido intimado do pedido de desistência formulado pelo exequente, antes de sua homologação - Decisão reformada - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000190129312002 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2021).
APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – DESISTÊNCIA - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO. (TJ-SP - AC: 15008848920198260615 SP 1500884-89.2019.8.26.0615, Relator: Fortes Muniz, Data de Julgamento: 03/11/2020, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/11/2020).
Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Liberem-se eventuais constrições.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001001-74.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
Autor(es): IVANILDA DE JESUS PEREIRA, LH 82, KM 25, SUL S/N, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca, eis que consta em todos os documentos o município de Rolim de Moura. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Serve o presente de comunicação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2022 .
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000258-64.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 9.591,75 ()
Parte autora: JOSE APARECIDO DA SILVA, LINHA 94, KM 6,5, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ESTRADA DA PENAL , 4405, BLOCO 04 , AP 1001, SALA 102 , AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Fica designado audiência de conciliação, a ser realizada na data de 09 de maio de 2022, às 11h45, via aplicativo WhatsApp.
Assim, intimem-se as partes, via DJE, para participar da conciliação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 22 de março de 2022 às 21:02 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003746-61.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 12.411,26 (doze mil, quatrocentos e onze reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: ISIDORIO PEREIRA DE JESUS, LH 94, KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOEL MATHEUS PEIXOTO, LH 94, KM 10, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 22 de março de 2022 às 20:40 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003887-80.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 3.436,05 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinco centavos)
Parte autora: JOSE HONORIO DA SILVA NETO, LINHA 43, KM 04 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. O preparo foi devidamente recolhido.
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
4.Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
5. Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 22 de março de 2022 às 20:40 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001530-64.2020.8.22.0022
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 01236261000178, AVENIDA CAPITAO SILVIO - N:340 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, CPF nº 34888578249, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da exequente. Suspendam-se os autos por 90 (noventa dias) nos termos do art. 151, VI do CTN.
Decorrido o prazo supra, vista à exequente para manifestação quanto ao parcelamento do débito.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000593-88.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Direitos e Títulos de Crédito, Liminar
AUTOR: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA 82, KM 100 LADO SUL 100 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A
REU: MAGNO ROBERTO DE CASTRO, CPF nº 61280151234, RO 481 s/n, POSTO TEIXEIIRA - TRANSPORTADORA DO MAGNO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAZIEL VIEIRA DA SILVA, CPF nº 80770673287, RUA VALDEMAR COELHO 1815 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. J. B. TRANSPORTE LTDA - EPP, CNPJ nº 22771211000160, VALDEMAR COELHO 1815 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. R. DE CASTRO TRANSPORTE RODOVIARIO - ME, CNPJ nº 20966259000107, LINHA 82 KM 1 Sala A, AUTO POSTO TEIXEIRA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, APARECIDA DE FATIMA COSTA SANTOS, CPF nº 24856630253, AVENIDA PARANÁ 211, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA, A.F.C TRANSPORTE DE CARGA EIRELI, CNPJ nº 31677029000136, GUAPORE 4172 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o requerido não foi encontrado no endereço constante nos autos, providencie a escrivania a transferência da referida quantia pendente a conta centralizadora deste Tribunal (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Após, retornem os autos ao arquivo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000359-04.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
REQUERENTES: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CALHEIROS, CPF nº 01108053807, RUA GRAÚNAS 541 CHÁCARAS BARTIRA - 06845-030 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO, IRACEMA DE FATIMA NASCIMENTOS, CPF nº 71109870272, RUA RONALDO ARAGÃO s/n CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, IALE ROSANGELA DO NASCIMENTO, CPF nº 80292623291, R 911 EXPEDICIONARIO - 85570-000 - SÃO JOÃO - PARANÁ, WILSON EVANDRO DO NASCIMENTO, CPF nº 85954721220, LH 12 KM 07 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO TEIXEIRA, CPF nº 90831454253, RUA 15 0393 PANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IACRI RENATO DO NASCIMENTO, CPF nº 66000041268, AV CORONEL JORGE TEIXEIRA 6245 ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DJALMA APARECIDO NASCIMENTO, CPF nº 50171755120, AVENIDA DOROTEU 206 VI SANTO ANTONIO - 15570-000 - CARDOSO - SÃO PAULO, ROSE NEIDE DO NASCIMENTO, CPF nº 08793205830, ESTRADA ÁGUA SANTA 6 ELDORADO - 04476-490 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARLENE DOS SANTOS NASCIMENTO DE AQUINO, CPF nº 13230013875, AVENIDA MANUEL VELHO MOREIRA 195 PARQUE COLONIAL - 03967-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MANOEL JORGE DO NASCIMENTO, CPF nº 56888589820, LH 12 KM 07 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DOUGLAS RUFINO BARBOSA, CPF nº 01002903297, LH 12 KM 07 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VALCICLEIA RUFINO BARBOSA, CPF nº 00035587202, LH 12 KM 07 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADRIANA RUFINO BARBOSA TEIXEIRA, CPF nº 53476352234, LH 105 KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RONES RUFINO BARBOSA, CPF nº 00035588276, ESTRADA RURAL s/n ZONA RURAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, VALDINEY RUFINO BARBOSA, CPF nº 25788043204, LH 12 KM 07 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO CARVALHO, CPF nº 02153131863, LH 108 KM 22 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EDNARDO FAUSTINO DE CARVALHO, CPF nº 58113339272, RUA PRIMAVERA s/n CARÇA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, ANA CLAUDIA ANDRADE DOS SANTOS, OAB nº RO11801
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 74643211). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0002122-77.2013.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA MENEZES FILHO, 2690, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76900-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: CARLOS NEI ALVES RODRIGUES, CPF nº 19813023287, AV BRASIL 1020 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MADEIREIRA MARLONGUY LATA - ME, CNPJ nº 63779896000179, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL, S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Retornem os autos ao arquivo provisório até o decurso do prazo prescricional ou ulterior manifestação da exequente.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7003782-06.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: IRACI DA SILVA ESTEVES, CPF nº 91354730291, RUA CECILIA PINHEIRO S/N, CASA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.
1. Designo audiência de instrução para o dia 24 de junho de 2022, às 10h30min, pelo sistema de videoconferência.
2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.
2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000067-19.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 15.986,25 ()
Parte autora: ESTOMIRO CRAUSE, LINHA 94, KM 04, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ESTRADA DA PENAL , 4405, BLOCO 04 , AP 1001, SALA 102 , AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Fica designado audiência de conciliação, a ser realizada na data de 10 de maio de 2022, a partir das 08h00, pelo sistema de videoconferência.
Assim, intimem-se as partes, via DJE, para participar da conciliação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 22 de março de 2022 às 20:40 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001002-59.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Autor(es): VERA LUCIA DE MELO, LINHA 25, KM 23, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, eis que analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser Agricultora e, para comprovar sua hipossuficiência financeira, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário.
No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência em seu nome, eis que o comprovante apresentado está em nome de terceiro e com endereço situado na cidade de Cacoal, poderá ser apresentado como comprovante de endereço fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito, correspondência bancária, dentre outros, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7001004-29.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE CAVALINI, CPF nº 48904660700, LH 98 km 09 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Decisão
Recebo à inicial.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.
O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.
Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.
Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.
No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.
Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.
Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.
Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000139-06.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GERALDO AUGUSTO GUIMARAES, PRESIDENTE BERNARD , n. 2672 LIBERDADE - 76967-530 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, arquive-se independente de intimação pessoal das partes. Face à preclusão lógica, a sentença transitará em julgado na data de publicação.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000996-52.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Compromisso
Autor(es): LEANDRO KOZAK, LINHA 101, KM 05 sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LAURY KOZAK, LINHA 74, KM 05 sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEONILDO KOZAK, LINHA 101, KM 06 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2201 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197
Requerido(a): MARIA INEZ DA ROCHA DOMINGUES, RUA ANTONIO HUMBERTO DE NEGREIROS 3949 ELDORADO - 76966-222 - CACOAL - RONDÔNIA, AMILTON ANTUNES DOMINGUES, RUA ANTONIO HUMBERTO DE NEGREIROS 3949 ELDORADO - 76966-222 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001008-66.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 4.000,00 (quatro mil reais)
Parte autora: SOLANGE BATISTA VELOSO, LINHA 94 KM 08 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: Energisa Rondonia, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Trata-se de obrigação de fazer ajuizada por SOLANGE BATISTA VELOSO em face de Energisa Rondonia.
Afirma o autor que reside na zona rural, conforme endereço declinado na inicial, sendo que teve o fornecimento de energia suspenso por problemas na rede. Já solicitou a religação, porém, a ré não procedeu com o reparo e religação de energia elétrica, sendo que tal situação já perdura por mais de 9 dias.
E por isso vem a este Juízo requerer o restabelecimento da energia elétrica em seu imóvel.
Pois bem.
Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial e caracteriza relação de consumo, não pode, portanto, sofrer paralisação, conforme disposição expressa do Código de Defesa do Consumidor, artigo 22, corolário do princípio constitucional da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.
No caso em tela, verifica-se que assiste razão o autor no restabelecimento da energia elétrica em sua moradia, eis que já teve prejuízos quando a demora no restabelecimento.
A urgência do pedido também resta aparente, pois sendo residência do autor, para uma vida em cotidiano digna, necessita de energia elétrica.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO que a Requerida, no prazo de 24 horas, restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, conforme endereço constante da inicial, unidade consumidora nr. 20/2031662-6.
Em caso de descumprimento no fornecimento referente a esta causa, fixo multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser revertida em favor do Requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
Pela urgência da medida, a presente decisão serve como mandado para citação e intimação, qual deverá ser distribuído no plantão.
Cite-se e intime-se a parte ré com as observâncias legais, e do teor desta decisão.
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7000999-07.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NILTON CASSEMIRO CAMPOS, CPF nº 27205983215, LINHA 86, KM 8,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888106218, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Recebo à inicial.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.
O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.
Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.
Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.
Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.
No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.
Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.
Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.
Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000066-34.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 19.183,50 ()
Parte autora: APARECIDO LEMES DA SILVA, LINHA 94, KM 05, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Fica designado audiência de conciliação, a ser realizada na data de 10 de maio de 2022, a partir das 08h00, via aplicativo WhatsApp.
Assim, intimem-se as partes, via DJE, para participar da conciliação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 22 de março de 2022 às 21:02 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000246-50.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 6.205,63 ()
Parte autora: JOANA GONCALVES DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 0778 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIONES GONCALVES DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 0778 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIOVANI GONCALVES DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 0778 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIANE GONCALVES DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 0778 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO GONCALVES DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 0778 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIENE GONCALVES DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 0778 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ESTRADA DA PENAL , 4405, BLOCO 04 , AP 1001, SALA 102 , AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Fica designado audiência de conciliação, a ser realizada na data de 10 de maio de 2022, a partir das 08h00, via aplicativo WhatsApp.
Assim, intimem-se as partes, via DJE, para participar da conciliação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 22 de março de 2022 às 21:02 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000409-35.2019.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 12.140,41
AUTOR: ENIO CASTRO VASCONCELOS FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264, MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO, OAB nº RO6330
REU: VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais e Materiais por acidente de trânsito c/c lucros cessantes ajuizada por ENIO CASTRO VASCONCELOS FILHO e VANDERLEI DE OLIVEIRA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Aduz o autor que no dia 17/05/2018, por volta das 13h07min, na linha 82 sul, frente à borracharia do Zedequias o requerido Sr. Vanderlei de Oliveira trafegava em sentido a cidade conduzindo um veiculo Peugeot 307 SD16FXPR e rebocava uma carretinha veicular e esta soltou um arco de ferro que atingiu sua perna esquerda que sofreu fratura exposta, que conduzia uma Motocicleta placa NCG 6985, no sentido contrário. Assim, em razão do acidente, requer a condenação do requerido no pagamento de lucros cessantes e danos.
O feito foi recebido, sendo determinado a citação do requerido, bem como sua intimação para participar de audiência de conciliação (ID. 28789053).
A audiência de conciliação restou infrutífera, em decorrência da ausência da parte requerida.
Devidamente citado (id. 29329618), o requerido não apresentou contestação.
Foi decretada a revelia do requerido. Em seguida, a parte autora foi intimada para especificar provas, esta requereu produção de prova testemunhal (id. 35932049).
A audiência designada foi suspensa em razão do avanço da pandemia pelo Covid-19.
É breve o relatório, DECIDO.
– Do Julgamento Antecipado.
Em que pese a parte autora ter pugnado pela produção de prova testemunhal, entendo ser caso de julgamento antecipado, em razão da revelia do requerido e das provas apresentadas na inicial que são suficientes para convencimento do juízo.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder…(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, o presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.
— Do Mérito

Para que seja configurado o dever de responsabilidade extracontratual é necessário que seja visualizado três artigos em especial:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes
art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Como visto, havendo ato ilícito, ocasionará danos, advindo dessa relação (nexo) que se estabelece no ato.
Deste modo, da análise dos fatos narrados na inicial e das provas acostadas aos autos, especialmente o Boletim de Ocorrência no ID. 24950553 – pág. 1, que consta que o Sr. Vanderlei se dirigia em sentido a centro da cidade e rebocava uma carretinha veicular, e esta soltou um arco de ferro que prende o pneu na roda, este arco de ferro veio e atingiu a perna esquerda do Sr. Enio.
E ainda, consta que "Em contato com o Sr. Vanderlei (Condudor 02) o mesmo se prontificou em arcar com as despesas oriunda do acidente e fez acordo com o Sr. Senilson Borcart (testemunha 02), soma-se isso, o fato do requerido ter sido intimado pessoalmente para se manifestar nos autos, e não apresentou defesa o que atrai para si, os efeitos da revelia.
Assim, não havendo dúvidas de que o requerido foi o responsável direto do acidente, devendo este ser responsabilizado, já que resta incontroversa a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.
Óbvio, que o requerido desenvolveu uma conduta (ação), destituída no mínimo de zelos necessários (ato ilícito), a qual perpetrou uma lesão no autor o Sr. Enio (dano e relação de nexo), causando fratura exposta na perna (Resultado).
Não há dúvidas quanto ao motivo gerador dos fatos (atuação exclusiva da requerida), ocasionando o dever extracontratual de responsabilidade nestes autos.
Desta forma, há danos morais e materiais.
- Do Lucro Cessante
Relativamente aos lucros cessantes, veja-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Malheiros Editores:
Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado. (fl. 97)
É imperioso ressaltar que o lucro cessante deve ser provado nos autos, não sendo admitida sua fixação com base em juízo hipotético, pois é necessária a existência de um mínimo de elementos nos autos capazes de demonstrar que houve uma diminuição de receita em razão do ato indevido.
No caso dos autos, os lucros cessantes correspondem ao período em que o autor ficou impossibilitado de receber seu salário como empregado e passou a receber beneficio previdenciário.
Observa-se dos autos, que o requerente recebeu o valor de R$ 954,00 como auxílio-doença por 6 meses (03/07/2018 a 31/01/2019 – id. 24949800 – pág. 2/3). Todavia, os rendimentos mensais do autor eram no valor de R$ 1.276,03 (último contracheque de maio de 2018, no valor de R$ 1.297,66 – id. 13456468 – Pág. 3), logo, faz jus ao pedido de recebimento da diferença aludida, o qual alcança a quantia total de R$ 2.061,96 (dois mil sessenta e um reais e noventa e seis centavos), pelos 6 (seis) meses de afastamento da atividade laborativa, a título de lucros cessantes.
– Do Dano Material
O autor trouxe aos autos comprovantes de despesas com medicação, condução e alimentação.
Com relação aos comprovantes de despesas médicas, considero como válidas apenas as notas ficais que somam o total de R$ 637,64 (seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) excetuando as notas de id. 24950559 - Pág. 4 (NF de compra de itens pessoais femininos), e id. 24950559 - Pág. 6 (NF de compra de itens para colchão). Assim, é devido o ressarcimento.
- Do Dano moral
Em relação ao dano moral, não tenho dúvidas de sua ocorrência, na medida em que o autor teve fratura exposta na perna esquerda, inclusive foi submetido a procedimento cirúrgico, (Ids. 24950567 - Pág. 2 a 4), situação que, certamente, causou-lhe transtornos por alterar sua rotina até a recuperação efetiva.
Sendo assim, condeno a requerida ao pagamento de reparação pelos danos morais causados ao autor.
Quanto ao valor da indenização, a jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido de operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
Outrossim, nos termos do art. 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização mede-se pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade.
No caso dos autos, os danos são derivados de acidente de trânsito, que causou séria lesão física, além da necessidade de passar por intervenção cirúrgica, bem como afastamento do trabalho e vários dias de internação, bem como o sofrimento pelas dores advindas do trauma do acidente.
Desse modo, entendo que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais se mostra adequado para que a condenação atinja seus objetivos, conforme os precedentes desta Corte em casos semelhantes (AC 7011372-90.2018.822.0005) atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.
Do Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
condenar o requerido ao ressarcimento ao autor a título de dano material no valor de R$ 637,64 (seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), que deverá ser acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data do reembolso;
condenar o requerido ao pagamento a título de lucros cessantes no valor de R$ 2.061,96 (dois mil sessenta e um reais e noventa e seis centavos);
condenar o requerido ao pagamento a título de dano moral no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) que deverá ser acrescido dos juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e da correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ).

Condenar o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002589-24.2019.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 11.976,00
AUTOR: ILSON SEGOVIA NOGUEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência antecipada proposta por ILSON SEGÓVIA NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A inicial foi recebida, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada. (Id. 32359475).
Em seguida, a parte autora informou que após o ingresso da ação, o INSS concedeu o beneficio pretendido, estando a autora recebendo o benefício desde a data do indeferimento administrativo em 20/11/2018 (id. 63707303 – CNIS id. 63707305). Ao final, pugnou pela procedência do feito e reconhecimento dos pedidos da inicial.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 66836677).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Inicialmente, consigno que é dever das partes a cooperação (art. 6 do CPC), devendo, assim, cooperar com o juiz na prática de atos que possibilite a tutela jurisdicional efetiva e regular tramitação do processo, produzindo provas (arts. 378 e 379, ambos do CPC) e comportando-se de acordo com a boa-fé (art. 5, do CPC).
Entretanto, após o ajuizamento da demanda em 28/10/2019, o INSS deferiu o benefício referente ao pedido administrativo datado de 20/11/2018 – NB 192.721.179-1, objeto da lide.
Como visualiza-se no CNIS juntado no id. 63707305, o benefício Aposentadoria por idade, encontra-se ativo desde 20/11/2018.
Logo, considerando o recebimento do benefício pleiteado, bem como não há qualquer retroativo a ser pago, constata-se a total e absoluta perda de objeto da presente ação, o que deve ser formalmente reconhecido.
A propósito:
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO PEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A concessão administrativa do benefício previdenciário pleiteado pelo autor implica o reconhecimento da perda superveniente do objeto, conduzindo à extinção do feito sem análise do mérito. 2. Quanto à sucumbência, a hipótese dos autos não revela situação em que o autor deu causa ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual deve o INSS ser condenado ao pagamento da verba honorária em favor do patrono do autor. (TRF4, AC 5010448-70.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 21/07/2020) grifei.
Por fim, é devido os honorário advocatícios de sucumbência, explico:
Quando do ajuizamento da presente ação (28/10/2019), a pretensão formulada pelo autor revelava-se legítima, porquanto o autor apresentou o indeferimento administrativo do INSS datado de 20/08/2019 (id. 3067453 – NB 192.721.179-1).
Em 19/12/2019, após 4 meses, foi concedido pelo INSS o beneficio aposentadoria por idade, referente ao mesmo NB 192.721.179-1, com implantação retroativa desde 20/11/2018 - data do pedido administrativo (id. 63707306 – pág.1/2).
Ou seja, o INSS indeferiu o benefício, o autor ajuizou a ação, e após 4 meses concedeu o benefício. Dessa feita, resta evidente que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação, e, consequentemente, o INSS deve arcar com os ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade.
A propósito:
APELAÇÃO. Aposentadoria por invalidez. Concessão administrativa. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Custas. 1. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 2. Concedido o benefício administrativamente em data posterior ao ajuizamento da ação, ficou comprovado que, ao tempo deste, a pretensão formulada era legítima. 3. O INSS é isento do pagamento das custas judiciais na Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, e na Justiça Estadual de Santa Catarina, a teor do que preceitua o art. 33, parágrafo primeiro, da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 729/2018, devendo a sentença ser reformada neste ponto. 4. Tendo em conta os parâmetros dos §§ 2º, I a IV, e 3º, do artigo 85 e o artigo 90 do NCPC, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 5% sobre o valor atualizado da causa. (TRF4, AC 5008320-14.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 12/06/2020) grifei

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O reconhecimento jurídico do pedido pressupõe a concessão do bem da vida após o ajuizamento da demanda, impondo a extinção do feito com julgamento de mérito, forte no art. 269, II do CPC. 2. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 , inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Sendo certo que a autarquia previdenciária deu causa ao ajuizamento, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados, nesta sede, em 10% sobre o valor da causa. (TRF4, AC 5000639-95.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 22/06/2018) grifei
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R$ 1.000,00 (mil reais), em favor do patrono da parte autora.
Sem custas.
Intimem-se e arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004141-53.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
REU: ADENIR JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) REU: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003672-07.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTER DE SOUZA CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A
REU: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002985-30.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
REU: PAIVA & SANTOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REU: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A
Advogado do(a) REU: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 0001494-25.2012.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA - EPP
REQUERIDO: E. J. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Certidão/INTIMAÇÃO
(Migração)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000906-44.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID74850045, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001288-76.2018.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILSON BERBES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213A
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002230-45.2017.8.22.0022
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
REQUERENTES: M. D. S. N., LH 106, KM 10, LADO SUL ZONA RURAL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. N., LH 106 KM 10 LADO SUL RURAL RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, N. D. S. N., LH 106 KM 10 LADO SUL RURAL RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: I. M., CPF nº 95198083291, LINHA 106 KM 13 0, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

DESPACHO
Vistos.
OFICIE-SE novamente o Laboratório Exame para designação de nova data, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para coleta dos materiais genéticos.
Sobrevindo designação da data, determino, com a devida urgência, a intimação pessoal das partes para comparecimento ao laboratório.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 15 de fevereiro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000602-79.2021.8.22.0022
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: U. V. DE O.
Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: M. J. DA S.
Advogados do(a) REQUERIDO: LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586A
Intimação AUTOR - DNA
Fica a parte AUTORA intimada quanto a data para a realização do exame de DNA: (partes envolvidas no processo deverão comparecer no laboratório informado no ID 74701025, no dia 26 de Abril de 2022 às 15h30mim, com documentos pessoais em mãos (CPF, RG, ou carteira de trabalho, certidão de nascimento do menor) e a intimação, para a coleta sanguinea para a realização do confronto de Investigação de Vinculo Genético de Filiação (DNA) com relação ao requerente U.V.D.O. e o requerido M.J.D.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000602-79.2021.8.22.0022
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: .U V. DE O.
REQUERIDO: M. J. DA S.
INTIMAÇÃO - REQUERIDO
Fica a parte Requerida intimada a comparecer no laboratório para realização do exame de DNA: (partes envolvidas no processo deverão comparecer no laboratório informado no ID 74701025, no dia 26 de Abril de 2022 às 15h30mim, com documentos pessoais em mãos (CPF, RG, ou carteira de trabalho, certidão de nascimento do menor) e a intimação, para a coleta sanguinea para a realização do confronto de Investigação de Vinculo Genético de Filiação (DNA) com relação ao requerente U.V.D.O. e o requerido M.J.D.S.
São Miguel do Guaporé (RO), 23 de março de 2022
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7000999-07.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NILTON CASSEMIRO CAMPOS, CPF nº 27205983215, LINHA 86, KM 8,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888106218, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Recebo à inicial.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.
O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.
Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.
Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.
No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.
Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.
Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.
Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7001003-44.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROSENI DE SOUZA, CPF nº 00920327290, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA s/n NÃO CADASTRADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Decisão
Recebo à inicial.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.
O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.
Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.
Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.
Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.
Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.
Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.
Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000651-86.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AURIZETE RESENDE DE MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74853722, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000999-75.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ADELIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7001004-29.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE CAVALINI, CPF nº 48904660700, LH 98 km 09 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Decisão
Recebo à inicial.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.
O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.
Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.
Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.
Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.
No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.
Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.
Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.
Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 22 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: smg1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 10 (dez) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7001520-20.2020.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: MERCADO FAMILIA LTDA - EPP
CDA's :
20200200353821
20190200326314
20200200007400
20160200060308
20160200060296
20200200184034
20160200060301
20170200035841
20170200018878
20170200018876
20170200007544

20170200018879
20170200007542
20190200153677
20170200018816
20160200060308
CITAÇÃO DO EXECUTADO: MERCADO FAMILIA LTDA - EPP
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 441.974,12 - Atualizado até 23/07/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.
DESPACHO: “74856935 “
São Miguel do Guaporé/RO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.
SUSAMAR PANSINI
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000610-22.2022.8.22.0022
AUTOR: MARCIA FERREIRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124
REU: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000254-61.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INACIO GOMES NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
REU: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
INTIMAÇÃO REQUERIDA Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de10 (dez) dias, intimada para que comprove nos autos o depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000989-31.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA CECILIO SANTANA HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Fica a parte autora, intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002107-08.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELENILSON CARLOS OSA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74853748, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000287-17.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAUDICEIA LITTIG DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74850050, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7000994-82.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: E.F.J. BRITO SERVICOS MECANICOS LTDA, CNPJ nº 32972169000108, AVENIDA CASTELO BRANCO 16520, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA, TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84741354000187, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
REQUERIDO: ANILTON JOSE LIMA, CPF nº 31664768220, FAZENDA BELA VISTA, BR 429, KM 2,5, ZONA RURAL SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Decisão
Vistos. A petição inicial é a peça que inaugura o processo. Sabe-se que a inicial deve preencher os requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, sem instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou aos autos cálculos equivocados, uma vez que os juros de mora só são cabíveis a partir da citação.

Deste modo, de acordo com o art6 321, do Código de Processo Civil de 2015, intima-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, os cálculos corretos incidindo apenas a correção monetária e, de igual modo corrigindo o valor da causa, bem como demais documentos que entender necessário. Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé,segunda-feira, 21 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000148-65.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74855206, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000009-16.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74855208, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001609-43.2020.8.22.0022
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RONALDO ADRIANO DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74851102, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1159179
Devedor: EUNICE SILVA STELLA
CPF/CNPJ: 411.190.881-00

Protocolo: 1159474
Devedor: JONATAS BENEDITO PEREIRA
CPF/CNPJ: 022.787.612-18

Protocolo: 1159494
Devedor: EDSON DANIEL NEREU TETU
CPF/CNPJ: 603.688.539-34

Protocolo: 1159525
Devedor: FRANCISCO LOREDO DAS FLORES
CPF/CNPJ: 022.827.922-46

Protocolo: 1159610
Devedor: MICILENE FERNANDES FREIRE
CPF/CNPJ: 030.964.952-89

Protocolo: 1159636
Devedor: SEBASTIAO DAS NEVES SILVA
CPF/CNPJ: 010.482.402-66

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1159876
Devedor: MILKE DE ALMEIDA MATTOS
CPF/CNPJ: 348.809.172-49

Protocolo: 1160615
Devedor: RENATA DA CRUZ PRESTES
CPF/CNPJ: 937.335.422-15

Protocolo: 1160620
Devedor: YAHGORA APARECIDA GALVAO COSTA
CPF/CNPJ: 040.161.262-74

Protocolo: 1160662
Devedor: BRUNA APARECIDA FELISBERTO DE
CPF/CNPJ: 903.247.222-49

Protocolo: 1160695
Devedor: JOICE FERNANDA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 854.226.732-04

Protocolo: 1160698
Devedor: NORMA IZABEL ALVES DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 030.677.262-00

Protocolo: 1160701
Devedor: JHONATAN DA SILVA DOMINGUES
CPF/CNPJ: 015.240.312-40

Protocolo: 1160705
Devedor: ARMANDO BORGES DA COSTA MENDES
CPF/CNPJ: 752.699.882-91

Protocolo: 1160708
Devedor: ZACARIAS DE SOUZA LIMA
CPF/CNPJ: 312.777.722-15

Protocolo: 1160765
Devedor: JUDIVAN CONCEICAO BOMFIM
CPF/CNPJ: 008.059.102-71

Protocolo: 1160771
Devedor: SAMUEL LISBOA ANDRADE
CPF/CNPJ: 029.973.612-14

Protocolo: 1160785
Devedor: YLLON FERNANDES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 593.381.052-53

Protocolo: 1160789
Devedor: VITORIA RIBEIRO CIDADE
CPF/CNPJ: 035.073.702-98

Protocolo: 1160798
Devedor: ELENICE PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 727.517.892-34

Protocolo: 1160840
Devedor: ALICIA HANNA BARROS ROCHA
CPF/CNPJ: 005.124.382-26

Protocolo: 1160850
Devedor: FRANCISCO ALAN SANTOS PINTO
CPF/CNPJ: 635.834.532-04

Protocolo: 1160860
Devedor: RENATA DA SILVA
CPF/CNPJ: 534.967.872-87

Protocolo: 1160864
Devedor: RENIVALDO LOPES
CPF/CNPJ: 220.099.062-68

Protocolo: 1160873
Devedor: TIAGO DE OLIVEIRA SOUZA
CPF/CNPJ: 928.988.662-53

Protocolo: 1160892
Devedor: ADALIZA BRUNA DE LIMA
CPF/CNPJ: 553.493.902-87

Protocolo: 1160906
Devedor: VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 408.617.242-91

Protocolo: 1160919
Devedor: NATALINA FERREIRA HUBNER
CPF/CNPJ: 013.664.082-68

Protocolo: 1160980
Devedor: MARIA DAS GRACAS DE LIMA
CPF/CNPJ: 143.036.803-97

Protocolo: 1160993
Devedor: LUZIA CRISTINA GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ: 417.794.522-68

Protocolo: 1161019
Devedor: FERNANDO DE SOUZA NOVAES
CPF/CNPJ: 801.456.552-53

Protocolo: 1161027
Devedor: FABIO MARCELO BARBOSA VIANNA
CPF/CNPJ: 687.406.382-00

Protocolo: 1161060
Devedor: ROZIVALDO GOMES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 072.977.002-82

Protocolo: 1161091
Devedor: NEIRA CLAUDIA CARDOSO FIGUEIRA
CPF/CNPJ: 220.914.402-72

Protocolo: 1161204
Devedor: JEIMISON DE ASSIS LIMA EIRELI
CPF/CNPJ: 37.910.606/0001-74

Protocolo: 1161205
Devedor: JEIMISON DE ASSIS LIMA EIRELI
CPF/CNPJ: 37.910.606/0001-74

Protocolo: 1161206
Devedor: JEIMISON DE ASSIS LIMA EIRELI
CPF/CNPJ: 37.910.606/0001-74

Protocolo: 1161217
Devedor: MARIA DAS GRACAS NUNES DA COST
CPF/CNPJ: 220.703.202-78

Protocolo: 1161240
Devedor: MINIST. APOST. FONTE DE AGUAS
CPF/CNPJ: 19.401.129/0001-30

Protocolo: 1161246
Devedor: OSVALDO APARECIDO QUINA DE AGU
CPF/CNPJ: 175.465.828-81

(34 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1160928
Devedor: KENTTONNY MARQUES DA SILVA
CPF/CNPJ: 717.133.602-68

Protocolo: 1161224
Devedor: HAGI RANDLE FREITAS DA SILVA
CPF/CNPJ: 039.616.081-64

Protocolo: 1161225
Devedor: HAGI RANDLE FREITAS DA SILVA
CPF/CNPJ: 039.616.081-64

Protocolo: 1161226
Devedor: HAGI RANDLE FREITAS DA SILVA
CPF/CNPJ: 039.616.081-64

Protocolo: 1161302
Devedor: GENILSON MARTINS COSTA
CPF/CNPJ: 581.268.722-68

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1159688
Devedor: F R DA SILVA ARAUJO LTDA
CPF/CNPJ: 31.988.719/0001-06

Protocolo: 1160419
Devedor: JOAO MIGUEL LOPES BARBOSA
CPF/CNPJ: 437.947.182-91

Protocolo: 1160733
Devedor: MAIKE LOPES COELHO
CPF/CNPJ: 983.297.312-00

Protocolo: 1160761
Devedor: VENANCIO FERREIRA COMERCIO E R
CPF/CNPJ: 21.796.920/0001-38

Protocolo: 1160812
Devedor: RABELO E BARBOSA LTDA
CPF/CNPJ: 11.516.528/0001-34

Protocolo: 1160951
Devedor: REGILA MARIA DE SOUZA BRANDAO
CPF/CNPJ: 135.915.842-15

Protocolo: 1161023
Devedor: MARISE CASTIEL DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 409.632.762-04

Protocolo: 1161231
Devedor: MARCIA SANTOS DA CUNHA
CPF/CNPJ: 863.521.722-53

(8 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1159717
Devedor: AMARILDO DONIZETE SAMPAIO
CPF/CNPJ: 046.970.108-09

Protocolo: 1160595
Devedor: ROSINEIDE PIRES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 422.368.352-72

Protocolo: 1160926
Devedor: ROZIVAL MAIA CAVALCANTE
CPF/CNPJ: 386.871.192-91

Protocolo: 1160987
Devedor: ROBERTO RONY DA S.VIEIRA
CPF/CNPJ: 409.703.372-72

Protocolo: 1161034
Devedor: EDRIANE BEKER 98451120210
CPF/CNPJ: 11.637.666/0001-71

Protocolo: 1161076
Devedor: M.D.TORRES DA SILVA ME
CPF/CNPJ: 27.208.761/0001-90

Protocolo: 1161077
Devedor: M.D.TORRES DA SILVA ME
CPF/CNPJ: 27.208.761/0001-90

Protocolo: 1161221
Devedor: CARLOS TARANTINI CORREA DE ASS
CPF/CNPJ: 005.639.183-81

Protocolo: 1161222
Devedor: CARLOS TARANTINI CORREA DE ASS
CPF/CNPJ: 005.639.183-81

Protocolo: 1161223
Devedor: CARLOS TARANTINI CORREA DE ASS
CPF/CNPJ: 005.639.183-81

_____

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1160192
Devedor: NADISON ANTONIO ROVIOW
CPF/CNPJ: 568.907.452-72

_____

Protocolo: 1160563
Devedor: HEXA FARMA COMERCIO DE PRODUTO
CPF/CNPJ: 19.232.802/0001-55

_____

Protocolo: 1160688
Devedor: YARA SOUSA GUIMARAES DE CARVAL
CPF/CNPJ: 309.960.741-04

_____

Protocolo: 1161208
Devedor: HEXA FARMA COM DE PROD FARMACE
CPF/CNPJ: 19.232.802/0001-55

_____

Protocolo: 1161210
Devedor: HEXA FARMA COM DE PROD FARMACE
CPF/CNPJ: 19.232.802/0001-55

_____

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1161365
Devedor: J CANDIDO PERIRA COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 37.705.253/0001-70

_____

Protocolo: 1161366
Devedor: J CANDIDO PERIRA COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 37.705.253/0001-70

Protocolo: 1161371
Devedor: NOVA AUTO ELETRICA LTDA - ME
CPF/CNPJ: 08.226.560/0001-70

Protocolo: 1161381
Devedor: MARCIA NASCIMENTO COSTA
CPF/CNPJ: 771.685.262-00

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 579996
Devedor: FRANCISCO CANDIDO ALVES , CPF/CNPJ: 084.626.582-68

Protocolo: 580050
Devedor: JONES MAIA RAMOS , CPF/CNPJ: 954.860.382-91

Protocolo: 580064
Devedor: LUIZ DE SOUZA TAVARES. , CPF/CNPJ: 113.558.082-00

Protocolo: 580078
Devedor: LUCIANA LINS TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 901.586.282-68

Protocolo: 580093
Devedor: CLEITON LIMA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 420.465.642-00

Protocolo: 580107
Devedor: ROSSINETE CUNHA DE SOUZA TORRE, CPF/CNPJ: 599.453.462-53

Protocolo: 580210
Devedor: MARIA INEZ FRANCA NETA DE AMOR, CPF/CNPJ: 272.407.892-68

Protocolo: 580248
Devedor: DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 810.715.582-34

Protocolo: 580305
Devedor: LUCIANA LINS TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 901.586.282-68

Protocolo: 580323
Devedor: WALDEMAR KARITIANA , CPF/CNPJ: 051.711.302-30

Protocolo: 580451
Devedor: CARLOS CAVALCANTE DA SILVA JUN, CPF/CNPJ: 618.520.152-68

Protocolo: 580453
Devedor: CONCEICAO BENIGNA DA SILVA , CPF/CNPJ: 643.511.652-00

Protocolo: 580552
Devedor: TIAGO RABELO MAIA , CPF/CNPJ: 837.037.722-04

Protocolo: 580555
Devedor: JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUSA , CPF/CNPJ: 709.852.862-53

Protocolo: 580600
Devedor: LUCIANA SOUZA GUIMARAES , CPF/CNPJ: 705.210.772-49

Protocolo: 580606
Devedor: ELIVANDRO FARIAS DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 769.591.392-87

Protocolo: 580607
Devedor: VALERIO SOUZA CONCEICAO , CPF/CNPJ: 732.606.812-72

Protocolo: 580623
Devedor: JOERSON BALDUINO DO NASCIMENTO, CPF/CNPJ: 000.302.832-13

Protocolo: 580636
Devedor: KELY REBOUCAS TORRES , CPF/CNPJ: 789.295.632-87

Protocolo: 580695
Devedor: JOILSON GOMES FIGUEIREDO , CPF/CNPJ: 830.257.742-15

Protocolo: 580703
Devedor: ALBERTO LUCAS GURGEL DE SOUZA , CPF/CNPJ: 023.920.672-01

Protocolo: 580787
Devedor: REFLEXO LIMPEZA E CONSERVACAO , CPF/CNPJ: 04.460.227/0001-70

Protocolo: 580788
Devedor: REFLEXO LIMPEZA E CONSERVACAO , CPF/CNPJ: 04.460.227/0001-70

Protocolo: 580788
Devedor: RONY PETERSON DE LIMA RUDEK , CPF/CNPJ: 166.785.082-20

Protocolo: 580788
Devedor: AMADO AHAMAD RAHHAL , CPF/CNPJ: 118.990.691-00

Protocolo: 580794
Devedor: ANA CLECIA GOMES DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 775.371.494-53

Protocolo: 580809
Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 580824
Devedor: CHRISTIAN CUNHA DE ALMEIDA , CPF/CNPJ: 057.572.351-36

Protocolo: 580855
Devedor: HADASSA DA SILVA COSTA , CPF/CNPJ: 025.835.462-36

Protocolo: 580880
Devedor: WELLIGTON PEREIRA DA COSTA , CPF/CNPJ: 038.234.342-50

Protocolo: 580896
Devedor: LOURDES DE ALMEIDA REBELO , CPF/CNPJ: 051.766.462-34

Protocolo: 580903
Devedor: LUCAS HERIQUE LAIA NOYA , CPF/CNPJ: 025.458.072-65

Protocolo: 580933
Devedor: WELLIGTON PEREIRA DA COSTA , CPF/CNPJ: 038.234.342-50

Protocolo: 580934
Devedor: CLEITON BARBOSA COSTA , CPF/CNPJ: 044.595.772-75

Protocolo: 580955
Devedor: JOSE IVANILDO DA SILVA , CPF/CNPJ: 625.641.702-00

Protocolo: 580968
Devedor: ANDRESSA CECILIA COSTA FERREIR, CPF/CNPJ: 046.478.722-03

Protocolo: 580972
Devedor: RICARDO DA SILVA RODRIGUES , CPF/CNPJ: 887.241.822-49

Protocolo: 580992
Devedor: GILVAN LIMA DA SILVA , CPF/CNPJ: 849.341.312-72

Protocolo: 580996
Devedor: ROBERVAL DE SOUZA BARBOSA , CPF/CNPJ: 339.664.782-34

Protocolo: 581003
Devedor: LUCAS HERIQUE LAIA NOYA , CPF/CNPJ: 025.458.072-65

Protocolo: 581008
Devedor: RICARDO DA SILVA RODRIGUES , CPF/CNPJ: 887.241.822-49

Protocolo: 581026
Devedor: MOISES SANTOS GOMES , CPF/CNPJ: 982.837.072-72

Protocolo: 581045
Devedor: JOSE IVANILDO DA SILVA , CPF/CNPJ: 625.641.702-00

Protocolo: 581048
Devedor: LETICIA RIBEIRO BASTOS DOS SAN, CPF/CNPJ: 021.729.302-61

Protocolo: 581063
Devedor: JOSE IVANILDO DA SILVA , CPF/CNPJ: 625.641.702-00

Protocolo: 581081
Devedor: MAC DONALD RIVERO JUNIOR , CPF/CNPJ: 421.890.802-82

Protocolo: 581084
Devedor: ZENEIDE RAMOS DA SILVA 4975712, CPF/CNPJ: 12.163.305/0001-01

Protocolo: 581093
Devedor: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA, CPF/CNPJ: 035.790.342-00

Protocolo: 581096
Devedor: AVELINO KRAUS , CPF/CNPJ: 842.289.701-68

Protocolo: 581131
Devedor: ANA LUZIA SOUZA BARROS , CPF/CNPJ: 698.591.321-00

Protocolo: 581156
Devedor: MARIA RAIMUNDA LEAL DE ALMEIDA, CPF/CNPJ: 060.729.682-87

Protocolo: 581174
Devedor: MYSSULA BRANDAO HAYASHIDA , CPF/CNPJ: 754.291.794-34

Protocolo: 581187
Devedor: GARCEZ AC VEICULOS EIRELI , CPF/CNPJ: 33.103.637/0001-62

Protocolo: 581210
Devedor: EDGAR WILLIAN RUIZ TONIAL , CPF/CNPJ: 858.813.252-49

Protocolo: 581214
Devedor: MARIA EDITE DE ALMEIDA SILVA , CPF/CNPJ: 354.702.912-00

Protocolo: 581222
Devedor: EDERLANYA CARDOSO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 220.188.162-68

Protocolo: 581229
Devedor: DIEGO FERREIRA ROCHA , CPF/CNPJ: 992.468.482-68

Protocolo: 581247
Devedor: PRISCILA LOBATO CAMPOS , CPF/CNPJ: 776.803.592-53

Protocolo: 581252
Devedor: J RAFAEL DA SILVA , CPF/CNPJ: 33.631.188/0001-25

Protocolo: 581257
Devedor: DEBORA DE OLIVEIRA LIMA MORAIS, CPF/CNPJ: 785.482.092-91

Protocolo: 581259
Devedor: DEBORA DE OLIVEIRA LIMA MORAIS, CPF/CNPJ: 785.482.092-91

Protocolo: 581262
Devedor: MOISES ALVES DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 995.533.922-53

Protocolo: 581280
Devedor: AFONSO PEREIRA DE MATOS , CPF/CNPJ: 15.624.756/0001-89

Protocolo: 581281
Devedor: AFONSO PEREIRA DE MATOS , CPF/CNPJ: 15.624.756/0001-89

Protocolo: 581284
Devedor: C D DA COSTA LIMA , CPF/CNPJ: 18.052.363/0001-36

Protocolo: 581310
Devedor: ELISANGELA CAMPOS FERREIRA , CPF/CNPJ: 839.740.752-91

Protocolo: 581474
Devedor: AZSAT COMERCIO E SERVICOS EM T, CPF/CNPJ: 33.775.975/0001-40

Protocolo: 581478
Devedor: AZSAT COMERCIO E SERVICOS EM T, CPF/CNPJ: 33.775.975/0001-40

Protocolo: 581483
Devedor: MARIA DIONISIA CASTILHO DE SOU, CPF/CNPJ: 765.370.302-00

Protocolo: 581484
Devedor: JOSUE FERREIRA LIMA , CPF/CNPJ: 516.497.722-20

Protocolo: 581485
Devedor: SORAIA SILVA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 988.990.072-68

Protocolo: 581488
Devedor: ENILSON DA SILVA FERREIRA , CPF/CNPJ: 599.643.082-72

Protocolo: 581494
Devedor: BEATRIZ GOMES DE CASTRO , CPF/CNPJ: 066.108.712-30

Protocolo: 581495
Devedor: CLENDERSON SILVA BRITO PEREIRA, CPF/CNPJ: 049.958.192-07

(74 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 23/03/2022
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 366024
Devedor: LUCIVAM SILVA FREITAS CPF/CNPJ: 684.098.262-91

Protocolo: 366048
Devedor: DAVI RODRIGUES CPF/CNPJ: 509.073.442-91

Protocolo: 366202
Devedor: ERLI TEODORO CPF/CNPJ: 219.808.102-49

Protocolo: 366298
Devedor: CAROLINA RAMOS QUEIROZ CPF/CNPJ: 693.166.192-20

Protocolo: 366309
Devedor: EDINALVA CONCEICAO BISPO DA SILVA CPF/CNPJ: 740.243.962-34

Protocolo: 366358
Devedor: RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 601.820.843-10

Protocolo: 366378
Devedor: LOURIMAR FILHO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 983.795.342-04

Protocolo: 366386
Devedor: FERNANDO FREIRE DE CARVALHO CPF/CNPJ: 790.926.752-53

Protocolo: 366524
Devedor: MARIA LUIZA MARTINS SIQUEIRA CPF/CNPJ: 090.624.082-49

Protocolo: 367078
Devedor: JOSE SALVIANO BARBOZA GOMES CPF/CNPJ: 082.877.684-97

Protocolo: 367148
Devedor: LEONARDO SOUSA FERNANDES CPF/CNPJ: 958.148.922-34

Protocolo: 367179
Devedor: GILSON FERREIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 843.333.082-91

Protocolo: 367182
Devedor: DERLAN GUILHERME RODRIGUES CPF/CNPJ: 021.934.202-46

Protocolo: 367190
Devedor: TIAGO BARRETO PICOLI CPF/CNPJ: 999.872.792-87

Protocolo: 367223
Devedor: SOARES & CORTES COMERCIO E SERVICOS DE VEICUL CPF/CNPJ: 21.071.875/0001-54

Protocolo: 367269
Devedor: WANDARLOO FREITAS DE MOURA CPF/CNPJ: 083.116.251-15

Protocolo: 367308
Devedor: MARIA DE NAZARE FIGUEIREDO DA SILVA CPF/CNPJ: 113.240.402-97

Protocolo: 367316
Devedor: MARIA RITA BALIEIRO SANTOS CPF/CNPJ: 103.233.252-20

Protocolo: 367388
Devedor: GELBE RENES LOPES FRANCO CPF/CNPJ: 516.004.042-00

Protocolo: 367392
Devedor: ERLENIR XAVIER DE SOUZA CPF/CNPJ: 732.073.652-72

Protocolo: 367432
Devedor: EVERTON BARROSO ROCHA CPF/CNPJ: 033.779.552-59

Protocolo: 367453
Devedor: IZABEL DOS SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 042.799.792-51

Protocolo: 367494
Devedor: MARIA FRANCINILCE OLIVEIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 947.608.372-72

Protocolo: 367538
Devedor: IZABEL DOS SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 042.799.792-51

Protocolo: 367540
Devedor: JAQUELINE TEIXEIRA BISPO CPF/CNPJ: 027.929.282-12

Protocolo: 367581
Devedor: ANDRE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 916.674.452-00

Protocolo: 367603
Devedor: JAQUELINE TEIXEIRA BISPO CPF/CNPJ: 027.929.282-12

Protocolo: 367630
Devedor: JOAO BOSCO SANTOS DE MACEDO. CPF/CNPJ: 242.536.502-87

Protocolo: 367637
Devedor: CATIA PINHEIRO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 778.566.272-04

Protocolo: 367651
Devedor: PLOM COMERCIO DE EPI E DERIVADOS LTDA CPF/CNPJ: 22.573.004/0001-00

Protocolo: 367741
Devedor: JOSENIR DE MATOS RAMOS CPF/CNPJ: 698.636.952-20

Protocolo: 367802
Devedor: IND E COM DE MADEIRAS SAPUCAIA EIRELI CPF/CNPJ: 22.867.212/0001-03

Protocolo: 367804
Devedor: ANGELA ADRIANA KERN CPF/CNPJ: 29.878.602/0001-28

Protocolo: 367918
Devedor: AUGUSTO RODRIGUES FERAREIS CPF/CNPJ: 446.128.932-04

Protocolo: 367919
Devedor: AUGUSTO RODRIGUES FERAREIS CPF/CNPJ: 446.128.932-04

Protocolo: 367920
Devedor: AUGUSTO RODRIGUES FERAREIS CPF/CNPJ: 446.128.932-04

Protocolo: 367921
Devedor: AUGUSTO RODRIGUES FERAREIS CPF/CNPJ: 446.128.932-04

Protocolo: 367930
Devedor: MAYCON JHONE SILVA DA ROCHA CPF/CNPJ: 013.589.232-56

Protocolo: 367933
Devedor: GENILCE PESSOA MEGIAS CPF/CNPJ: 585.110.752-91

Protocolo: 367972
Devedor: JUCILEIDE DA COSTA PINTO CPF/CNPJ: 869.957.312-04

Protocolo: 367974
Devedor: DULCICLEIA COSTA PINTO CPF/CNPJ: 003.743.612-07

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/03/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/03/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 23 de março de 2022.
(41 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 368123
Devedor: CC DE SA CPF/CNPJ: 38.348.255/0001-12

Protocolo: 368126
Devedor: EDICLEISSON BARRETO DA SILVA 019189172 CPF/CNPJ: 24.728.048/0001-89

Protocolo: 368134
Devedor: JOCIANE BENATTI POIQUI CPF/CNPJ: 036.056.602-23

Protocolo: 368136
Devedor: ROSELI PASQUALETTE CPF/CNPJ: 019.615.022-16

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/03/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/03/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 23 de março de 2022.
(4 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 368156
Devedor: CLAUDIO SANTOS PINTO 01605162264 CPF/CNPJ: 29.036.587/0001-70

Protocolo: 368162
Devedor: PORTO PLACAS EIRELI 2 CPF/CNPJ: 11.110.992/0001-26

Protocolo: 368172
Devedor: MM SERVI OS ESPECIALIZADOS EIRELLI CPF/CNPJ: 26.473.197/0001-70

Protocolo: 368181
Devedor: MARIA ONEIDE DE LIMA CARVALHO CPF/CNPJ: 726.603.922-34

Protocolo: 368186
Devedor: GELSON SERVALHE ROLON CPF/CNPJ: 899.899.962-53

Protocolo: 368190
Devedor: JULIANA PINHEIRO SAMPAIO CPF/CNPJ: 022.787.950-31

Protocolo: 368199
Devedor: ERLINDA GOMES MAIA CPF/CNPJ: 731.196.952-20

Protocolo: 368200
Devedor: JANCLEDILCE GUIMARAES DA SILVA CPF/CNPJ: 037.215.002-02

Protocolo: 368203
Devedor: ANTONIO CARLOS PEREIRA CPF/CNPJ: 222.674.682-04

Protocolo: 368208
Devedor: JOSE SILVA DE MELO CPF/CNPJ: 594.780.122-15

Protocolo: 368211
Devedor: DIDAFA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 19.019.524/0001-52

Protocolo: 368217
Devedor: ADAO ALBINO FERREIRA CPF/CNPJ: 699.261.402-97

Protocolo: 368219
Devedor: NEUZETE PAULO AFONSO CPF/CNPJ: 136.871.314-91

Protocolo: 368221
Devedor: LIDIANE DE SOUZA RAMOS CPF/CNPJ: 010.159.332-54

Protocolo: 368234
Devedor: ELISETE DOS SANTOS MONTEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 731.852.722-34

Protocolo: 368239
Devedor: IDELFONSO CORDEIRO TELES CPF/CNPJ: 348.284.942-00

Protocolo: 368254
Devedor: SUELEN MAIRA FERNANDES CASTRO CPF/CNPJ: 766.084.762-72

Protocolo: 368256
Devedor: MARLUCIA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 763.630.742-15

Protocolo: 368257
Devedor: JOSE ALGEMIRO DE PAULA CPF/CNPJ: 645.691.362-49

Protocolo: 368261
Devedor: JOAO PEREIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 237.807.621-53

Protocolo: 368263
Devedor: ELISANGELA MARIA DA CONCEICAO ASSUNCAO CPF/CNPJ: 538.215.802-91

Protocolo: 368275
Devedor: GLORIA SUDO BRASIL CPF/CNPJ: 084.515.752-34

Protocolo: 368277
Devedor: ELIZARDA CANOE DA SILVA CPF/CNPJ: 006.700.072-00

Protocolo: 368289
Devedor: GIOVANNI PATRICK PINTO FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 031.040.512-24

Protocolo: 368294
Devedor: ROSIVETE MARTINS FRANCO CPF/CNPJ: 285.977.022-49

Protocolo: 368296
Devedor: MARIZETE TORGZANI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 348.985.732-15

Protocolo: 368299
Devedor: PEDRO VITOR CPF/CNPJ: 115.062.597-07

Protocolo: 368304
Devedor: AGNEL BARBOSA SANTOS CPF/CNPJ: 221.977.022-20

Protocolo: 368320
Devedor: LUCILENE CARLOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 648.639.052-20

Protocolo: 368322
Devedor: RUAN CAVALCANTE DE CASTRO CPF/CNPJ: 009.924.232-01

Protocolo: 368330
Devedor: PEDRO DURAES PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 115.254.952-91

Protocolo: 368331
Devedor: MARIA HELENA JERONIMO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 596.019.062-15

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/03/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/03/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 23 de março de 2022.
(32 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 368505
Devedor: FRANCISCO EDGAR DE ANDRADE CPF/CNPJ: 638.796.462-87

Protocolo: 368507
Devedor: METAL LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE CPF/CNPJ: 07.809.935/0001-62

Protocolo: 368508
Devedor: MONTAR INSTALACOES E METALURGICA LTDA - ME CPF/CNPJ: 09.404.596/0001-60

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/03/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 07/04/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 23 de março de 2022.
(3 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 366237
Devedor: ARISTIDES JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 802.869.336-91

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/03/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/03/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 23 de março de 2022.
(1 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:315361
Devedor :A G F TRANSPORTES E LOG
CPF/CNPJ :40.805.078/0001-06

Protocolo:315363
Devedor :A G F TRANSPORTES E LOG
CPF/CNPJ :40.805.078/0001-06

Protocolo:315364
Devedor :A G F TRANSPORTES E LOG
CPF/CNPJ :40.805.078/0001-06

Protocolo:315036
Devedor :ALAF LIMA SILVA
CPF/CNPJ :005.346.112-65

Protocolo:314344
Devedor :ALCINEIDE FARIAS DE JES
CPF/CNPJ :371.881.512-53

Protocolo:315244
Devedor :AMANDA FAREL DA SILVA
CPF/CNPJ :007.147.192-85

Protocolo:315206
Devedor :AUTO POSTO JAMILY LTDA
CPF/CNPJ :05.465.105/0001-30

Protocolo:315207
Devedor :AUTO POSTO JAMILY LTDA
CPF/CNPJ :05.465.105/0001-30

Protocolo:315222
Devedor :C C SCHAEFER & CIA LTDA
CPF/CNPJ :30.251.303/0001-48

Protocolo:315366
Devedor :CARLOS GABRIEL DE CASTR
CPF/CNPJ :044.432.882-36

Protocolo:315149
Devedor :CHARLES DEGUTHGRULE GOM
CPF/CNPJ :421.178.362-91

Protocolo:315176
Devedor :CHARLES DEGUTHGRULE GOM
CPF/CNPJ :421.178.362-91

Protocolo:314754
Devedor :D. ISEL DA SILVA EIRELI
CPF/CNPJ :22.170.828/0001-20

Protocolo:315400
Devedor :DARCI GABRIEL
CPF/CNPJ :277.181.608-31

Protocolo:314691
Devedor :EDSON PANUCI
CPF/CNPJ :191.055.502-97

Protocolo:315219
Devedor :ELINARA SALES ROLIM
CPF/CNPJ :014.050.352-85

Protocolo:313516
Devedor :ERLI TEODORO
CPF/CNPJ :219.808.102-49

Protocolo:314093
Devedor :FELIPE FRANCO DE LIMA
CPF/CNPJ :929.526.152-68

Protocolo:314364
Devedor :GEORGETE GOMES DE OLIVE
CPF/CNPJ :438.092.512-91

Protocolo:315022
Devedor :GILVAN SOARES FACANHA
CPF/CNPJ :176.865.042-04

Protocolo:314425
Devedor :GISLAINE REINALDO TAVAR
CPF/CNPJ :970.891.922-53

Protocolo:314300
Devedor :GLOBAL CONSTRUCOES E TE
CPF/CNPJ :06.347.448/0001-62

Protocolo:315066
Devedor :GUEDES & SOARES LTDA ME
CPF/CNPJ :03.870.576/0001-06

Protocolo:315226
Devedor :GURGEL DIST. DE EQUIPAM
CPF/CNPJ :29.555.290/0002-00

Protocolo:315106
Devedor :IRANEY GUIMARAES MARTIN
CPF/CNPJ :01.353.437/0001-71

Protocolo:315107
Devedor :IRANEY GUIMARAES MARTIN
CPF/CNPJ :01.353.437/0001-71

Protocolo:314370
Devedor :IVANEIDE BREGEIRO REIS
CPF/CNPJ :408.950.682-49

Protocolo:315370
Devedor :JACKCIRLEI NASCIMENTO D
CPF/CNPJ :030.615.992-90

Protocolo:315372
Devedor :JEIMISON DE ASSIS LIMA
CPF/CNPJ :37.910.606/0001-74

Protocolo:315313
Devedor :JESSICA FERREIRA DA SIL
CPF/CNPJ :034.920.672-47

Protocolo:315087
Devedor :JOELSON RAMOS LIMA
CPF/CNPJ :700.056.212-91

Protocolo:315369
Devedor :JOSE ERICELIO SILVA CAB
CPF/CNPJ :017.310.852-06

Protocolo:315393
Devedor :LACERLLOT MOREIRA SA
CPF/CNPJ :220.483.322-34

Protocolo:314820
Devedor :LETICIA VITORIA OLIVEIR
CPF/CNPJ :065.638.412-36

Protocolo:314888
Devedor :MAISA RESKY DE ASSIS
CPF/CNPJ :063.254.782-07

Protocolo:315365
Devedor :MARIA DO ROSARIO SILVA
CPF/CNPJ :043.507.992-14

Protocolo:314334
Devedor :MARIA ELIETE BEZERRA CO
CPF/CNPJ :684.244.182-04

Protocolo:314872
Devedor :MARINA DIAS DE MORAES T
CPF/CNPJ :528.410.302-53

Protocolo:315217
Devedor :MILENA PRADO DA SILVA
CPF/CNPJ :067.023.262-97

Protocolo:315202
Devedor :NILSOMAR SARAH DA CRUZ
CPF/CNPJ :286.071.552-53

Protocolo:314524
Devedor :OSVALDO LOPES MOTA
CPF/CNPJ :757.824.562-72

Protocolo:314544
Devedor :OTAVIO VACARO
CPF/CNPJ :554.253.139-34

Protocolo:315401
Devedor :PAULO ANDERSON FERREIRA
CPF/CNPJ :13.108.668/0001-07

Protocolo:315402
Devedor :PAULO ANDERSON FERREIRA
CPF/CNPJ :13.108.668/0001-07

Protocolo:315403
Devedor :PAULO ANDERSON FERREIRA
CPF/CNPJ :13.108.668/0001-07

Protocolo:315404
Devedor :PAULO ANDERSON FERREIRA
CPF/CNPJ :13.108.668/0001-07

Protocolo:315031
Devedor :RICARDO XAVIER DE ARAUJ
CPF/CNPJ :420.794.972-00

Protocolo:315215
Devedor :SANTA EMILIA CARNES LTD
CPF/CNPJ :07.103.023/0001-70

Protocolo:314290
Devedor :STOP GRILL COMERCIO DE
CPF/CNPJ :11.910.285/0001-14

Protocolo:315254
Devedor :TAINA FRANCA VIEIRA
CPF/CNPJ :017.506.302-81

Protocolo:315255
Devedor :TAINA FRANCA VIEIRA
CPF/CNPJ :017.506.302-81

Protocolo:313353
Devedor :VERONICA LEITE MAIA DUA
CPF/CNPJ :830.256.502-49

Protocolo:314384
Devedor :VIAS URBANAS EIRELI
CPF/CNPJ :22.864.282/0001-08

Protocolo:314692
Devedor :VIOLETA SALES DE MORAES
CPF/CNPJ :142.924.322-87

Protocolo:315053
Devedor :YONG BRUNO GARCIAS MENE
CPF/CNPJ :602.704.542-68

Protocolo:315080
Devedor :YONG BRUNO GARCIAS MENE
CPF/CNPJ :602.704.542-68

Quantidade: 56

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/03/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.
Porto Velho 23 de março de 2022
IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-008 FOLHA 188 TERMO 002288
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.288
157586 01 55 2022 6 00008 188 0002288 37
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONAS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão produtor rural, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1961, residente e domiciliado na BR 319, Linha 13, Km 80, Lote 97, Assentamento Joana Darc, Zona Rural, em Porto Velho-RO, , filho de JOSE DE OLIVEIRA e de OTILIA DE CASTRO; e GERTRUDE DO VALE FRANCO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Feira de Santana-BA, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1958, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Sul, 4031, Conceição, em Porto Velho-RO, , filha de GENESIO MARQUES DE SOUZA e de DOMETILIA DO VALE SOUZA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JONAS DE OLIVEIRA e a contraente continuou a adotar o nome de GERTRUDE DO VALE FRANCO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 22 de março de 2022.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-008 FOLHA 177 TERMO 002277
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.277
157586 01 55 2022 6 00008 177 0002277 59
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NAUM PASSOS CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão repositor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1999, residente e domiciliado à Rua Vila Mariana, 9667, Mariana, em Porto Velho-RO, filho de MOISES NEVES CARVALHO e de CONCEIÇÃO PASSOS CARVALHO; e VITÓRIA KELLY COELHO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 2003, residente e domiciliada à Rua Vila Mariana, 9667, Mariana, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ EDIVALDO BARROZO DA SILVA e de ANA COELHO DA SILVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de NAUM PASSOS CARVALHO e a contraente passou a adotar o nome de VITÓRIA KELLY COELHO DA SILVA PASSOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 21 de março de 2022.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-008 FOLHA 178 TERMO 002278
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.278
157586 01 55 2022 6 00008 178 0002278 57
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAILSON MIRANDA NOE, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Palmeiral, 10110, Socialista, em Porto Velho-RO, , filho de RAIMUNDO DE OLIVEIRA NOE e de CONCEIÇÃO FRANCELINO DE MIRANDA; e ANA BEATRIS SANTOS MOREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 05 de setembro de 2003, residente e domiciliada à Rua Palmeiral, 10110, Socialista, em Porto Velho-RO, , filha de MANOEL GOMES MOREIRA e de JANAI SILVA DOS SANTOS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RAILSON MIRANDA NOE e a contraente continuou a adotar o nome de ANA BEATRIS SANTOS MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 21 de março de 2022.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-008 FOLHA 179 TERMO 002279
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.279
157586 01 55 2022 6 00008 179 0002279 55
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL NOBRE SOARES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1993, residente e domiciliado à Rua Jussara, 4114, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de EVA NOBRE SOARES; e DANIELE LOPES OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 2000, residente e domiciliada à Rua Jussara, 4114, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO OLIVEIRA PEREIRA e de MARICÉLIA CHAVES LOPES. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DANIEL NOBRE SOARES e a contraente continuou a adotar o nome de DANIELE LOPES OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 21 de março de 2022.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-008 FOLHA 180 TERMO 002280
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.280
157586 01 55 2022 6 00008 180 0002280 31
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS EDUARDO BELEZA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1999, residente e domiciliado à Rua Santarém, 5807, Castanheira, em Porto Velho-RO, , filho de HERCULANO GALDINO DE SOUZA e de AUREA CHAVES BELEZA; e LAISE LISBÔA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Santarém, 5807, Castanheira, em Porto Velho-RO, , filha de JOSE DE SOUZA e de LILIA LISBÔA DA SILVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CARLOS EDUARDO BELEZA DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de LAISE LISBÔA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 21 de março de 2022.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-008 FOLHA 181 TERMO 002281
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.281
157586 01 55 2022 6 00008 181 0002281 31
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACINALDO ORTIZ CHAVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1972, residente e domiciliado à Rua Alexandre Guimarães, 10402, Casa 02, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, CEP: 78.910-100, , filho de JACINTO RAPO CHAVES e de SIRIA ORTIZ CHAVES; e MARIA NEUZA FERNANDES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1975, residente e domiciliada à Rua Alexandre Guimarães, 10402, Casa 02, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 78.910-100, , filha de JURANDIR GONÇALVES DOS SANTOS e de MARIA IVANILDA FERNANDES DOS SANTOS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JACINALDO ORTIZ CHAVES e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA NEUZA FERNANDES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 21 de março de 2022.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-008 FOLHA 182 TERMO 002282
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.282
157586 01 55 2022 6 00008 182 0002282 38
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO RICARDO COELHO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1996, residente e domiciliado à Rua Gasômetro, nº 1972, Bairro

São Francisco, em Porto Velho-RO, , filho de CRISTOVAO CARNEIRO DOS SANTOS e de MARILZA FRANCISCA COELHO; e KARINA VIEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão frentista, de estado civil solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 29 de julho de 2001, residente e domiciliada à Rua Gasômetro, nº 1972, São Francisco, em Porto Velho-RO, , filha de RIVALDO NOGUEIRA DA SILVA e de MARLY VIEIRA DA SILVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PEDRO RICARDO COELHO DOS SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de KARINA VIEIRA DA SILVA COELHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 21 de março de 2022.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-008 FOLHA 183 TERMO 002283
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.283
157586 01 55 2022 6 00008 183 0002283 36
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN PIERRE DA ROCHA CARNEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Psicólogo, de estado civil solteiro, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 19 de julho de 1989, residente e domiciliado à Rua Nova York, 4479, Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de GASPAR CARNEIRO DE JESUS e de MARIA APARECIDA MIRANDA DA ROCHA CARNEIRO; e LETÍCIA GABRIELA DE OLIVEIRA GAMA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1996, residente e domiciliada à Rua Nova York, nº 4479, Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de ROMULO NOGUEIRA GAMA e de CÁTIA CICLENE FERREIRA DE OLIVEIRA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JEAN PIERRE DA ROCHA CARNEIRO e a contraente continuou a adotar o nome de LETÍCIA GABRIELA DE OLIVEIRA GAMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 21 de março de 2022.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-008 FOLHA 184 TERMO 002284
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.284
157586 01 55 2022 6 00008 184 0002284 34
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VISMAR ALVES DE ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão representante comercial, de estado civil divorciado, natural de Carmo do Rio Verde-GO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1960, residente e domiciliado à Rua Pio XII, 1141, Olaria, em Porto Velho-RO, , filho de SABINO ALVES DE ARAUJO e de MARIA ROSA DE JESUS; e MARILENE AMORIM DE VASCONCELOS de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1980, residente e domiciliada à Rua José Camacho, 1966, São João Bosco, em Porto Velho-RO, , filha de JOÃO AMORIM DE SOUZA e de ADEMAR AMORIM DE VASCONCELOS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VISMAR ALVES DE ARAUJO e a contraente passou a adotar o nome de MARILENE AMORIM DE VASCONCELOS ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 21 de março de 2022.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-008 FOLHA 185 TERMO 002285
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.285
157586 01 55 2022 6 00008 185 0002285 32
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão desempregado, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1999, residente e domiciliado à Rua JK, 4515, Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO SAMPAIO DOS SANTOS e de MARIA SIMONE GOMES DA SILVA; e KARINNY RODRIGUES FRUTUOSO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 2003, residente e domiciliada à Rua Leopoldo Peres, 3667, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de ROBERDAM DA SILVA FRUTUOSO e de ALINE RODRIGUES DE SOUZA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de HENRIQUE GOMES DOS SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de KARINNY RODRIGUES FRUTUOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 21 de março de 2022.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-008 FOLHA 187 TERMO 002287
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.287
157586 01 55 2022 6 00008 187 0002287 39

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MICAEL DA SILVA CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agente de carga, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1997, residente e domiciliado na Beco da Joaquim Nabuco, 44, Santa Barbára, em Porto Velho-RO, filho de MARIA ANUNCIAÇÃO DA SILVA CARVALHO; e ANA PAULA SOARES BORGES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Vigesima, 6034, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filha de SEBASTIÃO DO NASCIMENTO BORGES e de MARIA HELENA SOARES BORGES. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MICAEL DA SILVA CARVALHO e a contraente continuou a adotar o nome de ANA PAULA SOARES BORGES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2022.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-008 FOLHA 186 TERMO 002286
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.286
157586 01 55 2022 6 00008 186 0002286 30

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODEN COSTA NOGUEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1987, residente e domiciliado à Rua Nova República, 1533, Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.806-250, , filho de RAIMUNDA COSTA NOGUEIRA; e ROSIANE FERREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Operadora de VT, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1988, residente e domiciliada na BR 319, Km 02, Área Rural de Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.834-899, , filha de MANOEL DO ROSÁRIO FERREIRA DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ODEN COSTA NOGUEIRA e a contraente continuou a adotar o nome de ROSIANE FERREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2022.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-011 FOLHA 151 TERMO 002651
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.651
095869 01 55 2022 6 00011 151 0002651 23

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON DOS SANTOS MACHADO e JOZILENE DA SILVA ROCHA.

ELE, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1982, residente e domiciliado à rua Salvador, nº 411, bairro Santa Letícia II, em Candeias do Jamari-RO, filho de ERCI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1980, residente e domiciliada à rua Salvador, nº 411, bairro Santa Letícia II, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOSÉ ROCHA e de CELINA PAULINA DA SILVA NOGUEIRA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: JOZILENE DA SILVA ROCHA e o noivo continuará a usar o nome de ANDERSON DOS SANTOS MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 22 de março de 2022.
Francielen da Silva Oliveira
Substituta

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO – ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.366
095885 01 55 2022 6 00005 300 0001366 33
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 21 de junho de 1973, residente e domiciliado à Rua Goiânia s/nº - SETOR 04, Q-46, LT 050, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, , filho de ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA e de RAIMUNDA VIEIRA RAMOS; e VALDIRENE ARAÚJO SANTOS de nacionalidade brasileira, autonoma, solteira, natural de Guaratinga-BA, onde nasceu no dia 21 de junho de 1978, residente e domiciliada à Rua Goiânia s/nº Setor 004, Q-46, Lote 050, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filha de RAIMUNDO ARAÚJO SANTOS e de MARIA LIMA DE JESUS. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: VALDIRENE ARAÚJO SANTOS RAMOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 23 de março de 2022.
Rute de Araújo Santos
Registradora Substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 184 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.365
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON SILVA SOUZA, de nacionalidade brasileira, motorista de veículos pesados, divorciado, natural de Coronel Fabriciano-MG, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1979, residente e domiciliado à Rua Rio Mamoré, 708, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JEFERSON SILVA SOUZA, , filho de ARQUIMEDES DE SOUZA FILHO e de ARLETE CASSIANO SILVA SOUZA; e MARIA APARECIDA GOMES de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Roseiral, em Mutum-MG, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1974, residente e domiciliada à Avenida Oliveira, 1317, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA APARECIDA GOMES, , filha de LUIZ GOMES DA SILVA e de LENIR FRANCISCA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2022.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 185
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.366
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DYEGO BRITO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, médico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1994, residente e domiciliado à Rua José de Oliveira, 515, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DYEGO BRITO DE SOUZA, , filho de RAIMUNDO JOSE DE SOUZA e de VANDA LUCIA ANASTACIO DE BRITO; e VITÓRIA SOUSA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, dentista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Rua José de Oliveira, 515, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VITÓRIA SOUSA DE ALMEIDA, , filha de ANTONIO ALFREDO DE ALMEIDA e de CARLA MARIA FERREIRA DE SOUSA ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 23 de março de 2022.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2791/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ

SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADEMIR FRANCISCO GALLEGARO ME CPF/CNPJ: 15.863.715/0001-45 Protocolo: 82712 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: AURELIO PAGA PENA GAVIAO CPF/CNPJ: 531.975.342-04 Protocolo: 82732 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: CLAUDINEIA ALVES CPF/CNPJ: 818.228.392-20 Protocolo: 82733 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: DHEISON DE SOUZA CPF/CNPJ: 702.187.862-12 Protocolo: 82736 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: EDSON SCHAEFEER CPF/CNPJ: 349.777.912-15 Protocolo: 82779 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022
Devedor: EDSON SCHAEFEER CPF/CNPJ: 349.777.912-15 Protocolo: 82780 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022
Devedor: EDSON SCHAEFEER CPF/CNPJ: 349.777.912-15 Protocolo: 82777 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022
Devedor: EDSON SCHAEFEER CPF/CNPJ: 349.777.912-15 Protocolo: 82778 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022
Devedor: EDSON SCHAEFEER CPF/CNPJ: 349.777.912-15 Protocolo: 82775 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022
Devedor: EDSON SCHAEFEER CPF/CNPJ: 349.777.912-15 Protocolo: 82776 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022
Devedor: GLAUCIA APARECIDA PADILHA CPF/CNPJ: 650.772.969-87 Protocolo: 82731 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: HIANA CLARA SANTOS DA PURIFICACAO CPF/CNPJ: 036.094.352-75 Protocolo: 82728 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: IRACI SAMPAIO DA SILVA CPF/CNPJ: 045.911.265-10 Protocolo: 82719 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: JORGE HAKOZAKI CPF/CNPJ: 445.526.457-49 Protocolo: 82752 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022
Devedor: JOSE GOHJ PARAHR GAVIAO CPF/CNPJ: 008.700.312-01 Protocolo: 82725 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: LAUDICEIA VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 486.236.362-87 Protocolo: 82722 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: MARIA DEJANE SILVA CPF/CNPJ: 886.961.382-87 Protocolo: 82718 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: MMS COM DE BEBIDAS E GEN ALIMENTICIOS CPF/CNPJ: 11.159.048/0001-63 Protocolo: 82774 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022
Devedor: ROZENILDA CALISTO DA S SANTOS CPF/CNPJ: 796.051.092-04 Protocolo: 82735 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: S. F. DE ARAUJO CPF/CNPJ: 36.698.635/0001-51 Protocolo: 82690 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: SEBASTIANA PAULINA DA SILVA CPF/CNPJ: 522.158.902-82 Protocolo: 82730 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: SIDNEI APARECIDO DOS ANJOS MARQUES CPF/CNPJ: 740.523.499-20 Protocolo: 82694 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: VINICIUS HAAK COSTA CPF/CNPJ: 027.831.602-69 Protocolo: 82726 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 23 de Março de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: MARCOS DE MORAES NAKAMURA CPF/CNPJ: 848.699.252-49 Protocolo: 166723 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: AGUINALDO SILVA BAUER CPF/CNPJ: 005.510.320-06 Protocolo: 167519 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: AILTON BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 873.978.462-20 Protocolo: 167271 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ANA PAULA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.861.612-50 Protocolo: 167590 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ANGELA MARIA DE SOUZA CARON. CPF/CNPJ: 512.701.882-91 Protocolo: 166855 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ANGELA MARIA DE SOUZA CARON. CPF/CNPJ: 512.701.882-91 Protocolo: 166856 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ANISIO PEDRO DE JESUS CPF/CNPJ: 039.642.762-60 Protocolo: 167456 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ANISIO PEDRO DE JESUS CPF/CNPJ: 039.642.762-60 Protocolo: 167455 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ANTONIO LINHARES DE MESQUITA CPF/CNPJ: 363.653.512-91 Protocolo: 168306 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES / CNPJ: CPF/CNPJ: 02.718.191/0001-57 Protocolo: 168354 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: AURELITA BRAGANHOL. CPF/CNPJ: 386.799.222-34 Protocolo: 166842 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: AUXILIADORA SOUZA NEVES CPF/CNPJ: 015.377.621-84 Protocolo: 167795 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: BENJAMIM CAMPOS DA SILVA CPF/CNPJ: 117.269.297-10 Protocolo: 167389 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: BRUNO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 898.439.912-49 Protocolo: 168265 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: CARLOS ALBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 613.276.202-78 Protocolo: 168200 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: CARLOS DE SOUZA BRAGA CPF/CNPJ: 646.964.722-72 Protocolo: 167533 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: CARLOS EDUARDO COELHO/VETERINARIO CPF/CNPJ: 030.754.449-44 Protocolo: 168260 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: CARMELITA MENDONCA. CPF/CNPJ: 210.298.499-00 Protocolo: 166958 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: CELIA LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 758.076.452-00 Protocolo: 167686 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: CLAUDIA AMANTINO MACIEL CPF/CNPJ: 720.189.762-49 Protocolo: 167351 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: CLAUDIANA DOS SANTOS SOARES AMORIM CPF/CNPJ: 514.838.312-72 Protocolo: 167797 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: CLAUDINEI BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.764.452-32 Protocolo: 167090 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: CLAUDINEI BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.764.452-32 Protocolo: 167089 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: CLAUDINEI BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.764.452-32 Protocolo: 167091 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: CLEIDIANA VIEIRA ANDRADE CPF/CNPJ: 016.864.592-03 Protocolo: 167630 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: CLEUSA DOS SANTOS LIMA FONSECA CPF/CNPJ: 203.189.012-34 Protocolo: 167873 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: CMI PARTICIPACOES S/A. CPF/CNPJ: 15.168.992/0001-38 Protocolo: 166889 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: CREUSA CIANQUETA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 521.031.452-91 Protocolo: 166937 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: CREUSA CIANQUETA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 521.031.452-91 Protocolo: 166935 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: DELEIDE DO ESPIRITO SANTO LUCAS CPF/CNPJ: 979.822.452-34 Protocolo: 167751 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: EDMAURO BARBOSA CERQUEIRA. CPF/CNPJ: 419.972.472-91 Protocolo: 166592 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: EDMILSON SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 326.658.062-15 Protocolo: 167454 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: EDMILSON SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 326.658.062-15 Protocolo: 167453 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: EDSON FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 586.351.812-04 Protocolo: 167525 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: EDVALDO MACHADO DE MIRANDA CPF/CNPJ: 196.793.949-72 Protocolo: 166511 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: EDVALDO MACHADO DE MIRANDA CPF/CNPJ: 196.793.949-72 Protocolo: 166512 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ELIANDRO DOS SANTOS CRACCO CPF/CNPJ: 033.762.599-92 Protocolo: 166018 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ELIANE RAMOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 572.937.322-87 Protocolo: 167237 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ELISEU DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 625.893.772-15 Protocolo: 168147 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ELIZABETE ROCHA SOARES CPF/CNPJ: 784.577.182-15 Protocolo: 166666 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ENIEL PABLIO RAMOS BORGES CPF/CNPJ: 044.196.582-23 Protocolo: 166820 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ESTELINO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 283.374.099-91 Protocolo: 166836 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ESTELINO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 283.374.099-91 Protocolo: 166834 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ESTELINO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 283.374.099-91 Protocolo: 166835 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ESTELINO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 283.374.099-91 Protocolo: 166837 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: FABIANE MENSH CPF/CNPJ: 857.108.732-68 Protocolo: 167588 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: FABIO CARDOSO CAMILO CPF/CNPJ: 187.281.808-01 Protocolo: 167577 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: FABIO JUNIOR DE FRANCA CPF/CNPJ: 980.066.652-49 Protocolo: 164181 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: FABRICIA GOMES SALINA CPF/CNPJ: 020.964.242-40 Protocolo: 167461 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: FABRICIA GOMES SALINA CPF/CNPJ: 020.964.242-40 Protocolo: 167460 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: FABRICIA GOMES SALINA CPF/CNPJ: 020.964.242-40 Protocolo: 167462 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: FABRICIA GOMES SALINA CPF/CNPJ: 020.964.242-40 Protocolo: 167459 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: FABRICIA GOMES SALINA CPF/CNPJ: 020.964.242-40 Protocolo: 167458 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: FLAVIANO RICARDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 654.686.942-04 Protocolo: 167354 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: GERALDO JOAO COZZER CPF/CNPJ: 113.511.282-72 Protocolo: 166670 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: GUSTAVO DE OLIVEIRA BERTAO CPF/CNPJ: 958.266.372-34 Protocolo: 167177 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: GUSTAVO PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 020.866.551-00 Protocolo: 167180 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: HELENA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 079.187.392-72 Protocolo: 167235 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: HELIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 421.171.432-53 Protocolo: 167592 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: IDALINA DA SILVA GODOIS CPF/CNPJ: 470.760.892-20 Protocolo: 166859 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ILZA HELENA VIANA CPF/CNPJ: 061.645.428-71 Protocolo: 166035 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: INFINITY COMERCIO DE ELETROELETRONICO CPF/CNPJ: 24.776.352/0001-00 Protocolo: 167427 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: IRENE FERREIRA CPF/CNPJ: 350.326.342-04 Protocolo: 168350 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ISAIAS ALEXANDRINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 846.901.862-00 Protocolo: 167798 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ISAIAS DOS SANTOS GUEDES CPF/CNPJ: 544.429.742-68 Protocolo: 167589 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: IZAIAS FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 20.148.903/0001-21 Protocolo: 166995 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: JAQUELINE MAURICIO DA SILVA CPF/CNPJ: 032.489.432-54 Protocolo: 167098 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: JAQUELINE MAURICIO DA SILVA CPF/CNPJ: 032.489.432-54 Protocolo: 167099 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: JESSICA LOURENCO DIAS CPF/CNPJ: 031.110.772-92 Protocolo: 166771 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: JOAO LUIZ DE SOUZA E OUTRA CPF/CNPJ: 106.796.342-15 Protocolo: 167272 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: JOSE BISPO DE SOUZA CPF/CNPJ: 058.705.502-20 Protocolo: 167260 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: KATIANE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 892.246.802-59 Protocolo: 167264 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: LEANDRO BORGES DE FARIA CPF/CNPJ: 713.807.282-15 Protocolo: 167404 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: LEANDRO BORGES DE FARIA CPF/CNPJ: 713.807.282-15 Protocolo: 167403 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: LEUDES DE SOUZA MENDES. CPF/CNPJ: 646.391.002-30 Protocolo: 166914 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: LUCIENE RODRIGUES CPF/CNPJ: 042.134.702-37 Protocolo: 166493 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: LUCINEIA ALVES DUTRA CPF/CNPJ: 891.288.002-06 Protocolo: 168356 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: LUCINEIA COSTA NEVES CPF/CNPJ: 733.403.672-72 Protocolo: 167737 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: M. DAS GRACAS DE AMORIN PAIVA ME CPF/CNPJ: 03.213.152/0001-60 Protocolo: 166968 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: MARCIO RIBEIRO CPF/CNPJ: 613.568.162-15 Protocolo: 167591 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: MARCIO SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 916.513.792-20 Protocolo: 166019 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: MARCOS ALDIVAN NORONHA GOMES CPF/CNPJ: 299.105.792-00 Protocolo: 167814 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: MARCOS ARAUJO VIEIRA CPF/CNPJ: 002.122.282-77 Protocolo: 168266 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: MARCOS CESAR ARRUDA COUTIN CPF/CNPJ: 011.029.602-84 Protocolo: 168261 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: MARCOS RODRIGUES DO AMARAL CPF/CNPJ: 822.783.852-91 Protocolo: 167150 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: MARIA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 386.232.932-15 Protocolo: 167714 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: MARIA ALVES MARTINS CPF/CNPJ: 012.703.172-37 Protocolo: 167821 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA CPF/CNPJ: 761.158.442-15 Protocolo: 168309 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: MARIA APARECIDA NASCIMENTO DO PRADO CPF/CNPJ: 389.696.532-87 Protocolo: 168259 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: MARIA LUCILENE MARTINS CPF/CNPJ: 901.339.002-15 Protocolo: 167303 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: MARIA OCILEIA ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.054.502-00 Protocolo: 167510 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: MARINETE RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 971.931.191-68 Protocolo: 168262 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: MARINHO DE PAULA MOREIRA CPF/CNPJ: 189.744.306-49 Protocolo: 168151 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: MAURICIO SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 005.100.222-19 Protocolo: 167593 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: MAXSIONE SANTANA COSTA CPF/CNPJ: 014.809.412-04 Protocolo: 167125 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: NEUSILENE DE JESUS DE SOUZA CPF/CNPJ: 851.578.302-97 Protocolo: 167355 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: NICOLA PILEGI NETO CPF/CNPJ: 085.114.032-72 Protocolo: 168368 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: NILTON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 221.467.172-20 Protocolo: 167081 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: NILTON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 221.467.172-20 Protocolo: 167084 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: NILTON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 221.467.172-20 Protocolo: 167082 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: NILTON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 221.467.172-20 Protocolo: 167080 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: NILTON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 221.467.172-20 Protocolo: 167083 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: NOEMIA SCHERER CPF/CNPJ: 470.821.002-72 Protocolo: 167788 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ORZILENE TEIXEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 457.534.902-04 Protocolo: 167576 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: PABLO ALVES BARRETO CPF/CNPJ: 942.412.441-49 Protocolo: 167789 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: PAMELA LARA LIMA CPF/CNPJ: 012.114.572-73 Protocolo: 168292 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: PAULO DE SOUZA CARNEIRO CPF/CNPJ: 018.093.952-16 Protocolo: 167021 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA ROMERO CPF/CNPJ: 011.010.072-73 Protocolo: 168263 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: PEDRO TOSHIO MATSUBARA. CPF/CNPJ: 238.639.279-15 Protocolo: 167624 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: QUEILA DE ALMEIDA LIMA CPF/CNPJ: 001.691.342-61 Protocolo: 167451 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: QUEILA DE ALMEIDA LIMA CPF/CNPJ: 001.691.342-61 Protocolo: 167452 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: RAFAEL SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 893.272.252-87 Protocolo: 167629 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: RAIANE DA SILVA VANUTO CPF/CNPJ: 003.656.162-22 Protocolo: 166700 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: REGINA APARECIDA COSTA CPF/CNPJ: 895.800.288-34 Protocolo: 167813 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: RENATO FERREIRA DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 822.075.422-20 Protocolo: 166905 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ROBERTO CARLOS VITOR DE PINHO CPF/CNPJ: 767.933.972-49 Protocolo: 167251 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: RONALDO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.034.352-68 Protocolo: 167558 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ROSILENE BARBOSA FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 797.959.192-53 Protocolo: 166032 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: RUBENITA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 814.716.371-15 Protocolo: 165936 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: SANDRO REGIS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 585.706.082-68 Protocolo: 167517 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: SELIA RAMOS METZKER CPF/CNPJ: 933.807.802-78 Protocolo: 168148 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: SELMA FERREIRA GAMBARTI CPF/CNPJ: 312.551.242-53 Protocolo: 167685 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: SIMONE LUISA SOUZA DE LIMA CPF/CNPJ: 522.112.072-00 Protocolo: 167312 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: SIRLEI MARIA AZEVEDO FREITAS CPF/CNPJ: 623.100.892-49 Protocolo: 168230 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: SIRLEY DE JESUS SOARES CPF/CNPJ: 791.041.182-00 Protocolo: 167313 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: TEREZA MARIA C.FONSECA CPF/CNPJ: 277.814.453-68 Protocolo: 163896 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: VALDILENO SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 005.744.622-95 Protocolo: 166846 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: VALTELINO GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.473.662-91 Protocolo: 167131 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: VALTELINO GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.473.662-91 Protocolo: 167132 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: VALZUMIRO DA SILVA BORGES CPF/CNPJ: 597.634.342-20 Protocolo: 167823 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: VANDERLEI GONCALVES CPF/CNPJ: 582.000.612-72 Protocolo: 168150 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: VILMA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 350.742.132-15 Protocolo: 167824 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: WENDERSON DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 008.792.632-61 Protocolo: 166844 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ZILMA VIEIRA CPF/CNPJ: 799.331.902-10 Protocolo: 168206 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 23 de Março de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-012 FOLHA 057
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.356
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: **********
EDVALDO FRANCISCO DAMACENO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1979, inscrito no CPF/MF sob o nº 822.490.832-15. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1124352-SESDEC/RO (consignada na CNH). Portador da Carteira de habilitação nº 06168929607-DETRAN/RO, 1ª habilitação 05/09/2014, emitida em 06/12/2018, válida até 04/12/2023 residente e domiciliado à Rua Ouro Preto, s/nº, Loteamento Jardim Verde Vida, em Monte Negro-RO, , filho de MANOEL FRANCISCO DAMACENO e de THEREZA GONÇALVES DAMACENO; e **********
CRISTIANE CAMARGO, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1980, inscrita no CPF/MF sob o nº 711.464.402-78. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 720.599-SESDEC/RO, emitida em 20/08/1999 residente e domiciliada à Rua Ouro Preto, s/nº, Loteamento Jardim Verde Vida, em Monte Negro-RO, , filha de IRINEU CAMARGO e de ROSA SALVADOR CAMARGO._**********
Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de EDVALDO FRANCISCO DAMACENO e a declarante, continuou a usar o nome de CRISTIANE CAMARGO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens**********
Os contraentes coabitam desde 04 de dezembro de 1999, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação._**********
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. **********
Monte Negro-RO, 23 de março de 2022.
Cícera Pereira da Silva
Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: OSEIAS NOGUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 644.623.152-00
Protocolo: 37903
Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022

Devedor: ELIZEU SOUZA CAMPOS CPF/CNPJ: 023.805.768-23
Protocolo: 37905
Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022

Devedor: ANGELITA INGLES DA SILVA CPF/CNPJ: 881.798.182-68
Protocolo: 37931
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: F F COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PA CPF/CNPJ: 33.349.183/0001-04
Protocolo: 37939
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: EDMILSON SOARES SANTOS CPF/CNPJ: 420.036.441-72
Protocolo: 37942
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: JULIANO MARCELO DE SOUZA CPF/CNPJ: 816.557.622-49
Protocolo: 37973
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: YOLANDA LEANDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 643.156.062-00
Protocolo: 37974
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 24 de Março de 2022 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 251
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 551
matrícula 095976 01 55 2022 6 00010 251 0000551 72
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOISES CRISPIM DE SOUZA, de nacionalidade Brasileiro, serviços gerais, divorciado, natural de Cambé-PR, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1973, residente e domiciliado à Rua Castro Alves, 6070, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de MOISES CRISPIM DE SOUZA, filho de Sebastiao Crispim de Souza e de Alecir Ramos de Souza; e ROSÂNGELA HENRIQUE GOMES de nacionalidade Brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1982, residente e domiciliada à Rua Castro Alves nº 6070, Centro, em Ministro Andreazza-RO, passou a adotar no nome de ROSÂNGELA HENRIQUE GOMES DE SOUZA, filha de Jaerde Henrique Cores e de Alverina Gomes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 22 de março de 2022.
Cleudinéia Sardinha Kester
Tabeliã Oficial Interina

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 54/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: AKISON DIEGO CORADO DOS ANJOS CPF/CNPJ: 33.771.717/0001-96 Protocolo: 76168 Data Limite Para Comparecimento: 28/03/2022
Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 76170 Data Limite Para Comparecimento: 28/03/2022
Devedor: EXTINCER EXTINTORES CPF/CNPJ: 29.617.189/0001-48 Protocolo: 76173 Data Limite Para Comparecimento: 28/03/2022
Devedor: MAURO RAMOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 452.994.049-72 Protocolo: 76169 Data Limite Para Comparecimento: 28/03/2022
Devedor: PATRICIA CROCE CPF/CNPJ: 32.490.131/0001-90 Protocolo: 76171 Data Limite Para Comparecimento: 28/03/2022
Devedor: VALDECI DENES CPF/CNPJ: 44.935.725/0001-47 Protocolo: 76172 Data Limite Para Comparecimento: 28/03/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 23 de Março de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: APARECIDA DA CRUZ SAMPAIO CPF/CNPJ: 758.501.682-49 Protocolo: 78145 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 23 de Março de 2022 ZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D`OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D`Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: P V BARRETO EIRELI CPF/CNPJ: 32.301.828/0001-76
Protocolo: 14088
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: P V BARRETO EIRELI CPF/CNPJ: 32.301.828/0001-76
Protocolo: 14089
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: GILMAIR VAZ CPF/CNPJ: 689.480.502-49
Protocolo: 14108
Data Limite Para Comparecimento: 28/03/2022

Devedor: UMBERTO MARIO C BARBOSA CPF/CNPJ: 014.715.142-26
Protocolo: 14109
Data Limite Para Comparecimento: 28/03/2022

Devedor: LEIDIMARCIA FREIRE BOTELHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 518.040.342-15
Protocolo: 14113
Data Limite Para Comparecimento: 28/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 23 de Março de 2022 HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSUE MAURO LEMOS CPF/CNPJ: 020.544.272-25
Protocolo: 246241
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DA CPF/CNPJ: 01.519.579/0001-66
Protocolo: 246269
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: WELBER DE OLIVEIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 591.407.041-49
Protocolo: 246250
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: ABURIGENES DA PURIFICACAO VALENTE CPF/CNPJ: 707.361.812-45
Protocolo: 246253
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 23 de Março de 2022 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: COMERCIAL VIEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 26.502.731/0001-29
Protocolo: 246213
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: AMANDA FLORES GONCALVES CPF/CNPJ: 030.080.912-37
Protocolo: 246219
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: SAMUEL RODRIGUES E SILVA CPF/CNPJ: 410.601.928-02
Protocolo: 246220
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: FELIPE RICARDO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 044.476.742-89
Protocolo: 246222
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: DIEGO SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 034.531.512-08
Protocolo: 246233
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: DIANA BARROSO HURTADO CPF/CNPJ: 665.667.622-72
Protocolo: 246235
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: DANIELA RODRIGUEZ GUARENA DE TIBUBAY CPF/CNPJ: 541.911.142-04
Protocolo: 246248
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: MARIA NAVARRO ARCE CPF/CNPJ: 537.969.002-59
Protocolo: 246251
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: JESSICA DURAN PESSOA CPF/CNPJ: 948.737.472-87
Protocolo: 246255
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: JOAO LUCAS IESQUE ALLES CPF/CNPJ: 032.576.602-94
Protocolo: 246268
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: JULIO GOMES ESTRADA CPF/CNPJ: 036.001.492-53
Protocolo: 246270
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: LUCIANA ROQUE SEJAS CPF/CNPJ: 708.775.462-90
Protocolo: 246272
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: DENY PONTES ANASTACIO CPF/CNPJ: 004.415.072-55
Protocolo: 246278
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: MARIA DOS SANTOS ORTIZ DE LIMA NOVA ESPERANCA CPF/CNPJ: 385.704.162-53
Protocolo: 246285
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 23 de Março de 2022 KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 079 TERMO 019062
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.062
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO ROSA MARÇAL, de nacionalidade brasileiro, Aposentado, divorciado, natural de Figueirópolis-MT, onde nasceu no dia 16 de junho de 1974, residente e domiciliado à Rua Manoel Ribeiro Mendes, 2415, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOÃO MARÇAL e de ROSALINA MARIA MARÇAL; e ALESSANDRA PRISCILA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, micro-empreendedora, solteira, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 05 de maio de 1979, residente e domiciliada à Rua Manoel Ribeiro Mendes, 2415, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de AIRTON JOSE GONÇALVES e de MARIA ODETE GONÇALVES, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANTONIO ROSA MARÇAL.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ALESSANDRA PRISCILA GONÇALVES MARÇAL.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 22 de março de 2022.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A BALMANT DA SILVA ALIMENTOS CPF/CNPJ: 29.107.891/0001-61
Protocolo: 194512
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: CLEITON ANAN COS SAN CPF/CNPJ: 38.245.258/0001-20
Protocolo: 194513
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: LUIZ GUSTAVO MARTINS LIMA CPF/CNPJ: 002.212.142-08
Protocolo: 194524
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: F QUIRINO ME CPF/CNPJ: 21.931.199/0001-41
Protocolo: 194525
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: VANDERLEI DE MIRANDA CPF/CNPJ: 527.372.922-04
Protocolo: 194538
Data Limite Para Comparecimento: 28/03/2022

Devedor: VITOR JOSE NETO CPF/CNPJ: 280.175.278-96
Protocolo: 194539
Data Limite Para Comparecimento: 28/03/2022

Devedor: CLEIDIOMAR JULIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 943.129.902-04
Protocolo: 194540
Data Limite Para Comparecimento: 28/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 23 de Março de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 259 TERMO 000859
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 859
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE MARINHO STEIN, de nacionalidade brasileira, Produtor Rural, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 2004, residente e domiciliado na Linha 638 Km 07, Zona Rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, filho de JUNIOR SPIROTTO STEIN e de ROSILENA MARINHO DOS SANTOS STEIN; e KAMILLY TAINÁ NASCIMENTO GOMES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 2005, residente e domiciliada na Linha 636 Km 40, Zona Rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, filha de IVANILDO VIANA GOMES e de ANDRÉIA AMBROSIO DO NASCIMENTO GOMES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 18 de março de 2022.
Laercia Aguiar Rodrigues
Escrevente Autorizado
Prazo para Edital: 08/04/2022

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 251 TERMO001703
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.703
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CUSTODIO ZEFERINO, de nacionalidade Brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Nova Belem-MG, onde nasceu no dia 05 de março de 1966, residente e domiciliado na Linha 603, Km 29, S/n, Zona Rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de JOÃO ANTONIO ZEFERINO e de DORCELINA MARIA DE JESUS; e GERALDA ALVES SOARES de nacionalidade Brasileira, lavradora, divorciada, natural de São Geraldo do Baixio-MG, onde nasceu no dia 01 de março de 1951, residente e domiciliada na Linha 603, Km 29, S/n, Zona Rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de JOÃO ALVES SOARES e de GUILHERMINA ALVES SOARES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 23 de março de 2022.
Leidiane Barreto de Souza
Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

cnotas_mirante Unknown <civilenotas_mirantedaserra@tjro.jus.br>
12:29 (há 8 minutos)
para mim
LIVRO D-011 FOLHA 090 TERMO 002241
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.241
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR ROSENO DA COSTA, de nacionalidade brasileira, marceneiro, divorciado, natural de Rubilita-MG, onde nasceu no dia 17 de julho de 1972, residente e domiciliado à Rua Rio de Janeiro, s/n°, Setor 02, Quadra 67, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de JOSÉ ROSENO DA COSTA e de JOVINA MARIA DE JESUS; e MARIA BATISTA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada à Rua Rio de Janeiro, s/n°, s/n°, Setor 02, Quadra 67, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de VANTUIL BATISTA DE OLIVEIRA e de APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 23 de março de 2022.
Vitorino Cherque
Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS TR CPF/CNPJ: 11.409.648/0001-32
Protocolo: 246030
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: TALLISON HENRIQUE EUSEBIO SANTANA CPF/CNPJ: 061.084.132-71
Protocolo: 246031
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: TIAGO WANDERSON RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 009.079.392-79
Protocolo: 246032
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: ALLEX RAFAEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 051.511.782-02
Protocolo: 246033
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: CARLA KATHILIN ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 049.359.112-55
Protocolo: 246034
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: ROBSON CAMPOS BRAZ CPF/CNPJ: 011.761.422-08
Protocolo: 246035
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: ADEILDO DA SILVA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 036.174.522-21
Protocolo: 246036
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: DIEGO PEREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 42.118.082/0001-13
Protocolo: 246037
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: VICENTE CEZARI CPF/CNPJ: 750.324.222-15
Protocolo: 246038
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: TRANSPORTADORA COSTA MARQUES LTDA ME CPF/CNPJ: 07.875.213/0001-06
Protocolo: 246039
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: SUZANE FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 980.528.882-04
Protocolo: 246040
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: ELIZANGELA PERINI CPF/CNPJ: 31.475.142/0001-39
Protocolo: 246041
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: JULIANO SANTOS TAMANDARE CPF/CNPJ: 039.390.182-36
Protocolo: 246042
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: CLEBER RAASCH STRELOW CPF/CNPJ: 016.966.212-83
Protocolo: 246043
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: MAYCON TAYSON GONCALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 031.829.062-67
Protocolo: 246044
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: AUIRES FERREIRA LUCAS CPF/CNPJ: 046.576.541-60
Protocolo: 246045
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: NORBERTO ALMEIDA MAINARDES CPF/CNPJ: 387.730.909-72
Protocolo: 246046
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: GIOVANI BRUNO BELTRAMELLO CPF/CNPJ: 017.792.321-01
Protocolo: 246047
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: WELLERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 41.300.876/0001-30
Protocolo: 246048
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: MARLON JHONATA MAZZO MARTINS CPF/CNPJ: 048.281.661-90
Protocolo: 246049
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: CARLOS EDUARDO SILVA NEGRAO CPF/CNPJ: 992.932.501-87
Protocolo: 246050
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: GABRIEL ANTUNES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 060.902.581-30
Protocolo: 246051
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: VANESSA DE ARAUJO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 042.880.311-33
Protocolo: 246052
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: IVAMARA DA SILVA RICARTE CPF/CNPJ: 060.753.161-40
Protocolo: 246053
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: ROSANGELA JOSE DOS REIS MENDES CPF/CNPJ: 699.478.802-49
Protocolo: 246054
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

Devedor: VILMA DE JESUS DA SILVA CPF/CNPJ: 020.607.451-44
Protocolo: 246055
Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 23 de Março de 2022 ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUCAS CORDEIRO DA FONSECA CPF/CNPJ: 055.081.972-06
Protocolo: 245991
Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022

Devedor: GILSON BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 979.463.622-34
Protocolo: 246004
Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022

Devedor: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 190.841.882-68
Protocolo: 246029
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: ROSANA ALVES SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 010.533.092-28
Protocolo: 246009
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: TEREZINHA FERREIRA DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 106.556.702-20
Protocolo: 246010
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: GEAN PABLO BARBOZA DE SOUZA CPF/CNPJ: 38.047.534/0001-46
Protocolo: 246023
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: ALEXANDRE EDUARDO GOMES CPF/CNPJ: 688.351.752-91
Protocolo: 246026
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 23 de Março de 2022 ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-004 FOLHA 221 TERMO 001121
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.121
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉVERTON CARDOSO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Capitão Silvio, 535, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000, inscrito no CPF/MF sob n. 005.041.412-79, filho de EDINALDO CARDOSO PEREIRA e de ISABEL LEMES DOS SANTOS CARDOSO; e OLGA NOEMI MENEZES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1996, residente e domiciliada na Rua Avenca, 2249, Santiago, em Ji-Paraná-RO, inscrita no CPF/MF sob n. 026.442.762-92, filha de JOSÉ DAVI ANTONIO DOS SANTOS e de MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES DOS SANTOS. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuará a adotar o nome de ÉVERTON CARDOSO PEREIRA e a contraente, continuará a adotar o nome de OLGA NOEMI MENEZES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Ji-Paraná-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. São Felipe D'Oeste-RO, 23 de março de 2022. (a) Fernando Jânio Degam, Registrador.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 54/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: SILVIO FORTUNATO VIEIRA CPF/CNPJ: 896.741.032-87 Protocolo: 33592 Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2022
Devedor: MAICON MOURA MENEZES CPF/CNPJ: 27.638.328/0001-94 Protocolo: 33608 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2022

Devedor: LAIRE DANNY SANTANNA ALMEIDA SILVA CPF/CNPJ: 802.417.432-49 Protocolo: 33615 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2022
Devedor: EDSON JUNIOR LOPES ANTUNES CPF/CNPJ: 994.527.232-20 Protocolo: 33622 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2022
Devedor: ZACARIAS ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 004.715.762-39 Protocolo: 33600 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2022
Devedor: MARIA ALECIANA DE OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 623.989.112-68 Protocolo: 33623 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 23 de Março de 2022 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-047 FOLHA 271 TERMO 015771
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.771
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WANDERSON VIEIRA DA COSTA, divorciado, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de São Felix de Minas-MG, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1982, residente e domiciliado à Rua 626, nº 7007, São Vilhena, em Vilhena-RO, , filho de JOÃO VIEIRA DA COSTA e de MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA COSTA; Ela: KASSIA NASCIMENTO DE SOUSA, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavradora, natural de Santa Ines-MA, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1994, residente e domiciliada à Rua 626, nº 7007, São Vilhena, em Vilhena-RO, , filha de MANOEL DA SILVA NASCIMENTO e de MARIA LOURDES DE SOUSA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WANDERSON VIEIRA DA COSTA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KASSIA NASCIMENTO DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 22 de março de 2022.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Escrevente Autorizada

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-008 FOLHA 093
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.193
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Terra Boa, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 06 de julho de 1969, residente e domiciliado na Rua Genival Nunes, nº 6222, Bairro BNH, em Vilhena, Estado de Rondônia, filho de NEMILSO TEIXEIRA DE ARAUJO e de CRISTINA ALVES DA COSTA e_ZENEIDE FRANCA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Domicilio Paterno, em Quarto Centenário, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1974, residente e domiciliada na Rua Genival Nunes, nº 6222, bairro BNH, em Vilhena, Estado de Rondônia, filha de OSMANO ANTONIO DE SOUZA e de MARIA YEDA DE SOUZA._
Os Contraentes declararam que coabitam desde 14 de março de 2022 e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizarem suas situações civis. _Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado na imprensa local._
Vilhena-RO, 22 de março de 2022.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Registrador Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUZA DE OLIV CPF/CNPJ: 034.688.802-60 Protocolo: 502400 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022
Devedor: EVANIR TEODORO DE LIMA CPF/CNPJ: 147.730.628-51 Protocolo: 502432 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022
Devedor: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 049.158.378-82 Protocolo: 502430 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 23 de Março de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: APARECIDO PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 978.341.731-20 Protocolo: 502395 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: EDMUNDO GONCALVES PERALTA CPF/CNPJ: 009.849.501-17 Protocolo: 502397 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ENERTEX IND E COM DE BATERIAS LTDA CPF/CNPJ: 14.605.901/0001-11 Protocolo: 502412 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: ENERTEX IND. E COM. DE BATERIAS LTDA CPF/CNPJ: 14.605.901/0001-11 Protocolo: 502411 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: FLORISVALDA BRITO DA SILVA CPF/CNPJ: 385.485.422-68 Protocolo: 502434 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: HELIESTONY BERG ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 843.707.422-34 Protocolo: 502427 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: JOAO ADELAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 873.971.889-15 Protocolo: 502431 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: LUZIANE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 012.348.802-88 Protocolo: 502429 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: MARCOS ROBERTO PIRIS CPF/CNPJ: 749.877.802-59 Protocolo: 502433 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
Devedor: NORTON ALVES CPF/CNPJ: 874.517.002-91 Protocolo: 502409 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 23 de Março de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.597
LIVRO D-016 FOLHA 197
Matrícula nº 130369 01 55 2022 6 00016 197 0004597 12
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. VAGNER FERREIRA e LOURDES ROSELENE RACKI.O contraente é brasileiro, solteiro, com cinquenta e oito (58) anos de idade, vigilante noturno, natural de Mantena--MG, nascido aos seis dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e sessenta e três (06/07/1963), residente e domiciliado na Linha 52, Km 12, zona rural, em Alvorada do Oeste-RO, filho de ANA ROSA FERREIRA, o contraente desconhece informações. A contraente é brasileira, divorciada, com quarenta e quatro (44) anos de idade, agricultora, natural de Presidente Médici-RO, nascida aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (29/01/1978), residente e domiciliada na Linha 52, Km 12, zona rural, em Alvorada do Oeste-RO, filha de: FRANCISCO RACKI e de JORGINA CLEIDES RACKI, ambos brasileiros, casados

entre si, lavradores aposentados, ele nascido em 17/09/1945, com 76 anos de idade, ela nascida em 17/02/1956, com 66 anos de idade, residentes e domiciliados na Linha 52, Km 12, zona rural, em Alvorada do Oeste/RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VAGNER FERREIRA.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LOURDES ROSELENE RACKI. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 22 de março de 2022.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã e Registradora Interina

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: LEANDRO RANDOLFE DE SOUZA CPF/CNPJ: 062.311.861-05 Protocolo: 46325 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022
Devedor: MARTINS DE PAULA &SANTOS LTDA CPF/CNPJ: 00.638.535/0001-92 Protocolo: 46320 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 23 de Março de 2022 CÁTIA PORTO RODRIGUES OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: PAULO GARCIA CPF/CNPJ: 471.829.462-20 Protocolo: 46323 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 22 de Março de 2022 CÁTIA PORTO RODRIGUES OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ARNALDO ALEXANDRE SANTOS CPF/CNPJ: 872.866.962-20 Protocolo: 46324 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 23 de Março de 2022 CÁTIA PORTO RODRIGUES OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 245 TERMO 006449
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.449
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS FILHO DE PAULA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Linha TB-14, km 06, Poste 21, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO,email: não declarado, filho de JOSE DE PAULA e de OLGA VUTKE DE PAULA; e VÂNIA SANTINONI de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Juara-MT, email: não declarado, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1985, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de FRANCISCO SANTINONI e de IRMA SALES SANTINONI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 21 de março de 2022.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-022 FOLHA 246 TERMO 006450
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.450
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROZENILDO RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Itaporã-MS, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1977, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, 3538, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de JOSÉ PEDRO DA SILVA e de MARILÉIA RODRIGUES DA SILVA; e_CLAUDINETE DOS SANTOS ELER, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Córrego D' Água-ES, onde nasceu no dia 08 de maio de 1976, residente e domiciliada na mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de JOSÉ REMILTON ELER e de DELMERINA DOS SANTOS ELER. Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação._Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume._
Machadinho D Oeste-RO, 22 de março de 2022.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-022 FOLHA 247 TERMO 006451
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.451
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Iapu-MG, onde nasceu no dia 08 de abril de 1965, residente e domiciliado na Linha MA 43, Lote 535, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO,email: não declarado, filho de JOSÉ MARTINS GOMES e de MARIA MONTEIRO GOMES; e LICÉLIA LACHESKI de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Cruz Machado-PR, email: não declarado, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1970, residente e domiciliada na Avenida Rivelino Campos Amoedo, 3087, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de TEODORO LACHESKI e de CASTORINA LACHESKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 22 de março de 2022.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL
E D I T A L
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
016.455/22	JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA	071.313.809-20	25/03/2022
016.456/22	MARILDA DOS SANTOS	012.637.642-58	25/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
Machadinho d'Oeste(RO), 23 de março de 2022.
VALDINEI MOREIRA PEIXOTO
Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 254 TERMO 003955
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.955
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN CÉSAR DE AMORIM, de nacionalidade brasileiro, de profissão administrativo, de estado civil solteiro, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 25 de maio de 1976, residente e domiciliado à Rua Paraná, 3142, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de GENARIO LACERDA DE AMORIM e de ERCILIA DE PAIVA AMORIM; e SUENÍ FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Cozinheira, de estado civil solteira, natural de Suzano-SP, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1981, residente e domiciliada à Rua Paraná, 3142, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de DEVAIR EDUARDO FERREIRA e de MARIA GOMES FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 21 de março de 2022.

LIVRO D-015 FOLHA 255 TERMO 003956
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.956
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RIVELINO PIOGÊE, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil divorciado, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1977, residente e domiciliado à Avenida Demetrio Mellas, 1032, Setor 02, em Costa Marques-RO, , filho de LINA PIOGÊE; e ANDRÉIA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Doméstica, de estado civil divorciada, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 07 de março de 1978, residente e domiciliada na Linha 25, Km 10, Saída p/ Rolim de Moura, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de GERSON PIRES DE OLIVEIRA e de IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 22 de março de 2022.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ANTONIO RIBEIRO CPF/CNPJ: 183.481.492-87 Protocolo: 7728 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 23 de Março de 2022 DEBORA RAMBO SILVA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-016 FOLHA 017 TERMO 007677
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.677
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DERICK SALORHAN MANETTI CEZAR, de nacionalidade brasileiro, servidor público, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1993, residente e domiciliado à Rua Ernesta Grosso Bernardi, 867, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de SERGIO DA SILVA CEZAR e de SANDRA APARECIDA MANETTI CEZAR; e GISELE MARTINS LUZ de nacionalidade brasileira, servidora publica, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1987, residente e domiciliada à Rua Ernesta Grosso Bernardi, 867, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de ZULMIRO JOSÉ DA LUZ e de RAQUEL DE SOUZA MARTINS. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: DERICK SALORHAN MANETTI CEZAR e GISELE MARTINS LUZ. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 23 de março de 2022.

LIVRO D-016 FOLHA 018 TERMO 007678
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.678
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILVAN RODRIGUES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1983, residente e domiciliado à Av. Novo Estado, 549, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de HOZOCINO RODRIGUES DE SOUZA e de NEUZA CARDOSO DE SOUZA; e ALIKA MARCI DA SILVA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de São Benardo do Campo-SP, onde nasceu no dia 24 de abril de 1984, residente e domiciliada à Av. Novo Estado, 549, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de LIDIA ALVES DA SILVA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: SILVAN RODRIGUES DE SOUZA e ALIKA MARCI DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 23 de março de 2022.

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 351
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.050.344	GEIZIANE CRUZ DOS SANTOS SILVA	CPF 043.382.052-70
00.050.347	MARQUIANO VIZONE CARVALHO	CPF 912.062.942-72

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 24/03/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 23 de march de 2022

Rosalina de Jesus Arruda
Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO
Tabeliã/Registradora Interina
E D I T A L
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Devedor:HAROLDOAMARAL,CPF/CNPJ:41.888.901/0001-49,Protocolo:
008.286/22,DataLimiteparacomparecimento:23/03/2022;
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
São Francisco do Guaporé(RO), 22 de março de 2022.
Antônia Alves Vieira
Escrevente

MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO
Tabeliã/Registradora Interina
E D I T A L
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: LENILDE GONZAGA DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 786.260.052-53, Protocolo:
008.299/22, Data Limite para comparecimento: 24/03/2022; Devedor: MARLENE SOUZA DE ALMEIDA, CPF/CNPJ: 829.806.752-53, Protocolo: 008.300/22, Data
Limite para comparecimento: 24/03/2022; Devedor: MARIA VIEIRA PEREIRA, CPF/CNPJ: 421.110.302-44, Protocolo: 008.303/22, Data Limite para comparecimento: 24/03/2022; Devedor: VANUSA LOPES DA SILVA, CPF/CNPJ: 42.823.114/0001-81, Protocolo: 008.298/22, Data Limite para comparecimento: 24/03/2022; Devedor: CLAUDINEI TRASPADINI, CPF/CNPJ: 000.604.552-92,
Protocolo: 008.304/22, Data Limite para comparecimento: 24/03/2022; Devedor: ANTONIO CARLOS DE CASTRO, CPF/CNPJ: 390.592.272-04, Protocolo:
008.305/22, Data Limite para comparecimento: 24/03/2022; Devedor: PEROLA COMERCIODECAFEECEREAISLTDAME,CPF/CNPJ:03.970.473/0001-00,
Protocolo: 008.302/22, Data Limite para comparecimento: 24/03/2022;
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
São Francisco do Guaporé(RO), 23 de março de 2022.
Antônia Alves Vieira
Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-007 FOLHA 026 TERMO 001528
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX FERREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1999, residente e domiciliado na Linha 06, Km 18, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA e de EVA DIAS FERREIRA DE OLIVEIRA; e SABRINA TABOSA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 2004, residente e domiciliada na Linha 06, Km 18, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de ORLANDO SOBRINHO DOS SANTOS e de ELIENE ROCHA TABOSA DOS SANTOS. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 22 de março de 2022.
Rodrigo de Souza Silva
2º Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 35/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLEYTON BELIZARIO CORSO CPF/CNPJ: 525.971.052-53 Protocolo: 41298 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2022

Devedor: CRISTIANE TEIXEIRA DE PAULA CPF/CNPJ: 022.714.692-10 Protocolo: 41285 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022

Devedor: JULIANA BROZEGUINI CARNEIRO CPF/CNPJ: 007.975.332-90 Protocolo: 41284 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022

Devedor: MARCOS JHONES ALVES RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 027.059.832-44 Protocolo: 41282 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022

Devedor: VALDELICE RODRIGUES COIMBRA CPF/CNPJ: 844.098.432-49 Protocolo: 41283 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 23 de Março de 2022 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO